



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Abril de 2012 - Edição nº 854 - 1168 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	345
Atos da Presidência	2	Cível	345
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	10	Crime	512
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Fazenda Pública	520
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	11	Família	603
Secretaria	11	Delitos de Trânsito	613
Subsecretaria	11	Execuções Penais	613
Departamento da Magistratura	14	Tribunal do Júri	613
Departamento Administrativo	15	Infância e Juventude	613
Departamento Econômico e Financeiro	18	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	613
Departamento do Patrimônio	18	Precatórias Criminais	620
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	20	Auditoria da Justiça Militar	623
Departamento Judiciário	20	Central de Inquéritos	623
Divisão de Distribuição	56	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	623
Seção de Preparo	56	Concursos	632
Seção de Mandatos e Cartas	56	Comarcas do Interior	633
Divisão de Processo Cível	57	Direção do Fórum	633
Divisão de Processo Crime	300	Plantão Judiciário	633
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	300	Cível	639
Processos do Órgão Especial	330	Crime	1029
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	332	Juizados Especiais	1087
Central de Precatórios	334	Concursos	1102
Corregedoria da Justiça	336	Família	1102
Ouvidoria Geral	338	Execuções Penais	1104
Plantão Judiciário Capital	338	Infância e Juventude	1104
Divisão de Concursos da Corregedoria	338	Editais Judiciais	1104
Conselho da Magistratura	344	Conselho da Magistratura	1104
Comissão Int. Conc. Promoções	345	Capital	1104
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	345	Interior	1109
Comarca da Capital	345		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 542/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 43998/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ROLÂNDIA - lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENAN HENRIQUE POSSANI	22

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 547/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 468444/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 325/2012, na parte referente a nomeação da candidata a seguir relacionada, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATA
FORO CENTRAL	ESTELA REGINA DITTRICH

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - lotação inicial na 5ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
POLIANA SILVEIRA CARVALHO	487

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 541/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 82023/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - lotação inicial na 1ª Vara de Delitos de Trânsito, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANTONIO BATISTA CARVALHO JUNIOR	482

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 553/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143781/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ARAPONGAS com lotação inicial na 2ª Secretaria Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS ORTIS SANCHES JUNIOR	18
JONATHAN ODOR JOZSEF	19
ERICKSON THIAGO DOS SANTOS	20
RAFAEL NOVELLI	21

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 539/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, considerando o contido no protocolado sob nº 139382/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA - lotação inicial na 3ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDO HENRIQUE CORRÊA	86

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 543/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143778/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JACAREZINHO - lotação inicial na Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MOISES DE SOUZA REVOREDO	3

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RONALDO GOMES TANFERRE	8
MÁRIO ANDRÉ DE OLIVEIRA	9
KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI	10
TIAGO MANFRÉ	11
ANA CAROLINA ZAVATARO DO NASCIMENTO	12

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 535/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211591/2009, resolve

I - A U T O R I Z A R

nos termos da Lei Estadual nº 11.719/1997 e do Decreto Judiciário nº 412/2008, a progressão funcional pelo critério de merecimento aos servidores abaixo relacionados, retroativamente às datas ora especificadas:

A partir de 1º/7/2009

SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS J.E.C.C.

Do nível E7 para o nível E-8

9655 LORENA UTRABO

OFICIAL DE JUSTIÇA - CLASSE II

Do nível D3 para o nível D4

6212 MOACIR DE JESUS

Do nível C11 para o nível D1

10761 LEONARDO DE CASTRO AMORIM

AUXILIAR DE CARTÓRIO - CLASSE I

Do nível C11 para o nível D1

8917 DULCINEIA DO CARMO MARTINS BECKER

Do nível C8 para o nível C9

7491 AUREA CELIA BURCOSKI

I I - R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 161/2011, na parte referente à servidora LORENA UTRABO, para que do mesmo passe a constar que seu enquadramento funcional se deu no nível SEJ-9, e não como figurou, com efeitos retroativos a 1º/2/2011;

I I I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 12/2011, na parte referente ao servidor LEONARDO DE CASTRO AMORIM.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 540/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 117187/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BARBOSA FERRAZ - lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	3
DIOGO BENTO CAMARGO	4
SAULO JUNIOR RAMOS LIMA	5

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 544/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143776/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

oa candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UMUARAMA - lotação inicial na 1ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA	5

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JADSON DE MATOS COCENSA	VAGA RESERVADA - PNE
DANIELLE ZAMBOTI CORREIA DA SILVA	10
VANESSA BARRETO GIROTTO	12
MARIA AMÉLIA GASPARINO LISBOA DORIGON	13
FERNANDA MARIA ZARELLI	15
JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA	16
TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN	17
CARLA ZAGO DE CACCIA	18

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 546/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 138591/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - lotação inicial no 3º Juizado Especial Cível (Telecomunicações), obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDO CESAR VIEIRA	481

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 537/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18705/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Guarani da Comarca de Laranjeiras do Sul, em virtude da remoção do Agente Delegado Edevaue Nunes.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 549/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27317/2012, resolve

A P O S E N T A R

ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-7, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ribeirão Claro, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 548/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 368441/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - lotação inicial na 11ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
GISELE FERREIRA DE LIMA	485

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 545/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 120558/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - lotação inicial na Vara de Execuções Penais, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SAMIRA CAROLINA NETTO MACHINESKI	29
DIRCEU PEDRALLI JUNIOR	30
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS	31

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 538/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 411396/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 12/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 12/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM	LOTAÇÃO INICIAL
517	TÂNIA MARIA DE ALMEIDA	139.429/2012	FORO CENTRAL	1ª Secretaria Cível
518	EVA MARIA DUARTE GOMES	136.795/2012	FORO CENTRAL	1ª Secretaria Cível
520	SERGIO PESSOA LORENZONI	136.992/2012	FORO CENTRAL	1ª Secretaria Cível

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 556/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 120555/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL - lotação inicial no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ALEXEI KREMER	52
ROBSON LUÍS ZORZANELLO	53

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 500/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155810/2012, resolve

D E S I G N A R

JULIANA FERREIRA DE MORAES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto a Secretaria da Infância e Juventude da Comarca de Arapongas, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de março do corrente ano, revogando-se, em consequência, a designação de GABRIELA DEZAM FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, procedida pela Portaria nº 824/2011.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 483/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120500/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MAGNO DE ROSSI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 490/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147033/2012, resolve

D E S I G N A R

GUILHERME HERRERA MONTENEGRO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisor da 15ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril de 2012, data da instalação da Secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 491/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147032/2012, resolve

D E S I G N A R

KATYANY KARYNE DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da 15ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril de 2012, data da instalação da Secretaria nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 493/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57389/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora DANIELLE DE CASTRO SILVA GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Pedro da Rosa Holzmänn, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 543/2009.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 497/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6872/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JEFFERSON CHABATURA, para o desempenho da função de Oficial de Justiça na 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, pelo prazo de um ano, contado do termo final da Portaria nº 180/2012-a.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 487/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88729/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a Portaria nº 345/2012, a fim de que passe a constar que a designação de ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 7ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, durante o afastamento da titular Genilce Gonçalves da Silva de Moraes, se deu a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, e não como figurou.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 485/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150488/2012, resolve

D E S I G N A R

GUILHERME DA COSTA DINIZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria da Infância e Juventude, Família, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da referida Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 495/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71191/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DIOGO BENETOR GIESELER, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Maurício Massashi Kimura, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 395/2009.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 498/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150392/2012, resolve

I - L O T A R

BRUNA CASINI DE SÁ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto a Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, para fins de regularização funcional, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - D E S I G N A R

a supracitada servidora, para desempenhar as funções de Supervisor junto a Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da mencionada comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, ficando em consequência, revogada a designação de Adriane Denczuk Lievore procedida pela Portaria nº 1155/2011.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 499/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154730/2012, resolve

I - L O T A R

ELIAS PORTELA DOS SANTOS JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Vara Criminal da Comarca de Congonhinhas, para fins de regularização funcional, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à mencionada vara, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 488/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107400/2012, resolve

R E L O T A R

o servidor CARLO SUGAMOSTO FILHO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto à Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, com amparo no artigo 53 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 492/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11335/2012, resolve

D E S I G N A R

FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada junto ao Foro Judicial da Comarca de Pérola, para o exercício, em substituição, das atribuições de Oficial de Justiça do referido Foro Judicial, durante o período de férias do Oficial de Justiça titular, Orides Preto.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 494/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81359/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor VINICIUS BIRAL JORGE, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Ponta Grossa, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Geziela lensue, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 835/2010.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 511/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110060/2012, resolve

D E S I G N A R

CARLOS ALBERTO SALVALAGGIO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ribeirão Claro, para, em substituição a Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 469/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121547/2012, resolve

D E S I G N A R

CILMARA FRANÇA, servidora do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rebouças, para, em substituição a Eliete Aparecida Kovalhuk, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 484/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77904/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ALEXANDRE AUGUSTO FIER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 489/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147855/2012, resolve

L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos respectivos setores, com eficácia a partir de 23 de abril do corrente ano:

- a) LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA - Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, revogada sua lotação anterior;
- b) JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA - Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 486/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147204/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de junho de 2012, o prazo para a candidata GILDA GESER PAGANI, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Medianeira, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 46/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135120/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DIOGO BENETOR GIESELER, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, pela função de Diretor de Secretaria do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 10 de abril de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Roseana Ahlfeldt Stival, em face de licença médica.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 131577/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de abril de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 30 de março de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro - Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 155290/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de abril de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Adilson Teixeira Costa** (matrícula nº 5.198), Oficial Judiciário, e **Rene Jorge Ferreira** (matrícula nº 14.877), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 29 de abril e 01 de maio de 2012, para viagem de acompanhamento/organização da Estatização da 1ª Vara Cível, na Comarca de Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 147312/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de abril de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Dra. **Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**, em razão de deslocamento no dia 16 de abril de 2012, para o fito de realizar avaliação psicossocial, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 153346/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de abril de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleuza Aparecida de Carvalho** (matrícula nº 15.964), **Adilson Teixeira Costa** (matrícula nº 13.171), Cerimonial da Presidência, e **Rene Jorge Ferreira** (matrícula nº 14.877), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 27 de abril de 2012, para viagem de acompanhamento/organização da Instalação da 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 144239/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de abril de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, **Jeferson de Freitas Pacheco** (matrícula nº 10.531), Cabo QPM 1-0, **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, e **Everson**

Schmidt (matrícula nº 13.577), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 18 a 22 de abril de 2012, para participação no 59º ENCOGE, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Autorizo, ainda, o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 18 a 24 de abril de 2012, para participação no 59º ENCOGE e atendimento ao presidente do TJPR para Instalação de Vara, nas Comarcas de Foz do Iguaçu e Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 147314/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Ivete Tódero Uliana** (matrícula nº 8355), Técnica Especializada da Infância, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 10 de junho de 2012, para participação no 17º Enapa 2012 - Fortalecimento da Rede de Apoio à Adoção e Convivência Familiar e Comunitária, em Brasília- DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154051/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 05 de maio de 2012, para a fiscalização de instalação de ar condicionado, nas Comarcas de Londrina, Rolândia, Jandaia do Sul, Santa Fé, Paranacity, Cascavel, Capanema e Quedas do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 142579/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Trata-se de pedido da servidora **Fernanda Tavares Milanezi** de pagamento de diárias em razão de seu deslocamento à Comarca de União da Vitória, nos dias 20 e 21 de abril de 2012, para participar da 5ª Reunião do Colégio de Presidentes de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil - PR.

Com efeito é inegável o interesse deste Tribunal em contar com servidor em tal evento, na medida em que isso poderá colaborar para um melhor desempenho da central de precatórios deste tribunal, setor em que está lotada a solicitante.

Por outro lado, como informado pela servidora, sua despesa com hospedagem foi custeada pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que atrai a incidência do previsto no artigo 5º, § 1º, letra "c", da Resolução 09/2009, de modo que autorizo o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos supra citados, à servidora **Fernanda Tavares Milanezi** (matrícula nº 10315), Oficial Judiciária.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 151535/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 28 de abril de 2012, para entrega e montagem para estatização e recolhimento de bens, nas Comarcas de Ponta Grossa, Ibiporã, Londrina, Porecatu, Paranavaí, Terra Rica, Peabiru, Goioerê, Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 148504/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Gianna Maria Cruz Bove Pereira**, Economista/Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, em razão do deslocamento no período de 22 a 23 de abril de 2012, para ministrar treinamento para instalação das Varas de Fazenda Pública, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº26/2012

Processo Administrativo nº 2008.317013-0/5

Requerido: C.G.T.

Advogado: Dr. João Roberto Santos Regnier

Advogado: Dr. Gabriel Medeiros Regnier

Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Regnier

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, afastou as preliminares de nulidade aduzidas e julgou parcialmente procedente a imputação, por maioria de votos, aplicou a pena de remoção compulsória ao magistrado, nos exatos termos do voto do relator."

Curitiba, 27/04/2012.

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 383/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 145243/2012, resolve

I - C O N C E D E R

à servidora, NEURA FLOR CELESTINO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 18 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 4/12/2001 e 3/12/2006, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - A U T O R I Z A R

à servidora supracitada, a usufruir os 35 (trinta e cinco) dias restantes de licença especial, a partir de 17 de julho de 2012, relativos ao período compreendido entre 2/6/1997 e 3/12/2001.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237159

ORDEM DE SERVIÇO Nº 382/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138914/2012, resolve

C O N C E D E R

a PATRICIA VALÉRIA MELO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 20 de março de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA

Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237028

ORDEM DE SERVIÇO Nº 391/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA	10/5/2012	7/5/1992 e 6/5/1997	xxxxxx	147138/2012
EDNA PASSERI DA SILVA	16/4/2012	8/3/1997 e 8/9/2001	OS 350/2012-B	135761/2012
MARCELO SPESSATO FERREIRA	3/4/2012	29/6/2001 e 28/6/2006	xxxxxx	146297/2012
LEDA REGINA DIPP SPEZIA	18/4/2012	24/3/2007 e 23/3/2012	xxxxxx	143854/2012

Curitiba, 26 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248727

ORDEM DE SERVIÇO Nº 364/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
ANA PAULA FERNANDES	57	1º/9/1997 a 31/8/2002	21/5/2012	141130/2012
IRMA VERONICA LENA	39	15/6/1988 a 14/6/1993	25/4/2012	141104/2012
MAURICIO BERTOLLI XAVIER	70	10/8/1992 a 9/8/1997	2/4/2012	129589/2012
MAURICIO GUIMARÃES CABRAL	9	20/6/2001 a 19/6/2006	11/4/2012	135280/2012
MARIA NYDIA DA CRUZ MARQUETTI	54	13/8/2004 a 12/8/2009	10/4/2012	134301/2012
ARLETE DE BRITO DELMONEGO	34	14/11/2001 a 13/11/2006	11/4/2012	133980/2012

Curitiba, 19 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1214471**ORDEM DE SERVIÇO Nº 366/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 138540/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1816/2003, 1936/2003, 2150/2003, 56/2004, 470/2004, 608/2004, 841/2004, 930/2004, 1541/2004, 1620/2004, 1858/2004, 229/2005, 745/2005 e 869/2005, referente à servidora VIVIAN SCHMITT MALLMANN MONTERO, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 17/6/1988 a 16/6/1998, e não como constou;

II - T O R N A R S E M E F E I T O

a Ordem de Serviço nº 1220/2005, na parte referente à servidora;

III - A U T O R I Z A R

à servidora supracitada, a usufruir os 70 (setenta) dias restantes de licença especial, a partir de 23 de abril de 2012, relativos ao período compreendido entre 17/6/1988 e 16/6/1998.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1214772**ORDEM DE SERVIÇO Nº 367/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
NELISE NICOLAU DALLEDONNE	OS 326/2012-a	19/4/1997 a 21/10/2006	3/4/2012	179	126290/2012
ALVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI	OS 259/2012-II	5/2/2007 a 4/2/2012	9/4/2012	49	133140/2012
ROSANA NUNES GARCIA	OS 327/2012-II	22/5/2001 a 21/5/2006	10/4/2012	89	134908/2012
SUZILLAINE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	OS 301/2012	30/6/2003 a 29/6/2008	11/4/2012	64	136161/2012
GERALDO CURY FILHO	OS 189/2012	28/5/1998 a 28/11/2002	29/3/2012	36	141559/2012
MARISOL MATHIAS	OS 188/2012	19/3/1997 a 18/3/2002	9/4/2012	10	144647/2012

Curitiba, 20 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1225355**ORDEM DE SERVIÇO Nº 375/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ROSELENA ADONA RIBEIRO	29/3/2012	21/5/2000 e 20/5/2005	xxxxxxx	139114/2012
LUCIMARA RITA TONINELLO	16/4/2012	2/4/2002 e 1º/4/2007	xxxxxxx	137982/2012
HÉLIO AUGUSTO MARCONDES ROGGENBAUM	16/4/2012	6/9/1994 e 9/3/1999	OS 12/2011-II-b	142684/2012
JUSSARA GONÇALVES	2/5/2012	15/5/2000 e 14/5/2005	xxxxxxx	137234/2012
OSVALDO SILVEIRA RODRIGUES	11/6/2012	15/6/1999 e 14/6/2004	xxxxxxx	126304/2012

Curitiba, 20 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1226592**ORDEM DE SERVIÇO Nº 390/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso

das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
MAURO BORGES DE MACEDO	79	8/9/1997 a 11/3/2002	23/3/2012	103839/2012
RAQUEL MUHLENHOFF	81	30/10/2006 a 29/10/2011	19/4/2012	144449/2012
MARIA APARECIDA PIASSA	62	20/3/1997 a 20/9/2001	2/5/2012	145614/2012
ILDA DOS SANTOS	58	10/4/1997 a 9/4/2002	30/4/2012	150456/2012
TEREZINHA FERREIRA	89	18/3/1988 a 18/9/1992	25/4/2012	152832/2012
PAULO DARLAN OLIVEIRA	33	12/10/2000 a 11/10/2005	23/4/2012	150476/2012

Curitiba, 26 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248302

ORDEM DE SERVIÇO Nº 365/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 134803/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, MARIA DA CONCEIÇÃO HIPÓLITO DE ALMEIDA, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 16 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 2/10/2000 e 1º/10/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1214589

ORDEM DE SERVIÇO Nº 384/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença

especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
LILIAN KANAYAMA	2/4/2012	8/5/2002 e 7/5/2007	xxxxxxx	136209/2012
EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA	16/4/2012	20/11/1994 e 22/12/1998	OS 875/1989 e OS 460/2009-II	142699/2012
MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI	16/4/2012	11/1/2002 e 10/1/2007	xxxxxxx	137978/2012
LILIAN CRISTINE PAROLIN	17/4/2012	21/8/2005 e 22/2/2010	OS 1308/2010-II	142192/2012
WALTER JOSÉ PETLA	21/5/2012	15/9/1997 e 19/9/2001	OS 741/2007	119670/2012

Curitiba, 24 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238110

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 40/2012

CONTRATO: 40/2012**EXPEDIENTE:** 111.643/2011**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ÁGUA MINERAL BELEM LTDA

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento médio mensal ao Fórum da Comarca de Maringá, DE ATÉ 120 (cento e vinte) galões de água mineral sem gás, com capacidade de 20 litros cada, envasadas em vasilhame retornável, marca Cristal Safira, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, em observância com as quantidades a serem solicitadas pela CONTRATANTE, bem como, no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 111.643/2011, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o CONTRATANTE pagará mensalmente os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 262 do protocolado sob nº 111.643/2011, com valores resultantes da negociação direta registrada à fl. 291, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário: **a)** a importância mensal DE ATÉ R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais); e, por valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) por galão de água mineral sem gás de 20 litros.

Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 24/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e suporte de software e hardware, responsáveis por todo o backup de dados do Tribunal de Justiça.

Destino: Divisão de Infraestrutura de Software do DTIC.

Data início acolhimento das propostas: 03 de maio de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 16/05/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 16/05/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 16/05/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 243.882/2011

DESIGNO os servidores integrantes da **3ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico**, sem prejuízo das demais atribuições, para recebimento dos documentos elencados no Capítulo 3, do edital de **Credenciamento nº 01/2012**, que tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa bem como, o processamento dos requerimentos apresentados, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 27/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 27/04/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 167.616/2011
CONCORRÊNCIA Nº 29/2012
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS
EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NAS COMARCAS
COMPONENTES DA REGIONAL DE UMUARAMA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DECLARAR DESERTA A LICITAÇÃO; II - ENCAMINHAR** o presente expediente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente para adoção das medidas que entender necessárias. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 13:20 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 27 de abril de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 28/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 27/04/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 437.459/2011

CONCORRÊNCIA Nº 20/2012

OBJETO: ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS, TELECOMUNICAÇÕES E DO LAYOUT NO IMÓVEL QUE ABRIGARÁ O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE INDUSTRIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** a empresa **J. SASAKI ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que os novos documentos apresentados atendem às exigências do Edital, nesta fase; **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **J. SASAKI ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 00.703.599/0001-20)**, pelo valor global de R\$ 234.197,06 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:20 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 27 de abril de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em
Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04253 e 2012.03963 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo		
Adilson Pereira Lopes	049	0850955-1	Fernanda Estela Monteiro Loiacono	011 0882512-3
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0860548-9		013 0884126-5
	010	0876106-8	Fernanda Greca Martins	011 0882512-3
Anderson Pola Picioli	041	0881812-4		013 0884126-5
Andréa Giosa Manfrim	018	0860438-8	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	040 0878652-3
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	004	0851674-5	Flavia Helena Gomes	003 0827278-8
Ariana Vieira de Lima	006	0860548-9	Flávio Pigatto Monteiro	017 0844044-6
Braulino Bueno Pereira	009	0873116-2	Flávio Rogério Zaramello	038 0876733-5
Bruno Meranca Bueno Pereira	009	0873116-2	Flávio Zanetti de Oliveira	019 0867765-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0883960-3	Gazzi Youssef Charrouf	017 0844044-6
Cassia Maria Silva Leandro	002	0824542-1	Genilson Pereira	016 0841778-5
Christianne Regina L. Posfaldo	014	0827728-3	Gerson Luiz Dechandt	017 0844044-6
Claudine Camargo Bettes	039	0877896-1	Gilberto Carniati	043 0885348-5
Cláudio Soccolski	019	0867765-8	Gilberto Giglio Vianna	007 0866670-0
Clecius Alexandre Duran	009	0873116-2	Giovani Brancaglião de Jesus	042 0883393-2
Cynthia Garcez Rabello	047	0900384-9	Isabella Ilkiu Carneiro	025 0869523-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	002	0824542-1		035 0870784-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	041	0881812-4		046 0889795-0
Edison Roberto Massei	005	0856713-7	Ismael Donizeti Petrucci	044 0887818-0
Edison Santiago Filho	020	0868972-7	Izabella Maria M. e. A. Pinto	006 0860548-9
	021	0869004-8	Janaina Baggio	019 0867765-8
	022	0869068-2	Jean Colbert Dias	011 0882512-3
	023	0869170-7		013 0884126-5
	024	0869319-4	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008 0872767-5
	025	0869523-8	Johnson Sade	012 0883960-3
	026	0869700-5	José Euclair Martins	049 0850955-1
	027	0869875-7	José Machado de Oliveira	019 0867765-8
	028	0869898-0	José Murilo Maia Grevetti	007 0866670-0
	029	0869927-6	Juliana Barrachi	008 0872767-5
	030	0869949-2	Júlio César Dalmolin	014 0827728-3
	031	0870637-4	Julio Cezar Zem Cardozo	001 0852196-0
	032	0870669-6		002 0824542-1
	033	0870713-9		005 0856713-7
	034	0870764-6		015 0841754-5
	035	0870784-8	Kalil Jorge Abboud	043 0885348-5
	036	0870952-6	Lilian Didoné Calomeno	047 0900384-9
	037	0874660-9	Luciana Castaldo Colósio	002 0824542-1
	045	0889438-0	Luciana Pigatto Monteiro	008 0872767-5
	046	0889795-0	Luciane Camargo Kujo Monteiro	017 0844044-6
	017	0844044-6	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	010 0876106-8
Edivaldo Aparecido de Jesus	016	0841778-5	Luiz Carlos Manzato	039 0877896-1
Eduardo José Pereira Neves	008	0872767-5		018 0860438-8
Elen Fábila Rak Mamus	018	0860438-8		041 0881812-4
Elizabeth de Andrade Yaedu	017	0844044-6		048 0905586-3
Elme Karem Baido	042	0883393-2	Luiz Carlos Ricatto	044 0887818-0
Eva Aparecida Lemes Aristo	042	0883393-2	Luiz Fernando Casagrande Pereira	040 0878652-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	001	0852196-0	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001 0852196-0
Fábio Silveira Rocha	015	0841754-5	Marcelo Bueno Elias	003 0827278-8
Fernanda Bernardo Gonçalves			Marcelo de Lima Castro Diniz	003 0827278-8
			Marco Antônio Bósio	048 0905586-3
			Marco Antônio Lima Berberi	017 0844044-6
			Marco Aurélio Barato	004 0851674-5
				005 0856713-7
			Marcos André da Cunha	008 0872767-5
			Marcos Antonio de O. Leandro	002 0824542-1
			Maria Augusta Corrêa Lobo	010 0876106-8
			Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020 0868972-7
				021 0869004-8
				022 0869068-2
				023 0869170-7
				024 0869319-4
				025 0869523-8
				026 0869700-5
				027 0869875-7
				028 0869898-0
				029 0869927-6
				030 0869949-2
				031 0870637-4
				032 0870669-6

	033	0870713-9
	034	0870764-6
	035	0870784-8
	036	0870952-6
	037	0874660-9
	045	0889438-0
	046	0889795-0
Maria Helena Kuss	040	0878652-3
Maria Misue Murata	008	0872767-5
Mariana Grazziotin Carniel	010	0876106-8
Mari Terezinha Ferreira D'Avila	039	0877896-1
Marlon de Lima Canteri	043	0885348-5
Maurício de Freitas Silveira	007	0866670-0
Michele Sayuri Hashimoto	038	0876733-5
Olimpio Guilherme J. Marques	007	0866670-0
Omiros Pedroso do Nascimento	004	0851674-5
Orivaldo Ferrari de O. Junior	004	0851674-5
Paulo Moreli	002	0824542-1
Reginaldo Martins	013	0884126-5
Roberto de Almeida Paulo	042	0883393-2
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0860548-9
Rogério Lichacovski	043	0885348-5
Rogério Schuster Júnior	017	0844044-6
Ronildo Gonçalves da Silva	010	0876106-8
Shirleny Maria dos Santos Massei	005	0856713-7
Valmir Teixeira	007	0866670-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0852196-0
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	007	0866670-0
Zuleide Barbosa Vilaca	048	0905586-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0852196-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Vitor Hugo Santinello de Alencar , Heuberlan Silva Soares, Antônio Marcos de Lima Andrade, Hideraldo Daniel Tavares, Altemistonclei Diogo Rodrigues, Marcelo Hortig, Mauricio José Aliscki, Pedro Wagner Ogaki Malacrida, Leo Sandro Mina Netto, Valdir Marcos Garcia. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0824542-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000158 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lilian Didoné Calomeno. Agravado: Soalgo Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Cassia Maria Silva Leandro , Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Paulo Moreli. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0827278-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000130 Anulatória. Agravante: Antonio Teodoro Faria , Deoclides de Araújo Filho, Hugo Possettil Filho, Lauro Forte, Marcelo Bueno Elias, Marcelo Luiz, Maria Eloisa Ambrosio Ferrari, Vera Maria das Neves Ramos. Advogado: Flavia Helena Gomes , Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcelo Bueno Elias. Agravado: Municipio de Jacarezinho . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0851674-5

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070385820108160045 Execução Fiscal. Agravante: Movale Indústria e Comercio de Moveis Ltda . Advogado: Omiros Pedroso do Nascimento , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0856713-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000235 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado (1): Nespoli Materiais Para Construção Ltda. . Advogado: Edison Roberto Massei , Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado (2): Laudelino Fernandes Pereira , Ana Paula Ferreira da Silva. Advogado: Edison Roberto Massei , Shirleny Maria dos Santos Massei. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0860548-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100351520088160035 Execução Fiscal. Agravante: FÁRMACIA e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0866670-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009730320098160071 Ação de Cumprimento. Agravante: Evalino José Gomes . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Agravado (1): Município de Clevelândia . Advogado: Olimpio Guilherme Jequitiba Marques , José Murilo Maia Grevetti, Mauricio de Freitas Silveira. Agravado (2): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos . Advogado: Gilberto Giglio Vianna , Valmir Teixeira. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0872767-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000310 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Passafaro Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0873116-2

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000044 Execução Fiscal. Agravante: Eliseu Torres de Oliveira , Maria de Fátima Ribeiro Oliveira. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Interessado: Massa Falida de Aramefício Brasil Ltda . Advogado: Bráulino Bueno Pereira . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0876106-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000655 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0882512-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600003654 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos . Advogado: Fernanda Greca Martins . Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias , Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0883960-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000038879 Execução Fiscal. Agravante: Johnson Sade . Advogado: Johnson Sade . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0884126-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600003659 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos . Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias , Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0014 . Processo: 0827728-3

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002242620058160103 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Apelado: Sidenei de Almeida Carvalho . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0015 . Processo: 0841754-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010183819998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Polo Engenharia e Construção Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0016 . Processo: 0841778-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006627020078160139 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves . Apelado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0017 . Processo: 0844044-6

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019950420078160092 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda . Advogado: Flávio Pigatto Monteiro , Rogério Schuster Júnior, Elme Karem Baído, Luciana Pigatto Monteiro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt ,

Gazzi Youssef Charrouf, Edivaldo Aparecido de Jesus, Marco Antônio Lima Berberli.
Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0018 . Processo: 0860438-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095841020098160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Adilson Gregório , Adilson Irineu Schiavoni (maior de 60 anos), Adilson José Balan, Anilton Pereira da Silva, Anísio Santos, Antônio Silvio Gazzola, Arlene de Meireles Souza, Arlindo Docê Moreno, Autobox Pneus Ltda Me, Brás Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Caleffi & Doce Ltda Me, Carlos Fernando Carreira Mendes (maior de 60 anos), Carmen Garrido Coaio (maior de 60 anos), Casa Neto Ltda Me, Claudemir Miranda Fernandes, Cláudio Barreto, Clóvis Afonso Moreira, Dolores Martinez Y Martinez (maior de 60 anos), Idalina Carreira Gois (maior de 60 anos), José Alcécio Caleffi, Maria Júlia Vieira Laranjeiro (maior de 60 anos). Advogado: Elizabete de Andrade Yaedu . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0019 . Processo: 0867765-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049728220038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski . Apelado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda . Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , Janaina Baggio, José Machado de Oliveira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0020 . Processo: 0868972-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071905320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0021 . Processo: 0869004-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072278020078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0022 . Processo: 0869068-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069307320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0023 . Processo: 0869170-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077396320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0024 . Processo: 0869319-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070979020078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0025 . Processo: 0869523-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077457020078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0026 . Processo: 0869700-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069315820078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0027 . Processo: 0869875-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076755320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0028 . Processo: 0869898-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071471920078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0029 . Processo: 0869927-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071454920078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0030 . Processo: 0869949-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070805420078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0031 . Processo: 0870637-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073845320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0032 . Processo: 0870669-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078366320078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0033 . Processo: 0870713-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072511120078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0034 . Processo: 0870764-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072104420078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0035 . Processo: 0870784-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077846720078160129
Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0036 . Processo: 0870952-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069108220078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0037 . Processo: 0874660-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072242820078160129
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0038 . Processo: 0876733-5
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006829320098160138 Cobrança. Apelante: José Emídio Farina . Advogado: Flávio Rogério Zaramello . Apelado: Município de Primeiro de Maio . Advogado: Michele Sayuri Hashimoto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Ceccoli
Apelação Cível
0039 . Processo: 0877896-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015814220088160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Gerle Trabalho Temporário Sociedade Anônima . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Ceccoli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0878652-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159419820088160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Maria Helena Kuss . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível
0041 . Processo: 0881812-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098959820098160017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Rec.Adesivo: Hermes Kurita , Valdomiro Piccoli. Advogado: Anderson Pola Piccoli . Apelado (1): Hermes Kurita , Valdomiro Piccoli. Advogado: Anderson Pola Piccoli . Apelado (2): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Ceccoli
Apelação Cível
0042 . Processo: 0883393-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096291420098160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Rui Foletto . Advogado: Eva Aparecida Lemes

Aristo, Roberto de Almeida Paulo. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado (3): Rui Foletto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Roberto de Almeida Paulo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0043. Processo: 0885348-5
 Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003551720088160096
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Apelado: José Evaristo Teixeira Santana. Advogado: Gilberto Carniati. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0044. Processo: 0887818-0
 Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007002520088160082 Cobrança. Apelante: Município de Formosa do Oeste. Advogado: Ismael Donizeti Petrucci. Apelado: Wilson Piovani. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
 Apelação Cível
 0045. Processo: 0889438-0
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076816020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0046. Processo: 0889795-0
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069437220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0047. Processo: 0900384-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024142620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Adnatex Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0048. Processo: 0905586-3
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130706620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marlene Rebequi, Adelaide Cortês Rebequi (maior de 60 anos), Mauro Rebequi, Aparecida de Lourdes Rebequi Paco, Orlando Sposito (maior de 60 anos). Advogado: Zuleide Barbosa Vilaca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Reexame Necessário
 0049. Processo: 0850955-1
 Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021238220098160147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Floresval Mendes Wolle. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03964 e 2012.03965 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	013	0878409-2
Adriana da Costa Ricardo Schier	081	0843456-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	048	0853434-9
Adriana Zilio Maximiano	087	0860229-9
Alceu Schwegler	064	0888794-9
	078	0840718-5
Alex Rodrigues Shibata	072	0771500-4
Alexander Roberto Alves Valadão	011	0892564-0

Alexandre Barbosa da Silva	025	0856759-3
Alexandre Dalla Vecchia	039	0879247-6/01
Alexandre Haully Camargo	071	0771216-7
Alexandre José de Pauli Santana	044	0849276-8
Aline Alves Maciel Ferrari	106	0877594-2
Altair Roberto Ruschel	017	0852487-6
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0762953-6
	027	0736040-1/02
	056	0865155-4
Amauri Silva Torres	008	0852800-9
Ana Cecília dos Santos Simões	016	0898268-7
Ana Elisa Perez Souza	054	0863098-6
Ana Paula Magalhães	013	0878409-2
Ana Paula Michels Ostrovski	045	0849961-2
Ana Paula Pellegriello	012	0877984-6
André de Toledo Azzolini	087	0860229-9
André Gustavo Meyer Tolentino	017	0852487-6
Andre Luiz Poças de Azevedo	031	0853988-2/01
Andre Paolo Cella	018	0647609-5/02
	019	0647609-5/03
André Pompermayer Olivo	035	0859184-8/02
	061	0877691-6
Andréa Giosa Manfrim	051	0855472-7
	065	0890601-0
	068	0891869-6
	104	0873840-3
	079	0841815-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	026	0846273-5
Andréia Stall	115	0785918-5
Angela Erbes	049	0853894-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi		
Anisio dos Santos	050	0854787-9
Anna Karina Moreira Braguinha	107	0878389-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	028	0815053-0/01
Antonio Galdino Vieira da Silva	106	0877594-2
Ari Carlos Cantele	078	0840718-5
Ariane Bini de Oliveira	035	0859184-8/02
	061	0877691-6
Arildo Antonio de Campos	105	0875094-9
Arion de Campos	031	0853988-2/01
Audrey Silva Kyt	038	0878429-4/01
Beatriz Seidel Casagrande	050	0854787-9
Betina Treiger Gruppenmacher	035	0859184-8/02
	061	0877691-6
Blas Gomm Filho	074	0787546-7
Camila Martins Castro de Almeida	092	0863781-6
Carla Cristiane Pipa	048	0853434-9
Carla Siquero	101	0869519-4
Carlise Zasso Possebon do Amaral	113	0896801-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	024	0853324-8
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	005	0870249-4/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0852800-9
	021	0864974-5
	057	0866107-2
	059	0868651-3
Carlos Giovanni Pinto Portugal	021	0864974-5
Carlos Henrique Maricato Lolata	053	0861638-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	011	0892564-0
Carolina Gonçalves Santos	052	0858579-3
Carolina Silveira Freitag	045	0849961-2
Carolina Villena Gini	053	0861638-2
Cerino Lorenzetti	022	0880498-0
	046	0851206-7
	055	0864749-2
Cesar Edward Abbate Sosa	011	0892564-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

César Lourenço Soares Neto	017	0852487-6	Fernanda Moro	024	0853324-8
Christianne Regina L. Postfaldo	007	0839974-6	Fernando Almeida de Oliveira	012	0877984-6
Cibelle Santos de Oliveira	005	0870249-4/01	Fernando Gustavo Knoerr	006	0756172-4/01
Claudine Camargo Bettes	012	0877984-6	Fernando José Mesquita	088	0860745-8
	109	0882188-7	Flávio Fernandes Leonardo	072	0771500-4
	110	0882959-6	Franciele Parmezan de Gouveia	116	0845951-0
	112	0895965-9	Francieli Dias	082	0846099-9
Cláudio José Abreu de Figueiredo	082	0846099-9	Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	092	0863781-6
Cláudio Soccoloski	063	0887108-9	Gelson Barbieri	020	0831539-5
Cliceria Cerbaro	115	0785918-5	Geroldo Augusto Hauer	011	0892564-0
Cristina Hatschbach Maciel	010	0880326-9/01	Gerson Luiz Dechandt	021	0864974-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	020	0831539-5		037	0866977-4/02
Cynthia Garcez Rabello	027	0736040-1/02		040	0879767-3/02
Damasceno Maurício da R. Junior	089	0861109-6		091	0863751-8
Daniel Katsuji Inumaru	065	0890601-0	Gilberto Giglio Vianna	058	0866664-2
Daniel Messias Mendes	053	0861638-2	Gisah Myara Maysonnave	016	0898268-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	051	0855472-7	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	018	0647609-5/02
	065	0890601-0		019	0647609-5/03
	068	0891869-6		100	0868683-5
	092	0863781-6	Guilherme Henn	030	0839172-2/01
Daniela Carneiro de Assis	109	0882188-7		041	0889046-2/01
Daniella Leticia Broering	013	0878409-2	Guilherme Soares	057	0866107-2
Débora Priscila André	051	0855472-7		087	0860229-9
Deni Crispin Corrêa Júnior	039	0879247-6/01	Gustavo Lessa Neto	023	0848874-0
Denis Edison Paz	018	0647609-5/02	Helena de Toledo Coelho Gonçalves	028	0815053-0/01
	019	0647609-5/03	Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	012	0877984-6
Denner Pierro Lourenço	062	0877790-4	Inger Kalben Silva	063	0887108-9
Diogo Benradt Cardoso	075	0797976-8	Iria Emilia E. B. Barbieri	020	0831539-5
Diogo Matté Amaro	075	0797976-8	Isabela C. D. B. L. Aguirra	011	0892564-0
Dulce Esther Kairalla	075	0797976-8		045	0849961-2
	078	0840718-5	Ivan Leles Bonilha	026	0846273-5
Edison Santiago Filho	117	0893529-5		074	0787546-7
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	053	0861638-2	Iwerson Luiz Wronski	117	0893529-5
Eduardo Fernando Lachimia	086	0858050-3	Izabella Maria M. e. A. Pinto	050	0854787-9
Eduardo Savarro	113	0896801-4		054	0863098-6
Eladio Prados Junior	052	0858579-3	Jackson Söndahl de Campos	072	0771500-4
Elaine Falcão Silveira	081	0843456-2	Jaime Jacir Guzzo	006	0756172-4/01
Elder Issamu Noda	016	0898268-7	Jaime Luiz Schluga	112	0895965-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	112	0895965-9	Jair Subtil de Oliveira	032	0843636-0/01
Elisabete Nehrke	086	0858050-3		036	0862461-5/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0892564-0	Jean Carlos Marques Silva	090	0862162-7
Ellen Patricia Chini	088	0860745-8		092	0863781-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	049	0853894-5	Jean Colbert Dias	060	0869871-9
Emanuel de Andrade Barbosa	034	0847431-1/01	Jeferson Cravol Barbosa	015	0886570-1
	036	0862461-5/01	João Carlos Lima Santini	071	0771216-7
Emmanuel Aschidamini David	026	0846273-5	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	022	0880498-0
Ernesto Alessandro Tavares	043	0846896-8		042	0796891-6
Eros Sowinski	110	0882959-6	Joel Ferreira Lima	055	0864749-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	024	0853324-8	Jorge da Silva Giulian	067	0891710-8
Ezaquél Elpídio dos Santos	042	0796891-6	Jorge Luiz Mazeto	048	0853434-9
Fabiana Yamaoka Frare	046	0851206-7	José Anacleto Abduch Santos	017	0852487-6
Fabiane Cristina Seniski	027	0736040-1/02		011	0892564-0
	075	0797976-8		002	0736642-5
Fábio Artigas Grillo	029	0822190-9/03	José Carlos Rosa	004	0870262-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	020	0831539-5	José das Graças de Souza Durães	077	0840109-6
Fábio Fernandes Leonardo	072	0771500-4	José Fernando Puchta	063	0887108-9
Fábio Roberto Colombo	067	0891710-8	José Francisco Pereira	070	0731643-2
Fábio Silveira Rocha	001	0871277-2	José Murilo Maia Grevetti	113	0896801-4
	003	0860174-9	José Roberto Martins	085	0856229-0
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	066	0891576-6	José Roberto Reale	058	0866664-2
	091	0863751-8	José Subtil de Oliveira	099	0867171-6
	094	0864256-2		044	0849276-8
	095	0864713-2		002	0736642-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	076	0839932-8		034	0847431-1/01
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	060	0869871-9	Juliane Andréa de Mendes Hey	036	0862461-5/01
Fernanda Greca Martins	060	0869871-9		111	0888940-1
				114	0897890-5
			Juliano Ribas Déa	053	0861638-2
			Júlio Cesar Melo Lopes	083	0851436-5

	096	0864772-1
	097	0864803-1
Naoto Yamasaki	077	0840109-6
	080	0843136-5
Nedi Valdi Damiaty	014	0879365-9
Neide Pereira Gremes	070	0731643-2
Nelson Cordeiro Justus	083	0851436-5
Nelson Souza Neto	010	0880326-9/01
Nilza Maria de Souza	017	0852487-6
Olimpio Guilherme J. Marques	058	0866664-2
Oliveira Francisco da Silva	098	0865700-9
Omiros Pedroso do Nascimento	049	0853894-5
Orlando Gremaschi	084	0855499-8
Oscar João Mugnol	082	0846099-9
Osmar Margarido dos Santos	084	0855499-8
Patrícia de Barros C. Casillo	040	0879767-3/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	010	0880326-9/01
Paula Christina Dias Laranjeiro	084	0855499-8
Paula Noga Guérios	017	0852487-6
Paula Rodrigues Peres	093	0864156-7
	096	0864772-1
	097	0864803-1
Paulo Batista Ferreira	089	0861109-6
Paulo Cezar Cenerino	089	0861109-6
Paulo Vinício Fortes Filho	012	0877984-6
Pedro Eduardo Favaro L. Francisco	014	0879365-9
Pedro Junior dos Santos da Silva	006	0756172-4/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	042	0796891-6
	067	0891710-8
Percival Ereno	085	0856229-0
Priscila Wallbach Silva	077	0840109-6
	080	0843136-5
Rafael Augusto Silva Domingues	028	0815053-0/01
	053	0861638-2
Ralph Durval Moreira de Souza	100	0868683-5
	107	0878389-5
Raquel Maria Trein de Almeida	033	0846550-7/01
Raul Alberto Dantas Junior	099	0867171-6
Reginaldo Martins	060	0869871-9
Renata de Souza Araújo	079	0841815-3
Renato Akira Yssaka	065	0890601-0
Renato Cordeiro Justus	083	0851436-5
Ricardo Jamal Khouri	084	0855499-8
Ricardo Zampier	069	0700524-9
Ricieri Gabriel Calixto	037	0866977-4/02
	040	0879767-3/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	046	0851206-7
	056	0865155-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	010	0880326-9/01
Roberto Machado Filho	009	0762953-6
	108	0880497-3
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0870249-4/01
Roberval Pedroso Martins	004	0870262-7
Rodolfo Pavaneti Bezerra	020	0831539-5
Rodrigo Fuganti Campos	029	0822190-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0762953-6
	027	0736040-1/02
	056	0865155-4
Roger Striker Trigueiros	073	0779423-4
Rogério Distefano	080	0843136-5
	081	0843456-2
Romeu Saccani	044	0849276-8
Ronildo Gonçalves da Silva	035	0859184-8/02
Rosane Stédile Pombo Meyer	043	0846896-8
Sérgio Ricardo Meller	085	0856229-0
Sérgio Simão Dias	069	0700524-9
Shalom Moreira Baltazar	017	0852487-6
Sílvia Arruda Gomm	074	0787546-7

Simone Hajjar Cardoso	070	0731643-2
Simone Rosa Ragazzi	004	0870262-7
Soraia Al Farah	063	0887108-9
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0864974-5
	030	0839172-2/01
	043	0846896-8
	057	0866107-2
	064	0888794-9
Thais Ferraz Martin Robles	062	0877790-4
Valdir Julio Ulbrich	013	0878409-2
Valéria dos Santos Tondato	041	0889046-2/01
Valmir Teixeira	058	0866664-2
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0736642-5
	003	0860174-9
	004	0870262-7
	033	0846550-7/01
	080	0843136-5
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	073	0779423-4
Vilma Thomal	090	0862162-7
Vinicius Carvalho Fernandes	071	0771216-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	058	0866664-2
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	069	0700524-9
Walter Poppi	068	0891869-6
	104	0873840-3
Weslei Vendruscolo	015	0886570-1
	043	0846896-8
Wilson Lopes da Conceição	062	0877790-4
Wilton Marçal Mazoti	116	0845951-0
Wilton Vicente Paese	074	0787546-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0736642-5
	032	0843636-0/01
	034	0847431-1/01
	036	0862461-5/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0871277-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000014 Resolução. Impetrante: Daril Jorge Pinheiro , Enilson João Malinoski, Emerson Jonas Malinoski, Paulo Cesar Lopes, Lenon Marcos Messias, Fernando Luiz Grumt, Thiago Edson Willian Tolentino Schinzel, Wilson José Chirlo Mayer, Edson Aparecido Roque, Luis Fabiano Scheiffer. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0736642-5

Comarca: Londrina. Impetrante: Paulo Roberto da Costa , Carlos Roberto Pimenta, Gersidio de Paula, José Luiz Bertolazo, Jurandir José Francisco, Sergio Ricardo Rosa da Silva, José Aparecido de Faria. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0860174-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005303 Decreto. Impetrante: Aurelio Normando Romfeld , Maikon da Silva Reis, Eduardo de Siqueira, Esther de Oliveira Bardanca Bernegozzi, Agdo Diolino de Araujo Santos, Edson Solak, Manoel Vasco de Figueiredo Junior, Brasil Ravaglio Neto, Robson Silva Biniáficio, André Hamamura. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0870262-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabio Luiz Rincoski , Sidnei José dos Santos, Wellington Nunes Moreira, Jefferson Chamorro Berbert, Adriana Cristina Dias Lopes, Haroldo Antunes Lopes, Regiane Ferreira Silvério Gonçalves, Lauro Rodrigues Gonçalves, Lauro Aparecido dos Santos, Nilson Garcia da Silva, Thiago Santana Pinto, Luciano Aparecido de Oliveira, Devanir de Paulo Gonçalves, Paulo Sergio Ribeiro, André Luiz Coelho, Marcos Antonio de Faria, João Camargo Lopes, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Francisco Carlos dos Santos, Roberto Erasmo Tolentino, Sinval Marciano dos Santos, Carlos Adriano Camilo, José Aparecido Mourão, Rubiano da Silva Cipriano, Celso Egídio Justo, André Luiz Strada, Gessica Daiani Oliveira dos Santos, Daniel Calegario, Adolfo Alarcon Junior. Advogado: Simone Rosa Ragazzi , Luiz Gustavo Leme,

Roberval Pedroso Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0870249-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870249400 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Agravado: Amilton Martins Costa , Caroline Costa, Edson Gracio da Silva, Elcio Alves de Lima, Elias Wanderlei Marinho, Fabio José Cruz de Paulo, Lauro Sperka Junior, Marcelo Trevisan Karpinski, Marcio Lopes Takayasu, Mario Picetskei Junior, Rafael Eduard Kolodzei, Thiago Fernando Cerdeiro. Advogado: Liliane Aparecida Coelho , Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Silvio Dias)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0006 . Processo: 0756172-4/01

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7561724 Apelação Cível. Embargante: Antonio Bassani , Juarez Basso, Anildo Teles Ribeiro, Marileudes Pagnussat, Valdir Antônio Parcianello, Ruy Cayser, Danilo Rigon, Odi Rebonatto, Hilário de Souza Pinto, Pedro Álvaro Jacobs, Artêmio Antunes do Sacramento, Levino Fay, Nelson Agostini, Alfeu Caranhato, José Dell'osbel, Tânia Maria de Lima Soster, Celestino Ivar Eckert, Orimar Marmitt, Natalino Schmoller, Eliane Terezinha de Anunciação, Eva Aparecida de Brito, Lurdes Justina Sordi, Juraci Basso. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva . Embargado (1): Luís Raimundo Corti . Advogado: Jaime Jacir Guzzo , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado (2): Município de São Jorge D'oeste . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0007 . Processo: 0839974-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011651120078160004 Declaratória. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Leonardo Colognese Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0852800-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001665 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Pratic Comercial Ltda . Advogado: Amauri Silva Torres . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0762953-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900134883 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0880326-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880326900 Apelação Cível. Embargante: Banco Safra SA . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciano Marlon Ribas Machado. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0892564-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004400000032 Execução Fiscal. Agravante: Cembra Engenharia Ltda . Advogado: Jorge Luiz Mazeto , Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Cesar Edward Abbate Sosa, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0012 . Processo: 0877984-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013029020078160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinício Fortes Filho, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado: Blitz - Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Ana Paula Pellegrinello. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível
0013 . Processo: 0878409-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022168620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula

Magalhães. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0014 . Processo: 0879365-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155952120068160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Adélia Favaro Lourenço Francisco . Advogado: Pedro Eduardo Favaro Lourenço Francisco , Nedi Valdi Damiaty. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0886570-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057721120088160173 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wesley Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Delson Luiz Lutz . Advogado: Jefferson Cravol Barbosa . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0016 . Processo: 0898268-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076709020058160035 Embargos a Execução. Apelante: Expresso Joaçaba Ltda . Advogado: Gisah Myara Maysonnave , Elder Issamu Noda. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0017 . Processo: 0852487-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170499220088160021 Reparação de Danos. Apelante: Elias Garcia . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino, Paula Noga Guérios. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Nilza Maria de Souza , Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling, Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0647609-5/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6476095 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinh . Advogado: Andre Paolo Cella , Denis Edison Paz. Embargado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Relator: Des. Cunha Ribas

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0647609-5/03

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6476095 Apelação Cível. Embargante: Marinês Gabriela Christoff Jarek , Adeli Maria Tozo, Aderli Teresinha Martins Bossone, Alice Sizanowski, Aliete Aparecida de Souza Silva, Ana Paula de Souza Bastos, Ana Rosa Crachoska Suota, Anmarie Lage, Ariedne do Rocio Wisocki, Bárbara Elena C. Monte Alegre, Berenice Tachibana dos Santos, Bernadete Polakowski Mazza, Citei Mireni Rodrigues, Cinira Santos Corrêa, Cíntia Vanessa Biscoto, Clarice Arnold Pesch, Dioceli Aparecida T. Skodowski Massier, Edimar de Fátima Machado Lepinski, Eliane Regina Fregnani Barros dos Santos, Elsa Guibur Santi, Elza Aparecida da Silva, Evelize Kotovicz, Giseli Fabiani, Gislaine Aparecida da Silva Pruch, Isabel Setnarsky Micrutte, Ismenia Maria Portela, Ivandina Xavier Mendes Kolbe, Ivani Aparecida da Silveira, Janete Marques Blaskiewicz, Joana da Luz Lima, Joana Vieira da Rocha Moreira, Jociane Grossmann, Joseli Maria Marchioro Hasselmann, Lenir Teixeira, Lorene Matilde Lins de Carvalho, Lourdes Nardelli, Luciana Vieira Cavalin, Mara Lúcia Schneider, Márcia Juliato, Márcia Pinheiro de Souza, Márcia Regina Guedes Acanforado, Márcia Terezinha da Veiga, Mari Eliane Munaretto, Maria Adriana Valaski Trzaskacz, Maria Clarisse Parati de Souza, Maria Eliane Igeski, Maria Lúcia Miranda Joanico, Maria Noemia Aparecida de Barros, Maria Zenaide Almeida Tavares, Mariane Sary Coan, Marli Aparecida Foggiatto, Marisa Sueli Quartaroli, Marli Portes Bastos, Nadia Nira Teixeira, Nivia Rodrigues da Silva Lourenço, Reni Silveira Pereira, Rosângela Cordeiro Siqueira, Rosani Sobczak, Roseline Cavalari Macedo, Rosimari Aparecida Gabriel, Rosimeri Silveira Pereira, Sandra Regina Sant'ana, Shirlei Gozek Pudelco, Silvana Valiski Sizanowski, Simone Fulas Rocha, Simone Lourença Machado, Silei Corrêa de Almeida, Tânia do Rocio Carvalho Coelho, Tatiane Cristina Costa Berlez, Terezinha do Rocio C. da Rocha, Terezinha Silva Borges, Vera Lucia Alves Fontes Klanovicz, Vilma Pereira, Adacir Bastos da Silva, Adriane Miranda, Anete Josiane Dallacourt Figueiredo, Célia Augusta Corrêa dos Anjos, Cheila Lenita Rocha de Carvalho, Claudia Cristiane de Oliveira Zanchetta, Claudiana Aparecida Xavier, Damáris Kosdra Gomes, Dinacir da Luz Botolon Daldin, Edna de Paula Pacheco, Eliana Maria Meretka Godoy, Ivanete Ferreira Kerkhoven, Joseane Aparecida Ferrarezi, Josiane Aparecida Leal de Oliveira, Lenir Ribeiro Messias Jorge, Lindamir do Rocio Carvalho Coelho, Luciane Precoma, Luciane Bento de Oliveira, Luciane Kazeker, Luzia Cardoso Gomes Marcelino, Márcia Patricia Erthal, Márcia Terezinha Albert Juliato, Maria Aparecida Bastos Cordeiro Zanardini, Maria Ivone Teixeira da Silva, Marlene Hiortheman Greboggi, Marli das Dores Assis Melo, Maronice Ribeiro Lucas Iurk, Marta Aparecida de Oliveira, Nilvia Gorges Moraes, Reinaldo César Kekes, Renita Deisi Capetti, Rita de Cássia Ramos Borges, Rosana da Cruz Dias dos Santos, Roseles Maria Pampuch Paludetto, Sandra Maria Moraes, Sonia Mara Belmiro, Tânia Mara da Rocha Lins, Thais Milene da Rocha, Vânia Luciane Gaio, Vilma Machado Munhoz, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinssep (Substituto Processual). Advogado: Andre Paolo Cella , Denis

Edison Paz. Embargado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0831539-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000291 Declaratória. Agravante: Cassol Pré- Fabricados Ltda . Advogado: Rodolfo Pavaneti Bezerra , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fábio Bertoli Esmanhotto, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0864974-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000178 Execução Fiscal. Agravante: Itacir Fernandes Pompeu , Neuci Meister Pompeu. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0880498-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001118 Execução Fiscal. Agravante: Évora Com. de Generos Alimentícios Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0023 . Processo: 0848874-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086484319998160014 Indenização. Apelante: Marcelo Augusto Squarça . Advogado: Gustavo Lessa Neto . Apelado: Departamento de Trânsito No Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Mariza Helena Teixeira . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0024 . Processo: 0853324-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013622920088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Igreja Pentecostal Deus É Amor . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Fernanda Moro. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0856759-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032569620028160021 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Júnior. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0846273-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018712320098160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wilson Villa . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0736040-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736040101 Agravado, 7360401 Agravado de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Cunha Ribas
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0815053-0/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815053000 Agravado de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Companhia Ltda. . Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. Cunha Ribas
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0822190-9/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822190902 Agravado, 8221909 Agravado de Instrumento. Embargante: Central de Produção Digital Ltda. . Advogado: Fábio Artigas Grillo , Rodrigo Fuganti Campos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0839172-2/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 839172200 Agravado de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0853988-2/01
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 853988200 Apelação Cível. Embargante: Athos Nazari Santos , Celio Luiz Zapzalka (maior de 60 anos), Eliane Silva Carneiro Ribas, Emerson Bonasso da Costa, Glaci Bittencourt de Geus. Advogado: Maurício Barroso Guedes , Andre Luiz Poças de Azevedo. Embargado: Município de Tibagi . Advogado: Arion de Campos . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0032 . Processo: 0843636-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843636000 Apelação Cível. Agravante: Sergio Antonio Bott . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lais Letchacovski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravado
0033 . Processo: 0846550-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846550700 Apelação Cível. Agravante: Devanil Paulo Martins . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravado
0034 . Processo: 0847431-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847431100 Apelação Cível. Agravante: Adão Jansson . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0035 . Processo: 0859184-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859184801 Embargos de Declaração, 8591848 Agravado de Instrumento. Agravante: Magazine Luiza S/a . Advogado: Betina Treiger Gruenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pomper Mayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0036 . Processo: 0862461-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862461500 Apelação Cível. Agravante: Gelson Isidoro . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravado
0037 . Processo: 0866977-4/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866977401 Embargos de Declaração, 8669774 Agravado de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. . Advogado: Ricieri Gabriel Calixto . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0038 . Processo: 0878429-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878429400 Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Agravado: Comlab Comercio Representação de Produtos Para Laboratorios Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0039 . Processo: 0879247-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879247600 Agravado de Instrumento. Agravante: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0040 . Processo: 0879767-3/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879767301 Embargos de Declaração, 8797673 Agravado de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. . Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo , Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado
0041 . Processo: 0889046-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889046200 Agravado de Instrumento. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0796891-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 198400001095 Reparação de Danos. Agravante: José Mussinato , Eliane Mussinato. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro

Zunta , Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0846896-8
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012954820118160040 Embargos a Execução. Agravante: José Antonio Dias Martins . Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0849276-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00137494120118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Agravado: Golden Age Participações S/s Ltda . Advogado: Romeu Sacconi , Maurício Ribas Sacconi, Alexandre José de Pauli Santana. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0849961-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000253 Execução Fiscal. Agravante: Keller & Irmãos Ltda . Advogado: Mario Espedito Ostrovski , Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Carolina Silveira Freitag. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0851206-7
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000328 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0852303-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000760 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Agravado: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0048 . Processo: 0853434-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000406 Execução Fiscal. Agravante: Mercantil Curitiba Ltda. . Advogado: Márcia Regina dos Santos , Joel Ferreira Lima, Carla Cristiane Pipa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0049 . Processo: 0853894-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000519 Execução Fiscal. Agravante: Faccin Logística Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Agravo de Instrumento
 0050 . Processo: 0854787-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300003108 Execução Fiscal. Agravante: Pirâmide Confeção de Artefatos de Borracha Ltda . Advogado: Anísio dos Santos , Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 0855472-7
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001547 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aliete de Sousa Leite , Carlos Kiyoshi Sakamoto, Elisete Pires Chagas, Louisette Marie Henriette Luna Hurtado, Manoel Rosário Martins, Miriam Mantovani, Olegário José Mesquita, Rugerio Mantovani, Edna Romilda de Moraes, Moises Roberto Barion Boloneh. Advogado: Débora Priscila André . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 0858579-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000039464 Execução Fiscal. Agravante: Verginia Luiza Macedo , Graciete Aparecida Gulin Schmidt, José Carlos Gulin, Dione Maria Gulin Melhen, Alfredo Gulin Filho, Beatriz do Rocio Gulin Guarinello, Ana Iria Gulin Vianna, Wilson Luiz Gulin. Advogado: Marcos Bueno Gomes . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Carolina Gonçalves Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 0861638-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172984320088160021 Execução Fiscal. Agravante: Enoi Clotilde Bonissoni Izumi . Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira , Daniel Messias Mendes, Carlos Henrique Maricato Lolata. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Juliano Ribas Déa, Carolina Villena Gini, Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0863098-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001799 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Izaki (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0864749-2
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000362 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: M A Falleiro & Cia Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0865155-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000281 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 0866107-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001216 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares , Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Serraria Marco 5 Ltda . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0866664-2
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009843220098160071 Ação de Cumprimento. Agravante: Dirceo Duarte . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Agravado: (1): Município de Clevelândia . Advogado: José Murilo Maia Grevetti , Maurício de Freitas Silveira, Olimpio Guilherme Jequitiba Marques. Agravado (2): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas . Advogado: Gilberto Giglio Vianna , Valmir Teixeira. Relator: Des. Cunha Ribas
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 0868651-3
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000107 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Vasconcelos , Murillo Araújo de Almeida, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: C.r. Silva Botega e Cia Ltda. , Catarina Rodrigues da Silva Botega. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 0869871-9
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600003609 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos . Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono , Jean Colbert Dias. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 0877691-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00451291520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Agravado: Magazine Luiza S.a. . Advogado: Betina Treiger Gruenmacher , André Pompermayer Olivo, Ariane Bini de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 0877790-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00302001520098160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Agravado: Maria Regina Martins , Armando Boza Gonçalves, Carlos Eduardo Martins. Advogado: Wilson Lopes da Conceição , Denner Piere Lourenço. Relator: Des. Silvio Dias
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 0887108-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001193 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Agravado: Sebastião Antonio Foggianto , Julia Cwikla Foggianto, Assis Arthur Adada, Jordão Kravetz, Dalila Foggianto Debarba, Olimpio João Foggianto. Advogado: José Carlos Rosa . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 0888794-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032853220108160130 Embargos a Execução. Agravante: Mouhamed Soumaille . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0065 . Processo: 0890601-0

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000978 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Kimiko Kimura , Sebastião Honório da Silva, Sílvio Alves Moura, Nanci Peres Rosado, Ruy Ferreira, Paulo Grande, Lelio Cedaro, Hildebrando Luiz Batista, Solange Maroneze Limonta, José Usan Torres Brandão. Advogado: Daniel Katsujii Inumaru , Renato Akira Yssaka. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0066 . Processo: 0891576-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169784320118160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra . Agravado: Technoblock do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Agravado de Instrumento

0067 . Processo: 0891710-8

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348575420108160017 Execução Fiscal. Agravante: Markoeletro Comércio de Eletrodomesticos Ltda . Advogado: Fábio Roberto Colombo . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0068 . Processo: 0891869-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000720 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Olivarde Francisco da Silva , Pedro Romano, Vilma Assencio Moreira, Vitorio Carlos Carniato, Auto Mecânica Áreas Ltda, Euclides Roque de Oliveira, Antônia Maria Keher, José Moacir Fablis, Walter Lima, Wilson Romano, Dionísio Marega, Wilson Braz Kessa, Guaracy Lins Aymore, Maria Aparecida dos Santos Marega. Advogado: Walter Poppi . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0069 . Processo: 0700524-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152611620088160030 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Sérgio Simão Dias. Apelado: Galli Palace Hotel Ltda . Advogado: Ricardo Zampier , Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0731643-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000984620038160070 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Umuarama, Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Neide Pereira Gremes , Márcia Regina Rodacoski, Luiz Antônio Muniz Machado, Simone Hajjar Cardoso. Apelado: José Pradella . Advogado: José das Graças de Souza Durães . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0071 . Processo: 0771216-7

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012116220098160090 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Iporã . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Apelado: Rosemary Inês Marcelino . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0771500-4

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015195720098160039 Cobrança. Apelante: Wilson Ivo Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo , Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0073 . Processo: 0779423-4

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002012520088160152 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Rec.Adesivo: Josefina de Camargo Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelado (1): Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelado (2): Josefina de Camargo Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Roger Striker Trigueiros . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0074 . Processo: 0787546-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003294320048160004 Reparação de Danos. Apelante: Alexandre Koche Aires . Advogado: Luciano Alberti de Brito . Rec.Adesivo: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Blas Gomm Filho. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm. Apelado (3): Alexandre Koche Aires . Advogado: Luciano Alberti de Brito . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0797976-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012745420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Hilgemberg Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Fabiane Cristina Seniski, Luiz Fernando Baldi, Marco Antônio Lima Berberí. Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0076 . Processo: 0839932-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010219019998160174 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Marco Antônio Lima Berberí, Lillian Didoné Calomeno. Apelado: Olbertz e Galle Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0077 . Processo: 0840109-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080754920108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Gerson Fernandes Dultra . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0078 . Processo: 0840718-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011841720078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Barcel Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Interessado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0079 . Processo: 0841815-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291400720098160014 Cobrança. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelante (2): Sonia Candido Martins Silva . Advogado: Renata de Souza Araújo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0080 . Processo: 0843136-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126717620108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Gilberto Justiniano da Rocha . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0081 . Processo: 0843456-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017932920098160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Apelado: Maria Luiza Cechela Gembaroski . Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier , Elaine Falcão Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0082 . Processo: 0846099-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151430420078160021 Reparação de Danos. Apelante: Cleonice Rosa dos Santos . Advogado: Marcelle Melo Rodrigues . Apelado (1): Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo . Apelado (2): Luís Cláudio dos Santos . Advogado: Oscar João Mugnol . Apelado (3): Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda . Advogado: Marcelo Augusto Marcon , Francieli Dias. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0083 . Processo: 0851436-5

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002927920088160067 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cerro Azul . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelado: G N Comércio e Serviços de Madeira Ltda . Advogado: Renato Cordeiro Justus , Nelson Cordeiro Justus. Relator: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível

0084 . Processo: 0855499-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095641920098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro . Apelado: Ruggeri e Piva Ltda . Advogado: Orlando Gremaschi , Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0856229-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142979120108160017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Alto Paraná . Advogado: Percival Ereno . Rec.Adesivo: Isabel Cristina de Oliveira Justus . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Apelado (1): Isabel Cristina de Oliveira Justus . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Apelado (2): Município de Alto Paraná . Advogado: Percival Ereno . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0086 . Processo: 0858050-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007587720068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maurilio Oliveira R Pereira . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0087 . Processo: 0860229-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017231420088160047 Embargos a Execução. Apelante (1): Claudio José Mendes . Advogado: André de Toledo Azzolini . Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares , Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0088 . Processo: 0860745-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102572220038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Técnica Engenharia Ltda . Advogado: Fernando José Mesquita . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 0861109-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079207520088160017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Paulo Cezar Cenerino, Laércio Fondazzi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0090 . Processo: 0862162-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095746320098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Judith dos Santos Leonardo , Julia do Carmo Drigla do Prado, Laudelino Costa, Léia Basílio, Leir Lino Rodrigues. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0091 . Processo: 0863751-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000299519888160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammrardt Guerra, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: G Gomes & A C Gomes Ltda , Antonio Carlos Gomes, Graziela Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0863781-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095798520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva , Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Ailson Mendes de Oliveira , Angelo Cassula (maior de 60 anos), Antônio Barlati Filho (maior de 60 anos), Arlindo Fernandes Silva, Cleber Gazoli de Faria, Francisco Soleira Barrientos Filho, João de Almeida (maior de 60 anos), Lázaro Ferreira (maior de 60 anos), Maria de Alencar dos Santos (maior de 60 anos), Osmar Vidal Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Camila Martins Castro de Almeida , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0864156-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016595720108160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Apelado: Laercio Jose Staropolis . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0094 . Processo: 0864256-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000950219938160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammrardt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Distel Distribuidora de Tecidos Ltda , Alexandre J.m. Chaves, José Martins Chaves, Tulio Vinicius F. Chaves. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0095 . Processo: 0864713-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000316519888160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:

Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammrardt Guerra. Apelado: Padaria Jomader Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0096 . Processo: 0864772-1
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016474320108160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Apelado: José Madoglio . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0097 . Processo: 0864803-1
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007828320118160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Apelado: José Ramos . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0098 . Processo: 0865700-9
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011189020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Bursi , Benedito Ferreira da Costa, Benta de Carvalho Alves Cotrim, Dionizio Stanoga (maior de 60 anos), Edson Dias dos Santos, Edson de Paula Pereira, Elaine Cristina Cardoso Alves, Eudis Palisser Fernandes, Felix Biegas (maior de 60 anos), Gilson Wanland Juliasse, João Alves Teixeira (maior de 60 anos), Jorgino Nerciso da Silva (maior de 60 anos), José Geraldo de Oliveira Lisboa, Mara Ofelia Biegas, Samir Jorge. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0867171-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001007920108160002 Declaratória. Apelante (1): Mauren Burlinski , elsira wagner antonio. Advogado: José Roberto Martins . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 0868683-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077415820068160035 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São Jose dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinicius Spósito , Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Hugo Alberto da Costa Cueva Junior . Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0869519-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096993120098160017 Embargos a Execução. Apelante: José Eudes Januário . Advogado: Carla Siquerolo . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0102 . Processo: 0870860-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000628920028160150 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leticia Maria Detoni . Apelado: F L Materiais de Construção Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0103 . Processo: 0873572-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021674520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Skm Supermercado Ltda - Me . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Laura Rosa da Fonseca Furquim. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0104 . Processo: 0873840-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130758820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Melo, Mora e Cia Ltda . Advogado: Walter Poppi . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0105 . Processo: 0875094-9
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002140920058160094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Rec.Adesivo: Valdecir Crepaldi Dias . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (1): Valdecir Crepaldi Dias . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (2): Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0877594-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021605520088160047 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assaí . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira , Aline Alves Maciel Ferrari. Apelado: Elza Takeko Assanuma Silva , Edivaldo Gomes Costa, Jarbas Santos Pomin, Dalton Matsunaga, Kojiro Yamauchi, Clara Katsuko Yamaguchi, Paulo Kou Sasaki, Alice

Kajiyama Matsuo, Julio Hiroshi Fujita, Aparecida Maria Silva de Lima. Advogado: Antonio Galdino Vieira da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0878389-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077034620068160035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito . Apelado: Carlos Fernando Mialski . Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha , Ralph Durval Moreira de Souza (Curador Especial). Relator: Des. Silvío Dias
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0880497-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 02336322009816000416 Embargos a Execução. Apelante: Luiza Lisboa . Advogado: Marcio Elias Friedrich . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0882188-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016446720088160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Afonso Carlos Sampaio Bially . Advogado: Daniela Carneiro de Assis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0882959-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002593120018160004 Embargos a Execução. Apelante: Ives Ponestke . Advogado: Leonei Martins Freitas . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski. Relator: Des. Silvío Dias
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0888940-1
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009277220028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Espólio de Manoel Ferreira Gomes . Relator: Des. Silvío Dias
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0895965-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024957220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Machado de Godoi , Maria de Oliveira Godoi. Advogado: Jaime Luiz Schluga . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Silvío Dias
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0896801-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017534720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Restaurante Veneza Ltda . Advogado: Eduardo Savarro , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0897890-5
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009155820028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: David Silvério Fagundes . Relator: Des. Silvío Dias
 Reexame Necessário
 0115 . Processo: 0785918-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005794920058160131 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Aray Madureira . Advogado: Cliceria Cerbaro . Réu: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes , Lucas Schenato. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas (Des. Silvío Dias)
 Reexame Necessário
 0116 . Processo: 0845951-0
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005037320098160102 Anulatória. Autor: Jair Mazoti , Maria Raimunda Marçal Mazoti. Advogado: Wilton Marçal Mazoti , Franciele Parmezan de Gouveia. Réu: Município de Joaquim Távora . Advogado: Marcio Beruski . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Reexame Necessário
 0117 . Processo: 0893529-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088647120048160129 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda . Advogado: Iwerson Luiz Wronski . Réu: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03966 e 2012.03967 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	079	0747668-6
Adalberto Antonio da Silva	064	0876525-3
Adani Primo Triches	004	0859047-0
Ademir Simões	087	0831759-7
Adilson de Castro Junior	129	0891682-9
Adilson Luiz Ferreira	012	0826753-2/01
Adolfo José Francioli Celinski	053	0858063-0
Adolfo Viscardi	045	0845949-0
Adriana Meneghetti	111	0861587-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	063	0876081-6
	071	0887262-8
Adriano Jamusse	093	0840992-1
Adriano Scolari de Araujo	095	0841591-8
Alaércio Cardoso	077	0173645-4
Alessandro Simplicio	034	0864604-8/01
Alexandre Briso Faraco	020	0821262-6/03
Alfredo José Faiad Peluscki	011	0798894-5/01
Alisson Silva Rosa	077	0173645-4
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0833669-6/01
	025	0838815-8/01
	035	0865420-6/01
	042	0722782-5
	056	0862474-2
	071	0887262-8
Ana Beatriz Balan Villela	055	0861870-0
Ana Carolina Montes	011	0798894-5/01
Ana Cecília dos Santos Simões	047	0851376-4
Ana Claudia Neves Rennó	008	0727966-1/01
Ana Lúcia Bohmann	089	0837044-5
Ana Lúcia Costa	032	0863966-9/01
Ana Luiza Nascimento de S. Polak	002	0833136-2
Anderson Renny Heck	044	0843026-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	085	0825352-1
André Luiz Carraro Hernandez	099	0845918-5
André Pompermayer Olivo	065	0878443-4
André Renato Miranda Andrade	039	0881553-0/02
Andréa Giosa Manfrim	102	0855696-7
	103	0856342-8
	118	0871204-9
	126	0887171-2
Angela Erbes	051	0855053-2
	068	0884232-8
Angelo Pilatti Neto	085	0825352-1
Anita Caruso Puchta	048	0853273-6
	054	0861072-4
	071	0887262-8
Antônio Augusto Grellert	063	0876081-6
Antonio Elson Sabaini	077	0173645-4
Ariana Vieira de Lima	071	0887262-8
Ariane Bini de Oliveira	065	0878443-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	110	0861039-9
Ariido Antonio de Campos	124	0878475-6
Arlí Pinto da Silva	066	0879740-2
	130	0897179-1
Arnaldo Conceição Junior	021	0812047-0/01
	030	0863094-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jaqueline do Espírito S. Patrui	096	0841828-0	Laércio da Silva Beserra	015	0858966-6/01
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	060	0874552-2	Laércio Fondazzi	062	0876046-7
João Carlos Gelasko	103	0856342-8	Léia Maria de Faria Melech	127	0887264-2
João Carlos Larré Rodrigues	001	0656082-3/01	Lenara Ribeiro da Silva	103	0856342-8
João Carlos Dionysio Rodrigues Neto	046	0848046-6	Letícia Ferreira da Silva	011	0798894-5/01
João Leonel Antocheski	095	0841591-8		023	0831859-2/01
João Paulo Rodrigues de Lima	051	0855053-2	Letícia Maria Detoni	039	0881553-0/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	088	0837013-0	Liana Sarmento de Mello Quaresma	071	0887262-8
	028	0860630-2/01	Lidia Bettinardi Zechetto	061	0875633-6
	072	0889874-6	Lidiane Gomes Flores	009	0748618-0/02
Jocemir de Mello	090	0837489-4	Liliani Cristina T. Nascimento	062	0876046-7
Jorge Wadih Tahech	066	0879740-2	Lilian Elizabeth Gruszka	082	0790874-1
José Carlos Cardoso Góes Silva	130	0897179-1	Liliane Krueztzmann Abdo	034	0864604-8/01
José Francisco Pereira	062	0876046-7	Lucas Schenato	093	0840992-1
José Olegário Ribeiro Lopes	069	0884498-6	Luciana Castaldo Colósio	017	0859644-9/02
José Roberto Martins	079	0747668-6	Luciane Camargo Kujo Monteiro	051	0855053-2
	092	0840600-8		028	0860630-2/01
	110	0861039-9		041	0716474-1
José Subtil de Oliveira	026	0840003-9/01		021	0812047-0/01
Josiane Becker	078	0622349-8		025	0838815-8/01
Josleide Scheidt do Valle	106	0859688-1		035	0865420-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0656082-3/01		038	0881469-3/01
Juarez Casagrande	003	0755168-6/02		042	0722782-5
Juliana Aparecida Cattarin	093	0840992-1	Lucius Marcus Oliveira	054	0861072-4
Juliana Barrachi	028	0860630-2/01		063	0876081-6
	041	0716474-1		071	0887262-8
Juliana Paola Pinheiro	083	0812241-8	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	073	0893707-9
Juliano Arlindo Clivatti	054	0861072-4	Luís Enrique Bruno Servilha	104	0858419-2
Juliano Ribas Déa	047	0851376-4		119	0873100-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0841249-9/01		011	0798894-5/01
	019	0892319-5/01		079	0747668-6
	066	0879740-2		098	0845095-7
	131	0899031-4		079	0747668-6
Julio Cesar Rodrigues	095	0841591-8		041	0716474-1
Júlio César Subtil de Almeida	026	0840003-9/01	Luiz Alberto Barboza	109	0860288-8
	027	0850240-5/01	Luiz Alberto Giombelli Simoni	013	0839267-6/01
	096	0841828-0	Luiz Carlos Manzato	086	0828983-8
	097	0843481-5		102	0855696-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0833136-2		103	0856342-8
	003	0755168-6/02		118	0871204-9
	012	0826753-2/01	Luiz Carlos Moreira Junior	126	0887171-2
	014	0841249-9/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	055	0861870-0
	026	0840003-9/01	Luiz Guilherme B. Marinoni	129	0891682-9
	027	0850240-5/01	Luiz Guilherme de Souza Lima	026	0840003-9/01
	039	0881553-0/02	Luiz Henrique Vieira	124	0878475-6
	049	0853845-2	Luiz Lopes Barreto	088	0837013-0
	060	0874552-2	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	045	0845949-0
	069	0884498-6	Luiz Rodrigues Wambier	078	0622349-8
	074	0893899-2	Maeva Aracheski	029	0860975-6/01
	075	0900190-7		010	0783797-8/02
	092	0840600-8		067	0883319-6
	095	0841591-8	Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0826753-2/01
	096	0841828-0	Manoel Henrique Maingué	010	0783797-8/02
	097	0843481-5	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	027	0850240-5/01
	099	0845918-5	Marcelo Cesar Maciel	043	0784952-3
	104	0858419-2		049	0853845-2
	105	0859441-8		061	0875633-6
	109	0860288-8	Marcelo de Lima Castro Diniz	020	0821262-6/03
	114	0866734-9	Marcelo Marques Munhoz	030	0863094-8/01
	115	0868144-3	Márcia Daniela C. Giuliangelli	064	0876525-3
	116	0869540-9		080	0752472-3
	117	0869876-4	Márcia Simone Sakagami Spitzner	050	0854521-1
	119	0873100-4	Márcia Wesgueber	106	0859688-1
	120	0874058-9	Marcio Fernando Candeco dos Santos	062	0876046-7
	122	0874861-6	Márcio Luiz Blazius	015	0858966-6/01
	128	0891585-5		072	0889874-6
	130	0897179-1	Márcio Luiz Ferreira da Silva	054	0861072-4
Karem Oliveira	035	0865420-6/01		120	0874058-9
	038	0881469-3/01	Márcio Rodrigo Frizzo	015	0858966-6/01
Karina Ayumi Tanno	088	0837013-0			
Karina Rachinski de Almeida	024	0833669-6/01			
Kennedy Machado	046	0848046-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	072	0889874-6	Paulo Roberto Glaser	019	0892319-5/01
Marcio Romano	077	0173645-4		030	0863094-8/01
Marco Antônio Bósio	086	0828983-8	Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0798894-5/01
	103	0856342-8			
Marco Antônio de A. Campanelli	008	0727966-1/01		021	0812047-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	042	0722782-5	Priscila Antoniazzi Calomeno	007	0339156-8/04
	081	0756623-6	Priscila Melo Chagas Turkot	074	0893899-2
	092	0840600-8	Rafael Victor Dacome	069	0884498-6
Marco Aurélio Barato	095	0841591-8	Rafael Pimentel Daniel	052	0857752-8
	113	0864413-7	Regina Aparecida Simões Cabral	084	0814185-3
Marcos Alves Veras Nogueira	091	0838767-7	Renato Tavares Yabe	084	0814185-3
Marcos André da Cunha	072	0889874-6	Ricardo Rosetti Piva	112	0863684-2
Marcos Wengerkiewicz	048	0853273-6	Ricieri Gabriel Calixto	037	0866963-0/01
Margareth Liz Ceconello de Matos	112	0863684-2		074	0893899-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	065	0878443-4	Rita de Cassia Maistro Tenório	032	0863966-9/01
	105	0859441-8			
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0783797-8/02		033	0864064-4/01
Maria Cecília S. Soares	068	0884232-8		036	0866303-4/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	005	0868957-0	Roberta Chemin Gagens	087	0831759-7
			Roberto Alexandre Hayami Miranda	123	0876127-7
	006	0889449-3		012	0826753-2/01
	121	0874609-6		028	0860630-2/01
Maria Gecilda Ramos	029	0860975-6/01	Roberto Machado Filho	041	0716474-1
Maria Misue Murata	117	0869876-4	Robson Adriano de Oliveira	010	0783797-8/02
Maria Salute Somariva	046	0848046-6	Rodrigo Augusto Roman Pozo	055	0861870-0
Mariana Grazziotin Carniel	025	0838815-8/01	Rodrigo da Rocha Rosa	047	0851376-4
	035	0865420-6/01	Rodrigo Gaião	016	0859254-5/01
	042	0722782-5	Rodrigo Mendes dos Santos	021	0812047-0/01
	071	0887262-8		030	0863094-8/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	014	0841249-9/01		022	0820393-2/01
				024	0833669-6/01
	017	0859644-9/02		025	0838815-8/01
Marina Codazzi da Costa	097	0843481-5		035	0865420-6/01
Marina Talamini Zilli	108	0860152-3		038	0881469-3/01
Mário Rocha Filho	084	0814185-3		042	0722782-5
Marisa da Silva Sigulo	075	0900190-7	Rodrigo Muniz Santos	056	0862474-2
Marlon de Lima Canteri	081	0756623-6	Roge Carlos Dias Regiani	071	0887262-8
	099	0845918-5	Rogério Galli Berardi	120	0874058-9
Maurício Beleski de Carvalho	091	0838767-7	Ronaldo Gusmão	066	0879740-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	073	0893707-9	Ronildo Gonçalves da Silva	050	0854521-1
			Rosaldo Jorge de Andrade	045	0845949-0
	104	0858419-2	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	050	0854521-1
	119	0873100-4		078	0622349-8
Mauro Moro Serafini	008	0727966-1/01		064	0876525-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	008	0727966-1/01			
Mércia Vasconcelos	060	0874552-2		085	0825352-1
Michelli Cristina Marcante	051	0855053-2	Rubens Henrique de França	093	0840992-1
Milena Martins Castelli Ribas	034	0864604-8/01	Ruy José Miranda Ratton	104	0858419-2
Milton Alves Cardoso Junior	046	0848046-6	Sabrina Favero	031	0863855-1/01
	053	0858063-0		032	0863966-9/01
Moacir Costa de Oliveira	126	0887171-2		033	0864064-4/01
Moyses Grinberg	018	0870913-9/01	Samuel Martins	036	0866303-4/01
Muriilo Araújo de Almeida	060	0874552-2	Sandro Luiz Kzyzanoski	125	0878918-6
Nelson Salomão	004	0859047-0	Sandro Vicentini	105	0859441-8
Nildo Valentim da Costa	107	0859982-4	Sérgio Botto de Lacerda	007	0339156-8/04
Nilton Luiz Andraschko	115	0868144-3	Sérgio Paulo Barbosa	007	0339156-8/04
Noeme Francisco Siqueira	062	0876046-7	Sérgio Ricardo Meller	011	0798894-5/01
Olimpio Guilherme J. Marques	057	0867820-4	Sérgio Simão Dias	069	0884498-6
Olivarde Francisco da Silva	102	0855696-7		043	0784952-3
Oslí de Souza Machado	040	0635355-1		049	0853845-2
	044	0843026-4	Sérgio Vulpini	061	0875633-6
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	061	0875633-6	Silvia Fátima Soares	115	0868144-3
Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	059	0874011-6	Simone Kohler	083	0812241-8
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	055	0861870-0	Solange Cândida Wuicik Ferreira	111	0861587-0
Pascoal Muzeli Neto	004	0859047-0	Sônia Regina Pereira Correia	052	0857752-8
Patrícia de Barros C. Casillo	037	0866963-0/01	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	012	0826753-2/01
	112	0863684-2			
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	079	0747668-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	039	0881553-0/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0755168-6/02	Tereza Cristina B. Marinoni	045	0845949-0
Paulo Giovani Fornazari	059	0874011-6		029	0860975-6/01
				041	0716474-1
				043	0784952-3
				066	0879740-2

Valdecy Schôn	131	0899031-4
Valdemar Leite Moraes	062	0876046-7
Valéria dos Santos Tondato	010	0783797-8/02
	067	0883319-6
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0826753-2/01
	027	0850240-5/01
Valter Scarpin	107	0859982-4
Vanderlei Lanz	009	0748618-0/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	061	0875633-6
Vicente de Paula Marques Filho	020	0821262-6/03
Vilma Thomal	118	0871204-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	057	0867820-4
Vitor Hugo Nachtygal	061	0875633-6
Wallace Soares Pugliese	010	0783797-8/02
	023	0831859-2/01
	042	0722782-5
	048	0853273-6
	063	0876081-6
	120	0874058-9
Walter Poppi	070	0885188-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	044	0843026-4
	090	0837489-4
Werther Botelho Spagnol	059	0874011-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	056	0862474-2
	119	0873100-4
Wilton Ferrari Jacomini	100	0850744-8
	101	0851367-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	0840003-9/01
	027	0850240-5/01
	096	0841828-0
Zilândia Pereira	085	0825352-1

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0656082-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 656082300 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Jozelia Nogueira Broliani . Embargado (1): Olécia Luísa Plahytyn . Advogado: João Carlos Gelasko , Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0002 . Processo: 0833136-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1700445 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Electrolux do Brasil Sa . Advogado: Fábio Artigas Grillo , Ana Luíza Nascimento de Souza Polak. Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

0003 . Processo: 0755168-6/02

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7551686 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Crillon Palace Hotel Ltda . Advogado: Juarez Casagrande , Edilson Jair Casagrande. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0859047-0

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00300946120118160021 Indenização. Agravante: Ilse Machado Felix de Lira . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Nelson Salomão, Adani Primo Triches. Agravado: Estado do Paraná , Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0005 . Processo: 0868957-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069497920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0006 . Processo: 0889449-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071220620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0339156-8/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 339156801 Embargos de Declaração, 3391568 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda . Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Embargado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções . Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno , Sandro Vicentini. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0727966-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 727966100 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Ana Claudia Neves Rennó, Carlos Renato Cunha. Embargado: Leonel Oliveira da Silva . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0748618-0/02

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 748618000 Agravo de Instrumento. Embargante: Leão Diesel Ltda . Advogado: Camila Simões Martins , Vanderlei Lanz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0783797-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783797800 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Roberto Machado Filho, Manoel Henrique Maingué. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0798894-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798894500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Kummer Trevisan . Embargado: Localiza Rent A Car S/a . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alfredo José Faiad Peluscki, Ana Carolina Montes. Interessado: Sr. Diretor da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo , Sérgio Paulo Barbosa, Leticia Ferreira da Silva, Carlos Augusto Antunes. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0826753-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826753200 Apelação Cível. Embargante: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apredi , Claudio Domingos Ivanovitch. Advogado: Adilson Luiz Ferreira , Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0839267-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839267600 Apelação Cível. Embargante: Adriana Domingos da Silva . Advogado: Clóris de Fátima Campestri . Embargado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0841249-9/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841249900 Apelação Cível. Embargante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0858966-6/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 858966600 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Laércio da Silva Beserra. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0859254-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859254500 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Embargado: José Samuel Curi , José Elias Curi, Rubens Curi. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0859644-9/02

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859644900

Agravo de Instrumento. Embargante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0870913-9/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 870913900 Agravo de Instrumento. Embargante: Multilubri Comércio de Produtos Automotivos Ltda , Haroldo Eisenhower Rodrigues de Souza, Katia Regina Aver de Souza. Advogado: Moyses Grinberg . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0892319-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892319500 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser , Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Acts Distribuidora de Parafinas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0821262-6/03

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821262600 Agravo de Instrumento. Agravante: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda. . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo
0021 . Processo: 0812047-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812047000 Agravo de Instrumento. Agravante: Nutrilatina Laboratórios Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0022 . Processo: 0820393-2/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820393200 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0023 . Processo: 0831859-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831859200 Agravo de Instrumento. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda . Advogado: Guilherme Henn . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Letícia Ferreira da Silva, Cleide Rosecler Kazmierski. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0024 . Processo: 0833669-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833669600 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0025 . Processo: 0838815-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838815800 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0026 . Processo: 0840003-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840003900 Apelação Cível. Agravante: Hilario Cesar Donatti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo
0027 . Processo: 0850240-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850240500 Apelação Cível. Agravante: Cariovaldo Bento Ferreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo
0028 . Processo: 0860630-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860630200 Agravo de Instrumento. Agravante: Pressure Compressores Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0029 . Processo: 0860975-6/01

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 860975600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Gecilda Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0030 . Processo: 0863094-8/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863094800 Agravo de Instrumento. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião, Marcelo Marques Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0031 . Processo: 0863855-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863855100 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: Juarez Lourenço . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0032 . Processo: 0863966-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863966900 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jorge Aparecido dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0033 . Processo: 0864064-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864064400 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Antonio Ferreira Ramalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0034 . Processo: 0864604-8/01

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 864604800 Agravo de Instrumento. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda. , Indústria de Rótulos Paraná Ltda.. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins Castelli Ribas. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Alessandro Simplicio, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0035 . Processo: 0865420-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865420600 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0036 . Processo: 0866303-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866303400 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Monte Carlo Empreendimentos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0037 . Processo: 0866963-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866963000 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo , Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo
0038 . Processo: 0881469-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881469300 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo
0039 . Processo: 0881553-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881553000 Agravo de Instrumento. Agravante: Gb Embalagens Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sônia Regina Pereira Correia. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Renato Miranda Andrade, Letícia Ferreira da Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 0635355-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000962 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Crecencio Zarocho . Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0716474-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Luiz Alberto Barboza, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0722782-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143744 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0784952-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063116220018160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Rafagnin Rafagnin e Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0843026-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000362 Execução Fiscal. Agravante: Francisco Sebastiany . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Anderson Reny Heck. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0845949-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001159 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Agravado: Oswaldo Godoy Ribas . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0848046-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000391 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Luiz Carlos de Camargo . Advogado: João Carlos Larré Rodrigues . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0851376-4
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010075820118160054 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Zeferino Ferreira Velloso Neto . Advogado: Rodrigo Augusto Roman Pozo . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0853273-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700041538 Execução Fiscal. Agravante: Bild Produções Fotográficas Ltda. . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Wallace Soares Pugliese. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0853845-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023540420118160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cesar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Auto Posto da Ponte Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0854521-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057470 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Agravado: Metalúrgica Portaço Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0855053-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000003 Execução Fiscal. Agravante: Município de Pato Branco - Pr . Advogado: Angela Erbes , Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Agravado: Banco Brasileiro de

Descontos S.A. . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0857752-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122318020108160004 Embargos a Execução. Agravante: Schumacher Idiomas Ltda . Advogado: César Denilson Machado de Souza , Raphael Pimentel Daniel, Atila Duderstadt. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0858063-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000747 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Fernando Previdi Motta, Adolfo José Francieli Celinski. Agravado: Portia Agencia de Publicidade e Marketing . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0861072-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010743620118160179 Ordinária. Agravante: Pontrale Comércio de Veículos e Implementos Agrícolas Ltda. . Advogado: Juliano Arlindo Clivatti . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Anita Caruso Puchta. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0861870-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100047148 Execução Fiscal. Agravante: Sumaia Soni Nakamura . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Robson Adriano de Oliveira, Pâmela Bianca Nunes Klimont. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0862474-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000314 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0867820-4
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001769020108160071 Ação de Cumprimento. Agravante: Waldi José de Gasperi . Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal . Agravado: Município de Clevelândia , Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar. Advogado: Olimpio Guilherme Jequitiba Marques , Gilberto Giglio Vianna. Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0868198-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00565818920118160014 Declaratória. Agravante: Empresa Brasileira de Incorporações S/a Ltda. . Advogado: Elisângela Florêncio , Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Município de Londrina . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0874011-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029271820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, Werther Botelho Spagnol. Agravado: Município de Maringá (fazenda Pública Municipal) . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0874552-2
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013159620088160055 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Vasconcelos , Murillo Araújo de Almeida, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Darom Móveis Ltda . Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui . Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0875633-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000545 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Agravado: Atef Said Manah , Mohamed Said Manah. Advogado: Vítor Hugo Nachtygal , Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0876046-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000329 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto , Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado (1): Comércio de Combustíveis 02 de Agosto Ltda , Patricia Menegon de Oliveira, Marilene Menegon de Oliveira. Advogado: Marcio Fernando Candee dos Santos , Valdemar Leite Moraes. Agravado (2): Carlos Cesar da Silva . Advogado: José Carlos

Cardoso Góes Silva . Agravado (3): Jose Carlos da Silva . Cur.Especial: Marcio Fernando Candéo dos Santos . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 0876081-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00457666320118160004 Medida Cautelar. Agravante: Sato Supermercados Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 0876525-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000962 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Roberto Gonçalves de Oliveira , Adalberto Antônio da Silva. Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 0878443-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000680 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza S.a. . Advogado: Betina Treiger Grupenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0879740-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101850320118160031 Embargos a Execução. Agravante: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Arli Pinto da Silva , Roge Carlos Dias Regiani, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0883319-6
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279653220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Csd - Companhia Sulamericana de Distribuição . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0884232-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078110520118160131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 1º Tabelionato de Notas e Dunya Vieira Novaes Schuchovski . Advogado: Maria Cecília S. Soares . Agravado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0884498-6
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000741 Execução Fiscal. Agravante: Puripast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0070 . Processo: 0885188-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000217 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins , Giovanni Brancaglão de Jesus. Agravado: Auto Mecânica Maeda Ltda , Yokinari Maeda, Sakae Maeda. Advogado: Walter Poppi . Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo de Instrumento
 0071 . Processo: 0887262-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022087520108160004 Executivo Fiscal. Agravante: A Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leticia Ferreira da Silva , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0072 . Processo: 0889874-6
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091817020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Marcos André da Cunha. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0073 . Processo: 0893707-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153255420118160019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo de Instrumento
 0074 . Processo: 0893899-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000055 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira , Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo de Instrumento
 0075 . Processo: 0900190-7
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200100000054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Agravado: Alipan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo de Instrumento
 0076 . Processo: 0902335-4
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000868 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: José Jacinto de Souza . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0173645-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000390 Cobrança. Apelante: Mitsuo Massaki . Advogado: Antonio Elson Sabaini . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Alisson Silva Rosa , Marcio Romano, Alaércio Cardoso. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Lélia Samardá Giacomel (Des. Munir Karam). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0622349-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000253 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker , Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Rosaldo Jorge de Andrade. Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0747668-6
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032550220098160075 Cobrança. Apelante (1): Orlando de Paula Martins , Angelina Soares Ferreira, Antonio Marques da Silva. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio , Acir Ferreira Junior. Apelante (2): Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha , Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0752472-3
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000806820068160151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Ivan Leles Bonilha. Apelado: Angelin Bonfietto Favaro . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0756623-6
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000144019828160051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Iraci Brasilio da Silva . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0082 . Processo: 0790874-1
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008709620088160146 Ordinária. Apelante: Município de Rio Negro . Advogado: Lidiane Gomes Flores , Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro . Advogado: Carlos Alberto Soares Noll . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0083 . Processo: 0812241-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168090620088160021 Ressarcimento. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Raul Martins de Mari , Rian Martins de Mari, Carla Martins dos Santos de Mari. Advogado: Fabrício Gressana , Juliana Paola Pinheiro, Diorges Charles Passarini. Apelante (2): Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Transito . Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira , Sérgio Vulpini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0814185-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102347620038160014 Reparação de Danos. Apelante: José Carlos Antero da Silva , Hanahy Apolinário Pinto. Advogado: Mário Rocha Filho , Regina Aparecida Simões Cabral. Apelado: universidade estadual de londrina (hospital universitário) . Advogado: Renato Tavares Yabe . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0825352-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010361320078160131 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Edson Constantino

Leiria de Weitt . Advogado: Angelo Pilatti Neto , Zilândia Pereira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0828983-8
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00240247420108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Erothildes Salmazo (maior de 60 anos), Leonina Carvalho de Almeida (maior de 60 anos), Luzia Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Madalena Castro e Silva, Maria Célia Cardoso dos Santos, Pedro dos Santos. Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0831759-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217306320078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Moises Ferreira da Silva . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0837013-0
 Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010196620088160090 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ibioporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Luzia Elizabeth Damazio Bruna . Advogado: Luiz Henrique Vieira . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0837044-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00028285720108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado: Sílvia Cristina Bigueti Cardoso , Silvio Aparecido Sposito, Solange Maria Pique Beppu. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0837489-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158934220088160030 Reparação de Danos. Apelante: Silvano Neves Marques . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva . Apelado (2): Gilberto de Moraes . Advogado: Jocemir de Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0838767-7
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077328220088160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0092 . Processo: 0840600-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081404420108160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Edson Luiz Wojcik . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0840992-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068711520088160044 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Juliana Aparecida Cattarin , Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França, Edna Luiza Cordeiro Fabiano. Apelado: Maria Aparecida dos Santos Guerra . Advogado: Adriano Jamusse . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0841157-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016716920018160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Apelado: Bonafesta Industria e Comercio de Artigos de Festa Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0841591-8
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013729619988160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Massa Falida de Indústria de Móveis Copmar Ltda , Nelson Comar, Maria Domingas Milani, Laércio Comar. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto , Julio Cesar Rodrigues, Fernando Cesar Martins Borges. Interessado: Adriano Scolari de Araujo Sincido da Massa Falida. Advogado: Adriano Scolari de Araujo . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0841828-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019483220098160004 Cobrança. Apelante: Oelinton Paulo Begali Júnior .

Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0843481-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018219420098160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Kaczur Ferraro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0845095-7
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002660420018160075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Apelado: Pedro Romão da Silva . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0845918-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049998320098160058 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paulo Sérgio de Oliveira Pedroso . Advogado: André Luiz Carraro Hernandez . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0850744-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007908220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Loteadora Velmar Sc Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0851367-5
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007820820068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Benedito Lucio Trinetto . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0855696-7
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091849320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Giovanni Brancaglião de Jesus. Rec.Adesivo: Alinor Rodrigues (maior de 60 anos), Anelito Ferreira Muniz, Angelo Nochetti, Espólio de Antonio de Brito, B & A - Imobiliária Ltda, Carlos Gomes, Lilian Aparecida Gomes dos Santos, Espedita da Costa Santos Rodrigues, Eva Marcolino Paredes, Ivalneide Gonçalves do Nascimento Silva, João Rodrigues da Silva, Espólio de Joaquim Galdino de Feitas, Jorge Alves, Judite dos Santos Araújo, Lourdes Rosa Franco, Marcílio Gomes Gines, Rogério Gomes Gines, Maria Alves, Maria José Novaes de Oliveira, Odilon Domingos Alves, Onofra Marcolina Janoário (maior de 60 anos), Tania Maria Faustino, Vitor Daniel de Oliveira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Giovanni Brancaglião de Jesus. Apelado (2): Alinor Rodrigues (maior de 60 anos), Anelito Ferreira Muniz, Angelo Nochetti, Espólio de Antonio de Brito, B & A - Imobiliária Ltda, Carlos Gomes, Lilian Aparecida Gomes dos Santos, Espedita da Costa Santos Rodrigues, Eva Marcolino Paredes, Ivalneide Gonçalves do Nascimento Silva, João Rodrigues da Silva, Espólio de Joaquim Galdino de Feitas, Jorge Alves, Judite dos Santos Araújo, Lourdes Rosa Franco, Marcílio Gomes Gines, Rogério Gomes Gines, Maria Alves, Maria José Novaes de Oliveira, Odilon Domingos Alves, Onofra Marcolina Janoário (maior de 60 anos), Tania Maria Faustino, Vitor Daniel de Oliveira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0856342-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130853520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Sidney Alves , Helio Paulucci, Maria Valério de Araújo, Luiz Carlos Gomes, Maria Conceição dos Santos Bueno, Julio César Fuganti. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva , Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0858419-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172140820098160021 Embargos a Execução. Apelante: Stein Telecom Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ruy José Miranda Rattton. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0859441-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016498920088160004 Embargos. Apelante (1): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro

Posfaldo , Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0859688-1
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008750520108160161 Indenização. Apelante: Rubens Ribeiro , Valdileia Rodrigues Machado Ribeiro. Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Apelado: Município de Sengés . Advogado: Carlos Roberto Miranda . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0859982-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003141120038160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski . Apelante (2): Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Valter Scarpin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0860152-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147715520078160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Benóft Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli. Apelado: Vera Lúcia Ribeiro Marcelino . Advogado: Edson Rubens Andrade . Interessado: Leandro Mascarello Imóveis . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0860288-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016013320088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Posto de Serviços Azteca Ltda - Matriz , Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 02, Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 03, Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 05. Advogado: Diogo Benradt Cardoso , Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0110 . Processo: 0861039-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021284820098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Rec.Adesivo: Amarildo Mayer , César Augusto Hass, Luiz Federovicz. Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Amarildo Mayer , César Augusto Hass, Luiz Federovicz. Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0861587-0
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161758020088160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguçu . Advogado: Adriana Meneghetti . Apelado: José Gomes de Oliveira . Interessado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Sílvia Fátima Soares . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0863684-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146558420098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin , Patricia de Barros Correia Casillo, Ricardo Rosetti Piva, Margaret Liz Ceconello de Matos. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Interessado: Sindijuspr . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0864413-7
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060178120098160045 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: D J Laminação de Pneus Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0866734-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000428919918160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Selestino Cardoso de Oliveira e Companhia Ltda , Selestino Cardoso de Oliveira. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0868144-3
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038154520108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Lyrio Mezomo , Lizete Beatriz Mezomo. Advogado: Nilton Luiz Andraschko , Gianize Galeano. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0869540-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00008525520008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comarcão de Pescaço Lagomar Ltda , Ademir Gastaldi. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0869876-4
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002547719958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria Misue Murata. Apelado: Cerenorte Comércio de Cereais Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0871204-9
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005325320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Hatsuko Nakayama (maior de 60 anos), Hélio Zanata, Ilda Ramos Silva (maior de 60 anos), Iracema Rodrigues Maturana, Jaci Reina. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0873100-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107675920098160035 Embargos a Execução. Apelante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0874058-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001046719978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Gra Made Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Ltda . Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Filipe Starke. Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0874609-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071247320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0874861-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022324020098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Jóias Wolf Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0876127-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090632619998160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Marcos Ming . Advogado: Fabio Luiz Ferraz Ming . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0878475-6
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002098420058160094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: e R P Zanin Joias . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0878918-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004775420048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: William Bieda Freitas . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0887171-2
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163010420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Jose Caroli , Ailton de Souza, Celso Guedes Luiz, Carlos Eduardo Vidotti, Claudemir de Souza, Conceição Lourenço Vidotti, João Moreira dos Santos, juarez rodrigues pereira, Joaquim Luiz Vallim, Luis Antonio Martins, Maria Aparecida Melhado Ribeiro, Mario Osamu Ohara, Miguel Larini, Sílvia Bernardo Tozatti, Valdenir Antonio Ferrassa. Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0887264-2
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007428320028160147 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Itaperuçu .

Advogado: Léia Maria de Faria Melech . Apelado: Antonio Vaz . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0891585-5
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000103819938160141
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Defarii Confeções Ltda .
 Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0129 . Processo: 0891682-9
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027743120108160034
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering.
 Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0897179-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101524720108160031 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Eduardo Wagner Monteiro , Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0899031-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090311820098160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado: Paulo Cesar Amaral . Advogado: Valdecy Schön . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 08/05/2012 13:30****Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em****Composição Integral e 4ª Câmara Cível****Relação No. 2012.03968 e 2012.03969 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	014	0827087-7
Adani Primo Triches	029	0875518-4
Adão Fernandes da Silva	072	0844017-9
Adelino Venturi Junior	012	0800157-0/01
	013	0800157-0/02
Ademir Jesus da Veiga	029	0875518-4
Adriana da Costa Ricardo Schier	011	0797786-4/01
Adriano Henrique Pinheiro	044	0836062-9
Alcides Bitencourt Pereira	008	0838915-3
Alessandra Aparecida Lavorente	026	0870391-3
Alessandra Cortina Santos	063	0851764-4
Alexandre Lagana	021	0863041-7
Alexandre Wagner Nester	022	0864067-5
Amarildo Miguel Leal	034	0737800-1
Ana Cláudia Bento Graf	055	0839928-4
Ana Cláudia Finger	011	0797786-4/01
Ana Luiza de Paula Xavier	061	0843921-4
Ana Valci Sanqueta	020	0862839-3
Anamária Bueno Ribeiro Guimarães	049	0838318-4
André Ambrózio Dias	056	0840580-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	052	0839187-3
Andreia Aparecida Zowtyi	012	0800157-0/01
	013	0800157-0/02
Andreza Cristina Chropacz	019	0854339-3
Ângela Couto Machado Fonseca	037	0778047-0
Angela Erbes	015	0841682-4
Angelo Pilatti Neto	052	0839187-3
Antônio Moris Cury	022	0864067-5
Aurimar José Turra	015	0841682-4
Bernardo Strobel Guimarães	001	0781999-4

Carlos Abrão Celli	009	0809890-6
Carlos Eduardo Borges Marin	024	0866132-5
Carlos Eugênio Pereira	018	0852217-4
Carolina Kummer Trevisan	061	0843921-4
Carolina Lucena Schussel	001	0781999-4
Célio Lucas Milano	001	0781999-4
Celso Hideo Makita	046	0836533-3
Cerino Lorenzetti	058	0842336-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	035	0770189-1
Claudia Canzi	039	0814880-3
	040	0819458-1
	042	0829511-6
Claudine Camargo Bettes	009	0809890-6
	047	0836721-3
Cristian Luiz Moraes	024	0866132-5
Cristiane Maria Agnoletto	019	0854339-3
Daniele Beatriz Marconato	043	0833750-2
Denise Martins Agostini	036	0778032-9
	037	0778047-0
Diogo Diniz Lopes Sola	064	0852525-1
Dirceia Moreira Borato	017	0852115-5
Dirceu Galdino Cardin	069	0867699-9
Djalma Antônio Müller Garcia	022	0864067-5
Dulce Esther Kairalla	067	0861548-3
Eduardo Augusto Guimarães	014	0827087-7
Egon Bockmann Moreira	001	0781999-4
Elaine Falcão Silveira	008	0838915-3
Emanuel de Andrade Barbosa	001	0781999-4
Emerson Corazza da Cruz	041	0823918-1
Ennio Santos Filho	053	0839308-2
Eroulth Cortiano Junior	050	0838583-1
	062	0844563-6
Estevão Busato	068	0862737-4
Eunice Folador	066	0859425-4
Fabiano Miyagima	041	0823918-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	050	0838583-1
Fábio Bertoli Esmanhotto	011	0797786-4/01
Fábio Cordeiro	034	0737800-1
Fabio Luiz Agnoletto	019	0854339-3
Fabio Luiz Frantz	063	0851764-4
Fabrizio Leal Ugolini	035	0770189-1
Fátima Mirian Bortot	007	0841160-3
	038	0805343-6
	048	0837715-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	054	0839455-6
	061	0843921-4
Fernando Augusto Sartori	051	0838831-2
Fernando Borges Mânica	021	0863041-7
	037	0778047-0
	060	0843157-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	045	0836428-7
	068	0862737-4
Fernando Ribas	022	0864067-5
Flávio Bueno	002	0728821-1
Flávio Mendes Benincasa	047	0836721-3
Francisco Zardo	033	0669032-8
Gabriel Zandonai	060	0843157-4
Generoso Horning Martins	038	0805343-6
	057	0840915-4
Gerson Luiz Dechandt	017	0852115-5
Gilberto Maria	015	0841682-4
Gilberto Rafael Maria	015	0841682-4
Giovana Franzoni Maria	015	0841682-4
Gisele Soares	038	0805343-6
Gisele Vieira da Silva	065	0857662-9
Givanildo Gomes	004	0870014-1
Glauco Salvati Pinto	005	0882918-5
Guilherme Henn	031	0882134-9
Gustavo Alberine Pereira	008	0838915-3
Helinton Andreatta Dalprá	068	0862737-4
Heloisa Ribeiro Lopes	019	0854339-3
Heroldes Bahr Neto	012	0800157-0/01
	013	0800157-0/02

Inger Kalben Silva	014	0827087-7			045	0836428-7
Ivan Leis Bonilha	037	0778047-0			070	0886706-1
	038	0805343-6		Marcelo Carlos Maitan F. Braz		
Ivan Szabelim de Souza	019	0854339-3		Marcelo Menezes F. C. Castagin	044	0836062-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	057	0840915-4		Márcia Carla Pereira Ribeiro	010	0850331-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	018	0852217-4		Márcia dos Santos Barão	025	0868965-2
João Amadeu Stresser da Silva	065	0857662-9		Márcio Luiz Blazius	058	0842336-1
				Márcio Rodrigo Frizzo	058	0842336-1
João Fábio Hilário	046	0836533-3		Marco Antonio Cagnin	063	0851764-4
João Marcos Brais	039	0814880-3		Marco Antônio Lima Berberi	011	0797786-4/01
	040	0819458-1			060	0843157-4
	042	0829511-6		Maria Adriana Pereira	010	0850331-1
Jorge da Silva Giulian	039	0814880-3		Maria Carolina Brassanini Centa	031	0882134-9
	040	0819458-1		Maria Cláudia Sancho Moreira	003	0868363-8
	042	0829511-6		Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	055	0839928-4
José Cid Campelo Filho	009	0809890-6		Mariana Carvalho Waihrich	004	0870014-1
José Henrique S. Astolfi	063	0851764-4		Maristela Buseti	065	0857662-9
José Lagana	021	0863041-7		Martim Francisco Ribas	027	0873364-8
José Leocir Finatto Valério Neto	066	0859425-4			028	0873842-7
					030	0876420-3
José Valdeci da Rosa	017	0852115-5		Maureen Daisy Redondo Machado	053	0839308-2
Juliana Luiza Muller	060	0843157-4		Mayara Ruski Augusto Sá	022	0864067-5
Juliano Campelo Prestes	009	0809890-6		Melina Solanho	027	0873364-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0868363-8			028	0873842-7
	004	0870014-1			030	0876420-3
	005	0882918-5		Mércia Vasconcelos	035	0770189-1
	006	0890833-2		Michelle Hörle	067	0861548-3
	007	0841160-3		Michelli Cristina Marcante	015	0841682-4
	011	0797786-4/01		Moacir de Melo	027	0873364-8
	016	0850974-6			028	0873842-7
	017	0852115-5		Murillo Araújo de Almeida	030	0876420-3
	021	0863041-7		Nádia Carenina P. Taniguti	035	0770189-1
	025	0868965-2		Nelson Salomão	043	0833750-2
	031	0882134-9		Odemyr Soraia Dill Pozo	029	0875518-4
	043	0833750-2		Olivaldo Batista da Silva	068	0862737-4
	044	0836062-9		Patrícia Borges Guerios	071	0842143-6
	045	0836428-7			012	0800157-0/01
	048	0837715-9			013	0800157-0/02
	049	0838318-4		Paulo Henrique Berehulka	041	0823918-1
	050	0838583-1		Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	031	0882134-9
	052	0839187-3		Paulo Roberto Ferreira Motta	006	0890833-2
	053	0839308-2		Paulo Roberto Ferreira Pereira	047	0836721-3
	054	0839455-6		Paulo Roberto Jensen	056	0840580-1
	055	0839928-4		Paulo Sérgio Rosso	003	0868363-8
	056	0840580-1		Rafael Antônio Baldo	026	0870391-3
	062	0844563-6		Renato Cardoso de Almeida Andrade	039	0814880-3
	067	0861548-3		René Ariel Dotti	033	0669032-8
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	059	0842425-3		René Pelepiu	007	0841160-3
				Ricardo Marcelo Fonseca	036	0778032-9
Kelin Ghizzi	052	0839187-3			037	0778047-0
Kleber Stuani	015	0841682-4		Roberto Cavalheiro	066	0859425-4
Leila Cuéllar	048	0837715-9		Roberto Nunes de Lima Filho	005	0882918-5
Leontamar Valverde Pereira	050	0838583-1			036	0778032-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	016	0850974-6		Rodrigo Guimarães	044	0836062-9
				Rogéria Dotti Dória	049	0838318-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0728821-1		Romeu Felipe Bacellar Filho	033	0669032-8
Lucas Schenato	015	0841682-4		Rômulo Rodrigues do Carmo Neves	039	0814880-3
Lucas Sebastião Proença	067	0861548-3		Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0890833-2
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	068	0862737-4		Sérgio Renato Dalla Costa	035	0770189-1
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	003	0868363-8		Silvio Felipe Guidi	051	0838831-2
Luis Miguel Justo da Silva	022	0864067-5		Simone Aparecida Lima da Cruz	045	0836428-7
Luiz Alberto Glaser Júnior	062	0844563-6		Simone Bueno de Miranda Lagana	007	0841160-3
Luiz Cláudio Sebrenski	020	0862839-3		Simone Kohler	021	0863041-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	045	0836428-7		Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	009	0809890-6
	068	0862737-4		Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	016	0850974-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0728821-1			059	0842425-3
Luiz Henrique Tortola	071	0842143-6		Tatiana Zanatta Salvador	031	0882134-9
Luiz Rodrigues Wambier	032	0648312-1				
	055	0839928-4				
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0841160-3				
	038	0805343-6				
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	025	0868965-2				

Thais Amoroso Paschoal	032	0648312-1
Theima Hayashi Akamine	017	0852115-5
Thiago de Carvalho Ribeiro	009	0809890-6
Valdemir Braz Bueno	035	0770189-1
Valéria dos Santos Tondato	031	0882134-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0781999-4
	002	0728821-1
	003	0868363-8
	004	0870014-1
	005	0882918-5
	006	0890833-2
	007	0841160-3
	011	0797786-4/01
	025	0868965-2
	038	0805343-6
	044	0836062-9
	045	0836428-7
	060	0843157-4
	047	0836721-3
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Vinicius Klein	049	0838318-4
Vinicius Teodoro de Oliveira	044	0836062-9
Virgilio Cesar de Melo	027	0873364-8
	028	0873842-7
	030	0876420-3
Vitor Hugo Nachtygal	032	0648312-1
Wagner Rodrigues Gonçalves	071	0842143-6
Wellington Brasil Felix	026	0870391-3
Weslei Vendruscolo	023	0864103-6
Wildemar Roberto Estralioto	051	0838831-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0781999-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Celso Ferreira do Nascimento . Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Impetrado: Secretário de Comunicação Social do Estado do Paraná , Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Carolina Lucena Schussel, Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacommet)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0728821-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000207 Resolução. Impetrante: Eloi Bordin . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0868363-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000048 Licitação. Impetrante: Kak Distribuidora de Papéis Ltda . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Maria Cláudia Sancho Moreira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0870014-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000014 Edital. Impetrante: Rosângela Emiliano Campos Rosa . Advogado: Givanildo Gomes . Impetrado: Procurador-Geral do Estado . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0005 . Processo: 0882918-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Aldrin Guzzo Tesseroli . Advogado: Glauco Salvati Pinto . Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0006 . Processo: 0890833-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Marli Aparecida de Andrade Silva . Advogado: Rômulo Rodrigues do Carmo Neves . Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0841160-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261881720118160004 Declaratória. Agravante: Marli Luíza da Silva Ceole . Advogado: Renê Pelepiu , Fátima Mirian Bortot, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0838915-3

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010580620108160054 Ação Civil Pública. Agravante: Kelsons Amato . Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Gustavo Alberine Pereira, Elaine Falcão Silveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0009 . Processo: 0809890-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005638820058160004 Indenização. Apelante: Espólio de Renato Ziliotto . Advogado: Carlos Abrão Celli , José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0850331-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189906020108160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Agravado: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda. . Advogado: Maria Adriana Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacommet)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0797786-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797786400 Apelação Cível. Embargante: Wilmar Sauner Junior . Advogado: Ana Cláudia Finger , Adriana da Costa Ricardo Schier. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Fábio Bertoli Esmanhoto, Marco Antônio Lima Berberli, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacommet)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0800157-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800157000 Apelação Cível. Embargante: Viviane Gomes Nicolau , Vanessa Caroline Gomes Nicolau, Ligia Maria Gomes Nicolau, João Paulo Gomes Nicolau. Advogado: Heroldes Bahr Neto . Embargado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi . Embargado (2): Edson Luiz Saurin , Patrícia Metring Gabaordi Saurin. Advogado: Patrícia Borges Guerios , Adelino Venturi Junior. Relator: Des. Guido Döbeli

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0800157-0/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800157000 Apelação Cível. Embargante: Edson Luiz Saurin , Patrícia Metring Gabaordi Saurin. Advogado: Patrícia Borges Guerios , Adelino Venturi Junior. Embargado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi . Embargado (2): Viviane Gomes Nicolau , Vanessa Caroline Gomes Nicolau, Ligia Maria Gomes Nicolau, João Paulo Gomes Nicolau. Advogado: Heroldes Bahr Neto . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0827087-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097744520118160035 Ação Civil Pública. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0841682-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082042720118160131 Mandado de Segurança. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda . Advogado: Kleber Stuani . Agravado (1): Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Branco , Prefeito Municipal do Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes , Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Agravado (2): Siliprandi & Zancanaro Construtora Ltda . Advogado: Aurimar José Turra . Agravado (3): Sm Rezende & Cia Ltda . Advogado: Gilberto Maria , Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0850974-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059018620118160148 Mandado de Segurança. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Interessado: Neide Regiane Cremasco Borsari . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0852115-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226395120118160019 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Bandinol Fornecimento de Refeições Ltda . Advogado: José Valdeci da Rosa , Dirceia Moreira Borato. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0852217-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009413020108160146 Execução Fiscal. Agravante: Perimetral Engenharia e Construções Ltda. . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Agravado: Município de Campo do Tenente . Advogado: Carlos Eugênio Pereira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0854339-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053011220118160004 Medida Cautelar. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Andreza Cristina Chropacz, Ivan Szbelim de Souza. Agravado: Ab Transporte Coletivo Ltda. Me . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto , Fabio Luiz Agnoletto. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0862839-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228323020118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Streachar . Advogado: Luiz Cláudio Sebreński , Ana Valci Sanqueta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Hamilton Carlos de Lima , Tatiane Lemos do Prado. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0863041-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011566720118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares, Ativos, Inativos e Pensionistas . Advogado: José Lagana , Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Agravado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0864067-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085812520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Mayara Ruski Augusto Sá. Agravado: M. H. Czezacki & Cia Ltda. . Advogado: Fernando Ribas . Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Antônio Moris Cury, Luis Miguel Justo da Silva. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0864103-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114292620118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Agravado: Ministério Pulico do Estado do Paraná . Interessado: Hercilio Leopoldo Mendes . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0866132-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072320520118160116 Mandado de Segurança. Agravante: Bruna Ronconi de Nazareno , Marcelo Fabrício do Amaral. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Agravado: Agostinho Vitorino Sereza . Advogado: Cristian Luiz Moraes . Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0868965-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026471220118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Alessandro Roberto Borges de Quadros . Advogado: Márcia dos Santos Barão . Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0870391-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000159 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Rafael Antônio Baldo . Agravado: Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Wellington Brasil Felix , Alessandra Aparecida Lavorente. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0873364-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049398220118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo.

Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0873842-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048774220118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0875518-4
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00354512220118160021 Medida Cautelar. Agravante: Joares de Farias . Advogado: Adani Primo Triches , Nelson Salomão. Agravado: Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - Cettrans . Advogado: Ademir Jesus da Veiga . Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0876420-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038797420118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0882134-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000243820128160179 Medida Cautelar. Agravante: Mineração Nova Prata Ltda - Epp . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado (1): Agência de Fomento do Paraná - Afrp . Advogado: Tatiany Zanatta Salvador , Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (3): Fundo de Desenvolvimento Econômico - Fde . Advogado: Tatiany Zanatta Salvador , Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0648312-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000267 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Vitor Hugo Nachtygal . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
Apelação Cível
0033 . Processo: 0669032-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00086019820018160014 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz Eduardo Cheida . Advogado: René Ariel Dotti , Francisco Zardo, Rogéria Dotti Dória. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
Apelação Cível
0034 . Processo: 0737800-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122187520068160019 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Amarildo Miguel Leal . Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo . Advogado: Fábio Cordeiro . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0770189-1
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014287920078160089 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ibaiti . Advogado: Valdemir Braz Bueno , Cesar Augusto de Mello e Silva, Fabrício Leal Ugolini. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Murillo Araújo de Almeida , Mércia Vasconcelos, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0036 . Processo: 0778032-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010049820078160004 Cobrança. Apelante: Sonia Maria de Souza Santos , Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Parana Sindsaude . Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
Apelação Cível
0037 . Processo: 0778047-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005343820058160004 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Parana Sindsaude . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Fernando Borges Mânica. Interessado: Sonia Maria de Souza Santos Farah , Cleia Tedeschi Costa

Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0038 . Processo: 0805343-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012979720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Marilene Neineska . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Generoso Horning Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0814880-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013211320108160030 Cobrança. Apelante: João Erotildes Dorneles . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Cláudia Canzi . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0819458-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175464520098160030 Cobrança. Apelante: Arilson Rogério Bailem . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Cláudia Canzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0823918-1
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006323020098160118 Habilitação de Crédito. Apelante: Obara Miyamoto e Cia Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Opus Trading America do Sul Ltda . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0829511-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178478920098160030 Cobrança. Apelante: Gerson Antônio Assmann . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Cláudia Canzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0833750-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171217920088160021 Ação Cível Pública. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Apelante (2): Município de Cascavel . Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0044 . Processo: 0836062-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013042620088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fábio Leandro Marques , Fauser Paniago Kravetz, Flausimar Rodrigues, Fernando Wasyl Kulesza, Jacksander Albino Varela, José Belfort Toniolo Filho, Júlio César Polacchini, Luciano Inácio de Farias, Jobert de Souza Gevezier. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinícius Teodoro de Oliveira. Aut.Coatora: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0836428-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011227420078160004 Ação de Improbidade. Apelante: Metódio Storski . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0836533-3
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004513420058160097 Reclamatória Trabalhista. Apelante: José Terossi (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado: Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0836721-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013718820088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba .

Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Dermofórmulas Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Flávio Mendes Benincasa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0048 . Processo: 0837715-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017656120098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Apelado: José Walter Padilha . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0049 . Processo: 0838318-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004507120048160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marislei Aurora Rocha . Advogado: Rodrigo Guimarães , Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0838583-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018349320098160004 Ordinária. Apelante: Wandyslau Franklin dos Santos . Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde , Leontamar Valverde Pereira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0838831-2
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050839420078160045 Anulatória. Apelante: José Antonio dos Santos . Advogado: Wildemar Roberto Estralioto , Fernando Augusto Sartori. Apelado: Município de Arapongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0839187-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010656320078160131 Indenização. Apelante: Moacir José Van Kan . Advogado: Kelin Ghizzi , Angelo Pilatti Neto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Gustavo Vallim Sartorelli. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0839308-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018452520098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Katieli Pereira de Oliveira Clemente . Advogado: Ennio Santos Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0839455-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064846120098160174 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Joanita Fersch . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0839928-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012734020078160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cláudia Bento Graf , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0840580-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019145720098160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paulo Rogério Martins - Musculação Me . Advogado: André Ambrózio Dias . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0840915-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018435520098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Apelado: Maria Cecília da Silva . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0842336-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105074120108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção, Soldas e

Ferramentas Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Eliana Ribeiro de Souza , Dina Fernanda Proveiro de Moura. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0842425-3
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016659720078160159 Reintegração em Cargo. Apelante: Agostinho Gaio . Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado . Apelado: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0843157-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012393120088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Leonir Carme François . Advogado: Juliana Luiza Muller , Gabriel Zandonai. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0061 . Processo: 0843921-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060385820098160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Verônica Slomski . Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0062 . Processo: 0844563-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016841520098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Reinaldo Rosa . Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior . Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0851764-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008846220118160021 Medida Cautelar. Apelante: Sérgio Grapégia . Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi , Fabio Luiz Frantz. Apelado: Conselho de Comunidade Órgão de Execução Penal da Comarca de Cascavel . Advogado: Alessandra Cortina Santos , Marco Antonio Cagnin. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0852525-1
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016527720118160056 Execução de Título Judicial. Apelante: Mona Lopes Mozer . Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola . Apelado: Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0857662-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00238137720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Buseti , Gisele Vieira da Silva. Apelado: Centro de Formação de Condutores Almirante Ltda . Advogado: João Amadeu Stresser da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0859425-4
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004823020088160071 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Vanderlei Luiz Spinelli Valério . Advogado: Roberto Cavalheiro . Apelado (1): Vanderlei Luiz Spinelli Valério . Advogado: Roberto Cavalheiro . Apelado (2): Roberto José Zorzi . Advogado: Eunice Folador . Apelado (3): Marcos Pinto Carneiro . Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto . Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0861548-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022376220098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Apelado: Pastamec Reflorestamento Ltda . Advogado: Lucas Sebastião Proença , Michelle Hörlle. Relator: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0862737-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029133520098160028 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá , Odemyr Soraia Dill Pozo, Estevão Busato. Apelado: Endeal Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando

Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0867699-9
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069926120078160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Flor de Maria Silva Duarte . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0886706-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00321701220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gilberto de Andrade Guerra . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado: Chefe de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Reexame Necessário
 0071 . Processo: 0842143-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050621120098160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jaqueline Secundes de Souza . Advogado: Luiz Henrique Tortola , Olivaldo Batista da Silva. Réu: Prefeito do Município de Janiópolis . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Reexame Necessário
 0072 . Processo: 0844017-9
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020745120098160079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Secretário Municipal de Saúde de Dois Vizinhos . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Interessado: Zenir Marta Dalmolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 08/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03970 e 2012.03971 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	061	0860414-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	059	0857730-2
Adriana de França	094	0898019-4
Adriano Daleffe	062	0860728-7
Adriano Luiz Ferreira Muraro	074	0874737-5
Adriano Marcos Marcon	030	0839501-3
Adyr Sebastião Ferreira	040	0750381-9
	041	0759222-1
Alécio Aparecido Frasson	037	0645621-3
Alessandra Aparecida Lavorente	087	0890715-9
Alessandra Polli Milis	045	0795798-6
Alessandro Moreira Cogo	024	0816357-7/01
Alexander Roberto Alves Valadão	043	0789441-5
Alexandre Barbosa da Silva	076	0875318-4
Alexandre Rorato Maciel	040	0750381-9
Alexandre Rouco Fraga	081	0880054-8
Alexandre Wagner Nester	044	0794574-2
	098	0777809-6
Aline Fernanda Faglioni	072	0872568-2
	084	0888665-3
Álvaro de Albuquerque Neto	082	0881445-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	048	0827136-5
Ana Cecília dos Santos Simões	032	0850536-6
Ana Claudia Neves Rennó	059	0857730-2
Ana Lúcia Bohmann	059	0857730-2
Ana Paula Ritzmann	029	0831898-9
Analice Castor de Mattos	031	0846176-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson de Azevedo	067	0864903-6	Eduardo Batistel Ramos	094	0898019-4
Anderson Leonel Prado	052	0844415-5	Eduardo Feliciano dos Reis	095	0899160-0
Henrard			Eduardo Luiz Bussatta	084	0888665-3
André Luiz Bauer Brizola	017	0876409-4	Eduardo Talamini	021	0719865-4/01
	018	0876629-6		022	0719865-4/02
	019	0876699-8	Elaine de Paula Menezes	009	0876860-7
André Luiz Verboski	025	0748601-5	Eli Corrêa Fernandes	025	0748601-5
André Ricardo Tubiana	073	0873176-8	Eli Pereira Diniz	083	0881515-0
Andréa Margarethe Rogoski	073	0873176-8	Elizeu Luciano de Almeida	043	0789441-5
Andrade			Furquim		
Andrei de Oliveira Rech	022	0719865-4/02	Eloir Cechini	016	0867610-8
Andréia Federle	052	0844415-5	Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0853129-3
Andressa Rosa	005	0893223-8	Emerson Corazza da Cruz	069	0867914-1
Ângela Fabiana Rylo	020	0887740-7	Enir Becker	043	0789441-5
Antônio Augusto Grellert	048	0827136-5	Ernesto Hamann	027	0788126-9
Antônio Francisco Corrêa	011	0755221-8	Eroulths Cortiano Junior	007	0853129-3
Athayde			Eunice Fumagalli Martins e	030	0839501-3
Ariovaldo Hebert da Cruz	023	0428385-4/01	Scheer		
Arnaldo Alves de Camargo	051	0839917-1		079	0878269-8
Neto			Evellyn Dal Pozzo Yugue	020	0887740-7
Artur de Abreu	002	0116896-5	Fábio Bertoli Esmanhotto	077	0875989-3
Atila Sauner Posse	097	0905237-5	Fabrizio Massi Salla	067	0864903-6
Aurimar José Turra	004	0762565-6/01	Fátima Mirian Bortot	002	0116896-5
Bernadete Gomes de Souza	038	0651013-8		050	0839656-3
	046	0809938-1	Fátima Pereira Orfo	086	0889930-9
	089	0896752-6	Felipe Barreto Frias	069	0867914-1
Bruno Assoni	037	0645621-3	Fernanda Bernardo	088	0893846-1
	096	0899584-0	Gonçalves		
Camila Monteiro Pullin Milan	098	0777809-6	Fernando Augusto Montai Y	066	0864623-3
Carlos Alberto Pessoa S.	001	0871601-8	Lopes		
Junior				070	0868329-6
Carlos Frederico M. d. S.	038	0651013-8	Fernando Massardo	021	0719865-4/01
Filho				022	0719865-4/02
	098	0777809-6		044	0794574-2
Carlos Frederico Viana Reis	024	0816357-7/01	Fernando Muniz Santos	097	0905237-5
	067	0864903-6	Fernando Previdi Motta	015	0858685-6
Carlos Rafael Menegazo	067	0864903-6		055	0844871-3
Carlos Roberto Ferreira	093	0897510-2	Fernando Rumiato	080	0880040-4
Carlos Teodoro Soster	096	0899584-0	Fernão Justen de Oliveira	021	0719865-4/01
Carmino Donato Junior	092	0897249-8		022	0719865-4/02
Carolina Kummer Trevisan	023	0428385-4/01		044	0794574-2
Caroline Kovara Sarolli	076	0875318-4	Flávio Mendes Benincasa	098	0777809-6
Cecília Laura Galera Abdalla	071	0872486-5		015	0858685-6
Célia Regina Martins Prandini	054	0844753-0	Flúvio Denis Machado	029	0831898-9
Cerino Lorenzetti	061	0860414-8	Frederico Guilherme Lobe	034	0871653-2
Christiane Paula de O.	075	0875079-2	Moritz	040	0750381-9
Mantovani			Gabriel Bertin de Almeida	059	0857730-2
Claudia Canzi	082	0881445-3	Generoso Horning Martins	050	0839656-3
Claudia Picolo	032	0850536-6	Genésio Felipe de Natividade	005	0893223-8
Cláudia Torres Chueire	093	0897510-2	Germano de Sordi Batista	013	0887662-8
Claudine Camargo Bettés	012	0856016-3	Gilberto Gomes de Lima	005	0893223-8
	042	0774758-2	Gisele Soares	002	0116896-5
	094	0898019-4	Gláucio Baduy Galize	074	0874737-5
Claudiney dos Santos	068	0866877-9	Guilherme Borba Vianna	074	0874737-5
Cláudio Antônio Ribeiro	007	0853129-3	Guilherme Manna Rocha	063	0860799-6
Claudio Augusto Larcher dos	014	0891865-8	Guilherme Paranaguá e	013	0887662-8
Reis			Cunha		
	053	0844488-8	Gustavo Fasciano Santos	065	0863218-8
Clecius Alexandre Duran	089	0896752-6	Gustavo Henrique Silva	062	0860728-7
Cleverson Antônio Cremoniz	067	0864903-6	Martins		
Cristel Rodrigues Bared	024	0816357-7/01	Hamilton Bonatto	066	0864623-3
Cristiane Alquimim Cordeiro	086	0889930-9	Heloisa Bot Borges	011	0755221-8
Cristiano Augusto V. Calixto	087	0890715-9	Henrique Richter Caron	008	0805993-6
Dalila Cristina Marcon	065	0863218-8	Henrique Zanoni	067	0864903-6
Daniel Augusto Cerizza	091	0896849-4	Hiran José Denes Vidal	028	0809862-2
Pinheiro			Íria Regina Marchiori	040	0750381-9
Daniela de Souza Gonçalves	019	0876699-8	Izabella Maria M. e. A. Pinto	032	0850536-6
Danillo Chimera Piotto	059	0857730-2	Jean Carlos Machado	052	0844415-5
Danilo Lemos Freire	091	0896849-4	João Lucidoro Ribeiro	080	0880040-4
Davi Deutscher	032	0850536-6	João Marcos de Souza	045	0795798-6
David Salomão Justino Júnior	099	0860167-4	Martins		
Davidson Santiago Tavares	024	0816357-7/01	João Tavares de Lima Filho	067	0864903-6
Denise de Fatima Folmann	085	0889842-4	João Tavares de Lima Neto	067	0864903-6
Mayer			Joaquim Mariano Paes de C.	023	0428385-4/01
Diogo Marcolino	004	0762565-6/01	Neto		
Diogo Willian Likes Pastre	065	0863218-8	Joe Tennyson Velo	004	0762565-6/01
Dirceu Bernardi Junior	092	0897249-8	Josafá Antonio Lemes	056	0849388-3
Édis Milaré	040	0750381-9			
Edivaldo Aparecido de Jesus	073	0873176-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Augusto Ribas Vedan	041	0759222-1	Manoel Diniz Neto	056	0849388-3
José Bento Vidal Filho	028	0809862-2	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	061	0860414-8
José Geronimo Benatti	078	0876280-9	Manoel Valdemar Barbosa Filho	033	0870286-7
José Luiz Costa Taborda Rauen	006	0774649-8	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0853129-3
José Luiz Fortunato vigíl	034	0871653-2	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	063	0860799-6
Jose Moacir Schmidt	040	0750381-9	Marcelo Kintzel Graciano	067	0864903-6
José Renato Castanheira Junior	100	0888704-5	Marcelo Márcio de Oliveira	098	0777809-6
Josiane Becker	021	0719865-4/01	Marcelo Vardânega Ribeiro	058	0856893-0
	022	0719865-4/02	Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	0805993-6
	044	0794574-2	Márcia Eneida Bueno	002	0116896-5
Juliano França Tetto	047	0825805-7	Márcio Luiz Blazius	077	0875989-3
Júlio Cesar Henrichs	016	0867610-8	Márcio Rodrigo Frizzo	061	0860414-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	102	0873453-0	Marco Antonio Batistella	061	0860414-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0871601-8	Marco Antônio Bósio	055	0844871-3
	004	0762565-6/01	Marco Antonio Busto de Souza	075	0875079-2
	007	0853129-3	Marco Antonio Bust de Castro	046	0809938-1
	014	0891865-8	Marco Antonio Dias Lima Castro	054	0844753-0
	017	0876409-4	Marco Antônio Lima Berberi	010	0688295-7
	018	0876629-6		039	0741477-1
	019	0876699-8		050	0839656-3
	046	0809938-1		053	0844488-8
	048	0827136-5	Marcos Rogério Lobo Colli	067	0864903-6
	053	0844488-8	Marcos Vinicius Affornalli	082	0881445-3
	057	0855767-1	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	029	0831898-9
	060	0859663-4	Maria Elizabeth Jacob	036	0882761-6
	061	0860414-8	Maria Helena Kuss	026	0767217-5
	063	0860799-6	Marina Codazzi da Costa	014	0891865-8
	064	0862944-9		073	0873176-8
	066	0864623-3	Marineli de Sampaio	062	0860728-7
	069	0867914-1	Marisa da Silva Sigulo	046	0809938-1
	070	0868329-6	Martim Francisco Ribas	071	0872486-5
	073	0873176-8	Michel Laureanti	056	0849388-3
	076	0875318-4	Milton Alves Cardoso Junior	015	0858685-6
	077	0875989-3		055	0844871-3
	079	0878269-8	Moacir Luiz Gusso	008	0805993-6
	084	0888665-3	Mônica Ribeiro Bonesi	093	0897510-2
	086	0889930-9	Nataniel Ricci	042	0774758-2
	088	0893846-1	Nestor Teodoro da Silva	042	0774758-2
	089	0896752-6	Neudi Fernandes	006	0774649-8
	090	0896771-1	Neusa Rosa Fornaciari Martins	068	0866877-9
	091	0896849-4	Noeme Francisco Siqueira	085	0889842-4
	094	0898019-4	Odair Mario Bordini	083	0881515-0
	096	0899584-0	Odair Vicente Moreschi	083	0881515-0
	102	0873453-0	Omires Pedroso do Nascimento	017	0876409-4
Leinadir Casari da Silva	085	0889842-4		018	0876629-6
Liliam Cristina T. Nascimento	060	0859663-4		019	0876699-8
	090	0896771-1	Orlando Henrique K. Filho	045	0795798-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	057	0855767-1	Paula Schmitz de S. d. Barros	004	0762565-6/01
Lincoln Tadeu Cerkunvis	033	0870286-7	Paulo Cesar Lima Bastos	099	0860167-4
Lizete Rodrigues Feitosa	094	0898019-4	Paulo Henrique Berehulka	048	0827136-5
Loriane Leisli Azeredo	010	0688295-7		069	0867914-1
Luciandra Monteiro Ferrari	087	0890715-9	Paulo José Oliveira de Nadai	080	0880040-4
Luciane Ferreira Guimarães	005	0893223-8	Paulo Osternack Amaral	021	0719865-4/01
	074	0874737-5		022	0719865-4/02
Luciano Tinoco Marchesini	051	0839917-1	Paulo Roberto Jensen	098	0777809-6
Ludimar Rafanhim	005	0893223-8	Paulo Roberto Kawashima Carvalho	062	0860728-7
	012	0856016-3	Paulo Vinicius de Lima	091	0896849-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	002	0116896-5	Pedro Kuasnei	042	0774758-2
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	087	0890715-9	Peterson Luiz Von Holleben	025	0748601-5
Luiz Carlos Caldas	039	0741477-1	Priscila Lini	082	0881445-3
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	040	0750381-9	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	072	0872568-2
Luiz Carlos Manzato	075	0875079-2	Priscilla Paula de Oliveira Prado	087	0890715-9
	085	0889842-4	Rafael Augusto Buch Jacob	048	0827136-5
Luiz Cláudio Sebrenski	025	0748601-5		069	0867914-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	039	0741477-1	Rafael Augusto Silva Domingues	038	0651013-8
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	021	0719865-4/01			
	022	0719865-4/02			
	044	0794574-2			
Manoel Caetano Ferreira Filho	050	0839656-3			
	057	0855767-1			
	086	0889930-9			

Rafael Ricci Fernandes	080	0880040-4
Raphael Ricardo Tissi	031	0846176-1
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0893223-8
Raul da Gama e Silva Lück	013	0887662-8
Reginaldo Nogueira Guimarães	027	0788126-9
Renê Pelepiu	002	0116896-5
Ricardo José Carnieletto	051	0839917-1
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0871601-8
Robervani Pierin do Prado	087	0890715-9
Rodrigo Castor de Mattos	031	0846176-1
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	047	0825805-7
Rodrigo Muniz Santos	097	0905237-5
Romeu Denardi	049	0828220-6
Rômulo Colvara	072	0872568-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	037	0645621-3
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	005	0893223-8
Sandra Jussara Richter	049	0828220-6
Sandra Marques Brito	062	0860728-7
Sandra Regina de Souza Takahashi	066	0864623-3
Sérgio Aparecido Vicentini	060	0859663-4
	090	0896771-1
Shirley Aleixo Gomes	101	0824008-4
Silmara Regina Lamboia	036	0882761-6
Simone Aparecida Lima da Cruz	050	0839656-3
Solon Brasil Junior	020	0887740-7
Soraya Saad Lopes	081	0880054-8
Swellen Yano da Silva	035	0882485-1
Tereza Cristina B. Marinoni	037	0645621-3
Thais Ferraz Martin Robles	068	0866877-9
Thiago Dahlke Machado	007	0853129-3
Thiago Fernando Gregório	091	0896849-4
Tony Alves	041	0759222-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0871601-8
	014	0891865-8
	050	0839656-3
	057	0855767-1
Valquiria Gonçalves	012	0856016-3
Vanderlei de Souza	049	0828220-6
Victor Emanuel Almeida Heremann	067	0864903-6
Vinicius da Silva Borba	024	0816357-7/01
	067	0864903-6
Wagner de Oliveira Barros	009	0876860-7
Wagner Reichert	051	0839917-1
Welton de Farias Fogaça	055	0844871-3
Werner Backes	082	0881445-3
Weslei Vendruscolo	064	0862944-9
	070	0868329-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0871601-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000860 Portaria. Impetrante: Marcus Vinicius Assis . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0116896-5

Comarca: Curitiba. Impetrante: Maria Aparecida Ribeiro . Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia , Gisele Soares, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Impetrado: Secretário de Estado da Administração . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0817213-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Suzete de Fátima Branco Guerra Defensora Pública do Estado do Paraná . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Interessado: Edna de Jesus Dias Roza . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

0004 . Processo: 0762565-0/1

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7625656 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo , Paula

Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Armando Werner . Advogado: Aurimar José Turra , Diogo Marcolino. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Ação Civil Originária (Gr/Clnt)

0005 . Processo: 0893223-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Genésio Felipe de Natividade. Réu: Sismmar Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária . Advogado: Ludimar Rafanhim , Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0006 . Processo: 0774649-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008726120018160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Taborda Rauen . Rec.Adesivo: Espolio de Luiz Erlei dos Santos . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Taborda Rauen . Apelado (2): Espolio de Luis Erlei dos Santos . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0007 . Processo: 0853129-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013675120088160004 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Eroulth Cortiano Junior. Apelante (2): Sidnei Galvão da Silva . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0805993-6

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029798520118160079 Repetição de Indébito. Agravante: Mafuz Antônio Abrão . Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro , Henrique Richter Caron. Agravado: Município de São Jorge D'oeste . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0876860-7

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00022659220128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Londrinense de Explosivos e Mineração Ltda , Doraci Oliveira do Nascimento. Advogado: Elaine de Paula Menezes . Agravado: Prefeito Municipal de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0010 . Processo: 0688295-7

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005262120068160103 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azeredo , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Secretário de Estado da Saúde Pública do Estado do Paraná , Hospital Regional São Sebastião da Lapa. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0011 . Processo: 0755221-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008501220098160004 Declaratória. Apelante: Kurten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0012 . Processo: 0856016-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019769720098160004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Municipais . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Valquiria Gonçalves. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0013 . Processo: 0887662-8

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077327120078160129 Cobrança. Apelante: Engemin Engenharia e Geologia Ltda . Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha , Germano de Sordi Batista. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0014 . Processo: 0891865-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116047620108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Liara Matzenbacher . Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0858685-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192695820118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Botica Pharmaderm - Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa . Agravado: Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0867610-8

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034161320118160052 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Flor da Serra do Sul . Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Agravado: Edina Carbonera . Advogado: Eloi Cechini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0876409-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119866920108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Movale Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: João Schuartz , Afonso Schuartz, Jacira Spake Schuartz, Aloise Schuartz, Emília Schuartz, Terezinha Schuartz Ales, Moises Ales, Maria Bernadete Schuartz, Darcy Migliante, Suzana Migliante, Luciana Migliante, Fabio Migliante. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0876629-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119892420108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Verona Indústria de Plásticos Ltda . Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado (2): Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Interessado: Teofila Mazuroski , Otilia Mazuroski Alis, Estanislau Alis, Lucia Grochocki, Antonio Geraldo Grochocki, Edmundo Mazuroski, Rosa do Nascimento Mazuroski, Sezinando Mazuroski, Cecília Nascimento Mazuroski, Januario Mazuroski, Marcia Mazuroski Homann, Zeferino Homann, Sílvia Mazuroski, Isabel Mazuroski, Regina Mazuroski Alves, Francisco Sergio Alves, Dirceu Mazuroski Auer, Cleonilda Souza Mazuroski Auer, Denilson Mazuroski Auer, Dair Auer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0876699-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065165720108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Transportadora Rota Rápida Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniela de Souza Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0887740-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065580920108160004 Ação Mandamental. Apelante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evelyng Dal Pozzo Yugue , Solon Brasil Junior. Apelado: Maria Rodrigues Bernardes . Advogado: Ângela Fabiana Rylo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0719865-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719865400 Agravado de Instrumento. Embargante: Construtora Itaú Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral, Eduardo Talamini. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa , Josiane Becker, Fernando Massardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0719865-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719865400 Agravado de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa , Josiane Becker, Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Construtora Itaú Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral, Eduardo Talamini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0428385-4/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 428385400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Albertina Esser . Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado Regimental Cível

0024 . Processo: 0816357-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 816357700 Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id . Advogado: Davidson Santiago Tavares , Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Sandra da Cruz Perdigão . Advogado: Vinicius da Silva Borba , Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0748601-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000365 Ação Civil Pública. Agravante: Marcia Cordiaki . Advogado: André Luiz Verboski . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Vilson Santini . Advogado: Peterson Luiz Von Holleben . Interessado: Edwin Sponholz de Pinto de Carvalho . Advogado: Pedro Kwasnei . Interessado: José Cesar Rosas . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Interessado: Editora Página Popular . Advogado: Eli Corrêa Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0767217-5

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000469 Ação Civil Pública. Agravante: Liz Patricia Gomes Ritzmann . Advogado: Maria Helena Kuss . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0788126-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138306720108160129 Ação Civil Pública. Agravante: Ronaldo Nogueira Guimarães . Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Ernesto Hamann . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0809862-2

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003985020118160030 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Unico . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0831898-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Agravado: Farmácia Dermatológica Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0839501-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443393120118160004 Cautelar. Agravante: Dejalme Teixeira de Souza . Advogado: Adriano Marcos Marcon . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0846176-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069734220118160170 Cautelar. Agravante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Prácticadão - Ibidec , Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Analice Castor de Mattos , Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0850536-6

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002051519958160024 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Claudia Picolo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Mario José Novacki , Adyr de Castro Novacki, Edimar Wright, Leila Wright, João Paulo Wright, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0870286-7

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00058043120118160037 Mandado de Segurança. Agravante: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Agravado: Presidente da Comissão de Concurso Público da Municipalidade de Quatro Barras - Paraná , Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0871653-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390789420118160001 Desapropriação. Agravante: Edson Luiz Orso , Rosane Orso, Francisco Saul Orso, Mariane Fátima Orso. Advogado: Flúvio Denis Machado . Agravado: Interligação Elétrica Sul S.a. . Advogado: José Luiz Fortunato Vigil . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0882485-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00030577020118160179 Declaratória. Agravante: Aglair Baglioli . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0882761-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00653404220118160014 Ordinária. Agravante: Adriana Altero Velozo , Carolina Generosa da Silva, Sirley de Souza Valle, Vanderlei Sanavio, Weliton Turini, Mauricio Edvalter Andrade. Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0037 . Processo: 0645621-3
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000095 Ordinária de Cobrança. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Alécio Aparecido Frasson . Advogado: Alécio Aparecido Frasson . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0038 . Processo: 0651013-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000016 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ailton Antonio Martins . Relator: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0039 . Processo: 0741477-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000008959200118160004 Ordinária. Apelante: Cassiano de Lima . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0750381-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022638520088160104 Ação Civil Pública. Apelante: Tractebel Energia . Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos , Alexandre Rorato Maciel, Jose Moacir Schmidt, Édís Milaré. Apelado: Município de Rio Bonito do Iguçu . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Íria Regina Marchiori. Interessado: União Federal . Advogado: Frederico Guilherme Lobe Moritz . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0759222-1
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001135220038160090 Ação Civil Pública. Apelante (1): Emerson Roberto Sabião . Advogado: José Augusto Ribas Vedan . Apelante (2): Reinaldo Gomes Ribeirete . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Hissao Miwa , Neusa Kazuo Hata Miwa. Advogado: Tony Alves . Interessado: Osvaldo Gimenes , Zeni Matoso Gimenes, Sidnei Pires. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0774758-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000899320008160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Nataniel Ricci. Apelante (2): Claudio Moacir Piazzetta , Sílvia de Freitas Piazzetta. Advogado: Paulo Vinicius de Lima , Nestor Teodoro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0043 . Processo: 0789441-5
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297309620108160030 Cautelar Inominada. Apelante: M.e. da Silva e Cia Ltda . Advogado: Enir Becker . Apelado: Município de Foz do Iguçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0044 . Processo: 0794574-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00007410320068160004 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Josiane Becker , Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Alexandre Wagner Nester. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0795798-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061850320088160083 Cobrança. Apelante: Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão . Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho , Alessandra Polli Millis. Apelado: Adair Carlos Machado . Advogado: João Marcos de Souza Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível

0046 . Processo: 0809938-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215201220078160014 Arbitramento de Honorários. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Marco Antonio Busto de Souza . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Relator: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0047 . Processo: 0825805-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017287720108160043 Ordinária. Apelante: Selma de Fatima Sant'anna , Sandra Mara Gouvea, Sonia Mara Elias dos Santos, Sandra Mara Gonçalves. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua , Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonia . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0048 . Processo: 0827136-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013054520078160004 Homologação. Apelante: Trajano & Companhia Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Relator: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0828220-6
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003696220108160150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santa Helena . Advogado: Romeu Denardi . Apelado: Aparecido Ribeiro . Advogado: Sandra Jussara Richter , Vanderlei de Souza. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0050 . Processo: 0839656-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010759520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Lucélia Blem da Silva Fillus . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0051 . Processo: 0839917-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038401720088160131 Embargos a Execução. Apelante: Onorandi Richardi Lagos . Advogado: Wagner Reichert , Ricardo José Carnieletto. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Luciano Tinoco Marchesini. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0844415-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228978920108160021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Andréia Federle . Apelado: Roseli Walter Pereira . Advogado: Jean Carlos Machado , Anderson Leonel Prado Henrard. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel - Maria de Lourdes Gonzatti . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0844488-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116056120108160004 Ordinária. Apelante: Alynson Carlos Mazza Malinoski . Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0054 . Processo: 0844753-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050864920078160045 Repetição de Indébito. Apelante: Célia Regina Martins Prandini . Advogado: Célia Regina Martins Prandini . Apelado: Serviços de Anestesiologia de Londrina Sc Ltda . Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 0844871-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00352168920108160021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaça , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Evandreaia Baltazar de Souza . Advogado: Marco Antonio Batistella . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0849388-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039312120098160116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Apelado: Ricardo Pussoli (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Diniz Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível

0057 . Processo: 0855767-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012335820078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Adolfo Alfredo Dropa , Alcides Orestes Tasca, Álvaro Pedro Júnior, Benito Caputo, Celso Luiz Rúbio, Cornélio Jorge Yamaue, Cristina Ribeiro de Araújo, Eduardo Scucato, Enio Celso Heller, Feliciano Luis Meza Lanos, Felisberto Queiroz Baptista, Gilmar Paiola, Humberto Bernardes Júnior, Ilvécio Gomes Guimarães, Isabel Passos Puzyna, Ivana Saldanha Mikilita, Jaime Batista Barrios da Costa, Jaime Garcia Scardoelli, Jamil Kalache, João Francisco Fagali, José Luiz Katrein Stock, Josemar Bannach Fonseca, Juarez Marcos Gomes, Katshusi Endo, Marcos Afonso Mascarenhas, Marcos Nelson Corrêa Marques, Miguel Jossel Mousquer, Milton Sussumu Ogassawara, Nilce Brandalise, Nobuzi Uezi, Noeli Renato Gumy, Oscar Massayuki Yamamoto, Osvaldo de Oliveira Coelho, Paulo Bohm, Paulo Roberto Cavalcante Moura, Renato Luiz Lobo Miró, Vânia Osna. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0058 . Processo: 0856893-0

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005680220078160082 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0059 . Processo: 0857730-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249584120108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó , Gabriel Bertin de Almeida, Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Sirlei de Fatima Pereti . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Danillo Chimera Piotto. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0060 . Processo: 0859663-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018699720108160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sérgio Aparecido Vicentini . Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0061 . Processo: 0860414-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014489720088160004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindjuz Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0062 . Processo: 0860728-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015961120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Consórcio Intermunicipal Para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos Conresol , Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelante (2): Consórcio Recipar Soluções Ambientais . Advogado: Adriano Daleffe , Marineli de Sampaio. Apelado: Spl Construtora e Pavimentadora Ltda . Advogado: Sandra Marques Brito , Gustavo Henrique Silva Martins. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0860799-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00128068820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Marilys Santos Balbino . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0064 . Processo: 0862944-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043000420108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ariston Antonio Batista . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0863218-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060436220098160083 Cobrança. Apelante: Município de Salgado Filho . Advogado: Diogo Willian Likes Pastre . Rec.Adesivo: GI - Bombas Injetoras Beltrão Ltda . Advogado: Dalila Cristina Marcon , Gustavo Fasciano Santos. Apelado (1): GI - Bombas Injetoras Beltrão Ltda . Advogado: Dalila Cristina Marcon , Gustavo Fasciano Santos. Apelado (2): Município de Salgado Filho . Advogado: Diogo Willian Likes Pastre . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0066 . Processo: 0864623-3

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028442320098160086 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Hamilton Bonatto , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandra Regina de Souza Takahashi . Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0864903-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243008520088160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Moisés de Oliveira . Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli , Víctor Emanuel Almeida Heremann, Carlos Rafael Menegazo. Apelante (2): Joceli Kátia Pelisser Neves . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinicius da Silva Borba, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelante (3): Nelson Takeo Kohatsu , Mauro Maggi. Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Elizangela Gonzáles Castilho . Advogado: Cleverson Antônio Cremonex , Anderson de Azevedo, Henrique Zanoni. Interessado: Edson Alves da Cruz , Maria Helena da Silva Pelisser - Me - (restaurante e Lanchonete Pantanal). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0068 . Processo: 0866877-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294657920098160014 Idenização. Apelante: Rosely da Cunha . Advogado: Claudiney dos Santos , Neusa Rosa Fornaciari Martins. Apelado: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - Acesf . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0069 . Processo: 0867914-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021561620098160004 Homologação. Apelante: Antonio Augusto Grellert , Álvaro Cecílio Dib. Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Barreto Frias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0070 . Processo: 0868329-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056688220098160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Doralice de Oliveira Vieira (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0071 . Processo: 0872486-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052999020068160174 Cobrança. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Apelado: Moecke Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0072 . Processo: 0872568-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037155820108160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara , Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0073 . Processo: 0873176-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021406220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Edivaldo Aparecido de Jesus, Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Bento Tubiana (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Tubiana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0074 . Processo: 0874737-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024908920068160025 Mandado de Segurança. Apelante: Ademir Bueno de Lima Me . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado: Secretário Municipal de Finanças de Araucária . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Adriano Luiz Ferreira Muraro, Luciane Ferreira Guimarães. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0875079-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129606720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Paulo Sergio de Oliveira , Roberto José Coelho, Rubens de Oliveira, Sidnei Pirasol, Takahiro Yoshihara. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0076 . Processo: 0875318-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173097220088160021
Execução de Título Judicial. Apelante: Caroline Kovara Sarolli Vilar . Advogado:
Caroline Kovara Sarolli . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa
da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor:

Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0077 . Processo: 0875989-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00103722920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná .
Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria
Christina Strumiello Diniz . Advogado: Márcia Eneida Bueno . Relator: Des. Leonel
Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0078 . Processo: 0876280-9

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002424420078160049 Ação
Civil Pública. Apelante: Celso da Silva . Advogado: José Geronimo Benatti . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0878269-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00015303120088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná .
Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado:
Suse Janzen de Penner (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0880040-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235805520078160014
Anulatória. Apelante: José Mário Sozigan . Advogado: Rafael Ricci Fernandes ,
Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadi. Apelado: Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: João Lucidoro
Ribeiro . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0081 . Processo: 0880054-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00037058320108160050 Mandado de Segurança. Apelante: Faculdade Estadual do
Norte do Paraná / Campus Luiz Meneghel . Advogado: Soraya Saad Lopes . Apelado:
Maria José Quina Galdino . Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Relator: Des. Leonel
Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0082 . Processo: 0881445-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00147684420058160030 Ação Civil Pública. Apelante: Celso Sâmis da Silva .
Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Priscila Lini. Apelado: Ministério Público do
Estado do Paraná . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia
Canzi . Interessado: Techagaú Administração de Imóveis Ltda . Advogado: Werner
Backes . Interessado: Somatem - Sociedade Matogrossense de Empreendimentos
Sc Ltda . Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0881515-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056741420058160017
Ação Civil Pública. Apelante: Aedec Associação de Estudos e de Defesa do
Contribuinte . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado (1): Argus Empreendimentos
Imobiliários Ltda . Advogado: Odair Mario Bordini . Apelado (2): Antonio Mariani ,
Antonio Pascoal Lorencete, Inako Kubota. Advogado: Odair Vicente Moreschi .
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério
Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0888665-3

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030449820118160170
Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta ,
Aline Fernanda Faglion, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do
Estado do Paraná . Interessado: Agueda Cristina Menchik . Relator: Des. Luiz Mateus
de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos
de Moura)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0889842-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243191420108160017
Mandado de Segurança. Apelante: Eliane Chatalov . Advogado: Leinadir Casari da
Silva , Denise de Fatima Folmann Mayer. Apelado: Município de Maringá . Advogado:
Noeme Francisco Siqueira , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Leonel Cunha.
Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0086 . Processo: 0889930-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00060653220108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado
do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo.
Apelado: Marcela Adriana Maximo . Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro , Fátima
Pereira Orfo. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0087 . Processo: 0890715-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00033866220088160058 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado
do Paraná . Apelado (1): Gislaire Monteiro . Advogado: Cristiano Augusto
Vasconcelos Calixto . Apelado (2): Luciandra Monteiro Ferrari . Advogado: Luciandra
Monteiro Ferrari . Apelado (3): Marco Antonio Kunzler . Advogado: Alessandra
Aparecida Lavorente , Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelado (4): Marcio
Fernando Nunes . Advogado: Robervani Pierin do Prado . Apelado (5): Tauillo Tezelli .
Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0088 . Processo: 0893846-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
00092817320108160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem
Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel
Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0089 . Processo: 0896752-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00401562120108160014
Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre
Duran , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretor da 17 Regional de Saúde .
Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0090 . Processo: 0896771-1

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00014308620108160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná .
Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado:
Sérgio Aparecido Vicentini . Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Relator: Des.
Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0091 . Processo: 0896849-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070288520088160044
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Portela
de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Kawashima Carvalho ,
Thiago Fernando Gregório, Danilo Lemos Freire. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0897249-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058271320068160017
Ação Civil Pública. Apelante: Dirceu Bernardi Junior . Advogado: Dirceu Bernardi
Junior , Carmino Donato Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério
Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0897510-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00022699420078160050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Durval do
Nascimento . Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado:
Município de Bandeirantes . Advogado: Cláudia Torres Chueire . Relator: Des. Luiz
Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0094 . Processo: 0898019-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00019272720078160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado:
Julio Cezar Zem Cardozo , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Luciana Floeter
da Rocha , Carlos Caetano Floeter da Rocha. Advogado: Adriana de França .
Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Claudine
Camargo Bettes. Apelado (2): Luciana Floeter da Rocha , Carlos Caetano Floeter da
Rocha. Advogado: Adriana de França . Apelado (3): Unimed de Curitiba Sociedade
Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete
Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0899160-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00112006820098160001 Ação Civil Pública. Apelante:
Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gesiele Silva Batista . Advogado:
Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor:
Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0096 . Processo: 0899584-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107421820108160130
Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Deusdete Ferreira de Cerqueira .
Advogado: Carlos Teodoro Soster . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0097 . Processo: 0905237-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073978120098160129
Ação Civil Pública. Apelante: Miscelânea Bar e Café Ltda Me , Celso Luiz Zacharias,
João Paulo Zacharias, Ana Paula Guedes. Advogado: Fernando Muniz Santos ,

Rodrigo Muniz Santos, Atila Sauner Posse. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0098 . Processo: 0777809-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014218020098160004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Marcelo Kintzel Graciano , Camila Monteiro Pullin Milan. Réu (2): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Paulo Osternack Amaral, Fernão Justen de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário

0099 . Processo: 0860167-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023935720108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Edimar Batista Ferreira . Advogado: David Salomão Justino Júnior . Réu: Jose Salim Haggi Neto . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0100 . Processo: 0888704-5

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009968520108160176 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Marcos Paulo de Souza . Advogado: José Renato Castanheira Junior . Réu: Presidente da Comissão Processante Nº001/2010 da Câmara Municipal de Santana do Itararé . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Ação Rescisória (Cam)

0101 . Processo: 0824008-4

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000034 Ação Civil Pública. Autor: Sinval Ferreira da Silva . Advogado: Shirley Aleixo Gomes . Réu: Ministério Público do Estado do Paraná . Litis: Município de Tibagi . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário

0102 . Processo: 0873453-0

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00098577320118160031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA BITURUNA FM 104 9

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Nº 0014/2012 - SMCCV

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ANTENOR DEMETERCO JUNIOR**, RELATOR NOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867849-9**, DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE, **REMI RANSSOLIN E**, COMO AGRAVADO, **RÁDIO COMUNITÁRIA BITURUNA FM 104 9**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita o **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867849-9**, de União da Vitória, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO da RÁDIO COMUNITÁRIA BITURUNA FM 104 9**, na pessoa de seu Representante Legal, **para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 527 do Código de Processo Civil**, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expedite-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2012) (11 de abril de 2012).....

Eu, _____ (Deborah Liane Panini do Carmo), Técnico Judiciário, o extraí.....

Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR

Relator

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04341

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0831489-0
Alexsander Issa Gomes	016	0876732-8
Alisson do Nascimento Adão	017	0886395-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	002	0760954-5
Claudia Canzi	005	0831489-0
Cláudio Antônio Ribeiro	007	0842299-3
Clecius Alexandre Duran	006	0838159-5
Davi Deutscher	001	0081456-0/01
Davi Deutscher Filho	001	0081456-0/01
Denise Lopes de Araújo Cabral	012	0857399-1
Diego Buligon	003	0822143-0
Diego Saramella Batista	013	0857770-6
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	016	0876732-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0831489-0
Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0842299-3
Eurolino Sechinell dos Reis	003	0822143-0
Fabio de Paula Yamasaki	003	0822143-0
Felipe Barreto Frias	009	0844579-4
Fernanda Schuhlí Bourges	002	0760954-5
Fernando Boberg	010	0847236-6
Fernando José Curi Staben	011	0854975-9
Giovanna Paola Primor Ribas	016	0876732-8
Ivan Lelis Bonilha	002	0760954-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0760954-5
Jairo Cavalero Vieira Júnior	017	0886395-8
João Marcos Brais	005	0831489-0
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	003	0822143-0
Jorge da Silva Giulian	005	0831489-0
José Antônio Néia Davanço	010	0847236-6
José Robson da Silva	016	0876732-8
José Schell Júnior	016	0876732-8
Juliana de Araújo Cabral	012	0857399-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0827127-6
	006	0838159-5
	009	0844579-4
	015	0866525-0
Leana Maria Bacon	004	0827127-6
Leticia Ferreira da Silva	001	0081456-0/01
Liría Silvana Vieira	014	0863748-1
Luciani Regina Martins de Paula	001	0081456-0/01
Lucius Marcus Oliveira	009	0844579-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0842299-3
Mariana Carvalho Waihrich	015	0866525-0
Marília Aparecida Silva Luft	008	0843035-3
Marina Codazzi da Costa	014	0863748-1
Marlize Dirlene Getilini	008	0843035-3
Maurício Barbosa dos Santos	010	0847236-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0844579-4
Mauro Arcanjo da Silva	014	0863748-1
Mércia Vasconcelos	004	0827127-6
Moisés Adão Batista	013	0857770-6
Nilshely Trentin Correa	016	0876732-8

Orelieo de Oliveira	015	0866525-0
Patrick Roberto Gasparetto	003	0822143-0
Rafael Elias Zanetti	014	0863748-1
Rafael Munhoz de Mello	003	0822143-0
Rafaela Almeida do Amaral	012	0857399-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0822143-0
Ricardo Faquini Ribeiro	013	0857770-6
Roberto Brzezinski Neto	003	0822143-0
Roberto Munhoz de Mello	003	0822143-0
Rogério Costa	001	0081456-0/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	003	0822143-0
Thiago Dahlke Machado	007	0842299-3
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0842299-3
	012	0857399-1
	014	0863748-1
	015	0866525-0
Victor Benghi Del Claro	008	0843035-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0081456-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2000/50922. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814560- Apelação Cível. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Apelado: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Luciani Regina Martins de Paula, Rogério Costa. Apelante: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Embargante: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO COM PRETENSÃO INFRINGENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO LAUDO PERICIAL (ABRIL/98) E DE OBSCURIDADE QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E OFENSA À COISA JULGADA E DECISÃO EXTRA PETITA QUANTO À ADOÇÃO DO IPC PARA DETERMINADOS PERÍODOS. OMISSÕES SANADAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL AFASTADO POR DIVERGIR DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0760954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000591-51.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelante (3): Élide Pedroso de Almeida. Advogado: Fernanda Schuhlí Bourges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação do Estado do Paraná e de Élide Pedroso de Almeida, dar provimento parcial ao recurso do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL/ ASSISTENTE SOCIAL QUE EXERCE FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE APOIO/ AUXILIAR OPERACIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO EM RECEBER AS DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ASSESSORIA, NEM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO COMMISSIONADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO COMO MARCO FINAL DO DESVIO DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO QUE NÃO DEVE OBSERVAR OS NÍVEIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, DE CARÁTER PESSOAL. SERVIDORA PARADIGMA QUE TRABALHA EM OUTRO SETOR E NÃO FOI INQUIRIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA SERVIDORA DESPROVIDOS. APELO DO DER/PR PROVIDO EM PARTE, PARA ESTABELECEER O TERMO

FINAL DO DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0822143-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003928-43.2011.8.16.0004 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Nelson Roberto Plácido Silva Justus. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Agravado (2): Hermas Eurides Brandão. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado (3): Alexandre Maranhão Khury. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Agravado (4): Nereu Alves de Moura. Advogado: Diego Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Agravado (5): Abib Miguel. Advogado: Eurofino Sechinel dos Reis. Agravado (6): José Ary Nassif, Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari, Cláudio Marques da Silva, Douglas Bastos Pequeno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO JÁ ASSEGURADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AUTORIZEM A MAJORAÇÃO DE VALORES - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0827127-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195737. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004387-59.2008.8.16.0098 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Vasconcelos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR REALIZADO DE FORMA INSATISFATÓRIA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO FUNDAMENTAL QUE GARANTE O ACESSO À EDUCAÇÃO EM SUA PLENITUDE (ARTIGOS 205 E 208, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INADMISSIBILIDADE. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE TRANSPORTAR O EDUCANDO ATÉ O LOCAL DE ENSINO. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0831489-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/202381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001897-06.2010.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Claudia Canzi. Apelado: Claudete Medeiros de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ATENDENTE DE CRECHE. REORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. EXTINÇÃO E POSTERIOR RECRIAÇÃO DO CARGO. DIREITO A PERCEBER REMUNERAÇÃO IGUAL AO CARGO PARA O QUAL FORA APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE, SOB PENA DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0838159-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/276859. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065954-81.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Robson Reinaldo Santini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS THIACTACID 600 MG E LYRUCIA 300 MG PARA TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA DIABÉTICA. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DA UNIÃO. AFASTAMENTO. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA APENAS EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O INTERESSADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL. VIA ADEQUADA. MÉRITO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de existirem protocolos clínicos ou lista de medicamentos especiais a serem fornecidos à população não afasta o direito do paciente, sem condições financeiras, em receber gratuitamente os fármacos dos quais necessita para assegurar a sobrevivência digna.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0842299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011317-16.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Germano de Souza Gonçalves. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, OPERADO PELA LEI N.º 13.666/02. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS. PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ATO QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 17 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO ESCORREITA NESTE PONTO. PEDIDO SUCESSIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO APENAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0843035-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258686. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000463-66.2006.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão - IbiDec. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Apelado: Município de Pato Bragado - Pr. Advogado: Marilize Dirlene Getilini, Marília Aparecida Silva Luft. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE PARCERIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMADOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO EM ARCAR COM O PAGAMENTO DO PESSOAL, INCLUSIVE ENCARGOS TRABALHISTAS. CLÁUSULA EXPRESSAMENTE AVENÇADA COM O MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI N.º 8.666/93. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0844579-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001989-96.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0847236-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394455. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004498-85.2011.8.16.0050 Mandado de Segurança. Agravante: F. F. B.. Advogado: Fernando Boberg, José Antônio Néia Davanço, Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: R. M., P. M. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO - PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. Como as autuações e a interdição do estabelecimento

tiveram fundamento legal, no Código Sanitário Estadual, o ato administrativo foi regular e não apresenta, pelo menos em princípio, qualquer irregularidade ou ilegalidade que autorize a sua imediata suspensão.

0011 . Processo/Prot: 0854975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000309-86.2003.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Tadeu Pindel Junior. Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTORSÃO E CONCURSO DE PESSOAS. NARRATIVA DOS FATOS QUE PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. Contendo a inicial a narrativa dos fatos que permitem o pleno exercício da ampla defesa, não há que falar em imputação genérica e, via de consequência, cerceamento de defesa. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. Concordando as partes, tácita ou explicitamente, com a utilização de prova emprestada do processo criminal, superada está a fase de instrução processual, pois existentes provas suficientes para a formação do juízo de convicção. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. Não há vedação legal à aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 de forma cumulada, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SIMETRIA DE TRATAMENTO. AUSENTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública." (Enunciado nº 02 da 4ª e 5ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0857399-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027312-35.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Felipe José Munaro. Advogado: Juliana de Araújo Cabral, Denise Lopes de Araújo Cabral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR - PREVISÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 1.753/2003 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. Não é ilegal o Decreto Estadual nº 1.753/2003, que destina vagas ofertadas para os alunos oriundos do Colégio da Polícia Militar, pois o Concurso em questão visa a seleção de candidatos para vagas do Curso de Formação e não para o ingresso no funcionalismo público.

0013 . Processo/Prot: 0857770-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365722. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000926-17.2010.8.16.0096 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caleffi Máquinas de Costura Ltda. Advogado: Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro, Moisés Adão Batista. Agravado: Município de Rondonópolis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FRACTIONAMENTO DO PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0863748-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001338-53.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Soleide Sauerbier Santos. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA

QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - HOLERITE QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a declaração de ausência de meios para prover as expensas processuais induza a presunção de veracidade, ela não é absoluta e pode ser elidida. Assim, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

0015 . Processo/Prot: 0866525-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045614-15.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Danielle de Moraes. Advogado: Orelho de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - ALEGADO ERRO NO GABARITO DE PROVA OBJETIVA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela se exige uma efetiva aparência de bom direito, qual seja, verossimilhança das alegações, somada a existência do periculum in mora, isto é, perigo de que não sendo concedida a medida, venha a decisão final tornar-se ineficaz ou haja a grande possibilidade de tal fato ocorrer.

0016 . Processo/Prot: 0876732-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9943. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036607-51.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: José Schell Júnior, Nilshely Trentin Correa, Edmilson Rodrigues Schiebelbein, José Robson da Silva, Giovanna Paola Primor Ribas. Agravado: Márcia Salete dos Santos Rodrigues. Advogado: Alexsander Issa Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO E DAS ENTIDADES POR ELE CREDENCIADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA ONCOLÓGICA - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0886395-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/416935. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009959-95.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Guarapuava. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo do substituído do impetrante, na medida em que o Município, ao não lhe conceder o medicamento de que necessitava e não possuía condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Cristiane D. d. S. Médiici	004	0892704-4/01
Anderson de Moraes Lopes	015	0908977-6
Andréa Giosa Manfrim	013	0908460-6
Camilo Kemmer Vianna	006	0905142-1
Carlos Frederico Viana Reis	001	0855578-4
Carlos Roberto de Souza	014	0908556-7

Christhian Carla B. d. Albuquerque	002	0875630-5/01
Davidson Santiago Tavares	006	0905142-1
Emerson Gabardo	002	0875630-5/01
Ernesto Alessandro Tavares	007	0906968-9
Eroulths Cortiano Junior	004	0892704-4/01
Estevão Busato	012	0908384-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	005	0893909-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	0906968-9
Francismara Tumiate	006	0905142-1
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	013	0908460-6
Gessivaldo Oliveira Maia	015	0908977-6
Graziela Bosso	013	0908460-6
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0875630-5/01
Guilherme Henn	016	0841834-8/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	0907933-0
Jairo Lopes de Oliveira	012	0908384-1
Jessé Kochanovecz	012	0908384-1
João Natal Wolff Bertotti	012	0908384-1
Juliana Barrachi	016	0841834-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0892704-4/01
	009	0907584-7
	010	0907933-0
	011	0908105-0
Kunibert Kolb Neto	005	0893909-3
Lorena Mayra Schluga	012	0908384-1
Luciano Tadau Yamaguti Sato	008	0907572-7
	013	0908460-6
Luiz Carlos Manzato	006	0905142-1
Mairia Tito	008	0907572-7
Marcela Godoy Cabral	014	0908556-7
Márcia Regina de Souza	015	0908977-6
Marcio Fabiano de Souza	013	0908460-6
Marco Antônio Bósio	010	0907933-0
Maria Leticia Brusch	016	0841834-8/02
Marlon de Lima Canteri	002	0875630-5/01
Nahima Peron Coelho Razuk	006	0905142-1
Natalia Jodas	002	0875630-5/01
Nathalia Lima Barreto	008	0907572-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti		
Oswaldo Marques de Souza	014	0908556-7
Patrícia dos Santos Machado	001	0855578-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	005	0893909-3
Sacha Breckenfeld Reck	002	0875630-5/01
Simone Brasil Thomaz	009	0907584-7
Valéria dos Santos Tondato	016	0841834-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0892704-4/01
Vinicius da Silva Borba	001	0855578-4
Viviane Cristina Feliciano	003	0881768-1
Wanderley Santos Brasil	009	0907584-7
Weslei Vendruscolo	007	0906968-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0855578-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345678. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006131-16.2011.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Atlantico. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Agravado: Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito - Vereador Cecilio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.578-4 Agravante : Instituto Atlântico. Agravado : Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito - Vereador Cecilio. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 855.548-4 em que é agravante - INSTITUTO ATLÂNTICO e agravado - PRESIDENTE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - VEREADOR CECILIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 13/16-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 1239/2011, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, a qual indeferiu o pedido liminar postulado na exordial, para obtenção de cópias da CPI instaurada em face do recorrente, fundamentando ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que impetrou a ação principal no intuito de obter vista e cópia da denúncia que motivou a abertura de CPI pela Câmara, ora agravada,

fundamentando que seria o único meio para ter conhecimento acerca do que estaria sendo investigado; Sustentou que pretendeu exercer seu direito à ampla defesa e não ao contraditório; Na sequência alegou que seria direito do defensor obter amplo acesso aos elementos de provas já documentados, nos termos da Súmula Vinculante 14, fundamento que de acordo com o entendimento do STF o procedimento de uma CPI seria investigativo, devendo ser respeitado o direito à ampla defesa; Sustentou ainda que aguardar o momento oportuno para ter acesso às cópias requeridas, sem, contudo saber quando seria este momento contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB). Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja possibilitado ao agravante exercer seu direito de defesa por meio de vista e obtenção de cópias do processo da CPI. Esta Relatora não concedeu o efeito suspensivo (fls. 59/60). Conforme ofício nº 542/2012 (fls. 86), a Juíza singular Patrícia de Melo Bronzetti informou que writ impetrado pelo agravante foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante/agravante. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Neste sentido também foi o parecer do Procurador de Justiça Valmor Antonio Padilha (fls. 93/96). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0002 . Processo/Prot: 0875630-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46618. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875630-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Viação Cidade de Castro Ltda, Marcelo Jorge Fadel, Mário Jorge Fadel, Viação Santana do Iapó Ltda, Vani de Quadros Fadel. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Nahima Peron Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Moacyr Elias Fadel Junior. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Interessado: Nilson Medeiros de Mello, Lourival Leite de Carvalho Filho, Nelson Schmitke, Jucinei Ianke, Giovanni de Castro Zadra, Município de Castro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 875630-5/01, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTES : VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA E OUTROS EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração manejados contra os termos da decisão de fls. 3391, que deixou de conceder a liminar no presente Agravo de Instrumento. Sustentam os embargantes a ocorrência de fato novo a ensejar a modificação da decisão ora combatida. Defendem que a negativa de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso seja novamente apreciada à luz do fato novo trazido pelas agravantes, a fim de sanar omissão em sua apreciação; e, que há obscuridade no julgado no que tange à quebra de sigilo bancário. Pedem o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão denota-se claramente que todos os pontos necessários para a análise da liminar foram ponderados, sendo inviável a rediscussão da matéria, nesse momento processual. Percebe-se, pois, que ao alegarem a existência de omissões do despacho, os embargantes, insatisfeitos com a decisão, procuram instaurar nova discussão acerca da presença dos requisitos para a concessão da liminar, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, não vislumbrando omissão no despacho objurgado, rejeito os Embargos, uma vez não estarem presentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC. Intime-se o agravado para apresente resposta ao recurso de agravo de instrumento. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0003 . Processo/Prot: 0881768-1 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-CV)

. Protocolo: 2012/26306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Etelvino Araujo da Silva. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Paraná, Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná - Cemepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. IMPETRANTE: ETELVINO ARAÚJO DA SILVA IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E OUTRO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. ETELVINO ARAÚJO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e da DIRETORA DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ-CEMepar, diante da negativa de fornecimento da medicação ADALIMUMAB-40mg, prescrito "como forma unicamente viável de possível cura, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade aqui considerada, e de evitar o agravamento da doença da qual padece". Afirma de portador de Psoríase Extensa, com pasi atual de 24,8, submetendo-se a tratamento no Hospital de Clínicas de Curitiba desde

o ano de 2005, sendo que a terapia convencional que lhe vem sendo ministrada não tem surtido o efeito esperado do tratamento. Ocorre que a medicação prescrita é custo elevado, representando quantia impraticável para os padrões financeiros, cujo montante alcança a cifra de R\$7.647,92 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais) cada frasco, sendo que o tratamento prescrito orienta-se pela aplicação de oito ampolas, perfazendo o total de R\$61.183,36. constitucionalmente através das normas contidas nos arts.196 e 198 da CF, como fundamento de sua pretensão. Colacionou precedentes jurisprudenciais, formulou pedido de deferimento de liminar, e no mérito, pela concessão da ordem. 2. Através do despacho exarado às fls. 29/TJ, este Relator determinou a juntada de relatório médico complementar, todavia tal diligência restou descumprida, consoante se vê do teor da certidão de fls.39/TJ. É o relatório. DECIDO: 3. Em um juízo perfunctório de avaliação do caso em comento, não vislumbro, a menos por ora, a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09), isto porque o relatório médico, tal como firmado, não guarda contorno de relevância, capaz de autorizar o fornecimento dos fármacos nesta fase preambular. Segundo perfeita dilação dos termos do art. 196 da Carta Magna, o direito à saúde constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento, desde assistência médico hospitalar até o fornecimento de remédios. Veja-se que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o §1º do art. 5º do texto constitucional; são direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Juntada de relatório médico complementar ao já acostado às fls.15, quedou-se inerte o impetrante, de modo que em sede de cognição não exauriente, em razão do relato médico apresentado se ressentir do necessário detalhamento para fins de esclarecimento deste Julgador, máxime o custo elevado da medicação prescrita, tal circunstância impede o deferimento da liminar, sobretudo porque já fora delineado que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando o melhor para o maior número de pessoas possível. À luz de tais considerações, sobreleva ressaltar que a priori, em se tratando de ações judiciais que envolvam o direito ao fornecimento de medicamento, que em verdade se revela como garantia constitucional assegurada ao cidadão, o relatório médico firmado pelo especialista que prescreveu o tratamento, traduz-se em sólido e inafastável elemento na formação do juízo de convencimento na apreciação de liminar. 3. Destarte, diante das razões alinhadas INDEFIRO A LIMINAR, sem embargo de havendo posterior cumprimento do despacho exarado às fls.29-TJ, ensinar a reapreciação do pleito. 4. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. 5. Cumpra-se o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. 6. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 8. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0892704-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/114192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 892704-4 Mandado de Segurança. Agravante: Fernando Henrique Médi. Advogado: Aline Cristiane Dadona da Silva Médi. Agravado: Procurador-geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso da Procuradoria-geral do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proceda-se a inclusão do Estado do Paraná, intimem-se.

0005 . Processo/Prot: 0893909-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79265. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0005368-10.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Jose Guilherme Neves Flenik. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.909-3 Agravante : José Guilherme Neves Flenik Agravado : Estado do Paraná I. Por meio da petição de fls. 94/95-TJ o agravante pede a reconsideração do despacho que recebeu o recurso e indeferiu o efeito antecipatório pleiteado. Contudo, o parágrafo único do art. 527 do CPC prevê que a decisão inicial, em casos que tais, somente é passível de reforma no momento do julgamento do mérito recursal, salvo se o próprio relator a reconsiderar, do que se extrai que a reconsideração pelo relator apenas tem lugar em situações excepcionabilíssimas. Na hipótese em exame, porém, a excepcionalidade não se faz presente, uma vez que, em resumo, o agravante apenas reitera fundamentos já analisados, ainda que em juízo perfunctório, e para os quais me reporto. Ademais, é cediço que o agravo de instrumento não admite a complementação das razões recursais, tampouco da documentação, e os documentos trazidos pelo agravante não parecem se enquadrar na acepção jurídica do art. 397 do Código de Processo Civil. Sendo assim, por ora, nada há para reconsiderar, cabendo à parte aguardar o julgamento definitivo do recurso, após o seu regular processamento. II. De todo modo, em cumprimento à norma do art. 398 do CPC, intime-se o agravado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados às fls. 96/102-TJ. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0006 . Processo/Prot: 0905142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123075. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização

de Londrina Cmtu, Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Maira Tito, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.142-1 Agravante : MAE Meio Ambiente Equilibrado. Agravado : Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU e outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 905.142-1 em que é agravante MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO e agravado COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU E OUTRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 21/30-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 13454-67.2012, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível da Comarca de Londrina, o qual revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, sob o fundamento embora a recorrente tenha apresentado certidão expedida em data posterior à realização dos atos licitatórios, pela qual a empresa vencedora ostentaria débitos trabalhistas, tal documento não poderia prevalecer em face da certidão negativa oferecida pela agravada ante a preclusão da fase de habilitação, nos termos do artigo 41, § 4º c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.666/93. Destacou que no caso em tela não poderia ser aplicado o § 5º do artigo 43, pois no momento da habilitação a empresa vencedora teria apresentado documento válido (certidão negativa). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que ajuizou Ação Civil Pública ante a necessidade de revogação da Licitação Pública da modalidade Pregão Presencial nº 32/2012 para contratação de serviços de coleta de resíduos recicláveis urbanos em razão de diversos aspectos irregulares contidos no edital do certame, contudo a liminar requerida na exordial foi indeferida, tendo ocorrido normalmente à Licitação e elegido como vencedora a empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., ora segunda agravada. Sustentou que apresentou emenda a petição inicial elencando que o Processo de Licitação cerceou a participação de cooperativas do Município de Londrina, questionou acerca dos valores globais apresentados pelas empresas concorrentes, bem como indicou que a empresa vencedora possuía débitos trabalhistas, o que nos termos da Lei 12.440/2011 seria plenamente ilegal a habilitação da mesma, onde requereu reconsideração do despacho anteriormente proferido, no intuito de ver deferida a medida liminar requerida na exordial, tendo em vista as irregularidades apresentadas. O juízo singular deferiu parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que a primeira agravada (CMTU) se abstivesse de contratar com a empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Contudo, tal concessão foi revogada sob o fundamento de que embora a recorrente tenha apresentado certidão expedida em data posterior à realização dos atos licitatórios, pela qual a empresa vencedora (Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. 2ª agravada) ostentaria débitos trabalhistas, tal documento não poderia prevalecer em face da certidão negativa oferecida pela agravada ante a preclusão da fase de habilitação, nos termos do artigo 41, § 4º c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.666/93. Destacou que no caso em tela não poderia ser aplicado o § 5º do artigo 43, pois no momento da habilitação a empresa vencedora teria apresentado documento válido (certidão negativa). Aduziu que a certidão negativa juntada pela empresa vencedora foi expedida em 03/02/2012, 24 (vinte e quatro) dias antes da Licitação, porém conforme certidão juntada pela agravante na emenda a inicial, na data da realização do certame (27/02/2012) a empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. efetivamente possuía débitos perante a Justiça do Trabalho, tendo a exclusão do referido débito ocorrido apenas em 09/03/2012, ou seja, data posterior a Licitação, o que por si só impediria que a mesma fosse contratada pelo Município. Página 2 de 5 Sustentou que a certidão negativa apresentada pela segunda agravada seria inválida, tendo em vista que foi apresentada sem o correspondente extrato trabalhista, com o qual poderia se demonstrar a real inexistência de dívidas perante a Justiça do Trabalho, o que não ocorreu. Sendo assim, a mesma não poderia ser considerada como válida, pleiteando pela suspensão da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja desconstituída a decisão que revogou os efeitos da antecipação de tutela concedida, eis que incontestável a real existência de débitos trabalhistas, fato que inabilitaria a mesma de firmar contrato com o Município. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 16-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Página 3 de 5 Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de

plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Página 4 de 5 Curitiba, 25 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0007 . Processo/Prot: 0906968-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131849. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001997-26.2011.8.16.0094 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Olímpia Messias dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.968-9 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 906.968-9 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 110/113-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 476/2011, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã, o qual deferiu a liminar requerida para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento SPIRIVA RESPRIMAT (brometo de tiotropio), no prazo de 10 (dez) dias, ao paciente Olímpio Messias dos Santos, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 461, §§ 3º e 4º do CPC. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, tendo em vista que o mesmo é de ordem experimental, não atendendo, por conseguinte os protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Alegou ainda que o Poder Público deve agir dentro da legalidade mesmo em relação à saúde, onde o fornecimento de qualquer medicamento não poderia se dar de forma indiscriminada ou sem controle, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Único de Saúde SUS, tendo em vista que o gasto com a saúde não poderia ocorrer de forma aleatória. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a tutela antecipada inicialmente concedida e ao final seja a mesma revogada integralmente. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 22-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes Página 2 de 4 para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a agravada solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente Página 3 de 4 previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância

prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0008 . Processo/Prot: 0907572-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132985. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-05.2012.8.16.0111 Ação Civil Pública. Agravante: Valentin Darci, Alberto Giansanti Neto, José Wilson Stange. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcela Godoy Cabral. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.572-7 Agravante : Valentin Darci e outros. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 907.572-7 em que é agravante VEALENTIN DARCI E OUTRO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 98/115-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 486- 05.2012.8.16.0111, da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, a qual determinou o afastamento de suas respectivas funções, bem como a indisponibilidade dos bens dos recorrentes, bem como dos demais réus, no valor do dano corrigido até a data da citada indisponibilidade nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 8.429/92. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, onde sustentaram em síntese, no tocante ao deferimento do afastamento de suas respectivas funções, a mesma não poderia prosperar eis que embasadas em indícios e provas da real ocorrência de irregularidades denunciadas na Ação Civil Pública e não propriamente com base em fatos que demonstrassem a interferência dos mesmos na obtenção de provas e documentos. Alegou que nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) a perda de função pública só poderia ser efetivada com o trânsito em julgado de sentença condenatória, portanto, a decisão agravadora seria ilegal. Destacou ainda que o afastamento foi concedido ante a má administração dos agravantes e não com relação a suposta interferência dos mesmos em dificultar a obtenção de provas e documentos para instruir o feito. Com relação a indisponibilidade dos bens, sustentaram que o juízo singular ao deferir tal medida afrontou garantias constitucionais como o contraditório e ampla defesa, onde de acordo com o artigo 5º inciso LIV da carta Magna, ninguém poderia ser privado de seus bens sem o devido processo legal, demonstrando-se assim como medida inadequada e desproporcional para tutelar o erário municipal, sob o fundamento de que sendo julgada procedente a Ação Civil Pública, haveriam outros meios para alcançar tal fim, sem violar o direito a liberdade, legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a referida medida deferida deveria ser utilizada excepcionalmente. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspenso os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que sendo a mesma mantida acarretaria lesão grave e dano de difícil reparação aos recorrentes. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 47-TJ. Página 2 de 4 Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que os agravantes não lograram êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua

decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Página 3 de 4 Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0009 . Processo/Prot: 0907584-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/140739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000595 Parecer. Impetrante: Maria José Moreira da Silva. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Simone Brasil Thomaz. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 907.584-7 Impetrante : Maria José Moreira da Silva. Impetrado : Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, visando à suspensão imediata do ato que impediu a nomeação para o cargo de professora, sob o fundamento de que o cargo exercido perante o Bando do Brasil seria o de técnico bancário portanto plenamente possível ao cargo de professora pretendido conforme previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal. Informa a impetrante que atualmente é funcionária pública federal, aprovada em concurso público para o cargo de Técnica Bancária no Banco do Brasil, admitida em 09/08/2010, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com contrato regido pela CLT e que, conforme declaração expedida pela referida instituição financeira exerce diversas atividades, entre elas a de técnica administrativa. Narrou que no ano de 2007 foi aprovada em outro concurso público (Edital 10/2007) para o cargo de professor/pedagogo, no qual estaria próxima de tomar posse, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, contudo que ao protocolar o termo de opção para acúmulo de cargos, o mesmo restou indeferido sob o fundamento de que o cargo exercido perante a instituição financeira não seria de caráter técnico, o que impossibilitaria o acúmulo dos cargos como pretendido pela impetrante. Irresignada impetrou o presente writ, onde sustentou em síntese, que a acumulação de cargos seria totalmente legal, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, eis que a atividade exercida no cargo de escrituraria seria de caráter técnico, conforme ofício expedido pela própria instituição, tendo em vista que entre as atividades desenvolvidas esta a de técnico administrativa e que caso assim não fosse não teria sido aprovada no referido concurso público. Destacou que não restam dúvidas de que para o emprego de Técnico Bancário exige para o ingresso e desempenho na atividade conhecimentos específicos, especializados, bem como atuação metódica e sistematizada. Aduziu ainda, ainda acerca da inexistência de incompatibilidade horários entre os cargos, ou ocorrência de qualquer prejuízo no desempenho ou produtividade, tendo em vista que o parecer proferido pelo impetrado teria se limitado ao tópico de inacumulatividade, sem aplicação de quaisquer critérios objetivos idôneos capazes de verificar eventual violação ao texto constitucional. Alegou que o periculum in mora estaria substanciado no fato de se evitar o dano grave e de difícil reparação eis que já foram esgotadas todas as possibilidades de resolução administrativa sobre a questão tendo em vista que o protocolo de acúmulo de cargos foi realizado em 03/08/2011, o qual foi indeferido em 18/01/2012. No dia 06/02/2012 protocolou requerimento de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, o qual ainda não obteve resposta. E mais, que a negativa do requerimento por si só justificaria a concessão de liminar, visto que o seu direito a nomeação teria sido negado ilegalmente. No tocante ao fumus boni iuris sustentou restar evidenciado em face da violação constitucional por parte da autoridade coatora. Requer então a concessão de liminar em favor da impetrante, determinando que o impetrado realize a liberação imediata da nomeação da impetrante para o cargo de professora. É o relatório. Página 2 de 4 Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão imediata do ato que indeferiu o pedido de acúmulo de cargos, sob o fundamento de que o cargo exercido perante a instituição financeira não seria de caráter técnico, o que impossibilitaria o acúmulo dos cargos (Escrituraria e Professora) como pretendido pela impetrante. Em cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pela ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a impetrante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora de obterem a prestação jurisdicional. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o argumento trazido pelo impetrante, de que as funções desempenhadas perante o cargo de Escrituraria são de caráter técnico, são insuficientes a sustentar a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, indefere-se o pedido de liminar, até decisão final de mérito. Notifique-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, assim como da não concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Página 3 de 4 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0010 . Processo/Prot: 0907933-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000637-98.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a decisão interlocutória (fls. 15-TJ) que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexistência de débito ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretendia a imediata declaração de inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º 78.071/2009. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 03/09), o agravante requer a reforma do decisum, defendendo a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, de modo que eventual restrição somente é aplicável às pretensões pecuniárias de servidores públicos. Aduz ser necessária a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de antecipar os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que o efeito ativo ser deferido. Isso porque, inobstante a fundamentação exposta pelo douto Magistrado singular, a antecipação dos efeitos da tutela constitui medida prevista no ordenamento jurídico, no artigo 273 do Código de Processo Civil, e que pode perfeitamente ser concedida, em prol da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, sem que se fale em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cujo exercício é apenas postergado. No caso dos autos, não há razão para aguardar a oitiva da parte contrária, máxime porque o agravante colacionou ao caderno processual o processo administrativo na íntegra, havendo elementos suficientes para a apreciação da medida de urgência. Cumpre, ainda, rechaçar a alegação de que é vedada a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, tendo em vista que, não obstante o disposto na Lei n.º 9.494/97 e na Lei n.º 8.437/92, a jurisprudência desta egrégia Corte, seguindo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que a vedação somente alcança as matérias concernentes à reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, hipóteses estas que não são discutidas na hipótese sub iudice. Fixada essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado encontra-se presente. Com efeito, a multa imposta na esfera administrativa, no valor de R\$ 253.788,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais), em razão da demora de uma hora no atendimento de um consumidor, parece ter sido imposta em quantum exacerbado, extraindo-se daí a violação ao princípio da razoabilidade. Para amparar esse posicionamento, oportuno colacionar o seguinte precedente desta egrégia Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA, COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA INJUSTA E NÃO RAZOÁVEL. 1. Veste-se de profunda ilegalidade a exigência de depósito de parte de multa como condição de procedibilidade de recurso administrativo. 2. Não é justa nem razoável e muito menos proporcional aplicar-se uma multa que gravita em torno dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base num débito do consumidor de cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 3. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento provido." (Agravo de Instrumento n.º 662.999-0, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 30/11/10). Sob outro vértice, o periculum in mora resta patente, tendo em vista que a multa pode ser executada, acarretando prejuízo na esfera patrimonial da agravante. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO, a fim de determinar a inexigibilidade do débito originado da multa aplicada no processo administrativo n.º 78071/2009, até o julgamento definitivo do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a d. Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0908105-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139282. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011428 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Neuza de Macedo Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 62/64) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO que deferiu

o pedido de tutela antecipada, determinando a disponibilização da medicação pretendida, conforme prescrição médica. Outrossim, fixou multa diária de R \$1.000,00 (hum mil reais) caso seja descumprida a medida. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais, pois somente lhe compete agir na existência de direitos difusos e coletivos, bem como aduz a incompetência da Justiça Estadual, eis que a União Federal é responsável solidária nos programas de saúde pública. Assevera que o fornecimento pelo Estado do Paraná de medicamentos com eficácia e efeitos colaterais semelhantes ao requerido na via judicial demonstram a ausência de qualquer fundamento para a manutenção da liminar. Sustenta que existem Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem (...) claramente os critérios de diagnóstico de cada doença, o tratamento preconizado com os medicamentos disponíveis nas respectivas doses corretas, os mecanismos de controle, o acompanhamento e a verificação de resultados e a racionalização da prescrição e do fornecimento dos medicamentos." (fls. 10) Alega que tais protocolos buscam evitar que os pacientes sejam submetidos a quaisquer tratamentos que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente, bem como gastos desnecessários. Afirma que a beneficiária da medida judicial tem condições para adquirir o medicamento, uma vez que a prescrição do fármaco se deu por médico particular, e que o fornecimento de medicamento para paciente não atendido pelo SUS acarreta sérios prejuízos à aqueles que necessitam do Sistema Público. Defende que a concessão da medida antecipada possui caráter satisfativo, pois implicará na obrigação do ente público em fornecer medicamentos, esgotando o mérito da ação. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o seu provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do excepcional efeito ao recurso. Isso porque é possível extrair-se do teor do caderno processual a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar implique em gastos aos cofres públicos, o relatório firmado pela médica geriatra que vem acompanhando a evolução clínica da paciente MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, aponta pela necessidade de ministrar-se a medicação memantina-10mg, face à evolução dos sintomas advindos da doença de Alzheimer. De outro ponto, anote-se que esta Corte de Justiça vem se orientando quanto à irrelevância de que a prescrição médica seja firmada por profissional não credenciado junto ao SUS, diante do entendimento de que é dado ao paciente escolher livremente o especialista de sua confiança. Por fim, relego para o julgamento de mérito junto ao Colegiado as preliminares suscitadas. Ex positis, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO guerreado, permanecendo intactos os termos da decisão objurgada até o final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0908384-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140023. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001993-56.2012.8.16.0028 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Lorena Mayra Schluga. Agravado: Aldair Jose Gonçalves da Cunha. Advogado: João Natal Wolff Bertotti, Jairo Lopes de Oliveira, Jessé Kochanovecz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO contra a respeitável decisão interlocutória que em sede de mandado de segurança impetrado por ALDAIR JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA, deferiu o pedido liminar, determinando que a Administração Pública promova a convocação do impetrante para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Colombo para apresentação dos documentos solicitados de modo a satisfazer os procedimentos para sua nomeação e posse. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02-v/11-v), o agravante requer a reforma do decisum, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do mandado de segurança. Noutro ponto, aduz que o presente mandamus perdeu o seu objeto, porquanto não existe direito líquido e certo do agravado, tendo em vista que foi aprovado na 19ª. colocação, e que foram abertas para o concurso em comento apenas 08 (oito) vagas. Noutro giro, defende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem aplicabilidade, também, no que tange ao concurso público. Afirma que caso o candidato realize a prova do concurso público, vincula-se às suas condições, previstas no Edital, aceitando expressamente submeter-se ao certame sobre as ordens ali expressas. Nesse passo, sustenta que o agravado pautou-se unicamente no fato de entender que teria sido automaticamente transportado para o final da lista e não ter sido chamado em segunda oportunidade. Assevera que os itens 7.4, 7.4.1 do Edital n.º 002/10 disciplinam que o candidato aprovado tem o prazo de 10 (dez) dias para se apresentar no Departamento de

Recursos Humanos da Municipalidade, e aquele que deixar de se apresentar quando de sua convocação está automaticamente excluído da lista de chamamento, não havendo de se falar em uma "segunda chamada" ou a transferência automática deste para o final da lista. Argumenta, outrossim, que os itens 8.30 e 8.30.1 do Edital n.º 002/10 não conferem direito líquido e certo ao candidato de ser transferido automaticamente ao final da lista, devendo o mesmo fazer esta opção no momento que atende ao seu chamamento, tratando-se de faculdade do candidato convocado. Afirma, também, que não há obrigatoriedade da Administração Pública em chamar àquele que desejou se deslocar para o final da classificação, pois pode ocorrer de todas as vagas abertas serem preenchidas sem que se tenha chegado àqueles que fizeram tal escolha. Por fim, esclarece que é possível a abertura de novo concurso público para provimento de cargo de Assistente Social, tendo em vista que houve a homologação do concurso público que participou o agravado em 04/04/11, tendo em vista que todas as vagas foram devidamente preenchidas. Finaliza postulando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar de avaliação, típico desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de suspender a liminar inicialmente concedida pelo Juiz singular. Isso porque é entendimento jurisprudencial corrente que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação do candidato, que se transmuda em direito subjetivo tão somente se o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital regente do certame. No caso em comento é possível inferir-se do teor do Edital n.º 01/2010, que foram ofertadas 08 vagas para o cargo de assistente social, inexistindo notícia, ao menos por ora, de que tenha havida ampliação de tal número no decorrer do certame. Some-se a tal fato, aprovação inicial do impetrante em 19º lugar. Ocorre que o próprio candidato informa que no decorrer do certame fora convocado através do Edital nº61/2011 para a respectiva nomeação, "(...) todavia perdeu o prazo para se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos e seu nome foi colocado no final da lista de classificação, conforme dispõe o edital n01/2010" (sic-fls.17verso-TJ). Fixadas tais premissas, prima facie, emerge claramente que a administração pública pautou-se dentro dos ditames estabelecidos pelo concurso público regido pelo Edital 01/2010, ao promover o citado deslocamento, posto que havia disposição expressa que o não atendimento ao edital de convocação transportaria o candidato para o final da lista (item 8.3), o qual poderia ser novamente convocado. Tratava-se, pois, de prerrogativa conferida à administração pública em promover novo chamamento de candidato colocado no final da listagem, de acordo com o seu interesse e conveniência, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação. Tal fato por si só, em sede de cognição sumária, retira a relevância da argumentação das razões alinhadas na ação mandamental, para fins de concessão de liminar. 5. Forte nas razões alinhadas, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo sobrestados os termos da decisão guerreada, até final pronunciamento desta Corte de Justiça. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 9. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0908460-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129715. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000853 Execução de Sentença. Agravante: Estevão Herek, Taba Implementos Rodoviários. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESTEVÃO HEREK e OUTRO contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de execução contra a Fazenda Pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, acolheu os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar obscuridade na decisão de fls. 23/24-TJ. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, pleiteia-se na execução contra o Município de Maringá, a restituição dos valores pagos indevidamente referentes à taxa de iluminação, reconhecida em sentença prolatada em ação civil pública. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 52), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE MARINGÁ figurar em um dos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar o Município de Maringá como agravado na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa

envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência n.º 325572-3/01-OE, DJ - n.º 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência n.º 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Portanto incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria deduzida em juízo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9494/97. NORMAS REFERENTES À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FAZEM PREVISÕES DIVERSAS DA LEI 9494/97. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 866.113-0, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 09/04/12). "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "QUANTUM" EXEQUENDO QUE PERFAZ "PEQUENO VALOR", NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º, DA CF/C/ART. 87, II, DO ADCT INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL ADVINDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÕES QUE SE REFEREM EXCLUSIVAMENTE A PRECATÓRIOS SEQUESTRO DO CRÉDITO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/01, AOS MUNICÍPIOS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO." (Agravado n.º 871.572-2/01, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, DJ 15/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP MINORAÇÃO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Enunciado nº 02 das Câmaras Tributárias do Tribunal de Justiça do Paraná determina que "na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." (Agravado de Instrumento n.º 857.381-9, 3ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta DENISE HAMMERSCHMIDT, DJ 12/03/12). 4. Destarte, ante a conclusão que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravado de Instrumento n.º 908.460-6 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível (artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0908556-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/141055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000848-37.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Melody Cristini Kochaki dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Carlos Agenor Bueno da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.556-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Melody Cristini Kochaki dos Santos Agravado : Carlos Agenor Bueno da Silva Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Melody Cristini Kochaki dos Santos contra a r. decisão copiada a fls. 16/17-TJ que, nos autos n.º 848.37.2012.8.16.0004 de mandado de segurança ajuizado pela Agravante contra ato do Chefe da DEP/5SEFID da Polícia Militar do Estado do Paraná, indeferiu a liminar pretendida. Em suas razões, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando que o Edital 061/2009, em seu item 7.1, especificava que o concurso seria composto de quatro fases: prova escrita de conhecimento; exame de capacidade física, compreendida por teste de suficiência de habilidades específicas; exame de saúde, com avaliação médica, odontológica e psicopatológica; exame social e documental, sendo a primeira fase eliminatória e classificatória, enquanto as demais somente eliminatórias. Relata que realizadas as provas pertinentes, foi aprovada na 1ª fase do concurso, porém ao participar da 2ª fase (Exame de Capacidade Física), composta de três etapas, foi injustamente reprovada pelo examinador, sendo orientada apenas a propor recurso devido. Relata que por ocasião da realização do exame, apresentou Atestado Médico, o qual indicava seu estado clínico de incapacitante temporário, pois estava convalescendo de uma cirurgia de cesariana realizada em 19.12.2011, situação que diz configurar motivo de força maior. Contudo, o examinador não teria recebido o atestado médico e demais prontuários médicos. Salienta que tomou conhecimento que havia sido reprovada somente quando da divulgação da listagem dos aprovados para as próximas fases do Concurso. Ainda, alega que protocolou recurso junto à Banca Examinadora solicitando o real motivo da alegada inaptdidão ou a reconsideração

da referida decisão, mas o Examinador não fez qualquer referência ao seu estado de saúde e, ainda, não lhe foi permitido ingressar com recurso à instância superior. Apontou pela ilegalidade do ato impugnado, diante dos princípios de proteção à vida, igualdade e da razoabilidade, este último porque não se poderia exigir que a candidata aguardasse o deslinde do concurso para prosseguir com seus planos pessoais. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao recurso (artigo 527,III do CPC), para fins de manter a Agravante participando das demais etapas do certame. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Melody Cristini Kochaki dos Santos interpõe o presente Agravado de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, contra o despacho que indeferiu a liminar buscada em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da DEP/5SEFID da Polícia Militar do Paraná, que tinha por fim fosse possibilitada sua continuidade no certame, com a realização de novo Exame de Capacidade Física no concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná, objeto do Edital n.º 61/2009, para o qual foi aprovada na primeira fase, mas restou desclassificada no teste de aptidão física, porquanto impossibilitada de realizá-lo diante de estar convalescendo de cesariana a que se submetera semanas antes. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final. Conferindo esse efeito ativo, o relator estará, então, na lição de Teori Albino Zavaski, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"1. Deste modo, é indispensável para a antecipação da tutela recursal a presença dos mesmos requisitos autorizadores da medida de urgência na ação originária, que no caso são o relevante fundamento e o perigo de ineficácia da medida, uma vez que trata de mandado de segurança. Do que consta dos autos, parecem relevantes os fundamentos apresentados pela Agravante. Isso porque, não obstante haver previsão editalícia de que a prova de aptidão física só se realizaria com a apresentação de atestado médico de aptidão (item 13.6, fl. 45-TJ), bem como que não seria oportunizada segunda chamada para qualquer fase do concurso (item 19.10, fl. 56-TJ), o caso dos autos trata de impossibilidade de realização do exame físico na data marcada (janeiro de 2012) porque a Agravante estava convalescendo de cesariana a que se submeteu semanas antes (19.12.2011), excepcionalidade já ressalvada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu que nesses casos é razoável que se interprete o Edital de forma a garantir o atendimento ao princípio da isonomia, permitindo o adiamento da prova, senão veja-se: 1 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, AJUIZADO INCIDENTALMENTE A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O indeferimento do pedido tornaria inócuo o provimento jurisdicional a ser proferido com o julgamento do recurso extraordinário. 2. Há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões favoráveis à tese veiculada no apelo extremo (REs 179.500, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e 376.607-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, entre outros). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE 577309 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00120) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA SUBMETIDA A TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ONZE DIAS APÓS O PARTO. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO EXAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF RE 598759 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11- 2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-06 PP-01145) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. CANDIDATA SUBMETIDA À CIRURGIA CESARIANA DIAS ANTES DA DATA MARCADA PARA O EXAME. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Configuração de situação que recomenda o adiamento para que seja observado o princípio da isonomia. Precedentes. (STF RE 497350 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01036) Logo, essa excepcionalidade expressamente ressalvada pelo Supremo Tribunal Federal parece conferir relevância às argumentações recursais da Agravante a autorizarem a antecipação da tutela recursal. Some-se a isso o concreto risco na demora, porquanto se concedida somente ao final a segurança, poderá se tornar ineficaz ante à possibilidade de o certame se encontrar finalizado. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, vislumbra-se o juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para o fim de conceder a liminar pleiteada no mandamus que originou o presente recurso, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, convoque novamente a Agravante para realizar o exame de capacidade física (ECAFI), em data a ser designada pela Administração Pública. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá expedir o competente mandado para intimação pessoal do Agravado visando o fiel cumprimento desta ordem. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 0908977-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/146868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000937-60.2012.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Agravante: Leandro Rodrigues da Silva. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Marcio Fabiano de Souza, Anderson de Moraes Lopes. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.977-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Leandro Rodrigues da Silva Agravado : Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Rodrigues da Silva contra a r. decisão copiada a fls. 18/20-TJ que, nos autos n.º 0000937- 60.2012.8.16.0004 de mandado de segurança interposto pelo Agravante, em face de ato praticado do Presidente da Comissão do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, indeferiu a liminar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.036/2009. Em suas razões, o Agravante informa que se inscreveu no Concurso Público relativo ao Edital n.º 005/2009, visando a aprovação para uma vaga no cargo de Investigador de Polícia Civil, participando de prova objetiva de conhecimento geral e prova de conhecimento específico, nas quais obteve aprovação, tendo sido convocado para realização da prova de Higiene Física e de Aptidão Física através do Edital n.º 029/2011. Menciona que os testes estavam marcados para o dia 18.11.2011, às 8:00 e 13:30 horas, porém, por motivo de força maior, não compareceu devido a uma cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior com miniscectomia em joelho direito, que foi realizada no dia 24.08.2011, com a recomendação médica de que não poderia realizar atividades físicas por um período de 5 meses, a contar da data do atestado médico. A impossibilidade de realizar atividades físicas, segundo o agravante, terminaria em 21.02.2012. No entanto, requereu ao Presidente da Comissão de Concurso que fosse transferida a data de realização da 3ª e 4ª fases, mas o seu requerimento restou indeferido, sendo esta a razão do ajuizamento da ação mandamental. Coloca que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido liminar, diante da falta de previsão do edital no tocante a segunda chamada para os testes de capacidade física, surgindo daí uma ilegalidade no edital, pois o recorrente estava internado no Hospital, sem possibilidades de participar da prova aludida, sendo líquido e certo o seu direito a realizar novos testes em nova data. Pede ao final, a concessão de liminar e o provimento do recurso. É o relatório Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Leandro Rodrigues da Silva interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, contra o despacho que indeferiu a liminar buscada em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para Ingresso na Polícia Militar do Paraná, que tinha por escopo assegurar ao Agravante a oportunidade de se submeter a novo teste de higiene e aptidão física atinente ao concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Investigador de Polícia, objeto do Edital n.º 05/2009, para o qual foi aprovado nas primeira e segunda fases, mas restou desclassificado no teste de higiene física e de aptidão física, porquanto impossibilitado de realizá-lo diante de convalescença de procedimento cirúrgico no joelho a que se submeteu meses antes da data designada. Com efeito, é facultado ao relator do recurso a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que presentes os mesmos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida na ação originária, no caso a relevante fundamentação e o perigo de ineficácia da medida, por tratar o caso de mandado de segurança. Em sede de análise sumária, contudo, não se mostra presente a relevante fundamentação necessária à pretensão recursal antecipatória. Isso porque o Edital do concurso é claro ao vedar segunda chamada para a prova de aptidão física ou a sua realização fora dos horários e locais marcados para todos os candidatos, como se vê de seu item 14.9 (fl. 66-TJ). Assim, acaso concedesse a autoridade impetrada nova data para o teste físico do agravante, acabaria não só infringindo o princípio da isonomia, como também o da vinculação ao edital. Logo, não se constata, nesse plano de cognição sumária, nenhuma ilegalidade no ato que desclassificou o Agravante do certame público pelo seu não comparecimento ao teste de aptidão física, mesmo levando em consideração sua prévia justificativa para a ausência (convalescença pós-cirúrgica), o que impede, por consequência, a antecipação da tutela recursal. Deste modo, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifeste acerca dos Embargos opostos por Évora Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA.

0016 . Processo/Prot: 0841834-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/150401. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8418348-0/1 Agravo, 841834-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Guilherme Henn. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Interessado: Dirce Aglair Bruzamolín Maluf, Willians Matheus Maluf, Valéria Cristina Me Melo Maluf, Marcelo Antonio Maluf, Ana Beatriz Vilela Teixeira Maluf, Alexander da Silva, Arnaldo Alberto de Moraes. Advogado: Juliana Barrachi. Interessado: Ebc - Empresa Bras.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Interessado: Flávia Mara Ribas, Conceição Aparecida Nunes Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para

que se manifeste acerca dos Embargos opostos por Évora Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Hamilton Kirmayr Manfê	002	0846671-1
Izaías Lino de Almeida	001	0830472-1
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	001	0830472-1
Vander Rogério Bento Galli	001	0830472-1

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0830472-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208403. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-09.2011.8.16.0127 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Aparecida da Silva Tormena. Advogado: Izaías Lino de Almeida, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Apelado: Prefeito do Município de Paraíso do Norte. Advogado: Vander Rogério Bento Galli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS E VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. PERMANÊNCIA NO MESMO CARGO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO JUNTO MUNICÍPIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não restam dúvidas de que para a concessão da aposentadoria a apelante/impetrante se valeu do tempo de contribuição do serviço prestado no cargo de Professora, junto ao Município de Paraíso do Norte. Do que se conclui que o cargo no qual pretende ser reintegrada é o mesmo para o qual se valeu para a concessão do benefício previdenciário, o que é vedado. Ainda que a apelante tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência do INSS, isso não a autoriza a permanecer no mesmo cargo, cujo tempo de contribuição foi computado para fins de aposentadoria, recebendo, portanto, proventos e vencimentos ao mesmo tempo.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0846671-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272968. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-07.2010.8.16.0168 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Donald Wagner, Elisabete Remor Wagner. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento com a remessa dos autos ao Órgão Especial, com base no artigo 97 da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÁTICA DE NEPOTISMO PREFEITO CONTRATAÇÃO DO CÔNJUGE - OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REGRAMENTO LOCAL PROIBITIVO EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE PROVOCOU ALTERAÇÃO DE REGRA PROIBITIVA DE CONTRATAÇÃO APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL AO DA IMPESSOALIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE O TEMA, PARA POSTERIOR JULGAMENTO ACERCA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04306

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	020	0907245-5
Ana Cláudia Bento Graf	013	0899979-9
André Luiz Bauer Brizola	007	0883592-5
Andrei de Oliveira Rech	014	0901307-6
Andréia Aparecida de Souza	005	0827159-8
Andreza Cristina Chropacz	003	0778238-1/01
Antônio Carlos Paixão	025	0726843-9
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0827159-8
Carlos Alberto Tanuri Mendes	019	0906741-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0894755-9
Carlos Roberto Gomes Salgado	005	0827159-8
Cerino Lorenzetti	009	0886591-0
Claudine Camargo Bettes	008	0884177-2
Cláudio Soccoloski	020	0907245-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	014	0901307-6
Eduardo Artur Jost	001	0908112-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0830810-1
Felipe Barreto Frias	009	0886591-0
Fernando Previdi Motta	006	0830810-1
Francisco Ferraz Batista	011	0893724-0
Giulliane Basquera	010	0887549-0
GUIDO FAORO CONTI	015	0903191-6
Guilherme de Salles Gonçalves	025	0726843-9
Hamilton Bonatto	002	0747125-6
Hélio Querino Jost	001	0908112-5
Heloisa Ribeiro Lopes	003	0778238-1/01
Inger Kalben Silva	020	0907258-2
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	020	0907245-5
Jean Carlos Marques Silva	013	0899979-9
João Carlos Lima Santini	014	0901307-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	025	0726843-9
Josafá Antonio Lemes	024	0908325-2
Jose Aparecido da Cruz	023	0908236-0
Joziane Missai Yamakawa	014	0901307-6
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0887549-0
Karoline Lorenz	013	0899979-9
Leopoldo Pizzolato de Sá	018	0906516-5
Luiz Carlos Manzato	019	0906741-8
Luiz Fernando Zornig Filho	024	0908325-2
Luiz Gustavo de Andrade	020	0907245-5
Luiz Rodrigues Wambier	025	0726843-9
Marcelo Rodrigues Veneri	014	0901307-6
Márcio Luiz Blazius	006	0830810-1
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0907245-5
Márcio Rogério Depolli	009	0886591-0
Marco Antônio Lima Berberí	009	0886591-0
Marcos André da Cunha	005	0827159-8
Marcus Venicio Cavassin	002	0747125-6
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	024	0908325-2
Maria Letícia Brusch	014	0901307-6
Marielza Fornaciari Bloot	008	0884177-2
Maurício José Morato de Toledo	021	0907258-2
Michel Laureanti	014	0901307-6
Milton Alves Cardoso Junior	025	0726843-9
Newton Amaral Ferreira	023	0908236-0
Nivaldo Migliozi	006	0830810-1
Omires Pedroso do Nascimento	015	0903191-6
	003	0778238-1/01
	007	0883592-5

Priscila Perelles	012	0894755-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	017	0905574-3
Rodrigo Binotto Grevetti	021	0907258-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	017	0905574-3
Rui Santos de Sá	025	0726843-9
Sayonara Tossilino de Almeida	011	0893724-0
Sérgio Rodrigo de Pádua	008	0884177-2
Silvana da Silva	012	0894755-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0830810-1
Thais Ferraz Martin Robles	025	0726843-9
Valter Adriano Fernandes Carretas	008	0884177-2
Vivian Cristina Lima López Valle	018	0906516-5
Welton de Farias Fogaça	006	0830810-1
Weslei Vendruscolo	002	0747125-6
William Ken Iti Takano	016	0904432-6

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0908112-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147653. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001048-02.2012.8.16.0115 Anulatória. Agravante: Rui Antônio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost. Agravado: Câmara Municipal de Ramilândia, Fábio Júnior Competelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Junte-se. 2) A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida no Plantão Judiciário (19/04/2012, às 23:30 horas, fls. 74/76) que, antecipando a tutela recursal requerida, estabeleceu o prazo de 72 horas para que o Agravante fosse reconduzido ao cargo de Prefeito do Município de Ramilândia. 3) Na petição, informa que o ato de recondução estava marcado para hoje, 24/04/12, às 17:00 horas, daí o pedido de conclusão urgente dos autos que, devido a ausência ocasional do Relator originário, foi feito na forma do § 3º do art. 194 do RITJ. 4) Entretanto, recebi os autos em meu gabinete às 17h19min, juntamente com os Advogados de ambas as partes, sendo informado por um deles que o ato de recondução já havia sido realizado. 5) Não obstante a impressão que tive sobre o caso, o fato é que o cumprimento da liminar deferida no Plantão Judiciário antes mesmo de receber o pedido de reconsideração, afasta a urgência que autorizou a conclusão excepcional dos autos a outro Relator que não o originário, não cabendo mais minha interferência no caso. 6) Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Eminentíssimo Des. PAULO ROBERTO HAPNER, para as deliberações que julgar pertinentes. Intimem-se CURITIBA, 24 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0747125-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/401946. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011185-34.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Marco Antônio Lima Berberí, Weslei Vendruscolo. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Osvaldo de Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado restou o julgamento deste Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS E RELATADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 747.125-6, de Umuarama 1ª Vara Cível - em que figura como agravante Estado do Paraná e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Estado do Paraná em face de Ministério Público do Estado do Paraná, em razão da decisão proferida em sede de ação civil pública (autos nº 10966/2010), a qual determinou que o agravante fornecesse ao agravado o medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio), em razão do mesmo ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (fls. 56/60). Neste Egrégio, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 75/79). O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 87/92, pleiteando o não provimento do presente recurso. Às fls. 102, manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela perda do objeto do agravo, posto que a demanda principal já foi julgada. É O RELATÓRIO. PASSE-SE A DECISÃO. 2. Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e na forma da primeira parte do caput do art. 557 do CPC, tem-se que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado (...)". Ou seja, de forma monocrática, o relator pode decidir quando da ocorrência de estar o recurso prejudicado. Ocorre que, segundo informações prestadas pela Procuradoria, obtidas no sítio da Assejepar, a ação principal ação civil pública, já foi julgada. Assim, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência em casos simétricos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL". (TJPR Ag Instr 177.560-2, acórdão nº 24.897 4ª C.Civ. Rel. Des. Idevan Lopes v.u., j 27.9.2005) E ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR DANDO CIÊNCIA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, DANDO CONTA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA (AUTOS N. 1762/2005), O RECURSO TEM SUA APRECIÇÃO PREJUDICADA (PERDA DO OBJETO) PELO FATO SUPERVENIENTE INFORMADO (SENTENÇA). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (TJPR Ag Instr 175.963-5, acórdão nº 26.002 1ª C.Civ. Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira v.u., j 27.9.2005) ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR, DECLARA-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, ANTE A PERDA DE SEU OBJETO. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Curitiba, 18 de abril de 2012. DENISE ANTUNES RELATORA CONVOCADA

0003 . Processo/Prot: 0778238-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778238-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ericson Dilay, Rafaela Barbik. Advogado: Nivaldo Migliozi. Embargado: Senhor Presidente da Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Andreza Cristina Chropacz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios O embargante, por intermédio da petição de fls. requer a desistência do presente embargos de declaração. Posto isso, com fulcro no artigos 501, do Código de Processo civil, e 140, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal. intimem-se. 0004 . Processo/Prot: 0793468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138424. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001169 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRÉVIA. REQUERIMENTO DE VISTAS DOS AUTOS, FORA DE CARTÓRIO, ANTERIORMENTE A JUNTADA DO MANDADO. CITAÇÃO SUPRIDA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO ACOLHIDA. CERTIFICAÇÃO PELA ESCRIVANIA DE DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, NO PERÍODO EM QUE O PROCESSO ESTAVA SUSPENSO. EQUÍVOCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E REABRIR PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92). A partir do pedido de vistas dos autos é que se iniciaria o prazo para a apresentação da defesa preliminar do agravante, vez que compareceu aos autos espontaneamente, anteriormente a juntada do mandado de citação nos autos, aplicando-se, desse modo, o disposto no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Os atos praticados quando suspenso o processo, em razão da oposição de exceção de impedimento e suspeição, são nulos. A certificação do decurso de prazo para a apresentação da defesa preliminar, sem manifestação dos requeridos, realizada pela escritania na data de 23.08.2010 (f. 34) se mostra equivocada, na medida em que o processo estava suspenso do período de 07.04.2010 a 28.09.2010 por força da oposição da exceção de impedimento e suspeição oposta pelo agravante. Em razão de referido equívoco, é de rigor a nulidade dos atos processuais desde a data da suspensão (07.04.2010) até o reinício do prazo (28.09.2010), bem como a reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), sob pena de cerceamento de defesa. 2 Vilson Rogério Goinski demonstra irrisignação em face de decisão proferida em ação civil pública por improbidade administrativa (autos sob nº 0004593-67.2009.8.16.0 024) que recebeu a inicial, por não verificar as hipóteses de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Alega, em suma, em suas razões recursais: a) o Ministério Público promoveu ação de improbidade administrativa, tendo sido determinada a notificação do réu para apresentação de defesa prévia; b) antes de cumprida a notificação o réu espontaneamente compareceu e ofertou exceção de impedimento e suspeição do magistrado de primeiro grau dentro do prazo para oferecimento de manifestação prévia; c) a exceção foi recebida e determinada a suspensão da ação principal em 07/04/2010; d) o cartório por equívoco certificou em 23.08.2010 (antes da decisão de exceção) que havia decorrido o prazo para manifestação prévia por escrito (certidão de fl. 607 na origem) ensejando a decisão agravada; e) "não houve transcurso do prazo para oferecimento de manifestação prévia, simplesmente porque o processo principal estava suspenso e somente retoma seu curso após o julgamento da Exceção de Impedimento. Julgada a exceção, o novo magistrado deveria oportunizar a manifestação prévia por escrito" (fl. 08); f) a partir do primeiro despacho do Dr. Eduardo Novacki, criou-se a expectativa do direito à manifestação prévia, em prol do contraditório e da ampla defesa; g) a decisão recorrida está equivocada por que: "(...) a exceção de impedimento proposta dentro do prazo para manifestação prévia, suspendeu o trâmite do processo principal, conforme decisão do nobre magistrado que a recebeu, devidamente certificado nos autos de ação civil pública (fl. 609 na origem); b) a certidão do cartório é evidentemente

equivocada, na medida em que, por ocasião da sua 3 lavratura, o feito encontrava-se suspenso e, por consequência, suspenso estavam os prazos processuais. A decisão definitiva na Exceção de Impedimento foi proferida apenas em 13.09.2010, entretanto o Cartório (certamente por equívoco) certificou em 23.08.2010 (antes da decisão de exceção) que havia decorrido o prazo para manifestação prévia por escrito (certidão de fl. 607 na origem); c) o processo somente retoma o seu curso com, a intimação da parte da chegada dos autos ao substituto legal (...) (fls. 09/10); g) a antecipação da tutela recursal faz-se necessário, sob pena de prejuízo, pois com o prosseguimento do processo terá transcorrido o prazo para contestação com cerceamento de defesa do direito de manifestação prévia, mostrando-se prudente a suspensão do feito até o julgamento do agravo. Assim, requereu a antecipação de tutela para suspender o trâmite do processo de primeiro grau até o julgamento definitivo do agravo. Ao final, a procedência do recurso nos termos dos pedidos de fl. 14, item "d". A tutela requerida foi deferida por meio do despacho de fl. 180/183. Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 210/217. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Antonio Carlos Paula da Silva, manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento. (fls. 222/278) É o relatório. 4 II FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento. Inicialmente, para melhor análise, faz-se necessária fazer breve relato do trâmite processual: 1) em 29.10.2009, após ajuizada a ação civil pública, houve a determinação de notificação dos requeridos para o oferecimento da defesa preliminar (f. 29); 2) em 24.03.2010 o requerido Vilson Rogério Goinski foi notificado (f. 32), tendo o mandado sido juntado aos autos em 12.05.2010 (f. 31 verso); 3) em 05.04.2010 o requerido Vilson Rogério Goinski protocolou petição requerendo vistas dos autos, fora do cartório (f. 30); 4) em 07.04.2010 requerido Vilson Rogério Goinski ajuizou pedido de exceção de impedimento e suspeição (fls. 49/56); 5) em 25.06.2010 o pedido de exceção de impedimento e suspeição foi acolhido e declarado suspenso o feito (fls. 36 e 160) 6) em 23.08.2010, a Escritania certificou que houve decurso de prazo, sem manifestação dos réus (f. 34); 7) em 13.09.2010, o Douto Juiz da causa declarou-se impedido (fls. 39/41); 5 8) em 28.02.2011, a petição inicial da ação civil pública foi recebida e determinada a intimação dos requeridos para apresentação de contestação. Extrai-se do referido histórico que, embora o agravante tenha sido devidamente notificado para a apresentação da defesa preliminar (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), com a juntada do mandado de citação em 12.05.2010 (f. 31 verso), na data de 05.04.2010 o mesmo protocolou petição requerendo vistas dos autos, fora do cartório (f. 30). Logo, é a partir desse momento, isto é, da vista dos autos é que se iniciaria o prazo para a apresentação da defesa preliminar, vez que compareceu aos autos espontaneamente, aplicando-se, desse modo, o disposto no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. FALTA DE CITAÇÃO. SUPRIMENTO. Nos termos do art. 214, § 1º, CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Recurso não conhecido." (STJ - REsp 187587 RS 1998/0065473-9, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma) Dessa maneira, não há dúvida de que o termo inicial do prazo para a apresentação da defesa preliminar era o dia 06.04.2010. Todavia deve-se levar em consideração que no dia 07.04.2010 foi oposto o pedido de exceção de impedimento e 6 suspeição, tendo nesta data sido suspenso o processo, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Logo, o prazo para a apresentação da defesa preliminar iniciou-se no dia 06.04.2010, tendo sido suspenso no dia 07.04.2010. Na data de 13.09.2010 houve o julgamento da exceção de impedimento e suspeição, a qual foi acolhida (fls. 39/41), tendo tal decisão sido publicada no Diário da Justiça no dia 28.09.2010 (f. 170). Portanto, o processo esteve suspenso desde 07.04.2010 a 28.09.2010, tendo nesta última data se reiniciado o prazo para o oferecimento da defesa preliminar. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 2. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, a ora agravada arguiu exceção de incompetência no primeiro dia do prazo para o oferecimento de resposta (22/01/2001), suspendendo-o, de imediato, nos termos do prefallado art. 306 do CPC. Acolhida a exceção, somente em março de 2003 foram os autos redistribuídos ao competente juízo que, ao recebê- 7 los, determinou a citação da requerida na pessoa de seu advogado, ao invés de empregar o termo "intimação". Referida decisão foi publicada em 27/05/2003, restabelecendo-se, a partir daí, a contagem do prazo para contestação ou reconvenção da parte ré, o que revela a tempestividade destas, vez que apresentadas em 11/06/2003, último dia para a prática dos atos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1037561 SP 2005/0002043-4, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/07/2009) Dessa maneira, a certificação do decurso de prazo para a apresentação da defesa preliminar, sem manifestação dos requeridos, realizada pela escritania na data de 23.08.2010 (f. 34) se mostra equivocada, na medida em que o processo estava suspenso do período de 07.04.2010 a 28.09.2010 por força da oposição da exceção de impedimento e suspeição oposta pelo agravante. Em razão de referido equívoco, é de rigor a nulidade dos atos processuais desde a data da suspensão (07.04.2010) até o reinício do prazo (28.09.2010), bem como a reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), sob pena de cerceamento de defesa. Sobre o assunto é a orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17,

§ 7º, DA LEI Nº 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que 8 poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17, d a Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. (...) (STJ, REsp 883.795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 26.03.2008 p. 1) III - DECISÃO. Em sendo assim, conhecido do recurso de agravo de instrumento e lide dou provimento, para o fim de anular os atos processuais desde a data da suspensão (07.04.2010) até o reinício do prazo (28.09.2010), bem como determino a reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), sob pena de cerceamento de defesa. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator-9

0005 . Processo/Prot: 0827159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017879-94.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. APELAÇÃO CÍVEL Nº 827.159-8, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc.

1. O Banco Itaú S/A. opôs, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Embargos à Execução Fiscal (Execução Fiscal oriunda de Certidão de Dívida Ativa nº 898/1.1, fundamentada na Lei Municipal nº 585/2008), em face da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, em razão de multa aplicada pelo PROCON Municipal ao embargante, por não ter atendido cliente dentro do tempo mínimo regulamentado, falta de cartaz e ausência da quantidade mínima de 15 (quinze) assentos com encosto para os usuários, consoante dispõe a Lei Municipal nº 3110/2005 e o Decreto nº 16.841/2005. Ultimado o feito, o ilustre magistrado singular proferiu a respeitável sentença de fls. 59/64, na qual julgou improcedentes os embargos opostos, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido pelo índice INPC, considerando o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Banco Itaú S/A. interpôs recurso de apelação às fls. 68/76, pretendendo a reforma integral da respeitável decisão. Para tanto, alegou, em síntese, que: a) o auto de infração em apreço é nulo, pois embasado em Lei Municipal, sendo o tema em análise de competência exclusiva da União, consoante se verifica da leitura do artigo 30, incisos VI e VII, da Constituição Federal; b) a Lei Federal nº 4595/1964 outorga ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o funcionamento de Instituições Financeiras; e, c) há previsão constitucional acerca da matéria, o que obsta a pretensão municipal de editar lei a este respeito. Recebido o recurso em seu efeito devolutivo (fls. 80), a apelada apresentou contrarrazões às fls. 81/83, requerendo a manutenção da respeitável decisão apelada. É o relatório. 2. O presente recurso de apelação não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos recursais, tanto intrínsecos, quanto extrínsecos, motivo pelo qual conhecido do apelo. Insurge-se o apelante contra a respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos opostos, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido pelo índice INPC, considerando o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A presente lide se restringe à competência ou não de o Município de Foz do Iguaçu editar lei regulamentando o tempo de permanência dos clientes na fila de atendimento dos estabelecimentos bancários. Alega que o auto de infração em apreço é nulo, pois embasado em Lei Municipal, sendo o tema em análise de competência exclusiva da União, consoante se verifica da leitura do artigo 30, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Sem razão, contudo. Isso porque, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos artigos 30, incisos I e II, e 24, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Senão vejamos: Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual." (grifo nosso) É de proveito asseverar que a aludida lei municipal está de acordo com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual nº

13.400/2001: "Art. 1º. Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivo em tempo razoável. § 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no 'caput', o prazo máximo de vinte (20) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados." Analisando-se os dispositivos constitucionais e legais supra colacionados, verifica-se que, ao fixar o tempo máximo de atendimento dos clientes de estabelecimentos bancários e de supermercados, a lei municipal simplesmente dispôs sobre norma de proteção ao consumidor, relativa ao tempo de espera em filas, não invadindo a competência de ente público algum. Note-se, ainda, que referida norma municipal visa preservar o bem-estar dos consumidores, protegendo-os de eventuais abusos cometidos pelos fornecedores. Outra não poderia ser a jurisprudência pátria: "ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - FILAS - TEMPO MÁXIMO DE ESPERA - LEI MUNICIPAL - NORMA DE INTERESSE LOCAL - LEGITIMIDADE - 1- A irrisignação da agravante se refere ao disposto na Lei nº 9.428/2005, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento nos caixas em estabelecimentos bancários. 2- Tal disposição diz respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3- A disciplina do tempo máximo de espera em fila de bancos possui tal ordem de importância a ensejar a competência exclusiva da União. Ao que tudo indica, trata-se de matéria de importância local, a ser disciplinada pelo próprio município no interesse de seus munícipes consumidores (art. 55, 1º, Lei 8.078/90). 4- Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5- Agravo legal improvido." (TRF-3ª R. - AG-AI 2010.03.00.034885-8/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 26.01.2011 - p. 470) Corroborando o entendimento supra: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - FILA - TEMPO DE ESPERA - LEI MUNICIPAL - NORMA DE INTERESSE LOCAL - 1- A jurisprudência do STF e deste Tribunal Regional Federal está pacificada no sentido de que os Municípios detêm competência material para legislar sobre interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual no que couber, sobre o tempo máximo de atendimento ao público e de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), uma vez que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Precedentes. 2- Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (TRF-1ª R. - RN 2000.01.00.068200-3/MA - Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira - DJe 18.01.2010 - p. 53) Também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ação civil pública. lei municipal. agências bancárias. tempo de espera pelos serviços. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VEROSSIMILHANÇA NA CONCESSÃO DA MEDIDA. NÃO ABUSIVIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pela Defensoria Pública contra sete instituições financeiras. Alega-se que os clientes permanecem em filas por tempo maior que o permitido em lei municipal, não são disponibilizadas senhas para controle, nem expostas informações sobre o tempo de atendimento. A liminar foi concedida, em decisão mantida pelo Tribunal de origem. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O acórdão atestou de forma suficiente a verossimilhança do pleito dos agravantes. 3. Em cognição sumária, o entendimento está amparado na jurisprudência do STJ, a qual, seguindo a mesma linha de orientação firmada pelo STF, pacificou que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no art. 30, I, da CF. 4. É inviável apreciar se as medidas pleiteadas já foram ou vêm sendo implementadas voluntariamente, a partir de análise in loco (para usar termos referidos no Recurso Especial), porquanto dependem de reexame fático, obstado pela Súmula 7/STJ. 5. Em relação às astreintes, os valores fixados não podem ser tidos por, a priori, abusivos (até mesmo pela reafirmada predisposição ao adimplemento). Examinar o cumprimento do empenho das partes como forma de redução do montante arbitrado, mais uma vez, exige vedado reexame de provas. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1226699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. FILA. TEMPO MÁXIMO. LEI FEDERAL Nº 4.595/64. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. I - Trata-se de ação mandamental por meio da qual se busca, em última análise, discutir a inconstitucionalidade da Lei Municipal que disciplinou sobre o tempo máximo de permanência em filas em agências bancárias. II - O acórdão recorrido nada deliberou sobre a matéria inserida na Lei Federal nº 4.565/64, ensejando a incidência, no tópico, do óbice sumular 282/STF. III - A discussão da controvérsia esbarra, necessariamente, sobre eventual inconstitucionalidade da discutida lei municipal, questão afeta à eg. Suprema Corte. IV - Agravo improvido." (AgRg no Resp 1089270/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 11/03/2009) Nesse sentido, eis as seguintes decisões emanadas por este Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2961/99 E NA LEI ESTADUAL 13400/2001, QUE DISPÕEM SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO IMPETRANTE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE EMBASARAM A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E A IMPOSIÇÃO

DAS RESPECTIVAS PENALIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE NÃO TRATA DA ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MAS SIM DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA ABORDADA EM LEIS COMO AS EM ANÁLISE TRATA DE INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, I, CF) E DE NORMA DE RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 24, VIII, CF), CUJA COMPETÊNCIA É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA QUE FAZ QUEDAR O PEDIDO DE INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ATACADOS. (...) DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 729320-3 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Julgado em 29.03.2011 - DJ nº 605, de 06.04.2011) Por fim: "1) Omissis 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUTUAÇÃO FEITA POR MUNICÍPIO, COM BASE EM LEI ESTADUAL (LEI Nº 13.400/01). POSSIBILIDADE. a) Tanto os Estados quanto os Municípios têm competência para legislar sobre questões atinentes aos direitos dos consumidores, tais como o tempo de espera nas filas das Instituições Bancárias e a disponibilidade de assentos para aqueles que deles necessitam, sem que isso implique em ofensa à Constituição Federal, eis que não se trata de regular a atividade fim exercida pelos Bancos, cuja competência privativa é da União. b) A importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual vai além do interesse meramente local. 'Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque no princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras' (RMS 20277/MT, DJ 18.10.07, p. 262). Omissis 5) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PORÇÃO NEGADO PROVIMENTO." (Apelação Cível nº 552860-9 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 28.04.2009 - DJ nº 139, de 18.05.2009) Reforçando o posicionamento supra, vide o enunciado nº 22 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte: "Tanto o Estado quanto o Município possuem competência para legislar acerca de questões atinentes ao funcionamento de agências bancárias, em respeito ao direito dos consumidores, pois a União detém competência legislativa privativa apenas para regular o sistema financeiro nacional." Por fim, cumpre asseverar que diferentemente do que alega o apelante, não há que se falar na aplicabilidade da Lei Federal nº 4595/1964, a qual outorga ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o funcionamento de Instituições Financeiras, a presente hipótese. Isso porque, não se trata de regulamento de instituição financeira, matéria relativa ao sistema financeiro e econômico, a qual é de competência privativa da União, mas sim de norma de interesse local relativa a permanência do consumidor em fila de banco, não se confundindo com aquela condizente à atividade-fim da instituição financeira. Portanto, o não seguimento deste apelo é imperioso. 3. Logo, considerando que a respeitável decisão apelada está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0006 - Processo/Prot: 0830810-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330673. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0002075 Embargos a Execução. Agravante: Unicarid Banco Múltiplo S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão adiante, em seis laudas. Em, 24/04/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA EFETIVADA. EMBARGOS OPOSTOS E RECEBIDOS. EFEITO SUSPENSIVO QUE É REGRA NA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4.º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.10.2011). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 830.810-1, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram como agravante UNICARID BANCO MÚLTIPLO S.A. e agravado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. I RELATÓRIO O Município de Cascavel, adiante identificado como "agravado", moveu execução fiscal contra Unicarid Banco Múltiplo S.A., adiante identificado como "agravante", por dívida fiscal não tributária decorrente de multa aplicada em processo administrativo perante o PROCON. O agravante opôs embargos à execução fiscal postulando seu recebimento no efeito suspensivo para "obstar qualquer ato da Fazenda Pública tendente ao levantamento dos valores depositados em juízo" (fls. 30/63). Pela

decisão recorrida assim restou deliberado: "Outrossim, anote-se que o parágrafo 1.º do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, aplica-se à Lei 6830/1980 (execução fiscal). (...) Assim, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano grave e de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1.º do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Dano grave é aquele que excede os limites do mero decaimento, inerente ao sistema. Na espécie, não há nenhum argumento relevante que sugira a injustiça de futura penhora. Lembrando que a mera expropriação de bens do devedor, a fim de que seja satisfeito o direito do credor, por constituir-se em objeto do processo executivo (art. 646, c/c 591, ambos do CPC), por si só, não configura dano a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos" (fls. 196/197). O agravante, em suas razões recursais, sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada porque o art. 739-A do CPC não se aplica às execuções fiscais e que demonstrou satisfatoriamente a presença de todos os requisitos legais necessários para a atribuição do efeito suspensivo almejado (fls. 04/08). Antecipação da tutela recursal (efeito ativo) indeferida (fls. 215/217 e 232). O agravado, em contrarrazões, defende o acerto da decisão recorrida e pugna pela sua confirmação (fls. 238/243). Decisão recorrida mantida, tendo o agravante cumprido a regra do art. 526 do CPC (fls. 250/251). Sem parecer da Procuradoria-Geral de Justiça por ausência de interesse público a justificar sua intervenção neste feito (fls. 254-verso/256). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a norma insculpida no art. 739-A do CPC, que trata como exceção a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é inaplicável ao caso em exame. É que os embargos à execução fiscal somente serão recebidos se estiver previamente garantido o juízo (Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 16, § 1.º), contrariamente ao que estabelece o art. 739-A do CPC. Por isso que é regra seu recebimento no efeito suspensivo. Nesse sentido a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.10.2011, destacou-se). Colhe-se do voto condutor desse julgado o seguinte excerto: "Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AGRg no AG 1.183.527, 1.ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4.º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1.ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1.ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado". Nessas condições, é de se reformar a decisão recorrida para que aos embargos à execução fiscal opostos pelo agravante seja agregado efeito suspensivo, haja vista se encontrar seguro o juízo pela penhora (fl. 193). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no § 1.º-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso, nos moldes do contido na fundamentação desta decisão.

Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 24.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0883592-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011992-76.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelo: Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Portanto, correta a sentença que indeferiu a petição inicial. Trata-se de homologação de cessão e transferência de direitos creditórios ajuizada por Marco Augusto Faccin, tendo em vista a existência de crédito que lhe foi cedido por Apoio Consultoria e Assessoria SC Ltda., por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada às fls. 111/112, do Livro nº 1110 do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba/PR, referente aos Autos 12.614/1988, Requisição de Pagamento nº 0.000.373/07, em que são partes Espólio de Roberto Filla e outros em face do DER Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, visando à habilitação do crédito pertencente ao cedente e substituição no pólo ativo pela Cessionária. Em sede de decisão monocrática (fls. 40), a Doutora Juíza indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual do cessionário. Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado com a r. sentença, Marco Augusto Faccin, interpôs recurso de apelação (fls. 54/70) aduzindo, em síntese que: a) visa promover a execução ou nela prosseguir conforme artigo 567 do Código de Processo Civil; b) o cessionário é autorizado à promover a execução ou nela prosseguir sendo legítima a substituição processual; c) o autor, ora apelante possui interesse de agir; d) "quer prosseguir no pólo ativo da execução para ver homologada sua substituição/habilitação nos autos em que tramita a execução do precatório" (f.63). Requer o provimento do presente recurso visando a homologação da substituição processual do cessionário. Conforme certidão de f. 74, o prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem qualquer manifestação do apelado. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto descompõe o provimento. A Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir o parágrafo 13º, que assim passou a dispor: "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto no §§ 2º e 3º." Além disto, é cediço que emenda constitucional possui aplicabilidade imediata e retroatividade mínima. Em outras palavras, a lei nova alcança as prestações futuras (vencíveis a partir da sua entrada em vigor) de negócios celebrados no passado. Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal: "IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. (...) (STF, Inq. 1637, Ministro CELSO DE MELLO Relator). [Grifos nossos]. Desta feita, se mostra coerente a revisão de entendimento particular de modo a pacificar a questão, fixando-se a orientação no sentido da possibilidade de cessão de precatórios, nos termos da norma constitucional. Porém, com o novo regramento jurídico do artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62/2009, em especial ao § 14, estabeleceu-se a forma de eficácia da cessão de crédito, senão vejamos: "(...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Logo, resta evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de

petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. A seu turno, este Tribunal sedimentou o assunto por meio do Enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante ante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação do novo credor nos autos da execução não cabe mais ser requerida em 1º grau, pois é mera consequência da aceitação da comunicação da cessão de crédito pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Nesse contexto, não há como considerar ofensa à substituição processual prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. E, tendo em vista que a aplicação do artigo 567, inciso, II do Código de Processo Civil seria consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário, em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, não há como prosperar referida argumentação. Portanto, conclui-se a sentença está correta, eis que fundamentada em entendimento atual deste Tribunal. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0884177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002448-98.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Eformulas Farmácia de Manipulação. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelo: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) EFÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, a fim de que a Autoridade Impetrada, por si e seus agentes, abstenha-se de "autuar a impetrante por manipulação de substâncias contidas no art. 3º da RDC 58/2007 em fórmulas separadas porque tal conduta ofende o princípio da legalidade". (f. 32). Sustentou, em suma, que a prescrição de anorexígenos juntamente com as demais substâncias previstas no referido dispositivo (diuréticos, ansiolíticos, laxantes, hormônios, extratos hormonais, simpato-líticas ou parassimpato-líticas), para fins de tratamento de obesidade ou de doenças correlatas a ela, é de responsabilidade do médico que as prescreve, e que a formulação é preparada sob os cuidados de farmacêuticos. Por isso, entende ilegal e abusiva a restrição imposta pelo art. 3º da RDC, por interferir em tratamento médico destacando, ainda, que as substâncias anorexígenas não são proibidas. 2) O Juízo a quo deferiu a liminar, que posteriormente foi revogada pelo Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 712138-4. 3) A sentença (fls. 350/352), julgou improcedente o pedido, ponderando que: "Ao contrário do raciocínio da Autora, a finalidade dos artigos atacados da RDC nº 58/07 não é proibir a associação das substâncias ora referidas dentro de uma mesma receita ou em uma única cápsula, mas sim proibir a ingestão simultânea das duas substâncias, o que pode gerar grave risco à saúde dos pacientes" e "As agências reguladoras, como a ANVISA, são autarquias de regime especial destinada a regular e fiscalizar o setor privado executor de serviços públicos, as quais detêm o poder normativo consubstanciado na possibilidade de regulamentar matéria de sua competência, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 6.360/76" (f. 351). 4) A Impetrante apelou (fls. 354/385), requerendo a reforma integral da sentença alegando, em suma, que a ANVISA extrapolou seu poder regulamentar e que as substâncias constantes na lista do artigo 3º da RDC nº 58/2007 não são de uso e comercialização proibidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Resolução nº 58/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foi expressamente revogada pela Resolução nº 52/2011, que, dentre outras disposições, proibiu o comércio de anorexígenos ("Art. 1º- Fica vedada a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários"), regulamentando, apenas, o uso restrito da substância sibutramina. Há, portanto, perda de objeto da presente demanda por causa superveniente. ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto. Desnecessário intimar o Ministério Público desta decisão. Intime-se. CURITIBA, 23 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0886591-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003923-21.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Apelo: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) PROTEÇÃO SOLDAS E DERRAMENTAS LTDA, na qualidade de cessionária do crédito descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 20/24), requereu, em 21/01/2011, a substituição processual, na forma do art. 567, II do Código de Processo Civil (fls. 02/08). 2) Em razão da EC 62/2009, a sentença (fls. 47/48) extinguiu a demanda, sem resolução de mérito, em relação a homologação da cessão de crédito e, de plano, indeferiu o pedido de substituição processual do cessionário. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários. 3) O Requerente apelou (fls. 54/67), alegando que: a) permanece seu interesse em ver

realizada a substituição processual, nos termos do art. 567, II do CPC, que em nada foi alterado pela EC nº 62/2009, e que "a exigência de prévia habilitação não tem outra função senão a de legitimar o cessionário a prosseguir no processo de execução" (f. 64), pois "o cessionário do crédito assume, simplesmente, o lugar do credor e passa a agir como aqueleafia, isto é, visando unicamente ao pagamento da dívida" (f. 65). Requer o provimento do recurso a fim de que seja deferida a substituição processual. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de habilitação (substituição processual) decorre, logicamente, da aquisição, por terceiro, do crédito reconhecido em favor dos Autores originários. Destina-se a identificar, nos autos, a quem deve ser efetuado o pagamento. Daí a análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quando os aspectos formais do negócio eram verificados para, somente então, promover-se a substituição do polo ativo. Agora, sendo a homologação da cessão de crédito comunicada diretamente ao Tribunal de Justiça por meio do procedimento estabelecido por ele -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, também comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime por completo a necessidade do simples registro da substituição processual naqueles autos que deram origem ao precatório cedido. Como se vê, não se afasta do credor cessionário o direito previsto no art. 567, II do Código de Processo Civil; porém, agora, o exercício dele não se dá mais com a inclusão do registro nos autos de origem, mas sim no sistema eletrônico criado para o gerenciamento dos precatórios, inclusive quanto às cessões. ANTE O EXPOSTO, estando a sentença de acordo com o hodierno entendimento desta Corte sobre a matéria, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Desnecessário intimar o Ministério Público desta decisão. Intimem-se CURITIBA, 19 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0887549-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0001927-24.2012.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Fabio Moavir Pelosi. Advogado: Giuliane Basquera. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Joziane Missai Yamakawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco lauda. Em, 10/04/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR FUNDAMENTADO EM PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE HAVIA SIDO JUDICIALMENTE AUTORIZADA PARA INVESTIGAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 930.596/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.12.2009). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 887.549-0, da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante FÁBIO MOACIR PELOSI e agravado COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Fábio Moavir Pelosi, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Sustentou que foi inquirido como testemunha na sindicância n.º 206/2011; que em razão dessa sindicância foi concedida autorização judicial para a realização de interceptações telefônicas; que contra si foi instaurado de processo administrativo (FATD) com base nessas interceptações telefônicas; que sequer figurava como investigado; que a autorização para a interceptação telefônica foi somente com a finalidade de apurar a prática das condutas tipificadas como crime militar ou transgressão disciplinar do soldado Altamiro José da Silva Júnior na mencionada sindicância n.º 206/2011 e que, portanto, ausente qualquer autorização judicial para as interceptações telefônicas envolvendo a sua pessoa não podem elas ser utilizadas como provas em processo administrativo movido em seu desfavor (fls. 19/30). Pela decisão recorrida restou indeferido "o pedido liminar, vez que não foram apresentados fundamentos relevantes a ilidir a legalidade do procedimento" (fls. 16/18). O agravante, em suas razões recursais, aduz que a legislação pátria permite a interceptação telefônica para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.296/1996, e que, no caso em tela, não restaram preenchidos esses requisitos (fls. 02/12). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. Pretende o agravante "que a autoridade coatora se abstenha de dar prosseguimento ao procedimento instaurado (FATD), ou qualquer outro tipo de procedimento disciplinar que tenha como fundamento as provas colhidas na sindicância 206/2011, ou IPM 076/2010" (fl. 11), pois as interceptações telefônicas ali constantes não foram autorizadas judicialmente em relação a sua pessoa, isto é, não podem elas ser utilizadas como meio de prova em processo administrativo-disciplinar contra si instaurado. Ocorre que as escutas telefônicas, judicialmente autorizadas, podem ser utilizadas em processo administrativo-disciplinar instaurado em relação a outras pessoas que não aquela alvo das investigações. Do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, o seguinte julgado: "14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: 'PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5.º, inc. XII, da CF, e do art. 1.º da Lei federal n.º 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de

comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007). Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007; MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007; HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. 15. É que (...) no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, a parte tem o direito de acompanhar a produção da prova." (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, in Processo Administrativo 2.ª edição- Editora Malheiros página 172) 16. Sob esse enfoque assentou o Tribunal a quo: (...) Conquanto o sigilo externo, no procedimento para a decretação da perda do cargo de magistrado (art. 27, LC n.º 35/79), seja resguardado em atenção não somente à intimidade do agente político, mas também à credibilidade da Instituição (art. 40, LC n.º 35/79) releva considerar que tal aspecto não inviabiliza a utilização dos elementos cognitivos no mesmo produzidos, a título de prova emprestada, em processos administrativo-disciplinares outros, referentes ao exercício de quaisquer outras funções públicas, a exemplo do munus público da advocacia, a teor do art. 133 do Texto Básico, o que não impede a OAB, portanto, de se utilizar destas provas na aferição da idoneidade moral daquele que postula inscrição em seus quadros, desde que, por óbvio, colhida em observância ao contraditório (STF-RE/MG 328138, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.10.2003). 17. Destarte, observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada, nos termos expostos pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a contrario sensu, in litteris: (...) A garantia constitucional do contraditório ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural é o obstáculo mais frequentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevância se se cuida de prova que não fora o seu traslado para o processo nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. (RE 328138/MG Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 16/09/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 17-10-2003). 18. Deveras, o compartilhamento da prova oriunda de processo administrativo restou cancelado pela Corte Especial no AgRg na Ação Penal n.º 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJ de 19/03/2009, verbis: "Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos ofiçiantes a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas" (1.ª Turma, REsp. n.º 930.596/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.12.2009, destacou-se). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 10.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0893724-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82367. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000845-89.2011.8.16.0110 Administrativo. Agravante: Marli Benitz. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Mangueirinha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Nada há para ser apreciado com relação ao petitório de fls. 41/55, porque os argumentos lá lançados são totalmente estranhos ao presente agravo. Certifique-se sobre o trânsito em julgado, baixando os autos a origem.

. Processo/Prot: 0894755-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402465. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007994-32.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR ORIUNDO DE MULTA APLICADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCON QUE FIXOU MULTA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA DÍVIDA PARA GARANTIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA DO DEPÓSITO. TERMO A QUO INTIMAÇÃO DA PENHORA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DENTRO PRAZO FIXADO 30 (TRINTA) DIAS NO TERMO DE PENHORA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJAM PROCESSADOS OS EMBARGOS. O termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora e não da intimação do depósito. Tendo os embargos à execução sido opostos na data de 24 de março de 2008 (fls. 02 e 14), não há falar em sua intempestividade, haja vista o prazo inicial de 05.03.2008 (inclusive) (f. 18). Portanto, é de rigor o conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de tempestividade dos embargos à execução e, por consequência cassar a sentença, para que os embargos à execução sejam processados, na medida em que os mesmos foram opostos tempestivamente. Vale dizer que, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a lide não se encontra suficientemente madura para a sua análise nesta instância recursal. Brasil Telecom S/A., interpôs embargos à execução, em face da execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Maringá, alegando, em síntese, que: (a)

a embargada é credora da executada da importância de R\$ 12.101,04 (doze mil cento e um reais e quatro centavos), a qual está expressa na Certidão de Dívida Ativa do Município de Maringá; (b) a inscrição é fundada em multa decorrente de processo administrativo instaurado perante o PROCON de Maringá, em que figurou como parte o consumidor Samuel Antonio da Silva e fornecedora Brasil Telecom S/A; (c) referido processo foi instaurado em virtude de referido consumidor haver recebido cobranças indevidas em suas faturas; (d) posteriormente, realizada decisão administrativa, a embargante foi condenada ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); (e) de referida decisão foi interposto recurso administrativo, o qual foi provido parcialmente somente para o fim de reduzir a multa para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); (f) a execução foi fundada em certidão de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada em decisão proferida pelo PROCON, no entanto existem vícios no procedimento administrativo e no título executando, ou sucessivamente excesso de execução, e na própria multa, haja vista que o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Ainda discorreu sobre inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; falta de fundamentação da decisão prolatada e excesso de execução. Ao final requereu o acolhimento dos embargos na forma disposta à f. 10. Sobreveio a r. sentença (fls. 126/127), tendo o Doutor Juiz julgado extinto os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em razão da intempestividade dos mesmos. Ainda, condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformada com a r. sentença, Brasil Telecom S/A., interpôs recurso de apelação (fls. 130/143) alegando em síntese: a) a tempestividade dos embargos, vez que os embargos forma propostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias; b) nulidade do título executivo; c) inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; d) inversão do ônus da prova em procedimento administrativo contrariando o inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90; e) falta de fundamentação da decisão prolatada; f) excesso de execução. Assim requer o provimento do recurso na forma disposta à f. 142. O recurso foi contrarrazoado às fls. 169/170. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, § 1º-A autoriza o relator a dar provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre neste feito. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação e lhe dou provimento, para acolher a preliminar de tempestividade dos embargos à execução. Extrai-se dos autos que a apelada ajuizou ação de execução fiscal, com fundamento em certidão de dívida ativa decorrente de multa aplicada, decorrente de processo administrativo que tramitou junto ao PROCON de Maringá. Ainda, quando a apelada foi citada dos termos da execução fiscal garantiu o juízo mediante depósito judicial (f. 15), na data de 08 de novembro de 2007. Assim, a questão de insurgência dos autos trata do termo a quo para a interposição dos embargos à execução, já que o Doutor Juiz considerou como sendo da data da efetivação do depósito, de acordo com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, para fins de se aferir a tempestividade dos embargos. Inobstante o disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que trata de depósito judicial do valor da dívida para a garantia do juízo, no qual o prazo para a interposição dos embargos contar-se-ia da intimação do depósito, no caso, houve a determinação do Doutor Juiz para que fosse realizado o termo de penhora do depósito realizado (f. 17), cuja certidão de publicação e prazo contou-se como início do prazo a partir do dia 05 de março de 2008 (inclusive) (f. 18). Dessa maneira, o prazo para a oposição dos embargos à execução é dessa data e não da assinatura do termo de depósito, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, in comentário ao art. 16, da Lei nº 6.830/80: "Nomeação de bem à penhora e intimação pessoal do devedor. Execução fiscal. Intimada a executada da penhora e advertida do prazo para a oposição de embargos à execução, é dessa data, e não da assinatura do termo de depósito, que se conta o lapso temporal para embargar." (RSTJ 156/74: 1ª Turma) (In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil. 42ª ed., 2010, pág.1330) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada. 2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª T., AgRg no Ag 771.476/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.04.2007, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico, que demonstraria a existência ou não de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 2ª T., REsp nº 445.550/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006, p. 400) Observa-se da hipótese dos autos que a intimação da lavratura do termo de penhora do depósito realizado se deu por meio do Diário da Justiça do dia 28.02.2008, fixando como termo inicial o dia 05. 03. 2008 (f. 18) para a oposição dos embargos à execução em 30 (trinta) dias (f. 19). Assim, tendo os embargos à

execução sido opostos na data de 24 de março de 2008 (fls. 02 e 14), não há falar em sua intempestividade, haja vista o prazo inicial de 05.03.2008 (inclusive) (f. 18) Dessa maneira, é de rigor o conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de tempestividade dos embargos à execução e, por consequência cassar a sentença, para que os embargos à execução sejam processados, na medida em que os mesmos foram opostos tempestivamente. Vale dizer que, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a lide não se encontra suficientemente madura para a sua análise nesta instância recursal. III DECISÃO. Diante do exposto, é de rigor o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de cassar a sentença, para que os embargos à execução sejam processados, na medida em que os mesmos foram opostos tempestivamente, conforme acima exposto. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0899979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001390-31.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO FEITO AUTORIZA A REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na fixação dos honorários advocatícios deve-se atender aos requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado comporta redução. Cuida-se de ação anulatória de auto de infração promovida por Petrobras Distribuidora S/A., em face do Estado do Paraná em que alegou: a) o Departamento de Fiscalização da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Núcleo Regional de Londrina da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná lavrou laudo de infração ao argumento de que 05 baldes de 20 litros cada do produto OPPA BRCE, registro nº 013389, "com vazamento pelo local, embalagens com escorrimo do produto. Embalagens invioladas, bem armazenadas" (fl. 03); b) nulidade do auto de infração por ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, além de ausência de motivação do ato administrativo; c) falta de tipicidade, pois o auto de infração fundamentou-se em tipificação revogada. Requereu a procedência dos pedidos nos termos de fls. 13/14. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 136. O réu apresentou contestação às fls. 46/54. Às fls. 128/129 o réu informou a quitação do débito pela autora, bem como requereu a extinção do processo. Sobreveio sentença, tendo a Douta Magistrada acolhido o petítório de fl. 126 e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 135/138). Petrobras Distribuidora S/A., promoveu recurso de apelação requerendo a redução da verba honorária porque o valor fixado é exorbitante, eis que representa 29,42% (vinte e nove virgula quatro e dois por cento) do valor da causa, ultrapassando até mesmo o teto máximo previsto pelo legislador de 20% (vinte por cento) e porque nas causas de pequeno valor o juiz não precisa ficar adstrito ao mínimo de 10% (dez por cento) estipulado pelo CPC. Requereu a reforma da decisão nos termos de fl. 146. Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 151/157. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de apelação comporta provimento. Isto porque o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 20 "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A respeito de mencionado dispositivo legal, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 435). Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mostra-se desproporcional em relação à natureza e importância da causa, a pouca complexidade da matéria discutida, zelo profissional, além da extinção do feito, sem enfrentamento do mérito, situações que facilitaram a atuação profissional do Procurador do Estado. Ressalte-se, ainda, que a fixação dos honorários não fica adstrita aos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, senão vejamos a orientação jurisprudencial: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. a)

Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente de oposição do Executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Exegese da Súmula nº 345 daquela Corte. b) Em tais hipóteses, a verba honorária é fixada com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo artigo sem, entretanto, estar adstrita aos percentuais mínimo e máximo do referido parágrafo. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ai nº 432628/3, Des. Rel. Leonel Cunha. DJ 18/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1.(...) 2. (...) Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art.20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. (...) 4. (...) (AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem necessidade de observância dos limites fixados pelo § 3º do mesmo artigo, mas apenas dos critérios previstos nas alíneas respectivas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1119970/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) Assim, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no contexto mostra-se inadequada, desproporcional, à luz de um juízo de equidade, na medida em que deve ser considerado o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, a complexidade da matéria discutida e a ocorrência de extinção sem julgamento de mérito, de modo a proporcionar remuneração satisfatória, digna e coerente aos profissionais envolvidos, entendo pela redução da verba. Portanto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento. Curitiba, 19 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0901307-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114314. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009874-25.2009.8.16.0017 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venicio Cavassin, Marizela Fornaciari Bloot. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Jean Carlos Marques Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Jose Aparecido da Cruz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 18/04/2012

AGRAVANTE : Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR). AGRAVADO : Município de Maringá. INTERESSADO : Ministério Público do Estado do Paraná. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... Pela decisão recorrida a apelação interposta pela ora agravante foi recebida somente no efeito devolutivo, tendo o juiz da causa, para tanto, consignado que "Para além disso, como a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela antecipada aplica-se ao caso o previsto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil" (fl. 1.705) Ocorre que a tutela antecipada, antes concedida, foi suspensa pelo Presidente deste Tribunal nos autos de suspensão de liminar n.º 651.801-8, cuja decisão foi confirmada pelo Órgão Especial no julgamento do agravo inominado n.º 651.801-8/01. Essa suspensão, consoante estabelece o § 9.º do art. 4.º da Lei Federal n.º 8.437/1992, "vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal". É relevante, portanto, a fundamentação deste recurso. Lado outro, o risco na demora é concreto porque, segundo informa a agravante, o agravado "publicou edital de licitação dos serviços de água e esgoto na cidade" (fl. 28), a qual também foi suspensa pelo Presidente deste Tribunal nos autos de reclamação n.º 651.801-8/04 (cfe. petição n.º 0126.263/2012 que está a se determinar a juntada aos autos). Nessas condições, defere-se a antecipação da tutela recursal almejada (efeito ativo) para agregar efeito suspensivo à apelação de fls. 1.542/1.582. Dê-se a conhecer ao juiz da causa, sendo desnecessária a requisição de informações porque os autos principais já se encontram neste Tribunal. Junte-se fotocópia desta decisão nos autos de apelação n.º 867.874-2. Intime-se o agravado a responder, querendo, no prazo de 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 18.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0903191-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117240. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001473-78.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: H & S Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Newton Amaral Ferreira, GUIDO FAORO CONTI. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 20/04/2012

Vistos e examinados... O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública em face de H&S Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., adiante identificada como "agravante", bem como de Primus Incorporação Ltda., Pedro Henrique de Araújo e Município de Piraquara. Disse que restou apurada a ocorrência de aterro em diversas áreas de preservação permanente; que "o IAP informou a ocorrência de dano ambiental na propriedade

da empresa H&S Administradora e Incorporações de Bens Ltda., situada no Lote n.º 32 da Quadra n.º 20 da Vila Fuck, pela construção de 4 (quatro) casas geminadas de alvenaria em Área de Preservação Permanente"; que, face a isso, expediu o Auto de Infração n.º 9.700 e o respectivo Termo de Embargo n.º 6.177; que "o aterro de APP para moradias traz danos irreparáveis ao meio ambiente. Isso porque tais áreas situam-se em região de manancial, que abastece hidricamente a Região Metropolitana de Curitiba, que abriga hoje população de mais de um milhão e meio de habitantes"; que o "periculum in mora" está caracterizado pelo fato de que a continuidade das construções de moradias e ocupações na mencionada área ameaça o equilíbrio ecossistêmico da região e que, por sua vez, o "fumus boni iuris" se caracteriza pela existência de fundamentação legal que protege a área e impede a sua utilização para fins de habitação. Pleiteou, liminarmente, a "desocupação e embargo de quaisquer atividades nas Áreas de Preservação Permanente supramencionadas, obedecendo a metragem mínima da APP a partir da margem hídrica, nos termos legais, com minoração de multa diária para descumprimento" e, ao final, a condenação "em obrigação de fazer consistente na recuperação das Áreas de Preservação Permanente degradadas, nos limites de cada propriedade" (fls. 44/63). Pela decisão recorrida, a liminar pleiteada restou assim deferida: "1. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público argumenta que os réus promoveram o aterro e a construção de residências em áreas de preservação ambiental permanente, nas seguintes localidades: i) Lote 05-A, situado à Rua Nova Tirol, 781 (antiga estrada dos Mananciais da Serra), Fazenda Piraquara; ii) Lote 05-B, situado à Rua Nova Tirol, 801 (antiga estrada dos Mananciais da Serra), Fazenda Piraquara; iii) Lote 05-C, situado à Rua Nova Tirol, 819 (antiga estrada dos Mananciais da Serra), Fazenda Piraquara; iv) Lote 05-D, situado à Rua Nova Tirol, 839 (antiga estrada dos Mananciais da Serra), Fazenda Piraquara; v) Rua Angela da Costa Lima, nº 632, Vila Fuck; vi) Lote n.º 21 da quadra n.º 09 da Rua Afonso Favoreto, n.º 13 e Lote n.º 20 da quadra n.º 09 da Rua Padre Mariano, ambos situados na Vila Fuck. 2. De acordo com o Decreto Estadual n.º 6.314/2006, e com base na Lei Estadual n.º 12.248/98, o pedido de liminar deve ser deferido. 3. Está caracterizado o fumus boni iuris, na medida em que as áreas foram ocupadas irregularmente, pois são protegidas por lei em razão de suas características. Em razão delas, tais áreas apenas poderiam ser utilizadas para atividades agrícolas, atividades de lazer, ou para conservação. Não podem ser utilizadas para outra finalidade, como a habitação, em razão de que isto causa prejuízos evidentes à conservação do meio ambiente. 4. É de se observar, também, que as referidas áreas, embora aterradas (possivelmente de forma irregular ou ilegal) estão sujeita a constantes alagamentos em épocas de chuvas intensas, o que, inclusive, expõe a risco a vida de seus ocupantes. 5. O periculum in mora também resta caracterizado em razão dos argumentos já expostos, e, principalmente, porque a cada dia de ocupação irregular mais prejuízos são causados ao meio ambiente, cuja conservação é imperiosa e urgente. Não se pode esperar para preservar a natureza. 6. Desta feita, concedo a liminar pleiteada pelo Ministério Público e ordeno aos réus ou a quaisquer terceiros que habitem o local que desocupem as áreas apontadas na petição inicial em até dez dias, sob pena de desocupação forçada e imposição de sanções legais e processuais (cometimento de crime de desobediência, além das multas e sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC). 7. Ordeno, também, o embargo das construções realizadas nos locais descritos na petição inicial, para que não sejam continuadas, ampliadas, ou habitadas, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de responsabilização pessoal de todos os réus às sanções descritas no item anterior, sem prejuízo de fixação de multa, na forma do art. 461 do CPC. 8. Acaso não ocorra a desocupação voluntária no prazo fixado no item 6, certifique-se e expeça-se o mandado para cumprimento desta decisão. Autorizo, desde logo, que o Sr. Oficial de Justiça solicite em nome deste Juízo o reforço policial, se necessário, bem como que se utilize das prerrogativas constantes do art. 172, § 2.º, do CPC". Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que pelo fato de ter vendido as casas erigidas no imóvel situado no Lote n.º 32 da Quadra n.º 20 da Vila Fuck há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, verifica-se a sua ilegitimidade passiva ad causam; que adquiriu, de forma lícita e regular, o imóvel em questão visando à construção das referidas casas; que essas casas, da mesma forma, encontram-se regulares, conforme comprovam os seguintes documentos: a) projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal; b) Consulta Verde emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; c) Consulta Amarela; d) Alvará de Licença para Construção e e) Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, todos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo; que essas casas já se encontram habitadas; que a distância do referido imóvel em relação ao rio é de aproximadamente 200 (duzentos) metros, isto é, superior ao limite de 30 (trinta) metros que alude a legislação pertinente; que a construção das casas está de acordo com a legislação ambiental e não se verifica tenha causado danos ao meio ambiente; que as casas foram compradas pelos seus atuais proprietários mediante financiamento habitacional pelo Plano Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal, concluindo-se pela regularidade da sua construção e que se mantida a liminar deferida ocorrerá esbulho indevido, em afronta ao direito de propriedade e moradia, restando demonstrado o risco na demora. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 02/25). Relatou-se. Decide-se: A preliminar levantada pela agravante, de ilegitimidade passiva ad causam, será apreciada adiante, em cognição mais ampla. No mais, vê-se que é prudente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, no que foi objeto do presente recurso, para uma melhor análise, em exame mais aprofundado, acerca das condições em que se encontram as casas construídas no imóvel localizado no Lote n.º 32 da Quadra n.º 20 da Vila Fuck (Rua Ângela da Costa Lima). Com efeito, os documentos constantes às fls. 30/43, dão conta, a primeira vista, de que houve permissão municipal, obedecidos os limites legais, para a construção das referidas casas. Inclusive o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no parecer n.º 041/2010-SMAT, consignou que "No lote 32 da quadra 20 da Vila Fuck Piraquara, não há restrição ambiental quanto à ocupação do solo por atividade

de construção residencial" (fl. 30, destacou-se). Demais disso, há notícia de que as referidas casas encontram-se habitadas por pessoas que possuem justo título de propriedade. Por isso, em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação recursal. O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação aos moradores das aludidas casas construídas no imóvel localizado no Lote n.º 32 da Quadra n.º 20 da Vila Fuck se, por hipótese, tiverem que desocupá-las, em ofensa, ao que tudo indica, ao direito de propriedade. Nessas condições, agrega-se efeito suspensivo a este recurso para suspender a eficácia da decisão recorrida no que toca à desocupação das casas constantes no imóvel localizado no Lote n.º 32 da Quadra n.º 20 da Vila Fuck (Rua Ângela da Costa Lima). Ressalte-se que esta decisão é precária e, por isso, a questão recursal submetida à apreciação deste Tribunal será reanalisada depois de estabelecido o contraditório nestes autos. Comunique-se, com urgência, e solicitem informações ao juiz da causa, intimando-se ainda o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 20.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0016 . Processo/Prot: 0904432-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131721. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 001557-46.2010.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: Ademair Ferreira de Barros. Advogado: William Ken Iti Takano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lincoln Ferreira de Barros, Daniel Bueno Teixeira, Maria Tereza Heuschkel de Barros, Empresa H P Souza e Souza Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou seis (6) Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa, em face de ADEMAR FERREIRA DE BARROS, ex-Prefeito de Jaguariaíva, e Outros (autos nº 1557/2010 fls.33/95; nº 2680/2010 fls. 108/154; nº 906/2009 fls. 162/238; nº 4246/2011 fls. 250/302; nº4082/2011 fls. 313/342 e nº 4295/2011 fls. 354/407). 2) Em função dos litisconsórcios passivos formados, o Réu ADEMAR FERREIRA DE BARROS requereu, em todas as demandas, a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, bem como o deferimento de vista com carga dos autos fora do cartório pelo prazo em dobro para cada réu, nos termos do § 2º do art. 40 do Código de Processo Civil, haja vista que o prazo em comum torna impraticável o exercício regular da defesa em função da complexidade da causa" (fls. 102, 157, 244, 307, 348 e 412). 3) O Juízo a quo proferiu em todas as seis (6) demandas, decisões com idêntico teor, reconhecendo ser caso de aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, dispondo, porém, que: "o prazo em dobro é comum às partes, devendo o feito permanecer junto à serventia para acesso de todos os interessados, o que poderá ser fornecido cópia a qualquer dos litigantes, não havendo que se falar em prejuízos para as partes para o exercício de sua defesa" (fls. 308). 4) Contra essa decisão ADEMAR FERREIRA DE BARROS interpôs agravo de instrumento (fls. 11/18), alegando que: a) de acordo com o art. 7º. Inc. XV da Lei nº 8.906/94, o Advogado tem direito de fazer carga dos autos, pelo prazo legal; b) tal prerrogativa é indispensável ao exercício efetivo da advocacia; c) o art. 191 do Código de Processo Civil defere o prazo em dobro para cada um dos litisconsortes passivos, representados por procuradores diferentes; d) ao determinar que o prazo em dobro seja dividido entre os Réus, a decisão recorrida torna inócuo o benefício do art. 191 do Código de Processo Civil; e) tal circunstância afronta os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que a demandas são complexas, com grande volume de folhas e documentos. Requer a antecipação da tutela recursal, "autorizando-se ao Agravante o prazo em dobro e individual nos termos do art. 191, e a respectiva carga dos autos consoante art. 40, inc III, ambos do CPC e art. 7º, inc. XV do Estatuto da Advocacia" (f. 17) ou, subsidiariamente, a suspensão da decisão agravada, inclusive com o sobrestamento da demanda, até a decisão final do presente recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da instrução do recurso, não é possível identificar a fase em que se encontram as Ações Cíveis Públicas. De toda sorte, seja o prazo destinado à manifestação prévia, ou à contestação, este só terá início para cada um dos Réus a partir das respectivas intimações ou citações. Ou seja, a todos está assegurado o prazo em dobro para a manifestação, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Não há, entretanto, nenhuma disposição legal determinando que esse prazo seja individual e sucessivo; aliás, nem seria lógico que assim fosse, pois se os prazos fossem individuais e sucessivos, desapareceria a razão de ser do prazo em dobro, além de impor sensível retardamento à marcha processual. Veja-se, por exemplo, que na Ação Civil Pública nº 906/2009 (fls. 162/234), quatorze (14) são os Réus. Aplicando-se o raciocínio do Agravante (prazo em dobro, individual e sucessivo para cada um deles), o processo aguardaria em torno de quatorze (14) meses somente para a apresentação das contestações, ainda que todos fossem citados em uma mesma data. Resultando ilógico o resultado da interpretação pretendida, evidencia-se a desarmonia dela com o ordenamento jurídico e, portanto, sua inaplicabilidade. Por outro lado, o direito do Advogado à carga dos autos não vem regulado apenas no art. 7º do Estatuto da Advocacia, mas principalmente no art. 40 do Código de Processo Civil: "Art. 40. O advogado tem direito de: (...) III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. (...) § 2º - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora independentemente de ajuste". (destaquei). O fato da questão ser complexa e reunir grande quantidade de documentos não autoriza qualquer exceção à regra que, aliás, já foi excepcionada pela concessão do prazo em dobro. Basta ter em mente que, se os Réus não fossem representados por Advogados diferentes, o prazo seria simples nas seis Ações Cíveis Públicas, mesmo com toda a complexidade alardeada pelo Agravante. Também por isso se vê que o prazo em dobro, em comum, com a permanência dos autos em Cartório à disposição das Partes para consulta ou extração de cópias, não causa

prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, antes ao contrário, pois a determinação visa justamente assegurar-las. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento (art. 557, caput, CPC). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Geral de Justiça. CURITIBA, 24 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0017 . Processo/Prot: 0905574-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136507. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0021347-12.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: R. I. C. A. L.. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ref: Autos nº 0021347-12.2012.8.16.0014 Vistos, 1) RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 30/63, proferida na "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que deferiu em parte o pedido liminar de indisponibilidade dos bens da Agravante e de outros 15 (quinze) Réus, até o limite do valor atribuído à causa (R\$ 31.549.470,15). 2) Sustentou que: a) não pôde instruir o agravo com peças do processo porque não teve acesso aos autos (sistema PROJUDI); b) a demanda ajuizada visa desbaratar suposto esquema de fraude em licitações que tinham por objeto o fornecimento de merenda escolar; c) a Agravante participou das licitações, mas não foi vencedora em nenhuma delas e, por isso, nada recebeu dos cofres públicos; d) na inicial foi pedido que o bloqueio fosse limitado à "responsabilidade de cada um relativa aos prejuízos causados ao erário e às vantagens patrimoniais auferidas indevidamente e eventuais condenações e multa civil" (f. 5); e) na inicial não há menção a qual seria a responsabilidade da Agravante; f) se a própria inicial pede que o bloqueio de valores observe o limite da responsabilidade de cada um dos Réus, não poderia a decisão agravada alcançar todas as contas e aplicações financeiras da Agravante; g) não praticou nem participou da prática de qualquer ato de improbidade; h) a decisão a quo não se refere a nenhum elemento concreto que evidencie fumus boni juris no pedido liminar; i) a decisão recorrida se limitou a declarar a indisponibilidade, "até ulterior deliberação" de todos os bens de todos os Réus, até o limite indicado, provocando-lhes uma perversa constrição (f. 9); j) o ajuizamento da Ação Civil Pública constitui exagero e causa danos morais de grande monta à Agravante; k) "mesmo na hipótese (argumentativa) de estipulações e convenções acordadas pelas partes participes não é atividade que possa ser tida como ímproba. Falta, assim, possibilidade jurídica ao pedido" (f. 11); l) a decisão agravada deve ser reformada porque: i) nos termos do parágrafo único do art. 7º da LIA, a decisão a quo deveria estabelecer "o valor do dano de acordo com o "quantum" patrimonial necessário para assegurar o eventual ressarcimento" (f. 12); ii) a decisão é exagerada e desproporcional ao suposto dano causado (R \$ 150.700,00, e não mais de vinte e nove milhões de reais); m) a intenção do Agravado é causar constrangimento moral aos Réus, "uma vez que poderia, sem alarde e sem custas, requerer a devolução da importância (ínfima, considerando-se o número de réus e a sua condição, notadamente das empresas), garantindo, assim, se fosse essa sua real intenção, a eficácia de improvável execução" (f. 14); n) reafirma que na decisão recorrida não há qualquer aferição confiável do valor do suposto dano; o) o ativo circulante da empresa foi bloqueado, impossibilitando-a de efetuar o pagamento de seus empregados, fornecedores e de outras obrigações; p) a inicial não foi ainda sequer recebida, não havendo justificativa para a imposição de tal gravame à Ré-Agravante; q) não há nos autos da Ação Civil Pública a menor prova de que a Agravante tenha violado qualquer princípio constitucional, nem que tenha faltado com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; r) não há a mínima menção quanto à improbidade da Agravante, nem esta se beneficiou com o negócio que pretendia realizar. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se "a imediata cessação dos efeitos do despacho hostilizado no que diz respeito exclusivamente à indisponibilidade de bens da Agravante, até o julgamento deste agravo" (f. 26), provendo-se, ao final, o recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta na certidão de f. 64, a Agravante foi intimada da decisão ora recorrida no balcão da Serventia, concluindo-se daí que, ao interpor o presente recurso, seu Advogado não estava ainda habilitado nos autos da Ação Civil Pública que, por correr em segredo de Justiça, têm acesso restrito. O recurso está instruído com as peças obrigatórias e, pelas razões acima, reputo justificada a ausência de outras peças necessárias para o entendimento da controvérsia. Além disso, o zelo do Juízo a quo ao detalhar minuciosamente a inicial em sua decisão, permite a compreensão da controvérsia e o recebimento do recurso. Primeiramente, observo que o fato da inicial da Ação Civil Pública não ter, ainda, sido recebida, não impossibilita, em absoluto, a indisponibilidade dos bens dos Réus. Tampouco cabe ao Ministério Público buscar "entendimento" direto e "sem alarde" com os Réus, visando o ressarcimento do erário, porque o ajuizamento da Ação Civil Pública é o meio adequado para esse fim. Segundo narrado na decisão agravada, a inicial dá conta da existência de prova de repasses de dinheiro feitos pela SP-ALIMENTAÇÃO LTDA à RISOTOLÂNDIA, embora ambas neguem a existência de qualquer relacionamento comercial entre elas, nem tenham apresentado qualquer outra justificativa para os pagamentos. Tais circunstâncias corroboram, em tese, as suspeitas das investigações e vão ao encontro das denúncias feitas e informações prestadas por ex-empregado da SP ALIMENTAÇÃO LTDA ("Conforme DOC 02.2 e DOC 02.13, nos documentos apreendidos com o Réu SÍLVIO MARQUES há registros de pagamentos realizados pelo grupo SP ALIMENTAÇÃO a todas as empresas (Geraldo J. Coan, Risotolândia e Apetece) que enviaram propostas destinadas a embasar o preço máximo fixado no edital (R\$ 10.477.559,40 DOC. 15), e os representantes dessas empresas negaram que mantivessem relações negociais com a SP, que pudessem justificar tais pagamentos (DOC. 19 e DOC. 20", fls. 37/38). Assim, ao contrário do que pretende o Agravante, parece existir, pelo menos a princípio, razões para a presença da

RISOTOLÂNDIA no polo passivo da demanda, e, nessa fase processual, não cabe indagar sobre a licitude ou ilicitude de sua conduta, mormente quando não existem, ainda, elementos para, de plano, caracterizar uma ou outra situação. Contudo, segundo consta na decisão a quo, o Agravado requereu o bloqueio dos bens de todos os dezesseis Réus até praticamente o valor total do suposto dano (R\$ 31.549.470,15) o que, à evidência, é excessivo, pois, se todos tivessem tal quantia, na prática o bloqueio seria de dezesseis vezes o valor do dano. Ainda, a julgar pelas supostas condutas atribuídas aos Réus, na eventual hipótese de condenação de todos os dezesseis, não parece possível o apenamento idêntico, especialmente no que tange ao ressarcimento ao erário. Assim, conquanto haja fumus boni juris e periculum in mora que justificam a ordem de indisponibilidade dos bens, no caso da Agravante o valor do bloqueio foi excessivo. Isso porque, em cognição sumária e a julgar apenas pelas informações contidas na decisão a quo, atribui-se a ela participação menor no suposto esquema de fraude das licitações, além de não ter recebido valores dos cofres públicos; também, segundo a cópia do contrato social registrado e dos extratos bancários juntados neste recurso, a medida acabou por comprometer a totalidade dos recursos financeiros da Agravante, que é empresa de pequeno porte, com capital integralizado de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), f. 66. Tais fatos permitem concluir que a manutenção da decisão agravada, nos termos em que foi lançada, implica na paralisação das atividades da Empresa Agravante, com graves e injustas consequências financeiras para seus empregados e fornecedores, além de inviabilizar o pagamento de tributos e outras obrigações. Contudo, considerando ser recomendável, no caso daquela Ação Civil Pública, a indisponibilidade dos bens, e após analisar os extratos bancários juntados nos autos, reputo suficiente, por ora, reduzir o bloqueio dos bens da Agravante para 1/16 avos do valor da ação, equivalente a R\$ 1.971.841,88 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). ANTE O EXPOSTO, defiro em parte a medida pleiteada, apenas para reduzir, para a Agravante, o limite do valor do bloqueio para R\$ 1.971.841,88 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), devendo o Juízo a quo tomar as providências necessárias com a urgência que o caso requer. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 17 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0906516-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/133188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000696-46.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Terezinha Islei Stachiski. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Terezinha Islei Stachiski demonstra irresignação contra a decisão de fl. 20 TJPR, proferida em ação ordinária, que postergou a análise do pedido de tutela para depois da apresentação de defesa pelo Estado do Paraná. Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de processo seletivo para ministrar aulas em uma determinada instituição nas disciplinas de matemática e docência; (b) "Realizou uma entrevista que onde seu ponto seria contabilizado para ambas as áreas, entretanto, no resultado suas notas foram dispare e a mesma se sucedeu desclassificada..." (fl. 03TJPR), sendo que caso tivesse sido atribuído o mesmo valor às duas disciplinas estaria aprovada no certame e já estaria ministrando as aulas; (c) ajuizou ação ordinária visando a anulação do ato administrativo e, em sede de tutela, postulou a sua nomeação na instituição, tendo a análise da tutela sido postergada para depois da apresentação da defesa pelo agravado; (d) caso não seja nomeada de pronto ou lhe seja reservada uma vaga outra pessoa poderá ocupar o seu lugar; (e) a medida que se mostra urgente é a suspensão da contratação decorrente de processo seletivo; (f) ainda que tenha concorrido às disciplinas de docência e matemática realizou apenas uma entrevista, a qual lhe atribuiu 40 pontos em docência e 38 pontos em matemática; (g) tendo em vista a vasta experiência profissional que possui mostra-se incoerente ter sido classificada com apenas 40/38 pontos nas disciplinas de docência e matemática, respectivamente; (h) a concessão de tutela se faz urgente ante o pericípio do direito caso tenha de aguardar os sessenta dias de prazo para que o ente estatal apresente contestação. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja nomeada para ministrar aulas no Instituto Mario Faraco ou, sucessivamente, para que seja suspenso o processo de seleção ou para que lhe seja reservada vaga até o deslinde do feito. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que postergou a análise do pedido de tutela para depois da apresentação de defesa pelo Estado do Paraná. Isso porque, não obstante a vasta experiência profissional que a agravante alega possuir, o que acredita ser suficiente para que lhe seja atribuída pontuação a maior na fase de entrevista, não há como, em juízo de cognição sumária, determinar a imediata nomeação da agravante para que possa ministrar aulas. Faz-se necessário, ao menos, aguardar a manifestação do agravado para que diga a respeito da suposta atribuição de pontuação a menor à agravante, o que, ressalte-se, não cabe ao Poder Judiciário analisar, por se tratar de mérito administrativo. Conceder o pedido almejado nesta fase implicaria em falta de prudência, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações da agravante. Por fim, entendo que não há risco para a agravante em aguardar a manifestação do agravado, pois caso, ao final, seja entendido que esta restou prejudicada quando da atribuição da pontuação na fase da entrevista, ser-lhe-á garantida a possibilidade de ministrar as aulas no instituto para o qual prestou concurso. Assim sendo, entendo pela ausência de requisitos necessários a justificar

a concessão do efeito ativo almejado (liminar). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0906741-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/126874. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006821-19.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Osmar Provin. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 276/2012 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, porque: "(...) é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso" (fl. 39). 2) Sustenta o Agravante (OSMAR PROVIN) que: a) tem direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porque preenche os requisitos legais; b) o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita inviabiliza o acesso à Justiça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão quando alega que é caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consta-se dos autos (fl. 08) que o Agravante declarou não estar em condições financeiras de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes." (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 940144/MG, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 07/05/2009). Nessas condições, o Agravante tem direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Constituição da República, que garante o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita (Art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). Por fim, resta aplicar o art. 12 da Lei nº 1.060/50, que trata de Assistência Judiciária, segundo o qual "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." ANTE O EXPOSTO, considerando que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de suspender a cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios, enquanto o Agravante não puder pagá-las, sem prejuízo próprio ou de sua família. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 24 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0020 . Processo/Prot: 0907245-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/135858. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022181-20.2010.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Gustavo Adriano Fontana. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Karoline Lorenz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.245-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravado: Gustavo Adriano Fontana. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais, nos autos nº 0022181-20.2010.8.16.0035 de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face da r. decisão que deferiu a tutela antecipada, para o fim de reintegrar o autor ao cargo que exercia, nos seguintes termos: (...) O requerente chegou a ingressar no Quadro de Servidores da municipalidade por meio do Termo de Posse, datado de 14/02/2006, através de liminar concedida em Ação Declaratória de nº 236/2006 e da Medida Cautelar nº 77/2006. Com o respectivo Título de Nomeação - Portaria 01008/2006 - o Requerente passou a integrar o Curso de Formação Técnico-Profissional de Guarda Municipal. Com o término do curso, o Requerente passou, obrigatoriamente, pelas etapas do Estágio Probatório, tendo conseguido conceitos satisfatórios em todas elas, inclusive passou por nova perícia médica a qual conforme documento de fls. 49, informa que está apto para as funções do cargo. (...) Observa-se no caso concreto em específico que a Administração Pública Municipal não agiu dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nem obteve o atingimento da defesa do interesse social, por meio de seus atos. Os argumentos apresentados pelo Requerente são plausíveis, havendo fortes indícios de que a parte Requerida, a Municipalidade, não adotou as providências necessárias à solução administrativa do impasse instalado. Os documentos trazidos demonstram que o Requerente cumpriu, a contento, todas as etapas do Estágio Probatório, não havendo razões fundamentadas para a sua eliminação. O fato de ter havido uma perícia inconclusiva contribuiu para a ilegalidade do ato emanado pela Municipalidade, o

qual, de modo cristalino, veio a prejudicar o direito do Requerente em ser integrante do Quadro de funcionários Públicos Municipais, após ultrapassar todas as etapas do Certame. Se a parte autora não for acatada desde já, há o risco de que pelo menos parte do provimento jurisdicional final se revele inócuo, em razão da extensão dos prejuízos que poderá vir a sofrer até seu reingresso nos Quadros de Servidores Públicos Municipais. Pondere-se, igualmente, que a parte Autora chegou a exercer suas funções, com base em decisão liminar concedida na Ação Cautelar inominada antes mencionada. (...) Tendo em vista os prejuízos enfrentados pelo requerente, claros estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, veracidade nas alegações e receio de dano (ou prejuízo) irreparável, segundo o artigo 273 do CPC. (...) No caso em apreço, é possível auferir das alegações e documentos acostados nos autos que os requisitos ensejadores da antecipação de tutela inaudita altera parte foram devidamente preenchidos. Senão, vejamos. Compulsando os autos verifica-se que o autor obteve êxito em todas as etapas do estágio probatório, conforme Ata e Avaliações. Sabe-se que o estágio probatório tem o objetivo de aferir se o servidor público tem idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. Além disso, o Requerente havia sido considerado apto para exercer suas funções (apenas mais tarde, com base em laudo inconclusivo) é que a Administração Pública tomou posicionamento contrário. Assim, no que diz respeito à prova inequívoca e à verossimilhança das alegações, é de se notar que os documentos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelo requerente coadunam-se perfeitamente com o que a Lei Processual Civil preceitua. Os requisitos para o deferimento da tutela para o autor estão em conformidade com os posicionamentos dos Tribunais Pátrios, (...). Assim, com base no artigo 273 do CPC, defiro a tutela antecipada, para reintegrar o autor ao cargo que exercia. OFICIE-SE à Municipalidade a fim de que cumpra a ordem judicial, até ulterior deliberação. (...) - fls. 27/30-TJ Irresignado, o Município de São José dos Pinhais agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) o Município anulou a nomeação precária do agravado no cargo de Guarda Municipal, que ocupara por força da liminar deferida nos autos de Ação Cautelar nº 77/2006, em razão da revogação dessa liminar por meio da sentença de improcedência de ambas as ações (cautelar nº 77/2006 e declaratória nº 236/2006), devidamente transitada em julgado; b) a nova ação ajuizada pelo agravante (ordinária com pedido de tutela antecipada nº 3240/2010), justificada, no entender do agravado, no fato de que a própria Administração teria reconhecido o erro do Exame Médico Admissional de 12/01/2006 porque o Exame de Confirmação do Estágio Probatório declarou que o recorrido estava "apto para as funções do cargo"; c) a decisão que deferiu a antecipação de tutela é teratológica por se tratar de uma decisão interlocutória com efeito rescisório de sentença transitada em julgado; d) os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes na intensidade necessária, destacando que não há dano (concreto, atual, grave) acaso o agravado seja reintegrado no cargo de Guarda Municipal apenas no final deste novo processo. Com efeito, na remota hipótese de vencer a demanda, todo o prejuízo eventualmente amargado pela demora será ressarcido porque a Fazenda Pública é solvente, acrescentando que a exoneração (em virtude da revogação da liminar) e a reintegração determinada pela decisão agravada passou mais de um ano, a sugerir que o dano não é atual, nem concreto ou grave; e) não há abuso de direito ou propósito protelatório mormente porquanto a questão é de interesse público indisponível; f) não se vislumbra o fumus boni iuris "especialmente qualificado" para a antecipação da tutela, uma vez que já há coisa julgada material sobre a controvérsia, cuja eficácia preclusiva impede o deferimento da tutela ao final e, muito mais, impede a antecipação precária de algo que nunca virá, destacando que o laudo médico em que se baseia o pedido do agravado (realizado em 19/10/2009) é fato antigo e anterior à sentença já transitada em julgado, proferida em 23/04/2010; g) tendo a controvérsia já sido resolvida em definitivo pelo Juízo da 2ª Vara Cível, através de sentença de mérito já transitada em julgado, conceitua-se como insubmissão à ordem processual a decisão interlocutória da 1ª Vara Cível que tenta reavivá-la, rescindi-la; h) a teoria do fato consumado não se aplica aos casos em que o candidato foi nomeado por liminar judicial anos depois revogada; i) a irreversibilidade da reintegração mostra-se incompatível com a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, § 2º do CPC e do artigo 1º da Lei 9494/97, em favor da Fazenda Pública; j) por se tratar de decisão interlocutória que esgota a lide, portanto satisfativa, a decisão agravada é ilegal por contrariar o artigo 3º da Lei 8437/92; k) a decisão agravada é suscetível de causar lesão ao erário e à ordem administrativa, cuja reparação do dano, quando da reversão da tutela antecipada, mostra-se improvável; l) o fato do agravado já ter exercido as funções de Guarda Municipal entre a antiga cautelar de janeiro de 2006 e a sentença de improcedência de abril de 2010, não elide a lesão presente e contínua provocada pela decisão agravada; m) não se trata de simples tutela antecipada que mantém um Guarda Municipal no exercício das funções enquanto o Poder judiciário decide sua sorte, mas sim de reintegração após um ano de afastamento. Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento final da Câmara. Alternativamente, requer a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida pelo Município de São José dos Pinhais, conforme autoriza o artigo 527, III do CPC, vez que a reintegração provisória do agravado importa em contínuo e ininterrupto dano à ordem administrativa e financeira do agravante. Ao final, requer que a Câmara reforme a decisão agravada, autorizando que o agravante anule a reintegração provisória do agravado no cargo de Guarda Municipal, por força da tutela antecipada recorrida. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III - Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender a eficácia da decisão agravada que determinou que o agravante reintegrasse o agravado ao cargo que exercia. Pois bem, em análise superficial, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão pela qual deve ser deferido

o pretendido efeito suspensivo. Outrossim, não podemos olvidar que a concessão da tutela antecipada, no caso em tela, também encontra óbice nas disposições do artigo 273, § 2º do CPC, na medida em que os reflexos financeiros da concessão da medida são irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial. Igualmente, sabe-se que para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, nos exatos termos do artigo 273, incisos I e II do CPC, o que não se vislumbra no caso em análise. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV - Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V - Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VI - Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0021 . Processo/Prot: 0907258-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035665-64.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello. Advogado: Maria Letícia Brusch. Agravado: Diretor Geral do Detran, Direito Geral do Detran. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Rodrigo Binotto Grevetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Mandado de Segurança nº 0035665-64.2011.8.16.0004 Vistos, RELATÓRIO 1) IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELO impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR e do Senhor DIRETOR GERAL DO DIRETRAN/PR (URBS), alegando que: a) ao retirar extrato de pontuação existente na sua Carteira Nacional de Habilitação, verificou que a sua situação perante o DETRAN/PR estava irregular, em razão de infrações de trânsito que acarretaram a suspensão do seu direito de dirigir; b) solicitou aos órgãos de trânsito todos os documentos referentes às multas que lhe foram aplicadas, tendo a DIRETRAN encaminhado a documentação de forma incompleta; c) os documentos fornecidos pelo DETRAN comprovam que os avisos de recebimento referentes às notificações encaminhadas retornaram pelo motivo "mudou-se"; d) a penalidade de suspensão do direito de dirigir está respaldada em multas aplicadas por órgão incompetente para realizar essa tarefa (URBS); e) não foi devidamente notificada a respeito da aplicação da penalidade da suspensão do direito de dirigir, o que gera a nulidade da sanção aplicada; f) a DIRETRAN e o DETRAN possuem o mesmo sistema de cadastros de motoristas, mas apenas aquela encaminhou as notificações para o endereço correto e atualizado; g) a pretensão punitiva de parte das multas que geraram a suspensão do seu direito de dirigir está prescrita; h) uma das infrações, que foi imposta pela Polícia Rodoviária Federal, está sendo questionada por recurso pendente de julgamento; i) está impossibilitada de realizar o seguro do automóvel em seu nome em razão da referida irregularidade; j) é advogada autônoma e necessita utilizar veículo para trabalhar. Requereu a concessão de medida liminar para cassar a ordem que determinou a suspensão do seu direito de dirigir. 2) O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR prestou informações (fls. 162/175), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do foro ante a existência de multa lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que: a) a Impetrante não apresentou defesa prévia, recurso para o JARI ou para o CETRAN questionando os autos de infração que ensejaram a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, devendo, por isso, ser considerado válido o ato administrativo impugnado no mandamus; b) encaminhou todas as notificações para o endereço constante no cadastro de habilitação da Impetrante, não existindo no histórico de habilitação desta qualquer comunicação no sentido de alterar o endereço; c) a Impetrante não comprovou, de plano, o seu direito líquido e certo; d) deve ser reconhecida a prescrição no presente caso, vez que o mandado de segurança foi impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a notificação da suspensão do direito de dirigir. 3) O PRESIDENTE DA URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A também prestou informações (fls. 194/236), alegando, em síntese, que: a) as notificações de sua competência foram encaminhadas para o endereço que a Impetrante diz ser o correto; b) é possível sociedade de economia mista receber delegação de poderes para realizar atuações de trânsito; c) as receitas decorrentes de multas de trânsito são específicas para as finalidades do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que nenhum valor integra a receita da URBS ou é repassado para os seus acionistas ou para qualquer terceiro a título de lucro. 4) O Juízo a quo indeferiu a liminar (fls. 316/319), tendo a Impetrante interposto agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 324/348), ao qual foi negado seguimento, por ausência de peça obrigatória (cópia da procuração da Agravante). 5) A Impetrante requereu nova apreciação do pedido liminar (fls. 351/353), em razão do julgamento proferido pelo Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.764-2, que concluiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 11, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que autorizava a URBS a aplicar e cobrar multas de trânsito. Sustentou que: a) presentes os requisitos legais para a concessão de liminar, esta poderá ser modificada ou concedida a qualquer tempo; b) as multas que deram origem à suspensão do seu direito de dirigir foram aplicadas pela URBS, órgão que não detém competência para aplicar infrações de trânsito; c) está presente o periculum in mora, vez que, se não for concedida a liminar, "tal situação continuará lhe causando sérios contratempos no seu dia-a-dia e provocando

vários constrangimentos na sua esfera pessoal e profissional, também implicando na impossibilidade de renovar o contrato de seguro do seu automóvel, o que conduz a possibilidade de sofrer danos e prejuízos em seu patrimônio, os quais são de difícil e incerta reparação" (fl. 352). 6) O Juízo a quo concluiu (fls. 371/372) que "não há que se falar em reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, uma vez que a decisão pela inconstitucionalidade não retroage a fatos anteriores, ou seja, não trará implicações às multas e à suspensão da carteira da impetrante". 7) A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 374/380) contra esse decisum, alegando que: a) não formulou pedido de reconsideração, mas novo pedido de apreciação da liminar, a qual pode ser analisada a qualquer tempo, desde que fundamentada em fato superveniente (artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09); b) não busca a incidência dos efeitos da ADIN nº 52.764-2 ao seu caso, mas apenas demonstrar o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ausência do poder de polícia da URBS. 8) A decisão de fls. 381/382 rejeitou os embargos, sob o fundamento de que o fato novo trazido pela Impetrante foi levado em consideração, bem como de que, "em que pese a decisão atacada tenha tratado o petição de fls. 272/274 como um pedido de reconsideração, houve apreciação do pedido liminar" (fl. 380). 9) Contra esta decisão IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELO agravou de instrumento (fls. 02/27), reiterando as alegações da inicial e dos embargos declaratórios, sustentando, ainda, que: a) a 4ª Câmara Cível, em recente julgamento, apesar de reconhecer os termos da decisão proferida na ADIN nº 52.764-2, declarou a nulidade de todos os autos de infração lavrados pela URBS, ainda que anteriores à referida declaração de inconstitucionalidade; b) o indeferimento da reapreciação do pedido liminar, pautado exclusivamente na modulação dos efeitos concretizada quando do julgamento da referida ADIN, é equivocado, uma vez que a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconhece, há tempos, a incompetência da URBS para aplicar infrações de trânsito; c) as multas questionadas nos autos foram lavradas pela URBS, sendo, portanto, ilegais; d) cabe ao órgão de trânsito manter atualizado o cadastro contendo os endereços dos condutores; e) o DETRAN, mesmo tendo sido informado da alteração de endereço efetivada quando do emplacamento do seu último veículo, encaminhou a notificação referente à ordem de suspensão do direito de dirigir para endereço diferente do informado; f) está impedida de realizar seguro no seu automóvel, bem como exercer suas atividades profissionais e pessoais. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja imediatamente suspensa a ordem que determinou a suspensão do seu direito de dirigir. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELO impetrou o presente mandado de segurança, em 17 de junho de 2011, visando a concessão de liminar para cassar a ordem que determinou a suspensão do seu direito de dirigir, alegando, para tanto, a ilegitimidade da DIRETRAN para a aplicação de multas de trânsito, que não foi devidamente notificada a respeito da aplicação da referida penalidade, que efetuou a alteração do seu endereço perante o próprio órgão de trânsito, e que a pretensão punitiva de parte das multas que geraram a suspensão do seu direito de dirigir estaria prescrita. Após o DETRAN e a URBS prestarem informações, o Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada (fls. 316/319), por não vislumbrar a relevância do fundamento, afastando as alegações da Impetrante no sentido de que não teria sido notificada a respeito das infrações que culminaram na suspensão do seu direito de dirigir, bem como de que estariam prescritas as infrações cometidas no ano de 2010. Contra essa decisão, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 17 de agosto de 2011 (fl. 320), a Impetrante agravou de instrumento (fls. 324/348), em 23 de agosto de 2011, alegando, em síntese, que o DETRAN dispunha do seu endereço atualizado para encaminhar notificação, bem como que a URBS não possuía competência para aplicar multas de trânsito. Contudo, neguei seguimento ao referido recurso (Agravado de Instrumento nº 827161-8), por ausência de peça obrigatória (cópia da procuração da Agravante), cuja decisão foi publicada em 20.09.2011, tendo decorrido o prazo para manifestação, conforme certificado em 21.10.2011. E, da análise das razões que ensejaram a interposição do Agravado de Instrumento nº 827161-8 em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 334/341), a qual já transitou em julgado, verifica-se que estas foram reiteradas no presente recurso (fls. 19/26), não podendo, por isso, ser novamente analisadas, porquanto tratam de questões fulminadas pela preclusão. A propósito, ressalte-se que o único fundamento utilizado pela Agravante para formular pedido de nova apreciação da liminar (fls. 351/353) foi o julgamento da ADIN nº 52.764-2, pelo Órgão Especial desta Corte, que concluiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 11, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, o qual autorizava a URBS a aplicar e cobrar multas de trânsito. E ainda que o Juízo a quo tenha consignado à fl. 381 que a decisão de fls. 371/372 reapreciou o pedido liminar, o referido decisum se limitou a analisar o fato novo trazido aos autos. Por isso, apenas a questão referente à competência da URBS para aplicação de multas de trânsito é que pode ser analisada no presente agravo de instrumento. E, a esse respeito, alega a Agravante que o entendimento adotado pelo Juízo a quo, pautado exclusivamente na modulação dos efeitos concretizada quando do julgamento da referida ADIN, é equivocado, uma vez que a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconhece, há tempos, a incompetência da URBS para aplicar infrações de trânsito. Afirma, ainda, que essa declaração de inconstitucionalidade permite concluir que todos os autos de infração lavrados pela URBS, inclusive no passado, são absolutamente nulos, sendo as multas que acarretaram a suspensão do seu direito de dirigir, portanto, igualmente nulas. Não assiste razão à Agravante. Da análise da decisão proferida na ADIN nº 52.764-2, verifica-se que a conclusão adotada foi no sentido de que a parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba é inconstitucional, pois é de competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito, suas infrações e sanções e, ainda, que houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o Ente Municipal delegou atividade típica de Estado para entidade privada, no caso, a URBS (sociedade de economia mista). O Órgão Especial, entretanto, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, entendendo que só serão

considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito da sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do Acórdão que julgou a ADIN. A propósito, ressalte-se que a modulação ou limitação temporal dos efeitos passou a ser admitida após o advento da Lei nº 9.868/99, que disciplina o Controle Direto Constitucionalidade e Inconstitucionalidade, bem como da Lei nº 9.882/99, que disciplina a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo sido esse entendimento estendido, por analogia, ao controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido é a redação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99" (ADI 3601 ED/DF. Tribunal Pleno. Rel. Ministro DIAS TOFFOLI. DJe 15.12.2010). Portanto, tendo o Órgão Especial concluído pela possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incabível é a discussão a respeito da legitimidade dos atos praticados pela URBS anteriormente a esta decisão. Assim, considerando-se que o julgamento da ADIN ocorreu em 16.09.2011, sendo publicado em 28.09.2011 (DJe 723), ou seja, em data bem posterior às infrações incumbidas à Agravante, presume-se legítimo, pelo menos a princípio, o ato administrativo que culminou nas multas questionadas nos presentes autos e, via de consequência, na suspensão do direito de dirigir da Agravante. Ademais, oportuno consignar que, em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por simetria com o parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, dá-se que esta produzirá "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas (...) estadual e municipal". Por essa razão, o fato de a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconhecer, há tempos, a incompetência da URBS para aplicar infrações de trânsito, bem como existir decisão posterior ao julgamento da referida ADIN (Apelação Cível nº 830182-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, Publicada em 01.02.2012), reconhecendo a nulidade de autos de infração lavrados anteriormente à decisão proferida pelo Órgão Especial, não influencia no presente caso. Assim, em face da ausência do fumus boni iuris, a manutenção da decisão que concluiu pela inaplicabilidade da decisão proferida na ADIN nº 52.764-2 ao caso em tela é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 25 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0022 . Processo/Prot: 0908112-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147653. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001048-02.2012.8.16.0115 Anulatória. Agravante: Rui Antônio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost. Agravado: Câmara Municipal de Ramilândia, Fábio Júnior Competelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Nos autos nº 1048-02.2012.8.16.0115 da Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Pedido de Tutela Antecipada (às fls. 14/19-TJ) proposta por Rui Antônio Spagnol em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia e de Fábio Júnior Competelli, Presidente da Comissão Processante, o autor busca a declaração da nulidade da Ata da 12ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Ramilândia e consequentemente do Processo de Cassação ocorrido em 16 de setembro de 2011, sob a invocação das seguintes ilegalidades: a) participação do Presidente da Câmara como Presidente da Comissão Processante; b) nulidade da votação, que foi nominal, e não secreta, em descumprimento ao que prescreve o art. 155, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal; c) falsidade contida na Ata da sessão, porque apesar dela constar que houve a leitura do relatório, composto de 650 (seiscentas e cinquenta) laudas, no entanto, tal não ocorreu, sendo inviável a leitura integral, porque a sessão durou apenas 45 (quarenta e cinco) minutos, acostando declaração para comprovar tal assertiva. O MM. Juiz monocrático indeferiu a tutela antecipada, consoante se depreende às fls. 43/45-TJ, ante o entendimento "que a questão da validade da Ata 12/2011, da 12ª Sessão Extraordinária, depende de instrução probatória, não se podendo dizer, em sede de cognição sumária, que há prova inequívoca de que efetivamente houve erro ou afirmação falsa no instrumento ou, o descumprimento dos requisitos legais" (fls. 44-TJ). O autor inconformado ante o indeferimento da tutela interpôs o vertente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância e ratifica os argumentos expendidos na petição inicial da ação anulatória. O Exmo. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci, no Plantão Judiciário, proferiu a decisão de fls. 74/76-TJ no sentido de deferir a concessão do "efeito suspensivo ativo" ao recurso, sob o entendimento que "presentes o fumus boni iuris consistente na violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de reversão da medida em razão do prazo do mandato", determinando a reintegração do ora Agravante ao cargo de Prefeito Municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (fls. 76-TJ). Os agravados pelo petição às fls. 85/100-TJ, buscam a reconsideração dessa decisão concessiva do "efeito suspensivo ativo", enaltecendo que "a manutenção da decisão causaria grande repercussão, visto que a decisão que determinou o seu retorno não indicou nenhum elemento concreto a evidenciar

que o agravante não cometeu tais desvios, sendo a única lesada a população municipal". (fls. 91-TJ). Consoante o Termo de Distribuição às fls. 78/79-TJ, os autos foram "livremente" distribuídos a este Relator, e ante a minha ausência ocasional devidamente autorizada (fls. 80-TJ), seguiram conclusos ao Exmo. Des. Leonel Cunha, que assim expôs "o fato é que o cumprimento da liminar deferida pelo Plantão Judiciário antes mesmo de receber o pedido de reconsideração afasta a urgência que autorizou a conclusão excepcional dos autos a outro Relator que não o originário, não cabendo mais interferência no caso". (fls. 82/83-TJ). Após, vieram-me conclusos. Cumpre observar que os agravados, além do pedido de reconsideração, impetraram em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, o Mandado de Segurança, no qual, o Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12016/2009, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob entendimento que inexistia a teratologia ou abusividade na decisão ora objurgada. (In MS. nº 908.891-1, 5ª C. Civ. Int., DJ nº 851, de 26/04/2012). É o relatório. Nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo aforada pelo ora Agravante em face dos Agravados, o autor sustenta a ocorrência de vícios no processo que determinou cassação de seu mandato como Prefeito, em 16 de setembro de 2011 e busca a tutela antecipada, que restou indeferida pelo Magistrado a quo sob o entendimento que a validade da Ata da Sessão e consequentemente do processo de cassação dependem de instrução probatória. Tal decisão reside no objeto do vertente Agravo de Instrumento, sendo que às fls. 74/76-TJ, neste grau de jurisdição, o Exmo. Juiz Substituto, Sérgio Luiz Pattucci, no Plantão Judiciário, atribuiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, no sentido de determinar a recondução do agravante ao cargo de Prefeito Municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Os agravados buscam a reversão de tal decisão, no sentido de que seja cassada a liminar que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, mediante o petitório de fls. 96/92 (pedido de reconsideração), reafirmando a legalidade e a higidez do ato que decretou a cassação. Além do pedido de reconsideração, impetraram em face da decisão concessiva do efeito suspensivo ativo ao recurso, o Mandado de Segurança, no qual, o Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12016/2009, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob entendimento que inexistia a teratologia ou abusividade na decisão ora objurgada. (In MS. nº 908.891-1, 5ª C. Civ. Int., DJ nº 851, de 26/04/2012). Revelam os autos, lamentavelmente, a deterioração das relações políticas institucionais num pequeno município do interior do Estado, com evidente prejuízo administrativo pela substituição forçada daquele que foi escolhido para dirigir seus destinos pelo espaço de tempo previsto constitucionalmente. Foi o Prefeito Municipal de Ramlândia cassado pelo respectivo Poder Legislativo em Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2011 (conforme Ata nº 12/2011, Sessão da 12ª Sessão Extraordinária às fls. 23/27-TJ). Os motivos que levaram a Câmara Municipal a assim proceder desmerecem exame acurado nesta etapa processual. Importa, no entanto, observar ter ele permanecido afastado de suas funções por aproximadamente sete (7) meses. O processo de cassação, durante as suas fases, teve diversos desdobramentos, inclusive com a provocação do Poder Judiciário, por inúmeras vezes, conforme se depreende dos diversos feitos indicados às fls. 144/145-TJ, e pelo elenco que ora se faz (não exauriente) de recursos e mandados de segurança, envolvendo as partes recorrentes, interpostos perante este egrégio Tribunal de Justiça, junto às Câmaras Especializadas (4ª e 5ª Câmaras Cíveis, inclusive em Composição Integral), senão vejamos: 1) MS nº 908.891-1, Rel. Des. Abraham Lincoln; 2) Ag.Inst. nº 908.112-5, Rel. Des. Paulo Hapner; 3) MS nº 898.218-7, (Rel. Desª Regina Afonso Portes); 4) MS nº 836.258-5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; 5) Ag.Inst. nº 829.923-6, Rel. Conv. Astrid Maranhão de Carvalho; 6) Ag. Inst. nº 775.239-6, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; 7) Ag. Inst. nº 812.451-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; 8) Ag.Inst. nº 809.319-6, Rel. Conv. Rogério Ribas; 9) Ag.Inst. nº 785.069-7, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; 10) Ag.Inst. nº 687.184-5, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira; 11) Ag. Inst. nº 716.730-4, Rel. Conv. Rogério Ribas; 12) Ag. Inst. nº 703.276-0, Rel. Conv. Astrid Maranhão de Carvalho. Considerando que a pretensão que deu origem ao vertente recurso de Agravo de Instrumento, visa restaurar o mandato do agravante, via Ação Anulatória na qual sustenta a existência de vícios no processo que culminou com sua cassação, notadamente, falta de sua leitura integral e a fusão de atribuições do Presidente do Legislativo Municipal, acumulando a Presidência da Sessão e a Presidência da Comissão e a Relatoria do Processo de Cassação, entendendo deva haver nova distribuição do recurso. Isso porque a causa de pedir é recorrente, e embora sob a indicação de novos fundamentos, o que se busca, é sob nova roupagem o mesmo objeto, qual seja, a declaração da nulidade do processo de cassação do Prefeito Municipal, e a sua recondução ao cargo. 2. Em nome da celeridade processual, e para se evitar eventual e futuro conflito de decisões sobre o tema, entendendo deva ser redistribuído o feito, o que faço inclusive, lançando mão dos fundamentos, brilhantemente exarados pelo Exmo. Des. Luiz Mateus de Lima, que acabou, até mesmo, por definir a sua vinculação, em caso de futura alegação de nulidade do processo de cassação em comento, senão vejamos: "A aferição de litispendência é feita com base na tria eadem- partes, causa de pedir e pedido segundo estatuído nos §§ 1º e 2º do art. 301, do Código de Processo Civil. Nada mais de exige para a sua caracterização, de modo que a escolha de outro tipo de ação, com a repetição dos três citados requisitos, acarreta inevitável litispendência com relação ao presente caso. Do contrário, para afastá-la, bastaria a propositura de ações idênticas sob procedimentos diversos, ardil este que retiraria, por via transversa, toda a utilidade prática que justifica o instituto ora analisado". (In Ag.Inst. nº 785.069-7, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ nº 717, de 20/09/2011). (grifei). 3. Entendo como irredutível a vinculação do ilustre Desembargador acima nominado, comportando mencionar que o pronunciamento acima exposto se deu no bojo do recurso de Agravo de Instrumento, originário, também em Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos e Legislativos da Comissão Processante, com o

fim de cassar o mandato eletivo do Prefeito Municipal. Vale mencionar ainda que tal entendimento estriba-se também em razão de outros recursos distribuídos ao Exmo. Relator mencionado (conforme relação indicado em tópico anterior), e que tiveram como causa de pedir e pedido a existência de supostas irregularidades a macular a cassação do mandato eletivo em apreço. 4. Ainda, caso não prevaleça o entendimento como sendo o competente para a análise e deliberação do recurso o Exmo. Desembargador que ora menciono, me inclino pela realização de um estudo minucioso acerca de uma nova distribuição em função das peculiaridades do caso em apreço. O número expressivo de medidas ajuizadas (principalmente, Mandados de Segurança, ex vi das fls. 139/141 e 143/145-TJ), pendência de diversos recursos, intentados no sentido de buscar a anulação do ato de cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal, exigem, porque direta ou indiretamente imbricadas com o mesmo objeto, e a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes, a adoção de tal procedimento. 5. À luz de tais considerações e com fulcro no que dispõe o artigo 106 e 301, inciso V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 197, caput, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo inapropriada o tipo de distribuição "livremente", conforme constou às fls. 78-TJ, e determino se proceda à redistribuição do vertente recurso, ao Exmo. Desembargador Luiz Mateus de Lima, integrante desta colenda Quinta Câmara Cível, ou o cumprimento do descrito no item 4 desta decisão. 6. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0023 . Processo/Prot: 0908236-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148002. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000000-04.8637.2.01.2816 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Olnez Dalcim, Luiz Fernando Vedana. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação de Improbidade Administrativa nº 486-37.2012.8.16.0068 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRÁFIA LTDA-ME, IRCE PIZZI, TIAGO ZILIO, LUIS FERNANDO VEDANA, CARLOS OLNEZ DALCIM, SÉRGIO JOSÉ ERZEN, TATIANA PAULA RANK e MUNICÍPIO DE SULINA (fls. 139/177), alegando que: a) a Ação Civil Pública está baseada no Inquérito Civil nº 0035.11.00001-1, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, consubstanciada no não cumprimento de carga horária pelo médico do Município de Sulina, LUIS FERNANDO VEDANA; b) no decorrer da investigação, verificou-se que LUIS FERNANDO VEDANA, além de ser vice-prefeito do Município de Sulina, acumulava inúmeras funções e cargos, sendo que somente com o Município de Sulina possui 03 (três) vínculos, quais sejam, "a) vice-prefeito; b) médico concursado (servidor público efetivo) do município de Sulina para a carga horária de 20 horas semanais com gratificação de mais 20 horas por determinado período de 2011; c) médico clínico geral, ginecologista e obstetra, perante a Unidade de saúde de Sulina, com carga horária aproximada 40 horas, incluindo serviços de ultrassonografia transvaginal, pélvica, ginecológica, doppler, liposcopia, cauterização e biópsia do colo uterino, dentre outros, os quais eram realizados na clínica do DR. LUIS FERNANDO, mas prestados por intermédio da empresa PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRÁFIA LTDA - ME" (com destaques no original - fl. 141), o que, por si só, não permitiria que desempenhasse a contento as respectivas atribuições; c) "com o único e evidente objetivo de maximizar seus lucros/dividendos, isto com a convivência e ativa participação dos requeridos CARLOS OLNEZ DALCIM (prefeito de Sulina, e, portanto, responsável pela assinatura dos contratos ilegais), de SÉRGIO JOSÉ ERZEN (secretário de saúde, sabedor de toda a ilegalidade em sua pasta, cuja esposa/companheira, TATIANA PAULA RANK era, inclusive, secretária particular da Clínica Vedana, e foi sócia de nominada empresa por determinado período), de IRCE PIZZI (pessoa desconhecida no município de Sulina) e de TIAGO ZILIO (contador no município de Saudade do Iguçu), estes últimos sócios-laranjas da empresa do vice-prefeito Dr. Luis Fernando, os envolvidos violaram os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, dentre outros, praticando condutas improbas" (com destaques no original - fl. 142), ou seja, os Réus praticaram condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa consistente na violação de princípios constitucionais, especialmente, da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade; d) a existência de celebração de diversos contratos administrativos de prestação de serviços irregulares, os quais envolveriam a pessoa do médico LUIS FERNANDO VEDANA, que por meio de interpostas pessoas, continuaria celebrando contratos administrativos com o Município de Sulina, em detrimento da violação do artigo 39, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 49, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município; e) houve terceirização ilegal de atividade fim, bem como burla a concurso público porque "as atividades de saúde não são temporárias, haja vista que o Município sempre deve prestá-las, pois a prestação de serviços de saúde é dever do Poder Público, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal" (com destaques no original - fl. 151); f) a nulidade dos contratos firmados em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado, posto que "a modalidade 'pregão' para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de atendimentos médicos de urgência e emergência fora do horário de plantão municipal, exames de ultrassonografia, bem como prestação de 20 (vinte horas semanais) de serviços médicos, clínico geral, ginecologia, obstetrícia e pediatria e os serviços constantes do programa PSF (programa de saúde da família) do Ministério da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses", não parece ser a mais adequada já que para a elaboração e execução de tais serviços, imprescindível a aferição de técnica apurada. Em outras palavras, evidentemente não se trata de serviço comum" (com destaques no original - fls. 154/155); g) a cumulação das funções e cargos além de ferir os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade também trouxeram inegáveis prejuízos aos cofres públicos, pois "LUIS FERNANDO VEDANA não tinha condições físicas de cumprir toda a carga horária perante o município de Sulina, juntamente

com referidas atividades" (com destaques no original - fl. 156); h) a ilegalidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, firmados após a posse do Réu, LUIS FERNANDO VEDANA, que acarretariam o dispêndio de um total de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais), razão pela qual requereu a indisponibilidade dos bens de todos os Réus, até o montante referido; i) o Município de Sulina foi incluído na lide apenas para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME ou com outras que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, para dar continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto aos médicos. 2) Requereu, a concessão de liminar, com a finalidade de : a) determinar a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos Réus, até o valor de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais); b) que o Município de Sulina cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, CNPJ nº 07.802.604/00001-09, ou com outras que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, a fim de que seja dado continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto em relação aos médicos (contratados, prestadores de serviços ou estatutários), de forma a controlar as horas efetivamente trabalhadas. Ao final, requereu a procedência da ação, impondo aos Réus, excluído o Município de Sulina, pela ofensa ao artigo 10, da Lei nº 8.429/1992, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, e, subsidiariamente, pela ofensa ao artigo 11, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei, e, ainda, a declaração de nulidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, bem como "quaisquer outros celebrados após a posse de LUIS FERNANDO VEDANA como vice-prefeito (01/01/2009), entre a prefeitura de Sulina com a empresa de CNPJ 07.802.604/0001-09, sob qualquer razão social (VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME) e quaisquer outras que possam em seus quadros de funcionários ou contratados o vice- prefeito LUIS FERNANDO VEDANA" (com destaques no original - fl. 177), condenando-se os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3) O Juiz "a quo" (fls. 21/32) indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens ao passo que determinou, cautelarmente, a anotação à margem das matrículas de imóveis de alguns dos Réus, arroladas na inicial, a existência do ajuizamento da Ação Civil Pública. Além disso, em antecipação de tutela, determinou: a) que o Réu LUIS FERNANDO VEDANA abstenha-se de prestar serviços às empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, na qualidade de médico contratado para a realização dos serviços públicos que foram objeto de licitações vencidas pelas referidas empresas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada violação à obrigação de não fazer; b) que as empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME se abstenham de contratar o médico LUIS FERNANDO VEDANA para a realização dos serviços públicos objeto das licitações vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das empresas em cada violação da obrigação de não fazer; e c) que o MUNICÍPIO DE SULINA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, providencie a implantação do sistema de livro/cartão ponto para os médicos contratados, independentemente do regime jurídico a que estão vinculados. 4) Os Réus CARLOS OLNEZ DALCIM e LUIS FERNANDO VEDANA interuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/15), alegando: a) que a multa imposta é pesadíssima para os Agravantes, podendo trazer-lhes prejuízos irreparáveis; b) que a decisão é prejudicial à população, eis que compromete o serviço público de saúde; c) que LUIS FERNANDO VEDANA é o único médico com especialidade para atender a população no Posto de Saúde da Família, cuja ausência poderá resultar no descredenciamento do Município no programa de financiamento pelo Governo Federal; d) que nos autos há apenas alegações e não provas de direcionamento na licitação e favorecimento em prol da empresa contratada; e) que não há provas de que os sócios da empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME sejam "laranjas", sendo que tal empresa contratou 03 (três) médicos na região, sendo LUIS FERNANDO VEDANA o único médico residente em Sulina, onde cumpre carga horária de 20 (vinte) horas semanais; f) LUIS FERNANDO VEDANA tem direito constitucional de trabalhar, não exerce função de vice-prefeito, não é sócio de hospitais, não é Presidente da Associação de Servidores Municipais de Honório Serpa e não é proprietário do Posto de Saúde de Saudade e atende a população nos feriados, finais de semana e à noite; g) inexistente conluio entre o Prefeito CARLOS OLNEZ DALCIM, o Secretário de Saúde SERGIO JOSÉ ERZEM e o médico LUIS FERNANDO VEDANA, sendo difícil aos pequenos e médios Municípios do interior do Estado contratarem médicos; h) necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que o médico LUIS FERNANDO VEDANA é o único que reside no Município de Sulina, cujo atendimento ficará prejudicado pela supressão das 20 (vinte) horas semanais que cumpre no local. Pedes a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão agravada, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, sendo que os Agravantes não apresentaram razões suficientes para a concessão do almejado efeito suspensivo. A multa é fixada em valor que seja suficiente para inibir a conduta pela decisão judicial, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional que

impõe uma obrigação de não fazer, não havendo reparo ao valor arbitrado pelo Juiz "a quo", sendo que sua redução pode ser um convite ao descumprimento da decisão. Com efeito, conforme se extrai da informação prestada ao Ministério Público pelo Prefeito CARLOS OLNEZ DALCIM (fl. 210), quem presta prestava os serviços para o Programa Saúde da Família era a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, sendo inexistente contrato entre o Município e a pessoa física de LUIS FERNANDO VEDANA. Desse modo, não impressionam as alegações dos Agravantes no sentido de que a decisão agravada poderá causar prejuízo ao atendimento público de saúde. Ora, tal obrigação deve ser suprida pela pessoa jurídica contratada para tal finalidade, não necessariamente através do médico LUIS FERNANDO VEDANA. A decisão recorrida buscou precisamente preservar o atendimento público de saúde no Município de Sulina ao manter os contratos administrativos firmados com a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME. Todavia, apenas limitou tal prestação, afastando, por razões de vedação constitucional, a atuação de LUIS FERNANDO VEDANA. Em outras palavras, a obrigação da pessoa jurídica contratada pelo Município permanece, ainda que tenha de prestar os serviços por outros médicos de seu corpo clínico, sendo inoponível à Administração Pública, pelas obrigações contratuais, a alegada regra interna de distribuição de horas entre os médicos: 8 (oito) horas por semana para os médicos Carlos Demetrio Nunes Ojeda e Carlos Augusto Ghuissardi Nunes e 20 (vinte) horas por semana para LUIS FERNANDO VEDANA. É bem de ver, ainda, que as alegações de conluio entre os Réus e direcionamento das licitações não serviram de fundamento da decisão agravada. Por outro lado, o Juiz "a quo" constatou que existem provas verossímeis de que LUIS FERNANDO VEDANA permanece contratando com o Município por via reflexa e indireta, pois mesmo diante das sucessivas alterações nas razões sociais das pessoas jurídicas contratadas desde que se tornou vice-prefeito, o nome fantasia continuou sendo "CLINICA VEDANA", que passou a ser composta por interpostas pessoas de confiança desse Agravante. Além disso, nota-se que o Agravante LUIS FERNANDO VEDANA é contratado da empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME para prestação de serviços profissionais, conforme documentos juntados nas fls. 492/493 e 629, o que também é vedado pela Lei Orgânica do Município. O artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Sulina estabelece que: "Art. 49. O Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no artigo 40 desta lei nem fixar residência fora do Município. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao Vice- Prefeito, exceto no caso da letra "b" do inciso I do artigo 39" (sem destaques no original). Ou seja, aplicam-se ao vice-prefeito os impedimentos previstos nos artigos 39 e 40, da Lei Orgânica, exceto àquele previsto no inciso I, alínea "b", do artigo 39. Por sua vez, o artigo 39, da Lei Orgânica dispõe que: "Art. 39. É vedado ao Vereador: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;" (sem destaques no original). Desse modo, mesmo que alegue que não tenha exercido qualquer função na qualidade de vice-prefeito do Município de Sulina, é certo que, desde sua posse, incidem as vedações na contratação com o ente municipal, bem como de ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada. Por fim, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de Sulina dispõe que "Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro (1.º) de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do povo. § 1.º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo" (sem destaques no original). Destarte, a Constituição, ao garantir ao cidadão o exercício da profissão também lhe dá a liberdade para decidir ser ocupante de mandato eletivo, todavia, devendo arcar com as restrições daí decorrentes. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para apresentar contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0024 . Processo/Prot: 0908325-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/142169. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000502-43.2012.8.16.0180 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado (1): Elézio Collar (maior de 60 anos). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná demonstra irrisignação contra a decisão que aplicou a multa fixada em R \$ 1000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento de ordem judicial. (fl. 47/56 - TJPR). Alega em suas razões recursais: a) trata-se de ação ordinária de fornecimento de medicamentos para tratamento de enfisema pulmonar, promovida por Elézio Collar; b) houve o deferimento da antecipação de tutela, determinando-se o fornecimento, sob pena de multa; c) tomou todas as providências administrativas para fornecimento, porém requereu reconsideração da decisão em relação ao prazo exigido para cumprimento e fixação da multa; d) no dia 13 de abril informou ao Juízo

que desde o dia 10 de abril o medicamento já estava na 15ª Regional de Saúde para retirada pelo paciente, de modo que entre a liminar concessiva de antecipação de tutela e disponibilização para o paciente transcorreram apenas quatorze dias; e) o prazo fixado de 72 (setenta e duas) horas é exíguo para cumprimento de tutela específica de obrigação de fazer que exige trâmite administrativo mínimo e afronta as disposições do artigo 461 do CPC; f) a multa imposta deve ser excluída; g) a manutenção da decisão impõe sérios prejuízos para o erário público; h) as provas produzidas são insuficientes para comprovar premente necessidade do paciente em receber os medicamentos no prazo de 72 horas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e provimento ao recurso nos termos de fl. 11. Num juízo provisório, defiro a atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela recursal) para reduzir a multa imposta e fixar novo prazo para fornecimento do medicamento requerido. Isto porque em juízo sumário observo a presença da possibilidade de ocorrência de risco ou lesão grave ou de difícil reparação para o agravante Estado do Paraná, a justificar o provimento requerido, à luz das disposições do artigo 527 do Código de Processo Civil. É certo que o deferimento de liminar ou antecipação de tutela para fornecimento de medicamento sempre venha acompanhado de imposição de multa e fixação de prazo certo para que o ente público dê cumprimento em tempo mínimo possível à ordem judicial, com vistas à preservação do direito fundamental à vida. Não obstante, no presente caso entendo que o prazo fixado pelo juízo a quo mostra-se exíguo, considerando a burocracia que, infelizmente, permeia a execução dos procedimentos administrativos, bem como que o valor da multa revela-se um pouco excessivo à luz de seu caráter pedagógico. Quanto ao prazo para o fornecimento da medicação, fixo-o em 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Isto porque o Estado do Paraná precisa adquirir o medicamento solicitado, sendo que deve ser levado em consideração todo o trâmite para a referida aquisição (entrar em contato com o fornecedor, comprar o medicamento e enviar ao CEMEPAR), sendo o prazo de 10 (dez) dias razoável para o cumprimento da decisão. Por isto, determino o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento dos medicamentos constantes da petição inicial para o paciente Elézio Collar, em quantidade suficiente para o tratamento, conforme prescrição médica, a ser entregue diretamente à paciente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No tocante à fixação de multa diária, ressalto que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza sua fixação de ofício como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais: Art. 461 "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)". [Grifos nossos]. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRADO REGIMENTAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA ASTREINTES APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 903113 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 14/05/2007). Todavia, embora não haja critérios objetivos previstos em lei para se proceder ao arbitramento da multa diária, a sua fixação deve ser pautada pelo bom senso, buscando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade, atendendo concomitantemente ao caráter inibitório (preventivo) que possui, bem como ao princípio que veda o enriquecimento indevido. Sobre o assunto, lecionam Antonio Carlos Marcato e outros, verbis: "(...) A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. ..." ("Código de Processo Civil Interpretado", São Paulo, Editora Atlas S/A, 2004, p. 1412). Por tudo isto, concedo o provimento liminar requerido para fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio (Spiriva Respiamat) para o paciente Elézio Collar, conforme prescrição médica (fl. 44), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator Vista ao(s) Advogado(s)

0025 . Processo/Prot: 0726843-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265314. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026223-15.2009.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado (2): Gláudio Renato de Lima. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Apelado (3): Rádio Tabajara, Amarildo Lopes dos Santos. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves (PR021989)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	051	0907196-7
Adriano Henrique Pinheiro	032	0901162-7
Afro Martins Junior	030	0901041-3
Alessandro Dias Prestes	052	0822592-3
Alexandra Regina de Souza	026	0900561-6
Alexandre de Almeida	026	0900561-6
	028	0900944-5
	031	0901116-5
Alexey Gastão Conselvan	010	0868480-4/01
Allan Amin Propst	012	0876287-8
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	017	0891258-3
André Ricardo Brusamolín	016	0889621-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	005	0846220-4
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	004	0839660-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0850024-1
Arnaldo Bittencourt	039	0903210-6
Arlindo Menezes Molina	039	0903210-6
Armando Mauri Spiacchi	017	0891258-3
Blas Gomm Filho	029	0900984-9
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0902895-5
Bruno Spinella de Almeida	019	0892690-5
Camila Viale	023	0896856-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	025	0900033-7
Carlos Terabe	045	0904500-9
Caroline Thon	010	0868480-4/01
Casemiro de Meira Garcia	026	0900561-6
	028	0900944-5
	031	0901116-5
Cássia Rocha Machado	023	0896856-9
Celso de Faria Monteiro	016	0889621-5
Cleber Marcondes	002	0803450-8/01
Clínio Leandro Lino Lyra	038	0903172-1
Daniel Lucas Oliveira Cruz	024	0897234-7
Danielle Anne Pamplona	016	0889621-5
Denise Milani Passos	028	0900944-5
Diego Balem	037	0902895-5
Diego Rodrigo Marchiotti	019	0892690-5
Digelaine Meyre Santos	015	0886365-0
Diogo Bertolini	047	0905062-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	046	0905035-1
Edgard Cortes de Figueiredo	036	0902699-3
Elói Contini	047	0905062-8
Emília Marquizzett C. d. Silva	043	0904314-3
Enrico Luiz P. de O. Soffiatti	013	0878543-9/01
Érica Cristina Caixeta	015	0886365-0
Ernani Ori Harlos Júnior	022	0896810-3
Evandro Gustavo de Souza	051	0907196-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0896810-3
	052	0822592-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

evelise veronese dos santos	046	0905035-1	Luiz Rodrigues Wambier	022	0896810-3
Fabiana Eliza Mattos	037	0902895-5		052	0822592-3
Fábio dos Reis Ruiz	041	0903899-7	Marcelo Henrique Botelho Palma	049	0905645-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	016	0889621-5	Marcelo Menezes F. C. Castagin	032	0901162-7
Fabrcio Zilotti	041	0903899-7	Mrcio Antnio Sasso	039	0903210-6
Fernando Augusto Ogura	030	0901041-3	Mrcio Guedes Berti	034	0902069-5
Fernando Sasaki	017	0891258-3	Mrcio Rogrio Depolli	037	0902895-5
Flvia Dreher Netto	005	0846220-4	Marco Aurlio Ehmke Pizzolatti	005	0846220-4
Flvio Pierro de Paula	040	0903723-8	Marcos Leate	017	0891258-3
	050	0906107-6	Marcus Vinicius M. A. d. Silva	036	0902699-3
Gabriel Nogueira Miranda	017	0891258-3	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0846220-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0896856-9		015	0886365-0
Gilberto Allievi	009	0856274-5		025	0900033-7
Gilberto Baumann de Lima	036	0902699-3	Maria do Carmo Isabel P. Magano	002	0803450-8/01
Gilberto Stinglin Loth	048	0905575-0	Maria Paula Ferreira Felipeto	032	0901162-7
Giovanna Price de Melo	033	0901595-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0871198-6
	039	0903210-6	Mayra de Miranda Fahur	040	0903723-8
Gisele Soler Consalter	001	0792952-8		050	0906107-6
Graciele Jung	029	0900984-9	Michelle Braga Vidal	037	0902895-5
Guilherme Régio Pegoraro	007	0854231-2	Nathália Kowalski Fontana	005	0846220-4
	044	0904362-9		015	0886365-0
Iolanda Ramos Noble	030	0901041-3		025	0900033-7
Isabella Cristina Gobetti	040	0903723-8	Newton Dorneles Saratt	030	0901041-3
	050	0906107-6	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	036	0902699-3
Jaime Oliveira Penteado	023	0896856-9	Otvio Kovalhuk	025	0900033-7
Jean Elio Aleixo	029	0900984-9	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	017	0891258-3
Jetson Josias Szrajja	014	0885619-9	Paulo Andre Alves de Rezende	004	0839660-7
Jhonny Rafael Berto	006	0850024-1	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	009	0856274-5
Jiomar José Turin Filho	013	0878543-9/01	Paulo Henrique Bornia Santoro	033	0901595-6
João Alberto Rachele	034	0902069-5	Paulo Roberto Gomes	012	0876287-8
João Antonio Cesar da Motta	035	0902391-2	Paulo Roberto Gongora Ferraz	052	0822592-3
João Augusto de Almeida	008	0854781-7	Pedro Carlos Palma	049	0905645-7
João Carlos de Medeiros Ramos	030	0901041-3	Pedro Henrique Tomazini Gomes	012	0876287-8
João Valentin Manzano	027	0900888-2	Pedro Jayme Ivanki Soeiro	002	0803450-8/01
Joaquim José Grubhofer Rauli	002	0803450-8/01	Pedro Paulo Pamplona	016	0889621-5
José Eduardo Moreno Maestrelli	008	0854781-7	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	049	0905645-7
José Miguel Garcia Medina	035	0902391-2	Rafael de Castro Fernandes	002	0803450-8/01
Juliana de Souza T. Baldacini	015	0886365-0	Rafael de Rezende Giraldi	046	0905035-1
Juliana Pegoraro Bazzo	017	0891258-3	Rafaella de Carvalho Stresser	045	0904500-9
Juliano Luís Zanelato	008	0854781-7	Raphael Duarte da Silva	008	0854781-7
Juliano Ricardo Tolentino	009	0856274-5	Renata Caroline Talevi da Costa	024	0897234-7
Júlio César Subtil de Almeida	042	0904275-1	Renata Cristina Costa	017	0891258-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	025	0900033-7		040	0903723-8
Keli Rachel Bergamo	024	0897234-7	Renata Paccola Mesquita	035	0902391-2
Lauro Fernando Zanetti	003	0819985-3/01	Ricardo Fernando de Souza	035	0902391-2
	017	0891258-3	Rodrigo Alexandre de Castro	047	0905062-8
	027	0900888-2	Rodrigo Cademartori Lise	020	0893740-4
	040	0903723-8	Rodrigo Castor de Mattos	009	0856274-5
	050	0906107-6	Rodrigo Fontoura da Silva	047	0905062-8
Leandro Manzano de Araújo	027	0900888-2	Rogério Dyniewicz	020	0893740-4
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0897234-7	Rooswelt dos Santos	052	0822592-3
	027	0900888-2	Ruy Galbiati	032	0901162-7
	040	0903723-8	Sandra Aparecida Prandi Manzano	027	0900888-2
	050	0906107-6	Scheila Camargo Coelho Tosin	013	0878543-9/01
Leonardo Santos B. Nogueira	010	0868480-4/01	Sérgio Fabrízio Sanvido	041	0903899-7
Ligia Franco de Brito	045	0904500-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0891258-3
Liliane Inácio de Paula	031	0901116-5		024	0897234-7
Lincoln Taylor Ferreira	021	0896606-9		027	0900888-2
Lizeu Adair Berto	006	0850024-1	Shiroko Numata	003	0819985-3/01
Louise Camargo de Souza	047	0905062-8	Sonny Brasil de Campos Guimarães	013	0878543-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0846220-4			
	025	0900033-7			
Luciano Braga Cortes	009	0856274-5			
Luís Oscar Six Botton	001	0792952-8			
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	018	0891440-1			
Luiz Felipe Apollo	026	0900561-6			
	031	0901116-5			
Luiz Fernando Brusamolín	002	0803450-8/01			
Luiz Fernando de Paula	021	0896606-9			
Luiz Henrique Bona Turra	023	0896856-9			

Tarcisio Araújo Kroetz	016	0889621-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0896810-3
	052	0822592-3
Valéria Basso	022	0896810-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	025	0900033-7
Veridiana Andrade Silva	044	0904362-9
Victor André Cotrin da Silva	043	0904314-3
Vinicius Teodoro de Oliveira	032	0901162-7
Walter Marques Siqueira	032	0901162-7
Wanderley Antonio de Freitas	037	0902895-5
Weslen Vieira da Silva	019	0892690-5
Wesley Toledo Ribeiro	003	0819985-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0792952-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001475-60.2006.8.16.0001 Execução. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Apelado: Orlando Franco de Godoy, Ana Maria Cavalcante de Godoy, Espolio de Orlando Franco de Godoy Filho, Sauria Boni Godoy, Sauria Lucia Franco de Godoy, Luiz Antonio Franco de Godoy, Marize Helaine Mastrodomenico de Godoy, Paulo Roberto Franco de Godoy, Regina Celia Mastrodomenico de Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INC. III, DO CPC). INAPLICABILIDADE DA S. 240 DO STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ART. 267, § 1º, DO CPC). NECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de execução de título extrajudicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. II, do CPC (fl. 45), dela recorre o exequente, ora apelante, com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que além de ser necessária a intimação pessoal da parte "...a fim de suprir a falta em quarenta e oito horas" (fl. 51), nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, também é preciso haver "...o requerimento do réu no sentido da declaração da extinção do processo" (fl. 53). Na hipótese dos autos, todavia, sustenta que nenhuma dessas condições foi atendida. Por isso, pugna pelo provimento recurso e prequestiona os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 57), a seguir, os autos vieram ao Tribunal sem manifestação dos apelados, que sequer foram citados na origem. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, pois a sentença, como se verá adiante, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). II Pois bem. O fato de inexistir qualquer requerimento dos executados, ora apelados, no sentido de que o feito fosse extinto por abandono da causa, é irrelevante, já que se trata de execução não embargada (STJ, AgRg no Ag 1259579, Rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1259575, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). De qualquer forma, a sentença proferida pelo juiz não pode prevalecer. Isso porque, conquanto possa o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC c/c o art. 598 do CPC, antes é preciso que intime pessoalmente a parte a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). [...] (REsp 1006113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. (...) - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono. (AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. [...] (REsp 930.170/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214). Aliás, a mera intimação da parte é insuficiente, já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna

de rigor também a intimação dele. Com efeito, ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria citam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007). Nesse norte: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA APELANTE (CPC, ART. 267, III). Intimação pessoal dessa para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ausência de intimação do advogado. A intimação da parte não supre a do advogado, já que ela não pode peticionar nos autos. Apelo provido para desconstituir a sentença. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível n.º 70022100762, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Rubem Duarte, J. 21/05/2008). III Na espécie, não há como deixar de notar que o juiz deixou de atender as diligências que lhe competiam, já que, sem antes intimar o advogado e tampouco a parte, como era de rigor, julgou extinto o feito sem resolução do mérito por abandono da causa (fl. 45). Em tal quadro, alternativa não resta senão dar provimento de plano ao recurso, porque a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) e, de conseqüente, determino o retorno dos autos à origem a fim de que o feito prossiga normalmente. V Dê-se ciência ao II. Juiz singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VI Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0002 . Processo/Prot: 0803450-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/403560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 803450-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Vittafavor Indústria e Comércio de Aromas. Advogado: Maria do Carmo Isabel Perez Magano, Rafael de Castro Fernandes, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Indústria Todeschini Sa. Advogado: Pedro Jayme Ivanki Soeiro, Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos! I. Trata-se de agravo regimental interposto por VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS em face da decisão monocrática de fls. 104/111-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que a juntada de cópia da decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico não é válida, documento fornecido por empresa privada prestadora de serviços supletivos ao advogado. Em suas razões, aponta a interposição do recurso com fulcro no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná e defende que com a interposição do agravo de instrumento, juntou cópia do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado por este Tribunal, passou a ser válida como documento oficial, consoante previsto no artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, servindo para comprovar a data da intimação da decisão agravada. Citou decisões dos Tribunais Superiores para corroborar sua tese. Assim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou o provimento ao recurso para que seja dado normal prosseguimento ao agravo, com a sua inclusão em pauta de julgamento (fls. 118/127-TJ). É o relatório, em síntese. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental que é tempestivo, conheço do recurso. Em apertada síntese, defende a agravante que a cópia da decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico deve ser considerada válida, nos termos do art. 525, inciso I, do CPC, para fins de interposição de agravo de instrumento. Pois bem. Em detida análise às razões contidas no presente recurso e as recentes decisões deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, denoto que assiste razão à agravante. Isso porque, a cópia da decisão agravada veiculada no Diário da Justiça Eletrônico, constante às fls. 27-TJ, deve ser considerada válida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 08/2008 aprovada pelo Órgão Especial deste TJ, tendo em vista que possui o inteiro teor da decisão agravada, bem como porque ali consta a data de publicação da decisão agravada para fins de verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto às fls. 02/11. Assim sendo, constato que as alegações da agravante merecem amparo, devendo a decisão monocrática de fls. 104/111-TJ ser revogada para que se possibilite o regular processamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, a fim de possibilitar o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 803.450-8. Intime-se. III. Dessa forma, passo a análise do pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante às fls. 12/20-TJ. IV. Em suas razões recursais, aponta a agravante equívoco por parte do julgador, pois os embargos de declaração são tempestivos, na medida em que a sentença foi publicada em 20/05/2011, iniciando-se o prazo para oposição de embargos de declaração em 23/05/2011, certo que o prazo final seria em 01/06/2011. Enfatiza que opôs embargos de declaração tempestivamente em 30/05/2011, via fac-símile, consoante comprova a autenticação no verso da página de fl. 30 verso, bem como o relatório impresso pelo aparelho de fax, ou seja, um dia antes do término do prazo recursal. Sustenta que enviou por correio o original da petição recebida em 03/06/2011, às 16:26 horas pela escrivania, consoante comprova o protocolo de fls. 30. Ao cabo de sua argumentação, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela procedência do presente recurso para que os embargos de declaração sejam analisados por terem sido protocolados dentro do prazo legal. É o relatório, em síntese. V. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". VI. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. VII. Entendimento

contrário culminaria com o prosseguimento do feito, com a continuação do processo sem apreciação da tempestividade dos embargos de declaração e consequente início da fase executiva, causando-lhe prejuízos, hipótese que se admite como mera conjectura, o que seria em muito lesivo à parte. VIII. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. IX. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos da recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. X. Pois bem. Em linhas gerais, insurge-se a agravante pretendendo que os embargos de declaração sejam analisados por terem sido protocolados dentro do prazo legal. XI. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que a agravante demonstrou por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos em uma primeira análise, possibilidade de lhes resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. XII. Com efeito, pode-se pressupor, desde logo, que a não apreciação dos embargos de declaração pela intempestividade, com consequente prosseguimento do feito e início da fase de cumprimento de sentença, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. XIII. Assim, verifica-se, a princípio, que os embargos de declaração opostos foram protocolados dentro do prazo legal, via fac-símile, consoante comprova a autenticação no verso da página de fl. 30 verso, bem como o relatório impresso pelo aparelho de fax. XIV. Desta forma, como as alegações da agravante são verossímeis, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado. XV. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido, por estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. XVI. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. XVII. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que deverá se manifestar quanto à alegada intempestividade dos embargos de declaração opostos. XVIII. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. XIX. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0819985-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116618. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819985-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado, Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Laide Rangel de Azevedo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BANESTADO S/A E OUTRO ao acórdão de fls. 147/151-TJ, proferido por esta Câmara, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com o entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se vista à apelada dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0004 . Processo/Prot: 0839660-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001998-72.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Rafah Comercial de Alimentos e Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CONTRAPOSTO. APELO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO CLARA E EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 863/2006, julgou parcialmente procedente os pedidos do apelante e dos apelados, declarando a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista não haver previsão para tanto; rejeitando o pedido de reconhecimento da abusividade, existência de lucratividade, onerosidade excessiva e violação da boa-fé no tocante às demais cláusulas contratuais; condenando a instituição financeira a restituir de forma simples aos apelados o indébito que vier a ser apurado em liquidação, ficando desde já autorizada a devida compensação; e, condenando os apelados ao pagamento do débito devido ao apelante. Ainda, determinou que os valores reciprocamente devidos deverão ser apurados na fase de liquidação por arbitramento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com relação ao pedido principal e ao pedido contra-posto, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, arbitrou-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito que vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, em favor de ambos os patronos, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 254/270). Opostos embargos de declaração às fls. 273/274 pelo apelante, os quais foram rejeitados (fls. 275/276).

Em suas razões, sustenta o Banco que há previsão contratual para cobrança mensal de juros, requerendo a reforma da r. sentença para que seja permitida a capitalização mensal de juros. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 284-v. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme se passa a expor. Em análise aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade passo à análise do recurso. Da capitalização de juros O apelante sustenta haver previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados e, na sequência, requer seja permitida a capitalização mensal de juros. Primeiramente, no que tange à alegação do apelante de que há previsão dos juros capitalizados nas "Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica" (fls. 12/16), esta não merece ser acolhida, já que não há previsão expressa e clara ao consumidor sobre os juros capitalizados, em seus próprios termos. Vale ressaltar que em observância aos extratos apresentados às fls. 17/24 e fls. 188/209, possível perceber que no período de inadimplência foram somados ao saldo devedor diversos encargos financeiros que, no mês seguinte, consubstanciaram base de cálculo para a incidência de novos juros e tarifas e assim por diante. Deste modo, os juros foram somados ao valor total do saldo devedor, elevando a dívida e proporcionando, em data futura, a aplicação de juros sobre os juros, antes debitados e a essa incorporação denomina-se capitalização de juros. Inclusive, Luiz Antonio Scavone Júnior, define esta prática como capitalização: "a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior" (Juros no Direito Brasileiro, Ed. RT, 2003, p. 148). Ainda, no laudo pericial de fls. 211/218, verifica-se que, em resposta ao quesito nº 4, formulados pelo Magistrado a quo, restou amplamente comprovada a incidência de capitalização na conta do devedor, bem como a sua falta de contratação, note-se: "4 Houve capitalização mensal de juros? Em caso positivo, houve contratação nesse sentido? Indicar cláusula. RESPOSTA Da análise dos referidos extratos, constatamos que os juros vencidos e ano quitados foram incorporados ao saldo devedor onde sofreram nova incidência de juros, caracterizando a capitalização composta dos mesmos. Quanto à pactuação, não evidenciamos nos contratos anexos aos autos" (fls. 216). Portanto, não restam dúvidas de houve a cobrança de juros compostos, bem como de sua expressa ausência de contratação, já que a previsão acerca da capitalização de juros deve ser clara e de fácil compreensão ao contratante, o que não se verifica no presente contrato, como dito acima. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO (QUITADO) DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIGE-SE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. ART. 54, CAPUT, CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXAS ADMINISTRATIVAS. TRANSFERÊNCIA DO PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 51, INC. IV, CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO DA SUA COBRANÇA NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO". (TJPR, 18.ª C. Cível, ACV n.º 643.462-6, Rel. Des. Sergio Roberto N. Rolanski, julgado em 14.12.2011) (grifei) E não há se falar na legalidade desta prática por autorização da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, por entender que este dispositivo se resente de flagrante inconstitucionalidade. Reconhecida, inclusive, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, pelo Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24/03/2010. Ainda que assim não fosse, a título de esclarecimentos, referida Medida Provisória possibilitaria a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano desde que o contrato fosse firmado após 22 de março de 2001 e contivesse previsão expressa de sua prática. Contudo, in casu, discute-se contrato firmado em maio de 2004 e não há cláusula nesse sentido, razão pela qual não há que se falar de tal Medida Provisória. A respeito, cito a seguinte jurisprudência de nossa Corte: APELAÇÃO CIVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE VENCIDO EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA - APLICAÇÃO DO ART. 272 DO RITJPR E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC AO CASO DOS AUTOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIRMADA PELA PERÍCIA ILEGALIDADE. I- Depreende-se pela possibilidade de cobrança de tarifas, mesmo sem pactuação expressa se o serviço bancário foi prestado e utilizado antes de 31 de março de 2008, ainda sob a égide da Resolução nº 2.303/96, pois após esta data há a necessidade de previsão contratual ou solicitação pelo cliente dos serviços, conforme determina a atual Resolução nº 3.518/07, ou seja, somente podem ser debitados os encargos se efetuada a renovação do contrato com base nas novas regras estipuladas pelo BACEN, caso contrário o cliente deixa de ter a obrigação de pagar pelas tarifas. (O novo regime de cobrança e isenção de tarifas está sancionado

por intermédio das Resoluções nº 3.516/07, 3.517/07, 3.518/07, bem como das Circulares nº 3.371/07 e 3.377/07, do Banco Central do Brasil). II- O que é intolerável na decisão da segunda fase da ação de prestação de contas, é a manutenção de um certo estado de incerteza quanto à qual das partes seria credora, seja por força de um veredicto inconclusivo, seja por conta de um veredicto condicional. Portanto, em razão da capitalização de juros, é certo o saldo a favor do apelante, o qual deverá ser apurado pela competente liquidação de sentença. III- Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963- 17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 272 do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. Possibilidade apenas nas exceções legais, a saber, das cédulas de crédito comercial, industrial, rural e bancária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13.ª C.Cível, ACV n.º 747.748-9, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 06.07.2011) (grifei) Destarte, sendo patente a capitalização dos juros, sua falta de contratação expressa e sua prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Súm. 121/STF), sua exclusão é medida que se impõe, mantendo-se a r. sentença do Magistrado a quo. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se a sentença, nos termos da decisão. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, devolva-se à origem, com as anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0005 . Processo/Prot: 0846220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272947. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008166-96.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Alexandre Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. PRELIMINAR AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, em ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 83/93). Irresignado, o Banco apresentou apelação, alegando, em suas razões recursais (fls. 97/107), que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos pelo Banco, bem como que a inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, pleiteando a inépcia da exordial. Alega a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e informações referentes à movimentação de conta corrente. Aduz que o autor recebeu cópia do contrato no momento em que o firmou com o Banco. Como prejudicial de mérito, o Banco alegou a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC. No mérito, sustenta a inexistência da obrigação de prestar contas ao autor, pois as contas já foram prestadas ao apelado. Requer a procedência do recurso. Contrarrazões do autor às fls. 115/125. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento do recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º. A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da carência da ação pedido genérico e da inépcia da inicial Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 22). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer a**

forma de computar os juros e eventual forma de capitalização, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, provando a origem e destino dos débitos, apresentando as devidas autorizações, qual o percentual de multa moratória, além de outros requerimentos (fls. 21/23). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Ainda, pleiteia a inépcia da inicial, sustentando que o autor não trouxe aos autos os documentos indispensáveis para comprovar o suposto direito do apelado. Todavia, não lhe assiste razão. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Passado isto, tem-se que os documentos exibidos na primeira fase da ação são prestados a fim de verificar se houve a incidência, tão somente, dos lançamentos contratados pelas partes. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituiria em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria a correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Da carência de ação Falta de interesse de agir Ainda, em preliminar, alega o Banco que o apelado não possui interesse em pleitear em juízo explicações acerca do que é lançado nas faturas dos contratos firmados, sob o argumento de que envia, mensalmente, faturas detalhadas de todos os lançamentos efetuados, disponibilizando informações sob diversos meios de comunicação ao cliente. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto também esta preliminar. Prejudicial de mérito: Decadência O apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vício no serviço prestado, que este serviço é durável, já que fundado em contrato destinado a ser contínuo, bem como porque se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos referentes às tarifas e prêmios de seguro. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis"

Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac. 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela (...) Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Por fim, descabido o pedido para que seja reconhecida a decadência na segunda fase, posto que somente após iniciada tal etapa é que será possível tal análise. Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Do dever de prestar contas Sustenta o Banco que não tem o dever de prestar contas ao autor, pois já prestou contas ao apelado, encaminhando extratos e informações a sua residência. Sem razão, porém, vez que conforme dito anteriormente o envio ou disponibilização dos extratos ao correntista não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil. Ademais, se discute no caso em tela contrato de abertura de crédito em conta corrente, e havendo dúvida nas informações acerca dos lançamentos efetuados em sua conta corrente disponibilizada pelo Banco ao correntista, este pode se valer da ação de prestação de contas, e a instituição tem o dever de prestá-las. Versa Fábio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esplanar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaquel (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Sendo assim, deve o banco prestar as contas ao correntista, principalmente por administrar os recursos depositados pelos seus clientes. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do Banco. Observe-se o pedido de fls. 107, para que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome da advogada do Banco, Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0850024-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324494. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006062-68.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Rogerio Vendramin. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE DESTES DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa. (fls. 60/72) Em suas razões recursais (fls. 77/98), o Banco alega, em preliminar, que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. Sustenta a falta de interesse de agir, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Alega a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de juros e acessórios anteriores a setembro de 2009, sustentando a aplicação do art. 27 do CDC. No mérito, aduz a desnecessidade da via judicial para almejar o requerido, sob alegação de que o cliente jamais buscou haver os documentos administrativamente. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer o elastecimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixados para prestar as contas requeridas para, no mínimo, 15 (quinze) dias, sob o fundamento de que se trata de um longo período de relação e tendo em vista o grande número de documentos. Contrarrazões às fls. 104/123, rebatendo todas as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir e do pedido genérico confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua

guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afastado as preliminares suscitadas. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta do autor. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis". Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac. 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgada em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgada em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 27 do CDC (cinco anos) quanto à pretensão dos valores requeridos pelo apelado. O juiz entendeu que a prescrição regula-se pela regra prevista no art. 177 caput do CC/16 (prazo de 20 anos), fundamentando nos seguintes termos (fl. 65): "No caso, pretende a parte autora que o banco seja compelido a lhe prestar contar desde o mês de setembro de 1989, sendo que a ação foi proposta em 11/09/2009, quando já vigorava o novo Código Civil. Ocorre que entre a data de início da prestação de contas e a data em que passou a vigorar o novo Código Civil (11.01.2003), transcorreram

mais de treze anos, prazo este superior à metade do tempo estabelecido pela lei revogada (vinte anos). Aplica-se, pois, o artigo 2.028 do novo Código Civil (...)" As alegações do banco não merecem guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contados a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição (5 anos) do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a ação foi proposta em 11/09/2009, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual só podem ser considerados prescritos os lançamentos feitos antes de 11/09/1989. Dessa forma, a sentença merece ser mantida. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Da desnecessidade de formulação de pedido administrativo Por outro lado, o argumento do Banco de que o autor não formulou pedido administrativo junto à financeira não deve ser acolhido, pois, é conferido ao cliente ajuizar a demanda por exegese dos artigos 914 e seguintes, do Diploma Processual, inexistindo ressalva legal nesse sentido. A via eleita é a única cabível para impor à instituição financeira o dever de prestar as contas na forma mercantil, de forma cogente. A propósito, os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS REGULARMENTE - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DO BANCO EM PRESTAR INFORMAÇÕES QUANDO SOLICITADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O requerimento extrajudicial não é pressuposto para o ajuizamento da ação de prestação de contas." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 400.294-0, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 04.04.2007) - grifei. "4. A ausência de requerimento extrajudicial, não obsta o direito de ação de prestação de contas que visa o pronunciamento judicial a respeito das correções ou incorreções dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 333.575-9, Rel. Luis Espindola, j. 30.08.2006) - grifei. "3. A ausência de discordância pela instituição financeira em prestar informações, pela via extrajudicial, não afasta o dever legal de prestar contas através da via judicial." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 170.023-6, Rel. Milani de Moura, j. 20.07.2005) - grifei. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte. CONCLUSÃO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do contido na decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0007 . Processo/Prot: 0854231-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/349793. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000704 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rural Agroinvest S/a. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Lindauro Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854231-2, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : RURAL AGROINVEST S/A AGRAVADO : LINDAURO GONÇALVES NETO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rural Agroinvest S/A, em face

da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 704/2007, ajuizada pelo ora agravante em face de Lindauro Gonçalves Neto, que deferiu o pedido do credor, com base no artigo 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e determinou a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado pelo credor; nomeou o executado depositário do imóvel e a identificação do mesmo e de seu cônjuge da realização da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação à execução no prazo de quinze (15) dias; determinou a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser retirada pelo credor para registro no ofício imobiliário; a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos de separação; seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colínder-MT na forma requerida e, ao final, a expedição de carta de intimação da penhora, na forma indicada às fls. 164. (fls. 15-TJ). O agravante Requer o provimento do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de ser deferido o pedido de penhora sobre todos os imóveis indicados pelo agravante e a apreciação de todos os pedidos formulados, imprescindíveis para a satisfação do crédito da agravante. Por meio da decisão de fls. 263/264, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão da ausência de configuração dos requisitos necessários para tal, diante da ausência de demonstração de fato iminente e potencialmente lesivo, já que a execução foi ajuizada em 2007 e o requerimento objeto da decisão agravada foi protocolizado no juízo "a quo" em 04.07.2011. Assim, não restaram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo. Através do protocolizado sob nº 25746/2012 (fls. 275), o agravante esclarece que não formulou pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim, reitera o pedido para que seja provido de plano o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É o relatório. Assiste razão ao agravante. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, reconsidero a decisão agravada para o fim de que seja excluído o indeferimento do efeito suspensivo e determino o regular processamento do agravo de instrumento interposto, em razão da impossibilidade de provimento de plano do recurso. Diante da devolução da carta de intimação encaminhada para o agravado com a anotação do correio de "mudou-se", informe o agravante, no prazo de dez (10) dias, o endereço atual do mesmo, para que seja procedida a necessária intimação. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0008 . Processo/Prot: 0854781-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360095. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000624 Embargos a Execução. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Daniella Krulewski Antonio, Marcos Antonio. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de embargos à execução nº 624/2007, ajuizada em face de DANIELLA KRULEWSKI ANTONIO E OUTRO, determinou a suspensão da execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravante. 3. Distribuídos e conclusos a esta relatora, o agravo foi recebido na forma de instrumento e o pedido de liminar indeferido (fls. 37/40 - TJ). 4. Solicitadas informações, o magistrado singular noticiou que: "Diante do exposto, determino a DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 18, recebendo os embargos à execução de fl. 02/11 apenas no efeito devolutivo, o que faço com arrimo no art. 739-A, do CPC, de modo a assegurar maior efetividade ao processo de execução, objetivo da Lei nº 11.382/06." (fl. 52 TJ) 5. Ante a reforma integral da decisão objeto da pretensão recursal, em juízo de retratação, patente a perda do objeto do presente agravo, restando prejudicado, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 6. Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo, tornando, de consequência, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. 7. Dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0009 . Processo/Prot: 0856274-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/403786. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000115 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Juliano Ricardo Tolentino, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Agrícola Planalto Sa, Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Francisco Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856274-5, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS : AGRÍCOLA PLANALTO S/A E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 113/2003, tirada de ação revisional ajuizada por Agrícola Planalto S/A, Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann e Maria de Lurdes Hoffmann em face do Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, que deferiu o pedido para inclusão do HSBC Bank Brasil S/A no polo passivo da ação, determinou a citação do executado acerca dos termos de decisão proferida anteriormente que determinou a intimação do requerido, por meio do seu advogado ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze

(15) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito e a multa referida; na hipótese de parcial pagamento do débito determinou o imediato depósito judicial do valor (art. 475-J, § 4º, do CPC); e, não havendo a quitação total do débito, determinou a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, intimando-se a seguir o executor para, querendo, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias; advinda a impugnação, determinou a manifestação do requerente, em cinco (05) dias. (fls. 623 e 711-TJ). Por meio da decisão proferida às fls. 1290/1291v-TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo buscado, isto porque o requerente não demonstrou a presença dos requisitos necessários para tal nem alegou nenhum fato iminente ou potencialmente lesivo. O agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado (fls.1308/1313), sendo a decisão mantida pela decisão de fls. 1318/1320). Inconformado, o agravante às fls. 1324/1326 requer novamente a reconsideração da decisão, reiterando os argumentos expostos anteriormente, e afirmando a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação concretizada como bloqueio dos valores conforme determinado. Requer, renovando o pedido anteriormente formulado, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento, "a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão de origem, notadamente no que se refere à prática de qualquer ato executório, em especial a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial e consequentemente seu levantamento.", ou, alternativamente, que somente seja autorizado o levantamento dos valores depositados mediante apresentação de caução idônea. É o relatório. Os argumentos apresentados pelo requerente, acima descrito, novamente não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. As matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado, utilizadas no intuito de reverter o indeferimento da tutela antecipada, não são passíveis de assegurar a reconsideração da mesma, sendo os aventados, decorrentes da tramitação regular do cumprimento da sentença. Nestas condições, é de ser mantida a decisão impugnada, negando-se provimento ao pedido de reconsideração formulado. Pelos motivos já mencionados, observa-se que o Agravante provocou um incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, CPC). Assim, condeno o Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrando a multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0010 . Processo/Prot: 0868480-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/38051. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868480-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sementes Conselvan Ltda, Reodante Bernardelli Junior, Érica Vicário Conselvan Bernadelli, Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Cpnselvan, Mário Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Embargado: Banco do Estado de São Paulo Sa - Banespa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPACHO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. PREVISÃO NO CÓDIGO DE NORMAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS! RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por SEMENTES CONSELVAN LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 307/310, desta Relatora, decisão que, deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, até decisão final pela Corte. Autorizou a instauração de incidente em separado, na forma da lei, para apurar a afirmação de hipossuficiência dos agravantes. Em suas razões recursais, aponta erro material, pois a decisão da relatora que autorizou a instauração de incidente em separado para verificação da afirmação de hipossuficiência dos agravantes está desprovida de amparo legal, uma vez que não se prende aos limites recursais estabelecidos pelos ora agravantes. Desta forma, pede a correção do erro material apontado, revogando-se a autorização concedida, vez que a decisão foi extra petita, para que na sequência julgue o recurso de agravo de instrumento provido (fls. 315/318). É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Em princípio, ressalto que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias a fim de possibilitar recurso especial, quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES). DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão ou contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de

embargos (...) 13. In casu, a despeito de a recorrente ter manejado embargos de declaração, depreende-se pela leitura dos mesmos que não versavam sobre violação aos mencionados dispositivos carecendo de prequestionamento. Consecutariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados" (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010) - grifei. Destaco, também, que a finalidade dos embargos de declaração é de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz necessariamente à sua rejeição. No presente caso, quanto ao suposto erro material, ao entender o despacho recorrido que o MM Juiz singular está autorizado a instaurar o incidente em separado, para apuração da hipossuficiência dos agravantes, tem lastro nos itens 2.7.9.1 a 2.7.9.3.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apurados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, preferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Portanto, não há que se falar na existência de erro material, pois o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná autoriza a instauração do incidente. Desta feita, de se ver que o vício alegado pela embargante, na realidade, caracteriza-se como discordância da fundamentação e do convencimento da Relatora. A pretensão do recorrente é rediscutir a matéria decidida, de modo a obter o reconhecimento de sua tese, o que, pela via intentada, não se revela viável. Por estas razões, rejeito os presentes embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício, mas em atacar os fundamentos da decisão com o intuito de lograr a reforma do despacho. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, é a presente decisão simplesmente pela rejeição destes embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício, mas em atacar os fundamentos do despacho com o intuito de lograr a reforma da decisão. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0011 . Processo/Prot: 0871198-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0026915-19.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Newcom Informatica Ltda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR O CONTRATO. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, reconheceu, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual e, de consequência, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 295, III, ambos do CPC (fls. 20/25), contra ela se insurge o autor, ora apelante (fls. 28/34), afirmando, em síntese, que: a) é desnecessária desde logo a "...especificação dos lançamentos em que pretende a prestação de contas" (fl. 30); b) "...a prestação de contas realizada na forma mercantil será instruída com os documentos justificativos" e c) não pretende revisar o contrato. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, pelo provimento do recurso. A juíza manteve a sentença por seus próprios fundamentos, oportunidade em que recebeu o recurso em ambos os efeitos e, de consequente, determinou a remessa dos autos ao Tribunal (fl. 35). Fundamentação I Como se verá adiante, o recurso comporta provimento de plano. II Pois bem. Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, ao comentar o art. 286, do CPC, o pedido genérico, no que aqui interessa, é "admitido quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como acontece na ação de prestação de contas (art. 915 CPC), por exemplo, onde o autor se limita a pedir a prestação de contas, sem determinar o conteúdo delas, uma vez que isto lhe seria impossível. A demanda, porém, terá necessariamente um pedido certo, qual seja, a condenação do réu prestar contas e, havendo saldo credor a favor do autor, que o réu seja condenado no mesmo processo a pagar este saldo devedor. O valor do saldo eventual - que pode ser inclusive em favor do réu - é que permanece indeterminado, justificando a inclusão da espécie dentre os pedidos genéricos". (Curso de Processo Civil, Volume 1, 7ª Edição, Editora Forense, 2006, p. 215/216). A propósito, já pronunciou o STJ que "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). É mais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 812923/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 28/08/2008). Dessa forma, não se pode exigir do

autor da prestação de contas que especifique cada um dos lançamentos que reputa irregular, mesmo porque a pretensão de ver prestadas as contas pela instituição financeira decorre justamente da ausência ou insuficiência de informações. Do contrário, como entende a juíza, restaria severamente comprometido o exercício do direito de ação do apelante. III Quanto à exibição de documentos, trata-se de hipótese expressamente autorizada pelos arts. 355 e seguintes do CPC, inexistindo óbice algum a respeito; ao revés, posto tratar-se de pedido de exibição incidental de documentos, os quais são comuns às partes e interessam ao deslinde da questão, pois é com base neles que se pretende provar alguns dos fatos alegados, o que está conforme com o art. 355 do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STJ: [...] Cumprido ressaltar que a determinação do Tribunal a quo no sentido de compeli-lo Banco a apresentar os documentos relativos ao contrato de mútuo firmado com o correntista não viola a lei federal. Nesse sentido: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp 330.261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 8/4/2002) No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 823.488/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.10.2008; AgRg no Ag nº 479.498/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.8.2003. [...] (STJ, Ag 1243488, Rel. Min. Raul Araújo, DJ: 20/10/2011). Este Tribunal também se manifestou a respeito: Prestação de contas. Primeira fase. (...) 3. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas. [...] (TJ/PR, Apelação cível nº 573.249-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ: 19/05/2009). Além disso, conforme se vê da inicial (fls. 02/09), o autor, ora apelante, nesta fase, só quer que o réu, ora apelado, lhe preste contas sobre os lançamentos, para, na segunda, uma vez prestadas, confrontá-los com o contrato e com a lei. São esses os objetos desta causa e, por conseguinte, nenhuma pretensão há relativamente à revisão do contrato, o que, aí sim, seria inviável (AgRg no REsp 1229174 / SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJe 07/03/2012). É pacífico o entendimento deste Tribunal sobre essa questão: [...] 6. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 615579-5, Rel. Des. Jucimar Novochadto, DJ: 13/10/2009). [...] 3. É obrigação do agente financeiro a de prestar contas aos correntistas, bem como ser a exibição de documentos uma decorrência inerente ao ônus previsto pelo artigo 917, do Código de Processo Civil e eventual questionamento acerca dos encargos debitados na conta não significa pedido de revisão. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 613874-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 13/10/2009). **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO CLIENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO CONFIGURADA. (...) 2 - O apelado apenas almeja o esclarecimento, pelo banco, de lançamentos efetuados em sua conta corrente e não, a revisão do contrato firmado com a instituição bancária. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 551217-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 14/07/2009). De resto, vale dizer que não há como se proclamar um saldo a favor deste ou daquele, nos termos do art. 918 do CPC, senão enfrentando algumas questões prejudiciais a exemplo da taxa de juros e da forma de contá-los, para, confrontando-as com o que fora contratado e com a lei, como já se disse, examinar então se os lançamentos efetuados na conta corrente a tais títulos estão ou não corretos. Em tal quadro, porque a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, não resta alternativa senão prover de plano o recurso (art. 557, §1º-A, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao apelo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. V Dê-se ciência à Il. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VI Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator. 0012 . Processo/Prot: 0876287-8 Agravo de Instrumento**

. Protocolo: 2011/472140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014795-95.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Getúlio de Godoy. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 14795/2011, suspendeu o feito, até que fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 39/40-TJ). Mas, segundo o agravante, a decisão em questão não pode subsistir, já que o citado recurso especial tem como destinatário o Tribunal e não o juiz da causa, nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 543-C. I Pois bem. Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp nº 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto,

com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão do juiz com base no seu poder geral de cautela, fundamento do qual ele também lançou mão, desse expediente ele só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que tal hipótese não tem previsão legal (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pelo juiz, ter-se-ia que reconhecer também que ele, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano. Dizer que o agravante corre o risco de ter que devolver o valor que levantar devidamente atualizado, caso a prescrição se confirme, é mera consequência da devolução. Além do mais, a equação está invertida, pois, para justificar tal providência, o risco, por óbvio, deveria ser dos agravados. Vale lembrar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, por absoluta falta de amparo legal, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, já que se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) ainda não impugnada. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. IV - Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0013 . Processo/Prot: 0878543-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 878543-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Enrico Luiz P. de O. Soffiatti. Embargado: Clóvis Santos, Carmem Thereza de Assis Santos. Advogado: Jiomar José Turin Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 878543-9/01 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Banco Santander S/A e embargado Clóvis Santos e Outro. I - RELATÓRIO Interpostos embargos declaratórios (fls. 263/265) em face do despacho que atribuiu efeito suspensivo parcial no agravo de instrumento (nº 878543- 9) para o fim de obstar o prosseguimento do feito, suspendendo todos os demais atos executórios. Alega o Banco Embargante que o Agravo de Instrumento tem finalidade protelatória, a fim de se permitir que os Agravantes continuem usufruindo dos alugueres dos imóveis penhorados e adjudicados pela cessionária do crédito. Afirma que a decisão de primeiro grau agravada (fl. 94/verso, e 126/verso- TJ), determinara que os locatários dos imóveis penhorados depositassem em juízo o valor dos alugueres, o que não tem ocorrido, sendo que os devedores continuam a receber os valores, os quais são legítimos à sociedade que adjudicou os bens. Asseveram, ainda, que a suspensão dos atos executórios do processo, conferida pelo despacho agravado, implica, na prática, na possibilidade de os devedores continuarem recebendo os alugueres dos imóveis penhorados já adjudicados, impedindo os credores de verem cumprida a ordem de depósito à disposição do Juízo. Requerem que seja sanada "a omissão quanto à suspensão ou não da douta decisão agravada na parte que determina o depósito em juízo do valor dos alugueres pagos pelo locatário dos imóveis penhorados e agora já adjudicados". É o relatório. II - DECISÃO É de se salientar que, da leitura das razões recursais, especialmente das fls. 13/14-TJ, constata-se que o pedido de liminar em sede recursal visava evitar a concretização da adjudicação do imóvel, enquanto pendente de julgamento do agravo de instrumento, voltado este contra a substituição do pólo ativo e contra a avaliação do bem penhorado. Assim, o deferimento parcial do pedido, na decisão de fls. 199/202, baseado tão somente na possibilidade de, por ocasião do julgamento deste recurso, se concluir pela incidência do art. 683, I, do CPC, determinou a suspensão dos atos executórios que estivessem prestes a se realizar na efetivação da adjudicação. Vale dizer, a suspensão que se determinou na decisão de fl. 202-TJ, atendendo ao que havia sido requerido, refere-se tão somente aos atos relacionados à adjudicação deferida, quais sejam, expedição de carta de adjudicação e de mandado de imissão de posse (fl. 948-verso dos autos, fl. 126-verso-TJ). Em outras palavras, deferiu-se somente providência relacionada àquilo que havia sido requerido nas razões recursais. Por isso, apesar de não existir omissão na decisão ora embargada, já que esta apreciou o pedido de efeito suspensivo exclusivamente nos termos formulados às fls. 13/14-TJ, faz-se neste momento o esclarecimento de

que em nenhum momento se determinou a suspensão da decisão agravada na parte em que, acolhendo o pleito de fls. 869/870, deferiu a constrição dos aluguéis do imóvel "mediante a intimação do locatário para que deposite à disposição deste juízo os aluguéis mensais, nas MP n.º dos respectivos vencimentos, n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de Conclusão Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 263/265, com o esclarecimento, porém, de que não foi suspensa a determinação de que se depositem em Juízo os aluguéis dos imóveis penhorados. Intemem-se. Oportunamente, façam-se conclusos os autos de A.I. (nº 878543-9) à Relatora ou a quem a estiver substituindo. Curitiba, 23 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0014 . Processo/Prot: 0885619-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50779. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001671-19.2011.8.16.0142 Sustação de Protesto. Agravante: Anardina Pil Portela. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Agravado: Hius Indústria de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE LIMINARMENTE A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DOS TÍTULOS APONTADOS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA IDÔNEA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REQUERENTE QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CAUÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE OFERECER A GARANTIA EXIGIDA. DISPENSA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de medida cautelar preparatória, deferiu liminarmente a sustação de protesto dos títulos apontados na inicial, condicionando-a, no entanto, à prestação de caução. A agravante, porém, discorda da necessidade de prestar caução, sobretudo porque, sendo professora municipal, não ganha o suficiente e tão pouco tem patrimônio para tanto. Por isso, ao final, presentes os pressupostos, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita e pela concessão de liminar no sentido de ser isentada de prestar caução, providência a ser confirmada por ocasião do mérito desse recurso. É o relatório. Decido. I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II A falta de recursos, afirmação que se tem, a princípio, como verdadeira, ante a ausência de prova em sentido contrário, justifica, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, a não-exigência de caução por parte da requerente da medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. EXEGESE DOS ARTS. 2º, § ÚNICO E 4º DA LEI 1060/50 C.C. ART. 5º, LXXIV DA CF. DEFERIMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO FACULTATIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE. PRESENÇA. CAUÇÃO. CONTRA-CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Recurso parcialmente provido 1. Assistência judiciária. O benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples declaração de falta de recursos financeiros para suportar custas e honorários, negá-los exigiria contraditório em procedimento incidental. 2. Processo cautelar. Requisitos. A concessão de liminar, inaudita altera pars, só pode ser autorizada se preenchidos objetivamente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aspectos subjetivos e receios infundados não configuram os requisitos necessários ao provimento cautelar. 3. Caução. No que tange a exigência de caução, em contra-cautela, em garantia dos efeitos e reflexos decorrentes da liminar em tutela de urgência, embora haja previsão legal do art. 804, do Código de Processo Civil, há casos de sua dispensa. No caso concreto, gozando a autora dos benefícios da assistência judiciária, há presunção de que não possui condições de oferecer garantia, e exige-la como condição à concessão da liminar, seria impor evidente risco de inviabilizar a tutela de urgência. (TJPR. Acórdão 1055, Agravo de Instrumento 286759-0, 12ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 21/07/2005, unânime); AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUES. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE INDEFERIU A PRESTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, DETERMINANDO QUE O AUTOR PRESTE GARANTIA REAL OU EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. 1. "É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer" (Art. 804, CPC). 2. "(...) Como já decidiu este Tribunal, o Juiz decide sobre a suficiência, cabendo-lhe examinar se a caução (garantia) oferecida é bastante ou não; não lhe é dado determinar qual a espécie de caução devida (JTACivSPSP 108/84) (1º TACivSP, MS 524072-8, rel. Juiz Alexandre Germano, Vice-Presidente, concessão de liminar 3.8.1992). 1º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Acórdão 10118. Agravo de Instrumento 514384-0, 16ª Câmara Cível, Des. Shiroshi Yendo, julg. em 10/09/2008). Dispositivo III - Verificada a dessemelhança da decisão agravada com a jurisprudência dominante do STJ, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para dispensar a agravante de prestar caução. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários.

0015 . Processo/Prot: 0886365-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/372058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010701-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Carlos Marcondes Filho, Anne Jacopetti Sanches de Faria, Léo Alexandre Sanches (maior de 60 anos), Elza Maria Mendes de Lima (maior de 60 anos), Franklin Colete da Silva, Raul Francisco Gabriel Lopes (maior de 60 anos), Carmelita battistella badin, Antonio Carlos Andrioli (maior de 60 anos), Hélio Souza Marques. Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 20 de abril de 2012 Rosana Andriuguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0889621-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/55481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001167 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Rolf Ernesto Von Lasperg (Representado(a)), Marina Terezinha Von Lasperg. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRECLUSÃO CONSUMATIVA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM FORMATO RESUMIDO DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, "CAPUT", CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ROLF ERNESTO VON LASPERG E OUTRO, contra as decisões de fls. 115/116-TJ e 133-TJ, proferidas nos autos nº. 1167/2002, de Ação Revisional de Contrato, que determinou ser ônus dos agravantes o pagamento das custas advindas da perícia requerida. Em suas razões recursais, aduzem os agravantes, preliminarmente, a não ocorrência da preclusão sobre as decisões, uma vez que não fora publicada a decisão de fls. 115/116-TJ na íntegra, mostrando-se tal intimação incompleta, não dando ciência total da decisão aos agravantes. Asseveram, assim, que tal publicação se mostra obstada pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como pelos artigos 245 e 247 do Código Processual Civil. No mérito, alegam que é dever do ente financeiro o custeio da perícia requerida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que este se mostra como autor nesta fase processual. Da mesma forma, informam que também foi requerido pelo Banco agravado a realização de perícia contábil. Assim, afirmam que apesar de apenas os ora agravantes se insurgirem contra os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, é notório que esta não detém capacidade técnica para trabalho desta natureza, e da mesma forma, não foi requerido por nenhuma das partes o encaminhamento para tal Contadoria, não podendo, portanto, ser-lhes atribuído o custeio da perícia, posto que tal manifestação da Contadoria Judicial é inválida nos autos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Não assiste razão aos agravantes nos argumentos lançados em sede recursal de maneira preliminar, isto é, de que não se caracterizou a preclusão porquanto a publicação fora efetuada de maneira incompleta, omitindo-se a integralidade da decisão emanada pelo Juízo. Isto porque, ao contrário do alegado, é pacífico o entendimento de que a decisão não precisa ser feita em sua integralidade, podendo ser feita de modo resumido, cabendo à parte diligenciar seu inteiro teor. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros CASTRO MEIRA e BARROS MONTEIRO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 236 DO CPC. 1. Nada obsta que a publicação pela imprensa seja feita de forma resumida, desde que conste a conclusão, nomes das partes e seus respectivos advogados. 2. Havendo a perfeita identificação do processo, das partes e de seus advogados, dá-se o ato como perfeito, sem prejuízo às partes, alcançando assim seu objetivo. 3. Cabe à parte pleitear, no momento oportuno, a restituição de prazo. 4. Recurso especial provido. (REsp. 234.400/

PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003 - destaque) E, INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA RESUMIDA. NÃO MENÇÃO DE PARTE DO DECISÓRIO QUANTO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO EXPENDIDO PELO JULGADO RECORRIDO QUE DEIXOU DE SER IMPUGNADO PELA RECORRENTE. MATÉRIA DE FATO. - Feita a publicação do decisum de modo resumido, incumbe à parte proceder a diligências no sentido de verificar o seu inteiro teor. [...] (REsp. 520.450/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005 - destaque) Na mesma senda é o entendimento deste Tribunal de Justiça: 3ª Câmara Cível, Agravo nº 400.867-3/01, Rel. FERNANDO ANTONIO PRAZERES, DJ 11/05/2007; 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 572.716-2, Relator Des. GUIDO DÓBELI, julgado em 16/06/2010. Com efeito, a matéria de fundo que os agravantes pretendem aqui discutir, na verdade, já restou decidida em momento anterior, sendo que desta decisão os insurgentes foram devidamente intimados em 22/06/2011 (fl. 117-TJ), deixando de interpor o respectivo recurso no prazo legal, tornando preclusa a análise da matéria. É imperativo reconhecer-se a preclusão temporal da matéria veiculada neste recurso, porquanto o despacho ora agravado tratou apenas de reiterar o contido em decisão anterior, contra o qual não houve insurgência específica, em prazo adequado. Assim, considerando que da data do início do prazo da publicação do decisum de fls. 115/116-TJ em face do qual deveriam os agravantes, se quisessem, recorrer até a data da propositura do presente agravo de instrumento transcorreram-se mais de 06 (seis) meses, mostra-se imperioso reconhecer a intempestividade da pretensão recursal dos agravantes. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme ementa do julgado de relatoria do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: AGRAVO DE INSTRUMENTO USUCAPÍAO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO DECISÃO CORRETA E MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AI nº 697.144-4, Rel. Des. Paulo Hapner, 17°C, DJ 553, publicado em 20/01/2011). (destaque) Isto é, as razões do presente instrumento recursal remontam decisão lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada, de modo que a intempestividade do presente recurso é manifesta, em nada importando a ausência de publicação integral da decisão vergastada. 3. Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifesta sua intempestividade. 4. Publique-se. Intime-se. 5. Após, procedam-se às baixas necessárias, com remessa ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0891258-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/56882. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004531-86.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado (1): Masa Saito, Carla Patricia de Queiroz Fialho, Espólio de Benedito Felix, Maria Jose Pescarolli, Daniela Salum Libos. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Agravado (2): Oscar Hiroyuki Saito. Advogado: Marcos Leate, Armando Mauri Spiaci, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado (3): Kazue Watanabe, Regina Lucia Gondo, David Menezes dos Santos, Adalberto Vieira, Nelson Hidezaku Nishimura. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiaci, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença nº 4531/2011, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e, ato contínuo, determinou a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fls. 54/64-TJ). Inconformado, o agravante, com base nos fundamentos da sua impugnação de fls. 248/262v.-TJ, as quais para todos os efeitos ficam fazendo parte integrante deste relatório, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como é sabido, está condicionada à relevância da fundamentação recursal, somada à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas adiante, referem-se à consumação da prescrição executiva, à ilegitimidade ativa de alguns poupadores, à ilegitimidade de parte absoluta do agravado Adalberto Vieira e Cia. Ltda., ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, à prescrição dos juros remuneratórios, à nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e, finalmente, ao cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Da prescrição III Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirma o próprio agravante, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. IV - O agravante defende, ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1.

Sucedee que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer. IV.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇA DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (RESP 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, RESP 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual

para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação". Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 13/10/2011 (fl. 68-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. Da ilegitimidade ativa de alguns poupadores. VI Afirma o agravante que o Espólio de Benedito Felix, Espólio de Maria José Pescarolli e o Espólio de Adalberto Vieira não estão neste ato regularmente representados por seus herdeiros e sucessores qualificados na inicial. Segundo o agravante, os espólios encontram-se representados por pessoas que não provaram a condição de inventariantes, ou seja, de que foram nomeadas como tais. Pois bem. A jurisprudência tem admitido a representação do espólio pelos sucessores desde que todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em Juízo, caso em que é desnecessária a representação por inventariante (STJ, RESP nº 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Sucede que, na espécie, da análise das certidões de óbito de Benedito Felix (fl. 105-TJ), Maria José Pescarolli (fl. 120-TJ) e Adalberto Vieira (211-TJ), não é possível depreender com a segurança necessária se os sucessores que vieram a Juízo são de fato os únicos herdeiros dos falecidos poupadores, pois nelas, afinal, não consta a costumeira expressão "deixa viúvo(a) e "x" filhos". Nessas condições, não há como se saber seguramente se os postulantes são efetivamente os únicos herdeiros e se realmente inexistem inventariante, não sendo prudente, portanto, o levantamento de valores até que se esteja a par desses dados. Aliás, mesmo a despeito de os herdeiros que compareceram aos autos poderem ser eventualmente qualificados como administradores provisórios da herança (art. 1797, I e II do CC/02), a cautela recomenda, a princípio, que seja determinada, de ofício, a abertura do inventário, nos termos do art. 989 do CPC, o que será mais bem apreciado por ocasião do julgamento do agravo. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONOMICOS - COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ESPÓLIO. INVENTÁRIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 12, INC.V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HERDEIROS AUSENTES DO POLO ATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido Legitimidade ativa - Ação de Cobrança. Para pleitear em Juízo ação condenatória, de alegado direito do "de cuius", necessário a abertura de inventário e nomeação de inventariante, como representante legal do espólio. Caso contrário, necessário a participação de todos os herdeiros e sucessores, mediante prova da condição. Representação do espólio. Ainda que haja possibilidade de que todos os herdeiros venham aos autos para representar o espólio nas ações judiciais, é prudente que haja abertura de inventário. Por meio dele, constitui-se o inventariante que, por força de lei, a teor de previsão expressa no art. 12, inc.V do Código de Processo Civil, possui capacidade para representar o espólio em Juízo (TJPR 15ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 626122-3 - Rel.: Des. Jurandy

Souza Junior - Julg.: 25/11/2009 - Unânime - Pub.: 07/12/2009 - DJ 283); Da ilegitimidade ativa de Adalberto Vieira e Cia. Ltda. VII A ilegitimidade de Adalberto Vieira e Cia. Ltda. adviria, segundo o agravante, do fato de que o título extrato - que ele ostenta para legitimar a execução é oriundo de um depósito judicial, algo, portanto, diverso da poupança, daí porque não estaria contemplado pelo título judicial. Nesse particular, observa que "o banco é depositário em decorrência de uma relação processual entre terceiros, não havendo evidências da definição de questões emergentes realizadas após a efetivação do depósito, que delimita claramente quem é o titular do direito e não existindo qualquer instrução probatória que demonstre o direito do agravado" (fls. 12/13-TJ); e mais: inexistia litisconsórcio ativo necessário pela indefinição do titular do direito (fl. 13-TJ). O equívoco do agravante é manifesto. O art. 1219 do CPC é claro ao dispor que, em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial, movimentada por ordem do juiz. Sendo assim, se o depósito for feito em caderneta de poupança vinculada ao juízo, a exemplo da hipótese dos autos, a única diferença em relação à poupança que não é vinculada ao juízo, é que enquanto esta pode ser movimentada pelo próprio interessado, aquela só pode sê-lo por ordem do juiz. De resto, não há que se fazer qualquer diferença entre elas e seus respectivos titulares relativamente à legitimidade deles e ao título que lhes dá sustentação. A propósito, não custa lembrar que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (súmula 179 do STJ), o que afasta a alegada inexistência de relação jurídica entre o depositário e a parte em nome de quem no processo se operou o depósito judicial. Da multa prevista pelo art. 475-J do CPC VIII - Relativamente ao cabimento ou não da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, os fundamentos deduzidos pelo agravante, ao revés, de fato se mostram relevantes. É que a esta altura não há como deixar de reconhecer que por meio de recente decisão o STJ decidiu em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado. Do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." Da prescrição dos juros remuneratórios IX No caso de não ser acolhida a tese de prescrição da pretensão executiva, sustenta ainda o agravante que o título judicial deve ser interpretado restritivamente, de modo que os juros remuneratórios devem incidir apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e não até o efetivo pagamento, bem como que a pretensão de executar os juros remuneratórios de qualquer sorte também estaria prescrita. Mais uma tese que não tem como se sustentar. Esquece-se o agravante que os juros da poupança, por serem capitalizados, agregam-se ao principal mensalmente, com o que perdem sua natureza de acessórios. Consequência disso é que a eles deve ser conferido o mesmo tratamento do principal, inclusive para fins de fixação do prazo prescricional, o qual, como se viu, in casu, era de 20 anos no antigo CC e passou para 10 anos no CC em vigor. Quanto ao mais, é sabido que os juros remuneratórios, consoante pacífica jurisprudência, são devidos até o efetivo pagamento. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO - MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª Câmara Cível Apelação Cível 424718-7 - Rel.: Juiz Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). X - Sobre supostamente não serem devidos tais juros, a pretensão recursal beira o absurdo, na medida em que o título judicial é cristalino ao prever a condenação do réu "ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% (...) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (...), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento (...)" (fl. 80-TJ). Da possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento XI A dúvida é se tais bens - cotas de fundo de investimento - se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, (iii) finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os

investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), porquanto as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, citam-se precedentes deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, Agravo de Instrumento 690642-7 5ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010); AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 556594-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009); (...) OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos, direitos e ações, previstas nos incisos III e X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelo agravante (Agravo de Instrumento 692156-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 15/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA À PENHORA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 715162-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Designado Des. Celso Seikiti Saito, 02/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. CPC, art. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 715648-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 26/01/2011); (...) NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de Instrumento 717144-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 15/12/2010); OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal (Agravado de Instrumento 696093-8, 14ª Câmara Cível, Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 15/12/2010). E mais: Agravado de Instrumento 467072-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 12/06/2008; Agravado de Instrumento 295564-0 - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ de 12/08/2005; Agr. 556.594-6, - 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 03/06/2009; AGI 675177-9, decisão monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julg. 10/05/2010, DJ 386; Agravado de Instrumento 684794-9, Acórdão 27327, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; Agravado 713840-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010. XII De resto, vale dizer que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de substituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. Dessa forma, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Dos honorários advocatícios XIII - Com o advento do julgamento do REsp 1134186/RS, o STJ reconheceu que não são devidos honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação; confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a apositação do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Assim, como a impugnação oferecida pelo executado, ora agravante, no caso, não pôs fim à execução, ele, a princípio, tem razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte exequente, ora agravada, para esta fase, de sorte que devem prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença. De conseguinte, fica prejudicado o exame da questão que diz respeito à redução do valor dos honorários. XIV Passando-se as coisas desse modo, o que se viu é que os fundamentos invocados pelo agravante só são em parte relevantes, em particular quanto à movimentação da conta de poupança vinculada ao juízo, a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários advocatícios nesta fase processual. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciando na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada na parte relativa à movimentação da conta de poupança vinculada ao juízo (item VII), ao valor da multa (item VIII) e à incidência dos honorários advocatícios (item XIII). XV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XVI Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XVII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se5. Curitiba, 16 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do

grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0018 . Processo/Prot: 0891440-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/57394. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005781-23.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ronise Ribeiro Corrêa, Odília Sílvia Knobbe Zani, Carlinda Aparecida da Rosa, Elaine Coral Secon, Odarly Tiburcio, Onelcy Aparecida Tiburcio. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ACOBRAÇÃO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU LITISCONSÓRCIO ATIVO EVENTO PROCESSUAL NÃO IMPEDITIVO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DEMONSTRAÇÃO VEROSSÍMIL DO DÉFICIT ECONÔMICO-FINANCEIRO DOCUMENTOS CARREADOS QUE DEMONSTRAM A COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONISE RIBEIRO CORRÊA E OUTROS, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 14-TJ, nos autos de "Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores C/C Revisional de Contrato e Repetição de Indébito", sob nº. 5781/2011, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados, os autores apresentam recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que é presente nos autos provas irrefutáveis de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhes a justiça gratuita. Da mesma forma, asseveraram que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos agravantes com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto estes se enquadram no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: Acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, ao tratar da pluralidade de autores, já firmou entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça, sob relatoria do eminente Des. ADALBERTO XISTO PEREIRA, Juiz Substituto em 2º Grau ao tempo do julgado, em destaque: "A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o roteio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, 1ª CCv., Agravado de Instrumento nº 310.433-8, Rel. Juiz Adalberto Xisto Pereira, j. em 21.03.2006). (grifei) No mesmo sentido, aresto do eminente Des. JURANDYR REIS JUNIOR: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. PLURALIDADE DE AUTORES. FATO QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA EM PRESUNÇÃO DE SER POSSÍVEL ARCAREM COM OS CUSTOS DO PROCESSO. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, 10ª CCv., Agravado de Instrumento nº 885.091-1, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. em 02.03.2012). - destaquei Corroborando o exposto, destacam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: 7ª C. Cível Agravado de Instrumento nº 843.630-8 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - J. 05/03/2012; 9ª C. Cível Agravado de Instrumento nº 889.312-1 - Rel.: Renato Braga Bettega - J. 07/03/2012; Ainda, no caso em apreço, diante da análise dos diversos documentos demonstrando a realidade fática dos autores, torna-se evidente que o entendimento de que todos os autores comprovaram a real exigência do benefício em questão, sendo, portanto, compatível ao deferimento do benefício. Isto é, todos os autores juntaram declaração de próprio punho afirmando a condição de não poder arcar com as custas do processo e honorários sem comprometer a renda familiar (fls. 50, 61, 76, 79, 83TJ). Mais que isso, juntaram documentos hábeis a comprovar o comprometimento das rendas, tais como boletos bancários demonstrando gastos com universidade, prestações de automóvel, bem como com moradia, atestados médicos versando sobre a males graves que acometem familiares, necessitando de tratamentos onerosos, bem como gastos com planos de saúde (fls. 51/60, 62/75, 77/78, 80/82 TJ). Conclui-se, portanto, que o exame do conteúdo probatório ratifica a necessidade do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).

3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0019 . Processo/Prot: 0892690-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/55183. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007761-79.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Ivani Francisca de Oliveira. Advogado: Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida, Weslen Vieira da Silva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU PARTE AUTORA QUE É EX-SÓCIA DA EMPRESA FALIDA ATUALMENTE DE PRENDAS DOMÉSTICAS TEORIA DA APARÊNCIA OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE COADUNA COM A BENESSE COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPOSTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 90-TJ, nos autos sob nº. 7761/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. Da mesma forma, assevera que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreado aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, tem-se que a autora é sócia da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUIMQUIM LTDA., empresa qual teve sua falência decretada nos autos sob nº 1256-09.2010.8.16.0130, da 2ª Vara Cível de Paranavaí, após frustrada a recuperação judicial, conforme se depreende das fls. 62/65- TJ. A agravante é falida e ao que consta dedica-se hoje aos afazeres do lar, não havendo prova oposta de que a mesma seja titular de bens e direitos. Ademais, vê-se que o objeto da ação principal é, justamente, evitar que as obrigações e dívidas da empresa falida supracitada recaiam nos sócios, comprometendo, assim, a renda da autora, consequentemente. Isto é, na análise dos autos não se vislumbram elementos agudos de que a parte autora não faça jus às benesses da assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra a necessidade do benefício, ainda que considerado o momento superficial em que se encontra o pleito. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).

3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 09 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0893740-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/76905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000816 Execução. Agravante: Euzébio Batista Rosas. Advogado: Rogério Dnyiewicz. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893740-4 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Agravante: Euzébio Batista Rosas Agravado: Banco Bamerindus

do Brasil S/A (em liquidação) Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª Rosana Andriguetto de Carvalho) Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução promovida pelo agravado, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores indisponibilizados via Bacenjud. Alega o recorrente, em síntese, que mantém conta bancária para fins de depósito de sua parca renda mensal oriunda da venda de leite para a cooperativa e se surpreendeu pela notícia de que não poderia sacar a importância de que necessitava, em vista do bloqueio de aproximadamente R\$ 7.000,00 por ordem do juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Destaca que juntou comprovantes de que necessitava da importância para pagamento de cirurgia, bem como para internamento hospitalar, além da manutenção de seus familiares. Pondera que o juízo não está garantido apenas por colheiteira avaliada em R\$ 90.000,00, mas também por um terreno situado no centro da cidade, que por certo vale quantia no mínimo equivalente, tendo o juiz argumentado que a dívida é superior. Aduz que sequer tem conhecimento do que seja a sigla ITAUVEST e que deve ser observada a impenhorabilidade prevista no art. 649, do CPC, especialmente os recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Requer seja concedido o efeito suspensivo e ao final dado provimento ao recurso. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, recebo o recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. A princípio, não há elementos plausíveis para deferir o desbloqueio de valores, uma vez que o investimento denominado ITAUVEST, de acordo com o site do Banco Itaú, é uma opção de CDB remunerada por percentuais variados do Certificado de Depósito Interbancário, não se equiparando, portanto, a depósito em caderneta de poupança, o que, em exame perfunctório, afastaria a impenhorabilidade. Por outro lado, não há entre os documentos apresentados pelo agravante comprovação de dispêndio com tratamento cirúrgico. A alegação de excesso de penhora não é apreciável de plano, porque a parte credora indica que os dois bens constritos (colheiteira e terreno) seriam insuficientes para a garantia da Página 2 de 3 execução. Não há entre as peças reproduzidas nestes autos laudo de avaliação. Entretanto, por cautela, os valores bloqueados não poderão ser levantados até final pronunciamento da Câmara. Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo, apenas para impedir o levantamento do valor bloqueado. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 10 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0896606-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/97027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005098-25.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Claudete de Fátima Brasil Reimer. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POSIÇÃO PACÍFICA NA CORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CLAUDETE DE FÁTIMA BRASIL REIMER, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível desta Capital, dos autos sob nº 5098/2012 de Ação Ordinária de Tutela Inibitória, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de parcelas de financiamento descontadas diretamente da conta da agravante, pela qual recebe seu salário, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma completa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança das parcelas do empréstimo descontado diretamente de sua conta torna viável o deferimento do recurso, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem

a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias do extrato da conta da agravante (fls. 39-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temo observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do insigne Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada

facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento". (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Ênfato que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, ED. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0022 . Processo/Prot: 0896810-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002861 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ney Marques Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por NEY MARQUES MOREIRA em face da decisão singular de fls. 110/111-TJ/PR, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 2861/2009, na qual Sua Excelência determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643-PR pelo STJ. A sustentação do agravante, em resumo, é de que ajuizou a execução buscando a cobrança relativa às diferenças das cadernetas de poupança. Alega que a ação sequer teve o prosseguimento processual completado, uma vez que o magistrado a quo considerou aplicável a determinação expedida pelo STJ, suspendendo a expedição de alvarás de levantamento em favor dos poupadores. Argumenta que o precedente trazido na decisão agravada suspende somente o tramite dos recursos especiais que tratam da mesma matéria e não a ação de cumprimento de sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão a quo, determinando a continuidade do processo em primeiro grau. Isso porque, consoante se depreende dos autos, não há qualquer justificativa para a suspensão do processo, inclusive porque a decisão do Min. Sidnei Beneti no REsp. 1273643/PR, que afetou todos os recursos que tratam da mesma matéria, não determinou a suspensão dos processos em primeiro grau, contrariamente ao que alegou o magistrado a quo. A afetação em recurso repetitivo pelo eminente ministro não implica na suspensão de todos os processos em trâmite, mas tão somente a remessa dos recursos especiais envolvendo a matéria, até final decisão do recurso afetado, nos termos do art. 543-C, § 2º do CPC e Resolução n. 08 do STJ, ambos invocados na decisão. Dispõe o art. 543-C, § 2º, do CPC, que: "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo: §1º (...) §2º. Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." Tem-se, portanto, que apenas os Recursos Especiais devem ser sobrestados, ou seja, julgado o apelo ou o agravo pelo Tribunal, a remessa dos recursos especiais ao STJ fica sobrestada, na forma determinada, inclusive, pela Resolução nº 8 mencionada no despacho do Ministro Beneti. Assim, nada há para ser suspenso nesta oportunidade. Nessas condições, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, com continuidade do feito. É como decidido. 3. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 4. Intimem-se. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0896856-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100111. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006329-48.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Luci Souza Tadeu Felizardo. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 70- TJ/PR que, em autos de Ação Cominatória, deferiu a tutela antecipada requerida pela Autora, para o fim de ordenar ao Requerido que promova a entrega de boleto para

quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial, devendo a entrega ocorrer em juízo e no prazo de cinco dias, com valor que considere a redução proporcional dos juros e demais encargos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformado, alega o Agravante que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano. Aduz que a decisão é nula por ausência de fundamentação, uma vez que não tratou dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Menciona que descabe a fixação de multa cominatória, uma vez que bastava à Autora formular pedido administrativo. Requer a redução do valor da multa. Discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão ou, assim não se entendendo, requer a minoração do valor da multa. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em debate, a Autora ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que firmou junto ao Requerido contrato de financiamento, cujas parcelas vêm sendo pontualmente adimplidas. Com o intuito de liberar sua margem consignável, requereu à financeira a emissão de um boleto único para quitação total do débito, todavia, sem sucesso. Com base nisso, pugnou pela concessão da tutela antecipada, para o fim de compelir o Requerido à entrega do boleto para quitação. Pois bem, diferentemente do que alega o Agravante, não se verifica nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Observa-se que o Magistrado a quo apontou e enunciou com precisão e suficiência as razões de seu entendimento, examinando sim os requisitos a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil. Por seu turno, são verossímeis as alegações da Autora, uma vez que do exame do comprovante de rendimentos de fls. 63- TJ/PR, constata-se que os descontos a título de empréstimo consignado beiram o limite de 30% da margem consignável. Tem-se, ainda, que a Autora enviou solicitação por escrito à financeira (fls. 66/67-TJ/PR), sem ser atendida. Não há óbice à quitação antecipada do débito. Por outro lado, a fixação da multa diária pelo Juiz é providência albergada pelo artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, que visa dar maior efetividade às decisões judiciais e efetividade aos provimentos. Quanto ao valor, há que ser fixado com observância do caráter coercitivo do instituto, portanto, não em valor tão exíguo que torne inócua sua finalidade, mas também em quantia não tão elevada que traduza enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Neste passo, considerando o teor da obrigação, bem como o poderio econômico da financeira, o valor de R\$ 500,00 se mostra consentâneo e não merece reparos, a princípio. A inversão do ônus da prova sequer foi objeto da decisão impugnada. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 0897234-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90080. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000514 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denise Maria Goes Lopes, Sonia Regina Does Pereira, Devail de Goes, Divonzir de Goes, Eloir de Goes, Devanir de Goes, Suely de Goes, Sebastiao de Goes. Advogado: Keli Rachel Bergamo, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 514/2007, suspendeu o feito, até que se julgue em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fl. 55-TJ). Mas, segundo os agravantes, o agravo de instrumento interposto pelo agravado perante o STJ já transitou em julgado, como se vê à fl. 199 (fl. 54-TJ), daí porque sustentam ser incabível a suspensão do presente processo, pena de ofensa ao devido processo legal e a coisa julgada. I Pois bem. Apesar de inexistir pedido de efeito suspensivo, vejo-me tentado de todo modo a consignar que as alegações dos agravantes, a princípio, são mais do que relevantes. II Ora, o referido agravo de instrumento foi interposto perante o STJ em face da negativa de seguimento do recurso especial, do qual o agravado, na sequência, desistiu, desistência devidamente homologada (fl. 54-TJ), com o que transitou em julgado a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravado (fl. 54v.-TJ). Logo, não se vê, ao menos nesta quadra processual, origem, até porque a ordem contida no Resp citado pelo juiz não se destina a ele, mas ao Tribunal. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito ao Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes. 0025 . Processo/Prot: 0900033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107162. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000170-15.2012.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Régia Prata Martins Vieira Severo, Edson Alexandre Vieira Severo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrovira Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO

E DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (ART. 739-A DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Vistos etc. Decisão monocrática Os agravantes se insurgem contra a decisão por força da qual o il. Juiz recebeu os embargos à execução sem o almejado efeito suspensivo (fls. 46/47-TJ). Ocorre que, segundo eles, encontram-se presentes todos os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, razão pela qual, em suma, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, reformando-se o julgado singular. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II Como se sabe, atualmente os embargos, de regra, não têm mais efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 739-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. Assim, como agora essa é a regra, eventual efeito suspensivo só poderá ser concedido pelo juiz, a requerimento do executado- embargante, se forem, de modo concomitante, relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução puder manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e ainda desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ausente qualquer um desses pressupostos, o juiz deverá negar o efeito suspensivo. A propósito, conforme salienta Rodrigo Mazzei, embora cada situação "deva ser examinada de forma isolada, a consequência jurídica desejada demanda a conjugação de todas as três. Com outras palavras, o efeito suspensivo provocado do art. 739-A assenta-se em três pilares distintos, mas a estabilidade para a sua concessão depende da boa estruturação de todos os requisitos, de forma que, faltando qualquer um deles, não será permitido o deferimento almejado" (in Reforma do CPC 2, Leis 11.382/2006 e 11.341/2006, Perfil do efeito suspensivo dos embargos. São Paulo: RT, 2007. p. 509). III - No caso, diversamente do sustentado no recurso, a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Os agravantes, nesse particular, apenas e tão somente indicaram um bem à penhora. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Câmara, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DOS QUATRO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC: (A) REQUERIMENTO EXPRESSO PELO EMBARGANTE; (B) FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE; (C) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E (D) A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0560277-9 - Guaratuba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.04.2009); (...) Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que "A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida de exceção, somente justificável pela relevância dos fundamentos aliada a hipótese de grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que garantida a execução. (...)", (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0405944-5 - Nova Esperança - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.07.2007) que é o caso dos autos (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0540256-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 08.04.2009); Importante deixar registrado, nesse ponto, que nada impedirá o reexame da questão em primeiro grau quando a execução, enfim, estiver garantida; antes, não. IV Ainda que não fosse assim, percebe-se claramente da leitura da prolixa inicial dos embargos (fls. 126/151-TJ) e da petição recursal que os agravantes em nenhum momento declinaram concretamente por que(ais) razão(ões), afinal, o prosseguimento da execução poderia causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a afirmar genericamente que "A lesão de difícil reparação, quando senão irreparável, também é presente, uma vez que os agravantes poderão sofrer dificuldades de para administrar seus negócios, pois atuam em plantio de soja, sendo o bem ofertado a penhora necessário para a colheita dos grãos. Em sendo arrematado referido bem, não somente os ora agravantes serão gravemente prejudicados, mas também todos aqueles que dependem da atividade dos agravantes para suprir o seu sustento, como seus demais credores e funcionários." (fl. 90-TJ). Só isso, contudo, não basta. Afinal, o dano que se quer evitar não é o inerente à execução, mas aquele que, no caso concreto, extrapolar os seus limites. A esse respeito, é oportuno citar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que anotam: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." (In Execução, RT, 2008). Não basta, portanto, que a parte alegue que o prosseguimento da execução importará no desdobramento dos atos expropriatórios a ela inerentes. Deve, na verdade, expor em que medida tais atos, de algum modo, possam lhe causar algum dano grave de difícil ou incerta reparação. V E se já não bastasse tudo isso, mesmo se os agravantes tivessem declinado algum dano, é notório ainda que a falta, por ora, de garantia da execução é capaz por si só de afastar a existência de qualquer perigo; afinal, sem penhora a execução não anda. Nesse norte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO QUE RECEBE OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO, PELOS EMBARGANTES, DA EXIGÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO PELO DEPÓSITO DA COISA, PENHORA OU CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE, QUE ACARRETOU, AINDA, O AFASTAMENTO DO RISCO DE EFETIVO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. JÁ QUE, SEM A GARANTIA DO JUÍZO, OS

PATRIMÔNIOS DOS EMBARGANTES NÃO SOFREM QUALQUER AMEAÇA. (...) (TJPR - 13ª C. Cível. - AI 0499438-5 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 19.11.2008). Assim sendo, desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 0900561-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102340. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-36.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilcimar Soares Geremias, Newton de Oliveira Souza, Dorair Aparecido de Azevedo, Pedro Severiano da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itau SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900561-6, DE ICARAÍMA - VARA ÚNICA AGRAVANTES : GILCIMAR SOARES GEREMIAS E OUTROS AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilcimar Soares Geremias, Newton de Oliveira Souza, Dorair Aparecido Azevedo e Pedro Severiano da Silva, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Icaraíma, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 820/2011, ajuizada pelo ora agravantes em face do Banco Banestado S/A e Banco Itau S/A, que determinou a suspensão do feito, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória nos autos de Recurso Especial nº 1.273.643/PR. (fls. 137/141-TJ) Noticiam os agravantes que ajuizaram pedido de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 8765/98 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, tendo por autora a Associação Paranaense do Consumidor APADECO e réu o Banco Banestado S/A. Alegam que depois de regular trâmite processual, o magistrado "a quo" suspendeu o processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição executória nos autos de Recurso Especial nº 1.273.643/PR, para evitar o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas e em atenção ao princípio da economia processual. Afirmam que descabe a suspensão determinada, posto que contraria a legislação processual aplicável ao caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para a emissão de alvarás em favor dos exequentes para o levantamento dos valores depositados pela instituição financeira e, ao final, o provimento do mesmo, a fim de ser reformada a decisão agravada e proporcionar regular andamento ao processo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 137/141-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 13-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 23,27,31 e 35- TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 61/64-TJ. Preparo às fls. 12, em 12.03.2012. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 02.03.2012 (certidão de fls. 13-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou a suspensão do andamento do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (fls. 137/141-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento é concedido em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0027 . Processo/Prot: 0900888-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110477. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002038-93.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lourenço Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Valentin Manzano, Sandra Aparecida Prandi Manzano, Leandro Manzano de Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença nº 2038-93.2010.8.16.0072, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32/38-TJ). Inconformado, o agravante, com base nos fundamentos da sua impugnação de fls. 114/134-TJ, as quais

para todos os efeitos ficam fazendo parte integrante deste relatório, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas adiante, referem-se à prescrição executiva, ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, à prescrição dos juros remuneratórios, ao excesso de execução, à indicação de cotas de fundo de investimento e ao cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Da prescrição III Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirma o próprio agravante, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. IV - O agravante defende, ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer. IV.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o

prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos - que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"³. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VI - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo - 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 20/07/2010 (fl. 41-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. VII - O fato de que existem recentes precedentes junto ao STJ, reconhecendo que a prescrição no caso ocorreria no prazo de 5 (cinco) anos, em razão dos quais foi concedida liminar para obstar o levantamento de valores depositados em juízo, como noticiado pelo agravante, não tem a força necessária para se sobrepor, por ora, à jurisprudência pacificada nesta Corte. Bem por isso muito mais plausível. Frise-se, por fim, que para que o agravado levante os valores depositados em juízo, é irrelevante o fato de, já estando na fase de cumprimento de sentença, ainda não ter transitado em julgado a decisão que rejeitou a impugnação. Afinal, é definitiva a execução de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 475-I, § 1º, do CPC. Da multa prevista pelo art. 475-J do CPC VIII - Relativamente ao cabimento ou não da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, os fundamentos deduzidos pelo agravante, ao revés, de fato se

mostram relevantes. Com efeito, pois em recente decisão o STJ decidiu, em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado. Do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." Da prescrição dos juros remuneratórios IX No caso de não ser acolhida a tese de prescrição da pretensão executiva, sustenta ainda o agravante que o título judicial deve ser interpretado restritivamente, de modo que os juros remuneratórios devem incidir apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e não até o efetivo pagamento, bem como que a pretensão de executar os juros remuneratórios de qualquer sorte também estaria prescrita. Mais uma tese que não tem como, em princípio, se sustentar. Esquece-se o agravante que os juros da poupança, por serem capitalizados, agregam-se ao principal mensalmente, com o que perdem sua natureza de acessórios. Consequência disso é que a eles deve ser conferido o mesmo tratamento do principal, inclusive para fins de fixação do prazo prescricional, o qual, como se viu, in casu, era de 20 anos no antigo CC e passou para 10 anos no CC em vigor. Quanto ao mais, é sabido que os juros remuneratórios, consoante pacífica jurisprudência citada a seguir, são devidos até o efetivo pagamento. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO DESDE A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição é vintenária. 2. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época dos planos Bresser e Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, pois estes se agregam ao capital, assim como a correção monetária. 3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. (TJPR. Acórdão 26885, Apelação Cível 786058-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, julg. 08/02/2012). X - Sobre supostamente não serem devidos tais juros, a pretensão recursal beira o absurdo, na medida em que o título judicial é cristalino ao prever a condenação do réu "ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% (...) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (...), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento (...)" (fl. 47-TJ). Do excesso de execução XI Só o devido contraditório poderá evidenciar se o agravante tem ou não razão em relação ao alegado excesso, o que será examinado oportunamente, com a apresentação de eventual resposta pelo agravado. Da possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento XII A dúvida é se tais bens - cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI - se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, (iii) finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer-se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), porquanto as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante,

a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, citam-se precedentes deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidi o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, Agravo de Instrumento 690642-7 5ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010); AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 556594-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009); (...) OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos, direitos e ações, previstas nos incisos III e X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelo agravante (Agravo de Instrumento 692156-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 15/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA À PENHORA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 715162-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Designado Des. Celso Seikiti Saito, 02/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito executando. CPC, art. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 715648-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 26/01/2011); (...) NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento 717144-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 15/12/2010); OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal (Agravo de Instrumento 696093-8, 14ª Câmara Cível, Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 15/12/2010). E mais: Agravo de Instrumento 467072-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 12/06/2008; Agravo de Instrumento 295564-0 - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12/08/2005; Agr. 556.594-6, - 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 03/06/2009; AGI 675177-9, decisão monocrática, Rel. Des. Jurandy Souza Junior, 15ª Câmara Cível, Julg. 10/05/2010, DJ 386; Agravo de Instrumento 684794-9, Acórdão 27327, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; Agravo 713840-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010. XIII De resto, vale dizer que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. Dessa forma, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Dos honorários advocatícios XIV - Os fundamentos do agravante se afiguram relevantes no que diz respeito ao não cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente após o julgamento do REsp 1134186/RS, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Assim, como a impugnação oferecida pelo executado, ora agravante, no caso, não pôs fim à execução, ele, a princípio, tem razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte exequente, ora agravada, para esta fase, de sorte que devem prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença. De consequente, fica prejudicado o exame da questão que diz respeito à redução do valor dos honorários. XV Passando-se as coisas desse modo, o que se viu é que os fundamentos invocados pelo agravante só são em parte relevantes, em particular quanto a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários advocatícios nesta fase processual. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de consequente, suspender a decisão agravada na parte relativa ao valor da multa e à incidência dos honorários advocatícios. XVI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XVII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XVIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando precedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art, 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se precedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0028 . Processo/Prot: 0900944-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101789. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-89.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iverson Donizete de Souza Magalhães, Marino Bressane, José Pedro da Silva, José Nilton de Lima, Luiz Luciano Fernandes. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S.A. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual a il. Juíza, em sede de cumprimento de sentença nº 616/2011, suspendeu o feito, até fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 149/153-TJ). Mas, segundo os agravantes, a decisão em questão não pode subsistir, posto que vai na contramão da legislação em vigor, especialmente do contido no art. 475-M do CPC, que dispõe que 'a impugnação não terá efeito suspensivo'. Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo (rectius ativo), com a determinação

liminar para que sejam emitidos os alvarás em favor dos exequentes, ora agravantes, para levantamento dos valores bloqueados e depositados, até ulterior decisão do colegiado. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Pois bem. As alegações dos agravantes acerca do não cabimento da suspensão do feito, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição da pretensão executória, são, a princípio, mais do que relevantes, porém, não sob o fundamento legal por eles invocado. Isso porque, a suspensão do presente feito, a rigor, não se deu com base nos requisitos previstos no art. 475-M do CPC, mas em virtude do pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão da prescrição da pretensão executória, até que se promovia o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR, fundamento que a toda evidência não tem como subsistir. É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp nº 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão da juíza com base no seu poder geral de cautela, desse expediente ela só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que nessa hipótese teria agido contra a lei (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pela juíza, ter-se-ia que reconhecer também que ela - a juíza -, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano caso houvesse o levantamento dos valores depositados pelos agravados. Não se pode olvidar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, uma porque se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) e outra porque, até que ocorra deliberação a respeito, à impugnação ofertada pelos agravados (fls. 70 e ss. do TJPR) não foi concedido efeito suspensivo (art. 475-M do CPC), até porque, a bem da verdade, ela ainda sequer foi examinada pela juíza, que, por extensão, também não examinou o pedido de levantamento dos valores penhorados. III De todo modo, não é caso de se conceder a liminar pedida, porque os agravantes, a rigor, não apontaram concretamente a qual lesão estariam sujeitos com a manutenção, por ora, dessa decisão. A propósito, a liminar só poderia ser em tese concedida, para prosseguir o cumprimento da sentença, não para o levantamento de valores, sobre o que, como se disse, ainda sequer houve pronunciamento judicial, vale dizer, decisão a respeito. Posto isso, embora relevantes os fundamentos recursais, no sentido do não cabimento da suspensão, na falta do periculum in mora, INDEFIRO a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 12 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0029 - Processo/Prot: 0900984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117700. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005727-25.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dali Umberto Zadinello. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 138- TJ/PR que, em autos de Execução proposta pelo Banco Santander, indeferiu a alegação do Executado de que o bem penhorado se trata de bem de família, "porque o executado não demonstrou que é o único que a entidade familiar possui para residir". Inconformado, alega o Agravante que o fato de possuir outros bens além do que foi objeto de penhora não significa que o aludido bem não seja aquele em que reside com a família. Menciona que juntou aos autos documentos que comprovam residir com sua família no bem contrariado. Com base em tais fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão dos atos executivos que envolvam o bem objeto da matrícula nº 15867 e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade da penhora sobre o aludido bem. 2. Da liminar A

concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Dispõe o artigo 1º da lei 8009/90 que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Assim, considera-se bem de família o imóvel destinado à residência da entidade familiar, seja ele ou não o único de propriedade da família, conforme vem entendendo a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE SE TRATA DO ÚNICO IMÓVEL EM NOME DO DEVEDOR COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DO EXECUTADO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, COM RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 792125-1 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA, REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PENHORA DO BEM. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDIÇÃO DE 'BEM DE FAMÍLIA' DO IMÓVEL PENHORADO. IMPERTINÊNCIA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA A CONDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL ONDE RESIDE A FAMÍLIA DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 769636-8 - Castro - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.01.2012) (grifei) No caso presente, o Magistrado de primeiro grau manteve a penhora do bem matriculado sob o nº 15867 (fls. 79-TJ/PR e ss.), arvorando-se no fundamento de que o Executado não demonstrou não possuir outro bem imóvel em que possa residir. A jurisprudência, no entanto, como exposto alhures, caminha em sentido inverso, bastando ao Executado comprovar que se utiliza do imóvel como residência da família, pouco importando se possui outros bens. Neste passo, em um juízo perfunctório, tem-se que o Agravante comprovou realmente residir no imóvel matriculado sob o nº 15867. Juntos às fls. 118/130-TJ/PR cópias de boletos de IPTU, faturas telefônicas, de consumo de energia elétrica, de serviços de água e esgoto e plano de saúde, todos endereçados ao Executado e ora Agravante na Rua Independência, 1016, Centro, Marechal Cândido Rondon. Além disso, observa-se que a citação se deu no mesmo endereço (fls. 97-TJ/PR). Nestas condições, aprioristicamente, constata-se comprovada a utilização do bem penhorado como moradia do Executado e sua família, sendo por isso, nos termos da lei 8009/90, impenhorável. Isto posto, defere-se a liminar, para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob o nº 15867, da CRI de Marechal Cândido Rondon. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 - Processo/Prot: 0901041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112037. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000540 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Afro Martins Junior. Agravado: Rovilio Pessin, Vanessa Maria de Assis Pessin. Advogado: João Carlos de Medeiros Ramos, Iolanda Ramos Noble. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.juntar resposta via mensageiro anexa ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901041-3, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS : ROVILIO PESSIN E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos de ordinária de cobrança nº 540/2007, ajuizada por ROVILIO PESSIN e VANESSA MARIA DE ASSIS PESSIN em face do agravante. A decisão agravada deixou de receber a impugnação oferecida pelo agravante por entender que o cálculo impugnado trata de atualização de cálculo outrora homologado, determinou, ainda, a expedição de alvará em favor do exequente/ agravado, após o trânsito em julgado da decisão (fls. 15-TJ). O agravante manifesta seu inconformismo sustentando que a decisão que teria sido homologada deixou de observar a impugnação protocolizada pelos Correios que não chegou a ser juntada aos autos. Informa que contra tal decisão, interpôs o agravo de instrumento sob nº 809754-5, o qual ainda aguarda julgamento, motivo pelo qual pleiteia a suspensão do feito até o julgamento deste agravo. Prega, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o perigo de dano irreparável ante a possibilidade do agravado levantar o valor já depositado em conta judicial. Relata, ainda, que o protocolo postal é reconhecido pelo Tribunal de Justiça deste estado, não sendo possível a impugnação aos cálculos não ter chegado em cartório. Ao fim, requer o recebimento do recurso em seu "duplo efeito" e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, devendo permanecer depositados os valores até que se defina a questão do agravo de instrumento nº 809754-5. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 15-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 16-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 13 e verso-TJ, e do agravado em fls. 36/38-TJ. O preparo foi efetivado em 22.03.2012 (fls. 14-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 22.03.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 14.03.2012

(certidão de fls. 16-TJ). Trata-se de agravo de instrumento que deixou de receber a impugnação oferecida pelo agravante por entender que o cálculo impugnado trata de atualização de cálculo outrora homologado, determinou, ainda, a expedição de alvará em favor do exequente/agravado, após o trânsito em julgado da decisão (fls. 15-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque, o agravante deixou de demonstrar a presença dos requisitos exigidos, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, ou sequer a existência de verossimilhança nas alegações, tendo em vista a interpretação dos Tribunais Superiores sobre a quem são dirigidas as provas. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Tendo em vista a existência de informações parciais, expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0031 . Processo/Prot: 0901116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101770. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-21.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edileuza Coutinho de Araújo Oliveira, Gilcimar Soares Geremias, Ana Vieira da Silva (maior de 60 anos), José Laércio Felito. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual a il. Juíza, em sede de cumprimento de sentença nº 821/2011, suspendeu o feito, até fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 113/117-TJ). Mas, segundo os agravantes, a decisão em questão não pode subsistir, posto que vai na contramão da legislação em vigor, especialmente do contido no art. 475-M do CPC, que dispõe que "a impugnação não terá efeito suspensivo". Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo (rectius ativo), com a determinação liminar para que sejam emitidos os alvarás em favor dos exequentes, ora agravantes, para levantamento dos valores bloqueados e depositados, até ulterior decisão do colegiado. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Pois bem. As alegações dos agravantes acerca do não cabimento da suspensão do feito, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição da pretensão executória, são, a princípio, mais do que relevantes, porém, não sob o fundamento legal por eles invocado. Isso porque, a suspensão do presente feito, a rigor, não se deu com base nos requisitos previstos no art. 475-M do CPC, mas em virtude do pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão da prescrição da pretensão executória, até que se promovesse o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR, fundamento que a toda evidência não tem como subsistir. É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp nº 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão da juíza com base no seu poder geral de cautela, desse expediente ela só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que nessa hipótese teria agido contra a lei (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pela juíza, ter-se-ia que reconhecer também que ela a juíza -, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano caso houvesse o levantamento dos valores depositados pelos agravados. Não se pode olvidar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, uma porque se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) e outra porque, até que ocorra deliberação a respeito, à impugnação ofertada pelos agravados (fls. 70 e ss. do TJPR) não foi concedido efeito suspensivo (art. 475-M do CPC), até porque, a bem da verdade, ela ainda sequer foi examinada pela juíza, que, por extensão, também não examinou o pedido de levantamento dos valores penhorados. III De todo modo, não é caso de se conceder a liminar pedida, porque os agravantes, a rigor, não

apontaram concretamente a qual lesão estariam sujeitos com a manutenção, por ora, dessa decisão. A propósito, a liminar só poderia ser em tese concedida, para prosseguir o cumprimento da sentença, não para o levantamento de valores, sobre o que, como se disse, ainda sequer houve pronunciamento judicial, vale dizer, decisão a respeito. Posto isso, embora relevantes os fundamentos recursais, no sentido do não cabimento da suspensão, na falta do periculum in mora, INDEFIRO a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0032 . Processo/Prot: 0901162-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116527. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002105 Embargos a Execução. Agravante: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Walter Marques Siqueira, Maria Paula Ferreira Felipeto, Ruy Galbiati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO IMPEDE A EFETIVAÇÃO DOS ATOS DA PENHORA. CONSOANTE ART. 739, § 6º DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTO OS ET C. Tr a ta -se d e em b a r g o s d e e v e d o r , indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados a título de garantia do juízo da execução. Em suas razões, relata o agravante, em breve síntese, que este Tribunal, por ocasião do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento 767.839-1, revogou decisão singular que, nos autos de embargos de devedor originário deste recurso, havia indevidamente restabelecido o trâmite do processo executivo inicialmente suspenso. Então sustenta que se a decisão singular que indevidamente restabeleceu o trâmite do processo executivo foi revogada por este Tribunal, restaurando os efeitos da suspensão concedida inicialmente, nenhum ato decorrente do trâmite indevido da execução poderia permanecer, adverte que a decisão agravada atenta contra a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça que manteve a suspensão da execução. Por tais razões, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata liberação dos valores indevidamente bloqueados em favor do agravante, reformando-se, ao final, a decisão agravada. É o relatório. Funda-me-nt-a-çã-o I Trata-se, como se verá adiante, de decisão que está conforme a lei, a doutrina e a jurisprudência, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). II É que há autorização legal expressa para que o juiz efetive, mesmo na hipótese em que tenha sido concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso dos autos, os atos necessários à penhora, sua consolidação e preservação, a teor do que dispõe o art. 739-A, § 6º, do CPC. Aliás, nem poderia ser diferente. Afinal, a concessão do efeito suspensivo pressupõe estar o juízo garantido (§ 1º do cit. art.). Logo, não se vê na decisão agravada qualquer contrariedade legal; muito pelo contrário. A propósito, leciona Marcelo Abelha (Manual de Execução Civil, Forense, 3ª Ed., p. 588/589) que, "em regra, o efeito suspensivo refere-se apenas aos atos executivos finais, ou seja, a efetivação do depósito, da penhora e da avaliação dos bens, que são atos executivos preparatórios ou instrumentais, não ficará impedida pela concessão do efeito suspensivo (art. 739, § 6º)". De igual maneira tem decidido a jurisprudência, a saber: EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE BENS DA EMPRESA AGRAVADA - EXEQUENTE AGRAVANTE QUE NÃO ACEITOU A ESTIMATIVA FEITA PELOS EXECUTADOS - ADMISSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS BENS, COM ANÁLISE POSTERIOR ACERCA DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS REQUERIDAS PELA AGRAVANTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO - EFEITO QUE NÃO SUSPENDE OS ATOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS - EXEGESE DO ARTIGO 739, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA POSSIBILITAR A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. (TJPR - AI 561783-6 - 14ª Câmara Cível, Rel. Guido Döbeli, j: 04/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGOU A REALIZAÇÃO DE OUTRA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO E A ANÁLISE DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA PARA APÓS A DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DA EXEQUENTE. DECISÃO AGRAVADA PROLATADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NOVA LEI PROCESSUAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS NÃO IMPEDE A EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE PENHORA E DE AVALIAÇÃO DOS BENS. AVALIAÇÃO DO BEM DEFERIDA, COM POSTERIOR ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 606581-6 13ª Câmara Cível Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho J: 31/03/2010) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO SUSPensa. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739- A, § 6º, DO CPC. Com a reforma da execução civil realizada disposição expressa no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Agravo de instrumento provido. (TJPR AI 560124-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Juizimar Novochadlo J:10/06/2009) Por conseguinte, levantar a penhora, como quer o agravante, não é possível. Disp osit ivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0033 . Processo/Prot: 0901595-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109949. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-18.2011.8.16.0162 Cobrança. Agravante: Anísio Totti Filho, João Batista Souto Filho, João Romanin, José Rodrigues Feitoza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. SUSPENSÃO DE ACORDO COM O RE 591.797. INVIABILIDADE, NO CASO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM CURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 171/172-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Sertãozinho, que, em sede de ação ordinária de cobrança, sobrestou o andamento do feito em virtude da decisão proferida pelo STF no RE n.º 591.797 e RE 626.307. Acontece que, segundo os agravantes, "...em que pese a presente ação e, consequentemente, os recursos nela interpostos, versar sobre diferenças decorrentes do Plano Verão, não é menos certo que a suspensão determinada pela Superior Instância afeta tão somente as ações cujas matérias envolvam as controvérsias constitucionais contidas na discussão dos referidos recursos Extraordinários, bem como de ações que não se encontrem em sede de EXECUÇÃO DEFINITIVA, ou ainda, AS QUE NÃO SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA ou JULGAMENTO, justamente como é o caso do presente feito" (fl. 08-TJ). Por esse motivo, requerem o provimento do recurso a fim de que se dê prosseguimento ao feito. É o relatório. Fundamentação I Com razão os agravantes. II É que a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) se aplicam somente aos processos que se encontram em grau de recurso. Com efeito, já que o Ministro Dias Toffoli foi categórico ao referir que "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória". Dessa forma, como, no caso, a ação de cobrança proposta pelos agravantes está ainda na fase instrutória, tal como noticiam, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor III" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 739221-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julg. 16/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROPOSTURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 33 DO STJ E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE POUPANÇA. DETERMINAÇÃO PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 772948-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa, julg. 23/11/2011). Dispositivo III Posto isso,

dou provimento de plano ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o prosseguimento regular do feito na origem. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários.

0034 . Processo/Prot: 0902069-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119229. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000754-56.2012.8.16.0112 Embargos de Terceiro. Agravante: Antonio Alves Barcelos. Advogado: Márcio Guedes Bertti, João Alberto Rachele. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ALVES BARCELOS em face da decisão de fls. 45-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de embargos de terceiro nº 754/2012, na qual Sua Excelência indeferiu a liminar pleiteada por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão e determinou o prosseguimento da execução n. 469/2011 em relação aos bens não embargados nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil Em suas razões recursais de fls. 09 a 20-TJ, alega a agravante que os requisitos exigidos para a concessão de liminar, com o fim de anular a penhora do bem, estão devidamente preenchidos, quais sejam, a prova de condição de terceiro e sua posse sobre o bem objeto da medida constritiva. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ativo. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente. Pretende o recorrente, a reformada da r. decisão recorrida, a fim de que seja concedida a liminar requerida, em sede de embargos terceiro, para que se anule a penhora realizada sobre o sobre veículo fiat/uno mile fire flex, ano 2006, placa IMX 1736. Não merece guarida a pretensão do agravante. Prefacialmente, urge salientar que a ação de embargos de terceiro é um remédio processual para aqueles que, não sendo parte de um processo, sofrem turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Trata-se, portanto, de procedimento importante, na medida em que o processo executivo deve apenas produzir efeitos entre as partes, não podendo prejudicar terceiros. Desta forma, se for ultrapassado o limite da responsabilidade do devedor, e sendo atingidos bens de quem não é parte, há um engano judicial, o qual certamente não poderá prevalecer em detrimento de quem, ilegitimamente, viu-se prejudicado pelo procedimento executório movido em desfavor de outrem. Com efeito, o legislador procurou estabelecer as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, em sede de embargos de terceiro, a fim de salvaguardar os direitos do terceiro potencialmente prejudicado. Assim, preveem os art. 1050 e 1051 do Código de Processo Civil que o embargante deverá fazer prova sumária de sua posse e da condição de terceiro oferecendo documentos, E, estando suficientemente comprovadas estará o julgador autorizado a conceder a tutela liminarmente. Portanto, deve o juiz, estando cabalmente comprovada a posse do bem e a qualidade de terceiro do embargante, manter com este ou lhe restituir o bem cuja posse lhe foi turbada ou esbulhada. Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pelo agravante, compulsando os autos evidencia-se que o agravante/embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar suficientemente a sua condição de possuir do bem. Consta às fls. 38-TJ instrumento particular de compra e venda firmado entre o agravante e o executado nos autos de execução n. 469/2011, no entanto, do documento de fls. 39-TJ verifica-se que não houve a devida transferência da propriedade do bem, ou seja, há uma discrepância entre o contrato e o registro do veículo penhorado. Outrossim, em que pese a r. decisão objurgada ter indeferido o pedido liminar do agravante, não há no caso em comento qualquer iminência de perda da posse ou propriedade do bem. Isto porque, na mesma decisão a exegeta singular foi clara ao determinar o prosseguimento da execução de n. 469/2011 somente em relação aos bens não embargados, nos termos do art. 1052 do CPC. Acompanhando, assim, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATÇÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCAMBAMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (STJ - AgRg no Ag 777072 /GO Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 06/10/2010). Portanto, não há qualquer prejuízo ao agravante em aguardar o devido processamento dos embargos de terceiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso eis que manifestamente inadmissível. É como decido. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Intím-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0902391-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120385. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006085-97.2010.8.16.0044 Ordinária. Agravante: Madison Garden Comércio, Treviso Administração e Transportes Sa, Nilson Alves Ribeiro, Lemorce Ledo

Bongiolo. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MADISON GARDEN COMÉRCIO E OUTROS contra a decisão singular de fls. 414-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Apucarana nos autos de ação ordinária de revisão contratual n. 6085/2010, na qual Sua Excelência indefere determina o julgamento antecipado da lide, por entender que os documentos presentes nos autos são suficientes para seu julgamento, sendo desnecessária perícia técnica. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) a produção de prova pericial nos autos principais é necessária para evidenciar o anatocismo; e, (b) o indeferimento de produção de prova causa cerceamento de defesa. Requerem o efeito suspensivo do agravo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Insurgem-se os agravantes contra despacho do juízo monocrático que entendeu pela desnecessidade da realização de prova pericial. Entendo que a decisão singular não merece reforma. É necessário afirmar que é o magistrado o destinatário das provas e incumbe a ele avaliar a presença ou não de elementos suficientes à sua convicção, que lhe autorizam o julgamento antecipado da lide ou não. É o que diz o Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, ampla e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) Sendo indiscutível que é o magistrado o destinatário das provas e que a ele compete examinar a conveniência das mesmas, sem razão afirmar que o julgamento antecipado da lide conduz diretamente ao cerceamento de defesa. Até porque a lei adjetiva civil é clara neste aspecto: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319). A matéria em discussão, que eventualmente poderia ser objeto de perícia, é, em verdade, de fácil visualização, dispensando laudo técnico. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. É, no mais, o entendimento do STJ: "(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) IV - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01". (STJ - REsp 878226 / RS, 1ª Turma, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 27/02/2007). Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0036 . Processo/Prot: 0902699-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/116183. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000790 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos José Tarasiewich. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Sirlei de Oliveira Morelli. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902699-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ TARASIEWICH AGRAVADO : SIRLEI DE OLIVEIRA MORELLI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos José Tarasiewich, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 790/2001, ajuizada por Sirlei de Oliveira Morelli, que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária do agravante, por entender que os documentos juntados não evidenciam que as contas são destinadas exclusivamente ao recebimento de salário, tampouco que a subsistência do executado encontra-se prejudicada em razão da penhora on line. O magistrado a quo asseverou também que é "inviável o desbloqueio de três contas bancárias sob a alegação de que todas elas se destinam ao recebimento de salário, eis que tal conduta consiste em utilização indevida da proteção legal da impenhorabilidade em detrimento dos credores" (fls. 14-15TJ). Informa o agravante que nos autos de execução de título extrajudicial a agravada solicitou a penhora on line de saldo no valor de R\$ 18.552,01 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, um centavo) e por ordem do juízo, foram efetuados bloqueios dos seguintes valores: a) R\$ 15.541,54 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) da conta corrente nº 01452-4, agência 4117 do Banco Itaú S/A; b) R\$ 3.001,95 (três mil e um reais e noventa e cinco centavos) da conta corrente nº 0002030-3, agência 3044 do Banco Bradesco e c) R\$ 271,97 (duzentos e setenta e um reais, noventa e sete centavos) da conta corrente nº 5827-0, agência 3509-2 do Banco do Brasil. Notícia que após o bloqueio dos referidos valores, insurgiu-se perante o juízo a quo alegando, em síntese, que os valores eram referentes a salário, necessária do valor bloqueado para pagar gastos primários e que recebe a

remuneração por mais de uma conta porque presta serviços para vários hospitais e clínicas. Sustenta a necessidade de reforma da decisão singular que indeferiu o desbloqueio das contas, mediante a alegação de que é medico e presta serviço para vários tomadores de serviço que vinculam o pagamento em bancos distintos, motivo pelo qual mantêm vínculo em diversas instituições financeiras. Aduz que os extratos anexados aos autos atestam que os valores bloqueados possuem natureza salarial e que a natureza da verba salarial caracteriza-se pela sua destinação, ou seja, o sustento do empregado e sua família, e não pela forma que é administrada. Argumenta que a própria agravada admitiu que parte dos valores bloqueados possui caráter salarial, razão pela qual é necessário, no mínimo, a liberação das quantias incontroversas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo a fim de reformar a decisão recorrida e determinar o desbloqueio dos valores por serem de natureza salarial e estarem abarcados pela impenhorabilidade. Alternativamente, requer a liberação dos valores considerados incontroversos pelas partes: a) R\$ 9.775,03 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos) da conta corrente nº 01452-4, agência 4117 do Banco Itaú S/A; b) R\$ 1.545,88 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) da conta corrente nº 0002030-3, agência 3044 do Banco Bradesco; c) R\$ 226,04 (duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos) e outro de R\$ 25,49 (vinte e cinco reais e nove centavos) da conta corrente nº 5827-0, agência 3509-2 do Banco do Brasil. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 14-15-TJ; a certidão da intimação do agravante foi juntada às fls. 27-TJ; a procuração e o subestabelecimento outorgado ao procurador do agravante foram apresentados às fls. 17/18; a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 25-TJ. O preparo foi efetivado em 22.03.2012 (fls. 29-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.03.2012 (certidão de fls. 27-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, em especial em razão dos depósitos de natureza salarial consignados nos extratos de fls. 575/576-TJ, circunstância reconhecida pela exequente às fls. 580-TJ. Por outro lado, o "periculum in mora" está caracterizado em razão do prejuízo de ordem financeira decorrente da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de suspender o levantamento dos valores considerados incontroversos, ou seja: a) R\$ 9.775,03 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos) do valor total bloqueado de R\$ 15.541,54 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais, cinquenta e quatro centavos) na conta corrente nº 01452-4, agência 4117 do Banco Itaú S/A; b) R\$ 1.545,88 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) do valor total bloqueado de R\$ 2.999,95 (dois mil novecentos e noventa e nove reais, noventa e cinco centavos) da conta corrente nº 0002030-3, agência 3044 do Banco Bradesco; c) R\$ 271,97 (duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) da conta corrente nº 5827-0, agência 3509-2 do Banco do Brasil, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento da liminar é realizado em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0037 . Processo/Prot: 0902895-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/115231. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000033 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinatti Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Campolin Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902895-5, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOLIN SIQUEIRA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 33/2009, ajuizado por Antonio Campolin Siqueira em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco/executado, por entender que não há que se falar em excesso de execução em relação à cobrança de honorários advocatícios, eis que em face das decisões proferidas não houve interposição de recurso e, ainda, que a alegação quanto à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não merece guarda por se tratar de norma processual. Condenou a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 128/129-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.232, que passou a vigorar em 23.06.2006. Afirma que no caso, por ser tratar de mero incidente processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e,

ao final, que seja conhecido e provido o recurso, para o fim de afastar a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil imposta, bem como excluir os honorários advocatícios, vez que trata-se a presente decisão de mero incidente processual, sendo indevidos honorários advocatícios e o prequestionamento do julgado. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 128/129-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 130-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante encontram-se às fls. 16/17-verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravado foi apresentada às fls. 23-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 21.03.2012 (fls. 18- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 22.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.03.2012 (certidão de fls. 130-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0038 . Processo/Prot: 0903172-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-39.1991.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Euclides Andriani. Advogado: Clíneo Leandro Lino Lyra. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCLIDES ANDRIONI em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 184/1991), promovida por BANCO DO BRASIL S/A, acolheu, em parte, os pedidos do autor, para condenar o executado ao pagamento da multa pela litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, e, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, multa de 10% sobre o valor da causa. Ainda, determinou a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.288, do 4º Ofício Imobiliário de Curitiba, procedendo-se sua constrição, avaliação e intimação através do Provimento nº 168/2008 (fl. 152 TJ). 3. Em suas razões, aponta o agravante que fora despojado de seus bens por atos judiciais, não havendo bens passíveis de penhora em seu nome, não se caracterizando, portanto, o instituto jurídico da fraude à execução. 4. Defende que não assiste razão ao agravado ao alegar litigância de má-fé, já que não possui bens em nome próprio para garantir o prosseguimento da execução. Alega ainda, que nem o agravante nem o Juízo comprovaram que tenha ocorrido resistência injustificada ao andamento do processo. 5. Sustenta que o imóvel sob matrícula nº 25.288, determinado à penhora pelo Magistrado na decisão agravada, não integra o seu patrimônio, bem como tal decisão infringe o disposto no art. 467, do CPC, já que pretende rever decisão transitada em julgado nos autos sob nº 618/1990, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o bem já foi arrematado. 6. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior cassação integral da decisão agravada (fls. 02/10). Juntou documentos de fls. 13/167. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Analisando a documentação apresentada pelo agravante, em um primeiro momento, concluo que seria desnecessário a realização de uma nova constrição, avaliação e intimação referente ao imóvel de matrícula nº 25.288, onerando o Poder Judiciário, tendo em vista que referido bem já foi objeto de arrematação nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 618/1990, em que figurou como credor JOÃO SETIM JUNIOR, conforme Carta de Arrematação de fls. 38/41 TJ e Registro de Imóveis de fls. 42/43 - TJ 14. Da mesma forma, aparentemente, o agravante não possui outros bens passíveis de serem penhorados, e, portanto, não haveria que se falar em resistência injustificada ao andamento processual. 15. Além do mais, fazer com que o agravante pague a

multa por litigância de má-fé, sem uma análise apurada dos autos em exame, pode gerar o periculum para a parte, além de violar os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. 16. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 17. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0903210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046950 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Flivaldo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz (maior de 60 anos), Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sgarí (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 152/154-TJ/PR que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ofertada pelo Banco do Brasil S/A. Inconformado, alega o Agravante que há excesso na execução, uma vez que divergente os cálculos apresentados por Exequente e Executado, devendo o Juízo se valer de um contador oficial. Aduz que descabe condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em incidente processual. Com base em tais fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de se reconhecer o apontado excesso na execução ou, não assim se entendendo, para que sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Requer, ainda, que se reconheça a impossibilidade de execução dos honorários advocatícios e custas judiciais. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, a insurgência do Agravante reside no cálculo apresentado pelo Exequente, no qual afirma haver excesso de execução, bem como na condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Pois bem, em uma análise perfunctória, os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo se verificam para parte do pleito. O Recorrente não trouxe elementos hábeis a demonstrar o excesso na execução e tampouco a necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial. Vale dizer, dos cálculos que juntou às fls. 78- TJ/PR não é possível extrair com segurança uma relação de conformidade com os termos da sentença. Quanto aos honorários advocatícios, ressaltando posição pessoal, esta Relatora se curva ao posicionamento desta Colenda Câmara que, com esteio no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.134-486, julgado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entende ser cabível a condenação em honorários somente se acolhida a impugnação, caso diferente dos autos. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (Resp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2011, DJe 21.10.2011) (grifei) E desta Câmara, colhe-se: "(...) O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: RESP 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal". (TJPR - 13ª C. Cível - Al 809299-9 - Nova Esperança - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012) Quanto às custas processuais, estas são devidas também em sede de cumprimento de sentença. A impugnação ao cumprimento de sentença é incidente procedimental que comporta instrução, sendo passível, ainda, de autuação em apartado, como se verifica do previsto no artigo 475, M, §2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual faz-se necessário o pagamento das correspondentes custas e despesas processuais. Ressalte-se que esta exigência decorre da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça (editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.149/70), que estabelece: "I - São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no item I, 'processos de execução de sentença' tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo as faixas de valores previstas na referida tabela. (...)

II - São também devidas custas judiciais nos incidente de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. (...) Isto posto, defere-se parcialmente a liminar, para excluir os honorários advocatícios da condenação. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0040 . Processo/Prot: 0903723-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121231. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039233-92.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Hamilton Laertes de Araujo, Kenji Takei (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 25-TJ/PR que, em autos de Cumprimento de Sentença proferida em ação cível pública, indeferiu o pleito de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos e, diante da existência de depósito judicial, autorizou seu levantamento pelos Exequentes. Inconformado, o Agravante invoca a prescrição, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu para esta o prazo quinquenal. Insurge-se contra o levantamento de valores. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar que ocorra o levantamento da quantia depositada e, ao final, o provimento ao recurso, nos mesmos termos. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso presente, tais requisitos não se afiguram presentes. Observa-se que a prescrição foi objeto da decisão de fls. 204/208-TJ/PR, alvo de reexame no Agravo de Instrumento nº 811762-8, de Relatoria do e. Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, que negou seguimento ao recurso. Em homenagem ao princípio da unificabilidade das decisões judiciais, a questão prescricional não tem como ser apreciada no presente Agravo. Em um juízo prefacial, portanto, não se vislumbra óbice ao levantamento da quantia bloqueada, posto que já rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, em decisão confirmada por este Tribunal. Além disso, o Agravante também não se insurgiu contra o indeferimento da nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos, o que, de todo modo, também não vem se admitindo, conforme se vê dos seguintes precedentes desta Relatora: Agravos de Instrumento nº 897846-7 e 888472-8. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0041 . Processo/Prot: 0903899-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/120315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051027 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Gildete Pereira de Souza, Idalino Rodrigues Silva, João Rael, Cleber Ribeiro Mazoni, Eurides Vitoriano. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903899-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : GILDETE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 51027/0000, ajuizada por GILDETE PEREIRA DE SOUZA, IDALINO RODRIGUES SILVA, JOÃO RAEI, CLEBER RIBEIRO MAZONI E EURIDES VITORIANO em face do agravante. A decisão agravada julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando a exclusão do excesso, apenas com fins de excluir o autor João Rael e os acréscimos por ele incluídos, em virtude do reconhecimento da litispendência. (fls. 85 e verso-TJ). O agravante manifesta seu inconformismo sustentando que há excesso na execução, conforme foi exposto na peça de impugnação, sendo que o Juiz a quo deveria ter remetido os autos ao contabilista judicial, para aferir o valor real devido. Prega, ainda, que é indevida a sua condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da impugnação ao cumprimento de sentença, já que se trata de incidente, o que não gera cobrança de tais valores. Entende, ainda, ser devida a condenação do autor excluído em custas e honorários advocatícios, em atenção ao art. 26 do CPC. Momento em que requer a condenação do autor excluído na pena de litigância de má-fé. Ainda, prequestiona o art. 108, § 1º do CTN. Ao fim, requer a concessão do efeito suspensivo, com fins de suspender o prosseguimento da execução, sob pena de grave dano de difícil reparação com o possível levantamento dos valores depositado e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos do seu recurso. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 85 e verso-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 86-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 78/80-TJ, e do agravado

em fls. 19, 21, 23, 24 e 25-TJ. O preparo foi efetivado em 28.03.2012 (fls. 88-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 29.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.03.2012 (certidão de fls. 86-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão agravada que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando a exclusão do excesso, apenas com fins de excluir o autor João Rael e os acréscimos por ele incluídos, em virtude do reconhecimento da litispendência. (fls. 85 e verso-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0042 . Processo/Prot: 0904275-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/120248. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000723-61.2012.8.16.0136 Repetição de Indébito. Agravante: Reni Warmeling. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE, REPORTANDO-SE A OUTRAS HIPÓTESES, INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MERA CONJECTURA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita e, de conseqüente, determinou que ele providenciase o preparo do feito no prazo de 30 (trinta) dias, "...sob pena de cancelamento da distribuição" (fl. 34-TJ). Acontece que, segundo o agravante, essa decisão não pode prevalecer, já que, conforme se depreende dos seus fundamentos, "a redação do artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que `a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (fl. 05-TJ). Assim, conclui que "...bastaria tão somente a declaração de hipossuficiência para que a assistência judiciária fosse concedida" (fl. 05-TJ) e, ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1ºA, do CPC). II Pois bem. É sabido que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO. PETIÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS. SUFICIENTE. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física é suficiente a alegação feita pelo advogado, constituído com poderes gerais para atuar no foro judicial, de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, comprometerá o sustento da parte ou de sua família, sendo desnecessária a juntada aos autos de declaração de próprio punho firmada pelo litigante. [...] (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 566224-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 20/10/2009). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 02.05.2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais,

sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). Não há como ignorar, todavia, que o juiz, diante do caso concreto, pode e deve, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo enfim se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o Juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é simplesmente indeferir o benefício, ignorando por completo as particularidades da espécie e, o que é pior, basear essa decisão em elementos genéricos que nem ao menos se relacionam com o caso posto. Não obstante, foi exatamente o que fez o juiz. Com efeito, sob o singular pretexto de que em "...outros cinco processos idênticos aforados pelo mesmo advogado há algum tempo atrás, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcarem com as custas do processo" (fl. 33-TJ), ele simplesmente indeferiu o benefício pleiteado. Desse modo, vê-se que o juiz passou ao largo de quaisquer especificidades do caso, o que era de rigor, tanto mais se tratando, como se trata, de benefício personalíssimo. Em tal quadro, subsiste, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem "...condições de arcar com as custas processuais e demais despesas (...) sem prejuízo próprio e do sustento da família" (fl. 31-TJ), única exigência prevista em lei. Dispositivo III Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0043 . Processo/Prot: 0904314-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016207-36.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Técnica Riograndense de Obras Ltda Me. Advogado: Victor André Cotrin da Silva, Emilia Marquizzett Correia da Silva. Agravado: Osni Pereira Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÉCNICA RIOGRANDENSE DE OBRAS LTDA - ME contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de "medida cautelar de sustação ou suspensão de protesto" nº 16207/2012 ajuizada em face de OSNI PEREIRA ME, indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de sustar todos os efeitos do protesto da duplicata, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos necessários para o pedido (fl. 34/37 TJ). 3. Em suas razões, alega que contratou a realização do serviço de terraplanagem e limpeza do terreno em que está sendo construído o fórum de Guaratuba/PR, sendo que para tais serviços estipulou-se o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente quitados conforme comprovante juntado aos autos, e não o valor de 91.227,72 (noventa e um mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) constante na emissão da duplicata, cuja origem desconhece. 4. Sustenta que no caso em tela não há como a agravante fazer prova que não contratou o serviço e que não aceitou a duplicata, sendo que o ônus de provar que prestou o serviço no valor pactuado recai sobre o agravado, por ocasião de sua contestação na ação principal. 5. Aduz que a empresa agravante se equipara a consumidora, pois é a destinatária final dos serviços prestados, sendo que é impossível fazer prova de que o serviço não foi prestado, devendo haver a inversão do ônus da prova para que o fornecedor prove que o fez. 6. Afirmando a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, pretende sua concessão para o fim de sustar de imediato os efeitos do protesto sobre o título apontado, ou caso já tenha sido lavrado, a suspensão do mesmo com posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/07 TJ). 7. Junta documentos de fls. 09/41 TJ. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito, sendo permitida a manutenção do protesto, ainda que pendente discussão de sua legalidade, o que, a princípio, não se admite. 11. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas quando da eventual interposição de recurso de apelação analisar a questão, eis que entendendo indevido o protesto, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 13. Afirma a agravante ser indevida a

emissão da duplicata levada a protesto, pois o título não possui origem, eis que os serviços contratados junto a agravada fora devidamente quitados conforme fazem prova dos documentos juntados aos autos (fls. 21/25 TJ). 14. Apesar de ter afirmado que os serviços prestados se deram no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e juntar documento que atesta a transferência destes valores para a conta corrente da agravada consoante atesta o documento juntado às fls. 25 TJ, não há nos autos elementos de cognição suficientes para atestar a ilegalidade do apontamento. 15. Isso porquê o documento juntado às fls. 22 TJ não vêm acompanhado da cópia discriminada de quais serviços ensejaram a duplicata, não sendo possível afirmar com certeza se é relativa aos serviços de aterro compactação e regularização do terreno do fórum da comarca de Guaratuba/PR consoante atesta a ordem de compra juntada as fls. 23 TJ, que, aliás, vêm assinado apenas pela técnica de obras da empresa agravante. 16. Em outras palavras, em análise preliminar, não é possível conhecer qual o valor e quais as condições efetivamente ajustadas para o pagamento dos serviços. 17. Portanto, não restando "prima facie" caracterizados elementos ensejadores à pretensão do agravante, deve-se ressaltar que é direito do credor promover o protesto do título, pois o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor (Resp. 599.890/SP). 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da agravante. Intímese. 19. Oficie-se ao Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, inclusive sobre a ocorrência da efetivação do protesto do título em discussão. 20. Intímese a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0044 . Processo/Prot: 0904362-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121853. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024590-95.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Herotides Cardoso Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904362-9, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : PAULO HORTO LEILÕES LTDA. AGRAVADO : HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Horto Leilões Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.º 0024590-95.2011.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face de Herotides Cardoso Ribeiro que determinou seja promovido o blo queio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução informado e fixou os honorários advocatícios provisórios em R\$100,00 (cem reais), entre outras providências, nos seguintes termos: "Autos n. 24590/2011. Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução informado na petição retro, custas e honorários provisórios de R\$100,00. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar. Intímese e demais diligências necessárias." (fls. 44-TJ) Relata o agravante que após infrutíferas diligências no sentido de localizar bens em nome da agravada, postulou ao juízo a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, para que a execução recaísse sobre o patrimônio de seus sócios. Notícia o agravante que propôs em face do agravado ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento de valores referentes ao não pagamento de comissões devidas pela intermediação de compra e venda de gado em leilão por ela organizado. Devidamente citado e após negociações, as partes firmaram acordo no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), cujo pagamento seria realizado em 10 (dez) prestações mensais, em datas preestabelecidas. O magistrado singular determinou a suspensão do feito executivo até que todas as parcelas estivessem quitadas. Sendo noticiado o descumprimento do acordo firmado, foi proferida a decisão ora agravada. Afirma o agravante que a verba honorária provisoriamente arbitrada não remunerou o trabalho realizado pelo advogado da parte, deixando de considerar o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o valor fixado expressa 0,11% (zero vírgula onze por cento) do valor da condenação, o que se mostra inadmissível. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento de plano do presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e, ao final, que seja o recurso recebido e provido, para o fim de reformar a decisão agravada, e majorada a verba honorária, para que seja arbitrada de forma justa, nos termos do estabelecido no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 44-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 45-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 28-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada não foi apresentada em razão desta ser revel, portanto, sem advogado constituído. O preparo foi efetivado em 29.03.2012 (fls. 47-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.03.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.03.2012 (certidão de fls. 45-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado.

Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou seja promovido o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução informado e fixou os honorários advocatícios provisórios em R\$100,00 (cem reais), entre outras providências. (fls. 44-TJ). Assiste razão ao recorrente em sua pretensão de majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono, uma vez que a decisão agravada fixou-os em valor irrisório e não condizentes com a nobre atividade da advocacia. De fato, tratando-se de honorários provisoriamente fixados para o caso de cumprimento espontâneo da obrigação imposta, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e, portanto, não se sujeitam aos limites mínimo e máximo previstos no §3º daquele mesmo artigo. Todavia, arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa não significa fixá-los de forma subjetiva ou aleatória, uma vez que mesmo nesse caso devem ser observados os critérios objetivos previstos nas alíneas do §3º daquele artigo. Assim, a fixação, na decisão agravada, dos honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, no valor de R\$ 100,00, a meu ver, mostra-se ínfima diante das circunstâncias do caso em tela, mormente por representar menos do que 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos." (REsp 226.030/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 07.10.1999). "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LÍCITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LÍCITO FIXÁ-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SÚMULA 14)." (REsp 153.208/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 17.02.1998). Desta forma, considerando o zelo e dedicação empregados pelo advogado do agravante na defesa de seu cliente, o trabalho realizado e a complexidade da causa e também a natureza da causa e seu conteúdo econômico; entendo razoável a elevação dos honorários advocatícios devidos ao referido advogado para R\$1.000,00, valor este que refletirá quantia idônea a remunerar de forma condigna o trabalho por ele realizado até o momento, sem que se mostre excessiva ou aviltante a nobre atividade advocatícia. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, e fixar os honorários advocatícios provisórios para R\$1.000,00 (um mil reais). INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0045 . Processo/Prot: 0904500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010724-59.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: H. K. Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Terabe. Agravado: S. Camargo e Cia Ltda - Me, Herculíia Silva de Deus, Michel Sílvio Camargo. Advogado: Lígia Franco de Brito, Rafaela de Carvalho Stresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904500-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : H. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA. AGRAVADOS : S. CAMARGO E CIA LTDA - ME E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por H.K. Fomento Mercantil Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010724- 59.2011.8.12.0001, ajuizada pelo agravante em face de S. Camargo & Cia. Ltda. ME, Herculíia Silva de Deus e Michel Sílvio Camargo. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora sobre parte da residência do executado que se encontra utilizada como endereço comercial por falta de base legal, bem assim por se tratar de local indefinido dentro do referido imóvel, por entender "que tal construção não trará efetividade alguma nos autos, considerando que haveria dispêndio de custas e despesas para eventual realização de atos expropriatórios, cujo bem limita-se a um espaço comum dentro da residência do executado, a qual não poderá sofrer atos constritivos, demonstrando assim que o dito espaço não tem valor algum, sem olvidar que o espaço pode ser indefinido dentro da residência." . Ao final, determinou a intimação da parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de dez (10) dias. Em nada sendo requerido, determinou o encaminhamento dos autos para o arquivo provisório, até manifestação da parte interessada ou que se opere a prescrição intercorrente. (fls. 74-TJ) Informa o agravante que ingressou com Execução de Título Executivo Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito representado por Escritura Pública de Confissão de Dívida, garantida por hipoteca, em face dos ora agravados. Aduz que devidamente intimados, os executados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento e interposição de embargos. Não obstante, a agravada Herculíia da Silva de Deus, protocolizou petição informando que o bem dado em hipoteca e que foi indicado à penhora pelo agravante objeto da matrícula nº 77.727, do 9º Registro de Imóveis desta Capital constituiu-se em seu único bem imóvel, além de ser, parte dele, destinado à sua moradia e de sua família, sustentando a impenhorabilidade do mesmo. A fim de sustentar sua pretensão se limitou a apresentara contas da SANEPAR e da COPEL às fls. 33/39-TJ. O agravante, ao apresentar manifestação, sustentou que o bem foi oferecido voluntariamente em garantia hipotecária por tratar-se de sede da empresa coexecutada, razão pela qual restava renunciada a

impenhorabilidade do mesmo, requerendo, então, a manutenção da penhora sobre 50% do mesmo. Argumenta ter havido equívoco na decisão proferida, pois a parte do imóvel sobre a qual o agravante/exequente requer a manutenção da penhora constitui parte destacada do mesmo, e é sede da empresa executada. Sustenta que a área utilizada como sede da empresa está localizada no primeiro pavimento do imóvel, sendo que o segundo pavimento é que estaria sendo utilizado como residência familiar. Porém, perfeitamente cabível a sua identificação. Para que seu direito não seja lesado, pugna que em primeiro lugar seja o feito convertido em diligência para constatação acerca da existência ou não da suposta confusão entre a área residencial e a comercial do imóvel, já que pelas fotos acostadas pela agravada/executada não se pode concluir o alegado. Afirma que obteve nota fiscal emitida pela empresa Z Brasil Tech Har Informática Ltda., em 16.02.2012 (fls. 75-TJ), que tem como sede o mesmo endereço onde se localiza o imóvel penhorado, comprovando que não se trata exclusivamente de imóvel residencial. Argumenta que a impenhorabilidade não pode ser sustentada, devendo a decisão agravada ser reformada para o fim de ser deferida a penhora parcial do imóvel, já que existe base legal para tanto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se o despacho agravado, para que seja deferida a penhora sobre a parte do imóvel que está sendo utilizada como sede da empresa, ou seja, área comercial. Sendo que no caso de ser outro o entendimento, requer alternativamente a conversão do feito em diligência, " a fim de constatar se no imóvel indicado efetivamente não é possível identificar a área residencial da área comercial." É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 74-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 72-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 18-TJ e a procuração e outorgada aos procuradores da agravada Herculíia Silva de Deus está juntada às fls. 48-TJ, já que os demais agravados não integraram a lide. O preparo foi efetivado em 30.03.2012 (fls. 76-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.03.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.03.2012 (certidão de fls. 72-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, já que não restou plenamente demonstrada a impenhorabilidade do imóvel como a agravada pretende ver caracterizada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0046 . Processo/Prot: 0905035-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127992. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013530-91.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Joaquim Magalhães Sobrinho. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, evelise veronese dos santos, Rafael de Rezende Giralaldi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Em se tratando de regra de competência relativa, passível, por conseguinte, de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ. Vistos etc. Decisão monocrática O agravante se volta contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 13531/2012 por meio da qual o il. Juiz, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Comarca de Curitiba (fls. 40/43-TJ). Ocorre que a competência territorial, de acordo com o agravante, é relativa e, desse modo, não poderia ter sido reconhecida de ofício. Por tal razão, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I A decisão deve ser prontamente reformada. II Pois bem. É sabido que, em se tratando de regra de competência relativa, passível, por conseguinte, de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC. Daí resulta a possibilidade de que a parte nessa hipótese faça uso do seu livre arbítrio e assim proponha a ação em qualquer foro, que só poderá ser modificado, frise-se, se e quando houver insurgência da contraparte, a quem incumbirá, nesse caso, demonstrar pelos meios próprios em que medida afinal a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito ou, na falta deste, do indicado pela legislação processual (arts. 94 e ss. 100 do CPC) poderá prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. A jurisprudência do STJ é tranqüila a respeito, como pode se observar da súmula nº 33 do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse norte, é a mais recente decisão proferida pela Segunda Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto

no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS. (CC 107441/SP, Rel. Minª. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). III Em suma, leciona Marinoni e Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, RT, 4ª Ed., p. 50) que, proposta a ação perante juízo relativamente incompetente (incompetência territorial), caberá ao réu deduzir, no prazo de 15 dias (art. 305 do CPC), exceção de incompetência; caso não o faça, o juiz incompetente adquirirá competência para examinar a causa, sanando o defeito inicialmente gerado. Daí o desacerto da decisão judicial agravada que, antecipando-se à parte a quem eventualmente interessa opor a exceção, desde logo se dá por incompetente para examinar a causa. Dispositivo V Posto isso, verificada a dessemelhança da decisão agravada com a pacífica jurisprudência do STJ, dou provimento de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para manter, por ora, a competência do Juízo de origem. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se I. Curitiba, 17 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar o expediente.

0047 . Processo/Prot: 0905062-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/125280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038881-42.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fabris Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva, Rodrigo Alexandre de Castro. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Interessado: Sebastião Galvão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 905062-8, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face da decisão de fls. 213/215- TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais sob nº 38.881/2011, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela agravante. Em suas razões (fls. 02/20-TJ), sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto se trata de relação de consumo, restando presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ao final pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o ônus da prova em seu favor. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, o ponto contra o qual se volta o recurso constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na ação de indenização por danos materiais e morais. Vale dizer, a questão referente à inversão do ônus da prova tratada no agravo poderá ser alegada e apreciada no julgamento de apelação, quando e se esta vier a ser interposta. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo

pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Da jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes, citam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FALCADAÇÃO DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção do recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - A 849192-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 07.03.2012) Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de Primeiro Grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Quanto ao assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a conversão do agravo de instrumento em retido, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, constitui um poder-dever do magistrado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 4ª Câmara. Cível). Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação Indenizatória nº 38.881/2011. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0048 . Processo/Prot: 0905575-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/130232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004037-32.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Jussara Maria Moreschi de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905575-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO : JUSSARA MARIA MORESCHI DE SOUZA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória nº 0004037-32.2012.8.16.0001, ajuizada por Jussara Maria Moreschi de Souza em face do ora agravante, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada pleiteados pela autora, para o fim de "...determinar que o réu se abstenha de proceder os descontos sobre o salário do autor, mencionados no item 02 desta decisão, bem como para que efetue os estornos dos valores descontados do salário recebido pelo autor a partir do mês de dezembro de 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)." Designou a audiência de conciliação para o dia 21.06.2012, às 17:00 horas (fls. 45/481). Argumenta o agravante que a parte agravada reconhece que utilizou crédito oferecido pelo banco, gerando saldo devedor com desconto direto em sua conta corrente, entretanto, reconhecendo que não consegue honrar seus compromissos, pugna pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos da conta corrente dos valores relativos ao seu salário. A antecipação de tutela requerida pela autora/ agravada foi deferida por meio da decisão agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, a fim de ser reformada a decisão recorrida para possibilitar os descontos na forma contratada, a exclusão da cominação de multa ou a redução do valor da multa arbitrada. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil, devendo lhe ser negado seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, conforme

se observa das ementas a seguir relacionadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (I) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretária informando a ausência de procaução do agravado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJE 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SÚMULA 115/STJ. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procaução nos autos. 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procaução. 3. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes. 4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1002370/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2009, DJE 28.09.2009) A jurisprudência deste Tribunal acompanha o entendimento: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procaução outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochoadjo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 717003-6/01, relator Des. Shiroshi Yendo, publicado em 22.02.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procauções outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 732752-0/01, relator Des. José Marcos de Moura, publicado em 22.02.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procauções outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do recurso. Observa-se que apesar de ter sido mencionado às fls. 03 que foi apresentada juntamente com o recurso interposto "certidão da escrivania do MM. Juízo a quo comprovando a tempestividade do presente recurso", observa-se que o agravante foi citado pelo correio, por meio de Carta de Citação enviada com A.R.; a autora requereu a juntada do respectivo A.R. em 27.02.2012 (fls. 51); o recurso foi protocolizado neste Tribunal em 04.04.2012 (fls. 02); a decisão agravada foi proferida em 02.02.2012 (fls. 45/48). Do caderno processual constata-se que não foi apresentada juntamente com o presente recurso, a certidão expedida pela escrivania comprobatória da tempestividade do recurso interposto nem o carimbo comprobatório da data da juntada do A.R. recebido pelo ora agravante em 16.02.2012 (fls. 52) Assim, diante da ausência de apresentação da certidão expedida pelo juízo comprovando a data da juntada do A.R. aos autos, e do lapso temporal decorrido entre o requerimento de juntada do A.R. 27.02.2012 e a interposição do presente recurso 04.04.2012 resta evidente a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso interposto. No caso de ausência de certidão de

juntada do A.R. expedido para citação do ora agravante, caberia ao mesmo, no intuito de comprovar a tempestividade do recurso interposto, requerer junto ao cartório de origem certidão comprobatória da data da ciência inequívoca da decisão agravada. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do Ministério Público enseja o não conhecimento do recurso, além de impossibilitar aferir-se a tempestividade do Recurso Especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1026185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02.10.2008, DJE 20.10.2008) "DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de mer respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, após o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (STF - RE 213121 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978) Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 7/2009.

0049 . Processo/Prot: 0905645-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125880. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000071-44.2012.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Rogério Gonçalves da Silva, Hoão Hass, Rosa Schitko Hass. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905645-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA AGRAVANTES: ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 905645-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, em que figuram como Agravantes ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS, e, como Agravado BANCO BRADESCO S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS em face da decisão de fl. 36-TJ, proferida nos autos de embargos à execução nº 000071- 44.2012.8.16.0136, referente à Execução de Cédula de Crédito Rural, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Em suas razões (fls. 04/32-TJ), sustentam os Agravantes, em resumo, que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 739- A, §1º do Código de Processo Civil, por isso deve ser conferido o efeito suspensivo aos embargos. Aduz que há relevância na fundamentação, porquanto: o Banco vem praticando várias ilegalidades no decorrer do contrato, como, por exemplo, cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização, aplicação da multa moratória, negativa do alongamento compulsório da dívida, etc. Quanto à presença de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, argumentam que o imóvel de sua propriedade, o qual garante a execução será alienado, caso não seja suspenso o processo. Aduzem que a execução está garantida pela indicação de bem à penhora, consistente no imóvel rural de propriedade dos executados. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558 do CPC. Ao final, requerem o provimento do presente recurso para que se reforme a decisão agravada e se suspenda a execução. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que nesta análise quanto à relevância da fundamentação, em um juízo provisório, mediante cognição sumária, não se vislumbra o cabimento da suspensão da execução em razão dos embargos opostos. Assim é, porque a parte embargante não chegou a indicar de forma específica e demonstrar a possibilidade de prejuízos decorrentes da continuidade da execução, que não

aqueles inerentes ao próprio processo executivo. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autoriza a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0050 . Processo/Prot: 0906107-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129473. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071770-44.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivan Giacomo Piza, Mathilde Parra Gil, Washington Pierre Coimbra de Moura, Dayse Aparecida Frazon, Ernst Eckehardt Muller, Angelo Laercio Pelizao. Advogado: Flávio Piorro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 906107-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como agravante ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A), e, como agravados IVAN GIACOMO PIZA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 25/27-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 71770/2010, por meio da qual o Juiz deixou de aceitar, como garantia da execução, as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 03/07-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja aceita a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaque). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a

quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0051 . Processo/Prot: 0907196-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135933. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007413-84.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Alves Vieira. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907196-7, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES VIEIRA AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER** Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudinei Alves Vieira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0007413-84.2012.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor e determinou sua intimação para que proceda ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 331). Argumenta o agravante que apresentou declaração de hipossuficiência financeira e fotocópia do holerite, porém, apesar de receber rendimentos relativamente alto, o mesmo está comprometido com suas despesas mensais. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva ao agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 33; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 34; a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 25, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.04.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 02.04.2012 (certidão de fls. 34). Da análise preliminar dos autos, verifica que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes da petição de fls. 19/24 e da declaração de fls. 27, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento

é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se que ao proferir a decisão agravada, o magistrado afirma ter dúvidas quanto ao estado de pobreza do autor. Tais questões devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0007413-84.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, porém inexistindo óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2009 Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias 0052 . Processo/Prot: 0822592-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/182699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000474-79.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jeane Maria Schlipake. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Apelante (2): Ines Bastos Braga. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista

Advogado: Alessandro Dias Prestes (PR032569), Paulo Roberto Gongora Ferraz (PR037315)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	009	0793582-0/01
Adriane Guasque	019	0833877-8
Adriano Cesar Felisberto	013	0817958-8/01
Alceu Fernandes Cenatti	047	0864179-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	039	0847657-5
Alexandre José Garcia de Souza	037	0846045-1
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	026	0840108-9
Ana Estela Vieira Navarro	044	0859641-8
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0781373-0/01
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	012	0797003-0/01
Ana Sylvia Batista Coelho Alves	008	0790436-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	048	0865032-6/01
Anderson Fernandes de Souza	010	0793838-7/01
André Guskow Cardoso	034	0845764-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0772221-2/01
Ary da Silva Filho	033	0845434-4
Ary da Silva Filho	036	0845860-4
Augusto Pastuch de Almeida	001	0772221-2/01
Bárbara Guasque	019	0833877-8
Bernardo Guedes Ramina	016	0822087-7
Bruno Di Marino	026	0840108-9
Bruno Di Marino	029	0841874-2
Bruno Di Marino	031	0843216-8
Bruno Di Marino	041	0855631-6/01
Bruno Di Marino	043	0859160-8
Bruno Di Marino	046	0863221-5
Bruno Di Marino	047	0864179-0
Bruno Di Marino	048	0865032-6/01
Bruno Di Marino	016	0822087-7
Bruno Di Marino	026	0840108-9
Bruno Di Marino	029	0841874-2
Bruno Di Marino	031	0843216-8
Bruno Di Marino	041	0855631-6/01
Bruno Di Marino	043	0859160-8
Bruno Di Marino	047	0864179-0
Bruno Di Marino	048	0865032-6/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	009	0793582-0/01
Bruno Fonseca de Andrade	047	0864179-0
Carla Mara Buchmann Fontana	040	0854563-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	018	0833268-9
Carlos Bayestorff Júnior	022	0835728-8
Carlos Eduardo Koller	042	0858532-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0797003-0/01
Carlos Fernando Fecchio d. Santos	027	0841633-1
Carolina Barreira Lins	013	0817958-8/01
César Augusto Guimarães Pereira	001	0772221-2/01
Cintya Buch Melfi	002	0780940-7/01
Cintya Buch Melfi	014	0821075-3/01
Clarisse Alberto Beraldi	008	0790436-1/01
Clesia Augusta de Faveri Brandão	044	0859641-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Aparecida Stoeberl	026	0840108-9	José Ricardo Maruch de Castilho	019	0833877-8
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	002	0780940-7/01	Juliana Bonfim Carnievale	039	0847657-5
	007	0789876-8/01	Juliana Glade Ferracini Sanches	035	0845828-6
Daniel Quaesner Toledo	021	0834716-4	Juliana Pianovski Pacheco	011	0795416-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	029	0841874-2	Julio Cezar Zem Cardozo	024	0838050-7
	031	0843216-8	Kaio Murilo Silva Martins	002	0780940-7/01
	041	0855631-6/01	Lincoln Taylor Ferreira	006	0782399-8/01
	043	0859160-8	Luis Cezar Trento	040	0854563-9
Daniele Karine Costa	023	0837618-5	Luis Felipe Cunha	046	0863221-5
Deiva Lucia Canali	022	0835728-8	Luis Fernando da Silva Tambellini	024	0838050-7
Denira Caroline Gorla	035	0845828-6	Luis Fernando Lisboa Humphreys	037	0846045-1
Denise Laís Biancardi Auriglietti	040	0854563-9	Luiz Daniel Felipe	005	0781677-3/02
Diego Moura Malheiros	047	0864179-0	Luiz Eduardo Dluhosch	020	0834417-6
Douglas Pospiesz de Oliveira	033	0845434-4	Luiz Jorge Grellmann	045	0862425-9
Edson Isfer	004	0781677-3/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0822087-7
	005	0781677-3/02		046	0863221-5
Eduardo Ventura Medeiros	004	0781677-3/01	Luiza Marcia Genuino de Oliveira	008	0790436-1/01
	005	0781677-3/02	Manoel José Lacerda Carneiro	006	0782399-8/01
Eleusis Brasilico Navarro Vieira	022	0835728-8	Mara Lucia Merisio	012	0797003-0/01
Elizângela Américo Casali	015	0821338-5	Marcela Villatore	004	0781677-3/01
Elsom Luiz Veit	011	0795416-9/01		005	0781677-3/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	025	0839789-7	Marcelo Sérgio Pereira	015	0821338-5
Eraldo Lacerda Junior	020	0834417-6	Márcio Daniel Corrêa	010	0793838-7/01
	030	0842886-6		034	0845764-7
Eros Gil Peters	034	0845764-7	Marcos Velasco Figueiredo	008	0790436-1/01
Fabiane Gimenez N. Praxedes	027	0841633-1	Maria Aparecida de Paula L. Rech	007	0789876-8/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	037	0846045-1	Maria Isabel Coelho de Castro	008	0790436-1/01
Fabício Fontana	029	0841874-2	Mariélia Bosak	028	0841848-2/01
Fernanda Bahl	010	0793838-7/01	Maurício Andrade do Vale	046	0863221-5
	038	0846529-2	Max Humberto Recuero	014	0821075-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	043	0859160-8	Moacir Senger	032	0844185-2
Fernanda Silveira dos Santos	025	0839789-7	Nazareno Antônio V. P. Filho	008	0790436-1/01
Fernando José Mesquita	044	0859641-8	Nerei Alberto Bernardi	036	0845860-4
Fernando Munhoz Ribeiro	021	0834716-4	Pauline Kelm Paes	026	0840108-9
Fernando Pelloso	019	0833877-8	Pedro Carneiro Lobo Júnior	038	0846529-2
Flávia de Souza Vilela	021	0834716-4	Percy Goralewski	034	0845764-7
Francis Augusto Goes Ricken	042	0858532-0	Rachel Freire Memoria Bork	028	0841848-2/01
Gabriela de Paula Soares	003	0781373-0/01	Rafael Rossi Ramos	017	0824314-7
Germano Laertes Neves	002	0780940-7/01	Rafael Viva Gonzalez	039	0847657-5
Gisele Aparecida Spancerski	023	0837618-5	Rafael Wallbach Schwind	001	0772221-2/01
Glaucius Ghebur	041	0855631-6/01	Rafaela Borges Walter	008	0790436-1/01
Guida Fernanda P. Bittencourt	021	0834716-4	Raquel Viva Gonzalez Negri	039	0847657-5
Guilherme Lucca Cavalheri	015	0821338-5	Rebeca Arruda Gomes	001	0772221-2/01
Gustavo Berto Roça	041	0855631-6/01	Regiana de Fatima d. S. Grellmann	045	0862425-9
Henoch Gregório Buscarol	018	0833268-9	Renato Galvão Carrillo	004	0781677-3/01
Heron Anderson	039	0847657-5		005	0781677-3/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	016	0822087-7	Renato José Borgert	037	0846045-1
	030	0842886-6		048	0865032-6/01
Irineu José Peters	034	0845764-7	Renato Vargas Guasque	019	0833877-8
Irineu Peters	034	0845764-7	Ricardo Luiz de Oliveira	004	0781677-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0781373-0/01		005	0781677-3/02
Izabella de Paula Lino	045	0862425-9	Roberta Botelho B. T. Ribas	037	0846045-1
Izalvi Barreto da Silva	015	0821338-5		048	0865032-6/01
João Batista Lopes Coutinho	016	0822087-7	Roberta Carvalho de Rosis	037	0846045-1
João Carlos Darcanchy	012	0797003-0/01	Roberta Iara Buzzinaro Meier	039	0847657-5
João Henrique da Silva	010	0793838-7/01	Rodolfo José Schwarzbach	030	0842886-6
	038	0846529-2	Rodrigo Barreto	019	0833877-8
João Luiz Scaramella Filho	046	0863221-5	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	024	0838050-7
Joaquim Miró	016	0822087-7	Rodrigo Mello da Motta Lima	007	0789876-8/01
	030	0842886-6	Roque Sebastião da Cruz	033	0845434-4
	046	0863221-5	Rudi Alberto Lehmann Júnior	008	0790436-1/01
Jonas Borges	048	0865032-6/01	Sérgio Roberto Vosgerau	046	0863221-5
	003	0781373-0/01	Sidnei Aparecido Cardoso	033	0845434-4
	024	0838050-7	Thatiane Cabreira	032	0844185-2
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	011	0795416-9/01	Ubiratan Guimarães Teixeira	012	0797003-0/01
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	027	0841633-1	Viviane Pomini Ramos	017	0824314-7
José Antonio Souza de Matos	031	0843216-8	Walter Borges Carneiro	001	0772221-2/01
			William Romero	001	0772221-2/01

Wilson Luiz Darienzo 009 0793582-0/01
Quinteiro
Yeda Vargas Rivabem 003 0781373-0/01
Bonilha

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772221-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/463810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772221-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaguá Pilots - Serviços de Praticagem Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Embargado: Centro de Navegação Nacional Transatlântica - Cnnt, China Shipping Container Lines, China Shipping Agenciamento Marítimo Ltda, Maruba S C A, Alpha Shipping do Brasil Ltda (maruba do Brasil), Clan Cia Latino America de Navegação Sa, Cma Cmg Sa, Cma Cmg do Brasil Agência Marítima Ltda, Companhia Sudamericana de Vapores Sa, Csav Group Agencias Brazil Agenciamento e Transportes Ltda, Companhia Libra de Navegación (uruguay) Sociedad Anónima, Empreemar - Empresa Marítima Sa, Conaval do Brasil Serviços Marítimos Ltda, Evergreen Marine Corp. (taiwan) Ltd., Agência de Vapores Grieg Sa, Gearbulk Pool Ltd., Gearbulk Marítima Ltda, Grimaldi Compagnia Di Navigazione Spa, Grimaldi Compagnia Di Navigazione do Brasil Ltda, Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gesellschaft, Hamburg Süd Brasil Ltda, Hapag Lloyd Container Line A/c, Hapag Lloyd do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, Kawasaki Kisen Kaisha ("k" Line), "k" Line Brasil Transportes Marítimos Ltda, Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda, Mitsui O.s.k. Lines Ltd., Mol (brasil) Ltda., Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Nippon Yusen Kaisha, Nyk Line do Brasil Ltda, Odifell Seachem As, Agência Marítima Granel Ltda, Oldendorff Carriers Cmbh & Co Kg, Oldendorff Carriers Transportes Ltda, Saga Forrest Carriers Intl. A/s, Saga Forrest Carriers Rio Ltda, Spliethoff Bevrachtingskantoor Bv, Spliethoff do Brasil Ltda, Westfal-larsen Shipping As, Westfal-larsen Shipping do Brasil Comércio Marítimo Ltda, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda, Zim Integrated Shipping Services Ltd., Zim do Brasil Ltda. Advogado: Rebeca Arruda Gomes, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0780940-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780940-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Leoncir Assunção Galvão. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0781373-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781373-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Margarida Souza de Azevedo. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELO AUSÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS. Este recurso se presta apenas a sanar vícios elencados taxativamente pela lei, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, como é bem sabido do meio jurídico. Nada que exceda estas matérias pode ser analisado pelo recurso de embargos cada recurso existente se presta a uma finalidade e deve ser útil à parte.

0004 . Processo/Prot: 0781677-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677-3 Apelação Cível. Embargante: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Embargado: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Marcela Villatore, Edson Isfer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer de ambos os recursos e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES LEVANTADAS. APRECIÇÃO SUFICIENTE DO TEMA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2 CONHECIDOS E AMBOS REJEITADOS. 1 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 2 - Os embargos declaratórios não se apresentam para modificação do julgado, tampouco se pode objetivar a rediscussão de matéria já examinada pelo órgão julgador. RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0781677-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677-3 Apelação Cível. Embargante: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Marcela Villatore, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Embargado: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer de ambos os recursos e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES LEVANTADAS. APRECIÇÃO SUFICIENTE DO TEMA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2 CONHECIDOS E AMBOS REJEITADOS. 1 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 2 - Os embargos declaratórios não se apresentam para modificação do julgado, tampouco se pode objetivar a rediscussão de matéria já examinada pelo órgão julgador. RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 0782399-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 782399-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Everly Dombek Floriani, Sérgio Moacir Floriani. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Embargado: Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, Gunther Algayes, Raul Pinheiro Machado Filho, Claudionor Carvalho, Adalberto Serta, Ursula Doris Muller Flügge, Ventura Administração e Participações Societárias Sa, Cap Participações e Administração Sa, Eco Cidadela Ltda, Gestora de Serviços e Recebíveis Concidadea Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO.

0007 . Processo/Prot: 0789876-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35682. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789876-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Hortência Alves Pinto. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 NO MOMENTO DO JULGAMENTO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0790436-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3844. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790436-1 Apelação Cível. Embargante: Moment Importação e Exportação Ltda. Advogado: Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho, Rudi Alberto Lehmann Júnior. Embargado: The Procter & Gable Company, Procter & Gamble do Brasil S/a. Advogado: Rafaela Borges Walter, Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Marcos Velasco Figueiredo, Ana Sylvia Batista Coelho Alves, Maria Isabel Coelho de Castro, Clarisse Alberto Beraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO E AMPARADO EM PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO AS QUESTÕES JÁ

APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0793582-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/463986. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793582-0 Apelação Cível. Embargante: Amorim Michel Moleirinho. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Embargado: Clodoviro Ascêncio Capote. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SUPOSTO REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA DE 1º GRAU. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0793838-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/8163. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793838-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdeci Luiz da Silva, Virtuozza Rodrigues da Silva. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Anderson Fernandes de Souza. Embargado: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas nos termos do voto do relator, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. TEMAS DEBATIDOS. 1 Os embargos declaratórios não se apresentam para desaforo, ou seja, lá qual for o ato contrário à boa educação, tampouco se pode objetivar a modificação do julgado ou a rediscussão de matéria. 2 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0795416-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/461508. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 795416-9 Apelação Cível. Embargante: Carlos Carli Bonicontró (maior de 60 anos), Áurea Hatsuna Nishiyama Scoparo, Dionísio Molão, José Luis de Souza (maior de 60 anos), José Roberto Nardi, Juçara Mariko Moriyama de Souza, Juvenil Calixto da Silva, Luiz Carlos Miranda (maior de 60 anos), Mario Augusto de Araujo, Valdecir Domingos Testa. Advogado: Elsom Luiz Veit. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE COMPETÊNCIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR CAUSAS QUE ENVOLVAM CESTA-ALIMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0012 . Processo/Prot: 0797003-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/463321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 797003-0 Agravo de Instrumento. Embargante: da Kine Hawaii Inc, Billabong International Ltd. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Ricardo Darcanchy, Endless Summer. Advogado: João Carlos Darcanchy, Ubiratan Guimarães Teixeira, Mara Lucia Merisio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OMISSÃO INOCORRENCIA- REGISTRO DE FUNDAMENTOS QUE AMPARAM O JULGAMENTO DO COLEGIADO SUFICIÊNCIA - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ERRO MATERIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI CONHECIDO NA SUA INTEGRALIDADE E PROVIDO PARCIALMENTE

PARA DEFERIR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CORREÇÃO DE PARTE DISPOSITIVA E EMENTA PARA CONSTAR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE NEGÓCIOS E SOCIEDADE MERCANTIL DE FATO. DO INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRA RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXAÇÃO - DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA DA LIIDE EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA SUSCITADA NOS AUTOS. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO CABIMENTO. PROVA PERICIAL NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL CONSTANTE NA EMENTA E NA PARTE DISPOSITIVA.

0013 . Processo/Prot: 0817958-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/39681. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 817958-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Embargado: Esmerindo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO JUROS CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 QUESTÃO JÁ ANALISADA PELO ACÓRDÃO ATACADO EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0821075-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/464247. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821075-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Catarina Terezinha Dill (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO QUE NÃO ENVOLVE ACIDENTE DE TRABALHO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REMESSA AO TRF4 EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. A justiça estadual está atribuída a competência de julgar processos relativos à previdência privada e pública, esta última nos casos de: benefícios relativos à acidentes de trabalho, bem como as ações que envolvam funcionários públicos estaduais e municipais com as respectivas autarquias previdenciárias estaduais e municipais.

0015 . Processo/Prot: 0821338-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/223646. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00004267 Adjucação Compulsória. Agravante: Wilson Davi Conrado, Leida Maria Vincenzi Conrado, Manuel da Conceição Gameiro, Raquel Deris Conrado Gameiro. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Agravado: Edson Luiz Brandão. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali, Guilherme Lucca Cavalheri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por VILSON DAVI CONRADO E OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DEMANDA DE DIREITO PESSOAL, CUJA COMPETÊNCIA É DO FORUM REI SITEA INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 95, SEGUNDA PARTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0822087-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009817-84.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: André Santiago Nunes. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CORRETAMENTE DETERMINADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0824314-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/303812. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048534-29.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Pedro Krucezewski, Maria

Fátima Kruczeveski. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Luciano do Prado Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO VÍCIOS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ALMEJADO DEFERIMENTO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO OBSERVADO PELO AGRAVANTE DOCUMENTOS QUE IMPEDEM A IMEDIATA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0833268-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/243138. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000338-67.2000.8.16.0061 Mandado de Segurança. Agravante: Lauro Darci de Oliveira Cardoso. Advogado: Henocho Gregório Buscariol. Agravado: Prefeito Municipal de Capanema. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravado, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DE OCORRÊNCIA DE QUEBRA DE ACOR DO JUDICIAL COM CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DESCONTOS CEDIDOS NA CELEBRAÇÃO DO PACTO ALEGAÇÃO DE ATRASOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ADIÇÃO A DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA E INEXISTÊNCIA DE COMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESPROPOSITO DESCONTOS REALIZADOS DE ACOR DO COM AS TABELAS CONDIZENTES COM OS PERÍODOS EM QUE TERIAM SIDO SONEGADOS OS VALORES VERIFICAÇÃO DE QUE MESMO ESPRAIADOS MÊS A MÊS HAVERIA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA ADEMAIS, DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA FEDERAL ATRASOS INSIGNIFICANTES QUE NÃO IMPORTARAM EM AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DO AGRAVANTE NO MOMENTO DA ALEGADA MORA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, MAS INSUFICIENTE À RUPTURA DO ACOR DO NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO E RAZOABILIDADE AOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0833877-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/257442. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000630 Indenização. Agravante: Benedito Noedi Rodrigues, Eliene Moraes Rodrigues. Advogado: Fernando Pelloso, José Ricardo Maruch de Castilho. Agravado: Orlando Dib, Santa Filomena de Angelis Dib. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Interessado: Benedito Rodrigues Cardozo, Shirleyaparecida Cardozo. Advogado: Rodrigo Barreto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMORA DA CITAÇÃO QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA EM QUE FOI DESCOBERTA A LESÃO AO DIREITO NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0834417-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047979-85.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carmelindo da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENEFÍCIA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0834716-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/270726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019555-33.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Edénir Pereira Toledo, Eliane Maria de Lara. Advogado: Daniel Quaesner Toledo, Flávia de Souza Vilela, Guida Fernanda Prouça Bittencourt. Agravado: Chang Man

Yu. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM APENSO À AÇÃO REVISIONAL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 0835728-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/270637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001200 Cobrança. Agravante: Latina Veículos Ltda. Advogado: Deiva Lucia Canali, Eleusis Brasileiro Navarro Vieira. Agravado: Isomodal Transportes Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO INCIDENTAL PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, INDÍCIOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS PELA ABERTURA EM DISTINTA PRAÇA DE NOVA EMPRESA COM MESMA FINALIDADE E SÓCIOS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE IMPOSSIBILIDADE INSTITUTO EXCEPCIONAL QUE RECLAMA EXEGESE RESTRITIVA DO ART. 50 DO PACTO CIVILISTA NECESSIDADE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE PARA SUA CONCRETIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA QUE RECONHECE "VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI" FUNDADA NA EXTINTA FIGURA DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DISCIPLINADA NO DECRETO 3708/19 REVOGADO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 2º, § 1º DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO LEGALIDADE QUE SE CONFIGURA EM GARANTIA INTRANSPONÍVEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PARTICULARMENTE NOS SISTEMAS DE BASE POSITIVISTA PARTIDÁRIOS DO CIVIL LAW - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0837618-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211177. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000668-52.2008.8.16.0136 Cobrança. Apelante: Rosendo Medeiros. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso. EMENTA: PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL AÇÃO DE COBRANÇA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDA PELA COPEL - ESTRUTURA FINANCIADA QUE SE INCORPOROU AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABUSIVIDADE PELA DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA - VERBAS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDAS INTEGRALMENTE A APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Deve a concessionária do serviço público, Copel, restituir os valores despendidos pelo consumidor pela expansão da rede de energia elétrica, eis que a estrutura financiada foi posteriormente incorporada ao patrimônio da COPEL. 2. A devolução dos valores pagos devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% o mês a partir da citação.

0024 . Processo/Prot: 0838050-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001102-83.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Arnaldo Cabral Monteiro. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES ÚNICA PROVA ANALISADA PLANILHAS ELABORADAS UNILATERALMENTE POR UMA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ACOLHIMENTO TENDO EM VISTA O CARÁTER PECULIAR DOS AUTOS APELO PROCEDENTE.

0025 . Processo/Prot: 0839789-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/294760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066912-09.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Flavio da Silva Rezende (maior de 60 anos), Milton Caetano, Antônio Celso da Silva, Jorge Henequim, Yvone Faria

de Oliveira, Teresa Regina Gumiela, Emilio Modesto de Oliveira, Walter Luiz Soltes, Osni Ferreira de Macedo (maior de 60 anos), Acir Francisco Marcon, Adolar Nardes, Darcilo Lambrecht, Valdemar Costa Lima, Vanderli Mendes, Masatoshi Yao, Gilberto Bachmann, Antônio Lauro Scherer, Mario Dolniak. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS DECISÃO QUE ATENTA CONTRA A ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS, ADEMAIS, CONFRONTANTE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE INTERLOCUTÓRIA QUE SE REFORMA AGRAVO IMPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0840108-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011530-94.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Agravado: Rovison José João. Advogado: Pauline Kelm Paes, Cristiane Aparecida Stoeberl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM e de ofício, impor-lhe multa de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 da Lei Adjetiva, por considerá-la litigante de má-fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ACOR DO COM O ARTIGO 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 PECULIARIDADE DOS AUTOS REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL EFETUADO AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE ALEGAÇÕES INVERÍDICAS E DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE OFÍCIO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0841633-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310186. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003544-79.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Irmãos Volpato Ltda Me. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Agravado: Fundação Hospitalar de Saúde - Santa Casa de Cianorte. Advogado: Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES DE ENTIDADE HOSPITALAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIAM ORIUNDOS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE E, PORTANTO, DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITO DE REFORMA DESTA COMANDO JUDICIAL COM FULCRO NOS ARTIGOS 655-A, §2º E 333, II, AMBOS DA LEI ADJETIVA, POIS NÃO TERIA SIDO COMPROVADO PELA EXECUTADA QUE TODAS AS VERBAS POR ELA RECEBIDAS A AGRAVADA SERIAM PÚBLICAS E DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM SAÚDE ÔNUS QUE COMPETIA À EXECUTADA E DELE NÃO SE DESINCUMBIU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0841848-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 841848-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Durair Batista dos Santos. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE SE REPUTAREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - DECISÃO ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0841874-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000866-81.2010.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Luciane Silveira Vysak, Maria Matilde Francisquiny, Maria Nelci Neves, Espólio de Olympio de Barros, Paulo Rogoski.

Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E SUAS RESPECTIVAS RADIOGRAFIAS PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA DEFESA SOB PENA DE REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR DE MÉRITO PACTOS QUE ESTÃO ANEXADOS NOS AUTOS DESNECESSIDADE DE NOVA JUNTADA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0842886-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000983 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Maria Otília Trainotti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AO DE CONHECIMENTO (LEI Nº 11.232/2005) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0843216-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024731-90.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ceci de Lima Moraes Armstrong. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENUNCIADO QUE SE REFERE À AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0844185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001982-88.2011.8.16.0019 Resolutória. Agravante: Marina Senger. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Jcr Construção Civil Ltda. Advogado: Thatiane Cabreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por MARINA SENGER, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO C/ C INDENIZAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA - VÍCIO DE CITAÇÃO INEXISTENTE CITAÇÃO POR HORA CERTA CORRETAMENTE LEVADA A CABO INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ACOLHIDA NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE MATÉRIA A SER ENFRENTADA PELO MAGISTRADO A QUO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0845434-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025840-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Vilmar Freire da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO SUSPENSIVO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO POR PARTE DO MAGISTRADO SINGULAR AO ARGUMENTO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DESSE ÚLTIMO IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SOMENTE QUANDO O CONSUMIDOR É DEMANDADO NOS TERMOS DO ART. 112,

PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR QUE ADMITE ENQUANTO ABSOLUTA A COMPETÊNCIA SOMENTE QUANDO EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR - RECURSO QUE COMPORTA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0845764-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000679 Ordinária. Agravante: I. C.. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Agravado: F. C. P. A. S.. Advogado: Irineu Peters, Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto por IRSO CANCIAN, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 0845828-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269479. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001381-07.2011.8.16.0044 Anulatória. Apelante: M M Construtora Ltda. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Apelado: Flavio Adriano da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ALEGAÇÃO DE COAÇÃO VÍCIOS DO CONSENTIMENTO SENTENÇA LANÇADA QUANDO DA ANÁLISE DE LIMINAR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ADVERSO SENTENÇA PREMATURA AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ADVERSO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SENTENÇA NULA RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0845860-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271777. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-74.2006.8.16.0062 Rescisão de Contrato. Apelante: Roseneri Borille Bruschi, Ives Bruschi. Advogado: Ary da Silva Filho. Apelado: Enio Edivino Gusatto. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RELATIVA À LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V 'f' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0846045-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003360-75.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Terezinha Campos, Luiz Carlos Bittencourt, Theofilo Nelson Cunha Sobieray, Ervino Giese & Filho Ltda, Empreendimentos Imobiliários Ennedy Ltda, Maristela Fátima Vargas, Dagoberto Hayne Bastos, Luiz Odemar Mazarotto, Jane Marly do Rocio Tibes Santos, Luverci dos Santos, Mecânica Flash Motors Ltda, Rosângela do Rocio Franco de Medeiros, Carlos Werner, Gerson Cavichio, Julieta Goes Camargo, Alcino Lemanczuk, Dilce de Andrade, Massaaki Sonehara, Raul Martim Brey, Jurandir Girardi, Carlos Alberto de Aguiar, Adalberto Bezerra Vale, Ailton das Graças Stival, Amir Rômulo Poli de Almeida, Ana Celia Bender, Antenor Rizzo, Antônio Jarbas Brittes, Aparecido Divino Garcia, Ariclé Martins Bruchier, Carlos Guilherme Rieping. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Luis Fernando Lisboa Humphreys. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edivino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADIMPLEMTO CONTRATUAL INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS EMPRESA DE TELEFONIA PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002 ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OCORRÊNCIA CONHECIMENTO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 STJ IMPOSSIBILIDADE SÚMULA ATINENTE À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ÔNUS PROBATÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO PELOS APELADOS APLICAÇÃO DO CDC DOBRA ACIONÁRIA DIREITO A PERCEPÇÃO DA CHAMADA DOBRA ACIONÁRIA POR TODO AQUELE QUE ADQUIRIRIA AÇÕES ANTES DA CISAÇÃO DA EMPRESA EM TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DATAS DA AQUISIÇÃO E DA CISAÇÃO NÃO CONTROVERTIDAS PELAS PARTES ÔNUS SUCUMBENCIAL ALTERAÇÃO ART. 21 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0846529-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000531-97.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Maria de Paula e Silva. Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edivino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA APELAÇÃO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS E PEDIDOS IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO INSURGÊNCIA QUANTO À PERÍCIA MOMENTO PROCESSUAL PRECLUSO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0847657-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316051. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031964-90.2010.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Canaã Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Melo & Grisotto Ltda. Advogado: Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Raquel Viva Gonzalez Negri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO MONITÓRIA REQUERIMENTO DE PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CREDOR QUE NÃO MERECE GUARIDA TÍTULOS DE CRÉDITO NÃO ACOSTADOS NO PRESENTE INSTRUMENTO, INVIABILIZANDO A ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 327 DO CÓDIGO CIVIL, CUJA REGRA É A DE QUE O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0854563-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/404834. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000468 Ação Monitória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Luciano Taylor Auriglietti. Advogado: Denise Laís Biancardi Auriglietti, Carla Mara Buchmann Fontana. Interessado: José Pedro da Silva. Advogado: Luis Cezar Trento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência suscitado, mantendo-se a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MAGISTRADO REMOVIDO PARA OUTRA VARA, NA MESMA COMARCA A REMOÇÃO NÃO É EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, CONSAGRADO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VINCULAÇÃO DO JUIZ QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AO JULGAMENTO DO FEITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. O artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.03.1993, não traz, dentre as exceções ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a hipótese de remoção. Logo, o juiz que concluir a instrução ficará vinculado ao processo, competindo-lhe proferir a sentença ainda que removido para outra vara, notadamente se da mesma comarca.

0041 . Processo/Prot: 0855631-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 855631-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Tais Porto Bohm (maior de 60 anos). Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC. ARTIGO 558 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DIRETAMENTE AO RELATOR DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0858532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049875-32.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Rosa Maria Freitas Colman (maior de 60 anos). Advogado: Francis Augusto Goes Ricken, Carlos Eduardo Koller. Agravado: Luiz Rodrigo Siqueira, Luiz Carlos Siqueira, Sirlie Aparecida Siqueira, Cleunilso José Lima Siqueira, Cleunice Siqueira Bertolini, Everaldo Bertolini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS COMPRA DE TERRENO ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LIMINAR PRETENDIDA EM TUTELA INCIDENTAL PARA ARRESTO EM BENS DOS VENDEDORES AVERBAÇÃO RESTRITIVA NO DETRAN PARA EVITAR A VENDA

DE VEÍCULOS- RISCO DE PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO- ABRANDAMENTO DA NECESSIDADE DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA ART. 814, DO CPC- REFORMA DA DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA EM 1º GRAU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0859160-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389970. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018387-66.2011.8.16.0031 Recurso Ordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Cleusi Terezinha Zanona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS AGRAVO DE INSTRUMENTO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENUNCIADO QUE SE REFERE À AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0859641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385027. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000399 Declaratória. Agravante: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Antonio José Moreira Soares, Gilmar Gomes da Silva, Eloiza Siqueira Gomes da Silva, Marta Vieira Virag, Hilda Solange Martins, Wilson Maciel Diniz, João Carlos Ribeiro Torres, Patrícia Ferreira Borges da Costa, Adriana Guimarães Marcelino, Jeferson Santos Marcelino. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIFERENÇA ENTRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INTERPRETAÇÃO PAUTADA EM ENTENDIMENTO DO STJ INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AGRAVO PROCEDENTE.

0045 . Processo/Prot: 0862425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017253-07.2011.8.16.0030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Adeir Borges da Silva. Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICAÇÃO MEDIDA IRREVERSÍVEL POSSIBILIDADE, NO CASO - PERMISSIVO JURISPRUDENCIAL PRECEDENTES DO STJ AGRAVO IMPROCEDENTE. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, § 3º, do CPC). Não obstante, em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ

0046 . Processo/Prot: 0863221-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031595-47.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL MATÉRIA SOCIETÁRIA AFASTAMENTO DO CDC IMPOSSIBILIDADE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVO A SERVIÇO DE TELEFONIA INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PRECEDENTES DO STJ AGRAVO IMPROCEDENTE. Em se tratando de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor

0047 . Processo/Prot: 0864179-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421393. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005675-80.2011.8.16.0116 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: A J Mallon & Cia Ltda, Arestides José Mallon.

Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao mesmo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR À ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MULTA NO CASO DE INADIMPLEMENTO MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0865032-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865032-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Albina Schimerski Couto (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Andrade Alcântara (maior de 60 anos), Carlos Roberto Keppel, Celestino Garcia Vidal, Célia Alves da Silva Paula (maior de 60 anos), Edson Darlei Basso, Espólio de Rupen Fernandes, Felipe Antonio de Paula (maior de 60 anos), Ivonir Mochinski Adams, Espólio de João Barszcz, João Senko Filho, José de Assis Hirt, Lourdes Belaniza Couto, Maria Inês de Souza, Matias Gomes Ferreira Neto, Pedro Guilherme Schmidt Junior, Sérgio Augusto Gomez, João Carlos Godri. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EMPRESA DE TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 845, 355 E SS, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO IMEDIATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, EIS QUE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04343**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Giovanna Maggi Maia	001	0855994-8
João Carlos Krefeta	001	0855994-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0855994-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000786-21.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Transportadora Mobiline Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Apelado: Vagno Rodrigues Rodrigues Ltda. Advogado: Giovanna Maggi Maia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DO TÍTULO SUSTADO POR FORÇA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. ILÍCITO RECONHECIDO. SUSTAÇÃO DO ATO DE PROTESTO QUE EMPORA INFLUA NA QUANTIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO SUPRE OS ABORRECIMENTOS E DISSABORES QUE VÃO ALÉM DOS HABITUAIS ENFRENTADOS PELA EMPRESA QUE SE VIU COMPELIDA, DE FORMA URGENTE, À BUSCA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04325**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emerson Gabardo	001	0084062-0/02
Gabriela de Paula Soares	001	0084062-0/02
Marco Antônio Lima Berberí	001	0084062-0/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0084062-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0084062-0/02 Execução (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2009/198047. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 840620-0 Mandado de Segurança. Exequente: Valdeci Gonçalves Franco de Oliveira. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Emerson Gabardo. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Exequente: VALDECI GONÇALVES FRANCO DE OLIVEIRA Executado: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Considerando a concordância do executado com os valores exigidos nos termos da manifestação de fl. 376, bem como o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, fl. 386, oficie-se ao setor competente solicitando a expedição de precatório requisitório. II - Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.04299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	006	0826121-0/01
Alexandre de Almeida	006	0826121-0/01
	017	0862611-5/01
Ana Luiza Mariotto Valenga	020	0864366-3/01
Andréa Cristiane Grabovski	008	0830961-3/01
Ariberto Walter Lautert	010	0835421-4/01
Arnaldo de Oliveira Junior	026	0869855-5/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	013	0850534-2
Bráulio Belinati Garcia Perez	002	0800264-0
	009	0832852-7/01
	013	0850534-2
Carla Tereza dos Santos Diel	009	0832852-7/01
Carlos Abrão Celli	015	0858796-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0858796-4/01
	018	0863200-6/01
	020	0864366-3/01
	025	0868290-0/01
Carlos Fernandes	010	0835421-4/01
Carlos Henrique Zarus Verrí	024	0867177-8/01
Cláudio Cezar Orsi	003	0816389-9/01
Diogo Bertolini	010	0835421-4/01
Edilson Panicki	024	0867177-8/01
Elói Contini	004	0822919-4/01
	010	0835421-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0793164-2
	012	0844406-6/01
	015	0858796-4/01
	018	0863200-6/01
	020	0864366-3/01
	022	0865823-7/01
	023	0866269-7/01
	025	0868290-0/01
	026	0869855-5/01
Flávia Dreher Netto	004	0822919-4/01
Flávia Izabel Fukahori	026	0869855-5/01
Flávio Pierro de Paula	016	0859103-3/01
	017	0862611-5/01
Guilherme Borba Vianna	011	0836008-5/01
Isabella Cristina Gobetti	021	0865172-5/01
Jaafar Ahmad Barakat	022	0865823-7/01
João Batista dos Anjos	019	0864329-0/01

João Leonel Antocheski	011	0836008-5/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	002	0800264-0
José Abel do Amaral França	003	0816389-9/01
José Cid Campelo Filho	015	0858796-4/01
José de César Ferreira	014	0858240-7/01
José Valter Rodrigues	019	0864329-0/01
Juliana Werlang	004	0822919-4/01
Juliano Campelo Prestes	015	0858796-4/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	0824799-0/01
Konstantinos Jean Andreopoulos	002	0800264-0
Lauro Fernando Zanetti	014	0858240-7/01
	016	0859103-3/01
	024	0867177-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0865172-5/01
Linco Kczam	025	0868290-0/01
Louise Camargo de Souza	010	0835421-4/01
Luiz Felipe Apollo	006	0826121-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	008	0830961-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0793164-2
	022	0865823-7/01
	025	0868290-0/01
	026	0869855-5/01
Luiz Salvador	005	0824799-0/01
Márcio Rogério Depolli	002	0800264-0
	009	0832852-7/01
	013	0850534-2
Marcus Vinicius Zarus Verrí	024	0867177-8/01
Maria Izabel Bruginiski	011	0836008-5/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0864366-3/01
Marta Patricia Bonk	019	0864329-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0793164-2
Mayra de Miranda Fahur	016	0859103-3/01
	017	0862611-5/01
Oséias Martins Barboza	008	0830961-3/01
Osmann de Oliveira	019	0864329-0/01
Paulino Andreoli	019	0864329-0/01
Paulo Justiniano de Souza	007	0827382-7/02
Paulo Roberto Gomes	006	0826121-0/01
	013	0850534-2
Raquel Angela Tomei	004	0822919-4/01
	010	0835421-4/01
Reginaldo Caselato	013	0850534-2
Reginaldo Fabrício dos Santos	007	0827382-7/02
Renata Cristina Costa	021	0865172-5/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	013	0850534-2
Rosemar Angelo Melo	012	0844406-6/01
	018	0863200-6/01
Shiroko Numata	021	0865172-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0793164-2
	018	0863200-6/01
Valdir Julio Ulbrich	019	0864329-0/01
Wesley Toledo Ribeiro	021	0865172-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0793164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0022857-70.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jovelina Tomaz de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Jovelina Tomaz de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível e julgar prejudicado o Recurso Adesivo. EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Contrato de mútuo. Empréstimo pago em parcelas. Carência da ação. Inocorrência. Interesse de agir. Configurado. Aferição da evolução do débito, correção dos valores lançados e eventual crédito. Precedentes do STJ. Incidência do artigo 515, §3º do CPC. Matéria de direito e feito em condições de imediato julgamento.

Decadência. Art. 26, II do CDC. Inaplicável. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Dever de prestar contas. Pretensão de revisão dos contratos. Inocorrência. Pedido inicial procedente. Honorários Advocatórios. Majoração. Apelação cível provida. Recurso adesivo prejudicado.

0002 . Processo/Prot: 0800264-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238417. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008292-79.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Atilio Tonin, Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Frabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Levantamento dos valores depositados. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0816389-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21029. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816389-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvano Nobumassa Fuji. Advogado: José Abel do Amaral França. Embargado: Rafael Victorio Barbeiro, Miguel Claudio Victorio, Sandra Regina Victorio Occhi. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Desnecessidade de manifestação expressa. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0822919-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/15084. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822919-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Juliana Werlang, Elói Contini. Embargado: Construtora Primavera Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Ação de prestação de contas. Alegação de contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0824799-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 824799-0 Apelação Cível. Embargante: Renner Administradora e Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Jussara Aparecida Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Exibição cautelar de documentos. Publicidade do contrato padrão. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0826121-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/358159. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826121-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Moacir Caetano da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Regimental. Decisão que dá provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Exceção de incompetência. Competência do juízo da agência bancária onde foi aberta a conta-poupança. Determinação de remessa dos autos. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0827382-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20734. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827382-0/1 Agravo, 827382-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Fabricio dos Santos. Advogado: Paulo Justiniano de Souza, Reginaldo Fabrício dos Santos. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e erro material. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0830961-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17872. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830961-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Embargado: Evelcar Comércio de Automóveis Ltda, Elcio Dulce Gomes. Advogado: Oséias Martins Barboza. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0832852-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/402281. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832852-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a (Banestado), Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José João Hanauer, Ottomar Maiberg, Arlete Maiberg, Ivo José Dittrich, Marli Dittrich, Leslei Bauermann Bortolanza. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Necessidade de intimação pessoal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0835421-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18647. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835421-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Ouro Factoring Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Ausência de vício. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0836008-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836008-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Renato Alberti, Loredane Alberti, Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Ausência de vício. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0844406-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/460786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844406-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Suelly Marcondes de Moura Festugato. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 d as Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido

0013 . Processo/Prot: 0850534-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335195. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006184-27.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: João Antonio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0858240-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18399. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858240-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luiz Henrique Barbosa Kasuya. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação

financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0858796-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/510. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858796-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Waldemar de Abreu, Sara Viviane Oliveira Vieira, Maria Dalva de Oliveira Vieira, Anete Muniz Nequer Benthien, Cleusa Jupira Raska Pelanda. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Carlos Abrão Celli, José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0859103-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14886. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859103-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de Bronislau Kubiak. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0862611-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18384. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862611-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: João Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Gelson Moraes da Silva (maior de 60 anos), Hélio Guimarães Ribeiro Junior, Euza Casanova (maior de 60 anos), Gilberto Martins, Alayde Martins, Wilson Antonio Eburnio (maior de 60 anos), Maria Tereza de Lima Castro Wiese, Jandira Pereira Dias (maior de 60 anos), Teodosio Boguchi (maior de 60 anos), Roberta Romaniolo de Mattos. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido

0018 . Processo/Prot: 0863200-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863200-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Andrei Daniele Feistel Dassoler, Dalberto Dassoler, Mario Augusto Dassoler, Darcy Dassoler (maior de 60 anos), Elsa Cecília Back Blasi (maior de 60 anos), Adroaldo Oltamar (maior de 60 anos), Noeli Hoenig Gatti, Keli Roberta Magnabosco, Gláucio de Lara Franceschi, Jandir Sanches, Judite Nunes Kreutz (maior de 60 anos), Carlos Campera. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 d as Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0864329-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 864329-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sergio Moro, Judite Borba Moro. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Marta Patricia Bonk. Agravado: Edgar Bittencourt. Advogado: João Batista dos Anjos, Osmann de Oliveira, Paulino Andreoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Embargos à execução de título extrajudicial julgados improcedentes. Recurso de apelação que deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Artigo 520, inciso V, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0864366-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 864366-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: José Moacir Romeiro. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 d as Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0865172-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14883. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 865172-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: José Spinassi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0865823-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865823-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Willy Schemmer, Aldemar Venancio Martins Filho, Oliveros Moreira Belo, Maria Ines Schiavinato, Olindino Mund, Marcia Cristina Oniszuk. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0866269-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866269-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Juvenal Ronchi, Lia Linke Weiss, Eunice Honória Magalhaes, Maria Rozieler Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0867177-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14884. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867177-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Pedro Campachi. Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinicius Zarus Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0868290-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868290-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Janice Durculina Jorquera, José Cicmanec, José Laercio Casarini, José Severino da Silva, Pedro

Pienaro, Maria Bernadeth Voroniuk, Maria Rocha Silva Lima, José Cristovan Serafin, Breno Morilio Custodio, Valdecir Verri. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de ação civil pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0869855-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 869855-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Frates, Vailton Gonçalves da Silva, Luiz Ernesto Lacerda, Adolar Valerio Adam, Haroldo João Nichele, Dorilde Telles Zitta, Sebastiana Cercal Rodrigues, Edvirge da Silva Pereira, Herondino Tapia, Lais Anna Gaensly Tapia, Vilmar José Sbrissia, Maria do Rocio Scucato Sbrissia, Valtair Rattmann, Regina Celi Rattmann, João Galhardo Sanches, Audeni Maria Sanches. Advogado: Flavia Izabel Fukahori, Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário des te E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04262**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	015	0854236-7
Alfredo Ambrosio Junior	013	0839980-4
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0796594-2/01
	010	0827518-7
	011	0834314-0
	017	0855540-0
	019	0855754-4
	020	0856307-9
	021	0856442-3
	022	0857805-4
Carla Tereza dos Santos Diel	017	0855540-0
	019	0855754-4
	020	0856307-9
	021	0856442-3
	022	0857805-4
Claudemir Molina	004	0805856-8
Daniel Hachem	014	0841014-6
Daniele Lie Watarai	003	0805566-9/01
Edivaldo Vidotti Viotto	006	0808529-8
Elisângela de Almeida Kavata	017	0855540-0
	019	0855754-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	012	0836539-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	001	0746107-4
Fabio Alves Pereira	016	0854639-8
Fernanda Michel Andreani	020	0856307-9
	022	0857805-4
Fernando Augusto Ogura	016	0854639-8
Flávia Regina Carluccio	010	0827518-7
	011	0834314-0
Flávio Bandeira Sanches	005	0807220-6
Gilberto Stinglin Loth	001	0746107-4
Gilian Pacheco	008	0819392-8
Guilherme Lepri Longas	018	0855652-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0796594-2/01
Jair Subtil de Oliveira	008	0819392-8
Janaina Rovaris	008	0819392-8
José Luiz Fornagieri	010	0827518-7

José Subtil de Oliveira	011	0834314-0
Júlio César Dalmolin	008	0819392-8
Júlio César Subtil de Almeida	002	0796594-2/01
	008	0819392-8
Lauro Fernando Zanetti	003	0805566-9/01
	004	0805856-8
	005	0807220-6
	006	0808529-8
	007	0819085-8
	009	0822928-3
	018	0855652-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	003	0805566-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0805566-9/01
	004	0805856-8
	005	0807220-6
	006	0808529-8
	007	0819085-8
	009	0822928-3
	018	0855652-5
Lorraine Milani Lopes	003	0805566-9/01
Luís Oscar Six Botton	008	0819392-8
Luiz Rodrigues Wambier	013	0839980-4
Luiz Salvador	012	0836539-5
Márcia Loreni Gund	002	0796594-2/01
Márcio Rogério Depolli	002	0796594-2/01
	010	0827518-7
	011	0834314-0
	017	0855540-0
	019	0855754-4
	020	0856307-9
	021	0856442-3
	022	0857805-4
Marcos Antônio Piola	001	0746107-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0839980-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0841014-6
Michelle Braga Vidal	011	0834314-0
	021	0856442-3
Murilo Celso Ferri	012	0836539-5
Newton Dorneles Saratt	016	0854639-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	014	0841014-6
Renata Cristina Costa	004	0805856-8
	005	0807220-6
	006	0808529-8
	007	0819085-8
	009	0822928-3
	018	0855652-5
	009	0822928-3
Richardson Carvalho	018	0855652-5
Ronan Wielewski Botelho	007	0819085-8
Shiroko Numata	010	0827518-7
Simone Daiane Rosa	005	0807220-6
Talita Santos Gatti Siqueira	013	0839980-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0796594-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0854236-7
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0854236-7
Walmor Junior da Silva	007	0819085-8
Wesley Toledo Ribeiro	007	0819085-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0746107-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367425. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001599-34.2002.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Noris & Noris Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação cível 01 e 02. EMENTA: Apelação cível 01. Repetição de indébito. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Juros remuneratórios. Desrespeito as taxas pactuadas. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização mensal de juros. Súmula 121 do STF. Inadmissibilidade. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Repetição do indébito. Forma simples. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível 02. Repetição de

indébito. Capitalização anual de juros. Ausência de pactuação. Não incidência. Atualização dos valores. Taxa de juros aplicada pelo Banco. Impossibilidade. Vinculação da sentença ao valor obtido na perícia. Impossibilidade. Laudo que não reflete os termos do julgado. Recurso parcialmente provido.

0002 . Processo/Prot: 0796594-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/452659. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796594-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Embargado: Hidrobombas Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO A SUSTENTAR O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO É TÃO SOMENTE AQUELA INTERNA AO JULGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO OFERECIDA AO CASO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0805566-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/19928. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805566-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Celsa Maria de Brito Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0805856-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/121120. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003258-13.2010.8.16.0045 Execução de Sentença. Agravante: Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deolindo Martelozzo. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0005 . Processo/Prot: 0807220-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/89268. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004715-62.2010.8.16.0148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Altair Borges da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0006 . Processo/Prot: 0808529-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/109214. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000671-60.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Givandete Mesias Pereira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0007 . Processo/Prot: 0819085-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/215215. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028268 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rodolfo Bianco. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo,

análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0008 . Processo/Prot: 0819392-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/168168. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035064-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neide Verissimo Ottunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento na parte conhecida ao recurso de Apelação (2) e dar provimento ao recurso de Apelação (1), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE - APELO (2): I. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA PRECLUSA ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL EM MOMENTO ADEQUADO NÃO CONHECIMENTO - II. DEVER DE GUARDA E INFORMAÇÃO COMPETIDO AO BANCO OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SEM QUALQUER CONDICIONANTE - III. PRÉ-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINÊNCIA - IV. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - V. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - APELO (1): I. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0822928-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/230011. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000965 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelso Polina. Advogado: Richardson Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, com análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0010 . Processo/Prot: 0827518-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/261352. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000523 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Esperança, Jonas Alves Ferreira, Geraldo Zubioli, Heitor dos Santos, Jose Jayme de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, com análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0011 . Processo/Prot: 0834314-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/252077. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Osvaldo Paschoal, Espólio de Gerçilia Aparecida Cervi Campos, José Carlos de Oliveira Campos (maior de 60 anos), Girclele Aparecida de Oliveira Bonesso, Luiz Carlos Peres, Dulce Alves Ferreira, Jose Carlos de Oliveira Campos, Luiz Carlos Campos Bonesso, Maricarmes Neves (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, com análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0012 . Processo/Prot: 0836539-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/277100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031311-39.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Elizangela Cristina Leandro. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Preliminar de contrarrazões. Ofensa ao Princípio da Dialética. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Recusa administrativa. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Dilação do prazo. Ausência de justa

causa. Prazo suficiente para o cumprimento da imposição. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0839980-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/245721. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003358-67.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio dos Santos de Oliveira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1) e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (2). Exibição cautelar de documentos. Prescrição vintenária. Ocorrência. Limitação da obrigação ao prazo prescricional. Interesse de agir configurado. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Sucumbência mínima. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível (1). Honorários Advocaticios. Majoração. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 0841014-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/253309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011797-03.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: João Nerei de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Possibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Ausência de pedido de caráter revisional. Interesse de agir. Pedido genérico. Inocorrência. Envio periódico de informações. Irrelevância. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Negado. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase. Manutenção do valor arbitrado. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0854236-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/356925. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001023 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: J. F. Ramos Sobrinho Mercearia Me, João Francisco Ramos Sobrinho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Prazo recursal. Termo inicial. Retirada dos autos em carga pelo advogado da parte recorrente. Ciência inequívoca da decisão. Fluência do prazo a partir desta data. Intempestivo. Recurso não conhecido.

0016 . Processo/Prot: 0854639-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/356302. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Gilberto Oscar Soler Carnelos. Advogado: Fabio Alves Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Cálculo. Contador judicial. Aplicação dos índices fixados em decisão já transitada em julgado. Incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC ante a ausência de pagamento espontâneo. Honorários advocatícios. Cabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0855540-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/372324. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003418-31.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mirelli Brambati, Ivete Foppa Brambati. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0018 . Processo/Prot: 0855652-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/354778. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052298-57.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Salvador Toppa (Representado(a)), Mercedes Mansano Toppa. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários.

Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0019 . Processo/Prot: 0855754-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/372365. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001322-43.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Herta Matilde Stalbaum Anklam. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0020 . Processo/Prot: 0856307-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/372330. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003432-15.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valdemar Brietzke. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0021 . Processo/Prot: 0856442-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/373153. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001376-09.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ario Pedro Martiny. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

0022 . Processo/Prot: 0857805-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/372267. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003033-83.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Henrique Hirt, Irna Hirt. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo, análise postergada. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Prescrição. Suspensão do processo. Análise do mérito postergada.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 16ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.03925**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arielle Rodrigues Garcia Prado	006	0877456-7
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0874375-5
	007	0887739-4
Débora Maceno	001	0527408-0
Edmara Silvia Romano	004	0874375-5
	007	0887739-4
Eduardo Estanislau Tobera Filho	002	0861118-5
Estevão Ruchinski	010	0899444-1
Fabício Zilotti	010	0899444-1
Izabela C. R. C. Bertencello	002	0861118-5
Jair Subtil de Oliveira	005	0877236-5
Janaina Rovaris	003	0873339-5
	005	0877236-5
	009	0898978-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	008	0897388-0
José Augusto Araújo de Noronha	006	0877456-7
José Subtil de Oliveira	007	0887739-4

Júlio César Subtil de Almeida	003	0873339-5
	005	0877236-5
	007	0887739-4
Luís Oscar Six Botton	003	0873339-5
	005	0877236-5
	009	0898978-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0877456-7
Manoel José Lacerda Carneiro	008	0897388-0
Márcio Rogério Depolli	004	0874375-5
	007	0887739-4
Marcus Aurélio Liogi	004	0874375-5
Maria Leticia Brusch	002	0861118-5
Priscila Pereira G. Rodrigues	009	0898978-8
Roberto Antônio Busato	001	0527408-0
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0877456-7
	009	0898978-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0877236-5
	007	0887739-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0527408-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/258777. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000456 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato. Apelado: João Maria Figueira. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. João Maria Figueira e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, nos autos de ação ordinária de cobrança, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 84/85), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação, do recurso, não tendo o autor mais nada a reclamar em face da instituição financeira referente ao objeto da lide. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0861118-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319935. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000242-11.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Rec.Adesivo: Valdir Jose Vitek. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado (2): Valdir Jose Vitek. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1) Junte-se a petição hoje despachada. 2) Despacho em separado. Int. Ctba., 16/04/12.

Vistos. Tendo em vista a petição que informa a elaboração de acordo. Intime-se os recorrentes para se manifestarem sobre a homologação do acordo, bem como sobre a desistência dos recursos interpostos. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012.

JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0873339-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339254. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001107-86.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Marcos Vinicius Kock. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 123/124, as partes notificaram a realização de acordo, manifestando expressamente a intenção à desistência do recurso interposto. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0004 . Processo/Prot: 0874375-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339714. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-40.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Vanildo Donizeth Franco. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 204, o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso de apelação interposto por BANCO BANESTADO S.A., dando por extinto o procedimento recursal por ele manejado. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Curitiba, 25 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0005 . Processo/Prot: 0877236-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346209. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030614-76.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Edinaldo Barbosa Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 99, a parte ré, ora apelante, informou a localização dos documentos, postulando pela desistência do recurso. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, decretando a extinção do procedimento recursal interposto por ele. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0006 . Processo/Prot: 0877456-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348597. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023242-67.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Aparecido Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE 1 : SERGIO APARECIDO LOPES APELANTE 2 : ITAÚ UNIBANCO S/A APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS DESPACHO Sobre os documentos juntados às fls. 133/264 e fls. 269/272, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (dwm)

0007 . Processo/Prot: 0887739-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378989. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000753-61.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Lúcia Capobiango Pedrosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto. Isso posto; I - Determino que a Secretária junte a petição de nº 0130668/2012; II - Homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO BANESTADO S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. III - Intimem-se. IV - Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (alf)

0008 . Processo/Prot: 0897388-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010952-05.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Eda Silvestre Bertonecello Garay Barrientos. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, aduzindo que abriu conta corrente junto à instituição ré em 11.06.2004, tendo-a encerrado em 13.10.2008, transferindo toda a quantia nela depositada a outra conta em outro banco, mediante TED; que houve a retenção de R\$ 213,50, que o banco alegou ser oriundo de tarifa bancária pendentes; que mesmo encerrada a conta, a parte ré continuou a debitar nesta valores a título de tarifas, tendo, inclusive, inscrito o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, indevidamente; que realizou novo pedido de encerramento de conta na data de 13.10.2009, mas que, mesmo assim, tarifas continuaram a ser debitadas da conta; que é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrada; que sofreu danos morais, que devem ser indenizados. Liminarmente, pugna pela determinação de retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao débito. O pedido liminar foi deferido às fls. 110/111. O banco réu ofereceu contestação às 126/152, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora; no mérito, rebateu os argumentos iniciais. Réplica às fls. 160/175. Em despacho saneador (fls. 177/181), foi deferido o pedido de inversão do ônus probatório e oportunizada a especificação de provas. Contra esta decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 185/198), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 225/236). Sentenciando às fls. 252/264, o MM. Juízo singular julgou procedentes os pedidos da inicial, "A) declarar a inexistência de débito da autora para com a ré em relação à conta encerrada do Unibanco nº 730.116-9, agência 1411; B) condenar a ré a restituir em dobro à autora a quantia de R\$ 231,50 (...), ou seja, duas vezes esse valor, corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde 13/10/2008 e juros moratórios de um por cento ao mês contados da citação, tudo até efetivo pagamento; C) condenar a ré a restituir de forma simples os seguintes valores, ou seja, uma vez só, com correção monetária pelos mesmo indexador citado e juros da citação: (i) a partir de 02.07.2010, R\$ 107,98 (...); (ii) a partir de 08.07.2010, R\$ 998,95 (...); (iii) a partir de 12.07.2010, R\$ 1.443,88 (...), tudo até efetivo pagamento; D) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 16.000,00 (...), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde maio de 2.009, tudo até efetivo pagamento; E) ratificar as concessões de tutela antecipada concedidas pelo juízo" (fls. 263/264). Ante a sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). MILTON YOSHIO

OMOTO E OUTRO apresentaram recurso de apelação às fls. 257/267, aduzindo que a r. sentença merece ser reformada no tocante ao expurgo da Tabela Price, que deve ocorrer em todo o período contratual, e não somente nos meses em que houve amortização negativa; que a liquidação do julgado pode ser feita por mero cálculo (art. 475-C, CPC); que o ônus sucumbencial deve ser readequado.. Preparo às fls. 269/270. UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apelou às fls. 275/292, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento e julgamento do agravo retido; afirma que a r. sentença é nula, ante a violação do art. 131 do Código de Processo Civil, pois não observou o conjunto probatórios dos autos; que não há que se falar em cometimento de ilícito civil, inexistindo defeito na prestação do serviço; que exististe débito da parte autora, que foi legitimamente cobrada; que inexistiu dano moral a ser reparado, não tendo a parte autora produzido a prova do dano; que não houve dano material, sendo indevida qualquer repetição; que o valor fixado a título de indenização deve ser minorado; quanto à correção monetária e os juros de mora, caso mantida a condenação à indenização, o que o seu termo inicial é da data da sua fixação. Preparo às fls. 293/294. Contrarrazões às fls. 297. É, em síntese, o relatório. j VOTO E SEUS FUNDAMENTOS O recurso não pode ser conhecido, posto que ausentes um dos requisitos essenciais, qual seja, sua tempestividade. A tempestividade é matéria de ordem pública, pelo que pode ser analisada por este Tribunal independentemente de provocação. "A tempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal (RSTJ 34/456)" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. atual. São Paulo: Saraiva 2004, p.580, nota 1a ao art. 508) Assim sendo, o recurso interposto pela parte ré, às fls. 275/292, o foi de forma intempestiva. Primeiramente, é de se ressaltar que a r. sentença foi prolatada em 08.08.2011, sendo devidamente publicada em 16.09.2011, cujo prazo se iniciou em 19.09.2011 (segunda-feira útil), conforme certidão de publicação e prazo de fls. 273, sendo que o prazo final ocorreu em 03.10.2011 (segunda-feira útil). Desta feita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o recurso de apelação interposto pela parte réu, em 04.10.2011 (fls. 275) foi apresentado fora do prazo recursal, uma vez que o termo final para tanto era, repita-se, 03.10.2010, ou seja, com um dia de atraso. Nesse sentido, conforme preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 958): "Apelação. Intempestividade. É intempestiva a apelação ofertada após o prazo do CPC 508. Não conhecimento do recurso (TRF-1ª Turma, ap. 111364-DF, Rel. Hércules Quasimodo, j. 29.09.1992, DJU 3.11.1992)." Assim, embora, em juízo de admissibilidade a quo, o Magistrado singular tenha entendido pelo recebimento do recurso (fls. 295), realizando-se o juízo de admissibilidade ad quem, percebe-se a flagrante intempestividade de ambos os recursos, o que os torna manifestamente inadmissíveis e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557, caput do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de Theotônio Negrão, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (33. ed. São Paulo: Saraiva, p. 641): "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado." (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Desta feita, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade de ambos os recursos de apelação pela sua intempestividade, com fundamento no art. 511, do Código de Processo Civil, deixo de conhecê-los, negando-lhes seguimento de plano (art. 557, caput, CPC). Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0009. Processo/Prot: 0898978-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39446. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007028-17.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Ieda Cristina de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram termo de acordo, para a desistência da ação e conseqüente desistência do recurso de apelação interposto. Isso posto: I - Determino que a Secretária junte a petição de nº 0017605/2012; II - Homologo o referido pedido de desistência formulado pelas partes ITAÚ UNIBANCO S.A. e IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA, dando por extinto o procedimento recursal por ela manejado e a presente ação ajuizada. Publique-se e cumpra-se. III - Intimem-se. IV - Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 2 Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0010. Processo/Prot: 0899444-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/20991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002692-41.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Grossi e Companhia Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO ALUDIDO "CODEX". De acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que a apelação protocolizada sem o comprovante de seu recolhimento é deserta, não merecendo ser conhecida.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, I Trata-se de Ação de Revisão de Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito movida por GROSSI E CIA. LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando que firmou Cédula de Crédito Comercial nº 88/00010-9, no valor nominal de CZ\$ 5.110.000,00, emitida em 03.02.1988, com vencimento para 01.08.1988, na qual ficaram convenacionados juros remuneratórios de 12% ao ano e, em caso de inadimplemento foram ajustados juros de 48% ao mês mais juros de mora de 1% ao ano; que é admissível a revisão de contratos vigentes e extintos, bem como de matérias não discutidas, apreciadas ou decididas nos embargos à execução; que a Cédula de Crédito Comercial foi executada, tendo sido opostos embargos, os quais foram julgados improcedentes. Defendeu, assim, a nulidade das cláusulas contratuais que fixaram juros superiores a 12% ao ano, inclusive de inadimplência; a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, com exclusão de qualquer outro encargo ou tarifa, inclusive de comissão de permanência e a repetição do indébito de todos os valores cobrados ilegalmente. Às fls. 123, o MM. Juiz Monocrático determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial em função do valor da causa. O BANCO DO BRASIL S/A ofertou contestação (fls. 131/140), asseverando que as partes firmaram acordo nos autos de execução nº 132/89 (fls. 144/146), em trâmite perante a 18ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi homologado por sentença, condicionando o encerramento ao cumprimento das obrigações e extinguindo o processo com julgamento do mérito; que a ação revisional não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, carecendo o autor de interesse de agir; que é possível a cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano, devendo prevalecer o que foi pactuado e que devem ser mantidos os juros de mora pactuados. Réplica às fls. 150/153. Intimadas as partes a especificar provas, a ré manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (fls. 156), sendo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil e juntada ulterior de documentos (fls. 157/158). Saneando o feito (fls. 163/164), o juízo afastou a preliminar de coisa julgada, fixou os pontos controversos; deferiu a produção de prova pericial; nomeou como perito, o Sr. Carlos Galarda. Laudo Pericial às fls. 185/203, sendo que a autora se manifestou às fls. 208, requerendo a juntada do laudo do assistente técnico (fls. 210/214). Alegações finais pela autora às fls. 222/231. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 234/241), na qual o Ilustre Juiz de primeiro grau " julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito". Além disso, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.600,00 (art. 20, § 4º do CPC). Inconformada, o autora GROSSI E CIA. LTDA. interpôs recurso de apelação (fls. 243/258), no qual arguiu: a) que os juros contratados devem ser reduzidos ao limite de 12% ao ano, eleváveis em até 1% ao ano depois do vencimento do valor financiado, a teor do disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 413/69, observando-se que inexistiu autorização do Conselho Monetário Nacional; b) que a comissão de permanência deve ser afastada; c) que o apelado deve ser condenado à repetição do indébito com incidência de juros compostos contados desde a data do pagamento indevido. Contraminuta às fls. 262/277. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. O preparo do recurso de apelação cível constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, mesmo de ofício, pelo Tribunal. Vale transcrever, íipsis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Isso posto, verifica-se que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, determina que, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." No presente caso, contudo, observa-se que a apelante não apresentou as guias de recolhimento das custas, de modo que ausente qualquer comprovação do preparo do recurso interposto. Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a apelante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO,

NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). II - Ante o exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, pela ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03923**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Noronha Dutra	005	0850113-3
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	028	0892314-0
Albadilo Silva Carvalho	005	0850113-3
Alexandre Augusto Zobot de Mello	009	0860700-9
	013	0867768-9
Amilton Luiz Augusti	020	0881738-3
Ana Paula Martin Alves da Silva	006	0851724-0
Anne Caroline Wendler	034	0900610-4
Antonio Camargo Junior	032	0899903-5
Antonio Saonetti	020	0881738-3
	024	0886274-4
Ariele Steffen Fuggi	008	0859790-6
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0860700-9
	011	0866927-4
	012	0867738-1
	013	0867768-9
	014	0868192-9
	016	0872626-9
	025	0889300-1
	026	0891153-3
	027	0891818-9
	029	0892513-3
	030	0892616-9
Camila Resende Andrade	010	0864989-6
Carlos Afonso Bortoloto	036	0903007-9
Cléa Mara Luvizotto	033	0900187-0
Cristiano Santiago Utrabo	003	0846777-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	002	0845134-9
	036	0903007-9
Daliza Vargas Tonon	038	0904335-2
Diogo Fadel Braz	007	0857798-4
Diogo Picinatto	023	0885458-6
Edmar José Chagas	016	0872626-9
Eduardo Luiz Correia	023	0885458-6
Elisângela de Almeida Kavata	016	0872626-9
	026	0891153-3
Elói Contini	003	0846777-8
Eraldo Lacerda Junior	037	0903423-3
Erminio Gianatti Junior	007	0857798-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0742882-6/02
	035	0901712-7
Fabiano José Bordignon	012	0867738-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	023	0885458-6
Fabrizio Coimbra Chesco	035	0901712-7

Fernanda Michel Andreani	012	0867738-1
	027	0891818-9
	029	0892513-3
Fernando Augusto Ogura	010	0864989-6
Flávia Picinatto Pegorer	023	0885458-6
Gilberto Kanda	015	0868370-3
Gilberto Pedriali	021	0884359-4
	024	0886274-4
Glauco Humberto Bork	017	0873613-6
Guilherme Tolentino R. d. Silva	015	0868370-3
Isabella Cristina Gobetti	002	0845134-9
Izabela C. R. C. Bertencello	004	0847349-8
	034	0900610-4
Janaina Baptista Tente	030	0892616-9
Janaina Rovaris	005	0850113-3
João Leonel Antocheski	033	0900187-0
João Odair Pelisson	019	0879371-7
José Antônio Broglio Araldi	022	0885089-1
José Humberto da Silva V. Júnior	028	0892314-0
José Rodrigo de Andrade Machado	009	0860700-9
	011	0866927-4
	013	0867768-9
Juliana de Souza T. Baldacini	038	0904335-2
Juliana Ferreira Soares	001	0742882-6/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0851724-0
	007	0857798-4
	017	0873613-6
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0845134-9
	036	0903007-9
Linco Kczam	010	0864989-6
Lindsay Laginestra	033	0900187-0
Luciane Regina Rossini Farth	036	0903007-9
Luís Carlos de Sousa	015	0868370-3
Luís Oscar Six Botton	005	0850113-3
Luiz Fernando Brusamolin	022	0885089-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0742882-6/02
	035	0901712-7
	039	0904605-9
Márcio Rogério Depolli	009	0860700-9
	011	0866927-4
	012	0867738-1
	013	0867768-9
	014	0868192-9
	016	0872626-9
	025	0889300-1
	026	0891153-3
	027	0891818-9
	029	0892513-3
	030	0892616-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0884359-4
	024	0886274-4
Marcos Dutra de Almeida	010	0864989-6
	018	0877511-3
	032	0899903-5
	037	0903423-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	038	0904335-2
Mariá Lacris Chipilovski Silva	022	0885089-1
Maria Letícia Brusch	004	0847349-8
	034	0900610-4
Mariélia Bosak	017	0873613-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0904605-9
Maurício Kavinski	022	0885089-1
Mauro Aparecido	019	0879371-7
Michelle Braga Vidal	014	0868192-9
	025	0889300-1
Mirella Parra Fulop	019	0879371-7
Mithiele Tatiana Rodrigues	030	0892616-9
Moira Marcelino Dias	040	0908103-6
Nathália Kowalski Fontana	038	0904335-2
Newton Dorneles Saratt	010	0864989-6
	018	0877511-3
	037	0903423-3

Olívio Gamboa Panucci	014	0868192-9
	026	0891153-3
	029	0892513-3
Patrícia Deodato da Silva	032	0899903-5
Paula Renata Nobre Zanusso	006	0851724-0
Rafael Lucas Garcia	018	0877511-3
Raquel Angela Tomei	003	0846777-8
Regina de Souza Preussler	015	0868370-3
Reinaldo Mirico Aronis	015	0868370-3
	031	0897739-7
Rodrigo de Moraes Soares	001	0742882-6/02
Rogério Calazans da Silva	008	0859790-6
Rogério Guedes Pereira	027	0891818-9
Ronaldo Guedes Pereira	027	0891818-9
Shiroko Numata	002	0845134-9
	034	0900610-4
Sidney Francisco Martins	025	0889300-1
Simone Daiane Rosa	009	0860700-9
	011	0866927-4
	013	0867768-9
	014	0868192-9
	035	0901712-7
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thais Pontes de Oliveira	040	0908103-6
Thaís Cristina Cantoni	004	0847349-8
	010	0864989-6
	018	0877511-3
	021	0884359-4
	031	0897739-7
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	019	0879371-7
Tobias de Macedo	006	0851724-0
	007	0857798-4
Valdir Oliveira	025	0889300-1
Vergílio Paulo Tuoto Stemberg	035	0901712-7
Wanderley Santos Brasil	031	0897739-7
Wesley Toledo Ribeiro	034	0900610-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0742882-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/1588. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742882-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Carlos Justus (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Faria Rodrigues (maior de 60 anos), Michalina Dias Martins (maior de 60 anos), Amadeu Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vergílio Costa Cabral (maior de 60 anos), Almir Olkovski Messias (maior de 60 anos), Rachel Malucelli (maior de 60 anos), Ari Sad (maior de 60 anos), Zelia Nadal Krauczuk (maior de 60 anos), Zelia Ferreira Bueno. Advogado: Juliana Ferreira Soares, Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0002 - Processo/Prot: 0845134-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267895. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021265-49.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Espólio de Eloy Alves de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 - Processo/Prot: 0846777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010459-91.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Valmir Maiocchi. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 - Processo/Prot: 0847349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280039. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031012-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Antonio Carlos Neri Romero, Espólio de Ruben Ganzenmuller, Espólio de Quintino Zago de Costa, Espólio de Werner Max Heinzelmann. Advogado: Thaís Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 - Processo/Prot: 0850113-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285407. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014375-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Afonso Celso Noronha Dutra. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 - Processo/Prot: 0851724-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004946-16.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelado: Dalton Tatara (maior de 60 anos), Claudia Helena Degaspari, Idinir Florêncio dos Reis, Arnaldo dos Martyres Junior, Marlene Terezinha Wiedermann (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Retifique-se numeração das páginas a partir da fl. 159. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 - Processo/Prot: 0857798-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007472-19.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Arlindo Cordeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Ribeiro Lago (maior de 60 anos), Augusto Ademir Kulevitz (maior de 60 anos), Benedito de Lima Filho (maior de 60 anos), Dionísio Assis Dal Pra (maior de 60 anos), Genaro Moacir Prates, Ilda Saiko Sato Lago, João Carlos Faralhe, Júlio Nelson Flach (maior de 60 anos), Maria Augusta de Jesus Benossi. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 - Processo/Prot: 0859790-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301631. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008029-21.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Milene Nishimura Satake Itikama. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0009 - Processo/Prot: 0859790-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301631. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008029-21.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Milene Nishimura Satake Itikama. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa Câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009. Processo/Prot: 0860700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305808. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001137-25.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Associação Comercial Empresarial de Barracão, Dionísio Cerqueira - Ascoagrín. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso 1. A controvérsia tratada nos presentes autos recursais é oriunda de Cumprimento Individual de Sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, o que coloca em pauta de discussão a definição do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução nº 8 do STJ), determinou a suspensão, no âmbito tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública?, suspendo o julgamento do presente recurso até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Especial. Fica vedado, conseqüentemente, o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 3. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 4. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0864989-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307545. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080535-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Francisco Passagem de Melo (maior de 60 anos), Mário Borges Fernandes (maior de 60 anos), Giacomina Cesira Pinesso Fernandes (maior de 60 anos), Eliza Sugayo Koyama, Olga Martins Pereira (maior de 60 anos), Valtter Furlan (maior de 60 anos), Benedito Miranda (maior de 60 anos), Espólio de Kizo Nariai, Mauro Liyodi Nariai (maior de 60 anos), Roberto Tochiuki Nariai, Espólio de Flávio Inácio Zortea, Enilce Neide de Jesus Zortea (maior de 60 anos). Advogado: Lincó Kczam, Camila Resende Andrade, Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 18 de abril de 2012. DESª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0866927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318076. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001377-14.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Rec. Adesivo: Colégio Estadual Dr Mário Augusto Teixeira de Freitas, Colégio Estadual Professor Leonor Castellano (apm). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (1): Colégio Estadual Dr Mário Augusto Teixeira de Freitas, Colégio Estadual Professor Leonor Castellano (apm). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tratam-se de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo interpostos em face da sentença de fls. 112/115-TJ, que julgou improcedentes os embargos declaratórios e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do credor, nos termos do Código Processual Civil, art. 538, parágrafo único. 2. Os recursos foram interpostos em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme

bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcellos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 abril de 2012. DESª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0867738-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321311. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003155-19.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelante (2): Adeleza Campagnolo Kasper, André Kasper, Ursula Rockenbach, Arcenio Mario Rockenbach, Irene Brum (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0867768-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320450. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001355-53.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Miguel Angel Perez Del Busto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Miguel Angel Perez Del Busto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa Câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0868192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432519. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000800-04.2011.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Carlos Molina. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAÚ S/A contra sentença proferida nos autos nº 0000800-04.2011.8.16.0040 de Cumprimento de Sentença, movida por JOÃO CARLOS MOLINA, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, na qual o juízo indeferiu o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, IV, e 269, IV, ambos do CPC. Ante a sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento de custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Em suas razões, a parte apelante alegou (fls. 17/25), em síntese, que o prazo prescricional a ser observado é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916, e não do art. 206, § 3º, IV, CC/2002. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em

sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. III Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0868370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322303. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-17.2009.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Apelado: Odete Aparecida Bittencourt, Ilaine Martins Salomão, João Fatiola Flavio (maior de 60 anos), José Aparecido Passoni, José Lino Eugênio da Silva, Joselito Avelino de Souza, Ladir da Costa Nunes, Luiz Stefano (maior de 60 anos), Manoel Monteiro (maior de 60 anos), Nelson Garcia Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0872626-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332866. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008939-48.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Takako Noma. Advogado: Edmar José Chagas. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Takako Noma contra sentença (fls. 142 e verso) proferida nos presentes autos de Cumprimento de Sentença nº. 0008939-48.2010.8.16.0017, ajuizada pelo ora apelante em face de Banco Itaú S.A., que julgou procedente o pedido do Banco executado e, reconhecendo o advento da prescrição quinquenal, extinguiu a execução da sentença. Nas razões de recurso, sustenta o autor, em síntese, que não se aplica o prazo prescricional quinquenal à espécie, mas sim o prazo vintenário previsto pelo art. 177, do Código Civil de 1916, que não pode ser afastado, sob pena de afronta à coisa julgada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando-se a sentença, seja afastada a incidência da prescrição de seu direito. 2. Como visto, a única matéria suscitada no recurso é a da prescrição da pretensão individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO. Muito embora as teses defendidas pelo Banco, ora apelado, não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 3. Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0873613-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338076. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003455-96.2008.8.16.0025 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Mario Luiz Kruguel. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 20 de Abril de 2012. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0877511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347730. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034145-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: José Onofre Kostecki (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Aparecida Kostecki, Aparecida Ana Kostecki Defende, Maria Helena Kostecki, José Marcos da Silva, Eduardo Dias da Silva, Flórida Kasahara Nomoto (maior de 60 anos), Manuel Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Jocelino Alves dos Santos, Ana Marli Augusto, Oswaldo Peralta Junior, Vera Lúcia Campos Guimarães (maior de 60 anos), Marli Pereira de Campos Macedo, Joseane Pinto da Silva, Maria do Socorro da Silveira (maior de 60 anos), Cícero Martins de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0879371-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356802. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000777-44.2010.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Rubens Guimarães de Oliveira (maior de 60 anos), Rael Teixeira de Almeida, Araceli Generoso Rosa, Sebastião Bittencourt de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Pereira da Silva, Maria Tereza Dantas Rocha. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0881738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371674. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000853-52.2009.8.16.0105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Albergue Noturno Nosso Lar, Aparecido Martins de Souza, Bartholo Garcia Garcia (maior de 60 anos), José Valter Violin, Orclide Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Osvaldina de Oliveira Cruz, Utako Suzumura (maior de 60 anos), Espólio de Ayako Nakano Mioshi, Kazuhiro Miyoshi (maior de 60 anos), Celio Kazuyuki Mioshi, Eliane Lumi Miyoshi, Rose Mary Miyoshi Suzumura, Rosely Mioshi, Espólio de Dulcelina Aparecida Madureira Pará Guilherme, Angelo Guilherme, Luis Eduardo Guilherme Pará. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0884359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425098. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031667-29.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Dely Pinheiro da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0885089-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359019. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008276-93.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglia Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Ursulina Massinhan Chipilovski (maior de 60 anos). Advogado: Mariá Lacris Chipilovski Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0023 . Processo/Prot: 0885458-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379481. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007027-03.2008.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Maria Dolores Daru Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Picinatto, Flávia Picinatto Pegorer. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Eduardo Luiz Correia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 885.458-6 1. O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano econômico. 2. Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Diligências necessárias. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0886274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361409. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000239-81.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Jose Carlos Braguim, Noemia Leite de Negreiros, Orlando Lo Turco (maior de 60 anos), Romeu Luiz Furlan (maior de 60 anos), Rosa Karime Haidar Zambom, Wanda Rossi de Carvalho, Espólio de Benedicto Leite de Negreiros. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.274-4 1. O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano econômico. 2. Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Diligências necessárias. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0889300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383500. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-54.2009.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Fabio Nazari Miotto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa Câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0891153-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393234. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-32.2008.8.16.0133 Execução. Apelante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Odair Turchetti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra sentença proferida nos autos nº 860/2008 de Cumprimento de Sentença, movida por ODAIR TURCHETTI, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pela APADECO, na qual o juízo rejeitou a exceção de prescrição e julgou extinto o feito, com base no art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação (fls. 72/74). Em suas razões, a parte apelante alegou (fls. 76/86), em síntese, que: a) é indevida a extinção da execução pelo pagamento, uma vez que a parte executada não manifestou sua intenção em liquidar a obrigação e, ao contrário, impugnou a dívida; b) que, diante da pendência do julgamento do Recurso Especial sobrestado, é incabível a extinção, devendo o feito ser suspenso, por se tratar de prejudicial externa e com base no poder geral de cautela; c) a ocorrência da prescrição, de acordo com o prazo previsto às demandas de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002); d) sucessivamente, de acordo com a posição da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, o qual, da mesma forma, deve ser aplicado à execução de sentença coletiva. Preparo às fls. 87/88. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas quem versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a

própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, surtiram entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. III Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0891818-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393186. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000211-29.2008.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Osmar Volpato. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira, Rogério Guedes Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0892314-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398912. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-97.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Itacir Bonfanti (maior de 60 anos). Advogado: Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0892513-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397826. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001611-95.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joversina Josefina de Jesus Almeida, Maria de Lourdes Silva, Valmorido Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, seja afastado a prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO reconhecida na r. sentença. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional

da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0030 . Processo/Prot: 0892616-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399221. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002468-75.2008.8.16.0117 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado: Aldino Pedro Unfried (maior de 60 anos), Zeno João Unfried, Carmelinda Gonçalves Fogt (maior de 60 anos), Edmilson Antonio Lopes, Espólio de Aristide Evangelista (Representado(a)), Espólio de Maria Gonçalves (Representado(a)), Fiorelo Gonçalves, Nilton Mario Konig, Osmar Arlingo Fogt (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0897739-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426804. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008784-54.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Raul Pereira, Roberto Zambonetti, Segilfredo Tecilla (maior de 60 anos), Walfredo Gessner (maior de 60 anos), Isolde Lenzi (maior de 60 anos), Wilson Nery, Regina Ziemann (maior de 60 anos), Olívio Lizmeyer. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0032 . Processo/Prot: 0899903-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413657. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008001-24.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Alcides Agostini, Alvaro Damião (maior de 60 anos), Armando Tottis (maior de 60 anos), David Alves Soares, Geraldo de Marchi (maior de 60 anos), Yvone Scalise Damião (maior de 60 anos), Igor Evaristo Peron Ponchio, Manoel Leuzi Nunes (maior de 60 anos), Neusa Femeida, Roberto Amadeu. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser e Verão) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0900187-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013923-26.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (2): Leonidas Xavier de Lima (maior de 60 anos), Luiz Eduardo Xavier de Lima, Clarice Pinheiro Machado de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0900610-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414064. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021332-14.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Maria Castorina dos Santos, Espólio de Edison Antonio Montanheri, Andreilino Mituaki Kagueyama, Wesley Moreira Morelli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012.

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0035 . Processo/Prot: 0901712-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/374361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003706-26.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itau Unibanco S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Virgílio Paulo Tuoto Stemberg. Advogado: Vergílio Paulo Tuoto Stemberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0036 . Processo/Prot: 0903007-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/404743. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029912-04.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Carlos Angelo da Silva. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0037 . Processo/Prot: 0903423-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414297. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019794-61.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Acacio Neves da Cruz Barreto (maior de 60 anos), Alencar Turini, Jardevino Pereira de Carvalho (maior de 60 anos), Josias Felix Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso
1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0038 . Processo/Prot: 0904335-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398831. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000429-17.2009.8.16.0135 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Ary Linhares Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Daliza Vargas Tonon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido no Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0039 . Processo/Prot: 0904605-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41390. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034409-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Angela Takako Aragaki, Eliane Regina Wos, Joaquim de Oliveira Silva, Pascoal Nicola Giantomasii, Loraine Fengler, Odilon Silva Flores, Antonio Batista Ferreira, Jose Gonçalves Santos, Jose Horoldo de Oliveira Costa (maior de 60 anos), Geraldo Alves, Geraldo Pinto Gonçalves (maior de 60 anos), Genivaldo Rene da Silva, Jose Alves de Queiroz (maior de 60 anos), Jose Carlos Correia Marques, Jose

Correia de Castro Neto (maior de 60 anos), Espólio de Josefina de Setta Narciso, Espólio de Gardenia Miletto Melillo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido no Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0040 . Processo/Prot: 0908103-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/444364. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000210-28.2011.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Maria Eunice de Andrade, Carlos Eduardo Rocha Melo, Shirley Valestero Bataglin (maior de 60 anos), Álvaro Colete (maior de 60 anos). Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
APELAÇÃO CÍVEL Nº 908103-6 1. O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano econômico. 2. Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Diligências necessárias. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	004	0862432-4
Adriano Prota Sannino	011	0904143-4
	012	0904360-5
Alcione Luiz Parzianello	002	0827202-4
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	023	0907648-6
Alex Schopp dos Santos	012	0904360-5
Alexandre Nelson Ferraz	007	0877856-7
Antônio Silva de Paulo	004	0862432-4
Arthur Henrique Kampmann	025	0907751-8
Blas Gomm Filho	010	0903544-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0907677-7
Carla Ligorio da Silva	008	0888781-2
Carolina de Azevedo e V. Chaves	008	0888781-2
Cássia Rossana Guidugli	015	0905209-1
Claudinei Savicki	025	0907751-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0820596-3
	022	0907636-6
	024	0907677-7
Daniela D'amico Moraes	003	0850908-2
Danielle Madeira	021	0907458-2
Davi Chedlovski Pinheiro	018	0906343-2
Dayelli Maria Alves de Souza	026	0908381-0
Eduardo Borges de Freitas	011	0904143-4
Elisângela Sponholz de Souza	019	0906964-1

Elizandra Cristina S. Rodrigues	024	0907677-7
Fabiana Silveira	015	0905209-1
Felipe Rufatto Vieira Tavares	007	0877856-7
Fernando Cesar Sprada	026	0908381-0
Fernando José Gaspar	025	0907751-8
Fernando Valente Costacurta	016	0905617-3
Flávio Lopes ferraz	021	0907458-2
Flávio Santanna Valgas	001	0820596-3
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	019	0906964-1
Geovana Palermo Carpes	011	0904143-4
Gilberto Borges da Silva	022	0907636-6
Gisele Marie Mello Bello Biguette	026	0908381-0
Heloisia Gonçalves Rocha	023	0907648-6
Herick Mardegan	010	0903544-7
Janaina Giozza Avila	022	0907636-6
Jean Carlos Confortin	020	0907002-0
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0820596-3
Julio César Piuci Castilho	021	0907458-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0888781-2
Karine Simone Pofahl Weber	006	0875945-1
	009	0895791-9
Larissa da Silva Vieira	004	0862432-4
Luiz Alceu Gomes Bettega	002	0827202-4
Luiz Assi	004	0862432-4
Luiz Carlos Moreira Junior	026	0908381-0
Luiz Fernando Brusamolín	023	0907648-6
Luiz Filipe Furtado Diniz	003	0850908-2
Magali Fuerbringer	005	0866341-4
Marcelo Aparecido Fuentes	015	0905209-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0850908-2
Marcos Renan Salvati	019	0906964-1
Maria Felícia Chedlovski	018	0906343-2
Mariili Daluz Ribeiro Taborde	014	0905204-6
Marina Blaskovski	015	0905209-1
Mário Lopes da Silva Netto	005	0866341-4
Martius Heriberto Arns de Oliveira	013	0904833-3
Maurício Kavinski	023	0907648-6
Michelle Schuster Neumann	016	0905617-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0820596-3
Nelson Paschoalotto	026	0908381-0
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	001	0820596-3
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	011	0904143-4
Paulo Sérgio Winckler	022	0907636-6
	024	0907677-7
Rafael Cristiano Brugnerotto	020	0907002-0
Regina de Melo Silva	017	0906336-7
Reinaldo Mirico Aronis	004	0862432-4
Renato Torino	007	0877856-7
Robson Adriano de Oliveira	026	0908381-0
Rogério Resina Molez	011	0904143-4
	012	0904360-5
Sérgio Pavesi Figuerôa	010	0903544-7
Sérgio Schulze	006	0875945-1
	009	0895791-9
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0875945-1
	009	0895791-9
Thiago Tagliaferro Lopes	021	0907458-2
Tiago Godoy Zaninotti	019	0906964-1
Tiago Nunes e Silva	019	0906964-1
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0877856-7
Valéria Martins Oliveira	001	0820596-3
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	012	0904360-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	005	0866341-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0820596-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170515. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:
0027851-39.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Dially Distribuidora de

Alimentos Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Junte-se aos autos II. Informa o apelante, na petição protocolizada sob nº 0136473/2012, que as partes firmaram acordo, requerendo, por este motivo, a baixa dos autos ao juízo de origem. III. Sendo assim, declaro extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem para a homologação do acordo. IV. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0827202-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195157. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004871-38.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Madereira Vale do Rio Jordão Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. O recurso de apelação interposto por Araucária Administradora de Consórcios Limitada em virtude da sentença proferida nos autos da ação de cobrança protocolada sob nº 4871-38.2009.8.16.0131 já foi julgado, conforme acórdão publicado em 21.03.2012. 2. No dia 29 de fevereiro de 2012 a apelante protocolou sob nº 76906 a petição de f. 101/102 informando que as partes transacionaram o objeto da lide. A referida transação (f.103/104) havia sido firmada em 16 de dezembro de 2011. 3. Considerando os termos da transação, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem competente para a sua homologação e decidir a respeito dos seus termos. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0003 . Processo/Prot: 0850908-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290102. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072627-90.2010.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Karla Jaqueline Bueno. Advogado: Daniela D'Amico Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ARTIGO 4º, §1º E ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI 1.060/50. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 850.908-2, da Comarca de Londrina 4ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco Financiamento S/A, e apelada Karla Jaqueline Bueno. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco Financiamento S/A da sentença que, nos autos de ação de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (autos nº 72627/2010), ajuizada em face deixando de condenar a parte suplicante ao ônus de sucumbência (fls. 32/33) Recorre a entidade financeira (fls. 35/39) afirmando que a apelada pactuou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 24 prestações fixas no valor de R\$ 1.163,21 "demonstrando que auferiu como renda quantia igual ou superior à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme declaração em contrato de fls., dos autos principais." (fl. 38) Aduz que a requerida liquidou, de forma antecipada, o montante de R\$ 16.161,75, Sustentando que " aqueles que são realmente pobres na acepção jurídica do termo, merecedores da guarida concedida pela Lei 1.060/50, não possuem condições para efetuar o pagamento, à vista, de dispendiosa soma de dinheiro." (fl. 38) Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, determinando-se que seja revogada assistência judiciária gratuita. Contrarrazões pela manutenção integral da r. sentença. (fl. 44/46). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Denota-se dos autos que o banco apelante ajuizou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, com base no valor das prestações acordadas em contrato de financiamento, bem como, no pagamento antecipado dispendido pela apelada na quantia de R\$ 16.161,75. A alegação do recorrente não merece acolhimento, uma vez que a lei 1.060/50 é bastante clara. Vejamos: "Art. 4. (...). § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." (grifo nosso) Muito embora o apelante afirme que "resta claramente demonstrada excelente condição financeira da parte apelada, demonstrando possuir plenas condições de arcar com os custos de um processo judicial" (fl. 39), constata-se que não passa de meras alegações. Certo é que cabia ao recorrente trazer provas de que a apelada não se encontra em estado de miserabilidade, podendo arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, o que, no caso em tela, não ocorreu. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIÁRIA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (STJ, REsp 851.087/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05/10/2006) (grifo nosso) Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES QUE NÃO INDUZEM À ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS POR PARTE DO IMPUGNANTE DO DESAPARECIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME PREVÊ O ART. 7º DA LEI 1.060/50. Recurso não provido. (...) Por fim, a mera afirmação de que a apelada possui veículo próprio não é suficiente para a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Assim, o apelante não trouxe aos autos provas robustas para com- provar a alteração na atual situação econômica da impugnada, capaz de desconstituir os benefícios da justiça gratuita, conforme autoriza o art. 7º da Lei 1.060/50" (TJPR, AC 755.259-2, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, publicado em 12/01/2012)(grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO PESSOAL DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo provas de que a parte não se enquadraria no conceito de pessoa necessitada, é de ser restabelecido o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ficando suspensa esta condenação enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então prescreve, conforme o art. 12 da Lei 1.060/50." (TJPR, AC 529.992-5, Rel. Denise Kruger Pereira, Publicado em 25/05/2009 -)(grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA QUANTO A HIPOSSUFIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO QUE CABIA AO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE REVOGAR A BENESSE LEGAL CONCEDIDA. LEI 1060/50. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O apelado faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, eis que atende ao contido nos artigos 2º e 4º, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Meras alegações, despidas de provas convincentes, não têm o condão de afastar a presunção de miserabilidade, que milita em favor de quem postula os benefícios da assistência judiciária, à luz do art. 333, inciso I do CPC. Evidentemente, cabe a parte contrária, autora do incidente, provar que o apelado não faz jus ao benefício. Para revogar os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, deve a parte adversa provar, de maneira satisfatória, que a parte não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, AC 493.962-2, Rel. Ruy Francisco Thomaz, publicado em 18/07/2008) (grifo nosso) III. Do exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. IV. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0862432-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008392-90.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Nilton Artigas Quevedo. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Informa o apelante, na petição protocolizada sob nº 0139671/2012, que as partes firmaram acordo, requerendo, por este motivo, a baixa dos autos ao juízo de origem. II. Sendo assim, declaro extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem para a homologação do acordo. III. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0866341-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310037. Comarca: Paranaçuá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017764-33.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Rosicleia da Luz do Rosario. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXAME INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE (ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, "CAPUT"). Vistos, etc. I EXPOSIÇÃO DOS FATOS I BANCO ITAULEASING S/A, interpôs apelação, contra a sentença (fls. 93/96), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para (a) afastar a cobrança das Tarifas de Contratação (TC) e de Aditamento Contratual; (b) fixar os juros moratórios em 1% a.m.; (c) determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, de forma simples. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. Em suas razões recursais (fls. 68/74), alegou que a apelada tinha plena consciência dos valores das parcelas, bem como o prazo de pagamento, que

foram fixados no momento da contratação. Afirmou que deve ser anulada parte da sentença que afastou a cobrança de juros moratórios, com a justificativa de que já estão sendo cobrados outros encargos moratórios no contrato. Defendeu a legalidade de cobrança de tarifa para emissão de boleto ou carnê, afirmando que, se a apelada tivesse optado por outra forma de adimplemento, como o débito em conta, a tarifa não lhe seria cobrada. Registrou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) é prática usual em qualquer contrato bancário, sendo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central. Pleiteou a reforma da sentença na parte em que determinou o afastamento da despesa com terceiros, pois refere-se à comissão paga pelos serviços prestados pelas vendas de veículos e seus funcionários. Asseverou que a sua cobrança é autorizada pela Resolução 3518/2006 do Banco Central. Pede, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a improcedência da ação revisional. A autora, regularmente intimada (fl. 114), deixou de oferecer contrarrazões (fl. 121). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, por ausência do pressuposto processual, consubstanciado na legitimidade recursal. Preceitua o art. 499 do CPC que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Comentando o dispositivo, a doutrina assevera que "a norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer não será examinado pelo mérito" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior, 9ª ed., 2006, p. 716). No caso, verifica-se que a ação foi proposta contra o BANCO ITAUCARD, que figurou como Arrendador no Contrato de Arrendamento Mercantil (f. 88). Ocorre que a apelação foi manejada por ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (fls. 100/109), a qual não demonstrou ter qualquer relação jurídica com BANCO ITAUCARD S/A, não comprovando, documentalmente, eventual alteração em sua denominação. Dessa forma, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto por parte que não detém legitimidade recursal, motivo pelo qual se conclui pelo seu não conhecimento. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO DO SPC/PEFIN - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE - ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo Inominado nº 0782000-6/02 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 10.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ - AgRg no REsp 569908/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05.10.2010). III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível, diante da ilegitimidade recursal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0875945-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337712. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-08.2009.8.16.0105 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finaas Bmc S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Eliane Oliveira dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra ELIANE OLIVEIRA DOS ANJOS, com supedâneo no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, o apelante assevera, em síntese, que a r. decisão não merece prosperar, uma vez que contrária a doutrina pátria, bem como a jurisprudência já consolidada neste Tribunal. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida, devendo prosseguir normalmente o feito. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o recorrente, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, (fls. 54/55), quedou-se inerte ensejando a extinção do feito. No entanto, o Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, vejamos. Não obstante a parte autora ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC (fls. 54), não se verifica, no caso em tela, a prévia e indispensável intimação de seu procurador com a mesma finalidade (advertindo-o quanto à possibilidade de extinção do feito). Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Sobre o tema, são as precisas palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do julgamento da Apelação

Cível nº 617.741-9: (...) É o advogado quem representa a parte judicialmente e cuida de seus interesses, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mormente, quando se trata de extinção do feito. O parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao prever a intimação pessoal da parte, estabelece uma condição a mais para a extinção do processo, em especial atenção aos interesses da parte, que poderia ser privada da ação por desídia de seu procurador, ou sua procuradora. Mas essa cautela não exclui a intimação prévia do(a) advogado(a). Isso quer dizer que a intimação para a prática de atos processuais tem como destinatário (a) o(a) advogado(a) que é quem cumpre, na maior parte das situações, os atos processuais que visam provocar o andamento regular do feito. (grifei) Com efeito, a intimação pessoal da parte autora para se manifestar, não se revela suficiente para fins de extinguir o processo por abandono, sendo exigível, também, a intimação do procurador, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC. Nesse sentido, é o aresto do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). (grifei) Na mesma senda, é o julgado de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - ART. 267, § 1º, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA À PARTE AUTORA - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.. (TJPR, AC 556.644-1, Acórdão 12014, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento em 25/03/2009)." (grifei) Ainda, destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Conclui-se, portanto, que o abandono da causa não restou configurado, ante a inexistência de intimação do patrono da parte autora, via Órgão Oficial, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 17 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0007. Processo/Prot: 0877856-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/347941. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047971-69.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Ivani Aparecida de Oliveira Nozato. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IOF. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR NO FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA E RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, etc. I A autora, IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA NOZATO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 82/86), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos 47971/2010, de Ação Revisional de Financiamento de Veículo, para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiro, corrigidos desde o desembolso. Condenou as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em suas razões recursais (fls. 91/101) alegou que a capitalização de juros, mesmo quando expressamente convencionada, não é admitida. Afirmou que o anatocismo está caracterizado, uma vez que a taxa de juros mensal não corresponde à anual. Asseverou que o IOF não pode ser diluído nas parcelas, mas cobrado no ato da celebração do contrato. Pleiteou a repetição dos valores indevidamente cobrados de forma dobrada. Pediu o provimento do recurso, com a redistribuição dos ônus da sucumbência e a majoração dos honorários sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovemento do recurso (fls. 103/109). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, em relação à limitação de juros remuneratórios e à cobrança da comissão de permanência e de serviço de terceiros, deve ser declarada, ex officio, a nulidade da sentença. Em relação a esses temas, tem-se que sua análise pela sentença (itens 3, 5 e 6, em parte) foi indevida, diante da ausência de pedido na petição inicial. Verifica-se que o autor se limitou a pedir o reconhecimento da abusividade das cláusulas que preveem a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e do IOF, bem como dos juros capitalizados. E, como é sabido, é vedado ao Poder Judiciário proceder à revisão contratual ex officio das cláusulas contratuais, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação quanto à limitação de juros remuneratórios, cobrança da comissão de permanência e de Serviços de Terceiros (encargo esse que sequer foi previsto no contrato), indevida foi a análise desses temas pela sentença, que incorreu em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Logo, nesse ponto, ex officio, declaro a nulidade da sentença, na parte em que afastou a limitação dos juros remuneratórios, determinou a cobrança isolada da comissão de permanência e declarou a ilegalidade da cobrança de Serviço de Terceiros, haja vista ter sido ultra petita. A apelante pleiteou pelo afastamento da capitalização mensal de juros. A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 1,9101500% x 12 = 22,9218% e taxa anual prevista de 25,49%, f. 19). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). A consideração a esses índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como é incontroverso, apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita, isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC, ao contrário do que entendeu a sentença. No caso, contudo, analisando-se o contrato, vislumbra-se que a cláusula 2 (fl. 19-v) prevê expressamente a cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito desta Câmara, bem como do STJ: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (STJ - AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 14/09/2010). Não havendo abusividade na cobrança de juros capitalizados, nega-se provimento ao apelo. Alegou a apelante que deve ser afastada a cobrança do IOF, diluído nas parcelas. Contudo, trata-se de tributo cuja incidência não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Portanto, há verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, destaca-se a decisão: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Assim, considerando que a

cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, é perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Quanto ao valor do IOF ter sido diluído em parcelas, nada há de ilegal, porquanto deveria ser pago à vista pela apelante, que confessa que não fez o recolhimento. Portanto, o pagamento em parcelas lhe é favorável, decorrente do financiamento, realizado juntamente com o valor do veículo. Sem razão a apelante, todavia, na questão da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, na medida em que, a despeito da divergência na jurisprudência, é amplamente majoritário o entendimento de que deve ocorrer de forma simples, conforme concluiu o juízo "a quo". A exceção, isto é, a repetição em dobro, só seria possível em caso de explícita má-fé da instituição credora o que, de regra, não ocorre quando os encargos estavam previstos no contrato ou foram objeto de controvérsia judicial. E o mero afastamento de determinados encargos não induz à conclusão de que se tratou de cobrança imbuída de má-fé, tão somente porque existem precedentes jurisprudenciais favoráveis à pretensão da parte. A propósito, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...) 2. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. (...) (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. em 14/09/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1226286/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. em 22/03/2011). No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: "(...) 2. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente. 3. (...) (Apelação Cível nº 0681066-8 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 04.08.2010). "(...) É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CGB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. (...) (Apelação Cível nº 0667153-4 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.08.2010). "(...) Não verificada nos autos evidência plena de dolo e propósito indigno, em vista do preceituado na Súmula 159 do STF, torna-se inaplicável a penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do CDC; de modo que a restituição dos valores pagos a maior deve se dar de forma simples (...) (Apelação Cível nº 0745311-4 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 23.02.2011). Portanto, também neste ponto a sentença deve ser mantida. Em consequência, a distribuição pro rata dos ônus da sucumbência deve ser mantida. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. IV Intime-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0888781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008138-20.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Roberto Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carolina de Azevedo e Vasconcellos Chaves, Carla Ligorio da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. TARIFA DE PROCESSAMENTO E REMESSA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL (TAFIC). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, etc. I O autor, VALDECIR ROBERTO RODRIGUES, interpôs recurso de apelação contra a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos 1882/2009, de "Ação de Revisão de Contrato", condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixado em R\$ 550,00. Em suas razões recursais (fls. 137/142), alegou a impossibilidade de se aplicar a Medida Provisória 2.170-36 para legitimar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ausência de contratação expressa. Asseverou a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, de processamento e de remessa. Pediu o provimento do recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência, e a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O réu apresentou contrarrazões, pleiteando

pelo desprovimento do recurso (fls. 146/152). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante pleiteou pelo afastamento da capitalização de juros. A sentença permitiu a cobrança de juros capitalizados, fundamentando que "Resta, por fim, consignar que ainda que o contrato não apresente por extenso a redação capitalização mensal, essa dele consta expressa ante a não equivalência entre a taxa mensal e a taxa anual de juros consignada, pose se a cobrança fosse de forma simples a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano." (fl. 134). No entanto, merece reforma essa parte da sentença, porque em confronto com a pacífica jurisprudência desta Corte. "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impõe-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que sua cobrança possa ser considerada legítima, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência. Ademais, deve ser considerado o disposto no art. 5º, da MP 2.170-36, que autoriza a capitalização, mas exige a pactuação expressa. Dentre tantos julgados, confira-se: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...) (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). O apelante pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Processamento e Remessa. Contudo, a Tarifa de Processamento e Remessa, são matérias não deduzidas na petição inicial, configurando-se inovação recursal. O Banco Central editou a Resolução 3.919, de 25 de novembro de 2010, que em seu artigo 3º dispõe sobre a cobrança, padronização e sigla de serviços: "Art. 3º. A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I Cadastro;" O fato gerador da cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), por sua vez, é definido na Tabela I da mencionada Resolução, nos seguintes termos: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente." Verifica-se, portanto, que, desde a pesquisa de dados até a disponibilização de crédito ao cliente, todas as atividades realizadas pela instituição financeira estão incluídas no fato gerador da Tarifa de Cadastro (TC), abrangendo, dessa forma, as Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Análise de Ficha Cadastral (TAFIC), como denominada no contrato. A utilização do termo "Tarifa de Cadastro" (TC) foi instituída pelo Banco Central, para unificar as denominações e siglas utilizadas anteriormente pelas instituições financeiras, "Tarifa de Abertura de Crédito", "Tarifa de Análise de Crédito", "Tarifa de Análise de Ficha Cadastral", dentre outras, mas que ao final possuíam a mesma finalidade, a pesquisa, análise e concessão de crédito. No tocante à cobrança dessas Tarifas, este Tribunal firmou entendimento de que a cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). E seguem os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 718925-1, 17ª CC, rel.

Des. Mário Helton Jorge, j. 02.12.2010; AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Portanto, nesse ponto, também, merece provimento. Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, a nulidade de cláusula contratual regidas pelo CDC, opera-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É com base nesse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Sobre o tema da repetição, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...) 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ. 01.02.2006). 4. (...) (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. em 14/09/2010). No mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal: "(...) A restituição do indébito, em regra, deve ser realizada na forma simples, consoante o artigo 876 do Código Civil, sendo possível a devolução em dobro somente nos casos em que comprovada a má-fé (...)" (Apelação Cível nº 744.854-0, 15ª CC, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, julgado em 23.03.2011). "(...) A restituição em dobro, prevista no artigo 42 do CDC, só pode ser aplicada se demonstrada a má fé na cobrança, fato que se observa quando a cobrança a maior decorre, dentre outros, da aplicação dos juros NHOC sem previsão legal ou contratual.(...)" (Apelação Cível nº 747.673-7, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoado, julgado em 02.03.2011). (...). 2. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente. 3. (...) (Apelação Cível nº 0681066-8 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 04.08.2010). (...) É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CGB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. (...) (Apelação Cível nº 0667153-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.08.2010). Logo, cabível a restituição do indébito, sendo essa posição pacífica perante este Tribunal: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Quanto à sucumbência, considerando que apelante restou vencedor na integralidade dos pedidos, deve o apelado custear a integralidade das custas e dos honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pedido de exclusão da Tarifa de Processamento e Remessa, porque se trata de inovação recursal, sendo inadmissível, e dou provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Análise de Ficha Cadastral (TAFEC), condenando o réu que promova a restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples, invertendo-se os ônus da sucumbência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0009 . Processo/Prot: 0895791-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/407740. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000763-52.2009.8.16.0070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luciano Ferreira de Farias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra LUCIANO FERREIRA DE FARIAS, com supedâneo no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, o apelante assevera, em síntese, que a r. decisão não merece prosperar, uma vez que contrária a doutrina pátria, bem como a jurisprudência já consolidada neste Tribunal. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida, devendo prosseguir normalmente o feito. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste

Tribunal. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o recorrente, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, (fls. 66/67), quedou-se inerte ensejando a extinção do feito. No entanto, o Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, vejamos. Não obstante a parte autora ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC, não se verifica, no caso em tela, a prévia e indispensável intimação de seu procurador com a mesma finalidade (advertindo-o quanto à possibilidade de extinção do feito). Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Sobre o tema, são as precisas palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do julgamento da Apelação Cível nº 617.741-9: (...) É o advogado quem representa a parte judicialmente e cuida de seus interesses, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mormente, quando se trata de extinção do feito. O parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao prever a intimação pessoal da parte, estabelece uma condição a mais para a extinção do processo, em especial atenção aos interesses da parte, que poderia ser privada da ação por desídia de seu procurador, ou sua procuradora. Mas essa cautela não exclui a intimação prévia do(a) advogado(a). Isso quer dizer que a intimação para a prática de atos processuais tem como destinatário (a) o(a) advogado(a) que é quem cumpre, na maior parte das situações, os atos processuais que visam provocar o andamento regular do feito. (grifei) Com efeito. A intimação pessoal da parte autora, não se revela suficiente para fins de extinguir o processo por abandono, sendo exigível, também, a intimação do procurador, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC. Nesse sentido, é o aresto do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). (grifei) Na mesma senda, é o julgado de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - ART. 267, § 1º, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA À PARTE AUTORA - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, AC 556.644-1, Acórdão 12014, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento em 25/03/2009)". (grifei) Ainda, destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Conclui-se, portanto, que o abandono da causa não restou configurado, ante a inexistência de intimação do patrono da parte autora, via Órgão Oficial, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 17 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0010 . Processo/Prot: 0903544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119875. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000312 Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Adenilson de Paula. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa, Herick Mardegan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 217-TJ), proferida nos autos nº 312/2004, que determinou sua intimação para antecipação do pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Em suas razões recursais (fls. 04-11), disse que, com o advento da Lei 11.232/2005, a execução deixou de ser uma ação autônoma, adquirindo a natureza de mera fase processual, consagrando, assim, os princípios da celeridade e economia processual. Argumentou que inexistente disposição legal para cobrança de custas iniciais nesta fase do processo. Ao final, pediu o provimento do recurso, determinando-se a desnecessidade de pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Agravo de Instrumento carece da tempestividade.

Consoante dispõe o art. 522, do CPC, os recursos de agravo, tanto na forma retida, quanto por instrumento, deverão ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Da certidão de publicação e prazo (fls. 221-TJ e 232), verifica-se que a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico no dia 17.01.2012, publicada no dia 18.01.12, com o prazo para recursos iniciando-se em 19.01.2012. Dessa forma, contando-se 10 dias, a partir do dia 19.01.2012 (inclusive), conclui-se que a data final (termo ad quem) para a interposição do Agravo de Instrumento foi no dia 30.01.2012. O recorrente, entretanto, protocolou-o somente no dia 28.03.2012 (fl. 05), ou seja, muito após o decurso do prazo legal. Conclui-se, enfim, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade recursal, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 820.288-6, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julgado em 15.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO - NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (Apelação Cível nº 779.648-1, 11ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 14.09.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, DO CPC. (TJPR, 17ª C.Cível, AI nº 819973-3, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 06.09.2011). Por outro lado, com o escopo de evitar futuros questionamentos, cabe pontuar que o pedido de "reconsideração" (embora assim não nominado na hipótese em análise fls. 222/229) não interrompe ou suspende o prazo recursal. A propósito, precedente de relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva: 1. O pedido de reconsideração não é suficiente para interromper ou suspender o prazo de interposição de recurso, ocorrendo a preclusão temporal caso a parte deixe transcorrer o prazo recursal in albis. 2. [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AI 599187-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.11.2009) Conclui-se, assim, que o presente agravo de instrumento, protocolado em 28.03.2012 (fls. 05 e 11), é intempestivo, porque, da decisão que efetivamente determinou o preparo das custas processuais, a agravante foi intimada, em 18.01.2012, com o início do prazo, em 19.01.2012 (fls. 221 e 232-TJ), e término, em 30.01.2012. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 - Processo/Prot: 0904143-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120757. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076314-41.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Maria Menezes Deliberador Carnio. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Borges de Freitas, Geovana Palermo Carpes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Maria Menezes Deliberador Carnio em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 44 dos autos nº 76314- 41.2011.8.16.0014 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que rejeitou recurso de apelação em virtude da deserção. Consta assim na decisão agravada: "Versando a apelação retro interposta exclusivam ente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, tenho que a ausência d o respectivo preparo rec urs al no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna des erta. Afinal, o benefício da assistênc ia judiciária gratuita é atribuído a pers onalíssimo, c onf erido à parte que c omprovar s er economic amente inc apaz d e atender à regra do adiantamento das custas e despesas processuais . Dispondo o rec urs o s obre matéria que em nada aproveita à parte benefic iária da assistênc ia, mas sim, e s omente, ao s eu procurador, não s e há f alar em comunic ar -lhe e estender-lhe a beness e, de modo a tornar indispens ável o preparo recurs al para o s eu regular c onhecimento e proc ess amento. (...) Ante o exposto, rejeito a apelaç ão, c onsiderando-a des erta, nos termos do art. 511 do CPC." 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a parte pode opor-se ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e, neste caso, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, não há que se falar em deserção . Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o regular processamento do recurso de apelação. 3. No particular, Ana Maria Menezes Deliberador Carnio ajuizou ação de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A ação foi julgada procedente, sendo a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R\$ 200,00 (f. 48/50-TJ). A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença com a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O MM. Dr. Juiz a quo rejeitou o recurso de apelação por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o conhecimento e processamento da apelação. É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Em primeiro plano, vale lembrar que a sistemática processual civil autoriza ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 5. No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, consequentemente, não há que se falar em deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. Página 3 de 4 7. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0012 - Processo/Prot: 0904360-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120738. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071763-18.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Perole. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Alex Schopp dos Santos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Perole em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 47 dos autos nº 71763-18.2011.8.16.0014 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento , que rejeitou recurso de apelação em virtude da deserção . Consta assim na decisão agravada: "Vers ando a apelaç ão retro interposta exclusivam ente sobre matéria ligada à majoraç ão de honorários advoc atícios, tenho que a aus ência d o respectivo preparo rec urs al no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna des erta. Afinal, o benefício da assistênc ia judici ária gratuita é atribuído a pers onalíssimo, c onf erido à parte que c omprovar s er economic amente inc apaz d e atender à regra do adiantamento das custas e despesas processuais . Dispondo o rec urs o s obre matéria que em nada aproveita à parte benefic iária da assistênc ia, mas sim, e s omente, ao s eu procurador, não s e há f alar em comunic ar -lhe e estender-lhe a beness e, de modo a tornar indispens ável o preparo recurs al para o s eu regular c onhecimento e proc ess amento. (...) Ante o exposto, rejeito a apelaç ão, c onsiderand o-a des erta, nos termos do art. 511 do CPC." 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a parte pode opor-se ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e, neste caso, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, não há que se falar em deserção . Destarte, pugna pela reforma da decisã o agravada com o regular processamento do recurso de apelação. 3. No particular, Luiz Carlos Perole ajuizou ação de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A ação foi julgada procedente, sendo a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R\$ 200,00 (f. 37/39-TJ). O autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença com a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O MM. Dr. Juiz a quo rejeitou o recurso de apelação por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o conhecimento e processamento da apelação. É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Em primeiro plano, vale lembrar que a sistemática processual civil autoriza ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a

não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. 7. Comuniquem-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0904833-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032110-58.2011.8.16.0030 Exceção de Impedimento. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Rudi Rigo Burkle. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

AGRAVANTE: MARCELO ZANON SIMÃO AGRAVADO: RUDI RIGO BURKLE RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA E DE LEGITIMIDADE PARA OPOR EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUXILIAR DA JUSTIÇA. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O administrador judicial MARCELO ZANON SIMÃO interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/13 - TJ) contra decisão interlocutória (fls. 15/16 - TJ), proferida nos autos nº 1.215/2011, da Exceção de Impedimento, que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 75-TJ). Em suas razões, alega que após Exceção de Impedimento, nos autos n. 229/2006, de Falência da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, em face do Promotor de Justiça Rudi Rigo Burkle, por ser casado com a filha do advogado Ademar Martin Montoro, o qual seria advogado constituído da Massa Falida. Sustentou que, na manifestação, o excepto admitiu a relação de parentesco, embora tenha afirmado que seu sogro jamais atuou nos autos n. 229/2006. Asseverou que, ao ser intimado para esclarecer se continuava atuando em causas da Massa Falida da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, o excepto disse que foi designado para atuar junto ao GAECO, e, pois, afastado das suas atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça, requerendo a suspensão da exceção, o que foi feito, na decisão agravada. Sustentou que o incidente não poderia ter sido suspenso, por falta de amparo legal. Disse que a questão do suscitado impedimento deve ser decidida de imediato, sob pena de prejuízo às partes dos feitos que envolvem a Massa Falida, eis que serão levantadas dúvidas sobre as manifestações do excepto no feito principal. afirmou que, além da afronta ao devido processo legal, também, houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado para se manifestar sobre o requerimento de suspensão da exceção. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do agravo de instrumento, para que seja dado regular andamento à exceção de impedimento. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão da Exceção de Impedimento, até que o excepto, Promotor de Justiça Rudi Rigo Burkle, retorne às suas atividades junto à 1ª Promotoria de Justiça, quando deverá manifestar-se nos autos. (fls. 15, 16 e 75-TJ). Analisando os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, constata-se a ausência de legitimidade do administrador judicial da Massa Falida para recorrer. Vejamos. Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Portanto, a rigor, somente estes possuem legitimidade e interesse para recorrer de decisão judicial requisitos que devem coexistir (RT 471/167). O interesse recursal surge quando não se obteve do processo tudo o que poderia ter sido obtido. Para tanto, é necessário a demonstração da utilidade e da necessidade da interposição do recurso, como meio exclusivo para obter, no processo, algum proveito de ordem prática. Em outras palavras, é preciso comprovar a utilidade da providência judicial pleiteada, bem como a necessidade da via escolhida para obter a providência. Em relação à legitimidade recursal, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "O juiz, bem como os auxiliares da justiça, não têm legitimidade para recorrer porque não incluídos no rol dos legitimados pelo CPC 499" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora RT, 2006, p. 716) (grifei). Por conseguinte, não se pode processar o presente Agravo de Instrumento. Como visto, somente se admite a interposição de recurso por auxiliares da justiça, nos casos em que forem parte em incidente processual, como quando declarados suspeitos ou impedidos, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o administrador judicial, ora recorrente, ocupando-se da função de auxiliar da justiça, não possui legitimidade recursal - tampouco legitimidade para opor exceção de impedimento. Sobre o tema, merece destaque oportuno artigo de Fredie Didier Junior, no qual se reconhece que "juiz e auxiliares da justiça não são parte nem terceiro. Assim, não estariam legitimados a interpor recursos(...)" Esta é a concepção dominante na doutrina e na jurisprudência" (in http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_junho2001/corpoedocente/recurso.htm). Com efeito, a jurisprudência é sedimentada a respeito. Sobre a vedação imposta aos auxiliares da justiça quanto à legitimidade para

recorrer, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª edição, Editora Saraiva, 2005, p. 565) destacam o caso do perito e do leiloeiro (que auxiliam o Juízo tanto quanto o Síndico do processo falimentar): "Não tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado: (...) o perito, de decisão que fixa a sua remuneração (RSTJ 46/188, STJ-RT 714/248, RT 616/129, 709/123, JTA 105/254, 106/347, 107/222, Lex-JTA 149/273, JTJ 144/87)"; "o leiloeiro, para recorrer de decisão que determina a evolução de parte da comissão (STJ-3ª Turma, REsp 513.573-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.11.03, negaram provimento, v.u., DJU 1.3.04, p. 182; RJTJRGs 154/323), ou que lhe impõe multa (STJ-4ª Turma, REsp 187.997-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 8.2.02, p. 447)". O administrador judicial da Massa Falida não dispõe de legitimidade e interesse jurídico indispensáveis ao ato de recorrer, o que, como visto, constitui medida excepcionalíssima no que concerne aos auxiliares do Juízo, eis que não possuem expressa autorização legal para se insurgir contra decisões judiciais. Assim, não se admite este Agravo de Instrumento, ante a ausência de legitimidade do recorrente. Ad argumentandum, como já foi acima mencionado, o recorrente sequer poderia ter oposto exceção de impedimento contra o Promotor de Justiça, posto que, a rigor, a exceção de impedimento somente pode ser oferecida pelas partes, ou seja, sujeitos que figuram nos pólos ativo e passivo do processo e possuem legitimidade e interesse para tanto. Isto é, a massa falida. Com efeito, é o que estabelece o art. 138, §1º, do Código de Processo Civil: "A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido" (grifei). Portanto, nota-se que, apenas, aquele que é parte na relação jurídica pode arguir a suspeição do Promotor de Justiça, sendo que o art. 304, do Código de Processo Civil, não deixa dúvidas acerca da restrição: "É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)" (grifei). Sobre o assunto, explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "Em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional. O juiz e as partes são os sujeitos do processo, isto é, os integrantes da relação jurídica processual. Quando atua como fiscal da lei (CPC 82) o Ministério Público é interveniente. O substituto processual (CPC art. 6º) é parte. Os terceiros que intervêm no processo já instaurado deixam de ser terceiros e passam a ser parte (opoente, denunciado da lide, chamado ao processo, nomeado à autoria quando aceita a nomeação). Aquele que recorre na qualidade de terceiro prejudicado não é parte (CPC 499 e §1º). O assistente litisconsorcial é parte não principal (CPC 54) e o assistente simples é terceiro interveniente (CPC 50). Os auxiliares da justiça (perito, oficial de justiça, escrivão etc.) não são parte (...) Somente as partes e o MP têm legitimidade ativa para opor exceção de suspeição (CPC 304) (...) podem opor exceção de suspeição e de impedimento no processo civil: o autor, o réu, o oponente, o litisdenuciado, o chamado ao processo, o assistente litisconsorcial. Também o membro do MP, quando atua na função de fiscal da lei (CPC 82), tem legitimidade para oferecer essas exceções (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora RT, 2006, p. 160 e p. 349 e 501). III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0905204-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129282. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001598-70.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Tereza Aparecida de Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 30 dos autos nº 1598- 70.2012.8.16.0026 de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, movida em face de Tereza Aparecida de Ramos, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para comprovação da regular constituição em mora do réu. Consta assim na decisão: "Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 14. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial." 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que houve a regular constituição em mora da devedora mediante o envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos ao endereço da devedora. Ademais, a notificação foi recebida no endereço conforme certidão constante nos autos. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão da liminar pleiteada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, conforme prevê o

Decreto-lei nº 911/69, em seu artigo 2º, §2º. 5. Neste contexto, vale esclarecer que a legislação processual civil prescreve que são válidos os atos de citação e intimação realizadas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tanto é verdade que a comunicação de diversos atos processuais foram textualmente previstas na lei processual civil, conforme registra os artigos 237, 241, 525 e 527. Na prática desses atos processuais o legislador exige para a sua comprovação a juntada do aviso de recebimento. Assim, devemos entender que o preposto da agência de correios tem fé pública em todos os atos que pratica sob os ordens do Poder Judiciário, pois preenche os avisos de recebimento, assinalando a data do ato e indica a pessoa que recebeu a correspondência encaminhada. Pois bem. 6. O mesmo entendimento deve ser trasladado para as notificações extrajudiciais encaminhadas através de Cartório de Títulos e Documentos visando constituir o devedor em mora. Para a comprovação da constituição em mora do devedor não é necessário a apresentação do aviso de recebimento, quando o preposto da empresa de correios atesta que entregou a correspondência no endereço indicado, o dia e a hora da entrega e a pessoa que a recebeu, conforme consta no documento de f. 42-TJ. A veracidade da prática do ato não é aferida somente pelo aviso de recebimento. É possível atestar a veracidade da informação prestada pelo agente da empresa de correios por qualquer outro modo que não gere dúvidas a respeito da sua efetivação. Na atual quadra do desenvolvimento do processo, cuja intimação se perfaz pelo simples acesso do advogado no sistema de processo digitalizado, não podemos mais nos apegar ao rigorismo formal preconizado pelo processo do século passado. Na atualidade estamos evoluindo para o abandono paulatino da ditadura das formas rígidas na prática dos atos processuais, para privilegiar a sua finalidade, de modo alcançar a necessária celeridade na prestação jurisdicional. Página 3 de 5 No presente caso concreto, o preposto da empresa de correios atestou que entregou a correspondência no endereço indicado e a mesma foi recebida por Ricardo Zaia. Não vislumbro diferença entre o aviso de recebimento atestando a data de entrega e o nome da pessoa que a recebeu e a certidão de f. 42-TJ. Ambos são firmados pelo preposto da agência de correios. Sendo assim, nos parece que houve regular constituição em mora da devedora. 7. A respeito do tema a 17ª Câmara Cível já se posicionou no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DEVEDOR FIDUCIÁRIO CONSTITUÍDO EM MORA VIA NOTIFICAÇÃO FORMALIZADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega da correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu, atua como auxiliar da justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 809940-1 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.09.2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO COM BASE NA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA, INDICANDO O NOME DA PESSOA QUE A RECEBEU, DIA E HORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega de correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu, atua como auxiliar da justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 844891-5 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.02.2012) Página 4 de 5 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada para que se considere válida a constituição em mora do devedor e, conseqüentemente, seja apreciado o pedido liminar. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 10. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 §2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

0015 - Processo/Prot: 0905209-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/128833. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001428-37.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Carolina Elsie Weffort. Advogado: Cássia Rossana Guidugli, Marcelo Aparecido Fuentes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 70/71 dos autos nº 1428-37.2012.8.16.0014, de ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Carolina Elsie Weffort, que reconheceu a conexão da ação de busca e apreensão com a ação revisional ajuizada pelo agravado, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Consta na decisão agravada: "De acordo com o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Com as alterações promovidas no DL 911/69 pela Lei 10.931/04, não há mais a limitação da matéria de defesa na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o que

permite antever a conexão com a ação declaratória ajuizada para discutir o mesmo contrato que embasa esta ação especial. Por esta razão, recomenda-se a reunião dos feitos para que não haja julgamentos divergentes, o que viria em desprestígio do Poder Judiciário. Resta determinar qual o juízo preventivo. Quanto a este ponto não há maiores dificuldades. Tratando-se de ações em tramite no mesmo foro, a solução é dada pelo artigo 106 do CPC, considerando preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. No caso em apreço, a ação revisional foi despachada no juízo da 4ª Vara Cível em 04 de agosto de 2011 (fl. 69), ao passo que a busca e apreensão recebeu o primeiro despacho em 17 de fevereiro de 2012. Tem-se, portanto, como preventivo o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Ante o exposto, acolho o pedido de conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Em relação à liminar de busca e apreensão, caberá ao juízo competente rever sua manutenção ou revogação, devendo o mandado ser recolhido temporariamente." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a simples propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor e nem o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual deve ser mantida a liminar concedida anteriormente; c) não há que se falar em conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, pois há diversidade entre as causas de pedir e o objeto das demandas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação na 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Caroline Elsie Weffort firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Ford KA, ano 2006 (f. 44/46-TJ); (ii) na ocasião, ficou pactuado que para a quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora arcaria com o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 439,52; (iii) ante o inadimplemento da devedora a partir da parcela 18/60, vencida em 04.09.2011, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão (f. 24/26-TJ); (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora (f. 47-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 48-TJ); (v) a liminar foi deferida em 17.02.2012 (f. 62-TJ); (vi) a requerida compareceu aos autos para informar acerca da existência de ação revisional, ajuizada em julho de 2011, referente ao mesmo contrato, a qual foi autuada sob o nº 47572-06.2011.8.16.0014, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina; (vii) diante disso, o magistrado a quo suspendeu os efeitos da liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, reconhecendo a conexão entre as ações, remeteu os autos à 4ª Vara Cível de Londrina, ante a sua prevenção (f. 101/102-TJ); (viii) é desta decisão que se insurge a agravante. Página 2 de 5 Pois bem. 4. No plano jurídico não há que se falar em conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais (contrato principal), enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia (contrato acessório), ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) Página 3 de 5 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AgRg no Ag 452281 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro 1 FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008) Não é difícil chegar a esta conclusão. Não raras vezes, quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos no montante do saldo devedor. Portanto, neste ponto, está equivocada e dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça a decisão do MM. Juiz a quo que reconheceu a conexão entre a ação de busca e apreensão aforada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina e a ação revisional ajuizada na 4ª Vara Cível da mesma comarca. 5. Conseqüentemente, também não é razoável a suspensão dos

efeitos da liminar de busca e apreensão com o recolhimento do respectivo mandado. Aliás, no particular, nos parece que a devedora foi regularmente constituída em mora mediante o envio de notificação extrajudicial ao seu endereço, conforme atesta o aviso de recebimento colacionado aos autos. 6. Assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do ação de busca e apreensão perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, inclusive com o restabelecimento da liminar anteriormente concedida. 7. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, REsp 825139, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 16.12.2011.

0016 . Processo/Prot: 0905617-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128872. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000973-15.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Rubens da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcio Rubens da Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 32 dos autos nº 973-15.2012.8.16.0033 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pelo fato do agravante ter rendimento mensal superior a R\$ 3.000,00. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseje que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINANDO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a que indeferiu o benefício pleiteado levando em consideração uma declaração da empresa à qual o autor presta serviços, na qual consta que o mesmo percebe um salário mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (f. 24-TJ). Ora, levando em consideração a existência de uma renda superior a quatro salários mínimos nacionais vigentes, podemos dizer que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas do processo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0906336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129881. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007161-55.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Machado Bonfim. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O autor, JUAREZ MACHADO BONFIM, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 52/53 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor incontroverso e à manutenção do bem alienado em sua posse, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BANCO PANAMERICANO S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/15) alegou que, em razão de o contrato não cumprir a sua função social, gerando desequilíbrio e vantagem excessiva ao agravado, pugnou pela limitação dos juros remuneratórios, pelo afastamento da capitalização, da cumulação de encargos moratórios e da cobrança de tarifas administrativas. Aduziu que não há óbice ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, já que demonstrada a existência de encargos indevidos. Afirmou que pretende depositar em juízo os valores incontroversos. Citou a posição do STJ acerca da inclusão em cadastros restritivos de crédito, em sede de antecipação de tutela. Disse que a cobrança de encargos indevidos afastada a mora, não cabendo, igualmente, a apreensão do bem pelo agravado. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso. Relatei, sem síntese. II Constata-se que o caso reclama decisão desde logo, à luz do que preconiza o art. 557, "caput", do CPC. A propósito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em

cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, como a cobrança de juros excessivos, a capitalização mensal, a cobrança da comissão de permanência acumulada com outros encargos, além de valores a título de tarifas (fls. 16/32-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Quanto aos juros remuneratórios, o agravante pediu a sua limitação a 1% ao mês (f. 18-TJ) ou outra taxa inferior à contratada à luz da "Teoria da Lesão Contratual" (f. 24-TJ). A taxa de juros mensal, de acordo com a documentação acostada, é de 2,01% (fl. 45-TJ), o que, evidentemente, não revela qualquer abusividade ou "lesão", tanto que sequer demonstrou qual seria a taxa média de mercado, para hipóteses semelhantes, a fim de que eventual onerosidade fosse, de fato, evidenciada. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, acima referido, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T. j. em 18/08/2009). No caso, como registrado, não se demonstrou que a taxa de 2,01% é de fato "abusiva", discrepando significativamente da taxa média de mercado. Por outro lado, a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (2,01% x 12 = 24,12%) e a taxa anual (27,37%), não se visualizando qualquer pactuação no contrato (fls. 45/46). Quanto à alegação de abusividade da cumulação de encargos moratórios, não tem qualquer efeito acerca do afastamento da mora, porque incidem justamente pela morosidade do devedor em cumprir suas obrigações com pontualidade. Embora assista razão ao agravante no que diz respeito às "tarifas administrativas" (Tarifa de Cadastro, R\$ 1.100,00; Taxa de Gravame, R\$ 55,00; Serviços de Terceiros, R\$ 1.728,00; Tarifa de Vitória, R\$ 100,00), de acordo com o entendimento que vem prevalecendo no âmbito deste Tribunal, certo é que a exclusão não importaria na redução pretendida das parcelas, isto é, R\$ 548,14, em detrimento a uma parcela contratada de R\$ 804,29 (fl. 45-TJ). Destarte, não ficando demonstrado, inequivocamente (CPC, art. 273), que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito, ao menos em relação a todos os encargos, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no REsp 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, louvase na hipótese de o agravado ajuizar ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pela negativa de seguimento ao recurso, sem prejuízo do depósito do valor incontroverso em juízo, sem o condão de afastar a mora. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção do agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0018 . Processo/Prot: 0906343-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133025. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-64.2011.8.16.0025 Consignação em Pagamento. Agravante: Eliane Strassamann Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski.

Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, ELIANE STRASSAMANN SILVA (fls. 02/17 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 26-TJ), proferida nos autos nº 7589-64.2011.8.16.0025, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a sua intimação, para recolher as custas processuais, no prazo de 48 horas. Irresignada, afirmou a agravante que a decisão agravada foi contrária ao princípio constitucional do acesso à justiça e a Lei 1.060/1950. Os documentos apresentados são suficientes para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pediu ao final o provimento do recurso, para que seja concedida a justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. A instrução dos autos deu-se de forma precária, eis que não foi informado qual o veículo financiado pela agravante, bem como o número das parcelas e respectivo valor. Apenas informou a placa do veículo MXY-3113. A autora trouxe cópia da petição inicial da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 14/17-TJ), procuração e declaração de pobreza e renda, onde consta que tem dois filhos menores para criar (fl. 20). Contudo, sequer trouxe as certidões de nascimento para comprovar. Ademais, instada a justificar o estado de miserabilidade (fl. 22-TJ), a autora apresentou apenas declaração de que possui rendimento mensal de R\$ 1.200,00, proveniente da prestação de serviços como autônoma (fl. 25-TJ). Dessa forma, não é razoável presumir que a Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0906964-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133121. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000324-65.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa

Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zanocotti. Agravado: Adilson Otto. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 324-65.2012, contra decisão que determinou a devolução do bem ao requerido pelo depósito de valores a título de purgação da mora (fls. 23-TJ). Agrava a instituição financeira, aduzindo que não há mais que se falar em purgação da mora, mas apenas em pagamento da integralidade da dívida, como é da jurisprudência do STJ, e tem sido admitido por esta Câmara. Assim a devolução do bem só poderia ocorrer com pagamento da integralidade do saldo devedor e despesas judiciais e honorários. Acrescenta que, à diferença do financiamento, não se trata de restituição em favor da agravante, mas do grupo. 2. De plano, o agravo deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. Conquanto os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por se render aos provimentos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato, conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "(...) 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincípio em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um alibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mútuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69)". (TJPR ApCiv 827.670-2 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 23.02.2012). E representativo da jurisprudência do Tribunal Superior, a justificar o provimento monocrático ao agravo: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de 2 ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJE 10.05.2011). Portanto, reforma-se a decisão, a fim de se afastar o pagamento apenas das parcelas vencidas, determinando-se que, no mandado de busca e apreensão, a intimação do requerido seja para quitação integral do valor contrato, considerando-se o vencimento antecipado no prazo de cinco dias, para que só assim, o bem seja restituído livre de ônus. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a decisão e validar o vencimento antecipado, determinando que o bem só seja restituído ao agravado se quitar a integralidade do contrato, e não apenas as parcelas já vencidas. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0020 . Processo/Prot: 0907002-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132604. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022709-62.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Mauro Jorge Tavares da Silva. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.002-0 Agravante : Mauro Jorge Tavares da Silva. Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0022709-62.2011.8.16.0021, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, que almejava depósito do incontroverso, afastamento do nome dos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem (fls. 18/19-TJ). Defende o agravante que as abusividades contratuais estão evidenciadas, a partir da cobrança de juros sobre juros. Assim, e por se verificar a presença dos requisitos autorizadores, requer a reforma da decisão para que seja autorizado a depositar o valor entendido como correto, elidindo, assim, a mora, bem como fundamentando a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção de posse do veículo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de arrendamento mercantil, em 60 parcelas de R\$ 637,77, já incluído o VRG, e que, tendo sido pago pouco mais da metade do contrato, o agravante requer a revisão, alegando inúmeras abusividades, pleiteando, ao final, o depósito do valor incontroverso de R\$ 486,62. As orientações do Superior Tribunal de Justiça são conhecidas, tendo sido invocadas pelo próprio agravante, restando saber a

invocação do caso a elas. Quanto ao depósito do incontroverso, primeiramente, veja-se que não se trata de faculdade do devedor. A obrigação pactuada não envolve apenas o valor da parcela, mas também local e forma de pagamento. Portanto, o poder judiciário só pode interferir nesta relação, em sede liminar, se houver verossimilhança das alegações. A mesma verossimilhança da contestação do débito, que se alia a outros requisitos para afastar o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, é também necessária a fim de autorizar o depósito, em especial, porque há pedido de afastamento da mora. A propósito: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJE 10.03.2009). No caso dos autos, não há contestação do débito verossímil. Isto ocorre porque, o valor ofertado em juízo como garantia do incontroverso não foi calculado nos moldes do contrato. 2 Veja-se que, o autor alega a cobrança de juros na forma capitalizada, apresentando o cálculo com taxa de juros mensal de 1,56904%. Por sua vez, em análise ao contrato, tem-se que está taxa não é evidente, sendo que consta somente o percentual do custo efetivo total (2,03% ao mês e 27,31% ao ano). Nessa linha, embora atualmente se reconheça que, nos contratos de arrendamento mercantil, há incidência de juros remuneratórios, certo é que, ao menos neste momento de cognição sumária, não se pode afirmar se a taxa utilizada pelo requerente foi a efetivamente pactuada. Então, não se mostra plausível o valor informado pelo agravante como correto, não se podendo, portanto, fundamentar seus pedidos. De consequência, deve-se indeferir o depósito do incontroverso e o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. Por fim, veda-se a manutenção do devedor na posse do bem, uma vez que, sem plausibilidade da contestação do débito, não ocorre afastamento da mora. Confira-se: "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andrihgi 3ª Turma DJE 11.09.2008). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 3 0021 . Processo/Prot: 0907458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134977. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002736-93.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Valdir Antônio Correa Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Rodobens S/a. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Thiago Tagliaferro Lopes, Flávio Lopes ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.458-2 Agravante : Valdir Antônio Correa Lima. Agravado : Banco Rodobens S/a. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão (autos nº 2736/2012 2ª Vara Cível de Ponta Grossa), deferiu pedido de liminar ao entendimento de que presentes seus requisitos (fls. 20- TJ). 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente inadmissível pela intempestividade. Em que pese a certidão de fls. 30 certificar que a intimação da procuradora do agravante se deu em 28/03/2012, observa-se que a parte já havia comparecido aos autos em 21/03/2012 (fls. 120-TJ), ocasião em que juntou procuração e se deu por citada da demanda. É assente o entendimento de que nesse caso se presume que a parte tenha tomado ciência de todas as decisões proferidas até então, iniciando-se com isso o prazo recursal. Nesse sentido: "O comparecimento aos autos mediante a juntada de procuração acarreta a presunção de conhecimento de todos os atos processuais, razão para a contagem do prazo recursal se iniciar a partir deste momento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - A 628672-6/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.12.2009) E mais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DECLARANDO A SUA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO DO RÉU AOS AUTOS JUNTANDO A PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO E CITAÇÃO OPERADA COM BASE NO ARTIGO 214, §1º DO CPC. DATA EM QUE INICIOU A FLUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES DESNECESSÁRIOS PARA A VALIDADE DO PROCESSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DAS REGRAS DOS ARTS. 241 E 242 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 585822-0/01 - Umuarama - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.07.2009) Em se considerando, portanto, que o agravo foi interposto em 10/04/2012, manifesta sua intempestividade. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0907636-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136476. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007123-73.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Banco

Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Everton Viana Marack. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 7123-73.2011, contra decisão que, analisando a reconvenção, deferiu a consignação das parcelas e a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito (fls. 111/113-TJ). Agrava a instituição financeira sustentando não existir receio de lesão e verossimilhança para o deferimento da exclusão do nome. Afirma que o exercício de um direito não pode justificar a exclusão sob pena de multa. Acrescenta que os requisitos do STJ para exclusão do nome não estão presentes. Aduz impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem e pede efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ser conhecido em parte, com provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, ante a manifesta contrariedade com entendimento dominante. Quanto à manutenção na posse, verifica-se que a decisão indeferiu o pedido, razão pela qual não há interesse recursal. Quanto à autorização para depósito do incontroverso, não há pedido da instituição financeira. São conhecidos os requisitos exigidos pelo STJ para exclusão do nome: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). O segundo requisito não está presente, porque se verifica pelo laudo contábil que o valor incontroverso encontrado empregou repetição do indébito da única parcela paga, e, ainda, repetição das parcelas cobradas a maior, cuja repetição é inadmissível, por inexistir pagamento indevido (fls. 86-TJ). Portanto, o valor ofertado como depósito é inverossímil, porque reduz a prestação mensal mediante compensação, inexistindo dívidas líquidas, certas e exigíveis a serem compensadas. Assim, inexistindo contestação do débito com base em jurisprudência consolidada do STJ, não há que se deferir a exclusão do nome dos cadastros restritivos. 3. Diante do exposto, dou parcial provimento monocrático ao agravo, para indeferir a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, e nego seguimento quanto à manutenção na posse. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0023 . Processo/Prot: 0907648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135392. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012920-67.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Roberto Natal dos Santos. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.648-6 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Roberto Natal dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de exclusão da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R \$ 500,00 e a manutenção de posse do bem. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção parcial da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, observa-se que foi arbitrada multa diária, em caso de descumprimento. Assim, defiro parcialmente o efeito pretendido, apenas para suspender a incidência da multa diária arbitrada, permanecendo, contudo, a impossibilidade de inscrever o nome autor em cadastros restritivos de crédito e a manutenção de posse do bem. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0024 . Processo/Prot: 0907677-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136093. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007123-73.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Everton Viana Marack. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.677-7 Agravante : Everton Viana Marack. Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão (autos nº 7123/2011 Vara Cível de Almirante Tamandaré), deferiu parcialmente tutela antecipada formulada em pedido reconvenção, negado a liminar de manutenção de posse do bem (fls. 110/120-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da liminar, vez que constatadas supostas abusividades contratuais, o que autoriza o deferimento, conforme diversos precedentes jurisprudenciais citados. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais e contrárias ao entendimento da Câmara. Em que pesem

o ajuizamento da ação e a alegação de ilicitude contratual, o recorrente não oferece garantia idônea ao juízo e à parte adversa, vez que pretende o depósito de quantia incontroversa insuficiente para fazer frente às obrigações por ele assumidas. Pela leitura dos autos, observa-se que o recorrente se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 391,53 cada (fls. 44-TJ), requerendo depósito da quantia incontroversa sugerida de R\$ 142,69 (fls. 79-TJ), valor esse reconhecidamente encontrado mediante compensação com suposto indébito. Ocorre que, para fins de idoneidade do valor depositado, devem ser afastados apenas os encargos ilegais fundados em jurisprudência consolidada, inadmitindo-se qualquer forma de compensação de suposto indébito, cujo eventual montante permanece ilíquido, incerto e inexigível. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGALIDADES. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto as ilegalidades presentes no contrato, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 812013-4 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.03.2012) Portanto, impossível no momento reconhecer a 2 descaracterização da mora. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0025 . Processo/Prot: 0907751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141274. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000719-07.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: João Anderson de Franca Ribeiro. Advogado: Claudinei Savicki, Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.751-8 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Agravado : João Anderson de Franca Ribeiro. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 719/2012 projudi 1ª Vara Cível de União da Vitória), deferiu pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito da quantia incontroversa, proibir a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título, e mantê-lo na posse do bem (fls. 73/77-TJ). Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, devendo ser revista pelo tribunal. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso deve ter provimento monocrático, vez que a decisão agravada contraria entendimento jurisprudencial dominante. Em que pesem o ajuizamento da ação e a alegação de ilicitude contratual, o recorrido não oferece garantia idônea ao juízo e à parte adversa, vez que pretende o depósito de quantia incontroversa insuficiente para fazer frente às obrigações por ele assumidas. Pela leitura dos autos, observa-se que o recorrente se comprometeu ao pagamento de 60 parcelas mensais no valor total de R\$ 649,05 (fls. 71-TJ), requerendo depósito da quantia incontroversa sugerida de R\$ 434,23 (fls. 51-TJ), valor esse reconhecidamente encontrado mediante compensação com suposto indébito. Ocorre que, para fins de idoneidade do valor depositado, devem ser afastados apenas os encargos ilegais fundados em jurisprudência consolidada, inadmitindo-se qualquer forma de compensação de indébito, cujo eventual montante permanece ilíquido, incerto e inexigível. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGALIDADES. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto as ilegalidades presentes no contrato, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 812013-4 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.03.2012) 2 Portanto, impossível no momento reconhecer a descaracterização da mora, devendo ser cassada a liminar. Diante do exposto, dou provimento ao recurso

para, reformando a decisão, indeferir os pedidos de tutela antecipada. 3. Publique-se. 4. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0026 . Processo/Prot: 0908381-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148179. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001864-36.2012.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: David Cardoso dos Santos. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 1864-36.2012.8.16, contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do bem apreendido ou pela nomeação como depositário do bem (fls. 70- TJ). Defende o agravante que juntou aos autos extrato da página eletrônica do banco, em que consta o pagamento das parcelas em atraso e as datas das parcelas por vencer. Argumenta que depende do veículo para sustento próprio e de sua família, sendo essencial ao desempenho de suas atividades de transporte terceirizado de produtos. Sustenta que não há mora, porque quitou as parcelas em atraso extrajudicialmente, o que foi aceito pelo agravado. Pede efeito ativo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Conquanto os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por se render aos provimentos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato, conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "(...) 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um alibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69)". (TJPR ApCiv 827.670-2 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 23.02.2012). E representativo da jurisprudência do Tribunal Superior, a justificar o a negativa de seguimento ao agravo: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de 2 ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 10.05.2011). Assim, o fato de o agravante ter quitado as parcelas vencidas extrajudicialmente é irrelevante, na medida em que há mora e vencimento antecipado, implicando a necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Ademais, é irrelevante a alegação isolada de manutenção na posse. É que não há questionamento da dívida, vez que não há notícia de revisão contratual, nem há tentativa de descaracterização da mora pela invocação de abusividades contratuais em contestação. Assim, sendo evidente a constituição em mora, o vencimento antecipado e o inadimplemento, sem tentativa de desconstituição dos encargos, é incabível a manutenção na posse. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). De consequência, correta a decisão que indeferiu a devolução do bem e a manutenção na posse. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa ao entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcivaldo Stella Alves	013	0906273-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	019	0880939-6
Alexandre Augusto Gava	006	0901251-9
Alexandre de Almeida	019	0880939-6
Aline Durski Canavez	018	0908647-3
Ana Lúcia Pereira	010	0905101-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	002	0891152-6
André Agostinho Hamera	016	0907667-1
André Forte Carnelós	008	0901585-0
Camila Camargo De Oliveira	019	0880939-6
Camile Natasha Nunes Lima	017	0907696-2
Carla Passos Melhado	007	0901370-9
Carlos César Koch	006	0901251-9
Carlos Eduardo Parucker e Silva	005	0900113-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	012	0905980-1
Caroline Amadori Cavet	003	0895700-8
Cascia Lane Antunes Bilhao	013	0906273-5
Danielle Madeira	004	0895851-0
Denise Vazquez Pires	009	0902648-6
Douglas Moreira Nunes	013	0906273-5
Edson de Jesus Deliberador Filho	013	0906273-5
Edson Luiz Dal Bem	019	0880939-6
Elton Alaver Barroso	002	0891152-6
Ericson Lemes da Silva	013	0906273-5
Eucledes de Lima Júnior	015	0907617-1
Fabiula Muller	008	0901585-0
Fernando Todeschini	019	0880939-6
Francieli Dias	001	0851486-5/01
Francisco Spisla	013	0906273-5
Geraldo Saviani da Silva	013	0906273-5
Gustavo Góes Nicoladelli	008	0901585-0
Herick Pavin	019	0880939-6
Higor Oliveira Fagundes	008	0901585-0
Jaime Oliveira Penteado	016	0907667-1
Jakeline Fernandes Stefanello	010	0905101-0
Januário José Wszoek	015	0907617-1
João Pinto Ribeiro Neto	011	0905602-2
Jorge Luis Gomes Vianna	015	0907617-1
José Amoriti Trinco Ribeiro	011	0905602-2
José Roberto Beffa	013	0906273-5
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	005	0900113-0
Juliane Feitosa Sanches	016	0907667-1
Liliani Aparecida de J. D. Santo	009	0902648-6
Líria dos Santos Paula	013	0906273-5
Luciano Ribeiro Gonçalves	005	0900113-0
Luiz Assi	018	0908647-3
Luiz Carlos Delfino	013	0906273-5
Luiz Fernando Dietrich	019	0880939-6
Luiz Fernando Fabiane	006	0901251-9
Luiz Henrique Bona Turra	016	0907667-1
Márcio Ayres de Oliveira	002	0891152-6
Marco Antonio Farah	011	0905602-2
Mariana Marçal Araújo Teixeira	019	0880939-6
Marlus Jorge Domingos	012	0905980-1
Mayara Caroline Cabral Castelan	017	0907696-2
Michele Tissiane de Oliveira	005	0900113-0
Nelson Paschoalotto	010	0905101-0
	017	0907696-2
Odilon Alexandre S. M. Pereira	013	0906273-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	018	0908647-3

Osní Francisco Minotto	015	0907617-1
Paulo Henrique Bornia Santoro	014	0907391-2
Pedro Roberto Belone	002	0891152-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	013	0906273-5
Priscila Loureiro Stricagnolo	014	0907391-2
Rafael Bucco Rossot	015	0907617-1
Rafaela Felippi Ardanaz	001	0851486-5/01
Regina de Melo Silva	009	0902648-6
Reinaldo Mirico Aronis	018	0908647-3
Rogério Petronilho	010	0905101-0
Sérgio Luiz Fernandes	012	0905980-1
Sidclei José Godois	016	0907667-1
Tailita Mari Burgath	003	0895700-8
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0895700-8
Ticiane Reis de Andrade	007	0901370-9
Tony Alves	013	0906273-5
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	004	0895851-0
Vitória Kinaski Gonçalves	003	0895700-8
Vinicius Gonçalves	002	0891152-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851486-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/465779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 851486-5 Mandado de Segurança. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Agravado: Desembargador Relator Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, impetrante, por meio do presente agravo interno, contra decisão do d. Relator originário, que indeferiu liminarmente a medida postulada nos autos nº 851.486-5, de Mandado de Segurança, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 423-430/TJ). Insiste o agravante que o ato coator, não obstante tenha derivado do equívoco incorrido a partir de uma negligência de outro órgão deste Tribunal, destoava absolutamente da correta interpretação de disposição de lei processual aplicável ao caso. Sustenta ainda que a decisão agravada limitou-se a dispor que a sua pretensão devia ser indeferida de plano, haja vista a ausência de decisão teratológica ilegal ou abusiva. Afirma que o ato coator infringiu o disposto nos arts. 522 e 527 do CPC, sem falar na urgência da medida de segurança postulada, ante a imediata e automática restauração dos efeitos da liminar de reintegração de posse em favor de Celso Ferreira. Assevera que o único meio de que dispõe para alcançar o direito pretendido é o mandado de segurança, sendo que, ante o recebimento dos Embargos de Terceiro, impunha-se a suspensão da Ação de Reintegração de Posse, pedindo a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do recurso, para que o mandado de segurança seja recebido, com o deferimento da ordem liminar, determinando que seja recolhido o mandado de reintegração de posse expedido em favor de Celso Ferreira (fls. 435-446). 2. Dispõe o art. 5º da Lei 12.016/09 que não será concedida a segurança quando se questionar ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independente de caução), de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou da decisão judicial transitada em julgado. Por outro lado, o art. 527, parágrafo único, do CPC, traz que não é cabível qualquer recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Portanto, "sendo irrecurável, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, [...] somente é impugnável pela via do remédio heroico [...] (STJ, 3ª Turma, RMS 22.847/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p.230)" 2. No entanto, não basta a mera conversão do agravo de instrumento em retido para que se admita a impetração de mandado de segurança. Conforme entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça é também necessário que fique demonstrado nos autos algumas das duas seguintes hipóteses: "[...] i) a decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação (ii) o decism impugnado é abusivo ou está eivado de teratologia. Sendo que, em ambas as situações, é requisito concomitante que o ato judicial não seja coibido de pronto pelas impugnações recursais (Precedentes: RMS 28.515/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 20 de abril de 2009; RMS 25.934/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 9 de fevereiro de 2009; RMS 20.436/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; RMS 21.469/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 19 de dezembro de 2008; e RMS 27.501/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 3 de dezembro de 2008)" (AgRg no RMS 33.035/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011) (destacou-se). Pois bem. A decisão monocrática ora impugnada por meio do presente agravo interno considerou que a decisão do d. Relator do agravo de instrumento, ao reter o instrumento, não seria ilegal nem proferida com abuso de poder, já que a ausência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o writ estaria devidamente fundamentada (fls. 428), pelo que ele foi indeferido liminarmente. Sucede que, no caso dos autos, determinado indivíduo (CELSO FERREIRA) ajuizou ação de reintegração de posse contra o inventariante do espólio impetrante (CARLOS ALBERTO SILIPRANDI), alegando que ele teria esbulhado o imóvel localizado no lote 17, quadra 26, matrícula nº

365, do 2º CRI de Cascavel, sendo deferida a liminar de reintegração de posse a seu 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT. 2008. p. 544. favor. No entanto, dessa decisão o requerido da ação de reintegração de posse agravou, alegando que, além de não estar devidamente comprovada a posse do autor, não seria parte legítima para responder pela demanda, pois a posse sobre o imóvel sempre teria sido exercida pelo de cujus e sua esposa, apenas ostentada por ele na qualidade de inventariante. Concedido efeito suspensivo nesse agravo de instrumento, o espólio ora impetrante opôs embargos de terceiro, mas o pedido liminar de revogação da ordem de reintegração de posse proferida nos autos da reintegração lhe foi indeferida, de modo que então interpôs agravo de instrumento, onde também foi deferido suspensivo. No entanto, posteriormente, o d. Relator determinou monocraticamente a sua conversão em retido, pelo que foi impetrado o presente mandado de segurança, tendo sido negado seguimento pelo d. Relator originário deste writ, como visto, por considerar que estaria devidamente fundamentado na decisão que determinou a retenção do agravo, a ausência de lesão grave ou de difícil reparação a justifica-la. Acontece que, com a devida vênia, conforme bem lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "jamais poderá o relator converter agravo de instrumento em agravo retido se efetivamente cabível o agravo de instrumento na espécie [...]. Nesse sentido, é proibida a conversão de agravo de instrumento em agravo retido nas hipóteses em que a legislação autoriza a interposição de agravo de instrumento. Ainda que o recorrente não tenha direito à tutela jurisdicional de urgência, por exemplo, a sua alegação deve ser apreciada em agravo de instrumento" 3. E aí, "[...] em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação." (RMS 31.445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). No mesmo sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. 2. A transformação em retido somente se admite em agravo que ainda poderá ter utilidade quando do julgamento da apelação. Hipótese em que o agravo de 3 Idem. p. 541-542. instrumento voltou-se contra decisão que deferiu liminar em ação civil pública para, dentre outras providências, proibir prática que se alega inerente à operação do produto "cartão de crédito", a saber, o financiamento do saldo devedor no caso de a fatura mensal não ser paga em sua integralidade. Manifesto o prejuízo e a prejudicialidade do agravo com a postergação do exame da liminar para o momento do julgamento de eventual apelação pela Turma competente. 3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. (RMS 32.204/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011) Sendo assim, pelo fato da decisão que determinou a retenção ter sido proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de embargos de terceiro opostos em ação de reintegração de posse, visando a suspensão de emissão de mandado de reintegração de posse, liminarmente deferido na ação principal, cuja retenção, ao menos em sede de cognição sumária e conforme o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, reconsidero a decisão retro, que indeferiu o presente writ, determinando seu regular processamento. Além disso, porque presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de cumprimento do mandado de reintegração de posse (art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09), concedo liminarmente a segurança pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a retenção do agravo de instrumento em questão (812.535-5), para o seu regular processamento, reestabelecendo os efeitos da decisão que inicialmente atribuiu efeito suspensivo, até o julgamento deste writ pelo Colegiado. 3. Notifique-se o d. Relator, apontado como autoridade como coatora, para que, querendo, em 10 dias preste as informações devidas, nos termos do no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. 4. Após, vistas ao Ministério Público, pelo prazo de prazo de 10 dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. 5. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subst. Des Mário Helton Jorge

0002 . Processo/Prot: 0891152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013924-74.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luciana Aparecida Pires. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Banco Itauleasing. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para processamento. II. Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fls. 88/89-TJ) proferida nos autos de nulidade de acordo judicial com pedido de nulidade de cláusula contratual e restituição de valores, promovida em face do BANCO ITAULEASING S/A, que determinou a realização de perícia contábil às suas expensas. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para evitar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de pagamento dos honorários periciais, e a revogação da decisão agravada, para determinar o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitantemente do fumus boni iuris e o periculum in mora. O agravante não demonstrou, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar o seu desfecho. Até porque, "se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz

não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infringindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.' (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445)" (REsp 704.230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2005, DJ 27/6/2005 p. 267). Do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0895700-8 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/91028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028954-52.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Aparecida de Souza. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco bv Financeira. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Vera Lúcia Aparecida de Souza, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato (autos nº 28954/2011), ajuizada em face do Banco BV Financeira, deixou de receber o recurso de apelação promovido pela autora da ação, assim consignando, verbis: "A sentença foi proferida em audiência na data de 25/01/2012, saindo ambas as partes intimidadas, por meio de seus advogados, de modo que o prazo para interposição de recurso encerrou em 09/02/2012. (...) Por meio da petição de fl. 153 a parte autora informa que o recurso que pretendia interpor foi protocolado por equívoco na 9ª Vara Cível desta Capital, requerendo seu recebimento. No entanto, não há como reconhecer a pretensão da parte autora, eis que ainda que o recurso tenha sido protocolado junto ao juízo da 09ª Vara Cível em 09/02/2012, não há como se reconhecer sua tempestividade. Isso porque, entendendo que o protocolo de peça processual em juízo diverso daquele onde tramita o feito é erro grosseiro, sobretudo quando desacompanhado de qualquer justificativa razoável para a confusão. No caso dos autos, em especial, o fato daquele juízo não ter comunicado formalmente a este quanto ao equívoco impede o Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. reconhecimento da validade do protocolo realizado perante aquela serventia. (...). Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade previsto no art. 508 do CPC. Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 63/70." (fls. 181/182-TJ) Desta decisão, recorre a agravante alegando, em síntese, que interpôs recurso de apelação em face da r. sentença proferida na ação revisional de contrato por ela ajuizada. Aduz que a sentença "foi proferida em Audiência realizada em 25/01/2012, iniciando o prazo para recurso de Apelação em 26/01/2012, findando-se em 09/02/2012." (fl. 09-TJ). Narra que peticionou ao Juízo informando que o recurso havia sido protocolado no dia 09/02/2012, por equívoco, na 9ª Vara Cível, ao invés de ter sido realizado protocolo junto à 10ª Vara Cível, e que o MM. Juiz, então, proferiu a decisão ora recorrida. Saliencia que "o Recurso foi protocolado em tempo hábil, cumprindo com o requisito da tempestividade, no entanto por um equívoco, fora apresentado em juízo diverso do pretendido." (fl. 10-TJ). Ainda, assevera que "Não obstante, cumpre dizer que a única justificativa plausível a ser apresentada é de que a Estagiária, responsável pelos protocolos, ante a sua inexperience, tendo em vista que a mesma tinha iniciado em suas funções a pouco mais de duas semanas na época do ocorrido; somada as atribuições trazidas pela rotina do fórum, se equivocou e efetuou o protocolo na 9ª Vara Cível ao invés de protocolar na 10ª Vara Cível." (fl. 10-TJ). Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. Argumenta, também, que inexistiu má-fé, na medida em que cumpriu com o prazo legal para a apresentação do recurso, restando atendido, assim, o requisito da tempestividade. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, com a consequente reforma da decisão, para o fim de afastar a intempestividade do recurso de apelação. III. Muito embora a agravante tenha pleiteado a antecipação da tutela recursal, a sua concessão importaria na antecipação do próprio mérito recursal, razão pela qual indefiro o pedido. Todavia, pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelos documentos que o instruem, confiro efeito suspensivo, para determinar a suspensão da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, solicitando-lhe as informações que entender necessárias, bem como, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0895851-0 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/87995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028.91195201 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Luis Flauzino. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a - C.f.i. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Robson Luis Flauzino, de parte da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato (autos nº 28911/2010), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que autorizou que o banco credor levantasse os valores consignados pela parte autora no curso do processo, com fundamento no artigo 899, § 1º, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante alegando, em síntese, que ajuizou ação de revisão de contrato, no intuito de ver "declarado

por sentença judicial a nulidade das cláusulas abusivas que permitem cobranças indevidas no momento da contratação e no período de eventual e justificável inadimplência, e obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos." (fl. 06-TJ), e, para tanto, vem depositando em juízo os valores referentes às parcelas do contrato. Aduz que o MM. Juiz autorizou o banco credor a efetuar o levantamento dos valores consignados, mas que, "uma vez que se discute o contrato pactuado entre as partes, a fim de se obter declaração de nulidade de qualquer cláusula que forneça vantagem exagerado ao requerido (...), o advento de sentença favorável poderá trazer alterações significativas do valor cobrado pelo requerido, motivo pelo qual é imperativo que os valores depositados permaneçam bloqueados até o deslinde final da ação revisional." (fl. 06-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para confirmar a liminar de depósito judicial, bem como, o bloqueio dos valores consignados. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os valores depositados pelo agravante permaneçam indisponíveis para levantamento, em conta vinculada ao Juízo de Origem, até julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0900113-0 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/105518. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005349-75.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Lucilda Alves Pereira, Marcos Vinicius da Rosa. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCILDA ALVES PEREIRA E OUTRO em face da decisão interlocutória de fls. 39/41-TJ, proferida nos autos de Ação de Imissão de Posse, sob nº. 1.296/2011, que deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de imitar a autora na posse do imóvel", assegurando à parte ré "o prazo de 30 dias para desocupação voluntária". (fl. 41-TJ) Inconformado, os réus apresentam recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a magistrada fundou-se em uma escritura pública de compra e venda e uma notificação extrajudicial para formar seu convencimento a respeito da data em que se deu o esbulho possessório do imóvel objeto da lide; que a respeitável magistrada, data vênua, equivocou-se quando admitiu a subjetividade da peça vestibular, levando em consideração apenas a pobre documentação juntada, sem considerar quem esta de posse do imóvel e há quanto tempo; que constitui grave cerceamento de defesa para os agravantes o convencimento do juízo a partir apenas da subjetividade produzida pelo agravado em sua peça inicial; que residem no imóvel desde 1997, comprovando-o através de farta documentação, a qual se contrapõe à decisão recorrida; que possuem no mesmo juízo uma ação de usucapião extraordinário do imóvel guerreado, sob nº. 444/2011, tendo apresentado concomitantemente ao presente agravo a contestação e exceção de usucapião nos autos de imissão de posse, pugnano pela conexão das demandas. Sustentam que a tutela antecipada não poderia ter sido deferida pelo juiz, visto que o imóvel não fora devidamente identificado na inicial, bem como que a medida outorgada possui caráter de irreversibilidade. Defendem, ainda, que não se faz presente o perigo de dano iminente e irreparável à agravada, não havendo a possibilidade de concessão de tutela antecipada. Teceram considerações acerca do prazo do suposto esbulho praticado, bem como da comprovação da posse velha que exercem sobre o imóvel, alegadamente desde o ano de 1997. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." 1 Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, os agravantes defendem a tese da desnecessidade e

do descabimento da concessão da tutela antecipada conforme fora procedido pelo Magistrado a quo, aduzindo para tanto questões fáticas que prejudicam o pedido de emissão de posse, além da ausência de urgência por parte da agravante e da irreversibilidade da medida. Apesar de alguns equívocos técnicos praticados em sua peça recursal2, a verdade é que os aspectos fáticos que permeiam a situação na qual estão envolvidos os litigantes, em que pese se tratar aqui apenas de um exame perfunctório de verossimilhança, revelam a este relator a necessidade de manutenção do status quo das partes, até que se resolvam e se esclarem no juízo de primeiro grau os acontecimentos que deram vazão ao litígio. Na percepção de não ser possível distinguir neste momento, com o grau de certeza que se exige para a concessão de tutela de urgência, a quem assiste o direito de possuir o imóvel se a quem atualmente o possui (e reclama a aquisição prescritiva pela posse qualificada pelo tempo) ou se ao proprietário (que o adquiriu mediante contrato de compra e venda e pretende imitir-se na posse) não há certeza, ao menos jurídica, de que o agravado faz jus à tutela antecipada. Mister destacar que ao passo em que a imobiliária tutela a sua missão na posse do bem embasada em contrato de compra e venda registrado na matrícula do imóvel (fl. 32-TJ), os atuais possuidores deste mesmo imóvel também tutelam o seu direito de ali permanecer por força da aquisição da propriedade via usucapião (fl. 48-TJ e seguintes), em cuja ação proposta lograram demonstrar, pelo menos, que ali residem desde meados do ano 2000. O conflito instaurado sobre a propriedade do imóvel o qual não se prejudica pelo art. 923 do CPC -, por não ser meramente aparente, exige melhor instrução probatória. Mas, ainda não fosse pela necessidade de melhor instrução dos autos, também não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da agravada que se sobreponha de tal forma às alegações dos agravantes a ponto de exigir tutela antecipada de emissão de posse. Afastada a possibilidade imediata de juízo de valor sobre a propriedade do imóvel pelas razões já expostas anteriormente -, resta à imobiliária apenas o interesse puramente econômico (não que estivesse ausente antes) na antecipação da tutela como ela própria, aliás, deixa claro em sua inicial -, o qual evidentemente não pode superar, em grau de relevância, o direito fundamental à moradia previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal. Os eventuais prejuízos econômicos que a agravada tiver de suportar e isso também só será possível em um futuro e eventual julgamento de procedência de sua demanda poderão ser objeto de ressarcimento, de modo que não representam perigo ao seu direito invocado. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Piraquara/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 Pois, em se tratando de demanda de "imissão de posse" petitiória, portanto certamente não deveria estar os recorrentes a fundamentar seu pedido nos arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, típicos das demandas possessórias, quicá a argumentar do prazo de ano e dia para fins de concessão de liminar. Tanto é que o pedido formulado pela agravada, assim como a decisão de concessão da tutela, foi embasado no art. 273 do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0901251-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114449. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001197 Recuperação Judicial. Agravante: Estivane Serviços Marítimos Ltda, Estivane Unitização de Cargas e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Agravado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Adm. Judicial: Gilmar Longo da Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESTIVANE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRO em face do despacho de fls. 23-TJ, proferido nos autos de Alvará Judicial, sob o nº 1.197/2009, que condicionou à análise do pedido do recorrente a realização de diligências enunciadas no despacho, tais como a manifestação do Administrador Judicial acerca das prestações de contas realizadas e a abertura de vista ao Ministério Público. Inconformados, recorrem os agravantes aduzindo, em síntese, que a gestão e administração da empresa em recuperação judicial permanece integralmente com os sócios, ao teor da Lei 11.101/2005, de forma que, ao não autorizar o levantamento de montante necessário para satisfazer as despesas da recuperação judicial, a decisão singular se apresenta arbitrária, extrapolando a competência do Juízo. Igualmente, asseveram que o levantamento do valor é necessário ao pagamento das despesas mensais, sendo elas: parcela da dívida tributária (parcelamento REFIS), parcelas de credores trabalhistas com acordos firmados após a lavratura da escritura de confissão de dívida, honorários do administrador judicial e despesas inerentes ao processo. Afirmam presente o "fumus boni iuris", uma vez que se mantém a gestão e administração aos sócios na recuperação e todos os valores que se almejam ver levantados dizem respeito ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado. Já o "periculum in mora" se mostraria presente, alegadamente, porquanto o não pagamento das parcelas assumidas acarretariam maiores despesas, inclusive inviabilizando o pleno cumprimento do Plano. Requerem, desde já, a tutela recursal antecipada com o fim de expedir imediatamente o alvará requerido, possibilitando a realização dos pagamentos mencionados e, ao final, o provimento total do recurso. É o breve relato. DA TUTELA ANTECIPADA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos

quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A PROVA INEQUÍVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GNERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso merece, ao menos em parte, a concessão do efeito "ativo" almejado. No presente caso, diante do pedido de levantamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pelas empresas recuperandas, o Magistrado a quo entendeu, por prudência, aguardar a manifestação tanto do Administrador quanto do Ministério Público sobre todas as prestações de contas até então realizadas pelas respectivas empresas, as quais ainda estavam pendentes de análise (fl. 23-TJ). Em que pese a insurgência das agravantes, é preciso destacar de início que as providências determinadas pelo Juízo a quo não violam os preceitos da Lei 11.101/05, pelo contrário, tratam especificamente das competências fixadas pelo legislador ao administrador judicial, conforme art. 22, II, a e c, daquele diploma legal2. Outrossim, há que se ater à ordem processual exigida para o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, os quais dependem de prévio procedimento de habilitação e consequente inclusão no quadro- geral de credores (art. 6º, §2º, Lei 11.101/05), não podendo as agravantes simplesmente informar a realização de acordo na Justiça do Trabalho e pretender o imediato levantamento do respectivo valor, sem a devida vinculação ao Plano de Recuperação Judicial aliás, os alegados acordos firmados anexados a este recurso sequer estão assinados ou acompanhados da respectiva decisão de homologação (fls. 167/173-TJ), sem submissão ao crivo do juízo universal da recuperação. Nesse diapasão, o pedido de levantamento de quantia depositada em juízo deveria vir acompanhado, respectivamente, de tais requisitos essenciais, o que não é o caso das agravantes. E não se pode esperar do Juiz que substitua nesse ponto o dever de diligência da parte interessada. Aliás, o atendimento às regras específicas da recuperação judicial no momento do pagamento dos débitos previstos e devidamente habilitados e tão somente estes no plano de recuperação não viola, sob nenhum aspecto, a autonomia da atividade empresarial que continua sob o intento particular dos sócios (art. 64 da Lei 11.101/05). Na verdade, não se pode confundir a rigidez quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na lei como contrapartida ao bônus alcançado pela empresa em recuperação; e é até mesmo por isso que comumente se chama a concessão de benefício com intransigência judicial na administração dos negócios da recuperanda, vez que não fosse para manter a adstrução ao planejamento elaborado pela própria devedora, não haveria sentido nenhum na lei em conceder essa modalidade diferenciada de adimplemento às dívidas da empresa em crise; bastaria somente que a mesma reduzisse seu patrimônio3 e aplicasse o resultado auferido de forma que melhor atendesse seus interesses, sem o crivo judicial. Mas optando pela via legal, a obediência às regras prescritas é salutar, sob pena de desvirtuamento do instituto. No que tange aos débitos tributários (parcelas decorrentes da adesão ao REFIS e encargos remanescentes da justiça do trabalho) não se vislumbra, ao menos neste momento, valores que, somados, exijam a elevada quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que se pretende levantar. Compulsando os autos verifiquei, dos débitos devidos à Fazenda Nacional e negociados junto à PGFN (documentos de fls. 2.469/2.476-TJ), que as agravadas lograram a quitação integral daqueles representados pelo Código de Receita nº. 1194 e nº. 1233 (referente à ESTINAVE UNITIZAÇÃO DE CARGAS E ARMAZÉNS) e nº. 1233 (referente à ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.), conforme faz prova os recibos de fls. 136/138-TJ. Devidamente documentado (ao menos neste recurso) restaram os débitos parcelados e representados pelo Código de Receita nº. 1136 e nº. 1194 da empresa ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (fls. 141-TJ e 144-TJ), cuja prestação básica foi fixada no valor de R\$ 7.342,77 (sete mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$ 2.546,11 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), respectivamente, sujeitos à incidência de juros, no total mensal de R\$ 9.888,88 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais acréscimos legais. Já quanto as custas decorrentes dos processos trabalhistas, falta verossimilhança à planilha apresentada pelas agravantes (fls. 179/181- TJ), pois é certo que nem toda despesa

relativa a processo tramitado na justiça do trabalho possui natureza fiscal e, portanto, sujeito à regra do art. 187 do CTN. Ademais, justamente por sua natureza fiscal (INSS, IRPF) é que tais créditos, a exemplo dos tributos parcelados perante a PGFN, estão sujeitos a parcelamento (art. 6º, §7º, e art. 68 da Lei 11.101/054), que é, por sua vez, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, VI, do CTN. Convém ressaltar posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, expressada em trecho de voto proferido pelo Min. LUIS FELIPE SALOMÃO: Assim, a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime de recuperação judicial das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, é considerar devida às empresas (ainda que estejam em situação de recuperação judicial) a garantia do direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal, a fim de que mantenham seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade. Na esteira desse entendimento tem-se defendido também a proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, vedando a prática de atos que prejudiquem a continuidade de sua atividade, conforme o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, no julgamento do CC 104.638/SP: "(...) A Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. (destaquei) Não há aqui, portanto, a necessária verossimilhança a demandar tutela de urgência. Por tais fundamentos, presente apenas parcialmente os requisitos necessários, defiro em parte a antecipação da tutela recursal, apenas para autorizar o levantamento de quantia suficiente para manter o pagamento das parcelas do REFIS (notadamente as representadas pelo Código de Receita nº. 1136 e nº. 1194 da empresa ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.) mês a mês, até julgamento final do presente recurso, mediante prévia comprovação da quantia devida, a ser declinada em primeiro grau, após o que poderá o Juiz a quo determinar a expedição do alvará. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR, requisitando-lhe as informações que entender necessárias. 4. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para se manifestar no feito, caso haja interesse. 5. Inclua-se na autuação, como interessado, o administrador judicial Gilmar Longo da Rocha, intimando-o, conseqüentemente, para se manifestar nestes autos de agravo de instrumento. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; -- 3 Sendo esta uma das formas eleitas pelas próprias agravantes (fl. 45-TJ), prevista no art. 50, XI, da Lei 11101/05. -- 4 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5 AgRg no CC 116594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012 0007 . Processo/Prot: 0901370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110281. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001218-18.2012.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Rogério Cristiano da Silva. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Agravado: Banco Panamericano Seguros S/a. Advogado: Carla Passos Melhado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO CRISTIANO DA SILVA em face da decisão interlocutória de fls. 38/39-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 1218- 18.2012.8.16.0165, que concedeu a liminar a favor do banco, considerando a comprovação da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que a agravada ingressou com a demanda de busca e apreensão a fim de restituir o bem objeto do contrato firmado com o agravante, por conta de suposto inadimplemento e suposta comprovação da mora. Sustenta que a notificação foi feita de forma irregular, pois encaminhada por Serviço Notarial de comarca diversa do domicílio do devedor. Afirma se tratar de decisão ultra petita, na medida em que determinou o bloqueio do veículo via RENAJUD sem o correspondente pedido por parte do requerente. Aduz a necessidade de concessão da manutenção da posse do bem, o qual é indispensável ao exercício de sua profissão Defende que a mora restou descaracterizada tendo em vista a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, principalmente da capitalização de juros. Pugna também seja o bem restituído na sua posse, eis que vem realizando o depósito dos valores incontroversos em sede de ação revisional, em manifestação de boa-fé e ânimo de adimplir o contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o cumprimento da liminar concedida em primeiro grau. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em tela, o agravante, que é motorista caminhoneiro, financiou um caminhão SCANIA/T-113, o qual, numa análise perfunctória, é utilizado em sua atividade econômica, de onde provém a renda para o seu sustento e manutenção do contrato de financiamento em tela. Nesse sentido, decidiu esta Câmara especializada, em julgado da lavratura do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Assim, ao menos para o momento, estando demonstrada a essencialidade do veículo para o exercício da atividade profissional do agravante, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto a suspensão do cumprimento da liminar de busca e apreensão, pois permitirá que o agravante continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, hei de conceder o efeito suspensivo tencionado, a fim de sobrestar o andamento do feito em primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Telêmaco Borba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0008 . Processo/Prot: 0901585-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108925. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-12.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Anderson Rodio. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Carnelós. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão interlocutória de fls. 18/TJ, proferida nos autos de "Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito", sob nº. 3808/2012, que, entre as determinações constantes no despacho, inverteu o ônus da prova. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça

prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese o entendimento versado pelo MM. Magistrado singular, a inversão do ônus da prova não se mostra medida necessária no caso concreto, uma vez que, conforme advertência do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: "[...] A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, independentemente da análise da verossimilhança das alegações, não se verifica a hipossuficiência técnica do agravante, vez que a aferição das abusividades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, de perícia 2 contábil." Na mesma senda, é o aresto sob relatoria do eminente Desembargador MÁRIO HELTON JORGE: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. ELISÃO TOTAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 898.589-1, julgado em 26/03/2012 destaque) Destarte, vê-se impertinente a inversão do ônus da prova in casu, diante da natureza e simplicidade da prova a ser produzida. 3. Nestas condições, presente a verossimilhança das alegações, e ante o potencial risco de dano irreparável, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão de fls. 08-TJ, no tocante à inversão do ônus da prova, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 2 TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 895.618-5, julgado em 28/03/2012, em destaque. 4. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, caso queira, ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0009 . Processo/Prot: 0902648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005177-72.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLODOALDO PINHEIRO, contra decisão de fls. 116-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 5177/2010, que deixou de apreciar a contestação apresentada pelo réu, eis que ainda não cumprida a liminar, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não existe óbice para o juiz a quo analisar a contestação antes do cumprimento da liminar. Sustenta, ainda, que a notificação não foi feita de forma regular, pois que a intimação foi realizada por edital, não tendo sido esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor. Aduz que a mora resta descaracterizada, em vista de que já houve o reconhecimento de encargos abusivos cobrados pelo banco, por sentença proferida em ação revisional ajuizada pelo devedor, sob nº. 17666- 10.20118.16.0001, tramitada perante a 23ª Vara Cível de Curitiba. Imputa ilegalidades existentes no contrato, tais como a capitalização de juros, além de outros encargos abusivos incidentes na obrigação. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e ao final, seja dado provimento ao mesmo, reformando-se a decisão de primeiro grau. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí

não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Da análise dos autos, demonstrando a verossimilhança das alegações do agravante, em um juízo inicial, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, uma vez que mesmo constante no protesto via edital de que foi expedida carta registrada em nome do autor e este não foi encontrado, não se vê nos autos tal comprovação, tampouco mostra de tal esgotamento dos meios necessários para localização do mesmo. A jurisprudência desta Corte adota entendimento pacífico pela necessidade da efetiva notificação do devedor para que este seja constituído em mora, bem como que a eficácia do protesto do título via edital resta condicionada à prévia demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor. A lei confere ao requerido comparecer aos autos em qualquer tempo para opor nulidades. A propósito, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, cuja ementa merece transcrição cuja ementa merece transcrição: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Superior Tribunal de Justiça: "Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal." (AgRg no Ag 1.386.153/RS). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0801351-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 19.10.2011). 4. Nestas condições, presente a verossimilhança das alegações, e ante o potencial risco de apreensão do veículo em litígio, sem as formalidades de lei, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão liminar de busca e apreensão, por consequência, manter o bem na posse do requerido, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. Da mesma forma, que informe sobre a tentativa de acordo, contida no item II da decisão de fls. 68, uma vez que o prazo concedido para tal composição amigável entre as partes já restou transcorrido. 6. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, caso queira, ao agravo de instrumento no prazo legal. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0010 . Processo/Prot: 0905101-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412361. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-41.2009.8.16.0082 Busca e Apreensão. Apelante: João Maria da Silva. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 1020-41.2009, contra sentença que julgou procedente o pedido (fls. 68/71). Apela o réu (fls. 76/84), sustentando que a constituição em mora é inválida, porque expedida por escritório de advocacia, sem poderes para representar a instituição financeira no ato. Acrescenta que a notificação foi recebida por terceira pessoa, sendo que não mais residia no endereço desde seu divórcio, dois anos antes da notificação. Pede justiça gratuita. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, nos termos do artigo 5º da Lei 1060/1950. Veja-se que há fundadas razões para se acreditar que a apelante não necessita do benefício. Em primeiro lugar, sequer há declaração de pobreza da própria parte, sendo que o benefício só foi postulado na fase recursal. E, ainda que se entenda pelo excesso de formalismo na exigência de declaração da própria parte do estado de necessidade, é de se ver que há elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade da afirmação pelo patrono. Há aquisição de financiamento de bem avaliado em R\$ 33.990,30, e, ainda que tenha havido inadimplemento, verifica-se que a aquisição de financiamento neste patamar, para utilização agrícola de maquinário, revela que o apelante não pode ser considerado juridicamente necessitado de proteção econômica no processo. Por fim, registre-se a contratação de advogado particular para defesa da causa. Observe-se: "Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo" (STJ - REsp 440.007/RS Rel. Min. Castro Filho - DJ 19.12.2002). Dessa forma, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, e determino intimação do apelante para pagamento, em 05 dias, do preparo e do porte de remessa e retorno da apelação, sob pena de deserção. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0011 . Processo/Prot: 0905602-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134563. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000786 Ação Demolitória. Agravante: Valquiria Maria Stival. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto, José Amoriti Trincó Ribeiro. Agravado: Silva Varella & Varella Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Valquiria Maria Stival, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, às f. 13-TJ dos autos nº 786/2003, de Ação Demolitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Silva Varella & Varella Ltda, nos seguintes termos: "Novamente se destaca que nestes autos somente tramita a execução da obrigação de fazer. A parte executada foi intimada para cumprir a sentença (desfazimento da porta), porém não comprovou tê-lo feito, incidindo, pois, nas astreintes fixadas à fl. 274v. Requeiru o exequente, à fl. 382, a conversão em execução por quantia certa no valor de R\$ 5.000,00, a qual tenho como perdas e danos para fins do art. 633, CPC. 1) Intime-se a parte executada para complementar o valor (de fl. 279) em 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%. (...) 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação é pressuposto das astreintes, conforme dispõe a súmula 410 do STJ; b) houve cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual não é possível a aplicação da multa. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Silva Varella & Varella Ltda ajuizou ação demolitória com pedido de indenização por perdas e danos em face de Valquiria Maria Stival pugnando pelo fechamento de uma porta existente no andar superior do imóvel e condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos; (ii) a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida a reparar os danos suportados pela autora no que tange à infiltração (f. 30/33-TJ); (iii) a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi provido determinar o desfazimento da porta (f. 34/47-TJ); (iv) a autora pleiteou o cumprimento da obrigação, inclusive com o depósito da quantia referente aos honorários advocatícios (f. 54/55-TJ); (v) a executada foi intimada, via Diário de Justiça Eletrônico, para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (f. 58-TJ), sendo que efetuou o depósito de R\$ 2.058,94 referente aos honorários advocatícios (f. 60-TJ); (vi) a exequente compareceu aos autos afirmando que a ré não comprovou o cumprimento da obrigação, razão pela qual deveria incidir a multa diária de R\$ 500,00, respeitando o limite de R\$ 5.000,00; (vii) o MM. Dr. Juiz a quo acolheu tal pedido e determinou a intimação da executada para pagamento de R\$ 5.000,00, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC; (viii) desta decisão a ré opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (f. 74-TJ). Pois bem. 4. No particular, a agravante pugna pela reforma da decisão que determinou o pagamento do valor arbitrado a título de multa (R\$ 5.000,00) em razão do descumprimento da ordem de desfazimento de obra (porta existente sobre a "marquise"), sob pena de incidência do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta que a obrigação foi devidamente cumprida e que a exequente agiu de má-fé ao pleitear a execução da multa. 5. Neste contexto, da análise dos argumentos apresentados pela agravante e dos documentos juntados ao presente recurso, verifico plausibilidade em suas alegações, especialmente no que tange ao regular cumprimento da obrigação determinada pelo acórdão de f. 34/47-TJ (fechamento da porta e pagamento dos honorários advocatícios). Página 2 de 3 Entretanto, inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal e presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0905980-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/132177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003134-90.2009.8.16.0004 Falência. Agravante: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Adm. Judicial: Sérgio Luiz Fernandes. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.980-1 Agravante : Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra sentença que, nos autos de recuperação judicial nº 265/09 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, decretou a falência da requerente, fixando como termo legal 90 dias contados do primeiro protesto (fls. 21/24-TJ). Pleiteia o recorrente, em síntese, a fixação do termo inicial 90 dias a contar do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, Lei nº 11.101/05, e não da data do primeiro protesto. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 100, Lei nº 11.101/05). 3. Constatado fundadas razões de lesão à parte agravante que permitem a concessão do almejado efeito suspensivo (art. 558, CPC). É que a fixação do termo legal a partir do primeiro protesto, a princípio, somente é aplicável nas hipóteses de decretação de falência com fundamento no art. 94, I e II da Lei nº 11.101/05. Para as demais hipóteses o próprio dispositivo estabelece o termo (do pedido de falência art. 94, inc. III; ou da recuperação judicial). Tendo-se em vista, ainda, que pela leitura sumária dos autos não é possível compreender a data do que seria o suposto primeiro protesto, razoável que se suspenda, em parte, a decisão, mantendo-se por ora o termo inicial da data do pedido de recuperação judicial. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo, em parte, para manter provisoriamente como termo legal a data do pedido de recuperação judicial. 4. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o administrador judicial (fls. 53-TJ) para manifestação, em dez dias. 6. Após, vistas dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. 8. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0906273-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/135959. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001285 Declaratória. Agravante: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado (1):

Imobiliária Manaos Sa Ltda. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado (2): Roberto Carlos do Carmo Jabur, Espólio de Nassib Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Interessado: Nakamura Imóveis Ltda, Yasuho Nakamura, Cláudio Fujio Nakamura, Elvia Satie Kikuchi Nakamura, Kazuyoshi Nakamura, Satiko Fukuda Nakamura, Hiroki Nakamura, Noriko Nakamura, Márcio Itsuo Nakamura, Rosa Tie Nakamura, Setsuko Satake Nakamura, Miguel Yoshimori Nakamura, Eliza Mitiko Nakamura, Carlos Hiroyuki Nakamura, Maria Ruriko Nakamura, Julio Akira Nakamura, Roseli Mie Ito Nakamura, Kenzo Nagano, Emiko Nakamura Nagano, Newnton Yoji Horiuchi, Leticia Mitiko. Advogado: Alcivaldo Stella Alves, Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla. Interessado: Espólio de Inácio Hireji Masuko, Elton Fernando Alguarte Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Interessado: Vanderlei Pereira da Silva, Márcio Luis Nishida. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Interessado: Alan Douglas Rodrigues. Advogado: Líria dos Santos Paula. Interessado: Geraldo da Silva Rodrigues. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Interessado: Ernesto Eitaro Yoshida. Advogado: José Roberto Befia. Interessado: Sebastião Dionísio Lopes. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.273-5 1. Retifique-se a autuação para que constem como agravados ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR e ESPÓLIO DE NASSIB JABUR (fls.2748/2763), representados pelo advogado Dr. Edson de Jesus Deliberador Filho, OAB/PR nº 26.670, constituindo procurador do espólio de Nassib Jabur, cujo inventariante é Roberto Carlos do Carmo Jabur (fls. 160-TJ). Isso permite concluir, por ora, poderes bastantes para a interposição do recurso de apelação de fls. 2966/2981 (fls. 2748/2763-TJ), bastando que se regularize a representação processual apenas de Roberto Carlos do Carmo Jabur (art. 13, CPC), na condição de pessoa física e terceira interessada. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico (autos nº 1285/2008 3ª vara Cível de Londrina), recebeu recurso de apelação cível de terceiros prejudicados (fls. 2767- TJ). 3. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). 4. Em que pesem as alegações da agravante, importante observar que a suspensão da decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos poderá acarretar o imediato levantamento do numerário depositado nas contas judiciais, bem como a averbação da sentença no registro imobiliário, causando o risco de afetar a esfera jurídica de terceiros de boa-fé. Assim, sopesando para qual dos lados a medida seria mais gravosa, impõe-se manter a decisão até ulterior julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado, comumente realizado em prazo exíguo. Além do mais, a recorrente não demonstra que o atraso em aguardar o julgamento desse recurso possa lhe causar dano irreversível ou de difícil reparação, pois o processo tramita desde 2008, já tendo sido resguardados os direitos de todos os interessados liminarmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. 5. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro, para que preste as informações que entender necessárias, bem como para que esclareça se foi publicada a sentença de fls. 2748/2749 (fls. 2528/2529-TJ). 6. Intime-se os agravados ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR e ESPÓLIO DE NASSIB JABUR, na pessoa do advogado DR. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, OAB/PR 26.670 para, no prazo de dez dias: a) Apresentar procuração outorgada por Roberto Carlos do Carmo Jabur; b) Demonstrar a qualidade de Roberto Carlos do Carmo Jabur como inventariante do espólio de Nassib Jabur, assim como o atual andamento do inventário. c) Oferecer contraminuta ao presente recurso, se o desejarem. 7. Intimem-se os demais agravados e interessados para, de igual modo, oferecerem contraminuta. 8. Publique-se. 9. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0907391-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/131554. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033945-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Agravado: Marcelo Nascimento da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.391-2 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos. Agravado : Marcelo Nascimento da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que o banco apresente cópia do contrato, no prazo de 10 dias. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive quanto ao atual andamento da medida cautelar nº 33943/2011, que envolve as mesmas partes deste feito. 5. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0015 . Processo/Prot: 0907617-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/140595. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003716-56.2011.8.16.0025 Usucapião. Agravante: A1 Engenharia e Gerenciamento Ltda. Advogado: Euclides de Lima Júnior, Rafael Bucco Rossot. Agravado: José Aparecido Gomes (maior de 60 anos), Luiza Chagas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luis Gomes Vianna, Osni Francisco Minotto, Januário José Wszoek. Interessado: Claudemir Ruiz Martinelli, Aval Imóveis Ltda, Teresinha Kleina (maior de 60 anos), Francisco Jaime Lechinhoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de manutenção de posse nº 3716-56.2011.8.16.0025, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária, contra decisão que, após audiência de justificação prévia, deferiu a liminar de manutenção dos agravados na posse (fls. 900-TJ). Agrava a pessoa jurídica ré, sustentando nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa, já que havendo conexão com usucapão do próprio autor, os demais litigantes não foram intimados para a audiência prévia, ao contrário do que o juiz determinou em primeiro grau. Defende que sua intimação para comparecer aos autos teria sido proveitosa para produção de provas contrárias. Argumenta que o imóvel pertencia à família Kleina, e que os agravados realizaram contrato de locação com os inventariantes. Acrescenta que nos autos de inventário o imóvel foi vendido à agravante com autorização judicial expressa. Alega posse precária por parte do locatário, que não devolveu o bem após notificação extrajudicial em 2011. Aduz que as testemunhas do agravado disseram que este era caseiro do imóvel. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o recurso na forma instrumental, uma vez que interposto contra decisão liminar. 3. Não se justifica a concessão de efeito suspensivo. Por ora, não há como se analisar o pedido de cerceamento de defesa, pois inexistente cópia integral dos autos de manutenção para se ter certeza de que os réus não foram intimados para a audiência de justificação prévia. Ademais, não é lugar aqui para analisar a qualidade da posse do agravado, já que possuidor direto tem direito aos interditos possessórios contra o possuidor indireto. Quanto à verossimilhança, por ora, afigura-se correta a manutenção, pois os agravados alegaram que a agravante ingressou na área para realizar medições de terraplanagem e já realizaram pedido de liberação de corte de árvores. Assim, a presente medida tem o cunho de evitar atos de próprio arbítrio por parte da agravante, aguardando-se o julgamento do agravo pelo colegiado e a pertinente medida possessória, tendo em vista a existência de notificação extrajudicial. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 4. Intimem-se os agravados para que, se o desejarem, ofereçam contrarrazões. 5. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. Em especial, solicitem-se informações pertinentes à existência de intimação dos réus da manutenção para a audiência de justificação prévia. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0016 . Processo/Prot: 0907667-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136306. Comarca: Chopininho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000826-49.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Elvis de Siqueira Bier. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 173/177). Agrava a instituição financeira sustentando nulidade da intimação. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, porque interposto contra decisão em sede executória. 3. Inexiste recursal liminar. 4. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. 5. Comunique-se ao juiz da causa requisitando-se as informações necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0907696-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/141898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063796-58.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Impetrante: Berenice Vera Vieira, Severino Joventino Batista. Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 2ª Vara Cível. Interessado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: Mj da Rocha e Cia Ltda.. Advogado: Camile Natasha Nunes Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Berenice Vera Vieira e Severino Joventino Batista, na qualidade de terceiros interessados, impetram mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato da MMª Juíza de Direito Drª Vanessa Jamus Marchi, em exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo despacho deferiu pedido de busca e apreensão do bem (automóvel), exarado nos autos nº 0063796-58.2011.8.16.0001, de busca e apreensão em que é autor Banco Bradesco S/A, e requerida M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA. Os impetrantes narram que formalizaram contrato de compra dos bens objetos da lide, junto à M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA.. Berenice Vieira adquiriu o veículo na data de 03/04/2010 (fl. 31/33-TJ), e celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, junto ao Banco Itaucard S/A, em 28/04/2010 (fls. 37/39-TJ); Severino Batista adquiriu o veículo da mesma loja em 29/07/2011 (fl.137/138-TJ), e financiou junto ao Banco Rodobens S/A, em 28/07/2011. Após, efetuaram a transferência de propriedade do veículo, a qual foi regularmente expedida pelo DETRAN, sem óbice algum, haja vista o próprio Banco Bradesco S/A ter dado baixa no gravame financeiro restrição nº 07006538, em relação ao bem de Joventino, que havia no Certificado de Registro do Veículo, na data de 29/11/2010. Argumentam que se houvesse qualquer tipo de anotação registrada sobre os bens, não teriam conseguido efetuar a transferência de propriedade dos veículos perante o DETRAN. Asseveram que têm justo título de sua posse, na medida em que não havia restrição à venda do veículo, o que comprovam pelo Certificado de Registro do Veículo à época da transferência. Afirmam ser terceiros de boa-fé, que foram esbulhados na posse de seu veículo por ato de constrição judicial, de maneira ilegal, em razão de uma relação jurídica processual da qual não fazem parte, nem mesmo tinham conhecimento de sua existência. Aduzem que, de acordo com os autos nº 63796/11 somente são partes na ação de busca e apreensão, autor (Banco Bradesco S/A) e réu (MJ da

Rocha e Cia. Ltda); que de acordo com a Súmula 202 do STJ, são partes legítimas para impetrarem mandado de segurança, pois restou demonstrada a qualidade de terceiro; que vêm saldando o contrato de alienação fiduciária junto aos Bancos Itaucard e Rodobens; que outras instituições financeiras jamais teriam realizado o financiamento de um veículo, caso não estivesse livre de quaisquer ônus; que, de acordo com o art. 1210 do CC tem direito a ser restituído na sua posse, bem como, a Súmula 92 do STJ, pois restou demonstrada sua boa-fé, pelo fato de que não havia restrição à venda anotada no Certificado de Registro do Veículo, consubstancia-se o direito dos impetrantes, pelo disposto na "Súmula 92 STJ: A terceiro de boa-fé não é oponível alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Argumentam estar presente o fumus boni iuris e a verossimilhança de suas alegações, pois têm direito líquido e certo de permanecerem com a posse dos bens, amparados pelos dispositivos legais acima referidos. E que o periculum in mora está no fato de que, caso não seja concedida a tutela de urgência, sofrerão danos graves além dos já suportados, ficarão privados injustamente da sua posse, por ser o único veículo que têm para suprir suas necessidades de transporte e locomoção da família. Pugnam, enfim, pela concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, e a confirmação final do pedido de concessão da segurança "determinando a manutenção na posse dos veículos aos impetrantes." (fl. 21-TJ) II. Em relação ao pedido de concessão da liminar, estão presentes os requisitos autorizadores, concomitantemente, quais sejam, a verossimilhança das alegações dos impetrantes e o periculum. Ressalto, primeiramente, a legitimidade (terceiros na ação de busca e apreensão) e adequação dos impetrantes em promoverem a presente medida preventiva, ante o disposto pelo verbete da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, ainda que em sede de cognição sumária, restou indene de dúvidas que: a) os impetrantes são terceiros na ação de busca e apreensão (autos nº 63796/2011), em que é autor Banco Bradesco S/A e requerida M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA; b) os bens citados nos itens II e VI, do Mandado de Busca e Apreensão, e objetos da Certidão de fls. 29-TJ, estavam livres de restrição, no momento da aquisição, tanto que foi efetivada a transferência dos veículos para os nomes dos impetrantes, em atendimento ao contrato de Venda de Bem Móvel efetivado entre o impetrantes e a M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA.; c) neste momento (Consulta ao sítio do DETRAN-PR, nesta data), e quando da efetivação da busca e apreensão, constou os impetrantes como o legítimos proprietários dos bens; d) que a restrição ora constante na documentação decorre do financiamento que os impetrantes efetuaram com o Itaucard S/A e o Banco Rodobens S/A, e não à anterior restrição que havia em nome da M.J. da Rocha e Cia. Ltda.; Quanto ao periculum in mora, a existência de dano é evidente, ante a privação de uso de um bem que é de uso cotidiano, laboral e familiar. Por derradeiro, insta ressaltar a aplicação ao caso, do contido na Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza: "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor." Assim, defiro o pedido determinando a manutenção na posse dos veículos aos impetrantes, até final decisão deste mandamus. III. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. IV. Citem-se os interessados Banco Bradesco S/A e M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA. (qualificada a fls. 23-TJ) para integrarem a como litisconsortes passivos e, querendo, intervirem no feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, vistas ao Ministério Público. VI. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0908647-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000900-11.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeiro Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Devanir Belleze Furtado. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.647-3 Agravante : Bv Financeiro Sa CFI. Agravado : Devanir Belleze Furtado. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). 2. Pela leitura dos autos, verifico a necessidade de conceder efeito suspensivo ao recurso, pois presente fundado receio de lesão à agravante caso lhe imposta a multa no caso. É de se ressaltar que a determinação de depósito integral da parcela em juízo não foi requerida pelo agravado, que se limitou a depositar quantia incontroversa, inferior à contratada. Além disso, é requisito para a descaracterização da mora o depósito de quantia idônea, não bastando a mera alegação da abusividade para afastar a mora. Por tanto, a decisão deve ser suspensa até ulterior exame do recurso pelo colegiado. Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ao agravo. 3. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para contrarmanu. 5. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator Vista ao(s) Apelante(s) - deferido pedido de vista - Prazo : 5 dias 0019 . Processo/Prot: 0880939-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361391. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005752-20.2008.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Camila Camargo De Oliveira. Apelado: Vilma Barros de Souza. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini. Interessado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: deferido pedido de vista. Vista Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia (PR039314)

Relação No. 2012.04273

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	016	0907477-7
Allan Marcel Paisani	008	0887004-6/01
Ana Maria Annibelli Fernandes	014	0905055-3
Ana Maria Harger	018	0907523-4
André Agostinho Hamera	013	0904993-4
André Eduardo Queiroz	003	0873458-5
André Luiz Ramos de Camargo	015	0906264-6
Antonio Gomes da Silva Júnior	014	0905055-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0907716-9
Camila da Costa Albuquerque	015	0906264-6
Carla Andrea Morselli de Almeida	019	0907624-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0857594-6
Carla Roberta Dos Santos Belém	012	0904560-5
Charles Hermann Limões	001	0854866-5
Clarissa Santos Farah	005	0882520-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0906264-6
Daisy Rosa Malacário	002	0857594-6
Danielle Madeira	012	0904560-5
Fabio B. Pullin de Araujo	012	0904560-5
Fábio José de Lima Prestes	017	0907480-4
Flávia Dreher Netto	025	0908300-5
Flávio Santana Valgas	009	0893425-2
Gennaro Cannavacciuolo	014	0905055-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0882583-2
Gilberto Borges da Silva	002	0857594-6
Glauber Guimarães de Oliveira	021	0907752-5
Gustavo Reis Marson	004	0877849-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	012	0904560-5
Iracéles Garrett Lemos Pereira	024	0908297-3
Isabel de Fátima Szary	010	0900019-7
Israel Bogo	021	0907752-5
Izabela C. R. C. Bertencello	019	0907624-6
Jaime Oliveira Penteado	004	0877849-2
Jane Maria Voiski Proner	002	0857594-6
Jean Carlo Paisani	007	0886658-0
Lizia Cezário de Marchi	004	0877849-2
Luiz Fernando Brusamolín	001	0854866-5
Luiz Henrique Bona Turra	008	0887004-6/01
Marcelo Barzotto	022	0908198-5
Marcos Vinicius Molina Veroneze	013	0904993-4
Maria Leticia Brusch	004	0877849-2
Marina Blaskovski	007	0886658-0
Maurício Kavinski	002	0857594-6
Nelson Paschoalotto	013	0904993-4
Norberto Targino da Silva	022	0908198-5
Patrícia Gomes Iwersen	006	0882583-2
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	018	0907523-4
Paula Gisele Puquevis	013	0904993-4
Rafael Bogo	007	0886658-0
Regina de Melo Silva	002	0857594-6
Rodnei Alexandro Paraná Pazello	007	0886658-0
Ronei Juliano Fogaça Weiss	023	0908247-3
	026	0908697-3
	011	0904084-0

Sérgio Schulze	005	0882520-5
	019	0907624-6
Sidclei José Godois	013	0904993-4
Silvana Tormem	006	0882583-2
Stela Marlene Scherz	015	0906264-6
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0882520-5
	019	0907624-6
Wanderval Polachini	008	0887004-6/01
Wellington Eduardo Ludke	003	0873458-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854866-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294643. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006105-98.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: José Valmir dos Santos Iles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE APELANTE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - ATO CONSIDERADO INEXISTENTE DESÍDIA DA APELANTE RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S/A em face de sentença de fls. 40, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que irregular a representação processual nos autos. Recorreu o apelante asseverando, em síntese, que é demonstrado nos autos o interesse processual do ente financeiro, bem como que fora comprovada a relação jurídica existente entre as partes, a mora do devedor e a garantia contratual estabelecida. Da mesma forma, alegou a constitucionalidade do DecretoLei 911/69. Intimada às fls. 64 para regular sua representação nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso, a parte apelante ficou-se inerte. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. O presente recurso não merece conhecimento. O recurso foi interposto por advogado cuja procuração não se faz presente nos autos. Às fls. 64 foi determinada a intimação da apelante, para que procedesse a regularização processual, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, despacho este publicado no DJ de 15/03/2012 (fls. 66). Decorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação da parte (fls. 67), resta configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, pois o ato caracteriza-se como inexistente. Nesse sentido, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADA QUE ASSINA O RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO DO PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO - ATO CONSIDERADO INEXISTENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 610.751-7, acórdão nº 14338, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 265, publicado em 10/11/2009). (destaque!) 3. Destarte, não conheço do recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 24 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0857594-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304232. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080473-61.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Maximiano Rodrigues. Advogado: Israel Bogo, Rafael Bogo, Marcelo Barzotto. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO RECURSAL NECESSIDADE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MAXIMIANO RODRIGUES, em face da sentença de fls. 20/21, nos autos de Exibição de Documento, sob nº. 80473/2010 que julgou procedente o pedido exposto na inicial e condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$100,00 (cem reais). Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de Apelação Cível, arribado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo que os honorários do patrono devem ser majorados para o patamar de R\$800,00 (oitocentos reais), de modo a levar em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Postula o apelante, exclusivamente, que os honorários do patrono devem ser majorados para o patamar de R\$800,00 (oitocentos reais), de modo a levar em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do

serviço, a natureza e a importância da causa. Ocorre, entretanto, conforme adverte o eminente Des. FERNANDO WOLFF FILHO que "o advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 878.760-0, j. 09.02.2012) É o que se vê nos autos, não merecendo conhecimento o recurso, uma vez que deserto. Com efeito, a matéria submetida a esta Corte já se encontra pacificada, não havendo razão para maiores digressões, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator, conforme anunciado acima. Do que se colhe dos autos, à parte apelante foram concedidos os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10), pelo que estava, a partir de então, autorizada a litigar perante o Poder Judiciário sem ter de arcar com as custas e despesas inerentes ao processo. Tramitando então regularmente o processo, adveio a sentença de fls. 20/21, julgando procedente o pedido inicial de exibição e condenando o requerido a arcar com a sucumbência, fixando honorários advocatícios a favor do patrono do autor em R\$ 100,00 (cem reais). Desta sentença, recorreu o ora apelante (fls. 24/30), pugnando tão somente a majoração da verba honorária nela fixada. E, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, não há se autorizar ao procurador da parte beneficiária da justiça gratuita a interposição de recurso que atende unicamente aos seus interesses de advogado sem o recolhimento das respectivas custas, porquanto o beneplácito previsto na Lei nº. 1.060/50 é individual da parte litigante, não se estendendo ao seu defensor. Tal caráter personalíssimo, por assim se dizer, decorre do que dispôs o art. 10 do supracitado diploma legal, verbis: Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. E para demonstrar a solidez com que decide o tema este E. Tribunal de Justiça, colaciono abaixo precedentes da lavra dos eminentes Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, Des. MÁRIO HELTON JORGE e Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA, respectivamente: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO POSTULADO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA SUPOSTAMENTE CONCEDIDAS AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 511 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 12/01/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0811358-4 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.01.2012) Assim, diante da impossibilidade de o patrono valer-se dos benefícios outorgados especificamente ao seu patrocinado e, a partir daí, "litigar" gratuitamente, interpondo recurso cujo estrito objetivo não está relacionado à defesa dos interesses da parte, mas sim ao seu próprio, é de exigir, portanto, o preparo recursal, sob pena de deserção. 3. Isto posto, não conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em nítido confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 24 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0873458-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/336413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012281-28.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Elizabeth Lopes de Farias. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRADO RETIDO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CLÁUSULAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, ELIZABETE LOPES DE FARIAS, interps recurso de apelação contra a sentença (fls. 136/142), proferida nos autos nº 622/2010 de "Ação Revisional de Contrato com Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Antecipada", que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, com observância do artigo 12

da Lei 1.060/50. Em suas razões recursais (fls. 149/160), afirmou que o contrato deve cumprir a sua função social e que a revisional tem por objetivo reequilibrá-lo. Alegou que a capitalização de juros é proibida. Asseverou que foram cobradas as Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato, devendo ser declaradas nulas as cláusulas que as preveem, com a restituição dos valores pagos. Pleiteou, em caso de manutenção da sentença, que seja revisto o valor fixado a título de honorários advocatícios, sendo reduzido para 10% do valor dado à causa. Pediu, ao final, o provimento do recurso. O réu apresentou contrarrazões (fls. 171/181), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatel, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Igualmente, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. Inicialmente, verifica-se que, contra a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela (fls. 38/40), o apelado interpôs agravo retido (fls. 51/64). Não obstante, o recorrido deixou de cumprir o disposto no art. 523, § 1º do CPC, pois não houve, nas contrarrazões ao recurso de apelação, a postulação expressa para sua apreciação pelo Tribunal, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário: "A não reiteração do agravo retido em razões ou contrarrazões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo tribunal" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 2006, 9ª ed, p. 763). No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (...)" (Apelação Cível nº 748.273-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 18.05.2011). Portanto, nega-se seguimento ao agravo retido interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pediu a apelante o afastamento da cobrança de juros de forma capitalizada. Em relação à capitalização de juros, percebe-se do contrato a sua ocorrência, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. No contrato, em discussão, a taxa de juros mensal é de 2,09%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 25,08%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 28,17% (fl. 22). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da sua incidência. Ademais, deve ser considerado o disposto no art. 5º, da MP 2.170-36, que autoriza a capitalização, mas exige, igualmente, a pactuação expressa. Dentre tantos julgados, confira-se: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...) (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, verificando-se a inexistência de referência, clara e específica, à capitalização mensal de juros, deve ser dado provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados. Insurgiu-se a apelante, ainda, contra a cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato. Inicialmente, em relação à Tarifa de Registro de Contrato, cumpre ressaltar que não houve pedido expresso na inicial, representando inovação recursal, não se conhecendo do pedido. No tocante à TAC, este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesa administrativa que, na realidade, é inerente à própria atividade da instituição financeira. No mesmo

sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). O mesmo entendimento pode ser aplicado quanto aos serviços de terceiros, conforme os precedentes deste Tribunal: "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)...)" (Apelação Cível nº 727.356-5, 17ª CC, Rel. Francisco Jorge, julgado em 30.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Já decidi a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito" (STJ, REsp 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 20/05/2003, DJ 23/06/03). 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido." (18ª CC, Apelação Cível nº 677.467-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 18.08.2010). Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso quanto à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviço de Terceiros, para julgar procedente o pedido de exclusão dos encargos administrativos, devendo os valores cobrados a maior ser compensados com as parcelas vincendas, sem a dobra. Por fim, cumpre anular a sentença, ex officio, na parte em que tratou da limitação dos juros remuneratórios (fls. 138/139), por ser ultra petita, diante da ausência de pedido inicial nesse sentido. Cumpre alterar a distribuição dos ônus da sucumbência, tendo em vista que, com o provimento do presente recurso, a autora restou vencedora em todos os seus pedidos formulados na petição inicial, readequando o valor dos honorários para R\$ 1.200,00, levando-se em conta os parâmetros descritos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, anulo a sentença, somente, na parte em que foi extra petita, ou seja, ao dispor sobre a limitação dos juros remuneratórios, nego seguimento ao recurso quanto ao pedido de restituição da Tarifa de Registro de Contrato; e dou provimento ao recurso de apelação, para julgar procedentes os pedidos de restituição dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviço de Terceiros, bem como afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo ser repetidos de forma simples, com inversão dos ônus de sucumbência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0004. - Processo/Prot: 0877849-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/8383. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016003-21.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Angelin Campanharo. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto

22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0016003-21.2011.8.16.0035, que lhe move o agravado perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, para efeito de determinar à instituição financeira agravada que, após o depósito do valor tido como incontroverso, se absteresse de inscrever os dados do requerente nos cadastros restritivos de crédito (fls. 97-100/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, não é possível a fixação de multa no caso do descumprimento da decisão, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, para efeito de determinar à instituição financeira agravada que se absteresse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 97-100/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivo, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado, dentre elas, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 359,45 (fls. 63/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 602,38 (fls. 117/TJ). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada,

ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,87% ao mês (fls. 117/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 359,45 --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 602,38 (fls.117/TJ) ainda que constatada a prática da capitalização mensal dos juros no contrato em discussão. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravado, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravado quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial, no sentido de, após o depósito dos valores incontroversos, a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, indeferindo desde logo a antecipação de tutela pretendida. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge 0005 - Processo/Prot: 0882520-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/359655. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001560-48.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Sandra Maria Bottini. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Em 21/09/2011, as partes protocolaram petição de fls. 176/179, informando da composição amigável, pedindo a extinção do feito. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO o referido acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a demanda nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda do seu objeto. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Após, baixem os autos ao juízo de origem, para a implementação das medidas requeridas bem como que entender necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0006 . Processo/Prot: 0882583-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/367228. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001311-58.2009.8.16.0141 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Edy Lemony. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível, nos autos de reintegração de posse nº 1311-58.2009, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência da ação (fls. 249). Apela a instituição financeira, sustentando que a petição de desistência foi realizada pela advogada Patrícia Pontaroli, do escritório Bellinati, e que não teria procuração para atuar no presente feito. Invoca o artigo 37 do CPC. Assim, somente os requerimentos apresentados pelos reais procuradores é que tem validade em juízo. Dessa forma, a extinção deve ser anulada, porque requerida por quem não tem procuração. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Em verdade a apelante tem toda a razão em seus argumentos, e, justamente por isso, o apelo não pode ser conhecido. Explico.

É que o apelo foi assinado pela procuradora Silvana Tormem, que foi também quem apresentou a petição, baseada no subestabelecimento de Norberto Targino da Silva, que fora subestabelecido por Wladimir Alimari, que recebeu procuração da instituição financeira em março de 2006 (fls. 09/14). De fato, em 01 de março de 2010 a advogada Patrícia Pontaroli peticionou requerendo a extinção do feito, sem ter procuração. Ocorre que em 11 de março (fls. 229/232), há juntada de nova procuração por parte da instituição financeira, que estabeleceu como seus procuradores, em janeiro de 2009, os advogados Maria Lucília Gomes e Amando Tereso. Este subestabeleceu a advogada Romara Borges, que realizou a última manifestação antes da sentença. É certo, nos termos da jurisprudência, que a juntada de nova procuração sem ressalva implica a revogação tácita das anteriores. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou subestabelecimento nos autos. 3. Recurso ordinário provido." (STJ RMS 23672 / MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 21.06.2011). Portanto, a advogada agravante não tem procuração para atuar em nome da financeira, e, de consequência, seu recurso é inexistente. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, uma vez que manifestamente inadmissível, pela ausência de procuração da advogada assinante da peça recursal. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0007 . Processo/Prot: 0886658-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009686-80.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Andreia Cristina da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Piquevis. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 26.04.2012.

Vistos etc. I Incumbe ao juízo "a quo" a análise do contido na petição (fls. 187/189) para quem foi direcionada. Aliás, a petição juntada por cópia sequer deveria ser dirigida a esta Corte, considerando as suas inúmeras rasuras, inadmissíveis pelas normas processuais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem. II Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 . Processo/Prot: 0887004-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112644. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887004-6 Apelação Cível. Embargante: Alcedir Sonza. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini, Allan Marcel Paisani. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc... I O autor, ALDECIR SONZA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 124/128 - TJ), que conheceu em parte do recurso de Agravo de Instrumento e na parte conhecida deu provimento. Em suas razões (fl. 133/134) alegou que não houve enfrentamento da matéria referente à inversão no pagamento das custas judiciais em razão da incidência do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil. Asseverou que, à vista de que o réu na primeira oportunidade em que falou nos autos (preliminar de contestação) e, após oferecida a contestação com a declaração de incompetência absoluta pelo magistrado, as custas serão integralmente suportadas pelo réu. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos com intuito para sanar a omissão. II Conhece-se dos Embargos de Declaração, eis que o recurso está revestido de seus pressupostos de admissibilidade. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. No entanto, a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Importa esclarecer que foram suficientemente expostos os fundamentos na decisão embargada. Ademais, quanto à alegação de que não foi enfrentada a questão referente à inversão no pagamento das custas judiciais em razão da incidência do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, haja vista que a condenação do embargante ao pagamento das custas foi na decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo (fl. 91/99), e não na decisão ora impugnada pelo recurso de apelação (fl. 102). No mais, transcreve-se a decisão embargada, a qual não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade, contrariamente ao que aduz o embargante. Vejamos: "Primeiramente, o recurso não pode ser conhecido quanto à alegação de que não poderia o Juiz "a quo" ter declarado incompetência absoluta, pois o apelante foi intimado da decisão (fl. 100) e não recorreu. Portanto, a matéria foi alcançada pela preclusão. Por outro lado, quanto à extinção da Ação Revisional, verifica-se que o apelante foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 101 e verso). Como não houve manifestação dessa intimação, o juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 102). Não obstante, constata-se que, do despacho que determinou a sua intimação pessoal (fl. 100 - verso), seu advogado não foi regularmente intimado. Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem

tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (RESp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PREVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o 'jus postulandi'" (TJPR Apelação Cível nº 0699705-5 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Ademais, como a relação processual está formada, seria necessária a provocação da parte ré, de acordo com o disposto na Súmula nº 240, do STJ." Portanto, está demonstrado que não há contradição, omissão e obscuridade, na decisão embargada, quanto à matéria abordada. Conforme observa Nelson Nery Junior, "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 907), o que permite concluir pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV Int. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0893425-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71939. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050190-21.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aguinaldo da Silva. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.425-2 Agravante : Aguinaldo da Silva. Agravado : Banco Itaú SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 50190/2011, o MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 09-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 209,64 cada (fls. 54-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que mesmo sendo o agravante intimado, pelo juízo a quo (fls.64-TJ) e por este juízo (fls. 71-TJ) para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza, este se manteve inerte. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0900019-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103947. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-19.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina Rosa Zanata. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.019-7 Agravante : Andréia Cristina Rosa Zanata. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0004940-19.2012.8.16.0017, em que o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 13-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Ainda, afirma que a isenção de custas e despesas processuais, deve ser concedida para pessoas que recebem até R\$ 1.600,00 mensais. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 557,45 cada (fls. 22-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, a autora, que é confeiteira, apresentou um recibo de pagamento (fls. 34-TJ), onde o valor líquido recebido é de R\$ 828,00. Diante disso, e do valor da parcela assumida, nota-se que esta não deve ser a única fonte de renda da agravante, pois uma parcela assumida equivale a mais da metade de seu salário. Além disso, a autora acostou documentos demonstrando que não há imóveis ou veículos em seu nome (fls. 35/38-TJ). Todavia, tais documentos não se mostram suficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0904084-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/115052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000211-41.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Afonso Silveira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DE POSSE, PREJUDICIALIDADE EXTERNA E ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MATÉRIAS, EM PARTE, NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU E, NO OUTRA PARTE, NÃO APRECIADAS NA DECISÃO IMPUGNADA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, GILSON AFONSO SILVEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 100- 101TJ), que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, relativamente aos pedidos de (i) emissão de ordem ao réu para que abstenha de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, e (ii) depósito do valor integral da parcela, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/39), aduziu que, "ficando evidenciado que a manutenção de posse do bem, em seu favor, não trata-se apenas de direito, mas de justiça uma vez que trata-se de ferramenta única e exclusiva da parte agravante, não possuindo

caso seja retirado de sua propriedade outra forma de renda" (f. 07). Argumentou que a capitalização de juros deve ser afastada, tendo em vista que inexistia previsão contratual estabelecendo a aplicação de juros compostos. Disse que é necessária a reforma de decisão, para deferir o pedido de antecipação de tutela, admitindo, assim, o depósito dos valores em juízo, no valor de R\$1.068,38, nos moldes do parecer técnico juntado aos autos. Registrou que a ré faltou com o seu dever de informação para com o consumidor, pois a taxa de juros mensais cobrada é de 1,67%, mas não condiz com a realidade. Assinalou que requereu o depósito das parcelas em sua integralidade, como meio alternativo, devendo ser o pleito analisado por este Tribunal. Alegou que restou "evidenciado que o juiz competente para julgar estes presentes autos é o juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, sendo o [sic] os presentes autos devem ser remetidos para sua apreciação" (f. 32). Aduziu que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa, até o julgamento final da ação revisional de contrato, em razão da prejudicialidade externa. Asseverou que é necessário considerar que efetua o pagamento de valor substancial do contrato, devendo ser aplicada a teoria do adimplemento substancial. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De pronto, registre-se que o agravante pretende, dentre outras medidas, a manutenção dos bens alienados fiduciariamente na sua posse, o reconhecimento da prejudicialidade externa e, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento substancial. No entanto, observa-se que essas matérias não foram objeto da decisão impugnada, razão pela qual a análise, por esta Corte, certamente importaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Sobre o assunto, este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, ao decidir caso semelhante: O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 837470-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.03.2012) Da análise da petição inicial, extrai-se que, de fato, houve pedido para que os bens permanecessem na posse do autor, contudo, não houve apreciação pelo juiz a quo, o que, a rigor, demandaria que o agravante provocasse nova manifestação do julgador, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, fato este não observado pelo recorrente, o que acarreta a impossibilidade de análise do pleito de forma originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A questão do adimplemento substancial, bem como da alegada prejudicialidade externa, sequer foram objeto de impugnação inicial, ou durante o trâmite processual, o que importa, também, em inovação recursal. Assim sendo, o recurso deve ser conhecido parcialmente. Por outro lado, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária e outros encargos (fls. 42/53-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. É certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (1,92% x 12 = 23,04%) e a taxa anual (25,64%). Ocorre que, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 14, fls. 143/144-TJ), vejamos: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que descompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionada no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III). Destarte, devidamente pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, posto que, no caso, cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, já decidiu esta Câmara que a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, houve sua previsão expressa. A propósito, precedente de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). Portanto, afigura-se lícita a incidência de juros capitalizados. A cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios, porque aplicada pelo pagamento a destempo, não tem o condão de descaracterizar a mora. Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o terceiro requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Registre-se que não há interesse de agir no pedido relativo ao depósito integral das parcelas, já que, nessa hipótese, basta que os pagamentos sejam feitos conforme o pactuado diretamente ao credor, o que, inclusive, evitará, por completo, qualquer questionamento acerca da mora, trazendo, inclusive, maior segurança ao recorrente. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM SEU VALOR INTEGRAL VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É direito do devedor fiduciante ajuizar ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária visando afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. Todavia, sem justa causa, não é razoável o deferimento de liminar incidental para o depósito do valor integral da prestação, visando afastar a mora e impedir o ajuizamento de ação por parte do credor fiduciário. 3. Se o devedor pretende afastar a mora basta promover o pagamento da prestação através do boleto bancário, na data do vencimento. 4. É admissível o depósito judicial quando a parte recusa que o réu não tenha patrimônio suficiente para garantir o resultado da demanda, caso lhe seja julgada favorável. 5. No caso concreto o autor não nega a dívida e postula somente o expurgo de alguns encargos que entende abusivos. A pretensão deduzida, no aspecto econômico, é significativamente inferior a dívida reconhecida e, não se vislumbra que o credor fiduciário não possa honrar com a repetição de eventual valor cobrado abusivamente" (TJPR Ag. Inominado nº 0821391-2/01 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 19.10.2011). O depósito do valor integral, com o condão de afastar a mora, só deve ser admitido em situações excepcionais, como a eventual injusta recusa do credor ou impossibilidade deste de arcar com futura repetição do indébito, que não permita que o agravante prossiga efetuando os pagamentos pela forma contratada, fato não demonstrado pelo recorrente, no momento oportuno. Insta frisar, ademais, que o contrato foi firmado em outubro de 2008, com o primeiro vencimento previsto para 03.12.2008, tendo o agravante efetuado o pagamento de mais de 35 parcelas, via boleto (fl. 37-TJ). Ora, se até o momento o autor logrou manter-se na posse e não ter o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, mediante o pagamento das parcelas pela forma contratada, não se consegue divisar qualquer plausibilidade, interesse ou necessidade em consignar em juízo a parcela integral. A manutenção do bem na posse do agravante, no caso, decorre do simples adimplemento das parcelas, nos moldes em que o agravante vem fazendo via boleto há bem mais de dois anos. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante dos óbices apontados ao seu conhecimento, por ser manifestamente improcedente, no que se refere ao depósito integral das parcelas, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 25 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0012. Processo/Prot: 0904560-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122109. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003251-74.2011.8.16.0113 Reintegração de Posse. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rozinei Aparecida Barizao Nogueira. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, à f. 67 dos autos nº 3251-74.2011.8.16.0113, de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Rozinei Aparecida Barizao Nogueira, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato. Consta assim na decisão ora agravada: "Este juízo indeferiu a liminar sob o fundamento e entendimento que houve adimplemento substancial. A autora agravou e o recurso foi provido para o fim de que este juízo reanalisasse o pedido de liminar. O fundamento da decisão de segundo grau não se baseou na existência ou não do adimplemento substancial, mas sim sobre a existência da ação revisional como não impeditiva para o manuseio da ação de busca e apreensão. A questão é: sem se afrontar ou desrespeitar o entendimento de segundo grau, poderia este juízo manter o indeferimento sob o mesmo enfoque anteriormente dado? Com a devida vênia de outra interpretação e sem que isso se constitua em afronta àquela respeitável decisão, concluímos que sim porque o indeferimento da liminar não está calcado na existência da ação revisional (que, na verdade, foi citada apenas *in passant*), mas na possibilidade da existência de adimplemento substancial, ainda mais porque a autora esta pretendendo depositar em juízo valores que entende incontrovertidos. (...) No caso em tela, a autora pagou substancial quantia do contrato e ainda está disposta a depositar a quantia que entende incontroversa, razão pela qual indefiro a liminar. Deixo de indeferir a inicial (eventual falta de interesse de agir) porque, como a pretensão de fundo da credora é o recebimento de seu crédito e diante da demonstração de sinceridade da ré, parece-me mais prudente não fazê-lo neste momento, de modo que o conflito possa ser melhor solucionado." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) para o deferimento da liminar de busca e apreensão basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69; c) no caso, tais foram devidamente preenchidos; d) após a Lei nº 10.931/2004, não se fala mais em purgação da mora, devendo o devedor depositar o valor correspondente à integralidade da dívida para que o bem lhe seja restituído, sem qualquer ônus. Destarte, pugna pela concessão da medida liminar de busca e apreensão. 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Rozinei Aparecida Barizao Nogueira firmou com a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Chevrolet, modelo Celta Hatch, ano 2004/2005 (f. 33-TJ); (ii) na ocasião ficou pactuado que para a quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor pagaria 48 prestações mensais no valor de R\$ 611,19; (iii) em razão do inadimplemento do devedor a partir da prestação 30/48, vencida em 27.08.2011, a instituição financeira ajuizou ação com pedido de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 34-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 34v-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu a liminar de busca e apreensão (f. 40-TJ); (vi) desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (autos nº 879.595-7) ao qual foi dado provimento, determinando nova análise do pedido liminar de busca e apreensão; (vii) na ocasião, ficou consignado que a existência de ação revisional não impede o ajuizamento e prosseguimento da ação de busca e apreensão; (viii) ao efetuar nova análise do pedido liminar, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu-o levando em consideração o adimplemento substancial do contrato; (ix) a parte requerida quitou 29 das 48 prestações contratadas. Página 2 de 7 4. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, em saber se está ou não configurado na espécie o adimplemento substancial do contrato. 5. O novo Código Civil inovou em diversos aspectos, incorporando alguns avanços que já estavam consagrados pela doutrina e pela jurisprudência. No tocante ao direito contratual, a mais significativa inovação se encontra no campo da boa-fé objetiva. O momento não é o adequado para o exame da constitucionalização do direito civil que permitiu a formação de microsistema de defesa do consumidor, disciplinando como existente cláusula de boa-fé, mesmo quando não pactuada expressamente. O código vigente prevê cláusula geral de boa-fé objetiva, pela qual estabeleceu um padrão objetivo de conduta a ser seguido pelos contratantes, realçando a necessidade do comportamento probo, leal e verdadeiro, repelindo posições e estratégias que culminam em regras desproporcionais. Como qualquer princípio, a boa-fé objetiva encerra grande abstração, necessitando diálogo com outras regras jurídicas e até com o sistema do ordenamento para lhe dar concretude. A respeito do tema leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal1 que a boa-fé é afirmativa e abusivo o exercício de um direito que excede a sua função social e econômica. Como a ordem econômica constitucional é submetida aos princípios da justiça e solidariedade é possível intervir na liberdade contratual se o contratante agir de forma lesiva ao bem comum. O exercício de um direito de modo contrário ao interesse geral é antijurídico, caracterizando o abuso do direito. Embora os dois institutos boa-fé e abuso de direito sejam distintos e perfeitamente individualizados, os dois se relacionam quando analisamos se a conduta dos contratantes é jurídica ou antijurídica. Nessa linha de raciocínio é que a doutrina e a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de limitar o exercício de direitos subjetivos contratualmente ajustados para equilibrar a relação jurídica negocial. O exame do abuso de direito se revela de forma específica, além das clássicas figuras da proibição de comportamento contraditório, a supressio e a surrectio e a tu quoque, na teoria do adimplemento substancial do contrato, que

em análise sumária se traduz em considerar antijurídica a pretensão do contratado que postula a resolução de um contrato quando o seu inadimplemento é mínimo, obrigando o credor a se valer de outros meios processuais para obter a tutela jurídica. É o que ocorre quando o credor fiduciário busca a resolução do contrato de mútuo com garantia fiduciária, postulando a "execução" da garantia (ação de busca e apreensão) já tendo o devedor fiduciante pago a quase totalidade do contrato de mútuo. Esta linha de pensamento já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 415971/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Assim, verificamos que o abuso de direito se expande para além do direito material, para alcançar também o direito processual. Página 4 de 7 Sob este prisma o credor sofre uma limitação no seu direito subjetivo obrigando-se a ajuizar a ação adequada para o recebimento do crédito (execução, monitoria ou de cobrança). 6. Todavia, a aplicação dessa teoria não é tão simples. Em primeiro lugar não nos parece razoável adotar simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e 2 inadimplidas. A adoção pura e simples desse critério matemático afasta a perquirição se ocorreu um justo impedimento para o pagamento das prestações vencidas e da própria boa-fé do devedor, além da utilidade para o credor do exercício de outra fórmula processual para recebimento do crédito. Para exemplificar podemos citar a hipótese do devedor que não dispõe de outros meios materiais e financeiros para pagar a dívida vencida, senão pelo único bem objeto da garantia real. Se o credor deve proceder de forma menos onerosa para receber o seu crédito, também não se pode obstar que postule pela única forma capaz de alcançar esse objetivo. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação, projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução do contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo da iniciativa do credor. 7. No caso concreto, não se vislumbra que o agravado tenha cumprido o pressuposto básico para aplicação da aludida teoria, qual seja, o adimplemento substancial do contrato. Ora, não podemos concordar com a idéia de que restando 19 prestações, totalizando R\$ 11.612,61 de um crédito total de R\$ 29.337,12, estejamos diante de hipótese em que a teoria do adimplemento substancial seja aplicável. Veja-se que a parte inadimplida do contrato equivale a aproximadamente 40% do valor total do contrato. Com relação ao tema, o entendimento é unânime na 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÓTICA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, PLEITEANDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE 38 DAS 48 PRESTAÇÕES CONTRATADAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/Agravo n. 0697439-8/01, 17ª CCível, Rel.Desembargador Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 15.09.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO, SEM JUSTA CAUSA COMPROVADA NOS AUTOS. INADIMPLEMENTO, ADEMAIS, QUE ALCANÇA O EQUIVALENTE A 25% DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não nos parece razoável adotar a teoria do adimplemento substancial do contrato tendo em conta simplesmente um critério numérico, já que isso afastaria a perquirição acerca da ocorrência de justo impedimento para o pagamento das prestações vencidas e da própria boa-fé do devedor; além da utilidade para o credor do exercício de outra fórmula processual para recebimento do crédito. 2. Hipótese, ademais, em que o inadimplemento alcança o equivalente a 25% do valor do contrato, não se afigurando razoável a adoção da teoria debatida, sob pena inclusive de se projetar, no campo da realidade social, condutas de inadimplemento substancial. 3. Além do critério matemático adotado na decisão agravada, para a aplicação da tese do adimplemento substancial é necessário perquirir se havia justo motivo para o não pagamento e se o ajuizamento da ação de busca e apreensão não era o único meio para a satisfação do crédito. Assim, nos parece impossível o magistrado reconhecer tal abuso de ofício, caracterizando verdadeiro cerceamento do direito de Página 6 de 7 ação, sem justa causa comprovada nos autos. 4. Na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-lei 911/69, o indeferimento da liminar provoca automaticamente a extinção do processo sem resolução de mérito. Nessa vereda, equivocada se apresenta a decisão agravada também na sua parte final, pois que o magistrado, apesar de indeferir a liminar de busca e apreensão, determinou a citação do réu para contestar, como se fosse possível ao final examinar qualquer questão de mérito que não esteja diretamente vinculada com a consolidação da propriedade e posse do bem anteriormente apreendido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 858161-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.03.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - INAPLICABILIDADE - PARTE IMPAGA EQUIVALENTE A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO DÉBITO - PAGAMENTO DE 36 DAS 48 PRESTAÇÕES CONTRATADAS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 819034-1 - Rolândia - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.03.2012) 8. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando nova análise do pedido de liminar. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva. 10. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 Direito Civil, Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 8ª Ed. 2ª Tiragem. p. 599. Página 3 de 7 -- 2 Apelações cíveis nº 70026326322 e 70012730438, TJRS.

0013 . Processo/Prot: 0904993-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124567. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002653-03.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Daniele Lopes Pereira. Advogado: Sidlei José Godois, André Agostinho Hamera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.993-4 Agravante : Bv Financeira Sa CFI Agravado : Daniele Lopes Pereira Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual em sede de cumprimento de sentença (autos nº 2653/2010 2ª Vara Cível de Pato Branco), rejeitou a impugnação oferecida pelo executado ao argumento de que, ao alegar excesso de execução, deveria desde logo ter apontado o valor que entende devido (fls. 89-v-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença que determinou a revisão do contrato é ilíquida, o que torna necessária a remessa dos autos ao contador para apuração do eventual saldo da recorrida, não sendo possível ao impugnante indicar o valor que entende devido. Requer a reforma da decisão para que se encaminhem os autos à contadoria. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais. A sentença que determinou a revisão contratual já contém todos os elementos para a realização do recálculo do contrato, não podendo, portanto, ser considerada ilíquida, prescindindo da necessidade de remessa dos autos ao contador ou de perícia. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PRESCINDIBILIDADE SENTENÇA QUE ESTABELECEU TODOS OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO CÁLCULO ARITMÉTICO SUFICIENTE DECISÃO MANTIDA PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 855567-1/01 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 18.01.2012) E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. DADOS PARA CÁLCULO DOS VALORES PORMENORIZADOS NA PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR AI 848644-2, 17ª CC, Des. Stewalt Camargo Filho, julg. 11/04/2012). Portanto, caberia ao agravante desde logo apontar a quantia que entende correta, fundamentadamente, para que fosse determinada a remessa ao contador apenas para eliminar eventuais dúvidas. Como assim não procedeu, deixando de observar o disposto no art. 475-L, § 2º, CPC, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0905055-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124680. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008363-64.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Cláudio Antônio Soares Stahlschmidt. Advogado: Antonio Gomes da Silva Júnior, Fábio José de Lima Prestes. Agravado: Sara de Fátima Corrêa, Regiane do Rocio Pereira de Andrade. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudio Antônio Soares Stahlschmidt em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 127 dos autos nº 8363- 64.2011.8.16.0035 de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de Sara de Fátima Correa e outros, que manteve a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que comprovou os requisitos elencados no Código de Processo Civil para concessão da liminar de reintegração de posse, razão pela qual há necessidade de reforma da decisão agravada com a concessão da liminar pleiteada. 3. Primeiramente, parece importante realizar um breve retrospecto dos fatos. No particular, Claudio Antônio Soares Stahlschmidt ajuizou ação de reintegração de posse em face de Sara de Fátima Correa e outros pleiteando a concessão da respectiva liminar possessória, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. O MM. Dr. Juiz a quo entendeu por bem designar audiência de justificação prévia (f. 72-TJ), a qual realizou-se no dia 29.07.2011 (f. 83/87-TJ). Após a audiência, o Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido liminar, vez que não estariam comprovados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil (f. 111/113-TJ). Inconformada, a parte autora protocolou, em 06.03.2012, "pedido de reconsideração" (f. 132/133-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo manteve a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse (f. 17-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Neste contexto, em que pese a confusa petição de agravo de instrumento apresentada, nos parece que o agravante insurge-se da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, ou seja, aquela de f. 111/113-TJ (f. 104/106 dos autos originais) proferida em 08.02.2012. Em assim sendo, o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco, senão vejamos. A decisão recorrida foi proferida no dia 08.02.2012, sendo que o procurador da parte agravante tomou a devida ciência, em última análise, em 06.03.2012, quando do protocolo do "pedido de reconsideração". Assim, o prazo recursal iniciou no dia 07.03.2012, findando-se em 16.03.2012. Considerando que a peça de agravo de instrumento foi protocolada em 02.04.2012, evidente a intempestividade do recurso. Página 2 de 3 Importante

ressaltar que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que eventual pedido de reconsideração formulado em virtude da decisão não suspende e não interrompe o prazo do recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0906264-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010837-76.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Marcus Alessandro Schmidt e Silva. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Camila da Costa Albuquerque, André Luiz Ramos de Camargo. Agravado: Mara Lúcia Lachowski. Advogado: Clarissa Santos Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se: efeito suspensivo) - interposto por Marcus Alessandro Schmidt e Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 74/75 dos autos nº 10837-76.2012.8.16.0001, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Mara Lúcia Lachowski que deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Trata-se de medida judicial onde a autora pretende liminar, para o fim de se reintegrada na posse e do imóvel objeto da lide de imediato. Alega-se ser a proprietária do imóvel registrado na matrícula nº 15128, da 1ª Circunscrição Imobiliária, conforme documento de fls. 24/25. Informa que disponibilizou o referido imóvel para moradia de seu primo, ora requerido, porém, sobrevieram problemas de saúde com a mãe da autora, vindo a ser comunicado ao réu o interesse na venda do imóvel. Noticiado o fato ao réu a relação entre eles tornou-se insuportável, motivo pelo qual ocorreu a notificação de fls. 54/55, vindo o réu a contra-notificar a autora ao argumento de que teria direito ao pedido de usucapião sobre o bem. Diante dos fatos narrados na exordial e documentos a ela acostados, verificamos a existência dos requisitos exigidos para a liminar; e, o esbulho e a perda da posse e, retratados pela notificação de fls. 54/55, ac os autos à inicial. 2. Assim, deferir a liminar de reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide. Considerando que se trata de imóvel residencial, utilizado pelo réu, por cautela, tenho por bem em conceder o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Decorrido tal prazo, sem a efetiva desocupação, expeça-se mandado para cumprimento da ordem, cabendo à parte autora disponibilizar todos os meios necessários para execução da medida. Defiro, desde já, reforço policial e ordem de arrombamento, se necessário for." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no presente caso, o suposto esbulho ocorreu há mais de ano e dia, razão pela qual não pode ser deferida liminar com base no art. 928 do CPC; b) possui o imóvel desde o ano de 2005, sendo que em fevereiro de 2011 a agravada solicitou a desocupação do imóvel; c) a notificação extrajudicial foi enviada em agosto de 2011; d) quando da aquisição do apartamento objeto da presente ação, ficou acordado que o agravante ficaria com o imóvel e cuidaria da mãe da agravada, Sra. Halina Schmidt Lachowski; e) é inverídica a alegação da agravada de que adquiriu o imóvel para nele se instalar quando viesse ao Brasil; f) tanto é que a mesma possui outros imóveis no Brasil; g) nunca necessitou de ajuda para custear suas despesas com moradia; h) sempre possuiu o apartamento com animus domini; i) a agravada nunca possuiu o imóvel, de forma que é incabível a ação de reintegração de posse; j) exerceu a posse do imóvel de forma mansa e pacífica por mais de 5 anos, caracterizando a usucapião urbana constitucional; k) conforme entendimento do STF, o usucapião pode ser arguido em defesa. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, posteriormente, o seu provimento com a revogação da liminar de reintegração de posse deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. Página 2 de 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se que: (i) Mara Lucia Lachowski ajuizou ação de reintegração de posse em face de Marcus Alessandro Schmidt e Silva narrando, em suma, que: (a) em 2005, a mãe da autora, Sra. Halina Lachowski, vendeu um imóvel e dividiu o produto da venda entre as duas filhas; (b) com a parte que lhe coube, a autora adquiriu um imóvel localizado na Rua Almirante Barroso, nº 180, apto. 32; (c) na época já residia nos Estados Unidos, mas adquiriu o imóvel para utilizá-lo quando viesse ao Brasil; (d) permitiu que o requerido residisse no imóvel; (e) em razão de problemas familiares, resolveu alienar o imóvel; (f) ante a recusa do requerido em desocupar o bem, encaminhou-lhe notificação extrajudicial, datada de 15.08.2011; (g) sendo impossível a solução amigável da questão, foi ajuizada a ação de reintegração de posse; (ii) para comprovar as alegações apresentadas na petição inicial, a autora juntou aos autos, dentre outras, as seguintes cópias: (a) matrícula do imóvel, nº 15.128 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Curitiba (f. 53/56-TJ), o qual se encontra registrado em nome da autora; (b) comprovantes de transferências realizadas pela autora para o requerido com a finalidade de manter os custos do imóvel (f. 58/77-TJ); (c) notificação extrajudicial (f. 85/86-TJ) e contranotificação (f. 89-TJ); (iii) a liminar de reintegração de posse foi deferida pelo Magistrado de 1º grau (f. 105/106-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (iv) o réu apresentou contestação impugnando todos os argumentos apresentados pela autora; (v) na ocasião, alegou que sempre residiu no imóvel com animus domini e que a autora não adquiriu o imóvel com a intenção de nele se instalar quando viesse ao Brasil; (vi) juntou ainda novos documentos, dentre eles: (a) contrato particular de compra e venda do imóvel no qual consta como comprador (f. 148/150-TJ); (b) comprovantes de pagamento de IPTU, condomínio, luz, e outros (f. 160/269-TJ). Pois bem. Página 3 de 4. No presente caso, a princípio, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo agravante. Entretanto, ante a possibilidade de imediato cumprimento da ordem de reintegração de posse - periculum in mora - parece razoável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, inexistente qualquer dano à autora da ação possessória em se

aguardar o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0907477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131891. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001432-02.2011.8.16.0114 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Oliveira da Silva. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 26.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/11-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 98-TJ), proferida nos autos nº 157/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito, que indeferiu o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou o agravante que o instituto da assistência judiciária gratuita foi regulamentado pelo texto constitucional, por meio do artigo 5º, inciso LXXIV, não podendo a hipossuficiência econômica obstar a propositura da demanda. Registrou que anexou aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de sua renda mensal, que, sequer equivale a dois salários mínimos. Asseverou que basta a simples declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo, para pleitear o benefício. Disse que deve-se considerar os rendimentos mensais e o quanto está comprometido com despesas para a concessão do benefício. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Instado a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas despesas processuais (fl. 54-TJ), o autor apresentou cópia da Carteira Profissional, onde consta a remuneração de R\$ 1.100,00, (fl. 96-TJ). Dessa forma, não é razoável presumir que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em

confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0907480-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001987-76.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 1987-76.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, contra decisão que indeferiu o depósito, a exclusão do nome, manutenção na posse e inversão do ônus probatório (fls. 28/30-TJ). Agrava o autor afirmando que está disposto a depositar em conta judicial o valor incontroverso, demonstrando boa-fé e intenção de discutir o contrato e, assim, não haveria razão para não autorizar manutenção na posse e afastamento do nome. Sustenta que foram cobradas juros acima de 0,99% ao mês, conforme contratado, tratando-se, ainda, da taxa média de mercado. Sustenta ilegalidade de TAC e TEC. Pede manutenção na posse pelo fato de o bem ser ferramenta de trabalho. Pede exclusão de seu nome do serasa, vez que há contestação judicial da dívida. Pede inversão do ônus da prova, uma vez que há aplicabilidade do CDC ao caso. Como consequência, pede que a instituição seja compelida a apresentar o contrato de financiamento e a apólice de seguros. Sustenta prejudicialidade entre revisional e busca e apreensão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência. Trata-se de revisão de financiamento da quantia de catorze mil reais, firmado em 48 prestações de R\$ 615,70, das quais houve pagamento de duas prestações e, agora, o agravante pretende o depósito de R\$ 367,85, alegando que foi esta a pactuação feita verbalmente, e, ainda, que corresponde aos juros de 0,99% ao mês. No agravo, invoca, ainda a ilegalidade de TAC e TEC. Primeiramente, quanto à inversão do ônus da prova, não assiste razão à agravante. Veja-se que a invocada hipossuficiência é aquela mesma que caracteriza a relação de consumo, inexistindo qualquer circunstância diferenciadora. O fato de aplicar-se o CDC, o que não foi indeferido em primeiro grau para que exista interesse recursal, não importa, automaticamente na inversão. É que no presente caso, todos os elementos estão no contrato, sendo, por ora, ônus do autor a sua apresentação. Assim, verossimilhança e hipossuficiência não estão caracterizadas. Confira-se, entendimento doutrinário: "(...) em determinados casos, ainda que não seja possível determinar, através de prova, que um defeito ocasionou um dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de insularidade ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência, tal como compreendida no parágrafo acima. Nessas duas hipóteses a inversão do ônus da prova é voltada ao juiz. Não há sequer motivo para pensá-la como regra dirigida à parte, pois em nenhum dos casos se exige prova do fabricante ou do fornecedor. Mas, quando a prova é impossível ou muito difícil ao consumidor, e possível ou mais fácil ao fabricante ou fornecedor, a inversão do ônus da 2 prova se destina a dar ao réu a oportunidade de produzir a prova que, de acordo com a regra do art. 333, incumbiria ao autor. Agora não se trata de inverter o ônus da prova para legitimar na sentença a incompletude ou a impossibilidade da prova, mas de transferir do autor ao réu o ônus de produzi-la o que deve ser feito na audiência preliminar". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo : Editora RT, 2006. p. 280. itálico no original). Ademais, o agravante concluiu seu pedido de inversão do ônus da prova, requerendo que a instituição financeira apresentasse o contrato de financiamento. Como explicitado, não há inversão do ônus da prova para se justificar a imposição do ônus à instituição financeira. Por outro lado, o pedido de exibição incidental, que pode ser feito independentemente da inversão, não foi analisado em primeiro grau, razão pela qual nada há a ser decidido autonomamente a este respeito. Quanto às liminares, novamente, sem razão o agravante. A súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento pacífico de que para a concessão da tutela antecipada no caso é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela 3 incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se, primeiramente, que não há plausibilidade na alegação de

limitação dos juros remuneratórios, pois nada demonstra, de plano, a abusividade em relação à média de mercado. Confira-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Também não há plausibilidade no argumento de que a pactuação verbal das parcelas foi no valor incontroverso, pois, tratando-se de contrato superior ao décuplo do salário mínimo, só se admite prova escrita. Assim, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Quanto à suposta ilegalidade de TAC e TEC não são relevantes para a concessão das liminares, porque não dizem respeito ao período de normalidade. 4 Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Desta forma, não há que se falar em permissão judicial para depósito do valor incontroverso, pois a inexistência de plausibilidade do direito invocado não permite que o poder judiciário altere o local e forma de pagamento da obrigação, pois sem verossimilhança para se interferir no pacto. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Por outra ótica, não há que se falar em imprescindibilidade do bem como ferramenta de trabalho, pois o agravante não informa como se dá a utilização do veículo em eventual atividade econômica, sendo que, na peça inicial, qualifica-se como desempregado. 5 Por fim, não se conhece do argumento de prejudicialidade entre revisional e busca e apreensão, pois a questão não foi analisada em primeiro grau. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, em parte pela manifesta inadmissibilidade, ante a falta de interesse recursal, e em parte pela contrariedade à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 6

0018 . Processo/Prot: 0907523-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066434-64.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Luciano Cavalheiro Dall'acqua, Josiette Barchik Lunkmoss Dall'acqua. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Agravado: Companhia Província de Crédito Imobiliário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. PEDIDO DEFERIDO PELO JUIZ "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUNTADA DE APENAS PARTE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I Os autores, LUCIANO CAVALHEIRO DALL'AQUA e JOSIETTE BARCHIK LUNKMOSS DALL'AQUA, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 109/111TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Em suas razões recursais (fls. 02/10), aduziram que a capitalização mensal dos juros remuneratórios deve ser expressamente pactuada, o que não ocorreu no caso, sustentando que "cabe ao poder judiciário equilibrar as relações contratuais, quando estas acarretam lucros exorbitantes a uma das partes em razão do prejuízo a outra parte, ou seja, ao consumidor". Asseveraram que o "lucro" da agravada é 300% e que não possuem condições para negociar as cláusulas contratuais. Afirmaram que "existe um grande abismo entre a taxa nominal de 12% ao ano e a taxa efetiva total de 14,34% ao ano, conforme campo 8 do contrato", o que, ao final de 30 anos, "acarreta um custo muito grande ao consumidor". Consignaram que houve cobrança indevida, também, de taxas administrativas inerentes às atividades da agravada, com a incidência dos encargos previstos no contrato, "gerando uma dívida impagável". Defenderam que o depósito do valor incontroverso não trará prejuízo à agravada, além de que a liminar pode ser revogada a qualquer momento. Pediram o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade

de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Aduziram os agravantes que o juízo "a quo" não "concedeu autorização para consignar os valores tidos como incontroversos", requerendo, então, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liminar "autorizando o depósito em juízo do valor incontroverso" (f. 09). Não obstante, constata-se que o juiz "a quo" autorizou o depósito dos valores incontroversos, nos seguintes termos: "Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque ser obstatido, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês (...). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento" (fls. 109/110). Assim, nesse ponto, o recurso é manifestamente inadmissível, por falta de interesse recursal. No mais, melhor sorte não assiste aos agravantes. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propuseram os agravantes a Ação de Revisão Contratual, em face da ilegalidade de encargos contratados, como a capitalização indevida dos juros remuneratórios, a não aplicação do índice de correção previsto no contrato quando negativo (com vistas à diminuição do valor da parcela), a atualização do débito antes da amortização, decorrente do pagamento mensal, a correção diária do débito em caso de inadimplemento, a não observância ao limite de suas rendas mensais, além da cobrança de encargos e tarifas administrativas que não poderiam ser transferidas ao consumidor (fls. 13/40-TJ). Não obstante, observa-se que os agravantes juntaram, ao menos na instrução deste recurso, apenas cópia de parte do extenso contrato (foram acostadas apenas as folhas de números ímpares [fls. 46/59-TJ]), impedindo a sua completa análise, em especial no que se refere à eventual pactuação acerca da capitalização dos juros remuneratórios e ao índice de correção monetária. Sem que se conheça, integralmente, o contrato, não há como concluir pela presença de prova inequívoca e verossimilhança do que foi alegado e na pretensão deduzida, em especial quanto à conclusão de que o valor correto das prestações seria de R\$ 2.555,49 e não aquele indicado nos boletos juntados, variando de R\$ 3.775,91 a R\$ 3.968,04 (fls. 69/78-TJ), tratando-se de diferença considerável. Destarte, não ficando demonstrado que a impugnação da cobrança dos encargos apontados se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. Vale lembrar que o agravo de instrumento deve ser correto e integralmente instruído por ocasião de sua interposição, não se admitindo a concessão de prazo para "emendas" ou complementações posteriores. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, no que se refere ao pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, eis que autorizado pelo juiz "a quo", e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0907624-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/135637. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011666-43.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Iracéles Garrett Lemos Pereira, Sérgio Schulze. Agravado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.624-6 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Antônio Carlos da Silva. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 11666-43.2011, ajuizados pelo recorrido, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Maringá deferiu o pedido de depósito do incontroverso, abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias e manutenção de posse do bem (fls. 34/37-TJ). Inconformada, a requerente alega que não é possível o depósito de valor abaixo do contratado. No mais, sustenta não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Ainda, pede a redução do valor da multa arbitrada, por se mostrar elevado. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Em detida análise ao recurso apresentado, observa-se que a decisão atacada, data de 20 de junho de 2011 (fls. 101/104), sendo que a instituição agravante apresenta como forma de demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento, certidão que informa a ciência da decisão no dia 02 de abril de 2012 (fls. 32-TJ). Com isso, a princípio, mostra-se tempestivo o recurso interposto no dia 11 de abril de 2012. Ocorre que, o pagamento do preparo recursal ocorreu no dia 22 de

dezembro de 2011 (fls. 30-TJ). Nessa linha, resta inconteste que a recorrente teve conhecimento do teor da decisão em momento anterior à data definida na certidão apresentada (fls. 32-TJ), não se podendo, portanto, definir a legal tempestividade do recurso. Ainda, o entendimento é de que, no momento da interposição do recurso, deve ser apresentado o devido preparo (art. 511 do CPC), sob pena do reconhecimento da deserção. Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FORMAL E MATERIAL. a) Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve ser feita no ato de sua interposição, não sendo possível admiti-lo fora do prazo se a parte não apresenta qualquer justificativa para a demora. b) Não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia se a circunstância invocada pela parte não tem correlação com o fato que pretende ver reapreciado. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR Ag 0752710-8/01 5ª C. Cível - Rel.: Des. Leonel Cunha J. 01.03.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 25 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0907716-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/136797. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003241 Revisional. Agravante: Jefferson Diego Soares Dias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymore Crêditos, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.716-9 Agravante : Jefferson Diego Soares Dias. Agravado : Aymore S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 3.241/2012, em que o MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 07-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 657,36 cada (fls. 46-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que é gerente, demonstra no contrato receber um salário de R\$ 3.000,00 mensais (fls. 46-TJ) o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que o autor não comprova a existência de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo intimado (fls. 50-TJ). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
 0021 . Processo/Prot: 0907752-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/133060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0056813-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Vieira Teixeira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Segue decisão. Em 25.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, CLAUDEMIR VIEIRA TEIXEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/08 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 54-TJ), proferida nos autos nº 56813-43.2011.8.16.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 30 dias. Irresignado, afirmou o agravante que a decisão não levou em consideração sua real situação econômica, restando evidente a impossibilidade de arcar com o valor das custas judiciais, se comparado o seu salário com as despesas de pagamento do empréstimo, dívidas e manutenção de sua casa. Asseverou que a concessão do benefício é imperativa, em virtude do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela Lei 1.060/50. Pede provimento ao recurso, para que lhe seja concedida a justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante denota evidências de que detém capacidade financeira, na medida em que vem pagando prestações de financiamento no valor de R\$ 542,15. Ainda, registre-se que o agravante auferia renda mensal líquida de R\$ 1.246,64 (fl. 36-TJ). Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 25 abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
 0022 . Processo/Prot: 0908198-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/136995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000479 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Agravado: Lindu S Car Automoveis Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.198-5 Agravante : Banco Bradesco SA. Agravado : Lindu S Car Automoveis Ltda Me. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão, convertida em depósito (autos nº479/2009 18ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu o prosseguimento da ação de depósito determinando que o excedente ao valor do bem apreendido deva ser seja pleiteado em ação própria de perdas e danos (fls. 72). Agrava a instituição financeira, pugnando pelo prosseguimento da ação de depósito, para que o agravado deposite o valor do veículo consoante à tabela

especializada de veículos (fls. 02/10). 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Na sentença o nobre magistrado entendeu pelo não prosseguimento da ação de depósito, pois afirma que o juiz não pode determinar a restituição do valor em dinheiro ao agravado, uma vez que o bem já fora encontrado. Todavia, necessário acolher as razões do recorrente, pois a entrega do bem em estado de sucata ao credor, além de não representar ganho econômico significativo para a amortização da dívida, poderá ainda implicar em demais custos para tornar o bem útil de alguma forma. Nessa linha, segundo o entendimento do STJ, a apreensão do bem encontrado em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização. Confira: Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Bem encontrado em estado de sucata. Orientação jurisprudencial do STF.- Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (REsp 654.741/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 23/04/2007, p. 255) Portanto o perecimento do automóvel, se destruída a sua essência, implica na extinção da garantia contratual, e obriga o devedor a restituir o credor pelo equivalente em dinheiro. A propósito: **AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE PELO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. CONVERSÃO DA AÇÃO DEFERIDA E CITAÇÃO JÁ EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. (STJ 3ª T REsp 654741/SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. em 13/02/2007). (...) TJPR - 17ª C.Cível - AC 775120-2 - Arapoti - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.06.2011). 2. Desse modo, fica claro que não se extingue a obrigação de restituir coisa certa em ação de depósito, no caso de apreensão de bem em estado de sucata, portanto fica o agravado, obrigado a restituir o restante do valor contratado em dinheiro. Ademais, necessário frisar que a sentença que julgou a ação como pedido de depósito (fls. 48/49-TJ) já transitou em julgado, impondo-se seja cumprida na forma de seu dispositivo (art. 467, e ss, CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação de depósito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0023 . Processo/Prot: 0908247-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/139497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007643-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mateus Pereira Campos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.247-3 Agravante : Mateus Pereira Campos. Agravado : Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil.** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contrato (autos nº 7643 1ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de tutela antecipada que visava o depósito de quanti incontroversa, a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem (fls. 59/61-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, frisando a constatação de abusividades contratuais de acordo com entendimentos jurisprudenciais, requerendo a reforma da decisão agravada, atribuindo-se desde logo efeito suspensivo ao recurso. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais. A concessão da liminar no caso requer a presença de três requisitos, quais sejam: a discussão judicial da dívida, a plausibilidade de confirmação do direito e o depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Não há plausibilidade do direito, na medida em que o recorrente sustenta a já superada tese de limitação dos juros contratuais a 12% ao ano. E mesmo que se avenge a hipótese do pedido alternativo de limitação, não se constata que os supostos juros remuneratórios de 1,73% estejam acima da média praticada pelo mercado à época da contratação. Além disso, assim como a prestação de eventual caução, o depósito da quantia incontroversa também deve ser idôneo para fazer frente às obrigações contratuais assumidas pelo agravante. Para tanto, não se admite sejam compensados nesse momento valores supostamente cobrados a maior, que ainda não gozam de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGALIDADES. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO.** 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto as ilegalidades presentes no contrato, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/

exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravado de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 812013-4 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.03.2012) No caso, as planilhas de fls. 40/42-TJ revelam que a quantia incontroversa foi encontrada mediante compensação com suposto indébito, fazendo com que a parcela contratada reduzisse de R\$ 882,18 para R\$ 393,61, o que é 2 inadmissível por ora. Com efeito, não há como descaracterizar a mora, merecendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0908297-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/139648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006665-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Ribeiro. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 6665-91.2012, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, mas indeferiu o afastamento do nome e a manutenção na posse do bem (fls. 107/108-TJ). Sustenta o agravante que deve ser deferida a manutenção na posse, vez que há discussão judicial das ilegalidades, e porque o objeto da demanda se trata de caminhão utilizado como única fonte de renda. Defende também a necessidade de proibição de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, conforme requisitos jurisprudenciais. Acrescenta que o laudo demonstra a capitalização mensal, tendo se recalculado a prestação com seu afastamento. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. Trata-se de arrendamento mercantil em 60 prestações de R\$ 4.769,03, das quais, já quitadas 13, o agravante quer o afastamento da capitalização, aplicando-se a taxa mensal de forma simples, ofertando como depósito a quantia de R\$ 3.950,75. É evidente tratar-se de caminhão, utilizado pelo agravante em sua atividade econômica, ante a qualificação como motorista, e, assim, demonstrando-se a utilização do bem como sustento familiar. O laudo contábil apresentado é verossímil a respeito das abusividades existentes. É que no contrato de arrendamento se prevê taxa interna de retorno de 1,41%, e taxa anual incompatível com seu duodécuplo, aparentando ser plausível a alegação de capitalização sem pactuação expressa (fls. 74/78-TJ). Ademais, o laudo recalcula o contrato com aplicação simples desses juros de 1,41% ao mês, chegando ao valor da parcela incontroversa de R\$ 3.950,75. Não há compensação com os valores já quitados, que são demonstrados à parte, em outra planilha (fls. 67/70-TJ). É este valor incontroverso que o agravante quer depositar em juízo. Assim, há presença dos elementos necessários para afastamento do nome, na medida em que, apesar da súmula 380 do STJ, há contestação plausível do débito, com apresentação de depósito compatível com as alegações, sem realização de compensação. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Por ora, não se justifica a aplicação de multa por descumprimento, que deve ser analisada em primeiro grau, acaso demonstrado a ofensa ao comando judicial. Quanto à manutenção na posse, já é pacífico o entendimento a respeito da possibilidade de concessão da medida em ação revisional. 2 Ademais, verifica-se que, além da utilização do bem em atividade econômica, verifica-se a plausibilidade e boa-fé do depósito de prestações de R\$3.950,75, o que acarreta elisão da mora e a manutenção do devedor na posse do bem. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes". (STJ AgRg no REsp 1235446 / RS Rel. Min. Sidnei Benetti 3ª Turma DJe 29.03.2011). Portanto, deve-se deferir a manutenção na posse, acaso ocorra o depósito do incontroverso. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para deferir as liminares de manutenção na posse e afastamento do nome do devedor (em cinco dias), condicionadas ao depósito do incontroverso em dez dias em relação às parcelas já vencidas, e na data do vencimento, das vincendas. A inexistência de depósito em até cinco dias da data de vencimento, acrescida dos encargos moratórios contratados, autoriza a instituição financeira a proceder à reintegração de

posse, mediante prévia notificação, independente de ato nesta revisional. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0025 . Processo/Prot: 0908300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004587-70.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Patricia Aparecida Pinheiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/a (grupo Santander). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.04.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE. DEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE PLANO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. QUADRO QUE NÃO POSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO (CDC, ART. 6º, INC. VIII). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, PATRICIA APARECIDA PINHEIRO, interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 26/31-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem dado em garantia em sua posse, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (fls. 42/65-TJ). Em suas razões (fls. 04/23), afirmou que as teses expedidas na inicial "encontram aceitação", já que têm por base a "teoria de nulidade de cláusulas abusivas" e a "lei que veda o enriquecimento sem causa". Disse que, embora indeferida a antecipação de tutela, está disposto a efetuar o depósito do valor incontroverso, não havendo, por isso, razão para não assegurar a manutenção de posse e a "exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito". Aduziu que "pretende manter hígida a taxa de juros de 0,99% ao mês como fora contratado e não ultrapassa a taxa média de mercado, devendo ser aplicada ao caso em tela haja vista que há prova inequívoca nos autos a contratação da taxa de juros de 0,99%". Asseverou ser ilegal a cobrança da TAC, da TEC e "demais encargos", por se tratar de transferência de ônus da atividade do fornecedor ao consumidor, ferindo o CDC. Argumentou que o bem dado em garantia é "ferramenta de trabalho", com o qual produz renda e se sustenta, devendo ser mantido em sua posse, inclusive, porque a providência não trará qualquer prejuízo ao agravado. Consignou que os depósitos têm o condão de afastar a mora, demonstrando a intenção de adimplir o contrato, o que torna injusta a manutenção de seu nome em registros de proteção ao crédito, mesmo porque "tem a receber valores indevidamente cobrados pelo Agravado". Defendeu a necessidade de que sejam desde logo invertidos os ônus da prova, eis que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo ser intimado o agravado, ainda, para a "exibição dos originais do contrato de financiamento e da apólice de seguros", sob as penas do art. 359, do CPC. Apontou a existência de prejudicialidade entre a ação revisional e eventual ação de busca e apreensão, de sorte que a "manutenção de posse não acarreta qualquer prejuízo ao agravado". Pugnou pela concessão da gratuidade, bem como pela antecipação da tutela recursal, provendo-se o recurso, ao final. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, registre-se que os benefícios da gratuidade foram concedidos pelo juízo "a quo", conforme se pode constatar da leitura da decisão agravada (fl. 30-TJ). O art. 3º, da Lei 1.060/50, preconiza que: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Assim, é totalmente impertinente o pedido de concessão dos referidos benefícios, porque "o Agravante não tem condições de arcar com o pagamento" das custas (f. 23), considerando que a benesse já lhe foi deferida no primeiro grau. É caso, portanto, de falta de interesse recursal, o que revela a inadmissibilidade do recurso neste tópico. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz

presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, questionando parte do débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos e acima da taxa efetivamente contratada, a indevida capitalização mensal dos juros, além da cobrança de encargos administrativos, como a TAC e a TEC e a cumulação de encargos moratórios (fls. 42/64-TJ). Não obstante, observa-se que a agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Sequer é possível saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Igualmente, não se pode afirmar qual foi a taxa de juros remuneratórios contratada, muito menos que o seu percentual discrepa significativamente da taxa média de mercado, de sorte a ensejar a sua redução ou limitação. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados, se funda na aparência do bom direito, mostre-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de o agravado ajuizar ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Ademais, o quadro existente não permite concluir pelo total afastamento da mora, conforme anotado anteriormente. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Quanto à inversão do ônus da prova, em que pese o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispor que é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", não é matéria de mérito sujeita as regras dispostas no art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, importante observar que a inversão do ônus da prova se refere, logicamente, ao seu objeto, sendo que o deferimento da sua produção depende da análise do caso concreto. Depois de fixados os pontos controvertidos e definido o objeto da prova, é que o Juiz examinará a necessidade da sua produção e, então, analisando o art. 6º, VIII, do CDC, poderá invertê-lo ou não. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS COM DEFINIÇÃO DO OBJETO DA PROVA. 3. DEPÓSITO DE VALORES. ELIMINAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NESSE SENTIDO. INTERESSE RECURSAL. (...). 2. A inversão do ônus da prova, por ter ligação com o objeto da prova, deve ser analisada quando do saneamento do processo, momento no qual o magistrado singular fixará os pontos controvertidos e determinará as provas a serem produzidas, esclarecendo as partes sobre seus ônus probatórios" (TJPR AI nº 0810125-1 - 15ªCC. Relator Des. Juicimar Novochadjo, j. em 18.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DE OFÍCIO, LOGO NO DESPACHO INICIAL - DESCABIMENTO - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE MANIFESTA - RECURSO PROVIDO - MAIORIA DE VOTOS"(TJPR AI nº 0526407-9 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. em 23.11.2011). O STJ, recentemente, assim decidiu: "(...) A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas (...)" (STJ -

REsp 802832/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). Desta forma, tendo em vista que o processo não foi saneado, não houve fixação dos pontos controvertidos e não foram deferidas as provas necessárias ao deslinde da demanda, não há possibilidade de averiguar se estão ou não presentes os requisitos a que se refere o art. 6º, inc. VIII, do CDC. Em outras palavras, não há como averiguar se a agravante o tem ou não condição de fazer prova de suas alegações, ou se apenas a agravante tem condições de fazê-lo, de sorte a ensejar a inversão. Por isso, também, nesse ponto, deve ser mantida a decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, no que se refere aos benefícios da gratuidade, na questão da inversão do ônus da prova e em face da inépcia do pedido de manutenção na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0026 . Processo/Prot: 0908697-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006166-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aroldo da Fonseca Rodrigues. Advogado: Rodnei Alexandre Paraná Pazello. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 26.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INDICAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. DESCABIMENTO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM RELAÇÃO À EMENDA DA INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Vistos etc. I O autor, AROLDO DA FONSECA RODRIGUES, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 99- TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial, para adequação do valor atribuído à causa (devendo ser observado o valor do contrato), nos autos nº 6166- 10-2012, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/22), alegou que, ao indeferir os benefícios da gratuidade, o juiz "a quo" levou em consideração, apenas, a sua renda "bruta", de R\$ 5.899,40, olvidando-se dos descontos existentes, de sorte que a sua remuneração líquida é de R\$ 1.915,26, o que representa valor pouco superior a três salários mínimos, o que "não lhe permite arcar com as despesas processuais", sem prejuízo ao sustento de sua família. Asseverou que, além da demonstração de sua renda líquida, firmou declaração no sentido de que não reúne condições de arcar com as custas, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, estando a decisão agravada em dissonância com o entendimento deste Tribunal. afirmou que o valor da causa, no caso, não pode ser o valor do contrato, devendo ser levando em consideração o "potencial de ganho da ação", destacando que a discussão não envolve a integralidade do negócio, mas, apenas, determinadas cláusulas. Disse que o valor controverso e que representa o "potencial ganho" da demanda é de R\$ 8.342,54. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica, bem como a questão relativa ao valor da causa. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada contrato de financiamento de um veículo de luxo (AUDI A-3, ano 2003), comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 884,65 (f. 89-TJ). Além disso, seu comprovante de renda indica remuneração mensal de R \$ 5.899,40 (f. 67-TJ), valor certamente superior à renda da maioria dos brasileiros. Embora seja certo que existam "descontos", não se pode perder de vista que os mais substanciais referem-se, certamente, a outros empréstimos (Banco Bradesco e Banco Daycoval), vale dizer, a valores usufruídos pelo agravante, que contratou livremente. Ademais, há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas com o processo com o fato de ter assumido prestações mensais de valor superior a R\$ 850,00, o que retira a verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Diante desse quadro, a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas com o processo, não é suficiente para demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. No que se refere ao valor atribuído à causa, porém, assiste razão ao agravante. Na hipótese, constata-se que se atribuiu à causa o valor de R\$ 8.342,54, e, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, por se tratar de Ação Revisional de Contrato, o valor a ser atribuído não deve ser o do contrato, conforme o disposto no inciso V, do art. 259, do CPC, mas o correspondente ao proveito econômico da demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA ATRIBUIÇÃO EX OFFICIO PELO JUÍZO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA 557 §1-A CPC. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo reiterado entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "... Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda..." (STJ, REsp 674198 / RS). 2. Dirigindo-se a insurgência da parte apenas quanto ao valor das prestações contratadas, é incabível a aplicação da regra inserta no art. 259, V do CPC, devendo fixar-se o valor da causa pelo correspondente à diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o que a parte entende como o efetivamente devido. 3. Agravo conhecido e provido, nos termos do artigo 557 § 1º-A" (TJPR. AI n.º 540.879-7. Relator. Francisco Jorge. 06.11.2008). "(...) A modificação a que alude o inciso V do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e o do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo da demanda, o que não é admissível" (STJ - REsp 129.853/RS, Rel. Min. Costa Leite, 3ª Turma). "PROCESSO CIVIL. (...) AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...). Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 674198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 306). Na hipótese, o valor atribuído à causa, segundo o agravante, corresponde ao "potencial de ganho da ação", isto é, ao seu proveito econômico, estando, assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, sem prejuízo, evidentemente, à impugnação da parte contrária. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, no que se refere aos benefícios da gratuidade processual, e, com fulcro no §1º- A, do mesmo dispositivo, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada na parte que determinou a emenda da inicial para a alteração do valor da causa, tendo em vista estar em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV Intime-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04312

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	019	0673192-8
Adilson de Castro Junior	014	0638030-1
Adonis Galileu dos Santos	012	0631611-8
Adriana Branco S. d. Souza	007	0612126-2
Afonso Proença Branco Filho	036	0848282-2/01
	037	0848282-2/02
Alcindo Lima Neto	045	0862284-8
Alexandre Pigozzi Bravo	031	0842896-2/01
Amílcare Scattolin	016	0650209-0
Ana Heloísa Zagonel Negrão	004	0575733-5
Ana Paula Magalhães	014	0638030-1
Ananias César Teixeira	049	0872255-0
	050	0873103-5
	051	0873177-5
	052	0874499-0
André Luis Gaspar	005	0580749-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	047	0862830-0
Andressa Fracaro Cavalheiro	017	0653357-3
Antonio Bento Junior	030	0836516-2
Antônio Celso C. d. Albuquerque	037	0848282-2/02
Antonio Cláudio Maximiano	039	0849067-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	028	0834923-9/01
	029	0835524-0/01
	031	0842896-2/01
Arno Apolinário Junior	051	0873177-5
Arthur Sabino Damasceno	038	0848529-0
	041	0856840-9
	043	0861141-4
	048	0866958-9
Carisi Mara Arpini Miguel	006	0589840-4
Carlos Alberto Forbeck de Castro	012	0631611-8
Carlos José Dal Piva	001	0567250-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	014	0638030-1
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	025	0760380-5
Cassia Maria Silva Leandro	019	0673192-8
Celso Nobuyuki Yokota	019	0673192-8
César Augusto de França	028	0834923-9/01
	029	0835524-0/01
	030	0836516-2
	031	0842896-2/01
Cezar Eduardo Ziliotto	046	0862581-2
Christiane Massaro Lohmann	013	0635637-8
Claudio Casquel	003	0574725-9
Cláudio Mariani Berti	012	0631611-8
Cliceria Cerbaro	017	0653357-3
Cristiane Furquim Meyer Kahn	022	0706235-1/01
Cristiane Uliana	050	0873103-5
	051	0873177-5
	052	0874499-0
Cristina Watte	024	0756632-5
Daniel Antonio Costa Santos	027	0810515-5
Daniel Scaramella Moreira	026	0763675-1
Daniella Leticia Broering	014	0638030-1
Danielle Bordin Cenci	018	0663251-9
Deizi Gutzeit	047	0862830-0
Diego Ricardo Camargo Franzoni	022	0706235-1/01
Doroteu Trentini Zimiani	019	0673192-8

Edilson Luiz Zimiani Cabral	019	0673192-8
Elisabeth Nass Anderle	024	0756632-5
Ellen Karina Borges Santos	009	0625804-6/01
	010	0625804-6/02
Elso Cardoso Bitencourt	030	0836516-2
	033	0846037-9/01
	034	0846037-9/02
Emerson Luiz Vello	045	0862284-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	012	0631611-8
Esio Oliveira de Souza Filho	024	0756632-5
Evaldo Gonçalves Leite	023	0743323-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0706235-1/01
Fabiana Guimarães Rezende	003	0574725-9
Fabiano Neves Macieyewski	049	0872255-0
Fabício Massi Salla	013	0635637-8
Fernanda Fontes Dalmolin	025	0760380-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0834923-9/01
	031	0842896-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	047	0862830-0
Flávia Balduino da Silva	039	0849067-9
Flávio Penteado Geromini	038	0848529-0
	043	0861141-4
	048	0866958-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	023	0743323-6
Frederico Augusto Teles	016	0650209-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0848529-0
	041	0856840-9
	043	0861141-4
	048	0866958-9
Gilberto Stinglin Loth	047	0862830-0
Gilvan Antonio Dal Pont	047	0862830-0
Giovana Pisani de Oliveira Franco	002	0567850-6
Glauco Iwersen	013	0635637-8
	033	0846037-9/01
	034	0846037-9/02
	044	0861184-9/01
Glauco José Rodrigues	025	0760380-5
Guilherme Régio Pegoraro	009	0625804-6/01
	010	0625804-6/02
	043	0861141-4
	045	0862284-8
Hassan Sohn	001	0567250-6
Helio Buhei Kushioyada	049	0872255-0
Heroldes Bahr Neto	018	0663251-9
Hildegard Taggesell Giostri	040	0849659-7/01
Hilgo Gonçalves Junior	002	0567850-6
Ingrid Kuntze	016	0650209-0
Jaime Oliveira Penteado	038	0848529-0
	041	0856840-9
	043	0861141-4
	048	0866958-9
Jaqueline Scotá Stein	016	0650209-0
Jean Carlos Martins Francisco	030	0836516-2
	034	0846037-9/02
Jeferson Luiz Lucaski	045	0862284-8
João Tavares de Lima Filho	013	0635637-8
Jones Mario de Carli	018	0663251-9
Jorge Nasser Macedo	036	0848282-2/01
	037	0848282-2/02
José Dantas Loureiro Neto	047	0862830-0
José Fernando Vialle	021	0693755-1
José Francisco Pereira	020	0691818-5
José Heriberto Micheleto	024	0756632-5
José Otávio Andujar de Oliveira	040	0849659-7/01
José Ricardo Merini	027	0810515-5
José Vicente da Silva	004	0575733-5
Josemar Vidal de Oliveira	045	0862284-8
Juliana Gonçalves Pupo	008	0616845-8
Júlio César Tissiani Bonjorno	019	0673192-8

Juventino Antônio de M. Santana	023	0743323-6
Karen Yumi Shigueoka	031	0842896-2/01
Karl Gustav Kohlmann	054	0888471-1/01
Kelli Bernadete Matievicz Benites	015	0645693-9
Kerly Cristina Cordeiro	020	0691818-5
Leandro Ambrósio Alfieri	013	0635637-8
Leonardo Manarin de Souza	032	0845315-4
Levi Sottomaior de Souza	007	0612126-2
Levi Sottomaior de Souza Filho	007	0612126-2
Lidiane Melina Gobetti	047	0862830-0
Liliana Orth Dielh	027	0810515-5
Lizete Rodrigues Feitosa	025	0760380-5
Luiz Gonzaga Milani de Moura	013	0635637-8
Luiz Henrique Bona Turra	038	0848529-0
	043	0861141-4
	048	0866958-9
Luiz Rodrigues Wambier	022	0706235-1/01
Luiz Roselli Neto	008	0616845-8
Marcelo Luís Vicari	018	0663251-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	014	0638030-1
Marcia Valente	011	0626301-4
Márcio Alexandre Cavenague	006	0589840-4
Marcus Vinícius Sales Pinto	038	0848529-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	040	0849659-7/01
Maria Arlete Bernardi	003	0574725-9
Maria Lorete Biernaski Quezada	007	0612126-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	022	0706235-1/01
Mariana Pereira Valério	013	0635637-8
	033	0846037-9/01
	034	0846037-9/02
	035	0847680-4
	030	0836516-2
Mário Marcondes Nascimento	022	0706235-1/01
Marylandes Cardoso de Miranda	008	0616845-8
Maurício Mussi Corrêa	006	0589840-4
Milton Luiz Cleve Küster	009	0625804-6/01
	010	0625804-6/02
	013	0635637-8
	026	0763675-1
	033	0846037-9/01
	034	0846037-9/02
	035	0847680-4
	044	0861184-9/01
	053	0887682-0
Mônica Ferreira Mello Biora	026	0763675-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	049	0872255-0
	052	0874499-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	0834923-9/01
	029	0835524-0/01
	031	0842896-2/01
	040	0849659-7/01
Nathália Kowalski Fontana	030	0836516-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0626301-4
Nemo Francisco Spano Vidal	022	0706235-1/01
Newton Silveira	015	0645693-9
Nilso Luiz Fernandes	015	0645693-9
Noeli de Souza Machado	005	0580749-6
Oswaldo Carvalho da Silva	045	0862284-8
Patrícia Gonçalves Rocha	030	0836516-2
Pauline Borba Aguiar	019	0673192-8
Paulo Cesar de Sousa	043	0861141-4
Paulo Roberto Campos Vaz	051	0873177-5
Paulo Roberto Chiquita	024	0756632-5
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	032	0845315-4
Potiguar Alvim Rezende	021	0693755-1
Rafael Bandeira Bulgarelli	040	0849659-7/01
Rafael de Brites Costa Pinto		

Rafael Lucas Garcia	048	0866958-9
	053	0887682-0
Rafael Macedo Rocha Loures	040	0849659-7/01
Rafaela Denes Vialle	021	0693755-1
Rafaela Polydoro Küster	009	0625804-6/01
	010	0625804-6/02
	035	0847680-4
	026	0763675-1
Raquel Xarão Sposito	044	0861184-9/01
Renata Antoniassi Veronez	022	0706235-1/01
René Ariel Dotti	036	0848282-2/01
Ricardo Alexandre Miquilino	037	0848282-2/02
	026	0763675-1
Ricardo Miara Schuarts	006	0589840-4
Roberto de Oliveira Guimarães		
Robinson Leon de Aguiero	027	0810515-5
Robson Sakai Garcia	035	0847680-4
	042	0860576-3
	048	0866958-9
Rodrigo da Costa Gomes	046	0862581-2
Rodrigo Parreira	013	0635637-8
Rogéria Dotti Dória	022	0706235-1/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	008	0616845-8
Saulo Bonat de Mello	049	0872255-0
Sebastião Seiji Tokunaga	049	0872255-0
	052	0874499-0
Sérgio José Villela Baroncini	026	0763675-1
Sidinei Roque Cichocki	021	0693755-1
Silmara Regina Lamboia	003	0574725-9
Sirlei Teresinha Domingues Gago	011	0626301-4
Tamine Palaoro Pereira	020	0691818-5
Tanabi Regina Piva Perin	008	0616845-8
Tatiana Tavares de Campos	028	0834923-9/01
	029	0835524-0/01
	031	0842896-2/01
Tatiane Muncinelli	038	0848529-0
	041	0856840-9
	043	0861141-4
	048	0866958-9
	041	0856840-9
Tatyane Priscila Portes Lantier		
Thais Malachini	053	0887682-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	053	0887682-0
Valdecir Pagani	019	0673192-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	044	0861184-9/01
Verginia Elisabete Y. d. Silva	020	0691818-5
Vinícius do Vale Assis	021	0693755-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	046	0862581-2
Wanderley Pavan	020	0691818-5
Wilson Edgar Krause Filho	054	0888471-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0567250-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/49201. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000403 Indenização. Apelante: Empresa Atalaia Sa Comércio e Indústria. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Francislei Roberto Maneta. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CONCERTO REALIZADO PELA RÉ E A QUEBRA DO MOTOR DEVER DE INDENIZAR ACERTADAMENTE RECONHECIDO ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RÉ QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR SUA OBRIGAÇÃO DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA VÍCIO OCULTO LUCROS CESSANTES BEM AQUILATADOS MANUTENÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0567850-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/50509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001692 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Charlie Chaplin. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelante (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado:

Giovana Pisani de Oliveira Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. BANCO QUE RECEBEU O BEM EM DAÇÃO EM PAGAMENTO PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBRIGAÇÃO PROPTER REM É DEVER DO CONDÔMINO NOS TERMOS DA LEI ADIMPLIR COM AS DESPESAS DO CONDOMÍNIO, LIMITADO A SUA FRAÇÃO IDEAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0574725-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/73884. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000318 Indenização. Apelante: Mauricio Reis dos Santos, Elita Reis dos Santos. Advogado: Claudio Casquel, Fabiana Guimarães Rezende. Apelado (1): Ari Lemes Gonçalves. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Apelado (2): Britânia Comércio de Alimentos Ltda (Supermercado Golfinho). Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS, ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE AFIRMA QUE O MOTOCICLISTA-VÍTIMA ESTAVA NA CONTRAMÃO DE SUA DIREÇÃO E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA AO AUTOR CABE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0575733-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/77534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001029 Ação Regressiva. Apelante: César Augusto Ferreira. Advogado: José Vicente da Silva. Apelado: Indiana Seguros S/a. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSÃO LEGAL DE QUE EM VIA DE MÃO DUPLA SE PODE PARAR JUNTO À FAIXA CENTRAL PARA REALIZAÇÃO DE MANOBRA À ESQUERDA QUANDO NÃO HAJA ACOSTAMENTO OU LOCAL ADEQUADO. COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE BATE ATRÁS DO VEÍCULO DO OUTRO MOTORISTA APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DESATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0580749-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/104493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001365 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Paqueta I - Condomínio Ii. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva. Apelado: Sérgio Vilarim de Souza, Aparecida Irene Sutil de Oliveira. Advogado: André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA QUOTAS CONDOMINIAIS. NOVO PROPRIETÁRIO OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COBRANÇA INDEVIDA TERMO DE QUITAÇÃO SÍNDICA QUE DECLARA EM DOCUMENTO, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA, QUE ATÉ O MOMENTO DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE CONDOMINIAL NÃO HAVIA QUALQUER DÍVIDA JUNTO AO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES DECLARADOS QUITADOS INEXIGÍVEL A APRESENTAÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DE RECIBO DE QUITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0589840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/134226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001863 Cobrança. Apelante (1): Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (1): Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (3): Filomena Ivankio. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO QUE CONDICIONA ADESÃO A SEGURO E COMERCIALIZA

EM NOME DA SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS TERMOS DO CONTATO. HAVENDO CONDENAÇÃO, DEVE A ADMINISTRADORA ARCAR IGUALMENTE COM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA E CASO A PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRE SUA IMPRESCINDIBILIDADE PODE O JULGADOR INDEFERIR-LA E PROCEDER O JULGAMENTO ANTECIPADO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. SEGURO DESTINADO A GARANTIR QUITAÇÃO DA COTA DE CONSÓRCIO QUE É IMPOSTO NA ADESÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO ESTAVA ACOMETIDO DE DOENÇA PRÉ- EXISTENTE EXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O PAGAMENTO DO SEGURO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO PROPONENTE PROVAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DA BOA- FÉ DO SEGURADO QUE INFORMOU AO PREPOSTO SEU PROBLEMA E MESMO ASSIM FOI ACEITO NO SEGURO DE VIDA EM GRUPO RISCO QUE DEVE SER ASSUMIDO PELA SEGURADORA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO, DESTINANDO-SE EM PARTE PARA A QUITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E O RESÍDUO PARA O BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0612126-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/225252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000593 Cobrança de Condomínio. Apelante: Mirlei do Socorro Baçal de Araújo Ribas. Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza Filho. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Fazendinha. Advogado: Maria Lorete Biernaski Quezada. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR DEIXAR DE COMPROVAR DÉBITO INOCORRÊNCIA AUTOR QUE DEMONSTRA O QUANTO ENTENDE DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0616845-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/236921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001362 Indenização. Apelante: Interbrasil Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória. Advogado: Luiz Roselli Neto, Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Apelado: Marcio Lüdke. Advogado: Juliana Gonçalves Pupo, Tanabi Regina Piva Perin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO REVELIA DA DENUNCIADA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU QUESTÕES DE FATO NÃO ALEGADAS OPORTUNAMENTE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL INADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE DEFENDE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A MASSA LIQUIDANDA, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO TER SIDO NOTICIADA, OPORTUNAMENTE, EM PRIMEIRO GRAU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DA LIDE SECUNDÁRIA CONDENAÇÃO DA APELANTE MANTIDA SEGURADORA NÃO VEIO AOS AUTOS PARA DIZER SE ACEITAVA OU NÃO A DENUNCIÇÃO (FOI REVEL), COLOCANDO-SE COMO LITISCONSORTE DA DENUNCIANTE CONDENAÇÃO CABÍVEL PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Não se pode transformar o recurso de apelação em peça de defesa do réu ou do denunciado que, oportunamente, deixou de oferecê-la, até porque o Tribunal não está autorizado a conhecer diretamente de questões que não passaram pelo conhecimento do Juízo em primeiro grau, sob pena de violação do princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

0009 . Processo/Prot: 0625804-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/89581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 625804-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Alcides Maciel Junior. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0625804-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93603. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 625804-6 Apelação Cível. Embargante: Alcides Maciel Junior. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0626301-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001234 Cobrança. Apelante: Espólio de Jutai Taborada de Moraes, Elena Almada Taborada de Moraes. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Apelado: Condomínio Edifício Acácia. Advogado: Nemo Francisco Spano Vidal, Marcia Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO QUE COMPROVA O INADIMPLEMENTO COM BOLETOS DE COBRANÇA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO PELO CONDÔMIO COM DATAS DIVERSAS DOS MESES ALEGADOS COMO QUITADOS DOCUMENTOS QUE NÃO SERVEEM COMO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONDOMÍNIO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER OS DESCONTOS PLEITEADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0631611-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/304478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001068 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernando Coelho Almeida Reis. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Bertti. Apelado: Liana Rosa Reis. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Interessado: Condomínio Edifício Barão dos Campos Gerais. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO EQUITATIVA FIXAÇÃO ADEQUADA MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0635637-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/323908. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000007 Reparação de Danos. Apelante (1): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Christiane Massaro Lohmann. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (3): Horst Luiz Kurschat, Leda Maria Reis Kurschat. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento aos recursos de (1) EUCATUR empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e de Horst Luiz Kurschat e Leda Kurschat e conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso de Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA RÉ. DANOS MATERIAIS DEVEM, NO MÍNIMO, GUARDAR RELAÇÃO COM O EVENTO DANOSO PARA CONSTITUIREM O DIREITO À REPARAÇÃO. OS ENCARGOS MORATÓRIOS SÓ INCIDEM SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO NÃO SENDO UMA FORMA VÁLIDA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. OS EVENTUAIS TRATAMENTOS FUTUROS QUE SEJAM NECESSÁRIOS EM DECORRÊNCIA DOS DANOS DEVEM SER SUPORTADOS PELO CAUSADOR PARA QUE SEJA OBEDECIDA A REGRA DA REPARAÇÃO INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADA MÍNIMA E MERECE CORRETA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS. MODIFICAÇÃO DA GARANTIA. FACULDADE DO JULGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL QUE SE APRESENTA COMO FORMA MAIS SEGURA DE GARANTIA. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. RECURSO DA SEGURADORA. NÃO CONHECIMENTO NO QUE TOCA AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ COBERTURA DE DANOS CORPORAIS DEVE SER INTERPRETADA FAVORAVELMENTE AO CONSUMIDOR TENDO EM VISTA SER

DÚBIA. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO DOS AUTORES. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDEM A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. DANO ESTÉTICO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DA CÂMARA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA AUTORA CONFIRMADA EM PERÍCIA. NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ QUE TORNAM O VALOR ARBITRADO INSUFICIENTE. CORREÇÃO E APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO (2) DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0638030-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/334158. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000848 Indenização. Apelante (1): Pluma Conforto e Turismo S/ a. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Marina Aparecida da Silva. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUA PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E COBRANÇA DIRETA DA SEGURADORA-LITISDENUNCIADA ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NA APÓLICE. RECURSOS DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0645693-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367544. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000037 Anulatória. Apelante: Divel - Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Nilsu Luiz Fernandes. Apelado: Salesio Nuernberg Batista. Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS PROTESTO DE TÍTULO FIRMADO INDEVIDAMENTE DANOS MORAIS DEVIDOS DÍVIDA INEXISTENTE VALOR ARBITRADO CORRETO RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0650209-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/380978. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000508 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa- crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Amílcare Scattolin. Apelado: Giuliana Virginia Brait Pereira Gonzalez. Advogado: Frederico Augusto Teles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO A COMPENSAR E ATENDER À FINALIDADE EDUCATIVA E REPRESSIVA DOS DANOS MORAIS EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO LESADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0653357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/4874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000379 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Brinquedos Estrela Indústria e Comércio S/a. Advogado: Cliceria Cerbaro. Apelante (2): Brinquedos Suíça Ltda. Advogado: Andressa Fracaro Cavalheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA JÁ QUITADA DANO MORAL VERIFICADO HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA VIOLADA MATÉRIA SUMULADA NO STJ PROVA DO PREJUÍZO DESNECESSIDADE INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Evidencia-se a responsabilidade da empresa requerida por ter

protestado duplicata já quitada, não podendo a autora ser prejudicada por eventual desorganização do sistema contábil da empresa credora, vez que o protesto indevido de duplicata quitada acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, donde se presume o dano extrapatrimonial que ela sofre em virtude desse ato. 2. O protesto indevido por si só, é suficiente para atingir a honra objetiva da pessoa jurídica, passível de indenização por dano moral, porquanto registrado o ato notarial, torna-se público o anúncio da condição de inadimplência, suscetível de causar abalo de crédito a dificultar suas relações comerciais. 3. Os danos morais devem ser quantificados em patamares razoáveis a não ensejar enriquecimento ilícito, mas que por outro lado desestimule a reincidência da atividade nociva razão pela qual a manutenção do quantum indenizatório é medida que se impõe.

0018 . Processo/Prot: 0663251-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/45781. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-65.2005.8.16.0068 Reparação de Danos. Apelante (1): Mauritania Cristina Maziero Colla. Advogado: Marcelo Luis Vicari, Jones Mario de Carli. Apelante (2): Participações Hospitalares Chopinzinho Ltda. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado (1): Participações Hospitalares Chopinzinho Ltda. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado (2): Mauritania Cristina Maziero Colla. Advogado: Marcelo Luis Vicari, Jones Mario de Carli. Apelado (3): João Carlos Guarienti. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE REALIZAÇÃO DE HISTERECTOMIA ALEGADA EXISTÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ANESTESIA MINISTRADA PELO SEGUNDO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA ACERTADAMENTE RECONHECIDA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER FEITA EM AUTOS APARTADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º DA LEI Nº 1.060/1950 AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA MÉDICA ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADOS AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA QUE, MESMO SENDO OBJETIVA, DEVE SER AFASTADA POR TER SIDO ATRELADA À ALEGADA CONDUTA CULPOSA DO PROFISSIONAL MÉDICO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO INEXISTENTE AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE CONDUTA REALIZADA PELA CLÍNICA OU PELO ANESTESIOLOGISTA TENHA DADO CAUSA AO EVENTO DANOSO AÇÃO IMPROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0673192-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93951. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003225-27.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Ana Claudia Abdo Lopes. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa, Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Apelado: Sandra Regina de Andrade Mura. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARGUIÇÃO DE INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL IRREGULARIDADE FORMAL IRRELEVÂNCIA. CABE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. PRINCÍPIO DE ÔNUS DA PROVA PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO COMPROVA A CONDUTA LESIVA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS VALOR ARBITRADO DE FORMA CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0691818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178589. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001290-47.2001.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Nilson Didoni. Advogado: José Francisco Pereira, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva, Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan, Tamine Palaoro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO NEGATIVA DA SEGURADORA DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SEGURADO QUE, EM ALTA VELOCIDADE, PERDE O CONTROLE DO CARRO E COLIDE COM OUTRO VEÍCULO QUE SE PREPARAVA PARA ADENTRAR NA RODOVIA AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SENTENÇA ESCORREITA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DEVIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0693755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179409. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-60.2005.8.16.0141 Reparação de Danos. Apelante (1): Casa do Cimento Herval Ltda. Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli, Vinícius do Vale Assis. Apelante (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle,

José Fernando Vialle. Apelado (1): Ana Beatriz de Melo Granja, Cleitom Rodrigo de Melo Granja, Beatris Pereira de Melo Granja. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo da ré e dar provimento parcial ao recurso de apelação da seguradora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE SANADA EM SEGUNDO GRAU PREJUÍZO NÃO VERIFICADO RECURSO DE APELAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU DECLARADO DESERTO PREPARO DAS CUSTAS EFETUADO EM DIA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE NÃO ESTAVA TRANSITANDO NA FAIXA DESTINADA A VEÍCULOS LENTOS, REALIZOU MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM SEM OBSERVAR AS NORMAS DE SEGURANÇA EXIGIDAS E NÃO GUARDOU A DISTÂNCIA REGULAMENTAR DO VEÍCULO À SUA FRENTE CAUSAS PRIMÁRIAS E EFICIENTES PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO ACERTADAMENTE RECONHECIDA CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO COLISÃO NA TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO EM 2/3 DE UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, DETERMINANDO QUE O TERMO FINAL DA PENSÃO DEVIDA À VIÚVA SEJA A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE OU VENHA A BENEFICIÁRIA A FALECER OU CONTRAIR NOVAS NÚPCIAS JUROS MORATÓRIOS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA PARCELAS VINCENDAS QUE DEVERÃO SER PAGAS MENSALMENTE MANTENDO-SE, NO ENTANTO A DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE COMPORTA REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA CONTRA O RESSARCIMENTO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE PARA COBERTURA DESSOS DANOS LIDE INSTALADA ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ACERTADA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0706235-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 706235-1 Apelação Cível. Embargante: J. E. M. M- Editores Ltda, Joaquim Campelo Marques, Espólio de Elza Tavares Ferreira. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Cristiane Furquim Meyer Kahn. Embargado (1): Regis Ltda, Marina Baird Ferreira. Advogado: Newton Silveira, Diego Ricardo Camargo Franzoni. Embargado (2): Gráfica e Editora Posigraf Sa. Advogado: Renê Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Interessado: Nélida Cuiñas Piñon. Advogado: Marylendes Cardoso de Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA, MANTENDO A SENTENÇA QUE NEGOU AOS AUTORES A TITULARIDADE SOBRE A OBRA 'NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA' APONTAMENTO DE ERROS MATERIAIS, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO CORPO DA DECISÃO MAJORITÁRIA VÍCIOS QUE SE CONFIGURAM PARCIALMENTE, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ERROS MATERIAIS APONTADOS RETIFICAÇÃO QUANTO AO NOME DA OBRA DISCUTIDA, À NATUREZA DO AUXÍLIO PRESTADO PELOS REQUERENTES AO TITULAR DA OBRA E À NATUREZA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO SR. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA NO OUTRO DICIONÁRIO DO QUAL ERA LEXICÓGRAFO RETIFICAÇÕES MATERIAIS QUE, TODAVIA, NÃO AFASTAM O JULGAMENTO FINAL OBSCURIDADES E OMISSÕES INOCORRENTES, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A ABORDAR TODOS OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS QUANDO JÁ TIVER FUNDAMENTADO À CONTENTO SUA DECISÃO PONTOS ABARCADOS PELAS PROVAS SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADAS QUE, ADEMAIS, FORAM TRATADOS DE FORMA EXPRESSA E CLARA PELA DECISÃO RECORRIDA PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO NESTA SEARA RECURSAL, JÁ TENDO O TRIBUNAL SE MANIFESTADO SOBRE PARCELA DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE AFASTAR OS EQUÍVOCOS MATERIAIS ENCONTRADOS, SEM QUALQUER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO

0023 . Processo/Prot: 0743323-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/324069. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-76.2006.8.16.0063 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Irani Miranda Soares. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 743323-6, DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - VARA ÚNICA. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelado: Irani Miranda Soares Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA ANTERIOR QUITADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA APELANTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE FUNDAMENTASSE A NOVA INSCRIÇÃO DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE MODO ADEQUADO (R\$ 8.000,00). RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0756632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013324-67.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Esio Oliveira de Souza Filho, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Aracy Santos Silva (maior de 60 anos), José do Nascimento e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Interessado: Porto Seguro - Seguro Saúde Sa. Advogado: Cristina Waffe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 756632-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: Aracy Santos Silva e Outro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9656/1998. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CARÁTER EMERGENCIAL, NO QUAL TAMBÉM FOI NEGADA UTI MÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO POIS SE TRATA DANO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 362/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE 20% PARA 15% SOBRE O MONTANTE DAS CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

0025 . Processo/Prot: 0760380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000396-75.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Alice Ferreira da Costa. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Fernanda Fontes Dalmolin. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos; e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e negar provimento ao apelo adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 760380-5, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL Apelante: Maria Alice Ferreira da Costa Rec. Adesivo: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares Apelados: Os mesmos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (I) NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE STENT PARA CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA AFASTADA. PRINCÍPIOLOGIA DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO VALOR CORRESPONDENTE. (II) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00. MONTANTE INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00. (III) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE AS CONDENAÇÕES. ADEQUAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA QUE EXAMINA OS PEDIDOS APLICANDO O DIREITO À SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DANO MORAL QUE DECORRE DA INJUSTA RECUA AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE CORONARIANA, AGRAVANDO SENTIMENTO DE ANGÚSTIA DA PACIENTE. APELO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0763675-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012262-94.2006.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Edgar Lemes Carvalho, Luiz Carlos Lemes Carvalho. Advogado: Daniel Scaramella Moreira, Sérgio José Villela Baroncini. Apelado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (2): Vinícius Sposito. Advogado: Raquel Xarão Sposito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESTEMUNHAS QUE FORNECEM VERSÕES ANTAGÔNICAS, NO QUE DIZ RESPEITO A QUAL CONDUTOR DESRESPEITOU

A SINALIZAÇÃO DO SEMÁFORO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AQUILATAR, COM SEGURANÇA, SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. SOLUÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0810515-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro. Agravado: Lucia Orth. Advogado: Liliana Orth Dielh, José Ricardo Merini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massareiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PAGAMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO INCIDÊNCIA DE MULTA 10% ARTIGO 475-J CPC NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO RECONHECIDA MULTA AFASTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0834923-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124248. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834923-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenor Pereira de Souza, Cesar Domingues dos Santos, Diogo de Oliveira Costa, Vilmar de Jesus Domingues dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0029 . Processo/Prot: 0835524-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124246. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835524-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Alves de Almeida, Antonio Vicente dos Santos, Maria Gomes Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0030 . Processo/Prot: 0836516-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277231. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-80.2009.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, César Augusto de França. Apelado: Cacilda dos Santos de Moraes, Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olimpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SEGURADORA AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR) E AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA A NATUREZA DOS DANOS ALEGADOS PERITO QUE EVIDENCIOU A AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM FACE DOS DANOS PROGRESSIVOS QUE ACOMETEM OS IMÓVEIS ANALISADOS PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA CONTRA AMEAÇA COMPROVADA DE DESMORONAMENTO COBERTURA CONFIGURADA, PORTANTO ALEGAÇÃO DE QUE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO SÃO COBERTOS AFASTADA EM FACE DA CONTRADIÇÃO DO PRÓPRIO TEXTO CONTRATUAL, QUE ORA O AFASTA E ORA O PREVÊ INTERPRETAÇÃO

CONFORME OS INTERESSES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE INDENIZAÇÃO QUE PODE SER SATISFEITA COM BASE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU RESSARCIMENTO, CONFORME ANÁLISE CONTRATUAL FINANCIAMENTO JÁ QUITADO VÍCIOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE A APÓLICE AINDA VIGIA - MULTA DECENDIAL PREVISTA NA APÓLICE CONTRATADA JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO E, NÃO DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO REEMBOLSO PELA PARTE VENCIDA - RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0842896-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124242. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842896-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Severo dos Santos, Ricardo Cícero de Menezes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0845315-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273087. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021773-97.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Residencial Lafayette. Advogado: Leonardo Manarin de Souza. Apelante (2): Carla Talgina Laura de Campos. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível interposta por Condomínio Edifício Residencial Lafayette e pelo não provimento à apelação cível interposta por Carla Talgina Laura de Campos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAFAYETTE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA PARA A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. CONGRUIDADE. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA CUJO VENCIMENTO CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR. ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA DE 2% (DOIS POR CENTO). PERTINÊNCIA. PREVISÃO NO ART. 1336, § 1º DO CÓDIGO CIVIL E NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CARLA TALGINA LAURA DE CAMPOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO CO- PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA BASTA A INTEGRAÇÃO DE UM DOS CO- PROPRIETÁRIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0846037-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87692. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846037-9 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Roseli Barbosa da Costa, Solange Teixeira Caetano, Vitor do Carmo (maior de 60 anos), Alberto José da Silva, Vilma Ocagna de Oliveira, Edilaine Cesar, Maria da Conceição de Santana. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 846.037-9/02 COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA EMBARGANTE (01): CAIXA SEGURADORA S/A EMBARGANTES (02): ROSELI DA COSTA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2). OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0846037-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94529. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846037-9 Apelação Cível. Embargante: Roseli Barbosa da Costa, Solange Teixeira Caetano, Vitor do Carmo (maior de 60 anos), Alberto José da Silva, Vilma Ocagna de Oliveira, Edilaine Cesar, Maria da Conceição de Santana. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 846.037-9/02 COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA EMBARGANTE (01): CAIXA SEGURADORA S/A EMBARGANTES (02): ROSELI DA COSTA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2). OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0847680-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273190. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028832-68.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valcides Malice da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONGRUIDADE. REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO MAIS DE 13 (TREZE) ANOS APÓS O ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO JÁ ESTAVA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. DATA DA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO, DIANTE DAS SINGULARIDADES TEMPORAIS ACIMA APONTADAS, NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO INICIAL DO LAPSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0848282-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129409. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848282-2 Apelação Cível. Embargante: Judite Gomes Barbosa, Tiago Felipe Barbosa, José Felipe Barbosa, Juventino José Barbosa, Otavio Felipe Barbosa. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino. Embargado: Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) e (2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA:OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO SEGUIDA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0848282-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132708. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848282-2 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (1): Judite Gomes Barbosa, Tiago Felipe Barbosa, José Felipe Barbosa, Juventino José Barbosa, Otavio Felipe Barbosa. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino. Embargado (2): Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) e (2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 848.282-2/02 FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA ÚNICA EMBARGANTES (1): JUDITE GOMES BARBOSA E OUTROS EMBARGANTES (2): SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) e (2). OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO SEGUIDA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0848529-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014389-49.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Maria de Lourdes Fernandes dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício anular a sentença proferida para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez da autora, a critério do juízo monocrático, sendo então proferida nova decisão, tendo-se por prejudicada a apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE COBERTURA SEGURITÁRIA DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LIMITE DO VALOR EM R\$ 13.500,00 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA REQUERIDA ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO APELAÇÃO PREJUDICADA.

0039 . Processo/Prot: 0849067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286592. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-74.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado: Darcy Mazziero Gabaron. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002 SENTENÇA QUE DEFERE PEDIDO INICIAL CONDENANDO RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE RÉ SUBSTITUIÇÃO POSLO PASSIVO AUSENCIA DE PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ NÃO ANALISADOS RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE LAUDO CONFECCIONADO APÓS TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0849659-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 849659-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Embargado: Willian Plefka. Advogado: José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0041 . Processo/Prot: 0856840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008005-75.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Leandro Serpa. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício anular a sentença proferida para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez do autor, a critério do juízo monocrático, sendo então proferida nova decisão, tendo-se por prejudicada a apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE COBERTURA SEGURITÁRIA DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LIMITE DO VALOR EM R\$ 13.500,00 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA REQUERIDA ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO APELAÇÃO PREJUDICADA.

0042 . Processo/Prot: 0860576-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303233. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030828-58.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: André Rossi Lecheta. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA PRAZO PRESCRICIONAL INÍCIA-SE COM O CONHECIMENTO INEQUIVOCO DA INVALIDEZ AFASTADO - DEMORA DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA REQUERIMENTO DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0861141-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298872. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029121-98.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Rec.Adesivo: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Campos Vaz, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao recurso de apelação da parte requerida e julgar prejudicado o recurso manejado pela parte autora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. I - APELAÇÃO CÍVEL 2: A) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUBSTITUIÇÃO DE PARTE, VEZ QUE A SEGURADORA LÍDER NÃO SE HABILITOU NO FEITO E A APELANTE, COMO CONSORCIADA, SENDO UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT, TEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. B) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA C) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. MANTIDA. D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. II

APELAÇÃO CÍVEL I: CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA. ANÁLISE NO RECURSO DE APELAÇÃO 1. APELO PREJUDICADO. III - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO DIANTE DA ANTERIOR APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0044 . Processo/Prot: 0861184-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122498. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861184-9 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Eva Maria Salomão Marques (maior de 60 anos), Claudina Soares da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Miranda (maior de 60 anos), Shirley Moraes dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0862284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000244-47.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Abaeté V. Advogado: Emerson Luiz Vello. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Jefferson Luiz Lucaski. Interessado: João Maria de Oliveira. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Interessado: Ivone Biesdorf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO DE ACORDO COM O DEVEDOR ORIGINÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO. REFINANCIAMENTO COM OUTRO MUTUÁRIO. DECISÃO QUE EXCLUI DO PÓLO PASSIVO OS RÉUS POR ENTENDER QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO. NATUREZA PROPTER REM DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. OS VALORES REFERENTES AO CONDOMÍNIO POSSUEM NATUREZA PROPTER REM. ACORDO JUDICIAL NÃO POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR SUA NATUREZA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0862581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310909. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029577-48.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Irineu Munhoz. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DE MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0862830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441904. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002093 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Corcovado. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Fabiano Galeb Antonello, Maria Daas Graças Arady Rocha Antonello. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Deizi Gutzeit, Lidiane Melina Gobetti. Interessado: Nilton Vieira. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de anular a decisão proferida pelo Juízo a quo, restabelecendo assim a eficácia da sentença anteriormente proferida que homologou acordo de sub-rogação do crédito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO POR TERCEIRO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA CASSADA PELA VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE SUPPOSTA OMISSÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO, UTILIZANDO-SE O JUÍZO SINGULAR DE ARGUMENTO IMPERTINENTE AO CASO EM CONCRETO PARA REFORMAR SUA DECISÃO. MODIFICAÇÃO QUE DEVERIA SER PLEITEADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO; SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0866958-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307792. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009786-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Agrinaura da Silva Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO IML REALIZADO E NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA, LAUDO JUNTADO POSTERIORMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0872255-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011808-02.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Osmario Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO

DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0873103-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459801. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011561-21.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0873177-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011555-14.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0874499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466379. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012113-83.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leonel Rodrigues da Silva Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0887682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390305. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003541-74.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Anderson dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0888471-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/96221. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888471-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Wemerson Vieira Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO PARA QUE A PARTE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE NECESSITA DA PROVA PARA FUNDAMENTAR SUA CONVICÇÃO ACERCA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	147	0856864-9
Adriana Aparecida Martinez	215	0882290-2
Adriana de Paula Eduardo	006	0734276-3/01
Adriano Aparecido Arrias de Lima	004	0709402-4
	011	0748102-7
Adriano Quost	134	0849216-2/01
Adriano Sandro de Lima	020	0783554-3
Adriano Topa	111	0836416-7
Adyr Raitani Júnior	010	0746045-9
Alaides Teixeira Trindade	145	0854542-0
Alberto Rodrigues Alves	090	0825077-3
Alceu Preisner Junior	092	0826809-9/01
Alceu Rodrigues Chaves	130	0846792-5/01
Alcindo de Souza Franco	109	0836090-3/01
Aldo Henrique Faggion	103	0832429-8
Alex de Siqueira Butzke	137	0849574-9
Alex Francisco Pilatti	102	0832163-5/01
Alexander Silva Santana	090	0825077-3
Alexandre Almeida Rocha	134	0849216-2/01
Alexandre Millen Zappa	182	0869983-4
Alexandre Nelson Ferraz	041	0806619-9
Alexandre Pigozzi Bravo	045	0809241-3
	050	0815475-6/01
	108	0835641-6
Alexandre Rumiatto	189	0873982-6
Alexandre Shindi Hirata	024	0788840-4/01
Allan de Mello Castejon Branco	159	0863743-6
Amanda Coutinho Rabello	017	0780199-0/01
Amauri Antônio Perussi	153	0862315-8
Amira Youssef Nasr	005	0726168-1/01
Ana Claudia Neves Rennó	009	0739504-2
Ana Karolína da Silveira	166	0866675-5
Ana Paula Gomes Correa	017	0780199-0/01
Ana Paula Lima Braga	024	0788840-4/01
Ana Paula Magalhães	147	0856864-9
Ananias César Teixeira	015	0778979-7
	029	0797877-0
	047	0809653-3
	051	0816170-0
	052	0816831-8
	053	0816971-7
	054	0817150-2
	055	0817314-6
	057	0817386-2
	059	0818814-5
	060	0819421-4
	061	0819560-6
	062	0820293-7
	064	0821256-8
	065	0821304-9

066	0821331-6
067	0821409-9
068	0821424-6
069	0821475-3
070	0821631-1
071	0821635-9
072	0821652-0
073	0821690-0
074	0821738-5
075	0821860-2
076	0821892-4
077	0821952-5
078	0821963-8
079	0821986-1
080	0822025-7
081	0822026-4
082	0822073-3
083	0822160-1
084	0822227-1
085	0822503-6
087	0823087-1
097	0829736-3
104	0832821-2/01
107	0834238-5
112	0836476-3
114	0837140-2
115	0837281-8
116	0839152-0
117	0839341-7
127	0844814-8
131	0847858-2
132	0848285-3
135	0849370-1
136	0849376-3
138	0850232-3
165	0866148-3
168	0867830-0
169	0868033-5
170	0868433-5
171	0868554-9
172	0868554-9/01
173	0868942-9
174	0868942-9/01
175	0868951-8
176	0868951-8/01
177	0868956-3
178	0868956-3/01
179	0869168-7
180	0869184-1
181	0869849-7
184	0872159-3
185	0872178-8
203	0881432-6
204	0881437-1
205	0881482-6
206	0881510-5
207	0881531-4
208	0881550-9
209	0881556-1
210	0881637-1
211	0881935-2
212	0882004-6
213	0882019-7
214	0882064-2
217	0887924-3
220	0888804-0
221	0889308-7
226	0890734-4
230	0894391-5
231	0897892-9
089	0824996-9
092	0826809-9/01
160	0863932-3/01
139	0850262-1
202	0880937-2
Anassilvia Santos Antunes	
André Diniz Affonso da Costa	
André Luis Gaspar	
André Luiz Carraro Hernandes	
Andrea Cristina C. d. Oliveira	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	158	0863616-4	Fábio Stefani	026	0793922-4
	166	0866675-5	Fabiola Cueto Clementi	058	0817917-7
	188	0873558-0	Fabiola Rosa Ferstemberg	092	0826809-9/01
	190	0874508-4	Felício Melocra	182	0869983-4
Emerson Chibiaqui	187	0873306-6	Fernanda Andrezza	025	0788982-7
Emili Cristina de Freitas	027	0794738-6/01	Fernanda Nishida Xavier da Silva	228	0890934-4
Eroulths Cortiano Junior	026	0793922-4	Fernanda Punchirolli T. Censi	125	0842809-9
Etiene Zacaroni de Menezes	198	0878484-5	Fernanda Simões Viotto	194	0876527-7
Eugenio Schaufert Neto	012	0767714-9	Fernando Alberto Santin Portela	146	0856711-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0803472-4/01	Fernando Kikuchi	188	0873558-0
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	118	0840392-1/01	Fernando Murilo Costa Garcia	143	0852959-7
Fabiana Simões Martins	007	0734482-1/01		228	0890934-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	113	0836823-2	Fernando Pereira Lima de Souza	098	0829777-4
Fabiano Neves Macieyewski	015	0778979-7	Flávia Balduino da Silva	046	0809296-8
	064	0821256-8		197	0877860-1
	065	0821304-9	Flávio Dionísio Bernartt	216	0887862-8
	067	0821409-9	Flávio Penteadó Geromini	105	0833580-0
	068	0821424-6	Flávio Pigatto Monteiro	134	0849216-2/01
	069	0821475-3	Franciella Fernanda S. Malassise	009	0739504-2
	070	0821631-1	Frederico Vidotti de Rezende	041	0806619-9
	071	0821635-9	Gabriel Lopes Moreira	148	0857530-2/02
	072	0821652-0	Gandura Maria da Maia Abou Fares	063	0820853-3/01
	073	0821690-0	Geni Romero Jandre Pozzobom	009	0739504-2
	074	0821738-5	Geraldo Alberti	038	0803837-5
	075	0821860-2	Geraldo Nogueira da Gama	011	0748102-7
	076	0821892-4		016	0779109-9
	077	0821952-5	Geraldo Taborda Nassar	153	0862315-8
	079	0821986-1	Gerson Luiz Graboski de Lima	195	0876696-7
	080	0822025-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	105	0833580-0
	081	0822026-4	Gilberto Pedriali	095	0829160-9
	082	0822073-3	Gilberto Stremel Júnior	002	0660938-9
	083	0822160-1	Giovanni Antônio de Luca	157	0863517-6
	084	0822227-1	Glauco Iwersen	008	0738586-0/02
	085	0822503-6		049	0810694-1/01
	087	0823087-1		224	0889963-8
	097	0829736-3	Gleiton Gonçalves de Souza	037	0803507-2/01
	116	0839152-0	Gracielle Martins Cherobin	221	0889308-7
	127	0844814-8	Guilherme Augusto Marques Lima	024	0788840-4/01
	131	0847858-2	Guilherme Régio Pegoraro	100	0831328-2/01
	136	0849376-3		148	0857530-2/02
	143	0852959-7		149	0857799-1
	165	0866148-3	Gustavo de Almeida Flessak	158	0863616-4
	170	0868433-5	Gustavo Ohpis Rodrigues	166	0866675-5
	171	0868554-9	Hamilton Schmidt Costa Filho	193	0875751-9
	172	0868554-9/01	Heroldes Bahr Neto	003	0689777-8/01
	173	0868942-9		191	0874675-0
	174	0868942-9/01		141	0850627-2
	175	0868951-8		015	0778979-7
	176	0868951-8/01		064	0821256-8
	177	0868956-3		065	0821304-9
	178	0868956-3/01		068	0821424-6
	203	0881432-6		070	0821631-1
	204	0881437-1		071	0821635-9
	205	0881482-6		072	0821652-0
	206	0881510-5		073	0821690-0
	207	0881531-4		074	0821738-5
	208	0881550-9		076	0821892-4
	210	0881637-1		077	0821952-5
	211	0881935-2		079	0821986-1
	212	0882004-6		080	0822025-7
	213	0882019-7		081	0822026-4
	214	0882064-2		082	0822073-3
	226	0890734-4		083	0822160-1
	230	0894391-5		085	0822503-6
Fábio César Teixeira	009	0739504-2		087	0823087-1
Fábio Dias Vieira	168	0867830-0		097	0829736-3
Fábio Guilherme dos Santos	059	0818814-5		116	0839152-0
	132	0848285-3		127	0844814-8
	135	0849370-1		131	0847858-2
Fábio João da Silva Soito	197	0877860-1			
Fábio Luis Franco	109	0836090-3/01			
Fábio Martins Pereira	094	0828871-3			
	194	0876527-7			
Fábio Roberto Portella	124	0842519-0			
Fábio Silveira Rocha	040	0805546-7			

	136	0849376-3		208	0881550-9
	165	0866148-3		209	0881556-1
	172	0868554-9/01		210	0881637-1
	173	0868942-9		211	0881935-2
	174	0868942-9/01	Julio Cesar Brotto	160	0863932-3/01
	175	0868951-8	Julio Goes Militão da Silva	101	0831421-8
	176	0868951-8/01	Jussara da Silva Cury	013	0768154-7/01
	177	0868956-3	Karina Hashimoto	043	0808755-8
	178	0868956-3/01		048	0810536-4
	207	0881531-4	Katia Zanoni	118	0840392-1/01
	208	0881550-9	Katlin Ariana Kannembarg	026	0793922-4
	210	0881637-1	Kelly Christina Fernandes Avelar	198	0878484-5
	211	0881935-2			
	226	0890734-4	Kenji Della Pria Hatamoto	146	0856711-3
	230	0894391-5	Kleber Augusto Vieira	015	0778979-7
Hugo Francisco Gomes	045	0809241-3		075	0821860-2
Hugo Raitani	010	0746045-9		081	0822026-4
Ideraldo José Appi	063	0820853-3/01		084	0822227-1
	106	0833829-2		085	0822503-6
Ingo Hofmann Junior	034	0801956-7/01		170	0868433-5
Italo Tanaka Junior	003	0689777-8/01	Lauro Henrique Luna dos Anjos	056	0817342-0
	042	0807656-6			
Ivan Ariovaldo Pegoraro	148	0857530-2/02	Leda Regina Gambetta	133	0849012-4
Izaura Dias Moreira	145	0854542-0	Leonardo da Costa	055	0817314-6
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	006	0734276-3/01	Leonardo Guilherme dos S. Lima	150	0859833-6/01
Jaime Oliveira Penteado	105	0833580-0	Leonardo Stringhini	222	0889386-1
	128	0845914-7	Leoni Aldete Prestes Naldino	056	0817342-0
	148	0857530-2/02	Leônidas Ferreira Chaves Filho	005	0726168-1/01
Jair Subtil de Oliveira	044	0808892-6/01	Ligia Franco de Brito	005	0726168-1/01
Jânio Belizário	040	0805546-7	Lizete Rodrigues Feitosa	014	0769743-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	008	0738586-0/02		021	0784836-4
	037	0803507-2/01		040	0805546-7
Jeferson Alessandro T. Trindade	145	0854542-0		123	0841960-3/01
				126	0842938-5
Jeimes Gustavo Colombo	113	0836823-2	Longino Jose de Chaves Filho	167	0867153-8
João Alves Barbosa Filho	046	0809296-8			
João Carlos de Oliveira	032	0799967-7	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	025	0788982-7
João Eugenio F. d. Oliveira	035	0803068-0	Luciana de Mello Rodrigues	007	0734482-1/01
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	167	0867153-8	Luciana Moreira dos Santos	228	0890934-4
João Rodrigues de Oliveira	119	0840681-3	Luciano Badia	147	0856864-9
	194	0876527-7	Luciano Dalmolin	222	0889386-1
Jonas Borges	031	0799806-9	Luciano Francisco de O. Leandro	111	0836416-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	201	0880482-2			
José Antônio Broglio Araldi	086	0822608-6	Luciano Hinz Maran	130	0846792-5/01
José Antônio de Gouvêa	002	0660938-9	Luciany Bodnar	035	0803068-0
José Antônio Faria de Brito	005	0726168-1/01	Luciany Michelli P. d. Santos	020	0783554-3
José Augusto Araújo de Noronha	012	0767714-9	Luis Eduardo Pereira Sanches	142	0852779-9/01
	030	0798338-2	Luiz Carlos do Nascimento	091	0826764-5
José Carlos Dias Neto	039	0805487-3	Luiz Carlos Soster Pelisson	013	0768154-7/01
José Carlos Martins Pereira	091	0826764-5	Luiz Fellipe Magalhães Zarur	141	0850627-2
	161	0863955-6	Luiz Fernando Brusamolin	086	0822608-6
	014	0769743-8/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	092	0826809-9/01
José do Carmo Badaró	193	0875751-9		155	0862678-0
José Fernando Vialle	197	0877860-1	Luiz Fernando Guareschi	028	0794867-2
José Henrique de O. Bortolassi			Luiz Guilherme Muller Prado	163	0864198-5
José Heriberto Micheleto	124	0842519-0	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0798338-2
	198	0878484-5			
JOSE RAMOS DOMINGOS	033	0800090-0	Luiz Henrique Bona Turra	105	0833580-0
José Roberto Della T. Trautwein	160	0863932-3/01	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	148	0857530-2/02
José Subtil de Oliveira	044	0808892-6/01	Luiz Henrique de Andrade Nassar	003	0689777-8/01
José Vicente Filippou Sieczkowski	147	0856864-9		042	0807656-6
Joselaine Maura de S. Figueiredo	197	0877860-1	Luiz Henrique Santos da Cruz	120	0840850-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	201	0880482-2			
Juliana Góes Militão da Silva	101	0831421-8	Luiz Roberto Leven Siano	007	0734482-1/01
Juliana Renata de O. Gralike	095	0829160-9	Luiz Rodrigues Wambier	096	0829163-0
Juliano Martins	190	0874508-4	Magda Lucia Machado	004	0709402-4
Juliano Miqueletti Soncin	215	0882290-2	Mamoru Fukuyama	109	0836090-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	051	0816170-0	Manoel Alexandre Schernoski Ribas	186	0873136-4
	132	0848285-3	Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0726168-1/01
	207	0881531-4	Marcelo Baldassarre Cortez	113	0836823-2
			Marcelo Davoli Lopes	183	0871576-0

Marcelo Miguel Conrado	063	0820853-3/01	078	0821963-8	
Márcia Satil Parreira	146	0856711-3	080	0822025-7	
	219	0888705-2	081	0822026-4	
	223	0889673-9	082	0822073-3	
Márcia Severina Badaró	014	0769743-8/01	087	0823087-1	
Márcio Alexandre Cavenague	191	0874675-0	097	0829736-3	
Márcio Antônio Sasso	039	0805487-3	116	0839152-0	
Márcio Ayres de Oliveira	215	0882290-2	117	0839341-7	
Marco Antonio Tillvitz	093	0826884-2	131	0847858-2	
Marco Aurélio Grespan	093	0826884-2	135	0849370-1	
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	094	0828871-3	207	0881531-4	
			208	0881550-9	
Marcos Antonio de O. Leandro	111	0836416-7	209	0881556-1	
			210	0881637-1	
Marcos Antonio Striquer Soares	216	0887862-8	211	0881935-2	
			220	0888804-0	
Marcos Aurélio Larson	134	0849216-2/01	221	0889308-7	
Marcos C. d. A. Vasconcellos	095	0829160-9	230	0894391-5	
Marcos Leate	148	0857530-2/02	231	0897892-9	
Marcos Roberto Meneghin	045	0809241-3			
Marcus Vinicius Bossa Grassano	001	0617232-5/01	Murilo Cleve Machado	049	0810694-1/01
				183	0871576-0
	200	0880119-4		228	0890934-4
Maria Dirce Triana	199	0879120-0	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		
Maria Elizabeth Jacob	001	0617232-5/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	043	0808755-8
	050	0815475-6/01		048	0810536-4
	099	0830782-2	Nereu Mokochinski Junior	019	0781672-8
Maria Odette da Silva	091	0826764-5	Nésio Dias	094	0828871-3
Mariana de Souza Artigiani	092	0826809-9/01	Neudi Fernandes	160	0863932-3/01
Mariana Silva Marquezani	195	0876696-7	Nikolle Koutsoukos Amadori	129	0846621-1/01
Mariane Peixoto Biscaia	049	0810694-1/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	066	0821331-6
Marino Eligio Gonçalves	045	0809241-3			
Mário Marcondes Nascimento	037	0803507-2/01		076	0821892-4
				077	0821952-5
Maristella de Farias Melo Santos	223	0889673-9		083	0822160-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	025	0788982-7		112	0836476-3
				114	0837140-2
Maurício Kavinski	086	0822608-6		132	0848285-3
Maximilian Zerek	168	0867830-0		168	0867830-0
Maykon Jonatha Richter	049	0810694-1/01	Pâmella Camila Alves Pinheiro	018	0780927-4
Milton José Paizani	120	0840850-8	Patricia de Limas N. L. Lopes	198	0878484-5
Milton Luiz Cleve Küster	008	0738586-0/02	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	119	0840681-3
	033	0800090-0			
	037	0803507-2/01		200	0880119-4
	038	0803837-5	Paula Salomão Jaime	095	0829160-9
	049	0810694-1/01	Paulo Henrique Gardemann	099	0830782-2
	088	0824899-5		119	0840681-3
	100	0831328-2/01	Paulo Roberto Bonafini	142	0852779-9/01
	125	0842809-9	Paulo Roberto Chiquita	206	0881510-5
	133	0849012-4	Paulo Roberto Fadel	026	0793922-4
	137	0849574-9		032	0799967-7
	139	0850262-1	Paulo Roberto Pires	009	0739504-2
	140	0850400-1	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	216	0887862-8
	142	0852779-9/01	Pierre Gazarini Silva	013	0768154-7/01
	152	0861802-2	Priscila Ferreira Freitas	209	0881556-1
	157	0863517-6	Priscila Perelles	023	0787573-4
	158	0863616-4		090	0825077-3
	166	0866675-5	Rafael Baggio Berbicz	010	0746045-9
	187	0873306-6	Rafael Dadia	159	0863743-6
	188	0873558-0	Rafael Eduardo Bernartt	216	0887862-8
	191	0874675-0	Rafael Lucas Garcia	046	0809296-8
	224	0889963-8		088	0824899-5
	225	0890669-2		140	0850400-1
Mônica Ferreira Mello Biora	033	0800090-0		151	0861092-6
	037	0803507-2/01		152	0861802-2
	038	0803837-5		156	0862989-8
Munir Guerios Filho	163	0864198-5		218	0888510-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	047	0809653-3	Rafael Nogueira da Gama	004	0709402-4
				011	0748102-7
	051	0816170-0	Rafael Santos Carneiro	146	0856711-3
	053	0816971-7	Rafael Scabeni	022	0785777-4
	055	0817314-6	Rafaela Fernanda Espindola	028	0794867-2
	059	0818814-5	Rafaela Polydoro Küster	088	0824899-5
	064	0821256-8		100	0831328-2/01
	068	0821424-6		133	0849012-4
	073	0821690-0		137	0849574-9
	074	0821738-5		139	0850262-1

	140	0850400-1		065	0821304-9	
	149	0857799-1		067	0821409-9	
	158	0863616-4		068	0821424-6	
	166	0866675-5		070	0821631-1	
	188	0873558-0		071	0821635-9	
	190	0874508-4		072	0821652-0	
	225	0890669-2		073	0821690-0	
Raggi Feguri Filho	199	0879120-0		074	0821738-5	
Rangel da Silva	036	0803472-4/01		075	0821860-2	
Ranieri de Souza Richa	110	0836127-5		076	0821892-4	
Raphael Bernardes da Silveira	036	0803472-4/01		077	0821952-5	
Raphael Gouveia Rodrigues	122	0841956-9/01		079	0821986-1	
Raquel Soboleski Cavalheiro	016	0779109-9		080	0822025-7	
Raul Maia Chapaval	127	0844814-8		081	0822026-4	
Raymundo do Prado Vermelho	004	0709402-4		082	0822073-3	
	011	0748102-7		083	0822160-1	
Regiane de Oliveira Andreola	017	0780199-0/01		084	0822227-1	
Reinaldo Mirico Aronis	032	0799967-7		085	0822503-6	
Renata Antoniassi Veronez	024	0788840-4/01		087	0823087-1	
Renata Antunes Garcia	102	0832163-5/01		097	0829736-3	
	103	0832429-8		116	0839152-0	
	155	0862678-0		127	0844814-8	
Renata de Souza Araújo	108	0835641-6		131	0847858-2	
Renata Pinheiro	130	0846792-5/01		136	0849376-3	
Renata Silva Brandão	009	0739504-2		165	0866148-3	
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0726168-1/01		170	0868433-5	
Renê Francisco Hellman	227	0890773-1		172	0868554-9/01	
Ricardo Antonio Balestra	109	0836090-3/01		173	0868942-9	
Ricardo Furlan	200	0880119-4		174	0868942-9/01	
	224	0889963-8		175	0868951-8	
Ricardo Lasmar Sodré	223	0889673-9		176	0868951-8/01	
Ricardo Magno Quadros	089	0824996-9		177	0868956-3	
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	096	0829163-0		178	0868956-3/01	
				184	0872159-3	
Rita de Cássia Hostins Frehse	126	0842938-5		206	0881510-5	
Roberto de Mello Severo	155	0862678-0		207	0881531-4	
Roberto Murawski Rabello Junior	017	0780199-0/01		208	0881550-9	
Robson Luiz Santiago	063	0820853-3/01		210	0881637-1	
Robson Sakai Garcia	088	0824899-5		211	0881935-2	
	128	0845914-7		226	0890734-4	
	154	0862390-1		230	0894391-5	
	162	0863956-3		047	0809653-3	
	183	0871576-0		053	0816971-7	
	188	0873558-0		059	0818814-5	
	192	0875259-0		064	0821256-8	
	223	0889673-9		068	0821424-6	
	229	0891005-2		078	0821963-8	
Rodolpho Eric Moreno Dalan	113	0836823-2		080	0822025-7	
Rodrigo Augusto de Arruda	027	0794738-6/01		081	0822026-4	
Rodrigo Borba	159	0863743-6		087	0823087-1	
Rodrigo Pinto de Carvalho	120	0840850-8		097	0829736-3	
Rodrigo Rodrigues da Costa	009	0739504-2		116	0839152-0	
Rodrigo Sautchuk	227	0890773-1		131	0847858-2	
Rodrigo Teixeira de Faria	006	0734276-3/01		168	0867830-0	
Rodrigo Vissotto Junkes	003	0689777-8/01		220	0888804-0	
Rogério Bueno da Silva	006	0734276-3/01		221	0889308-7	
Rogério Helias Carboni	021	0784836-4		026	0793922-4	
Rogério Resina Molez	043	0808755-8		042	0807656-6	
	048	0810536-4		091	0826764-5	
Rogério Schuster Júnior	134	0849216-2/01				
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0726168-1/01		Sérgio Canan	026	0793922-4
Rosa Akemi Massuke	111	0836416-7		Sergio Toscano de Oliveira	042	0807656-6
Rosana Rigonato Junqueira	098	0829777-4		Severino Neto Marques da Silva	091	0826764-5
Rosângela Dias Guerreiro	043	0808755-8		Silvia Leticia Costa Gomes	198	0878484-5
Rossandra Pavani Nagai	146	0856711-3		Simone Boer Ramos	110	0836127-5
Rudi de Oliveira	189	0873982-6		Simone Maria Monteiro Fleig	056	0817342-0
Salma Elias Eid Serigato	108	0835641-6		Sivonei Mauro Hass	020	0783554-3
Samira Karam Semaan	005	0726168-1/01		Soiane Montanheiro dos R. Torres	124	0842519-0
Sandra Regina Rodrigues	090	0825077-3		Sonia Aparecida Yadomi	018	0780927-4
Sarah Maria Linhares de Araújo	216	0887862-8		Tânia Mara Martini	022	0785777-4
Saulo Bonat de Mello	015	0778979-7		Tatiana Munari Pepiliasco	105	0833580-0
	064	0821256-8		Tatiana Tavares de Campos	045	0809241-3
					050	0815475-6/01
					108	0835641-6
				Tatiane Muncinelli	110	0836127-5
					128	0845914-7
				Teresa Celina de A. A. Wambier	096	0829163-0
				Thais Amoroso Paschoal	036	0803472-4/01

Thais Malachini	125	0842809-9
	157	0863517-6
	183	0871576-0
	187	0873306-6
Thiago Wiggers Bitencourt	159	0863743-6
Tirone Cardoso de Aguiar	161	0863955-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	125	0842809-9
	157	0863517-6
	187	0873306-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	014	0769743-8/01
	126	0842938-5
Valdinei Aparecido Marcossi	058	0817917-7
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0781672-8
	041	0806619-9
Valéria Silva Galdino	096	0829163-0
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	160	0863932-3/01
Vinicius Machado Borges	189	0873982-6
Vlamir Emerson Ferreira	133	0849012-4
Walter Borges Carneiro	003	0689777-8/01
	042	0807656-6
	020	0783554-3
Wanderlei de Paula Barreto	195	0876696-7
Wellington Farinhuka da Silva	095	0829160-9
Wellington Luís Gralike	039	0805487-3
Werner Aumann	004	0709402-4
William Alexandre Bortolassi	011	0748102-7
	094	0828871-3
Willian Train Júnior	143	0852959-7
Yoshihiro Miyamura	044	0808892-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	106	0833829-2
Zuudi Sakakihara		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0617232-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/399490. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 617232-5 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Embargado: Getulio Lopes Plaza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto relatado, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIREITO ACIONÁRIO PRECITO COMINATÓRIO - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. POSSIBILIDADE DE SER CONFERIDA AO AUTOR, AO MESMO TEMPO, A DUPLA CONDIÇÃO DE USUÁRIO E ACIONISTA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Consta do acórdão, ora embargado, que nos termos da legislação transcrita e dos Estatutos, o direito de conversão não sofre qualquer condicionamento. Assim, não pairam dúvidas que tanto os usuários da linha telefônica, quanto os que não as utilizam mais, poderão pedir a conversão do direito de uso em direito acionário, e continuar a serem usuários, pagando pelo serviço como os demais consumidores. 2. TERMO INICIAL PARA A APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA OMISSÃO INOCORRÊNCIA - CONSTANTE DO 'DECISUM' EMBARGADO LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. O 'decisum' é claro ao dispor que será analisado através sentença de liquidação por arbitramento. Assim, o valor será determinado a partir do montante utilizado para a aquisição da linha telefônica, para que possa ser atualizado e convergido em ações, se o for pretendido pelo titular do direito. 3. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de prequestionamento. 4. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA COMINAÇÃO. As alegações inconseqüentes de omissão, sobre aspectos expressamente decididos e consignados na ementa do julgado, revela manifesto intuito protetatório e enseja cominação de multa (art. 538, § único do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0660938-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34635. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000480-74.2005.8.16.0165 Reparação de Danos. Apelante: Transproença Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gilberto Stremel Júnior. Apelado: Soemeg - Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda. Advogado: José Antônio de Gouvêa, Cirlene Mendonça Zambon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ. EMENTA: APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES

APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA - DINÂMICA DO ACIDENTE RETRATADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RESPECTIVO CROQUI - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À REQUERIDA - CULPA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES INDEVIDOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ DESPROVIDOS. 1 Constatado que a procuradora da requerida comparece à audiência instrutória e tem ciência inequívoca de que houvera sido prolatada decisão saneadora no processo, todavia, nada requer, nem tampouco argui qualquer nulidade em virtude da ausência de intimação por carta daquela decisão, anuindo expressamente com o encerramento da fase probatória, tem incidência, na espécie, o artigo 245, do Código de Processo Civil, que prevê que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2 - Se a dinâmica do acidente, retratada no Boletim de Ocorrência e no respectivo croqui, atestam que a colisão ocorreu na mão de direção pela qual seguia o caminhão da autora, o que demonstra efetiva invasão da pista contrária pelo veículo da ré; e se a presunção de veracidade que emana de tal documento, elaborado por autoridade administrativa, não é ilidida, não se desincumbindo a suplicada de demonstrar a versão defensiva, ex vi do art. 333, inc. II, do CPC, resulta patenteadora a culpa da ré pelo evento, exurgindo o dever de indenizar. 3 Diante da ausência de prova robusta, a cargo da ré, para comprovar a alegação de que o veículo causador do acidente havia sido alienado em período anterior ao acidente, não há suporte para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 4 Se os danos materiais, consubstanciados nos gastos com conserto do caminhão, diária de hotel e serviços de guincho estão demonstrados através de notas fiscais idôneas e não desconstituídas validamente, impõe acolher in totum os valores ali retratados. 5 Inexiste suporte para o acolhimento da pretensão de percepção de lucros cessantes, se a autora não demonstra, através de prova concreta, o que efetivamente deixou de ganhar durante o período em que o automotor envolvido no sinistro ficou parado para conserto. Não se pode perder de vista que a própria suplicante afirmou que possui uma frota de caminhões, sendo possível presumir, diante disso, a possibilidade de redistribuição dos transportes de cargas entre os demais caminhões integrantes do acervo, o que somente reforça a necessidade de prova cabal dos prejuízos suportados. 6 O transtorno causado por acidente de trânsito à pessoa jurídica, pela tão só privação do veículo, integrante de frota, sem maiores repercussões, não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

0003 . Processo/Prot: 0689777-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 689777-8 Apelação Cível. Embargante: Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessack, Rodrigo Vissotto Junkes, Augusto Pastuch de Almeida, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Embargado: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0004 . Processo/Prot: 0709402-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226594. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005744-94.2006.8.16.0017 Oposição. Apelante (1): Vania Jacira Berti. Advogado: William Alexandre Bortolassi. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Danielle Lenzi. Apelado: Eduardo Dias Andrade Pinto, Maria Aparecida Andrade. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Magda Lucia Machado, Andréia Aparecida de Souza, Adriano Aparecido Arrias de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO, CONVIVENTE DA Oponente. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA APENAS PARA BENS ONEROSOS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO STATUS ECONÔMICO DA APELANTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO, PARA RECONHECER O DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0726168-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 726168-1 Apelação Cível. Embargante: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Embargado (1): Airton Carlos Pissetti.

Advogado: Samira Karam Semaan, Amira Youssif Nasr, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Embargado (2): Edson da Silva Praczyk. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0734276-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/158262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 073427-6 Apelação Cível. Embargante: Viação Itaperim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo. Embargado: Alexandre Costa Araujo. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente dos embargos e na parte conhecida, é de ser acolhido, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO MODIFICADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO ESTAVA A PASSEIO E SIM NA CIDADE DE SEU DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA ACOLHIDO.

0007 . Processo/Prot: 0734482-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379454. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734482-1 Apelação Cível. Embargante: Sociedad Naviera Ultragás Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins, Luiz Roberto Leven Siano. Embargado: Aginaldo Cabral, Fabiana dos Santos Mendes, Manoel dos Passos Pereira, Sandra Mara Alves de Souza. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Interessado: David Martins Velloso, Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defesa em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0008 . Processo/Prot: 0738586-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 738586-0 Apelação Cível. Embargante: Alvina Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Joao Cordeiro Santos Filho, Neide Ruvino Cenegalli, Roberto Martins Ferreira, Antônio Teixeira de Brito, Leodante Andreilino Neto, Maria Dias da Silva, Berenice Batista dos Anjos, Nivaldo Aparecido Del Moura, Terezinha dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos por ALVINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FEITO EM QUE SE DISCUTE O SEGURO DO SISTEMA HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTOU INTERESSE NO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria já decidida. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0739504-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313437. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026638-95.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jose Floripes de Souza. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Franciella Fernanda Sachi Malassise, Renata Silva Brandão. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL

TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIAS A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa à participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2- Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 3 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se dividando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 4 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0010 . Processo/Prot: 0746045-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/333962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001773-18.2007.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Rec.Adesivo: João Darcy Ruggeri. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Apelado (1): João Darcy Ruggeri. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Apelado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação e não prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COBERTURA DE STENTS. TERMOS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE NÃO INFORMAM CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO DO EXATO CONTEÚDO DOS ITENS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0748102-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/6860. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004790-19.2004.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Eduardo Dias Andrade Pinto, Maria Aparecida Andrade. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Adriano Aparecido Atrias de Lima. Interessado: Vania Jacira Berti. Advogado: William Alexandre Bortolassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto

relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUÍCIDIO COMPROVADO. PREMEDITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA RECUSA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0767714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004788-58.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Link Sul Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Eugenio Schaufert Neto. Apelante (2): América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OPERAÇÃO LOGÍSTICA). ROMPIMENTO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA A REDISTRIBUIÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0768154-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/413677. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768154-7 Apelação Cível. Embargante: Alessandra Genaro da Silva. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Luiz Carlos Soster Pelisson. Embargado: Funfarme-fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto(hospital de Base). Advogado: Jussara da Silva Cury. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0014 . Processo/Prot: 0769743-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 769743-8 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Ana Pereira Reis. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0015 . Processo/Prot: 0778979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144124. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-61.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sandra Mara Pontes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. AGRADO RETIDO 1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA A RÉ SOBRE O MESMO FATOS. INTERESSE NA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. O fato da testemunha que depôs em favor da autora ter ajuizado ação sobre os mesmos fatos contra a ré não a torna suspeita, nos termos do art. 405, § 3º, iv do Código de Processo Civil. AGRADO RETIDO 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTACIMENTO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - VALOR FIXADO QUE ATENTE O CARÁTER COMPENSATÓRIO/PUNITIVO DA CONDENAÇÃO MANUTENÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. AGRADO RETIDO 1 NÃO PROVIDO. AGRADO RETIDO 2 NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0779109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50030. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023541-24.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S A. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Gil Celio Martins de Oliveira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - PRELIMINARES PRESCRIÇÃO ANUA INOCORRÊNCIA TERMO "A QUO" DATA DA CIENCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ LAUDO DO IML - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA ART.130 DO CPC INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MÉRITO NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A INVALIDEZ DO AUTOR É PARCIAL E NÃO TOTAL AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA INVALIDEZ PARCIAL COMPROVADA - CONHECIMENTO DO SEGURADO DESDE A CONTRATAÇÃO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO PRESENTE CASO - SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0780199-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92423. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 780199-0 Apelação Cível. Embargante: Central Administradora de Serviços Póstumos Sc Ltda. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Embargado: Ivanir Aparecido Arruda. Advogado: Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Ana Paula Gomes Correa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÓS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0780927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51242. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021424-94.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ana Paula Meneguine. Advogado: Pâmela Camila Alves Pinheiro. Apelado: Mariana Cristine do Nascimento Moura. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Interessado: Fabiane Cristina Lino, Jéssica Babugia, Rauani Adriely, Thais Danielly Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DIFUSÃO DE BOATOS INVERDÍDICOS DE QUE A AUTORA, ENTÃO CASADA, ESTARIA GRÁVIDA DE OUTRO HOMEM. BOJO INSTRUTÓRIO QUE DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA REQUERIDA NA PROPAGAÇÃO DOS BOATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO

FIXADO ADEQUADAMENTE. VALOR MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0781672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42585. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000441-06.2009.8.16.0111 Declaratória. Apelante (1): Jonas dos Santos. Advogado: Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATAÇÃO COM DOCUMENTOS FALSOS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO SÚMULA 385, DO STJ INAPLICÁVEL NO CASO DÉBITOS QUE ORIGINARAM AS DEMAIS INSCRIÇÕES QUE ESTÃO SENDO QUESTIONADOS EM JUÍZO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 1 - É indevida a inscrição do nome do solicitante em cadastro de proteção ao crédito, quando o débito registrado provém de contratação com terceiro, mediante fraude, que se utiliza indevidamente dos documentos pessoais do autor. Tal fato gera o dever da instituição financeira em indenizar, seja pelo enquadramento na sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Não há que se falar em excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço pelo Banco, que celebrou avença com terceiro, de posse dos documentos do autor, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, não se pode afirmar que as demais inscrições existentes em nome do autor são legítimas, o que afasta a aplicação da Súmula 385, do STJ. Aliás, do que se vislumbra do feito, o demandante foi vítima de golpistas, que obtiveram crédito e cheques em seu nome, donde não é possível afirmar que se trata de devedor contumaz, para que recaia sobre ele os ditames da súmula supra. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0020 . Processo/Prot: 0783554-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/58359. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000678-17.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado: Cleonice dos Santos Martins. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SEGURO DE VIDA, SEGURADORA QUE SE RECUSA A FORNECER OS DADOS SOBRE OS SEGUROS CELEBRADOS. CONDUTA DESIDIOSA. ALEGAÇÃO DESCABIDA DE QUE OS DOCUMENTOS SEMPRE ESTIVERAM DISPONÍVEIS. SUCUMBÊNCIA. COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 20º, CAPUT DO CPC. SUSPENSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 558 DO CPC INAPLICABILIDADE AO CASO EM APREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0784836-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025847-34.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Odete Maria Piaia. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA DUPLA. BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE HÁ 16 ANOS. IDOSA COM 65 ANOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO "EXTRA PETITA" EM FACE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA NÃO CONTIDA NO PEDIDO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO QUE FAZ PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAR DO PEDIDO. MÉRITO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO DE PLANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA ABUSIVA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO INADIMPLENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0785777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66098. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004792-59.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Angelo Cenci. Advogado: Rafael Scabeni. Apelante (2): Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Tânia Mara Martini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso do autor; e negar provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO ONCOLÓGICO QUIMIOTERAPIA. 1. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO-INTELIGÊNCIA DO ART. 330, INCISO I E ART. 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO - NECESSIDADE DE ESTAR EM DESTAQUE - OFENSA AO PRINCÍPIO PROTETIVO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA DEVER DE COBERTURA CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, §4º DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER EXPERIMENTAL DO MEDICAMENTO NÃO COMPROVADO - PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - DEVER DE A RÉ CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. 3. REEMBOLSO INTEGRAL QUE SE IMPÕE - INÍCIO TRATAMENTO - PROCEDIMENTO REVESTIDO DE CARÁTER EMERGENCIAL PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. 4. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO - MERO DISSABOR 5. SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL DIVISÃO PROPORCIONAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0787573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001455-69.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles. Rec.Adesivo: Maruan Uthman Majid. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado (1): Maruan Uthman Majid. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo retido para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, restando prejudicados os recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TERMINAL TELEFÔNICO. USO POR TERCEIROS. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. 1. Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0788840-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34872. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788840-4 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Torrone Nossa Senhora de Monteveergine Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima. Embargado (1): Lojas Americanas SA. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Embargado (2): Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Advogado: Renata Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de questionamento. Do Acórdão nº 30070 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2011, tempestivamente, contrapõe-se INDÚSTRIA DE TORRONE 2 NOSSA SENHORA DE MONTEVEERGINE LTDA., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que ao não reconhecer a sua ilegitimidade passiva, ofendeu ao disposto no art. 12, do CDC, uma vez que a recorrente não teria concorrido para a contaminação do torrone, e ainda, que o valor da indenização, mantida pelo acórdão em R\$ 5.000,00, não atentou à proporcionalidade do dano sofrido pela embargada, em afronta ao art. 5º, V e X, da CF, e dos artigos 186, 187 e 927, do CC. Por fim, acentua que não é possível ao fornecedor fazer prova negativa de que a apelada não teria consumido o produto em questão, ou de que não teria sofrido constrangimentos em seu ambiente de trabalho. É o

0025 . Processo/Prot: 0788982-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023898-38.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão, Rubens A. Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Fábio Camargo.

Advogado: Cinthia Alferes Chueire. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR NÃO PREENCHIDOS. PLEITO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0793922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87655. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005448-30.2008.8.16.0170 Reparação de Danos. Apelante: Ivo Armando Rebellato (maior de 60 anos). Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Canan, Katlin Ariana Kannembarg. Rec.Adesivo: Sulmaq Máquinas e Comércio S/a, Fernando Giaretta. Advogado: Fábio Stefani. Apelado (1): Ivo Armando Rebellato (maior de 60 anos). Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Canan, Katlin Ariana Kannembarg. Apelado (2): Sulmaq Máquinas e Comércio S/a, Fernando Giaretta. Advogado: Fábio Stefani. Apelado (3): Indiana Seguros S/a. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em, dar provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TANGENCIAL. VEÍCULO RÉU QUE AO INTENTAR ULTRAPASSAGEM COLIDE TANGENCIALMENTE COM CAMINHÃO CONDUZIDO PELO AUTOR, CAUSANDO O ESTOURO DE PNEU E A PERDA DE CONTROLE, RESULTANDO NOS DANOS RECLAMADOS. REBUSTA PROVA TÉCNICA ORAL E DOCUMENTAL. CULPA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0794738-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 794738-6 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Adenir Verdum da Silva. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Embargado: Aroldo dos Santos. Advogado: Edson Centanini Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO AUTOR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO SANADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0794867-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216769. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002911-56.2010.8.16.0052 Indenização. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Isak Frago do Nascimento. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a intempestividade da apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REVERTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0797877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225826. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006856-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jamil dos Santos Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81

CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS

ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0798338-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80732. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000547 Indenização. Apelante (1): All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante (2): Sentinela Vigilância Sc Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Apelado (1): Nelson Machado (maior de 60 anos). Advogado: Camila Gaeski. Apelado (2): All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ESPINGARDA) CONTRA O ROSTO DO AUTOR PELA COMPANHEIRA E POR ORDEM EXPRESSA DO VIGILANTE, PREPOSTO DA SEGUNDA REQUERIDA, TERCEIRIZADO PELA PRIMEIRA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CONDUTA DO PREPOSTO DA TERCEIRIZADA. CULPA DEMONSTRADA. CULPA IN ELIGENDO DA TOMADORA E IN VIGILANDO DA TERCEIRIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0799806-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004995-57.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Maria Borges de Souza. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. PROVA IMPOSSÍVEL. FATO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359, I, CPC. MÉRITO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. MATÉRIA A SER ANALISADA COM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO PRIMEVO ENTABULADO EM 1980. ÚLTIMA RENOVAÇÃO COMPRADA EM 1983. SINISTRO OCORRIDO EM 2004. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O SEGURADO TIVESSE RENOVADO O CONTRATO DE SEGURO DESDE AQUELA ÚLTIMA RENOVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 359, §1º CPC. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0799967-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105077. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002516-23.2009.8.16.0077 Indenização. Apelante: Banco Santander Brail Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Neusa de Barros Cavalcanti. Advogado: João Carlos de Oliveira, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO SUPOSTAMENTE QUITADO DANO MORAL JULGADO PROCEDENTE RECURSO DA RÉ ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO MORAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO COMPROVADO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBENCIA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0800090-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161605. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001012 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional Se Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Aurea Rocha da Silva, Celcino Correia, Celio Americo Felizardo, Cleide Chagas da Rocha Monteiro, Cleunice Benedites, Delci Lutz Cabrera, Delmor José Lutz. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria de competência absoluta e interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PRELIMINAR INDEFERIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0801956-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47576. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801956-7 Apelação Cível. Embargante: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Embargado: Antônio Vanderlei de Souza Brito. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0035 . Processo/Prot: 0803068-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/252498. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0061811-49.2010.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Eduardo Pietsiaki. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Luciany Bodnar. Interessado: Centauro Vida e Previdência Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível em Composição Integral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, com a remessa do caderno processual ao juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

0036 . Processo/Prot: 0803472-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 803472-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Sueli Herzer. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva. Embargado: Pass - Associação de Assistência À Saúde. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0037 . Processo/Prot: 0803507-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20242. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803507-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado: Eurides Guedes da Silva, Fátima Ferreira dos Santos, Joseval Palomares, Luciano Tomé de Lima, Luiza de Fátima Vicentin, Manoel Aparecido Pinheiro da Silva, Maria Aparecida Bassi da Silva, Roberto Correia Berardo Neto, Tereza Casorla da Silva, Vanderlei Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento,

Jean Carlos Martins Francisco, Gleiton Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0038 . Processo/Prot: 0803837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161603. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000799 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Jair Batista da Costa, José Agnaldo da Silva, Benadete Vieira, Maria Braulia de Souza, Felix Peres Fernandes, Helvecio Ferreira Vermieiro, Maria Vercezi Mendes, Wilson Leonel. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria de competência absoluta e interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PRELIMINAR INDEFERIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0805487-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143285. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027827-11.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Renata Lorena Guarido. Advogado: Darci Félix Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL ABERTURA DE CONTA SALÁRIO - ESTAGIÁRIA DE GRADUAÇÃO AUSENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADOS COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Cabia ao banco no caso em tela, ter fornecido à autora as informações necessárias quando da abertura da conta, conforme consigna o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Quando a requerente contratou com o banco réu, imaginou ter aberto apenas uma conta salário, sem a concessão de outras utilidades, como cheque especial e cartão de crédito. Frise-se, que é dever do banco informar sobre os produtos e serviços que está colocando à disposição do correntista. 3. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral da apelada. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0805546-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005408-70.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Vânia Maria Gomes Costa. Advogado: Jânio Belizário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, e conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE PACIENTE COM CÂNCER DE MAMA RECIDIVADO NOS OSSOS. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANS. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA AUTORA. EXAME DIRETAMENTE LIGADO AO TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA EXISTENTE SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0806619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024050-52.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Yolanda Francisco de Carvalho. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICÁVEL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Agindo a instituição financeira no exercício regular de direito, vez que comprovado que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em virtude de inadimplência no pagamento da parcelas de contrato de empréstimo, tem-se como devida a inscrição.

0042 . Processo/Prot: 0807656-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001926-80.2009.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (1): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (2): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado (3): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO N. 01, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS INCÊNDIO EM BARRACÃO INDUSTRIAL DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, LOCADO À TERCEIRO RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES POR MÁ-GESTÃO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA AÇÃO SOCIAL UT SINGULI DERIVADA LESÃO DIRETA À DIREITOS DOS SÓCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 159, E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INOCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CAUSA INTERRUPTIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO N. 01 PROVIDA. APELAÇÃO N. 02 PREJUDICADA. 1 Os sócios de sociedade limitada, que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social, possuem legitimidade para a propositura de ação ut singuli derivada, ex vi do art. 159, § 3º-5º, da Lei nº 6.404/76, que permite a legitimação extraordinária dos sócios das empresas, através do instituto da substituição processual, e ainda, considerando a possibilidade de eventual lesão direta a direitos dos mesmos, fulcrado no § 7º do citado dispositivo. 2 - A ação cautelar de produção de provas interrompe o curso do prazo prescricional, enquanto durar a demanda, que recomeça a correr da data do último ato do processo que a interrompeu, ex vi do art. 202, inc. I, e parágrafo único, do Código Civil.

0043 . Processo/Prot: 0808755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170826. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002899 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Aranega Ribeiro, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, Pedro Rodrigues Pontes, Geraldo Adair de Souza, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, João Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ARANEGA RIBEIRO E OUTROS, para afastar a prejudicial de mérito de prescrição em relação aos autores Pedro Rodrigues Pontes, Geraldo Adair de Souza, Maria José Piveta, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Arenga Ribeiro, Maria Aparecida de Freitas e Jair Robusti. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DANOS PROGRESSIVOS E CONTÍNUOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0808892-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/25326. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808892-6 Ação Rescisória. Agravante: marcus vinicius pereira patrocinio, Mariana Pereira Gazzola (Representado(a)). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA POR CONSIDERAR AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO ERRO DE FATO, RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA - INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA NO INTUITO DE REVER A APRECIÇÃO DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não patenteada, pela narrativa dos fatos alegados na exordial, o alegado erro de fato, resultante de atos ou Agravo Regimental nº 808.892-6/01 de documentos da causa, bem ao contrário, resultando evidenciada a pretensão de rediscussão da matéria fática, no intuito de rever a apreciação da prova, inexistente suporte autorizador do manejo da ação rescisória.

0045 . Processo/Prot: 0809241-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174024. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000071 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Lucia da Silva Valerio, Maria Pierobom da Silva Lemes, Mirian Rodrigues de Lima, Noemia Lorin Francisquini, Ocemir Brustolin, Onofre Rodrigues, Rosemel Cordeiro dos Santos, Sebastiao de Almeida, Sidnei Nairne, Tobias dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria de competência absoluta e interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PARA APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUIÇÃO NECESSÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0809296-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141400. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079352-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Sebastião de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO SEGURADORA CONSORCIADA QUE REALIZOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. Embora o pagamento administrativo tenha sido efetivado através de Seguradora diversa, tal circunstância, não implica na automática substituição processual, nem tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, respondem solidariamente pelo pagamento das indenizações. MÉRITO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO OUTORGADA - AFASTADA. Apelação Cível nº 809.296-8 da 10ª Câmara Cível. A quitação efetuada refere-se tão somente ao importe recebido, não implicando na impossibilidade de pleitear a eventual complementação em juízo. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007 "TEMPUS REGIT ACTUM". O pagamento da indenização deve ser feito de acordo com a Lei vigente à época do acidente. Em observância ao princípio "tempus regit actum", deve ser aplicada a lei que vigorava a época do acidente, sendo inviável a incidência retroativa da lei posterior. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CITAÇÃO. Os juros moratórios fluem a partir da citação, com incidência de 1% ao mês, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO AUTOR NA PROPORÇÃO DE 50% - AUSENTE DO POLO ATIVO A GENITORA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 809.296-8 da 10ª Câmara Cível.

0047 . Processo/Prot: 0809653-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265086. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006721-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Miguel Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Gueiros. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTOR QUE MESMO APOSENTADO CONTINUOU EXERCENDO A PROFISSÃO DE PESCADOR. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6938/81 CASO FORTUITO,

FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0810536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179923. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002899 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Pedro Rodrigues Pontes, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Aranega Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria de competência absoluta e interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SEGURADORA LIDER. PRELIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DOS DANOS FÍSICOS. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0810694-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26593. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810694-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Mariane Peixoto Biscaia. Embargado: Rogério Hampel Gonzaga, Roseli Hampel Gonzaga Martins. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Do Acórdão nº 29985 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2.011, tempestivamente, contrapõe-se SANTANDER SEGURADORA S/A., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a questão relativa aos juros de mora é de ordem pública, tratando-se, assim, de matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo, de sorte que se faz necessária a integração do acórdão para que os juros incidam a partir da citação, consoante, aliás, Súmula 426, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive para fins de prequestionamento. É o

0050 . Processo/Prot: 0815475-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116304. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 815475-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Izaldir Gulart, Luciene Alves Martins, Joao Aulo de Oliveira, Joaquim Mamedio Filho, Lea Wilma Esteves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO,

ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0051 . Processo/Prot: 0816170-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006041-27.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Manoel Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0816831-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006140-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Elisangela Ramos Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0816971-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179197. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jucelia Cibele Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0817150-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006441-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alirio de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A QUALIDADE DE PESCADOR DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO

CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão-somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0817314-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179468. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006491-67.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Catarina Sena Santana. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81. CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL

ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão-somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0817342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174768. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012425-68.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Arlindo Sobral, Maria José Polido Sobral, Thaynara Rodrigues Sobral. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (1): Almir Vasquez. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos. Apelado (2): Almir Rogerio de Aquino. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO (MOTOCICLETA) CONDUZIDO PELO SEGUNDO REQUERIDO, EM QUE SE ENCONTRAVA A VÍTIMA QUE ADENTRA VIA PREFERENCIAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA (CAPACETE). CULPA DO CONDUTOR DE VEÍCULO BMW NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO APENAS DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0817386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174731. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006345-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Odair do Rasário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0817917-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181931. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000621-74.2008.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Cetelen Brasil Sa. Advogado: Fabiolo Cueto Clementi. Apelado: Edson Mendes Soares. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IN- DEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. CULPA CON- CORRENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A- DEQUADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mesmo que a empresa tenha agido dentro dos padrões exigidos, demonstrando boa-fé, esses fatos não podem ser levados em consideração, vez que sua responsabilidade é objetiva, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A exclusão de responsabilidade por fato de terceiro só possui lugar quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano, sendo aplicável apenas nos casos em que o prejuízo é causado exclusivamente por ação de pessoa estranha, o que não foi configurado nesse caso, vez que a responsabilidade é da CETELN BRASIL S/A. 4. Em casos de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, é dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral do apelado. 5. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0818814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180916. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006228-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Marilena Ferreira Derio. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0819421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179621. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006163-40.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Agenor Gabriel Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0819560-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172101. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006155-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Adauto Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL

NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 515 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" R\$ 2.000,00 PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

0062 . Processo/Prot: 0820293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006192-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jair Farias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0820853-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820853-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Anita V. Padilha. Advogado: Marcelo Miguel Conrado, Robson Luiz Santiago. Embargado: Condomínio Parque Residencial Fazendinha. Advogado: Ideraldo José Appi, Gandura Maria da Maia Abou Fares. Interessado: Joaquim Soares Padilha. Advogado: Marcelo Miguel Conrado, Robson Luiz Santiago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer contradição, omissão ou obscuridade, impõe rejeitar os declaratórios. Do Acórdão nº 29752 desta Câmara, em julgamento na sessão de 08 de dezembro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se ANITA V. PADILHA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que interpôs os presentes embargos para o fim de prequestionar o artigo 178, do Código Civil revogado, no intuito de demonstrar a ocorrência da prescrição. Prequestiona, ainda, o artigo 4º, da Lei nº 4.591/64, sobre o qual houve omissão no acórdão, invocando, por fim, o disposto no artigo 267, do Código de Processo Civil, que trata sobre a extinção do processo quando há ilegitimidade de parte. Requer o acolhimento dos embargos, para fins de prequestionamento. É o

0064 . Processo/Prot: 0821256-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005864-29.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Carlos Fabri. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MANTIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0821304-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005966-51.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0821331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282003. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006084-27.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são

também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0821409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006020-17.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ofelina Hipólito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MANTIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0821424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005825-32.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA APÓS A CONTESTAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MANTIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita

que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0821475-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005970-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosalina Veiga Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0070 . Processo/Prot: 0821631-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005965-66.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0821635-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006213-32.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da ré e não conhecer do recurso da autora, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIMENTO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA ALHEIA AO PRESENTE FEITO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA.

0072 . Processo/Prot: 0821652-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006295-63.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Santana dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARTEIRA DE PESCADORA VENCIDA UM ANO ANTES DO ACIDENTE. ATIVIDADE PESQUEIRA RECONHECIDA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 9ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0821690-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006281-79.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Gilson da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0074 . Processo/Prot: 0821738-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006136-23.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. A correção monetária e os juros de mora na indenização por danos morais devem fluir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0075 . Processo/Prot: 0821860-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006147-52.2005.8.16.0129 Ordinária. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano

moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. A correção monetária e os juros de mora na indenização por danos morais devem fluir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0076 . Processo/Prot: 0821892-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309532. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006164-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. A correção monetária e os juros de mora na indenização por danos morais devem fluir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 0821952-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281753. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005858-22.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0821963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281636. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007024-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação e dar provimento ao recurso adesivo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES RENDA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA IRRELEVÂNCIA FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO EXEGESE DO ART. 7º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. "Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação." (TJPR Ap. Cível n.º 376.417-6 rel. Des. Luiz Lopes julg.: 13.12.2007) DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0821986-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282014. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005894-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Esmeralda Dias Correa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos

no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MANTIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0822025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006061-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ozimar de Mello Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0822026-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006231-53.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro José Angelo Andrea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO É NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0082 . Processo/Prot: 0822073-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006280-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: José Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0083 . Processo/Prot: 0822160-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006212-47.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Paula Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. A correção monetária e os juros de mora na indenização por danos morais devem fluir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0822227-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006311-17.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Luiz Carlos Holouka. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE

"NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0822503-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281922. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005870-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Amarildo de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MANTIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0822608-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191058. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012501-98.2006.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglió Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Wilson Rodrigues dos Santos, Lucas Sandrino, Janderson Rodrigues dos Santos. Advogado: Elizeu Kocan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVELIA DO APELANTE. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS TÃO-SOMENTE AO TERCEIRO AUTOR QUE TEVE SEU NOME INSCRITO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS DEMAIS AUTORES. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0823087-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193552. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000185-83.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido 1, negar provimento ao agravo retido 2 e dar parcial provimento à apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. AGRAVO RETIDO 1. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA INADEQUADA RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é de ser conhecido o agravo retido quando o recurso adequado para atacar a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência é o agravo de instrumento. AGRAVO RETIDO 2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA A RÉ SOBRE O MESMO FATO. INTERESSE NA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. O fato da testemunha que depôs em favor da autora ter ajuizado ação sobre os mesmos fatos contra a ré não a torna suspeita, nos termos do art. 405, § 3º, iv do Código de Processo Civil. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - VALOR FIXADO QUE ATENDE O CARÁTER COMPENSATÓRIO/PUNITIVO DA CONDENAÇÃO MANUTENÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. AGRAVO RETIDO 1 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO 2 NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 0824899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202522. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028772-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bento de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da seguradora/ré; e julgar prejudicado o recurso de apelação do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÁNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AUSENTE CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando o artigo 206 do Código Civil vigente, prescreveu a pretensão do apelante. Note-se, que não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 10 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então ciência de sua invalidez permanente, ônus que lhe competia para ter afastada a prescrição. Fluido o prazo prescricional trienal quando da cobrança de seguro obrigatório, é mister o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, devendo a demanda ser extinta, com resolução de mérito CUSTAS PROCESSUAIS INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, § 4º, CPC. Provido o recurso da requerida, para reconhecer o instituto da prescrição, é de ser invertido o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados conforme disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0824996-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/232293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0024054-26.2011.8.16.0001 Indenização. Agravo: Anassílvia Santos Antunes, Marcelo José Antunes Medeiros. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Anassílvia Santos Antunes. Agravado: Condomínio Genésio Moreschi. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE. JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DO TÍTULO DISCUTIDO NA AÇÃO. IMPOSIBILIDADE ATÉ O FINAL NA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

0090 . Processo/Prot: 0825077-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/200186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002513-34.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Alexander Silva Santana. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMINAL TELEFÔNICO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA. ENVIO DE FATURAS MESMO APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DATA DO ARBITRAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato ilícito é uma conduta que viola obrigação preexistente, é uma ação ou omissão que ocasiona danos. In casu, o autor solicitou o cancelamento de sua linha, pois iria adquirir serviços de outra empresa. Veja-se, o prestador de serviços deve atender se possível, prontamente às solicitações de seus usuários. 2. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral do apelado. Decorre que resultaram consequências evidentes da omissão do requerido em não adotar proceder com o cancelamento da linha telefônica. 3. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. 4. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tratando-se de danos morais, devem ser contados da data da sua fixação, vez que somente a partir daí se atribui quantia certa aos mesmos. 5. Dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0826764-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/311693. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029786-80.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Maria Helena Pereira. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida, Severino Neto Marques da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação, e na parte conhecida, negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO AUSENTE PEDIDO EXPRESSO NA APELAÇÃO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO - ART. 523, §1º, CPC. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. PRESCRIÇÃO AUSENTE REFERÊNCIA À MESMA NO CORPO DO RECURSO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. No caso, a referência à prescrição, não pode ser conhecida, vez que ausente pedido de análise da mesma. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADA. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito,

em direito acionário, o que não ocorreu. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADA PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERRO IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 0826809-9/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/33244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 826809-9 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani. Embargado: Guilhobel Aurélio Camargo, Daniele Camargo, Mirele Camargo, Guilhobel Aurélio Camargo Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Considerando a existência de omissão no julgado quanto ao pleito de alteração do termo inicial da correção monetária, viável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração para a análise desta questão. 2 Do Acórdão nº 30073 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que o acórdão é omissivo no tocante à análise do pleito de alteração do termo a quo da correção monetária incidente sobre a indenização securitária, requerendo o acolhimento dos embargos, determinando-se a incidência de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. É o

0093 . Processo/Prot: 0826884-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/276521. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021791-21.2007.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Erica Cristina Zanin. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Maria das Graças Ferreira Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA ALHEIA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0094 . Processo/Prot: 0828871-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/214136. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051435-04.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Zilda Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). A apuração do valor do direito ao uso de linha telefônica e a quantidade de ações preferenciais deverão ser realizadas através de liquidação por arbitramento. Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o §7º, art. 9º, da Lei nº 9.245/95. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. Provido o recurso do autor, e julgado procedente o pedido inicial, é de ser invertido o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, os quais serão fixados conforme disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0829160-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214077. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001747-73.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Márcia Luiza Dias. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Paula Salomão Jaime. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMORA DE APROXIMADAMENTE UMA HORA E MEIA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA ATENDIMENTO NO CAIXA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0829163-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332708. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000646 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Celso Schmitz, Valéria Silva Galdino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO 1. A nomeação de Cotas de Investimento, na hipótese, não atende ao equilíbrio entre o interesse do devedor e do credor, além de não observar a gradação legal. 2. O princípio da menor onerosidade da execução não se desvincula da observância do rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0829736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318290. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006243-67.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Luiz Jorge Correa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, emerge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. A correção monetária e os juros de mora na indenização por danos morais devem fluir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0098 . Processo/Prot: 0829777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210348. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007835-89.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Altamir Carlos da Silva Junior (Representado(a)), Laura Navachi da Silva (Representado(a)), Roberta Volpato Navachi, Jeremias Carlos da Silva (maior de 60 anos), Luiza Zanata Piscinato da Silva. Advogado: Fernando Pereira Lima de Souza. Apelado: Econorte Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS PROCESSUAIS FIXADAS EM DESFAVOR DOS VENCEDORES DA DEMANDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RETOCADA. CUSTAS E HONORÁRIOS EM FAVOR DOS AUTORES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO EQUITATIVA DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA RETOCADA NESTE PONTO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Havendo condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base na atuação do advogado no feito, conforme os parâmetros prescritos no art. 20 § 3º do Código de Processo Civil.

0099 . Processo/Prot: 0830782-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201768. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024212-47.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Daniel de Carvalho Euclides. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO INEXISTÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). Apelação Cível n.º 830.782-2 Cível FI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do

direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em Apelação Cível n.º 830.782-2 Cível FI. direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. Apelação Cível n.º 830.782-2 Cível FI. ERROR IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO NA Apelação Cível n.º 830.782-2 Cível FI. SENTENÇA QUE ATENDE AO PREVISTO NO ART. 20, §3º, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 0831328-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23914. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831328-2 Apelação Cível. Embargante: Dione Rodrigues de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento. Do Acórdão nº 29981 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2.011, contrapõe-se DIONE RODRIGUES DE SOUZA, através de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração nº 831.328-2/01 Alega o embargante a existência de omissões no acórdão recorrido, referentes ao termo inicial da prescrição e ao indeferimento da produção de prova pericial, que, segundo afirma, seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, já que demonstraria a data exata da ciência inequívoca da invalidez. É o

0101 . Processo/Prot: 0831421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0071816-72.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Antonio Ariel Geronasso, Terezinha do Pilar Rohn da Costa Geronasso. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Apelado: Paulo Haroldo Briani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando-se remessa dos autos à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído à uma das câmaras competentes, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO. SINAL DO NEGÓCIO (COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA APRECIAR O PRESENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0102 . Processo/Prot: 0832163-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28746. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832163-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Terezinha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 29955 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2.011, tempestivamente, contrapõe-se UNIMED

DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em suma, que a questão de adaptação do contrato à Lei nº 9.656/98, foi devidamente comprovada, através das campanhas juntadas aos autos, e não impugnada pela autora, que não quis efetuar a adaptação de seu contrato, prequestionando, assim, a regra do artigo 302, do Código de Processo Civil. Prequestiona, também, o artigo 35, daquela Lei e, quanto a cláusula de exclusão de cobertura, defende sua legalidade, invocando os princípios da isonomia, da liberdade de contratar e do direito adquirido, argumentando que impor coberturas sem contrapartida financeira implica na alteração da natureza do contrato firmado, já que oneraria exclusivamente o fornecedor. Busca o acolhimento dos embargos, com prequestionamento da matéria. É o

0103 . Processo/Prot: 0832429-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212154. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012887-07.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Terezinha Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO SUCINTO NÃO ENSEJA ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL E ORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA. MÉRITO. CONTRATO CELEBRADO EM 1996. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO À CONSUMIDORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0832821-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/19350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832821-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. É cabível a fixação dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. Decisão monocrática proferida com base na jurisprudência dominante deste Tribunal, a autorizar a aplicação do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental nº 832.821-2/01

0105 . Processo/Prot: 0833580-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218772. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028224-70.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Tiago Rodrigues. Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício corrige a r. sentença para que o termo inicial da correção seja a data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE ATESTA QUE A "INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, E A PORCENTAGEM É DE 20%". INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. LEGALIDADE DO LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO PARA QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO SEJA A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0833829-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001826 Cobrança. Agravante: Renata Arlant Oliva. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Agravado: Condomínio Edifício Pitágoras. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Márcio André Arlant. Advogado: Zuudi Sakakihara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA CONTRA O PROPRIETÁRIO JÁ FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO, TESTAMENTO E/OU ARROLAMENTO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DOS HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0834238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/231304. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007095-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Moacir Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0835641-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276519. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000112 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Carlos da Silva, Livalva de Oliveira Rocha, Rosa Rocha, Claudemir Fonseca da Silva, Pedro de Souza, Sergio Antonio de Oliveira, Maria Madalena Alves Oliveira, Luiz Goncalves Elero, Dirce Marques Elero, Jose Izael Orlando, Rosalina Terezamazuco Orlando, Osvaldo Dutra Ribeiro, Antonia Marlene Ribeiro, Cicero de Oliveira, Marinalva dos Santos Oliveira, Jose Edilson Souza Santos, Delmarina Pereira Santana. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Souza Araujo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria de competência absoluta e interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUIÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0836090-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51033. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836090-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Embargado: José Ortiz. Advogado: Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as contradições, omissões e obscuridades apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento. Do Acórdão nº 30235 desta Câmara, em julgamento na sessão

de 26 de janeiro de 2.012, contrapõe-se RICARDO ANTONIO BALESTRA, através de Embargos de Declaração nº 836.090-3/01 Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a existência de inúmeras contradições, omissões e obscuridades no acórdão recorrido, referentes, em suma, à forma de pagamento do porte de remessa e ao valor real do mesmo, à responsabilidade pela emissão da guia correspondente e à ausência de juntada pela Escritania de petição relevante ao deslinde da controvérsia. É o 0110 . Processo/Prot: 0836127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233219. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001699-08.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Yara Fernanda Ramalho Martins. Advogado: Simone Boer Ramos. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Ranieri de Souza Richa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÁNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL INVALIDEZ COMPLEMENTAÇÃO - PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACITAÇÃO AFERIDO - SUPEDÂNEO NO ARTIGO ART. 3º, "B" E ART. 5º, § 5º, AMBOS DA LEI 6.194/74. O artigo 3º, letra 'b', da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. LAUDO PERICIAL IML RESTOSTA SIM PARA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSENTE PERCENTUAL INCAPACITANTE - REMESSA À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA

0111 . Processo/Prot: 0836416-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281719. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000076 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Bosco Fontes Barbosa. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Edifício Residencial Fernando Pessoa. Advogado: Adriano Topa, Rosa Akemi Massuke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO IV, LEI Nº 8.009/90 - APLICABILIDADE NO CASO, JÁ QUE OS DÉBITOS CONDOMINIAIS INADIMPLIDOS SE REFEREM AO IMÓVEL QUE FOI PENHORADO - ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL É NULO, POIS NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ORIGEM DOS VALORES DISPOSTOS NOS BOLETINS DE COBRANÇA - QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 475-L, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA INCIDÊNCIA PRO RATA DIE NOS PERÍODOS INFERIORES A UM MÊS - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Estabelece o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, que o bem de família, excepcionalmente, pode ser passível de penhora, em razão de débitos dele oriundos. 2 - É taxativo o rol das matérias elencadas no artigo 475-L do CPC, de modo que tendo havido análise quanto à determinada questão na fase pretérita, ou não tendo sido suscitada matéria que deveria ter sido erigida no processo de conhecimento, não cabe ao executado invocá-la em sede de impugnação, sob pena de violação à segurança jurídica e à efetividade do processo. 3 Não há que se falar em excesso de execução, se os juros moratórios foram calculados na forma pro rata die apenas nos períodos inferiores a um mês, restando em conformidade com o título executivo judicial.

0112 . Processo/Prot: 0836476-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324624. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007139-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Ofélia Pereira de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o

dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0836823-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278586. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008947-34.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Rec.Adesivo: Neuza Mendes Cabral. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (1): Neuza Mendes Cabral. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, de apelação e adesivo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJÚIZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela Ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERROR IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0837140-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184420. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006394-67.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Marcos Antonio Pereira de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 515 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" R\$ 2.000,00 PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

0115 . Processo/Prot: 0837281-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332965. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007260-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Norival Constantino do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE

OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0839152-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329713. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005648-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0839341-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007236-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFSSIONAL. AVALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JURUS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0840392-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 840392-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Centro Oeste Comercial Ltda. Advogado: Katia Zanoni. Embargado: Celina Flor Navarro Sagardia de Oliveira. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por CENTRO OESTE COMERCIAL LTDA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0840681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251280. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028436-91.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelante (2): Terezinha Nassar de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação da ré SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, e dando provimento parcial ao recurso da autora, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGAVO RETIDO - PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUIZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERROR IN JUDICANDO' - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO. Quanto ao requerimento para adequação dos honorários advocatícios, sem razão a recorrente vez que, já fixado no 'decisum', em consonância com o art. 20, §3º, do CPC, estabelecido, que foi no mínimo legal. RECURSO DA AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (2) PROVIDA PARCIALMENTE

0120 . Processo/Prot: 0840850-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245365. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001711-57.2009.8.16.0146 Indenização. Apelante: Dimas Miguel Lisboa. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Apelado: Tribuna da Fronteira Publicações Sc Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Alegadas ofensas proferidas em matéria jornalística. Direito de informar. Ausência de excesso, abuso ou caráter opinativo. Ônus da prova não desincumbido. Dano moral não configurado. Sentença escorreita. Recurso desprovido. A liberdade de comunicação é garantida pela Constituição Federal e encontra limites nos direitos individuais, que não foram extrapolados no caso dos autos, não havendo razão para indenização por danos morais.

0121. Processo/Prot: 0841199-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249666. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000263-86.2004.8.16.0158 Indenização. Apelante: Cedenir Samistraro. Advogado: Cristiano de Assis Nay. Apelado: Dirce Dias Coradassi (maior de 60 anos). Advogado: Djenane Fizard. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO REQUERIDO, PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO, QUE O CEDE AO FILHO DA AUTORA, PARA QUE ESTE O CONDUZA NUMA RODOVIA, DE MADRUGADA, APÓS SAÍREM DE UMA FESTA, NA QUAL AMBOS INGERIRAM BEBIDA ALCOÓLICA, VINDO O CONDUTOR A ENVOLVER-SE EM ACIDENTE, QUE RESULTOU EM SUA MORTE INSTANTANEA CULPA CONCORRENTE DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PENSIONAMENTO DEVIDO TERMO FINAL REDUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Diante da atitude deliberada do requerido, de entregar o veículo ao filho da autora, que não tinha habilitação, para que este o conduzisse numa rodovia, de madrugada, após saírem de uma festa, na qual ambos tinham ingerido bebida alcoólica, impõe responsabilizá-lo pelo evento, de forma concorrente, por ter escolhido mal a pessoa a quem entregou o automotor, restando caracterizada a culpa na modalidade in eligendo. 2 Nas famílias de baixa renda é comum os filhos auxiliarem os pais na manutenção das despesas do lar, contudo, salvo casos excepcionais, em que a vítima for menor de idade e, comprovadamente, arrimo de família, a pensão mensal pelo falecimento de filho é devida até a data em que aquela, por presunção, completaria 25 anos de idade. 3 - Considerando que a Lei nº 11.382/2006 passou a estabelecer a impenhorabilidade dos honorários do profissional liberal, no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil; e considerando a natureza alimentar conferida atualmente à verba honorária, ainda que sucumbencial, sedimentada está a discussão, no sentido de ser inviável o acolhimento da compensação, que encontra óbice nos incisos II e III, do artigo 373, do Código Civil em vigor.

0122. Processo/Prot: 0841956-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841956-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Embargado: Personalle Tur Ltda. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Sando Luiz Britto Sprenger. Advogado: Angelis Ferreira Castilhos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração. Do Acórdão nº 29971 desta Câmara, em julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2011, tempestivamente, contrapõe-se MAPFRE VERA 2 CRUZ SEGURADORA S/A, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo em relação "à limitação da responsabilidade da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais na proporção dos valores contidos na apólice". É o

0123. Processo/Prot: 0841960-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841960-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Priscila Motta Fuzeti. Advogado: Diego Henrique Oliveira. Embargado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. VÍCIO SANADO. A omissão correspondente à concessão ao benefício de assistência judiciária torna viável o acolhimento dos embargos e declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0124. Processo/Prot: 0842519-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0074325-73.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelante (2): Valdir Domingues Manfredini (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira a apelação, prejudicado o exame da segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COBERTURA DE STENTS. TERMOS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE NÃO INFORMAM CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO DO EXATO CONTEÚDO DOS ITENS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA

0125. Processo/Prot: 0842809-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011805-43.2008.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: João Odacio da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Punchirolii Torresani Censi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da seguradora, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' SEGURADORA QUE NÃO MAIS INTEGRA O CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT INOCORRÊNCIA ATUAÇÃO DA CONSORCIADA NA DATA DO ACIDENTE E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Embora a Seguradora/ré tenha, efetivamente, se desvinculado do grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, observe-se que sua saída foi após o acidente e a data do pagamento administrativo (1986-2007). Integrante, portanto, do grupo das consorciadas do seguro DPVAT, de forma que responde 'in casu' solidariamente com as demais consorciadas pelo pagamento das indenizações. Apelação Cível nº 842.809-9 da 10ª Câmara Cível. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA CAUSA INTERRUPTIVA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 'In casu', o sinistro, ocorreu em 23/11/1998, passados 05 anos quando da entrada em vigor do novo Código; ou seja, menos da metade do prazo anterior (20 anos), devendo-se adotar o prazo trienal, estabelecido na nova lei. Todavia, considerando que houve pagamento administrativo em 2005, ocorreu, por consequência a interrupção da prescrição, de forma que não ultrapassado o prazo prescricional, para ressarcimento da complementação da indenização. Particularmente, no caso em apreço, observa-se que a atualização da verba indenizatória deu-se em 07/04/2005 (fl. 70), no entanto, o efetivo pagamento deu-se somente com a emissão da ordem de quitação, em 13/04/2005. Corroborando com esta assertiva o documento de fl. 40, onde consta que o valor do seguro DPVAT, estaria disponível em qualquer agência do Banco do Brasil, somente a partir de 13/04/2005. Assim, incoorre a prescrição alegada, pois verificado fato interruptivo em 13/04/2005, tendo a ação sido proposta em 10/04/2008. Apelação Cível nº 842.809-9 da 10ª Câmara Cível. PRETENSÃO DE RECEBER 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO PAGAMENTO, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, "b", E ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74. Valor indenizável que deve levar em consideração o grau de invalidez apurado, tendo por valor máximo a importância de quarenta salários mínimos. O artigo 3º, letra 'b', da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO ACOLHIMENTO PARCIAL. Apelação Cível nº 842.809-9 da 10ª Câmara Cível. Diante do acolhimento de uma das teses da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais; e honorários advocatícios. APELAÇÃO PROVIDA

0126. Processo/Prot: 0842938-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007976-25.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Uliisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Leyla Marques Frehse. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COBERTURA DE STENTS E DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. TERMOS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE

QUE NÃO INFORMAM CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO DO EXATO CONTEÚDO DOS ITENS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0127 . Processo/Prot: 0844814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332940. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005646-98.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdilei Mendes Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0845914-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273095. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028694-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Meire Bono. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 24/10/2005. LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM SETEMBRO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0129 . Processo/Prot: 0846621-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 846621-1 Apelação Cível. Embargante: Enio José Chiquite, Zaquiel dos Santos, Robson dos Santos, Wanderlei Moretto, Pedro Mariano de Campos Neto. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori. Embargado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0130 . Processo/Prot: 0846792-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/116123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 846792-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rs - Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Ana Maria Correa Braga, Walmor Alirio Veronese, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Paulo Roberto Correa Braga, Carlos Alberto Hladii, Condomínio Barão dos Campos Gerais Ii, Léo Antonio Almeida Godinho, Alceu Benedito Ribas, Francisco Carneiro Mokarzel, Carlos Ramiro Rodriguez Rueda, Ana Maria Dyniewicz, Ruth Helena Ferreira Miranda de Souza, Eliezer Manoel de Souza Junior, Zelinda Assmé, Casturina

Guimarães Dudas, Eva Borto Halicki, Valda de Oliveira Fagundes, Ana Helena Maugili, Carolina Marie Martins, Josias Lacour, Claudia Montanino. Advogado: Renata Pinheiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. DÚVIDA QUANTO AO VALOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. a) Não tem cabimento a alegação da Agravante de que não foi apresentada memória discriminada do valor devido, pois o Exequente discriminou o valor, não apresentando apenas a planilha respectiva. b) Ademais, o julgador pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se estão corretos os valores apresentados pelo credor, conforme ocorreu no caso, garantido, assim, a lisura no andamento do processo de execução. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0131 . Processo/Prot: 0847858-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005644-31.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ana Lucia Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0848285-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327732. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007347-31.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Misael do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE

PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0849012-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282446. Comarca: Xambêr. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-44.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Charles Adriano Fiedler. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para anular a sentença de primeiro grau para que seja efetuada perícia que apure o grau de invalidez da vítima. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Necessária realização de perícia quando o laudo juntado aos autos não é suficiente para apuração do valor da indenização. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 0134 . Processo/Prot: 0849216-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441798. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849216-2 Agravo de Instrumento. Advogado: Alexandre Almeida Rocha, Elcio Domingues da Silva, Adriano Quost. Agravado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava, Luiz Gastão Virmond. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Marcos Aurélio Larson. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 527, I, e 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO RECURSO COM PEÇAS FACULTATIVAS, NECESSÁRIAS À APRECIÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento, para ser conhecido, deve ser instruído não apenas com as peças obrigatórias, mas também com aquelas facultativas, que são Agravo Regimental nº 849.216-2/01 imprescindíveis ao deslinde da controvérsia (art. 525, I e II, do CPC), incumbindo à parte agravante observar a correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de se corrigir, nesta Instância, eventuais descertos.

0135 . Processo/Prot: 0849370-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326133. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007353-38.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Rute Galdino Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA

DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0849376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005834-91.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0849574-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282447. Comarca: Xambêr. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-98.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Apelante (2): Edson Rodrigues Lira. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação 1 do Banco Bradesco S.A. e julgar prejudicado o recurso de apelação 2 de Edson Rodrigues Lira, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 29/11/1998. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 26/03/2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

0138 . Processo/Prot: 0850232-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326937. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007240-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adriano Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o

dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0850262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287214. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008674-20.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, André Luiz Carraro Hernandes. Apelado: Abel de Freitas. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANTE A FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. PROVA DA INCAPACIDADE. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0850400-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282453. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025972-51.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Devanir Faustino dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. ACIDENTE OCORRIDO EM 04/07/1995. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 09/06/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0141 . Processo/Prot: 0850627-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041345-73.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Condomínio Edifício Couty Hill. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur. Agravado: Nilagge Administração de Condomínios Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ADMINISTRADORA PLEITEANDO O REEMBOLSO DAS TAXAS CONDOMINIAIS GARANTIDAS POR ELA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE PELO CONDOMÍNIO. DOCUMENTO IMPUGNADO. CONTRATO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO E OUTRAS AVENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO. HIPÓTESES DE FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITA O INCIDENTE POR NÃO CABIMENTO (PLEITEOU-SE A ANÁLISE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA). DECISÃO REFORMADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE PARTE DO INCIDENTE. RELATIVO À FALSIDADE MATERIAL. FORMA DO DOCUMENTO, ASPECTOS EXTERNOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO DOCUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 394 DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO SE O DOCUMENTO OBJETO DO INCIDENTE FOI CONFECCIONADO EM 1989, CONSIDERANDO FORMATAÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO ETC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0852779-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116595. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 852779-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Jany Aparecida Machado, Cristiane Cardim. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Eduardo dos Santos. Interessado: Baptista de Martini Moveis e Decorações Ltda - Me, Bel'arte Moveis e Decorações. Órgão Julgador: 10ª Câmara

Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, 0143 . Processo/Prot: 0852959-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008202-30.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: João Adilson Barbosa da Silva, José Adinil Torcate, Juliano Costa, Merilim Ruliani Pereira Puchta, Nelson Stavny, Renato Soares Pinto, Thiago Augusto Xavier. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA, para anular a sentença e determinar a realização de perícia que quantifique o grau de invalidez dos autores. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. LAUDO CONFECCIONADO PELO IML. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A alteração do polo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 3. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0144 . Processo/Prot: 0853929-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407376. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002701-25.2011.8.16.0131 Exceção de Incompetência. Agravante: Rudimar Tonus, Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Turim Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Iac ? Industrial Agrícola Chiumento Ltda. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA PRÁTICA DE DELITOS DE NATUREZA CIVIL E PENAL, PREVISTOS NA LEI Nº 9.279/1996 - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL, 2 PREVISTA NOS ARTS. 94 E 100, IV, "A", DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECUSO PROVIDO. Em se tratando de ação de reparação de danos c/c abstenção do uso de patente de desenho e modelo de utilidade, fundada na prática de delitos de natureza civil e penal, ante a afronta aos arts. 42, 183-188, da Lei nº 9.279/96, pode o autor optar pelo foro do seu domicílio ou da ocorrência do fato (art. 100, V, "a", parágrafo único do CPC), regra especial que prevalece sobre a regra geral, prevista nos arts. 94, e 100, IV, "a", do CPC.

0145 . Processo/Prot: 0854542-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001014 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Espólio de Basílio Tzulhonski. Advogado: Izaura Dias Moreira. Agravado: Antonio Gavloski, Eugenia Fariniuk Gavloski. Advogado: Alalides Teixeira Trindade, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE BASÍLIO TZULHONSKI. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO APÓS TRÊS ANOS DO INGRESSO DO ESPÓLIO DO EXECUTADO NO PROCESSO. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 1. A não suspensão do processo após o falecimento do réu não acarreta a declaração de nulidade da sentença quando diante do caso concreto, o juízo verifica que a intenção da parte é meramente procrastinatória. 2. Constata a regularização do espólio, a apresentação de exceção de pré-executividade após três anos do ingresso da inventariante no processo desrespeita a coisa julgada e a segurança jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0856711-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298582. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000863-86.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Jefferson Gauto. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado:

Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO TERMO A QUO - PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO - DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ADMITIDA IN CASU APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tendo o autor realizado perícia médica "spont própria" e, logo após, deduzido pedido administrativo de pagamento da indenização, antes do decurso do prazo prescricional, é de se admitir que somente na data da elaboração do laudo teve ciência inequívoca da sua incapacidade, nos termos da Súmula 278 do STJ.

0147 . Processo/Prot: 0856864-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298429. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001562-72.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Zilio Leonardi & Companhia Ltda. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Apelante (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, José Vicente Filippon Sieczkowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PAGO INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA CONDUTA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE PROTESTO ANTERIOR - REFLEXO NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO JUROS - TERMO INICIAL. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível nº 856.864-9 1. Não havendo nos autos qualquer documentação probante acerca da não acusação do pagamento, ou da realização da quitação de forma diversa da pactuada, não se desincumbindo o réu do ônus probatório imposto pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é devida a indenização, já que abusivo o protesto de título quitado. 2. O dano moral decorrente de protesto indevido de título pago no vencimento é presumido, prescindindo de comprovação, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 3. A existência de um único protesto pré-existente, além de não levar à conclusão de que a empresa é devedora contumaz, não exime a responsabilidade do apelado, que deve suportar o ônus de sua conduta, não obstante, conseqüentemente, a indenização. Apelação Cível nº 856.864-9 4. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5. Os juros moratórios incidem a partir da data da fixação definitiva da indenização relativa ao dano moral.

0148 . Processo/Prot: 0857530-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55240. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857530-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Arthur de Freitas Roberto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Embargado (1): Espólio de José Cícero Ferreira, Matheus Henrique Ferreira. Advogado: Dely Dias das Neves. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração opostos por ARTHUR DE FREITAS ROBERTO, para reconhecer o erro material existente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DEMONSTRADA. ERRO MATERIAL. EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

0149 . Processo/Prot: 0857799-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407102. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078795-11.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Reinaldo Marcato. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO DPVAT - EXECUÇÃO PROVISÓRIA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO CONDICIONADO A OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DA GARANTIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, §2º, INC. I, DO CPC - VALOR INCONTROVERSO CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O oferecimento de caução para levantamento de numerário em execução provisória é dispensável quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar estado de necessidade.

0150 . Processo/Prot: 0859833-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 859833-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Infratel Infraestrutura Em Telecomunicações Ltda.

Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Embargado: Ana Paula Prado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0151 . Processo/Prot: 0861092-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304221. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073368-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Wilson Pontes Beraldo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACÓRDÃO OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial.

. Protocolo: 2011/310821. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040899-31.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Andrea Cristiane Leite de Aquino. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Andrea Cristiane Leite De Aquino, para manter a r. sentença que reconheceu a prescrição à pretensão da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 21.03.1999. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 28 DE MAIO DE 2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0153 . Processo/Prot: 0862315-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076637 Cumpimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Ribeiro Lopes. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Amauri Antônio Perussi, Antônio Augusto Castanheira Néia. Agravado: Valdemar Benites. Advogado: Geraldo Tabora Nassar, Elaine Martins de Paiva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ARNALDO RIBEIRO LOPES. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MANDADO EXTRAVIADO. CERTIDÃO LAVRADA POR JURAMENTADO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PENHORA DE VEÍCULO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. 1. A certidão lavrada por servidor juramentado possui fé pública, nos termos do art. 364 do CPC. Não demonstrada a falsidade ou o erro no momento da lavratura certidão, o ato praticado por serventuário da justiça deve ser considerado verdadeiro, ante a ausência de prova em contrário. 2. O princípio da menor onerosidade da execução não se desvincula da observância do rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil. Não demonstrado prejuízo ao devedor, deve ser mantida a penhora que recaí sobre veículo do executado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0862390-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311826. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010925-53.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Nilson Nascimento Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

0155 . Processo/Prot: 0862678-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312723. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028444-68.2009.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Neusa Benedita de Almeida Batista (maior de 60 anos). Advogado: Roberto de Mello Severo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE PAUTADO EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AUMENTO DE MAIS DE 70% NA MENSALIDADE - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO ABUSIVIDADE CONFIGURADA CLÁUSULA NULA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se dividindo do contrato cláusula expressa da qual se possa aferir, de forma clara e ostensiva, os índices de reajuste de mensalidade em caso de deslocamento de faixa etária, permitindo ao usuário que tivesse conhecimento do gravame que teria de suportar, quando atingisse as idades limítrofes, não há como acolher o aumento unilateral em mais de 70% da contraprestação pecuniária, ante a flagrante onerosidade excessiva. 2 "A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação." (AgRg no REsp 325.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, D.J.: 16.12.2010).

0156 . Processo/Prot: 0862989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311945. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0083233-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marimar Jordem. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACÓRDÃO OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial.

0157 . Processo/Prot: 0863517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008363-40.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maria Rita Barbosa Madeira. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA SALDO DEVEDOR. RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE OS BENEFICIÁRIOS DE POSTUAREM A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. BENEFICIÁRIO QUE NÃO COMPÕE A LIDE. RESGUARDO DA QUOTA-PARTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0158 . Processo/Prot: 0863616-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311121. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029297-77.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Ismael Maurício Mattos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Mapfre Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Ismael Maurício Mattos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. IMPROCEDENTE. DEBILIDADE PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 20%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRAL DE DAMS. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER

PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0863743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048982-41.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Carlos Henrique Nogueira Kemp. Advogado: Rafael Dadia, Rodrigo Borba, Allan de Mello Castejon Branco. Agravado: Anacleto Bar Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA KEMP. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CESSÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. USO INDEVIDO DE MARCA. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Correta é a antecipação da tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. RECURSO NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0863932-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28303. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863932-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Chaparini & Brustolin Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Neudi Fernandes. Agravado: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NOS 15 (QUINZE) DIAS SUBSEQUENTES À INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - VALORAÇÃO ADEQUADA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a devedora cumpriu voluntariamente a obrigação nos 15 (quinze) dias subsequentes à intimação Agravo n. 863.932-3/01 para o pagamento espontâneo, não havendo, pois, resistência no cumprimento do julgado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba nesta fase processual.

0161 . Processo/Prot: 0863955-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310611. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029433-74.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Janoefa Escobar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO PORQUE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE PARA O PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DADA TANTO AO ADVOGADO QUANTO À PARTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. 2. Falta interesse de agir à parte autora que, em ação cautelar de exibição, não comprova ter realizado pedido administrativo para exibição de contrato de aquisição de terminais telefônicos.

0162 . Processo/Prot: 0863956-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303224. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033875-40.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Nilson Alves Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. IMPROCEDENTE. DEBILIDADE PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 20%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRAL DE DAMS. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER

PROPOSTA APENAS EM 21/12/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0163 . Processo/Prot: 0864198-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000418 Indenização. Agravante: Brink Mobil Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Giovana Aparecida da Silva. Advogado: Munir Guerios Filho, Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ESTÁ A DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO MAGISTRADO QUE, INOBTANTE TENHA A PRERROGATIVA DE VALER-SE DO CONTADOR DO JUÍZO PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA, OPTA POR NOMEAR PERITO OFICIAL, DETERMINANDO QUE A PARTE EXECUTADA ARQUE COM OS CUSTOS DA PROVA TÉCNICA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de fase de cumprimento de sentença, onde a determinação do valor da condenação está a depender apenas de cálculo aritmético, na ocorrência de aparente excesso de execução, pode o Juiz valer-se do Contador do Juízo para dirimir a controvérsia, consoante prerrogativa assegurada pelo artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo inviável, assim, a nomeação de Perito Oficial, fazendo recair sobre a executada o encargo da prova técnica, absolutamente desnecessária.

0164 . Processo/Prot: 0865000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302244. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014542-05.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Lioniza Maria de Jesus. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916), NA FORMA DA REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRECISONAL NÃO ESGOTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

0165 . Processo/Prot: 0866148-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458007. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006467-05.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jhonny Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUIZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 Resultando evidenciado que o Magistrado Singular bem dirimiu a controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução do litígio, mormente em face da notoriedade e publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como do inquestionável prejuízo de ordem patrimonial e moral gerado pelo dano ecológico. De mais a mais, as provas têm como destinatário o Juiz da causa, o qual tem o poder de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, formando seu convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131, Código de Processo Civil), como corolário do princípio da persuasão racional do Juiz. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0166 . Processo/Prot: 0866675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308364. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005311-35.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante (1): Maria de Lourdes Barbosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA AUTORA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - AUTORA QUE PRETENDE RECEBIMENTO DO SEGURO EM RAZÃO DA MORTE DE COMPANHEIRO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INFORMA COMO ESTADO CIVIL DA VÍTIMA COMO SENDO CASADA - DECLARAÇÕES PARTICULARES, FIRMADAS PELA PRÓPRIA AUTORA E POR SUPOSTAS TESTEMUNHAS - PROVA UNILATERAL SEM VALOR PROBATORIO DA UNIÃO ESTÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual. 2. Existindo a necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes para o deslinde da causa, consistente em existência de união estável entre a vítima e autora à época do acidente de trânsito, o julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa.

0167 . Processo/Prot: 0867153-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322264. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000892-52.2001.8.16.0033 Indenização. Apelante: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado: Irani Nunes Ribeiro. Advogado: Longino Jose de Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO QUE PROVÉM DA DIREITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0168 . Processo/Prot: 0867830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446393. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010999-12.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Vilson de Oliveira dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0868033-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011027-77.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.326,96). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequianda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0868433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318380. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-52.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Eliana Santos da Cruz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, POR MAIORIA

DE VOTOS A QUESTÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIDO EM PARTE O DES. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAÇÃO LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL. PROVA EMPRESTADA INOCORRÊNCIA - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. AGRAVO RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 Resultando evidenciado que o Magistrado Singular bem dirimiui a controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução do litígio, mormente em face da notoriedade e publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como do inquestionável prejuízo de ordem patrimonial e moral gerado pelo dano ecológico. De mais a mais, as provas têm como destinatário o Juiz da causa, o qual tem o poder de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, formando seu convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131, Código de Processo Civil), como corolário do princípio da persuasão racional do Juiz. 2 - Não é testemunha legalmente suspeita, a pessoa arrolada por uma das partes, que também demanda, em outro processo, conta a outra, sendo de rigor a rejeição da contradita. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 7 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0171 - Processo/Prot: 0868554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011125-62.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joaquina Luiz Joao. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0172 - Processo/Prot: 0868554-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32587. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868554-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquina Luiz Joao. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0173 - Processo/Prot: 0868942-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011126-47.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jose Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0174 - Processo/Prot: 0868942-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32590. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868942-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0175 - Processo/Prot: 0868951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446429. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011130-84.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0176 - Processo/Prot: 0868951-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32589. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868951-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito,

havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0177 . Processo/Prot: 0868956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011135-09.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0178 . Processo/Prot: 0868956-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868956-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0179 . Processo/Prot: 0869168-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011002-64.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0869184-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011008-71.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dacio Braz Alves Júnior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0869849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446331. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010992-20.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Deajar Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0869983-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326050. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000289-29.2009.8.16.0152 Ressarcimento. Apelante: V. Weiss e Companhia Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado (1): Edna Aparecida de Souza, Paulo Roberto de Souza. Advogado: Felício Melocra. Apelado (2): Cláudio Basseto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CULPA DA SEGUNDA RÉ AO NÃO DAR CONTRA-ORDEM AO BANCO SACADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0183 . Processo/Prot: 0871576-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456017. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044120-85.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Murilo Cleve Machado, Thais Malachini. Agravado: Alessandra Banques Faltz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VÍTIMA MENOR NA ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO ART.198, I, DO CODIGO CIVIL. PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ COM NOMEAÇÃO DE UM PERITO QUE NÃO INTEGRA O IML. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA INCAPACIDADE. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0872159-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011770-87.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Tatiane de Fátima do Carmo. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo com o entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0872178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326909. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007099-65.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 - Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da

pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 5 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0186 . Processo/Prot: 0873136-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008597-22.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Central Park - Edifício Nilô Cairo. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Apelado: Leci Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA - TESES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As alegações referentes à legitimidade passiva e à litispendência não merecem ser conhecidas, nesse caso específico, porquanto estranhas aos fundamentos do decísum, desatendendo, assim, a norma processual disposta no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Se o processo terminar por desistência do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, consoante disposição expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil.

0187 . Processo/Prot: 0873306-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018140-59.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Fabiano Silva de Paula. Advogado: Emerson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - INVALIDEZ PERMANENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 REQUERIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME PERICIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" 40 salários mínimos, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 3 - O valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima, sendo necessária a complementação de laudo não conclusivo, quando há requerimento neste sentido, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

0188 . Processo/Prot: 0873558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468386. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001780 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Adair Barbosa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é Agravo de Instrumento nº 873.558-0 colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial assegura a celeridade processual, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 2. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao

final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. Agravo de Instrumento nº 873.558-0

0189 . Processo/Prot: 0873982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342571. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005320-94.2008.8.16.0045 Reparação de Danos. Apelante: Izidoro Rumiatto. Advogado: Alexandre Rumiatto. Apelado: Andre Derso Sana, Eleassandro Gomes Coelho. Advogado: Rudi de Oliveira, Vinicius Machado Borges. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELANTE: IZIDORO RUMIATTO APELADOS: ANDRÉ DERSO SANA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO À DIREITA EM VIA COM VÁRIAS FAIXAS DE CIRCULAÇÃO NO MESMO SENTIDO - CAMINHÃO QUE TRANSITAVA PELA FAIXA CENTRAL ANTES DE EFETUAR A MANOBRA - OBSTRUÇÃO DA PISTA - CONVERSÃO EFETUADA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS CULPA PATENTEADA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 38, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DEVER DE INDENIZAR - VEÍCULO QUE EM RAZÃO DO ACIDENTE SOFRE INÚMERAS AVARIAS - DESPESAS COM O CONserto DEVIDA - ADOÇÃO DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. RECURSO PROVIDO. A conversão à direita sem as cautelas legais, de molde a obstruir o fluxo normal de veículos que transitam no mesmo sentido, em uma pista com várias faixas de circulação, viola o disposto no artigo 38, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, configurando-se como causa primordial do acidente, decorrendo daí o dever de indenizar.

0190 . Processo/Prot: 0874508-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338094. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002534-28.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Francisca Joana da Costa. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E FIXAR O TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EVENTO DANOSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA SEGURO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO FATOR DESINFLUENTE IN CASU RECIBO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico, as lesões sofridas pela vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida 2- O pagamento da indenização do DPVAT, se identificado ou não o veículo causador do acidente, deve ser feito nos mesmos moldes das demais ocorrências, ainda que o sinistro tenha ocorrido previamente a modificação dada pela Lei nº. 8.441/92 à cobertura em questão, já que esta veio apenas ratificar a legislação anterior, explicitando o seu conteúdo. 3 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 4 O valor da indenização do DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNRP para regulamentar referido quantum. 5- Sobre o valor da indenização, fixada sobre o salário mínimo vigente à época do sinistro, deverá incidir correção monetária desde então, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda.

0191 . Processo/Prot: 0874675-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466729. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007835-60.2011.8.16.0025 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Pinto Antunes. Advogado: Gustavo Ohpiss Rodrigues. Agravado: Sul América de Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA) NEGATIVA DE COBERTURA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO CONFIGURADA - COMORBIDADES ASSOCIADAS QUE NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE - DECISÃO MANTIDA AGRAVADA, ADEMAIS, QUE SUSTENTA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUESTÃO QUE ESTÁ A DEMANDAR APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, ANTES DA LIBERAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que não restou devidamente configurada a urgência do procedimento cirúrgico que se pretende a imediata cobertura, tampouco a gravidade das comorbidades associadas à moléstia que acomete a agravante, não se vislumbra a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao lado disso, não há prova inequívoca suficiente, apta a convencer o julgador da

verossimilhança da alegação inicial, ou seja, de que a negativa da seguradora foi indevida, já que a agravante não rebate especificamente os motivos da recusa, donde a legalidade, ou não, da negativa é questão controvertida, carecendo de suporte probatório, não sendo possível inferir dos elementos de prova carreados até então, sendo imprescindível à dilação probatória. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi de rigor.

0192 . Processo/Prot: 0875259-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343324. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001126-49.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Paulo Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0193 . Processo/Prot: 0875751-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471160. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061740-47.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Leonina dos Santos Vilela da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OCORRÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O termo inicial do prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo, conta-se da data do depósito judicial efetuado pelo devedor para fins de garantia do Juízo.

0194 . Processo/Prot: 0876527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347574. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001644-66.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Lourenço Garcia (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENTAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIAS A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto

na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0195 . Processo/Prot: 0876696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039063-62.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Regina Celia Luiz. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA EM GRUPO, COM COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA DESNECESSÁRIA PARA O DESATE DA LIDE - DOENÇA OCUPACIONAL, QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS COMPROVADA SEGURADA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO INSS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Revela-se desnecessária a dilação probatória, quando a prova documental trazida aos autos é suficiente para formar o convencimento do Juiz, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2 Vem se consolidando o entendimento de que os traumas sucessivos sofridos no ambiente de trabalho (doença ocupacional), que levam à incapacitação do empregado, caracterizam acidente pessoal, para fins de recebimento do seguro, cujo contrato deve ser interpretado em favor do aderente (art. 47, do CDC). 3 - Comprovada a invalidez total e permanente da segurada para o exercício de sua profissão, a qual foi atestada pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, é de se concluir que a mesma faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada.

0196 . Processo/Prot: 0877069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3847. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001080 Reparação de Danos. Agravante: Moacyr Cortes. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: Gabriela dos Santos Martins. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO VALOR QUE ADENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO RECORRENTE PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ADEMAIS, QUE INCLUI O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EXCEÇÃO DO § 2º, DO ART. 649, DO CPC - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. A ausência de comprovação de que o numerário bloqueado em conta corrente seja oriundo exclusivamente dos proventos de aposentadoria, aliada a constatação de que se trata de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas no momento oportuno, e ainda, que se trata de execução de sentença que inclui o pagamento de pensão mensal, donde até se poderia cogitar da incidência da exceção prevista no § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil, são fatores que autorizam a manutenção da penhora que recaiu sobre a respectiva verba.

0197 . Processo/Prot: 0877860-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347337. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029407-76.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito, Joselaine Maura de Souza Figueiredo. Apelado: Claudinei Osmar Ferreira Luiz. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE PLEITO

ADMINISTRATIVA INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO GRAU DA INVALIDEZ APURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em reificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico, as lesões sofridas pela vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 - A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. 4 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" 40 (quarenta) salários mínimos, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 5 - Sobre o valor da indenização, fixada sobre o salário mínimo vigente à época do sinistro, deverá incidir correção monetária desde então, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda. 0198 . Processo/Prot: 0878484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0054010-87.2011.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Mv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Sílvia Leticia Costa Gomes, Etienne Zacaroni de Menezes. Agravado: Rosa Veiga de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes, José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MORA DA FORNECEDORA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. LIMINAR QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS ALUGUÉIS QUE A AGRAVADA-CONSUMIDORA TERÁ DE DESPENDER. ARTIGO 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO

0199 . Processo/Prot: 0879120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353660. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007497-97.2009.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Naira dos Santos Damas Ribeiro. Advogado: Raggi Feguri Filho. Apelado: Condomínio do Edifício Topázio. Advogado: Maria Dirce Triana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA

0200 . Processo/Prot: 0880119-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014980-40.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Irlonete Helena dos Santos, Iracema Modesto, João Batista dos Santos, Janete Grolla Gomes dos Santos, José Barbosa Santos Filho. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA JÁ JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0201 . Processo/Prot: 0880482-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20452. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004049-53.2010.8.16.0086 Indenização. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Lindolfo Bloemer. Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão recorrida, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

0202 . Processo/Prot: 0880937-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010477-78.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ieda Aparecida Camargo

Godoy. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Agravado: Ponto Frio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DE CONSUMO. DESCADASTRAMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO

0203 . Processo/Prot: 0881432-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23023. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012780-69.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jucelia Cibebe Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 0881437-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012814-44.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 0881482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23080. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012800-60.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 0881510-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012811-89.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Hélio Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cópia do Diário de Justiça Eletrônico afasta a dúvida acerca da idoneidade da certidão de publicação e prazo apresentada pelo agravante. 2. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0207 . Processo/Prot: 0881531-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012801-45.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima,

Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0881550-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012802-30.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Azeilton dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 0881556-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23112. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012676-77.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Priscila Ferreira Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0210 . Processo/Prot: 0881637-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012799-75.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 0881935-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23052. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012812-74.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0882004-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012847-34.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosalina Veiga Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0213 . Processo/Prot: 0882019-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23188. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012844-79.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0214 . Processo/Prot: 0882064-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012846-49.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joacir da Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para pronto pagamento a R\$ 1.500,00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0215 . Processo/Prot: 0882290-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365456. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002394-78.2009.8.16.0119 Indenização. Apelante: Cleber Vamberto Canonici. Advogado: Carina Marini, Adriana Aparecida Martinez. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CULPA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO PRÉVIO DO ESTORNO DO VALOR EM TEMPO HÁBIL PARA QUE A VÍTIMA EVITASSE O DEPÓSITO DO CHEQUE PELO CREDOR. RESPONSABILIDADE AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0216 . Processo/Prot: 0887862-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000830-40.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ivo Marcos Dahmer. Advogado: Sarah Maria Linhares de Araújo. Apelado: Antonio Leal dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Interessado: Transportes Rodowai Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Marcos Antonio Striquer Soares, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO ENTRE OS CORRÉUS. RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE. ATO QUE, DE QUALQUER MODO, RESULTARIA NA SUA RESPONSABILIDADE POR ATO PRÓPRIO EM RAZÃO DA NÃO CONSERVAÇÃO DO BEM LOCADO E QUE FOI A RAZÃO DETERMINANTE DA SUA RETENÇÃO (EMN SENTIDO AMPLO) PELA POLÍCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0217 . Processo/Prot: 0887924-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006618-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Vilma dos Santos Pinto. Advogado:

Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. O autor fixa, na petição inicial, os limites da lide, ficando o julgador adstritos aos pedidos, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC.

0218 . Processo/Prot: 0888510-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378719. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012775-45.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Givando Pereira Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

0219 . Processo/Prot: 0888705-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383710. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-06.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Companhia Bradesco Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Cezar Eduardo Ziliotto, Douglas dos Santos. Apelado: José Luiz de Carvalho. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação da Companhia Bradesco de Seguros S/A, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA

0220 . Processo/Prot: 0888804-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53722. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000736-81.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 2. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0221 . Processo/Prot: 0889308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53725. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-66.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Gonçalves Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL RAZOÁVEL VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 2. A verba honorária deve ser arbitrada em

quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0222 . Processo/Prot: 0889386-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458364. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005096-58.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Audete Maria Flach. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelado: Celesc Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Stringhini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DOCUMENTOS EXTRAVIDUOS INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 2 A correção monetária deve ser fixada pelo INPC, do IBGE. Além de ser oficial, é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 3 Honorários Advocatícios majorados para o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios de valoração estabelecidos na lei processual.

0223 . Processo/Prot: 0889673-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383703. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000584-73.2011.8.16.0127 Cobrança. Apelante: Rosana Pereira da Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré, Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0224 . Processo/Prot: 0889963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390901. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053403-35.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Anizia Maria Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se dividando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter

o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0225 . Processo/Prot: 0890669-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393038. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011336-97.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Roberto Ferreira da Silva, Maicon Valin da Silva, José Mauri Stabile, Marcos Aparecido Rodrigues. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA E COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO RECIBO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE DIFERENÇA APURADA SINISTROS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante §º1º, artigo 5, da Lei 6194/74. 3 - Inaplicabilidade, na espécie, da taxa SELIC, devendo os juros ser contados no patamar de 1% ao mês, ex vi dos artigos 406, do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

0226 . Processo/Prot: 0890734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006521-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade." (Edcl nos EDcl no Ag 1.001.440/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 02/10/2008) 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, a uma, porque os documentos juntados após a contestação não se destinaram a embasar novas alegações, mas a fazer prova dos fatos já narrados desde a inicial, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar qualquer espécie de prejuízo causado pela ausência de manifestação, a duas, porque os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação.

0227 . Processo/Prot: 0890773-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036166-70.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Flavia Regina Pontara. Advogado: Rodrigo Sautchuk, Renê Francisco Hellman. Agravado: Slavel Distribuidora de Automoveis Ltda, Ibrauto Comércio de Veiculos Ltda, Hyundai Caa do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - VÍCIO DO PRODUTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUE APRESENTA DEFEITOS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar

os alegados defeitos no veículo, a causa do dano, e que o mesmo não está em condições normais de uso, panorama que se revela insuficiente, prima facie, para a formulação de um juízo de probabilidade de que houve defeito de fabricação do automóvel, e conseqüente responsabilidade das agravadas, o que desautoriza, por ora, a substituição do veículo por outro com as mesmas características, até o julgamento definitivo da demanda. Da mesma forma, não se vislumbra a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há nos autos prova no sentido de que o defeito não foi sanado, tampouco acerca da ausência de trafegabilidade do mesmo, ou de que o vício é grave o bastante, a ponto de comprometer a segurança da agravante e de seus familiares. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi de rigor.

0228 . Processo/Prot: 0890934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/395641. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0075677-27.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dorival Anselmo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerrios. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Dorival Anselmo de Campos, para manter a r. sentença que reconheceu a prescrição à pretensão do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 28.04.2004. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0229 . Processo/Prot: 0891005-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/35970. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0060944-22.2011.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 3ª Vara Cível. Interessado: Venceslau Jesus de Assis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER O CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

0230 . Processo/Prot: 0894391-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/22775. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006501-77.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nesio Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimoniais nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0231 . Processo/Prot: 0897892-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007615-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Issao Carlos Ribeiro Kikuda. Advogado: Cristiane

Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JURORS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 - Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 5 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0232. Processo/Prot: 0901257-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/119632. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000818-49.2012.8.16.0053 Responsabilidade Civil. Impetrante: Julio Cesar Moliani (em seu favor). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL TRANCAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, PROPOSTA EM FACE DE VEREADOR, JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando que a propositura de uma demanda indenizatória por danos morais, de natureza eminentemente civil, junto ao Juizado Especial Cível, não é capaz de causar violência ou ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, que justifique, nem mesmo remotamente, a tutela pretendida, se revela incabível o presente writ ante a inadequação da via eleita. Não se ignora que o impetrante possui imunidade material, ex vi do inciso VIII, do artigo 29, da Constituição Federal, que garante inviolabilidade aos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, sendo certo que a própria Lei Orgânica do Município, em seu artigo 21, estabeleceu que referida inviolabilidade abrange a esfera civil e penal. Todavia, essa prerrogativa não pode servir de supedâneo para trancar ação de natureza civil, da qual não resulte qualquer perigo de violência, ameaça ou coação à liberdade de locomoção.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	084	0861078-6
Adelino Rodrigues dos Santos	172	0891442-5/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	035	0846638-6
Adilson Vieira de Araújo	061	0855125-3
Adriana D'Ávila Oliveira	103	0867355-2
Adriana Paula Dalle Laste	044	0850169-5

Adriano Michalczeszen Correia	010	0830881-0
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	085	0861944-5
Alaércio Cardoso	099	0865773-2
Alan de Oliveira Silva	161	0888083-1
Alcione Luiz Parzianello	021	0843099-7
Alecson Pegini	019	0842270-8/01
Alexander Vieira	114	0871122-2
Alexandre Arseno	104	0867725-4
Alexandre Nelson Ferraz	008	0826961-4/01
	053	0852866-7
	071	0857722-0/01
Alexandre Postiglione Bühner	056	0854060-3
Alexandre Sutkus de Oliveira	121	0873225-6
Alfredo Ambrosio Junior	086	0862051-9
Aline Pereira dos Santos Martins	025	0844055-9/01
Allan Marcel Paisani	062	0855319-5
Almir Aires Tovar Filho	089	0862530-5/01
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	056	0854060-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	026	0844390-3
	099	0865773-2
Ana Lucia França	120	0873150-4
Ana Lucia Gabella	043	0849591-0
Ana Paula Conti Bastos	149	0882898-8
	150	0884115-2
Ana Paula Ribas Vieira	053	0852866-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0779573-9/01
	109	0868339-2/01
	110	0868757-0
Anderson de Azevedo	091	0862843-7
	174	0895465-4
André Ricardo Forcelli	005	0815138-8
Andrea Caroline Marconatto Cury	148	0881341-0
Andrea Sabbaga de Melo	130	0875187-9/01
Andrey Herget	017	0840154-1
Angela Anastázia Cazeloto	163	0888223-5
	173	0894379-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	108	0868130-9
Angélica Viviane Ribeiro	014	0836644-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0847340-5
Antônio Augusto Cruz Porto	020	0842836-6
Antônio Carlos Cordeiro	113	0870932-4
Antonio Clovis Garcia	026	0844390-3
Antonio de Padua T. d. Oliveira	121	0873225-6
Antonio Justino Forcelli	005	0815138-8
Antônio Leite dos Santos Neto	144	0880270-2/02
Antônio Rodrigues Simões	155	0886990-3
Antônio Rudolfo Hanauer	045	0850423-4/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	089	0862530-5/01
Arinaldo Bittencourt	059	0854576-6
Ari Pinto da Silva	162	0888163-4
Arnaldo de Oliveira Junior	128	0874814-7/01
	167	0889383-0/01
Arthur Martins Carneiro Costa	113	0870932-4
Aurimar José Turra	029	0845289-9
	139	0878222-5
Aurino Muniz de Souza	075	0859525-9
	095	0863803-7
Bárbara Fracaro Lombardi	106	0868085-9/02
Benedito Batista da G. Sobrinho	018	0841220-4
Blamir Bonadiman Machado	094	0863796-7
Blas Gomm Filho	051	0851673-8
	101	0866528-1
Braulino Bueno Pereira	106	0868085-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0873325-1
	025	0844055-9/01
	028	0845007-7

	032	0846175-4	Edilânio Rogério de Abreu	016	0839653-2/02
	040	0848730-3	Edimara Sachet Rizzo	111	0868978-9
	058	0854297-0	Edmar Luiz Costa Junior	077	0859654-5/01
	067	0856984-6	Edmara Silvia Romano	028	0845007-7
	075	0859525-9		067	0856984-6
	083	0860968-1		083	0860968-1
	084	0861078-6		166	0889035-9
	093	0863468-8	Eduardo Kutianski Franco	096	0864246-6
	097	0865415-5	Eduardo Luiz Correia	059	0854576-6
	112	0869125-2	Eduardo Rafael Sabadin	036	0847340-5
	140	0878414-3	Eduardo Ramos Caron Tesserolli	136	0877434-1/02
	151	0884831-1/01			
	153	0886208-0	Egídio Fernando Argüello Júnior	120	0873150-4
	161	0888083-1	Eladio Luiz Roos	139	0878222-5
	163	0888223-5	Elias Assad	144	0880270-2/02
	166	0889035-9	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	057	0854203-8
	173	0894379-9			
Bruno Lofhagen Cherubino	118	0872774-0/01		066	0856824-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	081	0860384-5		113	0870932-4
Camila Valereto Romano			Elisabeth Nass Anderle	071	0857722-0/01
	095	0863803-7	Elisângela de Almeida Kavata	112	0869125-2
	123	0873617-4			
	141	0879437-0	Emanuel Vitor Canedo da Silva	125	0873902-8
Caren Regina Jaroszk	032	0846175-4			
Carla Abdanur da Costa	162	0888163-4	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	003	0779573-9/01
Carla Andrea Morselli de Almeida	169	0890129-3	Erenice Maria Botelho Palma	022	0843185-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	081	0860384-5	Érica Hikishima Fraga	004	0796686-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	056	0854060-3	Ernani Ori Harlos Júnior	112	0869125-2
Carlos Alberto da Silva Junior			Estevão Ruchinski	090	0862555-2/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0844390-3		132	0876253-2
	015	0837182-0/02	Eugênio Sobradiel Ferreira	070	0857526-8/02
			Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0837182-0/02
	138	0878167-9/01		041	0848869-9
	167	0889383-0/01		080	0860282-6
Carlos Araújo Filho	144	0880270-2/02		102	0867312-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	117	0871814-5		128	0874814-7/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	143	0879852-7/01		138	0878167-9/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	065	0856237-2		167	0889383-0/01
				176	0897849-8
	116	0871755-1/01	Fabiana Tereza Cristina Pimentel	007	0822994-7
Carolina Gabriele Pinto	021	0843099-7	Fabiane Carol Wendler	020	0842836-6
Caroline Araújo Brunetto	007	0822994-7	Fabiano Rosot Antunes	011	0831469-8
Caroline Thon	038	0848145-4	Fabio de Alencar Karamm	096	0864246-6
Cássia Denise Franzoi	074	0859197-5	Fábio Hiromori Gomes	055	0853402-7
Cássio Lisandro Telles	108	0868130-9	Fábio Renato de Assis	091	0862843-7
César Augusto Gularde de Carvalho	007	0822994-7		174	0895465-4
César Augusto Terra	121	0873225-6	Fabiola Cueto Clementi	066	0856824-5
César Eduardo Botelho Palma	022	0843185-8	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	143	0879852-7/01
Cezar Romero Ziegmann	147	0881275-1/01	Fabiula Muller	131	0875485-0
Christiane Oliveira F. Cieslak	123	0873617-4	Fabício José Baby	153	0886208-0
	141	0879437-0	Fabício Zir Bothomé	152	0885655-5
Claudio Cesar Carvalho	102	0867312-7	Fares Jamil Feres	005	0815138-8
Clóvis Rodrigues	039	0848403-1	Felipe Rufatto Vieira Tavares	124	0873645-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	107	0868092-4	Fernanda Monçato Flores	002	0741417-5
Cristiane Puchevaillo Souza	052	0851894-7	Fernando Augusto Ogura	012	0833921-1/01
Cristiano Trizolini	096	0864246-6		111	0868978-9
Dalva Marvulle de Castilho	141	0879437-0		158	0887872-4
Daniel Hachem	042	0849071-3	Fernando Garcia Algarte Filho	121	0873225-6
	047	0850677-2	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	006	0819814-9
	076	0859619-6			
	169	0890129-3	Fernando José Bonatto	114	0871122-2
	177	0899163-1	Fernando Wilson Rocha Maranhão	155	0886990-3
Dario Borges de Liz Neto	021	0843099-7		148	0881341-0
David Camargo	025	0844055-9/01	Flávia Dreher Netto	108	0868130-9
Denio Leite Novaes Junior	014	0836644-1/01	Flávia Fernandes Alfaro	061	0855125-3
Denize Heuko	046	0850443-6	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0822994-7
Diully Cristine Oliveira	142	0879488-7			
Douglas Parra F. d. Castilho	126	0874075-0	Flávio Merenciano	038	0848145-4
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	116	0871755-1/01	Flávio Penteado Geromini	016	0839653-2/02
Eder Gorini	044	0850169-5	Flávio Steinberg Bexiga	094	0863796-7
Edgar Kindermann Speck	144	0880270-2/02	Francisco Antônio Fragata Junior	057	0854203-8
				066	0856824-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	113	0870932-4	Jean Carlos Confortin	092	0863164-5
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	156	0887452-2	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	088	0862391-8
Germano Laertes Neves	071	0857722-0/01		100	0866250-8
Gerson Luiz Armiliato	050	0851371-9	Jefferson Suzin	125	0873902-8
	058	0854297-0	Jhonny Rafael Berto	012	0833921-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0839653-2/02		135	0877235-8
	090	0862555-2/02	João Casillo	007	0822994-7
Giacomo Rizzo	174	0895465-4	João Eugenio F. d. Oliveira	128	0874814-7/01
Gilberto Agibert Filho	100	0866250-8	João Joaquim Martinelli	106	0868085-9/02
Gilberto Fior	100	0866250-8	João Laerte Ribas Rocha	060	0854955-7
Gilberto Flavio Monarin	159	0887893-3	João Leonel Antocheski	022	0843185-8
Gilberto Kanda	055	0853402-7		046	0850443-6
Gilberto Pedriali	014	0836644-1/01		048	0850995-5
Gilberto Rodrigues Baena	045	0850423-4/01		062	0855319-5
Gilberto Stinglin Loth	121	0873225-6		069	0857259-2/02
	142	0879488-7		087	0862366-5/02
Giovana Christie Favoretto	153	0886208-0		104	0867725-4
Giovani Gionédís	130	0875187-9/01		109	0868339-2/01
Giovanna Martinez Ré	128	0874814-7/01	João Leonel Gabardo Filho	172	0891442-5/01
	167	0889383-0/01		121	0873225-6
Giovanna Price de Melo	009	0830681-0/01	João Roberto Chociai	142	0879488-7
	072	0857733-3/01	Joarez da Natividade	127	0874347-1
	138	0878167-9/01	Joel Antonio Bettega Junior	072	0857733-3/01
Gislaine do Rocio Rocha	143	0879852-7/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	049	0851198-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	026	0844390-3	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	023	0843459-3
	086	0862051-9	Jorge José Domingos Neto	152	0885655-5
Guilherme Vandresen	157	0887648-8	Jorge Luiz Martins	116	0871755-1/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0819814-9	Jorge Wadih Tahech	142	0879488-7
	123	0873617-4	José Albari Slompo de Lara	162	0888163-4
Gustavo Rezende da Costa	099	0865773-2	José Altevir Mereth B. d. Cunha	070	0857526-8/02
	157	0887648-8	José Antônio Broglio Araldi	158	0887872-4
	159	0887893-3	José Augusto Araújo de Noronha	026	0844390-3
Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli	131	0875485-0	José Augusto Rezende	050	0851371-9
Gustavo Viana Camata	006	0819814-9	José do Carmo Badaró	079	0859993-7
	114	0871122-2	José Edgard da Cunha Bueno Filho	049	0851198-0
	130	0875187-9/01	José Francisco de Assis	101	0866528-1
Hamilton Cunha Guimarães Junior	064	0855527-7	José Francisco Pereira	010	0830881-0
Henrique Afonso Pipolo	091	0862843-7	José Humberto da Silva V. Júnior	037	0848083-9
	174	0895465-4		174	0895465-4
Herick Pavin	082	0860610-0	José Ivan Guimarães Pereira	074	0859197-5
Higor Oliveira Fagundes	065	0856237-2	Jose Luiz Favero	017	0840154-1
Iguacimir Gonçalves Franco	125	0873902-8	José Mauricio Luna dos Anjos	019	0842270-8/01
Irineu Chiqueto Junior	022	0843185-8	José Roberto Gazola	105	0867971-6
Isabella Santiago de Jesus	116	0871755-1/01	José Subtil de Oliveira	133	0876996-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	034	0846562-7	Josiane França de Almeida	057	0854203-8
Islei Cezar Dominguez	041	0848869-9	Josias Luciano Opuskevich	070	0857526-8/02
Ivan César Azevedo Borges de Liz	021	0843099-7	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	079	0859993-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	033	0846339-8	Juliana Estrope Beleze	083	0860968-1
	147	0881275-1/01	Juliana Miguel Rebeis	066	0856824-5
Jaime Oliveira Penteado	016	0839653-2/02	Juliana Pianovski Pacheco	115	0871458-7
	090	0862555-2/02	Juliane Feitosa Sanches	023	0843459-3
Jair Antônio Wiebelling	021	0843099-7	Juliano Arlindo Clivatti	170	0890628-1/01
	031	0846002-6	Juliano Michels Franco	131	0875485-0
	073	0858700-8	Júlio César Dalmolin	152	0885655-5
	077	0859654-5/01		016	0839653-2/02
	100	0866250-8		122	0873448-9
	105	0867971-6		125	0873902-8
	137	0877521-9		021	0843099-7
	140	0878414-3		031	0846002-6
Jair Aparecido Avansi	002	0741417-5		073	0858700-8
Jairo Corrêa Ferreira Júnior	092	0863164-5		077	0859654-5/01
Janaina Moscatto Orsini	025	0844055-9/01		100	0866250-8
	040	0848730-3		105	0867971-6
	058	0854297-0		137	0877521-9
	075	0859525-9		140	0878414-3
Janaina Rovaris	020	0842836-6	Júlio César Subtil de Almeida	001	0873325-1
	052	0851894-7		076	0859619-6
	137	0877521-9		079	0859993-7
Jander Luis Catarin	171	0891071-6/01		083	0860968-1
Janice Ianke	056	0854060-3			
Janice Keller	116	0871755-1/01			
Jayro Roque Zanchet	088	0862391-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júnior Carlos Freitas Moreira	166	0889035-9			164	0888490-6
Kalinne Banhos do Carmo Castro	130	0875187-9/01			165	0888558-3
Karin Bonoto Marcos	059	0854576-6			175	0895781-3
Karin Hasse	113	0870932-4		Luiz Márcio Formighieri Ribas	011	0831469-8
Karine de Paula Pedlowski	103	0867355-2		Luiz Pereira da Silva	168	0889634-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	085	0861944-5		Luiz Rodrigues de Aguiar Junior	126	0874075-0
	008	0826961-4/01		Luiz Rodrigues Wambier	041	0848869-9
	009	0830681-0/01			043	0849591-0
	098	0865556-1/02			044	0850169-5
	129	0875051-4			078	0859660-3
	145	0880512-5			080	0860282-6
Kelly Krüger Carvalho Viegas	122	0873448-9			102	0867312-7
Lauro Fernando Zanetti	134	0877222-1			128	0874814-7/01
	164	0888490-6		Luiz Salvador	167	0889383-0/01
	165	0888558-3			037	0848083-9
	171	0891071-6/01		Manoel Caetano Ferreira Filho	177	0899163-1
Leandro Cezar Ataides	175	0895781-3		Marcel Rodrigo Alexandrino	130	0875187-9/01
Leandro João Lyra	176	0897849-8		Marcel Souza de Oliveira	051	0851673-8
Leonardo da Costa	129	0875051-4		Marcelo Augusto Bertoni	068	0857174-4
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0822994-7			010	0830881-0
	154	0886424-4/01		Marcelo Augusto da Silva	037	0848083-9
	168	0889634-2		Marcelo Azevedo Jorge	119	0873128-2
	171	0891071-6/01		Marcelo Barzotto	046	0850443-6
Leonardo Xavier Roussenq	007	0822994-7		Marcelo Henrique Botelho Palma	054	0853331-3
Lindsay Laginestra	087	0862366-5/02		Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	022	0843185-8
	109	0868339-2/01		Marcelo Vicente Calixto	115	0871458-7
	172	0891442-5/01			149	0882898-8
Lívia Cabral Guimarães	065	0856237-2		Márcia Eneida Bueno	150	0884115-2
Lizeu Adair Berto	012	0833921-1/01		Márcia Loreni Gund	072	0857733-3/01
	135	0877235-8			021	0843099-7
Loana Paim Rodrigues da Costa	049	0851198-0			031	0846002-6
Loriane Guisantes da Rosa	136	0877434-1/02			073	0858700-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0819814-9			100	0866250-8
	029	0845289-9			105	0867971-6
	110	0868757-0			137	0877521-9
	114	0871122-2			140	0878414-3
	130	0875187-9/01		Márcia Severina Badaró	101	0866528-1
Luciana Martins Zucoli	084	0861078-6		Márcio Antônio Sasso	059	0854576-6
	093	0863468-8			064	0855527-7
	161	0888083-1		Márcio Aurélio Silvério	060	0854955-7
Luciano Francisco de O. Leandro	173	0894379-9		Márcio Ribeiro Pires	019	0842270-8/01
Ludmeire Camacho Martins	170	0890628-1/01		Márcio Rogério Depolli	001	0873325-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	014	0836644-1/01			028	0845007-7
Luis Antônio Requião	145	0880512-5			032	0846175-4
Luis Carlos de Sousa	055	0853402-7			040	0848730-3
Luis Eduardo Pereira Sanches	024	0843661-3/01			058	0854297-0
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	010	0830881-0			067	0856984-6
Luis Oscar Six Botton	052	0851894-7			083	0860968-1
	137	0877521-9			084	0861078-6
Luís Paulo Serpa	092	0863164-5			093	0863468-8
Luis Plínio Teles	161	0888083-1			097	0865415-5
Luiz Alberto Gonçalves	072	0857733-3/01			112	0869125-2
Luiz Antônio de Souza	135	0877235-8			140	0878414-3
Luiz Assi	035	0846638-6			151	0884831-1/01
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	063	0855469-0/01			153	0886208-0
Luiz Carlos Freitas	040	0848730-3		Márcio Rubens Passold	161	0888083-1
	134	0877222-1		Marco Antônio Barzotto	163	0888223-5
	164	0888490-6		Marco Antonio Busto de Souza	148	0881341-0
	165	0888558-3		Marco Antonio Fernandes Tavares	022	0843185-8
Luiz Fernando Brusamolín	175	0895781-3		Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	073	0858700-8
	026	0844390-3		Marcos Antonio de O. Leandro	173	0894379-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	061	0855125-3		Marcos Aurélio Pedroso	027	0844958-5
	050	0851371-9		Marcos Bueno Gomes	011	0831469-8
	079	0859993-7		Marcos Cesar Crepaldi Bornia	027	0844958-5
Luiz Henrique Bona Turra	016	0839653-2/02			048	0850995-5
	090	0862555-2/02				
Luiz Henrique da Freiria Freitas	040	0848730-3				
	134	0877222-1				

	104	0867725-4		089	0862530-5/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0836644-1/01		111	0868978-9
Marcos Dutra de Almeida	039	0848403-1		158	0887872-4
Marcos Roberto Hasse	024	0843661-3/01	Oldemar Mariano	077	0859654-5/01
	085	0861944-5		102	0867312-7
	099	0865773-2		115	0871458-7
Marcos Vinicius Dacol	031	0846002-6	Olide João de Ganzer	085	0861944-5
Boschirolli				099	0865773-2
Marcos Wengerkiewicz	122	0873448-9		133	0876996-2
Marcus Aurélio Liogi	168	0889634-2	Olívia Motta Monteiro	059	0854576-6
Marcus Vinicius de Andrade	006	0819814-9	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	122	0873448-9
Maria Alice C. d. Figueiredo	045	0850423-4/01	Otávio Augusto Ferraro	008	0826961-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0845289-9	Patricia de Mello	087	0862366-5/02
	073	0858700-8	Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	087	0862366-5/02
	110	0868757-0	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	017	0840154-1
	117	0871814-5	Paulo Roberto Carneiro Pacenko	160	0887995-2
	146	0880637-7	Paulo Roberto Gomes	080	0860282-6
Maria Cecília Pinto Kuchminski	041	0848869-9	Paulo Roberto Hilgenberg	143	0879852-7/01
Maria Izabel Bruginiski	022	0843185-8	Paulo Roberto Richardi	139	0878222-5
	069	0857259-2/02	Paulo Sérgio Winckler	082	0860610-0
	087	0862366-5/02	Pedro Carlos Palma	022	0843185-8
	104	0867725-4	Pedro de Queiroz Cordova Santos	176	0897849-8
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	132	0876253-2	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	143	0879852-7/01
Maria Leticia Brusch	033	0846339-8	Piratan Araújo Filho	007	0822994-7
Maria Luiza Baccaro Gomes	102	0867312-7	Plínio Lopes da Silva	027	0844958-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	050	0851371-9	Priscila Caramori Toledo	146	0880637-7
Mariana Piovezani Moreti	124	0873645-8	Priscila do Nascimento Sebastião	090	0862555-2/02
	168	0889634-2	Priscilla do Amaral Ribeiro	117	0871814-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	107	0868092-4	Rafael Cristiano Brugnerotto	092	0863164-5
Mario Fernando Silvestre Garcia	159	0887893-3	Rafael Macedo Rocha Loures	029	0845289-9
Mário Geraldo Costa Barrozo	034	0846562-7	Rafael Nienow	133	0876996-2
Mário Gregório Barz Junior	057	0854203-8	Rafael Sartori Alvares	028	0845007-7
Mário Krieger Neto	015	0837182-0/02		033	0846339-8
Maristela Nascimento R. Gerlinger	143	0879852-7/01		067	0856984-6
Marley Trevisan Sabadin	036	0847340-5	Rafaella Gussella de Lima	037	0848083-9
Martine Anne Ghislaine Jadoul	132	0876253-2	Raphael de Souza Vieira	141	0879437-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	043	0849591-0	Raquel da Câmara Gualberto	018	0841220-4
	044	0850169-5	Regiane Capelezzo	019	0842270-8/01
	078	0859660-3	Regina de Souza Preussler	095	0863803-7
Mauri Nascimento	162	0888163-4	Régis Tocach	023	0843459-3
Maurício Barbosa dos Santos	153	0886208-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	042	0849071-3
	156	0887452-2		177	0899163-1
Maurício Borba	064	0855527-7	Reinaldo Mirico Aronis	026	0844390-3
Maurício Kavinski	061	0855125-3		035	0846638-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0779573-9/01		085	0861944-5
	042	0849071-3		086	0862051-9
	109	0868339-2/01		095	0863803-7
	110	0868757-0		099	0865773-2
	146	0880637-7		123	0873617-4
Mauro Vignotti	068	0857174-4		141	0879437-0
Merlyn Grando Martins	090	0862555-2/02	Renata Caroline Talevi da Costa	159	0887893-3
	132	0876253-2		124	0873645-8
Michel Risso	057	0854203-8		134	0877222-1
Michelly Cristina A. N. Tallevi	021	0843099-7		165	0888558-3
Mieko Ito	004	0796686-5		168	0889634-2
	136	0877434-1/02		057	0854203-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	081	0860384-5	Renata Nascimento Schefer	071	0857722-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	024	0843661-3/01	Renata Penna	152	0885655-5
Mônica Dalmolin	105	0867971-6	Renato Galvão Carrillo	130	0875187-9/01
Murilo Celso Ferri	125	0873902-8	Renato Pereira Araújo	062	0855319-5
Murilo Cleve Machado	024	0843661-3/01	Renato Vargas Guasque	020	0842836-6
Natália Schwingel de Souza	156	0887452-2	Ricardo Catani	051	0851673-8
Nathália Kowalski Fontana	029	0845289-9	Ricardo Luis Ribeiro de Freitas		
	073	0858700-8	Ricardo Luiz de Oliveira	152	0885655-5
	110	0868757-0	Ricardo Pinto Manoera	047	0850677-2
	117	0871814-5		048	0850995-5
	146	0880637-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	102	0867312-7
Newton Dorneles Saratt	012	0833921-1/01	Roberta Junqueira Victorelli	038	0848145-4
	039	0848403-1	Roberta Monteiro Pedriali	059	0854576-6

Roberto Cezar Pinto	160	0887995-2
Robson Luiz Almeida da Silva	065	0856237-2
Rodolpho Benvenutti Lima	015	0837182-0/02
Rodrigo Becker	135	0877235-8
Rodrigo Parizotto Bandeira	111	0868978-9
Rodrigo Takaki	051	0851673-8
Rogério Nunes de Oliveira	034	0846562-7
Rosana Malheiros Gaertner	089	0862530-5/01
RÚBIA MOURA PANISSA	028	0845007-7
	033	0846339-8
	067	0856984-6
Rui Francisco Garmus	043	0849591-0
Rui Santo Basso	088	0862391-8
Sadi Bonatto	155	0886990-3
Samuel leger Suss	153	0886208-0
Sandra Eliane dos Santos Ribas	011	0831469-8
Sandra Evelizi Mendonça	117	0871814-5
Sandra Islene de Assis	131	0875485-0
Sandro Rafael Bandeira	127	0874347-1
Sandro Schaufert P. Gonçalves	118	0872774-0/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	007	0822994-7
Sergio Antonio Neiva Vieira	053	0852866-7
Sérgio Paulo França de Almeida	066	0856824-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	171	0891071-6/01
Sheila Brusamolín Waintuke	079	0859993-7
Shiroko Numata	030	0845817-3
Sidney Luiz Pereira	093	0863468-8
Silvana Eleutério Ribeiro	007	0822994-7
Silvane Erdmann Buczak	004	0796686-5
Silvio Cesar de Bettio	116	0871755-1/01
Simara Zonta	125	0873902-8
Simone Marques Szesz	136	0877434-1/02
Simone Zonari Letchacoski	007	0822994-7
Sirlei de Lurdes Peri	131	0875485-0
Sofia Carolina Jacob de Paula	010	0830881-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	007	0822994-7
Talita Santos Gatti Siqueira	154	0886424-4/01
Tarcisio Araújo Kroetz	143	0879852-7/01
Tatiana Faria da Silva	004	0796686-5
Tatiana Gaertner	137	0877521-9
Tatiany Zanatta Salvador	153	0886208-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0837182-0/02
	041	0848869-9
	078	0859660-3
	102	0867312-7
	128	0874814-7/01
Thais Aranda Barrozo	034	0846562-7
Thiago de Freitas Marcolini	038	0848145-4
Thomé Sabbag Neto	130	0875187-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	078	0859660-3
	097	0865415-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	025	0844055-9/01
	075	0859525-9
	140	0878414-3
Valdemir do Carmo da Silva	098	0865556-1/02
Valéria Basso	112	0869125-2
Valéria Caramuru Cicarelli	053	0852866-7
	071	0857722-0/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	149	0882898-8
	150	0884115-2
Vanessa Michelle Gonzalez	068	0857174-4
Vanessa Panini	092	0863164-5
Victor Hugo Trennepohl	151	0884831-1/01
Vidal Ribeiro Ponçano	105	0867971-6
Vilmar Costa	162	0888163-4
Viviane Krolow Bandeira	127	0874347-1
Wanderley Santos Brasil	035	0846638-6
Wanderson Fontini de Souza	027	0844958-5
Wilson José de Freitas	027	0844958-5

	048	0850995-5
	104	0867725-4
Wylton Carlos Gaion	171	0891071-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	079	0859993-7
	083	0860968-1
	166	0889035-9

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0873325-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339684. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000725-93.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luiz Alberto Bianconi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadjo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Itau Unibanco S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, e condenou o requerido a exibir no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia dos documentos mencionados na inicial. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, os quais fixou em R\$600,00 (seiscentos reais). Em suas razões recursais o apelante sustenta que a presente medida cautelar é acessória e não tendo sido proposta a ação principal no prazo de 30 dias, opera-se a revogação da liminar concedida e a extinção da medida cautelar. Ainda, defende a falta de interesse processual, ante a ausência de recusa por parte do apelante em fornecer cópia dos documentos, sustentando que não havia necessidade e nem utilidade na propositura da demanda, eis que já enviado o contrato e todas as faturas bem como extratos ao apelado. No mérito, sustenta novamente que os documentos solicitados já foram entregues ao apelado em momentos oportunos, não havendo, portanto, dever em exibi-los. Alega que o pedido inicial desvirtua os fins do processo, pois sem fundamento nenhum e com base em meras suposições, e principalmente porque o apelado poderia ter formulado pedido de exibição em ação revisional. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. 2 De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimento cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispoendo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. 3 Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Quanto ao fato de que o autor não ajuizou a ação principal, sem razão ao recorrente. Conforme lecionam Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeano Lacerda, em comentários ao Código de Processo Civil, identificam-se quatro espécies de exibição, conforme a finalidade com que pedida. Dentre elas está a exhibitória que tem por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa. Nesta, a exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à eficácia da conveniência de

ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos². A jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. Nesse sentido: "4. É dispensável a propositura da "ação principal" quando a ação denominada "cautelar" contém pedido de natureza satisfativa de direito material - deficiência formal superada. Precedentes: REsp 682.583/RS, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 31.08.2006; REsp 139.587/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.02.2005; REsp 541.410/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., DJ 11.10.2004; REsp 875993/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.03.2007".³ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE 1 TJPR. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 2 Volume III, - Tomo II. Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 206/207. 3 STJ. REsp 684.034/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2007 4 EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento.⁴ Com efeito, pela característica de satisfatoriedade que é peculiar, na presente cautelar de exibição, inviável as alegações do Apelante. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. (...) 8. A medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. (...) 5 Ainda, sequer a alegação de que os documentos poderiam ter sido pleiteados com eventual ação revisional demonstra falta de interesse de agir, pois com a apresentação dos documentos é que o correntista poderá vislumbrar a necessidade ou não do ajuizamento do feito principal. Concernente ao interesse processual da parte, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático⁶. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada⁷. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para 4 STJ. REsp 139.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 28.2.2005 5 TJPR - 7ª C. Cível - AC 484.465-9 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - Julg. em 01/07/2008 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 7 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelante buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Sobre o tema decidiu o STJ que: O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (STJ-3ª T., REsp 1.105.747, Min. Massami Uyeda, j. 7.05.09, DJ 20.11.09; JTJ 314/273:AP 1.022.542-8. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.⁸ 8 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 6 Essa Câmara Cível também já se manifestou reiteradamente no que se refere ao interesse de agir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 2. ENVIO DE EXTRATOS PELO BANCO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. [...] 1. A não comprovação da recusa da instituição financeira em atender o pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. [...]"⁹ "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em carência de ação ante a ausência de interesse de agir, eis que além de estar devidamente

provada a recusa do Banco apelado em exibir os documentos solicitados pelo apelante, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que se afigura desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos".¹⁰ Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$600,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou por vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). 9 TJ/PR - Ac. n.º 5985 - 15ª CC - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 01/11/2006. 9 TJ/PR - Ac. n.º 2343 - 15ª CC - Rel. Des. SILVIO DIAS - Julg. 19/10/2005. 7 Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".¹¹ No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$ 600,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20112 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro e dou provimento parcial ao recurso tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 11 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 12 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0741417-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002875-41.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Romeu Diomar de Lima. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Opsel - Organização e Prestações de Serviços. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, apenas para majorar a verba advocatícia, mantendo no mais a r. decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS EM QUANTUM RAZOÁVEL. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, isto é, deve ser proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena excessiva ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima. 2. Para a fixação dos honorários de advogado deve-se observar, dentre outros fatores, o zelo do profissional, o tempo despendido para a realização de seus serviços e a complexidade da causa, circunstâncias estas que revelam necessária a majoração dos honorários para 20% sobre o valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0779573-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 779573-9 Apelação Cível. Embargante: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emilia Daniela Chuery Martins de Oliveira. Embargado: Josefa dos Santos Bortolani (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0796686-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99789. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013412-08.2009.8.16.0019 Cancelamento de Documento. Apelante (1): José Roberto Neves dos Santos. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. 1. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. DEVER DE PROMOVER A BAIXA DO DEVEDOR. 2. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO NO SERASA E NO SCPC. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. 3. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 5. HONORÁRIOS. 1. Por ter a extinção da obrigação protestada decorrido de acordo entre as partes e sendo o devedor o maior interessado, compete a ele diligenciar junto ao credor para obter a certidão hábil para que promovesse a baixa do protesto, "ex vi" do artigo 26, caput da lei 9492/1997. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a manutenção indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Sob o prisma da diretriz de razoabilidade, o quantum fixado afigura-se suficiente para compensar a vítima pela manutenção indevida que pendeu sobre o nome, mesmo após a quitação do débito, bem como se presta a punir a instituição financeira pela conduta negligente da não retirada do nome dos cadastros. 4. Em se tratando de dano moral os juros moratórios devem incidir a partir da data da publicação da decisão que os fixou. 5. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, visto que foi fixado em consonância com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do §3º do artigo 20 do CPC. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURSO (2) NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0815138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172113. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009230-82.2009.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvio Alves Moura. Advogado: Fares Jamil Feres. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, Silvio Alves Moura. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE FRAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. INFRINGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS (ART. 472 DO CPC). PREJUÍZO À TERCEIRO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se nas razões de apelação são impugnados os fundamentos constantes da sentença. 2. O art. 472 do Código de Processo Civil estabelece limites subjetivos à coisa julgada, os quais vedam que a sentença transitada em julgado prejudique terceiros que não integraram a lide na qual foi proferida. Apelação cível conhecida e não provida.

0006 . Processo/Prot: 0819814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187748. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000761-11.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Rec. Adesivo: João Evódio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): João Evódio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ANULAR, de ofício, a r. sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem a fim de que o autor seja intimado para, em 10 dias, comprovar a existência de vínculo com o banco réu e individualizar precisamente as cédulas e notas de crédito rural emitidas e que pretende sejam exibidas, sob pena de indeferimento da inicial, restando prejudicada a análise dos recursos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 356 DO CPC. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. ARTS. 283 E 284 DO CPC. EMENTA. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que o autor alegue abstratamente a existência das cédulas e notas de crédito rural, mas sim que individualize precisamente o documento e que demonstre, ao menos, indício da existência da relação jurídica com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. Conforme exegese dos artigos 283 e 284 do estatuto processual civil, verificando o juiz que a petição inicial não contém os requisitos do artigo 356, do CPC., determinará que o autor, em 10 dias, o apresente, sob pena de indeferimento da referida peça. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

0007 . Processo/Prot: 0822994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Miguel Zattar, Miguel Zattar Filho, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Leonardo da Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Sonny Brasil de

Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq. Interessado: Indústrias João José Zattar Sa. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Interessado: João José Zattar, José Antonio Zattar. Advogado: João Casillo, Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski. Interessado: Selma Ferreira Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Interessado: Nadir Antonio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Caroline Araújo Brunetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Espólio de Miguel Zattar e Carmem de Miranda Zattar, e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Atilio Bório, n.º 643, Curitiba-PR (f. 1.141-TJ, item 04), e, de consequência, determinar o levantamento da construção. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PROPRIEDADE DE OUTRO BEM IMÓVEL NÃO UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. De acordo com o artigo 1º, "caput", da lei nº 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus Agravado de Instrumento n.º 822.994-7 proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 2. É irrelevante, para efeitos da proteção concedida pela lei nº 8.009/90, que a parte seja proprietária de mais de um imóvel, se não utiliza ambos como residência familiar. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0008 . Processo/Prot: 0826961-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/466561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 826961-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Embargado: Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para manter a sentença que, ao tratar da capitalização mensal de juros, aplicou o artigo 354, do Código Civil, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Revisão de cartões de crédito. Capitalização mensal de juros. Aplicação do art. 354. Imputação ao pagamento. Possibilidade. Embargos infringentes acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0830681-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830681-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Maria Marmentini Antonio, Delis Libera Grapiglia, Ari Valentim Marmentini, Ibvete Salete Moresco, Neli Fátima Marmentini, Fatima Ana Marmentini, Vilmar Marmentini, Iraci Marasca Ziglioli, Roberto Ziglioli, Gilberto Ziglioli, Luciane Ziglioli Schwab, Renato Ziglioli, Inês Sardinha Fernandes, José Carlos dos Santos, Mayara Petry, Nelson Boza, Victória de Marchi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DEFERIR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0830881-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210347. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004982-47.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sergio Ramos. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Apelante (2): Banco Citibank Sa. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1), interposto pelo Banco/réu, e negar provimento ao recurso de apelação (2), interposto pelo Autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS FLEXIBILIZAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE - ART. 6º, INCISO V, DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXAS PÓS-FIXADAS CONSUMIDOR - INFORMAÇÃO PRÉVIA NA FATURA - INDICAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS Nº 648 E 596 E SÚMULA VINCLANTE Nº 7 DO STF CONSTATAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PAGAMENTO MÍNIMO - AUSÊNCIA EM PERÍODOS DETERMINADOS - ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - VINCULAÇÃO HORIZONTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE.

Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, SEM A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOGAÇÃO. Apelação cível conhecida e desprovida.

0011 . Processo/Prot: 0831469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003174-52.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sulbeton do Brasil Serviço de Preparo de Derivados de Cimento Ltda. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas. Apelado: Eduardo Fachini. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadto. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença recorrida em virtude da sua nulidade, restando prejudicados os recursos de apelação UM e DOIS, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE OMITE QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VÍCIO QUE NÃO PODE SER SUPRIDO COM O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. APELO UM E DOIS PREJUDICADOS. 1. Segundo o art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. 2. É nula a sentença que não julga integralmente os pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado ao órgão ad quem suprir instância e analisar matéria que não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição. 3. O art. 515, §1º, do CPC, permite a apreciação de todos os fundamentos expostos em primeiro grau, ainda que não analisados. Tal permissão, contudo, não abrange pedido que não tenha sido abordado na sentença.

0012 . Processo/Prot: 0833921-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86224. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833921-1 Apelação Cível. Embargante: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0835555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0052383-48.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Degis Fábrica de Embalagens de Madeira Ltda. - me. Agravado: Dango Fabricação de Paletes Ltda.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Degis Fábrica de Embalagens de Madeira Ltda ME, e dar-lhe provimento, para determinar a suspensão do protesto da duplicata mercantil descrita à f. 27-TJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA. VERIFICAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. 1. Para concessão de liminar em ação cautelar é necessário, em regra, que se demonstre a existência concomitante de dois requisitos, o "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e o "periculum in mora" (perigo da demora). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0014 . Processo/Prot: 0836644-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116538. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836644-1 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Carlos de Oliveira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS E TARIFAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0837182-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/45122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837182-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos

Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alberto Dalcanale, Antonia de Oliveira Franco Dalcanale, Ana Lea Jabur (maior de 60 anos), Alexandre Moises Pedro, Andreia Bresciani, Airtton Antonio Cavalli (maior de 60 anos), Adriano Provesi, Alcir José Proença, Adriana Vieira de Lima, Aline Soczek Bandil. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0839653-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/112247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 839653-2 Apelação Cível. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado (2): Décio de Leão Mueller, Dolores de Leão Mueller. Advogado: Edilânio Rogério de Abreu. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DO ATO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. 1. O comprovante do preparo das custas recursais deve ser apresentado no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão e consequente deserção, ainda que o recolhimento tenha sido realizado no prazo recursal. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido.

0017 . Processo/Prot: 0840154-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246942. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005633-20.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Caepg. Advogado: Andrey Hergert, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadto. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta pela Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Caepg, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar o Banco do Brasil S/A a prestar contas para a autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Apelação Cível nº. 840.154-1 LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. VERIFICAÇÃO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS. PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Apelação Cível nº. 840.154-1 3. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa. 4. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 5. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de prestação de contas movida por seu correntista, com o objetivo de esclarecer a movimentação financeira havida na conta por ela administrada. 6. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 7. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da

administração de sua Apelação Cível nº. 840.154-1 conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 8. A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal. 9. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 10. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 11. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 12. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0018 . Processo/Prot: 0841220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251308. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028352-90.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dalvina da Penha Gabriel. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Dalvina da Penha Gabriel. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. COBRANÇA REITERADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A cobrança de valores indevidos, relativos a prestações quitadas de contrato de empréstimo, mediante correspondência e contato telefônico, caracteriza mero dissabor, pois ausente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a configuração de dano moral. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0019 . Processo/Prot: 0842270-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101391. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842270-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capeleuzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREENSÃO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0842836-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244741. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000762-83.2006.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Rec.Adesivo: Indústria e Comércio de Furgões Honesko Ltda. Advogado: Ricardo Catani. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Apelado (2): Indústria e Comércio de Furgões Honesko Ltda. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações principal e adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA SUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA ESTABELECIDA EM VALOR CONSENTÂNEO COM SUA FINALIDADE INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA AO ATUAL ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL. 2) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRAMENTO QUE ATENDEU AS FINALIDADES PUNITIVAS, PEDAGÓGICAS E COMPENSATÓRIAS. Apelações principal e adesiva desprovidas.

0021 . Processo/Prot: 0843099-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007947-72.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mário César Saheb. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Recovery do Brasil Consultoria Ltda. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Carolina Gabriele Pinto, Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Alan de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS OPERAÇÃO BANCÁRIA OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE CONSTITUI PROVIDÊNCIA TENDENTE A EVITAR O EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, SEM CONSTITUIR REQUISITO DE VALIDADE DO ATO PAGAMENTO DO DÉBITO ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO DEVEDOR ALEGAÇÃO GENÉRICA, DESVINCULADA DAS OPERAÇÕES QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO NEGATIVA E SEM PRODUÇÃO DE PROVAS QUE A CORROBREM ACOLHIMENTO IMPOSSIBILIDADE. Apelação cível conhecida e desprovida.

0022 . Processo/Prot: 0843185-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359402. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001032-35.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Apelado: Jayme Candido Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. TAXA DE MERCADO. TAXAS APLICADAS. EXCESSO. VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE JUROS. ART. 354. DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL/ ANUAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. EXPURGO. 1. Em ação de prestação de contas, pactuada a cobrança de juros pela taxa de mercado, e constatada a aplicação de percentual superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a limitação do encargo. 2. No caso de prestação de contas, ação de cognição limitada, é inadmissível a capitalização mensal de juros nos períodos em que não há contrato nos autos, dada a inexistência de prova da pactuação. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0023 . Processo/Prot: 0843459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007875-85.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Josiel Martins Alves. Advogado: Régis Tocach. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos agravos retidos de ff. 99/100 e 114/116; e, conhecer e dar provimento à apelação interposta por Josiel Martins Alves, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para regular processamento, mediante apreciação do requerimento de f. 160. EMENTA: AGRAVOS RETIDOS 1 E 2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO. DETERMINAÇÃO. JUIZ. POSSIBILIDADE. ARTIGO 130, DO CPC. 1. O indeferimento de prova no curso do processo só acarreta cerceamento de defesa quando sua produção é imprescindível ao julgamento da demanda. 2. Pode o juiz, de ofício, determinar que as partes apresentem no curso do processo as provas necessárias à instrução da demanda. 3. Agravos retidos conhecidos e não providos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Constatada a existência de prévia manifestação da parte autora, no sentido de promover o andamento do feito, a posterior omissão decorrente de intimação desnecessária, realizada sem observância de sua intervenção anterior, não caracteriza o abandono da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0024 . Processo/Prot: 0843661-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843661-3 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Espólio de Edisson Alberto Hauschildt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA CONTRA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0844055-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/48430. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844055-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos

Martins, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Paulo Cesar Del Passo, Marisa Trindade Froeder Del Passo. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0844390-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265516. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003885-86.2009.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirco Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: João Francisquinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PACTUADA EM 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. Segundo regime jurídico especial, os juros remuneratórios em nota de cédula rural estão adstritos a 12% ao ano, ressalvada autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, inexistente no caso concreto. APELO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0844958-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267750. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002384-34.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: P I da Silva & Cia Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. AÇÃO REVISIONAL. 1. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em imprestabilidade desta para o fim perseguido. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0845007-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008616-31.2010.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmaria Silva Romano. Apelado: Gervasio Foralosso (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a R \$200,00 o valor fixado a título de honorários de advogado, sem redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO SUPERVENIENTE. ATO INCOMPATÍVEL. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer, da sentença que obrigou o banco a exibir documentos, a atitude de exibi-los, mesmo que parcialmente, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso. 2. Em prestígio ao princípio da causalidade, no caso presente os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo banco apelante, pois ao contestar o feito este confirmou seu intento de não exibir os documentos. 3. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0845289-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268700. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000016-74.2010.8.16.0068 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado:

Massa Falida Confeccões Locin Ltda. Advogado: Aurimar José Turra Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0030 . Processo/Prot: 0845817-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270798. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-42.1996.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: José de Oliveira Gomes, Nair Ribeiro Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A, de ofício, reconhecer a carência de ação e, com fundamento nos artigos 580, 586 c/c 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir a execução, com a condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, e julgá-lo prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 233, DO STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO DE UM DOS EXECUTADOS. 1. Consoante súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não é dotado de liquidez e, consequentemente, não pode ser objeto de execução. Apelação Cível nº 845.817-3 2. A ausência de título executivo, por constituir condição formal da ação de execução, pode ser conhecida de ofício. 3. É inadmissível a conversão de execução em ação monitoria após a citação dos executados. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, com a extinção da ação, de ofício, sem resolução de mérito.

0031 . Processo/Prot: 0846002-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270756. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017907-89.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Bomm Filho e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a inexistência de cobrança de comissão de permanência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O recurso de apelação, cujas razões não correspondam aos fundamentos da sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo Apelação Cível n.º 846.002-6 apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0032 . Processo/Prot: 0846175-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270582. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008128-42.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Elaine Cristina Fazio. Advogado: Caren Regina Jaroszk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 2. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 4. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0033 . Processo/Prot: 0846339-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273630. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008621-53.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Odi Antônio Trombetta (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo HSBC Bank S/A Banco Multiplo, e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) EMENTA: .APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. . É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Ao poupar o que pretende a exibição de contrato e extratos da conta, basta a indicação de elementos suficientes para obtenção dos documentos requeridos. 3. É irrelevante, em sede de ação de exibição de documentos, a discussão acerca da legitimidade passiva da ação de cobrança de expurgos inflacionários a ser eventualmente proposta com os documentos exibidos, notadamente diante da natureza satisfativa dessa medida cautelar. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0034 . Processo/Prot: 0846562-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273050. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024150-07.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Perin. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Thais Aranda Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial para excluir da execução valor já liquidado, reconhecer a sucumbência recíproca e readequar o quantum relativo aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos de ambas as partes, nos moldes do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 3. NULIDADE DOS CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO EVIDENCIADA. 4. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. 5. EXCESSO À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. PENA CONVENCIONAL DE 10%. ATO COOPERATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. 6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não incorre em nulidade a sentença que antecipa o julgamento da causa por entender suficiente o material probatório carreado aos autos e desnecessária a prova oral requerida pela parte embargante. 2. "As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo" (TJPR, 15ª CC - AC 712573-3. Des. Jurandyr Souza Jr. J. em 19/12/2010). 3. O contrato de confissão de dívida não se insere entre os títulos de crédito, razão pela qual não se submete ao prazo trienal de prescrição de que trata o artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, mas sim ao prazo quinquenal previsto no § 5º, I, do

mesmo dispositivo. 4. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações de cooperativismo não há razão para redução de percentual estipulado expressamente em confissão de dívida a título de cláusula penal. 5. Havendo alteração no estado de decaimento verificado entre as partes, a redistribuição dos ônus da sucumbência é medida que se impõe, devendo ser feita observando-se a proporção de vitórias e derrotas obtidas pelos litigantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0846638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061756-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Wilnerzon Comércio e Respresentações de Automóveis Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Apelado (1): Wilnerzon Comércio e Respresentações de Automóveis Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso adesivo para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de majorar os honorários advocatícios para R\$200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. TÓPICO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA ESTRANHA À AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece conhecimento matéria deduzida em sede recursal que não guarde relação com os argumentos discutidos na presente ação. 2. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Ademais, deve o banco exibir os documentos sempre que requeridos, competindo à instituição financeira guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. 4. Não havendo reforma na decisão, impossível a inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Justifica-se a majoração dos honorários de advogado como remuneração em face da sucumbência do adversário, em observância à equidade, conforme orientação já consolidada nesta Câmara, inclusive para se alinhar aos valores fixados em casos análogos. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0847340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270779. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006209-31.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Catani Cargas Sul Ltda. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. FALTA INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 5. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0037 . Processo/Prot: 0848083-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053721-91.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Theobaldo Inácio Lima. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Theobaldo Inácio Lima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0038 . Processo/Prot: 0848145-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279321. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019281-69.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander SA. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini, Caroline Thon. Apelado: Sh Comercial Ltda, Eliseu Fernandes, Maria Amélia Swerson Hernades. Advogado: Flávio Merenciano, Roberta Junqueira Viotorelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela instituição financeira e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer os termos contratados quanto a capitalização mensal de juros e cobrança de taxas e tarifas, de modo a julgar improcedente a. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à confissão de dívida e a falta de anexação de memória de cálculo sobre o excesso alegado impedem a revisão dos primitivos, mantendo-se o pactuado no título executivo objeto da ação. APELAÇÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0848403-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273134. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024149-22.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA, Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Renato Germano dos Santos. Advogado: Clóvis Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFINA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0040 . Processo/Prot: 0848730-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285688. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057341-72.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcelo Toracio. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 2. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 4. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0041 . Processo/Prot: 0848869-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0014274-96.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cecília Pinto Kuchminski, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Rosenilda Harmatiuk. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTA POUPANÇA - SAQUES INDEVIDOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA INVERSÃO RESPONSABILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO QUE FIXA OU ALTERA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. Apelação parcialmente provida.

0042 . Processo/Prot: 0849071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057018-09.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Luiz Augusto de Oliveira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. AÇÃO REVISIONAL. 1. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10/08/2011). 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em imprestabilidade desta para o fim perseguido. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0849591-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030265-73.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Rafael Leocádio Gomes da Silva. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, a fim de: a) reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser extra petita, e, em consequência, afastar a determinação de prestação de contas; e, b) reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO EXTRA PETITA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A sentença mediante a qual se determina a prestação de contas, na hipótese em que o pedido inicial é exclusivamente de exibição de documentos, desrespeita o princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0044 . Processo/Prot: 0850169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285325. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020578-72.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jose Neves. Advogado: Eder Gorini, Adriana Paula Dalle Laste. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. JULGAMENTO ANTECIPADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO APECIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0045 . Processo/Prot: 0850423-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 850423-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Sérgio Zubeck. Advogado: Antônio Rudolf Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES A CONTRADIÇÃO E A OMISSÃO QUE DÃO ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS SÃO INTERNAS NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E A TESE DESENVOLVIDA PELOS EMBARGANTES PULGAMENTO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0850443-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279801. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-04.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Bovitta - Comércio e Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Euclécio Jorge. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à presente apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EFICÁCIA EXECUTIVA - ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 - INICIAL DE EXECUÇÃO REQUISITOS - EXTRATOS E PLANILHAS COM A EVOLUÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO AUSÊNCIA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO. Apelação cível conhecida e provida.

0047 . Processo/Prot: 0850677-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397690. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001073-53.2011.8.16.0049 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Lucio Lincoln Raia. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e dar provimento à apelação cível. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO LIMINAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. 10 DIAS. ART. 522 DO CPC. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. QUITAÇÃO. ART. 354, DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Agravo retido não conhecido; Apelação cível conhecida e provida.

0048 . Processo/Prot: 0850995-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397693. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000246-81.2007.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Osmar Messias dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da

capitalização mensal de juros e da cumulação irregular da comissão de permanência a outros encargos, bem como para afastar a limitação da multa moratória em 2%, com a condenação da parte autora a arcar com a sucumbência fixada na sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional. Abertura de crédito em conta-corrente e contrato de empréstimo taxa prefixada. Interesse recursal. Alegações genéricas de abuso. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Multa contratual. 1. Falta à partes interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu (art. 499, CPC). 2. À luz do entendimento dado pela Súmula 381, do STJ, no sentido de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", mesmo aplicável o CDC e ainda que tivesse sido invertido o ônus da prova, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento de abusividade de cláusulas feito de forma genérica, sem a indicação de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Note-se que ainda que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova, esta não se confunde com a dispensa do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0049 . Processo/Prot: 0851198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003286-21.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa, José Augusto Rezende. Apelado: Molotov Passos. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de f. 114/124 interposto pelo Banco/autor, e não conhecer do recurso de apelação de f. 130/140, também por ele interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONSTATAÇÃO. PAGAMENTO MÍNIMO. AUSÊNCIA EM PERÍODOS DETERMINADOS. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. REPETIÇÃO SIMPLES DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. Apelação cível conhecida e desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 2. INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO PELA MESMA PARTE, COM IGUAL TEOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. Apelação cível não conhecida.

0050 . Processo/Prot: 0851371-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294120. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017393-39.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Distribuidora de Produtos Eletronicos Microline Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária para R\$200,00, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. O envio de extratos não dispensa o banco de prestar contas da regularidade dos lançamentos de crédito e débito na conta corrente do cliente e nem retira deste o interesse processual de exigí-las, conforme inteligência da súmula 259, do STJ. O pedido de prestação de contas não contém pedido revisional e a exibição de documentos é inerente à justificativa de que trata o artigo 917, do CPC. 2. A verba honorária na primeira fase da ação de prestação de contas deve ser fixada com moderação, tendo em conta tratar-se de matéria repetitiva e já susmulada pelo STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0051 . Processo/Prot: 0851673-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291888. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009510-53.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. Advogado: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. EFEITO SUSPENSIVO. 2. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTONOMIA DO TÍTULO. 3. APLICABILIDADE CDC. 4. EXCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Para atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto em face de sentença que julga improcedentes embargos à execução é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, requisito este que não foi cumprido no caso concreto. 2. O contrato de confissão de dívida, ainda que decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo. 3. Inexistentes vícios a macular a pactuação, não há que se falar em desrespeito dos postulados contidos no CDC. 4. "Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de

inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) tendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (STJ. AgRg no ResP 920437/RS. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª T. j. em 18/11/2010). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0851894-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006521-59.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Nunes. Advogado: Cristiane Puchevallo Souza. Apelado (1): Marcos Antonio Nunes. Advogado: Cristiane Puchevallo Souza. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento a apelação e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisão de contratos. Abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização mensal de juros. Empréstimo com parcelas fixas. Comissão de permanência prevista cumulada a outros encargos. Nulidade de cláusula. Exclusão dos demais encargos. Repetição do indébito simples. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Está pacificado pela Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", de modo que a ampla análise constitui direito básico inserido no art. 6º, V, da Lei consumerista, que com sua vigência passou a coibir cláusulas contratuais abusivas ou que importem em excessiva onerosidade, possibilitando modificação ou revisão dos contratos, mesmo quando já quitados, pois não se pode convalidar o nulo. 3. Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01), a capitalização mensal de juros não é permitida em contratos bancários que não sejam cédulas de crédito bancária, rural, industrial e comercial. Assim, demonstrada a capitalização mensal de juros é devido seu expurgo. 4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, em substituição aos juros (remuneratórios e moratórios), à correção monetária e à multa. 5. Determinado o expurgo da capitalização mensal de juros e declarada a nulidade dos encargos cumulados à comissão de permanência, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, como dispõe o art. 877, do Código Civil vigente, por não se tratar de hipótese que se amolda ao pagamento indevido com fulcro no artigo 876 do Código Civil. 6. Em se tratando de discussão sobre direito de questionar lançamentos efetuados nos demonstrativos da operação de crédito realizada, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 7. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé, que não ocorre quando a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. 8. Ante a sucumbência recíproca, distribui-se a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de vitórias e derrotas de cada parte. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida e recurso adesivo não provido.

0053 . Processo/Prot: 0852866-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002085-28.2006.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Romualdo Carlos Rueff Neto. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, rejeitar a preliminar arguida, negando-lhe provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR O PROCEDIMENTO. O credor que instrui a inicial com os contratos de abertura de crédito em conta corrente assinado pelo mutuário -- que prevê a contratação de cartões de crédito --, bem como com demonstrativo de débitos e extratos de utilização dos cartões de crédito, demonstra que a petição é apta para a cobrança da dívida deles decorrente. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0853331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387890. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031183-22.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Rodrigues. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento 853.331-3, interposto por Luiz Carlos Rodrigues, para o fim de: a) conceder a justiça gratuita, apenas para o fim do recebimento do agravo

de instrumento, cabendo ao juízo a quo a decisão da concessão ou não para todos os demais atos do processo; b) desobrigá-lo a juntar aos autos prova da negativa ou não-fornecimento, por parte da instituição financeira, dos documentos que pretende a exibição. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO IRRESTRITA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO DA GRATIDADE RESTRITA AO RECEBIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ordenada a emenda da petição inicial, ignorando-se o pedido de justiça gratuita, impõe-se ao Tribunal o desapego à melhor técnica processual para que, diante dos pressupostos de concessão do benefício, seja conhecido o agravo de instrumento interposto pela parte. Tal medida não permite, contudo, a supressão do primeiro grau de jurisdição, sendo lícito ao Tribunal, exercendo a ponderação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, restringir a concessão da gratuidade da justiça apenas para o recebimento do recurso, cabendo ao juízo a quo a decisão da concessão ou não para todos os demais atos do processo, conforme o art. 9.º da Lei 1.060/50. necessário, útil e adequado ao fim almejado pelo recorrente, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0055 . Processo/Prot: 0853402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344374. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001392-46.2009.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): P. R. Braquim e Cia Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromorí Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso da 1ª autora, e na parte conhecida, lhe negar provimento; e conhecer e negar provimento à apelação 2 do réu, para manter a r. sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS POR FALTA DE FUNDOS, NÃO RESTITUÍDOS PELO BANCO À BENEFICIÁRIA, ORA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE FRAUDE EFETUADA PELO BANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AMPARAR O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO BANCO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 2 DO RÉU: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0854060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294464. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011571-41.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Carla Roberta Dos Santos Belém. Rec.Adesivo: Luciana Aparecida de Carvalho. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Apelado (1): Luciana Aparecida de Carvalho. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso adesivo interposto pela embargante Luciana Aparecida Carvalho e; pelo parcial conhecimento e desprovisionamento do recurso de apelação da embargada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS MATÉRIA NÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ART. 745, V, CPC) REPETIÇÃO DE INDEBITO QUE SE IMPÕE PELA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS MANUTENÇÃO. Apelação cível parcialmente conhecida e desprovida. RECURSO ADESIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REQUISITOS DO TÍTULO CONFIGURAÇÃO RECOMPOSIÇÃO DO DÉBITO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ APLICAÇÃO DO CDC APRECIACÃO NA SENTENÇA CAPITALIZAÇÃO MENSAL PARCELAS FIXAS - CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ- CONTRATUAL FORMA DE INCIDÊNCIA MANUTENÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE INSUFICIENTES A JUSTIFICAR A MORA. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0854203-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295220. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018087-08.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Dario Augusto Lins Neto. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos, Michel Rizzo. Apelado: Banco Citicard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão

Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE PEDIDO. 3. SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. 1. Limitando-se a parte em alegar genericamente a ocorrência de capitalização dos juros e cobrança de taxa de juros ilegal sem se ater à relação jurídica questionada, inviabilizada está a realização da perícia técnica, não ocasionando, no caso concreto, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito. 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. 3. Com a manutenção da sentença, permanecem inalterados os ônus da sucumbência nela fixados. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0854297-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294015. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018303-66.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Espólio de Victório Emanuel Abrozino. Advogado: Gerson Luiz Armilato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 2. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 4. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 8. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0059 . Processo/Prot: 0854576-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354473. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000237 Cobrança. Aggravante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Aggravado: Abel Francisco Bortolon, Associação Rádio Taxi Londrina, Euclides Puntel, Norisvaldo Bressanim, Espólio de Benedito Frederico, Josefina Bacarin Frederico, Espólio de José Lopez Lopez, José Barbosa Lopez, Maria Lopes Kireeff, Manoel Barbosa Lopes, Pedro Barbosa Lopes, Espólio de Mafalda de Oliveira Rachid Zabian, Dibi Zabian El Rafia, Omar Rochid Zabian, Maria de Fatima Zabian. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Agravo de Instrumento nº 854.576-6 Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0060 . Processo/Prot: 0854955-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296473. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009006-05.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Apelado: Clari Gussi, Soeli Salete Dallavecchia Gussi. Advogado: Márcio Aurélio Silvério. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGALIDADE. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVOCAÇÃO IMPRECISA, SEM RESPALDO EM FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0061 . Processo/Prot: 0855125-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294593. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029366-12.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Jancer Frank Zanini Destro, e dar-lhe parcial provimento, apenas para corrigir o dispositivo da sentença, de modo que conste a "extinção do processo com resolução de mérito", nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, CPC. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO INTEGRAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme dispõe o artigo 269, II, do CPC, "Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhece a procedência do pedido." 2. Ajuizada a ação de exibição de documentos e apresentados dentro do prazo solicitado na contestação, sem prova de que a instituição financeira tenha se recusado a exibí-los administrativamente, é de se concluir que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0062 . Processo/Prot: 0855319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294562. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012655-77.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: C Linhares de Lara Transportes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso tão somente quanto ao pedido de assistência judiciária para negar-lhe provimento e, por consequência, julgar prejudicado o restante do apelo por deserção, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos à execução. Indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Presunção de pobreza. Inexistência. Necessidade que deve ser demonstrada. Recurso não preparado. Deserção. Não conhecimento. 1. A pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita desde que haja comprovação da incapacidade de pagar as custas processuais. Assim, sem que o pretendente ao benefício tenha demonstrado a necessidade de sua concessão, é mantida a sentença que o indeferiu. 2. É deserta a apelação desacompanhada de preparo quando o pedido de assistência judiciária, indeferida em primeiro grau, é mantida. Recurso conhecido tão somente quanto ao pedido de assistência judiciária para negar-lhe provimento e, por consequência, restando prejudicado o restante do apelo por deserção.

0063 . Processo/Prot: 0855469-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/90670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 855469-0 Agravo de Instrumento. Aggravante: Projecta Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda me, Luis André Hummel, Denise de Lira Cortazio. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Aggravado: Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0064 . Processo/Prot: 0855527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294541. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013990-68.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Marise Rodrigues de Camargo. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PEDIDO NÃO EXAMINADO SENTENÇA INFRA PETITA DECLARAÇÃO DE NULIDADE JULGAMENTO DA MATÉRIA NESTA CORTE ART. 515, § 1º, DO CPC POSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPERADA NA SENTENÇA NULIDADE NÃO CONFIGURADA EM VIRTUDE DA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA EM IDENTICO SENTIDO ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÉRITO DO RECURSO CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA POR TERCEIRO, COM BASE EM DOCUMENTO FALSO PROVA DOCUMENTAL COMPROVAÇÃO PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ACOLHIMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PRÉVIA EXISTÊNCIA DE OUTRA ANOTAÇÃO, CUJA ILEGITIMIDADE NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS DESCAMBAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA Nº 385, DO STJ REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Sentença parcialmente nula, por ser infra petita. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0065 . Processo/Prot: 0856237-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294020. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012542-59.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: R G J Distribuidora de Produtos Alimentícios. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Robson Luiz Almeida da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer do agravo retido e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O julgamento antecipado tem lugar toda vez que a prova documental produzida for suficiente para formar a convicção do Juiz, não se cogitando cerceamento de defesa quando as demais provas se configurarem desnecessárias para o esclarecimento dos pontos controvertidos. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO IMPRÓPRIA DE DADOS NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Sendo a ré a emitente de título viciado que deu origem ao protesto indevido, irrefutável sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência de débito. 2. O apontamento indevido de título ao protesto, bem como a inscrição no cadastro de restrição ao crédito, configura o dano moral (dano presumido) e acarreta o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova do prejuízo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. 3. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser proporcional às peculiaridades do caso, justificando, no caso concreto, sua manutenção, eis que foi fixada em patamar que se alinha ao quantum arbitrado pelo STJ e por esta Corte em casos análogos, servindo, ainda, a um só tempo como conforto para a pessoa prejudicada e como punição pedagógica à instituição financeira que protestou título sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0856824-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-60.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Raimundo Valdi Silva. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Itaucard S/a. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO AUTOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR CONSENTÂNEO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação desprovida.

0067 . Processo/Prot: 0856984-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296526. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-46.2010.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinatti Garcia Perez. Apelado: Emília Biernaski (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadto. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento para: a) afastar a aplicabilidade do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil; e, b) reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA. EXTRATOS. CONDIÇÃO DE CORRENTISTA. COMPROVAÇÃO. ENCERRAMENTO DA CONTA. SALDO ZERO. PERÍODO POSTERIOR. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGISTROS DA OPERAÇÃO. JUNTADA. NECESSIDADE. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO LEGAL. ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Justifica-se o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos na hipótese em que não decorreu o prazo prescricional para propositura da ação principal a ser instruída com os documentos requeridos. 3. Em ação cautelar de exibição de extratos de caderneta de poupança, demonstrada a efetiva condição de poupador da parte autora, compete à instituição financeira comprovar que a conta estava com saldo zero ou foi encerrada em período anterior àquele discutido na demanda. 4. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com opresumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 5. Conforme procedimentos do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0068 . Processo/Prot: 0857174-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389738. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000692 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vanessa Michelle Gonzalez, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Madereira Nicoletti Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado, vencido o Excelentíssimo Desembargador Jucimar Novochadto que negava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO, SEM A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL REGRA GERAL SOBRE O PAGAMENTO PRIORITÁRIO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL IMPUTAÇÃO LEGAL QUE PREPONDERA NA AUSÊNCIA DE CORRESPONDENTE DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento provido.

0069 . Processo/Prot: 0857259-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 857259-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda., Melissa Kawata Clemente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0070 . Processo/Prot: 0857526-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/41473. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857526-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Márcia Cristina André. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Agravado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Interessado: Roberto Ribeiro do Prado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o agravo regimental 857.526-8/01 como inominado e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0857722-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857722-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luis Carlos Demarchi. Advogado: Renata Penna, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS DECORRENTES DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0072 . Processo/Prot: 0857733-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/84062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 857733-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Alaercio Donizete Moreira, Antonio Rodrigues de Oliveira, Celio Marafon, Daniel Torino, Jose Julio da Silva, Jose Lauro Tanganelli, Jose Reis da Silva, Uracy Camoleze, Vicente de Souza Ferraz, Wilson Bernardo Geraldo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Joarez da Natividade, Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EMBASAMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS EMBASADA NA DECISÃO DO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo regimental desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0858700-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300297. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011585-19.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Valdir Presa Amboni (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. INTERESSE DE AGIR. ENVIO DE EXTRATOS MENSALMENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art.514, II do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade. 2. A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido. 3. O envio de documentos e extratos mensais não exime o banco de prestar contas, de modo que há interesse processual do mutuário de exigir a prestação das contas. 4. Sendo certo que o prequestionamento para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é o pronunciamento do tribunal acerca de questão aduzida pelas partes, impõe-se seu afastamento quando as matérias prequestionadas tenham sido decididas no corpo do decisum. RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0859197-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364943. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000915 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Sercone, Alice Beltrame Sercone. Advogado: Cássia Denise Franzi. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por João Sercone e Alice Beltrame Sercone. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM LOCADO A TERCEIROS. DESTINAÇÃO DO ALUGUEL. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Quando o bem de família se encontra locado para terceiros, há que se demonstrar que o produto do aluguel é revertido à sobrevivência da família para aplicação do benefício da impenhorabilidade. 2. Agravo conhecido e não provido.

0075 . Processo/Prot: 0859525-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306197. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006039-25.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marinez Terezinha Liston Chiapetti.

Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A. EMENTA: Apelante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. INAPLICÁVEL. SENTENÇA NÃO BASEADA EM SÚMULA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

0076 . Processo/Prot: 0859619-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031170-78.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Ivo Alves Chapiesk. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: a) conhecer da apelação interposta pelo Banco Itaú S.A., e dar-lhe parcial provimento, para afastar a aplicabilidade do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil; e, b) conhecer da apelação interposta por Ivo Alves Chapiesk, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIREITO PESSOAL. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. Não há que se falar em pedido genérico na ação de exibição de documentos se o autor individualiza o objeto de sua pretensão, em observância ao artigo 356, I, do CPC. 2. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir resultado útil. 3. O prazo prescricional para exigir a exibição de documentos referentes a contratos bancários é de natureza pessoal, e prescreve em 20 (vinte) (art. 177, CC/1916) ou em 10 (dez) anos (art. 205, CC/2002), de acordo com a data da relação negocial havida, e observado o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. O dever de guarda de extratos e contratos bancários não está restrito a cinco anos, mas se prolonga pelo tempo do prazo prescricional relativo à pretensão a ser deduzida com base nos documentos. 5. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (Resp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). Na hipótese de a parte autora sucumbir de forma mínima de seu pedido inicial, o réu deve ser condenado ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE. LEGITIMIDADE. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753-PR). 2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0077 . Processo/Prot: 0859654-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/99078. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859654-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportadora Trimax Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0078 . Processo/Prot: 0859660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057710-66.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cleusa Martins Durães Mologni. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do banco para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para determinar a exibição de documentos a partir de 16/08/1990, ressalvando-se, em especial, os contratos, cuja relação jurídica neles prevista não foi totalmente abrangida pela prescrição --, e conhecer do apelo interposto pela autora, dando-lhe provimento para majorar a verba advocatícia para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. DEVER DO BANCO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. Falta ao apelante interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto já que a apelação foi desse modo recebida, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. É dever inerente à instituição financeira prestar informações aos seus clientes sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) independentemente do fornecimento de extratos bancários, prévio pedido administrativo e pagamento de taxas, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Mesmo nas ações de pouca complexidade a fixação da verba honorária deve respeitar os parâmetros delineados pelo art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC, de modo a evitar o aviltamento da remuneração. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 0079 . Processo/Prot: 0859993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302018. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052843-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sheila Brusamolín Waintuke. Apelado: Carlos Roberto Machado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) de ofício, reconhecer a inépcia da petição inicial no seu item b-4 (fl. 05), no que se julga extinto o processo sem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. EFEITO SUSPENSIVO. OFENSA AOS ARTS. 806 E 807 DO CPC. CAUTELAR SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que o autor alegue abstratamente a existência de contratos de capital de giro, mas sim que individualize precisamente o documento. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. A demanda cautelar que tem por objetivo a produção de prova documental, para eventual ajuizamento de ação futura, não está vinculada à indicação da lide principal nem tampouco ao seu fundamento, haja vista seu caráter satisfativo, pois se exaure com a simples exibição dos documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência da conta indicada na inicial. 4. A exibição dos documentos comuns às partes, como são os contratos e extratos da conta bancária, assim como autorizações de débitos, insere-se no dever de informação do banco, sendo necessária e útil para a verificação pelo mutuário da conveniência, ou não, do ajuizamento de demanda futura, não havendo, daí, que se falar em desvirtuamento dos fins do processo. 5. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. RECURSO PROVIDO EM PARTE COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

0080 . Processo/Prot: 0860282-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003259 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Albino Antoneto, Hanna Renate Magdalena Bartz, Irineu Anversí, Maria do Carmo Cardoso Lino. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício suspender o julgamento do recurso e da ação, a teor do art. 543-C do CPC; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Suspensão de ofício do julgamento.

0081 . Processo/Prot: 0860384-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315054. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015753-51.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Zildo Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PREFIXADAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. RECURSO NÃO PROVIDO. 0082 . Processo/Prot: 0860610-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301510. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002403-17.2007.8.16.0117 Indenização. Apelante: Elisete Aparecida Machado Horn. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a existência de sentença citra petita, para, nos termos do art. 515, §1º, do CPC, julgar improcedente o pedido de reconhecimento da capitalização mensal de juros, e em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. 1. Nos julgamentos citra ou infra petita, a análise do respectivo pleito, se o conjunto probatório dos autos assim permitir, nos termos do art. 515, 1º, do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo segundo grau de jurisdição, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize o ato supressão de instância. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. 3. Não tendo a parte interposta o recurso adequado à decisão que inverteu o ônus probatório, não pode rediscutir em apelação a matéria sobre a qual operou a preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA CITRA PETITA.

0083 . Processo/Prot: 0860968-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298855. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003401-43.2009.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Devanir de Paula Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. Não há que se falar em inépcia da petição inicial se a parte autora traz aos autos comprovação da relação travada com a instituição financeira, que permitem a individualização dos documentos cuja exibição pretende. 2. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Ademais, deve o banco exibir os documentos sempre que requeridos, não sendo cabível para tanto a cobrança dos custos da operação, competindo à instituição financeira guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. RECURSO NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0861078-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304765. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001755-19.2008.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Luiz

Alberto Vicente. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE 15 DIAS A CONTAR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS AUTOS. ART. 738, 'CAPUT', DO CPC. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. São intempestivos os embargos à execução opostos fora do prazo previsto no artigo 738, caput, do Código de Processo Civil. Apelação Cível não provida.

0085 . Processo/Prot: 0861944-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305888. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000332-62.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Karine de Paula Pedrowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Albina Cuppini. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 2. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 3. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO NÃO PROVIDO. 0086 . Processo/Prot: 0862051-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317523. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-14.2010.8.16.0156 Declaratória. Apelante (1): Pedro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA INDEBITO GERADO PELA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90, QUANDO O DEVIDO ERA O ÍNDICE DE 41,28% COM BASE NA BTNF INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PRETENSÃO NÃO OBSTADA PELA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO NÃO CABIMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE O INDEBITO DOS MESMOS ÍNDICES PACTUADOS NA CÉDULA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES. Apelações desprovidas.

0087 . Processo/Prot: 0862366-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862366-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Rogério Herculano de Freitas. Advogado: Patricia de Mello, Patricia Ramona Cueto Groff Hoppen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0088 . Processo/Prot: 0862391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423437. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000462 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista Rondon - Copagril. Advogado: Rui Santo Basso, Jayro Roque Zanchet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO POR DIFERENTE CREDOR. ART. 69 do DECRETO-LEI N. 167/1967. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE 2. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO SOBRE O CREDOR QUIROGRAFÁRIO. 1. Consoante a orientação da jurisprudência dos tribunais superiores, a impenhorabilidade dos bens dados em garantia pignoratícia ou hipotecária de obrigações contraídas por meio de cédula de crédito rural, prevista no art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, subsiste apenas até o vencimento da obrigação incorporada na cédula. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, havendo crédito preferencial oriundo de hipoteca, o credor hipotecário terá preferência no recebimento de seu crédito em relação ao exequente quirografário. Agravo de Instrumento provido em parte.

0089 . Processo/Prot: 0862530-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/82926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862530-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Espolio de Lubor Karel Petrovsky, Kiri Petrovsky. Advogado: Rosana Malheiros Gaertner, Almir Aires Tovar Filho, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO, SEM EXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CAUÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Agravo interno desprovido.

0090 . Processo/Prot: 0862555-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/83857. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862555-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL E ADMITIR A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0091 . Processo/Prot: 0862843-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312616. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024447-14.2008.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Juliano Francisco. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo. Apelado: Marcelo Garcia de Arruda. Advogado: Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos e determinar a redistribuição dos feitos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de extinção contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e ação cautelar de sustação de protesto. Lides não relacionadas a títulos extrajudiciais ou contratos bancários. Matéria não atinente à competência da 15ª Câmara Cível. Art. 90, VI, RITJ. Incompetência. Redistribuição. Apelações não conhecidas.

0092 . Processo/Prot: 0863164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014620-33.2005.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização. Advogado: Vanessa Panini, Luís Paulo Serpa, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Apelado: Edna de Souza. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, tão somente para que a atualização do saldo devedor anteceda sua amortização, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. SFH. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ORDEM DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450, STJ. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. É possível a revisão de cláusulas da Carteira Hipotecária na ação revisional de mútuo hipotecário, diante da relativização do princípio 'pacta sunt servanda'. 2. A atualização monetária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário deve preceder a sua amortização (STJ, súmula nº 450). 3. A Tabela Price deve ser rejeitada como instrumento para fixação dos valores devidos para amortização do valor do mútuo e dos juros pactuados, devendo ser aplicados os juros simples. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0093 . Processo/Prot: 0863468-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305877. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029130-60.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Nivaldo Cândido - Me, Nivaldo Cândido, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Banco

Itaú S/a.. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. APLICABILIDADE CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. NULIDADE DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1963-17/2000. 4. ABUSIVIDADE TAXA DE JUROS. 5. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. 6. REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor se, no caso concreto, o produto dos serviços foi direcionado à atividade econômica desempenhada pela empresa autora, a qual, além disso, não ostenta vulnerabilidade fática, econômica ou técnica que justifique a incidência da legislação consumerista. 2. Havendo a estipulação expressa de juros remuneratórios e de capitalização mensal na cédula de crédito bancário, são permitidas suas cobranças na forma contratada, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. 3. Diante do não provimento do apelo, resta prejudicado pedido de repetição em dobro. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0094 . Processo/Prot: 0863796-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305713. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002406-77.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Liver Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Posto Trevão Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e entender pela inaplicabilidade do CDC ao presente caso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO CDC. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não há aplicação do CDC nas relações negociais de travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim, negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos, não havendo que se falar, portanto, em decadência prevista no CDC. 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos à cooperativa, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil 3. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre às instituições financeiras e também às cooperativas prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 4. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 5. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0095 . Processo/Prot: 0863803-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306246. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002073-20.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: E. R. Martini Comercio de Motocicletas Ltda - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO REVISIONAL. OBJETO DESTA FASE. 1. O envio de faturas mensais não exime o banco de prestar contas, de modo que há interesse processual do usuário em exigir a prestação das contas. 2. O objeto da prestação de contas em sua primeira fase se restringe à análise da existência do dever do réu prestar contas à parte autora, motivo pelo qual deve ser relegada à segunda fase a apreciação de exercício de eventual pretensão revisional. RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0864246-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413728. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013753-78.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, Gradual - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários Sa. Advogado: Fabio de Alencar Karamm, Cristiano Trizolini. Agravado: Obra Prima Confecções Ltda, Marcos Tadeu Koslovski, Thadeus Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento interposto por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, CPC E RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Resp. nº 1.184.765/PA, recebido pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual "[...] a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC". 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0097 . Processo/Prot: 0865415-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309880. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057709-81.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lucimara Vieira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. Tendo em vista especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a manutenção do montante fixado em Primeiro Grau a título de honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0865556-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 865556-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Anibal Antonio da Silva. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPROPRIADEDE. Embargos de Declaração rejeitados.

0099 . Processo/Prot: 0865773-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305757. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-14.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Fiorindo Lira (maior de 60 anos), Amália Lira (maior de 60 anos). Advogado: Agildo Vinícius da Rocha Dreyer, Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. QUITAÇÃO PRÉVIA AO ADVENTO DO PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO EXTINTO. IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. É admissível a ação de restituição referente a contratos extintos, em relação a valores cobrados indevidamente. Apelação Cível n.º 865.773-2 3. O direito de pleitear a restituição de valores supostamente abusivos, decorrente de contrato com instituição financeira é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo de celebração do contrato (CC/1916), a ação de restituição prescreve em vinte anos. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção de crédito resultante de nota de crédito rural, no mês de março de 1990, aplica-se o índice BTNF de 41,28%. 5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0100 . Processo/Prot: 0866250-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425475. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000253-39.2002.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Agibert Filho. Apelado: Jaime Flores (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação de ff. 1.021/1.057, interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para manter as taxas de juros remuneratórios conforme praticadas, bem como a cobrança de taxas, tarifas e demais lançamentos e, consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, e o réu com o remanescente (30%), mantida a verba honorária fixada na sentença, e observada a compensação prevista na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil; e, b) não conhecer do recurso de apelação de ff. 1.061/1.069, também interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS. EXPURGO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

ENCARGOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO. JUROS. QUITAÇÃO. LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA. SALDO DEVEDOR. AGRAVAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. A ação de prestação de contas é de cognição limitada, e não admite o exame acerca da legalidade ou ilegalidade de encargos contratuais. 3. O pagamento dos juros de um período com o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira não descaracteriza a capitalização de juros, pois, na realidade, ocorre o agravamento do saldo devedor, que formará a base de cálculo para o cômputo dos juros do mês subsequente. 4. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 7. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 8. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, Apelação Cível nº 866.250-8 MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM PRIMEIRO MOMENTO. 1. "À luz do princípio da irrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso." (AgRg no REsp 772723 / PR, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 12/04/2010). 2. A interposição de dois recursos em peças distintas, pela mesma parte, implica violação ao princípio da irrecorribilidade, e enseja o conhecimento apenas do recurso interposto em primeiro momento, em razão da preclusão consumativa. 3. Apelação cível não conhecida.

0101 . Processo/Prot: 0866528-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001351 Embargos de Terceiro. Agravante: Lorisetete de Fatima Santini. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Lorisetete de Fátima Santini, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - UNIÃO ESTÁVEL E BEM DE FAMÍLIA INSTRUÇÃO - ROL DE TESTEMUNHAS - NÃO APRESENTAÇÃO - PRAZO PRECLUSIVO - ART. 407 CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600 e 601 do CPC) CARACTERIZAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO. Agravo não provido.

0102 . Processo/Prot: 0867312-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415409. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005680-21.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Pedro Gatto. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício reconhecer o julgamento ultra petita, adaptando a sentença aos limites do pedido, e em dar provimento ao recurso, para afastar a limitação dos juros imposta pela sentença e para reduzir o crédito do autor ao valor de R\$ 125,51 condenando a parte autora a arcar integralmente com a sucumbência fixada na sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Taxas e tarifas. Julgamento "ultra petita". Capitalização de juros. Limitação de juros. 1. Sendo defeso ao juiz proferir sentença que vai além daquilo que foi pedido na inicial, é nula a decisão na parte em que extrapola aos limites do pedido. 2. Comprovada pela prova pericial a ocorrência da capitalização mensal de juros, mesmo com a amortização dos juros em precedência do capital, deve ser acolhido o valor por ela apurado aplicando o art. 354, do Código Civil. 3. Consideram-se válidas as taxas de juros aplicadas, quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação provida.

0103 . Processo/Prot: 0867355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007292-03.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Samir Haidar.

Advogado: Karin Hasse. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381, STJ. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONTRATANTE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. Apelação cível conhecida e não provida.

0104 . Processo/Prot: 0867725-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/447120. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000319 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Gouvea e Rossi Comércio e Recuperação de Fibras Ltda., Daniel Candido Gouvea, Emerson Rossi. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (GIRO FÁCIL). INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. Tendo as partes conveniado o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de qualquer das parcelas do acordo, a falta de pagamento da primeira prestação enseja a antecipação do vencimento das demais parcelas, devendo, a partir de então, incidir os encargos moratórios sobre o valor total da dívida. Agravo de Instrumento não provido.

0105 . Processo/Prot: 0867971-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319238. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001262-36.2008.8.16.0049 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimaraes Pereira. Apelado: Ednir Samuel Grando Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a lide, com inversão do ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Indenização por danos morais. Cancelamento do limite de crédito em cédula de crédito bancário. Cheque devolvido por falta de fundos. Concessão de crédito com vencimento expressamente estabelecido e observado. Dano moral inexistente. Indenização afastada. Existindo expressa pactuação da data do vencimento de cédula de crédito bancário, em que ficou estabelecido que a renovação do crédito só se daria caso o correntista estivesse "perfeitamente em dia com suas obrigações", a devolução de cheque por insuficiência de fundos em razão do cancelamento do limite de crédito no vencimento estabelecido, quando não preenchidos os requisitos para renovação, não configura ato ilícito. Apelação provida.

0106 . Processo/Prot: 0868085-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115859. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 868085-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Águia Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado: Cib Collor - Comércio de Tintas Ltda. - Epp. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006). 2. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/12/2010). EMBARGOS REJEITADOS.

0107 . Processo/Prot: 0868092-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006038-29.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Iara Regina Benacio Tortato. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte ambos os recursos para, nas partes conhecidas, negar provimento à apelação 1, de Iara Regina Benacio Tortato, e em dar parcial provimento à apelação 2, de Banco Itaú S/A., para redistribuir o ônus da sucumbência na proporção de ¾ a cargo da autora e ¼ a cargo do réu, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Revisional. Financiamento imobiliário. Admissibilidade. Coisa julgada. Inovação recursal. Interesse recursal. Art. 499, CPC. Amortização da prestação. Súmula 450, STJ. Capitalização de juros. Tabela Price. Repetição do indébito. Sucumbência. 1. É vedada a reapreciação de questão acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. As matérias não trazidas a juízo no primeiro grau não comportam conhecimento pelo Tribunal, por se tratar de inovação em sede recursal e porque qualquer manifestação a seu respeito ensejaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu (art. 499, CPC). 4. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor (Súmula 450, STJ). 5. É consenso nesta Corte que a utilização do Sistema Price presume a capitalização de juros. 6. Determinado o expurgo da capitalização de juros, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 7. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação 1 conhecida em parte e não provida. Apelação 2 conhecida em parte e provida em parte.

0108 . Processo/Prot: 0868130-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446104. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008270-41.2010.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alterm Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Agostinho Luiz Theis, Sinilda Paulino da Silva Theis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Alterm Insumos Agrícolas Ltda, e dar-lhe provimento, para o fim de afastar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 22.060 (f. 32/33-TJ). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO INC. VII DO ART. 649 DO CPC AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (ART. 4º, DA LEI Nº 8.629/93) - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ÔNUS DA PROVA DOS EXECUTADOS IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Agravo provido.

0109 . Processo/Prot: 0868339-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 868339-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Benedito de Souza Filho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PARA O FIM DE REDUZIR A VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0110 . Processo/Prot: 0868757-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318838. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001155-63.2010.8.16.0035 Prestação de Contas. Apelante (1): Sebastião de Oliveira Bram. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da instituição financeira para no mérito, negar-lhe provimento, e para conhecer do apelo do autor e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer a inexistência da decadência do seu direito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EFEITO SUSPENSIVO. INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DO PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. Tendo em vista especialmente a pouca complexidade

da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a manutenção do montante fixado em 1º Grau a título de honorários advocatícios. RECURSO (1) PROVIDO EM PARTE. RECURSO (2) CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0868978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324553. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006079-07.2009.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Alumínios Marmeleiro Ltda Epp. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado (1): D J Indústria de Peças Ltda. Advogado: Edimara Sachet Rizzo. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais e pedido de cancelamento dos efeitos do protesto. Duplicata mercantil. Prestação de serviço. Protesto. Ilícitude. Dano moral. Pessoa jurídica. Endosso-mandato. Ilegitimidade da instituição financeira. Revelia. Valor da indenização. Correção monetária e juros de mora. 1. Tendo o endosso da duplicata se dado na modalidade de mandato, a responsabilidade civil pelo protesto é do sacador, considerando ser este, na condição de mandante, o único responsável pelos atos praticados pelo banco mandatário. 2. Os efeitos da revelia não atingem as questões de direito e nem conduzem à automática procedência do pedido no modo como ele é formulado. Assim, a despeito da intempestividade da contestação, deve o juiz apreciar as questões de direito postas pelo réu no curso da lide. 3. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 4. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária. Apelação não provida.

0112 . Processo/Prot: 0869125-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449188. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001835-78.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Gavleta, Espólio de Rozalia Krygoski, Pedro Krygoski, Emilia Krygoski, Maria Novaki, João Krygoski, Zand Galliano, Carlos Antonio Batista Ricciardo, Geni Kovalhuk, Lucimar de Aviz Mainka, Edilson José Vieira, Flavio Levy Nilsen, Bruno Zepechoka, Paulo Cesar Rheinheimer, Sofia Szerzowski, Rumiko Suga, Espólio de Lealdino Jorge de Souza, Maria da Conceição de Souza, Luiz Carlos Purkoot de Souza, Luiz Alberto Purkoot de Souza, Rosemari de Souza, Marizete de Souza Carneiro, Luiz Alberto Purkot de Souza, Zelandia de Souza Cruz, Luis Fernando Purkot de Souza, Zilda Purkot de Souza, Luiz Rene Purkot de Souza, Luiz Adalberto Purkot de Souza, Alessandra Purkot de Souza, Winnetou Lissa, Santo Nelson Princival, Osvaldo Bernardes, Marcos Antonio Lise, Silvana dos Santos Pereira, Yole Vera Bot, Andre Bubniacki, Henrique Opalinski. Advogado: Emami Ori Harlos Júnior, Valéria Basso. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO DE ACORDO COM DECISAO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. PODER GERAL DE CAUTELA QUE DEVE PREVALECER. 2. FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.943/PR que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa -, conclui-se que, para evitar prejuízo irreversível ao executado, deve ser adotado o Princípio Geral de Cautela (art. 798, CPC) para determinar a restituição dos valores levantados pelo exequente. 2. Admitida a fixação de multa para a hipótese de descumprimento da determinação de restituição dos valores levantados pelos exequentes (art. 461, § 5º, do CPC). Agravo de instrumento não provido.

0113 . Processo/Prot: 0870932-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005686-71.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sidnei Luiz Glosvasche. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA. PROVA DE SUA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº. 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Apelação parcialmente provida.

0114 . Processo/Prot: 0871122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329552. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001075-56.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise

Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Reinaldo Huben, Paulo Heinz Huben, Ricardo Huben. Advogado: Aleccion Pegini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Cédula de Crédito Rural. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do contratante em obter esclarecimentos relativos ao contrato. Prequestionamento. Cumulação de ações. 1. É direito do mutuário promover a ação de prestação de contas, nos contratos de financiamento, para obter esclarecimentos a respeito da evolução da dívida. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 4. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. Apelo não provido.

0115 . Processo/Prot: 0871458-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327706. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016182-72.2008.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante (1): Chapadão Veículos Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela empresa embargante para, no mérito, negar-lhe provimento, e em conhecer do apelo da instituição financeira para, no mérito, dar-lhe provimento, com inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O credor que instrui a inicial com a proposta de abertura de crédito em conta corrente assinado pelo mutuário, bem como com demonstrativo de débitos e extratos da conta corrente, demonstra que a petição é apta para a cobrança da dívida deles decorrente. 2. Não há como o Poder Judiciário substituir ao Conselho Monetário Nacional e limitar a taxa de juros em 12% ao ano, prevalecendo, no caso dos autos, aquela cobrada pelo banco. Ademais, tendo o correntista se limitado em requerer exclusivamente a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, sem questionamento específico e detalhado sobre eventual extrapolação da taxa de mercado, não de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que tal taxa não foi superior à média de mercado. 3. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, fazem presumir que não houve a cobrança dos juros em desacordo com o contrato ou com a legislação. 4. Restringindo-se o embargante a alegações genéricas de cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios, não há que cogitar em exclusão de tal prática, ainda mais quando não demonstrada a existência de pactuação nesse sentido. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURSO (2) PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0871755-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871755-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Iguatemi Construtora de Obras Ltda, Muriel Marcel Klaus, Gabriel Klaus, Ricardo Klaus, Alberto Klaus, Terezinha Caleffi Klaus. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Advogado: Janice Keller, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Silvio Cesar de Bettio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Ig AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0117 . Processo/Prot: 0871814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006852-41.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscilla do Amaral Ribeiro. Apelado: Gabriel Zeve, Thiago Goll Zeve. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Eveliz Mendonça. Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do banco para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. DEVER DO BANCO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Falta ao apelante interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto já que a apelação foi desse modo recebida, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. É dever inerente à instituição financeira prestar informações aos seus clientes sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0872774-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/82974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 872774-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda, Bianca Oriana Nienkotter, Lais Cristine Nienkotter. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de interposto por Itaú Unibanco S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0119 . Processo/Prot: 0873128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333886. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007633-24.2010.8.16.0056 Anulatória. Apelante: Multimetal Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Marcelo Augusto da Silva. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Nulidade de registro cadastral e indenização por danos morais. Ação dirigida apenas contra a SERASA. Inicial que deixa de vincular a inscrição do nome do autor da demanda a erro próprio no exercício da atividade da entidade cadastral, limitando-se a imputar irregularidade na emissão da duplicata objeto da inscrição. Illegitimidade passiva da SERASA. Carência de ação reconhecida liminarmente. Sentença mantida.

0120 . Processo/Prot: 0873150-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015678-03.2007.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Hortifrutigrangeira Nihon Ltda, Kazumi Nemoto. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de afastar a aplicação do CDC ao presente caso, bem como revogar a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. TÓPICO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO A MP N. 2170-36/2001. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 3. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 5. TUTELA ANTECIPADA. 6. SUCUMBÊNCIA. 1. Não merece conhecimento matéria deduzida em sede recursal que não foi objeto de decisão em primeiro grau. 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato não previu a cobrança de juros capitalizados, de modo que inadmissível a prática. 3. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade de consumo intermediária, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável somente se restar evidenciada a sua vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, a legislação especial é inaplicável, eis que os requerentes não demonstraram sua vulnerabilidade quando da realização do pedido de aplicação da lei consumerista, momento oportuno para produzir esta prova. 4. Mantida deve ser a restituição de valores pagos a maior, quando reste demonstrada a cobrança de encargos destoantes com o ordenamento jurídico. 5. Conforme o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça para o deferimento de antecipação de tutela para obstar ou determinar a baixa da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito "(...) é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Circunstância inexistente no caso, pois elidida a aparência do bom direito das alegações dos autores com a quase total improcedência dos pedidos iniciais, de modo que não deve ser mantida a liminar. Eventualmente se houver alguma diferença cobrada a maior, deverá ser compensada. 6. Mantido o proveito econômico das partes tal como definido na r. sentença, os ônus sucumbenciais não merecem reparo. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0873225-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337161. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006025-58.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: R Nicastro e Cia Ltda Me. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Dever de prestar contas. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Decadência. Inovação recursal. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. As matérias não trazidas a juízo no primeiro grau não comportam conhecimento pelo Tribunal, por se tratar de inovação em sede recursal e porque qualquer manifestação a seu respeito ensejaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 4. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação conhecida em parte e provida em parte.

0122 . Processo/Prot: 0873448-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002156-30.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patrícia Spengler. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, de Patrícia Spengler, e em dar parcial provimento a apelação 2, de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, permitindo ao apelante a inclusão do nome da mutuária em cadastros de restrição ao crédito, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: SFH. Revisão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.

0123 . Processo/Prot: 0873617-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337698. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000837-35.2010.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelante (2): Afonso Tobias. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar o autor a emenda da petição inicial, ficando prejudicada a análise dos recursos nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelações Cíveis Prejudicadas

0124 . Processo/Prot: 0873645-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332761. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000279-74.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Orides Constâncio. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação 1 (Banco Itaú S/A e outro), para indeferir a petição inicial, na forma do parágrafo único, do art. 284 e do inciso VI do art. EMENTA: Declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual, pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos. Nhoc. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Petição inicial desacompanhada de documentos que comprovem a cobrança de valores a serem reconhecidos como ilegais e repetidos. Inobservância ao art. 283, CPC. Falta indicada na contestação. Impossibilidade de emenda. Inépcia da petição inicial reconhecida. Em sede de repetição de indébito, os documentos hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido são indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sendo inaplicável a facultade de emenda prevista no artigo seguinte quando a falha tiver sido apontada na contestação, pois se assim não fosse "o réu que demonstrou o defeito estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos." (STJ, 2ª Seção, ED no REsp 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08). Apelação 1 provida. Apelação 2 prejudicada.

0125 . Processo/Prot: 0873902-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008632-79.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Giancarlo Rockembach. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Jefferson Suzin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Financiamentos para capital de giro. Excesso de execução. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Improcedência mantida. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelação não provida.

0126 . Processo/Prot: 0874075-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464232. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050719-74.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Doroty Maria de Oliveira Fernandes. Advogado: Luiz Rodrigues de Aguiar Junior. Apelado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa se a solução matéria discutida encontra suporte

na prova documental. Assim, existindo contrato escrito de prestação serviços advocatícios, com previsão de valor certo dos respectivos honorários e de data de seu pagamento, mostra-se irrelevante a produção de prova oral para demonstrar eventual modificação desses ajustes, porque há de se dar prevalência ao contrato escrito sobre a prova testemunhal, uma vez observado o sistema de persuasão racional. 2. São devidos os honorários advocatícios no valor contratado, com atualização monetária desde o vencimento da obrigação, uma vez revogada a procuração e demonstrada a prestação de serviços em sua inteireza, com a atuação do profissional na defesa dos interesses do constituinte, com êxito nas duas instâncias. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

0127. Processo/Prot: 0874347-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023802-03.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Madeireira Boa Vista do Paraná. Advogado: João Roberto Chociai, Viviane Krolow Bandeira, Sandro Rafael Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, considerar inepto, por genérico, o pedido, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e invertendo o ônus da sucumbência, ficando prejudicado o recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta-corrente. Art. 356, CPC. Carência de ação. Sem indícios de existência da documentação pretendida ou de relação jurídica com a parte adversa, falta a parte autora interesse de agir para a medida cautelar de exibição de documentos, pois não atendido o artigo 356, do CPC. Carência de ação reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.

0128. Processo/Prot: 0874814-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874814-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Cecília Bornemann Schmidt, Marisa Schmidt Silva, Marilda Gasparin, Marii Cecília Guimarães, Valmir Eugênio Schmidt. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araçá Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Espólio de Cecília Bornemann Schmidt. EMENTA: Agravante: AGRADO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0129. Processo/Prot: 0875051-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001533 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Alberi Gonçalves da Silva. Advogado: Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada de fl. 322 (353- TJ), sob fundamento diverso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER PELOS EXPURGOS SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DO BANCO, AO ARGUMENTO DE QUE A MATÉRIA SE ENCONTRA PRECLUSA. RECURSO EM QUE SE ALEGA SER A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CÁLCULO JUDICIAL QUE SE LIMITOU AO TETO. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0130. Processo/Prot: 0875187-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51061. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875187-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Guiomar Pinto Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Pereira Araújo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO RESP. 1.243643. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IRRELEVANTE AO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO AFASTADO. Extraindo-se dos autos que a questão referente ao prazo prescricional das execuções individuais de julgamento de ações coletivas (cinco anos) não interfere no deslinde do

caso concreto, deve ser afastada a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença com base no Resp. 1.243.643. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

0131. Processo/Prot: 0875485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14297. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-46.2010.8.16.0107 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Yamada. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, em reforma da decisão agravada, manter o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE REVOGA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DA PARTE AUTORA EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Agravo de Instrumento provido.

0132. Processo/Prot: 0876253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002909 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda., Levino José Sperfaco, Amália Tarcila Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco, Dilso Sperfaco, Sonia Maria Boldrini Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Agravado: Tibagi Serviços Marítimos. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. AGRADO NA FORMA RETIDA. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 3. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR DE BEM MÓVEL PERECIVEL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ADQUIRIDO COM A VENDA. 4. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA COTAÇÃO DO FARELO DE SOJA NO MERCADO. RAZOABILIDADE. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 685-A DO CPC. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, por ser o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. 2. Inexiste cerceamento de defesa por ausência do contraditório quando as partes apresentam suas teses e antíteses culminando com a decisão recorrida. 3. Através da nova sistemática da execução, introduzida pela Lei nº 11.382, permite-se dentre as primeiras formas de expropriação a adjudicação, sendo esta perfeitamente possível ao credor. 4. Diante das peculiaridades do caso em exame, em especial, pelo fato de que o preço do farelo de soja sofrer variação, conforme as regras de mercado, inexistente irregularidade na adjudicação de tais bens pelo preço da cotação do dia. 5. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo de Instrumento não provido.

0133. Processo/Prot: 0876996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351699. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000904-91.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel. Advogado: Jose Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Odair José Maziero. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de anular a sentença nos pontos em que revisou a cédula de crédito bancário e que declarou nula a cobrança de comissão de permanência, CDC e determinar que a restituição de valores se dê de forma simples, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INAPLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Verificado o julgamento "extra petita", porquanto extrapolado os contornos da lide ao proceder-se a revisão de contrato de cédula de crédito bancário sem que a parte autora tenha realizado este pedido, impõe-se a exclusão desta parcela do veredito. 2. Não há aplicação do CDC nas relações negociais travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim, negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos. 3. A devolução dos valores debitados em desacordo com a lei ou com a forma pactuada deverá ser feita de forma simples, salvo em caso de comprovada má-fé, quando deverá ser feita em dobro. 4. Com a reforma parcial da decisão, necessária a redistribuição da sucumbência, sendo admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência

recíproca, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula n.º 306 do STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls.201/210) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c restituição de indébito (autos n.º 904-91.2010.8.16.0052) julgou parcialmente procedentes os pedidos para, (a) declarar nula a cobrança de comissão de permanência e de juros capitalizados, e limitar a multa contratual a 2%; (b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; (c) condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior em dobro. Por fim, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos seus pedidos, condenou a cooperativa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Dessa decisão, a cooperativa ré apelou às fls. 215/229, aduzindo, em preliminar, (a) que extrapolado os limites da lide pela Magistrada "a quo", visto que o autor pretende unicamente a revisão do contrato de abertura de conta corrente; (b) inaplicabilidade do CDC. No mérito, sustentou, em síntese, (c) que a comissão de permanência sequer está prevista no contrato, não tendo sido cobrada; (d) que nunca cobrou multa contratual nas operações de "cheque especial"; (e) não há valor a ser devolvido, pois jamais cobrou valores indevidos, não havendo que se falar em repetição do indébito, quanto mais em devolução em dobro; (f) necessidade de ser provido o apelo, com a inversão dos ônus de sucumbência; e (g) alternativamente, pela redução da verba advocatícia. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 230) e foram apresentadas contrarrazões (fls. 232/247). Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Antes de tudo, é necessário reconhecer que a sentença proferida nestes autos é nula em parte, pois ela foi "extra petita", conforme bem apontou a cooperativa em suas razões de apelo (fls. 217/218). Como é cediço, o Juiz tem o poder-dever de resolver a lide nos estritos termos em que foi formulada (princípio da adstrição), sendo-lhe defeso decidir aquém, além ou fora do que foi pedido, sob pena de configurar sentença citra, ultra ou extra petita, respectivamente. Assim sendo, resta evidente que a decisão de primeiro grau extrapolou os contornos da lide ao revisar o contrato de cédula de crédito bancário (fls. 201/210), bem como ao declarar nula a cobrança de comissão de permanência que sequer estava prevista no contrato de abertura de conta corrente, uma vez que tais aspectos não foram objeto de pedido na inicial, logo que o autor especificou à fl. 153 que não estava discutindo vários contratos, mas apenas o referente a sua conta corrente e não apontou a existência da cobrança da comissão de permanência. De tal modo, porque desrespeitado o comando do artigo 460 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença no que tange a análise da cédula de crédito bancário e a anulação da cobrança da comissão de permanência. Saliente-se, ainda, que não seria possível ao julgador realizar a revisão contratual de ofício de cláusulas eventualmente abusivas da cédula de crédito bancário, conforme entendimento sumulado pelo STJ no enunciado da súmula 381: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ademais, não merece conhecimento o recurso no que se refere à multa contratual, pois não há qualquer utilidade prática para o recorrente, haja vista que suas alegações se restringem a afirmação de inexistência de cobrança. Assim, se não cobrou tal encargo, não há porque reclamar da sua redução. Isto posto, passo à análise do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. DA APLICABILIDADE DO CDC A legislação consumerista não é aplicável à relação jurídica mantida entre a Cooperativa e um de seus cooperados, na medida em que se trata de relação comercial mantida entre a Cooperativa de Crédito e o cooperado, dentro do sistema associativo, o qual é regido por normas coletivas estabelecidas pelo ente Cooperativo, não havendo relação de consumo e sim negócio jurídico para consecução dos fins sociais cooperativos (AC 0627697-9, Rel.: Hamilton Mussi Correa, Julg.: 25/11/2009; AC 0618321-1, Rel.: Jurandyr Souza Junior, Julg.: 11/11/2009). DA REPETIÇÃO EM DOBRO A restituição se sustenta em relação ao saldo resultante da capitalização de juros, de cujo expurgo não houve recurso. Já o pedido de restituição em dobro não merece prosperar, devendo haver a reforma da sentença, pois a repetição deve ocorrer na forma simples, logo que a aplicação da penalidade prevista no art. 42, § 2º, do CDC exige a demonstração de má-fé da instituição financeira (REsp 1099680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011), o que não se verificou no caso sob análise. DA SUCUMBÊNCIA Por fim, com a alteração do estado sucumbencial das partes e - por consequência - restando o autor vencedor apenas quanto à capitalização de juros, deve-se redistribuir a verba de sucumbência para condenar o autor a arcar com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o banco réu com os 20% restantes das mesmas verbas, ressalvada a compensação dos valores, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça (TJPR, 15ª CC., AC 780.614-2, voto de minha relatoria, DJ 12.07.11). Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, posto que sopesados a importância da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o trabalho realizado pelos ilustres patronos. CONCLUSÃO Por essas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de anular a sentença nos pontos em que revisou a cédula de crédito bancário e que declarou nula a cobrança de comissão de permanência, CDC e determinar que a restituição de valores se dê de forma simples, nos termos do voto do Relator. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO O SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA E O SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO. Curitiba, 18 de abril de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO PRESIDENTE E RELATOR -- SICOOB SÃO MIGUEL APELADO: ODAIR JOSÉ MAZIERO RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE

CONTA CORRENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INAPLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Verificado o julgamento "extra petita", porquanto extrapolado os contornos da lide ao proceder-se a revisão de contrato de cédula de crédito bancário sem que a parte autora tenha realizado este pedido, impõe-se a exclusão desta parcela do veredito. 2. Não há aplicação do CDC nas relações negociais travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim, negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos. 3. A devolução dos valores debitados em desacordo com a lei ou com a forma pactuada deverá ser feita de forma simples, salvo em caso de comprovada má-fé, quando deverá ser feita em dobro. 4. Com a reforma parcial da decisão, necessária a redistribuição da sucumbência, sendo admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula n.º 306 do STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0877222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345822. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059801-32.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Roberto Baldin. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0135 . Processo/Prot: 0877235-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348358. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000643-25.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker. Apelado: José Inacio Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de ampliar o prazo para prestar contas para 30 dias e reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. VERBA HONORÁRIA. 1. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. 5. Justifica-se no caso concreto a ampliação do prazo para prestar contas para 30 dias em face da conjugação do elevado lapso de tempo 10 anos que se deve apresentar as contas com a ocorrência de sucessão de bancos no curso da relação jurídica. 6. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0877434-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 877434-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Luis de Lima Muniz. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesseroli. Embargado: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PELO SISTEMA BACEN-JUD. RETENÇÃO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0137 . Processo/Prot: 0877521-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352693. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-50.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Neidir de Souza Vieira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. O envio de extratos não dispensa o banco de prestar contas da regularidade dos lançamentos de crédito e débito na conta corrente do cliente e nem retira deste o interesse processual de exigí-las, conforme inteligência da súmula 259, do STJ. O pedido de prestação de contas não contém pedido de exibição de documentos a qual é inerente à justificativa de que trata o artigo 917, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0878167-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/84071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878167-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Silverio Testi, Evaldo Buchholz, Jose Farias dos Santos, Jose Vicente de Abreu, Lourival Blanth, Norma Olinda Berwanger, Olivio Jose da Silva, Pedro Canisio Meinerz, Talia Harzig Cassol. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EMBASAMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo regimental desprovido.

0139 . Processo/Prot: 0878222-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351980. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000753-14.2009.8.16.0068 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eladio Luiz Roos. Apelado: J L Gubert & Companhia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 5. Não havendo reforma na decisão, impossível a inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO .

0140 . Processo/Prot: 0878414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424685. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013713-85.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Irmão Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Irmão Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação do banco e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para julgar boas as contas do banco no aspecto da capitalização mensal de juros; e em conhecer do recurso da autora correntista para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Inexiste interesse de

recorrer do banco apelante quanto à possibilidade de capitalização anual de juros se o objeto da pretensão recursal já foi julgado em seu favor pela sentença de primeira instância. 2. Apresentados os extratos de movimentação financeira é ônus da Autora a impugnação específica quanto aos pontos que considera destoantes do contrato, o que não restou demonstrado em relação a alegada capitalização mensal de juros, no que deve ser alterada a sentença proferida para a manutenção dos juros cobrados. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 2. TARIFAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 1. A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente é permitida somente se estiver expressamente pactuada, mas deve ser alvo de impugnação específica da correntista para que seja extirpada. 2. É lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante autorização do Banco Central. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição. Ocorre que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0879437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357722. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003560-03.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Espólio de Severino Natal Gotardo. Advogado: Dalva Marville de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, a fim de julgar extinto o feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 356 DO CPC. DESATENDIMENTO. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que os autores aleguem abstratamente a existência dos documentos, mas sim que, além de individualizá-los precisamente, que demonstrem, ao menos, indício da existência da relação jurídica com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. Com a reforma da decisão de primeiro grau, invertem-se os ônus sucumbenciais, tal como fixados na r. sentença. RECURSO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0879488-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019648-39.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Maria do Carmo Silva Cardozo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 2 e negar-lhe provimento e conhecer de parte da apelação 1 e nesta, dar-lhe parcial provimento, para o fim de ampliar a condenação do banco para que se abstenha de reter qualquer parcela que seja do salário do autor, mantendo-se no mais a r. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. 'QUANTUM' FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos moldes do art. 397 do CPC, às partes somente é lícito juntar documentos em sede recursal quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente aos articulados, ou para os contrapor aos que foram produzidos, caso diverso da dos autos. 2. Descabida a retenção, por entidade bancária, de vencimentos e salários depositados na conta corrente de cliente, seja pela existência de proteção constitucional de tais proventos, seja pela inadmissibilidade do débito, nesta hipótese, de valores oriundos de empréstimos inadimplidos. A cobrança da dívida comum, na qual não se ajustou o débito consignado previsto na lei n. 10.820/03, deve ser buscada em ação própria. 3. A fim de se coibir eventual descumprimento de ordem judicial, é cabível a cominação de multa diária quando determinado que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, devendo, ainda, seu valor ser arbitrado em quantia suficiente a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo magistrado, sem que conduza ao enriquecimento sem causa do beneficiado. 4. Tendo a sentença fixado o valor dos honorários de advogado de forma compatível e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido e ao tempo despendido com a causa, não há que se falar em modificação da quantia. APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0143 . Processo/Prot: 0879852-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/83027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 879852-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Napoli, Renato Napoli, Elisângela Steinle Napoli, Andriara Ferreira Napoli. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg,

Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Masisa Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DE SUA EXCEÇÃO INCOMPETÊNCIA RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0144 . Processo/Prot: 0880270-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116074. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880270-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Elias Assad. Embargado: Almir Gonçalves Barros. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0145 . Processo/Prot: 0880512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008386-83.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Agostinho Tulio (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antônio Requião. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para observar a condição do apelante de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar. Conta-poupança. Inépcia da inicial. Assistência judiciária gratuita. É inepto o pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza a conta-poupança cuja apresentação é pretendida. Apelação provida em parte.

0146 . Processo/Prot: 0880637-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008848-40.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Priscila Caramori Toledo, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroviosa Vianna. Apelado: Celso Chritofoli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyry Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EFEITO SUSPENSIVO. INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DO PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos, não se cogita de ser genérico o pedido. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 0881275-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80952. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881275-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello. Agravado: Ivo Parizotto. Advogado: Cezar Romero Ziegmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO DE SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO RESPEITANTE À TESE INVOCADA, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA ÔBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0148 . Processo/Prot: 0881341-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432738. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0067608-69.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Eco 2000 - Auto Posto Ltda. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto

Cury. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyry Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordados (in natura), sendo que só a partir de referida data o débito se deu por vencido, não configurando qualquer excesso o cálculo apresentado a fl. 150. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO MERCANTIL COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS PARA COBRANÇA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O que determina a liquidez do título é o fato de nele estar mencionado o quantum debeatour ou os critérios para o cálculo da dívida. Desta maneira, e tendo em consideração que no caso concreto no título executado estão expostos os critérios de cálculo da dívida (juros, índice de atualização monetária e demais critérios para cálculo da dívida em caso de inadimplimento), presente a liquidez. 2. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, processo de execução e processo cautelar, 36ª ed., p. 33), "a certeza do título (...) decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia", isto é, "a simples leitura do escrito deve pôr o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual o bem devido e quando ele seja devido (...)". Deste modo, presentes no título executado os nomes do credor, dos devedores e o valor mutuado, não há que se falar em sua incerteza. 3. O título é exigível quando é possível ao credor exigir a dívida, a qual não pode estar sujeita a termo, condição ou qualquer outra limitação temporal. 4. Não configura excesso de execução quando o valor é apurado com base na data da notificação extrajudicial, a qual possibilitou o cumprimento espontâneo da obrigação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0149 . Processo/Prot: 0882898-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366625. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001447-85.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Afonso Henrique Macedo. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyry Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARCELAS PREFIXADAS. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDÍVEL. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 5. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Inexiste interesse de recorrer do autor apelante quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova se o objeto da pretensão recursal já foi julgado em seu favor pela sentença de primeira instância. 2. Somente há que se cogitar em cerceamento de defesa nas hipóteses em que não seja oportunizada às partes a produção de provas que se mostrem efetivamente necessárias ao esclarecimento de questões controvertidas, ao prudente arbítrio do julgador, destinatário da prova (art. 131, do CPC). 3. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 4. Constatada a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, contudo a devolução em dobro, prevista pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é reservada aos casos em que haja comprovada má-fé daquele que cobrou indevidamente, hipótese não evidenciada no caso dos autos. 5. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0884115-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367470. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001438-26.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Regina Barros Gongora. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyry Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARCELAS PREFIXADAS. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDÍVEL. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 5. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Inexiste interesse de recorrer da autora apelante quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova se o objeto da pretensão recursal já foi julgado em seu favor pela sentença de primeira instância. 2. Somente há que se cogitar em cerceamento de defesa nas hipóteses em que não seja oportunizada às partes a produção de provas que se mostrem efetivamente necessárias ao esclarecimento de questões controvertidas, ao prudente arbítrio do

Julgador, destinatário da prova (art. 131, do CPC). 3. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 4. Constatada a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, contudo a devolução em dobro, prevista pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é reservada aos casos em que haja comprovada má-fé daquele que cobrou indevidamente, hipótese não evidenciada no caso dos autos. 5. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 0884831-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94993. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884831-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Madalena de Andrade Lazzaretti, Mariza Eumann Dotti, Marli Komoniski Barbosa, Mary Bernadete Matioda Araujo, Nadília Koslinski Lerner, Neivo Copatti, Neli Moraes da Silva, Zeferino Biondo, Zuleica Maria Hoppen, Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Victor Hugo Trennepohl. Agravado: Maria Luiza Bernardon. Advogado: Víctor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL ENTRE 10% A 20%. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

0152 . Processo/Prot: 0885655-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002238-61.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Apelado: Marli Aparecida Gomes. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a multa moratória em 10% e redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO SFH EM MATÉRIA NÃO OBJETO DA LIDE. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO. CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA SIMPLES. MULTA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9298/1996. SUCUMBÊNCIA. 1. Muito embora haja diferenciações entre a legislação atinente ao SFH e a Carteira Hipotecária, estas se dão em tópicos não objeto das razões recursais. 2. Possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele estiverem presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, circunstância que autoriza a mitigação do princípio da força obrigatória do contrato. 3. A tabela Price deve ser rejeitada como instrumento para fixação dos valores devidos para amortização do valor do mútuo e dos juros pactuados, devendo ser aplicados os juros simples. 4. "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." (Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça), prevalecendo a multa de 10% contratada em data anterior (1993) à vigência da lei 9298/96 que reduziu este percentual para 2%. 5. A sucumbência deve ser fixada de acordo com as vitórias e derrotas das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0886208-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438300. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002043-37.2008.8.16.0153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador, Fabrício José Baby, Samuel leger Suss. Apelado: Espólio de Encarnação Canto Garcia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a r. sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na ação cautelar de exibição de documentos, não se pode acolher a alegação de ilegitimidade passiva quando essa responsabilidade decorre de vínculo contratual, em que há previsão expressa do dever de guarda e conservação dos documentos representativos dos créditos. RECURSO NÃO PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0886424-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/114350. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886424-4 Correição Parcial. Agravante: Antonio Pimentel.

Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Desembargadora da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Elizabeth M F. Rocha. Interessado: Banco Iatu Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. De decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento que assentou que, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, devem ser suspensos todos os julgamentos de recursos interpostos nos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/98, interpôs a parte correição parcial. Inadmissível porque inexistente competência hierárquica prevista em lei para que o relator modifique decisão proferida por magistrada atuando no mesmo grau de jurisdição, além do que, manifestamente incabível, na medida em que contra o ato impugnado cabe o recurso de agravo regimental, conforme art. 332, do RITJPR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0886990-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370230. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001628-79.2009.8.16.0101 Embargos a Execução. Apelante: Nitril Urbana Laboratórios Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Apelado: E. A. Faria da Silva, Edna Aparecida Farias da Silva, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PENHORA DE VALORES DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa natural que faz declaração de firma mercantil individual perante a Junta Comercial apenas formaliza sua condição de empresário, sem modificar a sua natureza. Assim, a firma criada e a pessoa física são uma só, assim como o patrimônio de ambas que é indivisível e responde pelas dívidas firmadas em nome da empresa individual. APELAÇÃO PROVIDA.

0156 . Processo/Prot: 0887452-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378120. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-08.2010.8.16.0046 Cautelar. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado: Caesar Vinicius Carrera dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Redução. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida.

0157 . Processo/Prot: 0887648-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378030. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026338-90.2010.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Armandina de Paula. Advogado: Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do banco para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa pecuniária fixada, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. DEVER DO BANCO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. Falta ao apelante interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto já que a apelação foi desse modo recebida, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. É dever inerente à instituição financeira prestar informações aos seus clientes sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Na ação de exibição de documentos não cabe a fixação de astreintes (Súmula 372 do STJ). 4. Aplica-se às ações cautelares o princípio da sucumbência de tal modo que ao vencido na demanda imputa-se o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme precedentes do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1027496/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0887872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374127. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012354-72.2006.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Rosa Maria Kutz. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Rosa Maria Kutz. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo para no mérito negar-lhes provimento, mantendo hígida a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pela autora em relação aos contratos acessórios à conta corrente e impugnação das cláusulas ilegais, sem indicação dos aspectos em que fundamenta seu inconformismo, impedem a apreciação do pedido revisional em relação a estes, mormente se considerado que é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). 2. Nos contratos de abertura de conta corrente as instituições financeiras não necessitam de autorização do Conselho Monetário para a fixação dos juros remuneratórios e nem estão sujeitas à limitação, não sendo o caso, de ajustarem-se tais encargos à média de mercado, se a perícia apurou a sua observância. 3. A capitalização mensal de juros uma vez constatada na perícia deve ser expurgada. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0159 . Processo/Prot: 0887893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390278. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-89.2008.8.16.0113 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: V V P Cosméticos Ltda. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para no mérito dar-lhe provimento, com revogação da antecipação de tutela concedida monocraticamente e inversão da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS E TARIFAS. RESTITUIÇÃO. 1. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, em relação a contrato de abertura de conta corrente, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor dos autores, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. 2. Tendo o correntista pleiteado tão somente a limitação dos juros em patamar mais razoável, sem a demonstração de previsão contratual neste sentido, não de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que a taxa exigida não foi superior à média de mercado. 3. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque o correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas suas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0887995-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379470. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008690-60.2007.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Apelado: José Hamilton Paixão, Nelzy da Luz Paixão. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento para o fim de julgar improcedentes os embargos e. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à renegociação de dívida e a falta de anexação de memória de cálculo sobre o excesso alegado impedem a revisão dos primitivos e impõe a improcedência dos embargos, prevalecendo o título executado. APELAÇÃO PROVIDA.

0161 . Processo/Prot: 0888083-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367788. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010288-86.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: C R Pontim Gás, Carlos Roberto Pontim. Advogado: Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do

voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10931/2004. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. COBRANÇA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE IMPOSTOS. EMPRÉSTIMOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE O VALOR SEJA LIMITADO À SOMATÓRIA DESTES ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas, mormente quando não suficientemente justificadas. 2. Preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004, é hígida a execução lastreada em cédula de crédito bancário e nos extratos bancários que demonstrem a evolução da dívida, desde seu início. 3. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à Cédula de Crédito Bancário impede a revisão dos primitivos, mantendo-se o pactuado no título executivo objeto da ação. 4. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004. 5. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque a correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas suas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67. Some-se a isto, ainda, a ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou por muitos anos, o que permite concluir pela existência de avença e antuência para a respectiva cobrança. 6. "Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Resp 1.061.530/RS - SEGUNDA SEÇÃO - Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI - julgado em 22/10/2008). 7. É legítima e regular a cobrança dos impostos IOC, IOF e CPMF e revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador de referidos impostos. 8. Ainda que os valores de empréstimos tenham servido, eventualmente, à cobertura de saldo devedor da conta corrente, os correntistas a eles anuíram e deles tiraram proveito com a manutenção do seu crédito, não lhes sendo lícito pleitear a nulidade, pois nenhum vício de consentimento restou delineado. 9. Admissível a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente contratada e não cumulada com correção monetária, havendo possibilidade da sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado se limite à somatória destes. 10. Mantendo-se a improcedência dos embargos, não há que se falar em possibilidade de repetição do indébito. 11. Não havendo reforma da r. sentença, mantidos devem ser os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0162 . Processo/Prot: 0888163-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378139. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009062-67.2011.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Hidromineral Cristalina Ltda. Advogado: Mauri Nascimento, Vilmar Costa. Apelado: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva, Carla Abdanur da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUPLICATA. PROTESTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TÍTULO PARA PROTESTO PELA RÉ. EMISSÃO DO TÍTULO QUE CONFIGURA CAUSA SUFICIENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO MORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO PELA AUTORA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a sacadora do título de crédito encaminhado para protesto, ainda que este tenha sido realizado por terceiros, sendo suficiente, para tanto, o fato de ser a emitente do título. 2. A duplicata, como título causal, deve representar, nos termos da lei 5474/68, uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Na hipótese dos autos, contudo, não há comprovação de que tenha havido qualquer relação comercial de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços entre a autora e a ré, motivo pelo qual, constatando-se a ausência da causa debendi apta a sustentar o título, deve a condenação proferida na r. sentença ser mantida. 3. O protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. 4. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à situação financeira das partes, à extensão do dano e, ainda, ao valor do negócio ou do título em discussão. Ademais, o quantum indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado. 5. Deve ser modificado o valor dos honorários advocatícios, visto que foram fixados em montante elevado, uma vez considerados os parâmetros do § 4º do artigo 20 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0888223-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378742. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033365-15.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Amado Elias Filho. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do autor para o mérito julgá-lo prejudicado; e em conhecer do recurso da instituição financeira e, no mérito, dar-lhe provimento para entender (a) pela inoportunidade da capitalização de juros em ambos os contratos, (b) pela manutenção dos juros remuneratórios aplicados em relação ao contrato de conta-corrente/cheque especial, (c) pela manutenção da taxa GELIC como indexador de correção monetária, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TBF. HONORÁRIOS. 1. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, em relação a contrato de cheque especial, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Com o provimento do recurso impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO 1 PREJUDICADO. RECURSO 2 PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 0888490-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383642. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004348-56.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Clarice Gusmão Aquino. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0165 . Processo/Prot: 0888558-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383516. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004434-27.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Dercília Alves Porfírio. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil e para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Pedido genérico. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade

do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0166 . Processo/Prot: 0889035-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380200. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013334-92.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Luiza Fertonani. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a prescrição parcial, reconhecendo o direito de exibição dos documentos requeridos na inicial a partir de 10/02/1990; em dar parcial provimento ao apelo 1 para elevar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 e em dar parcial provimento ao apelo 2 para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Interesse de agir. Pagamento de tarifas. Presunção de veracidade. Art. 359 do CPC. Multa cominatória. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compeli-lo banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A exibição de documentação necessária aos esclarecimentos de imperativo legal, de integração contratual compulsória, não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes em decorrência do princípio da boa-fé objetiva. 4. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ. 5. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelações 1 e 2 providas em parte.

0167 . Processo/Prot: 0889383-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889383-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Albino Varcheski, Nadir Varcheski, Marisa Bruning, Hugo Daniel Mengarelli, Rafael Augusto Baglioli, Algacir Baglioli, Rania Marta Liebel de Moraes e Silva, Marco Antonio de Moraes e Silva, Gilberto Vedan, Katielle Sabino de Padua, Alcides Komorowski, Eugenio Paulin, Carmella Cacefia Gulin Paulin, Sandra Maria Consolin de Salves, Maria do Carmo Vieira Consolin, Luiz Carlos Cavanhas, Iria Maria Oriete Cavanha, Julio Cesar Saldanha, Rosana Carla da Silva Saldanha, Sebastião Anacleto Lima, Maria Pires de Lima, João Jesus da Silva, Madalena da Silva, Ingeburg Emma Mannich, Heidi Mannich Timm, Ana Maria Quintas Brigolla. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Albino Varcheski e Outros. EMENTA: Agravantes: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0168 . Processo/Prot: 0889634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378748. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008092-62.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Gilmar Pedrosa. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do banco para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DEVER DO BANCO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. É dever inerente à instituição financeira prestar informações aos seus clientes sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0890129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47799. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015681-55.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Paulo Querubim Luiz. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação 2 (Paulo Querubim Luiz) e em conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação 1 (Banco Itaú S/A), para afastar da sentença a parte que reconheceu e expurgou a capitalização mensal de juros e a TAC, com a condenação do autor a arcar com o ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional de contratos. Financiamentos com parcelas fixas. Prescrição decenal. Art. 205, CC. Capitalização mensal de juros. TAC. Taxa de abertura de conta. Comissão de permanência. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse parar recorrer naquilo em que não succumbiu. 2. A ação revisional de contratos bancários tem caráter pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205, do Código Civil vigente. 3. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 4. Segundo orientação recente do STJ, a alteração da taxa de abertura de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual gerado pela incidência. 5. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão dos artigos 940 do Código Civil, 28, § 3º, da Lei 10.931/2004 e 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. Apelação 1 conhecida em parte e provida. Apelação 2 não provida.

0170 . Processo/Prot: 0890628-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/113884. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 890628-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Antônio Claudio de Souza, Katia Campagnucci de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 0891071-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/110434. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891071-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: King Caps Indústria e Comercio, Importação e Exportação de Artigos Promocionais Ltda., Edson Hermes Magri, Nelson Magri Junior. Advogado: Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0891442-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/120911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 891442-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Luiza Maria Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA

CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 0894379-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450302. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-39.2005.8.16.0040 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): H. H. Gois Pequini Mineração Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela autora e parcialmente do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PONTO NÃO CONHECIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LAUDO PERICIAL. MP 2170-36. INAPLICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Conforme ditame da súmula nº. 344 do STJ "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso quanto a este aspecto, mesmo porque a sentença não tratou dessa questão. 2. Não se aplica a presunção de veracidade contida no art. 359 do CPC, quando a parte ré junta os documentos que lhe cabia para confecção de prova pericial. 3. A capitalização mensal de juros detectada em perícia deve ser expurgada, não sendo admissível tal prática no caso concreto, haja vista ter sido firmado o contrato em data anterior a 31.03.2000, não se cogitando a aplicação da Medida Provisória 1963-17. 4. Em que pese a empresa mutuária figure como consumidora intermediária, inadmissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que o crédito derivado dos contratos de abertura de conta corrente e empréstimos foram utilizados para incrementar ou implementar a sua atividade profissional e estando a autora assistida por profissional contador fica afastada eventual vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica que pudesse justificar a incidência das normas consumeristas. 5. Não juntada aos autos a cópia do contrato que regula a relação jurídica estabelecida entre as partes, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, deve a respectiva taxa de juros ser limitada à média do mercado. Todavia, no caso concreto, não de prevalecer os juros exigidos pelo banco, uma vez que os correntistas não se insurgiram especificadamente contra eventual cobrança acima da referida média, devendo-se presumir que a respectiva taxa não excedeu a taxa média. 6. Correto o arbitramento dos ônus sucumbenciais que se deu com base no proveito econômico que as partes obtiveram na demanda. 7. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO (1) CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO (2) NÃO PROVIDO.

0174 . Processo/Prot: 0895465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95575. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029384-33.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Juliano Francisco. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Apelado: Marcelo Garcia de Arruda. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos e determinar a redistribuição dos feitos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de extinção contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e ação cautelar de sustação de protesto. Lides não relacionadas a títulos extrajudiciais ou contratos bancários. Matéria não atinente à competência da 15ª Câmara Cível. Art. 90, VI, RITJ. Incompetência. Redistribuição. Apelações não conhecidas.

0175 . Processo/Prot: 0895781-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409194. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004884-67.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marionelia Garcia Palhares (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil e para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Pedido genérico. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos

lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0176 . Processo/Prot: 0897849-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455296. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002533-06.2000.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ugo Paládia, Edna Ferreira Paládia. Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro Cezar Ataides, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o autor da ação saiu-se vencido na ação e busca a execução de uma indenização a que não faz jus, está configurada a litigância de má-fé, com consequente imposição de multa, não sendo caso de reconhecimento de erro escusável, o fato de sua ex-esposa haver obtido ganho de causa em outra ação, especialmente, porque uma vez intimado para se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade, deixou de atender à intimação e de esclarecer os fatos, que em primeira e última análise, foram alterados e distorcidos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 0177 . Processo/Prot: 0899163-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043842-60.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria das Dores Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Diante da singeleza da causa de trato repetitivo justifica-se a moderação no arbitramento da verba honorária, especialmente, no caso de os documentos haverem sido exibidos no prazo da contestação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.04285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0723752-1
Alceu Schwegler	008	0873527-5
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0723752-1
	025	0909674-4
Anders Frank Schattenberg	017	0894148-4
Andressa Rosa	001	0080304-7
Antonio Carlos Monteiro	012	0882462-8
Ari Carlos Cantele	008	0873527-5
Ariana Vieira de Lima	002	0723752-1
Bruno Assoni	013	0883540-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	023	0908268-2
Carlos Augusto Antunes	002	0723752-1

Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0873527-5
Cerino Lorenzetti	010	0875195-1
Cibele Koehler Cabral	024	0909358-5
Daniela de Carvalho Silva	023	0908268-2
Edison Santiago Filho	004	0869077-1
	005	0869930-3
	006	0870961-5
	009	0874642-1
Eduardo Fernando Lachimia	019	0899982-6
	020	0905042-6
Eldberto Marques	020	0905042-6
Eliane Tessari Ribas	001	0080304-7
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	008	0873527-5
Elton Pazello	024	0909358-5
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0080304-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	011	0880994-7
Fabiane Cristina Seniski	002	0723752-1
Fabiano Jorge Stainzack	001	0080304-7
Fábio Silveira Rocha	022	0907645-5
Fernanda Greca Martins	015	0890345-7
Fernando Almeida de Oliveira	024	0909358-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	011	0880994-7
Fernando Silva Gonçalves	014	0888237-9
Flávia Maria Bet Gonçalves	014	0888237-9
Gilberto Baumann de Lima	021	0907015-7
Gisele da Rocha Parente	001	0080304-7
Ilmo Tristão Barbosa	018	0897806-3
Isabelly Furtunato	021	0907015-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	018	0897806-3
Iuri Ferrari Coccicov	001	0080304-7
Ivan Lelis Bonilha	013	0883540-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	010	0875195-1
José Roberto Gazola	011	0880994-7
Julio Assis Gehlen	017	0894148-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0824833-7/01
	011	0880994-7
	013	0883540-1
	016	0893547-3
	018	0897806-3
	022	0907645-5
	023	0908268-2
	025	0909674-4
Keila Adriana da Silva Canalli	012	0882462-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	019	0899982-6
Leonardo Vince	007	0873273-2
Leticia Maria Detoni	016	0893547-3
Liliani Cristina T. Nascimento	007	0873273-2
Lilian Acras Fanchin	025	0909674-4
Lucius Marcus Oliveira	008	0873527-5
Ludimar Rafanhim	001	0080304-7
Luyza Marks de Almeida	003	0824833-7/01
Maciel Tristao Barbosa	018	0897806-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0080304-7
Márcio Luiz Blazius	010	0875195-1
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0875195-1
Marco Antônio Lima Berberi	003	0824833-7/01
Marcos André da Cunha	010	0875195-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	004	0869077-1
	005	0869930-3
	006	0870961-5
	009	0874642-1
Mariana Cristina B. Roderjan	008	0873527-5
Mariana Grazziotin Carniel	025	0909674-4
Marisa da Silva Sigulo	014	0888237-9
Mauro Ribeiro Borges	001	0080304-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	021	0907015-7
Pedro Augusto Bueno	019	0899982-6
Rafael Bet Gonçalves	014	0888237-9
Rafael Wesley V. C. d. Nascimento	003	0824833-7/01

Raquel Costa de Souza Magrin	001	0080304-7
Reginaldo Martins	015	0890345-7
Rodrigo Mendes dos Santos	025	0909674-4
Rogério Nunes de Oliveira	020	0905042-6
Shirley Monteiro Munhoz	014	0888237-9
Valmir Schreiner Maran	017	0894148-4
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0824833-7/01
Wagner Peter Krainer José	011	0880994-7
Wesley Vendruscolo	011	0880994-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0080304-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 1999/64002. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0080304-7, DO FORO DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: DES. ROSENE ARÃO DE CRISTO IMPETRANTES: SINDISAÚDE- SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E OUTRO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ASS LITIS.: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO Vistos. Sobre o contido na petição de fls. 766-768-tj, onde a parte impetrante noticia o descumprimento da decisão em relação a alguns de seus substituídos, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012 Des. Ruy Cunha Sobrinho Presidente do Órgão Julgador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0723752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/328174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143535 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 62-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 143535/2009, a qual declarou eficaz a nomeação de créditos de precatório requisitório à penhora realizada pela executada. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que a Emenda Constitucional 62/2009 alterou o regime de pagamento de precatórios; sendo o precatório, segundo o novo regime, crédito vencido e, portanto, inexigível, impõe-se rejeitar a sua nomeação; a penhora de precatório ofende a gradação legal e o princípio da efetividade da execução; o processo executivo caminha visando à satisfação do credor; tendo em vista o princípio da efetividade, a sua recusa não ofende o princípio da menor onerosidade; a penhora efetuada em contas e aplicações do executado corresponde a dinheiro e possui preferência legal. Recebido o recurso, houve o reconhecimento, de plano, da impossibilidade de os créditos de precatório servirem de garantia do juízo na execução fiscal (fls. 677/3-tj). O agravo nominado interposto desta decisão (fls. 78/92-tj) não foi provido (fls. 96/99-tj). Os embargos de declaração opostos às fls. 104/105-tj foram rejeitados por meio da decisão de fls. 109/112-tj. Interposto recurso especial (fls. 117/139-tj) e apresentadas as contrarrazões (fls. 146/152-tj), o agravo nominado foi provido, em sede de juízo de retratação, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida às fls. 67/73-tj e determinar o processamento do feito (fls. 160/165-tj). 2. O agravo de instrumento deve ser processado no efeito suspensivo. Primeiramente, porque a revogação da possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório requisitório operada pela Emenda Constitucional 62/2009 demonstra, em princípio, a relevância da fundamentação da agravante. E, em segundo lugar, porque a suspensão da execução lhe causaria lesão grave e de difícil reparação, na medida em que estaria impedida de cobrar tributo cuja arrecadação é destinada à continuação dos serviços públicos por si prestados. 3. Comunique-se o primeiro grau, urgente, a respeito dessa decisão, via sistema mensageiro. 4. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0824833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824833-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Embargado (1): José Venceslau do Nascimento Filho. Advogado: Rafael Wesley Venceslau Carneiro do Nascimento. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração diga o impetrante em cinco dias. Int. 25.04.12

0004 . Processo/Prot: 0869077-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006995-68.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.077-1, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO. Recurso provido. VISTOS. EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. ofereceu embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU. Na petição inicial, alegou em síntese: preliminarmente, a nulidade da citação e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a citação pelo correio não estaria acompanhada de aviso de recepção individualizado e de cópia de petição inicial, do despacho e do mandado de citação; a nulidade da penhora, pois não teria intimado pessoalmente do ato a devedora. No mérito alega: a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, diante do decurso do prazo de cinco anos antes de efetivada a citação; a nulidade do título executivo diante da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; ausência dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; excesso de execução, pois o Fisco não teria apresentado o valor atualizado da dívida versada exclusivamente na presente execução ao requerer prosseguimento, e nem indicado o critério de atualização. Em sede de impugnação (fls. 14/25) o Município de Paranaguá rechaçou os argumentos da embargante, alegando em síntese: que não haveria que se falar em nulidade da citação, posto que a citação pelo correio, com aviso de recepção, teria observado os requisitos do art. 8º da LEF; que a embargante não teria sofrido qualquer prejuízo tendo em vista que seu comparecimento espontâneo teria suprido qualquer vício; não haveria que se falar em ausência de notificação, pois o crédito teria sido regularmente inscrito e o Município teria dado cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 30 da Lei 855/71, procedendo a notificação do lançamento do IPTU a todos os sujeitos passivos por meio de edital fixado na sede da Prefeitura, bem como a notificação através do envio de carnê; que a CDA não estaria eivada de vícios; a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos; que a demora na citação seria por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sobreveio a sentença (fls. 28/32) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal diante da ocorrência da prescrição e da nulidade do lançamento. Restou condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o Município recorre a esta Corte de Justiça (fls. 36/44), alegando: preliminarmente, que a sentença seria nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com o entendimento pacífico do STJ. No mérito, defende a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Com as contra-razões (fls. 47/50) os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Alexandre Gaio, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. I. Da nulidade da sentença. Alega o apelante a nulidade da sentença, pois a decisão do magistrado estaria em confronto com entendimento pacífico do STJ. Tal alegação se confunde com o mérito da demanda e por isso será analisada adiante, restando afirmar apenas que não há que se falar em nulidade da sentença. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. São elas: "Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Com efeito, o art. 174, § Único, I, do CTN em sua redação original, anterior a Lei Complementar 118/05, era claro ao determinar que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Sustenta o apelante a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada

teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria de se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Como é sabido, quando inexiste nos autos prova da data de notificação, é razoável que se conte a prescrição a partir da data do vencimento. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confira-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Contudo, no caso em tela não se verifica a data do vencimento, o que se tem ao certo é que o crédito tributário se refere ao exercício fiscal de 1995, presumindo-se que o contribuinte tenha recebido o carnê para pagamento no mês de janeiro do referido ano. Ou seja, o crédito tributário sendo dos referidos anos, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para efetuar o pagamento; o termo inicial para a contagem do prazo é fevereiro dos respectivos anos, vez que o fato imponible para cobrança do tributo se deu em janeiro de 1995. Assim, o prazo prescricional iniciou sua contagem em 02/02/1995. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1997 (fl. 02-execução fiscal) e a parte manifestou-se nos autos apenas em 07/08/2003, apresentando exceção de pré-executividade. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, a demora na efetivação da citação do executado ocorreu por culpa do mecanismo do Judiciário, tendo em vista que do ajuizamento da ação em 1997 até a expedição de carta citatória no ano de 2003, o processo permaneceu paralisado em cartório. O processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, assim, de forma lamentável, toda a demora ocorreu porque era dever do poder judiciário dar andamento ao processo. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Observe-se que o juiz despachou ordenando a citação da empresa executada em 1995 (fl. 02 da execução), entretanto determinou a expedição do AR apenas no ano de 2003, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade. Em relação a inércia do Poder Judiciário, cito os precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: AP 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.** Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Para encerrar, registro que já existem diversos precedentes nesta Câmara a respeito do mesmo imbróglio envolvendo Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul S.A, no mesmo sentido que agora se julga, conforme os exemplos adiante mencionados: AP 888.991-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 23/03/2012; AP 869.007-9, 1ª CC., rel. Juiz Fábio Muniz, j. 15/03/2012, entre inúmeros outros. Em sendo assim, tem-se que os créditos perseguidos por meio da presente execução fiscal não se encontram prescritos, devendo prosseguir a execução fiscal. II. IPTU. Notificação do contribuinte. Sustenta o apelante que não haveria de se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Muito bem. O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo; e para que possa ser considerado definitivo exige a notificação do sujeito passivo; o que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, a notificação revela-se imprescindível, na medida em que é justamente a partir desta que o sujeito passivo toma ciência dos valores lançados e exigidos pelo fisco, possibilitando eventual impugnação. No tocante ao IPTU há a presunção da entrega da notificação; mesmo porque, todos os possuidores de bens imóveis sabem que devem pagá-lo, razão pela qual cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê para pagamento, e não o Fisco provar o contrário, sendo este um dos efeitos da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidada que foi por ocasião do julgamento do Resp 1111124/PR, pela 1ª Seção em 22/04/2009, tendo na relatoria o Min. Teori Zavascki, aliás, recurso relativo a IPTU do Município de Paranaguá: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)". No presente caso, a embargante não se desincumbiu de provar que não recebeu o carnê para pagamento do IPTU. Ademais, é de conhecimento notório de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo, ocorre no mês de janeiro de cada exercício fiscal. Além do que, como questão fática, neste ponto, consta dos autos (fl. 26) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá informando que os carnês para pagamento foram devidamente enviados à executada no endereço que mantém junto ao cadastro municipal dos contribuintes, bem como, foi fixado edital junto à sede da Prefeitura, o que se revela suficiente no aspecto formal. Ademais, os certificados por agentes da administração pública, têm fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário, como por exemplo, o Boletim de Ocorrência dos agentes de trânsito; CDA que tem presunção de veracidade; os autos de infração, etc. Segundo Pedro Nunes 1ª fe de ofício significa "a credibilidade e confiança, que merecem a afirmação, atestação ou certificação de quem a fez em razão de ofício ou função pública que exerce". Confira-se o seguinte precedente a respeito do tema: "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção jûris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)." Bem por isto as Câmaras de Direito Tributário desta Corte aprovaram o Enunciado nº 09 que diz: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOCTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 - n.º, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, confirmamos o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - CDA VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, 2ª CC., j. 30.01.2007, unânime)." Ainda: AP 588.246-2, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 06/06/2011; AP 587.995-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 19/04/2011; AP 493.103-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 19/05/2009. O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispoño a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, neste ponto a irrisignação também merece acolhimento. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do Município de Paranaguá, com a inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Dicionário de Tecnologia Jurídica, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 12ª edição, 1993, p. 432. -- 0005 . Processo/Prot: 0869930-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430524. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007476-31.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação Cível Nº 869.930-3, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO. Recurso provido. VISTOS. EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. ofereceu embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU. Na petição inicial, alegou em síntese: preliminarmente, a nulidade da citação e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a citação pelo correio não estaria acompanhada de aviso de recepção individualizado e de cópia de petição inicial, do despacho e do mandado de citação; a nulidade da penhora, pois não teria intimado pessoalmente do ato a devedora. No mérito alega: a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, diante do decurso do prazo de cinco anos antes de efetivada a citação; a nulidade do título executivo diante da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; ausência dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; excesso de execução, pois o Fisco não teria apresentado o valor atualizado da dívida versada exclusivamente na presente execução ao requerer prosseguimento, e nem indicado o critério de atualização. Em sede de impugnação (fls. 14/25) o Município de Paranaguá rechaçou os argumentos da embargante, alegando em síntese: que não haveria que se falar em nulidade da citação, posto que a citação pelo correio, com aviso de recepção, teria observado os requisitos do art. 8º da LEF; que a embargante não teria sofrido qualquer prejuízo tendo em vista que seu comparecimento espontâneo teria suprido qualquer vício; não haveria que se falar em ausência de notificação, pois o crédito teria sido regularmente inscrito e o Município teria dado cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 30 da Lei 855/71, procedendo a notificação do lançamento do IPTU a todos os sujeitos passivos por meio de edital fixado na sede da Prefeitura, bem como a notificação através do envio de carnê; que a CDA não estaria evitada de vícios; a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos; que a demora na citação seria por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sobreveio a sentença (fls. 28/32) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal diante da ocorrência da prescrição e da nulidade do lançamento. Restou condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o Município recorre a esta Corte de Justiça (fls. 37/45), alegando: preliminarmente, que a sentença seria nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com o entendimento pacífico do STJ. No mérito, defende a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Com as contra-razões (fls. 49/52) os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Alexandre Gaio, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 54). É o relatório. DECIDO. I. Da nulidade da sentença. Alega o apelante a nulidade da sentença, pois a decisão do magistrado estaria em confronto com entendimento pacífico do STJ. Tal alegação se confunde com o mérito da demanda e por isso será analisada adiante, restando afirmar apenas que não há que se falar em nulidade da sentença. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. São elas: "Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Com efeito, o art. 174, § Único, I, do CTN em sua redação original, anterior a Lei Complementar 118/05, era claro ao determinar que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Sustenta o apelante a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Como é sabido, quando inexistem nos autos prova da data de notificação, é razoável que se conte a prescrição a partir da data do vencimento. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Contudo, no caso em tela não se verifica a data do vencimento, o que se tem ao certo é que o crédito tributário se refere ao exercício fiscal de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, presumindo-se que o contribuinte tenha recebido o carnê para pagamento no mês de janeiro do referido ano. Ou seja, o crédito tributário sendo dos referidos anos, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para efetuar o pagamento; o termo inicial para a contagem do prazo é fevereiro dos respectivos anos, vez que o fato impositivo para cobrança do tributo se deu

em janeiro de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Assim, o prazo prescricional iniciou sua contagem em 02/02/1990, 02/02/1991, 02/02/1992, 02/02/1993, 02/02/1994. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/1995 (fl. 02-execução fiscal) e a parte manifestou-se nos autos apenas em 07/08/2003, apresentando exceção de pré-executividade. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, a demora na efetivação da citação do executado ocorreu por culpa do mecanismo do Judiciário, tendo em vista que o ajuizamento da ação em 1995 até a expedição de carta citatória no ano de 2003, o processo permaneceu paralisado em cartório. O processo ficou paralisado por quase 8 (oito) anos, assim, de forma lamentável, toda a demora ocorreu porque era dever do poder judiciário dar andamento ao processo. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Observe-se que o juiz despachou ordenando a citação da empresa executada em 1995 (fl. 02 da execução), entretanto determinou a expedição do AR apenas no ano de 2003, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade. Em relação a inércia do Poder Judiciário, cito os precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORRE FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.** Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Para encerrar, registro que já existem diversos precedentes nesta Câmara a respeito do mesmo imbróglio envolvendo Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul S.A, no mesmo sentido que agora se julga, conforme os exemplos adiante mencionados: AP 888.991-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 23/03/2012; AP 869.007-9, 1ª CC., rel. Juiz Fábio Muniz, j. 15/03/2012, entre inúmeros outros. Em sendo assim, tem-se que os créditos perseguidos por meio da presente execução fiscal não se encontram prescritos, devendo prosseguir a execução fiscal. II. IPTU Notificação do contribuinte. Sustenta o apelante que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Muito bem. O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo; e para que possa ser considerado definitivo exige a notificação do sujeito passivo; o que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, a notificação revela-se imprescindível, na medida em que é justamente a partir desta que o sujeito passivo toma ciência dos valores lançados e exigidos pelo fisco, possibilitando eventual impugnação. No tocante ao IPTU há a presunção da entrega da notificação; mesmo porque, todos os possuidores de bens imóveis sabem que devem pagá-lo, razão pela qual cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê para pagamento, e não o Fisco provar o contrário, sendo este um dos efeitos da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidada que foi por ocasião do julgamento do Resp 1111124/PR, pela 1ª Seção em 22/04/2009, tendo na relatoria o Min. Teori Zavascki, aliás, recurso relativo a IPTU do Município de Paranaguá: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)". No presente caso, a embargante não se desincumbiu de provar que não recebeu o carnê para pagamento do IPTU. Ademais, é de conhecimento notório de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo, ocorre no mês de janeiro de cada exercício fiscal. Além do que, como questão fática, neste ponto, consta dos autos (fl. 26) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá informando que os carnês para pagamento foram devidamente enviados à executada no endereço que mantém junto ao cadastro municipal dos contribuintes, bem como, foi fixado edital junto à sede da Prefeitura, o que se revela suficiente no aspecto formal. Ademais, os certificados por agentes da administração pública, têm fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário, como por exemplo, o Boletim de Ocorrência dos agentes de trânsito; CDA que tem presunção de veracidade; os autos de infração, etc. Segundo Pedro Nunes1 fé de ofício significa "a credibilidade e confiança, que merecem a afirmação, atestação ou certificação de quem a fez em razão de ofício ou função pública que

exerce". Confira-se o seguinte precedente a respeito do tema: "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciários, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção júris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)." Bem por isto as Câmaras de Direito Tributário desta Corte aprovaram o Enunciado nº 09 que diz: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOCTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, confirmaram-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - CDA VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, 2ª CC., j. 30.01.2007, unânime)." Ainda: AP 588.246-2, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 06/06/2011; AP 587.995-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 19/04/2011; AP 493.103-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 19/05/2009. O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, neste ponto a irrisignação também merece acolhimento. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do Município de Paranaguá, com a inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Dicionário de Tecnologia Jurídica, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 12ª edição, 1993, p. 432. 0006 . Processo/Prot: 0870961-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430183. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007771-68.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Cantino Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 870.961-5, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO. Recurso provido. VISTOS. EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. ofereceu embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU. Na petição inicial, alegou em síntese: preliminarmente, a nulidade da citação e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a citação pelo correio não estaria acompanhada de aviso de recepção individualizado e de cópia de petição inicial, do despacho e do mandado de citação; a nulidade da penhora, pois não teria intimado pessoalmente do ato a devedora. No mérito alega: a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, diante do decurso do prazo de cinco anos antes de efetivada a citação; a nulidade do título executivo diante da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; ausência dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; excesso de execução, pois o Fisco não teria apresentado o valor atualizado da dívida versada exclusivamente na presente execução ao requerer prosseguimento, e nem indicado o critério de atualização. Em sede de impugnação (fls. 14/25) o Município de Paranaguá rechaçou os argumentos da embargante,

alegando em síntese: que não haveria que se falar em nulidade da citação, posto que a citação pelo correio, com aviso de recepção, teria observado os requisitos do art. 8º da LEF; que a embargante não teria sofrido qualquer prejuízo tendo em vista que seu comparecimento espontâneo teria suprido qualquer vício; não haveria que se falar em ausência de notificação, pois o crédito teria sido regularmente inscrito e o Município teria dado cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 30 da Lei 855/71, procedendo a notificação do lançamento do IPTU a todos os sujeitos passivos por meio de edital fixado na sede da Prefeitura, bem como a notificação através do envio de carnê; que a CDA não estaria eivada de vícios; a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos; que a demora na citação seria por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sobreveio a sentença (fls. 28/32) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal diante da ocorrência da prescrição e da nulidade do lançamento. Restou condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o Município recorre a esta Corte de Justiça (fls. 36/44), alegando: preliminarmente, que a sentença seria nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com o entendimento pacífico do STJ. No mérito, defende a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Com as contra-razões (fls. 47/50) os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Alexandre Gaio, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. I. Da nulidade da sentença. Alega o apelante a nulidade da sentença, pois a decisão do magistrado estaria em confronto com entendimento pacífico do STJ. Tal alegação se confunde com o mérito da demanda e por isso será analisada adiante, restando afirmar apenas que não há que se falar em nulidade da sentença. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. São elas: "Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Com efeito, o art. 174, § Único, I, do CTN em sua redação original, anterior a Lei Complementar 118/05, era claro ao determinar que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Sustenta o apelante a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Como é sabido, quando inexistente nos autos prova da data de notificação, é razoável que se conte a prescrição a partir da data do vencimento. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Contudo, no caso em tela não se verifica a data do vencimento, o que se tem ao certo é que o crédito tributário se refere ao exercício fiscal de 1991 e 1992, presumindo-se que o contribuinte tenha recebido o carnê para pagamento no mês de janeiro do referido ano. Ou seja, o crédito tributário sendo dos referidos anos, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para efetuar o pagamento; o termo inicial para a contagem do prazo é fevereiro dos respectivos anos, vez que o fato impositivo para cobrança do tributo se deu em janeiro de 1991 e 1992. Assim, o prazo prescricional iniciou sua contagem em 02/02/1991 e 02/02/1992. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 16/11/1995 (fl. 02-execução fiscal) e a parte manifestou-se nos autos apenas em 11/06/2003, apresentando exceção de pré-executividade. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, a demora na efetivação da citação do executado ocorreu por culpa do mecanismo do Judiciário, tendo em vista que do ajuizamento da ação em 1995 até a expedição de carta citatória no ano de 2003, o processo permaneceu paralisado em cartório. O processo ficou paralisado por quase 8 (oito) anos, assim, de forma lamentável, toda a demora ocorreu porque era dever do poder judiciário dar andamento ao processo. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Observe-se que o juiz despachou ordenando a citação da empresa executada em 1995 (fl. 02 da execução), entretanto determinou a expedição do AR apenas no ano de 2003, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade. Em relação a inércia do Poder Judiciário, cito os precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely

Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: Al 640.045-3, j. 26/04/2010 e Al 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.** Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Para encerrar, registro que já existem diversos precedentes nesta Câmara a respeito do mesmo imbróglio envolvendo Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul S.A, no mesmo sentido que agora se julga, conforme os exemplos adiante mencionados: AP 888.991-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 23/03/2012; AP 869.007-9, 1ª CC., rel. Juiz Fábio Muniz, j. 15/03/2012, entre inúmeros outros. Em sendo assim, tem-se que os créditos perseguidos por meio da presente execução fiscal não se encontram prescritos, devendo prosseguir a execução fiscal. II. IPTU. Notificação do contribuinte. Sustenta o apelante que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Muito bem. O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo; e para que possa ser considerado definitivo exige a notificação do sujeito passivo; o que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, a notificação revela-se imprescindível, na medida em que é justamente a partir desta que o sujeito passivo toma ciência dos valores lançados e exigidos pelo fisco, possibilitando eventual impugnação. No tocante ao IPTU há a presunção da entrega da notificação; mesmo porque, todos os possuidores de bens imóveis sabem que devem pagá-lo, razão pela qual cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê para pagamento, e não o Fisco provar o contrário, sendo este um dos efeitos da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidada que foi por ocasião do julgamento do Resp 111124/PR, pela 1ª Seção em 22/04/2009, tendo na relatoria o Min. Teori Zavascki, aliás, recurso relativo a IPTU do Município de Paranaguá: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)". No presente caso, a embargante não se desincumbiu de provar que não recebeu o carnê para pagamento do IPTU. Ademais, é de conhecimento notório de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo, ocorre no mês de janeiro de cada exercício fiscal. Além do que, como questão fática, neste ponto, consta dos autos (fl. 26) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá informando que os carnês para pagamento foram devidamente enviados à executada no endereço que mantém junto ao cadastro municipal dos contribuintes, bem como, foi fixado edital junto à sede da Prefeitura, o que se revela suficiente no aspecto formal. Ademais, os certificados por agentes da administração pública, têm fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário, como por exemplo, o Boletim de Ocorrência dos agentes de trânsito; CDA que tem presunção de veracidade; os autos de infração, etc. Segundo Pedro Nunes1 fé de ofício significa "a credibilidade e confiança, que merecem a afirmação, atestação ou certificação de quem a fez em razão de ofício ou função pública que exerce". Confira-se o seguinte precedente a respeito do tema: "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUIZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção júris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCR-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)." Bem por isto as Câmaras de Direito Tributário desta Corte aprovaram o Enunciado nº 09 que diz: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06;

TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - CDA VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, 2ª CC., j. 30.01.2007, unânime)." Ainda: AP 588.246-2, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 06/06/2011; AP 587.995-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j 19/04/2011; AP 493.103-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 19/05/2009. O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, neste ponto a irresignação também merece acolhimento. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do Município de Paranaguá, com a inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Dicionário de Tecnologia Jurídica, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 12ª edição, 1993, p. 432. -- 0007 . Processo/Prot: 0873273-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/334839. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000714-21.2008.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Valdir José Batista. Advogado: Leonardo Vince. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.273-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ. 1. O pedido formulado pelo Estado do Paraná à fl. 89 não comporta deferimento, neste momento, eis que houve a interposição de recurso, ainda pendente de apreciação. 2. Intimem-se as partes quanto ao item 1 supra e, oportunamente, voltem conclusos para análise do presente recurso. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora 0008 . Processo/Prot: 0873527-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462861. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006167-36.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE EMBARGOS POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DO ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78, § 2º DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS À LIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO A TEOR DOS ART. 267, INC. VI E § 3º, ART. 295, § ÚNICO, INC. III, 462. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 739, INC. II DO CPC. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se agravo de instrumento contra decisão de f. 85/86 - TJ, que recebeu os embargos à execução do ora agravado e suspendeu o processo de execução, entendendo haver relevância na fundamentação e perigo de consequências graves ao embargante. Aduz o Estado do Paraná, em síntese, que: a) em regra os embargos à execução devem ser recebidos somente em seu efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo quando presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, CPC; b) não há relevância na fundamentação, é cediço ser juridicamente impossível a compensação; c) todas as matérias tratadas nos embargos à execução são contra texto expresso de lei ou contra súmula ou jurisprudência predominante dos Tribunais. Contrarrazões às fls. 218/260 - TJ. É o relatório. II. Os embargos à execução trazem pedido juridicamente impossível, referente ao poder liberatório de precatório inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, impondo-se sua rejeição liminar a teor da aplicação do efeito translativo ao presente recurso, e do art. 739, inc. II, do CPC. Nunca foi possível a compensação

de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar. Em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim, todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhal, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná, em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO O advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35

da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 do ADCT, conforme decidiu o STF: DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo quaisquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se presta, igualmente, para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial ou no âmbito administrativo, para expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empratar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000, implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer, inclusive, o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação, ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, do ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria Constituição, ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar, garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios, tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo garantir por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será "A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional, ao conceder a moratória, retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação, por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra de dúvida, atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. DO Órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabilidade a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda, e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Observo ainda que a discussão sobre a incidência da taxa selic por ser ela por si só ilegal é manifestamente improcedente. Tal discussão somente se abre a partir da consideração de que tal taxa venha cobrada de forma cumulada com correção monetária ou com juros. Não há ilegalidade na incidência de tal taxa porque há lei que isso autoriza. Na inicial dos embargos não se alega de forma objetiva, específica e demonstrada matematicamente que a Selic incide de forma cumulada com correção monetária ou juros; no Estado do Paraná há lei adotando tal taxa para o fim duplo de corrigir e remunerar a dívida. Daí, não se pode presumir ilegalidade, ou ela vem alegada de forma direta objetiva e determinada, conforme exige o CPC (art. 282, inc. III, 300, 302, 514, inc. II, do CPC), ou não se abre a discussão sobre cumulação. No caso ela não existe. Observe-se o que o STJ define sobre o tema da legalidade da Selic: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg nos EAg 1146721/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não infirmou as premissas que embasaram a decisão ora impugnada para não prover o agravo de instrumento, quais sejam: a) No que se refere à (i)legalidade da cobrança do ICMS na sistemática do "cálculo por dentro", incidem sobre o recurso especial os óbices da Súmulas 284/STF e 83/STJ, porquanto, respectivamente, não se aponta dispositivo de lei federal violado e a orientação adotada por esta Corte coaduna-se com a do aresto impugnado; b) O STJ, no julgamento do REsp Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, dirimido com a sistemática dos aplica a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da referida taxa. 2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1381547/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011) Em especial para o Estado do Paraná: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é possível a aplicação da SELIC como índice de juros de mora sobre os débitos tributários cobrados pelos Estados, desde que exista lei estadual nesse sentido, como é o caso do Estado do Paraná. 2. Recurso especial provido. SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. 4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional 5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 206) ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PROVIDO. 1. Trata os autos de embargos à execução interpostos por CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA. contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. (...) 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 437632/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 623822/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.12.2004. 3. Recurso provido no sentido de aplicar a Taxa SELIC nos termos da legislação estadual paranaense. (REsp 843.948/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 300) A alegação de suspensão da execução em razão da repercussão geral da matéria também não merece prosperar. O reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT não interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de Processo Civil estabelece que: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1º o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). O dispositivo deixa claro que se for possível alguma suspensão é apenas do recurso extraordinário, não há previsão para qualquer outro nível de julgamento. Nesse sentido já entendeu essa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTA TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO

FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0765927- 8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) O conteúdo dos embargos, como se extrai de sua leitura, restringe-se à questão da compensação de precatório com débito tributário, a suspensão da execução por reconhecimento da repercussão geral e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, o que acima restou plenamente afastado. Portanto, constata-se perfeitamente possível a incidência de efeito translativo no presente recurso, para que se realize a extinção sem julgamento dos embargos à execução fiscal, pois diz respeito a pedido evado de impossibilidade jurídica, como se demonstra acima. Tal efeito incide quando se trate de tema de ordem pública que deve ser conhecido de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição a teor do art. 267, inc. VI c/c § 3º, do CPC.

ação por falta de interesse de agir, o que evidencia a necessidade de ser extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. VI e art. 295, parágrafo único, inc. III, ambos do CPC. Resta evidente que a aplicação do efeito translativo não implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque a matéria que motiva a extinção do recurso sem julgamento do mérito, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido, é matéria de ordem pública, como dito. É como se verifica do entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - EDC 0683128-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 18.01.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - I. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) II. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CUMULADA COM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RITOS DIFERENTES III. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286, CPC IV. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO V. EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - APELOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0679669-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 10.11.2010) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: "é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC" (REsp nº 736.966, 3ª. Turma, Rel. Minª Nancy Andrighi, DJ 14/04/2009). Tendo em vista o que dispõe o art. 295, parágrafo único, inc. III, e o art. 267, inc. VI c/c seu § 3º, art. 462, 557, § 1º-A, e art. 739, inc. II, todos do CPC, se impõe o provimento de plano do presente agravo de instrumento, com aplicação de efeito translativo para rejeitar liminarmente a ação de embargos à execução na origem, sem julgamento do mérito, porque a pretensão que traduz é impossível juridicamente. 36.2011.8.16.0031) sem julgamento do mérito tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido que traduz, indeferindo a respectiva inicial com base no art. 267, inc. VI e § 3º, art. 295, parágrafo único, inc. III e art. 462 do CPC. Condeno o autor em custas e honorários. Estes, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. É fato notório e inquestionável que a matéria objeto dos embargos é simples, amplamente discutida e conhecida pelos Tribunais, com posicionamento firmado já em 2009 da jurisprudência em favor das teses do embargado. O trabalho do patrono, então, embora tenha atendido ao grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração do presente agravo de instrumento, no qual não havia qualquer matéria que demandasse maior desdobramento técnico ou que gerasse amplo conflito doutrinário ou jurisprudencial. III. Sendo assim, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para rejeitar liminarmente os embargos à execução extinguindo-o sem resolução do mérito a referida ação de conhecimento, com fulcro no art. 267, VI e § 3º, art. 295 § único, III, e art. 557, §1º-A, e art. 739, inc. II do CPC, prejudicada a decisão agravada. Intimem-se. Comuniquem-se à origem. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0009 - Processo/Prot: 0874642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430730. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007173-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.642-1, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO. Recurso provido. VISTOS. EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. ofereceu embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Município

de Paranaguá para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU. Na petição inicial, alegou em síntese: preliminarmente, a nulidade da citação e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a citação pelo correio não estaria acompanhada de aviso de recepção individualizado e de cópia de petição inicial, do despacho e do mandado de citação; a nulidade da penhora, pois não teria intimado pessoalmente do ato a devedora. No mérito alega: a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, diante do decurso do prazo de cinco anos antes de efetivada a citação; a nulidade do título executivo diante da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; ausência dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; excesso de execução, pois o Fisco não teria apresentado o valor atualizado da dívida versada exclusivamente na presente execução ao requerer prosseguimento, e nem indicado o critério de atualização. Em sede de impugnação (fls. 14/25) o Município de Paranaguá rechaçou os argumentos da embargante, alegando em síntese: que não haveria que se falar em nulidade da citação, posto que a citação pelo correio, com aviso de recepção, teria observado os requisitos do art. 8º da LEF; que a embargante não teria sofrido qualquer prejuízo tendo em vista que seu comparecimento espontâneo teria suprido qualquer vício; não haveria que se falar em ausência de notificação, pois o crédito teria sido regularmente inscrito e o Município teria dado cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 30 da Lei 855/71, procedendo a notificação do lançamento do IPTU a todos os sujeitos passivos por meio de edital fixado na sede da Prefeitura, bem como a notificação através do envio de carnê; que a CDA não estaria evada de vícios; a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos; que a demora na citação seria por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sobreveio a sentença (fls. 28/32) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal diante da ocorrência da prescrição e da nulidade do lançamento. Restou condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o Município recorre a esta Corte de Justiça (fls. 36/44), alegando: preliminarmente, que a sentença seria nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com o entendimento pacífico do STJ. No mérito, defende a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Com as contra-razões (fls. 47/50) os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Alexandre Gaio, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. I. Da nulidade da sentença. Alega o apelante a nulidade da sentença, pois a decisão do magistrado estaria em confronto com entendimento pacífico do STJ. Tal alegação se confunde com o mérito da demanda e por isso será analisada adiante, restando afirmar apenas que não há que se falar em nulidade da sentença. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. São elas: "Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Com efeito, o art. 174, § Único, I, do CTN em sua redação original, anterior a Lei Complementar 118/05, era claro ao determinar que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Sustenta o apelante a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Como é sabido, quando inexistente nos autos prova da data de notificação, é razoável que se conte a prescrição a partir da data do vencimento. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Contudo, no caso em tela não se verifica a data do vencimento, o que se tem ao certo é que o crédito tributário se refere ao exercício fiscal de 1991, 1992, 1993 e 1994, presumindo-se que o contribuinte tenha recebido o carnê para pagamento no mês de janeiro do referido ano. Ou seja, o crédito tributário sendo dos referidos anos, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para efetuar o pagamento; o termo inicial para a contagem do prazo é fevereiro dos respectivos anos, vez que o fato impositivo para cobrança do tributo se deu em janeiro de 1991, 1992, 1993 e 1994. Assim, o prazo prescricional iniciou sua contagem em 02/02/1991, 02/02/1992, 02/02/1993, 02/02/1994. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09/11/1995 (fl. 02-execução fiscal) e a parte manifestou-se nos autos apenas em 30/07/2003,

apresentando exceção de pré-executividade. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, a demora na efetivação da citação do executado ocorreu por culpa do mecanismo do Judiciário, tendo em vista que do ajuizamento da ação em 1995 até a expedição de carta citatória no ano de 2003, o processo permaneceu paralisado em cartório. O processo ficou paralisado por quase 8 (oito) anos, assim, de forma lamentável, toda a demora ocorreu porque era dever do poder judiciário dar andamento ao processo. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Observe-se que o juiz despachou ordenando a citação da empresa executada em 1995 (fl. 02 da execução), entretanto determinou a expedição do AR apenas no ano de 2003, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade. Em relação a inércia do Poder Judiciário, cito os precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Para encerrar, registro que já existem diversos precedentes nesta Câmara a respeito do mesmo imbrólio envolvendo Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul S.A, no mesmo sentido que agora se julga, conforme os exemplos adiante mencionados: AP 888.991-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 23/03/2012; AP 869.007-9, 1ª CC., rel. Juiz Fábio Muniz, j. 15/03/2012, entre inúmeros outros. Em sendo assim, tem-se que os créditos perseguidos por meio da presente execução fiscal não se encontram prescritos, devendo prosseguir a execução fiscal. II. IPTU Notificação do contribuinte. Sustenta o apelante que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Muito bem. O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo; e para que possa ser considerado definitivo exige a notificação do sujeito passivo; o que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, a notificação revela-se imprescindível, na medida em que é justamente a partir desta que o sujeito passivo toma ciência dos valores lançados e exigidos pelo fisco, possibilitando eventual impugnação. No tocante ao IPTU há a presunção da entrega da notificação; mesmo porque, todos os possuidores de bens imóveis sabem que devem pagá-lo, razão pela qual cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê para pagamento, e não o Fisco provar o contrário, sendo este um dos efeitos da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidada que foi por ocasião do julgamento do Resp 1111124/PR, pela 1ª Seção em 22/04/2009, tendo na relatoria o Min. Teori Zavascki, aliás, recurso relativo a IPTU do Município de Paranaguá: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)". No presente caso, a embargante não se desincumbiu de provar que não recebeu o carnê para pagamento do IPTU. Ademais, é de conhecimento notório de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo, ocorre no mês de janeiro de cada exercício fiscal. Além do que, como questão fática, neste ponto, consta dos autos (fl. 26) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá informando que os carnês para pagamento foram devidamente enviados à executada no endereço que mantém junto ao cadastro municipal dos contribuintes, bem como, foi fixado edital junto à sede da Prefeitura, o que se revela suficiente no aspecto formal. Ademais, os certificados por agentes da administração pública, têm fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário, como por exemplo, o Boletim de Ocorrência dos agentes de trânsito; CDA que tem presunção de veracidade; os autos de infração, etc. Segundo Pedro Nunes 1º de ofício significa "a credibilidade e confiança, que merecem a afirmação, atestação ou certificação de quem a fez em razão de ofício ou função pública que exerce". Confira-se o seguinte precedente a respeito do tema: "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciários, consubstanciadas em certidões exaradas em**

razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção jús tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)." Bem por isto as Câmaras de Direito Tributário desta Corte aprovaram o Enunciado nº 09 que diz: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 2ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - CDA VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, 2ª CC., j. 30.01.2007, unânime)." Ainda: AP 588.246-2, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 06/06/2011; AP 587.995-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 19/04/2011; AP 493.103-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 19/05/2009. O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, neste ponto a irresignação também merece acolhimento. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do Município de Paranaguá, com a inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Dicionário de Tecnologia Jurídica, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 12ª edição, 1993, p. 432. 0010 . Processo/Prot: 0875195-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/467659. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005859-42.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ONLINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 221/228, que indeferiu a penhora dos créditos de precatório indicados e determinou que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora. Alega, em síntese, o agravante que: a) determinar que a penhora recaia sobre dinheiro representa penhora sobre o faturamento da empresa; b) o dinheiro em conta representa faturamento e só pode ser utilizado em casos excepcionais, sob pena de inviabilizar as atividades da empresa; c) a verba objeto de penhora trata-se de verba de natureza alimentar, necessário ao pagamento dos funcionários da empresa; d) a penhora de dinheiro não pode ser deferida de modo absoluto; e) a ordem de preferência tem caráter relativo; f) a decisão esta em confronto com a súmula 417, STJ; g) ausência de recusa motivada da Fazenda Pública; h) aplica-se o art. 185-A, CTN. Contrarrazões às fls. 209/210 - T.J. É o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de

um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas sequências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplimento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e

185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrihgi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a construção de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira

Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistente violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Há que se apontar que a penhora online não equivale a penhora sobre faturamento. Isso porque, com o advento da Lei 11382/2006, o inc. I do art. 655 do CPC, que antes previa apenas a possibilidade de penhora de "dinheiro", passou a prever a penhora de "dinheiro, em espécie, ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira". Logo, o bloqueio de valores encontrados em contas bancárias do devedor (penhora online) é meramente uma das formas de efetivar a penhora em dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na gradação legal de bens passíveis de penhora. Ademais, nos termos da lei acima referida, a penhora sobre o faturamento passou a encontrar previsão expressa no CPC, em inciso diverso daquele que prevê a penhora online (qual seja, o inc. VII do referido art. 655 do CPC, que prevê a penhora sobre "percentual do faturamento de empresa devedora"). É evidente, ainda, da leitura dos arts. 655-A e 655-A, § 3º do CPC, que são diferentes entre si as formas pelas quais se efetivarão, respectivamente, a penhora online e a penhora sobre o faturamento, não se podendo confundir ambos os institutos. Observe-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a

forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. No sentido de não se confundir penhora online com a penhora sobre faturamento, colham-se julgados desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO ACÓRDÃO MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO NÃO CABIMENTO CONSTRICÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ONLINE RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir, no caso em espécie, efeito modificativo ao julgado. O bloqueio online, após o advento da Lei n.º 11.232/06, equivale à constrição de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. (TJPR. 1ª C. Cível. ED 699445-4/02. Rel. Sérgio Roberto Rolanski. J. 18/01/2011. DJ. 01/02/2011. Unânime) (Grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO QUE NOMEOU A PENHORA CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO RECUSA PELO EXEQUENTE INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EC 62/2009 CONSTITUCIONALIDADE POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS APLICABILIDADE DO ART. 655 E 655-A DO CPC DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 185-A DO CTN SITUAÇÃO DIVERSA DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI 694543-5. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. J. 05/10/2010. DJ 20/10/2010. Unânime) (Grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA DE FATURAMENTO DEFEITO QUE DEVE SER SANADO. CONSTRICÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ON-LINE APLICAÇÃO DA LEI 11.232/06 EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO MÉRITO. A teor do que dispõe o art. 535 do CPC, é cabível o recurso de embargos de declaração neste caso ante a omissão constatada. A penhora on-line, após o advento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Ainda que acolhidos os embargos para sanar o defeito apontado, o resultado do julgamento permanece hígido, pois válida a penhora on-line. (TJPR. 2ª C. Cível. ED 694579-5/01. Rel. Silvio Dias. J. 09/11/2010. DJ. 19/11/2010. Unânime) (Grifei). E O STJ: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA ON LINE CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DESNECESSIDADE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EXCEPCIONALIDADE NÃO EQUIVALÊNCIA COM A PENHORA DE DINHEIRO APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA MULTA AFASTADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO SÚMULA 98/STJ. 1. A penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro (...). (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) (Grifei). III. Assim, porque o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com posição dos tribunais superiores é forçoso reconhecer, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0011 . Processo/Prot: 0880994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30792. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004328-56.2011.8.16.0069 Nulidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montal Y Lopes. Agravado: Moinho de Trigo Cianorte Ltda. Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Sobre a petição de fls. 319/322, manifeste-se a parte Agravante em 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0882462-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364337. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-43.1983.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: União. Advogado: Keila Adriana da Silva Canalli. Apelado: Madeireira Nelmar Ltda, Valdemar Candido de Oliveira, Nelson Xavier das Chagas. Interessado: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou extinta a execução fiscal devido ao instituto da remissão e condenou a União em custas processuais. Em suas razões a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que deve ser dispensada do pagamento das custas processuais, a teor do art. 26, da LEF. É o relatório. II. Compõe o pólo ativo da demanda originária a própria União. Na presente demanda a pessoa jurídica de direito público interno - Fazenda Nacional (administração direta federal) é autora, assim a competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A Fazenda Nacional e as autarquias são figuras da administração direta e indireta da União que podem ser definidas como pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa. Assim, como está presente a Fazenda Nacional, aplica-se o art. 109, inc. I, da CF reconhecendo-se a competência do Tribunal Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre para conhecer e julgar o presente recurso. A exceção prevista no art. 15 da Lei 5010/66 não se aplica aos recursos. Neste sentido, em casos análogos, o que torna-se mais evidente para o presente a conclusão acima, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 2. Os Conselhos Federais e Regionais detêm personalidade de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e exercem atividade de fiscalização tipicamente pública, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 5o. do Decreto-Lei 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal) para se enquadrarem na forma de autarquias (declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, que previa a natureza privatística dos Conselhos, pelo Pretório Excelso). (CC 107107 / SC, Ministro NAPOLEÃO DUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010) (...) 2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP. (CC 100558 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. 1. Após o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias. Por essa razão, compete à Justiça Federal apreciar o presente feito, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. (REsp 658240 / RJ, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 06/11/2006) III. Determino a remessa do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. IV. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede na cidade de Porto Alegre. Curitiba, 25 de Abril de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0013. Processo/Prot: 0883540-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364331. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-09.1984.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Irony Zampola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvador Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA CANCELADA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelações cíveis contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII e 569, ambos do CPC, porque houve cancelamento da dívida. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) as dívidas objeto da execução foram reemitidas por determinação legal; b) a Fazenda pública agiu de acordo com o princípio da legalidade; c) aplica-se apenas o art. 26 da LEF para extinguir o feito; d) a decisão afronta o princípio da separação dos poderes; e) o ônus da sucumbência é daquele que deu causa a ação. É o relatório. II. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal contra Irony Zampola. O Magistrado julgou extinta a execução sem resolução do mérito e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de remissão dos créditos tributários é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositora da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento) e ao cancelamento da dívida (o crédito tributário foi regularmente constituído, o cancelamento da dívida ocorreu em razão da remissão concedida posteriormente). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a

extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valtér Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão concedida por lei. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvador Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Observe que a Lei 6830/80 que concede a isenção no caso de remissão é lei federal recepcionada pela Constituição de 1988 que previu a estatização geral das serventias judiciais. Daí, aquele que continua ou vem a integrar o serviço judicial na condição de agente delegado do Poder Público recebe o ônus e o bônus de tal condição, que no caso das execuções fiscais e diante da remissão do crédito tributário é o de isenção do exequente em pagar custas. Observe-se que tal lei já existia antes da previsão constitucional de estatização dos serviços judiciais e não trazia qualquer ressalva quanto as serventias não estatizadas ao tempo de sua edição; logo a regra do art. 26 da Lei 6830/80 não comporta exceções que ela mesmo não preveja. Destaca-se que na execução propriamente dita não houve oposição de embargos a execução ou qualquer outro tipo de intervenção do patrono do executado. III. Pelo exposto, em razão do princípio da causalidade, dou provimento aos recursos para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas com base no art. 557, caput, do CPC. Anote-se que a presente decisão vale também para os autos em apenso sob nº 883540-1. Intimem-se. Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 18 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0014 . Processo/Prot: 0888237-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/39552. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008610-60.2001.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Neusa Gonçalves Correa, Leonidas Gonçalves Correa, Loidemar Gonçalves Correa, Nelsilene Gonçalves Correa, Leandro Gonçalves Correa, Neiva Gonçalves Correa, Luciano Gonçalves Correa, Neucileia Gonçalves Correa Lorrenzettini. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves. Agravado (1): Eduardo Maia Coutinho. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Atenda-se ao requerimento de fls. 560 e de fls. 569 item "c". 20.04.12

0015 . Processo/Prot: 0890345-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/60607. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006022 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE IPTU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIR A LOCALIZAÇÃO DO BEM, SE ÁREA URBANA, RURAL OU DE EXPANSÃO URBANA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de recurso contra decisão de fls. 48/49- TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo agravante, sob o fundamento de que a discussão acerca da localização do imóvel (se está situado em área rural ou urbana, afastando ou confirmando a incidência do IPTU cobrado na execução fiscal), demanda dilação probatória e não pode ser discutido, por isso, na via eleita (exceção de pré-executividade). Em relação ao excesso na execução e á litispendência alegada, afastou os argumentos do recorrente apontando que o único objeto da execução em questão (exercício financeiro de 2004) não é objeto de outra execução. Sustenta o recorrente, em síntese, que: a) há comprovação inequívoca de estar o imóvel do agravante situado em área rural, através do documento de f. 27, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória; b) era ônus do Município agravado provar o contrário, e desconstituir o documento mencionado; c) a matéria ventilada tem natureza pública, podendo ser conhecida de ofício, passível de discussão, então, pela via de exceção de pré-executividade; d) há litispendência, porque o tributo cobrado na presente execução fiscal é referente ao exercício financeiro de 2004, o qual já é objeto de outra execução fiscal, esta referente aos exercícios de 1992 a 2007, havendo, por isso, excesso na execução.

É o relatório. II. Para resolver o que foi articulado em sede de exceção de pré-executividade, e do presente agravo de instrumento, é necessária a definição de alguns pontos. Inicialmente, não assiste razão ao agravante quando afirma que cabe ao agravado provar a hipótese de incidência tributária, no que toca aos seus elementos de fato, ou seja, de que o imóvel se situa em área de expansão urbana, passível de tributação pelo IPTU. Isso porque, como sabido, o lançamento tributário realizado e formalizado em Certidão de Dívida Ativa possui presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, a teor do art. 204 do CTN. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, como se vê do que decide em casos análogos: (...) 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual compete ao executado, via Embargos, ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, a qual permanece incólume mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade das normas que ampliavam o conceito de receita bruta considerado na base de cálculo do PIS, prosseguindo a execução, todavia, pelo quantum apurado em face da redução eventualmente necessária em razão dessa inconstitucionalidade. Precedentes: 2a. Turma, REsp. 1.196.342/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.12.2010; 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.201.627/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.04.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.203.217/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.02.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.204.871/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.02.2011. 2. Sendo assim, é ônus do executado provar que a execução fiscal incorre em excesso, do qual deverá desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, com a oposição de Embargos à Execução, sob pena de preclusão. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1182086/CE, Rel. Ministro NAPLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 10/10/2011) (...) 6. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) (...) 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Logo, cabe ao executado realizar comprovações que possam desconstituir essa presunção. E no caso de pretender a parte executada deduzir sua defesa em exceção de pré-executividade, está só encontrará admissibilidade quando comprovada de plano a alegação referente às condições da ação de execução (ou ausência de pressupostos processuais insanáveis), ou outra evidente causa de nulidade, passível de verificação de plano (art. 267, § 3º do CPC), apreciável mesmo de ofício. Tal exceção, veja-se, é reservada a casos de manifesta nulidade da execução, o que não é possível verificar no caso concreto. O recorrente alega hipótese de não incidência de IPTU, sustentando que o imóvel de sua propriedade seria rural. Resolver tal questão a luz dos permissivos do art. 32 do CTN depende de dilação probatória, para a correta compreensão da real localização do imóvel. Impõe-se, para a correta solução do problema, a definição com base em elementos de fato e de direito acerca da questão de estar o bem na zona rural ou em área de expansão urbana, como alega o agravado (§ 2º do art. 32 do CTN). A necessidade de dilação probatória, então, impede que a questão seja discutida em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser deduzida e comprovada a pretensão em embargos à execução. Sobre o tema, já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 A 2005. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR. AC 812198-2. 3ª Câmara Cível. Rel. Ruy Francisco Thomaz. J. 27/09/2011. DJ. 14/10/2011) (Grifei). E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09 2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1429296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável

que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). (...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) (Grifei) A questão é, inclusive, objeto de súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Para desconstituir tal entendimento, sustenta o recorrente que, através do documento de f. 32-TJ, comprovou de plano, e de forma inequívoca, que seu imóvel estaria situado em área rural, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória. Todavia, o documento acima referido (certidão emitida pelo ente municipal atestando que o imóvel em questão não se encontra em área urbana) não desqualifica a possibilidade de ser o local da situação do imóvel área de expansão urbana, como alegado pelo Município. Ora, dizer que o imóvel não se encontra em zona urbana não é o mesmo que dizer que ele, certamente, se encontra em zona rural, podendo estar localizado, de fato, em área de expansão urbana, o que igualmente faria com que, no caso, sobre ele incidisse o IPTU, e não o ITR. Diante do acima exposto, evidente a necessidade de submeter a controvérsia à dilação probatória. O ônus da prova é do agravante. A ele cabe provar que seu imóvel não se enquadra nos permissivos legais de tributação, desconstituindo o que consta da CDA. E tal prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, pois o argumento de que a tributação incide sobre área de expansão urbana, conforme alega o Município, deve ser examinado com base na situação de fato do bem, e dos elementos de obras públicas de infraestrutura que o cercam. A presunção de veracidade e legalidade do lançamento tributário somente pode ser elidida com análise de documentos, mapas e exame da situação de beneficiamento do imóvel com obras públicas, em contraposição à legislação aplicável. Logo, tal presunção não pode ser afastado sem a correta dilação probatória, tampouco por um documento expedido pelo Município que nada diz a respeito da não incidência do IPTU. Melhor sorte não assiste ao recorrente ao sustentar que há excesso na execução, ante a existência de litispendência. Conforme a CDA de nº 94412, objeto da presente execução fiscal (f. 08-TJ), o tributo exequendo é referente ao exercício financeiro de 2004. A execução fiscal apontada pelo recorrente, autuada sob o nº 1262/1997, refere-se aos exercícios financeiros de 1992 a 1998 (conforme CDA de nº 33593, à f. 28). O documento de f. 31-TJ, em que constam os débitos de IPTU em nome do agravante relativo aos anos de 1992 a 2007 inclusive o do ano de 2004, que ora se executa não constitui uma Certidão de Dívida Ativa, mas mero informativo de débitos pendentes. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não é este documento que se executa na ação de execução por ele apontada, o que ensejaria litispendência. Ao contrário, do referido documento é possível verificar expressamente que os débitos relativos aos exercícios financeiros de 1992 a 1998 estão representados pela CDA de nº 33593 (sendo esta a CDA, e estes os débitos, pois, objeto da ação de execução mencionada pelo recorrente). Os débitos relativos aos demais anos encontram-se em outras Certidões de Dívidas Ativas, sendo que o débito referente ao exercício de 2004 está representado pela CDA nº 94412, objeto apenas da presente execução. Nota-se, pois, que a execução que ora se analisa, e aquela apontada pelo recorrente, possuem objeto diverso, porque estão amparadas por Certidões de Dívida Ativa igualmente diversas, que representam débitos referentes a anos distintos. Em nenhuma outra CDA, tampouco naquela que embasa a execução mencionada pelo recorrente, consta o débito relativo ao ano de 2004. Logo, não há que se falar em litispendência ou excesso na execução. III. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente, e porque a pretensão do recurso esbarra em jurisprudência desta Corte e do STJ, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Jurisimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0893547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28617. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000224 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cooperamidos Cooperativa dos Produtores de Amido Santa Helena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DEFERIMENTO. PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PARALISAR O PRAZO PRESCRICIONAL NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS REITERADOS DE SUSPENSÃO, MAS LIMITADOS AO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. APÓS TAL PRAZO A PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 94-TJ, que deferiu a suspensão da execução requerida pelo exequente, consignando, contudo, a fluência do prazo prescricional no período. Em suas razões recursais, alega o Estado do Paraná, em síntese, que: a) há previsão legal (art. 40 da LEF) para suspensão da execução quando não forem localizados bens do devedor, como ocorre no caso; b) suspensão o curso do feito executivo, não corre o prazo prescricional; c) não há limitação a respeito de quantas vezes o Estado pode requerer a suspensão do curso da execução; d) tendo realizado as diligências necessárias e, mesmo assim, não encontrando bens do executado, pode o Estado requerer novamente a suspensão do processo, sem que ocorra a fluência da prescrição, ao contrário do que determinou a decisão atacada. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e

prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No caso, o prazo prescricional a que se refere a decisão atacada, e que constitui objeto do presente recurso, é o da prescrição intercorrente. Quanto a este, prescreve o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais que não terá fluência quando for determinada a suspensão da execução pelo juiz, em razão de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens em seu nome passíveis de penhora: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Extrai-se dos autos que, no presente caso, não foram encontrados bens penhoráveis em nome do devedor, razão pela qual o Estado do Paraná requereu, em 08 de abril de 2010, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, o que lhe foi deferido em 17 de maio do mesmo ano. Transcorrido na totalidade o ano de suspensão, em 21 de julho de 2011 o Estado manifestou-se nos autos requerendo novas diligências na tentativa de continuar a busca por bens do executado. Como se concluiu da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, e conforme determina a jurisprudência do STJ, após o transcurso do prazo máximo de um ano da suspensão do feito, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Colha-se: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (...) (EDcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1227015/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei). Nesse sentido já se manifestou esta Corte: PROC ESSLUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONSTANTE DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. INÚMERAS DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO AUTODEINFRAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. 1ª C. Civ. el. AI 8433 32-7. Rel. Sa lvatore Antonio As tuti. J. 13 /0 3/2012. DJ. 23/03 /2 012). É o que determina, inclusive, a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258) (grifei). Ocorre que, por não ter encontrado bens penhoráveis em nome do devedor, o Estado requereu novamente a suspensão do feito executivo pelo prazo de um ano, em 14 de outubro de 2011. Tal pedido restou deferido pela decisão atacada, com a ressalva de que o prazo prescricional continuaria sua fluência nesse período. correta a decisão singular. Como sustentou o recorrente, de fato não há limitação legal a respeito de quantos pedidos de suspensão pode ele deduzir no processo de execução. Limitação existe, todavia, sobre o prazo de tal suspensão sem que haja fluência da prescrição, o que pode se dar por, no máximo, um ano. Observe-se que se a primeira suspensão houvesse sido deferida em prazo inferior, certamente eventuais pedidos posteriores teriam o condão de suspender a prescrição, até perfazerm o máximo de um ano legalmente previsto. Todavia, no caso, o primeiro pedido deduzido pelo Estado ensejou a suspensão do feito por um ano, atingindo, por isso, o máximo permitido, e iniciando a contagem da prescrição intercorrente. Demais pedidos para que seja a execução novamente suspensa, no caso, não podem impedir a fluência do prazo prescricional. Do contrário faria do dispositivo que prevê a prescrição intercorrente letra morta. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO POR UM ANO, SEM QUE TENHA FLUÊNCIA, EM TODOS, O PR

AZO PRESCRICIONAL IN VIABILIDADE AD E DEVIDO PRO CESSO LEGAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISO LIV LEI DE CESSÃO DE BENS QUE ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE UM ANO DE SUSPENSÃO SEM QUE CORRA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SOLUÇÃO, PARA O CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS NESSE ENTRETEMPO, QUE ESTÁ NO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO, PASSANDO A CORRER O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O QUE SE DÁ POR IMPERATIVO LEGAL EXEGESE DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/90). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, NULIDADE DE OFÍCIO, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS VIOLADORAS DO DEVIDO PRO CESSO LEGAL. (TJPR. 3ª C. Civ. el. AI 8919 65-3. Rel. Rabe llo Filho. J. 03/04/2012. DJ 13 /0 4/2012. Unânime) (grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ART. 40 DA LEF. SÚMULA Nº 314 DO STJ. DECORRIDO PERÍODO SUPERIOR A 11 ANOS ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE (10/10/1998) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA APELADA (30/04/2010). A SEGUNDA SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERRUPTOR DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO ULTRAPASSA A SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 40, § 4º DA LEF, É PRERROGATIVA QUE INTERRUPE O PRAZO PRESCRICIONAL APENAS POR UM ANO. INÉRCIA DO FISCO CONFIRADA. DECORRIDO PERÍODO EQUIVALENTE A 9 ANOS SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DO FISCO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXECUÇÃO QUE NÃO SE PODE PROLONGAR ETERNAMENTE. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E DILIGÊNCIAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVAS QUE COMPETEM À ENTIDADE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. INSTITUTO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Civ. el. AD 72 6510-5. Rel. Eugen io Achille Grand inetti. J. 07/12/2010. DJ 17/12/2010. Unânime) (grifei). Ora, pretender a paralização do prazo prescricional todas as vezes em que se requerer a suspensão do processo, inviabilizará o próprio instituto da prescrição, e desconstituirá sua própria finalidade, qual seja, extinguir a pretensão executória ante a inércia continuada e ininterrupta no curso da execução, que não pode ter sua duração infinita. Por estas razões, não assiste razão ao recorrente, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. III. Assim sendo, como a pretensão esbarra em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimemo-se. Curitiba, 25 de abril 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0017 . Processo/Prot: 0894148-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-44.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Gráfica e Editora Posigraf Sa. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESDE QUE REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE REALIZOU PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PLEITO PARA CONCESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA SEM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INSTITUTO QUE NÃO SE ADMITE EM DIREITO. SÚMULA 473, STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 1460/1462 TJ que deferiu parcialmente a medida antecipatória a fim de determinar que a parte autora deposite em juízo os valores referentes ao parcelamento realizado com o Município de Curitiba até decisão final da presente ação, sob pena de revogação da presente medida. Em suas razões, sustenta o agravante: a) há contradição em reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e condicioná-la a concessão ao depósito judicial; b) estando presente os requisitos da concessão, não é necessário impor ao agravante mais uma modalidade de suspensão que é o depósito. Contrarrazões às f. 1508/1510. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do recurso. É o relatório. II. O agravante busca a concessão integral da antecipação de tutela pleiteada na inicial da ação declaratória para que seja suspenso o parcelamento firmado por ele com o recorrido. Para isso, sustenta que o débito parcelado é ilegal e inconstitucional, vez que viola a coisa julgada administrativa, que a alteração de critério jurídico de lançamento não pode produzir efeitos retroativos, que a imunidade dos serviços gráficos foi demonstrada nos processos administrativos e que deveria ser aplicado em último caso o art. 100, CTN. As considerações que seguem derivam de um juízo superficial e não exauriente do tema de fato e de direito. Os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, foram identificados pela decisão agravada. No entanto, da peça de agravo de instrumento não é possível extrair fundamentos suficientes a rever esta decisão para afastar a necessidade de realização de depósito em juízo como condicionante a manutenção dos efeitos da tutela antecipada. A agravante é prestadora de serviço sobre o qual incide como tributo o ISS. Em autuações anteriores o Município de Curitiba reconheceu expressamente que os serviços prestados pela ora agravante eram imunes com fulcro no art. 150, IV, 'd', CF. Em virtude disso a agravante sustenta a existência de violação a coisa julgada administrativa que reconheceu a imunidade da agravante em relação ao ISS. São basicamente estes os fundamentos do agravante para obter o

afastamento da necessidade de depósito. Observa-se, todavia, que isso não capacita o reconhecimento da verossimilhança da alegação. Isso porque não se admite a existência de coisa julgada administrativa, nesse sentido é o entendimento sumulado pelo STF com a seguinte redação: SÚMULA Nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dada a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos, aquilo que foi decidido em autuações anteriores não vincula o posicionamento do ente público para outras autuações, pois pode a qualquer tempo rever seu entendimento e decidir de forma diferente para outros fatos e sob outros fundamentos. Do contrário a presunção do art. 204 do CTN não poderia existir, ainda mais quando há, em tese, o reconhecimento da dívida uma vez que firmado parcelamento. As razões de agravo de instrumento não englobam toda a fundamentação apresentada na inicial da Ação Declaratória que teve a tutela antecipada parcialmente concedida. A parte deixou de reiterar suas razões em sede de agravo de instrumento, deixou de fundamentar as razões pelas quais a decisão administrativa que reconheceu sua imunidade tributária deve ser mantida e não revista. Isso importa na ausência do requisito verossimilhança da alegação capaz de justificar a concessão integral dos efeitos da tutela antecipada. Diante disso, dada à inexistência de fundamentos plausíveis para que seja reconhecida a verossimilhança da alegação, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0018 . Processo/Prot: 0897806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89469. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000013 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cooperativa Agrícola Norte do Paraná. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. DESPACHO QUE ORDENA O LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES ANTES DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. CONCURSO ENTRE VERBAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CUSTAS PROCESSUAIS E VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ESTA SUJEITO A CONCURSO DE CREDORES. ART. 186. CTN. ART. 29. LEF. PRIVILEGIO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FACE DOS CRÉDITOS ALIMENTARES. ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS ANTES DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de f. 41 TJ que autorizou o levantamento em favor do Sr. Escrivão das custas pendentes de pagamento. Do residuo, determinou a expedição de ofício em favor do estado do Paraná Em suas razões o agravante sustenta: a) a quitação das custas ocorreu antes da satisfação do credito do exequente; b) o agravante foi obrigado a suportar o ônus de sucumbência; c) cabe ao agravante levantar toda importância depositada, até a satisfação integral do seu crédito. É o relatório. II. Em fase de execução de sentença da Ação Declaratória nº 13/2004 em que restou vencida a parte ora agravada, esta efetuou o depósito judicial do valor atualizado devido a título de honorários advocatícios em favor do Procurador do Estado do Paraná. O Estado do Paraná requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. No entanto, sobreveio despacho do juiz de primeiro grau determinando que desse valor fosse expedido ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. E que, apenas o valor remanescente fosse levantado em favor do Estado. O agravante insurge-se contra esta ordem, afirmando que tem direito a proceder o levantamento de todo o valor depositado. Não assiste razão ao agravante. O que se verifica no presente é a existência de concurso de credores. Compõem o conflito a serventia judiciária, que é credora das custas processuais no montante de R\$ 441,80 e o Estado do Paraná, credor de honorários advocatícios no montante de R\$ 7.808,94. A parte vencida na ação principal objeto de execução de sentença, ora agravada, depositou em juízo o montante de R\$ 7.808,94. Deste valor, foi determinado o levantamento do valor suficiente para quitar as despesas processuais, e o saldo remanescente foi levantado pelo Estado do Paraná. Para dirimir o concurso de credores cumpre inicialmente observar a natureza das verbas devidas. As custas processuais tem natureza tributária, natureza jurídica de taxa judiciária. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a

Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional". 2. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas à Justiça Estadual. 3. Recurso especial provido. (REsp 1198959/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.144.687/RS, representativo de controvérsia, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa, e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, destacando que, embora o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor. 2. Assim, deve ser integrado o julgado, para deixar expresso que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida perante a Justiça Estadual, devendo, apenas quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. 3. Precedentes: REsp 1205580/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; e REsp 1180437/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1213264/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011) Com relação aos honorários advocatícios estes gozam de natureza alimentar, sejam os honorários sucumbenciais ou contratuais, vez que constituem remuneração do advogado pelos serviços prestados. Nesse sentido é o entendimento do STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. TITULARIDADE DA VERBA. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Uma vez reconhecida que os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. 4. "Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba (REsp 566190/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 01/07/2005). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) Posto isso, resta evidente que o caso ora apreciado caracteriza um conflito de créditos tributários e créditos alimentícios. Para solucionar este conflito é necessário ter como premissa que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro crédito. Isso conforme previsto no art. 186, caput do CTN que apresenta a seguinte redação: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único faz uma única ressalva para existência de concurso de preferência de créditos tributários apenas entre pessoas jurídicas de direito público nos seguintes termos: Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais apresenta dispositivo que isenta a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública de ser submetida a concurso de credores, considerando a mesma ressalva do CTN. Isso esta previsto no art. 29 da LEF que assim dispõe: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. Considerando a natureza jurídica de taxa judiciária das custas processuais, sendo portanto crédito tributário que não pode ser submetido a concurso de credores. Impõe-se o reconhecimento da preferência da quitação deste débito em face dos créditos de honorários advocatícios, ainda que se pondere a natureza alimentar destes. Nesse sentido já se posicionou o STJ: CRÉDITOS

DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1146066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 13/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. Em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios, segundo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ (cf. EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010; REsp 1245515/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011; AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011). 3. A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes reconhecer caráter privilegiado, como fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão de que preferem ao crédito tributário, em concurso de credores, pois a questão encontra disciplina legal específica. 4. Depreende-se dos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho, e a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses. 5. Não compete ao STJ, em Recurso Especial, a análise de violação a preceito constitucional. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) Posto isso, necessário reconhecer a adequação do despacho agravado, vez que a natureza tributária das custas processuais impõe a quitação destas antes mesmo da quitação dos honorários advocatícios. Assim sendo, ainda que os valores tenham sido depositados para satisfazer créditos oriundos de honorários é possível que deste montante seja abatido o valor necessário a satisfação das custas processuais pendentes de pagamento e levantado pelo Sr. Escrivão. É o valor remanescente seja levantado pelo patrono do Estado do Paraná. III. Diante disso, por estar o recurso em manifesto confronto com o posicionamento do STJ, nos termos do art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0019. Processo/Prot: 0899982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84473. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001296-24.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Osvaldo Vieira da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 899.982-6, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: OSVALDO VIEIRA DA SILVA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso não provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Osvaldo Vieira da Silva em face do Município de Cambé, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP- DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transitio em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.74/82) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Cuida-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. I. Em primeiro lugar, o apelante alega

a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida, sendo incabível a prova dos valores pagos indevidamente em fase de liquidação de sentença. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. A respeito, inclusive, os integrantes das Câmaras Tributárias deste Tribunal, em reuniões para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o enunciado de nº 1, citado na ementa, e publicado no sítio eletrônico desta Corte. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fl. 07) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 48) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. Recentemente o STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636-PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatutur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Deste modo, a tese do apelante não merece prosperar. II. Por fim, ante o princípio da eventualidade, requer a redução pela metade dos valores referentes aos honorários advocatícios que foram fixados no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo (R\$ 50,00) não está de acordo com o que foi estabelecido por esta Câmara para casos semelhantes. Frise-se que este não é o valor estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento da AP 735.517-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11, levando-se em consideração o valor a ser restituído, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Entretanto, deve ser mantida a verba honorária no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de se preferir decisão ultra petita, a qual alcança além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. III. Portanto, nego provimento ao recurso do Município. DECISÃO VI. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0020. Processo/Prot: 0905042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420429. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000942-96.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Humberto Marcolino. Advogado: Eldberto Marques. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE RECORRER SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRECEDENTE DO STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE ALBERGA EXIGÊNCIA INDEVIDA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXTINGUE O PROCESSO DESAFIA APELO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença de f. 24, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão de não processuais, vez que indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões de apelo, sustenta a recorrente que: a) não houve qualquer fundamentação lógica para o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que o magistrado, para assim proceder, levou em conta apenas que o patrono da parte ora agravante possui diversas ações nas quais realizada o mesmo pedido de forma padronizada; b) a lei 1060/50 é clara ao afirmar que o benefício em comento será concedido se a parte, mediante simples declaração, atestar não ter condições de arcar com as custas do processo, requisito este cumprido pela parte autora ao emitir declaração de hipossuficiência junto com o instrumento de mandato; c) logo, há presunção de hipossuficiência em favor da parte autora, o que somente poderia ser afastada mediante impugnação em autos apartados, conforme a lei 7510/86, o que não ocorreu; d) pugna pela modificação da sentença guerreada, com a concessão do benefício almejado e a consequência continuidade do processo. É o relatório. II. Como houve recurso acerca da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, até seu julgamento o feito deve prosseguir independentemente do recolhimento de custas. Não teria sentido, como condição para prosseguimento do recurso, exigir de alguém que alega hipossuficiência, o pagamento. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. AUDIÊNCIA. CASSADO O BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 801.023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário que o pretendente ao benelplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme apontado na petição inicial e declarado no documento de fls. 06 juntada aos autos, o apelante cumpriu a exigência acima referida. E não existem nos autos quaisquer elementos que desconstituam a veracidade de tais alegações. O fato de ter o patrono da autora protocolado outras ações, com partes diversas, em que faz a mesma declaração de hipossuficiência de forma padronizada, não é apto a afastar a presunção que milita em favor da recorrente. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte, de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, para o deferimento do benefício em comento, dispensando-se a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LOMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de eventual impugnação pela parte ré, para que, por meio de dilação probatória, demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. A extinção do processo com base em decisão que exige indevidamente o pagamento das custas só pode ser revista por apelação, pois alberga premissa indevida. Isso foi atendido com a oposição de apelação, daí merecer provimento o recurso. III. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor da apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau, com o prosseguimento da ação declaratória, sem necessidade de recolhimento das custas processuais. Prejudicado o agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Relator

0021 - Processo/Prot: 0907015-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133224. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000706-80.2012.8.16.0053 Reclamação. Agravante: Zarifi Cristina Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Agravado: Município de Bela Vista do Paraíso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. TUTELA ANTECIPADA. PRETENDIDA INCLUSÃO NOS VENCIMENTOS DA AUTORA DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 273 CAPUT E INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Seguimento negado ao recurso. Vistos. Zarifi Cristina Camargo interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 56-tj, proferida nos autos de ação trabalhista nº 380/2012, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ver incluída em seus vencimentos a verba que vinha percebendo a título de adicional noturno. Para o juízo a quo, o regime de trabalho da autora é o estatutário e, uma vez que ela não demonstrou a existência de dispositivo no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Bela Vista do Paraíso que autorize a pretendida incorporação, o seu pedido, em princípio, não comporta deferimento. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta a agravante que, há aproximadamente 14 anos, vinha percebendo o adicional noturno e, por isso, ele deve ser integrado ao seu salário; a retirada arbitrária da vantagem trouxe uma diminuição significativa no mesmo; o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos legais; para o deslinde do feito, é irrelevante a disposição estatutária; encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em determinar se, no caso concreto, poderia ser autorizada a antecipação de tutela em favor da autora/agravante, para o fim de ver incluído em seus vencimentos o adicional noturno. 2. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial encontra previsão no caput e nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Referido artigo, ao definir prova inequívoca, induz à compreensão, num primeiro momento, de que tal prova não permitiria dúvida ou equívoco ao julgador; contudo, o adiamento do direito do autor da ação pode tomar em conta a preocupação do juiz com o aspecto da demora da solução da demanda, segundo essa decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionada por Theotonio Negroni: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas." (REsp 113.368/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, citado em Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, 36ª edição, verbete 273:6) Também é de bastante valia o ensinamento de Antonio Cláudio de Costa Machado que se traz à colação: "Este termo certamente representa a exigência de que a prova pré-constituída utilizada pelo autor para solicitar a antecipação da tutela tenha, ou possua, uma intensa capacidade para convencer o juiz da real probabilidade dos fatos terem ocorrido como alega o demandante e, mais do que isso, para convencê-lo de que em face de tal quadro fático é bem provável que o direito afirmando realmente exista (fumus boni iuris)." (Tutela Antecipada, Editora Juarez de Oliveira, 3ª edição, 1999, pag. 399) Concretamente, no caso dos autos, os fundamentos apontados pela recorrente não demonstram, em princípio, a plausibilidade de seus argumentos. E assim é porque, ao contrário do sustentado, a disposição estatutária a respeito do direito invocado é de extrema importância à solução da controvérsia, na medida em que é esse o regime de trabalho da autora. Ou seja, sendo a agravante servidora pública municipal regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Bela Vista do Paraíso, as regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho são inaplicáveis ao caso. Nesse sentido, cito parte da fundamentação adotada pelo Juiz Espedito Reis do Amaral, Terceira Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível 786.853-3, em 23/08/2011: "O apelante é servidor público municipal, estando sujeito, dessa forma, ao regime estatutário. Em face disso, a questão deve ser analisada sob a ótica dos dispositivos constitucionais e normas previstas no âmbito municipal. Assim, não deve o autor ser colocado no mesmo patamar dos obreiros, que estão vinculados ao regime geral de trabalho. Obviamente, não lhe são aplicadas, nem mesmo por analogia, as normas trabalhistas ditadas pela legislação federal, nos termos do art. 7º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (...) c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições." Portanto, como o apelante possui a qualidade de servidor público estatutário, nomeado por concurso público para o cargo de motorista, deve ser observado, para o deslinde da questão, o regime de trabalho diferenciado, conforme estabelece a Lei Municipal nº 409/2007, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Agudos do Sul." Deste Tribunal, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AP 782.260-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/03/2012; AP 798.317-3, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 20/03/2012; AP 783.344-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 27/06/2011; AP 761.948-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 10/05/2011; AP 741.854-8, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 03/05/2011; AP 694.826-9, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 15/03/2011; AP 688.842-6, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03/09/2010; e AP 587.568-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Gardinetti, j. 15/09/2009, assim ementada: "SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO DE MÚSICO VOCALISTA DA BANDA DE MÚSICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REGIME

ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS VERBAS PRETENDIDAS PELO AUTOR NO ESTATUTO ESPECÍFICO. CONTRATO QUE OBEDECE AS REGRAS PREVISTAS NO ART. 37, II, CF. INAPLICABILIDADE SÚMULA 363 TST. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." Registro, para terminar, a Apelação Cível 564.721-8, de minha relatoria, julgada em 22/09/2009. E nem se diga que o precedente apontado pela recorrente daria amparo à sua pretensão, especialmente porque a interpretação dada ao julgado difere do que realmente foi dito na sua fundamentação: no recurso mencionado às fls. 7/10-tj, afastou-se a limitação do pagamento de horas extras em duas diárias porque, na prática, haviam sido trabalhadas em montante superior; mas, em nenhum momento, entendeu-se pertinente a aplicação do contido na Consolidação das Leis do Trabalho ao servidor estatutário. Nesse contexto, irrelevante que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 60, tenha assentado o entendimento de que o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, na medida em que, repita-se, esse entendimento não tem aplicação ao servidor público. Para que o servidor público faça jus à referida integração, necessária a demonstração de que o benefício encontra previsão no seu estatuto funcional, situação não verificada no caso em desate. Em outras palavras, por não ter a autora acostado aos autos a legislação pertinente que lhe garantiria a vantagem requerida ou, ao menos, ter indicado o dispositivo cabível, inviável o reconhecimento da possibilidade de integração nos seus vencimentos do adicional noturno. Há que se considerar, ainda, que o não pagamento do adicional noturno, embora implique, aparentemente, na diminuição dos vencimentos percebidos pela autora, não tem o condão de, por si só, gerar a redução vedada pelo inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, dependendo o exame da alegação de produção de prova, impertinente no presente momento. Destaco, por fim, que, além de a autora não ter demonstrado o labor em horário noturno, expressamente reconheceu que se encontra afastada para tratamento de saúde. E, sendo assim, não pode pretender o recebimento do respectivo adicional, na medida em que a sua concessão depende do efetivo exercício de atividade no período noturno. Desta forma, não tendo o recorrente feito prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não bastasse isso, o alegado perigo da demora também não restou caracterizado nos autos, porquanto a simples alegação do agravante de que se encontra "acometida por neoplasia maligna na mama" não é hábil a esse fim, já que tal situação não tem qualquer relação com o tempo do trâmite processual. Destarte, tendo em conta que o recorrente não fez prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, nem tampouco comprovou a existência de perigo na demora da concessão da tutela pleiteada ao final, não há como se conceder a medida antecipatória postulada, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada. 3. Por todos esses motivos, entendo que o presente agravo de instrumento não comporta provimento, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0022. Processo/Prot: 0907645-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/143540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcos Claudinei Camargo, Moacir Carboni, Jaime Luis Weiss, Frankiel Cardoso Neves, Ewerton Douglas Wiebbelling, Odair Aparecido Kogelski, Adriano Langwinski, Ronaldo Tavares, Jefferson Alex dos Santos, Mário Celso Silva Rodrigues. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS CLAUDINEI CAMARGO E OUTROS, contra ato do Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no âmbito de suas atribuições, que determinou a implantação de desconto correspondente a 2% (dois por cento) na folha pagamento dos impetrantes, para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Alegam que nos termos da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, o custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica básica dos militares do Estado e seus dependentes é financiada por verbas orçamentárias, sendo que o custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica complementar é mantido com recursos dos próprios policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Sustentam que o FASPM, criado pela Lei nº 14.605/2005, tem por finalidade, assim como o SAS (Sistema de Atendimento à saúde dos Militares do Paraná), é proporcionar assistência à saúde complementar aos militares estaduais e seus dependentes. Enfatizam que supracitada Lei 6.417/1973, por sua vez, instituiu através de seu artigo 63, o desconto mensal obrigatório de 2% do soldo dos Policiais Militares, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes, a Assistência Médico-Hospitalar que não for responsabilidade do Estado. Alegam que o pagamento feito pelos Militares ao FASPM, ainda que compulsório, pressupõe uma contraprestação correspondente à efetiva assistência à saúde complementar, demonstrando-se insatisfatória, precária, e insuficientes. Sustentam que o sistema dos militares do Estado do Paraná é maculado pelo caráter compulsório da vinculação do servidor, anulando a manifestação da vontade do beneficiário, impossibilitando ao militar estadual aderir ou não ao FASPM. Afirmando que tais descontos possuem natureza tributária, identificando-se como contribuição social específica para o custeio da assistência à saúde complementar. Salientam que os Estados não possuem competência tributária para a instituição de contribuição, senão a previdenciária, sendo que a contribuição contida no art. 63 da Lei 6.417/73 contraria a disposição do art. 149, § 1º da Constituição Federal. Apontam que tais modalidades de descontos são inconstitucionais, conforme o entendimento pacificado do STF, bem como que o

STJ concluiu pela ilegalidade de cobrança destinada ao custeio de assistência à saúde, além de colacionar julgados do TJSP, TJRJ, TJSC e do TJPR no mesmo sentido. Requerem o deferimento da liminar, determinando-se a cessação imediata do desconto de 2% operado mensalmente sobre a remuneração dos impetrantes, argumentando restarem presentes o risco da ineficácia da medida e os requisitos da fumaça do bom direito, face ao caráter alimentar da verba. Por fim, pleiteiam a concessão definitiva da segurança, para que o Estado se abstenha de efetuar os descontos nas folhas de pagamento dos Impetrantes a título de contribuição ao FASPM, bem como a restituição dos valores Página 2 de 7 indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. II. É cediço que, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da própria segurança, caso seja ao final julgada procedente a segurança. No caso dos autos, bem de se ver que, em sumária cognição, se encontram presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar, tal como pleiteada. Com efeito. A Lei Estadual nº 6.417/1973, em seu artigo 63, estabelece: "Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado." Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.605/2005 dispõe sobre o atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes, nos seguintes termos: "Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Página 3 de 7 Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná. (...) Art. 3º. Constituem recursos do FASPM: (...) d) a contribuição mensal a que se refere o art. 63 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973." Dos mencionados preceitos legais, extrai-se que o Estado do Paraná estabeleceu contribuição compulsória sobre os vencimentos, proventos e pensões dos policiais militares estaduais, para custeio do sistema de saúde dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes. Entretanto, a Constituição da República não conferiu competência legisferante aos Estados para a instituição de qualquer outra contribuição diversa da contribuição previdenciária autorizada pelos artigos 149, § 1º, e 40, ambos da Magna Carta. Logo, o Estado do Paraná é materialmente incompetente para a instituição de contribuição para o custeio da saúde dos seus servidores e pensionistas e respectivos dependentes. A propósito, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Página 4 de 7 Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (Al 772702 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011). Esta E. Corte de Justiça também já decidiu a respeito: "MANDADO DE SEGURANÇA - FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INCULPADA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança nº 736130-0, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 18/01/2012) "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO Página 5 de 7 STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF E TJPR. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (Al 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe- 036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427)." (Mandado de Segurança nº 711508-2, 3ª Câmara Cível, rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 16/12/2011) Assim sendo, em juízo de cognição sumária, é de se considerar ilegais os descontos efetuados pela administração estadual sobre os vencimentos dos impetrantes. Por outro lado, também se vislumbra a presença do perigo da demora, já que os mencionados descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, de sorte a reduzir indevidamente os vencimentos dos impetrantes. Neste sentido, revendo posicionamento anteriormente adotado, perfilho novo entendimento na questão ora decidida, em razão de tratar-se de verba remuneratória e de caráter alimentar. Página 6 de 7 Em vista do exposto, impõe-se deferir a liminar pleiteada, a fim de suspender os descontos de 2% (dois por cento) incidentes sobre os vencimentos dos impetrantes para o custeio do FASPM, até o

final julgamento do presente feito. III. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que entender pertinentes. IV. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. VI. Autorizo à Chefia da firma o respectivo ofício. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator Página 7 de 7

0023 . Processo/Prot: 0908268-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141627. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000734-30.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.268-2, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Vistos. I. A Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 59-tj que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação cível interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em ambos os efeitos. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de recebimento do recurso de apelação cível no efeito suspensivo, tendo em vista que os embargos à execução fiscal teriam sido julgados improcedentes. Requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. II. No caso em desate, tenho por ausentes os requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, porque a recorrente não traz qualquer fundamentação a respeito da existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo. III. Intimem-se, em especial a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0024 . Processo/Prot: 0909358-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00023938 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor. Advogado: Elton Pazello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Não há pedido de efeito suspensivo ativo em caráter liminar. Intime-se o agravado para responder em prazo legal. Intime-se. Em 26.04.2012

0025 . Processo/Prot: 0909674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143741 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lillian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO E DEFERE O PEDIDO DE PENHORA ONLINE. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AUTORIZADA. ORDEM DO ART. 655 E ART. 11 DA LEF DESREPEITADA. PENHORA ONLINE QUE EQUIVALE A PENHORA DE DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 417 INAPLICÁVEL. EC 62/2009 AO CONCEDER A MORATÓRIA RETIROU A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS INSERIDOS NO SEU ÂMBITO, O QUE IMPEDE QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO POR FALTAR A EQUIPARAÇÃO DAS DÍVIDAS PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. que rejeitou a nomeação de bem feita pela executada e deferiu o pedido da exequente de penhora online. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. alega, em síntese, que: a) a EC 62/2009 torna mais efetivo o direito dos credores de receberem o que é devido; b) a admissibilidade da nomeação dos créditos precatórios em executivos fiscais não se dava em virtude do disposto no artigo 78, §1º, do ADCT; c) o STJ reconhece sua penhorabilidade a luz do que dispõe o artigo 655, XI, do CPC e artigo 11, VII, da LEF; d) ainda que o precatório não seja compensável ele pode ser oferecido a penhora; e) a ordem não é rígida devendo se adequar ao artigo 620 do CPC; f) deve ser aplicada a Súmula 417 do STJ. É o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e comercial recolhendo seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros,

e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "online" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução não se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se duvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilatação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos

655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do

credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Ademais, a emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...". conforme disciplinou o caput do art. 97. retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabilidade a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento a ele, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04307

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Filipake	012	0822997-8/01
Aimora Od Rocha	005	0780324-3
Alceu Maciel D'Ávila	001	0728197-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0886161-2/02
	020	0886400-4/02
Alex Adamczik	014	0863931-6
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	010	0814232-7/01
Ana Luiza Mattos dos Anjos	006	0783558-1
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0817886-7/01
Anderson Reny Heck	001	0728197-0/01
Ângela Estorilio Silva Franco	018	0884585-4
Arlete Terezinha de A. Kumakura	002	0761660-2/01
	003	0761660-2/02
Aurino Muniz de Souza	011	0817886-7/01
Bernardo Guedes Ramina	011	0817886-7/01
Caroline Muniz de Souza	011	0817886-7/01
César Ananias Bim	010	0814232-7/01
Christian Guenther	013	0856738-4/01
Cláudia Cecília Camacho Rojas	008	0796995-9
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	009	0803801-5/02
Crisaine Miranda Grespan	019	0886161-2/02
	020	0886400-4/02
	011	0817886-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	026	0900517-8/01
Daniela Telles	014	0863931-6
Edson Alves da Cruz	025	0896480-5
Eduardo Milesi Szura	018	0884585-4
Érlon de Faria Pilati	008	0796995-9
Everton Santana Alves	021	0890603-4
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	006	0783558-1
francisco marcos da silva	007	0791401-2/01
Frederico Gonçalves Junkert	009	0803801-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0780324-3
Giuliano Domit Od Rocha	016	0884193-6
Guilherme Di Luca	001	0728197-0/01
Helena Annes	016	0884193-6
Ivo Kraeski	004	0778301-9
Izabela Swiech Motta	018	0884585-4
Izabella Crispilio	009	0803801-5/02
Jaime Oliveira Penteado	012	0822997-8/01
Jansen Daniel de Carvalho	017	0884490-0
João Alberto Nieckars da Silva	018	0884585-4
João Casillo	015	0866157-2
Jorge Eloir Maurer	013	0856738-4/01
Josiane Borges	016	0884193-6
Josimar Diniz	021	0890603-4
Leonardo da Costa	005	0780324-3
Leonardo Guilherme dos S. Lima	009	0803801-5/02
Liliana Orth Dielh	001	0728197-0/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	022	0891608-3
Luiz Carlos Pasqualini	009	0803801-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	015	0866157-2
Mariília Bugalho Pioi	026	0900517-8/01
Nicole Barão Ruffs de Medeiros	021	0890603-4
Pedro Girolamo Macarini		

Renato José Borgert	024	0893089-6/02
Rene José Stupak	002	0761660-2/01
Reny Angelo Pastre	001	0728197-0/01
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	015	0866157-2
Roberta Botelho B. T. Ribas	024	0893089-6/02
Robson Maiocchi	007	0791401-2/01
Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	007	0791401-2/01
Rogério Aparecido Barbosa	010	0814232-7/01
Rubens de Almeida	024	0893089-6/02
Sandra Regina Rodrigues	017	0884490-0
Sarah Abdul Baki	018	0884585-4
Sérgio Barros da Silva	016	0884193-6
Silvana Eleutério Ribeiro	018	0884585-4
Telismara Aparecida D. Klimiont	002	0761660-2/01
Teresinha de Jesus Hass	003	0761660-2/02
	015	0866157-2
Triciana Cunha Pizzatto	024	0893089-6/02
Vani Sokolovicz Ribas	014	0863931-6
Vicente de Paula Marques Filho	017	0884490-0
Vilma Thomal	023	0892001-8
Viviane Menegazzo Dalla Libera		
Yuri John Forseini	022	0891608-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0728197-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/105225. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728197-0 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Inácio Ltda. Advogado: Anderson Reny Heck, Reny Angelo Pastre. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 04/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0761660-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/454987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 761660-2 Apelação Cível. Embargante: Poliplastics Participações Empreendimentos Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargado: Reynaldo de Lima Hess. Advogado: Teresinha de Jesus Hass, Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Rene José Stupak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por REYNALDO DE LIMA HESS; e conhecer em parte e rejeitar os embargos declaratórios opostos POLIPLASTICS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - GRATUIDADE BENEFICIÁRIA REQUERIDA PELO EXECUTADO - DEFERIMENTO - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA QUESTÃO ENFRENTADA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Embargos 01 conhecidos parcialmente e rejeitados. 2. Embargos 02 conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

0003 . Processo/Prot: 0761660-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/460068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 761660-2 Apelação Cível. Embargante (1): Poliplastics Participações Empreendimentos Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargante (2): Reynaldo de Lima Hess. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por REYNALDO DE LIMA HESS; e conhecer em parte e rejeitar os embargos declaratórios opostos POLIPLASTICS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - GRATUIDADE BENEFICIÁRIA REQUERIDA PELO EXECUTADO - DEFERIMENTO - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA QUESTÃO ENFRENTADA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Embargos 01 conhecidos parcialmente e rejeitados. 2. Embargos 02 conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

0004 . Processo/Prot: 0778301-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/148766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007738-66.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Izabela Swiech Motta (advogado). Paciente: C. E. A.. Aut.Coatora: J. D. F. C. C. R. M. C. 6. V. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem.

0005 . Processo/Prot: 0780324-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000909-82.2004.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Loureli de Fátima da Costa. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Apelante (2): Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COBRANÇA DE DESPESAS. INCAPACIDADE CIVIL INTERDIÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA EFEITOS EX NUNC. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PATRÃO AGIU INADEQUADAMENTE SERVIÇOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE NA PROPORÇÃO DA DURAÇÃO DO CONTRATO REVOGAÇÃO DE PODERES PELA CONTRATANTE. PROFISSIONAL LIBERAL RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ART. 14, §4º, DO CDC, E ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. 1.

"A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc." (STJ 5ª T., REsp 550615/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 357). 2.

"A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, consoante preceitua o art. 14, § 4º, CDC, e o art. 32, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). A obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado, ou seja, o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 708981-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 03.03.2011). 3. Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL 02. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COBRANÇA DE DESPESAS. SERVIÇOS NÃO CONSTANTES NO CONTRATO DE HONORÁRIOS PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR DA DEMANDA NA INICIAL LIMITES PARA JULGAMENTO DA LIIDE ART. 460 DO CPC. DESPESAS JUDICIAIS COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE RECIBOS SEM REFERÊNCIAS QUE POSSIBILITEM ATRIBUIR AS DESPESAS AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA PRESTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELA REQUERIDA AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES AO PAGAMENTO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATRAVÉS DE GUIA DE RECOLHIMENTO INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/99 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AOS MEIRINHOS IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0783558-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007738-66.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. E. A.. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Agravado: E. T. F. A. (Representado(a)). Advogado: francisco marcos da silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0007 . Processo/Prot: 0791401-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791401-2 Apelação Cível. Embargante: Rafael Fernandes Mendes. Advogado: Robson Maiochi. Embargado: Pool For International Education Assessoria de Viagens Ltda. Advogado: Frederico Gonçalves Junkert, Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EResp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0008 . Processo/Prot: 0796995-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001175-21.2008.8.16.0004 Ação Monitoria. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Cláudia Cecília Camacho

Rojas. Apelo: Dalto e Militão Me. Advogado: Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE PREJUIZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICIDADES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. "Tratando-se de contrato de prestação de serviços por empreitada por preço unitário, e não de empreitada por preço global, o pagamento deve ser feito de acordo com os serviços unitários efetutados" (Apelação Cível Nº 70035697184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 27/05/2010). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0803801-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8038015-0/1 Embargos de Declaração, 803801-5 Apelação Cível. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado (1): Checuzzi Advogados Associados. Advogado: Líliliana Orth Dielh. Embargado (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. 1. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (Ação Rescisória nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno/STF). 2. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0814232-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814232-7 Apelação Cível. Embargante: Cristiane Kaim Iansen. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Embargado: Alcides Míara (maior de 60 anos). Advogado: César Ananias Bim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0817886-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105761. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817886-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Dirce Bernardi Kusma, Adair Kill, Airton de Bortoli, Anair Dorigo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) - MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODAS AS TESES RECURSAIS EXPOSTAS. 1. "O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento" (STJ 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112167/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 02.02.2012, Dje 22.02.2012). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0822997-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 822997-8 Apelação Cível. Embargante: Claudinei Belafrente. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Embargado: Theophilo Opalinski. Advogado: Acir Filipake. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag

630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos de Declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0856738-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123839. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856738-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/la.. Advogado: Josiane Borges. Embargado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (REsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos de Declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0863931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029114-09.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Cazarini e Bueno - Centro de Idiomas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, nesta extensão, lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE FATOS NOVOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VIA PROCESSUAL INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PEDIDO GÊNICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS POSSIBILIDADE PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A alegação de fato novo em sede de recurso de apelação sem que, contudo, seja demonstrado que a parte dele apenas teve conhecimento depois da prolação da sentença, não pode ser conhecida em grau recursal sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O julgamento antecipado da lide, diante de pedido de prova testemunhal genérico, sem a demonstração de sua imprescindibilidade e dos fatos que com ela se pretendem demonstrar, não configura cerceamento de defesa, máxime quando existir nos autos prova documental robusta a embasar o convencimento do magistrado. 3. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º., parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (STJ, REsp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/3/2007). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

0015 . Processo/Prot: 0866157-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000660 Arbitramento de Honorários. Agravante: Jorge Eloir Maurer. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Agravado: Leda Alzi de Azevedo Pereira de Leão, Odete Cristina de Leão Barion, Alba Regina de Leão Buchi, Heloisa Helena de Azevedo Pereira de Leão, José Augusto Caiuby, Laura Maria de Leão Brown, Roberto Décio Pereira de Leão Júnior. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marília Bugalho Pioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA INCIDÊNCIA DO ART. 475-J IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0884193-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26581. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar3. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Maria Raupp Espindola, Idesio Bez Fontana. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL

SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 27/11/2008). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0017 . Processo/Prot: 0884490-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34232. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000118 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Claudio José Hillebrande, Custódio Temoteo dos Santos, Dalva de Moraes, Daniel de Souza Costa, Dyrce da Silveira Silva, Francisco Cordeiro Filho, Francisco Nascimento da Santana, Grasielle Prado de Souza, Inês Caliente Melato, Janete Simone Alvares Teodoro. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO INCONFORMISMO - PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CERTIDÃO DE HISTÓRICO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DA FORTUNA DOS SUCUMBENTES - DECISÃO ACERTADA. 1. Inexistindo nos autos prova segura de que a situação econômico-financeira das partes se tenha alterado substancialmente, é de se manter o benefício, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1060/50. 2. Recurso conhecido e não provido.

0018 . Processo/Prot: 0884585-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019898-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Kws Echevarrena Me. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Bakí, Izabella Crispillo. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: João Casillo, Ângela Estorílio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO, ANTE O FATO DO INADIMPLETO DA PARTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - EXEGESE DO §1º, ART. 59, DA LEI 8.245/91 CUMPRIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0886161-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/132081. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8861612-0/1 Embargos de Declaração, 886161-2 Apelação Cível. Agravante: Antonio Pereira da Silva, Jose Carlos de Oliveira, Julio Cesar Leal, Luiza Maier Monteiro (maior de 60 anos), Marlene Possani Andre, Reinaldo Manoel da Silva, Marcos Kiennen, Rosa Costa Neres Pinheiro, Valdeir Jose Della Flora, Valdir Alves de Mattos, Waldomiro de Souza de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557, §1º-A, DO CPC) - DECISÃO EM CONFLITO COM RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.

0020 . Processo/Prot: 0886400-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/132078. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8864004-0/1 Embargos de Declaração, 886400-4 Apelação Cível. Agravante: Lindomar de Oliveira, Lucia Stedile (maior de 60 anos), Maria Ana de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Fatima de Deus, Maria José da Silva Santos (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Rocha (maior de 60 anos), Marlene Barbosa Teixeira, Matilde Stedile (maior de 60 anos), Nair Teixeira Zamudio, Odair Almeida de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RELATOR QUE DEU PROVIMENTO

A APELAÇÃO CÍVEL (ART. 557, §1º-A, DO CPC) - DECISÃO EM CONFLITO COM RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.

0021 . Processo/Prot: 0890603-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000319 Cumprimento de Sentença. Agravante: Madeireiros Exportadores Brasileiros Madebras SA (Representado(a)), Miguel Zattar Filho, José Carlos Cariola. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Leonardo da Costa. Agravado: José Francisco Kloeckner. Advogado: Pedro Girolamo Macarini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CAPITAL PENHORA ONLINE INEXITOSA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA EXCEPCIONAL HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE A ENSEJAR A MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0891608-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393389. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002284-72.2011.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Darci Mulhmann. Advogado: Yuri John Forseolini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, de ofício, extinguir o feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR PARA EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INAUGURAL - ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS (03) ANOS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ARTIGO 206, §3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0892001-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38866. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-65.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. I. J. A. C. F. B.. Interessado: A. S. B. (Representado(a)), H. S. B. (Representado(a)). Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Interessado: G. F. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0893089-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/127042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 893089-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sadi Rudi Ribas. Advogado: Rubens de Almeida, Vani Sokolovicz Ribas. Agravado: A. Ipolita Materiais de Construção Ltda., Abimel Ipolita, Kátia Regina Simões Ipolita. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA DECISÃO MANTIDA. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.

0025 . Processo/Prot: 0896480-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/79749. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012055-24.2011.8.16.0083 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. V. C. A. C. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: M. C. S. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Milesi Szura. Interessado: R. N. C., L. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0900517-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 900517-8 Agravo de Instrumento. Agravante: J. L.. Advogado: Daniela Telles. Agravado: D. V. G.. Advogado: Nicole Barão Ruffs de Medeiros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04233**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0882234-4/01
	005	0887580-1
	006	0895086-3
Alessandro Vinicius Pilatti	012	0905163-0
Alexandre Maurios Kuhn	008	0898910-6/01
Amazonas Francisco do Amaral	003	0838032-9
Ana Christina de V. Moreira	016	0906706-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez	014	0906482-4
André Luis Almeida Palharini	018	0907151-8
Antelmo João Bernart Filho	001	0690698-9
Arnaldo Conceição Junior	003	0838032-9
Benedito Batista da G. Sobrinho	010	0903382-7
Camila Gbur Haluch	019	0907571-0
Camylla do Rocio Kaled Camelo	013	0905611-1
Caroline Martins Piton	013	0905611-1
Célia Aparecida Zanatta	010	0903382-7
Cesar Marinowski	017	0907012-6
Crisaine Miranda Grespan	004	0882234-4/01
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	016	0906706-9
David Egdoberato da Silva	012	0905163-0
Deborah Alessandra de O. Damas	010	0903382-7
Dener Paulo Martini	023	0908934-1
Elizete Corrêa de Souza	024	0909135-2
Eraldo Teodoro de Oliveira	018	0907151-8
Fabiano Campos Zettel	016	0906706-9
Fabiano Nuud de Souza	010	0903382-7
Fábio da Silva Muiños	003	0838032-9
Fernando Henrique Barranco	005	0887580-1
Flávio Dionísio Bernart	001	0690698-9
Germano Alberto Dresch Filho	012	0905163-0
Gilberto Giglio Vianna	013	0905611-1
Guilherme Di Luca	017	0907012-6
Helio Buehi Kushioyada	015	0906485-5
Henrique Leal Vianna	013	0905611-1
Jane Mara da Silva Pilatti	007	0897899-8
José Antonio Volpi da Silva	010	0903382-7
Josiane Aparecida Piurosski	012	0905163-0
Julia Gladis Lacerda Arruda	024	0909135-2
Kelly Christina Fernandes Avelar	016	0906706-9
Leonardo Xavier Roussenq	019	0907571-0
Levy Lima Lopes Neto	012	0905163-0
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	021	0908608-6
Luiz Antonio Silva	020	0908370-7
Márcio Berbet	018	0907151-8
Mário Henrique Alberton	011	0904734-5
Murilo Francisco do Amaral	003	0838032-9
Nústia Catarina Xavier Costa	010	0903382-7
Norma Suely Wood S. d. Moraes	021	0908608-6
Orville Robertson da Silva Moribe	011	0904734-5
Paulo Henrique Lopes F. Filho	003	0838032-9
Paulo Roberto dos Santos	006	0895086-3
Rafael Eduardo Bernart	001	0690698-9
Raquel Celoni Dombroski	008	0898910-6/01

Renata Monteiro de Andrade	013	0905611-1
Renato Oliveira de Azevedo	003	0838032-9
Ricardo Pinto Manoera	022	0908693-5
Roberto Antonio Sonogo	002	0791512-0
Roberto Pieta	007	0897899-8
Rodrigo Gaião	003	0838032-9
Rogério Falkembach Aneris	015	0906485-5
Sandra Regina Smaniottto	009	0901235-5
Sergio Silva Guimarães	019	0907571-0
Sidney Palharini Júnior	018	0907151-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	019	0907571-0
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	009	0901235-5
Vivian Lacerda Arruda	024	0909135-2
Viviane Menegazzo Dalla Libera	007	0897899-8
William Cezar Duarte	014	0906482-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0690698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/179957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027271-14.2010.8.16.0001 Regressiva. Agravante: Florivaldo Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), Nair de Jesus Santos de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Nilson de Souza, Elisângela Aparecida Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.698-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO AGRAVADO: NILSON DE SOUZA E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do endereço dos agravados, tendo em vista as diligências para sua localização realizadas no Juízo "a quo". II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0791512-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/123041. Comarca: Coronel Vivida. Ação Originária: 2009.00000212 Alimentos. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Impetrado: J. D. C. C. V. V. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Homologo a Desistência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 791.512-0, DE CORONEL VIVIDA - VARA CÍVEL. IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUT. COATORA: J. D. C. C. V. V. C. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Visto e analisados estes autos. 1. Considerando o pedido formulado pela impetrante na petição protocolada sob o n.º 0142943/2012, homologo a desistência do mandado de segurança para declarar a extinção do procedimento, com fundamento no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. 2. Proceda-se a baixa dos registros e autuação do presente mandado de segurança 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 0838032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000450-12.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Carlos Antunes Correa. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 838032-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES CORREA AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 838032-9, em que figuram como Agravante ANTÔNIO CARLOS ANTUNES CORREA e como Agravada IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS ANTUNES CORREA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 203-TJ), nos autos nº 450/2006 de Ação de Despejo, na qual o MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a substituição processual no pólo ativo pelo agravante, contudo admitiu a intervenção no feito assistindo a parte autora. Inconformada, recorre o Agravante, alegando que: I) a decisão agravada não observou a inaplicabilidade do §1º do artigo 42, do CPC ao presente caso, posto que o pleito de substituição processual está fundamentado no artigo 567, II, do CPC; II) o juízo a quo deixou de apreciar o pedido de notificação da agravada para desocupação do imóvel, objeto da demanda; Ao final, pugna pela concessão da antecipação de tutela, para o fim de promover a substituição processual e a imediata notificação do agravado para que desocupe o imóvel, uma vez que há risco de dano irreparável. 2. Considerando que a pretensão recursal formulada pela Agravante se refere a substituição processual no pólo ativo pelo agravante e notificação do

agravado para que desocupação do imóvel, tendo em vista que a parte ré, ora agravada, desocupou voluntariamente o imóvel, conforme consta de despacho do juízo a quo, à fl. 251-TJ, resta prejudicada a análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Agravante, porquanto esgotada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o procedimento recursal, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir da Agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0882234-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/136627. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882234-4 Apelação Cível. Embargante: Ananias Lima de Oliveira, Eder Silva de Carvalho, Edilson José da Silva, Edineia Lopes de Oliveira, Joaquim Valeriano Moreira (maior de 60 anos), José Luiz Alves de Moura (maior de 60 anos), José Valentim da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Celestino de Farias, Margarida de Figueiredo Nicolino, Marlene Joana Dantas. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTES: ANANIAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Ananias Lima de Oliveira e Outros, em face da decisão monocrática (fls. 236/243-TJ), da lavra desta Relatora, que deu provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e do art. 200, XXI e XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reconhecer a legalidade do repasse dos tributos PIS e COFINS aos consumidores, nas faturas de energia elétrica. Sustentam, em síntese, que houve omissão e obscuridade, quanto ao prequestionamento da matéria constitucional, no tocante à interpretação e aplicabilidade do artigo 195, da CF, sobretudo quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, das contribuições sociais. Alegam que, em grau recursal, todos os pedidos da apelação, inclusive os não requeridos, como a condenação aos ônus de sucumbência, foram apreciados, com exceção do principal pedido, qual seja, o de prequestionamento. Aduzem, ainda, que não ocorreu a coisa julgada, quanto ao julgado do REsp 1.185.070, do STJ, pois este foi objeto de Recurso Extraordinário, tendo passado pelo juízo de admissibilidade em 01/02/2011, sendo este um impeditivo para a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão, pois o posicionamento do STJ colacionado é um caso isolado e não pode ser considerado como jurisprudência pacífica e majoritária. É, em síntese, o Relatório. II. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, os alegados omissão, obscuridade e erro material não se acham presentes. Os embargantes requerem a análise de artigos constitucionais, para fins de prequestionamento. Ocorre que não é essa a melhor interpretação para o chamado prequestionamento, uma vez que se afigura completamente irracional e insano que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um, embora, no presente caso, isso já tenha sido feito. Com toda certeza, tal procedimento inviabilizaria a prestação jurisdicional. Por isso, entende-se que o prequestionamento refere-se ao pronunciamento expresso a respeito de uma TESE sustentada pela parte no recurso. Se essa tese não for devidamente apreciada, sem justo motivo, haverá omissão no julgado, a ser sanada por meio de embargos de declaração, gerando o prequestionamento da matéria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE INFIRMADAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AO CASO. 1. "O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório" (AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.9.2010). 2. É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ. 3. As razões do agravo infirmam a decisão agravada, o que enseja seu conhecimento. 4. No caso, não houve qualquer análise de provas, visto que o recurso limitou-se a questionar a possibilidade de aplicação do regime especial de tributação, o que, nesta Corte, foi reconhecida sua legalidade, determinando-se, aí sim, para evitar análise de provas, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificar a presença dos requisitos para a adoção do regime especial de fiscalização e tributação. Não incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 25.722/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Reconhecimento do prequestionamento implícito com a violação reflexa à disposição de lei federal, quando a interpretação conferida pelo acórdão

recorrido, embora omisso quanto ao tema específico, viole, de forma reflexa, outro dispositivo legal. 2. O reconhecimento da litispendência e a consequente extinção da ação civil pública, no presente caso, importou em violação reflexa ao artigo 16 de Lei 7.347/85, tendo em vista a interpretação conferida ao dispositivo legal pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 411.529/SP, julgado em 10 de março de 2010). 3. Eventual decisão favorável prolatada pela Justiça do Estado de São Paulo, no caso, não poderia, conforme entendimento firmado por esta Corte, ser executada no Estado do Rio Grande do Sul, o que prejudicaria não apenas a parte autora, mas também os consumidores ali residentes. 4. Correta a reforma do acórdão recorrido para afastar a litispendência reconhecida. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EdCl no REsp 942.435/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011) Quanto ao suposto erro material, relativo à alegação de inoportunidade de coisa julgada, o julgamento do REsp 1.185.070/RS foi analisado como recurso repetitivo, amparado pelo art. 543-C e parágrafos, do CPC, o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais, até o pronunciamento definitivo do STJ. Assim, por ter tido o seu julgamento nos moldes do art. 543- C, do CPC, verifica-se que a questão debatida trata-se de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Além de que, não se trata de entendimento isolado, tendo em vista que o mesmo entendimento já havia sido firmado através do julgamento do REsp 976836, da Primeira Seção, do STJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, note-se que, para negar seguimento ao recurso, não há necessidade de manifestação exclusiva pelo STF, pois o art. 557, caput, do CPC, admite a negativa de seguimento, quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal dos embargantes constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi obscuro, omisso ou evadido de erro material, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que os embargantes pretendem rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das consequências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACCLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0746701-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 27.04.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0692677-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 06.04.2011) Do exposto, não estando presentes, na decisão embargada, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. III. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0005 - Processo/Prot: 0887580-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/369971. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001531-41.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: João Pedro Barranco Pecinato. Advogado: Fernando Henrique Barranco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A APELADO: JOÃO PEDRO BARRANCO DE PECINATO RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO REPASSE, EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, AOS CONSUMIDORES E CONDENOU A RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECISUM QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Copel Distribuição S/A contra sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito (autos nº 0001531- 41.2010.8.16.0070) em face dela ajuizada pelo Apelado, por meio da qual o juízo a quo determinou que a Apelante abstenha-se de repassar aos consumidores os valores relativos a PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, em virtude de sua ilegalidade, bem como condenou-a a restituir ao Apelado, de forma dobrada, as quantias cobradas a esse respeito nos 05 anos anteriores ao aforamento da demanda e, ainda, a pagar 70% do valor das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a Apelante manejou o presente recurso arguindo as preliminares de falta de interesse

de agir, de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessidade de a ANEEL ser incluída no pólo passivo como litisconsorte necessária, e também de prescrição. Asseverou, ainda, que o processo deve ser suspenso porque já existe uma ação civil pública discutindo a mesma matéria e, no mérito, aduziu que os pedidos devem ser julgados improcedentes porque a pretensão dos Apelados esbarra no recente entendimento adotado pelo e. STJ. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. 2. Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o presente Recurso de Apelação. No mérito, o recurso deve ser provido, de plano, consoante fundamentação que segue. Primeiramente, faz-se necessário analisar as preliminares argüidas pela parte recorrente. A Apelante defende a inexistência de interesse de agir do Apelado, na medida em que poderia eventualmente obter a compensação dos valores questionados na via administrativa. Todavia, razão não lhe assiste por força do disposto na Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, o qual estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto todo e qualquer direito violado ou ameaçado pode ser levado ao conhecimento e análise do Poder Judiciário independentemente da existência de prévia tentativa de solução da lide em sede administrativa. Também não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessidade de a ANEEL ser incluída no pólo passivo como litisconsorte necessária. Isso porque a pertinência subjetiva da lide restringe-se às partes que figuram justamente na relação jurídica contratualmente estabelecida, ou seja, consumidor e prestadora do serviço, ainda que envolva análise da validade e eficácia de normas legais. Ademais, eventual acolhimento do pedido inicialmente deduzido não atinge, de qualquer modo, a esfera jurídica da União Federal ou mesmo da ANEEL, que não mantém com a parte consumidora qualquer vínculo jurídico e, portanto, não estarão obrigadas, se procedente a pretensão, a restituir-lhe quaisquer valores. Por conseguinte, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com o ingresso da ANEEL, nem tampouco em deslocamento da competência em favor da Justiça Federal por conta do critério *ratione personae* até porque o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é desnecessária a inclusão da ANATEL no pólo passivo das ações em que os consumidores de serviços de telefonia fixa pretendem a declaração de inexigibilidade da assinatura básica mensal e a repetição dos valores pagos, sendo que inexistem óbice à aplicação analógica desse entendimento ao caso vertente. No que atine à alegada necessidade de suspensão do processo por conta da existência de uma ação civil pública versando sobre a mesma matéria, também aqui a razão não socorre à Apelante. Afinal, pode-se depreender do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor que a possibilidade de a ação individual ser suspensa é uma prerrogativa exclusiva de seus autores, que pode, ou não, ser requerida, de acordo com o interesse dos demandantes individuais em serem, ou não, beneficiados pelos efeitos da ação coletiva. E como na casuística tal suspensão não foi requerida pelos Apelados, não há que se cogitar em suspensão do processo por pedido da Apelante. Por fim, o enfrentamento preliminar de prescrição se mostrará prejudicado pelo reconhecimento, no mérito, da legalidade do repasse dos aludidos tributos, conforme fundamentação infra, uma vez na que a definição de tal prazo teria relevância tão-somente no caso de procedência dos pedidos iniciais, com o esclarecimento dos meses que a parte autora teria direito de ser ressarcida pelos valores pagos a título de PIS e COFINS. Passa-se, portanto, à análise do mérito, onde a razão assiste à Recorrente. Aduz a Apelante que a sentença vergastada, ao julgar procedentes os pedidos inicialmente deduzidos, pautou-se em entendimento que não mais predomina no c. STJ, em vista da guinada experimentada pela orientação majoritária daquela corte. Com efeito, num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser legal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, mas não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas¹, continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 2 O acórdão do referido caso restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, Resp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Destarte, fica evidente que a sentença fustigada, ao julgar procedentes os pedidos dos Apelados, contrariou manifestamente o entendimento que se firmou no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal. 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 2 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Assim é que sobressai a necessidade de que este recurso seja provido no mérito, a fim de que seja reconhecida a legalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, de valores relativos a PIS e COFINS, com a consequente improcedência do pedido inicialmente deduzido. Portanto, a medida que se impõe é o provimento, inclusive de plano, do presente Recurso de Apelação, para o fim de, reformando-se a sentença fustigada, julgar improcedente o pedido inicialmente deduzido, respondendo a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados

em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, em atenção ao trabalho realizado e ao rápido processamento do feito, atendida, assim, as recomendações do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Recurso de Apelação, já que a sentença objurada está em manifesto confronto com a jurisprudência atualmente dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-a, para o fim de julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos na ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 - Processo/Prot: 0895086-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404266. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001708-28.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Seringueira Club de Campo, Lavanderia Monte Reis Ltda, Remobras Retífica de Motores Brasil Ltda, Ilगत Comercio de Tecidos Ltda, Audi-baby Comercio de Confeccoes e Móveis Ltda, Auditex Comercio de Tecidos Ltda, Ilga Niehues Fernandes (maior de 60 anos), Audinei Antonio Fernandes, Vanda Soarez das Dores Borges, João Laerzio Menduca. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação interposto por SERINGUEIRA CLUB DE CAMPO E OUTROS contra sentença de fls. 248/252 que, na ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, sob autos nº 982/2010, ajuizada em face de COPEL DISTRIBUIDORA S/A, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Os apelantes alegam, em apertada síntese, que: a) os contribuintes não são os sujeitos passivos das contribuições, pois neste caso resta configurado o repasse dos valores o que é ilegal; b) há violação ao princípio constitucional da legalidade e segurança jurídica; c) aplica-se o código de defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos, conforme art. 876 do Código Civil (fls. 231/238). Houve apresentação de contrarrazões às fls. 277/281. Os apelantes protocolizaram petição requerendo a suspensão do feito até julgamento de recurso pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 293/394). É o relatório. II. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Como preliminar, esclareça-se que o reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário sobre a matéria não tem o condão de suspender o julgamento do feito no Tribunal, consoante se infere das regras constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil. Assim, cabe fazer o exame do recurso. No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1.A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2. Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3.No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controversia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4.Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público

e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5.Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6.Cumprir registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades na compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como *amicus curiae*, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da

COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposta, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para resolver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por consequência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria uma ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL verseia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidades. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercute na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: i) exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" com isso o consumidor total da repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento não tem a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na "Parcela B" não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apuração desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do

serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes típica de processo de revisão tarifária não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto à incidência ou não de créditos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, traçar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações muitas delas divergentes pairam sobre as hipóteses de crédito e não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, conseqüentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos

para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária". 1 1 http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764 Diante dessas considerações, o repasse econômico do PIS e da Cofins é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior. III. Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0897899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102980. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013144-82.2011.8.16.0083 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. R. P.. Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti, Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Agravado: N. R., I. A. R.. Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: C.R.P. AGRAVADOS: N.R E OUTRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 29/30-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas n.º 13144-82/2011, pela ilustre Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Francisco Beltrão, nos seguintes termos: "(...) Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, defiro o pedido liminar para o fim de fixar o direito de visitas, a ser exercido pelos tios, ora requerentes em relação ao menor Felipe, em finais de semanas alternados, sendo no primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, aos domingos, quando poderão pegar o menor na casa do pai, às 09 horas e deverão restituí-lo, no mesmo local, até às 21 horas". Aduz, em síntese, que: a) a ação de regulamentação de visitas foi ajuizada pelos tios da genitora do menor, ao fundamento de que a criaram como se filho fosse e, após a separação do casal, veio esta a residir com eles novamente, assumindo responsabilidades com a criança; b) o pedido liminar foi concedido aos agravados, podendo estes ficar com o menor, em finais de semana alternados, sendo no primeiro e terceiro de cada mês; c) o agravante propôs anteriormente ação de reversão de guarda, considerada totalmente procedente, e foi regularizado o direito de visitas à genitora, em finais de semana alternados; d) a liminar proferida nestes autos gerou um situação absurda, eis que o pai nunca teria o filho em sua companhia nos finais de semana; e) já foi reconhecido pelo representante do Ministério Público o equívoco por constarem os agravados, erroneamente, como tios do infante, quando, na verdade, são tios-avós dele. Requer a cassação da liminar, ou, sua suspensão, com nova análise, para que, se for o caso de nova concessão, essa só venha a ser feita após a realização de minucioso estudo social e da manifestação da parte contrária, quando for esclarecido se o pedido de visitação atende realmente aos interesses do menor. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo, ante a possibilidade da lesão grave ou de difícil reparação, que reside no fato de que, mantida a decisão agravada, persistirá o conflito com a sentença prolatada, transitada em julgado, e a decisão liminar concedida, quando pai, mãe e tios-avós disputam entre si os finais de semana em companhia do infante, além do fato de ter sido verificada falha pela douta promotora de justiça, que precisa ser sanada. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Saliente-se, inicialmente, que o direito a visitas consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, não havendo restrições aos visitantes, que podem ser parentes ou não, proporcionando o convívio da criança com todas as pessoas que lhe transmitam carinho, conforme preceitua o princípio do melhor interesse da criança e é da natureza da afetividade e da própria dignificação da pessoa. No caso vertente, é possível entrever, ao menos nesta análise preliminar, o fumus boni iuris, consubstanciado no conflito gerado pela decisão objurgada, que antecipou os efeitos da tutela aos tios-avós do menor, que, a priori, não possuem qualquer preferência ao 'direito de visita', fixando que poderiam exercê-lo no primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, aos domingos, das 09 às 21 horas. Quase concomitantemente, foi proferida a sentença nos autos de reversão de guarda n.º 5478-30/2011 (fls. 131-134/TJ), conferindo a guarda do infante ao genitor, e fixando direito de visitas à genitora, em finais de semanas alternados, podendo buscá-lo às 19hs da sexta-feira e devolvê-lo no domingo às 17hs (feriados, datas festivas e férias também foram definidos). Outrossim, o agravante noticiou que há mais de um ano Filipe não tem contato com os agravados, mostrando-se contrário à ideia de ter que deixar seu lar para ir passear na casa dos tios da genitora (fls. 102-TJ), o que revela, ao menos, a necessidade de oitiva do menor. Vislumbra-se, ademais, a existência de periculum in mora, decorrente da limitação, ao agravante, de conviver com o filho durante os finais de semana. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no

prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0898910-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135311. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 898910-6 Agravo de Instrumento. Embargante: G. M. C. (Representado(a)), B. M. C. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Embargado: M. A. C.. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão em relação à decisão de fls. 620 TJPR e declaro, de ofício, a nulidade da decisão agravada (complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 620 TJPR) por ausência de fundamentação, devendo o juízo a quo proferir nova decisão.

0009 . Processo/Prot: 0901235-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112133. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000308 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. C. J.. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Agravado: V. C. J.. Advogado: Sandra Regina Smaniotta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ANTONIO CESAR JORGE AGRAVADA: VALENTINY DE CARVALHO JORGE RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 22/25-TJ, proferida nos autos de "Execução de Alimentos", n.º 308/2010, pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, da Comarca de Loanda, que decretou a custódia civil do mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do inadimplemento da pensão alimentícia. Aduz, o agravante, em síntese, que: a) arbitrária, injusta e ilegal a decretação de sua prisão civil, uma vez que devidamente adimplidas as obrigações do mesmo com sua prole; b) a respeito das prestações alimentícias, que foram fixadas provisoriamente em 80% do salário mínimo, ainda não há julgado em definitivo; por estar em situação financeira difícil, aceitou o compromisso de adimplir a prestação alimentar no equivalente a 33,33% do salário mínimo vigente, não podendo quitar o valor fixado; c) tendo colacionado aos autos os comprovantes dos pagamentos, a douta magistrada a quo deixou de analisá-los; d) confusos os cálculos apresentados pela exequente, elaborados unilateralmente e desatualizados, eis que foram devidamente quitados na data de vencimento; e) com o pagamento pontual das parcelas, ainda que de forma parcial, os valores supostamente devidos deveriam ser executados na forma do art. 732, do CPC, eis que não se referem a débitos atuais. Requer a suspensão, com consequente revogação do decreto prisional. É o breve relato. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. Verifique-se, desde logo, que a análise do mérito deste agravo encontra-se impossibilitada, em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo ser negado seguimento, por ser intempestivo. Há o desatendimento ao contido no art. 522, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, seja ele na modalidade retida, ou por instrumento. Veja-se que o agravante recorre da decisão aqui reproduzida às fls. 22/25, datada de 18 de maio de 2011. Constata-se que a certidão juntada às fls. 26-TJ é imprestável para aferir a tempestividade do recurso, eis que foi produzida pelo patrono do agravante, como manobra para tornar tempestiva a interposição do recurso de agravo de instrumento. Os registros computacionais careados a estes autos revelam a existência de anterior Habeas Corpus autuado sob n.º 896.635-0 (fl. 76- TJ), impetrado pelo advogado Vinicius Antonio Ianoski Laskoski em favor do ora Agravante Antonio Cesar Jorge, contra a mesma decisão proferida na ação de execução e que é objeto do presente recurso, que restou liminarmente indeferido. Referido Habeas Corpus fora distribuído em 15/03/2012, tendo sua decisão publicada em 22/03/2012. Portanto, o advogado, subscritor do agravo de instrumento em apreço, ao contrário do que alega às fls. 03-TJ1, há muito havia tomado conhecimento da decisão objurgada. Diante destes motivos, impõe-se obstar seguimento ao presente agravo de instrumento, pela sua manifesta intempestividade. 3. Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 1 "Em data de 22 de março de 2012 o Procurador tomou conhecimento da determinação de prisão emitido em desfavor do Agravante em razão de suposto descumprimento de obrigação alimentar, movida por sua filha, em tramite na Vara de Família da Comarca de Loanda, Estado do Paraná."

0010 . Processo/Prot: 0903382-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127638. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000235 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: V. A. C., V. A. C.. Advogado: Nástia Catarina Xavier Costa, Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Agravado: N. S. T.. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.382-7, DA COMARCA DE LOANDA - VARA CÍVEL CRIMINAL E ANEXOS AGRAVANTE : V.A.C. E OUTRA AGRAVADA : N.S.T. RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V.A.C. e outra em face da decisão de fls. 35/38 (TJ), que em autos de ação de investigação de paternidade post mortem, autuada sob o nº 235/2008, afastou a preliminar de inépcia da inicial, destacando que inexistia no caso o alegado litisconsórcio passivo necessário em relação ao pai registral

(e seus herdeiros) e deferiu a produção de prova pericial, consistente no exame de DNA. Sustentam os agravantes, em síntese, que a autora não apresentou nenhum indício de prova de suas alegações, sendo indevida a submissão dos agravantes ao constrangimento de terem que realizar o exame pericial, destacando que o mencionado exame não se reveste de certeza absoluta. Afirmam que antes da realização do exame determinado na decisão agravada seria necessária a desconstituição da presunção da paternidade indicada no registro que se pretende retificar, mediante a realização do exame de DNA na ossada do pai registral (Sr. Manoel Pereira da Silva), para que, após comprovada a falsidade da informação constante no registro, iniciasse-se a pesquisa acerca do verdadeiro pai. Defendem também que a presunção de veracidade das alegações, em caso de recusa à realização do exame, somente é aplicável ao suposto pai ou mãe, caracterizando a decisão, deste modo, violação ao devido processo legal, em especial pela advertência consignada no despacho agravado. Com relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o pai registral e seus herdeiros, sustentam os agravantes que o artigo 47 do Código de Processo Civil impõe a sua formação, vez que se trata de ação relativa ao estado da pessoa, devendo ser determinada a citação dos herdeiros do pai registral (fls. 02/31). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 32/244. É a breve exposição. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento o recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbram os elementos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Com relação à produção da prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, tem-se que, em princípio, esta se mostra a mais indicada para dirimir a controvérsia, em especial em razão da confiabilidade dos resultados que apresenta. A agravada, em sua petição inicial, narrou de modo coerente a existência de relacionamento entre sua genitora e o genitor dos agravantes, o que basta para ensejar a realização do exame em questão, destacando que o direito ao reconhecimento da paternidade é imprescritível. Considerando que o exame de DNA é o meio mais seguro para apuração da efetiva paternidade, estando, prima facie, demonstrada a existência de relação sexual entre a genitora e o pretense genitor, inexistente óbice à realização da prova. No que diz respeito à necessidade de citação dos herdeiros do genitor constante no registro de nascimento da autora, em princípio mostra-se correta a decisão de primeiro grau, não havendo interesse jurídico dos herdeiros para figurarem no polo passivo da lide. Por fim, não restou demonstrada a ocorrência do perigo de demora, destacando que o alegado constrangimento a que os agravantes teriam que se submeter ao realizar o exame não é motivo apto a justificar a suspensão da decisão. Pelo exposto, indefiro a atribuição do almejado efeito suspensivo ao recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ? ? ? ? ? ? ?

0011 . Processo/Prot: 0904734-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125414. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.0000062 Cobrança. Agravante: Ruth Elisama Vitor. Advogado: Mário Henrique Alberton. Agravado: Espólio de Paulo Domingues de Oliveira, Carlos Batista Junior, Robson Elisana Batista, Adriano Roberto Batista, Eliane Elisana Batista. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.734-5, DA 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: RUTH ELISAMA VITOR AGRAVADOS : ESPÓLIO DE PAULO DOMINGUES DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos nº 62/1995, em que o ilustre julgador de primeiro grau julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada. Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que: a) ao contrário do que entendeu o juízo a quo, na petição inicial da exceção de pré-executividade, no tocante à condenação em honorários advocatícios e afronta à coisa julgada, houve a delimitação dos valores que se entendem cabíveis (20% sobre o valor da condenação - que foi de 20% dos bens arrecadados - e não sobre o valor dos bens arrecadados), razão pela qual não há razão para a rejeição liminar, nesse tema, com base no art. 475-L, § 2º do CPC; b) há nulidade processual por falta de defesa efetiva dos interesses dos menores por parte do Ministério Público e, ao contrário do que entendeu o juiz de primeiro grau, essa obrigação (defesa efetiva) do parquet decorre de dispositivos legais; c) há nulidade da citação da ora agravante na ação de cobrança, já que foi realizada pelo correio, mas deveria ter sido realizada por oficial de justiça, já que há interesses de menores no litígio; d) houve prescrição intercorrente da presente execução, já que, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, a demora se deve à inércia dos agravantes e não à demora do processo de inventário; e) o juízo a quo condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, mas esse valor não é razoável e desatende o disposto no art. 20, § 4º do CPC, devendo os honorários, caso não seja reformada a decisão, ser fixados em valor nominal; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, possibilitando, assim, a continuidade da execução. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu

processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. Em juízo de cognição sumária, em relação ao argumento de ofensa à coisa julgada no tocante à base de cálculo para os honorários advocatícios, denota-se que, pelos fundamentos expostos na exceção de pré-executividade, houve cumprimento do art. 475-L, § 2º do CPC, com a delimitação do valor que entende correto (20% sobre o valor da condenação - que foi de 20% dos bens arrecadados - e não sobre o valor dos bens arrecadados), presumindo-se a concordância quanto aos valores dos bens arrecadados apurados em liquidação, razão pela qual não caberia rejeição de plano da defesa da executada nesse ponto. Assim, a partir de uma análise sumária dos autos, havendo a possibilidade de excesso de execução e ofensa à coisa julgada no tocante à base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, presente está o fumus boni iuris exigido no art. 558 do CPC. O periculum in mora, também exigido por esse dispositivo legal, é evidenciado pelo fato de que a improcedência da exceção de pré-executividade permite a continuação dos atos executórios, que, no presente caso, prosseguem com a expropriação do imóvel penhorado. Diante das alegações da agravante, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, para o fim de suspender a eficácia da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação. 4. Intime-se as partes agravadas, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 23 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0012 . Processo/Prot: 0905163-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002032-68.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, David Egdoberdo da Silva. Agravado: G. L. L. F. (Representado(a)), B. L. L. F. (Representado(a)), L. J. L. L.. Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski, Levy Lima Lopes Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.163-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: G. F. AGRAVADO: G. L. L. F. (REPRESENTADO) E OUTRO RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. F. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0002032-68.2011.8.16.0002) ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo, em sede de juízo de retratação, cancelou a audiência designada para oitiva de testemunha arrolada pelo réu, ora Agravante, por entender que o Recorrente demonstrou desinteresse na realização de tal prova, uma vez que houve demora no pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça para sua intimação. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que ocorreu preclusão pro judicato, tendo em vista que o Juízo em duas ocasiões decidiu pela realização da oitiva da testemunha, bem como que houve cerceamento de seu direito de produção de prova anteriormente deferida. Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferido o pretendido efeito suspensivo ao recurso. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que ele reside na possibilidade de ser encerrada a fase instrutória dos autos, com a imediata prolação da sentença de mérito, ocasionando tumulto processual e a prática de atos que, ao final, possam ser considerados totalmente desnecessários. De outro vértice, também se constata relevância na fundamentação do recurso, já que o cancelamento da audiência ocorrerá apenas um dia antes da data para qual ela tinha sido designada, quando o Requerente já havia recolhido as custas da diligência do oficial de justiça e a testemunha já havia sido pessoalmente intimada. Além disso, ainda que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Agravado tenha sido remarcada diversas vezes, a demora na produção dessa prova não pode, aparentemente, ser imputada exclusivamente à conduta do Recorrente. Desse modo, ao menos em uma análise superficial própria desta fase inicial do procedimento recursal, não havia, em princípio, razão para que a audiência tenha fosse cancelada, uma vez que o Agravante, por diversas vezes, reafirmou a importância de ouvir a referida testemunha, para sua defesa e já estava ela intimada para o ato. Por conta disso, concedo o almejado efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia da decisão hostilizada, sobrestando, ainda, o trâmite do processo em questão, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, com urgência, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0905611-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000344 Embargos a Execução. Agravante: Aquece Bem Comércio de Aquecedores Ltda. Advogado: Henrique Leal Vianna, Gilberto Giglio Vianna. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Renata Monteiro de Andrade, Caroline Martins Piton. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 905.611-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: AQUECE BEM COMÉRCIO DE AQUECEDORES LTDA AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de embargos à execução n.º 344/2007, que, em resposta à indagação promovida pelo contador, determinou que os honorários devidos a cada parte incidissem em 20% sobre o valor de R\$ 4.700,00. Alega, em síntese, que: a) a decisão agravada viola a coisa julgada material; b) a decisão final do STJ manteve o consignado na sentença, ou seja, determinou que os honorários advocatícios representariam 20% do valor executado: R\$ 47.000,00; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de fixação de honorários advocatícios, já em fase de cumprimento de sentença, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, observa-se relevante controvérsia acerca da possibilidade de readequação da verba honorária nesta fase do processo, haja vista a eventual possibilidade de violação da coisa julgada material. Nestas condições, afigura-se recomendável a suspensão do cumprimento de sentença, até que seja esclarecida a controvérsia pela Câmara. 4. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 5. Comuniquese esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 24 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0906482-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121003. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00001024 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. S. T.. Advogado: William Cezar Duarte. Agravado: I. T. (Representado(a)), W. H. T. (Representado(a)), W. L. T. (Representado(a)). Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.482-4, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - VARA DA FAMÍLIA, JUVENTUDE INFÂNCIA E ANEXOS. AGRAVANTE: E. da S. T. AGRAVADO: I. T. (REPRESENTADA) E OUTROS. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. da S. T. contra decisão proferida na Execução de Alimentos (autos nº 1024/2010), ajuizada contra os Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, por considerá-lo intempestivo e porque não houve a concordância da parte credora. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que é possível a substituição da penhora a qualquer tempo quando comprovado que o bem dado em substituição possui ordem preferencial na forma do artigo 655 do CPC e não resulta em prejuízo ao exequente. Deduz ainda em sua pretensão o efeito suspensivo da execução e a redução da penhora caso o pedido de substituição seja negado. Com base em tais argumentos requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Salienta-se inicialmente que na pretensão recursal há pedidos que extrapolam os limites da decisão agravada contida às fls. 121/122 - TJ, que tão somente indeferiu o pedido deduzido pelo Recorrente de substituição do bem penhorado, pela sua intempestividade e porque não houve concordância da parte exequente, em confronto direto com o art. 668 do CPC. Desta forma, com relação aos demais pedidos, de decretação de efeito suspensivo da ação executória, redução da penhora e excesso na execução, estes aparentemente não comportam apreciação, ao menos no presente recurso, uma vez que não foram objetos de análise pela decisão ora agravada. Até porque, pelo que se infere dos documentos de fls. 39/53 - TJ, tais pedidos já teriam sido apreciados em outras anteriores decisões do Juízo a quo, sem que houvesse, no tempo devido, a interposição de recurso

pela parte interessada, consumando-se, com isso, os efeitos da preclusão temporal. Adstringe-se este recurso, assim, à análise do pedido de substituição do bem penhorado, matéria versada na decisão recorrida. Com efeito, para a antecipação da tutela recursal há necessidade de convencimento do Magistrado quanto à verossimilhança das alegações, que se configura num juízo de probabilidade de um resultado final favorável. Entretanto, como bem preceituado pela I. Magistrada, o pedido de substituição que ora se infere é, aparentemente, extemporâneo e pelas provas angariadas não há comprovação dos requisitos dispostos no art. 668 do CPC. Desta forma, em juízo de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra os requisitos essenciais à antecipação da tutela, razão pela qual deixo de conceder o pretendido efeito ativo ao presente recurso. 3. Comuniquese o Doutor Juiz sobre esta decisão (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0906485-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132046. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002646-59.1201.1.81.6001 Ação Alimentar. Agravante: M. V. R.. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: C. V. R.. Advogado: Helio Buhei Kushioyada, Helio Buhei Kushioyada. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 906.485-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. AGRAVANTE: M.V.R. AGRAVADA : C.V.S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.V.R. em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, nos autos de ação de alimentos sob n.º 00226465-91.2011.8.16.0017, que fixou alimentos provisórios em favor da requerente no valor equivalente a 30% do salário mínimo nacional. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, constata-se que o recurso não está devidamente instruído, tendo em vista a ausência do comprovante do respectivo preparo, quando da interposição do agravo. Cumpre destacar que o agravante não formulou pedido de assistência judiciária gratuita no recurso interposto e tampouco demonstrou que tal benefício foi concedido pela Juíza da causa, cingindo-se em alegar tal condição e juntar a contestação apresentada na ação de alimentos, onde postulou o favor processual. Assim, o agravante deixou de cumprir o disposto junto aos artigos 525, § 1º e 511, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 511 que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". (grifou-se) E o §1º, do artigo 525, do CPC: "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais." O mencionado artigo 511 (com redação dada pela Lei nº 8.950/94) estabelece que o recorrente comprovará o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e, restando desatendida a legislação pertinente, impõe-se o reconhecimento da deserção. Com isso, a lei não estabeleceu prazo para o preparo, mas um momento processual para o recorrente fazê-lo. Assim, se a parte pratica o ato de forma irregular ou não o pratica, impõe-se o reconhecimento da preclusão e, posteriormente, da deserção. A propósito do tema, trazemos novamente as orientações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, Recursos, n. 3.4.1.7, pág. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido. (...)". Com efeito. No caso, verifica-se que o agravo foi apresentado sem que estivesse acompanhado da respectiva guia de preparo das custas recursais, devendo-se ressaltar que não houve requerimento no presente agravo ou concessão da assistência judiciária em favor do agravante, nem se vislumbra as hipóteses legais de dispensa de preparo. Assim, restou caracterizada a preclusão consumativa, em face da ausência de comprovação, no momento oportuno, do recolhimento das custas, impondo-se nessa circunstância ser declarada a deserção do recurso. Nesse sentido o seguinte julgado da 11ª Câmara Cível de minha relatoria: "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. REQUISITO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 525 e 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O recurso de agravo de instrumento submete-se à regra do preparo simultâneo, porquanto não dispensado pelo legislador federal. 2. Recurso conhecido e não-provido."2 Portanto, resta caracterizada a deserção e, assim, não se conhece do recurso. 3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, págs.. 935/936, 963, 965 e 996. 2 Agravo Regimental 447.087-5/01 - j. em 28/11/2007.

0016 . Processo/Prot: 0906706-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/132317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0057623-18.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/A. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcelos Moreira. Agravado: Patrícia Maria Karas. Advogado: DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.706-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A AGRAVADA: PATRÍCIA MARIA KARAS RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S/A contra decisão proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Reparação por Danos Materiais e Morais (autos nº 0057623-18.2011.8.16.0001) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Recorrente "no prazo de 90 (noventa dias), promova os atos necessários à finalização da obra e a entrega do imóvel adquirido, suspenda a exigibilidade do pagamento das parcelas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e se abstenha de incluir o nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento." (fl. 22-TJ). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que a entrega da obra efetivamente está atrasada, mas não por culpa sua, e sim em decorrência do atraso de terceiros na entrega de materiais necessários à construção, e que, como o próprio contrato previra, "na ocorrência de caso fortuito ou força maior, a entrega das chaves do imóvel fica prorrogada por tempo indeterminado." (fl. 14-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser deferida a atribuição de efeito suspensivo, ao menos em parte. No que diz respeito à fixação de prazo para finalização da obra, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra relevância na fundamentação deduzida pela Recorrente, uma vez que tudo indica ser objetiva a sua responsabilidade, dada a provável aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, circunstância que torna prescindível a análise de culpa pelo atraso ocorrido. Ademais, parece que os atrasos praticados por terceiros não se enquadram nos conceitos técnico-jurídicos de caso fortuito ou de força maior, de modo a prorrogar a entrega das chaves do imóvel por prazo indeterminado, como sustenta a Agravante, já que esse fato (atraso), em princípio, era perfeitamente previsível. Por outro lado, contudo, parece recomendável atribuir efeito suspensivo ao recurso no que toca à suspensão da exigibilidade do pagamento, à Caixa Econômica Federal (CEF), das parcelas do contrato de mútuo. Isso porque a CEF é terceira em relação à ação originária, fato que impede seja ela atingida pelos efeitos do decisum recorrido, até porque o contrato de mútuo celebrado entre a CEF e a Agravada constitui uma relação jurídica autônoma, que não se confunde com o contrato de promessa de compra e venda que foi firmado entre os litigantes e que é objeto da presente ação. Outrossim, também não se pode olvidar que é justamente o adimplemento, pela Agravada, do contrato de mútuo junto à CEF que lhe confere legitimidade para pleitear, na ação em questão, direitos relativos ao imóvel que está adquirindo. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, sobrestando a eficácia do decisum apenas no que se refere à determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento à CEF das parcelas do contrato de mútuo, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0907012-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/131196. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017616-62.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: Mariana Silverio Segovia Fuchs. Advogado: Cesar Marinoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907012-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO : MARIANA SILVERIO SEGOVIA FUCHS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 210/213 (TJ), integrada pela decisão de fls. 220/221 (TJ), que, em cumprimento de sentença, autos nº 682/2009, ajuizado por MARIANA SILVERIO SEGOVIA FUCHS, rejeitou a impugnação oferecida. Sustenta, em resumo, a agravante que: a) o agravado ajuizou pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte, tendo em vista que houve ofensa à coisa julgada; c) não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; d) o título carece

de liquidez; e) houve consumação de prescrição; e f) há excesso de execução. Por fim, requer: preliminarmente, seja conhecido e provido o agravo retido; seja declarada a ilegitimidade de parte; seja declarada a inexistência dos atributos certeza e liquidez representados no título; seja declarada a ocorrência de prescrição; ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/225. 2. Defiro o processamento do recurso.

3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, posto a impugnação não tenha efeito suspensivo, poderá o juiz atribuí-lo, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexigível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0018 . Processo/Prot: 0907151-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/133479. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002520-49.2011.8.16.0058 Declaratória. Agravante: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro. Advogado: André Luis Almeida Palharini, Sidney Palharini Júnior, André Luis Almeida Palharini. Agravado: Thiago Rodrigues Durães. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Interessado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907151-8, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES DURÃES RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, impugnando decisão de fls. 119/124 (TJ), que, em exceção de incompetência, autos n.º 4762/2011 (n.º unificado 0004762-78.2011.8.16.0058), ajuizada em face de THIAGO RODRIGUES DURÃES, julgou o pedido improcedente. Alega, em resumo, que: a) não realizou contrato com o arrematante, tendo sido o contrato realizado entre o seu comitente e o arrematante; b) o leiloeiro, ao contratar com pessoa que autoriza sua intervenção para realizar leilões, celebra contrato de mandato, conforme art. 40 do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1.932; c) se é de mandato o contrato firmado entre o leiloeiro e o proprietário da coisa a ser vendida, o leiloeiro age em nome e por conta do mandante; d) o leilão não significa a celebração de um contrato, mas propicia que o contrato venha a ser firmado; e) a situação em apreço não pode ser submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois o leiloeiro está proibido de exercer o comércio (art. 36, "a", § 1º, do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1.932), não podendo ser considerado fornecedor; f) para a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, é necessário que ambas as partes se enquadrem como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90; g) não sendo fornecedor nos termos legais, o presente caso não está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor; h) não se pode aplicar a lei especial, mas, sim, a regra geral. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/183. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que o agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos recursais, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Todavia, como o recurso assume a feição de incidente de exceção de incompetência, torna-se conveniente a suspensão da decisão recorrida, como medida de cautela. Deste modo, defiro o pedido suspensivo para que a decisão não produza seus efeitos, até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0907571-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/141292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000015-97.1990.8.16.0001 Inventário. Agravante: Renato Guimarães Frola Cordeiro, Raquel Guimarães Frola Cordeiro, Regina Guimarães Frola Cordeiro. Advogado: Sergio Silva Guimarães. Agravado: Dinalva Mendes Guimarães. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Camila Gbur Haluch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.571-0, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RENATO GUIMARÃES FROTA CORDEIRO E OUTROS AGRAVADO: DINALVA MENDES GUIMARÃES RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO GUIMARÃES FROTA

CORDEIRO E OUTROS, impugnando decisão de fl. 26 (TJ) que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de remoção da atual inventariante. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) a agravada intitulando-se viúva meeira de Ivan Frota Cordeiro, manifestou-se contrariamente à remoção do herdeiro inventariante, bem como pela substituição, alegando ter preferência pela ordem legal, conforme art. 990, I, do CPC, tendo sido nomeada inventariante; b) insurgiram-se contra a nomeação, sob o fundamento de que a agravada não se encontrava na ordem legal prevista no CPC, pois à época do óbito do genitor dos agravantes, já estavam separados judicialmente, além de não gozar de idoneidade moral para o exercício do encargo, tanto por ter ocultado a existência de testamento deixado por Aracy Falcão da Frota, quanto por fraudes cometidas para apoderar-se de bem imóveis e rendas a que não possui direitos; c) embora o testamento tenha sido feito sob a vigilância do Código Civil de 1916, o art. 1.787 do Código Civil de 2002 regula a sucessão e a legitimação para suceder ao tempo da abertura daquela; d) as fraudes foram perpetradas através da venda de imóveis após o óbito da proprietária Aracy para a agravada, tendo pedido a substituição da agravada e a nomeação do herdeiro Renato para o encargo, pois encontra-se na posse e administração de um dos bens do espólio; e) a recorrida alterou seu estado civil, induzindo o Juízo em erro, incorrendo em flagrante crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal); f) a ação de inventário conjunto de bens deixados por Aracy e seu filho Ivan já tramita há mais de 20 anos, com diversas manifestações da agravada nos autos, sem que tivesse informado sobre a existência do mencionado testamento, pois contraria seus interesses; g) a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade do bem (Súmula nº 49 do STF); h) a venda de alguns bens imóveis após o óbito de Aracy se deu através da utilização de procuração outorgada por Aracy para Dulce Mendes Guimarães, irmã da agravada; i) o mandato cessa pela morte de uma das partes (art. 682, II, do CC), sendo nulas as escrituras públicas de compra e venda, bem como de eventuais negócios jurídicos subsequentes; j) o testamento vem alterar significativamente o resultado, pois ao invés de metade dos bens deixados por Aracy, os herdeiros tem direito à sua integralidade; k) não negam que a agravada é parte legítima nos autos, mas que a viúva é meeira tão somente dos bens adquiridos durante a vigência do matrimônio; l) o risco de lesão grave e de difícil reparação reside no risco de má administração dos bens (fls. 02/18). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/868. É o relatório. II. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Inobstante as alegações expostas nas razões recursais, parte-se do pressuposto de que a inventariante nomeada é pessoa idônea, o que se infere do próprio ato judicial de nomeação, além do que, diante da impossibilidade de realização da partilha dos bens (fl. 486) nos autos de separação judicial existente entre a agravada e o de cujus (fl. 446), clara está sua legitimidade e interesse em atuar no feito. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0020 . Processo/Prot: 0908370-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/146986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002360 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Luiz Antonio Silva (advogado). Paciente: M. A. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de liminar Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

0021 . Processo/Prot: 0908608-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002265-31.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. R. C. P. M.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: M. C. M.. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.608-6. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: N. R. C. P. M. AGRAVADO: M. C. M. RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. R. C. P. M. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0002265-31.2012.8.16.0002) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo deixou de fixar alimentos provisórios por considerar que, como fora acordado entre as partes, a obrigação do Recorrido de prestar alimentos à Recorrente perduraria apenas até a partilha do patrimônio do casal, sendo que "já houve decisão sobre a partilha, que apenas não se efetivou por circunstâncias que necessitam de melhor análise no curso da instrução, tal como a iliquidez dos bens." (fl. 120-TJ). No decísum, ademais, a insigne Magistrada singular registrou também que "há ainda que se ressaltar que não há notícia de que a autora tenha ingressado com medida visando à execução do acordo, limitando-se a pleitear novo pensionamento." (fl. 120-TJ). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que a falta de concretização da decisão que resolveu a partilha dos bens não se

deve a sua inércia, mas sim aos elevados custos que a execução do decísum sobre a partilha implicará, custos esses não passíveis de serem suportados pela atual condição financeira da Recorrente. Quanto à sua necessidade de receber alimentos, assevera que muito embora possua formação superior (inclusive com Mestrado), o fato é que atualmente não exerce atividade remunerada, até porque é portadora de Ciclotimia e Ansiedade Generalizada, além de ter de cuidar de sua mãe, que está enferma. No que concerne à possibilidade do Agravado, aduz que ele é médico conceituado, que além de ser servidor público, atende a inúmeros planos de saúde particulares, auferindo cerca de R\$40.000,00 mensais. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios em R\$4.461,83, e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque, independentemente de a quem ou a que seja tributável a não concretização da partilha dos bens do casal, o fato é que, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que o binômio necessidade/possibilidade ainda necessita ter seus contornos mais bem evidenciados. Por um lado, em que pese a Recorrente afirmar necessitar da considerável quantia de R\$4.461,83 por mês, convém frisar que, pelo menos até o presente momento, nem todas as despesas arroladas foram comprovadas. Ademais, outro fato que desperta a atenção é o de que a Agravante possui curso superior, inclusive com Mestrado, e mesmo assim, passados 12 (doze) anos da separação do casal, ainda não se reinseriu no mercado de trabalho. Friso, ainda, que não obstante a Recorrente padeça de Ciclotimia e Ansiedade Generalizada, o fato é que, ao menos até o momento, não há prova de que essas enfermidades a incapacitem para o labor remunerado. De outro vértice, no que concerne à possibilidade do Agravado, o que se observa é que ainda não há provas, nem sequer indícios, de qual seja a verdadeira realidade econômica do Recorrido. Destarte, não vislumbrando prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se a eficácia do decísum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular fixe alimentos provisórios após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se a Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0908693-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/146953. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000892-52.2011.8.16.0049 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Ricardo Pinto Manoera (advogado). Paciente: A. O. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 908693-5, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: R. P. M. PACIENTE: A. O. S. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única, que em ação de execução de alimentos, distribuída sob autos nº 0000892-52.2011.8.16.0049, movida por I. H. D. S. (representado por sua genitora), determinou a prisão civil de A. O. S. (fls. 46/47 e 61). Aduz, em síntese, que: a) os alimentos foram fixados no valor de R\$40,00 (30% do salário mínimo à época), sem previsão de qualquer atualização monetária (autos nº 170/1997); b) a genitora de seu filho ajuizou a presente ação de execução de alimentos com base no atual salário mínimo, alegando que o valor da pensão alimentícia seria hoje de R\$186,60, ou seja, 30% do salário mínimo nacional; c) em novembro de 2010 efetuou o depósito dos valores devidos até então, com base no pacto celebrado entre as partes, os quais já foram devidamente levantados; d) a genitora de seu filho não ajuizou qualquer ação revisional de alimentos, a fim de que os mesmos fossem majorados; e) possui outros filhos que dependem de seu sustento; f) o cálculo elaborado na presente ação de execução de alimentos não condiz com a realidade, eis que o valor fixado a título de alimentos (autos nº 0000892-52.2011.8.16.0049) não prevê atualização do valor; g) "...o valor da pensão fora alterado pela MM. Juíza, no processo de Execução, sem oportunizar ao Paciente qualquer meio de defesa, ferindo de morte princípios basilares do direito como o direito à defesa e ao contraditório, a coisa julgada, e até mesmo a segurança jurídica"; h) requer a concessão da ordem de Habeas Corpus 2. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Compulsando os autos para relatá-los, verifica-se que a genitora do menor I. H. D. S., ajuizou ação de execução de alimentos em face do ora paciente no dia 19 de abril de 2010, uma vez que este se encontrava inadimplente desde outubro de 2009. Em suas razões, alegou que o executado se comprometeu a pagar pensão alimentícia no valor de 30% do salário mínimo, sendo que cada parcela consistia no valor de R\$153,00. Às fls. 46/47, a MM. Juíza da Comarca de Astorga determinou que a presente ação de execução de alimentos fosse recalculada, uma vez que a exequente ajuizou a demanda em abril de 2010, de maneira que os cálculos deveriam incidir a partir de janeiro de 2010. Ademais, determinou que o executado pagasse o valor devido, sob pena de prisão. Logo após, decretou a prisão do executado (fl. 61). Diante de tal fato, o paciente impetrou o presente habeas corpus, alegando que ficou convencido entre as partes que ele pagaria, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$40,00

mensais, sem previsão de reajuste salarial, conforme pacto celebrado na ação de alimentos (fls. 20/21). Pois bem. Analisando o referido pacto datado de 11 de agosto de 1997, verifica-se: "O menor permanecerá sob os cuidados da mãe e, o requerente-pai, compromete-se a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no valor de R \$40,00 (quarenta reais), mensalmente, todo dia 10 de cada mês, diretamente à mãe do menor". Conforme se vê, de fato os alimentos foram fixados no valor de R\$40,00 mensais, sem previsão de reajuste salarial. Não há cláusula de reajuste periódico, nem foi proposta ação visando à majoração do valor fixado a título de alimentos. Se queria a exequente que o valor fixado na ação de alimentos fosse anualmente reajustado, poderia ter ajuizado ação própria para isso, já que o pacto firmado entre as partes na ação de alimentos não tem tal previsão. Não obstante, a fim de adimplir sua dívida, primeiramente o executado elaborou memória de cálculo, referente aos meses de janeiro de 2010 a novembro de 2010, bem como efetuou depósito no valor de R\$430,24 (fl. 38). Logo após, elaborou novo cálculo, referente aos meses de dezembro de 2010 a março de 2012, fazendo depósito no valor de R\$750,00 (fl. 15). Assim, à primeira vista, infere-se que os alimentos em atraso estariam pagos. Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem impetrada. Oficie-se, para fins de recolhimento do mandado de prisão. 3. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Encaminhem-se a seguir os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0023 . Processo/Prot: 0908934-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015693-69.2007.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Rosana Margarete Simon. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Mauro Massaroni Gugiwara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ROSANA MARGARETE SIMON AGRAVADO: MAURO MASSARONI GUGIWARA RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO

ACÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERE O PRETENDIDO BLOQUEIO DE 30% DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, A TÍTULO DE PENHORA, PORQUANTO UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, INC. IV, DO CPC) MITIGAÇÃO ADMITIDA POR PARTE DA JURISPRUDÊNCIA APENAS QUANDO SE TRATA DE EXECUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR, O QUE NÃO É O CASO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE CONFRONTO DIRETO COM A ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 633/2007) ajuizada pela Agravante, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sobre os proventos recebidos pelo Agravado. Informada, a Agravante sustenta, em síntese, que há entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de penhora parcial do salário, sem infringir o princípio da dignidade da pessoa humana. Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto a pretensão nele deduzida é manifestamente improcedente. Com efeito, dispõe o art. 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Volta-se o presente recurso contra a decisão que indeferiu a penhora de 30% sobre os rendimentos mensais do Agravado, com fulcro no artigo 649, inc. IV do CPC. Sustenta a tese de que há entendimento jurisprudencial sedimentado quanto à possibilidade de penhora de percentual dos proventos recebidos pelo Agravado sem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, ressalvada a hipótese de satisfação de crédito alimentar, é cediço pelos Tribunais Superiores e por este E. Tribunal a aplicação literal do art. 649, inciso IV do CPC, mediante a qual se estabelece a impenhorabilidade absoluta dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". É bem verdade que existe entendimento minoritário mitigando a impenhorabilidade determinada por esta norma legal, quando se trata de execução de verba de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos. Desta forma, não merece acolhimento a tese de que os Tribunais assentaram entendimento contrário, vindo sua pretensão manifestamente em confronto com as recentes decisões acerca do tema. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-

se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). Grifado. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011). Grifado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA CORRENTE, ORIGINÁRIOS DE VERBA SALARIAL - INVIABILIDADE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA MOLDURA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR, Ag. Inst. 868.245- 5, Relator Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, julgamento 04/04/2012, DJ: 840 11/04/2012). Grifado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE SALDO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE, ORIGINÁRIO DE REMUNERAÇÃO SALARIAL - NÃO CABIMENTO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC - PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR, Ag. Inst. 903.421-9, Relator Fernando Wolff Bodziak, 11ª. Câmara Cível, julgamento 17/04/2012, DJ: 848 23/04/2012). Grifado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PRETENSÃO DE PENHORA DE 30% DAS VERBAS SALARIAIS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. I - O salário é absolutamente impenhorável, comportando exceção apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não se aplica ao caso concreto. II - A exceção prevista no § 1º do art. 649 do CPC aplica-se tão somente aos casos de aquisição do próprio bem, o qual também é indicado à penhora, e não sobre os rendimentos de caráter alimentar, percebidos em razão de relação laborativa. III - A mitigação da impenhorabilidade do salário não pode ser estendida às hipóteses de penhora de valores diretamente na fonte pagadora. IV - A jurisprudência majoritária desta Corte permite penhora de percentual de valores existentes em conta-corrente, desde que garantida a sobrevivência digna do devedor, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial." (Agr. Inst. nº 668.687-9, TJPR, 14ª Câm. Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes J.14/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ORIGEM. VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. Verba salarial. Penhora. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Assim, ainda que admitida a penhorabilidade de valores existentes em conta corrente do devedor, as verbas salariais não podem ser objetos de contrição, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, IV do CPC. Recurso provido." (Agr. Inst. nº 784.295-3, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, J. 17/08/2011). 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que inadmissível diante manifesta improcedência da pretensão recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0024. Processo/Prot: 0909135-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2012/151840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0006782-16.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Impetrante: B. D. B. D.. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Vivian Lacerda Arruda. Impetrado: J. D. F. C. R. M. C. C. 6. V. F. F.. Interessado: E. M. S.. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 909.135-2. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA. IMPETRANTE: B. D. B.D. IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADO: E. M. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por B.D.B.D. em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de guarda com pedido de antecipação de tutela sob n.º 0006782-16.2011.8.16.002 ajuizada pelo genitor da criança E.M.S., que julgou procedente o pedido para conceder a guarda unilateral da infante L.D.S. ao requerente, bem como para regulamentar o direito de visitas maternas. Aduz a impetrante, em síntese, que: a) desconhecia a existência da demanda de guarda intentada contra ela pelo genitor da infante, já que foi citada para responder uma outra ação que não era parte, fato este comunicado formalmente à secretaria do juízo impetrado para que tomasse as providências cabíveis, o que não foi feito; b) restou violado seu direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório, já que não foi devidamente citada na demanda, que correu a sua revelia, por equívoco da secretaria, e que, por consequência, perdeu a guarda de sua filha que sempre esteve sob os seus cuidados; c) após tomar conhecimento da ação, compareceu em juízo, através de sua procuradora, e requereu a nulidade do processo, cujos autos se encontram em poder do Ministério Público desde o dia 04 de abril para emitir parecer; d) o genitor da criança, diante da sentença prolatada, vem pressionando a impetrante para que entregue sua filha, a qual, com seis anos de idade, está com seu psicológico abalado diante da possibilidade concreta de ser retirada da mãe, além que o pai não tem estrutura financeira ou habitacional para manter a criança sob os seus cuidados; e) a falta de citação válida é causa de nulidade absoluta do processo. Por tais razões, pugna pela concessão de liminar para que se decreta a nulidade do processo e a desconstituição da sentença e, ao final, seja concedida definitivamente a segurança, nos termos da fundamentação expandida. 2. A despeito da argumentação deduzida na presente ação mandamental, evidencia-se que a via eleita não se mostra adequada para a pretensão almejada de reconhecimento de nulidade do processo por ausência de citação na demanda de guarda, senão vejamos. Na hipótese em análise a impetração foi dirigida em face da sentença proferida em ação de guarda, na qual foi decretada a revelia da impetrante, bem como em razão de eventual inércia na apreciação pelo Juízo de origem de pedido por ela formulado requerendo a nulidade do processo por ausência de citação válida. Primeiramente, quanto ao cabimento do mandado de segurança, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009, in verbis: "Ar. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Assim, imperioso concluir que somente pode impetrar esta ação constitucional quem sofrer ou tiver receio de sofrer violação de direito líquido e certo. No caso em exame, como já consignado, a impetrante invoca a violação de tal direito diante de avertada nulidade processual decorrente a falta de citação na ação de busca e apreensão. Ocorre que pendente ainda de decisão em primeiro grau o pedido por ela formulado de nulidade do feito, o qual se encontra com vista ao Ministério Público para pronunciamento. Diante disso, na hipótese em análise, denota-se que, conquanto, em tese, seja possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, não se verificam os seus pressupostos de admissibilidade. Importa dizer que a decisão a ser proferida é, em tese, suscetível de recurso, não obstante a sentença já tenha sido proferida, com aparente trânsito em julgado, já que não foi juntada qualquer certidão a respeito. Por outro lado, para a admissão de mandado de segurança para impugnação de atos judiciais, se faz necessário que se demonstre de plano que a decisão judicial é teratológica, manifestamente ilegal ou capaz de causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante, o que não se evidencia no caso dos autos, motivo pelo qual ser incabível o remédio constitucional no caso dos autos. Oportuno salientar que a impetrante, caso a sentença não tenha transitado em julgado, pode se valer, em tese, de ação rescisória ou de ação declaratória de nulidade para desconstituir a sentença recorrida, quando não, do recurso cabível, haja vista que em tais hipóteses é incabível a concessão de segurança, nos termos do que dispõe o art. 5º, incisos I e III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado." Ademais, só para argumentar, sentenças proferidas em ações envolvendo a guarda de filhos não transitam em julgado, conferindo a parte inconformada o direito de propor ação revisional em qualquer tempo. Por derradeiro, pela análise dos documentos trazidos com a inicial, não resta comprovado o vício apontado que eivaria o processo de nulidade, pairando dúvidas a respeito do alegado, motivo pelo qual a via excepcional não se coaduna com questão controversa, posto que o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não havendo, como é cediço, possibilidade de dilação probatória. A propósito da matéria, leciona Vicente Greco Filho: "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte

pleitear seus direitos por meio de ação própria que comporte dilação probatória."1 3. Diante do exposto, não sendo o caso de mandado de segurança, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, bem como violação a direito líquido e certo da impetrante, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da lei n.º 12.016/2009. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência da impetração à Magistrado singular, encaminhando cópia da presente. Curitiba, 25 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 O Novo Mandado de Segurança - Comentários à lei n. 12.016, de 07 de março de 2009 - 2010- Saraiva - página 19. -----

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 12ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.03954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	002	0704714-9
Ademir Penha	011	0770309-3
Adriane Turin dos Santos	013	0771380-2
	014	0771386-4
Adyr Sebastião Ferreira	065	0836782-6
Alceu Maciel D'Ávila	007	0761339-2
Alessandra Aparecida Lavorente	047	0824605-3
Alessandro Dias Prestes	016	0775711-3
Alexandre José Garcia de Souza	043	0816996-4/01
	061	0835308-6/01
Alexandre Pavelski Filho	068	0842624-6
Alicio Malavazi	011	0770309-3
Altair Santana da Silva	054	0832051-0
Altamiro Alves dos Santos	005	0726156-1
Alysson Burko Chicalski	056	0832634-9/01
Amauri Carlos Erzinger	023	0785274-8
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	072	0848349-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez	074	0849971-8/01
André Perdigão Viana	033	0797237-6
Andreia Aparecida Zowtyi	001	0565815-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	068	0842624-6
Anna Christina Castelo B. Pereira	048	0828675-1
Anne Cristine Rodrigues	049	0829310-9
Antonia Maria da Costa	062	0835767-5
Antonio Alves do Prado Filho	003	0712709-3
Antonio Carlos Gabriel	044	0817747-5
Antônio Francisco Corrêa Athayde	030	0793967-3/01
Antonio Marcos Pedroso	046	0823985-2
Antônio Rodrigues Simões	048	0828675-1
Argos Fayad	050	0829744-5
Aurino Muniz de Souza	006	0737253-2
Baudilio Gonzalez Regueira	064	0836205-4
Bruno Perozin Garofani	018	0780159-6
Camila Cachuba Wojciechowski	053	0831927-5
Camila Loureiro S. Mellinger	001	0565815-9
Camila Simões Martins	009	0763964-3
Camilla Silva Lima	034	0802044-6
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	060	0834538-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	022	0784674-4
Carlos Eduardo Parucker e Silva	053	0831927-5
Carlos Fernando Peruffo	024	0785927-4
Carlos Pzebeowski	073	0848808-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	079	0865738-3/01

César Eduardo Botelho Palma	047	0824605-3	Ivete Garcia de Andrade	017	0779996-2
César Vídor	035	0802835-7	Jair Aparecido Avansi	010	0767669-9
Claudia Giovanna Presentato	053	0831927-5	Jairo Lopes de Oliveira	041	0813051-8
Cláudia Haas Amaral	036	0804002-6	Jeferson Luiz de Lima	026	0789106-1
Cléia Sueli Trevisan	072	0848349-2	Jessé Kochanovecz	041	0813051-8
Cleverton Lordani	001	0565815-9	Jessica Mara Brum	079	0865738-3/01
Crisaine Miranda Grespan	051	0831017-4	Jislaine Neuls Alves Prudente	032	0796625-2
Damasceno Maurício da R. Junior	068	0842624-6	João Domingos Tonello	037	0806270-2
Dani Leonardo Giacomini	010	0767669-9	João Natal Wolff Bertotti	041	0813051-8
	055	0832247-6	João Paulo Bomfim	052	0831776-8
	066	0838165-3	Jocelani Pinzon	015	0774442-9
Daniel Andrade do Vale	006	0737253-2	Joel Dutra	046	0823985-2
Daniele Araújo Agner	056	0832634-9/01	Jorge Alves de Brito	077	0863190-5/01
Décio José da Silva	057	0833175-9	Josafá Antonio Lemes	058	0833338-6
Denio Leite Novaes Junior	075	0851525-7	José Aparecido Fróes	003	0712709-3
Denise Moraes Novicki	050	0829744-5	José Ari Matos	043	0816996-4/01
Denise Teixeira Rebello Maia	042	0814076-9		061	0835308-6/01
Diego Lago Taschetto	045	0822419-9	José Brito de Almeida Sobrinho	001	0565815-9
Dinizar Domingues	004	0723154-5/01	José Carlos Mendonça M. Junior	008	0761533-0
	029	0793390-2/01	José Henrique S. Astolfi	021	0783975-2
Djenane Fayad	050	0829744-5	José Manoel dos Santos	068	0842624-6
Edemilton Scharnoveber	013	0771380-2	José Rodrigo de Giacomo Neves	076	0861826-2
	014	0771386-4	Juarez Bortoli	072	0848349-2
Edinei César Scremin	014	0771386-4	Juliana da costa Mendes	023	0785274-8
Edite Simi Estech	060	0834538-0	Juliana Marantes Marchiori	020	0781466-0
Edni de Andrade Arruda	019	0781309-0/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	016	0775711-3
Edson Alves da Cruz	034	0802044-6	Julio Cezar Zem Cardozo	044	0817747-5
Elias Assad	052	0831776-8	Karim Mahmud da Maia Abou Fares	073	0848808-6
Eliezer Machado de Almeida	028	0790844-3/02	Karina de Oliveira F. d. Santos	066	0838165-3
Elisabeth Regina Venâncio	024	0785927-4	Karine Isabelle Benck	036	0804002-6
Elisangela Soares	032	0796625-2	Karoline Lorenz	031	0794264-1
Elton Baiocco	022	0784674-4	Kátia Raquel de Souza Castilho	007	0761339-2
Emmanuel Casagrande	051	0831017-4	Léa Cristina de C. S. Bassani	025	0787358-7
Ernesto Shinjiro Inomata	039	0808677-9	Leandro Souza Rosa	048	0828675-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	044	0817747-5	Lélio Denicoli Schmidt	033	0797237-6
Everton Santana Alves	063	0835953-1	Lilian Evanice Ribeiro	036	0804002-6
Fabiana Corrêa Sant'anna	033	0797237-6	Lorena Nascimento Glock	024	0785927-4
Fabiene Ritter Moro	071	0845485-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0763964-3
Fabiola Alexandra Curtis	059	0833928-0	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	041	0813051-8
Fabiola Ritter Moro	071	0845485-1	Luciana Helena Guerra Assumpção	039	0808677-9
Fatima Luiza Gebara Casaburi	058	0833338-6	Luciane Melhem Karasinski	019	0781309-0/01
Fernanda Monçato Flores	010	0767669-9	Luciano Menezes Molina	042	0814076-9
Fernando Rumiato	062	0835767-5	Luís Augusto Pereira	040	0809596-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	016	0775711-3	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	051	0831017-4
Flávio Antonio de A. Fernandes	012	0771343-9	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	047	0824605-3
Flávio Vieira de Farias	076	0861826-2	Luiz Augusto Broetto	023	0785274-8
Frederico Mercer Guimarães	046	0823985-2	Luiz Carlos Ávila Junior	020	0781466-0
Garleti Pereira	038	0806574-5	Luiz Carlos Pasqualini	060	0834538-0
Geandro Luiz Scopel	010	0767669-9	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	056	0832634-9/01
	055	0832247-6	Luiz Guilherme Muller Prado	003	0712709-3
	066	0838165-3	Maicon Charles Soares Martinhago	007	0761339-2
Genesis Correa de Moraes Filho	034	0802044-6	Manuela Barbosa Pereira	069	0842931-6
Gilda Russomano G. d. Santos	050	0829744-5	Mara Regina Jakobovski	015	0774442-9
Graciela Gonçalves	041	0813051-8	Mara Rita de Cássia A. Qaesner	057	0833175-9
Guilherme Di Luca	001	0565815-9	Marcello Pereira Costa	042	0814076-9
Guilherme Frazão Nadalin	078	0864203-1/01	Marcelo Baldassarre Cortez	027	0789388-3
Gustavo de Pauli Athayde	030	0793967-3/01	Marcelo Beserra	020	0781466-0
Gustavo Pessoa Fazolo	027	0789388-3	Marcelo Henrique Botelho Palma	047	0824605-3
Gustavo Viana Camata	009	0763964-3	Marcelo Henrique M. Batista	052	0831776-8
Helba Regina Mendes de Morais	071	0845485-1	Marcelo Marquardt	064	0836205-4
Helena Annes	007	0761339-2	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	001	0565815-9
Helenir Pereira Corrêa de Moraes	034	0802044-6	Márcia Carla Pereira Ribeiro	044	0817747-5
Hélio Fabbri Júnior	033	0797237-6	Marcio Krusowski	078	0864203-1/01
Iara Escorel de Azevedo	022	0784674-4	Márcio Nunes da Silva	067	0838415-8
Ida Regina Pereira de Barros	008	0761533-0			
Irineu Palma Pereira	072	0848349-2			
Isadora Minotto Gomes Schwertner	069	0842931-6			
Ítalo Leandro da Costa Silva	038	0806574-5			
Ivan Ariovaldo Pegoraro	076	0861826-2			

Marco Antônio Corrêa Ferreira	033	0797237-6
Marcos Antônio Nunes da Silva	075	0851525-7
Marcos Bressan Videira	033	0797237-6
Marcus Venicio Cavassin	008	0761533-0
Margareth Zanardini	059	0833928-0
Maria Berenice Dias	065	0836782-6
Mariana Santos Spitzner	079	0865738-3/01
Maristela Pezzini	069	0842931-6
Marizabel do Rocio D. Piazon	064	0836205-4
Maurício de Paula S. Guimarães	076	0861826-2
Messias Rodrigues	003	0712709-3
Michel Laureanti	058	0833338-6
Milena Kloster Salonski Alves	047	0824605-3
Milene Oliveira Linder	054	0832051-0
Mirella Parra Fulop	009	0763964-3
Mônica Mine Yao	044	0817747-5
Neide Pereira Gremes	040	0809596-3
Niveo Persio Ferreira Vieira	068	0842624-6
Orville Robertson da Silva Moribe	040	0809596-3
Otávio Oliveira Ribeiro	055	0832247-6
Patrícia Lazzari de Lima	045	0822419-9
Paulo Giovani Fornazari	012	07711343-9
Paulo José Gozzo	030	0793967-3/01
Paulo José Prestes	068	0842624-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski	016	0775711-3
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	073	0848808-6
Pedro Carlos Palma	047	0824605-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha	079	0865738-3/01
Priscila Perelles	049	0829310-9
Rafael Gonçalves Rocha	016	0775711-3
Rafael Ricci Fernandes	062	0835767-5
Raquel Cabrera Borges	028	0790844-3/02
Reginaldo Monticelli	065	0836782-6
Regis Ricardo da Silva Schweitzer	020	0781466-0
Reinaldo Mirico Aronis	025	0787358-7
Rejane Macagnan	050	0829744-5
Renata Barquilha Savian	034	0802044-6
Roberta Carvalho de Rosis	061	0835308-6/01
Roberto Wypych Junior	023	0785274-8
Rodrigo Parreira	028	0790844-3/02
Ronaldo Gomes Neves	076	0861826-2
Ronaldo Luiz Barboza	037	0806270-2
Rubens Corrêa	049	0829310-9
Sabrina Liguori Soranz	013	0771380-2
	014	0771386-4
Sandra Calabrese Simão	024	0785927-4
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	004	0723154-5/01
	029	0793390-2/01
Sandra Regina Rodrigues	049	0829310-9
Sandro Bernardo da Silva	035	0802835-7
Sandro Gregório da Silva	031	0794264-1
Sandy Pedro da Silva	028	0790844-3/02
Sergio Bond Reis	021	0783975-2
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	010	0767669-9
Sergio Leal Martinez	007	0761339-2
Sérgio Leal Martinez	055	0832247-6
	066	0838165-3
Sérgio Roberto Vosgerau	006	0737253-2
Severino Neto Marques da Silva	028	0790844-3/02
Sheila Machado de Jesus	054	0832051-0
Silvana da Silva	049	0829310-9
Silvane Erdmann Buczak	018	0780159-6
Silvio Cesar de Medeiros	004	0723154-5/01
	029	0793390-2/01
Silvio Rubens Meira Prado	067	0838415-8
Tatiane Parzianello	005	0726156-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	079	0865738-3/01

Ticiane Reis de Andrade	036	0804002-6
Valdecir Pagani	044	0817747-5
Valdemar Bernardo Jorge	039	0808677-9
Valdir Demartine de Castro	027	0789388-3
Vanderlei José Follador	015	0774442-9
Vicente de Paula Marques Filho	034	0802044-6
Vilma Rosa Vera Barreto	017	0779996-2
Viviane Burger Balarotti	003	0712709-3
voiney meneghette de matos	074	0849971-8/01
Waldemar Michio Doy	055	0832247-6
Waldur Trentini	074	0849971-8/01
Walter Antônio Petruzzello	078	0864203-1/01
Wanderley Dallo	026	0789106-1
Zuleika Loureiro Giotto	025	0787358-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0565815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/40363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010151-12.2003.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Churrascaria Rafain - Paraná Restaurante Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO o apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE COLETA DE ESGOTO. SERVIÇO ADEQUADAMENTE OFERTADO À APELANTE. USUÁRIA QUE UTILIZA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO (POÇO ARTESIANO). AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. TARIFA COM BASE EM ESTIMATIVA. LEGALIDADE. DECRETO Nº 3926/88 APELO DESPROVIDO. I. "Após intenso debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa. Precedentes". (AgRg no REsp 856.378/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009)

0002 . Processo/Prot: 0704714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024192-27.2010.8.16.0001 Alvara. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. C. T. N. (assistido(a)), V. V. T. N. (Curador). Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA QUE AUTORIZOU A VENDA E RESPECTIVA COMPRA IMOBILIÁRIA EM PROL DE INTERDITADO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. SUSTENTADA INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR MONOCRÁTICO, SOB O FUNDAMENTO DE O JUÍZO QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO SER O COMPETENTE PARA TANTO. INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE A CONEXÃO DAS AÇÕES ENVOLTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL VENDIDO. A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE VENDA E RESPECTIVA COMPRA IMOBILIÁRIA, EVIDENCIA OS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS INTERESSADOS. RAZOABILIDADE. MANTENÇA DA SENTENÇA APELADA. APELO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0712709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280840. Comarca: Ibaítí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001409-73.2007.8.16.0089 Ação de Despejo. Apelante (1): Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues. Apelante (2): Inceza Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Frões. Apelado (1): Inceza Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Frões. Apelado (2): Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues, Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, para, contudo, lhes negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE DESPEJO C/C COM RESCISÃO E COBRANÇA AGRADO RETIDO LAUDO PERICIAL DO ASSISTENTE TÉCNICO JUNTADA INTEMPESTIVA ART. 433 CPC DESPROVIMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO NÃO QUESTIONADO PELAS PARTES CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS DISTRATO PACTO QUE REVIGORAVA O CONTRATO PRIMITIVO QUE TEVE ATESTADA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA PELA PERÍCIA DO JUÍZO JUNTADA DE NOVO PARECER PELO RÉU NA FASE RECURSAL QUE NÃO SE ADMITE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

PROVA QUE PODERIA TER SIDO PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE DESPEJO C/C COM RESCISÃO E COBRANÇA JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO ANUAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA ESPÉCIE SENTENÇA ESCORREITA APELO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0723154-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112006. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723154-5 Apelação Cível. Embargante: Sonia Maria Ribeiro. Advogado: Sandra Regina de Medeiros (maior, Silvio Cesar de Medeiros. Embargado: Fernando Verdasca dos Reis (maior de 60 anos), Espólio de Adair Lopes dos Reis. Advogado: Dinizar Domingues. Interessado: Sandra Regina dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NOS JULGADOS INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRETENSÃO DE PREQUISIONAMENTO INDEVIDA REJEIÇÃO. 0005 . Processo/Prot: 0726156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001397-95.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Elizeu França dos Santos. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Rec.Adesivo: Lais Grohmann Junqueira. Apelante (2): Maira Grohmann Junqueira. Advogado: Tatiane Parzianello. Apelado (1): Elizeu França dos Santos. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Apelado (2): Lais Grohmann Junqueira, Maira Grohmann Junqueira. Advogado: Tatiane Parzianello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso de Apelação e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL E ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO ALEGAÇÃO DE REAJUSTES EXCESSIVOS EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO INOCORRÊNCIA TERMO ADITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO EM VALOR INTERFERE AO QUE ALEGA TER SIDO ACORDADO ENTRE AS PARTES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE AUTORIZA O DESPEJO COM IMPROCEDÊNCIA DA CONSIGNATÓRIA RECURSO ADESIVO - INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO COM BASE NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20 DO CPC - VALOR ARBITRADO EM QUANTIA FIXA, MAS EM EXCESSIVA MODICIDADE MAJORAÇÃO PARA R \$ 3.000,00 - VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS LEGAIS E REMUNERA DIGNAMENTE O ADVOGADO - APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0737253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300598. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-84.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Eugenio Menin, Jose Carlos Saggin, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitorino, Auto Posto Pedrotti Ltda, Bertholdo Histeer (maior de 60 anos), Divo Baldo, Elvadio José Pedrotti, Farmácia Vian, Lauri Gilberto Lise, Valdemar Salvatti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos bem como dar provimento ao recurso de Eugênio Menin e outros e em negar provimento ao recurso de Brasil Telecom S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. APELAÇÃO 1 : IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CONTRATOS DE EUGÊNIO MENIN (Nº 801.824.461-4), SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (Nº 801.842.438-0) DIVO BALDO (Nº 800.035.240-9) E VALDEMAR SALVATTI (Nº 800.034.748-0) EM RAZÃO DA FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA REQUERIDA PRESUME-SE VERDADEIRAS AS DATAS ALEGADAS PELOS REQUERENTES RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. APELAÇÃO 2: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELO NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRETENSÃO É DE NATUREZA PESSOAL E PRESERVE NOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DESCABIMENTO NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0761339-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388386. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008915-54.2009.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Sergio Leal Martinez. Apelado: Solomar Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares

Martinhaço. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima explicitados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS TELEFONIA MÓVEL COBRANÇAS INDEVIDAS PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DO CONTRATO, FIDELIZAÇÃO, E DE DESPESAS INDEVIDAS - REVELIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PROVAS QUE PUDESSEM REFUTAR AS ASSERTIVAS EXPENDIDAS NA INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0761533-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000398-41.2005.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo e julgar prejudicado o segundo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA ABASTECIMENTO DE ÁGUA SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANEPAR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO É DAQUELE QUE FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE FORMALIZOU A ADESÃO - SENTENÇA REFORMADA. APELO 01: RECURSO PROVIDO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA ART. 267, IV, DO CPC CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC. APELO 02: RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0763964-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396882. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018971-63.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Manoel Figueira Xavier. Advogado: Camila Simões Martins. Apelado: Vivo S/a. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO - DÍVIDA QUITADA - CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA PARTE LESADA ACERCA DO ATO PRESCRIÇÃO AFASTADA CUJASA MADURA PARA JULGAMENTO QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO ART 515, § 3º DO CPC DANO MORAL CONFIGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO PREJUÍZO À PARTE RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A CAUSA. I) O artigo 206, §1º, V, do Código Civil dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, prazo este contado a partir da ciência inequívoca da parte lesada acerca do ato, no caso, da manutenção do seu nome em órgão de restrição ao crédito mesmo após a quitação da dívida. II) Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado. Recurso especial não conhecido. (REsp 533980/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 374) III) A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por danos morais. (AgRg no Ag 811216/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 247)

0010 . Processo/Prot: 0767669-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004558-79.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jair Aparecido Avassi & Advogados Associados. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE DIREITOS SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA QUE É CONSUMIDOR FINAL DE PRODUTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, CDC - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE IMPOSSIBILIDADE PENALIDADE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INÍCIO NO ARBITRAMENTO SÚMULA 362 STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 20, CPC. Apelo 1 parcialmente provido Apelo 2 desprovido

0011 . Processo/Prot: 0770309-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93664. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007685-11.2008.8.16.0017 Separação. Apelante: J. D. N.. Advogado: Alicia Malavazi. Rec.Adesivo: A. V. A. D.. Advogado: Ademir Penha. Apelado (1): A. V. A. D.. Advogado: Ademir Penha. Apelado (2): J. D. N.. Advogado: Alicia Malavazi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo recursal; bem como NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo.

0012 . Processo/Prot: 0771343-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14033. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001302-49.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Eliseu Augusto Sicoli. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Apelado: Fazenda Poiema. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - VENDA DA PROPRIEDADE ANTES DO PRAZO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Não configurada, no caso dos autos, a necessidade de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em tela, visto que não foram juntadas provas que as demonstrem. Além disso, os atos praticados pelo arrendatário tendentes ao melhoramento do solo, da produção, o implemento da atividade, têm como finalidade a elevação da produtividade da terra, de modo que não podem ser considerados benfeitorias, pois inerentes a própria atividade rural, objeto do contrato. Apesar da rescisão antecipada do contrato de arrendamento rural, não há comprovação no presente caderno processual dos pagamentos alegados, razão pela qual, não assiste razão ao pleito de indenização, mas sim, a cobrança de tais valores em favor do arrendador.

0013 . Processo/Prot: 0771380-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/101122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004842-24.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H U A Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Sabrina Liguori Soranz. Apelante (2): Diproart Sul Distribuidora Ltda. Advogado: Edemilton Scharnoveber. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambas as apelações, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO DUPLICATA SEM ACEITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CELULAR SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, §4º, DO CPC. APELO 01: NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE INAPLICABILIDADE DO §3º DO ART. 20 DO CPC VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM A DEVIDA CAUTELA E EQUIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELO 02: DA EXISTÊNCIA DE DANO E DA CONDUTA CULPOSA DUPLICATA SEM ACEITE PROTESTO SACADO DE FORMA UNILATERAL CONDUTA ILÍCITA INSUFICIÊNCIA NEXO CAUSAL INEXISTENTE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOCUMENTOS RELATIVOS A DUPLICATAS E VALORES DISTINTOS AO QUESTIONADO NA AÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E DESGASTE SOFRIDO - DIVERGÊNCIA EM PARTE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA EM COMUM MANTÉM- SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0771386-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/101119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005725-34.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H U A Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Sabrina Liguori Soranz. Apelado: Diproart Sul Distribuidora Ltda. Advogado: Edineir César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDA DE CRÉDITOS DE CELULAR DUPLICATAS PROTESTO - RECONVENÇÃO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA DÍVIDA VALOR CERTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS VALIDADE - SENTENÇA QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DA DÍVIDA, MAS NÃO DA CERTEZA DO VALOR DEVIDO AFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS UNILATERAIS E DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RECONVINDA - INOCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DA PARTE EM DESCONTINUAR A PROVA DÉBITO RECONHECIDO E NEGOCIADO PELA EMPRESA DEVEDORA ART. 368, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VALOR INCONTROVERSO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0774442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27338. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000250-23.2010.8.16.0079 Embargos de Terceiro. Apelante: S. V.. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador. Apelado: B. C. M., B. M., B. M.. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo.

0016 . Processo/Prot: 0775711-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004863-63.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Anjolog Transportes e Armazenagem Ltda. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas julgá-lo prejudicado no mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO AO ENTENDIMENTO DE DESNECESSÁRIA QUALQUER OUTRA DILAÇÃO PROBATÓRIA PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES POR FALTA DE PROVA IMPOSSIBILIDADE - NÃO PODE O JUIZ JULGAR DE MANEIRA IMEDIATA ALÇANDO MÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA - ANULAÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO NO MÉRITO, ANTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL.

0017 . Processo/Prot: 0779996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43163. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001164-85.2010.8.16.0112 Alimentos. Apelante: G. F.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Apelado: L. C. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0780159-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47888. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012588-83.2008.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Espólio de José Garcia. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Apelado: Fabricio Fontana. Advogado: Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL ART. 277, § 2º DO CPC INAPLICABILIDADE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA EFETOS DA REVELIA AFASTADOS REQUERIDO QUE, ADEMAIS, APRESENTOU JUSTIFICATIVA AO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO ASSINADO EM BRANCO AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA ART. 333, I DO CPC LEVANTAMENTO DE ALVARÁS POR PROCURADOR REPASSE TARDIO E DE VALORES A MENOR AO MANDANTE ABUSO NO CUMPRIMENTO DE MANDATO JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES ART. 670 DO CC ATO ILÍCITO COMPROVADO DANOS MORAIS DEVIDOS REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0781309-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3322. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 781309-0 Apelação Cível. Embargante: E. R.

B.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Embargado (1): F. B.. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Embargado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0781466-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/164172. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 351135-3 Apelação Cível. Autor: M. F. A.. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Regis Ricardo da Silva Schweitzer. Réu: E. B.. Advogado: Marcelo Beserra, Juliana Marantes Marchiori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido rescisório, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA

ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL INTEMPESTIVIDADE PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL AO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no artigo 495, do Código de Processo Civil, não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988) mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

0021 . Processo/Prot: 0783975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59556. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016483-46.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: J. O. N.. Advogado: Sergio Bond Reis. Apelado: F. G. B.. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0022 . Processo/Prot: 0784674-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61727. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002529-66.2000.8.16.0035 Anulatória. Apelante: Vam Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Apelado: Brasil Grion - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Iara Escorel de Azevedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA JÁ INTIMADA E NÃO MAIS LOCALIZADA CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA PARA COMPROVAÇÃO DA Tese ARGUIDA NA INICIAL - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O INDEFERIMENTO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO APELO.

0023 . Processo/Prot: 0785274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59506. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007132-88.2004.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: A. C. S. M.. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Apelado: C. K.. Advogado: Juliana da Costa Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

0024 . Processo/Prot: 0785927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62829. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016954-28.2009.8.16.0021 Cautelar Inominada. Apelante: Arnildo Carlos Peruffo. Advogado: Carlos Fernando Peruffo. Apelado: Gvt - Global Village Telecom. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Lorena Nascimento Glock, Elisabeth Regina Venâncio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA SERVIÇO DE TELEFONIA DEFERIMENTO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS E EXCLUSÃO DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 806, CPC - O TERMO INICIAL - DATA DA EFETIVAÇÃO DA ORDEM CAUTELAR INOCORRÊNCIA - DECISUM MODIFICADO APELO

PROVIDO. Enquanto não efetivada a medida liminar, ou seja, tornados efetivamente indisponíveis os bens dos requeridos, não começa a fluir o prazo de decadência do direito de promover a ação principal. (Resp 669353/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 16/04/2009)

0025 . Processo/Prot: 0787358-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004439-55.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Wilson Lopes Moreno. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANOS MORAIS MAJORAÇÃO DO QUANTUM VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO VALORES PLEITEADOS QUE IGUALMENTE FOGEM À ESFERA DO RAZOÁVEL CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO STJ JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0789106-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71425. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000933-20.2009.8.16.0136 Repetição de Indébito. Apelante: André Lurkiv Neto (maior de 60 anos), Diolindo Monteiro de Barros (maior de 60 anos), Francisco Cezar Menon (maior de 60 anos), José Aparecido da Silva, José Janinski (maior de 60 anos), Jovino Pereira Gomes, Newtons Duma, Pedro Naprogeni (maior de 60 anos), Walquiria de Paula Flores (maior de 60 anos), Wilson da Luz Rodrigues. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (A) JULGAR PREJUDICADO o apelo recursal, para fins de extinguir a lide com base na prescrição havida, de ofício, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto aos apelantes Diolindo Monteiro de Barros, Francisco Cezar Menon, José Aparecido da Silva, Jovino Pereira Gomes, Walquiria de Paula Flores e Wilson da Luz Rodrigues; EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/02. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CUSTOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. ABUSIVIDADE. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PROL DA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. APELO PROVIDO EM PROL DOS APELANTES QUE APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TANTO. APELO PREJUDICADO EM DESFAVOR DE QUEM TEVE O DIREITO PRECLUÍDO. I) "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (STJ - Resp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010). II) Haja vista a incontrovérsia quanto ao fato de os apelantes terem arcado com os valores necessários para fins de instalação da rede elétrica rural, que fora inserida no patrimônio da empresa apelada, resta inquestionável a configuração do instituto do enriquecimento ilícito.

0027 . Processo/Prot: 0789388-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172357. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010215-70.2003.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Francisco de Sales Bomioli, Joao Noboyuki Fujisão, José Roberto Caria Mortari, Paulo Sérgio Gibrin, Espólio de Jacob Popoff, Valdemir Ferreira. Advogado: Gustavo Pessoa Fazolo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PLANO "SEM LIMITE" - ALTERAÇÃO DO PLANO UNILATERALMENTE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. É possível perceber que as razões da apelação não condizem com as teses de defesa apresentadas pela apelante no decorrer dos autos, ou seja, incorre em indevida inovação recursal,

pois pretende trazer à discussão matéria que não foi objeto de análise na primeira instância.

0028 . Processo/Prot: 0790844-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/14017. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 790844-3 Agravo de Instrumento. Embargante: D. W. D.. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Eliezer Machado de Almeida, Severino Neto Marques da Silva. Embargado: J. A. D.. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0793390-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/92412. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793390-2 Apelação Cível. Embargante: Sonia Maria Ribeiro. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Sílvio Cesar de Medeiros. Embargado: Fernando Verdasca dos Reis, Espólio de Lopes dos Reis. Advogado: Dinizar Domingues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NOS JULGADOS INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDA REJEIÇÃO.

0030 . Processo/Prot: 0793967-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/120690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 793967-3 Apelação Cível. Embargante: S. D. B. S.. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Embargado: A. J. C.. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0031 . Processo/Prot: 0794264-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/95637. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009034-63.2006.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Apelante: L. A. S. A. (Representado(a) por sua mãe), L. A. S.. Advogado: Karoline Lorenz. Apelado: W. S. R. A.. Advogado: Sandro Gregório da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto.

0032 . Processo/Prot: 0796625-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/112427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005502-27.2005.8.16.0129 Arbitramento de Honorários. Apelante: Sindicato de Trabalhadores Arrumadores no Com Armazenador Maringá. Advogado: Elisângela Soares. Apelado: Jislaine Neuls Alves Prudente. Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO ENTRE AS PARTES DE REMUNERAÇÃO MENSAL APENAS NO TOCANTE A INTERPELAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIAIS COMPROVAÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0797237-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/112349. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011152-41.2008.8.16.0035 Cominatória. Apelante: Nativa Biossintéticos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira, Fabiana Corrêa Sant'anna, André Perdigão Viana. Apelado: Botica Comercial Farmacêutica Ltda. Advogado: Hélio Fabbri Júnior, Lélío Denicoli Schmidt, Marcos Bressan Videira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ALEGADO USO INDEVIDO DE MARCA - INOCORRÊNCIA - NOME DE USO COMUM - RECURSO DESPROVIDO. A

marca registrada junto ao INPI de cunho genérico, estreitamente ligada ao produto, torna possível o uso por empresas do mesmo ramo de atividades, desde que no sentido comum e em conjunto com outros elementos identificadores, não havendo que se falar em exclusividade e anulação de registro. "Segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros" (REsp 333.105/RJ, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO). Assim afastada a possibilidade de confusão, sobeja a possibilidade de convivência das marcas.

0034 . Processo/Prot: 0802044-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/155714. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000678 Declaratória. Agravante: Claudia Luiz Pereira Briso. Advogado: Edson Alves da Cruz, Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Espólio de Hilda Cambraia Briso, Espólio de Joaquim Pereira Briso, Andréia Luiz Briso Albuquerque. Advogado: Renata Barquilha Savian. Interessado: Terezinha Demetrio de Souza Briso, Maria Emilia de Souza Briso, Mariana de Souza Briso, Joaquim Luiz Pereira Briso Neto, André Luiz Briso Neto, Alexandre Luiz Pereira Briso, Andreia Luiz Pereira Briso Albuquerque, Marcilio de Assis Albuquerque, Ilda Maria Luiz Briso, Wilma Luiz Briso Machado, Antonio Celso Gomes Machado. Advogado: Genesio Correa de Moraes Filho, Helenir Pereira Corrêa de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DOAÇÃO AVERBAÇÃO DA LIDE NA MATRÍCULA DOS BENS EM LITÍGIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.949-1 ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA AGRAVANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO INOCORRÊNCIA EVENTUAL PREJUÍZO DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0802835-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/252394. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005020 Cobrança. Agravante: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda, Ebenge Engenharia e Construções Ltda. Advogado: César Vidor. Agravado: Elza Paes Landim. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA DEVEDORA JUNTO À MUNICIPALIDADE - DEVEDOR QUE RESPONDE A VÁRIAS EXECUÇÕES DISTINTAS - LIMINAR CONCEDIDA MEDIANTE PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO REQUISITOS CONFIGURADOS PARA A PROTEÇÃO TUTELAR - DECISUM ESCORREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0036 . Processo/Prot: 0804002-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/131247. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000294-90.2001.8.16.0165 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: P. G.. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Apelado: E. F. L.. Advogado: Lilian Evanice Ribeiro, Karine Isabelle Benck, Cláudia Haas Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE CONHECIMENTO DO RECURSO CONCESSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JULGAMENTO EXTRA-PETITA INOCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DOS LIMITES IMPOSTO À LIDE (ARTIGOS 128 E 460 DO CPC) - RECUSA DO APELANTE EM SE SUBMETER A EXAME DE DNA 04 TENTATIVAS FRUSTRADAS DE REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA GENITORA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA ALIMENTOS FIXADOS COM PARCIMÔNIA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0806270-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/244567. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000631-31.1998.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Tadashi Kunioka, Karin Erdmann, Rogério Fonseca Vituri. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza. Apelante (2): Patagônia Pré-moldados Em Concreto Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação 1 e em dar parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVO DESEMBOLSO OU PREJUÍZO EXPERIMENTADO APELO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL DANOS MATERIAIS QUE MERECEM REDUÇÃO, JÁ QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O PREJUÍZO TENHA CHEGADO AOS R

§ 46.000,00 DEFINIDOS EM SENTENÇA NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DE R\$ 43.000,00 ÔNUS DO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC JUROS DE MORA CITAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL E 1% A PARTIR DE ENTÃO ESCORREITA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, CPC APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0806574-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125832. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012444-80.2006.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Frederico Mercer Guimarães. Advogado: Ítalo Leandro da Costa Silva. Apelado: Espólio de Anastácia Kilicheski Mercer. Advogado: Garleti Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO ESPÓLIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, VI E 806, AMBOS DO CPC OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIMENTO, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE ANULAR A DECISÃO PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE OFENSA AOS ARTIGOS 463 E 471 DO CPC ENCERRAMENTO DO OFÍCIO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ART. 5º, LV DA CF DECISÃO CASSADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0808677-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001925-32.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Inacio Fernandes. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção. Apelante (2): Denores Inácio. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO 1 PRESTAÇÃO DE CONTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE AFASTA DO CONCEITO DE EQUANIDADE ELUCIDADO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO APELAÇÃO 2 CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA PRECLUSÃO TEMPORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473, CPC. Apelo 1 provido Apelo 2 desprovido 1 - Necessária se faz a majoração de honorários advocatícios quando o valor estabelecido na sentença não remunera de maneira condigna o trabalho realizado pelo causídico. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte não recorre da decisão que lhe causou gravame no prazo legal, deixando recair sobre a questão, a preclusão temporal.

0040 . Processo/Prot: 0809596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124124. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007699-92.2008.8.16.0017 Alimentos. Apelante: C. E. B.. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Apelado: Y. S. B. (Representado(a)). Advogado: Luis Augusto Pereira, Neide Pereira Gremes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0041 . Processo/Prot: 0813051-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000002-17.1998.8.16.0002 Separação Consensual. Apelante: L. M. D. (Representado(a)), L. M. D. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti, Graciela Gonçalves, Jessé Kochanovecz. Apelado: N. M. R. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA RECONHECIMENTO DO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 82, I DO CPC INOCORRÊNCIA PARQUET ATUANTE - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO INEXISTENTE RECIBO QUE DECLARA O PAGAMENTO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO EM ESPÉCIE AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR A DECLARAÇÃO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA EX-CÔNJUGE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO INAPLICABILIDADE DO ART. 863 DO CC/16 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0814076-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169031. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024100-78.2008.8.16.0014 Adjucação Compulsória. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Apelado: Luiz Carlos Martins. Advogado: Marcello Pereira Costa, Luciano Menezes Molina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CAUSA MADURA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC) POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO DIRETAMENTE EM JUÍZO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DECISÃO CORRETA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 20, DO CPC) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0816996-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816996-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Aroldo Lubke. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. - Não está o órgão julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para o julgamento da causa não sendo lícita a utilização do recurso de embargos de declaração para valer-se do Poder Judiciário como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

0044 . Processo/Prot: 0817747-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/288027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001197-16.2007.8.16.0004 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado: Cleusa Braga Franquini. Advogado: Valdecir Pagani. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Carlos Gabriel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ e dar parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pelo BANCO BANESTADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DO ESTADO DENUNCIANÇA A LIDE ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA CASO EM QUE SE ENCONTRA COMPROVADA A RELAÇÃO ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PROCESSO É MEIO NECESSÁRIO E ADEQUADO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DA AUTORA DEVER DE PROVA DOS VALORES ADIANTADOS QUE PERTENCE AOS RÉUS E NÃO À AUTORA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE SÃO DIREITO DE TODOS OS CAUSÍDICOS QUE ATUARAM NA CAUSA, E NÃO SOMENTE AOS ÚLTIMOS NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO RECURSO DO BANESTADO PARTES QUE ACORDARAM O RECEBIMENTO SOMENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CAUSÍDICA QUE ABRIU MÃO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS A SEREM ARBITRADOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS VALORES COM BASE NO VALOR DA AÇÃO JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DA DATA DE PROLAÇÃO DA DECISÃO EM CADA PROCESSO DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MODIFICADA NOS TERMOS DO VOTO.

0045 . Processo/Prot: 0822419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005804-39.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. S. S.. Advogado: Patrícia Lazzari de Lima. Agravado: E. S. J.. Advogado: Diego Lago Taschetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para lhe dar parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DIVÓRCIO CONEXÃO NÃO EVIDENCIADA NECESSIDADE DA AGRAVANTE QUE SE

PRESUME NESTA FASE PROCESSUAL POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AGRAVADO DEMONSTRADA CONTRADITÓRIO QUE POSSIBILITARÁ AO JUÍZO CONHECER A REAL SITUAÇÃO DAS PARTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0823985-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197644. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-69.2001.8.16.0122 Nulidade. Apelante: Maria Piedade Teodoro (maior de 60 anos), Durvalino Antonio Theodoro. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Apelado (1): Sebastião Camargo, Nair Castorina Camargo. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Apelado (2): Melécio Willy Walter Enriquez Macedo, Helena Frizzo Enriquez. Advogado: Joel Dutra. Apelado (3): Ozório de Paula Alves, Ademir de Jesus Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos especificados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE A DESCENDENTE FALTA DE ANUÊNCIA DE DESCENDENTE NÃO PARTICIPANTE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/1916 ATO ANULÁVEL, A DEPENDER DE PROVA DA SIMULAÇÃO FRAUDULENTA, DO PREJUÍZO AOS AUTORES OU DE PAGAMENTO DO PREÇO ABAIXO DO VALOR DO MERCADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A DEMANDA ART. 20, §4º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0824605-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307795. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001035-87.2006.8.16.0058 Separação. Apelante: D. J. O.. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: M. L. B. O.. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves, Alessandra Aparecida Lavorente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONÁIS E PARTILHA DE BENS CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM CONSensual DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTILHA TRATORES ALIENADOS PARA QUITAR DÍVIDAS DO CASAL PROVA TESTEMUNHAL NÃO DESCONSTITUÍDA DOCUMENTAÇÃO VASTA - CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO COMPRA, VENDA E TRANSFERÊNCIA DE SACAS DE SOJA EFETUADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CASAMENTO BENEFÍCIOS UTILIZADOS PARA O BEM COMUM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - JUÍZO A QUO - AUTORA QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO APLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, RESSALVANDO DE CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DEPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0828675-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322242. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002966-54.2010.8.16.0101 Alimentos. Agravante: A. Q. R.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões, Leandro Souza Rosa. Agravado: M. E. D. R. (Representado(a)). Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS RESPONSABILIDADE AVOENGA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA COGNIÇÃO SUPERFICIAL - CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DECISÃO FUNDAMENTADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na ausência de elementos probatórios para cognição aprofundada dos critérios norteadores à fixação dos alimentos in initio litis, reputa-se razoável a importância fixada de percentual do salário mínimo, que se sustenta na presunção de necessidade impostergável do alimentando.

0049 . Processo/Prot: 0829310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005689-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Rafael Cury. Advogado: Rubens Corrêa, Anne Cristine Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO ENTREGA DE APARELHO DIFERENTE DAQUELE ESCOLHIDO PELO CLIENTE OPERADORA QUE NÃO COMPROVOU TER CUMPRIDO O CONTRATADO FATURAS SACADAS INDEVIDAMENTE DANO MORAL AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O NOME DO AUTOR TENHA SIDO INCLUÍDO NO CADASTRO DE DEVEDORES COMUNICADO DE FUTURA INCLUSÃO NÃO É APTO A TAL FIM CONDENAÇÃO AFASTADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0829744-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204879. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000501-03.2007.8.16.0158 Declaratória. Apelante: I. M. K.. Advogado: Argos Fayad, Djenane Fayad. Apelado: E. P. B., M. B., C. B., J. L. B., C. B., P. J. B.. Advogado: Denise Moraes Novicki. Interessado: F. P. S. S. P.. Advogado: Rejane Macagnan, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0831017-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202527. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008500-75.2010.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande. Apelado: Antonio Andreu Sorrentino (maior de 60 anos), Dirceu Garcia Veronise (maior de 60 anos), Marco Antonio de Paula Franco, Maximo Pissoli (maior de 60 anos), Nilva Rodrigues de Oliveira Salvadori, Olivio Baraviera (maior de 60 anos), Otaviano Bertolino de Souza (maior de 60 anos), Suely Silvana Alves, Valdovino Zanelato (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0831776-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222938. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000225-11.2005.8.16.0103 Divórcio. Apelante: G. W. S.. Advogado: Elias Assad, João Paulo Bomfim. Apelado: M. C. W.. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

0053 . Processo/Prot: 0831927-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000058-98.2008.8.16.0002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: D. C. C.. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelado: P. A. F. R.. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

0054 . Processo/Prot: 0832051-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000055-46.2008.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder, Altair Santana da Silva. Apelado: J. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

0055 . Processo/Prot: 0832247-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227659. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071599-87.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martínez, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Welton Seiorra Assis. Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro, Waldemar Michio Doy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo recursal interposto pela parte vencida. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MAJORADO ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE

REMUNERA CONDIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E NÃO SE CONSTITUI EM CONDENAÇÃO EXORBITANTE. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0832634-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/21790. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832634-9 Apelação Cível. Embargante: Zélia M. Hauagge Ltda. Advogado: Alysso Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Embargado: Auto Posto Gl.Itda. Advogado: Daniele Araujo Agner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. - Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. - Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõem-se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0833175-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000027-20.2004.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: V. P. F. (Representado(a)). Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Interessado: T. M. B. Representando Seu(s) Filho(s). Apelado: N. F. F.. Advogado: Décio José da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nos termos acima especificados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE PARA MAJORAR A VERBA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 20 DO CPC FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O GANHO EFETIVO, OU SEJA, A REAL SUCUMBÊNCIA DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O QUE JÁ SE PAGAVA E O NOVO VALOR INCIDÊNCIA SOBRE 12 PARCELAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0833338-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/210685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000045-70.2006.8.16.0002 Anulatória de Partilha. Apelante: J. A. P.. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Apelado: E. B.. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL NULIDADE FACE A OCORRÊNCIA DE ERRO ART. 1.029 DO CPC - VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTÊNCIA ACORDO RATIFICADO EM JUÍZO E HOMOLOGADO AUSÊNCIA DE PROVAS ART. 333, INCISO I, DO CPC ÔNUS DA PARTE AUTORA - MERO DESCONTENTAMENTO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0833928-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000046-50.2009.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: L. F. O. (Representado(a)). Advogado: Fabíola Alexandra Curtis, Margareth Zanardini. Apelado: R. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIMENTO, POR ESCRITO PARTICULAR, DA CONDIÇÃO DE PAI DO INVESTIGANTE DECLARAÇÃO JUNTADA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INEQUIVOCA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO INVESTIGANTE EXTINÇÃO DO FEITO CORRETAMENTE DECRETADA PROVIDÊNCIAS PARA O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO PAI, REGISTRO DO NOME DO PAI E DOS AVÓS NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, QUE DEVE SER DAR, VIA MANDADO, A SER PROVIDENCIADO PERANTE O JUÍZO ONDE SE PRESTOU A DECLARAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0834538-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/223331. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002236-34.2010.8.16.0104 Indenização. Apelante: Vicente Zimolong. Advogado: Edite Simi Estech, CARLA ALEXANDRA GONSIORIEWICZ. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA QUE CONSIDEROU LEGAL A COBRANÇA DO VALOR E DE PARTICIPAÇÃO REALIZADA PELA COPEL - CUSTOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - ABUSIVIDADE. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PROL DA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRECEDENTES DESTA E. CORTE - SENTENÇA REFORMADA. I) Haja vista a inexistência de controvérsia quanto ao fato de o apelante ter arcado com os valores necessários para fins de instalação da rede elétrica rural, que fora inserida no patrimônio da empresa apelada, resta inquestionável a configuração do instituto do enriquecimento ilícito. APELO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0835308-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/465291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835308-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Loridir Antonio Colletti. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. - Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõem-se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0835767-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/223409. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028875-05.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: A. C. R. P. (Representado(a)), R. R. P. (Representado(a)). Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Apelado: A. P.. Advogado: Antonia Maria da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIMENTOS PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - FIXAÇÃO DO ENCARGO EM 25% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU IRRESIGNAÇÃO INSUFICIÊNCIA DO VALOR - AUTORES QUE SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATORIO QUE LHES COMPETIA - DESPESAS COMPROVADAS - INSTRUÇÃO QUE REVELA A DIFICULDADE DA GENITORA EM PROPORCIONAR VIDA DIGNA AOS FILHOS DESIDIA DO ALIMENTANTE EM COMPROVAR SEUS REAIS GANHOS - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0835953-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/230577. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000264-23.2003.8.16.0056 Arrolamento. Apelante: Maria Tereza Paxianoti Bigarelli. Advogado: Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARROLAMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABONDONO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NULIDADE ABSOLUTA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0836205-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/230521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019649-78.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Apelante: N T G Produtos Químicos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt. Apelado: Companhia Sud Americana de Valores S/a. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SOBRESTADIA DE CONTÊINERES RECURSO QUE EM PARTE NÃO OBSERVOU O REQUISITO DA DIALETICIDADE MERA CÓPIA DE PEÇA CONTESTATÓRIA NÃO CONHECIMENTO PRAZO PRESCRICIONAL APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, V DO CPC LAPSO NÃO TRANSCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA CITRA PETITA INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0836782-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/272826. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0039379-02.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. L. P.. Advogado: Maria Berenice Dias, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: A. F. W. A. P.,

L. F. W. P., A. L. W. P.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXAÇÃO CONSOANTE CRITÉRIOS DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE PRETENSÃO DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA INVIABILIDADE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mantém-se decisão que, à luz dos elementos probatórios dos autos e da natureza superficial da cognição judicial, fixa alimentos provisórios em provimento liminar, suficientes para a manutenção dos beneficiários e nos limites da capacidade de adimplemento do recorrente.

0066 . Processo/Prot: 0838165-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006176-93.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL PLANO EMPRESARIAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM USO DE VÁRIOS APARELHOS CELULARES FALHA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CHAMADAS REALIZADAS FRANQUIAS E ASSINATURAS DEVIDAS - DEVOLUÇÃO SIMPLES TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS APARELHOS NÃO UTILIZADOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O vício de qualidade do serviço prestado não enseja a devolução das franquias e assinaturas de ramais telefônicos que efetivamente foram utilizados. A sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC determina a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente nos casos em que a cobrança foi indevida, devendo estar caracterizada a má-fé do credor. Súmula 159 do STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0838415-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244602. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001086-41.2010.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Apelado: Adriana Martini. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos acima explicitados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VALOR RELATIVO AO CONSUMO DE DOIS MESES EM TOTAL DESACORDO COM A MÉDIA MENSAL DO ÚLTIMO ANO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA RESIDÊNCIA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO MEDIDOR - TROCA DO APARELHO QUE FEZ O CONSUMO ALCANÇAR OS PATAMARES ANTERIORES CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE DANOS MORAIS CARACTERIZADOS FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSÁRIA READEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO §3º DO ART. 20, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0842624-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256845. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002412-13.2008.8.16.0159 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, José Manoel dos Santos. Apelado: Remi Carlos Triaca. Advogado: Paulo José Prestes, Alexandre Pavelski Filho. Interessado: Valnei Perondi Junior. Advogado: Niveo Persio Ferreira Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROCEDÊNCIA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA NA LIDE PRINCIPAL TUTELA CAUTELAR QUE OBJETIVA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA, EVITANDO DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA A MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0842931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255150. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006892-28.2011.8.16.0030 Alimentos. Apelante: P. P. W. (Representado(a)), L. P. W. (Representado(a)). Advogado: Manuela Barbosa Pereira, Maristela Pezzini. Apelado: G. M. W.. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Interessado: M. P. B. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU QUE PERMITE SATISFAZER A PRESTAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - ARTIGOS 1694, §1º E 1695 DO CÓDIGO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA. "Atendidos satisfatoriamente os critérios de possibilidade do alimentante e a necessidade dos alimentandos, nos termos dos artigos 1694, §1º e 1695 do Código Civil, confirma-se a decisão que condenou o apelante no pagamento da pensão alimentícia arbitrada".

0070 . Processo/Prot: 0843820-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/386154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00000665 Alimentos. Impetrante: A. C. M. V.. Paciente: V. R. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus Cível.

0071 . Processo/Prot: 0845485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374059. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001172-94.2007.8.16.0103 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: J. T. B.. Advogado: Fabíola Ritter Moro, Fabiene Ritter Moro. Apelado: C. P.. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO E PARTILHA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA PARTE QUE ARGUIU A FALSIDADE DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO APLICAÇÃO DO ART. 390, CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0848349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325120. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001452 Alimentos. Agravante: J. L. M.. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira. Agravado: J. C. O. M.. Advogado: Cléia Sueli Trevisan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto nos termos acima explicitados. EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO ADVERTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA LEGAL EM CASO DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE GRAVAME AGRAVO NÃO CONHECIDO. A mera determinação de intimação do devedor alimentar para complementação de pagamento de débito daquela natureza, acrescida de informação da consequência prevista em lei em caso de inércia, não constitui gravame a ser elidido através de recurso, pois, inexistente ato concreto de ameaça de lesão.

0073 . Processo/Prot: 0848808-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/1333830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008293-23.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Confraria Brasil - Centro de Estética e Beleza Ltda., Marcela de Mello. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges, Carlos Pzebeowski. Apelado: Mauro Maes. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIR RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA CONSIGNANDO A VISTORIA DO IMÓVEL E A NADA HAVER A RECLAMAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Inexiste a obrigação de exibição quando, encerrada a relação locatícia pretérita, resta consignado no termo de rescisão contratual a concordância com a vistoria final do imóvel, nada mais havendo a reclamar, aliada à ausência de declaração de falta de qualquer objeto pertencente às locatárias. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0849971-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/796. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 849971-8 Agravo de Instrumento. Agravante: L. M. B.. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: É. V. A., É. A., E. A. N.. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA

INSURGÊNCIA CONTRA PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Deferida a antecipação pelo juízo a quo em virtude da presença dos pressupostos do art. 273 do CPC, autorizador de sua concessão, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 2. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente deu provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0851525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0016002-05.2011.8.16.0013 Adoção. Agravante (1): J. T. C.. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravante (2): J. L. M. C.. Agravado: E. L. C. A. V. A.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos acima descritos. EMENTA: PEDIDO DE ADOÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINARES REJEITADAS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANDO ARTS. 19, §3º E 50, §13 DO ECA FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE EM FACE DO SISTEMA LEGAL DO INSTITUTO AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Ante a propositura de dois pedidos de adoção, formulados por diferentes interessados, a hipótese é de conexão pela identidade de pedidos, circunstância que acarreta a reunião de ambos para conhecimento e decisão unificados, e não, de suspensão de um deles, tal como determinado pela decisão recorrida.

0076 . Processo/Prot: 0861826-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401275. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000091 Ação de Despejo. Agravante: Abílio Medeiros Imóveis Ltda. Advogado: José Rodrigo de Giacomo Neves, Flávio Vieira de Farias, Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Rosa Lucila Fernandes Y de Freitas. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENALIDADE ADMINISTRATIVA IRREGULAR DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PÓLO ATIVO REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO SUBSTANCIADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INDEFERIMENTO DE PLANO. 1. A falta de interesse de agir prejudica a admissibilidade do pedido manifestamente contrário à lei. 2. A Oposição somente pode ser oferecida até a prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil. 3. A inteligência do artigo 196 do Código de Processo Civil impõe que a perda do direito à vista dos autos fora de cartório necessita da intimação regular do advogado moroso. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0863190-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 863190-5 Agravo de Instrumento. Agravante: B. E. M. O.. Advogado: Jorge Alves de Brito. Agravado: B. E. M. O. J., T. D. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE PREPARO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente não efetua o preparo e sequer postula os benefícios da gratuidade, de acordo com a normativa regimental, a possibilitar a sua apreciação em sede recursal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0864203-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 864203-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ananias Fernandes do Rosario. Advogado: Marcio Krussekowski. Agravado: Alr Industria e Comercio de Tintas e Sinalização Vertical Ltda. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzzello, Guilherme Frazão Nadalin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO

DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES APELAÇÃO EFEITOS - INSURGÊNCIA EM FACE DO NÃO PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0865738-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865738-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Vivo S.a.. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozell. Agravado: Ali Sadek Hachen, Riad Ali Hachen. Advogado: Mariana Santos Spitzner, Jessica Mara Brum. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO, DE PLANO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0866197-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/442826. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011918-98.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oferecida, determinando seu arquivamento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0081 . Processo/Prot: 0866231-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/449108. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011859-13.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oferecida, determinando seu arquivamento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0082 . Processo/Prot: 0866260-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/444426. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011811-54.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oferecida, determinando seu arquivamento, nos termos do voto e sua fundamentação.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Millen Zappa	004	0677047-4/03
Allan Amin Propst	014	0805230-4/02
Ananias César Teixeira	009	0793325-5/01
	010	0793492-1/01
	011	0801219-9/01
Angélica Carnaval Marçola	003	0658280-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0608890-8/01
Aurélio Cândia Peluso	004	0677047-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0762219-9/01
	008	0766981-6/01
	012	0802058-0/02
	002	0608890-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho		
Celso Hannun Godoy	020	0809866-0/01
Cristiane Uliana	011	0801219-9/01
Daniele Gehrmann	019	0808527-4/02
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0803861-1/02
Edivar Mingoti Júnior	008	0766981-6/01
Ermani José Pera Junior	012	0802058-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0740225-3/04
	014	0805230-4/02
	016	0806024-0/02
	017	0806325-2/02
	018	0806417-5/02
	021	0814348-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	009	0793325-5/01
	010	0793492-1/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	008	0766981-6/01
Fernanda Regina Vilas Boas	017	0806325-2/02
Fernando Augusto Ogura	001	0594965-9/03
Fernando Merini	004	0677047-4/03
Flávio Pierro de Paula	001	0594965-9/03
	022	0847146-7/01
	002	0608890-8/01
Genoveva Freire D'Aquino	016	0806024-0/02
Grasiele Barcelos Amaral	002	0608890-8/01
Guilherme Soares	016	0806024-0/02
Helio Bueno de Camargo	009	0793325-5/01
Heroldes Bahr Neto	018	0806417-5/02
Jânio Belizário	015	0805325-8/03
João Valentin Manzano	012	0802058-0/02
Josiele Zampieri da Mata	004	0677047-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0803861-1/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0805325-8/03
	019	0808527-4/02
	020	0809866-0/01
	022	0847146-7/01
	015	0805325-8/03
Leandro Manzano de Araújo	015	0805325-8/03
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0808527-4/02
Linco Kczam	003	0658280-7/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo		
Luciano Rodrigues Seco	003	0658280-7/02
Luciano Tenório de Carvalho	002	0608890-8/01
Luiz Antonio Ormianin	017	0806325-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0740225-3/04
	007	0765394-9/02
	014	0805230-4/02
	016	0806024-0/02
	017	0806325-2/02
	018	0806417-5/02

Márcio Rogério Depolli	021	0814348-0/01
	006	0762219-9/01
	008	0766981-6/01
	012	0802058-0/02
	007	0765394-9/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior		
Max Hercílio Gonçalves	005	0740225-3/04
Mayra de Miranda Fahur	022	0847146-7/01
Michelle Braga Vidal	008	0766981-6/01
	012	0802058-0/02
Newton Dorneles Saratt	001	0594965-9/03
Patricia Carla de Deus Lima	014	0805230-4/02
Paulo Roberto Gomes	007	0765394-9/02
	014	0805230-4/02
	015	0805325-8/03
Renata Cristina Costa	006	0762219-9/01
Roberto Antonio Endres	002	0608890-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl		
Romeu Gonçalves Neto	021	0814348-0/01
Sandra Aparecida Prandi Manzano	015	0805325-8/03
Saulo Bonat de Mello	009	0793325-5/01
Scheila Bau Gabriel	006	0762219-9/01
Tatiana Vanessa Romano	012	0802058-0/02
Thaisa Cristina Cantoni	019	0808527-4/02
Wolmir Cardoso de Aguiar	017	0806325-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0594965-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/307943. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0594965-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Wilson Aparecido Camargo. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 594.965-9/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: WILSON APARECIDO CAMARGO 1. Anote-se a procuração de fls. 242. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 236/237, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, § 7º, I e II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.672, de 08.05.2008. 3. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0608890-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 608890-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido (1): Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário Sinssp/pr. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Recorrido (2): A Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 608.890-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 424/443, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SINDICATO QUE REPRESENTA MAIS DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL, DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA, NO MÉRITO, EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER APRECIADA EM OUTRA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE POR LEI POSTERIOR - VANTAGEM QUE

PODE SER ALTERADA OU EXTINTA A QUALQUER MOMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS POR FORÇA DE LIMINAR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO - DESCONTOS REALIZADOS A PEDIDO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE MORA DO RÉU - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97 - NATUREZA ALIMENTAR - INCIDÊNCIA NA ORDEM DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.205.946-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu a multiplicidade de recursos "em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência", e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais, a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos (DJe 06.06.2011). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3626/12 0003 . Processo/Prot: 0658280-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/27315. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0658280-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: José Miranda Filho. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Luciano Rodrigues Seco. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 658.280-7/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JOSÉ MIRANDA FILHO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 254/255, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14605/10 0004 . Processo/Prot: 0677047-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/466815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6770474-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: João Ferrario Lopes Neto. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 677.047-4/03 AGRAVANTE: JOÃO FERRARIO LOPES NETO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 268, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos autos de RE nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. (Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 7.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18583/11 0005 . Processo/Prot: 0740225-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740225-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,

Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Ernesto Vitali Pagnussat (maior de 60 anos), João Cristovão Enzele Filho, Espólio de João Pompeo Minuzzo, Ivete Terezinha Minuzzo, Iracema Maria Bialeski (maior de 60 anos), Henrique Zache (maior de 60 anos), Helio João Camera (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.225-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO ERNESTO VITALI PAGNUSSAT, JOÃO CRISTOVÃO ENZELE FILHO, ESPÓLIO DE JOÃO POMPEO MINUZZO, IVETE TEREZINHA MINUZZO, IRACEMA MARIA BIALESKI, HENRIQUE ZACHE E HELIO JOÃO CAMERA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7461/12

0006 . Processo/Prot: 0762219-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/445827. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762219-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antão Borin (maior de 60 anos), Espólio de Edit Fros, Abílio Fros, Carla Cristina Molski Frey, Evandro Renato Molski, Fernando Ricardo Molski, Fernando Angelo Neis, Inácio Sapelli, Otávio Sapelli, Valdomiro Mattia (maior de 60 anos), Vilmar Pase. Advogado: Roberto Antonio Endres, Scheila Bau Gabriel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.219-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÃO BORIN, ESPÓLIO DE EDIT FROS, ABÍLIO FROS, CARLA CRISTINA MOLSKI FREY, EVANDRO RENATO MOLSKI, FERNANDO RICARDO MOLSKI, FERNANDO ANGELO NEIS, INÁCIO SAPELLI, OTÁVIO SAPELLI, VALDOMIRO MATTIA E VILMAR PASE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6852/12 0007 . Processo/Prot: 0765394-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462847. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765394-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Espólio de João Polli, Iolanda Izabel Conrado Polli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.394-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOÃO POLLI E IOLANDA IZABEL CONRRADO POLLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7635/12

0008 . Processo/Prot: 0766981-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462824. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766981-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado:

Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Moacir Lanzoni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.981-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MOACIR LANZONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7284/12 0009 . Processo/Prot: 0793325-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356461. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793325-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucelia dos Santos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.325-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JUCELIA DOS SANTOS DUTRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7092/12 0010 . Processo/Prot: 0793492-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309002. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793492-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilson Servulo da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.492-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NILSON SERVULO DA CUNHA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22059/11

0011 . Processo/Prot: 0801219-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356394. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801219-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Francisco de Assis Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Francisco de Assis Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.219-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. RECORRIDOS: 1.FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por

PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0802058-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418500. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802058-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Adamo Pedrini, Giuliano Primo Galego, José Osvanir Galego, Lucimar Maria Primo, Maria Panerari de Carlos, Espólio de Maria Petek. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.058-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ADAMO PEDRINI, GIULIANO PRIMO GALEGO, JOSÉ OSVANIR GALEGO, LUCIMAR MARIA PRIMO, MARIA PANERARI DE CARLOS E ESPÓLIO DE MARIA PETEK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7791/12 0013 . Processo/Prot: 0803861-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7608. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803861-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Claudio Aparecido Rodrigues da Costa. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.861-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7508/12

0014 . Processo/Prot: 0805230-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/428584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805230-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Roberto Gentiluce dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.230-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO:

ROBERTO GENTILUCE DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7556/12

0015 . Processo/Prot: 0805325-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460153. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805325-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Luiza Helena Benatti Gonçalves. Advogado: João Valentin Manzano, Sandra Aparecida Prandi Manzano, Leandro Manzano de Araújo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.325-8/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LUIZA HELENA BENATTI GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7585/12

0016 . Processo/Prot: 0806024-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806024-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Kavales. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.024-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ KAVALES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7554/12

0017 . Processo/Prot: 0806325-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806325-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Afonso Celso de Araújo Franco, Laura Zen Franco, Tarcísio Luis Zen Franco, Olga Rita Toffalini Franco, Marcos Cesar Gonçalves, Célia Maria Zen Gonçalves, Antonio Carlos Zen Franco, Karen Gubert Franco, João Luiz Mundo, Zélia Maria Zen Franco Mundo, Paulo Valério Zen Franco, Celso Marcelo Zen Franco, Bianca Liz Possebom Franco, Helinton Luiz Piazero, Fabiola Maria Zen Franco Piazero. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Fernanda Regina Vilas Boas, Luiz Antonio Ormianin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.325-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AFONSO CELSO DE ARAÚJO FRANCO, LAURA ZEN FRANCO, TARCÍSIO LUIS ZEN FRANCO, OLGA RITA TOFFALINI

FRANCO, MARCOS CESAR GONÇALVES, CÉLIA MARIA ZEN GONÇALVES, ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO, KAREN GUBERT FRANCO, JOÃO LUIZ MUNDO, ZÉLIA MARIA ZEN FRANCO MUNDO, PAULO VALÉRIO ZEN FRANCO, CELSO MARCELO ZEN FRANCO, BIANCA LIZ POSSEBOM FRANCO, HELINTON LUIZ PIAZERO E FABIOLA MARIA ZEN FRANCO PIAZERO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7563/12

0018 . Processo/Prot: 0806417-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806417-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Emy Hey do Nascimento. Advogado: Jânio Belizário. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.417-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: EMY HEY DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7562/12

0019 . Processo/Prot: 0808527-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417846. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808527-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Evaldir Bordin, Ronize Correa Teodoro, Clara Margarida Giancesini, Clovis Fernando Steinke, Zacarias Curi, Clarice Jacomeli de Moura, João Maria Teixeira da Silva, Elio Eron Hocholi, Carlos Guido. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.527-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EVALDIR BORDIN, RONIZE CORREA TEODORO, CLARA MARGARIDA GIANESINI, CLOVIS FERNANDO STEINKE, ZACARIAS CURTI, CLARICE JACOMELI DE MOURA, JOÃO MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ELIO ERON HOCHOLI E CARLOS GUIDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7443/12

0020 . Processo/Prot: 0809866-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452270. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Waldir Firman. Advogado: Celso Hannun Godoy. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.866-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: WALDIR FIRMAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos

do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7451/12 0021 . Processo/Prot: 0814348-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814348-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Gonçalves, Jacira Garcia Gonçalves. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.348-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZ GONÇALVES E JACIRA GARCIA GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7559/12 0022 . Processo/Prot: 0847146-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/470131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 847146-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Yolando Pires de Goes, Maria do Carmo Goes, Eraldo Pires de Goes, Yolando Rodrigues Pires de Goes, Tatiana Maria Pires de Goes, Eder Pires de Goes. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.146-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE YOLANDO PIRES DE GOES, MARIA DO CARMO GOES, ERALDO PIRES DE GOES, YOLANDO RODRIGUES PIRES DE GOES, TATIANA MARIA PIRES DE GOES E EDER PIRES DE GOES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7309/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	020	0800057-5/01
Ananias César Teixeira	014	0778211-0/02
	016	0783941-6/02
	022	0822815-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0678291-6/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0681064-4/02
Audrey Silva Kyt	008	0742412-4/01
Camila Damo Silva	010	0757290-1/02

Carla Margot Machado Seleme	009	0750085-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0661368-1/02
César Augusto Terra	004	0681064-4/02
Christiaan A. L. d. Oliveira	021	0816373-1/01
Crisaine Miranda Grespan	003	0680194-3/01
	011	0769861-1/03
	012	0771079-4/03
	013	0772054-1/02
	018	0787342-9/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0680194-3/01
Daiana Ferreira Biasibetti	010	0757290-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	014	0778211-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0779327-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	014	0778211-0/02
	016	0783941-6/02
	022	0822815-1/01
Francisco Rosito	011	0769861-1/03
	012	0771079-4/03
	013	0772054-1/02
	018	0787342-9/03
Fuad Salim Naji	009	0750085-2/01
Gabriela de Paula Soares	002	0678291-6/02
Gilberto Stinglin Loth	021	0816373-1/01
Gisele da Rocha Parente	001	0661368-1/02
	002	0678291-6/02
Guilherme Manna Rocha	009	0750085-2/01
Guilherme Soares	004	0681064-4/02
	005	0687188-3/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	009	0750085-2/01
Heroldes Bahr Neto	016	0783941-6/02
	022	0822815-1/01
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0711700-6/01
Ivan Leles Bonilha	019	0798851-0/03
João Leonel Gabardo Filho	021	0816373-1/01
Jonas Borges	005	0687188-3/02
José Arlindo Lemos Chemin	015	0779327-7/03
José Dorival Perez	007	0711700-6/01
José Roberto Martins	017	0785491-9/01
José Wladimir Garbúggio	004	0681064-4/02
Juliano Garbúggio	004	0681064-4/02
Júlio César Dalmolin	021	0816373-1/01
Kleber Augusto Vieira	022	0822815-1/01
Leilane Trevisan Moraes	001	0661368-1/02
Leonardo Cosme Formaio	011	0769861-1/03
	012	0771079-4/03
Luciana de Lucas Moreira	011	0769861-1/03
	013	0772054-1/02
	018	0787342-9/03
Luciana Perez Guimarães da Costa	007	0711700-6/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0757290-1/02
	011	0769861-1/03
	012	0771079-4/03
	013	0772054-1/02
	018	0787342-9/03
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	010	0757290-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0779327-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0687188-3/02
	007	0711700-6/01
	017	0785491-9/01
Marcos Wengerkiewicz	019	0798851-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0798851-0/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0696519-7/02
Maria Regina Discini	002	0678291-6/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	0678291-6/02
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	007	0711700-6/01
Maurício Melo Luize	004	0681064-4/02
Miriam Renata Silveira	004	0681064-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0778211-0/02

Paulo Cortellini	002	0678291-6/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0687188-3/02
Renato Greskiv	008	0742412-4/01
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0661368-1/02
Roberta Sandoval França	015	0779327-7/03
Rodrigo de Jesus Casagrande	006	0696519-7/02
Saulo Bonat de Mello	014	0778211-0/02
	016	0783941-6/02
	022	0822815-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0778211-0/02
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	001	0661368-1/02
Ubirajara Ayres Gasparin	017	0785491-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0785491-9/01
Vinicius Klein	017	0785491-9/01
Wagner Munareto	003	0680194-3/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	020	0800057-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0661368-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/223372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661368-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Antônio Casseiro, Izilda Ferreira Soares. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gisele da Rocha Parente, Rita de Cassia Ribas Taques. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 661.368-1/02 RECORRENTES: ANTÔNIO CASSEIRO IZILDA FERREIRA SOARES RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reequadrar-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.861/12 0002 . Processo/Prot: 0678291-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678291-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Magali Rosa Balsalobre (maior de 60 anos), Elizete Ferreira da Silva Ribeiro, Zita da Gama Carlin, Marcos da Gama Carlin (Representado(a)), Lauro Sergio Ribeiro Junior. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 678.291-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MAGALI ROSA BALSALOBRE ELIZETE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO ZITA DA GAMA CARLIN MARCOS DA GAMA CARLIN LAURO SERGIO RIBEIRO JUNIOR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.178/12 0003 . Processo/Prot: 0680194-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325227. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680194-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christian Alessandro Lopes de Oliveira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Antonio Zeni. Advogado: Wagner Munareto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.194-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONIO ZENI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.725/12 0004 . Processo/Prot: 0681064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22725, 2011/222611. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681064-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Pedrina da Silva de Souza. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Juliano Garbúggio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.064-4/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDA: PEDRINA DA SILVA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.810/12 0005 . Processo/Prot: 0687188-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 687188-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Guilherme Soares. Recorrido: Sérgio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.188-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SÉRGIO MENDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.152/12 0006 . Processo/Prot: 0696519-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 696519-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Marlene Gomes de Carvalho. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.519-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARLENE GOMES DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.412/12

0007 . Processo/Prot: 0711700-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/318686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711700-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: Rafael Robson Negrão, Regina Maria Gregório (maior de 60 anos), René Rubens Fabri (maior de 60 anos), Rita de Cássia Ferreira Leite (maior de 60 anos), Rosely Maria de Lima (maior de 60 anos), Rosimeire Aparecida Angelini Castro, Rosita Oliveira de Almeida Machado (maior de 60 anos), Selma Frossard Costa, Sergio Stasiak, Shiduca Itow Jankevicius (maior de 60 anos), Simone Reis, Solange Leme Ferreira, Sonia Maria Lazzarini Cyrino, Sonia Maria Sperandio Lopes Adum (maior de 60 anos), Valter Abou Murad. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.700-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: RAFAEL ROBSON NEGRÃO REGINA MARIA GREGÓRIO RENÉ RUBENS FABRI RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE ROSELY MARIA DE LIMA ROSIMEIRE APARECIDA ANGELINI CASTRO ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO SELMA FROSSARD COSTA SERGIO STASIAK SHIDUCA ITOW JANKEVICIUS SIMONE REIS SOLANGE LEME FERREIRA SONIA MARIA LAZZARINI CYRINO SONIA MARIA SPERANDIO LOPES ADUM VALTER ABOU MURAD 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.150/12

0008 . Processo/Prot: 0742412-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/365639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742412-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Renato Greskiv. Advogado: Renato Greskiv. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.412-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: RENATO GRESKIV 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos

(artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.697/12

0009 . Processo/Prot: 0750085-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/325226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750085-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Alceu Skorbot, Cláudia Adriane Machado, Cleide Bagatin de Souza Moreira, Ivanir Rodrigues dos Santos Isaka, Joana Mendes Fonseca Iubel, Juciley Eunice Moreira de Oliveira, Julita Nardelli Borges, Lilian Cordeiro da Silva, Marina Ribas Gubert, Nevair Rodrigues Dias. Advogado: Fuad Salim Najj, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.085-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ALCEU SKORBOT, CLÁUDIA ADRIANE MACHADO, CLEIDE BAGATIN DE SOUZA MOREIRA, IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS ISAKA, JOANA MENDES FONSECA IUBEL, JUCILEY EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA, JULITA NARDELLI BORGES, LILIAN CORDEIRO DA SILVA, MARINA RIBAS GUBERT, NEVAIR RODRIGUES DIAS 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 286/294, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVANÇO FUNCIONAL DE AGENTES PROFISSIONAIS. INSURGÊNCIA QUE SE RESTRINGE ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. ARTIGO 90, INC. I. ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO. PROMOÇÕES E PROGRESSÕES INSTITUÍDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRIMEIRA PROMOÇÃO QUE DEVERIA SER EFETIVADA COM A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. PROGRESSÃO APÓS 12 (DOZE) MESES. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RESPECTIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MORA. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO PODE CONTRARIAR A PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE FICAR RESTRITA ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DOS AVANÇOS FUNCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.290/2009. APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS POSTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DEVIDO A PARTIR DE CADA HOLERITE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Sobre o tema, determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2937/12

0010 . Processo/Prot: 0757290-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/303057. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757290-1 Apelação Cível. Recorrente: Luzia Boscardin Molonha (maior de 60 anos), Maria José da Silva, Rosângela Roberto de Toledo, Maria Selma da Silva Camargo, Lucilene de Fátima Bueno. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 757.290-1/02 RECORRENTES: LUZIA BOSCARDIN MOLONHA MARIA JOSÉ DA SILVA ROSÂNGELA ROBERTO DE TOLEDO MARIA SELMA DA SILVA CAMARGO LUCILENE DE FÁTIMA

BUENO RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1151/12

0011 . Processo/Prot: 0769861-1/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/243667. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769861-1 Apelação Cível. Recorrente: Ademilson Lucas de Mattos, Centro de Formação de Condutores Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió. Recorrido (2): Marcos Bueno Franco, Delmonico Araújo Ltda - Me, Adelino Aparecido Delmonico de Araújo, Espólio de Diomenzida Angélica Moreira Batista, Aura Moreira Nobre, Figueiredo e Sadoco Ltda, Ivo Rodrigues Figueiredo, João Luiz Sobrinho, M Bersani Panificadora, Marlene Bersani Gonçalves, Shirley Bonhoti de Moura, Pociano Gonçalves de Mattos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 769.861-1/03 RECORRENTES: ADEMILSON LUCAS DE MATTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CIANORTE, MARCOS BUENO FRANCO, DELMONICO ARAÚJO LTDA ME, ADELINO APARECIDO DELMONICO DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE DIOMENZIDA ANGÉLICA MOREIRA BATISTA, AURA MOREIRA NOBRE, FIGUEIREDO E SADOÇO LTDA., IVO RODRIGUES FIGUEIREDO, JOÃO LUIZ SOBRINHO, M BERSANI PANIFICADORA, MARLENE BERSANI GONÇALVES, SHIRLEY BONHOTI DE MOURA E POCIANO GONÇALVES DE MATTOS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 795/12

0012 . Processo/Prot: 0771079-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/243661. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771079-4 Apelação Cível. Recorrente: Adão Antonio do Nascimento (maior de 60 anos), Genesio Marcato (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido Pinatti, Gerson Volpato, Jesse Palma da Silva, João Celeste (maior de 60 anos), Jorge de Lira, Marlene Clíci Vanali (maior de 60 anos), Oscar Luiz Silocchi (maior de 60 anos), Waldemir Araujo Macedo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaió. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.079-4/03 RECORRENTES: ADÃO ANTONIO DO NASCIMENTO GENESIO MARCATO GERALDO APARECIDO PINATTI GERSON VOLPATO JESSE PALMA DA SILVA JOÃO CELESTE JORGE DE LIRA MARLENE CLICI VANALI OSCAR LUIZ SILOCCHI WALDEMIR ARAUJO MACEDO RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2499/12

0013 . Processo/Prot: 0772054-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/258002. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772054-1 Apelação Cível. Recorrente: Cescon Tapeçaria Ltda - Me, Cialar Peças e Serviços Para Eletrodomesticos Ltda, Ciamacol Materiais Para Construção Ltda, Empresa Funeraria Perpetuo Socorro Ltda, Figueiredo Ernega Ltda - Me, Fricorífico Valde do Ivaí Ltda, Ideal Center Materiais Para Construção Ltda, L T G Comércio de Vidro Ltda, Roman

e Klinkoeski Ltda, Rui Afonso Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.054-1/02 RECORRENTES: CESCON TAPEÇARIA LTDA. - ME CIALAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA. CIAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EMPRESA FUNERARIA PERPETUO SOCORRO LTDA. FIGUEIREDO ERNEGA LTDA. - ME FRICORÍFICO VALDE DO IVAÍ LTDA. IDEAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. L T G COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. ROMAN E KLINKOESKI LTDA. RUI AFONSO PEREIRA RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1421/12

0014 . Processo/Prot: 0778211-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356613. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778211-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Marcolino do Rosário Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.211-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOLINO DO ROSARIO XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7199/12

0015 . Processo/Prot: 0779327-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/357791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 779327-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Alberto Name. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.327-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: LUIZ ALBERTO NAME 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3167/12

0016 . Processo/Prot: 0783941-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471761. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783941-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alisson Alves Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.941-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALISSON ALVES SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7291/12

0017 . Processo/Prot: 0785491-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/334872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785491-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Dirceu Pereira dos Santos, Antonio Gontarski, Paulo Jocelio de Lima. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 785.491-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GONTARSKI E PAULO JOCELIO DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE nº 563.708, Relª. Minª. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031, publicado em 22.02.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 826/12

0018 . Processo/Prot: 0787342-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/349848. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787342-9 Apelação Cível. Recorrente: Adejair Coelho, João Batista da Silva, Maria Aparecida Mauricio, Obelina Mendes de Campos, Osmar da Conceição, Roberto Cesar Araújo de Oliveira, Roberto Sato, Ruberlei Cipriano, Solange Aparecida Machado, Kenned Fernando Moro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 787.342-9/03 RECORRENTES: ADEJAIR COELHO JOÃO BATISTA DA SILVA MARIA APARECIDA MAURICIO OBELINA MENDES DE CAMPOS OSMAR DA CONCEIÇÃO ROBERTO CESAR ARAÚJO DE OLIVEIRA ROBERTO SATO RUBERLEI CIPRIANO SOLANGE APARECIDA MACHADO KENNED FERNANDO MORO RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1699/12

0019 . Processo/Prot: 0798851-0/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/471230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798851-0 Apelação Cível. Recorrente: Madeireira Ilha do Turvo Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do

Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 798.851-0/03 RECORRENTE: MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 458/462, complementado pelo acórdão de fls. 481/487, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando em preliminar, a repercussão geral da matéria, e no mérito violação aos artigos 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, inciso II, 22 e 84, inciso IV da Constituição Federal. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.227/12

0020 . Processo/Prot: 0800057-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/323269, 2011/323270. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800057-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 800.057-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivos recursos especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 441/448, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO SERVIÇO E NÃO A NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES ATIVAS (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO), TARIFAS INTERBANCÁRIAS (TARIFA SOBRE DEPÓSITOS), ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES (TARIFA PARA USO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL), TAXA DE MANUTENÇÃO (TARIFAS SOBRE CONTAS INATIVAS), CUSTÓDIA. ATIVIDADES BANCÁRIAS CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE ISS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido." 2. No recurso especial, alegou o Recorrente ofensa aos artigos 97, 108, § 1º, e 110 do Código Tributário Nacional, 8º do Decreto-lei n. 406/1968, com a alteração das Leis Complementares n. 56/1987 e n. 116/2003. Suscitou dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões. O colegiado decidiu que a lista de serviços anexa ao Decreto- lei nº 406/1968 é taxativa, porém, comporta interpretação extensiva. E, com base na avaliação da situação de fato, decidiu sobre os casos em que haveria incidência do ISS sobre os serviços bancários questionados na ação. O recurso não pode ser admitido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça: "por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.111.234/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou, à unanimidade, que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. Firmou-se o entendimento de que o exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida Lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável de ser analisado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/ STJ" (EDcl no AREsp 22.629/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). A matéria também foi objeto da Súmula n. 424 do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987." Em vista disso, deve ser negado seguimento ao

recurso, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. No recurso extraordinário, alegou o Recorrente ofensa aos artigos 150, inciso I, e 156, inciso III, da Constituição Federal. Deve ser sobrestado o presente recurso, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o teor da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 635.548/PB, que foi adotado no Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia a respeito da questão constitucional suscitada, qual seja, o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços ISS - de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A.. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3310/12

0021 . Processo/Prot: 0816373-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/384445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 816373-1 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Adilton Pedroso de Moraes Junior. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.373-1/01 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: ADILTON PEDROSO DE MORAES JUNIOR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO 1º Vice-Presidente 3451/12

0022 . Processo/Prot: 0822815-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/430712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822815-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.815-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANEI PINHEIRO SOLDATI 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7224/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	012	0791756-2/02
	013	0802293-9/01
Ananias César Teixeira	011	0773140-6/01
	015	0821374-1/01
	016	0822002-4/01

	017	0823934-5/02
	020	0839038-5/02
Andréa Cristiane Grabovski	003	0458459-8/03
Antônio Pereira dos Santos	019	0833620-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0711247-4/02
	013	0802293-9/01
	014	0812407-6/01
	019	0833620-9/01
	008	0765174-7/02
Carla Carolina Fritzen Nascimento		
Carla Margot Machado Seleme	001	0170389-9/03
Carla Rodrigues Thome da Cunha	008	0765174-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0603956-1/02
Cassiano Luiz Lurk	006	0603956-1/02
Célio Armando Janczeski	007	0711247-4/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0170389-9/03
Cristiane Uliana	011	0773140-6/01
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	018	0831825-6/01
Edivar Mingoti Júnior	009	0767001-7/01
Eduardo Luiz Bussatta	006	0603956-1/02
Eduardo Oleinik	018	0831825-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0765174-7/02
	009	0767001-7/01
	010	0771764-8/02
	012	0791756-2/02
	018	0831825-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	015	0821374-1/01
	016	0822002-4/01
	017	0823934-5/02
	020	0839038-5/02
Fábio Dias Vieira	011	0773140-6/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	009	0767001-7/01
Flávia Regina Carluccio	014	0812407-6/01
	019	0833620-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0170389-9/03
Fuad Salim Najj	001	0170389-9/03
Guilherme Manna Rocha	001	0170389-9/03
Guilherme Soares	006	0603956-1/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	001	0170389-9/03
Heroldes Bahr Neto	015	0821374-1/01
	016	0822002-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0589811-3/03
José Edervandes Vidal Chagas	014	0812407-6/01
José Luiz Fornagieri	014	0812407-6/01
	019	0833620-9/01
Laci de Rocco	010	0771764-8/02
Lauri Cesar Bittencourt	005	0589811-3/03
Leonardo Munhoz da R. Guimarães	001	0170389-9/03
Luiz Fernando Brusamolin	003	0458459-8/03
Luiz Guilherme Manfré Knaut	004	0535271-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0765174-7/02
	009	0767001-7/01
	010	0771764-8/02
	012	0791756-2/02
	018	0831825-6/01
Manoel Bráulio dos Santos	002	0362057-1/03
Marcel Souza de Oliveira	003	0458459-8/03
Márcio Rogério Depolli	007	0711247-4/02
	013	0802293-9/01
	014	0812407-6/01
	019	0833620-9/01
Marcos André da Cunha	005	0589811-3/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0170389-9/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0362057-1/03
Maria Misue Murata	005	0589811-3/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	005	0589811-3/03
Newton Dorneles Saratt	004	0535271-8/02

Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0822002-4/01
Patrícia Piazzaroli	001	0170389-9/03
Paulo Roberto Gomes	004	0535271-8/02
	012	0791756-2/02
	013	0802293-9/01
Priscila Ferreira de Moura	012	0791756-2/02
Rafael Pellizzetti	006	0603956-1/02
Raul Maia Chapaval	020	0839038-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	006	0603956-1/02
Roger Oliveira Lopes	006	0603956-1/02
Roxana Barleta Marchioratto	006	0603956-1/02
Saulo Bonat de Mello	015	0821374-1/01
	016	0822002-4/01
	017	0823934-5/02
	020	0839038-5/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0170389-9/03
Simone Daiane Rosa	007	0711247-4/02
Valdir Oliveira	007	0711247-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0170389-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2005/208501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 170389-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Adailto Garcia, Adão Albino Rodrigues, Adir Cordeiro Jez, Agdo Diolino de Araújo Santos, Alvaír de Fátima Machado Batista, Antônio Carlos Moura Pinto, Antônio Luiz Batista, Artur da Silva, Blacito Sampaio, Celene Pasternak Cardoso, Celso Gomes, Clavir Alves, Dalcione Carlos Gabardo, Denise de Quadros Ferreira, Divonir Carlos Ferreira de Souza Michalichen, Edvaldo Aparecido de Souza, Fausto Bertone Corrêa, Fúlvio da Graça Pereira, Ivan Francisco Corol, Ivonete da Silva Paranhos, João Luiz Klapowska, José Carlos Teixeira de Lara, José Eduardo da Silva, José Luiz Vidal Dias, Leodoro José Bayer, Lilian Cristiane Moreira, Lourival Barwik Soares, Luiz Carlos de Lima, Maria Celeste Pereira Lima, Maria da Glória Burgardt Santos, Mário José Gonçalves dos Santos, Mickeyas Bugnara dos Reis, Olavo Frederico Wilhelm Zimmermann, Pedro Aparecido Alves, Pedro Augusto Mazepa, Roberto Cândido Pereira, Rosa Marlene Marchesini, Samuel Rezende, Sandro de Almeida Cardoso, Tibúrcio Belo de Oliveira, Valdecir Rotini, Valdir Tiera, Vera Marli de Matos Santos, Waldir Martins da Silva, Wanderley Motta. Advogado: Fuad Salim Najj, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Leonardo Munhoz da Rocha Guimarães, Guilherme Manna Rocha, Patrícia Piazzaroli. Despacho: Processo Suspendo RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 170.389-9/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADAILTO GARCIA, ADÃO ALBINO RODRIGUES, ADIR CORDEIRO JEZ, AGDO DIOLINO DE ARAÚJO SANTOS, ALVAÍR DE FÁTIMA MACHADO BATISTA, ANTÔNIO CARLOS MOURA PINTO, ANTÔNIO LUIZ BATISTA, ARTUR DA SILVA, BLACITO SAMPAIO, CELSO GOMES CELENE PASTERNAK CARDOSO, CLAVIR ALVES, DALCIONE CARLOS GABARDO, DENISE DE QUADROS FERREIRA, DIVONIR CARLOS FERREIRA DE SOUZA MICHALICHEN, EDVALDO APARECIDO DE SOUZA, FAUSTO BERTONE CORRÊA, FÚLVIO DA GRAÇA PEREIRA IVAN FRANCISCO COROL, IVONETE DA SILVA PARANHOS, JOÃO LUIZ KLAPOWSKA, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE LARA, JOSE EDUARDO DA SILVA, JOSE LUIZ VIDAL DIAS, LEODORO JOSE BAYER, LILIAN CRISTIANE MOREIRA, LOURIVAL BARWIK SOARES E LUIZ CARLOS DE LI 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 420, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3013/06 0002 . Processo/Prot: 0362057-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/425330. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 362057-1

Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Carlos de Oliveira. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 362.057-1/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.756/12 0003 . Processo/Prot: 0458459-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/141957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4584598-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Ilza do Rocio Biscoto, Gilson Luiz Biscoto. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Despacho: Processo Suspendo AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 458.459-8/03 AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADOS: ILZA DO ROCIO BISCOTO GILSON LUIZ BISCOTO 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 1126-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 568.396/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de autorizar-se a capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano". Cumpre informar que, houve homologação de pedido de desistência no Recurso Extraordinário nº 568.396/RS, passando a constar como representativo da controvérsia o Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, que versa sobre a mesma matéria. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0535271-8/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/66228. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0535271-8/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Guilherme Manfré Knaut, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Espólio de Salomão Salim Habib. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspendo AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 535.271-8/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SALOMÃO SALIM HABIB 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 201/202, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 190-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, e nos Agravos de Instrumento nº 722.834/SP (convertido no RE nº 626.307/SP), nº 751.521/SP (convertido no RE nº 631.363/SP) e nº 754.745/SP (convertido no RE nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2". 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0589811-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/264904. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 589811-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: E. P.. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: G. S. M. (Representado(a)), A. S. M. (Representado(a)), R. S. S. (Representado(a)), G. V. M. (Representado(a)), S. S. Z. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Lauri Cesar Bittencourt. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 589.811-3/03 RECORRENTE: E. P. RECORRIDOS: G. S. M. A. S. M. R. S. S. G. V. M. S. S. Z. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.974/12

0006 . Processo/Prot: 0603956-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/177861, 2011/179151. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 603956-1 Apelação Cível. Recorrente (1): P.. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Roger Oliveira Lopes, Cassiano Luiz Lurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Guilherme Soares. Recorrido: P. C. C.. Advogado: Rafael Pellizzetti, Eduardo Luiz Bussatta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: P.. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Roger Oliveira Lopes, Cassiano Luiz Lurk. Interessado: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Guilherme Soares. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 603.956-1/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ P. RECORRIDO: P. C. C. INTERESSADA: P. 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.587/12

0007 . Processo/Prot: 0711247-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2827. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711247-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Genuino Giarolo. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.247-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GENUINO GIAROLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6960/12

0008 . Processo/Prot: 0765174-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765174-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sieghard Nikkel. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.174-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SIEGHARD NIKKEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº

8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7573/12

0009 . Processo/Prot: 0767001-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462792. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767001-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Concelho Central de Maringá da Sociedade São Vicente de Paulo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edívar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.001-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CONCELHO CENTRAL DE MARINGÁ DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7653/12

0010 . Processo/Prot: 0771764-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771764-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iraci Maria Beal Maino. Advogado: Laci de Rocco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.764-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IRACI MARIA BEAL MAINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7632/12

0011 . Processo/Prot: 0773140-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/246713. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773140-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leodir Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Rec. Adesivo: Leodir Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.140-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: LEODIR PIRES LUIZ. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LEODIR PIRES LUIZ 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na

forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por LEODIR PIRES LUIZ De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5025/12

0012 . Processo/Prot: 0791756-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462819. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791756-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Abner de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Ferreira de Moura, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.756-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING RECORRIDO: ABNER DE MOURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7722/12

0013 . Processo/Prot: 0802293-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463202. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802293-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João Rinaldim. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.293-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO RINALDIM 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7310/12

0014 . Processo/Prot: 0812407-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/437735. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812407-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Caramelo. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.407-6/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOÃO CAMELO 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do

Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6785/12

0015 . Processo/Prot: 0821374-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821374-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.374-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JODATO RIBEIRO DE SOUZA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7219/12

0016 . Processo/Prot: 0822002-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822002-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.002-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JOAQUINA LUIZ JOÃO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7218/12

0017 . Processo/Prot: 0823934-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823934-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oseias Pires Bueno. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.934-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSEIAS PIRES BUENO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7200/12

0018 . Processo/Prot: 0831825-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831825-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,

Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odete Vitória Menin Adur, Ivani Pegorini, Ido Alberto Watthier, Sonia Otília, José Broca, Germani Broca, Genor Frare, Maria Naicedes Frare, Celso Souza Guerra, Luciana Frare, Juliana Cristina Frare. Advogado: Eduardo Oleinik, Doralice Fagundes dos Santos Marchioro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.825-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ODETE VITÓRIA MENIN ADUR, IVANI PEGORINI, IDO ALBERTO WATTHIER, SONIA OTILIA, JOSÉ BROCA, GERMANI BROCA, GENOR FRARE, MARIA NAICEDES FRARE, CELSO SOUZA GUERRA, LUCIANA FRARE E JULIANA CRISTINA FRARE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7462/12 0019 . Processo/Prot: 0833620-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/458732. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833620-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Rodrigues de Oliveira, Sirley Luiz Baillo, Maria da Anunciação Miranda, Olga Gonçalves Robaina, Joanita Felicidade Leschkau de Lemos, Nilson Macacari, Suzie Pinheiro de Freitas Santos. Advogado: Antônio Pereira dos Santos, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.620-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIRLEY LUIZ BAILLO, MARIA DA ANUNCIÇÃO MIRANDA, OLGA GONÇALVES ROBAINA, JOANITA FELICIDADE LESCHKAU DE LEMOS, NILSON MACACARI E SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7439/12 0020 . Processo/Prot: 0839038-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15021. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839038-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Amelia da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.038-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA AMELIA DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7323/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	006	0730645-2/02
	009	0767239-1/02
Aparecido Alves de Araujo	007	0737840-5/03
Camila Monteiro Pullin Milan	003	0690345-3/03
César Augusto de França	007	0737840-5/03
Daniela Nalio Sigliano	003	0690345-3/03
David Camargo	005	0713991-5/02
Duarte Xavier de Morais	007	0737840-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0713991-5/02
João Rodrigues de Oliveira	001	0478329-1/02
Joel Gonçalves de Lima Júnior	008	0742270-6/02
Jones Mario de Carli	002	0589613-7/02
Jorge Luiz de Melo	002	0589613-7/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0730645-2/02
Larissa Leopoldina Piacessi	005	0713991-5/02
Lincoln Lourenço Macuch	009	0767239-1/02
Luciana de Lima Torres Cintra	005	0713991-5/02
Luiz Adão de Carli	008	0742270-6/02
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0478329-1/02
Marcelo Luís Vicari	002	0589613-7/02
Mercia Regina de Oliveira	004	0698637-8/04
Muriel Gonçalves Martynychen	003	0690345-3/03
Newton Dorneles Saratt	004	0698637-8/04
Octávio Ferreira do Amaral Neto	008	0742270-6/02
Oswaldo dos Santos Junior	004	0698637-8/04
Paulo Renato Lopes Raposo	009	0767239-1/02
Pedro Henrique Xavier	003	0690345-3/03
Tatiane Aparecida Lange	002	0589613-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0730645-2/02
	009	0767239-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0478329-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2008/294702, 2008/294707. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 478329-1 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Benedita Silverio (maior de 60 anos), Rosicler Silverio, Rosilene Silverio, Rosangela Silverio, Rosemeire Silverio dos Santos, Nelson Silverio, Claudine Silverio. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 478.329-1/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: BENEDITA SILVERIO ROSICLER SILVERIO ROSILENE SILVERIO ROSANGELA SILVERIO ROSEMEIRE SILVERIO DOS SANTOS NELSON SILVERIO CLAUDINEI SILVERIO 1. Considerando que idêntica petição (fls. 397) já foi analisada pelo despacho de fls. 407, nada há que se deferir com relação ao pleito de fls. 411. 2. Considerando, ainda, que os Agravos de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal interpostos pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, foram remetidos às respectivas Cortes Superiores (certidão de fls. 410), retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2838/09 0002 . Processo/Prot: 0589613-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/309159, 2010/5131. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 589613-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Recorrente (2): Paulo Cesar Pasqualotto. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 589.613-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. PAULO CESAR PASQUALOTTO RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. PAULO CESAR PASQUALOTTO Diante do contido nas decisões de fls. 643/647 e 700, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 5055/11 0003 . Processo/Prot: 0690345-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/62705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6903453-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Softvídeo Som e Imagem Ltda, Osmar Deitos Correa

da Silva, Onez Mário da Silva. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Agravado: Banco Bmc SA. Advogado: Camila Monteiro Pullin Milan, Daniela Nalio Sigliano. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 690.345-3/03 AGRAVANTES: SOFTVÍDEO SOM E IMAGEM LTDA. OSMAR DEITOS CORREA DA SILVA ONEZ MÁRIO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BMC S.A. 1. Diante do pedido formulado às fls. 1364, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21236/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0004 . Processo/Prot: 0698637-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/366267. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6986378-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: José Chieze de Oliveira. Advogado: Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 698.637-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 698.637-8/04 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: JOSÉ CHIEZE DE OLIVEIRA 1. O recurso extraordinário e o presente agravo ao STF interpostos por BANCO BRADESCO S.A. estão vinculados à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, o qual foi submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, na parte em que havia negado seguimento Agravo Cível ao STF nº 698.637-8/04 ao recurso extraordinário interposto por Banco Bradesco S.A. ficando, em consequência, prejudicado o presente agravo ao STF. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido (fls. 91/96), devidamente aclarado (fls.123/126), não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina " o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral, e também pelo fato de que toda a discussão travada no decurso recorrido está calcada na aplicação de dispositivo infraconstitucional, a saber, o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise do recurso pela Suprema Corte. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do Agravo Cível ao STJ nº 698.637-8/03 Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0713991-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/461572. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7139915-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Agravado: Agropratas Agropecuária Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, David Camargo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 713.991-5/02 AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA: AGROPRATAS AGROPECUÁRIA LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 207/208, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19238/11

0006 . Processo/Prot: 0730645-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7306452-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Julio Cesar Nunes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 730.645-2/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: JULIO CESAR NUNES Proceda-se à intimação do recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 162. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 19139/11

0007 . Processo/Prot: 0737840-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/452950. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7378405-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Sidney Erba, Solange Marinho, Terezinha Ferreira Godoi, Tereza Domingues dos Santos, Valdomiro Braz de Souza (maior de 60 anos), Valter Pires Ramos, Vera Lúcia Rodrigues, Valdir Aparecido de Meireles, Valderci José Batista, Zilmar Barbosa

Costa. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 737.840-5/03 AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: SIDNEY ERBA E OUTROS SIDNEY ERBA E OUTROS buscam a reconsideração do despacho de fls. 924, que deferiu o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Apontaram os agravados que os autos foram digitalizados e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão no sentido de negar provimento ao Agravo (Agravo em Recurso Especial nº 114898/PR), razão pela qual o deferimento de carga dos autos a terceiro ocasionaria a postergação da prestação jurisdicional aos agravados. Requereram, assim, o indeferimento do pedido, ou ao menos a redução do período concedido para carga dos autos. Com efeito, em razão de já haver decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi no AREsp nº 114898/PR, publicada em 28.02.2012, o presente inconformismo comporta, em parte, acolhimento, para o fim de reduzir o período concedido para carga dos autos. Diante do exposto, defiro em parte a pretendida reconsideração, e determino as seguintes providências: 1. Torne-se sem efeito o despacho de fls. 924. 2. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22854/11

0008 . Processo/Prot: 0742270-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/62076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7422706-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Elohy Ross Collita. Advogado: Luiz Adão de Carli. Agravado: Alberto Dalla Bona. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 742.270-6/02 AGRAVANTE: ELOHY ROSS COLLITA AGRAVADO: ALBERTO DALLA BONA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22201/11

0009 . Processo/Prot: 0767239-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/56399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7672391-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Rastelli, Graciosa e Advogados Associados, Jairo Luiz Rastelli, Nilza Muniz Rastelli. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 767.239-1/02 AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A. AGRAVADOS: RASTELLI, GRACIOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS JAIRO LUIZ RASTELLI NILZA MUNIZ RASTELLI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 171) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21661/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0484047-1/03
	002	0724320-3/01
	003	0771985-7/01
	004	0772783-7/01
	005	0772883-2/01
	006	0773147-5/01
	007	0773551-9/01
	008	0773662-7/01
	009	0773806-9/01
	010	0794915-3/01
	011	0799340-6/01
	012	0800560-7/01
	013	0800566-9/01
	014	0800623-9/01
	015	0800791-2/01
	016	0800965-2/01
	017	0801067-5/01
	018	0801765-6/01
	019	0802204-2/01
	020	0804934-3/01
	021	0815719-3/01

022 0815842-7/01
 023 0815991-5/01
 024 0816031-8/01
 025 0816099-0/01
 026 0816520-0/01
 027 0816563-5/01
 028 0817034-3/01
 029 0818782-8/01
 030 0821279-1/01
 Andressa Dal Bello
 Carlos da Silva Fontes Filho
 Cristiane Uliana
 005 0772883-2/01
 015 0800791-2/01
 001 0484047-1/03
 002 0724320-3/01
 003 0771985-7/01
 004 0772783-7/01
 005 0772883-2/01
 006 0773147-5/01
 007 0773551-9/01
 008 0773662-7/01
 009 0773806-9/01
 010 0794915-3/01
 011 0799340-6/01
 012 0800560-7/01
 013 0800566-9/01
 014 0800623-9/01
 015 0800791-2/01
 016 0800965-2/01
 017 0801067-5/01
 018 0801765-6/01
 019 0802204-2/01
 020 0804934-3/01
 021 0815719-3/01
 022 0815842-7/01
 023 0815991-5/01
 024 0816031-8/01
 025 0816099-0/01
 026 0816520-0/01
 027 0816563-5/01
 028 0817034-3/01
 029 0818782-8/01
 030 0821279-1/01
 Luíza Helena Gonçalves
 028 0817034-3/01
 030 0821279-1/01
 Maximilian Zerek
 015 0800791-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0001 . Processo/Prot: 0484047-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/267232. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 484047-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0002 . Processo/Prot: 0724320-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724320-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ismair de Oliveira Moura. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ismair de Oliveira Moura. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0003 . Processo/Prot: 0771985-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401493. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771985-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vilson de Oliveira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vilson de Oliveira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0004 . Processo/Prot: 0772783-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772783-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0005 . Processo/Prot: 0772883-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772883-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Helio dos Santos.

Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roseli Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roseli Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0006 . Processo/Prot: 0773147-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773147-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roseli Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roseli Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0007 . Processo/Prot: 0773551-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773551-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dacio Braz Alves Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dacio Braz Alves Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0008 . Processo/Prot: 0773662-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401502. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773662-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Florisval Vidal Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Florisval Vidal Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0009 . Processo/Prot: 0773806-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401486. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773806-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dejacir Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dejacir Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0010 . Processo/Prot: 0794915-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/349606. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794915-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Saul Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Saul Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0011 . Processo/Prot: 0799340-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430782. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799340-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Janaina Aparecida Demétrio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Janaina Aparecida Demétrio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0012 . Processo/Prot: 0800560-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413515. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800560-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilton César Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nilton César Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0013 . Processo/Prot: 0800566-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800566-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Doraci Ferreira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Doraci Ferreira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0014 . Processo/Prot: 0800623-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800623-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roberto Felício da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roberto Felício da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0015 . Processo/Prot: 0800791-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800791-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Antônio de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carlos da Silva Fontes Filho. Rec.Adesivo: João Antônio de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0016 . Processo/Prot: 0800965-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/356479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800965-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Célia Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Célia Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote Rec a3)
 0017 . Processo/Prot: 0801067-5/01 Recurso Especial Cível

Humberto Theodoro Junior	003	0746981-0/02
Humberto Theodoro Neto	003	0746981-0/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	004	0761278-4/02
Ivan Lelis Bonilha	005	0791397-3/03
	016	0812320-4/02
Jair Subtil de Oliveira	020	0824686-8/02
Janaina Rovaris	029	0839467-6/01
Jeferson Weber	014	0807962-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	007	0801581-0/02
	016	0812320-4/02
João Casillo	010	0805773-4/02
João Irani Flores	010	0805773-4/02
João Luiz Agner Regiani	008	0802640-8/02
Johnny Elizeu Stopa Junior	023	0830821-4/01
José de César Ferreira	022	0828277-5/01
José Subtil de Oliveira	028	0838503-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	020	0824686-8/02
	028	0838503-3/02
	018	0818916-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0819006-7/03
	020	0824686-8/02
	024	0832358-4/02
	027	0838007-6/01
	028	0838503-3/02
	030	0839522-2/01
	011	0805968-3/02
Kalinne Banhos do Carmo Castro		
Lauro Fernando Zanetti	009	0803781-8/02
	011	0805968-3/02
	012	0806815-1/02
	015	0810398-4/01
	022	0828277-5/01
	031	0850659-4/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	008	0802640-8/02
Leonardo César de Agostini	001	0734047-2/04
Leonardo de Almeida Zanetti	022	0828277-5/01
Lidiana Vaz Ribovski	032	0865189-0/02
Lisiane Ambrosio	014	0807962-9/02
Luciano Marcio dos Santos	010	0805773-4/02
Luciano Müller	007	0801581-0/02
Lucius Marcus Oliveira	024	0832358-4/02
	025	0835481-0/03
	029	0839467-6/01
Luís Oscar Six Botton	003	0746981-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	026	0837644-5/01
Marcelo de Lima Contini	018	0818916-4/02
Márcio Luiz Blazius	019	0819006-7/03
	018	0818916-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0819006-7/03
	010	0805773-4/02
Márcio Rogério Depolli	005	0791397-3/03
Marco Aurélio Barato	019	0819006-7/03
Maria Misue Murata	029	0839467-6/01
Mariléia Bosak	002	0741183-4/02
Marina Talamini Zilli	024	0832358-4/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
	025	0835481-0/03
Michelle Pinterich	002	0741183-4/02
Miguel Cordeiro Nunes	003	0746981-0/02
Milton Alves Cardoso Junior	002	0741183-4/02
Miriam Cristina Artur	013	0807338-3/03
Moacyr Corrêa Filho	001	0734047-2/04
Moacyr Corrêa Neto	001	0734047-2/04
Mônica Mine Yao	003	0746981-0/02
Olívia Motta Monteiro	011	0805968-3/02
Omar José Baddaury	004	0761278-4/02
Pedro Augusto Cruz Porto	029	0839467-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	028	0838503-3/02
Ricieri Gabriel Calixto	016	0812320-4/02
Roberta Monteiro Pedriali	011	0805968-3/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	0819006-7/03
	020	0824686-8/02
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0791397-3/03
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0741183-4/02
Rosane Marques de Souza	021	0826689-7/02
Rosângela Dias Guerreiro	007	0801581-0/02
Sandra Regina Rodrigues		

Shiroko Numata	031	0850659-4/02
Solange da Silva Machado	002	0741183-4/02
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	008	0802640-8/02
Sônia Maria Chalo	001	0734047-2/04
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	025	0835481-0/03
Tadeu Kurpiel	017	0812587-9/01
Tarcísio Araújo Kroetz	014	0807962-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0837644-5/01
valéria macário da silva	007	0801581-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0838503-3/02
Wallace Soares Pugliese	018	0818916-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0824686-8/02
	028	0838503-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0734047-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/385417, 2011/385419, 2011/387416, 2011/387418. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734047-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho, Leonardo César de Agostini. Recorrente (2): Companhia Municipal de Transito e Urbanização, Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Recorrido (1): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0002 . Processo/Prot: 0741183-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/8942, 2012/8949. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 741183-4 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Paulo Timotio da Silva, Maria Madalena da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0003 . Processo/Prot: 0746981-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 746981-0 Apelação Cível. Recorrente: Murillo Espínola de Oliveira Lima. Advogado: Humberto Theodoro Junior, Humberto Theodoro Neto, Bernardo Franco Vianna, Ananias César Teixeira. Recorrido: Banco Banestado SA, Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Luiz Rodrigues Wambier, Miguel Cordeiro Nunes, Andreia Aparecida Biazoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0004 . Processo/Prot: 0761278-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/92643, 2012/92648. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761278-4 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Regina Ferreira de Souza. Advogado: Omar José Baddaury. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0005 . Processo/Prot: 0791397-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/65551. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791397-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. C. A. L.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: F. P. E. P.. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0006 . Processo/Prot: 0800456-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800456-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidnei Eleotério da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0007 . Processo/Prot: 0801581-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 801581-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, valéria macário da silva, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: André Luiz Ferreira Júnior. Advogado: Luciano Müller. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0008 . Processo/Prot: 0802640-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/469822, 2011/469823. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802640-8 Apelação Cível. Recorrente: Neide de Almeida Lança Galvão Fávoro. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0009 . Processo/Prot: 0803781-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92275. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803781-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecido Lopes Duveza. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0010 . Processo/Prot: 0805773-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/91117. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805773-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Danieli Hirt Cavalca, Fabio Cesar Hermes, Leda Adelina Zinin, Aleida Terezinha Breda Schenberger, Edison Zewe, Jane Maria Forcelini Vieira, Sergio Ney Madureira, Etelda Madsen, Ilto Madsen, Iria Maria Schmitt. Advogado: João Irani Flores, Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0011 . Processo/Prot: 0805968-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92301. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 805968-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Dercy Guaitoli, Domingos de Moraes Filho, Elizabeth Abella Lisboa (maior de 60 anos), José Roberto Punhagui, Luiz Carlos Dedin, Marcia Cortes Lopes Garcia (maior de 60 anos), Selma Garcia Galego Campos. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0012 . Processo/Prot: 0806815-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92267. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806815-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Aparecido dos Reis. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0013 . Processo/Prot: 0807338-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100847. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8073383-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Elasto Comércio de Elastômetros de Borracha Ltda, Afonso Luiz do Nascimento. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Recorrido: Fabíola Vieira da Silva (Representado(a)). Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0014 . Processo/Prot: 0807962-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807962-9 Apelação Cível. Recorrente: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrido: Edifício Golden Lyon. Advogado: Jeferson Weber. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0015 . Processo/Prot: 0810398-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89994. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810398-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Otto Carlos Daenecke. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Cesar Reiter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0016 . Processo/Prot: 0812320-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/62538, 2012/62544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812320-4 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: João Casillo, Hugo Jesus Soares, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0017 . Processo/Prot: 0812587-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89289. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812587-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ildefonso Kviatkoski. Advogado: Tadeu Kurpiel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0018 . Processo/Prot: 0818916-4/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/448033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 818916-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0019 . Processo/Prot: 0819006-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/65908. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819006-7 Apelação Cível. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0020 . Processo/Prot: 0824686-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/45277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824686-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Silvano Muriha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0021 . Processo/Prot: 0826689-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95035. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826689-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Lindamir Alves de Lima, Julio Machado, Delair Batista, Cecília Oliveira de Souza, Maria Rosa Ferraz. Advogado: Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0022 . Processo/Prot: 0828277-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99780. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828277-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Elcio

Bena. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0023 . Processo/Prot: 0830821-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/98157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830821-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Denise Lopes Silva. Recorrido: Herminio de Paula Molinari. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0024 . Processo/Prot: 0832358-4/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/1950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832358-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0025 . Processo/Prot: 0835481-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/49898. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835481-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0026 . Processo/Prot: 0837644-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837644-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Amarildo de Souza Costa - Colchões Me. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0027 . Processo/Prot: 0838007-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98339. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838007-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fininvest S/a Negócios de Varejo. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0028 . Processo/Prot: 0838503-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838503-3 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Pires de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0029 . Processo/Prot: 0839467-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/94920. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839467-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Sebastião Augusto de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0030 . Processo/Prot: 0839522-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/65296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839522-2 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil de Alimentos Campo Largo Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Benedito Pétrus, Deive A Koltum Vasick - Supermercados Me. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0031 . Processo/Prot: 0850659-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89515. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 850659-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Amilton Onofre. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

0032 . Processo/Prot: 0865189-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 865189-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Alderico Bassoli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 145)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	012	0791277-6/01
Alceu Schwegler	024	0820023-5/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0769853-9/02
	004	0771063-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro Moreira do Sacramento	005	0778385-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0786572-3/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	027	0838817-2/03
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0780854-6/03
Ana Lucia França	018	0803737-0/02
Ana Paula Cardoso Momesso	022	0815348-4/01
Andréa Ricetti Bueno Fuscúlim	016	0801449-7/02
Ângela de Souza Hespanhol	001	0615921-9/03
Antônio Augusto Grellert	016	0801449-7/02
Antônio Bacarin	023	0816857-2/01
Antônio Silva de Paulo	010	0788900-5/02
Ari Carlos Cantele	027	0838817-2/03
Ariana Vieira de Lima	024	0820023-5/02
Aurino Muniz de Souza	006	0780854-6/03
Blas Gomm Filho	018	0803737-0/02
Bruna Malinowski Scharf	011	0790912-6/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	022	0815348-4/01
Bruno Sanches Toro	025	0833223-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0786572-3/01
Caroline Amadori Cavet	026	0836456-1/02
Cilmar Francisco Pastorello	020	0813901-3/01
Cláudia Fabiana Giacomazzi	014	0800022-2/01
Claudia Picolo	005	0778385-5/01
Clecius Alexandre Duran	005	0778385-5/01
Clemersom Aparecido da Silva	007	078385-5/01
Crisaine Miranda Grespan	004	0771063-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0786059-5/01
Diego Balieiro Werneck	007	0782924-1/01
Dino Athos Schrut	029	0843109-8/02
Dulce Esther Kairalla	023	0816857-2/01
Edemar Hanusch	019	0807440-8/02
Edgard Cortes de Figueiredo	010	0788900-5/02
Eduardo Feliciano dos Reis	020	0813901-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	022	0815348-4/01
Eliana Silvestre	028	0839956-8/01
Érica Hikishima Fraga	002	0750498-9/01
Eroulths Cortiano Junior	007	0782924-1/01
Fabiana Yamaoka Frare	001	0615921-9/03
Fellipe Cianca Fortes	015	0800815-7/02
Fernando José Gaspar	021	0814197-3/02
Flávio Santanna Valgas	014	0800022-2/01
Francisco Luís Hipólito Galli	008	0786059-5/01
Guilherme Grummt Wolf	010	0788900-5/02
Gustavo Viana Camata	015	0800815-7/02
Hamilton Cunha Guimarães Junior	016	0801449-7/02
Hamilton José Oliveira	002	0750498-9/01
Izaías Salustiano	003	0769853-9/02
Jaime Comar	008	0786059-5/01
João Carlos de Oliveira Júnior	030	0845082-0/01
João Claudio Franzo Weinand	013	0795436-1/05
João Luiz Agner Regiani	017	0802402-8/02
Juliane Piovesan Ferrari	028	0839956-8/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0833223-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0780854-6/03
	006	0780854-6/03
	013	0795436-1/05
	015	0800815-7/02
	018	0803737-0/02
	021	0814197-3/02
	023	0816857-2/01
	024	0820023-5/02
Larissa da Silva Vieira	027	0838817-2/03
Lauro Fernando Zanetti	019	0807440-8/02
	030	0845082-0/01

Leandro Negrelli	007	0782924-1/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	012	0791277-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0839956-8/01
Leonardo Silva Machado	030	0845082-0/01
Leticia Ferreira da Silva	017	0802402-8/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	018	0803737-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	021	0814197-3/02
Luciano Badia	006	0780854-6/03
Lucius Marcus Oliveira	005	0778385-5/01
Luiz Carlos Manzato	013	0795436-1/05
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	0820023-5/02
Maeva Aracheski	026	0836456-1/02
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	026	0836456-1/02
Marcantônio Muniz	011	0790912-6/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0800815-7/02
Marco Antônio Bósio	017	0802402-8/02
Marcos André da Cunha	029	0843109-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0778385-5/01
Maria Lúcia Schiebel	026	0836456-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	015	0800815-7/02
Mariane Cardoso Macarevich	015	0800815-7/02
Marinete Violin	022	0815348-4/01
Marisa da Silva Sigulo	018	0803737-0/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	027	0838817-2/03
Maylin Maffini	010	0788900-5/02
Mieko Ito	021	0814197-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	024	0820023-5/02
Mirella Parra Fulop	007	0782924-1/01
Paulo Henrique Berehulka	012	0791277-6/01
Pedro Henrique Ribas	002	0750498-9/01
Rafael Augusto Buch Jacob	007	0782924-1/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	020	0813901-3/01
Renata Cristina Costa	016	0801449-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	023	0816857-2/01
Romara Costa Borges da Silva	017	0802402-8/02
Ruy José Miranda Ratton	023	0816857-2/01
Samantha Beatriz F. Damiano	017	0802402-8/02
Silvia Arruda Gomm	023	0816857-2/01
Silvia Regina Gazda	027	0838817-2/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	030	0845082-0/01
Suelen Salvi Zanini	006	0780854-6/03
Tatiana Faria da Silva	018	0803737-0/02
Tatiana Pechmann Scherer	025	0833223-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0795436-1/05
Valéria dos Santos Tondato	022	0815348-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)

0001 . Processo/Prot: 0615921-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/49216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 615921-9 Apelação Cível. Recorrente: Ana Cristina Gabriel de Almeida Souza. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscúlim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)

0002 . Processo/Prot: 0750498-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32427. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750498-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Recorrido: Mario Antonio Bueno. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)

0003 . Processo/Prot: 0769853-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/78226. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769853-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Entregadores Leite de Cianorte, Agrícola Noroeste Insumos e Maquinas Agricolas Ltda, Cialar Peças e Serviços Eletrodomesticos Ltda, Diomenzida Angelica Moreira Batista, Estephanio

Lonkowski, Espolio Lucas Jambers, Panificadora Doce e Sabor Ltda, P B de Freitas e Companhia Ltda, Roman e Klinkowski Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0004 . Processo/Prot: 0771063-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/78223. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771063-6 Apelação Cível. Recorrente: Helena Severina Bartolomeu, Helio Dias da Silva, Ivanildo Rodrigues Figueiredo, Ivanoe de Souza Dias, Joel Diniz da Silva, José Natalicio da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Maurício, Maria Elza Nascimento Nunes, Rosângela Dias Santos, Sidneia da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0005 . Processo/Prot: 0778385-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/34401. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778385-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Leomar Adriana Felini. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0006 . Processo/Prot: 0780854-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780854-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0007 . Processo/Prot: 0782924-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782924-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Tatiana Faria da Silva, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: João Altevir Cordeiro. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0008 . Processo/Prot: 0786059-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786059-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Recorrido: Cleversom Gonçalves da Rosa. Advogado: Clemersom Aparecido da Silva, Izaías Salustiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0009 . Processo/Prot: 0786572-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/47154. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786572-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Up Filmagens Ltda. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0010 . Processo/Prot: 0788900-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/29310. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 788900-5 Apelação Cível. Recorrente: Adão Roberto Stawski, Adil Monteiro Araújo, Alex Rubbo de Sá, Alonso José de Araújo, Arlindo da Silva Barreiros (maior de 60 anos), Altair Rodrigues de Moraes Filho, Carlos Roberto Rosa, Celso dos Santos, Cirilo Ribeiro dos Santos, Clésio Feliciano, Constantino Abel de Oliveira, Darci Accorsi (maior de 60 anos), Dionizio Xavier (maior de 60 anos), Genésio Ortega, Gladimir Fabrício, Hélio Campanini, Hélio Souto da Silva, Irineu Bononi, Irineu Martins de Araújo (maior de 60 anos), Jessé Alves da Rocha, João Tobias Neto (maior de 60 anos), Joaquim José da Silva, Jonas Dias Sabóia, José Carlos Fernandes, Luiz Carlos Barboza, Maurílio Farias, Miguel Sanches, Milton Bataglia, Nelson Oliveira de Lima, Nildo Luiz Guimarães, Nilton Alves Peralta, Nilson Ferreira, Paulo Guilherme dos Santos, Raimundo de Souza Filho (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues, Sidney dos Santos Bruneli (maior de 60 anos), Valdinei Reis da Silva, Wilson dos Santos. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0011 . Processo/Prot: 0790912-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101466. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790912-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Cláudio Bonfada, Alcides Raymundo Motter, Altair Stella, Celete Maria Urío, Cleonice Mazzon, Leodolina Antunes Moreira Ghilardi, Iva Campos, Ivaldir Urío, Ivonei Vacari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0012 . Processo/Prot: 0791277-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791277-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Nairema Aparecida de Castro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0013 . Processo/Prot: 0795436-1/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/1912, 2012/1938. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 795436-1 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0014 . Processo/Prot: 0800022-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/39824. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800022-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Eurico Wanderlei Guesso. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0015 . Processo/Prot: 0800815-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/50106, 2012/50109. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800815-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Maeva Aracheski, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare. Interessado: Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0016 . Processo/Prot: 0801449-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99827. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801449-7 Apelação Cível. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Recorrido: Murilo Regiani Bego. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0017 . Processo/Prot: 0802402-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/25840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 802402-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. S. W., C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Recorrido: D. W.. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0018 . Processo/Prot: 0803737-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803737-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0019 . Processo/Prot: 0807440-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92296. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807440-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Amaro Evaristo Candido. Advogado: Edegar Hanusch, Sílvia Regina Gazda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0020 . Processo/Prot: 0813901-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 813901-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Andre Lucio Pereira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0021 . Processo/Prot: 0814197-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94218. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814197-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Manica Eletro - Comércio de Móveis Eletro Eletrônicos Ltda.. Advogado: Fellipec Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0022 . Processo/Prot: 0815348-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36994. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815348-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Tatiana Pechmann Scherer, Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Sebastião Rodrigues do Nascimento. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0023 . Processo/Prot: 0816857-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29950. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816857-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0024 . Processo/Prot: 0820023-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820023-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0025 . Processo/Prot: 0833223-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36227. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833223-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Maria Ione Pesch Badotti. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0026 . Processo/Prot: 0836456-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99485. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836456-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Sandra Lúcia de Oliveira Ferraro, Luiz Saburo Koseki, Mauro José de Farias, Anderson Sanches Toro, Luiz Alberto de Macedo, Walter Ramacciotti Filho, Jalmir Santo Manetti, Sérgio Roberto Ferrer Garcia, Nanci Aparecida Meneguetti Garcia, Erasmo Renesto. Advogado: Bruno Sanches Toro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0027 . Processo/Prot: 0838817-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 838817-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Marcio Ricardo Mocelin. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0028 . Processo/Prot: 0839956-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28545. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 839956-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Recorrido: Zilda dos Anjos Guimarães, Maria Valdrinez Campana Lonardoni, Marina Marlede Gobbi, Miria Ramos, Sandra Mara Alessi Aristides Arraes, Thaís Gomes Verzignassi Silveira, Paulo Donizeti Zanzarini, Ivone Alves, Dennis Armando Bertolini. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Interessado: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0029 . Processo/Prot: 0843109-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843109-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: União de Docentes do Brasil Sc Ltda. Advogado: Dino Athos Schrut. Recorrido: União de Ensino Vila Velha Sa Ltda. Advogado: Marcantônio Muniz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)
0030 . Processo/Prot: 0845082-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92233. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845082-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: José Wanderlei Lozano. Advogado: Jaime Comar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 146)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04284**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ciro Brüning	002	0653002-3/02
Daniel Hachem	006	0770399-7/02
Emerson Chibiaqui	007	0785450-8/02
Eros Santos Carrilho	001	0651337-3/03
Gabriel Braga Farhat	002	0653002-3/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0725605-5/03
João Dionysio Rodrigues Neto	005	0745928-9/02
João Guilherme Collita	001	0651337-3/03
Joel Gonçalves de Lima Júnior	001	0651337-3/03
José Humberto da Silva V. Junior	003	0669163-8/02
JULIANE FEITOSA SANCHES	004	0725605-5/03
Júlio César Dalmolin	004	0725605-5/03
Luiz Fernando Brusamolín	007	0785450-8/02
Márcia Loreni Gund	004	0725605-5/03
Márcio Antônio Sasso	003	0669163-8/02
Marcus Aurélio Liogi	006	0770399-7/02
Moriane Portella Garcia	004	0725605-5/03
Octávio Ferreira do Amaral Neto	001	0651337-3/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0669163-8/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0770399-7/02
Silvio Cesar de Bettio	005	0745928-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0651337-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/28458, 2011/28465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 651337-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alberto Dalla Bona. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Eros Santos Carrilho. Recorrido:

João Guilherme Collita, Adriana Silvia Bonn Collita, Moacyr Collita. Advogado: João Guilherme Collita. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 651.337-3/03
RECORRENTE: ALBERTO DALLA BONA RECORRIDOS: JOÃO GUILHERME COLLITA ADRIANA SILVIA BONN COLLITA MOACYR COLLITA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6933/11

0002 . Processo/Prot: 0653002-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/189572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 653002-3 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Recorrido: Josilene Aparecida Schmitz de Assis, Matheus Schmitz de Assis, Milene Schmitz de Assis. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 653.002-3/02 RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A RECORRIDOS: JOSILENE APARECIDA SCHMITZ DE ASSIS MATHEUS SCHMITZ DE ASSIS MILENE SCHMITZ DE ASSIS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25679/11

0003 . Processo/Prot: 0669163-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323828. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669163-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jamil Deud Júnior, Cleuza Mariza Agostini Deud, Jamil Deud, Alice Loures Deud, Luís Augusto Deud, Maria Cristina Bello Deud, Máximo Antônio Loures Deud, Maria Helena Gubert Deud. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Junior, Márcio Antônio Sasso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.163-8/02 RECORRENTES: JAMIL DEUD JÚNIOR, CLEUZA MARIZA AGOSTINI DEUD, JAMIL DEUD, ALICE LOURES DEUD, LUÍS AUGUSTO DEUD, MARIA CRISTINA BELLO DEUD, MÁXIMO ANTÔNIO LOURES DEUD, MARIA HELENA GUBERT DEUD RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Clevelândia, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3959/12

0004 . Processo/Prot: 0725605-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/252969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 725605-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, JULIANE FEITOSA SANCHES. Recorrido: Marcos Wellington Trauchinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.605-5/03 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MARCOS WELLINGTON TRAUCHINSKI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21684/11

0005 . Processo/Prot: 0745928-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/309349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745928-9 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Polisel e Filhos Ltda. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.928-9/02 RECORRENTE: NELSON POLISELI E FILHOS LTDA RECORRIDO: BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL Diante do pedido formulado às fls. 479/480, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3193/12

0006 . Processo/Prot: 0770399-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332019. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770399-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Clóvis Ferreira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.399-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CLÓVIS FERREIRA DA SILVA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana,

para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 431/12
0007 . Processo/Prot: 0785450-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785450-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Adriana Ortega. Advogado: Emerson Chibiaqui. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.450-8/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: ADRIANA ORTEGA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3863/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04293

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	013	0777995-7/01
Airton Keiji Ueda	010	0749748-7/02
Alexandre Ehlke Roda	005	0543246-0/04
Aurino Muniz de Souza	020	0810185-7/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0795782-8/02
Blas Gomm Filho	002	0444807-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0486785-4/02
Bruno Di Marino	018	0795782-8/02
Célia Aparecida Zanatta	012	0776078-7/03
Cerino Lorenzetti	011	0751168-0/04
	013	0777995-7/01
César Augusto de França	002	0444807-5/02
César Augusto Terra	015	0786840-6/01
	019	0798178-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	018	0795782-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0795782-8/02
Edilson Avelar Silva	012	0776078-7/03
Eduardo Fernando Lachimia	014	0786535-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0622386-1/02
Evelyn Cristina Mattered	003	0465858-2/01
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	007	0728623-5/02
Fabiano Nuud de Souza	012	0776078-7/03
Fabio Junior Bussolaro	020	0810185-7/02
Fábio Vilela Euzébio	012	0776078-7/03
Fabrizio Matte Dossena	017	0793704-6/02
Gilberto Stinglin Loth	015	0786840-6/01
	019	0798178-6/01
Giovani Pires de Macedo	003	0465858-2/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	017	0793704-6/02
Guilherme Pontara Palazio	008	0728756-9/01
Harysson Roberto Tres	019	0798178-6/01
Ivan Lelis Bonilha	013	0777995-7/01
	016	0792446-5/01
Ivan Paim da Silveira	009	0740921-0/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0432468-7/02
	004	0486785-4/02
João Leonelho Gabardo Filho	015	0786840-6/01
	019	0798178-6/01
Joaquim Miró	018	0795782-8/02
Jorge Luiz de Melo	020	0810185-7/02
José Antonio de Andrade Alcântara	005	0543246-0/04
José Antonio Volpi da Silva	012	0776078-7/03
Josiane Borges	009	0740921-0/02
Júlio César Dalmolin	001	0432468-7/02
	004	0486785-4/02
Karinne Romani	005	0543246-0/04
Lauro Fernando Zanetti	003	0465858-2/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	014	0786535-0/02

Leonardo de Almeida Zanetti	003	0465858-2/01
LETÍCIA RODRIGUES PRATES	008	0728756-9/01
Liana Sarmiento de Mello Quaresma	011	0751168-0/04
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0795782-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0622386-1/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	013	0777995-7/01
	016	0792446-5/01
Márcia Loreni Gund	001	0432468-7/02
	004	0486785-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0432468-7/02
Márcio Luiz Blazius	011	0751168-0/04
	013	0777995-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0751168-0/04
	013	0777995-7/01
	016	0792446-5/01
Márcio Rogério Depolli	004	0486785-4/02
Marisa da Silva Sigulo	011	0751168-0/04
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	017	0793704-6/02
Michelly Alberti	009	0740921-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0543246-0/04
Octávio Augusto de Souza Azevedo	007	0728623-5/02
Oséias Martins Barboza	010	0749748-7/02
Osni Marcos Leite	012	0776078-7/03
Plínio Luiz Bonança	006	0622386-1/02
Rafael Machado Alves	015	0786840-6/01
Rafael Scabeni	009	0740921-0/02
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0465858-2/01
Rodrigo Brum Silva	014	0786535-0/02
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	002	0444807-5/02
Tatiane Aparecida Lange	020	0810185-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0622386-1/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	005	0543246-0/04
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0486785-4/02
Vanessa Alves Cota	020	0810185-7/02
Vivian Lambert Azzolini	015	0786840-6/01
Waldomiro Barbieri	001	0432468-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0432468-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/136351. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 432468-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Eneias Ferreira França. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0444807-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/140208. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 444807-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/A. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Blas Gomm Filho. Recorrido: Alvo Núcleo de Ensino Ltda, Benita Quezada Gomes. Advogado: César Augusto de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0003 . Processo/Prot: 0465858-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/158732. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 465858-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Alves & Oliveira Com. de Produtos Naturais Ltda. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0486785-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/188936. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 486785-4 Apelação Cível. Recorrente: Hamilton de Oliveira Junior - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0543246-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/291704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 543246-0 Apelação Cível. Recorrente: Esmerina Silva Klebes. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alexandre Ehlke Roda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso especial de ESMERINA SILVA KLEBES. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.565/12

0006 . Processo/Prot: 0622386-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 622386-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Gissepar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Recorrido (2): Gissepar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Interessado: Transbank Segurança e Transportes de Valores Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0728623-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/199035, 2011/402224. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728623-5 Apelação Cível. Recorrente: Vernon Calçados Ltda. Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo. Recorrido: Liliane Venâncio Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERNON CALÇADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4142/12

0008 . Processo/Prot: 0728756-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/364786. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728756-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: LETÍCIA RODRIGUES PRATES. Recorrido: Amauri José Gerônimo. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0740921-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434501. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740921-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Recorrido: Giacomini & Comelli Informática Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A.. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0749748-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/468800. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 749748-7 Apelação Cível. Recorrente: Abdo Elrhim Abou Nouh. Advogado: Oséias Martins Barboza. Recorrido: Eliel Ferreira Melo. Advogado: Airtom Keiji Ueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ABDO ELRHIM ABOU NOUH. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0751168-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/290835, 2011/290838. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 751168-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0776078-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/297776. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776078-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Honorival de Oliveira Padilha. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Osni Marcos Leite. Recorrido: Automotor Paranavaí Ltda. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HONORIVAL DE OLIVEIRA PADILHA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0777995-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/300098, 2011/300100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777995-7 Apelação Cível. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Carla Alexandra Conte de Costa Hang, Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3034/12

0014 . Processo/Prot: 0786535-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/344326, 2011/345619. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786535-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Recorrido: Rosangela Bordini Bocatti. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0786840-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786840-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Clóvis Mainardi Ferreira, Rosane Maria Montagnini Ferreira. Advogado: Rafael Machado Alves, Vivian Lambert Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0792446-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/300086, 2011/300087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792446-5 Apelação Cível. Recorrente: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Altair Serafim de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 787/12

0017 . Processo/Prot: 0793704-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447341. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793704-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Zizi dos Santos Andrade. Advogado: Fabrizio Matte Dossena. Recorrido: Cristiano Pinaro Angelo - Fi. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA ZIZI DOS SANTOS ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0795782-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/415066. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795782-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Nelson Pires. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON PIRES. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0798178-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/291252. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798178-6 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercatil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Sergio Antonio Goçalves dos Santos. Advogado: Harysson Roberto Tres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCATIL. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0810185-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449413. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810185-7/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Vanessa Alves Cota, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Materiais de Construção Alvan Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0746828-8/01
Alceu Luiz Pillonetto	012	0773329-7/01
Alexandre Medeiros Regnier	014	0785611-1/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0785180-1/02
Antônio Augusto Grellert	007	0746828-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0683095-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0743606-0/02
Carlos Roberto Ferreira	004	0714200-3/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	010	0755287-6/02
Claudine Camargo Bettes	014	0785611-1/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	009	0753632-3/02
Clecius Alexandre Duran	002	0683095-7/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	020	0833385-5/01
Edilson Avelar Silva	012	0773329-7/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0810748-4/02
	020	0833385-5/01
Fábio Vilela Euzébio	012	0773329-7/01
Fernando Borges Mânica	016	0787695-5/02
Fernando Merini	006	0743606-0/02
Gisele da Rocha Parente	005	0715496-3/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	003	0683911-6/02
Guilherme Soares	002	0683095-7/02
Igor Sanches Caniatti Biudes	012	0773329-7/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	010	0755287-6/02
Ivan Leis Bonilha	013	0785180-1/02
	015	0786283-1/02
	016	0787695-5/02
	017	0792076-3/02
Jair Subtil de Oliveira	015	0786283-1/02
	017	0792076-3/02
José Carlos Dias Neto	004	0714200-3/02
José Eli Salamacha	009	0753632-3/02
José Pereira de Moraes Neto	006	0743606-0/02
José Subtil de Oliveira	013	0785180-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0743606-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	0785180-1/02
	015	0786283-1/02
	016	0787695-5/02
	017	0792076-3/02
	018	0801311-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0683911-6/02
	018	0801311-8/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	007	0746828-8/01
Leila Cuéllar	015	0786283-1/02
	018	0801311-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0683911-6/02
Luciano Ricardo Hladczuk	005	0715496-3/01
Ludimar Rafanhim	003	0683911-6/02
	008	0746840-4/01
	001	0680380-9/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa		
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	002	0683095-7/02
Luiz Carlos Caldas	003	0683911-6/02
Luiz Carlos da Rocha	003	0683911-6/02
Luiz Cezar Viana Pereira	011	0758698-1/01
Luiz Fernando Matias	009	0753632-3/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0743606-0/02
Marcus Nadal Matos	009	0753632-3/02

Marco Antônio Lima Berberi	005	0715496-3/01
	006	0743606-0/02
Marco Aurélio Hladczuk	005	0715496-3/01
Marisa da Silva Sigulo	002	0683095-7/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	014	0785611-1/01
Mila Malucelli Araújo	003	0683911-6/02
Miriam Renata Silveira	005	0715496-3/01
Mônica Ribeiro Bonesi	004	0714200-3/02
Nara Elaine Xavier da Silva	003	0683911-6/02
Omar Yassim	011	0758698-1/01
Paulo Henrique Berehulka	007	0746828-8/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	010	0755287-6/02
Rafael Augusto Buch Jacob	007	0746828-8/01
Raquel Maria Trein de Almeida	017	0792076-3/02
Roberta Ferreira	008	0746840-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0683095-7/02
Roger Striker Trigueiros	002	0683095-7/02
Rogério Distefano	006	0743606-0/02
Samuel Torquato	002	0683095-7/02
Sérgio Luiz Chaves	008	0746840-4/01
Sérgio Veríssimo de O. Filho	001	0680380-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0683911-6/02
	017	0792076-3/02
Wallace Soares Pugliese	007	0746828-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0785180-1/02
	015	0786283-1/02
	016	0787695-5/02
	017	0792076-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0680380-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150537. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 680380-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Recorrido: Unisys Brasil Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0683095-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/322406, 2011/322410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683095-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Clecius Alexandre Duran, Marisa da Silva Sigulo. Recorrido: Laura Regina Bernardes Kiihl (maior de 60 anos), João Carlos Henclan, Julio Cesar Dias Chaves, Maria Helena Dalberto Vasconcellos, Nelson Salim Abbud. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Samuel Torquato. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Samuel Torquato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0683911-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/246855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 683911-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Antônio Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Luiz Carlos da Rocha. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Advogado: Nara Elaine Xavier da Silva, Mila Malucelli Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0714200-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225487. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714200-3 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Recorrido: Maria de Lourdes Santos de Biaggi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0715496-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715496-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Carlos Celso Senff (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Miriam Renata Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS CELSO SENFF. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0743606-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743606-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Júlio Cesar Ribas Boeng, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberli, Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Donizete Lemes da Silva, Luiz de Havela Junior, Marcio Antonio dos Santos, Heraldo Correia de Lima, Marcos Ginotti Pires, William Celestino Favero, Carlos Jordão, Marcelo Moreira Sô, Reginaldo Silva de Oliveira, Sergio Luiz Ferreira dos Santos. Advogado: José Pereira de Moraes Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0746828-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/106742, 2011/106746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746828-8 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Indústria de Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellet. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16121/11

0008 . Processo/Prot: 0746840-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250250. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746840-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira, Sérgio Luiz Chaves. Recorrido: Vagner Taborda da Rocha. Advogado: Ludimar Rafanhim. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0753632-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 753632-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Constituição Viva (conviva). Advogado: Marcius Nadal Matos. Recorrido (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Recorrido (2): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de INSTITUTO CONSTITUIÇÃO VIVA (CONVIVA). Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0755287-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/373535, 2011/373539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755287-6 Apelação Cível. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIVO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VIVO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0758698-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283967. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758698-1 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Spinassi. Advogado: Luiz Cesar Viana Pereira. Recorrido: Município de Lidianópolis. Advogado: Omar Yassim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de OZENI SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8063/12

0012 . Processo/Prot: 0773329-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/347680. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773329-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Yoshinari Sato, Misae Sato. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Recorrido: Adriana Chaves Brasil, Paulo Alves de Lima. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Interessado: Imobiliária Correa Sc Ltda. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de YOSHINARI SATO e MISAE SATO. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1970/12

0013 . Processo/Prot: 0785180-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/298594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785180-1 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CARLOS DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0785611-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/315246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785611-1 Apelação Cível. Recorrente: Agência dos Correios Franqueada Juvevé Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA JUVEVÉ LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7061/12

0015 . Processo/Prot: 0786283-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786283-1 Apelação Cível. Recorrente: Hermenegildo Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ERMENEGILDO MARTINS. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0787695-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787695-5 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Aparecido Motta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SÉRGIO APARECIDO MOTTA. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 981/2012.

0017 . Processo/Prot: 0792076-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792076-3 Apelação Cível. Recorrente: Robson Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ROBSON CORREA. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 580/2012

0018 . Processo/Prot: 0801311-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801311-8 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso PAULO CESAR CORREA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0810748-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/390216, 2011/390217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810748-4 Apelação Cível. Recorrente (1): José Francisco Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): José Francisco Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8104/12

0020 . Processo/Prot: 0833385-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/461355, 2011/461357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 833385-5 Apelação Cível. Recorrente: Ozeni Siqueira de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de OZENI SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8063/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04257**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Sprea Petri	004	0751514-2/02
Alexander Roberto Alves Valadão	016	0796729-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0787511-4/02
André Luis Dantas Hec	008	0782068-8/01
André Luiz Rossi	003	0734257-8/02
Andréia Ayumi Nitahara	015	0796351-7/01
Antônio Augusto Grellert	011	0791887-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0796342-8/02
César Augusto Coradini Martins	003	0734257-8/02
César Augusto de França	007	0775441-6/02
Cícero João Ricardo Porcelani	003	0734257-8/02
Daniel Voltarelli	008	0782068-8/01
Edigardo Maranhão Soares	006	0772473-6/02
Elso Cardoso Bitencourt	007	0775441-6/02
Emerson Corazza da Cruz	011	0791887-2/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	013	0795415-2/02
Francelise Camargo de Lima	012	0793017-8/01
Gabriella Murara Vieira	012	0793017-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0797350-4/03
Gilberto Gomes de Lima	002	0679527-5/02
Giselle Luiza Bizzani	015	0796351-7/01
Guilherme Moreira Rodrigues	001	0664444-8/02
Hiran José Denes Vidal	016	0796729-5/01
Ivan Leles Bonilha	005	0767335-8/01
	014	0796342-8/02
	018	0798212-3/02
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	001	0664444-8/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0751514-2/02
	014	0796342-8/02
Jaime Oliveira Penteado	017	0797350-4/03
Jean Carlos Martins Francisco	007	0775441-6/02
José Bento Vidal Filho	016	0796729-5/01
José Subtil de Oliveira	014	0796342-8/02
Jossan Batistute	015	0796351-7/01
Josuel Décio de Santana	015	0796351-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0796342-8/02
	018	0798212-3/02
Karina Rachinski de Almeida	011	0791887-2/02
Leonardo de Lima e Silva Bagno	007	0775441-6/02
Letícia Ferreira da Silva	020	0812312-2/01
Luciane Ferreira Guimarães	002	0679527-5/02
Luis Augusto de Queiroz	002	0679527-5/02
Marcelo José Ciscato	004	0751514-2/02
Marcio Ari Vendruscolo	020	0812312-2/01
Marcos André da Cunha	010	0787511-4/02
Marcos Paulo de Castro Pereira	004	0751514-2/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0775441-6/02
Maurício Obladen Aguiar	020	0812312-2/01
Murilo Varasquim	006	0772473-6/02
Nelson Knob	002	0679527-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0775441-6/02
Octavio Campos Fischer	009	0785096-4/01
Paulo Henrique Berehulka	011	0791887-2/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	019	0805065-7/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	015	0796351-7/01

Raphael Marcondes Karan	001	0664444-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0787511-4/02
	013	0795415-2/02
	017	0797350-4/03
Rodrigo Mombach Cremonese		
Rogério Distefano	018	0798212-3/02
Ronaldo Gusmão	019	0805065-7/01
Rubia Andrade Fagundes	007	0775441-6/02
Sandro Pinheiro de Campos	009	0785096-4/01
Sidnei Gilson Dockhorn	005	0767335-8/01
Silvia Ferreira Lopes Peixoto	009	0785096-4/01
Susana Tomoe Yuyama	015	0796351-7/01
Valdir Demartine de Castro	019	0805065-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0796342-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0664444-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/263697. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664444-8 Apelação Cível. Recorrente: Porto A Porto Com. Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues. Recorrido (1): Vinícola Campo Largo Sa. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Recorrido (2): Vinícola Compo Largo Sa. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PORTO A PORTO COM. IMP. E EXP. LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0679527-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/174082. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679527-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pró - Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Luis Augusto de Queiroz. Recorrido: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Nelson Knob, Luciane Ferreira Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0734257-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254526. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734257-8 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Valdemir Pereira, Somada Representação Comercial Ltda. Advogado: Cícero João Ricardo Porcelani, André Luiz Rossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0751514-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/260010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751514-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Marcio de Jesus Teilo. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIO DE JESUS TEILO. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0767335-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/446166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767335-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0772473-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 772473-6 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Cristiano Lobo Aichinger, Carlos Ernesto Lobo Aichinger, Juliano Maia Aichinger, Cristiano Maia Aichinger. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Recorrido: Amilcar Jawad Omairi. Advogado: Murilo Varasquim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de EDUARDO CRISTIANO LOBO AICHINGER, CARLOS ERNESTO LOBO AICHINGER, JULIANO MAIA AICHINGER E CRISTIANO MAIA AICHINGER. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0775441-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401318. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775441-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelson Faria de Oliveira.

Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON FARIA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0782068-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375807. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782068-8 Apelação Cível. Recorrente: Mathias Salles Villela (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Voltarelli. Recorrido: Município de Grandes Rios. Advogado: André Luís Dantas Hec. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MATHIAS SALLES VILLELA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0785096-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 785096-4 Apelação Cível. Recorrente: Cleusa de Fatima dos Santos. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Recorrido: Schering de Brasil Quimica e Farmacêutica Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Sílvia Ferreira Lopes Peixoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6198/12

0010 . Processo/Prot: 0787511-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295288. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787511-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1548/12

0011 . Processo/Prot: 0791887-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791887-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantiba Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCANTIBA SUPERMERCADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 622/12

0012 . Processo/Prot: 0793017-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304389. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793017-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Dumps. Advogado: Francêlis Camargo de Lima. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO DUMPS. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.555/12

0013 . Processo/Prot: 0795415-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331696. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 795415-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 866/12

0014 . Processo/Prot: 0796342-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796342-8 Apelação Cível. Recorrente: Edevaldo Aparecido Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Leles Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDEVALDO APARECIDO GOMES. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0796351-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444810. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796351-7 Apelação Cível. Recorrente: Egnaldo José Leite, Sorhab Abder Raseq Ismail Leite. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, Giselle Luiza Bizzani. Recorrido: Gisela Lacerta de Oliveira. Advogado: Andréia Ayumi Nitahara, Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por EGNALDO JOSÉ LEITE e SORHAB ABDER RASEQ ISMAIL LEITE. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0796729-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/353888. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796729-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido: Dominguez Dibb & Cia Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0797350-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797350-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Elias Bezerra da Silva. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0798212-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7982123-0/1 Agravo. Recorrente: Ronivaldo Soares de Matos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RONIVALDO SOARES DE MATOS. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0805065-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/380692. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805065-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Celiana Aparecida Pedrosa, Carla Demartine de Castro Gonçalves, Christiane Martins Kussima, Cleusa Maria da Silva Fernandes, Deise Regina da Silva, Dilza Maria Radiginda Razente, Edemilson Rodrigues da Silva, Eliane Teixeira Franca, Eromi Izabel Hummel Pierolli, Eudemara de Alacantara Ferreira, Eva Maria de Andrade Okawati, Ilka Mayuki Funada, Lucimara Aparecida Campos Carrer, Marcia Cristina Zamaia Kikumoto, Maria de Cassia Zamaia, Olinda Rosa Ribas, Sílvia Maria Jardim Luiz, Vilma Antonia Jardim Luiz Gomes, Neuza Maria Rossinholi da Gama, Silvana Aleixo Ferreira Ribeiro, Mariangela de Souza Prata Bianchini, Janete Ramos Pontes, Silvana Aparecida Bigatão Gionco, Maysa Eliane Nascimento Petri, Laura Célia S Cabral Cava, Sonia Maria Sartori Ranucci, Telma Cristina Fernandes Marques, Adriana Cardoso de Carvalho, Izaura Martins Lopes (maior de 60 anos), Glauca de Cassia Chimentão, Maria Judith Montagnini, Elizabeth Romanha Zamparo, Rosilene Basseto Cardoso. Advogado: Valdir Demartine de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0812312-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812312-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 542/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.04271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0772430-1/02
Ana Paula Uemura Palmeira	003	0686562-5/01
Angélica Terezinha Menk Ferreira	006	0772430-1/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0459984-0/02
Cassia Maria Silva Leandro	002	0646296-4/02
Cerino Lorenzetti	004	0731961-5/03
Christiane Maria Ramos Giannini	007	0809267-7/02
Doroteu Trentini Zimiani	002	0646296-4/02
Gustavo Ribeiro Langowski	007	0809267-7/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0772430-1/02
Lia Mara Hahn Rosa Flores	001	0459984-0/02
Márcio Luiz Blazius	004	0731961-5/03

Márcio Rodrigo Frizzo	004	0731961-5/03
Marco Antônio Lima Berberi	004	0731961-5/03
Marcelo André da Cunha	004	0731961-5/03
Maurelio Peters	003	0686562-5/01
Melina Solanho	005	0743479-3/02
Moacir de Melo	005	0743479-3/02
Otávio Ernesto Marchesini	001	0459984-0/02
Reginaldo Celso Guidolin	003	0686562-5/01
Renata Cristina Habkoste	001	0459984-0/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0731961-5/03
Rodrigo de Lima Martins	001	0459984-0/02
Taciana A.s. Mendes Oliveira	005	0743479-3/02
Valdecir Pagani	002	0646296-4/02
Valdemar de Souza Mendes	005	0743479-3/02
Virgílio Cesar de Melo	005	0743479-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0459984-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 459984-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Guilherme Godke Filho. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Renata Cristina Habkoste. Recorrido: Sadi Jorge Vieira da Silva. Advogado: Otávio Ernesto Marchesini. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.984-0/02 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE GUILHERME GODKE FILHO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontou o embargante que "não ocorreu a deserção, porque as custas processuais foram integralmente recolhidas às fls. 111/112 dos autos". Esclareceu, ainda, que "Pedido de gratuidade da justiça é matéria de mérito, e assim deve ser tratada, mas apenas e tão somente no julgamento de mérito da causa. (fls. 199). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto restou evidenciado que o preparo do recurso especial foi efetuado no momento da sua interposição, conforme os comprovantes de recolhimento juntados (fls. 175/176), o que afasta a deserção do respectivo recurso. No entanto, verifica-se que não houve o recolhimento do valor devido ao FUNREJUS, o que acarreta a intimação do embargante para proceder à complementação do preparo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a pena de deserção aplicada no despacho de fl. 192/195. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, é pacífica no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. Intime-se o Embargante, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 494/12

0002 . Processo/Prot: 0646296-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318829. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 646296-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agreste Promoções e Empreendimentos Rurais Ltda. Recorrido: Rubens Aparecido de Souza. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Interessado: Domício José Gregório Arruda da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 646.296-4/02 RECORRENTE: AGRESTE PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. RECORRIDO: RUBENS APARECIDO DE SOUZA INTERESSADO: DOMÍCIO JOSÉ GREGÓRIO ARRUDA DA SILVA A recorrente foi regularmente notificada da renúncia de seu advogado, como preconizado no artigo 45 do Código de Processo Civil, porém, deixou de constituir novo defensor, como indica a certidão de fls. 302. Assim, passam a correr os prazos independentemente de intimação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Diz o art. 45 do Código de Processo Civil - CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Da decisão do dispositivo, observa-se que são dois os requisitos para que se perfectibilize a renúncia ao mandato pelo advogado: (i) ciência do mandante e (ii) fluência do prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação da ciência. Não há que se falar, assim, em obrigatoriedade de constituição de novos patronos, como quer a agravante. Não e não. A ausência de indicação de novos advogados tem consequência própria, qual seja, a contagem dos prazos processuais passa a independe de comunicação. (...) (Decisão monocrática exarada no Ag 1.019.362, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31.10.2008). Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 762/12

0003 . Processo/Prot: 0686562-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/360577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 686562-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: R C Guidolin & Cia Ltda. Advogado: Maurelio Peters,

Reginaldo Celso Guidolin. Recorrido: Denise Maria Silva Schetener. Advogado: Ana Paula Uemura Palmeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.562-5/01 RECORRENTE: R C GUIDOLIN & CIA. LTDA. RECORRIDO: DENISE MARIA SILVA SCHETENER 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 298/307. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9414/11

0004 . Processo/Prot: 0731961-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/182583, 2011/182597. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731961-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 731.961-5/03 EMBARGANTE: ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA. 1. ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA. opôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente (fls. 449/455) contra decisão de admissibilidade prolatada à fls. 444/446, alegando obscuridade no extraordinário "uma vez que (...) não foi apontada violação ao artigo 78 do ADCT" (fls. 451), e especial, ante o "princípio da especialidade dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 (...) sendo que a simples recusa do credor não revoga os dispositivos da LEF" (fls. 452). 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Quanto à obscuridade levantada acerca do recurso extraordinário, vale dizer que ainda que o recorrente não tenha apontado como violado o artigo 78, do ADCT, considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao citado artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). Ainda que assim não fosse, convém salientar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, como por exemplo o Agravo Cível nº 525.495-5/04 do nosso Tribunal, que foi determinado a devolução para o respectivo sobrestamento, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-B do CPC. Quanto à obscuridade alegada no recurso especial, a mesma não merece acolhida. Primeiramente, cabe esclarecer que os embargos declaratórios são cabíveis nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo instrumento para rediscussão da matéria, como pretende a Embargante, uma vez que "a simples insatisfação com julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios" (EDcl no AgrRg no REsp 1270486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2012). Além disso, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os aspectos abordados pelas partes quando o fundamento apresentado for suficiente para dirimir a controvérsia. A propósito: "(...) Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes" (REsp 1021113/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2011). Portanto, inexistindo a demonstração do vício que se pretendia sanar nesta oportunidade, não é possível acolher a pretensão que revela propósito unicamente infringente, ou seja, reapreciação do entendimento já manifestado pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20017/11

0005 . Processo/Prot: 0743479-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199022. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743479-3 Apelação Cível. Recorrente: Comdente Convênio Médico Odontológico de Irati Sc Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho. Recorrido: M. B. T. Brasil Produtos Ortodonticos Ltda. Advogado: Valdemar de Souza Mendes, Taciana A.s. Mendes Oliveira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.479-3/02 EMBARGANTE: COMDENTE CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO DE IRATI SC LTDA Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que não conheceu do recurso de agravo regimental de fls. 200/201. Alegou o embargante a existência de "omissão e obscuridade surgidas ante a inexistência de manifestação acerca do artigo 247 do regimento Interno deste Tribunal, qual dispõe sobre o cabimento do agravo regimental em face da decisão proferida monocraticamente" (fls. 224/225). Os presentes embargos não comportam seguimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Os embargantes interuseram agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em hipótese manifestamente incabível, que apenas comportaria recurso às Cortes Superiores ou embargos de declaração. Como restou esclarecido na decisão embargada, "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Significa dizer que "O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão; portanto, a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível" (decisão monocrática

exarada no Agravo de Instrumento n. 1.170.372/RS, Relator Min. Humberto Martins, 16.09.2009). Os julgados a seguir transcritos embasam esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitte recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 829367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009, sem destaques no original). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes. 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008, sem destaques no original). Portanto, o recurso apresentado é manifestamente incabível, pois não há previsão legal para a sua interposição contra decisão que nega subida do recurso especial. Destarte, o que se pode dizer é que a decisão de inadmissibilidade trilhou por uma posição contrária aos interesses da embargante, o que não significa afirmar que a decisão padece de algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20359/11

0006 . Processo/Prot: 0772430-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294572. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 772430-1 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Nilceu Depieri. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.430-1/02 EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, assinado por procuradores que não detêm poderes para representar o Recorrente. Apontou o Embargante que "por tratar-se de mero formalismo, deveria ter sido aplicado a interpretação do art. 13 do CPC que trata da permissão de juntada posterior de peças processuais consideradas necessárias" (fls. 263- verso). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice- Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de comprovação, no momento da interposição do recurso, dos poderes que foram outorgados ao advogado para representar o Recorrente. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010). Ressalte-se, ainda, que "Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências." (AgRg no Ag 1193445/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2010). Há que se afastar, também, a alegação de que "houve excesso de formalismo na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial devido à ausência de instrumento de procuração do advogado subscritor do recurso." (fls. 263-verso). Destaque-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, abordando o tema ora em comento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do

recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. 3. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009, sem destaques no original). Por fim, não comporta acolhimento o substabelecimento juntado às fls. 266, eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Ressalte-se, neste sentido: "(...) evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010, sem grifos no original Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 401/12 0007 . Processo/Prot: 0809267-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 809267-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Beck Lourega, Espólio de Maria Beck Lourega. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Banco Banrisul Sa. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.267-7/02 EMBARGANTES: JOSÉ BECK LOUREGA ESPÓLIO DE MARIA BECK LOUREGA Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, por falta de exaurimento da instância ordinária. Apontaram os embargantes que "A questão de direito que desafiou a interposição de recurso especial (...) restou amplamente debatida em sede de apelação cível e a mesma fundamentação fora repetida por ocasião dos embargos declaratórios"; que "nos embargos declaratórios a questão controvertida voltou a ser examinada e debatida, ao que foram repisados os fundamentos de direito que desafiaram o recurso especial"; e que "a infringência à lei federal, cujo exame é de rigor por este c. Sodalício Superior, fora lastreada em jurisprudência do Tribunal estadual. Portanto, exaurida a instância ordinária para todos os efeitos, vez que qualquer outra tentativa de revisão implicaria em mera procrastinação" (fls. 125/126). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 65.960/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011)." Veja-se, ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ANTERIOR. 1. Na espécie, não houve o exaurimento de instâncias na origem, pois contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação não foi interposto o necessário agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal a quo. 2. Com efeito, a inexistência de decisão colegiada impossibilita o conhecimento do apelo especial por falta do exaurimento de instância, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 77.968/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)" Nesse sentido, também, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 955.544/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 14/04/2008; EDcl no AgRg no Ag nº 679.247, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 15.02.2008, p. 1). Cumpre esclarecer, por fim, que ao contrário do que sustentaram os embargantes, o julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante recurso especial, nos termos da Constituição Federal. Portanto, o que se pode dizer é que a decisão de inadmissibilidade adotou posição contrária aos interesses dos embargantes, mas isto não implica afirmar que o despacho padece de qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo o despacho de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24186/11

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.04308**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	003	0500231-5
Andressa Rosa	002	0430957-1/03
Benoît Scandelari Bussmann	005	0787321-0
Camila Ramos Moreira	005	0787321-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0500231-5
Cassiano Luiz Iurk	004	0500517-0
	003	0500231-5
	004	0500517-0
Daiane Maria Bissani	004	0500517-0
Daniela Luiz	002	0430957-1/03
Fernando Previdi Motta	005	0787321-0
Gabriela de Paula Soares	003	0500231-5
	004	0500517-0
Giselle Pascual Ponce	004	0500517-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0020499-3/02
Jorge Luiz Garret	003	0500231-5
	004	0500517-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0020499-3/02
	002	0430957-1/03
	005	0787321-0
	006	0809798-7
	007	0883056-4
	008	0904267-9
Kennedy Machado	005	0787321-0
Luana Gonçalves	007	0883056-4
Lucimara Oldani Taborada	006	0809798-7
Ludimar Rafanhim	002	0430957-1/03
Luir Ceschin	001	0020499-3/02
Luiz Eduardo Coimbra de Manuel	006	0809798-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0787321-0
Marcia Dieguez Leuzinger	002	0430957-1/03
Marina Talamini Zilli	005	0787321-0
Marisa Zandonai	002	0430957-1/03
Maurício Dalri Timm do Valle	006	0809798-7
Michelle Pinterich	005	0787321-0
Milton Alves Cardoso Junior	005	0787321-0
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	007	0883056-4
Octávio Ferreira do Amaral Neto	001	0020499-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0500231-5
	004	0500517-0
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0430957-1/03
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	001	0020499-3/02
Roberto Nunes de Lima Filho	006	0809798-7
Suely dos Santos Nunes	007	0883056-4
Suzane Marie Zawadzki	003	0500231-5
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0430957-1/03
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0809798-7

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0020499-3/02 Execução (OE)

. Protocolo: 1994/39051. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 020499-3 Mandado de Segurança. Exequente: Maria Isabel Ramos Wosgrau e Seu Marido, Luiz Pereira Ramos e Sua Mulher, Mario Pereira Ramos e Sua Mulher, Conrado Pereira Ramos e Sua Mulher, Maria Geni Ramos Meissner e Seu Marido. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luir Ceschin, Jacinto Nelson de

Miranda Coutinho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 24.4.2012

EXECUÇÃO Nº 20499-3/02, DE CURITIBA EXEQUENTES : CONRADO PEREIRA RAMOS LUIZ PEREIRA RAMOS MARIA GENI RAMOS MEISSNER MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU MARIO PEREIRA RAMOS. EXECUTADO : ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. À Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, para que se manifeste a respeito da constatação da Procuradoria-Geral de Justiça (parecer de fls. 428/432) de que o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis ainda não teria sido perfectibilizado pelos exequentes. Prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0002 . Processo/Prot: 0430957-1/03 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2011/19067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 430957-1 Mandado de Segurança. Requerente: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz, Marisa Zandonai, Marcia Dieguez Leuzinger, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" Dê-se ciência ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS, acerca da manifestação do Estado do Paraná às fls. 467-468. Curitiba, 19 de abril de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente".

Despacho proferido por Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0500231-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/147259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson de Moraes. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (3): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Eraclés Messias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (OE) Nº 500.231-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1. Intimem-se as partes acerca da decisão exarada pela Superior Instância. 2. Cumpra-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0500517-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/148506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Impetrado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500.517-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO 01: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA IMPETRADO 02: ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO 03: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA IMPETRADO 04: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato apontado como ilegal praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE E DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DA PARANAPREVIDÊNCIA, pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e pelo ESTADO DO PARANÁ consistente na cassação de sua aposentadoria especial pela Resolução nº 4.096, de 16 de maio de 2008, sendo que já estava aposentado desde 17 de setembro de 2004, nos termos da Resolução nº 4.334/2004. O feito foi julgado na sessão do dia 31/08/2008, tendo o e. Órgão Especial, por maioria de votos, denegado a segurança, consoante acórdão de fls. 329-350 TJPR. Todavia, em data de 28/10/2011, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Ordinário nº 30935/PR, para o fim de conceder a segurança e determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria especial ao impetrante, com ultimação do registro no Tribunal de Contas. Após o retorno dos autos, a Paranaprevidência se manifestou às fls. 489-490 TJPR, sustentando a inviabilidade de cumprir a segurança concedida pela Corte Superior, sob o argumento de que o impetrante foi condenado nos autos de Ação Criminal nº 2000.498-0, perante a 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, com trânsito em julgado, tendo sido decretada a perda do cargo, com fundamento no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, e que, em razão disso, restou prejudicada a decisão contida na presente ação mandamental. Devidamente intimado, o impetrante deixou de se manifestar. II. Sem embargo aos argumentos da impetrada, não se vislumbra a prejudicialidade sustentada no petítório de fls. 489-490 TJPR. Isto porque, o presente mandado de segurança centrou-se, unicamente, na questão da inconstitucionalidade, ou não, da Lei Complementar nº 93/2002, que deu nova redação ao artigo 176, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 (Estatuto

da Polícia Civil do Estado do Paraná), e nos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade no ato que concedeu a aposentadoria ao impetrante. Senão vejamos. Depreende-se da inicial que o impetrante é servidor público estadual (policia civil), tendo requerido sua aposentadoria após adequar-se integralmente às exigências da Lei Complementar Estadual nº 93/2002. Por meio da Resolução nº 4.334, de 17 de setembro de 2004, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, lhe foi concedida aposentadoria especial. Todavia, pela Resolução nº 4.096, de 16 de maio de 2008, do mesmo Órgão, restou anulado o ato que o aposentou, com base na inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/2002. Sustentou o impetrante que o fato de referida legislação encontrar-se pendente de julgamento pela ADI 2904, não afasta o seu direito à aposentadoria, já que não houve concessão de liminar, tampouco julgamento de mérito, donde o indeferimento da aposentadoria configura-se em ato ilegal e abusivo, ferindo seu direito líquido e certo. O Órgão Especial denegou a segurança (fls. 329-350 TJPR), acórdão que foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário nº 30935/PR, que concedeu a segurança, para determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria especial ao impetrante. Entendeu a Corte Superior que como o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, "sendo certo que a aposentadoria em exame foi concedida com base no disposto no artigo 176 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82 antes do referido julgamento pela Máxima Corte, é de rigor a concessão da segurança, a fim de que seja restaurado o ato de aposentadoria da parte impetrante." Pois bem. Diante do trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança, não há mais espaço para a discussão de outras questões, que sequer foram ventiladas durante o processo. A condenação do impetrante em Ação Criminal, na qual foi decretada a perda do cargo, não tem qualquer influência sobre a presente - que, repise-se, discute exclusivamente a questão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002, e seus efeitos sobre o ato de aposentadoria do impetrante -, devendo, se for o caso, ser discutida em ação própria. III. Ex positis, diante da ausência de prejudicialidade, não há nada a se deliberar. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0787321-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/189101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00005696 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Kennedy Machado, Marina Talamini Zilli. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 787.321-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Acolho o parecer ministerial de fls. 153-160, determinando nova intimação do digno Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo atacado, no prazo de até 15 (quinze) dias (artigo 279, do RITJPR c/c art. 8º, da Lei n.º 9.868/1999). II. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao digno Procurador-Geral de Justiça para que se pronuncie sobre o mérito do incidente, no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 280, do RITJPR c/c art. 8º, da Lei n.º 9.868/99). III. Intimem-se. IV. Buscando imprimir celeridade ao feito, autorizo o(a) Sr(a). Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 24 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 0809798-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/269253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Requite Restaurante e Lanchonete Ltda Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Eduardo Coimbra de Manuel, Lucimara Oldani Taborda. Impetrado: Comitê de Gestão do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Ao impetrante, para que se manifeste acerca das informações prestadas pelos impetrados, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer ministerial. Em, 24/04/2012. Des. José Aniceto Relator

0007 . Processo/Prot: 0883056-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/35914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000183 Edital. Impetrante: Maria de Fátima Garcia Lopes Merino, Nelly Lopes de Moraes Gil. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suely dos Santos Nunes, Luana Gonçalves. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 883.056-4 - ÓRGÃO ESPECIAL. Impetrantes : Maria de Fátima Garcia Lopes Merino e Nelly Lopes de Moraes Gil. Impetrados : Governador do Estado do Paraná e Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria de Fátima Garcia Lopes e Nelly Lopes de Moraes Gil, contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de Professor, do Departamento de Enfermagem do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Maringá, conforme no Edital

nº 183/2009-PRH. Alegam as impetrantes, em síntese, que: a) foram aprovadas e classificadas no concurso em 2º e 3º lugar, respectivamente; b) o concurso foi homologado em 09-02-2010, tendo sua validade até a data de 08-02-2012; c) as impetrantes foram convocadas para a realização dos exames médicos, tendo sido consideradas aptas, no entanto, não foram nomeadas; d) que existe direito líquido e certo a serem nomeadas para os cargos. Entendendo presentes os requisitos necessários, requerem a concessão de liminar, para que os impetrados procedam à imediata nomeação das impetrantes, para os cargos de Professor Universitário da Universidade Estadual de Maringá, bem como a fixação de multa diária de R \$ 1.000,00 (um mil reais), para caso de descumprimento da medida. Às fls. 54 o eminente Desembargador Guilherme Luiz Gomes, em substituição, relegou a análise da liminar, determinando a notificação das autoridades coatoras. Júlio Santiago Prates Filho e o Governador do Estado do Paraná apresentaram informações às fls. 65/80 e 101/108, respectivamente, alegando em síntese que as impetrantes não foram nomeadas em razão de que o Edital previa apenas 01 (uma) vaga para o concurso prestado. É o relatório. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que cabe a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e risco da ineficácia da medida. É certo que, em casos de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. No caso dos autos, pelo que consta das informações prestadas pelas autoridades coatoras, não há qualquer ilegalidade, pois a admissão das impetrantes está em trâmite, não estando no momento, presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0008 . Processo/Prot: 0904267-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/132212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00015433 Lei. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face do art. 2º-A, parágrafo único e seu item I, da lei Estadual nº 15.433/2007, incluído pela Lei Estadual nº 16.750/2012, diante de sua incompatibilidade vertical com o art. 27, caput, da Constituição Estadual. Alega que do art. 60, inciso I, e § 3º da Carta Estadual, extrai-se que o Deputado Estadual ao investir no cargo de Secretário de estado, pode optar pela remuneração da Pasta assumida ou pela remuneração parlamentar. Em qualquer hipótese, o suplente será convocado para assumir o cargo de Deputado Estadual, nos termos do § 1º, do mencionado artigo. Assevera que, corolário disso é que, ao assumir a Secretaria, o Deputado perderá, durante o período em que estiver no Poder executivo, as demais prerrogativas decorrentes da cadeira parlamentar e que nesse contexto, o art. 2º-A, parágrafo único, item I, da Lei Estadual nº 15.433/2007, incluído pela Lei Estadual nº 16.750/2012, vulnera os princípios da da economicidade, previstos no art. 27, caput, da Constituição Estadual. Ressalta que deve ser declarada a inconstitucionalidade por arrastamento, do próprio parágrafo único do art. 2º-A da Lei Estadual nº 15.433/2007, dada a sua relação de dependência, isto porque, referido dispositivo aplica-se apenas para o Deputado que optar pela remuneração do cargo no Poder Executivo, podendo-se interpretar que, diante do silêncio do legislador dada a retirada do ordenamento do item I -, não perderia tais prerrogativas o Deputado que optasse pela remuneração parlamentar, de certa forma, represtinando as impropriedade do item I. Não houve pedido de concessão de liminar. É o Relatório. DECIDO. II. Nos termos do art. 277, caput e parágrafo único do Regimento interno desta Corte, requeiram-se informações do Senhor Governador do Estado do Paraná e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias. III. Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, para nos termos do artigo 279, caput e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, intervir no processo, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Exauridos os respectivos prazos, voltem conclusos. Curitiba, 18 de abril de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.04300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	014	0872105-5
Adriano Muniz Rebello	013	0868962-1
Airton Sávio Vargas	020	0898768-2
Alexandre Coelho Vieira	003	0809694-4
Alexandre Tomaschitz	010	0859349-9
Aline Alves dos Santos	011	0859542-0
Aline Fernanda Pereira	014	0872105-5
Álvaro Pedro Junior	003	0809694-4
Ana Cristina Coletto	015	0877645-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	0878893-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0898768-2
Antônio Albino Ramos de Oliveira	001	0800628-4
Antônio Carlos Gaspar de Sena	012	0862539-8
Antonio Emerson Martins	006	0847917-6
Ariadene de Araujo Sella	002	0802959-2
Arthur Sabino Damasceno	012	0862539-8
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	007	0855352-0
Caroline Cavagnari Tramujas	015	0877645-4
César Augusto Terra	017	0889024-6
Clarissa Santos Farah	019	0897635-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	014	0872105-5
Claudiomiro Prior	004	0838081-2
Cristina Wancura Marcuz	016	0878893-4
Deborah Paula Machado	014	0872105-5
Eduardo Victor Abraham	001	0800628-4
Fábio Pacheco Guedes	001	0800628-4
Fernanda Martinez da Silva Schorr	010	0859349-9
Fernando Abagge Benghi	013	0868962-1
	014	0872105-5
Flávio Penteado Geromini	012	0862539-8
	014	0872105-5
Fortunato José Guedes	001	0800628-4
Franceliz Bassetti de Paula	015	0877645-4
François Junior Gnoatto	002	0802959-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0872105-5
Gilberto Stinglin Loth	017	0889024-6
Glauber Guimarães de Oliveira	018	0896200-7
Graciene Santos D'Souza	011	0859542-0
Guilherme Assad de Lara	010	0859349-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	007	0855352-0
Jaime Oliveira Penteado	014	0872105-5
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0800628-4
João Belmiro dos Santos	011	0859542-0
João de Freitas Miranda Junior	002	0802959-2
João Leonelho Gabardo Filho	017	0889024-6
João Pedro Monteiro	012	0862539-8
Joaquim Miró	007	0855352-0
José Bruno de Azevedo Oliveira	012	0862539-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	008	0855854-9
Josiane França de Almeida	006	0847917-6
Julio Cezar Kay	011	0859542-0
Jully Heyder da Cunha Souza	017	0889024-6
Leocir Costa Rosa	018	0896200-7

Luigi Miró Ziliotto	007	0855352-0
Luiz Adão Marques	009	0857865-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	015	0877645-4
Luiz Henrique Bona Turra	012	0862539-8
	014	0872105-5
Manif Antonio Torres Julio	019	0897635-4
Marcus de Oliveira Salles Reis	015	0877645-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0898768-2
Mina Entler Cimini	010	0859349-9
Mirian Ramos Nogueira	008	0855854-9
Nereu Augusto Tadeu de G. Peplow	011	0859542-0
Odacyr Carlos Prigol	009	0857865-0
Olga Gualberto	003	0809694-4
Paula Rena Beraldo	019	0897635-4
Paulo Daniel de Oliveira Leite	017	0889024-6
Paulo Sérgio Winckler	008	0855854-9
	016	0878893-4
Paulo Vinicius de B. M. Junior	005	0841139-8
Rafael dos Santos Kirchoff	011	0859542-0
Reinaldo Mirico Aronis	001	0800628-4
Renato Alberto Nielsen Kanayama	011	0859542-0
Ricardo da Silva Gama	005	0841139-8
Ricardo Leão de Souza Zardo Filho	017	0889024-6
Rodolfo José Schwarzbach	007	0855352-0
Rodrigo Luis Kanayama	011	0859542-0
Rodrigo Xavier Leonardo	001	0800628-4
Rosana Jardim Riella Pedrão	013	0868962-1
	014	0872105-5
Rubens Bueno II	007	0855352-0
Sandra Evelizi Mendonça	007	0855352-0
Sérgio Paulo França de Almeida	006	0847917-6
Sérgio Schulze	016	0878893-4
Sidnei Gilson Dockhorn	004	0838081-2
Silvana Aparecida Cezar Ponte	005	0841139-8
Tatiane Muncinelli	012	0862539-8
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	005	0841139-8
Walter Spena de Macedo	011	0859542-0

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0800628-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026197-85.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Agravado (1): Cristina Maria Cunha Pereira. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Agravado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (3): Elizabeth Lemanski. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (4): Luiza Mesquita Marinho. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 08.05.12 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0802959-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003342-54.2007.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Otávio Lino de Almeida (maior de 60 anos), Ricardo Rodrigues de Almeida, Luciane de Almeida Amancio, Cristiane Rodrigues de Almeida. Advogado: François Junior Gnoatto, João de Freitas Miranda Junior. Apelado: Zenair Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Ariadene de Araujo Sella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 08.05.2012 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0809694-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001399-70.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Olga Gualberto. Advogado: Olga Gualberto. Apelado: Cleide Maria Furtado Branco, Fábio Hiromi Miyashita, Fabiana Sumie Miyashita, Ariel Ishio Miyashita, Rafael Furtado Miyashita, Tathiana

Carla Barbosa. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 10.05.2012 às 15:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0838081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000395-37.2001.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Alexandre do Espírito Santo, Paulo Ernesto de Oliveira. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudimiro Prior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 08.05.2012 às 15:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0841139-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/246432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000119-02.1998.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lillian Maria Dias Castillo (Representado(a)). Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Réu: Banco Banestado SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Interessado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 08.05.2012 às 14:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0847917-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007812-60.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Guaporé. Advogado: Antonio Emerson Martins. Rec. Adesivo: Abelardo Siqueira Daniel. Advogado: Josiane França de Almeida, Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado (1): Abelardo Siqueira Daniel. Advogado: Josiane França de Almeida, Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado (2): Condomínio Conjunto Residencial Guaporé. Advogado: Antonio Emerson Martins. Interessado: Angela Maria Bento da Silva Daniel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 08.05.2012 às 15:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0855352-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002089-65.2006.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Luigi Miró Ziliotto, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: João Francisco Terto. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça, Rubens Bueno II. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 09.05.2012 às 16:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0855854-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003440-39.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aline Lima Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 09.05.2012 às 15:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0857865-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290040. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002723-42.2009.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: José Francisco Moraes. Advogado: Luiz Adão Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 08.05.2012 às 16:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0859349-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006203-76.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini. Apelado: Miguel Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz, Fernanda Martinez da Silva Schorr. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 11.05.2012 às 15:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0859542-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000899 Habilitação de Crédito. Agravante: Emilia Santos de Souza. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff, Graciene Santos D'Souza. Agravado: Espólio de Harro Olavo Mueller (Representado(a)), Neide Velloso Mueller. Advogado: Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Interessado: Eliane Maria Velloso Mueller, Claudia Velloso Mueller. Advogado: Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Interessado: Luiz Renato Mueller. Advogado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow. Interessado: Maria Fenanda Curi Mueller. Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Interessado: Luiz Adolfo Velloso Mueller. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 08.05.2012 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0862539-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003508-86.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadado Geromini,

Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Silvana Rosa. Advogado: José Bruno de Azevedo Oliveira, Antônio Carlos Gaspar de Sena, João Pedro Monteiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 10.05.2012 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0868962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006779-69.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Fabiana Passos de Melo. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado: Fernando Abagge Benghi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Observação: Dia 07.05.2012 às 14:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0872105-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004503-02.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alcení Angelo Guerra (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteadado, Flávio Penteadado Geromini, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Sucesso Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Deborah Paula Machado, Rosana Jardim Riella Pedrão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 10.05.2012 às 14:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0877645-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000848-61.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Sannock Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Francieliz Bassetti de Paula, Ana Cristina Coletto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 08.05.2012 às 16:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0878893-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-43.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zeila Moreira de Freitas Caetano Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Cristina Wancura Marcuz. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 10.05.2012 às 14:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0889024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025391-84.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Amyoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Agostinho Leite Sobrinho. Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Leite, Jully Heyder da Cunha Souza, Renato Leão de Souza Zardo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Braga Bettega. Observação: Dia 07.05.2012 às 15:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0896200-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002074-62.2007.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Saulo Soares de Moraes. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Leocir Costa Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 09.05.2012 às 13:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0897635-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007534-93.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Credimix Fomento Comercial Ltda. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio. Apelante (2): Maria Ângela Marochi Bittencourt Me. Advogado: Clarissa Santos Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 10.05.2012 às 15:30 horas.

0020 . Processo/Prot: 0898768-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003690-72.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida do Carmo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Rec. Adesivo: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Apelado (1): Aparecida do Carmo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Observação: Dia 07.05.2012 às 16:00 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 49/2012

PROTOCOLO: 84.286/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Nº 543708/2002
CREDOR(A): ALICE KIOKO OKANO

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Wolney L. Baggio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.1354-TJ: 1. Da análise dos termos da petição de fls. 1077/1081, foi comunicada a existência de cessão de crédito parcial dos honorários contratuais, bem como o falecimento de três credores preferenciais, os quais devem ser analisados individualmente: a) Quanto a Olier Escorsin, falecido em 11 de janeiro de 2010 (certidão de óbito à fl. 1183): Determina o artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça (com alterações pela Resolução nº 123): *Art. 10. (...) § 4º. Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.* De acordo com o extrato computacional extraído do sistema informatizado de gestão de precatórios, os credores destes autos foram recadastrados em 27 de setembro de 2010, ou seja, antes do falecimento de Olier Escorsin. Sendo assim, indefiro o pedido de pagamento preferencial do aludido credor, devendo os valores depositados em seu favor ser estornado para a conta especial de pagamento de precatórios do Estado do Paraná, pela ordem cronológica. c) Quanto a Floriano Mattiello, falecido em 21 de junho de 2011 (certidão de óbito à fl. 1187): Uma vez que o óbito ocorreu em data posterior ao recadastramento do precatório, feito pelo Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça em 27 de setembro de 2010, face aos termos da Resolução nº 5/2010-OE, os valores depositados a título de pagamento preferencial podem ser pagos em favor de Ivone Mattiello, sua cônjuge supérstite. Assim, determino seja intimado o procurador dos credores para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quinhão cabível à cônjuge supérstite (escritura de inventário e partilha ou equivalente) para posterior autorização de levantamento dos valores. Para fins de efetivação deste item, determino à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro que proceda à reserva em conta judicial dos valores do pagamento preferencial de Ivone Mattiello. d) Em relação à Teresa Tosseti Tozati, de acordo com a informação de fl. 1331 ela não é credora do presente precatório, razão pela qual nada há para ser apreciado. e) Outrossim, determino a suspensão do pagamento dos honorários contratuais, até que seja apurado pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios o saldo remanescente pertencente aos advogados. 2. À Divisão Financeira Departamento Econômico e Financeiro para as providências necessárias. 3. Intimem-se. 4. Após, à Divisão de Cálculos para cumprimento do item 1.e. 5. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 7 de novembro de 2011.

PROTOCOLO: 128.027/07 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Revisão de Proventos nº 7117/1987

CREDOR(A): JULIANA AUGUSTA MASSAROTH - Sucessora de NEUZA MASSAROTH

Adv. Credor Dr(a): Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araújo Kraismann
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.192-TJ: I - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, pelo protocolo nº 99530/2012, postulou pelo seu recadastramento como credor preferencial, na condição de sexagenário, apenas alegando ser maior de 70 anos de idade, sem juntar qualquer documento comprobatório desta condição. II - Por sua vez, informou a Central de Precatórios, à f. 191-TJ, que o peticionário não consta como credor originário no presente requisitório, mas que, no entanto, consta como procurador constituído para a ação pelo credor originário LUIZ CIRUELOS SOBRINHO, conforme procuração acostada à f. 04-TJ. III - Por conseguinte, deve o presente feito ser convertido em diligência, porque além de não juntada documentação necessária à comprovação da condição alegada, não se faz possível aferir se o postulante é credor originário do precatório, haja vista não se ter claro se requereu a concessão do benefício do §2º, art. 100, da CF, sobre percentual dos honorários de sucumbência, que ainda

não demonstrou ser titular, ou se o requereu sobre qualquer outro crédito que possua em relação ao credor originário outorgante, o que também não restou demonstrado. IV - Assim, intime-se o aludido credor, por intermédio dos advogados subscritores do pedido de fls. 188/190, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre ser titular de algum crédito no presente precatório, bem como para que, sendo o caso, de acordo com a Portaria 260/2012, apresente os seguintes documentos: a) RG ou documento oficial de identidade autenticado e/ou documentação relativa a doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria nº 260/2012); b) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constringências sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria nº 260/2012); e c) Procuração atualizada e com firma reconhecida, outorgada pelo credor, exceto no caso de os atos ora requeridos serem praticados diretamente pela parte interessada (art. 1º, alínea "d", da Portaria nº 260/2012). V - À Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 09 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 176.101/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 176.101/2008

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Indenização por Desapropriação Indireta nº 287/1996

CREDOR(A): LUIZ CELSO DALPRA - HONORARIOS

Adv. Credor Dr(a): Luiz Celso Dalpra

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.315-TJ: I - Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada de certidão. II - Aguarde-se a complementação da documentação pelo ora requerente e, após, retornem os autos para apreciação do pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 11 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 122.195/2006 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPIRANGA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização por Responsabilidade Civil por Acidente nº 141/1999

CREDOR(A): CARLOS JAIR DE CAMARGO

Adv. Credor Dr(a): Joao Antônio Pimentel

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.110-TJ: I - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar. II - O credor CARLOS JAIR DE CAMARGO, no protocolo nº 115592/2012, por sua procuradora constituída, postulou pela sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de portador de doença grave, juntando cópia autenticada de seu RG e CPF, procuração atualizada com firma reconhecida, certidão da vara de origem atestando a inexistência de cessões sobre o seu crédito, bem como documentação relativa à moléstia grave alegada. III - Extraia-se cópia da documentação de fls. 102, 106/107, e envie-se, por ofício, ao Centro Médico. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 12 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 114.181/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 649/93

CREDOR(A): CELINA SOVEK BUSNELLO

Adv. Credor Dr(a): Marco Antônio de Souza

DEVEDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.101-TJ: I - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar. II - A credora CELINA SOVEK BUSNELLO, no protocolo nº 120471/2012, por procurador constituído, postulou pela sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, juntado aos autos procuração atualizada e com firma reconhecida, cópia simples de seu RG e CPF, bem como certidão expedida pela vara de origem, atestando a inexistência de cessões ou penhoras sobre o seu crédito. III - Todavia, do cotejo da documentação juntada e, considerando o advento do Decreto Judiciário nº 956/2011 e da Portaria nº 260/2012, que instituíram novo procedimento de inclusão de credores em lista preferencial de pagamento, intime-se a credora, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de seu RG ou de outro documento oficial de identificação. IV - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 12 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 176.102/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 176.102/2008

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Indenização por Desapropriação Indireta nº 287/1996

CREDOR(A): ORLANDO DEL SECHI

Adv. Credor Dr(a): Luiz Celso Dalpra

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.346-TJ: 1.O Estado do Paraná, às fls. 203/245, apresentou débitos passíveis de serem compensados, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Instados a se manifestar, os credores alegaram que não há o que ser compensado, uma vez que os débitos de IPVA apresentados não estão vencidos. Pela decisão de fl. 282 foi deferido o pedido de compensação e determinado que o Estado do Paraná apresentasse as guias de recolhimento do tributo definitivo para compensação, devidamente atualizado, e limitado ao valor do precatório. O prazo transcorreu *in albis*. É o relatório. 2. Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o Estado do Paraná, em que são interessados Orlando Del Sechi e Outros, pelo valor de R\$ 589.361,39 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 177/178-TJ, atualizado até dezembro de 2007. 3.À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (protocolo 418404/2010 de 22 de dezembro de 2010, às 9h20m). 5. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Estado do Paraná para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido quando o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. 6. Por fim, insta salientar que o presente precatório refere-se somente ao valor principal, sendo que os honorários advocatícios foram requisitados no precatório nº 176101/2008. 7. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 8. Publique-se. 9. Intimem-se. 10. Desentranhe-se o protocolo nº 371900/20011 e junte-se aos autos respectivos. 11. Após, volte para fins de análise do pedido preferencial de fl. 343. Curitiba, 30 de março de 2012.

LKS

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

Suspender a Correição-Geral Ordinária no Foro Regional de Almirante Tamandaré, determinada na Ordem de Serviço nº 04/2012, por tempo indeterminado.

P U B L I Q U E - S E E C U M P R A - S E

Curitiba, 26 de abril de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 25 de abril de 2012.
Ofício-Circular nº 26/2012
Autos nº 2012.0136823-5/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Responsáveis pelas Serventias Judiciais do Estado do Paraná,

Cientifico-lhes de que o selo holográfico de autenticidade nº 60437, expedido pela serventia judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, foi declarado sem efeito em virtude de falha de impressão, conforme Portaria/CGJ Nº 020 de 12 de março do fluente ano, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima. Outrossim, determino-lhes que, caso recepcionem algum documento contendo referido selo, abstenham-se de praticar o ato solicitado e comuniquem, de imediato, à autoridade judicial a que estiverem subordinados para as providências devidas.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1231773

Curitiba, 25 de abril de 2012.
Ofício-Circular nº 27/2012
Autos nº 2012.0138380-3/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Noticio-lhes o extravio do selo pertencente a Escrivania de Paz do Município de Aurora, Comarca de Rio do Sul/SC, discriminado no Aviso n. 02/2012 da Corregedoria-Geral de Santa Catarina, em anexo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1242796

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

136/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2010.139399-6/0. SOLICITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, COMARCA DE CAMPO LARGO.

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Balsa Nova, por meio de seu presidente, para que o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passe a se localizar em seu distrito de origem, já que atualmente, segundo noticiado, encontra-se no Bairro São Caetano, distante mais de dezoito quilômetros (18 km) de sua sede, o que dificulta o acesso aos moradores de São Luiz do Purunã, que precisam se deslocar trinta e seis quilômetros (36 km) em ida e volta e passar por uma praça de pedágio para usufruir dos serviços extrajudiciais.

A Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça realizou pesquisa legislativa tendente a identificar as áreas de atuação dos Serviços Distritais da Comarca de Campo Largo, o que resultou na informação de fls. 59/60.

Na sequência, foi solicitada informação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo acerca da regularidade da localização do Serviço Distrital de Campo Largo, e manifestação acerca do pedido formulado pela Câmara Municipal de Balsa Nova (fl. 61).

O magistrado, então, instaurou um procedimento para verificação dos fatos, no qual a agente delegada do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, senhora Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi, manifestou-se, alegando, em síntese:

a) a regularidade da localização da serventia;
b) que o anterior agente delegado recebeu autorização para instalar o Serviço Distrital na localidade de São Caetano, no ano de 1986, pelo então Corregedor-Geral da Justiça, nos Autos nº 438-A/84;
c) a inviabilidade de transferência da serventia para o Distrito de São Luiz do Purunã, tendo em vista a predominância de atividades rurais, de lazer e de turismo, a baixa densidade demográfica, a impossibilidade de deslocamento dos atuais funcionários, e, "a incidência de ônus para os demais habitantes estabelecidos nas localidades circundantes de onde se estabelece atualmente o ofício" (sic, fl. 73 do apenso).

Os autos de pedido de providências que tramitaram no Foro Regional de Campo Largo (autos apensos) foram instruídos com informações: do Juízo da 182ª Zona Eleitoral, de que o Distrito de São Luiz do Purunã conta com 902 eleitores aptos e 4 suspensos (fl. 376); do Prefeito Municipal de Balsa Nova, noticiando a existência de 1.147 habitantes em São Luiz do Purunã, segundo dados do IBGE 2010 (fl. 378); e, da Secretaria de Obras de Balsa Nova, de que o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã está localizado no perímetro urbano de São Caetano, nos termos da Lei Municipal nº 487/07, Distrito Administrativo do Bugre (fl. 381).

POSTO ISTO.

2. A questão central dos presentes autos reside na verificação da regularidade da localização do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

As fls. 59/60 consta informação amparada em pesquisa legislativa, de "que o Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã (...) possui o limite territorial coincidente ao do Distrito Administrativo de mesmo nome", nos termos que seguem:

"Em relação aos limites territoriais do Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, foi localizada apenas a Lei nº 1677, de 16.03.1917, que o criou, estabelecendo como sede e limites os mesmos do atual Distrito Policial (fl. 48), o que leva a crer que na ausência de lei posterior regulamentando a matéria em sentido contrário, os limites permaneceram o mesmo, o que estaria em consonância com a regra disposta no artigo 3º da Lei nº 93, de 1948, que dispunha sobre a divisão judiciária do Estado, nos seguintes termos: "cada distrito administrativo constitui um distrito judiciário, com a mesma sede e denominação daquele" (fl. 49).

No entanto, constatou-se que no atual Foro Regional de Campo Largo, há mais Distritos Administrativos que Distritos Judiciários, o que impede que o território destes sempre coincida com o daqueles. Vejamos.

O artigo 236, III, da Lei nº 14.277/2003 (CODJ) diz que o Foro Regional de Campo Largo, que integra a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é composto pela sede e pelos Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (município de Campo Largo), Balsa Nova e São Luiz do Purunã (município de Balsa Nova).

Por sua vez, são Distritos Administrativos do município de Campo Largo: Bateias, Três Córregos, São Silvestre, Campo Largo e Ferraria (fl. 56), enquanto o município de Balsa Nova é composto pelos Distritos Administrativos de Balsa Nova, São Luiz do Purunã, e Bugre (fl. 57).

Assim, os territórios pertencentes aos Distritos Administrativos de Bugre, São Silvestre e Ferraria teriam que pertencer a algum dos atuais Distritos Judiciários.

A pesquisa foi realizada, então, no sentido de se verificar se alguns desses territórios passou a pertencer ao Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, ampliando os limites previstos na Lei nº 1.677/1917, o que, no entanto, não se constatou.

Os Distritos Judiciários de Ferraria e Bugre, extintos pela Instrução Normativa nº 01/1970, foram incorporados aos Distritos Judiciários de Bateias e de Balsa Nova, respectivamente (fls. 50/51), enquanto o Distrito Judiciário de São Silvestre, ao ser extinto pela Instrução Normativa nº 01/1975, passou a pertencer ao Distrito Judiciário de Três Córregos (fls. 52/55).

Assim, verifica-se que o Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, ainda hoje, possui o limite territorial coincidente ao do Distrito Administrativo de mesmo nome".

A Prefeitura Municipal de Balsa Nova, por sua vez, informou "que a edificação localizada na Rua Dom Pedro II, nº 5.872, utilizada pelo Serviço Notarial do Distrito de São Luiz do Purunã, encontra-se inserida no perímetro urbano de São Caetano, nos termos da Lei Municipal nº 487/07, Distrito Administrativo de Bugre, neste Município de Balsa Nova".

Dessa forma, constata-se que o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã está localizado fora do limite territorial estabelecido pela lei, pois o Distrito Administrativo de Bugre pertence ao Distrito Judiciário de Balsa Nova, nos termos do parágrafo único do artigo 209 da Resolução Normativa nº 01, de 26 de junho de 1970 (CODJ), conforme segue:

"Artigo 209. Ficam extintos os distritos judiciários de Tubas e Pimenta, na comarca de Bocaiuva do Sul; de Ferraria e de Bugre, na comarca de Campo Largo; de Ribeirão Vermelho, Assungui e Tigre, na comarca de Curitiba.

Parágrafo único: Em decorrência do disposto neste artigo, os territórios pertencentes aos ex-distritos judiciários de Tunas e Pimenta passam a integrar o distrito judiciário de Marques de Abrantes, no município de Bocaiuva do Sul, comarca do mesmo nome; os territórios pertencentes aos ex-distritos judiciários de Bugre e Ferraria passam a integrar, o primeiro, o distrito judiciário de Balsa Nova, no município do mesmo nome, e o segundo, o distrito de Bateias, município de Campo Largo ambos da Comarca de Campo Largo; (...)" (fl. 51, sublinhei).

A agente delegada defende-se apresentando cópia de decisão proferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça, datada de 03 de janeiro de 1986, pela qual anterior agente delegado foi autorizado a transferir as instalações do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã para o Distrito de São Caetano (fls. 75/79 dos autos apensos).

Verifica-se, no entanto, que se tratou de uma mera autorização para mudança de endereço, conforme a conveniência administrativa da ocasião, que poderia, portanto, por sua precariedade, ser revogada a qualquer momento, não gerando qualquer direito de permanência naquela condição.

Ademais, citada decisão fundamentou-se em contrariedade à legislação já vigente à época, visto que as leis que definiram a delimitação territorial do Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã datam de 1917, 1948 e 1970, conforme demonstrado, além de ter sido construída sob a falsa premissa de que o Distrito Administrativo de Bugre compunha o Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, da forma que segue:

"que considerando que o quadro de divisão judiciária do Estado do Paraná, previsto no Código de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, criou o Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, sem estabelecer suas delimitações topográficas; remanescendo para esse efeito os limites e confrontações emergentes do Decreto Lei nº 17, de 26.08.1938 do Município de Campo Largo, em seu artigo II, pelo qual se infere que a localidade de Bugre e a de São Caetano, estão compreendidas no Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, na forma ilustrada no mapa inserto nos autos". (fl. 75 dos autos apensos).

Importa ressaltar a importância de que os Serviços Distritais atendam a delimitação territorial para a prestação de suas atividades, especialmente por se tratar de serventias que possuem atribuição para os atos de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.935/94, que enuncia:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Dessa forma, não prospera o argumento da inviabilidade de transferência da serventia em razão das características do Distrito de São Luiz do Purunã, já que a manutenção das instalações na circunscrição territorial que lhe corresponde é dever inerente a assunção na função.

Ademais, eventual comprovação de inviabilidade de manutenção dos serviços extrajudiciais requer a alteração da legislação que define a divisão judiciária, mas nunca a abertura de exceção *contra legem* baseada em suposto caso específico.

3. Pelo exposto, determino que em até sessenta (60) dias o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, do Foro Regional de Campo Largo, tenha as suas instalações transferidas para o território do Distrito Judiciário de mesmo nome, consoante enunciado, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça e ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

4. Comunique-se, com urgência, à agente delegada do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã e ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo, para adotar as medidas necessárias ao cumprimento do deliberado, servindo cópia da presente como ofício;

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Curitiba, 16/03/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Autos nº 2012.0013310-2/000

Solicitante: ANNA JULIA ARAÚJO DE OLIVEIRA KAPRESKI e outros

Advogado: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

Advogado: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação coletiva formulada pelos senhores **Anna Julia Araújo de Oliveira Kaspreski** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas. (CNS 08.501-9). , **Arthur Emílio Leopoldo Conter Júnior** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bandeirantes. (CNS 08.264-4). , **Ary Cordeiro** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti. (CNS 08.613-2). , **Caroline Maria Iatauro Bounous** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul. (CNS 08.504-3). , **Dunya Vieira Novaes Schuchovski** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco. (CNS 07.986-3). , **Ebe Ferraz Simoni** 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina. (CNS 08.035-8). , **Elice Soares Ribas** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco. (CNS 08.457-4). , **Eneide de Cássia Cunico Schwab** 4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.054-9). , **Evandro Buquera de Freitas Oliveira** 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá. (CNS 08.044-0). , **Francisco Dantas Neto** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procopio. (CNS 08.608-2). , **Generozo Ribeiro de Oliveira** 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco. (CNS 08.023-4). , **Helena Donizette Fadel** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé. (CNS 08.185-1). , **José Carlos Venâncio** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraíma. (CNS 08.726-2). , **Jurandir Avahé Messias Júnior** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga. (CNS 08.782-5). , **Lincoln Buquera de Freitas Oliveira** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo. (CNS 08.201-6). , **Luiz Carlos Gotardi** Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra. , **Maria da Graça Burko Rocha** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão. (CNS 08.411-1). , **Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira** 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Araçongas. (CNS 08.019-2). , **Maria Erani Fabianpo Iwankiw** 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. (CNS 14.134-1). , **Maria José Alves** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê. (CNS 08.191-9). , **Mônica Malucelli do Amaral** 6º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.059-8). , **Neide Aparecida Vieira** 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama. (CNS 08.041-6). , **Olga Valentim de Carvalho** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul (CNS 08.777-5) , **Otilia Maria Macedo Loyola** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes. (CNS 08.763-5). , **Pedro Ervino Paracena** 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco. (CNS 08.442-6). , **Pedro Lobo Júnior** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro. (CNS 08.535-7). , **Protógenes Marques Guimarães Júnior** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã. (CNS 08.561-3). , **Rosecler Aparecida dos Santos** Serviço Distrital de Munhoz de Mello, atualmente pertencente à Comarca de Santa Fé. (CNS 08395-6). , **Sérgio Roberto Vieira Wosowicz** Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. e **Simone da Silva Reis Dib** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva. (CNS 08.778-3). , agentes delegados, objetivando a **exclusão** dos referidos ofícios da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmam, em resumo, que as serventias de origem dos agentes, ou estão preenchidas por outro titular, ou extintas, demonstrando assim "não haver possibilidade de retorno"(fls.05), razão pela qual requerem "que, em se tratando de remoções legítimas levadas a efeito, proceda-se de conformidade com o procedimento encetado na REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS SOB N.º 2004.0041686-7/001 e 2004.0046721-6/001, do Colendo Conselho da Magistratura, quando ocorreu a convalidação dos atos anteriores praticados". (fls. 06)

Por fim, em se tratando de serventias vagas, pede-se que os solicitantes sejam mantidos nas serventias atuais, até o "transito em julgado da decisão judicial". (fls. 06) A Divisão Administrativa prestou as informações de fls.163/182, juntando os documentos de fls. 183/423; instruiu-se o presente feito com os expedientes de fls. 429/574, 576/582 e 598/631; e a Divisão de Concursos prestou os esclarecimentos de fls. 583/586, juntando os documentos de fls. 587/595.

POSTO ISTO.

2. Trata-se de impugnação coletiva, que tem por objeto a exclusão de trinta (30) serventias da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

Pois bem. A questão das titularidades de grande parte dos serviços são objetos de mandados de segurança em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, impetrados contra atos do Conselho Nacional de Justiça, seja por intermédio do Corregedor Nacional ou por acórdãos do Plenário da referida Corte. Alguns com liminar deferida, outros não.

De outro lado, importante registrar que no presente momento analisa-se exclusivamente a questão da manutenção ou não dos serviços na lista geral de vacâncias, defronte a urgência do exame de inúmeros pedidos de exclusão da listagem e, em face do exíguo prazo para cumprimento das fases posteriores, notadamente abertura do 2º concurso de ingresso na atividade notarial e registral do Estado do Paraná.

Assim, as pretensões relativas às consolidações das situações funcionais dos solicitantes, sob o argumento de se mostrar materialmente impossível o retorno à serventia de origem, seja porque extinta ou provida, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, serão apreciadas oportunamente pelo Conselho da Magistratura, até pela carência de instrução.

Excetuam-se desta análise futura, porém, os casos de efetivação, já que o vínculo existente decorre exclusivamente de liminar deferida em sede de mandado de segurança, bem como, aqueles relativos a ofícios judiciais, estes em razão da incompetência deste Corregedor da Justiça, nos exatos termos da Portaria n. 05/2011-CGJ, por cópia às fls. 746.

Para melhor esclarecimento das questões a serem abordadas, até pela existência de serviços do foro judicial arrolados, passa-se à análise individual dos casos, reunidos segundo suas semelhanças.

3. Serventias cujas titularidades se encontram judicializadas, com a concessão de liminar.

Nº	Lista de vacância (posição)	Agente delegado	Serventia	Mandado de Segurança
1	126º	Anna Julia Araújo de Oliveira Kaspreski	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.	28.188
2	212º	Arthur Emílio Leopoldo Conter Júnior	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bandeirantes.	28.974
3	425º	Ary Cordeiro	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.	28.261
4	NÃO CONSTA	Caroline Maria Iatauro Bounous	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul.	29.200
5	262º	Dunya Vieira Novaes Schuchovski	1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco.	28.973
6	417º	Ebe Ferraz Simoni	2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina.	28.285
7	232º	Eneide de Cássia Cunico Schwab	4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	28.266
8	309º	Evandro Buquera de Freitas Oliveira	3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá.	29.202
9	332º	Generozo Ribeiro de Oliveira	2º Serviço de Registro de Imóveis da	28.969

			Comarca de Pato Branco.	
10	363º	José Carlos Venâncio	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraíma.	29.215
11	205º	Jurandir Avahé Messias Júnior	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga.	28.970
12	269º	Lincoln Buquera de Freitas Oliveira	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo.	29.203
13	NÃO CONSTA	Luiz Carlos Gotardi	Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra.	29.998
14	349º	Maria da Graça Burko Rocha	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão.	29.217
15	389º	Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira	2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.	28.972
16	357º	Maria José Alves	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê.	29.218
17	NÃO CONSTA	Mônica Mallucelli do Amaral	6º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	28.265
18	426º	Olga Valentim de Carvalho	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul.	28.284
19	469º	Otilia Loyola	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes.	28.262
20	263º	Pedro Ervino Paracena	2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco.	28.971
21	193º	Pedro Lobo Júnior	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro.	29.003
22	251º	Protógenes Marques Guimarães Júnior	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã.	28.968

23	211º	Rosecler Aparecida dos Santos	Serviço Distrital de Munhoz de Mello, Comarca de Santa Fé.	29.220
24	NÃO CONSTA	Sérgio Roberto Vieira Wosowicz	Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	29.999
25	187º	Simone da Silva Reis Dib	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva.	28.283

Como visto, as titularidades dos serviços extrajudiciais acima arrolados encontram-se jurisdionalizadas, com a concessão de liminares em sede de mandados de segurança, ainda vigentes, em trâmite no Pretório Excelso, suspendendo a determinação de inclusão dos serviços sob responsabilidade dos solicitantes na lista geral de vacâncias.

Nestas hipóteses, imperiosa a exclusão dos serviços da lista geral de vacâncias, conforme explanação a seguir.

3.1. Anna Julia Araújo de Oliveira Kaspreski - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas (CNS 08.501-9 - fls. 183).

À senhora ANNA JÚLIA ARAUJO DE OLIVEIRA KASPRESKI foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 28.188, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Cezar Peluso, impetrado contra decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, suspendendo "todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1", que declarou inválido o Decreto Judiciário n. 698/1994, determinando, em consequência, o retorno da agente delegada para o Serviço Distrital de Lagoa Verde da Comarca de Rio Negro (fls. 526/538).

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 598).

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.2. Arthur Emílio Leopoldo Conter Júnior - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bandeirantes (CNS 08.264-4 - fls. 192).

Ao senhor ARTHUR EMÍLIO LEOPOLDO CONTER JÚNIOR foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 28.974, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Ofício de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Bandeirantes-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 599/600).

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bandeirantes deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.3. Ary Cordeiro - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti (CNS 08.613-2 - fls. 199).

Primeiramente, vale esclarecer que o senhor ARY CORDEIRO, mediante efetivação, recebeu, em **1992** (Decreto Judiciário n. 44/1992), a delegação para exercer a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti, local em que permanece até a presente data.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10.00.000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, datada de 14.06.2009 (evento 309), que (a) declarou inválido o Decreto Judiciário n. 44/1992 de efetivação (fls. 669); (b) permitiu que o referido agente delegado permanecesse no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público; e (c) incluiu o serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/720).

Tal decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica de cópia do acórdão às fls. 516/522v.

Contra tal aresto, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.261, sendo-lhe deferido o pedido liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo "os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1".

O nominado mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 601).

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.4. Dunya Vieira Novaes Schuchovski - 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco (CNS 07.986-3 - fls. 212).

À senhora DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 28.973, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco/PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 604). Vê-se, portanto, que o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.5. Ebe Ferraz Simoni - 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina (CNS 08.035-8 - fls. 219).

A senhora EBE FERRAZ SIMONI, mediante efetivação, recebeu, em 1999 (Decreto Judiciário n. 14/1999), a delegação para exercer a titularidade do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, local em que permanece até a presente data.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10.00.000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, datada de 14.06.2009 (evento 309), que (a) declarou inválido o Decreto Judiciário n. 14/1999 de efetivação (fls. 682); (b) permitiu que a referida agente delegada permanecesse no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público; e (c) incluiu o serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/670).

Tal decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica de cópia do acórdão às fls. 516/522v.

Contra tal aresto, o solicitante impetrou mandato de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.285, sendo-lhe deferido o pedido liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo "a eficácia do acórdão prolatado nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 605).

Vê-se, portanto, que o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.6. Eneide de Cássia Cunico Schwab - 4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.054-9 - fls. 238).

À senhora ENEIDE DE CÁSSIA CUNICO SCHWAB foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 28.266, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, suspendendo "os efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2008.10.00.001408-9".

O aresto do Conselho Nacional de Justiça supra citado, por cópia às fls. 548/554 e ora suspenso, declarou inválido o Decreto Judiciário n. 632/1990 de remoção, por permuta feita pela solicitante com Edmar Cunico, determinando, outrossim, o seu retorno ao Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Ipiranga, em concorrência com outros dois agentes delegados, segundo o critério da antiguidade. Diga-se, ademais, a ora solicitante é dentre eles a mais antiga.

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 607/608).

Vê-se, portanto, que o 4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.7. Evandro Buquera de Freitas Oliveira - 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá (CNS 08.044-0 - fls. 249).

Ao senhor EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 29.202 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 3º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 609/610).

Vê-se, portanto, que o 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.8. Generozo Ribeiro de Oliveira - 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco (CNS 08.023-4 - fls. 272).

Ao senhor GENEROZO RIBEIRO DE OLIVEIRA foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 28.969 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 2º Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 613). Vê-se, portanto, que o 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.9. José Carlos Venâncio - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraima (CNS 08.726-2 - fls. 291).

Ao senhor JOSÉ CARLOS VENÂNCIO foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 29.215 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria

do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraima-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 616). Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraima deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.10. Jurandir Avahé Messias Júnior - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga (CNS 08.782-5 - fls. 298).

Ao senhor JURANDIR AVAHÉ MESSIAS JÚNIOR foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 28.970 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Anexos da Comarca de Pitanga-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 617). Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.11. Lincoln Buquera de Freitas Oliveira - Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo (CNS 08.201-6 - fls. 306).

Ao senhor LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 29.203 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 618). Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.12. Maria da Graça Burko Rocha - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão (CNS 08.411-1 - fls. 323).

À senhora MARIA DA GRAÇA BURKO ROCHA foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 29.217 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 620). Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.13. Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira - 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas (CNS 08.019-2 - fls. 330).

À senhora MARIA ELIZABETH NOVAES PIMPÃO FERREIRA foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 28.972 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 621). Vê-se, portanto, que o 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.14. Maria José Alves - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê (CNS 08.191-9 - fls. 341).

À senhora MARIA JOSÉ ALVES foi deferida liminar nos autos de mandato de segurança nº 29.218 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 622). Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.15. Olga Valentim de Carvalho - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul (CNS 08.777-5 - fls. 360).

A senhora OLGA VALENTIM DE CARVALHO, mediante efetivação, recebeu, em **1991** (Decreto Judiciário n. 802/1991), a delegação para exercer a titularidade do Serviço Distrital de Marumbi, Comarca de Jandaia do Sul.

Após a sua efetivação, a solicitante foi removida, primeiramente, para o Serviço Distrital de Tranqueira, então pertencente à Comarca de Rio Branco (permuta - Decreto Judiciário n. 198/1994 - fls. 362); e, posteriormente, para o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul (Decreto Judiciário n. 413/1994 - fls. 362), local em que permanece até a presente data (fls. 360).

Acontece que a efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10.00.000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, datada de 14.06.2009 (evento 309), que (a) declarou inválido o Decreto Judiciário n. 802/1991 que a efetivou como titular do Serviço Distrital de Marumbi, Comarca de Jandaia do Sul (fls. 669); (b) permitiu que a referida agente delegada permanecesse no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público; e (c) incluiu o serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/670).

Tal decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica de cópia do acórdão às fls. 516/522v.

Contra tal aresto, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.284, sendo-lhe deferido o pedido liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo "os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 624).

Assim sendo, e considerando que as permutas subsequentes encontram amparo na vigência da liminar, que, ao suspender os efeitos da decisão que desconstituiu sua efetivação, resguardou-lhe a qualidade de agente delegada, considero que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul é que deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.16. Otilia Maria Macedo Loyola - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes (CNS 08.763-5 - fls. 372).

A senhora OTÍLIA MARIA MACEDO LOYOLA, mediante efetivação, recebeu, em **1992** (Decreto Judiciário n. 738/1999), a delegação para exercer a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes, local em que permanece até a presente data, na qualidade de designada.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10.00.000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, datada de 14.06.2009 (evento 309), que (a) declarou inválido o Decreto Judiciário n. 738/1992 de efetivação (fls. 672); (b) permitiu que a referida agente delegada permanecesse no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público; e (c) incluiu o serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/670).

Tal decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica de cópia do acórdão às fls. 516/522v.

Contra tal aresto, a solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.262, sendo-lhe deferido o pedido liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo "os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 625).

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.17. Pedro Ervino Paracena - 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco (CNS 08.442-6 - fls. 379).

Ao senhor PEDRO ERVINO PARACENA foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 28.971 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 626).

Vê-se, portanto, que o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.18. Pedro Lobo Júnior - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro (CNS 08.535-7 - fls. 387).

Ao senhor PEDRO LOBO JÚNIOR foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 29.003 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Celso de Mello, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo "cauteladamente, até final julgamento desta ação mandamental, e apenas quanto ao ora impetrante, a eficácia do ato emanado do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, para manter o autor do "writ" no exercício da delegação por ele titularizada (Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ribeirão Claro/PR) e afastar a aplicação do limite imposto à percepção integral

dos emolumentos resultantes dos atos praticados na serventia extrajudicial acima referida" (grifos no original).

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 627).

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.19. Protógenes Marques Guimarães Júnior - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã (CNS 08.561-3 - fls. 395).

Ao senhor PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 28.968 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 628).

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.20. Rosecler Aparecida dos Santos - Serviço Distrital de Munhoz de Mello, atualmente pertencente à Comarca de Santa Fé (CNS 08395-6 - fls. 402).

À senhora ROSECLER APARECIDA DOS SANTOS foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 29.220 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Registro Civil e Tabelionato de Munhoz de Melo-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 629).

Vê-se, portanto, que o Serviço Distrital de Munhoz de Mello, Comarca de Santa Fé, deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.21. Simone da Silva Reis Dib - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva (CNS 08.778-3 - fls. 416).

À senhora SIMONE DA SILVA REIS DIB foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 28.283, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do Ministro Ayres Britto, suspendendo "os efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2008.10.00.0014008-9".

O aresto supra citado, por cópia às fls. 548/554, declarou inválido o Decreto Judiciário n. 642/1994 de permuta de ofício judicial para extrajudicial (fls. 550v); postergando-se, porém, o retorno do agente delegado quanto às serventias regularmente providas. Situação verificada na espécie, posto que o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Wenceslau Braz, origem da solicitante, encontra-se atualmente provido pela senhora Laurenny Nogueira, consoante informado às fls. 182 e expedientes de fls. 422/423.

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 631).

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

C

4.1. Elíce Soares Ribas - 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco (CNS 08.457-4 - fls. 226).

ELICE SOARES RIBAS, mediante efetivação, recebeu, em **1994** (Decreto Judiciário n. 522/1994, publicado no Diário da Justiça de 24.08.1994 - fls. 166), a delegação para exercer a titularidade do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, local em que permanece até a presente data.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 676), sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, por cópia às fls. 632/670, permitindo-se, porém, a permanência da referida agente delegada no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público, com inclusão do serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/670).

A decisão foi mantida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica dos expedientes às fls. 516/522v.

Contra tal acórdão, a solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.283, obtendo inicialmente o deferimento de liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, posteriormente cassada, diante da denegação da segurança, em decisão datada de 18.03.2011.

Com a denegação da segurança, mantém-se incólume a determinação de inclusão do serviço na lista geral de vacâncias.

Em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte da agente delegada, este não possui efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

De tudo isto, denota-se que o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco deve ser mantido na lista geral de vacâncias.

4.2. Francisco Dantas Neto - 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio (CNS 08.608-2 - fls. 255).

FRANCISCO DANTAS NETO, mediante efetivação, recebeu, em **1998** (Decreto Judiciário n. 725/1998 - fls. 257), a delegação para exercer a titularidade do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio, local em que permanece até a presente data.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 682), sendo o ato desconstituído no PCA n. 2008.10000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, por cópia às fls. 632/670, permitindo-se, porém, a permanência do referido agente delegado no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público, com inclusão do serviço na lista geral de vacâncias (fls. 632/670).

A decisão foi mantida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante se verifica dos expedientes às fls. 516/522v.

Contra tal acórdão, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 28.264, obtendo inicialmente o deferimento de liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, posteriormente cassada, diante da denegação da segurança, em decisão datada de 18.03.2011 (fls. 262/271).

Com a denegação da segurança, mantém-se incólume a determinação de inclusão do serviço na lista geral de vacâncias

Em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte da agente delegada, este não possui efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

De tudo isto, denota-se que o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procopio deve ser mantido na lista geral de vacâncias.

4.3. Helena Donizette Fadel - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé (CNS 08.185-1 - fls. 281).

HELENA DONIZETTE FADEL, mediante efetivação, recebeu, em 2002 (Decreto Judiciário n. 485/2002 - fls. 283), a delegação para exercer a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé, local em que permanece até a presente data, agora como designada (fls. 281).

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2007.10.00.000393-2, em decisão plenária da relatoria do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior (evento 90), datada de 18.12.2007, por cópia às fls. 731/744.

Contra tal acórdão, a solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 27.104, sendo-lhe indeferido o pedido liminar pelo em. Ministro Eros Grau (fls. 286/288).

Com o indeferimento da liminar, mantém-se incólume a determinação de inclusão do serviço na lista geral de vacâncias

De tudo isto, denota-se que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé deve ser mantido na lista geral de vacâncias.

4.4. Neide Aparecida Vieira - 2º Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama (CNS 08.041-6 - fls. 357).

NEIDE APARECIDA VIEIRA, mediante efetivação, recebeu, em 2002 (Decreto Judiciário n. 314/2002 - fls. 359), a delegação para exercer a titularidade do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, local em que permanece até a presente data, agora como designada (fls. 357).

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2007.10.00.000393-2, em decisão plenária da relatoria do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior (evento 90), datada de 18.12.2007, por cópia às fls. 731/744.

Contra tal acórdão, a solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. 27.104, sendo-lhe indeferido o pedido liminar pelo em. Ministro Eros Grau (fls. 286/288).

Com o indeferimento da liminar, mantém-se incólume a determinação de inclusão do serviço na lista geral de vacâncias

De tudo isto, denota-se que o 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, deve ser mantido na lista geral de vacâncias.

5. Serviços que não constam da lista geral de vacâncias.

Nº	Agente delegado	Serventia	Mandado de Segurança
01	Maria Erani Fabiano Iwankiw	2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana	27.104
02	Caroline Maria Iatauro Bounous	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul	29.200
03	Monica Malucelli do Amaral	6º Tabelionato de Notas de Curitiba	28.265
04	Luiz Carlos Gotardi	Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra	29.998
05	Sérgio Roberto Vieira Wosowicz	Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	29.999

5.1. Maria Erani Fabiano Iwankiw - 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana (CNS 14.134-1 - fls. 338).

MARIA ERANI FABIANPO IWANKIW, mediante efetivação, recebeu, em 2002 (Decreto Judiciário n. 317/2002 - fls. 340), a delegação para exercer a titularidade do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana.

Esta efetivação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato desconstituído no PCA n. 2007.10.00.000393-2, em decisão plenária da relatoria do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior (evento 90), datada de 18.12.2007, por cópia às fls. 731/744.

Após tal decisão, o antigo titular, senhor ACYR IWANKIW, aposentado compulsoriamente, postulou seu retorno ao exercício da função delegada, no que obteve deferimento, consoante se observa do expediente às fls. 339.

Demais disso, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana não constou da lista geral de vacâncias, tampouco há notícia de manutenção, hoje, de qualquer

vínculo da senhora Maria Erani Fabiano Iwankiw com o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana, sob a responsabilidade do senhor ACYR IWANKIW (fls. 338).

Prejudicado, portanto, a análise do pedido por ela formulado.

5.2. Caroline Maria Iatauro Bounous - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul (CNS 08.504-3).

CAROLINE MARIA IATAURO BOUNOUS, em virtude de sua aprovação em concurso público, recebeu, em 1991 (Decreto Judiciário n. 09/1991 - fls. 207), a delegação para exercer a titularidade do Serviço Distrital de Imbaú, Comarca de Telêmaco Borba.

Posteriormente, foi removida para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul (Decreto Judiciário n. 18/1995, publicado no Diário da Justiça de 18.01.1995), local em que permanece até a presente data.

Esta última movimentação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo declarada pela Resolução nº 80/CNJ a vacância do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul. Decisão esta mantida pelo então Corregedor Nacional da Justiça, ao apreciar a impugnação do ora requerente.

Contra esta decisão, a solicitante impetrou o mandado de segurança n. 29.200, ainda em trâmite no Pretório Excelso (fls. 602), e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, obtendo o deferimento liminar para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul-PR na lista definitiva de vacâncias".

Acontece que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul não constou da lista geral de vacâncias, consoante se verifica da informação prestada pela Divisão de Concursos desta Corregedoria às fls. 584/586.

Logo, prejudicado o pedido de exclusão.

5.3. Mônica Malucelli do Amaral - 6º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.059-8 - fls. 348).

MÔNICA MALUCELLI DO AMARAL, em virtude de sua aprovação em concurso público, foi nomeada, em 1990 (Decreto Judiciário n. 234/1990 - fls. 350), para exercer o cargo de Oficial Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Posteriormente, foi removida, por permuta feita com Jayme César Fritsch, para o 6º Tabelionato de Notas do Foro Central, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Judiciário n. 915/1991, publicado no Diário da Justiça de 15.10.1991), local em que permanece até a presente data (fls. 348).

Esta movimentação foi considerada irregular pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em acórdão proferido no PCA n. 2008.10.00.001408-9 (fls. 548/554), determinando, o retorno da solicitante ao Ofício Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Contra esta decisão, a solicitante impetrou o mandado de segurança n. 28.265, ainda em trâmite no Pretório Excelso (fls. 623), da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, obtendo o deferimento liminar para "suspender, quanto à impetrante, os efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2008.10.00.0014008-9".

Acontece que o 6º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não constou da lista geral de vacâncias, consoante se verifica da informação prestada pela Divisão de Concursos desta Corregedoria às fls. 584/586.

Não há que se falar, portanto, em exclusão da listagem de vacância.

5.4. Luiz Carlos Gotardi - Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra.

LUIZ CARLOS GOTARDI, em virtude de sua aprovação em concurso público, foi nomeado, em 1987 (Decreto Governamental n. 385/1987 - fls. 593), para o cargo de Escrivão Cível da Comarca de Salto do Lontra, local em que permanece até a presente data.

Esta nomeação foi considerada irregular pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA n. 002363-72.2009.2.00.0000.

Contra esta decisão, a solicitante impetrou o mandado de segurança n. 29.998, ainda em trâmite no Pretório Excelso (fls. 619), da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, obtendo o deferimento liminar para "manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança".

Acontece que o Ofício da Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra, até por sua natureza, não constou da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, consoante se verifica da informação prestada pela Divisão de Concursos desta Corregedoria às fls. 584/586.

Prejudicada, portanto, a pretensão.

5.5. Sérgio Roberto Vieira Wosowicz - Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Sérgio Roberto Vieira Wosowicz, em virtude de sua aprovação em concurso público, foi nomeado, em 1991 (Decreto Judiciário n. 1.114/1991 - fls. 411), para o cargo de Oficial Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da então Comarca de Araucária.

Posteriormente, foi removido, por permuta feita com o senhor Leônidas Vieira, para a Vara Cível de Araucária (Decreto Judiciário n. 301/1992, publicado no Diário da Justiça de 01.06.1992), local em que permanece até a presente data (fls. 409).

Esta nomeação foi considerada irregular pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA n. 002363-72.2009.2.00.0000.

Contra esta decisão, a solicitante impetrou o mandado de segurança n. 29.999, em trâmite no Pretório Excelso, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, obtendo o deferimento liminar para "manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança".

Acontece que o Ofício da Vara Cível do Foro Regional de Araucária, até por sua natureza, não constou da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, consoante se verifica da informação prestada pela Divisão de Concursos desta Corregedoria às fls. 584/586.

De tudo isso, denota-se que o pedido encontra-se prejudicado.

6. Nestas condições, e considerando os termos em que deferidas as liminares nos mandados de segurança em curso no Excelso Pretório, bem como, tendo em conta os fundamentos acima expostos, **DEFIRO em parte o pedido inicial, determinando a exclusão da lista geral devacâncias**, dos seguintes serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, a seguir descritos:

6.1. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.
6.2. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bandeirantes.
6.3. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.
6.4. 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco.
6.5. 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina.
6.6. 4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
6.7. 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá.
6.8. 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.
6.9. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Icaraíma.
6.10. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga.
6.11. Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo.
6.12. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão.
6.13. 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.
6.14. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê.
6.15. Serviço Distrital de Tranqueira da Comarca de Rio Branco do Sul.
6.16. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes.
6.17. 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco.
6.18. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro.
6.19. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã.
6.20. Serviço Distrital de Munhoz de Mello, Comarca de Santa Fé.
6.21. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva.

7. Os referidos serviços deverão ser **incluídos** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

7.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

8. A amparar futura deliberação pelo Conselho da Magistratura, proceda-se o apensamento individual e em ordem sequencial de cópia dos protocolizados citados abaixo:

8.1. Protocolizado n. 49458/1994, que versou sobre a remoção da requerente Anna Júlia Araújo de Oliveira Kaspreski, por permuta feita com Antônio Francisco Carvalho de Oliveira, do cargo de Escrivão Distrital de Lagoa Verde, Comarca de Rio Negro, para o cargo de titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, referido no expediente às fls. 185.

8.2. Protocolizado n. 36037/1991, que versou sobre a remoção do requerente Arthur Emílio Leopoldo Conter Júnior, por permuta feita com Maria Lygia Ribeiro Conter, do cargo de Escrivão Distrital de Campo do Tenente, Comarca de Rio Negro, para o cargo de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Bandeirantes, referido no expediente às fls. 193.

8.3. Protocolizado n. 23884/1994, que versou sobre a remoção do requerente Dunya Vieira Novaes Schuchovski, por permuta feita com Evangelina Vieira Novaes, do cargo de Escrivão Distrital de Maua da Serra, Comarca de Marilândia do Sul, para o cargo de titular do 1º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco, referido no expediente às fls. 214.

8.4. Protocolizado n. 42298/1990, que versou sobre a remoção da requerente Eneide de Cassia Cunico Schwab, por permuta feita com Edhmar Cunico, do cargo de Oficial do Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga, para o cargo de titular do 4º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 240.

8.5. Protocolizado n.15605/1988, que versou sobre a remoção do requerente Evandro Buquera de Freitas Oliveira, do cargo de Escrivão Distrital de Sussui, Comarca de Engenheiro Beltrão, para o cargo de Oficial do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, referido no expediente às fls. 249.

8.6. Protocolizado n. 25029/1991, que versou sobre a remoção do requerente Generozo Ribeiro de Oliveira, por permuta feita com Riciéri Cheron, do cargo de Escrivão Distrital de Vere, para o cargo de titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Pato Branco, referido no expediente às fls. 274.

8.7. Protocolizado n. 17976/1993, que versou sobre a remoção do requerente José Carlos Venâncio, do cargo de Escrivão do Cível, para o cargo de titular do Serviço de Registro de Imóveis, ambas as serventias da Comarca de Icaraíma, referido no expediente às fls. 293.

8.8. Protocolizado n. 24371/1989, que versou sobre a remoção do requerente Jurandir Avahé Messias Júnior, por permuta feita com Jurandir Avahé Messias, do cargo de titular do Serviço Distrital de Iolopolis, para o cargo de titular do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga, referido no expediente às fls. 300.

8.9. Protocolizado n.9446/1987, que versou sobre a remoção do requerente Lincoln Buquera de Freitas Oliveira, do cargo de Escrivão Distrital de Flor da Serra, Comarca de Barracão, para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul, referido no expediente às fls. 308.

8.10. Protocolizado n. 7904/1989, que versou sobre a remoção da requerente Maria da Graça Burko Rocha, do cargo de Escrivão Distrital de Marquinho, Comarca de Guarapuava, para o cargo de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, acumulando, precariamente, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pinhão, referido no expediente às fls. 325.

8.11. Protocolizado n. 5801/1990, que versou sobre a remoção da requerente Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira, por permuta feita com Albor Pimpão Ferreira, do cargo de Escrivão Distrital de Mendeslândia, Comarca de Colorado, para o cargo de Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas, referido no expediente às fls. 332.

8.12. Protocolizado n. 26337/1988, que versou sobre a remoção da requerente Maria José Alves, do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Palmital, para o cargo de Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mamborê, referido no expediente às fls. 343.

8.13. Protocolizado n. 34955/1991, que versou sobre a remoção do requerente Pedro Ervino Paracena, por permuta feita com Alexandre Gemi, do cargo de Escrivão Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Francisco Beltrão, para o cargo de titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco, referido no expediente às fls. 378.

8.14. Protocolizado n. 45909/1992, que versou sobre a remoção do requerente Pedro Lobo Júnior, por permuta feita com José de Oliveira Mello, do cargo de Escrivão Distrital de Eduardo Xavier da Silva, Comarca de Jaguariaíva, para o cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Claro, referido no expediente às fls. 389.

8.15. Protocolizado n. 3250/1992, que versou sobre a remoção do requerente Protógenes Marques Guimarães Júnior, por permuta feita com Protógenes Marques Guimarães, do cargo de Escrivão Distrital de Rancho Alegre D'Oeste, Comarca de Goioerê, para o cargo de Oficial do Registro de imóveis da Comarca de Iporã, referido no expediente às fls. 397.

8.16. Protocolizado n. 8450/1991, que versou sobre a remoção da requerente Rosecler Aparecida dos Santos, do cargo de Escrivão Distrital de Padre Ponciano, Comarca de Palmas, para o cargo de Escrivão Distrital de Munhoz de Mello, Comarca de Astorga, referido no expediente às fls. 404.

8.17. Protocolizado n. 43174/1994, que versou sobre a remoção da requerente Simone da Silva Reis Dib, por permuta feita com José da Silva Reis, do cargo de Oficial Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Wenceslau Braz, para o cargo de titular do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva, referido no expediente às fls. 418.

8.18. Protocolizado n. 53886/1994, que versou sobre a remoção da requerente Caroline Maria Iatauro Bounous, do cargo de titular do Serviço Distrital de Imbau, Comarca de Telêmaco Borba, para o cargo de titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul, referido no expediente às fls. 207.

8.19. Protocolizado n. 38055/1991, que versou sobre a remoção da requerente Mônica Malucelli do Amaral, por permuta feita com Jayme Cesar Fritsch, do cargo de Oficial Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, para o cargo de titular do 6º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 350.

9. Publique-se. Intime-se.
Curitiba, 25 de abril de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 7/2012

DATA: 07/05/2012 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA **07/05/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:**

1 - PROCESSO DE CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 2006.0022003-6/001

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré

ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CANDIDATOS : Julio Cesar Buscarons, TITULAR DO OF DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, RIO BRANCO DO SUL

: Giselle Maria Costa, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, TERRA BOA

: Jorge Gongora Villela, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, PARAÍSO DO NORTE

: Arley Costa Junior, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, PARANAÍ

: Sylvio Roberto Peron, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CAMBIRA, APUCARANA

: Jose Gentil da Silva, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE PEDRA BRANCA DO ARARAQUARA, GUARATUBA

: Heraclito Xavier dos Santos, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, URAÍ

: Marcia Aparecida Mierzava dos Santos, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE VERE, DOIS VIZINHOS

: Marcos Pascolat, TITULAR DO OF DE REG.DE IMOVEIS E REG.CIVIL TIT.E DOC.PES.JUR., CHOPINZINHO

: Assunta Regina Tormena Cavalli, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE NOVA BILAC, NOVA ESPERANÇA

: Cecilia Lunardelli da Silva, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, CAMPINA DA LAGOA

: Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, BANDEIRANTES

: Jonas Francisco de Souza, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE MARIMBONDO, SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

23/04/2012 : PEDIDO DE VISTA - Des. Xisto Pereira

2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0143240-1/001

RECORRENTE : O.C.P.N.

ADVOGADOS : **Carlos Alberto Paoliello Azevedo**

: **Flavio Pansieri**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

23/04/2012 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

3 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0459575-3/000

COMARCA : LONDRINA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO

REQUERENTE : Mauro Hiroshi Fugiwara, AGENTE DELEGADO DESIGNADO DO 14º TABELIONATO DE NOTAS, LONDRINA

ADVOGADO : **Flavio Pansieri**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

23/04/2012 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0106550-6/003

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADOS : **Thiago Dahlke Machado**

: **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

09/04/2012 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

23/04/2012 : ADIADO

5 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0128447-0/001

RECORRENTE : O.R.J.

ADVOGADO : **Miguel Salil El Kadri Teixeira**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

23/04/2012 : ADIADO

6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0100911-0/001

ACUSADO : U.G.

DEFENSOR NOMEADO : **José Carlos Pereira de Godoy**

RELATOR : Des. Noeval de Quadros

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

7 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0130353-0/001

ACUSADO : A.M.

ADVOGADO : **Juarez Ayres de Aguirre Filho**

RELATOR : Des. Noeval de Quadros

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

8 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0440409-5/000

RECORRENTE : A.V.

ADVOGADOS : **Ludimar Rafanhim**

: **Raquel Costa de Souza Magrin**

: **Andressa Rosa**

RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

9 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0315999-2/001

RECORRENTE : C.C.

ADVOGADO : **Claudinei Codonho**

RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.0261109-3/001

AGRAVANTE : M.B.B.

ADVOGADOS : **Sayonara Tossulino de Almeida**

: **Francisco Ferraz Batista**

: **Nelson Antônio Sguarizi**

RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00063	032053/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00052	000863/2009
ADILSON LUIS FERREIRA	00003	000453/1987
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00094	051483/2011
ADRIANO BARBOSA	00006	001340/1997
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00077	015740/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00011	001610/2001
ALBERTO CARILAU GALLO	00071	004392/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO	00001	045462/1984
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00044	000931/2008
ALEXANDRE FRANCO NEVES	00127	007088/0000
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00009	000979/2000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00015	001238/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00051	000648/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00070	001253/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00111	010182/2012
ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA	00034	000133/2007
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00070	001253/2011
ALOYISIO SEAWRIGHT ZANATTA	00058	001922/2009
AMADEU ALICE NETTO	00013	000074/2002
AMARILIS VAZ CORTESI	00047	001581/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00006	001340/1997
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00008	000422/2000
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00015	001238/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS	00057	001841/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	018758/2011
	00124	007085/0000
	00125	007086/0000
	00126	007087/0000
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00008	000422/2000
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00127	007088/0000
ANDRE LUIZ PRONER	00110	009299/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00007	000191/2000
ANDREY OSINAGA TERRES	00118	019844/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00005	000660/1997
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00069	064713/2010
ANNA MARIA ZANELLA	00084	036700/2011
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00091	048474/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00015	001238/2002
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	00051	000648/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	00006	001340/1997
ARIOVALDO LOPES	00018	000242/2003
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00006	001340/1997
BERNADETE FERREIRA DE MIRANDA SIQUEIRA	00048	000046/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00047	001581/2008
BLAS GOMM FILHO	00066	047844/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	000698/2007
	00060	002225/2009
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA	00025	000756/2005
CARLA FLEISCHFRESSER	00003	000453/1987

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00112	010209/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00073	009117/2011
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00109	008561/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00048	000046/2009
CARLOS DELAI	00023	001268/2004
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00066	047844/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	00003	000453/1987
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00038	000046/2008
	00040	000177/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00074	011862/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00042	000366/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00094	051483/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00008	000422/2000
	00019	000582/2003
	00029	000829/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00014	000772/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00075	013886/2011
CARLOS MAZZA FILHO	00085	037660/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00067	053930/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00010	000147/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	001366/2005
	00041	000332/2008
	00049	000167/2009
CHRISTIANE SEIDEL	00013	000074/2002
CICERO BRAZ PORTUGAL	00012	001663/2011
CLAUDIA LOPES BORIO	00009	000979/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00032	001429/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR	00056	001164/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	00074	011862/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00046	001468/2008
	00049	000167/2009
	00083	035368/2011
CLOVIS DIAS DE SOUZA	00031	001388/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	000046/2009
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	00005	000660/1997
CRISTIANE TIEMI OTA	00025	000756/2005
DANIEL ALCANTARA SOARES	00006	001340/1997
DANIELA VELTRI	00017	001438/2002
DANIEL FERNANDES PASTRE	00033	001489/2006
DANIEL HACHEM	00065	039220/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00042	000366/2008
DANIELLE TEDESKO	00054	000919/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00034	000133/2007
DAVI VENANCIO	00061	002332/2009
DAYE SOAVINSKY	00113	012460/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00086	038608/2011
DENISE BENETOR GIESELER	00029	000829/2006
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00127	007088/0000
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS	00045	001205/2008
DIEGO DE ANDRADE	00093	049941/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00095	054275/2011
	00097	057665/2011
	00110	009299/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00050	000547/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO	00081	026524/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	000298/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00050	000547/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00039	000156/2008
ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES	00088	045718/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN	00080	022418/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00021	001242/2003
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	00026	001104/2005
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00084	036700/2011
ENIO CORREA MARANHÃO	00098	058950/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00042	000366/2008
	00064	038607/2010
	00053	000910/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00078	018758/2011
FABIANA SILVEIRA	00008	000422/2000
FABIANE CAROL WENDLER	00093	049941/2011
FABIANE DE ANDRADE	00008	000422/2000
FABIANO FREITAS MINARDI	00093	049941/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00107	002453/2012
	00005	000660/1997
FABIO FREITAS MINARDI	00051	000648/2009
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA	00038	000046/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00018	000242/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00060	002225/2009
FABRICIO ZILOTTI	00091	048474/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00019	000582/2003
FELIPE ALVES DA MOTA	00071	004392/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00025	000756/2005
FERNANDA BAHL	00077	015740/2011
FERNANDO DENIS MARTINS	00118	019844/2012
FERNANDO HIDEKI KUMODE	00054	000919/2009
FERNANDO JOSE GASPAREL	00108	005768/2012
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ	00093	049941/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00107	002453/2012
	00030	001084/2006
FERNANDO WELTER	00021	001242/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00020	001101/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00001	045462/1984
FRANCISCO JURACI BONATTO	00059	002015/2009
FRANCISCO TORRES	00077	015740/2011
GABRIEL BARDAL	00013	000074/2002
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00083	035368/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00008	000422/2000
GEVERSON ANSELMO PILATI	00112	010209/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00027	001366/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000147/2001	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00090	048397/2011
	00027	001366/2005	MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA	00092	048642/2011
	00041	000332/2008	MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO	00047	001581/2008
	00049	000167/2009	MARA REGINA GALLO MACHADO	00071	004392/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00103	001015/2012	MARCELO DE BORTOLO	00019	000582/2003
GRAZIELA GOBBATO	00048	000046/2009	MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI	00006	001340/1997
GUILHERME QUEIROZ	00040	000177/2008	MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00026	001104/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00046	001468/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	000298/2004
GUSTAVO SWAIN KFOURI	00094	051483/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	000698/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00043	000495/2008		00060	002225/2009
HANELORE MORBIS OZORIO	00062	013352/2010	MARCOS ALVES DA SILVA	00031	001388/2006
HASSAN SOHN	00022	000298/2004	MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	00020	001101/2003
HERON ALVARENGA BAHIA	00004	001256/1996	MARCUS VINICIUS CABULON	00114	012975/2012
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00017	001438/2002	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00092	048642/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00045	001205/2008	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00034	000133/2007
	00087	040921/2011	MARIA CECILIA PALMA	00105	001456/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO	00024	000125/2005	MARIA ILMA CARUSO GOULART	00023	001268/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00097	057665/2011	MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	00035	000434/2007
IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO	00035	000434/2007	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00006	001340/1997
JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI	00045	001205/2008	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00018	000242/2003
JAIME SCHMIT KREUSCH	00102	066861/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00068	062160/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00046	001468/2008		00090	048397/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00010	000147/2001	MARIO KRIEGER NETO	00053	000910/2009
	00027	001366/2005	MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO	00011	001610/2001
JEAN CARLO LEECK	00030	001084/2006	MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00006	001340/1997
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00087	040921/2011	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00004	001256/1996
JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES	00087	040921/2011	MAURICIO KAVINSKI	00008	000422/2000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	000012/1987		00009	000979/2000
	00029	000829/2006	MAURICIO MARQUES CANTO	00099	059693/2011
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00005	000660/1997	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00039	000156/2008
JOAO CARLOS KREFETA	00024	000125/2005		00044	000931/2008
JOAO CASILLO	00067	053930/2010	MAYLIN MAFFINI	00046	001468/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00085	037660/2011		00049	000167/2009
	00118	019844/2012		00064	038607/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000147/2001	MELINA BRECKENFELD RECK	00072	005533/2011
	00027	001366/2005	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00076	014624/2011
	00041	000332/2008	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00066	047844/2010
	00049	000167/2009	MIEKO ITO	00096	057030/2011
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00121	020966/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00106	002238/2012
JOCELIA MARA MARTINS	00026	001104/2005		00123	007084/0000
JOEL HENRIQUE MELNIK	00100	065807/2011	MIRIAM MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO	00013	000074/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00016	001370/2002	MOACIR LUCAS PEREIRA	00018	000242/2003
JOSE ARI MATOS	00051	000648/2009	MONICA DALMOLIN	00033	001489/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00018	000242/2003	MONICA LORUSSO	00062	013352/2010
	00044	000931/2008	MOZART PIZZATO ANDREOLI	00002	000012/1987
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00088	045718/2011	MURILO CELSO FERRI	00021	001242/2003
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00005	000660/1997	MURILO UBIRAJARA GUSE	00072	005533/2011
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00043	000495/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00034	000133/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00016	001370/2002	NELMON JOSE DA SILVA JR.	00084	036700/2011
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00119	019874/2012	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00122	007083/0000
JULIANA DA SILVA	00005	000660/1997	NELSON BELTZAC JUNIOR	00056	001164/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00081	026524/2011	NEUSA MIRETZKI BORUCH	00025	000756/2005
JULIANO FRANCA TETTO	00104	001063/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00061	002332/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT	00016	001370/2002	NICOLE CHISTINA CHECCHINA KLOSS	00052	000863/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00063	032053/2010	NILZA S. FERREIRA PICONE	00043	000495/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00033	001489/2006	NIRLANDO JACINTO PACHECO	00016	001370/2002
	00036	000452/2007	NORBERTO TREVISAN BUENO	00011	001610/2001
JULLYANE INGRIT ABDALLA	00028	000304/2006	ODECIO LUIZ PERALTA	00022	000298/2004
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00017	001438/2002	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00086	038608/2011
KARINE SIERACKI REDE	00106	002238/2012	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00010	000147/2001
KLAUS SCHNITZLER	00089	047988/2011	ORMILIO HENINGTON PORTILHO BENTES	00105	001456/2012
KLYVELLAN MICHEL ABDALA	00028	000304/2006	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00065	039220/2010
LAURA MONTANHINI	00012	001663/2001	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00099	059693/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00081	026524/2011	OSVALDO CICERO WRONSKI	00011	001610/2001
LEILANE TREVISAN MORAES	00024	000125/2005	OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00012	001663/2001
LEONDINA ALICE MION PILATI	00008	000422/2000	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI	00114	012975/2012
LEONEL STEVAM FILHO	00011	001610/2001	PAULINO ANDREOLI	00002	000012/1987
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	000074/2002	PAULO CESAR GRADELA FILHO	00045	001205/2008
	00017	001438/2002	PAULO R. BARBIERI	00013	000074/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00069	064713/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00017	001438/2002
LILIANA ORTH DIEHL	00117	017686/2012	PAULO SERGIO WINCKLER	00057	001841/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00008	000422/2000		00068	062160/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00085	037660/2011	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00008	000422/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00062	013352/2010	PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00020	001101/2003
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00037	000698/2007	PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	00055	001007/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034	000133/2007	PEDRO PAULO MATTIUIZZI	00109	008561/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00086	038608/2011	PEDRO RAFAELTHOME PACHECO	00048	000046/2009
LUCIA ANA LAZOF	00120	020692/2012	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00050	000547/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00073	009117/2011		00089	047988/2011
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00071	004392/2011	RAFAELA FILGUEIRA	00042	000366/2008
LUIR CESCHIN	00074	011862/2011	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00116	016956/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00006	001340/1997	REBECA SOARES TRINDADE	00079	019281/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00061	002332/2009	REGINALDO ANTONIO KOGA	00022	000298/2004
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00006	001340/1997	REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00004	001256/1996
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00081	026524/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00052	000863/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00117	017686/2012	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00082	027736/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00020	001101/2003	RICARDO ANDRAUS	00098	058950/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000422/2000	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00060	002225/2009
	00009	000979/2000	RICARDO DE LUCCA MECKING	00048	000046/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	000660/1997	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00002	000012/1987
LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS	00052	000863/2009	ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00021	001242/2003
LUIZ GUSTAVO BARON	00098	058950/2011	ROBERSON LAERT DE SOUZA	00118	019844/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00018	000242/2003	ROBERTA DE ROSIS	00051	000648/2009
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	00005	000660/1997	ROBERTA LOPES MACIEL	00110	009299/2012
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00022	000298/2004	ROBERTO AURICHO JUNIOR	00006	001340/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	000366/2008	ROBSON IVAN STIVAL	00079	019281/2011
	00053	000910/2009	RODRIGO GUIMARAES	00115	013002/2012
	00064	038607/2010	RODRIGO PARREIRA	00025	000756/2005
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00088	045718/2011	ROGERIA DOTTI	00043	000495/2008

ROGERIA DOTTI DORIA	00030	001084/2006
RONALDO MARTINS	00038	000046/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00094	051483/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	001340/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES	00052	000863/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00067	053930/2010
SAULO JOSE CARLOS Forniellles Martins	00001	045462/1984
SERGIO PRUDENTE DA SILVA	00015	001238/2002
SERGIO SCHULZE	00078	018758/2011
	00124	007085/0000
	00125	007086/0000
	00126	007087/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00025	000756/2005
SILVIO NAGAMINE	00020	001101/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00067	053930/2010
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	00003	000453/1987
SONIA ITAJARA FERNANDES	00002	000012/1987
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00028	000304/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00101	066219/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00072	005533/2011
STELA MARIS PINTO PETERS	00028	000304/2006
SUELEN SALVI ZANINI	00086	038608/2011
SUELY MORRO CHAMILETE	00048	000046/2009
TALES DE SODRE E MACEDO	00104	001063/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00038	000046/2008
	00040	000177/2008
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00017	001438/2002
TELMO DORNELLES	00040	000177/2008
TEOFILO L. SANTOS NETO	00002	000012/1987
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	000366/2008
	00053	000910/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00041	000332/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00074	011862/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00054	000919/2009
	00089	047988/2011
VANETE STEIL VILLATORI	00013	000074/2002
VANIA CECILE C. LEECK	00030	001084/2006
VILMAR FAGUNDES	00061	002332/2009
VINICIUS T. MONTEIRO	00111	010182/2012
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00107	002453/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	00046	001468/2008
WALDIR FRANÇOLIN	00040	000177/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00006	001340/1997
WILLIAM OZORIO	00062	013352/2010
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS	00127	007088/0000

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-45462/1984-MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA e outro x OSMAR DE OLIVEIRA DIAS e outro-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. SAULO JOSE CARLOS Forniellles Martins, FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.-

2. AÇÃO DE DESPEJO-12/1987-RAULINA ANDREOLI DOS ANJOS x LUIZ CARLOS DE MEIRA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATO ANDREOLI, TEOFILO L. SANTOS NETO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e SONIA ITAJARA FERNANDES.-

3. -453/1987-AGRIMISA FINANC. S/A CRED. E INVS. x ORIDES GOMES PEPES E OUTRO-A parte para que comprove a postagem da carta de intimação. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, ADILSON LUIS FERREIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1256/1996-ARACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS x CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e HERON ALVARENGA BAHIA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/1997-IZAIAS ROGERIO LORENZONI e outros x MARLI DE OLIVEIRA TOLFO e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1340/1997-HILDA KIYOMI IGARACHI AZUMA x LUIZ CLODOALDO ANTUNES PEREIRA- Necessária se faz uma breve exposição tática da tramitação dos presentes autos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Hilda Kiyomi Igarachi Azuma em face de Luiz Clodoaldo Antunes Pereira, sendo o devedor citado às fls. 29-verso e tendo sido penhorado 50% (cinquenta por cento) dos imóveis de matrículas 49.931 (fls. 30 e 40), 13.765 e 27.295 (fls. 64). Às fls. 82/84 foi juntada cópia da decisão dos embargos à execução, a qual os julgou improcedentes. Conforme fls. 456/458 as

partes transigiram no sentido de que a execução continuaria no montante de R \$ 110.986,35 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como que apenas e tão somente a penhora que recaia sobre o imóvel de matrícula nº 13.765 estaria liberada, sendo que as penhoras relativas aos imóveis de matrícula 49.931 e 27.295 restariam inalteradas. Em decisão de fls. 472 foi homologado o acordo entabulado entre as partes e declarado extinto o feito com base no artigo 269, inciso III do CPC. Conforme termo de levantamento de penhora de fls. 479, foram levantadas todas as penhoras recaídas sobre os imóveis de matrícula nº 49.931, 13.765 e 27.295. As fls. 484/487 a parte credora requereu a revogação parcial da decisão homologatória, posto que a mesma declarou extinto o processo quando, na realidade, a execução deveria continuar com base no montante estabelecido no acordo. Segundo fls. 585 o executado foi citado por edital para que em três dias efetuassem o pagamento da dívida ou em 15 dias opusesse embargos à execução. Assim, resta claro o tumulto processual constante nos presentes autos, posto que a sentença de fls. 472 extinguiu o feito, quando na realidade a execução deveria prosseguir nos valores acordados, bem como tendo em vista que houve o levantamento de todas as penhoras, sendo que na realidade deveria ter sido levantada apenas e tão somente uma das penhoras. Portanto faz-se necessário chamar o feito à ordem. A execução prossegue no montante atualizado de R \$ 253.286,60 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fls. 631, valor atualizado em Janeiro de 2012. Com urgência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação à parte ideal que pertence ao executado dos imóveis de matrícula nº 27.295 e nº 49.931 ambos registrados na 4ª Circunscrição de Registro de imóveis desta Capital, independente do recolhimento de custas, posto que os levantamentos das penhoras foram efetuados de forma equivocada. Sem prejuízo, intime-se a conjuge meeira acerca das penhoras efetuadas, com o intuito de evitar futura nulidade processual. Após, reestabelecidas as penhoras e efetuadas as avaliações dos imóveis, voltem-me conclusos os autos para deliberações acerca da designação de praça. -Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e DANIELA VELTRI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x GRAFFICÉ EDITORA GRAFICA LTDA e outros-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-422/2000-CONSUELO DE ALMEIDA x CIDADELA S/A-Em face da notícia de que foi decretada falência da requerida Cidadela S/A, ao administrador da Massa Falida mencionado no ofício de fls. 597, par que se manifeste nos autos, em cumprimento ao disposto no art. 76, parágrafo único da Lei 11.101/2005. -Advs. LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-979/2000-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIL x WALKYRIA GLUSZCZYNSKI-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO.-

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-147/2001-BANCO ITAU S/A x CELSO ROGERIO COSTA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. No mais, a parte interessada para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1610/2001-DELFINA GUSI DA COSTA e outro x JOAO BASSINELLI-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI e MARIZA CARLA GUIAS CARDOSO.-

12. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1663/2001-ROBERTO MONTANHINI FILHO e outros x ROBERTO MONTANHINI FILHO-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e LAURA MONTANHINI.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-74/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168/2008). -Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO R. BARBIERI, VANETE STEIL VILLATORI, CHRISTIANE SEIDEL, AMADEU ALICE NETTO e MIRIAM MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO.-

14. INVENTÁRIO-772/2002-CLAUDIO LENARTOVICZ e outro x MARTIN LENORTOVICZ e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de formal de partilha (R\$ 141,00). -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

15. INVENTÁRIO-1238/2002-PEDRO DE LIMA DAMAZIO e outros x ABILIO RIBEIRO DAMAZIO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SERGIO PRUDENTE DA SILVA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1370/2002-EVANIR LUIZ BURATTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 69,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1438/2002-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 249 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDES PASTRE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-242/2003-MOACIR LUCAS PEREIRA x FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 309 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MOACIR LUCAS PEREIRA, ARIIVALDO LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

19. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-582/2003-GILBERTO GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Ao requerente para que promova a retirada dos cheques desentranhados.-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FELIPE ALVES DA MOTA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1101/2003-COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. -Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MURILO CELSO FERREI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-298/2004-BANCO BMC S/A x DENILZA APARECIDA DELGADO DA SILVA-Ao patrono da requerida, subscritor da petição de fls. 143/144 par que se manifeste sobre a certidão de fls. 145. Ao advogado Luiz Renato Pereira Santa Ritta (fl. 131) para que informe se já houve o levantamento da quantia depositada e, ainda, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 143/144.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, HASSAN SOHN, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, REGINALDO ANTONIO KOGA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1268/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE SAO LORENCO x ELIZA BEATRIZ CONCADA HERREROS-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 505 verso. -Advs. CARLOS DELAI e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-125/2005-CARLOS ROBERTO ADRIANO x WELINGTON LUIZ FOLLY FILHO-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

25. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-756/2005-LUCIA BONHEMBERGER x AZ IMOVEIS LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, RODRIGO PARREIRA, NEUSA MIRETZKI BORUCH, FERNANDA BAHL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000586-43.2005.8.16.0001-SUELY APARECIDA DE MATTOS x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA- Ciência as partes sobre a decisão prolatada. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 929,90, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, honorários periciais R\$ 2.615,42 e Funreju R\$ 146,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOCELIA MARA MARTINS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1366/2005-BANCO ITAU S/A x SONIA MARIA BARBOSA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-304/2006-ANDRELINO SIMIAO DA SILVA NETO e outro x NAIR PASCOALINI DANELUZ e outros- Aguarda retirada de mandado de registro de sentença. -Advs. KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JULLYANE INGRIT ABDALLA, STELA MARIS PINTO PETERS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-829/2006-CARLOS HENRIQUE KAMINSKI x MARGARETH ALENCAR ROMERO-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, DENISE BENETOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1084/2006-CLADIS SABARAINI e outro x ALIMENTOS RED LTDA e outros- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: descumprimento contratual relativo à reconstrução de área; possibilidade de conversão em indenização por perdas e danos; valor da indenização. 2 ? As preliminares já foram analisadas e afastadas por ocasião do despacho de fls. 438/441. 3 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 04/07/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, JEAN CARLO LEECK e VANIA CECILE C. LEECK-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002586-79.2006.8.16.0001-SILVERIO EDGAR SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas e tão somente em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V do CPC. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -- Ao subscritor de fl. 447 para que esclareça o motivo pelo qual consta no petitorio a parte Banco Itau e não Banco Banestado S/A, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1429/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ROMILDO VIEIRA DA SILVA e outro- As custas pagas a fl. 222, foram equivocadamente recolhidas em favor da serventia, quando o correto seria em favor do oficial de justiça, por esta razão a requerente para que regularize o recolhimento, devendo ainda, requerer junto a esta serventia a restituição do valor pago equivocadamente. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002921-98.2006.8.16.0001-FLORINDA DA ALZIRA DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que se manifeste acerca do depósito de fls. 809. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-133/2007-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DERQUIN INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 63,92, no prazo de cinco dias, as quais

poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001958-56.2007.8.16.0001-SORAIA VALÉRIA POLEZA BREPOHL x TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 55,46, e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO e MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003110-42.2007.8.16.0001-RAFAELA AMELIA SIRANGELO x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-698/2007-JURACY FIORI e outro x BANCO ITAU S/A- 1 ? Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença por não vislumbrar a ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação ao executado, pois os supostos danos mencionados pelo executado, são decorrentes de qualquer processo, em fase adiantada de execução. 2 ? Dada a discrepância entre os cálculos apresentados por ambas as partes, nos termos do disposto no art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. 3 ? O pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como a incidência de honorários advocatícios nessa fase do procedimento serão apreciados por ocasião da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. 4 ? Considerando o valor incontroverso apontado pelo executado às fl. 204 (R\$ 46.809,15), autorizo o seu levantamento. Expeça-se alvará com as cautelas legais. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. Diligências-Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATOS C/C TUTELA-46/2008-CICERO DE RAMOS MARQUES x BANCO CARREFOUR S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 342 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao reu para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 46,06, contador R\$ 33,79 e oficial de justiça R\$ 49,50. -Advs. RONALDO MARTINS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-72.2008.8.16.0001-GUSTAVO MORAIS FILHO x OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

40. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0067252-50.2010.8.16.0001-CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA e outros- o feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 96,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, WALDIR FRANÇOLIN, GUILHERME QUEIROZ e TELMO DORNELLES-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0004588-51.2008.8.16.0001-CLELIA MARA PIALARISSE SCHENEIDER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-366/2008-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,00 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro- Manifeste-se a credora sobre as praças negativas. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-931/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S.A.- Concedo o prazo de 30 dias ao requerido. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1205/2008-ALBERTO ABUJAMRA ASSEIS x INACIO JOSE ROCHA PINTO JALECA - ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO CESAR GRADELA FILHO, JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1468/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DANIEL-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

47. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0000795-07.2008.8.16.0001-ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA x W. J. C. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Assim, concedo o prazo de dez dias, improrrogáveis, para que apresente calculo atualizado, bem como o CNPJ da executada. No mais, antes de realizar a consulta via bacenjud remeta os autos ao distribuidor para anotação da nova fase. Após, voltem para penhora online.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

48. INVENTÁRIO-46/2009-ANERI FAVILE MEDEIROS x ESPOLIO DE JOSE GILBERTO MEDEIROS-Aos herdeiros Anelize Medeiros e Ricardo Medeiros para que no prazo de cinco dias, regularizem suas representações em juízo. No mais, a parte interessada, para que no prazo de dez dias, comprove o recolhimento do tributo informado a fl. 128. Com a comprovação nos autos, abra-se vista a fazenda pública estadual. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAELTHOME PACHECO, GRAZIELA GOBBATO, SUELY MORRO CHAMILETE e BERNADETE FERREIRA DE MIRANDA SIQUEIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0004543-13.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SANTANA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, distribuidor e funrejus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador, distribuidor e funrejus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 72,27, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010377-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FLAVIA TREVISAN BINOTO- Tendo em vista a desistência do patrono da autora na cobrança de seus honorários. Arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000778-34.2009.8.16.0001-ANA MARIA CARLIN x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.100,00). A requerida para que manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 311. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANTONIO FERNANDO BARROS e SILVA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0011024-89.2009.8.16.0001-THATIANA TIEMI IKEDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATTEL e outro-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS, NICOLE CHISTINA CHECCHINA KLOSS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-910/2009-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 91,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-919/2009-DARCI SEBASTIAO LIEDMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Declaro encerrada a instrução. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1007/2009-ALVINE HAMM x NORMA FOGAÇA PINHEIRO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 10 DIAS. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000279-50.2009.8.16.0001-VERA LUCIA DA SILVA x SENFFNET LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 169 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005190-08.2009.8.16.0001-MARINA BOYE x PARANA BANCO S/A-Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1922/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO DO NASCIMENTO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-2015/2009-CLAYDSON DE OLIVEIRA x BAUARTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 109. -Adv. FRANCISCO TORRES-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2225/2009-SANDRA DIRSINEA CARSTEN DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Ap' so, voltem para sentença. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000213-70.2009.8.16.0001-MARCIA CRISTINA RODRIGUES x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivamento, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES, NEWTON DORNELES SARATT e LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

62. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0013352-55.2010.8.16.0001-ORIOVALDO PARDINI x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- a 1. Em análise dos autos, verifica feita não se encontra maduro para julgamento, razão por que revogo a decisão de fls. 202, passando a saneá-lo. Não existem preliminares a serem analisadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes as pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise da seguinte ponto: se os medicamentos necessários ao tratamento quimioterápico do autor podem ser autoministráveis ou não. Defiro a produção de pericial e nomeio perito Carlos Seidler Filho, fixando desde já o prazo

de 30 (trinta) apresentação do laudo. Desta nomeação, partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-se a cópia dos quesitos em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte ré, nos termos do artigo 33 do CPC. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038607-15.2010.8.16.0001-PRDIESEL-COMERCIO DE PEÇAS SCANIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 44,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047844-73.2010.8.16.0001-SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

67. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0053930-60.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e CAROLINA PIMENTEL SCOPEL-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0062160-91.2010.8.16.0001-JONAS LUIZ LOHN x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064713-14.2010.8.16.0001-MATHEUS ALVES DE PINA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

70. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004392-76.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x RESIN FLOOR-DESING DO SECULO XXI S/C LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ALBERTO CARILAU GALLO e MARA REGINA GALLO MACHADO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005533-33.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LISLAINE BORBA LUDER-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade

de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MURILO UBIRAJARA GUSE-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009117-11.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BRUNO JUNIOR FERREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011862-61.2011.8.16.0001-ROKIT MAZER SAUERMAN e outros x ARUTHIUN KASABIAN e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste a parte autora. -Advs. LUIR CESCHIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

75. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0013886-62.2011.8.16.0001-ARLITA DE SOUZA OLIVEIRA-Arquive-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014624-50.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0015740-91.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARCO ANTONIO DE VAGAS VALER- ? Compulsando os autos, denota-se que o Embargado não foi intimado para manifestar-se sobre os documentos de f ls. 73/74 e 80. II ? Desta forma, com o fito de evitar futuras nulidades, converto o feito em diligência, determinando a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 73/74 e 80. III ? Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que na espécie não existe a figura jurídica do consumidor final, posto que a relação envolvendo as partes, contrato de prestação de serviço publicitário, destina-se ao interesse da atividade empresarial do Requerido, não se ajustando, portanto, ao conceito contido no art. 2º do CDC que assim dispõe que é considerado consumidor aquele: ?que adquire ou utiliza produto como destinatário final?. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, GABRIEL BARDAL e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018758-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CHEILA PATRICIA DE SOUZA- A requerente para que se manifeste acerca do despacho de fl.114. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. INVENTÁRIO-0019281-35.2011.8.16.0001-RAFAEL RODRIGO FRANCESCHINI BACK e outro x ANGELA TULLIO FRANCISCHINI e outro-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0022418-25.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANA LTDA x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA e outro- Avoquei os autos. Revogo fls. 76, posto que equivocada. Recolhidas as custas, intimem-se os requerido por hora certa. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026524-30.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL GRACAS I E II e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau), bem como antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0027736-86.2011.8.16.0001-PROCOB S/A x OMEGA GESTAO DE CREDITO-PREVINITY-MARCO ANTONIO ZANONI-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, distribuidor R \$ 2,48 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELLO x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0036700-68.2011.8.16.0001-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHW ARTZ x LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0037660-24.2011.8.16.0001-MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVESTRONI x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são os requisitos da responsabilidade civil e existência de dever de ressarcir valores recebidos em seguro. 2 ? Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial é inepta quando apresenta irregularidades formais (de conteúdo incompleto ou redação confusa) que tornam impossível o julgamento da ação, porque inviável a apreciação do pedido do autor, comprometendo ainda a apresentação da defesa. Como vício insanável, que gera a extinção do processo sem julgamento de mérito, os casos de inépcia estão definidos no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ela não se caracteriza. Em tempo, observa-se que a narrativa dos fatos e seus fundamentos jurídicos, bem como da formulação do pedido, que revela a tutela jurisdicional pretendida, foi elaborada de modo que possibilitou a ampla resposta da parte contrária, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 52 da Constituição Federal). 3 ? Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ofício e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se que o requerido se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da requerente, sendo, assim, considerado consumidor, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: ?São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a requerente é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do embargante. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 4 ? Para evitar qualquer nulidade futura, defiro a produção de prova documental pelas partes, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 ? Fixo como ponto controvertido os requisitos da responsabilidade civil. 6 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste na oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado, tanto para autor quanto para a ré. Neste mesmo prazo, aquele que apresentou o rol, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrasse por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 25/06/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0038608-63.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. SUELEN SALVI ZANINI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0040921-94.2011.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO FAVERO x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.800,00). -Advs. JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045718-16.2011.8.16.0001-CLEBER VIEIRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor

para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048397-86.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO LUIS ARAUJO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048474-95.2011.8.16.0001-MARLENE BORTOLATO CARVALHO e outro x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048642-97.2011.8.16.0001-GIL FELINTO SANTIAGO x TERESA MORATO-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049941-12.2011.8.16.0001-HUGO CRIALEZI MAGGI x MBM SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (tres salarios minimos). -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0051483-65.2011.8.16.0001-SUCCESSO LOCADORA DE VEICULOS x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3 ? Fixo os pontos controvertidos: inexistência da dívida e a comprovação dos valores exigidos. 4 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, excepa-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 11/07/2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 6 ? Diante da matéria debatida nos presentes autos, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, pois todas as objeções feitas pela empresa requerida foram realizadas pela simples confrontação dos documentos e os valores pleiteados. será independente de intimação, sob pena de 5 dias, nos autos diligência prioridade. A parte pra que antecipe as custas para intimação. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054275-89.2011.8.16.0001-ODILCE BRISKI x ITAU SEGUROS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057030-86.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MIEKO ITO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057665-67.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

98. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0059693-08.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 85 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065807-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICO RIVER PLATE x TANIA DOROTY DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0066219-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANA TOLENTINO DOS SANTOS VENTURINI-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0066861-61.2011.8.16.0001-DALBO DECORACOES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TANART ESQUADRIAS M LTDA ME-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JAIME SCHMIT KREUSCH-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001015-63.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x POLLYANA PEDROSHA FERREIRA GOMES- Por tratar-se de reintegração de posse e não de busca e apreensão, revogo a decisão de fls. 28. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometera contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Ao autor pra que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 31 verso. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0001063-22.2012.8.16.0001-MARCELO SANTOS MARTINS GOMES x FEDERACAO PARANAENSE DE MIXED MARTIAL ARTS - FPMMA e outro-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao interessado para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO e TALES DE SODRE E MACEDO-.

105. ALVARÁ JUDICIAL-0001456-44.2012.8.16.0001-EDUARDO EMILIO LANG MARES DA COSTA x EVA LANG-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. MARIA CECILIA PALMA e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002238-51.2012.8.16.0001-MARLENE LEMISZKA x CENTAURO SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002453-27.2012.8.16.0001-OSVALDINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA

DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0005768-63.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ-.

109. INVENTÁRIO-0008561-72.2012.8.16.0001-ENY DOS SANTOS NEVES x MARIETA ALVES DOS SANTOS- defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante a herdeira Eny dos Santos Neves, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. Vista ao MP. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

110. ALVARÁ JUDICIAL-0009299-60.2012.8.16.0001-LUCIMARA RODRIGUES PEREIRA x WALACE PEREIRA CUNHA- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido, perante este Juízo por LUCIMARA RODRIGUES PEREIRA, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome do falecido. WALACE PEREIRA CUNHA correspondente ao FGTS / PIS. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmete, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias correspondentes ao FGTS / PIS, inscrição nº 206.55739.23-2, junto à Caixa Econômica Federal, depositadas em nome do falecido. WALACE PEREIRA CUNHA, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. Aguarda retirada de alvara expedido. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0010182-07.2012.8.16.0001-COMERCIAL BARAGUSSO LTDA x SRM-ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS- Em face do exposto, defiro a liminar, antecipando os efeitos da tutela pretendida, para o fim determinar que sejam oficiados o 2º, 3º e 5º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, para que suspendam os efeitos do protesto efetuados contra o autor em relação as duplicatas mercantis juntadas com a exordial (fis. 16/30), para que se abstenham de divulgar qualquer informação restritiva de crédito, enquanto tramitar a ação, com referência aos títulos supramencionados, até o trânsito em julgado da sentença, ou ulterior deliberação deste Juízo. EMENDA Acolho a emenda de lis. 76/77 para o fim de determinar a inclusão no pólo passivo da demanda do banco Cedente DAYCOVAL S/A. Citem-se e intimem-se os Réus, para contestarem em quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do código de Processo Civil. Antecipadas as despesas de postagem, expeça-se carta com AR/MP, bem como os ofícios aos Tabelionatos de Protesto. À serventia para que se proceda as anotações necessárias. -Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e VINICIUS T. MONTEIRO-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010209-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIZ CARLOS MOREIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012460-78.2012.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA x MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fis. 42. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-16.2012.8.16.0001-MOINHO ARAPONGAS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA- A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fis. 52. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI-.

115. ALVARÁ JUDICIAL-0013002-96.2012.8.16.0001-ELLY MARIA TRYNTJE BERTOMEU Y ZUIDHOFF x CAIO BERTOMEU Y ZUIDHOFF- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por Elly Maria Tryntje Bertomeu y Zuidhoff, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome do falecido Caio Bertomeu y Zuidhoff correspondente ao FGTS / PIS. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmete, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias correspondentes ao FGTS / PIS, inscrição nº 131.05304.52-4, junto à Caixa Econômica Federal, depositadas em nome do falecido Caio Bertomeu y Zuidhoff, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. Aguarda retirada de alvara expedido. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016956-53.2012.8.16.0001-DWA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA x INTERODONTO-SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA-Devido a tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0017686-64.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Dos termos do protesto, intime-se o requerido na forma postulada. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Expeça-se carta com AR/MP, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019844-92.2012.8.16.0001-DANA SCULLY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipoteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. - Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA, ANDREY OSINAGA TERRES e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019874-30.2012.8.16.0001-VERIDIANA CAMARGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

120. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020692-79.2012.8.16.0001-NICOLA LAZOF x OPERAD. DE PLANOS DE SAUDE DA IRM. DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- ...Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e especifica, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar o tratamento prescrito pela médica: as sessões de radioterapia IMRT associada à Radioterapia Guiada por Imagem - IGRT, emitindo toda a documentação que for necessário a realização do tratamento. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

121. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020966-43.2012.8.16.0001-ELSA TEREZINHA BELLANI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA - UNIMED- ...Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e especifica, defiro a liminar requerida, determinando que a Ré cumpra com a obrigação de liberar os procedimentos descritos nas guias, necessários para a colocação de ?STENT?, bem como a liberação das Órteses para corrigir as lesões nas vértebras da Autora. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 72:00 horas, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento da obrigação, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Da Justiça Gratuita Mais recentemente, decidiu o STJ que ?... pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou até provas antes da concessão Posto isso, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmete nos autos (cópia de declaração de imposto de renda, holerites, certidão do detran, etc...), os seus rendimentos, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que não houve nem declaração de pobreza acompanhando a inicial. -Adv. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021565-79.2012.8.16.0001-CASSILDA LUQUETTA x IVETE DE FATIMA DOS SANTOS e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 267,90 referente a

custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.414,92.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0021578-78.2012.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x CRISTOPHER DIEGO BAEHR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021620-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOAO MARCELO CHEQUELEIRO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.224,90.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0021624-67.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VALDECI BATISTA DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 29.199,00.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021628-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 176.707,68.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. AÇÃO DE DESPEJO-0021649-80.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA x METAL COSTA-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 48.840,00.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e ALEXANDRE FRANCO NEVES-.

CURITIBA, 27/04/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 77/2012.**

**JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA**

RELAÇÃO Nº 77/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0103 046982/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0031 000344/2007
ADILSON MAROSTICA 0010 000853/2000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000015/1987
ADRIANA MARTINS SILVA 0066 068078/2010
ADRIANE LEMOS STEINKE 0104 047129/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0064 066657/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 0177 010062/3333
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 000392/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0187 010078/3333
ALESSANDRA RODRIGUES SUGA 0115 050006/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 000853/2000
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0185 010076/3333
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0160 012760/2012
ALEXANDRE EHLKE RODA 0103 046982/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 020522/2011
0093 041194/2011
0117 051503/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0061 052762/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 0088 037180/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0063 062483/2010
ALICE L S DA CRUZ 0008 000553/1998
ALI CHAIM FILHO 0002 000314/1989
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0067 068105/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0075 019226/2011
0187 010078/3333
ALLAN DE MELLO CASTEJON B 0112 048982/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0040 001692/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0146 064388/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0078 021700/2011
0094 041388/2011
ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0061 052762/2010
ANA LUCIA FRANCA 0030 000891/2006
0125 056186/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0012 000392/2002
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0045 000551/2009
ANA PAULA C S QUADROS BAR 0042 001795/2008
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0165 020451/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 000392/2002
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0152 067481/2011
ANA PAULA FRIGO 0084 031199/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0031 000344/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0044 000113/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0186 010077/3333
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0016 001181/2003
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0033 001736/2007
ANDREA AP. PINTO 0151 067029/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0151 067029/2011
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0071 003813/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0145 063957/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0048 001692/2009
0054 022411/2010
0087 035050/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0037 001572/2008
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0073 011414/2011
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA 0041 001789/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0032 000647/2007
0044 000113/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0183 010068/3333
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0010 000853/2000
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0078 021700/2011
ANTONIA R. CARAZZAI BUDEL 0020 000481/2004
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0110 048730/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 0002 000314/1989
ANTONIO EMERSON MARTINS 0167 009966/3333
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0047 001640/2009
ANTONIO J. S. POLAK 0022 001370/2004
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0041 001789/2008
ANTONIO MIOZZO 0072 004901/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0059 038334/2010
ARIANA MOREIRA DE SOUZA M 0065 066675/2010
ARNO ALEXANDRE BARONI 0024 000674/2005
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0040 001692/2008
AURELIANO PERNETTA CARON 0175 010056/3333
AVANILSON ALVES ARAUJO 0108 048330/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0048 001692/2009
0054 022411/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0049 001928/2009
BERATRIZ JARDIM DE AZEVED 0027 000946/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 0130 060141/2011
BLAS GOMM FILHO 0030 000891/2006
0125 056186/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000647/2007
0044 000113/2009
BRUNA PEREIRA NIGRO DE CO 0115 050006/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0081 025808/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 0141 062337/2011
CAIO ALEXANDRE LOPES KAIE 0150 065806/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0049 001928/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 047473/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 001640/2009
0114 049329/2011
0156 006050/2012
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0041 001789/2008
CARLOS ALBERTO FERREIRA 0042 001795/2008

CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0011 000035/2002
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0124 056137/2011
 0159 012625/2012
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0070 073948/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0091 039758/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 057734/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0112 048982/2011
 0129 060020/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0013 000820/2002
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0030 000891/2006
 CARLOS HOMERO VILLA DOLAB 0084 031199/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0100 046296/2011
 CARLYLE POPP 0110 048730/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0049 001928/2009
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0137 061219/2011
 CAROLINA CONDE FERNANDES 0041 001789/2008
 CAROLINE DE PAULA NASCIME 0115 050006/2011
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0121 053545/2011
 CARY CESAR MONDINI 0043 000100/2009
 CASSIA BERNARDELLI 0126 057905/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000647/2007
 CHARLINE LARA AIRES 0125 056186/2011
 CIRO CECCATTO 0014 000014/2003
 CLAITON LUIS BORK 0130 060141/2011
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0118 051880/2011
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0040 001692/2008
 CLAUDIA GISLEY PERIN 0072 004901/2011
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0103 046982/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0162 012999/2012
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 CLAUDIO DE FRAGA 0066 068078/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0037 001572/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 000035/2002
 CLEITON SILVIO BASSO 0153 001928/2012
 CLEONICE DE O PORTO 0008 000553/1998
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0140 061779/2011
 CRISTIANE APARECIDA DE BA 0084 031199/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0047 001640/2009
 0114 049329/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0156 006050/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0184 010069/3333
 CRISTIANE CASSOLA 0115 050006/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0099 046080/2011
 0114 049329/2011
 CRISTINA LEPKA PORTELA CO 0073 011414/2011
 CYRO MAURICIO CREMA 0019 000281/2004
 DALMA PISKE TEIXEIRA 0026 000942/2005
 DALTON JOSE BORBA 0066 068078/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0048 001692/2009
 DANIELA BRANDT SANTOS 0046 000772/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0128 058888/2011
 DANIELA SETTI DE PAULI 0041 001789/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0030 000891/2006
 DANIELE DE BONA 0091 039758/2011
 0169 010047/3333
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0145 063957/2011
 DANIEL HACHEM 0006 000052/1998
 0083 029280/2011
 DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0001 000015/1987
 DANIELLA LETICIA BROERING 0031 000344/2007
 DANIEL PESSOA MADER 0136 061146/2011
 DANTE PARISI 0055 029883/2010
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0002 000314/1989
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0118 051880/2011
 DARIO DE SOUZA BRASIL JUN 0090 039730/2011
 DAVID BESSA ALVES 0012 000392/2002
 DAVID EGOBERTO DA SILVA 0185 010076/3333
 DAYELLE MARIA ALVES DE SO 0089 037541/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0161 012789/2012
 DEBORA NUNES 0037 001572/2008
 DENICE SGARBOZA MAIA 0085 031690/2011
 DENIS DONAIRE JUNIOR 0084 031199/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 0056 031808/2010
 0127 058744/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0089 037541/2011
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0023 000171/2005
 DIEGO FRANZONI 0063 062483/2010
 DINORAH ALVARES CRUZ 0010 000853/2000
 DIOGO RICARDO PROCOPIO D 0115 050006/2011
 ED CLAYTON JOSE FERREIRA 0115 050006/2011
 EDGAR LENZI 0145 063957/2011
 EDNA SANTOS DA SILVA 0008 000553/1998
 EDSON ALBERTO RAMOS 0176 010057/3333
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0145 063957/2011
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0010 000853/2000
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0078 021700/2011
 0102 046880/2011
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0176 010057/3333
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0087 035050/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0169 010047/3333
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0073 011414/2011
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0005 001132/1996
 ELAINE MARIA SANTOS SILVA 0073 011414/2011
 ELISANGELA DE A KAVATA 0032 000647/2007
 ELIZABETH CRISTINA VIANA 0109 048626/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0156 006050/2012
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 000414/1991
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0075 019226/2011
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 0049 001928/2009
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0095 042512/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0114 049329/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 0166 009851/3333
 EMIR CALLUF FILHO 0003 000414/1991
 ENIO CORREA MARANHÃO 0016 001181/2003
 0017 001517/2003
 0021 000972/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0031 000344/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0089 037541/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0157 007574/2012
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0081 025808/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0034 001789/2007
 EURICO MARTINS DE ALMEIDA 0010 000853/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 007431/2010
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 0151 067029/2011
 FABIANA SILVEIRA 0105 047684/2011
 0172 010053/3333
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0104 047129/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0070 073948/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0005 001132/1996
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0127 058744/2011
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0127 058744/2011
 FATIMA DENISE FABRIN 0051 006776/2010
 FELIPE D ALBERTO RAMOS 0023 000171/2005
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0188 010079/3333
 FELIPE GOMES BATISTA 0123 055257/2011
 FELIPE GONDIM BRANDAO 0178 010063/3333
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0144 063628/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0077 020522/2011
 FELIPE TREVISAN TISSOT 0028 001388/2005
 FERNANDA ANDRADE E SILVA 0041 001789/2008
 FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA 0010 000853/2000
 FERNANDA FERRON 0188 010079/3333
 FERNANDA GUERRART 0179 010064/3333
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0032 000647/2007
 FERNANDO CLEVE GOES 0138 061713/2011
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0066 068078/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0091 039758/2011
 0169 010047/3333
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0053 012099/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0119 052476/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0056 031808/2010
 0107 048294/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0148 064842/2011
 FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0044 000113/2009
 FLAVIA I. FUKAHORI 0103 046982/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0047 001640/2009
 0114 049329/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0184 010069/3333
 FLAVIA TORRES MANCINI 0054 022411/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 001692/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0114 049329/2011
 FRANCIELE APARECIDA NATEL 0127 058744/2011
 FRANCIELE FONTANA 0188 010079/3333
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0100 046296/2011
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0010 000853/2000
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0034 001789/2007
 GABRIEL SANTOS ALBERTI 0073 011414/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0188 010079/3333
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0074 013301/2011
 GELSON BARBIERI 0010 000853/2000
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0005 001132/1996
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0103 046982/2011
 GEORGIA BOJARSKI WIESE 0035 000188/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0185 010076/3333
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 001640/2009
 0114 049329/2011
 0156 006050/2012
 GILVANA PESSI MAYORCA 0034 001789/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0078 021700/2011
 0094 041388/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0160 012760/2012
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0013 000820/2012
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0103 046982/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0089 037541/2011
 GISELI VALEZI RAYMUNDO 0034 001789/2007
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0005 001132/1996
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0059 038334/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0128 058888/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0110 048730/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0063 062483/2010
 GUILHERME ELACHE GUSI 0113 049296/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 0063 062483/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0134 061051/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0047 001640/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0085 031690/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0032 000647/2007
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0145 063957/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0037 001572/2008
 HELENA MUSSOLINO 0001 000015/1987
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA D 0182 010067/3333
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0003 000414/1991
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0098 045696/2011

HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0012 000392/2002
 HENRIQUE CLOSS 0081 025808/2011
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0012 000392/2002
 HUMBERTO LUIZ MOREIRA 0174 010055/3333
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0050 002028/2009
 0056 031808/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0173 010054/3333
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0030 000891/2006
 INGRID DE MATTOS 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0130 060141/2011
 IRIA EMILIA E BEZERRA 0010 000853/2000
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0118 051880/2011
 IVONE STRUCK 0006 000052/1998
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0080 025027/2011
 IZABELLA CRISPILIO 0157 007574/2012
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0075 019226/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 001692/2008
 JAIR MOSCARDINI 0066 068078/2010
 JAKSON HOHARA MENDES 0011 000035/2002
 JAMES WAHL 0079 024256/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0037 001572/2008
 JAQUELINE POLIZEL 0049 001928/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0040 001692/2008
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0046 000772/2009
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0119 052476/2011
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0009 001225/1999
 JEFFERSON WEBER 0011 000035/2002
 JESSICA GHELFI 0075 019226/2011
 JOANITA FARYNIAK 0161 012789/2012
 JOANNA VITORIA CRIPPA 0168 010046/3333
 JOAO BOSCO LEE 0031 000344/2007
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0092 039852/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0073 011414/2011
 JOAO FERREIRA DE FARIAS 0026 000942/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0106 048230/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 000647/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0012 000392/2002
 JOAO ROBERTO CRIPPA 0168 010046/3333
 JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE 0012 000392/2002
 JOAQUIM MIRO 0130 060141/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0130 060141/2011
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0041 001789/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0085 031690/2011
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0109 048626/2011
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0141 062337/2011
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0145 063957/2011
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0051 006776/2010
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0155 004045/2012
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0005 001132/1996
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0034 001789/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0066 068078/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0096 044843/2011
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0081 025808/2011
 JUAREZ COSTA BEZERRA 0084 031199/2011
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0079 024256/2011
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0165 020451/2012
 JULIANA CHRISTINA MELO DE 0042 001795/2008
 JULIANA CRISTINA TORRES 0041 001789/2008
 JULIANA ELISA ROSSI 0115 050006/2011
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0039 001677/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 0040 001692/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0089 037541/2011
 JULIANE TOLEDO ROSA 0089 037541/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0076 019917/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 001692/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0138 061713/2011
 JULIO CESAR DE LIZ 0005 001132/1996
 JULIO CESAR RIBEIRO 0057 036570/2010
 JURACI BARBOSA SOBRINHO 0001 000015/1987
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0078 021700/2011
 0094 041388/2011
 KARLA NEMES 0188 010079/3333
 KATIA REGINA COELHO 0035 000188/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0072 004901/2011
 KIARA CRISTINA DIAS PEREI 0128 058888/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0110 048730/2011
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0029 000472/2006
 LAERCIO NILTON FARINA 0073 011414/2011
 LAILA FABIANI PUPPI 0103 046982/2011
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 0041 001789/2008
 LEANDRO AYRES FRANCA 0069 071665/2010
 LEANDRO JOSE CAMPREGUER 0115 050006/2011
 LEANDRO MARCANTONIO 0084 031199/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0066 068078/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0059 038334/2010
 LEONARDO DO CARMO ARRAIS 0084 031199/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0144 063628/2011
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0180 010065/3333
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0051 006776/2010
 0068 068784/2010
 LICIA MARIA BREMER 0121 053545/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0062 057734/2010
 0116 051029/2011
 0131 060430/2011

0132 060457/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0032 000647/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0177 010062/3333
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0027 000946/2005
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0001 000015/1987
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0089 037541/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000820/2002
 0049 001928/2009
 LUANA DO BONFIM E ARAUJO 0035 000188/2008
 LUCIA ITAMARA HOFFMANN SH 0150 065806/2011
 LUCIANA BERRO 0030 000891/2006
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0035 000188/2008
 0041 001789/2008
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0066 068078/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0009 001225/1999
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0144 063628/2011
 LUCIMAR DE PAULA 0066 068078/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0040 001692/2008
 LUDIMAR RAFANHIM 0145 063957/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000010/1996
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0130 060141/2011
 LUIS CARLOS ANTONIO 0128 058888/2011
 LUIS FERNANDO PEDRUCCO 0072 004901/2011
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0019 000281/2004
 LUIZ ASSI 0078 021700/2011
 0094 041388/2011
 LUIZ CARLOS TAUNAY BERRET 0010 000853/2000
 LUIZ EDUARDO CROESY JENKI 0097 045394/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 003813/2011
 0085 031690/2011
 0098 045696/2011
 0101 046705/2011
 0151 067029/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0166 009851/3333
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0005 001132/1996
 LUIZ GUSTAVO BARON 0016 001181/2003
 0017 001517/2003
 0021 000972/2004
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0005 001132/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 001692/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0094 041388/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0120 053487/2011
 0122 054046/2011
 0139 061750/2011
 0143 062629/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 0130 060141/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0144 063628/2011
 LUIZ SALVADOR 0142 062601/2011
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0109 048626/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0127 058744/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0048 001692/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0117 051503/2011
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0094 041388/2011
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0033 001736/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0154 002132/2012
 0164 013088/2012
 MARCELO DAVOLI LOPES 0103 046982/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0082 028669/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0093 041194/2011
 0117 051503/2011
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0041 001789/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 000853/2000
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0125 056186/2011
 MARCEL TULIO 0009 001225/1999
 MARCIA CRISTINA VAZ 0043 000100/2009
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0019 000281/2004
 MARCIA REGINA NATRILLI CR 0115 050006/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0051 006776/2010
 0068 068784/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0133 060634/2011
 MARCIO ANDRE MENDES COSTA 0027 000946/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0002 000314/1989
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 000647/2007
 0044 000113/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0077 020522/2011
 MARCO ANTONIO DE PAULI 0041 001789/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0082 028669/2011
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0024 000674/2005
 MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0046 000772/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0085 031690/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0120 053487/2011
 0122 054046/2011
 0139 061750/2011
 0143 062629/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0181 010066/3333
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0013 000820/2002
 MARIA APARECIDA FERRARI 0087 035050/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0066 068078/2010
 0149 065422/2011
 MARIA INES DIAS 0008 000553/1998
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0106 048230/2011
 MARIA LUCIA GOMES 0082 028669/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0125 056186/2011

MARIANA DOMINGUES DA SILVA 0041 001789/2008
 MARIANGELA DIAZ BROSSI BO 0115 050006/2011
 MARILEIA BOSAK 0130 060141/2011
 MARILENE TREVISAN 0028 001388/2005
 MARILETE DALVA BERNARDINO 0081 025808/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0127 058744/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0049 001928/2009
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0127 058744/2011
 MARTIN FRANCISCO RIBAS 0015 000593/2003
 MAURICIO BORBA 0014 000014/2003
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0185 010076/3333
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0023 000171/2005
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0069 071665/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0085 031690/2011
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0073 011414/2011
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0005 001132/1996
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0019 000281/2004
 MAURO CURY FILHO 0017 001517/2003
 0021 000972/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001181/2003
 0021 000972/2004
 0033 001736/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 0045 000551/2009
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0084 031199/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0107 048294/2011
 MICHELI PEREIRA 0005 001132/1996
 MICHELLE GONCALVES DIAS 0125 056186/2011
 MICHELLE PINTERICH 0049 001928/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 031808/2010
 0148 064842/2011
 MICHELLE SELEME LEONE 0188 010079/3333
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0127 058744/2011
 MIEKO ITO 0134 061051/2011
 0152 067481/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0047 001640/2009
 0114 049329/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000344/2007
 0103 046982/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0127 058744/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0032 000647/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0103 046982/2011
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0121 053545/2011
 MOZER SEPECA 0048 001692/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0031 000344/2007
 0103 046982/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0066 068078/2010
 0149 065422/2011
 NATALIA CRISTINA CARNEIRO 0012 000392/2002
 NATALIA FERRAZ GRANJA 0073 011414/2011
 NATALIA LUCHINI 0073 011414/2011
 NATALICE CRISTINA MOREIRA 0128 058888/2011
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0032 000647/2007
 NATASHA MARIANA ABRAMCZUK 0001 000015/1987
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0181 010066/3333
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 001370/2004
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0063 062483/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0089 037541/2011
 NELSON PILLA FILHO 0085 031690/2011
 NOEMA INGRACIO DE SILVA 0163 013064/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 002028/2009
 0056 031808/2010
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0115 050006/2011
 ODERCIO JOAO TRENTINI 0034 001789/2007
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0006 000052/1998
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0035 000188/2008
 OTELIO RENATO BARONI 0003 000414/1991
 PATRICIA DE MELLO 0085 031690/2011
 PATRICIA MICHELI FOLADOR 0001 000015/1987
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0114 049329/2011
 PATRICK G. MERCER 0036 000515/2008
 PAULA ALESSANDRA MARCONDE 0063 062483/2010
 PAULA RENATA CAETANO DE M 0115 050006/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 0066 068078/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 0043 000100/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0052 007431/2010
 PAULO IVAN DRUNN KLEIN 0190 000140/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0078 021700/2011
 PAULO ROBERTO JENSEN 0003 000414/1991
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0119 052476/2011
 PAULO SERGIO NIED 0063 062483/2010
 PAULO SERGIO NOWACKI 0066 068078/2010
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0182 010067/3333
 PAULO YVES TEMPORAL 0149 065422/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0037 001572/2008
 0115 050006/2011
 PERCY ARAUJO 0035 000188/2008
 PIERCY DE LEMOS 0189 000139/0000
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0114 049329/2011
 0156 006050/2012
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0049 001928/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0034 0001789/2007
 PRISCILA KOVALSKI 0160 012760/2012
 RACHEL FREIRE MEMORIA BOR 0130 060141/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0091 039758/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0088 037180/2011
 RAFAEL DADIA 0112 048982/2011
 0129 060020/2011
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0125 056186/2011
 RAFAEL MARQUARDT 0012 000392/2002

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0158 012273/2012
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0073 011414/2011
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0127 058744/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0145 063957/2011
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0063 062483/2010
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0005 001132/1996
 REBECA SOARES TRINDADE 0035 000188/2008
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0023 000171/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0135 061086/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 021700/2011
 0094 041388/2011
 RENATO DACILIO FLORES 0038 001607/2008
 RENATO GOLBA 0058 037045/2010
 RICARDO ANDRAUS 0016 001181/2003
 0017 001517/2003
 0021 000972/2004
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0127 058744/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0063 062483/2010
 RICARDO RUSSO 0013 000820/2002
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0096 044843/2011
 ROBERTA NALEPA 0043 000100/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0063 062483/2010
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0034 001789/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0035 000188/2008
 0041 001789/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0111 048894/2011
 RODRIGO ALVES ABREU 0041 001789/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 0087 035050/2011
 RODRIGO BORBA 0112 048982/2011
 0129 060020/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0073 011414/2011
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0026 000942/2005
 RODRIGO GUIMARAES 0063 062483/2010
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0040 001692/2008
 RODRIGO TAKAKI 0125 056186/2011
 ROGERIO LUIS STASIAK 0015 000593/2003
 ROMULO VINICIUS FINATO 0051 006776/2010
 ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 0115 050006/2011
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0127 058744/2011
 SAMEQUE GUERRART 0179 010064/3333
 SANDRA AMARA PEREIRA 0125 056186/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0125 056186/2011
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0004 000010/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000392/2002
 SANTINO RUCHINSKI 0034 001789/2007
 SARAH ABDUL BAKI 0157 007574/2012
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0063 062483/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0161 012789/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0130 060141/2011
 SERGIO NOVAIS DIAS RODRIG 0178 010063/3333
 SERGIO SCHULZE 0186 010077/3333
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0013 000820/2002
 SILVANA TORMEM 0050 002028/2009
 SILVANIA GONÇALVES DE MOR 0034 001789/2007
 SILVENEI DE CAMPOS 0025 000681/2005
 SILVIA DORSA MAURICIO CAR 0084 031199/2011
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0006 000052/1998
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 0049 001928/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 0012 000392/2002
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0025 000681/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0158 012273/2012
 SILVIO JACINTO FERREIRA 0018 000086/2004
 SIMONE CERETTA LIMA 0066 068078/2010
 SIMONE DAIANA ROSA 0032 000647/2007
 SIMONE MARI WATANABE 0155 004045/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0134 061051/2011
 SONIA MACHADO FARIAS 0026 000942/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0161 012789/2012
 0171 010052/3333
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0045 000551/2009
 STEFANIE JIMENEZ WENDE 0084 031199/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0089 037541/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0040 001692/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0170 010048/3333
 TATIANA DA SILVA PEDROSA 0115 050006/2011
 TATIANA DENCZUK 0007 000375/1998
 TATIANA RODRIGUES 0101 046705/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0040 001692/2008
 TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0012 000392/2002
 THAIS MALACHINI 0103 046982/2011
 THALITA ARAUJO SANT ANNA 0115 050006/2011
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0049 001928/2009
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0125 056186/2011
 THIAGO DIAMANTE 0085 031690/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0075 019226/2011
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0125 056186/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0048 001692/2009
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0145 063957/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0112 048982/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0103 046982/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0031 000344/2007
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0010 000853/2000
 VALDECY ALVES DE GOIS 0038 001607/2008
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0066 068078/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0091 039758/2011

VERONICA DIAS 0147 064477/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0086 032817/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0040 001692/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0034 001789/2007
 VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0188 010079/3333
 VINICIUS GONÇALVES 0048 001692/2009
 0054 022411/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0015 000593/2003
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0034 001789/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0140 061779/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0127 058744/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0078 021700/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0078 021700/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0094 041388/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0145 063957/2011
 WILLIAM CLEBER ZOLADECK 0092 039852/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0033 001736/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 0056 031808/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0063 062483/2010

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 15/1987-IZONETE FATIMA DE LIMA x MIYAKO KUWAKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. JURACI BARBOSA SOBRINHO, HELENA MUSSOLINO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA e NATASHA MARIANA ABRAMCZUK V PIAZZA.
2. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 314/1989-LAURENTINA TONETTI GUIMARAES x RENATO REGIS GUIMARAES - Deve o autor retirar o mandado de registro de fls. 1067. int. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS e ALI CHAIM FILHO.
3. INVENTARIO E PARTILHA - 414/1991-WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x EURIDICE DE OLIVEIRA CAMPOS (ESPOLIO) - Deve o inventariante preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, após retirar o ofício de fl. 692. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, OTELIO RENATO BARONI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO.
4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 10/1996-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD x SOCIEDADE CULTURAL OPERARIA BARRIQUEIROS DO AHU e outro - I. Defiro (fl. 396). Promova-se a penhora das cotas sociais da empresa Dorair Pimentel Bar e Lanchonete ME (fl. 397) pertencentes ao executado Dorair Pimentel. Lavre-se o respectivo termo. 2. Em seguida, oficie-se à Junta Comercial do Paraná, na forma requerida. 3. Após, intime-se o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, conforme preceitiza o artigo 475-J, § 1º do CPC. Deve o autor retirar os ofícios de fls. 406 e 401. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.
5. ACAO MONITORIA - 1132/1996-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARCELO NEJM FREITAS - I. Atente-se o exequente que a penhora recai sobre as quotas sociais pertencentes ao devedor, não sendo a empresa a parte executada. Assim, não merece prosperar o pedido na forma deduzida as fls. 476, vez que requer seja do depósito de 30% sobre o total da sociedade empresária. 2. Desta feita, esclareça o credor se pretende a penhora de eventuais direitos decorrentes da propriedade do executado das quotas sociais, quais sejam, os lucros, no prazo de 05 dias. 3. Caso positivo o item "2", desde já manifeste-se o credor acerca da continuidade ou não da penhora das quotas sociais. 4. Verifica-se que até o momento a Serventia não deu cumprimento ao item "III" do despacho de fl. 451. Cumpra-se o lá determinado. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, JULIO CESAR DE LIZ, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MICHELI PEREIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e JOSE MARTINS DE SA NETO.
6. ACAO MONITORIA - 52/1998-BANCO ITAU S/A x ORLANDO STADLER e outro - 1. Defiro (fl. 339). Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, IVONE STRUCK, SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS.
7. ACAO ORDINARIA - 375/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO RODRIGO BAU e outros - Deve o requerido, preparar as custas processuais no valor de R\$122,39 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 198 a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. TATIANA DENCZUK.
8. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 553/1998-EMERSON APARECIDO BATISTA e outro x SERGIO RAIMUNDO - Trata-se de liquidação de sentença referente à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação civil aos danos suportados pelo autor advindos do acidente com veículo automotor de propriedade do demandado. Iniciada a fase de liquidação por arbitramento foram requeridas perícias para apuração do grau de perda da capacidade laborativa, bem como da necessidade de novas intervenções cirúrgicas. Dois laudos periciais foram apresentados, o primeiro às fls. 146 - 148 realizado pelo Experf em ortopedia eo

segundo foi juntado às fls. 175 - 176, manifestando sobre a parte neurológica. Sobre as perícias apresentadas nada se opuseram as partes. Por fim, propugnou o autor, às fls. 358, pelo prosseguimento do feito com a sentença fixando os valores devidos. Eo relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em aferir o "quantum debeat" - quanto indenizar -, haja vista a sentença, de fls. 121 -- 126, já ter estabelecido "an debeat" - a obrigação de indenizar. Três foram os pedidos que aguardavam arbitramento por este juízo, ainda que a sentença não tenha observado a melhor técnica processual para o caso. São eles: 1) A indenização pela perda total da capacidade laborativa da vítima; 2) Indenização pelas despesas que terá que fazer em consequência do evento; 3) Danos morais e estéticos. Passemos a análise de cada um separadamente. 1) DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VITIMA A sentença estabeleceu que diante do "pedido ilíquido do suplicante, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença sob a forma de arbitramento relativamente aos itens "a" e "c" de fls. 06, quando então, inclusive se verá da perda total ou não da capacidade laborativa alegada". No laudo, de fls. 146 -- 148, ficou claramente constatado pelo Sr. Perito, Dr. Hello Galileu Bonetto, que do ponto de vista ortopédico a perda da capacidade laborativa do autor é mínima. Diante disto a parte autora não se contrapôs, apenas manifestou-se, às fls. 153, requerendo perícia neurológica. E indubitável que apesar de não haver a perda definitiva existe a perda parcial, as quais consequentemente dificultam as atividades laborativas do demandante. Ou seja, o autor teve uma efetiva redução em sua capacidade para praticar determinadas tarefas, o que lhe confere certa depreciação salarial em relação a pessoas que executam essas mesmas tarefas ou até mesmo pode lhe acarretar a perda de uma chance. Ademais existindo dano, inerente deve ser a sua indenização neste sentido preleciona Arnaldo Rizzardo: "A reparação do dano tem como pressuposto a prática do ato ilícito. Ele gera a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. A menor desatenção, a mais insignificante falta, ocorrendo resultado nocivo, determinam a indenização". Por conseguinte, com relação aos danos materiais, diante da parcial redução da capacidade laborativa do autor, mas, de outro lado, diante do grau mínimo, uma vez que continua este apto para desempenhar algumas atividades, líquido a condenação já existente para que o demandado pague a título de danos materiais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, consoante entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO P,OR INCLUSAO INDEVIDA EM ORGAO DE P,ROTEÇÃO AO CREDITO - PROVA, DO FATO - VALOR RAZOAVEL DA INDENIZAÇÃO - CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - APELAÇÃO NAO PROVIDA - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TITULO DE DANOS MORAIS AFASTADA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO NAO PROVIDO. 1. A manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, caracteriza a ocorrência de dano moral. 2. O critério da razoabilidade a ser observado, sempre, pelo magistrado, vincula-se a cada caso, individualmente, por ele examinado. Neste exame subjetivo para fins de aferição do que seja, em cada caso, razoável, busca-se, inclusive, evitar que a obrigação imposta seja irrisória para aquele que ofende e, portanto, tenha caráter pedagógico, punitivo mesmo, a fim de que não se repita a mesma conduta. 3. O percentual fixado a título de verbas honorárias deve observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado eo tempo exigido para o seu serviço. Ademais existindo dano, inerente deve ser a sua indenização

neste sentido preleciona Arnaldo Rizzardo: "A reparação do dano tem como pressuposto a prática do ato ilícito. Ele gera a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. A menor desatenção, a mais insignificante falta, ocorrendo resultado nocivo, determinam a indenização".

Por conseguinte, com relação aos danos materiais, diante da parcial redução da capacidade laborativa do autor, mas, de outro lado, diante do grau mínimo, uma vez que continua este apto para desempenhar algumas atividades, líquido a condenação já existente para que o demandado pague a título de danos materiais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, consoante entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa:
 DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO P,OR INCLUSAO INDEVIDA EM ORGAO DE P,ROTEÇÃO AO CREDITO - PROVA, DO FATO - VALOR RAZOAVEL DA INDENIZAÇÃO - CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - APELAÇÃO NAO PROVIDA - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TITULO DE DANOS MORAIS AFASTADA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO NAO PROVIDO. 1. A manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, caracteriza a ocorrência de dano moral. 2. O critério da razoabilidade a ser observado, sempre, pelo magistrado, vincula-se a cada caso, individualmente, por ele examinado. Neste exame subjetivo para fins de aferição do que seja, em cada caso, razoável, busca-se, inclusive, evitar que a obrigação imposta seja irrisória para aquele que ofende e, portanto, tenha caráter

pedagógico, punitivo mesmo, a fim de que não se repita a mesma conduta. 3. O percentual fixado a título de verbas honorárias deve observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado eo tempo exigido para o seu serviço.

(TJPR -- AC 0309459-5 - Londrina - 16a C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Marcos Sérgio Galliano Daros - J. 08.11.2006). Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO FIRMADO VIA LIGAÇÃO TELEFONICA _ POR TERCEIRA PESS.OA - INADIMPLEMENTO - ,INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGAO DE RESTRIÇÃO DE CREDITO - SERASA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA -- MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TITULO DE INDENIZAÇÃO, POIS CONSIDERADO JUSTO NESTA DATA - TERMO A QUO DA COAREÇÃO MONETÁ.RIA E JUROS MORATÓRIOS -- DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDAO - SUCUMBENCIA MANTIDA - (...). 4. Os juros de mora, do mesmo modo, devem incidir a partir do momento da fixação do valor da indenização, na espécie, da publicação deste acórdão. (...). (TJPR -- AC 0360521-8 -- 11a C.Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Bzdziak - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. 2) DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS 2.1. DOS DANOS MORAIS No caso em apreço, inegável o abalo moral sofrido pelo autor que na época do fato encontrava-se com apenas treze anos, no auge de sua infância quando sofreu atropelamento que gerou em diversas lesões. Dentre tais lesões a mais significativa foi a seqüela ortopédica que, se restringiu apenas ao encurtamento e a atrofia da musculatura da nádega e do membro inferior esquerdo, conforme consta no laudo pericial, de fls. 146 - 148, e a leve perda da memória conforme pericia de fls. 175 - 176. Insta esclarecer, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves2 que "o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta." Este é o entendimento da jurisprudência majoritária no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "NAO DEMONSTRAÇÃO DA P,ROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - O DANO MORAL E PRESUMIVEL. 1. E ponto pacífico, nesta Câmara, que o dano moral é presumível, prescindindo de qualquer prova, mesmo porque, não há como mensurar-se o dano sofrido, senão aquele próprio que o suportou, o que não se confunde com a imprevisibilidade da prova do ato ilícito." (TJPR - AC nº 0469523-0 - 10a Câmara Cível - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - J. em 04/09/2008). Desta premissa, não poderia ser outro o juízo do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "CIVIL DANO MORAL. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. (...)." (STJ , AGRG no AG nº 2006/67178-2 , 3aT , Rel. Min. Ari Pargendler , J. em 07/05/2007). No que tange a valoração dano moral, o referido Tribunal Superior consolidou parâmetros, vejamos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. SEQUELAS PERMANENTES. DANOS MORAIS. REVISAO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADO. VALOR DENTRO DOS PARAMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.2. (...)3.(...). (STJ AgRg no Ag 2010/0133731-3; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA (1147); Data da Publicação/ Fonte DJe 17/11/2011) Considerando tais diretrizes tem-se quanto ao autor à presunção de que possui parcos recursos econômicos, tanto que beneficiário da justiça gratuita. Sob outro prisma, vê-se, a priori, que o demandado é c erciant e possuindo na época carro próprio, presumindo-se, portanto, que possua medianos recursos financeiros. Não se pode olvidar que o quantum a ser fixado a título de danos morais, paltando-me novamente no sentido do STJ, a reparação deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de modo, enriquecimento indevido, reservando-se a intervenção dos tribunais superiores no controle do quantum indenizatório tão somente quando presente distorção (Resp nº 264.954/SE, DJ 20/08/2001. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes). Devendo, concomitantemente, valer-se pelos princípios adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DEMORA DO PLANO DE SAÚDE EM LIBERAR INTERNAÇÃO DA SEGURADA - ABALO ALEM DO MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS MORATÓRIOS - CONTADOS A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. 1. (...) 2. O órgão julgador, em atenção às peculiares circunstâncias de cada situação, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avalia qual a reparação necessária, suficiente, adequada e justa para a efetividade da justiça no caso concreto. 3. (...). (TJPR 11.793187-5; Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin; Data Publ. 30/01/2012) Sem grifos no original. Em casos análogos, o STJ já firmou entendimento que "quando não houver vítima fatal deve-se arbitrar o quantum indenizatório com maior parcimônia do que geralmente cogitado para situações mais graves (morte da vítima ou sua redução a estado vegetativo)" - Resp 1140387, Ministro Herman Benjamin. Assim, em que pese o Sr. Perito ter alertado sobre a possibilidade de minoração ou reversão no que tange a atrofia sofrida no músculo, é cediço que houve a ofensa à integridade corporal do autor com possibilidade de deformidade que devem, então, serem indenizadas. Sopesados o grau de culpa do demandado, as consequências, a situação econômica do ofensor e do ofendido, o princípio da proporcionalidade e os parâmetros usuais, líquido a condenação já existente para que o demandado ao pague a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética

entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, conforme pretoriano entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.2. DO DANO ESTETICO O dano moral eo dano estético consubstanciam modalidades diversas de lesão aos direitos da personalidade, perfeitamente cumuláveis entendimento este que já está firmado através da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Embora possam ter a mesma causa, o dano moral eo estético, não possuem a mesma natureza, enquanto o primeiro alcança valores subjetivos, ligados a um sentimento de dor e desespero da pessoa, os danos estéticos dizem respeito ao aspecto morfológico do indivíduo, e sua modificação, de modo a acarretar-lhe deformidades ou lesões. Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já se manifestou: Ementa: "(...) c) Os danos moral e estético têm caráter diferente, embora provenientes do mesmo fato; um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo, outro é visível, porque concretizado na deformidade. O primeiro objetiva ressarcir, ainda que em forma de pecúnia, a angústia, dor física e emocional, enfim, o sofrimento suportado pela vítima do acidente; o segundo, visa a indenização pela deformidade do corpo, que exporá seu detentor, até o fim de seus dias, aos olhares curiosos, perquntas sobre as causas da amputação e sentimento de inferioridade perante os demais. Logo, é possível acumulá-los. d) Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, afigram-se razoáveis e adequados porque, conquanto remuneram o sofrimento suportado pela vítima do acidente, não se constituem em enriquecimento injustificado, nem colocam em primeiro plano o caráter repressivo da condenação, haja vista que este deve ser subsidiário. (...)" (TJPR 5a CCv, AC e Reex. Nec, 471984-4, Rel. Des. Afrânio Vilela, julg. 27/02/2008) Sem grifos no original. No caso, verifica-se pelo laudo pericial, acostado às fls. 146 - 148, que resultante das intervenções cirúrgicas que sofreu, acometidas pelo atropelamento, surgiu diversas cicatrizes e além do fato do membro esquerdo do autor ter encurtado 3 (três) centímetros em relação ao direito. Diante de tais ocorrências, entendo por bem configurado os requisitos ensejadores ao dano estético resultante do trauma sofrido, em razão da modificação ou transformação da aparência, a permanência do efeito danoso prolongado que ocorreu em seu corpo - encurtamento da perna - aliado as cicatrizes que carregará pelo resto de sua vida. Dessa forma, em atenção às peculiares circunstâncias no caso, e observando também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, líquido a condenação existente para que o demandado pague o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, para fins de indenização correspondente ao dano estético. 3) INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS QUE TERÁ QUE FAZER E CONSEQUENCIA AO EVENTO DANOSO O laudo pericial médico às fls. 146 - 148 consignou, conforme acima mencionado, que a atrofia da musculatura da nádega "poderá ser minorada ou até mesmo conigida através de sessões de fisioterapia". Em que pese na decisão de fls. 280 - 282 o MM. Juiz ter convertido o julgamento em diligência para intimar o perito responsável pela elaboração do laudo médico - Dr. Hello Galileu Bonetto -- para esclarecer quantas sessões de fisioterapia seriam necessárias para o caso em concreto, bem como seus respectivos valores, tal questão nunca fora elucidada. Infere-se pela certidão de fls. 348, que a serventia não obteve êxito em contatá-lo. Intimada as partes para esclarecerem sobre a real necessidade de nova manifestação do profissional somente o autor, às fls. 351, peticionou informando ser desnecessário. Haja vista que o feito vem se arrastando por anos e ponderando que se o perito se manifestasse esse apenas apresentaria uma média de preço e sessões necessárias, que poderiam ou não coincidir com a realidade, entendo propicia a abrangência daquela nesta decisão. Portanto, analisando que desde a sentença até a presente data já se passaram mais de dez anos, mister se faz impor que o demandado pague os gastos em fisioterapias efetivamente realizadas pelo autor, os quais deveram ser comprovados através de comprovante de pagamento a ser apresentado oportunamente. Caso em que, deixarei para liquidar em época oportuna os valores em específico ante a sua nao comprovação. Se ainda não tenham sido feitas quaisquer sessões, impoe-se o pagamento do número de sessões, presumivelmente, necessárias para o reestabelecimento ou minoração dos danos causados ao autor. ANTE AO EXPOSTO, líquido parcialmente a sentença de fls. 121 - 126 impondo ao demandado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à indenização pela perda parcial da capacidade laborativa; a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e de danos estético o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigidos pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, desde a publicação desta decisão. Reconheço, ainda, que deverão ser pagas as sessões fisioterápicas já realizadas pelo autor, as quais deverão ser comprovadas por meio de comprovante de pagamento a serem apresentados, alternativamente, caso não houverem sido feitas, condno o demandado ao pagamento das sessões que forem indispensáveis para haja o reestabelecimento ou minoração dos danos causados ao autor. Intimem-se. - Adv. MARIA INES DIAS, CLEONICE DE O PORTO, ALICE L S DA CRUZ e EDNA SANTOS DA SILVA.

9. LIQUIDACAO DE SENTENÇA (ARTIGOS) - 1225/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ETERNITY X DIVAIR ANTONIO SAVA e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 576/577. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e MARCEL TULLIO.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 853/2000-VALTER CORONA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 491vº, 494 e 496 vº, intime-se a parte Exequente (Banco Volkswagen S/A) para recolher as custas devidas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. FREDERICO KORNDORFER NETO, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA E BEZERRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, DINORAH ALVARES CRUZ,

ADILSON MAROSTICA, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS e ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO.

11. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 35/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x DELMA ZAIDAN PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 612/651. Int. - Adv. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

12. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 392/2002-COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR BRASIL TELECOM - 1. O depósito não pode permanecer vinculado aos autos, sob pena de não arquivamento. Assim, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o levantamento, mantendo-se inerte, poderá o réu efetuar o levantamento, o qual deverá ser intimado para manifestação em cinco dias. Int. - Adv. DAVID BESSA ALVES, HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

13. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 820/2002-SAMIRA ALI AOUADA x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

14. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 14/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x IZEU FEDERMANN e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. CIRO CECCATTO e MAURICIO BORBA.

15. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001022-70.2003.8.16.0001-SEBASTIAO M. CHIQUETO FI x FLOREMAR-FLORESTADORA E REFLORESTADORA MARINGÁ LTD - Deve o requerente, conforme sentença, preparar as custas processuais no valor de R\$161,54 a favor desta serventia, bem como preparar as custas do sr. oficial de justiça de fls. 117º no valor de R\$49,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuada na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARTIN FRANCISCO RIBAS e ROGERIO LUIS STASIAK.

16. HABILITACAO DE CREDITO - 1181/2003-VITALINO BUENO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Defiro o pedido de fl. 48, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento da quantia mencionada a fl. 46. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

17. HABILITACAO DE CREDITO - 1517/2003-SERGIO SAWISKI x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Cumpra-se o item "4" da sentença prolatada à fl. 59, salientando que o referido alvará deverá ser expedido em nome da própria parte. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 86/2004-BIG PLAY BRINQUEDOS INTERATIVOS x LUCIANO PUGLIESE - I. A intimação por edital sera inocua no presente caso, vez que não produzirá efeitos, apenas onerará ainda mais a execução, assim indefiro-a. 2. Quanto ao pedido de prisão civil, as cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de proibir a prisão civil por depositário infiel, inclusive por meio de edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". Assim, é incabível a prisão do depositário infiel. 3. Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do executado. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO JACINTO FERREIRA.

19. ARROLAMENTO SUMARIO - 281/2004-JOANA KNELSEN x DIETRICH KNELSEN VOTH (ESPOLIO) - 1. tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi exaurida com a prolação de sentença (fl. 124), arquivem-se os autos. Int. - Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, CYRO MAURICIO CREMA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.

20. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 481/2004-RENATO TEIXEIRA DE QUADROS x EXPRESSO JOACABA LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 433. Int. - Adv. ANTONIA R. CARAZZAI BUDEL.

21. HABILITACAO DE CREDITO - 972/2004-ALCENOR COELHO RODRIGUES x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

22. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1370/2004-AYRTON JOAO CORNELSEN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE - ...2. Após, sobre o contido no item "3", "c" do petitorio de fls. 529/530, maifeste-se a autora em 05 dias. Int. - Adv. ANTONIO J. S. POLAK e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

23. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 171/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE BARIGUI x WALTER TORRES DE ABREU - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 294/295 do sr. perito. Int. - Adv. FELIPE D ALBERTO RAMOS,

MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

24. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 674/2005-FABIANE MOREIRA BARBOSA x VILSON DOS SANTOS SOUZA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 329 (considerando os termos da petição retro que, para expedição do edital de citação é necessária a apresentação de resenha da peça inicial, sendo que a parte autora é intimada para apresentar, porém, vem apresentando nos autos contra-fé que estão sendo colocadas na contra-capa dos presentes autos. Desta forma, faz necessária a apresentação da resenha da peça inicial e não da contra-fé, para expedição do competente edital.). Int. - Adv. ARNO ALEXANDRE BARONI e MARCO AURELIO DALLEDONE.

25. AÇÃO MONITORIA - 0000720-70.2005.8.16.0001-ELOIR WEBER x VALDIR SCHNEIDER GUEDIN - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

26. INVENTARIO E PARTILHA - 942/2005-VANESSA ELIZA DOS SANTOS DA ROSA x JORGE PEDRO DA ROSA (ESPOLIO) - 1. Considerando que a apuração de eventual união estável - que sustenta a interessada Maria Aparecida da Silva ter existido entre ela e o de cujus - foi remetida à via ordinária competente, deve a aludida interessada manifestar-se acerca da suposta meação que entende ser beneficiária, requerendo o que de direito, nos moldes do disposto pelo artigo 1001 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, SONIA MACHADO FARIAS, JOAO FERREIRA DE FARIAS e DALMA PISKE TEIXEIRA.

27. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002270-03.2005.8.16.0001-MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS x ANTONIO APARECIDO DOMINGUES DO AMARAL - 1. Retifique-se o polo ativo da presente ação, a fim de que passe a constar Massa Falida de Ecora S/A Empresa de construção e Recuperação de Ativos, representada por seu Administrador Judicial Dr. Paulo Vinicius de Barros M. Junior, endereço: R. Des. Hugo Simas, 1513, nesta Capital. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o Administrador Judicial, para se manifestar acerca da decisão de fl. 1093 (segundo se percebe do exame dos autos, não hpa necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intinem-se desta deliberação. Após, a conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. Int. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARCIO ANDRE MENDES COSTA e BERATRIZ JARDIM DE AZEVEDO.

28. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1388/2005-PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA x MIDAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Deve o requerido assinar o termo de adjudicação em cartório. Int. - Adv. MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.

29. AÇÃO DE USUCAPIAO - 472/2006-LAUDELINO PEREIRA e outro x JOAO RAMOS DE PAULA - 1. Malgrado o parecer Ministerial de fl.110, a citação dos con- finantes é necessária. Trata-se, pois, de interpretação e- xegética da lei e que, portanto, deve ser cumprida, sob pena de se rechaçar garantias processuais previstas no ri- to especial da Usucapião. Do mesmo modo, a citação edi- talícia dos herdeiros do réu foi declarada nula à fl.190. Dessa forma, totalmente descabidas as informações pres- tadas no petitorio retro. 2. Logo, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprir as di- ligências determinadas à fl.491 em 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos ter- * mos do artigo 267 do CPC. Vbja que o processo se protraí por anos sem que a parte demandante proceda às diligên- cias necessárias para o seu prosseguimento, com o que não pode o Judiciário ser conivente. Int. - Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.

30. AÇÃO DE DEPOSITO - 891/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x RAFAEL PEREIRA MICHEL - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

31. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002244-34.2007.8.16.0001-MARILENE CAVAGNINI x LIBERTY SEGUROS S/A - 1. Defiro (fl. 180). Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 174, em favor da parte autora, entretanto para a expedição em nome do procurador e em não se tratando na totalidade de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 2. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 3. Após o levantamento, considerando-se à autorização para levantamento em nome do patrono dos autores, determino a notificação pessoal da autora para que tenha ciência do presente levantamento. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e MURILO CLEVE MACHADO.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007-SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA

DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1736/2007-MM INCORPORACOES LTDA e outro x DELCINEIA APARECIDA TEIXEIRA - 1. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 94 dos autos em apenso (402/2007), os honorários periciais devem ser pagos ao final pela parte vencida. 2. Manifestem-se as partes acerca, des esclarecimentos de fls. 365/369 em cinco dias. 3. Considerando que a parte autora concordou com o valor requerido pelo Sr. Perito às fls. 179/180, e tendo em vista que o réu não se manifestou acerca Qa. proposta de honorários, mantenho os honorários propostos pelo Perito às fls. 179/180, assim, fixo os honorários , periciais em R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais). 4. Cientifique-se o Perito que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária. 5. Intime-se. - Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

34. CARTA DE SENTENÇA - 1789/2007-VILSON HARDT e outro x NELSON ROBERTO MULLER e outro - ...2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. ODERCIO JOAO TRENTINI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, ESTEVAO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, SANTINO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA, VITOR HUGO SCARTEZINI, SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO.

35. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0001964-29.2008.8.16.0001-IONE MARIA RIBEIRO x CARLOS ALBERTO AHLFELDT e outros - 1. Defiro (fls. 308 e 310). Expeçam-se os alvarás em favor dos réus, (na proporção de 50% para cada réu) para levantamento do numerário depositado à fl. 306, nos termos da sentença de fls. 227/231. Deve o requerido preparar as custas de alvarás no valor de R \$9,40 cada alvará a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, KATIA REGINA COELHO, LUANA DO BONFIM e ARAUJO, PERCY ARAUJO, REBECA SOARES TRINDADE e GEORGIA BOJARSKI WIESE.

36. AÇÃO MONITORIA - 515/2008-LEON GRUPENMACHER x MARNAN EMPRETEIRA DE OBRAS CIVIS - Deve o autor preparar as custas no valor de R \$18,80 a favor desta serventia, referente a carta precatória e ofício. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PATRICK G. MERCER.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008491-94.2008.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x HERIF ANTUNES BATISTA - 1. recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (art. 3º, § 5º Decreto lei 911/09). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES.

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1607/2008-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x ANTONIO DE SOUZA BANDEIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 210. Int. - Adv. RENATO DACILIO FLORES e VALDECY ALVES DE GOIS.

39. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007929-85.2008.8.16.0001-DALVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Deve o requerente, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$382,09 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 029v e taxa judiciaria - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

40. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001948-75.2008.8.16.0001-ALBERTO HARUO IGAWA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que promova o cálculo da condenação, nos termos da sentença. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls. 321 verso. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 0001241-10.2008.8.16.0001-REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandato de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, JONES MARCIANO DE SOUZA JR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LEANDRO AMARAL JOVIANO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, JULIANA CRISTINA TORRES, MARCO ANTONIO DE PAULI, DANIELA SETTI DE

PAULI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES e RODRIGO ALVES ABREU.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0002336-75.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO EUGENIO HEIDEN x ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas e carta precatória. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA, ANA PAULA C S QUADROS BARROS e JULIANA CHRISTINA MELO DE BRITO.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 100/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUDIO MARCIO VIEIRA DA SILVA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$32,25 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e MARCIA CRISTINA VAZ.

44. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 113/2009-JOSE MANOEL FERNANDEZ ARIAS e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Remetam-se os autos para o contador judicial para que apure se de fato nos cálculos, de fls. 235 -256, foram observados os índices constantes da sentença, de fls. 88 -98, alertando-se que os honorários foram alterados conforme decisão do Tribunal de fls. 150 - 160. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls. 332 verso. Int. - Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA.

45. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 551/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ERICA HENLE - 1. Considerando que restaram frustradas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das ultimas 03 declarações do imposto de renda. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 772/2009-VERA LUCIA CORACINI ZANELLO x IMBRA - CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA - manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 187 e 189. Int. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU, DANIELA BRANDT SANTOS e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

47. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1640/2009-ROSSONE CARLOS RIETH e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se item III do despacho de fl. 209. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANE VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1692/2009-MAYKON ANDRÉ DE LIMA x BANCO ITAU S/A - 1. Diante do certificado a fl. 220, intime-se a parte autora para que apresente extrato do Banco do Brasil referente aos valores depositados na conta judicial ali indicada, em cinco dias, para o fim de possibilitar a expedição de alvará. 2. Indefiro os pedidos de fls. 22/223, vez que o levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo são realizados, exclusivamente por meio de alvará e não por transferência. Int. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

49. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1928/2009-STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/A x VIVO S/A - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 154-155 é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento2, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissao. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão nao e omissa, obscura ou contraditória, visto que, alegando obscuridade, pretende, na verdade, o julgamento antecipado da lide com aplicação da pena prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Ainda, considerando que houve inversão do ônus da prova e que a demandada requereu de forma expressa o depoimento pessoal da demandante, não há o que em dispensa do depoimento. 5. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 6. Aguarde-se a audiência designada. Int. - Adv. ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2028/2009-BANCO FINASA S.A x MARCELO LUIZ DEPIZOL - Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fl.

102. Int. - Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006776-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ARISTO GABRIEL DA SILVA FILHO e outro - 1. Intime-se a parte exequente por mais esta vez, para cumprir o despacho de fl. 125, sob pena de não homologação do acordo. Int. - Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007431-18.2010.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a exceção de fls. 136-154. Int. - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

53. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 12099/2010-AIR SENIOR CLIMATIZACAO LTDA x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 96 (não citação do réu). Int. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

54. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022411-67.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CID FRANCELINO FONSECA - 1. Indefiro o pedido retro, vez que o levantamento de valores depositados em conta vinculada a este juízo são realizados, exclusivamente por meio de alvará e não por transferência como requer o autor. 2. Assim, no prazo de cinco dias, requiera o autor o que entender de direito. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

55. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029883-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO ANTONIO MOREIRA - Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, registrados sob nº 29883/2010, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e réu GILBERTO ANTONIO MOREIRA O feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, conforme carta de intimação com aviso de recebimento de fls. 57 o autor mudou-se, não estando mais no endereço indicado na exordial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial declinado na exordial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valido a intimação de fls. 57 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, promova-se o desapensamento dos autos nº 1430/2009. Oportunamente, arquivem-se - Adv. DANTE PARISI.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031808-53.2010.8.16.0001-APARECIDO BASILIO x BANCO FINASA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, WILSON SANCHES MARCONI e DENISE REGINA FERRARINI.

57. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0036570-15.2010.8.16.0001-GENESIO DE OLIVEIRA x LUIZ GUILHERME MARCOS e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037045-68.2010.8.16.0001-PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Diante do retro certificado, intime-se, por mais essa vez, a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 431) Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,18, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, sob pena de futura e eventual execução. Int. - Adv. RENATO GOLBA.

59. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0038334-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x HERMANO ISMAEL EMILIO e outros - Manifeste-se o réu sobre o depósito de fl. 200. Int. - Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

60. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047473-12.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x LUZMAR GRUNER - 1. Intime-se o autor para esclarecer o pedido retro, vez que à fl. 50 requereu a desistência do feito, em cinco dias. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

61. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0052762-23.2010.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x MAURICIO ALBERTO STREMEL ANDRADE - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$29,29 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057734-36.2010.8.16.0001-CLEVERSON MARASCHIN x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição junto a comarca de Colombo/pr. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

63. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062483-96.2010.8.16.0001-R&R ESTURILIO ADVOGADOS e outros x CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO - Manifestem-se as partes sobre a proposta do sr. perito de fls. 433/434. Int. - Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, PAULA ALESSANDRA MARCONDES, GUILHERME BROTO FOLLADOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZELE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e WINICIUS RUBELE VALENZA.

64. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066657-51.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x POSTO BOGO LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls. 65/66 vez que não há procuradores do demandado constituído nos autos. 2. Intime-se o demandante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se requerendo o que for pertinente para prosseguimento do feito. Int. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

65. ACAO MONITORIA - 0066675-72.2010.8.16.0001-VALMIR FOGACA x EDSON APARECIDO GUERRERO - 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandato inicial converter-se-á imediatamente em mandato executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandato seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI.

66. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0068078-76.2010.8.16.0001-ROGERIO NIVALDO DINA x VIACAO DO SUL LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 79 e o requerido retirar a carta de fl. 78. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA, LUCIMAR DE PAULA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068105-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ANDERSON GOMES - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068784-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TORNEARIA PINHEIRO S/C e outro - Deve o autor retirar o mandato e encaminhar. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0071665-09.2010.8.16.0001-LAURA GOULART BUNHAK SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. LEANDRO AYRES FRANCA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

70. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0073948-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento (fls. 110/11), intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 756, reiterando-se que eventual fluência in albis do prazo implicará no indeferimento da gratuidade de justiça. Int. - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

71. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003813-31.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x ROSEFER COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME - ...2. Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, realizando todos os atos necessários à citação do demandado. Int. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004901-07.2011.8.16.0001-NELI FLORINDA FRACCHETTA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. O documento apresentado à fl. 88 não se mostra suficiente para o cumprimento do item 1 de fl. 85, assim defiro o prazo de cinco dias, para que a parte junte documento idôneo que comprove que é a inventariante do espólio. Int. - Advs. ANTONIO MIOZZO, CLAUDIA GISLEY PERIN, LUIS FERNANDO PEDRUCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

73. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0011414-88.2011.8.16.0001-AMAURILIO FERREIRA DA SILVA e outro x EUCATUR TRASPORTES E TURISMO e outro - 1. Defiro (fls. 260/261). Concedo prazo de cinco dias para a ré transales transportes Ltda se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 245. Int. - Advs. CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ELAINE MARIA SANTOS SILVA, GABRIEL SANTOS ALBERTI, RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, LAERCIO NILTON FARINA, NATALIA FERRAZ GRANJA e NATALIA LUCHINI.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0013301-10.2011.8.16.0001-E.A.B. x B.F. - Deve o autor retirar a carta de fl. 73. Int. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019226-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FABIO HENRIQUE MARTINS - 1. Deve ser realizada a intimação da parte autora, vez que é ela que incumbe informar acerca do cumprimento do acordo, assim, intime-se a parte para dar andamento ao feito, informando acerca do acordo. Int. - Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

76. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TÍTULO (SUM) - 0019917-98.2011.8.16.0001-EVERTON JOSE CAMARGO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Cancele-se a distribuição, nos termos do item 2 de fl. 26. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

77. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020522-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0021700-28.2011.8.16.0001-RUCI APARECIDA TEIXEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante o contido à fl. 50vº, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

79. ALVARA JUDICIAL - 0024256-03.2011.8.16.0001-SYOMARA PARRAI VIANA ROSA x BENEDITO ROSA (ESPOLIO) - 1. Intime-se a parte demandante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JAMES WAHL e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0025027-78.2011.8.16.0001-MARIANE KRYSZYSZYN x LINO VALMOR STROBINO e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. 3. Não há nos autos notícia de que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Desta feita, considerando que a parte autora até o presente momento não juntou aos autos documentos que comprovassem a insuficiência de recursos, como determinado no despacho de fl. 44, indefiro o benefício da assistência judiciária. 4. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Intime-se. - Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0025808-03.2011.8.16.0001-IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Vistos em saneador... 1. Preliminarmente sustenta o réu que a inicial não foi instruída com documento essencial a propositura da ação, qual seja cópia dos contratos a serem revisados. Sem razão, contudo, a parte ré. Com efeito, a prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, qual seja, na fase instrutória do processo. Além disso, na inicial se constata o requerimento para apresentação dos extratos da conta corrente e cópias dos contratos celebrados. Assim, se se pretende a revisão de contrato, indispensável é a apresentação dos instrumentos. Entretanto, se tais documentos estão na posse do réu, perfeitamente admissível seja imposto a este a obrigação de apresentá-los. Daí porque rejeito a preliminar arguida. 2. Ausentes outras preliminares, presentes as condigões da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. Os autores pedem a inversão do ônus da prova e o réu insurge-se sob a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem assim, ausência dos requisitos autorizadores da inversão. Nesse ponto, transcrevo o voto do eminente relator do agravo de instrumento nº 180.394-3/01, Des. k Domingos Ramina, a cujos fundamentos me reporto como razões para aqui decidir, porque com muito proficiência reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor as pessoas jurídicas na qualidade de consumidores equiparados: "Alguma dúvida, porém, se coloca a respeito de serem ou não consumidores finais as pessoas físicas (na sua atividade profissional) ou jurídicas (nas suas atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços) que obtenham crédito bancário para utilizarem o seu produto na aquisição de bens ou insumos para tais atividades. A em. prof. CLÁUDIA LIMA MARQUES, em sua excelente obra CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (RT, 36 ed., p. 199/200), depois de afirmar que 'A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica', acrescenta o seguinte: "Resta saber se o consumidor é o co-contratante no contrato em exame. Já observamos que a característica maior do consumidor é ser o destinatário final do serviço para si próprio. Nesse sentido, é fácil caracterizar o consumidor como destinatário final de todos os contratos de depósito, de poupança, e de investimento que firmar com os bancos. A dificuldade está na caracterização do consumidor, nos contratos de empréstimos, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível. Nestes casos, a pessoa é destinatária final fática, mas pode não ser a destinatária final econômica. Por exemplo, um advogado que contrata o empréstimo de certa quantidade para reformar o seu escritório ou o agricultor, para comprar a semente para plantar". Prossegue a ilustre jurista: "Nestes dois casos, o advogado e o agricultor são destinatários fáticos, mas o produto é insumo para alguma outra atividade profissional. Logo não poderiam recorrer, em princípio, à tutela do CDC.

Observamos, porém, que o sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor quando se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor. Parte da doutrina e jurisprudência defende a aplicação do CDC a estes contratos interempresariais'. Conclui a distinta professora que nessas hipóteses de contratos com profissionais, eles devem ser regidos pelo direito comum, mas ressalva: 'Só excepcionalmente, por decisão do Judiciário, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante e sua situação equiparável ao do consumidor stricto sensu, serão aplicadas as normas especiais do CDC a estes contratos com dois profissionais'. Entretanto, ousou dizer que mesmo nos casos em que profissionais ou empresas obtenham crédito para o desempenho de suas atividades, em princípio, devem ser eles reputados como consumidores finais dessa relação creditícia, uma vez que tomaram o empréstimo para a satisfação de uma necessidade econômica própria. A utilização do numerário emprestado para aquisição de bens ou serviços constitui uma nova relação jurídica, de natureza diversa, que não interessa ao fornecedor do crédito, salvo em situações especialíssimas, como v. g., as cooperativas que legalmente são autorizadas a tomarem dinheiro emprestado junto às instituições financeiras para repassar a seus cooperados. Neste caso sim, a situação é equiparável ao do comerciante que adquire mercadorias para revenda em seu estabelecimento, não como consumidor final, mas como revendedor do produto. Em síntese, sendo os bancos comerciantes, assim definidos já no vetusto Código Comercial de 1850 (art. 119), estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do mesmo Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, registrem-se os seguintes arestos desta Câmara: '(...) A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor -aos contratos bancários, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica, é matéria pacificada na jurisprudência. (...) (Agravo de Instrumento nº 155.030-5, rel. Juiz Conv. Roberto de Vicente, j. 17/08/2004). (...) Aplicam-se aos contratos bancários as normas descritas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica. (...) (Agravo de Instrumento nº 167.273-1, rel. Des. Clayton Camargo, j. 15/02/2005). (...) As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários em geral, inclusive aos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que firmados por pessoa jurídica. (...) (Apelação Cível nº 165.863-7, de minha relatoria, j. 21/12/2004). Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor as pessoas jurídicas no pólo consumidor, ou seja, equiparado ao consumidor, resta verificar se estão presentes os requisitos da inversão do ônus da prova. In casu, constatado que o contrato firmado é de adesão, com cláusulas pré-impressas, sem possibilidade de negociação por parte do consumidor, restringindo-se sua participação em aderir ou não. Ocorre, porém, que a parte autora invoca que há incidência de alegados encargos ilegais, contudo não acostou aos autos prova inequívoca da suas alegações, uma vez que o parecer financeiro é documento produzido unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais. De outro lado, não vislumbro neste caso concreto, seja o autor hipossuficiente em relação ao réu. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtido por documentos e perícia. Não vislumbro a existência de óbice para o autor comprovar suas alegações. Nesse passo, se mostra incabível a inversão para impor ao réu a prova dos fatos. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) repetição em dobro do indébito. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental. 6. Nos moldes do que dispõe o artigo 358, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos contratos objetos da lide e dos extratos das contas correntes, conforme requerido no item "9" da petição inicial. Int. - Advs. HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNARDINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028669-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ - 1. Defiro o requerimento de fl. 54, concedendo à autora o prazo de 30 dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARIA LUCIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029280-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GARCIA E RIBEIRO MARMORES LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 53. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

84. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0031199-36.2011.8.16.0001-SCALINA S/A x DILE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 119. Int. - Advs. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MARCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS, STEFANIE JIMENEZ WENDE, SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, ANA PAULA FRIGO, LEONARDO DO CARMO ARRAIS, JUAREZ COSTA BEZERRA, CARLOS HOMERO VILLA DOLABELA e MICHELE MARIA KAMOGAWA.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0031690-43.2011.8.16.0001-PEDRO SERGIO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ante o ofício de fl. 139 e a informação de foi reconhecida a conexão entre as ações de números 31689-58.2011.8.16.0001 e 31690-43.2011.8.16.0001, bem como preventivo o juízo da 20ª Vara cível deste forum, remetam-se estes autos aquele juízo. Int. - Advs. PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, THIAGO DIAMANTE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0032817-16.2011.8.16.0001-CLEBER JOSE CZUPIEL x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 98/131. Int. - Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035050-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MANOEL DE SOUZA - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável a propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MARIA APARECIDA FERRARI e RODRIGO BEZERRA ACRE.

88. AÇÃO ORDINARIA - 0037180-46.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA MUNEMORI MARIUSHI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$40,42 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0037541-63.2011.8.16.0001-IRACEMA PIRES MACHADO DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JULIANE TOLEDO ROSA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLE MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

90. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0039730-14.2011.8.16.0001-SERGIO MESSAGGI RIBEIRO x PLAZA MOTORS MULTIMARCAS - 1. O feito seguiu o rito sumário. Não tendo as partes apresentado rol de testemunhas ou quesitos na petição inicial e na contestação, o feito comporta julgamento antecipado. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DARIO DE SOUZA BRASIL JUNIOR.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039758-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ SANDES - 1. Esclareça a parte autora se pretende a conversão da reintegração de posse em rescisão contratual, a emenda da inicial para pedido de condenação em perdas e danos ou a desistência da liminar e citação do réu e continuação da ação da reintegração de posse. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAS.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0039852-27.2011.8.16.0001-FRANCISNEY BEZERRA PEREIRA e outro x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 96/121. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK.

93. AÇÃO MONITORIA - 0041194-73.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x NANCY BRUNO BASSI - 1. Diante da certidão de fls. 36 manifeste-se a parte demandante, em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA.

94. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0041388-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULA CRISTIANE BRANCO - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 43 (1. Defiro (fl. 42) pelo prazo declinado, após cumpra-se a determinação de fl. 36 (1. Para fins de verificação da legitimidade ativa, esclareça o autor se ressarcir o cotitular da conta, em dez dias, sob pena de indeferimento.), sob pena de indeferimento.), vez que decorrido o prazo declinado à fl. 42, o autor deveria ter sido intimado novamente para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0042512-91.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE CASTRO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem pre uizo do próprio sustento, observe que foram juntados documentos (fls. 36/53) nos quais é possível vislumbrar que o autor percebe remuneração mensal que afasta a presunção de pobreza. Confira-se o valor líquido: R\$ 3.181,78. 2. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 3. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, aficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060-50. Não comete ilegalidade o juiz que,

ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 4. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 5. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 6. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 7. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, promoverem o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o requerente, preparar as custas processuais no valor de R\$220,90 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

96. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0044843-46.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x LEILA GONCALVES DA MAIA e outro - 1. Da análise das cartas registradas de fls. 30/31, verifica-se que a citação dos Demandados restou infrutífera, uma vez que não foram devidamente subs- critas por seus destinatários. 2. Ademais, restando frustrada a citação por correio, far-se-á através de man- dado de citação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme precei- tua o art. 224, do Código de Processo Civil. 3. Em razão do exposto, renove-se a citação dos Demandados, nos termos determinados no despacho de fls. 24/25, nos e endereços indicados na inicial. 4. Cumpra-se. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0045394-26.2011.8.16.0001-LAURO FREITAS PENTEADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LUIZ EDUARDO CROESY JENKINS.

98. AÇÃO MONITORIA - 0045696-55.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA V S S B LTDA e outros - V 1. Verifica-se que os Avisos de Recebimento das Cartas de citação, acostados às fls. 148/149, foram recebidos por pessoa estranha a lide, a saber, pela Sra. Fabiane Ramos. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que as cartas de citação foram entregues a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido la se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATARIO (ART. 223, PAR. UNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade das citações de fls. 148/149, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação dos réus. Intime-se. - - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046080-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN LUIZ MACIEL FUQUEZ ALVES - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Diante do retro certificado, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. CRISTIAN MIGUEL.

100. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0046296-76.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Ante o contido à certidão de fl. 32vº, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente que restou oportunizado à parte Autora a apresentação de documentos hábeis a comprovar a necessidade da medida, contudo, quedou-se inerte. 2. Desta feita, concedo à Autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046705-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MARCELO ZELINSKI MACHADO - Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor. Int. - Advs. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046880-46.2011.8.16.0001-VALMIR JOSE WEILER x LEASING RENAULT ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 23 vº, desse modo, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

103. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046982-68.2011.8.16.0001-LUCIA SNAK SERAFIM DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE, FLAVIA I. FUKAHORI, ADAM WILLIAN RAPHAEL

MARTINS, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e LAILA FABIANI PUPPI.

104. ALVARA JUDICIAL - 0047129-94.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE FRANÇA - Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADRIANE LEMOS STEINKE.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047684-14.2011.8.16.0001-BV FINANCIARIA S/A CFI x DIONIZIO DE OLIVEIRA NETO - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048230-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PORTAL OPERACOES PORTUARIAS LTDA. e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o pedido de informações pela Instancia Superior, oficie-se informando. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048294-79.2011.8.16.0001-JAQUELINE DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte autora se manifestou pelo interesse em depositar o valor integral e nas datas pactuadas com a financeira, objetivando afastar a mora e, consequentemente, o deferimento da tutela antecipada, mantendo-se na posse do bem e evitando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Nos termos do anteriormente exposto, fis.33-39, somente o depósito integral afasta a mora e via de consequência, inviável tanto a inscrição do nome do autor nos cadastros de defesa do crédito como a retomada do bem pela financeira. Nesse tom: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO FINANCIADO DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, A FIM DE AFASTAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO QUE SÓ SE ALCANÇA COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO A IMPEDIR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora (T16/R 0048294 n.º 21 p.361 si o 03sa a que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se, obrigatoriamente, a presença de prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança do alegado - o que não se verifica na espécie já que "o parecer contábil trazido com a inicial recalculou o valor das prestações mensais contratadas com redução unilateral do preço do imóvel, sem explicação da origem desse dado, não tendo, de outro lado, evidenciado a prática de capitalização mensal de juros levando em conta as variáveis estipuladas no contrato". (TJPR - 1ª C.Cível - AI 336685-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e no prazo contratado. No mais, cumpra-se o despacho de fis.33-39. Int. - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

108. AÇÃO ORDINARIA - 0048330-24.2011.8.16.0001-MARCIA FARRHERR x APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA - 1. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fis. 110 vo, desse modo, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO.

109. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0048626-46.2011.8.16.0001-ALBARI JOSE MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES.

110. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001-DENILSON ZANELLA x COMERCIO MARINGA e outro - Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. - Int. - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLYLE POPP e ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

111. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048894-03.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO PARADELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente novo instrumento de mandato, vez que o de fl. 08 encontra-se marcado. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

112. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048982-41.2011.8.16.0001-ANACLETO BAR LTDA x CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA KEMP - 1. Aguarde-se, pedido de informações pela Instância Superior. 2. Com o pedido de informações, voltem conclusos. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, ALLAN DE MELLO CASTEJON BRANCO, RODRIGO BORBA e RAFAEL DADIA.

113. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049296-84.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ GUSI x OI S/A - 1. Cancele-se a distribuição, nos termos do item 4 da decisão de fls. 25/26. Int. - Adv. GUILHERME ELACHE GUSI.

114. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049329-74.2011.8.16.0001-FRANCISCO ANGELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o requerido, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$320,54 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

115. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050006-07.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - ...2. Cumprido o item 1, decorrido 48 horas e preparadas eventuais custas remanescentes, entreguem os autos à requerente, independente de traslado. Int. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, CAROLINE DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAUJO SANT ANNA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, JULIANA ELISA ROSSI, TATIANA DA SILVA PEDROSA, PAULA RENATA CAETANO DE MIRANDA, ALESSANDRA RODRIGUES SUGAHERA, MARCIA REGINA NATRILLI CRUZ VILAR, LEANDRO JOSE CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSE FERREIRA e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA.

116. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051029-85.2011.8.16.0001-FABIANO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A C.F.I - Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, concedo prazo de 10 dias para a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051503-56.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DACIR ANTONIO ADDAD e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias de fls. 68/72. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

118. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0051880-27.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PAULO SOBRINHO LTDA x SERGIO PEREIRA LOBO e outro - 1. recebo a contestação (fls. 57-215) e a reconvenção (fls. 216-430), eis que tempestivas. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como contestar os pedidos verificados na reconvenção no prazo de 15 dias. 3. Ciente de que transcorrido o prazo em branco para contestar a reconvenção, considerar-se-ão verdadeiros os fatos lá declinados. Int. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

119. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0052476-11.2011.8.16.0001-MARILZA CARVALHO DOS SANTOS HASSUMI x BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não eue integral cumprimento ao item "3" do despacho de fl. 49. Assim, deverá a autora, no prazo de 05 dias, juntar autos certidão contendo o último andamento processual, bem como se já foi prolatada sentença, ocasião, em que deverá juntar cópia da sentença. Int. - Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES.

120. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053487-75.2011.8.16.0001-ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Ante o contido à certidão de fl. 20/vº, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente que restou oportunizado à parte Autora a apresentação de documentos hábeis a comprovar a necessidade da medida, contudo, quedou-se inerte. 2. Desta feita, concedo à Autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o requerente, preparar as custas processuais no valor de R \$220,90 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

121. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053545-78.2011.8.16.0001-ALEXANDRO MENEGHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - 1. Acolho o pedido de fl.88 como emenda da inicial, devendo cópia acompanhar a contrafé. 2. Note-se na autuação a modificação do valor da causa. 3. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 4. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às

partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 5. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I -- A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 6. Cite-se, a parte demandada, via oficial de justiça, conforme requerido, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. int. - Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

122. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0054046-32.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de Ibaí/Pr. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

123. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0055257-06.2011.8.16.0001-JOSE GARCIA DIAS JUNIOR e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Em que pese as insurgências de fl. 170, não hpa nada a ser reconsiderado na decisão de fl. 147/148. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Adv. FELIPE GOMES BATISTA.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056137-95.2011.8.16.0001-ESMAEL LEMES x BANCO FICSA S/A. - 1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl.66). 2. Transcorrido o prazo não houve manifestação (fl.68v.). 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSAO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERINAÇÃO PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RENDA ATUALIZADO OU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO O RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NAO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISAO PROFERIDA - DECISAO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - ARC 853961-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012) 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancela ento da distribuição. 6. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

125. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056186-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON ELIAZAR FONTANETTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 50. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

126. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057905-56.2011.8.16.0001-JESSIKA BRUGLIMANN x BV LEASING ARRENDAMENO MERCANTIL S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 49. Int. - Adv. CASSIA BERNARDELLI.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058744-81.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x DARCI CARLOS ROGGENBAUM - 1. Tendo em vista que se trata de cédula de empréstimo com garantia de alienação fiduciária

de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o de- mandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do fi- nanciamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 4. No mais, oficie-se à Delegacia de Receita Federal solicitando informações acerca do endereço da parte Demandada, observando-se os dados informa- dos à fl. 44. 5. Por fim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONCALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e FABIO LUIZ CUSTODIO.

128. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058888-55.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO, NATALICE CRISTINA MOREIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

129. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0060020-50.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA KEMP x ANACLETO BAR LTDA - Carlos Henrique Nogueira Kemp opôs a presente exceção de incompetência em face de Anacleto Bar Ltda., aduzindo que competência para apreciação da causa seria uma das varas cíveis da comarca de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, porquanto se deve aplicar a regra instituída no artigo 100, IV alínea "a" do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 05-09. Recebida a exceção, manifestou-se a parte excepta no prazo legal, às fls. 21-28, oportunidade em que argumentou ser deste juízo a competência para julgamento da lide, pois em se tratando de ação que visa a cessão da prática de ilícito, a regra de competência está disciplinada no artigo 100, V, alínea "a" do Código de Processo Civil, que estatui ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Juntou documentos às fls. 30-70. Compulsando os autos principais é possível verificar que a parte excepta formulou pedidos de indenização por danos materiais, morais bem como requereu tutela inibitória para que a parte excipiente interrompesse a utilização indevida da marca mista "Wood's", uma vez que aquela seria detentora exclusiva da referida marca. Tratando-se de ação na qual exista pedido de tutela inibitória cumulada com indenização, prevalece a regra de incidência do artigo 100, inciso V, "a" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que é norma de caráter específico, sobre as genéricas dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra "a", ambas do mesmo diploma legal. Assim, o foro para a propositura da ação pode ser tanto o do domicílio do autor como o do fato. No presente caso, a ação foi proposta no local do domicílio do autor, porquanto observando o que dispõe o artigo 100, inciso V, "a" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Competência. Ação inibitória cumulada com pedido de condenação por perdas e danos em decorrência da utilização indevida de marca. Aplicação dos arts. 100, inc. V, alínea "a" e respectivo parágrafo primeiro, do CPC. Possibilidade de opção, pelo autor, do foro perante o qual será proposta a ação, entre o do local do fato eo de seu domicílio. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o delito a que se refere o art. 100, parágrafo único do CPC, é tanto o de natureza civil, como o de natureza criminal, sendo desnecessária prévia condenação penal para que o autor possa se valer da regra sobre competência.Precedentes. - A utilização indevida de marca por parte do réu, caso reconhecida em juízo, implicará tanto em um ilícito civil (art. 129 da Lei nº 9.279/96), como o criminal (art. 189 desse mesmo diploma legal). Nessa hipótese, o artigo 100, parágrafo único, do CPC, faculta ao autor pro a ação no foro do local em que se deu o ato ou o fato, ou no foro de seu domicílio. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3a Turma, REsp nº 681.007-DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.5.96, v.u.). Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 100 e inciso V, alínea "a" todos do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência formulada, condenando, em consequência, o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. - Advs. RAFAEL DADIA, RODRIGO BORBA e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

130. AÇÃO ORDINARIA - 0060141-78.2011.8.16.0001-RICARDO WEIDNER x BRASIL TELECOM S.A. - ...7. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo, prazo, deverão especificar as provas efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando

a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-47-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CLAITON LUIS BORK, RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, MARILEIA BOSAK, LUIGI MIRO ZILLOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.

131. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060430-11.2011.8.16.0001-VALDOCIR PORCELLIS DE OLIVEIRA x BANCO BGN S/A. - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de Campo Largo/Pr. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

132. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060457-91.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR ZAMBOM x BANCO AYMORE S/A C.F.I. - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de São José dos Pinhais/pr. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

133. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060634-55.2011.8.16.0001-PEDRO MONTEIRO JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de pinhais/pr. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061051-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO MOREIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 47. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

135. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061086-65.2011.8.16.0001-LAURA BRAZ DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de colombo/pr. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

136. AÇÃO MONITORIA - 0061146-38.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LUIZ CLAUDIO JESUS DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 38. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

137. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0061219-10.2011.8.16.0001-OLINDO DO ROSARIO x BANCO BMC S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 56. Int. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

138. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0061713-69.2011.8.16.0001-MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 54. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e FERNANDO CLEVE GOES.

139. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061750-96.2011.8.16.0001-ALCEU PAULO WALTER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a comarca de londrina/pr. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

140. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061779-49.2011.8.16.0001-MARCILIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BV LEASING S/A - 1. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 26 vo, assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062337-21.2011.8.16.0001-NADIR PISSAIA x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-AK, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º) 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Por cautela, determino que a escritania substitua os títulos de fls.46-75 por fotocópias, devendo as cópias permanecer em local apropriado na serventia. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a favor desta

serventia, bem como custas do sr. oficial de justiça no valor de 74,25 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.

142. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO - 0062601-38.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA FERNANDES DE LARA x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. A autora, na inicial e nos documentos anexos a ela, afirma que é autônoma. Assim, foi intimada a apresentar declaração de imposto de renda para que fosse possível analisar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl.31). Em petição encartada na fl.34 afirmou que, segundo instrução normativa da Receita Federal, não existe mais declaração de isento, servindo para comprovar a isenção mera declaração escrita e assinada pelo interessado. Entretanto apesar da informação não apresentou a declaração que comprovaria a isenção de recolhimento de imposto de renda. No despacho de fl.37 foi determinado que a autora comprovasse sua insuficiência de recursos com declaração original ou cópia autenticada. A autora peticionou à fl.39 sem atender a determinação apresentando documentos que já estão encartados nos autos. Posto isso, e tendo em vista que não há nenhum indício de que o autor não possua condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA FATICA PARA SUA CONCESSAO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALISTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPOE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTENCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISAO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original. 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à última petição, vez que tratem-se de documentos sigilosos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ SALVADOR.

143. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0062629-06.2011.8.16.0001-JOAO PAULO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e proceder sua distribuição na comarca de cascavel/pr. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

144. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0063628-56.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA COSTA ZAMBON e outros x BANCO ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 90. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

145. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0063957-68.2011.8.16.0001-MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO e outro x COMISSAO ELEITORAL DO SINDIJUS/PR e outro - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, LUDIMAR RAFANHIM e RAQUEL COSTA DE SOUZA.

146. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0064388-05.2011.8.16.0001-LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 60, concedendo o prazo de 30 dias à parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. - Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO.

147. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0064477-28.2011.8.16.0001-LOURENCO MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo GM S-10, 2003/2004, placa ALI6059 cujo valor foi estipulado em R\$ 55.770,4, parcelados em 60 vezes de R\$ 1.161,88. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de

seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros, não se desincumbindo a planilha de fl. 56/58 desse ônus. Observa-se, ainda, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5". Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 14 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe a indeferimento do pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTECAS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical Rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo

especial, não é causa de nulidade do processo, pois preceito algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Deve o autor retirar a carta de fl. 73. Int. - Adv. VERONICA DIAS. 148. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0064842-82.2011.8.16.0001-LUIS RENATO GONCALVES PADILHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 61/101. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA. 149. INVENTARIO E PARTILHA - 0065422-15.2011.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA CAMPOS x JOAO MARIA DE LIMA (ESPOLIO) - 1. Defiro o requerimento de fl. 48, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 46. Int. - Advs. PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO. 150. ALIENACAO JUDICIAL - 0065806-75.2011.8.16.0001-CELIA MARQUES DE SOUZA x MIGUEL ALE SALIM - Deve o requerido/reconvinte, preparar as custas processuais no valor de R\$479,40 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02ºv e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCIA ITAMARA HOFFMANN SHIKAIKI e CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL. 151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067029-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO. e outros - 1. tendo em vista o contido na petição de fls. 31-33, defiro o pedido de suspensão do feito até o termo final do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABIANA GOMES FRALLONARDO e ANDREA AP. PINTO. 152. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0067481-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 56. Int. - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE. 153. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001928-45.2012.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x BB SEGUROS AUTO - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. CLEITON SILVIO BASSO. 154. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002132-89.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias. Deve o autor retirar a carta de fl. 23. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL. 155. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0004045-09.2012.8.16.0001-ANDERSON RIBEIRO x CLARO S/A - I - Relatório Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela antecipada proposta por Anderson Ribeiro, já qualificado nestes autos, em desfavor de Claro S/A, também já qualificados nos autos, alegando, o demandante, em síntese, que: teve seu nome incluído, injustamente, no cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito, pela demandada, em razão de débito oriundo de cobranças indevidas, pugnando pela condenação em danos morais. Diante disso, requer a concessão liminar da exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntos documentos às fls. 16-22. Eo relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação 11.1. Antecipação de tutela Acerca deste tema cumpre destacar a diferença entre os institutos tutela antecipada e tutela cautelar. Ao conceder a tutela antecipada, o Juiz satisfaz provisoriamente a pretensão material do autor. Logo, é forçoso concluir de antemão que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao contrário do que ocorre com a tutela cautelar, que possui natureza meramente assecuratória, protetiva, (em que pese à existência de posição doutrinária ainda a reconhecer o instituto das cautelares satisfativas) mediante a qual o Juiz jamais satisfaz aquilo que está sendo pedido (pedido mediato, "bem da vida"), apenas protegendo os efeitos concretos de eventual e verossímil vitória judicial da parte. Assim, aquele que pede uma tutela cautelar não deseja antecipar o que só será concedido no fim, mas, devido à demora que por ventura venha a esvaziar os efeitos práticos da decisão de procedência, a solicita como forma de garantia da futura satisfação do direito. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a indenização e anulação de débito, portanto a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo com aquela. Com o mesmo entendimento se apresenta o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇÃO DE INDENIZACAO - DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO - DIVIDA CONTRAIDA POR HOMONIMIA - ORDEM IMPEDITIVA DE DIVULGAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EXISTENTE NOS CADASTROS DE DADOS DE ORGAO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR - DENOMINAÇÃO - EQUIVOCA - DE ANTE. CIPAÇÃO DE TUTELA - APLICACAO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 273, § 7º) - LIMINAR - CONCESSAO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO PROVIDO . 1. "A medida judicial que impede a inscrição do nome do pretendo devedor nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, não é tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleramento do direito invocado, isto é, a outorga do bem perseguido, mas manter o quadro fático anterior à situação de perigo, para evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições

creditícias que o apontamento pode lhe causar, enquanto se trava embate judicial a respeito da ocorrência". 2. "Se o autor pedir providência com a denominação de tutela antecipada, o juiz, dentro do seu poder de adequação, e com fundamento no princípio da fungibilidade (art. 273, § 7º do CPC), para que não venha a ser prejudicado pela falta da melhor técnica processual, pode conceder-lhe a providência cautelar, se esta for a que melhor se harmoniza com sua pretensão". 3. "Ex vi do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, enquanto discutido em juízo o valor real do débito, pelo que não pode ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA)". 4. "Assente, na doutrina, que a negativação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR -- AI 0172966-4 -- (14604) -- Telêmaco Borba - 6a C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Sem grifos no original. Prevê o Código de Processo Civil, art. 273, § 7º, in verbis: Art. 273. (...) § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, ainda que sejam levados pedidos cautelares de forma errônea a Juízo, revestidos impropriamente de pedido antecipatório substancial, e não protetivos, por erros dos respectivos patronos, o Juiz pode utilizar-se do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, além do posicionamento já assentado de nosso Tribunal, conforme acima colacionado, jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE DADOS NO SERASA/SPC - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. Havendo discussão quanto à existência do débito que deu origem à negativação dos dados, pode o julgador, utilizando o poder geral de cautela, deferir medida requerida nos autos do processo de conhecimento para evitar dano à parte. O art. 273, §7º do CPC permite que o Magistrado defira providência de natureza cautelar mesmo quando requerida a título de antecipação de tutela, desde que presentes os respectivos pressupostos. (TAMG -- AI 0431568-8 - (85839) - Muriaé - 7a C.Cív. - Rel. Juiz D. Viçoso Rodrigues - J. 11.12.2003) Sem grifos no original. Desta feita, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela como se fosse pedido de medida cautelar incidental. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumana, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. O demandante demonstrou nos autos que seu nome efetivamente está inserido em cadastro restritivo de crédito (fl. 16), sendo que o fumus boni juris de sua alegação reside no fato que, diariamente, casos como este têm chegado ao conhecimento do Poder Judiciário, sendo notório que as pessoas empresanas concessionárias do serviço público de telefonia vêm procedendo a contratação de linhas telefônicas por meio de contato realizado pelo mesmo meio de comunicação. Nesse passo, a discussão travada nestes autos retira da restrição feita à necessária certeza, o que, por si só, autoriza a exclusão do nome do autor do referido cadastro, até decisão final neste feito. Em hipóteses com esta está hoje pacificado na jurisprudência o entendimento de que os requisitos para que se conceda a medida cautelar requerida decorrem do simples fato de estar em discussão a existência ou o montante do débito que gera causa ao registro, consoante se infere do seguinte trecho de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: CONTRATO - AÇÃO, DE REVISÃO - DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO - PEDIDO PARA NÃO INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE DADOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATE JULGAMENTO DA LIDE. 3. ex VI do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, enquanto discutido em juízo o valor real do débito, pelo que não pode ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA)". 4. "Assente, na doutrina, que negativação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR - AI 0174529-9 - (14668) - 6a C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 08.07.2005) Sem grifos no original. Desta feita, a existência do periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas consequências danosas decorrentes da inclusão do nome de qualquer pessoa em listas restritivas mantidas por órgãos de proteção ao crédito, mormente quando em discussão a existência do débito que a determinou. Nesse sentido jurisprudência do já extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO EM PARTE. PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE NOMES PELOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. Se a dívida está sendo discutida em ação revisional de contrato, deve ser deferida a tutela antecipatória para fins de proibir a divulgação de nome do devedor pelos serviços de proteção ao crédito. (TAPR - Agravo de Instrumento nº 199520-2, Curitiba, Quarta Câmara Cível, acórdão nº 16646, Relator: Costa Barros, Julg. 23/10/2002). Sem grifos no original. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a medida cautelar, imperativo que se exclua o nome do demandante dos cadastros de inadimplentes. III - Dispositivo Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de

tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o nome da demandante, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito, até ulterior deliberação. Ficam, outrossim, vedadas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Oficie-se ao SERASA para que, exclua o nome da parte demandante, em 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das sanções legais. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 13 de junho de 2012, às 13h45min. Deve o autor retirar o ofício de fl.37. Int. - Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO e SIMONE MARI WATANABE.

156. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006050-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO ROCIO FREITAS - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado para que, no prazo de 48 horas, de atendimento ao despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007574-36.2012.8.16.0001-MALINC COMERCIAL LTDA e outro x VM RODRIGUES PRIMO ME - 1. Defiro (fls. 36/37). Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 34(1). Emende-se a inicial para juntar comprovante original de entrega de mercadoria, bem assim os títulos executivos e, em se tratando de duplicata eletrônica, comprovante da emissão e entrega ao devedor, em dez dias, sob pena de indeferimento.), sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e SARAH ABDUL BAKI.

158. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012273-70.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e outro - Deve o autor preparar as custas de R\$24,75 referente a complementação das custas do sr. oficial de justiça. Antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

159. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012625-28.2012.8.16.0001-ANDREY MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista os documentos acostadas aos autos (comprovante mensal de rendimentos, fl.33), verifico que a parte demandante possui renda média de mais de quatro mil reais mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTENCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelame o da distribuição. 4. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

160. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012760-40.2012.8.16.0001-VICENTE RUCHINSKI x BANCO BMG S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada um dos demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Int. - Advs. PRISCILA

KOVALSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012789-90.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LEONARDO GUERREIRO - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

162. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0012999-44.2012.8.16.0001-GIAMAQ COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A - I - Relatório Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta por Giamaq Comércio de Peças para Empilhadeiras e Equipamentos LTDA., em face de Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos, em que requer, além de outros pedidos, a concessão liminar para anular a inscrição do nome da parte demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que a dívida cobrada é ilegal posto que os juros cobrados seriam extorsivos. Juntou documentos às ils. 43-348. É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação II.1. Antecipação de tutela Acerca deste tema cumpre destacar a diferença entre os institutos tutela antecipada e tutela cautelar. Ao conceder a tutela antecipada, o juiz satisfaz provisoriamente a pretensão material do autor. Logo, é forçoso concluir de antemão que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao contrário do que ocorre com a tutela cautelar, que possui natureza meramente assecuratória, protetiva, (em que pese a existência de posição doutrinária ainda a reconhecer o instituto das cautelares satisfativas) mediante a qual o Juiz jamais satisfaz aquilo que está sendo pedido (pedido mediato, "bem da vida"), apenas protegendo os efeitos concretos de eventual e verossímil vitória judicial da parte. Assim, aquele que pede uma tutela cautelar não deseja antecipar o que só será concedido no fim, mas, devido à demora que por ventura venha a esvaziar os efeitos práticos da decisão de procedência, a solicita como forma de garantia da futura satisfação do direito. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão do contrato, portanto a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo com aquela. Com o mesmo entendimento se apresenta o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO - DIVIDA CONTRAIDA POR HOMONIMO - ORDEM IMPEDITIVA DE DIVULGAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR Q EXISTENTE NOS CADASTROS DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR - DENOMINAÇÃO - EQUIVOCA - DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 273, § 7º) - LIMINAR - CONCESSAO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO PROVIDO. 1. "A medida judicial que impede a inscrição do nome do pretendo devedor nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, não é tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleramento do direito invocado, isto é, a outorga do bem perseguido, mas manter o quadro fático anterior à situação de perigo, para evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições creditícias que o apontamento pode lhe causar, enquanto se trava embate judicial a respeito da ocorrência". 2. "Se o autor pedir providência com a denominação de tutela antecipada, o juiz, dentro do seu poder de adequação, e com fundamento no princípio da fungibilidade (art. 273, § 7º do CPC), para que não venha a ser prejudicado pela falta da melhor técnica processual, pode conceder-lhe a providência cautelar, se esta for a que melhor se harmoniza com sua pretensão". 3. "Ex vi do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, enquanto discutido em juízo o valor real do débito, pelo que não pode ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA)". 4. "Assente, na doutrina, que a negatificação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR - AI 0172966-4 - (14604) - Telêmaco Borba - 6a C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Sem grifos no original. Art. 273. (...) § 76. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, ainda que sejam levados pedidos cautelares, revestidos de pedido antecipatório substancial, o juiz pode utilizar-se do princípio da fungibilidade para conceder a proteção. Nesse sentido, além do posicionamento já assentado de nosso Tribunal, conforme acima colacionado, jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSAO DE DADOS NO SERASA/SPC - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. Havendo discussão quanto à existência do débito que deu origem à negatificação dos dados, pode o julgador, utilizando o poder geral de cautela, deferir medida requerida nos autos do processo de conhecimento para evitar dano à parte. O art. 273, § 7º do CPC permite que o Magistrado defira providência de natureza cautelar mesmo quando requerida a título de antecipação de tutela, desde que presentes os respectivos pressupostos. (TAMG - AI 0431568-8 - (85839) - Muriaé - 7a C.Civ. - Rel. Juiz D. Viçoso Rodrigues - J. 11.12.2003) Sem grifos no original. Desta feita, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela como se fosse pedido de medida cautelar incidental. II. 2. Dos

requisitos da medida cautelar Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumaria, o juiz defere ou não y o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A demandante quer impedir que ela venha a ser incluída no cadastro de restrição ao crédito. Entretanto, conforme narrativa contida na inicial, não se está negando a existência do débito, mas questionando o valor da dívida. Embora a demandante tenha trazido vasta documentação, não vislumbro, em análise perfunctória, a presença de elementos ensejadores da cautela. O demonstrativo do débito, com o pedido de modificação de cláusulas, não afasta, de per si, a força que emana da relação contratual estabelecida entre as partes por força do pacta sunt servanda. Ressalte-se que a inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima, o que, em sede de cognição sumária, torna-se insuficiente para formar um juízo, ainda que superficial, do direito alegado. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, L 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem nem sequer indícios de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Desta forma, ausente o requisito do fumus boni iuris, necessário para a concessão da tutela cautelar pleiteada, pois a inscrição, em primeira e superficial análise, se mostra devida, portanto, sem violação legal, configurando-se como exercício regular do direito do credor é o caso de indeferimento do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar incidental para o fim de proibir ou suspender a inscrição no cadastro de inadimplente da parte demandante. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

163. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0013064-39.2012.8.16.0001-DELIR MARIA DA LUZ e outros x MAPFRE SEGUROS -

1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n.º 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. NOEMA INGRACIO DE SILVA.

164. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0013088-67.2012.8.16.0001-DAVID RODRIGUES x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO -

1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a flúência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

165. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020451-08.2012.8.16.0001-REGINA CELIA DE BRITO DO NASCIMENTO x CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Regina Célia de Brito Nascimento, já qualificada nestes autos, em desfavor de Central Nacional UNIMED, também já qualificada nos autos, em que alega, em síntese, que contratou plano de assistência médico-hospitalar com a ré tendo sido acometida por neoplasia maligna de mama (CID-10 C-50.9), sendo necessário tratamento com radioterapia externa com modulação de feixe, conforme determinação médica (fls.). Todavia, a ré se recusou a efetuar o tratamento indicado pelo médico da autora, conforme mencionado pela autora. Ante a negativa, a parte autora requer sejam antecipados os efeitos da sentença, porquanto ela corre risco de saúde. Eo relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. No presente caso, a prestação da tutela somente será tempestiva, se a parte autora puder obter neste momento, o tratamento necessário. Ela não poderá aguardar a solução final da demanda, tendo em vista que a sua doença poderá agravar-se e causar danos possivelmente irreversíveis. Importa ressaltar que a saúde das pessoas é direito fundamental essencial, bem superior, digno de proteção máxima, pois está intimamente ligado ao princípio embasador da nossa Constituição da República que é o princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III). Se há alguma questão que merece lugar de destaque no âmbito da concretização do Estado Democrático de Direito, que inclua nos seus valores a humanidade e a justiça, esta questão se refere à saúde e à vida humana. Ingo Wolfgang Sarlet, em obra "A eficácia dos direitos fundamentais", p. 315, adverte que é neste contexto que os problemas de efetivação assumem dimensão muitas vezes trágica, não sendo raros os casos em que a falta das prestações materiais acaba por romper a vida dos titulares de direito. O Código de Processo Civil em seu art. 273 estabelece os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, senão vejamos, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, a verossimilhança da alegação está presente tendo em vista os documentos acostados à inicial, que comprovam, ao menos de forma sumária, a relação jurídica entre as partes e a necessidade de tratamento médico. O receio de dano irreparável está caracterizado pela gravidade da doença e pela possível demora que possa existir até a prolação da sentença. Nesse mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Maranhão, Minas Gerais e São Paulo: Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAUDE - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE - DECISAO MANTIDA - 1 - Configurados os requisitos do art. 273, do CPC, o Juiz pode e deve conceder, desde logo e provisoriamente, a proteção jurídica, determinando que a seguradora autorize a cirurgia e a colocação da prótese (STENT), face ao perigo de vida em que se encontra o segurado. 2 - Agravo improvido. Unanimidade, (TJMA - AI 031103/2003 - (49.689/2004) - São Luís - 2a C.Civ. - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 11.05.2004). Sem grifo no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAUDE - TUTELA ANTECIPADA - PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE -- A tutela antecipada constitui-se em medida de caráter excepcional, já que o juiz antecipa o seu julgamento conferindo à parte aquilo que é de seu direito. Diante da presença dos requisitos que autorizam a concessão de antecipação de tutela, quais sejam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, a mesma deverá ser deferida. (TAMG - AI 0421830-6 - (79727) - Caratinga - 4a C.Civ. - Rel. Juiz Domingos Coelho - J. 08.10.2003 Sem grifo no Origem Ementa: SEGURO-SAUDE - Concessão de tutela antecipada para que a seguradora cubra os gastos médico-hospitalares da segurada. Multa devida, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, por se tratar de obrigação de fazer (prestação da assistência médico-hospitalar prevista em contrato) e não de obrigação de dar (não é caso de reembolso). Decisão mantida, apenas com redução da multa, que deve limitar-se ao pedido da agravada. Agravo provido em parte. (TJSP - AI 186.119-4 - 1a CDPPriv. - Rel. Des. ALEXANDRE GERMANO - J. 20.03.2001). Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Plano de saúde. Cobertura. Aparente exclusão de tratamentos recém-lançados no mercado. Restrição que tende, com o tempo, a desamparar o segurado, sabendo-se que novas modalidades cirúrgicas acarretam geralmente o abandono das antigas. Cláusula

limitativa genérica de duvidosa aplicabilidade. Necessidade da cirurgia demonstrada. Tutela antecipada concedida. Contracautela não exigida. Recurso improvido. (TJSP - AI 158.107-4 - 1a CDPPriv. - Rel. Des. ELLIOT AKEL - J. 26.09.2000). Ementa: PLANO DE SAUDE - Tutela antecipada para que a prestadora de serviços custeie despesas com o tratamento médico da autora - Alegação de ré de não estar obrigada a pagamento de despesas com médicos não credenciados - Situação a ser esclarecida após a instrução probatória. (TJSP - AI 139.631-4 - São Paulo - 1a CDPPriv. - Rel. Des. LUIS DE MACEDO - J. 08.02.2000 - v.u.). Corroborando a decisão aqui vertida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também firma o mesmo entendimento, senão vejamos o teor da seguinte ementa: Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA, SERVIÇOS COMPLEMENTARES E HOSPITALARES. NEOPLASTIA MALIGNA - CANCER. RECUSA DA AGRAVANTE EM FORNECER O MEDICAMENTO IMPORTADO INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. PERIGO DE PROGRESSIVIDADE DA DOENÇA E MORTE. CONCESSAO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. A PROVA INEQUIVOCA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESTAO PRESENTES ESTAO PRESENTES, POIS O AGRAVADO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O SEU ESTADO DE SAUDE, O SEU CONTRATO DE PLANO DE SAUDE FIRMADO COM A AGRAVANTE UNIMED E A RECUSA DESTA EM FORNECER O MEDICAMENTO ADEQUADO E IMPRESCINDIVEL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. 2. O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL ESTA CONFIGURADO JA QUE O AGRAVADO SOFRERA PREJUÍZOS DE DIFICIL REPARAÇÃO SE A AGRAVANTE UNIMED NAO FORNECER OU CUSTEAR O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO VELCADE, DEMONSTRADO O SEU CASO CLINICO(MIELOMA MULTIPLO E NEOPLASTIAS MALIGNAS DE PLASMOCITOS- CANCER) E A URGENCIA DA MEDICAÇÃO SOB PENA DE PROGRESSIVIDADE DA DOENÇA E MORTE. 2. ANALISANDO AS PROVAS E A NECESSIDADE DA AGRAVADA, DEVE SER MANTIDA A DECISAO AGRAVADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL, QUE PREVE QUE TODOS TEM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA E TEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, para a finalidade de autorizar que seja realizado o adequado tratamento para a parte autora, conforme requerido na inicial, em especial para o fornecimento do tratamento oncológico denominado Radioterapia Externa Com Modulação De Feixe. A parte ré deverá proceder imediata disponibilização do tratamento à parte demandante conforme determinado pelo médico desta, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte autora. Autorizo assinatura do mandado pela Sra. Escrivã ou Auxiliar Juramentado, bem como autorizo o cumprimento da medida em qualquer horário e dia em caráter de urgência. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos da demandante. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a flúência in albis do prazo assinado acima para comprovação da necessidade de deferimento da assistência judiciária importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Despacho de fl. 59... 1. Ante o contido na certidão de fl. 58, e tendo em vista que a parte Autora ajuizou a presente demanda em face da Central Nacional UNIMED - a qual pos- sui sede em São Paulo/SP - providencie-se a citação e intimação da parte Demandada no endereço indicado na petição inicial. 2. Em virtude da urgência da medida, autorizo expressamente a diligência através de aparelho de fax, devendo a Escrivania atestar o recebimento mediante ligação telefônica. Deve o autor retirar a carta de fl. 60, bem como apresentar o numero do fax. Int. - Advs. ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO.

166. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0016149-33.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND II x MIRACI SALETE DOS SANTOS - Efetuar a diferença do depósito inicial mais atuação no valor de R\$70,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

167. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0019120-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORÉ II x JOAO PAULO LANA - Efetuar a diferença do depósito inicial mais atuação no valor de R\$28,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

168. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0020807-03.2012.8.16.0001-SILVIA NARDI CORDAZZO GENARI x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO ROBERTO CRIPPA e JOANNA VITORIA CRIPPA.

169. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020848-67.2012.8.16.0001-BANCO FISCA S/A x DIMYTRI STECANELLA DE CAMILLIS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA , FERNANDO JOSE GASPAS e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

170. INVENTARIO E PARTILHA - 0020857-29.2012.8.16.0001-VERA REGINA RIBEIRO x ALMA RIBEIRO (ESPOLIO) e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021021-91.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021026-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LINO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021095-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RIBEIRO DE MACEDO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$742,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

174. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021096-33.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCHIRLEI TEREZINHA FRESSATO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ MOREIRA.

175. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021202-92.2012.8.16.0001-TAURON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x LP CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.

176. AÇÃO MONITORIA - 0021228-90.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO RUTKOSKI x GEOFOTO BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO TERRESTRE E ARROESPACIAL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$517,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDUARDO FRANCA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS.

177. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0021341-44.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x MARCELO DE CAMPOS COSTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON JOSE MALAFAIA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

178. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0021326-75.2012.8.16.0001-INTERMARITIMA TERMINAIS LTDA x ANCORA AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO NOVAIS DIAS RODRIGUES DA COS e FELIPE GONDIM BRANDAO.

179. ALVARA JUDICIAL - 0021424-60.2012.8.16.0001-IRACI HUK SAIDE e outro x MARCOS NATAL CHEMIM (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$115,15 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

180. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 0021075-57.2012.8.16.0001-VALDEMIR JOSE LOPES DOS SANTOS x INVESTIMENTO CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

181. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0021400-32.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DAMASO WOLFF - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.

182. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021374-34.2012.8.16.0001-TERESINHA VITTI x ROMANO BUDIN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e HELINGTON CLADIO VIEIRA DE CAMARGO.

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021454-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPNESS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021309-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO WENCESLAU DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

185. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0021577-93.2012.8.16.0001-ANTONIO CANCELA DA CRUZ x BANCO BMG S/ A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAVID EGDOBERTO DA SILVA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021635-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO DA SILVA GONCALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

187. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021678-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANA CRISTINA BART - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021697-39.2012.8.16.0001-ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como a complementação do funneus no valor de 3.33. Int. - Adv. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI e FRANCIELE FONTANA.

189. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 139/0-MARCELO SPESSATO FERREIRA x NEVIO SPESSATO FERREIRA - Deve o autor retirar a petição e distribuir. Int. - Adv. PIERCY DE LEMOS.

190. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 140/0-NIWTON SOARES FIAD x MARILIA SOARES FIAD - Deve o autor retirar a petição e distribuir e efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, bem como as custas do 2º distribuidor e funneus em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO IVAN DRUNN KLEIN.

Curitiba, 27 de abril de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZ DE DIREITO: PAULO CEZAS CARRASCO REYES

RELACAO Nº 73 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACNIUS PAES 0029 001273/2004
ADA CECILIA WEISS SILVEST 0010 000004/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM 0100 029422/2010
0116 064292/2010
0140 057299/2011
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0121 009228/2011
ALCEU GIESE 0074 000797/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0021 000595/2003
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0129 033606/2011
ALUS NATAL ALESSI 0033 000395/2005
AMALI ALI EL CHAB 0033 000395/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0013 000770/2000
0056 001299/2008
AMAURI MARTINI SEBASTIAO 0029 001273/2004
ANA LUCIA LONGHI PEIXOTO 0092 000932/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0029 001273/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0020 000487/2003
ANDRE BEIL 0010 000004/2000
ANDREYA DE BORTOLI 0118 071757/2010
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0045 001478/2006
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0045 001478/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0115 062725/2010
ANNA KARINA BRAGUINIA 0089 002313/2009
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0027 000825/2004
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO 0001 000900/1991
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0015 000798/2001
ARIOVALDO LOPES 0024 001368/2003
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0001 000900/1991
Adilson Menas Fidelis 0027 000825/2004
Alceu Carlos Preisner Jun 0063 001847/2008
Alessandra Labiak 0053 000945/2008
0064 000020/2009
0068 000434/2009
0082 001289/2009
Alessandro Dias Prestes 0166 011873/2012
Alexandre Augusto Gava 0061 001578/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0060 001540/2008
0139 051936/2011
Aloysio Seawright Zanatta 0090 002325/2009
Ana Lucia Macedo Mansur 0026 000343/2004
Ana Lúcia França 0110 054630/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0132 039706/2011
0145 062293/2011
0171 012983/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 0094 005184/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0081 001277/2009
0102 038146/2010
0154 004389/2012
Andrea Cristina Maia da S 0027 000825/2004
Andrea Hertel Malucelli 0036 000826/2005
0040 000303/2006
0052 000569/2008
0086 001794/2009
0120 005027/2011
Angela Estorilio Silva Fr 0118 071757/2010
Antonio Celestino Tonelot 0111 055155/2010
0130 033901/2011
Antonio Nogueira da Silva 0128 031815/2011
Arthur Daniel Calasans Ke 0061 001578/2008
Assione Santos 0019 000685/2002
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0033 000395/2005
BRUNO CIDADE MORGADO 0112 055296/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0156 004886/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0008 000263/1999
Beatriz Uriarte Riera Sur 0029 001273/2004
Benedito de Paula 0070 000595/2009
Bernardo Guedes 0044 001445/2006
Blas Gomm Filho 0047 000006/2007
0083 001395/2009

0151 002374/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001507/2008
0170 012749/2012
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0006 000172/1997
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0047 000006/2007
CARLOS MARIO HAMPF 0009 000409/1999
CAROLINA MARTINS PEDROL 0087 002105/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0119 074045/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 0039 000259/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0062 001795/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000556/2005
0064 000020/2009
0068 000434/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 017193/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0028 000941/2004
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0026 000343/2004
Carmylla do Rocio Kaled Ca 0019 000685/2002
Candido M. M. Boscardin 0089 002313/2009
Carine de Medeiros Martin 0053 000945/2008
0064 000020/2009
0068 000434/2009
0105 044304/2010
Carla Maria Kohler 0115 062725/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0128 031815/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0069 000562/2009
0073 000704/2009
Carlos Eduardo Ferreira M 0055 000989/2008
Cassia Cristina Hirata Pa 0065 000215/2009
Cesar Augusto Terra 0014 001198/2000
0041 000332/2006
0065 000215/2009
0125 016107/2011
0132 039706/2011
0149 066650/2011
0150 066973/2011
0164 011649/2012
Claire Lottici 0007 001443/1997
0025 000034/2004
Claudio Xavier Petriyk 0016 000877/2001
Cleide de Oliveira 0098 021863/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0125 016107/2011
Cristiane Bellinati Garci 0053 000945/2008
0058 001507/2008
0082 001289/2009
0101 030875/2010
0143 060487/2011
Crystiane Linhares 0046 001530/2006
Cícero Luvizotto 0135 045286/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0037 000937/2005
DANIELE DE BONA 0060 001540/2008
0066 000329/2009
0073 000704/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0019 000685/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0157 007001/2012
DIONE BERNARDIN 0015 000798/2001
Daniel Barbosa Maia 0047 000006/2007
Daniel Hachem 0003 000196/1996
0005 001298/1996
0077 001172/2009
0113 056354/2010
0158 007083/2012
0159 007645/2012
Daniela Saad Tatit 0107 048662/2010
Daniele Fernanda S. Lenzi 0027 000825/2004
Daniele de Bona 0069 000562/2009
0103 039269/2010
Dayana Sandri Dallabrida 0063 001847/2008
Denio Leite Novaes Junior 0007 001443/1997
0015 000798/2001
Diego Rubens Gottardi 0066 000329/2009
Diego Rubens Gottardi 0073 000704/2009
Diogo Guedert 0133 041802/2011
Diva Maria Dulcio de Mace 0010 000004/2000
EDIVALDO OSTROSKI 0153 004177/2012
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0039 000259/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 0118 071757/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 000569/2008
0054 000950/2008
0056 001299/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0022 000845/2003
ELISETE MARY SALLES STEFA 0009 000409/1999
ELKER WOEMSBECCKER TOSATTI 0173 015679/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0058 001507/2008
ERIC GOMES DE OLIVEIRA 0011 000160/2000
Edgar Lenzi 0027 000825/2004
Edson Antonio Lenzi Filho 0027 000825/2004
Eduardo José Fumis Faria 0036 000826/2005
0040 000303/2006
Eduardo José Fumis Faria 0086 001794/2009
0120 005027/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0073 000704/2009
0103 039269/2010
Elizandra Cristina Sandri 0080 001254/2009
Emanuel Fernando Castelli 0022 000845/2003
Emanuel Vitor Canedo da S 0099 022307/2010
0114 057896/2010
0147 063788/2011
0161 010960/2012
Emerson Passos 0035 000572/2005

Erika Hikishima Fraga 0067 000354/2009
 Estevão Gutierrez Brandão 0150 066973/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0038 001371/2005
 Everton Luiz Santos 0088 002173/2009
 FABIANO ROESNER 0013 000770/2000
 0056 001299/2008
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0038 001371/2005
 FELIPE CESAR MICHNA 0118 071757/2010
 FERNANDO GARCIA 0049 000975/2007
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 0129 0033606/2011
 FRANCISCO DUARTE 0019 000685/2002
 Fabiana Neves Macieyewski 0049 000975/2007
 Fabiano Neves Macieyewski 0049 000975/2007
 Felipe Turnes Ferrarini 0110 054630/2010
 Fernando José Gaspar 0069 000562/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0063 001847/2008
 Fernando Wilson Rocha Mar 0002 000093/1993
 Flaviano Bellinati Garcia 0034 000556/2005
 0053 000945/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0082 001289/2009
 0101 030875/2010
 Flavio Santana Valgas 0058 001507/2008
 Francisco Antunes Ferreir 0118 071757/2010
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0031 000286/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 060487/2011
 0170 012749/2012
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 0093 002763/2010
 GILMAR WILSON FERNANDES 0019 000685/2002
 GIULIO ALVARENGA REALE 0100 029422/2010
 0140 057299/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0026 000343/2004
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0153 004177/2012
 Gabriel A. H. Neiva de Li 0032 000350/2005
 Gastao Fernando Paes de B 0111 055155/2010
 0130 033901/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0059 001531/2008
 Gilberto Rodrigues Baena 0014 001198/2000
 0041 000332/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0014 001198/2000
 Gilberto Stinglin Loth 0041 000332/2006
 0065 000215/2009
 0150 066973/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0019 000685/2002
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0023 001297/2003
 ICARO JOSE WOLSKI PIRES 0169 012701/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0047 000006/2007
 0051 001679/2007
 IERI DO AMARAL S. PORTELA 0019 000685/2002
 ISRAEL LIUTTI 0087 002105/2009
 Iara Beatriz Cerqueira Li 0107 048662/2010
 Idamara Rocha Ferreira 0065 000215/2009
 Ideraldo José Appi 0050 001660/2007
 Ingrid de Mattos 0036 000826/2005
 0052 000569/2008
 0054 000950/2008
 JAMIL NAKAD 0129 033606/2011
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0107 048662/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0061 001578/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0014 001198/2000
 0041 000332/2006
 JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0160 010542/2012
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0028 000941/2004
 JEFERSON SILVA 0131 035923/2011
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0070 000595/2009
 JEFFERSON BARBOSA 0123 009712/2011
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0010 000004/2000
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0011 000160/2000
 JOAO PAULO C. SANTOS 0002 000093/1993
 JOAQUIM LOPES 0042 000774/2006
 JOSE LUIZ T. MARCANTONIO 0095 007940/2010
 JOSE XAVIER SILVA 0083 001395/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0107 048662/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000569/2008
 Jaime Oliveira Penteado 0059 001531/2008
 Janayna Ferreira Luzzi 0045 001478/2006
 Jefferson Comeli 0118 071757/2010
 Jeisemara Christina Corrê 0018 000243/2002
 Joao Joaquim Martinelli 0043 001050/2006
 Joao Leonel Antocheski 0048 000497/2007
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0014 001198/2000
 0041 000332/2006
 0065 000215/2009
 0150 066973/2011
 0164 011649/2012
 Joaquim Miró 0044 001445/2006
 0094 005184/2010
 Joelma Pultinavicius 0102 038146/2010
 Jonas Borges 0038 001371/2005
 0106 045954/2010
 0141 058523/2011
 Jorge Eloir Mauer 0004 000849/1996
 Jose Ari Matos 0094 005184/2010
 Jose Carlos Brochini 0027 000825/2004
 Josue Dyonisio Hecke 0019 000685/2002
 José Carlos Skrzyszowski 0109 054467/2010
 0124 013208/2011
 0128 031815/2011
 José Eduardo Grittes Manz 0017 000067/2002
 José Valter Rodrigues 0037 000937/2005

José do Carmo Badaró 0004 000849/1996
 João Carlos Flor Junior 0135 045286/2011
 João Leonelho Gabardo Fil 0149 066650/2011
 Juliana da Silva 0017 000067/2002
 Juliano Ricardo Tolentino 0152 002808/2012
 Julio Brotto 0031 000286/2005
 Julio Cesar Dalmolin 0093 002763/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0124 013208/2011
 Karine Simone Pofahl 0080 001254/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0072 000624/2009
 Karinna Seigo Cerqueira 0037 000937/2005
 Karolyne Cristina Albino 0049 000975/2007
 Klaus Schinitzler 0066 000329/2009
 0073 000704/2009
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 0061 001578/2008
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0163 011438/2012
 LEONARDO AFONSO PONTES 0045 001478/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0085 001745/2009
 LUCIANA BERRO 0047 000006/2007
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0001 000900/1991
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0027 000825/2004
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0019 000685/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000067/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0137 049649/2011
 Lauro Fernando Zanetti 0137 049649/2011
 Leandro Negrelli 0100 029422/2010
 Leila Mejdalani Pereira 0062 001795/2008
 Leonildo Brustolin 0127 030965/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0021 000595/2003
 Lizia Cezario de Marchi 0066 000329/2009
 0069 000562/2009
 0073 000704/2009
 Luciane Carla Tobera 0123 009712/2011
 Luciano Anghinoni 0059 001531/2008
 Luciano Vernalha Guimarae 0063 001847/2008
 Luis Guilherme da Silva C 0027 000825/2004
 Luiz Carlos Javoschy 0098 021863/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0081 001277/2009
 0084 001634/2009
 0102 038146/2010
 0136 046588/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0154 004389/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0155 004710/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0162 011112/2012
 Luiz Fernando Fabiane 0061 001578/2008
 Luiz Fernando Pereira 0063 001847/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0059 001531/2008
 Luiz Roberto Rech 0148 065205/2011
 Luiz Salvador 0107 048662/2010
 MANOEL DAHER 0008 000263/1999
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0045 001478/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0146 063640/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0174 015686/2012
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0029 001273/2004
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0003 000196/1996
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0058 001507/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0137 049649/2011
 MARCUS VINICIUS DIAS 0023 001297/2003
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0019 000685/2002
 MARIA INES DIAS 0055 000989/2008
 MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0062 001795/2008
 MARIA LUCIA SOARES BAPTIS 0010 000004/2000
 MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ 0010 000004/2000
 MARQUEZ HUDSON CORES 0013 000770/2000
 MAURICIO GALEB 0019 000685/2002
 MAURICIO PIOLI 0026 000343/2004
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0019 000685/2002
 MAURO CURY FILHO 0035 000572/2005
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0097 019806/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0087 002105/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 000329/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0016 000877/2001
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0058 001507/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0065 000215/2009
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0020 000487/2003
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0138 049921/2011
 Mara Claudia Dib de Lima 0148 065205/2011
 Marcelo Paulo Sautshuk M 0033 000395/2005
 Marcelo Arthur Menegassi 0045 001478/2006
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0119 074045/2010
 Marcia S. Badaro 0004 000849/1996
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0153 004177/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0036 000826/2005
 0040 000303/2006
 0052 000569/2008
 0054 000950/2008
 0056 001299/2008
 0086 001794/2009
 0120 005027/2011
 0167 012124/2012
 Marcos Augusto Malucelli 0050 001660/2007
 Maria Lucia Ribeiro Moran 0035 000572/2005
 Mariane Cardoso Macarevic 0057 001501/2008
 0090 002325/2009
 0104 040306/2010
 0168 012524/2012
 Marili Ribeiro Taborda 0138 049921/2011
 0172 012988/2012
 Marlus Jorge Domingos 0005 001298/1996

Marta P. Bonk Rizzo 0122 009542/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0035 000572/2005
 Maylin Maffini 0100 029422/2010
 Michelly Cristina Alves N 0034 000556/2005
 Mieko Ito 0025 000034/2004
 Mieko Ito 0007 000354/2009
 0117 067693/2010
 Miguel Angelo Rasbold 0029 001273/2004
 Milena Martins 0022 000845/2003
 Milton Cleve Kuster 0153 004177/2012
 Milton Miro Vernalha Filh 0087 002105/2009
 Mirna Luchmann 0065 000215/2009
 Moisés de Jesus Teixeira 0021 000595/2003
 Murilo Celso Ferri 0099 022307/2010
 0114 057896/2010
 0142 060106/2011
 0147 063788/2011
 0161 010960/2012
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0112 055296/2010
 Naoto Yamasaki 0087 002105/2009
 Natalício Alves Pereira 0108 053262/2010
 Nelson Gonzi Morgado 0112 055296/2010
 Nelson Paschoalotto 0011 000160/2000
 Nelson Ramos Kuster 0009 000409/1999
 Neudi Fernandes 0018 000243/2002
 Nilce Neide Teixeira de L 0075 000929/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0092 000932/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0098 021863/2010
 ODILON BRANDAO PONTES 0150 066973/2011
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0107 048662/2010
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0009 000409/1999
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0095 007940/2010
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0008 000263/1999
 Odacyr Carlos Prigol 0107 048662/2010
 Omires Pedroso do Nascimento 0061 001578/2008
 Osmar de Andrade Ferreira 0008 000263/1999
 PATRICIA LOUISE SATO 0009 000409/1999
 PATRICIA NYMBERG 0031 000286/2005
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0008 000263/1999
 Patricia Pontaroli Jansen 0064 000020/2009
 0068 000434/2009
 0082 001289/2009
 0101 030875/2010
 Paulo José Gozzo 0005 001298/1996
 Paulo Roberto Martins 0134 042736/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0082 001289/2009
 0101 030875/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0002 000093/1993
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0024 001368/2003
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0021 000595/2003
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0026 000343/2004
 REINALDO E. A. HACHEM 0113 056354/2010
 RENATA CHESCHIN MELFI 0019 000685/2002
 ROBERTO SEIXAS PONTES 0045 001478/2006
 ROBERTO SIDNEY 0095 007940/2010
 ROBSON LUIZ S. SILVEIRA 0153 004177/2012
 RODRIGO GAZZANA DE ALMEID 0010 000004/2000
 ROGERIA DOTTI 0135 045286/2011
 ROLF BRIETZIG 0010 000004/2000
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0034 000556/2005
 RUBENS SOUZA BARROS 0028 000941/2004
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0165 011666/2012
 Rafael Gonçalves Rocha 0166 011873/2012
 Rafael de Lima Felcar 0124 013208/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0005 001298/1996
 0077 001172/2009
 Reinaldo José Andreatta 0019 000685/2002
 Renata Rodrigues Salles 0019 000685/2002
 Renata Soltanovitch 0023 001297/2003
 Ricardo Magno Quadros 0078 001195/2009
 Rodrigo Augusto Bruning 0126 020535/2011
 Rodrigo Augusto Campos Ba 0112 055296/2010
 Rodrigo Cademartori Lise 0100 029422/2010
 Rodrigo Xavier Leonardo 0019 000685/2002
 Rosângela da Rosa Correa 0057 001501/2008
 0090 002325/2009
 0104 040306/2010
 SARA CECILIA ROCHA 0019 000685/2002
 SARAH PEREIRA SELEME 0020 000487/2003
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0045 001478/2006
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0009 000409/1999
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0075 000929/2009
 Sabrina Marcolli Rui 0041 000332/2006
 Sandra Evelizi Mendonça 0044 001445/2006
 Sandra Jussara Kuchnir 0051 001679/2007
 0071 000620/2009
 0074 000797/2009
 0076 001125/2009
 0091 000868/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0030 000049/2005
 Sandro Marcelo Kozikoski 0012 000462/2000
 Sergio Alves Rayzel 0002 000093/1993
 Sergio Schulze 0132 039706/2011
 0145 062293/2011
 0171 012983/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0045 001478/2006
 Silvana Eleuterio Ribeiro 0118 071757/2010
 Simone Dacoregio Miketen 0003 000196/1996
 Simone Marques Szesz 0117 067693/2010

Simone Zonari Letchacoski 0118 071757/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0144 061368/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0093 002763/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0079 001221/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0072 000624/2009
 Tatyane P. Portes Stein 0059 001531/2008
 Thomas Marçal Koppe 0062 001795/2008
 Toni Mendes de Oliveira 0025 000034/2004
 VALDIR JULIO ULBRICH 0037 000937/2005
 VALERIO KURTEN BARATTER 0165 011666/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 0079 001221/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0042 000774/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0125 016107/2011
 Valdemar Bernardo Jorge 0163 011438/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0060 001540/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0066 000329/2009
 0069 000562/2009
 0073 000704/2009
 Vanessa Ribeiro Batalha 0103 039269/2010
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0145 062293/2011
 Vilson Ribeiro de Andrade 0059 001531/2008
 Vinicius Gonçalves 0120 005027/2011
 WALDYR GRISARD FILHO 0063 001847/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0084 001634/2009
 Zenaide Carpaneze 0019 000685/2002
 Zoraide Batistela 0030 000049/2005
 jislaine Prudente 0002 000093/1993
 luiz fernando de queiroz 0078 001195/2009
 maria cristina simon 0021 000595/2003

- EXECUCAO DE TITULO - 900/1991-RETIFICA MOT.SAO FRANCISCO LTD x GILBERTO FELIX DA SILVA JUNIOR - Desp. de fl. 36. (...) Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente e declaro a inexigibilidade da execução. Diante da manifesta prescrição acima demonstrada, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269 inciso IV do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.
- USUCAPIAO - 93/1993-ASS.PLANTA NOSSA SRA.APARECIDA - Desp. de fl. 531. 01- Intime-se o subscritor do pedido de fl. 526, para dar cumprimento ao despacho de fl. 529. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jislaine Prudente, Fernando Wilson Rocha Maranhão, RAFAEL BOFF ZARPELON, Sergio Alves Rayzel e JOAO PAULO C. SANTOS.
- EXECUCAO DE TITULO - 196/1996-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CANTARELLI MACHADO - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 255". Advs. Daniel Hachem, MARCOS ALBERTO PICOLI e Simone Dacoregio Miketen.
- EXECUCAO DE TITULO - 849/1996-OLIVIO FELICIN TOMAZI x NICOLA PELANDA - Desp. de fl. 192. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Jorge Eloir Mauer, José do Carmo Badaró e Marcia S. Badaró.
- EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996-BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Desp. de fl. 156. 01- Defiro o pedido de fl. 154 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.
- ORDINARIA - 172/1997-MARIA SALETE MARTINS DE MELLO x BRONX - COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Desp. de fl. 62. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO.
- EXECUCAO DE TITULO - 1443/1997-BANCO BRADESCO S/A x GUILHERME DAHER BONACIN - Desp. de fl. 200. 01- Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 (seis) meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162, § 4º do CPC. 02- Caso as partes concordem com a conta e avaliação, agende-se em Cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. 03- Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 201, bem como efetuar o preparo do Sr. Contador no valor de R\$36,44". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Claire Lottici.
- EXECUCAO DE TITULO - 263/1999-MERCIA MARIA PINTO DOS SANTOS x ALVARO MANGINELLI - Desp. de fl. 143. 01- Reitere-se a expedição do ofício de

fl. 141, ressalvando que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 145". Advs. Osmar de Andrade Ferreira, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e MANOEL DAHER.

9. EXECUTIVA - 409/1999-ZOLA MARIA ALBERTI WAL x AURELIANA GOMES ANDRADE e outro - Desp. de fl. 169. 01- Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 93. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para avaliação no valor de R\$452,00". Advs. Nelson Ramos Kuster, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, ELISETE MARY SALLES STEFANI e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.

10. EXECUCAO DE TITULO - 4/2000-CARLOS ALBERTO DA COSTA x WALTRUDES BAGGENSTOSS e outros - "A parte ré se manifestar ante a devolução do alvará de fl. 503". Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo, MARIA LUCIA SOARES BAPTISTA, ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, ROLF BRIETZIG, MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ, RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA e ANDRE BEIL.

11. DECLARATORIA - 160/2000-FRANCISCO JOSE PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 866. 01- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, Nelson Paschoalotto e ERIC GOMES DE OLIVEIRA.

12. EXECUCAO DE TITULO - 462/2000-SANDRO MARCELO KOZIKOSKI x CARLOS EDUARDO CAMPAGNOLI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 83, que não houve o pagamento das custas no valor de R\$46,51 mencionadas na certidão de fl. 82". Adv. Sandro Marcelo Kozikoski.

13. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 770/2000-HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO ALVES DE LIMA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 201, que não houve o pagamento das custas referente a 1 (uma) intimação + R\$13,00 (desp. postais) mencionadas na certidão de fl. 200". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MARQUEZ HUDSON CORES.

14. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1198/2000-BANCO ITAU S/A. x FERNANDO SIELSKI e outro - Desp. de fl. 175. 01- Intime-se a parte credora para esclarecer o pedido retro, tendo em vista a sentença de fl. 169. 02- Int. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

15. EXECUCAO DE TITULO - 798/2001-BANCO BRADESCO S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Desp. de fl. 168. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Advs. Denio Leite Novaes Junior, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN.

16. BUSCA E APRENSAO - 877/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS TIBIRICA CONCEIÇÃO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 123, que não houve o pagamento das custas no valor de R \$160,00 mencionadas na certidão de fl. 122". Advs. Claudio Xavier Petriy e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

17. EXECUCAO DE TITULO - 67/2002-MAURI PEDRO FABRI x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - Desp. de fl. 198. 01- Concedo o prazo de suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado à fl. 197, pelo credor. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

18. EXECUCAO DE TITULO - 243/2002-BETONTEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x JOSE LUCIANO DO CARMO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Neudi Fernandes e Jeisemara Christina Corrêa.

19. EMBARGOS DE TERCEIROS - 685/2002-MARCOS ANTONIO TOSCAN e outro x BANCO PROGRESSO S/A - Desp. de fl. 155. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações de praxe. 02- Int. Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, RENATA CHESCHIN MELFI, Renata Rodrigues Salles, SARA CECILIA ROCHA, Assione Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCUS VINICIUS MACHADO, GILMAR WILSON FERNANDES, Josue Dyonisio Hecke, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, FRANCISCO DUARTE, Rodrigo Xavier Leonardo, Zenaide Carpanez, MAURICIO GALEB, IERI DO AMARAL S. PORTELA, Reinaldo José Andreatta e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

20. EXECUCAO DE TITULO - 487/2003-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x TOPFARMA LTDA e outro - Desp. de fl. 152. 01- Primeiramente, deve a parte credora acostar aos autos matrícula atualizada do bem mencionado à fl. 150, o qual pretende penhorar. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SARAH PEREIRA SELEME.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 595/2003-MARIA TABORDA MARTINHO x CIDADELA S/A - Desp. de fl. 200. 01- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício de fl. 199. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Junior, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALEXANDRE PONTES BATISTA, maria cristina simon e Lincoln Taylor Ferreira.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 845/2003-HOLS INDUSTRIA E COM. DE CALCADOS LTDA. x EDMILSON PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 206, que não houve o pagamento das custas no valor de R\$247,50 mencionadas na certidão de fl. 205". Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, Emanuel Fernando Castellii Ribas e Milena Martins.

23. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1297/2003-ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA x TEKNICA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - Desp. de fl. 253. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada, conforme solicitado pela parte credora à fl. 252. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Renata Soltanovitch, MARCUS VINICIUS DIAS e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ.

24. ARROLAMENTO DE BENS - 1368/2003-ISRAELEY FATIMA PAN x ESP.CHEILA MARIA NEUMANN PAN e outro - Desp. de fl. 34. I)- Indefiro o pedido de fl. 33. Cabe ao inventariante juntar aos autos cópia do talão de IPTU, e esclarecer se o imóvel possui ou não benfeitorias. II)- Intime-se para cumprimento integral do r. despacho de fl. 26, sob pena de arquivamento do feito. Int. Advs. ARIIVALDO LOPES e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

25. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 34/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO LEME - Desp. de fl. 166. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Miekto Ito, Toni Mendes de Oliveira e Claire Lottici.

26. EXECUCAO DE TITULO - 343/2004-ARCH QUIMICA BRASIL LTDA x LUIZ EUGENIO DE SOUZA RUBBO - Desp. de fl. 121. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Ana Lucia Macedo Mansur, MAURICIO PIOLI, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.

27. INVENTARIO - 825/2004-CYNTHIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES e outros x ESP. MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - Desp. de fl. 846. I)- Atenda-se o ofício de fls. 651, 843 e 844. II)- Levante-se a penhora solicitada pelo ofício de fl. 845. III)- Após, intime-se o perito para que informe se há possibilidade de realizar a pericia com os documentos apresentados às fls. 550/840. Int. "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópia de fls. 847 e 848". Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Adilson Menas Fidelis, ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Edson Antonio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda S. Lenzi, Andrea Cristina Maia da Silva, Luis Guilherme da Silva Cardoso e Jose Carlos Brochini.

28. ALVARA - 941/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA e outro x ESP. ARISTIDES DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 77, que não houve o pagamento das custas referentes a 2 (dois) ofícios mencionadas na certidão de fl. 76". Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e RUBENS SOUZA BARROS.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1273/2004-GERSON ALVES DE ARAUJO x MARCO ANTONIO LOPES FLS. 162 e outros - "A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$445,65". Advs. Beatriz Uriarte Riera Sureda, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, Miguel Angelo Rasbold, AMAURI MARTINI SEBASTIAO e ACNIUS PAES.

30. DECLARATORIA - 49/2005-MARIA DE LOURDES CAMARGO e outro x BRASIL TELECOM - Desp. de fl. 450. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Zoraide Batistela e Sandra Regina Rodrigues.

31. EXECUCAO DE TITULO - 286/2005-ANDRACO - CONSTRUCOES E INCORP. IMOBILIARIAS LTDA x ARTE E PISO INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fl. 166. 01- Intime-se a parte exequente para comprovar o protocolo do ofício de fl. 164 junto ao seu destinatário no prazo de 19 (dez) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Brotto, PATRICIA NYMBERG e GABRIEL BRAGA FARHAT.

32. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 350/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GISELE APARECIDA KUCHENIR - Desp. de fl. 169. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho.

33. INVENTARIO - 395/2005-JEANETE CHRISTINA YAWARIWISKI CORDEIRO HONORIO x ESP. EVA JAVORIVSKI CORDEIRO - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 124, que está a disposição o adendo e retificação no Formal de Partilha, mediante o recolhimento das custas processuais da retificação". Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, ALUS NATAL ALESSI, AMALI ALI EL CHAB e Marcelo Paulo Sautshuk Marchi.

34. BUSCA E APRENSAO - 0001472-42.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SERGIO DE AZEVEDO - Desp. de fl. 123. 01- Ciente da decisão de Superior Instância. 02- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o despacho de fl. 62, sob pena de extinção (CPC ART. 267, III, § 1º). 03- Int. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 572/2005-ALFREDO CAPELIN DE LARA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - Desp. de fl. 149. Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos em fase de Execução, em que é exequente Alfredo Capelin de Lara e outros e executado Investiterras Empreendimento Imobiliário LTDA. Considerando o contido na petição

de fls. 148, com fulcro no artigo 794, inciso I do COC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Lucia Ribeiro Morando e Emerson Passos.

36. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 826/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAIAS SIMAO DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 139, que não houve o pagamento das custas referentes a 2 (dois) ofícios mencionadas na certidão de fl. 138". Adv. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos e Eduardo José Fumis Faria.

37. EXECUTIVA - 937/2005-DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - Desp. de fl. 143. Nesta data, 10.02.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000327797. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrituração que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido à fl. 142, para fins de endereço. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 144/145, no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1371/2005-EDNARDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO - Desp. de fl. 225. 01- Primeiramente, defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora à fl. 222, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 223/224. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jonas Borges, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

39. EXECUCAO DE TITULO - 259/2006-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUC. TUIUTI LTDA x NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 127, que não houve o pagamento das custas referente a 1 (uma) intimação + R\$13,00 (desp. postais) mencionadas na certidão de fl. 126". Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

40. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 303/2006-BANCO ITAU S.A x EDILSON SANCHES - Desp. de fl. 105. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 104/verso, requerendo o que de direito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 332/2006-NELSON ELEMAR CANDIDO e outro x BANCO BANESTADO S.A CRED.IMOBILIARIO - Desp. de fl. 396. (...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Traslada-se cópia da presente decisão aos autos em apenso. Cumpram-se, no mais, as disposições de CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. Adv. Sabrina Marcolli Rui, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 774/2006-JOAOQUIM LOPES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B - "A parte credora apresentar o endereço atual dos devedores". Adv. JOAQUIM LOPES e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

43. EXECUCAO DE TITULO - 1050/2006-ANACONDA IND.E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x B & G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Desp. de fl. 175. 01- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas referentes a 02 (dois) ofícios. . Adv. Joao Joaquim Martinelli.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1445/2006-EDNA PATROCINIO DA CRUZ MORAN x BRASIL TELECOM S/A - 01- Intime-se a parte credora pela derradeira vez, para cumprir o item 03 do despacho de fl. 272, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Fica desde já ressalvado que seu silêncio presumirá em anuência. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Sandra Evelizi Mendonça, Joaquim Miró e Bernardo Guedes.

45. INVENTARIO - 1478/2006-RONALDO SUCHEVICZ x ESPOLIO ANGELINA SUCHEVICZ - Desp. de fl. 244. I)- O herdeiro às fls. 235/236 e 242/243 impugnou a avaliação, porém, não apresentou provas de que a avaliação esteja incorreta, e assim, indefiro as impugnações e mantenho o laudo de avaliação elaborado pelo avaliador judicial Sr. Saul Trégliá Júnior à fl. 232 e ratificado à fl. 240. II)- Vista à Fazenda Pública sobre a avaliação. "As partes se manifestarem ante o laudo da Fazenda Pública de fls. 245 e 246". Adv. ROBERTO SEIXAS PONTES, LEONARDO AFONSO PONTES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, Janayna Ferreira Luzzi, Sidnei Gilson Dockhorn e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1530/2006-BANCO ITAU S.A x LUIZ CARLOS COSTA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 112/113". Adv. Crystiane Linhares.

47. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 6/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x VITOR PAULO FERREIRA - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 177". Adv. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

48. BUSCA E APREENSAO - 497/2007-BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 115". Adv. Joao Leonel Antocheski.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 975/2007-MAGALI TEIXEIRA GOULART e outros x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A UNIBANCO - Desp. de fl. 149. 01- Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 144, bem como pela parte requerida à fl. 147, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o requerido acoste aos autos os documentos solicitados pela parte autora, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Fabiano Neves Macieyewski, Fabiana Neves Macieyewski, FERNANDO GARCIA e Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano.

50. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1660/2007-FRANKIV COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Desp. de fl. 107. 01- Tendo em vista o contido na petição de fl. 106, dclaro prejudicada a prova pericial. 02- Outrossim, considerando que inexistem demais provas a serem produzidas, haja vista impertinência da prova oral para o deslinde do feito, conntados e preparados, voltem conclusos para sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Adv. Ideraldo José Appi e Marcos Augusto Malucelli.

51. BUSCA E APREENSAO - 1679/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JESUEL FERREIRA DE SOUZA - Desp. de fl. 124. 01- Indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. posto que não se presta a fornecer informações sobre endereços em processos cíveis. 02- Deve a parte autora, já que maior interessada, diligenciar sobre o endereço da parte requerida. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Sandra Jussara Kuchnir e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 569/2008-BANCO BMC S/A x MARCOS ADRIANO VAZ DA SILVA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.81/82. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Ingrid de Mattos.

53. BUSCA E APREENSAO - 945/2008-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO x FABIO JULIO PEREIRA - Desp. de fl. 70. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO e requerido FÁBIO JÚLIO PEREIRA. O feito encontra-se paralisado desde setembro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 69. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins e Alessandra Labiak.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 950/2008-BANCO BMC S/A x RENATO DOS SANTOS FERREIRA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.

55. EXECUCAO DE TITULO - 989/2008-MARILDA TIBES x TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro - Desp. de fl. 161. (...) Intimem-se as partes para esclarecer sobre o integral cumprimento do acordo acostado às fls. 117/118. Int. e dil. necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. MARIA INES DIAS e Carlos Eduardo Ferreira Mota.

56. BUSCA E APREENSAO - 1299/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANGELA MARTINS RIBEIRO SANTOS - Desp. de fl. 77. (...) Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminarconcedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Foi sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada , por equidade, em R \$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, corrigíveis a partir desta data pela média do IGP/INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

57. BUSCA E APREENSAO - 1501/2008-BANCO SANTANDER S.A x ANDERSON ANDERLE - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 79. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas devidas do Distribuidor + taxa judiciária por guias FUNJUS + R\$22,40". Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

58. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1507/2008-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MACHADO BISCARO - Desp. de fl. 60. 01- Reporto-me ao despacho de fl. 41, para novamente indeferir o pedido de

arquivamento provisório do presente feito. 02- Deve a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao presente feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Flavio Santanna Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. SUMARIA DE COBRANÇA - 1531/2008-BRUNO GEOVANI RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "A parte autora acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito tendo em vista sua alegação de que não foi realizado o pagamento das custas processuais pela parte requerida". Advs. Tatyane P. Portes Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni e Wilson Ribeiro de Andrade.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 1540/2008-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES PEDROSO - Desp. de fl. 106. 01- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. Valeria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz e DANIELE DE BONA.

61. CAUTELAR - 1578/2008-RAMON CANHONI DEMATTÉ x WFO-CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Desp. de fl. 239. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Int. Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI, Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane e Arthur Daniel Calasans Kesikowski.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1795/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTOS x ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 97 no prazo de 05 dias, bem retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 101. Advs. Leila Mejdalani Pereira, MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, Thomas Marçal Koppe e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004607-57.2008.8.16.0001-LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro x C.R.D.ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA LTDA ME - Desp. de fl. 169. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumprase o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Int. Advs. Luiz Fernando Pereira, Alceu Carlos Preisner Junior, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Vernalha Guimaraes, Luciano Vernalha Guimaraes e WALDRY GRISARD FILHO.

64. BUSCA E APREENSAO - 20/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MANOEL FELISBINO - Desp. de fl. 60. 01- Indefiro o arquivamento provisório do feito, uma vez que tal andamento somente é possível nas ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Assim, deve a parte autora, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 02- Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

65. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 215/2009-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x IVANIA BEATRIZ LAUCH - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 91, que não houve o pagamento das custas nos valores de R\$2,48 (distribuidor) + 1 (uma) citação + R\$13,00 (desp. postais) mencionadas na certidão de fl. 90". Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Cassia Cristina Hirata Parra, Gilberto Stinglin Loth, Idamara Rocha Ferreira, MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR e Mirna Luchmann.

66. BUSCA E APREENSAO - 329/2009-BANCO ITAU S.A x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA - Desp. de fl. 132. 01- Intimem-se as partes para acostarem aos autos o original ou fotocópia autenticada da minuta do acordo realizado entre as partes onde conste assinatura de ambas as partes. 02- Após, voltem conclusos para homologação. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

67. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 354/2009-BANCO BMG S/A x NIVALDO BATISTA DE PAULA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 69, que não houve o pagamento das custas no valor de R\$148,50 mencionadas na certidão de fl. 68". Advs. Mieke Ito e Erika Hikishima Fraga.

68. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 434/2009-BANCO FINASA S.A x IOLANDA VIEIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 73". Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

69. BUSCA E APREENSAO - 562/2009-BANCO FINASA S.A x MAURICIO CESAR VIZENTIN WIEGANT - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 58, que houve o desentranhamento do mandado juntado à fl. 32, o qual averbado, está a disposição para o devido encaminhamento ao Foro Regional de São José dos Pinhais". Advs. Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

70. ALVARA - 595/2009-ZILDA DOMINGUES CEZAR x ESPOLIO IBRANDIR PEREIRA CEZAR - Desp. de fl. 55. Aguarde-se a resposta do ofício expedido. Int. Advs. Benedito de Paula e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

71. BUSCA E APREENSAO - 620/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JONATHAN DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 68, que não houve o pagamento das custas no valor referente a 2 (dois) ofícios mencionadas na certidão de fl. 67". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

72. BUSCA E APREENSAO - 624/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDINA APARECIDA ALVES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 79, que não houve o pagamento das custas referentes a 1 (uma) citação + R\$13,00 (desp. postais) mencionadas na certidão de fl. 78". Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.

73. BUSCA E APREENSAO - 704/2009-BANCO FINASA S.A x MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 67, que não houve o pagamento das custas referente a 2 (dois) ofícios mencionadas na

certidão de fl. 66". Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 797/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO LIMA NASCIMENTO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 90, que não houve pagamento das custas no valor de R\$2,48 mencionadas na certidão de fl. 89". Advs. Sandra Jussara Kuchnir e ALCEU GIESE.

75. INTERDICAO - 929/2009-ADALIDES DA SILVA ANDREATTA x OSNIR GUIMARAES DA SILVA - Desp. de fl. 78. Intimem-se os interessados para, querendo, se manifestarem sobre a sindicância relaizada, em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

76. BUSCA E APREENSAO - 1125/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON NEVES FERREIRA - Desp. de fl. 95. Nesta data, 26.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000804209. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 96 e 96/verso, no prazo de 05 dias." Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

77. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1172/2009-BANCO BRADESCO S.A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 96. 01- Depreque-se, conforme retro solicitado. 02- Int. "A parte autora recolher as custas da precatória, bem como de 10 cópias autenticadas". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem.

78. EXECUCAO DE TITULO - 1195/2009-B. KRICK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAM x ARTE MADEIRA LTDA - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 71, que o Ofício da Receita Federal encontra-se no cofre desta Serventia para consulta local". Advs. Luiz fernando de queiroz e Ricardo Magno Quadros.

79. BUSCA E APREENSAO - 1221/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x NV OPERADORA LOGISTICA LTDA - ME - Desp. de fl. 91. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e réu NV OPERADORA LOGÍSTICA LTDA - ME. Considerando o contido na petição de fl. 90, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

80. BUSCA E APREENSAO - 1254/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. - NPL I x ARMANDO JOSE ALVES - Desp. de fl. 86. 01- Considerando a documentação juntada às fls. 79/84 defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL. I. 02- Proceda-se à retificação na autuação e registros. 03- Anote-se a procuração de fl. 78. 04- Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 75. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre a mesma. 05- Int. "A parte interessada efetuar o preparo do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48, bem como se manifestar ante a certidão de fl. 87/ verso, que os autos estão paralisados há mais de 06 (seis) meses, sem que houvesse resposta do ofício expedido de fl. 75". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1277/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOAO CARLOS LOPES - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

82. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1289/2009-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO DE ALMEIDA - Desp. de fl. 63. Nesta data, 20.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000727444. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Indefiro o pedido de consulta junto ao INFOSEG, posto que este juízo ainda não formalizou seus cadastros perante referido sistema. Defiro a expedição de ofício somente à COPEL e RECEITA FEDERAL para fins de localização da parte requerida. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 66/67, no prazo de 05 dias." Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 1395/2009-JOSE XAVIER SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.194/195. Advs. JOSE XAVIER SILVA e Blas Gomm Filho.

84. BUSCA E APREENSAO - 1634/2009-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CASSIA ALMEIDA SCHMITZ - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

85. BUSCA E APREENSAO - 1745/2009-OMNI S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO PARANHOS DA SILVA - Desp. de fl. 64. 01- Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 63. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao

feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

86. BUSCA E APREENSAO - 1794/2009-BANCO FIAT S A x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Desp. de fl. 60. Nesta data, 27.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000819652. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 61/62, no prazo de 05 dias." Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 2105/2009-GISLAINE MASOLLER x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Desp. de fl. 190. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 181/189, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Milton Miro Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

88. EXECUCAO DE TITULO - 2173/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TRANSVALE TRANSPORTADORA DE CARGAS ENC. LTDA - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 88, que houve o desentranhamento do mandado juntado à fl. 61, o qual esta a disposição para o devido encaminhamento ao Foro Regional de Pinhais". Adv. Everton Luiz Santos.

89. EXECUCAO DE TITULO - 2313/2009-LETICIA ANDREA DA CUNHA x GILMAR SUZIN - Desp. de fl. 54. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é exequente LETÍCIA ANDREA DA CUNHA e executado GILMAR SUZIN. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 52/53. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Advs. Candido M. M. Boscardin e ANNA KARINA BRAGUINIA.

90. BUSCA E APREENSAO - 2325/2009-BANCO FINASA S.A x LUCIANO KEMER - Desp. de fl. 48. 01- Indefiro o pleito de fl. 46, uma vez que não se trata de fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Assim, deverá a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Aloysio Seawrigh Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

91. BUSCA E APREENSAO - 0000868-08.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JOSNEI VIEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 58, que não houve o pagamento das custas referente a 2 (dois) ofícios mencionadas na certidão de fl. 57". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

92. INTERDICAÇÃO - 0000932-78.2010.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVA WERMONDE DE LIMA - Desp. de fl. 53. Vistos, etc... Considerando o falecimento da requerida e atento ao r. parecer ministerial de fl. 52, julgo extintos, sem julgamento do mérito, os presentes autos de Interdição nº 932-78.2010.8.16.0001 propostos por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Eva Virmonde de Lima, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Sem custas por tratar-se de justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Advs. ANA LUCIA LONGHI PEIXOTO e Nilce Neide Teixeira de Lima.

93. EXECUCAO DE TITULO - 2763/2010-JULIO CESAR DALMOLIN x AMARILDO DE SOUZA COSTA - Desp. de fl. 111. 01- Intimem-se as partes para manifestarem sobre a petição e documentos retro. 02- Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005184-64.2010.8.16.0001-ALCEU JUBANSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fl. 204. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a exibir os documentos solicitados na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimada da presente sentença no Diário da Justiça/PR, Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Jose Ari Matos, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basilio.

95. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0007940-46.2010.8.16.0001-GETER PARTICIPAÇÕES LTDA x GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA - Desp. de fl. 449. 01- Cite-se como retro solicitado, no endereço indicado na petição de fls. 446/448. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. JOSE LUIZ T. MARCANTONIO, ROBERTO SIDNEY e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0017193-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Desp. de fl. 45. 01- Indefiro o arquivamento provisório do presente feito, uma vez que tal andamento somente é possível nas ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Assim, deve a parte autora, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 02- Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019806-51.2010.8.16.0001-REPAL MARECHAL LTDA x MERCEARIA CASA DE MASSAS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, bem como efetuar o preparo das custas referentes a avaliação no valor de R\$526,00". Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021863-42.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADÍO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROSIMAR FERRAZ DE LIMA - Desp.

de fl. 95. 01- Informe que já foi fixado os honorários advocatícios em fase de execução no despacho de fl. 90. 02- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 03- Intimem-se. Advs. Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy e Nilce Neide Teixeira de Lima.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022307-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro. "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 59/64". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

100. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0029422-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x EVANDRO LUIZ AMORIN - Desp. de fl. 181. 01- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. 02- Int. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, Rodrigo Cademartori Lise, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

101. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030875-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DANIELE CRISTINA PIMENTEL - Desp. de fl. 50. 01- Indefiro o arquivamento provisório do feito, uma vez que tal andamento somente é possível nas ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Assim, deve a parte autora, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 02- Int. Advs. Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038146-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON DA SILVA VAZ - Desp. de fl. 80. 01- Considerando as informações mencionada pelo Sistema BACENJUD (cópia em anexo), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/67, para uma conta judicial vinculada ao presente feito. Conste ainda do ofício que a ordem de bloqueio fora realizada em nome do M.M. Juiz de Direito Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, porém, o mesmo assumiu a Presidência da Turma Recursal, não mais atuando neste Juízo, razão pela qual a transferência dos valores está sendo solicitada por esta Magistrada. 02- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estes não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 01 (um) ofício, bem como para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 81/81v, no prazo de 05 dias." Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Joelma Pultinavicius.

103. BUSCA E APREENSAO - 0039269-76.2010.8.16.0001-BANCO BGN S.A x GALBA LINS DE ARAUJO - Desp. de fl. 45. 01- Desentranhe-se o mandado para nova diligência no endereço retro indicado. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Daniele de Bona, Vanessa Ribeiro Batalha e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

104. BUSCA E APREENSAO - 0040306-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BALBINO - Desp. de fl. 54. 01- Intimem-se a parte autora para esclarecer o pedido retro. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

105. BUSCA E APREENSAO - 0044304-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIMARA DOS SANTOS - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 50/51". Adv. Carine de Medeiros Martins.

106. ALVARA JUDICIAL - 0045954-02.2010.8.16.0001-MARIZA COSTA x ESPOLIO DE LUIZ HAMILTON ARAUJO REINALDO - Desp. de fl. 24. Vistos, etc... Ante o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 23, julgo extintos, sem julgamento do mérito, os presentes autos de Alvará Judicial nº 45954-02.2010.8.16.0001 em que é requerente Mariza Costa e requerido Espólio de Luiz Hamilton Araújo Reinaldo, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa no Serviço de Distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas por tratar-se de justiça gratuita. Adv. Jônias Borges.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048662-25.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x UNIVERSAL EMPREENDIMIENTOS LTDA - Desp. de fl. 139. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca Cobrança em fase de Execução, em que é exequente Emilio Heuchiling e executado Banco HSBC Bank S/A - Banco Multiplo. Considerando o contido na petição de fl. 138, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Após, expeça-se alvará nos termos do item, 2.6.10 do CN, em favor do procurador subscritor de fl. 138, para o levantamento do valor depositado referente a seus honorários advocatícios, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Salvador, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e Daniela Saad Tatit.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053262-89.2010.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x NOVOTON IND. E COM. DE ART. DE METAL LTDA e outro - Desp. de fl. 79. 01- Conforme se extrai da inteligência do artigo 222, alínea "d" do CPC, a citação do executado no processo de execução far-se-á pessoalmente por Oficial de Justiça. Dessa forma, não podem ser considerados os AR's juntados na petição retro. 02- O procedimento correto de acordo com o provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça é que o exequente retire o mandado expedido em Cartório devendo o mesmo ser encaminhado à Central de Mandados, 03- De todo o exposto, expeça-se novo mandado a exemplo do já expedido a ser cumprido no endereço indicado na petição de fl. 73, devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. 04- Int. "A parte credora retirar o mandado expedido conforme cópia de fl. 81, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de Campo Largo - PR". Adv. Natalício Alves Pereira.

109. BUSCA E APREENSAO - 0054467-56.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JUAREZ GUERRA - Desp. de fl. 58. 01- Indefiro o pleito de fl. 56, uma vez que não se trata de fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Assim, deverá a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054630-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATHOS PORTUGAL FARIA - Desp. de fl. 68. Vistos e examinados estes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco Santander (Brasil) S/A e executado Athos Portugal Faria. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e transação, conforme condições constantes às fls. 51/54. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.

111. EXECUTIVA - 0055155-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS CARAÇAS LTDA e outro - Desp. de fl. 45. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, somente para fins de endereço, conforme solicitado à fl. 44. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Adv. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

112. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0055296-37.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CENTRO DAS MALHAS, TEC. E CONFEC. BOQ x BERNADETE BECKER - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 195/verso, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença. Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR, Rodrigo Augusto Campos Baptista, BRUNO CIDADE MORGADO e Nelson Gonzi Morgado.

113. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0056354-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELCIO FERNANDO BASSO - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 63, que o Ofício da Receita Federal foi encaminhado para a devida incineração, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057896-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LORAINA PIRES DOS SANTOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

115. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0062725-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NEDINA LEMOS DE FREITAS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 60/61. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e Carla Maria Kohler.

116. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 62/verso, que o valor retro deverá ser depositado na conta da Serventia". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067693-31.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGIS SCHWANCK MACHADO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0071757-84.2010.8.16.0001-TADEU MOLIN e outro x ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 134". Adv. Francisco Antunes Ferreira, FELIPE CESAR MICHNA, EDUARDO CASILLO JARDIM, ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacoski, Jefferson Comeli, Angela Estorilio Silva Franco e Silvana Eleuterio Ribeiro.

119. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0074045-05.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARILIA PRATES MONTEIRO - Desp. de fl. 40. 01- Desentranhe-se o mandado de fl. 35, para ser cumprido no endereço indicado às fls. 38/39. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

120. BUSCA E APREENSAO - 0005027-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x KELLY CRISTINA MOURA DE FARIAS - Desp. de fl. 43. Nesta data, 21.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000750490. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escritania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado a fl. 44, no prazo de 05 dias." Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinícius Gonçalves e Andrea Hertel Malucelli.

121. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009228-92.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x LUIZ ROBERTO DE MELO SANTOS - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 59/verso, bem como efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$22,40". Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR.

122. EXECUCAO DE TITULO - 0009542-38.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x JAIR FIORAVANTE BAGGIO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 84/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia, bem como se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 85". Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

123. DECLARATORIA - 0009712-10.2011.8.16.0001-GILSON DE JESUS e outros x ALVARO PENTEADO DE CARVALHO e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 27/238 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JEFFERSON BARBOSA e Luciane Carla Tobera.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013208-47.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "As partes tomarem ciência do ofício de fl. 53". Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Carlos Skrzyszowski Junior.

125. BUSCA E APREENSAO - 0016107-18.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOSE RUI MACIEL - Desp. de fl. 43. 01- Considerando que há ação de revisão de contrato em trâmite na 15ª Vara Cível deste Foro e Comarca cujo objeto é o mesmo contrato que originou esta lide, bem como que este Juízo despachou primeiro (05/05/2011), nos termos do artigo 106 do CPC, este é preventivo para julgar ambas as ações. 02- Assim, officio-se à 15ª Vara Cível deste Foro e Comarca dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando o encaminhamento dos autos 486/2011 a esta Vara. 03- Após a reunião dos atos feitos, voltem conclusos. 04- Intimem-se. Diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 45". Adv. Cesar Augusto Terra, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

126. NOTIFICACAO - 0020535-43.2011.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x RUBENS EDILBERTO DOS SANTOS PINTO - Desp. de fl. 53. 01- A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 02- Compulsando os autos verifiquei que a parte autora não se manifestou sobre a resposta do ofício da Receita Federal de fl. 52. Assim, deve o autor diligenciar no endereço mencionado em tal ofício. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Rodrigo Augusto Bruning.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030965-54.2011.8.16.0001-MARIA DIVA FANTINATO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 136. (,,) (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), ressalvando, entretanto, o disposto no artigo 3º, V e artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Leonildo Brustolin.

128. BUSCA E APREENSAO - 0031815-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FELIPE DE GOES - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0033606-15.2011.8.16.0001-J. N. x R. F. DE O. - Desp. de fl. 56. I- Trata-se de embargos à execução que Jamil Nakda move contra Rui Fernando de Oliveira, ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando improcedente os embargos, a parte embargante interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meio adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Asseverem-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do CN. Adv. JAMIL NAKAD, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE WAGNER NESTER.

130. EXECUTIVA - 0033901-52.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IND CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros - Desp. de fl. 58. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, somente para fins de endereço, conforme solicitado à fl. 57. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

131. EXECUCAO DE TITULO - 0035923-83.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DITZEL x MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA - Desp. de fl. 72. Vistos. 01- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueio e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 02- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 03- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta

alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente, b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executado (s); c) valor atualizado da execução. 04- Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD.

05- Intime-se sómente a parte exequente. Adv. JEFERSON SILVA.

132. BUSCA E APREENSAO - 0039706-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JAMIR UCHOA TOLEDO - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 62". Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Cesar Augusto Terra.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041802-71.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida, conforme cópia de fl. 42, para o devido encaminhamento à Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR". Adv. Diogo Guedert.

134. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0042736-29.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MIRANDA e outro x ESPOLIO DE GERDA KUKEL - Desp. de fl. 28. Vistos, etc... Considerando a observância de todas as formalidades legais e o r. parecer do digno representante do Ministério Público lançado às fls. 49, declaro o presente Testamento Público autuado sob nº 42736-29.2011.8.16.0001, firmado por GERDA KUKEL em que são requerentes Francisco Carlos Miranda e Kyoko Nanamira Miranda, bom, firme e valioso, e determino o registro, arquivamento e cumprimento. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos artigos 1.126, parágrafo único, e 1.127, ambos do CPC. Custas de lei. P.R.I. Adv. Paulo Roberto Martins.

135. CAUTELAR - 0045286-94.2011.8.16.0001-GUSTAVO ANDRADE IURK e outros x REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Desp. de fl. 98. 01- Aguarde-se o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários do Sr. Perito, que deverá ser informada nos autos. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROGERIA DOTTI, Cícero Luvizotto e João Carlos Flor Junior.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046588-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSE RICARDO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049649-27.2011.8.16.0001-DIVA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 47. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente e presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.

138. BUSCA E APREENSAO - 0049921-21.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TIAGO BATISTA - Desp. de fl. 49. 01- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. 02- Int. "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$3,02". Advs. Marili Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

139. BUSCA E APREENSAO - 0051936-60.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RIBEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 40. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré. Crédito, Financiamento e Investimento S/A e requerido Marcelo Ribeiro da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 39. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

140. BUSCA E APREENSAO - 0057299-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x WENDEL NUNES DE LIMA - Desp. de fl. 37. Nesta data, 27.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000819435. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Indefiro o pedido de RENAJUD vez que este juízo ainda não formalizou seu cadastro perante referido sistema. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 38/39, no prazo de 05 dias." Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

141. ALVARA JUDICIAL - 0058523-98.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ CESSETI DA COSTA x ESPOLIO DE IGNEZ MARTINS CESSETI - Desp. de fl. 11. Vistos, etc... Considerando que a Requerente não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 08, julgo extinto os presentes autos de Alvará Judicial nº 58523-98.2011.8.16.0001 em que é requerente Maria da Luz Cesseti da Costa e requerido Espólio de Iñez Martins Cesseti, com fulcro no artigo 267, III do CPC. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. Adv. Jonas Borges.

142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060106-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAVELSKI & BENETTI LTDA e outro - "A parte autora

efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Adv. Murilo Celso Ferri.

143. BUSCA E APREENSAO - 0060487-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRE.,FINANC.E INVESTIMENTO x LEANDRO JOSE DE ANDRADE - Desp. de fl. 41. 01- Indefiro o pleito de fl. 36, uma vez que não se trata de fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Assim, deverá a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061368-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x H. W. CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$148,50". Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

145. BUSCA E APREENSAO - 0062293-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WALTER HENRIQUE BOZA - Desp. de fl. 66. 01- Tendo em vista o petítório e certidão de fls. 64/65, republique-se a publicação de fl. 60. 02- Intime-se. Desp. de fl. 60. "Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 34/59 no prazo de 10 (dez) dias". Int. Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze e Victória Kinaski Gonçalves.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063640-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x M. I. FERNANDES - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA e outros - Desp. de fl. 45. 01- Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas processuais mencionada à fl. 42. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063788-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BR 116 BIQUINI SUL LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$222,75". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065205-69.2011.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Advs. Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.

149. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0066650-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFLEISCH e outro - Desp. de fl. 50. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 45. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Desp. de fl. 45. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cujo meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho.

150. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066973-30.2011.8.16.0001-ODILON BRANDÃO PONTES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 141. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Int. Advs. Estevão Gutierrez Brandão Pontes, ODILON BRANDAO PONTES, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002374-48.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FABIO JOSE BASILE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Adv. Blas Gomm Filho.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002808-37.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMILA DO PRADO FABRE - Desp. de fl. 43. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A e requerido CAMILA DO PRADO FABRE. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 39/41v. Determino a suspensão do feito., com fundamento no artigo 792 do CPC, até o efetivo cumprimento do acordo que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

153. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004177-66.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x VIVIANE CANELLO STRAPASSON - Desp. de fl. 112. Vistos, ... O artigo 739-A, § 1º do CPC dispõe que: "O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestadamente possa causar ao executado grave dando de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se vê

o espírito da nova é promover a efetividade da prestação jurisdicional, logo a concessão de efeito suspensivo aos embargos não é regra, mas exceção e desde que demonstrativo, de forma indubitosa, a efetiva existência de grave dano ou incerta reparação. In casu, a parte embargante pleiteou pelo efeito suspensivo, garantiu o Juízo, e em suas alegações convenceu quanto a presença do dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, defiro o efeito suspensivo em razão da relevância do fundamento da embargante, qual seja, a inadimplência do segurado. Diante disto: a) determino a intimação do embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Alexandre Cavenaque, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, Milton Cleve Kuster, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ S. SILVEIRA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004389-87.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA e outro - Desp. de fl. 26. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com unho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

155. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0004710-25.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUELI PALO ME e outro - Desp. de fl. 32. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com unho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

156. EXECUCAO DE TITULO - 0004886-04.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x INCAP INST NAC CAPAC ACADEMICO e outros - Desp. de fl. 32. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com unho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04-

Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$296,50". Adv. BRUNO LOFHAGO CHERUBINO.

157. BUSCA E APREENSAO - 0007001-95.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEY PAULO DA CRUZ - 01- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

158. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007083-29.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x KLO INFORMATICA LTDA e outro - Desp. de fl. 21. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com unho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Daniel Hachem.

159. BUSCA E APREENSAO - 0007645-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x KASSIA REGINA DE SOUSA RAPOSO - ME - Desp. de fl. 23. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO ITAÚ S/A move em face de KASSIA REGINA DE SOUSA RAPOSO - ME, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 15 e verso. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi lege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$247,50".

Adv. Daniel Hachem.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010542-39.2012.8.16.0001-ARCELORMITTAL BRASIL S.A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - Desp. de fl. 52. 01- Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts. 355, 357, 358 e 359, todos do CPC). Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R\$22,40". Adv. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010960-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BAIK MADEIRAS LTDA e outro - Desp. de fl. 25. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com unho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de

penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011112-25.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCELO DE CAMPOS COSTA - Desp. de fl. 27. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011438-82.2012.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x MICHELLE FERNANDA NOCKO e outro - Desp. de fl. 23. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Valdemar Bernardo Jorge e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

164. EXECUTIVA HIPOTECÁRIA - 0011649-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ ANTONIO WALTRICK e outro - Desp. de fl. 63. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor reclamado ou depositá-lo em juízo, sob pena de ser penhorado o bem hipotecado. Desnecessária a realização de arresto do bem, caso não seja encontrada a parte executada, já que a Lei nº 5741/71 não prevê tal possibilidade. 02- Caso não seja encontrada a parte executada, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5741, proceda-se a citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem que ocorra o pagamento ou o depósito, proceda-se à penhora do bem hipotecado, depositando-se nas mãos da parte exequente, expedito-se mandado de desocupação contra as pessoas que eventualmente estiverem ocupando o imóvel (art. 4º, parágrafo 2º da referida Lei). 03- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar embargos. 04- Ocorrida a citação por edital, voltem os autos conclusos para nomeação de curador à parte executada. 05- Intime-se. 06- Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

165. INVENTARIO - 0011666-57.2012.8.16.0001-WANIA MEIRA MATOS FIGUEIREDO e outro x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO - Desp. de fl. 81. I)- Trata-se de inventário dos bens do Espólio de Luiz Carlos Alves Figueiredo, falecido em data de 23/11/2011, deixando viúva meeira Wania Meira Matos Figueiredo e uma única herdeira filha Mariana Meira Matos Figueiredo, menor. II)- Nomeio como inventariante o cônjuge supérstite Wania Meira Matos Figueiredo, mediante o compromisso legal. III)- Oficiem-se ao Banco do Brasil S/A, agência 4818-6, para que transfira o valor existente na conta 6.2016 para uma conta judicial vinculada a este Juízo em nome do Espólio de Luiz Carlos Alves Figueiredo, para

o mesmo Banco, agência 3793, cujo ofício deve ser entregue à inventariante para a devida diligência. IV)- Cumprido o item III, torne-se por termo as declarações preliminares, dizendo em seguida, todos os interessados, inclusive o Ministério Público. V)- O alvará deve ser requerido em autos apartados e distribuído por dependência, nos termos do Cap. 5.10.9 do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, Int. "A parte requerente Wania Meira Matos Figueiredo para firmar o Termo de Compromisso de Inventariante de fl. 82, bem como retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 84". Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALERIO KURTEN BARATTER.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011873-56.2012.8.16.0001-BANCO TOPAZIO S.A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Desp. de fl. 43. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". 167. BUSCA E APREENSAO - 0012124-74.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERALDO DINA DE ASSUNÇÃO - Desp. de fl. 26. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de EVERALDO DINA DE ASSUNÇÃO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 13/14. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

168. BUSCA E APREENSAO - 0012524-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA - Desp. de fl. 38. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO BRADESCO S/A move em face de PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 18/20. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012701-52.2012.8.16.0001-FLORIDA TURISMO LTDA x BENABRAX FUNDAÇÕES E ESTRURAS LTDA - Desp. de fl. 22. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear

o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50".

Adv. ICARO JOSE WOLSKI PIRES.

170. BUSCA E APREENSAO - 0012749-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CASSIANO PINHEIRO ARTIGAS - Desp. de fl. 52. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de CASSIANO PINHEIRO ARTIGAS, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 41/42. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

171. BUSCA E APREENSAO - 0012983-90.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x PATRICIA GONÇALVES - Desp. de fl. 41. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL move em face de PATRICIA GONÇALVES, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 23/24. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

172. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012988-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA e outro - Desp. de fl. 54. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente

de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Marili Ribeiro Taborda.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015679-02.2012.8.16.0001-INDIA MARA DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 24. Para concessão do pedido de Justiça Gratuita é necessário que a parte autora demonstre a real situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais. Para tanto, deverá a parte autora juntar declaração de imposto de renda. Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio 358 e 359, todos do CPC). Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que a parte autora deu causa a inscrição indevida por meio de seu inadimplemento. Apesar da autora infelizmente se encontrar em situação de necessidade, tal fato não satisfaz os requisitos para concessão da liminar no presente caso. Diligências necessárias. Adv. ELKER WOEMSBECKER TOSATTI.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015686-91.2012.8.16.0001-GILSON NEVES RODRIGUES x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Desp. de fl. 22. Cite-se a parte ré do teor da inicial para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretenda provar (arts. 355, 357, 358 e 359, todos do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 24". Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

Curitiba, 27 de 04 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 76/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0080 001397/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000163/2002
AGOSTINHO DOS SANTOS LISB 0071 000815/2011
ALENCAR LEITE AGNER 0007 000264/2001
ALESSANDRA LABIAK 0047 000336/2009
0048 000514/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0027 000666/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 043673/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 001827/2011
0095 002077/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0031 000026/2007
ALMIR LAMIN 0003 001083/1997
ALTIVO JOSE SENISKI 0042 000401/2008
AMANDO BARBOSA LEMES 0022 001674/2003
AMARILDO PEDRO GULIN 0060 040593/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 001210/1997
0029 000676/2006
0065 000195/2011
0070 000687/2011
ANA CAROLINA DIAS LIBANIO 0010 000997/2001
ANA LUCIA FRANCA 0082 001474/2011
0085 001551/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0055 016115/2010
ANA PAULA TORRES 0008 000521/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0092 002027/2011
0093 002057/2011
0105 000519/2012
0109 000477/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0042 000401/2008
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0084 001502/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 0102 000500/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0021 001613/2003
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0042 000401/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0019 001310/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0088 001730/2011
ANTONIO CARLOS DA CRUZ 0011 000163/2002
ANTONIO CARLOS S. VEIRA 0111 000479/2012
ANTONIO CLARIDES MODENA 0003 001083/1997
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0044 000999/2008
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0012 000413/2002
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0042 000401/2008
CAMILA GAESKI 0003 001083/1997

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 000336/2009
0048 000514/2009
CARLA ELISA DOS SANTOS 0043 000953/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 0006 000967/2000
CARLA LUIZA MANNRICH 0001 000978/1983
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 001373/2007
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0053 007830/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0080 001397/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0032 000494/2007
CARLYLE POPP 0042 000401/2008
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0021 001613/2003
CAROLINE AVILA MONEGO 0103 000503/2012
CELSO FERREIRA GONCALVES 0023 000875/2004
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0029 000676/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000666/2005
CESAR RICARDO TUPONI 0086 001671/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0071 000815/2011
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0050 001364/2009
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0015 000607/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI 0012 000413/2002
0037 001373/2007
0040 000054/2008
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0022 001674/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000336/2009
0048 000514/2009
0075 001033/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000041/2003
0072 000866/2011
DANIEL HACHEM 0002 000974/1997
0004 001210/1997
DANIELA BENES SENHORA HIR 0021 001613/2003
DANIELE DE BONA 0030 001334/2006
DARCY NASSER DE MELO 0063 046138/2010
EDUARDO KUMMEL 0039 001736/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0079 001260/2011
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0080 001397/2011
ELME KAAREM BAIDO 0098 000099/2012
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0110 000478/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0050 001364/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 000365/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0090 001845/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 001310/2003
0025 000116/2005
FABIANA KELLY ATALLAH 0042 000401/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0008 000521/2001
FABIO DA SILVA MUIÑOS 0029 000676/2006
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0002 000974/1997
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0043 000953/2008
FABIO ROGERIO HARDT 0067 000360/2011
FABIO SPAGNOLLI 0025 000116/2005
FELIPE KRASINSKI CADDAAH 0056 032202/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0001 000978/1983
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0017 001134/2003
FERNANDA CAPRIOTTI 0090 001845/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0073 000892/2011
FERNANDA SOUTO KETZER 0029 000676/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 0077 001205/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 000336/2009
0048 000514/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0106 000600/2012
GERMANO DE SORDI 0076 001159/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0042 000401/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0026 000301/2005
GILBERTO GAESKI 0003 001083/1997
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0004 001210/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 000666/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000666/2005
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0006 000967/2000
GIOVANNI REINALDIN 0034 000770/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 0038 001664/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0018 001298/2003
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0101 000494/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0023 000875/2004
HEROLDES BAHN NETO 0016 000727/2003
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0024 001457/2004
IDERALDO JOSE APPI 0035 000801/2007
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0021 001613/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 001845/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0104 000515/2012
JANAINA ROVARIS 0088 001730/2011
JAQUELINE ZAMBON 0027 000666/2005
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0080 001397/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0054 011549/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 0042 000401/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0036 001157/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0003 001083/1997
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0044 000999/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000666/2005
JOEL KRAVITCHENKO 0045 001524/2008
JORGE LUIZ MAZETO 0042 000401/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0041 000365/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000301/2005
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0023 000875/2004
JOSE DE DIAS DE SOUZA JUN 0097 002151/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0064 057913/2010
0091 001870/2011
JOSE MARTINS 0081 001439/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0018 001298/2003
JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0042 000401/2008

JULIANA RIBEIRO 0072 000866/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0081 001439/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0042 000401/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0008 000521/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0022 001674/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 0104 000515/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0057 034001/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 034001/2010
0061 041366/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 001334/2006
KARLA RENATA MARTINS DE O 0016 000727/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 000770/2007
0036 001157/2007
0055 016115/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 0033 000632/2007
LEANDRO SALOMAO 0014 000212/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0040 000054/2008
0065 000195/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0068 000376/2011
0087 001700/2011
0094 002070/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0061 041366/2010
0084 001502/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0048 000514/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 001334/2006
LOLINNA CHAN 0038 001664/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 046138/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0042 000401/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0001 000978/1983
LUCILENE OLIVEIRA DE FREI 0042 000401/2008
LUIZ CARLOS BARRETO 0009 000744/2001
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0096 002125/2011
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0017 001134/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0088 001730/2011
LUIZ ADÃO DE CARLI 0067 000360/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0084 001502/2011
LUIZ CARLOS DA SILVA 0009 000744/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000365/2008
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0010 000997/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 000301/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 001845/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0015 000607/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 001310/2003
MAJEDA D. M. POPP 0042 000401/2008
MARCELO DE BORTOLO 0032 000494/2007
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0020 001556/2003
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0050 001364/2009
0074 000960/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0042 000401/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0096 0002125/2011
MARCELO TREVISAN 0035 000801/2007
MARCIA L GUND 0104 000515/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0078 001218/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0025 000116/2005
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 001298/2003
0028 001434/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0049 000574/2009
MARIA ALICE ROSS 0029 000676/2006
MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0063 046138/2010
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0013 000041/2003
MARIA ELISABETH LACERDA G 0024 001457/2004
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0054 011549/2010
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0001 000978/1983
MAURICIO MACHADO SANTOS 0069 000607/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 001957/2008
MIEKO ITO 0052 002092/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 002024/2009
MONICA CAROLINA ZANIN 0033 000632/2007
MONICA MINE YAO 0025 000116/2005
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0003 001083/1997
NELCI MARIA F. ZANIN 0033 000632/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0112 000480/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0078 001218/2011
NILDOMAR FRANCO AMARAL 0011 000163/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0033 000632/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000336/2009
0048 000514/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0100 000172/2012
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0042 000401/2008
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0042 000401/2008
PAULO IVAN LORENTEZ 0016 000727/2003
PAULO MANGUÉ NETO 0042 000401/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0048 000514/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0042 000401/2008
PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0034 000770/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 000866/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0059 039627/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0076 001159/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 0085 001551/2011
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0058 038560/2010
RAFAEL RODRIGO G. IVANIKE 0103 000503/2012
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0078 001218/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000997/2001
0035 000801/2007
0064 057913/2010
0086 001671/2011
REINALDO STEFANO CEREZINI 0084 001502/2011
RENATO DACILIO FLORES 0003 001083/1997
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0004 001210/1997

0029 000676/2006
 RENE DOTTI 0017 001134/2003
 RICARDO GIOVANNETTI 0008 000521/2001
 RICARDO SHINHITI TAURA 0045 001524/2008
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0003 001083/1997
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0020 001556/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0003 001083/1997
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0005 000489/2000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0099 000156/2012
 RODOLFO MENDES RODRIGUES 0107 000667/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0096 002125/2011
 RODRIGO GAIAO 0042 000401/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0017 001134/2003
 ROMULO VINICIUS FINATO 0065 000195/2011
 0070 000687/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0003 001083/1997
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0007 000264/2001
 ROSEMARY FABIANE 0067 000360/2011
 SAMIR NAOUAF HALABI 0033 000632/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0014 000212/2003
 SERGIO SCHULZE 0092 002027/2011
 0093 002057/2011
 0105 000519/2012
 0109 000477/2012
 0109 000477/2012
 SHEILA ROCHA 0108 000476/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0003 001083/1997
 SIMONE FONSECA SMANHOTTO 0008 000521/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000212/2003
 0083 001499/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0066 000290/2011
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0108 000476/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 001310/2003
 VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0003 001083/1997
 VALDEMAR ANDREATTA 0006 000967/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 043673/2010
 VALERIA RESCHETTE 0025 000116/2005
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0022 001674/2003
 VANDERLEI TAVERNA 0111 000479/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 001205/2011
 0079 001260/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0020 001556/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0089 001827/2011
 VILSON STALL 0037 001373/2007
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0053 0007830/2010
 WILMAR EPPINGER 0042 000401/2008

1. INTERDIÇÃO - 0000005-97.1983.8.16.0001-WALBERTO STEINER x WALBERTO STEINER JUNIOR - Defiro pleito de vista articulado as fls. 1810/1811, por trinta dias. Intimem-se. - Advs. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e FERNANDA ANDREAZZA.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000325-59.1997.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS NEY SEQUINEL e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fl. 117, em sua integralidade, merece deferimento. 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Também, proceda-se ao bloqueio de veículo da parte Executada, pelo RENAJUD. III. Ciência a parte autora da certidão de fls. 119/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.
3. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000050-13.1997.8.16.0001-HIDEO ONISHI e outro x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 551. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ALMIR LAMIN, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANTONIO CLARIDES MODENA, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, RENATO DACILIO FLORES, VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, RENATO DACILIO FLORES, CAMILA GAESKI, GILBERTO GAESKI e RONE MARCOS BRANDALIZE.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000207-83.1997.8.16.0001-BANCO BOAVISTA S.A. x AUTO POSTO TREZE DE MAIO e outros - Conforme certidão de fls. 244, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DANIEL HACHEM, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.
5. SUSTACAO DE PROTESTO - 489/2000-ACEVEDO & DALL AGNOLL LTDA x JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS - Ciência às partes da certidão de fl.179, que decorreu o prazo do edital, sem apresentação de contestação. - Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.
6. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 967/2000-RUI FRANCOIA x CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 243,00, no prazo legal". Advs. VALDEMAR ANDREATTA, CARLA FLEISCHFRESSER e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000471-61.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO e outros - Defiro pleito de vista articulado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ALENCAR LEITE AGNER e ALENCAR LEITE AGNER.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0000725-34.2001.8.16.0001-FRANKLIN BARROS LEAL x ASSOCIACAO DE

ENSINO NOVO ATENEU - Anote-se fl. 346. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Quanto ao pleito de fl. 344, indispensável a intimação do Devedor. Manifeste-se, pois, a parte Credora, máxime o contido no documento de fl. 342. Intimem-se. Advs. RICARDO GIOVANNETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e SIMONE FONSECA SMANHOTTO.

9. MONITORIA - 744/2001-INDIANA SEGUROS S/A x ROBSON RUTHES e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

10. PEDIDO DE LIBERACAO - 0000707-13.2001.8.16.0001-DIOMAR FRANCISCO MAZZUTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Anote-se fls. 132. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Retifique-se o polo passivo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Em tempo, defiro pleito de vista articulado às fls. 131, com as cautelas de praxe. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA.

11. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 163/2002-BANCO CNH CAPITAL S.A x OLIVIO RITA - O pedido de fl. 322, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência a parte autora da certidão de fls. 324/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CARLOS DA CRUZ e NILDOMAR FRANCO AMARAL.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000976-18.2002.8.16.0001-HARALD CURT FREUDEMBERG x EDENO APARECIDO PAMPLONA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls. 300/301, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 304/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e CLAUDIO MARIANI BERTI.

13. ORDINARIA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000344-55.2003.8.16.0001-FRANCISCA TEREZINHA PINTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Ciência às partes da perícia designada para id a21 de maio de 2012 as 10h30min a Avenida Candio de Abreu, 526, conj. 803 torre A Fone: 3022-0975. Intimem-se. Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0000229-34.2003.8.16.0001-MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Conforme certidão de fls.532, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. LEANDRO SALOMAO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

15. INTERDIÇÃO - 0001217-55.2003.8.16.0001-AMELIA ALVES CARVALHO x MARIA ALVES CARVALHO - Vistos, etc. Considerando que a parte Requerente foi intimada através de seu procurador, via DJ, bem como por AR (fls.48), tendo permanecido, contudo, inerte, não dando andamento ao feito, certidão de fls. 49, forte no r. parecer ministerial de fls. 49, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO, estes autos de alvará judicial sob n.º 0004934-36.2007.8.16.0001, em que é Requerente AMELIA ALVES DE CARVALHO e Requerida MARIA ALVES CARVALHO, o que faço com fundamento no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. i Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

16. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 727/2003-ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 43,24, no prazo legal". Advs. HEROLDES BAHR NETO, PAULO IVAN LORENTEZ e KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000575-82.2003.8.16.0001-CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ALDENIRA GOUVEIA PAULINO - Considerando que já foi produzida a prova pericial e prestados esclarecimentos solicitados, na esteira do ultimo paragrafo da interlocutoria de fl.333, indago a parte Embargante se insiste na tomada do depoimento pessoal dos Embargados. Intimem-se. Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001146-53.2003.8.16.0001-OUROFACTO FACTORING LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE e outros - A Escrivania, para que providencie a numeração única ao feito. Foi colacionado aos autos às fls. 248/249 cópia da sentença prolatada junto aos autos de Embargos à Execução nº 1434/2005, a qual julgou extinta a presente execução. Outrossim, a certidão de f. 252 informou que o determinado na referida sentença já foi cumprido. Destarte, não há que se falar em apreciação dos petições de fls. 238/244 e 251, haja vista que a presente demanda não deve mais prosseguir. - Assim, certifique a Escrivania o trânsito em julgado daquela decisão, e, após, arquivem-

se. Caso algum recurso ainda esteja pendente de julgamento naqueles autos, determine a suspensão deste feito até que sobrevenha ulterior decisão final. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

19. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0000352-32.2003.8.16.0001-ARIEL DE LARA SOUZA e outro x BANCO ITAU/BANESTADO S/A - Vistos ... Consoante parte dispositiva da sentença, a solução ao litígio exige liquidação por arbitramento. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerson Raksa . Seja intimado o experte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte Requerida, quem deu causa à demanda. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

20. COBRANÇA - SUMARIO - 0001030-47.2003.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e outro - Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 225/229), foi penhorado o imóvel objeto de cobrança das suas taxas condominiais à f. 251, sendo apresentada impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 259/263, com documentos de fls. 264/266, na qual o Executado afirmou que não houve apresentação pelo Exequente de cálculo pormenorizado da dívida, bem como que o índice a ser utilizado para atualização do montante devido é o INPC. Também pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo. Ante a impugnação apresentada, o Exequente manifestou-se às fls. 268/270, com documentos de fls. 271/273, retificando o pedido de cumprimento de sentença, para o fim de se calcular a dívida até a data de 05.10.2003 e não 05.03.2008, consoante anteriormente descrito. Os autos foram remetidos três vezes à Contadoria Judicial (fls. 285/292, 321/328 e 334/341) para atualização do montante devido, sendo, por fim, corretamente elaboradas as contas, chegando-se ao total devido de R\$ 66.348,04, valor este com o qual concordou o Exequente (fls. 342/343). Na sentença de fls. 150/151, mantida pela instância ad quem (fls. 482/487), foi assim determinado: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nesta ação de COBRANÇA promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUÊS DO PARANÁ em face de ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA VIDOTTI NUNES DE SOUZA, para o efeito de condená-los ao pagamento dos valores mencionados na inicial, excluídas, entretanto, as parcelas correspondentes aos meses de maio de 1998, janeiro de 1999, fevereiro de 2001 e janeiro de 2003, sendo que as parcelas inadimplidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir do vencimento, além de incidir multa de 20% até dezembro de 2002 e 2% a partir de janeiro de 2003. Considerando que o Requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que fixo em dez por cento sobre o valor do débito, devidamente atualizado, fixação esta que se dá em virtude da singeleza da causa." Analisando o último cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 334/341, verifica-se que foram discriminados mês a mês os valores devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, multa de 20 ou de 2%, a depender do período, bem como correção monetária pela média entre os índices INPC/IGP-Di desde o inadimplemento até a elaboração dos cálculos, qual seja, 08.09.2011. Ressalte-se que também não foram incluídas as parcelas de maio de 1998, janeiro de 1999, fevereiro de 2001 e janeiro de 2003, exatamente como determinado na sentença de mérito. Ademais, incluíram-se honorários advocatícios de 10% sobre o total devido, atendendo-se o determinado por este juízo. Acrescentou-se, ainda, as despesas processuais, a multa de 10% pelo inadimplemento no prazo legal e os honorários advocatícios de 10% em razão da fase de cumprimento de sentença. Não há qualquer vício que macule a fase de cumprimento de sentença, tampouco respalde a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença iniciado pelo Credor. Como na Impugnação apenas foram tecidas duas teses - ausência de especificação dos valores devidos e incidência do índice INPC -, estando estas duas supridas tanto com o cálculo de fls. 227/229 - no qual se pormenorizam todos os valores, juros e atualizações monetárias -, bem como com o advento do cálculo da Contadoria Judicial, não há que se acolher a impugnação, devendo a mesma ser rejeitada integralmente. Diante do exposto, rejeito a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 259/263, determinando o prosseguimento do feito pelo montante de R\$ 66.348,04 (sessenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Intimações e diligências necessárias. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

21. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000437-18.2003.8.16.0001-JBL LOTERIAS LTDA x PHENIX SEGURADORA S.A e outro - Manifeste-se o credor sobre a petição de fls. 545/553. Intimem-se. Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLDI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0000774-07.2003.8.16.0001-MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outros - O pedido de fls. 228/229, em sua integralidade, merece deferimento. 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 232/verso. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

23. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000705-38.2004.8.16.0001-ADELERMO DE CAMARGO NETO x AUTO LINS SOCORRO LTDA e outros - Conforme certidão de fls. 199 , foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, CELSO FERREIRA GONCALVES e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

24. ARROLAMENTO - 1457/2004-RENATO MEISTER FILHO x ESP. RENATO MEISTER - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 67. Intimem-se. Advs. MARIA ELISABETH LACERDA GOMARA NEVE e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.

25. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0002200-83.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e VALERIA RESCHETTE.

26. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001459-43.2005.8.16.0001-JOSE MARIA BUENO x BANCO ITAU S/A - O pedido de fls. 219, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 221/verso. II. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

27. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001392-78.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x EVELISE DE OLIVEIRA BRITO - Primeiramente, deverão os Executados comprovar, por certidão, o atual estágio da demanda rescisória, máxime o teor da decisão de fls. 131/132, da Superior Instância. Em tempo, poderá o banco Executado, em havendo interesse, juntar a certidão exigida, considerando o interesse na alienação do imóvel. Intimem-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1434/2005-FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA x OUROFACTO FACTORING LTDA - "Sobre o contido na certidão de f.476, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

29. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000712-59.2006.8.16.0001-ROBERT JAMES MCKINNON x SILVIA REGINA MAIRINCHR FERREIRA - Considerando o teor da decisão do E. TJ/PR, que anulou a sentença em razão de cerceamento de defesa, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Com a anulação, o ato de averbação deve ser realizado em sua integralidade, de forma que subsiste o saneador que deferiu prova oral consistente no depoimento pessoal do Requerente e inquirição de testemunhas, com as advertências lá consignadas referentes ao rol e à necessidade de depósito das despesas pertinentes às intimações, em prazo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MARIA ALICE ROSS, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FERNANDA SOUTO KETZER, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUIÑOS e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

30. BUSCA E APREENSAO - 0003100-32.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl. 110, de busca do endereço do Requerido pelo BACENJUD. Ciência da certidão de fls. 111/verso. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

31. ARROLAMENTO - 0002977-34.2006.8.16.0001-JOAOQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - Fica o autor intimado para firmar auto de adjudicação no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

32. COBRANÇA - SUMARIO - 494/2007-EDITORIA GAZETA DO POVO LTDA x TRAVEL TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 632/2007-ESP. FERMINO MUNARETTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica o advogado da parte requerida intimado para retirar os autos e providenciar a assinatura do parecer técnico apresentado as fls. 255/258. Intime-se. Advs. NELCI MARIA F. ZANIN, MONICA CAROLINA ZANIN, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

34. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 770/2007-OTTO BRAUNINGER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A decisão de fls. 284 a 289 homologou o laudo pericial apresentado, porém determinou, para finalizar o presente feito, que fosse complementado o laudo no sentido de ser atualizado o valor encontrado pelo expert, bem como fosse inserido no cálculo do valor devido pelo banco o valor de seus honorários, atualizado. O Sr. Perito encontrou os valores conforme determinação deste Juízo. A fls. 323, verifica-se que o crédito em favor do

autor Otto era de R\$ 20.397,71 e que o valor de seus honorários era de R\$ 1.613,74. Houve concordância de ambas as partes com os valores (fls. 340/341 e 342 a 347). Em face da concordância de ambas as partes, intime-se o banco devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-4 do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Advs. GIOVANNI REINALDIN, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 0001888-39.2007.8.16.0001-SERGIO SCHWIND e outros x BANCO SANTANDER S/A - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 230 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0002887-89.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA e outro x HSBC S/A BANCO MULTIPLO LTDA - A vista do decidido em grau de recurso, intime-se a parte Requerida para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de quinze dias. Intimem-se. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

37. RESTAURACAO DE AUTOS - 0004891-02.2007.8.16.0001-MARIO HUGO SIEDEL x LEONARDO VICTOR SIEDEL e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. VILSON STALL, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

38. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005054-79.2007.8.16.0001-FRANCIS WENIGER CAMLOT x FLAVIO LOBATO SILVA - Ciencia as partes da pericia designada para dia 02 de maio de 2012 as 15h30min a rua Lysimaco Ferreira da Costa. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN e GUILHERME LUIZ SANDRI.

39. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002636-71.2007.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x C. M. MIYASAKI & CIA LTDA - Ciencia da certidão de fls. 133. Intime-se. Adv. EDUARDO KUMMEL.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004999-31.2007.8.16.0001-TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM e LOCACOES x BANCO ITAU S/A - Diligencie a Sra. Escrivã a numeração umca aos feitos. A prova pericial tem como escopo aferir qual o débito da Embargante e para tanto o saneador (fls. 99/100) deferiu que abrangesse desde o início das operações entre as partes, sem msurgencia. O Sr. Perito nomeado não logrou, até o momento, sequer fazer a proposta de honorários, porquanto apontou documentos necessários para tal avaliação, às fls. 134, 165/166 e 197/198. O banco Embargado trouxe documentos às fls. 139 a 160 e 173 a 191. A última manifestação do Sr. Perito é aquela de fls. 197/198, onde aponta que os documentos já juntados ainda não são suficientes ao desiderato antes apontado, de forma que reiterou o pleito de que o Requerido apresente "TODOS OS BORDERÓS relativos à operação de Confissão de Dívida indicada no campo 2 do documento de fls. 26 e 27, constando, detalhada e separadamente, dados como valores, datas, prazos, taxas aplicadas, muitas, entre outros.". Importante ressaltar da petição do Sr. Perito o alerta de que, não trazendo o banco todos os documentos solicitados, seu trabalho ser pouco proveitoso ao deslinde dos questionamentos. Considerando que a pericia destina-se ao julgamento da lide nos termos postos no saneador, determino a intimação do banco Embargado, através de seus patronos e também pessoalmente (através de seu representante legal) para que, no prazo de dez dias, apresente os documentos elencados pelo Sr. Perito e acima destacados. A intimação do representante legal do banco Embargado deverá se dar na pessoa do gerente da agência onde possui a Embargante conta corrente, ou seja, agência 0615, com a advertência de que, não providenciando os documentos que necessariamente devem estar em seu poder, no prazo supra fixado, incorrerá em crime de desobediência. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

41. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 365/2008-CASILDA TAMIOZZO PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

42. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0008685-94.2008.8.16.0001-ESP. JOÃO DO NASCIMENTO e outros x SOUZA CRUZ S.A - Ficam os autores intimados para que, querendo apresentem resposta ao agravo apresentado pela parte requerida as fls. 2114/2118. Intimem-se. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. M. POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO MAINGUÉ NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE.

43. INVENTARIO - 953/2008-PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x ESP. ZELINDA MARIA ROMAO DE OLIVEIRA - Ciencia ao autor da manifestação da Fazenda as fls. 201. Intime-se. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS e CARLA ELISA DOS SANTOS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001715-78.2008.8.16.0001-INTERAGE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA e outro x PRÓ-ESTÁGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - PRÓ ESTÁGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA. oferece, com fundamento no artigo 535, 11 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 209/216, argumentando que houve omissão na apreciação do direito do Embargante ao faturamento do mês de janeiro de 2007, adimplido em fevereiro do mesmo ano. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretendo o Embargante/Requerido a manifestação do Juízo sobre o pedido de reconhecimento de que lhe são devidos os valores referentes ao mês de fevereiro de 2007. Compulsando a sentença objurgada (fls. 209/216), percebe-se que houve manifestação expressa nos autos sobre os repasses alegados, bem como sobre as provas produzidas, de modo que, não há que se falar em qualquer omissão neste sentido. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando todos os fatos e provas pertinentes a amparar tal entendimento (fl. 214). Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Embargante/Requerido, não vindo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009312-98.2008.8.16.0001-CELSON SCHLICHTA x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fls. 186/187, em sua integralidade, merecem deferimento, máxime a certidão de fl. 189. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo da parte Executada, pelo RENAJUD. Ciencia da certidão de fls. 190/verso. Intime-se. Advs. JOEL KRAVITCHENKO e RICARDO SHINHITI TAURA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0003885-23.2008.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO ROCHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - "Fique ciente a parte autora, acerca do contido nas petições do réu de fls.125 e seguintes, para manifestação, querendo, no prazo legal". Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

47. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0012143-85.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEBERSON CESAR SILVERIO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

48. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003089-95.2009.8.16.0001-ORLI JOSE KUSTER x BANCO FINASA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 35,22, no prazo legal". Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

49. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0004484-25.2009.8.16.0001-HISAKO NOMIYAMA x NICOLE MIRELLA DA CRUZ e outro - Os pedidos de fls. 174 a 176, em sua integralidade, merecem deferimento. f. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo Mscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Ciencia da certidão de fls.178/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

50. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001-JOUE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Antes de homologar o acordo, diga o segundo Requerido acerca do atual estágio do ato deprecado, máxime a retirada da carta precatória de fl. 343. Intimem-se. Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EMIDIO BUENO MARQUES.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 2024/2009-GERALDO RAVAZI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 873,84

no prazo legal, conforme acordo juntado aos autos". Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012473-82.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEPAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls. 63/64, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 67/verso. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO.

53. RESCISÃO DE CONTRATO- SUM - 0007830-47.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x JESUS FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Defiro pleito de fls. 93/94. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011549-37.2010.8.16.0001-SERVOPA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA x JANAINA KARLA DE MELO - Defiro o pedido de fl.74 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito, Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

55. COBRANÇA - ORDINARIA - 0016115-29.2010.8.16.0001-ESP. EPITACIO PEIXOTO DE MORAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista da certidão de fls. 316, defiro pleito de restituição do prazo a que se referem os Requerentes em seu petitorio de fls. 313/314. Intimem-se. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032202-60.2010.8.16.0001-ADELIO MARCHINSKI x CLICHEPAR EDITORA & INDUSTRIA GRAFICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." (não encontrou o endereço da testemunha Aldo) Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0034001-41.2010.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x BCP TELECOMUNICAÇÕES - CLARO - Despacho de fls. 86:

O pedido de fls.83, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se.

Despacho de fls. 87:

Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte autora que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0038560-41.2010.8.16.0001-HILARIO BARA x DENIS NUNES DE MATOS - Defiro pleito de fls. 98, em termos. Proceda-se a busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD e expedição de ofício a Receita Federal. Ciência da certidão de fls. 103/verso. Intimem-se. Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN.

59. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0039627-41.2010.8.16.0001-SCHINEMANN E SCHINEMANN LTDA x ESTEVAO RIBAS ALVES - Deferida vistas cfe fls.66 , pelo prazo de 5 dias, com as cautelas legais.- Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

60. ARROLAMENTO - 0040593-04.2010.8.16.0001-ALBANIR TERESINHA ZANON x ESP. IRACY SASS DINEFF - Vistos, etc. HOMOLOGO a partilha constante do auto de fls. 108/109, referente aos bens deixados por IRACY SASS DINEFF, para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressaltando eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se carta de adjudicação. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta de Adjudicação sendo R\$ 148,00, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0041366-49.2010.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte autora que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA.

62. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0043673-73.2010.8.16.0001-MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - A parte ré para que regularize sua representação processual Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0046138-55.2010.8.16.0001-ERNANI PECHMANN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. À vista da certidão de fl. 167, recebo a apelação de fls. 147 e seguintes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Advs. DARCY NASSER DE MELO, MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0057913-67.2010.8.16.0001-IVANEIA DOS SANTOS SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 241 e verso, para indeferir o pleito de reconsideração de fls. 250 a 253. Aguarde-se, pois, a audiência designada na aludida decisão. Intimem-se." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH - e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003459-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - L Defiro o pleito de fls. 47, considerando que já decorreu prazo superior a 180 dias da data do processamento da recuperação judicial, tal como estabelece o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Ademais, para que seja conferido efeito suspensivo aos embargos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC, os quais não se fazem presentes. A recuperação judicial da empresa, por si só, não é razão suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Nesse sentido: "EMBARGOS A EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Superado o prazo de 180 dias de que trata a Lei 11.101/05, descabe a suspensão da execução contra a pessoa jurídica em recuperação judicial. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos são necessários quatro requisitos concomitantes, a saber: requerimento expresso do embargante, relevância dos fundamentos dos embargos, risco de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução e a garantia já efetivada da execução. Não cumpridos todos esses requisitos, mostra-se incabível a suspensão da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."(Agravado de Instrumento Nº 70037380961, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 24/05/2011). II. Defiro o pedido de fls. 54. Proceda-se a constrição de valores, via Sistema Bacen-Jud. Ciência da certidão de fls. 59/verso. Int. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0005535-03.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TIAGO RICARDO DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução das cartas AR. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

67. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0009680-05.2011.8.16.0001-RICARDO DE ABREU SOUZA E S/M x EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outros - Primeiramente, certifique a Escrivania de que modo e em qual data o petitiório de fls. 111 a 116 e os documentos que o acompanharam, foram encaminhados a esta Serventia. Ademais, diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. LUIZ ADÃO DE CARLI, ROSEMARY FABIANE e FABIO ROGERIO HARDT.

68. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0006049-53.2011.8.16.0001-DANIELE CRISTINA DROBOT x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fique a parte autora intimada para responder o agravo retido de fl. 110 e seguintes , no prazo legal. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 0017419-29.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (63), no prazo legal". Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016349-74.2011.8.16.0001-KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a impugnação de fls. 72/101, manifeste-se o embargante, em cinco dias. Intimem-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e ROMULO VINICIUS FINATO.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0025005-20.2011.8.16.0001-MARCELO DALCOMUNI MROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A despeito do alegado na petição de fl. 102, a extração de certidão independe de comando judicial, bastando ao interessado, tão somente, solicitar diretamente à Escrivania. Diga, pois, a parte Credora quanto ao interesse no levantamento das verbas de sucumbência. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o banco Réu efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

72. REVISAO CONTRATUAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA-ORD - 0025930-16.2011.8.16.0001-SILMAR SILVERIO FERNANDES x BANCO ITAU LEASING S/A - A decisão de fls. 105/106, em seu último parágrafo, determinou ao banco Requerido que: "...Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Deverá ficar intimado também para que, no prazo da contestação, apresente o contrato firmado com o Requerente, pois de trata de documento indispensável para análise das teses lançadas no presente feito", que não foi objeto de insurgência. Conquanto o feito comporte julgamento antecipado, a juntada, pelo banco Requerido, do contrato firmado entre as partes é indispensável, máxime as determinações judiciais não são proferidas aleatoriamente, sem que haja necessidade para tanto e portanto o que se espera das partes, representadas por seus patronos, é que as cumpram ou, se com elas não concordarem, que se msuriam mediante recurso apropriado. No caso dos autos, é imprescindível a juntada do contrato para se aferir se as cláusulas que são questionadas pela parte autora constam do instrumento.

Ante o exposto, considerando que houve intimação do banco através de seus patronos, sem atendimento, determino a intimação pessoal do representante legal do banco no endereço constante à fl.52, para que atenda à determinação judicial, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

74. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0027384-31.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI BETTO e outros x AMPELIO JOAO BETTO - A vista da certidão de fls. 82, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Requerente no petitorio de fls. 80/81. Intimem-se. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025229-55.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL CRISTINA BREDT - Para homologação do acordo de fls. 40/42, indispensável a regularização da representação processual da Requerida. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

76. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - SUMARIO - 0035768-80.2011.8.16.0001-FABIO JOSE DA SILVA x CAROLINE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. RAFAEL FURTADO MADI e GERMANO DE SORDI.

77. BUSCA E APREENSAO - 0036934-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL ALMEIDA MASSA - Defiro pleito de fls. 54. Oficie-se como pretendido. Int. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

78. COBRANÇA - ORDINARIA - 0037827-41.2011.8.16.0001-ALEXANDRO SIQUEIRA CEZAR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alego o Requerido em sua defesa, que o feito deve ser extinto, sob o argumento de que os acidentes ocorreram em datas e locais diferentes, o que dificulta sua defesa, e que não se está diante de causa autorizadora de formação de litisconsórcio facultativo. Não verifico, entretanto, a existência de nenhum impedimento à formação de litisconsórcio ativo na forma como se deu, eis que os autores litigam com base na mesma tese jurídica, pois todos sofreram acidentes automobilísticos e foram acometidos de invalidez. Sendo a mesma a causa de pedir, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, possível o litisconsórcio. A defesa não restou prejudicada, pois os documentos relativos aos procedimentos administrativos não seriam capazes de modificar o resultado da lide, uma vez que com o pagamento parcial da indenização inequívoco o reconhecimento da invalidez, e do dever de indenizar, pelas seguradoras. Bem também, embora sejam acidentes ocorridos de forma e em datas distintas, todos possuem a mesma natureza, não havendo que se falar em qualquer dificuldade de defesa. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Foi também arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no pólo passivo da lide, não será necessário que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEICULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...)(TJPR - 10. C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290). Relativamente à preliminar de carência de ação por ausência de Boletim de Ocorrência do Requerente Alexandro Siqueira Cezar, melhor sorte também não lhe ocorre. Desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações da parte, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da demanda de cobrança do seguro DPVAT. O direito de petição é prerrogativa constitucional e não pode ser violado à discricionariedade do magistrado, apenas por entender que não estão presentes os documentos que lhe convençam da veracidade das alegações tecidas na petição inicial. In casu, a simples juntada dos documentos de fls. 25/26 já é suficiente para se convencer de que efetivamente houve o acidente e o Requerente possui interesse para agir nesta lide. Processo em ordem, declarado saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez de cada um dos Requerentes. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917,5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLETA CAMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE É ÔNUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência dos Requerentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6., VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à Seguradora Líder, a fim de que seja esclarecido se os Requerentes receberam indenização relacionada aos sinistros em tela, e, em caso positivo, a que título, em que data e em qual valor. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MARCIA SATIL PARREIRA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0038697-86.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOEL SCVEMBERG - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042572-64.2011.8.16.0001-LENIVAL FLORES PEREIRA DA SILVA x AFONSO AMERICO DE LEMOS e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043595-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA RODRIGUES ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE MARTINS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0042432-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - I. À vista do decidido em grau de recurso, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas

do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANA LUCIA FRANCA.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045117-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (45), no prazo legal". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0046427-51.2011.8.16.0001-MARILDA CARNEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 834,88, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046313-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADILSON PEREIRA - Defiro pleito de fls. 46, em termos. Proceda-se a busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD e, com relação aos demais, oficie-se a Receita Federal e COPEL. Ciência da certidão de fls. 47/verso. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0051491-42.2011.8.16.0001-ALIETE RIBEIRO RUBENS x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0047209-58.2011.8.16.0001-DAVID HONORATO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - efiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGUIAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado enf 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está ná posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050756-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI COLLAÇO DOS SANTOS MODA INTIMA E COSMETICOS (CRIATIVA MODA INTIMA E COSMETICOS) e outro - Os pedidos de fls. 36 a 39, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2ª T. -- Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Em tempo, deverá a parte Exequente diligenciar para a citação da parte Executada. Ciência a parte autora da certidão de fls. 41/verso. V. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

89. BUSCA E APREENSAO - 0051941-82.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDINA BATISTA MOREIRA RAPELLII - Antes de tudo, a Requerida/Reconvinte deverá efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de desentranhamento da reconvenção.

Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

90. INDENIZATORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0055466-72.2011.8.16.0001-MIGUEL ARCANJO CAPIOTTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro pleito de mfls. 204, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, intime-se a parte Credora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, FERNANDA CAPIOTTI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

91. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0056726-87.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Afirma a Requerente que as parcelas com os valores contratados foram debitadas em sua conta, meses 07/2011 a 10/2011; as parcelas 11/2011 e 12/2011 foram depositadas em Juízo; também, o banco debitou na conta corrente as parcelas 12/2011 a 02/2012 no valor contratado com juros, pugnando então o aditamento para incluir no pedido inicial que a partir do recebimento da citação o Requerido se abstenha de efetuar qualquer debito na conta corrente da Requerente, referente ao contrato aqui questionado. Não há nenhum óbice à pretensão, até porque não enseja qualquer prejuízo ao Requerido, de forma que acolho a emendaladitamento de fls. 61/62, que deverá integrar a contrafé. Cumpra-se, assim, o último parágrafo de fl. 47, com o aditamento ora recebido. Intimem-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH -.

92. BUSCA E APREENSAO - 0060850-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAHESH MOHAN PALIWAL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

93. BUSCA E APREENSAO - 0061173-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARILDO DIAS DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

94. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0060419-79.2011.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA EUGENIO x BANCO FINASA BMC S/A - Remeter os autos a Comarca de Pinhais-PR. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

95. BUSCA E APREENSAO - 0060629-33.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DALCIONI DOMINGUES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38, no prazo legal)". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. CAUTELAR INOMINADA - 0064998-70.2011.8.16.0001-FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (98), no prazo legal". Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

97. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0065736-58.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA BALDAO x BANCO PANAMERICANO S/A - Remeter os autos definitivamente a Comarca de Bocaiúvas do SUL-PR. Intime-se. Adv. JOSE DE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0002622-14.2012.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO FILHO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A despeito do alegado na petição de fls. 108/109, reperto-me, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 104/105. Intime-se Adv. ELME KAAREM BAIDO.

99. COBRANCA - SUMARIO - 0004106-64.2012.8.16.0001-EDENILSA SIQUEIRA UCHOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que, tanto a Requerente, seu constituinte e, também, a Requerida, tem domicílio e/ou sede em Londrina - PR, deverá ser justificado o ajuizamento da demanda neste Foro Central, máxime a possibilidade de manejo, pela Requerida, de incidente buscando a modificação da competência. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0004496-34.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO CALABRESE x GAFISA S/A - Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGUIAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado enf 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está ná posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel.

Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0009107-30.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x RODRIGO BARBOSA - I. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/08/2012 às 15h30min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

102. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0014585-19.2012.8.16.0001-NILTON CESAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0011528-90.2012.8.16.0001-RAQUEL AVILA MONEGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. CAROLINE AVILA MONEGO e RAFAEL RODRIGO G. IVANKE.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008634-44.2012.8.16.0001-TOCAPEL TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Remeter os autos em definitivo a Comarca de Toledo-PR. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

105. BUSCA E APREENSAO - 0014549-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO AMERICO V BATISTELLA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demoitstrgo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumaria, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO - SUM - 0017761-06.2012.8.16.0001-ODIRLEI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato de financiamento (o qual, não obstante a afirmação da inicial de que não foi obtido, consta juntado às fis. 36 a 40), argumentando que contempla abusividade relativamente à incidência de juros excessivos, derivados inclusive da prática de capitalização, que intenta ver expurgada, pela cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora e também quanto às tarifas administrativas (estas objeto do pedido, fl. 23, "k", taxas de abertura de crédito, serviços de terceiro, IOF cobrado a maior. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, apresentando valores diversos conforme o entendimento a ser adotado (fl. 22) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando

os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas, entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Ressalto que o valor a ser depositado pelo Requerente é aquele que reputar devido, pois não é possível nesta fase adiantar qual das teses da inicial será acolhida pelo Juízo, antes mesmo de se obedecer ao contraditório. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inscrição, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:45 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

107. MANDADO DE SEGURANCA - 0019789-44.2012.8.16.0001-ESTEFANO NAKAMURA x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS - Pretende o Impetrante a concessão de medida liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que o mantenha no certame do qual participou e foi aprovado em 4º lugar, revogando a ilegal eliminação e abrindo-se novo prazo para a entrega de documentos necessários; o perigo da demora reside no fato de que os candidatos aprovados em classificação posterior ao Impetrante poderão ser chamados para ocuparem a vaga que lhe é destinada. Da análise da inicial, emerge a relevância dos fundamentos do pedido, notadamente o fato de que a grade curricular do curso de Química da Universidade Estadual de Londrina, no qual se formou o Impetrante, não somente possui as mesmas atribuições que um profissional formado em um curso técnico de Química, como também é mais abrangente, possuindo, portanto, o Impetrante, mais aptidão técnica do que o exigido pelo edital do certame, o que evidencia que não existe qualquer prejudicialidade à Instituição Coatora. Analisando o diploma de fis. 477/48, nota-se que o Impetrante é Bacharel em Química, com opção em Química Tecnológica. Os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Normativa n° 36 de 25.04.1974 (1), juntada às fis. 49/51 assim dispõe: "Art. 4º - Para efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza: a) "Química", compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional. b) "Química Tecnológica", compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas. c) "Engenharia Química", compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas." "Art. 5º - Compete ao profissional com currículo de 'Química', de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos n°s 01 a 07 do Art. 1º desta Resolução Normativa." "Art. 6º - Compete ao profissional com cunículo de 'Química Tecnológica', de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do Art. 1º desta Resolução Nonnativa." Note-se que tanto as atribuições concedidas ao profissional formado em Química, quanto aquele que se forma em Química Tecnológica são as mesmas, com a diferença de que este pode exercer mais funções do que aquele, fato este que apenas tende a beneficiar à Instituição Contratante. Assim, em sendo comprovado pela documentação apresentada junto à inicial a existência de direito líquido e certo do Impetrante, qual seja, a possibilidade de ser contratado pela Entidade Coatora que realizou o concurso público, por ter preenchido todos os requisitos necessários para tanto, a saber, aprovação no certame, qualificação técnica e habilitação para dirigir, categoria B, há de se reconhecer que a sua exclusão foi arbitrária e ilegal, sendo de rigor a sua recolocação na lista de aprovados, para continuar a participar do teste seletivo. Neste mesmo sentido, são alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PU,BLICO , PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE NIVEL MEDIO DA SANEPAR. TÉCNICO EM QUÍMICA I. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR E ELIMINADO POR TER APRESENTADO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE QUÍMICA INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO, CONHECIDO DE OFICIO. 1. A sentença que concede a segurança está, por força da regra prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei n° 1533/51, sujeita a teexame necessário. 2. O candidato que, ao ser convocado para a fase de habilitação do concurso público para preenchimento do cargo de Técnico em Química I, apresenta diploma do curso superior de Química industrial, não pode ser excluído do concurso sob a alegação de que o requisito para o cargo era a condição de técnico em química. Entendimento contrário mostra-se desarrazoado, já que impede que o candidato melhor preparado para o cargo, tanto que aprovado em primeiro lugar, ocupe-o apenas porque, ao invés de contentar-se com um curso técnico, busca uma formação superior e mais completa à exigida para o cargo." (Apelação Cível n.º 515.977-9, 4a. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDUARDO SARRAO, DJ. 19/01/09). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. CANDIDATA APROVADA E QUE TEVE NEGADA SUA INVESTIDURA NO CARGO, POR NÃO TER APRESENTADO HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE AUXILIAR, MAS SIM DIPLOMA DE CIRURGIO DENTISTA. ATO ABUSIVO E ILEGAL. OFENSA AO P,RINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4. C.Cível - ACR 848051-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.03.2012)" Em face do exposto, considero presentes os requisitos legais e, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07.08.2009, concedo a medida liminar postulada, para determinar à autoridade coatora que mantenha o Impetrante no certame, possibilitando abertura de novo prazo para juntada dos documentos necessários. Nos termos do inciso I do mencionado artigo 7º, notifiquem-se os impetrados do conteúdo da inicial para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que reputarem necessárias. Oportunamente, ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021655-87.2012.8.16.0001-LUCIANO PIZZATO e outro x MICHELE GODOI CARNEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SHEILA ROCHA e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0021638-51.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RCI DO BRASIL x MAGALY TRENTINI DE TOLEDO KNAPP - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0021679-18.2012.8.16.0001-RUI DE LIMA BUENO x ESP. OVANDE BUENO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

111. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0021647-13.2012.8.16.0001-AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISMO LTDA x BANCO ITAU / UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIRA e VANDERLEI TAVERNA.

112. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0021567-49.2012.8.16.0001-VALDEMAR TARCI x MARCELO VARGA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 564,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

Curitiba, 27 de abril de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	00044	000502/2009
ADRIANA DE FRANÇA	00028	000256/2007
ADRIANA HAKIM PACHECO	00082	011007/2011
ADRIANA SPECART EBERHARDT	00056	002307/2009
ADRIANO MONTE PESSOA	00071	063953/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00045	000769/2009

AFONSO RODEGUER NETO	00050	001617/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00059	010618/2010
ALCINDO LIMA NETO	00017	000481/2003
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	00030	000603/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00026	001332/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00067	041892/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	000328/2008
ALEXANDER DE PAULA SILVA	00007	000040/2000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00011	001061/2000
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE	00058	007838/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00038	000606/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	000606/2008
ALEXANDRE FOTI	00036	001589/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00016	001109/2002
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00004	001194/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00086	037491/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00073	065558/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00040	001785/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00006	001449/1999
	00009	000855/2000
	00010	001021/2000
	00012	000945/2001
ALEXANDRE UEHARA	00005	001286/1999
ALICE FLORIANO CAMARGO	00104	020401/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00026	001332/2006
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN	00036	001589/2007
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00002	000919/1998
	00072	065513/2010
	00042	000322/2009
ALMIR KALOWSKI	00026	001332/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00094	002460/2012
ALTIVO JOSE SENISKI	00099	018931/2012
	00060	010753/2010
AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO	00096	012839/2012
AMIRA YOUSSEF NASR	00017	000481/2003
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00060	010753/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA	00007	000040/2000
ANA LUCIA FRANCA	00044	000502/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00079	072287/2010
ANA PAULA THOMAZO	00036	001589/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00096	012839/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00070	063018/2010
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00038	000606/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00091	052730/2011
ANDRE GONCALVES STOPPA	00002	000919/1998
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00072	065513/2010
	00107	020445/2012
ANDREA BAHM GOMES	00083	014216/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00050	001617/2009
ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA	00007	000040/2000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00071	063953/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00065	039838/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00038	000606/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00019	000904/2003
ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	00030	000603/2000
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00059	010618/2010
	00097	013892/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00053	002047/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00109	020863/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00068	047323/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00047	000850/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00067	041892/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00055	002231/2009
ATILA DUDERSTADT	00008	000115/2000
AZIZ SIMÃO FILHO	00034	001318/2007
ADELICIO CERUTI	00005	001286/1999
ADRIANA GONCALVES	00058	007838/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00056	002307/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	00030	000603/2007
ALANDA MONICA BAPTISTA	00059	010618/2010
	00036	001589/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00058	007838/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00031	000959/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	001249/2007
	00034	001318/2007
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00062	017998/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	00094	002460/2012
	00095	006414/2012
	00099	018931/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00061	015372/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00062	017998/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00103	020328/2012
BASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00038	000606/2008
BRUNO LIBONATI ROCHA	00032	001249/2007
BRUNO WAHL GOEDERT	00038	000606/2008
BEATRIZ SANTI	00008	000115/2000
BLAS GOMM FILHO	00040	001785/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	001249/2007
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	00039	001667/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00037	000328/2008
	00063	027204/2010
	00065	039838/2010
CARLA MARIA KOHLER	00031	000959/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON	00002	000919/1998
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00047	000850/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00091	052730/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA	00089	039531/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00057	002370/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00075	0069470/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA		

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00031	000959/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	001589/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00063	027204/2010		00047	000850/2009
	00083	014216/2011		00049	001527/2009
CARLOS JUAREZ WEBER	00060	010753/2010	FORTUNATO JOSE GUEDES	00059	010618/2010
CARLOS MARIANO HESSE	00020	001246/2003	FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO	00054	002160/2009
CARLOS POLUCHA	00015	000935/2002	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00068	047323/2010
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	00017	000481/2003	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00006	001449/1999
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00029	000378/2007		00009	000855/2000
CARMEN ESTER ROMERO	00007	000040/2000		00010	001021/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00029	000378/2007		00012	000945/2000
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI	00005	001286/1999		00031	000959/2007
CAROLINA HEINZ HAACK	00067	041892/2010	FERNANDO JOSE BONATTO	00030	000603/2007
CAUÊ PYDD NECHI	00031	000959/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00049	001527/2009
CELIA INES DA SILVA	00096	012839/2012		00053	002047/2009
CELSO STAKFLETT	00024	000352/2006	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00100	020257/2012
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00030	000603/2007	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00039	001667/2008
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00045	000769/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	000855/2000
CHRISTINA CHRISTOFORO DA SILVA FILIPPIN	00028	000256/2007		00010	001021/2000
CICERO BRAZ PORTUGAL	00004	001194/1999		00031	000959/2007
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	00087	037631/2011		00037	000328/2008
CINARA SCHVAMBACH	00042	000322/2009		00063	027204/2010
CINTHYA VERRASTRO ROSA	00084	019652/2011	GABRIEL DA SILVA RIBAS	00088	039485/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00003	000496/1999	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00019	000904/2003
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00036	001589/2007	GECE SOARES CHAISE	00022	000142/2004
CLAUDIA RAMOS DA SILVA	00005	001286/1999	GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00003	000496/1999
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY	00045	000769/2009		00013	000191/2002
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00023	001064/2005	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00029	000378/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000855/2000	GERSON REQUIAO	00049	001527/2009
	00010	001021/2000	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00047	000850/2009
	00031	000959/2007		00049	001527/2009
	00037	000328/2008		00054	002160/2009
	00063	027204/2010	GIOVANA EHLERS FABRO	00025	000527/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00065	039838/2010	GISELE VENZO	00101	020302/2012
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00017	000481/2003	GIULIO ALVARENGA REALE	00059	010618/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	002231/2009	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00029	000378/2007
	00093	060873/2011	GUILHERME DEMETERCO	00091	052730/2011
CIRO BRUNING	00005	001286/1999	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00112	020926/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00007	000040/2000	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00055	002231/2009
CRISTINA VELLO	00029	000378/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	002231/2009
DANIEL PESSOA MADER	00088	039485/2011	GREISE MARIA HELLMANN	00037	000328/2008
DANIELA DE BONA	00090	039759/2011	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00038	000606/2008
DEBORA PEREIRA FERREIRA	00045	000769/2009	HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA	00056	002307/2009
DEBORA ROMANO	00084	019652/2011	HOMERO MATIAS	00005	001286/1999
DIOGO KASUGA JUNIOR	00046	000780/2009	HARRI KLAIS	00014	000292/2002
DIOGO SALOMÃO HECKE	00098	014856/2012		00017	000481/2003
DOUGLAS MARCEL PERES	00003	000496/1999	HELOYSE CONTADOR ROCHA	00006	001449/1999
DOUGLAS MARCONDES BARROS	00017	000481/2003		00010	001021/2000
DANIEL HACHEM	00014	000292/2002	HOMERO STABELINI MINHOTO	00005	001286/1999
DANIELE DE BONA	00051	001771/2009	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00110	020889/2012
	00075	069470/2010		00111	020898/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00051	001771/2009	INGRID DE MATTOS	00077	069993/2010
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	00015	000935/2002		00083	014216/2011
EDSON LOPES	00082	011007/2011	IRINEU HENRIQUE ROSA	00068	047323/2010
EDUARDO CALIZARIO NETO	00054	002160/2009	IRAE CRISTINA HOLETZ	00028	000256/2007
EDUARDO CHAMECKI	00045	000769/2009	ISABELA MANSUR SPERANDIO	00027	000121/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00077	069993/2010	IVO BERNARDINO CARDOSO	00003	000496/1999
	00083	014216/2011	IVONE STRUCK	00020	001246/2003
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00051	001771/2009	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00018	000843/2003
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00030	000603/2007	JACKSON GLADSTON NICOLODI	00005	001286/1999
ELIANE DE LIMA	00004	001194/1999	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	001589/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00076	069475/2010		00047	000850/2009
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS	00084	019652/2011		00049	001527/2009
EMERSON EDUARDY SENKO	00011	001061/2000	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00086	037491/2011
EMILLY TALAMONTE CREPALDI	00045	000769/2009	JAIR LIMA GEAVERD FILHO	00030	000603/2007
EVERSON LUIZ DA SILVA	00105	020421/2012	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00041	000266/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00026	001332/2006	JEFERSON WEBER	00033	001278/2007
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR	00069	057475/2010	JETSON ROLIM DE MOURA	00062	017998/2010
ELIANI GARCIES CHOTI	00005	001286/1999	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00088	039485/2011
ERIC ROSA DA SILVA	00008	000115/2000	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00053	002047/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000855/2000	JOAO EURICO KOERNER	00068	047323/2010
	00010	001021/2000	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00035	001474/2007
	00018	000843/2003		00106	020437/2012
	00037	000328/2008	JOAQUIM MIRO	00070	063018/2010
	00061	015372/2010	JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00031	000959/2007
	00071	063953/2010	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00041	000266/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00049	001527/2009	JOSE ARI MATOS	00070	063018/2010
	00053	002047/2009	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00050	001617/2009
FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL	00046	000780/2009	JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00017	000481/2003
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	00004	001194/1999	JOSE GERALDO BERGER	00006	001449/1999
FABIO PACHECO GUEDES	00017	000481/2003		00012	000945/2001
	00030	000603/2007	JOSE LUIZ RICETTI	00085	028134/2011
	00059	010618/2010	JOSE VALERIO MARTINS	00082	011007/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	00001	000413/1996	JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00039	001667/2008
FABIULA MULLER	00112	020926/2012	JUAREZ DA FONSECA	00001	000413/1996
FARES JAMIL FERES	00073	065558/2010	JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00024	000352/2006
FATIMA DENISE FABRIN	00003	000496/1999	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	00032	001249/2007
	00009	000855/2000	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00081	006978/2011
	00010	001021/2000	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00036	001589/2007
	00013	000191/2002	JESSICA GHELFI	00026	001332/2006
FELIPE SA FERREIRA	00034	001318/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	002231/2009
	00086	037491/2011		00093	060873/2011
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	00045	000769/2009	JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00074	068509/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00059	010618/2010	JOSE ANTONIO VALE	00058	007838/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00075	069470/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00038	000606/2008
	00090	039759/2011	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00100	020257/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00075	069470/2010	JOSE FELDHAUS	00046	000780/2009
	00080	074112/2010	JOSE MARIA COELHO FILHO	00003	000496/1999
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00102	020324/2012		00009	000855/2000
FLAVIA DANIELA ZANONI	00076	069475/2010		00010	001021/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE ROBERTO SPERANDIO	00027	000121/2007	MONICA FRACARI	00056	002307/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00069	057475/2010	MOZARTE DE QUADROS	00001	000413/1996
JULIO CESAR DALMOLIN	00086	037491/2011	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00011	001061/2000
JÚLIA MÁRCIA SANTANA	00064	030028/2010	MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00056	002307/2009
KARINA KUSTER	00048	001289/2009	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00058	007838/2010
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00076	069475/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	001249/2007
KLAUS SCHNITZLER	00080	074112/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00034	001318/2007
KLEBER DOURADO LOPES	00029	000378/2007	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00029	000378/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00066	041582/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00026	001332/2006
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00049	001527/2009	MAURICIO KAVINSKI	00089	039531/2011
LEANDRO GALLI	00021	000124/2004	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00038	000606/2008
	00024	000352/2006	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00102	020324/2012
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00039	001667/2008	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00007	000040/2000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00041	000266/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00058	007838/2010
LEONARDO TELES GASPAROTTO	00068	047323/2010	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00058	007838/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000496/1999	NARJARA HEIDMANN	00044	000502/2009
	00006	001449/1999	NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS	00075	069470/2010
	00009	000855/2000		00080	074112/2010
	00010	001021/2000	NELSON ANTONIO SGUARIZI	00022	000142/2004
	00013	000191/2002	NELSON GRAMAZIO	00057	002370/2009
LEONILDO BRUSTOLIN	00036	001589/2007	NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00050	001617/2009
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	00045	000769/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00029	000378/2007
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	00003	000496/1999	OSEI BARANIUK	00027	000121/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00029	000378/2007	OSLEIDE MARA LAURINDO	00029	000378/2007
LUCI R. DAMAZIO	00004	001194/1999	OSVALDO CALIZARIO	00054	002160/2009
LUCIANA KISHINO	00079	072287/2010	OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00004	001194/1999
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00018	000843/2003	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	001449/1999
LUIZ ANTONIO DAROS	00042	000322/2009		00071	063953/2010
LUIZ CARLOS BARRETO	00005	001286/1999	PATRICIA CHEMIM	00108	020447/2012
LUIZ CARLOS DA SILVA	00005	001286/1999	PATRICIA ANTONIA GOBBI BATISTELA	00018	000843/2003
LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI	00045	000769/2009	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00075	069470/2010
LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI	00113	020927/2012		00080	074112/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	001589/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000855/2000
	00047	000850/2009		00063	027204/2010
	00049	001527/2009	PAULA PORTELA MOREIRA	00045	000769/2009
LUIZA CABEL CORTELETTI	00060	010753/2010	PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00008	000115/2000
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00076	069475/2010	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00039	001667/2008
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00034	001318/2007	PAULO GOMES DE SENA	00045	000769/2009
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00031	000959/2007	PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO	00094	002460/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00059	010618/2010		00099	018931/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00075	069470/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000496/1999
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00029	000378/2007	PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA	00029	000378/2007
LUCIANA ANDRADE AMOROSO EMER	00031	000959/2007	PAULO V. DE BARROS M. JR	00027	000121/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00025	000527/2006	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00010	001021/2000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00103	020328/2012	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00043	000334/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000040/2000	PEDRO EUCLIDES UTZIG	00002	000919/1998
	00028	000256/2007	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00009	000855/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00062	017998/2010		00063	027204/2010
	00089	039531/2011	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00037	000328/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	001061/2000	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00067	041892/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00038	000606/2008	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00075	069470/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000855/2000		00080	074112/2010
	00010	001021/2000	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN	00028	000256/2007
	00018	000843/2003	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00090	039759/2011
	00037	000328/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000292/2002
	00061	015372/2010	REINALDO ORLANDINE	00037	000328/2008
	00071	063953/2010	REINALDO ZEQUINAO NETO	00054	002160/2009
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00014	000292/2002	RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS	00018	000843/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00082	011007/2011	RENATA FRANCO TREVISAN	00030	000603/2007
MARCELO HANKE BANDOLIN	00032	001249/2007	RENE MARIO PACHE	00019	000904/2003
MARCELO HENRIQUE DE C. SILVA	00005	001286/1999	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00079	072287/2010
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00073	065558/2010	RICARDO DE LUCCA MECKING	00013	000191/2002
MARCELO SZADKOSKI	00002	000919/1998	RICARDO DOS REIS PEREIRA	00018	000843/2003
	00072	065513/2010	ROBERTA CHEMIN GADENS	00044	000502/2009
MARCIA LORENI GUND	00086	037491/2011	ROBERTO DE SOUZA FATUICH	00050	001617/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00009	000855/2000	ROBERTO MEZZOMO	00045	000769/2009
	00010	001021/2000	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00056	002307/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00086	037491/2011	RODRIGO CAMARGO PEREIRA	00037	000328/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	069993/2010	RODRIGO FONTANA FRANCA	00103	020328/2012
	00083	014216/2011	ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO	00029	000378/2007
MARCO ANTONIO LANGER	00064	030028/2010	ROLF KOERNER JUNIOR	00068	047323/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00064	030028/2010	ROMULO VINICIUS FINATO	00003	000496/1999
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00074	068509/2010		00009	000855/2000
MARCOS SERGIO J. MARTINS	00027	000121/2007	ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	00010	001021/2000
	00043	000334/2009	RUBENS BORTOLI JUNIOR	00040	001785/2008
MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO	00006	001449/1999	RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00108	020447/2012
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00003	000496/1999	RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	00087	037631/2011
MARIA ILMAR CARUSO	00052	002004/2009	RENATA RODRIGUES SALLES	00087	037631/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00035	001474/2007	RENE ARIEL DOTTI	00037	000328/2008
	00106	020437/2012	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00043	000334/2009
MARISETE ZAMBIAZI	00076	069475/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00032	001249/2007
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	00032	001249/2007	ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00043	000334/2009
MARLI SALETE PASTORE	00033	001278/2007	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00078	070064/2010
MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS	00045	000769/2009	ROSANE APARECIDA MARTINEZ	00026	001332/2006
MARLUS GAVIOLLI COSTA	00079	072287/2010	SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	00037	000328/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS	00031	000959/2007	SERGIO PRUDENTE DA SILVA	00004	001194/1999
MARTA FAVRETO PAIM	00087	037631/2011	SERGIO SCHULZE	00016	001109/2002
MAURICIO BORBA	00006	001449/1999		00036	001589/2007
	00012	000945/2001	SERGIO STABELINI MINHOTO	00081	006978/2011
MELINA FAUCZ KLETEMBERG	00054	002160/2009	SIDNEI MACHADO	00005	001286/1999
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00076	069475/2010	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00045	000769/2009
MICHELE SACHSER	00051	001771/2009	SILVIO CESAR ORANGES	00052	002004/2009
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAÚJO	00078	070064/2010	SILVIO NAGAMINE	00079	072287/2010
MIEKO ITO	00078	070064/2010	SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00028	000256/2007
MIKAELE FREITAS	00078	069475/2010	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00001	000413/1996
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00037	000328/2008	SOLANGE KINTOPE	00004	001194/1999
MOISES BATISTA DE SOUZA	00075	069470/2010	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00104	020401/2012
	00080	074112/2010		00017	000481/2003
MOLOTOV PASSOS	00008	000115/2000		00030	000603/2007

SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO	00059	010618/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00039	001667/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00007	000040/2000
THALES MORAIS DA COSTA	00018	000843/2003
THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI	00006	001449/1999
THIAGO RAMOS KUSTER	00037	000328/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00105	020421/2012
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00079	072287/2010
	00009	000855/2000
	00010	001021/2000
	00012	000945/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	001589/2007
	00081	006978/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000855/2000
	00010	001021/2000
	00018	000843/2003
	00037	000328/2008
	00061	015372/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00026	001332/2006
VICENTE HIGINO NETO	00002	000919/1998
	00072	065513/2010
VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK	00054	002160/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000481/2003
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00032	001249/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	000959/2007
	00032	001249/2007
	00034	001318/2007
	00086	037491/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00051	001771/2009
	00075	069470/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00009	000855/2000
	00010	001021/2000
	00039	001667/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00020	001246/2003
WALDEMAR HESSE	00049	001527/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00092	054625/2011
WELLINGTON LUIZ AFORNALI	00013	000191/2002
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00025	000527/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00027	000121/2007
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	00010	001021/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00092	054625/2011
LARISSA AKEMI MURAKAMI		

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 413/1996-IVAN ROBERTO YAMAMOTO E OUTRA x AUDIPAR COM. E SISTEM. S/C LTDA E OUTRO - Manifeste a parte autora quanto a respsta de ofício de fls. 145, no prazo de 5 dias. Advs. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JUAREZ DA FONSECA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.

2. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 919/1998-ENIO FIGUEIREDO x ARIIVALDO DOS SANTOS e outros - 1. Certifique-se quanto eventual impugnação dos Devedores à penhora sobre dinheiro efetuada (f. 620/622). Na hipótese de ausência de impugnação, desde logo autorizo o levantamento da quantia pelo Credor. 2. Para continuidade do feito e realização de novas constrições deve o Credor apresentar planilha de cálculo contando com o necessário desconto do valor já levantado, nos termos do item 1 supra. Intimem-se. Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/1999-BANCO ITAÚ S/A x SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 62,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 99,00 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, Jose Maria Coelho Filho, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, Ivo Bernardino Cardoso e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

4. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000129-21.1999.8.16.0001-ANDRESSA MANGINI x CARLOS ROBERTO MACIEL FILHO E OUTRO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 887,36 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUCI R. DAMAZIO, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, ELIANE DE LIMA, CICERO BRAZ PORTUGAL, ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA.

5. COBRANCA - ORDINARIA - 0000173-40.1999.8.16.0001-FAOUZI FAYEZ TANNOUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. HOMERO MATIAS, Adriana Goncalves, MARCELO HENRIQUE DE C. SILVA, CLAUDIA RAMOS DA SILVA, Ciro Bruning, SERGIO STABELINI MINHOTO, Eliani Garcies Choti, JACKSON GLADSTON NICLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE UEHARA e Homero Stabelini Minhoto.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000481-76.1999.8.16.0001-MARCELO JACOMEL E ROSA INEZ PIASKOWSKI x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - 1. Diante do petitorio de fls. 348/349, revogo despacho de fl. 340. 2. Int. Advs. Orlando Anzoategui Junior, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MAURICIO BORBA, JOSE GERALDO BERGER, THALES MORAIS DA COSTA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

7. ORDINÁRIA - 40/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 532, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Carlos da Rocha, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ÉSTER ROMERO e ALEXANDER DE PAULA SILVA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000198-19.2000.8.16.0001-LEILA JUSSARA SCHENKEL x CLEUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Ao autor para que providencie o recolhimento das custas referentes a autenticação mencionada no despacho de fls. 346, bem como providencie as fotocópias que devem ser autenticadas, no prazo de 10 dias. Advs. Beatriz Santi, AZIZ SIMÃO FILHO, Eric Rosa da Silva, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e MOLOTOV PASSOS.

9. CAUTELAR INOMINADA - 0000546-37.2000.8.16.0001-MARCELO CASTELLANO e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - I. Considerando a certidão de fl. 436, determino a substituição do pólo passivo da presente demanda a fim de nele constar ITAÚ UNIBANCO S/A, em substituição ao atual requerido BANCO ITAÚ S/A. Anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. II. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, as quais deverão ser calculadas com base no valor do acordo de fls. 407/408 de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) . III. Tendo em vista o requerimento de expedição de alvarás de fls. 407/408 e observado o contido na certidão de fls. 436 de que a procuração acostada às fls. 407/408 veda seu substabelecimento, intime-se a parte requerida para que junte aos autos procuração com poderes específicos para levantar valores, ficando ciente a parte de que, na ausência de procuração nos termos acima mencionados, o alvará será expedido em nome da própria parte. IV. Int. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

10. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000547-22.2000.8.16.0001-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Pretendo a parte, em fls. 2050/2052, que lhe seja deferida a imediata liberação da hipoteca do imóvel, alegando o cumprimento integral do acordo. O pedido não comporta deferimento, visto que o pedido não foi objeto do acordo, devendo a própria parte recorrer às medidas cabíveis para a liberação do gravame. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 2050/2052. II. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, fernanda fortunato mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1061/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO THA x EULINDA MARINA MARQUES DA SILVA - Petição Inicial de Ação EMBARGOS DE TERCEIRO, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre S. Ribas, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e EMERSON EDUARDY SENKO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000729-71.2001.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO JACOMEL e outro - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. 4. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo tendo em vista o pedido de penhora online. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. 5. Após, defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 6. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 7. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 8. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 9. Int. Advs. Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, MAURICIO BORBA e JOSE GERALDO BERGER.

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 191/2002-CARLOS ALBERTO RISKALLA e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1- Ante ao interesse da requerente em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/05/2012, às 13:30 horas. 2- Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações. 3- Intimem-se. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, WILSON MAFRA MEILER FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e FATIMA DENISE FABRIN.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 292/2002-LUIZ CANCELIER x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 575, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Harri Klais, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0000692-10.2002.8.16.0001-ELIZA DA ARAUJO CUNHA e outros x NEAL ARAUJO CUNHA - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS POLUCHA e EDISON LORENSI DE VASCONCELOS.

16. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000693-92.2002.8.16.0001-LEOCADIA MARIA GOMES DA SILVA e outros x ARCHIMEDES FRACARO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 630,64 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,12 referente ao Sr. Distribuidor, mais R\$ 26,92 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e SERGIO PRUDENTE DA SILVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ALCINDO LIMA NETO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, Harri Klais e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

18. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001080-73.2003.8.16.0001-JOAO HENRIQUE DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, Silvana Aparecida Cezar Ponte e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

19. MONITÓRIA - 0000955-08.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO RODRIGO HADDAD e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 379,01 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e RENE MARIO PACHE.

20. RESCISAO DE CONTRATO - 1246/2003-LUIZ PAULO SCHEN e outros x ANSELMO JOSE IGNACIO - 1. Defiro o prazo de vistas fora do cartório, por 10 (dez) dias, as partes, a começar pela parte autora. 2. Int. Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e Ivone Struck.

21. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 124/2004-ANDREA ELINE BARBOSA DOS SANTOS x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. LEANDRO GALLI.

22. USUCAPIAO - 0001653-77.2004.8.16.0001-IEDA VIANNA GUIMARAES x ROBERTO SERGIO GUIMARAES FILHO e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 142/2004 Ação de Usucapião. I ? RELATÓRIO IEDA VIANNA GUIMARÃES ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando a declaração de seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial. Sustentou, em síntese, que fora indevidamente interdita por seus irmãos, tendo sua mãe nomeada como curadora. Narra que em 1988, enquanto persistente sua interdição, adquiriu um imóvel cujo registro fora efetivado em nome de um de seus sobrinhos, com financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Esclarece que promoveu o pagamento da integralidade dos valores devidos, bem como que reside no imóvel desde então, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Afirma que após, em outubro de 2003, foi notificada pelo sobrinho para desocupação do imóvel. Defende que o contrato de compra e venda firmado em nome do sobrinho encontra-se maculado por vício de vontade, sendo nulo. Pede, em sede de antecipação de tutela, sua manutenção no imóvel e a proibição de alienação do imóvel em favor de terceiros. Ao final, a procedência do pedido, a fim de declarar nulo o contrato ou, alternativamente, seja reconhecida a usucapião do apartamento em seu favor. Juntou documentos. Foram indeferidas as liminares pleiteadas. A autora acostou aos autos declarações dos confrontantes, mediante as quais se deram por citados e anuíram com o pedido da autora O município de Curitiba manifestou desinteresse no feito, e, após expedição de novo ofício e Manifestação do digno representante do Ministério Público a Fazenda Pública

estadual manifestou-se nos mesmos termos. Oportunizada vista ao representante do Ministério Público, este se manifestou pela citação dos proprietários constantes na matrícula do imóvel Citados, os réus apresentaram contestação, defendendo em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inexistência de vício, a ilegitimidade ativa em virtude de inexistência de vínculo entre a autora e os réus; arguiu, ainda, inépcia da inicial. Esclarece que a interdição fora preteritamente promovida exclusivamente pela mãe da autora. Argumenta que a autora fora beneficiada pelos irmãos, com a cessão dos direitos sucessórios sobre imóvel deixado pelo avô do réu. Defende que o imóvel pertence ao réu que, após adquirir o imóvel cedeu o uso ao seu pai, irmão da autora. Esclarece que este, por sua vez, autorizou o uso do imóvel pela mãe, a qual se mudou acompanhada da autora. Afirma que a utilização gratuita do imóvel foi consentida até o falecimento da mãe da autora, após o que foi a autora notificada para desocupar o imóvel. Argumenta que a autora vem obstando a entrada do réu e de seu pai no apartamento, indevidamente impedindo seu acesso a pertences deixados dentro do apartamento. Defende que possui urgência na retomada do apartamento e, ao final, pede pela improcedência do pedido. Impugnou os documentos juntados pela autora. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e juntou documentos. O réu impugnou os documentos. Reiterado o ofício, a União manifestou desinteresse no feito. Foi promovida a anotação da existência da ação junto à matrícula do imóvel. A representante do Ministério Público manifestou-se, afastando as preliminares argüidas e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Oportunizada indicação de provas, a autora e réu pugnaram pela produção de prova oral. Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, afastadas as preliminares, reconhecida a decadência do pedido de anulação do negócio jurídico, com extinção do feito relativamente a este pedido e condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Foi deferida a produção da prova oral pretendida, com designação de audiência de instrução e julgamento. O ministério Público manifestou-se, pugnando pela apresentação de documentos pela autora, o que foi acolhido. A autora juntou documentos. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada, com oportunização de nova vista ao Ministério Público. O representante do MP reiterou o pedido de apresentação de documentos. Intimada, a autora acostou documentos. O representante do Ministério Público requereu a citação dos confrontantes, o que foi acolhido, com suspensão da audiência designada. Foi requerida, e deferida, a citação editalícia do confrontante Paulo Gabardo Bastos. Findo o prazo para apresentação de defesa pelos confrontantes, foi oportunizada manifestação do Curador Especial, que defendeu a nulidade da citação editalícia e contestou por negativa geral. A autora apresentou sua réplica, defendendo a validade da citação. O representante do Ministério Público requereu a realização de diligência visando localizar o endereço do confrontante citado por edital, o que foi deferido. Localizado o endereço do confrontante, foi requerida39 e determinada sua citação. Infrutíferas as tentativas de citação, o Ministério Público anuiu com o pedido de citação editalícia e requereu a citação dos demais confrontantes. Acolhido o parecer, foram expedidos o edital e os mandados de citação. Frustrada a citação da confrontante Adriana Rosana Moreira Cruz, foi requerida e deferida sua citação editalícia. O representante do Ministério Público requereu a realização de diligências visando a localização da confrontante, o que foi deferido. Localizado endereço da confrontante, foi determinada sua citação. Frustrada a citação, a autora requereu fosse reconhecida a validade da citação editalícia por si promovida. Foi designada audiência de instrução e julgamento. A realização da audiência restou frustrada em duas oportunidades, com sua redesignação. O representante do Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora. Na sequência, contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por IEDA VIANNA GUIMARÃES, que alega na inicial posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel no qual pretendem lhe seja reconhecida a usucapião, atribuindo-lhe o domínio do bem descrito na inicial. O presente pedido é juridicamente possível, eis que está amparado na lei. O interesse processual está na necessidade da declaração do domínio útil da área pleiteada e a legitimidade estampa-se com a alegação da posse contínua e ininterrupta. Outrossim, notase, ainda, que o bem alvo do litígio não é de interesse da União, Estado ou Município. Em que pese já restar reconhecida - por ocasião do saneamento - a decadência do pedido de nulidade do negócio jurídico, a análise das situações atinentes ao ingresso da autora no imóvel se faz pertinente nesta oportunidade. Isso porque a Usucapião constitui uma das formas de aquisição da propriedade. Para adquiri-la pela usucapião extraordinária não se exige justo título nem boa-fé, todavia, faz-se necessária a demonstração, pelo possuidor, de que exerce a posse com ânimo de dono e de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior a 20 (vinte) anos ou 15 (quinze) anos, para os casos de aplicação do Novo Código Civil. A posse com ânimo de dono (animus domini) é aquela em que o possuidor age como se proprietário fosse. Posse mansa e pacífica é a exercida sem oposições. Ininterrupta, porque a posse deve ser contínua. No caso em comento, a autora acostou documentos que demonstram que reside com sua mãe no imóvel desde 1988. Para tanto, basta observar o depoimento da testemunha por si arrolada, Sra. Maria da Luz Martins Wishral, que reconhece que a autora residia no imóvel apenas a mãe desde a década de 1980. No mesmo sentido são os demais documentos acostados aos autos, especialmente as declarações firmadas pelos demais vizinhos da autora, que corroboram a versão descrita na inicial. Ademais, a autora acostou aos autos outros documentos que corroboram suas alegações. Dentre eles destacam-se os cheques emitidos em favor da Caixa Econômica Federal - o que corrobora a alegação de que os pagamentos das prestações do financiamento foram por si promovidos ? e os recibos firmados em nome de sua então Curadora, indicando que o sinal do negócio também fora por si adimplido. Assim, verifico que o ingresso da autora no imóvel se deu revestido de boa fé, bem como que sua permanência também ocorreu de forma mansa e pacífica, desde a aquisição do imóvel. De

outro lado, os réus sequer requereram a produção de provas a fim de corroborar sua alegação, de que o imóvel, adquirido exclusivamente pelo réu, teve seu uso verbalmente autorizado pelo irmão da autora, o qual, após residir no imóvel por certo período, cedeu o uso em favor de sua mãe, curadora da autora. A testemunha arrolada afirmou de forma enfática que o imóvel fora ocupado apenas pela autora, inexistindo ocupação pelo réu ou pelo pai do réu durante todo o período. No caso em apreço, o autor teve êxito na comprovação desses requisitos indispensáveis para o reconhecimento do domínio via usucapião extraordinário. A posse com ânimo de dono é confirmada pelos documentos acostados aos autos, que evidenciam que a parte autora sempre a exerceu publicamente, como se proprietária fosse. Vale dizer que, o ânimo de possuir consiste, pois, na vontade ou comportamento do possuidor de ter a coisa para dela dispor como dono ou exercer sua ação da mesma forma que o faz o proprietário quanto as coisas que lhe pertencem?. A autora exerceu a efetiva posse sobre o imóvel e, durante todo este tempo, nenhum ato por parte de terceiros descaracterizou a exteriorização daquele domínio que vinha sendo exercido. Há, com isso, a visibilidade do domínio. Ainda, fica evidenciado que a autora exterioriza os poderes do domínio, e exerceu sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta. O decurso do tempo exigido pelo artigo 550, atual art. 1.238 do Código Civil (que prevê prazo de quinze anos), também foi satisfeito pela autora, que ingressou no imóvel em 1988. Assim, tendo em vista a satisfação de todos os requisitos exigidos e a ausência de qualquer oposição efetiva, há de ser declarada a aquisição do domínio pela parte autora. De forma que, procede o pedido formulado na inicial, reconhecendo-se a autora o domínio útil sobre o imóvel descrito na matrícula 10.011 da 5.ª Circunscrição de Curitiba, qual seja: apartamento n.º 1 (um), localizado no 1.º pavimento, do Edifício Schafenberg, em condomínio, sito à rua Almirante Tamandaré, nº 291, desta capital, e a respectiva fração ideal de 45,50m² do terreno foreiro com 13,00m de frente para a rua Almirante Tamandaré, confrontando de quem do imóvel olha para a rua, do lado direito, em 42,00m, fazendo frente para a rua reinaldino S. de Quadros, coma qual faz esquina; do lado esquerdo, em 42,00m de profundidade, com imóvel que faz frente para a rua Almirante Tamandaré n.º 190, de indicação fiscal 14-54-020.000; e nos fundos em 13,00m de largura, limitando com imóvel que faz frente para a rua Reinaldino S. de Quadros, correspondente ao lote 18 de indicação fiscal 14-54-018.000; imóvel esse com a indicação fiscal de 14-054-019.000-0 do cadastro municipal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação de usucapião extraordinária intentada por IEDA VIANNA GUIMARÃES, a fim de reconhecer-lhe o domínio (propriedade) da área descrita na inicial, consistente no imóvel descrito na matrícula 10.011 da 5.ª Circunscrição de Curitiba, qual seja: apartamento n.º 1 (um), localizado no 1.º pavimento, do Edifício Schafenberg, em condomínio, sito à rua Almirante Tamandaré, nº 291, desta capital, e a respectiva fração ideal de 45,50m² do terreno foreiro com 13,00m de frente para a rua Almirante Tamandaré, confrontando de quem do imóvel olha para a rua, do lado direito, em 42,00m, fazendo frente para a rua reinaldino S. de Quadros, coma qual faz esquina; do lado esquerdo, em 42,00m de profundidade, com imóvel que faz frente para a rua Almirante Tamandaré n.º 190, de indicação fiscal 14-54-020.000; e nos fundos em 13,00m de largura, limitando com imóvel que faz frente para a rua Reinaldino S. de Quadros, correspondente ao lote 18 de indicação fiscal 14-54-018.000; imóvel esse com a indicação fiscal de 14-054-019.000-0 do cadastro municipal., ressalvados os direitos de terceiros não citados. Ressalvada a distribuição de verba sucumbencial constante à f. 311-312, as custas processuais deverão ser arcadas pela parte requerida, face ao princípio da causalidade. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, desde logo facultando a compensação com a verba honorária fixada à f. 311-312. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro do domínio em favor dos autores junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI e GECE SOARES CHAISE.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 1064/2005-RONALD RONNAU e outro x JUSTINA INES CAUDURO RONNAU - 1. Expeça-se alvará parcial do valor depositado à fl. 120 no valor de R\$142,79 (cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) para pagamento do imposto. 2. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento através do sistema ITCMD Web, em 10 (dez) dias. 3. Após, nova vista à Fazenda Pública. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

24. RESCISAO DE CONTRATO - 352/2006-MANOEL AIRTON MARTINS e outro x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CELSO STAKFLETT, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 527/2006-OTONIEL PROTO DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GISELE VENZO, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.

26. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1332/2006-ADEMAR ROGERIO FERREIRA DE LIMA x BANCO UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes quanto informação de fls.173/177, no prazo de 05 dias. Advs. Edemar Fritz Junior, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 121/2007-PONTO DO CAFE CAFETERIA LTDA - ME x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, do fls. 2014, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 5.500,00) Advs. PAULO V. DE BARROS M. JR, MARCOS SERGIO J. MARTINS, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio e OSEI BARANIUK.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 256/2007-OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. DE ASSIST. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 93,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, CHRISTINA CHRISTOFORA DA SILVA FILIPPIN, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e Irae Cristina Holetz.

29. INDENIZACAO - SUMARIA - 0002008-82.2007.8.16.0001-TARCISIO SEMCHECHEN e outro x FRANCISCO NIEBUHR NETO e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 378/2007 Ação de Reparação de Danos. I - RELATÓRIO TARCISIO SEMCHECHEN e MARY REGINA DO ROCIO LAPUNKA SEMCHECHEN ajuizou a presente ação de indenização em face de FRANCISCO NIEBUHR NETO e GISELE CRISTINA TREVISAN PACHER NIEBUHR, objetivando indenização por danos materiais e moral. Em síntese, alegam que sua filha faleceu em decorrência de acidente de trânsito causado pelo primeiro requerido, que conduzia o veículo da segunda requerida. Afirma que no dia 07/05/2004 sua filha atravessava a Rua Mario Tourinho quando foi surpreendida pelo veículo do réu, que trafegava em velocidade superior à da via. Defende que, em virtude do falecimento prematuro da filha, experimentaram dano de natureza moral e material, este último consubstanciado em despesas médicas da vítima e dos familiares e nas despesas com funeral. Defendem, ainda, a necessidade de arbitramento de pensão mensal de um salário mínimo em favor dos genitores, até a data em que a vítima atingisse 65 anos. Argumentam que os réus ofertaram o pagamento de R \$ 12.137,79 para composição amigável, o que foi recusado. Pedem seja julgado procedente seu pedido, com a condenação dos réus ao pagamento da indenização pleiteada. Juntaram documentos . Intimada , a autora adequou o valor da causa , tendo acolhida sua emenda . Os réus foram citados para comparecimento em audiência de conciliação oportunidade em que pediram pela redesignação do ato. Indeferido o pedido , foi realizada a audiência e, resultando infrutífera a tentativa conciliatória , os réus apresentaram sua defesa. Em sua contestação pleitearam a denunciação da lide à seguradora. Em sede de prejudicial de mérito, arguiram a prescrição. No mérito, defenderam culpa exclusiva da vítima, ou culpa concorrente, alegando que a filha dos autores cruzara a frente do veículo inadvertidamente e fora da faixa de pedestres, dando causa ao acidente. Argumentaram que o veículo trafegava dentro do limite de velocidade da via. Apontam que a causa de óbito fora complicação decorrente de infecção hospitalar, inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e a morte da menor. Esclarecem que promoveram o pagamento de uma das diárias do hospital, bem como que, compadecidos com a situação dos autores, realizaram depósito de R\$ 6.600,00 em seu favor, pugnano pela consideração de tais valores em caso de eventual procedência. Reputaram excessivo o valor pleiteado a título de pensão, pleiteando sua redução para 2/3 do salário mínimo, bem como limitação para a data em que a filha dos autores completasse 25 anos. Pediram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos . A autora apresentou sua réplica , concordando com a denunciação pretendida, afastando a prejudicial de mérito e reiterando os termos da inicial. Após manifestação das partes acerca da produção de provas, o feito foi saneado , com deferimento da denunciação, rejeição da prejudicial de prescrição e designação de nova audiência para tentativa conciliatória. Irresignado, o réu inter pôs embargos declaratórios , os quais foram acolhidos para fim de deferir a expedição de ofício ao hospital que atendeu a vítima e agravo retido , o qual foi recebido e respondido , com manutenção da decisão hostilizada. A litisdenunciada apresentou sua contestação , aceitando a denunciação da lide até o limite da apólice, defendendo a inexistência de contratação de cobertura para dano moral. Ratificou o inteiro teor da contestação do réu segurado, no que tange à culpabilidade, discorrendo sobre a inexistência de prova de responsabilidade dos réus pelo evento danoso. Juntou documentos Autores e réus se manifestaram sobre a contestação. Deferida a oitiva de testemunhas , os autores apresentaram embargos declaratórios , acolhidos para o fim de deferir a colheita de depoimento pessoal das partes. Reiterada a determinação de expedição de ofício , este foi respondido , após o que foi oportunizada manifestação de ambas as partes. O réu juntou documentos . Oportunizada vista à autora, esta os impugnou, pedindo pelo desentranhamento das fotocópias do prontuário médico e pela expedição de ofício ao Ministério Público a fim de apurar a regularidade da obtenção dos documentos, o que foi indeferido . Realizada a audiência , foram ouvidas as testemunhas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais . Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que concerne à alegação de prescrição, observo que inexistiu análise da alegação de prescrição intercorrente formulada pelos réus em sua defesa, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade. Só há falar em prescrição intercorrente quando caracterizada inércia da parte autora em promover a citação. Não é o que ocorre no caso em comento, em que, desde o ajuizamento da inicial, a parte autora promoveu diversas diligências para localizar o atual endereço dos réus. Não sendo possível imputar à parte autora a demora na efetivação da citação, já é pacífico o entendimento da jurisprudência acerca da impossibilidade de caracterização de prescrição intercorrente. Assim, rejeito a prejudicial. Trata-se de ação de indenização por materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. No caso em comento, a controvérsia consiste em três pontos principais. O primeiro deles consiste em apurar

se o acidente descrito na inicial foi causado pelo réu, pela filha dos autores ou se ocorreu culpa concorrente. Ultrapassada a primeira questão, necessário analisar se restou caracterizado nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da autora. Por fim, cumpre apurar a extensão do dano sofrido pelos autores, bem como a existência de valores já pagos pelos réus. Assim, passo a analisar a questão atinente à responsabilidade pelo acidente de trânsito descrito na inicial. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota que: Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano a outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivo, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decurso desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível" (TJRS, AC nº 70010451946, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 07/04/2005). O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa. O Boletim de Ocorrência de fls. 39-44 não identifica a causa primária do evento, apenas contém dados essenciais sobre os condutores e seus veículos sinistrados. O Boletim de Ocorrência lavrado por funcionário que possui fé pública possui dados essenciais sobre o acidente, contudo, nem sempre é capaz de identificar a causa primária deste. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente. A identificação da culpa por sua vez, está vinculada a identificação da causa primária do evento danoso. Ademais, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, cabia à autora produzir prova de suas alegações. No caso em comento, a filha dos autores promoveu a travessia da via acompanhada de sua prima, que prestou depoimento em audiência de instrução, na qualidade de informante. Questionada acerca da utilização de faixa de pedestres, a depoente afirmou aos 2'55" que no local "não tinha passarela, não tinha sinaleiro", concluindo aos 3'01" que "é um local que todo mundo atravessa". Complementou dizendo, aos 3'55" que o local possui guia rebaixada sinalizando a possibilidade de travessia de pedestres. Especificamente sobre a data dos fatos, questionada a cerca da existência de outras pessoas realizando a travessia no local, afirmou, aos 6'00" que não. Em sua petição inicial, a autora defende que o veículo dos réus encontrava-se em velocidade superior à da via, bem como que promoveu manobra imprudente de ultrapassagem, sendo essa a causa primária do acidente. Todavia, oportunizada a indicação de provas, a autora limitou-se a arrolar as testemunhas ouvidas em audiência, das quais apenas uma teria presenciado o acidente, não apresentando provas suficientes de que a causa primária do acidente fora a velocidade imprimida pelo veículo dos réus. Na verdade, sequer impugnou especificamente o alegado pelo réu, acerca da existência de meios de aferição da velocidade aproximada do veículo - bem como de que esta enquadrava-se no limite da via - com base na marca de frenagem registrada pela autoridade policial, limitando-se a questionar a questionar a procedência dos documentos fotocopiados e trazidos aos autos pelo réu. Com efeito, inexistindo suficientes indícios de que o veículo trafegava em velocidade superior ou que promoveu qualquer manobra imprudente, entendo que não há como atribuir a causa primária do acidente à suposta velocidade elevada empregada pelo réu. No que concerne à alegada imprudência da manobra de ultrapassagem, cumpre apenas destacar que a via em questão possui duas faixas de rolamento para tráfego dos veículos. Com efeito, plenamente regular a utilização de quaisquer das faixas pelos condutores, bem como a realização de eventual troca de pista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da sinalização existente na via. Com efeito, o mero tráfego do veículo do réu pela faixa da esquerda não caracteriza qualquer imprudência, na medida em que, tratando-se de pista dupla de rolagem, poderia o autor fazer regular uso de quaisquer das faixas disponíveis para trafegar seu veículo. Assim, não é possível atribuir à causa do acidente a suposta manobra imprudente do veículo dos réus, porquanto essa não restou demonstrada nos autos. Ressalto que, tratando-se de travessia promovida em local impróprio - posto que incontroversa a inexistência de faixa de pedestres ou qualquer sinalização de travessia no local - não é possível presumir-se que a culpa do atropelamento seja do condutor do veículo motorizado. Isso porque, inexistindo previsão de travessia de pedestres, não era exigível do condutor do veículo que trafegasse em velocidade inferior a da via, nem era esperado que o tráfego da via fosse subitamente interrompido pela passagem de transeuntes. O código de trânsito prevê, em seu artigo 69 que, "para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a

ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele [...]" No caso em comento, em que pese a alegação de da ré, de existência de faixa de pedestres em cruzamento próximo ao da via, restou demonstrado que inexistia, dentro de uma distância razoável, qualquer local próprio para travessia de pedestres, informação esta posteriormente corroborada pela informante ouvida em audiência. Em situações como as do caso em comento, em que inexistia local próprio para a passagem de pedestres, aqueles que pretendem a travessia da via, devem fazê-lo com a devida cautela, observando as peculiaridades do local e do tráfego de veículos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA IDOSA QUE ATRAVESSA RODOVIA EM ÁREA URBANA. BR 277. RÉU CONDUZINDO VEÍCULO FORD KA EM VELOCIDADE COMPATÍVEL COM O LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A CULPA DA RÉ PELO RESULTADO DANOSO - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, necessário se faz que o mesmo produza provas suficientes dos fatos por ele alegados, sob pena de não ser acolhida sua pretensão. I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DE PEDESTRE EM RODOVIA. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DA IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. III ALEGAÇÃO DE QUE A CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE FOI A NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. IV PONTO DE IMPACTO. PISTA DA MÃO DE DIREÇÃO DO CAMINHÃO. V CONTRARIAMENTE AO QUE OCORRE NAS VIAS URBANAS, NAS RODOVIAS, A RESPONSABILIDADE PELA TRAVESSIA DA PISTA É DO PEDESTRE, O QUAL DEVE TOMAR AS CAUTELAS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SUA REALIZAÇÃO SEGURA. PRECEDENTES. VI AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. VII ANÁLISE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO, MOTIVADO, DO JUIZ. VIII RECURSO DESPROVIDO. Com efeito, não demonstrado que a causa primária do acidente fora o excesso de velocidade e não o inadvertido ingresso de pedestres na via, entendo que inexistem nos autos elementos que comprovem a culpa do réu pelo acidente descrito na inicial. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por TARCÍSIO SEMCHECHEN e MARY REGINA DO ROCIO LAPUNKA SEMCHECHEN em face de FRANCISCO NIEBUHR NETO e GISELE CRISTINA TREVISAN PACHER NIEBUHR. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da ação, o tempo exigido e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Luana de Fatima Pozzobom, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastroiros vianna, Nathalia Kowalski Fontana, GUILHERME DEMETERCO, PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA, ROGERIO CARNEIRO ANUNCIACÃO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Cristina Vello, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 603/2007-CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA CAMARGO DA VEIGA x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA e outro - 1. Considerando o disposto na petição de f. 2463/2464 e o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida da SEGPAR, com a União Federal, foi quitada, devendo juntar os respectivos comprovantes. 2. Após, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, Alanda Monica Baptista, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, Fernando Jose Bonatto, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

31. ORDINÁRIA - 0001088-11.2007.8.16.0001-MARCELO GONÇALVES TODESCHINI x BANCO ITAU BANK S/A - Despacho fls. 573. 1. Ao Sr. Contador para elaboração da conta geral. 2. Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 574/576, no prazo de 05 dias. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, CAUÉ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimarães, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luciana Andrade Amoroso emer, Fernanda Fortunato Mafra, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

32. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1249/2007-ESTEFANO DUNAYSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Remetam-se os autos a Sra. Contadora para o cálculo do valor exequendo, com base na sentença de fls. 197/219. 2. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu. 3. Int. Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 452/454, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO LIBONATI ROCHA, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004875-48.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x JOÃO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR

- Ao autor para que informe o endereço do réu conforme certidão de fls. 249, no prazo de 10 dias. Advts. JEFERSON WEBER e MARLI SALETE PASTORE.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0005033-06.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO VON BORELL DU VERNAY - I - Defiro o requerimento de fl. 307, e em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do requerido dos valores remanescentes existentes nos autos. Expeça-se também alvará em favor do procurador do réu para levantamento dos honorários advocatícios a que tem direito. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA, Liliãna Maria Ceruti Lass e Adelcio Ceruti.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2007-BANCO BRADESCO S/A x DIA A DIA MELHOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001225-90.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 252/257, em 10 dias. Advts. ALEXANDRE FOTI, LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Alessandra de Carvalho Bento, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 328/2008-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 759, para que se expeça alvará em favor do procurador da parte autora (fl. 27), para levantamento dos valores depositados às fls. 711, referentes aos honorários advocatícios. II. Considerando o depósito dos honorários periciais (fl. 757), intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. III. Apresentado o laudo, às partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. IV. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. REINALDO ORLANDINE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Greise Maria Hellmann, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Patricia Pantaroli Jansen, Rosiane Aparecida Martinez, Renata Rodrigues Salles, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 606/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, Jose Augusto Araujo de Noronha, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1667/2008-JOSE APARECIDO GONCALVES TORRES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 787,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 42,88 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advts. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Flavia Balduino da Silva e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000887-82.2008.8.16.0001-SARAH MARIA ANGELONI x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 251/253, no prazo de 05 dias. Advts. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e Blas Gomm Filho.

41. ORDINÁRIA - 0010278-27.2009.8.16.0001-ANDRESSA MARIA AIMONE DE CARVALHO x VIA JAP COMERCIO DE VEICULOS (SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA) - Vistos e Examinados, Autos n.º 266/2009 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANDRESSA

MARIA AIMONE DE CARVALHO em face da sentença de f. 279-287, que julgou procedente a ação por si ajuizada em face de VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na digitação equivocada do nome da ré VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que, apesar da correta referência na fundamentação o nome da ré constou equivocadamente digitado no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão decorrente de erro material, nos seguintes termos: [...] condenado a ré VIA JAP COMERCIO DE VEICULOS à devolução dos valores pagos [...] No mais, referida sentença deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 322/2009-LUATEX TEXTIL LTDA. x EUROPA FASHION MODAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 52,64 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. ALMIR MALKOWSKI, CINARA SCHVAMBACH e LUIZ ANTONIO DAROS.

43. RESCISAO - 0010323-31.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA e outros x MONAH ZEIN e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 334/2009 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MONAH ZEIN e OUTRO apresentaram embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato contra si ajuizada por MARIA TEREZINHA AMRQUES E OUTROS. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa e contraditória, porquanto deixou de apreciar adequadamente os documentos acostados pelo réu. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Isso porque só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão ? traz disposições entre si inconciliáveis?. A sentença foi clara ao registrar a interpretação extraída do vasto conjunto probatório produzido por ambas as partes, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por a fim de manter a decisão embargada. Após, retornem conclusos para recebimento das apelações interpostas às fs. 208-216 e no apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., MARCOS SERGIO J. MARTINS, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Dória.

44. ORDINARIA C/C TUTELA - 0006650-30.2009.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DE ANDRADE x EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 76,14 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. ADILSON LUIS FERREIRA, ROBERTA CHEMIN GADENS, NARJARA HEIDMANN e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

45. SUMARISSIMA - 0007410-76.2009.8.16.0001-DARCY XAVIER e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões em 10 dias. Advts. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, PAULA PORTELA MOREIRA, PAULO GOMES DE SENA, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 780/2009-ANTONIO FRANCO e outro x ADAUTO RIVAELE DA FONSECA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advts. Jose Feldhaus, FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL e DIOGO KASUGA JUNIOR.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 850/2009-VANESSA DE FATIMA THILES x BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte interessada depositar

antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

48. MONITÓRIA - 1289/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDREA FERREIRA PRADO CANASSA - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KARINA KUSTER.

49. COBRANCA - ORDINARIA - 1527/2009-MARLI MARTINS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes sobre a petição e documentos de fls.192 , em 10 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

50. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1617/2009-DANTE MILLARCH & CIA LTDA x BANCO BMD S.A. - 1. Em que pese o Agravo Retido interposto, nos termos do artigo 523, §2º, Código de Processo Civil, mantenho a decisão atacada. 2. Anote-se a interposição do Agravo Retido junto à autuação, conforme determina o item 5.2.5, III, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Certifique-se quanto a manifestação da ré nos termos do item 5 de f. 153 e após cumpra-se o item 6 da mesma decisão. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 1771/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x IRINEU CARVALHO DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

52. ORDINÁRIA - 0009683-28.2009.8.16.0001-ANGELINA TIEKO YAMAGUTI OKINO x CEZAR MITSUAKI OKINO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARIA ILMA CARUSO e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

53. COBRANCA - ORDINARIA - 0006874-65.2009.8.16.0001-CARLOS EDSON ANTUNES DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - 1. CARLOS EDUARDO ANTUNES DE ALMEIDA aforou a presente "Cobrança pelo Rito Ordinário" em face de MBM SEGURADORA S/A aduzindo que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 12/08/2008, o qual resultou em "lesões (seqüelas) irreversíveis que determinaram a invalidez de caráter permanente", sendo que recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 10/02/2009. Requer a diferença havida entre o valor efetivamente pago e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) Apresentou documentos (f. 12/19). Citada (f. 59), a Ré apresentou contestação (f. 64/86) alegando: a) a necessidade de inclusão da Seguradora Líder; b) falta de interesse processual ante a quitação administrativa; c) ausência de documentos imprescindíveis; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Apresentou documentos (f. 88/117). Fora apresentada impugnação à contestação pela parte autora (f. 121/126). Fora proferida sentença de improcedência (f. 127/132) a qual fora desconstituída pelo Egrégio Tribunal de Justiça (f. 158/163), sendo determinada a instrução processual. 2. Como preliminar de mérito, a Ré suscita a necessidade de substituição do pólo passivo, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., afirmando ser esta seguradora legítima a responder por indenização a título de DPVAT. Analisando jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que tal preliminar não deve ser acolhida, pelas seguintes razões: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML. DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVAS SUFICIENTE E IDÔNEA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A 'INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%'. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (6.836311-7 (Acórdão),

Relator: Albino Jacomel Guerios, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 02/02/2012). Assim, sendo possível, ao Autor, pleitear indenização de qualquer operadora integrante do Sistema DPVAT, não há que se falar em substituição processual, razão pela qual, tal preliminar não é acolhida. 3. A ré defende a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Todavia, não lhe assiste razão, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora e permitir o processamento do feito. A autora formulou seu pedido de forma clara e acostou aos autos robusta documentação. Ademais, indicou na inicial, de forma detalhada, a data e valor do pagamento administrativo realizado pela ré, com o que inexistiu óbice ao processamento do feito e, portanto, não há falar em inépcia da inicial. A efetiva prova de direito de recebimento de indenização, ou de sua complementação, todavia, é matéria pertinente ao mérito. 4. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a graduação da lesão suportada pelo Autor. 5. Defiro a produção de prova pericial pleiteado por ambas as partes, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Tania madrugua Duarte. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, devendo ser informado que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de f. 45/51. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 6. Intimem-se as partes. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 0005050-71.2009.8.16.0001-TECNOLOGIA COMERCIO LTDA. x ALFA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA. - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 151/156. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO, GIOVANA EHLERS FABRO, MELINA FAUCZ KLEMBERG, VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK, REINALDO ZEQUINA NETO, EDUARDO CALIZARIO NETO e OSVALDO CALIZARIO.

55. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001953-63.2009.8.16.0001-JOSE CLEUBER DE ALENCAR LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ATILA DUDERSTADT, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 0004099-77.2009.8.16.0001-FABIO MAURICIO GUBERT e outros x DESIGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. ADRIANA SPECART EBERHARDT, MONICA FRACARI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrens Martins e HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA.

57. MONITÓRIA - 2370/2009-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x AMAURI MOTA DOS SANTOS - I. Tendo em vista que a parte, devidamente intimada, não firmou a petição de fls. 67, proceda-se ao seu desentramento. II. Após, intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 64. III. Int. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e NELSON GRAMAZIO.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 7838/2010-NILSON LUIZ FIORI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Jose Antonio Vale, Alessandro Donizethe Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Marcio Alexandre Cavenague.

59. ORDINARIA C/C TUTELA - 0010618-34.2010.8.16.0001-SEGPAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Considerando as Certidões de f. 1554-verso e 1555, nomeio, em substituição, o Perito Victor Sosa. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários em 5 (cinco) dias. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Estando as partes de acordo, deverá ser informado ao profissional que o pagamento dos honorários será realizado com parte do montante depositado em juízo, após a entrega do Laudo (f. 70), nos moldes do disposto no despacho de f. 1554. 4. Caso haja concordância acerca dos valores e, aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, Alanda Monica Baptista, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES, FORTUNATO JOSE GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, Lizete Rodrigues Feitosa e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

60. DESPEJO - 0010753-46.2010.8.16.0001-JAIR GERSON PIANOWSKI x ELISANGELA FERREIRA DE CAMARGO RIBEIRO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA, AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO, LUIZA CABEL CORTELETTI e CARLOS JUAREZ WEBER.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0015372-19.2010.8.16.0001-AFRANIO MIGUEL DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 406: "I- Tendo em vista que foi comunicado o falecimento de Francisca Bienara, promovendo-se a retificação do pólo ativo a fim de que conste HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCA BIENARA (Cláudio Cesar Bienara, Dulce Maria Bienara e Sergio José Bienara). II- Segue sentença em apartado, em 11 laudas. III- Diligências e intimações necessárias.". Sentença de fls. 407/419: "Vistos e Examinados, Autos nº 15.372/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO AFRANIO MIGUEL DOS SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, THERESA STONOGA JANSSON, RENATO JANSSON, UNIGENITO AZEVEDO, ANTONIO CHARNESKI CARDOSO, IZAUARA LANGNER CARDOSO, IRINEU LUIZ PEREIRA LIMA, ELVIRA MARIA SCHEN LIMA, MARCELO YUKIO KIKUTI, YARA YUKIE KIKUTI, FRANCISCO BIENARA, ANGELO COSTA, MAGRIE MULLER, UMBERTO LUIZ TEDESCO, OLESIO PEREIRA, MARIA ANTONIA DE SOUZA, ANA LUCIA BOTTO LAMOGLIA, DIRCEU LAMOGLIA, KALLY ANDRESSA BELÃO DE FREITAS, ROSI BELÃO DE FREITAS, LUIZ FERNANDO DE CARVALHO e JOSÉ VEIIRA DE CARVALHO, ajuzaram a presente ação de cobrança em face de BANCO ITAÚ S.A., SUCESSOR DE BANCO BANESTADO S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado na conta judicial 125.105204-2 à época dos Planos Collor I e II. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados na conta judicial 125.105204-2, por ocasião do Plano Collor I e II, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo às determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado na conta a variação do IPC em 1990 e em 1991, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseveraram que a correção deveria ser no patamar de 44,80% em abril de 1990, e 20,21% e 21,87% em março de 1990. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores em março abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido à autora, os juros de mora deverão ser afastados. A parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Saneado o processo, foram afastadas as preliminares e as prejudiciais arguidas, bem como anunciada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive da regra de inversão do ônus probatório. O réu juntou documentos e interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. A autora se manifestou sobre os documentos trazidos pelo réu. A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual. A autora comunicou o falecimento de Francisco Bienara, promovendo a regularização da representação processual. Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Itaú S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança nos Planos Collor I e Collor II. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexistente óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexistente necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência dos denominados PLANOS COLLOR I e COLLOR II. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexistia direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...) Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tentava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice

(BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Quanto à correção em relação ao período de fevereiro/março 1991, também incide o IPC para contas cujos valores não foram transferidos ao Banco Central. Isto porque, por força do art. 9º da Lei 8.024/90, somente foram transferidos ao Banco Central os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo o restante na conta das instituições privadas. Assim, quanto ao mês de fevereiro/março de 1991, está pacificado que o índice a ser aplicado é o IPC na ordem 21,87%. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AD CAUSAM" REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. Revela-se proporcional a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, obedecendo ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - PERÍODO RELATIVO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTE PELO IPC - PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% 1. Devidos os juros remuneratórios, eis que é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda.

2. Embora a sentença seja silente nesse aspecto, é certo que a atualização monetária incide sobre todo e qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso presente, o índice deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança tendo como termo inicial a data do ato lesivo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditação a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por AFRANIO MIGUEL DOS SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, THEREZA STONOGA JANSSON, RENATO JANSSON, UNIGENITO AZEVEDO, ANTONIO CHARNESKI CARDOSO, IZAURA LANGNER CARDOSO, IRINEU LUIZ PEREIRA LIMA, ELVIRA MARIA SCHEN LIMA, MARCELO YUKIO KIKUTI, YARA YUKIE KIKUTI, HERDEIROS E SUCESSORES FRANCISCO BIENARIA (Cláudio Cesar Bienara, Dulce Maria Bienara e Sérgio José Bienara), ANGELO COSTA, MAGRIDE MULLER, UMBERTO LUIZ TEDESCO, OLESIO PEREIRA, MARIA ANTONIA DE SOUZA, ANA LUCIA BOTTO LAMOGLIA, DIRCEU LAMOGLIA, KALLY ANDRESSA BELÃO DE FREITAS, ROSI BELÃO DE FREITAS, LUIZ FERNANDO DE CARVALHO e JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO em face de BANCO ITAU S/A para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança nos Planos Collor I e II (referente, obviamente, aos valores não bloqueados junto ao Banco Central) e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87% e em fevereiro/março de 1991, na ordem 21,87%. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condene o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017998-11.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE GIGLIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. Altamiro Alves dos Santos, JETSON ROLIM DE MOURA, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

63. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027204-49.2010.8.16.0001-VALSIR LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Autos nº 0027204-49.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO VALSIR LEITE, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros remuneratórios e moratórios superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de boleto bancário); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, condicionando-as ao depósito em juízo das parcelas incontroversas e alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Ante a ausência do depósito da primeira parcela, as liminares deferidas foram revogadas. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários;

(b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Ainda, o réu interpôs Agravo Retido em face da decisão de deferiu as liminares pleiteadas na exordial . Não houve impugnação à contestação, nem foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu . O réu trouxe aos autos a cópia do contrato discutido . Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. O feito foi saneado , para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da

lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal

a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionaria para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 14 de f. 51): "14. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no subitem 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2.9[...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer o agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com juros moratórios, fica sem objeto a discussão acerca de qual o percentual deve ser utilizado sobre o débito. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira

para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e encargos de mora, bem como a nulidade da cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os por 1% ao mês, e ainda, foi afastada a capitalização de juros e a cobrança de tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por VALSIR LEITE em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030028-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONI GAUDI x ISABEL CRISTINA SIKORSKI BORA - I - As preliminares argüidas pela parte à fl. 126 serão analisadas no saneamento do processo. Portanto, aguarde-se audiência de conciliação e entrega de defesa redesignada à fl. 117. II - Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JÚLIA MÁRCIA SANTANA.

65. DEPOSITO - 0039838-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSUE VALLES - 1. Defiro o pleito de fls. 70/73, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro,

ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Intime-se. Advts. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0041582-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR RIBAS DE PAIVA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte autora para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40. Provimento 168/2008.). Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041892-16.2010.8.16.0001-HIPOLITO RODRIGUES FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0041892-16.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO HIPÓLITO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO DAYCOL S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento, repetição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais e materiais. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de abusividades, tal seja, a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de contratação, tarifa de boleto bancário e tarifa de emissão de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Ainda, aduz que procurou o Banco réu a fim de quitar as parcelas inadimplidas, sendo que este se recusou a negociar com o autor. Sustenta que a conduta do réu, ao recusar a proposta da autora e ao ameaçar buscar e apreender o bem, causou-lhe desgaste emocional, sofrimento e angústia. Além disso, afirma que teve prejuízos com transporte e telefonemas, no que aproxima em R\$1.000,00 (mil reais). Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma, a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e a ausência de demonstração e comprovação dos danos sofridos pelo autor. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Foi designada e realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações, bem como indenização por danos materiais e morais. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de contratação, tarifa de emissão de carnê e tarifa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR

SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de contratação, tarifa de emissão de carnê e tarifa de emissão de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do dano moral e material Afirma o demandante que a prática abusiva da instituição financeira, em recusar o recebimento dos valores em atraso, bem como em ameaçar buscar e apreender o veículo alienado, lhe causou prejuízos materiais, desgaste emocional e angústia, conforme exposto na inicial: "[...] O Réu expressou que ordenou a busca e apreensão do veículo do Autor, no mais flagrante abuso de direito, que lhe causou danos de ordem material e moral, visto que não apenas viu-se impedido de usufruir de seu veículo, adquirido honestamente e pago com muito trabalho e economias de anos, como também teve de realizar inúmeras visitas em horário comercial à instituição bancária, efetuar ligações telefônicas, em sua maioria interurbanas [...]" Ocorre que, o próprio autor afirma que estava inadimplente com o contrato, eis que "buscou em diversas oportunidades composição extrajudicial com o Banco Réu, entretanto não obteve sucesso nas tratativas, e ao tentar negociar as parcelas em atraso, simplesmente recebeu a notícia de que seu caso já estaria no setor jurídica para emissão de busca e apreensão". Estando o autor em mora, eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão seria direito do credor, conforme artigos 2º do Dec-Lei 911/1969, de modo que a suposta "ameaça" de privar o autor da posse do bem, não configura ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, como leva a crer a parte autora. Assim, os sentimentos descritos na inicial (angústia, sofrimento, preocupação, entre outros), ante as informações repassadas pela instituição financeira, configuram mero dissabor experimentado pelo autor, decorrente de sua própria conduta - o inadimplimento do contrato. Outrossim, o autor não demonstrou os requisitos necessários para responsabilizar o réu, uma vez que não demonstrou nem comprovou os prejuízos sofridos, o ato ilícito do réu e o liame de causalidade entre a conduta e o dano. As vagas informações de que o réu recusou-se a negociar os valores em atraso, não são suficientes para ensejar a sua responsabilidade de indenizar. Da mesma forma, não há qualquer comprovante ou recibo dos valores supostamente desembolsados pela parte autora, de modo que não há como verificar e quantificar o alegado prejuízo do autor. Por fim, ressalta-se que, embora tenha sido reconhecida a abusividade das cláusulas que previam a cobrança de tarifas administrativas, conforme fundamentado nesta decisão, não quer dizer que a instituição financeira tenha agido de má-fé, a ponto de caracterizar a prática de um ato ilícito, ao passo que realizou a cobrança de encargos expressamente pactuados entre as partes. Não estando caracterizado o ato ilícito, não há o que se falar em indenização por dano material e moral. Ademais, sobre o dano moral nas ações revisionais, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAC, TEC. DECLARAÇÃO DIFUSA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANATOCISMO. PACTUAÇÃO NÃO OSTENSIVA E SEM CLAREZA. IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FATO ENSEJADOR. BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A simples cobrança de encargos abusivos não gera qualquer repercussão nos direitos da personalidade do apelante, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não dando margem a indenização por dano moral." (grifei). Não estando caracterizado o ato ilícito, não há o que se falar em indenização por dano material e moral. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". Da Justiça Gratuita Pleiteou o embargante em sua peça exordial que lhe seja concedida a benesse da gratuidade processual. No despacho inicial, o autor foi intimado para que, em 10 (dez) dias, comprovasse o seu estado de miserabilidade, sem que o tenha cumprido. Em interpretação sistêmica, tem-se que a mera alegação de pobreza, no entanto, colide com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição federal - Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - mas não na parte em que aponta a possibilidade de deferimento da gratuidade, mas sim na concessão do benefício mediante simples alegação. Assim, entendo que a Constituição de 1988 não recepcionou tal dispositivo por completo, definindo, portanto, que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família.

Assim, tendo o autor deixado de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, indefiro a gratuidade pleiteada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por HIPÓLITO RODRIGUES FERREIRA em face de BANCO DAYCOVAL S.A., para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade das tarifas de contratação, de emissão de carnê e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

68. INTERDITO PROIBITORIO - 0047323-31.2010.8.16.0001-LONGFIELD - GESTAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA. x FREDERICH MARK ROSA SANTOS e outro - I - Tratem os autos de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, promovida por LONGFIELD ? GESTÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de FREDERICH MARK ROSA SANTOS e EVANDIR APARECIDO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Conforme termo de audiência de instrução e julgamento dos autos sob n.º 2010.5284-2, em trâmite perante o 13º Juizado Especial deste Foro1, as partes transigiram expressamente a respeito do objeto da presente demanda. É o relatório. II - Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Em tempo, verifico que a correta anotação na capa dos autos quanto à emenda à inicial2, determinada às fls. 121/122, não fora realizada no primeiro volume. Portanto, proceda a Escritania as diligências necessárias. IV - Custas pelo requerido Evandir Aparecido dos Santos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IRINEU HENRIQUE ROSA, LEONARDO TELES GASPARTO e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.

69. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO - 0057475-41.2010.8.16.0001 - RUTH MARIA ROMAO FARIAS x FERNANDA SEDREZ ROMAO FARIAS - 1-Designo audiência de interrogatório para o dia 15/05/2012, às 14:30 Horas. 2- Intime-se o interditando, através de seu procurador, para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil. 3- Ciência ao Ministério Público. 4- Int. Adv. Josicler Vieira Beckert Marcondes e Edgard Katzwinkel Junior.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0063018-25.2010.8.16.0001-GENTIL APARECIDO DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Trata-se de apreciar Embargos de Declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. em face da sentença de fls. 156/162, que deu procedência ao pedido de exibição formulado pelo autor. Em resumo, o embargante afirmou que houve omissão na decisão, vez que este Juízo não analisou a aplicabilidade da súmula 389 do STJ - que prevê a comprovação do pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documento-, bem como se omitiu quanto à aplicação do art. 206, § 3º, V do Código Civil, no que tange a prescrição da ação. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença embargada abordou todas as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas em sede de contestação, afastando-as fundamentadamente. No presente caso, o embargante sustentou a omissão da sentença, ante a não aplicabilidade da súmula 389 STJ, a qual configura a falta de interesse de agir. Conforme se depreende das fl. 57, a decisão embargada expôs o manifesto interesse processual da parte embargada. Ademais, a súmula 389 do STJ não é aplicável no presente caso, eis que, não há como se exigir do embargado o comprovante do pagamento da taxa para obtenção dos documentos, mormente porque, embora tenha solicitado ao embargante os documentos extrajudicialmente, não obteve qualquer resposta ou informação da necessidade do pagamento da aludida taxa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSTURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DA CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE EXIGIU O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 § 1º DA LEI Nº. 6.404/76. SOLICITAÇÃO PARA

RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO COMO DOCUMENTO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DEMANDA. JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. FALTA DA CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 739.184-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Augusto Lopes Cortes, julg. 02/03/2011). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA PELO AUTOR DA AÇÃO E DEFERIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO ESCORREITA. INTERESSE DE AGIR MANIFESTO. INAPLICABILIDADE NO CASO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 789762-9 - Ribeirão Claro - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 14.03.2012) Ainda, alega a parte embargante a omissão da sentença quanto à análise da prescrição trienal alegada em contestação. Não há qualquer omissão na decisão embargada, eis que abordou exaustivamente a questão trazida pelo embargante, justificando, inclusive, porque não se utilizaria da prescrição de 3 anos do atual Código Civil: "A ré fundamentou o seu pedido no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo, tal alegação não merece acolhimento, considerando que na presente demanda se está discutindo a exibição ou não do referido documento e não matéria alheia a esta, como leva a crer o réu [...]. A prescrição na presente demanda deve ser observada sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916[...]". Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o autor reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destarte, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

71. CAUTELAR INCIDENTAL - 0063953-65.2010.8.16.0001-MARIO VALENTE DE OLIVEIRA FILHO x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. Orlando Anzoategui Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, ANESIO ROSSI JUNIOR e ADRIANO MONTE PESSOA.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065513-42.2010.8.16.0001-ARIOVALDO DOS SANTOS x ENIO FIGUEIREDO - 1. Proceda-se ao cálculo das custas processuais e posterior intimação do embargante para pagamento 2. Cumprase o item 5.13.4 do CN/CGJ. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. VICENTE HIGINO NETO, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0065558-46.2010.8.16.0001-GRAFICA REGENTE LTDA. x ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e FARES JAMIL FERES.

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0068509-13.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 239,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0069470-51.2010.8.16.0001-ISOLETE ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 46,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA G. DE JESUS, FERNANDO JOSE GASPAS, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Lizia Cezario de Marchi.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0069475-73.2010.8.16.0001-CRISTOVAO CESAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0069475-73.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO CRISTOVÃO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BMG S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré 3(três) contratos de empréstimo, os quais foram renegociados.

Afirma, contudo, que os referidos negócios (renegociações) estariam eivados de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros e; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito, entre outras); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente e a gratuidade pleiteada. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita e determinar a análise, pelo Juízo a quo, do pedido de consignação dos valores incontroversos. Após análise, foi deferido o pedido de depósito judicial dos valores vencidos e vincendos, liberando o autor dos efeitos da mora. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de causa de pedir com relação à TAC e TEC, uma vez que o autor não aponta as datas das contratações, não se podendo determinar o direito aplicável há época. No mérito, aduz, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (d) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora reiterou os pedidos liminares, a fim de que o réu fosse impedido de descontar valores diretamente da conta do autor, bem como para retirar/obstar a inscrição do seu nome no SERASA, os quais foram deferidos por este Juízo. A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, a parte autora demonstrou interesse em conciliar-se. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ausência de causa de pedir - inépcia da inicial Em sede preliminar, afirma o réu que não há causa de pedir, eis que a parte "não descreve corretamente os fatos que entende serem causa do seu pedido". Afirma, que o fato de o autor não ter informado a data das contratações de empréstimo impossibilita a análise do pedido de repetição dos valores de TAC e TEC, uma vez que até 29.04.2008 e 26.03.2009, respectivamente, as referidas tarifas ainda podiam ser cobradas. Sem razão. O autor descreve, minuciosamente, as datas das contratações e renegociações realizadas com a instituição financeira, inclusive juntando os contratos objetos da presente ação, onde constam todas as informações dos negócios realizados entre as partes. Assim, verifica-se a presença dos elementos necessários para análise do pedido formulado na exordial. Assim, afastado o preliminar argüido. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade,

preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere à situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que têm rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais

transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direciona para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplimento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular as cláusulas contratuais, objetos do processo, que estabeleçam a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros nos contratos de renegociação. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação das taxas mensais (2,56%, 2,57 e 2,65% a.m.) por 12 (30,72%, 30,84% e 31,8%) é inferior às taxas anuais cobradas pela ré (36,01%, 36,17 e 37,47% a.a.). Em nenhum dos contratos, existe previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo

autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral e taxa de abertura de crédito, é totalmente abusiva, devendo ser afastada dos contratos de renegociação. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral e taxa de abertura de crédito deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão dos contratos restou afastada a capitalização de juros e a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a nulidade da cláusula que prevê juros remuneratórios, aplicando-se, em substituição, a taxa de 1% ao mês, prevista na legislação, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por CRISTOVÃO CESAR DA SILVA em face de BANCO BMG S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados nos contratos de refinanciamento n.º 17817384, 17817346 e 17817369, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular as lesivas cláusulas que estabeleceram a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de refinanciamento n.º 17817384, 17817346 e 17817369, e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexistência de tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral e taxa de abertura de crédito, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condene o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIAZI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, MIKAELI FREITAS e FLAVIA DANIELA ZANONI.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069993-63.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - 1. Considerando-se a notícia do óbito do Réu e a existência de inventário em trâmite, a substituição processual, dá-se pelo Espólio, representado pela inventariante, na espécie, Janislei Moraes Mendes. Assim, determino a substituição do polo passivo da ação para que nele conste Espólio de João Silveira Filho. Promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais. 2. Cite-se o Espólio, na pessoa da Inventariante, com as formalidades legais. 3. Comunique-

se ao Juízo do Inventário quanto ao trâmite desta ação. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

78. COBRANCA - ORDINARIA - 0070064-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAMES EMORY ROBERTSON e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MIEKO ITO, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAÚJO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072287-88.2010.8.16.0001 - ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A x R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Petição Inicial de Ação EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, interposta por R.M. - CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. contra ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A, encontra-se aguardando sua retirada para distribuição por dependência. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SILVIO CESAR ORANGES, MARLUS GAVIOLLI COSTA e ANA PAULA THOMAZO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0074112-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ISOLETE ANTUNES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006978-86.2011.8.16.0001-ROGERIO PERCIO BAHR FILHO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011007-82.2011.8.16.0001-ANDRE BLATT x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0011007-82.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANDRÉ BLATT, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO DO BRASIL S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré vários contratos de crédito. Afirma, contudo, que os referidos negócios estariam evitados de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) utilização de indevido índice de correção; (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC, serviços de terceiros); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. O réu compareceu espontaneamente nos autos, apresentando sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a ausência da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados; (f) a revisão do contrato somente a partir do primeiro saldo negativo do contrato. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidada as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Ainda, em que pese o réu ter

requerido a revisão do contrato somente a partir do primeiro saldo negativo, a análise dos contratos se dará em todo, até mesmo dos quitados, a fim de alterar e receber eventual valor cobrado indevidamente, com abuso de direito, conforme pleiteado na exordial. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto

do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividendo mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, portanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que

previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros e Tabela Price Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso dos autos, o aumento gradativo do saldo devedor, por si só, denuncia a prática de juros compostos e capitalizados mês a mês. Nos contratos trazidos aos autos, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Ainda, cumpre ressaltar que a utilização da Tabela Price implica necessariamente na capitalização de juros, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Assim, devem ser excluídos do cálculo final, do saldo devedor, os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados e, em consequência, ser afastada eventual utilização da Tabela Price. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com correção monetária, fica sem objeto a discussão acerca de qual índice deverá ser utilizado sobre o débito. Tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê e serviços de terceiros Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito, de emissão de carnê e de "serviços de terceiros", é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e de "serviços de terceiros" deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão dos contratos restaram declaradas nulas as cláusulas que previam juros remuneratórios, substituindo-os por 1% ao mês, restou afastada a capitalização de juros e a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplimento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANDRE BLATT em face de BANCO DO BRASIL S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como da utilização da Tabela Price, determinando o abatimento de eventuais valores deles decorrentes do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviços de terceiros, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDSON LOPES, JOSE VALERIO MARTINS, ADRIANA HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014216-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA POLIANA CECHETTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019652-96.2011.8.16.0001-GUILHERME JOSE CHIESORIN UHMANN x BEWABEL AUTO TAXI LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 263,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS, CINTHYA VERRASTRO ROSA e DEBORA ROMANO.

85. ALVARÁ JUDICIAL - 0028134-33.2011.8.16.0001-SUELY BRITTO DE ALMEIDA x EVA VIDAL DE BRITTO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. JOSE LUIZ RICETTI.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037491-37.2011.8.16.0001-TADEU MIERZWINSKI x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0037491-37.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO TADEU MIERZWINSKI, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO SANTANDER S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de cheque especial, que estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: juros superiores ao limite legal e capitalização indevida de juros; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases

econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foi deferida a gratuidade processual pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, eis que nela somente constam alegações genéricas. No mérito, aduz, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. A parte ré peticionou requerendo a dilação do prazo para acostar do contrato e documentos pertinentes ao negócio firmado entre as partes. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos relativos ao contrato discutido, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem a juntada dos documentos, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de cheque especial firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, eis que o autor fez "alegações genéricas, frisa-se, sem nada comprovar". Ocorre que tal razão não lhe assiste. Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na revisão das cláusulas contratuais de contrato celebrado com o réu. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural, portanto, em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito,

sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser

demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplimento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o réu foi intimado a acostar nos autos o contrato e todos os seus documentos. Findo o prazo concedido, a parte ré não providenciou a referida junta, ensejando, portanto, a aplicação é do artigo 359 do CPC - já determinada no despacho de fl. 98 -, que dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os por 1% ao mês, bem como afastada a capitalização de juros, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por TADEU MERZWINSKI em face de BANCO SANTANDER S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros

remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

87. CIVIL PUBLICA - 0037631-71.2011.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/PR x VISOMAX - Providência a parte REQUERIDA o depósito das custas referentes a 03 (TRÊS) cartas de intimação das testemunhas arroladas no valor de R\$ 28,20 (Vinte e oito reais e vinte centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foram expedidas cartas de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido. Intime-se a parte REQUERIDA para retirar e encaminhar as cartas de intimação das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

88. MONITÓRIA - 0039485-03.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIANA CRISTINE MARZANI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0039531-89.2011.8.16.0001-LUIS HENRIQUE CORA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0039531-89.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO LUIS HENRIQUE CORA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2170-36. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. O réu compareceu espontaneamente nos autos, apresentando sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. O réu comprovou a baixa da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial, em réplica apócrifa. As partes compareceram nos autos informando as provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Compete esclarecer que a falta de intimação para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas, não acarretou qualquer prejuízo às partes, que cumpriram tal diligência espontaneamente. Assim, verifica-se a preclusão consumativa do ato. Ante a desnecessidade da produção de outras provas e tratando-se de matéria de fato e de direito, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a

segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato;

existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividendo mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-

se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros - controle difuso de constitucionalidade Afirma o autor a abusividade da cobrança de juros capitalizados, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida-Provisória n.º 2170-36/01. Compete ressaltar que, através do controle difuso de constitucionalidade, qualquer magistrado ou tribunal pode verificar se as normas aplicáveis ao caso litigioso estão em conformidade com a carta magna, deixando de aplicar aquelas que a afrontem. Sobre o assunto: [...] posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação. Segundo a parte autora, o dispositivo que autoriza a capitalização de juros está em desconformidade com os artigos 62, caput e 48, XII da Constituição Federal. Com relação à afronta ao artigo 62, caput, da Constituição Federal, compete esclarecer que a apreciação dos requisitos de relevância e urgência, nele previstos, é discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo seu exame pelo Poder Judiciário. Ainda, observados os aludidos requisitos, a Medida Provisória não tem sua matéria delimitada, ressalvado os limites materiais previstos no artigo 62, § 1º da Constituição Federal. Não se tratando de matéria incluída no rol de proibições, indicado no aludido artigo, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que eventuais decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da referida norma não são vinculantes, permanecendo, portanto, aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não ocorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008). Assim, a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 2 de f. 45), "2. O Valor do Principal, que equivale ao Valor Líquido do Principal acrescido dos valores do IOF, das despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela FINANCEIRA [...] fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO, capitalizados mensalmente, e será pago pelo[...]". (grifei) Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTuo. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as

instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária (encargos moratórios e remuneratórios), de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 41/47, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência, somente de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Destarte, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os por 1% ao mês, conforme legislação vigente, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por LUIS HENRIQUE CORA em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0039759-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELIO ROBERTO DE LIMA - I. Considerando o contido na fl. 48, preparadas eventuais custas remanescentes arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR, DANIELA DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

91. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052730-81.2011.8.16.0001-WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. x ESPACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - I. Apresente ação cautelar será julgada conjuntamente com a ação declaratória c/c indenizatória em apenso. Com efeito, cumpra-se o despacho às fs. 49 do apenso 61.076/2011, promovendo a citação do réu. II. Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, GUILHERME SILVA HOFFMANN e ANDRE GONCALVES STOPPA.

92. INVENTARIO - 0054625-77.2011.8.16.0001-VILSON ALEXANDRE GEHN BENITES e outros x MARCIA HELENA PEDROSO - . Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. II. Acolho o contido à fl. 40 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. III. Nomeio o herdeiro Vilson Alexandre Gehn Benites inventariante. Intimem-no para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. IV. Deverá ainda, juntar certidões negativas de débito fiscal junto à União, Estado, Município, no prazo de 10 dias, bem como os demais documentos requeridos pelo Ministério Público no parecer de fl. 32. IV. Em tempo, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da situação em que se encontra o contrato - garantido pela hipoteca do imóvel matriculado sob nº 20.317 - firmado com a de cujus. V. Após, vista ao Ministério Público. VI. Intime-se. Advs. Larissa Akemi Murakami e WELLINGTON LUIZ AFORNALI.

93. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0060873-59.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARLUS AURELIO GRASSI VELLOZO - Vistos, etc. I? No curso do processo, o autor requereu a extinção da presente demanda alegando a quitação do débito por parte do executado. Contudo, verifico que o réu ainda não fora citado. II? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III? Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

94. RENOVATORIA - 0002460-19.2012.8.16.0001-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL x BOSQUIROLLI E FILHO LTDA - Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. Intemem-se. Advs. Amarilis Vaz Cortesi, ALTIVO JOSE SENISKI e PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006414-73.2012.8.16.0001-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL x BOSQUIROLLI E FILHO LTDA - A decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Intemem-se Adv. Amarilis Vaz Cortesi, Paulo Henrique L. Furtado Filho.

96. INTERDICAÇÃO - 0012839-19.2012.8.16.0001-MARIA ELENA DE LIMA x ANA CARDOSO DE LIMA - I - Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. II - Para análise do pedido de nomeação da requerente como curadora provisória da Interditanda intime-se a apresentar declaração de anuência dos demais filhos, em 5 dias. III - Designo audiência de interrogatório para o dia 14/05/2012, às 14:30 Horas. IV - Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. V - Ciência ao Ministério Público. VI - Int. Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, CELIA INES DA SILVA e AMIRA YOUSSEF NASR.

97. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013892-35.2012.8.16.0001-BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Despacho de fls. 271. I. Publique-se o despacho de fls. 264/265. II. Considerando os termos do referido despacho e a certidão de fl. 270, proceda-se à devolução do cheque sob nº 850396, guardado no cofre desta serventia, à parte autora. III. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 252/253, promovendo-se a citação da ré. IV. Int. Despacho fls. 264/265. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARATÓRIA interpostos por BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTO LTOA. e outro, as fls. 256/262, em face da decisão de fls. 252/253, sob alegação de que se tratando de locação por prazo indeterminado não cabe a autora direito de renovação, não havendo outra opção que não a propositura da Ação Declaratória para assegurar o direito de indenização. Acrescenta que apesar de a desocupação do imóvel não obstar a discussão do cabimento da indenização, a declaração da indenização pelo fundo de empresa apenas ao final da demanda só servirá para indenizar e pagar credores, tendo em vista que ao desocupar o imóvel não terá condições de exercer a mesma atividade em outro local por falta de fundos. Por fim, alega a existência de omissão quanto ao pedido de consignação do valor relativo a três aluguéis. Requer a modificação da decisão para que seja concedida a liminar, nos termos da inicial. II - Tendo em vista a tempestividade, conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. Na espécie, o recurso merece parcial provimento. Inicialmente destaca-se que os vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, concernentes a existência de obscuridade ou contraditório, devem ser verificados na decisão atacada, ou seja, ocorre contraditório apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis" . Isso significa que para promover-se a reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a decisão não pode ser apontada em relação a elementos externos a própria decisão . Assim, observa-se que com relação as alegações referentes a indenização pelo fundo de empresa ser inócua ao final da demanda, bem como a de que o contrato de locação foi firmado por tempo indeterminado, não restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda, pretende o embargante tão somente a modificação do teor da decisão, que considera desfavorável a si. Tem-se claro então que o Embargante, inconformado com a decisão proferida, pretende ver a rediscussão da matéria ou a modificação da decisão que indeferiu a concessão de medida liminar para determinar ao réu se abstenha de promover atos de retomada do imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes". Com relação a amissão do pedido consignatório, este merece ser acolhido, -, vez que de fato não houve menção a tal requerimento. Contudo, diante do indeferimento da medida liminar pleiteada, perde o objeto o pedido consignatório de valores, razão pela qual deixo de analisá-lo, vez que a consignação se torna inócua, uma vez que não houve autorização para a permanência na posse do imóvel, o que não justifica o pagamento de aluguéis através de depósito judicial. Por fim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTA LTOA. e outro e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos desta decisão. Intemem-se. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

98. INVENTARIO - 0014856-28.2012.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE XAVIER x MARIA TEREZA MILEK XAVIER - I. Nomeio o herdeiro e requerente Pedro Henrique Xavier inventariante. Intemem-no para firmar termo em cinco dias. II. Ante a apresentação das primeiras declarações, lavre-se termo. III. Deverá o inventariante, juntar documentos pessoais dos herdeiros, bem como certidão de casamento dos

mesmos, no prazo de 10 dias, bem como certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS. IV. Após, vista ao Ministério Público. V. Intime-se. (Assinar Termo de Inventariante e de Primeiras Declarações) - Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE.

99. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0018931-13.2012.8.16.0001-BOSQUIROLI E FILHO LTDA X ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL - I. Pretende a parte autora o despejo do inquilino ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL (Posto Sorriso) discorrendo sobre o histórico da relação locatícia em relação aos imóveis de sua propriedade (matrículas nº 4237 e 4238 do 1º Registro de Imóveis de Curitiba) em especial a cessão do contrato antes firmado com Raizen Combustíveis S/A para o ora Réu e o inadimplemento contratual quanto aos alugueis vencidos em janeiro, fevereiro e março de 2012, no importe de R\$ 67.970,94. Assevera infração contratual do Locatário por ausência de pagamento pontual, além da ausência de fiador do contrato. Sustentando que "a manutenção da presente locação somente trará mais prejuízos a Autora, enquanto o Réu permanece usufruindo do bem, não pagando seus alugueis, mas obtendo renda" pede a concessão de tutela antecipada para o fim de "imediatamente despejar o Réu". Acompanham a inicial os documentos de f. 18/41. II. Inicialmente, destaca-se que a relação locatícia entre as partes é objeto outras ações em trâmite perante este Juízo, quais sejam, autos nº 2.460/2012 de ação renovatória de locação e autos nº 6.414/2012 de ação revisional de locação, ambas propostas pelo Locatário, onde requer, a renovação do contrato e sua revisão. A ação em análise cinge-se ao contrato de locação de imóvel destinado ao comércio de combustíveis, com término em 19.07.2012 (objeto da ação renovatória em apenso - nº 2.460/2012), cujo valor do aluguel constante no aditamento do contrato (datado de 2001) é R\$10.000,00, reajustado anualmente; correspondendo atualmente ao valor de R\$22.372,74. O Réu passou a utilizar o imóvel na qualidade de sublocatário e, posteriormente, sucedeu a então locatária Raizen Combustíveis S/A. Enquanto sublocatário o Réu efetuava o pagamento de aluguel correspondente a R\$ 13.000,00 e o saldo remanescente era suportado pela Sublocadora. Após a cessão do contrato, o Réu propôs a ação revisional de aluguel (autos nº 6.414/2012) pretendendo a alteração da prestação que lhe cabe em contrato de locação. Na ação revisional foi indeferida a liminar para a fixação de aluguel provisório, ao entendimento de que ausentes elementos suficientes para reduzir o valor da locação. III. Os documentos que acompanham a inicial demonstram satisfatoriamente a existência de relação locatícia entre as partes, sendo que em relação ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de fevereiro de 2012 segundo se infere destes autos e do apenso não houve pagamento. Destarte, em análise do caso em comento verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a situação narrada nestes autos encontra amparo no artigo 59, da Lei nº 8.245/1991, com redação dada pela Lei nº 12.112/2009 no tocante ao deferimento da medida liminar: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". Destaca-se a incidência da nova Lei nº 12.112/2009 que trouxe várias alterações à Lei anterior, possibilitando o despejo liminar, pois se trata de norma processual, o que autoriza sua aplicação aos casos pendentes e futuros, ou seja, a partir do momento em que passa a vigorar, nos termos do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil. Ademais, na espécie, há evidência de que a parte ré usufruiu do imóvel e, no momento, apesar de pretender a renovação da avença e a revisão do valor locatício não se exime do inadimplemento. Enfim, demonstrado que há alugueis vencidos, estando a Locadora sem receber a devida contraprestação pelo uso do imóvel, bem como privado de locá-lo outrem, atrelado ao fato do contrato ter prescindido das garantias do artigo 37, da Lei de Locações, presentes a verossimilhança das alegações da Autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 273, Código de Processo Civil. Neste sentido era a posição do Tribunal de Justiça do Paraná antes mesmo da alteração legislativa: "Caracterizadas a verossimilhança, perigo de difícil ou lenta reparação ou ao locador/agravante face reiterado e contínuo inadimplemento de alugueis pelo locatário agravado, e reversibilidade, admite-se a tutela antecipatória para o efeito da concessão liminar do despejo com apoio no art. 273 do CPC" (AI nº 0264527-4, Relator: Des. Cláudio de Andrade, j. 31/03/2005, DJ: 6858). Com a mudança da lei o entendimento não foi alterado, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO. ORDEM, NO ENTANTO, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE 03 MESES DE ALUGUEL. INTELIGÊNCIA DO INCISO IX, DO § 1º, DO ART. 59, DA LEI DO INQUILINATO, ACRESCIDO PELA LEI N. 12.112/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0669460-2 - Cascavel - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA E DESPEJO MORA NO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS DA LOCAÇÃO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO O DESPEJO POSSIBILIDADE ARTIGO 273 DO CPC ALEGADO QUITAÇÃO TOTAL DOS ALUGUEIS DEVIDOS - INEXISTÊNCIA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO E DEPÓSITOS EM VALOR PARCIAL AO COBRADO MAGISTRADO CONVENCIDO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, UMA VEZ QUE CONSUBSTANCIADO EM PROVA INEQUÍVOCA, CORRETO O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - RECURSO DESPROVIDO. Demonstrados nos autos os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada e a ocorrência

da verossimilhança da alegação com perigo de dano de difícil reparação, afigura-se perfeitamente viável a concessão da tutela antecipada na ação de despejo, a fim de autorizar a imediata desocupação do imóvel locado, ante a inadimplência contumaz do locatário. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0706156-5 - Londrina - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 27.04.2011) Em conclusão, defiro a antecipação da tutela pleiteada a fim de determinar a desocupação do imóvel pela parte ré, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de despejo forçado. A liminar é condicionada à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, § 1º da Lei nº 8.245/1991. No mais, cite-se o Réu para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em igual prazo poderá o Locatário efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar o cumprimento da liminar e a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI e Amarilis Vaz Cortesi.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020257-08.2012.8.16.0001-GENI ROSCZINIAX CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao e Jose Dantas Loureiro Neto.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0020302-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ERIC DA COSTA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020324-70.2012.8.16.0001-VIVIANE APARECIDA CHERPINSKI X BANCO ITAUCARD S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Michelle Schuster Neumann e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020328-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A X GRACIANO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

104. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020401-79.2012.8.16.0001 - JEFFERSON CAMPESTRINI X BANCO ITAUCARD S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. SOLANGE KINTOPE e ALICE FLORIANO CAMARGO.

105. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0020421-70.2012.8.16.0001-PAULO DE TARSO DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020437-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X LUIZ ALBERTO SCHELETZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020445-98.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS BOEING X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL ROMANO e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANDREA BAHAR GOMES.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020447-68.2012.8.16.0001-RAUL FELIX X LEONIDE COSTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

109. INDENIZACAO - SUMARIA - 0020863-36.2012.8.16.0001-IZABEL ALEKSEVECX BANCO SOFISA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena

de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0020889-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO CONCHAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0020898-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR GRAH - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 592,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020926-61.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER.

113. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0020927-46.2012.8.16.0001 -EVERTON DISTEFANO RIBEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI.

CURITIBA, 25 de Abril de 2012.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00012	000443/2003
ADELINO MARCON	00059	028142/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00001	000793/1987
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00031	000925/2008
	00036	001527/2008
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00003	000983/1995
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00029	000298/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00054	011930/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00038	000099/2009
AMANDA DE PONTES	00024	000969/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00080	054065/2011
ANA CRISTINA COLETO	00074	026346/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00012	000443/2003
ANA LUCIA FRANCA	00021	000233/2007
ANA PRISCILA FURST	00044	001845/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	006774/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00062	052307/2010
	00091	004664/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00082	055726/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00026	001845/2007
	00032	000989/2008
ANDRE AUGUSTO PAIXÃO	00047	002027/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00014	001187/2004
ANDRE LUIZ PRONER	00061	046525/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00022	000289/2007
	00034	001167/2008
	00045	001910/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00041	001151/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00016	000671/2006
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE	00043	001333/2009
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00059	028142/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00038	000099/2009
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00074	026346/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00100	014177/2012

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00076	038911/2011
ANTONIO NUNES NETO	00047	002027/2009
ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO	00004	000264/1998
ARTHUR ACASTRO EGG	00002	000437/1988
ACIR FILIPAQUE	00017	000839/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA	00080	054065/2011
	00084	056054/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00026	001845/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR	00014	001187/2004
ALESSANDRA LABIAK	00033	001029/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00102	015770/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	001411/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00024	000969/2007
ANA CAROLINA TIGRINHO	00048	002187/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00104	016599/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	000406/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00035	001423/2008
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI	00045	001910/2009
BLAS GOMM FILHO	00021	000233/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00033	001029/2008
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00044	001845/2009
CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES	00034	001167/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00076	038911/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00075	035641/2011
CARLOS CESAR LESSKIUI	00039	000406/2009
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	00067	065202/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00021	000233/2007
CARLOS JUAREZ WEBER	00001	000793/1987
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00089	002230/2012
CAROLINE SAID DIAS	00059	028142/2010
CASSIANA PIRES GOMES	00002	000437/1988
CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM	00052	001167/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00031	000925/2008
	00036	001527/2008
CHARLES PARCHEN	00024	000969/2007
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00079	052905/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00076	038911/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00005	000860/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00033	001029/2008
CRISTIANE CIESLAK	00086	065565/2011
CRYSIANE LINHARES	00016	000671/2006
	00041	001151/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00080	054065/2011
	00084	056054/2011
CARLA PATRICIA KONZEN	00048	002187/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00030	000357/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00012	000443/2003
CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMAN	00020	000225/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00054	011930/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00034	001167/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00034	001167/2008
	00045	001910/2009
DANIEL PESSOA MADER	00058	026689/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	00009	000675/2001
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS	00033	001029/2008
DIEGO DE ANDRADE	00072	014678/2011
DIÓGENES ANTONIO CRACO	00006	000882/1998
DIONEI SCHENFELD	00071	010269/2011
DULCELI XAVIER DE LIMA	00048	002187/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00012	000443/2003
DANIEL HACHEM	00010	000463/2002
	00011	000205/2003
	00093	007087/2012
DANIELLE BROTTTO	00031	000925/2008
	00036	001527/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00042	001299/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00061	046525/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00072	014678/2011
EBERSON RODRIGUES DE JESUS	00049	002245/2009
EDIVANA VENTURIN	00070	008215/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00043	001333/2009
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	00053	010703/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00055	013165/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00009	000675/2001
	00100	014177/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	000289/2007
	00034	001167/2008
	00068	067886/2010
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA	00027	000091/2008
EDUARDO SCHNEIDER NETO	00035	001423/2008
ELISA DE CARVALHO	00032	000989/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00032	000989/2008
ELMO SAID DIAS	00059	028142/2010
EMERSON ADEMAR GIMENES	00007	001536/1998
ENILDO DEL PINO	00065	055513/2010
ERENI INES CASARIN	00019	000077/2007
ETHIANE DE BONA MORAES	00048	002187/2009
EXPEDITO BARBOSA MARTINS	00007	001536/1998
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00063	052526/2010
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00012	000443/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00040	001053/2009
	00050	002381/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00045	001910/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00063	052526/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	046525/2010
	00078	044793/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00012	000443/2003
FABIANA SILVEIRA	00062	052307/2010
	00091	004664/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIANO ROESNER	00080	054065/2011	LUCAS AMARAL DASSAN	00042	001299/2009
FABIO GUSTAVO BIZ	00082	055726/2011	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00044	001845/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00005	000860/1998	LUCIANA DRIMEL DIAS	00100	014177/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA	00063	052526/2010	LUCIANO DA SILVA BUSATO - CURADOR ESPECI	00077	042851/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00014	001187/2004	LUCIANO RASSOLIN	00048	002187/2009
FABRICIO KAVA	00078	044793/2011	LUIR CESCHIN	00105	018359/2012
FELIPE SA FERREIRA	00051	001411/2010	LUIZ ASSI	00024	000969/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	00047	002027/2009	LUIZ FERNANDO MOCELIN	00001	000793/1987
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00076	038911/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	038911/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00074	026346/2011	LUIZ SGANZELLA LOPES	00051	001411/2010
FRANCELLE NEGRAO PEREIRA	00021	000233/2007	LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00041	001151/2009
FABIANO FREITAS MINARDI	00024	000969/2007	LEANDRO NEGRELLI	00062	052307/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00014	001187/2004		00066	058179/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00033	001029/2008	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00051	001411/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00048	002187/2009	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00001	000793/1987
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00058	026689/2010	LINCOLN LOURENCO MACUCH	00085	059832/2011
GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA	00023	000913/2007	LIRIA SILVANA VIEIRA	00080	054065/2011
GABRIELA FAUST	00027	000091/2008		00084	056054/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00088	000462/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00063	052526/2010
GETULIO LUIZ RIBEIRO	00024	000969/2007	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00048	002187/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00100	014177/2012	LUCILA MARIA FIALLA	00021	000233/2007
GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00038	000099/2009	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00048	002187/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00056	013529/2010	LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	00008	000151/1999
GIULIO ALVARENGA REALE	00095	010638/2012	LUIS HENRIQUE GUARDA	00082	055726/2011
	00096	010695/2012	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00009	000675/2001
	00097	011424/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000913/2007
GIUSEPPE LANZUOLO	00020	000225/2007		00028	000261/2008
GLAUCO IWERSEN	00048	002187/2009		00066	058179/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	001658/2007		00073	023485/2011
GABRIEL BARDAL	00007	001536/1998		00104	016599/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00072	014678/2011	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00014	001187/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI	00024	000969/2007	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00052	007283/2010
GILIAN PACHECO	00038	000099/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00078	044793/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00102	015770/2012	MARCELO CRESTANI RUBEL	00101	015689/2012
GIOVANNA BENVENUTTI	00012	000443/2003	MARCELO RAMON	00046	001917/2009
GISSELY CARLA BIUHNA	00001	000793/1987		00057	021835/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00038	000099/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00084	056054/2011
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00012	000443/2003	MARCIA SATIL PARREIRA	00072	014678/2011
GUSTAVO PAES RABELLO	00012	000443/2003	MARCIA SEVERINA BADARO	00077	042851/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00048	002187/2009	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00098	013333/2012
HASSAN SOHN	00009	000675/2001	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	000289/2007
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00069	069968/2010		00034	001167/2008
HELIOMAR FORNAROLLI	00002	000437/1988		00068	067886/2010
HOMERO RAVEDUTTI	00002	000437/1988	MARCIO DA SILVA MUINOS	00060	038490/2010
HERMANN SCHAICH IV	00027	000091/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD	00051	001411/2010
IDELANIR ERNESTI	00001	000793/1987	MARCOS BUENO GOMES	00054	011930/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00088	000462/2012	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00013	000517/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00028	000261/2008	MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI	00020	000225/2007
INGRID DE MATTOS	00034	001167/2008	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00021	000233/2007
	00045	001910/2009	MARILDA SILVA DA SILVEIRA	00044	001845/2009
	00068	067886/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00085	059832/2011
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	00090	002792/2012	MARINA BLASKOVSKI	00062	052307/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00012	000443/2003	MARINO RENEU DRESCH	00002	000437/1988
IONEIA ILDA VERONEZE	00016	000671/2006	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00003	000983/1995
	00041	001151/2009	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00072	014678/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00033	001029/2008	MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00070	008215/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	038911/2011	MAYLIN MAFFINI	00021	000233/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00094	010601/2012		00062	052307/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00025	001658/2007		00066	058179/2010
JANAINA ROVARIS	00038	000099/2009	MIEKO ITO	00045	001910/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00024	000969/2007	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00048	002187/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00030	000357/2008	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00004	000264/1998
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00058	026689/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00048	002187/2009
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00033	001029/2008	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00085	059832/2011
JOAQUIM MIRO	00082	055726/2011	MARCELO MAZUR	00087	067506/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00047	002027/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00034	001167/2008
JORGE CLARO BADARO	00077	042851/2011		00045	001910/2009
JOSE CARLOS BUSATTO	00006	000882/1998	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00048	002187/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00041	001151/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00021	000233/2007
	00103	016069/2012	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00042	001299/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00077	042851/2011	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000793/1987
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00071	010269/2011	MARIA NOELI FAE	00002	000437/1988
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00001	000793/1987	MARILZA MATIOSKI	00009	000675/2001
JOSE VALTER RODRIGUES	00005	000860/1998	MARIO SERGIO DE ALMEIDA	00008	000151/1999
JOSUE PEREZ COLUCCI	00038	000099/2009	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00014	001187/2004
JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	00019	000077/2007	MAURICIO KAVINSKI	00023	000913/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00056	013529/2010		00073	023485/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00025	001658/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00026	001845/2007
	00073	023485/2011		00032	000989/2008
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00100	014177/2012	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00012	000443/2003
JULIANO MICHELS FRANCO	00028	000261/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00048	002187/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00022	000289/2007	MIRNA LUCHMANN	00012	000443/2003
	00045	001910/2009		00021	000233/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00042	001299/2009	MONICA CRISTINA BIZINELI	00048	002187/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA	00099	013498/2012	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00048	002187/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00004	000264/1998	MURILO CELSO FERRI	00040	001053/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00012	000443/2003		00050	002381/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00020	000225/2007		00081	054492/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00072	014678/2011		00090	002792/2012
João LUIZ CAMPOS	00045	001910/2009	NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPPIO	00061	046525/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00094	010601/2012	NELSON PILLA FILHO	00023	000913/2007
KLEBER DE OLIVEIRA	00059	028142/2010	NILTON MARTOS	00043	001333/2009
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN	00048	002187/2009	NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO	00064	053884/2010
KATHLEEN SCHOLZE	00021	000233/2007	NATACHA FISCHER	00032	000989/2008
KÉLLIAN BORTOLINI LIMA	00025	001658/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00056	013529/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	00049	000245/2009	NEUDI FERNANDES	00047	002027/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00027	000091/2008	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00017	000839/2006
LIZIANE LACERDA	00025	001658/2007	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00037	001637/2008
LOLINNA CHAN	00015	000369/2006	PATRICIA C. GOBBI BATISTELA	00012	000443/2003

PATRICIA MARIN DA ROCHA	00030	000357/2008	GISELE DOS SANTOS	00048	002187/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	001029/2008	MARIANA PEREIRA VALERIO	00048	002187/2009
PAULA KUSTER ANDRIATA	00048	002187/2009	PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00082	055726/2011
PAULINO ANDREOLI	00004	000264/1998	TATIANA REGINA RAUSCH	00048	002187/2009
PAULO CESAR SILVEIRA	00046	001917/2009			
	00057	021835/2010			
PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO	00089	002230/2012			
PAULO ROBERTO FADEL	00024	000969/2007			
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00059	028142/2010			
PAULO ROBERTO SILVA LARA	00014	001187/2004			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00069	069968/2010			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	001029/2008			
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00040	001053/2009			
PRISCILA RECHETZKI	00001	000793/1987			
PATRICIA FERNANDES BEGA	00032	000989/2008			
PATRICIA PIEKARCZYK	00052	007283/2010			
PATRICIA VAILATI	00031	000925/2008			
	00036	001527/2008			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00044	001845/2009			
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00085	059832/2011			
PRISCILA KEI SATO	00078	044793/2011			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00042	001299/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	014678/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00048	002187/2009			
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00048	002187/2009			
REGINA DE MELO SILVA	00023	000913/2007			
REGINA DUSZCZAK	00048	002187/2009			
REINALDO COSTA MITCZUK	00002	000437/1988			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00093	007087/2012			
RENATO COSTA LUZ P. HORA	00053	010703/2010			
RICARDO CEZAR P. BECKER	00043	001333/2009			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00030	000357/2008			
ROBSON FARI NASSIN	00014	001187/2004			
RODRIGO BEZERRA ACRE	00045	001910/2009			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00035	001423/2008			
RODRIGO GRUMACH FALCÃO	00014	001187/2004			
ROGERIO COSTA	00082	055726/2011			
RONALD SILVA DE ALMEIDA	00063	052526/2010			
ROSALVA ROSSANE MENEHINI	00003	000983/1995			
ROSANA CASAS FERNANDES	00034	001167/2008			
RANGEL DA SILVA	00012	000443/2003			
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00012	000443/2003			
REGINALDO SANDRINI	00065	055513/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000969/2007			
RENATO JOSE BORGERT	00008	000151/1999			
RICARDO BORTOLOZZI	00012	000443/2003			
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00008	000151/1999			
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS	00099	013498/2012			
RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00100	014177/2012			
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00030	000357/2008			
SANDRA MARA PEREIRA	00004	000264/1998			
SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA	00042	001299/2009			
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00053	010703/2010			
SERGIO OSSAMU IOSHI	00063	052526/2010			
SERGIO SCHULZE	00062	052307/2010			
	00091	004664/2012			
	00092	006774/2012			
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00040	001053/2009			
SIDNEI QUADROS	00043	001333/2009			
SIDNEY MARTINS	00048	002187/2009			
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00038	000099/2009			
SILVANA SANTOS TURIN	00038	000099/2009			
SIMARA ZONTA	00028	000261/2008			
STELA MARIS PINTO PETERS	00018	001357/2006			
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00062	052307/2010			
	00092	006774/2012			
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00083	056024/2011			
TAIS BRITO FRANCISCO	00045	001910/2009			
TATIANA GAERTNER	00038	000099/2009			
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	00004	000264/1998			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00048	002187/2009			
TAMMY ZULAU	00032	000989/2008			
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00032	000989/2008			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00078	044793/2011			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00047	002027/2009			
THAIS MALACHINI	00048	002187/2009			
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00054	011930/2010			
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00013	000517/2004			
VILSON GUDOSKI	00007	001536/1998			
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00045	001910/2009			
VINICIUS MORO CONQUE	00031	000925/2008			
	00036	001527/2008			
VIRGINIA MAZZUCCO	00025	001658/2007			
VIVIANE CASTELLI	00021	000233/2007			
VIVIANE GIRARDI PROSPERO	00008	000151/1999			
VALERIA CARAMURU CICALARELLI	00051	001411/2010			
WALTER JOSE DE FONTES	00066	058179/2010			
WLANIZE DA SILVA SERPA	00063	052526/2010			
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00067	065202/2010			
WERNER BACKES	00078	044793/2011			
WILSON SANCHES MARCONI	00040	001053/2009			
ADRIANA MARTINS SILVA	00021	000233/2007			
ALBADILO SILVA CARVALHO	00038	000099/2009			
DANIELA FILOMERNA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00021	000233/2007			
DANIELE SCARANTE	00012	000443/2003			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00048	002187/2009			
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00045	001910/2009			
FLAVIA ZIMMERMANN	00048	002187/2009			
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	000989/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-95.1987.8.16.0001-ADONIS GALILEU DOS SANTOS x COMBUSTEC - COMBUST.TEC.LTDA E OUTROS - I - Defiro o requerimento de fls. 853. Determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para que informe se há crédito remanescente dos Executados nos autos do Executivo Fiscal n.º 90.00.01606-1, informando ainda sobre a possibilidade de eventual transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n.º 90.00.01606-1 para uma conta vinculada aos presentes autos. II - Ainda, defiro o pedido de fls. 853, para que se proceda a intimação do executado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias (475-J, §1º do CPC), em face da penhora de fls. 857. III - Inexistindo apresentação de impugnação, certifiquem e intemem-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. IV - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, CARLOS JUAREZ WEBER, LUIZ FERNANDO MOCELIN, IDELANIR ERNESTI, Marcos Augusto Malucelli, Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Bihna e PRISCILA RECHETZKI.

2. INVENTARIO - 437/1988-TRAJANO DE LARA x MANOEL DE LARA E OUTROS - I. Indefiro o requerimento de fls. 136/138 porquanto a pretensão da parte não se trata de emenda, tampouco de retificação. II. O artigo mencionado pela parte assim dispõe: "Art.1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art.1.026), pode ser emendada nos mesmos autos de inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhes as inexatidões materiais." Contudo, vê-se que o requerente visa, em suma, a modificação da partilha realizada e não a correção de erro na descrição de bens ou de inexatidão material. Assim, seu pedido não se amolda aos requisitos da emenda ou da retificação, inclusive por não haver convenção de todas as partes. III. Entretanto, não há óbice a ocorrência de nova cessão dos herdeiros da quota parte recebida por cada um do bem partilhado. IV. Desta feita, nada sendo requerido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. V. Intime-se. Adv. CASSIANA PIRES GOMES, REINALDO COSTA MITCZUK, ARTHUR ACASTRO EGG, HELIOMAR FORNAROLLI, HOMERO RAVEDUTTI, MARINO RENEU DRESCH e Maria Noeli Fae.

3. EXECUTORIA - 983/1995-TITO MARIUS BIANCHINI e outro x JULIO CEZAR DA SILVA ALVES e outro - Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da liminar, com a observância dos requisitos legais atinentes ao ato, instruindo-a com cópia do petítório de f. 54/55. Intime-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEHINI, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/1998-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x ARIANE CHRISTINA DE AQUINO SOUZA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e ARIOVALEDO DE PAULA CAMPOS NETO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/1998-DIVESA DIST. CURITIBANA DE VEICULOS S.A x SOELI TERESINHA DE LIMA DE OLIVEIRA - I. Considerando que a parte mencionada na petição de fls. 259/260 não pertencem a estes autos, mais sim aos de nº643/1999, desentranhem-se a petição bem como os documentos de fls. 259/280 para acostar nos autos a que correspondam. II. No mais, considerando a pretensão da executada de depositar o valor do aluguel nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. III. Inexistindo concordância do autor, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 246. IV. Int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/1998-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CIMAFRA CIMENTOS LTDA e outros - I - Verifico que até a presente data não foi oportunizada manifestação da parte exequente acerca da resposta de fs. 640-641. II - Com efeito, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do referido ofício, bem como quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e DIOGENES ANTONIO CRACO.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1536/1998-ERONDI MACHADO FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que após decisão ccondenatória, devidamente intimada, a parte ré não realizou o pagamento do valor apurado. Houve pedido de penhora no rosto dos autos de ação na qual a Devedora foi vencedora, porém até o momento esta não

iniciou procedimento de cumprimento de sentença. Restaram infrutíferas tentativas de penhora on line via Bacen Jud e localização de bens junto à Receita Federal. Por isso, a Exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnano pela sua inclusão no pólo passivo da demanda (f. 597/600). 2. A Desconsideração da Personalidade jurídica esta prevista no artigo 50, do Código Civil, segundo o qual, em caso de abuso da personalidade jurídica, o magistrado, a requerimento da parte, poderá estender os efeitos de certas e determinadas relações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso em comento, mostra-se cabível tal expediente, vez que a Executada foi intimada para pagamento dos valores apurados e ficou-se inerte. Toda a situação, por si só, demonstra abuso da personalidade jurídica. Outro ponto relevante que enseja a desconsideração é o fato de que a empresa executada consta como ativa, porém no seu endereço não há exercício de qualquer atividade empresarial, restando configurada sua dissolução irregular. Além disso, não foram encontrados bens em nome da empresa executada que garantissem a execução e a Devedora não realizou qualquer diligência para executar crédito em seu favor perante a ação judicial na qual foi vencedora. Sobre o tema, prestada a jurisprudência do Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, que entende ser possível a Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando verificada a dissolução irregular da sociedade e a ausência de patrimônio que possa suportar as dívidas contraídas, nos seguintes termos: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA CRÉDITO EXEQUENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR- PENHORA SOBRE BENS 1 DE SÓCIO POSSIBILIDADE DESCONSIDERAÇÃO (AO DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não comprovou lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas e se encontra irregularmente dissolvida, havendo indícios de tentativa de ocultação de bens. A desconsideração da personalidade jurídica e um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto as pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da Personalização jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução ou irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada as suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada as quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado as características de nosso ordenamento jurídico. Cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a constrição de bem particular do sócio cuja empresa encerrou as atividades sem a devida formalização e existência de bens suficientes para garantir o débito. (TJP R - 12a C. Civil - AI 0492589-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 14.01.2009)." (1. 864875-7 (Decisão Monocrática), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Fonte: OJ: 782 Data Publicação: 16/01/2012, 6º gao Julgador: 12a Câmara Cível Data Julgamento: 10/01/2012). "" Ademais, há nos autos, causa autorizadora de que a desconsideração seja realizada, também, com fundamento na teoria maior, ou seja, aquela que prescreve ser necessário o preenchimento de um dos pressupostos do artigo 50, do Código Civil, já mencionado. Sobre esta questão, importante valer-se da lição do doutrinador Fabio Tokars in "Primeiros Estudos de Direito Empresarial: Teoria Geral, Direito Societário, Título de Crédito, Direito Falimentar e Contratos Empresariais", São Paulo, LTR, 2007, p. 131: "Em vista do interesse social envolvido no empreendedorismo (afinal, não é só o empreendedor que ganha, como também os trabalhadores, o fisco, e toda a economia), opta-se por socializar também os riscos derivados do desenvolvimento da atividade empresarial, reduzindo as perdas dos sócios por meio da limitação de sua responsabilidade pessoal. Tal limitação, contudo, gera outra ordem de riscos, derivada da facilidade no cometimento de fraude contra credores. Para que se combatam tais fraudes, criou-se o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual se autoriza seja atingido o patrimônio de sócios e administradores para o pagamento de dívidas sociais (e vice-versa), quando houver utilização fraudulenta da pessoa jurídica." 3. Em conclusão, imperiosa a decretação da Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. pois segundo os elementos probatórios trazidos aos autos houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, verifica-se o abuso da personalidade jurídica, vez que mesmo ao saber do cumprimento de sentença e da dívida constituída, a Executada não procurou pagá-la ou impugná-la, importante consignar, ainda, que após a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade dos sócios torna-se solidária, sendo que todos ficam responsáveis e devedores da dívida constituída nos presentes autos. 4.

Expeca-se mandado a fim de intimar os Sócios da Devedora quanto ao teor desta decisão e, para que promovam o pagamento da dívida, em 15 dias, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J, CPC. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. EMERSON ADEMAR GIMENES, Gabriel Bardal, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e VILSON GUDOSKI.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 151/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x TATIANA MARIANE DE ALMEIDA e outro - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. VIVIANE GIRARDI PROSEPO, Renato Jose Borgert, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Luis Fernando Lisboa Humphreys e Mario Sergio de Almeida.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 675/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA - I. Ante ao contido na petição de fls. 456/457, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a extinção do feito, a indicação de outro bem a penhora ou a substituição do pólo passivo. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. II. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, DELAIR ROSEMARY TRENTINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e Luiz Antonio Pinto Santiago.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 463/2002-BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 194, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MARIN - FI e outros - 1. Defiro o pedido de f. 223, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

12. DEPOSITO - 0001184-65.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 315, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Ricardo Bortolozzi, Daniel Barbosa Maia, PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, Cassia Cristina Hirata Parra, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Milton Joao Betenheuser Junior, Guilherme Babora do Carvalho, Mirna Luchmann, daniel scarante, ABEL ANTONIO REBELLO, Giovanna Benvenuti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira e Eduardo Kunzler Ciochetta.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 517/2004-POSTO PINHEIRO LTDA. x SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA. - 1. Defiro o requerimento de f. 123/124, expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos sob nº 46.161/2010, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba sobre créditos do Executado para garantia da dívida ora em execução, até o limite de R \$ 155.470,99 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), com base na memória de cálculo juntada à f. 125. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 1187/2004-RAFAEL FERREIRA TRINDADE x RUBENS BUENO II - 1. Considerando o contido no despacho de f. 478, defiro o pedido de f. 479/480, devendo ser procedida à avaliação do valor do salvo diretamente no pátio do DETRAN/PR. Porém, frisa-se que as custas referente a tal diligência devem ser arcadas pelo Exequente, que requereu o Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o Avaliador Judicial para que realize tal diligência. Intimem-se. Advs. ROBSON FARI NASSIN, PAULO ROBERTO SILVA LARA, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, Alceu Preisner Junior, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RODRIGO GRUMACH FALCÃO.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 369/2006-AUGUSTO RAMALHO MACHADO e outros x MERCEDES DALL STELLA MACHADO - I. Aguarde-se por 30 dias. II. Após,

cumpra-se o item 3 de fl. 115, expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. III. Intime-se. Adv. LOLINNA CHAN.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 671/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANA TADEU - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

17. USUCAPIAO - 0002857-88.2006.8.16.0001-GEOVANI DE BASTOS SANTOS e outro x CASA BLINDER LTDA. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Acir Filipake e OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001522-34.2006.8.16.0001-STELA MARIS PINTO PETERS x EDITE ALVES PINTO - Primeiramente, expeça-se carta para citação da Ré nos endereços indicados à f. 202. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 03 (tres) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 28,20, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001493-47.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN VALLEY x MARLI DE OLIVEIRA e outro - 1. Defiro a suspensão do processo até a data do cumprimento integral do acordo (10/05/2012), quando o exequente deverá ser intimado para informar o integral cumprimento do acordo bem como se dá a dívida por quitada ou requerer o prosseguimento do feito. 2. Int. Advs. ERENI INES CASARIN e JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

20. INVENTARIO - 225/2007-CARMEM LUCIA JOSE x FARID JOSE e outro - I. Ante a indicação do endereço no último herdeiro, cite-se, nos termos do item 2 de fl. 15, no endereço de fl. 87. II. Em tempo, o inventariante para juntar certidões negativas perante à União, Estado e Municípios onde hajam bens do espólio. Deverá ainda juntar certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS. III. Intimem-se. Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion, MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI, Charlotte Rafart de Seras Hoffman e GIUSEPPE LANZUOLO.

21. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000006-42.2007.8.16.0001-ADEMIR APARECIDO CUNHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando-se que as razões recursais são insuficientes para infirmá-la. Aguarde-se o pedido de informações. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, daniela filomerna dutra miranda dos reis, adriana martins silva, Mirna Luchmann, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fialla e VIVIANE CASTELLI.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 289/2007-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIVINO ALVES DOS SANTOS - 1. Tendo em vista a Certidão de f. 151, intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se pretende a conversão da Reintegração de Posse em Execução Extrajudicial, conforme requerido às f. 115/117, ou a citação do Réu no endereço informado à f. 143. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 913/2007-ROSILDA AMELIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Considerando que o Procurador da Instituição Financeira não possui poderes específicos para proceder ao levantamento da quantia depositada, conforme item "3" da Procuração de f. 324/326, defiro o pedido de f. 323, devendo ser expedido ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores lá depositados para a conta indicada à f. anteriormente citada. 2. Após o cumprimento de tal diligência, certifique-se nos autos e intime-se o patrono da Instituição Financeira. Intimem-se. Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

24. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 969/2007-GEVERSON ANSELMO PILATI e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, GETULIO LUIZ RIBEIRO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e AMANDA DE PONTES.

25. SUMÁRIA C/C TUTELA - 1658/2007-GISLAYNE DE CASSIA LEMOS x CIA. ITAU LEASING - 1. Intime-se a parte autora para complementar o depósito, conforme

requerido pelo Banco, no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Banco para manifestar-se, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA.

26. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004949-05.2007.8.16.0001-LEONILDA DOS ANJOS CAMARGO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/ C LTDA - I. Defiro o pedido de fl. 504 para deferir a devolução do prazo, de 5 dias a parte autora, a fim de que a mesma possa se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos. II. Após, considerando que a sentença embargada foi proferida pela Dra. Simone Trento, remetam-se os autos a referida magistrada para análise dos embargos. III. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.

27. USUCAPIAO - 91/2008-SANDRA HELENA DE OLIVEIRA e outro - Os autos ainda não se encontram aptos ao julgamento. Determine que a parte autora esclareça quanto ao requerido Jorge Steff, em especial a existência de eventuais herdeiros interessados no feito. Intimem-se. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, Hermann Schaich IV, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST.

28. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 261/2008-HUBNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Defiro o pedido de f. 607/608, concedendo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Intimem-se. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e Luiz Fernando Brusamolín.

29. USUCAPIAO - 298/2008-VITOR RODRIGUES DE SOUZA e outro x DANIEL KEMMER e outro - 1. A parte autora menciona a existência da ação 372/94 na 10ª Vara Civil desta Comarca, em que é réu Daniel Kemmer, em que discutia com os compradores do imóvel alguns "elementos constantes da matrícula", mas não junta a estes autos nenhuma cópia que comprove. 2. Oficie-se a 10ª Vara Civil desta Comarca solicitando informações a cerca do objeto, partes, despacho inicial e fase do processo 372/94. 3. Poderá o autor juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos 372/94, em trâmite nesta comarca, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. 4. Intime-se. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 357/2008-A W FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COMERCIO DE CONFECOES FAIR WINDOOR LTDA. e outros - 1. Oficie-se como requerido pelo Exequente. 2. Após a resposta intime-se o Exequente para manifestação, em 5 dias. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Caroline Ferraz da Costa e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 925/2008-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x ZUARTE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - Oficie-se como requerido pelo Exequente no petição retro. Intimem-se. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000878-23.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se a instituição financeira a manifestar-se quanto ao depósito da verba honorária efetuado pela Autora (f. 292). 2. Indefiro o pedido de f. 297 pois conforme estabelecido na decisão de f. 279/280 a Autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, ELISA DE CARVALHO e Natacha Fischer.

33. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1029/2008-CLAUDIA SABATOSKI x BANCO FINASA S/A - I - Intime-se pessoalmente o requerido para que forneça a conta e agência bancária de titularidade da parte BANCO FINASA S/A, conforme solicitado na certidão de fl. 419. II - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1167/2008-BANCO ITAÚ S.A. x TRANSPORTADORA CABER - 1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos,

verifica-se que o processo foi extinto (f. 99), tendo sido deferido o pedido de desbloqueio de f. 112, sendo tal diligência realizada à f. 139. Porém, não há nos autos notícia de que o veículo "Iveco/Eurotech 740E42TZN1, Renavam: 85.935472-5, Placa AMX2076, Chassis: 93ZS2JSH058701387" tenha sido desbloqueado. Desta forma, determino o desbloqueio, via sistema RENAJUD, do veículo acima descrito. 3. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Claudio Biazzetto Prehs, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e ROSANA CASAS FERNANDES.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1423/2008-BANCO ITAÚ S.A. x BEDIN & LIBERATO LTDA. e outros - Constando dos autos (f. 106/109) acordo firmado entre as partes visando o pagamento da dívida, suspendo o processo pelo prazo da composição ou nova manifestação das partes. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e EDUARDO SCHNEIDER NETO.

36. RESTITUIÇÃO - 0004709-79.2008.8.16.0001-B.G. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA. x VIA APPIA ASSES. IMOB. LTDA - ALFAMA EMPRE. IMOB. e outro - 1. Para que se proceda à intimação do Executado, nos moldes do requerido à f. 104, necessário que o Exeçúente apresente planilha atualizada do débito. 2. Assim, intime-se o Exeçúente para apresentar tal planilha no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido contido à f. supracitada. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, Patricia Vailati, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Danielle Brotto.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 1637/2008-ERNANI AMARAL JUNIOR e outros x LOURIVAL RUY SABOIA - 1. Considerando as alegações contidas na petição de f. 164, intimem-se os demais Autores para que juntem, no prazo de 5 (cinco) dias, autorização expressa para que o Alvará seja expedido unicamente em nome da herdeira SOYEN DE CASTRO SABOIA AMARAL. Tal expediente mostra-se necessário pelo fato de que na sentença de f. 142/143 consta expressamente a determinação de que o alvará fosse expedido "em favor dos herdeiros deste, ora autores na demanda". Inobstante, cumpre ressaltar que a questão, ora em debate, não foi discutida em sede de recurso. Intimem-se. Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 99/2009-MARÍLIA ISFER RAVANELLO x UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 406/2009-CELI MACHADO LOPES e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Sobre o laudo pericial de fls. 694/712, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1053/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE ARTEFATOS EM GESSO J GONCALVES LTDA ME e outros - 1. Após a penhora online depósito judicial do valor bloqueado, o Exeçúente alegando que o valor é irrisório pede seu desbloqueio e a suspensão do processos, nos termos do artigo 794, III, CPC. 2. Tratando-se de direitos disponíveis, acolho o pedido do Exeçúente quanto ao não interesse no valor depositado em Juízo. Desta forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia em prol do devedor, que deverá ser intimado para tanto. 3. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 794, III, CPC, por 01 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 4. Após o decurso do prazo, intime-se o interessado para prosseguimento, em 5 dias. Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, Wilson Sanches Marconi e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 1151/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SUELI CAMILA RIBEIRO CONCEICAO - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 86, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e Larissa Araujo Braga Amoras.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1299/2009-ROSELI DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 70, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e Marcos Antonio Nunes da Silva.

43. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001312-75.2009.8.16.0001-EDNO PEZZARINI JUNIOR x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outro - 1. Em análise dos autos, verifica-se pedido da segunda ré Geni Teresinha de Andrade para "bloqueio no rosto dos autos e posterior penhora" em relação ao valor que Edno Pezzarini Filho irá receber nesta demanda, relativos aos honorários fixados em sentença proferida nestes autos e, ainda, quanto a sucumbência prevista em exceção de sucumbência nos autos de Exceção de Incompetência nº 425/2007 do Juízo da Vara Cível de Guaraniçãu/PR. 2. Quanto ao pedido referente à verba de sucumbência destes autos, primeiramente, deve o Credor apresentar planilha de débito atualizada a fim de viabilizar a necessária intimação do Devedor para os fins do artigo 475-J, CPC. 3. Em relação aos honorários advocatícios fixados por outro Juízo a medida de penhora no rosto dos autos deve ser inicialmente apreciada pelo Juízo da Vara Cível de Guaraniçãu/PR, o qual na hipótese de deferimento do pedido irá requisitar a constrição a este Juízo. Intimem-se. Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, SIDNEI QUADROS, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, NILTON MARTOS e RICARDO CEZAR P. BECKER.

44. ORDINÁRIA - 0001984-83.2009.8.16.0001-NELSON COLAUTO x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Em análise do feito, verifica-se que ainda não há decisão definitiva em relação ao recurso interposto pelo Autor contra a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná confirmatória da decisão deste Juízo quanto a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito. Desta forma, determino a suspensão do processo, por 180 dias ou nova manifestação das partes em relação ao julgamento da matéria. Intimem-se. Advs. MARILDA SILVA DA SILVEIRA, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

45. DEPOSITO - 0004455-72.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELOY DE JESUS SANTOS ALVES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCIALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, TAIS BRITO FRANCISCO, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000654-51.2009.8.16.0001-ABRAAO GHINZELLI x DOUGLAS SANTOS DO CARMO - 1. Em análise dos autos verifica-se que até o momento não houve penhora de bens considerando-se a não aceitação pelo Credor dos bens ofertados pelo Devedor. Nos autos de embargos à execução em apenso, o Devedor pediu a substituição da anotação quanto a existência da ação executiva pela penhora do imóvel objeto da matrícula nº 22.842, Registro de Imóveis de Telêmaco Borba sendo indeferido "o pedido para substituição dos bens anotados pelo embargante por aqueles ofertados pelo Embargado à fl. 125/127". Neste contexto, tem-se que o Juízo não indeferiu a penhora sobre tal imóvel, somente não autorizou que a penhora de referido bem substituisse as averbações efetuadas pelo Credor. Em consequência, não há decisão anterior quanto a penhora do imóvel da matrícula nº 22.842, Registro de Imóveis de Telêmaco Borba. 2. Portanto, determino que o Exeçúente informe se aceita ou não tal bem para fins de garantia do Juízo. Na hipótese negativa, deve indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se. Advs. MARCELO RAMON e PAULO CESAR SILVEIRA.

47. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009236-40.2009.8.16.0001-CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA. x TRANSPORTADORA PALMITAL LTDA. e outro - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

48. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 2187/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ITAMARA DOS SANTOS e outro - 1. Defiro o pedido de f. 81/82. 2. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, proceda-se à citação dos Réus

nos endereços indicados à f. 82 Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MURILLO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Luis Eduardo Pereira Sanches, Gustavo de Camargo Hermann, tatiana regina rausch, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, Ana Carolina Tigrinho, LUCIANO RASSOLIN, gisele dos santos, Monica Cristina Bizineli, Carla Patricia Konzen, SIDNEY MARTINS, DULCELI XAVIER DE LIMA, mariana pereira valerio, flavia zimmermann, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ellen karina borges santos, Luciana Moreira dos Santos, PAULA KUSTER ANDRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e Thais Malachini.

49. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 2245/2009-FRANCIELE NELISE DEGANI x PEDRO DEGANI e outro - 1. Ofício-se como requerido pelo Exequente. 2. Após a resposta intime-se o Exequente para manifestação, em 5 dias. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e EBERSON RODRIGUES DE JESUS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2381/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIS PEDRO MARCOCCIA - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

51. MONITÓRIA - 0001411-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SENFF & GONCALVES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. e outros - 1. Anotações necessárias quanto ao novo procurador da parte autora. 2. Em análise dos autos infere-se a formalização de acordo para pagamento do débito (f. 143/147), com pedido de suspensão até o pagamento da última parcela. Trata-se de processo ainda em fase de conhecimento, "I - O requerimento, em petição conjunta, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, não faculta ao juiz a extinção do feito, mas enseja a suspensão pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 265, CPC". Todavia, na espécie, considerando-se que o cumprimento da obrigação é previsto para 2013, suspendo o feito até nova informação das partes. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD, Valeria Caramuru Cicarelli e LUIZ SGANZELLA LOPES.

52. SUMARIA - COBRANCA - 0007283-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FRAU LEO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM - 1. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FRAU LEO aforou a presente "Ação Sumária de Cobrança" em face de CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM aduzindo para tanto que o requerido encontra-se em atraso no pagamento das taxas condominiais com vencimento entre 05/06/2009 a 05/02/2010. Requer a condenação ao pagamento dos valores devidos. Apresentou documentos (f. 04/43) Fora entabulado acordo entre as partes (f. 55/56), no qual o Réu comprometeu-se ao pagamento de R\$ 2.719,10, devendo cada taxa condominial vencer em um mês, iniciando-se em 20/04/2010. Em caso de descumprimento, restou acordada multa no percentual de 20%. O referido acordo fora homologado pelo juízo (f. 57). Pela parte autora fora informado o descumprimento do acordo (f. 66/67), sendo o Executado intimado a efetuar o pagamento do débito à f. 73, sendo que se manifestou nos autos (f. 83/84) requerendo reabertura de prazo para apresentação de contestação, o que fora indeferido (f. 88), tendo sido designada audiência conciliatória (f. 88), a qual resultou prejudicada, ante a ausência do Executado. 2. Ante ao decurso do prazo para pagamento da condenação, fixo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, bem como fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da condenação, com a inclusão da multa e dos honorários arbitrados acima. 3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sobre o imóvel de fls. 07, conforme requerimento formulado em audiência (f. 91). 4. Cumprido o mandado, intime-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 5. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, certifique-se e intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 6. Intimem-se. Advs. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0010703-20.2010.8.16.0001-ANTONIO SIMIAO e outro x PEDRO EDEVALDO MALINOSKI - Exaurida a prestação jurisdicional, após o pagamento das custas processuais, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA, RENATO COSTA LUZ P. HORA e EDUARDO COSTA LUZ P. HORA.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0011930-45.2010.8.16.0001-VLM PARTICIPACOES LTDA. x TONI CASAGRANDE COMUNICACAO LTDA. e outros - 1. Compulsando os autos, verifica-se que houve expedição de carta de intimação, com Aviso de Recebimento, para REASILVA IGNEZ CASAGRANDE e ANTONIO CASAGRANDE, para que houvesse cumprimento da condenação. Às f. 148/149 foi acostado AR, da carta expedida, assinada por pessoa estranha aos autos,

não sendo, portanto válida, tendo em vista a necessidade de que o recibo seja assinado pela pessoa a quem é endereçada a intimação/citação. Neste sentido, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça que assim se posiciona: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR CITAÇÃO POR CORREIO NECESSIDADE DA ENTREGA DA CARTA PESSOALMENTE AO CITANDO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO CASO VERTENTE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PREJUDICADO A MATÉRIA RECURSAL." (27. 710362-2 (Acórdão), Relator: Ana Lúcia Lourenço, Fonte: DJ: 523, Data Publicação: 06/12/2010, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2010). "Ementa Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Processo EREsp 117949 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0124122-2, Relator (a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 03/08/2005, Data da Publicação/ Fonte: DJ 26/09/2005 p. 161 RDDP vol. 33 p. 117). Assim, indefiro, por ora, o pedido constante à f. 151/152, tendo em vista que o recibo da carta de intimação dos Executados - pessoas físicas - foi assinado por terceira pessoa. 2. Intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Frisa-se que, caso haja interesse na intimação da Executada TONI CASAGRANDE COMUNICACAO LTDA., a mesma deverá ser realizada na pessoa do advogado constituído à f. 127. Intimem-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e Thiago Migliorini Tenório.

55. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013165-47.2010.8.16.0001-DOELI DO ROCIO FERRAZ x BANCO FINASA S/A - 1. DOELI ROCIO FERRAZ aforou a presente "Ação Revisional" em face de BANCO FINASA S.A. alegando para tanto que firmou com a Ré um contrato de alienação fiduciária em 21/02/2006, sendo que o referido contrato possui diversas irregularidades, tais como, juros abusivos, taxas arbitrárias. Requer a devolução dos juros e taxas administrativas em dobro. Apresentou documentos (f. 17/29). Fora proferida sentença de improcedência (f. 32/39), a qual foi objeto de recurso de apelação (f. 41/44). Pelo banco Réu foram apresentadas contrarrazões (f. 63/101). A sentença de improcedência fora cassada, sendo determinado o regular prosseguimento do feito (109/115). Citada (f. 132), não fora apresentada contestação, conforme certidão de f. 133.. 2. Por não ter sido ofertada a contestação, tornou-se a parte Ré revel, importando na presunção de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, acolhido pelo artigo 79, da Lei nº 8.245/1991. Em virtude da revelia impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (artigo 330, I) 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013529-19.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x URBANA TRANSPORTES LTDA ME - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021835-74.2010.8.16.0001-DOUGLAS SANTOS DO CARMO x ABRAAO GHINZELLI - 1. A informação trazida no expediente de f. 189 não é suficiente para concluir por conexão entre as ações. Tampouco houve qualquer diligência pela parte interessada para tal demonstração. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR SILVEIRA e MARCELO RAMON.

58. MONITÓRIA - 0026689-14.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x TATIANE MOURAO CUNHA - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

59. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0028142-44.2010.8.16.0001-ADRIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS SALVADORI e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, ANDRESSA CAROLINA NIGG, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 0038490-24.2010.8.16.0001-ZENI TEREZINHA RISCAROLLI x CARLOS ALBERTO RISCAROLI - I. Primeiramente, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o endereço do pai do de cujus. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimem-se Adv. MARCIO DA SILVA MUIÑOS.

61. SUMARISSIMA - 0046525-70.2010.8.16.0001-MARLENE SKRENSKI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - 1. Na presente ação a parte autora pretende "revisar o valor do benefício complementar da Autora, considerando todas as parcelas de natureza salarial deferidas na reclamatória trabalhista, procedendo ao recálculo do salário real do benefício da demandante, inclusive com o recálculo das parcelas vencidas". Na contestação de f. 194/212, o FUNBEPREVI suscita incompetência da justiça estadual para análise da questão, prescrição, rechaçando o mérito da pretensão. Após impugnação à contestação (f. 297/305) determinou-se a especificação de provas, manifestando-se as partes (f. 308 e f. 310/311). 2. Inicialmente, faz-se necessária a apreciação da competência deste Juízo para o processamento do feito ante a insurgência da parte ré. Na espécie, a Autora visa arreviamento de benefício complementar no tocante a verbas oriundas de decisões toda Justiça do Trabalho, evidente assim que esta verba decorre de relação empregatícia, sendo, portanto, de competência da justiça especializada, conforme determina o artigo 114, IX, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Além disso, se trata de pretensão atinente a direito decorrente de plano de previdência privada de entidade fechada, originado e dependente de relação de trabalho, a qual se apresenta como pré-requisito para a adesão ao plano de benefício. Assim, não obstante o disposto no art. 202, §2º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes", na espécie a controvérsia não reside exclusivamente sobre o contrato civil de previdência privada. Ou seja, o feito não se limita a discutir a relação civil entre ex-empregado e entidade fechada de previdência privada, a complementação de aposentadoria postulada encontra-se intimamente relacionada com a relação trabalhista a que foi condenado o Itaú. Portanto, evidente que a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciar as questões articuladas, conforme a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, ora exemplificada: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATORIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes (2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 713.670/RJ, Rel. E. Min. CELSO DE MELLO, DJe 08/08/2008, Ement. 2327-04/969, RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61/64). No mesmo sentido, é a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual já concluiu em reiteradas decisões pela competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as complementações no regime de previdência privada. Igual, é o entendimento do Tribunal de Justiça conforme julgados exemplificativos adiante: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA (PREVI). COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LIAME DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, IX, DACF/88. PRECEDENTES DIVERSOS, INCLUSIVE DESTA CÂMARA. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 1. "A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho" (STF - 2ª Turma - AReg no AI nº 713.670/RJ - Rel. Min. Celso de Mello - DJe de 08.08.2008). 2. "Presente no pólo passivo da demanda principal entidade de previdência privada fechada (PREVI), voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu (Banco do Brasil S/A), cujo ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista Destarte, a Justiça do Trabalho é competente para analisar as questões articuladas, uma vez que a relação jurídica é consequência do contrato de trabalho, celebrado entre o autor e a instituidora da entidade" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0609448-8 - Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 09.02.2010) (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0638272-9, Relator Rogério Ribas, julgado em 01.06.2010, publicado no DJ em 16.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA

PRIVADA DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL DIREITOS CONCEDIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO COM O VÍNCULO TRABALHISTA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO, CASSADA A R. SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL DE PRIMEIRO GRAU, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 658342-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 20.04.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - PRETENSÃO ATINENTE A DIREITO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE ENTIDADE FECHADA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTIDADE, POR OUTRO LADO, CRIADA PELA EMPREGADORA BENEFÍCIO EXCLUSIVO PARA QUEM MANTÉM RELAÇÃO DE TRABALHO COM A EMPRESA PATROCINADORA - ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE E DEPENDENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CONCOMITANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 590098-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 17.08.2010) Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta desta Justiça Comum, visto que o pedido de revisão de benefício é oriundo de relação empregatícia, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intimem-se. Advs. Diego Martins Casparly, ANDRE LUIZ PRONER, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052307-58.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SUELI DO ROCIO LEAL NUNES - I - Defiro o requerimento de fl. 135, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II - No mais, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

63. ORDINARIA C/C TUTELA - 0052526-71.2010.8.16.0001-GENI REGINA DA SILVA PROPST e outro x UNIMED CURITIBA e outro - 1. Inicialmente, quanto aos depósitos judiciais, necessário que a parte autora ao efetuar os depósitos proceda em conformidade com o disposto no item 2.6.2, CN/CGJ. 2. A ré Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná pede o levantamento de todos os valores até então depositados pelos Autores sob alegação de que tal verba lhes pertence (f. 253). Tratando-se de verba incontroversa, atrelado ao fato de que a Associação é a beneficiária do valor destinado ao plano de saúde, conforme indicam os diversos boletos constantes nos autos, defiro o pedido deduzido à f. 253. 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, Ernani Kavalkievicz Junior, Lizete Rodrigues Feitosa, RONALD SILKA DE ALMEIDA, SERGIO OSSAMU IOSHI, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

64. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0053884-71.2010.8.16.0001-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x COMISSAO ESPECIAL DE ANISTIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - 1. Considerando que já houve a notificação da requerida, fl. 71, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado. 2. Intime-se. Adv. NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055513-80.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS BOAGENSKY x ANDERSON SILVA - "Manifeste-se o autor, em 05 dias." (CERTIFICO que, deixo de expedir carta de citação, tendo em vista que a parte autora deverá juntar aos autos o endereço da ré.) Advs. Reginaldo Sandrini e ENILDO DEL PINO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058179-54.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - 1. Inicialmente, intime-se o patrono do Autor para que firme assinatura na petição de f. 180, eis que a mesma encontra-se apócrifa. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido contido à f. supracitada. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, WALTER JOSE DE FONTES, MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

67. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0065202-51.2010.8.16.0001-MEDIMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA. x A J FUCHS TRANSPORTES LTDA. - 1. Considerando a informação contida à f. 112-verso, intime-se o Autor para

se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e Washington Luiz da Silva.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067886-46.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LORETE DO ROCIO DOS SANTOS - Considerando-se o lapso temporal transcorrido até a regularização da representação processual da parte autora, esclareça-se se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias. Intimem-se Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069968-50.2010.8.16.0001-PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR x PEDRO FLORENCIO DOS SANTOS e outro - 1. Considerando a Certidão de f. 69 e a manifestação da Curadora Especial de f. 72, defiro o pedido de f. 74/75. Cumpra-se o item "3" e seguintes do despacho de f. 37. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008215-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ASA x BRUNO SEGATTI - 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA aforou a presente "Ação Sumária de Cobrança" em face de BRUNO SEGATTI, alegando para tanto que o autor encontra-se inadimplente com as taxas condominiais de 05/05/2009 até a data em que a ação fora proposta. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos. Acostou documentos (f. 06/16). Pelas partes fora noticiado um acordo extrajudicial (f. 31/35), tendo o curso do processo sido suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. O Réu efetuou o pagamento tão somente da primeira parcela do acordo, razão pela qual fora requerida a continuidade do feito (f. 38/39). Citado (f. 70), o réu apresentou contestação (f. 54/57), aduzindo: sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que seu imóvel encontra-se locado ao Sr. Gilson Rufino de Almeida, o qual se comprometeu contratualmente ao pagamento das taxas condominiais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 58/68). Pela parte autora fora apresentada impugnação à contestação (f. 71/72), na qual refutou os argumentos trazidos na contestação, alegando ser responsabilidade do proprietário e não do inquilino, requerendo a total procedência do pedido inicial. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 73). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 75), enquanto que o Réu deixou de se manifestar (f. 76). Fora designada audiência conciliatória (f. 77), a qual resultou infrutífera (f. 80). 2. Pelo réu fora argüida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo denunciado a lide o Sr. Gilson Rufino de Almeida, o qual figura como locatário do imóvel. No entanto, em que pese o locatário ter assumido a responsabilidade pelas taxas condominiais, não há que se falar em eximir a proprietária do pagamento dos valores em caso de inadimplência do locatário. Neste sentido: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL APELANTE: MARIA SALETE SUCHARSKI ZIMERMANN APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIARDINO ECOVILLE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO LOCADOR PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM CASO DE MORA DO LOCATÁRIO CONTRATUALMENTE RESPONSÁVEL. 3. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PERCENTUAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 1336, § 1º DO CC/2002. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. IRRELEVÂNCIA. RÉ QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS GASTOS APONTADOS NOS BALANCETES DEMONSTRATIVOS MENSIS JUNTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR. 5. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO IMPEDEM TAL CONDENAÇÃO. 1. Não há dúvidas quanto à regularidade da representação processual da parte autora quando a peça inicial foi devidamente instruída com a ata da assembléia na qual se deu a eleição da síndica, a qual outorgou mandato procuratório ao advogado, em conformidade com o disposto na minuta da convenção condominial. 2. O contrato de locação, pelo qual o locatário assume a responsabilidade pelas taxas condominiais não tem o condão de eximir a proprietária da obrigação de pagar tais despesas, quando o locatário não cumpre o estabelecido em contrato. 3. Caracterizada a mora da requerida, é cabível a incidência de multa, tal como previsto no artigo 1336, § 1º do Código Civil, senão vejamos: "o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito". 4. É desnecessária a comprovação das despesas condominiais quando a parte ré deixa de impugnar em sede de contestação os gastos demonstrados através dos balancetes demonstrativos mensais. 5. Consoante redação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a parte beneficiária da assistência judiciária se tornará obrigada ao pagamento das custas do processo, caso possa fazê-lo nos cinco anos seguintes à sentença final, e desde que isto não prejudique o sustento próprio ou da família, de modo que não há óbice à consignação em sentença da condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 814373-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 15.09.2011) Desta forma, afasto a preliminar argüida e indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo Réu. Não existem mais preliminares a serem examinadas, estando o feito em ordem e as partes devidamente representadas. 3.

Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Houve a inversão do ônus da prova, tendo havido a juntada de documentos pela parte Ré. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e EDIVANA VENTURIN.

71. INVENTARIO - 0010269-94.2011.8.16.0001-CINTHIA MARA GONCALVES LOPES x DILSON MARIO MACHADO LOPES - 1. Inicialmente, cumpra-se f. 25, item 2. 2. Defiro o prazo de 20 dias para apresentação de declarações iniciais e juntada de documentos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Inventariante para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014678-16.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ RODRIGUES STECH x MBM SEGURADORA S/A - 1. MARIA DA LUZ RODRIGUES STECH aforou a presente "Ação de cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado da Lider em face de MBM SEGURADORA S/A aduzindo que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 09/08/2009, o qual resultou em "incapacidade total de movimento do membro superior direito", sendo que recebeu administrativamente R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em 09/02/2010. Requer a diferença havida entre o valor efetivamente pago e 70% do valor total da indenização, que resulta em R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais). Apresentou documentos (f. 13/69). Citada, a Re apresentou contestação (f.75/89) alegando: a) carência da ação ante a falta do laudo do IML; b) validade da quitação outorgada pela parte autora; b) proporcionalidade ao percentual da lesão no pagamento das indenizações; c) inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 90/104). Fora apresentada Impugnação a contestação pela parte autora (f. 107/118). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a Autora se manifestou (f. 121), requerendo o julgamento antecipado da lide. A Ré se manifestou as f. 123, requerendo a produção de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Medico Legal - IML, a fim de que se quantifiquem as lesões sofridas pelo Autor. 2. Quanto a preliminar de necessidade da perícia complementar realizada pelo Instituto Medico Legal- IML, igualmente não assiste razão a Ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egregio Tribunal de Justice do Paraná e pacífica no entendimento de que a realização de Laudo pelo IML, conforme previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei sob nº 6.194/74, e para recebimento do segura DPVAT na esfera administrativa, não estando o juízo atrelado a realização de perícia por este Instituto. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Tribunal de Justice do Paraná: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARENÇA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. 1. A Realização do laudo pericial pelo Instituto Medico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 e para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, e necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 3. A cotecção moneisris deve ter como termo inicial o recebimento do pagamento a menor. APELAGO. O PRO VIDA." (45.840015-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Fonte: OJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 26/01/2012). Destarte, não acolho a preliminar suscitada, afastando a necessidade de se realizar perícia médica pelo Instituto Medico Legal-IML. 3. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo esta em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controverso a graduação da lesão suportada pelo Autor. 5. Defiro a produção de prova pericial pleiteado por ambas as partes, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Carlos Roberto G. Rocha. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, devendo ser informado que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de f. 72. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 6. Intimem-se as partes. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Douglas dos Santos, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023485-25.2011.8.16.0001-RAFAEL IRINEU JANKE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

74. RESTAURACAO DE AUTOS - 0026346-81.2011.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x ROBERSON GONCALVES - 1. Indefiro, por ora, o pedido de f. 185, vez que o Autor não esgotou todos os meios para localizar o endereço da Ré. 2. Intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 5

(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Adv. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

75. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0035641-45.2011.8.16.0001-OLIETE REGINA SOARES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. A análise da petição de f. 41 resta prejudicada, tendo em vista o contido no despacho de f. 38, que não foi objeto de recurso. 2. Assim, tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à f. supracitada, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. 3. Procedam-se as anotações necessárias e após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038911-77.2011.8.16.0001-WANDERLEI WERNER x BV FINANCEIRA S/A - 1. Em análise dos autos verifica-se que deferida liminar para o fim de autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como para determinar a não inclusão do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito e autorizar sua manutenção na posse do bem (f. 24/25). Contra esta decisão a parte ré apresentou Agravo Retido (f. 92/104), oportunizada a manifestação do Autor quedou-se inerte. Mediante Juízo de retratação, a decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos, considerando-se que as razões recursais são insuficientes para infirmá-la. 2. Não obstante a manutenção da decisão atacada, entende-se que é caso de revogação da liminar pretendida. Com efeito, a liminar para não inclusão ou retirada do nome do Autor de cadastros restritivos de crédito e a autorização para manutenção na posse do bem foi condicionada ao depósito das prestações. Entretanto, compulsando-se o caderno processual não consta o comprovante de qualquer depósito efetuado pelo Autor. Ou seja, não cumpriu o Autor a condição necessária a efetivação da liminar, conforme determinado pelo Juízo. Em consequência desta situação, revogo a liminar antes concedida ao Autor. 3. No tocante ao trâmite do feito, houve apresentação de contestação e foi oportunizada a manifestação do Autor e determinada a especificação de provas, quedando-se inertes as partes (f. 110). A questão controvertida nestes autos refere-se a matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

77. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0042851-50.2011.8.16.0001-ALAN ZAFALAO x LUCIO MALUCELLI - 1. A fim de evitar futura alegação de nulidade intime-se o Embargado/Exequente para que demonstre a publicação do edital de citação junto ao Diário da Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO - Curador Especial, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.

78. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0044793-20.2011.8.16.0001-ELCIO NETO UGIONI x BANCO CNH CAPITAL S/A - Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando-se que as razões recursais são insuficientes para infirmá-la. Aguarde-se o pedido de informações e certifique-se nos autos principais. Intimem-se. Adv. Werner Backes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0052905-75.2011.8.16.0001-INIMIAS CRISOSTIMO e outro x MIRIO ALBERTO FLACH e outro - I. Defiro o requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. III. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV. Proceda-se buscas pelo sistema BacenJud e RenaJud acerca do endereço do réu, após, cite-se, nos termos do item "III" supra. V. Citem-se pessoalmente os confiantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). VI. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente copia da inicial e dos documentos que a . struíram. VII. Após, ao Ministério Público VIII. Intimem-se. Manifeste o autor quanto a informação de fls. 278. (CPF inválido) Adv. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMELE.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0054065-38.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x SUZE ECLEIA FERREIRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054492-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS TARNOVSKI - 1. Intime-se o credor a apresentar matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, eis que a matrícula juntada por cópia é datada de agosto de 2011. 2. Após, será avaliado o pedido de penhora. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

82. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055726-52.2011.8.16.0001-ALZIRA MACHADO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, os autores fazem jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita. II - Suscitou a ré a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º-C da Lei 9.494/97 Porém , conforme o já ressaltado, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia, mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providencia como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não é trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), o artigo 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3º do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, a capitalização do capital se deu em 25/06/1993, na entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em outubro de 2011. Tendo em vista isto, observa-se que a cobrança relativa à complementação de ações não se encontra prescrita. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, também não lhe assiste razão. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 E 844 DO CÓDIGO CIVIL E 461, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356/SRF. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. II. (...). Agravo improvido. Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Sem razão, na medida em que a inexistência de prova de recusa via administrativa não constitui óbice à formulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente aos contratos firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e consequente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Por fim, não merece acolhimento a alegação de inépcia da inicial por ausência de apresentação de documentos que comprovem o direito alegado, na medida em que a autora formulou pedido de exibição dos documentos faltantes e instruiu a inicial com os demais documentos essenciais à propositura da demanda. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração de contrato nos termos descritos na inicial e de que foram emitidas ações em quantidade inferior à subscrita. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intemem-se novamente a ré para que informe se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

83. RESOLUTIVA - 0056024-44.2011.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS GAVAZZONI LTDA x CLEUSA MORAIS - 1. Considerando o exposto na petição de f. 56, cite-se a Ré, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, observadas as advertências legais, conforme artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056054-79.2011.8.16.0001-ADEMIR MOURA PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Advs. Aduino Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Líria Silvana Vieira e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0059832-57.2011.8.16.0001-JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Cinge-se a controversia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 3.º), e o autor consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora (ocorrência de capitalização nas despesas acessórias elencadas no item 9 de fl. 46). 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

86. INEXIGIBILIDADE - 0065565-04.2011.8.16.0001-EDEGAR FRANCISCO DO AMARAL JÚNIOR x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - 1.

Indefiro o requerimento de citação por edital da requerida eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização da ré, o que não ocorreu nos presentes autos, até o momento. 2. Intime-se o requerente para que requeira as diligências necessárias a fim de proceder a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Adv. CRISTIANE CIESLAK.

87. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0067506-86.2011.8.16.0001-Patricia da Silva x NEGRESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A Autora apresenta Embargos de Declaração (f. 21/31) em relação à decisão inicial deste Juízo (f. 18/19), noticiando que em outro ação, tramite perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central, obteve liminar concessiva de tutela antecipada para retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito referente a outra inscrição mencionada na inicial. Assim, alegando que já deferida liminar pleiteada para o levantamento da outra inscrição pendente, estão "presentes de modo inequívoco, agora, todos os elementos para antecipação de tutela...". 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na espécie, a Embargante não indicou qualquer dos vícios previstos em lei a ensejar o recurso apresentado. Com efeito, na peça recursal a Embargante traz novos documentos para justificar e fundamentar o seu pedido, circunstância que afasta qualquer afirmação de omissão do julgado. Enfim, as razões dos presentes embargos em relação aos fundamentos para o acolhimento do pedido de tutela antecipada indicam a não concordância da Autora, ora Embargante, com o resultado constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decurso. No entanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o themadecidendum. Neste sentido, é a Jurisprudência: "O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC". (EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 965008/RS (2007/0233581-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 06.08.2009, unânime, DJe 17.09.2009). De consequência, improvidos os Embargos de Declaração de f. 21/31, nos termos supra expostos. 3. Não obstante o improvido dos Embargos de Declaração passa-se a reapreciação do pedido de tutela antecipada face aos novos documentos juntados pela Autora, considerando-se que a existência de outra anotação de restrição de crédito foi um dos motivos determinantes do indeferimento da tutela antecipada. Diante da negativa da Autora de que contratou serviços financeiros junto à empresa Ré, nos quais estas fundamentam a origem da dívida em questão, é acolhido o pedido daquele porquanto notórios os efeitos restritivos provocados com a inclusão em cadastros de inadimplentes. Assim, para efetividade da medida ora concedida, expeça-se ofício ao SPC e SERASA para exclusão do nome da Autora de seus cadastros, no tocante ao débito sub judice. 4. No mais, cite-se a Ré como já determinado. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. Marcelo Mazur.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000462-16.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA MACEDO x BANCO ITAU LEASING S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Inicialmente, acolho o contido à fl. 62 como emenda a inicial dela passando a fazer parte. Desta feita, retifique-se na capa dos autos o endereço da requerente. Em tempo, considerando a emenda, reconsidero e revogo a decisão de fl. 60. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto duressem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita a autora. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze)

dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. INVENTARIO - 0002230-74.2012.8.16.0001-MARLENE DE CASTRO x MANUEL SALUSTIANO DE CASTRO e outro - I - Nomeio a herdeira Marlene de Castro inventariante. Intimem-na para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. II - Traga a inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal, no prazo de dez dias. III - Em tempo, verifique-se através do Bacenjud, a existência de contas em nome da de cujus e após, oficie-se os bancos onde hajam contas, solicitando o valor depositado. IV - Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. V - Int. (Firmar termo) Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002792-83.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS TARNOVSKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. 2. Após, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO e Murilo Celso Ferri.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0004664-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GABRIELLE CONTINI - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 40, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0006774-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLEVER IVAN JUNGLES DE LIMA - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 34, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

93. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0007087-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ITC TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA. e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opositos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0010601-27.2012.8.16.0001-BMF CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II - Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolin.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0010638-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLENE DA APARECIDA OLIVEIRA FRANCA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0010695-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0011424-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE RIBEIRO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013333-78.2012.8.16.0001-HUGO ALEXANDRE ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese,

é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0013498-28.2012.8.16.0001-ARI DOS ANJOS LIMA - I - Trata-se de Ação de Alvará Judicial movida por Ari dos Anjos Lima em que a parte requerente pretende autorização para proceder a retirada dos documentos de veículo de sua propriedade bloqueado judicialmente em inquérito policial que se encontra atualmente arquivado. II - Vê-se que o requerente pretende, em suma, o desbloqueio

do veículo objeto do inquérito policial, em decorrência do arquivamento do mesmo. III - Entretanto, a situação a qual se visa modificar decorre de ato proferido pelo juízo criminal nos autos de nº 2002.10568-0, não sendo cabível a sua discussão por meio de alvará judicial neste juízo. IV - Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste juízo, procedam-se as anotações e as baixas necessárias com a remessa dos autos à Vara de Inquéritos Policiais, para que se dê continuidade ao feito perante o juízo competente. V - Intime-se. Adv. Rodrigo Sejanoski dos Santos e Jivago Klein Garcia.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014177-28.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA e outro - 1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT opôs os presentes "Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor com Pedido Liminar", em face de CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA e MARIA MARGARETE DE SOUZA, narrando ser proprietária do apartamento nº 22, do bloco 09, do Condomínio Conjunto Residencial Fazendinha, de matrícula sob nº 17.850, do 6º Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba. Tal imóvel foi compromissado à venda para PRAXEDES BARBOSA DE SOUZA e sua esposa MARIA MARGARETE DE SOUZA, tendo estes se obrigado a pagar os débitos oriundos do imóvel. Notícia sua ciência quanto a penhora sobre o imóvel em questão e a designação de hasta pública nos autos de "Ação Sumária de Cobrança", sob nº 849/1996 (em apenso). Sustentando que não tem qualquer relação com esta demanda, não podendo o imóvel de sua propriedade ser responsável por dívida que lhe é estranha, postula, em sede preliminar, a suspensão da hasta pública designada para o dia 20/03/2012 e a suspensão dos presentes autos. No mérito, alega a violação à coisa julgada e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; a violação ao princípio da estabilidade da demanda e dos limites da lide e a violação ao foro privilegiado. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 11/485. Conforme decisão proferida nos autos de execução em apenso foram suspensas as praças designadas, pois os documentos que instruem a petição inicial indicam que o imóvel encontra-se no nome da Embargante, conforme se depreende da Matrícula atualizada acostada às f. 17/18. 3. Além disso, a Embargante suscita foro privilegiado, por se tratar de Sociedade de Economia Mista Municipal e assim seus interesses devem ser julgados pelo Juízo das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, restando caracterizada a competência absoluta, em razão da pessoa. Por isso, pede a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. Tendo em vista a alegação de competência absoluta, feita pela Embargante, possível sua apreciação, neste estágio processual. Nos autos de execução já houve decisão deste Juízo (f. 594/506) quanto a questão sob exame, nestes termos: "... Neste particular, assiste razão à Embargante, vez que, competirá ao juízo da Vara da Fazenda Pública, apreciar se uma empresa paraestatal tem ou não interesse no feito, ou se ela deve ou não intervir no feito. Por essa razão, por se tratar de ato decisório, tal competência se torna absoluta, cabendo àquele juízo, apreciar as alegações despendidas pela Embargante. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que se posiciona segundo o entendimento de que tal competência é absoluta, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA VARA CÍVEL, QUE É O DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERE O REDICIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB, UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECIDIR A QUESTÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A agravada é uma sociedade de economia mista, uma paraestatal. Portanto, a competência para o processamento da execução será da Vara da Fazenda Pública (Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça), competência que compreende também um ato processual importante: a definição da possibilidade do ingresso ou não da COHAB-CT no processo como parte. Assim como ocorre com a competência da Justiça Federal, que também é racione personae, ao Juiz da Vara da Fazenda é que competirá (=terá competência) para dizer se a pessoa jurídica de direito público ou da paraestatal tem ou não interesse no feito, se ela deve ou não intervir no processo, por ser esse já um ato decisório e que diz exatamente com a sua competência em razão da pessoa. O Juiz da Vara Cível, em casos como o dos autos, não tem competência para decidir sobre a participação ou não da pessoa cuja presença serve de critério para a definição da competência do Juízo; e sendo assim a decisão recorrida é nula, cabendo ao Tribunal, de ofício, por se tratar de competência absoluta, enfrentar e decidir a questão. E diante desse precedente, a decisão de primeiro grau deve ser anulada, com a remessa dos autos da ação de cobrança a um das Varas da Fazenda para que o Juiz dessa Vara decida a questão."(TJPR - 10ª C. Cível - AI 816012-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 17.11.2011). Desta forma, em se tratando de competência absoluta, a acolhimento ou não dos Embargos de Terceiro opostos pela Embargante deve ser apreciado por um dos Juizes das Varas da Fazenda Pública. Portanto, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública". 4. Em consequência, com vulneração ao já decidido por este Juízo nos autos principais e, repisando-se, que estes Embargos foram opostos pela COHAB-CT, sociedade de economia mista compete à Vara da Fazenda Pública, no Foro da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas em que a sociedade de economia mista (COHABCT) for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, consoante o art. 2º, I da Resolução 01/2008 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Com efeito, deve prevalecer a competência privativa, ou seja, a oposição dos embargos pela sociedade de economista desloca a competência para a Vara da Fazenda Pública. Assim, reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar os embargos de terceiro e o processo principal,

encaminhem-se todos autos, com a observância dos requisitos legais. Intimem-se. Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUCIANA DRIMEL DIAS, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Rubens Bortolin Junior.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0015689-46.2012.8.16.0001-JONATAS RODRIGUES DE RAMOS x BANCO CACIQUE S/A - Primeiramente, intime-se o Advogado da parte autora a regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração original, com firma reconhecida porquanto a assinatura de f. 04 não corresponde a assinatura utilizada nos documentos de f. 05 e f. 11. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

102. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015770-92.2012.8.16.0001-PAULO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Considerando que o fato (acidente) ocorreu em Santa Terezinha do Itaipu (fl.19), e que o autor reside na referida cidade, falta a este Juízo competência para julgar o feito, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de Santa Terezinha do Itaipu - Pr. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Alexandra Danieli Alberti dos Santos.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0016069-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO CAMUNHA ALVES - 1. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, pois no documento de fl. 22/22-v não consta informação acerca do recebimento, mas apenas acerca da expedição da notificação. Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. 2. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. 3. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 4. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016599-73.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

105. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0018359-57.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARAES x WILZA DE OLIVEIRA E SILVA CASTRO - I. Concedo prazo de 5 dias, para o autor emendar à inicial adequando a petição inicial ao disposto nos incisos IV e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil. II. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. III. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

CURITIBA, 25 de Abril de 2012.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00128 013998/2012
ADEMAR VOLANSKI 00015 000786/2011
00070 051876/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 00088 003404/2012
ADRIANO C. PARASI 00015 000786/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00073 057292/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00124 013624/2012
ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID 00145 019842/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00051 036469/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00046 032500/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 003816/2011
00032 014320/2011
00041 023648/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00007 002170/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00007 002170/2010
00148 021281/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00061 046904/2011
00122 013490/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00152 021355/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00037 020482/2011
00079 064672/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 002402/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00011 073870/2010
00022 006470/2011
00108 011008/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00036 020134/2011
ANDRÉ LUIZ GASPAS 00059 046364/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00048 035186/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00105 009644/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00001 001342/2001
ARIVALDIR GASPAS 00059 046364/2011
AURELIANO PERNETA CARON 00001 001342/2001
AUREO VINHOTI 00047 033420/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00056 043872/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00044 028940/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 035186/2011
CAIO CESAR DOS SANTOS 00127 013992/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001706/2011
00025 008280/2011
00060 046812/2011
00076 060474/2011
00082 002344/2012
00083 002348/2012
00086 003064/2012
00149 021308/2012
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA 00137 009145/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00119 012610/2012
00154 021448/2012
CARLOS AUGUSTO GARRET 00004 002487/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00117 012516/2012
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00030 012406/2011
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE 00103 009476/2012
CARLYLE POPP 00104 009500/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00038 020584/2011
CAROLINE MINUSCOLI 00145 019842/2012
CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO 00092 006962/2012
CATIANI ROSSI 00005 000774/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00033 014648/2011
00131 015432/2012
CESAR TADEU DIAS JUNIOR 00005 000774/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA 00063 047996/2011
CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00058 044114/2011
00075 060286/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00062 046906/2011
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00129 014462/2012
CLEDBERAL ATILA DE ALMEIDA 00095 008078/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00081 067198/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001706/2011
00060 046812/2011
00076 060474/2011
00086 003064/2012
CRISTIANO LUSTOSA 00041 023648/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00074 058560/2011
00087 003172/2012
DANIEL HACHEM 00028 012082/2011
00049 035320/2011
DANIEL HACHEN 00052 036604/2011
00102 009338/2012
DANIEL MARQUETTI 00130 014844/2012
DANIEL REMENHUK 00054 040015/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00136 008502/2012
DANTE PARISI 00015 000786/2011
DAYS REGINA BRITO 00055 040076/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00141 019774/2012
DENISE VAZQUES PIRES 00046 032500/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA 00107 010094/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00151 021336/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00017 001972/2011
00018 003784/2011
00034 015119/2011
00059 046364/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00010 072584/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00068 050408/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00025 008280/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00008 002386/2010

EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00026 008352/2011
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00112 012172/2012
 FABIANA SILVEIRA 00037 020482/2011
 00078 064208/2011
 00079 064672/2011
 00084 002402/2012
 00108 011008/2012
 00140 019755/2012
 FABIANO BINHARA 00137 009145/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00142 019784/2012
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00039 021910/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 00009 067708/2010
 FABIOLA LOPES BUENO 00089 004684/2012
 FATIMA DENISE FABRIN 00014 000628/2011
 00040 022662/2011
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00139 019748/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 00007 002170/2010
 FERNANDA EHALT VANN 00092 006962/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 024574/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 001706/2011
 FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00088 003404/2012
 FLÁVIO SANTANA VALGAS 00025 008280/2011
 FLÁVIO SANTANA VALGAS 00016 001706/2011
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00130 014844/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00066 049266/2011
 00067 050392/2011
 GERALDO MOCELLIN 00116 012462/2012
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA 00153 021366/2012
 GERMANO DE SORDI 00026 008352/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 060474/2011
 00082 002344/2012
 00083 002348/2012
 00086 003064/2012
 00149 021308/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00042 024574/2011
 GISELE BIGUETTE 00090 004940/2012
 GISELE BOLONHEZ KIECEK 00103 009476/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00111 011398/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00009 067708/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00038 020584/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA 00153 021366/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 00002 002026/2009
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00008 002386/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00115 012436/2012
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00104 009500/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 008752/2012
 IDERALDO JOSÉ APPI 00043 026214/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS 00067 050392/2011
 INGRID DE MATTOS 00135 025874/2011
 INGRID KUNTZE 00150 021327/2012
 IRACILDO JOSÉ DA SILVA 00106 009646/2012
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00014 000628/2011
 00040 022662/2011
 JANAINA ROVARIS 00012 074128/2010
 00036 020134/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00029 012250/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00087 003172/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00110 011082/2012
 JOAQUIM MIRÓ 00039 021910/2011
 JONAS BORGES 00057 043886/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00138 009808/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 00008 002386/2010
 JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 00130 014844/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00134 016522/2012
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00065 049008/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00003 002157/2009
 00033 014648/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00105 009644/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00093 006966/2012
 00094 007716/2012
 00099 008766/2012
 JULIANO CALDAS POZZO 00147 019880/2012
 JULIO BROTO 00064 048050/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 073870/2010
 00022 006470/2011
 00037 020482/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00104 009500/2012
 KLEBER STUANI 00027 009428/2011
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00146 019870/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00060 046812/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00040 022662/2011
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00014 000628/2011
 00023 007260/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00053 039838/2011
 00125 013660/2012
 LILIAN ROMAGNA 00006 001016/2010
 LINDASAY LAGINESTRA 00029 012250/2011
 LISIANE AMBROSIO 00133 016450/2012
 LORIANE GUISANTES DA ROSA 00075 060286/2011
 LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN 00010 072584/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00050 035870/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 00124 013624/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00139 019748/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 074128/2010
 00036 020134/2011
 LUIZ CELSO BRANCO 00117 012516/2012
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 00117 012516/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00115 012436/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00013 000400/2011

LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00054 040015/2011
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00107 010094/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00120 013028/2012
 LUIZ ROBERTO BLUM 00063 047996/2011
 LUIZ SALVADOR 00024 007710/2011
 00030 012406/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00003 002157/2009
 MARCELO DE BORTOLLO 00047 033420/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 00041 023648/2011
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00030 012406/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00123 013524/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001972/2011
 00018 003784/2011
 00034 015119/2011
 00059 046364/2011
 00135 025874/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 035186/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00092 006962/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 00104 009500/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00120 013028/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00029 012250/2011
 MARIALVA PORTES 00005 000774/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00069 051456/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00045 029756/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 00020 003844/2011
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00056 043872/2011
 MAURO SOMACAL 00027 009428/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00006 001016/2010
 MAX FERREIRA 00031 012986/2011
 MAYLIN MAFFINI 00060 046812/2011
 MICHELE APARECIDA ZIMER 00002 002026/2009
 MIEKO ITO 00058 044114/2011
 00061 046904/2011
 00062 046906/2011
 00075 060286/2011
 00122 013490/2012
 00152 021355/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00025 008280/2011
 MOISES J TEIXEIRA JUNIOR 00091 005814/2012
 NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00085 002468/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00109 011030/2012
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00024 007710/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00090 004940/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 00048 035186/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00035 019940/2011
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00141 019774/2012
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00021 005046/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00098 008752/2012
 00101 009074/2012
 ODORICO TOMASONI 00077 063230/2011
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00107 010094/2012
 PAULO AMBROSIO 00133 016450/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00144 019801/2012
 PAULO RENATO RAPOSO 00001 001342/2001
 PAULO SERGIO IVANOSKI 00001 001342/2001
 PAULO SERGIO PIASECKI 00032 014320/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00113 012208/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00110 011082/2012
 PERCY ARAUJO 00143 019799/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 046812/2011
 PIRAMON ARAÚJO 00048 035186/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00127 013992/2012
 PRISCILA KOVALSKI 00042 024574/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00026 008352/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00011 073870/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00118 012584/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00035 019940/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00096 008102/2012
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00002 002026/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00085 002468/2012
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00100 009050/2012
 RICARDO YUJI SUZUKI 00008 002386/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00080 065609/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00008 002386/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00014 000628/2011
 00040 022662/2011
 ROSA DAUM MACHADO 00117 012516/2012
 ROSALVA ROSSANE MENECHINI 00106 009646/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00069 051456/2011
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00058 044114/2011
 00062 046906/2011
 00075 060286/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00031 012986/2011
 ROSEANE RIESEL 00077 063230/2011
 ROSELI BORGES TEIXEIRA 00121 013346/2012
 RUY CARDOSO FERREIRA 00097 008526/2012
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN 00069 051456/2011
 SANDRA BERNARDETE GEARA CARDOSO 00006 001016/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 014648/2011
 SERGIO SCHULZE 00011 073870/2010
 00022 006470/2011
 00037 020482/2011
 00079 064672/2011
 00084 002402/2012
 00108 011008/2012
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00071 053544/2011
 SILVANA TORMEM 00101 009074/2012
 SILVIO BRAMBILA 00118 012584/2012
 SOLON SEHN 00005 000774/2010

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00072 053772/2011
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00132 015860/2012
 THAIS MALACHINI 00110 011082/2012
 THIAGO FERRARI TURRA 00114 012324/2012
 TRAUDI MARTIN 00071 053544/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 003816/2011
 VALERIA G. A. SOUZA 00036 020134/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00014 000628/2011
 00040 022662/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00015 000786/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00020 003844/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00126 013760/2012
 VIVIANI COSTA 00014 000628/2011
 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 00091 005814/2012
 WALTER BORGES CARNEIRO 00138 009808/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 00013 000400/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00045 029756/2011

1. ACOA DE COBRANCA-ps-1342/2001-CONDOMINIO EIDIFICIO PALAIS ROYAL x MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN- Promova a parte interessada o preparo das custas do Avaliador Judicial "R\$ 1.304,00(um mil trezentos e quatro reais)", conforme solicitação de fl. 454. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, PAULO SERGIO IVANOSKI e PAULO RENATO RAPOSO-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-po-2026/2009-BRIAN JAMES DUMBILL e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- 1. Através da análise do Laudo Pericial presente aos autos (fls. 544/738) verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foi cumprida até o presente momento. Contudo, esclareço que a multa pelo descumprimento da decisão, a qual deve ser aplicada a partir dos noventa dias após a citação da ré até o efetivo cumprimento da liminar (fls. 133/136), deverá ser apurada somente em fase de execução. 2. Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 767/768, item "b" eis que não vislumbro o periculum in mora, ao menos não houve qualquer fundamentação neste sentido na referida petição, ao passo que o dispositivo do art. 461, caput do CPC no que toca às providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento devem ocorrer caso o princípio seja julgado procedente. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO DOS SANTO ABREU e MICHELE APARECIDA ZIMER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2157/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WANGRADT E WANGRADT LTDA-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2487/2009-TELMO MARQUARDT e outro x HENRIQUE DALLACQUA LONGATI e outro-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007816-63.2010.8.16.0001-WILSON PORTES x MARIALVA PORTES- 1. Tendo em vista a comprovação de crédito em nome da executada representado por parcela do precatório nº 2005.04.02.005700-1 (TRF), proveniente dos autos de execução de sentença nº 2002.70.09.007999-0, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa (fs. 70/72 e 81/82), expeça-se carta precatória para que se promova a penhora no rosto dos autos, na forma dos artigos 658 e 674 do CPC, no valor da dívida em execução. 2. Manifeste-se a executa sobre a certidão de f. 73, promovendo as diligências necessárias à distribuição dos embargos interpostos. (A parte Exequente para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. SOLON SEHN, CATIANI ROSSI, CESAR TADEU DIAS JUNIOR e MARIALVA PORTES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0022856-85.2010.8.16.0001-IVANOR CORREA DE VASCONCELOS x BANCO ITAÚ S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNARDETE GEARA CARDOSO-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063992-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0065968-07.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x SUELI ORTEGA ASANUMA-GÁS-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e RICARDO YUJI SUZUKI-.

9. MONITÓRIA-0067708-97.2010.8.16.0001-J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A x MARCIEL PEREIRA ME e outros-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0072584-95.2010.8.16.0001-IMOBILIÁRIA BAHAMAS LTDA x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN-.

11. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0073870-11.2010.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S.A C.F.I x SUELY DE FATIMA BULLESSICH BARBOSA-O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem

os autos conclusos para prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 72, no prazo legal.) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0074128-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PINHEIRO E CIA LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000400-10.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON KUSTER GONÇALVES-Comprovada a citação da parte ré (fl. 38) e tendo em vista que esta não apresentou defesa, tampouco efetuou o pagamento da dívida (certidão de fl. 40), decreto sua revella, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos por o prolação de sentença (ortigo 330, inciso 11, CPC). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, no prazo legal.) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000628-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 72, no prazo legal. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, FATIMA DENISE FABRIN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-po-0000786-40.2011.8.16.0001-JOSÉ AGNALDO SCHANHUK x VIDA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 1. Considerando que o requerido já foi citado e apresentou contestação às fls. 25/40, intime-se este para que se manifeste sobre petição retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO C. PARASI, VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI e ADEMAR VOLANSKI-.

16. DEPOSITO-0001706-14.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x FRANCISCA IVANILDE TORRES DE LIMADA SILV-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

17. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001972-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EUCLIDES MACHADO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003784-78.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SOARES DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0003816-83.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA BOX ME- Retifiquem-se os registros da Escritania e os do Ofício do Distribuidor, bem como a autuação, relativamente ao polo ativo, nos termos requeridos. 2. (...), intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003844-51.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JONAS ROBERTO KOERICH e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25". -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0005046-63.2011.8.16.0001-MRR - MULTI MARCAS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA x J. CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006470-43.2011.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A C.F.I x FABIANO DA SILVA PADILHA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0007260-27.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MUNARO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007710-67.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SENFFNET LTDA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a petição e documentos apresentados pela parte Requerida. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008280-53.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR ANTONIO AVELAR RIBEIRO- (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

26. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008352-40.2011.8.16.0001-BENEDITO QUAGLIARELLO x JOSÉ DILMAR VIEIRA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GERMANO DE SORDI-.

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009428-02.2011.8.16.0001-LINCK LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA x JRG

CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 53, no prazo legal. -Adv. MAURO SOMACAL e KLEBER STUANI-.

28. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0012082-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OSMAR PEDROZO LOPES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 30, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte executada, pague a quantia reclamada ou interpusse embargos nos autos, manifeste-se a parte Exequite, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012250-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x O S REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

30. MEDIDA CAUTELAR-0012406-49.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 85/89, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ SALVADOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0012986-79.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL PARK x ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS PARANÁ S/C LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MAX FERREIRA-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014320-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NORI ALVES TEIXEIRA JUNIOR- 1. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SERGIO PIASECKI-.

33. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0014648-78.2011.8.16.0001-OSWALDO EUSTAQUIO FILHO x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015119-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE GODOY- Manifeste-se a parte Autora, sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, no prazo legal. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

35. COBRANÇA-ps-0019940-44.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZORECK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020134-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA ME (NOVA ORLEANS MUTIMARCAS) e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e VALERIA G. A. SOUZA-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020482-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x IVAN RICARDO TELLES- Defiro o requerimento formulado à fl. 51. Proceda a Escrivania a solicitação de informações através do sistema Bacenjud de eventual endreço da parte ré. (Manifeste-se a parte Exequite, no prazo legal, sobre a resposta do BacenJud de fls. 56/57.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020584-84.2011.8.16.0001-EVERSON CERQUEIRA CARPES x BANCO SAFRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 285,76, conforme cálculo de fls. 88, outrossim distribuidor, contador e funneiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

39. ORDINARIA-0021910-79.2011.8.16.0001-ABDO CALIL NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e JOAQUIM MIRÓ-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0022662-51.2011.8.16.0001-BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 114, no prazo legal. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ,

LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023648-05.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TRAGUETA & TRAGUETA LTDA ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 59, acerca de que, as custas depositadas pelo boleto de fls. 58, pertencem ao Contador Judicial e não ao Cartório desta Vara Cível, devendo a parte interessada, proceder o recolhimento corretamente em Conta própria da Contadoria Judicial, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e CRISTIANO LUSTOSA-.

42. COBRANÇA-ps-0024574-83.2011.8.16.0001-ISRAEL DE SOUZA PEREIRA x SEGURADORA LIDER S.A- 1. Diante da expressa concordância da parte autora, defiro a substituição da parte ré. Retifiquem-se os registros da Escrivania e os do Ofício do Distribuidor, relativamente ao polo ativo, nos termos requeridos na contestação. 2. (...), intime-se o Procurador signatário da contestação para informar se também representa os interesses da Seguradora Líder, caso em que deverá regularizar a representação processual. Prazo: 10 dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

43. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0026214-24.2011.8.16.0001-TERRA LAPA - REFLORESTADORA LTDA-ME x ROSELY MIRANDA SCHULZE- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, nos termos requeridos à fl. 54. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. (Tendo em vista a resposta do BacenJud de fls. 58/59, manifeste-se a parte exequente, conforme o item '4' do r. de fl. 57.) -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028940-68.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS TODESCHI x ALVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

45. RESOLUCAO CONTRATUAL-0029756-50.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ALLÍSIO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032500-18.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLESIO COUTINHO SCARSI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033420-89.2011.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SINALOG COMÉRCIO DE JORNAIS e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 66, no prazo legal. -Adv. MARCELO DE BORTOLLO e AUREO VINHOTI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035186-80.2011.8.16.0001-ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAÚJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035320-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO DE ESTÉTICA MEDEIROS e CORREA LTDA ME- 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC, até o cumprimento integral do acordo. 2. Após, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. MONITÓRIA-0035870-05.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI E CHEMIN & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANDRÉ LUIS LIBERATO DE ALCÂNTRA e outros-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 25, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complementado o valor da diligência no importe de R\$ 74,25, ainda acostando contrafé da inicial em 02 vias para o respectivo acompanhamento do mandado, no prazo legal. -Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.

51. REVISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇÃO DE POSSE-0036469-41.2011.8.16.0001-CYNTHIA DE CASSIA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

52. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0036604-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EMBRAMONT EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros- 1. A pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo, considerando que há restrições quanto ao bem encontrado. 2. A diligência pelo sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme comprovante retro. Determinei a transferência dos recursos indisponibilizados para a agência local da Caixa Econômica Federal, conforme documentos que seguem adiante. Aguarde-se a transferência pelo prazo de 10 dias. 3. Quanto ao INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido, para atendimento no prazo de 10 dias. O ofício requisitório de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos da parte executada à Receita Federal deverá ser assinado pelo Magistrado e, ao ser entregue pela Escrivania em mãos do Procurador da parte solicitante, que deverá ser intimada para, em 5 dias, retirá-lo, será por ele encaminhada. Ressalvados os casos de

isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escrituração científica a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. 4. Ao receber a resposta, a Escrivania deverá atentar para o contido no item 5.8.6.1 do CN, de acordo com o qual os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pelas partes, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5. Após os documentos serem arquivados, na forma do item anterior, a Escrivania deverá intimar a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito e, se for o caso, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Ainda fique ciente a parte exequente, acerca dos bloqueios efetuados através do sistema BacenJud, conforme extratos de fls. 42/43.) -Adv. DANIEL HACHEN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039838-43.2011.8.16.0001-NAGIB DE OLIVEIRA MENDES x BANCO SOFISA S/A- Promova o preparo das custas e citação, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040015-07.2011.8.16.0001-GESLAINE SAID x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY e DANIEL REMENHUK-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0040076-62.2011.8.16.0001-ILMAR JOSÉ PIRES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. DAYSY REGINA BRITO-.

56. COBRANÇA-ps-0043872-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ I CONDOMÍNIO VIII x LUCAS WILLIAN INTIMA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

57. MONITÓRIA-0043886-45.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x RAIANY ALVES NUNES CORDEIRO- Defiro o requerimento formulado à fl. 30. Proceda a Escrivania a solicitação de informações através do sistema BacenJud de eventual endereço da parte ré. (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre as respostas do BacenJud, conforme extratos de fls. 35/36.) -Adv. JONAS BORGES-.

58. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044114-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0046364-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVIA CATARIN- 1. Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fl. 100, no prazo de 10 dias, entendendo-se seu silêncio como concordância. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDRÉ LUIZ GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046812-96.2011.8.16.0001-ADILSON BORGES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

61. MONITÓRIA-0046904-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

62. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046906-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MICHEL WESLEY FERRAZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e MIEKO ITO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047996-87.2011.8.16.0001-ROSA LIDERCY MIRICI DOS REIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista a profissão da autora, indicada como empresária, e seus rendimentos na condição de servidora inativa, informados à fl. 70 como sendo de R\$ 2.699,23, bem como a capacidade financeira demonstrada pelo valor da prestação assumida, de R\$ 1.096,07, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, recolher as custas processuais e a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ ROBERTO BLUM-.

64. PROTESTO INTER. DE PRESCRICAO-0048050-53.2011.8.16.0001-MARCELO MARCO BERTOLDI e outro x ANTONIO CARLOS EFING e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JULIO BROTO-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0049008-39.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x GESSO E PLACAS D. R. LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049266-49.2011.8.16.0001-ANDRE MOTA MARTINS x BANCO FIAT S.A.- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo

contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0050392-37.2011.8.16.0001-GEOVANI MORAES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Após, voltem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

68. ORDINARIA-0050408-88.2011.8.16.0001-VALDIR JORGE MOREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051456-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MESSIAS PICUSSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

70. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0051876-87.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- 1. Diante da decisão de fls. 105/111, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 86/89. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053544-93.2011.8.16.0001-NELSON CARLOS DA SILVA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA- 1. Acolho a emenda de fls. 110, tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 38/41), deferindo-se a inclusão de no polo ativo da demanda FIRMINO DE ABREU NETO, qualificado nos autos. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência econômica, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

72. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053772-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PASINI COMÉRCIO DE CALÇADOS CONFECÇÕES E COSMÉTICOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057292-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO BATISTA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058560-28.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA NEUCI DA SILVA SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

75. MONITÓRIA-0060286-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060474-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0063230-12.2011.8.16.0001-SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA x J. DE OLIVEIRA & LIMA LTDA ME- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da r. decisão agravada (fl.29), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelos agravantes. 2. Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a r. decisão de fl. 29. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064208-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x THIAGO DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar

sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0064672-13.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO PEDRO DE SENE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-

80. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONSTRUTIVAS-0065609-23.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S.A. x AUTO POSTO 2N LTDA e outros-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 169/183) e da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 190/192). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei nesta data as informações solicitadas através do "sistema mensageiro". 4. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de f. 161. (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-

81. MEDIDA CAUTELAR-0067198-50.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA MARTINEZ DA SILVA x EVERALDO AURÉLIO DE ANDRADE- DEF. (...). Assim, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e entregá-lo à autora CARMEM HELENA MARTINEZ DA SILVA. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, observando-se os termos do arts. 842 e 843 do CPC. 1. Cite-se. (...). (Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-

82. MONITÓRIA-0002344-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ACELINO BORGES DA CUNHA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

83. MONITÓRIA-0002348-50.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PRICIANE CERRONATO DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002402-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ARI TEIXEIRA BORGES FILHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

85. MONITÓRIA-0002468-93.2012.8.16.0001-DYPLAST - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA x REAL MASSAS LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ-

86. MONITÓRIA-0003064-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSIMARI DE ANDRADE MARQUES-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0003172-09.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERONICA HANGGI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

88. RESCISAO DE CONTRATO-po-0003404-21.2012.8.16.0001-ADIR SOARES DE LIMA e outro x MARIO LOGOBONI-(...). DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITE-SE (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal, "R\$ 25,00").-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS-

89. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0004684-27.2012.8.16.0001-MARLI BORN LOPES e outro x EDSON REINALDO LOPES e outro- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal, "R\$ 50,00". -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004940-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENA REGINA AGOSTINHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE BIGUETTE-

91. AÇÃO ORDINÁRIA-0005814-52.2012.8.16.0001-GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA x ANDRIELLE NIEVOLA ROCHA ME (ANDRY IMPORTS)-(...). Por essas razões, reputando ausentes os requisitos relacionados no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem embargo de reapreciá-lo após eventual resposta da ré. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50"). -Adv. MOISES J TEIXEIRA JUNIOR e VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ-

92. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0006962-98.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO, MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN-

93. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006966-38.2012.8.16.0001-CLAUDIA BOLAUF x BV FINANCEIRA S.A.- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por

carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

94. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007716-40.2012.8.16.0001-JOÃO DOMINGOS DE SALES x BV FINANCEIRA S.A.- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008078-42.2012.8.16.0001-ACM EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...). Por essas razões, inexistindo prova inequívoca do direito alegado, indefiro os pedidos de tutela antecipada. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008102-70.2012.8.16.0001-LEANDRO ANHAIA DE OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 5. Retifique-se a autuação para consignar que se trata de ação revisional de contrato, nos termos da petição inicial. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. REGINA DE MELO SILVA-

97. AÇÃO ANULATÓRIA-ps-0008526-15.2012.8.16.0001-JACKSON LUI SIQUEIRA DE SA x BANCO SANTANDER S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA-

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008752-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DA SILVA SANTOS- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.32), retornou com a informação "NAO EXISTE N° INDICADO", logo, não há como saber se a notificação fora realmente encaminhada ao seu domicílio. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

99. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008766-04.2012.8.16.0001-IOLANDA APARECIDA DE ASSUMÇÃO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

100. INVENTARIO-0009050-12.2012.8.16.0001-JULIO BONETTO JUNIOR x ESPÓLIO DE MARIA ALICE VAN DER OUIJ BONETTO- (...). 2. Prestado o compromisso, deverá o inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações. -Adv. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.
101. REINTEGRACAO DE POSSE-0009074-40.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO MARCONDES PINHEIRO- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento de fl.34 foi devolvido sem qualquer assinatura e ainda com a informação "não atendido". Desta forma, não comprovada a mora da parte demandada. 2. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
102. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0009338-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TOLDOS ZONA NORTE LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. DANIEL HACHEN-.
103. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0009476-24.2012.8.16.0001-VIVIANE CURIAL OLIVA x GAFISA S/A- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. "R\$ 25,00". -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE e GISELE BOLONHEZ KIECEK-.
104. EMBARGOS A EXECUCAO-0009500-52.2012.8.16.0001-NANCI FERNANDES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- 1. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por entender que os argumentos apresentados são verossímeis, ante a argumentação contida na petição inicial e nos documentos que a instruíram, valendo considerar há notícia de litispendência, o que será melhor examinado oportunamente, bem como que o prosseguimento da execução, por isso, poderá acarretar a ela danos irreparáveis ou de difícil reparação. Certifique-se nos autos principais. 2. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. (...). -Adv. CARLYLE POPP, KLEBER FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER-.
105. AÇÃO RENOVATÓRIA-0009644-26.2012.8.16.0001-COLEZZIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA ME x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A-A parte Autora para que promova o recolhimento das custas de citação da parte requerida, "R\$ 25,00", no prazo legal. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.
106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009646-93.2012.8.16.0001-CACILDA MARGARETE EUCLIDES x OSNI JOSÉ DA SILVA FILHO-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e IRACILDO JOSÉ DA SILVA-.
107. ORDINARIA-0010094-66.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO FARIA GOMEZ e outro x DGC ECOVILLE LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.
108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011008-33.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO MARIA MARQUES-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
109. PRESTACAO DE CONTAS-0011030-91.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR x ESPÓLIO DE EUCLIDES KNORST- 1. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim, sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se a requerida para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. 4. Sem prejuízo, apensem-se aos autos de inventário que tramita nesta vara sob o nº 0036633-06.2011.8.16.0001, bem como vistas ao representante do Ministério Público. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
110. INVENTARIO-0011082-87.2012.8.16.0001-SANDRA MARA PIASSETO e outros x ESPÓLIO DE LEONIDAS BORGES CAMPOS- 1. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão negativa de débitos, em nome do de cujus, expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. 2. Havendo o cumprimento do item 1 desta decisão, nomeie como inventariante SANDRA MARIA PIASSETO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3. Em seguida, cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do diploma legal supra referido. -Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e THAIS MALACHINI-.
111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011398-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO- Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012172-33.2012.8.16.0001-TATIANA IWERSEN BARANSKI x D.A.S. ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME e outros- (...). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de citação e notificação, constando o prazo de ajuizamento para: a) oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91); b) desocupação voluntária do imóvel, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste no mandado que a fluência do prazo para desocupação será somente sobrestada se a parte ré, dentro do prazo de 15 dias (art. 62, II da Lei 8.245/91) efetuar o pagamento integral do valor da dívida indicada na inicial. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50"). -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.
113. REVISIONAL DE CONTRATO-PS-0012208-75.2012.8.16.0001-AMAURI BEDUSCO e outro x BANCO ITAÚ S.A- (...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 11-verso, item "b". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (Promova o preparo das custas de citação, "R\$ 25,00", no prazo legal). -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.
114. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012324-81.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ANTUNES DE SOUZA x ALISSON BUENO DO ESPIRITO SANTO STIWEERS e outro- Promova a parte Autora o preparo das custas de citação dos Requeridos, "R\$ 50,00". -Adv. THIAGO FERRARI TURRA-.
115. MONITÓRIA-0012436-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZENILDA KUSS LARA ME-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25" -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
116. DECLARATORIA-PS-0012462-48.2012.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI-Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. "R\$ 25,00". -Adv. GERALDO MOCELLIN-.
117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012516-14.2012.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI F.I. e outros- (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 173,25".) -Adv. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e LUIZ CELSO BRANCO FILHO-.
118. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012584-61.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO GILBERTO DE MELLO e outro- (...). DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos datutela pretendida. 2. Citem-se (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. "2(dois) AR'S R\$ 50,00") - Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO-PS-0012610-59.2012.8.16.0001-AUGUSTO ANDRUSZCHAK x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013028-94.2012.8.16.0001-DIRCEU GOTTARDO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-(Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LILOGI-.
121. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0013346-77.2012.8.16.0001-VANESSA DA SILVA SARMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROSELI BORGES TEIXEIRA-.
122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013490-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0013524-26.2012.8.16.0001-ERICA FLÁVIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a autora para, em 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de especificar o pedido "liminar" que menciona. 2. Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
124. DESPEJO-0013624-78.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x PAULA ACHUSTER NAVARRO e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.
125. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013660-23.2012.8.16.0001-LUCINEI LUIZ TELLES x BANCO FICSA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
126. REINTEGRACAO DE POSSE-0013760-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EMPRESA LINENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

127. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0013992-87.2012.8.16.0001-MARLENE WEHMUTH HORVAT x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1 - Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de vencimentos, bem como informe sua atividade profissional a fim de se analisar o pedido de Justiça Gratuita. II - Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e CAIO CESAR DOS SANTOS-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013998-94.2012.8.16.0001-ALAIRTON DE MELO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

129. AÇÃO ORDINÁRIA-0014462-21.2012.8.16.0001-ALE MOHAMAD HAMDAR x RODRIGO DE QUEIROZ S. SANTORO- Isso posto, indefiro a liminar. Cite-se (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014844-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA OLIVEIRA ALQUINO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". - Adv. JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314, FRANCISCO DUQUE DABUS e DANIEL MARQUETTI-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015432-21.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA KASTON x LOJAS AMERICANAS S/A e outro- 1 - Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de vencimentos a fim de se analisar o pedido de Justiça Gratuita. 2 - Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015860-03.2012.8.16.0001-KATIA ELISABETH BETTINI e outro x MARCIO LUIZ FORTUNATO- 1. Intimem-se os autores para que, em 10(dez) dias, juntem aos autos comprovantes de vencimentos a fim de se analisar o pedido de Justiça Gratuita. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. -Adv. TANCREDO RODRIGO FARIA-.

133. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016450-77.2012.8.16.0001-MARIA KATHARINA HEIERMANN x VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016522-64.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x 3 R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 247,50". -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025874-80.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JARLEY DE CASSIO MOREIRA PAZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008502-84.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE TOLEDO DE GODOY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

137. EXECUCAO PROVISORIA-0009145-42.2012.8.16.0001-EDOUCARD THOME x SHELL BRASIL LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. FABIANO BINHARA e CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA-.

138. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009808-88.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEROLA DO VALE LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A (GRUPO ANTARTICA)-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALESSANDRO DULEBA-.

139. MEDIDA CAUTELAR-0019748-77.2012.8.16.0001-LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN x MADEPLAST (WPC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA)-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019755-69.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSEMARY DE CARVALHO CAMARGO-- VALOR DA CAUSA R\$ 46.595,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

141. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0019774-75.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x JI LOGISTICA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 6.394,44- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 352,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019784-22.2012.8.16.0001-IVONE FREITAS x NELSON RUY OSTERNACK e outros-- VALOR DA CAUSA R\$7.703,74 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 423,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

143. DESPEJO C/C COBRANÇA-0019799-88.2012.8.16.0001-AILTON BRZEZINSKI x FABIO D'AVILA RODRIGUES e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 42.190,56- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PERCY ARAUJO-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019801-58.2012.8.16.0001-ROSE MIRIAN FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 76.305,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

145. MONITÓRIA-0019842-25.2012.8.16.0001-FAGUNDEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CONQUEST INFORMÁTICA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$5.744,83 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 324,30-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CAROLINE MINUSCOLI e ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID-.

146. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019870-90.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS RAMOS x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.870,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 324,30 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA-.

147. INVENTARIO-0019880-37.2012.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x NADIRA ELIAS POZZO-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JULIANO CALDAS POZZO-.

148. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0021281-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 146.382,29- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

149. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021308-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x MARIO CEZAR MAFA-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.978,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

150. COBRANÇA-ps-0021327-60.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCÁRIAS x M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.046,45- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. INGRID KUNTZE-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021336-22.2012.8.16.0001-INFOPRIME COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.630,66- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas

da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

152. MONITÓRIA-0021355-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x REDA TRACZ-- VALOR DA CAUSA R\$ 372.272,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

153. IMISSAO DE POSSE-po-0021366-57.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALDA GARRIDO BURGOS e outros x ELLEN ELAND-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

154. MONITÓRIA-0021448-88.2012.8.16.0001-WISSARO METALURGICA LTDA x MARCIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.790,55 -***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

Curitiba, 30 de abril de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00056	018917/2011
	00086	064222/2011
ALCEU MACHADO NETO	00022	000484/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00054	010248/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	041471/2010
	00042	051006/2010
	00055	018866/2011
	00079	055722/2011
	00094	004533/2012
ALEXANDRE SALLES GONÇALVES	00004	000923/2000
ALINE CRISTINA COLETO	00004	000923/2000
ALTAIR DE OLIVEIRA	00032	013050/2010
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00012	000104/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00053	006957/2011
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00023	000952/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	00059	024634/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	000101/2005
	00089	001077/2012
	00059	024634/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00093	004060/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00050	000917/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00015	001697/2006
ANDREI MOHR FUNES	00060	024681/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00025	001615/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00022	000484/2008
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00020	001741/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00018	001367/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00036	027891/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00026	001868/2008
ANTONIO CARLOS GONCALVES	00002	000053/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00010	000883/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR	00014	001355/2006
BENEDITO BARCELAR SIQUEIRA F.223159	00002	000053/1998
BERNARDO GUEDES RAMINA	00059	024634/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000883/2004
	00018	001367/2007
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00062	027083/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	000028/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00096	006061/2012
	00099	012134/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00050	000917/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER	00081	058415/2011
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00100	015199/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00024	001603/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00019	001460/2007
CARY CESAR MONDINI	00077	049689/2011
CELSO HILGERT JUNIOR	00021	001903/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00074	047020/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00053	006957/2011
CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00097	009350/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00088	067304/2011
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00041	050253/2010
CLARISSA LOPES ALENDE	00028	001124/2009
CLAUDIO DE FRAGA	00016	000669/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00050	000917/2011
CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA	00005	000651/2002
	00007	000868/2002
	00008	001250/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00015	001697/2006
CLEUZA A.GONCALVES	00014	001355/2006
CLEUZA HIGACINI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00014	001355/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00070	036416/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00049	073403/2010
	00058	021640/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	038153/2010
	00058	021640/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00058	021640/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00060	024681/2011
CRYSYIANNE LINHARES	00072	044456/2011
DALTON JOSÉ BORBA	00037	033947/2010
DANIELA AVILA	00062	027083/2011
DANIELE DE BONA	00016	000669/2007
DANIELE DE BONA	00029	001964/2009
	00098	011975/2012
DANIEL HACHEM	00015	001697/2006
	00023	000952/2008
DANIELLE BIAZZETTO DE MENEZES CLADAS	00025	001615/2008
DANIELLE MADEIRA	00035	026911/2010
	00036	027891/2010
	00038	038153/2010
DANIELLE TEDESKO	00063	029046/2011
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00045	066685/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00001	000452/1991
DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO	00028	001124/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00046	067649/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00069	035992/2011
	00016	000669/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00022	000484/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00018	001367/2007
EDGAR LENZI	00005	000651/2002
EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144	00073	046028/2011
EDMILDO FERNANDES	00018	001367/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	00076	049438/2011
	00057	020507/2011
EDSON ISFER-	00007	000868/2002
EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO	00030	002309/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00068	035051/2011
	00040	043788/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00029	001964/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00076	049438/2011
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	00057	020507/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00078	055441/2011
EDVALDO IRINEU REINERT	00047	070678/2010
ELÓI CONTINI	00090	001902/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00066	034698/2011
EMERSON R. HERCULANO	00026	001868/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	001741/2007
EROS GIL PETERS	00031	002011/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00034	022926/2010
	00011	000101/2005
FABIANA SILVEIRA	00013	000812/2006
	00085	063815/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00028	001124/2009
FABIO JOSE POSSAMAI	00034	022926/2010
FABRICIO KAVA	00057	020507/2011
FELIPE CESAR MICHNA	00039	041471/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00022	000484/2008
FERNADO JOSÉ BONATTO	00070	000484/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00022	000484/2008
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00070	036416/2011
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00018	001367/2007
FLAVIANO CHRISTIAN P. NASCIMENTO	00014	001355/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00087	064506/2011
FLAVIO RICARDO SCHMIDT	00019	001460/2007
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 11178	00057	020507/2011
FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS	00022	000484/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00096	006061/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	006957/2011
GISELE STEFANIA SZEIKO	00056	018917/2011
GRACIELE KOSTESKI	00019	001460/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00018	001367/2007
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00064	031801/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00054	010248/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00003	000732/2000
INGRID DE MATTOS	00068	035051/2011
IRINEU JOSE PETERS	00020	001741/2007
IVONE STRUCK	00070	036416/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00020	001741/2007
JEAN CESAR XAVIER	00061	026019/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00076	049438/2011
	00092	003980/2012

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 4680/PR	00040	043788/2010	REBECA SOARES TRINDADE	00037	033947/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00056	018917/2011	REGINA TANIA BORTOLI	00015	001697/2006
	00086	064222/2011	REINALDO E. A HACHEM	00015	001697/2006
	00088	067304/2011	RENE DOTTI	00003	000732/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00053	006957/2011	RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00018	001367/2007
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00037	033947/2010	ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00004	000923/2000
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00080	057421/2011	ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00028	001124/2009
JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM	00019	001460/2007	RODRIGO CARDOSO FURLAN	00004	000923/2000
JOSÉ ARI MATOS	00071	044351/2011	RODRIGO FERREIRA	00015	001697/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	073403/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00003	000732/2000
JOSÉ ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401	00004	000923/2000	ROMULO INOWLOCKI	00070	036416/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241	00005	000651/2002	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00082	059602/2011
	00007	000868/2002	ROSEANE RIESEL-OAB.36734	00033	013979/2010
	00008	001250/2002	RUBENS EDMUNDO REQUIAO	00017	001243/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00017	001243/2007	SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR	00012	000104/2005
JULIANA WAGNER	00018	001367/2007	SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00042	051006/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00039	041471/2010	SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00012	000104/2005
	00043	054776/2010	SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI	00012	000104/2005
JULIO B.LEMES FILHO	00002	000053/1998	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00061	026019/2011
	00006	000841/2002	SERGIO HAAS	00091	002211/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00069	035992/2011	SERGIO SCHULZE	00011	000101/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00046	067649/2010		00013	000812/2006
JULIO CEZAR KAY	00044	064896/2010		00089	001077/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	000812/2006		00095	005384/2012
	00043	054776/2010	SILVIO BRAMBILA	00041	050253/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000732/2000	SIMONE MARQUES SZESZ	00026	001868/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00083	060448/2011	TADEU CERBARO	00047	070678/2010
LILIANA ORTH DIEHL	00019	001460/2007	TATIANA DENCZUK 26561	00002	000053/1998
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00053	006957/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	000812/2006
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	00024	001603/2008	THAIS TELLES ROMEIRO	00037	033947/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00051	001811/2011	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00023	000952/2008
	00069	035992/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00009	000130/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	066685/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	041471/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750	00060	024681/2011		00042	051006/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00015	001697/2006	VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	00002	000053/1998
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00019	001460/2007	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00029	001964/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073	00057	020507/2011	VANESSA PEDROLLO CANI	00003	000732/2000
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00050	000917/2011	VERÔNICA DIAS	00026	001868/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00022	000484/2008	VICENTE HIGINO NETO	00001	000452/1991
LUIZ SALVADOR	00054	010248/2011	VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00012	000104/2005
MANOEL CELIO DZIEIDZICK-7205	00002	000053/1998	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00090	001902/2012
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	00064	031801/2011	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00025	001615/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00020	001741/2007	VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00070	036416/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00046	067649/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00049	073403/2010
	00051	001811/2011	VIVIANE S. VICENTIN	00065	034507/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00028	001124/2009	WALTER DOS ANJOS	00059	024634/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00048	071096/2010	WILLIAN MOREIRA CASTILHO	00018	001367/2007
	00084	062398/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	002309/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	035051/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000883/2004			
	00018	001367/2007			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00039	041471/2010			
MARCUS L M DE MATTOS	00066	034698/2011			
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	00076	049438/2011			
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	00091	002211/2012			
MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA	00060	024681/2011			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00056	018917/2011			
	00086	064222/2011			
MARIA LUCILIA GOMES	00075	047567/2011			
MARIANA LABATUT PORTILHO	00028	001124/2009			
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00062	027083/2011			
MARISSOL J. FILLA - 17245	00005	000651/2002			
	00007	000868/2002			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00008	001250/2002			
MAURELIO PETERS	00024	001603/2008			
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	00020	001741/2007			
MAX FERREIRA	00003	000732/2000			
MICHELE DE OLIVEIRA	00021	001903/2007			
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00061	026019/2011			
MIKIO ITO	00015	001697/2006			
	00026	001868/2008			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00097	009350/2012			
MIRIAM PEREIRA CANFIELD	00015	001697/2006			
MOLOTOV PASSOS	00067	001697/2006			
MÔNICA MOLINARI	00066	034698/2011			
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00037	033947/2010			
NARA FERNANDES BORDIGNON	00004	000923/2000			
NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083	00060	024681/2011			
NÍVIA HANTHORNE NITA	00028	001124/2009			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00052	006440/2011			
ODORICO TOMASONI	00017	001243/2007			
OKISANDRO OSDIVAL GONCALVES-24590	00033	013979/2010			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00010	000883/2004			
OTAVIO JUST	00040	043788/2010			
PATRICIA BOTTER NICKEL	00080	057421/2011			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00050	000917/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	001124/2009			
PAULA CASSETTARI FLORES	00038	038153/2010			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00061	026019/2011			
PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO	00003	000732/2000			
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00040	043788/2010			
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00001	000452/1991			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	000917/2011			
PLINIO LUIZ BONANÇA	00038	038153/2010			
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00019	001460/2007			
	00005	000651/2002			
	00007	000868/2002			
	00008	001250/2002			

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000035-54.1991.8.16.0001-SHIRLEY DO ROCIO STELMAK x PIRAGIBE PARANA STELMAK - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação procedida nestes autos quanto às medidas e confrontações do imóvel trazida na petição e documentos de fls. 179/204, conforme termo de retificação de fls. 211/212. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se adendo ao formal, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se aos interessados, mediante recibo nos autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO e Adv. do Requerido PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CAPITELL MARMORES & GRANITOS LTDA e outros - I- Ante a resposta da carta precatória de fls. 416/443, defiro o pedido de fls. 410/411. Expeça-se mandado de intimação para que a empresa Marmoraria Água Verde efetue o depósito judicial dos valores que seriam pagos à empresa MG Brás Comércio de Mármore e Granitos Ltda. à título de arrendamento. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exequente JULIO B.LEMES FILHO, BENEDITO BARCELAR SIQUEIRA F.223159 e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS GONCALVES, TATIANA DENCZUK 26561 e MANOEL CELIO DZIEIDZICK-7205.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 732/2000-JUSSARA CARTA x INCORPORACOES E CONSTR.RIBECHOSIL LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, VANESSA PEDROLLO CANI e PAULO ROBERTO BARBIERI e Adv. do Requerido MAURICIO RIBEIRO LOSSO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

4. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 923/2000-KARINA SCHWARTZ FALCAO x UNIVESIDADE TUIUTI DO PARANA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando

à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente RODRIGO CARDOSO FURLAN, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ALEXANDRE SALLES GONÇALVES e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401.

5. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 651/2002-FABIANE NODARI BRANDALISE e outros x MATHIAS VILHENA DE ANDRADE e outro - I- Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 478. 2. Intimem-se os réus/executados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, pagarem a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de penhora. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Requerente JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241 e EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144 e Advs. do Requerido CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA, MARISSOL J. FILLA - 17245 e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

6. MONITÓRIA - 841/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente JULIO B.LEMES FILHO.

7. DECLARATÓRIA - 868/2002-FABIANNE NODARI BRANDALISE e outros x MATHIAS VILHENA DE ANDRADE e outros - I- Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 204 dos autos nº 1250/2002, que, em verdade, refere-se à condenação dos presentes autos. 2. Intimem-se os réus/executados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, pagarem a quantia relativa às custas judiciais que haviam sido adiantadas pelos autores (conforme fl. 748), além da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de penhora. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Requerente JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241 e EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO e Advs. do Requerido CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA, MARISSOL J. FILLA - 17245 e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1250/2002-MATHIAS VILHENA DE ANDRADE e outros x FABIANNE NODARI BRANDALISE - I- Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 201. 2. Intimem-se os réus/executados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, pagarem a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de penhora. Advs. do Requerente CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA, MARISSOL J. FILLA - 17245 e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e Adv. do Requerido JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241.

9. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0001539-41.2004.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDINEI ROGERIO SABAI - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 38, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA.

10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001541-11.2004.8.16.0001-BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO x PLASTICONDIS DIST.DE ARTESANATO E TAPECARIA LTDA. - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 125, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Advs. do Requerente OKISANDRO OSIVAL GONCALVES-24590, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0001540-26.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA - Vistos, etc. Anote-se (fl. 159). Ante a renúncia ao crédito feita por meio da petição de fl. 158, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

12. INDENIZAÇÃO - 104/2005-DANIELE MENDES RAMOS x KARLA ADRIANA BARACUY MAIA - 1. Intimada para comprovar que os valores bloqueados via

BacenJud compreendem verbas oriundas de pensão alimentícia, a devedora às fls. 580/593 alega que recebeu de Gilberto Herculano e de Sérgio Vinicius o valor de R\$3.623,17 a título de pensão alimentícia, bem como que resgatou o valor de R \$1.197,00 de um título de capitalização, em virtude de estar desempregada. 2. A declaração de fl. 587 comprova que a executada recebeu de Gilberto Herculano o valor de R\$1.402,03, em 28/02/12, a título de pensão alimentícia, sendo esta verba impenhorável, conforme estabelece o art. 649, IV, do CPC. 3. Quanto aos valores recebidos de Sérgio Vinicius, não há no extrato juntado à fl. 585 qualquer depósito no valor de R\$466,00. Em relação ao valor de R\$ 1.755,14, a sentença juntada às fls. 589/594 determina que Sérgio efetue o pagamento de R\$2.216,00 a título de pensão alimentícia, facultando-lhe o abatimento de valores referentes a mensalidade escolar, material escolar, uniforme e plano de saúde. Ou seja, não especifica qual o valor efetivamente depositado por Sérgio. Todavia, tendo em vista que referida sentença determinou que o pai do alimentando efetuasse o pagamento da pensão alimentícia do menor na conta da devedora até o dia 05 de cada mês e que o único depósito é o de R\$1.755,14, resta comprovado que tal valor é oriundo de pensão alimentícia de Vinicius, verba esta impenhorável. Por fim, valores resgatados de título de capitalização não são verbas impenhoráveis e não estão especificados no rol do art. 649 do CPC. Diante do exposto, efetuei o desbloqueio do valor de R\$ 3.157,17 nos termos do art. 649, IV, do CPC, conforme comprovante em anexo. Ante o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente VICENTE MAGALHAES-OAB.17298, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI e SANDRO LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI e Adv. do Requerido SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR.

13. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 812/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA - Anote-se (fls. 139). Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1355/2006-CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - COND. I x MARIA BEATRIZ GOMES SARNES e outro - 1. Redesigno o dia 20 de agosto de 2012, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do r. despacho de fl. 37. 2. Expeça-se carta precatória para citação do réu Waldemar Sarnes Netto, no endereço indicado à fl. 258. 3. Intime - se. Advs. do Requerente FLAVIANO CHRISTIAN P. NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR e Advs. do Requerido CLEUZA A.GONCALVES e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1697/2006-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRO TAMANINI - Manifeste-se a credora, em 10 dias, sobre a extinção da execução pela satisfação do crédito ou requeira o que entender pertinente. Fique ciente a credora de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE e REGINA TANIA BORTOLI.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004853-87.2007.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ISAIAS AMARAL - (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, ante a comprovação de descaracterização de mora pela parte ré, pela cobrança de juros capitalizados e de tarifas indevidas, razão pela qual revogo a medida liminar de fls. 21. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA e Adv. do Requerido CLAUDIO DE FRAGA.

17. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 1243/2007-APIS-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e outro x INDUSTRIA E COM. DE MÁQ. PERFECTA CURITIBA LTDA - Intime-se a parte autora a retirar carta precatória nesta Secretaria e proceder sua correta distribuição. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 1239-v. Advs. do Requerente ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e Adv. do Requerido RUBENS EDMUNDO REQUIAO.

18. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0004811-38.2007.8.16.0001-CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - [...] 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano em relação ao contrato de abertura de crédito nº 231963-27, bem como de encargos extras em relação a todos os contratos (taxas por serviço inerente do banco) e de multa moratória acima do limite legal de 2% sobre o valor total do débito, em relação aos contratos de operação de empréstimo parcelado e de contrato de abertura de crédito nº 13680600, e de juros capitalizados mensalmente em relação ao contrato de abertura de crédito nº 13680600. Igualmente, declaro nula a cláusula que estipula a Nota Promissória como garantia de qualquer dos contratos em questão. Desta forma, determino a revisão

do saldo devedor, recalculando-se o saldo sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição, para cada patrono, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDGAR LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, JULIANA WAGNER e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIO - 0004283-04.2007.8.16.0001-J.GONÇALVES TRANSPORTES LTDA x TRANSP. BINOTTO S/A-LOG.TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 380/383, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da Lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA e Adv. do Requerido FLAVIO RICARDO SCHMITD, GRACIELE KOSTESKI, JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

20. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 1741/2007-LUIS EDUARDO FERREIRA x POLYNDIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - Sobre a petição de fls. 206/207, manifeste-se o réu, em 10 dias. Adv. do Requerente IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS e Adv. do Requerido JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004854-72.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITTORIA x NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 168/169, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do requerido, conforme estabelecido em acordo. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente proceda-se o levantamento de eventual penhora e arquivem-se. Adv. do Requerente MAX FERREIRA e Adv. do Requerido CELSO HILGERT JUNIOR.

22. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 484/2008-DIVONSIR BORBA CÔRTEZ FILHO x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outros - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ BONATTO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO e FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0008109-04.2008.8.16.0001-COTA MIL LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Desta forma, confirmo os efeitos da liminar concedida às fls. 81. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, a serem repartidos entre os patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

24. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009037-52.2008.8.16.0001-RODOWILSON LTDA x LOGSUL TRANSPORTES LTDA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 15.103,42 quinze mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de juros moratórios à taxa legal (1% ao mês), bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a data da citação, além da multa moratória no valor de 03 (três) vezes o valor do aluguel. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º,

do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2008-NB PARTICIPAÇÕES S/A x TÉCNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro - I) 1. Anote-se (fls. 438). 2. Desentranhe-se a petição de fls. 361/362 e se entregue ao seu subscritor, eis que não cabe a esta Secretaria encaminhar a petição à 19ª Vara Cível desta Comarca, pois o equívoco no protocolo foi da parte exequente. 3. A exequente NB Participações S/A ingressou com a presente execução contra a empresa Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda. e o fiador Jorge Albino Matzembacher. Após algumas tentativas ineficazes de citação dos executados, a exequente se manifestou às fls. 122/133 requerendo a desistência da ação em relação à empresa, o que foi deferido, sendo extinto o processo em relação à primeira executada (fls. 347). Ademais, a exequente buscou bens passíveis de arresto, a fim de garantir a presente execução, mas não obteve êxito. Agora, comparece a exequente alegando fraude contra credores em razão da transferência de quotas da empresa Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda. para a empresa Base Empreiteira de Obras, bem como requerendo: (i) a liberação de uma motocicleta indicada às fls. 394; (ii) o bloqueio de valores da conta e arresto de bens do executado Jorge Albino Matzembacher; (iii) a expedição de ofício ao TRT da 23ª Região para que bloqueie valor devido à empresa Base Empreiteira de Obras; (iv) a expedição de ofício ao DETRAN-PR e à Polícia Rodoviária para que informe o endereço em que pode ser encontrado o veículo indicado para arresto; e (v) o arresto dos créditos decorrentes de direitos cedidos à empresa Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda. posteriormente transferidos à empresa Base Empreiteira de Obras. 4. Deixo de analisar o pedido de liberação da motocicleta, pois não houve bloqueio do referido bem por este juízo. 5. Indefiro a expedição de ofício ao TRT, bem como o arresto dos créditos decorrentes da cessão de direitos, pois os pedidos são relativos à empresa Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda., a qual não é mais parte na presente demanda, em razão do pedido de desistência devidamente homologado às fls. 347. 6. Em análise à alegação de fraude contra credores, observo que a exequente não faz distinção clara se pretende o reconhecimento da fraude à execução ou da fraude contra credores. A exequente não pretende o reconhecimento de fraude contra credores, pois conforme leciona Flávio Tartuce: De acordo com o art. 158 do CC, estão incluídas as hipóteses de remissão ou perdão de dívida, estando caracterizado o ato fraudulento toda a vez que o devedor estiver insolvente ou beirando à insolvência. Em situações tais, caberá ação anulatória por parte de credores quirografários eventualmente prejudicados, desde que proposta no prazo decadencial de quatro anos, contados da celebração do negócio fraudulento (art. 178, II, do CC). (TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, São Paulo: Ed. Método, 2011, pg. 223). Assim, no caso de fraude contra credores deve o credor ingressar com ação própria para anulação dos atos que entender fraudulentos. Outrossim, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, porque a parte executada sequer foi citada da presente ação. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. 2. A fraude de execução prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg nos EDcl no REsp 928.447/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 26/11/2010). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a declaração de fraude à execução sem a existência de demanda anterior com citação válida" (EResp 259.890/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ 13/9/04). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1158490/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Além disso, conforme já salientado, a empresa Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda. não figura mais no polo passivo desta execução desde julho de 2009, não cabendo qualquer afirmação de que a empresa tenha fraudado a presente demanda transferindo créditos para outra empresa. 7. Quanto ao pedido de arresto de bens do executado, suprindo omissão anterior, cumpre-me conhecer do pedido de arresto formulado como medida acautelatória, eis que facultado seu manejoamento cumulativamente com a execução de título extrajudicial. Com efeito, a lei processual consagra a possibilidade do exequente pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito

material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95), o que foi demonstrado nestes autos, tendo em conta as diversas tentativas de citação e de busca de bens passíveis de constrição. Assim pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, defiro o pedido de arresto. 8. Desta forma, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do executado, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para que seja efetuado o bloqueio do veículo indicado no item "5" de fls. 405 pelo sistema RENAJUD. 9. Ademais, indefiro a expedição de ofício, conforme requerido no item "8" de fls. 405, eis que compete à parte interessada indicar o endereço para localização do veículo, bem como porque não será efetiva a penhora do bem, pois o executado ainda não foi citado. 10. No mais, cite-se o executado, nos termos do despacho de fls. 49/50, observando o endereço indicado às fls. 400 e o débito atualizado de fls. 408. Esclareço que a citação por hora certa somente deve ser implementada pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que a pessoa a ser citada está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. 11. Sem prejuízo, intime-se a exequente para informar se insiste na anotação do arresto na matrícula do imóvel indicado às fls. 433, levando em conta a hipoteca, a penhora e a anotação de indisponibilidade de bens constantes da matrícula. Prazo de dez dias. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), diretamente na conta nº 01509866-2 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3984, operação 40. Advs. do Exequente DANIELLE BIAZZETTO DE MENEZES CLADAS e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e Adv. do Executado VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

26. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 1868/2008-ROSANGELA UEBEL x BANCO BMG S/A - Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 283, informando que a citação do réu BANCO BGM S.A. se efetivou em 30/03/2009, com a juntada aos autos do AR referente à carta de citação. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e da decisão de fl. 46/49. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 282. Adv. do Requerente VERÔNICA DIAS e Advs. do Requerido MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 28/2009-BANCO ITALEASING S/A x JULIANO DA SILVA BATISTA - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1124/2009-OLIPRINTER INFORMÁTICA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERCONTINENTAL - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente FABIO JOSE POSSAMAI e Advs. do Requerido NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB-26.891, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA LABATUT PORTILHO e CLARISSA LOPES ALENDE.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1964/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ALEXANDRE PRUDENTE FARIA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 95, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2309/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNILSON LUIZ NEGRELLO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 34, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2011/2010-BANCO ITAÚ S/A x MAIKOU MURARO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0013050-26.2010.8.16.0001-IRMA SIMONE DE SOUZA CARDOSO ALVES x 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURITIBA e outro - Nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo inexistência material constante da sentença de fl. 34 em relação à imposição à requerente do pagamento das despesas processuais, já que não foi observada a concessão do benefício da justiça gratuita constante do despacho de fls. 31. Assim, a sentença de fls. 34 passa a ter a seguinte

redação: (...) sem impor à requerente o pagamento das despesas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (...), mantendo-se, no mais, tal como lançada. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ALTAIR DE OLIVEIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013979-59.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME x ARAUTINTAS COM. TINTAS LTDA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 118, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-OAB.36734.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022926-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IRMÃOS DEL GROSSI LTDA - ME. e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 71.. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

35. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0026911-79.2010.8.16.0001-SANDRA ELIZABETH SCHNEIDER x BANCO BRADESCO S.A. - I) 1. A autora requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 54, mas quedou-se inerte. Pediu em antecipação da tutela a exclusão ou abstenção de seu nome em cadastros restrição de crédito e a manutenção na posse do veículo. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). 2. A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. Audiência de conciliação dia 21 de agosto de 2012, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0027891-26.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Vistos, etc. Anote-se (fls. 28/29). O excipiente diz que o processo deve ser encaminhado à 17ª Vara Cível de Curitiba, porque lá já existe demanda onde se discute o contrato que funda a demanda principal de busca e apreensão, enquanto que o banco aduziu ser desnecessária a reunião dos feitos. À fl. 27, o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível, informa a existência da Ação de Consignação em Pagamento autuada sob o nº 8933/2010, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato que baseia a busca e apreensão, cujo despacho inicial positivo foi proferido naqueles autos em 26/02/2010 e aqui em 10/05/2010 (cf. fls. 24 dos autos n. 25002/2010).

Decido. Do exame da inicial, exsurge referência implícita ao disposto no art. 103 do CPC, que diz: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir?". Daí, então, extraio que o escopo da pretensão reside na alegada conexão entre estes autos e o em trâmite no Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, que estaria prevento (art. 106 do CPC). Porém, copioso entendimento, do qual me alio, afirma que a conexão de ações não traduz critério de fixação de competência, mas de direção processual, pelo que sua discussão tem sede própria, fora do âmbito da exceção de incompetência. Entretanto, como se sabe, a questão relativa à conexão é matéria aferível de ofício, nos termos do art. 105 do CPC. Desse

modo verífico que assiste razão ao excipiente, eis que existe conexão entre a ação manejada no Juízo da 17ª Vara Cível, pois aludem a mesma situação jurídica advinda do mesmo contrato. O cumprimento da obrigação deduzida nos autos principais de busca e apreensão é ligada ao contrato que se discute na 17ª Vara Cível de Curitiba. Conforme decidiu o STJ: "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota?" (STJ, CC 49.434, Min. Nancy Andrigui, DJU 20.03.2006). É imperiosa, então, a reunião das ações a fim de evitar decisões conflitantes. Desse modo, deixo de acolher a exceção de incompetência deste juízo e, de ofício, reconheço a conexão das ações, bem como condeno o excipiente ao pagamento das despesas resultantes deste incidente, conforme consignado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado pela Secretaria, remeta-se todos os autos (n. 25002/2010, 27891/2010 e 28327/2010) ao douto Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Curitiba, com as cautelas e homenagens deste juízo, na forma preconizada no art. 311 do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Adv. do Requerido ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

37. MONITÓRIA - 0033947-75.2010.8.16.0001-CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA x MARCIO RODRIGUES - (...) Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR formulada nos embargos monitorios, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da parte autora e, portanto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente MÔNICA MOLINARI, REBECA SOARES TRINDADE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e THAIS TELLES ROMERO e Adv. do Requerido DALTON JOSE BORBA.

38. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0038153-35.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0041471-26.2010.8.16.0001-SÉRGIO RIBEIRO x BANCO AYMORÉ C. F. I. S/A - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 122/137, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 13/01/2012, sendo que o início do prazo recursal deu-se em 11/01/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa tendo em vista que somente foi mencionado a respeito da capitalização mensal de juros deixando de se pronunciar no que tange a capitalização anual de juros. Não há qualquer omissão a ser sanada. Verifica-se dos autos que o próprio requerente somente menciona acerca da capitalização mensal de juros, de acordo com a própria petição inicial. Desta forma, não há como o Juiz analisar requerimentos que não foram pleiteados, ao juízo cabe ficar adstrito aos pedidos da parte. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 140/141, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interposto por Sérgio Ribeiro e que se encontra acompanhado das razões (fls. 142/151), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, do CPC. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.

40. HOMOLOGACAO DO ACORDO - 0043788-94.2010.8.16.0001-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - 1. Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 2. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 3. Requisite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se o devedor acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituído o devedor como depositário do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). Após, será designada data para hasta pública. Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS 4680/PR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

41. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0050253-22.2010.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x FILOMENA GILMARA RIBAS - 1. Converto o feito em diligências. 2. Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de

Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14:45 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA e Adv. do Requerido CLARICE IGNACIO CAMARGO.

42. ORDINÁRIA - 0051006-76.2010.8.16.0001-SUELLEN MOREIRA x BANCO AYMORÉ S/A - 1. Homologo o pedido de desistência formulado à f. 134 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil), eis que a parte ré exarou seu beneplácito. 2. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 3. Custas pela desistente. 4. Comunique-se, anote-se e arquite-se. Adv. do Requerente SANDRA EVELIZI MENDONÇA e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0054776-77.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO NERY - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

44. INVENTARIO - 0064896-82.2010.8.16.0001-LUIZ GASTAO PEREIRA JORGE x ESPOLIO DE JOSEPHINA DO NASCIMENTO - Ao inventariante, em 10 dias, para prestar as primeiras declarações, tal como determinado à fl. 24, sob pena de remoção do encargo. Adv. do Requerente JULIO CEZAR KAY.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0066685-19.2010.8.16.0001-ORLEI MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes às fls. 157-163 e 168-178, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intimem-se as partes para contrarrazão no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0067649-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS - Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Advs. do Requerido MARCELO CRESTANI RUBEL e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

47. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0070678-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON CLAYTON NOGOSEK RODRIGUES - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 74. Escodo prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI.

48. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0071096-08.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO HENRIQUE MALLON - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

49. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0073403-32.2010.8.16.0001-ADRIANA TOKARSKI RANTIM x H.S.B.C. BANK BRASIL S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros capitalizados mensalmente e encargos como TAC e demais taxas indevidas que não seja a comissão de permanência. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Desta forma, confirmo os efeitos da liminar concedida às fls. 33. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, a serem repartidos entre os patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000917-15.2011.8.16.0001-SUELEN CARARO x CRISTO REI LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), diretamente na conta nº 01509866-2 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3984, operação 40. Adv. do Requerente Luiz Fernando Da Rosa Pinto e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA

BOTTER NICKEL, CLAUDIO MARIANI BERTI, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

51. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0001811-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS - Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente LUCAS AMARAL DASSAN e Adv. do Requerido MARCELO CRESTANI RUBEL.

52. INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0006440-08.2011.8.16.0001-ALIANÇA DIST. DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar a carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente NÍVIA HANTHORNE NITA.

53. TUTELA - 0006957-13.2011.8.16.0001-ENI MARTINS DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBIANO DA SILVA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010248-21.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x BANCO ITAU - Defiro o pedido de fl. 84. Intime-se a parte ré para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018866-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018917-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOY COSMETICOS LTDA e outro - Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 116/117, e tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, formulado pelas partes, configurada está a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação da penhora do imóvel matriculado sob nº 86909. Suspendo, deste modo, o processo, até final cumprimento do avençado, quando deverá ocorrer manifestação dos interessados, neste sentido. Intimem-se. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI e Adv. do Executado GISELE STEFANIA SZEIKO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

57. USUCAPIÃO - 0020507-75.2011.8.16.0001-LUIZ NOGAROLLI FILHO x VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - 1. Expeça-se nova carta de intimação à Procuradoria Geral da União com cópia dos documentos indicados à fl. 180. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Intime-se. Adv. do Requerente FELIPE CESAR MICHNA e FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 11178 e Adv. do Requerido LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073, EDSON ISFER- e EDUARDO VENTURA MEDEIROS.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0021640-55.2011.8.16.0001-JOELI ROCHA MACEDO x ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 144/147, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pro rata, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0024634-56.2011.8.16.0001-FLAVIO KENJI AKIBA x BRASIL TELECOM - Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade, até porque o mesmo conteúdo dos presentes embargos já foi devidamente analisado em decisão de fls.191 e fls. 197/208. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Adv. do Requerente ANA LUIZA MATTOZ DOS ANJOS e WALTER DOS ANJOS e Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

60. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0024681-30.2011.8.16.0001-WIELAND LAURO BECKER e outros x LAURA MYLLA e outros - Rodrigo Becker citado não

contestou (f. 196); Patrícia Diedrich concorda com o pedido de alienação. Laura e Ary Milla dizem na resposta que há carência de ação porque não demonstrada a indivisibilidade do bem comum objeto da alienação. E sem razão. Não desconheço que Em sendo a coisa condominial passível de divisão e, caso dividida, não se torna imprópria e não tem seu valor venal reduzido, não é possível a aplicação do procedimento previsto no art. 1.113, do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 131525-7 - Curitiba - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 07.04.2003). Mas isto somente é aferido após perícia, sede própria para aferir o valor e se a área é divisível. Para tanto, nomeio o engenheiro Nivaldo Carneiro, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422) para realização de perícia. No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Os honorários serão rateados em igual pela parte autora (50%) e pelos réus (50%) porque ambas pediram a prova. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON.

61. ORDINÁRIA - 0026019-39.2011.8.16.0001-ALZIRA ORNELLAS ZABINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. Adv. do Requerente JEAN CESAR XAVIER, MICHELE DE OLIVEIRA e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e Adv. do Requerido PAULA CASSETTARI FLORES.

62. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0027083-84.2011.8.16.0001-MOACIR RIBEIRO e outros x SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - I) 1. A ré SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. suscitou, como preliminares: (i) o não cabimento da presente ação ordinária; (ii) coisa julgada; (iii) a incompetência absoluta deste juízo; (iv) a impossibilidade jurídica do pedido; (v) a ilegitimidade das partes; (vi) a falta de interesse de agir. A presente ação é perfeitamente cabível e não ofende a coisa julgada, uma vez que o objeto e a causa de pedir desta demanda são completamente diversos daqueles relativos à ação de consignação em pagamento que tramitou perante a 18ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto naquela ação não se discutia a rescisão do contrato firmado entre as partes. O acordo realizado naqueles autos não obsta o ajuizamento da presente ação, eis que a transação não desconstituiu a promessa particular de compra e venda celebrada, tampouco alterou suas disposições contratuais. O pacto limitou-se a estabelecer as causas que determinaram o ajuizamento da consignação e quais condições punham fim àquele litígio. Os pedidos formulados nos presentes autos (rescisão do contrato, indenização por perdas e danos e reintegração de posse), em verdade, são direitos dos autores acaso reste evidenciado o inadimplemento e a mora da ré. Pelas mesmas razões, não há que se falar na incompetência absoluta deste Juízo, até porque a ação consignatória foi extinta pela decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, o que enseja a aplicação da Súmula 235 do STJ. Noutro ponto, também merece ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que desprovida de qualquer fundamento. Nas razões elencadas pela ré, percebe-se com clareza que, neste tópico, houve apenas repetição das razões já expandidas nas preliminares anteriores. Eventual adimplemento contratual é matéria de mérito, não tendo relação com a desnecessidade ou inutilidade da demanda. Não vinga, ademais, a preliminar de ilegitimidade de parte, a qual deve ser analisada sob o enfoque do direito processual e não do direito material. Com efeito, da narrativa da inicial e da contestação, verifica-se que foi demonstrado existir um vínculo subjetivo entre a pretensão dos autores e a ré. Não importa neste momento se o pedido é procedente ou não, se são verdadeiros ou não os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, o que resultará no julgamento do mérito. O que é necessário considerar é se pela narrativa restou demonstrada, ao menos em tese, a existência do direito de um (autores) violado por ato de outro (ré). Por fim, há que ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que resta clara a validade da notificação extrajudicial de fls. 28/29, que especificou os valores para purgação da mora. O resto é mérito e, como tal, será analisado. 2. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 21 de agosto de 2012, às 15h00. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias. 3. A pertinência da inspeção judicial será apreciada quando da realização da audiência. II) Intimem-se as partes

para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição e despesas postais das cartas de citação cabendo, a cada parte, o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de expedição e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) de postagem. Advs. do Requerente CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido Daniela Avila.

63. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0029046-30.2011.8.16.0001-M.S. e outro x L. - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031801-27.2011.8.16.0001-IMOVELTEC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x JAIR FRANCISCO WALTRICHI - Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre petição de fls. 42/44. Adv. do Exequente HAMILTON SCHRIMDT C.FILHO-OAB.18948 e Adv. do Executado MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034507-80.2011.8.16.0001-MARIA DO RÓCIO TEIXEIRA CHAICOSKI x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A - Intime-se a autora pra que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, apresentando novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente VIVIANE S. VICENTIN.

66. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0034698-28.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA DA SILVA x CLUBE ESTAÇÃO VIA SHOW - 1. Preliminares 1.1. Da ilegitimidade ativa ad causam A empresa ré alega que a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Sendo mãe do falecido, a autora não seria, na visão da ré, parte legítima para postular pelos danos morais decorrentes do evento. A preliminar suscitada não deve prosperar. Além do entendimento pacífico de que o dano moral pode ser transferido por herança, conforme se pode apreender do art. 943 do Código Civil, quando se transfere o direito pessoal de indenização por danos morais, cumpre esclarecer que o dano moral pleiteado surgiu em relação à própria autora, pois se trata de uma mãe abalada pelo falecimento de um filho. Não se trata de um dano moral do filho pleiteado pela mãe, se trata de um dano sofrido pela própria mãe pela perda de um filho. O dano moral que surge com o falecimento de um ente próximo é inerente a cada pessoa, sendo que os pais são titulares para pleiteá-lo em juízo, o vínculo familiar e a proximidade com o falecido servirão como base para medir a extensão do dano, conforme já julgou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DA JANELA DO 3º ANDAR DE ESCOLA INFANTIL. MORTE DA CRIANÇA. DANO MORAL AOS PAIS E AVÓS. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, no caso houve expressa manifestação acerca da legitimidade ativa dos avós. 2. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. (STJ - REsp 1101213 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2008/0240545-1, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) Considerando que a parte autora é mãe de Maycon Ramos de Souza, falecido, conforme documentação acostada aos autos (fl. 16), existe legitimidade ativa para litigar na presente demanda. Assim, afasto a preliminar. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverão versar as provas a serem produzidas: 1) ocorrência de um disparo de arma de fogo acarretando a morte de Maycon Ramos de Souza; 2) o disparo ter ocorrido dentro do estabelecimento Clube Estação Via Show; 3) do cumprimento do dever de cuidado por parte da ré; 4) do nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos sofridos pela autora. Fixo ainda como ponto controvertido a questão eminentemente de direito que envolve a demanda: 1) a existência de responsabilidade civil objetiva da danceteria em relação aos frequentadores do local. 3. Das provas Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois, apesar de haver depoimentos coletados no curso do inquérito policial (fls. 29-34), entendo ser necessária a coleta dos depoimentos com base princípios do contraditório e da ampla defesa, dando possibilidade de ambas as partes inquirirem a testemunha, além da inquirição feita pelo magistrado. Ainda defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide. Se a parte ré tiver mais testemunhas a serem ouvidas, o rol deve ser apresentado até trinta (30) dias antes da data de audiência de instrução e julgamento. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCIUS L M DE MATTOS e EMERSON R. HERCULANO e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS.

67. ALVARA JUDICIAL - 0034718-19.2011.8.16.0001-RANY KAUE GONÇALVES DIAS - Intime-se o curador para que preste as contas do valor levantado, conforme determinado na sentença de fls. 39/40, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MIRIAM PEREIRA CANFIELD.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035051-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAELA MORO DE AZEVEDO BUENO - Vistos, etc. Tendo em

vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 29/30. Ademais, efetuei, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o desbloqueio do veículo objeto da demanda pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

69. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035992-18.2011.8.16.0001-ANGELO POSSANI NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 58/62, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

70. RESCISÃO DE CONTRATO - 0036416-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO REGILIOSA PIO XII e outro x WILSON RIBASALCANTARA - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 131-137, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCO SANCHEZ e Advs. do Requerida ROMULO INOWLOCKI e IVONE STRUCK.

71. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0044351-54.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ HABKOSTE x BRASIL TELECOM S/A - I) 1. Ante a certidão de fls. 70-v, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o direito do autor à produção de outras modalidades de prova além das requeridas na inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com a antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, pelo correio - carta (serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem-se. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044456-31.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR - Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para a parte autora regularizar a constituição em mora do réu. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

73. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0046028-22.2011.8.16.0001-MARCELO LORETO e outro x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação - cujo AR encontra-se acostado à fl. 132/133 - com a informação dos Correios de que o número indicado é inexistente.. Adv. do Requerente EDMILDO FERNANDES.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047020-80.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CELIA WOELLNER MACEDO - Intime-se o autor pra que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047567-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E. TRINDADE - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049438-88.2011.8.16.0001-ANA MARIA THÁ x KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outro - A citação por hora certa somente deve ser implementada pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que a pessoa a ser citada está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Expeça-se novo mandado para citação da ré KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. Adv. do Exequente EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 e Advs. do Executado JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO,

MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0049689-09.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL FRANCOSO - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 55, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI.

78. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0055441-59.2011.8.16.0001-NATHALIA DE OLIVEIRA SILVA x HOSPITAL E MATERNADE SANTA BRIGIDA S.A. - A parte autora deverá cumprir o determinado à fl. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055722-15.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x J.J.B. INDUSTRIA QUÍMICA LTDA. e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 33/37, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da Lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0057421-41.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL x LILIA RAVAGLIO CORDEIRO VEIGA - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e Adv. do Requerido OTAVIO JUST.

81. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0058415-69.2011.8.16.0001-EVERALDO CANHA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 58415-69/2011, que Everaldo Canha Gomes propôs contra Banco Itaucard S/A. Na inicial de fls. 02/33, instruída com os documentos de fls. 34/69, disse o autor que pretende obter, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas constantes do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o banco réu. Ocorre que, conforme despacho de fl. 73, foi verificada a ausência da assinatura do advogado do autor na petição inicial e concedido o prazo de três dias para que fosse sanada a irregularidade. Intimado o advogado por meio da publicação de fl. 74, este silenciou, conforme se depreende da certidão de fl. 74-v. É o relatório. Decido. O feito merece espancamento imediato, eis que a petição inicial é apócrifa e a irregularidade não foi sanada pelo advogado quando intimado para tanto. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: ? APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL APOCRIFA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME?. (TJRS. Apelação Cível Nº 70026128728. 14ª Vara Cível. Relator Des. Gelson Rolim Stocker). ?PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A falta de assinatura do advogado na petição inicial, não reparado pela parte no prazo assinado pelo Juiz para tanto (CPC artigo 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Apelação dos autores improvida?. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso nº 1997.38.00.040392-6. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos). Assim sendo, tendo sido oportunizado prazo para que o defeito fosse sanado (art. 284, CPC), a falta de assinatura torna a petição inicial inexistente. Com essas razões, indefiro a petição inicial, declaro inexistentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente ação e, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Extraia-se cópia da petição inicial, a fim de comprovar que não foi assinada até a presente data. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

82. REVISÃO DE CONTRATO - 0059602-15.2011.8.16.0001-JOSE MARIO BOMBIERI x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional, ou, se for o caso, promova desde logo a exclusão. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente

porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulada no contrato. A manutenção do bem nas mãos do devedor também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movido pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363-3/01 - Ac. nº. 8036 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 08.02.2008). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...). MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. (TJPR - AgInst 0440.513-2 - Ac. nº. 8121 - 17ª C.Cív. - Rel. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 15.02.2008). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do autor. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

83. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0060448-32.2011.8.16.0001-RENEU ARTUR ROBE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I) 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a não inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 08 de agosto de 2012, às 16h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0062398-76.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x ANDERSON MARKS - 1. Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 25. Escoado o prazo de 30 dias, manifeste-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

85. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0063815-64.2011.8.16.0001-FERNANDO CESAR OLIVA XAVIER x MARCELO DE OLIVEIRA ALVES - I) 1) Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecer, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4) Intime-se. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS.

86. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064222-70.2011.8.16.0001-JOY COSMETICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Os embargantes pessoa física deverão regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias. 2. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que é o caso dos autos, em que foi determinada a penhora de imóvel de um dos executados em despacho proferido nesta data nos autos de execução. Assim, recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante AIRTON PASSOS DE SOUZA e Adv. do Embargado JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

87. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0064506-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 62, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

88. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0067304-12.2011.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001077-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HUDSON DE SOUZA - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido novamente no endereço indicado na inicial, autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0001902-47.2012.8.16.0001-JOSÉ RAULINO x BANCO ITAUCARD S/A - I) 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 50, mas ficou inerte. Pede em antecipação da tutela a abstenção de seu nome em cadastros restrição de crédito. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). 2. A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada.

3. Audiência de conciliação dia 22 de agosto de 2012, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

91. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0002211-68.2012.8.16.0001-FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. x DARCY SZYMCZACK - Ao impugnado para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me para sentença. Adv. do Requerente MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e Adv. do Requerido SERGIO HAAS.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003980-14.2012.8.16.0001-KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outros x ANA MARIA THÁ - Os embargantes deverão regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes aos advogados subscritores da inicial. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade dos embargos. Adv. do Embargante JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004060-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA LIZANDRA SCHIOCHET - Dê-se ciência à parte autora da distribuição do feito a este juízo. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito providenciando a citação da ré, no prazo de 10 dias, informando o endereço onde pode ser encontrada. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI.

94. MONITÓRIA - 0004533-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES BASILIO LTDA. e outro - I- Citem-se os réus para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a parte ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005384-03.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUCIANO VALDEVINO - I- Dê-se ciência à parte autora quanto à distribuição do feito a este juízo. Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando informação sobre o endereço do réu, conforme requerido às fls. 54/55. Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

96. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0006061-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x INGRID BARBOSA RIBEIRO - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 40/41) defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009350-71.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x 2 R RESTAURANTES LTDA ME

e outro - I- Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exequente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011975-78.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDSON ROBERTO PARRA - Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 16), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012134-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RONALD KAISER NEMECEK - Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 44) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

100. REPETICAO DE INDEBITO - 0015199-24.2012.8.16.0001-EDSOM VALDECIR DE DEUS FRANÇA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Audiência de conciliação dia 22 de agosto de 2012, às 15h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.

CURITIBA, 27 de Abril de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 076/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0017 029671/2006
ACYR ROGERIO CALCADO 0106 043536/2011
ADRIANA DE FREITAS GEHRIN 0002 022269/2000
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0074 046202/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 0008 026722/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0017 029671/2006
ALAN RENE BAUER 0003 023800/2002
ALCEU PREISNER JUNIOR 0018 030084/2006
ALCINDO LIMA NETO 0026 032731/2007
ALEXANDRE CHEMIM 0020 031738/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0105 042324/2011
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0025 032680/2007
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0112 055275/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 034296/2008
0063 018819/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0118 003577/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0055 037224/2009
ALFEU JOSE BISOGNIN SANDI 0019 030983/2006
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0087 060332/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0007 025748/2003
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0115 059014/2011
ANA MARIA ANNINBELLI FERN 0072 042195/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0129 019661/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0033 033641/2008
ANA PAULA TORRES 0010 027442/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 047177/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0034 033801/2008
ANDRE FATUCH NETO 0058 011355/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0085 059870/2010
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0087 060332/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0046 035712/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0016 029472/2005
ANDRÉ LUIZ PARDO 0075 047177/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0081 053692/2010
0082 055837/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0064 020562/2010
ANGELO MATTOS NADAL 0060 013122/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0090 070777/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0067 022080/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0089 070519/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0103 035164/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0014 028744/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0032 033609/2008
0095 012870/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0113 057119/2011
ARIVALDIR GASPAS 0009 026747/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 025121/2002
0058 011355/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0052 037089/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0044 035342/2009
BRUNO TUSSI 0111 055052/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0029 033286/2008
CARLA MARIA KOHLER 0081 053692/2010
CARLO RENATO BORGES 0049 035977/2009
CARLOS AUGUSTO GARRET 0076 049272/2010
CARLOS CESAR LESSKI 0087 060332/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 0062 017747/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0061 016043/2010
0063 018819/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0081 053692/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0032 033609/2008
CAROLINE RUPEL SCARANO 0030 033303/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 022165/2000
0014 028744/2005
0061 016043/2010
CIRO BRUNING 0088 067846/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0116 065439/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0013 028669/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0043 035240/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0106 043536/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0024 032493/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0081 053692/2010
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0019 030983/2006
CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0026 032731/2007
DANIEL HACHEM 0018 030084/2006
0070 038149/2010
DANIELLE TEDESKO 0063 018819/2010
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0099 020923/2011
DANIEL SANDINI 0019 030983/2006
DANI LEONARDO GIACOMINI 0019 030983/2006
DARCI CANDIDO DE PAULA 0120 006143/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0098 016820/2011
0127 016453/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0100 025570/2011
DELMARI DIAS 0020 031738/2007
DEMETRIO BEREHLKA 0086 060081/2010
DIANA MARIA EMILIO 0072 042195/2010
DIEGO DE ANDRADE 0109 048842/2011
0117 003441/2012
DIRCEU PERTUZATTI 0046 035712/2009
EDER MAURICIO RIGONI 0054 037194/2009
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0057 008175/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0055 037224/2009
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0078 051364/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0085 059870/2010

EDVALDO IRINEU REINERT 0118 003577/2012
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0089 070519/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0040 035121/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0084 057898/2010
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0067 022080/2010
 EMMYLOU B. LAGOS 0059 011648/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 037180/2009
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0017 029671/2006
 ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 0066 020925/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 027442/2004
 0022 032130/2007
 0030 033303/2008
 0033 033641/2008
 0080 053250/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0060 013122/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 027442/2004
 0068 026635/2010
 0091 071683/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0102 026803/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0120 006143/2012
 FABRICIO KAVA 0060 013122/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0095 012870/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0103 035164/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0122 010142/2012
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0122 010142/2012
 FERNANDA BAH 0034 033801/2008
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0094 011519/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0104 041182/2011
 FERNANDO FERRAREZI RISOLI 0101 026179/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0074 046202/2010
 0076 049272/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0068 026635/2010
 0091 071683/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0126 016434/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0018 030084/2006
 FERNANDO WELTER 0023 032229/2007
 FLAVIA IRIS PAIÃO 0078 051364/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 032493/2007
 0029 033286/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0090 070777/2010
 FRANCISCO CASSEL MARTINS 0102 026803/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0085 059870/2010
 GABRIELA FAUST 0112 055275/2011
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0008 026722/2004
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0019 030983/2006
 GELSON AREND 0108 047871/2011
 GENESIO SELLA 0115 059014/2011
 GENNARO CANNACCIUOLO 0128 016462/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0107 046114/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 0055 037224/2009
 GERSON LUIZ WENZEL 0031 033471/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0025 032680/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 035010/2009
 0083 057591/2010
 0093 006016/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 022165/2000
 0004 024408/2002
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0011 027643/2004
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0080 053250/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0121 007473/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0058 011355/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0102 026803/2011
 GLAUCIA DA SILVA 0124 015177/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0032 033609/2008
 GUILHERME AMINTAS 0011 027643/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 035240/2009
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0085 059870/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0107 046114/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0035 034228/2008
 IVAN GÉRIKAS BATISTA 0021 031742/2007
 IVAN SERGIO TASCA 0044 035342/2009
 IVONE STRUCK 0002 022269/2000
 0041 035139/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 035010/2009
 0083 057591/2010
 0093 006016/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0094 011519/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0041 035139/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0043 035240/2009
 JANAINA ROVARIS 0038 034771/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0032 033609/2008
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0068 026635/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0060 013122/2010
 JOANITA FARYNIAK 0067 022080/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0038 034771/2008
 JOAO CASILLO 0085 059870/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0034 033801/2008
 0044 035342/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 022165/2000
 0014 028744/2005
 0061 016043/2010
 JOAO RICARDO FERRER 0092 073859/2010
 JOAQUIM MIRO 0075 047177/2010
 JONAS BORGES 0023 032229/2007
 JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEG 0068 026635/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 0091 071683/2010
 JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0080 053250/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 037244/2009
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0064 020562/2010

JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 031742/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 031738/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 031738/2007
 JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0057 008175/2010
 JULIANA DERVICHE GUELF 0030 033303/2008
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0029 033286/2008
 0083 057591/2010
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0048 035905/2009
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0002 022269/2000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0105 042324/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 057591/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0040 035121/2009
 LAURO BARROS BOCCACIÃO 0110 049919/2011
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 0049 035977/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0047 035886/2009
 LEANDRO MENDES 0067 022080/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0043 035240/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0032 033609/2008
 LEONARDO M GUEDES 0077 049676/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0093 006016/2011
 LILIAN BRUNETTA 0125 015713/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0005 025078/2002
 LIZETE R. FEITOSA 0123 010156/2012
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0028 033134/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 020923/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0063 018819/2010
 LUCIANA OLICSHEVIS 0016 029472/2005
 LUCIANO RAMOS VOLK 0006 025121/2002
 LUCIA REGINA TUCCI 0071 041524/2010
 LUIR CESHIN 0028 033134/2008
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0115 059014/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0012 027849/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 032680/2007
 0038 034771/2008
 0059 011648/2010
 LUIZA HELENA GONÇALVES 0129 019661/2012
 LUIZ ASSI 0041 035139/2009
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 0071 041524/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 043961/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0035 034228/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 030084/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 035010/2009
 0083 057591/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0086 060081/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 027442/2004
 0033 033641/2008
 LUIZ SALVADOR 0070 038149/2010
 LUIZ SERGIO CORDEIRO DA R 0006 025121/2002
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0007 025748/2003
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0028 033134/2008
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0058 011355/2010
 MARCELO MAZUR 0095 012870/2011
 MARCELO M.F.C. CASTAGIN 0050 036007/2009
 MARCELO NEUMANN 0009 026747/2004
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0069 028279/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 037224/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0072 042195/2010
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0087 060332/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0048 035905/2009
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0020 031738/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0098 016820/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 020925/2010
 MARIANE C.MACAREVICH 0045 035344/2009
 MARILZA MATIOSKI 0027 032928/2007
 MARTA REGINA BENDIN 0007 025748/2003
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0055 037224/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0073 043961/2010
 MAURICIO PIOLI 0020 031738/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0034 033801/2008
 0065 020877/2010
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0097 016205/2011
 MAYLIN MAFFINI 0043 035240/2009
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0106 043536/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0126 016434/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0053 037180/2009
 MICHELLE SELEME LEONE 0067 022080/2010
 MIEKO ITO 0053 037180/2009
 0065 020877/2010
 0098 016820/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 051925/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0037 034359/2008
 MONICA DE MORAES ZANELATT 0007 025748/2003
 MONICA LORENZONI 0059 011648/2010
 MONICA MINE YAO 0022 032130/2007
 MOYSES GRINBERG 0013 028669/2005
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0129 019661/2012
 MURILO CELSO FERRI 0084 057898/2010
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0050 036007/2009
 NAOTO YAMASAKI 0037 034359/2008
 NEDI VALDIR DAMIATI 0052 037089/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0097 016205/2011
 0100 025570/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 0113 057119/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0078 051364/2010
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0002 022269/2000
 OSMAR ALVES GUELF 0030 033303/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0025 032680/2007
 OTOMI KOHLMAN 0020 031738/2007
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0035 034228/2008

PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0023 032229/2007
 PATRICIA SHIMA 0009 026747/2004
 PAULA RENA BERALDO 0007 025748/2003
 PAULA ROBERTA PIRES 0054 037194/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0119 004627/2012
 PAULO CESAR BULOTAS 0119 004627/2012
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0022 032130/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0024 032493/2007
 0045 035344/2009
 0073 043961/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0069 028279/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0064 020562/2010
 PIRAMON ARAUJO 0113 057119/2011
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0003 023800/2002
 RAFAELLO FONTANA 0007 025748/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0109 048842/2011
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0049 035977/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0114 057885/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0041 035139/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 035139/2009
 0042 035192/2009
 0046 035712/2009
 RENATA RODRIGUES SALLES 0060 013122/2010
 RENE TOEDTER 0085 059870/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0032 033609/2008
 RICARDO H. DE ALENCAR SAN 0017 029671/2006
 RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0111 055052/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0058 011355/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 030084/2006
 RODRIGO GAIÃO 0006 025121/2002
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0092 073859/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0023 032229/2007
 ROGERIO DAVIDS ELER 0074 046202/2010
 ROGERIO TOMAS 0119 004627/2012
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0022 032130/2007
 ROSA CAMILA BIAVA 0041 035139/2009
 ROSI MARY MARTELLI 0005 025078/2002
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0130 020153/2012
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0015 029052/2005
 SABRINA MARCOLLI RUI 0001 022165/2000
 SADI MEINE 0052 037089/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0032 033609/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0051 036483/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0108 047871/2011
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0085 059870/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0040 035121/2009
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0129 019661/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 028279/2010
 SHIRLEI ROSANA DE MORAES 0019 030983/2006
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0037 034359/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0085 059870/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0067 022080/2010
 SUELY SCHROEDER GLOMB 0038 034771/2008
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0051 036483/2009
 SUZI QUEIROZ 0086 060081/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0039 035010/2009
 0079 051925/2010
 TEMISTOCLES BEZERRA DE BA 0006 025121/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 027442/2004
 0033 033641/2008
 THIAGO VALIERI 0062 017747/2010
 VALÉRIA LOPES 0123 010156/2012
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0076 049272/2010
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0049 035977/2009
 VERONICA DIAS 0056 037244/2009
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0081 053692/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0019 030983/2006
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0037 034359/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0096 015425/2011
 WALTER GONÇALVES LOPES 0003 023800/2002
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0089 070519/2010

1. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 22165/2000-GERALDO YUKIO SHIGUEOKA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 591 a 592, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
 2. DECLARATORIA - 22269/2000-WILSON RIBAS ALCANTRA x ALMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o documento requerido na certidão de fls. 415, possibilitando assim, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Advs. IVONE STRUCK, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ADRIANA DE FREITAS GEHRING e JULIO CESAR PINTO D AMICO.
 3. INDENIZACAO - 23800/2002-WALDIR SCHRITKE x WALTER GONÇALVES LOPES - deferido o o pedido de suspensão do feito por sessenta dias.- Adv. ALAN RENE BAUER, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e WALTER GONÇALVES LOPES.
 4. SUMARIA DE COBRANÇA - 24408/2002-EDIFICIO VINA DEL MAR x LOURENÇO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 307). Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, MATEUS VARGAS FOÇAÇA.
 5. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 25078/2002-RUBENS DALVI MARINHO e outro x CIDADELA S/A - Ante o contido na petição de fl. 404, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ROSI MARY MARTELLI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

6. DESPEJO - 25121/2002-CIA.BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x PONTE NOVA COM.DE COMB.LTDA - Diante do contido às fls. 825, renovo a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, LUCIANO RAMOS VOLK, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA e TEMISTOCLES BEZERRA DE BARROS.
 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25748/2003-IPIRANGA ASFALTOS S/A x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA - Oficie-se na forma requerida à fl. 862.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, RAFAELLO FONTANA, MARTA REGINA BENDIN, MONICA DE MORAES ZANELATTO e AMARILIS VAZ CORTESI.
 8. BUSCA E APREENSAO - 26722/2004-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x IND.DE MOVEIS PORTO BELO LTDA ME - . I. Prefacialmente peça-se alvará em favor da requerente conforme postulado em fl. 478. II. Após, ante o cumprimento da obrigação pela parte requerida, oficie-se ao Detran conforme pleiteado em fl. 483. III. Intime-se.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e AFONSO CELSO BARREIROS.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26747/2004-HOLCIM (BRASIL) S/A x ATICO ENGª E CONSTRUÇÕES CIVIS - Sobre o contido às fls. 416, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA e ARIVALDIR GASPAS.
 10. PRESTACAO DE CONTAS - 0001096-90.2004.8.16.0001-MARCIO OLSEN PIZZATTO e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
 11. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27643/2004-BRUNO SANTIAGO x TONI VINHAS POHL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Avaliador: R\$ 452,00. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e GUILHERME AMINTAS.
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27849/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x FLOMOATHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - I. Atente-se a parte exequente, que para a comprovação da ausência de bens em nome da executada, deverá juntar CERTIDÕES de TODOS OS REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA, não bastando a apresentação de apenas uma certidão como foi feito. II. Prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
 13. SUMARIA DE COBRANÇA - 28669/2005-COND.ED.BARAO DE GUARAUNA x HILTON CARLOS STRADIOTTO - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 156 a 159) no prazo de 10 dias. Advs. MOYSES GRINBERG e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.
 14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28744/2005-VILMA REGINA BUCCO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. Sopesando a comprovação de venda do veículo alienado em leilão e tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 460, manifeste-se o requerido informando se seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
 15. ARROLAMENTO - 29052/2005-JOELSON JESNER KACHOROSKI RUSGOSKI e outros x ESPOLIO DE ANA MARIA SLUSARSKI - Expeça-se formal de partilha.-.-.-.-.Providenciar o inventariante o pagamento da importância de R \$141,00, para posterior expedição de Formal de Partilha.- Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON.
 16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 29472/2005-NEIDE TEREZA COIMBRA SERUR e outros x CELSO OLIVEIRA DE LIMA e outro - Defiro a habilitação dos herdeiros de ABÍLIO JORGE COIMBRA SERUR (Daniel Dias Serur, Juliana Jesen Serur, Pierro Victor Deki Serur, maiores e Emanuel Antonio Deki Serur e Mikaela Thais Deki Serur representados por sua mãe Rosângela de Fátima Deki), na condição de sucessores do requerente Abílio Jorge Coimbra Serur (certidão de óbito à fl. 485). Retifique-se os assentamentos, averbando na autuação. II. Lavre-se termo de penhora sobre o direito pessoal consignado na escritura pública de fls. 494 a 495, nos moldes do art. 673 do CPC, intimando-se a parte devedora, ciente, porém, que não se renovará a oportunidade para embargos. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de penhora sobre direito pessoal de fls. 499, ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Adv. LUCIANA OLICSHEVIS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
 17. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERII - 29671/2006-CYLL RONNY BARRETO BOSSLE x AUTO VIACAO N.SRA DO CARMO e outro - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de junho de 2012 às 14:00 horas. II. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 285,369/370. Aguarde-se a realização da audiência. III. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Retirar a parte ré as cartas de intimação e providenciar sua remessa. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, RICARDO H. DE ALENCAR SANTOS SILVA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
 18. ORDINARIA - 30084/2006-RUBENS BUENO II x BANK BOSTON S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIEL HACHEM.
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30983/2006-POLETTO EXP. E IMP.DE CEREAIS LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Expeça-se nova carta precatória, conforme pedido de fls. 198.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Advs. CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEI ROSANA DE MORAES, DANIEL

SANDINI, ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

20. COBRANCA (SUM) - 31738/2007-ED.CENTRO COMERCIAL BELA VISTA x STUDIO VIEW FOTOGRAFIAS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, ALEXANDRE CHEMIM, MAURICIO PIOLI, DELMARI DIAS e OTOMI KOHLMAN.

21. ORDINARIA - 31742/2007-JOÃO BATISTA NETTO x BANCO BRADESCO S.A - BANCO BRADESCO S/A ofertou impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado por JOÃO BATISTA NETO suscitando a ocorrência de excesso de execução decorrente da inobservância dos critérios adotados no decum exequendo. Assim, sustenta que a dívida totalizada R\$ 93.616,31 (noventa e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), já computada a sucumbência. Portanto, é notoriamente excessivo o montante de R\$ 180.404,80 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos). Por isso, pede a eliminação do excesso, instruindo a impugnação com planilhas de cálculo. A impugnação foi processada com efeito suspensivo, manifestando-se o impugnado pela supressão do efeito suspensivo com ulterior rejeição do incidente. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. A arguição de excesso remonta aos critérios adotados em cálculo unilateral que apontou um montante de R\$ 180.404,80 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos), na data-base de setembro de 2011. Diz o impugnante, que os critérios que emanam do título exequendo redundam em R\$ 93.616,31 (noventa e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), já computada a sucumbência. Deste modo, o Juízo necessita de auxílio técnico (contábil) para aferir quais os cálculos estão em consonância com o título exequendo. Para tanto, serão os autos encaminhados à Contadoria Judicial para extirpar as dúvidas porventura existentes. Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria para aferir a regularidade dos cálculos contrapostos, visando definir o valor exato da condenação. Caso a Contadoria decline da realização do cálculo, tornarão os autos para nomeação de perito contábil. Esclareço, desde logo, que a despesa gerada pela análise técnica (perícia ou emolumentos da Contadoria) é de responsabilidade da impugnante, sob pena de rejeição da ilação de excesso e aprovação do cálculo ofertado pelo impugnado. Após o transcurso do prazo para eventual agravo, encaminhe-se o caderno, sem mais delongas, à Contadoria para manifestação. Em consonância com o item "V" do despacho de fl. 366, expeça-se alvará da parcela incontroversa (R\$ 93.616,31). Publique-se. Intime-se.----- Providencie o interessado o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

22. ORDINARIA - 32130/2007-ROGGI ATTILIO ERCOLE x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 193/196...Pelo exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada por ITAÚ UNIBANCO S/A para extinguir a execução deflagrada por ROGGI ATTILIO ERCOLE. Sucumbência da ação inalterada e do cumprimento de sentença, pelo impugnado (tão somente as custas, honorários nihil). Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas respectivas, expeça-se alvará em favor da instituição financeira quanto ao montante bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 32229/2007-ANALICE APARECIDA NOGUEIRA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A - Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Advs. JONAS BORGES, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

24. INDENIZACAO - 32493/2007-LAURENI FREITAS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita de fls. 399/405.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

25. ORDINARIA - 0002890-44.2007.8.16.0001-INFAXPAPER COM.DE BOBINAS E SERV.LTDA - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento

voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R\$4.055,34.- Advs. ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

26. MONITORIA - 32731/2007-IONE CHIAPETTI x NAIFI FARAH MOUSSA - Defiro o pedido de sobrestamento do feito (f. 111), pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. CRYSTIAN PETERSON GALANTE e ALCINDO LIMA NETO.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 32928/2007-COND.CENTRO HAB.VISCONDE DE MAUA I x AMÁLIA DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para retirar a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.- Adv. MARILZA MATIOSKI.

28. ORDINARIA - 33134/2008-PAULO SOARES DE BARROS e outro x CIA.DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

29. SUMARIA - 33286/2008-CELSO BRAZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A sentença é ilíquida, por isso faculto a manifestação da ré no prazo de dez dias. II. Havendo discordância, poderá ofertar seus cálculos de liquidação. III. Caso inexistia consenso entre os litigantes, proceder-se-á a liquidação por arbitramento. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

30. ORDINARIA - 0002306-40.2008.8.16.0001-WALDEMAR BRINQUES x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. OSMAR ALVES GUELF, JULIANA DERVICHE GUELF, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL SCARANO.

31. ORDINARIA - 33471/2008-ADÃO DA SILVA VELOSO x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GERSON LUIZ WENZEL.

32. INDENIZACAO - 0004758-23.2008.8.16.0001-GILBERTO BAPTISTA DE JESUS e outro x BAGGIO CONST.CIVIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 607...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 595/597, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERAZ DA COSTA.

33. COBRANCA (ORD) - 33641/2008-ANTONIO STURN ANTUNES e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 121/135...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com os índices de 44,80%(abril), 7,87%(maio) e 20,21% no mês de fevereiro de 1991 (BTN), referente às contas poupança 01777- 0 de titularidade de Antonio Sturn Antunes; 13386-4 de titularidade de Francisca Franco; 14568-9, 08675-0, 16221-3, de titularidade de Anna Hoffius; 26746-1 de titularidade de Clery Ferreira da Silva, 01388-7, de titularidade de Eustratios Emmanuel Capnoulas e Edeutra Barasky Capnoulas; 12225-8, 11718-3, 14294-2 e 11718-3 de titularidade de Marilda Vernize. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1.º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º do CPC. PRI. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0005312-55.2008.8.16.0001-NEDISON DE OLIVEIRA BRUETTO x AZ IMOVEIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 118...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 64/65. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 34228/2008-COND. ED. CARDEAL x JOAO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 196, diga o autor. Advs. PATRÍCIA PIEKARZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

36. MONITORIA - 34296/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PHE ENGª CIVIL COM. IND. E SERV.LTDA e outros - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI. III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. COBRANCA (ORD) - 34359/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.- Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

38. COBRANCA (ORD) - 0000622-80.2008.8.16.0001-SUELY SCHROEDER GLOMB e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Sobre o contido às fls. 276 a 281, manifeste a parte ré no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, SUELY SCHROEDER GLOMB, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

39. COBRANCA (SUM) - 0001466-93.2009.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA CRUZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 20.622,32.- Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 35121/2009-CELSE MEIRA E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 116/140...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores Celso Meira, João Gualdencio dos Santos, Nair de Souza, Bianor Camargo Pacheco, Tereza de Jesus, Jose Zizycki, Francisco Faot, Evaldo Shmidt, Emília Rito Carrano e Adão Chicora, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com os índices de 42,72% de Janeiro de 1989, 84,32% de março, 44,80% de abril, 7,87% de maio de 1990 e 20,21% no mês de fevereiro de 1991 (BTN). O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1.º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º do CPC. P.R.I. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

41. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35139/2009-MAIRENA VIDAL DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o pedido de vista dos autos, pleo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. II. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK.

42. REGRESSIVA - 35192/2009-HDI SEGUROS S/A x MARINA CARDOSO e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 298, diga o autor. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002124-20.2009.8.16.0001-MARCIANA DE OLIVEIRA LEAL CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o interessado.- Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

44. COBRANCA (ORD) - 35342/2009-SANTA CURA IND.E COM.DE BEBIDAS LTDA x LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI - Diga o interessado.- Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 35344/2009-MARA VIEIRA DEODATO x BANCO FINASA S/A - LEASING - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER.

46. REGRESSIVA - 35712/2009-HDI SEGUROS S/A x PEDRO AIRTON FIALLA - I. Defiro o pedido de fl. 142, excepe-se o alvará na forma pleiteada. II. Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DIRCEU PERTUZATTI.

47. COBRANCA (SUM) - 35886/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x GIAN CARLOS MAINARDES - Providencie a parte autora o pagamento da importância de R\$18,80, para posterior expedição de ofício e carta.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

48. INDENIZACAO - 35905/2009-VERA DO NASCIMENTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA.

49. INDENIZACAO - 35977/2009-FELIPE MEUCCI GARZON x MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA. - EPP e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, LEANDRO DELYSON FRANÇA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36007/2009-JOSE VILMAR AIRES DE CAMPOS x ROSA CORDOVA XAVIER - I. Observe o petiçãoário de fl. 139 o contido no art. 45 do CPC, incumbindo-lhe notificar seu constituinte da renúncia ou apresentar prova de que o tenha feito. II. Intime-se. Advs. MARCELO M.F.C. CASTAGIN e MURILO UBIRAJARA GUSE.

51. DEPOSITO - 36483/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x ANTONIO CHARLES DE SOUZA - I. Ante o contido às fls. 101, defiro o arquivamento na forma do § 5º do art. 475-J, CPC. Vencido o prazo (seis meses), sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações necessárias e comuniquem-se o ofício Distribuidor. II. Intime-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

52. COBRANCA (SUM) - 0004114-46.2009.8.16.0001-F.CAPOANI CONFECÇÕES LTDA x REDECARD S/A - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. NEDI VALDIR DAMIATI, SADI MEINE e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

53. BUSCA E APREENSAO - 37180/2009-BANCO BMG S/A x DAVID JULIO PEREIRA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

54. MONITORIA - 37194/2009-FRIGO- OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - I. Sopesando o motivo invocado (CPC; art. 453, II), redesigno o ato postergado para o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas. II. Mantenho as demais deliberações consignadas no despacho de fl. 98 que deverão ser cumpridas, notadamente o item "III". Intime-se. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e EDER MAURICIO RIGONI.

55. REVISIONAL - 37224/2009-PAULO SERGIO FARIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Certifique a Serventia se foi cumprido o item "II" do despacho de fl. 88. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo

331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 37244/2009-NILSON DAMASIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A - conclusão da sentença de fls. 165...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 157 e 158, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. VERONICA DIAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8175/2010-CLEONICE DE LIMA ASSUNÇÃO ME x JGB ENGENHARIA LTDA - I. O pedido não foi negado, apenas condicionado. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os declaratórios aforados por Cleonice de Lima Assunção-ME as fls. 247 a 249. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o manejo do recurso adequado ou o cumprimento das diligências contidas no despacho objurgado. Intime-se. Adv. JOSE WALDEMAR BARON FILHO e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

58. RENOVATORIA - 0011355-37.2010.8.16.0001-POSTO ALTO DA XV x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Diga o interessado.- Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

59. COBRANCA (SUM) - 0011648-07.2010.8.16.0001-LUCIA BOQUETT e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - conclusão da sentença de fls. 133/147...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice de 84,32% de março, 44,80% de abril, 7,87% de maio de 1990 e 20,21% no mês de fevereiro de 1991 (BTN), referente às contas poupança n. 015.727-3 (Plano Collor II) e 006.442-9 (Plano Collor I) de titularidade de Lúcia e Salete Boquett; 005.174-2 (Plano Collor II) de titularidade de Salete Boquett. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1.º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. P.R.I. Adv. EMMYLOU B. LAGOS, MONICA LORENZONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

60. COBRANCA (ORD) - 0013122-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - Recebo a apelação adesiva interposta por DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (fls. 213 a 217), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado BANCO ITAÚ S/A, para responder no prazo de quinze dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, RENATA RODRIGUES SALLES, JOANES EVERALDO DE SOUSA e ANGELO MATTOS NADAL.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016043-42.2010.8.16.0001-RENATO GODOY x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017747-90.2010.8.16.0001-OTTO LOCAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - I. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, juntar a guia DARF, visto que não acompanhou a petição de fls. 214/215. II. Cumprido o item supra, expeça-se novo ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme pedido de fls. 214/215. Intime-se. Adv. THIAGO VALIERI e CARLOS EDUARDO BENATO.

63. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0018819-15.2010.8.16.0001-DAMARES RAMOS DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. INDENIZACAO - 0020562-60.2010.8.16.0001-VERA LUCIA SPAGNOLLO RUDINI ME x JCM COM.DE MAQ.AGRICOLAS LTDA ME - conclusão da decisão de fls. 160/173...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DECRETO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. DEFIRO a produção de prova pericial e documental. 1) para a produção da prova pericial, designo o Engenheiro Mecânico AGUINALDO GRAF FILHO (CREA/PR-026876-D - 9975-8085), independentemente de compromisso, todavia sob a égide de seu grau. Faculto aos litigantes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos (CPC, art. 421). Sopesando que o número de quesitos influencia no custo da perícia, após a apresentação, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426, I do CPC. O Juízo deseja que o perito responda com objetividade: 1.a) qual o equipamento e serviços

objetos do contrato firmado entre as partes? 1.b) as despesas com motores (recibo de fl. 42) e rolamentos (nota fiscal de fl. 41) advêm do funcionamento imperfeito do equipamento (relação de causalidade)? 1.c) se afirmativa a indagação precedente, os defeitos decorrem do mal estado de conservação do equipamento adquirido ou da inadequada utilização (mau uso)? 1.d) os supostos prejuízos decorrentes da perda de matéria-prima (R\$ 1.000,00) e dispêndio de contratação de terceiros pela impossibilidade do uso do equipamento, guardam correlação (causalidade) com o estado de conservação do equipamento? 1.e) qual a diferença entre o preço pago pelo equipamento e um equipamento novo? Esta diferença torna aceitável no aspecto técnico (custo/benefício), o prejuízo denunciado nos autos? Assim, após a confirmação inequívoca da litigante "JCM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda-ME" quanto ao custeio da perícia, promova-se a intimação do perito para formular proposta de honorários no prazo de dez dias. 2) Relativamente à prova documental, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, trazer aos autos prova material concernente aos prejuízos relacionados à fl. 6, notadamente o dispêndio com a contratação de terceiro e com a perda da matéria prima (laranjas) no equipamento. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Caso a fornecedora "JCM" abdique expressamente da perícia, após o cumprimento do item "2" supra pela litigante "Vera Lúcia ME", contados e preparados, tornarão os autos conclusos para sentença. Reproduza a presente deliberação nos autos nº 6.636-75.2011. Intime-se. Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO e PEDRO VIEIRA CESAR.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0020877-88.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO BMG S/A - Diga a autora.- Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020925-47.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARREND.MERC.S/A x REGINALDO DE CASTRO HIRAOKA - conclusão da sentença de fls. 171/172...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 169/170, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022080-85.2010.8.16.0001-JAIR CANDIDO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o a proposta de honorários periciais de fls. 109/112, no prazo de dez dias. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LEANDRO MENDES, MICHELLE SELEME LEONE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

68. COBRANCA (ORD) - 0026635-48.2010.8.16.0001-TEREZA MARIA DE SOUZA BRAULINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 109/114... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito da prescrição da prescrição deduzida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como o julgamento antecipado da lide. O pagamento de tais verbas resta suspenso, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). P.R.I. Adv. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. DECLARATORIA - 0028279-26.2010.8.16.0001-A4 ESTAÇÕES COM.DE EQUIP.P/ REFRIG.LTDA x TIM CELULAR S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038149-95.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a satisfação do débito e sobre o requerimento de fls.156 a 166 manifeste-se a parte credora em cinco dias. Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

71. SUMARIA - 0041524-07.2010.8.16.0001-LUIZ YASUO MOTIZUKI e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPR.IMOB.S.A. - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 222/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI e LUCIA REGINA TUCCI.

72. COBRANCA (SUM) - 0042195-30.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA e outro x EDSON JORGE CASAGRANDE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. ANA MARIA ANNINBELLI FERNANDES, DIANA MARIA EMILIO e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043961-21.2010.8.16.0001-MAISSON LUIZ FREITAS DOS PASSOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0046202-65.2010.8.16.0001-ANDERSON ENGEL RABASSA x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de sobrestamento do feito (f. 123), pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, ROGERIO DAVIDS ELER e FERNANDO JOSE GASPAR.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047177-87.2010.8.16.0001-SILVIO CARLOS MASSAROTTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Atente-se a parte ré, que o despacho publicado em 12.03.12, se referia ao prazo para a parte autora apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela própria ré, assim não há que se falar em concessão de novo prazo. II. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001-INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAR.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049676-44.2010.8.16.0001-AMIRA REGINA NEME x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 97, diga o autor. Adv. LEONARDO M GUEDES.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0051364-41.2010.8.16.0001-MARILENE CORDEIRO DA SILVA x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de junho de 2012 às 15:00 horas. II. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 36/37 e 103. Intime-se. Advs. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, FLAVIA IRIS PAIÃO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

79. COBRANCA (SUM) - 0051925-65.2010.8.16.0001-GEDILSON COUTO CARNEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - Diga a autora sobre a informação de fls. 51.- Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80. COBRANCA (SUM) - 0053250-75.2010.8.16.0001-APPOLONIA SCHELIGA HOLTIMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JORGE LUIZ BRAGA FORTES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSAO - 0053692-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x GILSON LUIZ DE SOUZA - conclusão da decisão e fls. 145/152...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO o processo. Cumpra-se imediatamente o mandado no endereço fornecido à fl. 43. Sopesando a fluência de prazo comum os autos não serão retirados de Cartório (CPC, art. 40, § 2º). Publique-se. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

82. DEPOSITO - 0055837-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MICHELLE ANDRADE MOREIRA - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 50), por mais 30 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

83. NULIDADE - 0057591-47.2010.8.16.0001-TEREZA FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - conclusão da sentença de fls. 164/195...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos administrativos: serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; d) afastar os efeitos da mora relativamente os cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de busca e apreensão em apenso, revogando a liminar concedida anteriormente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KARINE SIMONE POFahl WEBER.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057898-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BRUNA DE SOTOMAYOR BARQUEIRO - I. Considerando que ainda não se operou a citação, acolho a emenda de fl. 35. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Após, cite-se a executada nos termos do despacho de fl. 19. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059870-06.2010.8.16.0001-MAZZA COM.DE ART.P/PRESENTES LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS

LTDA - conclusão da decisão de fls. 777/781... Com tais considerações, de ofício, suspendo esta ação de execução, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que seja proferida decisão na ação declaratória anteriormente indicada. Procedam-se com as anotações de estilo, especialmente no Distribuidor. Intime-se. Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

86. INVENTÁRIO - 0060081-42.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS - conclusão da decisão de fls. 249/258...Por força do exposto, assino o prazo de trinta dias para que: a) a inventariante e os ascendentes do de cujus comprovem a atual situação do imóvel, noticiando, ainda, se concordam com a disponibilização para locação. Se já estiver locado, deverão informar quem é o locatário para que venha a depositar em conta judicial os alugueis respectivos; b) a inventariante preste contas sobre os valores levantados a título de FGTS e rescisão trabalhista, colacionando-os para depósito em favor do Espólio; c) a inventariante promova a alienação em autos apartados, do bem móvel (veículo Peugeot 307), ou deposite o equivalente à cota-parte dos ascendentes, para evitar a depreciação; d) a inventariante comprove a regularização sucessão processual na ação trabalhista em trâmite perante a Décima Oitava Vara do Trabalho de Curitiba; e) a inventariante, caso persista dúvida quanto a existência de dívidas, requeira e indique de quais instituições financeiras almeja informações. Por fim, promova-se o bloqueio pelo Sistema Bacenjud de contas em nome do falecido Carlos Cezar dos Santos (CPF nº 024.461.699-02), principalmente a conta mantida perante a agência 1565 da Caixa Econômica Federal sob nº 2.520-12. Observe a Serventia que os autos não serão retirados de cartório na fluência do prazo comum. Intime-se. Advs. SUZI QUEIROZ, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

87. INDENIZACAO - 0060332-60.2010.8.16.0001-MARCOS FABIANO x CARLA ADRIANA ZECHNER e outro - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal e, b) depoimento pessoal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho, às 16:30 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até dez dias após a publicação deste despacho. Intime-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Int. Advs. CARLOS CESAR LESSKI, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

88. INDENIZACAO - 0067846-64.2010.8.16.0001-GEISON RICARDO GENEROZO x SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CIRO BRUNING.

89. INVENTÁRIO - 0070519-30.2010.8.16.0001-MILTON CARLOS BARDDAL WESTERMAN e outros x ESPÓLIO DE ALAIR BARDDAL WESTERMAN - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

90. SUMARIA - 0070777-40.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x KARINA XAVIER DE BARROS JORGE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNART.

91. COBRANCA (SUM) - 0071683-30.2010.8.16.0001-OLANDA MARINA ZONTA x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

92. INDENIZACAO - 0073859-79.2010.8.16.0001-JOAO RICARDO FERRER x ANELISE ROBERTA BELO BUENO - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JOAO RICARDO FERRER e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006016-63.2011.8.16.0001-DIEGO TAGIO x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

94. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001-ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 97, diga o autor. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

95. COBRANCA (SUM) - 0012870-73.2011.8.16.0001-MARCOS WICHERT x CLAUDINEI DOERINGUE CARDOSO DE LIMA - conclusão da decisão de fls. 92/101...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DEFIRO a produção de prova documental e oral. Relativamente à prova documental determino: a) à parte autora que, no prazo de quinze dias

elabore planilha individualizando os valores em cobrança, apontando o documento comprobatório (folha em que se encontra juntado) para facilitar o manuseio por ocasião da audiência; b) à parte ré que, no prazo de quinze dias junte a prova do pagamento dos materiais consignados no pedido de fl. 52 e da aludida mão-de-obra; c) à parte LÉ que, no prazo de quinze dias elabore planilha individualizando os valores que alega ter pago, apontando o documento comprobatório (folha em que se encontra juntado) para facilitar o manuseio por ocasião da audiência. Relativamente à prova oral defiro: a) depoimento pessoal do autor, postulado pelo réu às fls. 49 e 90, e do réu, postulado pelo autor às fls. 5 e 88. b) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência confida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Cada litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa no que tange aos depoimentos pessoais. Presumir-se-á, na inércia, a desistência do pedido concernente ao depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que o réu deposite em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova teste niu nh al. O autor o fe rtou o rol à fl. 5 e o ra ti ficou à fl.88. Deverão os litigantes esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se a limitação contida no artigo 407. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-á a desistência nas respectivas oitivas. Curnpridas as deliberações antecedentes e transcorrido o prazo para eventual recurso, tornarão os autos para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

96. COBRANCA (ORD) - 0015425-63.2011.8.16.0001-TIAGO EDIMAR DE LIMA x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA DE SUGUROS - I. Não está claro se o autor deseja corrigir o valor tido como incompleto ou se intenta alterar Lei Federal sob o pálio de correção monetária. II. Faculto manifestação no prazo de dez dias. III. Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0016205-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ARISTEU CHAGAS NETO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016820-90.2011.8.16.0001-FRANKLIM DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - Ciência às partes quanto ao teor do Agravo de Instrumento. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIEKO ITO.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0020923-43.2011.8.16.0001-MICROSOFT CORPORATION e outro x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - I. Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, conforme pedido de fls. 351. II. Defiro o pedido de fls. 368 a 373, intime-se o Administrador Judicial na forma requerida. Intime-se. Providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R\$ 9,40 referente a carta de intimação. Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

100. BUSCA E APREENSAO - 0025570-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REPOR PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA ME - Prefacialmente, regularize a representação da parte autora. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0026179-64.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR TRANSSN LTDA x L.A.M - COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR - Intime-se o procurador da exequente para retirar o alvará solicitado.- Adv. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA.

102. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

103. ORDINARIA - 0035164-22.2011.8.16.0001-FLAVIO JOSE SOARES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e FABRICIO ZIB BOTHOMÉ.

104. SUMARIA - 0041182-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I - AMERICA DO SUL x PATRICIA ELIZABETE ANDRADE - conclusão da sentença de fls. 66... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

105. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042324-98.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. JULIO EZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

106. INDENIZACAO - 0043536-57.2011.8.16.0001-MARIANA DE CASTRO WANDERLEY x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 124, manifeste-se a parte autora, no

prazo de cinco dias. Advs. ACYR ROGERIO CALCADO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

107. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046114-90.2011.8.16.0001-JONNYS KASEN CORREA BARANOVSKYJ x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO - Diga o interessado. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

108. RESCISAO DE CONTRATO - 0047871-22.2011.8.16.0001-CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros - Prefacialmente, sobre o expediente juntado às fls. 357 e 358, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. GELSON AREND e SANDRA REGINA RODRIGUES.

109. COBRANCA (SUM) - 0048842-07.2011.8.16.0001-MARIA LAURITA DUTRA x MBM SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

110. DECLARATORIA - 0049919-51.2011.8.16.0001-CLAUDETE DOS SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - I. Ante o contido na certidão de fl. 64-verso, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da taxa judiciária e do 2.º Ofício Distribuidor, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

111. ORDINARIA - 0055052-74.2011.8.16.0001-IFF, INC. x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - Cite-se a parte ré nos endereços declinados à fl. 63, nos termos do despacho de fls. 47/48.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

112. INVENTÁRIO - 0055275-27.2011.8.16.0001-ED MARCOS VARGAS x ESPOLIO DE ADRIANA TERESINHA BEMBEM - Sobre o contido no pedido de fls. 44 a 46, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e GABRIELA FAUST.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057119-12.2011.8.16.0001-FORCES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A e outro - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057885-65.2011.8.16.0001-DIRLENE APARECIDA NUNES CAMARGO x BANCO DAYCOVAL S.A - Aguarde-se a realização dos depósitos.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

115. ORDINARIA - 0059014-08.2011.8.16.0001-TOWER TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ACCES ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 112 a 214, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

116. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0065439-51.2011.8.16.0001-CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO e outro x ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO e outros - Cite-se nos endereços indicados às fls. 245/246.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

117. COBRANCA (SUM) - 0003441-48.2012.8.16.0001-FRANCINNE LUYZE BERTAM x MBM SEGURADORA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DIEGO DE ANDRADE.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003577-45.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISTELA DE OLIVEIRA ROSA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e EDVALDO IRINEU REINERT.

119. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0004627-09.2012.8.16.0001-JOAO WOZNIAK x ANGELA MARIA DOS ANJOS - conclusão da decisão de fls. 14/17...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa. Outrossim, CONDENO o impugnante ao pagamento das despesas do incidente. Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) na impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425; RT 478/196, 792/178, 501/142, 599/92; JTA 47/169, 48/36; RF 253/340)". Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará por cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia aos autos principais para ulterior arquivamento do incidente. Intime-se. Advs. ROGERIO TOMAS, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO CESAR BULOTAS.

120. INVENTÁRIO - 0006143-64.2012.8.16.0001-TEREZA DOS SANTOS PRINCIPE x ESPOLIO DE BERNARDINO MENDES DOS SANTOS - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Promova a requerente o Registro de testamento nos termos dos arts. 1.125 e seguintes do CPC, em autos em apenso. III. Intime-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e DARCI CANDIDO DE PAULA.

121. COBRANCA (SUM) - 0007473-96.2012.8.16.0001-IZAURA DOS SANTOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER - Sobre a correspondência devolvida, fls. 19, diga o autor. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010142-25.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x SIRLENE CARDON ROESLER - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seu contrato social atualizado bem como os documentos pessoais do seu representante legal, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA.

123. OBRIGACAO DE FAZER - 0010156-09.2012.8.16.0001-ARLINDO MARTINS DE SOUZA x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. VALÉRIA LOPES e LIZETE R. FEITOSA.

124. SUMARIA - 0015177-63.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR BERNARDINHO - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia dos documentos pessoais do seu representante legal, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Adv. GLAUCIA DA SILVA.

125. INVENTÁRIO - 0015713-74.2012.8.16.0001-DIONÍSIO RENATO ROBERT e outros x ESPOLIO DE ROSA PENÇAK ROBERT - Intime-se a procuradora da requerente para firmar o termo de inventariante de fls. 52. Adv. LILIAN BRUNETTA.

126. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0016434-26.2012.8.16.0001-PLINIO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls.40/51... O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 10vº), contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

127. REPETICAO DE INDEBITO - 0016453-32.2012.8.16.0001-MARCELO IZAIR DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - conclusão da decisão de fls. 110/112... Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016462-91.2012.8.16.0001-MAICON BERGAMIN x BANCO DAYCOVAL S/A - conclusão da decisão de fls.97/108...O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 24), contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. GENNARO CANNACCIUOLO.

129. DECLARATORIA - 0019661-24.2012.8.16.0001-FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x NESTLÉ DO BRASIL LTDA - conclusão da decisão de fls. 1232/1237...Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o Julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. EXIBIÇÃO DEDOCUMENTOS Deixo para apreciar a pretensão cautelar de exibição incidental de documentos posteriormente. Com efeito, aguardarei a manifestação da parte contrária para daí então averiguar qual a pertinência para o desato desta lide a apresentação dos documentos solicitados. De fato, é provável que a parte requerida apresente novas informações sobre os desdobramentos da relação jurídica travada entre as partes aqui litigantes esclarecimentos que certamente contribuirão para melhor compreensão da quizila. Contudo, neste momento, entendo precipitado o deferimento de tal pedido, eis que não observo pertinente a apresentação dos documentos mencionados à fl. 35 da petição inicial desde logo, até porque são pertencentes à pessoas jurídicas estranhas à lide. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer

e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.-.-.-.-.-.Intime-se a parte autora para pagar e retirar o ofício e carta de citação e providenciar suas remessas.- Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, LUIZA HELENA GONÇALVES e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA.

130. ALVARA - 0020153-16.2012.8.16.0001-GIOVANNA BEATRIZ PEREIRA e outros - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELETÂNIA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 153/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00049 001703/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00014 000453/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00005 001208/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 001508/2007
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00019 000510/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00041 000303/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00025 001389/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00031 021497/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00027 002115/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00018 000251/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00031 021497/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00007 000231/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00023 001258/2009
00047 001512/2011
CURADORA ESPECIAL 00008 000559/2005
DAMARIS LEIMANN 00011 000201/2007
DANIELLE DE BONA 00055 000147/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00035 053923/2010
DANIEL MIRANDA GOMES 00015 001335/2008
DEIZY CHRISTINA VAZ 00022 000937/2009
DILMA MARIA DEZIDERIO 00033 046557/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00021 000936/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00013 000031/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000320/2001
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00012 001508/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 002320/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 002320/2009
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00008 000559/2005
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00010 001727/2006
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00038 059491/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00014 000453/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 001914/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEI 00012 001508/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00052 000020/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00002 000829/1999
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00043 000459/2011
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00002 000829/1999
00044 000586/2011
HELICIO CHIAMURELA MONTEIRO 00036 055321/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 00048 001635/2011
IVO HARRY CELLI JUNIOR 00028 002276/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00050 001914/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 002320/2009
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00029 002320/2009
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00049 001703/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00004 001067/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00027 002115/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00056 000372/2012
00057 000495/2012
JUAN DIEGO DE LEÓN 00012 001508/2007
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00051 001986/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00050 001914/2011

00053 000059/2012
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00012 001508/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00040 000299/2011
 LANIER MAIER DE OLIVEIRA 00013 000031/2008
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00023 001258/2009
 LEONILDO BRUSTOLIN 00039 000250/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00030 005176/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00031 021497/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00024 001336/2009
 LUCIOLA LOPES CORRÉA 00008 000559/2005
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00032 026488/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 001914/2011
 LUIZ SALVADOR 00043 000459/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001208/2004
 00033 046557/2010
 00034 053517/2010
 00036 055321/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 00017 000084/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00025 001389/2009
 MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00007 000231/2005
 MARCY HELEN VIDOLIN 00006 001351/2004
 MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS 00008 000559/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000774/2009
 MAURÍCIO CORTES CHAVES 00007 000231/2005
 MAURÍCIO VIEIRA 00026 001610/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00011 000201/2007
 MIEKO ITO 00018 000251/2009
 00024 001336/2009
 MÁRIZ MENDES MAY 00001 000358/1987
 NATANAEL DA SILVA 00002 000829/1999
 00044 000586/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00044 000586/2011
 NEUDI FERNANDES 00022 000937/2009
 ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00019 000510/2009
 PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG 00004 001067/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 001258/2009
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00038 059491/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00006 001351/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00051 001986/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00054 000073/2012
 RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ 00004 001067/2003
 RODRIGO SHIRAI 00042 000325/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000774/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000004/2006
 SANDRA MARA PEREIRA 00049 001703/2011
 SERGIO SCHULZE 00010 001727/2006
 SILVANA TORMEM 00046 001475/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00037 056383/2010
 SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO 00045 000853/2011
 THÁISA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER 00016 000083/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00016 000083/2009
 00022 000937/2009
 VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00028 002276/2009
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00049 001703/2011
 VALDEMAR MORÁS 00022 000937/2009
 VANESSA SCHEREMETA 00004 001067/2003
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00042 000325/2011

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 358/1987-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA III x LUIZ FERNANDO DA COSTA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 70, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. MÁRIZ MENDES MAY.
 2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 829/1999-COND. CONJ. RES. VALE VERDE II x EMANOELA HACKE DE BRITTO - 1) Em relação ao primeiro réu André Kozan, tendo em vista o descumprimento do acordo, intime-se para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante que lhe cabe sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-j do CPC. 2) Quanto à réu Emanoela Hacke de Brito da Rosa, cumpra-se a Portaria do Juízo. 3) Intime-se. Outrossim, deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação do executado André Kozan, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, bem como, fornecer o endereço do referido executado, para fins de intimação, no prazo de 05 dias. Intime-se.
 Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA.
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NORMA ENILZA ESCORSIM DE OLIVEIRA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
 4. INDENIZAÇÃO - 1067/2003-SÉRGIO ELOI DRUSZCZ x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fl. 338 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG e VANESSA SCHEREMETA.
 5. BUSCA E APREENSÃO - 1208/2004-BANCO BMC S/A x RICARDO MORAES LAMIN - Carta de citação à disposição da parte autora. Outrossim, deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

6. MONITÓRIA - 1351/2004-A. S. ALMEIDA & CIA LTDA x BENAPAR ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e RICARDO DOS SANTOS ABREU.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2005-C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - Manifeste-se os procuradores de fls. 107/108, (DR. Marcus Vinicius Machado OAB 50.505) para que no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Intime-se. Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e CLAUDINEI DOMBROSKI.
 8. USUCAPÍÃO - 559/2005-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS STEFANI e outro x MANOEL GUSTAVO SCHIER - I - Manifeste-se a parte autora ante o petítório de fls. 224/227, em 10 (dez) dias. Int. Dil. Adv. LUCIOLA LOPES CORRÉA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, CURADORA ESPECIAL e MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS.
 9. BUSCA E APREENSÃO - 4/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JONAS VARGAS DE LIMA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 117,50; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 119,98. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 10. EXECUÇÃO - 1727/2006-GENI KLEIN x BANCO DIBENS S.A - I - Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho de f. 259, em 05 (cinco) dias. Int. Adv. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.
 11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 201/2007-WELDES DOS SANTOS SOARES x AGENOR MACCARI - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DAMARIS LEIMANN.
 12. ORDINÁRIA - 1508/2007-VALDEMIR CHIMBORSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, à procuradora da CAIXA, Dra. Everly Dombeck Floriani pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEI, JUAN DIEGO DE LEÓN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
 13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 31/2008-SIMONE DE ARAUJO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. LANIER MAIER DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
 14. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 453/2008-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - Ciência às partes do retorno dos autos da instância Superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. GERSON LUIZ WENZEL e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
 15. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 1335/2008-CONFERÊNCIA BATISTA DO 7º DIA BRASILEIRA x MAHMUD YUSSEF CHARKIER e outro - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.
 16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 83/2009-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x PAULO ROBERTO LEYSER - 1. Defiro o requerimento retro. Intime-se o executado no endereço indicado. Ind. Outrossim, deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação do executado, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI e THÁISA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER.
 17. EXECUÇÃO - 84/2009-TRANS GUAIRA LTDA x LINCON LUIZ SOLDI - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
 18. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 251/2009-IVETE DA SILVA CORREA x BANCO BMG S/A - (...)
 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Contudo, a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MIEKO ITO.
 19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/2009-MARIA REGINA PRONER e outro x ROSEMARY EISENBERG - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.
 20. BUSCA E APREENSÃO - 774/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LIDIA SILVA DE PAULO - (...) III - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
 21. INVENTÁRIO - 936/2009-GRACIELE VIANA TABORDA x ESP. DE DALTIVA VIANA TABORDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a petição de fls. 93/94, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.
 22. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 937/2009-ELIANA CASSIA VAZ x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - FORD CENTER - Custas à serem preparadas: Escrivão R

\$ 47,00; Total das Custas R\$ 47,00. Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, VALDEMAR MORÁS, THAÍS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 1258/2009-LÉTICIA BARBOSA FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 183 verso, no valor de R\$ 20,16, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

24. EXECUÇÃO - 1336/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - Deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação da executada, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 1389/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JEDIR FOGACA DOS SANTOS - Deve a parte autora, dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

26. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 1610/2009-IVONE KRAUS x HELVIO PORTELA - I- Intime-se a autora para que forneça o número do CPF e RG do réu, para o fim de expedição dos ofícios aos órgãos competentes. II- Após cumprimento do item anterior, defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme pedido de fl. 29, tão somente para que informe o endereço do réu constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF ou CNPJ da parte requerida. III- Indefiro expedição de ofício ao Detran/PR, porque diligência ao alcance da parte. IV- Com o endereço, cite-se conforme despacho de fl. 27. Int./Dil. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2115/2009-IRIO MARIO SCHORDER x BANCO HSBC S/A - O referido alvará já foi expedido conforme fl. 130, e remetido diretamente ao Banco do Brasil. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

28. DESPEJO - 2276/2009-ANADIR FURLAN NADOLNY x CARLOS AUGUSTO CAMARGO - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e IVO HARRY CELLI JUNIOR.

29. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2320/2009-DINACIR ANTONIO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 129 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na Conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0005176-87.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x LUIZ CARLOS FERNANDES - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por OMNI S/A - C.F.I., (f. 42/59) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021497-03.2010.8.16.0001-MATHEUS LINHARES CIRINO SCHULTZ e outros x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1. Converto o feito em diligências. 2. Compulsando os autos verifica-se que é fato controverso a questão da negativa ou não da liberação do procedimento pela UNIMED, bem como a questão da exigência de que o procedimento seja chefiado por um médico. Para análise da primeira questão não existem provas suficientes nos autos, razão pela qual este Juízo entende necessária a produção da prova oral. 3. Desta forma, intimem-se as partes para que digam se têm interesse na produção da prova oral, tendo em consideração, inclusive, o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0026488-22.2010.8.16.0001-BRUNO DIEGO DE OLIVEIRA PRADOS x ROMULÔ ZANCHETTA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOC. - 0046557-75.2010.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão: 245,40; Distribuidor R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 296,97. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053517-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MARILZA SARTORI DA COSTA LEITE - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C DANO MORAL - 0053923-68.2010.8.16.0001-ORIVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outros x ASSOCIAÇÃO SAT e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

36. REVISÃO CONTRATUAL - 0055321-50.2010.8.16.0001-GEZANE PEDRANGELO COELHO MELO x BANCO ITAULEASING S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Total de Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 299,47. Advs. HELCIO CHIAMURELA MONTEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056383-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HERBERT GODOI MARTINS - I - Defiro a expedição de ofícios conforme pleiteado à fl. 49 dos autos. II - Incumbe a parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu

protocolo junto ao destinatário. Int. OUtrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se (R\$ 9,40) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

38. COBRANÇA DE SEGURO - 0059491-65.2010.8.16.0001-DANIEL APARECIDO DA SILVA x UNIBANCO SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

39. INVENTÁRIO - 0005435-48.2011.8.16.0001-IDAIR ANTONIO ARMELIATO x ESP. DE DILETE BRUSTOLIN ARMELIATO - Manifeste-se a parte interessada sobre a petição de fl. 46, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0006866-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO DE SOUZA ANDRADE - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. REVISIONAL - 0006885-26.2011.8.16.0001-MARILEIDE ARAUJO MATEUS PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 835,66; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Total do oficial de justiça R\$ 49,50. Outras custas R\$ 56,15; Total das Custas R\$ 981,64. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006535-38.2011.8.16.0001-JOSE PIMENTA IVO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e RODRIGO SHIRAI.

43. MEDIDA CAUTELAR - 0011204-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - X - Recebo o recurso de apelação interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA (f. 101/105) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o qbe deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. LUIZ SALVADOR e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

44. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014379-39.2011.8.16.0001-EVERALDO FERREIRA SILVA BRAGA x BANCO ITAULEASING S/A - 1 - Conforme estipulado no acordo de fls. 97/99, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do réu. 2 - Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3 - Int. OUtrossim, manifeste-se a parte requerente sobre a devolução do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023528-59.2011.8.16.0001-CAROLINE ANDRESSA SOIKA SILVA x RAFAELA MIRANDA CORREA e outro - I- Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por CAROLINE ANDRESSA SOIKA SILVA contra RAFAELA MIRANDA CORRÊA e JOÃO BATISTA CORRÊA. II- A parte autora foi intimada para efetuar a emenda da peça inicial (f. 37 e 37v) . Sobreveio petição do autor requerendo extinção do feito sem resolução de mérito (f. 41). III- Nestas condições e, tendo em vista que o réu nem mesmo foi citado, julgo extinta esta ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. IV - Tendo em vista que a inicial nem mesmo foi recebida, deve a parte autora recolher apenas às custas referentes a atuação. V - Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0040734-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041829-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ALBERTO ALVES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

48. MONITÓRIA - 0045761-50.2011.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x QUALIAGRO IND. E COM. DE EQUIP. AGROPEC. LTDA. - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

49. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0048428-09.2011.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA PEREIRA, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

50. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055647-73.2011.8.16.0001-JOÃO PERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob

pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058578-49.2011.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0063477-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RAFAEL GUILHERME FERNANDES LIMA - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte ser aintimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

53. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001640-97.2012.8.16.0001-ANGELO DE PAULA E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I- Mantenho a decisão de f. 28/29. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

54. MONITÓRIA - 0002031-52.2012.8.16.0001-CICERO ANDRE LOPES x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0003411-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x LUCIANO PAULO CORREA - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra LUCIANO PAULO CORRÊA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 42.8.235.794-3 de financiamento para aquisição de veículo, com 36 prestações, vencendo a primeira em 25/10/2009. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 25/09/2011, incorrendo em mora desde então. 2. A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida, uma vez que a demanda fora ajuizada sem pressuposto indispensável à regular constituição do processo, visto que o documento apresentado pela parte autora às fl. 14 não comprova a constituição do devedor em mora. Saliente-se para tanto que inválida a notificação extrajudicial de fl. 11, uma vez que não entregue, tendo em vista que consta que o "destinatário mudou-se". Oportuna citação de recente julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento n. 832.941-9, em que relator o eminente DOUTOR FRANCISCO JORGE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "AR". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 557 §1º. A/CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue, sendo, porém, necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "AR", consideração como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserida no art. 557 §1º -A/ CPC. 4. Agravo de Instrumento monocraticamente provido. Do corpo da r. decisão extrai-se, ainda, o seguinte: "E, como não poderia ser diferente, nesse aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "...comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006) (...) Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediça, ante a exegese das SÚMULAS 72 e 369 do STJ. a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor fora regularmente constituído

em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, § 3º do CPC)". Ainda, ressalte-se que o instrumento de protesto juntado às fl. 24 consta do dia 02 de março de 2012, ou seja, momento posterior à data de propositura da presente ação. Consigne-se que não se cogita nova oportunidade para emenda porque as condições da ação e pressupostos de validade do processo devem estar presentes no momento da propositura da demanda. A autora tem que provar, com a inicial, que constituiu o devedor em mora e não depois de ingressar com ação procedendo à constituição em mora. Além do que, não há prejuízo à parte autora, uma vez que a extinção é sem julgamento do mérito, de modo que poderá ajuizar nova medida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELE DE BONA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012028-59.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO ROGÉRIO ANDRADE COSTA x BANCO ITAUCARD S/A. - I- Mantenho a decisão de f. 38/39. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão

foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005801-53.2012.8.16.0001-CLODOALDO CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 38/39, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 49/66) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

Elenita Yasni S. Da Silva
Escrivã
27/04/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00001 000239/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 00022 060692/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00004 000865/2004
ALESSANDRA LABIAK 00013 001672/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00016 002308/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000533/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 00005 000399/2006
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00029 000976/2011
00036 002174/2011
00037 002176/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00036 002174/2011
00037 002176/2011
BRUNO DI MARINO 00037 002176/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. 00018 015893/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 001567/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00014 000218/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 001724/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001672/2008
CRISTIAN MIGUEL 00035 001724/2011
CURADORA ESPECIAL 00008 000827/2007
DANIELE DE BONA 00020 056861/2010
00044 000518/2012
DANIELLE TEDESKO 00015 001567/2009
DEBORAH DEMENECK 00023 000157/2011
DIEGO MANTOVANI 00011 000393/2008
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 00001 000239/2001
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00004 000865/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00012 001203/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00034 001576/2011
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00032 001185/2011
ELISA DE CARVALHO 00032 001185/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00024 000391/2011
FABIANA SILVEIRA 00005 000399/2006
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00012 001203/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00026 000454/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00032 001185/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00028 000730/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000730/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00034 001576/2011
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00024 000391/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 023832/2010
00021 057072/2010
HÉRICK PAVIN 00013 001672/2008
ISRAEL LIUTTI 00033 001471/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000730/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00021 057072/2010
JANDER LUÍS CATARIN 00008 000827/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 00027 000465/2011
JEFFERSON WEBER 00010 000361/2008
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00006 000277/2007
JOAQUIM MIRÓ 00029 000976/2011
JOÃO LIGOCKI 00027 000465/2011
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00029 000976/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00003 000472/2004
JOSÉ CARLOS RODEGUEUR 00038 000080/2012
JULIO CEZAR ENDEL DOS SANTOS 00022 060692/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00009 001627/2007
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 00003 000472/2004
KLAUS SCHNITZLER 00020 056861/2010
LENITA NICOCCELLI SOARES 00023 000157/2011

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00012 001203/2008
00024 000391/2011
LUIZ FELIPE CUNHA 00029 000976/2011
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00032 001185/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00045 000660/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 000277/2007
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00031 001131/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000090/2012
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00033 001471/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00022 060692/2010
MARCELO VARDÁNEGA RIBEIRO 00038 000080/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000707/2007
00034 001576/2011
MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 00023 000157/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00040 000100/2012
MARCOS BUENO GOMES 00041 000340/2012
MARIA ANGÉLIA A. L. SPROCATI 00038 000080/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00040 000100/2012
MAURO CURY FILHO 00027 000465/2011
MIEKO ITO 00015 001567/2009
NEY LUIZ PEREIRA 00025 000413/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00014 000218/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 001672/2008
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00031 001131/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00022 060692/2010
RAFAEL MOSELE 00027 000465/2011
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00042 000348/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00017 002050/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000399/2006
VALDOMIRO SANTIN 00026 000454/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00018 015893/2010
00043 000353/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA 00030 001117/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 239/2001-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ADEMIR SILVA DE CAMPOS - Custas à serem preparadas Escrivão: R\$ 25,38; Total das custas: R\$ 25,38. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA e EDGAR JOSÉ DOS SANTOS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 533/2003-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x GILSON ARLINDO BONDAN - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se ofício a Receita Federal solicitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda. Int. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. (R\$ 9,40). Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.

3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 472/2004-KATIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR SOUZA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 471,88; Total das Custas R\$ 471,88. Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

4. DEPÓSITO - 865/2004-OMNI S/A - C. F. I. x FRANCISCO HONORIO DE JESUS - 1. Deve a parte exequente juntar a planilha atualizada do débito. (...). Int. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EDSON FELIPE MUCHOWSKI.

5. DEPÓSITO - 399/2006-BANCO DIBENS S/A x MARIA NERI BENEVENUTO - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 61. 2. Defiro requerimento de fl. 60. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. (R\$ 9,40) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

6. ORDINÁRIA - 277/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. TRANS., COM. E REP. e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - 1. Diante do petitório de fl. 447, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 30 (trinta) dias com fulcro nbo art. 40, III do CPC. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 707/2007-CIA. DIAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x SOLANGE APARECIDA DIONIZIO - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 827/2007-COND. ED. ROLADO GUSSO x CARLOS AUGUSTO FERNANDES - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no regular prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. JANDER LUÍS CATARIN e CURADORA ESPECIAL.

9. DEPÓSITO - 1627/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x EMERSON DE ALMEIDA PEREIRA - Manifeste-se a parte vencedora sobre seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 361/2008-COND. RES. CAMPO BELO x JORGE PABLO FOCHESSATO - 1 - Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante que lhe cabe sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int. 1. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora as f. 125, no despacho de f. 122 onde se lê "cite-se o requerido por edital" passa a constar in time-se o requerido por edital". 2. No mais, prossiga-se conforme despacho de d. 128. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de intimação da parte executada (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

11. INVENTÁRIO - 393/2008-THAÍS PINHEIRO e outro x ESP. DE MARIA IVONE PINHEIRO - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DIEGO MANTOVANI.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2008-UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. x MG ENGENHARIAS LTDA - Manifeste-se

a parte requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0003336-13.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ABEL GRACILIA - I - Tendo em vista a decisão da Superior Instância (fls. 56/64) e o pedido de f. 69, mediante o recolhimento das devidas custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e HÉRICK PAVIN.

14. ARROLAMENTO - 218/2009-OLGA SEBASTIANA PEDROSO DE OLIVEIRA x ESP. DE NELSON BATISTA DE OLIVEIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 979,48; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 1.101,45. Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1567/2009-CARLOS ROBERTO LEMOS DE SOUZA x BANCO BMG S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevido os juros moratórios e demais encargos, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BANCO BMG S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, CARLOS ROBERTO LEMOS DE SOUZA incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$

1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais nas mesmas proporções. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MIEKO ITO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2308/2009-LUCÉLIA RITA JUVÊNICO x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 160, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

17. MONITÓRIA - 0002050-29.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015893-61.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ADONIS BUFREM - I - Cite-se o réu, via Oficial de Justiça, no endereço presente indicado às fls. 81/82. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0023832-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x FRANCISCO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056861-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MAURILIO FERREIRA PACHECO - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 304/309), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057072-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x SHIRLEY VITORINO DA SILVA - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28 Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060692-92.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso adesivo interposto por CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA (f.63/65-verso).

II - Intime-se a instituição financeira para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

III - Após, cumpra-se o item "III" do despacho de fls. 59. Int. Dil. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

23. CAUTELAR DE ARRESTO - 0003003-56.2011.8.16.0001-HOTEIS PARANAENSE LTDA x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LENITA NICOCCELLI SOARES, DEBORAH DEMENECK e MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA.

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAL C/ C OBRIGADOR DE FAZER - 0010374-71.2011.8.16.0001-ESP. DE MARINO CALGARO e outros x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - Sucessores de Marino Calgare opuseram embargos de declaração (f. 92/95) da sentença de f. 74/76, ao argumento de que não teria sido decidido o pedido de antecipação de tutela e que os honorários fixados deveriam ser majorados. II - Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificar os embargos. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o pedido de antecipação de tutela foi, sim, analisado, e indeferido. Basta verificar às f. 65. Ainda, o relatório da sentença inclusive mencionou tal fato. Trata-se, aliás, de questão preclusa, porque não foi interposto recurso cabível à época oportuna. Por fim, a insurgência com relação à verba honorária é matéria a ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. ELTON EULIDES FERNANDES, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES E LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009807-40.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA x BANCO REAL - BANCO SANTANDER - Defiro requerimento de fl. 151. Mediante recolhimento das custas, cite-se no endereço declinado. Int.(R\$ 9,40) Adv. NEY LUIZ PEREIRA.

26. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0012134-55.2011.8.16.0001-DEMERCILIA OLIVEIRA DE SOUZA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VALDOMIRO SANTIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

27. EXECUÇÃO - 0012093-88.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND - DESPACHO DE FLS. 52: 1. Recebo e exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora. 2. Intime-se a parte exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 53: 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho de fl. 52, eis que impertinente ao caso. 3. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, em 05 (cinco) dias, com propostas concretas nos autos. 4. Não havendo interesse, conclusos para sentença. 5. Diligências necessárias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI.

28. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019647-74.2011.8.16.0001-RAFAEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança da comissão de permanência acumulada com outro encargo moratório. Via de consequência, c) CONDENO a requerida BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da parte requerente RAFAEL DE ALMEIDA, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento relativo à sua parte, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

29. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027887-52.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS FELIPE CUNHA, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

30. INVENTÁRIO - 0030961-17.2011.8.16.0001-EDUARDO HELM NETO x ESP. DE LAURA HELM - 1. O pedido de fls. 40 e seguintes deve ser autuado em apartado. 2. Procedam-se as diligências necessárias, desentranhando a petição e documentos. 3. No mais, nestes autos certifique-se sobre o cumprimento do impulso oficial de fl. 18. 4. Após, voltem-me. 5. Intemem-se. Outrossim, haja vista que foi apresentada REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO, por parte da ELIENE HELM representado por seu procurador Dr. WILMAR ALVINO DA SILVA OAB/PR SOB N. 12.386 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para ser encaminhada ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

31. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO - 0031682-66.2011.8.16.0001-PETIT CHATEAU COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x INFORM SYSTEM - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Oficial de Justiça R\$ 43,00; Total das Custas: R\$ 57,10. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033517-89.2011.8.16.0001-MARIANA SOARES E SILVA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA, LUIZ

ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

33. MONITÓRIA - 0025190-58.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ANTONIO DIRCEU CALGARO - Intime-se o autor para manifestação sobre os embargos (f. 60/66) e pedido de f. 70/73, no prazo de dez dias. Int. Dil Adv. ISRAEL LIUTTI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0043801-59.2011.8.16.0001-MARCELO DE CRISTO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0046902-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A BMC x JOÃO CARLOS FERREIRA DA ROSA - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO

FINASA S/A BMC contra JOÃO CARLOS FERREIRA DA ROSA. O réu não foi citado e a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 43). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas sob responsabilidade do autor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058534-30.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x ICOARI PART. E INVEST. S/A - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada, em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a que me reporto por brevidade. 3. À míngua da notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão agravada. Int. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058267-58.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada, em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a que me reporto por brevidade. 3. À míngua da notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão agravada. Int. Adv. BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

38. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0002921-88.2012.8.16.0001-SERTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x HELDON ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS RODEGUER e MARIA ANGÉLIA A. L. SPROCATI.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0065452-50.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x 3ML LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064257-30.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON MARCOS DOS SANTOS PNEUMATICOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009215-59.2012.8.16.0001-TUCANO COMÉRCIO ALARMES SISTEMA ELETRONICO LTDA x TECNOVIDEO SERVICE LTDA ME - 1. TUCANO COMÉRCIO ALARMES SISTEMA ELETRÔNICO LTDA ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra TECNOVIDEO SERVICE LTDA ME. 2. Foi intimada a parte autora a emendar a inicial para que juntasse aos autos (f.30), no prazo de 10 dias (art.616, CPC), o título executivo original. Todavia, apesar de intimado, peticionou juntando os mesmos documentos já apresentados na inicial. 3. Deste modo, não constituindo documento indispensável à propositura da ação. Éalção de Wambier, Almeida e Talamini1: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art 283). Sem sua apresentação, o juiz nao pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." 4. Ante o exposto, não resta alternativa a este Juízo, que não INDEFERIR APETIÇÃO INICIAL com fundamento nos artigos 283, 284, § único, 616, todos do CPC. Despesas e custas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004503-26.2012.8.16.0001-ADEMIR MORATELI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Trata-se de Revisão de Contrato ajuizada por ADEMIR MORATELI contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.30/32) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. 2. Todavia, apesar de intimado, conforme certidão de f. 33, peticionou mantendo seus requerimentos iniciais (f.34/43) e não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. Saliente-se que às f.79 foi indeferida a pretensão de compellir o réu a trazer o contrato. E como não foi interposto recurso, trata-se de questão preclusa. 3. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas processuais pela parte autora; observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA.

43. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067248-76.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TERESA TIEKO SATO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação (não existe o número indicado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0013795-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSLUAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ME - 1. Primeiramente, junte-se o acordo mencionado à fl. 48. 2. Após, voltem-me para homologação do referido acordo. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
45. ALVARÁ JUDICIAL - 0017085-58.2012.8.16.0001-GUILHERME MUZZOLON e outros - Deve a parte autora observar o contido na certidão retro, suprindo a irregularidade ou omissão apontada no item "c". Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
27/04/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNI DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 155/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTIVO JOSÉ SENISKI 00001 000769/1979
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00012 000298/2012
ANGELICA BORCATH BARBERI 00005 001200/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00008 022458/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000798/2009
BRUNO CIDADE MORGADO 00004 000306/2004
CLEBER WAGNER CAMARGO 00013 000539/2012
GISELE PASSOS TEDESCHI 00006 000798/2009
GUSTAVO OLIVEIRA CIDRAL 00010 000267/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00007 014613/2010
JACY GABARDO 00001 000769/1979
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00011 000292/2012
JANE LÚCI GULKA 00006 000798/2009
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00010 000267/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000306/2004
JOSÉ PASTORE 00008 022458/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00009 001837/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00002 000228/1989
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00011 000292/2012
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00005 001200/2008
MARIANA STRONA WIEBE 00003 000303/2001
MARIANE MACAREVICH 00009 001837/2011
NELSON KUHN DENES 00003 000303/2001
PATRICIA MORAIS SERRA 00009 001837/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00007 014613/2010
RICARDO IVANKIO 00013 000539/2012
ROBISON MARANHÃO 00002 000228/1989
ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00007 014613/2010
RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO 00001 000769/1979
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00003 000303/2001

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 769/1979-LOJAS ARAPUA S/A x KLOSALTUR-HOTEIS E TURISMO LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido de fl. 623. Int. Advs. ALTIVO JOSÉ SENISKI, RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO e JACY GABARDO.
2. ARROLAMENTO - 228/1989-ELIZABETH RIBATSKI x ESP. DE CARLOS ALBERTO BORGES PRATES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob penas da Lei. Intime-se Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e ROBISON MARANHÃO.
3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 303/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x MARCIA APARECIDA BISS FINGER e outro - Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA por sentença a presente execução, ajuizada por ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em face de MÁRCIA APARECIDA BISS FINGER e outro, ambos qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte requerida conforme pedido de f. 643. Após, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE, NELSON KUHN DENES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
4. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 306/2004-ANTÔNIO CARLOS GLIR x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - O feito já foi extinto por sentença. Em fase de cumprimento as partes acordaram (f. 261/262), com homologação às f. 267. Às f. 287 o advogado do autor afirma que perdeu contato com seu cliente. Considerando que se trata de feito extinto, procedam-se às baixas e anotações

necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

5. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 1200/2008-ARNALDO FERREIRA e outro x RESCATE MÉDICO LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e ANGELICA BORCATH BARBERI.
6. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 798/2009-ALBERTO LOVATO e outros x BANCO BANESTADO S/A. - (...) "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento em favor da parte autora do índice 44,80% sobre o saldo do mês de abril/1990 das contas poupança nos. 000.209-3 (f. 85); 006.476-6 (f. 113); 012.121-2 (f. 120-v); 004.682-6 (f. 127); 023.125-1 (f. 134), do índice de 7,87% sobre o saldo do mês de maio/90 das contas poupança nos. 013.399-1 (f.80); 000.209-3 (f. 86/87); 040.986-7 (f. 92/93); 003.557-0 (f. 98); 014.598-8 (f. 103); 002.501-5 (f. 108); 006.476-6 (f. 114/115); 012.212-2 (f. 121/122); 004.682-6 (f. 128/129); 023.125-1 (f. 135/136) 000.203-4 (f. 141/142); 003.093-7 (f. 147); 008.131-0 (f. 152) 014.830-2 (f. 157), abatidos os valores já pagos a título de correção", com exclusão de fundamentação acerca da exibição de extratos, porque torna a sentença condicional, mantendo-se, no demais, a decisão embargada. P.R.I. Advs. JANE LÚCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
7. CAUTELAR - 0014613-55.2010.8.16.0001-MOISÉS MARTINS MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - I - Intime-se a parte interessada, para que em 05 (cinco) dias apresente o acordo celebrado mencionado no item "b" de fl. 419. Int. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO BLANK PEREIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.
8. ANULATÓRIA C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022458-41.2010.8.16.0001-KEIKO HAYASHI YAMAMOTO e outros x KAZUYUKI HAYASHI e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ PASTORE e ANTONIO ELOY BERNARDIN.
9. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0052577-82.2010.8.16.0001-HELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 245/247 e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Publique-se, Registre-se e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIANE MACAREVICH.
10. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 0006661-54.2012.8.16.0001-MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO AMÉRICO - Haja vista que foi apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO, por parte da COMDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO AMÉRICO representado por seu procurador Dr. GUSTAVO OLIVEIRA CIDRAL OAB/PR SOB N. 59.379, deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND e GUSTAVO OLIVEIRA CIDRAL.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064102-27.2011.8.16.0001-SILA MARIA AGUIAR GRINGS x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
12. DESPEJO - 0005596-24.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS CHIQUIM x FRANCIELE ANGELO DE LIMA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. Adv. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM.
13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015628-88.2012.8.16.0001-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO DA CRIANÇA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação, bem como, apresentar em cartório uma cópia da inicial e duas cópias da emenda à inicial (f. 36/37), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
27/04/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

GIORGIA CRISTIANE PACHECO	00115	000316/2011		00069	001302/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00038	000502/2008		00141	001413/2011
GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR)	00012	001104/2002		00148	001786/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00082	002363/2009	LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR)	00110	002325/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	00046	001094/2008	LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND (OAB:)	00053	000107/2009
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES	00033	000873/2007	LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	00066	001041/2009
GUILHERME RODRIGO BIANCATO (OAB:)	00034	000939/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000516/1996
GUSTAV LANGNER (OAB: 000041-049/PR)	00033	000873/2007		00039	000565/2008
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00008	000334/1998		00137	001067/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00044	000882/2008	LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00153	002038/2011
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 23.432 PR)	00117	000390/2011		00162	000065/2012
HUMBERTO CONSOLI NETO	00067	001045/2009	LUIZ ROBERTO BLUM (OAB: 054991/PR)	00078	002138/2009
IGOR QUEIROZ FAVARETO	00044	000882/2008	LUIZ ROBERTO L. KRACIK (OAB: 3.444)	00033	000873/2007
IVAN KRUGER	00016	000482/2004	LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR)	00123	000657/2011
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	00092	001009/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00117	000390/2011
IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR)	00016	000482/2004		00132	000984/2011
JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN	00062	000693/2009	LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR/)	00154	002059/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00010	001490/1998	LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR)	00020	000656/2005
	00003	000516/1996	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00123	000657/2011
	00039	000565/2008	MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00042	000825/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00137	001067/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00158	002165/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00090	000682/2010	MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)	00157	002143/2011
JANE LUCI GULKA (OAB: 015364/PR)	00053	000107/2009		00165	000190/2012
JANUARIO JOSÉ WSZOEK (OAB: 052076/PR)	00031	000581/2007	MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 16823)	00155	002079/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)	00068	001273/2009	MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00168	000506/2012
JÍSLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00002	000284/1992	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	000952/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)	00007	000751/1997		00071	001566/2009
	00126	000839/2011		00084	000064/2010
	00146	001716/2011		00114	000218/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00022	000669/2006		00119	000533/2011
JOAO CARLOS KREFETA	00062	000693/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00124	000782/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00094	001309/2010	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00052	000070/2009
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	00020	000656/2005	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)	00011	000780/2001
JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892)	00026	001104/2006	MARCUS AURÉLIO LIQI	00110	002325/2010
JONAS BORGES (OAB: PR 30534)	00032	000776/2007		00153	002038/2011
JONAS MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB:)	00093	001094/2010	MARIA APARECIDA RAMINA (OAB: 18.472/PR)	00162	000065/2012
JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR)	00149	001959/2011	MARIA CECILIA TAVARES ZANON	00120	000585/2011
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)	00057	000254/2009	MARIA CLARA CHRIST (OAB: 047315/PR)	00078	002138/2009
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00080	002303/2009	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00027	001213/2006
	00156	002123/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00151	002032/2011
	00098	001543/2010		00088	000407/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00115	000316/2011		00103	001999/2010
	00049	000004/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00082	002363/2009
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	00090	000682/2010	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00025	000968/2006
JORGE CLARO BADARÓ (OAB: 14.467 PR)	00039	000565/2008	MARIVAL CARVALHAL SANTOS (OAB: 4.171)	00104	002026/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00094	001309/2010	MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00152	002036/2011
JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR)	00064	000802/2009	MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR)	00097	001455/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR	00077	001944/2009	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00138	001217/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00139	001246/2011		00144	001497/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00043	000867/2008	MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB: 048850/PR)	00116	000324/2011
JOSE BASILIO GUERRART	00004	000864/1996	MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	00070	001313/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)	00168	000506/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00052	000070/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR)	00090	000682/2010		00054	000134/2009
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471)	00012	001104/2002		00069	001302/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	000965/2006	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00035	000162/2008
	00020	000656/2005		00045	000916/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00028	001260/2006		00063	000721/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00080	002303/2009	MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00119	000533/2011
JOSÉ S. CAMPOS SOBRINHO (OAB:)	00073	001747/2009	MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR)	00167	000443/2012
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKÓWSKI	00044	000882/2008	MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	00161	000036/2012
JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR (OAB:)	00040	000764/2008	MICHELE SCHUSTER NEUMANN	00084	000064/2010
JULIANA FALCI MENDES (OAB:)	00095	001322/2010	MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR)	00082	002363/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00005	001260/1996	MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)	00155	002079/2011
JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)	00061	000605/2009	MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00051	000051/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00093	001094/2010		00075	001880/2009
	00133	001020/2011		00107	002271/2010
	00029	000128/2007		00131	000979/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00058	000328/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00096	001343/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00032	000776/2007	MILTON DE LUCA (OAB: 3.064 PR)	00014	000351/2004
KATIE FRANCIELLE CARLESE	00125	000806/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00109	002297/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00015	000464/2004	MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00021	001096/2005
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	00067	001045/2009		00024	000965/2006
LAUREN SON DOS SANTOS (OAB: PR 14.809)	00126	000839/2011		00074	001869/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00136	001035/2011		00091	000754/2010
LEILA MEJALANI PEREIRA	00121	000610/2011	NEDIR FELIX DA COSTA (OAB: PR 10.759)	00010	001490/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00156	002123/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00072	001716/2009
	00021	001096/2005	NELSON FUNKI LEE (OAB: 000044-149/PR)	00003	000516/1996
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO	00047	001300/2008	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00147	001731/2011
LINARA PANTALEÃO DE FREITAS (OAB:)	00085	000130/2010	OLDEMAR MARIANO	00003	000516/1996
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)	00059	000373/2009	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	001164/1998
LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)	00156	002123/2011	OSCAR FRANCISCHRESSER (OAB: 21.505/PR)	00024	000965/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00138	001217/2011	OSNI FRANCISCO MINOTTO (OAB: 026603/PR)	00068	001273/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)	00055	000215/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00068	001273/2009
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)	00054	000134/2009		00086	000291/2010
	00112	000097/2011		00116	000324/2011
LUCIANA DRIMEL DIAS	00150	002007/2011	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00108	002294/2010
	00169	000595/2012	PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00104	002026/2010
LUCIANA FARIAS (OAB: 050581/RS)	00170	000599/2012	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00015	000464/2004
LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB:)	00051	000051/2009	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 13.474/PR)	00003	000516/1996
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00020	000656/2005	PAULO SERGIO BANDEIRA	00123	000657/2011
LUCINEIDE M. ALMEIDA ALBUQUERQUE	00020	000656/2005	PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715)	00013	000634/2003
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:)	00047	001300/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00096	001343/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)	00011	000780/2001		00100	001689/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	000822/2008		00116	000324/2011
	00053	000107/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00093	001094/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00134	001025/2011		00133	001020/2011
LUIZ ANTONIO KUNDY (OAB: 017667/PR)	00070	001313/2009	RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)	00170	000599/2012
LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR	00023	000814/2006	RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR)	00116	000324/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00007	000751/1997	RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR)	00106	002232/2010

REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)	00100	001689/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00083	000043/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00002	000284/1992
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00151	002032/2011
RICARDO PREZUTTI (OAB: 26.841/PR)	00102	001991/2010
ROBERTO FADE (OAB: 24.616/PR)	00048	001632/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00034	000939/2007
ROBERTO PINCELLI (OAB: 000138-863/SP)	00036	000336/2008
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO	00073	001747/2009
ROBERTO ZAMPIERI (OAB:)	00080	002303/2009
ROBSON FARI NASSIM (OAB: 29.023)	00092	001009/2010
ROBSON ROBERTO SEERIG (OAB: 26.128/pr)	00012	001104/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00099	001548/2010
	00142	001444/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00169	000595/2012
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00025	000968/2006
ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK	00122	000611/2011
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI (OAB: 019590/PR)	00078	002138/2009
ROSANE CÂMARA VILLORDO	00038	000502/2008
ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS	00046	001094/2008
RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:)	00047	001300/2008
RUY LUIZ QUINTILHANO (OAB: 005824/PR)	00010	001100/1998
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00002	000284/1992
SAMIR EL HAJJAR (OAB: 17.891/PR)	00023	000814/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR)	00144	001497/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)	00048	001632/2008
SANTINO SAGAIS (OAB: 28.624 PR)	00130	000938/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00021	001096/2005
SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR)	00102	001991/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)	00111	002393/2010
SÂMEQUE GUERRART (OAB: 049847/PR)	00043	000867/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00005	001260/1996
	00057	000254/2009
SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR)	00003	000516/1996
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00001	000498/1991
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)	00059	000373/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00117	000390/2011
	00132	000984/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351)	00075	001880/2009
	00079	002159/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00138	001217/2011
VALDECYR BORGES (OAB: 000042-712/PR)	00169	000595/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)	00135	001034/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00097	001455/2010
VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR)	00124	000782/2011
VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR)	00074	001869/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00163	000089/2012
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00073	001747/2009
WAGNER AZEVEDO CHAVES	00129	000890/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000780/2001
WANDERLEY MARCOS FERREIRA	00130	000938/2011
WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID	00040	000764/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)	00006	000606/1997
	00092	001009/2010
WLANIZE SERPA	00030	000320/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1991-JOÃO PEDRO BARBERI x PAULO FERNANDO EGGER RODRIGUES e outro- Primeiramente, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia de R\$ 105,75, com os devidos acréscimos, depositada às fls. 360. Sobre o pedido de fls. 371, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, bem como para recolher as custas do Oficial de Justiça para proceder a intimação da parte devedora em relação à penhora realizada às fls. 368. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FORTUNATO JOSÉ GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 30.544 PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/1992-DJAIR TOZZI JOSÉ x BAGGIO & FILHO LTDA.- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU (OAB: 17.143 PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-516/1996-TEREZA CRISTINA BORTOLAZZO DE SILVA e outro x APS EXPRESS TRANS.DE CARGAS,LOC.SERVIÇOS LTDA. e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Adv. GILBERTO GIGLIO VIANNA, SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR), ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, EDMAR LUIZ COSTA JR (OAB: 24.928/PR), OLDEMAR MARIANO, NELSON FUNKI LEE (OAB: 000044-149/PR), ALEXANDRE FOTI (OAB: 042058-PR), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 13.474/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL-864/1996-CÉSAR AUGUSTO KLUGE x ANIE ODIR RUPERI FUMAGALLI e outros-Sobre os esclarecimentos do Avaliador (fls. 1260), manifeste-se o exequente. Int. -Adv. ALBINO KLUGE e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1260/1996-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EMPRESA LAPEANA LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Comarca de São Mateus do Sul às fls. 497. (Através deste, comunico que foram designadas praças para os 04.06.2012, às 14:00 horas e 19.06.2012, às 14:00 horas, nos autos nº 3125-83.2011.8.16.0158 de Carta Precatória, expedida nos autos nº 1206/1996 de Reintegração de Posse, em que é requerente Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. e outro e Empresa Lapeana Ltda, pelo que solicito a intimação das partes). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6.217 PR) e DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB: 26.236 PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/1997-JAIRO LOPES DE BROTO BARROS x CELIO FRANCISCO DE PAULA TOZZINI e outro- Intime-se o procurador judicial para indicar endereço de seu cliente. Int. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)-.

7. DECLARATORIA-751/1997-IVONE TEREZA PIACHESKI x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Primeiramente, intime-se o procurador da requerente/credora, para que apresente, em cinco dias, o endereço atualizado de sua cliente. Int. -Adv. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE (OAB: 17.703 PR), ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/1998-OZEAS JOSE MARIA TURRA x NEIL EMERSON FANEGO AYALA e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. GUSTAV LANGNER (OAB: 000041-049/PR) e BRUNO GUISS (OAB: 000026-229/PR)-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1164/1998-CARLOS FERNANDO SIMM e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 610/617, manifestem-se as partes, no prazo legal. Int. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/1998-S.M.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. x JAQUELINE CARNEIRO CAVASSIN e outro- Conforme certidão de fl. 612 já houve, mesmo de maneira equivocada, o recolhimento da quantia de R\$ 10,94 em favor do Cartório. Entretanto, consoante cálculo de fl. 612, o valor total das custas é de R\$ 16,92. Assim, intime-se a parte exequente para recolher a diferença do valor das custas processuais. Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo. -Adv. FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/), NEDIR FELIX DA COSTA (OAB: PR 10.759), JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN (OAB: 28.298/PR), ALTAMIR ALVES DOS ANJOS, RUY LUIZ QUINTILHANO (OAB: 005824/PR), ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB:) e CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 022782/PR)-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-780/2001-PAULO SERGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- O procurador dos embargantes, possui poderes para representá-los nestes autos, de acordo com a procuração de fls. 34, não se verificando até o presente momento qualquer das causas do artigo 682 do Código Civil ou 45 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o procurador dos embargantes, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO-1104/2002-A1 COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A-O pedido de fls. 431/432 é divergente do pedido de fls. 434/435, além de que esta última faz menção a uma certidão que não juntou aos autos. Intime-se o banco requerido para se manifestar em 05 dias a respeito do mal-entendido. Int. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983 PR), ROBSON ROBERTO SEERIG (OAB: 26.128/pr), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 36.000/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-634/2003-HUNIKA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. (EXEQ ENTE) x EDMIAS BRITTES (EXECUTADO)- Defiro o pedido (fls. 144/145) da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000881604. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.175) e CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA-.

14. INVENTÁRIO-351/2004-DANILO CARLOS TOALDO x ESP. DE ALCEMIR TOALDO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 374/375. Advs. MILTON DE LUCA (OAB: 3.064 PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-464/2004-ALTAIR GONZALES DA SILVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Expeça-se alvará em nome do procurador da parte exequente, sobre a importância depositada em fls. 444. Em 05 dias para que a exequente manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE (OAB: 35.657/PR), CARLOS EDUARDO ZANLUTTI (OAB: 38.701/PR), PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (OAB: 14.477/PR) e DIOGO MATTÉ AMARO (OAB: 30.596/PR)-.

16. MONITORIA-0000349-43.2004.8.16.0001-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x PAULO DONIZETE CARDOSO e outros-Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 200/201 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA (OAB: 12.329-A/PR), IGOR QUEIROZ FAVARETO (OAB: 000035-974/PR) e DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS (OAB: 000044-555/PR)-.

17. INVENTÁRIO-650/2004-ELIANE RAMOS REGIO x ESP. DE ROGERIO RAMOS REGIO- Intime-se a inventariante para que informe o andamento do feito em relação aos bens sobre os quais não existe litígio, em 05 dias, sob pena de destituição. -Advs. ALESSANDRA RAMOS RÉGIO (OAB: 26.716/PR), DALVA FERREIRA CAMARGO (OAB: 12.554/PR) e ELIANE RAMOS REGIO (OAB: 006016/PR)-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-412/2005-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE ROUPAS FEIRA E LAR LTDA. e outro-Defiro o pedido de fls. 60. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000870215. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Entretanto, verifiquei que o resultado foi negativo. Ainda, consultando o sistema Renajud, localizei veículos em nome dos devedores, procedendo com a restrição de transferência deles, conforme protocolo em anexo. Ainda, essa magistrada esclarece que não possui convênio com o sistema Infjud, motivo pelo qual defiro que se expeça ofício a Receita Federal requerendo as últimas duas declarações de imposto de renda. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO-0000595-05.2005.8.16.0001-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR), ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI (OAB: 38094/PR) e CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 040572/PR)-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-656/2005-NEIDE MARIA GRAHL x JANIO AKIRA ISHISAKI e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383/PR), LUCINEIDE M. ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 72.973/SP) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 24.663/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/2005-BANCO BRADESCO S/A x LIVRARIAS BROOKLIN LTDA. e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da oposição de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo devedor, às fls. 307. -Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR) e LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO (OAB: 23.896 PR)-.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS-669/2006-RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Nomeio como perito Judicial, a Sra. Josiane de Souza, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. caput). Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, §1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local para o início de produção da prova (CPC, art. 431-A). -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 28.757 PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 30.929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 22.558-B-PR)-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-814/2006-SAMIR EL HAJJAR x GAETA PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Vistos e analisados estes autos sob nº 814/2006 de Impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Gaeta Promoções e Eventos Ltda. I RELATÓRIO GAETA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA propõe a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença em face de SAMIR EL HAJJAR alegando em síntese que há excesso de execução, vez que ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência pleiteados pelo exequente, não incide juros de mora, tendo em vista que estes somente serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba de sucumbência. Requer atribuição do efeito suspensivo e honorários advocatícios sucumbenciais. O impugnado, devidamente intimado apresentou resposta à impugnação com documentos, às fls. 560/580. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamenta-se esta impugnação nas alegações de excesso de execução, considerando que as partes divergem acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Enquanto que o exequente entende que os juros de mora tem como termo 'a quo' a data do acórdão condenatório, a executada, ora impugnante entende como correto a data do trânsito em julgado da sentença. Pois bem. No caso em tela, a r. sentença singular fixou a verba honorária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil em 13/03/2007, em favor do impugnado As fls. 413/420, com integração às fls. 433/443 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio dos Desembargadores da 9ª Câmara Cível, reformaram parcialmente a r. decisão, majorando o valor dos referidos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com Recurso Especial interposto, fls. 447/477, denegado seguimento, fls. 516/520 e interposto de Agravo de Instrumento, sem efeito suspensivo, fls. 526/529, o impugnado apresentou cumprimento de sentença fls. 539/541, considerando o valor atribuído à causa atualizado desde junho de 2006 até abril de 2011. Ocorre que, tanto o M.M. Juiz Singular, quanto o Eminentíssimo Desembargador Relator, fixaram a verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, não havendo vinculação ao valor atribuído à causa. O exequente entende devido os juros de mora a partir do acórdão condenatório, vez que este majorou a verba de sucumbência. Sem razão, no entanto. Já o executado entende que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, com parcial razão. Isso porque, embora haja evidente excesso no valor exequendo, o termo inicial dos juros de mora conta-se da data da intimação do devedor para pagamento, qual seja: 26/05/2011, conforme fls. 545. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1196696 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0100673-1. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. T4 - QUARTA TURMA DJe 21/10/2011)? E. ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1202577 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0135904-7. Ministro MASSAMI UYEDA. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 10/11/2010)?. Portanto, acolho a alegação de excesso de execução, entretanto por outro fundamento, vez que a condenação na verba honorária é autônoma, conforme razões acima. Assim, no presente caso, fixo como termo inicial da incidência dos juros de mora da verba honorária, a data da intimação para pagamento pelo devedor, qual seja, 26/05/2011, conforme fls. 545 dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para: Acolher o excesso de execução alegado, e fixar como termo inicial da incidência dos juros de mora da verba honorária exequenda, a data da intimação para pagamento pelo devedor, qual seja, 26/05/2011, conforme fls. 545 dos autos. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais no importe de 50%, bem como os honorários advocatícios ao impugnante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. SAMIR EL HAJJAR (OAB: 17.891/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR (OAB: 041317/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-965/2006-MARIA ZENILDA ROMANIO x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se fls. 217/218. Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado em fls. 194 em nome do procurador da parte autora. Intime-se o Banco/réu para que deposite o valor referente à diferença entre o valor devido e o depositado, conforme planilha apresentada em fls. 216. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

25. ARROLAMENTO-968/2006-SONIA MARIA CANETTI x OLGA SZWEC MIKILITA- 1. Indefiro por ora os requerimentos de fls. 313/315 pugnados pela inventariante. Isso porque, conforme se verifica às fls. 296/303 dos autos, dos valores

indevidamente depositados pelo INSS na conta da "de cujus", efetivamente, desde o mês de 07/2006 até 04/2007 houve desconto na referida conta corrente de valores a título de: Telepar, Sanepar, Copel Distribuidora, Sisdeb Mongeral Prev., e Sisdeb Unimed Curitiba. Assim sendo, deve primeiramente a inventariante apresentar, no prazo de cinco dias, tabela atualizada do valor total do débito referente a estes títulos, os quais deverão ser devolvidos ao (INSS, com a devida atualização monetária (correção monetária desde os respectivos levantamentos). 2. Entendo como devido aos herdeiros o valor de R\$ 1.064,34 (mil e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) acrescidos da devida correção monetária e juros, correspondente aos vinte e três dias do mês de referência da morte (23/06/2006), os quais a priori permanecerão retidos, até compensação dos valores atribuídos no item 1- 3. Com a manifestação da inventariante, retornem conclusos. Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEHINI (OAB: 18.385/PR), MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: PR 30.036) e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS (OAB: 023219/PR)-.

26. COBRANÇA-1104/2006-R.O.M.A. - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EMPRE. VILA x FERNANDO W. ABREU DUARTE-Defiro o pedido da parte exequente (fls. 407) visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000869866. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892)-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-1213/2006-ISRAEL DUMINHAKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 188. -Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, MARIA CLARA CHRIST (OAB: 047315/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1260/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CARDIFF x CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-I RELATÓRIO CARLOS ALBERTO DE ANDRADE propõe a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARDIFF alegando em síntese que: a) há excesso de execução, vez que o valor executado diverge do valor principal alegado na inicial; b) excesso de execução pois o termo inicial da incidência dos juros de mora é do trânsito em julgado da sentença de conhecimento; da citação do procedimento executório, ou ainda da citação válida do processo de conhecimento e não da homologação do cálculo; c) atribuição do efeito suspensivo. O impugnado, devidamente intimado apresentou resposta à impugnação, às fls. 150/152. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamenta-se esta impugnação nas alegações de excesso de execução, por divergir acerca do valor alegado na inicial e por erro no termo inicial da incidência dos juros de mora. Pois bem. Quanto ao alegado excesso de execução por divergência entre o valor fixado na inicial na fase de conhecimento e o valor ora executado, entendo por bem que não merece guarida a insurgência do Impugnante. Isso porque, conforme se verifica as fls. 82/84, o M.M. Juiz julgou procedente a presente ação, condenando o requerido, ora impugnante em obrigação de fazer, qual seja de prestar contas relativas ao período de junho de 2002 a junho de 2005, no prazo de 48 horas, bem como em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ocorreu que, embora devidamente intimado da r. decisão, fls. 95-v, o requerido deixou transcorrer o prazo 'in albis', conforme certidão de fls. 96. Assim, instado a se manifestar o autor requereu as fls. 99/100, a conversão em perdas e danos, apresentando planilha do débito. Sabidamente, as fls. 101 dos autos, o M.M. Juiz homologou os cálculos apresentados pelo autor (fl. 100), ante a inércia do requerido, nos termos do artigo 915, § 2º, segunda parte do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar?". Portanto, havendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e homologado os cálculos apresentados pelo autor, fls. 100/101, não é lícito ao requerido, ora impugnante alegar excesso quando permaneceu inerte sem contestar a obrigação de fazer imposta, ademais nesse momento processual há coisa julgada (fl. 104), vez que caberia ao impugnante ter interposto recurso cabível da própria decisão homologatória do cálculo. (fl. 101). Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE ACORDÃO QUE DETERMINA A SUA OBSERVÂNCIA OFENSA A COISA JULGADA - REGRA DA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS ESTRITOS LIMITES DO JULGADO REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.ível - AI 811008-9 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Por maioria - J. 05.10.2011). E, "MANDATO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO RÉU AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO HOMOLOGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Na segunda fase da ação de prestação de contas não se discute o an debeat, questão já superada e acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que transitada em julgado

a r. decisão que reconheceu o dever do mandatário em prestá-las, Apresentadas as contas pelo réu, após determinação para fazê-lo, sem que haja oportuna impugnação, pertinente a sua homologação, julgando-as boas; II- Devidamente intimados a se manifestarem sobre as contas apresentadas pelo réu e o fazendo intempestivamente, não se cogita em cerceamento de defesa a desídia da parte suscitante. (TJ/SP Autos nº 0000568-71.2000.8.26.0210 - Relator(a): Paulo Ayrosa. Julgamento: 07/02/2012, Órgão Julgador; 31ª Câmara de Direito Privado)?: Não há, portanto que se falar em excesso por divergência de valores com a inicial. No que se refere aos juros de mora, também impede o pedido do Impugnante. Veja-se: No cálculo apresentado pelo autor, fl. 100, a atualização de valores até 25/01/2008 se deu pela aplicação da correção monetária pela SELIC, de forma individualizada, ou seja, a partir de cada vencimento, sem, no entanto o autor aplicar juros de mora. Às fls. 107, o cálculo apresentado para cumprimento de sentença, apenas atualiza o valor homologado as fls. 101, qual seja R\$ 16.148,95 (dezesesseis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), agora pelo INPC, sem novamente aplicar juros de mora. Assim, também não há que se falar em excesso de execução, pois não houve incidência de juros de mora até o momento. Na r. decisão de fl. 101, o M.M. Juiz entendeu por bem fixar o termo inicial dos juros de mora em 25/01/2008, pois entendeu como apurado o saldo devedor na planilha de fl. 100 até referida data. Entretanto, os juros de mora, por ser índice previsto em lei e por não ter ocorrido sua incidência até o presente momento, fixo de ofício, a incidência dos juros de mora desde a citação inicial (28/12/2006), nos termos do artigo 405 do Código Civil e não de 25/01/2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios ao impugnado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664) e CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB:)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-128/2007-BANCO BMC S/A x SERGIO LUIZ MOREIRA DE CAMPOS-Defiro o pedido de fls. 108. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000871042. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-320/2007-ADILSON GAÇA x MICROEMPRESA ANDRIAN E VIEIRA LTDA-1. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 3. Int. -Advs. WLANIZE SERPA e ANACI CARNEIRO CONVENTO (OAB: 000176-536/SP)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001471-86.2007.8.16.0001-ARNO PRANTE e outro x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a baixa do feito, manifestem-se as partes. Int. -Advs. JANE LUCI GULKA (OAB: 015364/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0004580-11.2007.8.16.0001-VERA LUCIA DOMAKOSKI x BANCO ITAÚ S/A- Recebo tempestivamente as apelações de fls. 241/260 e 261/268 nos dois efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar em contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), KATIE FRANCIELLE CARLESE (OAB: 31.386/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POR CARTA)-873/2007-JOÃO TADEU SERPA NUNES x OLHIFRA OLEOS HIDROGENADOS E FRACIONADOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 242/244 e fixo os honorários advocatícios em 10%. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n.20120000880318. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo, se comparado com o tamanho da dívida, motivo pelo qual, por ora, não procedi com a transferência dos valores encontrados. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB: 35.229/PR), LUIZ ROBERTO L. KRACIK (OAB: 3.444) e GUILHERME RODRIGO BIANCATO (OAB:)-.

34. COBRANÇA-939/2007-BERNARDO AUGUSTO DA VEIGA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 495, no valor de R\$ 871,70 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>. -Advs. FABIOLA PEDRO (OAB: 036768/PR), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB: 298846/SP) e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP)-.

35. INVENTÁRIO-162/2008-DOLORES DIAS GARCIA x ESP. DE LUIZ TEODORO GARCIA- Sobre o petítório de fls. 70/71, manifeste-se a inventariante no prazo legal. Int. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 31.117/PR) e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR)-.

36. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-336/2008-LAERCIO PINCELLI x ELDON THOMAS BAKES- Tendo em vista a manifestação de fls. 189/214, diga o requerido em 05 dias. Int. -Advs. ROBERTO PINCELLI (OAB: 000138-863/SP) e CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR)-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-343/2008-CONSUELO CARRERO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

38. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-502/2008-PST ELETRONICA S/A x SKEI PROJETOS E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÕES INDUSTRIAIS-Sobre a petição de fls. 625/628 e documentos de fls. 629/649, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. GIORGIA CRISTIANE PACHECO (OAB: 000023-776/PR), ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (OAB: 000113-732/SP), DANIEL ADENSOHN DE SOUZA (OAB: 000200-120/SP), GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR) e ROSANE CÂMARA VILLORDO (OAB: 000042-092/PR)-.

39. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000028-66.2008.8.16.0001-MARIA HELENA GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- As partes para se manifestarem sobre as fls. 242/243. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNALE (OAB: 26.313/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

40. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0000586-38.2008.8.16.0001-WALTER VALDIR FELIZARDO e outro x A.S. CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outros- Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, não é parte no presente feito. Para deferimento do pedido de fls. 247, necessária manifestação da parte requerente. Assim, intime-se a requerente para manifestar se concorda com o pedido formulado às fls. 247. -Advs. ELCIO DO NASCIMENTO (OAB: 8.021 -PR), WILLIAM ESPIRIDÍDI DAVID, JULIANA FALCI MENDES (OAB:) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LYSIE DO BRASIL LTDA e outro-Conforme art. 791, III do CPC, não é parte no presente demanda pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

42. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-825/2008-PARANA BANCO S/A- Diante da certidão de fls. 55, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. Int. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR), MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 38 610 PR), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG), FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000085-230/MG), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR) e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-867/2008-KENNEDY IWAMOTO x ANTONIO ARAÚJO DE CASTRO SILVA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 000030-396/PR), SÂMEQUE GUERRART (OAB: 049847/PR) e FERNANDA GUERRART (OAB: 000052-583/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2008-ARIOVALDO SILVA MANGUEIRA x ANDRÉ RICARDO ALVES e outro- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n.11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente (fls. 195/198) visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n.20120000079978. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 28.523,50 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000000323260. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA (OAB: 000042-246/PR), JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR (OAB:), EDUARDO PACELI MONTEIRO (OAB: 000042-566/), HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 000044-131/PR) e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-916/2008-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o petítório de fls. 58/59, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 31.117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR), FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000085-230/MG), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG) e DINO ZAMBENEDETTI-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1094/2008-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x DIPESE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS & SERVIÇOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos Avisos de Recebimento. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208 PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR), AIRTON PEASSON, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS (OAB: 239482/SP) e CARLOS RICARDO CUNHA MOURA (OAB: 239420/SP)-.

47. INVENTÁRIO-1300/2008-LUIZ ANTONIO GIACOMASSI CAVET x CLÁUDIA VIEIRA BIELER- 1. Defiro o requerimento de suspensão do feito de fls. 52, aguarde-se trânsito em julgado da ação declaratória de reconhecimento de união estável, devendo o inventariante, manter este Juízo informado acerca do andamento processual da referida ação, em prazo não superior a seis meses. 2. Int. Advs. EMERSON LÁZARO DEZAM (OAB: 019761/PR), LINARA PANTALEÃO DE FREITAS (OAB:), LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:), RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:) e ERENI INES CASARIN (OAB: 21.977/B)-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008569-88.2008.8.16.0001-ORLANDO OSIRIS HALUH x BRASIL TELECOM S/A- Os embargos de declaração opostos possuem pedido de efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado." No mesmo sentido é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de contraditório. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 479382/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 19.11.2004, p. 33). Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (STF, RE 384031/AL, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.06.2004, p. 47). Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936). Regimental não provido. (STF, AI 327728/SP, Relator Ministro NELSON JOBIM, DJ 19.12.2001, p. 09). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito : modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF) 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive. (STJ, AG 314971/ES, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 177). Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos, após voltem para análise. Advs. ROBERTO FADE (OAB: 24.616/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4/2009-SHV GÁS BRASIL LTDA e outro x LTW COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA e outros- Diante do provimento do Agravo de Instrumento (fls. 114/118), defiro o pedido de fls. 87. Intime-se o exequente para atualizar o valor a ser executado e informar o número de CPF/CNPJ sob o qual pretende que recaia a restrição on line via sistema Bacenjud. Int. -Adv. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 12.588/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-33/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MAURO MARCELO BITENCOURT- A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 90, no valor de R\$ 28,60 (Escrição). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-51/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA- Diante da determinação do despacho de fls. 209, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000870089. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo (R\$ 0,06 - seis centavos de reais), motivo pelo qual, procedi com o seu desbloqueio. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187) e LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB:).-

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000944-66.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Diante da petição de fls. 274, intime-se o executado para apresentar os extratos faltantes. Após, intime-se o exequente para dizer se a quantia de fls. 288 satisfaz seu crédito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

53. MONITORIA-107/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro- A parte requerida para se manifestar sobre fl. 337. Proposta do perito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND (OAB:).-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-29.2009.8.16.0001-JAIME DOMINGOS DE JESUS x BRADESCO CARTÕES S.A.- CERTIFICO ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 251/259. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

55. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-215/2009-ROSICLEI DE OLIVEIRA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado referente a citação de CAO A Seguros do Brasil S.A às fls. 129. Advs. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)-.

56. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-251/2009-BANCO ITAÚ S/A x FÁTIMA CAROLINA LOPES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 85, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COLLE S/A. CERÂMICA SÃO MARCOS e outro- Tendo em vista a petição de fls. 89 e devolução do alvará nº.453/2011 (fls. 86), expeça-se novo alvará em favor dos executados dos valores descritos nas duas contas judiciais, devendo arcar com as custas respectivas. Após realizado os levantamentos, cumpra-se a decisão de fls. 79. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-328/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FRANKLIN FEITOSA- Diante da tentativa infrutífera de intimação pessoal do requerente, de diante da ausência de sua manifestação diante do despacho de fls. 83, intime-se o(s) procurador(es) do requerente para que indiquem o atual endereço do autor. Vindo resposta, intime-se pessoalmente o requerente no novo endereço indicado. Na ausência de resposta, me retornem conclusos. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-373/2009-ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se novamente a parte autora para informar a este juízo sobre o julgamento do RE nº591.979 pelo STF. Int. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO ITAÚ S/A x MATZEN VEÍCULOS LTDA e outro- Os embargos de declaração opostos (fls. 91/93) são tempestivos, daí porque deles conheço. Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Aduz o embargante em síntese que, a decisão de fls. 87 é contraditória ao afirmar que a restrição de transferência efetuada junto ao sistema Renajud garante o juízo. Assiste razão ao embargante, pois essa magistrada equivocou-se ao afirmar que a restrição teria como fim garantir esse juízo. 1. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim

de conhecê-los, concedendo-lhe efeito infringente, para fazer deixar de constar a última linha do item 1 do despacho de fls. 87 (... , a fim de garantir esse juízo.) 2. Ainda, essa magistrada destaca que não possui o convênio com o chamado INFOJUD, entendendo ainda restar prejudicado o pedido de requerimento dessas informações junto a esse sistema, tendo em vista que já foram encontrados bens passíveis de penhora. 3. Por isso, expeça-se o termo de penhora (expedido) dos veículos encontrados e restringidos junto ao sistema Renajud. Intime-se o requerente para recolher as custas dessa diligência, e ainda, para dar andamento ao feito, requerendo o que achar de direito. 5. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002821-41.2009.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-693/2009-GERALDO BUSS x CONCRETUM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRE-MOLDADOS LTDA- As partes para se manifestarem sobre conteúdo de fls. 237/239. Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE (OAB: 015637/PR), JOAO CARLOS KREFETA e IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR)-.

63. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-721/2009-BANCO CITIBANK S/A x ESP. DE LUIZ TEODORO GARCIA- Primeiramente, a Escritania para que regularize a certidão de fls. 35, pois apócrifa. Ato contínuo certifique-se a existência ou não de impugnação ofertada pela inventariante. Por fim, diante da certidão de fls. 44-v, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG), ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR), DINO ZAMBENEDETTI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 31.117/PR)-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-802/2009-LEO CRISTIANO MULLER x FIAT LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-952/2009-EDUARDO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Conciliação prejudicada diante da ausência do réu. 2. Pela ordem o autor requereu que fosse decretada a revelia tendo em vista a ausência do réu. 3. Tendo em vista que já houve apresentação de resposta, a despeito de ter o feito seguido o rito sumario, e ainda porque o autor impugnou às fls. 103, deixo para apreciar o pedido por ocasião da sentença. 4. Verifico que há questão preliminar a ser dirimida antes do julgamento da lide envolvendo eventual conexão com aos autos de busca e apreensão que tramitam na Vara Cível de Campo Largo (fls. 62), ao passo que o réu foi intimado a cumprir o despacho de fls. 104 a respeito do andamento deste processo, mas descumpriu a ordem, (fls. 104 e 106). Assim, a fim de que o feito não aguarde indefinidamente a questão, determino seja oficiado como diligência do Juízo a Vara Cível do foro de Campo Largo, solicitando as mesmas informações do despacho de fls. 104, em 10 dias, sendo que ao final as despesas deste ofício deverão ser suportadas pelo réu. 5. Com a resposta voltem conclusos para análise da eventual conexão ou julgamento antecipado, já que as partes não tem outras provas a produzir (fls. 103). Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-SILVANO DANIEL MILOCA x EMERSON LUIZ PARIS - ME e outro- CERTIFICO que, em cumprimento ao que foi determinado às fls. 51, desentranhei os cheques do Banco Citibank S.A., nº 000149, nº 000137 e nº000136, cada um com valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), emitidos por Emerson Luiz Paris ME, CNPJ/MF sob o nº 02352152/0001-89, que foram substituídos por cópia autenticada e coloquei a disposição da parte exequente para retirada. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA (OAB: 000036-830/PR)-.

67. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1045/2009-NILSON VERBINENN e outro x ANSELMO FERREIRA- Diante da manifestação dos requerentes, quanto a possibilidade de acordo em audiência, designo para o dia 07/08/2012 às 14h:30min audiência conciliatória, a que alude o art. 331, CPC. Int. -Advs. ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18.184 -PR), LAURELSON DOS SANTOS (OAB: PR 14.809) e HEROLDES BAHR NETO (OAB: 23.432 PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DONIZETTE LEMES- Anote-se fls. 166/170. Intime-se o Banco/devedor para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), JANUARIO JOSÉ WSZOEK (OAB: 052076/PR) e OSNI FRANCISCO MINOTTO (OAB: 026603/PR)-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0000803-47.2009.8.16.0001-NILTON BATISTA LEDESMA x BANCO DO BRASIL S/A-Acerca da manifestação de fls. 178/217, diga a requerente em 05 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0011128-81.2009.8.16.0001-MARINA ROSA MARIA GIACOMETTI SAKAMOTO e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial disponível em Cartório. -Advs. LUIZ ANTONIO KUNDY (OAB: 017667/PR) e MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO (OAB: 20.700/PR)-.

71. DEPÓSITO-1566/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ZIMMER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 69. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1716/2009-KAREN FRANKLIN DA SILVA x PEDRO FABIANO HEES e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 000024-607/PR)-.

73. COMINATORIA-0008899-51.2009.8.16.0001-ANÁLIA RODRIGUES VIANNA ME x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - MERCADORAMA CENTRO CÍVICO- [...] CONCLUSÃO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre causídico, eis que houve instrução do feito com prova testemunhal, com necessidade de deslocamentos para audiência (art.20, §3º do CPC). O pagamento de tais verbas resta suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA (OAB: 7.291 -PR), ROBERTO ROCHA GOMES FILHO (OAB: 046087/PR), JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI (OAB:) e VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18876/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-1869/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a prova requerida pela parte requerente, a saber: a) pericial. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela requerida, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar com exatidão os juros e encargos incidentes no contrato, entendendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, a Sra. JOSIANE DE SOUZA, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, le II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Int. Advs. VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-1880/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA- Em conformidade com as dittrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar integral atendimento ao ofício de fl. 163 perante o Juízo Deprecado. -Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351)-.

76. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1888/2009-AILTON GUARNERI JUNIOR e outro x ELIANE BECKHAUSER- Embora regular intimação de fls. 69, a parte ré não realizou o pagamento espontâneo dentro do prazo legal. Acerca do

exposto, manifeste-se a requerente em 05 idas sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES (OAB: 043318/PR)-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1944/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ALTINO DE FREITAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta de citação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

78. DESPEJO-2138/2009-MARIA DE FATIMA SOUZA DE CAMARGO x DALVA RUY e outro- Concedo mais 05 dias para manifestação da requerida. Int. -Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI (OAB: 019590/PR), MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB: 015853/PR) e LUIZ ROBERTO BLUM (OAB: 054991/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2159/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA DOMINGOS- À parte requerente para apresentar fotocópias [1 cópia: fls. 73/76, 78/85]. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO BRADESCO S/A x LSR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA e outro- CERTIFICÓ, que o demonstrativo retro de fls. 158 comprova o recolhimento da taxa FUNREJUS na Caixa Econômica Federal, porém o calculo de fls. 155 solicita o depósito das custas do Distribuidor, no valor de R\$ 18,00. -Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR), ROBERTO ZAMPIERI (OAB:), JOSÉ S. CAMPOS SOBRINHO (OAB:) e ALBERTO CUNHA MACEDO (OAB: 008074/MT)-.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2360/2009-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON JOÃO SEVERGNINI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral atendimento ao ofício de fl. 45 perante o Juízo Deprecado. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0012022-57.2009.8.16.0001-PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Ainda, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, em relação ao pedido constante no item ?06?, fl. 15 da Petição Inicial. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, sem instrução. P.R.I. -Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR), MICHELLI FERAZ BUZATO (OAB: 039652/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0004003-28.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DA CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL (OAB: 049758/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004662-37.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VALERIO ESPIRIDÃO LEAL- Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 180, item '1' e regularize-se a certidão de fls. 185, pois apócrifa. Após, a conta e preparo. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

85. ALVARÁ JUDICIAL-130/2010-ROGERIO FABIANO ALMEIDA e outro- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 225/228. Int. (Determinada a intimação do inventariante Sr. Luiz Antonio Giacomassi Cavet para que, efetivamente, promova o depósito judicial complementar da importância de R\$ 169.500,00 em favor do espólio de Cláudia Vieira Bieler, comprovando tal depósito nos autos através de documento (original). Advs. ERENI INES CASARIN (OAB: 21.977/B), EMERSON LÁZARO DEZAM (OAB: 019761/PR) e LINARA PANTALEÃO DE FREITAS (OAB:)-.

86. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007657-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN FELIPE DOS SANTOS DE LIMA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Jonathan Felipe dos Santos de Lima, ao argumento de que restou inadimplente e devidamente constituído em mora, ficou inerte, ao passo que concedida a liminar, o bem não foi encontrado e a pedido da autora, a ação foi convertida em depósito (fls 39/40), seguindo-se a citação do réu (fl. 50), não atendida (fl. 51), ao que a autora requereu a procedência do pedido, vindo-me os autos conclusos. E o breve relato. Decido. Ao que se colhe

dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que incide sobre o bem descrito às fls. 02, mas o réu não pagou as prestações a que se obrigou, pelo que foi ajuizada ação de busca e apreensão, na qual o bem acabou não sendo apreendido como se constata da certidão de fl. 34. Convertida a ação de busca e apreensão em depósito, o réu citou regularmente à fl. 50 mais uma vez quedou inerte, operando-se o fenômeno da revelia, que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o réu deixou de cumprir sua principal obrigação e pessoalmente citado para entregar o veículo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, o prazo fluíu in albis, (certidão de fl. 51), atraindo para si os efeitos da revelia, qual seja, a confissão ficta, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil. A revelia produz o efeito da ficta confissão somente nas hipóteses que não se enquadram no artigo 320 do referido diploma legal. No caso dos autos, a matéria objeto da lide é patrimonial; portanto, versa sobre direito disponível, hipótese não prevista nas exceções daquele artigo; cabível, portanto, a aplicação do referido efeito, de tal sorte que se presume verdadeiros os fatos narrados pelo autor, inexistindo nos autos prova em contrário e ainda, a prova documental corrobora os efeitos da revelia, quais sejam, o contrato firmado entre as partes (fls. 12/13) e a comprovação da mora através da notificação de fls. 10. Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para determinar ao réu a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24:00h, nos termos da lei processual civil em vigor. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. Deixo de aplicar a penalidade de prisão civil em caso de descumprimento da ordem para entrega do bem ou depósito judicial, porque tal possibilidade foi extirpada do ordenamento jurídico por conta da Súmula Vinculante nº 25: "É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO." P.R.I. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

87. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012089-85.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA x ANA ISMÉRIA BERTHIER SILVEIRA-Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.106/108, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, e honorários advocatícios conforme pactuado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. Procedendo-se com as baixas necessárias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR)-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006715-88.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA SOARES ARNO- HOMOLOGO a desistência requerida (fls. 32) para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, via da consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Não há custas remanescentes nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017978-20.2010.8.16.0001-REINALDO UGUCCIONI DA SILVA x BANCO FINASA S.A (GRUPO BRADESCO)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

90. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010556-91.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LILIAN x MUNIR ABDO CALIL e outro-Sobre a petição de fls. 57/59, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), JORGE CLARO BADARÓ (OAB: 14.467 PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023887-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PEDROLI-Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, pelo qual julgou procedente o agravo de instrumento, homologando o acordo celebrado e julgando extinta a presente execução. Paga as custas pelo exequente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

92. INDENIZAÇÃO-0031437-89.2010.8.16.0001-KELLY CRISTINE TEIXEIRA x IBIO - INSTITUTO BRASILEIRO DE IMPLANTES ODONTOLÓGICOS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 71/102) e o ofício de fl. 104. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR), CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 32.334/PR), ROBSON FARI NASSIN (OAB: 29.023) e IVAN KRUGER-.

93. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034645-81.2010.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Prestei as informações que me foram requisitadas nesta data. Segue ofício. Cumpra-se a decisão de fls. 75. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JONAS MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB:) e CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO (OAB:)-.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032660-77.2010.8.16.0001-SAMIRA MAHMUD ALAWI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 235, no valor de R\$ 14,08 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

95. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0041889-61.2010.8.16.0001-JULIANO JOSÉ DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S.A-Intimem-se as partes para que paguem as custas remanescentes em 05 dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e ELIZEU LUIZ TOPORSKI (OAB: 000056-174/PR)-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041720-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OSCAR HUGO DINAR BIANCHIMANO-Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 7,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0045759-17.2010.8.16.0001-LUCIMARI DE SOUZA x BANCO SOFISA S.A-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. -Advs. MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

98. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0045240-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO DOS SANTOS- Ante o contido às fls. 49, julgo extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Providências necessárias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 000022-396/PR)-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046931-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outros-Intime-se pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Int. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094)-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053162-37.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CUJA x BANCO FINASA BMC S.A-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de "Serviços de terceiros" e "serviços não bancários", determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. -Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055053-93.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSIANE DA SILVA-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 50, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060086-64.2010.8.16.0001-RAFAEL MARQUES GANDOLFI e outro x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA e outros- O acordo já foi homologado. Satisfeitas as eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 62, no valor de R\$ 42,82 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) e RICARDO PREZUTTI (OAB: 26.841/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0060532-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADEMILSON JULIANO DA CRUZ-Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Ademilson Juliano da Cruz, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, tendo em vista a inadimplência do réu, que foi devidamente notificado, mas não pagou o débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/29. A liminar foi deferida e cumprida. O réu, devidamente citado, não contestou o pedido, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O réu foi pessoalmente citado, como se vê na certidão de fl. 58, mas ficou inerte, conforme termo de fl. 60, operando-se o fenômeno da revelia, que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ao deixar o prazo de contestação fluir in albis, o réu atraiu para si o efeito da revelia, qual seja, a confissão ficta, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil. A revelia produz o efeito da ficta confissão somente nas hipóteses que não se enquadram no artigo 320 do referido diploma legal. No caso dos autos, a matéria objeto da lide é patrimonial; portanto, versa sobre direito disponível, hipótese não prevista nas exceções daquele artigo, de modo que é cabível a aplicação do referido efeito. A relação jurídica existente entre as partes está representada no contrato de crédito garantido por alienação fiduciária acostado aos autos, de modo que o réu tinha apenas a posse direta do bem e o autor, a propriedade resolúvel e posse indireta do veículo. Se pagasse todas as prestações da dívida, ao final, a propriedade do autor se resolveria e a posse direta converter-se-ia em propriedade plena para o réu. Porém, não foi o que ocorreu e diante da revelia, despiçando a prova dos fatos alegados pelo autor, pois são tidos como verdadeiros, ou seja, presume-se verdadeiro o argumento do autor no sentido de que o réu está inadimplente e não pagou o débito, ao passo que existe prova de notificação para pagamento sem adimplemento, caracterizando-se a mora. Daí emerge o contexto fático harmônico com o fenômeno da revelia. Com efeito, o réu deixou de cumprir sua principal obrigação e a revelia corroborou este fato, mesmo dada ampla oportunidade para purgação da mora, de tal sorte que a propriedade e posse do carro consolidou-se nas mãos do autor. Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. P.R.I. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0061574-54.2010.8.16.0001-MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA-Regularize-se a conclusão para sentença. 2. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado às fls. 176/177, eis que devidamente formalizado, apenas em relação a este processo. Custas e honorários como acordado. Pagas eventuais custas finais remanescentes, dê-se baixa e archive. Deverão as partes comunicar o acordo realizado nos autos que tramitam perante a 18ª Vara Cível para os devidos fins. P.R.I. -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK (OAB: 20.685) e MARIVAL CARVALHAL SANTOS (OAB: 4.171)-.

105. COBRANÇA-0065789-73.2010.8.16.0001-EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) e AGELINO LUIZ RAMALHO (OAB: 000029-486/PR)-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0068060-55.2010.8.16.0001-HERMES DA SILVA JARDIM x BV FINANCEIRA S.A.- Diante da decisão do Agravo de Instrumento - NÃO CONHECIDO (fls. 84/88), intime-se o requerente para recolhimento das custas processuais em três dias. Int. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR) e ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 000056-973)-.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0064843-04.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LINDAMIR COLONTONIO-1.Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 144/147, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2.Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3.Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. 4.Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR)-.

108. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0068016-36.2010.8.16.0001-PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES x AMARILLIS MISSURELI LIMA DE SIQUEIRA e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fl. 200, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porque não acordados no instrumento de transação. Eventuais custas remanescentes do cartório deverão ser arcadas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB: 31076/PR) e DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO (OAB: 11.856/PR)-.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0067079-26.2010.8.16.0001-ELISETE APARECIDA DA SILVA e outro x INDIANA SEGUROS S.A.- A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 216, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.-).

110. AÇÃO MONITÓRIA-0069911-32.2010.8.16.0001-ELIANDRA ARAUJO x ALBERTO PASSETTI- Proposta conciliação entre as partes, a mesma resultou sem êxito, ate mesmo em razão da ausência da requerente. Em seguida na fase de instrução, tomou-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo requerido e prejudicado restou o depoimento pessoal da autora eis que não compareceu. Oferecida a palavra ao procurador da embargante, este se-reporta as suas alegações já lançadas nos embargos. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: "Trata-se ação monitoria oferecida por Eliandra Araújo em face de Alberto Passetti, todos já qualificados nos autos em que a autora pretende a cobrança do valor de R \$ 2080,00 (dois mil e oitenta reais) por uma dívida que não foi integralmente paga pelo réu. Por sua vez, o requerido ofereceu embargos as fls. 14/15 dos autos. É o brevíssimo relatório. Na audiência de hoje, restou robustamente comprovado que o requerido pagou integralmente o débito discutido nestes autos. As testemunhas que compareceram tiveram participação direta no momento do pagamento, e são depoimentos que merecem credibilidade tendo em vista que a prova documental esta em perfeita consonância com a testemunhal produzida nesta audiência. Noutras palavras, o requerido/embargante efetivamente pagou pela dívida e ponto final, não merecendo qualquer outra discussão sobre esta questão, até porque falar mais seria apenas crescer folhas neste autos. Ressalta-se também a circunstância da autora não comparecer na data de hoje, caracterizando as penas de confesso. Observe-se que mesmo havendo modificação do endereço não houve qualquer comunicação da autora sobre esta circunstância nos autos. E em consequência, o Código de Processo Civil determina que a parte será considerada intimada caso não comunique ao Juízo a mudança do seu endereço, que é efetivamente o que ocorre nos autos, bastando observar a certidão de fls. 32 verso dos autos. Enfim, não comparecendo para prestar depoimento, admite-se desde logo como verdadeiros os fatos alegados pelo réu/embargante. Portanto a prova é robusta e tranqüila em comprovar que o embargante Alberto Passetti já quitou integralmente a dívida questionada nestes autos. Isto posto, acolho os embargos e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE esta ação monitoria, condenando a autora no pagamento em dobro dos valores cobrados nestes autos, conforme autoriza o artigo 940 do Código Civil, bem como, condenando também a autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) levando-se em consideração a pequena complexidade da causa mas também o tempo de trabalho exigido do nobre causídico, eis que houve a necessidade de instrução bem como deslocamentos para audiência, com força no artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Publicada esta em audiência, a parte aqui presente fica desde logo intimada. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR) e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)-.

111. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070318-38.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANDERSON EDI CARLOS DA LUZ-Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, ajuizada por AZ Imóveis Ltda originalmente contra Henrique Mauro Kalinoski e Vera Lucia de Goes Kalinoski, ao argumento de que firmou com os réus compromisso de compra e venda de imóvel, os quais se comprometeram a pagar 144 parcelas mensais de R\$ 230,40 cada. Mas os réus ficaram inadimplentes desde fevereiro de 2004. Devidamente notificados ficaram inertes, pelo que requereu o autor a procedência do pedido para a declaração da rescisão contratual e reintegração de posse, condenando-o ao pagamento dos encargos contratuais decorrentes da mora, valor a título de aluguel pelo período da ocupação, bem como outras despesas do imóvel eventualmente inadimplentes, abatendo-se os valores pagos pelos réus. Juntou documentos. O pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido (fls. 54/55). Às fls. 68/69 foi requerido o aditamento da inicial com a substituição do polo passivo, passando a integrar a lide

Anderson Edi Carlos da Luz, tendo em vista a cessão de direitos ocorrida entre os originais proprietários e o agora réu. Em contestação o réu reconheceu a dívida existente e alegou que todas as despesas do imóvel estão sendo quitadas, tais como, IPTU, conta de água e luz. Argumentou a impossibilidade de ser condenando ao pagamento de despesas de corretagem, multa contratual, etc. Versou sobre a impossibilidade de reintegração de posse. Requeru a improcedência da ação. A conciliação restou inexitosa na audiência realizada em 15.02.2012. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. O feito está regular, sem nulidades; presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A despeito da natureza do compromisso de compra e venda e seus aditivos assumido entre as partes através do instrumento particular de fls. 27/42, aliada a cessão de direito de fls. 62/63, ou seja, verdadeiro contrato de adesão, numa relação típica de consumo, as cláusulas de preço, forma de pagamento e encargos da mora não se afiguram abusivas, desproporcionais, tampouco podem ser consideradas nulas de pleno direito à luz do CDC. Nota-se que o réu aderiu ao contrato livremente, ao que se colhe dos autos, inexistindo qualquer vício de consentimento, sequer houve alegação neste sentido. Não há como afastar a validade da cláusula contratual acerca do preço e forma de pagamento. Nestas circunstâncias, não há como afastar a mora do réu, que formalmente notificado, nada fez. Em contestação, mesmo com as insurgências acerca de cláusulas do instrumento de promessa de compra e venda, o réu confirma a inadimplência, isto é, não impugna especificamente este fato, que aliado ao conjunto probatório, torna-se inarredável. Uma vez configurada a mora inescusável do réu correspondente ao inadimplemento contratual, porque descumpria sua principal obrigação, qual seja, pagar o preço ao qual anuiu, a resolução do contrato é medida que se impõe. De outra banda, o autor cumpriu sua parte na avença, entregando a posse direta do imóvel à ré. Diante da resolução do contrato, a posse do réu torna-se precária e injusta, sendo pois, cabível a reintegração do autor na posse do bem, por corolário lógico e com amparo no ordenamento jurídico, já que sempre deteve a propriedade e posse indireta. Por fim, o contrato sub iudice prevê, na cláusula primeira, parágrafo terceiro (fl. 28) a incidência de multa de 2% (dois por cento) em caso de inadimplência. Note-se que tal encargo é legal e está no limite previsto no art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, não se eximindo, o réu, de sua incidência. Não há ilegalidade, ainda, no que tange a cláusula décima terceira, que impõe o pagamento de despesas de corretagem e aluguel, ante os prejuízos causados ao autor diante da inadimplência do réu. Trata-se de direito intransponível do autor, seja porque há previsão contratual, seja em decorrência das regras civis que permeiam o direito das obrigações e contratuais (CC de 2002), em especial a regra que veda o enriquecimento sem causa, já que o réu ocupou o imóvel sem contraprestação. Nestas circunstâncias, justa é a indenização a título de aluguel, e a partir do inadimplemento, bem como da cláusula penal. Na análise do contrato, verifico ainda a previsão de restituição dos valores pagos pelo réu, em caso de rescisão contratual, observada a aplicação da multa e da indenização em aluguéis, prevista no §1º da cláusula décima terceira, a qual é válida na medida em que às partes cabe a estipulação em contrato do modo de pagamento das parcelas (adimplemento do contrato) e da maneira de devolução dos valores pagos em caso rescisão, a qual está estabelecida na referida cláusula. Em outras palavras há estipulações do modo de pagamento para o cumprimento da obrigação e para a devolução dos valores já despendidos pelo requerido. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano firmado entre as partes de fls. 31/42. b) Condenar o réu a indenizar ao autor perdas e danos oriundas da inexecução culposa do contrato, mediante o pagamento do valor a título de aluguel, conforme cláusula décima terceira, durante o período em possuiu o bem a partir do efetivo inadimplemento contratual pelo não pagamento das parcelas mensais, bem como o valor da comissão previsto na cláusula sétima. c) Reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, após compensação do débito e crédito existente entre as partes, inclusive no que tange a eventuais taxas condominiais e de IPTU em atraso, em liquidação de sentença, considerando o disposto na cláusula décima terceira. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, diante do trabalho realizado, sem audiência de instrução. P.R.I. -Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e EDSON SANTOS MARTINS-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0001182-17.2011.8.16.0001-DECONTE INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA - ME x ELDOCREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 188, no valor de R\$ 8,04 (escritório). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307- PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB: 052528/PR), ADRIANA APARECIDA FREIRE BERG FAGUNDES (OAB: 028076/SC) e EMERSON LUIS DE SOUZA (OAB: 030144/SC)-.

113. REVISIONAL-0005266-61.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO AZEVEDO FERREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003794-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ORLEI JOSE FERREIRA DE ANDRADE- Diante da liminar concedida às fls. 24 defiro o pedido de fls. 36. Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Diante das guias de fls. 39/49 cumpra-se o item 2 de fls. 30. Int. CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 39/40) pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

115. EMBARGOS DE DEVEDOR-0009873-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Francisco dos Santos contra Banco Itaú S/A ao argumento de que quitou com dívida objeto da ação de execução hipotecária em apenso. Versou ainda sobre a aplicação do art. 940 do Código Civil. Requeru a procedência dos embargos O embargado apresentou impugnação (fls. 71 e seguinte). É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista a extinção da execução hipotecária em apenso, diante da notícia do exequente, ora embargante, de que a obrigação havia sido cumprida, verifico que a presente ação perdeu seu objeto parcialmente. Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 940 do Código Civil, contudo, entendo ser este improcedente, senão vejamos. O referido artigo dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Assim, considerando o pedido da embargante, nos autos de execução hipotecária em apenso, para que a execução fosse extinta diante do pagamento, poder-se-ia concluir pela aplicação do disposto no art. 940 do CC. Contudo, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o referido dispositivo somente se aplica quanto comprovada a má-fé por parte do exequente na comprova da dívida já quitada, o que não é o caso dos presentes autos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES C/C DESPEJO RECONVENÇÃO SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU MALÍCIA POR PARTE DO CREDOR. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, segundo o qual "A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes". (AgRg no Resp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 815737-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.03.2012) Por tais razões, o referido pedido merece ser julgado improcedente. Assim, Julgo Improcedente o pedido de aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil e Julgo Parcialmente Extinto o Processo, Com Resolução do Mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, ante ao exposto, Julgo Parcialmente Extinto o Processo, Sem Resolução do Mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da presente ação, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao embargado e 60% à embargante, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. -Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 000022-396/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR)-.

116. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0010397-17.2011.8.16.0001-ABEL GELINSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730), RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR), MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB: 048850/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

117. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012330-25.2011.8.16.0001-GRAZIELE ANDRIOLA x BANCO ITAÚ S/A-Sobre os documentos juntados em fls. 45/46, manifeste-se a parte requerente em 05 dias. Int. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

118. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0014001-83.2011.8.16.0001-LAURA KITTERIDGE e outro x IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S.A.- 1. Defiro o requerimento de fls. 163, acerca da dispensa da segunda requerente, ante comprovação médica do estado de saúde desta. 2. No mais, aguarde-se a audiência

designada. Int. Advs. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) e ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 30.243/PR)-.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0016190-34.2011.8.16.0001-ELIANE ROSELI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Custas pro rata. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 100, no valor de R\$ 531,10 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 31,54 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0018516-64.2011.8.16.0001-VANDREI ANSELMO VARELLA x ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-Homologo, por sentença, o acordo de fls. 99/100, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. -Advs. MARIA APARECIDA RAMINA (OAB: 18.472/PR) e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 29.101/PR)-.

121. REVISÃO DE CONTRATO-0014948-40.2011.8.16.0001-DENISE ALBERINI INGLÉS x BANCO SANTANDER S/A-[...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 443,90. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DENISE ALBERINI INGLÉS em face de BANCO SANTANDER S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA-0020063-42.2011.8.16.0001-GLOBO DIGITAL LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Acolho a petição de fls. 1118/1119, para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 1.950.039,82. A empresa autora requer os benefícios da Justiça Gratuita, alegando sua hipossuficiência. Entretanto, analisando os documentos juntados com a exordial, a autora não demonstrou, de maneira inequívoca, sua incapacidade de arcar com as custas processuais, posto que não acostou aos autos as últimas declarações de imposto de renda (pessoa jurídica), dando conta da paralisação de suas atividades, o que leva à impossibilidade de arcar com as despesas judiciais. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e do Funrejus, sobre o valor atribuído à causa, acima citado, sob pena de cancelamento na distribuição. Int. -Adv. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK (OAB: 017357/SC)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019173-06.2011.8.16.0001-BRAGANHOLO E STIVAL LTDA x EBERHARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 38/39, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Determino a suspensão do feito até 05/06/2012. Custas remanescentes pela parte requerida. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Int. -Advs. Paulo Sergio Bandeira (OAB: 000041-468/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 29.584/PR)-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0018926-25.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ BARBOSA PINTO x BANCO ITAÚ S/A-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Advs. VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0021884-81.2011.8.16.0001-ISBRATEC CONSULTORIA EM

TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 29.101/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0022115-11.2011.8.16.0001-DAYSIMAR MARRAUI x BANCO ITAU S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 85, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

127. COBRANÇA-0023554-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V-B x SERGIO DE OLIVEIRA-Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias?". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Tornem sem efeito o mandado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR)-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070438-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANTONIO CARTELLI- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 64, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pague as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024454-40.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES (OAB: 000005-795/MS)-.

130. DESPEJO-0025723-17.2011.8.16.0001-CHARLES VEGA PARUCKER x JOSÉ ALBERTO GOMES DO AMARAL- Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo ou especifiquem as provas que efetivamente ainda pretendem produzir. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) e WANDERLEY MARCOS FERREIRA (OAB: 000055-396/PR)-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027924-79.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BLESSEMED CONVENIOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 50/51. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000880500. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo, se comparado com o tamanho da dívida, motivo pelo qual, por ora, não procedi com a sua transferência Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0029531-30.2011.8.16.0001-CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fls. 206, defiro o requerimento de fls. 205 acerca da devolução do prazo aos autores. Int. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 052898/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

133. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0031268-68.2011.8.16.0001-VALMIR GENÉSIO DOS ANJOS x CREDIARE S/A- Cite-se o requerido, via AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial do objeto da presente ação. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

134. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022891-11.2011.8.16.0001-FABIO CEZAR GROSCO x RECAPADORA 21 LTDA e outros- 1. Vistos e etc. 2. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 92) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Custas já

pagas (fls. 96-verso) 4. Sem honorários advocatícios. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, dando-se as baixas de estilo. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB: 028836/PR)-.

135. REVISIONAL-0031680-96.2011.8.16.0001-JOÃO FERNANDES CAXILE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

136. DECLARATORIA-0031624-63.2011.8.16.0001-NEUSA APARECIDA BARUTA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Trata-se de ação declaratória de ato ilícito c/c ressarcimento de pagamento indevido e danos morais ajuizada por Neusa Aparecida Baruta contra Crefisa S/A, ao argumento de que firmou com a ré contrato de empréstimo da quantia de R\$ 1.019,17, em data de 03.03.2011, se comprometendo a pagar sete prestações no valor de R\$ 309,72 cada, vencendo a primeira a partir de 05.04.2011. Alegou que, contudo, a ré somente depositou o valor de R\$ 497,28, em 11.03.2011, em favor da autora, mas que continuou debitando em sua conta corrente os valores referentes ao empréstimo, sendo devido, portanto, o restante. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré se abstinhasse de efetuar qualquer débito em sua conta corrente. Requereu ainda a procedência total da ação, com a declaração de nulidade do ato jurídico viciado, com a consequente devolução dos valores pagos, além da condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi condicionado a apresentação de contestação pela ré (fls. 15/16). Devidamente citada, a ré alegou em contestação, em suma, que o restante da quantia concedida através do contrato alegado pela autora, foi utilizado, uma vez que acordado, para pagamento de prestações referentes a anterior contrato de empréstimo firmado entre as partes. Versou ainda sobre a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntos documentos. A contestação foi impugnada às fls. 79/80. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Da análise dos autos observa-se que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 333, II do CPC, qual seja, o de comprovar o fato extintivo do direito da autora, senão vejamos. Alega a autora que realizou contrato de empréstimo com a ré, sendo que esta se comprometeu a lhe entregar a quantia de R\$ 1.019,71, mas que somente foi depositado em seu favor o valor de R\$497,28. Contudo, o documento de fls. 67 demonstra as alegações da ré no sentido de que a autora firmou novo contrato de empréstimo, a fim de que, com parte do valor concedido, desse quitação a contrato firmado anteriormente com a ré. Note-se que no referido documento a ré dá quitação à autora quanto às parcelas com vencimento em abril, maio e junho de 2011, referentes ao contrato 03110006186, ao passo que a autora autoriza a retenção da importância referente ao crédito concedido através de novo contrato de empréstimo pessoal celebrado em 09 de março de 2011, eis que se trata de documento devidamente assinado pela consumidora. Assim, considerando que no segundo contrato de empréstimo firmado (03110007441 fl. 08) o valor do crédito era de R\$1.019,71 e deste valor foi abatida a quantia de R\$ 522,48, conforme mencionado, para quitação de contrato anterior, resta, portanto, em favor da autora, somente um crédito de R\$ 497,23, tal como foi creditado em 09.03.2011, conforme documento de fls. 11, fato este incontroverso. Logo, inexistente qualquer ilegalidade praticada pela ré, sendo que esta cumpriu devidamente com o estipulado entre as partes. Frise-se que a autora alega, somente a título de argumentação, a abusividade dos juros praticados no contrato em tela, contudo, não há qualquer pedido neste sentido. Consequentemente, inexistindo ato ilícito não há que se falar em dever de indenizar, eis que os ausentes um dos requisitos da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil. Nestas circunstâncias e diante das conclusões acima, outra alternativa não resta senão a improcedência da presente ação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, sem instrução. P.R.I.- AdvS. EMERSON ARTHUR ESTEVAM (OAB: 019182/PR) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 000128-457/SP)-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0032578-12.2011.8.16.0001-FRANCISCO TESTA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -AdvS. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038575-73.2011.8.16.0001-JUÇARA BRASILAMAR MACHADO CESCHIN x UNIMED CURITIBA- A parte requerida para se manifestar sobre proposta da perita fl. 145, se de acordo depõe o valor

proposto. AdvS. MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR)-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0039204-47.2011.8.16.0001-LENNON PATRICK DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se novamente as partes para recolherem as custas do contador. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028990-94.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 43; suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

141. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0042709-46.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS AURELIO AMORIN- Vistos e etc. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 38) para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, via consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Não há custas remanescentes. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, dando-se as baixas necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038191-13.2011.8.16.0001-OFICINA DO SOFÁ LTDA e outros x BANCO ITAU CARD S/A- Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." Portanto, como os executados foram citados nos dias 05 e 11 de Maio de 2011, e tendo sido este mandado devidamente cumprido juntado aos autos de Execução em apenso no dia 01 de Junho de 2011, o prazo para interposição dos Embargos à Execução começaram a correr no dia 02 de Junho de 2012 e findaram no dia 16 desse mesmo mês e ano. Os presentes Embargos apenas foram distribuídos no dia 20 de Julho de 2011, ou seja, mais de um mês depois de decorrido o prazo. Ainda, conforme preconiza o art. 739: "O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I- quando intempestivos;" Isto posto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 739, inciso I e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se, procedendo-se com as baixas necessárias e com o desapensamento destes do principal, juntando naquele, cópia dessa decisão. AdvS. ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

143. COBRANÇA-0042226-16.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO LINEU BUTKOSKI e outro- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

144. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0047271-98.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO LANGER x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. AdvS. MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

145. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0052873-70.2011.8.16.0001-IRACEMA SILVA DE SOUZA x GENEROSO FABRICIO NETO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar o endereço completo dos requeridos. -Adv. AMANCIO CUETO (OAB: PR 8.340)-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0049001-47.2011.8.16.0001-ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. AdvS. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

147. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053158-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA CANDIDO BRAZ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 51, no valor de R\$ 2,82 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052276-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN VINICIUS DUBENA- Diante da informação de adimplência contratual trazidas às fls. 50, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, diante da ausência do autor da presente ação. Não há custas remanescentes pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se, procedendo-se com as baixas necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

149. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-1959/2011-BRASIL TELECOM S/A x EMILIA HOMIAK FILLUS e outros- Intimem-se os requeridos, para se manifestarem quanto à impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR)-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061466-88.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e outro x MICHAELA FABIANE DA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SEUS PAIS: MARCO ANTONIO DA SILVA e SOELI HORODESKI DA SILVA)- Remeta-se os autos ao Distribuidor para cumprimento da decisão proferida no apenso que declinou da competência para o Juízo da 5ª Vara Cível. -Advs. ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS (OAB: 17.388/PR) e LUCIANA DRIMEL DIAS-.

151. INTERDIÇÃO-0062718-29.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA ZAZZERA DE MORAES x MARIA TEREZA DE MORAES ZAZZERA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO (OAB: 000036-838/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062944-34.2011.8.16.0001-ARI MARCELO ZONATTO x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB: 057063-PR)-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062902-82.2011.8.16.0001-ADELIA RODRIGUES DO CARMO IZUHARA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido, via AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de, no valor de R\$. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

154. CAUTELAR-0063287-30.2011.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO IBI S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR/), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

155. INDENIZAÇÃO-0061119-55.2011.8.16.0001-RÁPIDO TRANSPAULO LTDA x WA TRANSPORTES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 16823) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)-.

156. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0060416-27.2011.8.16.0001-OSMAR SOARES DE GOVEA x BANCO FINASA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)-.

157. DECLARATORIA-0065867-33.2011.8.16.0001-CLAUDIO MARCOS GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a apresentação da contestação. Cite-se a requerida para contestar, via correio, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0063639-85.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE RODRIGUES MENDES e outros- Recebo as petições de fls. 58/64 e 66/70 como emenda à inicial. Cite-se a parte ré, para querendo,

apresentar resposta a ação em 15 dias, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil. À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 34.012/RS)-.

159. MONITORIA-0063088-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e outro- 1 - Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e CARLOS JOSÉ KOLOSSOVSKI, fulcrada no inadimplemento de empréstimo na importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e o própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste no mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

160. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0060905-64.2011.8.16.0001-IVAN DE SARANDY WAWRYNIUK x CELPLAY JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A- Para conseguir o contrato social da empresa requerida, cabe à parte autora diligenciar na Junta Comercial, inclusive, obtendo documento em relação à sua atual situação. Fixo o prazo de 15 dias. Int. -Adv. BRUNO MARIANO E SILVA (OAB: 000059-065/PR)-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0067028-78.2011.8.16.0001-KATHIA TONIOLO BALHAMA x BANCO ALFA S.A.- Verificou-se o comparecimento apenas do procurador do autor. 1. Considerando a inviabilidade de acordo em ações desta natureza e ainda porque não houve retorno do AR de citação em tempo hábil, com a concordância do autor converto o rito sumário em ordinário e determino a citação do réu, por ofício, para responder em 15 quinze dias, querendo, pena de revelia. 2. Com ou sem resposta no prazo de 15 dias, vista o autor por 10 dias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB: 054487/PR)-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001563-88.2012.8.16.0001-SALETE SCHMIDT DOSSENA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Anote-se na capa que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 17/21). Cite-se o requerido, via postal com AR, para querendo apresentar contestação, dentro do prazo legal. Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0002609-15.2012.8.16.0001-PATRICIA TONIOLO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi provido, lhe sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/72). Passo a análise da petição inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 29.775,92. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 735,00. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante em 48 parcelas iguais no valor mensal de R\$ 495,76. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de

que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR)-.

164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001072-81.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA IVANSKI- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado à fl. 39, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. P.R.I Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/-).

165. CAUTELAR-0004964-95.2012.8.16.0001-CLAUDIO MARCOS GONÇALVES x OI/BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

166. COBRANÇA-0006352-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO EDIN- Cite-se o réu através de correio, para querendo apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

167. COBRANÇA-0006492-67.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x OLAIR HOY DA SILVEIRA JR.- 1. Tendo em vista que não há nos autos certidão de retirada ou encaminhamento pelo cartório da carta de fls. 34 e ainda porque não foi juntado o AR aos autos, entendo que não houve citação regular. 2. Assim, diante da possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, as 13h 30 min, saindo intimados. 3. Cite-se o réu com as advertências dos artigos 277 e seguintes, CPC, pena de revelia. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR)-.

168. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014007-56.2012.8.16.0001-MIHAIL VASSILI DUDCOSCHI e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após apresentação de contestação. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR) e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR)-.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016920-11.2012.8.16.0001-MICAELA FABIANE DA SILVA x ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e outro- Defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos são tempestivos, já que antes mesmo da citação regular, estes foram interpostos, ao passo que a matéria alegada preenche os requisitos da nova lei. Assim, recebo os embargos. Ex officio, deixo de atribuir efeito suspensivo à execução em apenso, eis que não houve requerimento, tampouco houve penhora até a presente data, requisito indispensável para o caso de suspensão à execução nos moldes do artigo 739A, parágrafo 1º do CPC. Não obstante, verifico que tramita perante a 5ª Vara Cível deste Foro Central ação declaratória de inexistência de débito envolvendo o contrato objeto da execução em apenso, bem como os embargos sub judice, pelo que há conexão entre as ações e, ao que tudo indica, ainda não houve sentença naqueles autos (fls. 55/105); considerando ainda que aquela ação fora ajuizada anteriormente a esta e ainda despachada em primeiro lugar (fls. 102), referido juízo é preventivo. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, bem como da ação executiva em apenso, ao juízo da 5ª Vara Cível para julgamento simultâneo das causas, a fim de evitar decisões conflitantes. -Adv. VALDECYR BORGES (OAB: 000042-712/PR), RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR), ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS (OAB: 17.388/PR) e LUCIANA DRIMEL DIAS-.

170. AÇÃO ORDINÁRIA-599/2012-MARICELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o autor para oferecer impugnação à contestação (fls. 507/563) e para que se manifeste acerca da certidão de fl. 736 em dez dias. Providências necessárias. -Adv. DÉCIO GIANELLI MARTINS (OAB: 019556/RS), LUCIANA FARIAS (OAB: 050581/RS), DANIEL RADICI JUNG (OAB:), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) e ADRIANA CORREA SILVEIRA (OAB: 057430/RS)-.

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 94/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO
 CÉSAR AUGUSTO TERRA
 DENISE MARIN
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR
 MARCIUS L. M. DE MATTOS
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

1) Autos n.º 0021677-48.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X AIRTON AMANCIO CORDEIRO - ADV - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO - OAB/PR - 55.335 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

2) Autos n.º 0021671-41.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALWAVIDROS VIDRAÇARIA LTDA E OUTROS - ADV - ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO - OAB/PR - 57.435 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

3) Autos n.º 0021675-78.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO D EPOSSE - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERIDIANA DE LARA SANTOS - ADV - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO - OAB/PR - 55.335 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

4) Autos n.º 0021347-51.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - ITAÚ UNIBANCO S/A X ANA LAURA ALANIS MENDES E OUTRO - ADV - CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR - 17.556 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

5) Autos n.º 0021325-90.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X PRIMETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ADV - DENISE MARIN - OAB/SP - 141.662 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

6) Autos n.º 0021300-77.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - IMOBCLASS IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA X G& CONSTRUÇÕES LTDA - ADV - MARCIUS L. M. DE MATTOS - OAB/PR - 27.850 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

7) Autos n.º 0021393-40.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - LUIZ FERNANDO ZIMER - F.I X HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - ADV - ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - OAB/PR - 23.758 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

Curitiba, 25 de abril de 2012.
 Sandra Aparecida de Brito Neris
 Juramentada

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 78/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Curitiba, 27 de Abril de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Aduino Pinto da Silva 0149 000228/2012
 Adriano Moro Bittencourt 0039 001785/2010
 Afonso Bueno de Santana 0159 000286/2012
 Alexander Silva Santana 0187 000715/2012
 Alexandra Dária Pryjmak 0058 000244/2011
 0107 001615/2011
 Alexandre de Almeida 0161 000318/2012
 Alexandre Nelson Ferraz 0018 001050/2009
 0044 002185/2010
 0078 000904/2011
 0084 001188/2011
 0092 001314/2011
 0191 000468/2012
 Alexandre N. Ferraz 0041 001850/2010
 0153 000241/2012
 Andréa Hertel Malucelli 0094 001336/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 0160 000305/2012
 Andrea Hertel Malucelli 0162 000338/2012
 André Kassen Hammad 0087 001271/2011
 Antelmo João Bernart Fil 0042 002042/2010
 Antonio Francisco Molina 0152 000239/2012
 Antonio Paulo Tiradentes 0010 001504/2008
 Antonio Silva de Paulo 0132 002254/2011
 Bibiana F. Duarte 0116 001938/2011
 Blas Gomm Filho 0109 001636/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0062 000349/2011
 0079 001002/2011
 0108 001631/2011
 0190 000467/2012
 Bruno Ribeiro Ducci 0075 000708/2011
 Calixto Domingos de Olive 0067 000480/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 0157 000276/2012
 Carlos Alberto Xavier 0178 000694/2012
 Carlos André Bittencourt 0015 000498/2009
 0120 002047/2011
 0158 000277/2012
 Carlos Eduardo Quadros Do 0183 000703/2012
 Carlos Giovanni Pinto Port 0043 002149/2010
 Carlos Roberto Steuck 0119 002012/2011
 Ciro Brünig 0023 001630/2009
 Claudia Mara Gruber 0031 000840/2010
 Claudinei Dombroski 0102 001516/2011
 Claudio Cezar da Silva 0054 000149/2011
 Claudio Manoel Silva Bega 0090 001286/2011
 Cleverson Marcel Sponchia 0028 000486/2010
 0074 000672/2011
 0140 000076/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 000558/2011
 0097 001455/2011
 0098 001457/2011
 0105 001533/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0007 000808/2008
 0053 000142/2011
 0085 001210/2011
 0115 001882/2011
 0123 002119/2011
 César Augusto Terra 0013 000287/2009
 0055 000170/2011
 0143 000132/2012
 Dagoberto Ramos 0166 000383/2012
 Daniel Hachem 0020 001259/2009
 0025 002080/2009
 Danielle R. Honório Gazap 0078 000904/2011
 Daniel Pessoa Mader 0080 001017/2011
 Deborah Sperotto da Silve 0054 000149/2011
 Denise de Jesus Ferreira 0033 001126/2010
 Dinamir Pruença Monteiro 0048 002442/2010
 Diogo Guedert 0021 001278/2009
 Eduardo Feliciano dos Rei 0185 000709/2012
 Elir Aparecida da Silva G 0125 002144/2011
 Elis Raquel Marchi Sari F 0171 000518/2012
 Elizandra Cristina Sandri 0100 001504/2011
 Eliézer Castro de Queiroz 0017 000999/2009
 Emerson Norihiko Fukushima 0144 000155/2012
 Estevan Perseu Moreira de 0117 001942/2011
 Evandro Gustavo de Souza 0167 000404/2012
 Evaristo Aragão Ferreira 0003 000268/2008
 0024 001670/2009
 Fabiana Carla de Souza 0130 002201/2011
 Fabiano Dias dos Reis 0046 002306/2010
 Fabiano Neves Macieywski 0046 002306/2010
 Fabio Adalberto Cardoso d 0064 000459/2011
 Fabíola Paula Beê 0070 000537/2011
 Fabrício Passos Azevedo 0016 000960/2009
 Fernando J. Gaspar 0114 001761/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0040 001832/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0008 001054/2008
 Gabriel dos Santos Camarg 0106 001612/2011
 Gabriel Marcondes Karan 0001 000072/2008
 Gennaro Cannavacciuolo 0103 001520/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0052 000121/2011
 0101 001508/2011
 Gianpaolo Zambiaz Bertol 0139 000066/2012
 Gilberto Stinglin Loth 0045 002234/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0074 000672/2011
 Giovanni de Oliveira Seraf 0040 001832/2010
 Gissiane Cristine Chromie 0083 001062/2011
 Giulio Alvarenga Reale 0134 002285/2011
 0136 002291/2011
 Henry Andersen Navarette 0128 002178/2011
 HERMES CAPPI JUNIOR 0021 001278/2009
 Ideraldo José Appi 0161 000318/2012
 Igor Roberto Mattos dos A 0091 001298/2011
 0127 002166/2011
 Ivan José Silveira 0003 000268/2008
 Izabela Rücker Curi Berto 0028 000486/2010
 Jaffe Carneiro Fagundes d 0037 001238/2010
 Jefferson Luiz Maestrelli 0147 000196/2012
 Joel Kravtchenko 0036 001236/2010
 JONNNY ZULAUFG 0076 000721/2011
 João Leonel Antocheski 0077 000761/2011
 João Maria Pereira do Nas 0012 002002/2008
 José Antonio Faria de Bri 0019 001140/2009
 José Dias de Souza Junior 0174 000666/2012
 0181 000698/2012
 Jose Carlos Skrzyszowski 0087 001271/2011
 0103 001520/2011
 0111 001724/2011
 José Edgard da Cunha Buen 0106 001612/2011
 José Vilmar Machado Júnio 0092 001314/2011
 Juliana Ribeiro 0165 000352/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0045 002234/2010
 0099 001498/2011
 0180 000696/2012
 Juliano Francisco da Rosa 0091 001298/2011
 0112 001730/2011
 0121 002096/2011
 Juliano Siqueira de Olive 0056 000182/2011
 Karine Sieracki Rede 0164 000348/2012
 Karine Simone Pofahl Webe 0034 001198/2010
 0066 000474/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0012 002002/2008
 Klaus Schnitzler 0004 000342/2008
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0082 001041/2011
 Leandro de Quadros 0176 000683/2012
 Leonel Trevisan Júnior 0010 001504/2008
 Libiamar de Souza 0151 000238/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0052 000121/2011
 0084 001188/2011
 0088 001276/2011
 0101 001508/2011
 0121 002096/2011
 Líria Silvana Vieira 0170 000434/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0059 000278/2011
 Lorena Marins Schwartz 0002 000173/2008
 Luciano Claudecir Bueno 0076 000721/2011
 Lucimar de Paula 0062 000349/2011
 Luiz E. Goldman 0060 000289/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0026 000440/2010
 0027 000460/2010
 0107 001615/2011
 0124 002125/2011
 0148 000218/2012
 Luiz Fernando Zornig Filh 0075 000708/2011
 Luiz Guilherme Muller Pra 0016 000960/2009
 Luís Oscar Six Botton 0156 000273/2012
 0186 000711/2012
 Marcelo Cardoso Garcia 0182 000701/2012
 Marcelo Coelho Alves 0009 001228/2008
 Marcelo Crestani Rubel 0150 000234/2012
 0169 000432/2012
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0050 000110/2011
 Marcia Regina Nunes de So 0168 000408/2012
 Marcio Andrei Gomes da Si 0066 000474/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0088 001276/2011
 0145 000178/2012
 Marcus Aurelio Liogi 0108 001631/2011
 0122 002114/2011
 Marcus Ely Soares dos Rei 0104 001524/2011
 Maria Lucilia Gomes 0141 000094/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0033 001126/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0126 002155/2011
 Marli Ribeiro Daluz Tabo 0057 000227/2011
 0092 001314/2011
 MARINO RENEU DRESCH 0043 002149/2010
 Marisa Cristina França do 0042 002042/2010
 Marli Inacio Portinho Sil 0069 000516/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0031 000840/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0177 000692/2012
 0184 000704/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0064 000459/2011
 0065 000462/2011
 MAURO CURY FILHO 0023 001630/2009
 Mauro Junior Seraphim 0116 001938/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0025 002080/2009
 0027 000460/2010
 Maylin Maffini 0073 000630/2011
 0112 001730/2011
 0163 000341/2012
 Michelle Schuster Neumann 0008 001054/2008
 0154 000264/2012
 Mieke Ito 0129 002184/2011
 0188 000717/2012
 0189 000719/2012

Milton Luiz Cleve Küster 0110 001684/2011
 Márcio Ayres de Oliveira 0029 000728/2010
 0032 001096/2010
 0063 000412/2011
 0067 000480/2011
 Murilo Celso Ferri 0011 001561/2008
 0113 001736/2011
 0133 002275/2011
 Nelson Paschoalotto 0021 001278/2009
 Nelson Pilla Filho 0027 000460/2010
 Odorico Tomasoni 0131 002218/2011
 Paula Feliz Thoms 0030 000805/2010
 Paulo Cesar Ramos 0048 002442/2010
 PAULO EDUARDO GUEDES 0059 000278/2011
 PAULO ROBERTO PEREIRA 0002 000173/2008
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0081 001038/2011
 Paulo Sergio Winckler 0095 001422/2011
 0115 001882/2011
 Rafael da Rocha Guazelli 0081 001038/2011
 Rafael Santos Carneiro 0017 000999/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0072 000622/2011
 0083 001062/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0006 000536/2008
 Renato Wolf Pedroso 0142 000105/2012
 Ricardo Baitler 0049 000002/2011
 Érika Hikishima Fraga 0019 001140/2009
 Roberta Andrioli P. de Me 0035 001209/2010
 ROBERTO YAMASHITA 0047 002364/2010
 Robson Sakai Garcia 0110 001684/2011
 Rodrigo Fontana França 0135 002289/2011
 0173 000664/2012
 Rodrigo Fontoura da Silva 0022 001470/2009
 Rodrigo Freitas Barbieri 0005 000512/2008
 Rodrigo Ruh 0014 000426/2009
 Rony Cesar Centenaro Vale 0179 000695/2012
 Rosélia Sampaio Elias Bru 0086 001262/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 001228/2008
 Sergio Schulze 0038 001440/2010
 0051 000111/2011
 0068 000512/2011
 0089 001282/2011
 0093 001335/2011
 0095 001422/2011
 0099 001498/2011
 0137 000031/2012
 0138 000037/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0172 000555/2012
 Sílvia Adriana Bueno 0113 001736/2011
 Silvio Brambila 0175 000667/2012
 Solano de Camargo 0155 000269/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0013 000287/2009
 0072 000622/2011
 Soraya Abou Chami Capassi 0061 000326/2011
 0096 001450/2011
 Sérgio Ricardo Alberti Bi 0077 000761/2011
 Suelen Lourenço Gimenes 0127 002166/2011
 Toni M. de Oliveira 0118 000199/2011
 Valdemar Bernardo Jorge 0192 000469/2012
 Valéria Sandra Soares da 0073 000630/2011
 Wagner Inácio de Souza 0146 000195/2012
 Waldirene Budal 0005 000512/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0026 000440/2010

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 72/2008-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. x IVO MARTIN BORDIGNON - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as cinco últimas declarações de renda dos executados. Int. - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, mediante preparo no valor de R\$9,40. Adv. Gabriel Marcondes Karan.

2. USUCAPIAO - ESPECIAL - 173/2008-AYRTON RIBEIRO DA CRUZ e outro x MARIA LUIZA FERREIRA (ESPÓLIO) - 1. Cite-se Carlos Daniel Barbosa, (Rua João Jacob Manfron, nº 33, fundos, Curitiba PR, CEP 82020-540), meio irmão do autor, conforme certidão de óbito de fl. 13, para ciência acerca do trâmite da presente ação. 2. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando Matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 15 ou, não existindo, para que diga se as informações de fl. 15 permanecem inalteradas. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Lorena Marins Schwartz e PAULO ROBERTO PEREIRA.

3. COBRANCA - ORDINARIO - 268/2008-ARLETE DEMETERCO GENARO x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP - Recebo o recurso de apelação de fls. 512/533, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Ivan José Silveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

4. DEPOSITO - ESPECIAL - 342/2008-BANCO ITAÚ S/A x LAIS CORDEIRO S LIMA COLACO - Proceda-se a consulta via Renajud, acerca da existência de eventuais veículos em nome da parte devedora. Em resultando a consulta negativa, oficie-se à Receita Federal, solicitando as declarações de imposto de renda dos executados nos últimos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD e prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Klaus Schnitzler.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 512/2008-GILSON LINO FÉLIX x CÍCERO CLAUDINO DA SILVA - Indefiro o pedido de fl. 114, visto que os veículos indicados não pertencem ao réu. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para

averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Waldirene Budal e Rodrigo Freitas Barbieri.

6. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 808/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE DE SOUZA CEVIMBRA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 126, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

8. DEPOSITO - ESPECIAL - 1054/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL FRANCISCO PINTO - Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conta e preparo. A seguir, voltem para a extinção. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Michelle Schuster Neumann.

9. DEPOSITO - ESPECIAL - 1228/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO PEDRO DA SILVA - Intime-se o réu, pessoalmente, para manifestar-se sobre o petição e documentos de f. 114/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Marcelo Coelho Alves.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1504/2008-BANCO ITAÚ S/A x POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Vistos etc. I Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 113/116, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas as custas processuais remanescentes, apontadas à fl. 134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Antonio Paulo Tiradentes.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1561/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS - Fl e outro - Ciência ao prociador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Economica Federal. Adv. Murilo Celso Ferri.

12. EXIBICAO - CAUTELAR - 2002/2008-MARIA ARCILENE FIORESE POLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o devedor para efetuar o pagamento espontâneo do débito indicado à f. 58/60 acrescido das custas processuais apuradas às f. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. Adv. João Maria Pereira do Nascimento e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

13. DEPOSITO - ESPECIAL - 287/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES AUGUSTO JUNIOR - Providenciar o pagamento no valor de R\$24,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 426/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA - Indefiro o pedido de fl 128 visto que já há nos autos (fis 107) informação da Receita Federal quanto ao endereço do réu. Intime-se o autor para no prazo de cinco dias. dar andamento ao feito, sob pena de extinção art. 267. IV do CPC. Int. Adv. Rodrigo Ruh.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 498/2009-PRISCILA ZIMMERMAN MALUCELLI x GLAUCIA MARIA MUTERLE - Indefiro momentaneamente a citação editalícia, vez que não houve tentativa de citação nos endereços de Itatiba - SP constantes das fls. 85-86. Para tanto, providencie o autor as custas de expedição de Carta Precatória. Int. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

16. USUCAPIAO - ESPECIAL - 960/2009-FRANK JAMES LEON BORDES x JOÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros - Concedo prazo de 30 dias para apresentação dos documentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Advs. Fabrício Passos Azevedo e Luiz Guilherme Muller Prado.

17. COBRANCA - SUMARIO - 0000473-50.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEMOS COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A - Para atuar como perito, nomeio ROBERTO FEITOZA, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que seus honorários serão exigíveis ao final da demanda, em desfavor do vencido, respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária do autor. Intimem-se. Advs. Eliézer Castro de Queiroz e Rafael Santos Carneiro.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1050/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOAQUIM MUNIZ SILVA e outro - Retirar os ofícios. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

19. DEPOSITO - ESPECIAL - 1140/2009-BANCO BMG S/A x ARMANDO JOSE ALVES - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fls. 95, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido do réu, de fixação dos honorários de sucumbência, tenho que não lhe assiste razão. Conforme informado na petição de fls. 91 o pagamento da dívida se deu após a propositura da ação. Portanto, em razão do princípio da causalidade, de regra, seria o réu o responsável pelas verbas de sucumbência, mesmo porque, com o pagamento, implicitamente reconheceu a procedência do pedido. Indefiro, portanto, o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência na forma pretendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Efetue-se

o desbloqueio do veículo conforme pedido de fls. 91. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Érika Hikishima Fraga e José Antonio Faria de Brito.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1259/2009-BANCO ITAÚ S/A x VITOR HUGO GOULART - A pesquisa via sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 76/79. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1278/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HEBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS - Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Int. Advs. Diogo Guedert, HERMES CAPPI JUNIOR e Nelson Paschoalotto.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1470/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ADONIR LUIZ PEREIRA - Nada a deferir. O feito está extinto por força da decisão de fl. 58, que restou irrecorrida. Intimem-se e Arquivem-se. Adv. Rodrigo Fontoura da Silva.

23. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1630/2009-ITAÚ SEGUROS S/A x EDGAR A. GRICK e outro - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 5.007,02 (cinco mil e sete reais e dois centavos), devidamente atualizado pela média INPC/IGP-DI, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do sinistro, por se tratar de obrigação proveniente de ilícito, onde em mora o devedor desde a perpetração do ato nos moldes do art. 398, do Código Civil, segundo interpretação da Súmula 54/STJ. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o valor econômico da causa, a sua reduzida complexidade e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ciro Brüning e MAURO CURY FILHO.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1670/2009-BANCO ITAÚ S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

25. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 2080/2009-JOSÉ LEANDRO LEMOS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Cumpra-se a determinação lançada no último parágrafo do despacho de f. 144, atentando para o valor indicado às fls. 174, Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

26. COBRANCA - ORDINARIO - 0008426-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x LUCIANO P. MONTEIRO - MADEIRAS e outros - Recolher GRC no valor de R\$99,00 para cumprimento nos endereços declinados. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

27. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012480-40.2010.8.16.0001-SÉRGIO JOÃO MONTINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 113-119, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Luiz Fernando Brusamolín e Nelson Pilla Filho.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013176-76.2010.8.16.0001-ARIEL LEFCOVICH x HSBC BANK BRASIL S/A - Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais, cabendo ao Sr. Contador incluir as que lhe competem na conta para futuro pagamento. A seguir, intime-se o réu para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena do valor depositado ser revertido ao seu pagamento. Atendida tal providência, expeçam-se os alvarás necessários. Em caso contrário, voltem conclusos. Int. Advs. Cleverton Marcel Sponchiado e Izabela Rücker Curi Bertonecello.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019600-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO PURCINO - Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que o réu não possui patrono constituído nos autos e sequer foi chamado no processo. Desentranhe-se o documento de f. 31 e entreguem-no ao procurador do autor. Int. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021402-70.2010.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Paula Feliz Thoms.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022971-09.2010.8.16.0001-CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - Faculto o depósito da remuneração do perito em duas parcelas, a 12 no prazo de cinco dias e a outra em 30 (trinta) dias, ciente a parte ré de que lhe cabe tal antecipação, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil. Ultimados os depósitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Defiro, ainda, o pedido de visitação técnica do perito ao ambiente em que foi realizado o procedimento cirúrgico. Intime-se. Advs. Claudia Mara Gruber e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027991-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL GENTIL DA SILVA - O levantamento do valor deve ser feito através de alvará cuja expedição, desde logo, determino. Int. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030907-85.2010.8.16.0001-THIAGO FERREIRA LEAL x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo a transação de fls. 103 e 104, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Condiciono a baixa ao devido pagamento da Taxa Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Mariane Cardoso Macarevich.

34. DEPOSITO - ESPECIAL - 0029145-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JESUS LEITE PUHINA - Diante da inércia da parte autora, não olvidando reiteradas intimações, tanto pessoal quanto na pessoa do procurador, indefiro a petição inicial por ausência de pressuposto de condições da ação e validade, bem como por abandono e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil. Seja cancelado o bloqueio sobre o veículo objeto da lide. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029649-40.2010.8.16.0001-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e outro x VALDIR APARECIDO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo informar este Juízo acerca do atual andamento do mandado dirigido ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, em cinco dias. Adv. Roberta Andrioli P. de Mello.

36. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Joel Kravtchenko.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033082-52.2010.8.16.0001-VIACAO ITAPEMIRIM S/A. x GOOLTUR AGÊNCIA DE PASSAGENS LTDA e outros - Arquite-se. Intime-se. Adv. Jafte Carneiro Fagundes da Silva.

38. DEPOSITO - ESPECIAL - 0037357-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DONIZETE DE BARROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

39. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0046662-52.2010.8.16.0001-NATALIA BLASCKOWISKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Adriano Moro Bittencourt.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 0051467-48.2010.8.16.0001-MARIA AMELIA TAULER x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Diante da certidão de fls. 77, nomeio em substituição o Dr. Ricardo Feitoza, cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Int. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Fernando Murilo Costa Garcia.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0051539-35.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ARGEMIRO FERRARINI JACOMIT - A pesquisa via sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 38/40. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Alexandre N. Ferraz.

42. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0058210-74.2010.8.16.0001-GUSTAVO KOERNER CASTANHO RIBEIRO x FREDERICO KANOFFERE - -- Levando-se em consideração o petição retro (f. 156/157) nomeio, em substituição, a Dra. Verônica Simon Chioca, (fone: 3343- 6161), sob a fé de seu grau, intimando-se-a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, ciente do contido no despacho de f. 154. II -- Int. Advs. Antelmo João Bernart Filho e Marisa Cristina França dos Santos.

43. DESPEJO - ORDINARIO - 0059910-85.2010.8.16.0001-ESPORTE CLUBE BACACHERI x SÉRGIO ADRIANO BUENO DE FREITAS - 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o despejo do réu do imóvel objeto da lide, alegando que a verossimilhança das alegações consiste na possibilidade de requerer seu imóvel a qualquer tempo, forte no artigo 57 da Lei de Inquilinato e que o dano de difícil reparação reside na necessidade de perceber os valores locatícios para manutenção do clube e impossibilidade do réu honrar com o pagamento destes. Primeiramente, ao que se verifica dos autos, a locação é comercial e o despejo foi requerido por denúncia vazia, mediante prévia notificação do locatário (fls. 34-35). As hipóteses legais que autorizam a concessão de liminar para a desocupação do imóvel foram ampliadas com o advento da Lei nº 12.112/09 e a pretensão de despejo no presente caso está fundada em denúncia vazia, que, em se tratando de contrato de locação não residencial por prazo indeterminado, é autorizada, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.245/91, desde que concedido prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Com a alteração da Lei nº 8.245/91, uma das hipóteses que autorizam a concessão de liminar para desocupação do imóvel, como se pode observar do artigo 59, §1º, inc. VIII, da referida lei, passou a ser justamente a intenção de retomada do imóvel pelo locador, que dispõe: [...] Logo, para que a medida liminar seja concedida, a lei impõe requisitos específicos, além do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', os quais não vislumbro no caso dos autos. Os elementos constantes dos autos denotam que o autor não cumpriu com o disposto no art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei n. 8.245/91, já que, vigorando o contrato por prazo indeterminado, denunciou-o por escrito, em junho de 2010, referindo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, em razão do desinteresse na continuidade do contrato (fl. 34-35) e, descumprida a notificação, ajuizou a presente ação somente depois de findo o prazo legal de trinta dias previsto na legislação (outubro de 2010). Sobre a impossibilidade de antecipar os efeitos da tutela quando não observado este requisito, já se manifestou nosso Eg. Tribunal de Justiça: [...] Ademais, além de não preenchido este requisito temporal, o autor também não prestou caução no valor de três meses de aluguel. As hipóteses de concessão de liminar, nas ações de despejo, encontram-se previstas nos incisos I a IX, do § 1º, do art. 59 da Lei n. 8.245/91, alteradas pela Lei n. 12.112/09, com expressa condicionante de prestação de caução, no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel. Assim, descumprido este requisito, torna-se incabível a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, vale citar recente julgado de nosso Eg. Tribunal de Justiça: [...] Porém, da análise dos autos não foi possível verificar que tenha sido prestado a caução na forma determinada no § 1º transcrito acima. Em assim sendo, apesar de preenchidos os demais requisitos, tem-se que a caução é imprescindível para o deferimento da liminar. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 734259-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 23.11.2011) Por fim, calha notar, que também não resta preenchido o requisito do fumus boni iuris, pois em contestação e reconvenção o réu alega ser credor da quantia de R\$ 20.540,00 (vinte mil quinhentos e quarenta reais) referentes às

perdas e danos dos bens perdidos à vista do incêndio que acometeu o imóvel locado, pugnando pela compensação de tais valores com os alugueis devidos. Acerca da necessidade de fumus boni iuris para antecipação da tutela pleiteada, já expôs o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: [...] A alegação trazida pelo requerido acerca do direito a eventual compensação de valores impossibilita este Juízo de antecipar os efeitos da tutela, à vista da fragilidade probatória neste momento processual, pois se tornou controvertido o valor efetivamente devido pelo réu. Assim, à vista da ausência de diversos requisitos para o deferimento da medida postulada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. No mais, aguarde-se o ato designado, conforme fls. 127/128. 3. Intimem-se. Advs. Carlos Giovanni Pinto Portugal e MARINO RENEU DRESCH.

44. MONITORIA - ESPECIAL - 0057090-93.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x A ATUATION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Fica intimada a parte autora para recolher R\$21,40 para expedição e postagem da carta de citação. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

45. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0063762-20.2010.8.16.0001-ALMIR BORGIO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. À conta de preparo. Após, registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gilberto Stinglin Loth.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 0065698-80.2010.8.16.0001-JEAN DE LIMA COLAÇO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. Fabiano Dias dos Reis e Fabiano Neves Macieyewski.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que por ocasião da audiência de f. 79/80, restou decidido que caberia à parte autora informar quanto ao trâmite em julgado da decisão proferida na Ação de Execução Fiscal em trâmite perante à 13 Vara Federal de Execuções Fiscais, pronunciamento este que deverá cumprir, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

48. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0068706-65.2010.8.16.0001-ROSELY DO VALE x VALDOMIRO SAROT e outros - Acolho o parecer ministerial retro e determino à parte autora que, no prazo de dez dias cumpra os itens "a", "b", "c", "d" e "e" conforme requerido pelo Ministério Público. Após, voltem conclusos para a análise dos demais itens do parecer ministerial. Int. Advs. Dinamir Pruença Monteiro de Moraes e Paulo Cesar Ramos.

49. ALVARA - ESPECIAL - 0070793-91.2010.8.16.0001-VERGINIA BORTOLAN - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Ricardo Baitler.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000424-38.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x CLOVIS JOACIR DALLA VECCHIA - Fica o autor intimado para providenciar o recolhimento das despesas necessárias para intimação do requerido, em cinco dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0000622-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREA CASSIANE MANARIN PEREIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001112-97.2011.8.16.0001-PAULO MARTINOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

53. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071735-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

54. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000643-51.2011.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x VERA LUCIA DOBRYKOPF DE AZEVEDO e outro - Ficam intimados, para providenciarem o recolhimento das despesas necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. Advs. Deborah Sperotto da Silveira e Claudio Cezar da Silva.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0002456-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITH SOBRAL AUBIM - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. César Augusto Terra.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 0068520-42.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO x DANIELLI ANTUNES FERREIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marilí Ribeiro Daluz Taborda.

58. MONITORIA - ESPECIAL - 0003165-51.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x FLÁVIA LÚCIA PIZZATO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

59. CAUTELAR INOMINADA - 0007089-70.2011.8.16.0001-ADAIR SANTOS DA SILVEIRA x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e Lizete Rodrigues Feitosa.

60. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000927-59.2011.8.16.0001-TERESINHA DE AGUIAR x DEVANIR FIGAÇA AGUIAR (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, prestando as declarações e indicando os demais herdeiros e serem citados, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz E. Goldman.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0005529-93.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNA CARNEIRO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Soraya Abou Chami Capassi.

62. DECLARATORIA - SUMARIO - 0006988-33.2011.8.16.0001-LACI PAZ x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Considerando que o pagamento realizado a fl. 140 encontra-se equivocado, fica a requerida intimada para, de forma correta, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 128 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes para posterior pagamento e baixa na distribuição, em cinco dias. Advs. Lucimar de Paula e Bráulio Belinati Garcia Perez.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004622-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA BENEDITA FERREIRA NEVES - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007966-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLO WATANABE e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. MAURICIO KAVINSKI e Fabio Adalberto Cardoso de Moraes.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007736-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO OLIVIO DINAROWSKI - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. MAURICIO KAVINSKI.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010515-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI PALACIO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Marcio Andrei Gomes da Silva.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006220-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JÉSSICA RODRIGUES - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A conta e preparo. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Calisto Domingos de Oliveira.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0011801-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALACE RODRIGUES - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0012047-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA WEBER - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício de tal formalidade. No caso, a inicial veio instruída com notificação não enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos, mas pelo escritório de advocacia do patrono do autor (f. 28/29) Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o qual, manteve-se inerte. A par disso, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 369, da súmula de sua jurisprudência: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295. inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado. arquivem-se. P.R.I. Adv. Marilí Inácio Portinho Silva.

70. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0012906-18.2011.8.16.0001-A.J. SENISKI ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇAS S/C LTDA. x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - Defiro o prazo de 15 dias requerido à fl. 73. Aguarde-se. Intimem-se. Adv. Fabíola Paula Beê.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008053-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HARTUR AUGUSTO F. MOISES SOAKI - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPEZ.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0005799-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ MIGUEL SCHNEIDER - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0015328-63.2011.8.16.0001-TATIANE MENDES LIMA x BV LEASING S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Maylin Maffini e Valéria Sandra Soares da Silva Urbano.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0017555-26.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ CARVALHO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Gilberto Stinglin Loth.

75. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0018224-79.2011.8.16.0001-RENAN ITSUO MORIYA x GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI - Fica intimada a parte requerida para comprovar o recolhimento das custas cotadas às fls.84, que importam em R\$8,46, em cinco dias. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Bruno Ribeiro Ducci.

76. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0020253-05.2011.8.16.0001-SUPERQUENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE - Fica intimada a parte requerida para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor cotadas às fls.93, que importam em R\$8,46, em cinco dias. Advs. Luciano Claudécir Bueno e JONNY ZULAUF.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020421-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GJB BAR E RESTAURANTE LTDA. e outro - Manifeste-se o

autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. João Leonel Antocheski e Sérgio Ricardo Alberti Biniara.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057418-23.2010.8.16.0001-DENIZARTE PECANHA JUNIOR x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - oO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Danielle R. Honório Gazapina e Alexandre Nelson Ferraz.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026823-07.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR GONZAGA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre as respostas das consultas realizadas às fls. 60vº, 63 e 65, em cinco dias. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

80. MONITORIA - ESPECIAL - 0026788-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x AMANDA OLIVETE - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Daniel Pessoa Mader.

81. EXECUCAO PROVISORIA - 0028092-81.2011.8.16.0001-MBP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ANDRÉ MARTINS MANGAREFE - Fica intimada a parte autora para recolher a custa para expedição do mandado de despejo, mediante GR, que importa em R\$148,50, em cinco dias. Advs. Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoiera e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025729-24.2011.8.16.0001-LUCIA ALVES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A conta e preparo. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Gissiane Cristine Chromiec e Reinaldo Mirico Antonis.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034095-52.2011.8.16.0001-GUILHERME WIEST FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Alexandre Nelson Ferraz.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032524-46.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x HEBER MOISES DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0032108-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILLA LOBOS x AKZ ENGENHARIA LTDA. - A citação por hora certa independe de determinação judicial ou necessidade que conste do mandado, visto que é dever do próprio oficial, em havendo suspeita de ocultação, efetivá-la, na forma prevista no artigo 227 do CPC. Observa-se, porém, pela leitura da certidão de fl. 98, que não se trata de aplicação do disposto no artigo 227 do CPC, mas, sim, do artigo 172, § 1º do mesmo Diploma Processual. Diante disso, determino que seja expedida nova carta de citação, sem ônus para a parte, no mesmo endereço declinado na inicial. Caso reste frustrada a citação por carta, mediante recolhimento da GR do oficial, expeça-se novo mandado de citação, conferindo ao Sr. Meirinho, as prerrogativas do artigo 172, § 1º, do CPC. Int Adv. Rosélia Sampaio Elias Brunoni.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036763-93.2011.8.16.0001-LEONARDO BUCZAK DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhes pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 4 de fl. 316, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária. (...) Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias, respeitada a qualidade de beneficiário da assistência judiciária do autor. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 100, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. André Kassen Hammad e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032540-97.2011.8.16.0001-ROGÉRIO FELIPPE x BANCO DIBENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Marcio Ayres de Oliveira.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0033424-29.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DOUGLAS COELHO ALMEIDA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 0036471-11.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA. - Indefiro a citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do endereço da parte re. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

91. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0037779-82.2011.8.16.0001-PEDRO CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase

decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Igor Roberto Mattos dos Anjos e Juliano Francisco da Rosa.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038895-26.2011.8.16.0001-FELIPE DOBLLS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. José Vilmir Machado Júnior, Alexandre Nelson Ferraz e Marilí Ribeiro Daluz Taborda.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037804-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0034065-17.2011.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ROSINHA DO CARMO M. CARDOSO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Andréa Hertel Malucelli.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040613-58.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORACI ESTAFILITE - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Sergio Schulze e Paulo Sergio Winckler.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0041395-65.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GABRIELLA ARAGÃO DE FARIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Soraya Abou Chami Capassi.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0039738-88.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JULIANA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038734-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PINHEIRO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042722-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIANA JAVORSKI - A ré notícia ter tentado ação de nulidade de cláusula de contrato que fundamenta esta ação de busca e apreensão, atuada sob nº 0035341- 83.2011.8.16.0001, perante o juízo da 8ª Vara Cível deste Foro, entendendo haver conexão entre as causas, por serem comuns o objeto e as causas de pedir, requerendo a reunião dos feitos. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente aquela ação, em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na presente ação, podendo até prejudicar-lhe. Impera-se, assim, reconhecer-se a conexão entre as ações nos moldes previstos no art. 105/CPC. Ao que se vê do ofício de fl. 103, a ação revisional do contrato recebeu o primeiro despacho positivo em data de 24/08/2011, ou seja, anteriormente ao despacho de fls. 35/36, lançado em 23/08/2011, tornando este Juízo preventivo. Nesses termos, reconheço a existência de conexão entre as causas e determino a expedição de ofício ao Juízo da 86ª Vara Cível, solicitando a remessa dos autos da ação anulatória de cláusula de contrato a este Juízo, para julgamento simultâneo das causas. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Juliane Toledo S. Rossa.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042159-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ROSA DOS CAMPOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044211-20.2011.8.16.0001-SILMARA BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA - C.F.I. - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

102. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001-MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Ao requerente para efetuar o pagamento referente aos ofícios solicitados, sendo que, sem o número do CPF/MF não há possibilidades de pesquisas, via sistemas BACENJUD, COPEL E RENAJUD. Adv. Claudinei Dombroski.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044637-32.2011.8.16.0001-CLEVERSON DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Renove-se a intimação do réu para exibir cópia do contrato objeto do pedido revisional e extrato a evolução do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo os documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

104. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043301-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEIRSON MARTINS - Fica intimada a parte requerente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas da expedição do alvará judicial, no valor de R\$9,40, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046170-26.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CITIBANK S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Gabriel dos Santos Camargo e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

107. MONITORIA - ESPECIAL - 0045698-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COSIGOM COM. TRANSP. LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Alexandra Dária Pryjmak.

108. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047489-29.2011.8.16.0001-APARECIDA GARCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias

sobre o prosseguimento do feito Advs. Marcus Aurelio Liogi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046305-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEQUIEL ALVES PESSOA - Noticiou o autor por meio da petição de f. 48/50 o descumprimento do acordo por parte do réu, e requereu o prosseguimento da ação com a penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes nas contas de titularidade do autor. Indefiro tal pedido, uma vez que a transação entabulada entre as partes não implica em comparecimento espontâneo do réu aos autos, mormente não haver no acordo nenhuma cláusula neste sentido. Do exame dos autos verifica-se que o Executado ainda não foi citado. Assim, promova o Exequente a citação mediante o prévio recolhimento, por guia, do valor da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias Int. Adv. Blas Gomm Filho.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0048870-72.2011.8.16.0001-ADÃO LUIZ MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora a teor dos documentos de fls. 67/86. Advs. Robson Sakai Garcia e Milton Luiz Cleve Küster.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044144-55.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$247,50, mediante recolhimento em GRC, em cinco dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050341-26.2011.8.16.0001-EXPEDITO GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclus para sentença. Advs. Maylin Maffini e Juliano Francisco da Rosa.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048861-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERFIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Murilo Celso Ferri e Sílvia Adriana Bueno.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050821-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLÉIA SLOBODZIAN LOPES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo efetuar o recolhimento da GRC no valor de R\$49,50, para cumprimento do mandato no endereço declinado, em cinco dias. Adv. Fernando J. Gaspar.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053723-27.2011.8.16.0001-GENI MOREIRA DE SOUSA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclus para sentença. Adv. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

116. COBRANCA - ORDINARIO - 0054776-43.2011.8.16.0001-WESTLB AG - LONDON BRANCH x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - Tendo em vista o interesse recíproco das partes na transação, nos termos do Art. 331 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 10/10/2012 às 14:05 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores ara comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis. Em não sendo obtida conciliação, o processo será saneado, na oportunidade as partes poderão especificar as provas .que pretendem produzir, apresentando o nome e endereço das testemunhas a serem intimadas para a instrução. Int. Advs. Bibiana F. Duarte e Mauro Junior Seraphim.

117. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0056638-49.2011.8.16.0001-JAMMILE MOHAMMAD x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Estevan Perseu Moreira de Souza.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050770-90.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x OSVALDO BATISTA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Toni M. de Oliveira.

119. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057374-67.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias visando a citação dos requeridos, em cinco dias. Adv. Carlos Roberto Steuck.

120. DESPEJO - ORDINARIO - 0056840-26.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO TONETTO x REVELINO MAFRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0060977-51.2011.8.16.0001-JAIR DA GRAÇA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Juliano Francisco da Rosa.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0061968-27.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE OLIVEIRA GENEROSO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcus Aurelio Liogi.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060477-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMES LANGE ANDRADE ALEXANDRE DA SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0061356-89.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLFO AUGUSTO DE LIMA MORAIS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055384-41.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x MARIO LUIZ FERREIRA e outro -

Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059959-92.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSILDA LOURENÇO DE FRANÇA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0062855-11.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - Embora este Juízo tenha determinado a expedição de ofício à 2ª Vara Cível (f. 50), após consulta ao site da Assejeper constatou-se que a petição apresentada pelo réu às f. 46/48, contém informação incorreta. Assim, diante da conexão verificada nas informações contidas à f. 52, determino a remessa destes autos à 21ª Vara Cível, uma vez que, à luz do artigo 106 do Código de Processo Civil, aquele eo juízo prevento. Int. Advs. Suelen Lourenço Gimenes e Igor Roberto Mattos dos Anjos.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063562-76.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITTES x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Henry Andersen Navarette.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061377-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALGER E GARDOLINSKI LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Miekio Ito.

130. EXIBICAO - CAUTELAR - 0064239-09.2011.8.16.0001-NADIR DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Fabiana Carla de Souza.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062113-83.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CLARO - ME - (TECIDOS FANE) x LINO MUNARO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Odorico Tomasoni.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0065949-64.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MIQUELANI x BANCO PAULISTA S/A - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$4,00, referente a remessa da carta de citação. Adv. Antonio Silva de Paulo.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063775-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CL ALMEIDA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Murilo Celso Ferri.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061415-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS SIQUEIRA RODRIGUEZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo efetuar o recolhimento da GRC no valor de R\$247,50, para cumprimento do mandato, em cinco dias. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064922-46.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Rodrigo Fontana França.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063458-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINOR MUCHARSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo efetuar o recolhimento da GRC no valor de R\$247,50, para cumprimento do mandato, em cinco dias. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066709-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHEL CURY JORGE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001068-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUAN ANTUNES RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

139. COBRANCA - ORDINARIO - 0064903-40.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Gianpaolo Zambiazzi Bertol Rocha.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002766-85.2012.8.16.0001-CINTIA FIGUEIREDO SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0064749-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Maria Lucilia Gomes.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003455-32.2012.8.16.0001-GUILHERME MOEDINGER FERREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Renato Wolf Pedrosa.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067616-85.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYRO CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. César Augusto Terra.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065752-12.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PANIFICADORA MAGIA DO PÃO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento da

GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$99,00, em cinco dias.. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003341-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

146. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0005534-81.2012.8.16.0001-VAGNER RODRIGUES BRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - nConsiderando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Wagner Inácio de Souza.

147. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0067358-75.2011.8.16.0001-ANTONIO VILSON MACHADO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA. e outro - Fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$42,80, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Jefferson Luiz Maestrelli.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004706-85.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANOSUL ANODIZADORA ALUMINIO LT e outros - Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$99,00. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005355-50.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BEGHETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$24,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Aداuto Pinto da Silva.

150. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005232-52.2012.8.16.0001-CLAUDIO MARCOS GONÇALVES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

151. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005237-74.2012.8.16.0001-VILMA AKIKO LIPINSKI x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Libiamar de Souza.

152. COBRANCA - SUMARIO - 0005094-47.2010.8.16.0004-ALNEIDE BERGER BACK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO) - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Antonio Francisco Molina.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003622-49.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AMARILDO BENTO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre N. Ferraz.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006662-39.2012.8.16.0001-MARCELO SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Michelle Schuster Neumann.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005226-45.2012.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. x JACIR BOMBONATO MACHADO - Fica intimada a parte autora para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. Adv. Solano de Camargo.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004152-53.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDA REPRESENTAÇÕES C LTDA. (CAUE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.) e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

157. MONITORIA - ESPECIAL - 0002351-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JERCI DOS SANTOS ARAÚJO - Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

158. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0000480-37.2012.8.16.0001-JOSÉ CLÓVIS TELES LUNARDI x RICARDO AUGUSTO PEREIRA e outro - Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$74,25. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

159. EXIBICAO - CAUTELAR - 0007766-66.2012.8.16.0001-DEUZIRENE LEAL DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Afonso Bueno de Santana.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005055-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO TOLEDO JUNIOR - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a

contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

161. DECLARATORIA - SUMARIO - 0008650-95.2012.8.16.0001-LUCIANO JUNIOR RODRIGUES DE AMORIM x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação, documentos e o agravo retido apresentados pelo requerido. Adv. Ideraldo José Appi e Alexandre de Almeida.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009563-77.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x URSULLA C DE OLIVEIRA SANDTNER - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Andrea Hertel Malucelli.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0009585-38.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FRANÇA GUEDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Maylin Maffini.

164. COBRANCA - SUMARIO - 0009989-89.2012.8.16.0001-MIGUEL MENDES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Karine Sieracki Rede.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0009811-43.2012.8.16.0001-ANDERSON FRANCISLEY PAZ GONÇALVES x BANCO FIAT S/A - A petição inicial veio desacompanhada de cópia do contrato cuja revisão se pretende, o qual é documento imprescindível à propositura da ação e a ausência de sua juntada torna inepta aquela peça. Nesse sentido a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado: [...] Assim, faculto à parte autora a emenda à inicial, para juntada de cópia do contrato em discussão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Intime-se. Adv. Juliana Ribeiro.

166. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008019-54.2012.8.16.0001-ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. Adv. Dagoberto Ramos.

167. EXIBICAO - CAUTELAR - 0037276-22.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA DIAS x BGN S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

168. COBRANCA - SUMARIO - 0012213-97.2012.8.16.0001-ALVINO DUTRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LÍDER S/A - SEG DPVAT - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo.

169. EXIBICAO - CAUTELAR - 0012473-77.2012.8.16.0001-GILSON SOARES DA CRUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012631-35.2012.8.16.0001-MARILU KATIA DA COSTA x FINANCEIRA ALFA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Líria Silvana Vieira.

171. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0014657-06.2012.8.16.0001-LUANA ANTUNES ERNESTO x SERASA - Providenciar o complemento no valor de R\$2,60, referente ao porte de correio, no prazo de cinco dias. Adv. Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

172. INTERDICAO - ESPECIAL - 0015668-70.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ AJUZ SILVA x SANDRA MARA AJUZ BARROS - I. MARIA DA LUZ AJUZ SILVA, ajuizou a presente ação de interdição em face de SANDRA MARA AJUZ BARROS, sua filha, requerendo, a título de tutela antecipada, sua nomeação como curadora provisória da interditanda, posto que portadora de "Transtorno esquizoafetivo misto" - CID 10 -- F25.2 e "Doença degenerativa não especificada no sistema nervoso" -- F31.9, não detendo capacidade para exercer os atos da vida civil, necessitando de representante legal para a percepção de benefício assistencial junto ao INSS. O pleito contou com a anuência do Ministério Público, como se vê do parecer de f. 30. II. A prova produzida com a inicial, especialmente os atestados médicos de f. 11/13 e prontuário médico de f. 15, permite concluir, ao menos em sumária cognição, a verossimilhança das alegações da autora, no sentido de estar a curatelada acometida da patologia indicada e sem condições de reger os atos de sua vida civil, tornando premente a necessidade de nomeação de curador para que possa ser representado nos atos da vida civil, restando presentes os requisitos do art. 273/CPC. Impera-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, que não sofre risco de irreversibilidade. III. Concedo, assim, a tutela pleiteada, pelo que, nomeio a Requerente, provisoriamente, como curadora da interditanda, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação. Lavre-se termo de compromisso. Designo o dia 19/10/2012, às 13:30 horas, para exame e interrogatório da interditanda (art. 1.181/CPC). Cite-se a parte ré por todo o conteúdo da inicial e para impugnar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório supra designada (art. 1.182/CPC). Intime-se o representante do Ministério Público junto a este Juízo (§ 1º, primeira parte, art. 1.182/CPC). Intime-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

173. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015060-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADOR C E C LTDA. - ME - Faculto a emenda à

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando a regular comprovação da constituição em mora do devedor, mediante juntada de prova de recebimento da notificação de f. 25 no endereço indicado, tendo em vista que a mera informação do Registrador que de houve a entrega, não perfectibilizada, cumprindo a juntada do AR (aviso de recebimento) caso remetida pelo correio, ou prova da assinatura do receptor, lançada no ato do recebimento, caso realizado pessoalmente. Intime-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

174. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010281-74.2012.8.16.0001-ANNELISE SCHIEFELBEIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de ausência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

175. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012267-63.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x OZAIR PIMENTEL DA SILVA - Nego, por tais fundamentos, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a parte ré, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Silvío Brambila.

176. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018032-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JANDIR WITTI - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Leandro de Quadros.

177. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018681-77.2012.8.16.0001-SELDO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de ausência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018880-02.2012.8.16.0001-VALDIR MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração e contrato, que a parte autora mantém domicílio no Município de Quatro Barras, em cujo foro, logicamente também deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Escordo o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do mencionado Foro. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

179. CAUTELAR INOMINADA - 0019004-82.2012.8.16.0001-RICARDO AUGUSTO BLAUTH e outro x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - III. Nesta linha, não se verifica presente a aparência do bom direito eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a medida cautelar pretendida, razão pela qual, vai indeferida. Cite-se a ré para contestar em 05 (cinco) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Rony Cesar Centenaro Valenza.

180. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0019072-32.2012.8.16.0001-MARILAN APARECIDA SUBTIL DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de ausência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019297-52.2012.8.16.0001-CARLITO COSTA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das

demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de ausência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

182. INDENIZACAO - SUMARIO - 0018819-44.2012.8.16.0001-KAUANE LAURINE BORGES x PARANÁ CLÍNICAS e outros - Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, especificando a autora as provas que pretende produzir, nos termos do art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. Marcelo Cardoso Garcia.

183. COBRANCA - SUMARIO - 0019610-13.2012.8.16.0001-ALEXANDRE CARLOS TRIGO CARDOSO DE ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando a pluralidade dos interessados onde o ratelo das despesas processuais importará em pequeno valor, não se vislumbra prejuízo ao sustento dos mesmos, tomando as cotas acessíveis a cada um. Ademais, a assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores comparecem em juízo representados por advogados de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas pela análise do caso concreto não há indícios de incapacidade, até para não se desvirtuar o instituto. Ainda nesse sentido: [...] Diante do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária e determino o recolhimento da taxa de Funrejus e depósito inicial, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Quadros Domingos.

184. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019768-68.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de inexistência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019998-13.2012.8.16.0001-EDSON EZAIR PONTES x BANCO ITAUCARD S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas pagas, mês a mês, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de inexistência de parcelas vencidas e impagas, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015383-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. (CEM POR CENTO FESTAS E EVENTOS) e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

187. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018354-35.2012.8.16.0001-KÁTIA REGINA TIBONI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo a determinação do art. 736, § único, do CPC. Intimem-se. Adv. Alexander Silva Santana.

188. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017140-09.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDES HERNANDES & CIA LTDA. e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

189. MONITORIA - ESPECIAL - 0017769-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA LAURA PATZER e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

190. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0021456-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZELIA MARIA DA SILVA PEREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

191. MONITORIA - ESPECIAL - 0021558-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DULCINEIA DIAS CUNHA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

192. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0021780-55.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO INTERMEDIUM S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valdemar Bernardo Jorge.

Curitiba, 27 de Abril de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0030 000713/2007
ADERBAL SOUTO GOMES 0057 002487/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0056 002421/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0038 000888/2008
ADRIANA FRANCA 0014 000135/2003
ADRIANE APARECIDA RODRIGU 0065 034928/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0033 001450/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 000713/2007
0061 013140/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0015 001322/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALBERTO SILVA GOMES 0065 034928/2010
ALCEU MARCZYNSKI 0027 000018/2007
ALESSANDRA LABIAK 0042 001691/2008
0046 000284/2009
0050 001103/2009
0052 001371/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 001349/1996
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0010 000672/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 002059/2009
0072 057886/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
ALFEU CICALLELLI DE MELO 0054 001532/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0023 001116/2005
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0007 000413/1999
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0058 002068/2010
AMILCAR MARCELO MARTINS F 0065 034928/2010
ANA CAROLINA MION PILATI 0023 001116/2005
0025 001329/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0002 000818/1995
0008 000604/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 000469/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0025 001329/2006
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0004 000308/1997
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0056 002421/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0019 001247/2004
0037 000193/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0016 000121/2004
ANDRE KREMPPELOS 0034 001522/2007
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0016 000121/2004
ANDRE LUIS GASPAR 0013 001344/2002
ANDRE LUIZ PRONER 0066 036301/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0056 002421/2009
ANDREA BAHAR GOMES 0057 002487/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0060 008837/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 000135/2003
0026 001479/2006
0063 017707/2010
ANDRESSA BARROS FEGUEREDO 0056 002421/2009
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0014 000135/2003

ANDRIELE KARINE PEDRALI 0029 000570/2007
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0030 000713/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000121/2004
0047 000420/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0023 001116/2005
ANNE ZANELATO DA MOTTA R 0043 001825/2008
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0044 000009/2009
0079 000844/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0078 000543/2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0036 000133/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0069 052611/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0041 001195/2008
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0034 001522/2007
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0023 001116/2005
ARIOLVADO LOPES 0060 008837/2010
ARIVALDIR GASPAR 0013 001344/2002
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0054 001532/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0010 000672/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0031 000755/2007
BRUNA MARQUES SARAIVA MEN 0056 002421/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 000284/2009
0052 001371/2009
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0004 000308/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 001371/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0015 001322/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0041 001195/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0047 000420/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0077 000469/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0042 001691/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0004 000308/1997
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0068 042845/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0074 000097/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0083 001030/2011
CELSON DAVID ANTUNES 0056 002421/2009
CELSON UMBERTO LUCHESI 0036 000133/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0073 070922/2010
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0067 042233/2010
CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0057 002487/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 0065 034928/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0051 001125/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 000384/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 001371/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000738/2005
CRISTIANE BELLINATI GARC 0041 001195/2008
0042 001691/2008
0046 000284/2009
0052 001371/2009
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0043 001825/2008
0045 000165/2009
0051 001125/2009
0068 042845/2010
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0057 002487/2009
DAIANA ALLESSI NICOLLETTI 0054 001532/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DANIEL HACHEM 0048 000976/2009
0083 001030/2011
DANIEL TANAKA 0010 000672/2000
DANIELE DE BONA 0077 000469/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0019 001247/2004
0035 000051/2008
DANIELLE TEDESKO 0042 001691/2008
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0029 000570/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0018 001172/2004
DEBORA DE FERRANTE LING C 0022 000738/2005
DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0029 000570/2007
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0025 001329/2006
DENIO LEITE NOVAES JR 0012 001074/2002
DENISE DA SILVA GUERRART 0020 000251/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0066 036301/2010
DINO COSTA CURTA 0030 000713/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 001322/2003
DULCE MARIA GAWLOSKI 0014 000135/2003
EDUARDO BRUNING 0021 000567/2005
EDUARDO CASSOU 0068 042845/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 001005/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0068 042845/2010
ELISA DE CARVALHO 0053 001461/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0056 002421/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0052 001371/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 0031 000755/2007
ERLON DE FARIA PILATI 0010 000672/2000
ERNANI MANCIA 0031 000755/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0029 000570/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0013 001344/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0066 036301/2010
0067 042233/2010
0070 056820/2010
FABIANA SILVEIRA 0077 000469/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0023 001116/2005
0025 001329/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0053 001461/2009
FABIOLA MULLER KOENIG 0050 001103/2009
FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0020 000251/2005
0023 001116/2005
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0016 000121/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
0022 000738/2005
FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0050 001103/2009

FERNANDA TROIAN 0007 000413/1999
 FERNANDO JOSE GASPAR 0077 000469/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0060 008837/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 001195/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 001691/2008
 0052 001371/2009
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0016 000121/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 001371/2009
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0033 001450/2007
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0029 000570/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0053 001461/2009
 FRANÇO ANDREI DA SILVA 0065 034928/2010
 FÁBIO LOURENÇO BANA 0055 002059/2009
 0072 057886/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0069 052611/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0023 001116/2005
 0025 001329/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 070922/2010
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0020 000251/2005
 GIULIANE BASQUERA 0064 020580/2010
 GIZELI APARECIDA CANDIDA 0050 001103/2009
 GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0015 001322/2003
 GLAUCO IVERSEN 0016 000121/2004
 0029 000570/2007
 GRACIELA IURK MARINS 0004 000308/1997
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0055 002059/2009
 0072 057886/2010
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0065 034928/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0029 000570/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0050 001103/2009
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0043 001825/2008
 HELOISA GREIN VIEIRA 0050 001103/2009
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0018 001172/2004
 0018 001172/2004
 HERICK PAVIN 0052 001371/2009
 IDELANIR ERNESTI 0003 001349/1996
 IDERALDO JOSE APPI 0032 001365/2007
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0069 052611/2010
 IGO IWANT LOSSO 0030 000713/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 001172/2004
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0043 001825/2008
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0016 000121/2004
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0030 000713/2007
 IVONE STRUCK 0061 013140/2010
 JACKSON HAAS GOMES 0054 001532/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0030 000713/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000121/2004
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 000384/1999
 JANAINA ZANON 0018 001172/2004
 JEAN SAULO ISMAR 0045 000165/2009
 JERCY NUNES RIBEIRO 0057 002487/2009
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0030 000713/2007
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0004 000308/1997
 JOAO CARLOS REQUIAO 0030 000713/2007
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0010 000672/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 070922/2010
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
 JOLANDA GUEDERT 0069 052611/2010
 JONAS BORGES 0024 000270/2006
 0040 001040/2008
 0074 000097/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0010 000672/2000
 JORGE ELOIR MAURER 0034 001522/2007
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0023 001116/2005
 JORGE LUIZ MARTINS 0073 070922/2010
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0056 002421/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 0020 000251/2005
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 001531/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 000135/2003
 0026 001479/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0060 008837/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0055 002059/2009
 0063 017707/2010
 0072 057886/2010
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0013 001344/2002
 JOSE ROBERTO SPINA 0029 000570/2007
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0047 000420/2009
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0030 000713/2007
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0045 000165/2009
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0004 000308/1997
 JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0073 070922/2010
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0065 034928/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0020 000251/2005
 JULIANA WERKHAUSER 0016 000121/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0082 001005/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0004 000308/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0046 000284/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 001461/2009
 JULIO CEZAR KAY 0033 001450/2007
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0029 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0029 000570/2007
 KAREN YUMI KIMURA 0054 001532/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0077 000469/2011
 LADI NEIS 0006 000384/1999
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0012 001074/2002
 LEANDRO J. LYRA 0032 001365/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
 LEANDRO NEGRELLI 0052 001371/2009

LENARA MOREIRA STOCO 0023 001116/2005
 LEONARDO CESAR BANA 0055 002059/2009
 0072 057886/2010
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0023 001116/2005
 0025 001329/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
 LETICIA COSTA LEITE MAIA 0023 001116/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 057719/2010
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0061 013140/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0073 070922/2010
 LISSANDRA DE FATIMA CRESQ 0080 000853/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0076 000411/2011
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0077 000469/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0039 000938/2008
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0004 000308/1997
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0069 052611/2010
 LUCAS MARTINS 0075 000302/2011
 LUCIANA RIBEIRO 0004 000308/1997
 LUIR CESCHIN 0034 001522/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0029 000570/2007
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0068 042845/2010
 LUIS GUILHERME BELTRAMI 0080 000853/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 000135/2003
 LUIZ CESAR SILVA FRANCO D 0004 000308/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000135/2003
 0026 001479/2006
 0063 017707/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0076 000411/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 001172/2004
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0065 034928/2010
 LUIZ LOSSO 0030 000713/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 036301/2010
 0067 042233/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 001322/2003
 MAGDA L. R. EGGER 0081 000916/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0011 000479/2001
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0027 000018/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0034 001522/2007
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0010 000672/2000
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0011 000479/2001
 MARCELO RAMON 0081 000916/2011
 MARCELO RIBEIRO MENDES 0004 000308/1997
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0039 000938/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000121/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0077 000469/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 001005/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0004 000308/1997
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 002059/2009
 0072 057886/2010
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0009 000692/1999
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0012 001074/2002
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0034 001522/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0019 001247/2004
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0058 002068/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0066 036301/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0004 000308/1997
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0011 000479/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 000479/2001
 0081 000916/2011
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0023 001116/2005
 MAURO CURY FILHO 0019 001247/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 001247/2004
 0035 000051/2008
 0037 000193/2008
 0062 013311/2010
 MAYLIN MAFFINI 0052 001371/2009
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0029 000570/2007
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0011 000479/2001
 MIEKO ITO 0039 000938/2008
 MIGUEL CESAR SETIM 0027 000018/2007
 MIGUEL LUIZ CONTE 0030 000713/2007
 MILENA MASLOWSKY 0002 000818/1995
 0008 000604/1999
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0052 001371/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000121/2004
 0029 000570/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0016 000121/2004
 0029 000570/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0059 007651/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000121/2004
 0029 000570/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000121/2004
 0029 000570/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0058 002068/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0006 000384/1999
 NELSON GRAMAZIO 0080 000853/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0028 000184/2007
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0018 001172/2004
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0034 001522/2007
 OSVALDO CARVALHO DA SILVA 0006 000384/1999
 OTTO JOAO LYRA NETO 0032 001365/2007
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0031 000755/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 001195/2008
 0042 001691/2008
 0046 000284/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 001371/2009
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0004 000308/1997
 PAULINO CESAR GASPAR 0013 001344/2002
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0043 001825/2008

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0070 056820/2010
 PAULO MARCELO SEIXAS 0069 052611/2010
 PAULO RICARDO OPUSZKA 0030 000713/2007
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0010 000672/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001172/2004
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0064 020580/2010
 PENELOPE DE M. SADE DELLA 0049 001007/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001195/2008
 0042 001691/2008
 0052 001371/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0054 001532/2009
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0060 008837/2010
 RAFAEL LUIS KANAYAMA 0033 001450/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0035 000051/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0044 000009/2009
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0067 042233/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0016 000121/2004
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0016 000121/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0083 001030/2011
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0034 001522/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0033 001450/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0074 000097/2011
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0081 000916/2011
 RICARDO CHEANG 0030 000713/2007
 RICARDO SALINI ABRAHAO 0075 000302/2011
 ROBERTO S. OLIVEIRA 0030 000713/2007
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0018 001172/2004
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 000308/1997
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0064 020580/2010
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0021 000567/2005
 RODRIGO AUGUSTO DA FONSEC 0050 001103/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0025 001329/2006
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0033 001450/2007
 RODRIGO SHIRAI 0031 000755/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0029 000570/2007
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0023 001116/2005
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0006 000384/1999
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0032 001365/2007
 SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS 0080 000853/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0064 020580/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0012 001074/2002
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0045 000165/2009
 SERGIO SCHULZE 0077 000469/2011
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0050 001103/2009
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0016 000121/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0019 001247/2004
 0035 000051/2008
 0037 000193/2008
 0062 013311/2010
 SILVIO NAGAMINE 0014 000135/2003
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0022 000738/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 057719/2010
 TAYANE BARBOSA RITTA 0075 000302/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 042233/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 036301/2010
 THIAGO LIMA BREUS 0058 002068/2010
 THOMAS MAGNUN MACIEL BATT 0080 000853/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 0071 057719/2010
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0028 000184/2007
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0029 000570/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 002059/2009
 0072 057886/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0004 000308/1997
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 000469/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0004 000308/1997
 VICTOR GERALDO JORGE 0049 001007/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0013 001344/2002
 WALBER PYDD 0049 001007/2009
 WALTER S. MACEDO 0033 001450/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- 1.Tendo em vista que até o presente momento não foram juntados aos autos os AR's das informações de f. 591 -594. não há como se comprovar a intimação das partes quanto à realização do ato designado para esta data, assim, acolho o pedido da parte executada v. f. 598', determinando a suspensão do leilão designado. Informe-se o Sr. Leiloeiro da presente decisão através de contato telefonico. 2. Consigno, todavia, que as demais alegações trazidas às fls. 596-604 não serão analisadas, posto que as mesmas deveriam ter sido argumentadas por meio de Embargos à Execução, em momento oportuno. 3.Intime-se o Sr. Leiloeiro para, no prazo de 10 . dez dias, pntar aos autos os AR's respectivos às intimações de fl. 591-594. 4.Eim seguida, retornem. 5.Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/1995-ALCOA ALUMINIO SA x JOSE DIVINO WIENS - ME- Anote-se conforme pugnado às fls.46-50. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LAR e MILENA MASLOWSKY-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEVY VIEIRA DE AQUINO e outros- 1.Indefiro a penhora pugnada à f. 177, posto que até o presente momento a parte exequente não comprovou a

notificação dos devedores quanto à cessão de crédito. 2. Defiro a dilação de prazo pugnada às f. 177 pela instituição financeira por 45 quarenta e cinco dias. 3.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se. - Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

4. DESPEJO C/C COBRANCA-308/1997-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- Diante do consignado às fls.1.083-1.084 e 1.085, defiro o prazo de 10 (dez) dias para realização do depósito atinente ao valor complementar dos honorários periciais. Devidamente realizado, intime-se o Sr. Perito para dar continuidade aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCELO RIBEIRO MENDES, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA, LUCIANA RIBEIRO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, MARCIO KRUSSEWSKI e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

5. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1531/1998-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x SILVA TERZADO E CIA LTDA- 1.Intime-se o Dr. JOSE CARLOS BUSATTO, patrono da requerida, para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartorio, pena de expedição de mandado para exibição e entrega dos autos. 2. Não sendo atendido comando judicial no prazo determinado, desde já autorizo a expedição de mandado, ressaltando que o anus da diligência fica a cargo daquele que deu causa. 3.Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-384/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x LAERZIO CHEVONICA GUIMARAES e outro- Diante da possibilidade de acordo informado à fl.477, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem informação do acordo, intime-se a parte exequente para informar acerca de sua concretização, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fls.474-475). Intimem-se. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-413/1999-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSVALDO KOOKE- 1. Ante o endereço informado à f. 228, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas remanescentes. 2.Sem prejuizo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, prestar informações quanto ao cumprimento integral do acordo informado pelas partes.f. 209. 3.Intimem-se. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/1999-ALCOA ALUMINIO S/A. x LUIZ CARLOS DE PAULA- Anote-se conforme pugnado às fls.38-42. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LAR e MILENA MASLOWSKY-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-692/1999-CONDOMINIO ANA FRANCISCA - EDIFICIO ALEUTAS x MARCO AURELIO CARNEIRO-Intime-se o Dr. MARCO AURELIO CARNEIRO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 692/1999, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 28 de MAIO de 2009, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO CARNEIRO-.

10. ORDINARIA DE NULIDADE-672/2000-ROSANA MILLEN ZAPPA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o informado às fls. 904-907 quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto, guarde-se a confirmação do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, PAULO ROBERTO DUNAISKI e DANIEL TANAKA-.

11. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-479/2001-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x WHS CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

12. ACOA MONITORIA-1074/2002-BANCO BRADESCO S/A x PRIMEIRO MUNDO INFORMATICA LTDA e outro- Sobre resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Int. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

13. EXECUCAO TIT EXTRAJ C/ARRESTO-1344/2002-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x GENESIS PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA- Diante do consignado à fl.253, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as verificações necessárias, bem como para atendimento ao comando de fl.247. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito notificada às fls. 228, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,

LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETT G DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI-
 15. REVISIONAL DE CONTRATO-1322/2003-CARLOS ROBERTO SAMPAIO e outro x BANCO LLOYDS TSB S.A- Tendo em vista o laudo de fls.560-571, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Sem prejuízo, quanto ao pugnado pelo Sr. Perito à fl.572, devido ao interesse na liquidação do julgado ser da parte requerente, o pagamento dos honorários deve ser por ela realizado, não podendo ser imposto à requerida. Todavia, ao homologar a liquidação poderá ser determinado o pagamento de 50% dos honorários pela parte requerida. Portanto, este requerimento será levado em consideração no momento da homologação da liquidação. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-
 16. CONDENATORIA-121/2004-GERSON LUIZ BORA x CAIXA SEGUROS S.A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, em que pese o pugnado às fls. 471-476, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito sem o computo da multa de 10% a qual se refere o art. 475-J do CPC. Sobrevindo a planilha, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte credora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-
 17. ACAO MONITORIA-1030/2004-CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK x CASSIO YAMASAKI e outros- Em que pese a expedição de alvará autorizada na sentença de fl.358, devido ao fato da procuradora Kátia Regina Leite haver atuado defendendo os interesses dos exequentes durante praticamente todo o trâmite processual, apenas sendo substituída no momento do levantamento dos valores (fls.347, 348 e 350-352), por cautela, antes de ser expedido o alvará, entendo ser necessária sua intimação para informar se há valores a receber, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.358. Intimem-se. -Adv. -KÁTIA REGINA LEITE
 18. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Intime-se o Dr. PAULO SERGIO WINCKLER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 1.172/2004, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 19 de MARÇO de 2012, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-
 19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1247/2004-IGOR VANDERLEI DOS SANTOS GAIOVICZ e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Ante os documentos juntados às fls. 225-226, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-
 20. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- 1.Tendo em vista que a elaboração do laudo pericial ainda não teve início, diante da alteração do juízo que preside estes autos, sem desmerecer o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança a, nomeio como perito o Sr. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO. 2. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 3. Apresentada proposta. Intimem-se as partes para mformar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo

em vista que a parte autora o beneficiária da justiça gratuita. 4.Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 cento e vinte dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. 5.intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-
 21. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Esclareça a parte ré no que consiste o pedido de vista dos documentos, considerando que a questão já restou superada. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BRUNING e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO-
 22. REVISAO DE CONTRATO-738/2005-MARIA CECILIA RUSSO PEPE x ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO- Defiro o requerimento de fl.608, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 23. ORDINARIA-0000412-34.2005.8.16.0001-ALVINO CLAUDINO e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, LENARA MOREIRA STOCO, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-
 24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x LUIZ CARLOS MAKOLIN- Indefiro o requerimento de fl.306 posto entender o Juízo ser diligência a qual incumbe à parte interessada realizar. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-
 25. SUM.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1329/2006-CARLOS ANTONIO BARBOSA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- 1.Ante a certidão negativa de f. 321, intime-se os antigos procuradores da parte autora para, no pra o de 10 dez dias, prestarem informações quanto ao atual e correto endereço da parte. 2.Em seguida retornem. 3.Intimem-se. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-
 26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUGAMOSTO E TASSINI LTDA e outro- Anote-se (v. fls. 104-105). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito notificada às fls. 102-103, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-
 27. SUMARIA DE COBRANCA-18/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VELHA x RUBENS SCARPIN FILHO e outro- Ciente quanto à planilha atualizada do débito apresentada às fls.279-282. No mais, guarde-se a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALCEU MARCZYNSKI-
 28. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Ciente quanto à resposta ao ofício expedido ao Banco Itaú (fl.356) às fls.359-372. Devidamente respondido o ofício remetido à CEF, cientifiquem-se as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-
 29. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls.1.227-1.237 posto fundar-se tão somente em excesso de execução, o qual não se reveste da característica de matéria de ordem pública, portanto, não suscetível de ser arguida pela via eleita. Em verdade, o excesso de execução é matéria a ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 475-L, inciso V do GPC. Assim, cumpra-se integralmente o determinado no comando de fl.1.223. Não sendo realizado o cumprimento voluntário, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- (Desp. de fls. 1223.Ciente quanto aos recolhimentos comprovados às fls.1.189-1.222. Ante de dar prosseguimento ao feito conforme pugnado pela parte exequente às fls.1.166-1.186, necessário ser apresentada planilha atualizada do débito na qual devem ser incluídos os valores indicados às fls.1.189-1.222. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto,

houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

30. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls.719/721, defiro o requerimento de fls.718 no sentido de ser realizada a penhora sobre aludido imóvel. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUSZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO.-

31. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-755/2007-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outros x CRIATIVA SOLUTIONS S/C LTDA- Defiro o requerimento de fls.312-313, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$40.110,55) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-1365/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- A interpretação dada pela parte à fl. 239 quanto ao que determina a instrução normativa anexada é equivocada, mormente porque quando se diz "a serem pagas ao final pelo vencido", esclarece que aquele que for vencido no julgamento da execução deverá arcar também com o custo desta fase, porém o preparo deverá ser antecipado como ocorre com a inicial, nos termos do art. 257. Tal entendimento inclusive é objeto da continuidade do mesmo dispositivo grifado pela parte quando continua dizendo "acaso não sejam recolhidas antecipadamente..." Prazo de 10 dias para o devido preparo, com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR.-

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- Diante da discordância das partes quanto ao valor das benfeitorias (fls.418-419 e 425-428), conforme consignado nos comandos de fls.413 e 417 será realizada a perícia para auferir o valor correto. Assim, devido ao valor dos honorários já haverem sido fixados no comando de fl.410 (R\$2.660,00), intimem-se as partes para efetuar o pagamento, respeitando o percentual de 80% pela requerente e de 20% pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND PALAIS x SERGIO MARCOS KRIEGER e outro- Diante do teor dos embargos declaratórios apresentados pelo procurador JORGE ELOIR MAURER às fls.339-340, no qual afirma não ratificar os termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Devido ao teor dos embargos supra indicados, em virtude dos quais pode a sentença que homologou o acordo vir a ser declarada nula, por ora deixo de analisar os embargos de fls.341-344. Intimem-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, OSVALDO CICERO WRONSKI, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPellos, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

35. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-51/2008-AZ IMOVEIS LTDA. e outros x VANDERLEI DE LIMA SANTOS- Os documentos juntados com o petítório retro em

nada contribuem para se verificar a atual condição financeira da parte ré. Prazo de 10 dias para juntar documento idôneo e atualizado da sua fonte de renda, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

36. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-133/2008-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA x AGRORREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA- Defiro a dilação de prazo pugnada às fls. 245 pelo prazo 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento das custas remanescentes, cumpra-se conforme determinado à fl. 240. Intimem-se. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS.-

37. HABILITACAO-193/2008-EZEQUIEL GARCIA DE SOUZA x AZ IMOVEIS LTDA.- Defiro o pedido de fl. 39, exclua-se a autora do rol dos habilitados na ação civil pública. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVETE PRAZERES DE ALBUQUERQUE- Anote-se quanto à renúncia de fls.109-122. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

39. MONITORIA-938/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x ROCHA E MENDONÇA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls.741-742, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$134.692,45) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MARCELO TRAJANO DA ROCHA.-

40. MONITORIA-0009028-90.2008.8.16.0001-LORENA CANEPA SANDIM x MARCELO RIGONI- Defiro o requerimento de fl.155, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento do feito. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES.-

41. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0009181-26.2008.8.16.0001-ANNY LEGNA SCHURMANN x FINASA S/A.- 1.Indefiro o pugnado à f. 303 posto ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença. 2.Recebo a apelação de f. 305-312, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para responder artigo 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias artigo 508 do CPC. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

42. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0009007-17.2008.8.16.0001-ELIANE DAS DORES x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 394-400, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "3" do despacho de fl. 381. Intimem-se. (Desp. de fls. 381 item 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

43. USUCAPIAO-1825/2008-ELIAMAR MACHADO MERELES e outro- Dê-se vista dos autos a Curadoria Especial como anteriormente determinado. Intimem-se. -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, ANNE ZANELLATO DA MOTTA R. DE O. FRANCO, IVANES DA GLORIA MATTOS e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

44. INTERDICAÇÃO-9/2009-JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS x JORGE DOS SANTOS- Abra-se vista ao l. Representante do Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO.-

45. SUM.COBRANCA C/ TUT. ANTECIP.-165/2009-PONTO DE CARPETES - COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA x CONSTRUTORA HAMBURGUENSE LTDA- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEAN SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

46. SUMARIA DE COBRANCA-284/2009-SILVIO CARLOS AFONSO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da quitação outorgada à fl.205, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará (fl.205). Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0004897-38.2009.8.16.0001-EDSON JORGE REIKDAL x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID. PRIVADA S/A- Diante do informado pela requerida à fl.505, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o comprovante do depósito do valor atinente ao Sr. Perito. Devidamente comprovado, expeça-se alvará em favor deste. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.494. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

48. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Diante do pugnado à fl.67, quanto à expedição de ofício à Receita Federal, conforme já

consignado no comando de fl.64 necessário se faz a comprovação do recolhimento da DARF diretamente junto à Receita Federal, pela sua via original. No que concerne à restrição do veículo, conforme comprovantes em anexo emitido pelo sistema do RENAJUD, o RENAVAM do veículo se encontra "BAIXADO", sequer constando no sistema do DETRAN/PR. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001427-96.2009.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante a divergência de valores e datas entre as partes no tocante ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao contato judicial para elaboração da conta geral, inclusive para denunciar se o depósito de fl. 158 foi feito dentro do prazo de 15 dias contados da publicação de fl. 150, a fim de se verificar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Sobrevidno o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores, em especial ante o pedido de fls. 152/154. Intimem-se. Intime-se a parte exequente e o executado para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e VICTOR GERALDO JORGE-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1103/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x JEFFERSON A V DE P RAMALLO- 1.Ante a cessão de crédito comprovada às f. 117-140, defiro vista dos autos, para a parte autora, pelo prazo de 10 dias, conforme pugnado às fls.110. 2.Decorrido prazo supra, sem manifestação, imime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, comprovando, inclusive, que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiado às f. 117- 140, nos termos do art. 290 do Código Civil 3.Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, HELOISA GREIN VIEIRA, RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

51. INVENTARIO-1125/2009-MIRIAM DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELIAS ANTONIO DE SOUZA- Desp. de fls. 231. Ciente do contido em fl. 230. Aguarde-se por mais 10 dias o integral cumprimento do despacho de fl. 228, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se.---- Desp. de fls.233. Sem prejuízo do determinado no despacho anterior, resposta a Serventia via mensageiro o expediente de fl. 232, solicitando a transferência do valor ali discriminado em conta remunerada e vinculada a esse Juízo. Solicite ainda informações acerca do levantamento do valor de R \$14.400,00 em especial a data do levantamento e que realizou tal levantamento. Intimem-se. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1371/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x RUBENS GONÇALVES LINS- Em que pese a juntada do Termo de Cessão de Crédito à fl. 125, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente com o determinado no item "2", à fl. 122, ou seja, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 120, nos termos do art. 290 do Código Civil. Após, retornem (v. fl. 118). Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001485-02.2009.8.16.0001-DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Ante o pugnado às fls. 216, defiro vista dos autos para a parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-1532/2009-WEIMAR CABRAL SALGUEIRO x ELIO CORDEIRO DE LIMA e outros- Ante o interesse no prosseguimento da precatória esposado à fl.392, via mensageiro, informe a Serventia o Juízo deprecado quanto à aludido interesse, bem como consigne haver sido afastada a nulidade da arrematação. Em seguida, aguarde-se o retorno da precatória. Intimem-se. -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLLETTI ALVES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA, JACKSON HAAS GOMES, ALFEU CICALLELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRICA E MANUTENCAO SCHULTZ - ME e outros- Ante o pugnado à fl. 109, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Contrato de Cessão de Crédito em sua íntegra. Sobrevidno o contrato, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2421/2009-IMACULADA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIERO S/A- Ante o pugnado às fls. 202-203, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito informado às fls. 195-198. Comprovado o depósito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FEGUEREDO DE PAIVA e CELSO DAVID ANTUNES-.

57. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2487/2009-JERCY NUNES RIBEIRO e outro x MILTON LEAL VERCHAI- Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 216/222. Quanto ao recurso, aguarde-se eventual solicitação de informações ou julgamento. Sobre o laudo de esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES, JERCY NUNES RIBEIRO, ANDREA BAHR GOMES, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2068/2010-BANCO DO BRASIL S/A x MAPRIFAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros- Desp. de fls.189- Em que pese o consignado à fl.187-188, a fim de permitir o levantamento dos valores necessário se faz ordem emanada deste juízo. Ademais, entende este juízo que o levantamento de valores apenas pode ocorrer por meio de alvará judicial. Diante disto, expeça-se alvará em favor da instituição financeira. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls.191 -Diante do teor da certidão de fl.190, denota-se não ser possível determinar o levantamento da anotação junto à matrícula do imóvel, devido à ausência de ordem emanada deste Juízo, bem como de expedir o alvará pugnado, posto inexistir valor depositado. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Int. -Adv. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007651-16.2010.8.16.0001-LARISSA MICHAELIS TRAMONTINA x RENATA SERGIO DE MELO RUTZ e outro- Ante a certidão de fl. 97, bem como o ofício de fls. 101-105, intime-se o Sr. Oficial de Justiça JOÃO DE DEUS GOMES VALLIM para, no prazo de 10 (dez) dias, restituir os valores levantados equivocadamente, pois estes devem ser levantados pelo Sr. Oficial de Justiça OSCAR BUENO FILHO. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à certidão de fls. 100, bem como, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Adv. MONICA CRISTINA BIZINELI-.

60. MONITORIA-0008837-74.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARCIA ACOLINA VOLCOV- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intimem-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ARIOLVADO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

61. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013140-34.2010.8.16.0001-ROBERTO AURI ARVING x BANCO OMNI S/A- Ante o laudo pericial de fls. 220-238 apresentando pelo expert, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se o Sr. Perito para se manifestar em igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. HABILITACAO-0013311-88.2010.8.16.0001-IRLEY ALVES DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA.- Preste a Serventia via mensageiro, as informações solicitadas no expediente de fl. 74, em especial de que houve pedido expresso da autora no sentido de ser ela excluída do rol dos habilitados na ação civil pública, o que por si só afasta qualquer possibilidade de conexão. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017707-11.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x ADRIEL ALVES FREITAS- VIDROS DE SEGURANÇA e outros- Em que pese a planilha atualizada juntada às fls. 83-84, indefiro o pugnado à fl. 79, posto que até o presente momento, a parte autora não comprovou que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 63-68, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0020580-81.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SILMARA SOUZA M. DE MORAIS- Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior apreciação do pedido de fls. 177/178. Int. -Adv. ROBSON OCHIALI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, GIULIANE BASQUERA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034928-07.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DA SILVA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outro- 1. Observa-se a interposição de agravo retido pela parte requerida às fls. 197-200. Nessa condição, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 dez dias, oferecer resposta. 2. pos, retornem, para eventual juízo de -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, ADRIANE APARECIDA RODRIGUES, ALBERTO SILVA GOMES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

66. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0036301-73.2010.8.16.0001-MARA LUCIA DO ROSARIO GUSSO TRENTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 184-185, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas

sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Sobreindo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.

67. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0042233-42.2010.8.16.0001-MELO & NAKANOLTA. e outros x BANCO ITAU S/A- Em que pese a manifestação à fl. 238, até o presente momento, este Juízo desconhece o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se a decisão do referido recurso. Intimem-se. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

68. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros- Desp. de fls. 180. Com todo respeito ao Magistrado que proferiu a decisão de fls. 172/173 e que hoje se encontra designado a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais/ Pr., em análise mais detida ao conteúdo do feito, em especial o pedido inicial, documentos e peça de bloqueio, tenho que tal decisão se encontra equivocada pelo que, REVOGO-A. Diante da decisão supra, resta por prejudicado os embargos de declaração de fls. 76/78, por perda de objeto. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. ----- Desp. de fls.184.Prejudicado o pedido de fl. 81, ante a decisão de fl. 80. Expeça-se alvará em favor da parte ré para o levantamento do valor recolhido indevidamente pela guia de fl. 82. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão. Int.----- Desp. de fls.189. Decorrido o prazo relativo a publicação de fl. 188, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0052611-57.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pugnado à fl. 418. Em seguida, retornem (v. fl. 188). Intimem-se. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, PAULO MARCELO SEIXAS, JOLANDA GUEDERT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056820-69.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Ante o contido em fl. 320, defiro o pedido de restituição do prazo requerido em fl. 319. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0057719-67.2010.8.16.0001-JULIO CESAR EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente quanto ao ofício de fls. 195-197. Cumpra-se conforme determinado à fl. 194. Intimem-se. (Desp. de fls. 194. Oficie-se ao Ilustre Relator, informando-lhe de que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como que a decisão agravada foi mantida. Ante o efeito suspensivo deferido ao recurso, aguarde-se o julgamento deste. Intimem-se.) Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0057886-84.2010.8.16.0001-ELETRICA E MANUTENCAO SCHULTZ - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Declarada finda a fase probatória (v. fl. 253), registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

73. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0070922-96.2010.8.16.0001-NELZA DO ROCIO DA SILVA CASTRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.172-178. Defiro o requerimento de fls.179-180, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$2.412,08) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

74. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0001470-62.2011.8.16.0001-NILCEU DOS SANTOS OLIVEIRA x JACKELINE APARECIDA KONOPKA- Não obstante as alegações da parte autora, inegável que há prejudicialidade externa nos autos. Assim, nos termos do art. 265, IV, alínea "a" do CPC, suspenso o tramite do feito, com observância do prazo fixado no paragrafo quinto do mesmo dispositivo para o caso de não haver julgamento da lide prejudicial até o vencimento de tal prazo. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e JONAS BORGES-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004070-56.2011.8.16.0001-DURMETAL IND E COM LTDA - EPP x BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA- Item 2 do desp. de fls. 47. Sobreindo ofício informando a transferência, lave-se termo de penhora, bem como cientifique-se a parte executada. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. TAYANE BARBOSA RITTA, LUCAS MARTINS e RICARDO SALINI ABRAHAO-.

76. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0012209-94.2011.8.16.0001-ROSE MARI DE MEIRA ASSUNCAO x UNIMED-SOC COOP SERV MED CTBA E REG METROP- Recebo a apelação de fls. 213-222, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012955-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULO ALAN DA SILVA PACHECO- 1.Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dez dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada à f.148. 2.Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARD, KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015793-72.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CARVALHO x JAIRO CESAR PINHEIRO BONFIM- Aguarde-se a confirmação da averbação determinada à fl. 75. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

79. INTERDICAÇÃO-0025962-21.2011.8.16.0001-VILSON ANTONIO FAVILE x ERLEI ANTONIO FAVILE- Diante dos quesitos indicados pelo parquet à fl.33, intime-se a parte requerente conforme determinado em audiência (fl.30). Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0026146-74.2011.8.16.0001-RITA DE CASSIA BORBA x DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR- Anote-se (v. fls. 179-181). Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME BELTRAMI, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI, NELSON GRAMAZIO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS e THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026141-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS AUGUSTO GIMENEZ- Diante do teor da contestação de fls.41-57, querendo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, MARCELO RAMON e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

82. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0030941-26.2011.8.16.0001-KASSILA KARINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide os f. 147-149, já foi considerada indispensável a produção de prova pericial contábil nos presentes autos v.f. 137 2.Entretanto, tendo em vista que a elaboração do laudo pericial ainda não teve início, diante da alteração do Juízo que preside estes autos, embora nada tenha contra o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3.Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo. no prazo de 10 dez dias. Em caso positivo dere, desde ja. apresentar proposta de honorários. 4. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 5.Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 cento e vinte dias. Contudo, havendo discordancia, diga o perito em 10 dez dias. 6.Intimem-se. -Advs. JULIANE TALEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031896-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.158-172. Diante da impugnação à resposta apresentada às fls.146-157, cumpra-se conforme determinado nos itens "2" e "3" do comando de fl.144. Intimem-se. (Itens 2 e 3 do comando de f. 144.Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão). Intimem-se. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

CURITIBA, 27 DE ABRIL 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 325/2012

ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR)
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/PR)
ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR)

CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB 10486/PR)
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR)
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR)
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB 44134/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)
DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
DARLEIA ALVINA KONRAD (OAB 54834/PR)
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR)
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR)
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
ETHELMA PEZARINI (OAB 43951/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG)
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR)
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JAIR LESS (OAB 59330/PR)
JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC)
JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR)
JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS)

JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR)
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
 JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR)
 JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC)
 JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR)
 JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR)
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR)
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB 60200/PR)
 LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB 5403/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
 MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC)
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
 NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
 OSMAR BORGES (OAB 6732/SC)
 OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
 PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR)
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)
 PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
 PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)

PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR)
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC)
 RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R)
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
 SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (OAB 11274/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS)
 TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)
 WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR)
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: OSMAR BORGES (OAB 6732/SC), RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS) - Processo 0000712-35.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI SCHNEIDER DOLENGA e outros - REQUERIDO: OTACILIO RODRIGUES BORGES e outro - 1. Diante do teor da consulta de fl.439, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Ante o informado às fls. 243, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o ajuizamento da carta precatória. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do seu cumprimento. Intimem-se.

ADV: ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR) - Processo 0002403-35.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: IARA ANTÔNIA RIBEIRO - REQUERIDO: ESPÓLIO DE ATÍLIO FERREIRA DE ANDRADE - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/329, encaminho os presentes autos para cumprimento do determinado no dispositivo da sentença e demais atos de praxe.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002420-47.2006.8.16.0001 - Usucapião - Propriedade - REQUERENTE: ALTIVIR ANTONIO PARIZ DE OLIVEIRA e outro - 1. Diante do certificado à fl.106, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar impulso ao

feito, cumprindo o comando de fl.103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo supram retorem. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002491-39.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: KARIN GISELE DE OLIVEIRA - 1.Em que pese as planilhas atualizadas apresentadas às fls.49-52 e 54-56, antes de dar cumprimento ao comando de fl.53, intime-se a parte exequente para esclarecer qual o valor correto do débito e justificar o valor concedido à causa. Isto se faz necessário uma vez que na exordial de fls.04-06 foi indicado como valor devido o de R\$5.909,11, em 16/janeiro/2012. Todavia, nas planilhas apresentadas foi indicado como valor devido o de R\$11.78902 em 23/março/2012. Assim, denota-se que em pouco mais de 60 (sessenta) dias o valor do débito mais do que duplicou. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Na sequência, retorem. 3.Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Ao que parece o expediente de fls. 57/72 se trata de uma inicial e sendo assim, deverá ser distribuída e posteriormente preparada. Assim, intime-se a parte autora de tal expediente para querendo efetuar a regular distribuição do pedido inicial da ação incidental de fls. 57 e seguintes. Nestes autos, cancele-se o expediente supra mencionado (fls. 57/72). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante a certidão de fl. 51, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em havendo interesse, atender ao determinado no despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0002826-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEGO SAVI GNOATTO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Em resposta à solicitação de fl.105, prestem-se as informações pugnadas. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.102. 3.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR) - Processo 0003498-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE PALACE - REQUERIDO: ATILA IMOVEIS LTDA - EPP e outro - 1.Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a procuradora da requerida Átila Imóveis Ltda para apresentar novamente as manifestações de fls.164-174 e 176-186, uma vez que não foi possível realizar sua análise devido ao conteúdo não estar visível. Prazo de 05 (cinco) dias. 2.Ainda, devidamente cumprido o item supra, determino sejam tornadas sem efeitos aludidas manifestações (fls.164-174 e 176-186). 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR) - Processo 0003504-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - EXECUTADO: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - Intime-se a parte exequente para dizer se pretende que o feito permaneça suspenso até o julgamento dos embargos de terceiro, no prazo de 10 dias, ou de forma alternativa requeira o que for do seu interesse. Int.

ADV: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR) - Processo 0003700-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SANPERS TELEMARKETING LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A. - "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, bem como os pedidos reconventionais, razão pela qual condeno cada parte a arcar com as custas da sua demanda, ou seja, a parte autora ao pagamento das custas do processo principal, e a parte ré as custas do pedido reconvenicional, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R\$2.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o representante da parte autora e sua procuradora, bem como o procurador da parte requerida, e as testemunhas Gerson Trento, Renato Henrique Fernandes Azevedo e Alessandro Romão, estão presentes no ato."

ADV: GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR) - Processo 0003721-19.2012.8.16.0001 - Protesto - Intimação / Notificação - REQUERENTE: CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - REQUERIDA: ESMERALDA CHEDID MELLO - Ante a certidão de fl. 16, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em havendo interesse, atender ao determinado no despacho de fl. 10, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), EROS BELIN

DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), AURACLYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - 1. Expeça-se ofício conforme pugnado (v.fl.155-156). 2. Quanto ao pedido de produção de prova consistente na oitiva de testemunha (v.fl.157), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, justificar o ponto controvertido que pretende elidir. 3. Decorrido o prazo acima e retornando a resposta do ofício, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 4. Intime-se.

ADV: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0004061-65.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Móvel - REQUERENTE: EDUARDO VICTOR ABRAHAM - REQUERIDA: NORMA CECY KAVISKI e outro - Oficie-se ou diligência a Serventia junto ao agente financeiro depositante, no sentido de solicitar extrato dos depósitos realizados. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador requeridas à fl. 354. Sobrevido o atendimento as determinações supra, intime-se novamente o contador para elaboração da conta como anteriormente determinado. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004464-05.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: DIGI BOX INFORMATICA LTDA. e outros - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 253/256), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0004746-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUNORA MEGER FREDERICHESKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em atenção ao expediente de fls. 60/62, oficie-se ao Ilustre Relator, informando-lhe de que a decisão agrava foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Certifique a Serventia se o mandado de fl. 59 já se encontra com o Oficial de Justiça e, caso a resposta seja negativa, recolha-se e retifique no sentido de incluir a decisão proferida no AI de fls. 60/62. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

ADV: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIRO JOSE TORACIO e outro - Expeça-se carta precatória para Comarca de Avaré/SP para a penhora e demais atos expropriatórios sobre o imóvel indicado pelo parte credora à fl. 151/153, intimando-a na sequência para retirá-la e distribuí-la, no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR) - Processo 0005345-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA MARA ABDALA - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Não ha preliminares de mérito, pelo que, declaro saneado o feito. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova documental complementar e oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido: culpa exclusiva da ré no atraso na entrega do imóvel objeto da lide, obrigação de indenizar pelos fatos ocorridos. Demais matérias controvertidas dizem respeito ao mérito e quando do julgamento serão objeto de decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012 às 14:30 horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR) - Processo 0005724-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: APARECIDO DIONIZIO DE MADUREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.48-59). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o referido recurso ataca decisão que indeferiu as benesses da assistência judiciária gratuita, ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0005833-29.2010.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VANESSA SCHRODER - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido junto aos endereços indicados pelo autor em fls. 148.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - Sobre as informações de fls.84-85, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR) - Processo 0006333-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GILDO OPPITZ - REQUERIDO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Intime-se, pessoalmente, a parte ré para proceder

ao pagamento das custas remanescentes. Pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0006453-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: ZILMA MIRIAN RODRIGUES - Considerando o trânsito em julgado da sentença, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR) - Processo 0006460-62.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OGAIRO JOSE TORACIO e outro - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 180 dias a manifestação da parte credora. Int.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR) - Processo 0007015-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (ASFACUR) - REQUERIDO: CHANCELLER LAVANDERIA LTDA. - Por meio da petição de fls. 189-192, as partes notificam a realização de acordo. É entendimento deste juízo que a homologação do acordo ante a inteligência do art. 269, III, do CPC, acarreta a extinção do feito, podendo a parte requerente, em caso de descumprimento da obrigação, apenas executar os termos do referido acordo. Tendo em vista o conteúdo do acordo entabulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a sua homologação e, conseqüentemente a extinção do feito ou, apenas a suspensão do mesmo até o cumprimento integral do acordo. Intimem-se.

ADV: JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR) - Processo 0007320-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTALINA LTDA - REQUERIDO: MARCELO BERNARDO DA SILVA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 182), cuja declaração se encontra arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0007560-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - REQUERIDO: GUACIRA CAMARGO ASSUNCAO CIVOLANI - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se novamente, agora pessoalmente pelo correio, consignando pena de extinção por abandono. Int.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 110), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0008021-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II - REQUERIDO: RENE EDUARDO ASCHWANDEN - Considerando o retorno da carta de citação do requerido (fls. 45/46), com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os devidos fins. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR) - Processo 0008070-07.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA - Diante do informado pela parte exequente, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Quanto à fl. 235, ela indica o auto de penhora, a qual não está em branco. Todavia, como a parte requerente já se manifestou favorável ao bem penhorado, desnecessária a manifestação quanto a referida folha. Intime-se.

ADV: JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC), CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC) - Processo 0008494-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILE SARAH SCHULTZ - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR) - Processo 0008537-44.2012.8.16.0001 - Monitoria - Corretagem - REQUERENTE: IMOBILIARIA TUIUBA LTDA - REQUERIDO: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao

pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Tendo em vista que a elaboração do laudo pericial ainda não teve início, diante da alteração do Juízo que preside estes autos, sem desmerecer o expert anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Caso não haja discordância, intime-se a parte embargante para efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0008599-89.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA SUL S.A - REQUERIDO: ENGEPAR RENTAL- LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - Ante a manifestação retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012 às 14:30, horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int.

ADV: GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR), WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR), IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC), JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC) - Processo 0008808-53.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ELEUTERIA ZADOROSNY WELGACZ - EMBARGADO: FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA. - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 210), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0009380-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - EXECUTADO: TULIPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ciente das informações prestadas (v.Fl.105-106). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0011038-68.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA. e outro - Da análise da petição retro, verifica-se que a parte autora não deu cumprimento ao pronunciamento de anterior, eis que não apresentou uma planilha ÚNICA que demonstre o valor TOTAL do débito indicado na inicial. Assim, condiciono a análise da inicial à apresentação da planilha que demonstre o valor total do débito, a qual deverá ser apresentada no prazo de 5 dias. Intime-se.

ADV: HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - Defiro o requerimento de fl. 108, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.

ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0011665-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSON ULTCHAK - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Indefiro, por ora, a dispensa da audiência de conciliação pugnada às fls. 111-112, posto que deve ser observado o cumprimento do rito processual. Aguarde-se a citação da parte ré, bem como a realização do ato designado (v. fl. 104). Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0011928-07.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - REQUERIDA:

LUCIANE DE GODOI - Ante a certidão de fl. 71, em atendimento ao pugnado pela Sra. Oficial de Justiça, autoriza, a utilização de força policial e a ordem de arrombamento, bem como, o art. 172, §2º, CPC, para cumprimento do referido mandado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Preliminarmente, retifique-se o nome do autor conforme documento de fl. 21. De ofício e, nos termos do art. 259, V do CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$30.053,04 (fl. 25, item 3.9). Retificações necessárias. Intime-se a parte autora para complementar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB 5403/PR), EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR) - Processo 0012147-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: FRANCIELLE ROBERTA SIMAN MEIRAS (PJ) e outro - Ante o contido no documento de fls. 124/125, defiro a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando regular tramite do feito, pena de arquivamento. Int.

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR) - Processo 0012148-10.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA SANTOS e outro - REQUERIDO: PEDRO COLLERE e outro - CONFRONTANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros - 1. Ante o pugnado à fl.219, abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Sem prejuízo, devido ao requerimento para concessão da assistência judiciária, o qual até o presente momento ainda não foi analisado, a fim de permitir sua análise intimem-se os requerentes para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido. 3. Cumpridos ambos os comandos, retornem (fls. 194 e 198). 4. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0012816-73.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Capacidade - REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA MIGUEL - REQUERIDA: ISABEL MIGUEL DA SILVA - Considerando o retorno da carta de citação da requerida (fls. 58/59), com a informação de ausente, encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 124-125. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - 1. Em complemento ao comando de fl.54, determino a citação por edital dos réus em lugar incerto, bem como de eventuais pessoas interessadas, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.54. 3. Intimem-se.

ADV: DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 81/82), com a informação de "não procurado", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), ILLANA GUILGEN (OAB 49142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE

ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - Observa-se a interposição de agravo retido pela requerente às fls.180-186. Nessa condição, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se (v.fl.172). Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 76-83). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão final do recurso. Intimem-se.

ADV: GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0016188-30.2012.8.16.0001 - Embargos à Arrematação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IRENE FERREIRA DA COSTA - EMBARGADO: FILIPE CRISTIANO DE SOUSA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0016707-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO - REQUERIDO: NIVANDE PEREIRA DOS SANTOS - Diante do informado pela parte autora, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Retire-se de pauta a audiência designada. Decorrido o prazo e não havendo possibilidade de composição, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito. Intime-se.

ADV: MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR), JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR) - Processo 0017196-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Hipoteca - REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros - REQUERIDO: BRF- BRASIL FOODS S/A - Tendo em vista o disposto no art.275, I, do CPC, o presente feito seguirá o rito sumário. Anote-se. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), ANA PAULA AIDA GABELLINI (OAB 20068/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - Diante do contido no petitório retro, intime-se a parte autora para informar qual será a ação principal e seu objeto. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - A fim de melhor apreciar o pedido de antecipação da tutela, junte a parte autora extratos fornecidos pelo SERASA e SPC em seu nome devidamente atualizado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Vistos, etc. Preliminarmente, advirto a parte exequente que não serão mais aceitos expediente físicos, ante o tramite digital empregado ao feito. Defiro o requerimento de fls. 99, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de novo bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

Aguardar-se pelo prazo de 48 horas resposta a solicitação, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0019531-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JACKSON CASTELAN - REQUERIDO: CLARO S.A. - Acolho a emenda à inicial de fls. 50. Retificações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que tal benefício não subsistirá para o caso de acordo entre as partes, pena de enriquecimento sem causa. A fim de melhor apreciar o pedido tutelar, intime-se a parte autora para juntar extratos atualizados fornecidos pelo SERASA e SPC em seu nome. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0019606-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0019764-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: SCHIRMER E CIA. LTDA. - ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - 1.Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro 2.Vista ao Ministério Público. 3.Intimem-se.

ADV: LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR), JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012 às 14:15 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020052-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CELEBRARE - REQUERIDO: ADAO ABREU DE OLIVEIRA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 18/06/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem

oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 78-84). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido liminar, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR), JULIANA MCCARRI VOLPATO (OAB 25973/SC), MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0020803-97.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - REQUERIDO: MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 1.Considerando o contido no provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado, intimando a parte para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 2.Intimem-se.

ADV: KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR), ETHELMA PEZARINI (OAB 43951/PR), LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB 60200/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR) - Processo 0020936-08.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: VANDA DO ROCIO ALVES DO AMARAL - REQUERIDO: MARCELO LUIZ BUSATO - Trata-se de ação de alvará judicial onde parte requerente alega ter adquirido imóvel do falecido Anacleto Busato, cujo inventário tramitou nesse Juízo. Pretende em síntese a expedição de alvará judicial a fim de autorizar o representante do espólio outorgar escritura pública definitiva do imóvel objeto da lide. O pedido não merece ultrapassar a fase inicial. A questão é nítida de pedido de adjudicação compulsória na medida em que a parte possuidora de documento idôneo não tomou as providências necessárias ao tempo certo, vindo só agora após o falecimento dos promitentes compradores requerer a transferência definitiva do imóvel negociado entre as partes. Poderia-se tentar aproveitar o pedido oportunizando a parte autora a emenda à inicial para o pedido correto, porém também não prevalece a distribuição por dependência, posto que ausente qualquer das hipóteses previstas para tal dependência, considerando que o inventário que aqui tramitou se encontra encerrado, sem olvidar falar que nada se prestaria ao pedido almejado pela parte interessada. Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condono a parte autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais, deixando de condena-la em honorários advocatícios por inexistir parte contrária ao pedido, sendo ele de jurisdição voluntária. Observe que a exigibilidade de tais verbas, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. P.R.I.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório

do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se.

ADV: AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0021293-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO JORLEI MACIEL - REQUERIDO: MIGUEL DOMINGUES SOARES - Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - 1. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mormente porque a ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito a culpa exclusiva da autora quanto aos fatos é matéria de mérito e só quando do julgamento será apreciado. 2. Afasto também a preliminar de pedido juridicamente impossível, considerando que não há vedação legal a pretensão da parte autora. 3. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade do Banco financiador, ante seu envolvimento no negócio objeto lide, relegando a verificação de eventual culpa nos fatos para depois da conclusão da instrução probatória quando do julgamento do mérito. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro o pedido a produção da prova documental complementar e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Como pontos controvertidos fixo: ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente na demora e/ou falta da transferência do imóvel, 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2012, às 14:30 horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int.

ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto às petições de fls. 712, 720-721. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte requerida apresentar os documentos mencionados à fl. 721. Sobreviduo documentos, intime-se a parte requerente para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0023821-29.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEILA GONÇALVES EVANOVITI - Ante o pugnado às fls. 125, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual é o valor total do débito, posto que, observadas as planilhas de fls. 110-116, o valor encontrado, somados os débitos referentes aos dois contratos, é R\$90.589,67 (v. Fls. 111, 116), valor este muito superior ao apresentado na exordial (v. fl. 05). Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - Tendo em vista a não localização do executado (JUSSIMAR) e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha o exequente diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Quanto à executada (Aman Comercio), intime-se a parte exequente para pugnar pelas diligências necessárias para o fim de localizá-la, eis que não houve a tentativa de citação da mesma por meio de todos os sócios. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0025069-64.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON CARLOS KUTESK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR) - Processo 0025689-76.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: CONTRUCK CENTER VEICULOS LTDA - Anote-se (v. fl. 160). Ante a petição de fl. 159, devidamente pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

ADV: NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR) - Processo 0028184-59.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZA MIDORY TAKATA DE OLIVEIRA - DE CUJUS: KOITI TAKATA - Defiro o prazo de suspensão pelo prazo de 90 dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar cumprimento ao despacho anterior, bem como apresentar NOVA MINUTA das primeiras declarações, com as devidas retificações. Cumprido o item supra, procedam-se vistas ao I.Representante do Ministério Público. Intime-se.

ADV: EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Diante do informado, defiro a dilação do prazo em 30 dias para apresentação da documentação determinada. Intime-se.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR) - Processo 0030384-39.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - Sobre o retorno da carta precatória manifeste-se parte autora, no prazo de 5 dias (v.Fl.188-192). Após, contatados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Diante do pugnado à fl.267, determino que a Serventia proceda à digitalização dos documentos indicados, alternativamente, preste às devidas informações. Intime-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0035407-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VADISLAU VICENTE FISTER - REQUERIDO: FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Expeça-se nova carta precatória conforme determinado no pronunciamento de fl.223, informando o juízo deprecado que a instituição financeira ré deve proceder ao recolhimento das custas relativas à expedição e cumprimento da carta, devendo a mesma ser intimada para tanto. Intime-se.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 179), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0035669-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILDA MARCOLINO DE SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A despeito do entendimento anteriormente exarado e porque a parte autora denuncia não ter interesse na produção da prova pericial, revogo a decisão de fls. 203/204, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELO MENECHINI e outro - Recebo a apelação de fls.209-221, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0037182-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAYSE GOMES DE MORAES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a elaboração do laudo pericial ainda não teve início, diante da alteração do Juízo que preside estes autos, sem desmerecer o expert anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se

aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Caso não haja discordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1.Sem prejuízo ao consignado às fls.68-69, 126 e 127, diante do fato novo narrado na manifestação da requerida de fls.137-142, diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Diante do informado à fl.196, pagas as custas remanescente pela parte ré, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se.

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Intime-se o autor, conforme pugnado às fls.139-141, para que retifique a conta para que o valor seja depositado corretamente, alternativamente, se manifeste no prazo de 10 dias, Intime-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERREI (OAB 7473/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - 1.Em que pese os valores já transferidos, da análise dos comandos de fls.150-156 e 169-185 verifica-se ainda não haver sido comprovada a transferência de TODOS os valores. Diante disto, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o integral cumprimento das transferências. 2.Caso ainda não tenha ocorrido todas as transferências, em relação aos valores ainda não transferidos expeça-se ofício às instituições nas quais houve bloqueio, bem como à Caixa Econômica Federal, determinando a realização com urgência da transferência. 3.Realizadas as transferências, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.150 e 169-170. 4.Intimem-se.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA - Intime-se a parte ré para demonstrar se cumpriu a tutela relativa a nota da website (fl. 119), no prazo de 10 dias. Int.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0046555-08.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILIZE MACHADO DIAS - REQUERIDO: PEDRO SOARES STRESSER - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido (fls. 169/170), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0048684-83.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA GALUSKI DOS SANTOS e outros - REQUERIDO: ANTONIO PIANARO e outros - Intime-se a Curadoria Especial para dizer se mantém a manifestação de fls. 207/210. Int.

ADV: SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (OAB 11274/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0049547-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER - REQUERIDO: DECIO ANTONIO PERUSSELLO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhará, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLHO HERMES LUVIZOTTO e outro - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar conforme determinado à fl. 197, bem como sobre a impugnação de fls. 201-202. Intime-se.

ADV: HELÓISA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB 44134/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR) - Processo 0050324-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: PORTAL DO SABOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. ME - REQUERIDO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Ciente quanto à r. decisão de fls. 314-324. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 311. Intimem-se.

ADV: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0050327-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RENATO SKRAVONSKI - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 1.Em resposta à solicitação de fls.384-388, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Em que pese a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se conforme determinado no comando de fl.380. 3.Intimem-se.

ADV: MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para comparecer em cartório a fim de retirar o valor pago a título de custas, visto que a restituição não se dará por alvará. Intime-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), DARLEIA ALVINA KONRAD (OAB 54834/PR) - Processo 0052200-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EILICE AMARAL DOS SANTOS MALHARIA - ME - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 493-494, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos, bem como, indicarem, caso queiram, assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0052251-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SILVIO MOREIRA BORBA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante a certidão de fl. 102, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em havendo interesse, atender ao determinado no despacho de fl. 99, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, livre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Em seguida, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito. Devido à planilha de fls.83-85 haver sido apresentada em duplicidade (fls.76-77), determino seja tornada sem efeito. Intimem-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante da manifestação retro e, na esteira da decisão de fl. 138, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 258/259. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053440-04.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FABIANO GARBATTO - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se novamente, agora pessoalmente pelo correio, consignando pena de extinção por abandono. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0053804-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: EGON GERHARD GUMM e outro - Ante a certidão de fl. 119, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, observando o determinado às fls. 113, sob pena de extinção (art. 267,§1º, CPC). Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERREI (OAB 7473/PR) - Processo 0054493-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - Vistos, etc. Defiro, por ora, o bloqueio on line, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta ao pedido, após o que, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0054718-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVANETE FELIX DA SILVA - REQUERIDO: ARTHUR KUBIAK FILHO e outro - 1. Diante do certificado à fl.156, manifeste-se a parte requerente quanto à sucessão do requerido Arthur Kubiak Filho, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEZES (OAB 44412/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Preliminarmente, oficie-se com urgência ao Ilustre Relator do agravo de instrumento prestando as informações solicitadas à fl. 184, no sentido de que a decisão agravada foi mantida e que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. A seguir, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, considerando que apenas detectei juntada de substabelecimento, porém sem instrumento de procuração. Quanto a conexão, razão não assiste ao réu no tocante a prevenção do Juízo onde tramita o processo de repetição de indébito, mormente porque segundo a certidão de fl. 193 o primeiro despacho positivo exarado naqueles autos foi no dia 28/10/2011 ao passo que nestes autos foi no dia 24/10/2011, portanto preventivo este Juízo por ter despacho por primeiro, nos termos do art. 106 do CPC. Não obstante a certidão de fl. 193 não esclarece de forma satisfatória o objeto daquela lide, mesmo que se demonstre se tratar do mesmo contrato. Assim, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, solicitando informações acerca dos autos nº0008362-79.2011.8.16.0035, especialmente as partes, objeto da lide e pedido final, data do primeiro despacho positivo e atual fase processual. Intime-se a parte requerida para esclarecer porque ajuizou ação em outra Comarca e, vindo afirmar que reside em endereço diverso do informado no pedido inicial destes autos, faça prova do alegado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, em permanecendo o interesse no deferimento da assistência judiciária, deverá o réu juntar documento atualizado que comprove sua atual fonte de renda, pena de indeferimento. Diante da devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a parte ré para denunciar onde se encontra o veículo objeto da lide, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Atendidas as determinações supra e, sobrevindo as informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.177-185). 3. Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.No mais, cumprase (v.fl.165). 5. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR) - Processo 0055317-76.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDO: ELVIRA TEDESCHI - Por meio da petição de fls.84-87 a parte requerente cumpriu o determinado no comando de fl.69. Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (artigo 297 e seguintes, CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943, CPC). Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR), PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR), SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR), EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP), ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG), HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG) - Processo 0055938-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros - Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0056260-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: AMIGA SERVIÇOS GERAIS - ME - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à receita federal, conforme requerido pela parte credora em fls. 85.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Recebo o agravo retido de fls. 227-231, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 77, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0057045-55.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: RUIZ E MEIRELES SUPERMERCADO LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação de fls.66-72, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR) - Processo 0058130-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADRIANA CRISTINE DE MORAIS - REQUERIDO: CAIXA SEGUROS S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor da parte autora, observando-se que diante da planilha atualizada apresentada, não terá valor remanescente em favor da parte devedora. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do substabelecimento. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca das alegações da parte ré de fls. 167/169, no prazo de 10 dias e, sendo o caso efetue o depósito complementar juntamente com os documentos faltantes, com as advertências legais. Int.

ADV: LAURO BARRIOS BOCCACIO (OAB 40469/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0060149-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - REQUERIDA: SANDRA MARQUES PRADO - Tendo em vista que a resposta do ofício veio incompleta, expeça-se NOVO ofício, solicitando a data do primeiro despacho proferido naqueles autos e não o positivo, nos termos do art.106 do CPC (Art.106.Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar). Intime-se.

ADV: JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTUS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - 1. Indefiro o pedido às fls. 111 posto que não foram esgotadas TODAS as vias para localização pessoal dos requeridos. 2. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de promover a citação dos requeridos. 3. Intime-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0060270-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LANCHERIA SHAWARMA DO BABA LTDA - REQUERIDO: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Torne-se sem efeito a contestação de fls. 159-197, posto que idêntica à já anteriormente juntada às fls. 97-135. Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 158). Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 101/107), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0062127-67.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Duplicata - EMBARGANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - EMBARGADO: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre

direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Considerando a planilha de fls. 81/82, intime-se a parte requerida pessoalmente, conforme determinado no despacho de fls. 76. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR), ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR) - Processo 0063506-43.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARMINDA SOTTOMAIOR KARAM - REQUERIDO: VALDEMIR SIMAO DIMAS - Ante a certidão de fl. 62, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, atendendo inclusive, ao determinado às fls. 59, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Recebo o agravo retido de fls.101-102, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS), LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS) - Processo 0065736-92.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: PWD COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 141.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB 10486/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0066328-05.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro - As partes notificaram a realização de acordo às fls. 55-59. Ante o pagamento das custas remanescentes, defiro a suspensão do presente feito (art. 791, II, CPC). Remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo entabulado. Intimem-se.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0067009-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DUTRA CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de fl. 119. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0072453-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIAS PEREIRA BAIÁ - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o documento juntado, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se (v.Fl.115). Intime-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 122, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, resposta a tal solicitação, após o que, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073561-87.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS - Expeça-se ofício à COHAB conforme pugnado. Intime-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO

CAMARGO DE OLIVEIRA - Ante a apresentação do endereço da parte ré à fl. 185, designo a audiência para o dia 14/06/12 às 14:15hrs. Intime-se.

CURITIBA, 27 DE ABRIL 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00037	001834/2008
	00057	021775/2010
	00027	000233/2008
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	00004	000765/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	000828/2004
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00036	001772/2008
AFONSO CELSO NUNES	00014	001501/2006
ALESSANDRO DULEBA	00019	001108/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00002	000665/2004
ALEXANDRE ARSENO	00073	000421/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	000403/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00099	001919/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	000785/2011
ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI	00108	000259/2012
ALINE URBAN	00001	000195/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	00081	000873/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00102	002018/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00097	001753/2011
ANGELA FABIANA RYLO	00001	000195/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00014	001501/2006
BLAS GOMM FILHO	00058	024278/2010
	00049	002281/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00101	001992/2011
	00023	001621/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	001334/2007
CAMILA GOMES MARTINEZ	00004	000765/2004
CARLA FERNANDA POFFO MUZZI	00013	001148/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00070	001703/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00020	001263/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00024	001735/2007
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	00048	002215/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00083	000977/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00010	001221/2005
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00006	000325/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00108	000259/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00006	000325/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	000813/2008
	00056	016497/2010
	00010	001221/2005
CHARLES ERVIN DREHMER	00004	000765/2004
CHARLES S RIBEIRO	00078	000785/2011
CHRISTIANE SUMIE KUBA	00079	000817/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00113	000372/2012
CHRISTYANE MONTEIRO	00106	000153/2012
CHRYSYANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00021	001334/2007
CIRO BRUNING	00071	000014/2011
CLAUDIA REJANE NODARI	00013	001148/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00085	001068/2011
	00095	001636/2011
	00041	000650/2009
	00080	000865/2011
	00038	000403/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00067	064794/2010
DANIEL HACHEM	00086	001075/2011
	00005	000828/2004
DANIEL NUNES ROMERO	00066	052977/2010
DANIEL PESSOA MADER	00109	000290/2012
	00015	000550/2007
DANIELE DE BONA	00048	002215/2009
DANIELLE TEDESKO	00096	001637/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00083	000977/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00091	001391/2011
DENISE MARCHESINI		

DIEGO DE ANDRADE	00088	001254/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00061	039445/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00015	000550/2007		00081	000873/2011
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO	00110	000338/2012	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00007	000537/2005
DORIS MARIA BATTISTELLA	00021	001334/2007	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00023	001621/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00100	001937/2011	LUIZ EDSON FACHIN	00024	001735/2007
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	00015	000550/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00096	001637/2011
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00008	000952/2005	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	001676/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00060	039336/2010	LUIZ SALVADOR	00058	024278/2010
	00087	001194/2011	MARCELA MARKOVICZ	00012	001113/2006
ELLIS ERNANI CEHELERO	00011	000717/2006	MARCELO ALESSANDRO BERTO	00012	001113/2006
EMERSON LUIZ VELLO	00063	044544/2010	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	00051	003767/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00042	000653/2009	MARCELO CRESTANI RUBEL	00112	000362/2012
ESTEVAO RUCHINSKI	00003	000752/2004	MARCELO NEGRI SOARES	00004	000765/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	001676/2008	MARCIA IVANA ANTONIO	00099	001919/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00020	001263/2007	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00076	000590/2011
	00050	000948/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	001621/2007
	00059	025735/2010	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00021	001334/2007
	00098	001909/2011	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00017	000864/2007
EVERTON COSTA	00046	001765/2009	MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS	00039	000420/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA	00072	000291/2011	MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA MANCINI	00011	000717/2006
FABIANE DE ANDRADE	00105	000139/2012	MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00009	001092/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	001254/2011	MARIANA CARNEIRO GIANDON	00004	000765/2004
	00094	001536/2011	MAURICIO IACOBACCI	00039	000420/2009
	00105	000139/2012	MAURO CURY FILHO	00009	001092/2005
FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS	00007	000537/2005	MAURO VIDAL MARON	00104	002087/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA	00047	002104/2009	MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00001	000195/2004
FABRICIO KAVA	00059	025735/2010	MICHELLE HOLLRE	00042	000653/2009
	00098	001909/2011	MIEKO ITO	00064	048096/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00112	000362/2012		00106	000153/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00069	069274/2010	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00004	000765/2004
	00103	002053/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00090	001376/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	001254/2011	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00022	001367/2007
	00094	001536/2011	MIRIAM BORGES LOCH	00016	000719/2007
	00105	000139/2012	MURILO CELSO FERRI	00074	000484/2011
FLAVIA DE MELLO FRANCO	00051	003767/2010	MURILO RAMON	00030	001226/2008
FUAD SALIM NAJI	00003	000752/2004	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000923/2009
GELSON BARBIERI	00008	000952/2005		00060	039336/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00080	000865/2011		00062	042740/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00096	001637/2011		00076	000590/2011
GILBERTO REICHARDT	00084	001034/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00030	001194/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00029	000813/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00030	001226/2008
	00077	000669/2011	ORIDES NEGRELLO FILHO	00031	001229/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	000325/2005	OSMAR NODARI	00075	000515/2011
	00056	016497/2010	PATRICIA PIAZZAROLI	00055	016079/2010
GILSON TEODORO FAUST	00051	003767/2010	PATRICIA PIEKARCZYK	00003	000752/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00019	001108/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	001639/2009
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00057	021775/2010	PAULA ROBERTA PIRES	00041	000650/2009
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00092	001438/2011	PAULO AFONSO ZAINA	00037	001834/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00034	001676/2008	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00079	000817/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00010	001221/2005		00032	001274/2008
IDERALDO JOSE APPI	00008	000952/2005		00065	050329/2010
	00026	000207/2008	PAULO CESAR TORRES	00018	001081/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00080	000865/2011	PAULO JOSE GOZZO	00036	001772/2008
IVANES DA GLORIA MATTOS	00065	050329/2010	PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO	00046	001765/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00096	001637/2011	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00103	002053/2011
JANAINA ROVARIS	00081	000873/2011	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00091	001391/2011
JOANITA FARYNIAK	00052	004183/2010	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00042	000653/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00028	000773/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	000650/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00025	000055/2008		00048	002215/2009
JOAO LONELHO GABARDO FILHO	00006	000325/2005	RABAB WEIZANI	00095	001636/2011
	00056	016497/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00014	001501/2006
JOAO NELSON KINAL	00039	000420/2009	RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA	00047	002104/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00042	000653/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00097	001753/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00044	001638/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00073	000421/2011
JONE EDUARDO MUFFATO	00031	001229/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00090	001376/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00078	000785/2011	RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00084	001034/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00022	001367/2007	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00092	001438/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00054	012498/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00097	001753/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00085	001068/2011	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00114	000410/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00002	000665/2004		00115	000478/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00011	000717/2006	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00038	000403/2009
	00028	000773/2008	ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00082	000971/2011
JOSIANE GOMES DA SILVA	00084	001034/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00094	001536/2011
JOSÉ ARI MATOS	00038	000403/2009	RODRIGO DE SOUZA AGUIAR	00071	000014/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00114	000410/2012	RODRIGO FERREIRA	00004	000765/2004
	00115	000478/2012	RODRIGO GAIAO	00001	000195/2004
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES	00021	001334/2007	RODRIGO GARCIA BASTOS	00078	000785/2011
JULIANA PETCHEVIST	00113	000372/2012	RODRIGO J. CASAGRANDE	00089	001311/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00013	001148/2006	ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00017	000864/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00069	069274/2010	ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS	00055	016079/2010
	00095	001636/2011	ROSANGELA SANTOS	00101	001992/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00005	000828/2004	RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO)	00001	000195/2004
JULIO ASSIS GEHLEN	00047	002104/2009	RUY ANTONIO LOPES	00012	001113/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00073	000421/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00049	002281/2009
JÂNIO BELIZARIO	00061	039445/2010	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	00017	000864/2007
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00110	000338/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00072	000291/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00017	000864/2007	SILVIA CRISTINA XAVIER	00100	001937/2011
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00001	000195/2004	SIMONE ANGELICA GREGIOS	00111	000344/2012
LEILANE TREVISAN MORAES	00005	000828/2004	SONIA ITAJARA FERNANDES	00084	001034/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00068	067796/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00052	004183/2010
LIBIAMAR DE SOUZA	00072	000291/2011	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00040	000469/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00003	000752/2004		00053	006091/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00047	002104/2009	SUELEN LOURENCO GIMENES	00107	000221/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00064	048096/2010	TADEU LUKA	00033	001665/2008
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00093	001444/2011	TATIANA J. NEVES	00097	001753/2011
LUCIANO MARCHESINI	00091	001391/2011	TATIANA SCARPONI RUA CORREA	00004	000765/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00093	001444/2011	THATIANE CABREIRA	00007	000537/2005
LUIS ANTONIO REQUIAO	00016	000719/2007	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00035	001716/2008
LUIS CARLOS ANTONIO	00099	001919/2011	TOBIAS DE MACEDO	00017	000864/2007

VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00081	000873/2011
VICENTE NOGUEIRA	00021	001334/2007
VILSON STALL	00029	000813/2008
	00029	000813/2008
	00077	000669/2011
WASHINGTON YAMANE	00004	000765/2004
WILMAR ALVINO DA SILVA	00006	000325/2005

1. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 195/2004-AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - 1. Acolho em parte os embargos de declaração de fls. 579-581. 2. Tendo em vista o alegado, intime-se o Sr. Perito Rubens Alberto Olsen para que, no prazo de 10 dias, devolva os documentos que encontram-se em seu poder, os quais foram disponibilizados à época em que o mesmo fora nomeado para trabalhar nestes autos. 3. Providências necessárias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

2. ORDINÁRIA - 0001529-94.2004.8.16.0001-DOROCI GUARIZA e outro x CITIBANK S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA - 752/2004-SORAIA BERNADETE DOS SANTOS x CIDADELA S.A e outro - Sobre o pedido de supsnao formulado nas petições de fls. 431/434, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Int. Advs. FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 765/2004-SERILON BRASIL LTDA x QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/ e outros -7. Acerca do pedido de execução provisória em fls. 577/600, intime-se a parte requerente para que providencie a execução provisória em autos apartados, para que não cause tumulto processual, haja vista a existência de execução definitiva e inversão das partes nos pólos. 8. Intimações e providências necessárias. I. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, em se tratando de execução provisória de sentença, não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos no referido artigo. 2. Intime-se, pois, o executado para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada. 3. Deixo de aplicar multa de 10% para o caso de não pagamento, posto que incabível nos casos de execução provisória. 4. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em que é récie ou em depósito ou aplicação em insiluição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. ... A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP nº 194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 5. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DI FIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC) até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Int. Advs. CHARLES S RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO MUZZI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, TATIANI SCARPONI RUA CORREA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCELO NEGRÍ SOARES, WASHINGTON YAMANE e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA e outro x RUI FERNANDO KAULFUSS - I. Considerando que, conforme decisão às fls.387/388, foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de instrumento, aguarde-se julgamento definitivo de recurso interposto. II. Intime-se. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR,

LEILANE TREVISAN MORAES, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e DANIEL NUNES ROMERO.

6. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000437-47.2005.8.16.0001-DIARCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT x DIADORA TRANSPORTES LTDA e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

7. CONDENATORIA - 0001759-05.2005.8.16.0001-FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA - I. Consulte-se a solicitação de fls. 338 dos autos em apenso perante o Bacenjud. II. Constando-se a existência de valores bloqueados, considerando que as partes firmaram acordo eo feito já foi extinto, promova-se o imediato desbloqueio. III. Arquivem-se novamente os autos. IV. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA e FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 952/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT BARTHELEMY x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO - O pedido deduzido na petição retro, isto pe, o pedido de cobrança de honorários advocatícios contratuais, deve ser deduzido em ação autônoma e não no bojo deste autos. Indefiro, pois, o pedido de citação formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 413. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI, GELSON BARBIERI e EDUARDO CHEDE JUNIOR.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 1092/2005-EDSON VIEIRA SANTOS e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Defiro o pedido de fls. 459. Considerando os dados bancários indicados, proceda a escritania a transferência do numerário depositado nos presentes autos, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. MAURO CURY FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001488-93.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ATLANTICO x GILBERTO LARSEN - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

11. DECLARATORIA - 717/2006-WILSON ROBERTO DA SILVA x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - T - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ELLIS ERNANI CEHELERO e MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA MANCINI.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003090-85.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS IPES x GILDASIO JOSE DOS SANTOS - Homologo, por sentença, o acordo de folhas 280-281 para que surta os jurídicos e legais feitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES, MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCELA MARKOVICZ.

13. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1148/2006-ALVIN CLEMS x BANCO FINASA S/A - Recebo a impugnação, atribuindo-lhes efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tendo em vista a relevância das alegações. Ao impugnado para manifestar-se em 10 dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

14. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 0002321-77.2006.8.16.0001-PAULO ROBERTO DULEBA e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ALESSANDRO DULEBA, BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI.

15. DEPÓSITO - 550/2007-BANCO BMC S/A x ANDREA PRISCILA MIRANDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

16. COBRANÇA - 0000065-30.2007.8.16.0001-RENATO MARCELO GEHLEN BANEIRO e outro x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição

junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO e MIRIAM BORGES LOCH.

17. COBRANÇA - 864/2007-SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Contador para que promova o cálculo do débito tendo como parâmetro a sentença e acórdão. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 55,35, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO.

18. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1081/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON DA SILVA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 81,96 .Intime-se. Adv. PAULO CESAR TORRES.

19. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1108/2007-LUECI DOS SANTOS DA COSTA e outro x GILDO JOSE SARTORI - Cite-se no endereço informado às fls. 140. Considerando que o Banco Finasa fora intimado duas vezes e não deu cumprimento à ordem judicial, reitere-se o ofício, sob pena de busca e apreensão. Proceda-se o bloqueio judicial da transferência do bem descrito às fls. 3, através do sistema RENAJUD. Intime-se. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004778-48.2007.8.16.0001-MARYLENE DE AZEVEDO KOENTOPP x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 107, no valor de R\$ 550,00. int. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1334/2007-MARCO AURELIO SANT ANA STANKOVITZ x TATIANE MORAES DE OLIVEIRA e outro - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias. Int. Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, VICENTE NOGUEIRA, DORIS MARIA BATTISTELLA, CIRO BRUNING, CAMILA GOMES MARTINEZ e JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES.

22. COBRANÇA - 1367/2007-ANIZIA MARIA FARIA MAZEPPA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao requerido para regularizar o pagamento das custas devidas ao Sº Ofício do Contador e Partidor, tendo que vista que a mesma foi recolhida para o 1º Distribuidor. Int. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

23. COBRANÇA - 1621/2007-HERDEIROS DE CARLOS ZANIN e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. REINTEG.DE POSSE-PERDA E DANO - 1735/2007-GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x LYDIA CORDEIRO DOS SANTOS - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. LUIZ EDSON FACHIN e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK.

25. DEPÓSITO - 55/2008-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEY ALEXANDRE ZUCO AUTOMOVEIS ME e outro - Ao autor sobre o contido nas pesquisas junto ao BACNEJUD e COPEL. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

26. MONITÓRIA - 207/2008-SONIA LUZIA BERTOLDI SEGALIN x MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

27. MONITÓRIA - 233/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDECIR FRANCISCO LOPES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

28. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006308-53.2008.8.16.0001-NILSON LOPES FERREIRA x ASSOCIACAO BENEFICENTE PARQUE SAO PEDRO - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco

do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA - 813/2008-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 821.000,00. Int.Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, VILSON STALL e VILSON STALL.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1226/2008-BANCO BRADESCO S/A x JUSCELINO JORGE DA VEIGA KRUEGER e outro - Contadas e preparadas eventuais custas processuais finais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 57,34.Intime-se. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MURILO RAMON.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007992-13.2008.8.16.0001-CARLOS YOSHIO FURUSHO x BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. JONE EDUARDO MUFFATO e NEWTON DORNELES SARATT.

32. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 1274/2008-MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA - I. Intime-se o herdeiro do SR. ORIBES CORREA, conforme indicado nas fls. 302, par que este, em colaboração com a justiça, apresente ao Oficial de Justiça ou em Juízo, nesse caso, no prazo de 05 dias, cópia da certidão de óbito de seu pai, bem como informe quanto à existência de inventário. Expeça-se competente mandado de intimação. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

33. ARROLAMENTO - 1665/2008-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - 1. Ante a inércia demonstrada pelas certidões de fls. 91 e 93, intime-se pessoalmente a inventariante para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Providências necessárias. Adv. TADEU LUKA.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008297-94.2008.8.16.0001-ARLETE LIACHI BOND x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 198/199, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquite-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

35. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0009115-46.2008.8.16.0001-MADEIRERIA ROCIO MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR e outros x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro -Ao autor sobre o resultado do INFOJUD, bem como sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

36. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 1772/2008-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PREVISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. PAULO JOSE GOZZO e AFONSO CELSO NUNES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1834/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JAIR PEREIRA MACHADO E CIA LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls.113 Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. II. Intime-se. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. PAULA ROBERTA PIRES e 123.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017866-51.2010.8.16.0001-ELISANGELA DE LOURDES PINHEIRO ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

39. HABILITACAO DE CREDITO - 0009235-89.2008.8.16.0001-B.B.S. x E.D.B.S. - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos

assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. No mais, priggg com o cumprimento de sentença referente aos honorários já arbitrados em favor do procurador do requerente e remetam-se os autos ao Sr. Contador para a liquidação do valor do crédito a ser incluído no espólio. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS, JOAO NELSON KINAL e MAURICIO IACOBACCI.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 469/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CRISTIANE MOURA DA SILVA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

41. DEPÓSITO - 0009811-48.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON RODRIGO BERTOLLO - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EMERSON RODRIGO BERTOLLO, determinando que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Consigno que o equivalente em dinheiro corresponde ao saldo devedor em aberto, de modo que deverá a parte autora apresentar cálculo atualizado para instruir o mandado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as cautelas de estilo. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

42. COBRANÇA - 0011559-18.2009.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU x FASTER INFORMATICA LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 46,86. Intime-se. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MICHELLE HORLLE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 923/2009-BANCO ITAUCARD S/A x AKEMI KAMAZAKI - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. USUCAPIAO - 1638/2009-LUIZ NORBERTO GULIN - Ao credor sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

45. COBRANÇA - 0012106-58.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 196), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas ?ex lege?. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007820-37.2009.8.16.0001-FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x NANSI DULMARA SUMMA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. EVERTON COSTA e PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO.

47. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009227-78.2009.8.16.0001-RONISE EDNA STOLTE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Ronise Edna Stolte em face de Unimed- Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda, consolidando a liminar deferida, para CONDENAR parte requerida, ao pagamento, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença. Condeno a

requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA.

48. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006941-30.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA BATISTA ZAMBONI x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

49. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0007941-65.2009.8.16.0001-TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR SA - 1. Proceda a escrivania à transferência do numerário depositado em fls. 221 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 2. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e SANDRA REGINA RODRIGUES.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls. 82/83. II. Proceda-se o bloqueio judicial d< transferência de eventuais veículos encontrados em nome dos requeridos através do sistema RENAJUD. III. Cite-se na forma requerida. IV. Intime-se. Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 3767/2010-MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FP SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - I. Primeiramente, esclareça-se que o dispositivo citado pelo petionário (art. 678 do CPC) é claro ao dispor que a nomeação de depositário se dará preferencialmente e não obrigatoriamente na pessoa de um dos diretores. Além disso, o dispositivo invocado pela parte refere-se à penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização, o que não é o caso. II. Sendo assim, nos termos do art. 655-A, §3º, do CPC, mantenho a decisão de fls. 96. III. Manifeste-se o Sr. Administrador acerca da impugnação aos honorários. Advs. FLAVIA DE MELLO FRANCO, GILSON TEODORO FAUST e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-44.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ECW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006091-39.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ERIC MARQUES DO VALE - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012498-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO LUIZ NUNES - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016079-84.2010.8.16.0001-JOÃO EDUARDO MARINS x ELOIR CESAR CORDEIRO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e OSMAR NODARI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016497-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO DE JESUS - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.116). Havendo desistência expressa da

parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021775-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outros - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. 123 e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024278-95.2010.8.16.0001-JESSICA ROCIO DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. A parte exequente para que se manifeste em 05 dias, sob pena de arquivamento providorio dos autyos. int.Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025735-65.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de Carta Precatoria, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039336-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE PATO CUNHA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL - 0039445-55.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JÂNIO BELIZARIO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0042740-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX RODRIGUES - Ao autor sobre o contido na certidão de fls. 71, em que esclarece que o endereço do requerido está ilegível. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044544-06.2010.8.16.0001-CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x RAQUEL DO ROCIO GALENSKI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

64. MONITÓRIA - 0048096-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

65. USUCAPIAO ORDINARIO - 0050329-46.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ BORBA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e IVANES DA GLORIA MATTOS.

66. MONITÓRIA - 0052977-96.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA MENEZES DA LUZ COELHO - O autor peticionou nos autos afirmando que a ré cumpriu com sua obrigação. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a parte autora não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas ex lege. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064794-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. DANIEL HACHEM.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067796-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANDRA RIBEIRO PACHECO - BORRACHARIA LR e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0069274-81.2010.8.16.0001-ESMME DE CASTRO STOCCHERO e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre os documentos de fls. 160/168, manifestem-se as partes. int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071703-21.2010.8.16.0001-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x KOMPASTSCHER & CIA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

71. USUCAPIAO - 0074303-15.2010.8.16.0001-JOSÉ SIMONAL CASSIANO e outro x APS SEGURADORA S.A (Sucessora de CAAO SEGUROS DO BRASIL S.A) - Sobre o contido nos ofícios de fls 68/72 e AR negativo de fls. 66, manifeste-se o requerente em 05 dias, sob pena de extinção. int. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e RODRIGO DE SOUZA AGUIAR.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007322-67.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013580-93.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012597-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAIENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Adv. MURILO CELSO FERRI.

75. MONITÓRIA - 0015522-63.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x TANIA REGINA LOPES MATTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0017380-32.2011.8.16.0001-CARLINHOS INOCENCIO OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Mantenho a decisão agravada por seus propios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019997-62.2011.8.16.0001-CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MADER x BANCO ITAU S/A - Vistos em saneador. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Assim sendo, dou o feito por saneado. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de el encargos, matéria. pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISAO TA MBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 0001 . . "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO." Presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 42 T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17 C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Considerando a fundamentação exposta e que somente foi pleiteada a prova pericial, c a e a possibilidade de julgar o leito antecipadamente. Assim, proceda-se à conta e preparo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. VILSON STALL e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

78. DECLARATORIA - 0024703-88.2011.8.16.0001-RODRIGO HARTVIG DE FREITAS x NET CURITIBA - CABO e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI, CHRISTIANE SUMIE KUBA, RODRIGO GARCIA BASTOS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao reconvinde para o preparo das custas de FUNREJUS. int. Advs. PAULO AFONSO ZAINA e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026492-25.2011.8.16.0001-SILVINHO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A - A conta e preparo, na forma do acordo. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024588-67.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/ A x NÍDIA LOPES CONDESSA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030082-10.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA MELLO x BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 852,30, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R \$ 51,18. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0031957-15.2011.8.16.0001-JOAO PAULO FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

84. RESTAURACAO DE AUTOS - 0033105-61.2011.8.16.0001-NANCI APARECIDA ZANDONA x BELIZARIO HULYK REY FORTES - Primeiramente, determino que sejam promovidas as anotações necessárias em relação ao pedido de fls. 91. Após, encaminhem-se os autos ao Distribuidor determinando que anote nas margens da distribuição do processo extraviado, a existência do presente pedido de Restauração. Considerando o desaparecimento dos autos já referidos e que as partes, citadas, não se opuseram ao pedido juntando, ainda, cópia das peças processuais que estavam em seu poder, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS (autos nº 1408/2007), movida por NANCI APARECIDA ZANDONA contra BELIZARIO HULYK REY FORTES. Com fundamento no art. 1069 do Código de Processo Civil, CONDENO o Sr. ALCION ALVES DA SILVA, responsável pelo extravio dos autos, ao pagamento das custas e despesas da restauração, bem como honorários advocatícios devidos aos procuradores das partes, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada procurador, por equidade (CPC, art. 20, §4º). Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se o feito (CPC, art. 1067), intimando-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 05/10), no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, JOSIANE GOMES DA SILVA e GILBERTO REICHARDT.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034481-82.2011.8.16.0001-FELIPE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Embora o número indicado no agravo refere-se aos presentes autos, o nome do agravante ou despacho agravado mencionado nas fls.178179 não se referem a este feito. Sendo assim desentranhe-se a petição de fls.173/ 189, entregando-a ao seus subscritores, mediante recibo nos autos. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do §sgscentado ao artigo 331do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo(saneamento ou julgamento de pleno). IV. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026390-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DINAMICA COMERCIO DE FERRO LTDA e outro - Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0035048-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA DA SILVA - Ao autor sobre o resultado do INFOJUD e do RENAJUD. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

88. COBRANÇA - 0040913-20.2011.8.16.0001-ANDRE BILEK BARA x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a parte requerida em 10 dias. int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

89. INDENIZAÇÃO - 0041777-58.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS AGENTES PUBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIARIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS A JUSTICA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANA - SINJUSPAR x MARCOS TON RAMOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE.

90. COBRANÇA - 0038029-13.2010.8.16.0014-MARIA ROSANA TIMOTEO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se, pessoalmente, o requerido para o recolhimento das custas finais, mais custas de AR, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

91. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0042234-90.2011.8.16.0001-SANDRA BRENEISSEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - 1. Não conheço do pedido de fls.362, vez que está claramente identificado na sentença a forma que será efetuada a liquidação dos valores devidos, qual seja pelos termos do art.475-C do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração do valor exequendo. 3. Intime-se Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 1.005,97, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

92. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001-MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - I. Citem-se a proprietária (fls. 02) e os confinantes (fls. 08), na forma requerida, bem como citem-se por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine) os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. II. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de EDITAL, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

93. CUMPRIMENTO - 0041585-28.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x ROTI BAR LTDA / CLASS NIGHT CLUB e outros - Ao interessado sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

94. COBRANÇA - 0048868-05.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE LARA KOSLOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição,

hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0050763-98.2011.8.16.0001-EDSON JOSÉ GARRETT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047157-62.2011.8.16.0001-ROMILDO LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICÍGGGTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível - AC 0567348-1 - Paranaíba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre g ? 'gantes consubstanciando a obrigaçãtr preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 172 C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 39. Posto isso, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0054367-67.2011.8.16.0001-TRANS VIA VERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NELIO SECCO e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, TATIANA J. NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA.

98. ORDINARIA DE COBRANCA - 0058490-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/ A x EMERSON LUIZ CARDOSO DA PAIXAO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058887-70.2011.8.16.0001-ANDRE LUIS STANISZEWSKI AUGUSTINHAKI x BANCO GMC S/A(GRUPO ECONOMICO GM) - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, MARCIA IVANA ANTONIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. INDENIZACAO - 0055643-36.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GRANDO BASTIAN x CORDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Tendo em vista o pedido de fl. 222, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de abandono. 2. Providências necessárias. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

101. DESPEJO - 0060875-29.2011.8.16.0001-ROSA MARIA ALVES x CLEVERSON LEAL e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055908-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GESLAINE DE FATIMA DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061743-07.2011.8.16.0001-SIRLENE DE FATIMA POLLI GUSSO e outro x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e FERNANDO JOSE GASPAREL.

104. MONITÓRIA - 0051116-41.2011.8.16.0001-E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x FABIANO JEFFERSON SARRAFF - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MAURO VIDAL MARON.

105. COBRANÇA - 0003443-18.2012.8.16.0001-PAULO JOSE DE MOURA x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

106. MONITÓRIA - 0066856-39.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FILHO e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0005498-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x HELIO DAVID DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

108. MONITÓRIA - 0006113-29.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDIC x ANDAL COMPONENTES METAL E USINAGEM LTDA ME - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN.

109. MONITÓRIA - 0001441-75.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR - Homologo, por sentença, o acordo de folhas 280-281 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010824-77.2012.8.16.0001-CHADILY CHARKE x NUCLEO DE INFORMACOES E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC.BR - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO.

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006223-28.2012.8.16.0001-ANANDA METAIS LTDA x ADELIA MARIA BORA FERRAGENS E FERRAMENTA -

Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 40/42 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008705-46.2012.8.16.0001-AINSLAN THIAGO BALES x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0009838-26.2012.8.16.0001-ROSA REDIVO e outro x LUIZ FERNANDO REDIVO (DE CUJUS) - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO e JULIANA PETCHEVIST.

114. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0011351-29.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS JACOMAR x LUCIANO PRANDO TUPAN e outros - I. Primeiramente, deverá regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Para regularização mencionada no item deverá a parte autora juntar procuração outorgada pelo SUPERMERCADOS JACOMAR em favor dos subscritores da petição inicial ou em favor e HANSEL IMÓVEIS LTDA., em ambos os casos, deverá juntar cópia dos atos constitutivos da empresa requerente. III. Intime-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062461-38.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x WF COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Tendo em vista a decisão de fls. 158 e certidão de fls. 160, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível promovendo-se as anotações de praxe. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405	021	2011.0027737-4
André de Souza Ramos OAB PR052614	019	2011.0024410-7
	021	2011.0027737-4
Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227	004	2009.0007731-2
Antonio Marcos Rosa OAB PR059536	021	2011.0027737-4
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	020	2011.0023706-2
	023	2006.0005100-5
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	002	2008.0003819-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	014	2008.0011447-7
Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531	014	2008.0011447-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	013	2007.0007024-9
Edvaldo Irineu Reinert OAB PR044203	022	2011.0025506-0
Euroolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	013	2007.0007024-9
Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459	007	2011.0016889-3
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	016	2008.0017216-7
Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164	004	2009.0007731-2
Gustavo Scandelari OAB PR040675	016	2008.0017216-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	013	2007.0007024-9
Irio Tabela Krunn	009	1996.0002226-7
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	017	2010.0016810-7
Laertes de Souza OAB PR010699	010	2011.0023840-9
Lisane Cristina Conte OAB PR027033	013	2007.0007024-9
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	011	2007.0012620-1
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	003	2011.0021159-4
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	008	1996.0002226-7
	009	1996.0002226-7
Marcia Rejane Tomiazzi	005	2004.0011803-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	015	2010.0023869-5
Marli Salette Pastore OAB PR020113	001	2012.0006644-8
Marlon Cesar Simoes OAB SP138843	010	2011.0023840-9
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	012	2012.0008013-0
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	018	2011.0027381-6
Oswaldo Calizario OAB PR010287	010	2011.0023840-9
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	006	2005.0001670-4
Renata Almeida Leite OAB PR033245	009	1996.0002226-7
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	026	2008.0011621-6
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	024	2006.0002960-3
	025	2010.0000829-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	027	2009.0018608-1
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	006	2005.0001670-4
	028	2010.0023869-5
001 2012.0006644-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marli Salette Pastore OAB PR020113 Réu: Celso Luiz Marques Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA		
002 2008.0003819-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 Réu: Junior Cesar Taborda Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a atualizar nos autos o endereço do acusado para fins de intimação de Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.		
003 2011.0021159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Réu: Michael Alexandre Taverna Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012		
004 2009.0007731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227 Advogado: Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164 Réu: Elis Regina Hubner		

Objeto: Fica o Douto Advogado intimado que a Defesa deverá, às próprias expensas, proceder à degravuação da mídia, nos termos do item 1.8./2 do Código de Normas de e. CGJ-PR.

- 005** 2004.0011803-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Rejane Tomiazzi
Réu: Valeria Pereira Lelis
Objeto: FICA NOVAMENTE INTIMADA A DOUTA DEFENSORA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 006** 2005.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Iris de Freitas Fonseca
Réu: Nelson Kamarowski
Objeto: Fica a(o) Douta(o) Advogada(o) devidamente intimada(o) de que por determinação do Doutor Aldemar Sternadt, Juiz de Direito Designado, os autos principais de nº 2005.1670-4, apensos, CD's e material apreendido, foram encaminhados ao Instituto de Criminalística do Paraná, a fim de que possa ser periciado, nos termos das folhas 662 a 664.
- 007** 2011.0016889-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459
Réu: Alessandra Garcia
Réu: Luciano Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2012
- 008** 1996.0002226-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Aleksander Versalli Pereira
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor devidamente intimado a confirmar o interesse em recorrer, nos termos do despacho de folha 804.
- 009** 1996.0002226-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Tabela Krunn
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Aleksander Versalli Pereira
Réu: Claudio Ratten
Réu: Fabricio Metzner
Objeto: Despacho em 16/04/2012: "Intimem-se o acusado Aleksander e seu Defensor, da decisão de fls.776/777, certificando-se o trânsito em julgado para ambos e o parquet, já intimado à fl. 779, a confirmar o interesse em recorrer (fl. 780 e s.)."
"Por fim, desmembre-se o processo em relação aos acusados Fabricio e Cláudio, a fim de que os autos subam mediante traslado ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, perante o qual as Defesas pretendem arrazoar."
- 010** 2011.0023840-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB SP138843
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Jaime Floriano da Silva
Réu: Joao Carlos da Cruz
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 011** 2007.0012620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Genilson Marques Bezerra
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, TENDO EM VISTA QUE ENVOLVE RÉU PRESO
- 012** 2012.0008013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Alison Luiz da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 013** 2007.0007024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Euroolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Lisane Cristina Conte OAB PR027033
Réu: Eder Rover
Réu: Geraldo Mario da Conceição
Réu: João Waldemar Serpa Burger
Réu: Regiano Alves dos Santos
Réu: Eder Rover
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Geraldo Mario da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: João Waldemar Serpa Burger
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Regiano Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortalano
- 014** 2008.0011447-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531
Réu: Aciane Silveira Barboza
Réu: Rodrigo Tricossi Antunes da Silva
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores devidamente intimados a apresentarem Razões de Apelação, nos autos supra, no prazo legal.
- 015** 2010.0023869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eder Vitor dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE INFORME SE RATIFICA A DEFESA PREVIA DE FLS 71/75, NO PRAZO LEGAL
- 016** 2008.0017216-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Gerson Luiz Camargo Plaisant

- Réu: Gerson Luiz Camargo Plaisant
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 017** 2010.0016810-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Réu: Daniel Alves de Lima
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 018** 2011.0027381-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Everson Ribeiro dos Santos
Réu: Jeferson Julg
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 019** 2011.0024410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Edson Luiz Filho
Objeto: Fica o Douto Advogado nomeado como defensor dativo do réu EDSON LUIZ FILHEIRO FILHO, devendo apresentar as alegações preliminares do acusado dentro do prazo legal.
- 020** 2011.0023706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Joao Rodrigues
Réu: Marines Guedes Vieira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/10/2012
- 021** 2011.0027737-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Advogado: Antonio Marcos Rosa OAB PR059536
Réu: Edilson Alves Baptista
Réu: João Carlos Borges
Réu: Edilson Alves Baptista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar EDILSON ALVES BATISTA e JOÃO CARLOS BORGES, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e absolvê-los das penas do artigo 244-B, caput da Lei nº 8069/90, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: João Carlos Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar EDILSON ALVES BATISTA e JOÃO CARLOS BORGES, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e absolvê-los das penas do artigo 244-B, caput da Lei nº 8069/90, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 022** 2011.0025506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Irineu Reinert OAB PR044203
Réu: Rodines Miranda Peres
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE ESTE JUIZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO PAULO/SP PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA CARINE BIGLIASSI GIUDICI
- 023** 2006.0005100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Guilherme Portes Rannow
Réu: Guinter Portes Rannow
Réu: Guinter Portes Rannow
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar GUINTER PORTES RANNOW, às penas do artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal.
Hei por bem conceder ao réu GUINTER a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Guilherme Portes Rannow
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 024** 2006.0002960-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Andrio Carlos Cortes Marques
Réu: Josimar Batista da Silva
Réu: Andrio Carlos Cortes Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ANDRIO CARLOS CORTES MARQUES e JOSIMAR BATISTA DA SILVA, já qualificadas no artigo 333, caput, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal.
Hei por bem conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Josimar Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ANDRIO CARLOS CORTES MARQUES e JOSIMAR BATISTA DA SILVA, já qualificadas no artigo 333, caput, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal.
Hei por bem conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

- 025** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Luiz Guilherme Marcos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2012
- 026** 2008.0011621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Diogo de Freitas
Objeto: ...NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.
- 027** 2009.0018608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Cleberon dos Santos Santana
Objeto: Pelo presente fica a douta intimada da expedição da Carta Precatória à Comarca de Ipanema/MG a fim de seja inquirida a testemunha arrolada pela denúncia, Luciléia Gonçalves da Silva.
- 028** 2010.0023869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Eder Vitor dos Santos
Objeto: Despacho em 20/04/2012: A decisão de fls. 66, 1º § e 104/105 foi revogada por meio de decisão de fl. 114. Alexandre e Felipe foram notificados às fls. 116 e 118, ratificando seu defensor, na íntegra, as Defesas Preliminares de fls. 88/93, à fl. 119. Como às fls. 120 e s. o Ministério Público somente representou pela prisão preventiva dos acusados Alexandre e Renan, já decretada, ora resta intimar-se novamente o Defensor de Eder, para que informe se por igual, ratifica a Defesa Prévia de fls. 71 a 75, em face da revogação da decisão de fls. 104/105, excluindo-se da pauta a audiência ali agendada."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Fernanda B. de Mello Marques OAB PR030373	002	2010.0006984-2
Bernardo Moreira dos Santos Macedo OAB PR015811	005	2010.0014647-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2012.0007250-2
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	008	2011.0028018-9
Edgard Gomes OAB PR023426	009	2011.0028018-9
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	003	2011.0019642-0
Juraci Marques Junior OAB PR030513	002	2010.0006984-2
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	004	2005.0008364-9
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	006	2009.0011486-2
Neviton Borges Silva OAB G0026960	007	2008.0015993-4
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	002	2010.0006984-2
001 2012.0007250-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Réu: Caike Lourenço de Oliveira Objeto: 1. MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2. "...INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA...".		
002 2010.0006984-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Andreia Fernanda B. de Mello Marques OAB PR030373 Advogado: Juraci Marques Junior OAB PR030513 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 Réu: Francisco Aldacir Alves da Rosa Réu: Jean Carlos Moro Réu: Ricardo Carrazzi Fabricio Objeto: Foi designado o dia 21.05.2012 Às 15.00 horas para a audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Processo-Crime nº2011.19642-0, onde figura como denunciado RAFAEL DOMINGOS LOPES. Estes autos encontram-se reunidos com os presentes autos.		
003 2011.0019642-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265 Réu: Rafael Domingos Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2012		
004 2005.0008364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467 Réu: Manoel Bernardo Maximo Junior Objeto: PARA QUE NO FUTURO NÃO SE ALEGUEM NULIDADE, INFORMO A DEFESA DE QUE O ACUSADO AO SER CITADO EM 16.03.2012, APÓS TER COMPARECIDO		

EM CARTÓRIO, INFORMOU NÃO POSSUIR DEFENSOR E POR ESTA RAZÃO FOI NOMEADO DEFENSOR PARA PATROCINAR A DEFESA.

- 005** 2010.0014647-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo OAB PR015811
Réu: Leandro Schlosser
Réu: Leandro Schlosser
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rodrigo Lopes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão e 154 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 006** 2009.0011486-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Wanessa dos Santos Bembem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 007** 2008.0015993-4 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Neviton Borges Silva OAB GO026960
Réu: Kenedy Marcos da Silva
Réu: Ronaldo Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/08/2012
- 008** 2011.0028018-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Carlos Alberto Clemente
Objeto: APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 009** 2011.0028018-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Carlos Alberto Clemente
Réu: Carlos Alberto Clemente
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edgar Lenzi OAB PR028579	001	2011.0004917-7
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	002	2011.0004017-0
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	002	2011.0004017-0
Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535	003	2011.0010016-4
Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244	002	2011.0004017-0
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	002	2011.0004017-0

- 001** 2011.0004917-7 Restauração de Autos
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Emerson Robert Tavares
Réu: Ricardo Alexandre Tavares
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço atualizado do réu Emerson Robert Tavares.
- 002** 2011.0004017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Réu: Carlos Akihiro Koike
Objeto: Ficam intimados de que foram expedidas as seguintes cartas precatórias:
- inquirição de Luiz Felipe Sola - em São Paulo/SP;
- inquirição de Bento Massahiko Koike - em Sorocaba/SP;
- inquirição de Maurício Machado Gonçalves - em Brasília/DF.
- 003** 2011.0010016-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muiraquitã Sa Chaves OAB PR012535
Réu: Sandro Evelazio Tonial
Réu: Sandro Evelazio Tonial
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	003	2005.0008904-3
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2012.0009106-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	002	2009.0012101-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2012.0009106-0

- 001** 2012.0009106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Egon Augusto Alves Uchaka
Objeto: INTIMÁ-LO para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, de acordo com o Artigo 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos na denúncia.
- 002** 2009.0012101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Wanessa dos Santos Bembem
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima, no equivalente a 05 salários mínimos. Fixado o valor de R\$ 19.000,00 como mínimo de reparação à vítima Mauricio."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Wanessa dos Santos Bembem
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima, no equivalente a 05 salários mínimos. Fixado o valor de R\$ 19.000,00 como mínimo de reparação à vítima Mauricio."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2005.0008904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Réu: Cleverson Caveion
Réu: Cleverson Caveion
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626	001	2004.0011558-1
Emidio Bueno Marques OAB PR014561	001	2004.0011558-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2004.0011558-1
Lucimara Gonçalves da Silva OAB PR038608	001	2004.0011558-1
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	002	2011.0024752-1
Rogério Iurk Ribeiro OAB PR019611	001	2004.0011558-1
Ulysses Sergio Elyzeu OAB PR012668	001	2004.0011558-1
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	002	2011.0024752-1

- 001** 2004.0011558-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626

Advogado: Emidio Bueno Marques OAB PR014561
 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
 Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva OAB PR038608
 Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro OAB PR019611
 Advogado: Ulysses Sergio Elyseu OAB PR012668
 Réu: Edineia Ferreira
 Réu: Ezenir Ferreira
 Réu: Joserlei Queiros Avanco
 Réu: Naralice Silveira

Réu: Rodrigo de Souza Ferreira
 Réu: Sidinei Marinho de Souza
 Objeto: RENOVA-SE A INTIMAÇÃO AOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAÇÕES NO PRAZO LEGAL, ALERTADOS DO TEOR DO ART. 265 DO CPP. INTIMA-SE, AINDA, A DEFESA DA RÉ EZENIR PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

- 002** 2011.0024752-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
 Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
 Réu: Elias Rodrigues Ianch
 Réu: Patricia Fatima Cezia de Lima Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2012.0003087-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	001	2012.0004233-6
Giselle Ornelas Martins OAB MG116925	002	2012.0004233-6
Maril Ledesma de Oliveira OAB PR046586	001	2012.0004233-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	003	2009.0003922-4

- 001** 2012.0004233-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
 Advogado: Maril Ledesma de Oliveira OAB PR046586
 Réu: Adson Cabral
 Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DO RÉU ADSON QUE, POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS APENSOS Nº 2012.6535-2, FOI REVOGADA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA DO REFERIDO RÉU, INDEFERINDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTOU CONSIGNADO, AINDA, QUE CASO A FIANÇA JÁ TENHA SIDO PRESTADA, SERÁ RESTITUÍDA.
- 002** 2012.0004233-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Giselle Ornelas Martins OAB MG116925
 Réu: Oseias de Freitas Portugal
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE O DESPACHO DE FLS. 30 DOS AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Nº 20124906-3, NOTADAMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU, CONFORME DESPACHO DE FLS. 53 DOS REFERIDOS AUTOS.
- 003** 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Eduardo Marcelo Mendes
 Réu: Joao Soares dos Santos
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11.06.2012 ÀS 14H45.
- 004** 2012.0003087-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
 Réu: Jefferson da Rosa Pereira
 Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/05/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	002	2007.0006492-3
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143313	001	2010.0012246-8
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	001	2009.0016494-0
Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068	002	2007.0006492-3
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	002	2007.0006492-3
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	002	2007.0006492-3
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	005	2012.0003888-6
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	002	2007.0006492-3

Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB 004 2011.0007849-5 PR047316
 Thomires E. P. Badaró de Lima OAB 002 2007.0006492-3 PR028032

- 001** 2009.0016494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
 Réu: Jair Jose Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 002** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
 Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
 Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
 Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
 Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
 Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
 Réu: Jose do Carmo Badaro
 Objeto: Tendo em vista que a testemunha João Cláudio Derosso não foi arrolada pela defesa às fls. 699-701, à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse na oitiva da referida testemunha, apresentando o endereço no qual deverá ser intimada.
- 003** 2010.0012246-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Réu: Fabiano Gonçalves Bueno
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2011.0007849-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
 Réu: Alexsandro Lima
 Réu: Alexsandro Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Fábio Belotto Pinto, pela prática de roubo tentado, previsto pelo art. 157, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP."
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 2 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 005** 2012.0003888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Réu: Giovane Kutacho Anastacio
 Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012 às 15h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0028287-4
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0004776-1
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	003	2012.0004776-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2010.0015566-8
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	002	2011.0028287-4
Edison Garcia Junior OAB PR044041	002	2011.0028287-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	007	2008.0005846-1
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	004	2012.0009620-7
Fábio Teixeira OAB PR032697	005	2005.0001574-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	007	2008.0005846-1
Jose Carlos Rosa OAB PR009693	001	2004.0002579-5
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	003	2012.0004776-1
Wagner Cypriano OAB SP078223	006	2008.9000256-1

- 001** 2004.0002579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Rosa OAB PR009693
 Réu: Kelly Torneaux Bindo
 Réu: Kelly Torneaux Bindo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar a ré Kelly Torneaux Bindo, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2011.0028287-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
 Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
 Advogado: Edison Garcia Junior OAB PR044041
 Réu: Bruno Rodrigues Correia
 Réu: Maicon Alves Ferreira
 Réu: Wesley Rodrigues Correia

- Réu: Maicon Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira, das sanções do art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, II, do CPP; b)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira das sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII do CP; c) condenar Maicon Alves Ferreira pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Bruno Rodrigues Correia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira, das sanções do art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, II, do CPP; b)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira das sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII do CP; c) condenar Maicon Alves Ferreira pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003."
Réu: Wesley Rodrigues Correia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira, das sanções do art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, II, do CPP; b)absolver Bruno Rodrigues Correia, Wesley Rodrigues Correia e Maicon Alves Ferreira das sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII do CP; c) condenar Maicon Alves Ferreira pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2012.0004776-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Réu: Alekssandro Cordeiro dos Santos
Réu: Alexandre Felipe Padua dos Santos
Réu: Denis Rodrigues Pereira
Réu: Maicon Julian de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2012
- 004** 2012.0009620-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Requerente: Tiago da Luz
Objeto: Desta forma, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Tiago da Luz.
- 005** 2005.0001574-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Paulo Ricardo Moreira Fernandes
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca das diligências que entender necessárias, conforme disposto no art. 402 do CPP.
- 006** 2008.9000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Maicon Alexandre de Andrade
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 007** 2008.0005846-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Johny Pereira da Rocha
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2010.0015566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Everton Venancio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/07/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anesio Kowalski OAB PR020849	005	2011.0006531-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	018	2011.0021633-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2009.0021241-4
	007	2007.0013519-7
Denise Canova OAB PR033093	002	2003.0014014-2
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2003.0014014-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2009.0011355-6
	004	2010.0004481-5
	006	2009.0021241-4
Gislaine Ortega Pineda OAB PR054097	014	2009.0005999-3
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	001	2008.0015404-5
Joao Matiak Slonik OAB PR009833	002	2003.0014014-2
Jose Antonio de Freitas OAB PR004695	005	2011.0006531-8

Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	009	2003.0002205-0
	010	2007.0003025-5
	011	2011.0000921-3
	012	2010.0015065-8
	015	2009.0010775-0
Jose Heriberto Micheleto OAB PR015383	008	2011.0017066-9
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	006	2009.0021241-4
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	017	2011.0029758-8
Marius Raymundo Damazio OAB PR055210	016	2010.0004226-0
Oab Pr - 34670 - Kalil Jorge Abboud	002	2003.0014014-2
Oab Pr- 34.670 - Kalil Jorge Abboud	002	2003.0014014-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	014	2009.0005999-3
Stelio Machado OAB PR132970	017	2011.0029758-8
Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114	013	2007.0005358-1
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	018	2011.0021633-2

- 001** 2008.0015404-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Cesar Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da comprovação da morte do réu César Alves mediante Certidão de Óbito acostada às fls. 467, julgo extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, prosseguindo o feito em relação aos demais acusados, na forma da lei."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 002** 2003.0014014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia Eletrica - Copel
Assistente de Acusação: Oab Pr - 9833 - Joao Matiak Slonik
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Joao Matiak Slonik OAB PR009833
Advogado: Oab Pr - 34670 - Kalil Jorge Abboud
Advogado: Oab Pr- 34.670 - Kalil Jorge Abboud
Réu: Santo Maboni
Réu: Valdir Azolin
Réu: Vilmar Wilson Stella
Réu: Santo Maboni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Santo Maboni, Valdir Azolin e Vilmar Wilson Stella em relação aos fatos descritos nestes autos."
Réu: Valdir Azolin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Santo Maboni, Valdir Azolin e Vilmar Wilson Stella em relação aos fatos descritos nestes autos."
Réu: Vilmar Wilson Stella
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Santo Maboni, Valdir Azolin e Vilmar Wilson Stella em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 003** 2009.0011355-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Jeferson dos Santos Gomes
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/10/2012, às 15h15min.
- 004** 2010.0004481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Irio Guilherme dos Santos
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/10/2012, às 14h15min.
- 005** 2011.0006531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anesio Kowalski OAB PR020849
Advogado: Jose Antonio de Freitas OAB PR004695
Réu: Joel Bispo dos Santos
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/10/2012, às 14h30min.
- 006** 2009.0021241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Aldeci Fabiano de Lima
Réu: Jackson Aparecido Primo dos Santos
Réu: Rodrigo Santos de Souza
Objeto: 1) Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 215 e diante do contido às fls. 200, a fim de se evitar a inversão da ordem processual, altero a data da audiência anteriormente designada, para 12/09/2012, às 16h30min; 2) Ciência à defesa do réu RODRIGO acerca da certidão de fls. 206 em relação às testemunhas LOIR DE SOUZA LARA e BRUNO SEVERINO DE OLIVEIRA.
- 007** 2007.0013519-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Maria Neide de Alcantara Pereira
Réu: Vanderson Alves Pereira

<p>Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/11/2012 às 13h30min.</p> <p>008 2011.0017066-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Adilson Arantes Advogado: Jose Heriberto Micheleto OAB PR015383 Objeto: 1 - Ciência às partes da certidão de fls. 72 e despacho de fls. 105; 2 - Intima-se o querelado para que esclareça a divergência entre os nomes José Adilson Ferreira dos Santos e Adilson Arantes, ambos mencionados na resposta à acusação apresentada e confirme a correta qualificação.</p> <p>009 2003.0002205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Herminio Machado da Silva Réu: Renato Camargo de Paula Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/10/2012 às 15h15min.</p> <p>010 2007.0003025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Luiz Fernando Alvares Costa Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/10/2012 às 13h30min.</p> <p>011 2011.0000921-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Altair Valente dos Santos Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/10/2012 às 13h30min.</p> <p>012 2010.0015065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Clayton Matos Botelho Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/10/2012 às 16h15min.</p> <p>013 2007.0005358-1 Ação Penal de Competência do Juri Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114 Réu: Anderson Clayton Pivovarski Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2012 às 13h30min.</p> <p>014 2009.0005999-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gislaíne Ortega Pineda OAB PR054097 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Fabio de Assis Arruda Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2012 às 16h30min.</p> <p>015 2009.0010775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Jonatan Henrique Pinto Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2012 às 15h45min.</p> <p>016 2010.0004226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210 Réu: Luci Raymundo Damazio Réu: Matilde Piontkoski Damazio Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2012 às 15h00min.</p> <p>017 2011.0029758-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526 Advogado: Stelio Machado OAB PR132970 Réu: Faycal Mohamed Ismael Réu: Juciano Rodrigues Rocha Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Faycal Mohamed Ismael Réu: Juciano Rodrigues Rocha Testemunha de Acusação: Willian Huss Prazo: 15 dias</p> <p>018 2011.0021633-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549 Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624 Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski Réu: Le-dyones Carvalho da Silva Objeto: Intima-se as defesas para se manifestarem sobre o aditamento oferecido pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal.</p>	<p>Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 001 2001.0003932-4</p> <p>Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256 002 2009.0012897-9</p> <p>Joao Sá de Souza Junior OAB SP167467 003 2009.0010784-0</p> <p>Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 004 2011.0030657-9</p> <p>Louise Juliane Sandri OAB PR046975 006 2012.0000019-6</p> <p>Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269 002 2009.0012897-9</p> <p>Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776 003 2009.0010784-0</p> <p>Marjorie Bley OAB PR057840 004 2011.0030657-9</p> <p>Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 003 2009.0010784-0</p> <p>Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba 004 2011.0030657-9</p> <p>Renato Marcon OAB SC009711 003 2009.0010784-0</p> <p>Renato Tadeu Lorimier OAB SP221745 003 2009.0010784-0</p> <p>Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 007 2012.0007883-7</p> <p>Sergio Cardoso dos Santos OAB SP095918 003 2009.0010784-0</p> <p>Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 005 2011.0026494-9</p> <p>Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 004 2011.0030657-9</p> <p>Vera Dias Gomes OAB PR018342 003 2009.0010784-0</p> <p>Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 003 2009.0010784-0</p> <p>Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 004 2011.0030657-9</p> <p>001 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Ana Paula Ribas Capuano Réu: Andrea da Costa Macedo Del Ricardi Réu: Antonio Carlos Gayer de Almeida Réu: Blanca Ribeiro Viana Réu: Dirce Elaine Pinto Réu: Gesse Ferreira Réu: Ildefonso Torres Réu: Ittaumyr Lemberg Réu: Jucara do Rocio de Paula Réu: Leia Maria Zamuner Réu: Margli Acenira Pommerening Réu: Nelson Pommerening Réu: Regina Camara Sampaio Réu: Renato de Paula Objeto: Fica intimada para devolver os autos de ação penal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de procedimento oadministrativo.</p> <p>002 2009.0012897-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256 Advogado: Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269 Réu: Antonio Fernando Bento Réu: Vilson de Boni Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado do recebimento do recurso, bem como para proceder ao traslado dos autos no prazo legal.</p> <p>003 2009.0010784-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agnaldo José de Aquino Gomes OAB MG063523 Advogado: André Luiz Geronutti OAB SC18768B Advogado: Joao Sá de Souza Junior OAB SP167467 Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776 Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 Advogado: Renato Marcon OAB SC009711 Advogado: Renato Tadeu Lorimier OAB SP221745 Advogado: Sergio Cardoso dos Santos OAB SP095918 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Alan Cristiano Ferreira Réu: Alceu Martins de Arruda Júnior Réu: Altamir Sebastião Gavim Réu: Anderson Itamar Vieira Réu: Antonio Carlos Pereira Réu: Claudedir José Pielak Réu: Claudineir de Souza Réu: Clayton Elvis de Souza Réu: Edilson Gouveia de Souza Réu: João Sadi da Silva França Réu: Joselito de Souza Tupina Filho Réu: Leonir Ianzkovski Réu: Marcelo Henrique da Silva Bento Réu: Marcos Cesar Antonio Réu: Osvaldino Alves da Silva Junior Réu: Paulo Marcos Claro Réu: Sergio Abel da Cruz Réu: Tiago Caetano Réu: Valdecir de Souza Réu: Valdir Chagas de Moraes Réu: Wladimir Sandre Réu: Alan Cristiano Ferreira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia pra o fim de: b) Absolver os réus ..., Alan Cristiano Ferreira, ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; c) Condenar o réu Alan Cristiano Ferreira nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (7º Fato) (Íntegra na Internet); " Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Réu: Alceu Martins de Arruda Júnior</p>
---	--

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo José de Aquino Gomes OAB MG063523	003	2009.0010784-0
André Luiz Geronutti OAB SC18768B	003	2009.0010784-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	004	2011.0030657-9
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2012.0000019-6
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	006	2012.0000019-6

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ... Alceu Martins de Arruda Junior, ...nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 d) Condenar o réu Alceu Martins de Arruda Junior nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por três vezes - 11º, 15º e 22º fatos) (Íntegra na Internet);"

Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Altamir Sebastião Gavim
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus ... Altamir Sebastião Gavim das imputações referentes ao Art. 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 e) Condenar o réu Altamir Sebastião Gavim nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (23º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Antonio Carlos Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 A) Condenar os réus ..., Antonio Carlos Pereira, ...nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 f) Condenar o réu Antonio Carlos Pereira nas penas do Art. 155, §4º, Inc. I e IV do CP (por duas vezes - 8º e 15º fatos) e absolvê-lo das imputações referentes artigo 155, §4º, incisos I e IV do CP (10º fato), com fundamento no Art. 386, Inc. VII do Código de Processo Penal;"

Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Anderson Itamar Vieira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus Leonir ... Anderson Itamar Vieira, ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 g) Condenar o réu Anderson Itamar Vieira nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (20º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Réu: Claudinei de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Claudinei de Souza, ...nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 i) Condenar o réu Claudinei de Souza nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por duas vezes - 11º e 15º fatos) (Íntegra na Internet);"

Pena final: 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Clayton Elvis de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Clayton Elvis de Souza, ...nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 j) Condenar o réu Clayton Elvis de Souza nas penas do Art. 155, §4º, Inc. I e IV do CP (por três vezes -12º, 13º e 14º fatos) e absolvê-lo das imputações referentes Art. 155, §4º, Inc. I e IV do CP (16º fato), com fundamento no Art. 386, Inc. VII do Código de Processo Penal (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Edilson Gouveia de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Edilson Gouveia de Souza, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 k) Condenar o réu Edilson Gouveia de Souza nas penas do Art. 155, §4º, Inc. I e IV do Código Penal (por três vezes -12º, 13º e 14º fatos) e absolvê-lo das imputações referentes Art. 155, §4º, Inc. I e IV do Código Penal (16º fato), com fundamento no Art. 386, Inc. VII do CPP (Íntegra na Internet);"

Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Joselito de Souza Tupina Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Joselito de Souza Tupina Filho, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 l) Condenar o réu Joselito de Souza Tupina Filho nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por seis vezes -12º, 13º, 14º, 17º, 18º e 19º fatos) (Íntegra na Internet);"

Pena final: 16 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: João Sadi da Silva França
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus João Sadi da Silva França, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 m) Condenar o réu João Sadi da Silva França nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por oito vezes - 3º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 15º e 22º fatos) e nas penas

do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (21º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 31 anos e 6 meses de reclusão e 335 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Leonir Ianzkovski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus Leonir Ianzkovski, ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 n) Condenar o réu Leonir Ianzkovski nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por duas vezes - 2º e 6º fatos) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 8 anos de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Marcelo Henrique da Silva Bento
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ... e Marcelo Henrique da Silva Bento nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 o) Condenar o réu Marcelo Henrique da Silva Bento nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por duas vezes - 18º e 19º fatos) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Marcos Cesar Antonio
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus..., Marcos Cesar Antonio, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 p) Condenar o réu Marcos Cesar Antonio nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por duas vezes - 15º e 22º fatos) e nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (21º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 95 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Osvaldino Alves da Silva Junior
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus ..., Osvaldino Alves da Silva Junior,... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 q) Condenar o réu Osvaldino Alves da Silva Junior nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (9º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Paulo Marcos Claro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Paulo Marcos Claro, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 r) Condenar o réu Paulo Marcos Claro nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por quatro vezes - 10º, 11º, 15º e 22º fatos) e nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (21º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 11 anos de reclusão e 65 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Sérgio Abel da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus ..., Sérgio Abel da Cruz, ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 s) Condenar o réu Sérgio Abel da Cruz nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (20º fato)(Íntegra na Internet);"
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Tiago Caetano
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 b) Absolver os réus ..., Tiago Caetano ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 t) Condenar o réu Tiago Caetano nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (23º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Valdecir de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Valdecir de Souza, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
 u) Condenar o réu Valdecir de Souza nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por três vezes - 10º, 15º e 22º fatos) e nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (21º fato) (Íntegra na Internet);"
 Pena final: 9 anos de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Valdir Chagas de Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
 a) Condenar os réus ..., Valdir Chagas de Moraes, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato)."

- v) Condenar o réu Valdir Chagas de Moraes nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (por duas vezes - 10º e 22º fatos) e nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (21º fato) (Íntegra na Internet);
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wladimir Sandre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
a) Condenar os réus ..., Wladimir Sandre, ... nas penas do artigo 288 do Código Penal (1º Fato).
x) Condenar o réu Wladimir Sandre nas penas do Art. 155, §4º, Inc. I e IV do CP (por seis vezes -12º, 13º, 14º, 17º, 18º e 19º fatos) e absolvê-lo das imputações referentes artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (16º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (Íntegra na Internet);
" Pena final: 16 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Claudécir José Pielak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
b) Absolver os réus ..., Claudécir José Pielak, ... das imputações referentes ao artigo 288 do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
h) Absolver o réu Claudécir José Pielak das imputações referentes artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (3º, 4º e 5º fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (Íntegra na Internet);"
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 004** 2011.0030657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Luciano Alexandre Lima de Carvalho
Réu: Mauricio Alexandre Lehmkulh
Réu: Maykon Marinho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 14/05/2012
- 005** 2011.0026494-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ederson Carlos dos Santos de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do recebimento do recurso, bem como para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 006** 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Marcos Vinicius Heusi
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado do recebimento do recurso, bem como para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 007** 2012.0007883-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Requerente: Leandro Alves de Souza
Objeto: "Considerando que a petição de fls. 02/07 não traz qualquer fato novo capaz de abalar o convencimento externado nas decisões de fls. 135/136 (Auto sde inquérito policial nº 2279/2012) que converteu a prisão em flagrante em preventiva e fls. 54/49 (autos nº 0709-58.2012) que manteve a prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Leandro Alves de Souza, notadamente porque a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o próximo dia 26/04/2012 às 13:30 hrs."

- 001** 2010.0006311-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Celso Osmar Guarneri
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR AS TESTEMUNHAS PAULO SERGIO SILVA E POLYANA MONTANARIN NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28.06.2012 ÀS 14:00 HORAS".
- 002** 2011.0028416-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Ezequiel Souza de Jesus
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO."
- 003** 2010.0015177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Thiago Hengle dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR A TESTEMUNHA MAURICIO FERRENTZ NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 31.05.2012 ÀS 14:30 HORAS, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".
- 004** 2010.0002497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A FORNECER O ENDEREÇO DE SUAS TESTEMUNHAS PARA INTIMAÇÃO OU A APRESENTÁ-LAS EM AUDIÊNCIA.
- 005** 2010.0002497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2012
- 006** 2011.0006028-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Francisca Accioly
Réu: Luiz Hamilton Barbosa Lima Vianna
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 007** 2011.0027408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Thaine Cabral do Rosario
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 008** 2012.0005094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Edson Andre Sens
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 009** 2008.0017472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade OAB PR043113
Réu: Natanael Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2013
- 010** 2009.0003959-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rosana Batista de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2013
- 011** 2004.0001152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Aldemar Tadeu Costa Furtado Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2013

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0028416-8
Alessandro Maurici OAB PR030024	009	2008.0017472-0
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	004	2010.0002497-0
	005	2010.0002497-0
Arlei Azolin OAB PR008859	007	2011.0027408-1
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	003	2010.0015177-8
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	009	2008.0017472-0
Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade OAB	PR0431139	2008.0017472-0
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB	004	2010.0002497-0
	005	2010.0002497-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2010.0006311-9
Maria Francisca Accioly	006	2011.0006028-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	008	2012.0005094-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	010	2009.0003959-3

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CAETANO DOS SANTO 0070 003039/2011
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0009 036950/1997
 ALCIR SPERANDIO 0035 000752/2005
 0036 001202/2005
 0037 001207/2005
 0043 000242/2006
 0044 000561/2006
 ALVYR MIGUEL BITENCOURT 0065 010273/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0048 001871/2006
 ANDREA LICIANE RIBEIRO DO 0009 036950/1997
 ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0010 038333/1998
 ARI ANTONIO DALLEGRAVE 0029 001514/2002
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 005170/2010
 ARNO JUNG 0033 002031/2004
 ARNO JUNG JUNIOR 0033 002031/2004
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0062 005170/2010
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0035 000752/2005
 CELIA MAZZAGARDI 0050 000705/2007
 CLEUSA SOUZA DA SILVA 0054 001244/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 036611/1997
 0012 039833/1998
 DANIELE SCARANTE 0012 039833/1998
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 0009 036950/1997
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0069 002915/2011
 DIOGO SALOMAO HECKE 0006 035880/1997
 0007 036108/1997
 EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE 0004 024598/1988
 EDUARDO MELLO 0014 041170/1999
 0015 041967/1999
 0023 000128/2002
 0055 001682/2008
 0059 002059/2009
 ELIANE TEREZINHA MACHADO 0013 040817/1999
 ELZA MEGUMI LIDA 0028 000699/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 028467/1992
 FABIO ZANON SIMAO 0012 039833/1998
 FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0009 036950/1997
 0032 002361/2003
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0067 001444/2011
 GILBERTO JAIR ADAMATTI 0033 002031/2004
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0048 001871/2006
 HENRIQUE CANZONIERI 0027 000256/2002
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0073 036933/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 039833/1998
 IGUACIMIR G. FRANCO 0042 000105/2006
 JANAINA ROVARIS 0048 001871/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0032 002361/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0013 040817/1999
 0048 001871/2006
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0047 001494/2006
 JOSÉ CARLOS BROCHINI (PRO 0060 002119/2009
 JOSE CARLOS FARAH 0067 001444/2011
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0043 000242/2006
 JOSE NAZARENO GOULART 0014 041170/1999
 JOZILDO MOREIRA 0067 001444/2011
 JULIANO M FRANCO 0042 000105/2006
 KAREN CRISTINA FILATRO 0070 003039/2011
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0071 003060/2011
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0065 010273/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 036611/1997
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 001871/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0009 036950/1997
 LUIZ ALBERTO SANTOS DE MA 0034 003104/2004
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0030 000564/2003
 LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV 0042 000105/2006
 0056 002068/2008
 0057 002134/2008
 LUIZ KNOB 0027 000256/2002
 0071 003060/2011
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0050 000705/2007
 MARCELO MARTINS 0009 036950/1997
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0002 043706/2000
 0003 003290/2004
 0006 035880/1997
 0007 036108/1997

0011 039245/1998
 0014 041170/1999
 0017 000541/2001
 0018 001379/2001
 0019 001380/2001
 0021 000064/2002
 0022 000099/2002
 0026 000241/2002
 0028 000699/2002
 0031 002062/2003
 0034 003104/2004
 0035 000752/2005
 0036 001202/2005
 0037 001207/2005
 0038 002512/2005
 0041 003824/2005
 0043 000242/2006
 0044 000561/2006
 0046 000649/2006
 0047 001494/2006
 0049 000442/2007
 0052 002558/2007
 0053 001189/2008
 0055 001682/2008
 0058 000354/2009
 0059 002059/2009
 0060 002119/2009
 0067 001444/2011
 0068 001816/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0023 000128/2002
 0045 000572/2006
 0063 005253/2010
 0064 005257/2010
 MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0001 042842/2000
 0015 041967/1999
 0020 001381/2001
 0024 000164/2002
 0025 000196/2002
 0027 000256/2002
 0039 002556/2005
 0040 002591/2005
 0071 003060/2011
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0045 000572/2006
 0052 002558/2007
 MARCIO G. GODOY 0034 003104/2004
 MARCO ANTONIO RIBAS 0071 003060/2011
 MARCOS WILSON SILVA 0006 035880/1997
 0007 036108/1997
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0042 000105/2006
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0059 002059/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0051 002357/2007
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0033 002031/2004
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0062 005170/2010
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0061 002180/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0005 028467/1992
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0012 039833/1998
 MIRNA LUCHMANN 0012 039833/1998
 NELSON JULIAO GONCALVES J 0071 003060/2011
 OKSANDRO GOMES GONÇALVES 0066 017220/2010
 OKSANDRO GONÇALVES 0065 010273/2010
 ORANDI ALMEIDA 0055 001682/2008
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0065 010273/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0012 039833/1998
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0072 027825/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0050 000705/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0014 041170/1999
 0023 000128/2002
 0055 001682/2008
 0059 002059/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0008 036611/1997
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 043706/2000
 RODRIGO LAYNES MILLA 0015 041967/1999
 0023 000128/2002
 0055 001682/2008
 0059 002059/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0002 043706/2000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0016 043362/2000
 0059 002059/2009
 SILMARA V. KUDREK 0048 001871/2006
 SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0045 000572/2006
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0052 002558/2007
 TATIANA MATTJE 0015 041967/1999
 VICENTE RANDO NETO (atual 0042 000105/2006
 0056 002068/2008
 0057 002134/2008

1. ALVARA JUDICIAL-42842/2000-MARIA ANDRUSCZACK x ALIMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENTICIOS- Diante da certidão de fls. 91, manifeste-se o Sr. Síndico. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL.-
2. REVOCATORIA-43706/2000-SINDICO DA MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x PHILIPS DO BRASIL LTDA.- Diante da petição de fls. 841 determino: sobrevenha decisão definitiva do mérito na Ação Revocatória sob o nº 4.009/PR, haja vista a interposição de Agravo Regimental perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se. -

Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), SIDNEY MARCOS MIRANDA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

3. REVOCATORIA-3290/2004-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x RURAL IMOVEIS LTDA e outro- Abra-se vista ao Síndico para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
4. HABILITACAO DE CREDITO-24598/1988-FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR x CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Intime-se a falida para manifestação, em 10 dias. Intime-se. -Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
5. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-28467/1992-BANCO ITAÚ S/A x FRADELLI E CIA. LTDA.- No mais, considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, guarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)-.
6. HABILITACAO DE CREDITO-35880/1997-JOANA SIDOUVSKI x IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO- PRAZO SOMENTE PARA HABILITANTE ITEM "1": Intime-se a habilitante para que tome ciência do exposto pelo Síndico às fls. 35/36. ITEM "2": PARA AS PARTES TOMAREM CIÊNCIA - NÃO CONTA PRAZO: No mais, guarde-se em arquivo provisório até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Advs. MARCOS WILSON SILVA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e DIOGO SALOMAO HECKE-.
7. HABILITACAO DE CREDITO-36108/1997-ANTONIO DARCI DRULLA x IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se o habilitante para que tome ciência das informações prestadas pelo Síndico às fls. 32/33. No mais, guarde-se em arquivo provisório até o efetivo pagamento do crédito. Intime-se. -Advs. MARCOS WILSON SILVA, DIOGO SALOMAO HECKE e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
8. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-36611/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a habilitante para que se manifeste acerca do exposto pelo Síndico às fls. 204, conforme requerido pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RICARDO BORTOLOZZI e DANIEL BARBOSA MAIA-.
9. FALENCIA DECRETADA-36950/1997-ORONZO SECONDO CASILLI x K.O. IMP. E EXP. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.- As partes para que manifestem-se sobre a proposta de honorários (fls. 917) do Sr. Perito Contador, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCELO MARTINS, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.
10. HABILITACAO DE CREDITO-0000269-80.1998.8.16.0004-ARLINDO CANDIDO DA SILVA x HERMES MACEDO S/A.- Diante da certidão de fl. 91, defiro o requerimento de restituição de prazo de fl. 90, devendo a publicação sair em nome do Dr. Aramis de Souza Silveira. Intime-se. -Adv. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA-.
11. HABILITACAO DE CREDITO-39245/1998-SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA x ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENTICIOS- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
12. HABILITACAO DE CREDITO-0000248-07.1998.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA.- Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 229, oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Int. Ao preparo das custas de fls. 235 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 96,65; Contador: R\$ 10,09). -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e FÁBIO ZANON SIMAO-.
13. HABILITACAO DE CREDITO-40817/1999-LUZIA BELINI VOLPI x MASSA FALIDA DE D LUC LTDA.- Tendo em vista o levantamento por meio de alvará judicial do valor devido à habilitante, bem como, o pagamento efetuado, por meio de guia de recolhimento, à Previdência Social, determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int. -Advs. ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.
14. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-41170/1999-JOAO CARLOS FERREIRA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Tendo em vista o levantamento por meio de alvará judicial, do valor devido à habilitante (fl. 92) e o pagamento efetuado, por meio de guia de recolhimento, à Receita Federal (fl. 93), bem como, a quitação das custas processuais (fls. 90-v), determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO e EDUARDO MELLO-.
15. HABILITACAO DE CREDITO-41967/1999-ALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS S.A. x INDUSTRIAS QUIMICAS MELVANE S/A.- Intime-se o habilitante para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pelo Síndico às fls. 146/147. No mais, guarde-se em arquivo provisório, até a liquidação do passivo. Intime-se. -Advs. TATIANA MATTJE, EDUARDO MELLO, RODRIGO LAYNES MILLA e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
16. HABILITACAO DE CREDITO-43362/2000-ADAO ELEUTERIO DA LUZ x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Intime-se novamente o advogado Sidney Marcos Miranda para subscrever a petição de fls. 133. Intime-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
17. FALENCIA-541/2001-VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A x REGINA LUCIA SCHEURICH- Intime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
18. HABILITACAO DE CREDITO-1379/2001-ROMEU DE OLIVEIRA x MEGA CRED ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTD- Manifeste-se o Comissário

acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

19. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-1380/2001-NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA e outro x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
20. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-1381/2001-MAURO ANTONIO DE SOUSA e outro x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
21. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-64/2002-MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA x MEGA CRED ADMINIST DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
22. IMPUG.A NOMEAC.DO COMISSARIO-99/2002-MATSUO OKAMOTO x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
23. HABILITACAO DE CREDITO-128/2002-JUSTO REINALDO CHEMIM x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Manifestem-se a Falida e o Sr. Síndico, quanto a cota ministerial de fls. 61. Intime-se. -Advs. EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e MARCELO ZANON SIMÃO-.
24. HABILITACAO DE CREDITO-164/2002-MARIA DE LURDES BUSMAYER x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
25. HABILITACAO DE CREDITO-196/2002-MILTON ANTONIO LOCATELLI x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACAO LTDA.- Manifeste-se o Comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
26. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-241/2002-CONRADO JUAN CANZONIERI e outro x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se o comissário acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro geral de credores. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
27. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-256/2002-HELOISA FERENCZ CANZONIERI e outro x MEGA CRED ADMINIST. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, guarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Advs. HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e LUIZ KNOB-.
28. HABILITACAO DE CREDITO-0000381-10.2002.8.16.0004-INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRU LTDA. x METATRON TELECOMUNICACOES LTDA.- Mesmo devidamente intimado via correio (conforme se depreende das fls. 54/55), o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC). 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELZA MEGUMI LIDA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
29. HABILITACAO DE CREDITO-1514/2002-DANTE FRANCISCO BETT e outros x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- À parte autora para que promova a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido às fls. 166 (DOCUMENTO ENCONTRA-SE NA CONTRA CAPA DESTES AUTOS). Intime-se. -Adv. ARI ANTONIO DALLEGRAVE-.
30. FALENCIA-564/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LUIZ ODAIR DIMPERS & CIA LTDA- Ao Sr. Síndico para promover manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.
31. HABILITACAO DE CREDITO-2062/2003-11 VARA DO TRAB.DE CTBA(ALDA TEREZINHA FRANCO) x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados pelo habilitante às fls. 88/89. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
32. HABILITACAO DE CREDITO-0000479-58.2003.8.16.0004-VARA DO TRAB.DE CAMPO MOURAO (JOSE VAO LEVES) x MASSA FAL DE ZAM IMPORT.EXPORTADORA LTDA- Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fl. 16, o titular do crédito não compareceu aos autos (conforme indicam as certidões de fls. 19 e 20-v), deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC). 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Int. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.
33. HABILITACAO DE CREDITO-0000842-11.2004.8.16.0004-GONCALVES & ADAMATTI LTDA x VOLPI JUNIOR -ENGENHARIA DE AVIACAO E OBRAS LTDA- Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fl. 78/79 e aos requerimentos de Síndico de fls. 94/95, conforme se depreende das certidões de fls. 99, 102-v e 110-v, o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC). 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de

causa, nos termos dos artigos supracitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GILBERTO JAIR ADAMATTI, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-3104/2004-SOELI DE FATIMA PIRES x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Tendo em vista o levantamento, por meio de alvará judicial, do valor devido à habilitante (fl. 22), bem como, a quitação das custas processuais (fls. 23-v), determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int. -Adv. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MARCIO G. GODOY.-

35. HABILITACAO DE CREDITO-0000951-88.2005.8.16.0004-MARIA AUGUSTA DOS SANTOS x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 84/87, ante a sua tempestividade, e, no mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-0001030-67.2005.8.16.0004-7 VARA TRAB. CTBA(DANIEL MARCELINO DE ALMEIDA) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267, V, do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por litispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-0001031-52.2005.8.16.0004-7 VARA TRAB. CTBA(DANIEL MARCELINO DE ALMEIDA) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267, V, do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por litispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-2512/2005-TEODORO MIRANDA - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 61/62. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-2556/2005-NATANAEL SOUZA LOURENCO - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 39/43. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-2591/2005-NATANAEL SOUZA LOURENCO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 56/65. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-3824/2005-2 VARA TRAB. CRICIUMA - ESP. EVALDO A. FREITAS - x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Manifeste-se o Síndico acerca da possibilidade de pronto pagamento do crédito ora homologado. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-105/2006-TRANSJOI TRANSPORTES LTDA. x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- Nada mais sendo requerido ou apresentado, aguarde-se em arquivo provisório até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M FRANCO, VICENTE RANDO NETO (atual Síndico) e LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO)-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0001358-60.2006.8.16.0004-DANIEL MARCELINO DE ALMEIDA x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO, ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-0001359-45.2006.8.16.0004-7 V. TRAB. CTBA. - DANIEL MARCELINO DE ALMEIDA x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Adv. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-0001278-96.2006.8.16.0004-7 V. TRAB. CTBA. - MARCIO GABRIELLI GODOY x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fl. 13, o titular do crédito não compareceu aos autos (conforme indicam as certidões de fls. 36, 46-v e 49-v), deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC). 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Int. -Adv. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRAS, MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMÃO.-

46. HABILITACAO DE CREDITO-0001279-81.2006.8.16.0004-4 V. TRAB. CTBA. - SERGIO NAGEL BENTHLEN x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA, o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 1.645,39 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente à contribuição social prevista no art. 195, I, "a", da CF; R\$ 614,23 (seiscentos e quatorze reais e vinte e três centavos), referente a custas

processuais, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito fiscal nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-1494/2006-APARECIDA GOMES ZEM VILLAS BOAS x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-1871/2006-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. x MASSA FALIDA DE ARTE DEMA DECORACOES LTDA.- Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo habilitante às fls. 52. Intime-se. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

49. HABILITACAO DE CREDITO-442/2007-FAZENDA NACIONAL x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 43/45. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-0001888-30.2007.8.16.0004-7 V. TRAB. CTBA. - NILSON APARECIDO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO RADAR LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de AUTO POSTO RADAR LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 2.817,44 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credora 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito fiscal nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CELIA MAZZAGARDI, PAULO SERGIO PIASECKI e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO)-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-2357/2007-ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- A declarante para que proceda conforme requerido na cota ministerial (fls.66) Intime-se. -Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

52. HABILITACAO DE CREDITO-2558/2007-ANGELITA BATU TISTAO x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Adv. SOLAINE MARIA BARBIERI, MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-1189/2008-2 V. TRAB. PGUA. - ELIS REGINA BARBOSA DE AGUIAR x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 77/91. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-1244/2008-LEONICE PELENTIR LIMA x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Intime-se a habilitante para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença, bem como as manifestações da União e do antigo Síndico nos autos de Reclamatória Trabalhista, conforme requerido pelo Síndico às fls. 50/51, prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA.-

55. HABILITACAO DE CREDITO-0002530-66.2008.8.16.0004-REGINALDO ALBANO DA SILVA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Int. -Adv. ORANDI ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA.-

56. HABILITACAO DE CREDITO-2068/2008-PEDRO TABORDA DOS SANTOS x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- Intime-se o atual síndico para que tome ciência da sentença prolatada às fls. 70/71, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Intimem-se. -Adv. VICENTE RANDO NETO (atual Síndico) e LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO)-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-2134/2008-VARA DO TRABALHO DE MAFRA - SC x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 20/28. Int. -Adv. VICENTE RANDO NETO (atual Síndico) e LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO)-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-354/2009-VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - UNIÃO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 32/37. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0003332-30.2009.8.16.0004-IZABEL SANCHES BENVENHO x HERMES MACEDO S/A- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de HERMES MACEDO S/A., o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R\$ 15.375,72 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor IZABEL SANCHES BENVENHO,

observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do art. 102, do Decreto n.º 7.661/1945. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), RODRIGO LAYNES MILLA e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-2119/2009-18ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA - AMERICO CANDIDO DE CARVALHO x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Manifeste-se o Síndico quanto a cota ministerial de fls. 17. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-2180/2009-GUANAIR FERREIRA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se a habilitante para que proceda conforme requerido pelo Síndico às fls. 120. Intime-se. -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-0005170-71.2010.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - EM LIQUIDAÇÃO x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- Tendo em vista o exposto pelo Síndico (fls. 86/87) e pelo Ministério Público (fls. 89), intime-se novamente o habilitante para que se manifeste, bem como, apresente planilha de cálculo atualizado nos moldes requeridos às fls. 77/78. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-0005253-87.2010.8.16.0004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DIAMANTINA FOSSANESSE S/A- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo habilitante às fls. 30/31. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-0005257-27.2010.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - UNIAO x DISTRON DISTR. E IND. DE ALIMENTOS LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 35/36. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-0010273-59.2010.8.16.0004-ALEX MARQUES DO NASCIMENTO x GABRIELA FRANCISCO BOMBINI - ME.- Defiro o pedido de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 41, conforme requerido pelo habilitante à fl. 48. Int. -Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ALVYR MIGUEL BITENCOURT e OKSANDRO GONÇALVES-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-0017220-32.2010.8.16.0004-VALQUIRIA REGINA RAMOS DE JESUS x GABRIELA FRANCISCO BOMBINI- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 35/42. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO GOMES GONÇALVES-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-0001444-55.2011.8.16.0004-ROGERIO DEC x MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julho, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 102.697,28 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor ROGERIO DEC, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado trabalhista nos termos do caput do art. 102 do DL 7.661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOZILDO MOREIRA, JOSE CARLOS FARAH, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-0001816-04.2011.8.16.0004-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca do exposto pelo Síndico às fls. 61/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

69. HABILITACAO DE CREDITO-0002915-09.2011.8.16.0004-JOAOQUIM SANTANA DE DEUS x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A- Proceda-se conforme cota ministerial retro. Intime-se. (COTA MINISTERIAL FL. 54: Intime-se a declarante para que apresente a homologação judicial dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 17/20. Intime-se.) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-0003039-89.2011.8.16.0004-VALDIR OLIVEIRA SILVA x MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se o habilitante, para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito do processo trabalhista, bem como Certidão de Habilitação de Crédito e planilha de cálculo atualizado, tendo em consideração a data da decretação da falência (28/02/1997), - dessa forma discriminados o sjuros pré e pós falimentares -. no prazo de 30 dias. Intimem-se. -Adv. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS e KAREN CRISTINA FILATRO-.

71. HABILITACAO DE CREDITO-0003060-65.2011.8.16.0004-NELSON ANTONIO TRAJANO x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES- ... POSTO ISSO, acolho na íntegra as razões do Síndico e do Ministério Público, para nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267, V, do CPC, julgar, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por ilispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MARCO ANTONIO RIBAS, NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.

72. RECLAMAÇÃO-0027825-03.2011.8.16.0004-PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO x CARTORIO 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA- Acolho petição (fls. 28/30) como Embargos de Declaração. Retifico a decisão, isentando a parte autora das custas judiciais. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-0036933-56.2011.8.16.0004-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO MM PETRO LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico acerca dos documentos juntados pelo habilitante fls. 20/34. Intime-se. -Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 27 de abril de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0020 000588/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0066 000960/2007
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0050 000301/2005
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE 0049 000753/2004
0073 001164/2008
0074 001660/2008
0096 014781/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0008 000496/1995
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0064 000636/2007
AMANDA DE LIMA GODOI 0055 000144/2006
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0071 000432/2008
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0100 000646/2003
ANAMARIA BATISTA 0009 000141/1997
ANAMARIA BATISTA 0024 000037/2004
ANAMARIA BATISTA 0026 000362/2004
0030 000473/2004
0043 000593/2004
0059 000772/2006
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0096 014781/2011
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0071 000432/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0070 000321/2008
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0059 000772/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0031 000497/2004
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI 0029 000468/2004
ANELISE SBALQUERIO 0080 001154/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0050 000301/2005
0054 001287/2005
0070 000321/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0025 000049/2004
0032 000502/2004
ANTÔNIO MORIS CURY 0075 000083/2009
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0052 000936/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0101 000211/2005
ARNALDO MORO FILHO 0053 001031/2005
ASSIS CORREA 0014 001333/2000
0073 001164/2008
AYRTON CORREIA ROSA 0005 013327/1992
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0082 001578/2009
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0048 000741/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0019 000351/2002
0096 014781/2011
0101 000211/2005
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0089 013192/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0046 000724/2004
0061 001299/2006
0062 001301/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0058 000668/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 000325/1992
0034 000517/2004
CARLOS ARAUZ FILHO 0031 000497/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0084 001173/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0064 000636/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0018 000320/2002
CARLOS JOSE DAL PIVA 0010 001487/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 000593/2004
CAROLINA VILLENA GINI 0002 000108/1991
0003 000273/1992
0004 000325/1992
0016 000864/2001
0079 001138/2009
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0036 000539/2004
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0096 014781/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0058 000668/2006

CLODOALDO M CAPRONI 0026 000362/2004
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0058 000668/2006
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0064 000636/2007
 DAIANE MARIA BISSANI 0050 000301/2005
 0098 043853/2011
 DAMASSO AIR GOMES 0006 014960/1992
 DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000216/2002
 0018 000320/2002
 DANIELE DE FATIMA DE ALME 0059 000772/2006
 DARIANE PAMPLONA 0025 000049/2004
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0064 000636/2007
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0011 000454/1998
 0020 000588/2002
 0024 000037/2004
 0030 000473/2004
 0040 000579/2004
 0052 000936/2005
 0059 000772/2006
 0068 000077/2008
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0019 000351/2002
 EDEGARD A.C.LESSNAU 0013 001179/1999
 0031 000497/2004
 EDSON LUIZ AMARAL 0025 000049/2004
 0032 000502/2004
 EDUARDO CHEDE JÚNIOR 0044 000601/2004
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0085 001223/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0071 000432/2008
 ELIANE DOS SANTOS SOUZA 0088 008421/2010
 ELIZA AMELIA MOSSE GALVAO 0057 000659/2006
 ENIMAR PIZZATTO 0099 001134/1996
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0090 019781/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0005 013327/1992
 0037 000543/2004
 0058 000668/2006
 EUNICE LEAL DE OLIVEIRA 0020 000588/2002
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0028 000458/2004
 FABIANA PEDROZO 0022 000646/2003
 FABIANO JORGE STAINZACK 0038 000561/2004
 FABIANO LIMA PEREIRA 0036 000539/2004
 FERNANDA FRANCO 0012 000502/1998
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0060 000892/2006
 0066 000960/2007
 FERNANDO JOSE STOCOCO 0027 000441/2004
 FERNANDO RODRIGUES DE BAI 0009 000141/1997
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 0088 008421/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0065 000669/2007
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 0073 001164/2008
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0008 000496/1995
 FUAD SALIM NAJI 0024 000037/2004
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0094 003951/2011
 GABRIEL ANTONIO H NEIVA L 0017 000216/2002
 0018 000320/2002
 GERALDO AUGUSTO HAUER 0017 000216/2002
 0018 000320/2002
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0050 000301/2005
 GILSON GOULART JR 0073 001164/2008
 GRAZIELE CANZI 0074 001660/2008
 GRAZIELLA FILOMENO 0031 000497/2004
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0024 000037/2004
 HASSAN SOHN 0085 001223/2010
 HYPÉRIDES ZANELLO NETO 0076 000342/2009
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0050 000301/2005
 IURI FERRARI COCICOV 0050 000301/2005
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0043 000593/2004
 JACSON LUIZ PINTO 0094 003951/2011
 JAIR GEVAERD 0008 000496/1995
 JAMES MARQUES MACHADO 0064 000636/2007
 JANICE KELLER ARAÚJO 0031 000497/2004
 JAQUELINE MILANO 0099 001134/1996
 JEFERSON DE AMORIN 0019 000351/2002
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0019 000351/2002
 JOEL GERALDO COIMBRA 0010 001487/1997
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0022 000646/2003
 JONAS BORGES 0039 000571/2004
 JOÃO ANTONIO DA CRUZ 0050 000301/2005
 JOÃO CASILLO 0019 000351/2002
 0101 000211/2005
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0072 000608/2008
 JORGE TORTATO 0063 001391/2006
 JOSE LAGANA 0015 001354/2000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0044 000601/2004
 0077 000363/2009
 0080 001154/2009
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0041 000581/2004
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 0070 000321/2008
 JOSÉ VIRGÍLIO ROCHA NETO 0074 001660/2008
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0049 000753/2004
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0038 000561/2004
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0043 000593/2004
 JULIO ASSIS GEHLEN 0071 000432/2008
 JULIO MILITÃO 0053 001031/2005
 KAREM OLIVEIRA 0049 000753/2004
 KARINA LOCKS PASSOS 0078 000999/2009
 KARLIANA MENDES TEODORO 0098 043853/2011
 KATIA REGINA LEITE 0050 000301/2005
 LAURI JOÃO ZAMBONI 0100 000646/2003
 LEANDRO FRANKLIN GORSODRF 0056 000496/2006
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0007 000353/1993
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0007 000353/1993

LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0061 001299/2006
 0062 001301/2006
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0033 000508/2004
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0097 042401/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 000593/2004
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0084 001173/2010
 LUDIMAR RAFANHIM 0081 001322/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0067 001889/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 005045/2010
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0063 001391/2006
 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODR 0055 000144/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0047 000727/2004
 0080 001154/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0067 001889/2007
 LUIZ CARLOS ROSSI 0009 000141/1997
 0010 001487/1997
 0011 000454/1998
 0020 000588/2002
 0035 000529/2004
 0036 000539/2004
 0050 000301/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 000905/2002
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0017 000216/2002
 0018 000320/2002
 LUIZ FERNANDO R PINTO 0037 000543/2004
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0022 000646/2003
 0052 000936/2005
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 013327/1992
 LUIZ MIGUEL VIDAL 0026 000362/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 0060 000892/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0059 000772/2006
 MANOEL DINIZ NETO 0005 013327/1992
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0087 008097/2010
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNE 0092 001586/2011
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0095 005308/2011
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0067 001889/2007
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0004 000325/1992
 0010 001487/1997
 MARCIA JOKOWISKI 0012 000502/1998
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0058 000668/2006
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0009 000141/1997
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0063 001391/2006
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0097 042401/2011
 MARIA REGINA DISCINI 0002 000108/1991
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0004 000325/1992
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0078 000999/2009
 MARISTELA BUSETTI 0012 000502/1998
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0076 000342/2009
 MARIZ MENDES MAY 0099 001134/1996
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0014 001333/2000
 MERIANE DA GRACA SANDER 0036 000539/2004
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 000108/1991
 0004 000325/1992
 0034 000517/2004
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0055 000144/2006
 MICHEL GUERIOS NETTO 0019 000351/2002
 0101 000211/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0012 000502/1998
 0044 000601/2004
 0045 000666/2004
 NAO TO YAMASAKI 0093 001906/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0061 001299/2006
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0044 000601/2004
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0006 014960/1992
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0100 000646/2003
 PATRICIA DE MELLO 0086 005045/2010
 PAULO HENRIQUE RODER 0072 000608/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0069 000299/2008
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0048 000741/2004
 0057 000659/2006
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0088 008421/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0075 000083/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0099 001134/1996
 0100 000646/2003
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0060 000892/2006
 0066 000960/2007
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0086 005045/2010
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0010 001487/1997
 0035 000529/2004
 0036 000539/2004
 PEDRO PAULO WITHERS 0023 001035/2003
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0067 001889/2007
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0094 003951/2011
 RAFAEL RAMON 0014 001333/2000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0083 000330/2010
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 000458/2004
 RENAN MACIEL BRASIL 0099 001134/1996
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0084 001173/2010
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0074 001660/2008
 RENÉ PELEPIU 0079 001138/2009
 RICARDO MACEDO 0021 000905/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS 0021 000905/2002
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0070 000321/2008
 0079 001138/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0089 013192/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 000325/1992
 0043 000593/2004
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0082 001578/2009
 ROBSON ZANETTI 0022 000646/2003

RODRIGO HASSAN SAIF 0073 001164/2008
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0056 000496/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0042 000583/2004
 0070 000321/2008
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0099 001134/1996
 ROGE DA COSTA NETO 0006 014960/1992
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0098 043853/2011
 ROMERO C. SANTOS LIMA JUN 0014 001333/2000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0073 001164/2008
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0098 043853/2011
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0009 000141/1997
 0049 000753/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 0012 000502/1998
 0095 005308/2011
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0091 023716/2010
 ROSERIS BLUM 0006 014960/1992
 0050 000301/2005
 0070 000321/2008
 0089 013192/2010
 ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0096 014781/2011
 SAMUEL MARQUES 0004 000325/1992
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0046 000724/2004
 0061 001299/2006
 0062 001301/2006
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0056 000496/2006
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0088 008421/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0074 001660/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0018 000320/2002
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0018 000320/2002
 SIDNEY MARTINS 0028 000458/2004
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0009 000141/1997
 0010 001487/1997
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0015 001354/2000
 SOLON BRASIL JÚNIOR 0028 000458/2004
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAE 0073 001164/2008
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0078 000999/2009
 SWELLEN YANO DA SILVA 0090 019781/2010
 TATHIANA YUMI ARAI 0062 001301/2006
 TATIANA NATAL 0078 000999/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0061 001299/2006
 THAIS CRISTINA SENTONE MO 0097 042401/2011
 THIAGO FARIA 0013 001179/1999
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0060 000892/2006
 VALDEMAR ANDREATA 0077 000363/2009
 VALDIR JÚLIO ULBRICH 0014 001333/2000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0054 001287/2005
 VALQUIRIA GONÇALVES 0081 001322/2009
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0058 000668/2006
 VANESSA TOPOROVICZ BELTRA 0059 000772/2006
 VENINA SABINO DA SILVA E 0042 000583/2004
 0070 000321/2008
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0051 000307/2005
 0098 043853/2011
 VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUI 0018 000320/2002
 WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZ 0001 000245/1990
 WILTON VICENTE PAESE 0053 001031/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0002 000108/1991

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/1990-NATALINA ALVES ALEXANDRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-108/1991-REGINA MARIA SPINDOLA GUIMARAES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

I - Avoco.

II - Tendo em vista a informação de fls. 267 (verso) e revogação da procuração outorgada ao procurador de fls. 09 ante a constituição de novo procurador pela autora (fls. 238), e, considerando que o antigo advogado Carlos Alberto Pereira não juntou contrato de honorários aos autos, nem apresentou os seus dados para cadastramento nos moldes da Emenda Constitucional n. 62/2009 para o fim de receber os honorários de sucumbência, devem os valores depositados pelo Estado do Paraná às fls. 243 serem pagos integralmente à autora, no que revogo o despacho de fls. 266.

III - Remetem-se os autos novamente ao Sr. Contador, para o cálculo das retenções legais.

IV - Ainda, intime-se o Sr. Carlos Alberto Pereira para que junte aos autos, no prazo legal, contrato de honorários firmado com a parte, no qual efetivamente encontre-se expresso a cláusula de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais, mesmo no caso de revogação dos poderes a si atribuídos, para posterior apreciação do pedido de fls. 227/229, o qual, se deferido, será descontado juntamente com o valor da sucumbência do restante do valor de precatório devido à autora.

V - Após, manifestem-se a autora e o Estado do Paraná sobre os cálculos a serem apresentados pelo Sr. Contador, no prazo legal.

VI - Então, voltem imediatamente conclusos.

VII - Intime-se.

-Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARIA REGINA DISCINI, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-273/1992-THEREZA PARANA SCHLEDER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-325/1992-CECILIA BILHILDES WELTER SCHAFFER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

I - Defiro o pedido de fls. 275. Expeça-se requisição de pequeno valor para a restituição dos valores descontados a título de custas judiciais.

II - Após, aguarde-se o pagamento residual do precatório requisitório.

III - Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.

-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SAMUEL MARQUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, CAROLINA VILLENA GINI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS.-

5. DESAPROPRIAÇÃO-13327/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DYRCEU DE ANDRADE E S/M

-Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 378/379 e cálculo de fls. 380/381, no prazo comum de cinco dias.

-Intime(m)-se.

-Advs. MANOEL DINIZ NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e AYRTON CORREIA ROSA.-

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14960/1992-REINOLDO ALVES SOBRINHO E OUTRO x ESTADO DO PARANÁ

-Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Advs. DAMASSO AIR GOMES, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, ROGE DA COSTA NETO e ROSERIS BLUM.-

7. COBRANCA RITO ORDINARIO-353/1993-CID SABINO x ESTADO DO PARANÁ- Diga o exequente sobre o contido às fls. 935/937, em cinco dias.

Intime(m)-se.

-Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.-

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-496/1995-ESTADO DO PARANÁ x AIRTON NEUBAUER & CIA LTDA e outros

-Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória.

-Advs. JAIR GEVAERD, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.-

9. DECLARATÓRIA-141/1997-GOMES & LINHARES LTDA x ESTADO DO PARANÁ

-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Segundo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, FERNANDO RODRIGUES DE BAIROS, SILMARA BONATTO CURUCHET, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA.-

10. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-1487/1997-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ

-Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal.

-Intime(m)-se.

-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, JOEL GERALDO COIMBRA, SILMARA BONATTO CURUCHET, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-454/1998-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO PINOTTI E OUTROS-

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, intime-se o DER para apresentar a planilha atualizada do crédito reclamado.

-Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

12. EXECUCAO-502/1998-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ALVARO JOSE NABAS NASTARI

-Diga o exequente.

-Advs. FERNANDA FRANCO, RONY MARCOS DE LIMA, MARCIA JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti.-

13. REVISAO DE CONTRATO-0000362-09.1999.8.16.0004-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

-Diga o requerido sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 647/648), no prazo de 05 (cinco) dias.

-Após, voltem-me.

-Oportunamente será analisado o pedido de fls. 696.

-Intime(m)-se.

-Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU e THIAGO FARIA.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1333/2000-PASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 524), observadas as retenções legais e a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo.

-Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Advs. ASSIS CORREA, ROMERO C. SANTOS LIMA JUNIOR, RAFAEL RAMON, VALDIR JÚLIO ULBRICH e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA.-

15. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-1354/2000-SILVANITA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro
 -Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente.
 -Advs. JOSE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-864/2001-AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro
 -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
 -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000347-35.2002.8.16.0004-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS-
 III DISPOSITIVO
 Ante o exposto:
 a) Julgo procedente o pedido cautelar;
 b) Julgo procedente o pleito deduzido na demanda principal para o fim de declarar a inexistência de qualquer outra relação jurídica entre a autora e a ré que não aquelas inerentes às garantias hipotecária e fiduciária constituídas em favor desta e descritas na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida mediante Abertura de Crédito em Conta Corrente e Garantia por Hipoteca e Alienação Fiduciária às fls. 30/33 (prestadas anteriormente pela MS Metalúrgica Senna Ltda. sucedida pela autora), as quais responderão até o seu limite pelo valor da dívida total descrita na cláusula segunda da Escritura Pública de Composição Parcial de Débito para Extinção de Garantia Hipotecária e Fiduciária, e com liberação do ônus real e da alienação fiduciária (fls. 41/44), para abatimento dessa.
 Condeno a ré no pagamento das custas processuais das demandas cautelar principal, bem como honorários advocatícios abrangendo os dois feitos, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante a norma do art. 20, §3º do CPC, atento ao grau de complexidade da causa, número de atos praticados e tempo de tramitação dos feitos.
 Traslade-se cópia desta decisão aos autos de medida cautelar inominada em apenso.
 c) Julgo improcedente o pedido reconvenicional, condenando a reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 3º, do CPC).
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, GERALDO AUGUSTO HAUER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-0000343-95.2002.8.16.0004-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x RIO PARANA COMPANHIA DE SECURIT DE CRED FINANCLTD-
 III DISPOSITIVO
 Ante o exposto:
 a) Julgo procedente o pedido cautelar;
 b) Julgo procedente o pleito deduzido na demanda principal para o fim de declarar a inexistência de qualquer outra relação jurídica entre a autora e a ré que não aquelas inerentes às garantias hipotecária e fiduciária constituídas em favor desta e descritas na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida mediante Abertura de Crédito em Conta Corrente e Garantia por Hipoteca e Alienação Fiduciária às fls. 30/33 (prestadas anteriormente pela MS Metalúrgica Senna Ltda. sucedida pela autora), as quais responderão até o seu limite pelo valor da dívida total descrita na cláusula segunda da Escritura Pública de Composição Parcial de Débito para Extinção de Garantia Hipotecária e Fiduciária, e com liberação do ônus real e da alienação fiduciária (fls. 41/44), para abatimento dessa.
 Condeno a ré no pagamento das custas processuais das demandas cautelar principal, bem como honorários advocatícios abrangendo os dois feitos, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante a norma do art. 20, §3º do CPC, atento ao grau de complexidade da causa, número de atos praticados e tempo de tramitação dos feitos.
 Traslade-se cópia desta decisão aos autos de medida cautelar inominada em apenso.
 c) Julgo improcedente o pedido reconvenicional, condenando a reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 3º, do CPC).
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intimem-se.
 Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, GERALDO AUGUSTO HAUER, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA, DANIEL BARBOSA MAIA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

19. INDENIZACAO-351/2002-GIOGAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-
 Digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 496/508), no prazo comum de dez dias.
 Intime(m)-se.
 -Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e MICHEL GUERIOS NETTO-.

20. INDENIZACAO-588/2002-ALBINO DE BRITO FREIRE x ESTADO DO PARANÁ

-Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.
 -Advs. EUNICE LEAL DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000101-39.2002.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA e outro
 -Intime-se o Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas VI na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MACEDO e RICARDO MAGNO QUADROS-.

22. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-646/2003-ADINA EICHLBLATT ALVAREZ x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PARANA-
 Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal.
 Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, intime-se o Estado do Paraná conforme requerido na informação constante da fl. 227, verso.
 Int.-se
 -Advs. ROBSON ZANETTI, FABIANA PEDROZO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-1035/2003-OLIVA FERREIRA MACHADO DA SILVA e outros x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA
 -Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 320 para que junte aos autos procuração atualizada com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados em favor da autora, tendo em vista o disposto na Portaria 01/2006 deste Juízo.
 Intime(m)-se.
 -Adv. PEDRO PAULO WITHERS-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-37/2004-ADENAI MARI MAINARDES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ-
 I - Cumpra-se como requer o Estado do Paraná às fls. 392.
 II - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.
 -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-49/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ENCARNACAO LOPES DA SILVA-
 Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
 Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
 Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
 -Advs. DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000299-08.2004.8.16.0004-LUIZ DE FARIAS x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e outro-
 - Contados e preparadas as custas.
 - Valor custas R\$: 829,07.
 -Advs. CLODOALDO M CAPRONI, LUIZ MIGUEL VIDAL e ANAMARIA BATISTA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-441/2004-ANGIOLAB LABORATORIO VASCULAR NAO-INVASIVO S/C LTD x MUNICIPIO DE CURITIBA
 -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.
 Intime(m)-se.
 -Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-458/2004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CARA NOVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-
 Diga a autora.
 -Advs. SIDNEY MARTINS, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-468/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IVES PONESTKE-
 Defiro (fl. 143).
 -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

30. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-0000330-28.2004.8.16.0004-VANDERLEI BRAUN x ESTADO DO PARANÁ
 -Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal.
 -Intime(m)-se.
 -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros
 --Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido à fl. 88.
 -Intime(m)-se.
 -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD A.C.LESSNAU, ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-502/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ASSA
 I-Defiro (fl. 30). Prazo: 15 dias.
 -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2004-BANESTADO S/A x CARLOS MARIO HAMPF e outro-
 Diga o exequente.

-Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

34. DECLARATÓRIA-517/2004-SIUMARA APARECIDA VEZINI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 244/245, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DE ASSIS.-

35. DECLARATÓRIA-529/2004-ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ

-Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal, acerca do petição e documentos de fls. 274/276.

-Intime(m)-se.

-Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUIZ CARLOS ROSSI.-

36. DECLARATÓRIA-539/2004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVANO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-

Recebo o recurso de fls. 1843/1897 em seus legais efeitos.

À apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

-Adv. MERIANE DA GRACA SANDER, LUIZ CARLOS ROSSI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e FABIANO LIMA PEREIRA.-

37. INDENIZACAO-543/2004-LILA JAK DE LARA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro

-Arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias.

-Intime(m)-se.

-Adv. LUIZ FERNANDO R PINTO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

38. REPETICAO DE INDEBITO-561/2004-PEDRO ANTONIO DOMINGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição e documentos de fls. 285/286.

-Intime(m)-se.

-Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e FABIANO JORGE STAINZACK.-

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-571/2004-ANA MARIA TIMM x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Preliminarmente, intime-se a parte credora para que apresente planilha do cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. JONAS BORGES.-

40. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000073-03.2004.8.16.0004-FERNANDA BARBOSA DA SILVA x ISEP - INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA-Defiro (fl. 280), abra-se vista ao Estado do Paraná, como se requer, pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

41. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NILSON DIDONI e outro-

-Restitua-se o prazo para manifestação do requerido Nilson Didone e outros, pelo prazo legal, considerando a certidão de fl. 411.

-Oportunamente, será analisado o pedido de fls. 412/413.

-Intime(m)-se.

-Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-583/2004-VERONICA KOZERSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Intime-se a parte requerida Paraná Previdência, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 211/214, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

-Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

43. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-593/2004-ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CHEFE DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR

-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

-Intime(m)-se.

-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANAMARIA BATISTA.-

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-601/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e outro

-Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme acordado pelas partes.

-Intime(m)-se.

-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e EDUARDO CHEDE JÚNIOR.-

45. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-666/2004-RAIMUNDO GERALDO DA FONSECA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR-

- Intime-se o exequente para apresentar o valor do débito, com todos os acréscimos legais.

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-724/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x PRISCILA RAIZER - REVISTARIA e outro

-Diga o exequente.

-Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

47. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-727/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARA DA SILVA SANTOS

-Diga a COHAB em cinco dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

48. DESAPROPRIAÇÃO-741/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOMIRO HUDENSKI e outro

-Defiro requerimento retro, expeça-se alvará para levantamento das custas processuais.

-Intime(m)-se a parte interessada para retirar alvará.

-Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-753/2004-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

-Diga o Estado do Paraná sobre o contido na petição e documentos de fls. 408/417, em cinco dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, KAREM OLIVEIRA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-301/2005-JERONIMO PUCHALSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-

I - Expeça-se alvará, conforme requer às fls. 1036.

II - Após, ao Ministério Público.

III - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KATIA REGINA LEITE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e ROSERIS BLUM.-

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-307/2005-ERNESTINA DE CHRISTO LEITE DIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Defiro (fl. 243), restitua-se o prazo a requerida Paraná Previdência.

-Intime(m)-se.

-Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-936/2005-ALDEMIR DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ

-Expeça-se alvará conforme retro requerido.

-Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

-Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Adv. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1031/2005-JULIANA RODRIGUES PROENÇA e outro x ESTADO DO PARANÁ

-As testemunhas dos autores não foram localizadas, conforme certificado pela Escrivania. Ainda, uma das testemunhas arroladas pelo Estado do Paraná não poderá comparecer, pelas razões lançadas no ofício retro.

Sendo assim, redesigno o ato para o dia 1º de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Com a resposta do ofício expedido ao TRE, intemem-se as testemunhas nos endereços ali informados.

Intemem-se as demais testemunhas, na forma do artigo 412 do CPC.

Ciência ao Ministério Público da nova data para a realização da audiência.

Intime(m)-se.

-Adv. JULIO MILITÃO, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO.-

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1287/2005-ZILMA PRUGGER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal, acerca dos petições e documentos de fls. 1857/1841 e fls. 1842/1856.

-Intime(m)-se.

-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

55. MONITORIA-144/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x AGENOR LUIZ GOULART-

Diga o autor.

-Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI.-

56. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-496/2006-JOAO MATEUS x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros-

-Diga o autor.

-Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA e LEANDRO FRANKLIN GORSODORF.-

57. DESAPROPRIAÇÃO-659/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMANTINA MOSSE e outro-

I - Expeça-se alvará em nome dos réus para o levantamento dos valores depositados pelo Município de Curitiba nos autos, conforme pedido de fls. 88.

II - Após, intime-se o Município de Curitiba para que esclareça o pedido de fls. 94, tendo em vista a avaliação de fls. 44/46

III - Intime-se.

-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ELIZA AMELIA MOSSE GALVAO.

58. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-668/2006-ROSA & GARANHANI RESTAURANTE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro

-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-

-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE DA ROSA HEY e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DOCUMENT-772/2006-RODRIGO DE ALMEIDA LOPES x ESTADO DO PARANÁ

-Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, VANESSA TOPOROVICZ BELTRAO LACERDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000432-79.2006.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Intime-se a parte interessada para retirar a requisição de pagamento.

-Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1299/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOSEFA BARBOSA DA SILVA e outro

-Transferei nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOAO TADEU RODRIGUES e outro

-Nesta data procedi o bloqueio, via sistema Renajud, em veículo(s) da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem(ns) bloqueado(s), comunicando-se o DETRAN, por meio eletrônico, acerca da constrição.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para fins de oferecimento de embargos, no prazo legal.

Intime(m)-se.

-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

63. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1391/2006-NELSON PERDONCINI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-

Defiro requerimento retro, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do procurador do autor.

Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Advs. JORGE TORTATO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

64. ANULATORIA DE DEBITO C/ PEDIDO ANT. TUTELA-636/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Colham-se as manifestações das partes no prazo comum de 5 dias.

2. Intime(m)-se.

-Advs. DIOGO DE ARAUJO LIMA, JAMES MARQUES MACHADO, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

65. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DE DOCUM-0001622-43.2007.8.16.0004-CARMELA LUIZA JOANA SETINIA AMALFI VITOLA e outros x BANESTADO S/A

-Digam as autoras sobre o contido às fls. 121/124, em cinco dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001673-54.2007.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Façam-se as anotações necessárias para que as futuras intimações do banco sejam feitas em nome do Dr. Adilson de Castro Junior (OAB/PR nº 18.435).

2. Reputo prejudicado o pedido de fls. 650 no que se refere a republicação da deliberação de fls. 648, considerando que o seu efeito prático, qual seja, a oportunidade de manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município, já foi atingido pelo deferimento do requerimento de retirada dos autos do cartório (fls. 662), cabendo à instituição financeira o interesse pela adoção das medidas adequadas ao ato.

3. Anote-se o desinteresse ministerial em todos os volumes (fls. 647).

4. Considerando o equívoco ocorrido na intimação da instituição financeira, recebo a petição 664 por considerar tempestiva a providência.

5. Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado.

6. Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.

7. Para o deslinde do feito, porque útil e suficiente para a instrução, defiro a produção da prova pericial financeira postulada pela parte autora, para a qual, nomeio administrador e contador Anderson Kruger (fone: 41-3335-9640). Dê-se-lhe vista dos autos para dizer se aceita o encargo, formulando, desde logo, a proposta de

honorários, no prazo de cinco dias. Estimados os honorários, intime-se a parte autora para providenciar o depósito (CPC, art. 19 e 33), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para entregar o laudo no prazo de 60 dias.

8. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação.

-Intime(m)-se.

-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

67. CONSTITUTIVA-1889/2007-DINARTE GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 57/58) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento.

Efetivamente, houve erro material na deliberação de fls. 53/54, ao determinar a prescrição das verbas anteriores a 18/12/2001, quando a data correta seria 18/12/2002.

Além disso, apesar de não suscitado pelas partes, verifico ainda erro material quando da especificação da data da audiência, visto que foi designada para data pretérita à deliberação.

Diante disto, retifico parte do despacho saneador de fls. 53/54, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em saneador

Autos n. 1889/2007

I - (...)

II - (...)

Diante disso, estão prescritas apenas as verbas anteriores a 18/12/2002.

III - (...)

IV - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

(...)

VII - Intime-se."

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, modificando o despacho saneador de fls. 53/54, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC.

No mais, persiste a deliberação tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

-Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

68. REPETICAO DE INDEBITO-77/2008-ADELE CRISTIANA MALANGA e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro

-Intime-se o Estado do Paraná para apresentar os documentos requeridos às fls. 373/374.

-Intime(m)-se.

-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

69. OBRIGACAO DE FAZER-0001901-92.2008.8.16.0004-ALCEU GASPARI JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ

-Diga o requerido sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 76/77), no prazo de 05 (cinco) dias.

-Após, voltem-me.

-Intime(m)-se.

-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

70. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-0002493-39.2008.8.16.0004-MIGUEL ZANELLA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-

Recebo os recursos de fls. 130/141 e fls. 142/148 em seus legais efeitos.

Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM.-

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-432/2008-LUIS RENATO KRAUSE x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 241/247 no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Int.-se

-Advs. ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

72. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000148-03.2008.8.16.0004-FABIO DOS SANTOS LOPES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro-

1. Diga o impetrante.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se com as formalidades de estilo.

-Advs. PAULO HENRIQUE RODER e JORGE DA SILVA GIULIANI.-

73. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1164/2008-MUNICÍPIO DE TOLEDO x ESTADO DO PARANÁ e outros-

- Sobre o laudo apresentado, deverão as partes se manifestar no prazo comum de dez dias.

-Advs. ASSIS CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, GILSON GOULART JR, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RODRIGO HASSAN SAIF, FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO e SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER-.

74. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-0002437-06.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO x ESTADO DO PARANÁ e outro-

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 305/314 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Int.-se

-Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO ROCHA NETO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, SERGIO LUIS HESSEL LOPES e GRAZIELE CANZI-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003035-23.2009.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x FLAVIO JACOBSEN FREITAS-

Ciente (fls. 52/53). Aguarde-se pelo cumprimento.

Após, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias.

Intime(m)-se.

-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e PAULO ROBERTO JENSEN-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-342/2009-DANIELLE SCHMID BRIGIDO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO CTBA e outro

-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

-Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

-Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-363/2009-JANAINA DA CRUZ e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-

I - Na ausência de pedido para realização de audiência de conciliação, passo a sanear o feito em gabinete.

II - As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e as questões ventiladas serão oportunamente apreciadas. No mais o feito encontra-se em ordem, ante o que o declaro saneado.

III - Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.

IV - Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora Janaina da Cruz e inquirição de testemunhas.

V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas.

VI - Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência.

VII - Intime-se a autora pessoalmente do item III.

VIII - Intime-se.

-Advs. VALDEMAR ANDREATTA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

78. DECLARATORIA-999/2009-MARIA JARDIM DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro-

I - Tendo em vista o disposto no artigo 110 da Lei Estadual n. 12.398, de 30 de dezembro de 1998, defiro o pedido do Estado do Paraná, para que a Paranaprevidencia componha o pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Procedam-se as anotações necessárias.

II - Após, intime-se a autora para que requiera a citação da Paranaprevidência, no prazo legal.

III - Intime-se.

-Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, KARINA LOCKS PASSOS e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

79. AÇÃO COBRANÇA-1138/2009-NAZILDA BUENO VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

-Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

-Advs. RENÉ PELEPIU, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1154/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-

Mantenho a decisão agravada (fls. 171) por seus próprios fundamentos. Retenha-se o recurso nos autos para que dele conheça, sendo o caso, o e. Colegiado.

Cumpra-se (fls. 171).

Intime(m)-se.

- Contado e preparada as custas.

- Valor R\$:42,05.

-Advs. ANELISE SBALQUERIO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

81. DECLARATÓRIA CC/ COM COBRANÇA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DECLARAÇÃO INCIDE-1322/2009-SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA-

- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.

- Valor custas R\$: 51,70.

-Advs. LUDIMAR RAFANHIM e VALQUIRIA GONÇALVES-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1578/2009-BENIE MARIA SCANDELARI BUSSMANN x ESTADO DO PARANÁ-

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 230/239 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Int.-se

-Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.
83. AÇÃO DE COBRANÇA-0000330-18.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR x ELDORADO COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA-

I - Tendo em vista que o sócio Edilberto Pereira retirou-se da sociedade da empresa Eldorado Comércio Agrícola Ltda. em 29/03/2005, intime-se a autora para que requiera a citação da empresa na pessoa de seus atuais representantes legais.

II - Após, voltem.

III - Intime-se.

-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001173-80.2010.8.16.0004-ALDENEIDE SPINGOLONI DE MORAES x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro

-Tendo em vista o contido à certidão de fl. 171-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

- Intime(m)-se .

-Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO-0001223-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LUIZ CARLOS CASTANHA

-Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias.

-Advs. HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

86. COBRANCA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS DAS CADERNETAS POUPANCA PLN COLLOR I E I I-0005045-06.2010.8.16.0004-MARIZA BONACIN STAUT DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

-Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

-Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

-Intime(m)-se.

-Advs. PATRICIA DE MELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PART 'S-0008097-10.2010.8.16.0004-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

-Defiro (fl. 273).

-Restituo o prazo para interposição de recurso voluntário por parte do Estado do Paraná.

-Adv. MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

88. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0008421-97.2010.8.16.0004-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE CURITIBA-

- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.

- Valor custas R\$:36,66.

-Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e ELIANE DOS SANTOS SOUZA-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013192-21.2010.8.16.0004-FABRÍCIO MARTINS FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 72).

Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:389,16.

-Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019781-29.2010.8.16.0004-MARIA TEREZA COSTA PERINAZO x ESTADO DO PARANÁ-

1. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3. Intime(m)-se.

-Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0023716-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COLLECT COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA e outros

-Intime-se a parte autora para declinar o endereço do réu Rugardo Wentz em 5 dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

92. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001586-59.2011.8.16.0004-ERONIR DO NASCIMENTO ROSA x ESTADO DO PARANÁ-

- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

- Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

93. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTÉLA ANTECIPADA-0001906-12.2011.8.16.0004-PEDRO IZIDORO BAPTISTA FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro-

1- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada.

-Adv. NAOTO YAMASAKI-.

94. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0003951-86.2011.8.16.0004-JOEL SENTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

- Então, ao Ministério Público.

-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, GABRIELA DE PAULA SOARES e JACSON LUIZ PINTO-.

95. ORDINARIA DE ANULATO ADMINIS-0005308-04.2011.8.16.0004-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR

-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento.

-Após, abra-se vista ao Ministério Público.

-Intime(m)-se.

-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e RONY MARCOS DE LIMA-.

96. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014781-14.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

-O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.

-Contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão.

-Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:30,08.

-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

97. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0042401-98.2011.8.16.0004-JOÃO BERNARDO BIENERT e outro x ESPÓLIO DE CAMILO PERUCI e outros-

I - Sobre a petição do Município de Curitiba de fls. 453/454, manifestem-se os autores, no prazo legal.

II - Após, voltem conclusos para saneamento.

III - Intime-se.

-Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO e MARIA LUIZA GALIOTTO-.

98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043853-46.2011.8.16.0004-JOSÉ MARÇAL KAMINSKI x PARANAPREVIDÊNCIA

-Ciente da interposição do agravo de instrumento.

-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

-Oportunamente, prestem-se as informações requisitadas, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do CPC.

-Intime(m)-se.

-Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1134/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x MARIA OSCARLINA XAVIER e outro

-Defiro (fl. 205), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como se requer.

-Intime(m)-se.

-Advs. JAQUELINE MILANO, MARIZ MENDES MAY, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RENAN MACIEL BRASIL, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e ENIMAR PIZZATTO-.

100. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-646/2003-ANGELICA MARIA CAFE BERNABEL x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-

I - Expeça-se alvará em nome da habilitante ou de seu procurador (fls. 40), para o levantamento dos valores depositados os autos.

II - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Advs. ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-211/2005-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-

1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro- Central solicitando informações acerca da fase processual dos autos nº 41218/99, bem como a pronta comunicação diante do pronunciamento definitivo, se este ainda não houver.

2. Assim, aguarde-se, conforme ministerial de fls. 227.

-Intime(m)-se.

-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

CURITIBA, 30 de Abril de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 71/2002

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0005 016715/0000
0042 010878/0073
0043 010878/0079
0044 010878/0148
0046 010878/0237
0047 010878/0260
0048 010878/0261
0066 017040/2010
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0091 022292/0000
0100 120209/0000
AFONSO CELSO NUNES 0006 017719/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0087 020804/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 024736/0000
ALEXANDRE LAGANA 0001 006438/0000
ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0089 021612/0000
ALEX S. CAVALEIRO 0116 015155/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0020 030235/0000
0110 131413/0000
0112 132719/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0010 020655/0000
ALVARO DIRCEU DE C. VIANA 0088 020891/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0005 016715/0000
0036 021958/0009
0062 013067/2010
0068 017738/2010
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0008 020047/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0107 128514/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0111 132677/0000
ANA PAULA SWIECH 0023 032460/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0022 032360/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 009062/0000
0005 016715/0000
0008 020047/0000
0010 020655/0000
0020 030235/0000
0027 021946/0002
0030 021946/0004
0031 021946/0005
0032 021946/0006
0033 021946/0007
0034 021946/0008
0035 021946/0009
0036 021958/0009
0038 021946/0012
0042 010878/0073
0043 010878/0079
0044 010878/0148
0045 010878/0230
0046 010878/0237
0047 010878/0260
0048 010878/0261
0066 017040/2010
0074 000112/2011
ANDRESSA ROSA 0053 002812/2010
ANISIO DOS SANTOS 0107 128514/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0113 134600/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010422/0000
ANTONIO CARLOS BERNARDES 0088 020891/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0058 010146/2010
0061 013059/2010
ANTONIO PELLIZZETTI 0062 013067/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0012 022137/0000
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0020 030235/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0005 016715/0000
0024 033380/0000
0051 001597/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0010 020655/0000
ARNO JUNG 0091 022292/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0065 016818/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0086 020491/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0083 056745/2004
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0052 002477/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0054 006415/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0111 132677/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0072 000031/2011
CARLOS ALBERTO AQUINO OLI 0104 122097/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0088 020891/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0010 020655/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0049 000097/2010
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0090 021743/0000
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0087 020804/0000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0049 000097/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0022 032360/0000
CASSIUS ANDRE VILANDE 0060 012573/2010

CELIA DO ROCIO DE PAULA 0069 017946/2010
 CELIO LUCAS MILANO 0054 006415/2010
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA 0091 022292/0000
 CERINO LORENZETTI 0066 017040/2010
 CESAR ANTONIO DA CUNHA 0001 006438/0000
 CHRISTIANA MERCER 0059 011275/2010
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0086 020491/0000
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0083 056745/2004
 CLAUDINEI BELAFRONT 0004 010422/0000
 CLEBERSON BENTO PINTO 0076 002939/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 0015 024361/0000
 CLOVIS DIAS DE SOUZA 0077 005390/2011
 COMIS. JOAQUIM JOSE G. RA 0087 020804/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0072 000031/2011
 0073 000036/2011
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0055 006504/2010
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 020655/0000
 0081 026192/2011
 0094 112575/0000
 0095 115638/0000
 0096 117363/0000
 0097 117882/0000
 0098 117999/0000
 0099 119870/0000
 0101 120219/0000
 0102 120305/0000
 0104 122097/0000
 0105 122955/0000
 0106 127758/0000
 0107 128514/0000
 0108 128926/0000
 0109 129375/0000
 0111 132677/0000
 0112 132719/0000
 0113 134600/0000
 0114 134683/0000
 0115 000768/2010
 0116 015155/2010
 DANIELA LUIZ 0111 132677/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0005 016715/0000
 0042 010878/0073
 0043 010878/0079
 0044 010878/0148
 0046 010878/0237
 0047 010878/0260
 0048 010878/0261
 0066 017040/2010
 DANIEL HACHEM 0009 020482/0000
 DANIEL HENNING 0112 132719/0000
 DANIEL LACASA MAYA 0111 132677/0000
 DEBORA PIRES MARCOLINO 0088 020891/0000
 DEISI LACERDA 0096 117363/0000
 DENICE SGARBOZA MAIA 0019 026056/0000
 DIANA MARIA EMILIO 0069 017946/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0072 000031/2011
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0002 009062/0000
 0008 020047/0000
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0089 021612/0000
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0045 010878/0230
 EDSON LUIZ AMARAL 0058 010146/2010
 0061 013059/2010
 EDUARDO FARIA DE MELLO FA 0065 016818/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0052 002477/2010
 EDWIL CALIANI 0025 021534/0001
 0027 021946/0002
 0029 018197/0004
 0030 021946/0004
 0031 021946/0005
 0032 021946/0006
 0033 021946/0007
 0034 021946/0008
 0035 021946/0009
 0036 021958/0009
 0038 021946/0012
 0039 021534/0020
 0040 021534/0030
 0041 018197/0031
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0054 006415/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0015 024361/0000
 0083 056745/2004
 ELIO G. GUAREZI 0090 021743/0000
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0085 017835/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0023 032460/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0086 020491/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0070 018195/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0007 017807/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0067 017386/2010
 FABIANE TESSARI L. DA SIL 0054 006415/2010
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0049 000097/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 009062/0000
 0005 016715/0000
 0008 020047/0000
 0020 030235/0000
 0042 010878/0073
 0043 010878/0079
 0044 010878/0148
 0045 010878/0230
 0046 010878/0237
 0047 010878/0260

0048 010878/0261
 0066 017040/2010
 0074 000112/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 0086 020491/0000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0050 000305/2010
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0055 006504/2010
 FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0015 024361/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0065 016818/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0092 022371/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0071 021457/2010
 GEORGIANA ANDREA DE JESUS 0005 016715/0000
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0082 032206/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0077 005390/2011
 GILBERTO JAIR ADAMATTI 0088 020891/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0072 000031/2011
 GISELA DIAS 0020 030235/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0057 009091/2010
 GISELE PASCUAL PONCE 0014 023953/0000
 GISELE PASCUAL PONCE BEV 0022 032360/0000
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0009 020482/0000
 GUSTAVO AMORIM 0114 134683/0000
 HASSAN SOHN 0052 002477/2010
 HATSUO FUKUDA 0069 017946/2010
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0079 011371/2011
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0063 014625/2010
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0054 006415/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0067 017386/2010
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0050 000305/2010
 IVAIR JUNGLOS 0011 021693/0000
 IVO DYNIEWICZ 0074 000112/2011
 IVONE PAVATO BATISTA 0078 008066/2011
 IVO PETRY MACIEL NETO 0067 017386/2010
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0008 020047/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0076 002939/2011
 JAIR GEVAERD FILHO 0077 005390/2011
 JEFFERSON COMELI 0061 013059/2010
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0050 000305/2010
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0053 002812/2010
 0063 014625/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0006 017719/0000
 0053 002812/2010
 JOAO ALCI O. PADILHA 0003 010316/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0057 009091/2010
 JOAO CASILLO 0085 017835/0000
 0086 020491/0000
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0091 022292/0000
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0103 121164/0000
 JORGE DERBLI 0027 021946/0002
 0029 018197/0004
 0030 021946/0004
 0031 021946/0005
 0032 021946/0006
 0033 021946/0007
 0034 021946/0008
 0035 021946/0009
 0036 021958/0009
 0038 021946/0012
 0039 021534/0020
 0040 021534/0030
 0041 018197/0031
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0049 000097/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0004 010422/0000
 JOSE CID CAMPELO 0023 032460/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0023 032460/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0081 026192/2011
 JOSE LAGANA 0001 006438/0000
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0023 032460/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0088 020891/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0021 031793/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0056 007738/2010
 JOSE ROBSON DA SILVA 0082 032206/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0052 002477/2010
 JULIANA BLEY GALLI 0053 002812/2010
 JULIANA MICHELÉ DE ASSUNÇ 0078 008066/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0003 010316/0000
 JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0054 006415/2010
 JULIO KAHAN MANDEL 0091 022292/0000
 JULIO M. DE OLIVEIRA 0111 132677/0000
 KAREM OLIVEIRA 0107 128514/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0022 032360/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0015 024361/0000
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0007 017807/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 020655/0000
 0081 026192/2011
 0093 022438/0000
 0094 112575/0000
 0095 115638/0000
 0096 117363/0000
 0097 117882/0000
 0098 117999/0000
 0099 119870/0000
 0101 120219/0000
 0102 120305/0000
 0104 122097/0000
 0105 122955/0000
 0106 127758/0000
 0107 128514/0000
 0108 128926/0000
 0109 129375/0000

0111 132677/0000
 0112 132719/0000
 0113 134600/0000
 0114 134683/0000
 0115 000768/2010
 0116 015155/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0058 010146/2010
 0061 013059/2010
 LEILA CUELLAR 0060 012573/2010
 0075 001613/2011
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0093 022438/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0078 008066/2011
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0093 022438/0000
 LOURIVAL MENDES 0086 020491/0000
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0010 020655/0000
 LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEI 0091 022292/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0083 056745/2004
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0010 020655/0000
 0095 115638/0000
 0096 117363/0000
 0097 117882/0000
 0098 117999/0000
 0101 120219/0000
 0102 120305/0000
 0104 122097/0000
 0105 122955/0000
 0106 127758/0000
 0107 128514/0000
 0108 128926/0000
 0109 129375/0000
 0112 132719/0000
 0113 134600/0000
 0114 134683/0000
 0115 000768/2010
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0052 002477/2010
 LUCI R. DAMAZIO 0074 000112/2011
 LUIS CARLOS BARRETO 0008 020047/0000
 LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0089 021612/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010422/0000
 0018 025394/0000
 0019 026056/0000
 0022 032360/0000
 0037 009612/0011
 0050 000305/2010
 0064 016646/2010
 0076 002939/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0013 022396/0000
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0089 021612/0000
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0008 020047/0000
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0088 020891/0000
 LUIZ CLAUDIO GARCIA DE AL 0093 022438/0000
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0024 033380/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0025 021534/0001
 0026 015796/0002
 0028 015796/0004
 0029 018197/0004
 0039 021534/0020
 0040 021534/0030
 0041 018197/0031
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0087 020804/0000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0087 020804/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0001 006438/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0093 022438/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0006 017719/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0005 016715/0000
 0020 030235/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 016715/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0066 017040/2010
 MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0024 033380/0000
 MARCELO GOMES MOREIRA 0084 083005/2009
 MARCELO LOPES SALOMAO 0049 000097/2010
 MARCIA MARIA MANCOSO BAPT 0085 017835/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0083 056745/2004
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0081 026192/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0066 017040/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0116 015155/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0066 017040/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0026 015796/0002
 0028 015796/0004
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0054 006415/2010
 MARGARETH ZANARDINI 0037 009612/0011
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0089 119870/0000
 MARIA CAROLINA PINTO 0088 020891/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0063 014625/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0082 032206/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0060 012573/2010
 0069 017946/2010
 MARISTELA Busetti 0079 011371/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0084 083005/2009
 MAURI CARLOS ALVES DE ALM 0085 017835/0000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0081 026192/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0049 000097/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0053 002812/2010
 0063 014625/2010
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0049 000097/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0086 020491/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 010422/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0070 018195/2010
 MOYSES GRINBERG 0052 002477/2010

MOZART PIZZATO ANDREOLI 0099 119870/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 010422/0000
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0101 120219/0000
 NAO TO YAMASAKI 0070 018195/2010
 NATANIEL RICCI 0017 024738/0000
 0049 000097/2010
 NELSON WALTER DA SILVA 0069 017946/2010
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0021 031793/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0086 020491/0000
 0094 112575/0000
 OSNIR MAYER 0007 017807/0000
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0005 016715/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0067 017386/2010
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0068 017738/2010
 PAULO NALIN 0088 020891/0000
 PAULO ROBERTO DA SILVA 0022 032360/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0025 021534/0001
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0050 000305/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0083 056745/2004
 0084 083005/2009
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0067 017386/2010
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0079 011371/2011
 PRISCILA KEI SATO 0082 032206/2011
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0070 018195/2010
 RACHEL BROCK 0116 015155/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0068 017738/2010
 0076 002939/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0053 002812/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0060 012573/2010
 0062 013067/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 020482/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0050 000305/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0057 009091/2010
 0064 016646/2010
 ROBERTO GREJO 0088 020891/0000
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0084 083005/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0010 020655/0000
 0081 026192/2011
 0094 112575/0000
 0095 115638/0000
 0096 117363/0000
 0097 117882/0000
 0098 117999/0000
 0099 119870/0000
 0101 120219/0000
 0102 120305/0000
 0104 122097/0000
 0105 122955/0000
 0106 127758/0000
 0107 128514/0000
 0108 128926/0000
 0109 129375/0000
 0111 132677/0000
 0112 132719/0000
 0113 134600/0000
 0114 134683/0000
 0115 000768/2010
 0116 015155/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0056 007738/2010
 RODRIGO BIEZUS 0072 000031/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0067 017386/2010
 RODRIGO CESAR NASCER VIDA 0088 020891/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0019 026056/0000
 0022 032360/0000
 0057 009091/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0020 030235/0000
 0110 131413/0000
 0112 132719/0000
 ROGERIO CARBONI 0059 011275/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0071 021457/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0080 023259/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0079 011371/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0059 011275/2010
 ROSANA DE SEABRA 0090 021743/0000
 ROSE MARY B. DE CAMARGO V 0088 020891/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0085 017835/0000
 0086 020491/0000
 RULIE NAKA 0011 021693/0000
 RYCHARDE FARAH 0114 134683/0000
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0003 010316/0000
 SAMUEL TORQUATO 0004 010422/0000
 SANDRA REGINA DA SILVA CA 0090 021743/0000
 SARAH TOCKUS GOMES COELHO 0055 006504/2010
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0091 022292/0000
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0092 022371/0000
 SERGIO RENATO COSTA FILHO 0009 020482/0000
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JR 0009 020482/0000
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0001 006438/0000
 SILVIO BRAMBILA 0049 000097/2010
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0001 006438/0000
 SIMONE KOHLER 0001 006438/0000
 0049 000097/2010
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0092 022371/0000
 0093 022438/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0090 021743/0000
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0085 017835/0000
 0086 020491/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0067 017386/2010
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0011 021693/0000

SUELY YOSHIE YAMANA 0102 120305/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0019 026056/0000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0078 008066/2011
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0053 002812/2010
 0063 014625/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0023 032460/0000
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0105 122955/0000
 TOSHIO HONDA 0088 020891/0000
 VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0002 009062/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 010422/0000
 0018 025394/0000
 0037 009612/0011
 0057 009091/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0023 032460/0000
 0056 007738/2010
 0060 012573/2010
 0062 013067/2010
 0068 017738/2010
 0069 017946/2010
 0070 018195/2010
 0071 021457/2010
 0075 001613/2011
 VALQUIRIA GONCALVES 0053 002812/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0076 002939/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0064 016646/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0087 020804/0000
 VILSON STALL 0093 022438/0000
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0086 020491/0000
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0088 020891/0000
 VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE 0075 001613/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0018 025394/0000
 VLADIMIR DE MARCK 0088 020891/0000
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0072 000031/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0087 020804/0000
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0024 033380/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0072 000031/2011
 0073 000036/2011
 WOLNEY BAGGIO 0029 018197/0004
 0039 021534/0020
 0040 021534/0030
 0041 018197/0031
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0027 021946/0002
 0030 021946/0004
 0031 021946/0005
 0032 021946/0006
 0033 021946/0007
 0034 021946/0008
 0035 021946/0009
 0036 021958/0009
 0038 021946/0012

- DESAPROPRIACAO-6438/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INGRID PAULS- Às partes sobre os cálculos de fls. 416/417. -Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SIMONE KOHLER, JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.-
- ORDINARIA DE COBRANCA-9062/0-GREGORIO RUBIO e outro x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000036-93.1992.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x CREALISTA CATUSSO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 357: I Recebo os recursos de apelação de fls. 337/345 e 348/354 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA e SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-
- REVISAO DE PENSAO-10422/0-MARILENE DA COSTA REBELLO x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 539: Aguarde-se o pagamento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTA, SAMUEL TORQUATO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
- INDENIZACAO-16715/0-ERONILDO RECH x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 520: Sobre o aduzido de fls.504/518, manifeste-se a parte autora. -Advs. GEORGIANA ANDREA DE JESUS, ABNER PEREIRA DA SILVA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-
- RECLAMACAO TRABALHISTA-17719/0-GERALDO NILO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. AFONSO CELSO NUNES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY.-
- CAUTELAR DE DEMOL DE PREDIO-17807/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRIO GRITZ- DESPACHO DE FL. 187: Sobre o aduzido às fls. 182/183 manifeste-se o exequente. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.-
- RESSARCIMENTO-20047/0-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 212: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-

- se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI e FELIPE BARRETO FRIAS.-
- ORDINARIA DE REVISAO-20482/0-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 1011: I - Como os réus não efetuaram o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, mesmo após o decurso do prazo de quinze dias após a intimação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Por entender que são devidos honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença, quando não há o pagamento espontâneo, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor devido. III - Defiro os pedidos de tentativa de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 1.008/1.009, nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. IV - Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. V - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio.-Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JR, GUILHERME NEVES VALENTINI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
 - EMBARGOS A EXECUCAO-20655/0-RBT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará, para levantamento do valor parte credora com a retenção das custas. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ALTIVO JOSE SENISKI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-
 - ACAO ORDINARIA-21693/0-EVA HAUS x IASP INSTITUTO DE ACOA SOCIAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 471: Avoquei. Corrijo item I de fls. 468 para que conste homologação dos cálculos de fls. 454. -Advs. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL e RULIE NAKA.-
 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000118-12.2001.8.16.0004-ABEL GONCALVES DIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER.-
 - MANDADO DE SEGURANCA-22396/0-CARMEM MIRANDA TRILO x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.-
 - ORDINARIA-23953/0-CESAR JOAREZ FARIA BRANCO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. GISELE PASCUAL PONCE.-
 - CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24361/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x EZOEL DOMINGOS STIVAL e outros- DESPACHO DE FLS. 463: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FRANCIELE STIVAL DE LIMA.-
 - DECLARATORIA-24736/0-JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-
 - HABILITACAO-24738/0-ADEMAR PEREIRA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 50: Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. -Adv. NATANIEL RICCI.-
 - REPETICAO DE INDEBITO-0000899-29.2004.8.16.0004-APARECIDO ALARTE QUINTINO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
 - RESTITUICAO-26056/0-DALCY PASSSAGNOLO KAIRALLA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 265: Sobre a certidão de fls. 264, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-
 - MANDADO DE SEGURANCA-30235/0-CATARATAS DO IGUACU SA x DEL DA 1ª DELEGACIA REG DA RECEI ESTADUAL CTBA- DESPACHO DE FLS. 378: Incabível a alegação do Estado do Paraná quanto à existência de direito superveniente para o fim de não cumprir a decisão deste mandamus. Havendo coisa julgada a mesma deve ser cumprida. Assim, o Estado do Paraná deverá efetuar a compensação nos termos da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, GISELA DIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-
 - ORDINARIA-31793/0-ATAIDES ANTONIO CASAROLLI x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES.-

22. MANDADO DE SEGURANÇA-32360/0-ROSEMARI BUCK MENDONCA x GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEF DO PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 349: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 324. -Advs. PAULO ROBERTO DA SILVA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e KARLIANA MENDES TEODORO.-

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000909-68.2007.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x JAIME LERNER e outros- DESPACHO DE FLS. 1554: I Recebo o recurso de apelação de fls. 1538/1552 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANA PAULA SWIECH, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

24. AÇÃO POPULAR-0002200-69.2008.8.16.0004-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- DESPACHO DE FLS. 596: I Indefiro o pedido de fls. 594 posto que, conforme restou decidido às fls. 585/591, o autor, parte vencida do feito, está isento das custas e dos ônus da sucumbência, conforme artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. II Cumpra-se a decisão de fls. 585/591. -Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.-

25. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21534/1 - JUVIR CORREA DE CASTILHO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. EDWIL CALIANI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

26. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/2-GENI HOLMANN DIAS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

27. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/2 - EDWIL CALIANI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

28. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 15796/4 - VERONICA WOTTLAK DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

29. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 18197/4 - AGENIR LEONARDO VICTOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 38: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

30. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/4 - AUREA COSTA DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

31. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/5 -CECILIA ISTAK DIB x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

32. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21946/6-DINA FRANCO ABRAO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

33. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/7 - DOROTHEA AURORA ZANKO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

34. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21946/8-ELISA SALMON JORGE CLETO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

35. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/9 - ESTELA MARIA AMARAL x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância

depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

36. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21958/9 - MARIA BEATRIZ FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

37. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/11-JACI IRIA DE LIMA DARIF x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

38. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21946/12 - JOSE ROBERTO ESPINDOLA FILGUEIRAS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21534/20 - MARIA JOANA BUENO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60: I- Homologo os cálculos de fls. 49/51. II- Como houve cessão dos honorários contratados, determino que o valor de R\$ 9.628,70 seja devolvido ao Egrégio Tribunal de Justiça com a informação de que se trata de crédito de honorários contratados e cedidos. III- Após, expeça-se o alvará dos descontos legais e custas, o que remanescer deve ser liberado como valor principal à parte credora. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21534/30 - MERCEDES MAZZUCA MOCCI x ESTADO DO PARANA- I- DESPACHO DE FLS. 55: Homologo os cálculos de fls. 45/49. II- Como houve cessão dos honorários contratados, determino que o valor de R\$ 5.948,90 seja devolvido ao Egrégio Tribunal de Justiça com a informação de que se trata de crédito de honorários contratados e cedidos. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 18197/31 - JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- DEPACHO DE FLS. 31: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/73 - SUZANA STAUT HAMANN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/79 - AGOSTINHO RIBEIRO DE MACEDO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/148 - MARIA APARECIDA HAMANN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/230 - BENEDITO EDIVAL RABELLO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/237-ENI SILVA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/260 - OLIMPIO CESAR HUGEN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/261 - RICARDO ANTONIO DE PIERI POI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 29: I- Defiro o pedido de fls. 25. II- Pague-se ao credor, expedindo o respectivo ofício de transferência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

49. ORDINARIA-0000097-21.2010.8.16.0004-SILVIA MARIA ANDREIS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 481: Face ao aduzido às fls. 479, nomeio em substituição, para funcionar como perito nos autos, o Dr. Marco Aurélio Follador, Rua Acácio Correa, n. 1041, ap. 232, Fone 30194141. --DESPACHO DE FL. 487: Diante da certidão de fls. 485, nomeio, em substituição, para funcionar como perito nos autos, o Dr. Evandro Scaccia, Av. Vicente Machado, nº. 1904, Curitiba/PR, Fone (41) 8431-1131. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, SILVIO BRAMBILA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, NATANIEL RICCI e SIMONE KOHLER-.

50. DECLARATORIA-0000305-05.2010.8.16.0004-ALFREDO MARCOS DO PRADO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 166: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

51. EXECUCAO FISCAL-0001597-25.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x TRANSCOMIN TRANSPORTES e MINERAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FL. 26: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002477-17.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CLAUDEMIR DIAS e outro- DESPACHO DE FL. 664: I- Especifiquem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. II- À COHAB para que se manifeste sobre as contestações de fls. 76/601 e 645. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, LUCIANO DA SILVA BUSATO e MOYSES GRINBERG-.

53. DECLARATORIA-0002812-36.2010.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- FL. 549: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIANA BLEY GALLI, JERVIS PUPPI WANDERLEY, VALQUIRIA GONCALVES, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

54. ORDINARIA-0006415-20.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 171: Em que pese os argumentos trazidos pelos embargantes, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.168/169, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Isto porque, restou implícito na sentença que os juros e correção monetária incidirão a partir do vencimento-base de cada parcela, conforme declinado, as fls.155/166. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). No mesmo norte, julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.## Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0006504-43.2010.8.16.0004-RICARDO PUSSOLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 166: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 161. ..Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, SARAH TOKKUS GOMES COELHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

56. DECLARATORIA-0007738-60.2010.8.16.0004-CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 119: I Recebo os recursos de apelação de fls. 107/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

57. ORDINARIA-0009091-38.2010.8.16.0004-ANTONIO EVENCIO DE CARVALHO e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 259: I Recebo os recursos de apelação de fls. 217/240 e 246/256 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

58. EXECUCAO FISCAL-0010146-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x NATAGEOTUR TRANSPORTES e TURISMO LTDA EPP- DESPACHO DE FL. 36: I Defiro o pedido de fls. 33. II Sobre o resultado da solicitação, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0011275-64.2010.8.16.0004-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA x DIRETORA DE MEIO AMBIENTE E

CIDADANIA EMPRESARIAL DA COPEL- decisão defls. 1043/1044: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. ROOSEVELT ARAES, ROGERIO CARBONI e CHRISTIANA MERCER-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0012573-91.2010.8.16.0004-ALEX BRASILEIRO DE MATOS x PRES DO CRS CENTRO DE RECRUT E SEL DO CONC PUBL- DESPACHO DE FLS. 194: I Recebo o recurso de apelação de fls. 173/191 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LEILA CUELLAR e MARIANA CARVALHO WAHRICH-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0013059-76.2010.8.16.0004-INCEPA REVESTIMENTO CERAMICOS LTDA x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FL. 425: I Recebo o recurso de apelação de fls. 406/421 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JEFFERSON COMELI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0013067-53.2010.8.16.0004-MARCO ANTONIO MAULONI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 343: I Recebo o recurso de apelação de fls. 332/341 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO PELLIZZETTI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

63. DECLARATORIA-0014625-60.2010.8.16.0004-BERNADETTE TRZECIAK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 232: Não há na decisão de fls. 205/212 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 221/230, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

64. ORDINARIA-0016646-09.2010.8.16.0004-ELENITA VASCONCELOS GUSMAO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 201: I Recebo o recurso de apelação de fls. 180/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

65. INDENIZACAO-0016818-48.2010.8.16.0004-JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 368: I Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Contados, voltem. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FARIA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

66. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017040-16.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA e outros x ELIANE APARECIDA BRUNERI e outros-FL. 124: As partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0017386-64.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DESENTUPIDORA ASA DELTA LTDA- DESPACHO DE FL. 110: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 100/107, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA e IVO PETRY MACIEL NETO-.

68. DECLARATORIA-0017738-22.2010.8.16.0004-GISELA MARIA STEFF x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 214: I Recebo o recurso de apelação de fls. 192/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. ACAO TRABALHISTA-0017946-06.2010.8.16.0004-GLINER JURAMIL DA SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 73: I Ante o teor da petição de fl.71, informando à impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do CPC. II Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA

EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, HATSUO FUKUDA, MARIANA CARVALHO WAHRICH e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. DECLARATORIA-0018195-54.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 98: I Recebo os recursos de apelação de fls. 87/91 e 92/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. DECLARATORIA-0021457-12.2010.8.16.0004-ELCIO ROSAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 58: I Recebo o recurso de apelação de fls. 52/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-0000031-07.2011.8.16.0004-MARCIA HELENA MUSSUCHETTO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 756: I Recebo o recurso de apelação de fls. 745/754 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0000036-29.2011.8.16.0004-TEREZINHA CORTIANI DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 1105: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

74. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0000112-53.2011.8.16.0004-APARECIDO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 237: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. IVO DYNIEWICZ, LUCI R. DAMAZIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0001613-42.2011.8.16.0004-DARINES SOFIA RICARDO ROSA x DIRETOR DA UNIDADE SOCIEDUCATIVA DE CURITIBA CENSE e outro- DESPACHO DE FLS. 267: I Recebo o recurso de apelação de fls. 213/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. ORDINARIA-0002939-37.2011.8.16.0004-CLAVIR ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 421: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo Autor às fls. 389/413, eis que tempestivo. II.- Aos agravados para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CLEBERSON BENTO PINTO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

77. INDENIZACAO-0005390-35.2011.8.16.0004-GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 367/368: Aferirse que está designada audiência de instrução para o próximo dia 26/04/12, todavia, algumas questões impedem a sua realização. Primeiro, nem todas as testemunhas arroladas foram intimadas. Duas das três testemunhas do réu (Dr.Claudio Franco Felix e Dr. Noel Francisco da Silva este considerando o documento de fl.365). Deve o requerido se manifestar a respeito, lembrando que a audiência, em regra, deve ser uma, sendo mais produtiva na colheita das provas. Ela apenas será bipartida em casos excepcionais. Segundo, o saneador de fls.306/307 deve ser complementado. É que o réu pediu o depoimento pessoal do autor (fl.304), não havendo deliberação a respeito. Levando em conta os danos alegados e a ocorrência de prisão ilegal (defendida pelo autor) e seus contornos no caso, defiro tal pleito, com observância ao artigo 343 do CPC. Deve haver a sua intimação. Ainda, não houve deliberação acerca dos pedidos do requerente (itens 1, 2, 3 e 4 de fls.302/303). O item 1 é importante para o deslinde do caso, considerando o dano moral almejado. Daí defiro tal pleito; o item 2 não é necessário, pois o autor já apresentou cópia nos autos da ação movida contra si em âmbito criminal; quanto ao item 3, entendo que ele é desnecessário, já que o depoimento pessoal do autor, ora deferido, supre aquele pleito; e, quanto ao item 4, creio que ele é descabido, pois feito genericamente, sem contar que os fatos narrados na inicial estão evidenciados por prova documental. Terceiro, a prefacial de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, já que se trata de questão que envolve prova. Quarto, diante do interesse público e o envolvimento de Membro do MP no caso, oportuna a intervenção ministerial na hipótese. Logo abra-se vista nos autos para que a Promotora de Justiça que atua neste Juízo se manifeste. Portanto, ordeno o adiamento da audiência marcada, sendo que nova data será marcada na sequência. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, CLOVIS DIAS DE SOUZA e JAIR GEVAERD FILHO-.

78. ORDINARIA-0008066-53.2011.8.16.0004-MARTHA CIESLAK SCHROEDER e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 377: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. -- FL. 381: Ao Procurador da parte autora, para que compareça em cartório a fim de subscrever a petição de fls.378/379. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, LIDSON JOSE TOMASS e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0011371-45.2011.8.16.0004-MARIA LUIZA SILVA DA ROS x DIRETOR DO DETRAN DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 171: I Recebo o recurso de apelação de fls. 163/169 no efeito devolutivo. II Intime-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do

apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0023259-11.2011.8.16.0004-REGINALDO EDILSON DA SILVA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SEL DA POL MIL e outro-DESPACHO DE FLS. 225: Sobre as informações de fls.218/221, manifeste-se o impetrante. -Adv. ROMULO INOWLOCKI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0026192-54.2011.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 186: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

82. ANULATORIA-0032206-54.2011.8.16.0004-CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 285: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, PRISCILA KEI SATO, GERARD KAGHTAZIAN JR. e JOSE ROBSON DA SILVA-.

83. EXECUCAO FISCAL-56745/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FL. 95: I Defiro o pedido de fls. 91, sobre o levantamento da penhora. II Determino o pagamento do débito e das custas com o valor depositado às fls. 85. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANA MOURA LEBBOS, AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA-.

84. EXECUCAO FISCAL-83005/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON LUIZ DE CAMARGO- DESPACHO DE FL. 38: À Sra. Maria Cristina Barbosa Milléo, que regularize a representação processual nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, MARCELO GOMES MOREIRA e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.

85. COBRANÇA-17835/0-JOSE TRESSO x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 126: I - Em juízo de retratação reconsidero a decisão de fls. 104, pois equivocada. Assim, anulo a referida decisão, deixando de receber a apelação interposta. II Prosseguindo com o feito, defiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos observando os preceitos da lei falimentar. --DESPACHO DE FL. 129: À parte interessada, consoante disposto no artigo 19 do CPC, para efetuar o pagamento das custas de elaboração do cálculo, em favor do 1º Distribuidor, Contador e Partidor, por meio de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos). -Advs. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO, RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e LOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-20491/0-ALFREDO REYNALDO SCHULTZ x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 230: Preliminarmente, sobre os documentos juntados manifestem-se o síndico e a falida. -Advs. LOURIVAL MENDES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FERNANDO PUPO MENDES, VINICIUS HIROSHI TSURU, RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

87. FALENCIA-20804/0-DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA- DESPACHO DE FL. 1319: Ao síndico da massa falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 1051/1315. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI, VICTOR GERALDO JORGE, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, ALBERTO SILVA GOMES e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA-.

88. CONCORDATA PREVENTIVA-20891/0-ENGENHARE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 1186: Manifeste-se a comissão, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO NALIN, RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, GILBERTO JAIR ADAMATTI, JOSE PAIS SOBRINHO, ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO, ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO, TOSHIO HONDA, MARIA CAROLINA PINTO, ALVARO DIRCEU DE C. VIANA, ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VLADIMIR DE MARCK, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

89. FALENCIA-21612/0-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x POSTO 200 MILHAS LTDA- DESPACHO DE FL. 344: Deixo de analisar o pedido de fls. 341, item 01 posto que tal matéria já restou decidida por este juízo às fls. 250/251 e 137/145. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES-.

90. FALENCIA-21743/0-BEST QUIMICA LTDA x ABAX COMERCIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 306: Manifeste-se o síndico sobre a certidão de fls.304. -Advs. ROSANA DE SEABRA, SANDRA REGINA DA SILVA CARMO, ELIO G. GUAREZI, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-22292/0-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA- DESPACHO DE FL. 275: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 150/154. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JULIO KAHAN MANDEL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ARNO JUNG, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEIRA e SAULO VINICIUS DE ALCANTARA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-22371/0-IZAAC RODRIGUES DA CRUZ e outro x M F DO COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADECAR LTDA- DESPACHO DE FL. 111 (item II): Manifeste-se o Síndico. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-22438/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Contados, registre-se para sentença. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA, VILSON STALL, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e SINDCLEBER DA SILVA BARBOSA.-

94. EXECUCAO FISCAL-112575/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEC STAMP IND METALURGICA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 192: Face ao retro certificado, cumpra-se o despacho de fls. 185, arquivando-se os autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

95. EXECUCAO FISCAL-0000054-12.1995.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REPRESSEF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 151: Expeça-se alvará em favor da executada quanto aos valores penhorados. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

96. EXECUCAO FISCAL-0000297-48.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIGA COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros- DECISÃO DE FLS. 104/108: (...) Afasto, assim, a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo de execução. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DEISI LACERDA.-

97. EXECUCAO FISCAL-0000284-49.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PETERMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 34/35: I Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado, conforme se ilustra: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: 'A Requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min.Franciuili Netto, DJ de 19/06/2000). 4. (...) 5. Agravo regimental não-provido2." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃOCONFIGURADA. DESPROMOVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil. 2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 29. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

98. EXECUCAO FISCAL-117999/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JORGE ANTONIO SERAFIM CAAMANO- despacho de fls. 109: I - Defiro o pedido retro. II - Expeça-se alvará. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

99. EXECUCAO FISCAL-119870/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VETROSUL IND E COM DE PLASTICO REFORCADO LTDA- DESPACHO DE FLS. 114: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 105. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MOZART PIZZATO ANDREOLI.-

100. EXECUCAO FISCAL-120209/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERCY TAMPLIM E CIA LTDA- Ao síndico para que informe acerca do andamento do processo falimentar e possibilidade de quitação do débito ora executado. -Adv. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

101. EXECUCAO FISCAL-120219/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEKIRI IND COM E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA-

DESPACHO DE FLS. 144: Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e NAILOR AYMORE OLSEN NETO.-

102. EXECUCAO FISCAL-0000299-47.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRORION S/A- DESPACHO DE FLS. 52: I Defiro o pedido de fls. 32. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 57: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SUELY YOSHIE YAMANA.-

103. EXECUCAO FISCAL-121164/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA METALURGICA INNEX LTDA e outros- Ao Síndico da Massa Falida, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, para o devido prosseguimento do feito. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

104. EXECUCAO FISCAL-122097/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTI MARKO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 134: À executada, para que proceda ao levantamento dos valores de fls. 56 e 60-verso. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA.-

105. EXECUCAO FISCAL-0000239-06.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS LORUSSO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 125: Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 944,98 em favor da executada, conforme decisão de fls. 118/122. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.-

106. EXECUCAO FISCAL-0000769-39.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROZANI FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO- DESPACHO DE FLS. 57: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 54. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

107. EXECUCAO FISCAL-0000645-22.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIANGELA FABIANE e outros- DECISÃO DE FLS. 172/179: (...) Afasto, assim, a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo de execução. Em nome da efetividade da execução e, mais do que isso, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, defiro o pedido de levantamento pelo exequente dos valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 50). Expeça-se o respectivo alvará, em nome do procurador Roberto Machado Filho, inscrito na OAB/PR n. 8.115, responsável por propor a presente execução fiscal (fl. 02). -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e ANISIO DOS SANTOS.-

108. EXECUCAO FISCAL-128926/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLIMAFARMA-DIST DE PROD QUIM E FARMACEUTICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

109. EXECUCAO FISCAL-129375/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARACI MOCELIN- despacho de fls. 30: Arquivem-se os autos, conforme petição de fls. 23. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

110. EXECUCAO FISCAL-131413/0-F.P.E.P. x F.D.N.L.-DESPACHO DE FL. 179: Face a penhora levada a termo à fl. 230 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

111. EXECUCAO FISCAL-132677/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVENDADORES COMERCIAIS VAREJISTAS DE PROD NATURA- DESPACHO DE FL. 301: Aguarde-se o pagamento. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIELA LUIZ, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, JULIO M. DE OLIVEIRA, ANA PAULA IANKILEVICH e DANIEL LACASA MAYA.-

112. EXECUCAO FISCAL-132719/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-DESPACHO DE FL. 128: Face a penhora levada a termo à fl. 133 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING.-

113. EXECUCAO FISCAL-0002995-41.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFALUZ COML ELÉTRICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 64: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 61. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

114. EXECUCAO FISCAL-0002477-51.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A.- DESPACHO DE FLS. 115: I Defiro o pedido de fls. 112. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 116: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, GUSTAVO AMORIM e RYCHARDE FARAH-.

115. EXECUCAO FISCAL-0000768-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILMASTER COM E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 20: I - Defiro o pedido de fls. 14. II - Revogo o despacho de fls. 13. III - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0015155-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHOCOLATE DO PARKE LTDA- DESPACHO DE FLS. 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, RACHEL BROCK e ALEX S. CAVALEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**

RELAÇÃO Nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FIDALSKI 00610 039802/0094
ANDRE FATUCHE NETO 00012 070861/2007
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00610 039802/0094
DARCI KASPRZAK 00001 014706/0000
FELIPE LORENCI 00062 091224/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00120 008690/2011
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00009 065205/2006
FREDY YURK 00613 046856/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00001 014706/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00611 042372/0098
00613 046856/2001
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00613 046856/2001
JOSE FERNANDO WISTUBA 00017 071779/2007
JULIO CESAR MELO LOPES 00611 042372/0098
KAREM OLIVEIRA 00612 045581/2000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00610 039802/0094
00611 042372/0098
00612 045581/2000
00613 046856/2001
00614 057243/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00609 038636/0091
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00615 028606/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00120 008690/2011
MANOELE KRAHN 00614 057243/2008
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00001 014706/0000
MARCELO DE SOUZA TAQUES 00002 025321/0097
MARIA ILMA CARUSO 00003 039511/2000
00006 049601/2002
MAURO SERAPHIM 00007 053829/2004
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00002 025321/0097
00003 039511/2000
00004 040811/2000
00005 045229/2001
00006 049601/2002
00007 053829/2004
00008 062667/2005
00009 065205/2006
00010 070003/2007
00011 070513/2007
00012 070861/2007
00013 071075/2007
00014 071161/2007
00015 071425/2007
00016 071711/2007

00017 071779/2007
00018 071951/2007
00019 072417/2007
00020 072497/2007
00021 072531/2007
00022 072817/2007
00023 074561/2008
00024 074643/2008
00025 075589/2008
00026 075781/2008
00027 076017/2008
00028 076411/2008
00029 076435/2008
00030 076465/2008
00031 076485/2008
00032 076521/2008
00033 076601/2008
00034 076799/2008
00035 076875/2008
00036 077137/2008
00037 077509/2008
00038 078315/2008
00039 079497/2008
00609 038636/0091
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADM 00020 072497/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00040 080471/2008
00041 080637/2009
00042 080863/2009
00043 080885/2009
00044 080935/2009
00045 080937/2009
00046 080963/2009
00047 081339/2009
00048 081525/2009
00049 082533/2009
00050 082840/2009
00051 082924/2009
00052 083843/2009
00053 083999/2009
00054 084053/2009
00055 084988/2009
00056 085979/2009
00057 086245/2009
00058 086373/2009
00059 086649/2009
00060 087445/2009
00061 088851/2009
00062 091224/2009
00063 019374/2010
00064 020987/2010
00065 025506/2010
00066 027481/2010
00067 002759/2011
00068 004437/2011
00069 004844/2011
00070 004844/2011
00071 004844/2011
00072 004844/2011
00073 004844/2011
00074 004844/2011
00075 004844/2011
00076 005690/2011
00077 005728/2011
00078 005818/2011
00079 005938/2011
00080 005938/2011
00081 005938/2011
00082 005938/2011
00083 005938/2011
00084 005938/2011
00085 005938/2011
00086 006081/2011
00087 006122/2011
00088 006122/2011
00089 006122/2011
00090 006122/2011
00091 006122/2011
00092 006122/2011
00093 006122/2011
00094 006360/2011
00095 006360/2011
00096 006360/2011
00097 006360/2011
00098 006360/2011
00099 006360/2011
0100 006360/2011
0101 006493/2011
0102 006493/2011
0103 006493/2011
0104 006493/2011
0105 006493/2011
0106 006493/2011
0107 006493/2011
0108 008220/2011
0109 008220/2011
0110 008220/2011
0111 008220/2011
0112 008220/2011
0113 008220/2011

00114 008220/2011
00115 008229/2011
00116 008229/2011
00117 008293/2011
00118 008301/2011
00119 008301/2011
00120 008690/2011
00121 008795/2011
00122 008835/2011
00123 008842/2011
00124 008904/2011
00125 008962/2011
00126 008962/2011
00127 009160/2011
00128 009449/2011
00129 009522/2011
00130 009522/2011
00131 009522/2011
00132 009522/2011
00133 009522/2011
00134 009522/2011
00135 009594/2011
00136 009594/2011
00137 009594/2011
00138 009594/2011
00139 009594/2011
00140 009699/2011
00141 009699/2011
00142 009699/2011
00143 009699/2011
00144 009699/2011
00145 009699/2011
00146 009928/2011
00147 009943/2011
00148 009943/2011
00149 009943/2011
00150 009983/2011
00151 009983/2011
00152 009983/2011
00153 009983/2011
00154 009983/2011
00155 009983/2011
00156 010612/2011
00157 010612/2011
00158 010612/2011
00159 010612/2011
00160 010675/2011
00161 011205/2011
00162 011205/2011
00163 011520/2011
00164 011520/2011
00165 011553/2011
00166 011553/2011
00167 011553/2011
00168 011553/2011
00169 011553/2011
00170 011553/2011
00171 011553/2011
00172 011721/2011
00173 011772/2011
00174 011772/2011
00175 011772/2011
00176 011772/2011
00177 011772/2011
00178 011772/2011
00179 011772/2011
00180 011785/2011
00181 011851/2011
00182 012266/2011
00183 012328/2011
00184 012328/2011
00185 012451/2011
00186 012683/2011
00187 013010/2011
00188 013018/2011
00189 013018/2011
00190 013082/2011
00191 013130/2011
00192 013146/2011
00193 013146/2011
00194 013146/2011
00195 013146/2011
00196 013146/2011
00197 013146/2011
00198 013186/2011
00199 013330/2011
00200 013330/2011
00201 013778/2011
00202 013938/2011
00203 014082/2011
00204 014082/2011
00205 014370/2011
00206 014370/2011
00207 014370/2011
00208 014370/2011
00209 014370/2011
00210 014674/2011
00211 014674/2011
00212 014731/2011

00213 014731/2011
00214 014898/2011
00215 014898/2011
00216 014954/2011
00217 014966/2011
00218 014966/2011
00219 014966/2011
00220 014966/2011
00221 014991/2011
00222 014991/2011
00223 015031/2011
00224 015031/2011
00225 015031/2011
00226 015031/2011
00227 015081/2011
00228 015081/2011
00229 015193/2011
00230 015193/2011
00231 015193/2011
00232 015193/2011
00233 015249/2011
00234 015249/2011
00235 015336/2011
00236 015336/2011
00237 015649/2011
00238 015649/2011
00239 015896/2011
00240 015896/2011
00241 015896/2011
00242 015896/2011
00243 015896/2011
00244 015896/2011
00245 015896/2011
00246 015944/2011
00247 015944/2011
00248 015944/2011
00249 015944/2011
00250 015944/2011
00251 015944/2011
00252 015944/2011
00253 016045/2011
00254 016054/2011
00255 016054/2011
00256 016070/2011
00257 016312/2011
00258 016312/2011
00259 016312/2011
00260 016312/2011
00261 016312/2011
00262 016312/2011
00263 016312/2011
00264 016406/2011
00265 016406/2011
00266 016416/2011
00267 016416/2011
00268 016434/2011
00269 016434/2011
00270 016434/2011
00271 016434/2011
00272 016434/2011
00273 016543/2011
00274 016741/2011
00275 016741/2011
00276 016741/2011
00277 016741/2011
00278 016741/2011
00279 016741/2011
00280 016741/2011
00281 016774/2011
00282 017065/2011
00283 017065/2011
00284 017065/2011
00285 017065/2011
00286 017065/2011
00287 017065/2011
00288 017065/2011
00289 017122/2011
00290 017242/2011
00291 017290/2011
00292 017402/2011
00293 017402/2011
00294 017402/2011
00295 017402/2011
00296 017402/2011
00297 017402/2011
00298 017402/2011
00299 017450/2011
00300 017650/2011
00301 017816/2011
00302 017816/2011
00303 017816/2011
00304 017816/2011
00305 017816/2011
00306 017816/2011
00307 017816/2011
00308 018042/2011
00309 018084/2011
00310 018186/2011
00311 018363/2011

00312 018432/2011
00313 018432/2011
00314 018432/2011
00315 018432/2011
00316 018432/2011
00317 018432/2011
00318 018432/2011
00319 018457/2011
00320 018457/2011
00321 018548/2011
00322 018654/2011
00323 018654/2011
00324 018654/2011
00325 018654/2011
00326 018654/2011
00327 018654/2011
00328 018654/2011
00329 018680/2011
00330 018680/2011
00331 018790/2011
00332 018822/2011
00333 018822/2011
00334 018822/2011
00335 018822/2011
00336 018822/2011
00337 018822/2011
00338 018822/2011
00339 018830/2011
00340 018830/2011
00341 018830/2011
00342 018830/2011
00343 018830/2011
00344 018830/2011
00345 018830/2011
00346 018855/2011
00347 019119/2011
00348 019119/2011
00349 019119/2011
00350 019119/2011
00351 019119/2011
00352 019119/2011
00353 019119/2011
00354 019694/2011
00355 019807/2011
00356 019823/2011
00357 019823/2011
00358 019823/2011
00359 019823/2011
00360 019823/2011
00361 019823/2011
00362 019823/2011
00363 020168/2011
00364 020601/2011
00365 020601/2011
00366 020601/2011
00367 020601/2011
00368 020601/2011
00369 020601/2011
00370 020601/2011
00371 020743/2011
00372 020743/2011
00373 020743/2011
00374 020743/2011
00375 020743/2011
00376 020743/2011
00377 020743/2011
00378 020894/2011
00379 021069/2011
00380 021268/2011
00381 021268/2011
00382 021268/2011
00383 021268/2011
00384 021268/2011
00385 021268/2011
00386 021268/2011
00387 021468/2011
00388 021508/2011
00389 021508/2011
00390 021558/2011
00391 021558/2011
00392 021558/2011
00393 021558/2011
00394 021558/2011
00395 021558/2011
00396 021558/2011
00397 021699/2011
00398 022190/2011
00399 022190/2011
00400 022190/2011
00401 022190/2011
00402 022190/2011
00403 022190/2011
00404 022190/2011
00405 022207/2011
00406 022207/2011
00407 022522/2011
00408 022522/2011
00409 022649/2011
00410 022761/2011

00411 022761/2011
00412 022761/2011
00413 022761/2011
00414 022761/2011
00415 022761/2011
00416 022761/2011
00417 022876/2011
00418 022876/2011
00419 022876/2011
00420 022876/2011
00421 022876/2011
00422 022876/2011
00423 022876/2011
00424 022922/2011
00425 022922/2011
00426 022922/2011
00427 022922/2011
00428 022922/2011
00429 022922/2011
00430 022922/2011
00431 022930/2011
00432 022964/2011
00433 022988/2011
00434 023036/2011
00435 023036/2011
00436 023345/2011
00437 023600/2011
00438 023600/2011
00439 023600/2011
00440 023600/2011
00441 023600/2011
00442 023600/2011
00443 023600/2011
00444 024408/2011
00445 024408/2011
00446 024408/2011
00447 024408/2011
00448 024408/2011
00449 024408/2011
00450 024408/2011
00451 024415/2011
00452 024519/2011
00453 024535/2011
00454 024535/2011
00455 024535/2011
00456 024535/2011
00457 024535/2011
00458 024535/2011
00459 024535/2011
00460 024638/2011
00461 024638/2011
00462 024638/2011
00463 024638/2011
00464 024638/2011
00465 024638/2011
00466 024638/2011
00467 024720/2011
00468 025047/2011
00469 025095/2011
00470 025143/2011
00471 025344/2011
00472 025344/2011
00473 025344/2011
00474 025344/2011
00475 025344/2011
00476 025344/2011
00477 025344/2011
00478 025361/2011
00479 025406/2011
00480 025406/2011
00481 025406/2011
00482 025406/2011
00483 025406/2011
00484 025406/2011
00485 025406/2011
00486 025457/2011
00487 025611/2011
00488 025676/2011
00489 025951/2011
00490 025951/2011
00491 026006/2011
00492 026030/2011
00493 026030/2011
00494 026030/2011
00495 026030/2011
00496 026327/2011
00497 026327/2011
00498 026926/2011
00499 026926/2011
00500 026926/2011
00501 026926/2011
00502 026926/2011
00503 026926/2011
00504 026926/2011
00505 028074/2011
00506 028148/2011
00507 028156/2011
00508 028179/2011
00509 028427/2011

00510 028491/2011
 00511 028571/2011
 00512 029446/2011
 00513 029610/2011
 00514 029610/2011
 00515 029610/2011
 00516 029610/2011
 00517 029610/2011
 00518 029610/2011
 00519 029610/2011
 00520 030377/2011
 00521 031242/2011
 00522 033267/2011
 00523 033267/2011
 00524 033529/2011
 00525 034297/2011
 00526 035101/2011
 00527 035125/2011
 00528 035125/2011
 00529 035125/2011
 00530 035125/2011
 00531 035125/2011
 00532 035125/2011
 00533 035125/2011
 00534 035244/2011
 00535 035802/2011
 00536 035985/2011
 00537 036113/2011
 00538 036177/2011
 00539 036177/2011
 00540 036177/2011
 00541 036177/2011
 00542 036177/2011
 00543 036177/2011
 00544 036177/2011
 00545 038125/2011
 00546 038125/2011
 00547 038125/2011
 00548 038125/2011
 00549 038125/2011
 00550 038125/2011
 00551 038125/2011
 00552 038428/2011
 00553 038500/2011
 00554 038780/2011
 00555 038780/2011
 00556 038780/2011
 00557 038780/2011
 00558 038780/2011
 00559 038780/2011
 00560 038780/2011
 00561 038844/2011
 00562 038844/2011
 00563 038844/2011
 00564 038844/2011
 00565 038844/2011
 00566 038844/2011
 00567 038844/2011
 00568 038925/2011
 00569 039021/2011
 00570 039021/2011
 00571 039021/2011
 00572 039021/2011
 00573 039021/2011
 00574 039021/2011
 00575 039021/2011
 00576 039257/2011
 00577 039257/2011
 00578 039257/2011
 00579 039257/2011
 00580 039257/2011
 00581 039257/2011
 00582 039257/2011
 00583 039720/2011
 00584 039768/2011
 00585 039951/2011
 00586 040204/2011
 00587 040204/2011
 00588 040204/2011
 00589 040204/2011
 00590 040204/2011
 00591 040204/2011
 00592 040204/2011
 00593 040307/2011
 00594 040435/2011
 00595 040467/2011
 00596 040467/2011
 00597 040571/2011
 00598 040579/2011
 00599 040837/2011
 00600 040846/2011
 00601 041077/2011
 00602 041077/2011
 00603 041221/2011
 00604 041285/2011
 00605 041510/2011
 00606 041866/2011
 00607 041930/2011
 00608 043759/2011

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00612 045581/2000
 ROBERTO SIQUINEL 00007 053829/2004
 00048 081525/2009
 ROSI MARY MARTELLI 00001 014706/0000
 SOAINE MONTANHEIRO DOS REIS 00063 019374/2010
 SORAYA FALTIN 00015 071425/2007

1. AÇÃO ORDINARIA-14706/0-GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES e outro x IPE e outro- ...Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias" (Cálculos de retenção) - Adv. ROSI MARY MARTELLI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-25321/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO FIORESE e outro- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO DE SOUZA TAQUES-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-39511/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVINO WILSON FUCCI- Defiro o pedido de fls. 12. Abra-se vista a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARIA ILMA CARUSO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-40811/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 25/54, no seu duplo efeito Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe Diligências necessárias. Intimem-se. "Tendo em vista o contido na certidão retro, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-45229/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeçquente às fls. 35/50, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. "Tendo em vista o contido na certidão retro, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-49601/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVINO WILSON FUCCI- Defiro o pedido de fls. 12. Abra-se vistas a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARIA ILMA CARUSO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-53829/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, condeno o Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e MAURO SERAPHIM-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-62667/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RUZISKA- Defiro o pedido de fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-65205/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAURLLIM NAREZI e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeçquente às fls. 57/84, no seu duplo efeito Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte a apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-70003/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALVES SOARES NETO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-70513/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CIESLAK e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-70861/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO JEREMIAS BORGES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRE FATUCHE NETO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-71075/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON OLIVEIRA E SILVA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-71161/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN- Tendo em vista a decisão dos embargos, archive-se o feito lançando as baixas necessárias inclusive na distribuição. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-71425/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SORAYA FALTIN e outro- Defiro o pedido de fls. 96. Expeça-se Certidão de Pequeno Valor. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SORAYA FALTIN-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-71711/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEN PSIC FONO AGUA E VIDA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls.

115, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-71779/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE FERNANDO WISTUBA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-71951/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S I A II SOLUCOES INTEGRADAS EM SEGURANCA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-72417/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENERIO FRANCISCO DA COSTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-72497/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 27/540 no seu duplo efeito Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dá ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-72531/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANNI GERVASONI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-72817/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUGO PERETTI E CIA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 20/45, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme a Súmula 189 do STJ. Presentes os postos de admissibilidade recursais e cumprida as formalidades legais, remetam- os autos o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-74561/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER BECKER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-74643/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGREJA JOANITA CRISTA - UNILIBER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 32, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-75589/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOZART DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-75781/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZIGMUNDO TARESKIEWICZ- Como a parte executada ainda não se manifestou nos autos, revogo o item II do despacho de fls 49. Revogo também o item III do citado despacho em vista da desnecessidade de sua intervenção nos feitos de execução fiscal, segundo Súmula 189 do STJ. remetam-se os autos ao e. TJ/PR. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-76017/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS HAQUIM- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às fls. 24/48, no seu duplo efeito Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dá ciência a parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público". "Tendo em vista o contido na certidão retro, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-76411/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDINO MARINHO E CIA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-76435/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CORREA RIBEIRO DE MELLO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-76465/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM LUIZ CANDIDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-76485/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OVANDE DE PAULA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 83 (oitenta e tres) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-76521/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YOSHIAKI UEMURA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 115 (cento e quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-76601/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IKRAN ANTUNES MACHADO e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 23, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-76799/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA DRESSLER MANOSSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls.

11, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-76875/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO LOPES DIAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-77137/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO RICARDO C ALBERTI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 23, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-77509/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUDOVICO PIEKARSKI- Como a parte executada ainda não se manifestou nos autos, revogo o item II do despacho de fls 45. Revogo também o item III do citado despacho em vista da desnecessidade de sua intervenção nos feitos de execução fiscal, segundo Súmula 189 do STJ. remetam-se os autos ao e. TJ/PR.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-78315/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO FERREIRA MEIRELLES- Como a parte executada ainda não se manifestou nos autos, revogo o item II do despacho de fls 44. Revogo também o item III do citado despacho em vista da desnecessidade de sua intervenção nos feitos de execução fiscal, segundo Súmula 189 do STJ. remetam-se os autos ao e. TJ/PR.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-79497/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INEZ SOARES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-80471/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI MANTOAN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-80637/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETCODE SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-80863/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LEOCADIO RODRIGUES DE LIMA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-80885/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMILDO JOSE LOPES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-80935/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON ALVES GUIDELLI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-80937/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CILENE OLIVEIRA VIANA DE BARROS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-80963/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTERRA CONSTRUC TERRAPLN LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-81339/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS HAQUIM- "Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 26/49, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dá ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". "1. Como a parte executada ainda não se manifestou nos autos, revogo o item II do despacho de fls. 50. 2. Revogo também o item III do citado despacho em vista da desnecessidade de sua intervenção nos feitos de execução fiscal, segundo Súmula 189 do STJ. 3. Remetam-se os autos ao e. TJ/PR. 4. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-81525/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 26/29, no seu duplo efeito Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dá ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. E ainda com relação do pedido de fls. 36, deve-se aguardar o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-82533/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-82840/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO RINGWELSKI DE SOUZA- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-82924/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO RODOLFO ZACHAR RODRIGUES- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-83843/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BONIERSKI SOBRINHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado às fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-83999/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON RENATO RINK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10,

suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

54. EXECUÇÃO FISCAL-84053/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR HELIO KANIAK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

55. EXECUÇÃO FISCAL-84988/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAMIRANDO FRANCISCO DE CARVALHO- Cumpra-se o item IV da decisão de fls. 50. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

56. EXECUÇÃO FISCAL-85979/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

57. EXECUÇÃO FISCAL-86245/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONST MALUCELLI THA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

58. EXECUÇÃO FISCAL-86373/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEOVA SOUZA MACHADO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

59. EXECUÇÃO FISCAL-86649/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA DE CARVALHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

60. EXECUÇÃO FISCAL-87445/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

61. EXECUÇÃO FISCAL-88851/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO KAGUEIAMA JUNIOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

62. EXECUÇÃO FISCAL-91224/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFO NB INFORMATICA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 40/49, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FELIPE LORENCI.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0019374-23.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SOAINE MONTANHEIRO DOS REIS-

64. EXECUÇÃO FISCAL-0020987-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVIMAR MENDES CARDONA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0025506-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR HUGO GAUDENCIO JOHNSON-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0027481-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES- Posto isso, diante da ilegitimidade de Adventour Viagens e Turismo Ltda - ME e Andréia Ferreira dos Santos para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0002759-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRAZIELA CHINDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0004437-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO ANTONIO KRUGER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa

do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0005690-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ANTONIO ARTUZO LOPES- Posto isso, diante da ilegitimidade de Gilberto Luiz Machado para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-s com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0005728-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0005818-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL SEBASTIAO PASSAURA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0025344-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA DE SALLES FERRO MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0025344-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA DE SALLES FERRO MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0025344-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA DE SALLES FERRO MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0025344-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA DE SALLES FERRO MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0025361-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI BUDEL GULIN-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0025457-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2010(39084-0) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0025611-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO D DOS SANTOS- Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPTU referente aos anos de 2007 e 2010 o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, expeça e Mandado de Citação conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0025676-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON TADEU VENDRAMIM FILHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0025951-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE JOAO DESANOSKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0025951-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE JOAO DESANOSKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0026006-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRÉ NABOSNE HDS- Posto isso, diante da ilegitimidade de Imobiliária Alvorada Ltda, Antonio Nabosne, Teresinha Nabosne, Diolindo Nabosne, Carlos Nabosne Leonora Nabosne, Mario Nabosne Catarina Nabosne, Dionizio Nabosne, Frederico Nabosne, Aristides Nábosne, Anise Nabosne dos Santos, Alberto Nabosne para figurarem o polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito em resolução o mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0026030-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CESAR CAMARGO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0040204-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILONI DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0040307-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEXANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0040435-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGRESSION ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0040467-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0040467-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0040571-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A. A. FERRO - INSTRUMENTOS MUSICAIS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0040579-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR DE OLIVEIRA MENDES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0040837-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVESTRE KOSINSKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0040846-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OZIAS ALVES RIBEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0041077-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0041077-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0041221-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON IVANKIO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0041285-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO ROSARIO R PINHEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0041510-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENILDE MARIA DA COSTA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0041866-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANET JUNIOR S.A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0041930-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL DE ALMEIDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0043759-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON CARVALHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-38636/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLADIC COM IMP E EXP DE PROD FARMAC. E HOSP. LTDA- "... Pelo exposto conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0000026-78.1994.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MOVEIS EDEWAL LTDA- Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 59/63), confirmada pelas superiores instâncias, e do petítório de fl. 182, cumpra-se o decisório. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTI-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-42372/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M R REFEICOES RAPIDAS LTDA e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condene a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JULIO CESAR MELO LOPES-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-45581/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANTE LUIZ MILARCH- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-

613. EXECUÇÃO FISCAL-46856/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro- Defiro parcialmente os pedidos de fls. 80/81. Primeiramente, desentranhe-se as fls. 75/76. Ainda, certifique-se a escrivania acerca do transito em julgado da decisão de fl. 73. Após, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intime-se a parte executada para retirar a petição desentranhada, que se encontra na contracapa dos autos). -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, FREDY YURK e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-

614. EXECUÇÃO FISCAL-57243/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A B C ADMINSTRADORA DE BENS LTDA e outro- "... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido à decadência, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MANOEL KRAHN-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0028606-59.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIPE BITTENCOURT DE CAMARGO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

Curitiba, 27 de Abril de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Creditos Extraconcursais		VALOR		VALOR		ANDAMEN	
HABILITADOS		ANOS	CATEGORIA	DATA	CORREÇÃO	ANDAMEN	ANDAMEN
MASSA FALIDA INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.							
AUTOS Nº 22206/0000 - 3ª VARA DA FAZENDA							
Associação Radiotáxi Faixa Vermelha	Administrativo	R\$ 1.957,61	Extraconcursal	09/2008	R\$ 2.288,04	Habilitado	
Arno Jung Advogados Associados	Administrativo	R\$ 869.814,98	Extraconcursal	02/2008	R\$ 1.086.632,37	Habilitado	
Auto Posto de Serviços Anna Paula Ltda.	Administrativo	R\$ 1.502,87	Extraconcursal	08/2008	R\$ 1.857,38	Habilitado	
Campos & Advogados Associados	Administrativo	R\$ 15.804,35	Extraconcursal	05/2008	R\$ 19.316,07	Habilitado	
Iron Mountain do Brasil S/A	Administrativo	R\$ 214.105,14	Extraconcursal	09/2011	R\$ 217.960,97	Habilitado	
J Prendim Com. De Auto-Peças e Reparação de Veiculos L.	Administrativo	R\$ 825,00	Extraconcursal	03/2008	R\$ 1.026,74	Habilitado	
Klemps e Santos Serviços de Vigia e Manutenção Ltda.	Administrativo	R\$ 56.308,76	Extraconcursal	08/2008	R\$ 69.591,32	Habilitado	
Intersept Segurança	Administrativo	R\$ 5.260,73	Extraconcursal	24abr/08	R\$ 6.501,67	Habilitado	
Ruliwi Refeições	Administrativo	R\$ 10.343,20	Extraconcursal	01/08	R\$ 12.641,45	Habilitado	

Industriais Ltda.		VALOR		VALOR		ANDAMEN	
HABILITADOS		ANOS	CATEGORIA	DATA	CORREÇÃO	ANDAMEN	ANDAMEN
Serventia Distrital do Boqueirão Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.	Administrativo	R\$ 700,99	Extraconcursal	08/2008	R\$ 872,41	Habilitado	
Mandel Advocacia Total	Administrativo	R\$ 76.075,50	Extraconcursal	10/2008	R\$ 88.597,63	Habilitado	
564	2008	R\$ 35.000,00	Extraconcursal	10/2008	R\$ 44.157,27	Habilitado	
		R\$ 1.287.699,13			R\$ 1.551.443,32		
Trabalhistas							
Acir Jose Souza Silva	RT 25742	2009-652	R\$ 9.745,87	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 11.453,04	Habilitado
Aclair Salete Zarmachi	RT 25601	2009-652	R\$ 4.446,58	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 5.216,63	Habilitado
Adair Concari	RT 20614	2009-652	R\$ 4.448,75	Privilegiado	24/08/2009	R\$ 5.232,74	Habilitado
Adão Maciel de Medeiros	RT 17794	2008-011	R\$ 11.991,75	Privilegiado	30/03/2011	R\$ 12.397,78	Habilitado
Ademar Bachtchen	RT 7497	2005-652	R\$ 37.457,70	Privilegiado	05/05/2011	R\$ 38.299,68	Habilitado
Ademar Perrini	RT 18250	2008-008	R\$ 51.681,69	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 60.849,67	Habilitado
Ademar Perrini	RT 14962	2008-011	R\$ 141.776,20	Privilegiado	31/07/2011	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Ademir Juvencio Candido	RT 4325	2006-009	R\$ 4.924,76	Privilegiado	30/06/2009	R\$ 5.737,14	Habilitado
Adigelson Angelim de Castro	RT 10210	2008-002	R\$ 13.464,97	Privilegiado	31/08/2010	R\$ 14.943,74	Habilitado
Adil Adenilso Colaço	RT 37825	2009-005	R\$ 5.500,00	Privilegiado	24/03/2010	R\$ 6.319,08	Habilitado
Adilson Pontes de Souza	RT 25737	2009-652	R\$ 9.219,01	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 10.833,89	Habilitado
Adlar Damer de Oliveira	RT 24715	2009-652	R\$ 12.697,16	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 14.921,31	Habilitado
Adriana Camile Tortato Contin	RT 26434	2008-008	R\$ 10.071,65	Privilegiado	2/09/2008	R\$ 11.771,68	Habilitado
Adriana de Fatima de Azevedo Soares	RT 34778	2008-007	R\$ 19.000,00	Privilegiado	28/04/2009	R\$ 22.182,93	Habilitado
Adriana do Carmo Barbosa	RT 7740	2010-652	R\$ 715,14	Privilegiado	2/05/2010	R\$ 810,66	Habilitado
Adriana Francellino	RT 35231	2009-008	R\$ 9.942,48	Privilegiado	05/02/2010	R\$ 11.547,66	Habilitado
Adriana Marcia Joaquim	RT 20619	2009-652	R\$ 1.083,68	Privilegiado	21/09/2009	R\$ 1.273,51	Habilitado
Adriana Muller	RT 36797	2009-005	R\$ 28.227,83	Privilegiado	05/03/2010	R\$ 32.431,62	Habilitado
Adriana Patricia Basso	RT 20962	2008-016	R\$ 7.210,00	Privilegiado	22/09/2008	R\$ 8.427,00	Habilitado
Adriana Passarelli	RT 18252	2008-008	R\$ 11.870,10	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 13.975,78	Habilitado
Adriana Paula da Cruz Fernandes	RT 25373	2009-652	R\$ 7.842,88	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 9.216,71	Habilitado
Adriano Rizzardi	RT 26483	2009-652	R\$ 5.020,86	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 5.900,36	Habilitado
Adriano Lourenço	RT 30818	2008-002	R\$ 27.693,16	Privilegiado	30/06/2011	R\$ 28.312,82	Habilitado
Adriano Batista	RT 14865	2005-006	R\$ 49.174,12	Privilegiado	30/04/2009	R\$ 57.411,90	Habilitado
Adriano da Silva	RT 21295	2009-652	R\$ 881,84	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 1.036,31	Habilitado
Adriano Cirino	RT 4824	2005-014	R\$ 85.361,78	Privilegiado	31/03/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Adriano Nunes	RT 24171	2009-652	R\$ 399,96	Privilegiado	23/09/2009	R\$ 470,02	Habilitado
Adriano Sarto	RT 35231	2009-008	R\$ 9.180,30	Privilegiado	05/02/2010	R\$ 10.662,43	Habilitado
Adryano Arana	RT 17784	2008-007	R\$ 12.125,79	Privilegiado	30/06/2011	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Aginaldo Nascimento							

Ainda Bogarin de Marinzek	RT 21848	2002-014	R\$ 218.839,76	Privilegiad@1/08/2008R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Ainda Bogarin de Marinzek (FGTS)	RT 21848	2002-014	R\$ 16.588,02	Privilegiad@1/08/2008R\$ 19.314,30	Habilitado
Airton Andrade	RT 8964	2008-007	R\$ 12.854,30	Privilegiad@1/05/2009R\$ 15.001,69	Habilitado
Airton Andrade (FGTS)	RT 8964	2008-007	R\$ 973,11	Privilegiad@1/05/2009R\$ 1.135,67	Habilitado
Airton Dias de Araujo	RT 29468	2008-005	R\$ 21.816,91	Privilegiad@0/04/2010R\$ 24.909,04	Habilitado
Airton do Carmo Vidal	RT 3086	2005-652	R\$ 92.023,19	Privilegiad@0/09/2008R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Alberto Cordeiro	RT 18233	2008-008	R\$ 12.051,07	Privilegiad@3/07/2008R\$ 14.188,85	Habilitado
Alcioni Premoli Correa	RT 18233	2008-008	R\$ 23.159,12	Privilegiad@3/07/2008R\$ 27.267,39	Habilitado
Aldete Porfirio Trindade	RT 30507	2009-652	R\$ 4.319,60	Privilegiad@0/12/2009R\$ 5.062,08	Habilitado
Aldir Henschel	RT 33456	2009-652	R\$ 172,81	Privilegiad@0/12/2009R\$ 202,51	Habilitado
Alessandro Aparecido de Moraes	RT 19277	2008-008	R\$ 23.234,15	Privilegiad@3/07/2008R\$ 27.355,73	Habilitado
Alexandre de Souza Leal Junior	RT 10574	2004-002	R\$ 7.522,45	Privilegiad@8/02/2009R\$ 8.697,53	Habilitado
Aline Alves Ferreira	RT 29370	2009-652	R\$ 2.308,63	Privilegiad@4/10/2009R\$ 2.706,26	Habilitado
Aline Cristina Colombo	RT 23867	2008-028	R\$ 3.775,00	Privilegiad@4/12/2008R\$ 4.345,92	Habilitado
Aline Fernanda Nogueira	RT 22151	2009-652	R\$ 548,21	Privilegiad@5/09/2009R\$ 644,24	Habilitado
Aline Richter	RT 21054	2008-008	R\$ 9.113,62	Privilegiad@25/07/2008R\$ 10.730,31	Habilitado
Aline Weldt Gumiela	RT 25738	2009-652	R\$ 415,19	Privilegiad@0/09/2009R\$ 487,92	Habilitado
Almir Antonio Braga	RT 18251	2008-008	R\$ 34.185,46	Privilegiad@3/07/2008R\$ 40.249,73	Habilitado
Altino Ribeiro da Cruz Junior	RT 37844	2008-008	R\$ 5.000,00	Privilegiad@23/04/2009R\$ 5.837,61	Habilitado
Alvenir Nunes Siqueira	RT 18252	2008-008	R\$ 10.006,16	Privilegiad@3/07/2008R\$ 11.781,18	Habilitado
Amanda Heise	RT 2304	2010-652	R\$ 4.047,99	Privilegiad@12/05/2010R\$ 4.588,68	Habilitado
Amauri Santos Costa	RT 5323	2010-652	R\$ 4.921,15	Privilegiad@7/03/2010R\$ 2.207,25	Habilitado
Amélia Maria de Oliveira	RT 26434	2008-008	R\$ 12.703,60	Privilegiad@12/09/2008R\$ 14.847,89	Habilitado
Amiton Carlos da Silva	RT 19727	2008-008	R\$ 17.217,27	Privilegiad@3/07/2008R\$ 20.271,50	Habilitado
Ana Cristina Diniz e Silva	RT 20962	2008-016	R\$ 1.400,00	Privilegiad@22/09/2008R\$ 1.636,31	Habilitado
Ana Elisa Froes Lomonaco	RT 35231	2009-008	R\$ 18.883,33	Privilegiad@05/02/2010R\$ 21.931,99	Habilitado
Ana Gabriela Biachi Prestes	RT 21862	2008-009	R\$ 8.819,70	Privilegiad@2/04/2009R\$ 10.297,20	Habilitado
Ana Maria Ribas da Cruz Rapp	RT 26434	2008-008	R\$ 17.187,49	Privilegiad@2/09/2008R\$ 20.088,63	Habilitado
Ana Paula Alves Araujo	RT 33952	2008-004	R\$ 10.000,00	Privilegiad@9/05/2009R\$ 11.670,56	Habilitado
Ana Paula Amadeu	RT 23867	2008-028	R\$ 4.545,00	Privilegiad@4/12/2008R\$ 5.232,38	Habilitado
Ana Paula Kalinowski	RT 11065	2007-012	R\$ 6.000,00	Privilegiad@09/07/2009R\$ 7.012,19	Habilitado
Ana Paula Cecon	RT 31926	2009-009	R\$ 10.652,78	Privilegiad@11/12/2009R\$ 12.483,86	Habilitado
Ana Paula Assumpção	RT 21862	2008-009	R\$ 16.107,00	Privilegiad@2/04/2009R\$ 18.805,29	Habilitado
Ana Regina da Cruz Alves - (Vara de Paranaguá)	RT 531	2001-411	R\$ 28.923,35	Privilegiad@1/08/2010R\$ 32.099,82	Habilitado
Anderson Antonio de Oliveira	RT 8745	2005-652	R\$ 2.348,83	Privilegiad@1/03/2009R\$ 2.719,28	Habilitado
Anderson Cristino Martins	RT 21862	2008-009	R\$ 3.500,00	Privilegiad@4/04/2009R\$ 4.086,33	Habilitado
Anderson Clayton Sanatana	RT 31926	2009-009	R\$ 4.713,28	Privilegiad@11/12/2009R\$ 5.523,43	Habilitado
Anderson Dantas	RT 20354	2009-652	R\$ 1.888,04	Privilegiad@1/08/2009R\$ 2.220,76	Habilitado
Anderson de Oliveira Santos	RT 25979	2009-652	R\$ 7.475,06	Privilegiad@29/09/2009R\$ 8.784,46	Habilitado
Anderson dos Santos	RT 24359	2009-652	R\$ 7.571,75	Privilegiad@6/09/2009R\$ 8.898,09	Habilitado
Anderson Laurentino da Silva	RT 22155	2009-652	R\$ 4.205,04	Privilegiad@8/08/2009R\$ 4.946,08	Habilitado
Anderson Luiz Ferreira	RT 25604	2009-028	R\$ 5.807,21	Privilegiad@08/03/2010R\$ 6.672,04	Habilitado
Anderson Paulo Machtura	RT 16667	2005-005	R\$ 18.513,49	Privilegiad@1/03/2009R\$ 21.433,35	Habilitado
Anderson Tobias Lopes	RT 7347	2006-010	R\$ 20.630,36	Privilegiad@1/12/2008R\$ 23.750,46	Habilitado
André Barbosa Rodrigues	RT 24722	2009-652	R\$ 4.830,26	Privilegiad@6/09/2009R\$ 5.676,37	Habilitado
André Basso	RT 21862	2008-009	R\$ 3.400,00	Privilegiad@2/04/2009R\$ 3.969,58	Habilitado
André L. D. Machado	RT 21284	2008-008	R\$ 31.134,32	Privilegiad@25/07/2008R\$ 36.657,34	Habilitado
André Luis Pereira	RT 6843	2006-002	R\$ 21.406,39	Privilegiad@1/12/2009R\$ 25.085,87	Habilitado
André Luis Pereira (FGTS)	RT 6843	2006-002	R\$ 1.631,64	Privilegiad@1/12/2008R\$ 1.878,41	Habilitado
Andre de Oliveira Aranha	RT 21862	2008-009	R\$ 12.200,00	Privilegiad@2/04/2009R\$ 14.243,78	Habilitado
Andrea Bizzoni Alcântara	RT 19729	2008-008	R\$ 28.615,70	Privilegiad@03/07/2008R\$ 33.691,93	Habilitado
Andrei Andriolli	RT 10833	2005-010	R\$ 183.091,16	Privilegiad@1/01/2010R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Andrea Targa Costa	RT 21862	2008-009	R\$ 10.100,00	Privilegiad@2/04/2009R\$ 11.791,98	Habilitado
Andreilize Lisboa Cordeiro	RT 29952	2009-652	R\$ 1.774,00	Privilegiad@0/12/2009R\$ 2.078,93	Habilitado
Andreia Eliete de Lima	RT 20616	2009-652	R\$ 3.405,54	Privilegiad@25/08/2009R\$ 4.005,69	Habilitado
Andressa Taborda	RT 33422	2009-652	R\$ 1.753,49	Privilegiad@08/12/2009R\$ 2.054,89	Habilitado
Anelise Soares Martins	RT 35962	2009-010	R\$ 18.707,00	Privilegiad@09/12/2009R\$ 21.922,49	Habilitado
Angela de Jesus Gomes de Souza	RT 35272	2009-652	R\$ 3.776,83	Privilegiad@26/01/2010R\$ 4.430,89	Habilitado
Angela Filipaki	RT 21052	2008-008	R\$ 13.677,50	Privilegiad@25/07/2008R\$ 16.103,80	Habilitado
Angela Maria Rosa	RT 38733	2009-652	R\$ 871,38	Privilegiad@4/03/2010R\$ 1.001,15	Habilitado
Angelina Vagne da Silva	RT 37239	2009-652	R\$ 1.949,88	Privilegiad@4/02/2010R\$ 2.264,68	Habilitado
Anna Paula Yoshioka	RT 35960	2009-013	R\$ 20.358,23	Privilegiad@8/03/2010R\$ 23.390,05	Habilitado
Antonio Aparecido Cardoso	RT 13146	2008-013	R\$ 10.400,00	Privilegiad@1/03/2009R\$ 12.040,24	Habilitado
Antonio Carlos Santos	RT 14923	2003-007	R\$ 14.658,77	Privilegiad@0/06/2010R\$ 16.359,88	Habilitado
Antonio Cesar de Barros	RT 20351	2009-652	R\$ 6.270,09	Privilegiad@6/09/2009R\$ 7.368,41	Habilitado
Antonio Cezar Santana	RT 18252	2008-008	R\$ 34.332,15	Privilegiad@03/07/2008R\$ 40.422,44	Habilitado
Antônio Espólio de Antônio Clonir	RT 20200	2009-009	R\$ 12.256,72	Privilegiad@1/08/2009R\$ 14.416,68	Habilitado

Daniele Ferreira da Silva	RT 35498	2008-008	R\$ 8.000,00	Privilegiad	29/01/2010	R\$ 9.385,42	Habilitado	Edson Luiz Cunha	RT 19727	2008-008	R\$ 43.469,60	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 51.180,81	Habilitado
Daniilo Damiski	RT 22153	2009-652	R\$ 5.861,86	Privilegiad	5/09/2009	R\$ 6.888,68	Habilitado	Edson Luiz de Melo	RT 21067	2009-652	R\$ 5.198,79	Privilegiad	20/08/2009	R\$ 6.114,81	Habilitado
Darci Gonçalves de Mello	RT 33603	2009-652	R\$ 2.923,07	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 3.425,51	Habilitado	Eduardo Cassiano Gelasko	RT 29939	2009-652	R\$ 3.448,84	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 4.041,65	Habilitado
Dayanna Aparecida Domingues	RT 19282	2008-651	R\$ 2.258,00	Privilegiad	20/10/2008	R\$ 2.629,67	Habilitado	Eduardo de Paula	RT 30685	2008-652	R\$ 1.534,15	Privilegiad	30/04/2010	R\$ 1.751,59	Habilitado
Delaide Bezerra de Souza Cordeiro	RT 17402	2003-002	R\$ 1.270,75	Privilegiad	30/09/2008	R\$ 1.485,24	Habilitado	Eduardo Luiz de Freitas Soares	RT 24719	2009-652	R\$ 2.798,28	Privilegiad	29/09/2009	R\$ 3.288,45	Habilitado
Denise do Rocio lori	RT 24878	2009-652	R\$ 3.886,22	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 4.566,96	Habilitado	Eduardo Mueller	RT 33608	2009-652	R\$ 9.236,92	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 10.824,63	Habilitado
Deuzeli Zeni Fitz Dgelson Antônio Torres	RT 25674	2009-652	R\$ 3.076,13	Privilegiad	22/09/2009	R\$ 3.614,97	Habilitado	Elaine Cristine Laurindo	RT 22158	2009-652	R\$ 5.345,45	Privilegiad	20/08/2009	R\$ 6.287,46	Habilitado
Dionete do Rocio Pereira	RT 38156	2009-652	R\$ 1.565,42	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 1.798,55	Habilitado	Elaine Crsitina Onaga Guenca	RT 23867	2008-028	R\$ 3.363,54	Privilegiad	04/12/2008	R\$ 3.872,24	Habilitado
Dionizio da Silva Dirceu Pires	RT 32289	2009-652	R\$ 5.793,10	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 6.788,86	Habilitado	Elane Filipiak	RT 26173	2008-014	R\$ 9.500,00	Privilegiad	31/11/2008	R\$ 10.944,42	Habilitado
Dirceu Renato Fantim (Vara de Paranaguá)	RT 27212	2009-652	R\$ 5.549,62	Privilegiad	05/10/2009	R\$ 6.505,48	Habilitado	Eleandro Montanholi	RT 620	2006-009	R\$ 162.073,92	Privilegiad	31/10/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Dirlene Aparecida Machoski Mendes de Bastos	RT 33104	2009-652	R\$ 5.028,48	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 5.892,81	Habilitado	Eliane Aparecida Pereira de Lima	RT 2936	2010-652	R\$ 370,49	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 425,66	Habilitado
Divonsir Riedel de Oliveira (Vara de Maringá)	RT 2155	1999-022	R\$ 41.922,44	Privilegiad	31/01/2009	R\$ 48.476,01	Habilitado	Eliane Machado	RT 18233	2008-008	R\$ 9.541,74	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 11.234,38	Habilitado
Donizete Oliveira Alves	RT 5411	2010-651	R\$ 1.539,28	Privilegiad	05/04/2010	R\$ 1.757,44	Habilitado	Eliane Marques de Lima	RT 21054	2008-008	R\$ 10.328,18	Privilegiad	25/07/2008	R\$ 12.160,33	Habilitado
Douglas Anotnio Sulva Fajardo	RT 1286	2004-661	R\$ 70.873,65	Privilegiad	31/03/2009	R\$ 82.051,52	Habilitado	Eliane Pires de França	RT 33421	2009-652	R\$ 2.883,08	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 3.378,64	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia	RT 33110	2009-652	R\$ 14.157,68	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 16.591,20	Habilitado	Eliane Traleski Fernandes Soares	RT 19727	2008-008	R\$ 15.818,18	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 18.624,22	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia	RT 1327	2004-020	R\$ 28.636,37	Privilegiad	31/03/2010	R\$ 32.901,00	Habilitado	Elias Paes Lemos	RT 5410	2010-652	R\$ 7.221,67	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 8.297,15	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira	RT 12049	2010-011	R\$ 7.400,79	Privilegiad	20/06/2010	R\$ 8.259,63	Habilitado	Elias Veira de Pádua	RT 26434	2008-008	R\$ 25.929,63	Privilegiad	2/09/2008	R\$ 30.306,39	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima	RT 25665	2009-652	R\$ 580,65	Privilegiad	30/09/2009	R\$ 682,36	Habilitado	Eliciane do Perpetuo Charane de Lima	RT 22157	2009-652	R\$ 1.154,94	Privilegiad	8/08/2009	R\$ 1.358,47	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira	RT 29048	2009-652	R\$ 752,58	Privilegiad	4/10/2009	R\$ 882,20	Habilitado	Elisandra Cristini Leite Pistor	RT 33604	2009-652	R\$ 1.172,55	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 1.374,10	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda	RT 21701	2009-652	R\$ 4.200,72	Privilegiad	4/09/2009	R\$ 4.936,56	Habilitado	Elisangela da Silva	RT 10538	2010-652	R\$ 5.682,01	Privilegiad	2/05/2010	R\$ 6.440,95	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique	RT 21707	2009-652	R\$ 3.280,30	Privilegiad	5/09/2009	R\$ 3.854,91	Habilitado	Eliza Schafrum Macedo	RT 35231	2009-008	R\$ 11.416,97	Privilegiad	05/02/2010	R\$ 13.260,20	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos	RT 765	2010-652	R\$ 905,93	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 1.040,84	Habilitado	Elizangela Barbosa	RT 25747	2009-652	R\$ 4.276,89	Privilegiad	24/09/2009	R\$ 5.026,07	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan	RT 38158	2009-652	R\$ 3.112,81	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 3.576,38	Habilitado	Elizangela Aparecida Ribeiro	RT 5416	2010-652	R\$ 3.481,59	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 4.000,08	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos	RT 33606	2009-652	R\$ 3.525,38	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 4.131,35	Habilitado	Eliton César Cordeiro	RT 31926	2009-009	R\$ 9.338,55	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 10.943,73	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião	RT 38160	2009-652	R\$ 3.208,51	Privilegiad	7/03/2010	R\$ 3.686,33	Habilitado	Elvis Ferreira do Nascimento	RT 29953	2009-652	R\$ 4.377,70	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 5.130,17	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado	RT 30909	1998-652	R\$ 8.461,35	Privilegiad	31/08/2009	R\$ 9.952,46	Habilitado	Elza Pereira da Sila	RT 24168	2009-652	R\$ 5.915,33	Privilegiad	22/09/2009	R\$ 6.951,51	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital	RT 23424	2000-012	R\$ 16.788,36	Privilegiad	08/06/2009	R\$ 19.557,75	Habilitado	Emilio Cristiano Marcondes	RT 14512	2007-003	R\$ 41.667,61	Privilegiad	31/10/2009	R\$ 48.844,37	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha	RT 8837	2006-002	R\$ 21.429,09	Privilegiad	31/05/2010	R\$ 24.291,35	Habilitado	Eric Costa de Oliveira	RT 23867	2008-028	R\$ 3.381,31	Privilegiad	04/12/2010	R\$ 3.577,49	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha	RT 2842	2007-670	R\$ 397,76	Privilegiad	30/11/2010	R\$ 427,49	Habilitado	Eric Willian Wiegand	RT 19282	2008-008	R\$ 5.904,15	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 6.951,51	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha Edson Luiz de Melo	RT 20201	2009-652	R\$ 8.686,33	Privilegiad	09/09/2009	R\$ 10.207,90	Habilitado	Ernani Kuller Bello	RT 29941	2009-652	R\$ 4.399,03	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 5.155,17	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha Edson Luiz de Melo Eduardo Cassiano Gelasko	RT 20700	2009-652	R\$ 6.139,71	Privilegiad	09/09/2009	R\$ 7.215,20	Habilitado	Ernesto Ono	RT 20700	2009-652	R\$ 6.139,71	Privilegiad	09/09/2009	R\$ 7.215,20	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha Edson Luiz de Melo Eduardo Cassiano Gelasko Eduardo de Paula	RT 9109	2010-652	R\$ 728,99	Privilegiad	2/05/2010	R\$ 824,09	Habilitado	Esdra Dayana de Oliveira	RT 9109	2010-652	R\$ 728,99	Privilegiad	2/05/2010	R\$ 824,09	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha Edson Luiz de Melo Eduardo Cassiano Gelasko Eduardo de Paula Eduardo Luiz de Freitas Soares	RT 25613	2009-652	R\$ 6.311,44	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 7.417,01	Habilitado	Evaldo Cherbiski	RT 25613	2009-652	R\$ 6.311,44	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 7.417,01	Habilitado
Douglas T. Mlenek C. Maia Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia Edcarlos Salles Pereira Eder Leandro Lima Ederaldo Pereira Edileia de Lacerda Edina Maria Nunes Henrique Edineia Camargo dos Anjos Edineia Toscan Edison Aurelio dos Santos Edison Edna Cristina Paião Ednamar Zandonata Machado Ednilson Vital Edson Alexandre da Rocha Edson Luiz Cunha Edson Luiz de Melo Eduardo Cassiano Gelasko Eduardo de Paula Eduardo Luiz de Freitas Soares Eduardo Mueller	RT 29373	2009-652	R\$ 2.271,32	Privilegiad	5/10/2009	R\$ 2.662,53	Habilitado	Ezequiel Raymundo	RT 29373	2009-652	R\$ 2.271,32	Privilegiad	5/10/2009	R\$ 2.662,53	Habilitado

Fabiana Erica da Silva Paião	RT 29296	2008-004	R\$ 13.000,00	Privilegiad@5/03/2009R\$ 15.050,30	Habilitado	Giancarlo Morás	RT 21052	2008-008	R\$ 83.649,34	Privilegiad@25/07/2008R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Fabiana de Moraes	RT 11699	2010-652	R\$ 1.830,54	Privilegiad@2/05/2010R\$ 2.075,04	Habilitado	Giane Wantowsky	RT 18233	2008-008	R\$ 24.739,21	Privilegiad@03/07/2008R\$ 29.127,78	Habilitado
Fabiano José	RT 24721	2009-652	R\$ 5.440,69	Privilegiad@6/09/2009R\$ 6.393,73	Habilitado	Gilberto da Silveira	RT 36514	2009-652	R\$ 3.294,95	Privilegiad@02/02/2010R\$ 3.826,91	Habilitado
Fabiano Rogalewski	RT 26301	2009-652	R\$ 3.974,93	Privilegiad@5/10/2009R\$ 4.659,57	Habilitado	Gilberto Donatti	RT 558	2004-001	R\$ 8.680,00	Privilegiad@31/12/2007R\$ 11.111,98	Habilitado
Fabio Roberto da Silva Gomes	RT 33607	2009-652	R\$ 2.423,33	Privilegiad@8/12/2009R\$ 2.839,87	Habilitado	Gilmar Gimara	RT 25612	2009-652	R\$ R\$ 453,67	Privilegiad@6/09/2009R\$ R\$ 533,14	Habilitado
Fabio Rufino de Oliveira	RT 20622	2009-652	R\$ 1.100,69	Privilegiad@3/09/2009R\$ 1.293,50	Habilitado	Gimara dos Santos Castro	RT 36336	2009-652	R\$ R\$ 438,88	Privilegiad@3/02/2010R\$ R\$ 509,74	Habilitado
Fernanda Aparecida da Silva	RT 18251	2008-008	R\$ 5.271,48	Privilegiad@3/07/2008R\$ 6.206,60	Habilitado	Gilson Máximo de Lima	RT 29822	2009-652	R\$ 2.671,30	Privilegiad@0/12/2009R\$ 3.130,46	Habilitado
Fernanda dos Santos Castro	RT 1155	2010-652	R\$ R\$ 767,96	Privilegiad@7/03/2010R\$ R\$ 882,23	Habilitado	Gilson Pacheco Delfino	RT 16306	2005-011	R\$ 157.102,21	Privilegiad@31/01/2010R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Fernanda Mara	RT 29946	2009-652	R\$ 1.254,09	Privilegiad@0/12/2009R\$ 1.469,65	Habilitado	Giordana Simara	RT 31926	2009-009	R\$ 8.327,26	Privilegiad@0/12/2009R\$ 9.758,61	Habilitado
Bibiano Rosas	RT 14860	2005-016	R\$ 29.285,94	Privilegiad@0/04/2009R\$ 34.192,00	Habilitado	Wojnarovicz Serpa	RT 14755	2006-015	R\$ 43.760,95	Privilegiad@30/07/2010R\$ 48.673,79	Habilitado
Fernando de Santana Lauton	RT 20699	2009-652	R\$ 6.142,86	Privilegiad@26/08/2009R\$ 7.225,40	Habilitado	Giovana Cristina Gabardo	RT 14755	2006-015	R\$ 43.760,95	Privilegiad@30/07/2010R\$ 48.673,79	Habilitado
Fernando dos Santos	RT 21692	2009-652	R\$ R\$ 894,02	Privilegiad@8/08/2009R\$ 1.051,57	Habilitado	Roth Giovane	RT 39975	2009-652	R\$ 1.914,54	Privilegiad@03/03/2010R\$ 2.199,66	Habilitado
Fernando Piekas	RT 93	2010-652	R\$ 1.432,11	Privilegiad@3/03/2010R\$ 1.645,39	Habilitado	Vanclei Chaves	RT 21054	2008-008	R\$ 11.579,22	Privilegiad@25/07/2008R\$ 13.633,30	Habilitado
Fernando Rafael Alves	RT 24045	2008-016	R\$ 24.795,94	Privilegiad@0/04/2011R\$ 25.480,07	Habilitado	Burlin Giovanna	RT 23867	2008-028	R\$ 4.171,98	Privilegiad@4/12/2008R\$ 4.802,94	Habilitado
Fernando Roberto Brenner Costa Delai	RT 24354	2009-652	R\$ 3.523,84	Privilegiad@6/09/2009R\$ 4.141,11	Habilitado	Aparecida Maliski	RT 13103	2007-008	R\$ 5.000,00	Privilegiad@01/06/2009R\$ 5.824,79	Habilitado
Filomena de Lourdes Costa Machado	RT 33420	2009-652	R\$ 3.457,73	Privilegiad@8/12/2009R\$ 4.052,07	Habilitado	Camiles Gisela Karina	RT 5412	2010-652	R\$ 1.258,59	Privilegiad@7/03/2010R\$ 1.446,02	Habilitado
Flavia Renata Domingues	RT 23867	2008-028	R\$ 4.273,80	Privilegiad@4/12/2008R\$ 4.920,16	Habilitado	Tomio Gislaine	RT 34872	2009-009	R\$ 4.409,29	Privilegiad@22/02/2010R\$ 5.121,16	Habilitado
Flávio Barreto	RT 768	2010-652	R\$ 1.053,79	Privilegiad@7/03/2010R\$ 1.210,72	Habilitado	Fermio Gisleine	RT 21863	2008-006	R\$ 34.195,54	Privilegiad@22/10/2009R\$ 40.085,32	Habilitado
Franciani Palacio Carmona Timoteo	RT 35231	2009-008	R\$ 14.812,59	Privilegiad@5/02/2010R\$ 17.204,04	Habilitado	Maria Machado	RT 1149	2010-029	R\$ R\$ 490,00	Privilegiad@29/04/2010R\$ R\$ 559,45	Habilitado
Franciele Saggin	RT 38152	2009-652	R\$ 1.209,92	Privilegiad@7/03/2010R\$ 1.390,11	Habilitado	Gisleine dos Santos Bueno	RT 5412	2010-652	R\$ 7.289,94	Privilegiad@7/03/2010R\$ 8.375,58	Habilitado
Franciele Lurdes de Camargo	RT 29942	2009-652	R\$ 1.480,80	Privilegiad@0/12/2009R\$ 1.735,33	Habilitado	Gizele de Azevedo	RT 21064	2009-652	R\$ 3.609,87	Privilegiad@20/08/2009R\$ 4.246,02	Habilitado
Franciele Rosa da Silva	RT 21863	2008-006	R\$ 9.136,94	Privilegiad@22/10/2009R\$ 10.710,67	Habilitado	Rossi Silva	RT 31926	2009-009	R\$ 1.066,40	Privilegiad@01/12/2009R\$ 1.251,08	Habilitado
Franciele Rosin de Souza	RT 4873	2007-015	R\$ 12.493,08	Privilegiad@31/01/2009R\$ 14.446,07	Habilitado	Gláucia de Martini	RT 08595	2010-008	R\$ 10.000,00	Privilegiad@01/03/2011R\$ 10.338,59	Habilitado
Franciele Oliveira Alves	RT 21863	2008-006	R\$ 11.062,74	Privilegiad@22/10/2009R\$ 12.968,17	Habilitado	Gleiciane da Silva	RT 27443	2008-016	R\$ 3.000,00	Privilegiad@0/12/2008R\$ 3.453,71	Habilitado
Gabriel Pirolla	RT 779	2005-012	R\$ 34.259,73	Privilegiad@30/05/2009R\$ 39.983,02	Habilitado	Mara Mattos	RT 19981	2005-011	R\$ 4.348,44	Privilegiad@30/06/2009R\$ 5.065,75	Habilitado
Aroni Georgine Carniel Pereira de Deus	RT 24353	2009-652	R\$ 4.544,12	Privilegiad@6/09/2009R\$ 5.340,11	Habilitado	Martins Graciane	RT 35231	2009-008	R\$ 16.597,53	Privilegiad@05/02/2010R\$ 19.277,15	Habilitado
Geraldo Francisco de Paula	RT 1150	2010-652	R\$ 6.079,07	Privilegiad@7/03/2010R\$ 6.984,39	Habilitado	Graciela Broska de Souza	RT 21863	2008-006	R\$ 6.177,33	Privilegiad@22/10/2009R\$ 7.241,30	Habilitado
Gerson Colaço Mendes	RT 21824	2008-008	R\$ 9.943,89	Privilegiad@25/07/2008R\$ 11.697,27	Habilitado	Sthorache Gustavo	RT 21863	2008-006	R\$ 6.177,33	Privilegiad@22/10/2009R\$ 7.241,30	Habilitado
Gerson Henrique Perotoni	RT 20352	2009-652	R\$ 5.304,18	Privilegiad@27/08/2009R\$ 6.238,92	Habilitado	Moreira sato	RT 38157	2009-652	R\$ 1.130,55	Privilegiad@03/03/2010R\$ 1.298,92	Habilitado
Gerson Zandonadi	RT 20350	2009-652	R\$ 6.224,48	Privilegiad@6/09/2009R\$ 7.314,82	Habilitado	Helena Aparecida Papa	RT 12831	2004-005	R\$ 153.337,04	Privilegiad@31/08/2009R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Gervasio Ferreira Filho	RT 21054	2008-008	R\$ 6.174,38	Privilegiad@25/07/2008R\$ 7.269,67	Habilitado	Stein Herick	RT 36344	2009-652	R\$ R\$ 666,06	Privilegiad@03/02/2010R\$ R\$ 773,59	Habilitado
Gesliene Drosdoski						Oleiniki de Mendonça	RT 30499	2009-652	R\$ 4.327,83	Privilegiad@0/12/2009R\$ 5.071,73	Habilitado
						Hermerson Vieira da Rosa	RT 21863	2008-006	R\$ 4.816,87	Privilegiad@22/10/2009R\$ 5.646,52	Habilitado
						Hugo Leonardo Crosara					

Juliane Rech	RT 21861	2008-652	R\$ 5.863,82	Privilegiad@8/10/2008R\$ 6.829,01	Habilitado	Liliane França Cunha Gonçalves	RT 21698	2009-652	R\$ 1.522,90	Privilegiad4/09/2009R\$ 1.789,66	Habilitado
Juliano Sarto	RT 25924	2008-652	R\$ 1.635,18	Privilegiad@0/04/2010R\$ 1.866,94	Habilitado	Liomar de Azevedo	RT 29823	2009-011	R\$ 3.300,00	Privilegiad29/04/2010R\$ 3.767,71	Habilitado
Julio Cesar da Silva	RT 26464	2008-028	R\$ 700.412,35	Privilegiad@1/05/2011R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM	Lisiane Stremel	RT 24357	2009-652	R\$ 3.247,74	Privilegiad6/09/2009R\$ 3.816,64	Habilitado
Latanzi Julio	RT 21824	2008-008	R\$ 8.908,27	Privilegiad@25/07/2008R\$ 10.488,54	Habilitado	Loidemar Jose	RT 19628	2002-004	R\$ 24.141,76	Privilegiad@1/05/2009R\$ 28.174,78	Habilitado
Cezar Boruk						Bortolosse Jose	RT 19628	2002-004	R\$ 2.291,13	Privilegiad@1/05/2009R\$ 2.673,88	Habilitado
Juraci dos Santos	RT 34829	2008-001	R\$ 5.200,00	Privilegiad@0/01/2009R\$ 6.012,90	Habilitado	Bortolosse (FGTS)					
Kame Jinbo	RT 31927	2009-006	R\$ 900,00	Privilegiad1/03/2010R\$ 1.034,03	Habilitado	Londriano Antonowicz	RT 18252	2008-008	R\$ 25.737,02	Privilegiad@3/07/2008R\$ 30.302,59	Habilitado
Karin Hinz	RT 5454	2009-004	R\$ 9.302,28	Privilegiad8/06/2009R\$ 10.836,77	Habilitado	Lorena Mariana	RT 36337	2009-652	R\$ 366,32	Privilegiad@2/02/2010R\$ 425,46	Habilitado
Polswut Karina	RT 19729	2008-008	R\$ 13.069,45	Privilegiad@3/07/2008R\$ 15.387,88	Habilitado	Salmoria Lourdes	RT 8047	2010-652	R\$ 2.978,52	Privilegiad2/05/2010R\$ 3.376,36	Habilitado
Zanona Karine	RT 31927	2009-006	R\$ 1.200,00	Privilegiad1/03/2010R\$ 1.378,71	Habilitado	Ferreira Luan	RT 29945	2009-652	R\$ 111,20	Privilegiad0/12/2009R\$ 130,31	Habilitado
Emerenciano Porfirio						Cesar Viana					
Miguel KArila	RT 35231	2009-008	R\$ 13.114,51	Privilegiad@5/02/2010R\$ 15.231,81	Habilitado	Lucélia de Moraes da Cunha	RT 19727	2008-008	R\$ 3.408,95	Privilegiad@3/07/2008R\$ 4.013,67	Habilitado
Dionea Milani						Lucélia Saidel	RT 31927	2009-006	R\$ 7.851,19	Privilegiad1/03/2010R\$ 9.020,42	Habilitado
Manfredini Karoline	RT 23867	2008-028	R\$ 2.676,97	Privilegiad@4/12/2008R\$ 3.081,83	Habilitado	Luci Hagy de Oliveira	RT 34185	2008-028	R\$ 3.056,00	Privilegiad4/01/2009R\$ 3.533,73	Habilitado
Jacob Stadlera						Rodrigues Lucia	RT 35231	2009-008	R\$ 17.545,98	Privilegiad@5/02/2010R\$ 20.378,72	Habilitado
Katia Andrea	RT 21867	2008-006	R\$ 13.900,64	Privilegiad@2/10/2009R\$ 16.294,86	Habilitado	Megumi Sato					
Andrea Kawka						Iamaguti Lucia	RT 29385	2009-652	R\$ 2.281,15	Privilegiad@9/12/2009R\$ 2.673,25	Habilitado
Katleen Mórbit	RT 22154	2009-652	R\$ 3.681,81	Privilegiad8/08/2009R\$ 4.330,64	Habilitado	Patricia Alves					
Kelly Cristina	RT 21705	2009-652	R\$ 1.864,65	Privilegiad4/09/2009R\$ 2.191,28	Habilitado	Messias Luciane	RT 21861	2008-652	R\$ 6.724,99	Privilegiad@8/10/2008R\$ 7.831,93	Habilitado
Strapasson Kelly	RT 25380	2009-652	R\$ 204,35	Privilegiad7/03/2010R\$ 234,78	Habilitado	Priscila Cavalheiro	RT 31926	2009-009	R\$ 5.992,06	Privilegiad@1/12/2009R\$ 7.022,02	Habilitado
Cristina Simão						Luciana Cristina Gonçalves					
Kelvin Max	RT 490	2007-652	R\$ 14.023,20	Privilegiad@1/08/2009R\$ 16.494,46	Habilitado	Leining Marca					
Corcini Kendra	RT 25617	2009-652	R\$ 558,90	Privilegiad6/09/2009R\$ 656,80	Habilitado	Luciana de Gouveia	RT 21054	2008-008	R\$ 8.114,02	Privilegiad25/07/2008R\$ 9.508,72	Habilitado
Priscila da Cruz						Luciana Deodato	RT 34776	2008-008	R\$ 4.500,00	Privilegiad@23/04/2009R\$ 5.253,85	Habilitado
Ketlyn Nayara	RT 2937	2010-652	R\$ 603,42	Privilegiad7/03/2010R\$ 693,28	Habilitado	de Moraes Luciana	RT 21448	2004-004	R\$ 54.958,92	Privilegiad@1/08/2008R\$ 63.991,55	Habilitado
Cipriano Laercio	RT 20356	2009-652	R\$ 5.428,85	Privilegiad@1/08/2009R\$ 6.385,56	Habilitado	Paduanelo Ferrarese					
Anizio dos Santos						Luciana Ribeiro	RT 5405	2010-652	R\$ 7.797,54	Privilegiad7/03/2010R\$ 8.958,78	Habilitado
Lais Busato	RT 10649	2010-652	R\$ 659,98	Privilegiad@22/06/2010R\$ 736,57	Habilitado	da Motta Negrão					
Laura de Lara	RT 14685	2007-004	R\$ 1.328,42	Privilegiad@1/05/2009R\$ 1.550,34	Habilitado	Luciane Almeida	RT 18251	2008-008	R\$ 17.150,13	Privilegiad@3/07/2008R\$ 20.192,45	Habilitado
Cardoso Laura	RT 21861	2008-652	R\$ 8.251,66	Privilegiad@8/10/2008R\$ 9.609,89	Habilitado	Luciane Aparecida	RT 20617	2009-652	R\$ 966,42	Privilegiad@24/08/2009R\$ 1.136,73	Habilitado
Leticia Couceiro						Barbosa Isidoro					
Lauro Siqueira	RT 25372	2009-652	R\$ 9.453,75	Privilegiad6/09/2009R\$ 11.109,75	Habilitado	Luciano Cezar Paz	RT 29950	2009-652	R\$ 2.667,70	Privilegiad0/12/2009R\$ 3.126,24	Habilitado
Pontes Lea	RT 2295	2010-652	R\$ 3.703,66	Privilegiad7/03/2010R\$ 4.255,22	Habilitado	Luciano de Matos	RT 91	2010-652	R\$ 2.722,21	Privilegiad@3/03/2010R\$ 3.127,61	Habilitado
Fernanda Barbosa						Lucilane Raimunda	RT 21706	2009-652	R\$ 1.420,10	Privilegiad5/09/2009R\$ 1.668,86	Habilitado
Santos Leandro	RT 19729	2008-008	R\$ 15.449,94	Privilegiad@3/07/2008R\$ 18.190,65	Habilitado	da Cruz Lucimara	RT 21861	2008-652	R\$ 6.310,14	Privilegiad@8/10/2008R\$ 7.348,80	Habilitado
Cartelli Leandro	RT 29949	2009-652	R\$ 6.346,77	Privilegiad0/12/2009R\$ 7.437,70	Habilitado	Prado Luis	RT 31277	2009-652	R\$ 1.586,89	Privilegiad0/12/2009R\$ 1.859,66	Habilitado
Mozarth Paraná						Agostinho Flora					
Leandro Zanella	RT 1154	2010-652	R\$ 3.010,07	Privilegiad7/03/2010R\$ 3.458,34	Habilitado	Luis Fernando	RT 19727	2008-008	R\$ 13.337,90	Privilegiad@3/07/2008R\$ 15.703,95	Habilitado
Leila Aparecida	Sem RT	DeclaraçãoR\$ 8.823,47		Privilegiad@2/05/2008R\$ 10.784,04	Habilitado	Fontana Amaral					
De Mello Magag						Luisa Maria	RT 9299	2005-014	R\$ 81.383,03	Privilegiad@28/02/2010R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Lenir Soares	RT 9887	2007-015	R\$ 12.542,05	Privilegiad@1/07/2008R\$ 14.766,92	Habilitado	Ribas Luiz	RT 27214	2009-652	R\$ 5.724,63	Privilegiad@6/10/2009R\$ 6.710,63	Habilitado
Silva Leonardo	RT 21861	2008-652	R\$ 12.678,72	Privilegiad@8/10/2008R\$ 14.765,65	Habilitado	Camacho de Lima					
Cristiano Enzo						Luiz Carlos de Lima	RT 26434	2008-008	R\$ 5.706,14	Privilegiad2/09/2008R\$ 6.669,30	Habilitado
Leonice Pereira da Silva	RT 22702	2001-010	R\$ 8.553,19	Privilegiad@0/04/2010R\$ 9.765,44	Habilitado	Luis Carlos					
Leticia de Araujo	RT 2302	2010-652	R\$ 1.533,69	Privilegiad7/03/2010R\$ 1.762,09	Habilitado	Lima Luiz	RT 5791	2001-014	R\$ 13.535,57	Privilegiad@1/03/2009R\$ 15.670,34	Habilitado
Morais Leal						Carlos de Souza					
Lia Mello de Almeida	RT 24294	2008-014	R\$ 71.872,33	Privilegiad@30/09/2008R\$ 84.003,94	Habilitado	Luiz Carlos	RT 25369	2009-652	R\$ 2.449,35	Privilegiad6/09/2009R\$ 2.878,40	Habilitado
Ligia Emanuelle de Oliveira	RT 4439	2004-011	R\$ 31.477,30	Privilegiad@1/07/2009R\$ 36.787,48	Habilitado						

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo E. Fernandes	RT 18233	2008-008	R\$ 21.458,52	Privilegiad@3/07/2008R\$ 25.265,12	Habilitado
Paulo Jorge Alves de Lima	RT 38735	2009-652	R\$ 3.284,88	Privilegiad@8/03/2010R\$ 3.774,08	Habilitado
Paulo Juliano Pereira dos Reis	RT 26479	2009-652	R\$ 1.100,34	Privilegiad@28/09/2009R\$ 1.293,09	Habilitado
Paulo R. Casagrande	RT 18251	2008-008	R\$ 49.480,19	Privilegiad@3/07/2008R\$ 58.257,64	Habilitado
Paulo Robson da Silva	RT 31535	2009-652	R\$ 787,80	Privilegiad@0/12/2009R\$ 923,21	Habilitado
Paulo Rocha dos Santos	RT 18252	2008-008	R\$ 13.778,16	Privilegiad@3/07/2008R\$ 16.222,31	Habilitado
Paulo Sérgio Rodrigues	RT 2025	2005-002	R\$ 2.857,67	Privilegiad@0/11/2008R\$ 3.292,16	Habilitado
Pedro Dirceu da Silva	RT 2020	2006-029	R\$ 7.933,50	Privilegiad@0/09/2008R\$ 9.272,63	Habilitado
Péricles Pessoa Salazar	RT 7497	2005-652	R\$ 6.277,08	Privilegiad@0/09/2008R\$ 7.336,61	Habilitado
Rafael Antonio Vannucci	RT 18252	2008-008	R\$ 5.512,25	Privilegiad@3/07/2008R\$ 6.490,09	Habilitado
Rafael Ávila Lopes - Vara de Lages (SC)	RT 248	2005-029	R\$ 544,04	Privilegiad@1/01/2009R\$ 629,09	Habilitado
Rafael Coelho Scolanzi	RT 31927	2009-006	R\$ 22.673,08	Privilegiad@1/03/2010R\$ 26.049,64	Habilitado
Rafael Ferraz Avila	RT 30496	2009-652	R\$ 3.676,24	Privilegiad@0/12/2009R\$ 4.308,14	Habilitado
Rafael Francisco de Lara Marcondes	RT 30694	2008-016	R\$ 2.494,42	Privilegiad@30/04/2011R\$ 2.563,24	Habilitado
Rafael Lucio dos Santos	RT 18506	2005-004	R\$ 71.883,27	Privilegiad@1/12/2008R\$ 82.754,77	Habilitado
Rafael Novakowski da Silva	RT 30508	2009-652	R\$ 2.353,50	Privilegiad@0/12/2009R\$ 2.758,04	Habilitado
Ramatis Arruez de Araujo Miotto	RT 2296	2010-652	R\$ 359,67	Privilegiad@7/03/2010R\$ 413,23	Habilitado
Raphael Augusto Basso	RT 31378	2008-003	R\$ 2.590,00	Privilegiad@2/03/2009R\$ 2.998,48	Habilitado
Raquel dos Santos Marconi	RT 29372	2009-652	R\$ 1.280,44	Privilegiad@4/10/2009R\$ 1.500,98	Habilitado
Raquel Vieira Correa	RT 29378	2009-652	R\$ 933,04	Privilegiad@5/10/2009R\$ 1.093,75	Habilitado
Regina Aparecida Marques	RT 25597	2009-652	R\$ 2.081,65	Privilegiad@6/09/2009R\$ 2.446,29	Habilitado
Reginaldo Borges Balmant	RT 14531	2005-651	R\$ 28.685,22	Privilegiad@1/01/2009R\$ 33.169,47	Habilitado
Reinaldo Drobenko Ferreira	RT 27211	2009-652	R\$ 6.093,79	Privilegiad@5/10/2009R\$ 7.143,37	Habilitado
Reinaldo Drobenko Ferreira	RT 7259	2005-004	R\$ 4.291,20	Privilegiad@1/05/2009R\$ 5.008,07	Habilitado
Reinaldo Leite Burgo	RT 37105	2008-651	R\$ 168.109,80	Privilegiad@0/09/2010R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Renata Carvalho Dutra	RT 7202	2005-652	R\$ 17.960,42	Privilegiad@0/06/2008R\$ 21.546,15	Habilitado
Ricardo Inocencio Bento	RT 25741	2009-652	R\$ 2.136,82	Privilegiad@28/09/2009R\$ 2.511,12	Habilitado
Ricardo Pedroso dos Passos	RT 2297	2010-652	R\$ 5.617,58	Privilegiad@7/03/2010R\$ 6.454,17	Habilitado
Ricardo Tutida Roana	RT 29383	2009-652	R\$ 16.689,27	Privilegiad@9/10/2009R\$ 19.563,80	Habilitado
Yumi Arai Roberson de Oliveira Santos	RT 21644	2008-008	R\$ 6.830,86	Privilegiad@23/10/2008R\$ 7.955,23	Habilitado
Roberson Gomes	RT 24717	2009-652	R\$ 1.093,52	Privilegiad@6/09/2009R\$ 1.285,07	Habilitado
Roberson Gomes	RT 25870	2008-01	R\$ 52.195,95	Privilegiad@1/03/2011R\$ 53.963,25	Habilitado
Roberta Sacco	RT 21052	2008-008	R\$ 24.155,52	Privilegiad@25/07/2008R\$ 28.440,55	Habilitado
Roberto Francisco Santiago	RT 25603	2009-016	R\$ 2.983,98	Privilegiad@5/11/2009R\$ 3.499,34	Habilitado
Robison Marcos Kurovski	RT 6953	2007-009	R\$ 65.174,71	Privilegiad@28/02/2009R\$ 75.355,68	Habilitado
Robson Alipio da Silva	RT 26488	2009-652	R\$ 437,82	Privilegiad@29/09/2009R\$ 514,51	Habilitado
Robson Luiz Pinheiro	RT 32290	2009-652	R\$ 8.344,53	Privilegiad@0/12/2009R\$ 9.778,85	Habilitado
Robson Poersch	RT 35269	2009-652	R\$ 111,55	Privilegiad@2/02/2010R\$ 129,56	Habilitado
Rodrigo Angelo Schaffranski	RT 33602	2009-652	R\$ 6.877,74	Privilegiad@8/12/2009R\$ 8.059,93	Habilitado
Rodrigo Antônio Cardoso Guimarães	RT 11555	2008-006	R\$ 1.200,00	Privilegiad@0/03/2009R\$ 1.389,26	Habilitado
Rogério Galvão de Sene	RT 24723	2009-652	R\$ 769,29	Privilegiad@6/09/2009R\$ 904,05	Habilitado
Rogério Balduzzi	RT 19840	2005-001	R\$ 1.191.346,23	Privilegiad@22/10/2008R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Rogério Ortega de Oliveira	RT 12995	2009-011	R\$ 13.839,65	Privilegiad@06/06/2009R\$ 16.122,62	Habilitado
Rojane Martins	RT 826	2008-028	R\$ 23.435,46	Privilegiad@1/12/2008R\$ 26.979,80	Habilitado
Romilda Aparecida de Oliveira	RT 25381	2009-652	R\$ 3.012,64	Privilegiad@6/09/2009R\$ 3.540,36	Habilitado
Ronaldo Charneski Junior	RT 25379	2009-652	R\$ 4.946,72	Privilegiad@6/09/2009R\$ 5.813,23	Habilitado
Ronaldo da Silveira	RT 9719	2008-015	R\$ 7.221,34	Privilegiad@1/03/2010R\$ 8.296,77	Habilitado
Ronaldo Obaski da Cruz	RT 26475	2009-652	R\$ 857,39	Privilegiad@28/09/2009R\$ 1.007,58	Habilitado
Ronei Antonio Braghetto	RT 14717	2004-010	R\$ 28.581,20	Privilegiad@1/03/2009R\$ 33.088,90	Habilitado
Rosa Maria de Oliveira Pereira	RT 25974	2009-652	R\$ 2.138,73	Privilegiad@29/09/2009R\$ 2.513,37	Habilitado
Rosana Andrade Molina	RT 7862	2006-005	R\$ 2.831,67	Privilegiad@30/01/2009R\$ 3.274,33	Habilitado
Rosana Santana de Oliveira	RT 5409	2010-652	R\$ 2.173,65	Privilegiad@7/03/2010R\$ 2.497,36	Habilitado
Rosângela B. da Silva	RT 23868	2008-011	R\$ 23.349,65	Privilegiad@4/12/2008R\$ 26.881,01	Habilitado
Rosângela Bralia Ferreira	RT 27216	2009-652	R\$ 5.687,20	Privilegiad@6/10/2009R\$ 6.666,75	Habilitado
Rosângela de Fatima Sarote	RT 39668	2008-652	R\$ 8.000,00	Privilegiad@1/04/2009R\$ 9.340,18	Habilitado
Rosângela de Oliveira Amorim	RT 23868	2008-011	R\$ 8.185,71	Privilegiad@4/12/2008R\$ 9.423,70	Habilitado
Rosângela Lara Senhuk	RT 38404	2009-652	R\$ 4.481,92	Privilegiad@7/03/2010R\$ 5.149,38	Habilitado
Rosângela Maria Paz	RT 19729	2008-008	R\$ 2.749,49	Privilegiad@3/07/2008R\$ 3.237,23	Habilitado
Rosângela Pirres	RT 38159	2009-006	R\$ 2.887,79	Privilegiad@6/05/2010R\$ 3.273,51	Habilitado
Rose Mari Metz Domingues	RT 762	2010-652	R\$ 1.852,52	Privilegiad@2/05/2010R\$ 2.099,96	Habilitado
Rose Meire Castelani	RT 21066	2009-652	R\$ 4.467,05	Privilegiad@20/08/2009R\$ 5.254,26	Habilitado
Roseli Gondek Gunha	RT 403	2008-594	R\$ 18.918,03	Privilegiad@1/10/2009R\$ 22.176,44	Habilitado
Roseli Terezinha Briatori de Moura	RT 29381	2009-652	R\$ 5.043,34	Privilegiad@9/10/2009R\$ 5.912,00	Habilitado
Roselia Baraus	RT 25671	2009-652	R\$ 6.020,63	Privilegiad@22/09/2009R\$ 7.075,26	Habilitado
Roselia da Luz Gomes Pacheco	RT 25606	2009-652	R\$ 5.854,28	Privilegiad@6/09/2009R\$ 6.879,77	Habilitado

Rosemary Teresinha Muller	RT 36994	2007-013	R\$ 9.700,00	Privilegiado	0/12/2008	R\$ 11.167,01	Habilitado
Rosilene Alves Vieira	RT 25609	2009-652	R\$ 1.958,46	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 2.301,52	Habilitado
Rosimara Pereira da Silva	RT 29951	2009-652	R\$ 2.706,44	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 3.171,64	Habilitado
Rosinei Salette Golo de Moraes	RT 31020	2007-005	R\$ 24.397,96	Privilegiado	31/03/2011	R\$ 25.224,05	Habilitado
FGTS (Roseli Salette Golo de Moraes)	RT 31020	2007-005	R\$ 6.229,51	Privilegiado	31/03/2011	R\$ 6.440,43	Habilitado
Rosineia dos Anjos Batista	RT 19048	2007-013	R\$ 2.500,00	Privilegiado	27/04/2009	R\$ 2.918,81	Habilitado
Rosinete Bueno da Silva	RT 585	2008-001	R\$ 17.113,78	Privilegiado	30/09/2010	R\$ 18.786,63	Habilitado
Rosimeri Simão	RT 2937	2010-652	R\$ 777,49	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 893,28	Habilitado
Rubens de Souza da Silva	RT 38148	2009-652	R\$ 11.207,76	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 12.876,86	Habilitado
Rute Tenorio da Silva	RT 2301	2010-652	R\$ 3.970,96	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 4.562,33	Habilitado
Sabrina Zuleica Rodrigues Alves	RT 31049	2009-652	R\$ 449,96	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 527,30	Habilitado
Saiury Fernanda Ghelen	RT 23868	2008-011	R\$ 7.979,17	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 9.185,93	Habilitado
Samanta Tosin Stevan	RT 27598	2008-016	R\$ 47.000,00	Privilegiado	04/04/2009	R\$ 54.873,56	Habilitado
Samara da Silva Ferreira	RT 2933	2010-652	R\$ 812,27	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 933,24	Habilitado
Samuel Ferreira de Paula	RT 30440	2009-652	R\$ 9.963,41	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 11.675,99	Habilitado
Samuel Vieira dos Santos	RT 5026	2006-892	R\$ 25.600,97	Privilegiado	31/10/2009	R\$ 30.010,44	Habilitado
Samuel Vieira dos Santos	RT 38155	2009-652	R\$ 5.985,04	Privilegiado	30/03/2010	R\$ 6.876,35	Habilitado
Sanderlei Santos da Silva	RT 33955	2008-011	R\$ 10.000,00	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 11.512,38	Habilitado
Sandra Aparecida Matoso	RT 25668	2009-652	R\$ 6.285,84	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 7.386,92	Habilitado
Sandra do Rocio Gonçalves	RT 5419	2010-652	R\$ 774,10	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 889,38	Habilitado
Sandra Maria Lopes da Silva	RT 26477	2009-652	R\$ 2.970,40	Privilegiado	26/10/2009	R\$ 3.482,02	Habilitado
Sandra Regina da Silva Nascimento	RT 25667	2009-652	R\$ 4.785,60	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 5.623,89	Habilitado
Sandro Batista de Oliveira	RT 26300	2009-652	R\$ 7.300,79	Privilegiado	05/10/2009	R\$ 8.558,27	Habilitado
Sayonara Melahi de Marino	RT 20215	2006-015	R\$ 88.629,68	Privilegiado	31/07/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Tremel Sayonara Werner	RT 35962	2009-010	R\$ 62.570,01	Privilegiado	09/12/2009	R\$ 73.324,99	Habilitado
Tramontin Schirlei	RT 38225	2008-652	R\$ 13.561,80	Privilegiado	30/04/2010	R\$ 15.483,92	Habilitado
Weltd Cordeiro	RT 29380	2009-011	R\$ 4.175,05	Privilegiado	11/12/2009	R\$ 4.892,69	Habilitado
Selma Cristina de Souza	RT 38734	2009-652	R\$ 775,80	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 891,33	Habilitado
Selma Regina de Ávila	RT 8188	2001-013	R\$ 13.219,97	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 15.535,70	Habilitado
Sergio Donizete Ascencio	RT 8188	2001-013	R\$ 1.485,55	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 1.745,77	Habilitado
Sergio Donizete Ascencio - FGTS	RT 18251	2008-008	R\$ 14.873,88	Privilegiado	30/07/2008	R\$ 17.512,41	Habilitado
Sergio Garze	RT 25594	2008-652	R\$ 3.317,20	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 3.898,27	Habilitado
Sergio Luis de Oliveira	RT 19727	2008-008	R\$ 17.860,90	Privilegiado	30/07/2008	R\$ 21.029,30	Habilitado
Sidinei da Cruz Dias	RT 25610	2009-652	R\$ 1.939,32	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 2.279,03	Habilitado
Silvani Castilho dos Reis	RT 30439	2009-652	R\$ 4.494,56	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 5.267,12	Habilitado
Silvania Menezes Rojo Bonfim	RT 19061	2010-016	R\$ 3.115,99	Privilegiado	09/09/2010	R\$ 3.420,57	Habilitado
Silvia Cristina dos Reis	RT 23868	2008-011	R\$ 6.821,19	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 7.852,81	Habilitado
Silvia Fabiane Niwa	RT 28219	2008-005	R\$ 12.000,00	Privilegiado	27/11/2008	R\$ 13.824,53	Habilitado
Silvia Regina Thomaz	RT 18252	2008-008	R\$ 42.541,69	Privilegiado	30/07/2008	R\$ 50.088,30	Habilitado
Silvio Boruk	RT 14256	2004-002	R\$ 32.795,49	Privilegiado	31/03/2009	R\$ 37.967,84	Habilitado
Silvio Romero Campos	RT 15312	2010-003	R\$ 6.133,29	Privilegiado	6/09/2010	R\$ 6.732,81	Habilitado
Simeide Azevedo da Silva	RT 39977	2009-652	R\$ 249,44	Privilegiado	03/03/2010	R\$ 286,59	Habilitado
Simone Correa da Maia	RT 6276	2010-652	R\$ 1.277,77	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 1.468,06	Habilitado
Simone de Aquino	RT 2929	2010-652	R\$ 3.393,67	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 3.899,07	Habilitado
Simone de Fatima Solino	RT 1650	1999-322	R\$ 564,88	Privilegiado	31/07/2010	R\$ 628,30	Habilitado
Simone Costa - (Vara de Paranaguá)	RT 19743	2008-005	R\$ 4.679,13	Privilegiado	29/09/2008	R\$ 5.468,94	Habilitado
Simone Satut	RT 25607	2009-652	R\$ 5.604,00	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 6.585,65	Habilitado
Simone Sirlei Antunes	RT 24718	2009-652	R\$ 2.273,63	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 2.671,90	Habilitado
Simone Nascimento Matozzo	RT 5420	2010-652	R\$ 742,09	Privilegiado	2/05/2010	R\$ 841,21	Habilitado
Simone Sirlei Luciane Gonçalves	RT 24358	2009-652	R\$ 3.083,49	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 3.623,62	Habilitado
Solange Mittmann	RT 2404	2007-411	R\$ 37.117,74	Privilegiado	30/05/2009	R\$ 43.318,47	Habilitado
Soraya Barriouevoo	RT 9762	2004-015	R\$ 113.949,54	Privilegiado	31/01/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Soraya Franzener	RT 18233	2008-008	R\$ 3.394,35	Privilegiado	30/07/2008	R\$ 3.996,48	Habilitado
Stael Lustoza de Almeida	RT 21054	2008-008	R\$ 6.746,63	Privilegiado	25/07/2008	R\$ 7.943,44	Habilitado
Suelen Redwitz	RT 18251	2008-008	R\$ 82.520,69	Privilegiado	30/07/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Suelen dos S. Furtado	RT 29821	2009-652	R\$ 2.692,33	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 3.155,11	Habilitado
Sueli Marecki	RT 20355	2009-652	R\$ 5.363,10	Privilegiado	31/08/2009	R\$ 6.308,22	Habilitado
Sydney Sydney Cruz de Paula	RT 6893	2005-016	R\$ 24.356,18	Privilegiado	30/09/2008	R\$ 28.467,35	Habilitado
Sydney Cruz de Paula	RT 23867	2008-028	R\$ 3.949,95	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 4.547,33	Habilitado
Tania Garcia	RT 2299	2010-652	R\$ 792,58	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 910,61	Habilitado
Tania Garcia	RT 5325	2010-003	R\$ 10.522,70	Privilegiado	0/06/2010	R\$ 11.743,83	Habilitado
Tania Lizziero Silva	RT 21296	2009-652	R\$ 4.274,18	Privilegiado	25/08/2009	R\$ 5.027,40	Habilitado
Tania Miyuki Ogassawara	RT 26438	2008-005	R\$ 12.942,52	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 15.032,05	Habilitado
Tatiana Tassoni	RT 2299	2010-652	R\$ 792,58	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 910,61	Habilitado
Tatiana Scheid	RT 5325	2010-003	R\$ 10.522,70	Privilegiado	0/06/2010	R\$ 11.743,83	Habilitado
Tatiane de Oliveira	RT 21296	2009-652	R\$ 4.274,18	Privilegiado	25/08/2009	R\$ 5.027,40	Habilitado
Tatiane Pinheiro	RT 26438	2008-005	R\$ 12.942,52	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 15.032,05	Habilitado
Tatiane Viergutz	RT 2299	2010-652	R\$ 792,58	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 910,61	Habilitado
Tatiane Teresa Cardoso de Lima	RT 5325	2010-003	R\$ 10.522,70	Privilegiado	0/06/2010	R\$ 11.743,83	Habilitado
Tatiane Teresa Cardoso de Lima	RT 21296	2009-652	R\$ 4.274,18	Privilegiado	25/08/2009	R\$ 5.027,40	Habilitado
Tatiane Teresa Cardoso de Lima	RT 26438	2008-005	R\$ 12.942,52	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 15.032,05	Habilitado
Tatiane Aparecida Janiski	RT 2299	2010-652	R\$ 792,58	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 910,61	Habilitado

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Terezinha da Luz da Silva Antunes	RT 25675	2009-652	R\$ 1.118,20	Privilegiad	28/09/2009	R\$ 1.314,07	Habilitado
Thais Cristina Cherite Santos	RT 35960	2009-013	R\$ 10.956,90	Privilegiad	5/03/2010	R\$ 12.588,64	Habilitado
Thais Soares da Silva	RT 8427	2010-652	R\$ 4.044,69	Privilegiad	2/05/2010	R\$ 4.584,94	Habilitado
Thereza Julyana Simão Denes	RT 31926	2009-009	R\$ 13.657,10	Privilegiad	28/08/2008	R\$ 15.901,68	Habilitado
Thiago Schilipak	RT 25736	2009-652	R\$ 373,43	Privilegiad	30/09/2009	R\$ 438,84	Habilitado
Tiago Rafael Wentzel	RT 20348	2009-652	R\$ 4.367,90	Privilegiad	27/08/2009	R\$ 5.137,64	Habilitado
Vagner José Maiewski	RT 25984	2009-002	R\$ 764,89	Privilegiad	25/11/2009	R\$ 896,99	Habilitado
Vagner Aparecida de Souza Schltz	RT 23677	2008-008	R\$ 3.620,09	Privilegiad	27/11/2008	R\$ 4.170,50	Habilitado
Valdeci Ribeiro dos Santos	RT 35800	2008-652	R\$ 20.133,27	Privilegiad	31/05/2011	R\$ 20.585,83	Habilitado
Valdenei De Oliveira	RT 24355	2009-652	R\$ 3.502,43	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 4.115,95	Habilitado
Valdete Novali Rhoden	RT 18331	2003-013	R\$ 25.999,03	Privilegiad	30/06/2009	R\$ 30.287,80	Habilitado
Valdinar de Jesus do Nascimento	RT 34781	2008-006	R\$ 12.500,00	Privilegiad	4/09/2009	R\$ 14.689,61	Habilitado
Valdineia Assi Correa	RT 12215	2009-004	R\$ 8.000,00	Privilegiad	23/06/2010	R\$ 8.928,38	Habilitado
Valdir Ciciliato	RT 9721	2004-001	R\$ 116.278,67	Privilegiad	31/03/2011	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Valdir dos Santos	RT 25370	2009-652	R\$ 5.418,47	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 6.367,62	Habilitado
Valdiren Cristina Amaral	RT 37372	2009-652	R\$ 908,60	Privilegiad	0/02/2010	R\$ 1.055,29	Habilitado
Valdomiro de Oliveira	RT 19729	2008-008	R\$ 24.437,15	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 28.772,13	Habilitado
Valeria Cristina da Silva	RT 29384	2009-652	R\$ 169,76	Privilegiad	9/10/2009	R\$ 199,00	Habilitado
Valmor Rocha	RT 39973	2009-652	R\$ 13.822,42	Privilegiad	03/03/2010	R\$ 15.880,91	Habilitado
Valquíria Diehl	RT 39731	2009-015	R\$ 6.215,98	Privilegiad	20/06/2010	R\$ 6.937,33	Habilitado
Vanderlei Cardoso da Costa	RT 25595	2009-652	R\$ 5.705,60	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 6.705,04	Habilitado
Vanderlei Sipriano Pires	RT 21293	2009-652	R\$ 4.966,00	Privilegiad	24/08/2009	R\$ 5.841,14	Habilitado
Vanderleia de Souza Gouvea	RT 30436	2009-652	R\$ 8.403,93	Privilegiad	0/12/2009	R\$ 9.848,46	Habilitado
Vaneska Oliveira Diaz	RT 25615	2009-652	R\$ 939,48	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 1.104,05	Habilitado
Vanessa Aparecida de Lima Labres	RT 22300	2008-652	R\$ 19.449,03	Privilegiad	22/09/2008	R\$ 22.731,91	Habilitado
Vanessa de Lima	RT 20202	2009-652	R\$ 607,32	Privilegiad	09/09/2009	R\$ 713,70	Habilitado
Vanessa Pontello	RT 11465	2005-003	R\$ 34.800,00	Privilegiad	27/05/2008	R\$ 42.532,54	Habilitado
Vanessa Winsche	RT 31926	2009-009	R\$ 10.567,20	Privilegiad	11/12/2009	R\$ 12.383,57	Habilitado
Vera Lucia Chagas Madureira	RT 26049	2009-652	R\$ 9.928,37	Privilegiad	4/10/2009	R\$ 11.638,42	Habilitado
Veronica Michelangeli	RT 30696	2008-015	R\$ 12.000,00	Privilegiad	25/05/2009	R\$ 14.004,67	Habilitado
Vilma Ferreira Alves de Lima	RT 25673	2009-652	R\$ 2.082,43	Privilegiad	22/09/2009	R\$ 2.447,21	Habilitado
Vinicius Camati Viital	RT 31927	2009-006	R\$ 7.133,39	Privilegiad	1/03/2010	R\$ 8.195,72	Habilitado
Vital Ribeiro de Almeida Filho	RT 5585	2005-010	R\$ 32.458,85	Privilegiad	31/03/2009	R\$ 37.578,11	Habilitado

Vitor Vinicio de Oliveira	RT 25596	2009-652	R\$ 19.334,50	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 22.721,30	Habilitado
Viviane Gonçalves Salvador	RT 24877	2009-004	R\$ 1.530,76	Privilegiad	21/10/2009	R\$ 1.794,42	Habilitado
Viviane Salvador	RT 11565	2010-652	R\$ 604,14	Privilegiad	22/06/2010	R\$ 674,25	Habilitado
Wagner Sandri Pencial	RT 25740	2009-652	R\$ 693,37	Privilegiad	28/09/2009	R\$ 814,83	Habilitado
Waldemiro Lafuente	RT 21292	2009-652	R\$ 9.084,00	Privilegiad	21/08/2009	R\$ 10.684,84	Habilitado
Walmir Bosa	RT 25614	2009-652	R\$ 9.475,40	Privilegiad	6/09/2009	R\$ 11.135,20	Habilitado
Wellington Cordeiro dos Santos	RT 18251	2008-008	R\$ 10.420,76	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 12.269,33	Habilitado
Willian Gomes Ferreira	RT 24170	2009-652	R\$ 2.016,05	Privilegiad	23/09/2009	R\$ 2.369,20	Habilitado
Willy João Biermeier	RT 26434	2008-008	R\$ 6.561,30	Privilegiad	2/09/2008	R\$ 7.668,81	Habilitado
Wilson Rafael da Silva Barduco	RT 15619	2004-002	R\$ 28.537,65	Privilegiad	31/10/2008	R\$ 33.234,99	Habilitado
Wuilli Spader Zizo	RT 38154	2009-652	R\$ 5.532,11	Privilegiad	03/03/2010	R\$ 6.355,97	Habilitado
Zizo Gonçalves da Cruz	RT 12052	2010-652	R\$ 4.676,57	Privilegiad	2/05/2010	R\$ 5.301,22	Habilitado
Total			R\$ 11.341.916,66			R\$ 10.126.630,31	

AÇÃO MONITÓRIA- HAB. DE TERMO DE RESCISÃO

HABILITADO	Valor	Categoria	Andamento	Valor Corrigido	OBS
Acir Jose Souza Silva	232092008-652	R\$ 8.755,55	Privilegiad	Habilitado	R\$ 10.226,27
Aclair Saletre Zamarchi	232532008-652	R\$ 3.502,84	Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.076,56
Adair Concari	231362008-652	R\$ 4.303,88	Privilegiad	Habilitado	R\$ 5.008,80
Adilson Pontes de Souza	232032008-652	R\$ 7.408,39	Privilegiad	Habilitado	R\$ 8.652,82
Adlar Damer de Oliveira	230792008-652	R\$ 9.545,14	Privilegiad	Habilitado	R\$ 11.148,50
Adriana da Silva Signori	226272008-652	R\$ 2.586,30	Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.009,90
Adriana do Carmo Barbosa	226242008-652	R\$ 1.868,49	Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.182,35
Adriana Marcia Joaquim	232612008-652	R\$ 1.507,15	Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.760,32
Adriana Rizzardi	286552008-652	R\$ 6.672,10	Privilegiad	Habilitado	R\$ 7.675,80
Adriano Alves Lourenço	369152008-652	R\$ 6.932,18	Privilegiad	Habilitado	R\$ 8.019,88
Adriano Garcia Cirino	232442008-652	R\$ 1.786,96	Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.079,64
Adriano Sarto	231042008-652	R\$ 1.221,51	Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.421,58
Aldete Porfirio Trindade	51352009-652	R\$ 2.774,58	Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.237,12
Aldir Henschel Aline	231452008-652	R\$ 823,96	Privilegiad	Habilitado	R\$ 962,37
Aline Fernanda Nogueira	231512008-652	R\$ 1.359,22	Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.587,54
Aline Weltd Gumiela	231812008-652	R\$ 1.257,31	Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.463,24
Amanda Heise	226232008-652	R\$ 3.825,68	Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.452,28
Ana Maria Gomes Coutim	231872008-652	R\$ 2.525,01	Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.938,57
Anderson Dantas	253972008-652	R\$ 1.882,28	Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.165,44
Anderson de Oliveira	232422008-652	R\$ 6.393,21	Privilegiad	Habilitado	R\$ 7.467,12
Anderson dos Santos	230642008-652	R\$ 6.922,54	Privilegiad	Habilitado	R\$ 8.085,36
Anderson Laurentino da Silva	248272008-652	R\$ 3.870,47	Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.504,40
Andre Barbosa Rodrigues	232632008-652	R\$ 2.714,64	Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.159,26

Andrelize Lisboa Cordeiro	230832008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.836,85	2.145,40	Denise do Rocio Iori	231842008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.352,66	5.065,57
Andressa Eliete de Lima	226222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.026,03	3.521,65	Deuzeli Zeni Fitz Dgelson	231612008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.200,54	2.560,96
Andressa Taborde	369202008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.021,78	2.339,01	Antônio Torres	219432008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.243,95	2.581,51
Angela de Jesus Gomes de Souza	219372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.589,15	3.024,07	Dionete do Rocio Pereira	231932008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.122,18	3.633,55
Angela Maria Rosa	231702008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.872,69	2.154,40	Dionizio da Silva	286582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.011,45	4.668,47
Angelina Vagne da Silva	219382008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.143,53	3.658,40	Dirceu Pires	232262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.308,35	7.341,57
Antonio Cesar de Barros	232492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.603,30	6.521,05	Edecarlos Salles Pereira	232002008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.384,92	1.611,75
Espólio de Antônio Claonir Christinelli	219382008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	8.215,23	9.560,78	Eder Lima	232402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.523,00	1.778,83
Antonio Nadir Alves	248232008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.984,34	5.800,71	Leandro Lima	232372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.420,39	3.994,93
Ariane Peres	232472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.583,09	3.016,99	Ederaldo Pereira	230722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.954,43	2.299,52
Arthur Roberto dos Santos	259112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.008,04	4.610,98	Ediléia de Lacerda	231242008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.109,82	2.464,22
Carla Meduna	231922008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.842,72	3.308,32	Edina Maria Nunes	259072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.880,97	2.163,93
Carla Adriane Farias	226202008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.605,97	5.360,37	Edinéia Carmargo dos Anjos	248302008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.962,10	4.611,04
Carla Dubiella	219412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.213,43	1.412,17	Edinéia Toscan	219452008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.495,86	4.021,75
Carla Viana	226192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.816,91	3.278,28	Edison Aurélio dos Santos	219462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.491,65	8.618,64
Carlos Eduardo da Silva	219412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.213,43	1.412,17	Alexandre da Rocha	231492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.669,20	4.285,54
Catarina de Oliveira	231482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.786,93	2.087,09	Edson Luiz de Mello	231292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.772,26	3.237,93
Catiele Renata Vicente	230652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.400,39	1.635,62	Gelasko Eduardo	231682008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.757,95	3.209,67
Charles Rodrigo Pereira de Almeida	221472009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.532,48	1.799,66	Eduardo de Paula	306172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.248,01	3.736,62
Cicera Rosinete Rodrigues	231072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.822,16	11.348,54	Eduardo Luiz de Freitas Soares	306112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.177,32	7.106,59
Fernando Hereck	334752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.826,57	2.113,17	Elaine Cristine Laurindo	232342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.097,84	3.618,20
Fernando Pessoa	231712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.531,54	5.192,52	Eliane Aparecida Pereira de Lima	219492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.100,28	3.608,06
Fernando Pessoa	232452008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.243,29	4.938,28	Eliane Pires de França	286562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.243,66	10.634,21
Thurmann Claudio	231282008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	17.577,26	20.529,82	Elias Paes Lemos	231412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.088,54	2.430,62
Cleber Pessoa Rodrigues	306072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.966,46	3.412,71	Eliciane do Perpetuo Charane de Lima	219472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.742,43	3.191,60
Cristiano Julio Kapassi	232132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.337,07	7.401,55	Elisandra Cristini Leite	226382008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.467,19	6.362,64
Daliane de Souza Ferreira	226172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.614,40	3.042,60	Elisangela da Silva	306192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.426,36	3.941,80
Dalton Luiz	226162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.341,30	3.888,56	Elizangela Aparecida Ribeiro	219482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.533,13	4.111,81
Maschio Daniel Carlos	231522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.216,69	1.421,07	Elizangela de Oliveira Barbosa	334732008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.262,03	6.087,67
Salvalagio Daniel Germano Barby	231862008-652	R\$ 548,06PrivilegiadHabilitado R\$ 640,12			Elvis Ferreira do Nascimento	230982008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.463,73	6.358,62
Daniela Soares Martins	248352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.492,16	1.736,56	Elza Pereira da Silva	226112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.674,14	5.439,70
Daniilo Damiski Darci	226132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.801,73	5.588,19	Ernani Kuller Bello	248322008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.280,28	3.817,55
Gonçalves de Mello	219422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.384,67	3.893,84	Esdra Dayana de Oliveira	286542008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.676,37	1.928,55

Evaldo Cherbiski	232522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.228,47	6.106,73	Gizely Rossi Silva	231982008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.672,77	4.274,32
Ezequiel Raymundo	232462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.148,51	3.704,44	Glaucinei Rezendes de Souza	231782008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.664,78	5.448,35
Fabiana de Moraes	219512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.127,71	2.476,20	Helder Cesar	219582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.758,49	2.046,51
Fabiano dos Reis	230762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.539,15	5.301,62	Helena Aparecida Papa	219592008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.134,62	2.484,24
Corrêa Fabiano	231652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.078,09	5.909,81	Souto Herick	259092008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.474,10	1.715,54
José Fabiano	230902008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.055,96	4.737,27	Oleiniki de Mendonça	219602008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.462,97	4.030,16
Rogalewski Fábio	219522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.855,36	3.284,90	Hermerson Vieira da Rosa	51362009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.903,48	2.220,80
Roberto da Silva	226512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.595,41	2.985,84	Costa Viana	248372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.687,74	3.127,96
Gomes Fabio	221452009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.629,52	1.913,62	Ilza Valeria Nogueira	226182008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.710,97	5.482,56
Rufino de Oliveira	231942008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.219,34	2.582,84	Ivo Manoel de Oliveira	231972008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.024,52	2.356,11
Fernanda dos Santos	226102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.460,71	4.027,53	Cristina Tokarski	334772008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.852,06	3.299,56
Castro Fernanda	231882008-652	R\$ 891,04PrivilegiadHabilitado R\$	R\$ 891,04	1.040,71	Izael Vieira	154432009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.934,70	3.416,41
Mara Bibiano	230732008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.848,45	5.662,87	Lopes de Alencar	219622008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.978,43	5.793,83
Rosas Fernando	231772008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.055,70	2.364,94	Jair de Cristo	369112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.485,51	4.032,41
Futерko Monteiro	219542008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.949,15	3.392,80	Correa Marizeck	231602008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.425,41	4.000,80
Fernando Luiz	248242008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.106,96	3.615,84	Jaqueline Jonsson	232222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.834,25	3.310,34
Gonçalves Fernando	369192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.033,34	3.509,29	Jardel Batista	231092008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.370,62	2.758,90
Marcos dos Santos	231912008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.643,80	3.076,82	Jean Carlo da Fonseca	62632009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.621,61	1.891,94
Fernando Piekas	231272008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.555,11	1.816,33	Grose Jeane	231532008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.195,88	4.883,11
Fernando Rafael	231732008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.845,85	2.148,18	Linhares Jefferson	231262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.419,95	5.162,40
Alves Filomena	226072008-652	Desistiu da Monitoria			Joana Boruck Padilha	248282008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.133,45	8.301,81
de Lourdes Costa	231202008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.355,61	7.423,20	Joana de Oliveira	230682008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.174,44	2.539,69
Machado Flávia	231962008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.038,24	4.716,57	Mottin Jocelmar	231432008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.632,35	3.074,52
Renata Domingues	231472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.473,85	5.225,35	Aperecida Rodrigues dos Santos	232192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.539,41	2.955,33
Franciani Palacio	232332008-652	Desistiu da Monitoria			Jocyvania Carvalho	231642008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.058,23	2.395,34
Carmona Timoteo	231962008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.038,24	4.716,57	Belo Joel	219632008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.126,05	2.474,27
Franciele Lurdes de Carmargo	219572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.027,25	3.482,65	Augusto Reinauer	226152008-652	Desistiu da Monitoria		
Franciele Rosa da Silva	230742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.183,71	3.718,50	Jorge Luis Polli da Motta	232022008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.950,81	3.024,07
Geovane Vanclei	369142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.725,73	1.996,51	José de Oliveira Maciel	231802008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.345,69	3.907,69
Chaves Geraldo	286492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.226,49	1.410,99	Junior José	232042008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.198,08	2.558,10
Geraldo Francisco de Paula	306082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.650,73	3.049,49	Ricardo dos Santos	231502008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.273,18	3.823,00
Gerson Colaço	226072008-652	Desistiu da Monitoria			Joselia Portela	226482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.230,92	2.596,31
Mendes Gerson	231962008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.038,24	4.716,57	Carvalho Joselita				
Henrique Perotoni	219572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.027,25	3.482,65	Carmo da Fonseca				
Gerson Zandonadi	230742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.183,71	3.718,50	Martins Jucelêia				
Parra Gervásio	369142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.725,73	1.996,51	Inês Dzuman				
Ferreira Filho	286492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.226,49	1.410,99					
Gilberto da Silveira	306082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.650,73	3.049,49					
Covaleski Gilmar	226072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.468,15	2.872,40					
Donatti Gilmara	219552008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.476,01	1.717,76					
dos Santos Castro									
Gilson Maximo de Lima									
Giovane Vanclei									
Chaves Giovani									
José de Lima									

Jucelene Oszika Paes	248262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.784,81	3.240,92	Pires Cercal			
Juciele da Silva lvasco	232072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.367,00	1.590,90	Lysandro Jose Panfilio Koppe	154462009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.602,02 1.864,98
Katleen Mórbis Kelly	226122008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.199,90	4.887,79	Maira Fabiana de Souza	231122008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.374,80 3.941,69
Kelly Cristina Simão	231142008-652	R\$ 879,67PrivilegiadHabilitado R\$		1.023,75	Kovalski Marcelo Alves da Silva	51412009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.511,95 7.597,53
Kelly Cristina Strapasson	231582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.018,83	2.357,95	Marcelo de Oliveira	231762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.267,60 7.294,15
Kendra Priscila da Cruz	51372009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.410,30	1.645,41	Marcelo Rodrigues Pimentel	226462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.018,24 5.840,16
Ketlyn Nayara Cipriano	226092008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.318,75	1.534,74	Marcia Aparecida Tarastzuk da Luz	369172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.031,46 3.507,11
Ladia de Fatima Gravi	231572008-652	Desistiu da Monitoria			Marcia Freire	28652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.402,07 2.763,42
Gonçalves Laercio	232142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.242,36	4.954,98	Márcia Regina Peratz			
Anizio dos Santos					Coimbra Marcia de Jesus	226402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.525,39 2.939,02
Lais Busato	248292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.501,89	1.747,88	Marcia Regina da Cruz	334782008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.118,77 4.765,03
Lauro Siqueira Pontes	231822008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.810,46	6.786,48	Wdicny Márcia Santana de Lima			
Lea Fernanda Barbosa Santos	230802008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.422,99	5.165,95	Schott Márcio Cecon	232272008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.294,48 3.847,87
Leandro Mozarth Paraná	230672008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.199,23	7.240,55	Teixeira Márcio Stati	219652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	12.114,03 14.098,15
Leandro Zanella	232172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.034,40	3.544,11	(Vara de Pinhais) Marco Antônio Padilha	17672008-245	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.370,41 2.739,05
Leticia de Araújo Moraes	232622008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.027,35	2.367,90	Marco Antônio Padilha	232282008-652	Desistiu da Monitoria	
Leal Liliane França Cunha	231332008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.449,88	2.851,14	Marcos Augusto Caciano	226392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.911,34 2.224,39
Gonçalves Lisiane Stremel	230812008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.132,13	3.658,25	Abi Marcos Aurelio da Silva	231562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.483,89 8.741,01
Lorena Mariana Salmoria	259142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.185,86	1.380,09	Marcos Dumas	231632008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.210,08 8.421,20
Lourdes Ferreira Luan	334712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.974,00	3.440,64	Marcos Dumas	230892008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.531,36 1.788,59
Cesar Viana Lucia	154482009-652	R\$ 483,34PrivilegiadHabilitado R\$ 562,68			Marcos Vinicius Rodrigues de Souza	226502008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.179,81 2.536,83
Lucia Patricia Alves	231302008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.748,96	3.210,72	Margareth Aparecida Kosctiuk	232482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	10.101,33 11.798,11
Messias Luciana de Gouveia	232202008-652	Desistiu da Monitoria			Maria Cristine de Andrade	230862008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.039,40 2.381,97
Luciana Ribeiro da Motta	231832008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.225,13	4.917,15	Maria de Fátima Carneiro	226372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.836,53 3.301,12
Negrão Luciane Aparecida Barbosa	232232008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.781,91	2.081,23	Maria do Rocio dos Anjos	232352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.515,86 4.106,44
Isidoro Luciano de Matos	154412009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.483,60	4.055,41	Maria Elisa Facchi	231022008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.146,66 7.179,15
Luciano Cezar Paz Lucilane	230822008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.629,90	6.575,59	Maria Francisca Soares da Cruz	226282008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.010,00 3.503,00
Raimunda da Cruz Luis	231352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.115,41	2.461,89	Maria Goreti Muller	334762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.517,87 1.756,03
Agostinho Flora Luiz	51382009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.239,94	2.613,35	Maria Lucia Moraes Trindade	232552008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.160,76 3.638,79
Camacho de Lima Luiz	51392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.553,43	8.812,63	Maria Suzana Machado	231722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.585,51 4.172,77
Carlos Lara Souza	248342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.818,84	4.444,32	Maria Terezinha da Costa Brites	306142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.443,87 3.961,94
Lara Souza Pereira de Lara	231592008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.912,00	3.401,15	Marilda das	154442009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.020,68 3.516,51
Luzia Freire de Freitas	231012008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.284,69	6.172,39				
Luya Felipe	221462009-652	R\$ 610,16PrivilegiadHabilitado R\$ 716,54						

Graças Padilha			Rafael Novakowski	231132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.430,75	1.671,08
Marilei Fernandes	231752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	da Silva				
Marilene Lins	231322008-652	4.041,13 R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rafael Rodrigues de Preença	259132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.382,13	1.590,05
Corrêa dos Santos		3.686,79	Rafaela Holes	230752008-652	R\$ 462,07PrivilegiadHabilitado R\$		539,69
Marinez Ventura	248252008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ramatis Arruez de Araujo	232562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.085,91	1.268,32
Marinice Alves Ramos	230712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Miotto Raquel dos Santos	334702008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.243,04	2.594,99
Mario Celso de Lima	369132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Marconi Raquel Vieira	231692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.542,05	1.774,03
Mario Ribeiro Lopes	231672008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Correa Regina	248392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.140,55	2.491,14
Junior Marli	231062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Aparecida Marques	232602008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.547,87	5.292,75
Aparecida Moreira	226262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Reinaldo Drobenko	286482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.883,91	3.317,74
Marli Rodrigues	154452009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ferreira Ricardo	226432008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.298,36	2.674,80
Marly Alves Candido		3.031,91	Inocência Bento				
Maciel Mary Kelly da Silveira	231422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ricardo Pedroso dos Passos	226422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	13.978,96	16.268,53
Michele da Cruz	231742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ricardo Tutida	248222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.611,59	5.366,91
Faria Moacir Júnior	231052008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Roberto Rivelino	154472009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.382,38	1.609,29
Muziol Nelson	231082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Moreira Robson	231622008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	8.981,50	10.490,18
Martins Bueno Júnior	221442009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Alpino da Silva	306122008-652	R\$ 456,57PrivilegiadHabilitado R\$		525,25
Neusa Pereira da Silva	219662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Robson Poersch	219692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.565,62	7.640,98
Nice Cristina Coelho	230842008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Angelo Schafranski	230952008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.869,89	2.183,99
Nilva Augusta Ferreira	286522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rogelio Galvão de Sene	231182008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.948,61	2.251,65
Noeli Aparecida Ferreira de Mello	248212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Roberson de Oliveira Santos	230962008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.623,96	4.217,52
Odair Santos	259082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Romilda Aparecida de Oliveira	230932008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.715,56	4.324,12
Onório Cesar de Freitas	369082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ronaldo Charneski Junior	286472008-652	R\$ 906,36PrivilegiadHabilitado R\$		1.054,81
Osmarina de Oliveira Silva	231192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ronaldo Obaski da Cruz	306062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.120,08	1.288,58
Osvaldo Ribeiro	286532008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rosa Maria de Oliveira	226472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.423,72	2.820,69
Osvaldo Ribeiro Junior	51402009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Pereira Rosana	231112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.206,01	3.744,54
Patrícia da Silva Thomaz	230992008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Santana de Oliveira	226362008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.598,32	4.187,68
Patrícia dos Santos	259102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rosângela Brália	154382009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.596,51	3.022,71
Mottin Patrícia Regina	230852008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Ferreira Rosângela	226342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.278,50	3.815,47
Regina Ribeiro Paulo	219682008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	lara Senhuk	219712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.556,06	4.138,50
Cordeiro de Oliveira Paulo de Carli	226252008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rose Mari Metz Domingues				
Paulo Jorge Alves de Lima	226212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Rose Meire				
Paulo Juliano Pereira dos Reis	369182008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Castelani Roseli				
Paulo Robson da Silva	232062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	Terezinha Briatori de Moura				
Pereira Rafael Ferraz Avila		1.695,88	Roselia Baraus	230772008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.353,45	6.252,70
		4.342,90	Roselia da Luz Gomes	231512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.675,48	6.628,83
		5.072,40	Pacheco Rosilene Alves Vieira	231662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.637,05	3.033,75
			Rosimara Pereira da Silva	369072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.334,43	1.543,81

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosimeri Simão	231952008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.784,64	R\$ 2.076,94	Tania Aparecida Garcia	231232008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.887,58	R\$ 3.372,63				
Rosinei Aparecida Alves de Mattos	231342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.030,60	R\$ 3.526,97	Tania Mara Lizziero Silva	219742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.488,10	R\$ 4.059,40				
Rubens de Souza da Silva	232582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 9.008,80	R\$ 10.484,32	Tatiane de Oliveira Pinheiro	154422009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.812,04	R\$ 2.109,48				
Rute Tenorio da Silva	230692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.932,20	R\$ 3.424,74	Teresa Cardoso de Lima	231442008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.041,66	R\$ 3.552,59				
Sabrina Zuleica Rodrigues Alves	232502008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.279,80	R\$ 1.494,78	Terezinha da Luz da Silva Antunes	232542008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.179,44	R\$ 2.545,53				
Samara da Silva Ferreira	226322008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.016,59	R\$ 2.346,88	Thais Soares da Silva	230702008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.347,79	R\$ 2.742,16				
Samuel Ferreira de Paula	219722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 5.994,39	R\$ 6.976,19	Thiago Schilipak	232292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.212,92	R\$ 1.411,58				
Samuel Vieira dos Santos	369122008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.017,55	R\$ 3.491,02	Tiago Rafael Wentzel	226522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.680,10	R\$ 4.282,85				
Sandra Aparecida de Cristo Rodrigues	232592008-652	Desistiu da Monitória		Valdenei de Oliveira	231402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.246,05	R\$ 3.777,71				
Sandra Aparecida Matoso	231902008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.157,32	R\$ 4.838,23	Valdir dos Santos	231002008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.598,77	R\$ 5.351,99				
Sandra Canetti	231792008-652	Desistiu da Monitória		Valdirene Cristina Amaral	230912008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.034,13	R\$ 2.367,29				
Sandra do Rocio Gonçalves	306042008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.655,06	R\$ 1.904,04	Valéria Cristina da Silva	226312008-652	R\$ 851,79PrivilegiadHabilitado R\$ 991,30					
Sandra Maria Lopes da Silva	369102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.793,20	R\$ 3.231,47	Valkiria Colaço dos Santos	230872008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.759,23	R\$ 2.047,37				
Sandra Regina da Silva Nascimento	334812008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.123,60	R\$ 4.770,62	Valquíria Diehl	29312008-892	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.624,36	R\$ 5.309,32				
Sandro Batista de Oliveira	230942008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 6.970,74	R\$ 8.141,66	Vanderlei Cardoso da Costa	231032008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.533,34	R\$ 5.275,84				
Schirlei Weldt Cordeiro	226302008-652	Desistiu da Monitória		Vanderlei Sipriano Pires	219752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.600,47	R\$ 4.190,18				
Sebastião Aparecido Silveira	369092008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.213,12	R\$ 1.403,47	Vanderleia de Souza Gouvea	219762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.369,58	R\$ 5.085,26				
Selma Regina de Avila	154392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.604,83	R\$ 1.868,25	Vaneska Oliveira Diaz	231222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.051,55	R\$ 2.396,16				
Selma Cristina de Souza (Vara de Pinhais)	17632008-245	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.280,00	R\$ 3.790,10	Vanessa de Lima	226292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.443,13	R\$ 1.679,50				
Sergio Luiz de Oliveira	230972008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.296,49	R\$ 3.836,41	Vera Lucia Chagas	230782008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 8.984,52	R\$ 10.493,71				
Silmara Santana Simões	226352008-652	R\$ 953,61PrivilegiadHabilitado R\$ 1.109,80		Madureira Verônica	231102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.113,13	R\$ 1.295,45				
Silvani Castilho dos Reis	231212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.951,91	R\$ 2.279,78	Angela de Oliveira Vilma	231892008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.896,23	R\$ 2.206,81				
Silvania Menezes Rojo	226412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 4.611,30	R\$ 5.366,57	Ferreira Alves de Lima	231852008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 15.633,96	R\$ 18.194,59				
Simone Correa da Maia	219732008-652	R\$ 722,49PrivilegiadHabilitado R\$ 840,82		Vitor Vinicio de Oliveira	232152008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.435,91	R\$ 1.671,09				
Simone de Aquino Tavares	232392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.954,69	R\$ 2.283,03	Salvador Wagner Sandri	254022008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.525,47	R\$ 1.775,32				
Simone de Fatima Solino	286572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.330,42	R\$ 3.831,42	Pencal Waldemiro	194662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.381,25	R\$ 3.949,22				
Gomes Sirlei Antunes Nascimento	369162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.197,11	R\$ 2.541,85	Lafuente Walmir	230662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 7.216,97	R\$ 8.429,25				
Matozzo Sirlei Beserra de Oliveira	231392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.306,01	R\$ 3.847,49	Bosa William	232312008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.355,56	R\$ 1.577,58				
Sirlei Luciane Gonçalves	226332008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 1.784,86	R\$ 2.084,67	Facioli Lopes	231162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 2.554,60	R\$ 2.983,71				
Solange Mittmann Moreira	231172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 3.340,43	R\$ 3.901,54	William Gomes Ferreira	232572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$ 9.987,63	R\$ 11.623,47				
				Wuilli Spader Zizo	226442008-652	R\$ 815,65PrivilegiadHabilitado R\$ 949,24					
				Gonçalves da Cruz							
				TOTAL		R\$ 1.143.123,42	R\$ 1.374.466,67				
				Créditos Privilegiados- Honorários							
				HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR	ANDAMEN	OS
								CORREÇÃO	CORRIGIDO		
				Sindicato dos Empregados no Comércio	RT 21911	2003-006	R\$ 9.987,45	Privilegiad	31/03/2010	R\$ 11.466,79	Habilitado

de
Curitiba
Sindicato AM 23158 2008-652 R\$ 106,89 Privilegiad@3/02/2009R\$ 123,50 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 24829 2008-652 R\$ 78,59 Privilegiad@3/04/2009R\$ 91,69 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 33471 2008-652 R\$ 196,94 Privilegiad@0/11/2010R\$ 211,51 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23073 2008-652 R\$ 242,42 Privilegiad@3/04/2009R\$ 282,83 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23124 2008-652 R\$ 105,49 Privilegiad@3/04/2009R\$ 123,08 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 36913 2008-652 R\$ 121,16 Privilegiad@0/11/2010R\$ 130,12 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23175 2008-652 R\$ 269,86 Privilegiad@0/11/2010R\$ 289,83 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 30612 2008-652 R\$ 24,84 Privilegiad@3/04/2009R\$ 28,98 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 21972 2008-652 R\$ 310,72 Privilegiad@0/02/2009R\$ 359,01 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato RT 20814 2008-011 R\$ 1.033,52 Privilegiad@0/06/2009R\$ 1.203,17 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23173 2008-652 R\$ 95,47 Privilegiad@3/04/2009R\$ 111,39 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23174 2008-652 R\$ 68,40 Privilegiad@3/04/2009R\$ 79,80 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 30619 2008-652 R\$ 174,79 Privilegiad@3/04/2009R\$ 203,93 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 22638 2008-652 R\$ 289,07 Privilegiad@3/04/2009R\$ 337,26 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato AM 23140 2008-652 R\$ 164,24 Privilegiad@6/09/2009R\$ 192,87 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba
Sindicato RT 5139 2009-652 R\$ 415,93 Privilegiad@7/07/2010R\$ 462,30 Habilitado
dos
Empregados
no
Comércio
de Ctba

Mauricio RT 3086 2005-652 R\$ 1.008,98 Privilegiad@0/09/2008R\$ 1.178,46 Habilitado
Nurmberg
(Honorários
Contábeis)
Mauricio RT 11872 2001-012 R\$ 2.202,45 Privilegiad@31/12/2009R\$ 2.579,22 Habilitado
Nurmberg
(Honorários
Contábeis)
Milena RT 7202 2005-652 R\$ 2.394,88 Privilegiad@31/01/2009R\$ 2.767,32 Habilitado
Martins -
Honorários
Advocáticos
Edson L. RT 9779 2002-015 R\$ 262,15 Privilegiad@31/03/2006R\$ 367,73 Habilitado
da Silva
Macedo -
Honorários
Contábeis.
Edson L. RT 16667 2005-005 R\$ 428,69 Privilegiad@5/12/2007R\$ 548,42 Habilitado
da Silva
Macedo -
Honorários
Contábeis.
Edson L. RT 4325 2006-009 R\$ 460,16 Privilegiad@0/06/2009R\$ 535,69 Habilitado
da Silva
Macedo -
Honorários
Contábeis.
Edson L. RT 8505 2005-009 R\$ 422,03 Privilegiad@31/07/2009R\$ 492,88 Habilitado
da Silva
Macedo -
Honorários
Contábeis.
Edson L. RT 2155 1999-022 R\$ 652,92 Privilegiad@31/07/2009R\$ 762,53 Habilitado
da Silva
Macedo -
Honorários
Contábeis.
Diogenes RT 4873 2007-015 R\$ 402,24 Privilegiad@31/01/2009R\$ 464,80 Habilitado
Andrei
Stachera
(Perito-
Contador)
Diogenes RT 14755 2006-015 R\$ 351,25 Privilegiad@31/10/2009R\$ 411,46 Habilitado
Andrei
Stachera
(Perito-
Contador)
Claudio RT 21634 2004-012 R\$ 504,65 Privilegiad@31/01/2009R\$ 583,13 Habilitado
Ramina
Gava -
Honorários
Contábeis
Claudio RT 11872 2001-012 R\$ 624,89 Privilegiad@31/12/2009R\$ 731,79 Habilitado
Ramina
Gava -
Honorários
Contábeis
Antonio RT 4899 2006-004 R\$ 858,37 Privilegiad@7/12/2008R\$ 987,50 Habilitado
Nurmberg
-
Honorários
de
Calculista
Antonio RT 14685 2007-004 R\$ 200,55 Privilegiad@31/05/2009R\$ 233,89 Habilitado
Nurmberg
-
Honorários
de
Calculista
Antonio RT 20561 2006-004 R\$ 550,49 Privilegiad@31/05/2009R\$ 642,00 Habilitado
Nurmberg
-
Honorários
de
Calculista
Antonio RT 21473 2006-004 R\$ 755,09 Privilegiad@31/05/2009R\$ 880,62 Habilitado
Nurmberg
-
Honorários
de
Calculista
Adriano RT 8745 2005-652 R\$ 380,29 Privilegiad@31/03/2009R\$ 439,96 Habilitado
Nogueira -
Honorários
do
Advogado
Amauri RT 6899 2001-002 R\$ 384,78 Privilegiad@31/10/2008R\$ 447,80 Habilitado
Marenda
Pereira -
Honorários
Contábeis
Amauri RT 15619 2004-002 R\$ 505,33 Privilegiad@31/10/2008R\$ 588,10 Habilitado
Marenda
Pereira -
Honorários
Contábeis
Amauri RT 2025 2005-002 R\$ 506,66 Privilegiad@30/11/2008R\$ 583,29 Habilitado
Marenda
Pereira -

Honorários Contábeis	Amauri RT 184	2004-002	R\$ 812,54	Privilegiado	30/11/2008	R\$ 935,43	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 1730	2002-322	R\$ 103,35	Privilegiado	31/03/2010	R\$ 118,66	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 10210	2008-002	R\$ 503,06	Privilegiado	31/08/2010	R\$ 557,92	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 30818	2008-002	R\$ 908,90	Privilegiado	30/06/2011	R\$ 928,59	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 30682	2008-005	R\$ 500,41	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 580,79	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 18582	2005-009	R\$ 918,89	Privilegiado	31/08/2009	R\$ 1.080,07	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 15616	2009-011	R\$ 602,22	Privilegiado	31/10/2011	R\$ 608,08	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 10441	2004-015	R\$ 1.853,83	Privilegiado	31/10/2007	R\$ 2.414,46	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 16637	2006-651	R\$ 401,07	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 471,00	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 14531	2005-651	R\$ 716,83	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 841,81	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 14494	2008-651	R\$ 600,31	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 704,97	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 9731	2006-651	R\$ 511,20	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 600,33	Habilitado
Marenda Pereira - Honorários Contábeis	Amauri RT 2020	2006-029	R\$ 208,02	Privilegiado	30/09/2008	R\$ 242,96	Habilitado
Ademir Juvenio Candido - Honorários Assistenciais	Amauri RT 4325	2006-009	R\$ 1.005,34	Privilegiado	30/06/2009	R\$ 1.170,36	Habilitado
Antonio dos Santos - Honorários Calculistas (vara de Londrina)	Amauri RT 1725	2005-663	R\$ 1.305,01	Privilegiado	20/05/2008	R\$ 1.593,87	Habilitado
Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados	Administrativo		R\$ 76.383,33	Privilegiado	30/abr/08	R\$ 94.335,20	Habilitado
Ricardo Becker Pizzato e Advogados Associados	Administrativo		R\$ 31.483,02	Quirografado	01/jan/08	R\$ 39.692,33	Habilitado
Paulo Setsuo Nakakogue - Honorários Contábeis	RT 20850	2005-002	R\$ 900,62	Privilegiado	31/12/2009	R\$ 1.054,69	Habilitado
Total			R\$ 147.260,58			R\$ 179.856,17	

CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS							
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR CORRIGIDO	ANDAMENTO	
Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda	Administrativo	R\$ 6.754.276,20	Quirografado	06/dez/07	R\$ 7.978.900,21	Habilitado maior	
Total		R\$ 6.754.276,20			R\$ 7.978.900,21		
CRÉDITOS FISCAIS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL							
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR CORRIGIDO	ANDAMENTO	
INSS (14ª VTR - José Antonio de Campos Filho)	RT 88	2010-014	R\$ 340,78	Privilegiado	31/08/2010	R\$ 378,21	Habilitado
INSS (2ª VTR - Edina Rita Manoel Taborda)	RT 184	2004-002	R\$ 1.484,64	Privilegiado	30/11/2008	R\$ 1.710,37	Habilitado
INSS (18ª VTR - Kelvin Max Corcini)	RT 490	2007-652	R\$ 7.167,15	Privilegiado	31/08/2009	R\$ 8.430,19	Habilitado
INSS (3ª VTR - Ana Regina da Cruz Alves) (Vara de Paranaguá)	RT 531	2001-411	R\$ 4.553,52	Privilegiado	31/08/2010	R\$ 5.053,60	Habilitado
INSS (1ª VTR - Rosinete Bueno da Silva)	RT 585	2008-001	R\$ 4.106,08	Privilegiado	30/09/2010	R\$ 4.507,44	Habilitado
INSS (9ª VTR - Eleandro Montanholi)	RT 620	2006-009	R\$ 35.971,32	Privilegiado	31/10/2009	R\$ 42.166,96	Habilitado
INSS (8ª VTR - José Cicero Fernandes da Silva)	RT 722	2009-008	R\$ 937,70	Privilegiado	30/06/2009	R\$ 1.092,38	Habilitado
INSS (19ª VTR - Rojane Luciano Martins)	RT 826	2008-028	R\$ 2.967,37	Privilegiado	31/12/2008	R\$ 3.416,15	Habilitado
INSS (5ª VTR - Elisabete de Souza)	RT 895	2008-005	R\$ 508,10	Privilegiado	31/07/2010	R\$ 565,14	Habilitado
INSS (1ª VTR - Jair dos Santos)	RT 999	1995-022	R\$ 2.569,99	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 2.984,91	Habilitado
INSS (12ª VTR - Christiane Toyoko Egashira)	RT 1029	2009-012	R\$ 13.294,91	Privilegiado	30/04/2011	R\$ 13.661,72	Habilitado
INSS (2ª VTR - Shirlei Mara Cabrera) (Vara de Paranaguá)	RT 1052	2006-322	R\$ 1.385,79	Privilegiado	31/10/2009	R\$ 1.624,48	Habilitado
INSS (Vara de Pinhais - Nelise de Fátima Schloegel da Costa)	RT 1082	2008-245	R\$ 1.067,59	Privilegiado	30/04/2011	R\$ 1.097,05	Habilitado
INSS (9ª VTR - Marilson Ribeiro da Costa)	RT 1104	2004-009	R\$ 6.868,12	Privilegiado	30/11/2009	R\$ 8.054,30	Habilitado
INSS (14ª vtr - Carmem Alves da Silva)	RT 1142	2004-014	R\$ 2.306,77	Privilegiado	31/05/2009	R\$ 2.692,13	Habilitado
INSS (01ª VTR - Douglas Antonio Silva Fajardo)	RT 1327	2004-020	R\$ 7.477,37	Privilegiado	31/03/2010	R\$ 8.590,93	Habilitado

INSS (16ª RT 1519 VTR - Sandra Aparecida de Cristo Rodrigues)	2007-016	R\$ 1.058,60	Privilegiad@0/04/2009R\$ 1.235,94	Habilitado
INSS (13ª RT 1527 VTR - Marli Diaz)	2009-013	R\$ 321,24	Privilegiad@8/02/2010R\$ 373,10	Habilitado
INSS (2ª RT 1650 VTR - Simone Costa)	1999-322	R\$ 1.285,41	Privilegiad@1/07/2006R\$ 1.793,27	Habilitado
INSS (4ª RT 1725 VTR - Janaina Aparecida Alves)	2005-663	R\$ 2.071,32	Privilegiad@2/05/2008R\$ 2.531,57	Habilitado
INSS (2ª RT 2025 VTR - Paulo Sérgio Rodrigues)	2005-002	R\$ 3.422,83	Privilegiad@0/11/2008R\$ 3.943,25	Habilitado
INSS (16ª RT 2045 VTR - Jefferson Ronie Schiavon)	2007-016	R\$ 30.397,44	Privilegiad@1/07/2009R\$ 35.525,45	Habilitado
INSS (1ª RT 2155 VTR - Dirceu Renato Fantim)	1999-022	R\$ 18.094,81	Privilegiad@1/07/2009R\$ 21.147,38	Habilitado
INSS RT 2221 (19ª VTR - Paulo Cesar Martins de Almeida)	2006-028	R\$ 1.153,06	Privilegiad@1/07/2008R\$ 1.357,61	Habilitado
INSS (2ª RT 2336 VTR - Claudemar Aparecido Manhaes)	2004-021	R\$ 2.689,24	Privilegiad@1/12/2009R\$ 3.151,49	Habilitado
INSS (3ª RT 2404 VTR - Soaraya Barrionuevo Franzener)	2007-411	R\$ 6.514,63	Privilegiad@0/05/2009R\$ 7.602,94	Habilitado
INSS (18ª RT 3086 VTR - Airtom do Carmo Vidal)	2005-652	R\$ 23.723,36	Privilegiad@0/09/2008R\$ 27.727,72	Habilitado
INSS (1ª RT 3424 VTR - Marlene Nascimento de Carvalho)	2006-001	R\$ 241,77	Privilegiad@1/09/2009R\$ 284,12	Habilitado
INSS RT 3542 (1ª VTR - Rodrigo Fernandes)	2004-020	R\$ 3.326,10	Privilegiad@1/12/2009R\$ 3.897,81	Habilitado
INSS RT 3747 (15ª VTR - Marli Cortes Pereira de carvalho)	2004-015	R\$ 11.573,16	Privilegiad@02/05/2008R\$ 14.144,71	Habilitado
INSS (13ª RT 3908 VTR - Ines Pereira da Silva)	2004-013	R\$ 8.269,75	Privilegiad@1/10/2009R\$ 9.694,12	Habilitado
INSS (9ª RT 4325 VTR - Ademir Juvencio Candido)	2006-009	R\$ 1.633,59	Privilegiad@1/08/2009R\$ 1.921,47	Habilitado
INSS (10ª RT 2779 VTR - Valdir Shmidt)	2001-010	R\$ 93,25	Privilegiad@1/01/2010R\$ 109,40	Habilitado
INSS (21ª RT 4592 VTR - Cristiane Lie Yano)	2010-041	R\$ 10.856,03	Privilegiad@7/jun/11 R\$ 11.098,94	Habilitado
INSS (3ª RT 4533 VTR - Clayton Camargo)	2007-003	R\$ 3.027,46	Privilegiad@8/02/2010R\$ 3.516,23	Habilitado
INSS (5ª RT 4686 VTR -	2001-005	R\$ 5.376,88	Privilegiad@1/05/2009R\$ 6.275,12	Habilitado

Lourdes Boroschi Mueller)	INSS (14ª RT 4824 VTR - Adriano Nunes)	2005-014	R\$ 21.226,67	Privilegiad@1/03/2009R\$ 24.574,44	Habilitado
INSS (4ª RT 4840 VTR - Paulo Sergio do Vale)	2007-663	R\$ 1.396,01	Privilegiad@1/05/2009R\$ 1.629,22	Habilitado	
INSS (15ª RT 4873 VTR - Franciele Oliveira Alves)	2007-015	R\$ 3.744,12	Privilegiad@0/01/2009R\$ 4.329,42	Habilitado	
INSS - (4ª VTR - Clayton Nunes da Rocha)	RT 4899	2006-004	R\$ 2.616,70	Privilegiad@1/12/2008R\$ 3.012,44	Habilitado
INSS (2ª VTR - Samuel Vieira dos Santos)	RT 5026 (SJP)	2006-892	R\$ 7.490,18	Privilegiad@1/10/2009R\$ 8.780,28	Habilitado
INSS (7ª VTR - Rita de Cassia Almeida Burg Viana)	RT 5301	2004-007	R\$ 22.755,47	Privilegiad@1/10/2009R\$ 26.674,83	Habilitado
INSS RT 5325 (3ª vtr - Tatiane Viergutz)	2010-003	R\$ 783,41	Privilegiad@0/09/2010R\$ 859,99	Habilitado	
INSS (4ª VTR - Karin Hiniz Polswut)	RT 5454	2009-004	R\$ 952,60	Privilegiad@03/07/2009R\$ 1.113,30	Habilitado
INSS (10ª RT 5585 VTR - Marcia Maria Kantorski)	2005-010	R\$ 29.948,64	Privilegiad@1/03/2009R\$ 34.672,00	Habilitado	
INSS (15ª RT 5771 VTR - Eleuri Araujo Ribeiro)	2006-015	R\$ 2.451,24	Privilegiad@1/07/2008R\$ 2.886,07	Habilitado	
INSS (7ª VTR - Luiz Fernando Lobato Franco)	RT 6148	2006-007	R\$ 3.698,16	Privilegiad@1/08/2008R\$ 4.305,96	Habilitado
INSS RT 6333 (01ª VTR - Luise Cristiane Gonçalves da Silva)	2007-024	R\$ 381,26	Privilegiad@06/11/2009R\$ 447,11	Habilitado	
INSS (09ª VTR - Leonidas Cagliari Junior)	RT 6803	2009-009	R\$ 4.806,85	Privilegiad@1/05/2011R\$ 4.914,90	Habilitado
INSS (2ª VTR - André Luis Pereira)	RT 6843	2006-002	R\$ 6.400,46	Privilegiad@1/12/2008R\$ 7.368,45	Habilitado
INSS - (16ª VTR - Tania Miyuki Ogassawara)	RT 6893	2005-016	R\$ 4.443,83	Privilegiad@0/09/2008R\$ 5.193,92	Habilitado
INSS (2ª VTR - Marino dos Santos Rodrigues)	2001-002	R\$ 16.323,67	Privilegiad@1/10/2008R\$ 19.010,57	Habilitado	
INSS (18ª RT 6974 VTR - Eliane Muziol)	2005-652	R\$ 570,89	Privilegiad@01/01/2009R\$ 660,13	Habilitado	
INSS (18ª RT 7202 VTR - Renata Carvalho Dutra)	2005-652	R\$ 3.512,93	Privilegiad@1/01/2009R\$ 4.062,09	Habilitado	
INSS (3ª RT 7247 VTR -	2004-003	R\$ 8.681,09	Privilegiad@1/08/2010R\$ 9.634,48	Habilitado	

João José Piontkievicz)					
INSS (4ª RT 7259	2005-004	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado		
VTR -		2.216,41	2.586,67		
Reinaldo Drobenko Ferreira)					
INSS (8ª RT 7309	2006-008	R\$ 931,18Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado		
VTR -			1.081,52		
Marcia Bernardi da Silva Hillal)					
INSS (18ª RT 7497	2005-652	R\$Privilegiad00/09/2008R\$	Habilitado		
VTR -		6.945,58	8.117,95		
Ademar Bachtchen)					
INSS (5ª RT 7862	2006-005	R\$ 256,68Privilegiad00/01/2009R\$	296,81	Habilitado	
VTR -					
Rosana Andrade Molina)					
INSS RT 7883	2008-008	R\$Privilegiad01/08/2009R\$	Habilitado		
(8ª VTR - Davi		1.394,87	1.640,68		
Silveira)					
INSS (14ª RT 7898	2005-014	R\$ 870,86Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado		
VTR -			1.011,46		
Fernando Claros dos Santos)					
INSS -	RT 7906	2005-012	R\$ 912,19Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado	
(12ª vtr- Maria Terezinha					
Ferreira Vaz)					
INSS (13ª RT 8129	2007-013	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado		
VTR -		3.010,75	3.485,59		
Claudia Aparecida Fernandes Ferraz)					
INSS (14ª RT 8423	2004-014	R\$ 780,06Privilegiad01/08/2010R\$	865,73	Habilitado	
VTR -					
Cleverson Rodrigues Proença)					
INSS (9ª RT 8505	2005-009	R\$Privilegiad01/07/2009R\$	Habilitado		
VTR -		2.251,88	2.631,77		
Rogério Rubio de Oliveira)					
INSS (18ª RT 8745	2005-652	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado		
VTR -		2.179,52	2.523,26		
Anderson Antonio de Oliveira)					
INSS (15ª RT 8838	2004-015	R\$ 559,33Privilegiad08/01/2008R\$	705,67	Habilitado	
VTR -					
Roberto Latchuck)					
INSS (7ª RT 8964	2008-007	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado		
VTR -		4.401,52	5.136,82		
Airton Andrade)					
INSS RT 9299	2005-014	R\$Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado		
(14ª VTR - Luisa					
Maria Ribas)					
INSS (1ª RT 9861	2009-001	R\$ 760,13Privilegiad01/jul/11	R\$ 778,15	Habilitado	
ª VTR - Alcides Rogowski					
Junior)					
INSS (15ª RT 9719	2008-015	R\$Privilegiad01/03/2010R\$	Habilitado		
VTR -		2.004,89	2.303,47		
Ronaldo da Silveira)					
INSS (1ª RT 9721	2004-001	R\$Privilegiad01/mar/11	R\$	Habilitado	
VTR -		22.023,91	22.769,62		
Valdir Ciciliato)					
INSS (17ª RT 9731	2006-651	R\$ 713,67Privilegiad00/09/2009R\$	838,68	Habilitado	
VTR -					
Osmarina de oliveira Silva)					
INSS RT 9762	2004-015	R\$Privilegiad00/04/2008R\$	Habilitado		
(15ª VTR - Stael					
Lustoza de Almeida Redwitz)					
INSS (18ª RT 10185	2010-652	R\$ 881,00Privilegiad05/09/2010R\$	967,12	Habilitado	
VTR -					

Joelma Jussara Mendes)					
INSS (15ª RT 10441	2004-015	R\$Privilegiad01/10/2007R\$	Habilitado		
VTR -		23.652,71	30.827,20		
Elizeu Oliveira de Souza)					
INSS -	RT 10571	2004-014	R\$Privilegiad01/12/2008R\$	Habilitado	
(9ª VTR - Cinira					
Maria Camargo Alves)					
INSS (2ª RT 10574	2004-002	R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado		
VTR -		3.877,44	4.483,14		
Alexandre de Souza Leal Junior)					
INSS (10ª RT 10833	2005-010	R\$Privilegiad01/01/2010R\$	Habilitado		
VTR -		42.011,60	49.287,07		
Andrei Andrioli)					
INSS (12ª RT 11065	2007-012	R\$Privilegiad01/12/2009R\$	Habilitado		
VTR -		1.434,90	1.681,54		
Ana Paula Kalinowski Cecon)					
INSS (10ª RT 11225	2004-010	R\$Privilegiad01/11/2010R\$	Habilitado		
VTR -		6.492,48	6.977,70		
Marco Luciano Mendes)					
INSS -	RT 11465	2005-003	R\$Privilegiad00/06/2008R\$	Habilitado	
(3ª VTR - Vanessa					
Pontello)					
INSS (8ª RT 11718	2010-008	R\$ 529,17Privilegiad08/10/2011R\$	534,69	Habilitado	
VTR -					
Neusa Pacheco da Silva)					
INSS (12ª RT 11872	2001-012	R\$Privilegiad01/12/2009R\$	Habilitado		
VTR -		12.327,88	14.446,88		
Marcos de Almeida Santos)					
INSS (8ª RT 11967	2006-008	R\$Privilegiad01/08/2010R\$	Habilitado		
VTR -		40.058,51	44.457,89		
Larissa Campos de Oliveira)					
INSS (16ª RT 12006	2009-016	R\$ 650,31Privilegiad00/11/2010R\$	698,91	Habilitado	
VTR -					
Eloina Grandi Vieira Warzensaky)					
INSS RT 12030	2008-008	R\$Privilegiad00/09/2009R\$	Habilitado		
(8ª VTR- Juarez					
Krumenauer)					
INSS (4ª RT 12215	2009-004	R\$ 897,01Privilegiad01/08/2010R\$	995,52	Habilitado	
VTR -					
Valdineia Assi Correa)					
INSS -I	RT 12602	2004-651	R\$Privilegiad02/05/2008R\$	Habilitado	
(17ª VTR - Odair J.					
da Silva)					
INSS (5ª RT 12807	2009-005	R\$ 663,56Privilegiad08/02/2010R\$	770,69	Habilitado	
VTR -					
Marilucia Rsner Lopes)					
INSS (5ª RT 12831	2004-005	R\$ Privilegiad01/08/2009R\$	Habilitado		
VTR -		35.835,79	42.151,01		
Helton Stein)					
INSS -	RT 13103	2007-008	R\$ 537,93Privilegiad08/02/2010R\$	624,78	Habilitado
(8ª VTR - Gisela					
Karina Dileo)					
INSS (13ª RT 13146	2008-013	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado		
VTR -		3.723,20	4.310,41		
Antonio Aparecido Cardoso)					
INSS (12ª RT 13159	2007-012	R\$Privilegiad01/10/2010R\$	Habilitado		
VTR -		9.562,78	10.383,31		
Jorge Luiz Ostrovski)					
INSS RT 13159	1999-006	R\$Privilegiad00/06/2011R\$	Habilitado		
(06ª VTR- Clarice					
		15.264,95	15.606,52		

Maria Schotmarth	INSS (5ª RT 13707 2005-005	R\$ 336,45	Privilegiad00/03/2010R\$ 386,56	Habilitado
VTR - Adil Adenilson Colaco)	INSS (2ª VTR - Silvio Romero Campos)	RT 14256 2004-002	R\$Privilegiad00/07/2007R\$ 8.858,07	Habilitado 11.886,20
INSS (16ª VTR- Christiano Antunes Bruzamolín)	INSS (12ª VTR - João Vilmar Padilha)	RT 14328 2004-	R\$Privilegiad08/02/2009R\$ 3.566,99	Habilitado 4.124,19
INSS (16ª VTR- Beatriz Fragoso Saonetti)	INSS (17ª RT 14494 2009-651		R\$Privilegiad00/09/2009R\$ 2.772,92	Habilitado 3.258,65
INSS (3ª VTR - Emilio Cristiano Marcondes)	INSS (8ª RT 14523 2006-008		R\$Privilegiad01/03/2010R\$ 2.363,61	Habilitado 2.715,61
INSS (19ª VTR - Luiz Candido Pereira)	INSS (17ª RT 14531 2005-651		R\$Privilegiad01/01/2009R\$ 6.873,37	Habilitado 7.947,86
INSS (4ª VTR - Laura de Lara Cardoso)	INSS (10ª RT 14717 2004-010		R\$Privilegiad01/03/2009R\$ 5.831,17	Habilitado 6.750,84
INSS (11ª VTR - Ademair Perrini)	INSS (8ª VTR - Manoel Messias Junior)	RT 14962 2008-011	R\$Privilegiad01/ago/11 R\$ 34.915,67	Habilitado 35.761,29
INSS (15ª VTR - Ronei Antonio Braghetto)	INSS (11ª RT 14962 2008-011		R\$Privilegiad01/ago/11 R\$ 34.915,67	Habilitado 35.761,29
INSS (2ª VTR - Wilson Rafael da Silva Barduco)	INSS (8ª VTR - Neide M. Erdmann)	RT 15619 2004-002	R\$Privilegiad01/10/2008R\$ 6.766,68	Habilitado 7.880,48
INSS (10ª VTR- Luiz Guilherme Gasparetto Pereira)	INSS (15ª RT 15818 2004-015		R\$Privilegiad01/02/2008R\$ 3.539,59	Habilitado 4.421,90

INSS (5ª VTR - Anderson Paulo Machtura)	INSS (4ª VTR - Luiz Eduardo de Almeida Canellas)	RT 16667 2005-005	R\$Privilegiad01/03/2009R\$ 6.684,94	Habilitado 7.739,26
INSS (2ª VTR - Delaide Bezerra de Souza Cordeiro)	INSS (07ª RT 17784 2008-007		R\$Privilegiad00/jun/11 R\$ 3.309,91	Habilitado 3.383,97
INSS (16ª RT 17872 2007-016			R\$ 643,08	Privilegiad00/09/2009R\$ 755,73
INSS (14ª RT 18119 2005-014			R\$Privilegiad01/03/2009R\$ 7.248,54	Habilitado 8.391,75
INSS (9ª VTR - Mickael Druz Hiera)	INSS (8ª VTR - Alberto Cordeiro)	RT 18177 2004-009	R\$Privilegiad01/mai/11 R\$ 2.936,43	Habilitado 3.002,44
INSS (8ª VTR - Alberto Cordeiro)	INSS (8ª VTR - Almir Antonio Braga e Outros)	RT 18233 2008-008	R\$Privilegiad00/03/2009R\$ 6.547,04	Habilitado 7.579,61
INSS (8ª VTR - Almir Antonio Braga e Outros)	INSS (8ª VTR - Ademair Perrini e outros)	RT 18251 2008-008	R\$Privilegiad08/02/2009R\$ 6.308,43	Habilitado 7.293,87
INSS (3ª VTR - Adriana Paula da Cruz Fernandes)	INSS (13ª RT 18331 2003-013		R\$Privilegiad08/08/2009R\$ 3.621,14	Habilitado 4.259,28
INSS (10ª RT 18512 2005-010			R\$Privilegiad01/01/2009R\$ 10.370,33	Habilitado 11.991,48
INSS (8ª RT 18513 2001-008			R\$ 490,56	Privilegiad00/09/2009R\$ 576,49
INSS (2ª VTR - Rhodrigo Marcelo Rinard Almeida)	INSS (5ª VTR - Marcellia Grassi)	RT 18176 2004-002	R\$Privilegiad00/11/2008R\$ 1.472,81	Habilitado 1.696,74
INSS (9ª VTR - Francisco Miguel Munhoz Junior)	INSS (8ª RT 18625 2005-008		R\$Privilegiad00/04/2009R\$ 8.472,13	Habilitado 9.891,40

INSS (15ª VTR - Tony Roberto Lourenço)	RT 18798 2003-015	R\$Privilegiad01/10/2008R\$	Habilitado
		1.251,80 1.457,85	
INSS (13ª VTR - Rosineia dos Anjos Batista)	RT 19048 2007-013	R\$ 895,00Privilegiad00/04/2009R\$	Habilitado
			1.044,93
INSS (5ª VTR - Nilton Slobodzian)	RT 19096 2003-005	R\$Privilegiad00/05/2009R\$	Habilitado
		8.183,08 9.550,11	
INSS (16ª VTR - Marcia Maria Medeiros da Silva)	RT 19264 2009-016	R\$Privilegiad01/10/2010R\$	Habilitado
		1.253,52 1.361,08	
INSS (01ª VTR - Conceição Salesbram)	RT 19274 2003-001	R\$ 513,76Privilegiad00/11/2008R\$	Habilitado
			591,87
INSS (8ª VTR - Alessandro Aparecido de Moraes)	RT 19277 2008-008	R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
		5.044,08 5.832,02	
INSS (13ª VTR - Elemar Emiliano Lucas)	RT 19285 2004-013	R\$Privilegiad09/06/2009R\$	Habilitado
		5.239,60 6.103,92	
INSS (4ª VTR - Loidemar José Bortolossi)	RT 19628 2002-004	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
		6.210,78 7.248,33	
INSS (16ª VTR - Adriana Cardoso dos Santos)	RT 19555 2007-016	R\$ 855,52Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado
			993,64
INSS (5ª VTR - Simone Staut Papa)	RT 19743 2008-005	R\$ 357,57Privilegiad00/01/2009R\$	Habilitado
			413,47
INNS (12ª VTR - Juliana Pereira Berto)	RT 19884 2008-012	R\$ 577,37Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
			667,56
INSS (12ª VTR - Fabricio Rosa Feijo)	RT 20481 2001-012	R\$Privilegiad00/11/2011R\$	Habilitado
		1.949,73 1.962,22	
INSS (4ª VTR - Nadir Junior de Lima)	RT 20561 2006-004	R\$ 738,77Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
			862,19
INSS (01ª VTR - Carlos Alberto Nunes da Silva)	RT 20943 1999-001	R\$Privilegiad01/12/2008R\$	Habilitado
		5.129,42 5.905,18	
INSS (16ª VTR - Adriana Patricia Basso Passarelli)	RT 20962 2008-016	R\$ 460,51Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
			532,50
INSS (12ª VTR - Paulo Cesar Vodonis)	RT 20991 2005-012	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
		1.819,71 2.123,70	
INSS (8ª VTR - Angela Filipaki)	RT 21052 2008-008	R\$Privilegiad00/03/2009R\$	Habilitado
		6.478,28 7.500,00	
INSS (8ª VTR - Aline Richter)	RT 21054 2008-008	R\$Privilegiad00/03/2009R\$	Habilitado
		2.037,02 2.358,29	
INSS (4ª VTR - Luciana Paduanelo Ferrarese)	RT 21448 2004-004	R\$Privilegiad01/08/2008R\$	Habilitado
		24.096,35 28.056,64	
INSS (4ª VTR - Carolina)	RT 21473 2006-004	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
		3.368,31 3.931,01	

Escobar Salles	RT 21634 2004-012	R\$Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
INSS (12ª VTR - Nivaldo Gonçalves Pereira)		10.038,41 11.607,67	
INSS (8ª VTR - Roana Yumi Arai)	RT 21644 2008-008	R\$ 506,47Privilegiad00/03/2009R\$	Habilitado
			586,35
INSS (8ª VTR - André Luiz Dornelles Machado)	RT 21824 2008-008	R\$Privilegiad00/03/2009R\$	Habilitado
		5.557,88 6.434,44	
INSS (5ª VTR - Ana Beatriz Betenheuzer da Costa)	RT 21826 2003-005	R\$Privilegiad01/08/2008R\$	Habilitado
		2.403,94 2.799,03	
INSS (18ª VTR - Juliane Rech)	RT 21861 2008-652	R\$Privilegiad00/09/2009R\$	Habilitado
		7.851,41 9.226,73	
INSS (06ª VTR - Franciele Rosin de Souza)	RT 21863 2008-006	R\$Privilegiad08/02/2011R\$	Habilitado
		9.731,96 10.158,06	
INSS (06ª VTR - Odair Godoi de Lima)	RT 21911 2003-006	R\$Privilegiad01/03/2010R\$	Habilitado
		14.501,98 16.661,67	
INSS (Maria Carolina Ianik Strاسبach) - Vara de Campo Largo	RT 22045 2008-029	R\$Privilegiad01/07/2009R\$	Habilitado
		1.061,97 1.241,12	
INSS (18ª VTR - Vanessa Aparecida de Lima Labres)	RT 22300 2008-652	R\$Privilegiad00/09/2009R\$	Habilitado
		1.170,51 1.375,55	
INSS (10ª VTR - Leonice Pereira da Silva)	RT 22702 2001-010	R\$ 49,39Privilegiad00/04/2010R\$	Habilitado
			56,39
INSS (05ª VTR - Marlon Cesar Rocha)	RT 22874 2007-005	R\$Privilegiad09/10/2010R\$	Habilitado
		2.734,78 2.969,44	
INSS (8ª VTR - Vagner Aparecida de Souza Schultz)	RT 23677 2008-008	R\$ 100,64Privilegiad00/04/2009R\$	Habilitado
			117,50
INSS (19ª VTR - Cristina Colombo)	RT 23867 2008-028	R\$ 570,31Privilegiad01/10/2009R\$	Habilitado
			668,54
INSS (19ª VTR - Andreia Yumi Iwamoto)	RT 24050 2008-028	R\$Privilegiad00/05/2009R\$	Habilitado
		5.817,16 6.788,95	
INSS (16ª VTR - Fernando Roberto Brenner Costa Delai)	RT 24045 2008-016	R\$Privilegiad00/06/2011R\$	Habilitado
		8.432,10 8.620,78	
INSS (4ª VTR - Viviane Gonçalves)	RT 24877 2009-004	R\$ 267,77Privilegiad01/05/2010R\$	Habilitado
			303,54
Empregador	RT 25603 2009-016	R\$ 334,29Privilegiad01/07/2010R\$	Habilitado
			371,82
INSS (14ª VTR - Alceu Espirandio Montanha)	RT 26143 2009-014	R\$Privilegiad01/08/2011R\$	Habilitado
		1.375,47 1.408,78	
INSS (05ª VTR -)	RT 26627 2008-005	R\$ 432,82Privilegiad01/01/2012R\$	Habilitado
			434,42

Claudio de Souza Santos)					
INSS (8ª VTR - Adriana Camile Tortato Contin)	RT 26434	2008-008	R\$ 2.750,20	R\$ 3.210,92	Habilitado
INSS (15ª VTR - Mari Cortes Pereira de carvalho)	RT 26437	2008-015	R\$ 414,86	R\$ 486,31	Habilitado
INSS (5ª VTR - Tereza Aparecida Janinski)	RT 26438	2008-005	R\$ 1.392,61	R\$ 1.617,44	Habilitado
INSS (16ª VTR - Gleiciane Mara Mattos Martins)	RT 27443	2008-016	R\$ 240,65	R\$ 278,60	Habilitado
INSS (8ª VTR - Jania Marlei Duarte Pietrchak)	RT 27446	2008-008	R\$ 437,76	R\$ 447,60	Habilitado
INSS (12ª VTR - Marcos Roberto da Silva)	RT 27453	1997-012	R\$ 2.990,38	R\$ 3.473,17	Habilitado
INSS (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi)	RT 26464	2008-028	R\$ 221.134,91	R\$ 226.105,63	Habilitado
INSS (16ª VTR - Samanta Tosin Stevan)	RT 27598	2008-016	R\$ 1.668,86	R\$ 1.950,39	Habilitado
INSS (13ª VTR - Maria Madalena de Oliveira)	RT 28217	2008-013	R\$ 171,36	R\$ 200,07	Habilitado
INSS (5ª VTR - Silvia Regina Thomaz)	RT 28219	2008-005	R\$ 978,96	R\$ 1.133,36	Habilitado
INSS (9ª VTR - Jhonatan dos Santos)	RT 29151	2008-009	R\$ 1.456,01	R\$ 1.471,20	Habilitado
INSS (19ª VTR - Jairo da Rosa)	RT 29295	2008-028	R\$ 294,77	R\$ 340,82	Habilitado
INSS (4ª VTR - Fabiana érica da Silva Paião)	RT 29296	2008-004	R\$ 965,23	R\$ 1.124,45	Habilitado
INSS (5ª VTR - Airtton Dias de Araújo)	RT 29468	2008-005	R\$ 4.179,37	R\$ 4.771,72	Habilitado
INSS (3ª VTR - Eduardo Cassiano Gelasko)	RT 30425	2007-003	R\$ 1.004,46	R\$ 1.177,47	Habilitado
INSS (5ª VTR - Fabiano de Freitas de Oliveira)	RT 30682	2008-005	R\$ 171,51	R\$ 199,20	Habilitado
INSS (18ª VTR - Edison José Borges)	RT 30909	1998-652	R\$ 1.746,31	R\$ 2.134,34	Habilitado
INSS (05ª VTR - Rosinei Salete	RT 31020	2007-005	R\$ 2.174,84	R\$ 2.248,48	Habilitado

Golo de Moraes)					
INSS (19ª VTR - Jandira Aparecida Rossa)	RT 31376	2008-028	R\$ 893,82	R\$ 1.033,44	Habilitado
INSS (4ª VTR - Ana Paula Alves Araujo)	RT 33952	2008-004	R\$ 669,83	R\$ 780,32	Habilitado
INSS (18ª VTR - Celia Cristina Ribeiro)	RT 33953	2008-652	R\$ 871,78	R\$ 1.017,42	Habilitado
INSS (19ª VTR - Luci Hagy de Oliveira Rodrigues)	RT 34185	2008-028	R\$ 157,39	R\$ 183,76	Habilitado
INSS (18ª VTR - Cinira Maria Camargo Alves)	RT 34265	2009-652	R\$ 564,29	R\$ 594,77	Habilitado
INSS (8ª VTR - Luciana Deodato de Moraes)	RT 34776	2008-008	R\$ 531,29	R\$ 618,93	Habilitado
INSS (09ª VTR - Gislaíne Fermíno)	RT 34872	2009-009	R\$ 230,97	R\$ 236,45	Habilitado
INSS (10ª VTR - Elizabete do Carmos Souza)	RT 34927	2007-010	R\$ 10.511,20	R\$ 11.730,99	Habilitado
INSS (06ª VTR - Arthur Liang)	RT 35086	2008-006	R\$ 828,34	R\$ 951,70	Habilitado
INSS (8ª VTR - Daniele Ferreira da Silva)	RT 35498	2008-008	R\$ 970,06	R\$ 1.076,60	Habilitado
INSS (19ª VTR - Cleunice de Andrade)	RT 35232	2009-028	R\$ 1.741,55	R\$ 2.022,72	Habilitado
INSS (13ª VTR - Cleverson Luiz Gaissler)	RT 35961	2009-013	R\$ 1.055,43	R\$ 1.171,34	Habilitado
INSS (05ª VTR - Adriana Muller)	RT 36797	2009-005	R\$ 575,14	R\$ 656,66	Habilitado
INSS (17ª VTR - Reinaldo Leite Burgo)	RT 37105	2008-651	R\$ 47.185,56	R\$ 51.797,88	Habilitado
INSS (8ª VTR - Atino Ribeiro da Cruz Junior)	RT 37844	2008-008	R\$ 617,31	R\$ 721,45	Habilitado
INSS (15ª VTR - Debora Mercia Manzoli)	RT 38549	2008-015	R\$ 1.042,74	R\$ 1.198,03	Habilitado
INSS (18ª VTR - Valmor Rocha)	RT 39973	2009-652	R\$ 1.030,99	R\$ 1.108,04	Habilitado
INSS (10ª VTR - Claudedir Antonio Quarelli)	RT 38161	2009-010	R\$ 265,16	R\$ 271,09	Habilitado
Total			R\$ 1.394.103,48	R\$ 1.572.432,14	
CRÉDITOS FISCAIS - UNIÃO FEDERAL					
HABILITADOS ANO VALOR CATEGORIA VALOR ANDAMENTO					
CORREÇÃO CORRIGIDO					
União (18ª VTR - Kelvin	RT 490	2007-652	R\$ 331,06	R\$ 389,13	Habilitado

União (15ª VTR - Franciele Oliveira Alves) - IRRF	RT 4873	2007-015	R\$1.644,12	Privilegiad01/10/2008R\$ 1.913,40	Habilitado
União (4ª VTR- Clayton Nunes da Rocha) - Custas Processuais	RT 4899	2006-004	R\$ 1.268,92	Privilegiad01/12/2008R\$ 1.459,81	Habilitado
União (4ª VTR- Clayton Nunes da Rocha) - Imposto de Renda	RT 5026	2006-892	R\$ 674,22	Privilegiad01/10/2009R\$ 789,79	Habilitado
União (2ª VTR - Samuel Vieira dos Santos) - Custas	RT 5026	2006-892	R\$ 674,22	Privilegiad01/10/2009R\$ 789,79	Habilitado
União (7ª VTR - Rita de Cassia Almeida Burg Viana) - Custas + IRRF	RT 5301	2004-007	R\$ 36.134,24	Privilegiad01/10/2009R\$ 42.328,31	Habilitado
União (7ª VTR - Marcos Anotnio Amadeu) - Custas	RT 5580	2005-007	R\$ 108,91	Privilegiad01/07/2008R\$ 128,14	Habilitado
União (10ª VTR - Marcia Maria Kantorski) - Custas + IRRF	RT 5585	2005-010	R\$ 35.068,87	Privilegiad01/03/2009R\$ 40.571,37	Habilitado
União (14ª VTR- Luiz Carlos de Souza) - IRRF	RT 5791	2001-014	R\$ 2.622,06	Privilegiad01/03/2009R\$ 3.033,48	Habilitado
União (14ª VTR- Luiz Carlos de Souza) - Custas	RT 5791	2001-014	R\$ 240,19	Privilegiad01/03/2009R\$ 277,88	Habilitado
União (7ª VTR - Luiz Fernando Lobato Franco)	RT 6148	2006-007	R\$ 22,22	Privilegiad01/08/2008R\$ 25,85	Habilitado
União (09ª VTR - Leonidas Cagliari Junior)	RT 6803	2009-009	R\$ 353,07	Privilegiad01/05/2011R\$ 360,75	Habilitado
União (2ª VTR - Marino dos Santos Rodrigues) - Custas	RT 6899	2001-002	R\$ 2.244,56	Privilegiad01/10/2008R\$ 2.612,19	Habilitado
União (18ª VTR - Eliane Muziol) - Custas	RT 6974	2005-652	R\$ 185,03	Privilegiad01/01/2009R\$ 213,81	Habilitado
União (18ª VTR - Renata Carvalho Dutra) - Custas	RT 7202	2005-652	R\$ 446,75	Privilegiad01/01/2009R\$ 516,23	Habilitado
União (3ª VTR - João José Piontkiewicz) - Custas + IRRF	RT 7247	2004-003	R\$ 10.845,67	Privilegiad01/08/2010R\$ 12.028,36	Habilitado
União (4ª VTR - Reinaldo Drobenko Ferreira) - IR	RT 7259	2005-004	R\$ 320,10	Privilegiad01/05/2009R\$ 373,31	Habilitado

União (4ª VTR - Reinaldo Drobenko Ferreira) - Custas	RT 7259	2005-004	R\$ 116,72	Privilegiad01/05/2009R\$ 136,12	Habilitado
União (10ª VTR- Anderson Tobias Lopes) - Custas	RT 7347	2006-010	R\$ 586,64	Privilegiad01/12/2008R\$ 674,89	Habilitado
União (10ª VTR- Anderson Tobias Lopes) - IRRF	RT 7347	2006-010	R\$ 3.440,85	Privilegiad01/12/2008R\$ 3.958,47	Habilitado
União (18ª VTR - Ademar Bachtchen) - Custas	RT 7497	2005-652	R\$ 791,71	Privilegiad00/09/2008R\$ 924,70	Habilitado
União (12ª VTR - Maria Terezinha Ferreira Vaz)	RT 7906	2005-012	R\$ 174,69	Privilegiad01/01/2009R\$ 201,86	Habilitado
União (13ª VTR - Claudia Aparecida Fernandes Ferraz) - Custas	RT 8129	2007-013	R\$ 263,79	Privilegiad01/03/2009R\$ 305,18	Habilitado
União (04ª VTR - Soeli Kudla)	RT 8187	2005-004	R\$ 358,31	Privilegiad01/05/2011R\$ 366,11	Habilitado
União (13ª VTR - Sérgio Donizete Ascencio) - Custas	RT 8188	2001-013	R\$ 376,11	Privilegiad00/09/2009R\$ 441,68	Habilitado
União (14ª VTR - Cleverton Rodrigues Proença) - Custas	RT 8423	2004-014	R\$ 70,76	Privilegiad01/08/2010R\$ 78,48	Habilitado
União (9ª VTR - Rogeio Rubio de Oliveira) - Custas + IRRF	RT 8505	2005-009	R\$ 925,26	Privilegiad01/07/2009R\$ 1.080,59	Habilitado
União (18ª VTR - Anderson Antonio de Oliveira)	RT 8745	2005-652	R\$ 56,38	Privilegiad01/03/2009R\$ 65,23	Habilitado
União (7ª VTR - Airton Andrade) - Custas	RT 8964	2008-007	R\$ 360,03	Privilegiad01/05/2009R\$ 419,88	Habilitado
União (7ª VTR - Airton Andrade) - IRRF	RT 8964	2008-007	R\$ 1.842,85	Privilegiad01/05/2009R\$ 2.149,20	Habilitado
União (14ª VTR - Luísa Maria Riibas) - IRRF	RT 9299	2005-014	R\$ 27.534,26	Privilegiad08/02/2010R\$ 31.957,21	Habilitado
União (14ª VTR - Luísa Maria Riibas) - Custas	RT 9299	2005-014	R\$ 2.616,25	Privilegiad08/02/2010R\$ 3.036,51	Habilitado
União (15ª VTR Ronaldo da Silveira) - Custas + IRRF	RT 9719	2008-014	R\$ 829,33	Privilegiad01/03/2010R\$ 952,17	Habilitado
União (1ª VTR - Valdir Ciciliato) - Custas Processuais	RT 9721	2004-001	R\$ 2.863,97	Privilegiad01/mar/11 R\$ 2.958,87	Habilitado

União (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz) Custas União (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz) IRRF	RT 9762	2004-015	R\$Privilegiad00/04/2008R\$ 2.203,91	Habilitado	2.721,88
União (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz) IRRF	RT 9762	2004-015	R\$Privilegiad00/04/2008R\$ 29.536,22	Habilitado	36.477,92
União (1ª VTR - Alcides Rogowski Junior) Custas	RT 9861	2009-001	R\$ 158,11Privilegiad01/jul/11	R\$ 161,75	Habilitado
União (1ª VTR - Alcides Rogowski Junior) IR	RT 9861	2009-001	R\$ 143,86Privilegiad01/jul/11	R\$ 147,17	Habilitado
União (15ª VTR - Elizeu Oliveira de Souza) Custas + IRRF	RT 10441	2004-015	R\$Privilegiad01/10/2007R\$ 22.719,49	Habilitado	29.590,20
União (10ª VTR - Andrei Andrioli) - I.R.	RT 10833	2005-010	R\$Privilegiad01/01/2010R\$ 67.586,85	Habilitado	79.235,91
União (10ª VTR - Andrei Andrioli) - Custas Processuais)	RT 10833	2005-010	R\$Privilegiad01/01/2010R\$ 5.822,10	Habilitado	6.825,58
União (10ª VTR - Marco Luciano Mendes) Custas	RT 11225	2004-010	R\$ 72,94Privilegiad00/11/2010R\$ 78,34	Habilitado	78,34
União (10ª VTR - Marco Luciano Mendes) Imposto de Renda	RT 11225	2004-010	R\$Privilegiad00/11/2010R\$ 6.414,12	Habilitado	6.888,66
União (03ª VTR - Vanessa Pontello) - Custas	RT 11465	2005-003	R\$ 496,00Privilegiad00/06/2008R\$ 594,61	Habilitado	594,61
União (03ª VTR - Vanessa Pontello) - IRRF	RT 11465	2005-003	R\$Privilegiad00/06/2008R\$ 8.869,29	Habilitado	10.632,57
União (12ª VTR - Marcos de Almeida Santos) Custas + IRRF	RT 11872	2001-012	R\$Privilegiad01/12/2009R\$ 20.983,00	Habilitado	24.572,51
União (8ª VTR - Larissa Campos de Oliveira) IRRF	RT 11967	2006-008	R\$Privilegiad01/08/2010R\$ 46.597,25	Habilitado	51.678,56
União (3ª VTR - Marcelo Grobb) IRPF	RT 12147	2007-003	R\$Privilegiad01/12/2010R\$ 1.828,02	Habilitado	1.932,73
União (3ª VTR - Marcelo Grobb) Custas	RT 12147	2007-003	R\$ 399,92Privilegiad01/12/2010R\$ 422,83	Habilitado	422,83
União (14ª VTR - Ale Rafael Raubach) Custas	RT 12578	2008-014	R\$Privilegiad08/02/2010R\$ 4.302,67	Habilitado	4.993,83
União (12ª VTR -	RT 13159	2007-012	R\$Privilegiad01/10/2010R\$ 13.470,52	Habilitado	14.616,12

Jorge Luiz Ostrovski) Custas + IRRF	RT 13519	2004-010	R\$ 869,45Privilegiad00/11/2008R\$	Habilitado	1.000,94
União (10ª VTR - Vinicius Miyoshi Galvao) Custas	RT 13519	2004-010	R\$Privilegiad00/11/2008R\$ 7.713,03	Habilitado	8.879,53
União (16ª VTR - Christiano Antunes Bruzamolín) Custas	RT 14328	2004-016	R\$ 262,30Privilegiad08/02/2009R\$ 303,06	Habilitado	303,06
União (16ª VTR - Christiano Antunes Bruzamolín) Imposto de Renda	RT 14328	2004-016	R\$Privilegiad08/02/2009R\$ 2.039,84	Habilitado	2.356,83
União (12ª VTR - João Vilmar Padilha) União	RT 14432	2007-012	R\$ 72,08Privilegiad01/08/2009R\$ 84,72	Habilitado	84,72
União (16ª VTR - Beatriz Fragoso Saonetti) União	RT 14479	2005-016	R\$Privilegiad01/01/2009R\$ 2.044,50	Habilitado	2.362,45
União (3ª VTR - Emílio Cristiano Marcondes) União	RT 14512	2007-003	R\$Privilegiad01/10/2009R\$ 13.612,93	Habilitado	15.946,44
União (19ª VTR - Luiz Candido Pereira) Custas	RT 14530	2005-028	R\$ 284,84Privilegiad00/abr/10	R\$ 324,98	Habilitado
União (19ª VTR - Luiz Candido Pereira) IR	RT 14530	2005-028	R\$Privilegiad00/abr/10	R\$ 1.182,77	Habilitado
União (4ª VTR - Laura de Lara Cardoso) Custas	RT 14685	2007-004	R\$ 31,00Privilegiad01/05/2009R\$ 36,15	Habilitado	36,15
União (10ª VTR - Ronei Antonio Braghetto) União	RT 14717	2004-010	R\$ 11,26Privilegiad01/03/2009R\$ 13,03	Habilitado	13,03
União (15ª VTR - Giovana Cristina Gabardo Roth) Custas	RT 14755	2006-015	R\$Privilegiad00/07/2010R\$ 22,16	Habilitado	24,63
União (15ª VTR - Giovana Cristina Gabardo Roth) IRRF	RT 14755	2006-015	R\$Privilegiad00/07/2010R\$ 9.438,06	Habilitado	10.490,28
União (16ª VTR - Fernando de Santana Lauton) Custas	RT 14860	2005-016	R\$Privilegiad00/06/2008R\$ 1.127,72	Habilitado	1.351,92
União (06ª VTR - Adriano da Silva) Custas	RT 14865	2005-006	R\$Privilegiad00/04/2009R\$ 1.073,33	Habilitado	1.252,26
União (11ª VTR - Arnaldo	RT 14961	2008-011	R\$Privilegiad00/04/2011R\$ 2.136,98	Habilitado	2.194,40

Celestino) Custas União RT 15282 2005-015 R\$ 50,14Privilegiad00/11/2008R\$ 57,72 Habilitado (15ª VTR - João Ricardo Garcia) Custas União RT 15504 2006-007 R\$Privilegiad01/05/2010R\$ Habilitado (7ª VTR - Iledo Torquato Rodrigues) Custas + IRRF União RT 15615 2009-011 R\$ 387,65Privilegiad01/10/2011R\$ 391,42 Habilitado (11ª VTR - Adinaldo Gomes Ribeiro) Custas União RT 15628 2005-008 R\$Privilegiad00/08/2008R\$ Habilitado (8ª VTR - Neida M. Erdmann - IR) União RT 15756 2008-010 R\$ 11,06Privilegiad01/09/09 R\$ 12,99 Habilitado (10ª VTR - Luiz Guilherme Gasparetto Pereira) União RT 15818 2004-015 R\$ 322,78Privilegiad01/02/2008R\$ 402,96 Habilitado (15ª VTR - Cintia Rafaela Agottani Cury) Custas União RT 15818 2004-015 R\$Privilegiad01/02/2008R\$ Habilitado (15ª VTR - Cintia Rafaela Agottani Cury) IRRF União RT 16306 2005-011 R\$ 183,39Privilegiad01/03/2011R\$ 189,47 Habilitado (11ª VTR - Gilson Pacheco Delfino) Custas União (4ª RT 17186 2006-004 R\$ 744,45Privilegiad01/ago/11 R\$ 761,95 Habilitado VTR - Luiz Eduardo de Almeida Canellas) - Custas União (4ª RT 17186 2006-004 R\$Privilegiad01/ago/11 R\$ Habilitado VTR - Luiz Eduardo de Almeida Canellas) - IR União RT 17523 2002-652 R\$Privilegiad00/11/2010R\$ Habilitado (18ª VTR - Pedro de Lima) Custas União RT 17783 2008-652 R\$ 345,98Privilegiad01/10/2011R\$ 349,34 Habilitado (18ª VTR - José Claro Mariano Campos) Custas União RT 17784 2008-007 R\$ 242,51Privilegiad00/jun/11 R\$ 247,76 Habilitado (7ª VTR - Agnaldo Nascimento) Custas União RT 17794 2008-011 R\$ 353,00Privilegiad01/mar/11 R\$ 364,70 Habilitado (11ª VTR - Adão Maciel de Medeiros) Custas União RT 17872 2007-016 R\$ 152,74Privilegiad01/03/2010R\$ 175,36 Habilitado (16ª VTR - Hector Cristian Jomes) Custas União RT 18177 2004-009 R\$ 391,41Privilegiad01/mai/11 R\$ 399,93 Habilitado (9ª VTR - Mickael Druz

Hiera) Custas União RT 18119 2005-014 R\$Privilegiad01/mar/09 R\$ Habilitado (14ª VTR - Marcelo de Quadros Bayer) IRRF + Custas União RT 18331 2003-013 R\$ 297,63Privilegiad00/06/2009R\$ 346,48 Habilitado (13ª VTR - Valdete Novelli Rhoden) Custas União RT 18506 2005-004 R\$Privilegiad01/12/2008R\$ Habilitado (4ª VTR- Rafael Lucio dos Santos - Custas União RT 18506 2005-004 R\$ 506,06Privilegiad01/12/2008R\$ 582,19 Habilitado (4ª VTR- Rafael Lucio dos Santos - Imposto de Renda União RT 18512 2005-010 R\$Privilegiad01/01/2009R\$ Habilitado (10ª VTR - Joene Eduardo Raymundo) Custas União RT 18512 2005-010 R\$Privilegiad01/01/2009R\$ Habilitado (10ª VTR - Joene Eduardo Raymundo) IRRF União RT 18582 2005-009 R\$Privilegiad01/08/2009R\$ Habilitado (9ª VTR - Francisco Miguel Munhoz Junior) União RT 19061 2010-016 R\$ 284,34Privilegiad00/04/2011R\$ 291,98 Habilitado (16ª VTR - Silvia Cristina dos Reis) União RT 19048 2007-013 R\$ 106,15Privilegiad00/04/2009R\$ 123,85 Habilitado (13ª VTR - Rosineia dos Anjos Batista) IRRF União RT 19285 2004-013 R\$ 168,86Privilegiad09/06/2009R\$ 196,58 Habilitado (13ª VTR - Elemar Emiliano Lucas) Custas União RT 19286 2004-006 R\$ 924,26Privilegiad00/04/2009R\$ Habilitado (06ª VTR - Antonio Marcos Kisil) Custas União RT 19837 2004-003 R\$ 538,68Privilegiad00/06/2008R\$ 645,77 Habilitado (3ª VTR - Martinho Campos de Siqueira) União RT 19628 2002-004 R\$ 719,08Privilegiad01/05/2009R\$ 838,62 Habilitado (4ª VTR - Loidemar José Bortolossi) Custas União RT 19628 2002-004 R\$Privilegiad01/05/2009R\$ Habilitado (4ª VTR - Loidemar José Bortolossi) IRRF União RT 19840 2005-001 R\$Privilegiad08/02/2010R\$ Habilitado (1ª VTR - Rogerio Balduzzi) - Custas União RT 19840 2005-001 R\$Privilegiad02/10/2008R\$ Habilitado (1ª VTR - Rogerio Balduzzi) - IRRF

União (15ª VTR - Sayonara Melahi de Marinho Tremi) Custas + IRRF	RT 20215	2006-015	R\$3.005,40	Privilegiad01/02/2009R\$ 3.472,44	Habilitado
União (12ª VTR - Fabricio Rosa Feijo)	RT 20481	2001-012	R\$ 431,26	Privilegiad00/11/2011R\$ 433,72	Habilitado
União (6ª VTR- Orlei Almeida Duarte)	RT 20533	2004-006	R\$1.382,18	Privilegiad00/11/2008R\$ 1.591,22	Habilitado
União (4ª VTR - Nadir Junior de Lima)	RT 20561	2006-004	R\$ 35,45	Privilegiad01/05/2009R\$ 41,34	Habilitado
União (4ª VTR - Nadir Junior de Lima)	RT 20561	2006-004	R\$ 91,16	Privilegiad01/05/2009R\$ 106,31	Habilitado
União (01ª VTR - Carlos Alberto Nunes da Silva)	RT 20943	1999-001	R\$35.074,58	Privilegiad01/12/2008R\$ 40.350,95	Habilitado
União (12ª VTR - Paulo cesar Vodonis)	RT 20991	2005-012	R\$ 142,09	Privilegiad01/05/2009R\$ 165,71	Habilitado
União (4ª VTR - Luciana Paduanelo Ferrarese) - I.R.	RT 21448	2004-004	R\$29.450,64	Privilegiad01/08/2008R\$ 34.266,94	Habilitado
União (4ª VTR - Luciana Paduanelo Ferrarese) - Custas	RT 21448	2004-004	R\$3.028,58	Privilegiad01/08/2008R\$ 3.523,87	Habilitado
União (4ª VTR - Carolina Escobar Salles)	RT 21473	2006-004	R\$ 313,03	Privilegiad01/05/2009R\$ 365,07	Habilitado
União (4ª VTR - Carolina Escobar Salles)	RT 21473	2006-004	R\$2.437,10	Privilegiad01/05/2009R\$ 2.842,24	Habilitado
União (12ª VTR- Nivaldo Gonçalves Pereira) - Imposto de Renda	RT 21634	2004-012	R\$14.084,54	Privilegiad01/01/2009R\$ 16.274,93	Habilitado
União (6ª VTR - Odair Godoi de Lima)	RT 21911	2003-006	R\$1.354,99	Privilegiad01/03/2010R\$ 1.555,69	Habilitado
União (13ª VTR - Silvana Vaz Carneiro Albiero)	RT 24258	2007-013	R\$ 26,80	Privilegiad01/07/2010R\$ 29,79	Habilitado
União (11ª VTR - Roberto Gomes)	RT 25870	2008-011	R\$1.883,10	Privilegiad01/03/2011R\$ 1.945,50	Habilitado
União (18ª VTR - Juliano Sarto)	RT 25924	2008-652	R\$ 50,55	Privilegiad00/04/2010R\$ 57,67	Habilitado
União (14ª VTR - alceu Espirandio Montanha)	RT 26143	2009-014	R\$1.375,47	Privilegiad01/08/2007R\$ 1.837,58	Habilitado

União (15ª VTR - Marli Cortes Pereira de Carvalho) Custas	RT 26437	2008-015	R\$ 58,06	Privilegiad00/10/2009R\$ 68,01	Habilitado
União (12ª VTR - Marcos Roberto da Silva)	RT 27453	1997-012	R\$2.246,25	Privilegiad08/02/2010R\$ 2.607,08	Habilitado
União (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi)	RT 26464	2008-028	R\$17.418,59	Privilegiad01/mai/11 R\$ 17.797,67	Habilitado
União (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi) IR	RT 26464	2008-028	R\$169.136,35	Privilegiad01/mai/11 R\$ 172.817,26	Habilitado
União (13ª VTR - Maria Madalena de Oliveira)	RT 28217	2008-013	R\$ 11,06	Privilegiad00/04/2009R\$ 12,90	Habilitado
União (3ª VTR - Eduardo Cassiano Gelasko)	RT 30425	2007-003	R\$ 78,66	Privilegiad01/10/2009R\$ 92,14	Habilitado
União (18ª VTR - Eduardo de Paula)	RT 30685	2008-652	R\$ 51,43	Privilegiad00/04/2010R\$ 58,68	Habilitado
União (18ª VTR - Edison José Borges)	RT 30909	1998-652	R\$ 274,84	Privilegiad01/08/2009R\$ 323,05	Habilitado
União (10ª VTR - Elizabete do Carmo Souza)	RT 34927	2007-010	R\$9.084,15	Privilegiad00/06/2010R\$ 10.131,25	Habilitado
União (13ª VTR - Cleverson Luiz Gaissler)	RT 35961	2009-013	R\$ 11,06	Privilegiad01/08/2010R\$ 12,27	Habilitado
União (18ª VTR - Schirlei Weldt Cordeiro)	RT 38255	2008-652	R\$ 333,46	Privilegiad00/04/2010R\$ 380,46	Habilitado
União (13ª VTR - Anna Paula Yoshioka)	RT 35960	2009-013	R\$ 11,06	Privilegiad01/08/2010R\$ 12,27	Habilitado
União (10ª VTR - Claudedir Antonio Quarelli)	RT 38161	2009-010	R\$ 11,14	Privilegiad00/jun/11 R\$ 11,38	Habilitado
União (15ª VTR - Debora Mercia Manzoli)	RT 38549	2008-015	R\$ 11,06	Privilegiad01/mar/10 R\$ 12,70	Habilitado
União (3ª VTR - Marcelo Grobb)	RT 12147	2007	R\$ 351,74	Privilegiad01/12/2010 371,89	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 2005.70.00.006573-01		R\$ 1.914,86	Privilegiad0mar/05 R\$ 2.717,20	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia	EF. 2005.70.00.006562-63		R\$ 126,51	Privilegiad0mar/05 R\$ 4.370,76	Habilitado

do Paraná				
- CDA				
2869830-5				
Fazenda Pública	55829	2007	R\$ Privilegiado 1/mar/10 R\$	Habilitado
do Estado do Paraná			100.686,15	115.599,78
- CDA				
2839511-6				
Total			R\$	R\$
			581.248,30	713.232,92
Resumo de Competências - ATUALIZADO				
ATÉ MARÇO/2012				
Créditos Extraconcursais			R\$	
			1.551.443,32	
Habilitações Trabalhistas			R\$	
			10.126.630,31	
Monitórias			R\$	
			1.374.466,67	
Honorários			R\$	
			179.856,17	
Créditos com Garantia Real			R\$	
			7.978.900,21	
Créditos Fiscais - INSS			R\$	
			1.572.432,14	
Créditos Fiscais União Federal			R\$	
			2.215.344,99	
Créditos Fiscais - Fazenda do Estado			R\$	
			27.780.823,75	
Créditos Quirografários - Trabalhistas			R\$	
			4.108.485,93	
Créditos Quirografários			R\$	
			12.746.202,59	
Créditos Fiscais - Multa			R\$	
			713.232,92	
Total habilitações			R\$	
			70.347.819,01	

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 69/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00022 000459/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00062 000018/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00067 000023/2012
ALEXANDER SILVA SANTANA 00033 000728/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00054 005624/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00047 003332/2010
00049 004207/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00030 000519/2009
00034 001241/2009
00046 002463/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00005 002844/2004
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00064 000020/2012
ARARIAN KOSOP 00027 003342/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00043 002586/2009
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00028 000040/2009
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00026 002310/2008
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00037 002002/2009
00076 000034/2012
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00069 000025/2012
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00031 000581/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00045 001332/2010
CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER 00016 001162/2007
CESAR RICARDO TUPONI 00040 002113/2009
CIRO CECCATTO 00052 005089/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00078 000036/2012
CLEDEBAL ATILA DE ALMEIDA 00051 004889/2010
DANIELA MUSSKOPF 00030 000519/2009
DAVI VENANCIO 00048 003860/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00039 002044/2009
EDSON HATSBACH 00026 002310/2008
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS 00073 000031/2012
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00072 000029/2012
ENIO LUIZ COSTA 00004 002386/2001
FABIAN RICARDO STEVAN 00044 000797/2010
FABIO GIL ANACLETO 00012 002155/2006
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00006 003271/2004
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00042 002492/2009
FERNANDO B. NAVARRO 00001 000512/1989
FERNANDO FERREIRA ELIAS 00011 001940/2006
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00020 003522/2007
FRANCISCO MARTINS NETO 00035 001584/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00051 004889/2010
GISELE VENZO 00029 000052/2009
GRASIELA ILZA ROSA 00057 000006/2012
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00025 002300/2008
HELAINÉ CRISTINA C. GOETCKI 00047 003332/2010
HELTON COSTA ARTIN 00036 001882/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00017 002318/2007
00021 003703/2007
IVORLI TIBES 00059 000015/2012
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 00065 000021/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00041 002471/2009
JONAS BORGES 00077 000035/2012
JOSE AROLDI MATIAS 00009 002826/2005
JOSE BASILIO GUERRART 00015 000291/2007
JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO 00038 002010/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00010 003027/2005
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 00018 002568/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 00011 001940/2006
JULIANO MAROLD 00050 004243/2010
JUSSARA REDWITZ DE FRANCA 00068 000024/2012
LAURO CAETANO VALENTIN 00075 000033/2012
LEANDRO GOUVEIA 00020 003522/2007
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00010 003027/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 00044 000797/2010
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00074 000032/2012
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00061 000017/2012
LUCIANA OLCSHEVIS 00063 000019/2012
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00023 001370/2008
LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR 00007 000490/2005
LUIZ ANTONIO MORES 00032 000610/2009

LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00056 007450/2010
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00058 000014/2012
MARCELO PACHECO PIROLO 00023 001370/2008
MARCIA ZANIN 00017 002318/2007
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00036 001882/2009
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00053 005316/2010
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00060 000016/2012
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00022 000459/2008
MARIA HELENA DOS SANTOS 00024 001836/2008
MOACYR CORREA NETO 00010 003027/2005
NEUDI FERNANDES 00012 002155/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00043 002586/2009
PAMELA IRIS TEILOR 00032 000610/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00047 003332/2010
00049 004207/2010
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00079 000039/2012
RAPHAEL WOTKOSKI 00016 001162/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00042 002492/2009
RENATA MARIA CANDIDO 00015 000291/2007
RENATO SERPA SILVERIO 00038 002010/2009
RENE ARIEL DOTTI 00042 002492/2009
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00055 006238/2010
ROGERIO COSTA 00080 000044/2012
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00021 003703/2007
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00066 000022/2012
00071 000027/2012
ROSA MARIA BUSATO 00002 001607/1995
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00035 001584/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00045 001332/2010
SANDRA MARA PEREIRA 00002 001607/1995
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00028 000040/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00014 002932/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00070 000026/2012
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00005 002844/2004
SUZANA DANHONI ELISIO 00019 003423/2007
TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA 00014 002932/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI 00012 002155/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 00008 001825/2005
VANESSA BORGES GRÁCIA 00003 002423/1998
VANIA REGINA MAMESSO 00013 002863/2006
WELINGTON TORRES COSENZA 00004 002386/2001
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 001607/1995
ZUARDO PAES NETO 00056 007450/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-512/1989-P.G.V.F. e outro x J.D.- VISTA dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 dias.-Adv. FERNANDO B. NAVARRO.-
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1607/1995-L.R.M. e outro x M.N.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls. 484-verso.-Advs. SANDRA MARA PEREIRA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e ROSA MARIA BUSATO.-
3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2423/1998-E.P.F. e outro x J.D.- 1. Abra-se vista à Fazenda Pública. 2. Intime-se a parte interessada a apresentar, no prazo de dez dias, certidões negativas de débito junto às três esferas fiscais (CPC, art. 1.031) em nome dos divorciados. Obs: Informação da Fazenda Pública juntada às fls. 41/42.-Adv. VANESSA BORGES GRÁCIA.-
4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2386/2001-A.B. x V.S.B. e outro- Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada no petitório de fls. 154, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. (...) Efetuada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237). ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Advs. WELINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA.-
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2844/2004-H.P.A.W. e outros x S.L.W.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.271.-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SILVIO JACINTHO FERREIRA.-
6. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-3271/2004-S.DE F.R.B. x M.B.-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196.-Adv. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.-
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-490/2005-B.O.W. e outro x E.T.W.- Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (fls. 136), conforme pleiteado às fls. 138. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens do executado passíveis de penhora. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 9,40.-Adv. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR.-

8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1825/2005-E.L.C. x I.V.C.- Suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. VALDIR JULIO ULBRICH-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2826/2005-G.Z.L.S. e outro x V.L.S.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE AROLDO MATIAS-

10. OFERTA ALIM.C/C.REGUL. GUARDA-3027/2005-E.L.M. x L.M.P.S. e outro- Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Sobre a juntada de ofício e informações prestadas, figa a parte interessada. [mbb] -Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MOACYR CORREA NETO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI -.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1940/2006-C.E.K.S. e outro x J.C.S.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2155/2006-D.B.D.P. x J.S.D.P.-Diante do contido no petitório de fls. 654-655, determino que o executado passe a efetuar os depósitos referentes à pensão alimentícia diretamente na conta de titularidade da exequente, indicada às fls. 655, sob as penas da lei. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Obs: manifeste-se, ainda, a parte exequente sobre o depósito efetuado, às fls. 661, dando ciência no teor da petição de fls. 658/659.-Advs. FABIO GIL ANACLETO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2863/2006-R.M.L.S. x O.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 99.-Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.

14. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-2932/2006-L.D.S.S. e outro x E.L.M.- 1. A fim de possibilitar a execução, intime-se o Réu a comprovar ter cessado o estado de miserabilidade da parte autora, consoante artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.11). Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA e SILVENEI DE CAMPOS-.

15. ALIMENTOS-291/2007-S.V.D.S. x J.C.D.S.- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse quanto à realização de outras provas ou pelo julgamento antecipado da lide.-Advs. RENATA MARIA CANDIDO e JOSE BASILIO GUERRART-.

16. ALIMENTOS-1162/2007-A.C.R.L.P. e outro x J.E.P.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13º salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias e gratificações, a ser descontado em folha de pagamento. Oficie-se ao empregador do requerido, conforme previsto no artigo 734 do Código de Processo Civil, para que desconte a pensão diretamente em folha de pagamento e deposite em conta bancária de titularidade da genitora do requerente, a qual deverá ser informada nos autos pelo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAPHAEL WOTKOSKI e CESAR FERNANDO GASPARG FLEISCHER-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2318/2007-C.S.D. e outro x M.J.B.D.- Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou provar que pagou os valores devidos (fls. 396-397), sob pena de ter expropriados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e MARCIA ZANIN-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2568/2007-M.A.M. e outro x L.C.M.- Intime-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 166-verso, dando prosseguimento ao feito.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3423/2007-A.C.B. e outro x L.B.-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.-Adv. SUZANA DANHONI ELISIO-.

20. ALIMENTOS-3522/2007-D.D.S.P. e outros x P.R.P.- Suspensão o processo por noventa dias contados da data do protocolo da petição que requereu a suspensão. [mbb] -Advs. LEANDRO GOUVEIA e FERNANDO JOSE BREDI PESSOA -.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3703/2007-M.J.B.D. x C.S.D. e outro-Primeiramente, certifique-se quanto ao terceiro parágrafo de fls. 31. Adiante, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se motivadamente acerca do interesse em produzir provas, indicando de forma precisa os meios a serem utilizados e o que objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento.-Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

22. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-000016-49.2008.8.16.0002-M.A.B. x C.G.B.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o requerente da obrigação alimentar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia destinada a sua filha C.G.B. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, da dificuldade do lugar da prestação do serviço, do trabalho realizado pela Advogada, e do espaço de tempo exigido pela demanda (CPC, art. 20, §4º), o valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente

data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1370/2008-L.S.N. e outro x R.A.N.- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar nova determinação de penhora online. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, esclareço que se faz possível realizar bloqueio do veículo para circulação, como pretende o exequente, bem como penhora via RENAJUD, sendo igualmente necessária a atualização do débito.-Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e MARCELO PACHECO PIROLO-.

24. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1836/2008-S.F.B. x I.C.S.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

25. REVISÃO DE ALIMENTOS-2300/2008-P.H.F. x S.F. e outro- Diante do exposto, declaro nulos todos os atos decisórios a partir de fls. 181, inclusive. No sentido de restabelecer o deslinde processual em seus devidos termos, intime-se a parte requerente para que traga aos autos o endereço atualizado da requerida, para que seja possível sua citação.-Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

26. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2310/2008-L.L.K. x A.S.K. e outros- 1. A despeito das alegações trazidas pela genitora, descabe analisar, nestes autos - cujo desfecho se deu por força da sentença homologatória de fl. 64 -, o exercício da guarda do filho T., matéria que atualmente está sendo discutida no processo nº 1... - PROJUDI. 2. Traslade-se cópia do relatório de fls. 82/84 aos autos nº 1013-... - PROJUDI. 3. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se. Obs: Manifeste-se o advogado Carlos Alberto Casagrande acerca do substabelecimento de fls. 99.-Advs. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e EDSON HATSBACH-.

27. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3342/2008-A.A.A. x R.R.A.- 2. Diante do que informado na petição retro, faculto à Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de petição conjunta declinando os termos do ajuste alcançado.-Adv. ARARIAN KOSOP-.

28. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-40/2009-C.R.S. x A.G.P.- Intime-se a parte requerida a retirar, nesta Secretaria, o formal de partilha expedido conforme certidão de fls.297-verso.-Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-52/2009-G.A.C. e outro x A.W.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.75.-Adv. GISELE VENZO-.

30. ALIMENTOS-519/2009-C.R.G. e outros x E.L.G.- Intime-se a signatária do substabelecimento não assinado para firmá-lo, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderado (fls. 148).-Advs. DANIELA MUSSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.

31. ALIMENTOS-581/2009-G.A.S. e outros x M.A.S.- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar aos requerentes até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, para cada um dos filhos, a importância de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, o que equivale a 28,14% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta corrente de nº 4..., agência ..., Banco do Brasil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador dos requerentes, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

32. ALIMENTOS-610/2009-G.J.L.C. e outros x C.L.C.- Diante do exposto, fixo os alimentos provisórios em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), diante das necessidades dos alimentandos e da possibilidade comprovada pelo alimentante até o presente momento. Adiante, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se limitam as necessidades dos autores e a capacidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. Com relação aos meios de prova, considerado a manifestações de fls. 77-78 e a certidão de fls. 114-v, referentes à produção de provas, ambas as partes postularam pela produção de novas provas orais e documentais as quais se verificam pertinentes para solução da demanda. Quanto às novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intime-se. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 4/07/2012, às 15 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo a requerida, intimada pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno, bem como o conjunto probatório presente nos autos e o fato de que as partes nada postularam quanto a necessidade de produzir provas orais, presume-se meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, a produção das provas pela via documental.-Advs. PAMELA IRIS TEILOR e LUIZ ANTONIO MORES-.

33. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-728/2009-C.L.A. e outro x E.R.F.- Intime-se o requerido para, em dez dias, exhibir documento comprobatório de sua filiação.-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

34. ALIMENTOS-1241/2009-A.S.B. e outros x A.C.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO.-

35. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1584/2009-N.B.S. x M.A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.74.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO.-

36. ALIMENTOS-1882/2009-D.B.D.S. e outro x M.- Manifestem-se as partes acerca do relatório social, fls. 119/120.-Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e HELTON COSTA ARTIN.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2002/2009-L.F. e outro x G.G.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 82/83.-Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

38. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-2010/2009-G.B.C.J. x T.C.S. e outros- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fls. 182-verso.-Adv. RENATO SERPA SILVERIO e JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO.-

39. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2044/2009-R.A.M.M. x J.E.D.S.- Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.-Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI.-

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2113/2009-J.P.M. e outro x M.A.D.M.-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

41. ALIMENTOS-2471/2009-R.N.F. e outro x S.R.F.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2492/2009-M.W.K. x M.G.K.-Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 64-66 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária às partes. Custas processuais conforme estipulado pelas partes na Cláusula Quinta do referido acordo, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei na 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, RENE ARIEL DOTTI e FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS.-

43. ALIMENTOS-2586/2009-C.S. e outro x A.C.S.C.J.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

44. ALIMENTOS-0000797-03.2010.8.16.0002-K.C.D.S. e outros x E.A.D.S.-A fim de viabilizar a solicitação do endereço do réu via BACENJUD, é necessário que a parte autora informe nos autos o CPF do requerido, sem o qual não é possível realizar tal consulta. Assim, determino a intimação dos autores a fim de que indiquem o CPF do réu no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, oficie-se à COPEL, requisitando o endereço do requerido, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. -Adv. FABIAN RICARDO STEVAN e LIBIAMAR DE SOUZA.-

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1332/2010-A.A.P.J. e outros x A.G.P.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. RUBY DANILU BRITO DOS ANJOS e CASSIO NAGASAWA TANAKA.-

46. ALIMENTOS-0002463-39.2010.8.16.0002-L.K.A.D.A. e outro x D.T.A. e outros-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO.-

47. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0003332-02.2010.8.16.0002-D.I.G.I.G. x C.H.G.R.- Ciência às partes acerca da decisão monocrática de fls. 295/296. Sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 304/308, dê-se ciência à autora. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, HELAINE CRISTINA C. GOETCKI e PAULO MARCELO SEIXAS.-

48. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003860-36.2010.8.16.0002-G.R.S.P. x R.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. DAVI VENANCIO.-

49. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0004207-69.2010.8.16.0002-C.H.L.G.R. x D.I.G.I.R.- 1. O pedido de fls. 128/130 pressupõe juízo definitivo acerca da comunhão ou não dos bens móveis ali indicados. 2. Anuncio o julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). 3. Dê-se ciência às partes e abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

50. MINORAÇÃO DE ALIMENTOS-0004243-14.2010.8.16.0002-W.P. x T.A.P. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.65-verso.-Adv. JULIANO MAROLD.-

51. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-0004889-24.2010.8.16.0002-R.B.A. x E.R.P.- Sobre a juntada de ARs negativos, a não realização da audiência por conta do não comparecimento das partes, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento no feito. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA -.

52. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0005089-31.2010.8.16.0002-R.K. e outro- 1. Intimem-se os Requerentes a apresentar certidões de débitos na esfera municipal em seus nomes, considerando que as certidões de fls. 49/50 são relativas

a imóveis. 2. Abra-se vista à Fazenda Pública. Obs: intimem-se as partes a cumprir o determinado pela Fazenda Pública, fls. 55.-Adv. CIRO CECCATTO.-

53. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0005316-21.2010.8.16.0002-E.E.C. e outro-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.45/46, conforme determinação da Fazenda Pública. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.-

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005624-57.2010.8.16.0002-B.M.S. e outro x D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.39.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO.-

55. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006238-62.2010.8.16.0002-M.L.A. x R.C.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls.61.-Adv. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI.-

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007450-21.2010.8.16.0002-K.V.M.M.S. e outro x J.F.M.S.- Acolho o pedido de inclusão no pala passivo dos avós paternos J.V.V.da S.e G.M.da S. Promovam-se as anotações necessárias junto à distribuição, registro e autuação. Defiro o pedido de conversão do feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. o acordo celebrado às fls. 58-61 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, e do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e ZUARDO PAES NETO.-

57. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0005065-29.2011.8.24.0007-P.R.D.S.- 1. Promova-se o APENSAMENTO ao processo de Medida de Proteção nº 4448-69.2011.8.24.0007. 2. Ciência ao Requerente acerca do recebimento dos autos neste Juízo. 3. Ratifico a gratuidade deferida. 4. Considerando a remessa destes autos para esta comarca, resta aparentemente prejudicada a Carta Precatória nº 3790/2012, tramitando perante o Juízo de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis deste foro. Comunique-se. 5. Confirmando a decisão de fls. 48-49, dos autos nº 4448- 69.2011.8.24.0007, e determino a realização de sindicância, com urgência, no prazo de dez dias. 6. Com o relatório, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. GRASIELA ILZA ROSA.-

58. COBRANÇA DE AUTOS-0003550-59.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DE C.x L.R.L.K.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 542/2007, Dr. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK.-

59. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003554-96.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C.x I.T.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2010/2005, Dr. IVORLI TIBES, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. IVORLI TIBES.-

60. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003551-44.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F. DO F.C. DA R.M.DE C. x M.C.P.K.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1743/2007, Dra. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI.-

61. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003552-29.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F. DO F.C.DA R.M.DE C. x L.I. da S.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1866/2007, Dr. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.-

62. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003553-14.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R.M.DE C. x A.A.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 242/1998 e 638/1998, Dr. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.-

63. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003555-81.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R. M.DE C. x L.O.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2217/1997, Dra. LUCIANA OLICSHEVIS, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LUCIANA OLICSHEVIS.-

64. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003556-66.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R.M.DE C. x A.C.S.-Publique-se nova relação de cobrança via

imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 174/2001, Dr. ANTONIO CARLOS SCHURMIK, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK-.

65. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003563-58.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C. x J.C.F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2519/2006, Dra. JANAINA CLAUDIA FELICIANO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

66. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003579-12.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C. DA R.M.DE C.x R.M.V.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2144/2006, Dr. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

67. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003586-04.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R. M.DE C. x A.S.V.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2238/2001, Dr. AIRTON SAVIO VARGAS, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

68. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003581-79.2012.8.16.0002-J.D.V.F.F.C.C.R.M.C. x J.R. de F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 798/1989, Dra. JUSSARA REDWITZ DE FRANCA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. JUSSARA REDWITZ DE FRANCA-.

69. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003582-64.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C. x C.R. DE M.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 663/2008, Dr. CARLOS ROBERTO DE MATOS, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

70. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003618-09.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R.M.DE C. x S.A.M.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 71/1988, 99/1991, 2990/2006, 2996/2010, 1269/2008 e 1015/2001, Dr.SILVIO ALEXANDRE MARTO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

71. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003621-61.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F. DO F.C.DA C.DA R.M.DE C. x R.M.V.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1193/2006, Dr. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

72. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003622-46.2012.8.16.0002-J.DE D. DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA R.M.DE C. x E.S. da S.P.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1589/2002, Dra. ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN-.

73. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003624-16.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C. x E.A. de F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 185/2002, Dra. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

74. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003627-68.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F. DO F.C.DA C.DA R.M.DE C.x L.B.B.R.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1835/2008, Dra. LOURDES BERNADETE BELTRAMI

RIVAROLI, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

75. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003628-53.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C.x L.C. V. -Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1555/1999, Dr. LAURO CAETANO VALENTIN, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

76. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003630-23.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F. DO F.C.DA C.DA R.M.DE C. x C.A. do N.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 1622/2005, Dr. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

77. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003584-34.2012.8.16.0002-J.DE D. DA 1ª V.DE F.DO F.C. DA C.DA R.M.DE C. x J.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 4475/2010 e 5210/2010, Dr. JONAS BORGES, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. JONAS BORGES-.

78. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003585-19.2012.8.16.0002-J.DE D.DA 1ª V.DE F.DO F.C.DA C.DA R.M.DE C.x C.DE A.T.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 3314/2006, 2498/2005, 3560/2004 e 3036/2004, Dr. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

79. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003636-30.2012.8.16.0002-J.D.V.F.C. x P.C.B.P.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 4063/2005, Dra. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL-.

80. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003654-51.2012.8.16.0002-J.D.V.F.C. x R.C.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, 2638/2009, Dr. ROGÉRIO COSTA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ROGERIO COSTA-.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO MEDEIROS 0001 001846/1994
ALESSANDRO RAVAZANNI 0002 001799/2004
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0015 006656/2010
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0003 000541/2008
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0014 006086/2010
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0011 004526/2010
DEBORA OCIMARA S. DA SILV 0015 006656/2010
DEFENSORIA 0006 001131/2009
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0005 002674/2008
0007 001725/2009
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0011 004526/2010
ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0008 002884/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0011 004526/2010
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0006 001131/2009

IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0011 004526/2010
0012 004912/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0011 004526/2010
JANAÍNA THEULEN ZAGONEL 0008 002884/2009
JOSAFAT LITVIN 0013 005457/2010
JOSE CARLOS ROSA 0010 003157/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0008 002884/2009
JULIANA PAULA DE SOUZA 0005 002674/2008
0007 001725/2009
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0010 003157/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0012 004912/2010
MARISTELA VIEGAS GEORG 0012 004912/2010
MATEUS CROVADOR DA SILVA 0004 002464/2008
NATALIA BITENCOURT GASPAR 0012 004912/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0002 001799/2004
0003 000541/2008
PATRICIA ROHN 0002 001799/2004
PLINIO ALOISIO BACH 0004 002464/2008
RONALDO LIMA MACHADO 0005 002674/2008
0007 001725/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0015 006656/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0011 004526/2010
VICENTE MAGALHAES 0009 002471/2010

1. DIVORCIO CONSENSUAL-1846/1994-N.L.C.R. e outro- 1. Diante dos petitórios de fls. 25, 28/29 e 103, impende esclarecer que os expedientes remetidos a Santa Cruz do Sul dizem respeito à averbação do Divórcio das partes no Cartório de Registro Civil competente, nada dizendo - como não deveriam - em relação à divisão dos bens do ex-casal. 2. Assim, considerando que já foi expedido o competente formal (fl. 102 verso), deve o autor comprovar, em 05 (cinco) dias, a recusa do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo em proceder ao registro da partilha homologada nestes autos. -Adv. ALDO MEDEIROS-.
2. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1799/2004-E.R. e outro x P.R.L.- 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. 2. Citado por edital, foi nomeado ao réu curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral. 3. Dessa forma, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo preliminares, irregularidades ou nulidades a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o processo. 4. Em obediência ao art. 331, parágrafo 3º do CPC fixo como ponto controvertido da lide a existência de vínculo genético entre o autor e o réu bem como as necessidades do requerente quanto aos alimentos e a possibilidade do suposto genitor em prestá-los.
5. Portanto, estando o réu em local incerto e não sabido, não há que se falar na coleta do material genético das partes, ante a impossibilidade de comparecimento do requerido. 6. Porém, entendendo que o contrassenso entre as partes poderá ser dirimido através da oitiva de testemunhas. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas T. O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de trinta dias anteriores à realização da audiência.
8. Intimem-se as partes. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZANNI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
3. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-541/2008-R.B.M. x J.M.M.B. e outros- Ao preparo das custas. -Advs. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
4. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2464/2008-B.S. x A.L.C.- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 44/46, ratificado conforme termo de fl. 52, concernente ao reconhecimento da paternidade de BRUNO, direito de visitas e pensão alimentícia, e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Determino, por conseguinte, seja expedido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo, a fim de que seja anotado na certidão de nascimento do menor de idade o patronímico paterno, passando a se chamar B.S.C.S., filho de S.S.K. e A.L.C.S., tendo como avós paternos V.M.S. e L.C.S.. 3. Custas na forma da lei. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e MATEUS CROVADOR DA SILVA-.
5. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-2674/2008-E.I. e outro- 1. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação - reiterado pela Sra. ELIANE no petítório de fls. 87/88 -, reporto-me ao item '2' do despacho de fl. 85. 2. No mais, insta frisar que as cláusulas referidas no decisório de fl. 73 são exclusivamente, por óbvio, aquelas sobre as quais existe concordância das partes, a saber: o intuito de dissolver o vínculo do matrimônio e o retorno ao uso do nome de solteira pela divorcianda. Evidentemente, conforme já restou claro, a discussão quanto as demais matérias deverá ser travada em demandas autônomas. 3. Destarte, considerando que se pode inferir da petição mencionada no Item '1' acima que a Sra. ELIANE anui a homologação dos pontos consensuais, colha-se desde logo parecer da Dra. Promotora de Justiça. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA e RONALDO LIMA MACHADO-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-1131/2009-M.C.L.P. e outro x A.C.M.P.- Manifeste-se a parte requerida, querendo, acerca do pedido de desistência formulado pela parte requerente à fl. 46, no prazo de dez dias. -Advs. DEFENSORIA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.
7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1725/2009-E.I. x R.L.- 1. Acolho o petítório de fls. 92/93 como emenda à inicial. 2. Considerando que o requerido compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 77/80 e 81), dou por suprida a ausência de citação pessoal (CPC, art. 214, parágrafo 1º). 3. Em prosseguimento, manifeste-se a autora acerca da defesa ofertada, querendo, em 10 (dez) dias. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA e JULIANA PAULA DE SOUZA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2884/2009-A.F.M. x J.G.C.- Cumpra-se o item "2" de fl. 145. Certifique-se, outrossim, acerca de eventual decisão prolatada no agravo de instrumento nº 837.637-0. Diante do pleito de reconsideração dos alimentos fixados, reporto-me ao item "10" de fls. 128/129. -Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, JANAÍNA THEULEN ZAGONEL e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.
9. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0002471-16.2010.8.16.0002-R.K. e outro- Ciente do teor do petítório encartado às fl. 55. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item "6" da sentença exarada à fl. 43. -Adv. VICENTE MAGALHAES-.
10. DIVORCIO DIRETO-0003157-08.2010.8.16.0002-G.S.C.K. x B.K.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.
11. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0004526-37.2010.8.16.0002-B.A.V. e outro x C.M.C.P.- 1. Primeiramente, publiquem-se as decisões de fls. 423 e 446/447, sem o que, o regular andamento do feito resta prejudicado, mormente, em razão dos inúmeros petiçãoamentos pelas partes. 2. Consigne-se, outrossim, que as decisões neste feito devem ser cumpridas pelas partes, sob pena de aplicação das penas legais. No caso, observa-se que conстou na petição de fls. 448/450, em seu parágrafo final, que em razão de uma viagem os menores não poderão visitar os avós no dia 14 e abril. Não obstante, conforme decisão judicial de fls. 57/58, foi fixada a visitação dos menores Mauro Bernardo e João Bernardo em favor dos requerentes no segundo e terceiro sábado de cada mês. No caso, o próximo dia 14 é o segundo sábado do mês de abril, justamente o dia de visitação concedido aos autores. Assim, informo que não cabe ao livre arbítrio da ré determinar quando as visitas devem ou nao serem realizadas, asseverando que caso a decisão não seja rigorosamente cumprida, incidirá a requerida nas penas cíveis e penais cabíveis, vale dizer, busca e apreensão dos menores, aplicação de multa em montante sancionatório suficiente, dentre outras aplicáveis. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004912-67.2010.8.16.0002-G.P.D. e outros x S.L.C.D.- Forme-se novo volume dos autos, conforme determina o item 2.3.9 do Código de Normas. Considerando a noticiada interposição de agravo de instrumento pela parte exequente às fls. 271/292, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com relação aos argumentos ali expendidos. Aguarde-se eventual pedido de informações da Instância Superior. Tendo em vista o pedido de reconsideração, conjuntamente com apresentação de novos documentos (fls. 293/319), intimem-se os exequentes para que em 5 (cinco) dias manifestem-se a respeito, a fim de prestigiar o princípio do contraditório. Cumpra-se o item "1" de fl. 320. Oficie-se ao E. Juiz Relator do Habeas Corpus cíel nº 870.064-1, prestando as informações em anexo. No mais, suspendo por ora o decreto prisional do executado até que seja obtida a liquidez da dívida aqui sendo executada, nos termos da decisão da Instância Superior, acostada às fls. 322/325. Sem prejuízo, cumpram-se os itens "3" e "4" de fl. 320. Cumpram-se os itens "1" e "4" de fl. 329. Razão assiste ao executado em seus argumentos exarados às fls. 331/333, de forma que retifico o item "1" de fl. 204, fazendo lá constar que deve ser desentranhado, pelo Sr. Escrivão, o petítório de fls. 104/109, em cumprimento aquele item, reiterado pela determinação contida no item "1" de fl. 251. Diante das alegações de fls. 348351, esclareço que não há que se falar em litispendência ou duplicidade de parcelas em execução, tendo em vista que já restou claramente exposto que o período sendo executado nestes autos é aquele compreendido em março, abril e maio de 2010, somado as parcelas vindicadas, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, conforme bem conстou do despacho de fls. 8586. Já os autos nº 19352008, que analisei conjuntamente na data de hoje, dizem respeito a execução de alimentos que segue o rito do artigo 475-1 do referido Código, e, conforme conстou da decisão de fls. 390391 daqueles autos, o período lá sendo executado é aquele compreendido entre maio 2008 a janeiro 2010, restando ambas as execuções sem qualquer vício. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de pagamento elaborada à fl. 350. Encaminhei a Instância Superior, via sistema mensageiro e em resposta ao expediente de fls. 353356, as devidas informações acerca do agravo de instrumento interposto, conforme expediente em anexo. Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARIN, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG-.
13. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0005457-40.2010.8.16.0002-A.A.B. e outro-Levando em conta que os requerentes deixaram de atender a deliberação de fl. 26 e verso, embora tenham sido intimados para fazê-lo há quase dois meses, indefiro a petição inicial, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Custas na forma da lei. -Adv. JOSAFAT LITVIN-.
14. DIVORCIO DIRETO-0006086-14.2010.8.16.0002-E.F.F.V. x A.L.V.- 1. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento do item "1" do despacho de fl. 41. Vistos... 2. E.F.F.V. pretende o deferimento de alimentos provisórios em favor da filha E.G.F.V., a serem devidos pelo genitor, A.L.V., ora requerido (fls. 40 e 43). POIS BEM, 3. Insta salientar, de início, a possibilidade de aditamento do pedido inicial na forma perquirida pela autora à fl. 40, uma vez que sequer foi determinada a citação do requerido quanto aos termos da demanda. 4. Dito isso, o pleito de arbitramento de alimentos em prol da infante, em sede de antecipação de tutela, merece deferimento, já que comprovado seu parentesco com o demandado e sua minoridade por intermédio da certidão de nascimento colacionada à fl. 09, bem assim porque - a despeito de não terem sido trazidos ao processo elementos capazes de aferir a necessidade da alimentanda - presumível é a impossibilidade da genitora em sustentá-la sem o auxílio do pai, a quem também incumbe amparar financeiramente a prole. Destarte, estabeleço verba alimentar provisória em favor de EDUARDA no importe correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, cujo valor deverá

ser atualizado anualmente pelo índice IGPM/FGV (a partir do corrente mês), e pago pelo Sr. ANDRÉ mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente. 5. Ressalte-se, contudo, que a obrigação do réu iniciar-se-á após as devidas cientificação e citação, ficando, por ora, na pendência das respostas dos ofícios cujo encaminhamento pela Escrivania foi determinado à fl. 41. Oportunamente, cumpra-se o item "3" de fl. 31. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-0006656-97.2010.8.16.0002-I.T.C.R.B. x D.B.- Tendo em vista a petição de fl. 316, cumulada com a informação constante na certidão de fl. 317, restituio à parte requerida, o prazo para se manifestar acerca dos documentos de fls. 249/299 e da decisão de fl. 312. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCCELLI P. SCHELLENBERG e DEBORA OCIMARA S. DA SILVA LOPES-.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

NELCI DA SILVA LOPES
escriva interventora

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO
PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER**

3ª VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0029 002155/2005
ADRIANA ANTUNES M. ARANHA 0028 003010/2004
ADRIANE TEREVINTO DI BACC 0001 000270/1988
ADRIANNE CORREIA PEREIRA 0019 002471/2002
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0002 000142/1993
ALBERTO MANENTI 0029 002155/2005
ALCENIR TEIXEIRA 0031 002474/2005
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0038 001805/2006
ALEXANDRE JORGE 0020 002580/2002
ALEXANDRE RECH 0011 001278/2001
0043 001078/2007
ALEXANDRE SALOMAO 0022 003200/2002
ALEX FATURI DELEVATTI 0038 001805/2006
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0026 001430/2004
ALZENY SILVA SALGUEIRO 0017 000490/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0028 003010/2004
ANA CAROLINA PEREIRA DA C 0002 000142/1993
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0027 002400/2004
ANA PAULA SANCHES CHUEIRE 0020 002580/2002
ANDREA BAHR GOMES 0009 002410/1999
ANDREA RICETTI BUENO 0021 002593/2002
ANDREIA DA ROSA RACHE 0014 000096/2002
ANDREIA MARINA LATREILLE 0052 000231/2009
ANDREI MARTINS 0018 001600/2002
ANESIO KOWALSKI 0048 003564/2007
ANGELA TEREZINHA PEREIRA 0007 001785/1997
ANTENOR DEMETERCO NETO 0021 002593/2002
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0039 002817/2006
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0026 001430/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR 0050 002632/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0025 000213/2004
ARLEI AZOLIN 0022 003200/2002
AUDREN M. AZOLIN 0022 003200/2002
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0010 000485/2001
0012 001910/2001
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0021 002593/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0028 003010/2004
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0006 001784/1997
0007 001785/1997
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0022 003200/2002
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0030 002329/2005
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0044 001199/2007
0045 001340/2007
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0004 000042/1996
CAROLINA MARTINS PEDROL 0033 002939/2005
CELIA INES DA SILVA 0030 002329/2005
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0012 001910/2001
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0011 001278/2001
0043 001078/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0054 001731/2009
CLAUDINEI BENTO PINTO 0008 000091/1998
DANIELA RACHE GEBRAN 0014 000096/2002
DANIELLE CAVALCANTI DE AL 0005 002234/1996
DANIELLE ROSA E SOUZA 0055 002076/2009
0060 002455/2010
DARCI JOSE FINGER 0056 002175/2009
DARLISA DA SILVA 0031 002474/2005
DEBORA CECHET FALCONE 0055 002076/2009
DEBORA CRISTINA VENERAL 0040 003311/2006
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0013 003043/2001

0015 000417/2002
DIMAS CASTRO DA SILVA 0046 001366/2007
0049 001107/2008
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0016 000420/2002
EDILSON LUIZ WARMLING FIL 0059 002724/2009
ECELZY TERESINHA FRANKLIN 0010 000485/2001
0012 001910/2001
EMILIANA E.B.VICENTE DE C 0023 000106/2003
ESTEFANO ULANDOWSKI 0050 002632/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0003 000108/1995
FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0037 000437/2006
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0018 001600/2002
FABIO PACHECO GUEDES 0039 002817/2006
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0027 002400/2004
FERNANDA PEDERNEIRAS 0009 002410/1999
0047 001407/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0035 002994/2005
FLAVIO WARUMBY LINS 0031 002474/2005
FORTUNATO JOSE GUEDES 0039 002817/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 0058 002714/2009
GILBERTO GRISS 0038 001805/2006
GIOVANNA LORENZO NIECE 0041 000728/2007
0042 000795/2007
0044 001199/2007
0045 001340/2007
GISELE ECHTERHOFF 0015 000417/2002
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0023 000106/2003
GUILHERME TOMIZAWA 0018 001600/2002
ILDE HELENA GURKEWICZ 0048 003564/2007
ISRAEL LIUTTI 0033 002939/2005
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0027 002400/2004
IVO ARY MEIER JUNIOR 0031 002474/2005
JAIR GEVAERD 0039 002817/2006
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0039 002817/2006
JOAO MARTINS 0018 001600/2002
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0051 0002861/2008
JONAS BORGES 0034 002950/2005
JORGE LUIS GOMES VIANNA 0024 002304/2003
JOSE ACACIO FERREIRA JUNI 0031 002474/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0036 003400/2005
JOSE MARIA CORREIA 0019 002471/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0005 002234/1996
JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0005 002234/1996
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0006 001784/1997
0007 001785/1997
JULIANA DERVICHE GUELFI 0016 000420/2002
JULIANA FAITA 0037 000437/2006
KELLEN KENOR RAMOS 0055 002076/2009
0060 002455/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0008 000091/1998
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0052 000231/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0025 000213/2004
LENICE T. MORILHA 0013 003043/2001
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0043 001078/2007
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0043 001078/2007
LEONARDO MACHADO TARGINO 0041 000728/2007
0042 000795/2007
0044 001199/2007
0045 001340/2007
LEONEL STEVAM FILHO 0026 001430/2004
LUIR CESCHIN 0008 000091/1998
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0020 002580/2002
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0008 000091/1998
LUIZ HECKE 0059 002724/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0017 000490/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO 0023 000106/2003
MACAZUMI FURTADO NIWA 0033 002939/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0040 003311/2006
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0020 002580/2002
MARCIA REGINA DE SOUZA 0030 002329/2005
MARCIO JOSE FERREIRA 0031 002474/2005
MARCIO TADEU BRUNETTA 0025 000213/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0027 002400/2004
0057 002282/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI 0009 002410/1999
MARCOS LUIZ MASKOW 0023 000106/2003
MARCOS PUPPI RACHINSKI 0025 000213/2004
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0032 002840/2005
MARIA INES DIAS 0061 006158/2010
MARIA IZABELA SILVA DE OL 0003 000108/1995
MARIANE MELILLO FONTAN 0018 001600/2002
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0001 000270/1988
NADIA REGINA DE CARVALHO 0035 002994/2005
NAOTO YAMASAKI 0029 002155/2005
NATALIA BITENCOURT GASPAS 0027 002400/2004
NATANIEL RICCI 0030 002329/2005
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0019 002471/2002
0032 002840/2005
NELSON SCHIAZON RASHINSKI 0025 000213/2004
NILZO ANTONIO RODA DA SI 0036 003400/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0060 002455/2010
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0046 001366/2007
0049 001107/2008
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0031 002474/2005
PATRICIA BORGES GUÉRIOS 0035 002994/2005
PATRICIA DE FATIMA LEMES 0036 003400/2005
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0026 001430/2004
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0022 003200/2002
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 002580/2002

PAULO ROBERTO JENSEN 0047 001407/2007
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0053 000808/2009
 RAPHAEL JOSE ROMERA 0041 000728/2007
 0042 000795/2007
 0044 001199/2007
 0045 001340/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0023 000106/2003
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0014 000096/2002
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0028 003010/2004
 RENE ARIEL DOTTI 0009 002410/1999
 0047 001407/2007
 RICARDO ALEX LAMB 0028 003010/2004
 RICARDO LUCAS CALDERON 0051 002861/2008
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0046 001366/2007
 0049 001107/2008
 ROBERTO CESAR DE SOUZA RO 0061 006158/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0036 003400/2005
 RODRIGO LUIS CARDOSO 0041 000728/2007
 0042 000795/2007
 0044 001199/2007
 0045 001340/2007
 RONALDO MARTINS 0006 001784/1997
 0007 001785/1997
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0008 000091/1998
 ROSANE DA CRUZ 0001 000270/1988
 ROSANGELA CLARA SOARES 0029 002155/2005
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0058 002714/2009
 SANDRA BERTIPAGLIA 0024 002304/2003
 SANTIAGO LOSSO 0011 001278/2001
 0043 001078/2007
 SARA CECILIA ROCHA 0003 000108/1995
 SERGIO ALVES RAYZEL 0034 002950/2005
 SILVIO BATISTA 0009 002410/1999
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0051 002861/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0035 000294/2005
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0010 000485/2001
 0012 001910/2001
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0037 000437/2006
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0039 002817/2006
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 0050 002632/2008
 THIAGO ESPERANCA PELANDRE 0032 002840/2005
 VALMIR DE OLIVEIRA 0004 000042/1996
 VANESSA PIVOTTO 0038 001805/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0004 000042/1996
 VICENTE HIGINO NETO 0053 000808/2009
 WALTER DOS ANJOS 0026 001430/2004
 WILSON BENINI 0026 001430/2004
 WINSTON PICKLER 0041 000728/2007
 0042 000795/2007

1. ACOA DE ALIMENTOS-270/1988-N.Z. x J.A.S.- 1- Anote-se a procuracao de fl.39. 2- Intimem-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que informe, no prazo de cinco dias, o atual endereco do requerido. 3- No mesmo prazo, informe o requerente se o pagamento dos valores de pensao alimenticia tem sido efetuado atraves de desconto em folha e, em caso positiva, o nome e endereco da empresa que efetua os descontos. 4- Intimem-se.-Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO e ROSANE DA CRUZ.-
 2. DIVORCIO CONSENSUAL-142/1993-J.A.J.S. e outro x J.D.V.- 1- Recolham-se os impostos devidos. 2- Intimem-se.-Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA.-
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-108/1995-L.C.G. e outros x D.G.C.- 1- Por cautela, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se o acordo firmado as fls. 333/334 foi devidamente cumprido pelo executado. 2- Intimem-se.-Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA, SARA CECILIA ROCHA e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA.-
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-42/1996-E.T.B. x W.P.- Despacho de fls. 318 - 1. Diante da sentença de fl. 318, revoguei, nesta data, os mandados de prisao do executado, expedidos pelo sistema eletronico. 2. Recolham-se eventuais outros mandados de prisao expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se. e Despacho de fls.326. - 1. Desentranhe-se o petitorio de fls. 320/325, juntando-o aos autos a que forem enderecaos. 2. Após voltem. 3. Intimem-se. -Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VALMIR DE OLIVEIRA.-
 5. ACOA DE ALIMENTOS-2234/1996-R.G.B.D. e outro x G.D.- 1- Prestei as informacoes requeridas as fls. 299/300 a Instancia Superior via sistema mensageiro, conforme minuta em anexo. 2- Aguarde-se a decisao do referido agravo de instrumento. 3- Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE.-
 6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1784/1997-J.M.V. x J.T.L.- 2. Recebo a apelacao interposta as fls 215/223 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimacao pessoal, a digna Representante do Ministerio Publico, por quinze dias (CPC, art. 83, I). 4. Lance-se a certidao a que se refere o CN 5.12.5. 5. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER, RONALDO MARTINS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-
 7. ALIENACAO JUDICIAL-1785/1997-J.T.L. x J.M.P.- Despacho de fls. 310- 1. Desapensem-se estes dos demais processos, extraindo copias da sentença de fls. 201/204, do v acordado de fls. 242/247, da decisao de fls. 276/282, das deliberacoes de fls. 332/335 e 336/338, das certidoes de fls. 341/342, 344 e 348, do despacho de fl. 356 e do expediente de fl 357, juntando-as mediante certidao explicativa, nos

autos de medida cautelar de arrolamento de bens nº 1783/1997. 2. Apos arquivem-se os autos, no aguardo da decisao a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Intimem-se. Despacho de fls. 311 - 2. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a informacao de fl 279, renove-se a certidao nos moldes da determinacao de fl. 278 (item 2). 3. Com o atendimento, levando em conta a decisao proferida a fl. 176 dos autos apensados nº 1784/1997, que declarou encerrada a fase instrutoria, e a fim de que nao se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa ou nulidade processual, faculto as partes o prazo comum de dez dias para que apresentem suas alegacoes finais. 4. Em seguida, voltem-me ambos os processos, conclusos para sentença. 5. Int. - Despacho de fls. 318- Cumpra por fim, o despacho exarado em 09/10/2009 na demanda autuada em apenso sob nº 1785/1997. Int. 1. Considerando o conteudo da certidao de fl. 51, arquivem-se com as comunicacoes e baixas necessarias. 2. -Adv. ANGELA TEREZINHA PEREIRA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e RONALDO MARTINS.-
 8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-91/1998-J.C.M. x M.R.M. e outros- 1. Intimem-se o Dr Rone Marcos Brandalize, subscritor de fls. 387/388, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido a fl. 400. 2. Intimem-se. -Adv. LUIR GESCHIN, LARISSA RIBEIRO GIROLDI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, RONE MARCOS BRANDALIZE e CLAUDINEI BENTO GONCALVES.-
 9. DECLARATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C-2410/1999-H.G.C. x E.J.B.- De-se ciencia a Sra Hildegard sobre a documentacao juntada pelo inventariante as fls. 561/596. 2. A questao envolvendo a extensao do acervo divisivel revela controversia suficiente a legitimar a adocao da excepcional medida de quebra do sigilo bancario e fiscal, a qual, por isonomia deve alcancar as duas partes, afinal, em casos tais, apura-se justamente os bens existente a epoca da separacao de fato dos conviventes. 3. Oficie-se, assim, ao Banco Central do Brasil, solicitando informacao sobre movimentacoes e contas bancarias existente em nome das partes entre junho e setembro de 1999. 4. Outrossim, oficie-se a Receita Federal, solicitando o encaminhamento de copias das declaracoes de imposto de renda dos exconviventes do periodo de 1986 a 1996, bem coo das suas Declaracoes Sobre Operacoes Imobiliarias - DOI desde o ano de 1986 ate o ano de 1999. 5. Concedo prazo de dez dias para que o inventariante traga ao processo a matricula atualizada do 'Loteamento PRaiamar - Lote 52, Quadra', e taloes do IPTU dos anos de 1999 e 2000.
 6. Indefiro as expedicoes de oficios a Receita Federal para obtencao de informacoes das pessoas juridicas das quais o Sr Eliantonio e socio, nos moldes postulados pela impugnante (item e, fls. 456), uma vez nao se faz imprescindivel para o julgamento da causa, sem olvidar que a divisao do patrimonio, se for o caso, atingira tao somente as cotas sociais das empresas
 (de personalidade juridica distinta das pessoas dos socios), e eventual apuracao de haveres se dara no Juizo Civel. 7. Intimem-se. -Adv. RENE ARIEL DOTTI, ANDREA BAHR GOMES, FERNANDA PEDERNEIRAS, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI.-
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-485/2001-R.F.C. e outro x C.D.C.J.- 1- Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do contido as fls. 309/314 e documentos que o acompanham, bem como sobre o teor da certidao de fl. 325. 2- Apos, voltem. 3- Intimem-se.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ELCELY TERESINHA FRANKLIN e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1278/2001-L.M.L. e outro x C.V.L.-1. Recebo o recurso adesivo de fls. 1362/69 em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de quinze dias. 3. Após, vista ao MP. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE RECH, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO.-
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1910/2001-R.F.C. e outro x C.D.C.J.- 1- Publique-se o despacho de fl. 526. 2- Regularizem-se as paginas nº 493/496, eis que acostadas de forma invertida. 3- Oficie-se, em atendimento ao expediente de fl.427, comunicando que nao esta em vigor o mandado de prisao do expedido no presente efeito. 4- Prejudicado resta o pleito de fls. 528/529, ante a deliberacao de fl. 526 e o contido no item '3' acima. 5- Razao nao assiste ao executado em seu petitorio de fl. 527, eis que a devolucao dos autos pela procuradora da parte exequente deu-se exatamente em 28/02/2011, como se ve a fl. 522v. 6- Inobstante isso, renovo o prazo de cinco dias para que o executado se manifeste acerca dos calculos do Sr. Contador. 7- Apos, vista ao Ministerio Publico. 8- Intimem-se.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ELCELY TERESINHA FRANKLIN, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO.-
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3043/2001-C.P.S. e outro x C.L.S.- 2. Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda sem que o mandado de prisao tenha sido cumprido, as parcelas anteriores a maio/2011 perderam seu carater emergencial. Desta feita, converto o feito para o rito do art. 732 do CPC. 2. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do CPC, englobando as parcelas inadimplidas no periodo de set/1997 a ago/2011, tendo em vista que as parcelas nao emergenciais devem seguir o rito de execucao por quantia certa, sendo incabiveis nos moldes do art. 733 do referido codigo. (...). 3. Se for de seu interesse, a exequente podera promover a execucao das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autonoma, seguindo o rito do art. 733 do CPC. 4. Assim, devera a parte exequente apresentar planilha do debito atualizada e discriminada, nos termos do item '3' supra, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 5- Por conseguinte, revogo a decisao de fls. 39/40, tendo, ainda nesta data, revogado o mandado de prisao do executado, expedido pelo sistema eletronico. Recolham-se eventuais outros mandados de prisao expedidos no presente feito, independente de cumprimento. 6- Intimem-se. Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e LENICE T. MORILHA.-
 14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-96/2002-P.F.A. x P.R.G.-1. Fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente proceda e comprove o encaminhamento do oficio expedido a fl. 512, que se encontra na contracapa dos autos. 2. Indefiro a

intimacao dos procuradores do executado para que apresentem os comprovantes de renda do mesmo, tendo em vista que o ofício supra mencionado ja e suficiente para prestar tal informacao. 3. Outrossim, esclareca a parte exequente os termos da doacao a que se refere no petitorio de fls. 513/514, devendo juntar o devido contrato de doacao com a assinatura de todos os envolvidos, bem como a matricula atualizada do referido imovel. 4. Intimem-se. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-417/2002-V.E.D. x E.B.C.A.- 2- Ciente do contido na peticao de fl.71. 3- De-se baixa dos autos na distribuicao e arquivem-se. 4- Intimem-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e GISELE ECHTERHOFF-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2002-P.L.S. e outro x A.J.G.S.-1. A fim de viabilizar as diligencias requeridas junto ao sistema Bacenjud, fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente planilha de debito atualizada e discriminada. 2. Indefiro, por ora, as diligencias junto ao sistema Renajud, tendo em vista que a parte exequente pode obter tal informacao que deseja mediante simples certidao obtida junto ao Detran, sendo de sua incumbencia a indicacao de bens do devedor passíveis de penhora. 3. Com o atendimento ao item 1, voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. JULIANA DERVICHE GUELFY e DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-490/2002-C.P.M.D.S. e outro x J.A.D.S.- 1- Sobre o oficio de fl.99, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 2- Intimem-se.-Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ALZENY SILVA SALGUEIRO-.

18. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1600/2002-P.A.S. x J.G.-Despacho de fls. 152/153 - Dessa forma, pelo exposto, entendo que o presente feito não foi abarcado pela Meta 2 estabelecida pelo CNJ e, portanto, também não foi abarcado pela decisao peolada nos autos nº 2011.0100281-6, motivo pelo qual determino a sua devolucao a vara de origem para que la se de o seu regular processamento. Dil nec. Intimem-se. Despacho de fls. 154. Recebo a apelacao interposta as fls 145/150 no feito devolutivo (CPC, art. 520, inc VII). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimacao pessoal, a digna Representante do Ministerio Publico, por quinze dias (CPC, art. 83, I). 4. Lance-se a certidao a que se refere o CN 5.12.5. 5. Intimem-se. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, MARIANE MELILLO FONTAN, JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS e GUILHERME TOMIZAWA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2471/2002-A.P.V.T.W. e outros x J.F.W.-1. Renovo, por derradeiro, o prazo de dez dias para que a parte exequente apresente matricula atualizada do imovel matriculado sob nº 39529 da 6ª CRI de Curitiba, tendo em vista que aquela apresentada a fl. 442 e datada de junho de 1999. 2. Apos, voltem. 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANNE CORREIA PEREIRA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e JOSE MARIA CORREIA-.

20. DIVORCIO JUDICIAL-2580/2002-M.J. x G.A.G.J.- 1. Fixo o prazo de dez dias para que o exequente se manifeste sobre o teor da certidao de fls 329. 2. Intime-se o Sr M.J., ainda, na pessoa de seu Procurador, para que compareca em cartorio a fim de que seja lavrado o auto de adjudicacao, conforme consignado a fl. 328. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ANA PAULA SANCHES CHUEIRE, ALEXANDRE JORGE, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2593/2002-L.M.B.S. x J.G.S.- 2. Intime-se a parte executada para que constitua novo Advogado, no prazo de dez dias, promovendo-se o regular andamento do feito. Int. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANDREA RICETTI BUENO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3200/2002-R.M.L.S. x E.D.S.- 1. Fixo o prazo de dez dias para que a parte exequente apresente nova planilha de debito atualizada e discriminada, da qual constem os encargos financeiros utilizados para atualizacao e correcao do debito, bem como as prestacoes alimenticias devidas discriminadas mes a mes. 2. Outrossim, devera a parte exequente apresentar matricula atualizada dos imoveis que pretende indicar a penhora. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, AUDREN M. AZOLIN, ARLEI AZOLIN e ALEXANDRE SALOMAO-.

23. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-106/2003-S.M.R.S. x R.V.G.- Considerando que o acordo firmado pelas partes nos autos nº 3278/2002 (fls. 278/80) nao se referiu aos debito exequendos nesta demanda, mas apenas o que devido pelo Sr REylor a titulo de pensao alimenticia e honorarios sucumbenciais, nao se entremostra possivel o levantamento da penhora levada a efeito a fl. 125, de modo que indefiro o pedido formulado pela empresa Emgea a fl. 301. Int (fls. 308) - Sobre o Laudo Sr Avaliador de fls. 314, manifestem-se. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCOS LUIZ MASKOW, EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2304/2003-C.B.P. x W.P.- 1. Diante da peticao de fls. 259/264, noticiando a interposicao de agravo de instrumento, mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informacoes. 2. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIS GOMES VIANNA e SANDRA BERTIPAGLIA-.

25. EXONERACAO DE ALIMENTOS-213/2004-J.V.M. x R.A.V.M. e outro- 1- Com o fim de possibilitar a analise do pedido formulado a fl. 539/542, deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de dez dias, prova do casamento do executado, a data de sua realizacao e ainda, o regime de bens adotado pelos nubentes. 2- intimem-se. - Advs. NELSON SCHIAZON RASHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1430/2004-A.C.S. e outro x A.M.S.S.- 1. Analisando o petitorio de fls. 263/264, verifica-se que a parte exequente informa que desconhece eventual instauracao de processo de inventario, bem como nao sabe dizer, ao certo, se efetivamente a Sra Alcione Rosa esta em posse dos bens

penhorados. Não obstante, a simples declaracao de que a Sra Alcione e responsavel pelos bens deixados pelo de cujus, por si so nao e suficiente para inclui-la no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, suspendo a presente execucao com fulcro no art. 791 e 265, I, ambos do CPC, ate que o polo passivo seja regularizado. 2. Assim, intime-se a exequente para que no prazo de dez dias, apresente duas declaracoes de testemunhas, que possam atestar que os bens do "de cujus" estao na posse da Sra Alcione Rosa, bem como que esta mantinha uniao estavel com o falecido. 3. Ademais, devera a exequente juntar certidao negativa do Cartorio da Vara Civel de Almirante Tamandare, bem como do Cartorio do 2º Distribuidor desta Capital, a fim de demonstrar a inexistencia de inventario em nome do Sr A.M.S.D.S. 4. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, LEONEL STEVAM FILHO, WALTER DOS ANJOS e ALMIR SIQUEIRA MENDES-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2400/2004-F.V. e outros x O.F.F.V.-1. Defiro o pedido de fls, pelo que suspendo o processo pelo prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARI, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000011-66.2004.8.16.0002-G.S. x A.L.C.S.- 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à parte requerente, pelo prazo de cinco dias, mediante as anotações de praxe. 2. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALEX LAMB, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ADRIANA ANTUNES M. ARANHA HAPNER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2155/2005-V.I.N. x S.M.T. e outro- 1. Reporto-me ao item "2" do despacho de fl. 404. 2. Cumpra-se o item "3" do mesmo despacho. Intimem-se. -Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANGELA CLARA SOARES, ALBERTO MANENTI e NAOTO YAMASAKI-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2329/2005-R.Z. x C.R.Z. e outros-1. Intimem-se as partes para que tomem ciencia da decisao recursal, bem como para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que entenderem de direito. 2. Em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA e CELIA INES DA SILVA-.

31. SEPARACAO JUDICIAL-2474/2005-M.C.P.C. x J.C.P.C.- 1. Desnecessario o cumprimento do item "2" do despacho de fl. 94, levando em conta que a procuracao de fl. 91 foi outorgada para "impetrar Acao DE EXONERACAO DE ALIMENTOS". 2. No mais, intimem-se os interessados para que providenciem fotocopias dos autos para confeccao do formal de partilha, consoante solicitado pela Escrivania a fl. 100. 3. Intimem-se. -Advs. IVO ARY MEIER JUNIOR, OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, DARLISA DA SILVA, JOSE ACACIO FERREIRA JUNIOR, MARCIO JOSE FERREIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

32. DIVORCIO JUDICIAL-2840/2005-I.P. x M.Z.P.- 1. Da leitura ao petitorio de fls. 68/71 depreende-se que o Sr ldo intenciona que o imovel descrito na matricula encartada a fl. 78 seja declarado de sua exclusiva propriedade. Trata-se, entretanto, de pedido que devera ser veiculado em procedimento especifico, no qual inclusive devera ser instaurado o contraditorio, com a devida citacao da parte adversa. Destarte, determino o desentranhamento daquela peticao e dos documentos que a acompanham (fls. 72/81), com sua posterior entrega ao procurado do requerente (mediante recibo nos autos), a fim de que a pretensao declaratoria de bem reservado seja aforada em demanda autonoma, via processo eletronico (PROJUDI). 2. Ciente o autor, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o item "16" de fls. 65. 3. Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANCA PELANDRE e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2939/2005-F.P.A. e outros x H.A.A.J.-fls 94 - 3. Oficie-se ao juizo deprecado solicitando informacoes acerca do cumprimento da carta precatoria. 4- Intimem-se. - Sobre o oficio de fls. 98/100, manifestem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2950/2005-V.G.R. e outros x J.L.D.S.P.R.- 1- Diante da certidao de fl. 81, intimem-se os exequentes na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário de Justiça, para que providenciem o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2- Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova o Sr. Escrivao as intimacoes pessoais das partes, por intermedio de carta com Aviso de Recebimento (AR-MP), para a mesma finalidade e sob a mesma cominaçao. 3- Em nada sendo requerido no prazo fixado, expeca-se edital de intimacao, com prazo de 20 (vinte) dias, nos mesmos termos acima expostos.4- Persistindo a inércia da parte exequente, lance-se certidao e volte este processo concluso. 5- Intimem-se.-Advs. JONAS BORGES e SERGIO ALVES RAYZEL-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2994/2005-G.V.N. e outro x A.M.N.- Em face da informacao retro, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, PATRICIA BORGES GUÉRIOS e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

36. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-3400/2005-R.Z. x D.G.T.- 1. Diante do petitorio retro, fixo o prazo de cinco dias, para que a parte exequente forneça o seu numero de CPF, cuja informacao é essencial a consulta e bloqueio ao sistema BACENJUD. 2. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-437/2006-J.B.C. e outro x L.G.C.- 1-Primeiramente, fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente nova planilha de debito atualizada e discriminada, observando os termos da presente execucao que se limita ao periodo de novembro/2003 a fevereiro/2006, bem como os

tempo da sentença prolatada nos autos de embargos a execucao nº 1229/2007, em apenso. Ressalta-se que a presente execucao tramita nos termos do artigo 732 do CPC, o qual nao permite a inclusao das parcelas vincendas. 2- Com o atendimento do item supra, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para avaliacao do bem penhorado a fl.34. 3- Intimem-se. -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI e FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1805/2006-P.A.G. e outros x D.G.-1. Diante do contido as fls., intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justicia Electronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com Aviso de Recebimento, para a mesma finalidade e sob a mesma comunicacao. 3. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, GILBERTO GRISS, ALEX FATURI DELEVATTI e VANESSA PIVOTTO.-

39. ACAO DE ALIMENTOS-2817/2006-P.B.C.V. x C.M.C.P. e outros- (...) 7. Ante ao exposto, corroborado com o parecer ministerial e, por estrem presente os requisitos legais, defiro o pedido de fls. 2257/2267, suspendendo o pagamento da obrigacao alimentar em face dos requeridos, PBCDV e PBCPDV, devendo ser mantida aos demais requeridos. 8 Certifique-se a Escrivania a fase atual do Agravo de Instrumento nº 535.652-3 (fls.), em caso de eventual decisao, juntar copia aos autos. 9. Intime-se o Sr Perito, para que no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito do petitorio de fls. 2250/56. 10. Havendo concordancia, cumpram as partes o item 6.5 da decisao de fls. 1058/59. 11. Após, vistas ao MP. 12. Int. -Advs. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e JAIR GEVAERD.-

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3311/2006-L.B.L. x M.J.L.R. e outro-Despacho de fls 675-1- Anote-se a renuncia noticiada a fl. 674. 2- Publique-se o despacho de fl. 673 em nome dos demais procuradores do exequente (fl. 104). 3- Intimem-se.- Despacho de fls 673- 2- Tendo em vista que o executado quedou-se o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3- Intimem-se. -Advs. DEBORA CRISTINA VENERAL e MAJEDA DENISE MOHD POPP.-

41. AFASTAMENTO DO LAR-728/2007-D.M.S.P. x W.P.- 2. Tendo em vista o teor da sentença acostada as fls. 107/111, dos autos nº 1340/2007, relativamente as verbas de sucumbencia, de-se ciencia a parte re, dos depositos efetuados as fls. 173/174, para manifestacao, em querendo, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL JOSE ROMERA e WINSTON PICKLER.-

42. AFASTAMENTO DO LAR-795/2007-W.P. x D.M.S.P.- 2. Tendo em vista o teor da sentença acostada as fls. 259/264, dos atos nº1199/2007, em apenso, que condenou o Sr. Winston, ora autor, ao pagamento das verbas de sucumbencia, relativamente ao presente feito, esclareca a requerida a pertinencia do contido no peitorio de fls. 126 e depositos efetuados as fls. 127/128, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Advs. WINSTON PICKLER, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, GIOVANNA LORENZO NIECE e RAPHAEL JOSE ROMERA.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1078/2007-C.V.L. x A.M.C.M.- 1. Certifique-se a parte requerente de que os autos ja se encontram em cartorio, podendo a mesma retirar-los em carga, conforme deferimento de fl. 367. 2. Ressalte-se, por oportuno, que nao ha que se falar em litigancia de ma fe, uma vez que a prestacao jurisdiccional ja restou entregue. 3. No mais reperto-me ao despacho de fl. 367. Int. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, ALEXANDRE RECH, LENIR GONCALVES DA SILVA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.-

44. DIVORCIO DIRETO-1199/2007-W.P. x D.M.S.P.- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 275. 2. Após nada mais sendo requerido, cumpra-se o item '28' de fls. 264. 3. Intimem-se. - 1. Dê-se ciencia ao autor acerca dos depositos efetuados as fls. 273/274, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. (despachos de fls. 277 e 278) -Advs. CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, GIOVANNA LORENZO NIECE e RAPHAEL JOSE ROMERA.-

45. SEPARACAO JUDICIAL-1340/2007-D.M.S.P. x W.P.- 2. Dê-se ciencia a parte re, dos depositos efetuados as fls. 120/121, para manifestacao, em querendo, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL JOSE ROMERA, RODRIGO LUIS CARDOSO e CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR.-

46. DIVORCIO DIRETO-1366/2007-R.M.T.A. x D.A.N.- 1- Ante o fato de as partes terem acordado, junto a Fazenda Publica Estadual, o parcelamento dos impostos devidos (fls. 219/221), aguarde-se em cartorio a comprovacao da quitacao integral do debito. 2- Intimem-se. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e DIMAS CASTRO DA SILVA.-

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1407/2007-Y.B.M. e outros x M.R.M.- 1. Encaminhem-se os autos ao Sr Avaliador Judicial, para que proceda a avaliacao do imovel cuja matricula se ve as fls. 709/710. 2. Com a juntada do laudo de avaliacao, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Fls. 738 - Ao interessado para que deposite as custas do Sr Avaliador R\$652,00.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, RENE ARIEL DOTTI e PAULO ROBERTO JENSEN.-

48. ACAO DE ALIMENTOS-3564/2007-P.H.B.L. e outro x N.F.B.L.-1. Defiro o bloqueio de dinheiro ou aplicacoes financeiras do executado, por intermedio BACENJUD 2.0 (art 655-A, do CPC), ate a satisfacao da obrigacao, pois se trata de bem com preferencia sobre todos os demais (art. 655, I do CPC). 2. Junte-se o recibo de protocolo de valores, extraido do sistema de atendimento ao Poder Judiciario - Bacen Jud - na data de hoje. 3. Apos, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de quarenta e oito horas. 4. Intimem-se. (despacho de fls. 690) e 1. Em face do infimo

valor bloqueado (R\$108,29), procedi ao desbloqueio do mesmo, porque os custos com a operacao de transferencia sequer serao cobertos. 2. Em face da informacao, retro, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. (despacho de fls. 692). -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e ANESIO KOWALSKI.-

49. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-1107/2008-D.A.N. x R.M.T.A.- 1- Desentranhem-se o petitorio de fl. 25, bem como os documentos que o acompanham, acostando-se aos autos apensados nº 1366/2007, aos quais pertencem. 2- Isto feito, encaminhem-se aqueles autos a Fazenda Publica Estadual. 3- Intimem-se-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO.-

50. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2632/2008-L.F.D.S.R. e outro x M.L.G.S. e outros- 1.Diante do petítório retro (fl. 154). designo o DNAIah -DIAGNOSTICO MOLECULAR para proceder ao exame tecnico deferido . 2-Marco a data de 27de junho de 2012, as 13:45 horas, a fim de que as partes (autor. genitora e requeridos) comparecam na sala de audiencias deste Juizo para coleta de material genetico visando a realizacao da prova pericial. Intimem-se-os pessoalmente. por mandado, ficando os reus advertidos de que suas ausencias injustificadas - com a conseqüente inviabilidade do exame de alelos de DNA pela recusa imotivada - implicarao em presuncao de prova contra eles. 3. Naquele ato tambem deverao se fazer presentes os advogados constituídos pelos contedores. 4. Cientifique-se o (Sr. Diretor Tecnico para que disponibilize profissional para a coleta de sangue no dia aprazado. 5. Intimem-se inclusive a Representante do Ministerio Publico. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI.-

51. DESCONSTITUIÇÃO DE CASAMENTO-2861/2008-Z.J.C.S. e outro x J.V.S.-1. Recebo a apelação interposta as fls 628/630 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimacao pessoal, a digna Representante do Ministerio Publico, por quinze dias (CPC, art. 83, I). 4. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.5. Intimem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS e RICARDO LUCAS CALDERON.-

52. GUARDA E RESPONSABILIDADE-231/2009-A.G.J. x S.S.- 2- Acerca 1- Retifique-se o termo de audiencia de fl. 131, porquanto aquele ato foi realizado em 17 de janeiro de 2012. 2- Acerca do relatório de sindicancia encartado as fls. 133/138, de-se ciencia as partes. 3- Para a audiencia de instrucao e julgamento - oportunidade em que serao produzidas as provas deferidas a fl. 131 - designo a data de 02/ago/2012 as 14:30 horas, na sede deste juizo. 4- Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testigos indicados no prazo de lei. 5- Ressalto que na data marcada a requerida devera trazer a este Forum o filho Luiz Guilherme, a fim de viabilizar sua oitiva. 6- De-se ciencia a M.P. 7- Int. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI.-

53. DIVORCIO JUDICIAL-808/2009-J.R.F. x S.O.D.S.F.-2. Considerando que o autor informa a fl. 37 nao ter sido efetivada a reconciliacao do casal, mas diante da sinalizacao de possibilidade de acordo, reforcada pelo teor do 'pacto provisorio de guarda e responsabilidade' encartado a fl. 39 - o qual foi assinado por ambas as partes -, entendo prudente a designacao de audiencia com fulcro no disposto pelo art 125, IV, do CPC. 3. Portanto, marco a data de 24 de maio de 2012, as 14:00 horas, na sede deste Juízo. 4. Levando em conta que a requerida reside em Ariquemes/RO e que nao possui procurador constituído nos autos, expeca-se carta com Aviso de Recebimento ARMP, com razoavel antecedencia, a fim de possibilitar seu comparecimento ao ato aprazado. 5.Em sendo inexistosa a conciliacao, ou mesmo a realizacao da audiencia, cumpra-se a parte final do item '5' de fls. 35. 6. Int. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1731/2009-M.L.P.M.A. x J.R.L.- 1. Acolho a peticao de fls.67 e 74/75 e documentos que a acompanham como emenda a inicial. 2-Procresse-se em segredo de justica (CPC, art. 155, II). 3. Nos termos dos artigos 732 e 652 e seguintes do Codigo de Processo Civil, com redacao dada pela Lei nº 11.382/2006, cite(m)se o(a)(s) executado(a)(s), observando o contido as fls. 75, para, no prazo de 3 (tres) dias, efetuar(em) o pagamento da dlvida, que engloba as prestacoes vencidas entre DEZEMBRO/2007 a NOVEMBRO/2009. 4. Nao efetuado o pagamento, O Oficial de Justicia, uniuada da segunda via do mandado, procedera de imediato a penhora de bens e a sua avaliacao, lavrando-se 0 respectivo auto e de tais atos Intimando, na mesma oportunidade, o(a)(s) executado(a)(s).5. Cientifique(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que podera(o) opor-se a execucao por meio de embargos, independentemente de penhora, deposito ou caucão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citacao, consoante artigos 736 e 738 do Codigo de Processo Civil. 6. Alem disso, no prazo para embargos, reconhecendo o credito do(a)(s) exequente(s) e comprovando deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execucao, inclusive custas e honorarios, podera(o) requerer seja admitido pagar restante em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correcao monetaria e juros de 1% (um) por cento ao mes, na forma do artigo 745-A do Codigo de Processo Civil.7. De acordo com o artigo 653 do CPC, O oficial de Justicia, nao encontrando devedor, arrestar-lhe-a tantos bens quantos bastem para garantir a execucao.7.1 Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivacao do arresto, O oficial de justica procurara o devedor tres vezes em dias distintos; nao o encontrando, certificara o ocorrido. 8. Com fulcro no artigo 652-A do Codigo de Processo Civil, fixo os honorarios advocatícios em 10% do valor da dlvida, que em caso de pagamento no prazo de 03 (tres) dias supracitado serao reduzidos pela metade. Intimem-se. -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.-

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2076/2009-V.A.F.P.M. e outro x V.F.- 2- Ante o contido a fl. 112, e de se ressaltar a penhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, tal meio so e utilizado quando do resultado negativo nas buscas de bens em nome do devedor. In casu, nao houve esgotamento na procura por bens de propriedade do executado passíveis de penhora, pelo que, por ora, indefiro o pleito de penhora dos valores referentes ao FGTS. 3- indique a parte exequente, pois, no prazo

de cinco dias, bens do devedor passíveis de penhora, comprovando sua titularidade, e requerida o que mais entender de direito. 4- Intimem-se.-Advs. KELLEN KENOR RAMOS, DANIELLE ROSA E SOUZA e DEBORA CECHET FALCONE-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-2175/2009-L.B.P.A. e outro x M.C.F.A.- 2. Findo o prazo (suspensao - conforme certidao de fls. 31), intime-se a parte autora par aque, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extincao. Int. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

57. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2282/2009-O.F.F.V. x F.V. e outro- Despacho de fls. 28. 1. Certifique-se acerca de eventual manifestação da parte autora, relativamente a publicacao de fl. 27. 2. Em caso negativo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, bem como atraves de seu procurador, via Diario de Justicia, para que de andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao e arquivamento. 3. Intimem-se. - Despacho de fls. 30. 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Dil. nec. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2714/2009-D.C.S. e outro x E.C.S.- 1- Notifique-se o Sr. Oficial de Justicia para que cumpra integralmente o mandado de citacao. 2- Intimem-se. - Sobre a informacao do Oficial, manifestem-se. Int. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

59. MODIFICACAO DE GUARDA-2724/2009-G.A.B.C. x I.S.- Sobre a contestacao de fls. 68/88 manifeste-se. Int. -Advs. EDILSON LUIZ WARMLING FILHO e LUIZ HECKE-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0002455-62.2010.8.16.0002-V.F. x V.A.F.P.M. e outro- 1- Indefiro o pedido de suspensao dos autos de execucao em apenso, requerido as fls. 156/157, ante a ausencia de preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º do CPC. Note-se que nao ha que se falar em perigo de grave dano de dificil ou incerta reparacao pelo prosseguimento da execucao, a qual, inclusive, não se encontra garantida por penhora, deposito ou caucão. 2- Intimem-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a impugnacao e documentos juntados as fls. 160/167. 3- Apos, vistas ao Ministerio Publico. 4- Intimem-se. - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e KELLEN KENOR RAMOS-.

61. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0006158-98.2010.8.16.0002-M.A.B. e outros- Vistos,... 1- Homologo, por sen tenca com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do CPC, para que produza os seus juridicos e conforme termo de fl. 31, concernente ao reconhecimento da paternidade de Isabella, com o qual concordou a Representante do Ministerio Publico em parecer fl. 33. 2- Determino por conaseguinte, a expedicao do competente mandado ao Cartorio de Registro Civil respectivo, a fim de que seja anotado na certidao de nascimento da menor de idade o patronimio paterno, passando a ser chamar Isabela dos Santos Barros, filha de Terezinha dos Santos (que posteriormente passou a assinar Terezinha dos Santos Barros e Aneide Aparecida da Silva. 3- Custas na forma da lei. 4- Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 5- Diante do requerimento dos interessados deferiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este pronunciamento. P.R.I. -Advs. MARIA INES DIAS e ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES-.

Curitiba, 27 de abril de 2012.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 1085/2007 - 1ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade c/ c Alimentos - J.C.C.D.O. representado por S.A.C.D.O. x J.G. - " Tendo em vista a ausência do requerido, por não ter sido devidamente intimado, redesigno audiência para o dia 21 de maio de 2012, às 15:30 horas. O requerido deverá ser intimado pela pessoa de seu advogado por publicação no Diário de Justiça. A parte autora e seu procurador ficam desde já intimados para o ato ora postergado." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito, em 19 de abril de 2012. Intime-se o advogado: ULYSSES DE MATTOS, OAB/PR 33119.

Autos 2313/2011 - 1ª Vara de Família - Ação Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos - B.N. representado por S.N. x N.C.R. "Intime-se a parte autora por seu advogado para que se manifesta em 5 dias sobre o laudo de DNA." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 23.04.2012. Intime-se a advogada ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, OAB/PR 14887.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 213/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 8 18644/2012
CLAUDIA VARGAS DE LIMA 2 626/2003
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 4 1033/2009
EDAISI KELLY GONCHOROWSKI 2 626/2003
JOELMA PULTINAVICIUS 9 19002/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 3 784/2004
LUCIANE LAWIN 2 626/2003
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 6 64507/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 6 64507/2010
MARCIA TERESINHA SECCHI P 5 12720/2010
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 4 1033/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA S 7 17670/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 1 56428/2011

1. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0056428-95.2011.8.16.0001-JOSÉ JADEMIR DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Sem embargo, em 10 (dez) dias, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho; II - esclarecer a função exercida à época do infortúnio e descrever as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; e III - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. 3. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
2. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-626/2003-LEVY DE MIRANDA x ROMEO BREGANT E ALICIA OLIVO DE BREGANT- O parecer ministerial de fl. 252/253, acolhido pelo despacho à fl. 268 diz respeito e requer a matrícula imobiliária do lote 12, no competente serviço de registro de imóveis. Aos requerentes, pois. Int. -Adv. LUCIANE LAWIN, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA-.
3. CANCELAMENTO DE ESC. PÚBLICA-784/2004-ARACI BISSE- Ressalvada, por quem de direito e pela via própria, a cobrança de custas remanescentes conforme a conta nos autos, arquivem-se. Int. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.
4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1033/2009-LUIZA PEREIRA MENDES DA CRUZ- 1. Intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos comprovantes de entrega/recebimento dos expedientes de fls. 110/112 aos seus respectivos destinatários. Intime-se. -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.
5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012720-29.2010.8.16.0001-JAIME RUBENS LICHTENSZTEJN LEVINSKA- A certidão de fl. 105 é evidentemente equivocada, contraviando, inclusive a própria manifestação da parte à fl. 100. Noutro

paqssso, tendo em conta o tempo passado diga a requerente sobre o cumprimento do despacho à fl. 76. Int. -Adv. MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064507-97.2010.8.16.0001-EUKA IVETE KOZLINSKI-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para o devido recolhimento do valor R\$ 62,98. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

7. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0017670-13.2012.8.16.0001-HANS RAIMUNDO KLUG-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

8. REGISTRO DE PROCURAÇÃO-0018644-50.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS NEY SEQUINEL- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI-.

9. ABERTURA DE MATRÍCULA-0019002-15.2012.8.16.0001-JOÃO FRANCO RODRIGUES-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. JOELMA PULTINAVICIUS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 1 24502/2010
JOSÉ ANTONIO VALE 1 24502/2010
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 2 42505/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024502-33.2010.8.16.0001-VANDERSON DA SILVA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 09 de Maio de 2012 às 10:30, com o médico perito Dr. Benny Camlot, sito a rua: Emiliano Pernetta, 860 sala 501. -Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JOSÉ ANTONIO VALE-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042505-36.2010.8.16.0001-EDERSON GUSELLA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 10 de Maio de 2012 às 08:30, com o médico perito Dr. Benny Camlot, sito a rua: Emiliano Pernetta, 860 sala 501. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CORTINA SANTOS 20 16752/2012
 ALEX STRATMANN CORDEIRO 32 20219/2012
 ALVARO CELSO DE S. JUNQUE 11 15927/2012
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 31 20196/2012
 ANDREY HERGET 29 19947/2012
 ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES 11 15927/2012
 ANTONIO SERGIO RIGONATO J 4 15598/2012
 5 15604/2012
 6 15605/2012
 25 19451/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 12 15948/2012
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 33 20478/2012
 CLAUDIO DOS SANTOS 19 16750/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 6 15605/2012
 CRISTIANE SCHMITT 18 16547/2012
 DAIANA TEREZA KRISANOVESK 4 15598/2012
 5 15604/2012
 6 15605/2012
 25 19451/2012
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 33 20478/2012
 EDERALDO SOARES 8 15615/2012
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 33 20478/2012
 ELIANA DE CASTRO ALEGRETT 21 16760/2012
 ELIANE BONETTI GOMES 29 19947/2012
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 13 16228/2012
 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOU 11 15927/2012
 FABIOLA PATRICIA SOARES 8 15615/2012
 FERNANDA TAVARES CALAZANS 33 20478/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 24 19377/2012
 FRANCISCO MOZART CIARLINI 9 15881/2012
 GECY MARTINS 23 18983/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 15 16270/2012
 18 16547/2012
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 10 15905/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 14 16268/2012
 HORACIO FERNANDES NEGRAO 27 19924/2012
 28 19925/2012
 IRAJA RESDE DE LACERDA 33 20478/2012
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 2 15304/2012
 JOAO MARCOS CREMONEZI ROC 27 19924/2012
 28 19925/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 30 19948/2012
 JOSE ESTEVES DE LACERDA F 33 20478/2012
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 2 15304/2012
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 13 16228/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 17 16541/2012
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 32 20219/2012
 MARIA RUBIA COSTA NETO OL 33 20478/2012
 MARIA SILVIA CELESTINO 7 15614/2012
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 20 16752/2012
 MEHD MAMED SULEIMAN NETO 3 15323/2012
 MICHELE TOMAZONI 22 17052/2012
 NATASCHA RAPHAELA POMAGER 15 16270/2012
 18 16547/2012
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 20 16752/2012
 PAULA COLEHO BARBOSA TENU 7 15614/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 17 16541/2012
 RANGEL DA SILVA 14 16268/2012
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 14 16268/2012
 RODRIGO BIEZUS 4 15598/2012
 5 15604/2012
 6 15605/2012
 ROSE HELENA SOUZA DE OLIV 7 15614/2012
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 16 16538/2012
 SANDRA MARA MARAFON 32 20219/2012
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 22 17052/2012
 SERGIO LUIZ DE AVILA 1 15222/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 31 20196/2012
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 26 19706/2012
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 2 15304/2012
 SONIA APARECIDA ARAUJO OZ 21 16760/2012
 SÉRGIO HENRIQUE PACHECO 3 15323/2012
 TIAGO DE OLIVEIRA CASSIAN 3 15323/2012
 VALDECIR PAGANI 33 20478/2012
 VANESSA IANCOSKI DOMINGUE 27 19924/2012
 28 19925/2012
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 6 15605/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0015222-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESTEIO - RS - 3ª VARA -TRANSPORTE RODOVIÁRIO GABIJU LTDA x INEZ PISSININ BELLONI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao

Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SERGIO LUIZ DE AVILA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0015304-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO X NELSON MASSAHIRO TOSSA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0015323-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP - 1ª VARA CIVEL -SERGIO HENRIQUE PACHECO x PERICLES AUGUSTO DE ANDRADE CHAVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e MEHD MAMED SULEIMAN NETO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0015598-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-NELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante Vizivale para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da procuração outorgada por todas as partes, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e RODRIGO BIEZUS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0015604-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARILENE LAURIANO RODRIGUES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante Vizivale para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia das procurações outorgadas por todas as partes, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e RODRIGO BIEZUS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0015605-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARILENE KRAHEK x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante lesde do Brasil S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da procuração outorgada pela parte litisdenunciante, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e RODRIGO BIEZUS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015614-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA CÍVEL-ADEMIR GOYA x ANTONIO VIEIRA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. MARIA SILVIA CELESTINO, PAULA COLEHO BARBOSA TENUTA e ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0015615-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-FABIOLA PATRICIA SOARES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. FABIOLA PATRICIA SOARES e EDERALDO SOARES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0015881-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP - 2ª VARA CÍVEL -VITOR MANUEL DIAS MAIA x COBERTURAS ZONA NORTE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0015905-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANDREY MOREIRA DOS ANJOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$92,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0015927-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP - 1ª VARA -GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M S.A x SUNCEL COMERCIO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, ALVARO CELSO DE S. JUNQUEIRA e ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0015948-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x JOÃO AURÉLIO ALVES MACIEL e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita

deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0016228-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -JOSÉ LUIZ KAVALERSKI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0016268-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) requerendo por petição o levantamento do depósito formalmente irregular realizado nos autos, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0016270-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0016538-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0016541-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VM CÍVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOM DIEGO ALESSORIA COMERCIAL LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0016547-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA x REDRI - EDITORAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta

judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0016750-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 1ª VARA CÍVEL-SEAROM CONSTRUTORA LTDA x PHR AUTO PEÇAS LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CLAUDIO DOS SANTOS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0016752-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0016760-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA DE REGISTROS PÚ-NIVALDO COLONIESI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN e ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0017052-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-DALÇOUQUO CAMINHÕES LTDA x TRANSKEWE TRANSPORTES DE CARGAS ARM. E LOG. LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI e MICHELE TOMAZONI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0018983-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -GECY MARTINS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GECY MARTINS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0019377-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURIÚVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-APARECIDA LIMA DE SOUZA x HELIO VIANA DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0019451-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IVONE SENEM VELOZO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0019706-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CENI SALETTE BIAVATTI e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$92,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0019924-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARCIA PINAFFI x ESTADO DO PARANÁ e outros--"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem neste juízo diligenciados, assim como do despacho que conceda justiça gratuita a parte interessada no ato deprecados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOAO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0019925-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ROSA MARIA FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOAO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0019947-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -ANDREY HERGET e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0019948-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -JOSE CESAR VALEIXO NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Jose Cesar Valeixo Neto para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0020196-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-ANTONIO CARLOS DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA - SERVICIO SOCIAL AUTONOMO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem neste juízo diligenciados, assim como do despacho que conceda justiça gratuita a parte interessada no ato deprecados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0020219-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-LUCIANE APARECIDA SANTOS DA CRUZ DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem neste juízo diligenciados, assim como do despacho que conceda justiça gratuita a parte interessada no ato deprecados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. SANDRA MARA MARAFON, MANUELA ROSA DE CASTILHO e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0020478-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASNORTE - MT - VARA UNICA-RODERJAN & CIA LTDA x CELIO BATISTA MARTINS FILHO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem aqui diligenciados e também do saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, FERNANDA TAVARES CALAZANS, IRAJA RESDE DE LACERDA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARIA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 221/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ROCHA MACHADO 5 52017/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 20 17356/2012
AURO DA APARECIDA RAMOS D 12 6327/2012
13 6329/2012
CAMILA VILLAR DE FREITAS 18 15925/2012
CARLA CAROLINA F. NASCIME 10 66025/2011

CARLA SOTTILI LANGOSKI BO 16 15914/2012
CARLOS FREDERICO BRAGA CU 2 39696/2010
CAROLINE CORDEIRO DA CUNH 5 52017/2010
CEZAR ROMERO ZIEGMANN 3 43498/2010
CRISTIANO QUEVEDO MELGARE 17 15915/2012
DANIEL MURICI ORLANDINI M 6 58020/2010
DENISE AUGUSTO DA SILVA 8 35235/2011
DENISE SCHMAUCH DE OLIVEI 10 66025/2011
DIOGO LEONARDO MACHADO 15 12678/2012
EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA 6 58020/2010
ENERGITA LORENZATO CAUDUR 7 23140/2011
FABIANO FRANKLIN SANTIAGO 15 12678/2012
FERNANDA BENEDETTI BATIST 17 15915/2012
GLEIBER BARBOSA PIEGAS 7 23140/2011
GREICE GABRIELA DA SILVA 20 17356/2012
IRAN VIEIRA DE SOUSA 11 2913/2012
11 2913/2012
JOAO ALBERTO PEREIRA 14 11221/2012
JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO 15 12678/2012
JOSE JACIR VICTOVOSKI 16 15914/2012
JULIANA SOUZA BATISTA 9 54124/2011
JULIO CORDEIRO DA CUNHA 5 52017/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 21 18972/2012
LUIZ PHILPE TAVARES DE A 15 12678/2012
MARCIA MARIA SANTIAGO GRI 15 12678/2012
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 10 66025/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 21 18972/2012
MICHELI ROCHA ZANOTI 7 23140/2011
MONIQUE CORDEIRO DA CUNHA 5 52017/2010
NIVIO JUNIOR LEWIS DELGAD 7 23140/2011
NÃO INDICADO 11 2913/2012
NORIVAL RAULINO DA SILVA 10 66025/2011
PAULO CESAR RICCIO DE OLI 15 12678/2012
PAULO SCHMITT 1 3738/2006
RAFAEL BELLO ZIMATH 10 66025/2011
RAQUEL CRISTINA DE MELLO 5 52017/2010
REINALDO CORREA 15 12678/2012
RENAN LOTUFO 15 12678/2012
SHIRLEY CRISTINA DA SILVA 19 16242/2012
TATIANA GOULART 7 23140/2011
VALDIR JOSE MICHELS 1 3738/2006
VILMA A FERNANDES OLIVEIR 4 44737/2010
VILMAR ARAUJO DE SOUZA 16 15914/2012
VOLMIR ELOI 18 15925/2012

1. EXECUCAO P/ENT.COISA CERTA-3738/2006-Oriundo da Comarca de GASPARG - SC - 3ª VARA -BUNGE ALIMENTOS S/A x EDUARDO CONSTANTE TOREGANI- 1. O pedido de restituição (f.38) deve ser dirigido diretamente ao beneficiário, alias como ja avaliado por este Juizo (f.36). Concedo, por derradeiro, o prazo de cinco (05) dias para que o exequente promova o correto recolhimento das custas para a realização das diligencias requeridas a f.30 (R\$74,25), ja deferido por este Juizo, agora sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Intime-se. 2.Decorrido o prazo ora concedido e sem qualquer manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Adv. VALDIR JOSE MICHELS e PAULO SCHMITT-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0039696-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL -A.C.A.L. x J.F.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Presidente Kennedy, 3080, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sabados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veiculo descrito na inicial, procurando junto aos veiculos de estacionados na rua, bem como a estacionamentos localizados na região, bem como apos não localiza-lo me dirigi ao predio do HSBC, no local, onde fui informado que a empresa Dimension Data, não estaria mais operando no local, onde que apos pesquisas localizei a empresa Dimension Data operando na Avenida Silva Jardim, 2042, conjunto 604, onde em novas diligencias junto aos veiculos estacionados na rua em estacionamentos proximos e ainda na garagem do predio não o localizei e ai sendo e como as diligencias anteriores foram infrutíferas me dirigi ao conjunto 604, onde com informações do Sr Marcos, de que o requerido João Francisco Salles Medeiros não trabalha mais no local a quase dois anos. Não souberam informar de seu atual paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0043498-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CRIMINAL e FAMÍLIA-A.H.M. x M.G.M.- Sobre o certificado pelo Meirinho a f.22 verso (...deixei de proceder a penhora em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Certifico mais que, conforme observa-se no verso do mandado, o executado declarou de proprio punho que não possui bens penhoráveis, declarando também que seu filho esta morando juntamente com ele ha cerca de dois anos...), diga o exequente, rpo seu procurador, em quinze (15) dias, promovendo o andamento do feito. Intime-se. Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolva-se observadas as cautelas de estilo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0044737-21.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS -SP- 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESS-J.D.B.D. e outro x D.F.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos percorrer a referida rua em toda sua extensão por duas vezes, deixei de intimar ... em razão de não localizar o nº06, indicado na carta precatória, sendo que mencionada rua os numeros prediais dos imoveis

são desordenados e ainda ha casas com dois numeros distintos e em contato com morador na residencia nº1015, Sr Vicente, o qual declarou desconhecer as intimandas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VILMA A FERNANDES OLIVEIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0052017-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA DA TIJUCA - RJ - 4ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GLADIOLÓ x CLARICE SKARBEEK LAVRADOR e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a rua Pe. Agostinho, nº251, no bairro São Francisco, onde não encontrei moradores presentes, recados deixados com telefone para contato, não obtiveram resposta; dirigi-me a Julia da Costa, nº252, no bairro São Francisco, nesta capital, em data de 29 de dezembro as 08:10 horas, estando o imóvel comercial fechado, deixando reações com telefone para contato não havendo retorno, voltei em 09 de janeiro as 15:00 horas, sendo informado pela Srta Mariana, que Khalina Skarbek Lavrador mudou-se para São Paulo, não sabendo seu endereço atual e Clarice fica na fabrica na rua Eugenio Flor, nº1483, no bairro Pilarzinho, onde estive em data de hoje, sendo informado pelo Sr João Carlos, que a requerida esta viajando e deve retornar somente dia 30 de janeiro, pelo que deixei de citar e intimar Khalina Skarbek Lavrador e Clarice Skarbek Lavrador...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADALBERTO ROCHA MACHADO, JULIO CORDEIRO DA CUNHA, MONIQUE CORDEIRO DA CUNHA CAVALCANTE, CAROLINE CORDEIRO DA CUNHA CAVALCANTE e RAQUEL CRISTINA DE MELLO CUNHA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0058020-14.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORLANDIA - SP - 1ª VARA JUDICIAL -JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS x ADIL RAMOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Marian Tadeuzs Laslowsdi, bairro Cajuru, nesta Capital, e sendo ai, apos percorrer a referida rua em toda sua extensão, por tres vezes, não localizei o nº129, indicado a f.14. Certifico mais que na tentativa de localização do caminhão objeto da apreensão, retornei diversas vezes na casa nº15 na mencionada rua (inicialmente indicada na deprecata) mas não fui atendido no local, tão pouco constatei a presença do bem objeto da reintegração de posse, sendo que os imoveis na dita rua são de uso residencial, ou seja, no momento das diligencias realizadas, nem na via publica avistei o bem. Razões pelas quais deixei de proceder a reintegração do autor na posse do veiculo (...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO e EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0023140-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-FUNDAPLUB - FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO x KENNEDY MEIER e outro- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo de ate 05 (cinco) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. -Advs. GLEIBER BARBOSA PIEGAS, MICHELI ROCHA ZANOTI, ENERGITA LORENZATO CAUDURO, NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO e TATIANA GOULART-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0035235-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -JOSE MAXIMINO TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO ME x FR DA SILVA COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENISE AUGUSTO DA SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0054124-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATOS DE MINAS - MG - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE ASTROGILDO LIMA x SLAVIERO DECISÃO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo inumeras vezes, em dias e horarios diferentes, e não consegui localizar nenhuma pessoa com poderes para receber citação em nome do requerido. Trata-se de um escritorio de advocacia que atende o consorcio, que ja teria sido desativado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JULIANA SOUZA BATISTA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0066025-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-KEPPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x DATASUL S.A- 1. A mingua de quesitos (f.257), dos arazoados pelas partes e a vista do despacho de f.255, oficie-se a origem solicitando informações sobre o objetivo da prova tecnica requisitada, a fim de possibilitar o eficaz cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.1. As partes, dê-se ciencia via e-DJPR. 1.2. Sem resposta, devolva-se, observando-se as cautelas e baixas de praxe. -Advs. CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO, DENISE SCHMAUCH DE OLIVEIRA, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR e RAFAEL BELLO ZIMATH-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0002913-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANAUS - AM - 9ª VARA CÍVEL-CARTÓRIO DA 1ª CONTADORIA, TESOURARIA E DISTRIBUIÇÃO DO FORO DE MANAUS-AM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...citei o executado...deixei de lavar o auto de penhora em virtude do executado ter efetuado o pagamento...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. IRAN VIEIRA DE SOUSA, NÃO INDICADO e IRAN VIEIRA DE SOUSA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0006327-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN e outros- Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no cumprimento da medida liminar de busca e apreensão em relação ao veiculo Citroen C4, devendo em caso afirmativo proceder ao pagamento da diligencia

do Sr Oficial de Justiça (R\$247,50). Int. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0006329-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN e outros- Este juizo esta adstrito a realização dos atos deprecados, não sendo de sua competencia apreciar os pleitos formulados as fls.28/29. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o ato deprecado pode ser realizado neste juizo, devendo em caso afirmativo especificar o endereço para seu cumprimento. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a precatória ao d. juizo de origem, observando as cautelas de estilo. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0011221-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA DA FAZENDA-MARIO LUZ BINHARA DE MELLO x IPESP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existencia de pedido em face de maria Aparecida Singer de Lima e Posto de Combustiveis Singer Ltda, solicite-se a origem, por ofício, informações/orientações sobre o prosseguimento, com remessa do necessario ao cumprimento dos atos diligenciados. 1.1.Aguarde-se por ate trinta (30) dias. 2. O autor, intime-se, via e-DJPR, para que promova o regular preparo, no mesmo prazo e para que fique ciente da determinação (1). -Adv. JOAO ALBERTO PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0012678-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-MONEYONE CORPORATION x ALCINO LOPES DE TOLEDO- 1. Em preliminar, intime-se a parte requerente Mpneye Corporation - via e-DJPR e por seus procuradores, para que em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel a ser avaliado e praceado; assim como, copia do r. despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem aqui diligenciados na forma deprecada (f.2), sob pena de devolução no estado em que se encontra, isto é, sem cumprimento. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA, RENAN LOTUFO, DIOGO LEONARDO MACHADO, LUIZ PHILIPPE TAVARES DE AZEVEDO CARDOSO, JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO, REINALDO CORREA, MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO e FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0015914-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - VARA DA FAMILIA, INFANCIA-H.E. x M.E. e outros- Intime-se o autor, para que apresente uma via suplementar da carta precatória a servir de contrafe, em ate dez (10) dias. -Advs. JOSE JACIR VICTOVOSKI, VILMAR ARAUJO DE SOUZA e CARLA SOTTILI LANGOSKI BORTOLOTO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0015915-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -G.C.B. x O.C.B.- O autor, intime-se, para que apresente uma via suplementar da carta precatória a servir de contrafe, em ate dez (10) dias. -Advs. CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO e FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0015925-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - FAM. INF. E JUV.-L.C.D.F. x C.S.F.- O autor, intime-se para que apresente uma via suplementar da carta precatória a servir de contrafe, em ate dez (10) dias. -Advs. CAMILA VILLAR DE FREITAS NORONHA e VOLMIR ELOI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0016242-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 2ª VARA DE FAMILIA-D.B.L. x A.D.- O autor, intime-se, para que apresente uma via suplementar da carta precatória a servir de contrafe, em ate dez (10) dias. -Adv. SHIRLEY CRISTINA DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0017356-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-V.N.G. x G.A.N. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)exequente para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) e apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas copias da petição de execução de honorarios que se pretende a intimação e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0018972-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	019	2011.0026399-3
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	028	2011.0010879-3
Airton Savio Vargas OAB PR014455	012	2011.0000565-0
Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129	028	2011.0010879-3
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	028	2011.0010879-3
Alessandro Maurici OAB PR030024	020	2011.0010905-6
Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	030	2011.0012553-1
Ana Beatriz Antunes OAB PR022710	021	2012.0001332-8
Anemere Dulaba Marcondes OAB PR031382	028	2011.0010879-3
Antonio Acir Breda OAB PR002977	031	2011.0021042-3
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	028	2011.0010879-3
Benedito de Paula OAB PR016287	028	2011.0010879-3
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	028	2011.0010879-3
Carlos Roberto Miranda OAB PR047226	010	2011.0026970-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	028	2011.0010879-3
Claudimara Calore de Souza OAB PR028461	024	2011.0025977-5
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2012.0004123-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	009	2011.0012359-8
Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187	028	2011.0010879-3
Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395	028	2011.0010879-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2011.0029243-8
Dévon Defaci OAB PR027957	028	2011.0010879-3
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	020	2011.0010905-6
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	023	2011.0012636-8
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	018	2011.0029441-4
Eduardo Luiz Busatta OAB PR031383	028	2011.0010879-3
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	028	2011.0010879-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0004123-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2012.0004123-2
Fábio Sebastião dos Santos OAB PR040213	014	2011.0030000-7
Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961	028	2011.0010879-3
Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248	014	2011.0030000-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	001	2012.0004123-2
Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263	031	2011.0021042-3
Jackson Jacob Duarte de Medeiros OAB PR028425	015	2011.0026255-5
Jaime Pego Siqueira OAB PR018593	011	2011.0029419-8
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	028	2011.0010879-3
Joao Carlos Silveira OAB PR019272	011	2011.0029419-8
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	028	2011.0010879-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	028	2011.0010879-3
José Bolivar Bretas OAB PR005117	028	2011.0010879-3
José Teodoro Alves OAB PR012547	029	2011.0021733-9
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	022	2011.0017788-4
Klissia Gles Moura Furlan OAB PR052320	004	2012.0004837-7
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2012.0004662-5
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	028	2011.0010879-3
Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573	011	2011.0029419-8
Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579	026	2012.0006232-9
Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	031	2011.0021042-3
Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	014	2011.0030000-7
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	007	2011.0026729-8
Marcos Jorge Catalan OAB PR025491	028	2011.0010879-3
Marcos Osmar Mion OAB PR033337	028	2011.0010879-3
Marilan de Souza Almeida OAB PR029733	028	2011.0010879-3
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	016	2011.0020547-0

Michel Laureanti OAB PR031104	006	2012.0004307-3
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	028	2011.0010879-3
Nilma da Silveira OAB PR035834	033	2011.0022790-3
Oseias Martins Barboza OAB PR015735	011	2011.0029419-8
Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764	027	2009.7005606-4
Patricia Klassen OAB PR027974	028	2011.0010879-3
Paulo Cesar Cruz OAB PR014485	008	2011.0029263-2
Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324	028	2011.0010879-3
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	016	2011.0020547-0
Rafael Canzan OAB PR031570	025	2010.0023458-4
Rafael Stelle OAB PR044544	002	2012.0004838-5
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2012.0008086-6
Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810	014	2011.0030000-7
Ricardo Pussoli Marchette OAB PR021365	008	2011.0029263-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2012.0004123-2
	025	2010.0023458-4
	032	2011.0010601-4
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	014	2011.0030000-7
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	001	2012.0004123-2
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	017	2011.0029702-2
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	031	2011.0021042-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2012.0004123-2
Sheila Fauster Egidio de Quadros OAB PR037566	035	2011.0020610-8
Valdir Iensen OAB PR051295	034	2011.0022071-2
Valdir Judai OAB PR015291	029	2011.0021733-9
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	007	2011.0026729-8
Waldir Fraes OAB PR013588	024	2011.0025977-5
001		2012.0004123-2 Carta Precatória
		Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
		Autos de origem: 201100012150
		Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
		Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
		Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
		Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
		Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
		Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047
		Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
		Réu: Altair Ferreira Pinto
		Réu: Dirceu Kilian de Paulo Fidelis
		Réu: Edmildo da Silva Mesquita
		Réu: Edson Pereira
		Réu: Jose Tadeu Innocencio Bello
		Réu: Marcelo de Mello Coradin
		Réu: Paulo Roberto da Graça
		Réu: Renato Pereira da Silva
		Réu: Rodrigo Alves Barbosa
		Objeto: "...Intime-se a Defesa do réu ALTAIR FERREIRA PINTO para que manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias sobre o pedido formulado pela testemunha de defesa José Gilberto do Carmo Alves Ribeiro à fls 62/64 destes autos, bem como, parecer Ministerial de fls 66/67."
002		2012.0004838-5 Carta Precatória
		Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
		Autos de origem: 201000017893
		Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
		Réu: Lauro Gonçalves Carneiro
		Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:16 do dia 10/07/2012
003		2012.0008086-6 Carta Precatória
		Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
		Autos de origem: 20050004709
		Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
		Réu: Alcione André Soranco
		Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 25/06/2012
004		2012.0004837-7 Carta Precatória
		Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
		Autos de origem: 201100008837
		Advogado: Klissia Gles Moura Furlan OAB PR052320
		Réu: Claudemir Teixeira da Silva
		Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:26 do dia 04/07/2012
005		2012.0004662-5 Carta Precatória
		Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
		Autos de origem: 201000021823
		Advogado: Klissia Gles Moura Furlan OAB PR052320
		Réu: Alberto Miguel Urban
		Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:15 do dia 30/07/2012
006		2012.0004307-3 Carta Precatória
		Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
		Autos de origem: 201000003159
		Advogado: Michel Laureanti OAB PR031104
		Réu: José Antônio Zattar Júnior
		Réu: Rege Extrativa e Mercantil Ltda

- Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:15 do dia 08/08/2012
- 007** 2011.0026729-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100001034
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 26/07/2012
- 008** 2011.0029263-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000006042
Advogado: Paulo Cesar Cruz OAB PR014485
Advogado: Ricardo Pussoli Marchette OAB PR021365
Réu: Carlos Eduardo Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:05 do dia 14/08/2012
- 009** 2011.0012359-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 129-54.2005.8.16.0116
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Belchior Alves Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 010** 2011.0026970-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÊS / PR
Autos de origem: 2005.550-0
Advogado: Carlos Roberto Miranda OAB PR047226
Réu: Agnaldo Froes
Réu: Gilberto Aparecido Froes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 13/08/2012
- 011** 2011.0029419-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600029008
Advogado: Jaime Pego Siqueira OAB PR018593
Advogado: Joao Carlos Silveira OAB PR019272
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Advogado: Oseias Martins Barboza OAB PR015735
Réu: Ailton Gonçalves da Cruz
Réu: Antonio Godinho Machado
Réu: Antonio Godinho Machado Filho
Réu: Carlinda Nicolau de Ponte
Réu: Paulo Roberto Jardim Nocchi
Réu: Valter Gonçalves Bessani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 13/08/2012
- 012** 2011.0000565-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 2004.02-7
Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455
Réu: Leonardo Francisco Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 13/08/2012
- 013** 2011.0029243-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200400001554
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Dilso de Jesus
Réu: Teofilo Orival Castanho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 13/08/2012
- 014** 2011.0030000-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200500000240
Advogado: Fábio Sebastião dos Santos OAB PR040213
Advogado: Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782
Advogado: Ricardo Graciolli Cordeiro OAB PR038810
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Alexandre Sebastião dos Santos
Réu: Gercino Mendes de Souza
Réu: Jose Antonio Matesco
Réu: Marília Perotta Bento Goncalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogério Jacinto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 13/08/2012
- 015** 2011.0026255-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.06015805-3
Advogado: Jackson Jacob Duarte de Medeiros OAB PR028425
Réu: Karina de Lourdes Perico
Réu: Leandro Nadalin
Réu: Renato Araújo Gonçalves
Réu: Ricardo Vitorino
Réu: Valdir Xavier do Espírito Santo
Réu: Viviane do Rocio de Perico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 13/08/2012
- 016** 2011.0020547-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2002.127-5
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Réu: Giordano Vinicius dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 13/08/2012
- 017** 2011.0029702-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600022814
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Bruno Amorim Antunes Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 13/08/2012
- 018** 2011.0029441-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600032453
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Humberto Fagundes Tinoco
Réu: Mauro Tobaldini Machado
Réu: Vitor Hugo Scartezini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 13/08/2012
- 019** 2011.0026399-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2005.885-2
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Wesley Basseto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/08/2012
- 020** 2011.0010905-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.09.004226-8
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: José Carlos Pscheidt
Réu: Nuil Inácio Silvério
Réu: Orlando Caetano da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 20/08/2012
- 021** 2012.0001332-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200600001493
Autor: Justiça Pública
Advogado: Ana Beatriz Antunes OAB PR022710
Réu: Lucas Antunes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 20/08/2012
- 022** 2011.0017788-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 2008.76-8
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Edson Freitas de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 20/08/2012
- 023** 2011.0012636-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 3058-77.2010.8.16.0086
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Ailton de Lara
Réu: Aparecida de Fátima Rodrigues
Réu: Diogo Litter
Réu: Vanderléia Antunes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 20/08/2012
- 024** 2011.0025977-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2002.112-7
Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Eliana Cristina da Rocha
Réu: Eliane Almeida Gonçalves
Réu: Marcelo Junior Volpato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/05/2012
- 025** 2010.0023458-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.09.065046-0
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Flávio Baú
Réu: José Stangler Turkiewicz
Réu: Luiz Turkiewicz
Réu: Maria Augusta Turkiewicz
Réu: Maria Inês Turkiewicz Baú
Réu: Nelise Maria de Freitas Turkiewicz
Réu: Paulo Turkiewicz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 30/08/2012
- 026** 2012.0006232-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Eldorado / SP
Autos de origem: 172.01.2007.001481-7
Advogado: Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573
Réu: Joãozinho José de Souza
Réu: Manassés Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 20/08/2012
- 027** 2009.7005606-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Santo Angelo/2A / RS
Autos de origem: 029.2.08.0002067-0
Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764
Réu: Erico Paulino de Paula
Réu: Helio Domingues Kaiper
Réu: Valdir Steinhorst
Réu: Wilmar Steinhorst
Objeto: "...Defiro o pedido de fls 85/86, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa apresente declarações abonatórias."
- 028** 2011.0010879-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.1124-3
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Anemere Dulaba Marcondes OAB PR031382
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002

Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187
 Advogado: Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395
 Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Eduardo Luiz Busatta OAB PR031383
 Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
 Advogado: Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961
 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
 Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Marcos Jorge Catalan OAB PR025491
 Advogado: Marcos Osmar Mion OAB PR033337
 Advogado: Marilan de Souza Almeida OAB PR029733
 Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
 Advogado: Patrícia Klassen OAB PR027974
 Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324
 Réu: Ari Ferreira Fontana
 Réu: Décio Mitmann
 Réu: Edson Mitsuo Inafuko
 Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
 Réu: Jayme Cazarote Júnior
 Réu: Josmar Silva dos Santos
 Réu: Osvaldo Panissa
 Réu: Paulo Frost
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 15/08/2012

029 2011.0021733-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 1997.029-7
 Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
 Réu: Carlos Roberto Troijo
 Réu: Dirceu Barbosa Veleda
 Réu: Isaiás Bernardo de Oliveira
 Réu: Luís Henrique Ferreira Couto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 15/08/2012

030 2011.0012553-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
 Autos de origem: 2007.146-0
 Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
 Réu: Franciane Aparecida Luiz
 Réu: Luciane Camargo Amaro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 15/08/2012

031 2011.0021042-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Caxias do Sul / RS
 Autos de origem: 010/2.05.0000919-8
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263
 Advogado: Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579
 Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
 Réu: Edson Luis Ulrich
 Réu: Romeu José Massignan
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 15/08/2012

032 2011.0010601-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 2006.2331-4
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Rodrigo Antunes Bizinelli
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 15/08/2012

033 2011.0022790-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2005.99-1
 Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
 Réu: Belchior Alves Miranda
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 15/08/2012

034 2011.0022071-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 2002.142-9
 Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
 Réu: Marcos Brandalize
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 15/08/2012

035 2011.0020610-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2005.70-3
 Advogado: Sheila Fauster Egidio de Quadros OAB PR037566
 Réu: Marlene Machula
 Réu: Nilo dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 15/08/2012

001 2012.0009735-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Curitiba / SP
 Autos de origem: 097.01.2008.003506-3
 Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
 Réu: José Ramão Fernandes Cordeiro
 Objeto: "...Intimação da Defensora do réu JOSÉ RAMÃO FERNANDES CORDEIRO de que foi designado o próximo dia 10/05/2012 às 14:45 horas para interrogatório do mesmo na 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Londrina - PR, referente a Carta Precatória nº 2012.1502-9."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Heiridan Nobile OAB PR010159	001	2012.0009735-1

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
053/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	042	2008.0031742-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	062	2010.0013817-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	052	2009.0028056-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	049	2009.0014574-3/0
ADRIANO ALVES KLEIN	019	2006.0019812-3/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	034	2008.0016168-2/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	069	2010.0021771-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	041	2008.0029647-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	019	2006.0019812-3/0
ALINE S BARROSO	063	2010.0016559-4/0
ALINE S BARROSO	063	2010.0016559-4/0
ANA LUIZA POLETINE	051	2009.0027146-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	017	2006.0016607-4/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	048	2009.0014433-8/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	023	2007.0019119-1/0
ANDERSON DANIEL MOSER	032	2008.0011118-2/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	023	2007.0019119-1/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	016	2006.0000504-6/0
ANDREIA MACHADO KURONUMA	009	2004.0001354-9/0
ANDREZA CRISTINA STONOGA	045	2009.0004001-3/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	023	2007.0019119-1/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	023	2007.0019119-1/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	025	2007.0024239-6/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	016	2006.0000504-6/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	048	2009.0014433-8/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	034	2008.0016168-2/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	034	2008.0016168-2/0
AURELIANO PERNETTA CARON	022	2007.0017781-5/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	020	2006.0022651-0/0
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	071	2010.0027438-8/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	006	2003.0009181-3/0
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ	012	2005.0010001-3/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	002	1999.0011909-1/0
CARLOS ANTONIO LESSKIUI	024	2007.0023751-4/0
CARLOS CESAR LESSKIUI	024	2007.0023751-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	006	2003.0009181-3/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	070	2010.0025802-6/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	069	2010.0021771-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	031	2008.0008291-2/0

DALTON OLKOSKI PAULUK	055	2010.0003667-6/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	054	2010.0001846-4/0
DANIELA SILVA VIEIRA	010	2004.0007434-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	069	2010.0021771-4/0
DÉBORA CECHEZ FALCONE	013	2005.0016788-8/0
DIEGO DE ANDRADE	060	2010.0011755-1/0
DIOGO CHEDID	071	2010.0027438-8/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	003	2002.0000443-0/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	006	2003.0009181-3/0
EDIVANA VENTURIN	022	2007.0017781-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	041	2008.0029647-4/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	040	2008.0028669-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	046	2009.0004494-7/0
EWALDINO PINTO MACEDO	023	2007.0019119-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0027146-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2010.0012202-0/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	068	2010.0018972-1/0
FERNANDA MORO	069	2010.0021771-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0027146-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2010.0012202-0/0
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	069	2010.0021771-4/0
FERNANDO RODRIGUES	043	2008.0032032-9/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	051	2009.0027146-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	061	2010.0012202-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	053	2009.0028080-1/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	022	2007.0017781-5/0
GERCINO BETT JUNIOR	003	2002.0000443-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0027146-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0012202-0/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	044	2009.0001298-7/0
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	041	2008.0029647-4/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	060	2010.0011755-1/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	031	2008.0008291-2/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	030	2008.0007138-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	028	2008.0003393-0/0
HELENA ANNES	041	2008.0029647-4/0
ILANA GUILGEN	049	2009.0014574-3/0
ILZE CURY	063	2010.0016559-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2009.0027146-0/0
JANILCE SOARES MOREIRA	066	2010.0018437-7/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	067	2010.0018670-8/0
JEFERSON RIBEIRO	019	2006.0019812-3/0
JEFFERSON HALLES DOS SANTOS	054	2010.0001846-4/0
JOAO CARLOS DELAY	010	2004.0007434-1/0
JOAQUIM MIRO	058	2010.0008026-6/0
JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE	058	2010.0008026-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	054	2010.0001846-4/0
JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO	014	2005.0032420-8/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	011	2004.0022898-5/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	011	2004.0022898-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	064	2010.0016770-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	059	2010.0011657-5/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	065	2010.0018031-6/0
KARINA KUSTER	008	2003.0027667-0/0

KARINA MIQUELETO VIDAL	003	2002.0000443-0/0	ROSANGELA URIARTE	024	2007.0023751-4/0
KELIAN BORTOLINI LIMA	028	2008.0003393-0/0	RIERA SUREDA		
KELLY CRISTINA WORM	057	2010.0007187-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2008.0016880-0/0
COTLINSKI CANZAN			SÉRGIO LEAL MARTINEZ	041	2008.0029647-4/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	042	2008.0031742-0/0	SILVIO MARCOS DE AQUINO	056	2010.0005952-4/0
LENITA RODOLFO PASSOS	035	2008.0016880-0/0	ANTUNES		
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	026	2007.0026049-5/0	SIMONE DACOREGIO	032	2008.0011118-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	006	2003.0009181-3/0	MIKETEN		
LUCAS AMARAL DASSAN	046	2009.0004494-7/0	SUNAMITA LINDSAY	004	2002.0029527-2/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	057	2010.0007187-4/0	COELHO		
LUCIANE SILVA JARDIM	005	2003.0003258-9/0	TEOFILO LUIZ DOS SANTOS	033	2008.0012149-6/0
LUCIANO ELIAS REIS	068	2010.0018972-1/0	NETO		
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	042	2008.0031742-0/0	VALERIA CARAMURU	019	2006.0019812-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	023	2007.0019119-1/0	CICARELLI		
LUIZ ALBERTO GONCALVES	040	2008.0028669-0/0	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	040	2008.0028669-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	018	2006.0017883-3/0	VENTURA ALONSO PIRES	041	2008.0029647-4/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	004	2002.0029527-2/0	VINICIUS BAZZANEZE	069	2010.0021771-4/0
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	050	2009.0015774-2/0	WLAMYR JORGE DA SILVA	038	2008.0025778-2/0
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	050	2009.0015774-2/0	STAMATO		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	056	2010.0005952-4/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	060	2010.0011755-1/0	001 1996.0003751-6/0 - Execução Título		PEDRO ANTOCHEVIS X IVAN RATZKE
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	002	1999.0011909-1/0	Extrajudicial		
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	021	2007.0012929-9/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	021	2007.0012929-9/0	Adv(s) ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0027146-0/0	002 1999.0011909-1/0 - Execução de Título		SUELI FERREIRA DA LUZ SCHULTZ X IVAN RIBAS
MARCEL EDUARDO DE LIMA	016	2006.0000504-6/0	Judicial		
MARCIA DOS SANTOS BARAO	029	2008.0004259-7/0	A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta Bacen-Jud no prazo de 10 dias.		
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	032	2008.0011118-2/0	Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, LUIZ FERNANDO C.F.POTIER		
MARCOS SURURGI DE SIQUEIRA	013	2005.0016788-8/0	003 2002.0000443-0/0 - Processo de		NEJLA GODOI AMARAL ORTIZ X ADILSON GONCALVES
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	034	2008.0016168-2/0	Conhecimento		
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	034	2008.0016168-2/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
MARIA LUIZA BASSO	027	2008.0001520-0/0	Adv(s) KARINA MIQUELETO VIDAL, GERCINO BETT JUNIOR, DR. OSVALDO CICERO WRONSKI		
MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES	011	2004.0022898-5/0	004 2002.0029527-2/0 - Execução de Título		LECY RODRIGUES DOS SANTOS X PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	036	2008.0022253-4/0	Judicial		
MOACIR TADEU FURTADO	020	2006.0022651-0/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		
NELSON PASCHOALOTTO	036	2008.0022253-4/0	Adv(s) LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO		
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	007	2003.0010988-2/0	005 2003.0003258-9/0 - Execução de Título		KEIZE BONACINA X DICORP ESTÉTICA DE RESULTADOS
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	047	2009.0013730-3/0	Judicial		
PATRICIA BOTTER NICKEL	040	2008.0028669-0/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
PAULO WINICIUS DE CASTRO	011	2004.0022898-5/0	Adv(s) LUCIANE SILVA JARDIM		
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	042	2008.0031742-0/0	006 2003.0009181-3/0 - Processo de		GLOBAL TELECOM S/A X MARCELLO JASKIW PUNTER (E OUTROS)
RAFAEL KNORR LIPPMANN	068	2010.0018972-1/0	Conhecimento		
Rafael Mosele	067	2010.0018670-8/0	AOS EXECUTADOS MARCELLO JASKIW PUNTER E MANOEL FERREIRA PUNTER: Apressantar, caso queiram, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.		
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	021	2007.0012929-9/0	Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO KUGLER, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	057	2010.0007187-4/0	007 2003.0010988-2/0 - Processo de		ANDERSON RODRIGO PIASKOSKI X SIGMATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)
RICARDO ALEX LAMB	039	2008.0026611-3/0	Conhecimento		
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	064	2010.0016770-0/0	Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	015	2005.0036373-4/0	Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI		
ROBERTO KUGLER	006	2003.0009181-3/0	008 2003.0027667-0/0 - Processo de		EDSON KRAUSS DOS SANTOS X HOSPITAL VITA BATEL S/A
ROBISON MARANHÃO	037	2008.0022723-1/0	Conhecimento		
ROBSON LUIS SANTIAGO	019	2006.0019812-3/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		
RODRIGO DA SILVA BARROSO	063	2010.0016559-4/0	Adv(s) KARINA KUSTER		
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	001	1996.0003751-6/0	009 2004.0001354-9/0 - Execução de Título		MONICA BOGANIKA X NEI ELI FILLA
			Judicial		
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) ANDREIA MACHADO KURONUMA		
			010 2004.0007434-1/0 - Execução de Título		MINORU IKEDA (E OUTRO) X RODRIGO DOUGLAS FARINA
			Judicial		
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, DANIELA SILVA VIEIRA		
			011 2004.0022898-5/0 - Execução de Título		ACIR DOS ANJOS CAMARGO X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC
			Judicial		
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES, PAULO WINICIUS DE CASTRO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO		
			012 2005.0010001-3/0 - Execução Título		ROSA MAFALDA PETRUY X DALVA HONORATO DA SILVA
			Extrajudicial		
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) CAPRICE CAMARGO JACEWICZ		
			013 2005.0016788-8/0 - Execução de Título		NOEMIA ADELAIDE SILVEIRA SILVA ROSA X TANIA MARA DALLALBA
			Judicial		
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) DÉBORA CECHET FALCONE, MARCOS SURURGI DE SIQUEIRA		

014 2005.0032420-8/0 - Execução Título Extrajudicial DJEYSON ROGERS CORRÊA X FABIO TAVARES TORQUATO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO

015 2005.0036373-4/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ARTHUR BRESSAN X ZENITH ENGENHARIA LTDA
"I- Defiro o pedido de fls. 122, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."
Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR

016 2006.0000504-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAMINHOS DO PARANA S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, ANTONIO CESAR HAVRESKO

017 2006.0016607-4/0 - Processo de Conhecimento GILSON MARI SHUNOSKI X ROSANGELA DE SOUZA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA

018 2006.0017883-3/0 - Processo de Conhecimento RUDNEI JOSE MIOLA X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

019 2006.0019812-3/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR DE SOUZA MACHADO E CIA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) JEFERSON RIBEIRO, ROBSON LUIS SANTIAGO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, ADRIANO ALVES KLEIN

020 2006.0022651-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA X DANIELE SILVA FURTADO
"I- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. II- Por tempestivo, recebo recurso inominado interposto fls.73/74. III- Intime-se a Reclamada, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.(...)"
Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, BERNARDO GUEDES RAMINA

021 2007.0012929-9/0 - Execução Título Extrajudicial HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X TANGUI LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

022 2007.0017781-5/0 - Processo de Conhecimento LINDOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X NOKIA TELEFONIA CELULAR
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) AURELIANO PERNETTA CARON, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, EDIVANA VENTURIN

023 2007.0019119-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA VORONOVICZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

024 2007.0023751-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO SISTO DE MATTOS X MOVITEC DO BRASIL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU

025 2007.0024239-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS MOREIRA X JAQUELINE VANESSA LUVIZOTTO RODRIGUES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

026 2007.0026049-5/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM III X JANILCE FELIZARDO
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

027 2008.0001520-0/0 - Processo de Conhecimento OBERDAN DE JESUS RIBAS X MANOEL BISPO DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

028 2008.0003393-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIA CRISTINA TYRKA DOS SANTOS X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA

029 2008.0004259-7/0 - Processo de Conhecimento PRICILLA DEMENTOVIS X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) MARCIA DOS SANTOS BARAO

030 2008.0007138-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA LIDIA BAUMLE GUTHS X BANCO DO BRASIL S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

031 2008.0008291-2/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA ATUACAO LTDA X EDSO LUIZ FERREIRA LOPES
Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) GUSTAVO LEONEL CELLI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

032 2008.00011118-2/0 - Execução Título Extrajudicial INACIO MIMA X LUIZ EDUARDO WEBER (E OUTRO)
"Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do contido às fls. 36/37. Após, voltem-me conclusos."
Adv(s) ANDERSON DANIEL MOSER, SIMONE DACOREGIO MIKETEN, MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA

033 2008.0012149-6/0 - Execução de Título Judicial TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO X SIDNEY FRANCISCO MARTINS
"I- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 43, verso e informe se houve acordo entre as partes."
Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

034 2008.0016168-2/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO KATSUMITI KODO X MARIA HELIETE DE FREITAS
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta Bacenjud e Renajud no prazo de 10 dias.
Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

035 2008.0016880-0/0 - Processo de Conhecimento EDSO PASSOS JUNIOR X TIM CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LENITA RODOLFO PASSOS

036 2008.0022253-4/0 - Execução de Título Judicial RAUL MORAES E SILVA JUNIOR X DIBENS LEASING S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, NELSON PASCHOALOTTO

037 2008.0022723-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL PUJOL BAPTISTA X ELENA LUCIA DA SILVA
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta Bacen-Jud no prazo de 10 dias.
Adv(s) ROBISON MARANHÃO

038 2008.0025778-2/0 - Processo de Conhecimento MR COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES X CALCADOS ANDRACAS LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO

039 2008.0026611-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD ANTONIO STIVAL X MARIA HELENA RIBEIRO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

040 2008.0028669-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO CAVALHER X BANCO DO BRASIL S/A
"I- Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42§1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva."
Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

041 2008.0029647-4/0 - Processo de Conhecimento GRACINDA MARINHO DA ROCHA X TIM SUL (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) GRACINDA MARINHO DA ROCHA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

042 2008.0031742-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS CONRADO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE BRITO
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta Bacen-Jud no prazo de 10 dias.
Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

043 2008.0032032-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO JOSE RODRIGUES MATOS X SANDRO MARQUETTI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) FERNANDO RODRIGUES

044 2009.0001298-7/0 - Execução de Título Judicial NATALIA WISENTAINER X ANDERSON BANDEIRA DAMENHAUER
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE

045 2009.0004001-3/0 - Execução Título Extrajudicial NILSEMAR NUNES ANDERLE X PAULO SERGIO ALVES - ME
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANDREZA CRISTINA STONOGA

046 2009.0004494-7/0 - Processo de Conhecimento KIYOKO AWANE X BANCO BRADESCO S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

047 2009.0013730-3/0 - Processo de Conhecimento NILSON IDELVINO BIAVATTI X TORCOM COM GENEROS ALIMENTICIOS REPRESENTACOES LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

048 2009.0014433-0/0 - Processo de
Conhecimento FLAVIA FRANCISCA BATISTA DE
OLIVEIRA CANDIDO X CRAL COBRANCA E
RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN

049 2009.0014574-3/0 - Processo de
Conhecimento GLAUCO PEREIRA JUNIOR (E OUTROS) X
B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

"I- Recebo o recurso inominado de fls. 109/114 eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 160), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). II- Intime-se a Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso(...)"

Adv(s) ILANA GUILGEN, ADRIANO HENRIQUE GOHR

050 2009.0015774-2/0 - Processo de
Conhecimento ANDRESSA MENDES SMANIOTTO (E
OUTRO) X LEONEL PEREGRINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR

051 2009.0027146-0/0 - Processo de
Conhecimento PRISCILA DE LIMA MACHADO X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO
NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2009.0028056-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO CEZAR ZAPORA X CETELEM
BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR

053 2009.0028080-1/0 - Execução Título
Extrajudicial EDSON JOSE MEGER X MARCIA ELISA
MOSCALESKI MIKULSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO MACHADO DE JESUS

054 2010.0001846-4/0 - Processo de
Conhecimento NEUSA RODRIGUES X NET PARANA
COMUNICACOES LTDA

"I- Compulsando os autos, verifico que não houve pagamento do crédito devido à parte autora até o presente momento. Diante disso, indefiro por ora o pedido de fls. 24. II- Intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção(...)"

Adv(s) D'ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,
JEFFERSON HALLES DOS SANTOS

055 2010.0003667-6/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X OVANDO
STORI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

056 2010.0005952-4/0 - Processo de
Conhecimento SILVIO MARCOS ANTUNES X BANCO DO
BRASIL S/A

"Intime-se o recorrente para que requeira a expedição de alvará referente a 50% das custas recursais. II- Oportunamente, arquivem se os presentes autos.

Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

057 2010.0007187-4/0 - Processo de
Conhecimento MARCO AURELIO TELLES MATTA X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO,
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

058 2010.0008026-6/0 - Processo de
Conhecimento HELOISA LUCK X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE, JOAQUIM MIRO

059 2010.0011657-5/0 - Processo de
Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X
MARCOS LOPES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

060 2010.0011755-1/0 - Execução de Título
Judicial SERGIO LUIS PAWLAK X BV FINANCEIRA S/
A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS
MACEDO

061 2010.0012202-0/0 - Processo de
Conhecimento EDNALDO CELICE X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO
NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

062 2010.0013817-0/0 - Execução Título
Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E
TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X
DANIELLE PEREIRA (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: fica o requerente intimado para que "informe o endereço do segundo executado, vez que não consta na petição de folha 47". A expedição do mandado ficará condicionada à apresentação do referido endereço.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

063 2010.0016559-4/0 - Execução de Título
Judicial FRANCELINO ROLIM ESCOBAR X LUCIANO
LUZZI (E OUTRO)

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta Bacen-Jud no prazo de 10 dias.

Adv(s) ILZE CURY, ALINE S BARROSO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S
BARROSO

064 2010.0016770-0/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X ENIR
LEONARDA FATIMA BISCAIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

065 2010.0018031-6/0 - Processo de
Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X
GISLAINE TEREZINHA PEPE RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

066 2010.0018437-7/0 - Processo de
Conhecimento NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X ALAN
FRANCISCO MANOEL VALDIVINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JANILCE SOARES MOREIRA

067 2010.0018670-8/0 - Execução de Título
Judicial PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON
ARTIGAS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

068 2010.0018972-1/0 - Execução Título
Extrajudicial PEDRO CLAUDIO PEGORARO X ANDRESSA
M.M RODRIGUES SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

069 2010.0021771-4/0 - Execução de Título
Judicial ANTONIO CARLOS ZENI X NILTON SERGIO
LECHETA

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado das consultas Bacenjud e Renajud no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO, CLAUDINEI
SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE

070 2010.0025802-6/0 - Processo de
Conhecimento DOUGLAS MATIAS GONCALVES X PAULA
DANIELE M VESTUARIO ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

071 2010.0027438-8/0 - Execução Título
Extrajudicial BRENO GIAMBEARARDINO RIGONI (E
OUTRO) X DANIEL FABRICIO

Fica a parte requerente intimada para que Informe o correto endereço da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DIOGO CHEDID, BRENO GIAMBEARARDINO RIGONI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
052/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	037	2008.0020449-6/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	055	2009.0025685-3/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	016	2006.0014443-2/0
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	066	2010.0016899-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2004.0023267-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	018	2007.0002814-0/0
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	033	2008.0008645-5/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	042	2009.0000565-0/0
ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO	061	2010.0003845-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	031	2007.0027153-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	031	2007.0027153-4/0
AMABILON DALCOMUNI	027	2007.0020298-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2004.0023267-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	050	2009.0017975-2/0
ANDRE DIAS ANDRADE	043	2009.0000594-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	050	2009.0017975-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	060	2010.0001123-7/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	008	2005.0000202-7/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	032	2008.0006938-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	032	2008.0006938-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	028	2007.0022571-7/0

ANTONIO MARCOS BALDAO	046	2009.0010140-7/0	IVONE STRUCK	027	2007.0020298-3/0
ARAKEN SANTOS PILATI	009	2005.0000814-1/0	IZABELA RUCKER CURI	032	2008.0006938-1/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	058	2009.0030406-0/0	BERTONCELLO		
BLAS GOMM FILHO	056	2009.0026102-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2007.0022571-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	065	2010.0010358-8/0	JESSICA AGDA DA SILVA	045	2009.0009363-8/0
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	049	2009.0017285-3/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	003	2000.0016108-0/0
CAMILA VALERETO ROMANO	053	2009.0023261-6/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	028	2007.0022571-7/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	001	1997.0006872-1/0	JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	042	2009.0000565-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	023	2007.0013695-7/0	JOEL HENRIQUE MELNIK	022	2007.0013603-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	052	2009.0022399-4/0	JOMARA AYRES BRUSTOLIM	020	2007.0011619-9/0
CESAR RICARDO TUPONI	035	2008.0016818-8/0	Jonathan Marcel Mengarda	061	2010.0003845-0/0
CESAR RICARDO TUPONI	036	2008.0016818-8/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	032	2008.0006938-1/0
CHARLES PARCHEN	007	2004.0023267-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	047	2009.0014366-6/0
CLEBER MARCONDES	008	2005.0000202-7/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	032	2008.0006938-1/0
CLEBER MARCONDES	025	2007.0017689-0/0	JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	067	2010.0020800-7/0
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	067	2010.0020800-7/0	Juliane Turra Firman Silva	068	2010.0024776-0/0
DIOGO CHEDID	049	2009.0017285-3/0	JULIANE ZANCANARO	045	2009.0009363-8/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	057	2009.0030045-2/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	014	2006.0004301-7/0
DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	016	2006.0014443-2/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	048	2009.0015637-4/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	018	2007.0002814-0/0	KAREN DALA ROSA	012	2005.0023777-6/0
EDUARDO BUY PIETRO	058	2009.0030406-0/0	KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	050	2009.0017975-2/0
EDUARDO BUY PIETRO	060	2010.0001123-7/0	LEANDRO JOÃO LYRA	018	2007.0002814-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	064	2010.0010070-5/0	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	024	2007.0015083-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2006.0014443-2/0	LIZEU NORA RIBEIRO	068	2010.0024776-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2008.0031471-1/0	LUCIANA GABARDO	019	2007.0006071-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2009.0030406-0/0	LUCIANE LAWIN	030	2007.0026372-5/0
FABIANO DA ROSA	033	2008.0008645-5/0	LUCIANO DE LIMA	051	2009.0022185-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0022185-6/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	012	2005.0023777-6/0
FABIO JOSE POSSAMAI	037	2008.0020449-6/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	014	2006.0004301-7/0
FABIO JOSE POSSAMAI	037	2008.0020449-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2008.0006938-1/0
FABRÍCIO KAVA	045	2009.0009363-8/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	018	2007.0002814-0/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	031	2007.0027153-4/0	LUIZ CORREA DA SILVA NETO	004	2002.0004525-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	028	2007.0022571-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	2007.0006071-7/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	040	2008.0029468-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	062	2010.0008085-0/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	063	2010.0008562-2/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	006	2004.0015984-6/0
FERNANDO JOSE CURI STABEN	001	1997.0006872-1/0	LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS	054	2009.0024209-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0022185-6/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	026	2007.0018648-3/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	063	2010.0008562-2/0	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	028	2007.0022571-7/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	017	2006.0025446-5/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	009	2005.0000814-1/0
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	067	2010.0020800-7/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	032	2008.0006938-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	016	2006.0014443-2/0	MARCELO NEUMANN	067	2010.0020800-7/0
GERALDO MOCELLIN	062	2010.0008085-0/0	MARCIA ENEIDA BUENO	059	2009.0030665-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2007.0022571-7/0	MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	010	2005.0001534-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2007.0023701-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	065	2010.0010358-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2010.0010070-5/0	MARCIO SASSO	037	2008.0020449-6/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	020	2007.0011619-9/0	MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	034	2008.0009764-4/0
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	037	2008.0020449-6/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	061	2010.0003845-0/0
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	037	2008.0020449-6/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	032	2008.0006938-1/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	067	2010.0020800-7/0	MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA	029	2007.0023701-0/0
HELOISA HELENA PADILHA	032	2008.0006938-1/0	MARIA SOLANGE VALENTINA DE OLIVEIRA UTRABO	052	2009.0022399-4/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	007	2004.0023267-0/0	MELINA BRECKENFELD RECK	054	2009.0024209-4/0
IVAN LUIZ CASTRESE	013	2005.0027024-2/0	MICHEL LAUREANTI	011	2005.0019041-9/0
			NARA CRISTINA PONGITOR RODRIGUES DE FREITAS	028	2007.0022571-7/0
			NATALICE CRISTINA MOREIRA	066	2010.0016899-8/0
			NEIMAR BATISTA	038	2008.0023634-3/0
			NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	063	2010.0008562-2/0
			ONIEL EMMENDOERFER	007	2004.0023267-0/0

OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	001	1997.0006872-1/0
PATRICIA SHIMA	067	2010.0020800-7/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	016	2006.0014443-2/0
PAULO NICASTRO	039	2008.0024075-8/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	065	2010.0010358-8/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	017	2006.0025446-5/0
PAULO ROBERTO JENSEN	001	1997.0006872-1/0
PEDRO TORELLY BASTOS	018	2007.0002814-0/0
rafael gonçalves rocha	018	2007.0002814-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2004.0023267-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2009.0008472-8/0
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	032	2008.0006938-1/0
RODRIGO LUIS KANAYAMA	015	2006.0012795-2/0
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	056	2009.0026102-0/0
RONE MARCOS BRANDALIZE	056	2009.0026102-0/0
Sandra Calabrese Simão	049	2009.0017285-3/0
SANDRA MARA PEREIRA	016	2006.0014443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2004.0023267-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0000565-0/0
SAULO DE MEIRA ALBACH	001	1997.0006872-1/0
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	021	2007.0011961-9/0
SILVIA ELISABETH NAIME	060	2010.0001123-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	060	2010.0001123-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	066	2010.0016899-8/0
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	016	2006.0014443-2/0
TATIANA PARZIANELLO	038	2008.0023634-3/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	013	2005.0027024-2/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	050	2009.0017975-2/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	043	2009.0000594-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	024	2007.0015083-0/0
VANESSA MATTOS MORENO	013	2005.0027024-2/0
VANUSA APARECIDA HOFFMANN	008	2005.0000202-7/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	008	2005.0000202-7/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	014	2006.0004301-7/0
VINICIUS KOBNER	063	2010.0008562-2/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	019	2007.0006071-7/0
WALDOMIRO NOGAR	006	2004.0015984-6/0
WALTER RAMOS NETTO	053	2009.0023261-6/0
WERNER AUMANN	037	2008.0020449-6/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	002	1999.0011753-6/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	005	2004.0011338-2/0
001 1997.0006872-1/0 - Execução de Título Judicial	WILSON VENZEL MESSIAS (E OUTRO) X CRYSTAL PALACE BAILE E SHOWS	
A parte requerente para que se manifeste acerca da consulta bacenjud no prazo de 10 dias.		
Adv(s) SAULO DE MEIRA ALBACH, FERNANDO JOSE CURI STABEN, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, PAULO ROBERTO JENSEN		
002 1999.0011753-6/0 - Execução de Título Judicial	JOJI TAKII X ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES (E OUTRO)	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA		
003 2000.0016108-0/0 - Processo de Conhecimento	INA NEVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ALENCAR (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE		
004 2002.0004525-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO CESAR DIAS DE SOUZA X JEFFERSON AUTOMOVEIS	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) LUIZ CORREA DA SILVA NETO		
005 2004.0011338-2/0 - Execução de Título Judicial	MARCO ANTONIO ALZMORA GONCALVES X MARINA RIBEIRO RIBAS	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	
006 2004.0015984-6/0 - Execução de Título Judicial	ENGEDADOS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X CLINICA CARDIOLOGYCA CONSTANTINI
Sentença julgando procedentes os embargos	
Adv(s) WALDOMIRO NOGAR, LUIZ FERNANDO R. PINTO	
007 2004.0023267-0/0 - Execução de Título Judicial	FRANCIELLE DAIANA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ONIEL EMMENDOERFER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, SANDRA REGINA RODRIGUES, IDEMILSON DE OLIVEIRA	
008 2005.0000202-7/0 - Execução de Título Judicial	EVA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X AZ DE ESPADAS LTDA
O leilão foi suspenso por força dos embargos de terceiros opostos por Janine Sovierzoski. Quanto ao pedido de penhora do imóvel, deve o exequente juntar a matrícula atualizada do referido imóvel no prazo de 10 (DEZ) dias. Ao requerido: informar se subsistem os fatos impeditivos para transferência do bem imóvel, qual seja, a existência de débito junto ao INSS, conforme indicado às fls 44/46.	
Adv(s) VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, CLEBER MARCONDES, VANUSA APARECIDA HOFFMANN, ANGELICA DUARTE MARTINSKI	
009 2005.0000814-1/0 - Execução de Título Judicial	IEDA DE PAULA CAPARROSA X ZEILA MARIA BRANDAO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI	
010 2005.0001534-2/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO X CLEVERSON LUIZ WOILHKE
A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do resultado da consulta bacenjud.	
Adv(s) MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	
011 2005.0019041-9/0 - Processo de Conhecimento	RAMIRO SOARES RAMIRES LUZ X MAURICIO WISNIEWSKI (E OUTRO)
Tendo o AR de citação do requerido ter retornado sem leitura pelo motivo "NÃO PROCURADO", à parte requerente para que apresente o correto endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) MICHEL LAUREANTI	
012 2005.0023777-6/0 - Execução Título Extrajudicial	SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CORREIA X LUIZ FERNANDO COSTA PIMENTEL
A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do resultado da consulta Bacenjud.	
Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI	
013 2005.0027024-2/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ GUSTAVO MANHAES X CVC TURISMO
A(o) Sr(a), LUIZ GUSTAVO MANHAES, VANESSA MATTOS MORENO, e/ou TATIANA SCHMIDT MANZOCHI: retirar alvará na Secretaria.	
Adv(s) VANESSA MATTOS MORENO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, IVAN LUIZ CASTRESE	
014 2006.0004301-7/0 - Execução de Título Judicial	VICTOR HUGO DOMINGUES X ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud no prazo de 10 dias.	
Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, VICTOR HUGO DOMINGUES	
015 2006.0012795-2/0 - Execução Título Extrajudicial	RITZMANN ACESSORIA IMOBILIARIA X WANDERLEY DE OLIVEIRA (E OUTRO)
"-I- Indefiro o pedido de suspensão do processo até 2014, eis que contrário ao art. 265, II, 3º, CPC. II - Assim, intime-se a parte autora para que diga se concorda com a homologação e consequente extinção do processo, ressaltando que em caso de descumprimento do acordo, a parte autora poderá pedir o cumprimento da sentença de homologação. Prazo: 10(dez) dias. (...)"	
Adv(s) RODRIGO LUIS KANAYAMA	
016 2006.0014443-2/0 - Processo de Conhecimento	CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	
017 2006.0025446-5/0 - Execução Título Extrajudicial	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (E OUTRO) X ROVILSON SENES DE OLIVEIRA
Aos procuradores do credores: assinar a petição de fls 51/52 em cartório.	
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI	
018 2007.0002814-0/0 - Processo de Conhecimento	ALESSANDRA HURCZULACK DE QUADROS FI X MARITIMA SEGUROS S/A
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente	
Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS	
019 2007.0006071-7/0 - Processo de Conhecimento	NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) LUCIANA GABARDO, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	

020 2007.0011619-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA GOYA MIEDVID X CIBELE DO ROCIO GOMES

A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do resultado da consulta bacenjud.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOMARA AYRES BRUSTOLIM

021 2007.0011961-9/0 - Processo de Conhecimento HELOISA VIEIRA FERNANDES X CURSO SOLUCAO PREPARATORIOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SERGIO MALHEIROS MAHLMANN

022 2007.0013603-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO RICARDO DARIVA X ELIANA PIVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOEL HENRIQUE MELNIK

023 2007.0013695-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR WDCINY X VIVO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

024 2007.0015083-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca dos resultados das consultas Bacenjud e Renajud.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

025 2007.0017689-0/0 - Embargos JANINE SOVIERZOSKI - ME X EVA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

À embargante: juntar no prazo de 10 (DEZ) dias documento hábil que comprove a aquisição das tonfas de nylon.

Adv(s) CLEBER MARCONDES

026 2007.0018648-3/0 - Processo de Conhecimento NILCE APARECIDA DE MORAES X UNIVERSO IMPORTADOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

027 2007.0020298-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCEL ALCIDES LEPPIN X JAHIR GUAREZI

"I- Ao contrário do que a parte executada afirma, no âmbito dos Juizados Especiais é necessária a penhora nas execuções para, somente após, poder ser opostos Embargos à Execução (§1º do art. 53, lei 9.099/95). Ressalte-se que a aplicação do CPC é subsidiária. Ademais, enunciado 116 do Fonaje assim dispõe: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial." II- Deixo de deferir o pedido de desbloqueio dos valores (Bacen-jud), uma vez que não foi demonstrado que tal valor seja provento de aposentadoria. Intime-se. III- Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 16/05/2012."

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, IVONE STRUCK

028 2007.0022571-7/0 - Processo de Conhecimento LENY THEREZINHA BREDA DORA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, NARA CRISTINA PONGITOR RODRIGUES DE FREITAS

029 2007.0023701-0/0 - Processo de Conhecimento MUTSUMI OGURA X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

030 2007.0026372-5/0 - Processo de Conhecimento BRANDALI ALBUQUERQUE MACHADO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANE LAWIN

031 2007.0027153-4/0 - Processo de Conhecimento TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA X VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

032 2008.0006938-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA OZEAS NUNES OLIVEIRA X JAMARI COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

033 2008.0008645-5/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI HELIODORO DA SILVA ME X CHECK EXPRESS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 25/07/2012

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

034 2008.0009764-4/0 - Execução de Título Judicial VICENTE DENECHVICZ X HARD STORE INFORMATICA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

035 2008.0016818-8/0 - Processo de Conhecimento UBIRATAN JOSE GOMES DUARTE X FERREIRA E CIPOLLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Junte, o advogado do autor, instrumento procuratório, sob pena de não ser apreciado o pleito realizado à fl. 28. Informe, o autor, no prazo de 10 dias, por qual motivo não são devidos os débitos relativos ao protesto de fls. 05.

Adv(s) CESAR RICARDO TUPONI

036 2008.0016818-8/0 - Processo de Conhecimento UBIRATAN JOSE GOMES DUARTE X FERREIRA E CIPOLLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 17/08/2012

Adv(s) CESAR RICARDO TUPONI

037 2008.0020449-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO RIGON (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO JOSE POSSAMAI, FABIO JOSE POSSAMAI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, WERNER AUMANN, MARCIO SASSO, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO

038 2008.0023634-3/0 - Execução de Título Judicial ALBINO CESAR RICHTER NETO X TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA

039 2008.0024075-8/0 - Processo de Conhecimento ODETE ESCANDELARI X CLEIS MARQUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Tendo o AR de citação do requerido ter retornado sem leitura pelo motivo "MUDOU-SE", à parte requerente para que apresente o correto endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO NICASTRO

040 2008.0029468-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECOB ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA X SERGIO KRUCZKOVSKI

A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do resultado da consulta bacenjud.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

041 2008.0031471-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIO DOS SANTOS X BANCO ITAU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

042 2009.0000565-0/0 - Processo de Conhecimento NICEIA PEREIRA CORREA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2009.0000594-0/0 - Processo de Conhecimento DEL CARLO PINTO DE PAULA X ATOS IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRE DIAS ANDRADE, TIAGO LUIS MASSAMBANI

044 2009.0008472-8/0 - Processo de Conhecimento MYRIAM REGINA DE AZEVEDO X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/06/2012

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

045 2009.0009363-8/0 - Processo de Conhecimento ALCESTE PAGANI NETO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) FABRÍCIO KAVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

046 2009.0010140-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BADUI MACHADO X MAX SISTEMAS DE SEGURANCA VIGILANCIA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (verso da folha 48), no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO

047 2009.0014366-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO EDUARDO ALVES X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) José Vicente Filippou Sieczkowski

048 2009.0015637-4/0 - Processo de Conhecimento RENI DOS SANTOS X TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE

049 2009.0017285-3/0 - Processo de Conhecimento BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, DIOGO CHEDID, Sandra Calabrese Simão

050 2009.0017975-2/0 - Processo de Conhecimento ALCEU VIEIRA DE OLIVEIRA X GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/06/2012

Adv(s) KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

051 2009.0022185-6/0 - Processo de Conhecimento VANDESON LIZARDO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

À requerida BRADESCO SEGUROS e/ou advogado FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2009.0022399-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MAURICIO UTRABO X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA SOLANGE VALENTINA DE OLIVEIRA UTRABO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

053 2009.0023261-6/0 - Processo de Conhecimento EDNA MARIA BUHRER X VIANNA VEICULOS (E OUTROS)
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/06/2012
 Adv(s) CAMILA VALERETO ROMANO, WALTER RAMOS NETTO

054 2009.0024209-4/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE GONCALVES BRICENO X UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
 Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto
 Adv(s) LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS, MELINA BRECKENFELD RECK

055 2009.0025685-3/0 - Processo de Conhecimento OLIVIO BATISTA X JRD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
 Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

056 2009.0026102-0/0 - Processo de Conhecimento ARAMIS BAGLIOLI (E OUTRO) X FLESH CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 17/08/2012
 Adv(s) RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, BLAS GOMM FILHO

057 2009.0030045-2/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR HOLOTH X VIACAO COLOMBO LTDA (E OUTRO)
 "1. Ante o alegado às fls.47/48, intime-se o requerente a fim de que comprove o período em que esteve inconsciente, bem como o tempo em que ficara internado no hospital, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusivos."
 Adv(s) DR. OSVALDO CICERO WRONSKI

058 2009.0030406-0/0 - Processo de Conhecimento MARILI AZIM X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
 Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.
 Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, EDUARDO BUY PIETRO

059 2009.0030665-4/0 - Processo de Conhecimento HELENA DE CAMPOS AYRES DE CARVALHO X AUGUSTO CARLOS CARNEIRO (E OUTRO)
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

060 2010.0001123-7/0 - Processo de Conhecimento MARILI AZIM X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. (PONTOCRED) (E OUTRO)
 Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
 Adv(s) EDUARDO BUY PIETRO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

061 2010.0003845-0/0 - Processo de Conhecimento HERMES LOPES COSTA X BANCO DO BRASIL S/A
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
 Adv(s) ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, Jonathan Marcel Mengarda, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

062 2010.0008085-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES X BANCO DO BRASIL S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) GERALDO MOCELLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

063 2010.0008562-2/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA KUHN UHLMANN X ANTONIO RIBEIRO
 Manifestar-se sobre o retorno do ofício
 Adv(s) FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, VINICIUS KOBNER

064 2010.0010070-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ALAOR RODRIGUES DA COSTA X BANCO REAL S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, GILBERTO STINGLIN LOTH

065 2010.0010358-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA KUCEWICZ SCHULTZ X BANCO ITAU S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) PAULO ROBERTO AZEREDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

066 2010.0016899-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CAMPOS DE VASCONCELLOS CAPELLA X HIPERMERCADO EXTRA
 Em cumprimento ao despacho de folha 155, fica a parte requerida intimada para que se manifeste acerca do contido às fls. 152/153.
 Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, NATALICE CRISTINA MOREIRA, ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI

067 2010.0020800-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO X MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI, JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA

068 2010.0024776-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE LIMA DELFINO X TORNATTO DO PRADO E CIA LTDA
 Sentença julgando improcedentes os embargos
 Adv(s) Juliane Turra Firman Silva, LIZEU NORA RIBEIRO

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

11/2012

Advogado	Ordem	Processo
Abel Alberto Andressa	06	2010.6171-0
Adriana Bonfim Silva Ribeiro	03	2008.3494-6
Afonso Henrique Prezoto Castelano	02	2010.3630-8
José Valter Rodrigues	08	2010.1308-1
Liane Slobodian Motta Vieira	01	2009.9313-0
Maurício Gomes Tesseroli	04	2010.1798-2
Natanael da Silva	07	2010.3916-1
Nelson Sacapin Junior	08	2010.1308-1
Rafael Ernani Cabral Brocher	01	2009.9313-0
Rodrigo Machado de Moura	05	2010.6956-7
Walter José de Pontes	04	2010.1798-2

01 Ação Penal Pública nº 2009.9313-0. Noticiante IONE IANZEN e Noticiado MICHELE ZAMBON. Despacho de 24/04/2012: Em homenagem ao convenio firmado entre o TJPR e a OAB/PR, nomeio o advogado dativo Dr. Rafael Ernani Cabral Brocher, OAB/PR 49.096, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente memoriais em prol da noticiada Michele Zambom. Intime-se a procuradora da noticiada do teor acima para conhecimento. Adv. Rafael Ernani Cabral Brocher, OAB/PR nº 49.096. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira, OAB/PR nº 21.876.

02 Ação Penal Pública nº 2010.3630-8. Noticiante GIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e Noticiado ERNESTO DA SILVA NETO. Despacho de 33/04/2012: III) Nomeio o advogado dativo o Dr. Afonso Henrique Prezoto Castelano, OAB/PR 53.249 (publicação_daliozippin@yahoo.com.br), por ocasião do convenio realizado entre o TJPR e a OAB/PR para promover a defesa de Ernesto da Silva Neto. Intime-se. Adv. Afonso Henrique Prezoto Castelano, OAB/PR nº 53.249.

03 Ação Penal Pública nº 2008.3495-6. Noticiante O ESTADO e Noticiado FABIANE MARA DE CASTRO. Despacho de 19/04/2012: Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para 18/05/2012 às 14:00 horas. Nomeio como procuradora dativa a Dra. Adriana Bonfim Silva Ribeiro, OAB/PR 50.635, para o caso da noticiada não constituir novo procurador a tempo. Intime-se. Adv. Adriana Bonfim Silva Ribeiro, OAB/PR nº 50.635.

04 Pedido de Providências nº 2010.1798-2 Noticiante O ESTADO e Noticiado AFEMAX SERVIÇOS LTDA E OUTROS. Sentença de 23/03/2012: I) Quanto aos noticiados: Cia do Carro Ltda, Clayton Wanderley Martins Junior, Claudio Piores e Piores Auto Center: Homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo substitutivo ao processo, e, em face do cumprimento integral da transação, com fundamento do parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado, determinando o arquivamento dos autos e que nada conste nos registros, exceto para fins judiciais. Adv. Walter José de Pontes, OAB/PR nº 25.024. Adv. Mauricio Gomes Tesseroli, OAB/PR nº 48.133.

05 Ação Penal Privada nº 2010.6956-7 Noticiante ANDRÉ LEMOS PEREIRA e Noticiado JÚLIO CEZAR RIBEIRO DE MOURA. Audiência de transação designada para 22/06/2012 às 15:30 horas. Adv. Rodrigo Machado de Moura, OAB/PR nº 47.169.

06 Ação Penal Pública nº 2010.6171-0 Noticiante O ESTADO e Noticiado PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19/06/2012 às 15:00 horas. Adv. Abel Alberto Andressa, OAB/PR nº 43.038.

07 Termo Circunstanciado nº 2010.3916-1 Noticiante CLAUDOMIRO PAES DO NASCIMENTO E OUTRO e Noticiado CEZAR MARINS DE GODOES E OUTROS. Sentença de 16/04/2012: Homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo substitutivo ao processo, e, em face do cumprimento integral da transação, com fundamento do parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado Julio Cesar de Godoes, determinando o arquivamento dos autos e que nada conste nos registros, exceto para fins judiciais. Adv. Natanael da Silva, OAB/PR nº 53.999.

08 Ação Penal Pública nº 2010.1308-1 Noticiante JOEL PORTES VIEIRA e Noticiado DIONIZIO MAZUR. Sentença de 17/02/2012: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes e em consequência, com fundamento no artigo 74 parágrafo único da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do autuado. Despacho de 12/04/2012: Arquite-se. Adv. José Valter Rodrigues, OAB/PR nº 15.319. Adv. Nelson Sacapin Junior, OAB/PR nº 17.139.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA
PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 06/2012

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Adel El Tasse	04	2006/15952-6
Arnaldo Faivro Busato Filho	01	2007/6845-0
Fernanda Schosslund Rossini	03	2008/2643-0
Karimen Melo Weiss	02	2008/6789-7
Marcelo Lebre Cruz	02	2008/6789-7
Patrícia Regina Piasecki	04	2006/15952-6
Rafael Cessetti	03	2008/2643-0
Tatiana Villordo Calderón	04	2006/15952-6

01-Ação Penal Pública nº 2007/6845-0

Noticiantes: Gabriela Oedmann Vescia e Jose Carlos Mussi Maestrelli

Noticiado: Miguel Bochnia Machado

Objeto: Intime-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente alegações finais.

Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho (OAB/PR nº11.171)

02-Termo Circunstanciado nº 2008/6789-7

Noticiante: Josimara Fonseca Quintanilha

Vítima: Gabriel Quintanilha Pacheco

Noticiado: Emy Murata

Objeto: Intimação das partes do acórdão de fls. 136/137 com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no artigo 82, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, **não conheço** do Recurso Inominado posto que **intempestivo**, conforme fundamentação acima exposta."

Advogado: Karimen Melo Weiss (OAB/PR nº26.710) e Marcelo Lebre Cruz (OAB/PR nº 48.594)

03-Ação Penal Pública nº 2008/2643-0

Noticiante: Fernanda Schosslund

Noticiado: Nair de Lourdes Ribeiro

Objeto: Intimação das partes do acórdão de fls. 163/168 com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, **conhecer** do recurso e, **dar-lhe provimento**, nos exatos termos do voto."

Advogado: Fernanda Schosslund Rossini (OAB/PR nº34.177) e Rafael Cessetti (OAB/PR nº 44.097)

04-Ação Penal Pública nº 2006/15952-6

Noticiante: Francine Lepper Sottomaio Mader Sunye

Vítima: Luiz Henrique Lepper Sottomaio Mader Sunye

Noticiado: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye

Objeto: Intimação das partes do acórdão de fls. 522/525 com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso, no mérito julgá-lo **PREJUDICADO**, e declarar extinta a punibilidade do apelante, nos exatos termos do voto."

Advogado: Adel El Tasse (OAB/PR nº21.376), Patrícia Regina Piasecki (OAB/PR nº 41.905) e Tatiana Villordo Calderón (OAB/PR nº 39.391)

Curitiba, 26 de abril de 2012

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2011, torna pública a lista de aprovados na Prova Oral, em ordem alfabética:

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2011, torna pública a lista de aprovados na Prova Oral, em ordem alfabética:

Lista I - Lista Geral

	Inscrição	Nome Candidato
1	9474834	ADRIANO EYNG
	9471604	ALEXANDRO CESAR POSSENTI
2	9474269	ALINE DE OLIVEIRA MACHADO
3	9475941	ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
4	9470064	ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
5	9619463	ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
6	9616280	ANDERSON PESTANA DE ABREU
7	9462463	BIANCA BACCI BIZETTO
8	9459011	BRUNO HENRIQUE GOLON
9	9460425	CAMILA DE BRITTO FORMOLO
10	9466136	CAROLINA FONTES VIEIRA
11	9612572	CAROLINE DE CASTRO CARRIJO
12	9459664	CEZAR FERRARI (sub judge)
13	9483379	DÉBORA CASSIANO REDMOND
14	9615425	DIEGO PAOLO BARAUSSE (sub judge)
15	9628782	DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
16	9599442	EDUARDO CALVERT
17	9459739	EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
18	9481404	EVELINE SOARES DOS SANTOS
19	9629053	FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
20	9583207	FERNANDA CONSONI
21	9482084	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
22	9459413	FERNANDO BARDELLI SILVA ALMEIDA
23	9490809	GABRIEL ROCHA ZENUN
24	9481470	GABRIELA LUCIANO BORRI
25	9463411	GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI
26	9463045	GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
27	9461308	JOÃO ANGELO BUENO
28	9482929	JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
29	9611320	JULIANA TRIGO DE ARAUJO
30	9492415	KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
31	9458947	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI (sub judge)
32	9629512	LEONARDO DELFINO CESAR
33	9478379	LUCAS BORGES DIAS
34	9472727	LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
35	9484380	LUCIANO SOUZA GOMES
36	9626121	MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
37	9461638	MARCELO CARNEVAL
38	9466331	MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
39	9459480	MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
40	9483417	MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
41	9619444	NAYARA RANGEL VASCONCELLOS
42		

43	9458977	PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO
44	9489747	PEDRO IVO LINS MOREIRA
45	9462426	PEDRO REBELLO BORTOLINI
46	9607483	PEDRO RODERJAN REZENDE
47	9459824	PHELLIPE MÜLLER (sub judge)
48	9483753	POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
49	9459721	RAFAEL ALTOÉ
	9459761	RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
50	9473001	RENATÁ BOLZAN JAURIS BARACHO
51	9620034	RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
52	9465546	RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES
53	9621724	RODRIGO LUIZ BERTI
54	9459361	RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
55	9479082	SÉRGIO LAURINDO FILHO (sub judge)
56	9482555	TAÍS DE PAULA SCHEER (sub judge)
57	9460292	THALITA BIZERRIL DULEBA
58	9472943	THAYS BACKES ARRUDA
59		

Lista II - Vaga Reservada - Afrodescendente

1	9619463	ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
2	9483379	DÉBORA CASSIANO REDMOND
3	9461638	MARCELO CARNEVAL

1. Os candidatos supramencionados estão convocados para participar do Curso de Formação Inicial da Escola da Magistratura do Paraná, que será realizado no período de 8 a 18 de maio de 2012, a partir das 8 horas.

2. O resultado da avaliação dos títulos (item 12.6 do Edital nº 01/2011) será disponibilizado em Edital específico.

3. As médias relativas à prova oral e a classificação e média final (item 14 do Edital nº 01/2011) serão divulgadas em edital no dia 4 de maio de 2012.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BANDEIRANTES

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.3542.5058
Fax:	43.9902-2333

BARBOSA FERRAZ

Período:	01/05/2012 a 10/05/2012
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 9931-2684
Fax:	(44) 3275-1378
Período:	11/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	Jair Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 9987-4810
Fax:	(44) 3275-1378
Período:	15/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 9931-2684
Fax:	(44) 3275-1378

CAMBÉ

Período:	01/05/2012 a 09/05/2012
Juiz:	Jessica Valéria Catabriga Guarnier
Responsável:	Gustavo Vacile Martínez Chirnev
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Forum de Cambé
Telefone:	43-96250822
Fax:	43-32545580
Período:	09/05/2012 a 17/05/2012
Juiz:	Karin Feuerharmel Giuseppin
Responsável:	Alexander Hirosi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Cambé
Telefone:	43-99246199
Fax:	43-32545580
Período:	17/05/2012 a 24/05/2012
Juiz:	Ricardo Luiz Gorla
Responsável:	Juliano Batista dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Cambé
Telefone:	43-99341377
Fax:	43-32545580
Período:	24/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Patricia de Mello Bronzetti
Responsável:	Hilario Aleixo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Cambé
Telefone:	43-99074026
Fax:	43-32545580

CERRO AZUL

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/05/2012 a 04/05/2012
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Alessandra Polli Milis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230
Período:	04/05/2012 a 11/05/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Elisia da Aparecida Americo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

Período:	11/05/2012 a 18/05/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Vladimir Prigol
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230
Período:	18/05/2012 a 25/05/2012
Juiz:	Maciéio Cataneo
Responsável:	Diogo Kanoffre da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230
Período:	25/05/2012 a 01/06/2012
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	46 8806-0230

IBAITI

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392

IMBITUVA

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	BIANCA CAGGIANO- Vara da Infância/ ELAINE CRISTINA CHIQUITO- Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
Telefone:	042- 9924-85-95 e 9967-27-27
Fax:	042-3436-11-13- ramal 235 e ramal 230
Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL- Vara da Infância/ LEOCIR TREZ- Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
Telefone:	042- 9962-77-05 e 9915-90-15
Fax:	042-3436-11-13- ramal 235 e ramal 230
Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	JOEL PEREIRA DA CRUZ- Vara da Infância/ FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO- Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
Telefone:	042- 9974-90-94 e 9942-35-29
Fax:	042-3436-11-13- ramal 235 e ramal 230
Período:	21/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	JOSIANE APARECIDA GOMES KIESKI- Vara da Infância / ELAINE CRISTINA CHIQUITO- Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
Telefone:	042- 9916-11-46 e 9967-27-27
Fax:	042-3436-11-13- ramal 235 e ramal 230
Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	RENAN FELIPE TOZETTO- Vara da Infância/ LEOCIR TREZ- Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
Telefone:	042- 9923-20-69 e 9915-90-15
Fax:	042-3436-11-13- ramal 235 e ramal 230

JOAQUIM TÁVORA

Período:	01/05/2012 a 10/05/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	CÍNTIA CAROLINE DE ALMEIDA

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 226, CENTRO, JOAQUIM TÁVOA
Telefone:	43-35592786
Fax:	43-35591231
Período:	10/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 226, CENTRO, JOAQUIM TÁVOA
Telefone:	43-35592855
Fax:	43-35591124
Período:	21/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 226, CENTRO, JOAQUIM TÁVOA
Telefone:	43-35591749
Fax:	43-35591231

LONDRINA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Rodrigo Afonso Bressan
Responsável:	Raquel Cristina Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2º JEC
Telefone:	(43)3372-3091/9112-4486
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Gustavo Peccinini Netto
Responsável:	Eduardo Raboni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./3ª Vara Criminal
Telefone:	(43)8402-7200
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Carla Pedalino
Responsável:	Sr. Reginaldo Arcebispo de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	4ª Vara Criminal
Telefone:	(43)3304-4900/9998-5096
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura
Responsável:	Sr. Vandecir dos Reis Loução
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(43)3326-1752/9929-4793
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Ademir Ribeiro Richter
Responsável:	Luis Fernando Donadio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Vara da Infância e Juventude
Telefone:	(43)3372-3211/9116-5552

MARINGÁ

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Carmen Lucia Rodrigues Ramajo
Responsável:	Paulo Eduardo Nami - Escrivão da 2ª Vara de Família
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Alexandre Kozechen
Responsável:	Ivone Biazin - Escrivã da Vara de Execuções Penais
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Mônica Fleith
Responsável:	Escrivão da 1ª Vara Criminal - Marcello de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Waldemar da Costa Lima Neto
Responsável:	Cilene Fanhani - Secretária do 1º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Jaime Souza Pinto Sampaio
Responsável:	Patrick José Pagnoncelli - Escrivão Designado 4ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

PITANGA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	VALDIR CELSO DA CRUZ
Horário:	Plantão Judiciário
Local:	Forúm da Comarca de Pitanga - PR
Telefone:	42-99747292
Fax:	42- 36461272
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZYK
Horário:	Plantão Judiciário
Local:	Forúm da Comarca de Pitanga - PR

Telefone:	42-99185654
Fax:	42-36461272
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	Plantão Judiciário
Local:	Forúm da Comarca de Pitanga - PR
Telefone:	42-99747292
Fax:	42- 36461272
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZKY
Horário:	Plantão Judicial
Local:	?Forum de Pitanga - PR
Telefone:	42-99185654
Fax:	42- 36461272
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	Plantão Judiciário
Local:	?Forum de Pitanga - PR
Telefone:	42-99185654
Fax:	42- 36461272

Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	30/04/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/04/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	02/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925
Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	23/04/2012 a 29/04/2012

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925
Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	21/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925
Período:	28/05/2012 a 03/06/2012
Juiz:	Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440

ROLÂNDIA

Período:	01/04/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9905-2957
Fax:	43 3256-3720
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	CARLA MARTINS VIEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9627-6455
Fax:	43 3256-3720
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Daniele Campaner Zago
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9917-5087
Fax:	43 3256-3720
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9905-2957
Fax:	43 3256-3720
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Kley Willian Cavalcante
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9105-8995
Fax:	43 3256-3720

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	Vinícius Augusto Fogaça Gomes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9636-8320
Fax:	(43) 3256- 3720
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes

Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256- 3720
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	Rafael Aparecido de Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 8457-2387
Fax:	(43) 3256- 3720
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Robson de Souza Neuba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9621-7291
Fax:	(43) 3256- 3720
Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256- 3720

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

TOLEDO

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	José Marcelo Morais Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Ronaldo Claudino da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Osmar dos Santos (45) 9972-0300 e Ofical Jorge Afonso Perotto

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	João Walmir Matte (45) 9115-6536 e Oficial José Valdir Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	21/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Ana Paula S.S. Portes - Fone 9981-4363 e Oficial José Alberto Krueger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	José Marcelo Morais Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523

Cível

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível e anexos
 Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito

Relação de Intimação de advogados nº 010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00040 000289/2009
 00045 000337/2009
 ALAHIR DE OLIVEIRA 00015 000478/2006
 00017 000522/2006
 00019 000046/2007
 00053 000708/2010
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00075 000695/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00103 000131/2012
 00104 000132/2012
 ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00064 000083/2011
 00140 000025/2008
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 00005 000063/2001
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 001027/2011
 00109 000194/2012
 ANDRÉ L BONAT CORDEIRO 00048 000225/2010
 ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL 00040 000289/2009
 00045 000337/2009
 ANGÉLICA C. MARÇOLA 00021 000521/2007
 ANIBAL PAGAMUNINCI 00001 000132/1993
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00006 000286/2006
 BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00140 000025/2008
 CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN 00061 001126/2010
 00063 000061/2011
 00072 000598/2011
 00074 000644/2011
 00079 000900/2011
 00084 001033/2011
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 00036 000052/2009
 CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00021 000521/2007
 CELSO DA CRUZ 00039 000239/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00106 000153/2012
 00107 000154/2012
 CHARLES ZAUZA 00088 001356/2011
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00076 000696/2011
 CRISTALINO ESTEVES FILHO 00047 000450/2009
 00065 000150/2011
 CRISTIANO GALBIATTI CRIPA 00046 000379/2009
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00033 000469/2008
 00034 000476/2008
 00035 000484/2008
 00039 000239/2009
 00050 000439/2010
 00096 000050/2012
 00097 000056/2012
 00098 000057/2012
 00099 000066/2012
 00100 000069/2012
 00102 000128/2012
 00105 000138/2012
 00110 000225/2012
 00111 000250/2012
 00120 000360/2012
 00121 000361/2012
 00129 000378/2012
 00130 000379/2012
 00131 000426/2012
 00132 000427/2012
 00133 000428/2012
 00134 000429/2012
 00135 000430/2012
 00136 000431/2012

DIZONIR COAN 00051 000553/2010
 00059 001013/2010
 00067 000389/2011
 00071 000561/2011
 00072 000598/2011
 00080 000923/2011
 00127 000372/2012
 00128 000373/2012
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00032 000439/2008
 00094 001518/2011
 00095 001531/2011
 00101 000079/2012
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00026 000188/2008
 00027 000192/2008
 00028 000193/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00067 000389/2011
 ELIANA F F GALBIATTI 00010 000391/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00119 000359/2012
 00125 000368/2012
 FERNANDA ZACARIAS GABRIEL 00069 000475/2011
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00038 000220/2009
 00049 000261/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00090 001433/2011
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00044 000331/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00078 000816/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00087 001332/2011
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 00036 000052/2009
 00091 001488/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00051 000553/2010
 JOSÉ GONZAGA SORIANI 00002 000070/1996
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00040 000289/2009
 00045 000337/2009
 JUAREZ BORTOLI 00041 000298/2009
 JUAREZ LOPES FRANÇA 00011 000452/2006
 00013 000456/2006
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00054 000710/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA 00081 000978/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00070 000516/2011
 00092 001496/2011
 KELLY C SOARES DE OLIVEIRA 00066 000154/2011
 LEANDRO PIEREZAN 00052 000666/2010
 LOIRY F K SIVA 00066 000154/2011
 LUCIANA BAREIA BARBOSA 00126 000371/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 001098/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00103 000131/2012
 00104 000132/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 000389/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00075 000695/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00056 000879/2010
 MARIA DO CARMO S. R. SERATTO 00004 000244/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00081 000978/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 00080 000923/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00086 001174/2011
 00108 000165/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00077 000774/2011
 00089 001413/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 000476/2008
 00060 001076/2010
 PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA 00030 000353/2008
 00055 000818/2010
 00062 001212/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00060 001076/2010
 PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 00037 000192/2009
 PERCIVAL ERENO 00042 000312/2009
 00073 000605/2011
 00137 000023/1994
 00138 000010/2006
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00043 000315/2009
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00029 000280/2008
 ROBERTO JONAS 00016 000491/2006
 ROBERTO PIETA 00071 000561/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00115 000355/2012
 00116 000356/2012
 00117 000357/2012
 00118 000358/2012
 00119 000359/2012
 00122 000363/2012
 00123 000364/2012
 00124 000365/2012
 00125 000368/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00008 000312/2006
 00014 000477/2006
 RODRIGO CALIANI 00139 000005/2009
 ROGERIO VERDADE 00003 000084/1996
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00068 000392/2011

RONALDO LEAL ROLANSKI 00093 001499/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00081 000978/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00112 000317/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00082 000991/2011
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00031 000396/2008
 00057 001004/2010
 00113 000348/2012
 SERGIO SCHULZE 00083 001027/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 00114 000352/2012
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00009 000352/2006
 00012 000454/2006
 00018 000577/2006
 00020 000369/2007
 00022 000541/2007
 00023 000550/2007
 00024 000640/2007
 00025 000155/2008
 VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN 00058 001010/2010
 WAGNER DE MELO VOLPATO 00007 000311/2006

1. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-132/1993-FLORINDA ROSA DE MEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas-Adv. ANIBAL PAGAMUNINCI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70/1996-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ MORESCHI GARCIA- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que figuram como exequente Banco do Brasil e executado José Moreschi Garcia. 2. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou pedido de suspensão do processo até que ocorra o encerramento nos autos de Inventário nº 28/2008. DECIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 265, IV, alínea a, autoriza a suspensão do processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou, da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Tal prazo nunca poderá exceder a 01 (um) ano, conforme § 5º, do artigo supracitado. 2. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 249, formulado pelo exequente, suspendendo o presente feito por até 01 (um) ano. 3. Decorrido prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1996-COMERCIAL GERDAU LTDA. x IND E COM DE CABOS E CAMAS ALTO PARANÁ LTDA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. MARIA DO CARMO S. R. SERATTO-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-244/1996-ADEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x ANTONIO PRATTI e outro- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. MARIA DO CARMO S. R. SERATTO-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUAL-63/2001-ANTONIO RODNEY DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- --Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-286/2006-FLAVIA GISLAINE AMORIM- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-311/2006-DEIVID JUNIO PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-312/2006-ANTONIO RANCISCO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-352/2006-LUCIMARA MARQUES DA SILVA x CASEMIRO PALIVANAS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

10. INVENTÁRIO-391/2006-NEUZA APARECIDA GALBIATTI ZERBATO x MERCEDEZ ROMANINI GALBIATTI e outro- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ELIANA F F GALBIATTI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-452/2006-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x LOJAS RENNEN S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-454/2006-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x BANCO MERCANTIL S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-456/2006-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x LOJAS ARAPUÁ S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-477/2006-IVO DE ASSIS x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2006-JOÃO APARECIDO MOZER x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-.

16. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-491/2006-R.T.M. x I.M.- Aguarda recolhimento de custas da condenação no valor de R\$-383,92 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) -Adv. ROBERTO JONAS-.

17. ARROLAMENTO-522/2006-MARIA CARNEIRO DAROZZO x MODESTO GOMES CARNEIRO E OUTRO- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-577/2006-HILDA DA SILVA OLANDI FREIRE x MEIA E COMPANHIA MODAS LTDA.- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-46/2007-VANILDA DE OLIVEIRA x COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO REUNIDOS LTDA.- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-369/2007-MARTA VALENTIN FREMAN x BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

21. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000532-83.2007.8.16.0041-NILTON KOICHI TAKAHASHI x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- homologado o acordo -Advs. ANGÉLICA C. MARÇOLA e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-541/2007-VANILDA DE OLIVEIRA x BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-550/2007-SOLANGE SILVA DA COSTA x BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-640/2007-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-155/2008-MARINES CELERINO FONSECA x COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-188/2008-L.C.D.S. x R.O.- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-192/2008-PATRICIA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-193/2008-PATRICIA GARGANTINHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-280/2008-J.A.P.C. x F.C.J.- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-353/2008-DIVA DE OLIVEIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a Caixa Econômica Federal na condição de agente operador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), defiro o pedido formulado às fls. 347, e concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. Alto Paraná, 20 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-396/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA MARIA PITTA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-439/2008-DULCINA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-469/2008-MANOEL ALVES FARIAS E OUTROS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000491-82.2008.8.16.0041-ANGELINA PAVANELI E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, etc. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 622.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745) Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta menires, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral do STF. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-484/2008-APARECIDA MARIA DE ANDRÉA E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

36. AÇÃO DE USUCAPÍO-52/2009-MARIA GARBI COLECIO x ESPÓLIO DE YUZO HIROKI e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem poroduzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e JORGE GUALBERTO DOS ANJOS-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-192/2009-JHONATHAN DA SILVA DOMINGOS NETO- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. PEDRO MOREIRA DE CARVALHO-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000511-39.2009.8.16.0041-BANCO FINASA S/A x JEFFERSON LUIZ GABURRO- - COMARCA DE ALTO PARANÁ JUÍZO CÍVEL E ANEXOS SENTENÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, registrados sob o nº 220/2009, ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de JEFFERSON LUIZ GABURRO. 1- RELATÓRIO 1. Banco Finasa S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de Jefferson Luiz Gaburro, alegando em síntese que o requerido por força do contrato de abertura de crédito celebrado em 26.07.2007, obteve um crédito junto à Requerente na quantia de R\$ 9.502,20 (nove mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos) proveniente da cédula nº 3663277638 a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações, iniciando em 26.08.2007 e finalizando em 26.07.2010. 2. afirmou que em garantia da obrigação assumida, o requerido transferiu em alienação fiduciária o seguinte bem: PAS/MOTOCICLETA, YAMAHA YBR 125K, ANO 2007/2007, COR VERDE, CHASSI 9C6KE092070132559. 3 Sustentou que o requerido não adimpliu os pagamentos das prestações desde 26.11.2007, incorrendo em mora, devidamente comprovada (fis. 11), estando em débito com o Jer-de R\$ 13.824,68 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sesenta e oito centavos) atualizado até 13.04.2009. 4. Finalmente, pediu dentre outros, a concessão de liminar de busca e apreensão, a citação do requerido para pagamento da integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a procedência da presente demanda com a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e ainda que as multas existentes sobre o veículo, no período que o mesmo esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade do autor no momento de futura venda extrajudicial, ficando as mesmas a cargo de quem praticou as infrações. Com a extraíam os documentos de fis. 04/16. 5. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 18, e devida mente cumprida às fls. 30. 6. Regularmente citado (fls. 34), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 35). 7. Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta às fls. 37. 8. Às fls. 41/48, o requerente pugnou pela citação por edital do requerido, sob o argumento que não houve citação, por não ser localizado nos endereços fornecidos por ele. 9. Determinou-se a citação por edital do requerido (fls. 49), devidamente cumprida (fls. 52), o requerido deixou de apresentar manifestação (fls. 54). 10. Declarada a revelia do requerido (fls. 55), foi nomeado o Dr. Alécio Aparecido Frasson, como seu curador, sendo apresentada contestação por negativa geral (fls. 56). 11. Às fls. 59 o requerente requereu a prolação da sentença com a procedência da ação e a consolidação da posse e propriedade do veículo. 12. Os autos foram devidamente contados (fls. 61), preparados (fls. 69), retornando-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Da citação e revelia do requerido 1. Analisando os autos, verifico que o requerido em que pese ter sido devidamente citado, lançando inclusive sua assinatura no verso do mandado (fls. 33-verso), este foi novamente citado por edital (fls. 52/53), sendo-lhe nomeado curador. Todavia, tal circunstância não enseja qualquer nulidade do processo, eis que o ato foi realizado (fls. 33-v), obedecendo às normas processuais. 2. Quanto aos argumentos trazidos pelo requerido, através de seu curador (fls. 56), observe-se que somente contestou por negativa geral. 3. Embora a lei permita fazer dessa forma quando assistido por Curador, entendo que, para melhor defesa de seus interesses, deve haver uma contestação específica a combater todos os argumentos trazidos pelo autor na inicial. 4. Assim, tenho que deve ser reconhecida a revelia do requerido. Desta forma, declaro-o revel, na forma do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil e passo ao julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo 1. Versam os autos sobre 'Ação de Busca e Apreensão', proposta por Banco Finasa S/A, em face de Jefferson Luiz Gaburro, em que o autor alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse do mesmo em favor do autor. 2. Sendo o réu revel, deve ser aplicado o contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 3. Assim, resta incontroverso o fato de que o réu é devedor do autor, pois, celebrou contrato com o requerente (fls. 09) e está inadimplente, configurando a mora (fls. 11). 4. Outrossim, quanto ao pedido de isenção do pagamento de eventuais multas pendentes referentes ao veículo, data vênua, merece prosperar, haja vista que a ação de busca e apreensão, consoante o Decreto Lei nº 9 11/69 deve atender todos os atos necessários para consolidar a posse e propriedade do veículo ao autor. Neste sentido, cumpre colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial: É possível definir essa responsabilidade em sede de ação de busca e apreensão. No processo instaurado com fundamento no Decreto-Lei 911/69 são praticados todos os atos necessários à apreensão da coisa. A propriedade e a posse plena do credor fiduciário consolidam-se 5 dias após a execução da liminar (art. 30, §1º) autorizando obter novo certificado de registro de propriedade. Não é razoável exigir proprietário promova outra ação para obter o novo certificado. caso substam penalidades administrativas do próprio m que o devedor fiduciante se encontrava na posse do bem o processo deve ser visto como instrumento pará a outorga do direito reconhecido na sua integralidade, alcançando todas as questões que direta e indiretamente estejam relacionados com a pretensão de direito material, independentemente da natureza da fórmula processual. Diante da demonstrada responsabilidade da devedora fiduciante perante terceiros e Órgãos Públicos, acolho a pretensão do banco apelante para "Tisentá-lo" de qualquer multa pendente junto ao DETRAN no período em que a devedor fiduciante exerceu a posse direta do bem objeto da alienação fiduciária.(...)". (TJ/PR - Apelação Cível N° 563900-5 - Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Data do Julgamento: 06/O 5/2009). 5. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em poder do autor, julgando-se procedente a pretensão apresentada pelo autor, inclusive para isentar o autor de qualquer multa pendente junto ao DETRAN no período em que o devedor fiduciante

exerceu a posse direta do bem objeto da alienação fiduciária. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a propriedade e a posse plena do bem: PAS/MOTOCICLETA, YAMAHA YBR 125K, ANO 2007/2007, COR VERDE, CHASSI 9C6KE092070132559, em nome do requerente; b) isentar o autor de qualquer multa pendente junto ao DETRAN no período em que o devedor fiduciante exerceu a bem objeto da alienação fiduciária; c) confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial ao autor. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao órgão de trânsito responsável, para a transferência do bem em favor do autor ou de quem este indicar, independente do DUT - Documento Único de Transferência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-239/2009-LAVÍNIA CORRÊA NEVES x CYNTHIA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E OUTROS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem poroduzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. CELSO DA CRUZ e CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-289/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MORETTO & GOES LTDA. e outros- Autos no 289/2009 1. Intimem-se as partes sobre proposta de honorários do perito (fls. 149/153). 2. Havendo concordância, intime-se a parte ré a depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, e ambas as partes para que apresentem assistente técnico e quesitos, querendo, no mesmo prazo. 3. Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em carga para elaboração do laudo. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, salvo necessidade comprovada de dilação. 4. No ato da retirada do processo em carga, expeça-se alvará ao Sr. Perito de metade dos honorários depositados. 5. Com apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 6. Se houver pedido de esclarecimentos quanto ao laudo, venham conclusos os autos. Alto Paraná, 27 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

41. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-0000510-54.2009.8.16.0041-VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA x MÓVEIS MONT SINAI-SENTENÇA 1. Opôs o requerente os embargos de declaração de fls. 126/128, alegando contradição na decisão embargada, porquanto na fundamentação entendeu-se que a indenização se deu no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), todavia, no dispositivo, houve condenação por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, requer a alteração do valor da condenação para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É, em síntese relatório. Decido. 1. Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. 2. Assiste razão ao embargante. Isso por que, realmente a presente sentença é contraditória parcialmente no que tange a condenação referente ao dano moral experimentado pela parte autora. 3. Em que pese a alteração do valor da condenação, que em tese caracterizaria efeitos infringentes, verifico que trata-se de mero equívoco do Juiz, ou seja, erro material. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar a sentença de fls. 118/122 e seu dispositivo da seguinte forma: "b) condeno a ré a pagar indenização por danos morais a importância de R\$ -4.000,00m,9quatro mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora, cálculos à taxa de 1% ao mês, a partir da data da citação." 5. No mais, permaneço em sua integralidade a sentença de fls. 118/122. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a parte requerida sobre a apelação já apresentada às fls. 132/144, eis que foi protocolada sem escoar o prazo para embargos de declaração-Adv. JUAREZ BORTOLI-.

42. AÇÃO DE USUCAPÃO-312/2009-ROBERTO BASTAZINI e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. PERCIVAL ERENO-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-315/2009-ANEIDE ALVES TEIXEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-331/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO DA SILVA- 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 50 e sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-337/2009-MORETTO & GOES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos no 000.337/2009 1. Intimem-se as partes sobre proposta de honorários do perito de fls. 134/135. 2. Havendo concordância, intime-se a parte embargante a depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, e ambas as partes para que apresentem assistente técnico e quesitos, querendo, no mesmo prazo. 3. Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em carga para elaboração do laudo. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, salvo necessidade comprovada de dilação. 4. No ato da retirada do processo em carga, expeça-se alvará ao Sr. Perito de metade dos honorários depositados. 5. Com apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 6. Se houver pedido de esclarecimentos quanto ao laudo, venham conclusos os autos. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

46. ARROLAMENTO-379/2009-MARIA APARECIDA BORGES CHIOVETTI E OUTROS x ARLINDO CHIOVETTI- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. CRISTIANO GALBIATTI CRIPA-.

47. AÇÃO DE DIVÓRCIO-450/2009-R.R.V. e outro- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000225-27.2010.8.16.0041-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x ROSIVALDO DOS SANTOS e outro- .Defiro o pedido formulado às fls. 98. Abra-se vista dos autos ao Advogado André L. Boant Cordeiro - OAB Nº 25.697, pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias, mediante carga no livro proprio -Adv. ANDRÉ L BONAT CORDEIRO-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000261-69.2010.8.16.0041-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON RANIERY DE SOUZA FAL- Sobre a certidão de fl.46, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000439-18.2010.8.16.0041-GRACIOSA DALOSO PEDRAZOLLI x BANCO BRADESCO S/A- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000553-54.2010.8.16.0041-JULIANA VIEIRA MAGALHÃES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DIZONIR COAN e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-08.2010.8.16.0041-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ANTONIO CANDIDO GOUVEIA- 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre certidão de fls. 51/52, postulando o que desejar para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

53. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000708-57.2010.8.16.0041-LEONARDO ALVES PEREIRA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-27.2010.8.16.0041-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Aguarda recolhimento de custas no valor de R\$-827,20 em até dez dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0000818-56.2010.8.16.0041-JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a Caixa Econômica Federal na condição de agente operador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), defiro o pedido formulado às fls. 384, e concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. Alto Paraná, 20 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-14.2010.8.16.0041-EDSON GERONIMO BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAU S/A)- 1. Converto o feito em diligências. 2. Atenta ao princípio do contraditório, e considerando a petição de fls. 55/56 e documentos de fls. 57/109, diga o requerente, em até 5 (cinco) dias-Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0001004-79.2010.8.16.0041-MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE BARBON- trazer aos autos informação prestada pelo INSS quanto aos dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

58. ALVARÁ JUDICIAL-0001010-86.2010.8.16.0041-GABRIELY ANTONIA DE OLIVEIRA TRAGL- retirar alvará -Adv. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001013-41.2010.8.16.0041-JURACI DE MORAIS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- SENTENÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS, registrados sob o nº 1013-41/2010, ajuizada por JURACI DE MORAIS em face de CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. 1- RELATÓRIO 1. Juraci de Morais, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Cumulado com Anulação de Título de Crédito e Danos Morais, em face de CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda., alegando em síntese que a requerida apresentou para protesto uma letra de câmbio sacada com base no cheque nº 590318, conta nº 04810-8, agência 0043, do Banco HSBC (fl. 21), do qual é titular o requerente e que se recusa a proceder o cancelamento do protesto. Alega ainda, que o cheque foi emitido em 24 de julho de 1997 (fl.21). 2. Requeiru a concessão da tutela antecipada, a qual foi deferida (fl. 25). 3. Pelo despacho de fl. 37 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 138 e às custas remanescentes deixaram de recolhidas (fl. 39), em virtude do deferimento da Assistência Judiciária (fl. 26). 4. Em seguida, vieram conclusos sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, posto inexistir necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. a) DA REVELIA 1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, não se exige, para a validade da citação por via postal, a entrega da carta citatória especificamente a quem detenha poderes de gerência ou administração, bastando que a correspondência seja encaminhada ao estabelecimento da ré recebida por um funcionário seu. 2. Ora, a citação foi efetivada em endereço correto, na sede da pessoa jurídica, não havendo qualquer irregularidade na citação. 3. Com efeito, se a correspondência foi entregue em endereço idôneo e recebido por pessoa ligada a pessoa jurídica, ainda que desprovida de poderes específicos de representação, há de se aplicar ao

caso a teoria da aparência. 4. Não é outro o entendimento jurisprudencial: "CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IM PROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu se pela validade do ato processual, salientando quer ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese (AG 692.345, Rel.Min. Nancy Andrichi, DJ 06.10.05)." "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. APELO 1. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. APELO 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. REALIZAÇÃO EM ENDEREÇO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.). VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFESA PREJUDICADA. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO. 1. "É eficaz a citação epistolar entregue em agência bancária integrante do grupo econômico a que pertence o citando, tanto mais quando a correspondência é recebida pelo preposto que firma contratos em nome da demandada. (STJ - Resp 533404/RO. 3 Turma. Rei. Mi Humberto Gomes de Barros. Julg. 01/05/2006). 2. Não havendo nos autos qualquer documento que comprove que o autor efetivamente assinou o contrato e deixou de cumprir com sua obrigação de pagar, mostra-se indevido o protesto efetuado, assim como, a consequente negatificação do seu nome, devendo este ser indenizado pelos prejuízos auferidos. 3. Sem perder de vistas o valor do título em questão, o caso em pauta e a extensão das consequências, comporta majoração o quantum indenizatório fixado na sentença. (TJPR - 14 C.Cível - AC 0367968-9 - Londrina - Rei.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 28.03.2007)." 5. Assim, cabe reconhecer a ocorrência da revelia, encontrando-se apto a julgamento, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Isso porque, apesar de citado o réu não apresentou contestação, o que implica na reconhecimento da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, que dispõe que: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 7. Nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil Anotado. 33 ed. Editora Saraiva. p. 399) "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex.: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-TI). A revelia é o efeito daí decorrente." 8. Diante da revelia, e da consequência de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial, pondera-se que efetivamente a requerida manteve indevidamente o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito por título de crédito que lhe deu causa foi emitido com base em cheque prescrito. b) DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO 1. O Brasil é signatário de uma convenção internacional para a adoção de uma lei uniforme sobre a letra de câmbio e nota promissória, a Convenção de Genebra, firmada em junho de 1930. 2. Acerca da letra de câmbio assevera Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Manual de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 243: "A letra de câmbio é uma ordem de pagamento. Isto significa que do seu saque, de sua criação, decorre o surgimento e três situações jurídicas distintas. São três diferentes complexos de direitos e obrigações que nascem juntamente com o título. Em primeiro lugar, tem-se a situação jurídica daquele que dá a ordem de pagamento, que determina que certa quantia seja paga por uma pessoa a outra. Quem se encontra nesta situação é chamado de sacador. Em segundo lugar, há a situação jurídica daquele para quem a ordem é dirigida, o destinatário da ordem, que deverá, dentro de condições estabelecidas, realizar o pagamento ordenado. A pessoa nesta situação é denominada sacado. Finalmente, existe a situação jurídica do beneficiário da ordem de pagamento, aquele em favor de quem se fez dita ordem, e que, por isso, é o credor da quantia mencionada no título. Quem se encontra nesta terceira situação jurídica é conhecido como tomador." 3. No Brasil o cheque é regido por lei específica que cuida, de forma detalhada, do regime jurídico a ele aplicável, trata-se da Lei nº 7.357/85. 4. Sobre o cheque ensina André Luiz Santa Cruz Ramos, em seu livro Curso de Direito Empresarial, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 253: "O cheque é ordem de pagamento à vista emitida contra um banco em razão de fundos que a pessoa (emitente) tem naquela instituição financeira. É, como visto, um título de modelo vinculado, uma vez que só é cheque aquele documento emitido pelo banco, em talonário específico, com uma numeração própria, seguindo os padrões fixados pelo Banco Central." 5. No concernente ao pagamento do cheque disciplina Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Manual do Direito Comercial, So Paulo: Saraiva, 2005, pág. 278/279: "O cheque deve ser apresentado a npr definido em lei, qual seja, em 30 dias da emissão se for cheque da mesma praça e em 60 dias da emissão se for cheque de praças distintas. Entende-se por cheque da mesma praça, para fins de definição do prazo de apresentação, aquele em que o local designado como sendo o de emissão é o mesmo município onde se encontra a agência pagadora do sacado, sendo de praças distintas aquele em que não coincidim o município do local que consta como sendo de emissão e o da agência pagadora (art. 11 da Res. BC n. 1.682/90). (...) O credor que não observar o prazo de lei para apresentar o cheque ao sacado está sujeito às seguintes consequências: a) perda do direito de executar os cobrigados do cheque, ou seja, os endossantes e avalistas de endossantes, em qualquer hipótese; b) perda do mesmo direito contra o emitente do cheque, se havia fundos durante o prazo de apresentação e eles deixaram de existir, em seguida ao

término deste prazo, por culpa não-imputável ao correntista (como, por exemplo, a falência do banco, o confisco governamental etc.). É o que prevê o art. 47, II e seu § 3º da LC. Um cheque não-apresentado durante o prazo legal pode ser pago pelo sacado, desde que não se encontre prescrito e, evidentemente, haja suficiente provisão de fundos em seu poder (art. 35, parágrafo único). A inobservância do prazo de apresentação, portanto, não desconstituiu o título de crédito como ordem de pagamento à vista, mas importa nas graves sanções acima mencionadas." 6. Não consta nos autos qualquer indício que comprove que a requerida utilizou meios hábeis para a cobrança/pagamento do cheque. 7. Analisando os presentes autos, verifico que a data de emissão do cheque foi em 24 de julho de 2007, ainda que o prazo máximo para apresentação e considerado que o prazo prescricional é de 6 (seis) meses, não existe outra conclusão, senão, afirmar que o cheque estava prescrito à data do protesto. Vejamos o que diz a Lei 7.357/85: "Art. 32 - O cheque é pagamento à vista. Considera-se não-estricta qualquer menção em contrário. Art. 33 - O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (...) Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." 8. Considerando que outras provas não foram produzidas, tem-se como verossímil que a pretensão de cobrança do cheque já encontrava prescrita, não podendo a ré ter emitido a letra de câmbio levando-a a protesto. 9. Em que pese a presunção que a revela gera, é certo que o autor também se desincumbiu de seu ônus ao juntar cópia do cheque (fl. 21) cuja data de emissão é de 24/07/1997 e resultado da consulta do protesto (fl. 20) o qual foi efetivado em 26/10/2009, presumindo-se que a letra de câmbio foi emitida quando a pretensão da cobrança do cheque já estava prescrita. 10. Logo, indevido é o protesto. c) DO DANO MORAL 1. Diante do protesto indevido, 4m raão da presunção de cobrança do cheque estar prescrita, deve ser responsabilizada. 2. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 3. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela ré, há o dever de indenizar, consoante o artigo 927 do Código Civil: "Art. 927 - Aquele que, por ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 4. No caso em tela, conforme já explicitado, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização ao autor, diante dos danos causados pelo protesto do título prescrito, o que culminou com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 5. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA CON FIGURADA. RECORRENTE QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. LETRA DE CÂMBIO EMITIDA COM FUNDAMENTO EM CHEQUE PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110012453-4-Londrina - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES 6 Destarte, e indispensável interagir a ação ao , dano sofrido, pois não basta que seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. 7. Diante do protesto indevido, o que gerou prejuízos ao autor, está presente o nexo de causalidade entre o protesto e os danos causados ao autor. 8. Presentes tais requisitos, tem-se o dever de indenização. 9. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano." 10. No presente caso, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve seu nome maculado no meio comercial, impedindo o crédito e dificultando suas atividades, sofrendo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada devia. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito e protesto de títulos. Senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar a examinar provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 344)" (...) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRESUNÇÃO. 1. É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes da Turma (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rei. Mi Eliana Calmon). 2. Retorno dos autos à origem, para que seja fixado o valor da indenização. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 915 593/RS, Rei Ministro

CASTRO MEIRA 1 SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 1251) d) DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO 1. Cumpre mencionar que a indenização do dano moral possui sua função educativa em relação ao agente e compensatória em relação à vítima, deve ser observada a condição social dos envolvidos, o poder econômico das partes envolvidas e a graduação da culpa, não pode servir de enriquecimento, mas também não pode a soma ser inexpressiva ao ponto de ser igualmente humilhante. (TJPR - Ap. Civ. 52.584-4 - Ac. 15.627 - Rel. Des. Luiz Perrotti) 2. Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ser vislumbrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais do autor e do réu. Wladimir Valler (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. P. 268/269) ensina que: "Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral." 3. Para o arbitramento do valor da indenização, além do abalo psicológico sofrido pelo autor, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: a) o valor do débito indevidamente mantido - R\$ 300,00 (trezentos reais); b) gravidade da inscrição; c) em desfavor da empresa ré pesa o fato de que deveria ter agido com maior diligência na inclusão do protesto; d) a capacidade financeira da ré. 4. Como resultado, fixo a indenização no valor de R\$ 3 000,00 (três mil reais), importância que não é aviltante e nem desprestigia a Justiça, sendo suficiente a reprovação da conduta irruir da requerida, e à compensação da requerente. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidindo, ambos a partir da intimação regular desta sentença. Em consequência, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25/26. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. DIZONIR COAN-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL-0001076-66.2010.8.16.0041- QUESIANE SOLER FONTANA x BANCO BRADESCO S/A e outros- SENTENÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL, registrados sob o no 1076-66/2010, ajuizada por QUESIANE SOLER FONTANA em face de BANCO BRADESCO S/A, A. FONTANA & CIA LTD ME, ALCIONE FONTANA, ALTAIR FONTANA. 1- RELATÓRIO 1. Quesiane Soler Fontana, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Aval, em face de Banco Bradesco S/A, A. Fontana & Cia. Ltda. ME, Alcione Fontana, Altair Fontana, alegando em síntese que é casada com Alcione Fontana pelo regime de comunhão de bens e este avalizou a Cédula de Crédito Bancário nº 002.702.449, emitida pela empresa A. Fontana & Cia. Ltda. ME, em favor do Banco Bradesco S/A, cujo valor era de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem o consentimento e o aval da requerente. 2. afirmou que sem outorga uxória, o aval seria nulo diante de disposição legal, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil. 3. Requeceu ainda, a concessão de medida liminar para suspender a Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) autos nº 746-69/2010, em que são partes Banco Bradesco S/A e A. Fontana & Cia. Ltda. ME, Alcione Fontana, Altair Fontana, a qual não foi concedida. 4. Devidamente citado (fl. 75), o requerido apresentou contestação (fls. 78/82). 5. O requerente apresentou impugnação à (fls. 87/91). 6. A liminar para suspensão da Execução de Título Extrajudicial foi deferida à fl. 93, e cumprida nos autos da Execução (autos nos 746- 69/2010). 7. Pelo despacho de fl. 99 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 100 e as custas remanescentes foram recolhidas (fl. 102). 8. Em seguida, vieram conclusos os autos para sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que não foram argüidas preliminares ou prejudiciais de mérito, assim, passo, ao julgamento das questões do mérito. Mérito Quesiane Soler Fontana ajuizou ação contra Banco Bradesco S/A, pretendendo a anulação do aval dado por seu marido em 18/06/2009, em cédula de crédito bancário emitida por A. Fontana & Cia. Ltda. ME em favor da ré, para obtenção de empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). a) DA NULIDADE DO ATO JURÍDICO 1. Sobre o aval ensina Gladston Mamede, em sua obra Títulos de Crédito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 133: "O aval é um instituto jurídico próprio do Direito Cambiário, e constitui uma declaração unilateral, prestada por terceiro a favor de qualquer um dos obrigados no título de crédito, que garante ao credor que saldará o débito caso seu garantido o faça. É fundamento do instituto, e guarda coerência com os princípios do Direito Cambiário, sua natureza d ato jurídico; dele extrai-se apenas a afirmação de seu autor o avalista que saldará o débito na hipótese de inadimplência do avalizado, independentemente de qualquer outro elemento, tais como condições, modo, etc. que, destarte, devem ser tidos como não escritos, por não haver espaço para tanto." 2. Quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, a outorga uxória somente era exigida para a fiança, sendo desnecessária para o aval (artigo 235, III do Código Civil de 1916), vejamos: "Art. 235 - O marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: III - Prestar fiança; 3. Todavia, com o advento do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico limitou expressamente o aval dado sem o consentimento do outro cônjuge, ou seja, passou a exigir a outorga uxória para a validade do aval, conforme estabelece o artigo. 1.647, III do Código Civil, in verbis "Art. 1.647 - Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: III - prestar fiança ou aval; 4. De fato, percebe-se que houve nítida preocupação do legislador com os atos de disposição do patrimônio do casal, ao conferir direito de pleitear a invalidação do

aval concedido à sua revelia, O intento de lei foi o de evitar risco à subsistência do lar em comum, com vias à preservação da unidade familiar, cuja proteção encontra respaldo no artigo 226 da Constituição Federal. 5. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática dos artigos 1.642, 1.647 e 1.649 do Código Civil, que devem ser entendidos dentro do contexto normativo em que se encontram. O artigo 1.642 conta com a seguinte redação, acerca da temática em comento: "Art. 1.642 - Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...) IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do artigo 1.647" Ao discorrer sobre a natureza do vício elencado, o artigo 1.649 do Código Civil igualmente fala em anulabilidade do aval, conforme se infere a seguir: "Art. 1.649 - A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal." 6. Ao meu sentir, nestes autos, a ausência de outorga uxória, de fato, conduz à anulabilidade da garantia prestada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMITENTE E OS AVALISTAS. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE AVALISTAS E PELOS CÔNJUGES PREJUDICADOS, AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE DE GARANTIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.647, III E 1.649 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS AVALISTAS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. O novo Código Civil é expresso no sentido de que a invalidade do aval por ausência de outorga uxória pode ser aventada pelo cônjuge prejudicado. Se a nota promissória foi emitida após a vigência do novo Código Civil, indispensável à outorga uxória do cônjuge avalista. Ausente o assentimento, inválida é a garantia. Recurso não provido." (Ag. Instr. 416733-9; AC. 8470, 15 CCivil/TJPR, rei. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 04/07/2007, DJPR 13/07/2007)." 7. O documento de fl. 14 certifica que a requerente se casou com Alcione Fontana no regime de comunhão parcial de bens. 8. Na cédula de crédito bancário de fls. 21/25, firmada em 18/06/2009, consta a assinatura do marido da requerente, Alcione Fontana, como avalista de A. Fontana & Cia. Ltda. ME. 9. Na cédula de crédito bancário não consta a assinatura de Quesiane Soler Fontana, ora requerente. 10. No Contrato de Crédito Bancário, de fato, a cláusula sexta prevê que o(s) avalista(s) comparece(m) nesse instrumento na condição de Devedor(es) Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com a Emitente de maneira irrevogável e irretroatável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título, conforme fl. 23. 11. Todavia, tal ato jurídico deve formalidades legais para sua eficácia. 12. À fl. 25, vê-se que assinaram o contrato os contratantes e o avalista, encontrando-se em branco o espaço da assinatura do "Cônjuge Autorizante". Tal circunstância somada ao fato de que o requerido nada trouxe para demonstrar o contrário evidenciam que a requerente, de fato, não autorizou expressamente o aval. 13. À parte autora incumbia ônus de prova os fatos que constituíam seu direito, o que restou comprovado diante da fundamentação acima exposta, enquanto que ao requerido caberia provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, a qual não fez. 14. Desta forma, ante a ausência de outorga uxória, o aval realmente não se mostra válido e, por conseguinte, declaramo-o nulo. b) DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PENHORA E LIBERAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO 1. Pleiteia, ainda, a requerente que, no caso de declaração de nulidade do aval, seja declarada nula a penhora de fls. 22/23 (autos nº 0000746-69.2010.8.16.0041) e liberado o imóvel penhorado. 2. Tal pedido não comporta análise nestes autos, eis que objeto desta ação é apenas a declaração de nulidade de aval. 3. Assim, o julgamento da nulidade da penhora e liberação do imóvel penhorado encontra-se prejudicado, devendo tal ato ser realizado no processo de Execução em que foi realizada a penhora (autos nº 0000746-69.2010.8.16.0041), considerando a necessidade de serem verificadas as condições em que se deu a restrição, como por exemplo, propriedade do bem, partes ideais, valores etc. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a nulidade do aval concedido na Cédula de Crédito Bancário sob nº 002.702.449 sem outorga uxória. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e NEWTON DORNELES SARATT-. 61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001126-92.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MOREIRA- 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 52 e sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-. 62. AÇÃO ORDINÁRIA-0001212-63.2010.8.16.0041-APARECIDO DE SOUZA FRANCISCO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Trata-se de pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 446. 2. Defiro o pedido supra citado. Abra-se vista dos autos, pelo prazo irrorrogavel de 320 (trinta) dias, mediante carga no liro p' próprio. 3. Intime-se. Diligências necessárias R-9-Adv. PATRÍCIA F. S. SEVERINO DA SILVA-. 63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000061-28.2011.8.16.0041-BANCO FIAT S/A x CARLOS ARTHUR WEBERLING- 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 33 e sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-. 64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000083-86.2011.8.16.0041-ANDERSON SOARES x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS e outro- Autos nº 83-86/2011 DESPACHO 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Anderson Soares em face de Banco do Brasil S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. A parte autora concorda com o julgamento antecipado da lide, pleiteado pelo réu Banco do Brasil S/A (fl. 63). 3. Por outro lado, o réu Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros vem requerer o depoimento pessoal do autor, bem como há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no sentido de oferecer à autora uma proposta para pagamento da dívida em discussão. 4. Tais requerimentos, no meu sentir, são de todo protelatórios. 5. Todavia, entendo ser necessário o período de permanência do nome do autor negativado, a fim de auferir se ao tempo da negativação a dívida já se encontrava quitada. 6. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento capaz de comprovar o período acima citado. 7. Int. Diligências Necessárias. Alto Paraná, 28 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000150-51.2011.8.16.0041-TERRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o advogado do autor para comprovar a notificação de renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil -Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000154-88.2011.8.16.0041-JOSIANE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. KELLY C SOARES DE OLIVEIRA e LOIRY F K SIVA-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILÍBRIO CONTRATUAL-0000389-55.2011.8.16.0041-ALINE CRISTINA BALESTRI DE ARAÚJO x BANCO DIBENS S/A- 1. Analisando os autos, verifico que o prazo para apresentação de contestação se iniciou com a juntada do AR 09.06.2011 (fl.37-V). 2 - Desta feita, aplica-se a regra disposta no artigo 184 da lei processual civil, ou seja, de que se computará o prazo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Assim, o prazo para apresentação da defesa se iniciou no dia 10.06.2011 (sexta-feira), prosseguindo-se a contagem dos 15 dias para apresentação da contestação, chegou ao término do prazo, no dia 24.06.2011 (sexta-feira), o qual era dia útil. Contudo a defesa somtne foi protocolada em 29.08.2011 (fl.42). 3. Com efeito, como a apresentação da contestação somente ocorreu no dia 29.08.2011, ou seja, posteriormente ao prazo legalmente estabelecido, demonstra-se ser extemporânea. Assim, com amparo no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu. 4. Considerando que a autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl.65) à conta e preparo das custas remanescentes, após, conclusos para decisão.-Advs. DIZONIR COAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0000392-10.2011.8.16.0041-ROGERIO CEZAR MOLIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000475-26.2011.8.16.0041-LUIZ FERREIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- os no 0000475-26.2011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de pensão por morte em que Luiz Ferreira De Moura ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento das exigências legais necessárias a obter seu benefício previdenciário de pensão por morte. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação de tais exigências, incluindo a certidão de nascimento, certidão de óbito, relatório pessoal, documentos pessoais, e do CNIS do de cujus. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, ijpedin&; assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência. 3. Necessidade de comprovação da condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, nos termos do art. 39, 1, da Lei 8.213/91. 4. Nos processos em que se discute a concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade rural. 5. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou pela produção de provas na petição inicial ou na contestação. 6. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular instrução do feito. Apelação do INSS e remessa prejudicadas. (AC 2009.01.99.067949-4/ MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.99

de 12/03/2012" 4. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material da atividade rural do de cujus, corroborados pelos depoimentos das testemunhas3 resta comprovada a qualidade de segurado do falecido.3. Presentes todos os requisitos, reforma-se a sentença para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, sendo este devido desde a data do requerimento administrativo para a esposa e a partir do óbito para os filhos menores. (TRF4, AC 0000839- 66.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valie Pereira, D.E. 22/03/2012)" III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-a e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 4. Após, conclusos. 5. Intimações e diligências necessárias. - Adv. FERNANDA ZACARIAS GABRIEL-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000516-90.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x TERRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA- Intime-se a parte interessada a efetivar o depósito em até cinco dias-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000561-94.2011.8.16.0041-LÜERSEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x A. FONTANA E A. FONTANA LTDA.- Autos nº 0000561-94.2011.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Lüersen - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face de A. Fontana & A. Fontana Ltda, com o intuito de ter ressarcido, devidamente corrigido, o valor de R \$ 2.047,30 (dois mil, quarenta e sete reais e trinta centavos), oriundo dos títulos de créditos (duplicata) de fls. 15 e 21. 2. Citada, a executada informou o depósito de 30% do valor do débito (fls. 40/41) e, pugnou pelo deferimento do parcelamento do restante em 6 (seis) parcelas, o que fez com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. A exequente às fls. 52/53, informou que a executada depositou valor inferior do que efetivamente deveria depositar, consoante o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 4. Às fls. 59 a executada comprovou o restante do depósito e às fls. 62 a exequente concordou com o depósito complementar efetuado, requerendo o seu levantamento. Decido. 1. Considerando o depósito no prazo legal do valor equivalente a 30% do débito exequendo, na forma do artigo 745-A, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de parcelamento do saldo restante em seis prestações mensais e suspendo o processo. 2. As parcelas deverão ser depositadas judicialmente, todo dia 20 de cada mês (ou dia útil imediato). O valor depositado mensalmente deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. 3. O não pagamento total ou parcial da parcelas implicará na incidência das penas previstas no § 2º do al-t. 745-A, do Código de Processo Civil. 4. Após recebimento de ofício da instituição financeira confirmando o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 47 e 59), em nome da exequente, em conjunto com seu procurador, se este tiver poderes para tanto. 5. Com o depósito nos autos do parcelamento deferido no item "2", defiro, desde logo, a expedição de alvará na forma do item "4". 6. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação, caso ainda não devolvido nos autos. 7. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para manifestar sobre o cumprimento integral do parcelamento bem como pela extinção do feito. 8. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO PIETA e DIZONIR COAN-.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000598-24.2011.8.16.0041-ALVONETE JOSÉ MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Aguarda pagamento de custas no valor total de R\$-916,09 em até dez (10) dias-Adv. DIZONIR COAN e CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0000605-16.2011.8.16.0041-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- 1. Primeiramente, intime-se a parte demandada para comprovar que o valor indicado à fl. 140, foi efetivamente descontado dos servidores públicos e não adveio dos cofres públicos. 2 - Após, intime-se a parte autora, para efetuar os créditos na forma do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, e comprovar seu efetivo repasse nos autos. -Adv. PERCIVAL ERENO-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000644-13.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO PERES- 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 33 e sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000695-24.2011.8.16.0041-MANOEL TELES E OUTROS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 6. Portanto, ante as razões acima apresentadas, Indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. A requerida para apresetnaçar contestação no prazo legal, com as advertências de estilo-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

76. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000696-09.2011.8.16.0041-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA MELLO- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 151. 2.Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

77. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0000774-03.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JOSUEL

GOMES DO NASCIMENTO- À parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cin co) dias, acerca da certidão de fl. 37, rquerendo o que de direito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA-0000816-52.2011.8.16.0041-AGUIA DO BRASIL LTDA x CICERO ALVES DO AMARAL- Aguarda recolhimento de custas no valor de R\$-827,20 --Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000900-53.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x VERA LUCIA ROSSI BERARDI- Em face do pedido feito à fl.28, determino à parte autora, que traga aos autos documento que comprove que o veículo não foi localizado.-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

80. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REITENGAÇÃO DE POSSE E ANTECIPAÇÃO-0000923-96.2011.8.16.0041-ESPÓLIO DE ALBINO DIAS e outros x JOSÉ JOÃO DE CAMARGO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem poroduzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. MARIO SERGIO GARCIA e DIZONIR COAN-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000978-47.2011.8.16.0041-CLEISIANY GARCIA SATIM x BANCO FINASA S/A - (BANCO BRADESCO S/A)- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000991-46.2011.8.16.0041-BANCO PANAMERICANO S/A x EUDES DE SOUZA RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fl. 22, bem como, do documentos juntado à fls. 2-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001027-88.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ANDREONE MATOS SOARES- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 47. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001033-95.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JULIANO LAURINDO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 37 -Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001098-90.2011.8.16.0041-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - ME- Considerando a possibilidade de composição amigável, defiro o pedido de fl. 38, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dia-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001174-17.2011.8.16.0041-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN MORAIS- aguarda recolhimento de custas rermanescentes - R\$-45,00-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001332-72.2011.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001356-03.2011.8.16.0041-LAURENTINO NEVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 0001356-03.2011.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial. 2. Tratam estes autos de pedido de indenização por danos morais, cumulada com pedido de consignação em pagamento e antecipação dos efeitos da tutela. 3. O autor formulou requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária. 4. Intimado a apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, bem como o advogado a declarar a respeito dos honorários, foi apresentada petição de fls. 22/23 e documentos de fls. 24/35. 5. Primeiramente, ante o contido nos documentos vê-se que o requerente possui renda de R\$ 701,66 (setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), proveniente de auxílio doença previdenciário. De fato, tal renda permite concluir que as despesas com o processo podem comprometer seu sustento e de sua família. 6. Portanto, nos termos da Lei nº 1.060/50, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. 7. Ainda, foi determinado que o advogado apresentasse declaração de que não está recebendo honorários, ante o teor do artigo 3º, inciso V da Lei nº 1.060/50. A tal determinação, manifestou-se o advogado pela recusa a fazê-lo por entender descabida e arbitrária. 8. Em sua manifestação traz relacionados a fatos externos aos autos. 9. Não é conduta desta magistrada que suas determinações decorram de postura ou desconfiança pessoais, mas sim para zelar pelo regular andamento do processo em todos seus aspectos. 10. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. 11. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. 12. A determinação dada não se destina a apurar situações pessoais, mas, verificar se a parte realmente necessita da benesse conforme pedido, o que faz por adotar posicionamento, com o máximo respeito às posições contrárias, tal benefício deve sim, passar por um crivo do Juízo para posteriormente se decidir. 13. Além disso, também prima esta magistrada pela linguagem ética e respeitosa em quaisquer dos feitos que atua. Não só pela lisura que, sob sua ótica, tal postura leva ao processo, mas também pelo respeito que todos que atuam no feito e no foro judicial, especialmente, as partes, merecem. 14. De outro lado, entende, de fato, que qualquer medida ou decisão, a que as partes se insurjam, sempre possuirão a via adequada e correspondente

para recorrerem, sem que isso represente um embate entre juiz e partes ou entre juiz e advogados, mas sim, um processo natural e saudável para que se chegue à solução mais justa. 15. Acerca da demanda, considerando a cumulação de pedidos, o feito deve ser processado pelo rito ordinário. 16. Foram apresentados pedidos de antecipação de tutela para o fim de: a) ser determinada a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito; b) deferir a consignação em pagamento dos créditos vencidos, por meio de depósito judicial. Decido 1. Sustenta, o requerente, na inicial que efetuou um contrato de financiamento com o requerido, sendo que efetuará o de parcelas no valor de R\$ 186,05 (cento e oitenta e seis reais e cinco centavos). Informou que em meados de abril de 2011 não obteve cópia do contrato e as parcelas pararam de ser descontadas, procurando pagar tais parcelas, mas não conseguiu pois a requerida se negou a enviar o boleto ou a continuar a descontar as parcelas. Diante da inadimplência, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 2. O pleito merece acolhimento. 3. Em sede de cognição sumária, para efeito de deferimento da tutela, há de estar o Juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor. 4. A princípio, encontram-se evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela, eis, que há prova inequívoca e verossimilhança das alegações. 5. Isso, porque, o requerente demonstrou que em junho 2011, havia débito da parcela em sua conta (fls. 12), não sendo feito desconto em julho (fls. 12), sua inscrição se deu no mês de junho (fls. 13). Em que pese haver contradição no valor inscrito, presumida é a boa fé, já que outras parcelas foram devidamente quitadas, além do que, o requerente não nega tal dívida, apenas justifica que deixou de fazer, ante a ausência do boleto ou dificuldade em obter por outro meio. 6. é inegável que o Código de Defesa do Consumidor editou norma específica para assegurar um mínimo de boa-fé nestas relações entre fornecedores e consumidores, pois evidente a dificuldade de produção de provas. 7. Ante o exposto, entendendo razoável o deferimento do pedido, notadamente pela presença do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que o requerente, por conta da inscrição de seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, sofre restrições de crédito em seu nome. 8. Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. O requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade, fl aneai , posto que protestos e negatização em banco de dados tem o poder o consumidor tome crédito ou realize outras atividades financeiras. 9. Por isso, face os elementos acima, presentes os requisitos do artigo 273, 1 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de DETERMINAR que o requerido RETIRE, no prazo de 05 dias, o nome de Laurentino Neves da Silva dos serviços de proteção ao Crédito aos quais enviou (SPC, SERASA, EQUIFAX, ETC), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), até ulterior deliberação judicial, à luz dos artigos 461, 644 e 645 do Código de Processo Civil e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento da ordem judicial. 10. Consequentemente, autorizo o depósito judicial pela parte autora dos débitos vencidos, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia do demandado (artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil). 12. Diligências necessárias. 13. Intimem-se -Adv. CHARLES ZAUZA-. 89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001413-21.2011.8.16.0041-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONILDO FERREIRA PEREIRA- 1. Manifeste-se o requerente, o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do auto de busca e apreensão fls. 23/24, certidão de fls. 27 e sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Alto Paraná, 28 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001433-12.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON SOARES- Manifeste-se a parte autora, acerca da intimação de fl.25, bem como da certidão de fl.26-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-. 91. ALVARÁ-0001488-60.2011.8.16.0041-WALYSON BRUNO IZIDORO DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Autos nº 0001488-60.2011 1. Trata-se de ação de Alvará Judicial, em que Walyson Bruno Izidorio da Silva, objetivando o levantamento de valores referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em virtude do falecimento de Francisco Izidorio da Silva. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão da herdeira Bruna Aparecida Izidorio da Silva no pólo ativo da demanda, bem como para que comprove com documentos aptos, se o de cujus, a época do óbito, possuía esposa/companheira. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Alto Paraná, 28 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. JORGE GUALBERTO DOS ANJOS-. 92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001496-37.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO CAIUÁ LTDA- Intime-se a parte interessada para apresentar as guias de recolhimento das diligências do oficial de Justiça, no prazo de até cinco (05) dias, sob as penas da lei-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCL-. 93. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS-0001499-89.2011.8.16.0041-AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0001499-89.2011.8.16.0041 1. Junte-se aos autos a decisão do Agravo de Instrumento, recebida em 11.04.2012 pelo sistema messageiro. 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 663/678). 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 0901999-4, já foi remetida ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema "messageiro", conforme comprovante anexo. 5. Observo, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo ser cumprida na íntegra a decisão de fls. 630/637, desta forma, intimem-se

as partes acerca desta decisão e, após, retornem os autos conclusos para análise das questões prejudiciais e preliminares destes autos. 6. Diligências necessárias - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-. 94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001518-95.2011.8.16.0041-ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Guarda manifestação acerca da contestação apresentada-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-. 95. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001531-94.2011.8.16.0041-SERGINA ALFREDO DA COSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação acerca da contestação-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-. 96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PENSÃO POR MORTE)-0000050-62.2012.8.16.0041-JOÃO LUCAS DIAS ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 0000050-62/2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Relatório 1. Trata-se de ação de pensão por morte em que João Lucas Dias Aleixo, representado por sua genitora Edna Maria Dias ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documental e o cumprimento das exigências legais necessárias a obter seu benefício previdenciário de pensão por morte. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação de tais exigências, incluindo a certidão de nascimento, certidão de óbito, documentos pessoais e do CNIS do de cujus. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência. 3. Necessidade de comprovação da condição de ruralidade do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, nos termos do art. 39, 1, da Lei 8.213/91. 4. Nos processos em que se discute a concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade rural. 5. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou pela produção de provas na petição inicial ou na contestação. 6. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular instrução do feito. Apelação do INSS e remessa prejudicadas. (AC 2009.01.99.067949-4/ MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.99 de 12/03/2012)" 4. Outro no é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 5. "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de material da atividade rural do de cujus, corroborados pelos depqj1Ços testemunhas, resta comprovada a qualidade de segurado Presentes todos os requisitos, reforma-se a sentença para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, sendo este devido desde a data do requerimento administrativo para a esposa e a partir do óbito para os filhos menores. (TRF4, AC 0000839-66.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valie Pereira, D.E. 22/03/20 12)" III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Ciência'ao. ilustre representante do Ministério Público. 6. Após a apresentação. da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 7. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 8. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 28 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BORGES PEDRAZZOLI-. 97. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000056-69.2012.8.16.0041-TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 0000056-69/2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Terezinha de Jesus Francisco ajuizou em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo as declarações do sindicato rural e de pessoas que conheciam a autora na cidade de São João do Caiuá/PR. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROV. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em at de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 26 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-. 98. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000057-54.2012.8.16.0041-EVA DA SILVA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 0000057-54/2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Eva da Silva Bezerra ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a declaração do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, recibos, notas fiscais de produtor rural. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1.. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à, verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 01000087920 MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 09/08/2004)" 4. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/

o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 26 de março de 2012. MÉRICA DO NASCIMENTO FRANCHI-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-. 99. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000066-16.2012.8.16.0041-ADELICE ASSUMPÇÃO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 0000066-16/2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Adeline Assumpção Santos ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a declaração do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, bem como a CTPS de seu esposo. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, DE. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-. 100. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000069-68.2012.8.16.0041-EVA DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 0000069-68/ 2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Eva Dias da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo as declarações do sindicato rural e de pessoas que conheciam a autora na cidade de São João do Caiuá/PR, contrato de arrendamento de pasto, bem como de inúmeras notas fiscais de produtor rural, na qual o emitente era seu esposo. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/

ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta d, audiências, intím-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 26 de março de 2012 MÉRICA DO NASCIMENTO FRANCHI Juíza de Direito -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PENSÃO POR MORTE)-0000079-15.2012.8.16.0041-MARIA RUTH LAUREANO MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.

102. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000128-56.2012.8.16.0041-NEREZILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação acerca da contestação-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000131-11.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON FERREIRA DE MORAES- Aguarda juntada de comprovante de recolhimento das diligências do oficial de justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000132-93.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA- Aguarda juntada de comprovante de recolhimento das diligências do oficial de justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

105. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000138-03.2012.8.16.0041-MARLI BARBOSA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação acerca da contestação -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000153-69.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILMAR ARCELLI- aguarda juntada de comprovante de depósito do sr. Oficial de Justiça em até cinco dias-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000154-54.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDINEI ROSSI BERARDI- aguarda juntada de comprovante de depósito do sr. Oficial de Justiça em até cinco dias-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000165-83.2012.8.16.0041-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER ANTONIO GARCIA- acerca da não localização do bem, manifeste-se a parte autora-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000194-36.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGOSTINHO DE PAULA- Bem não localizado - aguarda-se manifestação da parte i interessada-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000225-56.2012.8.16.0041-ANALHO DE SOUZA RAMOS JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.- AUTOS Nº 225/2012 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 3. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intím-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 22 de março de 2012 Mérica do Nascimento Franchi Juíza de Direito

111. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000250-69.2012.8.16.0041-DIEGO DO NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.- / 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 3. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intím-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 22 de março de 2012 Mérica do Nascimento Franchi Juíza de Direito

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-34.2012.8.16.0041-CICERO ALVES DO AMORIM x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0000317-34.2012 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPRO VIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado indtar o postulante a demonstrar elementos que comprovem a atestada impossibilidade, existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4' C. Cível - AI Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - 3. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA G'RA TUITA. INEXIG'IBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N ° 70026532721, Décima Sexta Câmara O'vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, j em 13/11/2008). APELA ÇÃQ CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. A ÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intím-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) à parte autora para que junte instrumento de procuração original, haja vista que nos autos as fls. 29 consta somente a cópia. 6. Intím-se. Alto laraná, 23 de março de 2012 Mérica do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

113. INVENTÁRIO-0000348-54.2012.8.16.0041-SELMA HENRIQUE DOS SANTOS e outro x OSMAR ZUCCO- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000352-91.2012.8.16.0041-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro- Autos no 352-91.2012 1. Em que pese constar substabelecimento em nome do advogado Thiago Capalbo, subscritor da petição inicial, não há nos autos, procuração ou substabelecimento que autorize o advogado Leonardo de Almeida Zanetti a proceder o referido substabelecimento 2. Também não há procuração e substabelecimento em nome do Advogado Shealtiel L. Pereira Filho. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 13 do Código de Processo Civil) da petição inicial. 3. Após, retornem os autos conclusos para análise 4. Intím-se. Diligências necessárias. Alto Paraná, 27 de março de 2012 Mérica do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0000355-46.2012.8.16.0041-AMANDA NEVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0000355-46.2012 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPRO VIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4' C. Cível - AI Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes

- Unanime - J. 13.1.1.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TUAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a - - arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005.). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. 6. Intimem-se. Certificado que vta data recb os presenteS autos. Dou fé. Alto Paraná, 27 DE MARÇO DE 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0000356-31.2012.8.16.0041-OSVALDO MARQUES FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0000069-68/ 2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Eva Dias da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo as declarações do sindicato rural e de pessoas que conheciam a autora na cidade de São João do Caiuá/PR, contrato de arrendamento de pasto, bem como de inúmeras notas fiscais de produtor rural, na qual o emitente era seu esposo. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II- Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PRQFT*IEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta d, audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 26 de março de 2012 MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0000357-16.2012.8.16.0041-JOSE BARBOSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a cificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva

necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da espedal cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado indtar o postulante a demonstrar elementos que comprovem a atestada impossibilidade, existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI Dois Vizinhos - Rei.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - 3. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA G'RA TUITA. INEXIGIBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Ovel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005.). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) à parte autora para que junte instrumento de procuração original, haja vista que nos autos as fls. 29 consta somente a cópia. 6. Intimem-se. Alto Paraná, 23 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0000358-98.2012.8.16.0041-GISLAINE CRISTIANE DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a cificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da espedal cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado indtar o postulante a demonstrar elementos que comprovem a atestada impossibilidade, existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI Dois Vizinhos - Rei.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - 3. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA G'RA TUITA. INEXIGIBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Ovel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005.). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo

de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) à parte autora para que junte instrumento de procaução original, haja vista que nos autos as fls. 29 consta somente a cópia. 6. Intimem-se. Alto Paraná, 23 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0000359-83.2012.8.16.0041-KAIO ALVES ROMANHOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência,ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide -R-9-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

120. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTARIA-0000360-68.2012.8.16.0041-JOZIL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 0000360-68/2012 DECISÃO INTE RLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Jozil Ferreira da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a ficha cadastral no sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, certidão eleitoral, certidão de tempo de contribuição expedida pela PARANAPREVIDÊNCIA, declaração que exerceu cargo político como vereador na Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá/PR. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO VINDICADO. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 01000087920 MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 09/08/2004)" 4. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 42 Seção Judiciária - Comarca de Alto Paraná 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 26 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

121. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTARIA-0000361-53.2012.8.16.0041-MORNEZIA SANTANA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 0000361-53/2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Mornezia Santana Ribeiro ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a declaração do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, certidão de casamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA 42 Seção Judiciária - Comarca de Alto Paraná INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO VINDICADO. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 01000087920 MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 09/08/2004)" 4. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 42 Seção Judiciária - Comarca de Alto Paraná 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Alto Paraná, 28 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0000363-23.2012.8.16.0041-ANDERSON FERNANDO BETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0000363-23.2012 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, á faculta do ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4 Dois Vizinhos - Rei.: Desa Regina Afonso Portes - Unânime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 30, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PA TROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão ex.gíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N ° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R5. Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação

Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R5, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. 6. Intimem-se. Alto Paraná, 27 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0000364-08.2012.8.16.0041-SERGIO FERREIRA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0000364-08.2012 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRA VO DE INSTRUMENTO - A ÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da espada cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precíua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado indtar o postulante a demonstrar elementos que comprovem a atestada impossibilidade, existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4º C. Cível - Al Dois Vizinhos - Rei.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - 3. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N º 70026532721, Décima Sexta Câmara O'vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j em 13/11/2008). APELA ÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. A ÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) a parte autora para que junte instrumento de procuração original, haja vista que nos autos as fls. 29 consta somente a cópia. 6. Intimem-se. Alto laranjá, 23 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000365-90.2012.8.16.0041-REGINALDO PRATES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precíua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4º C.Cível - Al 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS.

COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000368-45.2012.8.16.0041-JONATHAN BERNARDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

126. AÇÃO MONITORIA-0000371-97.2012.8.16.0041-ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA ME x PATRICIA VASCONCELOS RODRIGUES ME- Autos nº 1. Trata-se de ação monitoria, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precíua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4º C.Cível - Al 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; b) a parte autora para que junte instrumetoi de procuração original, haja vista que nos autos as fls. 29, consta somente a cópia-Adv. LUCIANA BAREIA BARBOSA-.

127. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000372-82.2012.8.16.0041-ROGÉRIO CESAR ZANINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO MARINGÁ (SICREDI UNIÃO/PR)- Autos nº 1. Trata-se de ação de ação revisional

de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, na qual o a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; 6. Intime-se. -Adv. DIZONIR COAN.-

128. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000373-67.2012.8.16.0041-LUZIA DE ARAUJO GOMES x ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA KYRILLOS-1. Trata-se de ação de reparação de dano c/c obrigação de fazer, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação

ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. DIZONIR COAN.-

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000378-89.2012.8.16.0041-SILVIA MARIA JUNQUEIRA ZONTA MIQUELETTI x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 0000378-89.2012 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado inditar o postulante a demonstrar elementos que comprovem a atestada impossibilidade, existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI Dois Vizinhos - Rei.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - 3. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA G'R AUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) à parte autora para que junte instrumento de procuração original, haja vista que nos autos as fls. 29 consta somente a cópia. 6. Intimem-se. Alto laraná, 23 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juiza de Direito -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000379-74.2012.8.16.0041-RONALDO SERGIO VIANA x BANCO FIBRA S/A- Autos nº 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, na qual o a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos

que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; 6. Intimise. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000426-48.2012.8.16.0041-IRACI JORGE MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 1. Trata-se de ação de ação Revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação estar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000427-33.2012.8.16.0041-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I- Autos nº 1. Trata-

se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação em pagamento, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação estar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000428-18.2012.8.16.0041-GENIVALDO VIRGULINO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação em pagamento, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação estar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de

isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária

gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000429-03.2012.8.16.0041-GENIVALDO VIRGULINO DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação em pagamento, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita,

o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000430-85.2012.8.16.0041-CELIA REGINA REGAÇONI E SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, na qual o a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento

da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; 6. Intime-se. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000431-70.2012.8.16.0041-LOURDES CELESTINO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, na qual o a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; 6. Intime-se. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

137. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-23/1994-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x KAMEKECHI ONDA- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. PERCIVAL ERENO-.

138. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-10/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x DORVALINO RODOLFO BECKHAUSER- 1 - Considerando que já houve formalização da penhora no rosto dos autos 173/2009 e 174/2009 (fls. 156-verso), intime-se o exequente para se manifestar sobre a suspensão do processo - -Adv. PERCIVAL ERENO-.

139. CARTA PRECATÓRIA FAMÍLIA-5/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PÉROLA - PR-A.D.R.S. x D.A.S.- Devolver os autos em cartório em 48:00 horas--Adv. RODRIGO CALIANI-.

140. ADOÇÃO C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-25/2008-M.A.P.O. x F.P.O. e outro- Audiência de instrução e julgamento dia 30 de abril de 2012, às 13:30 horas - -Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

Alto Paraná, 27 de abril de 2012 - Irene Coan

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0246/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO EVANGELISTA DE F 0012 000659/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0011 000212/2005
ADILSON LASS 0006 000749/2003
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0013 001734/2005
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0040 002731/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 002731/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0038 002410/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0010 000177/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 001421/2008
AMADEUS CÂNDIDO DE SOUZA 0043 001991/2012
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0034 013766/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0011 000212/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0027 003249/2010
ANA PAULA VALÉRIO DE SOUZ 0043 001991/2012
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0026 002602/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0013 001734/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 013859/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0043 001991/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0019 000689/2009
ANDREIA DAMASCENO 0022 001395/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0024 001825/2009
ANDRÉIA MENDONÇA AGOSTINI 0012 000659/2005
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0013 001734/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 001065/1984
BRUNO MIRANDA QUADROS 0015 003863/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0002 000271/1994
CINTIA LUIZA TONDIN 0038 002410/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0002 000271/1994
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0022 001395/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC1 0004 000466/2002
CRISTIANE KUCHTA 0026 002602/2010
CRISTIANO IMHOF 0013 001734/2005
CRYSTIANE LINHARES 0024 001825/2009
DANIEL HACHEM 0028 004613/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0041 002818/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0011 000212/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000346/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0026 002602/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0026 002602/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0030 005512/2010
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0002 000271/1994
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0018 002991/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 013859/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0002 000271/1994
ELIANE SILVA REGIO 0037 002100/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0016 000209/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 000271/1994
ESTEVÃO RUCHINSKI 0032 006624/2010
EVANDRO LUIS PEZOTI 0003 000346/1997
FABIO LUCIO BAJA 0041 002818/2011
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0016 000209/2008
FERNANDO RODRIGUES 0006 000749/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0004 000466/2002

GABRIEL JAMUR GOMES 0041 002818/2011
GELSON BARBIERI 0008 000023/2005
GILBERTO GOMES DE LIMA 0020 000977/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0015 003863/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0008 000023/2005
0009 000089/2005
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0001 001065/1984
HARRY ADALBERTO HASSMANN 0009 000089/2005
HELIO EDUARDO RICHTER 0030 005512/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0019 000689/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0005 000450/2003
IDELANIR ERNESTI 0005 000450/2003
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0023 001820/2009
0024 001825/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0024 001825/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0008 000023/2005
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 000727/2004
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0030 005512/2010
JACSON IVAN ZAPELINI 0029 005459/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0002 000271/1994
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0021 001003/2009
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0037 002100/2011
JOAO NUNES GOMES 0034 013766/2010
JORGE ALVES DE BRITO 0042 003891/2011
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0024 001825/2009
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0033 008454/2010
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0032 006624/2010
JULIANA GOULART 0002 000271/1994
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0025 001470/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000466/2002
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0009 000089/2005
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0006 000749/2003
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0026 002602/2010
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0002 000271/1994
LEONARDO BENETON THIELE 0011 000212/2005
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000271/1994
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0002 000271/1994
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0014 003794/2007
LUCIANA BERRO 0005 000450/2003
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0018 002991/2008
0020 000977/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0015 003863/2007
0017 001421/2008
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0002 000271/1994
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0002 000271/1994
LUIZ FELIPE APOLLO 0040 002731/2011
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0022 001395/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 001991/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0002 000271/1994
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0006 000749/2003
MARCELO LUIZ DREHER 0012 000659/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 013859/2010
MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 0002 000271/1994
MARCUS FONTOUTA LASS 0006 000749/2003
MARCOS ALBERTO PICOLI 0002 000271/1994
MARCOS WILSON SILVA 0002 000271/1994
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0019 000689/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0002 000271/1994
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0039 002554/2011
MARIA INES DIAS 0020 000977/2009
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0002 000271/1994
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0022 001395/2009
MARINA TROSCIANCZUK 0016 000209/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0014 003794/2007
MAURICIO DOS SANTOS 0036 001991/2011
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0025 001470/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 004613/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0022 001395/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0027 003249/2010
MUNIR GUERIOS, FILHO 0002 000271/1994
NELSON KNOB 0018 002991/2008
0020 000977/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0015 003863/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0029 005459/2010
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0009 000089/2005
OSCAR FLEISHFRESSER 0002 000271/1994
OSMAR OLINDO DA SILVA 0031 006477/2010
PATRICIA FRANÇA BENATO 0038 002410/2011
PAULA CRISTINA DA SILVA G 0039 002554/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0002 000271/1994
PAULO ROBERTO GOMES 0040 002731/2011
PEDRO LILITO FRANCESCO 0006 000749/2003
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0014 003794/2007
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0033 008454/2010
REGINA COELI DE ARRUDA ST 0031 006477/2010
REGINALDO CASELATO 0040 002731/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0038 002410/2011
RICARDO WILCZAK 0020 000977/2009
ROBERTA ONISCHI 0012 000659/2005
ROBERTO ALTHEIM 0002 000271/1994
0008 000023/2005
ROBERTO EURICO SCHMIDT JU 0002 000271/1994
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0002 000271/1994
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 003863/2007
0017 001421/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 000466/2002
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000271/1994
RUBIA BAJA 0041 002818/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0015 003863/2007

0017 001421/2008
 SAMUEL FERREIRA SAMPAIO - 0025 001470/2010
 SERGIO SCHULZE 0004 000466/2002
 SUZANA BONAT 0014 003794/2007
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0023 001820/2009
 0024 001825/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0022 001395/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 001421/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0022 001395/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0038 002410/2011
 VALKÍRIA DE LIMA GASQUES 0012 000659/2005
 VERONICA DIAS 0027 003249/2010
 VÂNIA PADILHA 0041 002818/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0038 002410/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1065/1984-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x INCKOT IMOVEIS LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

2. FALENCIA-271/1994-AMAZONIA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$1.075,62, Contador R\$147,59, Avaliador R\$290,61 e Oficial de Justiça R\$148,50) -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ROBERTO ALTHEIM, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, RUBENS CESAR SFENDRYCH, CLAIR DA FLORA MARTINS., OSCAR FLEISHFRESSER, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, MUNIR GUERIOS, FILHO, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MARCOS WILSON SILVA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, LEONARDO TOLEDO STAUT, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, MARCOS ALBERTO PICOLI, JAQUELINE LOBO DA ROSA, MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e JULIANA GOULART-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-346/1997-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIO DE CEREAIS FILLA LTDA e outro- Considerando que anteriormente já foi deferido requerimento de bloqueio online de em contas bancárias e aplicações financeiras por meio do Bacenjud, porém a ordem deu-se infrutífera por não encontrar valores à bloquear, deve o exequente comprovar nos autos mudança na situação econômica do executado para que o juízo proceda renovação da ordem de bloqueio. (...) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

4. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-466/2002-BANCO BMG S.A. x MAGDA PINHEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-450/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x RUTH DOS SANTOS LOPES- Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 103,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e IDELANIR ERNESTI-.

6. COBRANCA-749/2003-JOSE DE JESUS KARAS x ADENILSON SARNICK RIBEIRO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOUTA LASS, ADILSON LASS, FERNANDO RODRIGUES, MARCELO ALESSANDRO BERTO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

7. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-727/2004-TEREZINHA FLORISLANDIA PANASIEWICZ- Arquite-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

8. DECLARATORIA-23/2005-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Requesição de Pequeno Valor) -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

9. INVENTARIO-89/2005-LEISIANE FRANCIENE NUNES DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA NUNES- (...) Intimem-se. Aguardando retirar Carta de Adjucação mediante a recolhimento, custas Finais: Valor Escrivão R\$1.087,76, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$104,44) -Advs. HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO - RS, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.

10. MONITORIA-177/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x R A DE LIMA- Considerando que a parte requerida não foi encontrada. Considerando que são vários os feitos nestas condições e houve pleito de suspensão, entendendo pela aplicação do contido no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, em analogia com as execuções suspensas."5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna " Processos Suspensos ou Arquivados em Baixa". Sendo assim, determino que se encaminhem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO com baixa no Boletim Mensal. Intimem-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-212/2005-POLIMIX CONCRETO LTDA x EBMI - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Regional de Colombo-PR) -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e LEONARDO BENETON THIELE-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-659/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLENE MACIEL MELLO MARQUES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKÍRIA DE LIMA GASQUES, ANDRÉIA MENDONÇA AGOSTINI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e ROBERTA ONISCHI-.

13. ORDINARIA-0002291-04.2005.8.16.0025-LA VALLE DO BRASIL LTDA x HIGLIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e CRISTIANO IMHOF-.

14. MONITORIA-0003429-35.2007.8.16.0025-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MATZEMBACHER E CHEMELLO LTDA.- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003514-21.2007.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x SOLANJO FRANCISCO DO NASCIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Regional de Colombo, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

16. MONITORIA-209/2008-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x MIGUEL IURKO- Considerando que anteriormente já foi deferido requerimento de bloqueio online de em contas bancárias e aplicações financeiras por meio do Bacenjud, porém a ordem deu-se infrutífera por não encontrar valores à bloquear, deve o exequente comprovar nos autos mudança na situação econômica do executado para que o juízo proceda renovação da ordem de bloqueio. (...) Pelo exposto, indefiro por ora o pedido de reiteração de penhora online. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, MARINA TROSCIANCZUK e FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1421/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x GISELE APARECIDA DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro de São José dos Pinhais) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0003407-40.2008.8.16.0025-ELISANGELA ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e NELSON KNOB-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-689/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ENDOFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-977/2009-ARI SEBASTIAO MOLETTA e outro x VANDA DRANKA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada Mandado para a devida distribuição no Registro de Imóveis do Foro Regional de Araucária) -Advs. MARIA INES DIAS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e RICARDO WILCZAK-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-1003/2009-AZ IMOVEIS LTDA x SERGIO BARRANQUEIRO- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente em Cartório a Contra-Fé para o devido cumprimento do Despacho de f.97, bem como, se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-1395/2009-MAURI SCHIRMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, LUIZ FELIPE CAVON LUNA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

23. MONITORIA-1820/2009-MARI ESTELA ALVES FILLA x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-1825/2009-MARI ESTELA ALVES FILLA x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSYANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-0001470-24.2010.8.16.0025-EDINALVA PORDIRIO MONTEIRO x LABRA PLASTICOS S/A- Despacho f. 15 "Intimem-se o falido, o síndico e o Ministério Público para que se manifestem. Intimem-se" -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, KARINA LUCIA WOITOWICZ e SAMUEL FERREIRA SAMPAIO - SINDICO-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0002602-19.2010.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x FRANCISCO APARECIDO DE ANDRADE e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. LEANDRO

RIGON LEON DE AGUERO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e CRISTIANE KUCHTA-
 27. REVISÃO DE CONTRATOS-0003249-14.2010.8.16.0025-CARLO ANSELMO DOMINGUES WILLE x BANCO FINASA S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS-
 28. PRESTACAO DE CONTAS-0004613-21.2010.8.16.0025-DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivos e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-
 29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005459-38.2010.8.16.0025-PENINSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x AGRODEFE DEFENSIVOS AGRICOLAS CAÇADOR LTDA- Sentença f.558 "Tendo em vista que houve acordo a f.546-548, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.546-548, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos." -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e JACSON IVAN ZAPELINI-
 30. INDENIZACAO-0005512-19.2010.8.16.0025-FRANCISCA PENKAL x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA, IZABEL FATIMA SIRTOLI e HELIO EDUARDO RICHTER-
 31. MONITORIA-0006477-94.2010.8.16.0025-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA EDVIRGEM DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI-
 32. IMPUG. AO VALOR DA CAUSA-0006624-23.2010.8.16.0025-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- Despacho f. 36 "Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação oferecida, na forma do art. 261, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI e JUAN CARLOS CHIBINSKI-
 33. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0008454-24.2010.8.16.0025-ALFA SEGURADORA S/A x SARNESKI E CIA LTDA e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN-
 34. INVENTARIO-0013766-78.2010.8.16.0025-MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS x ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. JOAO NUNES GOMES e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-
 35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013859-41.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIDIA KUCHTA WECZCK- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$20,68) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 36. INVENTARIO-0001991-32.2011.8.16.0025-LEONICE DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- (Se faz necessário que a Inventarianete compareça pessoalmente em Cartório para a Lavratura do Termo de Compromisso). -Adv. MAURICIO DOS SANTOS-
 37. AÇÃO DE DESPEJO-0002100-46.2011.8.16.0025-DANIELA REGINA DA SILVA x CIRO SIGNORI e EVERLIZE TESSEROLLI MOTTA SIGNORI- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. ELIANE SILVA REGIO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-
 38. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião, pela requerente LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CINTIA LUIZA TONDIN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e TOMMY FARAGO ANDRAE WIPPEL-
 39. ARROLAMENTO-0002554-26.2011.8.16.0025-OSVALDO SOUZA POLY x GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS- (Se faz necessário apresentação da minuta do edital, para o devido cumprimento.) -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-
 40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002731-87.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RAFAEL ZANONI INFELDI- Despacho f.14 "Tendo em vista a apresentação de exceção de incompetência, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda, na forma do art. 306, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada, com fulcro no art. 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-
 41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002818-43.2011.8.16.0025-EDIONEIA HUTTNER TAVARES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Despacho f. 70/71 "Destarte, amparado nos art. 273 e 1.051, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do leilão porventura designado, em relação ao bem em comento, bem assim deixo o pedido de manutenção de posse do bem constrito à

embargante, até ulterior julgamento do mérito. Expeça-se o competente mandado de manutenção de posse. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, advertindo de que findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. FABIO LUCIO BAJA, VÂNIA PADILHA, RUBIA BAJA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES-
 42. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003891-50.2011.8.16.0025-MARIA LUIZA LEMES DA COSTA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) (Se faz necessário que a parte interessada junte aos autos, memorial descritivo, bem como a planta do imóvel em questão, para citação das Fazendas Públicas). -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-
 43. CARTA PRECATORIA-0001991-95.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JHONY WILLIAN TERREZ- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faia, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AMADEUS CÁNDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALÉRIO DE SOUZA e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-

ARAUCARIA, 27 DE ABRIL DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
 Vara Unica - Cartório Cível e anexos
 Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 050/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00025 000287/2010
 00042 000449/2011
 ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA 00021 000076/2010
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00015 000292/2009
 ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00046 000151/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 000324/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00037 000004/2011
 ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA 00052 000057/2006
 ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00002 000243/1995
 ALEXANDRE TEIXEIRA 00041 000385/2011
 ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00031 000596/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 000684/2011
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00008 000012/2001
 00010 000166/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000166/2005
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00007 000189/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000487/2010
 00029 000488/2010
 00032 000667/2010
 00033 000668/2010
 00034 000687/2010
 00035 000688/2010
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00050 000083/2008
 CARLOS EDUARDO SARDI 00012 000169/2007
 CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00017 000463/2009
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00051 000006/1995
 DHEBORA L L PINHEIRO 00003 000237/1996
 EDER GORINI 00004 000161/1998
 ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA 00055 000020/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000091/2010
 FABIANA SILVEIRA 00043 000684/2011
 FABIO MASSAMI SUZUKI 00021 000076/2010
 00026 000299/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00052 000057/2006
 FERNANDO RUMIATO 00014 000290/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 00053 000083/2011
 GILVANIA PIMENTEL MARTINS 00052 000057/2006
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 00014 000290/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00048 000241/2012
 IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAUJO 00020 000773/2009
 JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00001 000072/1986
 JOAO MARCOS ANACLETO ROSA 00004 000161/1998
 JOAO ODAIR PELISSON 00023 000122/2010
 00024 000250/2010
 00036 000001/2011

JOAO PEDRO TAGLIARI 00004 000161/1998
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00003 000237/1996
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00005 000256/1998
 00011 000138/2007
 00026 000299/2010
 00039 000228/2011
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00031 000596/2010
 JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00019 000655/2009
 JOSEMAR CAETANO 00009 000208/2003
 JULIANA TORRES MILANI 00009 000208/2003
 JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA 00019 000655/2009
 00047 000179/2012
 KARINE PEREIRA 00011 000138/2007
 KINOE IRENE IKEDA 00015 000292/2009
 00030 000534/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00037 000004/2011
 LUCIANA VEIGA CAIRES 00013 000318/2009
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00013 000318/2007
 LUIZ APARECIDO COSTA 00010 000166/2005
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 00003 000237/1996
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00018 000530/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000091/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00016 000379/2009
 MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA 00013 000318/2007
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00045 000127/2012
 MARISTELA Busetti 00049 000068/2008
 MARISTELA FREDERICO 00049 000068/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000091/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00032 000667/2010
 00033 000668/2010
 00034 000687/2010
 00035 000688/2010
 MAURO APARECIDO 00023 000122/2010
 00024 000250/2010
 00036 000001/2011
 ORLANDO RIBEIRO 00054 000015/2012
 PAULO FAINGAUS BEKIN 00052 000057/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 00005 000256/1998
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00016 000379/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000256/1998
 ROBERTO CARLOS BUENO 00038 000184/2011
 ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG 00010 000166/2005
 ROZANGELA KHATER 00010 000166/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000138/2007
 SERGIO SCHULZE 00043 000684/2011
 SHIROKO NUMATA 00006 000278/1998
 THAISA COMAR 00038 000184/2011
 TORAMATU TANAKA 00002 000243/1995
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00040 000324/2011
 WILLIAN DAVIDSON DOI 00044 000690/2011
 YOSHINORI FUCUDA 00023 000122/2010
 00024 000250/2010
 00025 000287/2010
 00027 000476/2010
 00040 000324/2011
 00044 000690/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00019 000655/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-28.1986.8.16.0047 - 072/1986 - DEODORO TAKANORI MARUMO x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO e outro - Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls. 301/302, em cinco dias. Adv. JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000026-12.1995.8.16.0047 - 243/1995 - NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Intimem-se os executados da redução da penhora, através de seu procurador judicial. Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e TORAMATU TANAKA-.

3. MONITORIA - 0000027-60.1996.8.16.0047 - 237/1996 - IRMAOS LOPES & CIA LTDA x SATO TRANSPORTES RODOVARIOS DE CARGAS LTDA e outro - Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e DHEBORA L.L. PINHEIRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000082-40.1998.8.16.0047 - 161/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSEFINA CONSTANTIN e outros - Intime-se, novamente, o exequente para os fins do despacho de fls. 153. Adv. EDER GORINI, JOAO PEDRO TAGLIARI e JOAO MARCOS ANACLETO ROSA-.

5. INDENIZACAO - 0000050-35.1998.8.16.0047 - 256/1998 - FRANCISCA JOSELANDIA PEREIRA e outro x BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intimem-se os devedores, através de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000079-85.1998.8.16.0047 - 278/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RICARDO GOUVEIA GRECA

- Tendo em vista que o endereço do executado foi informado em certidão de fls. 181, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000106-34.1999.8.16.0047 - 189/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x JILDO COLHERI - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 130, em cinco dias. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

8. MONITORIA - 0000238-23.2001.8.16.0047 - 012/2001 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x ROSELI PESSOA SANCHES - Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada dos bens penhorados, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

9. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 0001028-36.2003.8.16.0047 - 208/2003 - MARIA IRANILDA DA CRUZ e outros x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA - ... II- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JULIANA TORRES MILANI e JOSEMAR CAETANO-.

10. INDENIZACAO - 0000962-85.2005.8.16.0047 - 166/2005 - RENATO FRANCISCO COSTA x SEVERINO FELIX PESSOA e outro - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN, ROZANGELA KHATER, LUIZ APARECIDO COSTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG-.

11. DECLARATORIA-138/2007-OTACILIO PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho o despacho de fls. 327. Int. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001730-40.2007.8.16.0047 - 169/2007 - ROSELI PESSOA SANCHES x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o embargante sobre o contido na petição de fls. 88/89, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-0001788-43.2007.8.16.0047 - 318/2007 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x CAIUBY VICENTE - Intime-se, novamente, o autor para os fins do item "IV" do despacho de fls. 104. Adv. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

14. INVENTÁRIO - 0002363-80.2009.8.16.0047 - 290/2009 - LUCILIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x KAZUICHI YAMAMOTO e outro - I- Intime-se novamente a inventariante para que cumpra itens I e II de despacho de fls. 20. II- Caso não haja manifestação, intime-se o inventariante, pessoalmente - via correio, para que cumpra o despacho, sob pena de remoção do cargo. Adv. FERNANDO RUMIATO e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-.

15. DESAPROPRIAÇÃO - 0002443-44.2009.8.16.0047 - 292/2009 - MUNICIPIO DE ASSAI x NEWTON EDUARDO IMANO KUYA e outro - Intimem-se os reus para que procedam ao pagamento do valor dos honorários do perito, em dez dias. Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e KINOE IRENE IKEDA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002370-72.2009.8.16.0047 - 379/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADALTON ROSA ARAÚJO - ME e outros - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002691-10.2009.8.16.0047 - 463/2009 - JORGE TAKASUMI x ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA REP. P/ e outro - Tendo em vista certidão de fls. 53, intime-se o autor para que informe nos autos o número do CNPJ do executado, em cinco dias. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO-.

18. MONITORIA - 0002364-65.2009.8.16.0047 - 530/2009 - RENOCAP - RENOVADEIRA DE PNEUS COM E SERV LTDA x A. ALVES TURISMO LTDA - ME - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 51, em cinco dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002064-06.2009.8.16.0047 - 655/2009 - JORGE PEREIRA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre o contido nas petições e documentos de fls. 137/359, em dez dias. Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

20. INTERDICAÇÃO - 0002676-41.2009.8.16.0047 - 773/2009 - VALDECIR RIBEIRO x MARIA HELENA RIBEIRO - Intime-se o autor para alegações finais, em tres dias. ... Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO-.

21. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000076-13.2010.8.16.0047 - 076/2010 - NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) x ADILSON LOPES e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA-.

22. COBRANÇA - 0000091-79.2010.8.16.0047 - 091/2010 - MARIA TIYOKO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls. 214/215. Intimem-se. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. COBRANÇA - 0000122-02.2010.8.16.0047 - 122/2010 - VITORIA MARIA REGINATO x BANCO ITAÚ S/A - Concedo a autora o prazo de vinte dias para juntada de documentos. Int. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e YOSHINORI FUCUDA-.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001490-46.2010.8.16.0047 - 250/2010 - EVERTON KOJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se, novamente, os autores para que cumpram o determinado no item "I" do despacho de fls. 56, em dez dias. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA e MAURO APARECIDO-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001801-37.2010.8.16.0047 - 287/2010 - PEDRO GERALDO PEREIRA DA ROCHA x ESPOLIO DE HUZINO TAGUSAGAWA e outro - I- No comprovante de AR consta que o reu nao foi citado sob motivo "nao procurado" e considerando que devem ser esgotados todos os meios para citação pessoal, manifeste-se o autor, em cinco dias. II- Por cautela, intime-se o Dr. Adailton Alves Maciel Junior para que informe o atual endereço de seu cliente, o ora reu. Adv. YOSHINORI FUCUDA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001836-94.2010.8.16.0047 - 299/2010 - ADILSON LOPES e outro x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) - ... Ciencia as partes do transito em julgado e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

27. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0002925-55.2010.8.16.0047 - 476/2010 - JOSE KEIICHI TAGO x SHIGUERO TAGO e outro - Intime-se o invte. para que cumpra integralmente o item "II" do despacho de fls. 75, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-67.2010.8.16.0047 - 487/2010 - BANCO ITAÚ S/A x J M SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA e outros - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. Caso nao seja encontrado numerario suficiente para cobrir o debito, proceda-se à penhora na forma requerida as fls. 50. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002964-52.2010.8.16.0047 - 488/2010 - BANCO ITAÚ S/A x SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA - ME - Proceda-se à penhora na forma requerida as fls. 43. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. USUCAPIAO - 0003189-72.2010.8.16.0047 - 534/2010 - LUSERGIO SUEIRO MORITA e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL - ... Manifeste-se a curadora especial. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

31. COBRANÇA - 0003430-46.2010.8.16.0047 - 596/2010 - INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A x MUNICIPIO DE ASSAI - Defiro o pedido de fls. 74. Tendo em vista que se trata de dinheiro publico, deverão as partes discriminar como se chegou ao valor do acordo, em dez dias. Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003694-63.2010.8.16.0047 - 667/2010 - SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - ... Desta forma, NÃO RECEBO O RECURSO interposto. Desentranhe-se a petição de fls. 36 e as razões de recurso de fls. 36/40, entregando-as ao seu subscritor (autor). Intimem-se. ... Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003695-48.2010.8.16.0047 - 668/2010 - SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - I- Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003727-53.2010.8.16.0047 - 687/2010 - J M SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003728-38.2010.8.16.0047 - 688/2010 - J M SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - ... Desta forma, NÃO RECEBO O RECURSO interposto. Desentranhem-se a petição de fls. 33 e as razões de recurso de fls. 34/38, entregando-as ao seu subscritor (autor). Intimem-se. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000001-37.2011.8.16.0047 - 001/2011 - LUIZ PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se, novamente, os autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 19. Adv. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000042-04.2011.8.16.0047 - 004/2011 - SOLANGE NERY x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000947-09.2011.8.16.0047 - 184/2011 - BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x GENILSON SERGIO DA SILVA - ... Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito, em cinco dias. II- Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, na forma requerida as fls. 91. O ALVARÁ ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO PARA RETIRADA. Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

39. INVENTÁRIO - 0001145-46.2011.8.16.0047 - 228/2011 - MARIA DE LOURDES PARENTE x MANOEL DE JESUS PARENTE - Defiro pedido de fls. 32, abra-se vista dos autos ao herdeiro, pelo prazo de dez dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001676-35.2011.8.16.0047 - 324/2011 - AUREA MIYUKI SAKAI e outro x BANCO ITAÚ S/A - ... Assim, não há nenhuma irregularidade no cálculo apresentado pelos exequentes, bem como não houve excesso de execução. Desta forma, não acolho o pedido do executado, eis que não houve excesso de execução. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. III- Intimem-se os exequentes para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, devendo se manifestar, especificamente,

se concordam com o bem oferecido à penhora. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, YOSHINORI FUCUDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. PREVIDENCIARIA - 0001877-27.2011.8.16.0047 - 385/2011 - PEDRO MANOEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-or por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controversos: a)- a existencia de doença incapacitante para o trabalho; b)- o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto a materia de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- A audiencia de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina. Fixo os honorários do perito em R \$ 200,00 (duzentos reais). VII- Intimem-se as partes da nomeação, bem como para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002200-32.2011.8.16.0047 - 449/2011 - MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA x SIMAO CIRINEU MALTEZO - Intime-se o autor para dar prosseguimento do feito, bem como informar se o reu desocupou o imovel, em cinco dias. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0003274-24.2011.8.16.0047 - 684/2011 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS GOMES PINHEIRO - Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 37-verso, em dez dias. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003310-66.2011.8.16.0047 - 690/2011 - YOSHINORI FUCUDA x UNIÃO FEDERAL - ... III- Apresentada impugnação, intime-se o embargante para manifestação, em cinco dias. Adv. WILLIAN DAVIDSON DOI e YOSHINORI FUCUDA-.

45. PREVIDENCIARIA - 0000672-26.2012.8.16.0047 - 127/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para que junte aos autos procuração e os documentos indispensáveis à instrução de seu pedido, em dez dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

46. PREVIDENCIARIA - 0000733-81.2012.8.16.0047 - 151/2012 - AFONSO ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a procuradora do autor para que assine a petição inicial, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000844-65.2012.8.16.0047 - 179/2012 - MASSAKO OZEKI ZAMA x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistencia judiciaria gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001151-19.2012.8.16.0047 - 241/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos -ável + Oficial de Justiça). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0001538-73.2008.8.16.0047 - 068/2008 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x VANDERLEI LUCIO BUENO - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0001938-87.2008.8.16.0047 - 083/2008 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x HUGO M. DUARTE E CIA LTDA - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 224,00 (duzentos vinte e quatro reais). Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

51. CARTA PRECATORIA - 0000099-81.1995.8.16.0047 - 006/1995 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTIL DE ALGODÃO VALE DO TIETE LTDA - Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 394, em dez dias. Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

52. CARTA PRECATORIA - 0001204-10.2006.8.16.0047 - 057/2006 - Oriundo da Comarca de 16ª VARA CÍVEL DE SAO PAULO-SP - AIR TRACTOR INC x SATO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA e outros - ... Proceda-se à nova avaliação dos bens penhorados. Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais). Adv. PAULO FAINGAUS BEKIN, ALEXANDRE MICELI A. OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e GILVANIA PIMENTEL MARTINS-.

53. CARTA PRECATORIA - 0002702-68.2011.8.16.0047 - 083/2011 - Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - GARÇA RURAL COMERC E REP AGROP LTDA x ROBERTO SHIGUEYUKI UENO - Intime-se o exequente para proceder ao pagamento das custas, em dez dias, sob pena de devolução da precatória. Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

54. CARTA PRECATORIA - 0000846-35.2012.8.16.0047 - 015/2012 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR - LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e outro x ALEXANDRE BACH NETO e outro - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 426,22 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos -ável + Oficial de Justiça). Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

55. CARTA PRECATORIA - 0000926-96.2012.8.16.0047 - 020/2012 - Oriundo da Comarca de 2ª V.REG.PUB.DA COM. DE SÃO PAULO - SP - NIVALDO COLONIESE e outro x ARLETE DE GASPERI DE HOLANDA e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 442,72 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA-.

ASSAI, 27/04/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI

RELAÇÃO Nº 38/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARIANI 141 108/2012
ADEMIR VICENTE DE PADUA 40 468/2006
ADENILSON CRUZ 170 10/2012
ADILSON ANDRADE AMARAL 26 234/2003
42 55/2007
ADRIANE HAAS 171 11/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 15 239/1998
ADRIANO DE QUADROS 103 538/2010
ALBERONI FERNANDES BALIER 87 95/2010
ALCI F. FRANÇA 166 109/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 16 85/1999
90 126/2010
ANA LUCIA PEREIRA 124 377/2011
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 42 55/2007
56 231/2008
101 499/2010
121 345/2011
122 347/2011
126 393/2011
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 5 502/1995
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 65 109/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 19 92/2001
ANTONIO MINORU ASHAKURA 43 250/2007
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 41 50/2007
ARTHUR NAGUEL 158 370/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 60 380/2008
BIANCA TRENTIN 114 258/2011
BLAS GOMM FILHO 48 422/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 145 8/1997
CARLA HELIANA V. M. TANTI 95 215/2010
102 527/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 37 344/2006
137 96/2012
CARLOS ABERTO NICIOLI 131 17/2012
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 34 61/2005
CARLOS ALBERTO FURLAN 52 150/2008
150 171/2002
151 465/2003
154 255/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI 47 377/2007
61 413/2008
117 290/2011
149 32/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 35 171/2005
72 258/2009
82 557/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 84 32/2010
103 538/2010
111 170/2011
113 254/2011
129 429/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 158 370/2010
CARLOS EDUARDO LULU 71 249/2009
78 386/2009
CARLOS H. ZIMMERMAN 48 422/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 59 377/2008
CESAR FRANCA 60 380/2008

70 239/2009
CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 80 467/2009
100 461/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 62 461/2008
95 215/2010
102 527/2010
DANIEL HACHEM 18 69/2001
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 174 22/2012
DARCI HEERDT 167 122/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 130 434/2011
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 98 397/2010
DIRCEU BARSZCZ 20 141/2001
DIRCEU CARLOS CENATTI 162 113/2008
DIRLEI DE SOUZA 25 207/2003
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 97 360/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 134 57/2012
EDER WAINE CUARELI 31 36/2004
EDESIO NASSAR 57 261/2008
EDESIO RAMID NASSAR 38 345/2006
EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 140 107/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 142 113/2012
EDUARDO HOFFMANN 171 11/2012
EGBERTO FANTIN 161 55/2007
ELCIO LUIS W. FERNANDES 21 162/2001
99 424/2010
112 234/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 109 148/2011
ENIMAR PIZZATO 53 157/2008
67 184/2009
ENIMAR PIZZATO 3 308/1993
76 339/2009
ENZO ALEIXO 17 385/1999
86 67/2010
EVERSON DA SILVA BIAZON 159 59/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 103 538/2010
113 254/2011
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 136 92/2012
FELIPE B. LAZAREIS 111 170/2011
FERNANDO A. S. PORTELA 63 46/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 89 116/2010
FERNANDO BONISSONI 3 308/1993
12 379/1996
14 240/1997
53 157/2008
67 184/2009
76 339/2009
FERNANDO PORTELA 156 203/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 169 5/2012
FLAVIO CAMINHA HANKE 175 31/2012
GELCINA A. G. AMARAL 42 55/2007
GELSON FRANCISCO SUCOLOTT 162 113/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 49 440/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 62 461/2008
102 527/2010
GILBERTO J. SARMENTO 92 179/2010
125 384/2011
126 393/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 56 231/2008
GILMARA GONCALVES BOLONHE 121 345/2011
122 347/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 158 370/2010
GUIOMAR MARIO PIZATTO 76 339/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 42 55/2007
56 231/2008
101 499/2010
121 345/2011
122 347/2011
126 393/2011
HELENA LANZINI LOSSO 96 355/2010
HELIO LULU 24 19/2003
ILAN GOLDBERG 46 363/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 60 380/2008
70 239/2009
JACIRA APARECIDA W. SILOT 101 499/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 49 440/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 80 467/2009
100 461/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 163 122/2009
JOAO BATISTA SANDRI 162 113/2008
JOAO JOSE MENESES BULHOES 135 63/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 116 274/2011
JONAS RODRIGUES 173 17/2012
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 165 16/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 85 53/2010
99 424/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 79 403/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 112 234/2011
JOSE REINALDO RODRIGUES 120 343/2011
JOSÉ DOS SANTOS CAETANO 81 493/2009
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 103 538/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 4 404/1995
11 353/1996
29 25/2004
83 648/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 23 66/2002
132 25/2012
KENJI D. P. HATAMOTO 63 46/2009
89 116/2010
LAURINDETE CORREA DA SILV 6 803/1995

30 27/2004
 108 140/2011
 LEANDRO DE QUADROS 4 404/1995
 7 805/1995
 11 353/1996
 29 25/2004
 83 648/2009
 LEONARDO FORMAIO 109 148/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 44 317/2007
 74 309/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 104 568/2010
 105 569/2010
 107 135/2011
 123 367/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 47 377/2007
 LUCIANE DE CASTRO 52 150/2008
 147 514/1999
 LUIS FERNANDO DE CARMARGO 109 148/2011
 LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 164 116/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 80 467/2009
 100 461/2010
 LUIZ CARLOS BAISCH 146 58/1998
 148 2/2000
 LUIZ FERNANDO PALMA 1 244/1987
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 49 440/2007
 MANOELA GAIO PACHECO 149 32/2000
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 16 85/1999
 90 126/2010
 MARCELLO MOREIRA 149 32/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 88 114/2010
 MARCELO MOREIRA 149 32/2000
 MARCELO ZANON SIMAO 143 27/1994
 MARCO ANTONIO ZANELLA DUA 2 303/1993
 MARCOS LUCIANO GOMES 73 272/2009
 168 4/2012
 MARCOS ROBERTO S. PEREIRA 130 434/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 88 114/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 104 568/2010
 107 135/2011
 123 367/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 51 13/2008
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 9 171/1996
 MARIA LUCILIA GOMES 138 103/2012
 145 8/1997
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 139 104/2012
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 39 431/2006
 MARTINS GIMENEZ BALERO 32 165/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 55 211/2008
 MAURICIO LEDO VIEIRA 147 514/1999
 MICHELE MENEGUETI GOMES D 88 114/2010
 MONIQUE WOLFF 157 266/2010
 MORGANA CRISTINA TONDIN 114 258/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 22 214/2001
 NADIEGE K. M. DELL ANTONI 49 440/2007
 NATALINO BARIRIERA 160 144/2006
 NATALINO BARIVIERA 13 572/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 59 377/2008
 60 380/2008
 70 239/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 124 377/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 79 403/2009
 118 301/2011
 NILBERTO RAFAELL VANZO 106 18/2011
 NILDO V. DA COSTA 54 158/2008
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 56 231/2008
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 92 179/2010
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 125 384/2011
 126 393/2011
 OSVALDO BELO BRAGA 115 270/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 3 308/1993
 12 379/1996
 53 157/2008
 76 339/2009
 PAULO SÉRGIO MARIN 77 343/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 18 69/2001
 REINALDO FREITAS 50 447/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 91 137/2010
 127 405/2011
 133 32/2012
 REINALDO T. NAKAZAWA 155 73/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 94 212/2010
 RENATO AMAURI KNIELING 36 131/2006
 ROBERTO MATTAR 24 19/2003
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 22 214/2001
 ROGERIO E. GRENZEL 160 144/2006
 ROGERIO PETRONILHO 119 305/2011
 ROGERIO RAIZI BELICE 135 63/2012
 RONIZE FANTIN 33 262/2004
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 68 192/2009
 69 194/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 15 239/1998
 ROSANGELA CORREA 139 104/2012
 ROSELI APARECIDA BETTES 149 32/2000
 ROSILENY V. DE ASSIS PONT 45 352/2007
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 116 274/2011
 160 144/2006
 RUBENS JOSE DA COSTA 58 270/2008
 75 334/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 59 377/2008

60 380/2008
 70 239/2009
 RUI SANTO BASSO 160 144/2006
 SERGIO HENRIQUE GOMES 21 162/2001
 85 53/2010
 93 181/2010
 112 234/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO 96 355/2010
 128 428/2011
 144 3/1996
 SILIOMAR GUELFY TORRES 77 343/2009
 SILVIO FERREIRA PRIMO 66 165/2009
 SIMONE M. FLEIG 8 92/1996
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 61 413/2008
 115 270/2011
 117 290/2011
 SORAIA A. DE AZEVEDO CATT 110 158/2011
 TATIANA ORLANDI 165 16/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 23 66/2002
 TEREZINHA DIAS DOS SANTOS 172 16/2012
 VALDIR OLIVEIRA 60 380/2008
 VALDIR OLIVEIRA 70 239/2009
 VALTER SCARPIN 152 78/2006
 VERONICA MATULAITIS RATUC 64 99/2009
 101 499/2010
 147 514/1999
 153 106/2007
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 10 203/1996
 27 249/2003
 28 270/2003

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-244/1987-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x JOAO IRINEU e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-303/1993-HELIO LULU x MARINALDO VELOSO MERQUIDES- Intime-se para manifestação. -Adv. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-308/1993-COPACEL S/A. x GLADIR MARIUSS PORTALUPPI-Ao exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-404/1995-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL FERREIRA e outros-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 223, para preparo da diligência no importe de R\$ 74,00. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/1995-BANCO BRADESCO S/A x BERENICE FONTOURA DE OLIVEIRA GALVAO e outro-Intime-se o executado na forma da Lei. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-803/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x MIRANDA & SANTANA LTDA e outros- Ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petição de fls. 59/62. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-805/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x DONIZETE APARECIDO MARTINS - FIRMA e outro-Tendo em vista a resposta do sitema Renajud retro, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-92/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ESMAIR PEREIRA MARTINS & CIA LTDA. e outros- A fim de viabilizar a consulta junto ao Bacenjud, intime-se o exequente para juntar cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SIMONE M. FLEIG-.
- INDENIZACAO-171/1996-MARIA BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI-Ao autor sobre a informação de fls. 356/358. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
- DEPOSITO-203/1996-BANCO BRADESCO S/A x PREMAX-PRODUTORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.- Intime-se sobre a conta. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x NADIR BERNADETE DE MORAIS ULIANO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-379/1996-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE LAERCIO TARGAO- Ao autor para encaminhar o ofício. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
- AÇÃO CIVIL PUBLICA-572/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KOITE DODO-Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R\$92.351,50, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1997-I RIEDI & CIA LTDA x ALONCIO VITORINO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-239/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI FUJISAWA E CIA LTDA e outro - Ao autor para retirar processo em carga. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-85/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/ A x KADOWAKI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Ao autor sobre a

informação do leiloeiro. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-385/1999-ERACILDA DE CARVALHO MARCHI x ASSIS FACTORING LTDA-Intime-se para que informe o novo endereço da parte autora. -Adv. ENZO ALEIXO-.

18. Acao MONITORIA-69/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO YAMANAKA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-92/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO AMANCIO e outros-Ao réu sobre a resposta do Ofício. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001317-34.2001.8.16.0048-CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A-Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R \$267.215,85, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. DIRCEU BARSZCZ-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IZAIAS DE SOUZA BATISTA-Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2001-CAIXA SEGURADORA S/A x YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATI-Às custas remanescentes no importe de R\$ 194,29. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x C L MANOEL E CIA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

24. DECLARATORIA-19/2003-EURIDES DE MORAIS VALENTINI x MANOEL ANTONIO BELEM-Lavrado o termo de penhora do em descrito à fl. 214, intime-se as partes. -Advs. ROBERTO MATTAR e HELIO LULU-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-207/2003-ELIANDRO ANHOLETE COSTA x PASE E CIA LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2003-RONY PNEUS LTDA x ODAIR PAVAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

27. INVENTARIO-249/2003-SIDNEI TADACHI BATISTA x CLAUDIOMIRO BAPTISTA- Ao autor sobre a petição de fl. 441. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

28. Acao MONITORIA-0001103-72.2003.8.16.0048-SILOTI E CIA LTDA x E.G.V PEREZ SEMENTES-Ao autor para encaminhar o ofício. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-25/2004-GENESIO NAILOR FINGER x ADILGE FATIMA ALBERTI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-27/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO MEDIO OESTE DO PR x LEONARDO ROMAN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

31. ORDINARIA-36/2004-RODRIGO ENGELS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDER WAINE CUARELI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2004-MUNICIPIO DE TUPASSI x BELMIR DAL PONTE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

33. ARROLAMENTO SUMARIO-262/2004-JOSE FERREIRA x JOAO FERREIRA-Intime-se sobre as correspondências devolvidas. -Adv. RONIZE FANTINI-.

34. RESSARCIMENTO-61/2005-ASSISCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Intime-se para retirar alvará. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x HELENA DO CARMO PICA DE CARVALHO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAU FILHO-.

36. CAUTELAR-131/2006-MYLENA ADRIELY DE PAULO QUADROS x HOSPITAL SAO LUCAS LTDA-As custas remanescentes no importe de R\$448,25. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-344/2006-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CHRISTINA TROVO-Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x ANTONIO PAULA-Ao réu da penhora realizada conforme termo de fl. 65. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-431/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO SODEIRO COSTA- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

40. ANULACAO DE ATO JURIDICO-468/2006-LUIZ SERGIO FERNANDES LOPES x RUBENS FERNANDES- Intime-se para retirar Alvará. -Adv. ADEMIR VICENTE DE PADUA-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-ALCEU WUDARSKI x ADALBERTO SGANDERLA COIMBRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

42. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001174-35.2007.8.16.0048-JOSE CARLOS THOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, ADILSON ANDRADE AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2007-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x WORMIR JANDREY LOCATELII e outros-Ao autor sobre a petição de fl. 160/161. -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

44. Acao MONITORIA-317/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANICE PAULA ALENCAR ASSEGAVA-Ao exequente no prazo de 10 dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

45. INDENIZACAO-0001154-44.2007.8.16.0048-ESTECIANA ANTONIA DE SOUZA x DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA- A autora sobre o retorno da carta precatória. -Adv. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-R.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Ao requerido para: Prestar contas na forma mercantil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anexando aos autos a cópia do contrato da conta-corrente bem como as autorizações dos débitos, estipulando multa diária, de valor que entende esse juízo, no caso de procrastinação, e/ou não atendimento por se tratar de documentos imprescindíveis para a elaboração do trabalho pericial ou mesmo para que o autor preste contas de acordo com o art. 915, §3º do CPC. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-377/2007-GIANCARLO MARIN x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- Ao autor para encaminhar carta precatória e ofício. -Advs. CARLOS H. ZIMMERMAN e BLAS GOMM FILHO-.

49. SUMARISSIMA DE COBRANCA-440/2007-LEONORA DE JESUS SILVA x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-As custas remanescentes no importe de R\$927,59. -Advs. NADIEGE K. M. DELL ANTONIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

50. ORDINARIA-447/2007-DENILSON NESPOLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às custas remanescentes no importe de R\$ 24,49. -Adv. REINALDO FREITAS-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x ROSANA DAPONT DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

52. AÇÃO CIVIL PUBLICA-150/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao réu para que junte aos autos, informações acerca do Agravo de Instrumento interposto nos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001419-12.2008.8.16.0048-HEINZ MARTIN GUTSCH e outro x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS-Ao executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha apresentada pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Advs. ENIMAR PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2008-JANETE DE LURDES BERNARDI e outros x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As custas remanescentes no importe de R\$38,20. -Adv. NILDO V. DA COSTA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-211/2008-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CREUZA FERREIRA DE ANDRADE-Ao procurador Mauricio Beleski de Carvalho para que assinie o termo de caução. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

56. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001448-62.2008.8.16.0048-MARINA MOTA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-261/2008-ESPOLIO DE NAIR DE OLIVEIRA x JOAO VICENTIN-Ao exequente para trazer as autos o cálculo atualizado do débito e requerer o prosseguimento da execução. -Adv. EDESIO NASSAR-.

58. DECLARATORIA-0001421-79.2008.8.16.0048-DEVALDO CRESTANI e outros x ONOVENIO CRESTANI-Intime-se sobre as custas. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

59. ORDINARIA-377/2008-GERONIMO APARECIDO BORGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao requerido sobre a manifestação do perito. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

60. ORDINARIA-380/2008-NIVALDO DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre as respostas dos ofícios. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-413/2008-JOAO PIUCO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao autor sobre a penhora online. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-461/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EZEQUIEL NOGUEIRA MARCELINO-Ao autor para encaminhar o ofício. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. Acao DE COBRANCA-46/2009-APARECIDA SELESTE SANCHEZ MARIOT e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 147/148. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA e KENJI D. P. HATAMOTO-.

64. INDENIZACAO-99/2009-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA x BRASIL TELECOM-Ao autor sobre a petição de fls. 137/144. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEL-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-109/2009-COMERCIO DE MOVEIS PARANÁ LTDA x IVANETE DOS SANTOS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA.-
66. SOBREPARTILHA-165/2009-ROSA ROEFERO MONARIN- Intime-se a inventariante Sra. Angela Maria Monarin para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO.-
67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-184/2009-I RIEDI & CIA LTDA x WILSON APARECIDO RODRIGUES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENIMAR PIZZATO e FERNANDO BONISSONI.-
68. USUCAPIAO-192/2009-ATILIO PAVANI e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Ao autor sobre a petição de fls. 76. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA.-
69. USUCAPIAO-194/2009-IRACILDA PAVANI CAPARROZ x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros-Ao autor sobre a petição de fls. 72. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA.-
70. ORDINARIA-239/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre as respostas dos ofícios. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA.-
71. CAUTELAR-249/2009-ELCIO FRANCISCO BERNARDO x LUIZ COLPANI SOBRINHO--Adv. CARLOS EDUARDO LULU.-
72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-258/2009-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 64. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
73. ORDINARIA-272/2009-JOSE FRANCISCO MOURA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.-
74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAN MIDORI MIYAKE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-
75. ACAO MONITORIA-334/2009-ELIZEU MOREIRA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA.-
76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/2009-I RIEDI & CIA LTDA x LOURIVAL BOFFO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.-
77. ACAO MONITORIA-343/2009-LLT INDUSTRIA E COMERCIO x CONFECÇÕES BURGUESA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.-
78. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-386/2009-EDUARDO LULU e outros- Ao autor sobre o pedido de fls. 291/292. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU.-
79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-403/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x DAVID MADALENO MOREIRA-Ao autor para retirar ofícios. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO.-
80. ACAO MONITORIA-467/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA APARECIDA MENDES-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-
81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-493/2009-TILAPIA BRAZILIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEIXES LTDA. x MARIA LUIZA FERRARI Mergen- Ao exequente para manifestação sobre o pagamento integral do débito. -Adv. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO.-
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-557/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x MAICON MORATO RAMOS-Consigno, contudo, que o cancelamento da autuação noticiada extrapola o âmbito da presente demanda, devendo ser objeto de ação específica ou pedido administrativo. Intime-se autor para retirar ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-BANCO BRADESCO S/A x VDJ CAVANHA E CIA LTDA e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 48.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000032-88.2010.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x WESLEY FERNANDO DA SILVA-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88, para preparo da diligência no importe de R\$ 37,00. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-64.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x RONY MICHEL DE OLIVEIRA FERNANDES- Ao autor sobre a resposta do ofício de fls. 43. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS.-
86. RESCISAO DE CONTRATO-0000067-48.2010.8.16.0048-EVERTON ROGERIO GUEDES x JOAO PINTO DA SILVA- Ao autor sobre a certidão de fl. 75. -Adv. ENZO ALEIXO.-
87. INTERDICAÇÃO-0000623-50.2010.8.16.0048-CLECIMAR HARDT x RAFAEL HARDT BORTOLOTTO- Ao autor para juntar cópia da certidão de nascimento do requerido para que seja expedido mandado de inscrição. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-
88. CAUTELAR-0000684-08.2010.8.16.0048-HENRIQUE WOLFF e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se para se manifestar sobre a real possibilidade de acordo, e, ainda, para que especifiquem as provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-
89. CAUTELAR-0000686-75.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE ALCIDES GRANDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA.-
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-70.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTMARA BERGAMO-Ao autor da contestação. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
91. REPARACAO DE DANOS-0000989-89.2010.8.16.0048-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER e outro- Intime-se para apresentar o endereço da empresa Fibrocar - Recuperadora de Veículos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
92. PREVIDENCIARIA-0001297-28.2010.8.16.0048-ANA DE BRITO QUIRINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A parte autora para apresentar alegações finais por memoriais escritos no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001301-65.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ADALBERTO EGEVARTH- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES.-
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0001471-37.2010.8.16.0048-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO NAKAZAWA- Ao autor para encaminhar o ofício e sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 citação. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001478-29.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ANTHONOR CALIZOTTI- Intime-se para retirar ofício. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-
96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001421-11.2010.8.16.0048-SUPERMERCADO LOSSO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Ao autor sobre a petição de fls. 173/377. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO e SERGIO ROBERTO LOSSO.-
97. ACAO MONITORIA-0002531-45.2010.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x AGOSTINHO ANDRADE ACUTERI- Ao embargante para manifestação. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.-
98. ALVARA-0002654-43.2010.8.16.0048-JOSE CARLOS GASPERE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.-
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002743-66.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBSNEI FERREIRA LOPES- Ao autor sobre a certidão de fls. 58. -Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e ELCIO LUIS W. FERNANDES.-
100. ACAO MONITORIA-0002868-34.2010.8.16.0048-ARAUCARIA - ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x ALTEMIER MANIERI- Ao autor sobre a certidão de fls. 42. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-
101. PREVIDENCIARIA-0003065-86.2010.8.16.0048-MARIA VAZ DE FREITAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias. -Adv. JACIRA APARECIDA W. SILOTI, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003228-66.2010.8.16.0048-PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-
103. ACAO MONITORIA-0003289-24.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.-As partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, ADRIANO DE QUADROS e JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA.-
104. ACAO MONITORIA-0003521-36.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUBIA DE ARAUJO TOSO- Ao autor sobre a certidão de fl. 48. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-
105. ACAO MONITORIA-0003522-21.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEILSON MOREIRA DE SOUZA- Ao autor para encaminhar ofício. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-
106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000099-19.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x REGINALDO DA SILVA e outro-Ao autor sobre a certidão de fl. 75. -Adv. NILBERTO RAFAELL VANZO.-
107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001045-88.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x TALITA YURI MIYAKE- Ao autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-
108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001123-82.2011.8.16.0048-BRAZ DANIEL BAREA ZANETI x CLAUDEMIR DE JESUS MIRALHA e outros- Diante do pleito de fls. 18/19 e 29/30, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA.-
109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001166-19.2011.8.16.0048-SONHART CONFECÇÕES LTDA. x S. BUENO E CIA LTDA.- Ao autor para encaminhar ofício. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE, LEONARDO FORMAILO e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA.-
110. INVENTARIO-0001203-46.2011.8.16.0048-ANDREIA CRISTINA MORALES BERCE e outros x ARLINDA ROSSI MORALES e outro- Ao autor sobre a petição de fl. 72. -Adv. SORAIA A. DE AZEVEDO CATTANEO.-

111. ACAO MONITORIA-0001318-67.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x NIVALDO PICHININI e outro- Ao autor sobre a resposta do ofício de fls.100. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e FELIPE B. LAZAREIS.
112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001755-11.2011.8.16.0048-C. VALE -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA CRISTINA BATISTA ALMEIDA- Ao autor para desentranhar documentos. -Advs. ELCIO LUIS W. FERNANDES, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.
113. ACAO MONITORIA-0001899-82.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl. 127. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001476-25.2011.8.16.0048-MIRA SUL INDUSTRIA TEXTIL LTDA. x COMERCIO DE CONFECÇÕES CIMARATEX LTDA.- Ao autor sobre a certidão de fl. 45. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN e BIANCA TRENTIN-.
115. DESPEJO-0002021-95.2011.8.16.0048-JOSE MORIS SOBRINHO x CARLOS DA SILVA CAVALHER- Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação. Analisando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. OSVALDO BELO BRAGA e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.
116. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002026-20.2011.8.16.0048-JOAO BATISTA MANDOTTI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes do agravo. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
117. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-0002194-22.2011.8.16.0048-MF GOMES & CIA LTDA e outro x MANOEL PEREIRA GOMES- Ao autor sobre as custas remanescentes no importe de R\$323,54. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.
118. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002276-53.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MARIOT & RIBEIRO LTDA-Ao autor sobre a certidão de fl. 49. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.
119. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0002347-55.2011.8.16.0048-CLARICE HEINRICH DECKER e outro x ERMIDA ROSINHA STELLA e outro- Ao autor para subscrever a petição de fls. 41/42. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.
120. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002536-33.2011.8.16.0048-PRE METAL BATTISTI LTDA. e outro x ALCIONE DOS SANTOS ARAUJO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.
121. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0002564-98.2011.8.16.0048-AURORA ERNEGA CREPALDI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. GILMARA GONCALVES BOLONHEIZ, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
122. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0002563-16.2011.8.16.0048-IRENE APARECIDA FIGUEIREDO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. GILMARA GONCALVES BOLONHEIZ, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
123. ACAO MONITORIA-0002689-66.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x GILBERTO EIJI HAYASHI JUNIOR- Ao autor sobre a certidão de fl. 47. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002730-33.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x PAULO FERNANDO DOS SANTOS ALVES-Ao autor sobre a devolução da carta precatória. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
125. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002774-52.2011.8.16.0048-VALDIR POTER x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Ao autos para dar prosseguimento ao feito, juntando Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
126. PREVIDENCIARIA-0002782-29.2011.8.16.0048-VIOLANDA ORLANDINI FAGOTI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
127. ACAO MONITORIA-0002862-90.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA-Ao autor sobre a certidão de fl. 74. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0003015-26.2011.8.16.0048-LUIS SERGIO LOSSO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO- Ao autor sobre o r. despacho de fl. 60. - Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003013-56.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI- COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x CLEBER FERNANDES DA SILVA MARQUES-Ao autor para pagar as custas referentes a penhora e intimação do executado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
130. REVISIONAL DE CONTRATO-0003117-48.2011.8.16.0048-IGOR BENO BOURSCHIEDT x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao autor para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em dez dias.-Advs. MARCOS ROBERTO S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.
131. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000108-44.2012.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes do agravo. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
132. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000070-32.2012.8.16.0048-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT-.
133. ACAO MONITORIA-0000114-51.2012.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x CELSO ANCIOTO-Ao autor sobre a certidão de fl. 50. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
134. ACAO DE COBRANCA-0000303-29.2012.8.16.0048-ANTONIO VICENTINI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
135. RECONVENCAO-0000310-21.2012.8.16.0048-WALTER STIMER e outro x AMADEU LOPES- Ao autor sobre a resposta dos ofícios. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
136. MANDADO DE SEGURANCA-0000549-25.2012.8.16.0048-ANDRESSA RODRIGUES FONSECA x PREFEITA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outros- Ao autor sobre a contestação. -Adv. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000553-62.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LUIZ LUCIO-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls.31-vº, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R \$221,50 - referente a 01 Busca e Apreensão. (Oficial Esther) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000614-20.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x EVERTON ROGERIO GUEDES- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 54. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000638-48.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x PAULA FABIANE DE SOUZA QUEIROZ-Ao autor sobre a contestação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
140. USUCUPIAO-0000626-34.2012.8.16.0048-EDVALDO CARNEIRO DE CARVALHO e outro x ALFREDO DE SOUZA BRITO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 57, para preparo da diligência no importe de R\$258,00. - Adv. EDIR VIRISSIMO LOCATELLI-.
141. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0000627-19.2012.8.16.0048-FRIDOLINO WILLIMANN x IRENO LOCATELLI e outros- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 19. -Adv. ADEMAR MARIANI-.
142. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000688-74.2012.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANGELICA APARECIDA FRANCOSSO SANTOS MESSIAS- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33, para preparo da diligência no importe de R\$ 153,00. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.
143. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-27/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A-Diante do transcurso do prazo de suspensão dos presentes ajuízos, intime-se o síndico da massa falida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relação de credores, conforme determinado às fls. 171. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.
144. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-3/1996-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO LOSSO LTDA.-As custas remanescentes no importe de R\$ 1.318,26. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
145. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOJAS SINGULAR ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se para retirar ofícios. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
146. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-58/1998-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS x PRE LAJES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA-Ao exequente para se manifestar. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH-.
147. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-514/1999-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a informação do contador, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANE DE CASTRO, MAURICIO LEDO VIEIRA e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
148. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2000-UNIAO x COMERCIO DE FERRO VELHO TOCATI LTDA- Ao exequente no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH-.
149. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-32/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHAT.CONDAC- Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 229, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, MARCELO MOREIRA, MANOELA GAIO PACHECO, ROSELI APARECIDA BETTES e MARCELLO MOREIRA-.
150. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-171/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x MARIA SILVIA DE ARRUDA-Ao autor da petição de fls. 25/33. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
151. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-465/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CARLOS SUASSUNA ANDRADE FILHO-Ao autor sobre a certidão de fls. 52. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

152. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/2006-UNIAO x JOAO PIUCO e outros-Ao réu para pagar as custas. -Adv. VALTER SCARPIN-.

153. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-106/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA-Intime-se da sentença de fls 52/54. (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, interposto por Sebastião Francisco da Silva, em face de, Município de Tupãssi. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), em virtude da natureza da causa e o tempo decorrido até sentença. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

154. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-255/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x LUIZ MARIOT-Ao autor da petição de fls. 51/66. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

155. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001456-39.2008.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x MASSIS - PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Ao autor da certidão do oficial de justiça de fl. 83. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

156. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000871-16.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x DOMINGOS BUENO- Diante do petitório de fls. 36, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação nos termos da decisão de fls. 32. -Adv. FERNANDO PORTELA-.

157. EXECUCOES FISCAIS-0001047-92.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JORDÃO GOUVEA- Em face da recusa de fl.62, nomeio como curadora especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se e dê-lhe vistas dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, paragrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. MONIQUE WOLFF-.

158. EXECUCOES FISCAIS-0002346-07.2010.8.16.0048-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PR x CLAYTON HILLIG- Ao autor sobre a carta precatória. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE, ARTHUR NAGUEL e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

159. EXECUCOES FISCAIS-0000924-60.2011.8.16.0048-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA-CRO x GILBERTO EIJI HAYASHI-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27, para preparo da diligência no importe de R\$111,00. (Oficial Rubens). -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

160. CARTA PRECATORIA-144/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MAL. CANDIDO RONDON-ASTOR CEZAR VORPAGEL x WILSON APARECIDO GONZAGA- As partes sobre o ofício de fls. 166. -Adv. ROGERIO E. GRENZEL, NATALINO BARRIERA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e RUI SANTO BASSO-.

161. CARTA PRECATORIA-55/2007-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1º VARA CIVEL-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x GERMANO BERTO NETO e outros- As custas remanescentes no importe de R\$244,63. -Adv. EGBERTO FANTIN-.

162. CARTA PRECATORIA-113/2008-Oriundo da Comarca de AMANBAI/ MS - 1ª VARA DA COMARCA-CEREALISTA BOM FIM LTDA x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro- As custas remanescentes no importe de R\$150,86. -Adv. JOAO BATISTA SANDRI, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

163. CARTA PRECATORIA-122/2009-Oriundo da Comarca de PALOTINA - VARA CIVEL DA COMARCA-CORTINAVE IND. E COMERCIO DE CORTINAS LTDA x DELAZIR A. VALERIO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47, para preparo da diligência no importe de R\$37,00. (Oficial Rubens). -Adv. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

164. CARTA PRECATORIA-0002920-30.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de DOURADOS-5ªVARA CIVEL DA COMARCA-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x IRENO LOCATELLI e outros- Ao autor para ciência do r. despacho de fl. 152, e para que encaminhe ofício. -Adv. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

165. CARTA PRECATORIA-0000446-52.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª VARA CIVEL-POSTO GRANDE PIONEIRO LTDA x MAURINO CAMILO PAGANOTTO- Intime-se sobre o auto de penhora, avaliação e certidão do oficial de justiça. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER e TATIANA ORLANDI-.

166. CARTA PRECATORIA-0002096-37.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PONTA PORA - MS-ATARINO HENRIQUE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 35. -Adv. ALCI F. FRANÇA-.

167. CARTA PRECATORIA-0002317-20.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª VARA CIVEL-DARCI HEERDT x APARECIDO AGOSTINHO DONIZETTI- Ao autor sobre o auto de avaliação. -Adv. DARCI HEERDT-.

168. CARTA PRECATORIA-0003369-51.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR -VARA E JUIZADO ESP. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x T.R.R. CORUJAO LTDA-Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 14. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

169. CARTA PRECATORIA-0003370-36.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR -VARA E JUIZADO ESP. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAQUIM CLAUDIO GOMES e outros-Ao autor sobre as certidões do oficial de justiça. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

170. CARTA PRECATORIA-0000074-69.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x GEGLYANE CRISTINE DA SILVA e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

171. CARTA PRECATORIA-0000153-48.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª. VARA CIVEL-2º OFICIO CIVEL e outros x JOSE ROYER- Intime-se sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. EDUARDO HOFFMANN e ADRIANE HAAS-.

172. CARTA PRECATORIA-0000168-17.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA- 2º VARA CIVEL-JOSE APARECIDO PREVITAL E OUTRO x JOSE

GERALDO DA SILVA E OUTROS- Intime-se das certidões do oficial de justiça. - Adv. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS-.

173. CARTA PRECATORIA-0000199-37.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª. VARA CIVEL-NIPOMAO COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP x FATIMA ROSANA MARIOT RIBEIRO e outro-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22, para preparo da diligência no importe de R\$290,55. (Oficial Rubens). -Adv. JONAS RODRIGUES-.

174. CARTA PRECATORIA-0000429-79.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAURA MENEZES TORRES BATISTA e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

175. CARTA PRECATORIA-0000642-85.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x INFOLON COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA E OUTROS-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R \$64,50 (Oficial Esther). -Adv. FLAVIO CAMINHA HANKE-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 27 de abril de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000015/2010
00014 000053/2010
00038 000407/2011
00039 000409/2011
00040 000465/2011
00041 000472/2011
00042 000541/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00031 001053/2010
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00055 000525/2012
00059 000122/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 00015 000102/2010
DANIEL HACHEM 00010 000613/2009
00011 000644/2009
00033 000364/2011
00034 000375/2011
00035 000394/2011
00036 000396/2011
00037 000401/2011
00043 000599/2011
00044 000602/2011
00045 000621/2011
00048 000687/2011
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00057 000163/2010
00058 000178/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00001 000101/2000
ELDBERTO MARQUES 00008 000651/2007
ELÓI CONTINI 00012 000827/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00053 000307/2012
FERNANDO SILVA GONÇALVES 00006 000422/2007
GILBERTO SAAD 00002 000232/2002
HUGO SANTORO BENELLI 00004 000127/2006
00051 000008/2012
JOÃO CARLOS PERES 00015 000102/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00018 000490/2010
JOSÉ ROMEO DO AMARAL FILHO 00028 000893/2010
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00060 000086/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00052 000205/2012
00054 000395/2012
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00001 000101/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00047 000660/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00019 000498/2010
00023 000579/2010
00025 000589/2010

00027 000804/2010
 00030 000928/2010
 00049 000726/2011
 00050 000736/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00018 000490/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00013 000015/2010
 00014 000053/2010
 00041 000472/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00013 000015/2010
 00014 000053/2010
 00019 000498/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000102/2010
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00007 000629/2007
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00016 000333/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000613/2009
 00011 000644/2009
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00003 000075/2004
 00004 000127/2006
 00056 000044/2009
 00060 000086/2009
 ROBERTO CARLOS BUENO 00005 000466/2006
 00006 000422/2007
 SERGIO SCHULZE 00046 000649/2011
 SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA 00032 000034/2011
 TADEU CERBARO 00012 000827/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000474/2010
 00021 000547/2010
 00024 000584/2010
 THAISA COMAR 00005 000466/2006
 00006 000422/2007
 WOLNEY CÉSAR RUBIN 00053 000307/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00009 000316/2009
 00017 000474/2010
 00020 000536/2010
 00022 000559/2010
 00026 000791/2010
 00029 000898/2010
 00033 000364/2011
 00034 000375/2011
 00035 000394/2011
 00036 000396/2011
 00037 000401/2011
 00038 000407/2011
 00039 000409/2011
 00040 000465/2011
 00041 000472/2011
 00042 000541/2011
 00043 000599/2011
 00044 000602/2011
 00045 000621/2011
 00048 000687/2011
 00049 000726/2011
 00050 000736/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXEC. DE SENTENÇA 101/2000 - CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI e outro x WADIS VITÓRIO BENVENUTTI - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 278 v. (Após intimação não houve pagamento da quantia cobrada). - Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

2. FALÊNCIA 232/2002 - DUFER S/A. x METALSUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. GILBERTO SAAD.

3. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 75/2004 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x IVANDIR DUGOLIN e outro - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 0000128-30.2006.8.16.0053 (Ordem nº. 127/2006) - FLAVIO TADEU BERTAIA e outros x EUNICE ALVES BORDIGNON e outro-TADEU BERTAIA e outros x EUNICE ALVES BORDIGNON e outro - "...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e HUGO SANTORO BENELLI.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 466/2006 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x NELSON PIVATO e outro - À exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.95 (Após intimação, não houve indicação de bens pelos executados). - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.

6. MONITÓRIA 422/2007 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ROBERTO SENEDESE - À requerente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas e proceder ao devido recolhimento, para o Oficial de Justiça cumprir mandado de intimação do requerido

e de testemunhas da requerente. - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e FERNANDO SILVA GONÇALVES.

7. PREVIDENCIÁRIA 0000181-74.2007.8.16.0053 (Ordem nº 629/2007) - SILVIA HELENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), uma vez que não houve condenação...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.

8. PREVIDENCIÁRIA 0000178-22.2007.8.16.0053 (Ordem nº 651/2007) - MARILENE ROSSETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 48 horas, sobre a certidão de fl. 78 do Oficial de Justiça (Deixou de intimar a requerente, tendo sido informado pela atual moradora do endereço mencionado, que ela mudou-se dali sem deixar novo endereço para contato). - Adv. ELDBERTO MARQUES.

9. COBRANÇA 316/2009 - TEREZINHA CARDOSO DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta que o advogado do requerido não tem escritório no local da prestação do serviço, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em razão de a requerente ser beneficiária da assistência judiciária...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000523-17.2009.8.16.0053 (Ordem nº 613/2009) - URCINO DA COSTA MELLO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000543-08.2009.8.16.0053 (Ordem nº 644/2009) - JOÃO MARIA DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. EXECUÇÃO 0000619-32.2009.8.16.0053 (Ordem nº 827/2009) - BANCO DO BRASIL S/A. x AMARILDO ALVES LEMES e outro - "Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 91/92 e, em consequência, julgo extinto a execução, o que faço com base no art. 269, inciso III, c.c. com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000033-58.2010.8.16.0053 (Ordem nº 15/2010) - MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Homologado o pedido de desistência do recurso de apelação. À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 90/157. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000139-20.2010.8.16.0053 (Ordem nº 53/2010) - EDSON MARQUES FAIAM x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, resta claro que se não é possível aplicar multa cominatória com base no art. 461 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documentos, também é impossível a conversão em perdas e danos, na forma do seu § 1º, em caso de não apresentação dos documentos. E assim é como dito, porque o disposto no art. 461 se destina às obrigações de fazer ou não fazer, nas quais não se incluem a de apresentar documentos por determinação judicial em processo cautelar ou incidentalmente no processo de conhecimento. 3) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 183-186...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

15. ORDINÁRIA 0000268-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 102/2010) - APARECIDO DONIZETE SOLCIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16. PREVIDENCIÁRIA 0000846-85.2010.8.16.0053 (Ordem nº 333/2010) - LUZIA POLONIO LONGHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 128/130, do requerido, informando cumprimento do julgado. - Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001256-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 474/2010) - GENY PEREIRA DIAS DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 118-120. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001272-97.2010.8.16.0053 (Ordem nº 490/2010) - ROSINHA DARCIN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001284-14.2010.8.16.0053 (Ordem nº 498/2010) - DALVES VERTUAN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo,

resta claro que se não é possível aplicar multa cominatória com base no art. 461 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documentos, também é impossível a conversão em perdas e danos, na forma do seu § 1º, em caso de não apresentação dos documentos. E assim é, como dito, porque o disposto no art. 461 se destina às obrigações de fazer ou não fazer, nas quais não se incluem a de apresentar documentos por determinação judicial em processo cautelar ou incidentalmente no processo de conhecimento. 3) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 245-248...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001393-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 536/2010) - LUIZ ROBERTO PEREIRA LEITE x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 70-276. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001404-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 547/2010) - ORESTES ALVES TAVARES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001416-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 559/2010) - JOSÉ CARLOS BUZO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 70-108. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001436-62.2010.8.16.0053 (Ordem nº 579/2010) - JOÃO CARLOS DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001441-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 584/2010) - JOSÉ RODRIGUES FILHO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001446-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 589/2010) - ENÉAS STEIL DE PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - LUIS OSCAR SIX BOTTON.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001831-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 791/2010) - JULIETA BETINI FERREIRA - ME x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 70-114. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001873-06.2010.8.16.0053 (Ordem nº 804/2010) - EDSON DOS ANJOS DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS 0002102-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 893/2010) - R.F. x R.F.J. e outros - Precatória devolvida sem citação. Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 48 v., do Oficial de Justiça de Londrina ("...deixei de proceder a citação e intimação da requerida M.G.F. por não ter encontrado. Certifico que a residência possui sistema de vigilância de câmera e, quando chamado ninguém atende...vizinhos informam que dificilmente os moradores ali são vistos, não sabendo informar o nome dos moradores ali...(a)-Adelino Firmo Corrêa, Oficial de Justiça"). - Adv. JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002120-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 898/2010) - GIOVANI JOSÉ BORDIN x BANCO BANESTADO S/A - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002156-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 928/2010) - OTAVIO TRAMONTINA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. ANULATÓRIA 0002582-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1053/2010) - DOTALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x CLARO S/A - À requerente, em 5 dias, para retirar alvará. - Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

32. COBRANÇA 0000414-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 34/2011) - ANTONIO JOSÉ FERNANDES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos requerentes, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 95/97. - Adv. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001930-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 364/2011) - JOSÉ SERVILHA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001941-19.2011.8.16.0053 (Ordem nº 375/2011) - CARLOS ANTONIO DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os

quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001968-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 394/2011) - APARECIDO SOTO DE AMORIM x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001970-69.2011.8.16.0053 (Ordem nº 396/2011) - CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001977-61.2011.8.16.0053 (Ordem nº 401/2011) - RUTH PEREIRA AMARAL x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001989-75.2011.8.16.0053 (Ordem nº 407/2011) - ISALTA DOMINGUES LOPES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001991-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 409/2011) - TEREZA ANGELA MARATTI x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002055-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 465/2011) - ELZA SALVADOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002062-47.2011.8.16.0053 (Ordem nº 472/2011) - OSVALDO SONI BAZAN x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais). (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002139-56.2011.8.16.0053 (Ordem nº 541/2011) - ELENA TEREZINHA DE CARVALHO STRINGUER x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto:

a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 394-406. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002365-61.2011.8.16.0053 (Ordem nº 599/2011) - ADRIANO ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 46 e petição e documentos de fls. 49-51. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002369-98.2011.8.16.0053 (Ordem nº 602/2011) - DOVACI DE GOES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 46-47. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002390-74.2011.8.16.0053 (Ordem nº 621/2011) - VICENTE NATALINO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 47 e 50-52. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

46. BUSCA E APREENSÃO 0002488-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 649/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x ORIVAL TEIXEIRA. - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SERGIO SCHULZE.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002519-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 660/2011) - ADAUTO GOLON DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002584-74.2011.8.16.0053 (Ordem nº 687/2011) - JOSÉ ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 47 e 50-52. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002661-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 726/2011) - ÁUREA DE FÁTIMA NUNES CICOTI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.344,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerido, em 5 dias, para juntar cópia dos extratos referidos no acordo de fls. 81-82. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002671-30.2011.8.16.0053 (Ordem nº 736/2011) - ÉDINA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus. Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 87-90. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. PREVIDENCIÁRIA 0000075-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 8/2012) - EVANILDE APARECIDA NASCIMENTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000395-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 205/2012) - LEONIR DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 28-34 e verso. - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

53. ORDINÁRIA 0000528-34.2012.8.16.0053 (Ordem nº 307/2012) - JOAQUIM FÉLIX RIBEIRO e outros x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. - Aos requerentes, em 5 dias, para recolher, em GRJ, R\$.12,00 para postagem da carta de citação ou retirar a carta em Cartório para a devida postagem. - Advs. WOLNEY CÉSAR RUBIN e FERNANDO GUSTAVO KNOERR.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000729-26.2012.8.16.0053 (Ordem nº 395/2012) - SÉRGIO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerente em 5 dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 20/27. - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

55. RETIF. DE REGISTRO CIVIL 0000971-82.2012.8.16.0053 (Ordem nº 525/2012) - VILMA MARQUES TRAMONTINA - À requerente, em 3 dias, para recolher, em GRJ para o Cartório Cível, R\$.9,40 referente a atuação e R\$.42,30 do mandado de averbação. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

56. EXECUÇÃO 44/2009 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA x EURIPEDES DOS SANTOS - "...Assim sendo, com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando a expedição de certidão de dívida para entrega ao exequente quando ele a requerer, o que faço com base no Enunciado nº 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

57. EXECUÇÃO 0001112-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 163/2010) - FLORÊNCIO E CICOTI LTDA. - ME x VANESSA APARECIDA RIBAS - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

58. EXECUÇÃO 0001173-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 178/2010) - FLORÊNCIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ÉRICA CARDOSO - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

59. RESSARCIMENTO DE DANOS 122/2008 - LEANDRO LUPPI LIMA x SANDRA MARIA MENK DINIZ e outro - Revogado o despacho de fl. 91. O cumprimento de sentença deve ser efetuado pelo sistema PROJUDI. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

60. COBRANÇA 0000625-39.2009.8.16.0053 (Ordem nº 86/2009) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x FREDSON LUIZ DOS SANTOS - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no

site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

Bela Vista do Paraíso, 26 de abril de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUPERVISOR: Dr. PAULO ANTÔNIO FIDALGO

Relação n.º 03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242	03	2009.156-0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177	04	2005.084-8
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - OAB/PR 19.347	01	2010.131-5
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043	01	2010.131-5
KELSONS AMATO OAB/PR 27.481	05	2008.139-9
KELSONS AMATO OAB/PR 27.481	06	2008.139-9
MARIO GURA - OAB/PR 7.418	04	2005.084-8
VICENTE LOCOIANO NETO - OAB/PR 43.033	02	2008.161-7

ORDEM: 01 - Autos: 996-63.2010.8.16.0054 (2010.131-5) - PROCESSO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: MARCIO CESAR DOS SANTOS
Advogado: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - OAB/PR 19.347
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043
Advogado: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - OAB/PR 42.615
Objeto: I - Face o ter da certidão supra, na qual noticia a existência de depósito judicial pendente de levantamento, intime-se o requerido para, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. II - Desde já, caso requerido, defiro a expedição de alvará judicial.

ORDEM: 02 - Autos: 729-62.2008.8.16.0054 (2008.161-7) - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: ANTONIA LUIZA SCREMIN POLLI
Requerido: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogado: VICENTE LOCOIANO NETO - OAB/PR 43.033
Objeto: I - Considerando que a reclamada às fls. 133/134 requereu o cumprimento da sentença, bem como, que a partir de 23 de novembro de 2010 o ajuizamento de novas ações, nestes incluídos o pedido de cumprimento de sentença, deverão ser virtuais intime-se o procurador da reclamada para que proceda ao pedido de cumprimento de sentença através do sistema PROJUDI observando no momento do cadastro a numeração única do processo a saber: **729-62.2008.8.16.0054**. II - Caso requerido, defiro desde já o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 133/142.

ORDEM: 03 - Autos: 942-34.2009.8.16.0054 (2009.156-0) - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: FLORISMAR RODRIGUES FLORIANO
Requerido: MIRANDA AUTOMOVÉIS
Advogado: CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242
Objeto: I - Antes de apreciar o recebimento dos recursos voluntários, esclareça o recorrente, em 05 (cinco) dias, se o recurso refere-se ao processo principal e ao apenso, bem como, se houver recurso de qual deles e se o preparo é para qual deles.

ORDEM: 04 - Autos: 556-43.2005.8.16.0054 (2005.084-8) - PROCESSO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: MARIA CHRISTINA ARTEN DA CRUZ**Advogado:** MARIO GURA - OAB/PR 7.418**Requerido:** ROBEWALDO TEIXEIRA DE ALCÂNTARA**Requerido:** MAURÍCIO MARCONDES**Advogado:** CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177**Objeto:** l - Ante o teor da petição de fls. 384 e da petição de fls. 381/382, na qual o executado requer a designação de audiência de conciliação para fins de cumprimento da sentença, **designo o dia 23 de maio de 2012, às 16:45.****ORDEM: 05 - Autos:** 750-35.2008.8.16.0054 (2008.139-9) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**Exequente:** MAURO DA SILVA JÚNIOR**Advogado:** KELSONS AMATO OAB/PR 27.481**Executado:** PINUS SÃO SEBASTIÃO**Objeto:** l - Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.**ORDEM: 06 - Autos:** 751-23.2008.8.16.0054 (2008.138-7) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**Exequente:** CLÁUDIA ANDREA PROST DE MELO**Advogado:** KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481**Executado:** PINUS SÃO SEBASTIÃO**Objeto:** l - Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Bocaiúva do Sul, 25 de abril de 2012.

Roger Henrique Saraiva da Silva

Analista Judiciário - Secretário Designado

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUIZ HENRIQUE XAVIER 00001 000532/2004

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000149-68.2004.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON MINORU UCHIDA e outros- Certifico que o advogado Luiz Henrique Xavier, Oab/PR nº 44.237, não possui procuração nos presentes autos. Dou Fé. Diante da certidão de f. 1611, determino ao subscritor da petição de f. 1600 a 1602 que regularize a representação processual sob pena de desentranhamento, prazo 48 horas.-Adv. LUIZ HENRIQUE XAVIER.-

Cambará, 27 de Abril de 2012

Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELAÇÃO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO	00094	000120/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00032	000006/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00055	000088/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00079	000073/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00064	000015/2012
	00083	000083/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054	000087/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00046	000040/2011
ALINOR ELIAS NETO	00040	000001/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00007	000008/2003
ANA ROSA LIMA BERNARDES	00076	000060/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00043	000031/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00027	000090/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00017	000038/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00016	000062/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00034	000051/2010
	00039	000097/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00088	000093/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00046	000040/2011
CAMILA CAMOSSI	00101	000033/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00062	000011/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000094/2000
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00100	000016/2012
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00044	000036/2011
	00073	000049/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00016	000062/2007
CARY CESAR MONDINI	00030	000001/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	000054/2009
	00047	000049/2011
CLAUDIO PAVAN	00022	000024/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00004	000026/2002
CRYSIANE LINHARES	00026	000067/2009
	00028	000099/2009
DANIEL HACHEM	00013	000036/2006
DENNER PIERRO LOURENÇO	00066	000024/2012
EDER DOS SANTOS PIO	00032	000006/2010
EDISON ROBERTO MASSEI	00017	000038/2008
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00001	000012/1987
	00002	000052/1999
	00046	000040/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00091	000049/1995
	00092	000053/1995
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00071	000037/2012
	00074	000050/2012
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00093	000096/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00004	000026/2002
ENEIDA WIRGUES	00049	000057/2011
ESTER PITTA ZANETTE	00005	000064/2002
EVERTON SANTANA ALVES	00012	000010/2006
FABIANA SILVEIRA	00076	000060/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00075	000052/2012
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO	00023	000028/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00010	000031/2005
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00077	000064/2012
FIRMINO SERGIO SILVA	00048	000055/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000026/2002
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	00037	000085/2010
FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA	00055	000088/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00018	000043/2008
FRANCISCO LOPES	00005	000064/2002
	00023	000028/2009
	00056	000089/2011
FRANK OHASHI SAITA	00003	000094/2000
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00032	000006/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00067	000025/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00062	000011/2012
	00080	000074/2012
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00033	000033/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00082	000082/2012
HUGO MARCUZ MUNHOZ	00040	000001/2011
HÉBER DAVID DIAS	00031	000003/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00004	000026/2002
	00012	000010/2006
IRINEU ANTONIO BERTAN	00001	000012/1987
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00019	000045/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00019	000045/2008
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA	00078	000067/2012
JOAQUIM MIRO	00043	000031/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA	00016	000062/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00016	000062/2007
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00006	000078/2002
	00019	000045/2008
JULIANA ESTROPE BELEZE	00084	000084/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00025	000064/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00068	000030/2012
	00086	000091/2012
	00087	000092/2012

JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00063	000013/2012
KARINA DA SILVA BELOTO	00016	000062/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	000097/2010
	00096	000003/2012
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00001	000012/1987
	00046	000040/2011
	00052	000077/2011
LUCIANO G. BENASSI	00093	000096/2006
LUCIANO MARCHESINI	00018	000043/2008
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	00015	000006/2007
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00070	000035/2012
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00072	000044/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00036	000073/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	000005/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000078/2002
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00008	000017/2004
	00046	000040/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00006	000078/2002
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00008	000017/2004
	00079	000073/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00030	000001/2010
MARCIA CRISTINA VAZ	00041	000016/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00013	000036/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00036	000073/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO	00060	001908/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00061	001911/2011
	00099	000009/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00036	000073/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00058	000097/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00040	000001/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00081	000079/2012
	00050	000060/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00048	000055/2011
MARLOS CLEMENTE SILVA	00036	000073/2010
MAURICIO KAVINSKI	00014	000040/2006
MAURO VIGNOTTI	00056	000089/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00057	000090/2011
	00035	000053/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00037	000085/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00042	000028/2011
	00052	000077/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00011	000001/2006
MOACIR MANSUR MARUM	00058	000097/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00053	000081/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00085	000087/2012
	00090	000099/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00069	000031/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00045	000038/2011
	00065	000023/2012
NELSON PILLA FILHO	00036	000073/2010
NEWTON DORNELLES SARATT	00070	000035/2012
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00018	000043/2008
PAULO GUILHERME PFAU	00030	000001/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00059	000099/2011
PAULO PIMENTA	00051	000067/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00041	000016/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00041	000016/2011
REGINALDO MONTICELLI	00053	000081/2011
	00095	000016/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000036/2006
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00089	000098/2012
ROBERTA NALEPA	00030	000001/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00009	000017/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00015	000006/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00038	000095/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR	00010	000031/2005
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00039	000097/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00004	000026/2002
SANDRA PENTEADO	00018	000043/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00003	000094/2000
	00008	000017/2004
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00005	000064/2002
SERGIO SCHULZE	00076	000060/2012
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00017	000038/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00027	000090/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00043	000031/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00054	000087/2011
VANESSA DAIANE ILÁRIO	00077	000064/2012
VANESSA PIVATTO	00098	000006/2012
VANESSA VANZELA	00027	000090/2009
VINICIUS AMORIM	00102	000054/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00050	000060/2011
WALDEMAR MICHIO DOY	00018	000043/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00020	000013/2009
	00021	000023/2009
	00029	000212/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00042	000028/2011

1. DESAPROPRIACAO-12/1987-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LAUDELINO PEDRO DE LIMA- "Sobre a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, juntada às fls. 202, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, promova-se à vista dos autos ao Ministério Público. "-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

2. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE-52/1999-CARLOS ROBERTO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Manifeste-se o embargado para providenciar o respectivo preparo de 60% das custas processuais de acordo com a r. decisão de fls. 223/227. Custas: 772,86 (Escrivão: 742,60; Contador: 30,26) -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-94/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LEONARDO MORENO- "Considerando os pedidos e informações de fls. 293, tenho a esclarecer que compete ao autor a instrução do seu pedido, juntando documentos comprobatórios do alegado, como também endereço a fim de promover-se a intimação nos termos pretendidos. Neste sentido, determino a intimação do autor para adequar seu pleito. "-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-26/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x ANAERCIO MONTAGNINI- "VISTOS, ETC... Continental Banco S/A apresentou Ação Rescisão de Contrato, em face de Anaercio Montagnini, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor, por vezes intimado, através de seu patrono (fls.249), nao cumpriu com o determinado, de modo que foi intimado pessoalmente para dar andamento do feito (fls.253), todavia deixou o requerente transcorrer in albis o prazo concedido. A inércia da parte autora, que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Face do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "-Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e IDEVAR CAMPANERUTI-.

5. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-64/2002-NEIVALDO ADALBERTO DE MORAES x JOSE KENJI SHIRAHIGUE e outros- "Deve a parte interessada instruir o ofício ao Sr. Perito, com as cópias necessária para seu cumprimento."-Adv. FRANCISCO LOPES, SEBASTIAO SERRA ZANETTE e ESTER PITTA ZANETTE-.

6. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-78/2002-LARISSA GABRIELA TOMAZ GOVEA REP.POR SUA MAE x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE e outro- "1. As fls. 362/380 foi juntada aos autos carta precatória não cumprida, em virtude da desistência da oitiva da testemunha pela parte requerida. 2. Sendo assim, vislumbro estarem presentes as provas necessárias para formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual determino a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Apresentadas as alegações finais, contados e preparados, venham conclusos para sentença." -Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2003-WALDIR MORAES DANTAS x LUCIA FRASSON BARIÓN- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$. 756,04, podendo oferecer embargos no prazo legal"- Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

8. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-17/2004-UVELINO NICOLETTE x LAERCIO FRANCISCO BORINELLI e outro- "Manifeste-se a parte contrária acerca da proposta de acordo formulada as fls. 366/367."-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS, MARCELINO BISPO DOS SANTOS e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIO-17/2005-VIVIANE FERREIRA DA COSTA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outros- "1. Ante o pedido de fls. 457, expeça-se nova carta precatória a Comarca de Londrina com a finalidade de oitiva da testemunha Marcelo da Silva Araújo, haja vista que na precatória anteriormente expedida não foi possível obter êxito em sua mquirição. 2. Intime-se a parte autora para se encarregar da distribuição do expediente no juízo deprecante, o que deverá ser comprovado nos autos." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-31/2005-AM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. ROMERO SANTOS LIMA JR e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1/2006-MUNICIPIO DE LEOPOLIS x UNIÃO- "1. Na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do

débito, podendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 5% do valor do débito atualizado. 3. Na hipótese de não-oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requisite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor (União, via Fazenda Nacional), mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da CF/88 c/c o artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.601, de 28/06/1999, no prazo máximo de 60 dias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-10/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x VALDIR ABRAHAO DA SILVA e outro- "1. Intime-se a parte autora, desistente da presente demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais finais (fls. 662 - R\$ 329,75)."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-36/2006-WALMIR MESSIAS e outro x BANCO ITAU- "VISTOS, ETC ... Trata-se de ação revisional proposta por Walmir Messias e outro contra Banco Itaú S/A., pleiteando a revisão das cláusulas do contrato de conta corrente firmado com o Banco réu, sob o fundamento de que a taxa de juros aplicada, é excessiva, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, na forma de compensação com o saldo devedor. O processo encontra-se em fase de instrução processual, onde foi nomeado perito técnico que realizaria a perícia requerida pelas partes, contudo, antes do profissional técnico retirar o processo em carga para analisá-lo, foi noticiada a composição entre as partes, no que tange a revisão dos valores do contrato de conta corrente exigida nestes autos, nos termos da petição de folhas 263/264. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, posto que de acordo com o transacionado houve a revisão do contrato, ensejando a extinção da presente execução, conforme informado às fls. 263/264 dos presentes autos. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos pelas partes, nos termos das fl. 263/264, por consequência julgo extinta a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, haja vista que a este não foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, conforme estipulação contratual. Defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Oficie-se ao perito nomeado nos autos, informando que em razão da formalização de acordo entre as partes, sua homologação e consequente extinção da demanda, seus serviços estão dispensados. Agradecendo, desde logo, sua colaboração. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. "-Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

14. COBRANCA-0000504-07.2006.8.16.0056-SAFMARINE CONTAINER LINES N.V.REP.SAFMARINES BR LT x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTD- "1. Antes de analisar o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a requerentefexequite para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob o bem oferecido a penhora pelo requerido/executado, as fls. 531/533 dos presentes autos. 2. Após, voltem conclusos. "-Adv. MAURO VIGNOTTI.

15. DECLARATORIA-0000765-35.2007.8.16.0056-ALVARINO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se a parte promovente acerca do contido no pleito da fls. 339, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

16. ANULATORIA-62/2007-CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x BUNGE FERTILIZANTES S/A- "Contados e preparados as custas processuais finais, venham os auto conclusos para sentença. Custas: 66,49 (Escrivão: 56,40; Contador: 10,09)."- Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO.

17. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RENATO APARECIDO BRGIN DE SOUZA x ROBERLEY PEREIRA- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar que o réu Roberley Pereira, preste contas a parte autora, Renato Aparecido Brugin de Souza, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da administração da sociedade empresaria, até o período de 2005 (fls.37), de forma mercantil, detalhando o fluxo de vendas, fluxo de compras, fluxo de caixa, estoques, empregados e finanças, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, por dia de atraso, e de não lhe ser lícito impugnar as que à autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. "-Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI e ANTONIO CARLOS BATISTELA.

18. DESPEJO-43/2008-DARCI MURDIGA PONTES x FRANCIELLEN PRISCILA DE PAIVA- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a

informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações. "-Adv. SANDRA PENTEADO, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, WALDEMAR MICHIO DOY e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-45/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANC MULTIPLO x VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA e outro- "Face o transito e julgado, contados e preparados, arquite-se. Custas R\$.33,93 (Escrivão: 18,80; Contador: 15,13)"-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

20. MONITORIA-13/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FRANCIELE TROMBELI MARCONI- "Expeça-se ofício, como pretendido às fls. 61, a fim de se informar o nome da genitora da ré, como já deferido às fls. 58. "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

21. MONITORIA-23/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x MARCOS FRANCISCO BRUNOSKI- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

22. USUCAPIAO-24/2009-AUREA MARIA ANTUNES DA SILVA x JOSE GABRIEL DA SILVA e outro- "Sobre o parecer ministerial de fls. 081 ("Requeiro seja intimada a requerente a apresentar comprovante atualizado de inexistência de débitos fiscais. Após nova vista. "), manifeste-se a parte requerente." -Adv. CLAUDIO PAVAN.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-28/2009-ESTADO DO PARANÁ x KENIA PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. "-Adv. FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO e FRANCISCO LOPES.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-54/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO FABIANO DE ARAUJO- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo legal.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIS PAULO CAETANO- "BANCO ITAUCARD S/A já qualificado nos autos ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUIS PAULO CAETANO. No trâmite processual, desinteressou a parte autora pela tramitação do feito, deixando de promover os atos que lhe foram determinados, abandonando o processo por prazo superior a trinta (30) dias, aliás, por prazo superior a 01 (um) ano. A inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, 111 do CPC. Ressalta-se que o presente feito está paralisado desde o ano de 2010, sendo que até a presente data não houve qualquer impulsionamento pelo autor. Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários nihil Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-67/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x CRISTIANY DA CRUZ- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária, e portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o

registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo DecLei nº 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal: "... Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-90/2009-JOSE APARECIDO GERMANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Considerando que o Sr. Perito nomeado à fl. 204/205 declinou do encargo por motivo de foro íntimo, destituiu-o do cargo de Perito. 2. Em substituição, nomeio Perito o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço conhecido em cartório. 3. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias, salientando-lhe, no entanto, que o autor, requerente da prova técnica, litiga sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual não haverá depósito inicial, em face da impossibilidade de compeli-lo a INSS ao adiantamento dos custos." "Deve a parte requerente, instruir o ofício ao perito com as cópias necessárias ao seu cumprimento." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, VANESSA VANZELA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-99/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE DE FREITAS LOUSADA- "1. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação da requerida, conforme certidão de fls. 27. 2. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza e razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 3. Considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD e BACENJUD, procedo o protocolo de solicitação de endereço do Requerido Alexandre de Freitas Lousada, nos termos dos manuais do referido sistema." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. DECLARATORIA-212/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FINDELTA - FACTORING FOMENTO C LTDA e outro-Colhase a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000016-13.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DE SOUZA- "O presente feito foi instaurado diante da manifestação de fls. 40/42, no sentido de se averiguar falta funcional em relação a excessos de prazos que teriam sido cometidos pela Escritania. Formados estes autos de Pedido de Providências, o Sr. Escrivão prestou os esclarecimentos necessários às fls. 49/52. Eo relatório. Decido. No presente caso, muito embora tenha havido questionamento quanto o cumprimento regular dos atos e determinações processuais, tenho que não houve qualquer prova de infração funcional, principalmente diante do volume de serviço existente nesta Vara Cível. De acordo com a certidão em anexo, tenho que nesta Vara Cível existe em andamento mais de 20.000 (vinte mil) processos em andamento. Portanto, seguir os prazos legais é algo muito difícil e os fatos noticiados nestes autos não demonstram qualquer atitude do Sr. Escrivão em tentar prejudicar a parte. Quanto à ação de busca e apreensão questionada, vejo que a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi até mesmo no sentido de não receber o recurso, dando-o por deserto em razão da intempestividade. Assim, em face da instrução preliminar, entendo que não há elementos suficientes para caracterização, em tese, de prática da infração disciplinar, capaz de determinar a instauração de processo administrativo. Isto posto, por não vislumbrar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias." -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

31. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000023-05.2010.8.16.0056-THEREZA AGRICOLA HERNANDES DAVID e outros x ARLINDO DAVID- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão querreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, conforme fls. 91/97 (art. 514,

caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte récorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Adv. HÉBER DAVID DIAS-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-0000027-42.2010.8.16.0056-ERNESTINA DE JESUS GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pelo INSS as fls. 115/118, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos." -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e EDER DOS SANTOS PIO-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0000202-36.2010.8.16.0056-CLEBER LUIS DA SILVA FLÁVIO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Manifeste-se a parte interessada acerca dos documentos apresentados pela parte adversa, no prazo legal." -Adv. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000284-67.2010.8.16.0056-IZABEL SOLA LOPES e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "1. Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do alegado às fls. 170/172 dos autos. 2. Na seqüência, conclusos." -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000294-14.2010.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ROBIM WILIAN DE OLIVEIRA- "1. Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do contido às fls. 84/87." -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000373-90.2010.8.16.0056-MARCOS SBELLUTTI x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Vistos em saneador. 1. O feito venceu a fase do art. 323, do CPC, e diante do silêncio da parte ré acerca da possibilidade de transação entre as partes, dou cumprimento ao que dispõe o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passando ao saneamento do feito. 2. saneamento: O processo encontra-se em ordem. Em sede de preliminar de contestação, a instituição financeira ré alegou falta de interesse processual do autor. Sobre o interesse de agir, é interessante colacionar as lições de José Frederico Marques: "Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. (...) Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II Campinas, Millenium, 2000, p. 23-24). Frente a tais ensinamentos, não resta dúvida de que o autor possui interesse de agir, pois, entendendo ele que foi lesado com cobrança excessiva, tendo certa quantia a receber a título de restituição de indébito, assiste-lhe pleno direito de recorrer ao Poder Judiciário, para que este, frente às provas produzidas, verifique se, efetivamente, houve pagamento a maior. Ademais, o fato de a instituição financeira ré considerar que o requerido está em mora, não afasta o direito do requerente de revisar cláusulas contratuais que estão em vigor. Afasto, pois, a preliminar. Assim, considerando que as partes são legítimas, concorrendo as demais condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo questões pendentes, declaro saneado o processo. 3. Da fixação dos vontos controvertidos: Fixo os seguintes pontos controvertidos. a) existência e validade da cláusula que prevê a capitalização de juros; b) ocorrência e validade da cobrança de juros de mora, multa contratual e comissão de permanência; c) a existência de taxas ilegais; d) a possibilidade ou não de repetição de indébito e, em caso positivo a sua forma (simples ou em dobro). 4. Das provas: Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, motivo pelo qual inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e entendimento sumulado do STJ: "STJ 297 - O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". De outra banda, analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. Outrossim, percebe-se claramente que tais pontos encerram matéria exclusivamente de direito, sendo sua solução possível apenas por meio da interpretação legal e do confronto das normas vigentes com as regras estabelecidas no âmbito privado pelo contrato firmado entre as partes. Desta forma, suficientes para a solução da causa as provas documentais já trazidas aos autos, sendo desnecessária a colheita de prova oral em audiência, mostrando-se relevante apenas a exibição do contrato firmado entre as partes pela instituição financeira ao requerente. Assim tem pontificado a jurisprudência: ...5. Portanto, intime-se a instituição financeira ré para que exiba a cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos em que o autor pretende provar por meio desse documento (artigo 359 do CPC). 6. Com a juntada do contrato, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66), voltem os autos conclusos para

sentença." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

37. PREVIDENCIARIA-0000420-64.2010.8.16.0056-ANTONIA PENASSI BERNARDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Considerando o que consta dos autos, impõe decisão. Assirn, contados e independente de preparo venham os autos conclusos para sentença." -Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-39.2010.8.16.0056-ADRIANO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Avoco os autos. 2. Ante a certidão de fls. 102-v e a petição de fls. 108 solicitando a juntada de substabelecimento da procuradora do requerido, bem como requerendo que as novas intimações sejam efetuadas em nome do novo procurador (Rogério Grohmann Sfoggia), o que supre o despacho de fls. 102, torno sem efeito à referida decisão e determino a intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito. 3. Ressalvo que, quanto ao pedido de reabertura do prazo em relação à intimação sa sentença de fls. 77/87 - publicação fls. 89 - indefiro, posto que o substabelecimento dos novos procuradores do requerido foi juntado aos autos no transcorrer do prazo para propositura de eventual recurso, assim, tanto os procuradores antigas quanto os novos poderiam ter tido acesso ao processo, não havendo motivo para que haja reconsideração de prazo."-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

39. COBRANCA-0000463-98.2010.8.16.0056-JULIETA CERQUEIRA C. BARBOSA e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de Julieta Cerqueira Ce2ar Barsosa e outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A (Banco Itaú S/A), com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando-se o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período de abril a junho de 1990 e junho de 1991. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor eo tempo demandado. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos Índices oficiais1 desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000007-17.2011.8.16.0056-ANDERSON ANTUNES DA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito, Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. HUGO MARCUZ MUNHOZ, ALINOR ELIAS NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000288-70.2011.8.16.0056-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELLEY TRANSPORTES LTDA- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

42. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000340-66.2011.8.16.0056-VICENTINA CORDEIRO ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "1. Assim, atendendo ao princípio da ampla defesa, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos."-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Michel Fegury Junior-.

43. ORDINARIA-0000348-43.2011.8.16.0056-JOSÉ LUIZ x BRASIL TELECOM S/A- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000367-49.2011.8.16.0056-VILMA EUGÊNIO DO NASCIMENTO ANTUNES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- VISTOS EM SANEADOR. "I - A autora ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como custas e honorários advocatícios, sob a alegação de que após abrir uma conta corrente para receber seu salário, na qual recusou o recebimento de talão de cheques, foi surpreendida com correspondências informando a devolução de cheques. Dirigindo-se a agência bancária obteve a informação de que foram emitidos vários cheques em seu nome, inclusive, tendo seu nome negativado. Afirma que as assinaturas dos cheques não são suas, o que configura evidente fraude. Juntou documentos de fls. 08/22. Citado, o requerido não apresentou defesa (fls. 36), tendo a autora as fls. 37 pugnado pelo julgamento antecipado da demanda. II - Pois bem. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre à hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. Inexistem, ainda, demais questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO. III - Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se foi à autora quem assinou os cheques, cuja cópia encontram-se as fls. 10/12 dos autos, ou seja, se a assinatura exarada nos cheques são legítimas da autora, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes no início da audiência. IV - No tocante as provas, é de se considerar que o destinatário da prova é o juiz, e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para desvendar a verdade dos fatos, deve-se determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias. Sobre o assunto, leciona José Carlos Barbosa Moreira: "Falta enfrentar esta questão: quid iuris, se não vem aos autos a prova de algum fato relevante? Um modo de lidar com tal situação é lançar as consequências desfavoráveis da carência probatória sobre o litigante a quem aproveitaria o fato não provado. Nessa perspectiva, as leis costumam estabelecer regras sobre o chamado onus probandi: v.g., no CPC brasileiro, o art. 333, distribui o ônus entre o autor, para fato constitutivo do alegado direito, e o RÉU, para os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dele. É essa a única possível solução? Não poderá o JUIZ, por sua própria iniciativa, ordenar a realização de prova destinada a suprir a lacuna? Sempre nos pareceu, e parece a muitos outros, que a semelhante pergunta se há de responder afirmativamente. Julgar segundo as regras de distribuição do ônus não é atitude que tranquilize de todo o JUIZ consciente de sua responsabilidade: ele atira no escuro; pode acertar o alvo, mas pode igualmente errar, e sua sentença, injusta, produzirá na vida dos litigantes efeitos diversos dos queridos pelo ordenamento, quando não diametralmente opostos. Não será preferível que ele procure fazer jorrar alguma luz sobre os desvãos escuros da causa - e, se possível, baseie o julgamento numa ciência mais exata e completa do que realmente aconteceu? (...) Quem quer o fim, quer os meios. Se a lei quer que o JUIZ julgue, não pode deixar de querer que ele julgue, tanto quanto possível, bem informado; logo, não deve impedi-lo de informar-se, pelos meios que tenha à mão. Quando o JUIZ determina realização de prova para melhor esclarecimentos dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo que a ela, e só a ela, incumbia fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte: é qualquer coisa de inerente à sua missão de julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como JUIZ - como JUIZ empenhado em julgar bem." (José Carlos Barbosa Moreira. O neoprivatismo no processo civil. Revista de Processo: 2005 v. 30 n. 122 abr, pp. 15/16.) Quanto à determinação de produção de provas, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Deste modo, mediante a leitura do artigo supratranscrito, constata-se a existência do poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. Comentando o mencionado artigo, preceitua Nelson Nery Junior: "Perícia. DETERMINAÇÃO ex ofício. Pode o JUIZ, a qualquer tempo, sob prudente discricção, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização da prova pericial, ou reconsiderar anterior decisão que a havia dispensado. (...) Admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do JUIZ, pois a efetividade do processo e absorção do conflito no plano social dependem de uma decisão cunhada a partir do princípio da verdade real dos fatos. (...) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10.ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.390). Neste sentido, atente-se para os seguintes julgados proferidos por esta Corte, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES- RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO

FINANCERIA- PROVA PERICIAL- IMPRESCINDÍVEL- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO- LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - Nos termos do preceito do artigo 130 do CPC, pode o magistrado determinar a realização de prova pericial que reputa imprescindível para o deslinde do feito, para a melhor elucidação dos fatos e formação de seu livre convencimento, mormente se existe no feito indícios de falsificação de documentos e possível compensação de cheques da parte de forma irregular, devendo a prova pericial ser produzida para que a tutela jurisdicional seja prestada com segurança jurídica." (TJ-MG; 1.0388.06.012971-4/001(1); Relator: LUCIANO PINTO; Data do Julgamento: 16/04/2009; Data da Publicação: 08/05/2009). "PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATORIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES. - Os juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as PROVAS que lhes aprovarem, a fim de firmar seu juízo de livre convencimento, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de PROVAS de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça." (STJ, AgRg no REsp 738576/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/08/2005). No caso em apreço, torna-se evidente a necessidade de dilação probatória, pois a realização de prova pericial grafotécnica é imprescindível para o deslinde da demanda em que a autora alega a falsidade de sua assinatura nos cheques, sendo certo que não há elementos nos autos hábeis à completa e segura prestação jurisdicional. Por tais razões, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de verificar se a assinatura constante nos documentos de fls. 10/12 foi firmada ou não pela autora. Para tanto, nomeio como perito grafotécnico Sr. Carlos Augusto Perandrea Júnior para realizar perícia nos cheques de fls. 10/12 e nos documentos de identidade e CPF da autora, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que apresente no processo cópia de seis documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando a proposta de honorários, bem como indicando o dia, hora e local para a realização da perícia, a fim de possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos a serem eventualmente indicados. Se a parte autora concordar com o valor dos honorários intime-a para que deposite em Juízo no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância, venham para análise e eventual arbitramento. Depositado o valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Saliento neste momento que cabe a parte que produziu o documento - ao qual contesta a assinatura - provar a veracidade das assinaturas e, portanto, cabe a autora custear a prova pericial em comento, nos termos dos artigos 33 e 389, II, do CPC. Neste sentido: EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE PRODUZ O DOCUMENTO. 1) O ÔNUS DA PROVA quanto à autenticidade da ASSINATURA cabe à parte que produziu o documento. 2) Se o suposto emitente do CHEQUE contesta a ASSINATURA, aplica-se o disposto no art. 389, II, do CPC. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0694.08.047078-4/001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. MARCOS LINCOLN - j. 16/02/2011) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da realização da perícia, devendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido." -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000369-19.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROBERTO BOMBONATTO- "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação a contestação. 2. Após, contados e preparados, venham conclusos." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000371-86.2011.8.16.0056-LEFERGA PARTICIPAÇÕES S/A x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "(i) Ciente da decisão de fls. 1.931/1.934. (ii) Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora (fls. 1.919/1.920), vez que ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Ademais, não é possível determinar a suspensão do processo, com fulcro no inc. II do art. 265 do CPC, sem a anuência da parte contrária." Despacho de fls. 1675 - "II - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. III - Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO e ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000428-07.2011.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA L- "Vistos, etc... Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

S/A, move em face de Centro de Formação de Condutores Exata Ltda. As partes transigiram, sendo o acordo noticiado em 28 de outubro de 2011 (fls.54/55), no qual o réu se obrigou ao pagamento do débito, com entrada de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), e quatro parcelas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), por meio de boleto bancário. Custas à conta do réu. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos pelas partes, nos termos da petição de acordo, por consequência julgo extinta a presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessárias, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. ALVARA-0000458-42.2011.8.16.0056-JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela autora, por força dos art. 1829, I, do Código Civil, c/c art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando o levantamento do valor referente ao quinhão da autora, no percentual de 50% da quantia existente na conta judicial, informado pelo Banco do Brasil as fls. 114. Dispensar o pagamento das custas judiciais. Dispensar a prestação de contas, em razão de a autora ser maior e capaz. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000484-40.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000505-16.2011.8.16.0056-CAMILA APARECIDA BERNARDELLI x BANCO FICSA S.A- "Trata-se de Ação Revisional de Contrato onde antes de analisada a inicial foi determinada a intimação da parte autora, através de seus procuradores para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a juntada das três últimas declarações de renda, todavia, os procuradores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 29/30). Em razão disso intimou-se a parte autora, ainda na pessoa de seus advogados para dar prosseguimento ao feito, momento em que juntaram petição aos autos pugnando apenas pela substituição de procuradores nas publicações (fls. 31/33). Assim, foi expedida carta de intimação pessoal a autora para que desse prosseguimento a demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, contudo a autora não foi encontrada, retornando a correspondência com a informação "mudou-se" (fls. 36). Novamente houve a intimação dos procuradores da autora para darem andamento a demanda, o que também restou em vão. Ora é dever da parte promovente atualizar seu endereço de correspondência nos autos, assim, a inércia da parte requerente que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III do CPC. Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. Oportunamente arquivem-se." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0000524-22.2011.8.16.0056-RENAN JULIANO BONORA x MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- "1. Sobre o contido as fls. 122/125, manifeste-se a parte promovente, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PAULO PIMENTA-.

52. PREVIDENCIARIA-0000579-70.2011.8.16.0056-NATHALIA BALDUINO PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO G. BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

53. INVENTARIO-0000582-25.2011.8.16.0056-ANGELA EUGÊNIA GAION x AMÉRICO GAION- "Intime-se a inventariante para juntar os documentos comprobatórios dos "direitos" sobre os bens imóveis informados na inicial, bem como a existência da conta corrente informada e seu saldo. Havendo pedido, oficie-se à agência bancária. Intime-a, ainda, para apresentação das primeiras declarações, obedecendo ao que dispõe a legislação civil quanto às regras de sucessão, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 55." -Adv. REGINALDO MONTICELLI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000600-46.2011.8.16.0056-PATRICIA FERNANDA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "1. Sobre o pedido de desistência da ação realizado pela autora as fls. 63, manifeste-se a instituição financeira requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo concordância da autora quanto ao pedido de desistência da demanda, contados e independente de preparo, venham conclusos para julgamento antecipado." -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000601-31.2011.8.16.0056-PATRÍCIA FERNANDA DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S.A.- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

56. DECLARATORIA-0000602-16.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO BATISTA DE ASSIS- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.800,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e FRANCISCO LOPES-.

57. DECLARATORIA-0000603-98.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x VALDERI SALA e outro- "Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Custas: 230,30 (Escrivão: 230,30)"- Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000633-36.2011.8.16.0056-JOSÉ HONÓRIO SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Juros de Mora de 1% e Multa de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss) e, ainda, deixo de condenar em indenização a título de danos materiais. Como foi reconhecida a cobrança abusiva da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Multa de 2% e Juros de Mora de 1%, tevo a liminar de fls. 16/20, deixando de estender os efeitos para manutenção da posse do veículo ao autor e abstenção do réu em inserir nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno a autora a arcar com 20% eo réu com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MOACIR MANSUR MARUM e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000635-06.2011.8.16.0056-CLEUBER FERREIRA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- -Adv. PAULO HENR"Atento ao pedido de fls. 117, intime-se o autor para esclarecer a respeito dos documentos que versam o pedido." IQUE GARDEMANN-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008673-07.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008678-29.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x HELIDA CATARINA YANO e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

62. MONITORIA-0000029-41.2012.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x ELISANGELA BORGES POLTRONHIERI- "1. Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato que embasa o crédito ora reclamado, fazendo prova escrita da dívida, conforme preceitua o artigo 1102a, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito por carência de ação."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000031-11.2012.8.16.0056-PEDRO ROBERTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JÚLIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0000046-77.2012.8.16.0056-CELIA APARECIDA SABEC PERES - ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- "Em atenção à requisição de informações efetuada por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento n 892.970-8 de Cambé, interposto perante essa colenda Corte, cumpre-me esclarecer inicialmente que a parte agravante cumpriu a regra ditada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000098-73.2012.8.16.0056-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO CANDIDO GOMES- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.029 ("Certifico que em cumprimento ao mandato expedido dos Autos n.º 023/2012 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - proposta por OMNI S/A C. F. I. em face de SERGIO CANDIDO GOMES- dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Nevada, 507 e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO do seguinte bem: "01 (UM) VEICULO, MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN GOL CL LS; ANO/MOD: 1992/1992; COR BRANCA; PLACA ACT-6981," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandato a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. COBRANCA-0000114-27.2012.8.16.0056-DANIEL ALVES VIEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

67. USUCAPIAO-0000121-19.2012.8.16.0056-MARIA ALVES DE OLIVEIRA GRECO x ANTONIO BON e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

68. DECLARATORIA-0000191-36.2012.8.16.0056-AFONSO CORREA DE AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

69. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000193-06.2012.8.16.0056-FABIO MARCOS DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 63/78, em seu duplo efeito. 2. Atendendo ao disposto no artigo 296, do CPC, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 3. Cumprido o item 5.12.5 do C.N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro de nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0000210-42.2012.8.16.0056-MARIA DE IUDA PEIXOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000220-86.2012.8.16.0056-CELSO PAULA FERREIRA x BANCO FICSA S.A.- "(i) Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (ii) Deverá constar do mandato a advertência de que a não apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (iii) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). (iv) Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000244-17.2012.8.16.0056-A.P. DOS SANTOS MENDONÇA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

73. DESPEJO-0000264-08.2012.8.16.0056-BENEVIDES FERREIRA MACHADO x ATANAZILDO BUENO e outro- "1. Da liminar: A Lei n.º. 8.245/91, artigo 59, § P, inciso IX, autoriza a concessão de liminar para desocupação do imóvel na hipótese da falta de pagamento dos alugueis. Essa norma estabelece como pressuposto de sua aplicação a ausência de uma das garantias previstas no artigo 37 e ainda que seja prestada caução no valor equivalente a três meses de

aluguel. Veja o seu teor: "§ P Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". No presente caso, contudo, além da locação estar garantida por fiança, não foi ofertada caução, no valor correspondente a três meses de aluguel, pelo requerente, nos termos da lei, o que afasta a possibilidade da concessão do despejo liminar. A propósito:... Dessa forma, não preenchidos os requisitos do art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite-se o(a)s requerido(a)s, com as advertências legais, para, no prazo de 15 dias, contestar ou vurgar a mora (arts. 285 e 319, do CPC e art. 62, II, da Lei nº 12.112/2009). 3. Intime-se, ainda o(a) locatário(a) de que poderá evitar a rescisão da locação, requerendo até o 15º dia seguinte à data da citação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial. 4. O depósito oficial deverá incluir: aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, multas ou penalidades contratuais exigíveis, honorários de advogado de 10% sobre o total atualizado; e, se requerida expressamente e estipulada no contrato, a multa contratual. 5. Realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se o locador para, em 05 dias, manifestar sua concordância quanto ao valor, efetuando levantamento, ou, demonstrar que o depósito não é integral ou se é o caso impeditivo do art. 62 parágrafo único da Lei n.8.245/91. 6. No caso de discordância do locador, intime-se o(a) locatário(a) para, em 10 dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, IV). 7. Em ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica o(a) locatário(a) intimado para depositar à disposição do Juízo os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos. "-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

74. PREVIDENCIARIA-0000266-75.2012.8.16.0056-WALDECIR CAZONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste-se a parte promovente no prazo legal."- Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000271-97.2012.8.16.0056-GUSTAVO FERREIRA ALVES x OMNI S.A CRED. FINAN. E INVEST.- "I - Do depósito dos valores incontroversos: O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade da parte devedora, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Trata-se de medida que não esbarra em nenhum impedimento que justifique seu indeferimento, máxime porque não traz prejuízo à parte ré. A propósito: ...Nestes termos, DEFIRO o pedido de consignação judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$ 163,50). II - Da vedação/exclusão do nome do requerente em cadastros de inadimplentes: No entanto, não comporta deferimento o pedido de vedação/exclusão de inclusão do nome do requerente em cadastros de inadimplentes. Isto porque os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Nesse sentido:... Se, como se viu, somente o depósito integral é capaz de elidir a mora na sua totalidade, impossível acolher a pretensão do autor de abstenção de inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, porque perdurando a mora, fica o credor autorizado a proceder a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito. Pelo exposto, indefiro o pedido de vedação/exclusão do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. III - Da manutenção do bem na posse do requerente: Quanto ao pedido de manutenção na posse é certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do requerente somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento do TJPR: ...O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual indefiro o pedido de manutenção do bem na posse da parte requerente. IV - Do depósito integral das parcelas vincendas: ...Entretanto, caso o requerente deposite em juízo o valor integral das parcelas contratadas, fica desde já afastada a sua mora e a parte ré obstada, por conseguinte, de inscrever seu nome em orgaos de restrição ao crédito, bem como de retomar o bem alienado fiduciariamente, enquanto estiver sendo feito regularmente o aludido depósito das prestações (depósito integral). A propósito: ...V - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). VI - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). VII - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VIII - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. "-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000315-19.2012.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANE RUIZ-

"VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 39, IULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei pelo autor. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA BERNARDES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000337-77.2012.8.16.0056-FABIANO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e VANESSA DAIANE ILÁRIO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0000347-24.2012.8.16.0056-EUNICE ALVES MORAES E CIA LTDA ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000376-74.2012.8.16.0056-BANCO PECÚNIA S/A x AIRTON CARLOS MARIA- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fls. 15/16) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, SR. RICARDO DA FONSECA KOUMA (CPF nº 037.425.347-18) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:... 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000378-44.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES DE MACEDO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.037 ("Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que para cumprimento da medida de busca e apreensão se faz necessário que a parte autora providencie meios para a transporte e depósito do bem a ser localizado, assim sendo devolvo o mandado a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000408-79.2012.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CEZAR KASUMI KAMURA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.035 ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 079/2012 -- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CEZAR KASUMI KAMURA - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Rio Amazonas, 235 e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO do seguinte bem: "01 (UM) VEÍCULO, MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOL L0 8V; ANO/MOD: 2010/2011; COR BRANCA; PLACA: ATG-2564," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandado a cartório até ulterior determinação. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000439-02.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO RANGEL- "1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da

infértil tentativa de busca e apreensão (fl. 41), no prazo de 05 (cinco)." -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

83. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000440-84.2012.8.16.0056-CASA SUL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- "I - E certo que a escolha da caução compete ao requerente da medida. No entanto, pode o julgador rejeitar a caução ofertada, por entender que a mesma não atinge ao seu fim, qual seja, garantir o juízo, possibilitando a reparação efetiva dos eventuais prejuízos advindos do cumprimento e posterior revogação da liminar. Nesse sentido:... No presente caso, a autora ofereceu como contracautela carta fiança prestada por seu sócio-gerente, bem como uma betoneira auto carregável da marca CSN (fls. 38/39), o que não pode ser aceito. A uma, porque não há prova da idoneidade do fiador, isto é, de que tem capacidade de honrar a dívida em caso de improcedência do pedido inicial. Para que a carta de fiança seja aceita a parte tem que demonstrar que o fiador tem patrimônio para honrar a dívida (de que tem condições financeiras ou bens suficientes para garantir o juízo), o que não ocorre na espécie. A duas, porque a requerente sequer fez prova da propriedade da betoneira oferecida em caução. Ou seja, sequer há certeza quanto a propriedade do bem ofertado em contracautela. Lado outro, a referida betoneira é difícil comercialização, não havendo também provas quanto ao seu real valor de mercado. II - Assim, rejeito as cauções ofertadas, por entendê-las inidôneas, por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 34/36. III - Cumpram-se o item "5" e seguintes da decisão interlocutória de fls. 34/36. IV - Intimações e diligências necessárias. -Intime-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

84. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000442-54.2012.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x DULCELI APARECIDA MESSIAS- "1. O caput do art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz". Reza também o art. 5º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a impossibilidade de o advogado postular sem mandato, senão vejamos: "Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato". Do caderno processual em mesa verifico que a petição inicial não veio acompanhada da devida procuração outorgando poderes para que a advogada que firmou a inicial, Dra. Juliana Estrope Beleze (OAB/PR 37.045), represente em juízo a parte exequente. Não consta o nome da advogada Juliana Estrope Beleze na procuração de fl. 07 e no subestabelecimento de fl. 08. 2. Isto Posto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração para que a advogada que firmou a inicial a represente em juízo, sob pena de extinção do feito por ausência de representação." -Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE-.

85. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000472-89.2012.8.16.0056-TATIANA DA COSTA PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

86. DECLARATORIA-0000492-80.2012.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x HSBC BANK S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

87. DECLARATORIA-0000494-50.2012.8.16.0056-JAIR DOS SANTOS GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Do pedido de inversão do ônus da prova: A inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando presentes os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC. O espírito do referido diploma é facilitar a defesa dos direitos do consumidor, sem, contudo, comprometer a isonomia no processo. Trata-se, portanto, de regra de julgamento e refere-se à fase probatória do feito, não cabendo, assim, a sua apreciação ou deferimento, liminarmente, na fase postulatória. Na verdade, o momento oportuno para a análise de tal medida é após o despacho saneador, pois é nesta fase processual que serão examinadas as provas necessárias à solução da demanda. A propósito:... Desse modo, a análise das situações de hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança de suas alegações para fins de inversão do ônus da prova será realizada por ocasião da decisão de saneamento. H - Do pedido de exibição de documentos:... Por outro lado, existe plausibilidade do direito invocado quanto à exibição de cópia dos contratos pela instituição financeira ao requerente, pois os documentos pleiteados são comuns às partes indispensáveis à prova dos fatos alegados na inicial (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Assim tem pontificado a jurisprudência:... Portanto, DEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos e DETERMINO ao réu a exibição da cópia dos contratos firmados entre as partes (contratos de empréstimo consignado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos em que a parte autora pretende provar por meio desses documentos (artigo 359 do CPC). III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). IV - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de

contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VI - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000496-20.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - EPP e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.043 ("Certifico, eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste Juízo que deixo de proceder aos demais atos de execução, tendo em vista a falta de numerários para as diligências a serem realizadas, tudo conforme faculta o artigo 19 do CPC outrossim a aplicação do referido artigo bem como que o Exequente indique bens a penhorar, se necessário for. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção" -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000506-64.2012.8.16.0056-JOSE SIQUEIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

90. COBRANCA-0000515-26.2012.8.16.0056-MAURO DE SANTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

91. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-49/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x ROBERTO ROBUSTI- "...Ante o exposto, DECLARO a prescrição das CDAs que instruem a inicial, o que faço com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil c/c art.40, §2º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional e, de consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, inclusive em eventual penhora. Custas pelo exequente. Sem honorários. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

92. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000034-59.1995.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x ANTONIO FERNANDES RUBIA - F.I.- "Face o transito e julgado, contados e preparados, arquite-se. Custas R \$.1.065,19 (Escrivão: 817,80, Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Oficial de Justiça: 43,00; Taxa Judiciária: 165,22)"-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

93. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-96/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NOE MARTINS DE ARUUDA- "1. Defiro o pedido retro 00rmpfa-se conforme requerido 2. Na seqüência, ruanifeste-se o . exequente, requerendo o que de direito." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. LUCIANO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

94. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002191-77.2010.8.16.0056-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CARLOS DE JESUS BOA VENTURA- "Fica o executado devidamente intimado do termo de penhora lavrado nos autos, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO-.

95. CARTA PRECATORIA-0000404-76.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-TOSHIO HAYASHIDA x ROBERTO FERREIRA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução" -.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

96. CARTA PRECATORIA-0000094-36.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL DA COM.DE ARAPONGAS-ITAÚ UNIBANCO S/A x CAMBECAR VEICULOS LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução"-.Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. CARTA PRECATORIA-0000214-79.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIVEL COM. LONDRINA - PR-F.C. COSTA E CIA LTDA x CARLOS GILBERTO GOMES- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 45 ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento à respeitável Carta Precatória n.º 005/12, dirigi-me no endereço constante da presente e mais precisamente no n.º 56, e af sendo, deixei de proceder a penhora no bem indicado, em virtude de não te-lo encontrado e segundo informações obtidas no local com a Sr. Elisângela Maria da Silva a mesma vendeu o veículo para um estacionamento na cidade de Moreira Sales há aproximadamente 4 anos. O referido é verdade e

dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

98. CARTA PRECATORIA-0000235-55.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.COMARCA DE DIAMANTINO-MUNICIPIO DE DIAMANTINO x WALFRIDES ALVES- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.018 ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos Autos nº 235-55.2012.8.16.0056 -- CARTA PRECATORIA -- proposta por MUNICIPIO DE DIAMANTINO em face de WALFRIDES ALVES, dirigi-me, nesta data, às 15h20min, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, até o endereço constante no mandado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o requerido, WALFRIDES ALVES, em virtude de não o ter localizado no endereço acima e de ter sido informada por vizinhos, de que o requerido se mudou há aproximadamente 15 (quinze) anos, não sabendo informar o atual endereço para sua localização, motivo pelo qual devolvo o presente mandado."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. VANESSA PIVATTO-.

99. CARTA PRECATORIA-0000549-98.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.1ª VARA CIVEL COM.GUARAPUAVA-PR.-BANCO DO BRASIL S/A x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.051 ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos nº 1010-19.2010.8.16.0031; NU: 549-98.2012.8.16.0056 -- COBRANÇA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até o endereço constante do mandado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR a Sr. IVANILDE GRANDI, uma vez que se trata de pessoa incapaz, encontrando-se acamada. Entrei em contato com sua filha, Sra. Vanda, e esta me informou de que a mesma é portadora de Mal de Alzheimer. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a Cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

100. CARTA PRECATORIA-0000812-33.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. COMARCA DE CENTENARIO DO SUL-PR-BADEN AUTOMOTORES LTDA x MENEGUETTI TRANSPORTES- "Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos nº 812-33.2012.8.16.0056 - CARTA PRECATORIA - DEIXEI DE INTIMAR a empresa BADEN AUTOMOTORES, em virtude de ter sido informada por funcionários da empresa SERVOPA, nova empresa localizada no endereço descrito no mandado, de que a empresa BADEN AUTOMOTORES se mudou para a Comarca de Londrina, sendo que o novo endereço para intimações é Rua Dolores Peralta, n.º 100-A, Parque Waldemar Hauer, CEP 86030 -270, Londrina-PR - telefone: 3379-9400, motivo pelo qual devolvo a presente carta precatória."-Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

101. CARTA PRECATORIA-0001450-66.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.36ªVARA CIVEL COM.SAO PAULO-SP-FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PRESTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO e outro- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.124,55), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". Bem como, recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. CAMILA CAMOSSI-.

102. CARTA PRECATORIA-0002342-72.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VF EXECUÇÕES FISCAIS CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR x MARIO PEREIRA LEAL- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA**

RELAÇÃO Nº 008 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321 00011 000157/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00034 000040/2011
ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO 00033 000037/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000035/2012
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00001 000016/1999
00002 000033/1999
00030 000085/2003
CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS 00025 000212/2011
CARLOS WERZEL-OAB 10646 00001 000016/1999
00002 000033/1999
CELITO ARGENTA - OAB/PR 10.236 00031 000061/2006
CELSO HIDEO MAKITA - OAB/PR 18.126 00003 000047/2006
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00029 000025/2003
DANIEL HACHEM 00014 000097/2011
DANILO MOURA SERAPHIM 00015 000123/2011
DAVERSON MOURA SERAPHIM 00015 000123/2011
DIOGO BERTOLINI 00035 000057/2011
EDIVAL MORADOR 00032 000004/2011
00035 000057/2011
ELÓI CONTINI 00035 000057/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 000004/2011
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 00007 000180/2008
FABRICIO PEREIRA 00024 000208/2011
GISELE A. SPANCERSKI 00010 000141/2010
00016 000143/2011
00017 000154/2011
00019 000195/2011
00020 000196/2011
00023 000205/2011
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00001 000016/1999
00002 000033/1999
00030 000085/2003
JOAO RENATO B. DE OLIVEIRA-OAB25734 00026 000032/2012
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00001 000016/1999
00002 000033/1999
JOSÉ GONZAGA SORIANI 00035 000057/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00010 000141/2010
00016 000143/2011
00017 000154/2011
00019 000195/2011
00020 000196/2011
00023 000205/2011
LEANDRO COELHO 00014 000097/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00035 000057/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR10565 00029 000025/2003
LUIZ ASSI 00025 000212/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 00014 000097/2011
LUIZ FERNANDO STOLIE BISCAIA - OAB/PR 20 00007 000180/2008
LUIZ FERNANDO T. DE SIQUEIRA-14555 00031 000061/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00025 000212/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00001 000016/1999
00002 000033/1999
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA 00033 000037/2011
MARCELO APARECIDO URBANO 00013 000077/2011
MARCELO FURMAN 00007 000180/2008
00013 000077/2011
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00013 000077/2011
MARIA INES DE M.OLIVEIRA-OABPR22213 00029 000025/2003
MELVIS MUCHIUTI 00028 000005/1999
MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131 00008 000213/2008
00012 000036/2011
00018 000158/2011
00021 000201/2011
MÔNICA GARCIA DIAS 00033 000037/2011
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00006 000120/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00022 000202/2011
POLIANA FAGUNDES CUNHA 00013 000077/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000097/2011
RENATA VIEIRA MEDA - OAB/PR 44.514 00005 000011/2008
RENATO DE OLIVEIRA 00026 000032/2012
ROBERTO A. BUSATO 00029 000025/2003
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00005 000011/2008
ROGÉRIO GALLO 00024 000208/2011
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00005 000011/2008
00025 000212/2011
SUEMA CELI SANTOS - OAB/PR 47.363 00009 000128/2010
WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00004 000166/2006
00030 000085/2003

WALTER TOFFOLI - OAB 3741 00034 000040/2011

1. EXEC. CEDULA R. HIPOTECARIA-16/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DMENJON DE SOUZA- Intimem as partes, para se manifestarem sobre o laudo de avaliação (R\$- 1.960.000,00 (Um milhão novecentos e sessenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS WERZEL-OAB 10646, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DMENJON DE SOUZA- Intimem as partes para se manifestarem sobre a manifestação da Sra Avaliadora Designada a respeito da impugnação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS WERZEL-OAB 10646, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-47/2006-ANDERSON DE FREITAS x O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU- Defiro o requerimento do autor de fls. 362 para conceder prazo de 10 (dez) dias a fim de que possa juntar nova declaração para ser beneficiado com a justiça gratuita, em Juízo posterior de análise. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA - OAB/PR 18.126-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000357-69.2006.8.16.0059-JOAO ELIO MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A- Intime o Banco requerido, para efetuar o pagamento das custas remanescentes e de execução de sentença, no valor de R\$-R\$- 1.297,73 (Um mil duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-11/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU e outros- Indefiro o pedido pleiteado pelo Município de Cândido de Abreu às fls. 1064-v, pois conforme o parecer do Ministério Público as instâncias são independentes, e ainda, não tendo como fundamento a mesma causa de pedir da presente ação. Desta forma, considerando-se que foi declarada a prescrição dos presentes autos, arquivem-se com as anotações de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859, RENATA VIEIRA MEDA - OAB/PR 44.514 e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000572-74.2008.8.16.0059-ORLANDO JOSE WUJASTYK - CPF 244.247.739-49 x SERGIO LUIZ MAZZUCO - CPF 018.134.749-07- Intime-se o exequente para os fins delineados à fls.472 (Intime-se o exequente para o devido recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da execução, conforme instrução normativa n.º 005/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211-.

7. USUCAPIAO-0000582-21.2008.8.16.0059-FREDOLIN BATISTA NETO - CPF 396.155.029-87 e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de requererem o que for pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN, Endrigo Fabiano Ribeiro e LUIZ FERNANDO STOLIE BISCAIA - OAB/PR 20.293-.

8. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-213/2008-MARIA ELENA CENCI BERNARDO - CPF 326.947.179-34 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se eventual pedido de informação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000651-82.2010.8.16.0059-SUELI TOMOKO ANDO x PAULO STEPKOVICZ- 1- Considerando a petição de fls. 44/45, intime-se o requerido para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente. Porém, antes, deve a douta causídica renunciante comprovar o determinado no art. 45 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SUEMA CELI SANTOS - OAB/PR 47.363-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000696-86.2010.8.16.0059-JOICE APARECIDA DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins de requererem o que for pertinente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

11. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000740-08.2010.8.16.0059-E.N.M. x C.S.L.- Tendo em vista que decorreu o prazo de sem contestação, intime a parte autora para dar andamento ao feito no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321-.

12. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000250-49.2011.8.16.0059-ESTANISLAU MIGUEL KRAVEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora para fins de se manifestar sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-0000390-83.2011.8.16.0059-ELAINE FURMAN LENDZION x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Considerando-se que a audiência designada não foi realizada, conforme certidão de fls. 95, designo o dia 26/06/2012, às 13:00 horas. Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts. 343 e 407, ambos do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art. 407, caput, do CPC. Intimem-se e demais diligências

necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, POLIANA FAGUNDES CUNHA e MARCELO APARECIDO URBANO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0000480-91.2011.8.16.0059-MARIA LENIAR e outros x BANCO ITAU S/A- 1- Ciente da decisão de fls. 76/77.2- Aguarde-se decisão nos autos de Agravo de Instrumento n.º 880.033-9, em razão da liminar já concedida. 3- Oficie-se em resposta ao r Relator. Intimem-se. Diligências necessárias. . Intime-se e demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000617-73.2011.8.16.0059-ANTONIO CARLOS MURARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts. 242 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 03/07/2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art. 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM e DANILO MOURA SERAPHIM-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000695-67.2011.8.16.0059-FRANCISCO ZAHAILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000741-56.2011.8.16.0059-FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

18. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000792-67.2011.8.16.0059-JOÃO LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000955-47.2011.8.16.0059-MARIA FREITAS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000956-32.2011.8.16.0059-ROSA BORGES POCHOZAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

21. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000981-45.2011.8.16.0059-DIRCE LACZKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

22. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0001002-21.2011.8.16.0059-JEFFERSON DOLGLAS DE SIQUEIRA e outro x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intimem-se novamente os autores para que juntem aos autos as últimas declarações de imposto de renda, conforme despacho de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 257, ambos do CPC). Verifica-se, ademais, que a petição de justificativa de fls. 80 é mera fotocópia, devendo ser juntada a original ou por protocolo integrado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0001015-20.2011.8.16.0059-BEATRIZ WUJASTIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

24. INDENIZACAO-0001033-41.2011.8.16.0059-JAQUELINE APARECIDA SOUCEK COELHO DE AVILA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro- À parte autora, para fins de se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO GALLO e FABRÍCIO PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001040-33.2011.8.16.0059-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA x JOSÉ BOGOSLAVSKI- Junte-se o julgado do Agravo de Instrumento. Após, intimem-se as partes para o devido prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 23. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ASSI, CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

26. DESPEJO-0000190-42.2012.8.16.0059-ANA DA APARECIDA CRUCIUS MOITINHO e outros x JOSÉ POCHOSAI- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 257, ambos do CPC), juntar aos autos "declaração de pobreza" dos requerentes, sequer juntas aos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA e JOAO RENATO B. DE OLIVEIRA-OAB25734-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-47.2012.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ NIVALDO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que comprove que a notificação foi entregue no endereço do requerido, uma vez que consta às fls.16-v que o mesmo não foi procurado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-5/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARROZEIRA KAMARONE LTDA.- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 253/257. Intime-se.Diligencias necessarias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-25/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR.,2ª VARA JUST. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e outro- Quanto à petição de fls. 214/218, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO A. BUSATO, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR10565 e MARIA INES DE M.OLIVEIRA - OABPR22213-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-85/2003-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ-MS.,PRIMEIRA VARA CIVEL & ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO SERGIO HUCALO & OUTRO e outros- Intime as partes para se manifestarem sobre a avaliação (R\$- 164.276,00 (Cento e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.Diligencias necessarias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-61/2006-Oriundo da Comarca de PALMAS-PR., UNICA VARA CIVEL & ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONINHO PANISSON - CPF 031.786.259-68- Considerando a informação de fls. 82, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja possível realizar a citação dos herdeiros no Juízo deprecante. Intimem-se.Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ FERNANDO T. DE SIQUEIRA-14555 e CELITO ARGENTA - OAB/PR 10.236-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000064-26.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ARRAIOLO INDUSTRIA E COM. ARTESANATOS E CONF. LTDA. e outros-Intime as partes,para fins de se manifestarem sobre o laudo de avaliação (R\$- 236.000,00(Duzentos e trinta e seis mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e EDIVAL MORADOR-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000619-43.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de TERRA BOA/PR - ÚNICA VARA CIVEL & ANEXOS-EDUARDO DA SILVA CARDOSO e outro x MARCOS ANTONIO RIGAMONTI- Intimem as partes, para fins de se manifestarem sobre o laudo de avaliação (R\$- 156.000,00 (Centro e cinqüenta e seis mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Diligencias necessarias. -Adv. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO, MÔNICA GARCIA DIAS e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000682-68.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - QUARTA VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outro-Quanto à petição de fls. 20/21, manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias.Intime-se.Diligencias necessarias. -Adv. WALTER TOFFOLI - OAB 3741 e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000982-30.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ª VARA CIVEL-JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA CIVEL e outro x SILVIA REGINA CAMINI CUNHA e outros- Intime as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação (R\$- 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ GONZAGA SORIANI e EDIVAL MORADOR-.

Candido de Abreu - Pr., 27 de Abril de 2008
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUÍZA TITULAR**

Relação nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00001 000334/1999
00019 000315/2008
00050 001723/2010
ADRIANA NEZELO ROSA 00018 000209/2008
ALAIR VALTRIN 00079 000450/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00008 000315/2005
00015 000071/2008

00073 000152/2006
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00036 000499/2010
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00039 000853/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00026 000216/2009
ARLETE MARIA RICONI 00065 001451/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00020 000347/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00032 000005/2010
CARLOS MARCELO VIEIRA 00012 000113/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 001407/2010
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00034 000417/2010
00073 000152/2006
DEBORA CALEFFI DE ALMEIDA 00045 001212/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00076 000060/2009
EDITE SIMI ESTECHE 00029 000300/2009
00035 000452/2010
00056 000361/2011
00057 000466/2011
EDSON TOME 00026 000216/2009
00062 000857/2011
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00069 000047/2012
ELCIO MARCELO BOM 00028 000260/2009
00057 000466/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00046 001253/2010
00051 001796/2010
ESTEVAM DAMIANI 00015 000071/2008
FABIO FERREIRA 00062 000857/2011
FABIO JOSE BIGOLIN 00017 000155/2008
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00026 000216/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00021 000390/2008
00022 000392/2008
00023 000393/2008
00027 000238/2009
00033 000207/2010
00042 001022/2010
00054 000124/2011
00055 000352/2011
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 00044 001125/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00038 000584/2010
JAIME JAVORSKI 00020 000347/2008
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00074 000150/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 001407/2010
00050 001723/2010
JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000124/2000
00013 000264/2006
00014 000037/2008
00025 000141/2009
00029 000300/2009
00067 001556/2011
JORGE LUIZ ZANON 00077 001115/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00080 000026/2012
JOSE DE PAULA XAVIER 00064 001035/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000075/2006
JOSE GILSON JAVORSKI 00020 000347/2008
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00019 000315/2008
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00006 000115/2004
00040 000863/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00037 000516/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00041 001012/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00049 001696/2010
KEITY J. MARONI 00061 000819/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 00070 000086/2012
00071 000087/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00078 001287/2010
LUCIANO ALVES BATISTA 00003 000122/2003
00004 000216/2003
00059 000665/2011
00060 000667/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00046 001253/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00010 000042/2006
00012 000113/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00021 000390/2008
00022 000392/2008
00023 000393/2008
LUIZ CARLOS PROVIN 00011 000075/2006
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00009 000020/2006
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00031 000453/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00063 000947/2011
MARILI R. TABORDA 00053 000112/2011
00058 000499/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00066 001493/2011
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00006 000115/2004
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00068 000018/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 000337/2009
PABLO DE SOUZA NUNES 00069 000047/2012
PABLO FRIZZO 00024 000001/2009

00044 001125/2010
 00047 001344/2010
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00045 001212/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 00081 000389/2012
 PAULO JOSÉ MACHADO GUESDES 00079 000450/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00043 001033/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00031 000453/2009
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00024 000001/2009
 00073 000152/2006
 RONIR IRANI VINCENSI 00005 000019/2004
 00016 000087/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00007 000135/2005
 SADI BONATTO 00026 000216/2009
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00075 000019/2009
 SELVINO BIGOLIN 00017 000155/2008
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 00072 000060/2001
 SILVANA TORMEM 00030 000337/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00011 000075/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00052 000057/2011
 TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00061 000819/2011
 VALTER SCHAFFER MEHRT 00052 000057/2011
 VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA 00006 000115/2004
 VINICIUS BARNES 00077 001115/2010
 VINICIUS BULIGON 00045 001212/2010

1. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-334/1999-MALAQUIAS EXEQUIEL ESPINOZA MORENO e outros x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTD- Intime-se o autor para que deposite o valor devido no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de responder crime de desobediência. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
2. INDENIZACAO - SUMARIA-124/2000-ROBSON FRANCICO MARQUES x ANA ELAINE ZINKOSKI (HERDEIRO) e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 637,58. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-122/2003-CHRISTIANO BREY NETTO x MUNICIPIO DE GOIOXIM e outro- Compulsando os autos, verifiquei que não houve substabelecimento ou revogação da procuração de fl. 45. Assim, a fim de se evitar alegação de nulidade processual, intime-se os requeridos na pessoa do procurador, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
4. AÇÃO REVIS. CONTRATO BANCARIO-216/2003-DINARTE JOSE TERRES PADILHA x BANCO BRADESCO S/A- A parte para que se manifeste a cerca das fls. 643 no prazo de 10 dias --Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
5. AÇÃO PREVIDENCIARIA-19/2004-IZOLINA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias"-Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
6. AÇÃO DE ALIMENTOS-115/2004-A.M.S.R.M. e outro x J.R.- ...Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pro rata. P.R.I. -Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI, MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA e VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA-.
7. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-135/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO CARLOS MENDES DUTRA e outro- Considerando-se que houve a citação de um dos devedores, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2005-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOAO TOMACHESCHI- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.
9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-20/2006-J.M.A. x B.B.- "À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção"- Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2006-B.B. x A.S.R. e outros- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 391,11. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
11. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000484-04.2006.8.16.0060-E.S. e outro x T.V.L. e outros- Comunico as partes que foi designado o dia 09/05/2012, às 15:45 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (audiência que se realizará na Comarca de Laranjeiras do Sul - PR)-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR-113/2006-ALBARI SANTOS RICARDO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Diante do pagamento do débito, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2006-A.K.P. e outros x F.P.- Intime-se o exequente para que apresente os cálculos de forma separada, a fim de serem executados pelos dois ritos. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-37/2008-I.J.A.O. e outro x V.C.O.- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das informações de fls. 83/88. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2008-GRAMEIRA NEGRELLO x ESTEVAM DAMIANI- ...Dessa forma, por sentença homologo o acordo celebrado entre as

- partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pela embargante. P.R.I.-Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e ESTEVAM DAMIANI-.
16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-87/2008-NITA MOREIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Assim, homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos da petição de fl. 82/83, e por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas pelas partes. P.R.I. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-155/2008-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x D J MAZZETTO & CIA LTDA ME- "À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção"- Adv. SELVINO BIGOLIN e FABIO JOSE BIGOLIN-.
 18. DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-209/2008-A.R.C. x M.A.D.C.- Impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. ADRIANA NEZOLE ROSA-.
 19. AÇÃO DE COBRANCA-315/2008-COOPROESTE - COOP. MISTA DE PROD. AGROP. DO C.O.PR x JOSE ELIANDRO SALES- Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ABRAO JOSE MELHEM-.
 20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-347/2008-CLAUDIO FLORIANO RUZICKI x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Comunico as partes que foi designado o dia 10/07/2012, às 14:45 horas, para inquirição da testemunha arrolada pelo autor, que se realizará na comarca de Laranjeiras do Sul. -Advs. JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
 21. AÇÃO DE COBRANCA-0000689-62.2008.8.16.0060-EGON BALTAZAR LEHNARDT x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
 22. AÇÃO DE COBRANCA-0000714-75.2008.8.16.0060-ANTONIO ELIAS HEUPA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ciência as partes do retorno dos autos. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
 23. AÇÃO DE COBRANCA-0000710-38.2008.8.16.0060-LAUCEVAL DA SILVA AZEVEDO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ciência as partes do retorno dos autos. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
 24. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1/2009-ADRIANA DA LUZ DA CRUZ x PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO- "À parte autora para que dê andamento ao feito"- Adv. PABLO FRIZZO e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
 25. MONITÓRIA-141/2009-PEDRO DE PAULA XAVIER x TATIANE NEZI- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da informação de fls. 44/49, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
 26. MONITÓRIA-216/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x DIONISIO NOWACZYK e outro- Considerando a certidão de fl. 155, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 06/07/2012, às 15:15 horas. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e EDSON TOME-.
 27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-238/2009-WANDA BUGAY MIECZVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Abra-se vista dos autos ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
 28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2009-PAULO BUGAY x ALEIXO ROZETINSKI- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 22, dando prosseguimento ao feito. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
 29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-300/2009-LEONARDO QUIRINO DE OLIVEIRA x ERONI POLLI BOCALON- Às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fl. 65/75. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
 30. BUSCA E APREENSAO-337/2009-BANCO FINASA S/A x ROBERTO RIBAS- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 41vº, dando prosseguimento ao feito-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
 31. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDIN.-453/2009-ISAIAIS STORKI x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando que esta magistrada foi convocada para realização de exame médico no Tribunal de Justiça, dia 14/05/2012, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 22/06/2012, às 14:30 horas.- Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
 32. BUSCA E APREENSAO-0000005-69.2010.8.16.0060-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA DE FATIMA GOMES DUART- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.
 33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000207-46.2010.8.16.0060-ILDA MUZZOLON CARNEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Dessa forma, declino da competência, devendo os autos ser remetidos ao juizado Especial Federal da Comarca de Guarapuava/PR, com as baixas e registros necessários. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
 34. AÇÃO DE COBRANCA-0000417-97.2010.8.16.0060-JANAINA PEDROSO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- À parte requerida para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
 35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000452-57.2010.8.16.0060-DANILO PAULO CELSO x NERSON LUIS RUCHS- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000499-31.2010.8.16.0060-BANCO JOHN DEERE S.A x SANTO GREMONINI e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 781,68. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000516-67.2010.8.16.0060-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS JOSEPH- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Custa pela parte autora. P.R.I. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

38. INDENIZACAO - SUMARIA-0000584-17.2010.8.16.0060-WELINGTON DE ALMEIDA SUEKE e outro x SANDRO MARCOS DA SILVA- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização da audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir-Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000853-56.2010.8.16.0060-MARIA ILLES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural, pela parte autor em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

40. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-0000863-03.2010.8.16.0060-AGRICOLA COLFERAI LTDA x HELENA TONEZER- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 39vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001012-96.2010.8.16.0060-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO KERNISKI- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001022-43.2010.8.16.0060-ROSILENE RAVANELO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural, da autora no período de carência. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001033-72.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x IVAN FOLDA e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

44. CAUTELAR INOMINADA-0001125-50.2010.8.16.0060-VILMAR FRANCISCO KAIBERS e outros x ADAO BENETI DE OLIVEIRA e outros- O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos seguintes pontos controvertidos: 01) - existência de bens dos requeridos para saldar o débito na ação principal; 02) - necessidade da medida cautelar. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 343, § 1º e § 2º do CPC).-Adv. PABLO FRIZZO e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001212-06.2010.8.16.0060-MINISTÉRIO PÚBLICO x JOAO KONJUNSKI e outro- Intimem-se as partes para que que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DEBORA CALEFFI DE ALMEIDA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001253-70.2010.8.16.0060-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANTAGALO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerido, para que regularize sua capacidade postulatória, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001344-63.2010.8.16.0060-JOEL ANTONIAZZI e outro x ANGELA MARIA FRIZZO- À parte requerida para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias. -Adv. PABLO FRIZZO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001407-88.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO PSZDZIMIRSKI e outro- Intime-se o exequente para que, em 10 dias, esclareça qual bem deseja ver penhorado, aquele apontado à fl. 52, ou aquele constante às fls. 67/68. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0001696-21.2010.8.16.0060-SANTO BORSATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerido. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001723-04.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLAUDEMIR BRANDELERO- ...Dessa forma, por sentença

homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pelo executado. P.R.I. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ABRAO JOSE MELHEM-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001796-73.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x AMARILDO SEBASTIAO DA SILVA e outros- ...Ademais, à fl. 52vº, na certidão do Oficial de Justiça, constam informações acerca do endereço do executado, cabendo ao exequente diligenciar no sentido de encontrar o endereço exato. Diante disso, indefiro o pedido. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000057-31.2011.8.16.0060-LAURO PACHECO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA - S/A - CRÉDITO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para informar se há interesse em conciliação. -Adv. VALTER SCHAFFER MEHRT e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000112-79.2011.8.16.0060-BANCO VOLKSWAGEM S/A x INDUSTRIA COMERCIA E RECICLAGEM PLASTICOS MONTE CLARO LTDA- O requerimento de expedição de ofícios para localização do endereço do requerido foi deferido no despacho de fl. 45. No entanto, a certidão de fl. 46, menciona que o endereço é o mesmo descrito na inicial. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000124-93.2011.8.16.0060-NAIR GRAD MIERZVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que esta magistrada foi convocada para realização de exame médico no Tribunal de Justiça, dia 14/05/2012, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 21/05/2012, às 15:00 horas.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000352-68.2011.8.16.0060-ROSA CALAZANS RIBAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que esta magistrada foi convocada para realização de exame médico no Tribunal de Justiça, dia 14/05/2012, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 21/05/2012, às 14:15 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000361-30.2011.8.16.0060-CATARINA LYSENKO KATRUCHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. P.R.I. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000466-07.2011.8.16.0060-VANILDE FYDERECHESKI x MIGUEL LOURES PRZIBESZ- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), a fim de declarar a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel com matrícula 3089 do Registro de Imóveis desta Comarca, nos autos de execução 406/2009. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da embargante os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. ELCIO MARCELO BOM e EDITE SIMI ESTECHE-.

58. BUSCA E APREENSAO-0000499-94.2011.8.16.0060-BANCO VOLKSWAGEM S/A x SERGIO LOUREIRO DA SILVA- Os documentos juntados às fls. 52/55, são idênticos aos documentos juntados às fls. 38/41 e, como já mencionado no despacho de fl. 44, não são suficientes para comprovação da mora. Assim, derradeiramente, intime-se o autor para que emende a inicial com a comprovação da mora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000665-29.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x HELENA TONEZER e outro- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 25, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000667-96.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 28, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

61. EMBARGOS A PENHORA-0000819-47.2011.8.16.0060-JOSÉ GABRIEL JOAY e outros x ODILON CASAGRANDE- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. KEITY J. MARONI e TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

62. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000857-59.2011.8.16.0060-VANDA MIZERSKI x AUGUSTO MICHALOVICZ- ...O feito não se encaixa nas hipóteses do art. 330, pois além de não estar caracterizada a revelia, entendendo pela necessidade de complementação da prova documental pela prova oral. Assim, sendo, tendo em vista que o requerido não tem interesse na conciliação, e considerando ainda que as partes podem transigir a qualquer momento, inclusive antes do início da audiência de instrução e julgamento, dou o feito por saneado e deixo de designar audiência de conciliação. Designo o dia 06/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fixo como pontos controvertidos: 1) - que espécie de relacionamento o falecido doador mantinha com a requerida e com o requerido; 2) - a regularidade e licitude de ambas escrituras públicas de doação; 03) - o motivo pelo qual o doador fez duas doações do mesmo imóvel; 4) - outros pontos que desejem as partes esclarecer, a serem fixados no início da audiência. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerente e do requerido, bem como a juntada de documentos novos, nos termos do art. 397, do CPC. As testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de 20 dias da audiência.-Adv. FABIO FERREIRA e EDSON TOME-.

63. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000947-67.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x BLACARDINI FRITZ GADOTTI e outros- À parte exequente

para que efetue o pagamento das diligências do Oficial de Justiça -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0001035-08.2011.8.16.0060-JOSE GOMES DA LUZ x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Considerando a procuração constante à fl. 26, intime-se o referido procurador para que se manifeste se ainda defende os interesses do embargante. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0001451-73.2011.8.16.0060-JOÃO SBARDELOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ARLETE MARIA RICONI-.

66. USUCAPIAO-0001493-25.2011.8.16.0060-JOSE VIENC PILARSKI x EDEVIRGEM CHABOVSKI- À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação dos confinantes. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

67. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001556-50.2011.8.16.0060-PEDRO FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-97.2012.8.16.0060-NUNES & CRUSCIAC LTDA x MARCELI PASSALA KRUPACZ- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da nomeação de bens a penhora de fl. 24. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

69. MONITÓRIA-0000047-50.2012.8.16.0060-COPROSSEL-COOPERATIVA PRODUT.SEMENTES LARANJEIRAS x JOÃO FERREIRA DE SOUZA- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 45, dando prosseguimento ao feito. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000086-47.2012.8.16.0060-JOÃO LAURICI DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte autora para que impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000087-32.2012.8.16.0060-JOÃO VIDELCIO LEAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- À parte autora para impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

72. CARTA PRECATORIA-60/2001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - 2ª VARA CIVEL-TEVERE S/A x MARIA ARINA COELHO- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 447,23. -Adv. SIDNEY JOSE MATIOTTI-.

73. CARTA PRECATORIA-152/2006-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR-NEDIO MARCON x ALEIXO ROZETINSKI- Manifestem-se as partes sobre a informação dde fls. 219. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

74. CARTA PRECATORIA-150/2008-Oriundo da Comarca de FORO REG. DE SAO JOSE DOS PINHAIS - PR-TADEU LEICENKO x MADEIREIRA LAZARETTI LTDA. e outros- À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 47/48, sob pena de devolução-Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

75. CARTA PRECATORIA-19/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - GUARAPUAVA/PR-C.E.F. x D.A.R. e outro- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 34, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

76. CARTA PRECATORIA-60/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE GUARAPUAVA/PR-COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA COIMBRA S/A x FRANCISCO GERALDO MARCONDES e outro- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 32vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

77. CARTA PRECATORIA-0001115-06.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - LARANJEIRAS DO SUL - PR-DU PONT DO BRASIL S. A. x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Manifeste-se o exequente. -Adv. JORGE LUIZ ZANON e VINICIUS BARNES-.

78. CARTA PRECATORIA-0001287-45.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO- À parte exequente par que efetue o pagamento das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 391,11- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

79. CARTA PRECATORIA-0000450-53.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL - GUARAPUAVA - PARANA-ALINE TEREZINHA DE ARAÚJO x JOSIMAR TOSSIN- Designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, para o ato deprecado. -Adv. ALAIR VALTRIN e PAULO JOSÉ MACHADO GUESDES-.

80. CARTA PRECATORIA-0000026-74.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE LARANJEIRAS DO SUL-BUNGUE FERTILIZANTES S/A x ADÃO LEISCO RADVSKI KOKOGISKI e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 28, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

81. CARTA PRECATORIA-0000389-61.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARMAZEM S/C-UNIVERSAL LEAF TABAÇOS LTDA x ALBINO CARDOZO e outro- À parte exequente para que efeute o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata. -Adv. PAULO CESAR ROSA GOES-.

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 13/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000341/2006
 ANA CLAUDIA FINGER 0018 000318/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 000318/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 000259/2011
 0024 000063/2012
 0026 000116/2012
 ANDREIA BELO ROSSO 0015 000533/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0004 000298/2005
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0025 000113/2012
 CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0006 000406/2005
 DANIEL ALFREDO KANIESKI 0012 000073/2009
 DANIEL HACHEM 0011 000638/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0008 000341/2006
 EDSON CRIVELATTI 0001 000152/1995
 EDSON JAMES DE ALMEIDA 0010 000610/2008
 FABIO JOSE PASSAMAI 0006 000406/2005
 FLAVIO HENRIQUE P. DE TOL 0006 000406/2005
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0006 000406/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 000041/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000041/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0006 000406/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000041/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000048/2012
 JOSE CANDIDO M. MOREIRA 0030 000079/2003
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 000064/2011
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0002 000191/1995
 JULIANA WERKHRAUSER 0006 000406/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000318/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 000048/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0018 000318/2011
 LOURIVAL CAETANO 0009 000436/2007
 LUIZ CARNEIRO 0005 000309/2005
 LUIZ FERNANDO MAIA 0007 000036/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000041/2012
 MARCELO R. REINHARDT 0012 000073/2009
 MARCELO RODRIGUES MADUREI 0032 000007/2012
 MARCIA L. GUND 0023 000048/2012
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0028 000056/2004
 0029 000058/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0031 000052/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0011 000638/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000341/2006
 MOACIR FRANCISCO VAZNIAC 0019 000386/2011
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0003 000041/2005
 NELISSA ROSA MENDES 0004 000298/2005
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0003 000041/2005
 0008 000341/2006
 0014 000501/2010
 0020 000002/2012
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0002 000191/1995
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0006 000406/2005
 0007 000036/2006
 0010 000610/2008
 PAULO ROBERTO CORREA 0019 000386/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0025 000113/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0024 000063/2012
 0026 000116/2012
 REOVALDO A. BARBOSA 0006 000406/2005
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0022 000041/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0027 000121/2012
 SALETE ZANON PERIN 0010 000610/2008
 0021 000003/2012
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0013 000374/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0031 000052/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0016 000064/2011
 0017 000259/2011
 0024 000063/2012
 0026 000116/2012
 TATHIANA YUMI ARAI 0004 000298/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWS 0011 000638/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0008 000341/2006

Cantagalo, 26 de abril de 2012

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

VAGNER MARCEL BOER 0015 000533/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0022 000041/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-152/1995-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A IND. E COM. x JOAO PEDRO DA SILVA CPF Nº 546.873.308-00 e outros-Ao exequente quanto a retificação da penhora e avaliação no valor de R\$ 33.191,30, bem como ainda se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 306 e verso. -Adv. EDSON CRIVELATTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-191/1995-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x ADELAR MAGNAGNO CPF-252.465.859-72 e outro - Despacho da fl. 207- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as petições de fls. 199, 201 e 208/210. Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-41/2005-KAUANI PAULA DE OLIVEIRA e outro x ALDAIR JOSE PAULA DE OLIVEIRA- Despacho da fl. 138- Item II- As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias, devendo o autor ser intimado inclusive quanto a petição e documentos de fls. 136 e 137. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e NAKIELY CRISTINA LOPES-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-298/2005-SILVIO CÉSAR SCHIO x AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.- Manifeste-se a parte exequente/requerente para que se manifeste quanto a pesquisa junto ao Renajud, (negativo) no prazo legal-Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-309/2005-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x ARLINDO ANTONIO BRIERE e outro-Despacho da fl. 319- Tendo em vista o falecimento do autor (atestado de fl. 300) e, ante a procuração de fl. 299, intime-se o subscritor da petição de fl. 297, no prazo de 20 dias, providenciar a substituição/sucessão processual pertinente (arts. 43 e 1055 e ss do CPC). -Adv. LUIZ CARNEIRO-.

6. RESSARCIMENTO-406/2005-VALDECIR JOSE SILVEIRA DA COSTA x PAVELSKI TUR. TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - MI e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR,

7. AÇÃO MONITORIA-36/2006-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x JOSE FERRARI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

8. INDENIZACAO-341/2006-KASSIO FRANCISCO TORTELI WALTER x MAPFRE SEGUROS-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 910,75 - DA VARA CIVEL, E R\$ 16,59 - CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E CONTADOR, TAXA JUDICIÁRIA R\$ 49,71, E PERITO E ARBITRADOR R\$ 150,00 - DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. no prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do referido valor. -Advs. DANIELLA LETICIA BRÖERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-436/2007-EDVINA CORREIA x VICENTE CHAVES DE FREITAS-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.197,42 - DA VARA CIVEL, R\$ 17,58- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 189,53 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Ainda para que efetue o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 55,50, referente a custas processuais. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.

10. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-610/2008-ANA LENIR AIRES DE TOLEDO x JACIR MARCA-Termo de audiência da fl. 112- Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, no valor de R\$ 2.065,12, oportunidade em que cada parte arcará com 50% do valor, em recolhimento de guia de GRJ no site do TJ, para posterior avaliação. Foi marcado a perícia para a realização dos imóveis em discussão no DIA 04/05/2012 (sexta-feira) às 10:00 horas em frente ao prédio do Fórum, desta cidade e Comarca. -Advs. EDSON JAMES DE ALMEIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-638/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x LAURI JOSE TABORDA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-73/2009-JANDIR SILVA DOS SANTOS x REVISTA FATOS- Despacho retro- Intime-se as partes da baixa dos autos e para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que de direito. -Advs. DANIEL ALFREDO KANIESKI e MARCELO R. REINHARDT-.

13. REPARACAO DE DANOS-374/2010-LUCIA OSMARINA MARCHI FARINA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Conforme Portaria nº 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a

contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10 (dez) dias. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

14. DECLARATORIA-501/2010-CLOVIS DALBEN x FERTIFLORA IND. E COM. E REP. LTDA- Ao requerente para que providencie e remeta cópias na 1ª Vara Cível de Toledo, nos autos de Carta Precatória nº 1094/2012, a contra-fé da inicial e demais documentos, a fim de instruir a referida Carta Precatória, para viabilizar a realização do ato deprecado, no prazo legal. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-533/2010-DELOINO CAPPELLARI x BASSANI & CIA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. -Advs. VAGNER MARCEL BOER e ANDREIA BELO ROSSO-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-64/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (FINASA BMC S/A) x ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO COSTA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001080-06.2011.8.16.0062-BANCO PANAMERICANO S.A. x VILSON PEREIRA DOS SANTOS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-318/2011BANCO BRADESCO S/A x NATAL RAIZEL DE MEIRA e outro- Ao exequente, para que se manifeste quanto a petição retro, no prazo legal. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

19. DECLARATORIA-386/2011-JOCILENE OLAVO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAC-.

20. AÇÃO DE COBRANCA - TORRES POPENGA E CIA LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS FERPAK LTDA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos, no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 230/2012. Adv. FREDERICO SEFRIN.

21. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - WEBBER CALÇADOS LTDA - ME (LEVE CALÇADOS) x VANDERLEY PARANHOS SOUZA - À parte requerente/exequente/ excepiente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 218/2012. Adv. SALETE ZANON PERIN.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-41/2012-AMILTO BATISTA DE SOUZA JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-48/2012-INDUSTRIA DE MOVEIS MAYRA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A.-Conforme Portaria n. 12/2009 -Despacho da fl. 32- Item II- Prestadas as contas, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. (art. 915, § 1º do CPC) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-63/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO MARCOS CANO CAMARGO-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a busca e apreensão. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-113/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$68,00, referente a (citações). A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-116/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x TEREZA FERREIRA DA ROCHA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 333,00, referente a busca e apreensão. A referida guia

deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-121/2012-LANILDA SZIGEL DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho da fl. 31- Tendo em vista a informação à fl. 30, para fins de análise do pedido de gratuidade, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, os seguintes documentos: * Declaração de imposto de renda de 2010 e 2011; * certidão do DETRAN sobre a existência ou não de veículo em seu nome; * certidão do registro de imóveis desta cidade para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. Intime-se. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

28. EXECUCAO FISCAL-56/2004-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BOA V. D. APARECIDA x ALIRIO J. ERZINGER-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação e conta geral, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituído nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrituração não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada. Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

29. EXECUCAO FISCAL-58/2009-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x NAMIR CAVALLI- Despacho retro- Indefiro o pedido de fls. 24/25, eis que a diligencia poderá ser efetuada pela própria parte. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

30. CARTA PRECATORIA-79/2003-Oriundo da Comarca de VARA 13ª CIVEL DE PORTO ALEGRE/RS-GELSON LUIZ LUCHESE x ITO PEDROTTI e outro-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial no valor de R\$ 93,40, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior avaliação. -Adv. JOSE CANDIDO M. MOREIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-52/2011-Oriundo da Comarca de 01 A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x BEATRIZ APARECIDA NARDINO GARDA e outro-A exequente para que se manifeste quanto o resultado do Renajud (negativo) e ainda para que efetue o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor a ser informado pelo Sr. oficial de Justiça, referente a penhora. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

32. CARTA PRECATORIA - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL E ANEXOS DE REALEZA/PR - JUSSÉLIA FLECK e outros x NERY LEANDRO DE MORAIS e outro - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 72/2012. Adv. SUZANA GASPAS, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, RUDEMAR TOFOLO, VANESSA DIAS SIMAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 10/2012
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ROBLES BUENO 0049 000278/2012
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIV 0022 000094/2008
0023 000095/2008
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0004 000014/1999
0006 000062/1999
0017 000124/2004
0018 000018/2007
ANTONIO CARLOS NETO 0040 000169/2011
ANTONIO CLOVIS GARCIA 0045 001243/2011
0046 001245/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0003 000012/1999
0005 000015/1999
0006 000062/1999
DANILO MOURA SERAPHIM 0020 000379/2007
0024 000337/2008
0029 000155/2009
0030 000237/2009
DAVEYSON MOURA SERAPHIM 0026 000377/2008
DEMÉTRIO COELHO SOUZA 0016 000206/2002
DIOGO MATHEUS DE MELLO BA 0048 000064/2012
ELIO OSSAMI KAYAMORI 0002 000026/1990
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0041 000892/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 0028 000060/2009
GIORGIA BACH MALACARNE 0052 000028/2009
GUILHERME RESS BARBOZA 0043 001138/2011
HELIO HATISUKA 0038 000801/2010
HERBERT SLOMSKI 0025 000357/2008
0032 000405/2009
0039 000813/2010
ILESIO BERNADETE DIOGO 0034 000025/2010
IVAN PEGORARO 0035 000081/2010
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0003 000012/1999
0004 000014/1999
0005 000015/1999
0006 000062/1999
0058 000017/2008
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB 0036 000549/2010
0037 000553/2010
JORGE COSTA 0019 000167/2007
0044 001155/2011
0051 000076/2008
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0003 000012/1999
0005 000015/1999
0006 000062/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 001245/2011
MANOEL LABATO CURI 0034 000025/2010
MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 0001 000184/1981
0003 000012/1999
0004 000014/1999
0005 000015/1999
0006 000062/1999
0007 000220/1999
0008 000221/1999
0009 000222/1999
0011 000224/1999
0012 000073/2000
0013 000074/2000
0014 000110/2000
0048 000064/2012
0050 000098/2002
0053 001411/2011
0054 001432/2011
0055 001434/2011
0056 001436/2011
0057 001438/2011
MARCOS LEATE 0035 000081/2010
MARIA APARECIDA AVELINO 0033 000411/2009
MARIA APARECIDA JOSE 0004 000014/1999
0005 000015/1999
0006 000062/1999
0007 000220/1999
0009 000222/1999
0010 000223/1999
0011 000224/1999
0012 000073/2000
0013 000074/2000
0014 000110/2000
MARIANE CARDOSO 0047 000057/2012

MARINO TRAIN NETO 0049 000278/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 0015 000185/2001
 NEIFE ABUCARUB 0027 000017/2009
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0031 000341/2009
 PAULO VICTOR SALLES 0058 000017/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001243/2011
 RENATO JENSEN ROSSI 0042 001137/2011
 0043 001138/2011
 RICARDO MACHADO CALDARA 0034 000025/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0047 000057/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 000278/2012
 SEBASTIAO GARCIA NETO 0034 000025/2010
 SEZEFREDO DOS PASSOS GARC 0002 000026/1990
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0021 000017/2008

1. ALVARA-184/1981-MARIA CAROLINA PROENCA e outros x JUIZO DE DIREITO- "Sobre a certidão de fls.40, manifestem-se os autores no prazo legal, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-26/1990-ANTONIO GOES DOS SANTOS e outro x MARIO NAGAI- "Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro".-Advs. SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO e ELIO OSSAMI KAYAMORI-.

3. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-12/1999-JUSTIÇA PUBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Advs. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

4. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-14/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outros- "...Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE, IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM, ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-15/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outros- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA JOSE, IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

6. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-62/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outros- "...Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Advs. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA JOSE, ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

7. CAUTELAR DE INDISPONIBIL.BENS-220/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-221/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

9. CAUTELAR DE INDISPONIBIL.BENS-222/1999-JUSTIÇA PUBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "...Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-223/1999-JUSTIÇA PUBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "...Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Adv. MARIA APARECIDA JOSE-.

11. CAUTELAR DE INDISPONIBIL.BENS-224/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "...Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-73/2000-JUSTIÇA PUBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

13. ACAO CIVIL PUBLICA-74/2000-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-110/2000-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, HOMOLOGO os cálculos apresentados".-Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-185/2001-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x ASSOC. BENEFIC. EDUC. CULTUR. HOSP. S. JOSE CARLOP-Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda proposta pelo Município de Caropolis, em desfavor da Associação Beneficente, Educacional e Cultural - Hospital São José, para o fim condenar a requerida por obrigação de fazer, para que promova o pronto atendimento às obrigações que assumiu perante o SUS, através do Convenio 08/87, consistente em prestação de serviço público e contínuo de assistência ambulatorial, de pronto-socorro, e hospitalar. Para a hipótese de descumprimento da ordem fixo a multa cominatória diária em R\$. 1.200,00 (um il e duzentos reais), nos termos do

artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, e a complexidade da demanda. P.R.I. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA-.

16. DIVISAO OU DEMARCACAO-206/2002-SARA CRISTINA CLASSER GONCALVES MARTINS e outro x ESPOLIO DE DULCE TAKAGUI e outros- "Intime-se a parte autora para, querendo, replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327), a contestação de fls. 235/244..." - Adv. DEMÉTRIUS COELHO SOUZA-.

17. INTERDICAÇÃO-0000079-27.2004.8.16.0063-EVA APARECIDA ALVES x ADAO APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES- Intima-se o Dr. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2007-K.C.D.S. e outro x R.A.B.- Diante do exposto, decreto a prisão de Reginaldo Aparecido Bueno, com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Adverta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, após a atualização da conta até o mesmo atual. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

19. INTERDICAÇÃO-167/2007-ZILDA MAIA DE MELO x MARIA APARECIDA MAIA- "Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio o advogado Jorge Costa como defensor da parte. Intime-se o causidico para que informe ao juízo se aceita o encargo".-Adv. JORGE COSTA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-379/2007-VILMARA APARECIDA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Ao requerente, para promover a juntada do atestado médico mencionado às fls.59 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-17/2008-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "A parte interessada para retirar o alvará de levantamento em cartório".-Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-94/2008-JUCELIA SIMOES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "A parte autora deverá prestar contas nos autos, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 30942-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-95/2008-ROSANA PROENCA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "A parte autora deverá prestar contas acerca do levantamento efetuado, no prazo legal".-Adv. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 30942-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-337/2008-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do documento de fls.50/51".-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-357/2008-N.K.H. e outro x O.M.H.- Nos termos do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, intimo o requerente para que no prazo legal, manifeste sobre a execução de pre-executividade de fls. 41 a 55 destes autos.- Adv. HERBERT SLOMSKI-.

26. GUARDA E RESPONSABILIDADE-377/2008-M.J.F.M.- Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio o Dr. DAVERSON MOURA SERAPHIM como defensor da parte. Intime-se o causidico para que informe ao Juízo se aceita o encargo. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

27. DESPEJO-17/2009-JOSE RUFINO DE CARVALHO PRIMO x JOSE BENTO COUTINHO- "A parte autora, para dar regular andamento ao feito, no prazo legal.- Adv. NEIFE ABUCARUB-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-60/2009-JOAO AGUERA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- "O executado deverá efetuar o pagamento das custas processuais ao Cartório Cível (R\$ 827,20), Distribuidor (R\$ 50,39) e Oficial de Justiça (R\$62,00) no prazo legal".-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-155/2009-CLEUSA PEREIRA FOGACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora deverá prestar contas acerca dos valores levantados, no prazo legal.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-237/2009-M.P. e outro x E.S.- Diante do exposto, decreto a prisão de Edson Senne, com fundamento no art. 5º, inciso LXV da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de prisão, após a atualização da conta até o mês atual. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-341/2009-JUCELINA MARIA MARTINS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10(dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e pertinência da que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130)-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-405/2009-F.S.C.O. e outro x D.L.P.O.-DESPACHO DE FLS. 39. O feito encontra-se paralisado desde dezembro de 2010, sem manifestação da parte autora. Assim, intime-se, pessoalmente, a Autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO DE FLS. 45. Atenda-se ao contido na cota Ministerial de fls. 43 em sua integridade. -Adv. HERBERT SLOMSKI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000618-17.2009.8.16.0063-IDENI DOMINGUES DE CARVALHO x REINALDO ABDON- "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARIA APARECIDA AVELINO-.

34. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000025-51.2010.8.16.0063-ABIGAIL TEODORO BALDUCI DOS SANTOS e outros x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A- Intimem-se as partes para eventuais requerimentos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, desansem-se estes autos do inventário e arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. ILESIO BERNARDETE DIOGO, SEBASTIAO GARCIA NETO, RICARDO MACHADO CALDARA e MANOEL LABATO CURI-.

35. DEPOSITO-0000081-84.2010.8.16.0063-BANCO FINASA S/A x JOAO PAULO OLIVEIRA CARDOSO- "Acerca da devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, ante o contido no art.19, parágrafo 1º e 2º, do CPC, manifeste-se a parte autora".-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000549-48.2010.8.16.0063-DAVID SERAPHIM JUNIOR x BANCO ITAÚ- Intima-se a parte autora para dar cumprimento ao contido no art. 475-B do CP C, apresentando memória atualizada do calculo, para posterior remessa ao Contador para apresentar o calculo geral de custas. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000553-85.2010.8.16.0063-DANILO MOURA SERAPHIM x BANCO ITAÚ- Intima-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentar memória atualizada do calculo, para posterior remessa ao Contador para apresentar o calculo geral de custas.-Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000801-51.2010.8.16.0063-CREDIARE S/A x ILSEMEIRE BERNARDINO DA SILVA- Tendo decorreu o prazo de 05 (cinco) dias sem que a requerida tivesse efetuado o pagamento ou apresentado o bem objeto da demanda em Juízo, intima-se a autora para manifestar nos autos, requerendo o que de direito.-Adv. HELIO HATISUKA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000813-65.2010.8.16.0063-MARIA EDUARDA GOMES representada por VANESSA APARECIDA GOMES x EMERSON DA SILVA-DESPACHO DE FLS. 26. Intime-se o Requerido, para que, no prazo de tres (3) dias efetue o pagamento das parcelas alimentícia que venceram no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, do CPC. Consigne no mandado o valor do debito atualizado. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Após vista ao Ministério Público. DESPACHO DE FLS. 49. Manifeste o requerido sobre a juntada de novos documentos, conta geral, mandados e certidões de fls. 23, 27, 28 e 29, 30 e 31 dos autos. -Adv. HERBERT SLOMSKI-.

40. DECLARATORIA-0000169-88.2011.8.16.0063-JOSE MERHI MANSUR e outro x SILVANA NILZA LEITE e outros- "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se há interesse na realização de tal ato, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência de cada uma sob pena de indeferimento". -Adv. ANTONIO CARLOS NETO-.

41. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DAN-0000892-10.2011.8.16.0063-HEMERSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- "À parte autora, para retirar a Carta Procatória para cumprimento em Curitiba, no endereço correto.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001137-21.2011.8.16.0063-FABRICIO MORENO x IRMAOS SOLDERA LTDA- "Abra-se vista ao excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da presente exceção.-Adv. RENATO JENSEN ROSSI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001138-06.2011.8.16.0063-FABRICIO MORENO x IRMAOS SOLDERA LTDA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, para que se possa analisar do cabimento do julgamento antecipado (CPC, art.330) ou a necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento". -Advs. RENATO JENSEN ROSSI e GUILHERME RESS BARBOZA-.

44. USUCAPIAO-0001155-42.2011.8.16.0063-LUIZ APARECIDO DA SILVA-"Reitero a intimação ao autor, para informar nos autos a qualificação dos confrontantes, a fim de possibilitar as suas citações". -Adv. JORGE COSTA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0001243-80.2011.8.16.0063-RAFAEL JOSÉ GONÇALVES CUENCA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intimem-se as partes para que digam se há possibilidade de transação, assim como se há interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, especifiquem-nas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão"-Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0001245-50.2011.8.16.0063-MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA VARRASQUIM x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- "Intimem-se as partes para que digam se há possibilidade de transação, assim como se há interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, especifiquem-nas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão".-Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000057-85.2012.8.16.0063-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON GIOVANI DE LIMA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que devolveu o mandado em cartório ante o contido no art.19, parágrafo 1º e 2º, do CPC.-Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0000064-77.2012.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x FABIO JEANS CONFECÇÕES LTDA- "...Analisando as provas nos autos no capítulo anterior desta sentença, concluiu-se que o direito do autor é evidente, a prova inícuva de verossimilhança do alegado disposto no caput do art. 273 do CPC decorre da existência do direito alegado, já que, em sede de instrução processual, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, certo que passível de modificação em sede recursal, comprovou o autor se titular dos requisitos necessários para a obtenção da reversão do bem doada por culpa exclusiva da parte

ré em descumprir o encargo. Entretanto, como a ré tem o direito constitucional de recorrer desta sentença. Justo que recorra, todavia, injusto que o ônus do tempo do processo permaneça com o autor - que provou, ao menos em sede de primeiro grau de jurisdição, seu direito. Assim adotando o posicionamento dos processualistas paranaenses supramencionados, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que a parte autora seja no prazo de vinte e quatro hoas emitida na possa nos terrenos objetos da ação, com fulcro no artigo 273, II do CPC. Diante do exposto, declaro, de ofício, com efeito ex func e inter partes a inconstitucionalidade incidenter tantum nas expressões 'ou vendidos em condições especiais de pagamento com autorização legislativa' prevista no artigo 6º e 'ou venda' disposta no artigo 13, ambos da Lei Municipal n. 228/94 modificada pela Lei n.º 556/2003 e determinar a reversão do bem objeto da ação, para o patrimônio do Município de Carlópolis e, conseqüentemente, determino o cancelamento do resigistro de compra e venda na matrícula n.º 6354 do CRI de Carlópolis e a imissão do Município na possa do referido bem. Condono, ainda, o Município de Carlópolis a pagar a parte ré o valor de R\$ 19.340,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, assim como, a parte ré a pagar a parte autora as custas e despesas processuais adiantadas, bem como o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor venal do bem objeto da lide a título de honorários advocatícios, nos termos do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro a tutela antecipada requerida para determinar que a parte autora seja no prazo de vinte e quatro horas a contar da intimação da sentença emitida na possa nos terrenos, objetos da ação, com fulcro no artigo 273, II, CPC. Em função da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da presente sentença, intime-se a parte ré desta decisão. Expeças-se mandado de imissão na posse dos terrenos, objeto da lide, em favor do Município-autor. Após o transito em julgado, oficie-se ao Cartório de Rgistro de Imóveis da Comarca para que proceda o cancelamento do registro de compra e venda do bem de matrícula n.º 6354...". - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-. -Advs. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES e DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000278-68.2012.8.16.0063-CARLOS EDUARDO LEITE DA ROSA E CIA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Acerca da contestação juntada, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, art.326-327)".-Advs. ADEMAR ROBLES BUENO, MARINO TRAIN NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. EXECUCAO FISCAL-98/2002-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS-PR x LAZARA BENEDITA MIMI- "À parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

51. EXECUCAO FISCAL-76/2008-MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS. x FLAVIO RODRIGUES DE SA- Ante o decurso da suspensão, intime-se o curador do executado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JORGE COSTA-.

52. EXECUCAO FISCAL-28/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x J. BAGATIM AVELINO - ME- Tendo decorrido o prazo de suspensao dos presentes autos, intima-se a Requerente para que, no prazo legal, manifeste nos autos requerendo o que de direito.-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

53. EXECUCAO FISCAL-0001411-82.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x LAELU CONFECÇÕES LTDA- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

54. EXECUCAO FISCAL-0001432-58.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

55. EXECUCAO FISCAL-0001434-28.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x A. D. M. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

56. EXECUCAO FISCAL-0001436-95.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x TRANSERVE LTDA- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

57. EXECUCAO FISCAL-0001438-65.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x JOÃO EDSON DE SOUZA- "Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

58. REPRESENTACAO-17/2008-M.P. x D.F.O.S.(- Assim, acolho a manifestação da representante do Ministério Público e converto as medidas anteriormente aplicadas ao representado em internação pelo prazo de tres meses (artigo 122, §1º, Lei 8069/90) a ser cumprida em estabelecimento adequado. Na forma dos litens 8.7.2.3. e 8.7.2.3 do Código de Normas, solicite-se a vaga necessaria para internação do representado na unidade de internação destinada à adolescentes infratores. Com a internação, aguardem-se os relatórios, sobre os quais se colherá inicialmente a manifestação do Ministério Público. Intimem-se. Expeça-se mandado de internação.-Advs. PAULO VICTOR SALLES e IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

CARLOPOLIS, 26 DE ABRIL DE 2012

CASCABEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
.RODRIGO JONAS SAVALHIA 0263 000585/2011
ADANI PRIMO TRICHES 0016 000531/2002
0075 001699/2007
0171 000040/2010
ADELINO MARCON 0010 000193/2001
0011 000545/2001
0049 001358/2006
0134 001045/2009
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0017 000545/2002
ADEMIR BRANDAO JUNIOR 0145 001306/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0022 000636/2003
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0060 000656/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0090 000862/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0111 000060/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0224 002008/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0062 000900/2007
ADRIANA NEZELO ROSA 0246 002545/2010
ADRIANA TONET 0133 001023/2009
ADRIANO DE QUADROS 0176 000389/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0244 002468/2010
AFONSO SIMCH 0011 000545/2001
ALCEU SCHWEGLER 0210 001601/2010
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0102 001338/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0098 001185/2008
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0034 000969/2005
ALEX SANDER GALLIO 0112 000131/2009
ALEX SANDRO SONDA 0113 000148/2009
0134 001045/2009
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA 0030 000509/2005
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0262 000560/2011
0269 000701/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 001539/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0266 000639/2011
0283 001124/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0021 000460/2003
0039 000449/2006
0060 000656/2007
0066 001115/2007
ALEXANDRE VETTORELLO 0193 001137/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0165 002102/2009
0202 001385/2010
ALEXSANDER BEILNER 0009 000852/2000
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0090 000862/2008
AMABILON DALCOMUNI 0019 000605/2002
AMAURI CARLOS ERZINGER 0021 000460/2003
0039 000449/2006
0045 000908/2006
0066 001115/2007
AMAURI ROBERTO BALAN 0048 001249/2006
ANA CLAUDIA FINGER 0040 000502/2006
0072 001387/2007
0073 001594/2007
0100 001243/2008
0136 001083/2009
0145 001306/2009
0159 001961/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0007 000920/1999
0234 002334/2010
0295 000169/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0040 000502/2006
0072 001387/2007
0073 001594/2007
0100 001243/2008
0136 001083/2009
0145 001306/2009
0159 001961/2009
ANA PAULA SANTANA 0193 001137/2010
ANA PAULA WESSEL 0296 000170/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0226 002072/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0081 000223/2008
ANDRE ROCHA 0176 000389/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0021 000460/2003
0114 000216/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0179 000486/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0221 001944/2010
ANDREIA DALLABRIDA 0222 001972/2010
ANDREIA FEDERLE 0099 001227/2008
ANDREIA PAULA MORO 0193 001137/2010
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0029 000169/2005
ANDRÉ DE MELO DELGADO 0076 001754/2007
ANDRÉIA CRISTIANE GRABOVS 0095 001021/2008

ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0155 001703/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0048 001249/2006
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0010 000193/2001
0067 001169/2007
0260 000484/2011
ANNA PAULA WESSEL 0293 000072/2012
ANTONIO ANZOLIN NETO 0049 001358/2006
0054 000075/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0079 000118/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0061 000671/2007
0138 001165/2009
ANTONIO NUNES NETO 0071 001382/2007
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0060 000656/2007
0066 001115/2007
ARI CARLOS CANTELE 0210 001601/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0205 001513/2010
ARLEI DE MELLO 0059 000616/2007
0075 001699/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0114 000216/2009
ARMANDO LUIS MARCON 0010 000193/2001
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0146 001328/2009
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0015 000419/2002
0056 000506/2007
0071 001382/2007
0080 000128/2008
0097 001152/2008
0105 001491/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0237 002364/2010
AUREO VINHOTI 0099 001227/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0150 001565/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0022 000636/2003
BLAS GOMM FILHO 0024 000150/2004
BLAS GOMM FILHO 0046 000986/2006
BLAS GOMM FILHO 0057 000581/2007
0069 001239/2007
BLAS GOMM FILHO 0114 000216/2009
BLAS GOMM FILHO 0168 002184/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000023/1999
0014 000416/2002
0025 000434/2004
0027 001148/2004
0045 000908/2006
0119 000460/2009
0165 002102/2009
0181 000490/2010
0202 001385/2010
0212 001616/2010
0220 001921/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 000938/2007
BRENO FAGUNDES RAMOS 0051 001393/2006
BRUNO ANDRADE CESAR DE OL 0146 001328/2009
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0274 000827/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0113 000148/2009
0154 001682/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0280 000929/2011
BRUNO PELLIZZETTI 0278 000893/2011
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0017 000545/2002
CAMILA PEREIRA DELLA PASQ 0147 001375/2009
CAMILLA PASQUAL 0034 000969/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0129 000817/2009
CARLA KELLI SCHONS 0061 000671/2007
0086 000617/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0140 001225/2009
0156 001860/2009
0158 001941/2009
0183 000557/2010
0184 000560/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0186 000634/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0190 000925/2010
0195 001201/2010
0218 001889/2010
0219 001891/2010
0223 002001/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0230 002152/2010
0232 002327/2010
0233 002329/2010
0245 002512/2010
0246 002545/2010
0250 000092/2011
0254 000207/2011
0297 000183/2012
0298 000200/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0055 000469/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0133 001023/2009
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0152 001589/2009
0153 001591/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0028 000061/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO 0099 001227/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0106 001502/2008
0126 000747/2009
CARLOS MORAES DE JESUS 0110 000007/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 0096 001109/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0021 000460/2003
CARMELA MANFROI TISSIANI 0109 001800/2008
CAROLINA CECÍLIA PICCININ 0187 000649/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0020 000805/2002
CARY CESAR MONDINI 0283 001124/2011
CELSO CORDEIRO 0272 000823/2011
CELSO PEREIRA 0065 000950/2007

CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0114 000216/2009
 CERINO LORENZETTI 0094 000947/2008
 0214 001750/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0110 000007/2009
 0209 001563/2010
 0248 000037/2011
 0267 000679/2011
 CHAIANY BATISTA 0130 000865/2009
 CHARLES GLIFER DA SILVA 0162 002054/2009
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0029 000169/2005
 0122 000656/2009
 CIBELE FERNANDES DIAS 0012 000205/2002
 CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0194 001191/2010
 CINTHYA DELAINE DE MELO S 0221 001944/2010
 CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0060 000656/2007
 CIRO BRÜNING 0035 001210/2005
 CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 0062 000900/2007
 CLAUDEMIR MOLINA 0084 000461/2008
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0010 000193/2001
 0067 001169/2007
 0260 000484/2011
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0251 000153/2011
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0185 000614/2010
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0111 000060/2009
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0132 000994/2009
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0101 001330/2008
 0130 000865/2009
 0138 001165/2009
 CRISTIANE A. ZANROSSO 0101 001330/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000469/2007
 0078 000101/2008
 0124 000713/2009
 0128 000799/2009
 0147 001375/2009
 0148 001427/2009
 0166 0002149/2009
 0169 002244/2009
 0170 000023/2010
 0199 001341/2010
 0253 000195/2011
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0038 000440/2006
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0022 000636/2003
 CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0049 001358/2006
 0054 000075/2007
 CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0004 000372/1997
 DANIEL BARBOSA MAIA 0043 000820/2006
 DANIEL HACHEM 0162 002054/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0221 001944/2010
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0130 000865/2009
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 0221 001944/2010
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0146 001328/2009
 DARCI HEERDT 0204 001415/2010
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0228 002082/2010
 DAYANE POLETTI DE MATTOS 0130 000865/2009
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0270 000705/2011
 DEOCLECIO ADAO PAZ 0008 000986/1999
 DEVON DEFACI 0010 000193/2001
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0265 000617/2011
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0047 001071/2006
 EDINÉIA SICBNEIHLER 0211 001607/2010
 EDSON RUBENS ANDRADE 0009 000852/2000
 0259 000413/2011
 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEI 0021 000460/2003
 EDUARDO OLEINIK 0013 000322/2002
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0029 000169/2005
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0226 002072/2010
 0227 002076/2010
 0247 000016/2011
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0002 000778/1995
 ELISABETE KLAJN 0068 001185/2007
 0192 000987/2010
 0284 001127/2011
 ELIZABETE KLAJN 0187 000649/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0015 000419/2002
 0056 000506/2007
 0071 001382/2007
 0080 000128/2008
 0097 001152/2008
 0105 001491/2008
 0116 000293/2009
 0172 000180/2010
 0177 000441/2010
 ELÓI CONTINI 0260 000484/2011
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0029 000169/2005
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0236 002362/2010
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0049 001358/2006
 0160 002017/2009
 0173 000248/2010
 ENELMO ZAGO 0087 000653/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0244 002468/2010
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0031 000571/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0273 000825/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO 0019 000605/2002
 EVERTON FALEIRO DE PADUA 0028 000061/2005
 Ernesto José Meselira 0053 000058/2007
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0045 000908/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0200 001383/2010
 0203 001388/2010
 FABIO EDUARDO VICENTE 0175 000374/2010

FABIO PALAVER 0212 001616/2010
 0220 001921/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0096 001109/2008
 FABIULA SCHMIDT 0051 001393/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0048 001249/2006
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0161 002031/2009
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0006 000023/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0200 001383/2010
 0203 001388/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 000805/2002
 FILIPE ALVES DA MOTA 0099 001227/2008
 FLAVIO LUIS FOLADOR 0159 001961/2009
 FLAVIO MERENCIANO 0052 001471/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0142 001240/2009
 FLÁVIO LOPES FERRAZ 0238 002367/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0180 000489/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0277 000891/2011
 FRANCINE RICARDO 0119 000460/2009
 FREDERICO SEFRIN 0013 000322/2002
 0178 000460/2010
 0205 001513/2010
 Francielli Scalcon 0053 000058/2007
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0029 000169/2005
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0131 000881/2009
 0185 000614/2010
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0058 000610/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0180 000489/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0115 000271/2009
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0122 000656/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0248 000037/2011
 GILCEO JAIR KLEIN 0135 001078/2009
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0081 000223/2008
 GILMAR JEFERSON PALUDO 0115 000271/2009
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0024 000150/2004
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0157 001890/2009
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0001 000542/1995
 0161 002031/2009
 0290 000002/2012
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0105 001491/2008
 GIOVANA PICOLI 0130 000865/2009
 0138 001165/2009
 GIOVANI WEBBER 0032 000602/2005
 0096 001109/2008
 GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0145 001306/2009
 GRACIELA DE MOURA 0187 000649/2010
 0192 000987/2010
 0284 001127/2011
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0123 000692/2009
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0237 002364/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0020 000805/2002
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0290 000002/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0207 001552/2010
 HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0188 000735/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0244 002468/2010
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0174 000304/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0135 001078/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0095 001021/2008
 0179 000486/2010
 HENRIQUE PEDRO BREMM 0196 001204/2010
 HERBERTO RIEGER 0133 001023/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0168 002184/2009
 HERICK PAVIN 0120 000497/2009
 0192 000987/2010
 0241 002422/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0091 000911/2008
 HILARIO ORLANDI 0017 000545/2002
 0132 000994/2009
 HIVONETE SOLANO LIMA DE C 0122 000656/2009
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0106 001502/2008
 0126 000747/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0079 000118/2008
 IGOR FERLIN 0262 000560/2011
 0269 000701/2011
 ILAN GOLDBERG 0225 002053/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0068 001185/2007
 0187 000649/2010
 0192 000987/2010
 0284 001127/2011
 IVANIR AFONSO BERTE 0002 000778/1995
 IVO PEGORETTI ROSA 0045 000908/2006
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0062 000900/2007
 JACIR DA SILVA DIAS 0030 000509/2005
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0105 001491/2008
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0272 000823/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0180 000489/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0031 000571/2005
 0037 000049/2006
 0040 000502/2006
 0044 000882/2006
 0045 000908/2006
 0050 001370/2006
 0083 000359/2008
 0084 000461/2008
 0131 000881/2009
 0151 001572/2009
 0172 000180/2010
 0174 000304/2010
 0197 001305/2010
 0201 001384/2010

0236 002362/2010
 0240 002378/2010
 0241 002422/2010
 0256 000343/2011
 0258 000398/2011
 0273 000825/2011
 JAIRO JOÃO PASQUALOTTO 0224 002008/2010
 JANDIR SCHMITT 0261 000536/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0218 001889/2010
 0219 001891/2010
 0223 002001/2010
 0288 001186/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0232 002327/2010
 0233 002329/2010
 0245 002512/2010
 JANE MARIA VOSKI PRONER 0250 000092/2011
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0091 000911/2008
 JANICE ANA PIENIAK 0022 000636/2003
 0111 000060/2009
 JAQUELINE ZANON 0041 000609/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0085 000561/2008
 0087 000653/2008
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0155 001703/2009
 JEFFERSON JHONY LAURINDO 0031 000571/2005
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0096 001109/2008
 JOANA JAKUES LEITE 0290 000002/2012
 JOAO CARLOS POLETTO 0011 000545/2001
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0033 000653/2005
 JOAO EDUARDO CALIANI 0067 001169/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0018 000603/2002
 JOAO IRANI FLORES 0202 001385/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0248 000037/2011
 JOAQUIM MIRO 0081 000223/2008
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0032 000602/2005
 0120 000497/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0097 001152/2008
 0127 000755/2009
 JORGE AURELIO ZAMAR TAQUE 0029 000169/2005
 JORGE LOPES DE SOUZA 0067 001169/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 0050 001370/2006
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0038 000440/2006
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0001 000542/1995
 0020 000805/2002
 0290 000002/2012
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0038 000440/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0229 002127/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0123 000692/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0035 001210/2005
 0041 000609/2006
 0146 001328/2009
 0205 001513/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0029 000169/2005
 0029 000169/2005
 0056 000506/2007
 0064 000948/2007
 0066 001115/2007
 0080 000128/2008
 0105 001491/2008
 0160 002017/2009
 0163 002075/2009
 0221 001944/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0047 001071/2006
 JOSIANE BORGES PRADO 0276 000853/2011
 JOSIANE DE FATIMA RODRIGU 0001 000542/1995
 0111 000060/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0097 001152/2008
 0127 000755/2009
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0043 000820/2006
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0029 000169/2005
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0065 000950/2007
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0089 000708/2008
 JOÃO IRANI FLORES 0221 001944/2010
 JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA 0294 000161/2012
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0091 000911/2008
 JULIANA CARVALHO ANTUNES 0012 000205/2002
 JULIANA NOGUEIRA 0198 001340/2010
 0199 001341/2010
 0213 001680/2010
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0014 000416/2002
 0027 001148/2004
 JULIANO HUCK MURBACH 0021 000460/2003
 0114 000216/2009
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0188 000735/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0126 000747/2009
 0164 002100/2009
 0197 001305/2010
 0215 001762/2010
 0239 002372/2010
 0252 000163/2011
 0282 001025/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0040 000502/2006
 0072 001387/2007
 0073 001594/2007
 0100 001243/2008
 0136 001083/2009
 0145 001306/2009
 0159 001961/2009
 0178 000460/2010
 0262 000560/2011
 LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0099 001227/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0277 000891/2011
 LEILA ANDREIA ZANATO 0137 001106/2009
 LEILA REGINA FUSINATTO 0041 000609/2006
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0244 002468/2010
 LEONARDO DA COSTA 0012 000205/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0151 001572/2009
 LEONARDO DELLA COSTA 0165 002102/2009
 0202 001385/2010
 LEONARDO OTONI CUNHA E CR 0259 000413/2011
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0035 001210/2005
 0101 001330/2008
 LIA DAMO DEDECCA 0191 000951/2010
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0154 001682/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0028 000061/2005
 0053 000058/2007
 0093 000941/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000434/2004
 0092 000934/2008
 0174 000304/2010
 0207 001552/2010
 LUCIANA BERRO 0043 000820/2006
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0113 000148/2009
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0130 000865/2009

JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0038 000440/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000571/2005
 0037 000049/2006
 0040 000502/2006
 0044 000882/2006
 0045 000908/2006
 0050 001370/2006
 0083 000359/2008
 0084 000461/2008
 0131 000881/2009
 0151 001572/2009
 0172 000180/2010
 0174 000304/2010
 0197 001305/2010
 0201 001384/2010
 0236 002362/2010
 0240 002378/2010
 0241 002422/2010
 0256 000343/2011
 0258 000398/2011
 0273 000825/2011
 JULIO CESAR GARCIA 0092 000934/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0238 002367/2010
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0074 001678/2007
 0141 001237/2009
 KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0111 000060/2009
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0102 001338/2008
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0301 000258/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0240 002378/2010
 0269 000701/2011
 KARINE PARISOTTO 0163 002075/2009
 0175 000374/2010
 KARINE YURI MATSUMOTO 0018 000603/2002
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0125 000732/2009
 0198 001340/2010
 0199 001341/2010
 0213 001680/2010
 0231 002289/2010
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0064 000948/2007
 KELLI B. MATIEVICZ BENITE 0010 000193/2001
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0005 000489/1997
 KENNEDY MACHADO 0022 000636/2003
 0060 000656/2007
 0090 000862/2008
 0099 001227/2008
 0111 000060/2009
 KENNEDY MACHADO 0125 000732/2009
 KETI JAQUELINE PRESTES 0208 001555/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0009 000852/2000
 0010 000193/2001
 0011 000545/2001
 0049 001358/2006
 0134 001045/2009
 KLEBER DOURADO LOPES 0221 001944/2010
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0196 001204/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0021 000460/2003
 LARISSA ELIDA SASS 0115 000271/2009
 LAURA ROSSI LEITE 0188 000735/2010
 LAURI DA SILVA 0056 000506/2007
 0071 001382/2007
 0080 000128/2008
 0097 001152/2008
 0105 001491/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 000049/2006
 0151 001572/2009
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0035 001210/2005
 LEANDRO DE QUADROS 0040 000502/2006
 0072 001387/2007
 0073 001594/2007
 0100 001243/2008
 0136 001083/2009
 0145 001306/2009
 0159 001961/2009
 0178 000460/2010
 0262 000560/2011
 LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0099 001227/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0277 000891/2011
 LEILA ANDREIA ZANATO 0137 001106/2009
 LEILA REGINA FUSINATTO 0041 000609/2006
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0244 002468/2010
 LEONARDO DA COSTA 0012 000205/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0151 001572/2009
 LEONARDO DELLA COSTA 0165 002102/2009
 0202 001385/2010
 LEONARDO OTONI CUNHA E CR 0259 000413/2011
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0035 001210/2005
 0101 001330/2008
 LIA DAMO DEDECCA 0191 000951/2010
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0154 001682/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0028 000061/2005
 0053 000058/2007
 0093 000941/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000434/2004
 0092 000934/2008
 0174 000304/2010
 0207 001552/2010
 LUCIANA BERRO 0043 000820/2006
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0113 000148/2009
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0130 000865/2009

LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0116 000293/2009
 LUCIANA PAULA MAZATTO 0132 000994/2009
 LUCIANO BECKER DE SOUZA 0004 000372/1997
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0165 002102/2009
 0202 001385/2010
 LUCIANO MILANI NECKEL 0031 000571/2005
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0048 001249/2006
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0021 000460/2003
 LUCIMAR DE FARIA 0297 000183/2012
 0298 000200/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0161 002031/2009
 LUCIO MAURO NOFFKE 0096 001109/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0149 001450/2009
 0210 001601/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0116 000293/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 0221 001944/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0191 000951/2010
 0206 001521/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0229 002127/2010
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0038 000440/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0256 000343/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0018 000603/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 000617/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0236 002362/2010
 LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM 0015 000419/2002
 LUIZ ANTONIO SILVA 0253 000195/2011
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0021 000460/2003
 0060 000656/2007
 0066 001115/2007
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0123 000692/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0012 000205/2002
 LUIZ CARLOS PROVIN 0105 001491/2008
 0160 002017/2009
 LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0181 000490/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 001021/2008
 0179 000486/2010
 0182 000542/2010
 0206 001521/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0275 000848/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0120 000497/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 000805/2002
 LUIZ FERNANDO POZZA 0002 000778/1995
 0003 001108/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0180 000489/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0034 000969/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0273 000825/2011
 LUIS ALBERTO BORDIN 0137 001106/2009
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0002 000778/1995
 0003 001108/1995
 MAGNUS EVANDRO DE MATOS 0259 000413/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0266 000639/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0283 001124/2011
 MARCELLE G. DA MATA 0126 000747/2009
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0060 000656/2007
 0066 001115/2007
 MARCELO BARZOTTO 0054 000075/2007
 0073 001594/2007
 0107 001539/2008
 0164 002100/2009
 0167 002164/2009
 MARCELO BERVIAN 0004 000372/1997
 MARCELO DE BORTOLO 0099 001227/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0022 000636/2003
 MARCELO DE ROCAMORA 0283 001124/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0189 000807/2010
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0032 000602/2005
 MARCELO LOCATELLI 0129 000817/2009
 MARCELO MOCO CORREA 0056 000506/2007
 0080 000128/2008
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0076 001754/2007
 MARCELO STINGLIN 0045 000908/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 001185/2008
 MARCIA LORENI GUND 0031 000571/2005
 0037 000049/2006
 0040 000502/2006
 0044 000882/2006
 0045 000908/2006
 0050 001370/2006
 0083 000359/2008
 0084 000461/2008
 0131 000881/2009
 0151 001572/2009
 0172 000180/2010
 0174 000304/2010
 0197 001305/2010
 0201 001384/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0094 000947/2008
 0214 001750/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0094 000947/2008
 0214 001750/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0058 000610/2007
 0081 000223/2008
 0246 002545/2010
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0108 001543/2008
 MARCO AURELIO HERMANN 0017 000545/2002
 MARCO DENILSON MEULAM 0013 000322/2002
 0058 000610/2007
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 0157 001890/2009
 MARCOS OSMAR MION 0133 001023/2009

MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0270 000705/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0141 001237/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 000061/2005
 0053 000058/2007
 0093 000941/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0083 000359/2008
 0112 000131/2009
 0144 001289/2009
 MARIA ANTONIETA SILVEIRA 0029 000169/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0217 001793/2010
 0235 002345/2010
 MARIANE MACAREVICH 0213 001680/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0258 000398/2011
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0012 000205/2002
 MARINA JULIETI MARINI 0200 001383/2010
 0203 001388/2010
 MARLON BOGO 0237 002364/2010
 MAURICIO BERTO 0105 001491/2008
 MAURICIO JOSE BARRETO 0112 000131/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0095 001021/2008
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0021 000460/2003
 0023 000912/2003
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 0019 000605/2002
 MAURO SEUCHUCO 0030 000509/2005
 MICHAEL HIROMI ZAMPONIO 0002 000778/1995
 MICHEL ARON PLATCHEK 0026 000790/2004
 0030 000509/2005
 0152 001589/2009
 MICHELLE CHRISTINE MENEGA 0074 001678/2007
 MICHELLY ALBERTI 0276 000853/2011
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0007 000920/1999
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0063 000938/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0129 000817/2009
 0142 001240/2009
 MILTON COSTA FARIAS 0162 002054/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000571/2005
 0231 002289/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0207 001552/2010
 MONALISA MICHEL 0010 000193/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 0031 000571/2005
 MURILO FRANCISCO TEODORO 0005 000489/1997
 0024 000150/2004
 MÁRCIA L. GUND 0236 002362/2010
 0240 002378/2010
 0241 002422/2010
 0256 000343/2011
 0258 000398/2011
 0273 000825/2011
 MÁRCIO RICARDO MACHADO DU 0125 000732/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000023/1999
 0014 000416/2002
 0025 000434/2004
 0027 001148/2004
 0045 000908/2006
 0119 000460/2009
 0165 002102/2009
 0181 000490/2010
 0202 001385/2010
 0212 001616/2010
 0220 001921/2010
 NADIA MAZUREK 0032 000602/2005
 0120 000497/2009
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0222 001972/2010
 NAMUR DANIEL VANZIN 0228 002082/2010
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LO 0010 000193/2001
 0011 000545/2001
 0198 001340/2010
 0199 001341/2010
 0213 001680/2010
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0231 002289/2010
 NELSON FAGUNDES 0091 000911/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 000920/1999
 0108 001543/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0167 002164/2009
 0234 002334/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0243 002461/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0271 000777/2011
 0295 000169/2012
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0059 000616/2007
 NESTOR VALDO VISINTIM 0201 001384/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0208 001555/2010
 0268 000700/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0035 001210/2005
 0041 000609/2006
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0021 000460/2003
 0023 000912/2003
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0173 000248/2010
 OLAVO DAVID JUNIOR 0127 000755/2009
 OLDEMAR MARIANO 0135 001078/2009
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0225 002053/2010
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0014 000416/2002
 ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA 0027 001148/2004
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 0225 002053/2010
 OSLEIDE MARA LAURINO 0221 001944/2010
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0287 001170/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 0016 000531/2002
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0146 001328/2009
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0189 000807/2010
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0047 001071/2006

PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0071 001382/2007
 0097 001152/2008
 0105 001491/2008
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0013 000322/2002
 0058 000610/2007
 PATRICIA TRENTO 0156 001860/2009
 0183 000557/2010
 0184 000560/2010
 0186 000634/2010
 0230 002152/2010
 PAULO CESAR ZAMAR TAQUES 0029 000169/2005
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0070 001320/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000542/1995
 0020 000805/2002
 0290 000002/2012
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0056 000506/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0113 000148/2009
 0280 000929/2011
 PAULO ROBERTO MOSER 0007 000920/1999
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0011 000545/2001
 0049 001358/2006
 0134 001045/2009
 PAULO TRENTO GORSKI 0017 000545/2002
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0018 000603/2002
 0092 000934/2008
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0249 000046/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0207 001552/2010
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0155 001703/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0047 001071/2006
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0164 002100/2009
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0252 000163/2011
 RAFAEL MOSELE 0085 000561/2008
 0087 000653/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0020 000805/2002
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0155 001703/2009
 0179 000486/2010
 0294 000161/2012
 RAFAELA DENES VIALLE 0064 000948/2007
 0163 002075/2009
 0175 000374/2010
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0029 000169/2005
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0021 000460/2003
 RAQUEL MANFROI TISSIANI 0109 001800/2008
 REGINA ALVES CARVALHO 0242 002456/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 0252 000163/2011
 REGINA DUSZCZAK 0002 000778/1995
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0039 000449/2006
 0111 000060/2009
 REGINALDO REGGIANI 0182 000542/2010
 0247 000016/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0056 000506/2007
 0071 001382/2007
 0097 001152/2008
 0105 001491/2008
 0177 000441/2010
 0237 002364/2010
 REGISSON JOSE DE CASTRO 0026 000790/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0162 002054/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000969/2005
 0198 001340/2010
 0227 002076/2010
 0261 000536/2011
 RENATA DE SOUSA ARAÚJO 0150 001565/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0216 001775/2010
 0279 000913/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0285 001154/2011
 0286 001155/2011
 0289 001194/2011
 0291 000011/2012
 0292 000018/2012
 0300 000229/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0161 002031/2009
 ROBERTA CRISTINA FREITAS 0221 001944/2010
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORE 0052 001471/2006
 ROBERTO A. BUSATO 0135 001078/2009
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0021 000460/2003
 0039 000449/2006
 0060 000656/2007
 0066 001115/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0139 001211/2009
 ROBSON L ALMEIDA D SILVA 0293 000072/2012
 ROBSON L. ALMEIDA DA SILV 0296 000170/2012
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0029 000169/2005
 RODRIGO FRANCOSO MARTINI 0021 000460/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0180 000489/2010
 0226 002072/2010
 0227 002076/2010
 0243 002461/2010
 0247 000016/2011
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0088 000689/2008
 ROGNER AUGUSTO MARIN 0047 001071/2006
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0036 001216/2005
 0042 000732/2006
 0077 000076/2008
 0118 000417/2009
 0121 000613/2009
 0143 001279/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0104 001464/2008
 RONALDO DA FONSECA 0163 002075/2009

RONNY HOSSE GATTO 0101 001330/2008
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0060 000656/2007
 0090 000862/2008
 0111 000060/2009
 ROSANGELA CORREA DA ROCHA 0217 001793/2010
 ROSANGELA CORRÉA 0235 002345/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0213 001680/2010
 ROSE DIAS SATO 0213 001680/2010
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0035 001210/2005
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0065 000950/2007
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0034 000969/2005
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0034 000969/2005
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0204 001415/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0068 001185/2007
 0070 001320/2007
 0194 001191/2010
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0149 001450/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0150 001565/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0226 002072/2010
 0227 002076/2010
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0156 001860/2009
 SANDRO LUIZ WERLANG 0015 000419/2002
 SANDRO MARCELO PARIS FRAN 0004 000372/1997
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0076 001754/2007
 0290 000002/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0138 001165/2009
 SCHEILA PRISCILA QUIROLI 0051 001393/2006
 0138 001165/2009
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0109 001800/2008
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0123 000692/2009
 SERGIO BERMUDEDES 0021 000460/2003
 SERGIO BOND REIS 0103 001381/2008
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0061 000671/2007
 0086 000617/2008
 SERGIO RICARDO TINOCO 0105 001491/2008
 0160 002017/2009
 0173 000248/2010
 SERGIO SCHULZE 0216 001775/2010
 SERGIO VULPINI 0005 000489/1997
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0151 001572/2009
 SHEILA PRISCILA QUIROLI 0061 000671/2007
 SIDIMAR LAZZAROTTO 0265 000617/2011
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0117 000296/2009
 SILMARA STROPARO 0191 000951/2010
 0206 001521/2010
 0229 002127/2010
 SILVANA M. GRIZA PERES 0281 000970/2011
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0056 000506/2007
 0064 000948/2007
 0066 001115/2007
 0080 000128/2008
 0105 001491/2008
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0005 000489/1997
 SILVIA FATIMA SOARES 0022 000636/2003
 SILVIO SILVA 0090 000862/2008
 0091 000911/2008
 SIMONE BORGESAM DA SILVA 0082 000243/2008
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0038 000440/2006
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0081 000223/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0115 000271/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0064 000948/2007
 0105 001491/2008
 0137 001106/2009
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0064 000948/2007
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0032 000602/2005
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0274 000827/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0031 000571/2005
 0038 000440/2006
 0079 000118/2008
 0089 000708/2008
 0100 001243/2008
 TATHIANA MARCONDES 0089 000708/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 0050 001370/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0273 000825/2011
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0016 000531/2002
 THAIANNA KLAIME 0117 000296/2009
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0179 000486/2010
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0268 000700/2011
 TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0031 000571/2005
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0171 000040/2010
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0191 000951/2010
 0206 001521/2010
 0229 002127/2010
 VAGNER MARCEL BOER 0238 002367/2010
 0264 000610/2011
 VALDIR CEZAR MILANI 0127 000755/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 0075 001699/2007
 VALDIR OLIVEIRA 0117 000296/2009
 VALDIR VANZIN 0228 002082/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 001539/2008
 0266 000639/2011
 VALTECIR CESAR MANFROI 0299 000219/2012
 VANDIRA COSER 0207 001552/2010
 VANESSA BARROS DE SOUSA 0176 000389/2010
 VERIDIANE APARECIDA THOMA 0041 000609/2006
 VICTOR DANIEL MORETTI 0125 000732/2009
 VICTOR AUGUSTO BENES 0221 001944/2010
 VILMAR COZER 0207 001552/2010
 0276 000853/2011

VIRGILIO SILIPRANDI 0031 000571/2005
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0221 001944/2010
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0249 000046/2011
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0141 001237/2009
 WILLIAN SANTOS PEREIRA 0065 000950/2007
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0026 000790/2004
 0152 001589/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0266 000639/2011
 ZELINDO TIBOLA 0072 001387/2007
 EDEN ROCHA 0255 000252/2011
 0257 000373/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000249-43.1995.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x BALDOINO FERREIRA & CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 202. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 176 e 183. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas pagas. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES PESCADOR.-

2. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000250-28.1995.8.16.0021-ANTONIO JAIR DE CARLI x CACCIO FERNANDO PETRYOSKI-Sentença de fls. 503. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 492/493), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, MICHAEL HIROMI ZAMPRONO MIYAZAKI, LUIZ FERNANDO POZZA, IVANIR AFONSO BERTE, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e REGINA DUSZCZAK.-

3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000251-13.1995.8.16.0021-LORENI DE FATIMA DE CARLI x CACCIO FERNANDO PETRYOSKI-Sentença de fls. 290. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 275/276. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e LUIZ FERNANDO POZZA.-

4. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0000783-16.1997.8.16.0021-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA-Sentença de fls. 245. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 239. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCELO BERVIAN, CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA e SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000663-70.1997.8.16.0021-JOSE ANILDO FELIZ e outro x CARLOS SBARAINI S.A IND. E COMERCIO-Sentença de fls. 136. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 129/130. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. Proceda-se o desbloqueio conforme requerido. P.R.I.. Manifestem-se as partes se o acordo se estende aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MURILLO FRANCISCO TEODORO, SILVANIA GONCALVES DE MORAIS, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.-

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000727-12.1999.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ADILIO ALVES GARCIA e outro-Sentença de fls. 77. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 72/73, se estendendo aos autos de Embargos do Devedor sob nº 202/1999. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de Embargos do Devedor sob nº 202/1999. Oficie-se nos termos do pedido de fls. 64. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FERNANDO LUIZ JOHANN.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000740-11.1999.8.16.0021-FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARCELO SUPTITZ-Sentença de fls. 327. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 322/324. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Proceda-se o desbloqueio conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, PAULO ROBERTO MOSER e MIGUEL LUCIANO PEZZINI.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000722-87.1999.8.16.0021-BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 171. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 159. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Desapensem-se dos autos 29/1999, conforme requerido Após, arquivem-se.' -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001007-46.2000.8.16.0021-VALDIR GIOMBELLI x FRAMO S LTDA e outro-Sentença de fls. 132. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 125/126. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente processo com apreciação

de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pelo exequente, ficando ressalvada sua cobrança, para as devidas baixas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ALEXSANDER BEILNER, EDSON RUBENS ANDRADE e KLEBER DE OLIVEIRA.-

10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0001547-60.2001.8.16.0021-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JORGE MATIEVICZ & CIA LTDA e outro-Sentença de fls. 226. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 223. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, DEVON DEFACI, MONALISA MICHEL, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e KELLI B. MATIEVICZ BENITES.-

11. MONITORIA-0001561-44.2001.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCVEL LTDA x ANNE GUIOMAR DAHMER DAGA-Sentença de fls. 625/631. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios, tendo em vista o vício de consentimento, e, conseqüentemente, uma vez precedente os embargos, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria com resolução do mérito. Em consequência, fica o embargado responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais, honorários do perito, bem como pela verba honorária da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JOAO CARLOS POLETTI e AFONSO SIMCH.-

12. ORDINARIA-0003519-31.2002.8.16.0021-MUNICIPIO DE SANTA LUCIA x ESTADO DO PARANA e outro-Sentença de fls. 328. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado fl. 311. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA CARVALHO ANTUNES, CIBELE FERNANDES DIAS, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

13. COBRANCA-0003522-83.2002.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x BRAND S DECORACOES LTDA e outros-Sentença de fls. 292/293. '(...) 3. Sendo assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO a penhora apresentada pelo executado. Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para que seja retificado a penhora no rosto dos autos nº 318/2002, tendo em vista que o valor correto para se efetivar a penhora é de R\$ 4.011,92 (quatro mil e onze reais e noventa e dois centavos). Intimem-se.' -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, FREDERICO SEFRIN e EDUARDO OLEINIK.-

14. REVISIONAL-0003512-39.2002.8.16.0021-CARLOS BEAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Sentença de fls. 256. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 233/234. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pelos autores. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003302-85.2002.8.16.0021-LINCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLIMSYSTEM - COMERCIO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS-Sentença de fls. 332/333. '1. Tram-se de Embargos de Declaração opostos por CLIMSYSTEM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA da decisão proferida nos presentes autos, alegando omissão do decimus aduzindo, em síntese, que não se esclareceu o fato da semelhança entre o desenho industrial da embargada e a sua patente, o que retiraria a originalidade do desenho, razão pela qual requer que seja suprimida a omissão apontada, com o acolhimento dos embargos. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir. Com efeito. Ao contrário do alegado, verifica-se que a decisão atacada abordou todos os pontos apresentados pelas partes, inclusive o ponto acerca da semelhança entre o desenho industrial da embargada e da patente da embargada. Insta salientar que não houve registro junto ao órgão competente - INPI -, o registro da patente da embargante, ao contrário a mesma fora negada. Ademais, a omissão inerente a apontada ausência de originalidade restou devidamente rebatida. Que haviam semelhanças isto foi ponto de fundamentação da sentença: Outrossim, de salutar relevância salientar que a perícia atestou que há semelhanças entre o produto fabricado pela empresa ré, e o desenho industrial de propriedade da autora: A carroceria baú para transporte de pintos da ré (Climsystem) é semelhante ao DI (Desenho Industrial) número 6003448-3, feito em 28/08/2001, e também ao UM (modelo de utilidade) número 7102656-8 feito em 07/01/1992, diferindo nas dimensões e equipamentos utilizados para aquecer, resfriar e circular o ar (Laudo pericial - fls. 278). Salienta-se que a prova pericial a ser considerada, realizada por "expert" nomeado pelo juízo, não possui qualquer irregularidade ou vício capaz de elidir as conclusões nela lançadas. Assim, a prova pericial produzida pelo juízo é apta a instruir o feito, não possuindo qualquer mácula como quer fazer crer a requerida, devendo suas conclusões serem plenamente consideradas para fins de solução do litígio. Resta claro do cotejo processual, em consonância com as provas produzidas, que a ré agiu de modo ilícito, ao fabricar produtos utilizando, o objeto do DI 6003448-3 de propriedade da autora. Outrossim, vale deixar claro que os motivos inerentes a negativa de registro da patente ou a concessão do desenho industrial da embargante são de

responsabilidade do INPI, cabendo a este Juízo fazer sua valoração de acordo com o que lhe é apresentado, e, neste caso, se comprova documentalmete que há o devido registro do desenho da embargada. Tem-se também, que a omissão apontada se deu em sede de argumentação fática, e não como pedido, diversamente do que tenta demonstrar o embargante, e que neste contexto, não traz qualquer juízo de valor diverso do que já decidida. 3. Assim, não incorreu o julgador de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pela embargante sem qualquer omissão, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM, SANDRO LUIZ WERLANG, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003448-29.2002.8.16.0021-NAIR DA SILVA MENONCIN x NATAL DA MOTTA FILHO e outro-Sentença de fls. 262/266. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, fica a autora responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 800,00(oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.-

17. INDENIZAÇÃO-0003520-16.2002.8.16.0021-MARCOS LUCIANO SANDRI x NEUSO ORSSATTO-Sentença de fls. 133. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 130/131. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pelo executado, ficando ressalvada sua cobrança, para as devidas baixas. P.R.I. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, MARCO AURELIO HERMANN, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN, PAULO TRENTO GORSKI e HILARIO ORLANDI.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003529-75.2002.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA IZABEL ORTIZ-Sentença de fls. 137. 'O requerente foi intimado (fl. 134), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e KARINE YURI MATSUMOTO.-

19. DECLARATORIA-0003506-32.2002.8.16.0021-FRANCISCO DAMIAO DA SILVA x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 225. 'O requerente foi intimado (fl. 222), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS e AMABILON DALCOMUNI.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0003504-84.2002.8.16.0021-ARNALDO BALDESSIN x PRO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-Sentença de fls. 361/364. '(...) 3. Desta forma, acolho a impugnação apresentada às fls. 348/351 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, ante o cumprimento da obrigação e, em consequência, fica a parte impugnada responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do impugnante em montante que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendia executar, nos termos do art. 20, § 3º, atendidos as alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e RAFAEL SARTORI ALVARES.-

21. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0006106-89.2003.8.16.0021-GEMON - GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A x FERROVIA PARANA S/A e outros-Sentença de fls. 730. 'O requerente foi intimado (fl. 723 e 727), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, RODRIGO FRANCOSO MARTINI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, SERGIO BERMUDEZ e ALEXANDRE VETTORELLO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006132-87.2003.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Sentença de fls. 245. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado (fl. 237 e 242/243). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará judicial

conforme mencionado à fl. 221. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006129-35.2003.8.16.0021-COBEZAL COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 482. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado (fl. 475). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA.-

24. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0006984-77.2004.8.16.0021-MURILO FRANCISCO TEODORO x BANCO BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO) e outro-Sentença de fls. 278. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 263 e 274. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Baixas necessárias. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. MURILO FRANCISCO TEODORO, GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e BLAS GOMM FILHO.-

25. MONITORIA-0009835-89.2004.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ALCIDES PEREIRA-Sentença de fls. 297. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 280/282. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pelo requerido. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

26. ORDINARIA-0009875-71.2004.8.16.0021-ADELIR MEIER x KUKI GONGORA E GONGORA LTDA-Sentença de fls. 132. 'O requerente foi intimado (fl. 125), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e REGISSON JOSE DE CASTRO.-

27. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0009848-88.2004.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA-Sentença de fls. 148. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 145. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Defiro a desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA.-

28. CAUTELAR INOMINADA-0013818-62.2005.8.16.0021-SUELI LUCAS LOPES x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE-Sentença de fls. 180. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 177. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

29. REPARACAO DE DANOS-0013810-85.2005.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E T e outro x AGUILERA AUTO PECAS LTDA-Sentença de fls. 518. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 484/487. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil e 794, I do CPC. Custas de lei. Baixas necessárias. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, JOSE FERNANDO VIALLE, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR e JOSE FERNANDO VIALLE.-

30. FALENCIA-0013803-93.2005.8.16.0021-DISTRIBUIDORA ABRASIVOS E MAQUINAS ABRAFORT LTDA x M. C. CORREIA ME-Sentença de fls. 101. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 94/95), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA, MAURO SEUCHUCO e JACIR DA SILVA DIAS.-

31. REPARACAO DE DANOS-0013795-19.2005.8.16.0021-ERNESTO CRIPPA x H J LAURINDO & CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 682/693. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial, para JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré H. J. LAURINDO & CIA LTDA (Auto Posto Stop), nos termos do art. 267, VI do CPC e CONDENAR solidariamente os demais réus, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente aos danos morais, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) a partir desta data e R\$ 6.469,65 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos),

a título dos danos materiais devidamente corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação nos mesmos índices acima referidos. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TIAGO MEDEIROS FERRAZ, VIRGILIO SILIPRANDI, LUCIANO MILANI NECKEL, TADEU KARASEK JUNIOR, JEFFERSON JHONY LAURINDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ERNANI HARLOS JUNIOR, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

32. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0013729-39.2005.8.16.0021-BASILIO MAXIMOVITZ NETO x LAUDECIER QUADRI e outro-Decisão de fls. 224/225. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BASILIO MAXIMOVITZ da sentença de fls. 209/216, asseverando a existência de omissões, tendo em vista que não houve a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da revolta pelos transtornos, dor e humilhação sofridos pelo autor em decorrência da desastrosa negociação implementada, onde o autor foi enganado, por ter sido vendido um veículo que não era original, contendo vícios ocultos, devendo haver a condenação do réu pelos danos morais decorrentes. 2. Ao contrário do alegado pelo embargante, houve a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova na própria sentença embargada, o qual foi deferido da seguinte forma: "Neste diapasão, não há dúvidas acerca da existência de uma relação de consumo e a incidência das regras do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova em desfavor dos réus." (fls. 213). No entanto tal questão não enseja qualquer mudança na decisão exarada por este juízo, tendo em vista que não houve a efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, fato este incontroverso. Quanto à alegada omissão referente ao pedido de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela má negociação entre as partes e a existência de vício oculto, realmente houve omissão, no entanto, tais fatos não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que o mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. Fatos como o da presente demanda constituem apenas situações desagradáveis, corriqueiros nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral, já que não violam o estado anímico e psíquico do ser humano, a ponto de causar desequilíbrio espiritual. A propósito: "(...) Mesmo não tendo o dano moral reflexo patrimonial, é necessária a comprovação efetiva de sua ocorrência quando se pretende a indenização, devendo o requerente lesado comprovar, no caso de descumprimento de contrato, a ofensa moral sofrida, que lhe tenha atingido em sua auto estima, em sua dignidade e integridade pessoal, visto não se presumir tão somente a inexecução de obrigação contratual a ocorrência de tal dano". (Extinto TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 326.409-9, Rel. Des. Duarte de Paula, j. 14-03-2001). Assim, não restando comprovado o dano moral, não há que se falar em dever de indenizar. 3. Assim, acolho em parte os embargos de declaração e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais quanto aos transtornos ocasionados pela negociação ocorrida entre as partes. Intimem-se. Publique-se e. Registre-se.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

33. INVENTARIO E PARTILHA-0013811-70.2005.8.16.0021-LUCIANA CLELIA TIEPO GONCALVES DA SILVA e outro x WALTER GONCALVES DA SILVA-Sentença de fls. 111. 'Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada nos autos às fls. 76, e mando que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. A inventariante para comprovar a isenção do ITCMD. Vista à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. À conta e preparo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades acima, expeça-se formal de partilha e arquivem-se.' -Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013762-29.2005.8.16.0021-MARIA PRADO DE MELO x DIVALDO ANTONELLI-Sentença de fls. 302/310. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, parcialmente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar a autora indenização por danos materiais no valor correspondente a importância de R\$ 96,14 (noventa e seis reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, conforme índice do INPC, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. JULGO PROCEDENTE, também, a denunciação da lide para condenar a denunciada a ressarcir o denunciante as despesas aqui despendidas, desde que incluídas no limite da apólice, sendo pertinente, ainda, que participe solidariamente com o réu no pagamento das verbas de sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CAMILLA PASQUAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0012069-10.2005.8.16.0021-SALETE MARTIGNAGO DE MARI e outros x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA-Decisão de fls. 464/465. '3. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 421/432 corrigindo as omissões e contradições existentes, devendo constar o seguinte no dispositivo da sentença: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, IMPROCEDENTE o pedido contraposto, para o fim de condenar a ré ao pagamento aos autores da indenização por danos materiais no valor correspondente a importância de R\$ 4.974,28 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte

e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso, conforme índice do INPC; a pensão mensal referente à 2/3 (dois terços) da remuneração que a vítima recebia à época dos fatos, ou seja, R\$ 743,48 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), incidindo também as férias e o 13º salário, desde a data do evento até a data que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos a ser pago à viúva, com a devida dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT no importe de R\$ 10.260,86 (dez mil duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), sendo que sobre o montante vencido deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir de cada parcela vencida, conforme índice do INPC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigente na data da prolação da sentença, a ser dividido igualmente entre todos os autores, sendo que sobre tal valor deverá incidir a correção monetária pelo INPC e juros legais a partir desta data. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação do dano moral e material, esse consistente nas prestações vencidas até esta data, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. JULGO PROCEDENTE, também, a denunciação da lide para condenar a denunciada a ressarcir a denunciante as despesas aqui despendidas, desde que incluídas no limite da apólice. Deixo de condenar a denunciada na verba honorária ao patrono da denunciante em virtude de que não ofereceu resistência à sua pretensão." Intimem-se. Publique-se e. Registre-se.' -Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI e CIRO BRÜNING-.

36. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0013852-37.2005.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSE MARLI ROCHA DOS SANTOS-Sentença de fls. 151. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 145, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0013763-14.2005.8.16.0021-AVELINO MORETTI x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 303. 'Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Avelino Moretti move contra Banco Itaú S/A. na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram aceitas pelo autor, que pediu a isenção de sua condenação na sucumbência ante a ausência de contraditório. ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA BANCO ÀS FLS 233/257. Sucumbência: como não houve litígio na segundo fase, não há condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. REPARACAO DE DANOS-0012852-65.2006.8.16.0021-ROBERTO LUIZ KAPPAUN x BUNGE ALIMENTOS S/A-Sentença de fls. 292/301. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré BUNGE ALIMENTOS S/A a pagar ao autor indenização por danos materiais no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação e acrescidos de juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação, bem como lucros cessantes, o qual pela ausência de parâmetros técnicos suficientes para a apuração do quantum devido, deverá ser apurada em liquidação de sentença por artigos, corrigido monetariamente pelo INPC a contar do vencimento de cada período em que o autor deixou de auferir rendimentos e juros moratórios a incidir do evento danoso. Em consequência, fica o réu responsável, pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar a litisdenunciada ACE Seguradora S.A a reembolsar o litisdenunciante à importância a que foi condenado na lide principal, nos limites da apólice, ficando a litisdenunciada responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada, no importe que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

39. DESPEJO C/C COBRANCA-0012702-84.2006.8.16.0021-ESPOLIO DE VICTORIO PIANA x LUIZ SILVEIRA-Sentença de fls. 458/463. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato entabulado entre as partes, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como para condenar o réu LUIZ SILVEIRA ao pagamento dos alugueis que se venceram no decorrer da lide, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais), até a data em que o autor se iniciou na posse do imóvel, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês), bem como ao valor das dívidas acessórias não adimplidas, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.' -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e REGINA MARIA TONNI MUGNOL.

40. MONITORIA-0012242-34.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x OSLEY ROBERTO VASCELAI-Sentença de fls. 251. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 220/242), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P.R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

41. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011996-04.2006.8.16.0021-NUCLEO MEDICINA NUCLEAR DE CASCAVEL LTDA x GP ALARMES MONITORADOS LTDA-Sentença de fls. 228. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,a transação celebrada nestes autos (fls. 220/222), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, LEILA REGINA FUSINATTO, VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO e JAQUELINE ZANON.

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0012948-80.2006.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACO DOS SANTOS-Sentença de fls. 96. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 92, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012902-91.2006.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x OSVALDO FUNCKES DAMACENA-Sentença de fls. 114. 'Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas de lei. P. R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0012901-09.2006.8.16.0021-SUPERMERCADO REMONATTO LTDA x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 174. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

45. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012105-18.2006.8.16.0021-JOSE RICARDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Sentença de fls. 234. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 34/35), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANO JOSE BORDIGNON, AMAURI CARLOS ERZINGER, IVO PEGORETTI ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCELO STINGLIN.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012927-07.2006.8.16.0021-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x ANGELO MIGUEL DONABEL-Sentença de fls. 74. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 66. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. BLAS GOMM FILHO.

47. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0012890-77.2006.8.16.0021-C.L. POLGA & CIA LTDA - ME (RAPPA NUI BAR) x DALCATECH AUTOMACAO INSTALACAO E COM. DE SOFTWARE-Sentença de fls. 488/497. '(...) III - Decisão: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de confirmar a liminar já deferida, determinando o cancelamento do protesto junto ao 2º Ofício de Protestos de Títulos, da duplicata de nº 1392A, com vencimento em 20/03/2006, no valor de R\$ 1.056,00, condenando ainda o requerido ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, e ainda, a condenação da requerida no valor a ser apurado a título de lucros cessantes, o qual deverá ser apurado pela média do faturamento da autora, descontando-se o valor que confessou ter recebido no dia em que a pane atingiu o sistema de software, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Levante-se a caução prestada pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, PATRICIA EINHARDT MEULAM e ROGNER AUGUSTO MARIN.

48. COBRANCA-0012849-13.2006.8.16.0021-ODAIR EFRAIM KUNZLER x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Decisão de fls. 621. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ODAIR EFRAIM KUNZLER da decisão de fls. 611/614, asseverando a mesma foi contraditória vez que na fundamentação entendeu que não havia razão ao impugnante quanto a alegação de excesso na execução, mas julgou parcialmente procedente a impugnação remetendo os autos ao contador judicial para recálculo de acordo com o que restou sentenciado, havendo contradição e possibilitando a discussão quanto a possibilidade de se

declarar o autor sucumbente. 2. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve o acolhimento de qualquer das alegações da parte impugnante, no entanto, considerando a grande divergência entre os valores encontrados pelas partes em seus cálculos, este juízo entendeu mais prudente que fosse efetuado novo cálculo pelo contador judicial a fim de dirimir qualquer discussão acerca do assunto, tendo em vista que para a aferição do valor devido se faz necessário apenas cálculos aritméticos, conforme já restou decidido por este juízo. 3. Assim sendo, acolho os embargos de declaração apenas para declarar a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença e, diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, determinar que autos sejam remetidos à contadoria judicial para a confecção dos cálculos para se apurar o quanto devido de acordo com o comando sentencial. Intimem-se.' -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, AMAURI ROBERTO BALAN, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION.

49. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012955-72.2006.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE CLEUSA PIRES DE ROSSO e outro-Sentença de fls. 407/415. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA., para o efeito de condenar os réus ESPÓLIO DE SELMIRA TORRES e SALETE TORRES DA COSTA ao pagamento do montante de R\$ 21.685,55 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação, devidos pelos serviços médico-hospitais prestados, ficando os mesmos responsáveis, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como e pela verba honorária da parte autora, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo diploma legal e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido secundário de Denúnciação à Lide, motivo pelo qual, não há qualquer condenação cabível a denunciada UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor dos autores, ficam os mesmos isentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o réu apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0012853-50.2006.8.16.0021-JOAO CARLOS RAMOS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 379/387. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco ré a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE.

51. DECLARATORIA-0012964-34.2006.8.16.0021-CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 687/694. '(...) Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar a inexigibilidade das faturas juntadas às fls. 133 e 145/146 e 158, vencidas em 25/05/2006, 25/06/2006, nos valores de R\$ 3.165,08, R\$ 6.614,18, respectivamente, referentes ao número (045) 9911-6669, que deverão ser substituídas, cada, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da deliberação; b) declarar cancelados os contratos objetos da presente ação; c) convenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado de acordo com os parâmetros definidos na sentença. Decaindo a empresa demandante, de parte mínima do pedido, condeno a empresa demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido (art. 21, § único, CPC). P.R.I.' -Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS, FABIULA SCHMIDT e SCHEILA PRISCILA QUIROLI.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012925-37.2006.8.16.0021-GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA x AGUIAR E KAPFFERNBERG LTDA - ME-Sentença de fls. 103. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do crédito noticiado às fls. 100. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. P.R.I.. Defiro a desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se.' -Advs. FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI.

53. MONITORIA-0015752-84.2007.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRAZIELE MORAES-Sentença de fls. 104. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 100 Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Defiro a

desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon-
54. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0012237-75.2006.8.16.0021-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METRÓPOLIS x VALDOMIRO KLUSKA-Sentença de fls. 99/101. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento ao autor no montante de R\$ 715,01 (setecentos e quinze reais e um centavos), devidamente acrescido de juros de mora a incidir a partir da citação, correção monetária desde o ajuizamento da ação. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO e MARCELO BARZOTTO-
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0014937-87.2007.8.16.0021-ALUISIO MARTINS x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Sentença de fls. 210. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 205/206, julgando extinto este processo e os autos em apenso, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015817-79.2007.8.16.0021-ANDRIELI APARECIDA LOPES DE SOUZA e outros x NELSON BACARIN e outro-Sentença de fls. 435/448. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus NELSON BACARIN e ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONÇALVES ao pagamento: a) De pensão em favor dos autores ANDRIELI APARECIDA LOPES DE SOUZA e MARCELO JUNIOR SOUZA (filho da vítima) no valor referente a 1/3 do salário mínimo vigente na data de cada parcela, para cada um, tendo como termo inicial a data do evento danoso, corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela mensal. A pensão cessará para a autora Andrieli na data em que a vítima completaria 70 anos, ou até contrair novas núpcias, quanto ao filho Marcelo, até que esse complete 25 anos e a partir daí sua parte crescerá ao da sua mãe, a autora Andrieli que passará a receber 2/3 do salário mínimo vigente na data de cada parcela; b) Dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor, a serem corrigidos monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar a litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A a reembolsar o litisdenunciante à importância a que foi condenado na lide principal, nos limites da apólice, ficando a litisdenunciada responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada, no importe que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente aos danos morais, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCELO MOCO CORREA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, REGIS PANIZON ALVES, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015711-20.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x WILSON GOMES REIS-Sentença de fls. 80. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 77 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. BLAS GOMM FILHO-
58. REVISIONAL-0015835-03.2007.8.16.0021-EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 495/504. '(...) III - Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios sobre o capital emprestado pelo banco réu na conta corrente do autor de nº 63.5550-2, da agência 1737-X ao índice legal do art. 1.063 do Código de Processo Civil de 1916, b) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima mencionada e eventual cobrança da Taxa Básica Financeira; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, atendidos as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-
59. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015806-50.2007.8.16.0021-ARLINDO MIESTER x ELCIO SANTANA-Sentença de fls. 176. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 170/171. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada

suas cobranças, para as devidas baixas. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI e ARLEI DE MELLO-
60. ORDINARIA-0015811-72.2007.8.16.0021-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 286. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 267. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, ANTONIO RANGEL DOS REIS, CIRLENE LIBRELO SANTOS, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-
61. MONITORIA-0015027-95.2007.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIZ CARLOS MARCON e outro-Decisão de fls. 319/321. '(...) 4. Em derradeiro, no que tange a alegada omissão quanto a ação de execução nº 250/1998 da Comarca de Corbélia, mais uma vez não merece prosperar a alegação do embargante. A argumentação inerente aquele feito tratou-se meramente de especulação por parte do embargante, isto porque, não se provou durante a instrução processual (embora tenha trazido cópia daquele feito) a suposta atitude retaliadora da embargada. Verifica-se que naqueles autos, existe direito juridicamente passível de apreciação pelo Judiciário, tal qual existe no presente feito, no entanto, não se pode afirmar que há qualquer correlação de existência ou dependência entre as ações. A fraude à execução e os fundamentos inerentes àquela execução devem ser objeto de provas na própria ação em que o direito está sendo buscado, e não na presente, isto porque, os títulos que dão ensejo a cobrança encontram-se devidamente comprovados, possuindo os requisitos legais exigidos para sua existência e validade, de modo que não há qualquer omissão da decisão, porquanto ter observado todas as provas e decidido da maneira que as mesmas levaram a uma conclusão justa e lógica, devendo, portanto, a omissão apontada ser afastada. 5. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pela embargante sem qualquer omissão, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Adv. SHEILA PRISCILA QUIROLI, ANTONIO MINORU ASHAKURA, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-
62. REPARACAO DE DANOS-0014807-97.2007.8.16.0021-ALEXIO PEDRO SAUER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 168/173. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o efeito de condenar a requerida ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir desta data, bem como à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão, valores que deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. Ainda, determinar que a ré proceda a baixa da restrição em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA-
63. INDENIZATORIA DE DANOS-0015712-05.2007.8.16.0021-MARIO ARAI DE CARVALHO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA-Sentença de fls. 103. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 83/84), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. Expeça-se alvará de levantamento. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-
64. COBRANCA-0015831-63.2007.8.16.0021-ROGILDA FATIMA VEZARO CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sentença de fls. 201. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 179/182, 184 e 191. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0015756-24.2007.8.16.0021-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x LUZIA SILVA DAVI-Sentença de fls. 162. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.158/159. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, CELSO PEREIRA e WILLIAN SANTOS PEREIRA-
66. RESSARCIMENTO-0015246-11.2007.8.16.0021-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x VARIG LOG e outros-Sentença de fls. 153/159. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, pelo princípio da sucumbência, fica a requerente responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária a favor do patrono das partes adversas, em montante que fixo em

R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, ALEXANDRE VETTORELLO, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

67. RESCISAO DE CONTRATO-0015529-34.2007.8.16.0021-PAULO HENRIQUE TRESSOLDI x JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-Sentença de fls. 124/129. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato compra e venda e condenar o réu José Carlos Soares da Silva Júnior, a pagar ao autor Paulo Henrique Tressoldi, o valor de valor de R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais), referente a devolução o valor pago pelo veículo mais multa contratual no importe de 10%, devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data de 25 de março de 2007 até data do efetivo pagamento, mais juros de mora 1% ao mês a partir da citação, ficando o autor, contudo, obrigado à devolução do veículo após o pagamento. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOAO EDUARDO CALIANI, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e JORGE LOPES DE SOUZA.-

68. REPARACAO DE DANOS-0015395-07.2007.8.16.0021-ELISABETE KLAJN e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Sentença de fls. 279/282. (...) Assim, conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma nas irregularidades apontadas, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, restando evidente que a prestação da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, rejeitam-se os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e RUBIA MARA CAMANA.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015751-02.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x EVERTON RODRIGUES-Sentença de fls. 87. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 82, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

70. DECLARATORIA C/ CONDENATORIA-0015145-71.2007.8.16.0021-ROGERIO PELISSARI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Sentença de fls. 212/220. (...) III - Decisão: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulas as faturas de água referentes aos vencimentos 02/08/2007, 12/09/2007 e 02/09/2007, com valores de R\$ 3.398,09, R\$ 851,87 e R \$ 1.561,91 respectivamente, devendo a ré emitir novas faturas a serem calculadas pelo consumo médio do autor e, condenar ainda a ré ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e RUBIA MARA CAMANA.-

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0015502-51.2007.8.16.0021-VALDECIR VACCARIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-Declaração de fls. 251. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A da sentença de fls. 233/240, asseverando a existência de omissão com relação ao índice financeiro que dever à ser utilizado para correção monetária dos valores referentes à indenização, bem como há contradição com relação ao ônus sucumbencial, tendo em vista que determinou no dispositivo a sucumbência mínima da parte autora, mas no entanto houve o acolhimento parcial dos pedidos inicial, havendo a rejeição quanto ao pedido de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, devendo ocorrer a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Assiste razão ao embargante apenas quanto a omissão na sentença do índice de correção monetária que deverá incidir no valor da condenação, vez que não constou no dispositivo da sentença tal questão, entendendo este juízo pela utilização da média do INPC e IGP-DI, como índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. Já com relação a alegada contradição quanto ao ônus sucumbencial, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em análise de todo o conteúdo processual, este juízo entendeu que houve a sucumbência mínima da parte autora, considerando a rejeição ao pedido de indenização por dano moral, e fixando a verba sucumbencial de acordo com o contexto. Portanto, caso a parte embargante não concorde com tal posicionamento, caberá outros recursos, e não os presentes declaratórios, para rever tal questão. 3. Assim, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 233/240 que o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação. Intimem-se. Publique-se e. Registre-se.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES e ANTONIO NUNES NETO.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0014886-76.2007.8.16.0021-J. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 136/142. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739-A, § 5 do CPC e, em consequência, ficam os embargantes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do embargado, as quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 819/2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ZELINDO TIBOLA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0005625-87.2007.8.16.0021-EDIRLEI JOSE STREHL BATISTA x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 342. 'Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Edirlei José Strehl Batista move contra Banco Bradesco S/A. na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram aceitas pelo autor. ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA BANCO. Sucumbência: como não houve litígio na segunda fase, não há condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

74. DESPEJO C/C COBRANCA-0015437-56.2007.8.16.0021-MARLOS JEAN CARNIEL x ZILDOMAR LUTZ DOS SANTOS-Sentença de fls. 155/159. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MICHELLE CHRISTINE MENEGATTI DANELUZ e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.-

75. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEB.-0015167-32.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA ABM LTDA - ME x POSTO FLUMIDIESEL LTDA-Sentença de fls. 145/148. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora feitos nos Autos nº 1.476/2007 (ação cautelar) e nos Autos nº 1.699/2007 (ação principal), considerando hígida a obrigação e válidas as duplicatas nº 68886 no valor de R\$ 939,22, nº 68425-00 no valor de R\$ 2.655,55, nº 68554-00 no valor de R\$ 1.667,97, nº 69052-00 no valor de R \$ 1.167,37, nº 68791-00 no valor de R\$ 2.841,71 (fls. 22/26 dos autos nº 1.476/2007) sacadas pelo réu contra a autora, e, de consequência, revogo a liminar e determino a pronta lavratura dos protestos desses títulos. Em consequência condeno a autora ao pagamento das custas processuais além da verba honorária ao patrono das partes adversa no montante que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Providencie-se a expedição de ofícios ao 1º e 2º Cartórios de Protestos de Títulos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ADANI PRIMO TRICHES, ARLEI DE MELLO e VALDIR JULIO ULBRICH.-

76. INDENIZATORIA-0015592-59.2007.8.16.0021-GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI x GENESIS CENTRO MEDICO HOSPITALAR-CEDIMED-Sentença de fls. 278/287. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido inicial, para o fim de condenar o réu Gênesis Centro Médico Hospitalar (CEDIMED) à pagar a autora Greice da Silva Nunes Mazureki a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos danos morais, bem como o valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/ IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) a partir desta data, e R\$ 11,00 (onze reais) referente aos danos materiais, devidamente corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação nos mesmos índices acima referidos. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCELO OSCAR KUMIRSKI, ANDRÉ DE MELO DELGADO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

77. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0015755-39.2007.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO MARCOS DA ROCHA-Sentença de fls. 88. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 82, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

78. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017787-80.2008.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JOAO DE LARA LUZ-Sentença de fls. 107. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 104, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0016864-54.2008.8.16.0021-JOELMA SIQUEIRA CUNHA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. CAT. DO IGUAQU-Sentença de fls. 79/84. (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739-A, § 5 do

CPC e, em consequência, ficam os embargantes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do embargado, as quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 1.696/2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, IGNI CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

80. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0017823-25.2008.8.16.0021-ERICK LUIS MATOS DE VITTE e outro x NELSON BACARIN e outro-Sentença de fls. 311/321. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 2.199,05 (dois mil cento e noventa e nove reais e cinco centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e dos lucros cessantes no período compreendido entre 12/12/2006 até 06/07/2007, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar a litisdenunciada a reembolsar o litisdenunciante referente à importância que foi condenado na lide principal, nos limites do contrato. Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCELO MOCO CORREA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0015815-12.2007.8.16.0021-ODALEIA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 229/230. '(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

82. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0015750-17.2007.8.16.0021-REGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA x GERSON ANCIOTO-Sentença de fls. 68. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 65, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. SIMONE BORGESAM DA SILVA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0017682-06.2008.8.16.0021-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 366/374. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recalcule do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

84. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0017197-06.2008.8.16.0021-PAULO MENEZES DE CARVALHO x JAIR ANTONIO WIEBELLING e outros-Sentença de fls. 2321/2327. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do réu em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

85. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0017738-39.2008.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x ELY SILVEIRA-Sentença de fls. 44. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

86. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0017024-79.2008.8.16.0021-PAULO DANIEL XAVIER ME x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 1393. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 1374/1375), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a

penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

87. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0017790-35.2008.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO E IRMAO LTDA e outros-Sentença de fls. 196. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 193. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Levante-se a penhora conforme requerido. P.R.I.. Defiro a renúncia do prazo recursal Após, arquivem-se.' -Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e ENELMO ZAGO-.

88. BUSCA E APREENSAO-0017741-91.2008.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR ROBERTO WIVIAN-Sentença de fls. 123. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 118 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. ROGERIO GHOMANN SFOGGIA-.

89. INDENIZATORIA DE DANOS-0017626-70.2008.8.16.0021-ANGÉLICA PARADZINSKI x H.J. LAURINDO E CIA LTDA-Sentença de fls. 171/175. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial e, em consequência, fica a autora responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSÉ RENACIR MARCONDES, TATHIANA MARCONDES e TADEU KARASEK JUNIOR-.

90. INDENIZACAO-0017245-62.2008.8.16.0021-WALTER ALVES DE LIMA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 135/140. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente ao prejuízo ocasionado na motocicleta do autor, em razão do acidente, bem como ao pagamento de pensão vitalícia desde a data do acidente, correspondente a 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a ocorrência do evento danoso. Em consequência, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ALYSSON FOGACA DE AGUIAR, SILVIO SILVA, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0016604-74.2008.8.16.0021-MARIO GOLUB x COOP DE CRED RURAL LINDOESTE-CRESSOL-Sentença de fls. 71. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 64/65, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER DA SILVA, JUAREZ JOSE DA SILVA, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e NELSON FAGUNDES-.

92. ORDINARIA DE NULIDADE-0016791-82.2008.8.16.0021-ABSOLUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outros x VIVO S/A e outro-Sentença de fls. 159/166. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, declarando inexistente o débito existente junto a requerida, condenando-a ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir desta data e R\$ 3.147,88 (três mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de ressarcimento dos valores pagos a maior, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a desde a citação. Em consequência, face a sucumbência mínima dos autores, ficam as requeridas responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JULIO CESAR GARCIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017811-11.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x PATRICIA DA COSTA DORNELLES-Sentença de fls. 66. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 64. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. Após, arquivem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017788-65.2008.8.16.0021-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSBEME TRANSPORTE

RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Sentença de fls. 185. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 86. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

95. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017782-58.2008.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON VANDER DE MATTOS-Sentença de fls. 79. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 71/73. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, II do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRÉIA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

96. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017650-98.2008.8.16.0021-ELIANE MARGARETE AIMI x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro-Sentença de fls. 614/620. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0017534-92.2008.8.16.0021-DGF REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 2328/2334. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017740-09.2008.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S A x JOSE VILMAR HOLDEFER-Sentença de fls. 66. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 63 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

99. DECLARATORIA DE NULIDADE-0017628-40.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x TV OESTE DO PARANÁ LTDA-Decisão de fls. 216. 'Assiste razão ao embargante TV OESTE DO PARANÁ LTDA, tendo em vista que a sentença embargada foi omissa com relação aos autos em apenso, de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, que deveria ter sido julgada concomitantemente com a presente ação. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença de fl. 1.069/2008 o julgamento da ação nº 1.069/2008, acrescentando o seguinte trecho: "Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a Medida Cautelar de Sustação de Protesto autuado sob nº 1.069/2008, revogando a liminar concedida, ficando a parte autora responsável pelas custas e despesas processuais do respectivo processo, bem como pelos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, para que seja reestabelecido o protesto do título." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANDRÉIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0016707-81.2008.8.16.0021-PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 78/83. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739-A, § 5 do CPC e, em consequência, ficam os embargantes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do embargado, as quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 909/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

101. DECLARATORIA-0017781-73.2008.8.16.0021-RAIOLI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x RODOKINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

LTDA-Sentença de fls. 88. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 83/85. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. RONNY HOSSE GATTO, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CRISTIANE A. ZANROSSO e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017833-69.2008.8.16.0021-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outro x KAREN FABRICIA VENEZZI-Sentença de fls. 198. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 189. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS e KAREN FABRICIA VENEZZI-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017258-61.2008.8.16.0021-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 184. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 168, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o autor apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. SERGIO BOND REIS-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017834-54.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ROSILDO DA SILVA-Sentença de fls. 51. 'Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas de lei. P. R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

105. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017627-55.2008.8.16.0021-VITORIA MARIA SCAPINI TEODORO x MARILCE ALVES DA SILVA ME-Sentença de fls. 505/522. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré MARILCE ALVES DA SILVA - ME a pagar a parte autora VITÓRIA MARIA SCAPINI TEODORO, o valor de R\$ 18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais), a título de danos morais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir desta decisão, bem como o valor de R\$ 7.143,37 (sete mil cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) referentes aos danos materiais, e ainda, lucros cessantes no montante de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), valores que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Com relação ao litisdenunciado MARCELO ORTIZ DA SILVA GOMES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil e ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário de denunciação da lide com relação às denunciadas D.M. RODRIGUES & A. SANTOS LTDA - POSTO DE LAVAGEM 2001 e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, condenando as mesmas a reembolsar o litisdenunciante referente à importância a que foi condenado na lide principal, devendo tal condenação com relação a seguradora Bradesco, ser aferida nos limites do contrato. Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal, bem como ao patrono do denunciado Marcelo Ortiz da Silva Gomes em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, MAURICIO BERTO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVINA, SILVANA ZAVODINI VANZ e JACIR STRAPAZZON JUNIOR-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017708-04.2008.8.16.0021-VIDROCAP - COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO-Sentença de fls. 153. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Vidrocap Comercial de Acessórios para Veículos Ltda da sentença de fls. 138/142 asseverando que a mesma foi omissa quanto à questão da fixação dos honorários, pois não esclareceu se esta abarca ambos os feitos, execução fiscal e embargo à execução fiscal, ressaltando que a verba honorária não pode ser fixada em duplicidade. Alegou, ainda, que a CDA deve ser declarada nula de pleno direito, pois houve cumulação da Taxa Selic com a correção monetária pelo índice FCA. 2. Em relação à omissão quanto à fixação dos honorários é necessário esclarecer que é possível a cumulação dos honorários fixados na execução fiscal, com os honorários fixados nos embargos à execução fiscal, sendo que no presente caso, a verba honorária foi fixada somente quanto aos embargos. Em relação ao tema, a jurisprudência já se manifestou neste sentido: "CUMULAÇÃO EM EXECUÇÃO E EMBARGOS. ICMS - Honorários advocatícios - Execução fiscal - Embargos do devedor - Possibilidade de cumulação. 1 - A jurisprudência desta Corte admite a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com os dos embargos, desde que o total não exceda a vinte por cento. 2 - Recurso especial provido." (STJ

- 2ª Turma, REsp nº 545.741-PR, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 15/9/2005). Quanto à alegação de nulidade da CDA em razão da cumulação da taxa Selic com a correção monetária pelo índice FCA, a mesma não merece acolhimento. Verifica-se que tal questão foi suficientemente fundamentada na sentença, razão pela qual não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade neste aspecto. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para suprir, dirimir ou sanar a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com o artigo 535 do CPC. No presente caso, verifica-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração em relação à alegação de nulidade da CDA não é tornar clara a decisão embargada, mas sim, rediscutir os seus fundamentos e obter efeitos modificativos, o que é inadmissível. Na verdade, no presente caso, ocorre mero inconformismo da embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. 3. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração somente para o fim de suprir a omissão apontada, esclarecendo que os honorários fixados na sentença referem-se apenas aos embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO-0016595-15.2008.8.16.0021-RAFAEL BARZOTTO SPOLADORE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 96. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 76/79, julgando extinto este processo e os autos em apenso, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARCELO BARZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

108. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0017742-76.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x FABIO JOSE PADOVANI-Sentença de fls. 117. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 102/104), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e. I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017783-43.2008.8.16.0021-INBRAS IND. NAC. DE PROD. DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x AGROPNEUS - COMERCIO DE PNEUS LTDA-Sentença de fls. 175. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 168/169. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI e RAQUEL MANFROI TISSIANI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016142-20.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HILDEBERT WALTER RUCKER-Sentença de fls. 66. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 64 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CARLOS MORAES DE JESUS-.

111. RECLAMACAO TRABALHISTA-0016178-62.2008.8.16.0021-CELSON LUIZ DAL MOLIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-Sentença de fls. 164/172. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando o autor, em consequência, responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal, atentando-se para o fato de ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES PESCADOR, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

112. SUSTACAO DE PROTESTO-0017027-97.2009.8.16.0021-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x BOSSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Sentença de fls. 132. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ALEX SANDER GALLIO e MAURICIO JOSE BARRETO-.

113. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0017847-19.2009.8.16.0021-HIDRAULICA OESTE COMERCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA x A.S. SILVA & PERONDI LTDA ME e outro-Sentença de fls. 62/64. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o feito com relação ao requerido 1º TABELIONATO DE PROTESTO - ANA ELIZABETH SEVERGNINI ZONINI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de confirmar a liminar já deferida, determinando o cancelamento do protesto junto ao 1º Ofício de Protestos de Títulos, referente à duplicata nº 001, com vencimento em 20/09/2008, no valor de R\$ 74.714,04, uma vez que emitida erroneamente. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, posto quem deu causa ao protesto irregular, além de arcar com a verba honorária a favor do patrono da parte adversa, 1º TABELIONATO DE PROTESTO - ANA ELIZABETH SEVERGNINI ZANONI, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA

CARLA SUTILE SONDA, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0017786-61.2009.8.16.0021-JEAN CLODE GROTTO x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Sentença de fls. 88/92. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739-A, § 5 do CPC e, em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do embargado, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 1.404/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

115. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017357-94.2009.8.16.0021-ALVES, ZUCATTI TRANSPORTE E TURISMO LTDA x EMDUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO-Sentença de fls. 146/152. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.835,00 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais) a título de indenização por danos materiais, referente ao valor gasto com o conserto do veículo, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LARISSA ELIDA SASS, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GILMAR JEFERSON PALUDO-.

116. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0018838-92.2009.8.16.0021-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x TELEVIGO TELEVISÃO A CABO LTDA- Decisão de fls. 425/426. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Televigo Televisão a Cabo Ltda para o fim de que seja dirimida a contradição em relação a data da contagem inicial para os pagamentos, uma vez que na fundamentação constou uma e no dispositivo outra, bem como no tocante a aplicação da multa, se devida sobre o valor do mês ou sobre o montante devido e, ainda, os embargos de declaração opostos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, para o fim de que seja sanada a omissão quanto a condenação da requerida no pagamento das prestações futuras. 2. No que tange a alegada contradição em relação a data da contagem inicial para o pagamento do Ecad, a mesma não merece acolhida, pois constou de forma clara que a data base para início do pagamento é desde 18/10/2000, vez que é data de início das atividades da requerida, conforme constou no dispositivo da sentença de fls.396/401. "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenar a ré Televigo Televisão a cabo Ltda pagar ao autor Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, os valores referentes aos direitos autorais, de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e fonogramas, mediante execução/transmissão sonora e audiovisual de composições musicais na importância equivalente a 2,55% do seu faturamento tendo como base mês anterior, desde 18.10.2000, sob pena de multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, cujo montante deverá ser apurado em liquidação por artigos". 3. Com relação a contradição no tocante aplicação da multa, se devida sobre o valor do mês ou se eventualmente sobre o montante devido e não pago, a mesma também não merece acolhida, vez que resta evidente que é em caso de descumprimento do pagamento do valor total a ser pago, como bem constou no dispositivo acima referido. 4. No que concerne a alegada omissão no tocante a falta de condenação da requerida ao pagamento das prestações futuras do Ecad, a mesma merece acolhimento, uma vez que tais parcelas são de trato sucessivo. 5. Neste sentido, acolho os embargos de forma parcial para tão somente fazer constar no decurso para condenar a ré ao pagamento dos valores "referentes aos direitos autorais, de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e fonogramas, mediante execução/transmissão sonora e audiovisual de composições musicais na importância equivalente a 2,55% do seu faturamento tendo como base mês anterior, desde 18.10.2000, bem como as demais parcelas que se vencerem durante o decorrer da ação até efetivo pagamento, sob pena de multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, cujo montante deverá ser apurado em liquidação por artigos". Registre-se. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. LUDOVICO ALBINO SÁVARIS, LUCIANA DE CASSIA SÁVARIS MORCELLI e ELVIS BITENCOURT-.

117. DEMARCATORIO-0019111-71.2009.8.16.0021-AIRTON JOSE AREZI x TEREZINHA HIRT-Sentença de fls. 92/99. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto de usucapião, para o fim de reconhecer justificada a posse dos autores sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação (haverá criação de nova matrícula para o imóvel) dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73). Em consequência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e THAIANNA KLAIME-.

118. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017377-85.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIEL DA SILVA-Sentença de fls. 69. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 65, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

119. DECLARATORIA-0017731-13.2009.8.16.0021-GERALDO TEODORO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 822/840. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com a aplicação, ao contrato de abertura de conta corrente nº 002271-6 da agência 181, convertida para a agência Itau 381C, Conta Corrente nº 01309-8 de Cascavel-PR e à Cédula de Crédito Bancário de fls. 147/149, dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor, sendo que entre a abertura da conta corrente até 31.12.1998, sejam aplicados os juros remuneratórios pelo índice legal do art. 1.063, do Código Civil de 1916, determinar a extirpação da capitalização de juros de todos os contratos, a substituição da comissão de permanência no contrato de abertura de conta corrente pelo INPC e das Cédulas de Crédito Bancário pelo índice estipulado nos respectivos contratos de fls. 144/146 e 147/149, bem como a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial apenas na conta corrente, devendo ser compensado/devolvido o valor cobrado a maior de forma simples, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada cobrança indevida, e acréscimo de juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação. Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte mínima de seus pedidos, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FRANCINE RICARDO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

120. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017548-42.2009.8.16.0021-TELMA LUCIA DE ARRUDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 93/98. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o efeito de declarar quitado o contrato de financiamento sob o nº 20013277456, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada, quanto à baixa da restrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, e condenando ainda a requerida ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019449-45.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO MARCOS TELES DE BITENCOURT-Sentença de fls. 70. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

122. RESSARCIMENTO DE DANOS-0017462-71.2009.8.16.0021-WILLYAM RODRIGO KRAY x IVO PEREIRA-Sentença de fls. 163/172. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu IVO PEREIRA a pagar ao autor WILLYAM RODRIGO KRAY, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos e R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais) a título de danos morais, ambos acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/ IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) a partir desta data, e ainda, o montante de R\$ 2.794,25 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos danos materiais, valores que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

123. AÇÃO CIVIL EX DELICTO-0019351-60.2009.8.16.0021-JOÃO APARECIDO DE FREITAS x TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA e outro-Sentença de fls. 170. '(...) Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 147/150), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. Expeça-se alvará de levantamento. Defiro a desistência do prazo recursal. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. LUIZ CARLOS ALVES

DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN e GRAZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

124. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019360-22.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ELIANE BAMBAC-Sentença de fls. 62. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 55, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018050-78.2009.8.16.0021-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 297/301. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária a favor do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" e § 4º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, MÁRCIO RICARDO MACHADO DUARTE, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e KENNEDY MACHADO-.

126. DESCONSTITUICAO DE DIVIDA-0018039-49.2009.8.16.0021-VERA LÚCIA BENITES MAHLMANN x CÉLIA MARIA LOTTI e outros-Sentença de fls. 353. '1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA LÚCIA BENITES MAHLMANN da sentença de fls. 338/344, asseverando que houve contradição na mesma com relação a fixação dos honorários, não sendo clara a quem incumbirá o ônus pelo pagamento dos honorários, visto que não menciona as partes, devendo ser resolvida a contradição com a fixação objetiva da condenação em honorários a cada parte envolvida no feito. Aduz que os valores arbitrados aos réus Maria Garette Peruzzo de Lima e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil é exacerbado em relação à atividade desenvolvida no processo. 2. Assiste razão em parte à embargante, tendo em vista que no dispositivo da sentença embargada não constou quem deveria arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que no presente caso, considerando a procedência da demanda com relação a primeira ré, Célia Maria Lotti, esta é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários da parte autora. Com relação a verba honorária fixada em favor dos réus Maria Garette Peruzzo de Lima e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, considerando que a improcedência da demanda com reação e estes, quem deve arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência é a parte autora. No que tange a irrisignação quanto ao valor fixado aos réus Maria Garette Peruzzo de Lima e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, não assiste razão à embargante, considerando que o valor fixado encontra-se em consonância com o trabalho desenvolvido pelas partes, não havendo qualquer razão para sua alteração. Ressalte-se que, caso a parte embargante não concorde com tal posicionamento, caberá outros recursos, e não os presentes declaratórios, para rever tal questão. 3. Assim, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 338/344, que a requerida Célia Maria Lotti fica responsável pelo pagamento dos honorários fixados em favor do patrono da parte autora e que a autora fica responsável pelo pagamento dos honorários fixados em favor dos réus Maria Garette Peruzzo de Lima e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, MARCELLE G. DA MATA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019481-50.2009.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x WALDINEI GILI-Sentença de fls. 90. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 83/84), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. Expeça-se alvará de levantamento. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, OLAVO DAVID JUNIOR e VALDIR CEZAR MILANI-.

128. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019480-65.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JAIR ALVES COUTO-Sentença de fls. 53. 'O requerente foi intimado (fl. 50), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0019485-87.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x MARIA HELENA DA SILVA-Sentença de fls. 64. 'O requerente foi intimado (fl. 61), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

130. DESPEJO C/C COBRANCA-0019327-32.2009.8.16.0021-ROSANA A. MARTINS CEOLIN x JUREMA CARMEM MIORANZA PREBIANCA e outro-Decisão de fls. 101. '1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por SANTINO RUCHINSKI às fls. 88/91, asseverando que a exequente promoveu pedido de cumprimento de sentença deixando de apresentar a necessária memória de cálculo, apenas descrevendo a parte dispositiva da sentença, sendo que o cálculo elaborado pelo contador judicial não serve para sanar tal irregularidade, tanto que partiu do valor da causa de R\$ 30.000,00 enquanto que o valor da

condenação é diverso, não havendo liquidez e certeza. Aduz a inexigibilidade do título pela ausência da memória de cálculo por parte da exequente consoante exige o artigo 475-B do CPC. Requer o acolhimento da presente impugnação. Manifestação à impugnação às fls. 95/96, afirmando que a falta de planilha atualizada dos débitos não desconstitui a execução de sentença, sendo que os autos foram remetidos ao contador judicial para que procedesse o cálculo das custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença, sendo o contador judicial setor responsável para fazer a atualização. Requereu a juntada da planilha atualizada contendo os débitos que os requeridos foram condenados (fls. 97/98). 2. Assiste razão aos impugnantes, tendo em vista que a credora protocolou seu pedido de cumprimento de sentença sem a apresentação de memória de cálculo do valor devido, tratando-se de irregularidade que impede o prosseguimento do cumprimento de sentença já que o artigo 475-B do CPC prevê a matéria da seguinte forma: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ocorre que tal fato não enseja a inexigibilidade do título executivo judicial como pretendem os executados, cabendo no caso apenas a intimação da parte credora para que sane a irregularidade apontada. No entanto, verifica-se que na manifestação à impugnação apresentada a parte credora, esta apresentou cálculo atualizado do valor que entende devido, sanando a referida irregularidade, devendo a partir de então prosseguir o cumprimento de sentença determinando-se a intimação da parte executada para que providencie o cumprimento da obrigação. 3. Desta forma, acolho a impugnação apresentada às fls. 88/91, reconhecendo a irregularidade apontada e, considerando que a parte credora apresentou a memória de cálculo, determino a intimação do executado através de seu procurador judicial para cumprir voluntariamente o julgado nos termos do item "4", do despacho de fls. 83, cumprindo-se os demais itens subsequentes do referido despacho, caso seja necessário. Intimem-se.' -Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO, DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e GIOVANA PICOLI.-

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0017576-10.2009.8.16.0021-RECAR TREVO COMÉRCIO DE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ITAU SEGUROS LTDA-Sentença de fls. 124. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 119/120. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e GERARD KAGHTAZIAN JR.-

132. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0018269-91.2009.8.16.0021-SELVINO DA CRUZ x CLEONIR DOMINGOS FRAPORTI-Decisão de fls. 143/147. '(...) 3. Com relação a necessidade de se dar o efeito infringente aos declaratórios, a mesma também não merece acolhida, tendo em vista que cabia ao embargante juntar documentos e demais alegações no tempo oportuno, qual seja, na contestação, o que não o fez, não sendo os presentes embargos instrumento hábil para fazê-lo agora. Não cabe a alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, que tem como limites sanar vício de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. Corroborando neste sentido, o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO DE FATO NOVO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. EXECUCAO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ÚLTIMA CONTA DE ATUALIZAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não cabe a alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, que tem como limites sanar vício de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.535CPCII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.Código de Processo Civil535IV. Inexistência de violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, ao art. 363 do Código Civil e ao art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.1ª4.414363Código Civil100parágrafos 1º4ºConstituição FederalIV. Embargos de declaração improvidos. (462971 CE 0109573162008405000001, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/05/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2009 - Página: 324 - Nº: 100 - Ano: 2009) 4. Desta forma, rejeitam-se os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. HILARIO ORLANDI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZZATTO.-

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019353-30.2009.8.16.0021-RODRIGO SONDA E CIA. LTDA.ME. x N. SHOW EVENTOS LTDA-Sentença de fls. 71. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 67/68. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento

das custas. P.R.I. Expeça-se alvará conforme requerido. Após, abra-se vista ao requerente, para apresentar o saldo remanescente e para dar andamento ao feito (fl. 265).'-Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ALEX SANDRO SONDA.-

135. COBRANCA-0017986-68.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x GRÃO FERTIL COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Sentença de fls. 131. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 123/125), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e GILCEO JAIR KLEIN.-

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019264-07.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x EDITORA A VOZ DO PARANA LTDA e outros-Sentença de fls. 41. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 205/206), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0018915-04.2009.8.16.0021-NOIRDES ANDRIGHETTI GIROLLETE x DARCI LUIZ MARIN e outros-Sentença de fls. 85/89. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ficando a embargante, em consequência, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária da parte adversa que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LEILA ANDREIA ZANATO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e LUÍS ALBERTO BORDIN.-

138. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019478-95.2009.8.16.0021-NERIO JOSE KOCH e outros x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA-Sentença de fls. 150. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 139 e 143. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, SCHEILA PRISCILA QUIROLI e ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

139. DESPEJO C/C COBRANCA-0019359-37.2009.8.16.0021-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x AUTO POSTO XH LTDA e outros-Sentença de fls. 117. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 113/114, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROBSON IVAN STIVAL.-

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019263-22.2009.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA REGINA SCHIMANSKI-Sentença de fls. 43. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 40 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

141. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO-0019060-60.2009.8.16.0021-JOÃO LOURETO SOBRINHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Sentença de fls. 157/162. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar os requeridos a incluírem o autor no rol de beneficiários de pensão em decorrência da morte da Sr. Laurentina Felix de Souza, bem como para que efetuem o pagamento dos valores atrasados a contar do requerimento administrativo (22/05/2009, fls.37), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC e acrescidos de juros de mora de 1% por cento ao mês até a data do efetivo pagamento. Em consequência, ficam réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.-

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0019482-35.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME X ROGERIO LOPES DOS SANTOS-Sentença de fls. 74. 'O requerente foi intimado (fl 71), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

143. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019267-59.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON SIMAO DOS SANTOS-Sentença de fls. 63. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

144. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0019265-89.2009.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x AUDREY BRUSTOLIN-Sentença de fls. 72. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019451-15.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x RODOMAGRI TRANSPORTES LTDA e outros-Sentença de fls. 94. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 88/92. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL e ADEMIR BRANDAO JUNIOR-

146. CAUTELAR DE SUSTACAO-0019269-29.2009.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Sentença de fls. 153. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 149/150), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, PATRICIA AYUB DA COSTA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0019063-15.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x TIAGO DE SOUZA-Sentença de fls. 117/128. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para o efeito de reintegrar a autora na posse do veículo MARCAS DIVERSAS/MONTANA CONQUEST, ano/modelo 2008/2008, de cor PRETA, placa APT-8325 e chassi 9BGXL80808C163328, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando, ainda, de ofício, a restituição ao requerido do Valor Residual Garantido pago parceladamente, corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir do seu desembolso. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária do patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (quatrocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAMILA PEREIRA DELLA PASQUA-

148. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0019231-17.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x MICHELLE ANTUNES RAMOS-Sentença de fls. 67/70. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, condenando a requerida a restituir ao autor a motocicleta de marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, ano/modelo 2008/2008 chassi 9C2JA04208R097065, de cor PRETA e placa AQC-4191 ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0019116-93.2009.8.16.0021-DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 285/286. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda da sentença de fls. 244/249 asseverando que a mesma foi obscura, pois deixou de esclarecer acerca do motivo pelo qual entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional 62/2009 ao caso em comento, especialmente considerando que o débito exequendo, bem como o pedido de pagamento de débitos fiscais com precatórios, são anteriores a sua promulgação e a irretroatividade e desinflência da inovação legislativa. Alegou que a aplicação da Emenda Constitucional 62/2009 não altera seu direito, uma vez que a existência do direito deve ser aferida pelo ordenamento vigente à época do protocolo do pedido administrativo de pagamento do tributo com precatório. Sustentou, também, que o que se pretende não é de compensação, mas sim de pagamento, ante o poder liberatório conferido ao precatório apresentado. Defende, ainda, a omissão da decisão, tendo em vista a possibilidade de suspensão da execução fiscal. Requer o recebimento e processamento dos embargos, com efeitos infringentes. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no presente caso. Neste sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. I - Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz ou Tribunal' (incisos I e II, do art. 535, do CPC). II - Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. III - O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador

cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. (STJ, Acórdão: EDAGA 275436/SP, Relator: Ministro José Delgado, DJe: 19/06/00.) Portanto, não é necessário o esgotamento de todos os fundamentos das partes se a fundamentação constante na sentença, por si só, é tida como suficiente para a composição do litígio. Em sendo a matéria suficientemente analisada na sentença embargada, resta ausente a alegação de falta de fundamentação. Ademais, no presente caso, verifica-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é esclarecer a decisão embargada, mas sim, rediscutir os seus fundamentos e obter efeitos modificativos, o que é inadmissível. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para suprir, dirimir ou sanar a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com o artigo 535 do CPC. No presente caso, ocorre mero inconformismo da embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. 3. Sendo assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, deve os presentes embargos ser rejeitados, por inexistir o vício apontado no decisum. Publique-se.' -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019232-02.2009.8.16.0021-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA SEBASTIANA DA C. FERREIRA-Sentença de fls. 67/69. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, condenando a requerida MARIA SEBASTIANA DA C. FERREIRA a restituir a autora UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA o automóvel de marca/modelo FORD/VERONA GLX, ano/modelo 1992/1992, cor CINZA, placa ACO- 8368, chassi 9BFZZ54ZNB241708 e RENAVAM 60.278928-1 que se deu em 16/01/2006 ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUSA ARAÚJO-

151. PRESTACAO DE CONTAS-0016907-54.2009.8.16.0021-JUNIOR ALEXANDRO LAHM x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 205. 'Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Junior Alexandro Lahm move contra Banco Itaú S/A. na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram aceitas pelo autor, que pediu a isenção de sua condenação na sucumbência ante a ausência de contraditório. ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA BANCO ÀS FLS 144/193. Sucumbência: como não houve litígio na segunda fase, não há condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017834-20.2009.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCO ANTONIO DE BONA-Sentença de fls. 88. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 86. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Advs. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019477-13.2009.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x EDUARDO HENRIQUE BERNARDI e outro-Sentença de fls. 55. 'Tendo em vista o cumprimento do acordo, julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-

154. ANULATORIA-0019062-30.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LIMA x IGUACU POCOS ARTESANIOS LTDA-Sentença de fls. 132/136. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por Luiz Carlos de Lima em face de Iguazu Poços Artesanios Ltda nestes autos e na Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 1145/2009 em apenso, e revogo, em consequência, a liminar deferida nesta última. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LILIAN TAVARES DA SILVA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-

155. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0018424-94.2009.8.16.0021-MASCOR IMOVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO AZEVEDO GOMES-Sentença de fls. 120. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 114/116), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL C. BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0019483-20.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SANDRO AUGUSTO FADANELLI-Sentença de fls. 105. 'O requerente foi intimado (fl. 102), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

157. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0019057-08.2009.8.16.0021-WILMAR MISKIW x MUNICIPIO DE GUAIRA-Sentença de fls. 205/214. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenar o réu MUNICIPIO DE GUAIRA a pagar ao autor WILMAR MISKIW, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes aos danos estéticos, valores que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e MARCOS AURÉLIO COMUNELLO-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019484-05.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ADAO SANTOS LIMA-Sentença de fls. 57. 'O requerente foi intimado (fl. 51), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019352-45.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x OTACILIO FOLADOR e outro-Sentença de fls. 59. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 56. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I.. Após, arquivem-se.' -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e FLAVIO LUIS FOLADOR-.

160. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018497-66.2009.8.16.0021-ROSALINDA CECILIA SPADA x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sentença de fls. 315. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 187/190), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

161. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0019059-75.2009.8.16.0021-GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Sentença de fls. 306/315. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para condenar as rés, em caráter solidário, a pagar a autora indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo índice do INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da sua fixação. Em consequência, ficam as rés responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019361-07.2009.8.16.0021-MILTON COSTA FARIAS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 81. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.75/77. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. MILTON COSTA FARIAS, CHARLES GLIFER DA SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

163. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018425-79.2009.8.16.0021-ANGELA CLAUDIA SIQUEIRA THOME x BRADESCO SEGUROS S A-Sentença de fls. 194. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 187/190), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RONALDO DA FONSECA, JOSE FERNANDO VIALLE, KARINE PARISOTTO e RAFAELA DENES VIALLE-.

164. RESSARCIMENTO DE DANOS-0019110-86.2009.8.16.0021-FLAMARTE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU-Sentença de fls. 125/128. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, a pagar a autora o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), à título de ressarcimento de danos, a serem corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data da apreensão dos baús e a somar juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação da ré. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, fica a parte ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo no percentual de 10% sobre a condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

165. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018585-07.2009.8.16.0021-ARY PILATTI MORO e outros x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 256/257. 'Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Tal alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações à superior Instância, em face das decisões mediante as quais a exceção de prescrição foi acolhida ou rejeitada. Diante dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão da presente ação, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, este fato implicará na extinção do presente cumprimento de sentença. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n.º 38.765/98 ajuizada pela APADECO, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se que mesmo nos casos em que a questão da prescrição não tenha sido suscitada pelas partes, remanesce a prejudicialidade, pois a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, principalmente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Portanto é perfeitamente possível a suspensão do cumprimento de sentença, bem como quanto à apreciação de qualquer alegação apresentada pelas partes, as quais restariam prejudicadas se, eventualmente, a Corte Superior acolher a tese prescricional defendida naquele recurso repetitivo. Diante disso, determino a suspensão da presente ação de cumprimento de sentença, bem como a análise dos argumentos expendidos pelas partes, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Intimem-se.' -Adv. LEONARDO DELLA COSTA, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

166. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019358-52.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ROZEMARTA PADOVANI-Sentença de fls. 52. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 47. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

167. MEDIDA CAUTELAR-0016900-62.2009.8.16.0021-FABRICIO MARCELO WEBER x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 102. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. MARCELO BARZOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0018242-11.2009.8.16.0021-RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Decisão de fls. 885/887. '(...) 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma nas irregularidades apontadas, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão ou obscuridade, restando evidente, que a pretensão do embargante com a oposição do presente, é tão somente procrastinar o andamento do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

169. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019229-47.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x RONALDO FERREIRA-Sentença de fls. 59/62. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, condenando o requerido a restituir ao autor a motocicleta de marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN ES chassi 9C2KC08508R142575, ano/modelo 2008/2008, placa Aqv-8768 ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pelo réu, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016793-18.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARLENE SILVA DOS REIS-Sentença de fls. 66/68. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, condenando a requerida a restituir ao autor a motocicleta de marca/modelo HONDA/

CG 125 FAN-ES G0B, ano/modelo 2009/2009 chassi 9C2JC41209R066792, de cor PRETA ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

171. REPARACAO DE DANOS-0000040-49.2010.8.16.0021-WASHINGTON SIDNEI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE BRAGANEY PARANÁ-Sentença de fls. 110/116. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.052,86 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, referente ao valor gasto com o conserto do veículo, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e ADANI PRIMO TRICHES-.

172. SUMARIA DE INEXISTENCIA-0017567-48.2009.8.16.0021-E F CRISPIN E CIA LTDA x JOSE JESUS SEMINI-Sentença de fls. 84/87. '(...) III - Decisão: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e a Medida Cautelar de Sustação de Protesto de nº 1.960/2009, para o efeito de confirmar a liminar já deferida, determinando o cancelamento do protesto junto ao 1º Ofício de Protestos de Títulos, do cheque nº 850454, do Banco do Brasil S/A, emitido em 23/03/2009, no valor de R \$ 1.785,00, uma vez que prescrito. Oficie-se ao 1º Ofício de Protestos de Títulos de Cascavel - PR determinando a baixa definitiva do protesto. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento, nestes autos e nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto de nº 1.960/2009, das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de acordo com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo-se as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Levante-se a caução prestada pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ELVIS BITTENCOURT-.

173. ORDINARIA DE NULIDADE-0002371-04.2010.8.16.0021-LUCINEIDE SAES x UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Sentença de fls. 393/396. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar os efeitos da tutela antecipada, no sentido de garantir a autora o procedimento de transplante alogênico de células hematopoiéticas. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0002031-60.2010.8.16.0021-ADONES IAROCHESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 302/310. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

175. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0004189-88.2010.8.16.0021-VITHOR EDUARDO VICENTE SIUTA e outro x CASCAVEL JL SHOPPING-Sentença de fls. 106/112. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu CASCAVEL JL SHOPPING, ao pagamento de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta data. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. FABIO EDUARDO VICENTE, RAFAELA DENES VIALLE e KARINE PARISOTTO-.

176. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004365-67.2010.8.16.0021-LUIZ AUGUSTO MILITAO DA SILVA x BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sentença de fls. 174. 'Vistos e examinados. Nos termos do art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos por contra , diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. ADRIANO DE QUADROS, VANESSA BARROS DE SOUSA e ANDRE ROCHA-.

177. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0004710-33.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA-Sentença de fls. 91/94. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o efeito de tornar definitiva a antecipação de tutela deferida, bem como condenar a ré ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir desta data. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002128-60.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x VARGAS PEREIRA E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 105. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 97/100), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e FREDERICO SEFRIN-.

179. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006082-17.2010.8.16.0021-FRONER CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Sentença de fls. 55. 'Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas de lei. P. R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0006093-46.2010.8.16.0021-AMLTON LOURENÇO STOCHER x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Sentença de fls. 136/147. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ao efeito de determinar a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC e a exclusão da capitalização de juros e das tarifas TAC e TEC com a compensação/devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do pagamento de cada parcela, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

181. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006114-22.2010.8.16.0021-CLEIDI MARISTELA PREUSS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 183. 'Vistos e examinados. Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos por contra , diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

182. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0006849-55.2010.8.16.0021-LEDIANE BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 71/74. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito referente à conta em nome da autora, bem como a repetição do indébito de forma simples, corrigido monetariamente a partir da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fica a autora responsável pelo pagamento de 40% e o réu de 60% restantes das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem pagos na mesma proporção pelas partes, ficando admitida a compensação (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. REGINALDO REGGIANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005759-12.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ANDRE BATISTA FARIA-Sentença de fls. 47. 'O requerente foi intimado (fl. 44), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005757-42.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x NATALINO GRUBER-Sentença de fls. 47. 'O requerente foi intimado (fl. 44), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

185. REPARACAO DE DANO-0007204-65.2010.8.16.0021-RSM LOCADORA DE VEICULOS S/A x GERALDO GORGES FILHO e outro-Sentença de fls. 207/216. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar os réus a pagar a autora indenização por danos materiais no valor correspondente a importância de R\$ 6.610,46 (seis mil seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir desta decisão, e R\$ 14.984,72 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de lucros cessantes, que deverá ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária do patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JR..

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006845-18.2010.8.16.0021-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GEZIEL DOS SANTOS-Sentença de fls. 56. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 54 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0007958-07.2010.8.16.0021-CLARICE SCHMITZ x PLINIO ANTONIO SCHMITZ-Sentença de fls. 204. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 168, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CAROLINA CECÍLIA PICCININ BORGES, ELIZABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA.

188. MEDIDA CAUTELAR-0008795-62.2010.8.16.0021-BOURBON ADMINISTRADORA COMÉRCIO DE SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Decisão de fls. 84. '1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bourbon Administradora Comércio de Serviços Hoteleiros Ltda para o fim de que seja sanada a contradição em relação a sua condenação ao pagamento sucumbencial, vez que foi a vencedora da demanda. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir. Destarte, conforme fundamentado no corpo do decisum de fls.71/73, a embargante possui débito tributário junto ao réu no valor de R\$ 48.500,55 (quarenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), de modo que este foi o único motivo do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual, deve prevalecer o princípio da causalidade. 3. Assim, não ocorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, rejeitam-se os declaratórios. Intimem-se.' -Adv. HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e LAURA ROSSI LEITE.

189. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009123-89.2010.8.16.0021-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 633/634. '1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lynix Lubrificantes Ltda da decisão de fls. 626, asseverando que ocorreu um erro material na sentença, o qual não foi analisado nos embargos opostos, uma vez que as notas fiscais juntadas às fls. 298/400 que discute a CDA 02931327-0 consta como destinatários finais da mercadoria estabelecimentos do mesmo contribuinte. 2. Assiste razão à embargante. Analisando novamente os autos é possível constatar que de fato ocorreu um erro na sentença, uma vez que os documentos juntados às fls. 298/400 constam como destinatário final estabelecimento do mesmo contribuinte. A transferência de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, como no presente caso, não tipifica a hipótese de incidência tributária do ICMS, ou seja, inexistência de fato gerador. Neste sentido, a Súmula 166 do STJ dispõe que: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". A jurisprudência também já se manifestou neste sentido: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE, AINDA QUE SITUADOS EM ESTADOS DIVERSOS - INOCORRENCIA DE CIRCULACAO DE MERCADORIA - SÚMULA 166/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DESPROVIDOS. O deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, ainda que situado em estado diverso, não gera hipótese de incidência de ICMS, isto porque para que ocorra o fato gerador do mesmo, é imprescindível que haja a venda da mercadoria." (TJ-PR 0307289-5, 2ª Câmara Cível, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 29/05/2007) 3. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de determinar a extinção da execução fiscal, tão somente em relação à CDA nº 02931327-0. Em razão do efeito modificativo dos embargos, é preciso elucidar acerca das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o embargante responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte embargada, em montante que fixo em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, bem como a embargada

responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte embargante, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

190. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011691-78.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO LUIZ FERRAZZO-Sentença de fls. 44. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

191. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011593-93.2010.8.16.0021-EDVALDO PEDRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 102. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 99/100, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARIA STROPARO e LIA DAMO DEDECCA.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0012647-94.2010.8.16.0021-ALMERI ROZANE FORTUNATO FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 93/98. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária do patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. GRACIELA DE MOURA, ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e HERICK PAVIN.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0014704-85.2010.8.16.0021-SAMIRA CHIOMENTO DE OLIVEIRA x M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Sentença de fls. 57. 'Vistos e examinados estes autos. Julgo extinto este processo e os autos em apenso, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se determinando o levantamento da penhora. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e ALEXANDRE VETTORELLO.

194. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015805-60.2010.8.16.0021-ILDO MASSARO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Sentença de fls. 91/96. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação aos autos nº. 1191/2010, bem como REVOGO a liminar deferida nos autos nº. 895/2010, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o autor apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CINTHIA ZAURIZO NEGRI e RUBIA MARA CAMANA.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011073-36.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN ANDRE VARGAS-Sentença de fls. 39. 'HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 37 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0015958-93.2010.8.16.0021-JOSÉ RICKEN x KAEFER AVICULTURA LTDA (GLOBOAVES)-Sentença de fls. 191/193. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do §3º do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO e HENRIQUE PEDRO BREMM.

197. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0017323-85.2010.8.16.0021-ALDISNEY FAGNER DOS SANTOS x ITAÚCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 98. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.87/88 e 93. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC e 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

198. ORDINARIA REV CONT C/PED TUT-0017754-22.2010.8.16.0021-IDILIO ROQUE FACCHIOCHI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Sentença de fls. 116/124. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, tão somente para determinar a exclusão da cobrança das tarifas TAC e TEC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal, todavia, compensados nos termos da súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JULIANA NOGUEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0017728-24.2010.8.16.0021-MARLENE FELISBERTO DO NASCIMENTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 135/150. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial ao efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros, TAC e TEC e substituição da comissão de permanência pelo INPC, com a devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica cada uma das partes responsáveis pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

200. COBRANCA-0018017-54.2010.8.16.0021-EDIELSON DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 138. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 130/131, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento ao autor. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

201. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0018240-07.2010.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x JAIME PEDRO FARINA-Sentença de fls. 221. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 205/206), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NESTOR VALDO VISINTIM-.

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014367-96.2010.8.16.0021-SCHIRLEY DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 191/192. '(...) Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Tal alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações à superior Instância, em face das decisões mediante as quais a exceção de prescrição foi acolhida ou rejeitada. Diante dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão da presente ação, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, este fato implicará na extinção do presente cumprimento de sentença. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n.º 38.765/98 ajuizada pela APADECO, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se que mesmo nos casos em que a questão da prescrição não tenha sido suscitada pelas partes, remanesce a prejudicialidade, pois a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, principalmente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Portanto é perfeitamente possível a suspensão do cumprimento de sentença, bem como quanto à apreciação de qualquer alegação apresentada pelas partes, as quais restariam prejudicadas se, eventualmente, a Corte Superior acolher a tese prescricional defendida naquele recurso repetitivo. Diante disso, determino a suspensão da presente ação de cumprimento de sentença, bem como a análise dos argumentos expendidos pelas partes, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Intimem-se.' -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, JOAO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

203. COBRANCA-0018018-39.2010.8.16.0021-CLEVERSON RIBEIRO PENTEADO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 125. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 121/122, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

204. ALIENACAO JUDICIAL-0018714-75.2010.8.16.0021-ANGELO MATIAS MARQUES x LOURDES MARTINS-Sentença de fls. 85. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 82/83, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. DARCI HEERDT e RUBENS FERNANDES JUNIOR-.

205. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0019279-39.2010.8.16.0021-VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x NILSON APARECIDO PEDRO e outro-Sentença de fls. 120/126. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial, para o fim de condenar os réus NILSON APARECIDO PEDRO e ALINE PIROLI GALESKI a pagarem a parte autora VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LIMITADA, o valor de R\$ R\$ 1.571,40 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e FREDERICO SERFIN-.

206. REVISIONAL-0019288-98.2010.8.16.0021-ROSELI DE OLIVEIRA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 119/124. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial tão somente para declarar a impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, ficando admitida apenas a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal, todavia, compensados nos termos da súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD -0019832-86.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x MARCELO GUEDES-VIDEO e outros-Sentença de fls. 98. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. Levante-se a penhora porventura existente. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0020676-36.2010.8.16.0021-JOSÉ ELIZEU DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Sentença de fls. 140/148. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de cobrança por emissão de folha de boleto e taxa de retorno, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista o princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KETI JAQUELINE PRESTES e NEWTON DORNELES SARATT-.

209. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0020528-25.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROMILDO PEREIRA DA COSTA-Sentença de fls. 46. 'Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 44, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0018387-33.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 250. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 247. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Desapensem-se estes autos dos autos de Executivo Fiscal nº 172/2010. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

211. COBRANCA DE HON. ADVOCATÍCIOS-0021350-14.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 273. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.267. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito,

na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei pelo Estado (fl. 271) P.R.I. Expeça-se RPV conforme requerido.' -Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER-.

212. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020788-05.2010.8.16.0021-ARLINDO MARIANO ALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls. 233/234. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Tal alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações à superior Instância, em face das decisões mediante as quais a exceção de prescrição foi acolhida ou rejeitada. Diante dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão da presente ação, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, este fato implicará na extinção do presente cumprimento de sentença. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n.º 38.765/98 ajuizada pela APADECO, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se que mesmo nos casos em que a questão da prescrição não tenha sido suscitada pelas partes, remanesce a prejudicialidade, pois a 1ª Fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, principalmente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Portanto é perfeitamente possível a suspensão do cumprimento de sentença, bem como quanto à apreciação de qualquer alegação apresentada pelas partes, incluindo os presentes embargos de declaração, vez que tais questões restariam prejudicadas se, eventualmente, a Corte Superior acolher a tese prescricional defendida naquele recurso repetitivo. Diante disso, determino a suspensão da presente ação de cumprimento de sentença, bem como a análise dos argumentos expendidos pelas partes, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

213. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0022171-18.2010.8.16.0021-JURACI PINHEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 151/160. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da taxa de correspondentes não bancários e serviços de terceiros, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, ROSE DIAS SATO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022174-70.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ALEXANDRE MAGNO FERREIRA e outro-Sentença de fls. 77. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 75. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

215. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022776-61.2010.8.16.0021-BANCO FIAT S/A x VOLNEI AUGUSTO PAESE-Sentença de fls. 62. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023435-70.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO DE ALMEIDA-Sentença de fls. 68. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

217. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022558-33.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VALDIR GOMES CORDEIRO-Sentença de fls. 59. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 55/56), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA DA ROCHA-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024153-67.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x APARECIDO PINHEIRO MATTOS-Sentença de fls. 44. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158, § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024712-24.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAQUINA STACHESKI-Sentença de fls. 43. 'O requerente foi intimado (fl. 40), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

220. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024970-34.2010.8.16.0021-AIRTON JOSE BARASUOL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls. 180/181. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Tal alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações à superior Instância, em face das decisões mediante as quais a exceção de prescrição foi acolhida ou rejeitada. Diante dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão da presente ação, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, este fato implicará na extinção do presente cumprimento de sentença. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n.º 38.765/98 ajuizada pela APADECO, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se que mesmo nos casos em que a questão da prescrição não tenha sido suscitada pelas partes, remanesce a prejudicialidade, pois a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, principalmente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Portanto é perfeitamente possível a suspensão do cumprimento de sentença, bem como quanto à apreciação de qualquer alegação apresentada pelas partes, as quais restariam prejudicadas se, eventualmente, a Corte Superior acolher a tese prescricional defendida naquele recurso repetitivo. Diante disso, determino a suspensão da presente ação de cumprimento de sentença, bem como a análise dos argumentos expendidos pelas partes, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

221. ORDINARIA DE COBRANCA-0024533-90.2010.8.16.0021-MARIA ARNETE KAEFER x ITAU SEGUROS S/A-Sentença de fls. 123. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes

autos (fls. 119/120), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JOÃO IRANI FLORES, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUSA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, VICTOR AUGUSTO BENES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINO e KLEBER DOURADO LOPES.-

222. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0023171-53.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (D'ANGELIS MEGA STORE) x DOLCE E MARQUES LTDA-Sentença de fls. 67. 'Tendo em vista o cumprimento do acordo, julgo extinto o feito, fulcrando no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA.-

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026164-69.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIZA BORGES INHANCE-Sentença de fls. 34. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 32 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

224. EMBARGOS DE TERCEIROS-0024510-47.2010.8.16.0021-LUIZ MARTELLI e outros x ARACIMIR MARINS COSTA FILHO e outro-Sentença de fls. 655/658. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros opostos por LUIZ MARTELLI e outros em face de ARACIMIR MARINS COSTA FILHO e outro, determinando que seja efetivada a penhora sobre o crédito que o executado Rovilho Mascarello possui em face dos embargantes. Em consequência, ficam os embargados responsáveis pelas custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR JOÃO PASQUALOTTO e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

225. PRESTACAO DE CONTAS-0027325-17.2010.8.16.0021-VALDECIR GARCIA DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 137/142. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a abertura da conta, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. OSCAR GOMES FIGUEIREDO, ORESTES EDUARDO ACCORDI e ILAN GOLDBERG.-

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0027476-80.2010.8.16.0021-ORESTINA BROCCO MULLER x BANCO FIAT S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 163/169. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

227. REVISIONAL DE CONTRATO-0027458-59.2010.8.16.0021-ELOY GRAPEGGIA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 105/115. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, ficando admitida apenas a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

228. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0027157-15.2010.8.16.0021-MICROSOFT CORPORATION x PERFILADOS VANZIN LTDA-Sentença de fls. 245/252. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento no valor dos programas de computador da autora, equivalente ao número de cópias encontradas em uso ilegal, bem como indenização no valor dos softwares em 1000 (mil vezes) o valor do produto de indenização pela utilização dos produtos da autora de forma indevida, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como que se abstenha de utilizar os produtos. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º, do CPC, observadas as

alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, NAMUR DANIEL VANZIN e VALDIR VANZIN.-

229. REVISIONAL DE CONTRATO-0027434-31.2010.8.16.0021-JAIRO DA SILVA x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 116/120. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ficando o autor, em consequência, responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. SILMARA STROPARO, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027946-14.2010.8.16.0021-BANCO BGN S/A x SERGIO APARECIDO DOS SANTOS-Sentença de fls. 46. 'O requerente foi intimado (fl. 43), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.-

231. ORDINARIA DE COBRANCA-0030774-80.2010.8.16.0021-ANDERSON RAUTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Decisão de fls. 73. '(...) 3. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição e determinar que o valor da indenização a ser paga ao embargante, deve ter por base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, vigente à época do trânsito em julgado da decisão e não da data do acidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030416-18.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES-Sentença de fls. 48. 'O requerente foi intimado (fl. 45), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. JANE MARIA VOSKI PRONEER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030593-79.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEITON FELIX DA SILVA-Sentença de fls. 43. 'O requerente foi intimado (fl. 39), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. JANE MARIA VOSKI PRONEER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

234. REINTEGRACAO DE POSSE-0030906-40.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO TEBALDI-Sentença de fls. 81. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 71/73, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

235. REINTEGRACAO DE POSSE-0030781-72.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JAIRO DA SILVA-Sentença de fls. 40. 'O requerente foi intimado (fl. 37), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

236. PRESTACAO DE CONTAS-0028532-51.2010.8.16.0021-TRANSLAGUE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 72/76. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde junho de 1997, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

237. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0031716-15.2010.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x INTERVENT- CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANÁ S/C-Sentença de fls. 268. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 263/264, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se

e arquivem-se.' -Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARLON BOGO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

238. RESCISAO DE CONTRATO-0031689-32.2010.8.16.0021-GRACIENI GUIMARÃES LOPES x RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro-Sentença de fls. 230. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 225/227), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. VAGNER MARCEL BOER, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLÁVIO LOPES FERRAZ-.

239. REINTEGRACAO DE POSSE-0030423-10.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x THARLEY RANGEL DA SILVA-Sentença de fls. 65. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 63, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

240. PRESTACAO DE CONTAS-0028524-74.2010.8.16.0021-JAIR FERRONATTO x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 166/170. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em agosto de 1998, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

241. PRESTACAO DE CONTAS-0029093-75.2010.8.16.0021-R. P.M. ATACADO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 49/52. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em setembro de 2000, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN-.

242. REVISIONAL DE CONTRATO-0030887-34.2010.8.16.0021-EDVALDO BERNARDINO CARES x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 139. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 134/136), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

243. REVISIONAL DE CONTRATO-0033155-61.2010.8.16.0021-EGON PEDRO FUHR x BANCO SAFRA S/A-Sentença de fls. 147/152. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial tão somente para declarar a impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, ficando admitida apenas a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal, todavia, compensados nos termos da súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

244. REVISIONAL DE CONTRATO-0033336-62.2010.8.16.0021-ADÃO MOREIRA DOS REIS x BANCO BMG S/A-Sentença de fls. 180/191. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial ao efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros, TAC e TEC e substituição da comissão de permanência pelo INPC, com a devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica cada uma das partes responsáveis pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, LEODIR CEOLON JUNIOR, AFONSO BUENO DE SANTANA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

245. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031136-82.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO DE ALMEIDA HONORIO-Sentença de fls. 45. 'O requerente foi intimado (fl. 42), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. JANE MARIA VOSKI PRONEER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0035062-71.2010.8.16.0021-CÉLIA APARECIDA PADILHA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 81/89. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto (TEC) e a substituição da comissão de permanência pelo índice de correção monetária pelo INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELO ROSA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

247. REVISIONAL DE CONTRATO-0000382-26.2011.8.16.0021-JESSICA FERREIRA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Sentença de fls. 63. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. REGINALDO REGGIANI, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

248. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035057-49.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEYDA LAMBERTI e outros-Sentença de fls. 86. 'Tendo em vista o cumprimento do acordo, julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

249. EMBARGOS A EXECUCAO-0000914-97.2011.8.16.0021-JOAO CARLOS BERVIAN x ADELINO FRANZONI JUNIOR-Sentença de fls. 49. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 43, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. WAGNER TAPOROSKI MORELI e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

250. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001401-67.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO AYALA CENDON GARRIDO-Sentença de fls. 48. 'Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas de lei. P. R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Advs. JANE MARIA VOSKI PRONEER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

251. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002917-25.2011.8.16.0021-JJESS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x TOME e MAGALHÃES LTDA-Sentença de fls. 57. 'III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento à autora, do valor correspondente à R\$ 20.927,22 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da citação e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

252. REINTEGRACAO DE POSSE-0003355-51.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x EDVALDO BERNARDINO CARES-Sentença de fls. 144. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 131/132), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RAFAEL FAVRETO MACHADO e REGINA ALVES CARVALHO-.

253. REINTEGRACAO DE POSSE-0004306-45.2011.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO COSTA FREIRES-Sentença de fls. 74/80. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO FINASA BMC S/A em face de MARCOS AURELIO COSTA FREIRES para o efeito de reintegrar a autora na posse do automóvel de marca/modelo: FORD/KA, ano/modelo 2009/2008, cor PRATA, a GASOLINA, chassi 9BFZK03A39B000765, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando, ainda, a restituição ao requerido do Valor Residual Garantido, pago no ato e também de forma diluída, corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir do seu desembolso. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Pelo princípio da causalidade, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (quatrocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIZ ANTONIO SILVA-.

254. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005391-66.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRENE NUNES-Sentença de fls. 46. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 44, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

255. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006579-94.2011.8.16.0021-JOSEMAR DE MATOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 34. 'Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora em promover o andamento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas de lei. P. R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. ÉDEN ROCHA.

256. PRESTACAO DE CONTAS-0006298-41.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 59/63. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em maio de 2002, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.

257. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010495-39.2011.8.16.0021-NELSON PERATELLI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 33. 'O requerente foi intimado (fl. 27 e 30), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. ÉDEN ROCHA.

258. PRESTACAO DE CONTAS-0009061-15.2011.8.16.0021-JOÃO ANGEL DUARTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sentença de fls. 64/67. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em abril de 2002, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e MARILI RIBEIRO TABORDA.

259. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010738-80.2011.8.16.0021-LAÉRCIO JOSÉ GRANDO e outro x CATARINA SOARES MARTINS-Sentença de fls. 92. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 87/88. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. Traslade-se cópia desta decisão bem como do acordo de fls. 87/88 para os autos de Consignação em Pagamento sob nº 921/2010. Expeçase alvará judicial nos termos requeridos. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' =====Alvará a disposição. -Adv. MAGNUS EVANDRO DE MATOS, EDSON RUBENS ANDRADE e LEONARDO OTONI CUNHA e CRUZ ARANTES.

260. EMBARGOS A EXECUCAO-0008674-97.2011.8.16.0021-JARDELINO DENARDIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 135. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 132/133), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e ELÓI CONTINI.

261. REPETICAO DE INDEBITO-0015688-35.2011.8.16.0021-JOSE CARLOS DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sentença de fls. 96/103. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, ficando admitida apenas a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT e REINALDO MIRICO ARONIS.

262. PRESTACAO DE CONTAS-0016233-08.2011.8.16.0021-ADRIANO ANTUNES x BANCO BRADESCO-Sentença de fls. 131. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a abertura da conta, em abril de 2009, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, IGOR FERLIN, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

263. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0016508-54.2011.8.16.0021-PEDRO PEGORARO x ESTE JUIZO-Sentença de fls. 54. 'Tendo em vista os docs. juntados

bem como o parecer favorável do Ministério Público, deferido o levantamento da interdição, observadas as formalidades do § 2º do art. 1182, do CPC. P.R. e I. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.

264. EMBARGOS DE TERCEIROS-0017933-19.2011.8.16.0021-CAROLINA ANTUNES RODRIGUES e outros x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 304/308. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da penhora sobre os bens imóveis constantes da matrícula 025323 do 3º CRI desta comarca - Loteamento "Jardim Guilherme", onde estão localizados os terrenos dos embargantes. Ante o disposto no art. 18 da lei 7347/1985, fica o Ministério Público isento do pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. VAGNER MARCEL BOER.

265. COBRANCA-0018551-61.2011.8.16.0021-MARIA TEREZINHA DE SOUZA SILVA x SEGURADORA SENTAURO S/A-Sentença de fls. 127. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 125, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. SIDIMAR LAZZAROTTO e EDGAR INGRACIO DA SILVA.

266. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013757-94.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) S/A x OSMAR PELICIOLI e outros-Sentença de fls. 44. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 42. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

267. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019097-19.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMOR FERREIRA DA SILVA-Sentença de fls. 27. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 25, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020165-04.2011.8.16.0021-OSMAR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 35/39. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido exiba ao autor o contrato de financiamento existente em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Pelo princípio da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o artigo 20, §4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e NEWTON DORNELES SARATT.

269. PRESTACAO DE CONTAS-0020362-56.2011.8.16.0021-ALAN GAVIOLI x BANCO DO BRASIL-Sentença de fls. 73/76. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em março de 2001, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, IGOR FERLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

270. REVISIONAL DE CONTRATO-0021120-35.2011.8.16.0021-MARIA GRACIELLA DALAROZA x BANCO GMAC S/A-Sentença de fls. 53. 'O requerente foi intimado (fl. 50), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ.

271. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023412-90.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO-Sentença de fls. 53. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 49/50, julgando extinto este processo e os autos em apenso, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

272. REVISIONAL-0025207-34.2011.8.16.0021-EDMILSON DE SOUZA GÓIS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 46. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 41, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO.

273. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022564-06.2011.8.16.0021-R BUCATTI & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sentença de fls. 80/86. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em janeiro de 1994, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS-.

274. REVISIONAL-0025552-97.2011.8.16.0021-RAPHAEL ANTÔNIO SILVERIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sentença de fls. 123. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 120 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor conforme retro requerido. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

275. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025196-05.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY HOTZ CAZANGI-Sentença de fls. 57. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 54 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

276. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0026028-38.2011.8.16.0021-ALOISIO JOSE HERMES x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 76. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.67/68 e 72. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC e 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. VILMAR COZER, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

277. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027117-96.2011.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ GUSTAVO ALMEIDA SILVA-Sentença de fls. 54/55. 'D E C I D O. O pedido se acha devidamente instruído com o contrato, a notificação dos devedores e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, com as consequências jurídicas daí resultantes. Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art 66 da Lei nº 4.728/65 e, ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, § 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto- Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIÉLO BINSFELD-.

278. MANDADO DE SEGURANCA-0027239-12.2011.8.16.0021-FRANCINE DADONA NEVES x SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-Sentença de fls. 44. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 39 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. BRUNO PELLIZZETTI-.

279. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027828-04.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES-Sentença de fls. 51/54. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos da autora a posse e propriedade do automóvel de marca/modelo VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, ano/modelo 2010/2011, cor PRETA, chassi nº. 9BWL05U0BP075199 e placa ANR-4445, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Sucumbente a autora em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), quanto ao pedido de desoneração das eventuais multas atrasadas do veículo, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento o disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

280. MANDADO DE SEGURANCA-0028835-31.2011.8.16.0021-PSS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA/ME x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL e outro-Sentença de fls. 119. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 117 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

281. INVENTARIO-0029925-74.2011.8.16.0021-NILVA MARIA SCANEGATTA GRIZA e outros x ANGELINA SCANAGATTO-Sentença de fls. 39. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha lançado às fls. 08/11, e mando que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente expeça-se formal de partilha e arquivem-se.' -Adv. SILVANA M. GRIZA PERES-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031558-23.2011.8.16.0021-BANCO FIAT S/A x ROSANE GONÇALVES DA SILVA-Sentença de fls. 32. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 30, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023416-30.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY DA ROCHA-Sentença de fls. 53. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 34/35), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

284. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035278-95.2011.8.16.0021-ELISABETE KLAJN e outro x FUCHS & AGUIAR LTDA ME-Sentença de fls. 36. 'JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

285. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035795-03.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMOEL FERREIRA DA SILVA-Sentença de fls. 41. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/38, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

286. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035802-92.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI ALVES DOS SANTOS-Sentença de fls. 41. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 39, e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

287. REVISIONAL-0035947-51.2011.8.16.0021-CLOVES LEITE HORA x BANCO FINASA/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A-Sentença de fls. 55. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se.' -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035775-12.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAYCON RICARDO GONCALVES-Sentença de fls. 31. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII. Custas pagas. Oficie-se na forma retro requerida. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

289. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037215-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAR APARECIDO DE SOUZA-Sentença de fls. 41. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/39, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

290. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000016-50.2012.8.16.0021-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x MIGRA SERVICE - SOLUÇÕES EM LIMPEZA-Sentença de fls. 80. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 67/68, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e JOANA JACQUES LEITE-.

291. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038027-85.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x WEBERTON TOSHIKI YAMASAKI-Sentença de fls. 38.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 48/2012

Índice de Publicação

'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 34/35), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

292. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036240-21.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO VIEIRA VIRMOND-Sentença de fls. 40. 'Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 121/122, julgando extinto este processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

293. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO-0001578-94.2012.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATTO & CIA LTDA e outro x ESTE JUÍZO-Sentença de fls. 34. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo às fls. 05/07. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pagas. P.R.I. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ANNA PAULA WESSEL e ROBSON L ALMEIDA D SILVA-.

294. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0004036-84.2012.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA. x E A FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA-Sentença de fls. 61. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.54/55. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se ofício conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

295. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004203-04.2012.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x ATUAL COM DE GAS LTDA-Sentença de fls. 37. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 35 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

296. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO-0004570-28.2012.8.16.0021-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA e outro x ESTE JUÍZO-Sentença de fls. 39. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo às fls. 05/07. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pagas. P.R.I. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ANA PAULA WESSEL e ROBSON L. ALMEIDA DA SILVA-.

297. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004414-40.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA DOS SANTOS-Sentença de fls. 48. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.46. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

298. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004405-78.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DE LURDES OLIVEIRA-Sentença de fls. 56. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005807-97.2012.8.16.0021-ADEMIR JOSE GAUER x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS FAG-Sentença de fls. 39. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 35/36 e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158 § único, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. VALTECIR CESAR MANFROI-.

300. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005656-34.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGUINALDO RAIMUNDO LIMA DONATO-Sentença de fls. 41. 'Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 37/38), e julgo extinto o feito, fulcrado no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora porventura existente. P. R. e I. Anote-se e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

301. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001238-53.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JEANE NELI RICHTIG-Sentença de fls. 32. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.26/28. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00010	000693/2004
ADELINO MARCON	00013	000390/2005
ADRIANA FURLANETTO	00073	000749/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00076	000799/2011
	00109	000036/2012
	00110	000037/2012
	00111	000039/2012
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00047	001584/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00073	000749/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00018	001005/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00034	001532/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00027	000229/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00027	000229/2008
ANA LUCIA PEREIRA	00055	001910/2010
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00052	001081/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00026	001816/2007
	00075	000798/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	00041	000785/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00018	001005/2006
	00042	000901/2009
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00080	000938/2011
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00032	000944/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00103	000022/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00004	000020/1996
	00008	000999/2003
	00115	000116/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA	00026	001816/2007
	00075	000798/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	000364/2008
BRUNO KARAOGLAN OLIVA	00040	000678/2009
BRUNO PAVIN	00072	000686/2011
CAMILLA PASQUAL	00041	000785/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00036	000059/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00036	000059/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00044	001338/2009
	00065	000435/2011
	00095	000005/2012
CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA	00041	000785/2009
CARLOS FERNANDO PERUFO	00106	000032/2012
	00107	000033/2012
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAS	00021	001024/2007
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00047	001584/2009
CATIA GRACIELE G. FERRARI	00062	000382/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00042	000901/2009
	00103	000022/2012
CERINO LORENZETTI	00046	001575/2009
	00048	002048/2009
	00087	001068/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	001333/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00041	000785/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00070	000656/2011
	00082	000970/2011
	00083	001004/2011
	00084	001009/2011
	00085	001012/2011
	00092	001182/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00114	003627/1991
CLAUDIA MONTARDO RIGONE	00051	000757/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00030	000679/2008
	00035	000028/2009
DANIEL MARTINS	00090	001111/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00059	000208/2011
	00067	000525/2011
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00069	000578/2011
DIANA C. RAZINI	00062	000382/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00074	000797/2011
	00077	000806/2011
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	00062	000382/2011
DIOGO ZANATTA	00101	000020/2012
DR. ADRIANO DE QUADROS	00019	000482/2007
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	000224/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DR. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA	00104	000028/2012	DRA. KELLY CRISTINA DE SOUZA	00006	000190/2003
DR. ALAMIRO JOSE DOS SANTOS	00114	003627/1991	DRA. KEYLA MONQUERO	00028	000362/2008
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	000702/1997	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00065	000435/2011
DR. ANTONIO LINARES FILHO	00051	000757/2010		00068	000550/2011
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00049	000173/2010		00077	000806/2011
DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00081	000959/2011	DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN	00085	001012/2011
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00001	000346/1993	DRA. MAGDA LUIZA EGGER	00027	000229/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000390/2005	DRA. MARCIA LORENI GUND	00015	000392/2006
	00028	000362/2008		00018	001005/2006
	00034	001532/2008		00020	000781/2007
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00016	000605/2006		00028	000362/2008
DR. BRUNO MAY MARTINS	00015	000392/2006		00029	000364/2008
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00017	000939/2006		00034	001532/2008
	00081	000959/2011	DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00027	000229/2008
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00021	001024/2007	DRA. MARLENE LEITHOLD	00091	001159/2011
DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00032	000944/2008	DRA. MONICA DALMOLIN	00028	000362/2008
	00078	000819/2011		00029	000364/2008
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00026	001816/2007	DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00013	000390/2005
DR. DINO COSTACURTA	00006	000190/2003	DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00003	000018/1996
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	00018	001005/2006		00004	000020/1996
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00014	000165/2006	DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00006	000190/2003
DR. EDER WAINE CUARELLI	00021	001024/2007	DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00060	000346/2011
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00107	000033/2012		00112	000054/2012
DR. ELIAS ZORDAN	00007	000807/2003	DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00045	001364/2007
DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00001	000346/1993	DRA. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00007	000807/2003
DR. ENIMAR PIZZATTO	00025	001434/2007	DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00020	000781/2007
DR. FABIANO JOSÉ BORDINGNON	00108	000034/2012	DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI	00009	000518/2004
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00024	001407/2007	DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	001333/2007
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00019	000482/2007	DRA. VIVIANE GIRARDI	00024	001407/2007
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00036	000059/2009	EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	01012	000021/2012
DR. GENESIO NAILOR FINGER	00002	001276/1995	EDSON JAMES DE ALMEIDA	00073	000749/2011
DR. GERALDO PEREIRA LACERDA	00043	001145/2009	EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00051	000757/2010
DR. JAIME MARIANO	00043	001145/2009	EDUARDO DESIDERIO	00070	000656/2011
DR. JOAQUIM MIRO	00075	000798/2011		00092	001182/2011
DR. JOBEL KUSS	00011	000716/2004	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00011	000716/2004
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000190/2003		00086	001054/2011
	00019	000482/2007	EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00041	000785/2009
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00027	000229/2008	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00057	002473/2010
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00042	000901/2009	ELVIS BITTENCOURT	00004	000020/1996
DR. JOSE ROSELANO MORETTO	00041	000785/2009		00008	000999/2003
	00094	001196/2011		00115	000116/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00062	000382/2011	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00036	000059/2009
DR. KENNEDY MACHADO	00056	002086/2010	ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00038	000322/2009
DR. LAERCIO LOSSO LISBOA	00040	000678/2009	ERIKA SHIMAKOISHI	00105	000029/2012
DR. LEANDRO DE QUADROS	00062	000382/2011	ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00018	001005/2006
DR. LUIS JOSE MILANI	00038	000322/2009	IVALDO XAVIER DOS SANTOS	00062	000382/2011
DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00010	000693/2004	FABIO LUIS ANTONIO	00070	000656/2011
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00004	000020/1996		00092	001182/2011
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00022	001333/2007	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00088	001080/2011
	00038	000322/2009	FABIO ZANON SIMÃO	00115	000116/2005
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00084	001009/2011	FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00018	001005/2006
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	00018	001005/2006	FABIULA MULLER KOENIG	00053	001332/2010
DR. MARCELO HONJO	00024	001407/2007	FELIZ GURGACZ JUNIOR	00047	001584/2009
DR. MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00005	000702/1997	FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA	00049	000173/2010
DR. MARCELO RAYES	00051	000757/2010	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00045	001364/2009
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000224/2005		00079	000866/2011
	00104	000028/2012	FERNANDO LUZ PEREIRA	00065	000435/2011
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00020	000781/2007	FERNANDO SCHUMAK MELO	00053	001332/2010
	00039	000401/2009	GABRIELA STRINGARI TORRES	00062	000382/2011
	00091	001159/2011	GERSON LUIZ ARMILATIO	00025	001434/2007
DR. MARCO DEMILSON MEULAM	00112	000054/2012		00026	001816/2007
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00039	000401/2009		00060	000346/2011
	00045	001364/2009		00075	000798/2011
	00060	000346/2011		00112	000054/2012
DR. MILTON PIRES MARTINS	00019	000482/2007	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	000757/2010
DR. MILTON TEODORO DA SILVA	00049	000173/2010	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00013	000390/2005
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00044	001338/2009	GLORETE APARECIDA KATSKI	00021	001024/2007
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00045	001364/2009	GRACIELA DE MOURA	00078	000819/2011
	00079	000866/2011	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00062	000382/2011
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00059	000208/2011	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00053	001332/2010
DR. PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR	00016	000605/2006	HARYSSON ROBERTO TRES	00076	000799/2011
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00032	000944/2008		00096	000006/2012
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00053	001332/2010		00109	000036/2012
	00074	000797/2011		00110	000037/2012
DR. ROGERIO LOPES MELO	00014	000165/2006	HERICK PAVIN	00111	000039/2012
DR. RONALDO JOSE E SILVA	00052	001081/2010	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00072	000686/2011
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00026	001816/2007	IGOR FERLIN	00043	001145/2009
DR. SIDNEY BERTUCCI	00078	000819/2011	INGRID CRISTINE COSTA ROSA	00037	000319/2009
DR. SOMMY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00015	000392/2006		00028	000362/2008
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00021	001024/2007		00029	000364/2008
	00040	000678/2009		00068	000550/2011
DR. VALMOR ALBANI	00007	000807/2003	INGRID DE MATTOS	00077	000806/2011
DR. VALMOR DE MATTOS	00027	000229/2008		00051	000757/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00014	000165/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	000392/2006
DR. VILMAR COZER	00006	000190/2003	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	001005/2006
DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY	00008	000999/2003		00020	000781/2007
DRA. ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI	00013	000390/2005		00023	001356/2007
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00005	000702/1997		00028	000362/2008
DRA. ANDREA FERREIRA	00029	000364/2008		00029	000364/2008
DRA. ANNA ROSA LUPO	00013	000390/2005		00034	001532/2008
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00041	000785/2009		00039	000401/2009
DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS	00005	000702/1997		00050	000300/2010
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00086	001054/2011		00068	000550/2011
DRA. EMILIA PORTERO FERNANDES	00081	000959/2011		00072	000686/2011
DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00014	000165/2006	JANDIR SCHMITT	00054	001617/2010
DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI	00041	000785/2009	JANE MARIA VOISKI PRONER	00044	001338/2009
DRA. JANICE ANA PIENIAK	00056	002086/2010		00071	000662/2011
DRA. JOANITA FARYNIAK	00015	000392/2006		00095	000005/2012
DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00105	000029/2012	JEAN CARLOS CONFORTINI	00079	000866/2011

JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00003	000018/1996	PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00052	001081/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00001	000346/1993	PAULO CESAR TORRES	00030	000679/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00047	001584/2009	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00003	000018/1996
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00062	000382/2011		00031	000831/2008
JULIANA LIMA PONTES	00074	000797/2011	PAULO RICARDO FETTER NUNES	00021	001024/2007
JULIANO HUCK MURBACH	00042	000901/2009	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00023	001356/2007
	00103	000022/2012		00031	000831/2008
JULIO CESAR DA ROCHA	00092	001182/2011	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00013	000390/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	00015	000392/2006	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00079	000866/2011
	00018	001005/2006	RAFAEL FELIPE DE QUADROS	00062	000382/2011
	00023	001356/2007	RAFAEL LUCAS GARCIA	00066	000436/2011
	00028	000362/2008	RAFAEL SARTORI ALVARES	00047	001584/2009
	00029	000364/2008	RAFAELA PESSALI	00025	001434/2007
	00034	001532/2008	RAMIRO DE LIMA DIAS	00041	000785/2009
	00039	000401/2009	REGINALDO REGGIANI	00064	000433/2011
	00050	000300/2010		00065	000435/2011
	00068	000550/2011	RENATA AGOSTINI	00035	000028/2009
	00072	000686/2011	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00089	001093/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00088	001080/2011		00093	001183/2011
KAREN FABRICIA VENAZZI	00020	000781/2007	RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00029	000364/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00018	001005/2006	ROBERTO KAISSSELIAN MARMO	00018	001005/2006
KARINA CERIS BURTETT GUDINO	00063	000426/2011	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00011	000716/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00022	001333/2007	RODRIGO RUH	00027	000229/2008
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00082	000970/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00057	002473/2010
KEYLA MONQUERO	00029	000364/2008		00064	000433/2011
KLEBER DE OLIVEIRA	00013	000390/2005		00065	000435/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00078	000819/2011		00106	000032/2012
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00053	001332/2010		00107	000033/2012
LEILA ANDREIA ZANATO	00049	000173/2010	ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA	00001	000346/1993
	00069	000578/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00030	000679/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR	00109	000036/2012		00035	000028/2009
	00110	000037/2012	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00009	000518/2004
	00111	000039/2012	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00057	002473/2010
LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES	00001	000346/1993	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00031	000831/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00015	000392/2006	SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00063	000426/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00076	000799/2011	SERGIO SCHULZE	00022	001333/2007
LILIAN FONSECA	00098	000012/2012		00093	001183/2011
LUCAS HENRIQUE ZANDONADO GOMES	00051	000757/2010	SHIRLEY NUNES	00100	000019/2012
LUCIO MAURO NOFFKE	00015	000392/2006	SIMONE MINASSIAN LUGO	00019	000482/2007
LUIS HENRIQUE LEMES	00063	000426/2011	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00069	000578/2011
LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL	00008	000999/2003		00088	001080/2011
LUIZ ASSI	00074	000797/2011	TADEU KARASEK JUNIOR	00004	000020/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00062	000382/2011		00010	000693/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00051	000757/2010	TATHIANA MARCONDES	00061	000356/2011
LUIZ PAULO WILLE	00009	000518/2004	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00105	000029/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS	00027	000229/2008	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00084	001009/2011
MANUELA DE CARVALHO	00006	000190/2003	TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00097	000008/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00018	001005/2006	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00034	001532/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00047	001584/2009	VANESSA BORGES DOS SANTOS	00080	000938/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00071	000662/2011	VERGILIO SILIPRANDI	00028	000362/2008
MARCELO COELHO SILVA	00042	000901/2009		00029	000364/2008
MARCELO LOCATELLI	00035	000028/2009	VILMAR ZORNITTA	00080	000938/2011
	00036	000059/2009	WALTER JOSE PETLA FILHO	00019	000482/2007
MARCELO ZANON SIMÃO	00115	000116/2005	WANDERLEIA PEREIRA GOMES	00013	000390/2005
MARCIA L. GUND	00023	001356/2007		00033	001273/2008
	00039	000401/2009	WERNER AUMANN	00020	000781/2007
	00050	000300/2010		00039	000401/2009
	00072	000686/2011	WOODY PAULO MARTINI	00018	001005/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	000550/2011		00029	000364/2008
	00077	000806/2011			
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00046	001575/2009			
	00048	002048/2009			
	00087	001068/2011			
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00046	001575/2009			
	00048	002048/2009			
	00087	001068/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	001068/2011			
	00029	000364/2008			
	00034	001532/2008			
MARCO ANDRE SONI BACELAR	00056	002086/2010			
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00025	001434/2007			
	00026	001816/2007			
	00060	000346/2011			
	00075	000798/2011			
	00112	000054/2012			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00058	000165/2011			
MARCOS AURELIO CIELLO	00043	001145/2009			
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00001	000346/1993			
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00037	000319/2009			
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00072	000686/2011			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00083	001004/2011			
MAURICIO KAVINSKI	00062	000382/2011			
MAURICIO SCANDELARI MLCZEWSKI	00058	000165/2011			
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	00047	001584/2009			
MICHELLE CRISTINA BORDIN	00078	000819/2011			
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00027	000229/2008			
MOISES VALERIO GHINELLI	00055	001910/2010			
MONIQUE FERREIRA BUENO	00029	000364/2008			
NAYANE GAUSTALA	00052	001081/2010			
NELSON FAVUNDES	00043	001145/2009			
	00099	000016/2012			
	00055	001910/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00062	000382/2011			
NELSON PILLA FILHO	00059	000208/2011			
ORESTES EDUARDO ACCORDE	00010	000693/2004			
PASCOAL MUZELI NETO	00062	000382/2011			
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00074	000797/2011			
	00108	000034/2012			
PATRICIA REGINA PEREIRA	00044	001338/2009			
PATRICIA TRENTO					

1. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-346/1993-IDA NEIS FRUEHAUF x ANTONIO J. FERREIRA E FILHOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. A penhora foi realizada no Juizo Deprecado as fls. 501/502, e os devedores intimados.Não foi oferecido impugnação ou embargos.2. Defiro o pedido de adjudicação pela credora de fls. 511.Tome-se por termo (matricula do imóvel de fls. 491/494 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital - SP) - CPC., artigo 685-B.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Auto de adjudicação expedido em cartório para ser devidamente assinado. -Advs. do Requerente DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e MARCOS ROGERIO SCHMIDT e Advs. do Requerido DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000260-72.1995.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x J. H. MENEGHEL E CIA LTDA-Vista as partes do oficio de fls.110, da JUSTIÇA DO TRABALHO 02ª VARA, nos autos nº03889-1999-069-09-00-2 (RTOOrd-ajuizada em 17/11/1999) - 03888900-33.1999.5.09.0069, comunicando que foi designado o dia 27/04/2012, a partir das 14:00 horas, a realização de hasta publica do bem penhorado nos autos descritos acima. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. GENESIO NAILOR FINGER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001228-68.1996.8.16.0021-BANCO REAL S/A x JOAO HENRIQUE MENEGHEL-Vista as partes do oficio de fls. 58, da Justiça do Trabalho, 2ª Vara, nos autos nº03889-1999-069-09-00-2 (RTOOrd - Ajuizada em 17/11/1999) - 0388900-33-1999.5.09.0069, informando que foi designado o dia 27/04/2012, a partir das 14 horas para realização de Hasta Publica

do bem penhorado nos autos descritos a cima. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Executado DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001229-53.1996.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO HENRIQUE MENEGHEL- Vista as partes do ofício de fls.254, da JUSTIÇA DO TRABALHO 02ª VARA, nos autos nº03889-1999-069-09-00-2 (RTOrd-ajuizada em 17/11/1999) - 03888900-33. 1999.5.09.0069, comunicando que foi designado o dia 27/04/2012, a partir das 14:00 horas, a realização de hasta publica do bem penhorado nos autos descritos acima.- Adv. do Exequente DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH e Adv. do Executado DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e TADEU KARASEK JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-702/1997-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x TRANSCAVA EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outros-Vista as partes da avaliação de fls.60/70. Avaliação no valor de R\$ 2.346.200,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, DR. MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL-190/2003-MAGALI FATIMA AQUINO x BANCO CACIQUE S/A e outro-Intimação da parte ré do pedido de fl.250.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e Adv. do Requerido DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. DINO COSTACURTA, DRA. KELLY CRISTINA DE SOUZA e MANUELA DE CARVALHO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-807/2003-GRAZZIOTIN S/A x ELLIAS ZORDAN- Vista a parte autora, da certidão de fls.147 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da REMOÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VALMOR ALBANI e DRA. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e Adv. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-999/2003-CLASSIS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x CORBEC COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Carta precatoria a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 9,40 de expedição, mais o valor de (fotocópias), em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Exequente DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Executado LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL-.

9. ACAO MONITORIA-518/2004-ALEXANDRE DUMAS JORGE x DRAUZIO CLEMILTON ALVES DE GOUVEIA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE e Adv. do Requerido DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

10. ACAO MONITORIA-693/2004-CELSON LUIZ DAMO & CIA LTDA x PALAMINA - DISTRIB. DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0007009-90.2004.8.16.0021-JOAO GABRIEL FAGUNDES DOS REIS PENHA x PARANA PREVIDENCIA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Estando em termos (acórdão de fls. 252/257), deiro o pedido de fls. 263 pelo autor.Expeça carta precatoria para os devidos fins.Prazo de (90) noventa dias.Anote-se a inclusão do ESTADO DO PARANÁ, como litiscorsorte passivo.2. Dê-se ciência ao autor da manifestação e juntada de documento pelo réu de fls. 265/267. 3.Aguarde-se o cumprimento da carta precatoria.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Carta precatoria a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 9,40 de expedição, mais o valor de (fotocópias), em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. JOBEL KUSS e Adv. do Requerido RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-224/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x HELEN CRISTINA SOARES-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0012365-32.2005.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x SERVICOS E COMERCIO FASTTRAINING LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 243==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 240/241, intimem-se os executados para pagamento no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contada as fls. 238.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escritoria.4. Preparadas, voltem para homologação.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DRA. Nanci TEREZINHA ZIMMER e DRA. ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI e Adv. do Requerido DRA. ANNA ROSA LUPO, WANDERLEIA PEREIRA GOMES, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

14. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0012475-94.2006.8.16.0021-POSTO DAS AMERICAS LTDA x JADIR TECHIO-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Autor DR. ROGERIO LOPES MELO, DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e DRA. FRANCIOLI BAGATIN e Adv. do Reu DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0012689-85.2006.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cumpra-se a decisão do agravo de fls. 919/923.Anote-se o agravo de instrumento interposto pelo réu de fls. 897/911, da decisão de fls. 886/888 como AGRAVO RETIDO.Certifique-se.2. Prossiga-se como determinado no despacho de fls. 917, item 3 (quanto ao pagamento dos honorários do Sr. Perito).Prazo de (10) dez dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ==>DESPACHO DE FL.917 INTEM "3"====>...3.Não havendo efeito suspensivo, prossiga-se em cumprimento a referida decisão. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido DR. BRUNO MAY MARTINS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES e DRA. JOANITA FARYNIAK-.

16. ACAO MONITORIA-0012868-19.2006.8.16.0021-GUERREIRO INDUSTRIA E COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA x A E ALMEIDA BRITO ME-Vista a parte credora, da certidão de fls.103, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e DR. BRENO FAGUNDES RAMOS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012859-57.2006.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012012-55.2006.8.16.0021-JOSE DA ROCHA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Intimação da parte credora para informar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DR. DOUGLAS DOS SANTOS, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, WOODY PAULO MARTINI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DR. LUIZ SGANZELLA LOPES, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

19. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0015462-69.2007.8.16.0021-TJ GAZZONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Intimação da parte ré na pessoa de seu advogado para assinar petição juntada as fls. 161/162. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MILTON PIRES MARTINS e DR. ADRIANO DE QUADROS e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, WALTER JOSE PETLA FILHO, SIMONE MINASSIAN LUGO e DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

20. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-781/2007-MARELISE FATIMA DE ANDRADE KINDLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu-credor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENZAZZI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

21. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0014325-52.2007.8.16.0021-PARMISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PROMISSORA

DISTRIBUIDORA LTDA-Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAS, PAULO RICARDO FETTER NUNES, DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN, GLORETE APARECIDA KATSKI e DR. VALMIR SCHREINER MARAN e Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0015459-17.2007.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIKAEL ALEXANDER SORBARA-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015781-37.2007.8.16.0021-ADELINO FRANZONI FILHO x POSTO VIVIANE LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 77 pelo exequente.Reitere-se o ofício de fls. 66 ao DETRAN solicitando cumprimento no prazo de (30) trinta dias, prestando os esclarecimentos solicitados.2. Intime-se o executado como determinado às fls. 62, item 3, na pessoa de seu advogado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Exequente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

24. ALVARA JUDICIAL-1407/2007-JENIFER BALLÃO TAQUES x ESTE JUÍZO-Intimação da parte ré do pedido de fls.158/159. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. VIVIANE GIRARDI e Advs. do Requerido DR. MARCELO HONJO e DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0014752-49.2007.8.16.0021-AMAURI ANTONIO STAMBOROSKI x I. RIEDI & CIA LTDA-Vista as partes da juntada de fls. 311/312, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). - Advs. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Embargado DR. ENIMAR PIZZATTO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015768-38.2007.8.16.0021-MARIA SALETE HANSEN DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0016264-33.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x DARCI RODRIGUES FERREIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA EGGER, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e RODRIGO RUH e Adv. do Requerido DR. VALMOR DE MATTOS-.

28. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016063-41.2008.8.16.0021-ENGEMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DRA. KEYLA MONQUERO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016016-67.2008.8.16.0021-MARIA LEIA DA TRINDADE x BANCO ITAU S/A e outro-Intimação da parte ré do pedido de fls. 261. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Requerido KEYLA MONQUERO, WOODY PAULO MARTINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DRA. ANDREA FERREIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGA e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0017410-12.2008.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACHADO DA ROSA-O

mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0017649-16.2008.8.16.0021-GEVALDINO ANTONIAZZI e outro x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-DESPACHO DIGITAL=>...2. Apresentado, digam as partes no prazo de 10 dias.3. Após, voltem conclusos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Laudo pericial apresentado as fls. 284/292. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

32. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-944/2008-FAG - FUNDACAO ASSIS GURGACZ x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA- Vista as partes da juntada de fls.352, pelo Sr. Perito, designando o dia 05/06/2012, as 10:00 horas para início dos trabalhos periciais, no local onde ocorreu o fato, na cabine de medição e proteção da entrada de energia elétrica em 13,8KV, no campus universitário da FAG, localizada na Avenida das Torres, 500 em Cascavel-PR, fone (45) 3225-4884-(45)-99716112. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

33. CURATELA-0017533-10.2008.8.16.0021-IRMELI KANITZ GUTH x PEDRO EGON GUTH====>Termo de Curatela expedido em cartório para ser devidamente assinado. (art. 162, § 4º do CPC)-Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0016074-70.2008.8.16.0021-RAFALINE - COM. DE FLORES E MUDAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte re do pedido de fls.515/519. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-0018553-02.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA PRUSSAK-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. - Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0016527-65.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x MARILENE PINTO DE OLIVEIRA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

37. AÇÃO MONITORIA-0019301-34.2009.8.16.0021-LEANDERSON FABIANO SILVESTRO x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA-Vista as partes do ofício de fls.65, da Comarca de Maringa, 5ª Vara Cível, com a devolução da Carta Precatória. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e IGOR FERLIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0018741-92.2009.8.16.0021-JARESLAU IACENA x EDUARDO NELSON MARASSI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado DR. LUIS JOSE MILANI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0016658-06.2009.8.16.0021-JUNG E MARTINELLI COMERCIO DE FLORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 197/198. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

40. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017949-41.2009.8.16.0021-ELIANARA PAULUK DE SOUSA e outro x ESPOLIO DE JOSE CARLOS MUSSI-

Vista as partes da resposta do ofício de fls.278/279 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). - Adv. do Autor DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. LAERCIO LOSSO LISBOA e Adv. do Reu BRUNO KARAOGLAN OLIVA.-

41. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0019401-86.2009.8.16.0021-LUCIDIO DANIEL x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA - GRUPO EUCATUR- Vista as partes da contestação de fls.117/123 e documentos juntos, apresentada pela denunciada a lide, no prazo deb (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI e DR. JOSE ROSELANO MORETTO, Adv. do Requerido DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CAMILLA PASQUAL, RAMIRO DE LIMA DIAS e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. de Terceiro CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA.-

42. ACAO ORDINARIA-0017981-46.2009.8.16.0021-TEREZINHA DE MOURA FRIGO x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>...2. Resolvido isso, a questão diz respeito à compatibilidade de horários. Digam então as partes em 30 dias especificem as partes se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista ao IMPETRANTE, da contestação de fls. 170/179, apresentada pelo IMPETRADO, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido DR. JOSE RICARDO MESSIAS e MARCELO COELHO SILVA.-

43. USUCAPIAO-0019161-97.2009.8.16.0021-JOSE DOS SANTOS e outro x MANOEL GONCALVES FERREIRA e outro-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GERALDO PEREIRA LACERDA, NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e DR. JAIME MARIANO e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO.-

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017182-03.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x TEREZA DE FATIMA DONDONI-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA TRENTO.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016914-46.2009.8.16.0021-ALOIR GUSTAVO BRUSTOLIN e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.84/326. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016941-29.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidão de fls.74 verso e 75, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0019167-07.2009.8.16.0021-MAURO NICOLA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 65/70 e pelo réu às fls. 72/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ==>Intimação da parte autora da juntada de comprovante de depósito de fls. 98/99. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR e Adv. do Requerido FELIZ GURGACZ JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016938-74.2009.8.16.0021-FRIGORÍFICO BOLSON LTDA x PADUA E CABOCLINHO COM. LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R

\$ 49,50 . -Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

49. IMISSAO DE POSSE C/TUT.ANTEC.-0001733-68.2010.8.16.0021-PAULO RICARDO COVATTI x ANDRÉIA VARMELENGUE e outro- 1.Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23/5/12 as 14:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes inquiridas as testemunhas arroladas as fls. 138.====>Ofícios ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e DR. ANTONIO LINARES FILHO e Adv. do Requerido LEILA ANDREIA ZANATO.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001915-54.2010.8.16.0021-GUND, WIEBELLING E DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x GILSON VIEIRA DE MELLO- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.45/66. (artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

51. COBRANCA DE SEGURO-0009420-96.2010.8.16.0021-VALDIR FLORIAN LAZARINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Vista as partes da contestação de fls.177/200 e documentos juntos, apresentada pela denunciada a lide, no prazo deb (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (art. 162, § 4º do CPC).- Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, Adv. do Requerido DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADO GOMES e DR. MARCELO RAYES e Adv. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CLAUDIA MONTARDO RIGONE.-

52. DECL. INEXISTENCIA REL. JURID-0014613-92.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE VITOR HUGO HENNRICH x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 82. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI e PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA e DR. RONALDO JOSE E SILVA.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018535-44.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LIMA DA SILVA & MARTINS LTDA - ME e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente FERNANDO SCHUMAK MELO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAPELLI.-

54. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0021625-60.2010.8.16.0021-IVONIR JOAO ZARDO x FINANCEIRA RENAULT-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.-

55. ACAO DE DEPOSITO-0025205-98.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x NILZA CAMPOS DE MEDEIROS-Vista a parte autora da certidão de fls.94, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e MOISES VALERIO GHINELLI.-

56. MANDADO DE SEGURANCA-0028080-41.2010.8.16.0021-SERGIO NASCIMENTO PEREIRA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo impetrante, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente MARCO ANDRE SONI BACELAR e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e DRA. JANICE ANA PIENIAK.-

57. REVISAO DE CONTRATO-0034565-57.2010.8.16.0021-ANDERSON LUIZ PRESTES x CONTINENTAL BANCO S/A-Vista as partes da resposta do ofício de fls.52/54. (art. 162, paragrafo 4º doCPC).-Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002314-49.2011.8.16.0021-PARANA BANCO S/A x LENITA ALVES DA CARVALHO PICCOLI-Vista as partes da resposta do ofício de fls.41/45 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004301-23.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros-

O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50. -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-346/2011-BANCO DO BRASIL S.A x OTACILIO FOLADOR e outros-Vista as partes da informação de fls.156/177, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

61. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0007080-48.2011.8.16.0021-SUPTITZ E CORSO LTDA x OSMAR MARCON-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TATHIANA MARCONDES-.

62. INDENIZACAO CUMUL. DANO MORAL-0010113-46.2011.8.16.0021-VALDIR FARIAS PACHICO x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 109 e 111/112, celebrada entre as partes nestes autos onde VALDIR FARIAS PACHICO, EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHMIDT move em face de B V FINANCEIRA S/A e FARMACIA ESTRELA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Proceda-se a exclusão do pólo passivo a FARMACIA ESTRELA (petição de fls. 109). Havendo valores depositados, expeça-se alvará. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e Adv. do Requerido CATIA GRACIELE G. FERRARI, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, GABRIELA STRINGARI TORRES, RAFAEL FELIPE DE QUADROS, DIANA C. RAZINI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0010993-38.2011.8.16.0021-MARCO ANTONIO GUDINO x ROSS & STULP LTDA-Vista ao AUTOR, das contestações e documentos juntos de fls.164/224, apresentada pelos REUS, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente KARINA CERIS BURTETT GUDINO e Adv. do Requerido LUIS HENRIQUE LEMES e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0011653-32.2011.8.16.0021-CLEUSA DE FATIMA OTOMALHA SANCHES x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0011659-39.2011.8.16.0021-SUZE BEATRIZ FERRO BAUERMANN x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.114/127, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

66. COBRANCA-0011670-68.2011.8.16.0021-DANEIZE DOS ANJOS WENGRAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014114-74.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x GALLASCRED COBRANÇAS LTDA - ME e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0013766-56.2011.8.16.0021-AUGUSTO KELTIKA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.87/103, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. CAUTELAR INCIDENTAL-0016316-24.2011.8.16.0021-SIRLEI RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO ADEMIR MARQUES DO NASCIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.49/53, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO e Adv. do Requerido DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015955-07.2011.8.16.0021-OVETRILOLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.182/244, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018247-62.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO FIGUEIREDO-Vista a parte autora, da certidão de fls.28 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

72. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0019743-29.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.67/118, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022194-27.2011.8.16.0021-FLAVIO APARECIDO RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 38/41, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e ADRIANA FURLANETTO e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024199-22.2011.8.16.0021-LIDIA APARECIDA VOGADO x BV FINANCEIRA S.A-Intimação da parte autora do pedido de fls. 21/29. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

75. COBRANCA-0024229-57.2011.8.16.0021-CACILDA RITA MARTIMIANO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.52/121, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DR. JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024441-78.2011.8.16.0021-LEONI APARECIDA DA CRUZ DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.23/33, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024221-80.2011.8.16.0021-SILVANA NUNES BASTO x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.22/31, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. COBRANCA-0024830-63.2011.8.16.0021-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE LAZARO BERTUCCI e outros-Vista ao AUTOR, das contestações e documentos juntos de fls.58/120, apresentada pelos REUS, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido GRACIELA DE MOURA, DR. SIDNEY BERTUCCI, LAERCION ANTONIO WRUBEL e MICHELLE CRISTINA BORDIN-.

79. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0026638-06.2011.8.16.0021-JOSE VALMIR TORRES DO AMARANTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.102/139, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo

4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

80. COBRANCA-0028924-54.2011.8.16.0021-MARLY KNIPPHOFF NAKONESCNY x JOSE CASSOL-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.150/157, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA e Adv. do Requerido VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

81. HABILITACAO DE CREDITO-0023270-86.2011.8.16.0021-FABIANA SARI FERREIRA x ESPÓLIO DE JORGE GERMANO REBELLATO- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.19/26, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. EMILIA PORTERO FERNANDES, Adv. do Requerido DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Adv. de Terceiro DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

82. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030062-56.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.35/49, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0025001-20.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 25/37, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0029653-80.2011.8.16.0021-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.117/136, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0030903-51.2011.8.16.0021-BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.309/330, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0033034-96.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MARIA CLEIDE MENEZES- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO.-

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031906-41.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x BONNA PIZZARIA LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.54 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

88. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0033771-02.2011.8.16.0021-HULDA SOARES RODRIGUES x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.96/113, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.-

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033791-90.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSENEI BORGES DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidão de fls.33, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

90. REVISAO DE CONTRATO-0034548-84.2011.8.16.0021-EMPRESA M & S FABRICA DE MOVEIS LTDA - ME e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas

postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS.-

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033639-42.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO LUIZ FOLADOR e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.70, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0035283-20.2011.8.16.0021-OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo está parcialmente garantido, e muito embora haja relevância na argumentação quanto ao FUNEBOM não há nem risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação.Assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos apenas quanto a taxa de FUNEBOM.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 30 dias====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e JULIO CESAR DA ROCHA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO.-

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035796-85.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS UMBELINO-Vista a parte autora, da certidão de fls.34 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

94. REVISAO DE CONTRATO-0036616-07.2011.8.16.0021-EDISOM MERGENER x BANCO ITAU S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. JOSE ROSELANO MORETTO.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035757-88.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR CESAR DA SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50 -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

96. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0038221-85.2011.8.16.0021-MANOEL DOS SANTOS PRATES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4.Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se reflete nas custas.Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). INTIME-SE.-Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.-

97. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - SUMARIO-0000232-11.2012.8.16.0021-DAVID DE MELO PACHECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO.-

98. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0000270-23.2012.8.16.0021-LIDIA BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A- ... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4.Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se refletenas custas.Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). INTIME-SE.-Adv. do Requerente LILIAN FONSECA.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000490-21.2012.8.16.0021-ELENI WEBER x BANCO ITAU S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES.-

100. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0000714-56.2012.8.16.0021-ELMIR PAULO MARTENS x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10)

dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho). INTIME-SE.-Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000722-33.2012.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSALEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4.Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se refletenas custas.Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). INTIME-SE.-Adv. do Requerente DIOGO ZANATTA-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0000732-77.2012.8.16.0021-JAILTON MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

103. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0000734-47.2012.8.16.0021-JOÃO CARLOS SCHUARTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037380-90.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALKIRIA SUZANA CURTI- 1.Indefiro a liminar. Conforme certidao de fls. 19/20, o AR nao foi entregue no destino. 2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037503-88.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POSTO MOLAS S NORTE LTDA ME e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 -Adv. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

106. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0000905-04.2012.8.16.0021-CLEMENTINA ESTANISLAU DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4.Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se refletenas custas.Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). INTIME-SE.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000910-26.2012.8.16.0021-PDS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atozar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4.Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se refletenas custas.Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284). INTIME-SE.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

108. HABILITACAO DE CREDITO-0000922-40.2012.8.16.0021-LUIZ VANZIN x ESPOLIO DE JOSE MATTEI- 1.Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros (autos nº1743/2009, em apenso), do inteiro teor da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.. 2.Apos vista ao Ministerio Publico.-Adv. do Requerente PATRICIA REGINA PEREIRA e Adv. do Requerido DR. FABIANO JOSÉ BORDINGNON-.

109. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001212-55.2012.8.16.0021-LUIS CARLOS VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

110. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001228-09.2012.8.16.0021-ELEANDRO CAPITANI x BANCO FINASA S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

111. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001221-17.2012.8.16.0021-ANDERSON JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-54/2012-BANCO DO BRASIL S.A x OTACILIO FOLADOR e outro-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DEMILSON MEULAM e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

113. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-396/1990-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x ANTONIO ALVES BATISTA-DESPACHO DIGITAL===...2. Com a transferência, dê-se vista ao credor para se manifestar quanto ao prosseguimento da presente execução.Prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. -.

114. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3627/1991-CREA - CONSELHO REGIONAL ENGE. ARQUIT. E AGRONOMIA x PEDRO GIRALDELI- De-se vista ao procurador do exequente, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

115. CARTA PRECATORIA-0013855-89.2005.8.16.0021-Oriundo da Comarca de -MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x CONSTRUTORA J. L. LTDA-Vista as partes da atualização da avaliação de fls.454/458, Avaliação no valor de R\$ 840.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

CASCAVEL, 27 de Abril de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CHOPINZINHO

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ DE DIREITO: DRa.PATRICIA ROQUE CARBONIERI

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ELISA G.P. DE CARVALHO	00062	000483/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00035	000050/2008	ELISIO A. R. CHAVES	00029	000149/2007
ALESSANDRA CRISTINA COELHO	00092	317610/2010		00035	000050/2008
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00045	000138/2009		00056	000359/2009
	00087	191947/2010		00094	000341/2011
AMORITI T. RIBEIRO	00019	000117/2005	EVERTON MULLER	00115	265276/2011
ANA LUCIA PEREIRA	00141	090035/2012	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00030	000203/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00058	000385/2009	FABIANA BATTISTI	00048	000213/2009
	00109	156318/2011	FABIANA ELIZA MATTOS	00152	103984/2012
	00126	336988/2011		00041	000021/2009
	00147	098521/2012		00043	000119/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00012	000202/1999		00044	000120/2009
ANGELA REGINA BALBINOTTI	00028	000134/2007		00059	000416/2009
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI	00021	000203/2005		00060	000437/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00119	305897/2011		00063	000519/2009
ANTONIO CANAN	00076	139550/2010		00064	000522/2009
ANTONIO RAMPAZZO	00037	000196/2008		00068	068615/2010
AQUILE ANDERLE	00114	264754/2011		00070	099621/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00026	000334/2006		00088	197228/2010
AURIMAR JOSE TURRA	00007	000812/1997		00107	128347/2011
	00023	000050/2006		00112	216254/2011
	00029	000149/2007		00127	001351/2012
	00035	000050/2008		00128	005770/2012
	00047	000206/2009		00129	005855/2012
	00056	000359/2009		00130	006292/2012
	00090	257856/2010		00151	100257/2012
	00094	000341/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00152	103984/2012
	00108	153550/2011	FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00079	146737/2010
	00115	265276/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00010	000484/1998
	00116	288051/2011	FABIULA MULLER KOENIG	00062	000483/2009
	00120	313339/2011	FERNANDO D. DE MATTOS	00123	325637/2011
	00134	045177/2012	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00029	000149/2007
	00161	129209/2011	FERNANDO M. COSTA GARCIA	00048	000213/2009
AURO ALMEIDA GARCIA	00011	000493/1998	FERNANDO M. COSTA GARCIA	00079	146737/2010
	00014	000460/1999	FIRMINO SERGIO SILVA	00162	054525/2012
	00125	327373/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00053	000328/2009
	00154	000026/1995	FLAVIO GRECA MORAIS	00033	000309/2007
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00103	078026/2011	FRANCELISE C. DE LIMA	00078	146652/2010
BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ	00012	000202/1999		00138	089088/2012
	00067	051473/2010		00139	089258/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	00048	000213/2009	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00140	089428/2012
	00083	178265/2010		00036	000070/2008
CARLOS M. S. BOCALON	00001	000478/1983		00075	118936/2010
	00004	000467/1995		00086	188827/2010
	00016	000273/2003	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00148	098606/2012
	00040	000476/2008		00006	000696/1997
	00082	177488/2010		00061	000447/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00118	297144/2011		00065	000594/2009
CELITO LUCAS	00009	000378/1998		00066	006348/2010
	00054	000343/2009		00073	115561/2010
	00081	154968/2010		00099	067986/2011
	00101	070584/2011	GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00133	017898/2012
	00118	297144/2011	IGOR FILUS LUDKEVITCH	00147	098521/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00089	247719/2010	ILAN GOLDBERG	00069	070351/2010
CINTIA GRAEFF	00027	000102/2007	INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00017	000471/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI	00062	000483/2009	INES LUCAS	00102	073352/2011
CYBELE FATIMA DE OLIVEIRA	00022	000204/2005		00021	000203/2005
DANIELE DE BONA	00153	105283/2012	IRINEU JUNIOR BOLZAN	00072	112528/2010
DANIELLE BORDIN CENCI	00011	000493/1998		00100	070232/2011
	00067	051473/2010	IVANDRO JOEL JOHANN	00136	072893/2012
DANIELLE I. F. DE LIMA	00092	317610/2010		00142	092026/2012
DEIZY CRISTINA VAZ	00012	000202/1999		00143	092111/2012
DELOMAR SOARES GODOI	00054	000343/2009	IVANIR FONTANA	00144	092293/2012
	00081	154968/2010		00145	092378/2012
	00092	317610/2010		00001	000478/1983
	00093	322466/2010		00003	000083/1992
	00101	070584/2011		00014	000460/1999
	00118	297144/2011		00057	000361/2009
	00131	009837/2012		00075	118936/2010
DIEGO BALEM	00132	011488/2012		00111	200666/2011
	00041	000021/2009		00120	313339/2011
	00043	000119/2009	JANAINA ROVARIS	00150	100172/2012
	00044	000120/2009	JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00158	000003/2005
	00059	000416/2009		00018	000026/2005
	00060	000437/2009		00110	176410/2011
	00063	000519/2009		00155	000087/2000
	00068	068615/2010		00156	000078/2003
	00070	099621/2010	JARDEL MOMO	00157	000080/2003
	00107	128347/2011	JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	00159	000001/2007
	00112	216254/2011	JEFERSON LUIZ PICHETTI	00008	000243/1998
DIEGO CANTON	00098	055081/2011	JERRY CAROLLA	00021	000203/2005
DIOGO MARCOLINA	00002	000103/1991	JESSICA GHELFI	00002	000103/1991
DIRCEU DIMAS PEREIRA	00113	262071/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00120	313339/2011
	00137	086053/2012	JORGE LUIZ DE MELO	00095	017058/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00039	000416/2008	JORGE MATTIOTTI NETO	00089	247719/2010
EDUARDO MILESI SZURA	00124	325989/2011	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00010	000484/1998
EDUARDO MUNARETTO	00008	000243/1998	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00021	000203/2005
EGIDIO MUNARETTO	00007	000812/1997	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	000102/2007
	00008	000243/1998	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00122	315937/2011
	00019	000117/2005	LIZEU ADAIR BERTO	00036	000070/2008
	00084	186751/2010	LUCAS SCHENATO	00105	084181/2011
ELADIO LUIZ ROOS	00013	000244/1999	LUCIANA ESTEVES M. BARELLA	00029	000149/2007
	00020	000177/2005	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00051	000316/2009
	00026	000334/2006	LUIZ ANTONIO CORONA	00096	019741/2011
	00097	026928/2011	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00086	188827/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00014	000460/1999	LUIZ ANTONIO CORONA	00018	000026/2005
	00042	000084/2009	LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MÄDER SUNYÉ	00024	000154/2006
			MARCELO CONTE	00160	000030/2008
				00005	000674/1997

MARCELO MALAGI	00071	110450/2010
MARCIA C. ASSUMPCÃO PILLER	00106	106519/2011
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00158	000003/2005
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00067	051473/2010
MARCO ANTONIO MICHNA	00022	000204/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00095	010708/2011
MARILI R. TABORDA	00146	092548/2012
MARISE ISOTTON MIOR	00116	288051/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL	00067	051473/2010
MICHELLY ALBERTI	00046	000174/2009
MILTON KORZUNE	00142	092026/2012
	00143	092111/2012
	00144	092293/2012
	00145	092378/2012
MILTON L.CLEVE KUSTER	00101	070584/2011
MOACIR LUIZ GUSSO	00160	000030/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00012	000202/1999
NELSON PASCHOALOTTO	00141	090035/2012
ODACIR GIARETTA	00003	000083/1992
OSCAR DANILO MACIEL	00077	140764/2010
	00080	149857/2010
	00085	188050/2010
PATRICK ROBERTO GASPARETTO	00091	291375/2010
PAULA M. SANTA CATARINA	00138	089088/2012
	00139	089258/2012
	00140	089428/2012
	00074	116168/2010
PAULO CESAR BABINSKI	00120	313339/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI	00022	000204/2005
PRISCILA FERREIRA BLANC	00024	000154/2006
RAFAEL PAGLIOSA CORONA	00014	000460/1999
RAFAEL SCABENI	00015	000351/2002
	00025	000275/2006
	00032	000252/2007
	00034	000006/2008
	00046	000174/2009
	00050	000245/2009
	00117	289605/2011
	00154	000026/1995
REGIANE CAPELEZZO	00035	000050/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	000352/2009
	00121	314383/2011
	00135	060935/2012
RICARDO COSTELLA	00002	000103/1991
	00094	000341/2011
	00108	153550/2011
	00134	045177/2012
RUBENS FELIPE GIASSON	00049	000227/2009
	00087	191947/2010
	00149	099820/2012
RUBENS SILVA	00114	264754/2011
SANDRO ROQUE CORONA	00024	000154/2006
SERGIO SCHULZE	00036	000070/2008
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	00021	000203/2005
SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA	00031	000240/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00106	106519/2011
THAISE CANTU	00046	000174/2009
THIAGO BENATO	00103	078026/2011
	00104	082190/2011
	00121	314383/2011
ULISSES FALCI JUNIOR	00023	000050/2006
	00029	000149/2007
	00035	000050/2008
VALDEMAR MORAS	00004	000467/1995
	00012	000202/1999
VALTER MUNARETTO	00019	000117/2005
VANIA REGINA MAMASSO	00069	070351/2010
VILMAR BONFIM	00033	000309/2007
	00045	000138/2009
	00052	000317/2009
	00124	325989/2011
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00038	000275/2008
WAGNER MUNARETTO	00007	000812/1997
WAGNER SELEME POSSEBON	00021	000203/2005
WANDERLEY A. DE FREITAS	00112	216254/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00107	128347/2011
URSULA E. S. GUIMARÃES	00012	000202/1999

1. CURATELA-478/1983-MARIA BALDISSERA MUSATO x VITALINA BALDISSERA- parte sobre a sentença a seguir scaneada:Tendo em consideração que a interdita faleceu. não estando mais sob os cuidados da requerente, o presente feito perdeu seu objeto. Assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Confirmando a Assistência Judiciária Gratuita concedida a autora às fls. 18,vº, suspendendo a execução das custas, despesas e honorários, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12 da lei 1.060/50. P.R.L Oportunamente arquivar-se. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e IVANIR FONTANA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-103/1991-SIRLEI ELIZETE BERLANDA x JAIR WEBER-as parte sobre a decisão interlocutoria juntada as fls. 215/223. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, DIOGO MARCOLINA e RICARDO COSTELLA-.

3. ARROLAMENTO-83/1992-ELIZETE NUNES MONTEIRO e outro x ARTIDOR RODRIGUES NUNES- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, ressalto que na compreensão desse juízo, o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, aplicável à espécie, por analogia, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007) § > A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº //, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juir, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. Na hipótese em comento, o processo já ficou suspenso pelo prazo de 150 dias, e portanto, a suspensão ora pretendida comporta deferimento pelo derradeiro prazo de 30 dias, ao término do qual, deverão os Autores dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Feitas as observações supra, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. 4. Ao término desse prazo, faculto ao Exequente requerer o prosseguimento do feito, no prazo de até 30 dias, sob pena de extinção por inércia, na forma prevista no art. 267, III do CPC. -Advs. ODACIR GIARETTA e IVANIR FONTANA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-467/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ALCIDES OLDONI e outros- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais conforme a conta juntada as fls. 869. -Advs. VALDEMAR MORAS e CARLOS M. S. BOCALON-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/1997-GERALDO EMILIO STACHERA x FRANK JURIDE PELEGRINI- a parte para se manifestar sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Antes de ser deferida ou não, a penhora do bem apresentado pelo devedor, determine-se a ele intimado, por seu advogado, para que preste os esclarecimentos pretendidos pelo Credor, à fl. 420, no prazo de 05 dias, sob pena de ser indeferida a penhora em apreço. 2. Após, nova vista ao Credor, para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 dias, e especialmente, para que informe se concorda ou não, com o bem oferecido à penhora. -Adv. MARCELO CONTE-.

6. DECLARATORIA (SUM)-0000035-37.1997.8.16.0068-TEREZA SOARES GODOI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Manifeste-se a Autora, quanto ao cálculo apresentado às fls. 315/317 pelo INSS, no prazo de 05 dias. Assevero que na hipótese de discordância dos valores declinados no cálculo, deverá a Autora apresentar memória de cálculo com a indicação precisa dos valores que entende por devidos, segundo os critérios balizados no acórdão emanado do STJ (fls. 303/307), sob pena de ser chancelado o cálculo apresentado pelo INSS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-812/1997-MADEPLASTICO IND.COM. DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- as parte sobre o laudo pericial juntado as fls. 500/640. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000060-16.1998.8.16.0068-MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI - FI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado, em especial para cumprir o item 5 do referido despacho: 1. Da análise do laudo pericial 1.279/1.355, não foi possível constatar equívocos na sua elaboração, conforme bem pontuou aliás, o Sr. Síndico. 2. Desta forma, considerando que o laudo pericial foi elaborado por Perito contábil habilitado para tanto, não vislumbro a necessidade de nova avaliação da planilha de cálculo, pela Contadoria do Juízo, pois além de tratar-se de cálculo de elevada complexidade, que demandaria bastante tempo para a sua aferição, é certo que tal mister não é atribuição da Sra. Contadora do Juízo. 3. Assim, considerando a concordância do Requerido, quanto à memória de cálculo apresentada às fls. 1.279/1.355, e mais, considerando que de fato - embora o Magistrado não detenha via de regra, conhecimentos profícuos de contabilidade- o cálculo não apresentou discrepâncias que recomendem nova avaliação, o que inclusive, foi reconhecido pelo Sr. Síndico (fl. 1.360), entendo por bem, HOMOLOGAR a memória de cálculo apresentada às fls. 1.279/1.355, cujo valor, naturalmente, será devidamente atualizado até a data do pagamento. 4. Notifique-se o Sr. Perito fra que atualize o valor do cálculo apresentado na Si planilha de fls. 1.279/1.355. 5. Na sequência, intime-se o Devedor, para que efetue o d_eggio judicial dos valores respectivos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.

9. ALVARA-378/1998-ALCIONE RODRIGO WEISS e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da informação contida na petição de fl. 188 (perda de contato com o causídico), intimem-se as partes, por seu Advogado, para que se manifestem no prazo de até 30 dias, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do CPC. CUMPRÁ-SE, Dil.Nec. - Adv. CELITO LUCAS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-484/1998-MASSA FALIDA DE TUBOLAJE PRE-FABRIC. DE CONCRETO L e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte para que efetue o pagamento do débito segundo os termos de memória de calculo apresentada, no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo, apresentem impugnação ao valor apresentado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

11. MONITORIA-493/1998-EURIDES LUIZ MAZUTTI x GESSI & SCHNEIDER LTDA- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento regular ao feito, sob pena de extinção. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/1999-ARI DALACOSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- AS PARTES SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS. 1569/1572. -Adv. VALDEMAR MORAS, DEIZY CRISTINA VAZ, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e ÚRSULA E. S. GUIMARÃES-.

13. COBRANCA (EXE)-244/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO DIESEL & CIA LTDA e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, ressalto que na compreensão desse juízo, o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, aplicável à espécie, por analogia, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007) § > A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº //, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. Na hipótese em comento, o processo já ficou suspenso pelo prazo máximo, e portanto, a suspensão ora pretendida não comporta deferimento. 3. Feitas as observações supra, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo, facultando ao Exequerente requerer o prosseguimento do feito, no prazo de até 30 dias, sob pena de extinção por inércia na forma prevista no art. 267, III do CPC. DIL.NEC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

14. FALENCIA-460/1999-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GLOBO INSUMOS LTDA- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. DEFIRO o pedido de suspensão, formulado à fl. 620 desses autos, até o julgamento dos embargos de terceiro, tombados sob o n. 337/2005. CUMPRAS - S , Dil.Nec. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, IVANIR FONTANA, RAFAEL SCABENI e AURO ALMEIDA GARCIA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-351/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ELVIDIO LOPES DUARTE- a parte sobre o ofício juntado as fls. 192. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-273/2003-SOJAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro x SERGIO COVALINSKI- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Conforme consta na certidão de fl. 262, verso, o Devedor já foi intimado por seu Advogado, para cumprir a sentença, tendo decorrido in albis, o prazo respectivo. 2. Isto posto, faculto ao Exequerente manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-471/2004-MARIO DE JESUS DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- defirido em parte o pedido, concedendo o prazo de 10 dias, para que o Banco requerido se manifeste sobre o laudo de esclarecimentos. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2005-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO SCHILKE e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

19. INVENTARIO-117/2005-ALTAIR ANTONIO SCARIOT x JOAO ROBALDO SCARIOT- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, vista dos autos ao Estado do Paraná, para que se manifeste quanto ao ITCMD recolhido pelo espólio, especificamente, se existe algum saldo remanescente a recolher, 2. Na sequência, em não havendo oposição do Estado do Paraná, expeçam-se os formais de partilha. 3. Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, entendo que este pleito deve ser indeferido. Ocorre que inexistiu nesse procedimento de jurisdição voluntária, contencioso que justificasse a fixação de honorários sucumbenciais. 4. Não se olvide que as despesas com Advogado, devem ser suportadas pelo Espólio. Todavia, a valor dos honorários, correspondem ao que foi objeto do contrata particular de honorários pactuado entre o causídico eo inventariante. O valor estampado em tal contrato, sem dúvida, deve ser suportado pelos bens do espólio, inexistindo todavia, ao contrário do que foi Slistentado, honorários a serem arbitrados pelo Juízo. INDEFIRO assim, o pleito de fis, 541/542. Cumpra-se, Diligências Necessárias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO e AMORITI T. RIBEIRO-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-177/2005-WILLIAN SGUISSARDI PAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para apresentação das alegacoes finais, no prazo de 10 dias. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-203/2005-ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE FABIOLA DAMO e outro-Designada a data de 26/06/2012, às16:45 horas, para audiência de oitiva de Sergio Luiz Teo. A parte autora para

que regularize a representação processual de Doraci Alves, no prazo de 10 dias. - Adv. INES LUCAS, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, WAGNER SELEME POSSEBON, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

22. RETIFICACAO-0000191-44.2005.8.16.0068-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO e outros- a parte sobre a decisão do embargos de declaração juntada as fls. 280/281. -Adv. CYBELE FATIMA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ELIANA PAIAI CORDEIRO e outros- a parte para comparecer em cartorio para retirar a CP e proceder sua Distribuição na Comarca de Salto do Lontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-154/2006-ONDINA DOS ANJOS DE LIMA BARBOSA e outros x VIVIANE SIQUEIRA e outro- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça a seguir scaneada: Certifico que dei inteiro cumprimento ao mandado retro, conforme auto de penhora, depósito e avaliação, em anexo. Certifico mais: Deixei de proceder a intimação dos devedores Viviane Siqueira, e Leomar Alves Ferreira, em razão dos mesmos residirem no Município de Guarapuava/PR em endereço desconhecido. O referido é verdade e dou fé. -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-275/2006-BUDINE E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para se manifestar quanto a prestação de contas apresentada as fls. 270/562. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000180-78.2006.8.16.0068-AUTO POSTO NOVA LURDES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000245-39.2007.8.16.0068-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO ANTONIO PIOVESAN- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, ressalto que na compreensão desse juízo, o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, aplicável a espécie, por analogia, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007) § A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº //, nunca poderá exceder 6 (seis) rneses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juli, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. Feitas as observações supra, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses, ao término do qual, deverá ser intimado o Exequerente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de até 30 dias, sob pena de extinção por inércia, na forma prevista no art. 267, III do CPC. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CINTIA GRAEFF-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ROGELSO ANTONIO SANTIN e outros- a parte para comparecer em cartorio e retirar o mandado de cancelamento da averbação da penhora, e proceder seu cumprimento no prazo de dez dias. -Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-ALCIDES TELES DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar juntado as fls. 464/495. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO D. DE MATTOS, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000338-02.2007.8.16.0068-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MATZALEM RAMOS PORTELLA- a parte para se manifestar sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação de fis. 77, verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se levantamento de penhora. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. EVERTON MULLER-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000328-55.2007.8.16.0068-TONI MENDES DE OLIVEIRA e outro x ROSELEI PEDROLO COLLET-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do

débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000252-31.2007.8.16.0068-HEITOR CRESTANI x AUTO POSTO V. W. LTDA-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/2007-BUBLITZ IMOVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA e outro x WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros- a parte sobre a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 78. -Adv. FLAVIO GRECA MORAIS e VILMAR BONFIM-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-6/2008-MARILEI DE FATIMA BORDIGNON x JOAREZ ALVES DE MIRANDA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/2008-VALMIR SECCO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as parte sobre o laudo apresentado as fls. 561/672. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-.

36. DEPOSITO-70/2008-BANCO FINASA S/A x IRACI MELO FAVARETO- a parte sobre a devolução da cart, constando no AR, nao procurado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

37. ARROLAMENTO-196/2008-MARIA COZZATI x GECY DE CAMARGO RAMPAZZO- a parte para se manifestar sobre a petição apresentada pelo procurador do Estado, as fls. 166/167.-Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

38. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-275/2008-HELENA TEREZINHA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Avoquei os autos. 1. Revogo o despacho de fls.208, e deixo de receber o Recurso de Apelação interposto, diante da ausência de interesse recursal, já que a decisão exarada no Recurso de Agravo, compromete a fase instrutória, diante da nulidade da prova pericial que amparou a sentença prolatada nesses autos. 2. Isto posto, declaro nulo o processo, a partir da realização da prova pericial. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o (a) Dr.(a) O . , que deverá ser intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, agendar local, data e horário para a realização da perícia. 4. Fixo honorários periciais de acordo com a tabela li, no anexo I, da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. 5. Informe-se o(a) sr.(a) Perito(a) que o pagamento dos honorários periciais se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, de acordo com o disposto no art. 3º da Res. nº 541/2007. 6. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e assistente técnico. 7. No caso de aceite, intimem-se as partes sobre a data, horário e local para a realização da perícia. 8. Após a realização da prova pericial, poderão as partes ratificar a prova oral já produzida nos autos. intime-se, Dil. Nec. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000598-45.2008.8.16.0068-GIASSON FACTORING LTDA x VANESSA PENTEADO OKAYAMA- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Para que a penhora pretendida seja deferida, é necessário que o Credor comprove que a propriedade do imóvel seja de fato, do Devedor. 2. No caso em apreço, a matrícula apresentada à fl. 93, é completamente desatualizada, já que se trata de cópia datada de abril de 2005. 3. 1ºo posto, faculto ao Credor, juntar aos autos, matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar. 4. Após, nova conclusão para análise do pleito de penhora. CUMPR-SE, Dil.Nec. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

40. ORDINARIA-476/2008-ODETE SGUISSARDI PAN x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste - se o Credor, quanto à apresentação dos extratos, as fls. 104/107, especialmente para que assim entendendo, cumpra o item 3.2, de fl.92. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001033-82.2009.8.16.0068-ILIANE SCRAMUCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca da sentença a seguir scaneada: Verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual JULGO extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamentearquive-se. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-38.2009.8.16.0068-LURDES GINA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

a parte sobre a certidão de fls. 150 verso, o qual certifica que foi interposto embargos à execução, sem efeito suspensivo. Bem como deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da presente ação. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

43. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0001115-16.2009.8.16.0068-INACIO LEONARCKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos, bem como para se manifestar acerca da petição juntada as fls. 149. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001164-57.2009.8.16.0068-ZULEIDE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual JULGO extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamentearquive-se. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001117-83.2009.8.16.0068-DIONISIO CEZNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 130/131. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

46. INDENIZACAO-174/2009-EZEQUIEL JUNIOR KURPEL x BRASIL TELECOM S/A- a parte para que no prazo de cinco dias, manifeste - se sobre o pedido de complementação do depósito requerido a fl. 173. -Adv. RAFAEL SCABENI, THAISE CANTU e MICHELLY ALBERTI-.

47. INVENTARIO-206/2009-PEDRO KNALIEVICZ x BRUNISLAVA KARPINSKI KNAKIEVEZ- a parte autora para se manifestar quanto ao retorno do AR, no prazo de 10 dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001154-13.2009.8.16.0068-B.F. x O.S.D.S.- a parte requerente para restituir o bem constante no auto de fls. 79, ao requerido, no prazo de dez dias. -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, FERNANDO LUIZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

49. MONITORIA-227/2009-GIASSON FACTORING LTDA x ZENIRA DOS SANTOS DA SILVA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 32. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

50. INDENIZACAO-245/2009-LUIZ CARLOS AIMI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28(vara cível), R\$ 4,04(distribuidor) e R\$ 31,02 (contador) -Adv. RAFAEL SCABENI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001163-72.2009.8.16.0068-V. A. DE SOUZA VEÍCULOS e outro x LIOMAR JOSÉ RODRIGUES- a parte para comparecer em cartório e retirar o alvara. -Adv. LUCAS SCHENATO-.

52. USUCAPÍÃO-317/2009-VALDIR BLANK e outro x JOSE ANTONIO DALMAZO- a parte para se manifestar acerca da petição juntada pela Uniao, as fls. 101/102. -Adv. VILMAR BONFIM-.

53. RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-328/2009-MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada para a inquirição da testemunha para ser ouvida na Comarca de Palmas, a data de 10/05/2012 às 16:00horas. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

54. COBRANCA (SUM)-0001148-06.2009.8.16.0068-ARISTIDES DIAS DA SILVA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- a parte para se manifestar sobre a apelação apresentada as fls. 100/111. -Adv. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

55. INDENIZACAO-0001138-59.2009.8.16.0068-NELSON ROCEN DE LIMA x HSBC SEGUROS S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 204. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. INDENIZACAO-359/2009-IRACEMA ALBERTI MARANGON e outros x HELIO DE OLIVEIRA- a parte para proceder o depósito dos honorários periciais, na forma de depósito judicial a disposicao deste Juizo. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

57. USUCAPÍÃO-0001129-97.2009.8.16.0068-ALZIRA ELENA CARVALHO DA SILVA x ISABEL FERREIRA- a parte para efetuar o pagamento dos honorarios

do curador nomeado, conforme determinado no despacho de fl. 116. -Adv. IVANIR FONTANA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000903-92.2009.8.16.0068-MARGARIDA FERNANDES DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CNTA APRESENTADA AS FLS. 130/131. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

59. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-416/2009-NERCINDA ALMEIDA DALMAZO KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-0001165-42.2009.8.16.0068-SIDIMAR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A SENTENÇA DE FLS. 182/193. A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000905-62.2009.8.16.0068-LENIR CHECHI GAMBIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar sobre a conta juntada as fls. 143/144. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000958-43.2009.8.16.0068-ELIANE MAIRA BELONI x BANCO ITAU S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de no valor de R\$803,70 (vara cível); R\$ 35,22 (Distribuidor); R\$ 41,11 (quarenta e um reais e onze centavos) e R\$ 34,25 (taxa judiciária). -Adv. ELISA G.P. DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

63. ORDINARIA-0001171-49.2009.8.16.0068-ZELINDA GOULART DA ROSA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me aos endereços indicados no mandado retro, no município de Sulina e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e á estando, após as formalidades legais, intimei a requerente Zelinda Goulart da Rosa Batista bem como a testemunha Adilson Hoffman, os quais após ouvirem a leitura do mandado, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam seus clientes. CERTIFICO ainda, deixei de intimar as testemunhas Deoclésio Hartmann, e Marlise Maria Meichardt Machado em razão de não tê-las localizado. CERTIFICO finalmente, que a requerente afirmou que as testemunhas não intimadas comparecerão independentemente de intimação. O referido é verdade e dou fé. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

64. ORDINARIA-522/2009-IRACEMA MOREIRA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 21/05/2012 às 10:30horas, para perícia médica(Dr. Eduardo T. Miyawaki), nas dependências do Centro Medico, localizado na Rua Presidente Dutra, 4261, 3º andar, Centro-Chopinzinho- Pr. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-594/2009-MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 94/95. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000063-48.2010.8.16.0068-IDALINA RODRIGUES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- a parte sobre a certidão de fls. 173 verso, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

67. COBRANCA (ORD)-0051473-48.2010.8.16.0068-ANITA DALMUT x BANESTADO S/A e outro- as partes sobre a sentença de fls. 128/140, conforme dispositivo a seguir scaneado: 3. Dispositivo 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra, JULGO, com a consequente resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para os fins de: 3.1.1 Condenar os Requeridos, no pagamento dos valores correspondentes à diferença de correção monetária das cadernetas de poupança contratadas em nome da Autora, resultantes da i) aplicação do IPC no percentual de 44,80%, pertinente ao mês de abril de 1990; ii) aplicação do IPC no percentual de 7,87%, pertinente ao mês de maio de 1990; iii) aplicação do IPC no percentual de 13,69% pertinente ao mês de janeiro de 1991; iv) aplicação do IPC no percentual de 20,21% pertinente ao mês de fevereiro de 1991. Os valores apurados, deverão ser corrigidos monetariamente, pelo índice INPC e acrescidos de juros remuneratórios de 0.5% (meio por cento) ao mês, a partir de cada vencimento, bem como acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406, "caput" do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), contados desde a data da citação, por tratar-se de obrigação contratual a ventilada nesses autos. Os valores supradelineados, deverão ser apurados mediante mero cálculo aritmético, a serem realizados após o trânsito

em julgado desta sentença, dispensada a liquidação, salvo se eventual controvérsia exigir a apuração por esta via. 3.1.2 Condeno os Requeridos, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. 3.1.3 Por fim, assevero que em caso de interposição de recurso de apelação, esta deverá ser sobrestada e os autos permanecerem nesta serventia, até o julgamento final do recurso extraordinário, em que foi reconhecido a repercussão aeral da matéria, pelo Ministro Dias Tofoli. Publique-se, registre-se, intime-se. - Adv. DANIELLE BORDIN CENCI, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

68. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000686-15.2010.8.16.0068-ERCI ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 158/159 desses autos. 2. Peça-se Requisição de Pequeno Valor, em atenção às disposições normativas que regem a espécie. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

69. COBRANCA (ORD)-0000703-51.2010.8.16.0068-ADELINO ANTONIO DA COSTA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- a parte requerida para a apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000996-21.2010.8.16.0068-DARCI LUIZ MARTELLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Em substituição nomeio como Perito o Dr. Celito Jose CEni, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias, decline se aceita o encargo, e em aceitando-o, dentro do mesmo prazo, deverá agendar data, horário e local para a realização da perícia, ocasião em que responderá os quesitos apresentados pelas partes. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser esclarecido ao Sr. Perito que a verba honorária será paga ao final do julgamento da ação, não se aplicando, no caso, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Oficie-se, ao 1º NISS para que efetue o pagamento da perícia. 4. Faculto às partes, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Expert, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do art. 421, § 1º do CPC. 5. Apresentado laudo pericial, intimem-se as partes, iniciando-se a partir desta intimação, o prazo comum de 10 dias para apresentação dos pareceres de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso assim pretendam as partes. Intimações e diligencias necessar -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

71. RECLAMATORIA-0001104-50.2010.8.16.0068-ELHIESE MARIA PIRAN e outros x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- a parte sobre a decisao dos embargos de declaração a seguir scaneada: 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE CHOPINZINHO em que se insurge contra os termos da decisão de fls. 128/136, onde restou consignado que as prestações vencidas do adicional por tempo de serviço, deverão ser pagas às Autoras, retroativamente às datas dos requerimentos administrativos, ou seja, retroativamente aos dias 19 de setembro de 2003 (Elhiese Maria Piran), 08 de setembro de 2003 (Ilda Maria Battistuz Demartini e Janete Salete Trentin Foppa) e 27 de agosto de 2003 (Maria Salete Spuidaro Forlin). 2. Em que pese a insurgência manifestada pelo embargante, os presentes embargos não merecem acolhimento, porquanto sua finalidade não se destina a rediscussão da decisão mas, unicamente, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade de uma decisão, de acordo com os estreitos limites do art. 535 do CPC. Analisando a fundamentação do decisum, extrai-se clara a opção do julgador pelo início do prazo para pagamento dos adicionais devidos, retroagindo a 5 anos do requerimento administrativo, conforme último parágrafo de fl. 132. Não concordando a parte ora embargante, resta-lhe valer-se do competente recurso a fim de alterar tais lapsos. Estando devidamente fundamentado o dispositivo referente ao início do lapso de pagamento do benefício, não há que se falar em contradição na decisão. /n casu, a decisão embargada não está evada de qualquer um dos vícios a justificar o acolhimento dos embargos, de modo que a irresignação do embargante deverá ser deduzida em recurso próprio. 3. Por tais fundamentos, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. MARCELO MALAGI-.

72. INTERDICAÇÃO-0001125-26.2010.8.16.0068-DJALMO SEIBEL x ADELMO ALTEVOGT- a parte autora para comparecer em cartório assinar o termo de compromisso definitivo. -Adv. INES LUCAS-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001155-61.2010.8.16.0068-MARIA DE LOURDES LIVIS PERINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o calculo de fl. 83. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001161-68.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AVELINO DALPIVA- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Faculto ao Exequente, manifestar-se quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem de

familia (fls. 78/82), no prazo de 05 dias. 2. Após, nova conclusão para análise da pretensão. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001189-36.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECIR SACION- as partes sobre a sentença de fls. 86/96, conforme o dispositivo a seguir scaneado: 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra, julgo, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil: 3.1.1 Procedente o pedido formulado pelo Autor, o que faço com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911/69, para os fins de confirmar os efeitos da liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, bem como para consolidar na posse e na propriedade do Autor, os veículos descritos à fl. 03 da inicial. 3.1.2 Deverá o Requerente, observar os termos do art. 2º " caput" do Decreto-Lei n. 911/69, entregando ao Requerido, eventual saldo apurado após sopesadas todas as despesas relativas ao contrato, e inclusive, deverá incluir no saldo favorável ao Requerido, os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e (TEC) tarifa de emissão de carnês, no valor de R\$ 187,2 (cento e oitenta e sete reais, e vinte centavos), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de suas respectivas incidências, pelo índice INPC. 3.1.3 Diante da sucumbência recíproca, ja que o Autor sucumbiu quanto à incidência das tarifas supramencionadas (TAC e TEC), CONDENO o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 70% (setenta por cento) do seu valor, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), diante da ausência de condenação, e em atenção ao art. 20, § 4º, c/c art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor, por seu turno, no pagamento das custas processuais à razão de 30% (trinta por cento) do seu valor, bem como em honorários advocatícios , a serem pagos diretamente ao Curador Especial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço também com fulcro no art. 20, § 4º, c/c art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" do CPC. Deixo de aplicar a súmula n. 306 do STJ, em virtude dos honorários advocatícios pertencerem exclusivamente ao Advogado, segundo termos da lei n. 8.906/94. Publique-se, registre-se, intime-se. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e IVANIR FONTANA-.

76. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001395-50.2010.8.16.0068-CELSO ANTONIO RISSO x DEOMAR ROQUE VICENTIM- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, em proporção a 50%. -Adv. ANTONIO CANAN-.

77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001407-64.2010.8.16.0068-OLIMPIO BARONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- a parte sobre a decisão dos embargos de declaração a seguir scaneada: 1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Olímpio Baroni, em face da sentença de fls.102/105, onde alega que houve omissão na sentença quanto ao pedido de tutela antecipada. 2. Razão assiste ao embargante, porquanto realmente não houve menção no decisum quanto ao pedido de tutela antecipada. Sendo assim, é de ser suprida a apontada omissão: 3. A disposição contida no art. 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que a prova inequivoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "In casu" verifica-se, que não ficou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão constante da sentença, nos termos da fundamentação supra. 5. Essa decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls.102/105. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001466-52.2010.8.16.0068-ADA PASQUALI CONFORTIN e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- a parte autora para que compareça em cartório e proceda a retirada da CP expedida nos autos e encaminhe a mesma a distribuição na Comarca de Maringá para a oitiva de testemunha. -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA-.

79. COBRANCA (ORD)-0001467-37.2010.8.16.0068-ARI GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO M. COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001498-57.2010.8.16.0068-ROSALINA BORGES VIEIRA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Em substituição nomeio como Perito o Dr. Celito Jose CEni, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias, decline se aceita o encargo, e em aceitando-o, dentro do mesmo prazo, deverá agendar data, horário e local para a realização da perícia, ocasião em que responderá os quesitos apresentados pelas partes. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser esclarecido ao Sr. Perito que a verba honorária será paga ao final do julgamento da ação, não se aplicando, no caso, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Oficie-se, ao INSS para que efetue o pagamento da perícia. 4. Faculto às partes, apresentarem os quesitos a serem

respondidos pelo Sr. Expert, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do art. 421, § 1º do CPC. 5. Apresentado laudo pericial, intimem-se as partes, iniciando-se a partir desta intimação, o prazo comum de 10 dias para apresentação dos pareceres de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso assim pretendam as partes. Intimações e diligências necessárias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001549-68.2010.8.16.0068-EMERSON RODRIGO CLEVESTON x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 214. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001774-88.2010.8.16.0068-NELSON CANAN x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001782-65.2010.8.16.0068-VILSON BORSATI x BANCO FINASA S/A e outro- O Banco requerido para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, a minuta da composição pactuada entre as partes, com a assinatura de ambos os procuradores. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001867-51.2010.8.16.0068-NAUDIR VICENTE RISSI x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001880-50.2010.8.16.0068-LUIZ CRESTANI x BANCO CNH S/A-Recebida a apelação de fls.191/196 em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001888-27.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LENOIR JOSE PAGNO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Nesta data, em consulta ao site do TJ-PR, constata-se que não foi atribuído efeito suspensivo, ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o julgamento desta lide, em face da conexão prejudicial reconhecida. 2. A cópia da decisão, extraída do site oficial do TJ-PR, segue em anexo, devendo ser juntada aos autos. 3. As informações respectivas, foram prestadas nesta data, por este Magistrado, via mensageiro, diretamente ao Relator do recurso, Dr. Carlos Henrique Licheski Klein. 4. No mais, considerando a inexistência de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, a decisão combatida mantém sua eficácia regular, pelo que, determino a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 4ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Ponta Grossa-PR, em atendimento ao ofício n. 88\$11, juntado à fl. 145 desses autos. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

87. MONITORIA-0001919-47.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x EUCLIDES JOSE CENCI- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação de fls. 63, homologo o acordo entre as partes, e com base no art. 269 incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON e ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

88. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001972-28.2010.8.16.0068-TEREZINHA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Em substituição, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Angelo W. Vasco, que deverá ser intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, agendar local, data e horário para a realização da perícia. 2. Fixo honorários periciais de acordo com a tabela II, no anexo I, da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe-se o(a) sr.(a) Perito(a) que o pagamento dos honorários periciais se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, de acordo com o disposto no art. 3º da Res. nº 541/2007. 4. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e assistente técnico. 5. No caso de aceite, intimem-se as partes sobre a data, horário e local para a realização da perícia. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0002477-19.2010.8.16.0068-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCINDO DOS SANTOS- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64 (vara cível) e R\$ 43,00 (Funjus). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002578-56.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x DECONSUL - DERIVADOS DE CONCRETO SUDESTE LTDA e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 5,64 (vara cível) e R\$ 10,09 (contadoria). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002913-75.2010.8.16.0068-ELIZABET GASPARETTO x CLECIO TABOLKA e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Embora o documento de fls. 84/86, demonstre que a conta em que houve o bloqueio judicial, de fato, é conjunta, e mais, apesar do cônjuge do devedor não ter assumido qualquer obrigação no contrato que aparelhou a execução, entendo que antes de analisar a ordem de desbloqueio da meação, é mister assegurar o exercício do contraditório pela Credora. 2. Isto posto, determino: 2.1 Seja resguardada a meação do cônjuge do Devedor Paulo Locatelli, nos valores que foram objeto da penhora online. 2.2 Seja intimada a credora, para que se manifeste no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de desbloqueio. 2.3 Após, nova conclusão. -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

92. REDIBITORIA-0003176-10.2010.8.16.0068-ADAIR ZULPO x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA (SAO JOSE MAQ. AGRIC.)- as partes para se manifestar sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação de fls. 133/135, homologo o acordo entre as partes, e com base no art. 269 incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, DANIELLE I. F. DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003224-66.2010.8.16.0068-LADAY COLLET x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A- a parte autora para pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$27,86 referente a vara cível. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000003-41.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos juntado as fls. 94/95. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

95. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000170-58.2011.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x ADÃO BORELA DE OLIVEIRA- a parte para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000197-41.2011.8.16.0068-WALDECIR DRANCKA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

97. INDENIZACAO-0000269-28.2011.8.16.0068-ANTONIO LUZZA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

98. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000550-81.2011.8.16.0068-LINDAMIR DA ROSA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado sendo à Rua Vieira dos Santos S/N, no Município de São João PR. nesta Comarca de Chopinzinho/PR, e após as formalidades legais deixei de proceder a intimação da requerente Lindamir da Rosa Hartmann, em razão de não conseguir localizá-la bem como verifiquei tratar-se de pessoa desconhecida dos moradores. O referi,do é verdade e dou fé, Chopinzinho, -Adv. DIEGO CANTON-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000679-86.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RODIVAN MARCELINO RIBEIRO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante do teor da certidão da contadora do juízo, intimem-se as partes para que esclareçam no prazo de 05 dias: 1.1. Se existe a possibilidade de composição amigável quanto ao valor controvertido indicado na inicial dos embargos, inclusive se for o caso, com reconhecimento da procedência do pedido do embargante, sem a condenação em honorários de sucumbência, ou: 1.2. Se pretendem a produção pericial, caso em que a respectiva prova seria custeada em proporções idênticas pelas partes. Dil. Nec. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000702-32.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL x GILMAR ANTONIO DA SILVA BUFFON e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, uma vez que os embargos interpostos nao foram recebidos no efeito suspensivo. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

101. COBRANCA (SUM)-0000705-84.2011.8.16.0068-RICHARDT DARIAN JOHANN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Designada a data de 10/05/2012 às 13:00 horas, para perícia médica(Dr. Ronaldo Sergio da Silveira), a ser realizada no Instituto Medico Legal de Pato Branco, localizada a Avenida Brasil, 269, centro, na cidade e Comarca de Pato Branco-PR. -Adv. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

102. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000733-52.2011.8.16.0068-FRANCISCO BUFFON CAVEJON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 38,80. -Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000780-26.2011.8.16.0068-JOSE DE LA CRUZ LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 26/06/2012, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

104. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0000821-90.2011.8.16.0068-SERLENA DAS GRAÇAS CONORATTO- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 45,12 (Vara Cível). -Adv. THIAGO BENATO-.

105. ARRESTO-0000841-81.2011.8.16.0068-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PAN LTDA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, referente a vara cível no valor de R\$ 9,40. -Adv. LAERCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001065-19.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x IVALINO MINOZZO- a parte sobre a sentença a seguir scaneada em sua íntegra: Homologo a desistência formulada pelo Autor, em consequência, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido. Custas pagas. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquite-se. -Adv. MARCIA C. ASSUMPÇÃO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD -0001283-47.2011.8.16.0068-PEDRO FOLMER JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, § 2º, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, não foram aduzidas pela Requerida. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: O cumprimento dos requisitos legais, para o Autor fazer jus ao benefício LOAS, notadamente, o requisito pertinente à renda familiar per capita, e ser portador de deficiência, tal como previsto no art. 20, § 2º e 3º da lei 8.742.93. 4. Com relação aos meios de prova: 4.1 DEFIRO a produção de prova pericial, documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e a realização de estudo social na residência do Autor. 4.1.1 Nomeio como Perito o Dr. Celito JOse CEni, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias, decline se aceita o encargo, e em aceitando-o, deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes. 4.1.2 Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser esclarecido ao Sr. Perito que a verba honorária será paga ao final do julgamento da ação, não se aplicando, no caso, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4.1.3 Oficie-se, ao INSS para que efetue o pagamento da perícia. 4.1.4 Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado. 4.1.5 Após a apresentação dos quesitos, notifique-se o Sr. Perito, para que agende data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência de pelo menos 15 dias, viabilizando a intimação das partes, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 4.1.6 Apresentado laudo pericial, intimem-se as partes, iniciando-se a partir desta intimação, o prazo comum de 10 dias para apresentação dos pareceres de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso assim pretendam as partes. 4.2 Quanto à prova consubstanciada no estudo social, determino se a notificado o Município de Chopinzinho, através da Secretaria de Ação Social ou órgão equivalente, para que designe Assistente Social habilitada a realizar o estudo social na residência do Autor. O Relatório deverá ser confeccionado no prazo de 30 dias, contados da designação da Assistente Social. Intimações e diligências necessárias. CUMPRASE, -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001535-50.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x EDEMIR MIOTTO e outro-À parte interessada para no prazo de cinco

dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001563-18.2011.8.16.0068-DAVID BERTONCELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisá-las neste momento: Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. No mais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) A natureza e a extensão da patologia a que é acometido o Autor; 2) a sua incapacidade ou não, para o exercício de atividade laborativa; 3) a extensão desta incapacidade; 4) a possibilidade ou não, de reabilitação para o exercício das suas ocupações habituais. 4. Com relação aos meios de prova: i 4.1 DEFIRO a produção de prova pericial. 4.1.1 Nomeio como Perito o Dr. Eduardo T. Myiawaki, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias, decline se aceita o encargo, e em aceitando-o, dentro do mesmo prazo, deverá agendar data, horário e local para a realização da perícia, ocasião em que responderá os quesitos apresentados às fis.05, desses autos, pelo Requerente, bem como os quesitos apresentados pela Requerida às fis. 183/184, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, após a realização da perícia no Autor. 4.1.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) devendo ser esclarecido ao Sr. Perito que a verba honorária será paga ao final do julgamento da ação, não se aplicando, no caso, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4.1.3 Oficie-se, ao INSS para que efetue o pagamento da perícia. 4.1.4 Faculto às partes, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do art. 421, § 1º do CPC. 4.1.5 Apresentado laudo pericial, intemem-se as partes, iniciando-se a partir desta intimação, o prazo comum de 10 dias para apresentação dos pareceres de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso assim pretendam as partes. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001764-10.2011.8.16.0068-L S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT.AGRON. CREA- fica a parte intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de dez dias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002006-66.2011.8.16.0068-VITALINO MAFFIOLETTI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. IVANIR FONTANA-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002162-54.2011.8.16.0068-GELSON HANZEN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do CPC. 2. Com relação às questões processualm de mérito, não foram aduzidas pela Requerida. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: O cumprimento dos requisitos legais, para o Autor fazer jus ao benefício LOAS, notadamente, o requisito pertinente à renda familiar per capita, e ser portador de deficiência, tal como previsto no art. 20, § 2º e 3º da lei 8.742,93. 4. Com relação aos meios de prova: 4.1 DEFIRO a produção de prova pericial, documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e a realização de estudo social na residência do Autor. 4.1.1 Nomeio como Perito o Dr. Celito Jose Ceni, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias, decline se aceita o encargo, e em aceitando-o, deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes. 4.1.2 Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser esclarecido ao Sr. Perito que a verba honorária será paga ao final do julgamento da ação, não se aplicando, no caso, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4.1.3 Oficie-se, ao INSS para que efetue o pagamento da perícia. 4.1.4 intemem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado. 4.1.5 Após a apresentação dos quesitos, notifique-se o Sr. Perito, para que agende data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência de pelo menos 15 dias, viabilizando a intimação das partes, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 4.1.6 Apresentado laudo pericial, intemem-se as partes, iniciando-se a partir desta intimação, o prazo comum de 10 dias para apresentação dos pareceres de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso assim pretendam as partes. 4.2 Quanto à prova consubstanciada no estudo social, determino seja notificado o Município de São João, através da Secretaria de Ação Social ou órgão equivalente, para que designe Assistente Social habilitada a realizar o estudo social na residência do Autor. O Relatório deverá ser confeccionado no prazo de 30 dias, contados da designação da Assistente Social. intimações e diligências necessárias. CUMRA-SE. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY A. DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002620-71.2011.8.16.0068-JOSE ROQUE LEDUR x ITAMARA DE SOUZA & CIA LTDA e outros- A parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: Certifico que decorrido o prazo legal verifiquei em cartório e constatei que não houve o pagamento da dívida. Sendo assim devolvo a 22 via para que a parte interessada possa indicar bens à penhora. O referido é verdade e do Ch p zinhp, 23 de março de 2012. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

114. COBRANCA (SUM)-0002647-54.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR- a parte sobre a sentença de fls. 163/180, conforme dispositivo a seguir scaneado: 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Isto posto, diante das razões supra-alinhadas, julgo com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, para os seguintes fins: 3.1 Declarar a legalidade da exação fiscal pertinente à contribuição sindical, na forma e no percentual previstos no art. 217, inciso I do Código Tributário Nacional, e art. 589, inciso II, "alínea c" da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser efetuado regularmente pelo Requerido, o desconto das contribuições em apreço, nas datas dos fatos geradores do tributo, da folha de pagamento dos seus servidores regidos pelo regime estatutário. 3.2 Condenar o Requerido, no pagamento dos valores pertinentes à contribuição sindical em tela, vngcidas desde a data da citação do Requerido nesta lide. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, e acrescidos de juros, à razão de 1% ao mês (art. 406, "caput" do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN). 3.3 Diante da sucumbência recíproca, em face do não acolhimento do pedido de condenação nas prestações vencidas, e bem assim, da não aplicação do art. 600, "caput" da CLT: 3.3.1 CONDENO a Autora, no pagamento das custas processuais, a razão de 60% (sessenta) do seu valor, eo Requerido, no pagamento no pagamento das custas processuais, à razão de 40% (quarenta) do seu valor. CONDENO a Autora, no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, com fulcro no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). CONDENO o Requerido, no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, com fulcro no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", c/ c art. 20, § 4º, todos do CPC, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). P.R.I. -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002652-76.2011.8.16.0068-MARIO DE JESUS DIAS x TAISA S.A. COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS- a parte para se manifestar acerca dos documentos apresentados as fls. 43/51. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

116. ALVARA-0002880-51.2011.8.16.0068-ESPOLIO DE PRIMO MAXIMO AMBROSI, REP. POR MARTINA PERUZZO AMBROSI- a parte sobre a decisao dos embargos de declaração a seguir scaneada: 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPOLIO DE PRIMO MAXIMO AMBROSI, rep. por sua inventariante Martina Peruzzo Ambrosi, em que se insurge contra os termos da decisão de fls. 55. Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos em seu efeito infringente para que seja sanada a contradição, concedendo-se autorização para transferência do automóveE 2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois não se verifica a apontada contradição. Em que pese a insurgência manifestada pela parte embargante, a finalidade dos embargos de declaração não se destina à rediscussão da decisão e, tampouco, sua reforma, mas unicamente a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade de uma decisão, de acordo com os estreitos limites do art. 535 do CPC. A contradição passível de ser solucionada por meio de embargos declaratórios deve estar contida na própria decisão embargada. Desse modo, a contradição decorre da incoerência entre as várias proposições de uma mesma decisão. Neste sentido, consoante escólio de Antonio Carlos Marcato in Código de Processo Civil Interpretado, 3a ed. São Paulo: Atlas 2008, p. 1.800: "Já contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do ju/gado, pe/ o uso de proposições inconci/iáveis, podendo acarretar, inc/usive, difícil/dades ou seu cumprimento." In casu, a decisão embargada não está elvada de qualquer um dos vícios a justificar a acolhimegto dos embargos, de modo que a irrisignação do embargante deverá ser deduzida em recurso próprio. A decisão está bastante clara quanto à faculdade concedida à inventariante, e se nenhuma delas satisfaz. deve a parte interpor o recurso que entender cabível. 3. Por tais fundamentos, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão embargada por seus propros fundamentos. Intime-se, Dil. Nec. Chopinzinho, 20 de abril de 2012. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

117. INDENIZACAO-0002896-05.2011.8.16.0068-CESAR LEAL MARTINS x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Adv. RAFAEL SCABENI-.

118. RESPONSABILIZAÇÃO POR VICIO-0002971-44.2011.8.16.0068-ILONI MARTINI x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada

modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003058-97.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ e outro - a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação de fls. 62, homologo acordo, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,arquite-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

120. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003133-39.2011.8.16.0068-IVONE LAZAROTTO CENI x LOCARALPHA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existencia de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, IVANIR FONTANA e JERRY CAROLLA-.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003143-83.2011.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

122. INDENIZACAO-0003159-37.2011.8.16.0068-PAMILO - PECUARIA, AGRICULTURA E MADEIREIRA LTDA - ME x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003256-37.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO RODRIGO DALCIN-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, eis que o embargos interposto foram rejeitados liminarmente. -Adv. FABIÚLA MULLER KOENIG-.

124. NULIDADE DE ESCRITURA-0003259-89.2011.8.16.0068-ANDREIA AUGUSTIN VIZENTIN x TANIA MARTA RICETTI AUGUSTIN e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA e VILMAR BONFIM-.

125. DESPEJO-0003273-73.2011.8.16.0068-CELIVALDO CENI x RESTAURANTE MATO BRANCO LTDA - ME e outros-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

126. COBRANCA (ORD)-0003369-88.2011.8.16.0068-OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CAITANO VENANCIO VICENTINI- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Tendo que vista que a petição de fl.30 não cumpre o determinado no despacho de fls.28, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende que o processo siga o rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se, ou então, adeque a inicial ao rito sumário, observando o disposto no artigo 275 e seguintes do CPC. Int. DiL Nec. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

127. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000013-51.2012.8.16.0068-SANDRO JOSE MIRANDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

128. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000057-70.2012.8.16.0068-LUCIANE WIEDTHAUER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a

existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

129. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000058-55.2012.8.16.0068-DEOLINDA SANTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

130. COBRANCA (ORD)-0000062-92.2012.8.16.0068-BASILIO SALLA x BANCO DO BRASIL S/A- a parte autora para proceder o pgamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 33. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000098-37.2012.8.16.0068-VANDERLEI FRANÇOZI x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

132. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000114-88.2012.8.16.0068-CARLOS CESAR DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de cláusula contratual, com pedido liminar de exibição de documentos. 2. No caso em tela, porém, vislumbro que, ao menos em caráter liminar, não restou demonstrado o perigo da demora de um provimento tardio, como fundamento para a concessão inaudita altera pars da liminar pretendida, a despeito da tese ventilada na inicial demonstrar a plausibilidade do direito invocado pelo Autor. 3. Ademais, cumpre ao Autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Na hipótese do Autor, não contar com tais documentos, deveria antes do ajuizamento, providenciá-los, seja mediante requerimento na via administrativa, seja através do ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, para tal mister. 4. Entendo, ainda, que os documentos que o Autor pretende obter são relativos aos pagamentos efetuados ao Requerido, competindo a este apresentá-los na contestação como meio de defesa, portanto, é de se aguardar a contestação. 5. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 6. Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dia (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 7. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender, sobretudo, a disposição inserta no art. 276, " caput " do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000178-98.2012.8.16.0068-LAURA MARIA FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-77.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ABATEDOURO DALCIN LTDA ME- a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à localidade de Linha Sete Arroios, zona rural, onde obtive a informação que o executado, reside atualmente à Rua 14 de Dezembro, nº 3894, Centro, fone (46) 9115-2740, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, diligenciei então até o endereço informado, no dia de hoje, e fá estando, após as formalidades legais, citei o executado Abatedouro Dalcin Ltda ME na pessoa de seu representante Cristiano Rodrigo Dalcin, o qual após ouvir todo o teor do mandado, e da inicial, aceitou a contrafé que lhe ofereci e deixou de exarar seu ciente. CERTIFICO ainda, que na ocasião o executado afirmou que não pagaria a dívida no prazo legal, desta forma devolvo o mandado para que a parte indique bens passíveis de penhora, já que o mesmo já não possui mais o veículo indicado na inicial, e este Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000609-35.2012.8.16.0068-JONALDA FOSCHIERA PAN x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- ao embargado para que apresente contestação no prazo de 10 dias (art.1053, CPC), devendo ser advertido das consequencias previstas no art. 285, "caput" do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000728-93.2012.8.16.0068-GILMAR ANTONIO DA SILVA BUFFON x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL- ao embargado para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias, devendo ser advertido das consequencias do art. 285 "caput" do CPC. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000860-53.2012.8.16.0068-LADAY COLLET e outro x JOSE ROQUE LEDUR- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1.Tratam-se de embargos à execução opostos por LADAY COLLET e ROZELI PEDROLO COLLET em face da execução promovida por JOSE ROQUE

LEDUR. 2. Considerando a tempestividade dos embargos, bem como o cumprimento do art. 739, § 5º, já que foi alegada matéria pertinente ao excesso de execução, RECEBO os presentes embargos, desprovido de seu efeito suspensivo, porquanto esta é a regra estabelecida pelo art. 739-A do Código de Processo Civil. Saliento que a execução não está garantida por penhora, o que impede a concessão do efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 739-A, § 1º do CPC, que ora mencionamos, "in verbis": Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 19 O juir poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Ademais, não se vislumbra na hipótese, que o prosseguimento da execução possa causar aos Embargantes risco de dano grave ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 4. Cite-se o Embargado para que apresente impugnação aos Embargos apresentados no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), devendo ser advertido das consequências do art. 285, "caput" do CPC. Cumpra-se, Dil. Nec. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000890-88.2012.8.16.0068-AIRES JOSE CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1. Para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Comprove a parte autora seus rendimentos em 05 dias. e observe a exigência contida na Lei 106/50, pois "a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova ine

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000892-58.2012.8.16.0068-EDVANDRO LUIZ CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1. Para fins de análise do pedido de assistência judiciária, comprove a parte autora seus rendimentos em 05 dias, e observe a exigência contida na Lei 106/50, pois "a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o tutz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2001. p. 1835). 2. Destaco que em se tratando de discussão de interesse eminentemente patrimonial que, no caso, se revela na forma de empréstimo junto à entidade financeira, maior é o rigor quanto à necessidade de comprovacno de hipossuficiência da parte requerente, portanto, deverá, obrigatoriamente, apresentar seus rendimentos, año sendo suficientes alegações de que a atividade como autônomo não lhe confere possibilidade de comprovação. sob pena de indeferimento. -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA e PAULA M. SANTA CATARINA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000894-28.2012.8.16.0068-EDIVAN JOSE CONFORTIN x BANCO ITAU S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1. Para fins de análise do pedido de assistência judiciária, comprove a parte autora seus rendimentos em 05 dias, e observe a exigência contida na Lei 106/50, pois "a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o tutz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2001. p. 1835). 2. Destaco que em se tratando de discussão de interesse eminentemente patrimonial que, no caso, se revela na forma de empréstimo junto à entidade financeira, maior é o rigor quanto à necessidade de comprovacno de hipossuficiência da parte requerente, portanto, deverá, obrigatoriamente, apresentar seus rendimentos, año sendo suficientes alegações de que a atividade como autônomo não lhe confere possibilidade de comprovação. sob pena de indeferimento. -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA e PAULA M. SANTA CATARINA-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000900-35.2012.8.16.0068-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAOJOAOBEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para os seguintes fins: a) Adequar o valor da causa nos termos do art. 259, inc. V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

142. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000920-26.2012.8.16.0068-GELCI MARTELLO CANAN x ESTADO DO PARANÁ- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Faculto a Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que a Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, "caput"

do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

143. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000921-11.2012.8.16.0068-TANIA APARECIDA HAUPT x ESTADO DO PARANÁ- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Faculto a Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, "caput" do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

144. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000922-93.2012.8.16.0068-EDITH LUIZA CAVILHÃO x ESTADO DO PARANÁ- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Faculto a Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, "caput" do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

145. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000923-78.2012.8.16.0068-ELENICE MENEGOTO ZANINI x ESTADO DO PARANÁ- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Faculto 'a Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que a Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, "caput" do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

146. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000925-48.2012.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA IRMA DIAS DE ALBUQUERQUE- a parte para que no prazo de dez dias emende a inicial (Art. 284,CPC), para que comprove a regular constituição em mora da requerida. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

147. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000985-21.2012.8.16.0068-CATARINA DE LIMA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Faculto à Autora a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para o seguinte fim: 1.1. Esclarecer qual o benefício está pleiteando, uma vez que os fatos narrados não correspondem aos pedidos, especificamente ao pedido de antecipação de tutela, pois ora a parte menciona o benefício do amparo social, ora menciona pensão por morte. Cumpra-se, diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

148. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000986-06.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADELAR SOARES DOS SANTOS- a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, para que comprove a regular constituição em mora do requerido. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000998-20.2012.8.16.0068-ABATEDOURO DALCIN LTDA ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- a parte sobre o despacho a seguir scl) Indefiro o pedido de assistência judiciária. pois a parte autora é pessoa jurídica com capital social expressivo, consoante alteração contriutual de fl. 20/21, e seus representantes legais, todos profissionais do ramo empresarial. como consta em suas qualificações, também na citada alteração contratual. Adenutis. a própria parte sequer faz prova da condição de hipossuficiência alegada. Há, nos termos da lei, fundadas raznes para indeferimento do pedido. No sentido exposto escreve Néelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não / prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o jui: a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilé,wio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o bencijício Un Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 200 L p. 1855 L Efetivamente, assim também o próprio STJ veio a decidir: O JUIZ, EM IIAVENDO FUNDADAS RAZOES. PODE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, CONFORME DISPOE O ART. 5º, DA LEI N° 1.000/50 (ST J - AGA 365537 - SP - 3ª T. - Rel" Min" Nancy Andrigli - DJ C 27.08.200 1 - p. 00334). 2) Intime-se o autor para recolher o valor dus custas em 48 horas sob pena de cancelamento da distribuicño. 3) Diligências necessárias. aneado: -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

150. INTERDICA0-0001001-72.2012.8.16.0068-NELSON VASCONCELOS x HELENA APARECIDA DOS PRAZERES-Designada a data de 03/07/2012, às 13:00horas, para audiência de interrogatorio. -Adv. IVANIR FONTANA-.

151. MEDIDA CAUTELAR-0001002-57.2012.8.16.0068-EVANDRO DA SILVA x ZEFERINO FLORIANO DOS SANTOS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Cuida-se de medida cautelar incidental de protesto contra alienação de bens ajuizada por Evandro da Silva em face de Zeferino Floriano dos Santos, em que pretende evitar a transferência do veículo Astra de propriedade do Requerido, visando garantir eventual condenação em ação indenizatória. 2. O protesto contra alienação de bens se constitui em simples providência acatadora colocada a serviço daqueles que se intitulam ou creiam ser credores. 3. Pois bem. Não demonstrou o Autor o legítimo interesse, uma vez que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, por si só não é documento capaz de comprovar a culpa do acidente, tampouco, de demonstrar que seja confirmado judicialmente um crédito em seu favor. Quanto ao fundado receio de dissipação dos bens, não há prova documental da intenção do requerido de se desfazer do veículo ou de outros bens, razão pela qual não vislumbro motivos suficientes, tampouco o preenchimento dos requisitos legais para a concessão desta cautelar incidental. 4. Posto isso, com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de protesto contra alienação de bens. 5. Defiro os benefícios da AJG a parte autora, suspendendo a execução das custas, despesas e honorários, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12 da lei 1.060/50. 6. Entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (art. 872, CPC). -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

152. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001039-84.2012.8.16.0068-EZEQUIEL WON MULLER x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada levado a efeito pelo Requerente, com a finalidade de compeli-lo o Requerido a baixar a inscrição de seu nome, nos cadastros restritivos de crédito-SPC/SERASA. 2. Aduziu para tanto, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. A inicial, veio instruída com documentos. 4.PASSO A DECIDIR. 5. O Autor pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a finalidade de excluir o seu nome, dos cadastros restritivos de crédito, mais precisamente, do SPC e SERASA. 6. Primeiramente, assevero que a tutela de urgência pretendida pelo Autor tem nitida conotação cautelar, porquanto tem por escopo, assegurar a eficácia do processo principal, afastando eventuais danos de grande envergadura, que podem sgr carreados ao Autor, na hipótese de ser mantida a inscrição no cadastro restritivo até o julgamento final da lide. Nada obstante, e certo que o Princípio da Fungibilidade das Tutelas de Urgência, contemplado no art. 273, § 7º do CPC, permite a análise do pleito antecipatório como pedido cautelar. 7. Pois bem. 8. Analisando a causa de pedir, bem como os documentos que instruíram a Exordial, é possível inferir-se pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na forma do art. 273, " caput" e 273, § 1º do Código de Processo Civil. 9. Primeiramente, a prova da verossimilhança, esta entendida com uma prova merecedora de grande credibilidade, está presente, porquanto o documento acostado à fl. 23 destes autos, revela que de fato, o Requerente está inscrito no SPC, em virtude de uma suposta pendência. A inscrição foi realizada de fato pelo Requerido. 10. Ora, a despeito de ser em tese, possível a existência deste débito, exigir do consumidor prova de fato negativo é contrário ao direito, e deixar de conceder o pedido liminarmente sujeitaria ao reclamante consumidor, o ônus da demora da prestação jurisdicional com evidente prejuízo. 11. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não restam dúvidas que a inscrição do Requerente em cadastros restritivos, é suscetível de causar-lhe evidente abalo de crédito, cerceando praticamente, o seu acesso a financiamentos ou crediários na praça. 12. No mais, pondero que o provimento ora pretendido tem natureza acatadora, e portanto, ainda que o débito declinado no documento de fl. 23, tenham fundamento, nenhum prejuízo seria causado ao Banco, que poderia cobrar o seu crédito judicialmente, independente do Requerente estar ou não, inscrito no cadastro restritivo em tela. 12. Em face do exposto, diante das razões supra, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o que faço com fundamento no art. 273, § 7º do CPC, determinando que o Requerido proceda no prazo de 05 dias, a baixa na inscrição do nome do Requerente dos órgãos de restrição ao crédito. 13. Fixo com amparo no art. 461, § 5º do CPC. aplicável à hipótese, já que a tutela ora concedida, encerra uma obrigação de fazer, mutua diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a incidir a partir do 6º dia contado da intimação do Requerido, caso não cumpra a obrigação de fazer ora imposta. 14. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que emende a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, "caput" do CPC), devendo escarecer a contradição nos requerimentos finais, eis que embora tenha requerido o julgamento antecipado da lide, também requereu a produção de prova testemunhal. -Adv. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS-.

153. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001052-83.2012.8.16.0068-BANCO FICSA S/A x LEANDRO LOTTERMANN- a parte para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-26/1995-FAZENDA NACIONAL x PARANAFERTIL IND.DE FERTILIZANTES LTDA e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado:1. Defiro o pedido de fls. 267, conforme requerido. 2. Diante do disposto no art. 659, § 5º do Código de Processo Civil lavre-se o termo de penhora dos imóveis descrito às fls. 267 (matriculados sob os nº 3.469, 8.970 e 14.263), dos executados, nomeando-os como depositários, bem como procedam a avaliação. 3. Em seguida, intime-se o procurador dos executados da penhora realizada e os respectivos cônjuges, nos termos do art. 655, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. RAFAEL SCABENI e AURO ALMEIDA GARCIA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-87/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x CTG LACOS DA AMIZADE- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-78/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x LUIZ ANTONIO CEMIM- Nao houve como proceder o bloqueio judicial de valores, eis que nao ha valores a serem bloqueados. A parte autora para se manifestar, inclusive quanto a indicação de bens a serem penhorados. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-80/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x LATICINIOS SULINENSE LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLOBO INSUMOS LTDA- a parte para proceder o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 28. -Adv. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-1/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x LATICINIOS COLINA LTDA- a parte para que no prazo de 05 dias, manifestar - se sobre o depósito realizado pelo devedor. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000665-10.2008.8.16.0068-INMETRO - INST.NAC.METROLOGIA, NORM.E QUAL.INDUST. x PANIFICADORA BIACH LTDA- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação de fls. 54. verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado. razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás. baixas, desbloqueios e levantamentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MÄDER SUNYÉ-.

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001292-09.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR-VARA CIVEL-SAN RAFAEL SEMENTES E CERAIIS LTDA x AGENOR ACORDE- a parte sobre a certidão a seguir scaneada: Certifico e dou fé que, foi ajuizado os autos de Embargos à Execução sob nº 1708-74.2011.8.16.0068, sendo que foi determinado a remessa dos mesmos à Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000545-25.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA/PR - 9ª VARA CÍVEL-ANDREZA CRISTINA LUIZ x LEVENORTE CONFECÇÕES LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. DESIGNO para o dia 14/06/2012 às 13:30horas, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado, pelo valor da avaliação. 2. Em não havendo licitantes ou o lance oferecido for inferior ao valor da avaliação, DESIGNO o dia 25/06/2012 às 13:30horas, para alienação; do bem pelo valor do maior lance, ressaltado a hipótese de preço vil. Não sendo os leilões realizados nas datas indicadas, ficam desde logo transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 3. Expeçam-se os editais no lugar de praxe, com a observância das disposições inseridas no art. 686, " caput" do Código de Processo Civil. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

CHOPINZINHO, 26 de Abril de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA SUBSTITUTA- DRA. VANESSA D. RUIZ PARACCHINI

RELAÇÃO 017/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Aurino Muniz de Souza
 Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
 Dr. Cássio Lisandro Telles
 Dr. Cezar Orlando Gaglionone Filho
 Dr. Cidenei Querquen
 Dr. Cláudio Mariani Berti
 Dr. Diego Balem
 Dr. Edgar Domingos Menegatti
 Dr. Fabrício Monteiro Kleinibing
 Dr. Gabriel Cambuzzi
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
 Dr. Gilberto Pedriali
 Dr. Ilan Goldberg
 Dr. Luiz Alberto Gonçalves
 Dr. Luiz Carlos Pasqualini
 Dr. Luiz Rodrigues Wambier
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Volney Sebastião Spricigo
 Dr. Waldi José Degasperli

01. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1822-04.2011 - Margarita Biondo X Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguçu e outro. Sobre as contestações e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
 02. PREVIDENCIÁRIA - 395-35.2012 - Teresa Antunes Morais X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 03. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Mangueirinha - Pr - 148-54.2012 - Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda X Anilido Postal. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a avaliação, determinado sua atualização, mantendo as praças designadas, sendo que no caso de arrematação, deverá ser observado o valor atualizado do bem penhorado R\$215.000,00. Adv. Cássio Lisandro Telles e Gabriel Cambuzzi.
 04. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1820-34.2011 - Lourdes Serpe X Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguçu e outro. Sobre as contestações e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
 05. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1818-64.2011 - Maria de Lurdes Fernalda X Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguçu e outro. Sobre as contestações e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
 06. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1819-49.2011 - Rosmari Salete Pereira Vedelago Z Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguçu e outro. Sobre as contestações e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
 07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 544/2009 - CNA e outros X Arcide Honório Guareschi. Sobre a avaliação atualizada R\$16.000,00 e cálculo geral R\$18.675,94, digam as partes. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 08. EMBARGOS - 672-51.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. A embargante deve efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cláudio Mariani Berti.
 09. EMBARGOS - 579-30.2008 - Dirlei Salete Reisdorfer e outro X Banco do Brasil S/A. contados e preparados R\$19,49, voltem. Adv. Valdemar Morás.
 10. PREVIDENCIÁRIA - 220-41.2012 - Cleni Fátima de Moraes X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 11. INDENIZAÇÃO - 437-84.2012 - Ayres Gabriel Bandeira Neto X Banco Itaú S/A. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Cidenei Querquen.
 12. DECLARATÓRIA - 369-08.2010 - Luiz Roberto Daneluz X Copel Distribuição S/A. Designado o dia 15 de maio de 2012, às 08h30min para realização da perícia, à ser realizada no saguão do Nevi Hotel, sito à rua Dr. Francisco Beltrão, 485 - Clevelândia, devendo às partes apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 238/239. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Carlos Pasqualini.
 13. REPARAÇÃO DE DANOS - 1117-40.2010 - Gilberto Mezzomo Clevelândia - ME X Copel. Designado o dia 15 de maio de 2012, às 15h45min para realização da perícia, à ser realizada no saguão do Nevi Hotel, sito à rua Dr. Francisco Beltrão, 485 - Clevelândia, devendo às partes apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 158/159. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal Luiz Carlos Pasqualini.
 14. DECLARATÓRIA - 1238-68.2010 - Maria Nerci dos Santos X Copel Distribuição S/A. Designado o dia 15 de maio de 2012, às 11h30min para realização da perícia, à ser realizada no saguão do Nevi Hotel, sito à rua Dr. Francisco Beltrão, 485 -

Clevelândia, devendo às partes apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 163/164. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Carlos Pasqualini.
 15. DECLARATÓRIA - 1337-38.2010 - Vilson de Abreu X Copel Distribuição S/A. Designado o dia 15 de maio de 2012, às 09h45min para realização da perícia, à ser realizada no saguão do Nevi Hotel, sito à rua Dr. Francisco Beltrão, 485 - Clevelândia, devendo às partes apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 181/182. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Carlos Pasqualini.
 16. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1897-77.2010 - Antonio Teixeira de Freitas X Copel. Designado o dia 15 de maio de 2012, às 14h30min para realização da perícia, à ser realizada no saguão do Nevi Hotel, sito à rua Dr. Francisco Beltrão, 485 - Clevelândia, devendo às partes apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 109/110. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal Luiz Carlos Pasqualini.
 17. DECLARATÓRIA - 551-91.2010 - Tiago dos Santos - ME X Adiju Alimentos Ltda e outro. Contados e preparados R\$66,50, voltem. Adv. Edgar Domingos Menegatti.
 18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 404-94.2012 - Celso da Silva X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza e Gilberto Pedriali.
 19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-79.2012 - José Adalberto Toledo e outra X Banestado S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Bráulio Belinati Garcia Perez.
 20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 428-25.2012 - Comércio de Artigos de Armários Beck Carpes Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
 21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 401-42.2012 - Nilton Luiz Pacheco Loures X HSBC Bank Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Ilan Goldberg.
 22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 402-27.2012 - Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Gilberto Pedriali.
 23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 403-12.2012 - Juliano Ogliari X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Gilberto Pedriali.
 24. EMBARGOS - 188-36.2012 - Irineu Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos, em seu efeito devolutivo. Ao embargado para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Alberto Gonçalves.
 25. DECLARATÓRIA - 716-70.2012 - Adair Borba Bomfim X Banco Cacique S/A. Deferido o pedido de tutela antecipada. Designado o dia 22/05/2012, às 16h00min para audiência de conciliação, determinando a citação do requerido. Adv. Waldi José Degasperli.
 26. INDENIZAÇÃO - 689-87.2012 - Geovana Mara Ogliari X Vizivale Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Determinado a intimação da requerente, para que no prazo improrrogável de 10 dias junte aos autos a última declaração de IR, ou os 03 últimos holerites, sob pena de indeferimento do pedido de A.J.G. Adv. Cezar Orlando Gaglionone Filho.
 27. INDENIZAÇÃO - 106-83.2004 - Achilles Bertolla X INSS. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela autarquia requerida, manifeste-se o autor. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
 28. PREVIDENCIÁRIA - 160-68.2012 - Sílvia Gorete Shius Bresolin X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Fabrício Monteiro Kleinibing.

Clevelândia, 27 de abril de 2012.
 JOÃO CARLOS REICHEMBAK
 Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
 CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
 JUÍZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 12 254/2008
ADEMIR DA SILVA FILHO 28 369810/2010
ALBINO GABRIEL TURBAI JUNIOR 4 164/1999
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 29 403414/2010
ALCEU MACHADO NETO 29 403414/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 22 256008/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 29 403414/2010
ANDERSON CARREGARI CAPALBO 6 278/2003
ANDRE BALBINO BONNES 14 21/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 68 89498/2012
ANDRÉ BALBINO BONNES 33 18682/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 29 403414/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 38 290537/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 6 278/2003
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 47 447388/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 20 211320/2010
40 303964/2011
71 141106/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO 74 58/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 8 371/2007
AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS 68 89498/2012
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI 68 89498/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 31 3786/2011
32 13911/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 19 171221/2010
67 56841/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 8 371/2007
CAROLINA BARREIRA LINS 27 365488/2010
41 341987/2011
45 410834/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 44 405553/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 29 403414/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 68 89498/2012
CLAUDIO CESAR ORSI 70 129075/2012
CLAUDIO JORGE MACHADO 6 278/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 13 257/2008
19 171221/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 39 303357/2011
CRYSTIANE LINHARES 38 290537/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 68 89498/2012
DEBORAH MARIA BOTAN 21 215302/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 44 405553/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL 44 405553/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 68 89498/2012
ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 8 371/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 15 266/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 34 152139/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 13 257/2008
19 171221/2010
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 18 120123/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 24 310226/2010
30 442396/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 28 369810/2010
FABIANO SALINEIRO 33 18682/2011
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 33 18682/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG 66 20639/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 68 89498/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 29 403414/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 39 303357/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 19 171221/2010
FLÁVIO NEVES COSTA 75 3582/2012
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 2 227/1997
FRANK YUKIO YAMANAKA 28 369810/2010
33 18682/2011
GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA 6 278/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 67 56841/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 27 365488/2010
45 410834/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 41 341987/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 4 164/1999
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA 75 3582/2012
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 29 403414/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 37 270360/2011
INGRID DE MATTOS 68 89498/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 38 290537/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 37 270360/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 38 290537/2011
JOSE GONÇALVES DE SOUZA 4 164/1999
JOSE MARCELO DE JESUS 74 58/2009
JOSE TADEU SILVA 1 98/1994
JOÃO LUIZ CAMPOS 68 89498/2012
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 41 341987/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 36 198041/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 27 365488/2010
45 410834/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 68 89498/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 10 691/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 38 290537/2011
LEONARDO RANGEL DE C LEMOS 6 278/2003
LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA 17 826/2009
LINO MASSA YUKI ITO 43 373418/2011
46 437943/2011
LUCIANO CESAR LANARDELLI 72 147091/2012
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 1 98/1994
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA 6 278/2003

LUIZ PEREIRA DA SILVA 23 261204/2010
25 342968/2010
26 354659/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 37 270360/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 68 89498/2012
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 44 405553/2011
MARCELE POLYANA PAIO 20 211320/2010
40 303964/2011
71 141106/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 68 89498/2012
MARCELO LOCATELLI 13 257/2008
MARCELO RAYES 6 278/2003
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 214/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 68 89498/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 43 373418/2011
46 437943/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 23 261204/2010
25 342968/2010
26 354659/2010
MARCUS VINICIUS SARZI 14 21/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34 152139/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 8 371/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 13 257/2008
19 171221/2010
MIRNA LUCHMANN 3 321/1997
MOZER SEPECA 68 89498/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 16 587/2009
35 175788/2011
42 370565/2011
NELSON PASCHOALOTTO 9 449/2007
NIVALDO POSSAMAI 1 98/1994
OKSANA PAHLOD MACIEL 29 403414/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 48 515373/2011
49 515713/2011
50 515980/2011
51 516320/2011
52 516405/2011
53 516587/2011
54 516757/2011
55 516927/2011
56 517012/2011
57 517279/2011
58 517534/2011
59 517619/2011
60 517704/2011
61 518056/2011
62 518141/2011
63 518226/2011
64 518578/2011
65 518663/2011
69 110707/2012
PAULO AFONSO ZAINA 44 405553/2011
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 3 321/1997
PAULO SERGIO DANIEL 6 278/2003
REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 28 369810/2010
RICARDO MIGUEL TESTA 6 278/2003
RICARDO NEVES COSTA 75 3582/2012
RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO 16 587/2009
RIVELINO SKURA 30 442396/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 68 89498/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 41 341987/2011
RUI MAURO SANTOS 12 254/2008
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 3 321/1997
SERGIO ISSAO ONO 1 98/1994
SERGIO SCHULZE 15 266/2009
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 29 403414/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 68 89498/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 15 266/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 37 270360/2011
VALDECIR PAGANI 44 405553/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 17 826/2009
VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA 4 164/1999
VANDERLEY DOIN PACHECO 37 270360/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 7 368/2006
11 64/2008
WAGNER SELEME POSSEBON 6 278/2003
WAGNER THOME 6 278/2003
WILSON SANCHES MARCONI 13 257/2008
ÉRICA MONTARINI GASPANI 44 405553/2011
73 149167/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 98/1994 - JOSE ROSA SOARES e outro x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - Ao Requerente ante a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto a penhora nos valores de R \$ 25,45 e R\$ 235,92, bem como, para manifestar-se sobre a insuficiencia do valor penhorado, manifestando o interesse no prosseguimento do feito. Advs. JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, NIVALDO POSSAMAI e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
2. INVENTÁRIO - 227/1997 - ADEMIR FERRARESI e outros x CLEUSA DO CARMO JACOMINI FERRARESI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do Alvara de Autorizacao."- Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARANATA LTDA e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo

das custas processuais remanescente no valor de R\$ 322,37 (R\$ 406,22 - Vara Cível; R\$ 40,35 - Distribuição; R\$ 175,80 - Avaliador Judicial), sob pena de execução. - Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBIL FERNANDES e MIRNA LUCHMANN.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 164/1999 - TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES x PAULO EDSON BASSETO - Ao Requerido para que apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, uma vez apresentada uma petição de fls.828, sem as guias em anexo. Advs. JOSE GONÇALVES DE SOUZA, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA e ALBINO GABRIEL TURBAI JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/2001 - JAIR GIMENES x ANTONIO VENANCIO DA ROCHA e outros - A parte autora para que efetue o preparo das diligências do avaliador no valor total de R\$ 611,22 (seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos). Sendo R\$ 482,22(quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) laudo de avaliação matrícula 1024/1025 e R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) diligências do avaliador. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2003 - MARIA GAIOLA BANDEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente (Alvara de Autorização). Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, PAULO SERGIO DANIEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, WAGNER THOME, GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, RICARDO MIGUEL TESTA, ANDERSON CARREGARI CAPALBO, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, CLAUDIO JORGE MACHADO e MARCELO RAYES.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 368/2006 - BENEVENUTO DA SILVA NOVAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 371/2007 - BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO APARECIDO RADOVANOVICK - Ao Requerente ante a certidão de fls. 60 v que noticia a ausencia de manifestação da parte Requerida quanto o pagamento da dívida. - Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 449/2007 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAKAKI E CIA LTDA - Não localizado o bem, o art. 4º, do Decreto Lei 911/69, faculta ao credor a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, sendo inapropriado o pedido de arquivamento do processo sine die. Desta feita, indefiro o requerimento de fl. 115, e processo por prazo certo, ou, em sendo o caso, utilizar da faculdade prevista no art. 4º do Decreto lei 911/69. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

10. DEPÓSITO - 691/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMAR SOARES DE LIMA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo e retirada do expediente."- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

11. USUCAPIÃO - 64/2008 - ZULMIRA BARBOSA DE SOUZA x IGNACIO PRIETO e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a juntada aos autos de certidão negativa de débitos em relação ao imóvel usucapiendo."- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

12. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 254/2008 - EDMAR MATSUO MIYAKE e outro x ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA e outro - Ao requerido para manifestar-se ante petição de fls.841/843, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e RUI MAURO SANTOS.

13. DEPÓSITO - 257/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE CIPRIANO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da resposta negativa do ofício do Cartório Eleitoral, ante a insuficiência de dados."- Advs. WILSON SANCHES MARCONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21/2009 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Determino a juntada dos depoimentos colhidos nos autos nº 655/2009, de embargos de terceiro, interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN em face de FUMIYO SAKABE e outros, cujos depoimentos foram colhidos através de sistema de gravação de som e imagem em CD, na presença da embargante e de seu procurador, a título de prova emprestada (art. 332 do CPC).Anoto-se:"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO COMUM. AMPLO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO IN JUDICATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz pode, na sistemática processual, deferir a juntada de prova emprestada desde que, versando sobre o mesmo fato, seja produzida em outro processo entre as mesmas partes, sob o crivo do contraditório. (...)" (AI 161425-1 - Rel. Conv. Jurandyr Souza Júnior - 2ª Câm. Civ. - julg. 08/8/01 - Ac. 14360 - publ. 24/8/01).Determino, ainda, a juntada das peças principais (denúncia, depoimentos colhidos em audiência, etc.) a serem extraídas da ação penal nº 2006.70.04.002671-5/PR, que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, sendo que a cópia integral do referido processo penal encontra-se arquivada na Secretaria do Juizado Especial Cível desta

Comarca de Cruzeiro do Oeste, ante a solicitação desta Magistrada nos autos nº 1699-56.2009 (em anexo). Procedido o traslado, mediante a juntada do CD-Mídia, bem como as peças principais extraídas dos autos nº 2006.70.04.002671-5/PR, intimem-se as partes para manifestação, sucessivamente, em cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. ANDRE BALBINO BONNES e MARCUS VINICIUS SARZI.

15. BUSCA E APREENSÃO - 266/2009 - BANCO FINASA S/A x REINALDO DE JESUS FARIAS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo e retirada do expediente."- Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

16. DEPÓSITO - 587/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO APARECIDO LORENCATO - AUTOS Nº 000587/2009 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO Requerente: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: MARCIO APARECIDO LORENÇATO SENTENÇA

OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO, por intermédio de seu procurador judicial, AJUIZOU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO em face de MARCIO APARECIDO LORENÇATO, alegando, em resumo, que formalizou com o Requerido Cédula de Crédito Bancário (CDC), com Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.00184.002999-09, celebrado em data de 08.05.2009, no valor R\$ 55.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 2.653,42, com vencimento da primeira em 08.06.2009 e a última em 08.05.2013, e como garantia o Requerido alienou fiduciariamente o veículo Volvo/N-10 280 H 4X2 Turbo-II, ano/modelo 1987/1988, cor branca, placa AHJ-9823, chassi 9BVNOA1A0JE615313, deixando o Requerido de cumprir com o pagamento das parcelas vencidas, resultando o débito em R\$ 68.577,41, e, notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, quedou-se inerte, incorrendo em mora, resultando no vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário (CDC), com Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.00184.002999-09 (fls. 08/11), extrato de débito (fls. 14/15) e notificação extrajudicial (fls. 16/18).

Deferida a liminar pleiteada na inicial (fl. 24), entretanto, o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foi localizado pelo Oficial de Justiça, tendo o Requerido informado que o bem foi vendido em julho/2009, conforme certidão de fl. 27-v.

Ante a não localização do bem, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento do art. 4º do aludido Dec. Lei 911/69 (fls. 41/43).

Deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO e determinada a citação do requerido, na forma do art. 902 do CPC (fls. 41/43).

Citado, o requerido apresentou contestação às fls.

56/59, alegando, em resumo, que logo após ter comprado o caminhão, descobriu que o veículo estava com problemas no motor, sofrendo transformos com o bem, o que resultou em dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de cumprir com as obrigações contratuais junto à Requerente. Informou que o veículo foi alienado para terceira pessoa, sendo apreendido pela Polícia Federal com transporte de cigarros descaminhados, estando o bem preso na Polícia Federa de Naviraí/MS, fato que descobriu quando foi interrogado na Delegacia de Polícia de Guairá/PR, impossibilitando seu depósito judicial no presente feito.

Afirmou, ainda, que não possui condições financeiras para depositar o equivalente em dinheiro no montante de R\$ 103.677,92. Juntou documentos (fls. 60/66).

A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 70/75).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Julgamento antecipado

Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).

Portanto, em casos que tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável.

MÉRITO

Trata-se de ação de depósito decorrente de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento nº 1.00184.002999-09, no valor de R\$ 55.000,00, a ser pago em 48 parcelas, e como garantia o Requerido alienou fiduciariamente o veículo Volvo/N-10 280 H 4X2 Turbo-II, ano/modelo 1987/1988, cor branca, placa AHJ-9823, chassi 9BVNOA1A0JE615313, deixando o Requerido de cumprir com o pagamento das parcelas vencidas.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, admite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor.

No caso, o devedor apresentou contestação alegando tão somente que o veículo foi vendido para terceiro, estando preso na Polícia Federal de Naviraí/MS, impossibilitando seu depósito judicial no presente feito, e que não possui condições financeiras para depositar o equivalente em dinheiro no montante de R\$ 103.677,92. Frisa-se, ainda, que o contrato de financiamento em questão prevê o pagamento do empréstimo (R\$ 55.000,00) em 48 (trinta) parcelas, entretanto, o Requerido não efetuou o pagamento das parcelas. Desta feita, não há como descaracterizar a mora do devedor, pois na alienação fiduciária a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui ex re nas hipóteses do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Ressalte-se que o requerido admitiu expressamente ter firmado contrato de financiamento com a parte autora, oferecendo em garantia o bem supracitado, e não ter efetuado o pagamento integral das parcelas.

Assim, formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, através de notificação extrajudicial, fl. 17, e não localizado o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, eis que encontra-se apreendido no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, não há situação capaz de afastar o pedido de conversão do procedimento inicial de busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido diz a jurisprudência:

"1. É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. (...)" (STJ, 4ª turma, RESP 100.741- MG, relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/12/1996, publicado no DJ de 17/03/1997, p. 7.512). (...) (TAMG - AP 0336450-9 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Nepomuceno Silva - J. 19.06.2001).

"O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado, integrantes da 2ª seção, no sentido de ser vedada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nas ações de depósito em que há perecimento do objeto do contrato de alienação fiduciária, por força maior, tais como, roubo/furto do bem. Pode o credor, reconhecido o seu crédito, prosseguir, nos mesmos autos, a execução contra o devedor, valendo-se da sentença da ação de depósito como título judicial. Nesse sentido: RESP 247.671/SP; RESP 149.642; RESP 314204. (TAPR - AC 0278333-1 - (223613) - Curitiba - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Lauro Laertes de Oliveira - DJPR 03.12.2004).

No mais, a notícia de apreensão do veículo pela Polícia Federal, não impede o curso desta ação de busca e apreensão convertida em depósito. É que ao Requerido cabia permanecer na posse do veículo e não aliená-lo a terceiro, sem anuência do credor fiduciário. Alias, cabe ao Requerido atuar frente à Polícia Federal para reaver o veículo apreendido, objetivando o cumprimento de sua obrigação de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Concluindo, convertida a busca e apreensão em depósito, ao devedor cabe cumprir a obrigação de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, e não se valer de argumentos desprovidos de densidade jurídica para inibir os efeitos dessa tutela jurídica.

Sobre a prisão do depositário

A respeito da prisão do devedor fiduciário em caso de não devolução do bem ou de pagamento em dinheiro do respectivo valor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de não admitir:

"CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil, decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. (STJ. Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg nos EREsp 784627 / DF, j. 16.08.2006).

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no

sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, QUARTA TURMA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), j. 12/04/2005, DJ 09.05.2005 p. 413).

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cív. nº 69.713-6 de Sertãoópolis, sendo Relator o Desembargador Pacheco Rocha: -

"A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita à hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação, como ocorre com a alienação fiduciária em garantia."

É que o devedor fiduciante não se equipara ao depositário constituído na forma da lei civil (art. 1265 e seguintes CC). Isto porque a obrigatoriedade da restituição do bem é apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada.

Demais disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a supremacia do tratado firmado pelo Brasil (Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em face do artigo da Constituição Federal que prevê a prisão civil do depositário infiel. A partir de então, com tal entendimento da Suprema Corte, restou uma única possibilidade de prisão civil no Direito Pátrio, qual seja, a do devedor de alimentos.

DA ACEPÇÃO DO TERMO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO"

No caso, a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito, fazendo incidir, desta forma, o artigo 902, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; "

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o valor do equivalente em dinheiro a ser entregue pelo requerido, conforme o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, corresponde ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Vejamos:

"1."Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada " (ac 180961-4, j. 04/09/02, Relator Juiz Sérgio Rodrigues.).2. Firmado o entendimento tanto neste tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, de que nos contratos atípicos, tal qual o de financiamento não se pode verificar a caracterização de um verdadeiro contrato de depósito, decorrendo daí o incabimento da prisão civil".(Apelação Cível 0224876-0, Ac. 18269, Rel. Costa Barros - Quarta Câmara Cível - Revisor: Valter Ressel - DJ 16/05/03).

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor (STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver. Costa Barros - DJ 09/05/03).

Nesse desiderato transcreve-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a expressão 'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor do bem (RSTJ 130/296), isto é, 'o valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalece o que for menos oneroso ao devedor.' (Resp 228.841-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 19.06.00, p. 144).

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de

desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido

o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª T., REsp 972583/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.12.2007).

Destarte, caso o Requerido não entregue o bem alienado, nem o deposite em juízo, deverá pagar o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Requerente OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulada em face de MARCIO APARECIDO LORENÇATO para o fim de condenar o Requerido a entregar o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, diante da impossibilidade de fazê-lo, deverá, no mesmo prazo, efetuar o depósito do seu equivalente em dinheiro, sendo este o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto, e o valor de mercado do bem, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença, afastando, contudo, a possibilidade de prisão do requerido.

Determino, outrossim, o encaminhamento de cópia do presente feito para autoridade policial para apuração da responsabilidade criminal do Requerido (alienação de bem objeto de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, sem anuência do credor fiduciário).

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21 e 20, §4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 24 de abril de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 826/2009 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Autos nº 000.826/2009

ACÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTOR: ROBSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDA: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, com denominação social alterada para TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ROBSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou Ação de Cobrança contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, com denominação social alterada para TOKIO MARINE SEGURADORA S/A objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 referente ao pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 17.11.2008, que resultou em limitação do fechamento dos dedos da mão esquerda e consolidação viciosa de rádio com encurtamento do antebraço esquerdo, conforme laudo realizado pelo Instituto Médico Legal.

Alegou o Reclamante que requereu o pagamento da indenização e foi-lhe negado, devido aos entraves burocráticos impostos pela própria requerida, pretendendo receber o valor integral referente ao seguro DPVAT não quitado, com a incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais, ou seja, de acordo com a Lei nº 6.194/74, art. 3º, alínea "b", afirmando que a quantia a ser recebida seria de R\$13.500,00.

Requeriu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 13.500,00, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 07/22).

Realizada audiência prevista no art. 277 do CPC, restou infrutífera a conciliação. A Requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo para que passe a constar como requerida a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. No mérito, teceu considerações acerca do seguro DPVAT, afirmando que o limite máximo indenizado em casos de invalidez é de até R\$ 13.500,00, sendo necessária a realização de perícia técnica (laudo do IML) para que seja apurado o grau de invalidez sofrida. Asseverou ser impossível a inversão do ônus de prova, uma vez que não se trata de relação de consumo, devendo ser aplicado o disposto no artigo 333, I, do CPC. Impugnou os relatórios médicos apresentados nos autos, afirmando que se tratam de documentos confeccionados unilateralmente pela parte autora e que não atestam a real invalidez do Requerente, colacionando jurisprudência em prol de sua

tese. Sustentou que os juros e correção monetária, em caso de eventual acolhimento do pedido inaugural, devem incidir a partir da citação, devendo ser observado o limite previsto na lei de assistência judiciária gratuita para o arbitramento de honorários advocatícios. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls.33/36)

A parte autora apresentou réplica (fls. 63/95).

Intimada a regular o vício de representação aduzido pela parte autora na réplica, a Requerida manifestou-se nos autos, apresentando documentos (fls. 99/106).

Determinou-se a realização de laudo pericial complementar junto ao IML de Umuarama (fl. 108), com apresentação do respectivo laudo à fl. 111, com intimação das partes para manifestação (fl. 162).

A parte autora pugnou pela aplicação da lei vigente ao tempo do fato (17.11.2008), afirmando que tem direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, não incorrendo em indenização de acordo com o grau de invalidez (fls. 114/137).

A Requerida quedou-se inerte (fl. 139).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por ROBSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA em face de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, com denominação social alterada para TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$13.500,00, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 17.11.2008, que resultou em limitação do fechamento dos dedos da mão esquerda e consolidação viciosa de rádio com encurtamento do antebraço esquerdo, conforme laudo elaborado pelo IML.

Legitimidade passiva ad causam

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Desta feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o pagamento de indenização (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de substituição do polo passivo, com inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré. A

criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser

voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições

deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente

contida no pólo passivo." (RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL

CÍVEL Nº 71001887330 Juiz Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

Rejeito, pois, a preliminar arguida pela Requerida.

Mérito

Na hipótese, o Autor alega que sofreu acidente de trânsito e que, em virtude da invalidez decorrente das lesões sofridas, faz jus ao recebimento da integralidade do seguro DPVAT, na forma da lei vigente ao tempo do fato (17.11.2008).

A Requerida, por sua vez, sustenta que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, segundo o grau do dano sofrido.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º

6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Por outro lado, releva ponderar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula nº 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao

grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também

o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões exaradas nos REsp nº 1101572 e nº 1119614.

Desta feita, com o fito de garantir a unidade jurisprudencial, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, resolvo alterar meu posicionamento anterior e passo a analisar a pretensão da parte autora segundo o grau de invalidez sofrida pela vítima.

Pois bem. No presente caso, o sinistro ocorreu em 17.11.2008, época esta que se encontrava em plenitude as alterações lançadas pela Lei 11.482/2007 (em vigência desde 29/12/2006 - MP 340/2006), modificando os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194/1974. Assim, quanto ao valor da indenização, o artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/1974 prevê que em caso de invalidez permanente (hipótese do presente feito), a indenização perfaz o importe de até R\$13.500,00, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/1974, verbis:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)

Assim, verifica-se a existência de um teto máximo para o valor da indenização, que deve ser averiguado através de uma graduação do quantum indenizatório, e com a fixação do grau da perda funcional/anatômica sofrida pelo segurado, conforme prevê o artigo 5º, §5º da mencionada lei, cujo percentual é encontrado através da perícia realizada junto ao IML ou perito indicado pelo Juízo.

Desta forma, chega-se ao real valor do seguro obrigatório devido com a verificação do grau da incapacidade sofrida pelo segurado e sua consequente mensuração de forma proporcional ao teto máximo previsto a título de indenização (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 5.5.11, AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j.17.11.2011, DJe 24.11.2011).

No caso, os documentos que acompanham a inicial (boletim de ocorrência, relatório de internamento hospitalar e laudo de exame de lesões corporais confeccionado pelo Instituto Médico Legal) comprovam que o Autor sofreu invalidez permanente do membro superior esquerdo em decorrência de acidente de trânsito, e o laudo complementar realizado pelo Instituto Médico Legal no curso da lide, fl. 111, informa a graduação da invalidez em 50% dos dedos da mão esquerda e 25% do punho esquerdo.

Portanto, o Autor tem direito a receber 50% de 100% da indenização máxima (R\$13.500,00), que perfaz R\$ 6.750,00. Ressalta-se a impossibilidade de uso, no caso, da tabela anexa à Lei 11.945/2009, posto que o acidente automobilístico remonta a data anterior à promulgação da referida metodologia de cálculo.

Anote-se:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS

INFRINGENTES CONTRADIÇÃO

OCORRÊNCIA

INDENIZAÇÃO

QUE DEVE SE

DAR DE MANEIRA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ

INAPLICABILIDADE

DA TABELA PREVISTA NA LEI 11.945/2009, TENDO EM

VISTA SUA IRRETROATIVIDADE EMBARGOS

DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.

DECISÃO :

Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos

para, no mérito, acolhe-o, nos termos do voto do relator." (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011839-4/01 - Londrina - Rel.: TELMO ZAIKONS ZAINKO - - J. 12.04.2012).

Quanto à correção monetária, a incidência começa a contar a partir da data do acidente (17.11.2008) e os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês.

Colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp

46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012,

DJe 12/03/2012).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se

àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decism

embargado e outro julgado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os

juílgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Na ação de cobrança para

complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os

juíros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.4. A correção monetária sobre dívida

por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 5. Não cabe ao Superior

Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar

questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal

disposta na Lei Maior.6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual

se dá parcial provimento. (EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

juízo parcialmente procedente o pedido encartado na inicial e condeno a Requerida a pagar ao Autor a importância de R\$6.750,00, com correção monetária com base no INPC, a incidir a partir do evento danoso (17.11.2008) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a

Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 24 de abril de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA.

18. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077 - CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito. - Considerando o falecimento de AMALIA MORI GANDLPHO, conjuge supérstite, no curso do presente feito, é de ser aplicado o disposto no art. 1043 do CPC. Desta feita, com fulcro no art. 1043 do CPC, defiro o requerimento de fls.78/83, para o fim de processar conjuntamente o inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de ALEXANDRE GANDOLFO e AMALIA MORI GANDOLFO, facultando ao inventariante requerer a conversão do presente

feito de INVENTÁRIO para ARROLAMENTO SUMÁRIO, mediante apresentação de novas declarações, na forma do artigo 1031 e seguintes do CPC, em 10 dias. No tocante à avaliação dos bens, observo que, caso os herdeiros concordem com o valor atribuído pela Fazenda Pública na esfera administrativa, dispensar-se á avaliação judicial (CPC, art. 1008), devendo a parte apresentar a guia ITCMD devidamente recolhida.."- Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

19. DEPÓSITO - 0001712-21.2010.8.16.0077 - B.F.S.C.F.I. x J.M.S.F. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão do Oficial de Judicial de fls. 68v, que noticia a mudança do Requerido para a Cidade de Barbosa Ferraz/PR, na Rua das Flores, s/n, Conjunto Primavera ."- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002113-20.2010.8.16.0077 - LORRAINE VITORIA FOGAÇA LAVEZZO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante o parecer ministerial de fls. 163/164. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002153-02.2010.8.16.0077 - NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - 1. A parte autora para promover a retirada e encaminhamento da carta precatória de citação do Requerido Osvaldo Fernandes Pires (fl. 132), possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador acarreta nulidade processual. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 0002560-08.2010.8.16.0077 - LUIZ ANTONIO GAVLIK KAVA x IBRAÍM MEDEIROS - A parte autora ante carta precatória apresentada de fls.65/76. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002612-04.2010.8.16.0077 - WENTWORTH ALVES DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente ante a certidão de fls. 46v que noticia a ausência de manifestação da parte Requerida quanto a exibição dos documentos. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

24. Ao Requerido para manifestar-se acerca de contestação no prazo de 5 (cinco) dias.USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0003102-26.2010.8.16.0077 - ELIANA DE SOUSA CALDAS x LEONTINO RIBEIRO - Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

25. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003429-68.2010.8.16.0077 - CLAUDIO SIMÃO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de carta precatória apresentada de fl.s64/68. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003546-59.2010.8.16.0077 - JOSE TELES FILHO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição por falta de preparo. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003654-88.2010.8.16.0077 - MARCOS TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003698-10.2010.8.16.0077. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 104/107, interrompendo o prazo para a interposição de recurso. A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração, concluo pela inexistência de qualquer omissão na decisão saneadora de fl. 94, tendo em vista que a questão relativa ao recolhimento das custas processuais pela parte autora foi apreciada pela decisão de fls. 82/83, com posterior recolhimento das custas processuais, inclusive funrejus, pela parte autora, conforme certidão de fl. 93, restando, pois, prejudicada a preliminar arguida pela Requerida/Embargante. Observo, outrossim, que o recolhimento a posteriori das custas processuais, não enseja extinção da ação, uma vez que a irregularidade restou sanada mediante o pagamento das custas processuais pela parte autora. No mais, houve citação válida no processo e não restou caracterizado o abandono da causa pela parte autora, o que inviabiliza o cancelamento da distribuição. Este é o entendimento do STJ: "Efetivada a citação, torna-se impossível cancelar-se a distribuição por falta de preparo." (Resp 90.059/DF, Ministro Gomes de Barros, em 19/09/96). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Requerida/Embargante, persistindo a decisão interlocutória de fls. 82/83. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 0003698-10.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - Autos nº 0003698-10.2010.8.16.0077. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 104/107, interrompendo o prazo para a interposição de recurso. A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração, concluo pela inexistência de qualquer omissão na decisão saneadora de fl. 94, tendo em vista que a questão relativa ao recolhimento das custas processuais pela parte autora foi apreciada pela decisão de fls. 82/83, com posterior recolhimento das custas processuais, inclusive funrejus, pela parte autora, conforme certidão de fl. 93, restando, pois, prejudicada a preliminar arguida pela Requerida/Embargante. Observo, outrossim, que o recolhimento a posteriori das custas processuais, não enseja extinção da ação, uma vez que a irregularidade restou sanada mediante o pagamento das custas processuais pela parte autora. No mais, houve citação válida no processo e não restou caracterizado o abandono da causa pela parte autora, o que inviabiliza o cancelamento da distribuição. Este é o entendimento do STJ: "Efetivada a citação, torna-se impossível cancelar-se a distribuição por falta de preparo." (Resp 90.059/DF, Ministro Gomes de Barros, em 19/09/96). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Requerida/Embargante, persistindo a decisão interlocutória de fls. 82/83. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e REJANE MIZUE SHIRABAYASHI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004034-14.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x MARCELO DA COSTA GOMES - Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls. 96/101. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA PAHLOD MACIEL, SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU MACHADO NETO.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004423-96.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADELINO GONÇALVES e outro - Aos requeridos para que, querendo, se manifestarem sobre as alegações finais ministeriais. Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RIVELINO SKURA.

31. CURATELA - 0000037-86.2011.8.16.0077 - CELIO TARDIM - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, informando o falecimento do autor, com apresentação de certidão de óbito, em cinco dias." - Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000139-11.2011.8.16.0077 - LEIRIANE SOUTIER DUARTE x CENTER CALÇADOS e outro - A parte autora para manifestar ante a petição de fls. 91/93. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - Determino a juntada dos depoimentos colhidos nos autos nº 655/2009, de embargos de terceiro, interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN em face de FUMIYO SAKABE e outros, cujos depoimentos foram colhidos através de sistema de gravação de som e imagem em CD, na presença da embargante e de seu procurador, a

título de prova emprestada (art. 332 do CPC). Anote-se: "PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO COMUM. AMPLO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO IN JUDICATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz pode, na sistemática processual, deferir a juntada de prova emprestada desde que, versando sobre o mesmo fato, seja produzida em outro processo entre as mesmas partes, sob o crivo do contraditório. (...) (AI 161425-1 - Rel. Conv. Jurandyr Souza Júnior - 2ª Câm. Civ. - julg. 08/8/01 - Ac. 14360 - publ. 24/8/01). Determino, ainda, a juntada das peças principais (denúncia, depoimentos colhidos em audiência, etc.) a serem extraídas da ação penal nº 2006.70.04.002671-5/PR, que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, sendo que a cópia integral do referido processo penal encontra-se arquivada na Secretaria do Juizado Especial Cível desta comarca de Cruzeiro do Oeste, ante a solicitação desta Magistrada nos autos nº 1699-56.2009 (em anexo). Procedido o traslado, mediante a juntada do CD-Mídia, bem como as peças principais extraídas dos autos nº 2006.70.04.002671-5/PR, intimem-se as partes para manifestação sobre o interesse na produção de prova oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) em audiência, sucessivamente, em cinco dias. Havendo interesse, designe-se em cartório data para audiência de instrução e julgamento, com intimação das partes para depoimento pessoal e testemunhas eventualmente arroladas no prazo do art. 407, do CPC. Não havendo interesse na produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. ANDRÉ BALBINO BONNES, FRANK YUKIO YAMANAKA, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e FABIANO SALINEIRO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0001521-39.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULA RENATA NOGUEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, apresentando documento apto a comprovar a mora do devedor." - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001757-88.2011.8.16.0077 - OMNI S. A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIDE NUNES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, procedendo a regularização da autorização pra transferência de veículo fls. 34, tendo em vista que o referido documento nao possui assinatura devidamente reconhecida." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001980-41.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CICERO MIGUEL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o bloqueio do veículo através do RENAJUD." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002703-60.2011.8.16.0077 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLEOS VEGETAIS BORGCHETTI LTDA - ME e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuar o preparo e a retirada do expediente." - Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002905-37.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALICE MARCELA CHAVES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da Guia do Oficial de Justiça." - Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003033-57.2011.8.16.0077 - JOSE CARLOS NOGUEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido." - Ao Requerido ante a petição e documentos de fls. 80/88, para fins do art. 398 do CPC. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003039-64.2011.8.16.0077 - PEDRO INACIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido." - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido." - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003419-87.2011.8.16.0077 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante pericia medica designada para o dia 29/05/2012, as 08:00 horas no Consultorio situado na Avenida Antonio Schmidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, Telefone 44-3677-3212. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0003705-65.2011.8.16.0077 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MENDES DE ALMEIDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o bloqueio junto ao RENAJUD." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

43. AÇÃO MONITÓRIA - 0003734-18.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIRCEU CANDIDO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada e preparo do expediente." - Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004055-53.2011.8.16.0077 - JAQUELINE ALVES BARAVIERA x VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA - As partes para especificação das provas que pretendem produzir, em cinco dias. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO,

EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, PAULO AFONSO ZAINA e ÉRICA MONTARINI GASPANI.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004108-34.2011.8.16.0077 - CARMO JOAQUIM BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação ante laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

46. AÇÃO MONITÓRIA - 0004379-43.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA - A parte autora ante ofício apresentado de fls.57/59. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

47. AÇÃO REVISIONAL - 0004473-88.2011.8.16.0077 - WILSON SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta de citação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005153-73.2011.8.16.0077 - EUGENIA MATHEUS DIAS x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005157-13.2011.8.16.0077 - MIGUEL NAVARRO TOMÉ e outros x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005159-80.2011.8.16.0077 - SERGIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em

face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005163-20.2011.8.16.0077 - MARIA VANILDE DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - MARIA VANILDE DO CARMO e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES ajuizaram ação de Execução de Título Judicial em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005164-05.2011.8.16.0077 - ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005165-87.2011.8.16.0077 - JOÃO VICENTE LOPES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº.

845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005167-57.2011.8.16.0077 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - ARMANDO CAEIRO NETO e LUIZ DE OLIVEIRA ajuizaram ação de Execução de Título Judicial em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005169-27.2011.8.16.0077 - RUBENS ANTONIO LEME x BANCO BANESTADO S/A - RUBENS ANTONIO LEMA ajuizou ação de Execução de Título Judicial em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005170-12.2011.8.16.0077 - ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA x BANCO BANESTADO S/A - ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA ajuizaram ação de Execução de Título Judicial em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros

agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005172-79.2011.8.16.0077 - JOAO ROMEIRO DE OLIVERIA x BANCO BANESTADO S/A - Objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005175-34.2011.8.16.0077 - EULICIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005176-19.2011.8.16.0077 - CICERO NICODEMOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 517619/2011. Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes

(Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005177-04.2011.8.16.0077 - VALDECIR APARECIDO GASTARDIN x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 517619/2011. Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005180-56.2011.8.16.0077 - ADALIO NASCIMENTO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 518056/2011. Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005181-41.2011.8.16.0077 - CRISTINA VERONICA TRAMONTINI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto

no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005182-26.2011.8.16.0077 - ISVAEL MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - Objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros).

Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005185-78.2011.8.16.0077 - ESPOLIO DE LEONES LIMA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 518578/2011. Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005186-63.2011.8.16.0077 - ANA PADIAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia

processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000206-39.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x C.E.P. OLIVEIRA & GUERREIRO LTDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0000568-41.2012.8.16.0077 - B V FIANNCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x ADAUTO OLIVEIRA DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da guia do Oficial de Justiça."- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0000894-98.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARLY ROBSON NUMES QUIRINO - Considerando os documentos apresentados pelo Requerido, ad cautelam, determino a suspensão da liminar deferida às fls. 26/27 e o recolhimento do mandado de busca e apreensão. A parte autora para manifestação acerca da petição de fls.31/32, em 05 dias. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001107-07.2012.8.16.0077 - ANTONIO RUSSO x BANCO ITAU S/A - ANTONIO RUSSO ajuizou ação de Execução de Título Judicial em face de BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAU S/A, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, cuja ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Cível da Comarca de Altônia/PR, e por força da decisão de fls. 109/113, houve a declaração de incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos para a Vara Cível desta Comarca.Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo Cível da Comarca de Altônia/PR.O executado sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência da tese de prescrição trienal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

70. INDENIZAÇÃO - SUMARISSIMA - 0001290-75.2012.8.16.0077 - LUCAS AMORIN CRUDE VIEIRA x SERGIO LOPES RODRIGUES - A petição de fls.53/54 está apócrifa. A parte autora para proceder a assinatura na petição acima mencionada. Adv. CLAUDIO CESAR ORSI.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001411-06.2012.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IDEISE TESSARO MOIRINHO - A parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

72. USUCAPIÃO - 0001470-91.2012.8.16.0077 - MARINS DE OLIVEIRA FILHO x JUSTO MARQUES DA SILVA - A parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, apresentando mapa memorial descritivo mediante apresentação da ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) do profissional que assinará os respectivos documentos, bem como certidão do Cartório Distribuidor desta comarca sobre a existência de ações possessórias e certidão negativa de débitos em relação ao imóvel usucapiendo. Adv. LUCIANO CESAR LANARDELLI.

73. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0001491-67.2012.8.16.0077 - VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA x JAQUELINE ALVES BARAVIERA - Autos nº 1491-67.2011.8.16.0077.Não se nega que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, entretanto, o simples deferimento do pedido de assistência judiciária pleiteado pela Requerida fere o princípio da igualdade, uma

vez que a inicial qualifica o Autor como agricultor e protético, bem como informa a aquisição de bens pelo casal em valor superior a R\$ 100.000,00. Tal valor não pode, logicamente, ser considerado irrisório para os padrões nacionais, o que impede a concessão do benefício de assistência judiciária. De outra parte, o Autor não demonstrou o contrário, deixando de apresentar qualquer prova quanto aos seus gastos efetivos mensais, que justificassem a impossibilidade de custear as custas processuais do presente feito, prova esta de fácil produção, ônus que lhe compete. A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juízo, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, do qual brota o princípio da igualdade processual. Desde que a todos os que invocam a tutela jurisdicional, não sendo beneficiários da assistência judiciária, é exigível o adiantamento de numerário referente as custas processuais, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, não há como se possa dele eximir-se o Autor, eis que não se pode dar tratamento desigual aos iguais. Oportuna a transcrição de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011)."DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe16/11/2010).Diante do exposto, considerando indícios que o Autor possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária pleiteado na inicial e determino sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento na distribuição.Determino, ainda, a intimação da parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa no montante de R\$1.000,00, eis que tal valor supera em muito os bens que pretende sequestrar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo da deliberação supra, determino que a serventia promova o traslado dos documentos de fls. 24/40, com posterior juntada aos autos de embargos à execução nº 0004055-53.2011.8.16.0077, em tramitação perante este Juízo. Adv. ÉRICA MONTARINI GASPANI.

74. CARTA PRECATÓRIA - 58/2009 - Oriundo da Comarca de GOIERE - PR - VARA CIVEL - SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e outro x ELIAS AUGUSTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória, efetuando a juntada da matrícula atualizada do imóvel."- Advs. JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0000035-82.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JAU - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUIZ PIGOLLI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória, dando cumprimento ao art. 202 do CPC, bem como, ao Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 5.7.2."- Advs. FLÁVIO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RICARDO NEVES COSTA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 27 de Abril de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 32/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 32/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0024 001054/2011

ADILSON ANDRADE AMARAL 0009 000166/2009
 0019 002044/2010
 ADRIANA BASSO 0001 000525/1995
 ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0012 000967/2009
 ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0004 000392/2004
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0020 002089/2010
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0048 000006/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0019 002044/2010
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000365/2007
 0008 000565/2007
 CARLA ROBERTA DOS S. BEL 0043 000301/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE 0002 000220/1997
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000353/2005
 CLAUDIOMIR MARTINI 0001 000525/1995
 DANIEL HACHEM 0005 000236/2005
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0019 002044/2010
 DENER BELOTO 0038 001871/2011
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0032 001516/2011
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0015 001068/2010
 0016 001284/2010
 0018 001449/2010
 0022 000652/2011
 0038 001871/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0024 001054/2011
 GELCINA ALVES GERALDO AMA 0019 002044/2010
 GENESIO NAILOR FINGER 0001 000525/1995
 0005 000236/2005
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0019 002044/2010
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0027 001352/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000353/2005
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000365/2007
 0008 000565/2007
 0009 000166/2009
 0010 000681/2009
 0012 000967/2009
 0017 001381/2010
 0021 000450/2011
 0025 001285/2011
 0026 001317/2011
 0027 001352/2011
 0028 001362/2011
 0029 001416/2011
 0030 001463/2011
 0031 001515/2011
 0032 001516/2011
 0034 001670/2011
 0035 001819/2011
 0036 001846/2011
 0039 002036/2011
 0040 000035/2012
 0041 000037/2012
 0042 000040/2012
 0044 000466/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000236/2005
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0003 000417/1997
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0044 000466/2012
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0003 000417/1997
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0011 000715/2009
 0014 000984/2010
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0004 000392/2004
 JEFFRY GERALDO AMARAL 0019 002044/2010
 JESUINO RUY CASTRO 0017 001381/2010
 0028 001362/2011
 0033 001648/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000353/2005
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0004 000392/2004
 JORGE ANDERSON VASCONCELO 0017 001381/2010
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0010 000681/2009
 0015 001068/2010
 0016 001284/2010
 0018 001449/2010
 0040 000035/2012
 0041 000037/2012
 0042 000040/2012
 0046 000043/2005
 0047 000004/2009
 0048 000006/2009
 0049 001402/2010
 0050 001917/2010
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0037 001853/2011
 JURANDIR RICARDO PARZIANO 0013 001010/2009
 KARLA PATRICIA SGARIONI O 0037 001853/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000525/1995
 0005 000236/2005
 LUCIANA BERRO 0005 000236/2005

LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000365/2007
 0008 000565/2007
 0021 000450/2011
 0025 001285/2011
 0026 001317/2011
 0029 001416/2011
 0030 001463/2011
 0031 001515/2011
 0034 001670/2011
 0035 001819/2011
 0036 001846/2011
 0039 002036/2011
 0047 000004/2009
 MARCELO JUNIOR CORREA 0021 000450/2011
 0025 001285/2011
 0026 001317/2011
 0029 001416/2011
 0030 001463/2011
 0031 001515/2011
 0034 001670/2011
 0035 001819/2011
 0036 001846/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0003 000417/1997
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0022 000652/2011
 ORLANDO PEDRO F. JUNIOR 0023 000812/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0005 000236/2005
 PAULO AFONSO GONCALVES 0002 000220/1997
 PAULO ROBERTO FADEL 0014 000984/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000236/2005
 ROGERIO BATISTA AYRES 0046 000043/2005
 ROGERIO PETRONILHO 0014 000984/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0045 000545/2012
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0023 000812/2011
 SCHEILA PRISCILA QUIROLL 0004 000392/2004
 SILVERIO PETRONILHO 0014 000984/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0020 002089/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-525/1995-JOVELINO MARTINI x BANCO BRADESCO S/A.- As partes para que procedam o recolhimento das custas processuais no valor de 1.306,88-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI, ADRIANA BASSO, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x GERALDO DE ABREU e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE e PAULO AFONSO GONCALVES-.
3. REINTEGRACAO DE CARGO (SUM.)-0000057-53.1997.8.16.0082-JAIR RICHCIK x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da baixa dos autos da superior instancia-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO* e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000158-46.2004.8.16.0082-P.R. x G.A.D.S. e outro- Antes da analise do pedido de fls. 116, deve o exequente juntar memória de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC-Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
5. PROTESTO POR PREFERENCIA-236/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outros- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
6. BUSCA E APREENSAO-353/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x RUBIS DOS SANTOS- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção, já que o veiculo objeto da lide até a presente data ainda não foi apreendido.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000224-21.2007.8.16.0082-JOAO SOARES TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
8. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000494-45.2007.8.16.0082-GENIVAL SEVERINO MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.
9. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000853-24.2009.8.16.0082-CELSO BIAZOTO MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que requeira o que entender de direito.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001597-19.2009.8.16.0082-ALFREDO PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A

parte autora, para que requeira o que entender de direito.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-715/2009-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outros-Intime-se a procuradora de fls. 120, para regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procaução, inclusive com poderes para receber a citação, já que o réu Rogério José Schmitt ainda não foi devidamente notificado nos autos. -Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001408-41.2009.8.16.0082-VERA LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que requeira o que entender de direito.-Adv. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000430-64.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros-Defiro o pedido de carga. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.-

14. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000984-62.2010.8.16.0082-JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Em que pesem as considerações de fls. 104/108, denota-se que o réu é revel, bem como não tinha, até a prolação da sentença, patrono constituído nos autos. Logo, os prazos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dessa forma não há que se falar em nulidade nos autos. Intime-se o requerido para pagar o montante exequendo conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.-Adv. SILVERIO PETRONILHO, ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e PAULO ROBERTO FADEL.-

15. COBRANCA (ORD)-0001068-63.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta as fls. 88/101 em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal apresentarem suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

16. COBRANCA (ORD)-0001284-24.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- A parte requerida ante a sentença de fls. 299/305-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001381-24.2010.8.16.0082-NEIDE BEGALLE KOVIC x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS.-

18. COBRANCA (EXE)-0001449-71.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, apresente as provas que pretenda produzir.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

19. COBRANCA (ORD)-0002044-70.2010.8.16.0082-ALCIDES LEONILDO BRAGA x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- A parte requerida para que retire o ofício e a carta de intimação expedidas, pagando as custas.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, JEFFRY GERALDO AMARAL, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

20. BUSCA E APREENSAO-0002089-74.2010.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FUZER- Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 05 dias.-Adv. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000450-84.2011.8.16.0082-ERIKA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000652-61.2011.8.16.0082-LORENA FATIMA CONSALTER x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal apresentarem suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000812-86.2011.8.16.0082-SERGIO ROMAO MAGIERSKI x SICREDI NOSSA TERRA-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA- A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, contudo, apesar de devidamente intimada, deixou de efetuar o recolhimento das custas indispensáveis a movimentação da máquina judiciária e de todo o seu aparato, no prazo legal. Posto isso, com base no item 2.7.1.7 do Código de Normas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, consequentemente o arquivamento dos presentes autos.-Adv. ORLANDO PEDRO F. JUNIOR e SANDRO GREGORIO DA SILVA.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001054-45.2011.8.16.0082-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO DO BRASIL S.A- A parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001285-72.2011.8.16.0082-EVA DE FATIMA GRANDI ABRILI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001317-77.2011.8.16.0082-IZABEL APARECIDA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos. -

Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001352-37.2011.8.16.0082-LUZIA FERNANDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

28. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001362-81.2011.8.16.0082-JUVENIL SIMOES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

29. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001416-47.2011.8.16.0082-ELITA MARIA DE JESUS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001463-21.2011.8.16.0082-TEREZA DE LOURDES DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001515-17.2011.8.16.0082-BERTOLINO DE MELO GOULART x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001516-02.2011.8.16.0082-MARGARIDA GOMES LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. USUCAPIAO-0001648-59.2011.8.16.0082-ROSEMEIRE APARECIDA ROMERO x MANOEL GOMES FERREIRA- Intime-se a parte autora, para juntar aos autos, dentro do prazo de 10 dias, os seguintes documentos:

Certidão negativa de execução hipotecária sobre o bem ou de ações possessórias; Memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir, devidamente acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica do profissional que o elaborar, tudo para que se esclareça, desde logo, quais são os confrontantes;

Certidão da prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete a parte;

Planta do imóvel usucapiendo.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001670-20.2011.8.16.0082-MARIA NATO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001819-16.2011.8.16.0082-CASEMIRO SARAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

36. ORD. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0001846-96.2011.8.16.0082-AILTON VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. MANDADO DE SEGURANCA-0001853-88.2011.8.16.0082-CLINICA DE FISIOTERAPIA AURORA e outros x COMISSÃO DE LICITAÇÃO e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como comprove a distribuição da carta precatória retirada para o devido cumprimento.-Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA.-

38. COBRANCA (ORD)-0001871-12.2011.8.16.0082-DENER BELOTO x ESTADO DO PARANA- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação. -Adv. DENER BELOTO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0002036-59.2011.8.16.0082-LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

40. ORD. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0000035-67.2012.8.16.0082-JORGE ALBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada sob pena de preclusão. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

41. ORD. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0000037-37.2012.8.16.0082-AGENOR PAZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000040-89.2012.8.16.0082-APARECIDA CIRCE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

43. BUSCA E APREENSAO-0000301-54.2012.8.16.0082-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS ROBERTO SOARES- A emenda, no prazo de 10 dias, devendo ser

comprovada a mora do devedor, posto que não é possível se aquilar se a notificação de fls. 19 fora recebida pelo réu.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

44. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000466-04.2012.8.16.0082-VALMIR ARIMATEA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

45. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000545-80.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x PAULO RODRIGUES BESSANI e outro- A parte autora, para que proceda o recolhimento das custas processuais, bem como das diligências do oficial de justiça-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000273-33.2005.8.16.0082-S.G.C. x S.S.C.- As partes para que se manifeste acerca do estudo do caso juntado aos autos.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROGERIO BATISTA AYRES-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001849-22.2009.8.16.0082-J.A.P. e outro x L.O.- A luz da certidão de fls. 86, redesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 13:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000839-40.2009.8.16.0082-O.V. x D.J.S.F. e outros- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

49. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001402-97.2010.8.16.0082-M.R. e outro x P.R. e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do estudo do caso juntado aos autos. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

50. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0001917-35.2010.8.16.0082-C.J.S. x C.M.M.- Ao autor para que compareça em cartório munido dos documentos pessoais (RG e CPF) para lavratura e assinatura do termo de guarda definitiva. Ao procurador do requerente para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,26/04/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 33/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 33/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000229/2008
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0017 000985/2009
0018 000996/2009
0020 001002/2009
0021 000004/2010
0022 000005/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0003 000480/2006
0005 000231/2008
0006 000374/2008
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0027 001439/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000817/2009
CARLOS EDUARDO LULU 0015 000817/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 000229/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000223/2009
DENER BELOTO 0017 000985/2009
0019 000999/2009
0021 000004/2010
ELISON IVAN SOARES 0004 000229/2008
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0003 000480/2006
0005 000231/2008
0006 000374/2008
0007 000498/2008
0008 000040/2009
0010 000554/2009
0011 000570/2009
0012 000619/2009
0013 000630/2009
0014 000792/2009
0016 000869/2009
0023 000613/2010
0025 000843/2010
0026 000875/2010
0029 001650/2010
0030 001746/2010
0031 002078/2010
0032 002080/2010
0035 000031/2012
0042 000140/2012
0043 000464/2012
0044 000503/2012

0045 000523/2012
0046 000524/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0008 000040/2009
0014 000792/2009
0021 000004/2010
0022 000005/2010
0043 000464/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0011 000570/2009
0012 000619/2009
IVAR LUCIANO HOFF 0045 000523/2012
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0022 000005/2010
JANETE HOLODNIK SAROLLI 0001 000207/1996
JESUINO RUY CASTRO 0041 000053/2012
JOAO CARLOS GOMES 0024 000809/2010
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0047 000007/2008
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0002 000166/2002
0016 000869/2009
0022 000005/2010
0023 000613/2010
0028 001636/2010
0031 002078/2010
0032 002080/2010
0033 000028/2012
0034 000029/2012
0035 000031/2012
0036 000033/2012
0037 000034/2012
0038 000038/2012
0039 000039/2012
0040 000042/2012
0042 000140/2012
LAURI DA SILVA 0020 001002/2009
LEANDRO ROHR NESELLO 0017 000985/2009
LUCIANO JORDAN FAVARO 0047 000007/2008
LUIZ CARLOS RICATTO 0003 000480/2006
0005 000231/2008
0006 000374/2008
0007 000498/2008
0010 000554/2009
0013 000630/2009
0019 000999/2009
0022 000005/2010
0025 000843/2010
0026 000875/2010
0029 001650/2010
0030 001746/2010
0044 000503/2012
0046 000524/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0025 000843/2010
0026 000875/2010
0029 001650/2010
0030 001746/2010
0044 000503/2012
0046 000524/2012
MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0004 000229/2008
MARCOS AURELIO DA SILVA 0018 000996/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0004 000229/2008
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 0045 000523/2012
MILTON POLISZUK 0027 001439/2010
MINISTERIO PUBLICO 0017 000985/2009
0018 000996/2009
0019 000999/2009
0020 001002/2009
0021 000004/2010
0022 000005/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 0004 000229/2008
PATRICIA MARA GUIMARAES 0045 000523/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0001 000207/1996
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0004 000229/2008
SILVERIO PETRONILHO 0019 000999/2009
VANIA REGINA GASPARELO BR 0017 000985/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-207/1996-JORGE HOLODNIK x PASSONI E PASSONI LTDA.- Ao procurador da parte autora ante a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 545, que deixou de Intimar-Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e JANETE HOLODNIK SAROLLI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000079-38.2002.8.16.0082-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x VALDECIR DE OLIVEIRA e outro- Ao Procurador do requerido ante a certidão do Oficial de Justiça (Deixei de Intimar face o nao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

3. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000189-95.2006.8.16.0082-JOSE SILISTRINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do

requerente ante o Ofício de fls. 180, que agendou a perícia para o dia 24.07.2012 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

4. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000231-76.2008.8.16.0082-AMADOR MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Converteo o julgamento em diligencia, tendo em vista toda a discussão acerca da competencia para julgametho da presente ação. Assim, intime-se o réu para comprovar, no prazo de 10 dias, a qual apólice os autores aderiram quando da celebração do contrato.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISES CANDIDO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ABDIAS ABRANTES NETO, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES e ELISON IVAN SOARES.-

5. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000418-84.2008.8.16.0082-VERA LUCIA BERNADELLE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 201, que agendou a perícia para o dia 14.06.2012 às 10:40 horas, com o médico perito Dr. Vilson Dalmina, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

6. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000532-23.2008.8.16.0082-MARIA DE LOURDES GIOVANINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 148, que agendou a perícia para o dia 31.07.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

7. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000192-79.2008.8.16.0082-MARIA JOSE DA ROCHA ERRERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 135, que agendou a perícia para o dia 31.07.2012 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

8. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000846-32.2009.8.16.0082-ELIZANGELA ALVES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 135, que agendou a perícia para o dia 14.08.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

9. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0001571-21.2009.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x REGINALDO FLORENCIO DA SILVA- Ao procurador da parte autora ante a Certidão do Oficial de Justiça (Dexe de Proceder a Citação do requerido, face o não pagamento da Diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

10. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001427-47.2009.8.16.0082-SINEIDE CASSIMIRO CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 108, que agendou a perícia para o dia 24.07.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

11. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001418-85.2009.8.16.0082-ODILIA MARIA LADISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 112, que agendou a perícia para o dia 14.08.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000971-97.2009.8.16.0082-JUCELI RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 93, que agendou a perícia para o dia 20.06.2012 às 09:40 horas, com o médico perito Dr. Vilson Dalmina, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000999-65.2009.8.16.0082-ROSINEI MARQUES GOVONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 164, que agendou a perícia para o dia 07.08.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-792/2009-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 75, que agendou a perícia para o dia 08.06.2012 às 09:40 horas, com o médico perito Dr. Vilson Dalmina, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador

a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000386-45.2009.8.16.0082-MARLI GALANTE ZARPELON x BANCO ITAU S/A- As partes acerca do documento de fls. 209-Advs. CARLOS EDUARDO LULU e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

16. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-869/2009-ODENIR PERUCCI CEZAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 78, que agendou a perícia para o dia 30.05.2012 às 11:30 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000462-69.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WALTER MOREIRA BRAGA e outros- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. Intime-se ainda o procurador do Requerido Valdenir Soncin, a assinar o petitório de fls. 389/427.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, DENER BELOTO, LEANDRO ROHR NESELO, VANIA REGINA GASPARELO BRAGA AGASSI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000424-57.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outro- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e MARCOS AURELIO DA SILVA.-

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001908-10.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. Intime-se o requerido, para que, em igual prazo, regularize sua representação processual, promovendo assinatura do instrumento de fls. 878.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, LUIZ CARLOS RICATTO, SILVERIO PETRONILHO e DENER BELOTO.-

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000419-35.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LAURI DA SILVA.-

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-4/2010-M.P.E.P. x S.K. e outros- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, DENER BELOTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI.-

22. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000005-03.2010.8.16.0082-M.P.E.P. x S.K. e outros- Encontra-se encartada a defesa do requerido acima mencionado, assinada pelo Dr. André Luiz Pires Cururca, todavia desacompanhada de instrumento de outorga. Com fundamento no art. 13 do CPC. intime-se o requerido Shigumi Kiara, para que no prazo de 10 dias, querendo regularize sua apresentação processual. Intime-se o requerido, para que, em igual prazo, regularize sua apresentação processual, promovendo assinatura do instrumento de fls. 878.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000613-98.2010.8.16.0082-ALINE DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 154, que agendou a perícia para o dia 07.08.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000809-68.2010.8.16.0082-GOIOARROZ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA BUCATT- Ao Procurador da parte autora ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60 verso-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000843-43.2010.8.16.0082-APARECIDA DE FATIMA VENTURIN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 93, que agendou a perícia para o dia 08.06.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Vilson Dalmina, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000875-48.2010.8.16.0082-MARIA ROSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 77, que agendou a perícia para o dia 24.07.2012 às

13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. COBRANCA (ORD)-0001439-27.2010.8.16.0082-CARLOS MORAES e outro x MAURO MACIESKI e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (que deixou de intimar em face do não pagamento das diligências do Oficial de Justiça-Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR e MILTON POLISZUK.-

28. ALIMENTOS-0001636-79.2010.8.16.0082-A.D.M. x R.S.G.- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste acerca da Certidão de fls. 38 verso (deixei de citar)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001650-63.2010.8.16.0082-CLAUDIO VERUSSA RICATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do requerente ante o Ofício de fls. 177, que agendou a perícia para o dia 07.08.2012 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001746-78.2010.8.16.0082-NEUSA DOS SANTOS FITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 106, que agendou a perícia para o dia 31.07.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002078-45.2010.8.16.0082-CREUSA RODRIGUES BERNARDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 70, que agendou a perícia para o dia 23.05.2012 às 11:45 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002080-15.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 81, que agendou a perícia para o dia 30.05.2012 às 11:15 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na Clínica Ortho, Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/ Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000028-75.2012.8.16.0082-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a Contestação e Documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000029-60.2012.8.16.0082-VERA LUCIA NOGUEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a Contestação e Documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000031-30.2012.8.16.0082-SOLANGE JACINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da Parte Autora ante a Contestação e documentos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000033-97.2012.8.16.0082-MARIA AUGUSTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da Parte autora ante a Contestação e Documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000034-82.2012.8.16.0082-APARECIDA LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a Contestação e documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

38. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000038-22.2012.8.16.0082-IRMA FERREIRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a Contestação e documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

39. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000039-07.2012.8.16.0082-MARIA EDES CRAÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao Procurador da parte autora ante a Contestação e Documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

40. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000042-59.2012.8.16.0082-LUELI GISELI LOCKS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da Parte autora ante a Contestação e Documentos- Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000053-88.2012.8.16.0082-VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao Procurador da parte autora ante a Contestação e Documentos-Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000140-44.2012.8.16.0082-MARIA RAQUEL FAVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a constestação e documentos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

43. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000464-34.2012.8.16.0082-JOVELINO CARLOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000503-31.2012.8.16.0082-MARIA BATISTA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000523-22.2012.8.16.0082-SALETE ASTOLFI BORGERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, PATRICIA MARA GUIMARAES, IVAR LUCIANO HOFF e MAURICIO ALEXANDRE BOSI.-

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000524-07.2012.8.16.0082-IRACEMA DE MORAES ESCUDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

47. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENT-0000275-95.2008.8.16.0082-M.P. x E.B.A.- Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais-Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO e JOSE FERNANDO PREZOTTO.-

FORMOSA DO OESTE,26/04/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 083/2012 - 1ª VARA CIVEL
LUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 083/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CELANT 0026 007585/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0029 009644/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 003130/2012
0025 007225/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0010 002038/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0006 000249/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 002038/2010
ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0027 008620/2012
ANELICE DE SAMPAIO 0018 030119/2010
AQUILE ANDERLE 0003 000225/2000
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0009 001398/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 0007 000988/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 000988/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0006 000249/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 011947/2010
CESAR WILLAR CORREIA 0001 000625/1997
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0004 000280/2008
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0012 011947/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0005 000628/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000988/2009
0007 000988/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 0015 014577/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0012 011947/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 0020 031601/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0025 007225/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0003 000225/2000
ELVIS BITTENCOURT 0009 001398/2009
ENIR BECKER 0015 014577/2010
FABIANO MACEDO DA COSTA B 0002 000274/1999
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0024 006291/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0013 013849/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0003 000225/2000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000988/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0014 014190/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000988/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 0001 000625/1997
GENESIO XAVIER DA SILVA 0005 000628/2008
GERALDO MARTINS OVANDO TA 0002 000274/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 011947/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0002 000274/1999
GUILHERME DI LUCA 0006 000249/2009
0018 030119/2010
0020 031601/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0030 000370/2010
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0018 030119/2010

IVO KRAESKI 0018 030119/2010
 0020 031601/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0020 031601/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0017 028569/2010
 JOAO CANDIDO MICHALSCKI 0030 000370/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 011947/2010
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0001 000625/1997
 JORGE LUIZ DE MELO 0013 013849/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0008 001353/2009
 0015 014577/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 002038/2010
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0030 000370/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 008520/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0010 002038/2010
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0002 000274/1999
 LUCIMAR DE FARIA 0024 006291/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0008 001353/2009
 0015 014577/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0005 000628/2008
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0002 000274/1999
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0005 000628/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0025 007225/2012
 MARCELO CAMARGO DE ALMEID 0021 001707/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 014190/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0026 007585/2012
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0016 024405/2010
 MARCOS ANTONIO PANCIER 0001 000625/1997
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0030 000370/2010
 MARIANE MENEGAZZO 0020 031601/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0019 030751/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000988/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 000988/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0009 001398/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 014190/2010
 RENATA DE NADAI WROBEL 0003 000225/2000
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 008882/2012
 ROGER LUIZ MACIEL 0023 005987/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 0005 000628/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0017 028569/2010
 SERGIO SIMÃO DIAS 0001 000625/1997
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0002 000274/1999
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0030 000370/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0013 013849/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0002 000274/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 003130/2012
 VANDERLEI JOSE FOLADOR 0001 000625/1997
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0006 000249/2009
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0013 013849/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000274/1999
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0009 001398/2009

1. INDENIZACAO-625/1997-JOSE ALDO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Considerando que já houve expedição da RPV às fls.398 e que a parte executada efetuou a retirada do ofício requisitório ,consoante fls.400-verso,intime-se o Estado do Paraná,para que promova o pagamento da quantia requisitada,mediante depósito nos autos.-Advs. CESAR WILLAR CORREIA, MARCOS ANTONIO PANCIER, VANDERLEI JOSE FOLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, JORGE DA SILVA GIULIAN e SERGIO SIMÃO DIAS.-

2. ACAO CIVIL PUBLICA-274/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros-Ciência a parte sobre certidão de fls. 2888...".Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 2886, item 3, verifiquei nos presentes autos que os executados HARRY DAIJO e ADILSON RAMIRES RABELO,não foram intimados acerca de penhora realizada sobre os imóveis objetos das matrículas Nº 28.292 e 21.364 ambas do 2º CRI - local (fls.2809/2810).Certifico mais que, verifiquei que não houve intimação do cônjuge so executado Harry Daijo Sra.Ligia Catarina Pinheiro Daijô e do co-proprietário Sr. Darci de Paula. Assim expedi o mandado de intimação para a cônjuge do executadoe deixei de expedir ao co-proprietário Darci de Paula , por não haver endereço do mesmo nos presentes autos.Deste modo Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.292.21.364,ambas registradas no 2ºCRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 2777 , ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) HARRY DAIJO, (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Advs. FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, GERALDO MARTINS OVANDO TALAVERA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.-

3. AÇÃO ORDINÁRIA-225/2000-JOARES DE MORAES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte exequente sobre depósito efetivados às fls.669/673.- Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.-

4. USUCAPIAO-280/2008-ROMARIO DE OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiravcfcoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.-

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0014725-05.2008.8.16.0030-GILMAR ARCEGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for

requerido aqüiem-se os autos.-Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA e GENESIO XAVIER DA SILVA.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-249/2009-SANDRA CRISTINA PAULINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Acolho o cálculo da parte executada, que considerou corretamente o valor do metro cúbico, conforme política tarifária.Desde já autorizo o levantamento, em favor da parte exequente, de tal valor, devendo a parte executada, se necessário,complementar o valor já depositado nos autos, inclusive para fazer face ao pagamento das custas processuais.Confome calculo de fls.238, no valor de R\$345,81-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e GUILHERME DI LUCA.-

7. DEPOSITO-988/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

8. ACAO MONITORIA-1353/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x PAULO SOARES BUENO- Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.-

9. ACAO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 129/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 27/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.Manifeste-se pelo prosseguimento -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e XAVIER ANTONIO SALGAR.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002038-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x YNGRID CRISTIANE NIEHUES GOETERT- Manifeste-se a parte exequente /autora sobre Informação do Correio.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008520-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x F. KUHN E CIA LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0011947-91.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDEGAR WILSON HUBNER-Para manifestação do exequente/requerido -republicar fls.135.. "Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 252,55 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)".-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013849-79.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TFA COMISSARIA COMERCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA. e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.558, pertencente ao 2º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 83, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a)TFA COMISSARIA COMERCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA, ficando intimado(a) para querendo,oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC).E ao patrono do autor retirar Mandado de Resgistro de Penhora. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014190-08.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x PIZZARIA PIRES LTDA e outros- Suspendo o trâmite do feito na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte,sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0014577-23.2010.8.16.0030-NILSON EVANGELISTA x CARLOS ALBERTO PONTINHA e outro- Diante do exposto , julgo improcedente a impugnação ao título e condeno os executados no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER.-

16. USUCAPIAO-0024405-43.2010.8.16.0030-VALTER CORTEZ DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028569-51.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SHIARA CASSIANA LORDANI e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0030119-81.2010.8.16.0030-IVAN VIDAL GRACZYK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Diante do exposto , julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título ,

nos termos da fundamentação. Condene a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da execução. Acresça-se a multa de 10 % sobre o valor da execução ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise. -Adv. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030751-10.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LTDA. x JOSE DE OLIVEIRA LIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

20. SUMARIA-0031601-64.2010.8.16.0030-ALTAIR ALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Defiro o requerimento retro.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0001707-72.2012.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte requerente sobre contestação, no prazo de dez (10) dias.-Adv. MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA - PROMOTOR DE JUSTIÇA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003130-67.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. x SORAYA REJANE CORREIA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0005987-86.2012.8.16.0030-VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA x WANDSCHEER CONSTRUCOES LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006291-85.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x LEONILDA EVANGELISTA ALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e LUCIMAR DE FARIA-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007225-43.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ERIVAN AGUIAR LEITE-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007585-75.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x PERLA TOMOKO ISHIDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0008620-70.2012.8.16.0030-CLOVIS ROBERTO SMAHA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veículo ZAFIRA FLEX-POWER, no valor de R\$ 47.000,00, fis 17. Financiou em 60 parcelas do valor de R\$ 1.246,29, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que ela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008882-20.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOYCE ALICIANE ALVES DE SOUZA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0009644-36.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS MENDES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Determine o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, trazendo aos autos comprovação de que faz juz à gratuidade da justiça.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000370-19.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALEXANDRE JOSE DE MENEZES NETO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, SOCRATES JOSE NICLEVISK, HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEZES-.

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 084/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 084/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0032 032657/2011
0034 035174/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0009 001474/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0016 005412/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSK 0036 000984/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 023443/2010
ANDRE DE MORAES NANNINI 0020 012478/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0037 003887/2012
ASTRIDT HOFMANN 0005 000756/2008
BENIGNO CAVALCANTE 0013 027968/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000020/2000
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0015 001780/2011
CARLOS ALVES 0006 000925/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000561/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0026 018861/2011
CELIO PIRES 0003 000571/2001
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0001 000020/2000
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 0005 000756/2008
CLEVERTON LORDANI 0004 000561/2008
0035 000530/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0014 000882/2011
CRYSTIANE LINHARES 0011 016471/2010
DANIEL HACHEM 0018 009489/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0040 000278/2003
EMERSON BACELAR MARINS 0019 011859/2011
0039 009113/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 000243/2009
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0010 013853/2010
FABIANO LOPES 0026 018861/2011
FERNANDA STRASSBURGER 0020 012478/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0009 001474/2009
FERNANDO TODESCHINI 0004 000561/2008
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0023 016488/2011
0024 016496/2011
GUILHERME DI LUCA 0010 013853/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0023 016488/2011
0024 016496/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0014 000882/2011
HERICK PAVIN 0004 000561/2008
IAUSY ANAHY FARIAS MARTIN 0013 027968/2010
IVO KRAESKI 0010 013853/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0015 001780/2011
0027 022798/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0003 000571/2001
JEAN CARLO CANESSO 0008 001171/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN 0017 009132/2011
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0011 016471/2010
JOSIMAR DINIZ 0028 023358/2011
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0001 000020/2000
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000020/2000
KEILA CRISTINA LIMA 0003 000571/2001
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0038 006302/2012
LIGIA CRISTIANE GASPAR 0013 027968/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0035 000530/2012
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0017 009132/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0004 000561/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 023443/2010
0014 000882/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0014 000882/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0029 027526/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 016184/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000561/2008
0035 000530/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0031 032260/2011
MARCOS DIAS MOREIRA 0011 016471/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0022 016184/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0036 000984/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 0001 000020/2000
MAURO AURELIO DE OLIVEIRA 0017 009132/2011
MICHEL ARON PLACHEK 0006 000925/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0021 012600/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0033 033100/2011
NEDI VALDI DAMIATI 0001 000020/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000243/2009
0016 005412/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0019 011859/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0001 000020/2000
PAULO ROBERTO FADEL 0025 017712/2011
RAIMUNDO ARAUJO NETO 0003 000571/2001

REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001474/2009
0025 017712/2011
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0002 000419/2000
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0030 032258/2011
ROGERIO BLANK PEREIRA 0013 027968/2010
ROGER LUIZ MACIEL 0020 012478/2011
SADI MEINE 0001 000020/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0040 000278/2003
SAMUEL PELOI JUNIOR 0004 000561/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000925/2008
0028 023358/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0002 000419/2000
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000020/2000
THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS 0005 000756/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0037 003887/2012

1. SUMARIA DE COBRANÇA-20/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONACO x JULIAN EYMAR LINARES AZEVEDO e outro- Sobre a manifestação de impenhorabilidade, diga a parte requerida. Sem prejuízo, Determino a serventia que certifique nos autos a ocorrência noticiada as fls.61/62-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSON, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SADI MEINE-.

2. INVENTARIO-419/2000-MARIA JOSELINA DE JESUS PIMENTEL x ESP.ANTENOR PIMENTEL- Proceda-se ao interessado a retirada do formal de partilha.-Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-571/2001-SALVADOR RAMOS x RICARDO MOCELIN-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado de Registro de Penhora expedido.Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28773, pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 88, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) Ricardo Mocelin, ficando intimado(a) para querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Advs. KEILA CRISTINA LIMA, RAIMUNDO ARAUJO NETO, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM e CELIO PIRES-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-561/2008-JORGE SEITI IWAMOTO x BANCO REAL S/ A.- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC , por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento do valor depositado à fl.162. O valor penhorado pelo Bacen jud deverá ser devolvido ao executado, mediante a expedição de alvará judicial, já que em data anterior á informação para cobrança do crédito. A manifestação de fl.164167 não tem o condão de afastar a coisa julgada razão pela qual em nada interfere nesta fase de execução.Cumpra-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, SAMUEL PELOI JUNIOR, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2008-COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CONFECÇÕES OUSADIA LTDA - ME- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, "...DEIXEI DE PROCEDER á CITAÇÃO do executado CONFECÇÕES OUSADIA LTDA-ME., haja vista, não encontrar a empresa executada instalada no respectivo endereço, sendo que no nº 1120 situa-se empresa "Viana Materiais de Construção". e em contato com a funcionária desta empresa , a Sra. Elaine, esta informou que a empresa executada funcionou na sla comercial situada ao lado ,mas, mudaram-sedali há aproximadamente 5(cinco)anos, e logo depois a loja de materiais de construção ampliou suas instalações utilizando a sala ao lado ,onde estava estabelecida a empresa executada:Em razão do acima exposto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins." Certidão de fls.122. " CERTIFICO que, devolvo o r. mandado em cartório,requerendo respeitosamente que a parte autora seja intimada para que deposite o valor correspondente as diligências a serem praticadas em dois locais diferentes correspondente a 2ª executada , conforme legislação vigente. Total do valor da diligência faltante a ser depositado = R\$ 99,00(noventa e nove reais). -Advs. CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO, ASTRIDT HOFMANN e THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-925/2008-JOSE JOAQUIM DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Manifeste-se as partes sobre cálculo de fls.561, no valor de R\$ 1.115,28(hum mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos).-Advs. CARLOS ALVES, MICHEL ARON PLACHEK e SERGIO BARROS DA SILVA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-243/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO RICARDO DE ALENCAR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇÃO-1171/2009-CARLOS SPACKI x ALLUSTAR ALUMINIO E VIDROS LTDA.- Defiro pedido de suspensão conforme requerido às fls.50.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x 3J INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA. e outros- Junte-se a matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar-Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0013853-19.2010.8.16.0030-INVESTFOZ - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 242,91(duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016471-34.2010.8.16.0030-JAIRO ELIAS CALDEIROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Determinada a liquidação da sentença , a parte ré não depositou os honorários periciais , conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls.169 verso. Assim , em razão de sua inatividade , deve sofrer o ônus processual correspondente. Por essas razões , acolho o cálculo de fls.126, e declaro o valor da restituição ao autor , na forma da sentença, em R\$ 3.904,07(três mil, novecentos e quatro reais e sete centavos), atualizado até data em que foi elaborado o cálculo , corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês , a partir de tal data. Como não se trata se sentença , não se trata de sentença , não há condenação em custas de honorários advocatícios , o que , de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior . Apresente a parte autora , querendo , petição de cumprimento considerando todo o valor em execução .-Advs. MARCOS DIAS MOREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023443-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRIASA COMERCIO ALIMENTOS E FRIOS LTDA. e outro- Inicialmente, deve a parte autora colacionar aos autos espelho de protesto que pretende seja dado baixa, a fim de que se identifique sua origem. Ainda, considerando-se a propositura de Mandado referido mandamus, posto que sua deliberação acarretará consequências imediatas neste feito em seu benefício.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027968-45.2010.8.16.0030-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA. x BENIGNO CAVALCANTE-Despacho de fls.92: "...2.Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. 3.Proceda-se a penhora de bens móveis conforme requerido e que sejam penhoráveis e de propriedade do executado. 4.A própria parte deve pesquisar junto ao registro de imóveis." Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls.94/97. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 88/2012, com prazo de 30(trinta)dias, o mesmo foi protocolado em data de 17/02/2012, junto a Caixa Econômica Federal Fórum/Local, onde encontre-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA, ROGERIO BLANK PEREIRA, LIGIA CRISTIANE GASPAR e BENIGNO CAVALCANTE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000882-65.2011.8.16.0030-MOACIR ANTONIO PRITSCH x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. O recurso de apelação interposto pela parte embargada , fls. 126, é prematuro , razão porque deixou de recebê-lo . No caso em análise , a parte embargada interpôs o recurso de apelação em 20.09.2011, fls.126, antes da decisão e intimação da decisão dos embargos de declaração , em 10.10.2011, fls. 140 e 21.10.2011, fls.141. Por fim, observe-se que houve provimento do recurso de embargos de declaração, fls.140. Em decorrência do exposto , deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargada.-Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001780-78.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x DENIS ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

16. DEPOSITO-0005412-15.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELIAS MARIANO DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

17. INDENIZACAO-0009132-87.2011.8.16.0030-WU FENG CHUNG e outro x JORGE HABIB HANNA EL KHOURI- - 1. A representação processual dos autos está regular, conforme se verifica das preocupações de fls.15/16. O interesse processual está presente, pois há utilidade , adequação e necessidade em relação ao provimento jurisdicional requerido. A matéria trazida pelo réu como preliminar não tem essa natureza e é pertinente ao mérito. A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos do artigo 282 do CPC, o procedimento adotado no processo está correto e da narração dos fatos decorre a conclusão. Presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais, não constando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento, declaro o feito saneado. 2. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser parcialmente deferida. Da contestação se extrai que existe ou existiu um relacionamento profissional entre as partes e, por sua condição profissional, o réu forneceu , em determinado momento , apoio institucional para a realização de pesquisas pelos autores.Tal fato , no entanto, mesmo que louvável,não significa ,em cognição sumária, que o réu possa se intitular autor de artigo científico realizado pelos autores e outros profissionais. Agradecimentos por apoio não trazem, em princípio, demonstração de autoria intelectual e o fato de ter constatado erroneamente no currículo da autora Huei Diana Lee o réu como co-autor do artigo , podendo a autora Huei retificar a informação a qualquer tempo. Assim , encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida. Há verossimilhança, o fundamento da

demanda é relevante, é o perigo de dano é evidenciado pela contínua veiculação pelo réu de seu currículo constando ele como co-autor do artigo científico. No entanto, como medida menos gravosa ao réu, o provimento será no sentido de que ele retire do seu currículo a informação de que é co-autor do artigo científico identificando na petição inicial. Somente se o réu não cumprir suspensão da veiculação e publicação do currículo do réu na base de dados da Plataforma Lattes. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda, no prazo de 10 dias a contar da intimação, a retirada da informação de que é co-autor do artigo científico identificado na petição inicial em seu currículo constante da Plataforma Lattes. 3. Os pontos controvertidos gravitam em torno da elegação de que o réu não é co-autor do artigo científico mencionado na petição inicial, bem como a existência de prejuízo aos autores em razão da afirmação realizada pelo réu de que ele é co-autor do artigo científico. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do CPC. 4. Determinada a especificação de provas, fls. 953, a parte autora requereu a produção de prova oral. Assim, defiro a produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. As da parte autora estão arroladas às fls. 937 e comparecerão independente de intimação, conforme requerido. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique o réu, querendo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do CPC. Oportunidade será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, JORGE DA SILVA GIULIAN e MAURO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009489-67.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S.A. x JEFFERSON PACHECO ALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. DANIEL HACHEM-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011859-19.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO e outro x LUIZ CARLOS GANJA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e EMERSON BACELAR MARINS-

20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0012478-46.2011.8.16.0030-BANZE LTDA - EPP x TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSORIOS LTDA- Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos para finalidade de produção de prova referem-se à regularidade do débito discutido nos autos. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do CPC. Quanto às provas defiro a inquirição das testemunhas a serem arroladas pela autora e das testemunhas arroladas pela ré às fls. 92. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, pois, nos termos do artigo 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique a parte autora no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do CPC. Oportunidade será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. FERNANDA STRASSBURGER, ANDRE DE MORAES NANNINI e ROGER LUIZ MACIEL-

21. INVENTARIO-0012600-93.2010.8.16.0030-SUSETE CRISTINA DA ROSA e outros x ESP. EDSON PINHEIRO DOS SANTOS- Manifeste a inventariante em 5 dias. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016184-37.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO MORAES- Indefiro o pedido de suspensão. É possível o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). Outrossim a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo, bem como para auxiliar no cumprimento da liminar. Por essas razões, determino o bloqueio judicial do veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud, desde que em nome do réu. Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os autos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 991, para os casos em que a parte ré e o veículo não são encontrados, i.e., requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal 48 horas, sob pena de extinção. Ao interessado manifeste-se sobre informação do Renajud em fls 42. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MÓTOS e MARIA LUCILIA GOMES-

23. INTERDICAÇÃO-0016488-36.2011.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA x GENOFRA PERCOSKY- Ao requerente comparecer perante este Juízo, a fim de prestar o compromisso legal de curadora (art.162, parágrafo 4º do Cod. de Proc. Civil). -Advs. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA e GUILHERME MARTINS HOFFMANN-

24. INTERDICAÇÃO-0016496-13.2011.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA x ANTONIO GONÇALVES OLIVA- Ao requerente comparecer perante este Juízo, a fim de prestar compromisso legal de curadora. -Advs. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA e GUILHERME MARTINS HOFFMANN-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0017712-09.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-

26. ORDINARIA-0018861-40.2011.8.16.0030-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.- A análise dos autos demonstra a inviabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do 3º do artigo 331 do CPC. Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há qualquer relação de consumo entre as partes, conforme se infere da leitura do contrato de fls. 12/15. Aliás, as próprias afirmações da parte ré às fls. 79 demonstram a ausência de relação de consumo. Presentes as condições da ação assim como aos pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento, declaro o efeito saneado. O ponto controvertido gravita em torno da efetiva prestação de serviço da autora à ré na forma descrita na petição inicial. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do CPC. Quanto às provas defiro a produção de prova oral consiste na inquirição de testemunhas. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique a parte autora, querendo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do CPC. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANO LOPES e CARLOS WISLAND SANWAYS-

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022798-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE RENATO BARAN- Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. "...deixe de proceder a apreensão do veículo FIAT SIENA FIRE 1.0 DA COR PRATA DE PLACA ARB-7740, em razão de não encontra-lo no referido endereço. Conforme informação do responsável pelo local, o requerido JOSÉ RENATO BARAN trabalhou na empresa, mas foi embora desta cidade, sendo incerto seu paradeiro." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

28. AÇÃO TRABALHISTA-0023358-97.2011.8.16.0030-JOÃO RONALDO HORTELAN x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO- Especificuem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerid, sob pena de indeferimento. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-

29. RESSARCIMENTO-0027526-45.2011.8.16.0030-VAUDECIER PAIVA LOPES x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUCK GERALDO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-

30. AÇÃO MONITORIA-0032258-69.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x MOACIR JONAS WOLTER - ME- Manifeste o interessado sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. "...DEIXE DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido MOACIR JONAS WOLTER-ME, haja vista que fui informada pela Sra. Eliane que a empresa requerida esta desativada há muito tempo, e que o Sr. Moacir que representava a respectiva empresa, esta doente e internado em Curitiba desde 2011 esperando o transplante de rim; Em razão do exposto, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins. Registre-se que a demora no cumprimento do respectivo mandado se deu, face o acúmulo de serviço;" -Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO-

31. DESPEJO-0032260-39.2011.8.16.0030-ENNES MENDES DA ROCHA x VALTER GARCIA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0032657-98.2011.8.16.0030-MARIA DE FATIMA VENCESLAU x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-

33. SUMARIA DE DECLARATORIA-0033100-49.2011.8.16.0030-MARILEI PEDROSO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte Requerente sobre a contestação e documento, no prazo de dez (10) dias. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035174-76.2011.8.16.0030-ALTAIR DE OLIVEIRA HIPOLITO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se o autor sobre contestação e documentos apresentados no prazo de dez dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-73.2012.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-

36. SUMARIA-0000984-53.2012.8.16.0030-ADOLFO MARRACHO CARRICO x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003887-61.2012.8.16.0030-JAIR ANTONIO GASPARIAN x BANCO FINASA BMC S.A.- Manifeste-se o autor sobre informação do correio. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE-

38. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0006302-17.2012.8.16.0030-RAQUEL DA SILVA x LUIZ INACIO MESSIAS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0009113-47.2012.8.16.0030-EDILSON RODRIGUES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-Ao patrono do Autor, para

retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

40. EXECUCAO FISCAL-278/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUALP - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.- Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador constituído às fls. 76, para o pagamento do saldo remanescente. Valor do cálculo de fls.91 ... R\$890,26(oitocentos e noventa reais e vinte e seis centavos).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2012

Eliane Sfraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 098/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 098/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0075 011828/2012
ADEMARIZA BAHL S DO NASCIM 0053 022054/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 0061 028896/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0061 028896/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0007 000182/2008
0027 000948/2011
0030 007487/2011
0052 021884/2011
0066 031983/2011
0067 033317/2011
0069 035502/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0047 019565/2011
ADRIANA DISHTCHEKENIAN 0056 026213/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0046 017266/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0010 000458/2009
0031 007583/2011
ALCEU MACHADO FILHO 0035 009575/2011
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0052 021884/2011
ALESSANDRA CELANT 0056 026213/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0013 001105/2009
0028 001815/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 013333/2011
0079 013004/2012
ALINE AGUIAR 0081 013125/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0061 028896/2011
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0049 020244/2011
ANA LUISA CZERWONKA VALEN 0047 019565/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0070 035734/2011
ANDERSON RENEY HECK 0010 000458/2009
0042 015285/2011
0062 029062/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0041 015024/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0047 019565/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0056 026213/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0044 016636/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0001 000042/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 021891/2010
ANTONIO LU 0001 000042/2007
0015 000026/2010
ANTONIO VANDERLEI MOREIRA 0011 000478/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0030 007487/2011
AQUILE ANDERLE 0038 011578/2011
ARACELY DE SOUZA 0035 009575/2011
AURORA ZILIO 0069 035502/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0032 008359/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0007 000182/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0070 035734/2011
BRUNO DI MARINO 0070 035734/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0006 000901/2007
BRUNO PAVIN 0037 010692/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0041 015024/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 0039 012508/2011
CARLA ROSANE REZENDE DE O 0070 035734/2011
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0012 000659/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0059 028081/2011
CARY CESAR MONDINI 0040 013333/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001110/2009
0018 013335/2010
0057 027649/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0017 010292/2010
CLAUDIA CANZI 0007 000182/2008
0017 010292/2010
0027 000948/2011
0030 007487/2011
CLAUDIA GRAMOWSKI 0022 024674/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 0047 019565/2011

CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0042 015285/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0063 029067/2011
0064 029416/2011
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0025 031864/2010
0046 017266/2011
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0015 000026/2010
0083 000974/2006
CLEVERTON LEANDRO ORTEGA 0057 027649/2011
CLEVERTON LORDANI 0039 012508/2011
0043 015837/2011
0051 021328/2011
0056 026213/2011
0062 029062/2011
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0021 024294/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0054 022535/2011
CRYSTIANE LINHARES 0008 000856/2008
DAMARES FERREIRA 0087 001645/2012
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0057 027649/2011
DANIELE R. F. CELINO CANS 0043 015837/2011
DENER PAULO MARTINI 0037 010692/2011
DENISE ROCHA PREISNER SIL 0051 021328/2011
DENISE R. P. OLIVA 0022 024674/2010
DHIAGO RAPHAEL ANOIZ 0044 016636/2011
0069 035502/2011
0086 023978/2011
EDINALDO BESERRA 0074 009746/2012
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0056 026213/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 012508/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0046 017266/2011
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0053 022054/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0002 000080/2007
0019 021213/2010
ELISA DE CARVALHO 0022 024674/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 024674/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0016 005966/2010
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0001 000042/2007
0005 000866/2007
EMERSON CHIBIAQUI 0009 000413/2009
EVERALDO LARSSSEN 0028 001815/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0013 001105/2009
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0056 026213/2011
FABIO DE NADAI 0038 011578/2011
FABIO JOAO SOITO 0009 000413/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0021 024294/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0035 009575/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0038 011578/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0009 000413/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 028824/2011
FRANCIELE WOLF 0056 026213/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 024674/2010
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0036 010067/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 030763/2010
0060 028824/2011
GIANIZE GALEANO 0022 024674/2010
GILBERTO PEDRIALI 0043 015837/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 013335/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001110/2009
0018 013335/2010
GILNEI RICARDO EIDT 0054 022535/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0084 000005/2007
GUILHERME DI LUCA 0011 000478/2009
0012 000659/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0012 000659/2009
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0059 028081/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0087 001645/2012
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0068 033402/2011
HENRIQUE A. F. MOTTA 0009 000413/2009
HERICK PAVIN 0037 010692/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0065 031176/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 021891/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0067 033317/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0024 031593/2010
IVO KRAESKI 0011 000478/2009
0012 000659/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0058 027789/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0005 000866/2007
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0017 010292/2010
0030 007487/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 030763/2010
0060 028824/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000413/2009
0013 001105/2009
0028 001815/2011
JANDIRA DE FATIMA BACHI R 0006 000901/2007
JEAN CARLO CANESSO 0082 000268/2005
JEAN CARLOS FROGERI 0009 000413/2009
JOAO BARBOSA 0009 000413/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 013335/2010
0057 027649/2011
JOAQUIM MIRO 0070 035734/2011
JOHNNY PASIN 0025 031864/2010
0046 017266/2011
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 0053 022054/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0081 013125/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0017 010292/2010
0052 021884/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0066 031983/2011
0067 033317/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0065 031176/2011

JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0060 028824/2011
0062 029062/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 0011 000478/2009
0030 007487/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0011 000478/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0023 030763/2010
0078 012990/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0024 031593/2010
JOSIMAR DINIZ 0017 010292/2010
0030 007487/2011
0033 009026/2011
0044 016636/2011
0069 035502/2011
0086 023978/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0083 000974/2006
JULIANE FEITOSA SANCHES 0060 028824/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0044 016636/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 021213/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0028 001815/2011
KELLY REGINA P. VULPINI 0084 000005/2007
KETI JAQUELINE PRESTES 0029 006542/2011
KHALID WALID OMAIRI 0009 000413/2009
0059 028081/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000866/2007
0073 009740/2012
LEANDRO DE QUADROS 0019 021213/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0085 002144/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0039 012508/2011
0043 015837/2011
0051 021328/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0049 020244/2011
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0034 009133/2011
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0007 000182/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0078 012990/2012
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0085 002144/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 009133/2011
0048 019871/2011
0063 029067/2011
0064 029416/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 030763/2010
0060 028824/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 0010 000458/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0021 024294/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0052 021884/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0023 030763/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0040 013333/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0040 013333/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0039 012508/2011
0043 015837/2011
0051 021328/2011
0056 026213/2011
0062 029062/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0039 012508/2011
0043 015837/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0055 024527/2011
0059 028081/2011
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0006 000901/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 012508/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0008 000856/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0043 015837/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0003 000336/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0048 019871/2011
0064 029416/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0052 021884/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0011 000478/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0058 027789/2011
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0045 016974/2011
0080 013122/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 020244/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 028896/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 006542/2011
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0008 000856/2008
0036 010067/2011
0048 019871/2011
MARLEI ANDERSON DE ABREU 0070 035734/2011
MAURICIO DEFASSI 0025 031864/2010
0046 017266/2011
MAURICIO KAVINSKI 0034 009133/2011
0048 019871/2011
0063 029067/2011
0064 029416/2011
MAYCON DEL CANALE RIBEIRO 0003 000336/2007
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0013 001105/2009
MICHELLY ALBERTI 0024 031593/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 008359/2011
0036 010067/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0004 000784/2007
0041 015024/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0060 028824/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0058 027789/2011
NAJLA SILVA FARES 0016 005966/2010
0024 031593/2010
NEANDRO LUNARDI 0004 000784/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0022 024674/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0051 021328/2011
NELSON PILLA FILHO 0048 019871/2011
0064 029416/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0021 024294/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 022535/2011

PAULO GIOVANI FORNAZARI 0045 016974/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0060 028824/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0054 022535/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0026 000486/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0072 006314/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 024527/2011
REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0010 000458/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 033402/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0038 011578/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0071 001133/2012
RENATO MARTINS LOPES 0003 000336/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0047 019565/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0077 012964/2012
ROBERTO MARTINS LOPES 0003 000336/2007
ROGERIO LICHACOVSKI 0087 001645/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0047 019565/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 020244/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0074 009746/2012
RUBENS SILVA 0038 011578/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0002 000080/2007
0019 021213/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0045 016974/2011
0080 013122/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 0030 007487/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0042 015285/2011
SERGIO VULPINI 0084 000005/2007
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0050 020586/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0027 000948/2011
SOLANGE SARAPIO 0020 021891/2010
SUELI ROSA 0016 005966/2010
0024 031593/2010
SUHELLYN H. DE AZEVEDO 0035 009575/2011
SUZAN DIAS KRICHAKI 0047 019565/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0028 001815/2011
TEREZA MELLIN GIMENES 0046 017266/2011
THAIS MALACHINI 0059 028081/2011
THAIS MATALLO CORDEIRO 0059 028081/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0036 010067/2011
THIAGO STANHAUS 0076 012481/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 001105/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0032 008359/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0036 010067/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 0005 000866/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 013004/2012
VALTER PERES 0003 000336/2007
VANESSA DIAS SIMAS 0056 026213/2011
VILSON DREHER 0003 000336/2007
VINICIUS GONÇALVES 0039 012508/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0055 024527/2011
0068 033402/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000458/2009
0031 007583/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0072 006314/2012
WILLY COSTA DOLINSKI 0066 031983/2011
WILSON ANDRE NERES 0074 009746/2012

1. CANCELAMENTO DE PROTESTO-42/2007-AUTO MECANICA PASIN LTDA. x MANOEL SALVADOR PEREIRA LEITE e outro- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 042/2007, para declarar inexigíveis os títulos objeto da presente demanda bem como para: a) determinar a sustação definitiva dos protestos em nome dos autores, relativos aos títulos com apontamento nº 16419, NR AA000038 e nº 16420, NR 013583, no valor de R\$5.113,83 (cinco mil, cento e treze reais e oitenta e três centavos) e com apontamento nº 02654, NR AA000039; nº 02653, NR AA000040; nº 02637, NR 013585; nº 02638, NR 013584; nº 02636, NR 013582; nº 16419, NR AA000038; nº 16420, NR 013583, estes no valor de R\$5.118,45 (cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos); b) condenar os réus no pagamento de indenização danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Amoldo Wald, Revista de Processo na 104, Ed. Rf, p. 143). Por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar autuada sob nº 210/2006, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I Condono os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos dois processos, honorários fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 §3º do CPC, considerando a relativa complexidade da causa, a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo transcorrido. Oficie-se o tabelionato para que seja providenciada a baixa definitiva dos protestos. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e ANTONIO LU-
2. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014746-15.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES IRMAOS e outros- Junta a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de constituição da pessoa jurídica de fls. 108, sob pena de revelia. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-
3. ACAO MONITORIA-336/2007-NILTON ALAMINI x MARCIA MARIA SERRATO VALLER-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas

e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. RENATO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES, MAYCON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, VALTER PERES e VILSON DREHER-.

4. AÇÃO MONITORIA-784/2007-ILDEFONSO LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR x GIAMPAOLO BONORA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, apenas para excluir a multa requerida pelo autor. Por conseguinte, declaro constituído o título executivo judicial em desfavor do réu, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil, devendo o autor ser intimado para apresentar nova memória de cálculo com a exclusão da multa prevista em contrato, na forma acima ordenada. Houve sucumbência recíproca, maior para o réu. Fixo os honorários em 15% do valor da pretensão acolhida do autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, considerando a necessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço, que não exigiu relevante deslocamento. Condene o réu no pagamento de 750/0 das custas processuais, e 75% dos honorários advocatícios, fixados. Condene o autor no pagamento de 15% das custas processuais e 15% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art.21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e NEANDRO LUNARDI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0015323-90.2007.8.16.0030-LOTEADORA GUARAGI LTDA. x ANGELA MARIA PEREIRA- Termo de audiência de fls. 284...."A parte autora apresenta quatro propostas de acordo, envolvendo troca de imóveis com pagamento de saldo à vista em favor da parte ré ou o pagamento do valor que a parte ré tem a receber em cerca de dez parcelas, sendo que neste último a parte ré entregará então o imóvel ao autor. Como alternativa ainda, a parte autora propõe o pagamento pela parte ré do saldo devedor em 24 parcelas, caso em que permaneceria no imóvel atual. Despacho de fls. 284...."1. Proceda-se a intimação pessoal da parte ré por mandado, com a entrega da cópia deste termo e da cópia das propostas realizadas pela parte autora. No mesmo ato, proceda-se a intimação pessoal da parte ré para audiência de conciliação para 23.05.2012, às 14:45 horas". -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, VAGNER DE OLIVEIRA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

6. AÇÃO MONITORIA-901/2007-C.A MARTINS E CIA LTDA. x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outros- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 46, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro constituído o título executivo judicial em desfavor dos réus, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ora embargante, no pagamento das custas processuais, honorários do Curador Especial já fixados em R\$500,00, fls. 162, e honorários advocatícios, estes fixados em 13% do valor da pretensão acolhida do autor, ora embargado, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial, o tempo decorrido e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES-.

7. DESAPROPRIACAO-182/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro-Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 408... o qual informa que foi designado o dia 11 de maio de 2012, às 09:00 horas, para o início dos trabalhos periciais no imóvel objeto do presente feito, o qual será realizado pelo Dr. Cássio Roberto Pereira Modotte, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, nº 682, Sala 11 - Ed. Guarani, nesta Cidade - Telefone 3523-0981. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA CANZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA e LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-856/2008-JOAO AUGUSTO LUCIANO x HSBC BANK BRASIL S/A.-1. Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o processo será extinto. O valor a ser levantado é o indicado pela parte executada às fls. 253, ou seja, R\$ 2.821,94. O restante será restituído ao executado quando da extinção. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 248/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, CRYSTIANE LINHARES e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-413/2009-ODAIR GOSCH DE LIMA x APS SEGURADORA S/A.-Ciências as partes da manifestação do Sr Perito juntada às fls. 130...."o qual informa que foi designado o dia 28/05/2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia no requerente, a qual será realizada pelo Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, no Instituto de Olhos e da Pele, na Rua Padre Montoya, nº 671 - Centro, Foz do Iguaçu, telefone 3028-9898. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, KHALID WALID OMAIRI, JEAN CARLOS FROGERI, JOAO BARBOSA, HENRIQUE A. F. MOTTA, FABIO JOAO SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x MARIA DA LUZ TEIXEIRA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$104.608,09 (cento e quatro mil, seiscentos e oito reais e nove centavos), tudo corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade, o tempo de tramitação do feito e a necessidade de produção de prova em audiência. Para execução da verba de sucumbência em desfavor da ré, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RENY HECK, LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-478/2009-OMAR TOSI e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas eventuais custas. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido, ao arquivo. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 272/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ANTONIO VANDERLEI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-659/2009-EDIFICIO RESIDENCIAL VILA SORRENTO TORRE I x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-1. Defiro a expedição de alvará, conforme requerido às fls. 284. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito. Se nada mais for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 285/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, CARLOS ERMINO ALLIEVI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1105/2009-CELIA APARECIDA GIOMO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ao requerente para que compareça em Cartório a fim de proceder o levantamento dos valores das custas levantadas a maior pelo Sr. Escrivão no valor de R\$ 183,04 (cento e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 84. Despacho de fls. 83...."Intimar conforme requerido às fls. 79". Portanto, ao executado para que proceda o pagamento da multa de 10%, segundo determinado às fls. 59, que devidamente atualizado totalizam R\$ 49,10 (quarenta e nove reais e dez centavos), que devidamente corrigidos desde a sentença até a data atual, ou seja, 1 de junho de 2011, totalizam R\$ 52,95 (Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x CLAUDEMIR MACHADO DOS SANTOS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condene a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-0000026-38.2010.8.16.0030-YANG MING TZONG x MOHAMAD ISMAIL DIAB- Diante do exposto, na forma do artigo 269m inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do valor de R \$1 7.793, 13 (dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu no pagamento das custas processuais, honorários de Curador Especial já fixados e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e ANTONIO LU-.

16. AÇÃO DE COBRANCA-0005966-81.2010.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x KAMACHI INCORP. E EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais atrasadas, bem como das vencidas no curso do processo, enquanto durar a obrigação, corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475- B do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente. -Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, NAJLA SILVA FARES e SUELI ROSA-.

17. COMINATORIA-0010292-84.2010.8.16.0030-MS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA x BENNO FIZINUS-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPPIOR, CLAUDIA CANZI, JOSIMAR DINIZ, CIDNEI MENDES KARPINSKI e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.

18. DEPOSITO-0013335-29.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSMAR FRIEDRICH-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a existência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Expeça-se ofício ao Detran/PR e às Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, para que procedam o levantamento do bloqueio judicial recaído sobre o bem objeto do presente feito. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0021213-05.2010.8.16.0030-MARCO AURELIO CARNEIRO x BANCO FINASA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

20. DEPOSITO-0021891-20.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU x ELVIS DA SILVA LANGNIER-Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o veículo objeto do pedido, bem como para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, o que faço com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc.II do Código de Processo Civil. Por ter o réu cumprido o comando judicial, dou a obrigação por satisfeita. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$100,00 (cem reais), em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0024294-59.2010.8.16.0030-ERASMO TEIXEIRA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. - Adv. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0024674-82.2010.8.16.0030-CARLOS COSTA MACIEL x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes ante o contido na Certidão de fls. 118..."que deixei de expedir Alvará para levantamento de honorários, tendo em vista que não consta nos autos o depósito dos honorários advocatícios, tendo em vista que no acordo de fls. 106/108, item "9", cada parte arcará com seus honorários". Ciência ao interessado de que foi expedido ofício sob nº 594/2012, para transferência dos valores depositados na conta de depósito judicial para a conta de titularidade de Nelson Paschoalotto Advogados Associados, conforme requerido no Acordo, o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto a CEF - Fórum/Local, bem como, ciência de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 235/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. GIANIZE GALEANO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE R. P. OLIVA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0030763-24.2010.8.16.0030-MARLENE BRITZKE x BV FINANCEIRA S.A.- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, tarifa de serviço de terceiros e registro de contrato; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição a parte autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento

no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Considerando a sucumbência recíproca condene o réu no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condene a autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam a teor do disposto na súmula nº 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Adv. LUIZ OGUDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0031593-87.2010.8.16.0030-KHALIL MUSTAPHA SMAIDI x OI - BRASIL TELECOM S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar o recálculo das tarifas, nos termos da fundamentação, atentando-se para a franquia efetivamente contratada de 3.200 minutos até agosto de 2008, e franquia de 1.200 a partir desta data; b) condenar a ré na devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 10/0 (um por cento) ao mês a partir de cada desembolso; c) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condene a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condene o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte ré.

-Adv. NAJLA SILVA FARES, SUELI ROSA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031864-96.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x ERLLEY DE OLIVEIRA e outro-1. Expeça-se alvará na forma requerida descontadas eventuais custas processuais. 2. Quanto aos veículos a parte exequente deve informar os endereços, na forma da decisão de fls. 65. 3. Manifeste-se pelo prosseguimento. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 286/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

26. ORDINARIA-0000486-88.2011.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL LAGO DOS CISNES x MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais atrasadas, bem como das vencidas no curso do processo, tudo corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 100/0 do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de relevante complexidade e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente.

-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0000948-45.2011.8.16.0030-AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. Não houve as apontadas falhas. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, incluindo sua liquidação. O recurso, em verdade, apresenta mera irrisignação com a decisão judicial. Conforme assinala Hélio do Valie Pereira, o juiz "Não é órgão consultivo nem tem por papel responder a um questionário. Encontrando argumentos suficientes para solucionar o litígio, não há necessidade de individualmente enfrentar todos os pontos aduzidos pelas partes." (Pereira, Manual de Direito Processual Civil: Roteiro de Aula - Processo de Conhecimento, 1 a ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.702). Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001815-38.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA. x ITAU UNIBANCO S/A- Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de contradição e omissão. Foi oportunizada manifestação da parte ré, fls.152. A parte ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Quanto ao primeiro argumento, observe-se que a parte pediu revisão do contrato de conta corrente e contratos acessórios. Embora não sejam acessórios, a sentença já fez o acertamento quanto às cédulas de crédito bancário. De fato, houve omissão quanto ao contrato de conta corrente em si. A parte ré afirma que é legal a cobrança de juros capitalizados. O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.

1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste". (STJ - EDcl no REsp 1005046 / RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/03/2009). Entretanto, em decisão prolatada pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Paraná, a princípio, de cunho vinculativo aos demais órgãos fracionários, firmou-se o entendimento de que "o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.17036/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado -, verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (...)" (TJPR Órgão Especial nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, ReL Des. Lauro Augusto Frabricio de Melo, por maioria, j. em 05.02.10)" (TJPI) - Órgão Especial - IDI 057323 -1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 18.06.2010). Entendimento adotado também por este Juízo. Portanto, entendo inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 por estar eivada de inconstitucionalidade. Assim, a parte autora tem direito à exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros cobrados na conta corrente, devendo ser utilizados juros simples, pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual. Não procede o pedido para substituição da taxa de juros cobrada na conta corrente do autor, pois não há qualquer demonstração de que não sejam compatíveis com a média de mercado, não existindo necessidade de que tais taxas observem a média em si, apenas que sejam compatíveis. Em relação aos encargos moratórios lançados que forem referentes à conta corrente apenas, deve, então, serem afastados os encargos moratórios eventualmente cobrados, pois houve cobrança ilegal em período de normalidade, que descaracteriza a mora do devedor. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros, exceto para as cédulas de crédito bancário, devendo ser utilizados juros simples, pelo método mais favorável, permitida a capitalização anual, bem como exclusão dos encargos moratórios cobrados relativos à conta corrente da parte autora.

-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSSEN, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0006542-40.2011.8.16.0030-MATREG VEICULOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-

Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa e juros de mora, o que for mais favorável à parte autora; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável à parte autora, permitida a capitalização anual; exclusão da cobrança da tarifa de abertura de cadastro; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, com afastamento dos efeitos da mora; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Considerando a sucumbência recíproca condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam a teor do disposto na súmula nº 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.67/70, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do réu. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.

-Advs. KETI JAQUELINE PRESTES e MARILI RIBEIRO TABORDA-

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007487-27.2011.8.16.0030-GECEG-GRUPO ECOLOGICO DOS CAVALEIROS GUARDIOES DA NATUREZA x HOTEL VIALE CATARATAS LTDA e outro- Diante do exposto, revogo antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSE CLAUDIO RORATO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

31. SUMARIA DE COBRANCA-0007583-42.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS - CLINILAB LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 8.418,07 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e juros de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-

32. SUMARIA DE COBRANCA-0008359-42.2011.8.16.0030-MAYCON CELSO DELGADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-

33. RESSARCIMENTO-0009026-93.2009.8.16.0031-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x GIL BREVE DO PRADO- Despacho de fls. 164...."Redesigno o ato para o dia 30/05/2012, às 13:30 horas."-Adv. JOSIMAR DINIZ-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0009133-72.2011.8.16.0030-ODENILDE DE SOUZA x BANCO REAL/BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de pressupostos processuais, e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Cumpra-se o Código de Normas. -Advs. LOTTE RODOWITZ CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

35. SUMARIA DE COBRANCA-0009575-38.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUCOES LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

-Advs. ARACELY DE SOUZA, SUHELLYN H. DE AZEVEDO, ALCEU MACHADO FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-

36. INDENIZACAO-0010067-30.2011.8.16.0030-DORIVAL ARAUJO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir de 29.12.2006, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% valor da condenação, com fundamento no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, MARIO RODRIGO HAIUDK AZEVEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGIA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-

37. INDENIZACAO-0010692-64.2011.8.16.0030-ISMAEL GONÇALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se relaciona aos débitos em discussão nestes autos; b) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Amoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. Rf, p. 143). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. DENER PAULO MARTINI, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-

38. ANULATORIA-0011578-63.2011.8.16.0030-EVAR ANDRE JACQUEMIN x FOZTRANS - INS. DE TRANSPORTES E TRANSITO DE F.I.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade da sindicância instaurada em desfavor do autor, desde seu início; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores descontados em razão da penalidade administrativa aplicada, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros moratórios de 10/0 ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, o tempo de tramitação do feito e o reflexo patrimonial declarado, Le., o valor da causa. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em razão do valor dado à causa (TJPR, Reexame Necessário 0287717-6, 12a Câmara Cível, Rel. Juiz Augusto Lopes Cortes, decisão monocrática, Castro, j.29.03.2005). Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e FABIO DE NADAI-

39. REPETICAO DE INDEBITO-0012508-81.2011.8.16.0030-CLAUDIO MASSAO TORII x BANCO FIAT S.A.-

Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) condenar o réu na restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no § 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.

-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

40. DEPOSITO-0013333-25.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAQUELINE APARECIDA RYCHWICKI-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

41. OBRIGACAO DE FAZER-0015024-74.2011.8.16.0030-LOTEADORA GUARAGI LTDA. x ALEXANDRO PINHEIRO e outro- Diante do exposto, na forma do artigo 1 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto ao pedido da autora julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar que os réus realizem a escritura pública de compra e venda e a averbação d escritura de compra e venda na matrícula do imóvel, arcando com a despesas necessárias, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença; b) condenar os réus no pagamento dos valores referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel que tenham sido recolhidos pela autora, valores a serem corrigidos pelo INPC a partir do desembolso com juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Uma vez transitada em julgado decorrido o prazo concedido, valerá esta sentença como título par registro na matrícula do imóvel, registro este que poderá a autor providenciar ela mesma, pagando as despesas respectivas, cujo ressarcimento poderá requerer diretamente neste feito, mediante comprovação das despesas, em fase de cumprimento de sentença. Julgo parcialmente procedente i pedido contraoposto, apenas para afastar a multa prevista em contrato, pleiteada pela autora na petição inicial. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00, com fundamento no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Condeno os réus no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor dos réus, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.-

42. SUMARIA DE DECLARATORIA-0015285-39.2011.8.16.0030-SERGIO RAMÃO MERTING x ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a incorporação da diferença resultante da aplicação equivocada de percentual no cálculo da gratificação por localidade especial concedida ao autor até a entrada em vigor da Lei nº 16.469/2010, mantendo seu valor nominal a partir desta data, nos termos da fundamentação, bem como para condenar o réu no pagamento das diferenças das verbas retroativas, observandose o prazo prescricional quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos dos índices oficiais de remuneração básica da poupança, a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data da citação. Fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o tempo de tramitação do processo e o julgamento antecipado. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte autora. Condeno o autor no pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios e condeno o réu no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios. Os honorários se compensam, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. A execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita, deferida às fls.36, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Aguarde-se a interposição de eventual recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, pois ainda não se sabe ao certo o valor da condenação. -Advs. ANDERSON RENEY HECK, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e SERGIO SIMÃO DIAS.-

43. REPETICAO DE INDEBITO-0015837-04.2011.8.16.0030-ANA GLACIR MARQUADT x BANCO FINASA S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do réu. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e DANIELE R. F. CELINO CANSIAN.-

44. REPETICAO DE INDEBITO-0016636-47.2011.8.16.0030-SAMIR ZEINEDIN x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4 o do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0016974-21.2011.8.16.0030-MARDER - CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Sentença de fls. 58/62..." Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer incidentalmente e no caso concreto a inconstitucionalidade da cobrança da "taxa de conservação e limpeza pública" e da taxa de "taxa urbana de serviços de bombeiros", extinguindo parcialmente a execução fiscal em relação a tais cobranças, com determinação ao exequente que promova a readequação do valor da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação do processo e o julgamento antecipado, o que faço na forma do §4º do art.20 do CPC. Houve sucumbência recíproca, pois embargante decaiu da parte mais considerável do pedido, em razão disso, condeno o embargado no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte embargante no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Com ou sem recurso das partes, desansem e remetam-se ao e. Tribunal para reexame necessário. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente." Despacho de fls. 76..."1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. (CPC, art. 508). -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

46. OBRIGACAO DE FAZER-0017266-06.2011.8.16.0030-ENOELI PEREIRA BOFF x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, TEREZA MELLIN GIMENES, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0019565-53.2011.8.16.0030-CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS x FINANCEIRA RENAULT S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, CLAUDIA REGINA FURTADO, SUZAN DIAS KRICHAKI e ANA LUISA CZERWONKA VALENTE.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0019871-22.2011.8.16.0030-L D TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. x BV FINANCEIRA S/A.-

Diante do exposto, na forma do artigo o 269 inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa administrativa, da tarifa de emissão de boleto e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição a parte autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil quinhentos reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente.

-Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0020244-53.2011.8.16.0030-ADAIR JOSE WALTER x BANCO FINASA S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C. C. DINIZ PIANARO-

50. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020586-64.2011.8.16.0030-ADRIAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 20.586/2011, tão somente para declarar inexigíveis as duplicatas de fls. 12 dos autos nº 17.244/2011 e fls.27 dos autos nº 20.315/2011, bem como para determinar a sustação definitiva dos protestos em nome da autora, relativos aos títulos com apontamento nº 29538, no valor de R\$ 6.885,32 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nº 25112, no valor de R\$6.821,23 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) o que faço com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo as liminares deferidas e julgo procedente os pedidos formulados nas ações cautelares autuadas sob nº 17.244/2011 e nº 20.315/2011, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Considero mínima a sucumbência da parte autora nos autos sob nº 20.586/2011, razão por que condeno a parte ré, em relação aos três processos, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Oficie-se o tabelionato para que seja providenciada a baixa definitiva dos protestos. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. - Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0021328-89.2011.8.16.0030-LORECI RIBEIRO DE LIZ x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo o 269 inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Adv. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER SILVA-

52. AÇÃO TRABALHISTA-0021884-91.2011.8.16.0030-ESP.DANILO SANTA CATHARINA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial. Le., o valor da causa, o tempo de tramitação do feito e o

juízo antecipado. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUZI DE MATOS, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

53. DESPEJO-0022054-63.2011.8.16.0030-FELICIDADE LOPES x ROSALIA GARCIA GONÇALVES- Diante do exposto, confirmo a liminar e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação; b) condenar a ré no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, até efetiva devolução do imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético, a ser acrescido, ainda, de correção monetária de acordo com o INPC a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento, em relação à parte vencida até então e a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo e vincendas; c) decretar o despejo da parte ré. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Adv. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO, ADEMARIZ BAHLS DO NASCIMENTO e EDUARDO LUIZ MEDEIROS-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0022535-26.2011.8.16.0030-MOACIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.- Diante do exposto, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor, mediante afastamento dos efeitos da mora; exclusão da tarifa de contratação; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

55. SUMARIA DE COBRANCA-0024527-22.2011.8.16.0030-ANDRE CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir de 29.12.2006, e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Condeno a ré no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ, Para execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

56. SUMARIA DE COBRANCA-0026213-49.2011.8.16.0030-EVA KOCK x ACE SEGURADORA S.A. e outros-Recebo o recurso de fls. 361/367, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ALESSANDRA CELANT, VANESSA DIAS SIMAS, ADRIANA DISHTCHEKENIAN, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e FRANCIELE WOLF-

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027649-43.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE REINALDO DA CRUZ-

Diante do exposto, declaro a extinção do processo em relação ao pleito de busca e apreensão sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à parte ré, e julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela parte ré, para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, da capitalização mensal ou semestral de juros, autorizada

a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à parte ré do que sobejar. O valor a ser compensado em favor da ré deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC (IBGE) a partir do pagamento e acrescido de 1% de juros de mora ao mês a partir da intimação da apresentação da impugnação à contestação. Após a recomposição, como foi afastada a mora, a parte ré terá o direito de pagar a dívida em parcelas, desta feita com os valores corretos. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Considerando a sucumbência recíproca condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte ré no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam a teor do disposto na súmula nº 306 do STJ. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CLEVERTON LEANDRO ORTEGA, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0027789-77.2011.8.16.0030-GUILHERMESON HONORIO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de emissão de boleto e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para o réu, razão por que condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.57, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0028081-62.2011.8.16.0030-SYNTHIA MOHAMAD YOUSSEF x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para a) determinar, com fundamento no artigo 84 do CDC, que o réu forneça o medicamento ADALIMUMABE, caso exista a prescrição da médica da autora; b) condenar a ré no pagamento de R\$ 15.864,47 (quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativo ao reembolso do valor despendido para aquisição do remédio, valor a ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada desembolso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e c) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a importância da causa. Condeno a parte ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, a teor do que dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. KHALID WALID OMAIRI, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, THAIS MALACHINI e THAIS MATALLO CORDEIRO.

60. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028824-72.2011.8.16.0030-MARCIO ADRIANO RIFFEL x BV FINANCEIRA S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados e, em caso de mora futura, com incidência ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora; determinar a exclusão da tarifa de registro de contrato e exclusão da capitalização

mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JULIANE FEITOSA SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028896-59.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUDINEI SCHMIDT- Diante do exposto declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão da parte autora, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e condeno a parte autora, por litigância de má-fé, no pagamento de 1% do valor atualizado da causa. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a pouca complexidade da causa e a necessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se a decisão de fls. 73, restituindo de imediato o veículo à parte ré ou a pessoa que detinha sua posse antes da apreensão, no estado em que se encontrava sob as penas do §6º do art.3º do Decreto Lei nº 911/69.

Observe o Sr Escrivão às instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0029062-91.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAIPI LTDA. x CECM-COM. DO VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a adequação do valor em execução, com a exclusão da capitalização mensal ou semestral d juros, permitida a capitalização anual, nos termos da fundamentação. Nos autos de execução deverá proceder à recomposição do saldo devedor. Fixo os honorários advocatícios e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor da causa, trabalho desenvolvido, a rápida tramitação do processo, desnecessidade de produção de provas em audiência. Houve sucumbência recíproca, maior para o embargante, razão por que condeno o embargante no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatício fixados e condeno o embargado no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorário advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-s como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se e seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça d Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. ANDERSON RENEY HECK, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0029067-16.2011.8.16.0030-JONIMAR DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados, com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa e juros de mora, o que for mais favorável à parte autora; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável à parte autora, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, com afastamento dos efeitos da mora; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios R\$1.500,00 (hum mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do arti Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa.

Considerando a sucumbência recíproca condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam a teor do disposto na súmula nº 306 do STJ.

Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.

-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0029416-19.2011.8.16.0030-MISAELE VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, permitida a capitalização anual e, em caso de inadimplência, com a incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável ao autor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, afastados os efeitos da mora; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0031176-03.2011.8.16.0030-AHMAD IBRAHIM BARAKAT x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) reconhecer incidentalmente e no caso concreto a inconstitucionalidade da cobrança das taxas conforme mencionado na fundamentação; b) determinar a aplicação da lei mais benéfica em relação à multa moratória; c) determinar que o embargado prece adequação do crédito tributário, objeto da execução fiscal autuada sob o nº 734/2006. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, o julgamento antecipado e o reflexo patrimonial declarado, Le., valor da causa. Houve sucumbência recíproca, razão porque cada parte arcará com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. A sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0031983-23.2011.8.16.0030-ELTON ANTONIO ROYER x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da decisão de fls. 27 que indeferiu o pedido de progressão funcional do impetrante previsto no artigo 26 da Lei Municipal nº 1.997/1996, bem como para determinar que as autoridades impetradas concedam a progressão funcional do impetrante a partir de agosto de 2010, com a revisão salarial correspondente, salvo se por outro motivo houver de ser indeferida. Condeno as autoridades impetradas no pagamento das custas processuais, deixando de condená-las na verba honorária, considerando o teor da Súmula 512 do STF. Aguarde-se a interposição de recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0033317-92.2011.8.16.0030-JOAOQUIM FERNANDES ROEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, pronuncio a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento, na forma do artigo 269, IV do CPC e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do CPC, artigo 269, inciso I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial, Le., o valor da causa, e o julgamento antecipado. A execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0033402-78.2011.8.16.0030-GILCIANA KLEINKAUF x BV FINANCEIRA S.A.-

Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, fls.67/67 verso, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro; da cobrança dos custos com registro; serviços de terceiro, bem como a exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades

observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.

-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

69. SUMARIA DE INDENIZACAO-0035502-06.2011.8.16.0030-CRISTINA BAITOLIN ANSSOATEGUY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29.05.2012, às 13:30 horas, deferido o depoimento pessoal da parte autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIAGO RAPHAEL ANOIZ, AURORA ZILIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

70. SUMARIA-0035734-18.2011.8.16.0030-VALDINEIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré: a) à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à autora, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; b) à dobra acionária decorrente da cisão da Telepar SI A e incorporação da parte cindida à Telepar Celular SI A; c) ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital, assim como outras vantagens legais inerentes ao investimento, tudo devidamente corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Caso, porém, em fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, as condenações constantes dos itens "a" e "b" serão convertidas em perdas e danos, ficando a ré condenada a pagar à parte autora o valor correspondente às ações que não foram emitidas, com base no valor patrimonial das ações à época em que deveriam ter sido disponibilizadas à autora, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixado 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Advs. MARLEI ANDERSON DE ABREU, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001133-49.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCJ BRASIL x EDEMAR RAIZEL DA CRUZ-1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inc.VI, art. 267, IV e art. 284, § único, todos do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o § único do artigo 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

72. DECLARATORIA-0006314-31.2012.8.16.0030-HASSAN AHMAD SLIM x PARANA EQUIPAMENTOS S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do correio de fls. 38..."desconhecido". -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

73. RESCISAO DE CONTRATO-0009740-51.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x IDALINA BATISTA DOS REIS- Designo audiência de conciliação para o dia 04.07.2012, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

74. CURATELA-0009746-58.2012.8.16.0030-MARIA TEREZA DRABIK x ROBERTA DRABIK- 1. Cite-se o interditando para ser interrogado no dia 22.05.2012, às 14:30 horas, no Fórum Local, cientificando-o de que o prazo de 5 dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório. 2. Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o(a) Dr.(a) Munirah Muhieddine, para defender os interesses do interditando, o qual fica desde logo nomeada Curadora à Lide, devendo, portanto, ser intimada para comparecer ao interrogatório. 3. Para o fim

específico de representação junto ao INSS, para a finalidade de recebimento de valores de benefício assistencial ou previdenciário, nomeio curador provisório a requerente Maria Tereza Drabik, que assinará o termo. Defiro a AJG. -Adv. EDINALDO BESERRA, WILSON ANDRE NERES e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

75. AÇÃO CAUTELAR-0011828-62.2012.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x J. RAPACCI E CIA LTDA. e outro- Diante do exposto, na forma do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. -Adv. ADEMAR DA SILVA-.

76. INVENTARIO E PARTILHA-0012481-64.2012.8.16.0030-ZILDA BROL CRUZ e outros x ESP.DE PAULO DE ANDRADE CRUZ-Para atuar como inventariante nomeio a requerente (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. THIAGO STANHAUS-.

77. MEDIDA CAUTELAR-0012964-94.2012.8.16.0030-IVO MACHADO x GEOVAN MADINSKI VELOSO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 423,00 (Quatrocentos e Vinte e Três Reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

78. AÇÃO DECLARATORIA-0012990-92.2012.8.16.0030-HOTEL TULIPA LTDA. x EVITEL EDITORA DE CATALOGOS LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 296,10 (Duzentos e Noventa e Seis Reais e Dez Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

79. AÇÃO MONITORIA-0013004-76.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesseis e Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013122-52.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ ALVES DA COSTA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 479,40 (Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN-.

81. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013125-07.2012.8.16.0030-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x HASSAN AHMAD ZAHWI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 211,50 (Duzentos e Onze Reais e Cinquenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ALINE AGUIAR e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCAO FISCAL-268/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDNEIA MARIA DE SOUZA- 1. Concedo a AJG a executada observando o artigo 12 da Lei 1.060/50, pois ficou demonstrado que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo e demais despesas, conforme declaração de fls. 81 e o documento de fls. 85. 2. Tendo em vista que o débito principal encontra-se pago conforme informado pela parte exequente às fls. 73, defiro o levantamento da constrição realizada às fls. 87, expedindo-se para tanto o respectivo alvará, voltando os autos, após, à conclusão para extinção do feito. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 229/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

83. EXECUCAO FISCAL-974/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NTC NADER LTDA. e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 268/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/04/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.

84. EXECUCAO FISCAL-5/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA.-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Levante-se as constrições. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA P. VULPINI-.

85. EXECUCAO FISCAL-0002144-50.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEI BREITMAN-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 228/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/04/2012 junto a CEF- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

86. EXECUCAO FISCAL-0023978-12.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA.-

De fato houve a apontada omissão. Embora tenha decidido em sentido contrário, o pedido deve ser julgado improcedente. As sentenças de procedência foram todas reformadas pelo e. Tribunal e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública. Assim, acato os precedentes do Tribunal para julgar improcedente o pedido formulado. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 39/02. Primeiro, não há qualquer demonstração de que seria formalmente inconstitucional, por falha regimental da casa que procedeu a votação da emenda. Segundo, ainda que a votação tenha se dado no mesmo dia, não se pode olvidar que o descumprimento de matéria regimental é questão interna corporis, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no processo legislativo estabelecido pelas Casas do Congresso Nacional. De outra parte, no que é pertinente ao vício de inconstitucionalidade material da emenda, também não resta caracterizado, isto porque, a contribuição é uma espécie de tributo que pode ser instituída com" destinação a determinada atividade, exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade reconhecida pelo Estado como necessária e útil à realização de uma função de interesse púb/ico"(in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 1ª ed., 1997, pg. 82). Assim, percebe-se que as contribuições têm destinação específica, circunstância que "as diferenças dos impostos, enquadrando-as, pois, como tributos afetados à execução de uma atividade estatal ou paraestatal específica, que pode aproveitar ou não ao contribuinte, vale dizer, a referibi/idade ao contribuinte não é inerente (ou essencial) ao tributo, nem ao fato gerador da contribuição se traduz na fruição de utilidade fornecida pelo Estado" (ob. cit. 84) Deste modo, da análise dos conceitos acima, chega-se a conclusão de que no caso em tela o Município, com o amparo no artigo 149-A, da Constituição Federal, editou lei visando instituir a cobrança para o custeio de serviço de iluminação pública, pelo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido... Segundo consta do corpo do acórdão, o Município de Foz do Iguaçu promulgou a Lei n. 2.725/2002, para cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, com amparo no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39/02. Assim, ante o princípio constitucional da anterioridade tributária, a partir de 1º de janeiro de 2003 passou a ser legítima e exigência do custeio desse serviço público, na forma de contribuição. Outrossim, a CIP ou COSIP não pode ser caracterizada como um imposto, pois, ao contrário dos impostos, sua cobrança depende de uma efetiva prestação de serviço, tratando-se, na verdade, de uma contribuição social. Conseqüentemente, não obstante a base de cálculo seja o consumo de energia elétrica e figurem como contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, nos termos no art. 2º da Lei Municipal n. 2.725/02, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária não são afetados. Ademais, o art. 149-A da CF prevê a instituição da COSIP com observância apenas do disposto no seu art. 150, I e 111, pertinentes, respectivamente, ao princípio da anterioridade e à vedação da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, no mesmo exercício financeiro e antes decorridos 90 dias da data da lei que os instituiu. Nada mais O texto constitucional não prevê, portanto, a observância, para a específica hipótese, do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 19 da CF) ou do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF). Acrescente-se, por fim, que tal entendimento restou pacificado neste pretório através dos precedentes que se seguiram ao aludido julgamento. Dentre os mais recentes, colaciona-se a seguinte decisão monocrática... A cobrança de contribuição para os serviços de iluminação pública (COSIP) se presta a remunerá-los, sem que isso importe em ilegalidade, já que a referida cobrança foi devidamente validada pela Emenda Constitucional nº 39/2002. A Lei Municipal nº 2725/02, do Município de Foz do Iguaçu, já teve sua constitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de justiça." (AC ng 534231-0, DJE 15.01.09, Rei.: DE5. PAULO ROBERTO VASCONCELOS).Assim dou provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos acima assinalados.

-Adv. DHIAGO RAPHAEL ANOIZ e JOSIMAR DINIZ-.
87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001645-32.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ/PR-MÁRIO LIBERTO DO PRADO e outro x ESTADO DO PARANA- Considerando o teor do ofício de fls. 50, cancelo a realização do ato designado às fls. 45 e determino a remessa dos autos à Capitão Leônidas Marques, Comuniquem-se o MM. Juízo deprecante.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA e ROGERIO LICHACOVSKI-.

Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2012
Eliane Sfraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0004 000100/1997
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0030 001333/2010
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0014 000531/2006
 0017 000800/2007
 ALESSANDRA CELANT 0056 000479/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000404/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0015 000449/2007
 0027 001097/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 000360/2010
 ANTONIO AMADEU PALAZZO 0007 000541/2002
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0032 000252/2011
 AQUILE ANDERLE 0023 000247/2010
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0030 001333/2010
 BENIGNO CAVALCANTE 0003 000719/1995
 BLAS GOMM FILHO 0015 000449/2007
 BLAS GOMM FILHO 0027 001097/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000175/2011
 BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 0022 000010/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 001151/2009
 0050 000451/2012
 0051 000452/2012
 0053 000476/2012
 0054 000477/2012
 CARY CESAR MONDINI 0038 000861/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 001091/2010
 CLAODEMIR BALOTIN 0049 000421/2012
 CLECI DA ROSA 0003 000719/1995
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0029 001300/2010
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0057 000428/2005
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0028 001167/2010
 CLEVER SCHOSSLER 0048 000356/2012
 CLEVERTON LORDANI 0008 000563/2002
 0017 000800/2007
 DANIELLE RIBEIRO 0033 000337/2011
 0046 000306/2012
 0057 000428/2005
 0058 000156/2010
 EDINALDO BESERRA 0044 000165/2012
 ELIANE VARGAS ROCHA 0046 000306/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 0009 000475/2003
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0047 000314/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 001170/2009
 0036 000714/2011
 FABIAN LENZI NERBASS 0025 000669/2010
 FABIANO LUIZ IGNACIO DE O 0025 000669/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0034 000404/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0027 001097/2010
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0023 000247/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0035 000413/2011
 0041 001134/2011
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0040 001078/2011
 FÁBIO DE NADAI 0023 000247/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0031 000175/2011
 GIUVANI PAULO CALDERAN 0003 000719/1995
 GUILHERME DI LUCA 0012 000003/2006
 HERICK PAVIN 0032 000252/2011
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0010 000487/2003
 INDIA MARA MOURA TORRES 0052 000470/2012
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0014 000531/2006
 0017 000800/2007
 JAIRO MOURA 0013 000426/2006
 JANAINA FELICIANO F. AKSE 0010 000487/2003
 0028 001167/2010
 JEFERSON FOSQUIERA 0059 000655/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000475/2003
 JORGE ALIX TANUS AMARI 0002 000132/1991
 JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIO 0022 000010/2010
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000678/1987
 0002 000132/1991
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0017 000800/2007
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0003 000719/1995
 JOSIANE BORGES PRADO 0014 000531/2006
 0017 000800/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0043 000147/2012
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0040 001078/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0052 000470/2012
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0019 001146/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0053 000476/2012
 0054 000477/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 000487/2003
 0016 000607/2007
 0028 001167/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000478/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001170/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 000075/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0034 000404/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0038 000861/2011
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0014 000531/2006
 0017 000800/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0008 000563/2002
 0056 000479/2012
 MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000678/1987
 0002 000132/1991

MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0039 000973/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000175/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0034 000404/2011
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 0033 000337/2011
 0058 000156/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0012 000003/2006
 MARILI R.TABORDA 0018 000075/2008
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0005 000579/1999
 MAURI MARCELO BEVERVANO J 0021 001170/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANO 0036 000714/2011
 MAURICIO EDUARDO ROSSKAMP 0003 000719/1995
 MELISE CEZIMBRA MELLO 0025 000669/2010
 MICHELLY ALBERTI 0014 000531/2006
 0017 000800/2007
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0029 001300/2010
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0042 001355/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0012 000003/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 0013 000426/2006
 PATRICIA TRENTO 0020 001151/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0019 001146/2009
 RENATA DE NADAI WROBEL 0023 000247/2010
 RENATO TORINO 0034 000404/2011
 RICARDO ZAMPIER 0045 000297/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 0006 000448/2001
 ROBERTO CHIMANSKI 0039 000973/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0042 001355/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0019 001146/2009
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0044 000165/2012
 RUBENS SILVA 0023 000247/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0012 000003/2006
 SADI MEINE 0005 000579/1999
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 0019 001146/2009
 VAGNER DE OLIVEIRA 0037 000821/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000404/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0045 000297/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 000272/2004
 WILLY COSTA DOLINSKI 0012 000003/2006
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0034 000404/2011
 YARA SUELI LANG 0006 000448/2001

- HABILITACAO DE CREDITO - (678/1987) 0000070-63.1987.8.16.0030-BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Síndico, acerca do contido na certidão de fls.15, verso. Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
- HABILITACAO - (132/1991) 0000251-25.1991.8.16.0030-LINO DE ASSIS VIANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Síndico, acerca do contido na certidão de fls.14, verso. Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE ALIX TANUS AMARI e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(719/1995) 0000922-09.1995.8.16.0030-EUZULINA CARDOZA DA SILVA PACAGNAN x MARINA RODRIGUES e outro - À parte interessada ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial de fls. 162 onde solicita o valor de R\$ 269,31 para proceder a elaboração da avaliação judicial para os devidos fins (Instrução nº 01/2000 CGJPR e Portaria nº 83/2007). Advs. do Exequente MAURICIO EDUARDO ROSSKAMP, BENIGNO CAVALCANTE, CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN e Adv. do Executado JOSE DOS SANTOS CAETANO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (100/1997) 0004095-70.1997.8.16.0030-YEDA MARISA VOGEL COSTA x TONG YANG TURISMO LTDA. - Ante o despacho de fl. 698, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 687. Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (579/1999) - A.M.N.F. x S.I.L. - À parte exequente para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(448/2001) 0006333-23.2001.8.16.0030-EDSON GRILLO e outro x PARKET IGUAÇU - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - Às partes ante o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 429/430 no importe total de R\$ 10.628,29 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROBERTO ANTONIO BUSNELLO e Adv. do Requerido YARA SUELI LANG.
- INVENTARIO - (541/2002) 0009415-28.2002.8.16.0030-IVONE VITTORASSI COLOMBELLI x ESPOLIO DE ELSA TOPANOTTI VITORASSI - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -(563/2002) 0009469-91.2002.8.16.0030-JOSE MAURICIO ZARONI e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
- AÇÃO DE DEPOSITO -(475/2003) 0010404-97.2003.8.16.0030-UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KEITH WILLIAM VOIDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em

seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (487/2003) 0010271-55.2003.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLODOALDO BITENCOURT DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEU.

11. EXECUÇÃO - (272/2004) 0012107-29.2004.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARIA TEREZINHA CAMARGO - A parte para que faça a retirada da Certidão de Crédito, bem como, ante o decurso do prazo de suspensão deferido, para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - (3/2006) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARCUS VENICIO CAVASSIN, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI.

13. DECLARAT. NULIDADE ATO JURID. - (426/2006) 0015099-89.2006.8.16.0030-ANGELA BATISTA MARTINS x DAYSE MANSANO WERLANG e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 219 verso - certifica que deixou de proceder a intimação pessoal de MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREIA - requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO e JAIRMO MOURA.

14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (531/2006) 0015553-69.2006.8.16.0030-MICHEL GOMES LEVEN x BRASIL TELECOM S.A. - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO DE PAIVA.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (449/2007) 0015512-68.2007.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

16. AÇÃO DE DEPOSITO - (607/2007) 0015349-88.2007.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C LTDA x KARLA FRANCIELLI GALENDE - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (800/2007) 0015507-46.2007.8.16.0030-LUCINDA DOS SANTOS PIETHOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Ante o despacho de fls. 215 o qual: "...Assim, antes de analisar o pleito de depósito formulado, esclareça o procurador da parte autora tais questões (se contratou honorários com a autora, beneficiária da assistência judiciária). No mais, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o cálculo do valor remanescente." Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, MARCELO MACHADO DE PAIVA e IVAN PAIM DA SILVEIRA.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - (75/2008) 0016111-70.2008.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OTAVIO PIRES RODRIGUES - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R.TABORDA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1146/2009) 0017623-54.2009.8.16.0030-AVON COSMETICOS LTDA. x DALL'ALBA DAMIM & CIA LTDA ME - Às partes, ante o exposto do plano de trabalho do Sr. Administrador Judicial de fls. 230/232, requerendo o que for de direito. Adv. do Exequente PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e Adv. do Executado SIDNEY RODOLFO MACHADO.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1151/2009) 0016929-85.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSMAR GUERELLU - À parte autora para que dê seguimento ao

feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1170/2009) 0017533-46.2009.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x EVERTON GONÇALVES DE CARVALHO SHOPPING VIRTUAL e outro - Manifeste a parte autora no prazo legal. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANO JR.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (10/2010) 0000010-84.2010.8.16.0030-GESSI EVANGELISTA DUARTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Ante o despacho de fls. 158, que: "1. Tendo em vista que o advogado Cezar Augusto Dallegre Gruber e não o advogado Jorge Augusto Martins Szczypior foi intimado da sentença de fls. 136/140 e que o substabelecimento foi apresentado à fl. 76, reabro o prazo da certidão de fl. 141. 2. Ainda, para a análise do pedido de assistência gratuita, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovante de rendimentos, holerites, declarações de renda, certidões de inexistência de bens, etc.". Por fim redigito a certidão de fls. 141 "... Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido formulado em sede de impugnação pela executada, nos moldes do artigo 162, § 1º de 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação acima. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação (artigo 20, § 4º do CPC)." Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR e BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.

23. ALVARÁ JUDICIAL - (247/2010) 0005158-76.2010.8.16.0030-ELZA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x JOSE CARLOS ACOSTA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (360/2010) 0007005-16.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FORTAÇO COMERCIO DE FERROS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - (669/2010) 0013061-65.2010.8.16.0030-KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente FABIAN LENZI NERBASS, MELISE CEZIMBRA MELLO e FABIANO LUIZ IGNACIO DE OLIVEIRA.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1091/2010) 0021501-50.2010.8.16.0030-VANDERLEIA ADRIANA BENEDET e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ante o despacho de fl. 393, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 388/389. Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1097/2010) 0021599-35.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente FELIPE TURNES FERRARINI, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

28. MONITORIA - (1167/2010) 0023122-82.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PRICILA BEVERVANO MANTOVANI - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEU.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1300/2010) 0026002-47.2010.8.16.0030-FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x ANGELA MARIA HAMMOUD e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. do Exequente NEWTON SCHIMMELPFENG e CLECIO ALMEIDA VIANA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1333/2010) 0026821-81.2010.8.16.0030-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMTT COMERCIO E INDUSTRIA DE CADEIRAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (175/2011) 0004390-19.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VIDRAÇARIA CIDADE ALTA LTDA. - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO - (252/2011) 0006128-42.2011.8.16.0030-JOSE BERMIRO MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - Recebo a apelação de fls. 42/47, em seus efeitos devolutivos, ante o contido no artigo 520, VI do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (337/2011) 0008451-20.2011.8.16.0030-LOTEADORA GUARANI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ

DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 103/106 que em suma julga improcedente os presentes embargos interpostos pela parte Embargante. Condenado a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução com fulcro no artigo 20, § 3º alíneas "a" e "c" do CPC, empreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Adv. do Embargante MARCOS APOLLONI NEUMANN e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO - (404/2011) 0009968-60.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SAMUEL GONÇALVES ALVES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (413/2011) 0010075-07.2011.8.16.0030-DIRCEU PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - (714/2011) 0016747-31.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x LEIA MARIA ROCHA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

37. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (821/2011) 0019073-61.2011.8.16.0030-A BIFF & CIA LTDA. x MARILOIVA C. MACHADO CALÇADOS ME e outro - Ante o despacho de fl. 79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo na certidão de fl.78. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (861/2011) 0020092-05.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JUCARA DE FATIMA ANDRADE DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - (973/2011) 0022155-03.2011.8.16.0030-ALAIDES LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido MARCIA ELIANE ZANATTA BENCIO.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (1078/2011) 0024859-86.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Vista dos Autos a parte apelada para que responda o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Embargante KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

41. COBRANÇA DE SEGURO - (1134/2011) 0026688-05.2011.8.16.0030-ANDERSON DE CHAVES BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - (1355/2011) 0033925-90.2011.8.16.0030-WILLI WIRSCHKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - (147/2012) 0002862-13.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

44. ALVARÁ JUDICIAL - (165/2012) 0003331-59.2012.8.16.0030-NEUSA RODRIGUES x SÉRGIO LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO - A parte autora para, em 10 (dez) dias, reconhecer a firma nas declarações de fls. 15 e 17. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

45. REVISIONAL - (297/2012) 0007971-08.2012.8.16.0030-MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008297-65.2012.8.16.0030-ISABEL REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante o despacho de fl. 15 o qual: "I. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, CPC) em relação ao objeto ora questionado. Certifique-se nos autos principais. II. cite-se o exequente, doravante embargado, na pessoa dos respectivos advogados, para contestarem, em 10 (dez) dias (art. 1.053), consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 285 e 319, CPC)" Adv. do Embargante ELIANE VARGAS ROCHA e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0008621-55.2012.8.16.0030-LORENZA ASTERIA SDBEITEZ x PEDRO ORTIGOZA GONZALEZ - ESPÓLIO - Ante o parecer ministerial de fls. 17/19 manifeste-se a parte requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

48. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (356/2012) 0009743-06.2012.8.16.0030-FRANCISCO NUNES x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO -(421/2012) 0012173-28.2012.8.16.0030-ERICO RASTELATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Embargante ante o despacho proferido às fl. 21 que em suma: "Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntado aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos principais que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (cuja falta de juntada não é suprida pelo pedido de apensamento do processo à ação principal), em especial da petição inicial da execução. do(s) título(s) executivo(s), da(s) procuração(ões) outorgada(s) ao(s) patrono(s) do(s) embargado(s) e do(s) documento(s) comprobatório(s) do(s) ato(s) constitutivo(s), inclusive aqueles eventualmente relativos a outros bens que não o(s) objeto dos embargos". Adv. do Embargante CLAODEMIR BALOTIN.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(451/2012) 0012859-20.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SANDRA SCHIAVINI - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 30 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes". Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(452/2012) 0012863-57.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDIRA DE LURDES CREMONESE - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 27 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC) Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes". Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

52. INDENIZACAO - (470/2012) 0013184-92.2012.8.16.0030-SILVANO CAETANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 25/26 que determina que a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial sob pena de indeferimento, formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico e ainda, no mesmo prazo determina o recolhimento das custas processuais ou para que comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º § 1º parte final da Lei nº 1.060/50. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(476/2012) 0013390-09.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIAS DA SILVA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013394-46.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIRIA APARECIDA GARCIA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(478/2012) 0013398-83.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDER MAIA GONÇALVES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 648,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(479/2012) 0013430-88.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ROSANE DA COSTA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 296,10 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.

57. EXECUÇÃO FISCAL -(428/2005) 0014665-37.2005.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x URBANIZADORA IGUAÇU LTDA - Às partes ante a decisão interlocutória de fl. 767 que em suma julga parcialmente extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC com relação a CDA nº 9240/2005 e 9241/2005, prosseguindo-se em relação as demais CDA's e valores pendentes. Ainda, à parte Executada para querendo oferecer embargos a execução no prazo de 30 (trinta dias) nos termos do artigo 12 c/c 16 da Lei nº 6.830/1980 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CLEIDE SANTOS CHAVES.

58. EXECUÇÃO FISCAL -(156/2010) 0002787-42.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA GUARANI LTDA - Às partes ante a decisão interlocutória proferida às fl. 273 que em suma acolhe o pedido de extinção com relação às CDA's nº 7841, 7842, 7844, 7853, 7854, 7859, 7859, 7872, 7891 e 7893/2009 nos termos do artigo 794 inciso I do CPC prosseguindo-se o feito com relação as demais CDA'S e valores pendentes. Levantem-se as penhoras na forma solicitada às fl. 206 item "a". À parte Executada ante a penhora realizada, para querendo oferecer embargos a execução no prazo de 30 (trinta dias) nos termos do artigo 12 c/c 16 da Lei nº 6.830/1980 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN.

59. EXECUÇÃO FISCAL - (655/2010) 0032426-08.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PEREIRA E MEDINA LTDA. - Ante o contido na certidão de fls. 35, a qual verificou a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte, para requerer o que for de direito. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Abril de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 101/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00059 001436/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 001142/2007
00013 001165/2007
00019 000926/2008
00029 000598/2009
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00007 000196/2007
00028 000585/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00025 000277/2009
00033 000966/2009
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00050 001006/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621 00067 000018/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS OAB/PR 43.319 00083 000402/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341 00020 001116/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00005 000472/2006
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00008 000239/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00072 000302/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00072 000302/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00074 000447/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00023 000267/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 00040 000613/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00079 000722/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00033 000966/2009
00057 001395/2010
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00060 001468/2010
00061 001491/2010
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00004 000600/2005
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00042 000697/2010
00046 000837/2010
00064 001565/2010
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00034 000981/2009
00073 000314/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00029 000598/2009
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00008 000239/2007
00060 001468/2010

BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00005 000472/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00040 000613/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00061 001491/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00038 000393/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00015 000017/2008
00069 000067/2011
00081 000166/2012
00084 000418/2012
00085 000419/2012
00086 000420/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00041 000670/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00049 000983/2010
CARLOS HENTIQUE ZIMMERMANN 00008 000239/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00013 001165/2007
CASSIUS ANDRE VILANDE 00019 000926/2008
CESAR MARINOSKI 00030 000684/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 00043 000787/2010
00073 000314/2011
CLAUDIO LOPES CARTEIRO 00055 001283/2010
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00076 000622/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00080 001168/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00045 000816/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00014 001281/2007
00038 000393/2010
00065 002306/2010
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00013 001165/2007
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00071 000294/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00021 001175/2008
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00010 000585/2007
00035 000989/2009
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00076 000622/2011
00079 000722/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00075 000476/2011
00077 000626/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00047 000840/2010
00057 001395/2010
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00018 000477/2008
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00001 000303/2003
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00026 000522/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00038 000393/2010
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO 00041 000670/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00011 001082/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00048 000899/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00050 001006/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020 00015 000017/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00048 000899/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00038 000393/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00062 001526/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00058 001399/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00062 001526/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00014 001281/2007
GILNEI RICARDO EIDT 00062 001526/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00074 000447/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00030 000684/2009
00031 000774/2009
00049 000983/2010
00059 001436/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00033 000966/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00021 001175/2008
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00067 000018/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00062 001526/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00036 000332/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00015 000017/2008
00069 000067/2011
JAQUES BUSHATSKY 00044 000788/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00018 000477/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00002 000172/2004
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00019 000926/2008
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00074 000447/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS OAB/SP 265.93 00043 000787/2010
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00072 000302/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00011 001082/2007
JORGE RONALDO DOS SANTOS 00071 000294/2011
JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994 00055 001283/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00007 000196/2007
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 5 00044 000788/2010
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00037 000352/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00037 000352/2010
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00022 000245/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00056 001381/2010
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00039 000472/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00017 000463/2008
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00067 000018/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000196/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00032 000948/2009
LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070 00048 000899/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00080 001168/2011
00082 000211/2012
LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 00078 000654/2011
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00081 000166/2012
00084 000418/2012
00085 000419/2012
00086 000420/2012
LUIZ CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 00039 000472/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00016 000351/2008
00032 000948/2009
LUIZ CARNEIRO 00039 000472/2010
LUIZ FERNANDO F DE CAMARGO 22827/PR 00008 000239/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00062 001526/2010

LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00035 000989/2009
00044 000788/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00045 000816/2010
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN 00004 000600/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00051 001120/2010
00076 000622/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00075 000476/2011
00077 000626/2011
00079 000722/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00005 000472/2006
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00061 001491/2010
MARIA AMELIA SARAIVA OAB/SP 41233 00066 003266/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00066 003266/2010
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579 00027 000567/2009
MARIANA VEIDEIRA MENEZES 00006 000491/2006
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00063 001563/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00024 000275/2009
MATEUS SCHEITT 00064 001565/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00052 001138/2010
MATHEUS SCHEITT 00042 000697/2010
MAURA ANTONIA RORATO 00055 001283/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00038 000393/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00050 001006/2010
00058 001399/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00011 001082/2007
00053 001150/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00044 000788/2010
MUNIR KASSEM HANDMAN OAB/SP 238871 00035 000989/2009
NAYANE GUASTALA 00016 000351/2008
00032 000948/2009
NEDI VALDI DAMIATI 00052 001138/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 00021 001175/2008
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00054 001208/2010
00068 000035/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00006 000491/2006
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00077 000626/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00029 000598/2009
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00083 000402/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00065 002306/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00038 000393/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00078 000654/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00010 000585/2007
RAIMUNDO GIRELLI 00006 000491/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00017 000463/2008
00070 000198/2011
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00029 000598/2009
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR 00009 000428/2007
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00047 000840/2010
ROQUE SUTIL 00023 000267/2009
SADI MEINE 00052 001138/2010
SAHDE ABED GHAZZAOUI 00052 001138/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00017 000463/2008
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00043 000787/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00012 001142/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 00011 001082/2007
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00075 000476/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA 36281/PR 00003 000526/2005
00006 000491/2006
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384 00051 001120/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00051 001120/2010
00066 003266/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00025 000277/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00016 000351/2008
WILLY COSTA DOLINSKI 00029 000598/2009

1. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-303/2003-ANTONIO CARLOS VILHALBA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 02/04/2012. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0012279-68.2004.8.16.0030-LUIZ CARLOS BENEDITO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 23/03/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-0014812-63.2005.8.16.0030-EMILE LE BOURLEGAT e outro x ESPOLIO DE MAURICE EUGENE AUGUSTIN LE BOURLEGAT e outro - Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 81,78, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. VERIDIANA ANDRADE SILVA 36281/PR-.

4. COBRANCA DE SEGURO-600/2005-RESIDENCIAL VILLA MIRAFIORI x ESPOLIO DE MANOEL JUAREZ FONTANA- REITERANDO: VISTOS. Defiro o item A, fls. 239. Ofício à disposição em cartório. -Advs. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-472/2006-BANCO FINASA S/A x MILTON FOLETTO- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150, BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

6. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0016198-94.2006.8.16.0030-ESPOLIO DE MAURICE EUGENE AUGUSTIN LE BOURLEGAT e outro x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 304: (CERTIFICO, que por ora deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 303, item I no que tange a remessa da cópia original da matrícula do imóvel registrado na matrícula 22.693, situado no Município de Caceres-MT, vez que inexistia matrícula original ou

cópia autenticada, sendo o documento juntado às fls. 35 trata-se de cópia simples, razão pela qual intimo o requerente para manifestar-se nos presentes autos.)- Advs. VERIDIANA ANDRADE SILVA 36281/PR, NEWTON SCHIMMELPFENG, RAIMUNDO GIRELLI e MARIANA VEIDEIRA MENEZES-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-0016007-15.2007.8.16.0030-FABIANA MARIA SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO, no quadro geral de credores, do crédito habilitante, no valor de R\$ 4.402,60 (quatro mil quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) como crédito derivado da legislação do trabalho e R\$ 2.201,30 (dois mil duzentos e um reais e trinta centavos) classificado como multa contratual. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-239/2007-BANCO SANTANDER S/A x N S MADEIRAS e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. LUIZ FERNANDO F DE CAMARGO 22827/PR, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, CARLOS HENTIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2007-VALDIVINO DE PAULA x DARCI BASILIO DUCATO- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.) - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTUNES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 22/03/2012. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

11. NOTIFICACAO-1082/2007-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro-VISTOS. Autos à disposição em cartório, para serem entregues à parte. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1142/2007-INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUA e outro x ELVIS GIMENES- VISTOS. I - Para que seja possível a lavratura do termo de penhora, deverá o exequente informar o endereço onde se encontra o bem que se pretende ver penhorado, para posterior efetivação. -Advs. SORAIA MARTINS HOFFMANN e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016010-67.2007.8.16.0030-SOBHI MOHAMED NASSER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 92, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1281/2007-BANCO FINASA S/A x SANDRA CRISTINA VENDRAME- VISTOS. I - Defiro o requerimento retro, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SONIA REGINA DE ANDRADE CRUZ- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020-.

16. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016526-53.2008.8.16.0030-ELOI BECKHAUSER E CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos ... I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em face da decisão de fls. 280/286, ao argumento de existência de erro material na presente sentença. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto ao apontado erro material da sentença, eis que esta estabeleceu como termo a quo da incidência dos juros moratórios a data da réplica da reconvenção, e não a data da reconvenção propriamente dita, como pretende demonstrar o embargante. II - Assim, não havendo qualquer erro material a ser corrigido, rejeito os embargos de declaração. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016567-20.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE JOAQUIM DOS SANTOS- VISTOS. (...) ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 30, §§ 40 e 50 do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 30, do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

18. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-477/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133/verso: (...dirigi-me até a Avenida Pérola, 57, no Bairro Parque Ouro Verde (e não rua Pérola, conforme constou do mandado), ali sendo, as 12h30min., deixei de proceder a intimação da

requerida JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ali, em contato com os moradores que se identificaram pelos nomes de Alex Rodrigues e Aline Rodrigues, os quais afirmaram residir naquele endereço há dois anos, aproximadamente, e desconhecem a requerida Joseane Aparecida Ribeiro Alves.- Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

19. INDENIZACAO-926/2008-FRAIA MOEMA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 233/234. -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

20. DECLARATORIA NULIDADE DÉBITO-1116/2008-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LA PAZ LTDA x QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341-.

21. ORDINARIA-1175/2008-CESAR AUGUSTO GAVONSKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Conforme ofício circular nº 47/2011-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.-Adv. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2009-A. L. VOLPATO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 376/377- Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

23. DESCONSTITUTIVA-267/2009-GHALEB HASSAN MROUWE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. Às partes para apresentação de alegações finais. -Adv. ROQUE SUTIL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. BUSCA E APREENSAO-275/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLITO GANJA- VISTOS. I - Ante o tempo já decorrido, à parte autora para que providencie o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018294-77.2009.8.16.0030-JOHN SAMPRACOS x ENRIQUE NICOLINI- VISTOS. Manifeste-se a parte autora ante o decurso do prazo sem resposta à Carta Rogatória expedida. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/2009-VINSON DINCA x ADEMIR DOMINGUES e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 522/2009, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h20min do dia 02/03/2012, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO do executado ADEMIR DOMINGUES, haja vista que o mesmo encontra-se atualmente realizando atividades profissionais no estado do Mato Grosso, consoante informações dos genitores do executado, Sr. Odécio e Sra. Delíria, não sabendo a cidade e o local correto, tão pouco souberam informar a data do retorno de seu filho.)-Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018767-63.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x SAULO CALEGARO- VISTOS. I - A parte autora foi intimada providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0018359-72.2009.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao Administrador Judicial para que atenda ao requerido pelo Ministério Público às fls. 916/917. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

29. INDENIZACAO-0018511-23.2009.8.16.0030-BENONI ALBANO GOMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo precedente o pedido inicial e condeno o réu no pagamento de indenização: a) referente aos lucros cessantes, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juro de 1% (um por cento) ao mês de cada vencimento; b) referente ao conserto do veículo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal ou do menor orçamento apresentado. A liquidação será por artigos. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista o tempo de tramitação do processo, a qualidade do trabalho prestado e a necessidade de realização de audiência, arbitro em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, § 2º do CPC. -Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-684/2009-LYDIA ZANATTA MANICA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - A impugnação não prospera. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. II - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados,

descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. -Adv. CESAR MARINOSKI e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018403-91.2009.8.16.0030-JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA CAMPOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao devedor para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0018616-97.2009.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ EDUARDO DA SILVA- Vistos. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, promovida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. em face LUIZ EDUARDO DA SILVA. A petição inicial foi recebida, a perícia foi realizada, o laudo pericial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo. O processo, portanto, transcorreu formalmente em ordem. Dessa forma, tem-se que a presente medida cautelar alcançou seu escopo. Outras discussões envolvendo a apreciação da prova produzida não têm espaço neste procedimento. As ações cautelares de produção antecipada de prova não estão sujeitas a perda de eficácia da medida, na forma do artigo 806 do Código de Processo Civil, pois é possível inclusive a não propositura de ação principal alguma. Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida, declarando findo este processo cautelar. Tendo em vista a inexistência de lide, não havendo sucumbência neste processo, não há que se falar em condenação em honorários. Custas eventualmente em aberto, pelo autor. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, conforme artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670, NAYANE GUASTALA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018766-78.2009.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x M. R. SIQUEIRA & CIA LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103/ verso: (...em cumprimento ao r. mandado, Certifico ainda que no dia 27/10/11, dirigi-me até a Rua Juruá, 23, ali sendo, deixei de proceder a penhora sobre os bens indicados no mandado, em razão de não encontrá-los no referido endereço; que ali reside a Srª Miguelina Klos. Certifico ainda que no dia 04/11/11, dirigi-me até a Rua Osvaldo Goch, 1.190, ali também não encontrei os referidos veículos; fiz contato com o Porteiro Julio, o qual disse que os executados Marcos Roberto Siqueira e Claudia Regina Magalhães Siqueira, não residem naquele endereço. Certifico ainda que no dia 07/11/11, dirigi-me até a Avenida República Argentina, 2837, ali sendo, deixei de proceder a penhora sobre os veículos constantes no mandado em razão de não encontrá-los no referido endereço; que ali, em contato com a executada Claudia Regina Magalhães de Siqueira, por ela foi dito que não possui os referidos veículos; disse que o executado Marcos Roberto Siqueira sumiu da cidade; disse que este oficial deveria se dirigir até a empresa Almeida veículos, situada na AV. JK, onde poderia obter maiores informações tanto dos veículos quanto do executado Marcos; disse ainda que ali, atualmente, encontra-se estabelecida a empresa Auto Shopping República". Assim, no dia 17/11/11, dirigi-me até a referida empresa (Almeida carros), situada na Avenida JK ao lado da numeração predial 3.230, ali sendo, fiz contato com o Sr. Jeferson, que se identificou como sendo cunhado de Marcos Roberto Siqueira, c disse que não sabe do paradeiro dos veículos.)-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214, IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018374-41.2009.8.16.0030-NOÊMIO SIQUEIRA DUARTE x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 210/212. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911-.

35. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018536-36.2009.8.16.0030-LUCIA SIQUEIRA BARRETO VELOSO x CEBRAC- CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

36. PROTESTO JUDICIAL-0007110-90.2010.8.16.0030-LUIZ ROBERTO SCHESCHELI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

37. MONITORIA-0007449-49.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DEBORAH CRIS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007924-05.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS ANDRADE CORTEZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87/verso: (...no dia 20/03/12, dirigi-me até a Rua Ibiuna, 07, ali sendo, às 17h, deixei de citar o executado ELIAS ANDRADE CORTEZ, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, em contato com a moradora que se identificou pelo nome de Iraides Araujo, por ela foi dito que reside naquele endereço há dois anos, aproximadamente; disse que o proprietário chama-se Jose Carlos; disse que desconhece a pessoa do requerido Elias Andrade Cortez.)- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0009291-64.2010.8.16.0030-ANDERSON LUIZ ENGEL x TAIWAN FERNANDO GERHARDT- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 e LUIZ CARNEIRO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012589-64.2010.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA e outros- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte adversa. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

41. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0013695-61.2010.8.16.0030-DELMIA ANTONIA BLANCO NOGUEIRA STEFANI x UBIRAJARA CAMARA MOURA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 34, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968 e EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO-.

42. SUSTAÇÃO PROTESTO-0014248-11.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x MARIA IZABEL DE ALCANTARA MEZZOMO- VISTOS. I - Considerando que a matéria discutida no presente feito está abrangida por aquela posta nos autos de Revisão Contratual nº 837/2010, determino que se aguarde o cumprimento do determinado neste último feito para instrução e julgamento simultâneo das ações. -Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI e MATHEUS SCHEITT-.

43. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016278-19.2010.8.16.0030-CAMILIA GONÇALVES DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS OAB/SP 265.931-.

44. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0016303-32.2010.8.16.0030-SUL BRASIL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. x ITABUNA TEXTIL S/A e outro- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 15S-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condono o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191, MUNIR KASSEM HAMDAN, JAQUES BUSHATSKY e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016777-03.2010.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x JOSE EDINARDO ALENCAR FARIAS- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 57, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

46. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017139-05.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x FERNANDO QUIRINO DA COSTA e outro- À parte para que subscreva a petição de fls. 214/218. -Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI-.

47. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017153-86.2010.8.16.0030-ROSIOMERI DE SOUZA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

48. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018128-11.2010.8.16.0030-EDSON RUBENS SWUIDERSKI x MBM SEGURADORA S/A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Frente ao decaimento mínimo, condono a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019834-29.2010.8.16.0030-ALIDA NEDEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Fica desde logo suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ressalvado o disposto

no artigo 12, da Lei 1.060/50. (...) Oportunamente arquivem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

50. COBRANCA (SUMÁRIO)-0020281-17.2010.8.16.0030-VANDA SOUZA JARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento em favor da requerente de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde 19.05.2010, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condono a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

51. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022158-89.2010.8.16.0030-FABIANE BATISTA DAMASIO x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 185/187. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Defiro a dispensa do prazo recursal. V - Custas na forma do acordo. VI - Expeça-se alvará na forma do item B, de fls. 186. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR- 32.504-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0022460-21.2010.8.16.0030-NAZIR HANDOUSS MOHAMED e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS SBARAINI- VISTOS. (...) Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA para extinguir o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV e VI ambos do Código de Processo Civil. CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, a qualidade do serviço prestado e a necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Suspendo a exigibilidade desses pagamentos em virtude dos benefícios da assistência judiciária, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Deixo de conhecer, outrossim, da impugnação feita a tal benefício pelo réu, vez que o foi pela via incorreta (artigos 60 e 70, da Lei nº 1.050/60) -Advs. SAHDE ABED GHAZZAOUI, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

53. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022688-93.2010.8.16.0030-ROBERTO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. À parte autora para que promova a juntada aos autos do Laudo do IML - Instituto Médico-Legal. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023718-66.2010.8.16.0030-BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x J B DA LUZ & CIA LTDA ME- VISTOS. I - Com fulcro no art. 214, § 10 do CPC, indefiro o pleito de fl. 84 ante o comparecimento espontâneo do requerido (fl. 73), suprindo assim, a citação. II - Muito embora o requerido tenha constituído procurador, denota-se que não houve apresentação de contestação no prazo legal I, deste modo, incidem os efeitos da revelia. III - À parte autora para que contido às fl. 75, conforme anteriormente determinado às fl. 81. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

55. INDENIZACAO-0025308-78.2010.8.16.0030-ZHU WEI x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zhu Wei em face da empresa ré Natucci Engenharia Civil Ltda., e condono a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo dispendido na resolução da demanda. Condono a parte autora, ainda, ao pagamento de 1% do valor da causa em favor da parte ré, com fulcro no art. 18 do CPC, por reconhecer ter ela agido de má-fé em sua litigância. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994, CLAUDIO LOPES CARTEIRO e MAURA ANTONIA RORATO-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027530-19.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x MOISES GONZALEZ- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 55, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN OAB/PR 35.975-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0027979-74.2010.8.16.0030-CLAUDIA REGINA MAGALHÃES DE SIQUEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução propostos por Cláudia Regina Magalhães de Siqueira em face de SICREDI - Cooperativa de Crédito Cataratas do Iguaçu, e determino o levantamento dos valores constritos, em conta de titularidade da embargante, através do Sistema Bacen-Jud, declarando a impenhorabilidade de tal valor. Expeça-se alvará em favor da executada. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, haja vista que os fatos originaram o levantamento da construção

não eram conhecidos do exequente e que poderiam ter sido alegados no bojo da execução, com base no princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista que não houve resistência, que a solução do litígio foi rápida e a necessidade de fixação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, verifica-se que houve a concessão de Assistência Judiciária Gratuita a embargante, razão pela qual, suspendo a exigibilidade de pagamento. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

58. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028043-84.2010.8.16.0030-GILMAR DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 80/82. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas "pro rata". (...) VI - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029084-86.2010.8.16.0030-ADEMAR MARTINS MONTORO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Cabe ao credor promover a liquidação (artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor), sendo que o artigo 475-B do Código de Processo Civil autoriza que, a pedido do exequente, o Juízo requirite dados em poder do devedor para possibilitar a realização do cálculo. No entanto, a obrigação de liquidar continua sendo de credor. No caso dos autos, estas medidas foram tomadas e a executada apresentou justificativa válida para não apresentação do histórico: a ligação do esgoto e as cobranças somente tiveram início em novembro de 1999, fora do período mencionado na petição inicial (fls. 102/103). Na medida em que o exequente não juntou nenhuma fatura relativa ao período em questão, a solução é a extinção da execução sem resposta de mérito, notadamente por faltar um dos seus requisitos: liquidez. Não há evidências de que o autor tenha agido de má-fé, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por deslealdade processual. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resposta de mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré (uma petição de uma lauda), solução do litígio e necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

60. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030116-29.2010.8.16.0030-LINDOMAR LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

61. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030422-95.2010.8.16.0030-ANDERSON BENITEZ x BANCO RURAL S/A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Rural, em face da decisão de fls. 141/146, ao argumento de existência de omissão na presente sentença. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. II - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

62. REVISIONAL-0031219-71.2010.8.16.0030-VANDERLEI OLEGARIO MEURER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

63. ALVARA JUDICIAL-0031940-23.2010.8.16.0030-CRISTINA ARCANJO DE OLIVEIRA x O JUIZO- À parte autora para que em 10 (dez) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. MARELENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200-.

64. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0031969-73.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x MARIA IZABEL DE ALCANTARA MEZZOMO- VISTOS. I - Considerando que a matéria discutida no presente feito está abrangida por aquela posta nos autos de Revisão Contratual nº 837/2010, determino que se aguarde o cumprimento do determinado neste último feito para instrução e julgamento simultâneo das ações. -Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI e MATEUS SCHEITT-.

65. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0002306-79.2010.8.16.0030-ERICA FATIMA VIANA SOMAVILA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

66. REGRESSIVA DE RESS.DE DANOS (ordinário)-0003266-35.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ CRUZ SEGURADORA S/A x ELIELSON POLINI VIEIRA e outro- VISTOS. Interpôs MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. embargos de declaração contra decisão de fls. 118/125, ao argumento de existência de contradição. Aduz o embargante que a decisão é contraditória, pois, tendo acolhido totalmente o pedido da autora, julgou parcialmente procedente a ação. (...) Não assiste razão ao embargante. Isso porque, entre os pedidos da parte autora, vislumbra-se que o pleito de incidência dos juros de mora era a partir da data do evento danoso, qual seja, em 20/02/2009. A sentença impugnada, contudo, determinou sua incidência a partir da data do desembolso, em 13/03/2009. Daí o julgamento de procedência parcial dos pedidos iniciais. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fl. 147, item VI. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA OAB/SP 41233 e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000553-53.2011.8.16.0030-FELIPE DA CONCEIÇÃO NUNES x BANCO BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados às fls. 08/09, item "b", desde o início da relação entre as partes, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621-.

68. BUSCA E APREENSAO-0000837-61.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA APARECIDA DE LIMA- Ofício à disposição em cartório.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001781-63.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DAIANE RECH DE OLIVEIRA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

70. BUSCA E APREENSAO-0005164-49.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALCIONE KUFNER- Ofício à disposição em cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007052-53.2011.8.16.0030-ADAO RODRIGUES BACELAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE RONALDO DOS SANTOS e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

72. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007352-15.2011.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x PARANÁ BANCO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

73. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0007733-23.2011.8.16.0030-ILICEU MATIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832-.

74. RESSARC.DE PERDAS E DANOS-0011399-32.2011.8.16.0030-JOSE VALMIR BENEDET x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. em face da decisão de fls. 162/169, a qual julgou procedente o pedido inicial. (...) Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissões da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da

razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo ...) (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

75. REVISIONAL-0011950-12.2011.8.16.0030-IZAURA CASTIONE x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) declarar a nulidade da cláusula e contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas disposições a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

76. VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. REVISIONAL-0015485-46.2011.8.16.0030-VANESSA VIEIRA GELINSKI x BANCO ITAU S/A- -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

77. REVISIONAL-00115599-82.2011.8.16.0030-NELSON PERES MADA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor

é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

78. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016169-68.2011.8.16.0030-ELISEU MARCIO PROCOPIO e outro x CASSIA REGINA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição do documento indicado a fl. 11, item, "b", no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-0029336-55.2011.8.16.0030-FABIO RODRIGUES VIEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. (...) II. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. III - Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. (...) V - Nos autos principais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004134-42.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANTONIO FARINHA-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso: (...em no dia 26/03/12, juntamente com o Oficial de Justiça André Luis Bispo, dirigi-me até a Rua Ricardo M. Ramos, ali sendo, deixei de proceder a apreensão do veículo MARCA/MODELO FIAT UNO MILLE FIRE 1.0 MP, PLACAS AKC-9959, em razão de não encontrá-lo na referida rua, nem ter localizado a numeração predial 326, indicada no mandado; que as numerações mais próximas encontradas foram: 276, 288, 360, 372" 384, 327 e 363; que entre as numerações 288 e 360, há diversos terrenos baldios. Certifico ainda que nessa mesma data, dirigi-me até a Rua Imperatriz Tereza Cristina, 405, ali sendo, deixei de proceder a apreensão do veículo acima mencionado, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, reside o Sr. Roberto Farinha e sua mulher Mercedes Cano Farinha, irmão e cunhada do Requerido Antonio Farinha, respectivamente; que ali, fui informado pela Srª Mercedes, J de que seu cunhado vendeu o referido veículo no ano de 2010, para uma pessoa de nome Vilmar de Melo, mas perdeu o contato com a referida pessoa, e não sabe dar informação a respeito do atual paradeiro do veículo; disse ainda que seu cunha Antonio Farinha não reside naquele endereço.). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0005442-16.2012.8.16.0030-FATME ISMAIL WAHAN x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. Preliminarmente, determino seja o Estado do Paraná intimado para que dê cumprimento imediato ao decidido em sede de liminar (fls. 44/46), tendo em vista que o prazo para tanto era de 72h (setenta e duas horas) e há notícias nos autos sobre o descumprimento da decisão. No que diz respeito à incidência ou não da multa já imposta, esta será analisada no momento oportuno. -Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0012966-64.2012.8.16.0030-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FARMACIA FARMASAFF LTDA- VISTOS. I - Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada por Vision Distribuidora Ltda. em face de Farmácia Farmasaff Ltda. em que se requer o arresto de bens da parte ré em razão de inadimplemento em saldar dívida representada por duplicadas protestadas. A medida liminar requerida deve ser deferida, pois, nesta análise de cognição sumária, estão presentes as condições previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil, de forma a justificar a concessão da grave medida de arresto inaudita et altera parte. Os documentos juntados implicam na conclusão de que a parte ré possui diversos débitos pendentes e continua contraindo dívidas. A indicação disto é a existência de 06 pendências financeiras cadastradas junto ao SERASA e 53 protestos lançados (fls. 45/48). No entanto, diante da possibilidade de dano ao interesse da parte contrária, a autora deverá prestar caução no valor de R \$ 3.570,21 (três mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos). A fim de garantir a reversibilidade da medida, a caução deverá ser real ou fidejussória, preferencialmente em dinheiro ou fiança bancária, razão por que, indefiro a caução representada pelos produtos oferecidos pelo autor. II - Diante do exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar o arresto de bens suficientes para a garantia do débito, custas e honorários advocatícios. III - Os bens deverão ser minuciosamente relacionados no auto de arresto, inclusive a data dos vencimentos na hipótese de se tratar de medicamentos, e deverão ser depositados em poder do representante legal da autora, que deverá assumir expressamente a condição de depositário, correndo pela autora os riscos do perecimento. IV - Defiro o prazo de 5 dias para o autor prestar caução em dinheiro ou fiança bancária. Nesse caso, expeça-se mandado independente de nova conclusão. Efetuar o recolhimento das despesas

de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS OAB/PR 43.319 e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013387-54.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO MENEGASSI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), equivalente a 5.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013389-24.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR DE MACEDO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013392-76.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON FABIANO DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Abril de 2012
P/ESCRIVÃO

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 024/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00040 003481/2010
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00018 000090/2007
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00072 000123/2002
00082 000148/2008
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00015 000151/2006
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00019 000196/2007
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00037 002489/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 001761/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00081 000294/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00044 000330/2011
00077 001794/2011
00078 002840/2011
00079 003052/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000121/2009
00027 000122/2009
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00029 000223/2009
ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 00001 000166/1990
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00083 003377/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00026 000121/2009
00027 000122/2009
00028 000130/2009
ANTONIO H. MARSARO JUNIOR 00006 000144/2001
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00006 000144/2001
00040 003481/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000129/2005
00035 000648/2009
00059 002583/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00034 000563/2009
00042 004273/2010
00048 000941/2011
00064 000743/2012
00067 000910/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00070 001036/2012
CARLA TEREZA DOS S. DIEZ-42.557/PR 00059 002583/2011
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00016 000175/2006
00017 000293/2006
00022 000153/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00011 000175/2005
CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR 00001 000166/1990
CASSIUS ANDRE VILANDE 00025 000045/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 000121/2009
00027 000122/2009
00028 000130/2009
00049 001483/2011
00050 001641/2011
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 00007 000206/2001
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00052 001875/2011
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00080 003065/2011
CLAUDIO VITALINO 00087 000666/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00072 000123/2002
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00053 001890/2011
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000340/1991
00003 000530/1995
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00031 000397/2009
00062 000058/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00045 000766/2011
CRISTINE MEIRE WELTER 00045 000766/2011
00046 000770/2011
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00012 000223/2005
DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR 00001 000166/1990
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00036 000395/2010
EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00083 003377/2010
EDUARDO SUPTITZ 00045 000766/2011
00046 000770/2011
EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685 00023 000223/2008
ELISA DE CARVALHO 00055 002270/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00033 000555/2009
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00026 000121/2009
00027 000122/2009
EVELI MARIA PEDROLLO 00030 000389/2009
00035 000648/2009
00037 002489/2010
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00029 000223/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00024 000010/2009
00076 004186/2010
FABRICIO FONSECA BRUCK 00006 000144/2001
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00045 000766/2011
00046 000770/2011
FERNANDO BONISSONI 00032 000550/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 00031 000397/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00055 002270/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB 00036 000395/2010
GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR 00013 000297/2005
GILBERTO BORGES DA SILVAA 00061 000057/2012
00062 000058/2012
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00049 001483/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00026 000121/2009
00027 000122/2009
00028 000130/2009
GIOVANI BATISTA LOPES 00068 000913/2012
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00007 000206/2001
GIVANILDO JOSÉ TIROLDI 00034 000563/2009
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00043 000088/2011
HASAN VAIS AZARA 00047 000890/2011
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00071 000025/2002
HENRIQUE HESSEL 00001 000166/1990
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00011 000175/2005
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000056/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000395/2010
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00035 000648/2009
JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR 00007 000206/2001
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00009 000393/2004
00014 000102/2006
00018 000090/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 00088 000928/2012
JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR 00052 001875/2011
JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724 00008 000376/2004
KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES 00060 003822/2011
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00025 000045/2009
00039 003219/2010
KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00010 000129/2005
LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00013 000297/2005
LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME 00086 000642/2012
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00010 000129/2005
00019 000196/2007
00038 003072/2010
00044 000330/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00084 001094/2011
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00047 000890/2011
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00049 001483/2011
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00004 000049/1996
00034 000563/2009
LUIZ COELHO PAMPLONA 00029 000223/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00063 000598/2012
00071 000025/2002
MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000340/1991
00003 000530/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00010 000129/2005
00035 000648/2009
00059 002583/2011
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00020 000302/2007
00073 000108/2006
00074 000019/2007
00075 001874/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263 00002 000340/1991
00003 000530/1995
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00008 000376/2004
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00085 003077/2011
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00018 000090/2007

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00084 001094/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 000389/2009
 MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00011 000175/2005
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00012 000223/2005
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00012 000223/2005
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00030 000389/2009
 00037 002489/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00055 002270/2011
 00056 002272/2011
 00057 002273/2011
 00058 002275/2011
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00052 001875/2011
 MILTON OLIZAROSKI 00030 000389/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00040 003481/2010
 00066 000862/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00054 002239/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000327/2007
 OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B 00007 000206/2001
 RAFAEL BASSO ZAFFARI-OAB 36.921 00006 000144/2001
 REGINA ALVES CARVALHO 00036 000395/2010
 00041 003818/2010
 00065 000842/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 002270/2011
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00043 000088/2011
 RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00006 000144/2001
 RODRIGO BIEZUS 00045 000766/2011
 ROLFF MILANI CARVALHO OAB/SP 84.441 00002 000340/1991
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00049 001483/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00049 001483/2011
 SERGIO SCHLZE 00043 000088/2011
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000340/1991
 00003 000530/1995
 SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00013 000297/2005
 00014 000102/2006
 SIMONE VANIN 00069 000970/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00026 000121/2009
 00027 000122/2009
 00028 000130/2009
 TATIANA V. VROBLEWSKI OAB/PR.27.293 00058 002275/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 002273/2011
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00071 000025/2002
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR OAB/PR15034 00020 000302/2007
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00041 003818/2010
 00065 000842/2012
 VANTUIL MORRA 00004 000049/1996

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-166/1990-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x AUTO MECANICA 7 QUEDAS LTDA - CGC77.815.450/0001-23- O autor para retirar Carta Precatória, preparar e cumprir-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 e HENRIQUE HESSEL-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000010-77.1991.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERAT. CENTRAL x ROBERTO ZAFALON e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB-PR 25.454, ROLFF MILANI CARVALHO OAB/SP 84.441 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-96.1995.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP.CENTRAL x JOAO MANOEL GOMES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB-PR 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Recolher custas no valor de R\$ 293,51 e fornecer copias para expedição da carta de adjudicação.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e VANTUIL MORRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000131-27.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x M. F. KRAEMER FARIA e outros- Juntar calculo do debito atualizado.- Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.

6. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000195-66.2001.8.16.0086-FERNANDA SCHEFFER x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- ... Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.-Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, RAFAEL BASSO ZAFFARI-OAB 36.921, ANTONIO H. MARSARO JUNIOR, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

7. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000783-68.2004.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x LINCOLN VILLI GERKE e outros- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de justiça. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724-.

9. USUCAPIAO-0000796-67.2004.8.16.0086-MARIA MARGARIDA LOPES x DAUREA MENDONCA DA CUNHA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

10. USUCAPIAO-0000776-42.2005.8.16.0086-LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CGC 76.492.172/0001-91 e outros- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 285 verso e 286 verso, (nao foi encontrado as testemunhas), manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

11. INDENIZACAO-0000797-18.2005.8.16.0086-MARCIO LUIZ PETRY e outros x AKINORI MASUZAKI- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

12. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR, MAURILIA BONALUIMI SANTOS e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros-Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

14. ACAO MONITORIA-0000737-11.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ATALISE BARBOSA JANGARELLI-A executada para informar quais seus direitos sobre o bem descrito nas fls. 397 (um veiculo, modelo Ford Ka, Flex, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, placa ART-1478). O autor para juntar calculo atualizado.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

15. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000686-97.2006.8.16.0086-ANTONIO MONZA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Retirar carta precatoria.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000685-15.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO e outros- Sobre a certidão de fls. 132 e autos de avaliação de fls. 125/127, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

18. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001022-67.2007.8.16.0086-LEOPOLDO DE MELLO x ANTONIO CAMILO DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001049-50.2007.8.16.0086-FREDERICO FERNANDEZ x SOELI DEL VECHIO WEBER- Preparar custas processuais. valor ver em cartório. Esta e a segunda intimação.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

20. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000921-30.2007.8.16.0086-VIRGINIA DE GOES x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fl. 327, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR OAB/PR15034 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001103-16.2007.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x RONCOLATO PIRES & CIA LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A. B. SILVA & SILVA LTDA - ME- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILU MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.

24. IMPUGNACAO A PENHORA-0002770-66.2009.8.16.0086-JOAO LIMA MORAES x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Preparar custas no valor de R\$ 120,62. -Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

25. BUSCA E APREENSAO-0002618-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x E.C. DA SILVA PRODUTOS DE LIMPREZA- Sobre petição de fl. 123 a 125, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0003304-10.2009.8.16.0086-BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o contido no no expediente de fl. 486, manifeste-se as partes litigantes.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0002738-61.2009.8.16.0086-BENEDITA FERREIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre ofício de fls. 627/640, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002624-25.2009.8.16.0086-ADELIO SILVEIRA BORBA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo pericial de fls. 514/561, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

29. ACAO MONITORIA-223/2009-SPEZZATO CONFECOES E ACESSORIOS LTDA x VERA APARECIDA LOPES-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo sera levado ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ COELHO PAMPLONA, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002580-06.2009.8.16.0086-GENI RESENDE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornecer o numero das apolices e nomes dos segurados para expedição de novo ofício a Seguradora Excelcior.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO e MILTON OLIZAROSKI.-

31. BUSCA E APREENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

32. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- O autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. FERNANDO BONISSONI.-

33. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- Prestar contas.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE.-

34. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo sera levado arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI.-

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002526-40.2009.8.16.0086-ALFREDO BITTENTOURT DE MORAES e outros x BANCO ITAU S.A- Em que pese as ponderações de fls. 158/159, ainda dever prevalecer o determinado as fls. 62/63 dos autos sob n. 2505-30.2010, tendo em vista os reflexos processuais a que um pronunciamento judicial oriundo do C.STJ ou STF pode gerar. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456.-

36. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0002489-76.2010.8.16.0086-OSMAR ARRIAL x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Requerer o que for de seu interesse, se inerte, autos serao levados ao arquivo.-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

38. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- Sobre despacho de fls. 160 e o petitorio de fls. 161/162, manifeste-se o requerido.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO.-

39. BUSCA E APREENSAO-0003219-87.2010.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR.-

40. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 50 verso (ver em cartorio), manifestem-se as partes.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA.-

41. INDENIZACAO-0003818-26.2010.8.16.0086-RENATA ROCHA DE SOUZA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Deferido o pleito formulado as fl.732, e tendo em vista que o feito ja se encontra ao seu final, efetuar o pagamento das custas, para prolação de sentença.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio) Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

43. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 e SERGIO SCHLZE.-

44. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio) Esta e a segunda intimação.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

45. INDENIZACAO-0000766-85.2011.8.16.0086-ROSANGELA LUCIANE LIMA x IESDE BRASIL S.A. e outros- ... Ex positis, considerando a fundamentação ora expendida e com esteio no art.269, inc.IV, do CPC c.c. o art.27, do CDC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL E JULGO EXTINTO ESTE FEITO. Pelo ônus de sucumbência,

CONDENO o(a) Requerente ao pagamento das custas processuais. Entretanto, em vista do contido na declaração de fl.14, defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isento-a do adimplemento deste ônus e assim o faço com fundamento nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

46. INDENIZACAO-0000770-25.2011.8.16.0086-GERALDA BRAGA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... Ex positis, considerando a fundamentação ora expendida e com esteio no art.269, inc.IV, do CPC c.c. o art.27, do CDC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL E JULGO EXTINTO ESTE FEITO.Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerente ao pagamento das custas processuais. Entretanto, em vista do contido no despacho de fl.74, isento-a do adimplemento deste ônus e assim o faço com fundamento nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

47. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera os presentes autos ao arquivo provisório. -Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692.-

48. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Indeferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001483-97.2011.8.16.0086-JOAO ALVES MACEDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

50. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre o contido na petição de fls.403, letra a, manifeste-se o requerido. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001761-98.2011.8.16.0086-BANCO CNH CAPITAL S.A. x RAFAEL RINALDI e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, o sera sera levado ao arquivo provisório. intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

52. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0001875-37.2011.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x AB- COMERCIO EXTERIOR LTDA- ... Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de reconhecer devido o valor de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, com o acréscimo da multa dos 475-J do CPC. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO as partes nas custas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, devidamente corrigido, pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a simplicidade da lide, nos exatos termos do art.14 c.c. o art.21, ambos do CPC, admitida a compensação.-Adv. JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 e CLAUDINEIA A. MIRANDA.-

53. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001890-06.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA.-

54. BUSCA E APREENSAO-0002239-09.2011.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS- Efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-29.2011.8.16.0086-AMARILDO DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Valor ver em cartorio. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Preparar custas para prolação de sentença, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Está e a segunda intimação.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e TATIANA V. VROBLEWSKI OAB/PR.27.293.-

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

60. ACAO DE COBRANCA-0003822-29.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROMUALDO JATCHAUK - EPP- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

61. ACAO MONITORIA-0000057-16.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO DOS SANTOS CORDEIRO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. ACAO MONITORIA-0000058-98.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x ELEMAR LENNERT-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo sera levado ao arquivo provisório.será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA- Preparar custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000743-08.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEANDRO PORTELLA DE CASTRO-Dar andamento ao feito, se inerte, os presentes autos sera levado ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

65. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Retirar ofícios e carta precatória.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000862-66.2012.8.16.0086-ISAIAIS RIBEIRO DUARTE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

68. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000913-77.2012.8.16.0086-LUCAS FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatória para cumprir.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

69. ALVARA JUDICIAL-0000970-95.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES LIMBERG DUARTE e outro x JUIZO DE DIREITO- "Tendo em vista o indeferimento do pedido, providencie a Autora ao recolhimento das custas processuais, inclusive FUNREJUS." - Adv. SIMONE VANIN-.

70. INDENIZACAO-0001036-75.2012.8.16.0086-VALDIR ANGNES x BANCO DO BRASIL S.A- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Sobre a petição de fls. 262/267, manifeste-se o requerido.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

72. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000710-28.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON DO CARMO SANTANA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Suspenso o leilao dos dias 20/07 e 04/05/2012. Manifestar sobre o prosseguimento do feito, em face dos expedientes de fls. 159/160.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001874-86.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA- Requerido pagou as custas para fins de parcelamento do debito junto a prefeitura, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

76. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004186-35.2010.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIO BOLONHEZI MORAES- Comprovar/efetuar o pagamento dos honorarios advocaticos e custas processuais, sob pena de prosseguimento do feito com relação a estas verbas. -Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001794-88.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002840-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE MARIA PINTO BARROCA- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

79. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003052-36.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANASTACIA TAVEIRA ALVES DE SOUZA- Requerido pagou as custas para fins de parcelamento do debito junto a prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

80. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003065-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA- A executada encartar ao feito, o seu contrato social, com todas as alterações, no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000294-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OKASAKI E PAULA LTDA- Sobre certidão de fl. 27 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002476-48.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PARANA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O autor para retirar alvara.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003377-45.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FAZ. PUBLICA DE CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x IVONE DO ESPIRITO SANTO ROGOLON-Preparar custas iniciais, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento e fornecer copia da inicial.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001094-15.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL.CANDIDO RONDON/PR-BANCO DO BRASIL S.A. x CELIO SCHMITZ e outros- Preparar custas remanescentes para devolução da precatória.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003077-49.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SARANDI-PR-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN E INVESTIM. x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES- O autor para efetuar o recolhimento da guia do Sr. oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta Precatória. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000642-68.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELO HORIZONTE-BRASIL VEIULOS CIA DE SEGUROS x ALEX LUIZ DE PAULA- O autor para recolher custas processuais e guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça, para intimação da audiencia.-Adv. LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME-.

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000666-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE NOBRES- MT-BANCO DO BRASIL S.A x IZAIAS ACACIO PAULINO- Recolher as custas iniciais, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CLAUDIO VITALINO-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia da inicial para citação.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

Guaira, 27 de Abril de 2012
Odeth Juri
Escriva

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 023/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00030 000122/2010
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00003 000342/2005
ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS 00047 001040/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00068 000360/2012
00081 000096/2001
00086 000002/2007
00089 000069/2012
00090 000075/2012
00091 000082/2012
00092 000090/2012
00093 000099/2012
00094 000101/2012
00095 000274/2012
00096 000285/2012
00097 000386/2012
00098 000470/2012
00099 000487/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00087 001798/2011
00088 003064/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00041 004334/2010
AMAURY ADAO DE SOUZA 00102 000864/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00103 001182/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00061 003546/2011
ANGELO OZIAS TORRES 00072 000791/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 00026 000388/2009
ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR 00003 000342/2005
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO 00005 000200/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00020 000123/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 00048 001317/2011
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00035 002785/2010
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 00042 000072/2011
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00026 000388/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 00026 000388/2009
CARLOS ALEXANDRE V.TAVARES OAB24585 00017 000246/2008
CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA 00011 000279/2007
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00043 000456/2011
CARY CESAR MONDINI 00041 004334/2010

CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000113/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000123/2009
 CICERO ALVES DA COSTA 00035 002785/2010
 CINTIA SANTOS 00074 000926/2012
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00044 000670/2011
 00047 001040/2011
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00007 000359/2006
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00026 000388/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00032 002079/2010
 00045 000769/2011
 CRISTIANO KURITA 00035 002785/2010
 CRISTINE MEIRE WELTER 00038 003433/2010
 00045 000769/2011
 00075 001068/2012
 00082 000097/2001
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00006 000258/2006
 00009 000243/2007
 00014 000435/2007
 00015 000207/2008
 00021 000297/2009
 00022 000298/2009
 00023 000299/2009
 00024 000308/2009
 00033 002215/2010
 00034 002646/2010
 00060 003518/2011
 00064 000150/2012
 00065 000155/2012
 DEAN JAISON ECCHER 00028 000542/2009
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00005 000200/2006
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00014 000435/2007
 DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 00018 000364/2008
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00029 000548/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00045 000769/2011
 EDSON MARTINS 00077 001184/2012
 EDUARDO SUPTITZ 00045 000769/2011
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00004 000113/2006
 ELOI CONTINI 00031 001069/2010
 EMERSON BACELAR MARINS 00057 002996/2011
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00020 000123/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO 00026 000388/2009
 00037 003265/2010
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00036 003069/2010
 00039 003530/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00054 002574/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00004 000113/2006
 FERNANDO A. MONTA Y LOPES 00032 002079/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 003069/2010
 00039 003530/2010
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00026 000388/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00040 003755/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000548/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00019 000119/2009
 00020 000123/2009
 GIOVANI BATISTA LOPES 00010 000251/2007
 00076 001137/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00032 002079/2010
 00045 000769/2011
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00066 000203/2012
 00067 000217/2012
 00068 000360/2012
 GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00044 000670/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00028 000542/2009
 IGOR LUIS BARBOSA CHAMME 00056 002955/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000548/2009
 JEAN CESAR XAVIER 00061 003546/2011
 JOAO MANOEL GONÇALVES LOURENÇO 00035 002785/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00047 001040/2011
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00011 000279/2007
 00038 003433/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00047 001040/2011
 JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO 00055 002808/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00100 004237/2010
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00100 004237/2010
 LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME 00101 000642/2012
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00071 000674/2012
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00004 000113/2006
 00056 002955/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 002046/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00061 003546/2011
 LUIZ CARLOS FRANZOI OAB/PR 29729 00011 000279/2007
 LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00001 000254/1996
 00030 000122/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000803/2011
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00062 003562/2011
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00013 000374/2007
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00008 000071/2007
 MARCELO DAVOLI LOPES 00040 003755/2010
 MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00012 000314/2007
 MARCELO DE ROCAMORA 00041 004334/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00016 000236/2008
 00025 000340/2009
 00081 000096/2001
 00082 000097/2001
 00083 000116/2003
 00084 000122/2006
 00085 000143/2006
 00086 000002/2007
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00030 000122/2010

MARIA VENERANDA SPINA 00029 000548/2009
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00043 000456/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00026 000388/2009
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00040 003755/2010
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00008 000071/2007
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00042 000072/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00026 000388/2009
 00027 000522/2009
 00083 000116/2003
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00046 000803/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00017 000246/2008
 00050 001574/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00011 000279/2007
 00036 003069/2010
 00038 003433/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00005 000200/2006
 00039 003530/2010
 00040 003755/2010
 00049 001573/2011
 00050 001574/2011
 00070 000672/2012
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00040 003755/2010
 00073 000845/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00059 003258/2011
 00103 001182/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00057 002996/2011
 RAFAEL DO PRADO 00051 001822/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 001573/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00050 001574/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00069 000558/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00031 001069/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00032 002079/2010
 00052 002046/2011
 00053 002534/2011
 00058 003118/2011
 00063 003639/2011
 REGINALDO CESAR PINHEIRO 00042 000072/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00002 000090/2000
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00078 001250/2012
 RENATO BOSSO GONÇALVEZ 00056 002955/2011
 RODRIGO BIEZUS 00032 002079/2010
 00045 000769/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00026 000388/2009
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00027 000522/2009
 00029 000548/2009
 00079 001314/2012
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00009 000243/2007
 00014 000435/2007
 00015 000207/2008
 00021 000297/2009
 00022 000298/2009
 00023 000299/2009
 00024 000308/2009
 00033 002215/2010
 00034 002646/2010
 00084 000122/2006
 SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00048 001317/2011
 SOLANGE JANCZESKI 00004 000113/2006
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00051 001822/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000123/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00013 000374/2007
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00032 002079/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT 00012 000314/2007
 WILSON DA COSTA LOPES 00051 001822/2011
 00080 001323/2012
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000254/1996

1. INDENIZACAO-0000053-38.1996.8.16.0086-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Julgo Extinto este cumprimento de sentença.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
2. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- Preparar as custas no valor de R\$ 2.183,38, na forma do acordado a fl.564, para prolação de sentença.-Adv. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
3. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- Julgo Extinto este cumprimento de sentença.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.
4. INDENIZACAO-0000695-59.2006.8.16.0086-ONORIA FERREIRA ROSA x LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES- Sobre petição de fls. 336/337, manistem-se as partes.-Advs. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SOLANGE JANCZESKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
5. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- Sobre o arquivado as fls. 265/268, manifeste-se a parte adversa.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISSANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.
6. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000912-05.2006.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x RACOES SABOR LTDA - ME- Sobre o ofício do Juízo deprecado, manifeste-se o autor.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2007-JORGE SOARES x PAULO CESAR DE CAMARGO- Recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 e MIRIELI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR.-

9. AÇÃO MONITORIA-0001006-16.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CLOVIS DANIEL TEIXEIRA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

10. AÇÃO MONITORIA-0000956-87.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Sobre a petição de fls. 109, manifeste-se o requerido.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-

11. AÇÃO DE COBRANCA-0000974-11.2007.8.16.0086-DOZALINA TERESINHA DE LAI SILVA x CENTAURO SEGURADORA-Efetuar o cumprimento da Sentença no valor R\$ 23.906.28491.736,59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS FRANZOI OAB/PR 29729 e CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001147-35.2007.8.16.0086-ANTONIO SILVIO DINIZ e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED- Homologado a transação, celebrada e relatada as fls. 529/531, julgo Extinto os presentes autos.-Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e VANESSA CRISTINA VEIT.-

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recolher GRC do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077.-

14. USUCAPIAO-0001139-58.2007.8.16.0086-ROMUALDO JATCHUK e outro x FRANCISCO JOAO VIEIRA e outro- Efetuar o pagamento das custas processuais, (valor ver em cartório)-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO.-

15. AÇÃO MONITORIA-0002163-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA MARIA DE SOUZA JARDIM- Retirar alvará.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0002319-75.2008.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Retirar alvará.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

17. AÇÃO DE COBRANCA-0002273-86.2008.8.16.0086-MEIRIANA CARLO, RÉPRES. P/ SUA MAE e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 213/220, manifeste-se o autor. O requerido preparar as custas - ver em cartório.-Adv. CARLOS ALEXANDRE V.TAVARES OAB24585 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919.-

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Fornecer cópias para expedição da carta de adjudicação.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 519/521, manifeste-se o autor.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido parcialmente o pleito de fls. 450/451, abra-se vista pelo prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-

21. AÇÃO MONITORIA-0002968-06.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

22. AÇÃO MONITORIA-298/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAYANE DANTAS DE SOUSA- Apresentar impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

23. AÇÃO MONITORIA-0002880-65.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMERSON DE LIMA BRIZZI- Preparar custas no valor de R\$ 133,77.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

24. AÇÃO MONITORIA-0002691-87.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA JOSE DOS SANTOS- Apresentar impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

25. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002593-05.2009.8.16.0086-MANOEL NUNES x CLEOMA NUNES- Prestar contas.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003110-10.2009.8.16.0086-JULIANA DE CASSIA ORLANDO DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição de fls. 628/629, manifestem-se as partes.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

27. INTERDICAÇÃO E CURATELA-522/2009-ANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO x LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA- DECRETO A INTERDIÇÃO de LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente

os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil/2002, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a

que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, §3º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a)(s) Sr(a)(s). Curador(a)(s) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege. -Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

28. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Acerca da Petição e Documentos juntados pelo Banco Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

29. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre petição de fl. 346/347, manifeste-se o requerido.-Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000122-79.2010.8.16.0086-ACQUA FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA x COPEL DISTRIBUICAO S/ A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Sobre petição de fl. 301 a 303, manifeste-se o requerido.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR.-

31. REPETICAO DE INDEBITO-0001069-36.2010.8.16.0086-OTMAR LEOPOLDO HOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar o cumprimento da Sentença no valor R\$ 362.560,70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

32. INDENIZACAO-0002079-18.2010.8.16.0086-DARLIANA DUARTE DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

33. AÇÃO MONITORIA-0002215-15.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VIVIANE GONÇALVES DE LIMA- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

34. AÇÃO MONITORIA-0002646-49.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA HAUBRICHT DOS SANTOS- Sobre certidão de fl. 70 (decorreu o prazo do edital e nao houve manifestação) manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

35. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002785-98.2010.8.16.0086-NERI D AGOSTINI e outro x MINERACAO MORUMBI IMP.EXP.LTDA.- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 218, verso, manifeste-se o autor.-Adv. CRISTIANO KURITA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, JOAO MANOEL GONÇALVES LOURENÇO e CICERO ALVES DA COSTA.-

36. AÇÃO DE COBRANCA-0003069-09.2010.8.16.0086-ALINE CORREA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Dra. Najla para assinar petição de fls. 160/16. sobre o laudo pericial de fls. 162 a 164, manifestem-se as partes.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

37. INVENTARIO-0003265-76.2010.8.16.0086-MARIA SMACK e outros x LUIZ ROVILHO DALL'ONDER- Firmar petição de fls. 105/106, no prazo de 05 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

38. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Sobre a contestação a reconvenção de fl. 186 a 206, manifeste-se o reconvinente.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

39. AÇÃO DE COBRANCA-0003530-78.2010.8.16.0086-LEANDRO CESAR MARCIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Homologado a transação celebrada as fls. 112/113, julgo extinta a presente ação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

40. AÇÃO DE COBRANCA-0003755-98.2010.8.16.0086-EUGENIO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre petição de fl. 123/124, manifeste-se o autor.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634.-

41. BUSCA E APREENSAO-0004334-46.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO DA SILVA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 70 verso (ver em cartório), diga o autor.-Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/ PR30890.-

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000072-19.2011.8.16.0086-ROSANGELA APARECIDA ALVES CHERON x AGNALDO DA SILVA TADEU- Homologado a transação, julgo extinto a presente ação.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, REGINALDO CESAR PINHEIRO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

43. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Carta Precatória do Juízo de Palotina devolvido as fls.

233/246, as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

44. INVENTARIO-0000670-70.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x EMILIO SEGOVIA e outro- Sobre petição de 79, manifeste-se o autor.-Advs. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

45. INDENIZACAO-0000769-40.2011.8.16.0086-ADELFINHO APARECIDA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL e JULGO EXTINTO ESTE FEITO. Pelo ónus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerente ao pagamento

das custas processuais. Entretanto, em vista do contido na declaração de fl.14, defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isento-a do adimplemento deste ónus e assim o faço com fundamento nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

46. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

47. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros- Em que pese o ajuizado as fls. 47, tais argumentos nao correspondem com a realidade, vez que é de conhecimento deste Magistrado a existencia de ação de embargos à execução ajuizada pela impugnante em desfavor da impugnada e registrada sob nº 00839-67.2005.8.16.0086. Assim, tal conduta beira a litigância de má-fé, o que contraria a ética processual fazer afirmações como a posta à fl.47, 3º paragrafo. Consequentemente alerto à Companhia Seguradora impugnante para que nao mais proceda desta forma, sob pena de aplicação do inserto no art.17 do CPC. Cumprir o determinado à fl.31, sob pena de desobediencia.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

48. REPARACAO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Informar qual a empresa gerenciadora do Seguro DPVAT e seu endereço para expedição do ofício.-Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

49. ACAO DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

50. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; e) incidência dos consectários legais - juros de mora e correção monetária, em caso de condenação. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

51. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Marcada pericia para o dia 30/05/2012, às 11:00 horas, com o Dr. Joao Fernando Lemes, no Hospital Santa Rita, o autor comparecer munido de documentos pessoais e todos os exames que possuir Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 400,00, manifestem-se as partes...-Advs. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM.- PRELIMINARES CONFUNDE-SE COM O MERITO- PPROCESSO EM ORDEM -ETC,PONTOS CONTROVERTIDOS-A- validade do contrato frente a CE e CDC e entendimentos jurisprudenciais b- limite e fixação da taxa de juros no contrato que envolve as partes; c)aplicação do TR; d- existencia- de abusividade nas clausulas do

contrato; e - existencia de anatocismo- f-cobrança indevida de encargos - g- legalidade cobrança de correção monetária com comissão de permanencia; h- existencia e validade de cobrança de tarifa de abertura de credito serviços de terceiros. i- cabimento da repetição de indebito. nomeado Csrlos Galarça como perito. Caso queirao as partes indiquem no prazo comum de 10 dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicosINVERSÃO DO ONUS PROBATORIO - PERFILHO AO ENTENDIMENTO que nao basta para que incida o artigo do CDC a mera invocação da condição de consumidor vez que nao é sinonimo de hiposuficiencia do ato alegado o qual se pretende a inversão mormente que haja necessidade de facilitação da defesa o que nao é o caso ate mesmo diante da bem fundamentada peça inicial e os argumentosfirmes utilizado pelo cauidico contratado...esta nao é passivo de deferimen to. oportunamente designarei se cessario, ALJ. CECESSIDADEAdvs. REGINA ALVES CARVALHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Atender o contido no oficio de fls. 55.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Luiz Roberto Jardim a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 34.093,91 até 11/01/2012, cf. petição e documentos de fls.32/37). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas.

Pelo ónus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002808-10.2011.8.16.0086-BORTOLOTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CLEBER RICARDO FREZ- Substituir o fax. Esta e a segunda intimação.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO-.

56. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0002955-36.2011.8.16.0086-MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA e SILVA x LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO- Preparar custas (ver em cartorio).-Advs. IGOR LUIS BARBOSA CHAMME, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 e RENATO BOSSO GONÇALVEZ-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002996-03.2011.8.16.0086-PETERSON BACELAR MARINS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Sobre petição de fls. 18 a 24, manifeste-se o requerido.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0003118-16.2011.8.16.0086-HELDER SOARES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Pela derradeira vez, dar efetivo cumprimento ao determinado à fl.84, item II, 4º paragrafo, possibilitando o prosseguimento do feito, que inclusive ja esta com tutela antecipada/ liminar deferida e aguardando um simples e alcançavel cumprimento de diligencia que compete unica e exclusivamente a parte postulante desta ação e que assim o faça no prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

59. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- Sobre o bloqueio do RENAJUD de fl. 45, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. ACAO MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BIANCONI- Sobre certidão de fl. 34 (decorreu o prazo e nao houve manifestação da requerida), manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003546-95.2011.8.16.0086-ARMEZINDA ALVES FERREIRA DE PAULA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Sobre contestação e documentos de fls. 114 a 156, manifeste-se o autor.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0003639-58.2011.8.16.0086-LEANDRO ZUTTON FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 88 a 154, manifeste-se o autor.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

64. ACAO MONITORIA-0000150-76.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLAUCIANE MAISA MENDES- Sobre a certidão de fls. 27- requerida nao se manifestou, diga o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. ACAO MONITORIA-0000155-98.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIRIS MARCELA CARNIEL- Deixo de receber a inicial, julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

66. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000203-57.2012.8.16.0086-EVERALDO TONELLI DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição de fls. 25/30, manifeste-se o autor.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

67. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000217-41.2012.8.16.0086-RUBENS GONÇALVES GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- falar sobre contestação - ver rm cartorio.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-68. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000360-30.2012.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE MIRANDA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- Sobre a constestação de fl. 59 a 72, manifeste-se o autor.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o executado por nao encontra-lo e deixou de arrestar bnes, por nao haver nada em seu nome, diga o autor.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

70. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

71. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000674-73.2012.8.16.0086-SELMINA PIRES PINHEIRO x JUIZO DE DIREITO- "Foi designado o dia 13/06/2012, às 13:00 horas, para realização da audiencia de Justificação." - Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000791-64.2012.8.16.0086-PAULO SERGIO LEONARDO x FAZENDA PUBLICA, DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.

73. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000845-30.2012.8.16.0086-JAWAD MOHAMED RASHED AL KUZAY x JUIZO DE DIREITO- Julgo Procedente o pedido posto na peça vestibular para fim de determinar a quem de direito couber a representação do CRC.-Adv. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000926-76.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDRE CICOTTE DE MORAES- Nao houve manifestação do requerido, manifeste-se o autor.-Adv. CINTIA SANTOS-.

75. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0001068-80.2012.8.16.0086-JOAOQUIM MATEUS MELO x JUIZO DE DIREITO- Julgo Procedente o pedido posto na peça vestibular a fim de determinar a quem de direito couber a representação do CRC da Comarca de Terra Roxa-Pr.-Ju-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

76. USUCAPIAO-0001137-15.2012.8.16.0086-CREOFILO JOSE DA SILVA e outro x SAMUEL LOPES RUBERTH- Emendar a exordial conforme despacho de fls. 27 - ver em cartorio.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

77. DECLARATORIA-0001184-86.2012.8.16.0086-GILBERTO FERNANDES DE SOUZA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Indeferido as benesses da Lei 1.060/50. Recolher as custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição ou, em querendo, junto, no prazo de 10 dias, copia da ultima declaração de renda, para exame.-Adv. EDSON MARTINS-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001250-66.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDINEI PERONDI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

79. RESCISAO CONTRATUAL-0001314-76.2012.8.16.0086-ADEMIR CAMPAGNOLO x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANÇ E INVESTIM.- ... Em vista de todo o exposto, sem se olvidar do inserto no §2º do art.273, do CPC, mas em vista da prevalência da convergência fática, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar/ antecipação da tutela pleiteada para o fim de: A) AUTORIZAR o depósito incidental, por conta e risco da Parte Postulante, devendo o(a)(s) Postulante(s), no prazo de até 10 dias (ou dentro do prazo da parcela devida), efetuar o depósito narrado e na importância apontada na exordial, sob pena de imediata revogação da liminar/ antecipação de tutela e;C) DETERMINAR à empresa Requerida que se abstenha de encaminhar o(s) nome(s) do(a)(s) Postulante(s) aos OPC's e/ou Tabelionato de Protesto deste Juízo, em virtude de eventuais débitos do contrato em epigrafe ou providência a retrirada, caso já exista o registro e no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Retirar ofício e postar com AR.-Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

80. ACAO DE DESPEJO-0001323-38.2012.8.16.0086-ERMINIO VENDRUSCOLO x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES ME- O autor para recolher guia para diligencia do Sr.oficial de Justiça.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000151-47.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RICARDO ANTONIO CARDOSO- Sobre a carta precatória devolvida, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BETTAZZA E NORVILHA LTDA - ME e outro- Sobre o nao bloqueio de fl. 200/201, manifestem-se as partes.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000685-20.2003.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO MARTINS LISBOA- Sobre carta precatória devolvida de fl. 107 a 115, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000763-09.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IVONE SOUZA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 217, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 99 verso, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000889-25.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EVA CILENE PEREIRA & CIA LTDA

e outros- Sobre os expedientes de fls. 138/140 - bacenjud, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- O Executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003064-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOUGLAS FIRMO PINHEIRO e outro- Sobre correspondencia devolvida de fl. 62, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000069-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DOLORES MANCUELHO- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 19 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000075-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AQUA C LTDA- Fornecer copia da inicial para citação.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000090-06.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL CRISTINA SANCHES & CIA LTDA- Executada pagou as custas, para fins de parcelamento do debito junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 04, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000101-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MICHELE SOARES/PJ- Sobre o ofício devolvido, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000274-59.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x SIZINIA LOURENA DOS SANTOS TOLDO- Sobre certidão do Sr.oficial de Justiça de fl. 23 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre correspondencia devolvida de fl. 28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000386-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEFANI E SOUZA LTDA- Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 25 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000470-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUCAS CABRIANA FAJARDO- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 23 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000487-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCO ANTONIO FONSECA EVENTOS- Sobre a certidão do oficial de justiça, que citou o executado, mas nao procedeu a penhora, por nao encontrar bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004237-46.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-BANCO ABN AMRO REAL LTDA x TRANSPORTES FANNY LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de apreender os veiculos, por nao localiza-los, diga o autor.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000642-68.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELO HORIZONTE-BRASIL VEIULOS CIA DE SEGUROS x ALEX LUIZ DE PAULA- Designado audiencia para o dia 06/06/2012 as 13:00 horas, o autor para recolher guia.-Adv. LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000864-36.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE ROLIM DE MOURA-ENERCINA MARTINS DOS SANTOS x GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS- Recolher as custas iniciais, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. AMAURY ADAO DE SOUZA-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001182-19.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES DE CARGAS BOA VISTA LTDA- O autor para recolher guia para diligencia do SR. oficial de Justiça.-Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

Guairá, 27 de Abril de 2012.
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0019 000636/2007
 0032 000593/2009
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0019 000636/2007
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0004 000053/1999
 0010 000634/2001
 ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0001 000384/1996
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0030 000435/2009
 0062 001005/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0052 000428/2011
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0066 000114/2011
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0020 000910/2007
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0023 000176/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0028 000943/2008
 ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0003 000180/1997
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 0030 000435/2009
 ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0014 000381/2006
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0030 000435/2009
 0032 000593/2009
 0062 001005/2011
 AURELIO FERREIRA GALVÃO O 0014 000381/2006
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0066 000114/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 000470/2008
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0054 000460/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0024 000256/2008
 CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 0018 000325/2007
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0061 000932/2011
 CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0004 000053/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0025 000470/2008
 CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0015 000432/2006
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0058 000719/2011
 DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0014 000381/2006
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0038 000680/2010
 DEBORAH GUIMARAES OAB/PR 0003 000180/1997
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0042 001062/2010
 EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0049 000094/2011
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0006 000788/1999
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0028 000943/2008
 0036 000207/2010
 0057 000599/2011
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0053 000457/2011
 ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0053 000457/2011
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0019 000636/2007
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0034 001212/2009
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0001 000384/1996
 0044 001100/2010
 0064 000203/1999
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0026 000571/2008
 0041 000933/2010
 FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0043 001077/2010
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0019 000636/2007
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0006 000788/1999
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0006 000788/1999
 GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 0016 000017/2007
 HERICK PAVIN OAB/PR 39291 0043 001077/2010
 HERMANN HENKE OAB/PR 3794 0046 001250/2010
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0001 000384/1996
 0003 000180/1997
 0014 000381/2006
 0065 000230/2001
 IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/ 0015 000432/2006
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0047 001287/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0016 000017/2007
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0045 001195/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0056 000587/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000724/1996
 0036 000207/2010
 JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 0014 000381/2006
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0008 000568/2001
 0032 000593/2009
 JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0022 000172/2008
 JOSE DO CARMO BADARO OAB/ 0018 000325/2007
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0017 000098/2007
 0037 000282/2010
 JOSE RUBENS DE MACEDO SOA 0030 000435/2009
 0062 001005/2011
 JOSÉ GLAUCO CARULA OAB/PR 0030 000435/2009
 JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0044 001100/2010
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0050 000171/2011
 KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0012 000455/2005
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0050 000171/2011
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0035 000156/2010

LORENICE MARIA CIVIERO OA 0029 000362/2009
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0060 000925/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0007 000209/2001
 0024 000256/2008
 0031 000581/2009
 0059 000746/2011
 LUIS ARTUR REIS OAB/PR 51 0032 000593/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0023 000176/2008
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0010 000634/2001
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 000116/2008
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0014 000381/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000171/2011
 0063 001080/2011
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0002 000724/1996
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0009 000612/2001
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0020 000910/2007
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0032 000593/2009
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0033 001123/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000943/2008
 0036 000207/2010
 0057 000599/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0034 001212/2009
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0064 000203/1999
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0031 000581/2009
 MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0027 000598/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000910/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0051 000373/2011
 MOACIR FRANCISCO RODRIGUE 0032 000593/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0029 000362/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0027 000362/2009
 NELSON PILLA OAB/RS 41666 0050 000171/2011
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0034 001212/2009
 NEY FABIANO K. BRANDAO OA 0012 000455/2005
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0035 000156/2010
 0046 001250/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0045 001195/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0050 000171/2011
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000180/1997
 0013 000672/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0011 000412/2002
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0054 000460/2011
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0017 000098/2007
 0037 000282/2010
 ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0040 000917/2010
 RODRIGO LONGO OAB/PR 25.6 0016 000017/2007
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0017 000098/2007
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0005 000609/1999
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0004 000053/1999
 0005 000609/1999
 SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBA 0020 000910/2007
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0039 000871/2010
 0048 001398/2010
 0055 000470/2011
 SONNY BRASIL CAMPOS GUIMA 0003 000180/1997
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0020 000910/2007
 THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0046 001250/2010
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0046 001250/2010
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0007 000209/2001
 WILSON TADEU LIMA OAB/MS 0032 000593/2009

1. DECLARATORIA-384/1996-JOHHAN REINHOFER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se sobre cópia da decisão dos embargos sob n. 6151-48.2010, de fl. 391. Intimem-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR.-
2. EMBARGOS-724/1996-HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTD x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 411 referem-se ao ano de 2010, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 417. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-180/1997-COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A x JOSE ROBERTO DEPICOLLI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/SP 218.978, DEBORAH GUIMARAES OAB/PR 29.100, SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES 6472 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495.-
4. PEDIDO DE FALÊNCIA-53/1999-TERCEIRO PLANALTO IND. E BENEF. DE MADEIRAS LTDA x O JUÍZO- Com as respostas dos ofícios às fls. 349/352 e o laudo de avaliação às fls. 353/357, manifestem-se as partes e, em seguida, o MP. Intimem-se. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419.-
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-609/1999-SONIA APARECIDA CHAVES x ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, em consulta ao sistema Renajud verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome da executada, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-788/1999-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x GEORG SZABO- Defiro o pedido de fl. 627/631, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias. Intimem-se. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPAROSKI OAB/PR 41327 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

7. INDENIZAÇÃO-209/2001-EDMAR ARNALDO LIPPMANN x RADIO GUAIRACA DE GUARAPUAVA LTDA. E OUTRO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 552/554. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

8. Alvara Assistência Judiciária-568/2001-MARIA DE FATIMA PACHECO DANGUI x O JUIZ- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

9. INVENTARIO-612/2001-MARIA DE FATIMA PACHECO DANGUI x ESPOLIO DE RUFINO PACHECO e outro- Esclareça a inventariante, no prazo de 10 dias, no qual processo foi efetuado o depósito mencionado na petição de fl. 1955. Tratando-se de processo diverso do presente, o pedido deverá ser feito nos respectivos autos no qual houve o depósito. Intime-se. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

10. Ord. de Obrigação de Fazer-634/2001-HERMANN KARLY x ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ- Primeiramente, revogo o despacho de fl. 513 e passo a analisar os pedidos formulados às fls. 464 a 466, razão pela qual os embargos de declaração opostos pela parte exequente perderam o objeto. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença é admissível a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o valor da dívida executada, o trabalho realizado até o momento e o tempo decorrido desde o início da execução do julgado, sem prejuízo do aumento do valor ao final da execução, após a análise do trabalho realizado e eventual ocorrência de incidentes processuais. No que diz respeito ao pedido formulado pelo exequente para venda do bem penhorado à fl. 458, verifica-se que não há óbice. Primeiro, porque a impugnação oposta pelo executado diz respeito somente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação, os quais, nos termos da decisão de fl. 502/503, somente poderão ser aferidos após a liquidação de sentença, tendo sido autorizada o prosseguimento da execução em relação aos demais valores executados; razão pela qual os argumentos expostos à fl. 510/511 não merecem acolhimento. Segundo, em razão de que o pedido formulado está amparado pelo disposto no art. 670, inciso I, do CPC, que autoriza a alienação antecipada dos bens penhorados quando sujeitos a deterioração ou depreciação. Assim, considerando que a penhora recaiu sobre 3.089 sacas de soja, depositadas em abril de 2009, o pedido é pertinente e necessário, evitando-se, desta forma, a deterioração do bem e a diminuição do preço de venda. Consigno ainda, a desnecessidade de avaliação, eis que deverá ser observada a cotação de preço na data da venda, em razão da natureza do bem, descontando-se o FUNRURAL. Assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente e autorizo a venda do produto penhorado pela Empresa Beneficiadora de Batatas Guará Ltda, estabelecimento no qual o bem encontra-se depositado, pela cotação de preço na data da venda, descontando-se o FUNRURAL, sendo que o valor obtido deverá ser depositado em conta judicial vinculado aos presentes autos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a ordem judicial de venda do produto. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB/PR-24029-.

11. REVISIONAL de PROVIMENTO-412/2002-ANA LUCIA BOHATCZUK x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 505/506, a qual importa em um total de R\$ 22,30, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-455/2005-PRUDENCIO KRUCHELSKI DE LARA x JOÃO CARLOS PICOLLI FERREIRA- Considerando que não houve impugnação das partes em relação à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 167 a 169, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00. Outrossim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, intime-se o perito nomeado para realização da perícia, cientificando-o que o pagamento dos honorários ocorrerá ao final da demanda pela parte vencida. Antes, porém, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR 24.247 e NEY FABIANO K. BRANDAO OAB/PR 26506-.

13. EXECUÇÃO-672/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x BRITO E DUARTE LTDA. e outros- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, conforme item 2.1 de fl. 40, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-381/2006-ESPOLIO DE DIOGO BRANCO RIBEIRO, e outros x JOSE ROQUE SEVERINI, e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 519/528, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com suporte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos Vieira Ribeiro, Mariangela Basile Ribeiro, Carlos Eduardo Vieira Ribeiro e Daisy Vieira Ribeiro em face de José Roques Severini, Olga Podolan Severini, Banco do Brasil S/A e Iberê Eduardo Sasso, isto para o fim de rejeitar o pleito visando

à declaração da nulidade do negócio jurídico impugnado. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 6.000,00, com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo tomado para processamento do feito, a complexidade da matéria, quantidade de atos processuais praticados e necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento; honorários a serem distribuídos em igual proporção entre patronos dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 18085, ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e AURELIO FERREIRA GALVÃO OAB/PR32310-.

15. Depósito-432/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CASTORINO RAMOS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR26.856 e CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-17/2007-MURILO FERNANDES PASQUALIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 209, conf. item 2.9.7.1 do C.N. Custas remanescentes pela parte executada. P.R.I. -Adv. GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.768-B, RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652 e JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967-.

17. Depósito-98/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x REINALDO BORGES- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

18. INTERDITO PROIBITORIO-325/2007-PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO x SERGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 537/541, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com suporte no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para decretar a interdição de Sergio Luiz Lustosa de Castilho, nomeando-lhe curadora a Senhora Priscila Dambroski de Castilho, filha do interditando, que deverá prestar compromisso legal; comunicando-lhe a assistência exclusivamente quanto aos atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado e publiquem-se os editais de que trata o art. 1184 do CPC." -Adv. JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14471 e CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB/PR 15.785-.

19. EMBARGOS-636/2007-FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 136/162. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

20. BUSCA E APREENSAO-910/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CIRO JOSE SIMIONI- Intime-se sobre despacho de fls. 314/315, assim transcrito: "... Compulsando os autos verifica-se que a obrigação de devolução do veículo apreendido se tornou impossível de ser cumprida pelo banco executado, uma vez que após a apreensão o bem foi vendido extrajudicialmente. Em consequência, a obrigação deve ser convertida em perdas em danos fundamento no art. 461, § 1º, do CPC. Consigne-se que é a partir do momento em que houve a injusta apreensão do bem das mãos do ora exequente que deve ser indenizado, o que ocorreu no dia 27/07/2006. Não havendo parâmetros nos autos para precisar o valor do bem no mês de julho de 2006, o montante devido deve corresponder ao valor de mercado do bem no referido período, admitindo-se o uso da Tabela FIPE para tanto, porque o valor de venda extrajudicial do bem é desvinculado do valor de mercado. (...) Ainda, consignem-se que, tendo o Oficial de Justiça certificado que o veículo se encontrava em bom estado de conservação no momento da apreensão não há que se cogitar da hipótese de qualquer redutor proposto pela tabela. Assim, pelo prosseguimento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença, indicando o valor que pretende executar, sob pena de extinção e arquivamento." Intimações e diligências necessárias. -Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO OAB/PR34062, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR- 49408, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

21. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-116/2008-HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTDA x OLSEN VEICULOS LTDA- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos a efetiva transferência do veículo ao nome de outrem. Intime-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA OAB 6.881-.

22. INDENIZAÇÃO-172/2008-DOLORES CORREA DOS SANTOS e outro x MARIA NEUSA DOS SANTOS-SERVIÇOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-0008295-34.2008.8.16.0031-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSNY GERALDO SOUZA VAES- Defiro os pedidos retro. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do requerido, por meio do sistema RENAJUD. Em relação ao pedido de informações junto a Receita Federal, bem como pelo sistema INFOJUD determino ao senhor escrivão que realize as buscas. Após, com a resposta, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito em cinco dias, devendo indicar o atual endereço do requerido para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Adv. LUIS

OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

24. BUSCA E APREENSAO-256/2008-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR LUIZ BRUGER- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-470/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 58, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-571/2008-SIDNEY JOSE ARAUJO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 148, a qual importa em um total de R\$ 336,84, sendo R\$ 232,18- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-598/2008-RECITECH - PROJETO E CONSULTORIA SANITARIA E AMBIE e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 276/277, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-943/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO STADLER- Manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de citação de fl. 47. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

29. REVISIONAL-362/2009-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Nada mais sendo requerido, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intime(m)-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

30. INDENIZAÇÃO-435/2009-ROMILDA APARECIDA DE LIMA RABELLO x COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA- Diga a parte requerida sobre o contido na petição e documentos de fl. 353 a 378, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO OAB/SP70893, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, JOSÉ GLAUCO CARULA OAB/PR-15120 e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI OAB/PR-27771-.

31. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-581/2009-ROSANGELA ESTER MARQUES ILIVINSKI x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 83, assim transcrito: "... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 76. Pelo prosseguimento, deverá a parte autora dar cumprimento ao contido no despacho de fl. 70, sob pena de extinção e arquivamento." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-593/2009-ALEJANDRO MARIO BERMUDEZ VARELLA e outro x PASQUINA GALKOSKI e outros- Além das partes mencionadas no item 3 do despacho de fl. 352, reconheço o comparecimento espontâneo nos autos do requerido Osny Valcañaia e, também de Cristina Valcañaia, diante da regularização da representação processual nos autos. Sobre a contestação à reconvenção de fl. 357 a 354, diga o reconvinente no prazo de 10 dias. Citem-se os requeridos Aldino Valcañaia e Lúcia Valcañaia no endereço indicado à fl. 322 e os confrontantes Cirinaldo Rocho Marcondes e Maria Lúcia Góis no endereço indicado à fl. 321. Outrossim, consigne-se que a citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Assim, oficie-se à Justiça Eleitoral solicitando informações acerca do atual endereço de Pasquina Galkoski, Mafalda Cristofolin, Luiza Galkoski e Dirce Valcañaia Ferreira, informando a filiação destes como sendo Paulo Valcañaia e Alvínia Valcañaia, em atenção ao contido no ofício de fl. 218. Sem prejuízo, oficie-se a Copel, Brasil Telecom, Claro, Vivo, Tim e Detran requisitando informações acerca do atual endereço de Pasquina Galkoski, Romano Galkoski, Mafalda Cristofolin, Luiza Galkoski, Hermínio Galkoski, Dirce Valcañaia Ferreira e Leomar Ferreira. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, MOACIR FRANCISCO RODRIGUES OAB/MS 3895-B, WILSON TADEU LIMA OAB/MS 9502, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, LUIS ARTUR REIS OAB/PR 51.343 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

33. USUCAPIAO-1123/2009-MARCIO SIQUEIRA e outro x LAMINADOS ACA LTDA- Chamo o feito à ordem. Primeiramente, deverá a parte autora no prazo de 10 dias: a. esclarecer o contido na inicial no que diz respeito à alegação de que o imóvel em

questão foi adquirido por seus pais Antonio Gomes Siqueira e Itália de Lima Siqueira, eis que não foi juntada nos autos a aludida escritura de compra e venda; b. juntar cópia dos autos de usucapião em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada por Solange de Fátima Olegário de Oliveira Barnake em face de Laminados Aça Ltda., informando a atual fase em que se encontra o processo, a fim de se verificar se o imóvel objeto da ação é o mesmo destes autos; e c. juntar cópia atualizada da matrícula n. 1071 do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Intime-se. -Adv. MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1212/2009-IVAN CARLOS GIANELLO GNOATO x ESPOLIO DE FLAVIO EDSON PIEROSAN- Em relação ao agravo retido interposto pelo requerido, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Pelo prosseguimento, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o contido no item 4 do despacho de fl. 86 (intimem-se as partes para dizerem sobre o cumprimento do acordo), no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo deverá o requerido informar em que fase se encontram os autos de inventário do Espólio de Flávio Edson Pierosan. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

35. DECLARATORIA-0001740-30.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU- Prestados os esclarecimentos às fls. 1518/1527, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-207/2010-BANCO ITAU S/A x AUTO MEC CENTRO DAS VANS LTDA e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 56, assim transcrito: "... Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a contradição existente e anular a sentença de fl. 47. Pelo prosseguimento, desentranhe-se a petição de fl. 46, entregando-se à procuradora subscritora, mediante certidão nos autos. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003495-89.2010.8.16.0031-CIPAUTO VEICULOS LTDA x ANDERSON OLIVIO SALACHE- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 45/65. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009295-98.2010.8.16.0031-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x JOCIMAR MARCOS HANAU- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO OAB/PR 23003-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0012840-79.2010.8.16.0031-ILDA DE FATIMA PENTEADO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 95, a qual importa em um total de R\$ 303,24, sendo R\$ 241,58- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010559-53.2010.8.16.0031-JOAOQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x ANA AMELIA RIEHS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 51, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 47/48, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB/PR 23.403-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0014086-13.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Antes de analisar o pedido formulado às fls. 721 a 723 deverá a parte autora comprovar que o requerido incluiu o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito após a concessão da liminar de fl. 558 a 562, em razão da dívida discutida nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868-.

42. BUSCA E APREENSAO-0013713-79.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 47 conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0016130-05.2010.8.16.0031-ALEX ANGELO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444 e HERICK PAVIN OAB/PR 39291-.

44. INDENIZAÇÃO-0016633-26.2010.8.16.0031-PEDRO VARGAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido formulado à fl. 64 e determino que o presente feito tramite sob o rito ordinário. Retire-se da pauta a audiência retro designada e solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Intimem-se. -Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0011747-81.2010.8.16.0031-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MARIA DO CARMO LTDA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 95, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

46. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0019946-92.2010.8.16.0031-GEAZI GURA e outro x CLAUDIA MACIEL WENDLER WOZNE- Para oportunizar a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 13h30min. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme consignado nas petições de fl. 116 a 118. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das partes autora e requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, VALDECY SCHON OAB/PR 19.483 e HERMANN HENKE OAB/PR 37945-.

47. BUSCA E APREENSAO-0017685-57.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILLIARDI BORAZO- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 49/56. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0022253-19.2010.8.16.0031-MARIA SELMA SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 132, a qual importa em um total de R\$ 629,98, sendo R\$ 556,48- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 33,16- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

49. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0002555-90.2011.8.16.0031-ILARIO VARGAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido formulado à fl. 511 e concedo ao peticionário o prazo de 30 dias para vista dos autos, com fundamento no art. 50 do CPC. Intimem-se. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0004910-73.2011.8.16.0031-JOCELIO BATISTA DE BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGINHONI OAB/PR 44539, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777-.

51. DECLARATORIA-0026512-57.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x AIRTON ALVES CORREA e outro- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001311-29.2011.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEUZA DA SILVA ME e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 31/32, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0010081-11.2011.8.16.0031-ODENIR WIMMER ME x WILSON ANDRADE- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 36, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

54. EXECUCAO-0011036-42.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x JOAO PAULO DO BELEM HASS e outro- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0010638-95.2011.8.16.0031-CLAUDETE SANTOS DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A- Primeiramente intime-se a procuradora subscritora da petição de fl. 89 a 97 para assiná-la no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento e indeferimento da petição inicial. Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002895-34.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x FORRO E MAD SÃO JORGE LTDA e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta dos executados, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extratos em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determinei a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO HOCIAI OAB/PR 10.991-.

57. BUSCA E APREENSAO-0011678-15.2011.8.16.0031-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON CARLOS KUSTER DA SILVA- Diante do contido à fl. 36 defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 42. Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome do requerido. Ainda, o veículo objeto do contrato em questão encontra-se registrado em nome de terceira pessoa, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

58. INVENTARIO-0013540-21.2011.8.16.0031-RODRIGO SIMÕES x ESPOLIO DE ARLINDO ALEXANDRINO MACHADO- Intime-se, novamente, o autor para emendar a petição inicial devendo incluir no polo ativo da demanda Ruth Ribas Cardoso Machado e a infante Letícia de Souza Machado e Daniela de Souza. Prazo: 10 dias. Ainda, no mesmo prazo, deverão ser instruídos os autos com o os seguintes documentos: a. procuração de todas as partes outorgando poderes aos causídicos subscritores da inicial. b. documentos pessoais das partes. c. certidão de casamento de Ruth Ribas Cardoso Machado e Arlindo Alexandre Machado, a fim de verificar o regime de casamento pelo qual eram casados. d. certidão de casamento de Daniela de Souza e Edimauro Alexandrino Machado, a fim de verificar o regime de casamento pelo qual era casado. e e. certidões negativas em nome de Edimauro Alexandrino Machado e Arlindo Alexandrino Machado, junto a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho; Fazendas Públicas da União, Estado e Município, DETRAN/PR. Intimem-se. -Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013223-23.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S.A x ESPOLIO DE IVO BETIATTO e outros- Proceda-se a lavratura do termo de penhora, conforme cláusula décima de fl. 88. No mais, tendo em vista o acordo realizado entre as partes e consubstanciado na petição de fl. 85/90, determinei que se cumpra o que ele contém. De consequência, determinei a suspensão do processo até o cumprimento integral do presente acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANA ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0016867-71.2011.8.16.0031-EDELSI TEREZINHA FRANÇA SIQUEIRA x WALDOMIRO MOREIRA DE LARA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória e carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

61. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015007-35.2011.8.16.0031-COMERCIAL IVAÍPORA LTDA e outro x CPR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, nesta data efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do requerido, por meio do sistema RENAJUD, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço dos requeridos para fins de citação ou manifestar eventual interesse no conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

62. INDENIZAÇÃO-1005/2011-RAFAEL MARTINELLI DE OLIVEIRA x COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA- Diga a parte requerida sobre o pagamento contido na petição de documentos de fl. 321 a 332, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO OAB/SP70893, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

63. BUSCA E APREENSAO-0017477-39.2011.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TIAGO JASKULSKI- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777-.

64. CARTA PRECATORIA-203/1999-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRATI - PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUS KAMP IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e OUTRO- Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 99/101. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

65. CARTA PRECATORIA-230/2001-Oriundo da Comarca de 3ª V.JUDICIAL/SAO JOAO DA BOA VISTA - SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x O.B.M TRANSPORTES LTDA. - Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício e mandado de levantamento de penhora, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

66. CARTA PRECATORIA-0014036-50.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3A.V.C. DE CASCAVEL-BANCO SANTANDER S/A x LEONEY DE SOUZA BUCO e outros- Intime-se sobre auto de penhora e depósito de fls. 39/40, bem como sobre certidão negativa de intimação de fl. 41. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

Guarapuava, 27 de abril de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 72/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0010 000042/1997
AGUIMAR ARANTES 0004 000219/1987
ALAO R GILBERTO A. GALHARD 0006 000216/1993
ALEXANDRE POLATI 0024 000147/1986
ALIDO LORENZATO 0001 000027/1986
AMARO HEITOR DANTAS 0004 000219/1987
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0009 000319/1996
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0024 000147/1986
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0008 000409/1995
ANTONIO PELLIZZETTI 0002 000085/1986
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0031 003755/2006
BRAULIO CESCO FLEURY 0004 000219/1987
0022 000603/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000085/1986
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0002 000085/1986
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0006 000216/1993
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0007 000199/1994
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000042/1997
DANIEL MARQUES VIRMOND 0005 000135/1993
DANIEL SOTTILLI MENDES 0008 000409/1995
DEBORA DE FERRANTE L. CAT 0005 000135/1993
DENISE LOPES SILVA 0020 000580/2008
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0002 000085/1986
EDSON GONSALVES ARAUJO 0008 000409/1995
EDUARDO CARRARO 0011 000524/1998
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0005 000135/1993
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0005 000135/1993
ELIZEU DE MORAES CORREA 0006 000216/1993
ELOY MELNIK 0009 000319/1996
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0003 000433/1986
FABIANE CRISTINA SENISKI 0004 000219/1987
FABRICCIO PETRELI TAROSSO 0004 000219/1987
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0008 000409/1995
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0007 000199/1994
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0030 003600/2006
0031 003755/2006
0037 006004/2009
0038 006017/2009
0039 006023/2009
0040 006024/2009
0041 006026/2009
0042 006034/2009
0043 006830/2009
FERNANDA GRECA MARTINS 0025 006317/1998
0027 000160/2004
0028 003585/2006
0029 003587/2006
0033 006854/2007
0034 006856/2007
0035 006857/2007
0036 006859/2007
0037 006004/2009
0038 006017/2009
0039 006023/2009
0040 006024/2009
0041 006026/2009
0042 006034/2009
0043 006830/2009
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0025 006317/1998
0027 000160/2004
0028 003585/2006
0029 003587/2006
0032 005613/2007
0033 006854/2007
0034 006856/2007
0035 006857/2007
0036 006859/2007
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0005 000135/1993
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0023 000251/2012
GILDA DISSENHA 0009 000319/1996
GILES SANTIAGO JUNIOR 0004 000219/1987
GISLAINE DE CARVALHO 0004 000219/1987
GUILHERME GRUMMT WOLF 0004 000219/1987
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0005 000135/1993
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0005 000135/1993
HUGO MARTINS KOSOP 0004 000219/1987
IGOR RAFAEL MEYER 0010 000042/1997
JACKSON GLADSTON NICLODI 0008 000409/1995
JEAN COLBERT DIAS 0007 000199/1994
0012 000115/2008
0013 000128/2008
0014 000288/2008
0015 000293/2008
0016 000302/2008
0017 000317/2008
0018 000433/2008
0019 000579/2008
0020 000580/2008
0025 006317/1998
0027 000160/2004

0028 003585/2006
0029 003587/2006
0030 003600/2006
0031 003755/2006
0032 005613/2007
0033 006854/2007
0034 006856/2007
0035 006857/2007
0036 006859/2007
0037 006004/2009
0038 006017/2009
0039 006023/2009
0040 006024/2009
0041 006026/2009
0042 006034/2009
0043 006830/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0032 005613/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000219/1987
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0006 000216/1993
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0005 000135/1993
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0011 000524/1998
JOÃO RICARDO MANSUR FRANC 0022 000603/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0024 000147/1986
KARINE YURI MATSUMOTO 0011 000524/1998
LEANDRO MATEUS OLICISHEVIS 0004 000219/1987
LETICIA K. BACCIN 0004 000219/1987
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 000042/1997
0011 000524/1998
LUIZ CARLOS BARRETO 0008 000409/1995
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000085/1986
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0008 000409/1995
LUIZ CARLOS DA SILVA 0008 000409/1995
LUIZ GUILHERME SUNYE 0024 000147/1986
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0024 000147/1986
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000027/1986
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0004 000219/1987
MARCELO MAZUR 0008 000409/1995
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0004 000219/1987
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0003 000433/1986
MARISTELA LUANA 0004 000219/1987
MARISTELA RUARO 0004 000219/1987
MAYSA ROCCO STAINSACK 0002 000085/1986
MICHELE HÖRLLE 0006 000216/1993
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 000042/1997
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0009 000319/1996
MIRNA LUCHMANN 0010 000042/1997
ORLEY WILSON PACHECO 0007 000199/1994
0012 000115/2008
0013 000128/2008
0014 000288/2008
0015 000293/2008
0016 000302/2008
0017 000317/2008
0018 000433/2008
0019 000579/2008
0020 000580/2008
OSEAS AGUIAR 0004 000219/1987
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0010 000042/1997
PAULO CEZAR DAROS 0002 000085/1986
PAULO DE SOUZA ROLIM 0002 000085/1986
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0006 000216/1993
PENELOPE BOZZA 0004 000219/1987
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0024 000147/1986
REGINALDO MARTINS 0025 006317/1998
0027 000160/2004
0028 003585/2006
0029 003587/2006
0030 003600/2006
0033 006854/2007
0034 006856/2007
0035 006857/2007
0036 006859/2007
0037 006004/2009
0038 006017/2009
0039 006023/2009
0040 006024/2009
0041 006026/2009
0042 006034/2009
0043 006830/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000027/1986
0007 000199/1994
0020 000580/2008
0021 000213/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0010 000042/1997
0011 000524/1998
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0004 000219/1987
ROSANGELA BINHARA ESTURIL 0004 000219/1987
ROSELY BRASIL DOS SANTOS 0004 000219/1987
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0003 000433/1986
ROSICLER REGINA BONN 0002 000085/1986
SAMIR THOMÉ 0005 000135/1993
SANDRO LUIZ KYZANOSKI 0004 000219/1987
SILVANA LÉA FETTER 0005 000135/1993
SONIA REGINA PEREIRA CORR 0004 000219/1987
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0008 000409/1995
TELMO DORNELLES 0009 000319/1996
VALERIA SANTOS TONDATA 0004 000219/1987
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0002 000085/1986
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0008 000409/1995

VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0009 000319/1996
0026 000078/2001
WILSON ROBERTO BUENO DA C 0008 000409/1995
ZELIA SOARES DE BASTOS 0024 000147/1986
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0006 000216/1993

1. PRESTACAO DE CONTAS-27/1986-TELECOMUNICACOES DO PR S.A. TELEPAR x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.155: " Tendo em vista o pagamento do valor devido e o efetivo levantamento deste, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes e arquivem-se." - Adv. ALDO LORENZATO, RICARDO BIANCO GODOY e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000482-48.1986.8.16.0088-ESPOLIO DE COLMAR PETRELLI CHINASSO e outros x ESPOLIO DE MARIA HENRIQUE DO NASCIMENTO e outros- Despacho de fls.617: " Tendo em vista que o processo teve anteriormente decretada a sua nulidade parcial, em razão da ausência de intimação do Ministério Público, entendendo necessária a intimação do Ministério Público, considerando que a última manifestação ministerial remonta ao ano de 1987. Saliente que, embora seja conhecimento do juízo que a atual postura instucional do Parquet considera desnecessária a intervenção ministerial em feitos desta natureza, a medida se mostra necessária a fim de evitar nova nulidade do feito, que já tramita por longos 30 anos, estando, atualmente, apto a julgamento. Assim, diga o Ministério Público quanto ao seu eventual interesse na demanda, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão." - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, PAULO CEZAR DAROS, ANTONIO PELLIZZETTI, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSAK, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, PAULO DE SOUZA ROLIM, ROSICLER REGINA BONN e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

3. DESAPROPRIACAO-433/1986-ALMICAR STINGELIN CRESPO FILHO e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.231: " Tendo em vista o descumprimento da obrigação de fazer, consistente no acordo feito em audiência de conciliação (fls.193), impõe-se intimar o Município para que em 30 (trinta) dias providencie a transferências dos imóveis, sob pena de multa diária no valor 100,00 (cem reais), com fulcro no art.461, §5º do Código de Processo Civil." - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

4. INDENIZACAO POR DESAPOR IND-0000181-67.1987.8.16.0088-ESP ARNALDO ALVES DE CAMARGO x DEPTO ESTRADAS RODAGEM DO PR-DER- Despacho de fls.1710: " Sobre a manifestação retro, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste(m)." - Adv. HUGO MARTINS KOSOP, AGUIMAR ARANTES, OSEAS AGUIAR, ROSANGELA BINHARA ESTURILIO, ROSELY BRASIL DOS SANTOS, MARCIA REJANE TOMIAZZI, AMARO HEITOR DANTAS, LEANDRO MATEUS OLICSEVIVS, FABRICIO PETRELI TAROSSO, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, LETICIA K. BACCIN, MARCELO MARQUES MUNHOZ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARISTELA LUANA, FABIANE CRISTINA SENISKI, MARISTELA RUARO, VALERIA SANTOS TONDATO, GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, PENELOPE BOZZA, GLAISLAINE DE CARVALHO, SONIA REGINA PEREIRA CORREIA e BRAULIO CESCO FLEURY-.

5. USUCAPIAO-0000489-93.1993.8.16.0088-JUVENCIO GERMANO DA SILVA e outros x ETZUKO KARAZAWA e outros- Despacho de fls.1205: " I. Nos termos do inciso I, do art. 70, do CPC, DEFIRO a denunciação da lide dos alienantes RENATO VOTTO BRAGA, MIRIAN NOGOCEKE BRAGA, CARLOS MENEZES, ODILA MENEZES e o ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA na pessoa do inventariante LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (fls.750/773) com o fim de que a requerida SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA possa exercer o direito que da evicção lhe resulta. Nos termos do art.72, do CPC, SUSPENDO o processo para citação dos denunciados, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Expeçam-se cartas de citação dos denunciados RENATO VOTTO BRAGA, MIRIAN NOGOCEKE BRAGA, CARLOS MENEZES, ODILA MENEZES e o ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). (...)." - Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, SAMIR THOMÉ, EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, DEBORA DE FERRANTE L. CATANI, SILVANA LÉA FETTER, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

6. CAUTELAR INOMINADA-0000487-26.1993.8.16.0088-RENATO ALCIDES TROMBINI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Despacho de fls.853: " Arquivem-se." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MICHELE HÖRLE, ELIZEU DE MORAES CORREA, ALAOR GILBERTO A. GALHARDO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

7. DESAPROPRIACAO-199/1994-MUNICIPIO DE GUARATUBA x KASPAR SCHMITHAMER e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R \$ 454,42 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), Sendo R\$ 125,87 do Cartório Cível, R\$ 106,55 do Contador Judicial e R\$ 222,00 do Oficial de Justiça. - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, ORLEY WILSON PACHECO, FELIPE HENRIQUE PACHECO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000280-56.1995.8.16.0088-MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CONSULTE TRANSPORTES

RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Despacho de fls.473: " Considerando que foi negado provimento ao Agravo de instrumento nº 805.562-1, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JACKSON GLADSTON NICOLDI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILLI MENDES e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-319/1996-VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO e outro x KASSIA ROSANA KESSIN BUNEL e outros- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a concordância da executada." - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO, GILDA DISSENHA, MILTON PLACIDO DE CASTRO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, TELMO DORNELLES e ELOY MELNIK-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT.CREDITOS FINANCIEROS e outro x JESUS RODRIGUES DE MELO e outro- Despacho de fls.310: " I. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)." - Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MEYER, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000450-23.1998.8.16.0088-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS e outro x ARTE DE RUA PROJETOS E DECORACOES LTDA e outro- Despacho de fls.115: " I. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à correspondência devolvida, em cinco dias." - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

12. COBRANÇA (rito ordinário)-115/2008-ANDREA TEREZINHA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

13. COBRANÇA (rito ordinário)-128/2008-ALDEBARAN GOMES DA A.BECKER e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

14. COBRANÇA (rito ordinário)-288/2008-ROSIMERI ALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

15. COBRANÇA (rito ordinário)-293/2008-CATIA REGINA KUNTERMANN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

16. COBRANÇA (rito ordinário)-302/2008-IZABEL CRISTINA LOHMANN DA LUZ x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

17. COBRANÇA (rito ordinário)-317/2008-VANDERNEI REINBORD DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

18. COBRANÇA (rito ordinário)-433/2008-LUIZ CARLOS FERNANDES RAMOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

19. COBRANÇA (rito ordinário)-0002229-61.2008.8.16.0088-MARIA BERNADETE CORREA CHAVES x MUNICIPIO DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

20. COBRANÇA (rito ordinário)-0002202-78.2008.8.16.0088-GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e DENISE LOPES SILVA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUDOVICO ALBINO SAVARIS- Despacho de fls.115: " I. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II. Intimem-se os apelados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta. III. Após, com as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. IV. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

22. DUVIDA-0003834-37.2011.8.16.0088-OFFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA- Despacho de fls.66: " (...). Com a resposta, digam as partes, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. Por fim, venham conclusos para sentença." - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY e JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001436-83.2012.8.16.0088-LISMERI DIAS LEANDRO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.51: " (...). II. DIANTE DO EXPOSTO, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante apresentação de declaração de I. R. III. Intimem-se. IV. Havendo o pagamento das custas até o prazo em questão, voltem conclusos." - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

24. EXECUCAO FISCAL-0000481-63.1986.8.16.0088- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x IMBELAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outro- Despacho de fls.87: " Comprovado pelo executado Miguel Jamur Júnior que os valores bloqueados são decorrentes de salário, deve o desbloqueio ser deferido, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, salários e proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Considerando que os valores já foram transferidos para conta judicial, aguarde-se a confirmação da transferência pelo BB, expendindo-se alvará de levantamento em favor do executado. Intimem-se. Diga a autora sobre o prosseguimento, em 10 dias." - Adv. LUIZ GUILHERME SUNYE, ZELIA SOARES DE BASTOS, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

25. EXECUCAO FISCAL-6317/1998-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.54: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

26. EXECUCAO FISCAL-78/2001-FAZENDA NACIONAL x VINICIUS RIBAS CAMPELLI e outro- Despacho de fls.167: " Considerando que o executado não ofereceu nenhum outro bem em substituição com o fim de garantir a execução, INDEFIRO o pedido de levantamento da constrição, uma vez que extinto penhora anterior ao parcelamento do débito, esta deverá ser mantida até a quitação integral do débito, nos termos do art. 155-A do CTN e art.11, inciso I da Lei nº 11.941/2009." - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

27. EXECUCAO FISCAL-160/2004-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.416: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

28. EXECUCAO FISCAL-3585/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

29. EXECUCAO FISCAL-3587/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

30. EXECUCAO FISCAL-3600/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.37: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e REGINALDO MARTINS-.

31. EXECUCAO FISCAL-3755/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MARTIN SCHRITTENLOCHER JUNIOR e outros- Despacho de fls.29/30: " (...). Feitas tais considerações; tendo em vista que não foi apurada ilegalidade no título, tampouco reconhecida a prescrição, tenho que não merece prosperar a presente exceção. Desta forma, rejeito a exceção oposta por Beatriz Schrittenlocher, determinando o prosseguimento da execução." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

32. EXECUCAO FISCAL-5613/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x COMERCIAL IMOBILIARIA NELSON BOND LTDA e outros- Despacho de fls.31: " I. Cumpre esclarecer que não é cabível contestação em processo de execução fiscal, na medida

em esta deve ser apresentada apenas em processo de conhecimento, pois foge à natureza jurídica da execução. II. Assim, o meio de defesa cabível ao executado para defender-se de execução forçada é o embargos a execução, conforme art.736 e seguintes do CPC. III. Diante do exposto, INDEFIRO o meio de defesa apresentado às fls.03/15. IV. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado (fls.30), intime-se o exequente para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO FISCAL-6854/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.45: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

34. EXECUCAO FISCAL-6856/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.59: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

35. EXECUCAO FISCAL-6857/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.59: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

36. EXECUCAO FISCAL-6859/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.56: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

37. EXECUCAO FISCAL-6004/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.37: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

38. EXECUCAO FISCAL-6017/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.59: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

39. EXECUCAO FISCAL-6023/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.60: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

40. EXECUCAO FISCAL-6024/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Por outro lado, DEFIRO a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso, na medida em que ficou comprovado pela certidão retro, que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes encontravam-se com o exequente. (...)." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

41. EXECUCAO FISCAL-6026/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

42. EXECUCAO FISCAL-6034/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

43. EXECUCAO FISCAL-6830/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " I. Considerando que não há previsão legal para sobrestamento do feito, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido do executado. II. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

Guaratuba, 27 de Abril de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
RICARDO MITSUO ABE - Juiz de Direito

Relação nº.10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA 0088 000501/2008
PEDRO AUGUSTO BUENO 0001 000354/2007
0002 000357/2007
0003 000361/2007
0004 000365/2007
0005 000366/2007
0006 000367/2007
0007 000371/2007
0008 000373/2007
0009 000374/2007
0010 000378/2007
0011 000380/2007
0012 000383/2007
0013 000384/2007
0014 000385/2007
0015 000386/2007
0016 000388/2007
0017 000390/2007
0018 000391/2007
0019 000392/2007
0020 000394/2007
0021 000396/2007
0022 000397/2007
0023 000402/2007
0024 000403/2007
0025 000407/2007
0026 000408/2007
0027 000409/2007
0028 000410/2007
0029 000414/2007
0030 000417/2007
0031 000419/2007
0032 000423/2007
0033 000424/2007
0034 000426/2007
0035 000427/2007
0036 000428/2007
0037 000429/2007
0038 000430/2007
0039 000431/2007
0040 000434/2007
0041 000435/2007
0042 000438/2007
0043 000439/2007

0044 000441/2007
0045 000443/2007
0046 000444/2007
0047 000450/2007
0048 000451/2007
0049 000452/2007
0050 000454/2007
0051 000457/2007
0052 000458/2007
0053 000462/2007
0054 000463/2007
0055 000464/2007
0056 000468/2007
0057 000472/2007
0058 000474/2007
0059 000475/2007
0060 000476/2007
0061 000480/2007
0062 000482/2007
0063 000485/2007
0064 000487/2007
0065 000489/2007
0066 000490/2007
0067 000497/2007
0068 000500/2007
0069 000501/2007
0070 000502/2007
0071 000539/2007
0072 000547/2007
0073 000548/2007
0074 000550/2007
0075 000551/2007
0076 000552/2007
0077 000554/2007
0078 000556/2007
0079 000557/2007
0080 000558/2007
0081 000559/2007
0082 000560/2007
0083 000561/2007
0084 000562/2007
0085 000563/2007
0086 000564/2007
0087 000565/2007
ROGERIO MANDUCA 0001 000354/2007
0002 000357/2007
0003 000361/2007
0004 000365/2007
0005 000366/2007
0006 000367/2007
0007 000371/2007
0008 000373/2007
0009 000374/2007
0010 000378/2007
0011 000380/2007
0012 000383/2007
0013 000384/2007
0014 000385/2007
0015 000386/2007
0016 000388/2007
0017 000390/2007
0018 000391/2007
0019 000392/2007
0020 000394/2007
0021 000396/2007
0022 000397/2007
0023 000402/2007
0024 000403/2007
0025 000407/2007
0026 000408/2007
0027 000409/2007
0028 000410/2007
0029 000414/2007
0030 000417/2007
0031 000419/2007
0032 000423/2007
0033 000424/2007
0034 000426/2007
0035 000427/2007
0036 000428/2007
0037 000429/2007
0038 000430/2007
0039 000431/2007
0040 000434/2007
0041 000435/2007

0042 000438/2007
 0043 000439/2007
 0044 000441/2007
 0045 000443/2007
 0046 000444/2007
 0047 000450/2007
 0048 000451/2007
 0049 000452/2007
 0050 000454/2007
 0051 000457/2007
 0052 000458/2007
 0053 000462/2007
 0054 000463/2007
 0055 000464/2007
 0056 000468/2007
 0057 000472/2007
 0058 000474/2007
 0059 000475/2007
 0060 000476/2007
 0061 000480/2007
 0062 000482/2007
 0063 000485/2007
 0064 000487/2007
 0065 000489/2007
 0066 000490/2007
 0067 000497/2007
 0068 000500/2007
 0069 000501/2007
 0070 000502/2007
 0071 000539/2007
 0072 000547/2007
 0073 000548/2007
 0074 000550/2007
 0075 000551/2007
 0076 000552/2007
 0077 000554/2007
 0078 000556/2007
 0079 000557/2007
 0080 000558/2007
 0081 000559/2007
 0082 000560/2007
 0083 000561/2007
 0084 000562/2007
 0085 000563/2007
 0086 000564/2007
 0087 000565/2007

1. DECLARATÓRIA - 354/2007 - CLAUDIO ANTONIO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ -Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

2. DECLARATÓRIA-357/2007-CLAUDIA RAQUEL MARCONDES PEREIRA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

3. DECLARATÓRIA-361/2007-MARIA ALIPIO ALVES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

4. DECLARATÓRIA-365/2007-JAIR ROSA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

5. DECLARATÓRIA-366/2007-JOANA ARTEMAM GOMES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

6. DECLARATÓRIA-367/2007-JOQUIM FRANCISCO DE MELO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

7. DECLARATÓRIA-371/2007-GILDA PEREIRA MENDES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

8. DECLARATÓRIA-373/2007-ADILSON JOSÉ DE SOUZA CAMPOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

9. DECLARATÓRIA-374/2007-ALBERTINA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

10. DECLARATÓRIA-378/2007-ANA MARIA DOS SANTOS MUNIZ x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

11. DECLARATÓRIA-380/2007-ANANIAS VIEIRA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

12. DECLARATÓRIA-383/2007-ANTONIO DA COSTA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

13. DECLARATÓRIA-384/2007-ANTONIO DOMINGUES NETO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

14. DECLARATÓRIA-385/2007-ROBERTO OLIVIERI x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no

e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

71. DECLARATÓRIA-539/2007-ANTONIO FERNANDES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

72. DECLARATÓRIA-547/2007-JONATAS FERREIRA DE MORAES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

73. DECLARATÓRIA-548/2007-JORGE JOSÉ DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

74. DECLARATÓRIA-550/2007-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

75. DECLARATÓRIA-551/2007-JOSÉ JOÃO MARIOTTO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

76. DECLARATÓRIA-552/2007-LIDNELSON PATEIS DE FRANÇA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

77. DECLARATÓRIA-554/2007-MARIA APARECIDA MACITEL PADILHA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

78. DECLARATÓRIA-556/2007-MARIA MADALENA EUGENIO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

79. DECLARATÓRIA-557/2007-NELSON DE SOUZA GOMES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

80. DECLARATÓRIA-558/2007-OSVALDO APARECIDO HIDALGO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda,

mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

81. DECLARATÓRIA-559/2007-PAULO APARECIDO DO CARMO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

82. DECLARATÓRIA-560/2007-PEDRO VENÂNCIO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

83. DECLARATÓRIA-561/2007-SEBASTIÃO ALVES CORREIA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

84. DECLARATÓRIA-562/2007-SEBASTIÃO BENEDITO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

85. DECLARATÓRIA-563/2007-SEBASTIÃO BENEDITO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

86. DECLARATÓRIA-564/2007-SEBASTIÃO TEIXEIRA NETO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

87. DECLARATÓRIA-565/2007-VALDIR ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Tendo em vista a integral satisfação da obrigação exequenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixa que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas e honorários já satisfeitos. -Adv. ROGERIO MANDUCA e PEDRO AUGUSTO BUENO.-

88. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-501/2008-JOSÉ SOARES DOS PRASERES E OUTRA x ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR E OUTROS Diga o autor sobre o contido no expediente de fls.73/74, bem como sobre a certidão de fls.81-verso. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA.-

Jaguapitá, 26 de abril de 2012
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0016 000180/2010
ADEMIR GONCALVES 0019 003015/2010
0026 003905/2011
0033 001877/2012
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0010 001137/2007
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0010 001137/2007
0022 000269/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0016 000180/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0023 001283/2011
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0002 000790/1999
0003 000360/2002
0014 000421/2009
0023 001283/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 000904/2006
0013 001450/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 000180/2010
CESAR OTMAR DE LIMA THIES 0031 000950/2012
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0022 000269/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000904/2006
DANIELE DE BONA 0030 000505/2012
0034 002147/2012
DANIEL HACHEM 0004 000465/2003
DANIEL NUNES ROMERO 0005 000904/2006
DANTE PARISI 0001 000750/1998
DARCY NASSER DE MELO 0009 000260/2007
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0012 000416/2008
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0027 004023/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 003307/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0014 000421/2009
FABIOLA RITTER MORO 0003 000360/2002
0020 003307/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0029 000402/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 003307/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0029 000402/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000790/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 003307/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 003307/2010
GUILHERME SCHEBESKI 0007 000171/2007
HARRI KLAIS 0018 001870/2010
HELBA REGINA MENDES DE MO 0006 000033/2007
HELIO CARDOSO DERENNE FIL 0032 001871/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000904/2006
IGUACIMIR G. FRANCO 0031 000950/2012
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0021 004175/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0016 000180/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 003307/2010
JANUARIO JOSE WSZOEK 0025 002636/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0001 000750/1998
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0018 001870/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000790/1999
JULIANO MICHELS FRANCO 0031 000950/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000750/1998
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0007 000171/2007
LUCIANA BERRO 0005 000904/2006
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0010 001137/2007
LUIZ CARLOS GEMIN 0011 001558/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 004182/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 003307/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0033 001877/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0008 000223/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 001566/2010
MARIAH PETRYCOVSKI 0020 003307/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0019 003015/2010
0026 003905/2011
0033 001877/2012
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0010 001137/2007
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0008 000223/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 000180/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0006 000033/2007
0012 000416/2008
0017 001566/2010
0024 002196/2011

0032 001871/2012
MICHAEL PINTO DE GOES 0015 001707/2009
MILTON BACCIN 0004 000465/2003
MOACIR ANTONIO BORDIGNON 0012 000416/2008
MOACIR LUCAS PEREIRA 0022 000269/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 001558/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0020 003307/2010
PAULO JOSE GOZZO 0010 001137/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0021 004175/2010
PAULO SERGIO FERRARI 0012 000416/2008
0015 001707/2009
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0016 000180/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 002636/2011
0027 004023/2011
RICARDO A. TONIN FRONCZAK 0008 000223/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0013 001450/2008
SERGIO TERNUS 0008 000223/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0013 001450/2008
SIMARA ZONTA 0031 000950/2012

1. REPARACAO DE DANOS-0000081-81.1998.8.16.0103-TRANSTEIDER LTDA x MONGETUR TRANSPORTES LTDA- Mantenho a decisão de fls. 245, eis que em conformidade com a lei. Compulsando os autos verifica-se várias informações de transferência de propriedade do veículo em questão registradas no Detran-PR. Consta das fls. 32 que em 19/12/1997 Hissan Hussein Dehani adquiriu o bem da executada Mongetur Transportes Ltda. Em seguida, a mesma executada, Mongetur, adquiriu o bem em 10/07/1998 e o vendeu a Divancir Miguel Gabardo, em 19/05/1999 (fl. 61). Já às fls. 340 consta informação de que Expresso Real Sul adquiriu o bem em 26.11.2007. Nesta última informação consta o endereço do proprietário como sendo em São José dos Pinhais. Assim sendo, para que se expeça mandado de busca e apreensão, é preciso que o credor indique o endereço em que será cumprido o mandado. Para tanto, considerando as transferências de propriedade noticiadas, determino que junte certidões atualizadas da Junta Comercial relativas às empresas Mongetur Transportes Ltda e Expresso Real Sul, a fim de que se esclareça o atual endereço das sedes. Aliás, determinação semelhante já fora exarada às fls. 242 e 245, de modo que a análise de outros pedidos ficará condicionada ao atendimento da ordem ora consignada. Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e DANTE PARISI-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-11.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x BIONOR DE ASSUNCAO PAZ e outro-"Defiro a intimação dos executados conforme requerido às fls. 198 mediante o prévio depósito das despesas do sr. meirinho." (Intime-se a parte interessada para que efetue pagamento da diligência (R\$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-360/2002-COOPERATIVA EDUCACIONAL DA LAPA x MARLENE OSMAN NASSIM ISBER- 1. Compulsando os autos, verifico que consta das fls. 11/112 pedido de nulidade da penhora, com o qual havia manifestado concordância a exequente (fl. 130). Tal pedido, entretanto, não fora analisado até esta data. 2. Além disto, verificando-se os débitos fiscais e demais pendências, calculadas até 2008 (fls. 114), constata-se que o valor do bem sequer cobriria com a dívida fiscal atualizada. 3. Nesta senda, declaro nula a penhora de fl. 108, e ineficazes os demais atos processuais, determinando a restituição do bem à executada. Indefiro, logicamente, a adjudicação do bem (fl. 162). 4. Assim sendo, diga a exequente acerca do prosseguimento do feito, ciente de que o bem era de propriedade da empresa "ISBER ISBER" (fl.140). 5. Por cautela, considerando as dívidas anotadas no prontuário do veículo, oficie-se à Procuradoria do Estado do Paraná, noticiando a atual localização do bem (com a executada e/ou seu patrono) (encaminhe cópia do prontuário do veículo)." -Advs. FABIOLA RITTER MORO e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-95.2003.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x HARRY SCHULTZ & CIA LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN-.

5. DEPOSITO-904/2006-F.I.D.C.P. x I.D.F.- "Diga o autor." -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e DANIEL NUNES ROMERO-.

6. ORDINARIA-33/2007-GABRIEL ZEWE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA- Dispõe o art. 47 do CPC: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso vertente, qualquer acordo envolvendo a propriedade ou solução que se dê ao litígio, mormente em se tendo a natureza da ação (consoante fl.65), deve englobar todos os proprietários, os quais deverão, ao menos, ser citados, pena de nulidade absoluta. É evidente que não podem ser obrigados a litigar, porém, é necessário seja concedido ao autor a oportunidade de emendar a inicial para que os outros condôminos venham a integrar a lide ou para que promova a citação dos mesmos (parágrafo único do art. 47, do CPC). Citados, os demais proprietários podem integrar o polo ativo da lide, se opor à pretensão deduzida ou ainda quedarem omissos.

Assim, mantenho a decisão agravada. Ao autor, para que promova o determinado em audiência. Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

7. MONITORIA-171/2007-M.T.K. x E.S. e outro- "...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a dar imediato andamento ao feito, em dez dias..." -Adv. GUILHERME SCHEBESKI e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-

8. ORDINARIA-223/2007-FRANCISCO GAVLAK x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- 1. Fls. 274. A petição foi dirigida ao Juízo da Lapa e destinada aos autos ora em análise. Portanto, se equívoco houve, não foi pela atuação da escrivania, que juntou a petição que indicava ser destinada aos presentes autos. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento do petitiório.

2. Entretanto, deixo de apreciar seus fundamentos, eis que, a toda evidência são impertinentes ao caso, como anunciado pela própria parte peticionante e reconhecido pelo exequente. 3. Fls. 253/258. Trata-se de impugnação na fase de cumprimento de sentença, sustentando-se nulidade absoluta em razão de alegado cerceamento de defesa no curso da fase de conhecimento e, ainda, inexigibilidade da multa de 10% em razão da ausência de intimação da parte para cumprimento voluntário. Réplica de fls. 265/273. Decido. Quanto ao primeiro argumento tecido pela executada, tenho que o exequente está com a razão. Evidentemente não se poderá discutir, ad aeternum as questões concernentes ao conhecimento da causa, cuja decisão já está albergada pela coisa julgada. Entrementes, ainda que a nulidade absoluta possa ser objeto de análise mesmo frente à coisa julgada, não é esta a via adequada a tanto. O instrumento processual aceito pela doutrina e pacificado na jurisprudência, diverso da ação rescisória, como cabível para declarar a nulidade de determinada sentença, seja ela nula ou inexistente, é a chamada querela nullitatis. A única hipótese de defesa, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com caráter rescisório, está prevista pelo inciso I do art. 475-L do CPC, que trata da falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. A hipótese é excepcional e se justifica em razão da ausência de intervenção do executado no curso da fase de conhecimento, que transcorre a sua revelia em situações que tal não deveria ter ocorrido, por falta de citação válida ou citação nula (a exemplo das citações por edital quando o réu não estaria nas circunstâncias do art. 231 do CPC). Aliás, as hipóteses de defesa em sede de impugnação estão devidamente delineadas pelos incisos do art. 475-L do CPC, sendo de conhecimento das partes. Assim sendo, não cabe a este juízo, na presente via, analisar questões intrínsecas à fase de conhecimento que culminou no título judicial ora em cumprimento. Tal pretensão da parte executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, revela-se totalmente descabida, por ser flagrantemente inadequada a via eleita. Assim sendo, de fato, incide a executada nas penas da litigância de má fé, pela hipótese do art. 17, incisos I e V do CPC, eis que deduziu pretensão, sabidamente, sem fundamento, no que diz respeito às matérias passíveis de discussão nos presentes autos, em clara ofensa aos deveres previstos pelo art. 14, III do CPC. Por tal razão, condeno a executada nas penas de litigância de má fé, quem deverá arcar com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Posto isto, passo a apreciar a alegação de penhora indevida em razão da ausência de prévia intimação da parte e excesso à execução. Quanto ao ponto, tenho que assiste razão, em parte, ao impugnante. Isto porque, de fato, em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento anterior, decidiu pela necessidade de prévia intimação da parte para o cumprimento da sentença, antes da aplicação da multa prevista pelo art. 475J do CPC.

O entendimento supra se consolidou no Tribunal Cidadão...Neste diapasão, não cabe ao juízo dar início, de ofício, à fase de cumprimento, sendo do credor a iniciativa. Com a petição de cumprimento de sentença, cabe ao juízo intimar ao pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, que se não ocorre, faz incidir a multa de 10%. Esta não incide automaticamente, como se fez incidir à fl. 241. De todo modo, ainda que coubesse ao juízo oportunizar o pagamento voluntário, no caso em espeque nota-se que o executado, discordando do procedimento, não ofereceu caução, limitando-se a arguir o apontado excesso na execução, em razão da multa de 10% precipitadamente cobrada. Logo, ainda que se reconheça indevida a multa, como de fato se reconhece, não há que se anular a penhora efetivada, mas meramente decotar dela o excesso, desbloqueando a quantia alusiva à multa do art. 475J do CPC, sem prejuízo de computar o valor da multa pela litigância de má fé, aplicada nos termos desta decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro em parte a impugnação oposta, apenas para decotar o valor cobrado a título de multa de 10% pelo não cumprimento voluntário, fazendo, entretanto, crescer ao montante devido a quantia de 1% sobre o valor da causa, relativo à multa pela litigância de má fé, ora reconhecida em desfavor da executada/impugnante. Ainda, considerando que em parte venceu e em parte foi vencida a impugnante, condeno a impugnante/executada ao pagamento de 18% sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, devidos à parte exequente; ao passo que condeno o exequente no importe de 10% sobre o valor abatido, também a título de honorários advocatícios, em favor da executada, tudo nos termos do art. 20 §3º do CPC. Nos termos do art. 21 do CPC, determino a compensação

Ao Contador para os abatimentos e acréscimos devidos, incluindo a condenação em honorários advocatícios. Após, lavre-se novo termo de penhora, intimando-se as partes. Expeça-se alvará do valor excedente, se houver, em favor da executada. Expeça-se alvará do valor já bloqueado e penhorado em favor do exequente. Havendo débito pendente (em razão da condenação em honorários), intime-se a executada a complementar o depósito, em quinze dias, pena de incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor. Decorrido o prazo sem depósito, inclua-se minuta de bloqueio de valores quanto ao saldo remanescente." (Conta fls. 282-283) "Primeiramente, certifique-se da publicação da decisão de fls.278/281 e da preclusão. Caso negativo, intímese. Na mesma ocasião, intímese as partes do conteúdo do cálculo retro. Na seqüência, preclusa a decisão, considerando o teor do termo de penhora (que não menciona o valor exato penhorado), dispense a nova lavratura. Registre-se no Livro de Depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, anotando-se no Livro de Depósitos. A seguir, intime-se o exequente a informar, comprovando o saque, se houve integral quitação, ou, se parcial, dando a respectiva quitação nestes termos. Havendo saldo a qualquer

das partes, cumpra-se o restante da decisão retro." -Adv. RICARDO A. TONIN FRONCZAK, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e SERGIO TERNUS-

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-260/2007-NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA- "Manifeste-se o exequente." -Adv. DARCY NASSER DE MELO-

10. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-0001132-15.2007.8.16.0103-JOÃO JAVORSKI e outros x VICENTE PACHECO DOS SANTOS e outros- A fim de evitar nulidades, sendo certo que a lide ganha relevo na divisa entre o imóvel do autor e do réu Ednilson, considerando que os argumentos do curador especial revelam-se pertinentes, quando aduz que não fora buscado localizar o aludido réu; considerando informações constantes dos autos no sentido de que o imóvel de Ednilson fora transferido a senhora Jocelia, determino ao autor que junte Matrícula atualizada do imóvel de Ednilson, bem assim, que informe as diligências tomadas para a tentativa de sua localização, mormente considerando que constam dados concretos às fls. 95-v. No mesmo prazo, determino que se expeça mandado de intimação ao genitor do réu Ednilson, a fim de que informe a este juízo acerca da atual localização do mesmo. Estando nesta Comarca, proceda-se, de imediato, à citação. Sem prejuízo do supra, certifique-se a escrivania acerca de engenheiros civis e agrimensores que atuem nesta Comarca." -Adv. PAULO JOSE GOZZO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN-

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1558/2007-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ARMANDO DAMACENO DE SOUZA-Trata-se de pedido de decretação de fraude na execução em alienação de bem indicado à penhora. Para que se decrete a fraude à execução sobre determinado negócio jurídico, dois requisitos precisam estar presentes: a litispendência e a frustração da execução, por esvaziar os meios executórios. Conforme o primeiro requisito a existência de citação válida e, quanto ao segundo, basta que se revele a inexistência de bens penhoráveis. Pois bem. No caso vertente, constata-se que a citação válida deu-se em 19/05/2008 (fls. 18/19-v), ao passo que o negócio objeto do pedido foi entabulado em 23/08/2010, portanto, quando o executado já tinha ciência do feito. Noutro lado, a execução tramita desde 2007, sem sucesso, entretanto, ante as diversas investidas ineficazes em busca de patrimônio do executado, como se denota das certidões, documentos e petições de fls. 35-v, fls. 57/72 e fls. 78/79. Assim, verificam-se os requisitos à decretação da fraude na execução, restando definir suas consequências. Quanto ao ponto ensina Theodor Jr.: "... Neste diapasão, é de se reconhecer, como de fato reconheço, a ocorrência de fraude à execução relativamente ao negócio jurídico entre o executado e a pessoa de José Mario Maciel Bueno, que teve como objeto o caminhão VW 23.200, ano 2005, placas ANC 5342, decretando, pois, sua ineficácia frente à execução dos presente autos. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem, intimando-se as partes e o terceiro prejudicado. Ademais, intime-se o Banco Bradesco S/A (credor fiduciário), para que tome ciência da construção. Intímese." (Intime-se o procurador do autor para que efetue pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUIZ CARLOS GEMIN-

12. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-416/2008-MUNICIPIO DA LAPA - PR x PAULO CESAR FIATES FURIATI e outros- "Fl. 2448. Concedo o prazo adicional de dez dias." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, MOACIR ANTONIO BORDIGNON, PAULO SERGIO FERRARI e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-

13. DEPOSITO-1450/2008-F.I.D.C.-B. x S.M.O.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-

14. ORDINARIA DECLARATORIA-421/2009-RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES x RENATO MOREIRA RIBAS- "Diga a parte oposta." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e FABIANO PEDRO HOOG KALED-

15. INTERDITO PROIBITORIO-1707/2009-VERONICA PZYBYLOVICZ x CELSO DO NASCIMENTO- "Fl. 61. Comprove a cientificação do patrocinado (art. 45 do CPC), em dez dias." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI e MICHAEL PINTO DE GOES-

16. REVISAO DE CONTRATO-0000180-31.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR x BANCO JOHN DEERE S/A- "Ao agravado, no prazo legal." -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-

17. DESAPROPRIACAO-0001566-96.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x EMPRESA PARANATRATOR LTDA- "Para evitar alegações de cerceamento de defesa, e considerando que a decisão de fls. 132/133 autorizou requerimento de esclarecimento, acolho as razões de fls. 136 e seguintes e revogo a decisão de fls. 135...digam as partes, em dez dias." (Esclarecimentos do Sr. Perito fls. 148/149). -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e MARCOS WENGERKIEWICZ-

18. MONITORIA-0001870-95.2010.8.16.0103-MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS- "Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência...intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Adv. HARRI KLAIS e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-

19. USUCAPIAO-0003015-89.2010.8.16.0103-MARIA JANETE LECK GRANDE e outro x ESP. JOAO LECH e outros- Deve a parte autora promover a citação de Eduardo Leck ou de seus espólios, acaso falecido, eis que coproprietário (vide Transcrição 21.427, observação 03). Ainda, o espólio de José Leck - confrontante do bem, deve ser formalmente citado, na pessoa de seu inventariante (se houver inventário) ou do administrador do espólio (que segundo se constatou em audiência,

trata-se de Marcos Leck, que vem administrando o imóvel naquilo que confronta com a área usucapienda). Cite-se, ainda, a herdeira Maria Regina, filha de Albino Leck. Por fim, esclareça a razão pela qual se promoveu a presente usucapião se há inventário em trâmite. Prazo: 10 dias." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

20. COBRANCA-0003307-74.2010.8.16.0103-MARCOS VINICIUS KENAP PADILHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Reitere-se a intimação, constando o derradeiro prazo de quinze dias para a regularização, sob as penas já anunciadas." "Regularize-se a representação processual da parte ré, haja vista que a contestação fora firmada por Fabiola Ritter Moro, cujo substabelecimento (apenas fotocópia - fl. 58) foi concedido por Mariah Petricovski - que não detém poderes em nenhum dos documentos (procurações e substabelecimentos) juntados. Ademais, o documento de fls. 50/55 não comprova o poder dos outorgantes que firmaram a procuração de fls. 59. Intime-se para a devida regularização, pena de desentranhamento da contestação e revela." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIOLA RITTER MORO e MARIAH PETRYCOVSKI-.

21. MONITORIA-0004175-52.2010.8.16.0103-DUPLA ACAO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AREAL AGUA AZUL LTDA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima manifestem-se acerca do interesse de audiência de conciliação." - Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

22. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000269-20.2011.8.16.0103-ANTONINHA SIBILA BRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razão no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Tribunal Federal da 4ª Região." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001283-39.2011.8.16.0103-MARILDA APARECIDA CREVELIN DALLABONA x TALIVES TRANSPORTES LTDA- 1. À autora para que promova a regular inclusão do sócio Natalio no polo passivo (verifica-se da petição inicial que ele apenas comparece representando a empresa em dissolução); bem como, para que regularize a inclusão da ré no polo passivo, ajustando à sua atual razão social (fl. 50). Após, cite-se Natalio Alves dos Santos. 2. Feito isto, certifique-se da apresentação, ou não, de resposta por parte do sócio dissonante. 3. O termo dissolução deve ser compreendido como causa que leva a sociedade ao processo de extinção, onde temos a liquidação, ou seja, a realização do ativo e passivo, e partilha do patrimônio restante entre os sócios. A tese inicial alude ao fato de que o Requerido não pretende, de fato, dar continuidade às atividades da empresa em questão, tanto que já iniciou atividades empresariais e, portanto, torna obrigatória a dissolução total seguida da liquidação e extinção da sociedade (artigos 657 e seguintes do CPC/39, c.c. art. 1218, VII do CPC), mas não a mera dissolução parcial. Veja-se que a parte ré afirma concordar com a retirada da sócia, mas condiciona ao pagamento dos débitos, não explicitando se anui à dissolução total da sociedade. 3. Assim sendo, cumpridos os itens '1' e '2...' -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

24. SERVIDAO-0002196-21.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DE LAPA e outro x BENJAMIM ALVES DE LIMA- 1. De fato, a Fazenda pública tem apenas o dever legal de recolhimento das custas, se condenada em ônus sucumbencial. Assim, revogo o despacho anterior. 2. Decreto a revelia dos réus, fazendo incidir os efeitos processuais. 3. Todavia, deixo de aplicar os efeitos materiais eis que, em casos como o vertente, a constatação da revelia, por si só, não autoriza a conclusão pela procedência da ação. No mesmo sentido, consigne-se...4. De acordo com o entendimento dominante em nossos Tribunais, para calcular o quantum indenizatório deve-se encontrar o valor de mercado do imóvel e sobre este aplicar um percentual correspondente à faixa de servidão administrativa nele instituída, o qual deve ser visto caso a caso. No caso em apreço, há que se considerar se houve, ainda, benefício da obra direto ao proprietário, como afirmado pelo autor, e, ainda, acaso exista depreciação da área remanescente, deve o perito trazer dados concretos que comprovem esta eventual depreciação. 5. Nos termos do artigo 421 do CPC, nomeio como Perito, independente de comopromisso o Sr. Paulo Heusquel, fixando, desde já, honorários periciais em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) 6. Como quesitos do juízo, deverá o Perito esclarecer: a. qual o valor de mercado do imóvel objeto da servidão; b. qual o percentual correspondente à faixa de servidão administrativa nele instituída no caso; c. se houve benefício direto da obra ao proprietário, como afirmado pelo autor; d. informar se existe depreciação da área remanescente, devendo trazer dados concretos que comprovem esta eventual depreciação; e. diante dos parâmetros apresentados, qual o valor devido à indenização. 7. À Escrivania para que, desde logo, intime a parte autora para, a teor do art. 421, §1º do Código de Processo Civil, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Outrossim, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados a partir do depósito dos honorários periciais pela parte autora (Súmula 232/STJ). 9. O Perito deverá ainda comunicar o local e data do início da produção da prova, devendo a parte, nos termos do artigo 431-A do CPC, ser devidamente intimada..." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0002636-17.2011.8.16.0103-DARCI DE AGOSTINHO x BANCO DO BRASIL S.A- "...Assim sendo, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF/88, é este Juízo Estadual absolutamente incompetente para a análise da causa, de modo que, com fulcro no art. 113 do CPC, declino a competência para a análise do feito à Justiça Federal. Sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Curitiba, inserida na estrutura da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis.

Intimem-se. Preclusa a decisão, anote-se, comunique-se. Remetem-se os autos." - Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. USUCAPIAO-0003905-91.2011.8.16.0103-VANDERLEI SILVEIRA BATISTA x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...às alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias..." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

27. DECLARATORIA-0004023-67.2011.8.16.0103-ANTONIO MARCOS RUCHINSKI x BANCO SANTANDER FINANCEIRA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima intimem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência conciliatória." -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. BUSCA E APREENSAO-0004182-10.2011.8.16.0103-I.U. x E.M.S.- FLS. 45 e seguintes. Conheço dos embargos opostos, para esclarecer o que segue. Primeiramente, quanto ao entendimento segundo o qual cabe ao devedor manter seus cadastros atualizados perante à Instituição Financeira, embora seja correto e atualmente acatado por esta Magistrada, não se aplica ao caso presente, eis que a devedora, ora ré, não mudou de endereço, sendo que estava apenas "ausente" na data do recebimento da carta pelos Correios. Cumpria ao autor promover a tentativa de notificação efetivamente pessoal, via servidor do Cartório de Títulos e Documentos, mormente em se considerando que a ré trata-se de firma individual. Importa ressaltar que a utilização, pelos Cartórios de Títulos e Documentos, dos serviços de Correios é uma opção que não afasta ou supre a efetiva prestação do serviço, ou seja - se não é possível, por razões específicas - como a ausência da parte a ser intimada, o recebimento da carta pelo funcionário dos Correios, certamente o empregado do Cartório terá mais condições de obter sucesso na empreitada, devendo se valer, em regra, da notificação por este meio. Em segundo lugar, o protesto é subsidiário à notificação pessoal - se esta de fato não pode ser realizada. Neste sentido: A notificação do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido na Ação de Reintegração de Posse. 2 - A notificação, por edital, do protesto do título, para o fim de constituição em mora do devedor, é válida, desde que frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor. 3 - Não existindo prova da constituição em mora do devedor, não se pode realizar a reintegração na posse do bem. 4 - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Cível nº 0732104-21.2010.8.13.0000, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Marcos Vieira. j. 27.04.2011, unânime, Publ. 13.05.2011). Assim, conheço dos embargos, e no mérito dou parcial provimento, para esclarecer omissões e contradições na fundamentação, conforme supra decidido. Entretanto, a determinação permanece a de que o autor comprove a regular constituição em mora: ou com a entrega da notificação pessoal no domicílio do devedor, ou por protesto, pena de indeferimento. Prazo: 10 dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. USUCAPIAO-0000402-28.2012.8.16.0103-DERLY DE JESUS DE LIMA SOARES e outros x ESP. EMA DE LIMA TERRES e outro- À emenda, no prazo de 45 dias, para que se cumpra o que segue: a) Inclua-se no polo passivo os coproprietários Francisco Andrade de Lima e Leonor de Lima Cordeiro (Matrícula nº 2.914). b) Ainda, juntem certidão explicativa do Registro de Imóveis esclarecendo a cadeia dominial do bem quem são os demais proprietários (identificados) do imóvel maior, do qual faz parte o imóvel da Matrícula nº 6.692, incluindo-os, em seguida, no polo passivo da lide.

c) Junte-se certidão de dependentes em nome de Madalena de Lima Terres, a ser obtida junto ao INSS. d) Juntem-se as certidões do Distribuidor, referentes às ações possessórias eventualmente existentes em nome dos falecidos proprietários Madalena, Walfrido e Ema. e) Considerando que o inventário dos bens de Ema foi encerrado, permitindo-se a expedição de formal de partilha, junte a parte autora comprovante de que fora recolhido o ITCMD devido na época. f) Juntem certidão do Distribuidor indicando a propositura de ação de inventário/arrolamento dos bens de Walfrido e Madalena. g) Juntem as certidões negativas de débitos fiscais e CCIR dos imóveis. h) Considerando que o imóvel constante da Matrícula 2.914 é certo, e seus coproprietários conhecidos, justifiquem a razão da opção pela ação de usucapião." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

30. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0000505-35.2012.8.16.0103-BRADESCO LEASING S/A x ADENILSON SARNICK RIBEIRO- "Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 51/60, bem como, acerca da exceção de pré executividade (fls. 61/65)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

31. MED.CAUT.DE SUSTACAO PROTESTO-0000950-53.2012.8.16.0103-TEKCHON-BRASIL COMERCIO ATACADISTA IMP E EXP LTDA x JETLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA- "Aguardando em Cartório o comparecimento da procuradora do autor, para assinatura do Termo de Caução. Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifestes-se a parte autora." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e CESAR OTMAR DE LIMA THESER-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0001871-12.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x NORBERTO RIBAS XAVIER ME- "1. Emende-se a inicial, acrescendo ao polo passivo o permissionário da loja 04, pessoa física (vide fls. 24/25). 2. Certifique-se se há informação de citação e pagamento nas ações de execução fiscal notificadas, bem assim, de sua atual fase. Após, tornem conclusos." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e HELIO CARDOSO DERENNE FILHO-.

33. EXECUCAO-0001877-19.2012.8.16.0103-SILVIO HOFFMANN e outro x JOSE BATISTA MENDES e outro- "...intime-se a parte executada ao pagamento, em quinze dias, pena de multa de 10% sobre o valor exequendo. (art. 475 J)..." -Advs. MARIA LUCIA WEINHARDT, ADEMIR GONCALVES e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0002147-43.2012.8.16.0103-B.F. x J.M.A.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

Lapa, 24 de abril de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JACQUELINE BEATRIZ DE LAR 0001 000626/2011
RONY CESAR CENTENARO VALE 0001 000626/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0000626-97.2011.8.16.0103-FRANCISCO RODOLFO WIEDMER x UOL - UNIVERSO ON LINE LTDA e outro- "...ante a resposta do ofício, digam as partes, no prazo comum de cinco dias..." -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO-.

Lapa, 24 de abril de 2012.
Scheila Hornung
Escrivã "ad hoc"

LARANJEIRAS DO SUL

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE
DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 27/04/2012

Relacao nº 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00014 000065/2012
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00002 000959/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 000092/1998
ANGELO OVILDO DENARDIN 00001 000092/1998
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00002 000959/2010
00003 000209/2011
CLINIO L. L. LYRA 00005 000163/2012
CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIN 00001 000092/1998
DANIELLE CHIAMULERA 00014 000065/2012
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00001 000092/1998
ELCIO MARCELO BOM 00001 000092/1998
ELVIS BITTENCOURT 00010 000175/2011
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00013 000061/2012
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00012 000030/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000006/2012
GISELE A. SPANCERSKI 00004 000856/2011
JAIME JAVORSKI 00003 000209/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000171/2011
JOSE GILSON JAVORSKI 00003 000209/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 00009 000171/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00001 000092/1998
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00013 000061/2012
MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO 00012 000030/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000092/1998
00012 000030/2012
MIRIAN PADILHA 00008 000306/2012
MURILO CLEVE MACHADO 00001 000092/1998
OSVALDO FRANCISCO GASPARIM 00001 000092/1998

RICARDO CANAN 00010 000175/2011
RITA DE CASSIA DENARDIN 00001 000092/1998
ROSA ELCI DOS ANJOS 00007 000246/2012
ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK 00012 000030/2012
SERGIO AYRES GASPARIN 00001 000092/1998
SERGIO CANAN 00010 000175/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00009 000171/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00001 000092/1998
VANDIRA COZER 00006 000196/2012
VILMAR COZER 00006 000196/2012

1. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-92/1998-CLAIR MARIA MARANGONI e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES COM ONIBUS LTDA-92/1998- Intimação das partes sobre a certidão de fl. 1022: Certifico que nos presentes autos foram interpostos os EMBARGOS DE TERCEIRO autuado neste Juízo sob n.º 163/2.012, em que é embargante: GUILHERME GREIN e embargada: CLAIR MARIA MARANGONI, sendo enviado a este Juízo, pela Vara Cível da Comarca de Rio Negro PR, no qual até o presente momento não foi proferido despacho inicial, encontrando-se no aguardo de intimação do embargante para pagamento das custas processuais devidas ao cartório distribuidor e contador, bem como a remessa pela escrivania que o enviou a este Juízo, de 50% (cinquenta por cento) das custas cíveis. -Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OSVALDO FRANCISCO GASPARIM, SERGIO AYRES GASPARIN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIN, ANGELO OVILDO DENARDIN, RITA DE CASSIA DENARDIN, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ELCIO MARCELO BOM, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

2. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004246-51.2010.8.16.0104-MADALENA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-959/2010-Ante o contido na petição de fl. 44, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, primeira data desimpedida da pauta. 2. Intimem-se. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

3. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000975-97.2011.8.16.0104-MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-209/2011- Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, primeira data desimpedida da pauta. 2. Intimem-se. -Adv. JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

4. ACAO DE COBRANCA-0004115-42.2011.8.16.0104-ADALBERTO JOSE OLIVEIRA ABREU x ANTONIO ZELIR PEREIRA-856/2011- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002340-60.2011.8.16.0146-GUILHERME GREIN x CLAIR MARIA MARANGONI-163/2.012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 40,39 (quarenta reais e trinta e nove centavos), devidas ao Distribuidor e Contador. -Adv. CLINIO L. L. LYRA-.

6. INTERDICAÇÃO-0000826-67.2012.8.16.0104-VALDOMIRO GOMES x ANTONIO GOMES-196/2012- a) - (...) Cite-se o(a) interditando do teor da inicial e para comparecer em juízo, em data de 07/05/2012, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado(a), na forma do art. 1.181 do CPC. No caso de impossibilidade de locomoção, tal circunstância deverá ser informado a este Juízo. b) Ao autor para comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.

7. INTERDICAÇÃO-0001047-50.2012.8.16.0104-HELENA SALES x SIDNEI SALES-246/2012- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para interrogatório da interditando designo o dia 14/05/2012, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se para comparecer ao interrogatório, e que no prazo de cinco dias contados da audiência pode r impugnar o pedido. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

8. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001342-87.2012.8.16.0104-ELZIRA RUTHS x UNIMED CURITIBA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-306/2.012-a) - (...): Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de compelir a ré a autorizar e custear o procedimento médico indicado para a autora, conforme pedido de autorização de procedimentos, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para o caso de não cumprimento da ordem. Designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2012, às 15:30 hs (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

9. CARTA PRECATORIA-0004107-65.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-ELOIR DA SILVA e outro x TRANSPORTADORA VALUG LTDA e outros-171/2011- Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 09/05/2012, às 15:45 horas, primeira data, desimpedida da pauta. Intimem-se. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

10. CARTA PRECATORIA-0004187-29.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES ABW LTDA-175/2011- Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência

anteriormente aprazada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, primeira data desimpedida da pauta. Intimem-se. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, RICARDO CANAN e SERGIO CANAN.-

11. CARTA PRECATORIA-0000147-67.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PARANA-CLEUSA MARIA GUIMARAES x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-06/2012- a) - Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 09/05/2012, às 14:45 horas. Diligências necessárias. Em tempo, notifique-se o Ministério Público. b) - Manifeste-se o autor URGENTEMENTE sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14-verso, na qual certificou que não encontrou as testemunhas a serem intimadas, porém a advogada GRISLANE CIVA PIOVESAN, informou que as mesmas encontram-se trabalhando fora que tentará localizá-la para dia e hora da audiência. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

12. CARTA PRECATORIA-0000591-03.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC-SALVADOR FOGACA ALVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro-30/2012- a) - Para cumprimento do ato deprecado desingo o dia 30/05/2012, às 13:15 horas. b) À autora para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK, MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

13. CARTA PRECATORIA-0001217-22.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de 4º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-FERNANDO SONZA GIROLETTI x ESTADO DO PARANA-61/2012- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 04/07/2012, às 15:30 horas. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO e MARIANA CRISTINA BARNACK RODERJAN.-

14. CARTA PRECATORIA-0001280-47.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA-EUDES GOMES PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-65/2012- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 11/07/2012, às 14:30 horas. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e DANIELLE CHIAMULERA.-

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 51/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA ROSSINI 0003 000444/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 056848/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0007 000556/2005
AULO AUGUSTO PRATO 0027 005138/2011
AULO PRATO 0019 025239/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0007 000556/2005
0036 062677/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0014 001552/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000699/2003
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0026 001534/2011
CRYSTIANE LINHARES 0018 001686/2009
0019 025239/2009
DANIELLE BERTOLDO MARQUES 0027 005138/2011
DARIO BECKER PAIVA 0011 001469/2007
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0006 000403/2005
ELIANA PRADO BARBOSA 0023 067411/2010
ELISA DE CARVALHO 0003 000444/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0003 000444/2000
GILBERTO PEDRIALLI 0032 049616/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0036 062677/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0024 083287/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 000344/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0013 001083/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0003 000444/2000
IVAN LUIZ GOULART 0018 001686/2009
IVAN PEGORARO 0012 021115/2007
JAIR ANCIOTO 0006 000403/2005
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0015 000344/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000236/2002
JOAO MARCELO ROLDÃO 0012 021115/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0009 000346/2006
0017 000809/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0018 001686/2009

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0025 085105/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0012 021115/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000694/2009
0020 028568/2009
0028 011981/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0020 028568/2009
LILIAM CRISTINA R. MILAN 0023 067411/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0012 021115/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0020 028568/2009
LUIZ CARLOS DELFINO 0006 000403/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 030398/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0017 000809/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0003 000444/2000
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0001 000371/1995
0032 049616/2011
0035 059990/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0008 000336/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA 0022 056848/2010
MARILI TABORDA 0021 035639/2010
MARIO ROCHA FILHO 0010 001257/2006
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0002 000781/1999
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0014 001552/2008
PEDRO KHATER FONTES 0020 028568/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0025 085105/2010
REGINALDO MONTICELLI 0006 000403/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 021000/2011
RENATA DEQUECH 0019 025239/2009
RICARDO CREMONEZI 0033 056577/2011
0034 057105/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0014 001552/2008
RODRIGO VALENTE GUILBLIN TEI 0025 085105/2010
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTA 0006 000403/2005
SERGIO LUIZ PEDRO 0031 037329/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0025 085105/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0027 005138/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0022 056848/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-371/1995-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X SEBASTIAO LEITE BATISTA-MICRO EMPRESA - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo o Autor retirar para encaminhamento. Int. Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

2.-INDENIZAÇÃO (ORD)-781/1999-JORGE ALBINO VIEIRA X FABIO RICARDO LOBO BARBOSA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

3.-ORDINÁRIA-444/2000-MARCOS ALVES DOS SANTOS X CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO - I- Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados pelo requerido, excepe-se alvará. II- À perícia. III- Após, manifestem-se as partes em cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (PERICIA JA JUNTADA AOS AUTOS) - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ADRIANA ROSSINI.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2002-MUMU ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ISQUERDO ME - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI e .

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2003-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X DULCE MARTON RIBEIRO SOARES SAAD PEDERNEIRAS e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-MONITÓRIA-403/2005-LUIZ CARLOS DELFINO X ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e Outros - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"..." (TRT 18º R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se; (bloqueados os valores de R\$ 54.559,72 e R\$ 6.900,67, PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e REGINALDO MONTICELLI,SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI,JAIR ANCIOTO,DECIO ANTONIO SEGRETTI.

7.-MONITÓRIA-556/2005-DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA ZELIA SANDY - Defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, devendo a credora retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-336/2006-JORGE MARQUES GUIMARAES e Outro X CARLOS FUMIO YAMAMURA e Outro - Manifestar-se acerca da certidão de fls., 320vº (fornecer dados do imóveis a ser penhora - cópia de matrícula) - Adv(s). e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

9.-RESCISÃO DE CONTRATO-346/2006-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A e Outro - "Segue pesquisa Renajud. Oficie-se. Int." (retirar ofício para remessa Rec. Federal) - Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

10.-ORDINÁRIA-1257/2006-GILBERTO ARTUR SIMOES COSTA X EDNA MARIA DA SILVA COSTA - Vistos.1 - Homologo o valor do crédito do autor de R\$ 10.900,89, que dá cumprimento aos escopos da decisão transitada em julgado.2 - Oficie-se à receita.Intime-se; (retirar ofício para remessa à Rec. Federal) Adv(s).MARIO ROCHA FILHO.

11.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1469/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X LILIAN DENISE LOURENÇO - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

12.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-21115/2007-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA X J.S. SOARES - AUTO PEÇAS - ME e Outro - J. Defiro. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA REQUERIDA/EXEQUENTE) - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, LUCIANO MENEZES MOLINA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

13.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1083/2008-CELSO IERVOLINO LANGGAARD BARBOZA DE OLIVEIRA X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - "Segue pesquisa Renajud. Oficie-se à Receita" (retirar ofício para remessa) - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA.

14.-MONITÓRIA-1552/2008-CLINIPAM - CLINICA PAR. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA X GIGA SHOP e Outro - Defiro o pedido retro. Oficie-se a Receita Federal, solicitando informações sobre o endereço do Ré, devendo a credora retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CLAUDEMIR MOLINA e .

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ROGERIO JORGE - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e .

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-694/2009-BANCO ITAÚ S/A X J. S. CAMPOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ME e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

17.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-809/2009-DAVI LUIZ DE SOUZA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1- Certifique-se sobre saldo em depósito judicial. 2- Intime-se. 3- Arquive-se. (Manifestar-se acerca da certidão de fls., 161vº informando acerca da não transferência do valor bloqueado para a conta judicial aberta) - Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

18.-REVISÃO CONTRATO-1686/2009-RENE FARIA FILHO X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Vistos.1 - Homologo o cálculo do Sr. Contador.2 - A impugnação da instituição financeira é absolutamente genérica, sem trazer outra conta ou forma de aplicar os escopos da decisão.Assim, não reúne condições de conhecimento, sequer, para determinar a revisão pelo Contador do Juízo. Intime-se. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,CRYSTIANE LINHARES.

19.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25239/2009-BANCO ITAULEASING S/A X MARIA APARECIDA MIRANDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAULEASING S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a petição de embargos via fax se opõe a petição juntada aos autos por protocolo comum em que a instituição financeira procedeu ao depósito e busca a liquidação do julgado.Intime-se.Londrina, 16 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e AULO PRATO,RENATA DEQUECH.

20.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-28568/2009-RAFAEL AUGUSTO PELAQUIM X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A - Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$-708,06 (Setecentos e oito reais e seis centavos), sendo R\$-629,80 de Cartório, R\$-42,80 de Contador/Distribuidor e R\$-35,46 de Funrejus/Taxa Judiciária - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

21.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-35639/2010-ESPÓLIO DE ALFREDO SANTE JULIO MARTINS TARLI X BANCO BANESPA SANTANDER S/A - "Intime-se" (AO REQUERIDO PARA APRESENTAR AS TAXAS MEDIAS DE MERCADO, CONFORME DETERMINADO À FL. 785). Adv(s). MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

22.-REVISÃO CONTRATO-56848/2010-JEFERSON NOGUEIRA X BANCO GMAC - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - Autos n. 56848/10.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Cosgta da Silva, sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.; (PERITO EDER BRUNO PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.500,00). Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23.-INTERDIÇÃO-67411/2010-FRANCISCO BARBOSA X ELENA GOMES PINHEIRO - EXPEDIDO EDITAL DE INTERDIÇÃO (RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRESA LOCAL E CUMPRIR PROVIMENTO 01/99) - Adv(s).LILIAM CRISTINA R. MILAN, ELIANA PRADO BARBOSA e .

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83287/2010-ROGERIA MARIA GALERA TAHA X GENILSON MAGALHAES DAS NEVES - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85105/2010-BANCO ITAU UNIBANCO S/A X MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - "Segue pesquisa Renajud. Oficie-se. Os embargos não tem efeito suspensivo.

Intime-se." (inexistem veículos registrados) Adv(s).RODRIGO VALENTE GUIBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e SIDNEY LUIZ PEREIRA.

26.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1534/2011-ALMIR MARTINS X BRUNO ABRÃO CORREA e Outro - (RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e .

27.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5138/2011-THIAGO VINICIUS CASARIN DE SOUZA X DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - Vistos.A audiência conciliatória foi designada a pedido da parte ré.Esta, por seu turno, tem três sócios e somente na véspera do ato busca a suspensão, porque um deles tem viagem marcada, situação programada anteriormente com bastante antecedência.Evidente, pois, o desinteresse na transação.Defiro a suspensão do ato.Anotem-se para sentença e voltem.Intime-se. Londrina, 16 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (17:14 hs) - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, DANIELLE BERTOLDO MARQUES e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11981/2011-ITAU UNIBANCO S/A X JOSE ROBERTO DA SILVA - FRUTAS e Outro - "Oficie-se à Receita" . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

29.-MONITÓRIA-21000/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X PAULO RENATO GONÇALVES MORE - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30398/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37329/2011-JOSE MAURO GOMES X COMPANHIA HABITACAO DE LONDRINA COHABAN - Vistos.1 - Esclareça o autor e a Sra. Oficiala de Justiça se Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina, Companhia Habitacional de Londrina -Cohaban e Companhia Habitacional de Londrina Cohapar/Cohab Ld são a mesma pessoa jurídica.Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e .

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49616/2011-BANCO BRADESCO S.A X CM PEREIRA GREGODIO e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

33.-RESSARCIMENTO-56577/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "Designo nova data 05/6/2012., às 14:00 horas..." - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e .

34.-RESSARCIMENTO-57105/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "designo nova data para o dia 31/5/2012, às 15:00 horas..." Adv(s).RICARDO CREMONEZI

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59990/2011-BANCO BRADESCO S.A X MAX COBRANÇAS LTDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

36.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-62677/2011-ITAU UNIBANCO S/A X VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,19/04/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE RAVELLI 0034 025851/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0014 021891/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0006 020139/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0011 021440/2012
0012 021442/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0016 022403/2012
AULO AUGUSTO PRATO 0013 021814/2012
AURO RODRIGUES DA SILVA 0042 025608/2012
DANIEL HACHEM 0020 023754/2012
0022 023794/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO 0039 026959/2012
DJALMA SALES JUNIOR 0014 021891/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 020127/2012
FELIPE SILVA VIEIRA 0035 025905/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0005 020127/2012
FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA 0030 025418/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0023 024210/2012
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GAL 0021 023780/2012

HENRIQUE ZANONI 0019 023435/2012
 INAIA MARIA DA CONCEIÇÃO VI 0007 020737/2012
 ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA 0024 024441/2012
 JACKSON LUIS VICENTE 0026 024902/2012
 JOSE ALEXANDRE DE LUNA 0041 019799/2012
 JOSE CARLOS VIEIRA 0035 025905/2012
 JULIANA DO NASCIMENTO NUNES 0032 025843/2012
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0037 026491/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 021138/2012
 LUANA CERVANTES MALUF 0005 020127/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 004257/2012
 0003 007483/2012
 0016 022403/2012
 0040 005168/2012
 MARCELO AGAMENO GOES DE SOU 0017 023328/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0009 021044/2012
 MARCIA REGINA SILVA 0028 024936/2012
 MARCIO LUIZ NIERO 0038 026519/2012
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0008 020748/2012
 0025 024897/2012
 0033 025845/2012
 0043 025937/2012
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0031 025842/2012
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0010 021138/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0029 025377/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 026490/2012
 MARIO TAKATSUKA 0042 025608/2012
 MONICA CRISTINA DAS CHAGAS 0042 025608/2012
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0028 024936/2012
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0027 024913/2012
 RENATA MARIA DE ALENCAR COS 0004 011051/2012
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0002 006382/2012
 ROSANGELA CORREA 0029 025377/2012
 SERGIO SCHULZE 0011 021440/2012
 0012 021442/2012
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0015 022134/2012
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0011 021440/2012
 0012 021442/2012
 0018 023384/2012
 VIVIANE POMINI 0027 024913/2012

1.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-4257/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JAIR GRECCO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6382/2012-ROBERTO MARCELINO DUARTE X JOAO SIDNEY GONÇALVES ROQUE - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

3.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-7483/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X SONIA REGINA OLIMPIO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

4.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-11051/2012-RODRIGO RODRIGUES AGUILA X CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA.

5.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-20127/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ROBERTO MORAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e LUANA CERVANTES MALUF.

6.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-20139/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X AGNALDO DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

7.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-20737/2012-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X APARECIDO MODESTO DA COSTA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).INAIA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20748/2012-BANCO BRADESCO S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS BARROS LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

9.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-21044/2012-BANCO PECUNIA S/A X JOAO BATISTA FERREIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

10.-RENOV. CONTRATO DE LOCAÇÃO-21138/2012-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A X MJI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI.

11.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-21440/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILAS SILVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER.

12.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-21442/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21814/2012-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X HARDS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21891/2012-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA X A.BRACAROTO E CIA LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DJALMA SALES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22134/2012-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI X BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22403/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TRIUNFO- PLANEJAMENTO AGRICOLA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17.-ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-23328/2012-JOAO CARLOS CORREA e Outros X RODOLFO CORREA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCELO AGAMENO GOES DE SOUZA.

18.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-23384/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELIAS ESAU GONÇALVES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER.

19.-MONITORIA-23435/2012-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ROSALY TIKAKO NISHIMURA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).HENRIQUE ZANONI.

20.-COBRANCA (ORD)-23754/2012-BANCO ITAU S/A X LEONARDO FRANCIS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DANIEL HACHEM.

21.-USUCAPIAO-23780/2012-ALOYSIO GUARINELLO DE ARAUJO MOREIRA. e Outro X MURILO CARLOS DE ARAUJO MOREIRA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.

22.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-23794/2012-BANCO ITAU S.A. X ADEMILSON NUNES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DANIEL HACHEM.

23.-ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-24210/2012-MIRIAM PEDROZA ALEXANDRE e Outros X WILSON ALEXANDRE - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

24.-COBRANCA (SUM)-24441/2012-ASSOCIAÇÃO GOLDEN HILL RESIDENCE X JOSE MOACIR BATISTELLA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA.

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24897/2012-BANCO BRADESCO S/A X GUELMA VANUSA BOZELLI MORAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

26.-PRESTACAO DE CONTAS-24902/2012-JULIANA MARIA RUZYCKI VEJAM LTDA X BANCO ITAU S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE.

27.-DECLARATORIA-24913/2012-FITTO MEDIC FORMULAÇÕES LTDA X SINDICATO DAS IND. QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO NORTE DO PR - SINQUIFAR-NP - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

28.-COBRANCA (SUM)-24936/2012-CONDOMINIO LONDON LAKE X ELISEU HERNANDES NETTO e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA SILVA.

29.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-25377/2012-BANCO BRADESCO S/A X LIUTI COMERCIO DE BIJOUTERIA LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA.

30.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-25418/2012-LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA.

31.-COBRANCA (SUM)-25842/2012-RESIDENCIAL ITAMARATY X MARIA DIVINA PEREIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

32.-DESPEJO-25843/2012-LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR X GERALDA DA SILVA RAMOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JULIANA DO NASCIMENTO NUNES SALVADOR.

33.-MONITORIA-25845/2012-BANCO BRADESCO S/A X CARLOS EDUARDO TONELLI COBO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

34.-ALVARA JUDICIAL-25851/2012-WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e Outro X LAFAYETTE MARQUES GUIMARAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADRIANE RAVELLI.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25905/2012-TADEU APARECIDO DE SOUZA MENDES X BANCO ITAU S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, FELIPE SILVA VIEIRA.

36.-REINTEGRACAO DE POSSE-26490/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EDIVALDO JOSEBEL RODRIGUES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARI LI RIBEIRO TABORDA.

37.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-26491/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X WANDERLEY MANTONVANI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

38.-COBRANCA (ORD)-26519/2012-RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ACE SEGURADORA S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO.

39.-ALVARA JUDICIAL-26959/2012-ABIGAIL APARECIDA DO MONTE CARMELLO X - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO.

40.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-5168/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOAO BENTO DA PAZ - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-19799/2012-PAX REAL DO BRASIL SERVIÇOS POSTUMOS LTDA - EPP X TRANSRODRIGUES LTDA - EPP - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE ALEXANDRE DE LUNA.

42.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-25608/2012-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERE X JOSE MARIA DA SILVA - Carta Precatória em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIO TAKATSUKA e MONICA CRISTINA DAS CHAGAS,AURO RODRIGUES DA SILVA.

43.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-25937/2012-BANCO BRADESCO S/A X ALFW TELEFONIA E INFORMATICA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

LONDRINA,27/04/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00095	009713/2012
	00096	009753/2012
	00097	009962/2012
	01004	024846/2012
	01005	025803/2012
	01006	025805/2012
	01007	025808/2012
ADRIANA HUMENIUK	00044	081544/2010
	00046	002438/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00083	081305/2011
	00099	014049/2012
	00100	014083/2012
	00112	025878/2012
	00113	025882/2012
	00115	025901/2012
	00116	025903/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00018	000892/2008
ALEX CAETANO DOS REIS	00062	047422/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00071	065187/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00096	009753/2012
ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA	00047	007390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	027344/2010
	00050	018802/2011
	00055	033661/2011
ALEXANDRE TOLEDO	00087	001373/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00119	027886/2012
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA	00053	033121/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00046	002438/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00049	015737/2011
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00014	000852/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00074	071030/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000988/2006
	00028	002039/2009
	00051	027104/2011
	00092	007174/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00088	003449/2012
BRUNO PEDALINO	00047	007390/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00032	033475/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00082	081209/2011
	00111	025863/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CAMILLA SILVA LIMA	00047	007390/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00060	042755/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00067	052524/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000988/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00007	000515/2005		00028	002039/2009
	00014	000852/2007		00051	027104/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00068	055594/2011		00092	007174/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00044	081544/2010	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00021	000050/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	027344/2010	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00063	047613/2011
	00033	041956/2010	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00063	047613/2011
CHRISTIAN KISSER SUSS	00103	023270/2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00013	000058/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000894/1998		00038	066468/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00070	061401/2011		00042	078585/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000892/2008		00076	073316/2011
	00067	052524/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00047	007390/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO	00109	025822/2012	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00027	001904/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00065	049766/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00023	000902/2009
	00072	065601/2011	MARIA MENDES VILELA	00025	001149/2009
	00102	017053/2012	MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00068	055594/2011
DANILO SCHIEFER	00038	066468/2010	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00061	045508/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00039	071826/2010	MARIANE MACAREVICH	00051	027104/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00015	000295/2008	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00077	073920/2011
EDEMAR HANUSCH	00073	068357/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00079	075597/2011
EDMARA SILVA ROMANO	00028	002039/2009	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00040	073039/2010
EDUARDO DOS SANTOS	00005	000630/2003	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000712/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00060	042755/2011	MOACIR ANTONIO PERAO	00121	080305/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00068	055594/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00029	010037/2010
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	00006	000855/2004	NELSON PILLA FILHO	00056	036518/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00031	027344/2010		00069	059404/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00050	018802/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00076	073316/2011
	00052	030183/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00027	001904/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00068	055594/2011		00084	081385/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00051	027104/2011	ODAIR MARTINS	00108	025818/2012
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00062	047422/2011		00110	025828/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00066	051437/2011	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00079	075597/2011
FLAVIO PIEROBON	00084	081385/2011	OLDEMAR MARIANO	00004	000306/2002
FLORIANO TERRA FILHO	00093	009619/2012	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00020	001782/2008
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00094	009637/2012	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00064	049559/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00004	000306/2002	PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00025	001149/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00002	000882/1999	PEDRO KHATER FONTES	00114	025888/2012
	00036	051740/2010	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00060	042755/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00066	051437/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00039	071826/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00027	001904/2009	RAFAEL MOSELE	00017	000818/2008
	00084	081385/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00011	001035/2006
GILBERTO PEDRIALI	00063	047613/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00053	033121/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	027344/2010	RENATA DEQUECH	00074	071030/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00048	012896/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00068	055594/2011
	00053	033121/2011	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00020	001782/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00017	000818/2008	ROBERTO A. BUSATO	00004	000306/2002
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00098	010011/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00090	004560/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00039	071826/2010		00091	005068/2012
HELIO FRANCISCO FREITAS	00012	000028/2007	RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00030	019170/2010
HERICK PAVIN	00050	018802/2011	RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00057	036823/2011
HOSINE SALEM	00025	001149/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00046	002438/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00008	000519/2006		00078	074892/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00076	073316/2011		00087	001373/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00066	051437/2011		00099	014049/2012
JARBAS FRANCO	00023	000902/2009		00100	014083/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00017	000818/2008		00112	025878/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00055	033661/2011		00113	025882/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00014	000852/2007		00115	025901/2012
	00033	041956/2010		00116	025903/2012
JOANITA FARYNIAK	00019	001120/2008		00118	026555/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00092	007174/2012	ROSANA DE SEABRA	00043	080522/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	027344/2010	ROSANGELA KHATER	00008	000519/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00028	002039/2009	ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00061	045508/2011
	00051	027104/2011	RUI SANTOS DE SA	00003	000244/2002
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR	00054	033629/2011	SERGIO SCHULZE	00119	027886/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00046	002438/2011	SHIROKO NUMATA	00075	072952/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00053	033121/2011	SIDNEA DA COSTA LIMA	00073	068357/2011
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00073	068357/2011	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00022	000242/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00024	000985/2009	SILVIA REGINA GAZDA	00077	073920/2011
JOSIANE GODOY	00004	000306/2002		00080	080702/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00029	010037/2010		00081	080720/2011
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00013	000058/2007		00085	000579/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00117	025912/2012		00086	000600/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00026	001689/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	001120/2008
JULIO ANTONIO BARBETA	00063	047613/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00024	000985/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00101	015794/2012	SUZANA COMELATO	00035	049995/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00092	007174/2012	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00025	001149/2009
KELI RACHEL BERGAMO	00007	000515/2005		00066	051437/2011
	00014	000852/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00068	055594/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00059	041269/2011	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00055	033661/2011
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00023	000902/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	000303/2008
LEONARDO ZANELLA BONETI	00058	040976/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	001782/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00003	000244/2002		00050	018802/2011
LUCIANA GIOIA	00060	042755/2011	VALERIA MARIA GUERRA	00041	074642/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00060	042755/2011	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00117	025912/2012
LUIS HENRIQUE BRANCAGLION	00120	067849/2011	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00061	045508/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	044466/2010	WINNICUS PEREIR DE GOES	00062	047422/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00089	003505/2012	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	000891/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	030183/2011			
	00056	036518/2011			
	00069	059404/2011			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00051	027104/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00066	051437/2011			
LUIZ PINHEIRO	00001	000894/1998			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00068	055594/2011			
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00071	065187/2011			
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00037	052729/2010			
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00057	036823/2011			

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-894/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARIO PERETTI-Ciência da decisão de fls.269: "... Tendo em vista o contido na petição de fls. 268, aguarde-se o integral cumprimento dos atos deprecados. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e LUIZ PINHEIRO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-882/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES x RONALD COSTABILE FERRIGNO e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2002-RUI SANTOS DE SA x LUIZ CARLOS SCHIMIDT- Junte a parte exequente, para em 5 (cinco) dias, juntar a certidão de casamento de Luiz Carlos Schimidt e Sílvia Helena Schimidt para aferição da responsabilidade patrimonial pelo regime patrimonial por estes adotado. -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010231-58.2002.8.16.0014-ANESIO SANCHES CROZARIOLLO x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 266: "... ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior. 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 3. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." - Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIANE GODOY-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-630/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA-À parte executada para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS-.

6. EMBARGOS A ARREMATACÃO-855/2004-NEVER LAND - INDUSTRIA E COMECIO DE CONFECÇÕES LTD e outros x LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Deferida vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. ELIZA LIMA DE OLIVEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-515/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ITACIR JOSE ROCKENBACH e outros- Apresentada a planilha atualizada do débito as fls. 179, manifeste a parte exequente em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento dos autos inclusive apontando eventual bem do executado para fins de ampliação de penhora.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outro-Ciência da decisão de fls. 110: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030176-89.2006.8.16.0014-ANA CELIDA DA SILVA x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 41,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 780,20, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-988/2006-DEBORA CRISTINA ALBERGONE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Considerando que o caso em tela enquadra-se na moldura fática prevista pelo art. 475-B, do CPC, ao réu para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos relacionados às fls. 333 (CPC, 475-B, § 1º). Ressalta-se que, em caso de ausência de atendimento injustificada, os cálculos apresentados pelo credor reputar-se-ão corretos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. AÇÃO MONITORIA-1035/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x DANIELLE SATTLER-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 82/87.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-28/2007-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x AMELIA MERENDAZ DE CAMPOS- O espólio é representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. À parte autora para que, em 5(cinco) dias, comprove a nomeação de Elida Merendaz de Campos como inventariante do Espólio de Amélia Merendas de Campos. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e outro-Manifeste-se a

parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 94/108.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-852/2007-ROSA NAKO FUKUSHIGUE x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 105: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Adv. ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, JEFFERSON DIAS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038934-86.2008.8.16.0014-JOÃO DOS REIS PORTELA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2008-LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre integral satisfação da ordem de exibição de documentos emanada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2008-CAIXA SEGURADORA S.A. x MARCEL LUIS NERES BUENO- Ciência do despacho de fls. 114: "... 1. Inicialmente, observando-se os documentos de fls. 81/85, de que trata o exequente às fls. 113, tem-se que o imóvel ali descrito não foi objeto de arresto, portanto, não há que se falar em conversão do auto de arresto em penhora. Pelo que resta indeferido o pedido de fls. 113..." Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feiro, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-892/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x VALDECIR DA SILVA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. AÇÃO MONITORIA-1120/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOP MUSIC CD'S LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1782/2008-CARLOS CANUTO GOUVEIA x BANCO REAL S.A (GRUPO SANTANDER)-Ciência da decisão de fls. 93: "... A decisão quanto aos efeitos da não exibição de algum (ns) dos documentos solicitados na presente medida cautelar será proferida na ação principal. De outra parte, a litigância de má-fé para aplicação das penalidades que lhe são previstas deve estar configurada nos autos consoante hipóteses previstas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não se afere por ora do contexto dos autos. Indefiro, pois..." -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. LOCUPLETAMENTO ILICITO SUMARI-0034192-81.2009.8.16.0014-ALCEU FAVARAO e outros x BANCO REAL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0000242-81.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PIERRO x SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2009-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA-Ciência da decisão de

fls. 857: "... 1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada porquanto não comprovada a prática de quaisquer dos atos previstos no art. 50 do CC/02..." -Advs. JARBAS FRANCO, LEONARDO ANACLETO CHAVES e MARIA MENDES VILELA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-985/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 93.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

25. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1149/2009-JASON SIMÕES DE MACEDO x LUIZ PINHEIRO-Ciência da decisão de fls. 93: "...Compulsando os autos, verifica-se que o requerido possui advogado constituído nos autos. Desta forma, defiro o requerido às fls. 92..." Ao Dr. Advogado do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, quanto o atual endereço do requerido, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e HOSINE SALEM-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1689/2009-JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Inicialmente, considerando a penhora de fls. 150, ao réu para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1904/2009-MAURICIO TOFANI x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARIA LUCILIA GOMES-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027165-47.2009.8.16.0014-CARMEN LUCIA BIANCHINI x BANCO ITAU S.A.-Deferido o pedido de vista, formulado às fls. 260 (CPC, art. 40, inciso II), pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá a parte requerida dar atendimento ao item 2 do despacho de fls. 255. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010037-77.2010.8.16.0014-JOSÉ FREGATO FILHO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 339: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JOÃO KLEBER BOMBONATTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019170-46.2010.8.16.0014-MARIA CLARA AVELAR TEIXEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista a petição de fls. 229, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias se pretende ou não a realização de prova pericial, haja vista que referida prova deverá ser produzida, em caso de interesse da parte, na fase de conhecimento. -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027344-44.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JESSE SANTANA ESTEFE- Ao autor para em 5 (cinco) dias, juntar aos autos o documento de cessão de crédito conforme informado às fls.55. (CC/02, art. 288). -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033475-35.2010.8.16.0014-ADRIANO PIRES BENTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041956-84.2010.8.16.0014-ATLAS VEICULOS x AIRTON JOSE DO AMARAL-Ciência da decisão de fls.88: "... 1. Tendo em vista a discordância da exequente (fls. 85/87) ao levantamento do bloqueio sobre o veículo indicado às fls. 75, deve o credor fiduciário se valer dos meios próprios para tanto, pelas vias ordinárias..." -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044466-70.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049995-70.2010.8.16.0014-MOLINA TEXTIL LTDA x UNK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Ciência da decisão de fls. 64: "... Ante o caráter sigiloso das informações constantes das declarações de imposto de renda, sem que haja demonstração de diligências ao alcance do credor para localização de bens do executado (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. SUZANA COMELATO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0051740-85.2010.8.16.0014-JOAOQUIM ANTONIO MARCELINO e outro x CAIXA SEGUROS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052729-91.2010.8.16.0014-EL SHADAI INDUSTRIA DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME x COMPLOND COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 45, à parte requerente para dar prosseguimento aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). -Adv. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066468-34.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 101: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e DANILO SCHIEFER-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071826-77.2010.8.16.0014-RAUL ROMUALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 266/267, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

40. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0073039-21.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x SITAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA e outro-Especifique a 2ª requerida, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-0074642-32.2010.8.16.0014-EDILSON CHEIRA x MARCELO MODESTO RODRIGUES- Ao autor para junte aos autos um exemplar da publicação do edital expedido às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALERIA MARIA GUERRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078585-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 82/84.- Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

43. AÇÃO MONITORIA-0080522-05.2010.8.16.0014-INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES x MONICA FILGUEIRAS ARENA- Sobre os embargos de declaração de fls. 365/368, manifeste-se a autora, querendo, em 5 (cinco) dias. -Adv. ROSANA DE SEABRA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081544-98.2010.8.16.0014-NINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do ramo de seguro contratado pelos autores, para a aferição de participação da Caixa Econômica Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ADRIANA HUMENIUK-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000891-75.2011.8.16.0014-ELIANA GALVAO SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 226/276.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002438-53.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO HONORIO SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, formulado às fls. 326, em atendimento ao despacho de fls. 318, o qual pediu para a parte ré esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou ao ramo 68 (operações privadas), para tanto deferido o pedido. -Adv. Rogerio Resina Molez, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Adriana Humeniuk e Jose Carlos Pinotti Filho.-

47. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0007390-75.2011.8.16.0014-MITIKO MOROOKA x CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL-Ciência da decisão de fls. 57: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 41/44), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. Bruno Pedalino, Camilla Silva Lima, Alexandre Gabardo da Câmara e Marcus Vinicius Ginez da Silva.-

48. AÇÃO DE USUCAPIAO-0012896-32.2011.8.16.0014-SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA LIMA e outros x CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 428.-Adv. Guilherme Regio Pegoraro.-

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015737-97.2011.8.16.0014-ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA x MIRIÁ MELISÃO LUNARDELLI DA SILVA e outro- Indeferido o pedido de remessa ao contador, pois incumbe ao exequente apresentar a planilha atualizada e discriminada do débito consoante dispõe os arts. 614, II e 475-B, ambos, do CPC. -Adv. Antonio Macedo de Almeida.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018802-03.2011.8.16.0014-MIGUEL ANGELO GIMENES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 62: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. Evandro Gustavo de Souza, Herick Pavin, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.-

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027104-21.2011.8.16.0014-CLEODETE GOMES DIONISIO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 454: "... 1 - Aguarde-se por 30 dias eventual pedido de cumprimento de sentença. 2 - Decorrido o prazo retro "in albis" arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. Fabio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.-

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030183-08.2011.8.16.0014-CELSO PASCOAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 44: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 44/46 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Evandro Gustavo de Souza e Luiz Fernando Brusamolín.-

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033121-73.2011.8.16.0014-MARLINA DE OLIVEIRA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 321: "... 1. Porquanto a presente execução ainda seja provisória o levantamento de valores somente poderá ser realizado mediante prestação de caução real ou em dinheiro (CPC, 475-O) pelo que, sem requerimento nesse sentido, aguarda-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos..." -Adv. Guilherme Regio Pegoraro, Andre Luiz Menezes Pessoa, Jose Fernando Vialle e Rafaela Denes Vialle.-

54. AÇÃO MONITORIA-0033629-19.2011.8.16.0014-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x DARCI MARQUES- Apesar da concessão de gratuidade preliminarmente, pode o magistrado, a qualquer tempo, determinar a comprovação da necessidade deste benefício, tendo em vista que nos autos nada consta a esse respeito. Sendo assim, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum

comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR.-

55. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033661-24.2011.8.16.0014-EMERSON SOARES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 76: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. Thiago Brunetti Rodrigues, Alexandre Nelson Ferraz e Jean Felipe Mizuno Tironi.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036518-43.2011.8.16.0014-MARIA ANGELO FRACAROLI VENTURI x BANCO SAFRA S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões do recurso adesivo. -Adv. Nelson Pilla Filho e Luiz Fernando Brusamolín.-

57. ARROLAMENTO-0036823-27.2011.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x ISABELLA PRATA TIBERY GARCIA LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Ao inventariante para, no prazo de 05 dias, juntar cópia de certidão de casamento com a autora da herança, assim como apresentar plano de partilha. - Adv. Marcelo Jiran Queiroz e Rodrigo Silveira Queiroz.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040976-06.2011.8.16.0014-TASIE MOVEIS LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S.A.- Porquanto durante o prazo da publicação do despacho de fls. 347, os presentes autos encontravam-se indisponíveis à parte, deferido o pedido de restituição de prazo, formulado pelo embargado. -Adv. Leonardo Zanella Boneti.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041269-73.2011.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x BANCO ITAULEASING S.A.- Ciência ao Dr. Lauro Fernando Zanetti da penhora de fls. 217/218, facultando-lhe manifestação em 10 (dez) dias. -Adv. Lauro Fernando Zanetti.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042755-93.2011.8.16.0014-CLAUDETE JULIAO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciência do despacho de fls. 156: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. Priscila Loureiro Stricagnolo, Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo Jose Fumis Faria.-

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045508-23.2011.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. William Cantuaria da Silva, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. Alex Caetano dos Reis, Winnicus Pereir de Goes e Fernando Pereira de Goes.-

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047613-70.2011.8.16.0014-WNA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. Marco Antonio de A. Campanelli, Julio Antonio Barbeto, Marcos Amaral Vasconcelos e Gilberto Pedriali.-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049559-77.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO MIRANDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 130, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. Paulo Henrique Borna Santoro.-

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049766-76.2011.8.16.0014-MATEUS ALVES FERNANDES x BANCO BRADESCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051437-37.2011.8.16.0014-LEVI DO SANTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 102: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

67. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052524-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR DE LANDREA-Ciência da decisão de fls. 59: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055594-53.2011.8.16.0014-HOGAR METAIS SANITARIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059404-36.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ALCANTARA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- -Ciência da sentença de fls. 28/32: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Maria de Lourdes Alcantara em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a exibição dos documentos solicitados..." -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. AÇÃO MONITORIA-0061401-54.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x FUTURE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065187-09.2011.8.16.0014-NELSON ADIR CANNEPELE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065601-07.2011.8.16.0014-LAIZ CRISTINA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0068357-86.2011.8.16.0014-AM. MENEGUETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE NILSON FIGUEIREDO, EDEMAR HANUSCH e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

74. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071030-52.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PEREIRA- À parte ré para exibição dos documentos indicados na petição inicial, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072952-31.2011.8.16.0014-ANGELO GIROLDO (ESPOLIO) x

BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 35/36: "... 1. Considerando a petição de fls. 18/19, dando conta de que até a presente data não houve a abertura de inventário do Espólio de Angelo Giroldo, defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos dos art. 1056, II, art. 1060, I. 2. Promovam-se as anotações necessárias, devendo passar a constar no polo ativo da presente execução, todos os herdeiros do de cujus: Nelson Valentim Giroldo, Maria Helena Giroldo de Oliveira, Alceu Inacio Giroldo, Mário Sérgio Giroldo, Antônio Maurício Giroldo, Aparecido Valdecir Giroldo e Luiz Carlos Giroldo..." Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, e, ainda, considerando a inclusão de todos os herdeiros, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc), possibilitando a análise da manutenção da gratuidade judicial. Tendo em vista, que alguns dos herdeiros ora habilitados são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seus cônjuges e provar que estes não tem condições de fazer frente às custas processuais, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. SHIROKO NUMATA-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0073316-03.2011.8.16.0014-ELIANA ALVES GOULART x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073920-61.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 86: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074892-31.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075597-29.2011.8.16.0014-ANDREA CATENASSI CAMPOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. - Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080702-84.2011.8.16.0014-CRISTIANO ROGERIO MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 33: "... Considerando a certidão de fls. 32, conclui-se que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080720-08.2011.8.16.0014-REINALDO LEMES RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 51: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à petição de fls. 29/31 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0081209-45.2011.8.16.0014-NELSON JUSTINO PEDROZO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 51/54 esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias

quem, em face de sua atual condição de desempregado, provê seu sustento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081305-60.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA VITORINO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

84. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0081385-24.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES NORTE PARANAENSE - TNP x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 664: "... 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON.-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000579-65.2012.8.16.0014-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES x BANCO BMG S/A- O(s) comprovante(s) de pagamento anexo(s) à petição de fls. 31/33 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000600-41.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O simples fato da esposa do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, à parte para provar, em 05 dias, que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001373-86.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 41: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE TOLEDO.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0003449-83.2012.8.16.0014-SILVIA DE QUEIROZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

89. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0003505-19.2012.8.16.0014-SALVADORA GARCIA LEITE x CLARO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004560-05.2012.8.16.0014-VANILSON RADDI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005068-48.2012.8.16.0014-WESLEY VIANA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007174-80.2012.8.16.0014-LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINE YURI MATSUMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0009619-71.2012.8.16.0014-FERNANDA SATIKO HATORI MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Decorrido o prazo fixado às fls. 60, sem atendimento, indeferido o pedido de assistência judiciária

gratuita, devendo a parte autora promover o depósito inicial das custas processuais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), que independerá de novo despacho. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO.-

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009637-92.2012.8.16.0014-ADALBERTO DE TOLEDO PIZA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 22: "... Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de liminar porque carente de argumentação o pedido, o que seria necessário para justificar a urgência a tal ponto de não ser possível aguardar o desfecho do processamento do feito que, diante da natureza cautelar, já é célere. Atendendo-se aos termos da petição inicial, e com os corolários dos arts. 358 e 359 do CPC, observando-se o contido nos arts. 844, I e 845, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 5 dias (CPC, arts. 802 e 803)..." -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.-

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009713-19.2012.8.16.0014-THIAGO FIGUEIREDO PEREIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Considerando a certidão de fls. 16, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009753-98.2012.8.16.0014-LUCIANO MAZETTO DE JESUS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 33: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009962-67.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010011-11.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO.-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014049-66.2012.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, art. 1566, inciso III e art. 1568), à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este(a) não tem condições de fazer frente às custas processuais, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Prazo: 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

100. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0014083-41.2012.8.16.0014-GILMAR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas das folhas 08/09 da CTPS de Neusa Fernanda Mota Gomes Barbosa. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015794-81.2012.8.16.0014-REGINA ADELAIDE ADARIO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017053-14.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

103. AÇÃO DE DESPEJO-0023270-73.2012.8.16.0014-CHRISTIAN KISSER SUSS x FABIO CESAR ZANELATO e outro-Ciência da decisão de fls. 59: "... 1. Indefiro o pedido de fls. 57, seja por não se encontrar em fase de execução (cumprimento de sentença), seja por se tratar de providência a cargo do exequente, em fase própria. 2. Conforme estabelece o art. 264, caput, do CPC após a citação válida somente é possível modificar a causa de pedir e o pedido com o consentimento

do réu. Diante disso, indefiro o pedido de modificação do valor atribuído à causa, devendo para cobrança do valor indicado, que poderá ser reexaminado a pedido, com anuência da parte ré..." -Adv. CHRISTIAN KISSER SUSS-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024846-04.2012.8.16.0014-SILVANO DE FARIAS MENDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 14/15: "...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA como requerido pelo autor por entender que tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais e demais consectários legais..." Assim sendo, à parte autora para que, no prazo do art. 257 do CPC proceda ao recolhimento das custas e do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025803-05.2012.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO BMC S/A.-Ciência da decisão de fls. 27: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e que está desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outra pessoa custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita, sobretudo porque a inexistência de emprego formal por este vem desde 2003 (fls. 17 V°)..." Assim, à parte para, em 10 (dez) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, intime-se este(a) para, em 10 (dez) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025805-72.2012.8.16.0014-GILBERTO EVANGELISTA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 26: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e que está desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outra pessoa custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita, sobretudo porque a inexistência de emprego formal por este vem desde 2009 (fls. 16)..." Assim, à parte para, em 10 (dez) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025808-27.2012.8.16.0014-CELINA MADALENA DE MATOS BATISTA x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário).Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025818-71.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS ESTOCHE e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a parte autora é casada, com exceção da primeira, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ODAIR MARTINS-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025822-11.2012.8.16.0014-NATALI CARNELO CAETANO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 35: "... 1. Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025828-18.2012.8.16.0014-OSVALDO RAMOS MARQUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ODAIR MARTINS-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025863-75.2012.8.16.0014-LUIS MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025878-44.2012.8.16.0014-GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025882-81.2012.8.16.0014-RENATA MARQUES DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 23: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e que está desempregada. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora solteira e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para, em 10 (dez) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025888-88.2012.8.16.0014-FERNANDO EZIDIO DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no prazo retro. -Adv. PEDRO KHATER FONTES-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025901-87.2012.8.16.0014-VANDERLEIA APARECIDA SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (C/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no prazo retro. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025903-57.2012.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES MATEUS DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025912-19.2012.8.16.0014-LA OLIVEIRA - MOTOCICLETAS e

outro x BANCO BRADESCO S.A. - A pessoa jurídica somente faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 550843 / SP ; Recurso Especial 2003/0087913-5 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Julg. 24/08/2004 - - Dj 18.10.2004, p. 287), desde comprovada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Assim, deve a parte autora promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE.-

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026555-74.2012.8.16.0014-MARCUS VINICIUS PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

119. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027886-91.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARIADNE CRITIANI TANFERI SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0067849-43.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ATIBAIA - SP-CONCEIÇÃO GOMES MENDONÇA x AIKO SUGETA e outros- Deferido o pedido quanto a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, formulado às fls.08, haja vista a necessidade de localização do atual endereço dos requeridos. -Adv. LUIS HENRIQUE BRANCAGLION.-

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0080305-25.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA - PR-ALTAIR LUIZ GANASSINI e outro x JABUR PNEUS S.A.-Ciência da decisão de fls. 50: "... 1. Reitere-se a intimação do autor para que, em 5(cinco) dias, junto aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, etc). 2. O simples fato da esposa do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, prove a parte, em 05 dias, que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00032	001219/2008
ADEMIR SIMÕES	00050	000689/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00206	027642/2012
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00209	014429/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00006	000409/1999
ADOLFO VISCARDI	00033	001225/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00093	042632/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00004	000907/1998
AFONSO FERNANDES SIMON	00031	000849/2008
	00102	056175/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00008	000943/2002
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00013	000338/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	000174/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00138	049568/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000273/2009
	00071	002012/2009
	00091	041948/2010
	00109	074668/2010
	00173	011380/2012
	00193	025477/2012
ALEXSANDRA D DE PAULA ASSIS	00003	000491/1995
ALINE CRISTINA ALVES	00040	000273/2009
ALINE REGINA DAS NEVES	00167	006024/2012
	00205	027568/2012
ANA PIEROLI DIAS	00020	000383/2007
ANAISA BODELÃO PEREIRA	00086	030587/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00064	001556/2009
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	00021	000528/2007
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00045	000528/2009
	00177	016449/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00133	036565/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00163	002181/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00063	001546/2009
	00161	000679/2012
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00034	001537/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00076	013336/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00129	035689/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00025	000064/2008
	00121	023459/2011
	00170	007823/2012
	00184	022426/2012
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00162	001734/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	015593/2010
	00103	058779/2010
BRUNO ALVES ROQUE	00063	001546/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00145	064634/2011
	00200	026926/2012
	00202	027247/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00074	002259/2009
CAMILA SIMOES MARTINS LANZ	00049	000654/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTINI	00102	056175/2010
	00154	078310/2011
	00188	024440/2012
	00189	024442/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00113	007397/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00136	044169/2011
CARLOS FABRICIO PERTEILE	00072	002036/2009
CAROLINE MITIE IWANA	00090	040370/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00185	023391/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO	00165	003745/2012
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00147	070070/2011
GESAR AUGUSTO DE FRANCA	00034	001537/2008
	00038	000181/2009
	00041	000378/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	000503/2008
	00036	023841/2008
	00116	013722/2011
	00192	025466/2012
	00207	078722/2010
CLARISSA LICHARDI SALINET	00130	035770/2011
CLARISSA SANTOS FARAH	00060	001438/2009
CLAUDIA MARA HONESKO	00034	001537/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	00152	077760/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00095	044510/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000491/1995
	00084	028285/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00023	000730/2007
CRISTEL RODRIGUES BARED	00094	044460/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00124	030444/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00137	046683/2010
CRYSIANE LINHARES	00068	001807/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00115	012967/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00031	000849/2008
DANIEL HACHEM	00066	001708/2009
	00080	019100/2010
DANIEL MESSIAS MENDES	00160	000625/2012
DANIELA BRAGA PAIANO	00012	000984/2004
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00127	034286/2011
DANIELA D' AMICO MORAES	00113	007397/2011
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00201	027220/2012
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00094	044460/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00067	001752/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00092	041952/2010
	00122	025046/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00204	027516/2012
EDEMAR HANUSCH	00004	000907/1998

EDERALDO PAULO DA SILVA	00212	026325/2012	JOSE CARLOS CALLEGARI	00009	000812/2003
EDMILSON NOGIMA	00035	001541/2008	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00034	001537/2008
EDUARDO DESIDERIO	00179	017028/2012	JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000496/1986
EDUARDO LUIZ CORREIA	00024	001392/2007	JOSE DOS SANTOS NETTO	00024	001392/2007
EDUARDO TANIGUCHI	00083	028254/2010	JOSE FERNANDO VIALLE	00056	001266/2009
ELAINE CAVALCANTE DA SILVA	00069	001929/2009		00163	002181/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00097	050944/2010	JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00126	033119/2011
ELI DOS SANTOS	00015	000479/2006		00161	000679/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00047	000574/2009	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00178	016726/2012
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00147	070070/2011	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00103	058779/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00199	026790/2012	JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00015	000479/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00204	027516/2012	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	015593/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00048	000620/2009		00169	007761/2012
EUCLEIDES GUIMARAES JUNIOR	00071	002012/2009	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00015	000479/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00051	000721/2009	JOSSAN BATISTUTE	00108	071582/2010
	00070	001982/2009	JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR	00137	046683/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	000483/2009	JULIANA G. FERRACINI SANCHES	00207	078722/2010
	00117	016754/2011	JULIANA S. ARAGON PANOSSO	00004	000907/1998
	00119	020153/2011	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00047	000574/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00197	026217/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00125	031788/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00179	017028/2012	JULIANO RISSI	00094	044460/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00157	081321/2011	JULIANO TOMANAGA	00081	021148/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00032	001219/2008	JULIO CESAR GOULART LANES	00061	001484/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI	00013	000338/2006	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00102	056175/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00043	000436/2009	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00088	035038/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	000483/2009	KARINA HASHIMOTO	00026	000232/2008
	00111	081563/2010		00030	000578/2008
	00117	016754/2011		00039	000235/2009
	00119	020153/2011		00046	000554/2009
	00155	079161/2011		00096	049650/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00031	000849/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00047	000574/2009
FLAVIO MERENCIANO	00084	028285/2010	KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00022	000640/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00124	030444/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00073	002207/2009
FRANCESCO AMORESE	00053	000973/2009		00153	077810/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00130	035770/2011	LAÉRCIO SALLES FILHO	00097	050944/2010
FRANCISCO SPISLA	00067	001752/2009	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00043	000436/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00046	000554/2009	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00148	070718/2011
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00128	034664/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00123	030102/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00186	023401/2012		00134	039072/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00188	024440/2012	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00175	013991/2012
	00189	024442/2012	LEONARDO OTAVIO VOLCI	00015	000479/2006
GILBERTO PEDRIALI	00057	001271/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00092	041952/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00100	055854/2010	LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00015	000479/2006
	00116	013722/2011	LUCIANA GIOIA	00099	054362/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00016	000943/2006	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00099	054362/2010
GLAUCO IWERSEN	00070	001982/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00133	036565/2011
	00139	051359/2011	LUIZ EDUARDO NETO	00025	000064/2008
	00142	055848/2011	LUIZ FERNANDO C. HASEGAWA	00025	000064/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	001266/2009	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00048	000620/2009
	00062	001542/2009	LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00053	000973/2009
	00079	018070/2010		00075	002718/2010
	00085	029581/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00089	036146/2010
	00128	034664/2011	LUIZ EDUARDO PALIARINI	00004	000907/1998
	00149	071080/2011	LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES	00056	001266/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00020	000383/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00183	022396/2012
GUSTAVO LESSA NETO	00015	000479/2006		00211	025605/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00027	000257/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00128	034664/2011
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO	00009	000812/2003	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00031	000849/2008
GUSTAVO VELOSO COSTA	00163	002181/2012	LUIZ LOPES BARRETO	00005	000338/1999
GUSTAVO VIANA CAMATA	00054	001082/2009		00011	000588/2004
GUSTAVO ZIMATH	00020	000383/2007		00033	001225/2008
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00013	000338/2006	LUIZ SGANZELLA LOPES	00210	023497/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00043	000436/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00043	000436/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00026	000232/2008	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00020	000383/2007
	00030	000578/2008	MANUEL PEREIRA DOS REIS	00008	000943/2002
	00039	000235/2009		00176	015505/2012
	00046	000554/2009	MARCELLO PEREIRA COSTA	00020	000383/2007
	00067	001752/2009	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00022	000640/2007
IRINEU CODATTO	00055	001104/2009		00028	000340/2008
ISABELA VIANA REIS	00002	000314/1988	MARCELO DE BORTOLO	00053	000973/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00043	000436/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00078	017143/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00151	077756/2011		00091	041948/2010
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR	00056	001266/2009		00203	027262/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00087	033710/2010	MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00022	000640/2007
JACKSON LUIS VICENTE	00177	016449/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00125	031788/2011
JACQUES NUNES ATTIE	00034	001537/2008	MARCIO MIATTO	00035	001541/2008
	00038	000181/2009	MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00058	001335/2009
	00041	000378/2009	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00057	001271/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00128	034664/2011	MARCOS LARA TORTORELLO	00116	013722/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00002	000314/1988	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00126	033119/2011
JAQUELINE ROMANIN	00090	040370/2010	MARIA ELIZABETH JACOB	00114	011072/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00034	001537/2008	MARIA PAULA FUGANTI	00021	000526/2007
	00038	000181/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00146	069728/2011
	00041	000378/2009		00172	011359/2012
	00067	001752/2009	MARINA DE OLIVEIRA	00002	000314/1988
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00071	002012/2009	MARISA S. KOBAYASHI	00028	000340/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00107	065535/2010	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00120	022629/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00007	000602/2000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001347/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00086	030587/2010		00027	000257/2008
	00158	081402/2011		00062	001542/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	000503/2008		00070	001982/2009
	00100	055854/2010		00108	071582/2010
	00116	013722/2011		00118	017069/2011
	00207	078722/2010		00132	036399/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00207	078722/2010		00139	051359/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00043	000436/2009		00142	055848/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00019	000182/2007	MILTON MARCELO WEFFORT	00050	000689/2009
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00110	075947/2010		00115	012967/2011
JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA	00014	000392/2006	MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00002	000314/1988

MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00034	001537/2008	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00059	001417/2009
	00038	000181/2009		00191	025458/2012
	00041	000378/2009	TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00101	055941/2010
	00067	001752/2009	TALITA AVILA SANTIN	00092	041952/2010
	00144	058342/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00005	000338/1999
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00118	017069/2011		00151	077756/2011
	00155	079161/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00087	033710/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00143	057644/2011	THIAGO C. PODANOSQUI	00068	001807/2009
	00187	024201/2012	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00043	000436/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00026	000232/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00076	013336/2010
	00030	000578/2008		00080	019100/2010
	00039	000235/2009	VALDECIR CARLOS TRINDADE	00031	000849/2008
	00046	000554/2009	VALERIA C. CICALLELLI	00042	000422/2009
	00067	001752/2009	VANDERLEI LANZ	00049	000654/2009
	00096	049650/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00113	007397/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00159	000483/2012	VANILZA VENANCIO MICHELIN	00209	014429/2012
	00196	026152/2012	VERIDIANA BORBA BUENO	00052	000738/2009
	00208	024118/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00121	023459/2011
NESIO DIAS	00194	025847/2012	VIVIANE POMINI RAMOS	00035	001541/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00064	001556/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00028	000340/2008
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00186	023401/2012		00105	062778/2010
NORMAN PROCHET NETO	00158	081402/2011	WALTER LUIS CARNELOSSI	00013	000338/2006
OSCAR IVAN PRUX	00146	069728/2011	WANDERLEY PAVAN	00126	033119/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00042	000422/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00017	000991/2006
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO	00031	000849/2008		00082	023271/2010
PAULA CRISTINA DIAS	00008	000943/2002	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00092	041952/2010
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00013	000338/2006		00122	025046/2011
PAULO SERGIO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO	00174	013245/2012	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00098	052859/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00104	061760/2010			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00168	007179/2012			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00018	001347/2006			
	00112	083805/2010			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00035	001541/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	000340/2008			
	00112	083805/2010			
	00131	036057/2011			
RAFAELA DENES VIALLE	00163	002181/2012			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001347/2006			
	00027	000257/2008			
	00108	071582/2010			
	00132	036399/2011			
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI	00094	044460/2010			
RANDALL BASILIO MORENO	00107	065535/2010			
RAQUEL PARRERA MUSSI	00110	075947/2010			
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00001	000496/1986			
REGINALDO MONTICELLI	00045	000528/2009			
	00083	028254/2010			
	00171	009240/2012			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00073	002207/2009			
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00181	021452/2012			
	00182	021453/2012			
RENATA DEQUECH	00054	001082/2009			
	00170	007823/2012			
	00184	022426/2012			
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00013	000338/2006			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00072	002036/2009			
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000537/2004			
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00078	017143/2010			
ROBERTO LAFFRANCHI	00180	017101/2012			
ROBSON SAKAI GARCIA	00065	001674/2009			
	00106	064018/2010			
	00111	081563/2010			
	00117	016754/2011			
	00119	020153/2011			
	00131	036057/2011			
	00132	036399/2011			
	00166	004569/2012			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00070	001982/2009			
RODRIGO BRUM SILVA	00043	000436/2009			
ROGERIO BUENO ELIAS	00135	039299/2011			
	00139	051359/2011			
	00140	054858/2011			
	00195	025899/2012			
	00198	026561/2012			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00093	042632/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00135	039299/2011			
	00139	051359/2011			
	00140	054858/2011			
	00141	054965/2011			
	00164	003466/2012			
	00195	025899/2012			
	00198	026561/2012			
ROMEU SACCANI	00197	026217/2012			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00034	001537/2008			
	00038	000181/2009			
	00041	000378/2009			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00051	000721/2009			
SANDRO LUIZ WERLANG	00167	006024/2012			
SANIA STEFANI	00190	024462/2012			
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00019	000182/2007			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00040	000273/2009			
SERGIO ANTONIO MEDA	00020	000383/2007			
SHEILA ISFER RIBAS	00210	023497/2012			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00069	001929/2009			
SILVIA REGINA GAZDA	00110	075947/2010			
	00150	077343/2011			
	00156	081291/2011			
SIMONE AKIE MATSUBARA	00020	000383/2007			
SUELI CRISTINA GALLELI	00015	000479/2006			

1. INVENTARIO-496/1986-MARIA DEOLINDA MURARI e outros x PEDRO MURARI- I - Aferiu-se da sentença juntada à fl.84/93 que houve determinação para que o imóvel de fl.415/417 fosse trazido integralmente ao monte, em razão de ter sido objeto de doação indireta sem a concordância dos demais herdeiros. II - Referida sentença foi confirmada em sede recursal, por meio do acórdão de fl.104/109, em decisão com data anterior ao negócio realizado entre Antonio Murari (beneficiário da doação indireta) e Tatu Nogasawa (terceiro adquirente), conforme se denota do registro apresentado à fl.417. III - Nestes termos, conclui-se que é nulo o negócio jurídico cujo registro consta de fl.417, assim, acolho o pedido de reconsideração requerido à fl.552/553, e, com base nos arts. 166, inciso VI e 168, parágrafo único, do CC, declaro nulo o ato de compra e venda anotado à fl.417, bem como determino seja oficiado ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, para que proceda as anotações necessárias no que se refere a nulidade do citado registro, haja vista o exposto. IV - No mais, intime-se a parte inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo razoável de 10 (dez) dias. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-314/1988-COFFCOTTON DO BRASIL LTDA x MERCANTIL DE ALGODOAO VALE DO TIETE LTDA E OUTROS-Ante o ofício mensageiro de fls. 536/543, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARINA DE OLIVEIRA, ISABELA VIANA REIS e MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/1995-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO BRAZ BONINI E SUA MULHER- I - Trata-se de exceção de pré-executividade mediante a qual ANTÔNIO BRAZ BONINI E TEREZINHA DADA BONINI se insurgem contra a execução de título extrajudicial que em face de si move MILENIA AGRO CIÊNCIA S/A. Alega o executado, em síntese, carência de ação tendo em vista que o primeiro devedor, a empresa HERBILESTE ? Comércio de Insumos Agrícolas LTDA, não foi chamado ao processo. Sustenta, ainda, a nulidade do título executivo, alegando que o título que representa o débito é a Carta de Fiança, que não se reveste de exigibilidade, além de capitalização de juros e impenhorabilidade do valor penhorado, por se tratar de valor depositado em caderneta de poupança. Em resposta, a parte exequente se manifestou às fls. 127/140, sustentando que os executados são fiadores da devedora principal, razão pela qual são devedores solidários da mesma, não havendo que se falar em carência da ação. Arguiu, ainda, a tese de que o título está em conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há incidência de capitalização de juros, bem como não restou comprovado que o valor penhorado se encontrava em caderneta de poupança. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária, que se presta a socorrer o executado quando as matérias a serem apresentadas ao Juiz são passíveis de análise de ofício, bem como se encontrem suficientemente esclarecidas a ponto de não demandar dilação probatória. Com efeito, a princípio, inexistente impedimento à apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado. II ? Examinando os autos tenho que não assiste razão ao executado. No que se refere à carência de ação, verifica-se que os executados Antônio Braz Bonini e Terezinha Dada Bonini figuram como fiadores da empresa devedora, conforme Carta de Fiança de fl.05. Assim, embora a empresa devedora, HERBILESTE COMÉRCIO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, não tenha sido chamada ao processo, não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que os executados são devedores solidários da mesma. Quanto à alegada inexigibilidade dos títulos apresentados também não procedem as alegações dos executados. Os títulos executados (fls. 07/10) tratam-se de 04 (quatro) Duplicatas Mercantis, devidamente aceitas. Com efeito, a Duplicata Mercantil é título executivo extrajudicial previsto no artigo 585,

inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual se reveste de certeza e liquidez. Assim, a presente execução está corretamente embasada em título extrajudicial, não havendo que se falar em sua inexigibilidade. Cumpre esclarecer, que os títulos extrajudiciais executados são as Duplicatas Mercantis de fl.07/10, e não a Carta de Fiança de fl.05, a qual representa apenas documento acessório, comprovando que os executados Antônio Braz Bonini e Terezinha Dada Bonini figuram como fiadores dos títulos executados. No que tange a impenhorabilidade dos valores bloqueados, os executados não trouxeram aos autos nada que comprove tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança, razão pela qual não há como acolher suas alegações nesse sentido. Quanto às demais matérias argüidas, ficam obstadas suas análises, porquanto não são de ordem pública e, portanto, não poderiam ser conhecidas de ofício. III ? CONCLUSÃO Diante de tais fundamentos, rejeito a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ALEXSANDRA D DE PAULA ASSIS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-907/1998-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.410,82), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, LUIZ EDUARDO PALIARINI, EDEMAR HANUSCH e JULIANA S. ARAGON PANOSSO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-338/1999-RADIO PAIQUERE FM. SIST. PARNAENSE DE COM. LTDA x ACQUALON-** Deve a parte autora retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

6. AÇÃO INDENIZACAO DANOS MORAIS-409/1999-ELZA PEREIRA CORREIA MULLER x RADIO E TELEVISAO TROPICAL DE LONDRINA - CNT. e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 19.708,96), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

7. DECLARACAO DE INSOLVENCIA-602/2000-SHIRLEY RODRIGUES BUENO x MARIA ROSA ROMANO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-943/2002-DEVANIR CERINO x DIRCEU XAVIER e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 12.200,09), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION e MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-812/2003-DOMINGOS PALONBINO e outros x APARECIDO PASCHOAL e outros- (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 14.328,14 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, a título de danos materiais. Os juros de mora, contados da citação (CPC, art. 219), teriais, deverão incidir em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2006), e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias respectiva. Rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes. Com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 75% (setenta e cinco por cento), em igual proporção, para os réus, e em 25% (vinte e cinco por cento) para os autores. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores dos autores (CPC, art. 20, § 3º), e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores dos réus Aparecido e Lúcia (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. -Advs. JOSE CARLOS CALLEGARI e GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEBER WILLIAN A.DE ALBUQUERQUE-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-588/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-984/2004-EDEMIR LANGAME DOS SANTOS x LAURO BUSTO BARROSO e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das

custas processuais remanescentes no valor de R\$ 640,34 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 339,00 -Oficial de Justiça -Renato; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018659-87.2006.8.16.0014-MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Verifique-se da petição e depósito de fl.365/368, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito referido, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. **Intime-se o devedor (réu), para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.050,98), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo.** Intime-se. -Advs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, WALTER LUIS CARNELOSSI, IGOR FABRICIO MENEQUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA-.

14. INTERDIÇÃO-392/2006-PEDRO DEOCLIDES ROCHA x LEONARDO PADILHA ROCHA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 186,10), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-479/2006-MARIA APARECIDA LUIS MUNHOZ x LAMPISO - IND. E COM.DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outros- Despacho de fls. 373: I - Indefiro o pedido de fl.371/372, posto que na atual legislação não há previsão do pagamento requerido, bem como, antes da revogação do instituto da remição pela Lei 11.382/2006, este só era lícito ao cônjuge, descendente, ou ascendente do devedor. II - No mais, aguarde-se eventual apresentação de embargos à arrematação ou decurso de prazo para tanto, certificando-se nos autos, se for o caso. III - Na sequência, à conclusão. *** Despacho fls. 397: I - O peticionário de fl.377/396 aponta a este Juízo a distinção entre o instituto da "remição para resgatar o bem" (fl.378) - revogado pela Lei 11.382/2006 -, cuja previsão encontrava-se nos arts. 787 a 790, do CPC, e o instituto da "remição para quitar a dívida" (fl.378), vigente por conta do art. 651, do CPC. De fato, assiste razão o executado neste ponto, existe, indubitavelmente, previsão legal permitindo-lhe remir a execução, desde que observado o disposto no aludido art. 651, do CPC. II - Apesar do exposto, o requerimento da petição de fl.371/372 é: "O peticionário REQUER a remissão do bem arrematado em hasta pública no dia 30/03/2012, no mesmo valor e condições oferecidas pelo arrematante.". De idêntico modo, não obstante a fundamentação assinalada no item "I", o pedido da petição e documentos de fl.377/396 é para que haja "a reconsideração da decisão de fls. 373, nos termos requeridos na petição de fls. 371/372." (fl.378), o que não cabe, pois o pedido de fl.371/372 diz respeito à "remissão do bem" (fl.371). III - Entretanto, consigno que também não há como aceitar o contido nas petições de fl.371/372 e fl.377/396 como pedido de remição para quitar a dívida. Ainda que conste da redação do art. 651, do CPC, a expressão "a todo tempo", a interpretação lógica que se faz é que pode, sim, o executado, a todo tempo, remir a execução, contudo desde que antes de adjudicados ou alienados os bens, posto que se extrai igualmente da própria redação de referido artigo que a faculdade dada ao executado deve ser desempenhada antes de adjudicados ou alienados os bens, o que não é o caso deste feito, haja vista o auto de arrematação de fl.366/367. IV - Nesse sentido, ante o disposto no art. 694, do CPC, tem-se que referida arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretratável, pois consta do auto a assinatura do juiz. Assim, verifica-se que o executado, se fosse este o caso, não se valeu da prerrogativa de remir a execução em qualquer fase, desde que previamente à adjudicação ou alienação do bem. V - Destarte, nada há que se reconsiderar do despacho de fl.373. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE ROBERTO SAPATEIRO, GUSTAVO LESSA NETO e ELI DOS SANTOS-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-943/2006-FABIANO PISSINATTI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 794,53), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-991/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Sobre o contido à fl.183, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0018934-36.2006.8.16.0014-DJANIRA AMELIA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão

arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.

** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 954,41 (R\$ 864,80 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,29 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0020718-14.2007.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA e outros x ROBERTO MITIAMI NAWATE e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-383/2007-ESPOLIO DE OSWALDO TURQUINO x ADOLFO TURQUINO- I - Ante o contido na certidão de fl.750vº, declaro preclusa a realização da prova pericial designada à fl.655/656. II - Cumprase o item "6", de fl.656 (expedição de ofício). III - Com a resposta do ofício, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC. IV - Sem prejuízo dos itens supra, intímese as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem se insistem na produção de prova oral para, em caso positivo, ser oportunamente designada audiência de instrução e julgamento. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ANA PIEROLI DIAS, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-526/2007-JOSE ELIAS GUEDES x TABELIA DO CART.DO 3º OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEI- Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI e ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-640/2007-MARIA LUCIA FARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Arquivem-se provisoriamente, mediante as anotações necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Adv. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-730/2007-JANDRIRA BAPTISTA COSTALONGA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.301,23), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1392/2007-TIGRÃO TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Conversão em Diligência Com efeito, extrai-se dos presentes autos que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/57 - (1ª fase da Prestação de Contas), o réu apresentou as contas de fls. 160/501 - evidentemente incompletas, pois, desacompanhadas dos extratos e contratos necessários. Seguiu-se, daí, a prestação de contas por parte da autora (fls.516/1.008) apontando um crédito de R\$ 4.503.820,63 (quatro milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) atualizados até 01/09/2010, as quais, por sua vez, foram impugnadas pelo réu (fls.1017/1684). 2 - Prova Pericial Neste contexto, levando em conta que de acordo com o contido no Art. 915, § 3º, do CPC, as contas prestadas devem ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, determino, de ofício, a realização de prova pericial contábil. 3 - Fixação dos Pontos controversos Fixo como pontos controversos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da parte autora encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. 4 - Nomeação do Perito 4.1 Diante do exposto, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 4.2 Intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4.3. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora (CPC, art. 19, § 2º) para, em 5 (cinco) dias, proceder o depósito respectivo, em seu montante integral. 4.4. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.5. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0027897-62.2008.8.16.0014-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x PNEUS LONDRINA LTDA e outros-I - Por meio da petição de fls.196/197, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois,

que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionalada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, LUIS EDUARDO NETO e LUIS FERNANDO C. HASEGAWA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-232/2008-JOSE CARLOS TOBIAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-257/2008-JOSE CHICONATTO x VERA CRUZ SEGURADORA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 10.705,44), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2008-NAZARENO LUCIO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho a presente impugnação, deferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Por consequência julgo extinto o cumprimento de sentença por ter o devedor satisfeito totalmente a obrigação (CPC, art. 794, inciso I). Em tempo, tendo em vista que a parte impugnada reconheceu como devido o montante de R\$ 15.591,25 (f.164), desde logo defiro o levantamento da importância, incontestada, em favor da parte impugnada. Expeça-se o competente alvará. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. DocumentoConsiderando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnada/autora ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), considerando a baixa complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnante.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO CURTI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar uma cópia do pedido de conversão da Ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-578/2008-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

31. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0023246-84.2008.8.16.0014-GIL BRENE FRANCO x AIR PARANÁ COMPRESSORES LTDA e outro-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 938,29 (R\$827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 70,77 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON, OTAVIO TAKAO FUJIMOTO, LUIZ HENRIQUE VIEIRA e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-1219/2008-ANGELO ROBERTO MORTEAN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a

parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. ABEL FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA.-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-1225/2008-COSNTRUTORA LUIZ CIDNEI BAGGIO LTDA x TEIXEIRA & PEREIRA LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI.-

34. AÇÃO ORDINÁRIA-1537/2008-ADEMAR NALDO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, CLAUDIA MARA HONESKO, JACQUES NUNES ATTIE e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

35. AÇÃO MONITÓRIA-1541/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x FRANCISCO XAVIER ALMEIDA JUNIOR-I ? Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco Xavier de Almeida Júnior em face de Julio Cesar de Souza em ação monitoria em fase de execução. Alega o impugnante, em síntese, que a cartula que ensejou a ação monitoria foi emitida sob a égide do Código de Processo Civil de 1916 que previa o prazo vintenário para propositura de ação fundada em direitos pessoais, aponta, porém, que o art. 2.028 do CC/2002, dispôs que quando não ultrapassado mais da metade dos prazos prescricionais previstos no CC/1916 os prazos aplicáveis seriam os do CC/2002 sendo, portanto, aplicável ao caso o prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do codex de 2002. Requer que seja decretada a prescrição do direito de ação com relação ao crédito que fundamenta esta ação e a consequente extinção do feito com base no art. 269, inciso IV, do CPC. O impugnado, de sua parte, argumenta que o prazo prescricional aplicado às ações monitorias é o do art. 205 do CC/2002, ou seja, 10 (dez) anos. Pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade. II ? Com efeito, trata-se a prescrição de matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual. Vale ressaltar que tal instituto revela-se de tamanha importância que a nova redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, delegou ao magistrado o poder-dever de pronunciar de ofício a ocorrência da prescrição. De início, esclareço sobre aplicação da lei no tempo. O direito material aplicável ao caso, como se verá, é o Código Civil vigente. A discussão sobre qual caderno processual deve ser aplicado, trata-se propriamente de questão referente a direito intertemporal, vez que o Código Civil de 1916 foi revogado totalmente pelo Código Civil de 2002. O ordenamento jurídico brasileiro adotou como regra geral a irretroatividade da Lei. Contudo, é possível a retroatividade da Lei nas circunstâncias previstas na Constituição Federal e em Leis que expressamente previram esta hipótese. É o caso do Código Civil de 2002 (CC, art. 2.028). Neste foi estabelecido que nos casos de redução dos prazos prescricionais previstos no CC/1916 e, quando já transcorridos mais da metade do prazo prescricional previsto naquele na data de entrada em vigência do Código de 2002, deverão ser aplicadas as normas do CC/1916. No caso em tela, verifica-se que da data de emissão do cheque (15/11/2000, fl. 06) até a data de entrada em vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/1916 aplicando-se, portanto, ao caso, as normas do CC/2002. Superada esta questão, a controvérsia gira em torno de ser ou não aplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 205, § 5º do CC/2002. Pois bem, a ação monitoria tem previsão no art. 1102-A do CPC que dispõe: ?A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel?. Encaixa-se também a estes autos a Súmula 299 do STJ que preceitua: ?É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito?. A presente ação pauta-se em título cambial, consistente em cheque. O cheque tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, podendo ser executado no prazo de 6 meses, contados da data de expiração do prazo de apresentação que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias se consta no título como sacado em praça diversa. Decorrido referido prazo, o cheque perde a força de título executivo, podendo, somente, ser objeto de ação de cobrança ou, ainda, embasar a propositura de ação monitoria. A ação de cobrança segue o rito ordinário que tem por natureza determinadas fases processuais, quais sejam, fase postulatória, saneador, fase instrutória ou probatória e fase decisória, o que confere ao requerido um amplo defesa e possibilita o contraditório. A ação monitoria, optada pelo autor, por sua vez, tem procedimento especial (introduzido no ordenamento pátrio pela Lei 9.079/1995), onde estando presente a forte aparência de que o credor tenha razão, busca-se a rápida formação do título executivo. Nesta linha de raciocínio o art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de maneira que sendo o cheque título cambiário firmado entre particulares e, se a própria cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, não é possível admitir-se que a ação monitoria (rito especial) fundada em cheque prescrito enquadre-se no prazo geral de 10 anos do art. 205, do CC. Neste sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO REFORMADA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO . ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. - A

ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, aplica-se a regra contida no regramento ora vigente. Decorrido mais de cinco anos a data da propositura da ação, o reconhecimento da prescrição do direito do autor é medida que se impõem. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 805910-7 - Londrina - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 14.02.2012). MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. MENÇÃO. CAUSA SUBJACENTE. Trata-se de Resp em que se discute a possibilidade de admitir ajuizamento de ação monitoria embasada em cheque prescrito há mais de dois anos, sem menção à causa subjacente. A Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que, se o portador do cheque opta pela ação monitoria, tal como no caso, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do CC e não haverá necessidade de descrição da causa obendi. Registrou-se, todavia, que, em tal hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. Precedentes citados: AgRg no REsp 873.879-SC, DJ 12/12/2007; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 121.538.328 Página 4 de 4 CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MM. Juiz de Direito, Dr. Matheus Orlandi Mendes, do que lavrei este termo. Londrina, ____/____/____. Subscrevi. REsp 1.038.104-SP, DJe 18/6/2009; AgRg no Ag 1.401.202-DF, DJe 16/8/2011; AgRg no Ag 965.195-SP, DJe 23/6/2008; AgRg no Ag 1.376.537-SC, DJe 30/3/2011; EDcl no AgRg no Ag 893.383-MG, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.153.022-SP, DJe 25/5/2011, e REsp 555.308-MG, DJ 19/11/2007. REsp 926.312-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2011. Portanto, ajuizada a ação em 13/11/2008, cinco anos e dez meses após a entrada em vigência da nova codificação civil, a prescrição se impõe. III Do exposto, declaro prescrita a pretensão do autor e julgo extinto este processo com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Condono o autor/exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS, MARCIO MIATTO e EDMILSON NOGIMA.-

36. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0023841-83.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MEG CORREIA DE SA-** Deve a parte autora retirar as cinco cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-174/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILAS PERES DA SILVA-I - Apesar de intimada a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que a autora quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA-181/2009-MARIA DE FATIMA QUESADA PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE.-

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-235/2009-CLAUDIO FERNANDES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0070246-12.2010.8.16.0014-MORRETES COM. DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 40,32 (R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. - Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALINE CRISTINA ALVES.-

41. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-378/2009-ANTONIO BENTO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. MÁRIO

MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE-.

42. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026250-95.2009.8.16.0014-GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e VALERIA C. CICARELLI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP. e outro- I - Acolho os embargos de declaração de fl.496/497, a fim de corrigir a contradição constante do despacho de fl.494. II - Por conseguinte, considerando o não cumprimento do despacho de fl.474, o contido no art. 542, §2º, do CPC, bem como a decisão de extinção proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fl.439/450), a execução não pode prosseguir em face do avalista Itar Ogawa, assim, determino o levantamento das penhoras, conforme requerido à fl.496/497. III - No mais, intime-se a parte exequente para promover o regular prosseguimento do feito, observando-se o contido supra, sob pena de arquivamento provisório. Prazo: 5 (cinco) dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, RODRIGO BRUM SILVA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0028002-05.2009.8.16.0014-MARCELE DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 12.280,87), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028074-89.2009.8.16.0014-RAFAEL FARIAS DE AMERELES x ANTONIO LUIZ CARDOSO-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-554/2009-CECLIA SOARES DE PROENÇA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-574/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO VIEIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-620/2009-MARIA INES GHIRALDI DE LIMA e outro x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 737,28), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055098-58.2010.8.16.0014-RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-*** Deve a parte EMBARGANTE efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 302,71 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 60,49 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. VANDERLEI LANZ e CAMILA SIMOES MARTINS LANZ-.

50. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-689/2009-LEONILDA PEREIRA LIMA e outros x PERCIDES DE MATOS LIMA e outros-I - Considerando

o contido na petição de fl.205/206, ante a concordância de fl.219, declaro extinto o feito em relação à MARLENE URBANEJA LIMA (CPC, art. 267, inciso VIII e §4º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. II - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. III - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorcorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia? (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV ? Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. V - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: ?O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento ?se? necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inviduoso o § 2º.? (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ADEMIR SIMÕES e MILTON MARCELO WEFFORT-.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0028595-34.2009.8.16.0014-NOEL CARLOS SA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0026930-80.2009.8.16.0014-ELAINE CRISTINA MELO CAVICCHIOLI x EMPREENDIMENTOS FLÓRIDA LTDA e outros-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 120.775,74), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. VERIDIANA BORBA BUENO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0028073-07.2009.8.16.0014-SEBASTIÃO RINALDI x PARANA EQUIPAMENTOS S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de cinco dias.*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 637,44 (R\$ 564,00 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 33,12 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. FRANCESCO AMORESE, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCELO DE BORTOLO-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1082/2009-RICARDO SAHAO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-I - Por meio da petição de fls.62/64, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RENATA DEQUECH e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

55. INVENTARIO-1104/2009-IDELZUITE PIMENTEL BERBEL x JESUS BERBEL- Ante a petição e documentos de fls. 57/58, defiro o pedido de substituição de inventariante, nomeando Fabiano Berbel para o cargo e em observância ao disposto no art. 990, parágrafo único, do CPC, este deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de cinco dias. -Adv. IRINEU CODATTO-.

56. COBRAN?A DE INDENIZA?AO-0026936-87.2009.8.16.0014-APARECIDA CLARO DE MELLO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se.

-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-

57. AÇÃO ANULATÓRIA-1271/2009-PEDRO ORLANDO ROSSI x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 151/159, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1335/2009-LUZIA APARECIDA CRESPILO DE ARAUJO x CIANORTE MALHAS LTDA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-

59. AÇÃO DE COBRANÇA-1417/2009-RUBENS LUIZ PAVÃO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-

60. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1438/2009-SERGIO RICARDO SAYAO x MICROCAMP INTERNACIONAL e outro-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III, § 1º, e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC). II - Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), serão pagos pela parte autora (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), haja vista o Princípio da Causalidade. III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CLARISSA SANTOS FARAH-

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0028076-59.2009.8.16.0014-ROSILENE APARECIDA ROCHINSKI DA COSTA x CLARO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 852,74 (R\$ 770,80 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 41,62 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-

62. AÇÃO DE COBRANÇA-1542/2009-ELVIS AGNALDO BORGES x VERA CRUZ SEGURADORA- Acolho os embargos de declaração a fim de corrigir erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 199/208, passando sua parte dispositiva a constar a data do evento danoso com sendo 01/10/1994, ao invés de 06/07/2005. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

63. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032495-25.2009.8.16.0014-ALZIRA LOPES DE CARVALHO ALVES x UNIMED DE LONDRINA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos para o fim de, ratificando a liminar de fls. 68, restabelecer em toda sua plenitude a cobertura do contrato nº. 36163, passando a autora a figurar como sua titular. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e a ré em 70% (setenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, a autora, ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) sobre o valor da condenação aos procuradores da autora, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da autora, beneficiária a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.60. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE e ARMANDO GARCIA GARCIA-

64. REVISÃO CONTRATUAL-0025672-35.2009.8.16.0014-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- (...) III - Do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos elaborados pelo impugnante/réu às fls. 188/191. Por consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença por ter o devedor satisfeito totalmente a obrigação (CPC, art. 794, inciso I). Condeno o autor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante/réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o art. 12, da Lei 1.060/50 quanto a sua exigibilidade. Ressalvo que esta extinção não isenta o impugnante/réu ao pagamento em seu percentual das custas processuais, caso ainda não tenham sido recolhidas.-Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e NEWTON DORNELES SARATT-

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0028596-19.2009.8.16.0014-IZAURA BATISTA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a juntada do

comprovante de depósito as fls. 154, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026980-09.2009.8.16.0014-ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor para promover o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 283,71 (R\$ 220,90 - Cartório; R\$ 42,81 - Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus), bem como apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-

67. AÇÃO ORDINÁRIA-1752/2009-CLEONICE DO NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 415/416, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1807/2009-REGINA WERNECK CABRAL RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 89,84 (R \$ 28,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. THIAGO C. PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES-

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1929/2009-DARIANE REGINE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA x TNG - COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e ELAINE CAVALCANTE DA SILVA-

70. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1982/2009-MARIA JOSE TAVARES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 478/479, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. - Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2012/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO APARECIDO VILELA-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2036/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x DARCI ALVES DA FONSECA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 159/163, manifeste-se a parte interessada. ** Dê-se ciência às partes sobre a designação da audiência para a inquirição da testemunha Rodrigo Ribas, designada para o dia 12 de Junho de 2012, na Comarca de Astorga/PR, conforme ofício de fls. 164. ** Intimem-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CARLOS FABRICIO PERTILE-

73. CARTA DE SENTENÇA-2207/2009-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I - Desentranhe-se a petição de fl.230/231, juntando-a nos processos correspondente. II - intime-se o banco réu para juntada aos autos dos documentos requeridos, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. III - Deverá, no mesmo prazo do item "II", supra, indicar o respectivo endereço do local onde encontram-se armazenados os documentos que devem ser exibidos, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis. IV - Não tendo havido cumprimento espontâneo da obrigação determinada pela sentença, deu o executado causa à propositura do prosseguimento executivo, exigindo desempenho de trabalho extra pelo advogado do exequente, que, obviamente, deve ser remunerado, motivo pelo qual se justifica a fixação da verba honorária no caso destes autos. Portanto, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais) (CPC, arts. 20, §4º). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-

74. REVISÃO CONTRATUAL-2259/2009-GEORGE PEDRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 93, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-

75. AÇÃO DE DESPEJO-0002718-58.2010.8.16.0014-WILSON APARECIDO DE FREITAS x CELSO OTAVIANO CORDEIRO e outros-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.185,49 (R \$ 827,20 -Cartório; R\$ 30,24 -Contador/Distribuidor; R\$ 328,05 -Oficial de Justiça - Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-

76. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0013336-62.2010.8.16.0014-GERALDINO FELIANO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-

Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015593-60.2010.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0017143-90.2010.8.16.0014-ROGERIO SALLES PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018070-56.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x BRUNO ERICK DE ANDRADE-** Deve a parte autora retirar as seis cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019100-29.2010.8.16.0014-DEVANIR ADEMIR BENTO x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.49/51, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?1? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021148-58.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DA SILVA x LERIDA EMANUELE REALE e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.697,33), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023271-29.2010.8.16.0014-VENCESLAU DA SILVA PEREIRA x BANCO BMG S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028254-71.2010.8.16.0014-MARLY TEIXEIRA DE SOUZA x CARLOS DONIZETE CAPRA- Ante o manifesto interesse em transigir (fl.181/183), visando a melhor solução da lide para as partes e por força do preceito constitucional encartado no inciso LXXVIII, do art. 5º, deve o juiz velar pela célere solução do litígio. Assim, com base no dispositivo do art. 125, inciso IV, do CPC, bem como ante a manifestação nesse sentido, designo audiência visando tentativa de conciliação para 17/05/2012, às 14:30 horas.-Advs. EDUARDO TANIGUCHI e REGINALDO MONTICELLI-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028285-91.2010.8.16.0014-EMPREENHIMENTOS FLÓRIDA LTDA x ESCRITORIO ESPIRITO SANTO CONTABILIDADE SC LTDA.-** Deve a parte embargada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0029581-51.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x BRUNO ERICK DE ANDRADE-** Deve a parte

autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0030587-93.2010.8.16.0014-ELIANA DE OLIVEIRA SILVA x SHEILA BRAGA PINHEIRO e outros-Intime-se com urgência a representante da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos o endereço atualizado da autora Sra. Eliana de Oliveira Silva. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e NILZA RUIVA DA SILVA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0033710-02.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- I - Nada há que se reconsiderar do despacho de fl.287. II - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035038-64.2010.8.16.0014-AMÉLIA YOUKO IWAZAKI x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036146-31.2010.8.16.0014-SÔNIA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 211,50 (R\$ 211,50 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040370-12.2010.8.16.0014-JÚLIO RAFAEL SIQUEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. CAROLINE MITIE IWANA e JAQUELINE ROMANIN-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041948-10.2010.8.16.0014-VALDINEI DIAS DA ROCHA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado, no entanto, os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0041952-47.2010.8.16.0014-SUPERMERCADO TONHÃO LTDA x CARDOSO INFORMÁTICA LTDA ME e outro- (...) 3. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o advogado de cada réu, segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e TALITA AVILA SANTIN-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0042632-32.2010.8.16.0014-MOREVEU VALDEMAR MIGLIATI x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

94. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0044460-63.2010.8.16.0014-LEANDRO RISSI e outros x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JULIANO RISSI, RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0044510-89.2010.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x ABN AMRO BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL-*** Deve

a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 969,81 (R\$ 883,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 45,89 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

96. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049650-07.2010.8.16.0014-ANA GLORIA NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

97. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0050944-94.2010.8.16.0014-OCTACILIO SALLES DO NASCIMENTO NETO x CRISTINA MAYORQUIN ROMEIRO e outro- Dê-se vista à denunciada/reconvinte, bem como ao autor para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 374/385. -Advs. LAÉRCIO SALLES FILHO e ELEZER DA SILVA NANTES-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052859-81.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA FONTOURA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0054362-40.2010.8.16.0014-ANTONIA ALVES DA SILVA x BANCO FIAT S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Extraí-se da leitura do art. 283 do CPC: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". No caso em tela, porém, a requerente não demonstrou a existência de relação jurídica perante o réu - já que não trouxe aos autos qualquer documento apto a revelar que possui um contrato com o Banco -, o que permite concluir que não atendeu ao requisito retro mencionado. Em outras palavras, a requerente apenas alegou genérica e abstratamente a existência de um contrato junto à instituição financeira, não apresentando, no entanto, sequer indícios de que existiu relação contratual ou jurídica com o Banco o que torna inviável a propositura da ação. Nesta ordem de ideias, deixando de dar atendimento ao art. 283, CPC, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial. A par disto, apesar do pronunciado tardio neste sentido, ante ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, anulo o processo desde o despacho inicial e determino a intimação da requerente para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0055854-67.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS RIDÃO DA SILVA x BANCO ABN - AMRO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.093,72), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. AÇÃO ANULATÓRIA-0055941-23.2010.8.16.0014-JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 310,02), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0056175-05.2010.8.16.0014-ELISANGELA CARDOSO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-0058779-36.2010.8.16.0014-R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos. Em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0061760-38.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/ A x ANTONIO ROBERTO DORES LEITE- (...) III. DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, julgo procedente, o pedido formulado na inicial pelo autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas

mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0062778-94.2010.8.16.0014-JOÃO VICTOR FADEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ante à devolução da carta de intimação às fls. 232, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0064018-21.2010.8.16.0014-ROSEMEIRI SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante à devolução da carta de intimação às fls. 136, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0065535-61.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEETER MORENO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 15.866,60 (quinze mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RANDALL BASILIO MORENO-.

108. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071582-51.2010.8.16.0014-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A x HEBER SANTOS GONÇALVES-I ? Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em que figura como impugnante Companhia Excelsior de Seguros, já qualificada nos autos e como impugnado Heber Santos Gonçalves, também já qualificado nos autos. Ab initio, em 28/09/2010 o impugnante interpôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença, o qual foi autuado em apartado. Assim, tenho por regularmente observados os requisitos formais. A controvérsia consiste em saber se o primeiro depósito realizado pelo réu/impugnante foi suficiente para quitação do débito nos limites estabelecidos na sentença, bem como, no caso de insuficiência, qual a quantia devedora remanescente computados juros de mora e correção monetária, além da incidência ou não da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Intimado a complementar o depósito com o saldo devedor remanescente (fls. 164, autos 845/2008), o réu/impugnante procedeu o depósito voluntariamente no valor apontado nos cálculos do autor. II ? Pois bem, conforme os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 43) nos parâmetros estabelecidos por este Juízo (fls. 42), constatou-se que o depósito realizado em maio de 2010 (fls. 145, autos n.º 845/2008) foi a menor na quantia de R\$ 232,75. Porém, como já salientado acima, intimado a complementar o depósito o réu/impugnante prontamente efetuou depósito no valor encontrado em cálculo do autor/impugnado. Assim, visto que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, não incide sobre o caso a multa prevista no art. 475-J do CPC, mesmo porque não houve decisão neste sentido nos autos principais. IIIDo exposto, acolho parcialmente os pedidos do impugnante a fim de excluir dos cálculos a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam computados desde a data do depósito inicial até a data em que foi efetuado o depósito complementar somente em relação ao valor devedor remanescente (R\$ R\$ 232,75 (duzentos e trinta e dois reais e dois centavos) em 10/11/2011 (fls. 43). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária no valor de R \$ 300,00 (trezentos reais). Também por essa razão, condeno ambos os litigantes ao pagamento das custas deste incidente que ficam rateadas em 50%, ficando ressalvado que com relação ao autor/impugnado deve ser observado o disposto no

art. 12, da Lei 1.060/50, quanto a cobrança das condenações. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JOSSAN BATISTUTE-.

109. AÇÃO DE DEPÓSITO-0074666-60.2010.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x MAURICIO YOUSSEF PARIZZOTO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0075947-51.2010.8.16.0014-DORIVALDO FRUGERI x ANA RITA SANTIAGO FRUGERI-I ? No termo de audiência de fls. 71/72 foi firmado acordo entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo firmando em audiência (fls. 71/72), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. V - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte ré somente no tocante às custas processuais, sem prejuízo ao que ficou acordado quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. -Advs. JORGE CUSTODIO FERREIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0081563-07.2010.8.16.0014-NAIR BENEDITA SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta (fls. 129/160), nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Deixo, entretanto, de receber o recurso de apelação de fls. 161/167, ante sua intempestividade. III - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). IV - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0083805-36.2010.8.16.0014-RODRIGO BARIZON DE ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Por meio da petição de fl.119, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do pagamento realizado neste feito. V - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito de fl.123, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

113. AÇÃO REVISIONAL-0007397-67.2011.8.16.0014-JOSE MILTON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado, no entanto, os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. DANIELA D' AMICO MORAES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011072-38.2011.8.16.0014-WALDEMAR VENANCIO VIRGINO x BANCO REAL S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 281,23), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

115. AÇÃO DE DESPEJO-0012967-34.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA LIMA x VALDENI APARECIDA BESSA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Por conseguinte, pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e MILTON MARCELO WEFFORT-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0013722-58.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO REAL S/A- (...) III? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC). -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0016754-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0017069-02.2011.8.16.0014-ANA MARIA BARICORDI RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a devolução da carta de intimação às fls. 185, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0020153-11.2011.8.16.0014-VANESSA CRISTINE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

120. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022629-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO REPELEVICZ x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023459-85.2011.8.16.0014-RENATA DEQUECH x ELAPHUS PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre o Termo de penhora fls. 151, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. *** Deve a parte autora retirar a certidão para averbação, bem como a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. **** -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025046-45.2011.8.16.0014-NELSON JORGE PRATES x ABRAO BENTO DOS SANTOS-** Deve a parte autora retirar as seis cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030102-59.2011.8.16.0014-CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 555/1515, dê-se

ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0030444-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS SANTOS VIANALI - Por meio da petição de fls. 45, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

125. AÇÃO DE DEPÓSITO-0031788-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DORIETES ALVES BORGES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia do pedido de conversão da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0033119-06.2011.8.16.0014-EDER BRAZÃO DA SILVA x LAURINDO MESTRE e outro-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 139 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, WANDERLEY PAVAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034286-58.2011.8.16.0014-CLOVIS VENTURA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 699,26), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0034664-14.2011.8.16.0014-MANOEL VIEIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Revisional da Contrato, movida por JOSÉ APARECIDO SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCAMBIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO

ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO". Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0035689-62.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x MARCIA ELISA CORREIA MOREIRA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0036057-71.2011.8.16.0014-EDINALTO MONTEIRO GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Por meio da petição de fls.719/120, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do pagamento realizado neste feito. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0036399-82.2011.8.16.0014-LEANDRO DA SILVA GULDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada,

levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036565-17.2011.8.16.0014-PAULO AFONSO RODRIGUES FILHO - AÇOUGUE x TERRA ÁRABE ESFIHARIA LTDA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando a liminar de fl. 28/29. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0039072-48.2011.8.16.0014-SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039299-38.2011.8.16.0014-SILVIA STUTZ x BANCO BGN S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

136. ORDINARIA DE COBRANCA-0044169-29.2011.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 79/83, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046683-52.2011.8.16.0014-JEAN DANIEL PAULA BETETI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado, no entanto, os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049568-39.2011.8.16.0014-REGINALDO SILVA ANTUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0051359-43.2011.8.16.0014-JUSSARA GONÇALVES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 206/207, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054858-35.2011.8.16.0014-VALTER RIBEIRO MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054965-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO APARECIDO DOS ANJOS x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0055848-26.2011.8.16.0014-RITA MOREIRA ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo

de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

143. AÇÃO DE DEPÓSITO-0057644-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO DE ARAÚJO-Ante a certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

144. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058342-58.2011.8.16.0014-ADEMIR ILÁRIO RODRIGUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 227/247), o qual observou o conteúdo do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.224) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual citação de informações. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0064634-59.2011.8.16.0014-SANDRA SANTANA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0069728-85.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x RICARDO SARDINHA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 15/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e OSCAR IVAN PRUX-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070070-96.2011.8.16.0014-DENISE MARQUES DE CARVALHO x CONDOMINIO CENTER NORTE-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070718-76.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 555/801, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0071080-78.2011.8.16.0014-HORTO & HORTO LTDA x PAULO BERNARD CAPPELLESSO-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0077343-29.2011.8.16.0014-WAGNER GOMES MARQUES x BANCO VOTORANTIN S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o conteúdo no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

151. AÇÃO DE DESPEJO-0077756-42.2011.8.16.0014-MANOEL ELVIRA x EDICEIA APARECIDA BORGUEZAM DE OLIVEIRA e outro-I - Por meio da petição de fls. 49/54, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o conteúdo nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

152. INVENTARIO-0077760-79.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA RAMOS DIAS e outros x LEOVALDO FRANCISCO DIAS- Intime-se a inventariante para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 52/53, bem como apresentar plano de partilha individualizado. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077810-08.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FASA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (FASA ELETROMECANICA) e outros- I - Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes evitou o deslinde do feito, sendo, inclusive, desnecessária a citação da executada, fica autorizado o levantamento pelo credor/exequente dos valores referentes ao depósito da guia de recolhimento do oficial de justiça (fls. 43/44), mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Apesar do contido no item "9" do acordo firmado entre as partes (fl. 35), tem-se que a exequente concorda com a baixa do gravame exercido pelo Cartório Distribuidor em decorrência da presente demanda (fls. 28/29 e 42), razão pela qual defiro o pedido retro, determinando ao Cartório Distribuidor a baixa tão somente da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

154. BUSCA E APREENSÃO-0078310-74.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI LUZIA PIRES-I - Por meio da petição de fls.35/36, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Procedam-se eventuais anotações necessárias no que se refere a futuras intimações, conforme requerido à fl.35. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-

155. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0079161-16.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIELLI RODRIGUES DE SOUZA- (...) III ? Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Itaguajé/PR, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequência, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, do Lei 1.060/50. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0081291-76.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE SOUZA x BANCO BMG S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-

157. AÇÃO MONITÓRIA-0081321-14.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA e outros-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 57, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-

158. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081402-60.2011.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outros-** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e NORMAN PROCHET NETO-

159. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000483-50.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO VITORINO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

160. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000625-54.2012.8.16.0014-TMT MEMORY - IND. E COM. DE TECN. DA INF. LTDA x FÁBRICA 1 - MICROERVEJARIA GASTRONÔMICA LTDA-Intime-se a autora acerca da contestação para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar referida reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES-

161. AÇÃO REVISIONAL-0000679-20.2012.8.16.0014-JOSÉ MANOEL QUEIROZ e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 16/05/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e ARMANDO GARCIA GARCIA-

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0001734-06.2012.8.16.0014-CARMEM LÚCIA MARTINELLI x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. Alan Oliveira Dantas de Souza-

163. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002181-91.2012.8.16.0014-EGON ORLANDO GEHRING x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 922,84 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 55,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. GUSTAVO ROBERTO ORSI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e ANTONIO VELOSO COSTA-

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003466-22.2012.8.16.0014-PAULO BATISTA VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

165. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0003745-08.2012.8.16.0014-DARCI FRANCISCO e outro x OVIDIO GAVA e outro- I ? Trata-se a ação possessória com pedido de liminar interposta por Darci Francisco e Ester Correa Francisco, já qualificados nos autos em face de Ovídio Gava, Neide Campos Gava, Reinaldo Ignácio Alves e Elizabeth Sanches Ignácio Alves, também já qualificados nos autos. Alegam os requerentes, em síntese, que há mais de 10 (dez) anos mantém posse mansa e pacífica do imóvel descrito às fls. 03. Relatam que o imóvel em questão era de propriedade de Reinaldo Ignácio Alves e sua esposa Elizabeth Sanches Ignácio Alves, porém se encontrava abandonado, servindo de ?mocó? sendo que em junho de 2000 os requerentes fixaram residência no imóvel. Relatam, ainda, que somente agora tomaram conhecimento de uma Reclamatória Trabalhista proposta em face de Reinaldo Ignácio Alves na qual o imóvel foi arrematado por Ovídio Gava e sua esposa Neide de Campos Gava e que por este motivo os requerentes ajuizaram ação de usucapião, a qual se encontra em apenso (autos n.º 50.445/2011). Aduzem que pleitearam, na ação de usucapião, antecipação de tutela para que fosse suspensa a imissão do arrematante na posse do imóvel, contudo houve parecer ministerial em desacordo com tal pedido. Por estes motivos ingressam com a presente ação a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até decisão ulterior. Requerem liminar de manutenção de posse. Em seguida, juntou documentos (fls. 14/52). Aberta vista ao Ministério Público, o mesmo se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 57/59). É o relatório. Decido. II - Pois bem, a arrematação do imóvel fundouse em decisão judicial da 6ª Vara do Trabalho de Londrina. Assim, não compete ao Juízo Estadual interferir ou desconstituir tal decisão, sendo que os requerentes, caso assim desejem, devem se opor contra a arrematação através de embargos de terceiros junto àquele órgão. Desse modo, tem-se que o procedimento escolhido pelo autor não é a via adequada a sua pretensão, carecendo-lhe interesse processual (CPC, art. 295, inciso III). De outra parte, é certo que as ações possessórias não podem se pautar na alegação de propriedade ou domínio sobre a coisa, pois nesta não se discute a propriedade sobre o bem, mas tão somente a posse sobre ele. Deste modo, a ação de manutenção de posse deve ser extinta liminarmente por ser via inadequada a pretensão do autor, bem como porque não se admite que ação possessória fundamente-se em alegação de domínio. III ? Do exposto, com base no art. 295, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inciso I). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família?.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0004569-64.2012.8.16.0014-REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos

4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0006024-64.2012.8.16.0014-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se a autora acerca da contestação para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar referida reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316).-Adv. SANDRO LUIZ WERLANG e ALINE REGINA DAS NEVES-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007179-05.2012.8.16.0014-WILSON PEREIRA MACHADO x BANCO ITAU S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

169. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007761-05.2012.8.16.0014-GISLAINE PIRES DA SILVA x BANCO HSBC S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007823-45.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CENTRO INTERAMERICANO DE APERFEIÇOAMENTO E EDUCAÇÃO CONTINUADA EM ODONTOLOGIA LTDA (ODONTOLOGIA ATUAL) e outros- I - Defiro o pedido de emenda à inicial (fls. 101/103). II - Sobre o contido na certidão de fl. 105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

171. SINDICÂNCIA-0009240-33.2012.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN x JOSÉ ABRAHÃO DA SILVA e outro- Intime-se os sindicatos para, no prazo de cinco dias, apresentarem provas quanto ao estado de saúde da testemunha arrolada, bem como o seu interesse na oitiva desta. Intime-se. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0011359-64.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURA DONIZETE DA COSTA-I - Por meio da petição de fls. 36/39, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011380-40.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOEL FELICIANO DA SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

174. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0013245-98.2012.8.16.0014-GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x BENEDITO FERREIRA GODOY-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 14/33, dê-se ciência a parte impugnante, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. PAULO SERGIO UCHOA FERRAZ DE CAMARGO-.

175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013991-63.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x STREET BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e

outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

176. ALVARÁ-0015505-51.2012.8.16.0014-THEREZINHA MACHADO VIEIRA-I ? O procedimento requerido não é adequado à pretensão da requerente, visto que o carro foi adquirido antes de se consolidar a união estável entre a autora e o de cujus e vendido antes mesmo do falecimento deste, portanto, a autora não se enquadra na condição de meeira ou herdeira com relação a este bem. Assim, a circunstância exposta nos autos (falta de regularização da transferência do automóvel) não poderá acarretar encargo algum a autora, pois, como já argumentado, esta não tem vínculo algum em relação ao bem. II ? Verifica-se, portanto, que falta interesse de agir a autora para a pretensão postulada neste processo, de modo que a extinção sem julgamento de mérito de impõe. Vale ressaltar que, no caso, o interesse de na transferência do bem móvel deve partir da adquirente do veículo. III ? Isto posto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, inciso III) e julgo extinto este processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. VI - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família?". -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0016449-53.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT - FASE II x JORGE LUIS AMÉRICO- Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

178. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0016726-69.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x PAULO SERGIO DA CRUZ-I - Por motivos de saúde, conforme se constata do documento de fl.38, não houve possibilidade de cumprimento do mandato de fl.39. II - Conforme já fundamentado no despacho de fl.31, há necessidade de esclarecer questões indispensáveis para emissão de juízo de valor, ainda que provisório, acerca do pedido liminar. III - Por essas razões, determino seja expedido novo mandato de intimação para a audiência designada no item subsequente, o qual deverá ser cumprido por outro Oficial de Justiça também vinculado a este Juízo, devendo as custas referentes ao cumprimento do ato, oportunamente, serem repassadas ao respectivo servidorário da justiça que lhe der cumprimento. IV - Designo a audiência, nos termos do pronunciamento de fl.31, para 07/05/2012, às 15:30 horas. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017028-98.2012.8.16.0014-INGÁ VEICULOS LTDA x CARLOS MARTINS DA SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017101-70.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0021452-86.2012.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x MARLON CESAR RIBEIRO DE LIMA- I - O pedido realizado em sede de antecipação de tutela em verdade se trata de pedido de natureza cautelar, contudo, a menos por hora, nem sob a ótica da antecipação de tutela, nem sob o prisma cautelar merece acolhimento. Requer a autora o imediato bloqueio do valor pleiteado no processo em contas bancárias da ré. Com efeito, em se tratando de processo de conhecimento deve ser garantido ao requerido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa de maneira extensiva. A autora sequer detém de título judicial ou extrajudicial para embasar tal pedido. Pauta tal pleito na junção de cópias sem efeito de título executivo, todavia, não se pode indiscriminadamente conceder medida constritiva, sob pena de, como já mencionado, ferir princípios constitucionais. Some-se a isso que não foi alegado na inicial ou mesmo demonstrado nos autos qualquer tentativa da ré de esvaziar seu patrimônio. II - Do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado na inicial. No mais: a) Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. b) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). c) Deverá constar do mandato a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). d) - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria

n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). e) Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato (CPC, art. 254 e art. 37). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0021453-71.2012.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x MARCIA REGINA M. MONTEIRO REPRESENTAÇÕES- I - O pedido realizado em sede de antecipação de tutela em verdade se trata de pedido de natureza cautelar, contudo, a menos por hora, nem sob a ótica da antecipação de tutela, nem sob o prisma cautelar merece acolhimento. Requer a autora o imediato bloqueio do valor pleiteado no processo em contas bancárias da ré. Com efeito, em se tratando de processo de conhecimento deve ser garantido a requerida a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa de maneira extensiva. A autora sequer detém título judicial ou extrajudicial para embasar tal pedido. Pauta tal pleito na junção de cartúlas sem efeito de título executivo, todavia, não se pode indiscriminadamente conceder medida constritiva, sob pena de, como já mencionado, ferir princípios constitucionais. Some-se a isso que não foi alegado na inicial ou mesmo demonstrado nos autos qualquer tentativa da ré de esvaziar seu patrimônio. II - Do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado na inicial. No mais: a) Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. b) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). c) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). d) - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). e) Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato (CPC, art. 254 e art. 37). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0022396-88.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON ROBERTO LOPES. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022426-26.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x HENRIQUE EZION ZARDIOLE- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

185. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023391-04.2012.8.16.0014-LEONARDO MAKOTO YOSHII x HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- I - Alega o autor, em síntese, que adquiriu junto a ré a motocicleta especificada na inicial mediante pagamento à vista no valor de R\$ 60.000,00. Relata que ao tentar emplacar o veículo, constatou que o mesmo encontra-se com gravame de alienação fiduciária em favor do Banco Daycoval, constatando, ainda, que o CNPJ da ré consta como financiado. Argumenta que adquiriu a motocicleta à vista e que quem financiou o veículo foi a ré. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja imposta a ré a obrigação de baixar imediatamente o gravame que consta sobre o veículo. II - Com efeito, a relação que gerou o gravame sobre o veículo foi perpetrada entre terceiros (requerida e Banco Daycoval). Se há requerida assumiu o compromisso de compra e venda sem a previsão de condições e com repasse imediato da posse e propriedade ao adquirente, não deve bem vendido ostentar gravame sem que isto tenha sido contratado. Há provas nos autos de que o autor efetuou o pagamento da motocicleta adquirida à vista (fls. 13/14), bem como que o veículo foi vendido ao autor "sem reserva de domínio e sem alienação fiduciária", aqui se encontra consubstanciada a verossimilhança das alegações. De outra parte, é antijurídico dar bem de terceiro em garantia sem a sua anuência, visto que em caso de descumprimento da obrigação, o bem do terceiro garantirá as prestações inadimplidas, aqui reside o perigo de demora. III - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e com base no poder geral de cautela (CPC, art. 461, § 3º e § 4º) determino: a) Ao requerido que proceda a baixa do gravame de alienação fiduciária da motocicleta Ducati Multistrada 1200, chassi ZDMA200ABB011416 no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do ar ou mandado de citação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais: b) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), com as advertências do item "a" acima. c) Deverá constar ainda do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). d) - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). e) Em relação ao pedido de citação do Banco Daycoval como terceiro interessado, resta indeferido visto que referido pedido não encontra base em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros. f) Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração eventual prática criminal tem-se por incoerente neste momento processual. Não há na inicial fortes evidências de que tenha ocorrido ilícito penal de modo a demonstrar a necessidade de pronunciamento judicial neste sentido. Eventual remessa de peças processuais poderá ser efetuada por este Juízo em fase posterior caso de algum modo fique evidenciada a prática criminosa. No entanto, nada impede que a própria parte leve, desde logo, suas alegações e suspeitas ao conhecimento do Ministério Público. ** Deve a parte autora

retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

186. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0023401-48.2012.8.16.0014-AUGUSTO DOS REIS PINTO JUNIOR x APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outros. ** Deve a parte autora retirar as treze cartas de intimação e citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0024201-76.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREZA DE ARAUJO CORREA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0024440-80.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR GABRIEL PAULINO DA CRUZ-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0024442-50.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LOPES GARCIA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0024462-41.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL x LUIS RENATO DE OLIVEIRA e outro-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. SANIA STEFANI-.

191. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025458-39.2012.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS MORAES x BANCO OMNI S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0025466-16.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALTER CALIXTO SIMEAO-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

193. AÇÃO MONITÓRIA-0025477-45.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEFERSON LUIS INACIO e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

194. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025847-24.2012.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOMANESCHI NEVES x KANINANA AUTOMÓVEIS LTDA e outros-I - Alega o autor, em síntese, que vendeu o automóvel especificado na inicial para a requerida Fernanda Schadeck no ano de 2008 sendo que alguns dias após a efetivação da venda o negócio foi desfeito. Relata que recentemente constatou junto ao Detran desta cidade que o veículo encontra-se com gravame de alienação fiduciária. Assevera que ao entrar em contato com a Sra. Fernanda Schadeck esta informou ao autor que na época do negócio procurou uma revendedora para fazer o financiamento, porém, tão logo o negócio foi desfeito, cancelou seu pedido. Registra que até a presente data o gravame não foi baixado.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que se oficie a ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A determinando a baixa imediata do gravame que consta sobre o veículo. II - Pois bem, a petição inicial não esclarece suficientemente o decorrer dos fatos e tratativas efetivadas entre o autor e a adquirente do veículo e entre esta, a revendedora e a financeira. Ressalte-se que o objeto do contrato de financiamento é o levantamento integral do valor pleiteado com pagamento imediato pelo financiador ao vendedor. Assim, não restou evidenciado na inicial se o autor deste processo já havia recebido a sua prestação relativa a compra e venda do automóvel no momento de desfazimento do negócio. Além disso, se a terceira requerida se utilizou de empréstimo bancário para adquirir o veículo, o contrato de compra e venda firmado inicialmente entre o autor e a Sra. Fernanda Schadeck (terceira requerida) não poderia ser desfeito sem a anuência do banco/financiador. Pelos motivos ilustrados acima a inicial não é verossímil de modo a conferir segurando ao magistrado para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Em uma análise preliminar, também os documentos encartados a inicial não demonstram a verossimilhança das alegações do autor, visto que pende de julgamento um processo que visa justamente apurar a existência e/ou validade do negócio jurídico firmado entre as requeridas. III - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais: a) O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/30 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. b) Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). c) Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. NESIO DIAS-.

195. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025899-20.2012.8.16.0014-ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

196. BUSCA E APREENSÃO-0026152-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ MEDEIROS CABRAL- O veículo apontado às fls. 02 não corresponde ao bem descrito no item "III" (fl. 13) do contrato de financiamento. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer tal circunstância, sob pena de indeferimento de medida liminar pleiteada.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

197. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL-0026217-03.2012.8.16.0014-MÁRCIO ADRIANO SÉRGIO x FABIANO ZEFERINO- I- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). III - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROMEU SACCANI e FABIO APARECIDO FRANZ-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026561-81.2012.8.16.0014-FERNANDO VASCONCELOS CALABREZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

199. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0026790-41.2012.8.16.0014-IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor

contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito. Alega que o banco/réu tem efetuado cobranças abusivas, mediante juros exorbitantes, capitalização de juros, entre outros encargos que reputa indevidos. Assevera, ainda, que pretendem a revisão de todos os contratos firmados entre as partes, visto que, mediante ameaça de negativação do nome da autora, o banco/réu induziu-lhe a firmar novos contratos. Com efeito, a autora descreve na inicial toda a evolução dos negócios firmados entre as partes apontando as cláusulas que entende abusivas, bem como as cobranças que alega serem indevidas, deste modo, entende-se presente a verossimilhança das alegações. De outra parte, a inscrição em cadastros de restrição de crédito poderá acarretar imensuráveis prejuízos a autora, visto que se trata de empresa com considerável quantidade de funcionários, além de serem os créditos fundamentais à própria manutenção da empresa. III - Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial a fim de determinar que o banco/réu se abstenha de inscrever a autora em cadastros de restrição de crédito em relação a conta corrente de nº 53120-3 e qualquer contrato advindo da mesma que esteja em discussão nestes autos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Lavre-se termo do bem oferecido em caução pela autora às fls. 23/24. No mais: I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). De outro lado, existe plausibilidade do direito invocado quanto à exibição dos documentos apontados no item "c" de fls. 25, pois os documentos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis à prova dos fatos alegados na inicial (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Portanto, defiro o pedido liminar de exibição de documentos e determino ao banco/réu a exibição dos documentos mencionado na petição inicial, no mesmo prazo da contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o autor pretende provar por meio desses documentos (artigo 359 do CPC). II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

200. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026926-38.2012.8.16.0014-SAMUEL LOURENÇO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

201. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027220-90.2012.8.16.0014-SUELI BATISTA BESERRA x BANCO FINASA S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-

202. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027247-73.2012.8.16.0014-ANÉSIO ALVES DE TOLEDO x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

203. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027262-42.2012.8.16.0014-ALFREDO FERRAZ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V -

Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-

204. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027516-15.2012.8.16.0014-LUIZ YUKIO TANNO x J MALUCELLI EQUIPAMENTOS- I - Intime-se a parte autora com urgência para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o seguinte ponto: a) se com a presente ação pretende a sustação dos efeitos do protesto junto ao Ofício de Protesto de Títulos ou somente a suspensão dos efeitos da inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Prazo: cinco dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-

205. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027568-11.2012.8.16.0014-FABRÍCIA KELLY DE MELO x FACULDADE NORTE PARANAENSE - UNINORTE- I - Alega a autora, em síntese, que mediante aprovação em vestibular foi admitida a cursar pedagogia na instituição de ensino demandada, iniciando suas atividades estudantis em junho de 2011. Alega ainda que por problemas financeiros não arcou com a mensalidade de agosto de 2011, porém, ainda assim, a ré renovou sua matrícula em janeiro de 2012. Relata que ao iniciar as aulas em fevereiro do ano corrente foi advertida que seu nome não constava nas pautas e que posteriormente foi impedida de realizar as avaliações disciplinares bimestrais. Por fim, sustenta a ilegalidade da conduta da ré em proibir a autora de realizar as avaliações e demais atividades acadêmicas. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata reintegração da autora às atividades acadêmicas na classe em que fora matriculada. II - Inicialmente, cumpre ressaltar que de fato foi firmado contrato entre as partes, o qual foi acostado aos autos (fls. 13/17). A autora confessa ser inadimplente, porém, ressalta que formulou pedido de parcelamento da dívida junto ao departamento financeiro da instituição de ensino, o que lhe foi negado. Vale ressaltar também que a cláusula quarta do contrato que trata do atraso das mensalidades não prevê a possibilidade de paralisação das atividades estudantis da autora, o que demonstra a verossimilhança das alegações. De outra parte, o relato da inicial permite aferir que a demora na admissão da autora em suas atividades acadêmicas lhe acarretará danos de difícil reparação com a impossibilidade de prosseguimento do curso junto à turma que iniciou, de modo que encontra-se consubstanciado o perigo da demora. III - a) Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (item "b" de fl. 11) e determino seu imediato cumprimento via mandado judicial, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da tutela de urgência ora deferida. Através do mesmo mandado cite-se a requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). b) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). c) Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ALINE REGINA DAS NEVES-

206. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 80% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

207. CARTA PRECATÓRIA-0078722-39.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE APUCARANA - PR-SONIA MARIA CORREA x BANCO ABN

AMRO REAL S/A- A justificativa encaminhada pela testemunha Rogério Pistori nesta data é genérica e, portanto, inapta para desobrigá-lo do comparecimento em Juízo. Tratando-se de obrigação legal cabe a testemunha organizar sua agenda de compromissos de modo que seja possível atender a determinação judicial de comparecimento em audiência. Apenas excepcionalmente pode a testemunha escusar-se momentaneamente da presença perante Juízo. Portanto, deixo de acolher a justificativa apresentada pela já nominada testemunha. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15h00min., para sua inquirição. Intime-se novamente a testemunha por mandado, com a advertência de que não comparecendo espontaneamente será conduzido sob vara a arcará com os custos da diligência, respondendo, ainda, pelo crime de desobediência.-Advs. JULIANA G. FERRACINI SANCHES, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

208. CARTA PRECATÓRIA-0024118-94.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCAÇÃO MAQUINAS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 36, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

209. CARTA PRECATÓRIA-0014429-89.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPORANGA - SP-COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x AGS AGROPECUÁRIA GIMENIS SOUZA LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. VANILZA VENANCIO MICHELIN e ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

210. CARTA PRECATÓRIA-0023497-63.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ ANTONIO TIEPPO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e SHEILA ISFER RIBAS-.

211. CARTA PRECATÓRIA-0025605-65.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - 57ª SEÇÃO-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIO APARECIDO TILLVTZ-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. CARTA PRECATÓRIA-0026325-32.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPORANGA - SP-JOSÉ APARECIDO GOMES x G.A OLIVEIRA & CIA LTDA e outro- Deve a parte autora efetuar o pagamento referente a autuação no montante de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), no prazo de 5 dias.-Adv. EDERALDO PAULO DA SILVA-.

LONDRINA 27 de Abril de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 204/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

ORDEM
00007

PROCESSO
000104/2009

ADEMIR SIMOES	00005	001166/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	008995/2011
ALEXANDRE DUTRA	00005	001166/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00030	067045/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	062701/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00020	020483/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00041	013501/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	084039/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00009	001498/2009
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA	00007	000104/2009
BLAS GOMM FILHO	00035	002875/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000826/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00024	055840/2011
	00046	027240/2012
	00047	027245/2012
CAMILA VIALE	00041	013501/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00041	013501/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	067045/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO	00008	000732/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00034	002406/2012
CRISTIANE LINHARES	00015	049764/2010
DANIEL HACHEM	00025	061004/2011
	00026	061028/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	062701/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00042	015480/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00038	009235/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00016	062271/2010
	00043	018135/2012
	00044	018145/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00016	062271/2010
EDSON JOSE BACHIEGA	00033	072623/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00020	020483/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO	00009	001498/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	034744/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00031	068820/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00034	002406/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00025	061004/2011
	00026	061028/2011
FRANCISCO CARLOS VALOTTO	00007	000104/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	067045/2011
GLAUCO IWERSEN	00011	002091/2009
GUILHERME PEGORARO	00032	072558/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00045	027233/2012
HELIO DE MATOS VENANCIO	00025	061004/2011
	00026	061028/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000700/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000729/2003
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00002	000826/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	004558/2012
	00040	010451/2012
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00033	072623/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00037	004558/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000700/2003
	00010	001901/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00029	066186/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00007	000104/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	015480/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	049411/2011
	00028	065645/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00040	010451/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00013	040047/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000826/2004
	00024	055840/2011
MARCIO ZUBA DE OLIVA	00022	048581/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00004	000772/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00018	004847/2011
MARCOS DAUBER	00009	001498/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	001166/2008
MARIA LUCIA GOMES	00036	004284/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00011	002091/2009
MICHEL DOS SANTOS	00009	001498/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	002091/2009
NARCISO FERREIRA	00010	001901/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00029	066186/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	040047/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00009	001498/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00014	043372/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00012	001712/2010
ROBERTO LAGO	00005	001166/2008
RODRIGO GOMES	00006	001508/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00029	066186/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	067045/2010
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00025	061004/2011
	00026	061028/2011
SERGIO SCHULZE	00017	084039/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00007	000104/2009
	00015	049764/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00039	009664/2012
THAISA COMAR	00012	001712/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00009	001498/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	000826/2004
WOLNEY CESAR RUBIN	00035	002875/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-700/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a nitida divergencia entre

os litigantes, ordeno a produção de prova pericial... Portanto, nomeio, a fim de que atue como expert a Sra. Crislaine Biz. Devem os litigantes, querendo, ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0019861-70.2004.8.16.0014-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A- Não há que se cogitar acerca de reunião de ações, objetivando julgamento conjunto. Inexiste possibilidade de decisões contraditórias. Antes os dados encartados, os autos de execução hipotecaria já estão, inclusive, arquivados. Observe-se o requerente o comando de fls. 536. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031214-05.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MESSIAS LOPES- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

4. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0032977-41.2007.8.16.0014-EMBRAPET - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO e outros-Retirar ofício(s) (03). -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

5. RESPONSABILIDADE-0030084-43.2008.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em reverencia ao principio do contraditorio, erigido constitucionalmente, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca do petitorio retro. -Adv. ROBERTO LAGO, ADEMIR SIMOES, MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DUTRA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0035278-24.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Retirar alvará. -Adv. RODRIGO GOMES-.

7. COBRANÇA (ORD)-0029918-74.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x SIRLEY QUEIROZ ALMERON e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 170/191, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, FRANCISCO CARLOS VALOTTO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027792-51.2009.8.16.0014-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indefiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD... Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao GRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

9. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0031779-95.2009.8.16.0014-MARCELA BOTTINO LONGO e outro x FORD MOTOR COMPANY LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 568/581, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ELLIS ERNANI CEHELERO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0025427-24.2009.8.16.0014-FABIANA RESENDE BRAGANÇA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.- Conheço dos tempestivos embargos de declaração retro, acolhendo-os para sanar contradição constante do decisório de fl. 396. De fato, o valor homologado de R\$ 14.340,13 é referente a saldo devedor da autora FABIANA RESENDE em relação ao banco réu. Assim, o banco réu faz jus a cobrança da quantia supra, mas não nestes autos. -Adv. NARCISO FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032610-46.2009.8.16.0014-ROSILDA GOMES DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- Retirar alvará. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001712-16.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x PEDRO LEMOS

CAVALHEIRO- ...Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0040047-07.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Com base no exposto, indefiro liminarmente a impugnação manejada pela financeira. Fixo honorários advocatícios, em prol da procuradora da parte autora, em sede de cumprimento de sentença, em R\$ 500,00, sopesados os criterios legais. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043372-87.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA- Defiro o pleito retro. Suspendo o feito até 07/2013, nos termos do art. 792 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049764-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- ...Com base no exposto, indefiro liminarmente a impugnação manejada pela financeira. Fixo honorários advocatícios, em prol da procuradora da parte autora, em sede de cumprimento de sentença, em R\$ 500,00, sopesados os criterios legais. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e CRISTIANE LINHARES-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

17. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0084039-18.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA APARECIDA PIMENTA- Intimem-se o peticionante retro a, no prazo de 10 dias, juntar documento comprobatório da alegada cessão de credito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004847-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA- Ao credor para atentar-se para o despacho de fl. 56 e a certidão lançada em seu verso. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0008995-56.2011.8.16.0014-VALDECI VITORINO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0020483-08.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ADEMAR CRISPIM DE LIMA- Nego seguimento ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora porque deserto, nos termos do art. 500, paragrafo unico, c/c art. 511, caput, do CPC, uma vez verificada a ausencia de preparo. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Considerando o deposito retro (R\$ 2.642,55), manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro- ...Analisando os autos, verifico que, de fato, a publicação da sentença foi realizada de forma equivocada... Contudo, entendo que não é o caso de devolução do prazo para apelação... -Adv. MARCIO ZUBA DE OLIVA-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo ao banco o prazo de 45 dias para juntada dos documentos requeridos pelo expert, prazo que entendo suficiente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055840-49.2011.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061004-92.2011.8.16.0014-JOSE IZALTINO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 54/64, em

seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA e DANIEL HACHEM-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061028-23.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CUSTODIO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 49/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA e DANIEL HACHEM-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062701-51.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO BMG S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 61/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065645-26.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x SILVIO DOLCE-"1) Recebo o recurso de fls. em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, e não tendo ocorrido a citação da parte adversa, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homagens de estilo". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066186-59.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 119/129, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 63/71, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE N. FERRAZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068820-28.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x QUINTELLA e COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro- Apócrifo o petitorio retro, intime-se o peticionante a sanar o defeito em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. EVELYN CRISTINA MATTERA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0072558-24.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Noticiado o obito do autor, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros ou informação acerca de sua localização ou não, devendo também ser juntada certidão de obito. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

33. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA- Considerando o retro certificado pelo Sr. Escrivão, revogo a decisão de fls. 116, que havia anunciado o julgamento antecipado, pela revelia, porquanto houve a apresentação de contestação tempestiva. Deverá a parte autora, querendo, apresentar replica no prazo de 10 dias. -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e EDSON JOSE BACHIEGA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0002406-14.2012.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e BLAS GOMM FILHO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-71.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO R. SILVA VEICULOS EPP- O pleito retro perdeu seu objeto, pois o veiculo já foi apreendido. Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fl. 55. -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004558-35.2012.8.16.0014-MARA ELIZABETH DE CARLI BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0009235-11.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- ...intime-se a ré para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documentação idonea a comprovação do alegado. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009664-75.2012.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010451-07.2012.8.16.0014-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 51/62, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. As contrarrazões já foram apresentadas". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. AÇÃO COMINATORIA-0013501-41.2012.8.16.0014-TERESO LEMES DA FONSECA x PARANA BANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

42. ANULATORIA-0015480-38.2012.8.16.0014-HAYDA MELO DA SILVA SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o tramite sob segredo de justiça... Em reconsideração do decisório exarado a fl. 116, hei por bem entender bastante o extrato de fl. 124 a demonstração do previo ajuizamento de demanda exhibitoria. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018145-27.2012.8.16.0014-ANTONIO BASNIAK x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o tramite sob segredo de justiça... -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

45. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027233-89.2012.8.16.0014-COPLASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte autora para o preparo inicial, sob as penas do art. 257/CPC... Havendo interesse da autora em formular pleito de assistencia, fica desde já advertida de que eventual deferimento condicionar-se-a a demonstração, mediante prova documental idonea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades economicas, para o que lhe oportuno o prazo de 10 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027240-81.2012.8.16.0014-VALDENICE TOBIAS MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não se podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a aplice em que ampara a parte

autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITÁRIA-0027245-06.2012.8.16.0014-CACILDA MARIA DE CASTILHO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não se podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 27 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	018220/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00010	001585/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00045	063996/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00045	063996/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	00009	001193/2008
ANTONIO AUGUSTO M. AVANCINI	00070	021630/2012
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00009	001193/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00054	003248/2012
BRAUDIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	067930/2010
	00026	075324/2010
	00053	002916/2012
CALISTO FRANCISQUINI	00016	013581/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00055	001055/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	003750/2012
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00006	000412/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001246/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00045	001031/2009
	00065	069268/2011
	00051	018663/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00051	000463/2012
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEAO	00070	021630/2012
CRYSTIANE LINHARES	00021	051263/2010
DANIEL HACHEM	00043	060883/2011
DARIO BECKER PAIVA	00037	032170/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00067	020538/2012
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00041	044587/2011
EDUARDO SENE CARDOSO	00002	000877/2005
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00018	025856/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00019	049754/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00010	001585/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00064	018100/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00040	044167/2011
	00064	018100/2012
EVELIN RIBEIRO MENDES	00069	021627/2012
FERNANDO BUONO	00014	000980/2009
	00071	024296/2012
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00032	007604/2011
FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO	00024	065281/2010
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS	00011	000187/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00001	000118/1999
FRANCISCO SPISLA	00035	019544/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00056	007398/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001031/2009
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00012	000412/2009
GUILHERME PEGORARO	00007	000448/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	013747/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00040	044167/2011

HELOISA TOLEDO VOLPATO	00016	001055/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00005	000501/2006
IVAN PEGORARO	00062	016432/2012
JAIR PEDROSO MARTINS	00014	000980/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001031/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00009	001193/2008
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00016	001055/2009
JOSE LUIS G. DE BARRO FRANÇA	00046	069268/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00004	000492/2006
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00029	086302/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00068	020759/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	061778/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000877/2005
	00013	000915/2009
	00028	079730/2010
	00042	045550/2011
LEANDRO DE QUADROS	00068	020759/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00013	000915/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI	00048	075945/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00019	049754/2010
LUIS FLAVIO MARINS	00004	000492/2006
LUIZ CARLOS DE ARRUDA	00051	000463/2012
LUIZ EDUARDO PALIARINI	00003	000457/2006
LUIZ LOPES BARRETO	00036	027506/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	044167/2011
	00064	018100/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	001193/2008
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00011	000187/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	067930/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00016	001055/2009
	00063	017999/2012
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA	00006	001246/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00049	077793/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00047	072582/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00031	003078/2011
MARIA JOSE STANZANI	00030	001523/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00032	007604/2011
MAURI BEVERVANÇO	00040	044167/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00057	009890/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00016	001055/2009
	00035	019544/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00009	001193/2008
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00020	051194/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00023	056529/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000709/2008
REINALDO IGNACIO ALVES	00020	051194/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00020	051194/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00038	036537/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00039	038587/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00034	017305/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00035	019544/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	019544/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00050	080767/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00027	076405/2010
SAMIR THOMÉ FILHO	00011	000187/2009
SANDY PEDRO DA SILVA	00058	011118/2012
SERGIO SCHULZE	00066	020156/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00052	000566/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00061	014828/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000877/2005
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00021	051263/2010
TALITA AVILA SANTIN	00024	065281/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00050	080767/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00040	044167/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	053988/2010
TONY ALVES	00015	001031/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00012	000412/2009
VIVIANE POMINI	00008	000709/2008
VIVIANE RAMONE TAVARES	00051	000463/2012
WALID KAUSS	00059	012364/2012
WANIA MARIA BARBOSA	00012	000412/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00029	086302/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00063	017999/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-118/1999-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PROVIDÊNCIA x ROMEU CURI e outro- ...concedo ao primeiro executado (Romeu Curi) o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-877/2005-YVONE ANDRELLO PIERALISI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Via de consequencia, mister reconhecer-se a ocorrencia de excesso de execução, determinando-se, na sequencia, a remessa dos autos ao Sr. Contador, para fins de recalculo da condenação... "Sobre os calculos (R \$ 2.345,81), digam as partes, no prazo comum de 05 dias". -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

3. REPARACAO DE DANOS-0030031-33.2006.8.16.0014-WANTUIL DAVID SANTANA x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI- Esclareça o exequente se o executado efetivamente detem a propriedade da sala indicada na escritura de fl. 326, ou apenas direitos sobre ela. Devera tambem, caso

exista, trazer aos autos certidão atualizada da matrícula da referida sala. -Adv. LUIZ EDUARDO PALIARINI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029321-13.2006.8.16.0014-WAINER ALEX MARTINS E OLIVEIRA x NORTE IMOVEIS LTDA- Inicialmente, com relação a carga dos autos pela executada, desde que não seja realizada pelo advogado que reteve os autos indevidamente (DR. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO), não há obice, já que a sanção é aplicada ao advogado, e não a parte. Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pleito retro, no qual há a recusa do bem ofertado, bem como proposta de acordo. No mesmo prazo devida oferecer outro bem a penhora, caso possua, já que o imóvel ofertado tem baixa liquidez, bem como a individualização de unidades futuras resta prejudicada, já que incerto se houvera conclusão da construção, inviabilizando sua avaliação. -Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e LUIS FLAVIO MARINS-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0028354-65.2006.8.16.0014-JACIRA DUTRA MENDES x ENOCH VIEIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034273-98.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x IMOBILIARIA METROPOLE S/C e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0035264-40.2008.8.16.0014-LAURA LUNARDELLI BARRETO e outro x JOSÉ LUIZ DE GÓIS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. AÇÃO MONITORIA-0038337-20.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x VALQUIRIA MESSIAS-Retirar carta precatória. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- A empresa LONDRINA CAMINHOS E ONIBUS busca afastar a ordem de restabelecimento da consignação dos alugueres mensais - obrigação a qual foi cominada multa diária - devidos a ZETA/JABUR em Juízo, para fins de pagamento do exequente BIC Banco, em decorrência do dinheiro que teve penhorado de suas contas. Alega, em resumo, que deve ser realizada a compensação entre aquilo que foi penhorado e o que deve depositar mensalmente pelos alugueis. O pleito não comporta deferimento... Importante ressaltar também que o comando de reformar os depósitos dos alugueis não partiu deste Juízo, mas sim de decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, de modo que caberá a parte deduzir as alegações perante aquele órgão. Em relação ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo, bem como o pedido de informações a este Juízo e eventual atribuição de efeito suspensivo. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, JOAO TAVARES DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0023752-60.2008.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x ANA PAULA BARBOZA DA SILVA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

11. AÇÃO MONITORIA-187/2009-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS e SAMIR THOMÉ FILHO-.

12. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0025754-66.2009.8.16.0014-ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033817-80.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELCLAPAN CORR. SEG. V. S. C. LTDA e outro- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

14. INVENTARIO-0033824-72.2009.8.16.0014-ROBERTO CESAR CHESSA DA SILVA x BARNABEL JOAQUIM DA SILVA- Acoho a manifestação dos herdeiros da falecida companheira do inventariado... Oportunamente, o inventariante devida formular novo plano de partilha, prevendo a divisão aos herdeiros por direito de representação. Por ora, aguarde-se pelo prazo conferido para prestação de contas. -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS e FERNANDO BUONO-.

15. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-1031/2009-ELISANE CRISTINA BOZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Algumas rápidas ponderações são imprescindíveis... O BANCO ABN AMRO REAL S/A, reitero, não é quem está afrontado comando deste Juízo. Portanto, contra esse, medida alguma pode ser materializada... Se pessoa jurídica diversa cobra montante declarado descabido, deve a autora, de forma processualmente adequada, mediante procedimento próprio, agir conforme reputar cabível. Todavia, não aqui. Finalizando, consigno que, apesar da autora reprimir que o número do contrato é o mesmo ventilado na inicial, tal nuance em nada influencia. Porquanto, em relação ao réu, a exclusão da anotação precede ao próprio ajuizamento desta ação. Destarte, após o esposado, ordeno o pronto arquivamento deste feito, com as baixas de praxe. -Adv. TONY ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1055/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x FELIPE FRANCISQUINI- ...Sendo assim, julgo extintos os processos, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, tenso a AEBEL dado ensejo às demandas e, posteriormente, sido reconhecido que não poderia cobrar o débito que originou os títulos executivos, deverá arcar com a sucumbência, restando condenada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o que faço com funcno no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade das verbas, por ser a AEBEL beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50... Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e CALISTO FRANCISQUINI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0018220-37.2010.8.16.0014-AFONSO RIBEIRO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0025856-54.2010.8.16.0014-PEDRO ANTONIO BUENO LEMES x ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- ...a aplicação da sanção por ato atentatório a dignidade da justiça depende da comprovação de que, havendo bens, foram omitidos pelo executado, o que ainda não aconteceu. Assim, resta ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, para o que confiro o prazo de 20 dias. -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

20. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0051194-30.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MARIA ESTHEL BETINE LOPES e outros- Considerando que o inventário está ativo, pertencendo as verbas ao Espolio, tenho que a medida mais adequada é a remessa dos valores ao Juízo do inventário, que deliberará acerca de sua distribuição e possibilidade de levantamento. Fica ressaltada a possibilidade do advogado da parte autora requerer sejam destacados os honorários sucumbenciais e contratuais, para o que concedo o prazo de 05 dias. -Adv. QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

21. RESTITUCÃO DE VALORES PAGOS-0051263-62.2010.8.16.0014-LEONARDO STORRODUMOF x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, então, os pleitos versados na impugnação. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e CRYSTIANE LINHARES-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053988-24.2010.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R \$ 301,34), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056529-30.2010.8.16.0014-MIRIAN RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0065281-88.2010.8.16.0014-CONDOMINIO PALLADIUM RESIDENCE x MARIO ANTONIO N. NOVAES- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO e TALITA AVILA SANTIN-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067930-26.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GAMBA & PALHAO LTDA e outro- Comprovar o recolhimento da DARF perante a Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0075324-84.2010.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito na fl. 297. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0079730-51.2010.8.16.0014-EDNEIA MORENO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o banco a complementar o pagamento depositando mais R\$ 301,34. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. INTERDIÇÃO-0086302-23.2010.8.16.0014-IRIS NARUMI OGAWA x KARINA OGAWA- Intime-se a parte autora para comparecer em cartório afim de assinar o termo de compromisso de curadora. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

31. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-0003078-56.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA x MATEUS Q. C. COELHO VERGARA- Em atenção ao pleito retro, concedo ao autor o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

32. INDENIZACAO-0007604-66.2011.8.16.0014-RICARDO SILVA MARTINS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC INVESTIM e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013747-71.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x NEOCIR DEMARCHI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0017305-51.2011.8.16.0014-MARCOS LEITE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0019544-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS- Defiro por mais 30 dias (dilação de prazo para caixa economica federal). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027506-05.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO ROQUE DE LIMA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES-"Manifeste-se

dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

38. REPARACAO DE DANOS-0036537-49.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x TECNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038587-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA ALICE FARIA ALVES e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 113). -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044587-64.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro x EDUARDO FRANCISCO ESPINOSA DIAS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045550-72.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA ME e outros- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0060883-64.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LUIS FERNANDO FERREIRA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061778-25.2011.8.16.0014-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

45. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069268-98.2011.8.16.0014-ROSILENE LAURO DE MIRANDA x UNIMED ESTADO DE SÃO PAULO- Não há necessidade de se desentranhar os documentos juntados as fls. 177/274 em razão da preclusão, uma vez que observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, diz respeito a elucidação de ponto controvertido estabelecido em despacho saneador, onde se determinou a possibilidade de produção de prova documental complementar. Em sendo assim, cumpra-se o despacho saneador, no que couber. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE LUIS G. DE BARRO FRANÇA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0072582-52.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI LUIZ MONACO e outros-"manifestar-se em face dos ARs de citação que retornaram sem os seus devidos recebimentos". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0075945-47.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CADORO x ALESSANDRA GAVA ROSA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077793-69.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

50. AÇÃO ORDINARIA-0080767-79.2011.8.16.0014-ELIANE DE FATIMA PAES DE MELLO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...hei por bem, ao ensejo, em manutenção parcial do interlocutorio de fls. 52/53 - proferido em complementação daquele exarado a fl. 43 -, determinar intime-se o réu para que, no prazo de 72h, indique endereço nesta Comarca de Londrina para a entrega do

automovel arrendado pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, incidente até o limite de 10 dias-multa, a reverter-se em favor da requerente... Assim, imponho a ré obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lançar os dados do autor nos cadastros de inadimplentes em virtude do contrato indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias-multa, a ser revertida em favor da autora. Consigne-se, porquanto versa sobre prestação diversa. Tendo em que, no caso, já vigora restrição, oficie-se aos órgãos de proteção ao credito indicado na inicial, determinando a efetivação da baixa em cinco dias, desde que ligada ao contrato indicado na inicial... "Retirar ofício(s) (02)". -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000463-59.2012.8.16.0014-MSW COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPEC e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Inexiste invalidade em citação por hora certa... Ademais, a citação pela via ficta não contém qualquer vício... Prosseguindo, a rejeição liminar dos embargos não é medida escorreita... Não há que se cogitar acerca de inversão do onus da prova... Defiro a produção de prova pericial. Devem os litigantes, em 10 dias, ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Nomeio expert EMERSON ROGERIO RODRIGUES... Defiro a produção de orva oral consistente no depoimento pessoal dos litigantes e inquirição de testemunhas. A audiência instrutória sera oportunamente designada. -Adv. LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000566-66.2012.8.16.0014-MISAE L MARCOLINO GOMES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002916-27.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x AWT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Retirar ofício(s) (05). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO- Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Custas e honorários pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007398-18.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0009890-80.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011118-90.2012.8.16.0014-BANCO TRIANGULO S/A x TORRES E PEREIRA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

59. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012364-24.2012.8.16.0014-MARIA RITA MARTINS FREDERICKI x OLGA PESSIN DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. WALID KAUSS-.

60. AÇÃO MONITORIA-0013581-05.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MATA E VEIGA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0014828-21.2012.8.16.0014-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

62. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016432-17.2012.8.16.0014-DELFINO MARQUES MENDONÇA JUNIOR e outro x JOAO FERNANDES FILHO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVAN PEGORARO-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017999-83.2012.8.16.0014-JULIANA KARINA CORONADO SILVA x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0018100-23.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE RIVAS BRAZ-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. REPETICAO DE INDÉBITO-0018663-17.2012.8.16.0014-RUBENS NOVACK x BANCO BMG S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020156-29.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ISMAEL GERALDO DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0020538-22.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x XSC2 INCORPORAÇÕES S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020759-05.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO CARDOSO FILHO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021627-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PENHA DE FRANÇA - 1ª VARA DE FAMILIA-ADILSON GOMES MACEDO x ARLINDO DA CRUZ E OUTRO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EVELIN RIBEIRO MENDES-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021630-35.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TRES PASSOS - RS 1ª VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RS x IND E COM DE MOV LTDA E OUTROS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTINE MADEIRA MARIANO LEAO e ANTONIO AUGUSTO M. AVANCINI-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024296-09.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR V UNICA-ALMIRO TEIXEIRA DE ARAGÃO JUNIOR E OUTRO x RONEY STERZA MARCZAK-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FERNANDO BUONO-.

Londrina, 27 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00016 000752/2006
 ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR) 00009 000247/2003
 ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00025 000293/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00039 015515/2011
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00017 001036/2006
 ALAN PIETRAROLA NOGUEIRA 00008 000011/2003
 00014 000153/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00024 000015/2009
 ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00008 000011/2003
 ALEXANDRE REZENDE 00015 000287/2006
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00052 019714/2012
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00019 001211/2006
 ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00001 000437/1989
 ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00006 000760/1996
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00002 000112/1991
 ANTONIO LUQUES ANTUNES 00002 000112/1991
 APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR) 00029 001157/2009
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00054 000198/2006
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00044 000379/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00025 000293/2009
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00036 001698/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00018 001201/2006
 00028 001096/2009
 CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00021 000574/2008
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00012 000219/2004
 CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00010 000370/2003
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00020 000541/2008
 00027 000553/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 000459/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES (OAB:) 00018 001201/2006
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00040 017418/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00007 000976/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 011382/2011
 DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00019 001211/2006
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00039 015515/2011
 00043 023951/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00025 000293/2009
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00014 000153/2006
 EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) 00030 001734/2009
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00018 001201/2006
 ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00008 000011/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 000293/2009
 FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00006 000760/1996
 FABIO LOUREIRO COSTA 00038 011382/2011
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00003 000193/1994
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00022 001054/2008
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 00027 000553/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 000293/2009
 FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00013 000151/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 076673/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 001201/2006
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00027 000553/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 001054/2008
 00033 076673/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00026 000459/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00030 001734/2009
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00006 000760/1996
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 001309/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR) 00027 000553/2009
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00004 000352/1995
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00027 000553/2009
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00006 000760/1996
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00037 007907/2011
 00053 021460/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00006 000760/1996
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00021 000553/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 001054/2008
 00033 076673/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00023 001309/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00027 000553/2009
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00006 000760/1996
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00004 000352/1995
 JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00054 000198/2006
 JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) 00041 018643/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00020 000541/2008
 00027 000553/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 001096/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00021 000574/2008
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00010 000370/2003
 JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR) 00008 000011/2003
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00006 000760/1996
 JULIO CESAR SUTBIL DE ALMEIDA 00049 018651/2012
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 00016 000752/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 001036/2006
 00024 000015/2009
 00035 000923/2011
 00043 023951/2011
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00015 000287/2006
 LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00031 071606/2010
 LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00005 000627/1996
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00005 000627/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 001054/2008

00033 076673/2010
 MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA 00053 021460/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00011 000589/2003
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00047 017751/2012
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00012 000219/2004
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 000541/2008
 00027 000553/2009
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00055 086093/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 020185/2011
 00045 002103/2012
 MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR) 00037 007907/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00032 074081/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000553/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 017418/2011
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00009 000247/2003
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00024 000015/2009
 OSVALDO SESTARIO FILHO 00005 000627/1996
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00010 000370/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00025 000293/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00042 020185/2011
 00045 002103/2012
 RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00022 001054/2008
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00002 000112/1991
 RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) 00048 018155/2012
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00013 000151/2006
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00024 000015/2009
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00009 000247/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00033 076673/2010
 00045 002103/2012
 RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00034 080445/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00021 000574/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 015472/2012
 00050 018681/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00019 001211/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00020 000541/2008
 00027 000553/2009
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00004 000352/1995
 00042 020185/2011
 RUBENS SILVA 00016 000752/2006
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 00006 000760/1996
 SATURNINO FERNANDES NETTO 00001 000437/1989
 SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00002 000112/1991
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000437/1989
 THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) 00051 018706/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 000015/2009
 VANDERLEI FERNANDES (OAB: 014428/SC) 00056 086362/2010
 VERA LUCIA ALVES PEREIRA 00026 000459/2009
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00026 000459/2009
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00010 000370/2003
 ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA 00035 000923/2011

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORD-112/1991-CLECIO DUARTE DE MELO x C. TAGUCHI & CIA LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANTONIO LUQUES ANTUNES e SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR)-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-193/1994-FATIMA APARECIDA LUCHESE x WESLEY FERREIRA DA SILVA=- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR)-.
4. PROCEDIMENTO SUMARIO-352/1995-CONDOMINIO EDIFICIO SERRA MORENA x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRUCIOL LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
5. COBRANCA - ORD-627/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR-ECAD e outro x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, OSVALDO SESTARIO FILHO e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-Intime-se a municipalidade a fim de que se manifeste quanto à alegada quitação de todos os impostos que recaíam sobre os imóveis arrematados. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO-...intime-se o credor para que retire o ofício

em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

8. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-11/2003-JOSE NILSON LIMA DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA.- ... manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2003-JOAO AKIRA ITO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante o pedido e documentos de fls. 336/339, manifeste-se o executado em cinco dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

10. INDENIZACAO - ORD-370/2003-SUELI DE OLIVEIRA x FLAVIO DANTAS F. CANARIO-Sobre o ofício de fls.266-267 , diga o credor em cinco dias. -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.

11. INVENTARIO-589/2003-ANGELICA PEREIRA DA SILVA x MARIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

12. ORDINARIA-219/2004-J.S. AUTOCENTER LTDA x BANCO BRADESCO S/A=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

13. MONITORIA-151/2006-CLAUDEMIR ESCARABOTO x BRAIAT - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR)-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-153/2006-JOSE ALBERTO CORREIA DA SILVA x IMOBILIARIA RYRON S/C LTDA.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2006-MARCO ANTONIO GOIANO x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Ante o alegado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE REZENDE e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-752/2006-AGRIMOR INTERNATIONAL (INT L) CO. x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA-Sobre a avaliação (valor R\$ 360.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), RUBENS SILVA e ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Adv. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. ACAO SUMARIA-1201/2006-ELZA SATIE SATO x CREDICARD BANCO S/A-Sobre o ofício de fls. 197/226, digam as partes em cinco dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB:), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

19. COBRANCA - SUM-12211/2006-RONALDO GOMES NEVES x DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022170-25.2008.8.16.0014-APARECIDO BARBOSA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-574/2008-FABIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 935,40). -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 000045-858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-1054/2008-ANTONIO DA PAZ LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 618,86) -Adv. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1309/2008-BANCO SANTANDER S/A x LEILA MARIA DE FREITAS COELHO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR)-.

24. ORDINARIA-15/2009-WALDA ALVES RODRIGUES VIOTTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o termo de penhora de fls. 143, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. OLIVIA

MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-293/2009-LUIZ CESAR ALMOUSA TORESAN x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025625-61.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), VERA LUCIA ALVES PEREIRA e VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027294-52.2009.8.16.0014-APARECIDA MOSTACO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 000044-250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), ILZA REGINA FELLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

28. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O pedido de denunciação da lide tornou-se ineficaz no caso, após diversas tentativas frustradas de citação do litisdenunciado. A denunciação da lide fundada não é obrigatória, de modo que a não-denunciação não afasta a possibilidade de discussão de eventual direito da do denunciante face o denunciado em ação autônoma (TJPR - 17ª C.Cível - AI 829987-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 07.12.2011). Assim sendo, com fulcro no art. 72, § 2º, do CPC, determino o prosseguimento do feito unicamente em relação ao réu. Intime-se e, decorrido o prazo para interposição de recurso, voltem-me para decisão. - Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

29. INVENTARIO-1157/2009-CLAUDIR ANTONIO ZARAMELLA e outros x APARECIDA GERMINARI ZARAMELLA e outro- Condiciono o arquivamento do feito ao julgamento de eventual prestação de contas. -Adv. APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1734/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x C S BONFIM LAN HOUSE e outros= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

31. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0071606-79.2010.8.16.0014-CESAR CREMONEZ e outro x KATIA KIMI KASHIWABA MARTINS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074081-08.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERLA JUSSARA SANTOS ALMEIDA DE MORAES= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0076673-25.2010.8.16.0014-GERSON JOSE GONCALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

34. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0080445-93.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x VALDIR GABRIEL e outro= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000923-80.2011.8.16.0014-SAMIRA LEBBOS FAVORETO x BANCO BANESTADO S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de pericia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001698-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE FATIMA SARTORIO-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0007907-80.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA x FABIANA GOMES DA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena

de extinção por abandono. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)-.

38. DECLARATORIA-0011382-44.2011.8.16.0014-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0015515-32.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Cumpra o réu prestar as contas na forma determinada na sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0017418-05.2011.8.16.0014-HEBER RAUL BARBI x BANCO FINASA S/A=- Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

41. INVENTARIO NEGATIVO-0018643-60.2011.8.16.0014-SIMONE GONÇALVES FERREIRA DA COSTA e outro x PEDRO FERREIRA DA COSTA-Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0020185-16.2011.8.16.0014-ANA MARIA ALVES TRINDADE x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0023951-77.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000379-58.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A M L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0002103-97.2012.8.16.0014-MANOEL CARLOS SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015472-61.2012.8.16.0014-ADEMIR APARECIDO GOMES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0017751-20.2012.8.16.0014-WELLINTON DE MENEZES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0018155-71.2012.8.16.0014-RENATA VIEIRA MEDA x GISELE APARECIDA DAMIAO-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018651-03.2012.8.16.0014-REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0018706-51.2012.8.16.0014-HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME x FLAVIO ANDRE VAQUERO DE QUEIROZ-Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é indispensável que a pessoa jurídica comprove a falta de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, sendo que é inadmissível a concessão da assistência judiciária mediante mera alegação de dificuldade financeira. Diante disso, concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente o balanço financeiro da empresa ou documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica precária da empresa. -Adv. THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR)-.

52. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0019714-63.2012.8.16.0014-ALTAIR CAETANO FRANCISCO x BANCO SICREDI-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda,

no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR)-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021460-63.2012.8.16.0014-BENEDITA ARANDA GARCIA DE SOUZA x ANTONIO LIBERINO CAMPOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB: 017374/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

54. CARTA PRECATORIA-198/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA. - ME e outros- Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR) e JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR)-.

55. CARTA PRECATORIA-0086093-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS-SP 7ª VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI SANTOS SILVA-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/SP)-.

56. CARTA PRECATORIA-0086362-93.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARARANGUA-SC - 1ª VARA CÍVEL-MANOEL SALVATO PEREIRA x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS PETROBRAS LTDA-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. VANDERLEI FERNANDES (OAB: 014428/SC)-.

Londrina, 24 de Abril de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00027	009366/2011
ALEXANDRE DUTRA	00033	021978/2012
ALINE MATOS ARIKUDO	00029	010885/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00007	037517/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00031	018139/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00024	004075/2011
ANA LUCIA COSTA	00004	022596/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00025	004079/2011
ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI	00015	033131/2010
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00023	002394/2011
	00028	010275/2011
	00032	020456/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00009	030485/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00006	030657/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI	00023	002394/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00031	018139/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00014	027204/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00015	033131/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	019779/2006
CARLOS RENATO CUNHA	00019	048334/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	036248/2010
	00029	010885/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00002	017195/2005
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00008	030143/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00001	011232/2003
DENNER PIERRO LOURENÇO	00002	017195/2005
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00026	008347/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00011	031550/2009
	00022	076322/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	027096/2008
	00012	032013/2009
	00013	013338/2010
	00020	059299/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00012	032013/2009

FERNANDO BASTOS ALVES	00013	013338/2010
GERSON DA SILVA	00014	027204/2010
GLAUCO IWERSEN	00029	010885/2011
	00005	027096/2008
	00017	040048/2010
GUILHERME PEGORARO	00023	002394/2011
	00028	010275/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	004075/2011
	00025	004079/2011
	00031	018139/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00010	030767/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00009	030485/2009
HELOISA BELEBECHA ACHOA	00006	030657/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00029	010885/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00006	030657/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00030	014314/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00019	048334/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00007	037517/2008
MANOEL CAPELIN	00004	022596/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00015	033131/2010
MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA	00033	021978/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	032013/2009
MARINETE VIOLIN	00010	030767/2009
	00018	045834/2010
	00032	020456/2011
	00033	021978/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00010	030767/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	027096/2008
	00017	040048/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00021	061776/2010
	00023	002394/2011
	00028	010275/2011
RENATA VIEIRA	00016	036248/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00018	045834/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00019	048334/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	027096/2008
	00013	013338/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00020	059299/2010
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00021	061776/2010
VANESSA BRITO ABRÃO	00029	010885/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00032	020456/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00017	040048/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00019	048334/2010
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00011	031550/2009
WILLIAN TRAIN JÚNIOR	00020	059299/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00002	017195/2005

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0011232-44.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LT x ANTONIO JOSE FERNANDES CARDOSO e outro- 1. Improcedem as alegações formuladas através da exceção de pré-executividade (fls. 191-194). 2. Não há falar em nulidade da citação por edital. O oficial de Justiça procurou a excipiente no endereço fornecido pela exequente. Todavia, não a encontrou, sendo lhe informado que a mesma residia na Itália, sem, contudo, qualquer informação de seu endereço. Assim, em que pesem as diligências realizadas, restou preenchida a hipótese do Art. 232, I do CPC. Não há exigência na lei de que sejam enviados ofícios a órgãos públicos para que se possam efetivar citações ou notificações por edital. Considero, assim, válida a citação por edital bem como os atos que lhe sucederam. 3. A alegação do excesso de execução por suposta capitalização de juros também deve ser rejeitada. É que tal matéria demanda instrução probatória, através dos competentes embargos, vedada no âmbito do presente incidente. 4. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente. Prazo: 10 dias.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-

2. INDENIZAÇÃO-0017195-62.2005.8.16.0014-MAZILDA APARECIDA BENEDITO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 217, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, DENNER PIERRO LOURENÇO e CRISTEL RODRIGUES BAREDE-

3. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0019779-68.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x Município de Londrina- 1. Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, intime-se o requerente para instruir o pedido com o cálculo atualizado do montante que pretende executar.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-

4. REPARAÇÃO DE DANOS-0022596-71.2007.8.16.0014-OTTO FIGUEIRO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 123-124 devem ser rejeitados. Não há omissão no dispositivo embargado. Quando da prolação da decisão, o novo regramento acerca do pagamento das Obrigações de Pequeno Valor sequer tinha sido publicada, não podendo, portanto, incidir para fatos pretéritos. Assim, não há qualquer omissão ou

contradição na decisão ora combatida, conquanto se refira à lei que se encontrava em vigor. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina.-Adv. MANOEL CAPELIN e ANA LUCIA COSTA-

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027096-49.2008.8.16.0014-ADEMAR ANASTACIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ante a manifestação da expert nomeada acerca da impossibilidade de realização da perícia por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão da liquidação de sentença, até a realização de perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e que servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 2. Caso haja concordância com a suspensão da liquidação de sentença no presente feito, eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030657-81.2008.8.16.0014-SILENE GODOY TAKASHE x CAAPSMEL- Na forma do artigo 730 do CPC, cite-se a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias.-Adv. ARMANDO MAURI SPIACCI, HELOISA BELEBECHA ACHOA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-

7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037517-98.2008.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x LILIAN APARECIDA SCHOLZE- 1. Defiro a gratuidade judicial requerida, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que atenda ao pagamento/parcelamento do débito, em cinco dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0030143-94.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ANA LUCIA DOS SANTOS WALICHEK e outro- 1. Intime-se a autora para comprovar o acordo firmado pelas partes, bem como eventual inscrição negativa no SERASA em nome da ré. 2. Após, voltem conclusos.-Adv. Denise Teixeira Rebello-

9. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030485-08.2009.8.16.0014-ALCIDES ALVES PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Figurando no polo passivo pessoa jurídica de direito público, tem-se que indisponível o objeto do litígio. Logo, descabida a designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) saber se as atribuições do cargo do autor descritas às fls. 11-12 são ou foram exercidas em ambientes ou condições insalubres; e b) em caso afirmativo, saber qual o grau de insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau da alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia formulado pela UEL. Não havendo concordância da ré, não há como dispensar a perícia judicial, aproveitando-se do laudo pericial de fls. 83 e ss. como prova emprestada. 3. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva (rua Indonésia, 145, Jd. Igapó, Londrina, fones: 3341-6429 e 9995-3439), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-

10. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0030767-46.2009.8.16.0014-SEBASTIÃO VALDECIR DE CARVALHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 312-323 e 324-332 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN-

11. DECLARATORIA-0031550-38.2009.8.16.0014-INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Nego seguimento à apelação (fls. 202-216). Isso porque a apelante apresentou duas apelações. Assim, com a apresentação da primeira apelação, operou-se a preclusão consumativa, consubstanciada na prática do ato, através do qual consumou o seu direito de apelar. Desta feita, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 202-216, com a posterior entrega ao seu subscritor, mediante certidão nos autos. 2. Publique-se a decisão de fls. 201 (1. Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos, sem prejuízo do cumprimento da antecipação de tutela. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.)-Adv. WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-

12. DECLARATORIA-0032013-77.2009.8.16.0014-BENEDITO FERNANDES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Torno sem efeito o despacho de

fls. 124, vez que a parte autora não interpôs recurso de apelação. 2. Assim, recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 90-122) em ambos os efeitos. 3. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

13. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0013338-32.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DUTRA ALVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Reconsidero a decisão agravada. Ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, determino, desde já, a suspensão do presente processo até a apuração do quanto devido a cada assinante, que servirá para todos os processos com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontra óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Informações já prestadas via mensageiro.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027204-10.2010.8.16.0014-DÉCIO WEY BERTI JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ e outros-1. Intime-se o autor para, em 10 dias, se manifestar sobre os esclarecimentos e documentos de fls. 201-209. 2. Após, à conclusão.-Advs. FERNANDO BASTOS ALVES e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES.-

15. COBRANCA (ORD)-0033131-54.2010.8.16.0014-JOSE GILBERTO DE MORAES x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DA SAUDE- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI.-

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0036248-53.2010.8.16.0014-STEFANI BRUNA ROSA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que figura no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito público. 2. Alega-se que a autora não deduziu pedido para compensação do dano moral em valor certo, donde a afirmação de que inepta a petição inicial. Sem razão o demandado. É tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a formulação de pedido genérico de indenização por danos morais, relegando a fixação de seu valor ao arbítrio do órgão judicial, não caracteriza inépcia da inicial. É que a definição do quantum indenizatório é tarefa afeta à discricção do magistrado, que o arbitrar, motivadamente, à luz das alegações, provas e circunstâncias constantes dos autos. (...) Preliminar afastada. 3. Inconsistente a prejudicial de prescrição. Ainda que se considere aplicável o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, não há como ter-se por consumada a prescrição. De fato, tratando-se de ofensa à integridade corporal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional coincide com a data em que consolidadas as lesões. No caso, o relatório de fls. 26 demonstra que em 11.6.2007 a autora ainda continuava sob acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta. Desse modo, distribuída a ação em 7.5.2010, impossível cogitar-se da prescrição trienal. 4. Também não prospera a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam. A causa de pedir que funda a pretensão da autora reside na alegação de omissão da professora sob cujos cuidados encontravam-se a requerente e a aluna que a agrediu. Ora, saber se essa agressão ocorreu e seu houve negligência por parte da preposta do Estado constitui questão de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.(...)Daí a rejeição da preliminar. 5. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato) os seguintes: a) saber se a autora, em razão da agressão sofrida em 9.5.2007, teve comprometida a visão de seu olho esquerdo (e em que grau); b) saber se essa deficiência visual acarretou incapacidade laborativa total ou parcial (e em que grau); c) saber se houve omissão da professora no momento da agressão; e d) saber se houve culpa concorrente ou exclusiva da autora. 6. Para esclarecer os pontos controvertidos fixados nas alíneas "a" e "b" do item n. 5, supra, defiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo réu. Os demais pontos controvertidos (letras "c" e "d") serão objeto de esclarecimento pela prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas. 7. Nomeio como perito judicial o Doutor Henrique Alves P. Filho, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, que apresente proposta de honorários.-Advs. RENATA VIEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

17. DECLARATORIA-0040048-89.2010.8.16.0014-FORMIGONI E PORTELO LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 463, I do CPC, acolho o pedido de fls. 110-111 para afastar o erro material, consistente na identificação da requerente. Destarte, substituo o relatório da referida sentença, o qual passará a constar o seguinte: "Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Formigoni e Portelo Ltda. em face de Sercomtel S/A Telecomunicações, objetivando

a condenação da ré a lhe entregar ações preferenciais correspondentes ao valor pago pela aquisição do direito de uso de linha(s) telefônica(s), sob pena de multa. Subsidiariamente, requer seja a requerida condenada a pagar indenização sob o entendimento de que teria havido violação ao direito de propriedade". 2. Do exposto, acolho o pedido de retificação de erro material, mantendo, no mais, a sentença embargada. 3. Recebo a apelação interposta às fls. 100-108 em ambos os efeitos. 4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

18. COBRANCA (ORD)-0045834-17.2010.8.16.0014-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e MARINETE VIOLIN.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048334-56.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x Município de Londrina- 1. Sobre os documentos juntados pela autora manifeste-se o réu, em 5 dias. 2. Após, à conclusão para sentença.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, CARLOS RENATO CUNHA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e CARLOS RENATO CUNHA.-

20. DECLARATORIA-0059299-93.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA KANDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e WILLIAN TRAIN JÚNIOR.-

21. ORDINARIA-0061776-89.2010.8.16.0014-ELSIE MACHADO DE ALMEIDA e outros x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar aos autores os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 02.09.2005 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. -Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0076322-52.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x GERALDO PEIXOTO DE LUNA-1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

23. ORDINARIA-0002394-34.2011.8.16.0014-MARISA APARECIDA BENATTI x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

24. ORDINARIA-0004075-39.2011.8.16.0014-VERONICA MENDES SCALIZA x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN.-

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0004079-76.2011.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se vista a recorrida para, querendo,

apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008347-76.2011.8.16.0014-CLEODETE GOMES DIONISIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Intime-se a ré para comprovar a extensão dos pedidos formulados na ação objeto de alegação de litispendência.-Adv. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009366-20.2011.8.16.0014-TEREZINHA GARCIA x PARANA PREVIDENCIA e outro-1. Intime-se a primeira ré para comprovar a extensão dos pedidos formulados na ação objeto de alegação de litispendência. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

28. ORDINARIA-0010275-62.2011.8.16.0014-ANTONIO CENALI x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-0010885-30.2011.8.16.0014-ALBERTO TAKESHI MON-MA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo da ação. Intime-se, conforme o requerido. 2. Após, colhida a manifestação do Ministério Público, venham conclusos para sentença.-Advs. JACKSON ROMEU ARIKUDO, GERSON DA SILVA, ALINE MATOS ARIKUDO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e VANESSA BRITO ABRÃO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014314-05.2011.8.16.0014-GILBERTO DE MORAES GARCIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...)-2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

31. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0018139-54.2011.8.16.0014-ANTONIO BETTI NETTO x CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

32. REPETICAO DE INDÉBITO-0020456-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO FERRARO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, o art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda claridade: "Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". Demais disso, o Estado do Paraná, por força do art. 86, II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, é sujeito ativo da obrigação tributária questionada. Pelo que deve integrar o polo passivo da demanda, sob pena de ineficácia da eventual sentença de procedência. 2. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, incluir o Estado do Paraná no polo passivo, requerendo sua citação, pena de extinção do processo. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, MARINETE VIOLIN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021978-53.2012.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- 1. Recebo os embargos com efeito suspensivo, seja porque plausíveis as alegações da embargante, seja porquanto inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusas as questões suscitadas pela mesma. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.-Advs. MARINETE VIOLIN, MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA e Alexandre Dutra-.

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUCIANO MENEZES MOLINA	00001	026313/2006
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00002	004633/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00002	004633/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026313-28.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA AP CAMPOS OLIVEIRA- Sentença de fls. 33-34:..II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004633-45.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TEREZINHA DE JESUS SOUZA- Certifico através desta publicação que o conteúdo veiculado no Diário da Justiça Eletrônica nº 852, no dia 26/04/12, deve ser desconsiderado pelas partes por conter informações não pertencentes a estes autos. Vanderlei Fernandes da Silva, Técnico Judiciário. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

Londrina,27 de Abril de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
 ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
 RELAÇÃO Nº15/2012

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº015/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0049 000583/2011
 0050 000587/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0004 000121/2005
 0010 000474/2007
 0016 000399/2008
 0017 000417/2008
 0022 000520/2009
 0024 000020/2010
 0025 000040/2010
 0028 000163/2010
 0030 000205/2010
 0037 000617/2010
 0038 000667/2010
 0039 000668/2010
 0045 000303/2011
 0048 000574/2011
 0055 000655/2011
 0059 000012/2012
 0065 000119/2012
 0066 000120/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000129/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0017 000417/2008
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000351/1996
 0002 000024/1997
 0007 000206/2006
 0012 000069/2008
 0046 000406/2011
 0063 000104/2012
 ANDREA CARBONI BARATO 0019 000303/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000472/2007
 ANDRÉIA MALDONADO PERTILE 0054 000644/2011
 ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0021 000337/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 0015 000326/2008
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0062 000087/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0017 000417/2008
 BLAS GOMM FILHO 0068 000138/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0054 000644/2011
 CANDIDO MENDES NETO 0070 000010/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 000605/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 0067 000129/2012
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0021 000337/2009
 0057 000677/2011
 0071 000685/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000020/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 0005 000459/2005
 CLAUDIA BUENO GOMES 0005 000459/2005
 CLEBER RICARDO BALAN 0019 000303/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000606/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0052 000605/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000417/2008
 DELVAIR PAVEZI 0018 000080/2009
 ELAINE RICCI 0070 000010/2012
 ELISA DE CARVALHO 0005 000459/2005
 ELOI CONTINI 0044 000136/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 000520/2009
 EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE 0042 000012/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000474/2007
 FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0058 000003/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 000605/2011
 0053 000606/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0005 000459/2005
 GERALDO BARBOSA NETO 0027 000144/2010
 0028 000163/2010
 GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR 0009 000472/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0053 000606/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0061 000073/2012
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0072 000081/2009
 HUMBERTO BARBOSA NETTO 0005 000459/2005
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0030 000205/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0020 000331/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0020 000331/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEI 0054 000644/2011
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0014 000219/2008
 0036 000487/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 0005 000459/2005
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0043 000024/2011
 JOAQUIM MIRÓ 0010 000474/2007
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0051 000603/2011

JOSE MARCOS CARRASCO 0002 000024/1997
 0007 000206/2006
 0012 000069/2008
 0046 000406/2011
 0063 000104/2012
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0026 000128/2010
 0041 000707/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0003 000054/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0061 000073/2012
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0027 000144/2010
 0028 000163/2010
 LEONARDO MIZUNO 0023 000009/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000020/2010
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0005 000459/2005
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0027 000144/2010
 0028 000163/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000050/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000474/2007
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0068 000138/2010
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0036 000487/2010
 MARIA GECILDA RAMOS 0021 000337/2009
 0035 000454/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0054 000644/2011
 MARLISA DIAS PINTO 0008 000631/2006
 0011 000717/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0017 000417/2008
 MIEKO ITO 0022 000520/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 0035 000454/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000402/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000351/1996
 0002 000024/1997
 0064 000113/2012
 PEDRO STEFANICHEN 0049 000583/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0006 000184/2006
 RAFAELLL SOUZA PEREIRA 0005 000459/2005
 RENATA DE MELLO SEVERO 0023 000009/2010
 RENATO KLEBER BORBA 0021 000337/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0023 000009/2010
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0047 000509/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0042 000012/2011
 RODOLFO CESAR DE OLIVA 0023 000009/2010
 RODOLFO MENENGOTI GONCALV 0056 000669/2011
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0069 000004/2012
 SERGIO SCHULZE 0003 000054/2005
 0067 000129/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0068 000138/2010
 TADEU CERBARO 0044 000136/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0060 000050/2012
 TATIANA FARIA DA SILVA 0022 000520/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0003 000054/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000474/2007
 TIAGO SPOHR CHIESA 0003 000054/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 000299/2010
 0032 000303/2010
 0033 000376/2010
 VINICIUS SEGANTINE BUSAT 0015 000326/2008
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0069 000004/2012
 WALDIR LESKE 0013 000186/2008
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0029 000173/2010
 0040 000705/2010
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0029 000173/2010
 0040 000705/2010
 WEDSON JOSE PIEROBON 0027 000144/2010
 0028 000163/2010

1. EXECUCAO-351/1996-BANCO BRADESCO S/A. x PRODUTOS ALIMENTICIOS TORREX LTDA. e outros- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. OSCAR IVAN PRUX e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-
2. EXECUCAO-24/1997-BANCO BRADESCO S/A. x PRODUTOS ALIMENTICIOS TORREX LTDA. e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. OSCAR IVAN PRUX, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-
3. REVISAO DE CONTRATO-54/2005-SAINT CLAIR LOUIS SOARES LOPES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$2.242,09 de 23.05.11 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (fls. 535) -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e TIAGO SPOHR CHIESA.-
4. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-121/2005-AUGUSTO HORTEGA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- emitido precatória requisitório (Ofício Requisitório nº00900165/2012) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

5. DECLARATORIA-459/2005-ARNILDO WERNER STROHER x BANCO ITAU S/A- sentença proferida Nesse contexto e, tendo em vista não se vislumbrar qualquer vício nos cálculos de lavra da contadora judicial, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução dos valores tidos como excedentes, qual seja R \$ 3.411,86 (setembro de 2011). Com a devolução do valor, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da Instituição Financeira. Por fim, no que concerne a obrigação do BANCO ITAU S/A. reconheço que foi satisfeita integralmente pelo pagamento da condenação, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do CPC.-Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, RAFAELLL SOUZA PEREIRA, HUMBERTO BARBOSA NETTO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

6. EXECUCAO-0000335-55.2006.8.16.0109-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x RUBENS DE CANINI- retirar o alvará expedido -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.-

7. EXECUCAO-206/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x WILSON LUIS BORO e outros- sobre as diligências RENAJUD e BACENJUD realizadas -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000368-45.2006.8.16.0109-JOSE MARIA FERREIRA DE CASTRO x INGA VEICULOS LTDA.- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$11.879,67 de 14.03.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 326) -Adv. MARLISA DIAS PINTO.-

9. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000433-06.2007.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x CELIO PEREIRA DE MELO e outro- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

10. ORDINARIA-0000521-44.2007.8.16.0109-MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- sobre o laudo pericial complementar apresentado -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRÓ.-

11. ACAO PAULIANA-0000489-39.2007.8.16.0109-INGA VEICULOS LTDA. x AUTO PECAS CARRETAO LTDA. e outros- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 478/479), viabilizando a extinção e arquivamento do processo -Adv. MARLISA DIAS PINTO.-

12. EXECUCAO-0000899-63.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DUBLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros- retirar cartas de intimações para devidas postagens -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

13. OBRIGACAO DE FAZER-0000969-80.2008.8.16.0109-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$5.710,30 de 16.03.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 268) -Adv. WALDIR LESKE.-

14. DECLARATORIA / SUMARIA-0000986-19.2008.8.16.0109-NILSON DO AMARAL PAGOTTI x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-326/2008-ROSANA BEATRIZ NEIRO SIQUINELLI x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação e documentos juntados -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.-

16. ALVARA JUDICIAL-399/2008-CASSIANE VITÓRIA DUQUE CORREIA e outro- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

17. ORDINARIA-0001003-55.2008.8.16.0109-MARIA SANTINA BATAGLIA DIAS x BRASIL TELECOM S/A- sobre o laudo pericial complementar -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

18. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- Anulo a citação do réu Marino Marcomini Sobrinho, haja vista que foi a carta de citação postada sem aviso de recebimento "mãos próprias" - providenciar retirada da nova carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. DELVAIR PAVEZI.-

19. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-303/2009-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x GAMT'S TÊXTIL LTDA. e outro- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 1.285,95 de 06.03.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 181/182) -Advs. CLEBER RICARDO BALAN e ANDREA CARBONI BARATO.-

20. EXECUCAO-0000750-33.2009.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outro- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

21. AÇÃO TRABALHISTA-337/2009-JUNKO HIGUTI MIYAZAWA x CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI e outro- audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24/setembro/2012, às 15 horas -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, RENATO KLEBER BORBA e MARIA GECILDA RAMOS.-

22. REVISAO DE CONTRATO-520/2009-DULCILENE DE OLIVEIRA BORGES x BANCO BMG S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde

dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.- Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA.-

23. OBRIGACAO DE FAZER-0000039-91.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BELLAVIA LOTEADORA INCORPORADORA PAVIMENTACAO OBRA- sobre o pedido de desistência formulado pelo autor -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e RODOLFO CESAR DE OLIVA.-

24. COBRANCA ORDINARIO-0000060-67.2010.8.16.0109-JOSE MARIA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir em favor de JOSÉ MARIA FERREIRA, a importância de Cr\$ 211.255,14, que foi o valor pago a mais nas referidas cédulas, que, com incidência da correção monetária pelo INPC desde a liquidação da cédula, mais juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação, importa num valor atualizado - até setembro de 2011 - de R\$ 14.826,82 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos , extinguindo o processo com resolução do mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência do princípio da causalidade, condeno o ré a pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.- Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

25. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000111-78.2010.8.16.0109-COPEL DISTRIBUICAO S/A x WESLEY RODRIGUES DE MOURA- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 415,73 de 26.03.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como das custas processuais (conta de fls. 243) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

26. COBRANCA-SUMARIO-0000645-22.2010.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA. x BOPE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

27. REVISAO DE CONTRATO-0000732-75.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BANCO DO BRASIL S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU.-

28. REVISAO DE CONTRATO-0000836-67.2010.8.16.0109-ALÉSSIO MAROSTICA x BANCO DO BRASIL S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 203) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU.-

29. USUCAPIAO-0000871-27.2010.8.16.0109-LIDIA RUELIS MARQUES e outros x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 109) -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR.-

30. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001128-52.2010.8.16.0109-CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença proferida Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-71.2010.8.16.0109-ADEMIR PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001665-48.2010.8.16.0109-RAUL AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001961-70.2010.8.16.0109-TELMA LOPES DO COUTO MUNEKATA x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0002129-72.2010.8.16.0109-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES- retirar edital expedido para devidas publicações locais -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015516-42.2010.8.16.0017-B.J. SANTOS & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais atendendo o grau de complexidade da causa, e o trabalho exigido, fixo, com base no contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (por equidade, portanto), no equivalente a 10% do montante do débito.-Adv. NELCIDES ALVES BUENO e MARIA GECILDA RAMOS-.

36. USUCAPIAO-0002606-95.2010.8.16.0109-APARECIDA MARIA DAS NEVES ERNEGA e outro x JOSE MARQUES COSTA BARBOSA e outro- audiência de instrução e julgamento para o dia 10/outubro/2012, às 15:00 horas -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003332-69.2010.8.16.0109-SEBASTIAO ANTONIO x BANCO ITAU S/A- sobre a baixa dos autos - documentos exibidos - depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003502-41.2010.8.16.0109-JALVINO AMERICO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- sobre a baixa dos autos e depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003503-26.2010.8.16.0109-ANA MARIA CONCEIÇÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- baixa dos autos e depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

40. USUCAPIAO-0003802-03.2010.8.16.0109-ELI PEREIRA DOS SANTOS x BENEDITO ALVES ROMANO- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

41. COBRANCA ORDINARIO-0003815-02.2010.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUÇOES LTDA. x ELIAS DE SOUZA- sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

42. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000023-06.2011.8.16.0109-NORMA SORAYA PEREIRA DUTRA x MULTIPONTO COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA ME- retirar ofícios expedidos para devidas postagens -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO-.

43. EXECUCAO-0000070-77.2011.8.16.0109-ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA. x ELECTRA ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- retirar carta precatória para o devido cumprimento - com relação a averbação da execução às margens das matrículas, deverá ser realizada pela parte interessada, com apresentação de certidão diretamente no registro imobiliário -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0000683-97.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA ALVES DE SOUZA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando o preparo dos autos para decisão (conta de fls. 57/58) -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-76.2011.8.16.0109-FATIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002025-46.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- sobre as diligências BACENJUD e RENAJUD realizadas -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002592-77.2011.8.16.0109-EDINEI SILVA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0002966-93.2011.8.16.0109-MARIO FERNANDES PEREIRA x CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003037-95.2011.8.16.0109-EDINALDO QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-35.2011.8.16.0109-EUCLIDES VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0003166-03.2011.8.16.0109-TEREZA DE ANDRADE FARIA x MARCELO RAMIRES FERNANDES e outro- carta de citação do denunciado Elemon Américo Coelho devolvida pelos Correios (motivo informado "não procurado") - sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada SulAmerica -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0003178-17.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVANIR APARECIDO BENVINDO- retirar alvará expedido para devidas publicações locais -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0003181-69.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS- diligência negativa do oficial de justiça (não localizado o veículo para apreensão) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

54. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003328-95.2011.8.16.0109-GERALDO ANGELO NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil,

assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.- Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDRÉIA MALDONADO PERTILE, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

55. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003377-39.2011.8.16.0109-AGUINALDO FRANCISCO FARIAS x BANCO PAULISTA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0003473-54.2011.8.16.0109-PEDRO ALBERTO GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO-.

57. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003515-06.2011.8.16.0109-KAUE RICCI VIEIRA DOS SANTOS e outro x J.Y.S. CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/maio/2012, às 13 horas - providenciar retiradas das carta de citações para a devidas postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

58. COBRANCA ORDINARIO-0000018-47.2012.8.16.0109-AQUATRA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x EDILSO APARECIDO DA CONCEIÇÃO- apresentar planilha atualizada do crédito -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-.

59. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000032-31.2012.8.16.0109-SERGIO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

60. COBRANCA ORDINARIO-0003390-38.2011.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros- sobre a contestação e reconvenção -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

61. EXECUCAO-0000343-22.2012.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R. B. R. DOS SANTOS EPP e outro- sobre as penhoras e avaliações realizadas -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO-.

62. ORDINARIA-0000423-83.2012.8.16.0109-MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA x EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA- providenciar retirada da carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

63. INVENTARIO-0000494-85.2012.8.16.0109-ANA LUIZA VALÉRIO GANASIN x DELFINO VALERIO e outro- Aos interessados para manifestarem sobre o interesse na conversão do feito em arrolamento - retirar alvará expedido -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

64. EXECUCAO-0000519-98.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x CAROLINA PELISSARI BOFF CONFECÇÕES ME e outro- diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

65. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000550-21.2012.8.16.0109-MARIO BENTO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0000551-06.2012.8.16.0109-JORGE AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-0000637-74.2012.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDIR BERNARDO DA SILVA- diligência negativa do oficial de justiça (não localizado o veículo para apreensão) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

68. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- Anulo a intimação da Fazenda Estadual, tendo em vista que não foi anexada a mesma a cópia do termo de penhora - providenciar retirada da carta de intimação (formalizando-a com as cópias necessárias) para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

69. CARTA PRECATORIA-0000160-51.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIREITO DA VARA PARANACITY-PR-JUIZ DE DIREITO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PARANACITY x VANILDO AFONSO DE OLIVEIRA CAMPOS- diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado as testemunhas para intimação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

70. CARTA PRECATORIA-0000248-89.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PEABIRU-PR-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- designada audiência para o dia 28/maio/2012, às 14h30min -Adv. ELAINE RICCI e CANDIDO MENDES NETO-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000418-37.2007.8.16.0109-D.D.E.V. x L.C.V.- retirar ofícios expedidos para devidas postagens -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

72. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000915-80.2009.8.16.0109-T.F.J.M. e outro x R.F.M.- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$5.305,61 de 15.02.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 93) -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.

Func. Juramentado

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação

009/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRÃO LOWENTHAL - OAB-SP 0072 000507/2008
 ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 0068 000445/2008
 ADEMAR FRONCHETTI 0022 000201/2005
 ADRIANA RITA BUSATTO OAB/ 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0083 000256/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0078 000149/2009
 ALEX WILSON D FERREIRA OA 0061 000212/2008
 0062 000218/2008
 ALVARO CESAR SABBBI - OAB- 0089 000459/2009
 ALVARO SCHENETO OAB/PR 37 0061 000212/2008
 0062 000218/2008
 AMILTON DE ALMEIDA 0080 000189/2009
 ANA CLAUDIA FINGER OAB 20 0200 000012/2012
 ANA LUCIA PEREIRA - OAB/P 0178 000035/2012
 ANA PAULA F. MASCARELLO O 0200 000012/2012
 ANA PAULA SARTOR OAB/PR 5 0002 000029/1996
 0144 000146/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0176 000027/2012
 0183 000073/2012
 ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA 0032 000442/2006
 ANDERSON M BARRETO OAB 25 0046 000359/2007
 0058 000105/2008
 0060 000185/2008
 0071 000497/2008
 0076 000094/2009
 0133 000066/2011
 0139 000105/2011
 0140 000106/2011
 0141 000109/2011
 0142 000112/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0079 000186/2009
 0132 000065/2011
 0134 000074/2011
 0143 000119/2011
 0147 000175/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0148 000178/2011
 0152 000242/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0188 000087/2012
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0158 000297/2011
 0163 000306/2011
 0164 000308/2011
 0168 000008/2012
 0177 000028/2012
 0186 000081/2012
 ANDREY HERGET OAB 16575 0047 000504/2007
 0055 000043/2008
 0061 000212/2008
 0062 000218/2008
 0089 000459/2009
 0091 000576/2009
 0104 000167/2010
 0110 000300/2010
 0127 000019/2011
 ANE PAULA HENDGES OAB/RS 0153 000255/2011
 ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 0008 000076/1999
 ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0006 000168/1997
 0059 000138/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000310/2000
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000310/2000
 ANTONIO RAMPAZZO OAB 824 0007 000051/1999
 ARAREDES S. SERPA OAB 14 0011 000310/2000
 0018 000328/2004
 0087 000415/2009

ARNI DEONILDO HALL OAB 13 0167 000004/2012
 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 AUGUSTO RENATO P CARDOSO 0107 000275/2010
 AURIMAR JOSE TURRA OAB 1 0021 000069/2005
 0024 000277/2005
 0025 000026/2006
 0028 000303/2006
 0041 000266/2007
 0083 000256/2009
 0105 000183/2010
 0109 000283/2010
 0144 000146/2011
 0155 000261/2011
 0185 000079/2012
 0194 000094/2012
 AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚ 0101 000071/2010
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0025 000026/2006
 0049 000543/2007
 0081 000246/2009
 0204 000031/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000302/2007
 0080 000189/2009
 0100 000056/2010
 BRUNA PATRICIA SANTOS OAB 0059 000138/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0181 000064/2012
 0182 000065/2012
 CARLOS AURELIO BANCKE OAB 0196 000227/1988
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0016 000238/2004
 CAROLINA C. P. BORGES - O 0202 000023/2012
 CAROLINE SPADER 0089 000459/2009
 0110 000300/2010
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0028 000303/2006
 CASSIO L. TELLES OAB 1522 0004 000052/1997
 0010 000085/2000
 0012 000267/2001
 0021 000069/2005
 CHARLES PARCHEN 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/ 0124 000554/2010
 CLETO ANDRE MARODIN OAB/S 0019 000402/2004
 CRISTHIAN D. DE BRITO OAB 0068 000445/2008
 CYNTHIA ARENDT 0193 000092/2012
 DALCI DUARTE ROVEDA JR OA 0068 000445/2008
 0122 000538/2010
 DALIENE CRISTINA ARMSTRON 0008 000076/1999
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0060 000185/2008
 0064 000273/2008
 DANIELE R F CELINO CANSIA 0177 000028/2012
 DAVID PEREIRA GARCIA JUNI 0022 000201/2005
 DAYANA TALYTA CAZELLA -OA 0107 000275/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0106 000223/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0157 000291/2011
 DERLI CARDOSO FIUZA 0070 000496/2008
 DIEGO BALEM OAB/PR 46.441 0150 000196/2011
 0192 000091/2012
 DILIANO R. DE OLIVEIRA 37 0174 000017/2012
 DIOGO DOS SANTOS 0206 000167/2006
 0207 000168/2006
 DIOGO MARCOLINA 0041 000266/2007
 DOUGLAS SINIGAGLIA - OAB 0016 000238/2004
 EDENILSON FAUSTO OAB 2476 0135 000081/2011
 EDSON LUIZ MARTINS OAB 35 0167 000004/2012
 EDUARDO CHALFIN 0053 000668/2007
 EDUARDO DESIDÉRIO 0193 000092/2012
 EDUARDO MILESI SZURA 0111 000393/2010
 EDUARDO MUNARETTO OAB 246 0001 000015/1992
 0165 000314/2011
 0197 000036/2002
 EGIDIO MUNARETTO OAB 364 0001 000015/1992
 0003 000013/1997
 0004 000052/1997
 0165 000314/2011
 0197 000036/2002
 ELADIO LUIZ ROSS OAB 1210 0002 000029/1996
 0007 000051/1999
 0009 000277/1999
 0010 000085/2000
 0111 000393/2010
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0145 000172/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK O 0077 000137/2009
 ELISIO AP RIGONATO CHAVES 0024 000277/2005
 0025 000026/2006
 0211 000002/2008

ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0206 000167/2006
 0207 000168/2006
 EMANOELLA J. O. NASCIMENT 0162 000304/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0087 000415/2009
 ERLON A MEDEIROS 0110 000300/2010
 ERLON A MEDEIROS OAB 2553 0047 000504/2007
 0061 000212/2008
 0062 000218/2008
 0089 000459/2009
 ERLON ANTONIO MEDEIROS OA 0104 000167/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0068 000445/2008
 FABIANA BATTISTI 0192 000091/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS OAB 0066 000353/2008
 0192 000091/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0179 000038/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0193 000092/2012
 FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 0022 000201/2005
 FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIB 0187 000086/2012
 FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 0015 000076/2004
 FERENANDA L. B. DE CASTRO 0026 000170/2006
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0015 000076/2004
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0068 000445/2008
 FERNANDO BLASSZKOWSKI 0012 000267/2001
 FERNANDO DORIVAL DE MATOS 0033 000489/2006
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0070 000496/2008
 FERNANDO H RODRIGUES OAB/ 0032 000442/2006
 FERNANDO MATTOS OAB/PR 39 0031 000409/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0179 000038/2012
 FERNANDO PEGORARO ROSA OA 0031 000409/2006
 FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38 0068 000445/2008
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0201 000019/2012
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0149 000190/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0130 000053/2011
 0154 000259/2011
 0176 000027/2012
 FRANCIELO BINSFELD OAB/PR 0171 000014/2012
 FRANCISCO ABILIO DE OLIVE 0011 000310/2000
 GABRIEL CAMBRUZZI 0199 000047/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0169 000010/2012
 GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39. 0209 000032/2009
 GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0128 000030/2011
 GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0023 000270/2005
 0026 000170/2006
 0064 000273/2008
 0065 000274/2008
 0114 000428/2010
 0172 000015/2012
 0173 000016/2012
 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 GICELE COPATTI OAB/PR 361 0024 000277/2005
 GILBERTO FIOR - 29.289-PR 0008 000076/1999
 0031 000409/2006
 GILBERTO PEDRIALI 0177 000028/2012
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0076 000094/2009
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0158 000297/2011
 0188 000087/2012
 HEBER SUTILI - OAB/PR 39. 0052 000663/2007
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0149 000190/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0020 000067/2005
 ILAN GOLDBERG 0053 000668/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/ 0120 000498/2010
 0123 000553/2010
 0146 000174/2011
 0203 000025/2012
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0101 000071/2010
 IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 0005 000140/1997
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0019 000402/2004
 JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0046 000359/2007
 JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0113 000408/2010
 JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0118 000450/2010
 JANE CARLA ARAÚJO HEMIG 0048 000511/2007
 0105 000183/2010
 JANE MARIA V. PRONER OAB/ 0084 000287/2009
 0086 000341/2009
 JEANINE HEINZELMANN F.BUS 0008 000076/1999
 0031 000409/2006
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0015 000076/2004
 JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 0001 000015/1992
 JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB 0009 000277/1999
 JONES MARIO DE CARLI OAB 0112 000397/2010
 JONES MARIO DE CARLI OAB 0013 000095/2003
 0017 000264/2004
 0054 000039/2008
 0057 000098/2008
 JORGE LUIZ DE MELO OAB 17 0011 000310/2000
 0033 000489/2006
 0034 000035/2007
 0039 000205/2007
 0043 000320/2007
 0044 000322/2007
 0045 000333/2007
 0050 000581/2007
 0051 000599/2007
 JOSE CARLOS CARDOSO OAB/P 0116 000440/2010
 0209 000032/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0107 000275/2010
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0031 000409/2006
 JOSE W DE SOUZA FILHO OAB 0004 000052/1997
 JOVANI POSTAL 0111 000393/2010
 JOVANI POSTAL OAB/PR 5595 0180 000050/2012
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0184 000077/2012
 JULIANO ANDREI BORDIN OAB 0163 000306/2011
 0164 000308/2011
 0168 000008/2012
 0177 000028/2012
 0186 000081/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0200 000012/2012
 JULIO CESAR LEONARDI OAB 0119 000495/2010
 KARIN L. H. M. BERSOT OA 0040 000211/2007
 KARIN MARIA GRASSI - OAB 0019 000402/2004
 0041 000266/2007
 0105 000183/2010
 0113 000408/2010
 0118 000450/2010
 KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0031 000409/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0036 000140/2007
 0040 000211/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0200 000012/2012
 LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/ 0169 000010/2012
 0175 000025/2012
 0179 000038/2012
 LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 4 0171 000014/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0032 000442/2006
 LILIAM AP J DEL SANTO OAB 0072 000507/2008
 0106 000223/2010
 LIRIANE MARASCHIN - 40000 0174 000017/2012
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0031 000409/2006
 0033 000489/2006
 0034 000035/2007
 0036 000140/2007
 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 0039 000205/2007
 0040 000211/2007
 0042 000302/2007
 0043 000320/2007
 0044 000322/2007
 0045 000333/2007
 0050 000581/2007
 0051 000599/2007
 0053 000668/2007
 0104 000167/2010
 LOMBARDI DE MENEZEA ISMAE 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0163 000306/2011
 0199 000047/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25 0088 000456/2009
 LUCIANE MARQUES RACHE, OA 0022 000201/2005
 LUCIANO DALMOLIN OAB 3558 0016 000238/2004
 LUCIANO MARCANTE OAB/PR 4 0078 000149/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON - 2 0011 000310/2000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0087 000415/2009
 LUIZ ASSI OAB/PR 36.159 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 LUIZ T. CASSETTARI OAB/PR 0056 000051/2008
 MAGDA L R EGGER OAB/PR 25 0125 000556/2010
 MARCELO LUIS VICARI OAB/P 0013 000095/2003
 0017 000264/2004
 0054 000039/2008
 MARCIA APARECIDA BEMBEM - 0113 000408/2010
 0118 000450/2010
 0161 000303/2011
 0162 000304/2011
 0166 000317/2011
 0175 000025/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 0042 000302/2007
 0080 000189/2009
 0100 000056/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0177 000028/2012
 MARIA FILOMENA M.PESTANA 0008 000076/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0088 000456/2009
 MARIANA MARTINS NUNES, OA 0022 000201/2005
 MARILI R. TABORDA OAB/PR 0125 000556/2010
 MARLENE LEITHOLD 0008 000076/1999
 MARLENE LEITHOLD - 22619/ 0008 000076/1999
 0031 000409/2006
 MAURICIO AYRES RAMOS, OAB 0022 000201/2005
 MAURICIO MARQUES SBEGHEN 0022 000201/2005
 MICHELE C T S BELLOTTO OA 0056 000051/2008
 0059 000138/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000238/2004
 MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0052 000663/2007
 0067 000373/2008
 0075 000089/2009
 0082 000254/2009
 0108 000278/2010
 0121 000526/2010
 0136 000100/2011
 0137 000102/2011
 0138 000103/2011
 NERII LUIZ CENZI OAB 193 0031 000409/2006
 0198 000032/2006
 NILTON SALES VIEIRA OAB 0006 000168/1997
 OSWALDO TELLES OAB 5908 0028 000303/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 PAULO ROBERTO RICHARDI OA 0185 000079/2012
 PRICILA GREGOLIN 0001 000015/1992
 RAFAEL FRANCISCO S. LEAL 0090 000536/2009
 0099 000006/2010
 0197 000036/2002
 RAFAEL SCABENI OAB 26113 0111 000393/2010
 RAFAELA DENES VIALLE - OA 0107 000275/2010
 RAUL JOSE PROLO OAB 5360 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS - 0037 000172/2007
 0038 000182/2007
 RENATO SERPA SILVERIO 0009 000277/1999
 RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 0012 000267/2001
 RICARDO COSTELLA OAB/PR 4 0017 000264/2004
 0109 000283/2010
 0120 000498/2010
 0155 000261/2011
 0156 000290/2011
 0205 000141/2005
 RICARDO HOPPE OAB/SC 1380 0069 000457/2008
 0159 000299/2011
 0160 000300/2011
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0115 000439/2010
 0116 000440/2010
 ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0135 000081/2011
 0170 000012/2012
 0197 000036/2002
 0208 000230/2006
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000076/2004
 RODRIGO LONGO OAB 25652 P 0100 000056/2010
 ROMARA COSTA BORGES - OAB 0088 000456/2009
 RONILSON F. VINCENSI 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0081 000246/2009
 0135 000081/2011
 0170 000012/2012
 0208 000230/2006
 ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0030 000377/2006
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0151 000227/2011
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0014 000411/2003
 0023 000270/2005
 0035 000094/2007
 0063 000245/2008
 0065 000274/2008
 0073 000008/2009
 0074 000025/2009
 0080 000189/2009
 0085 000308/2009
 0098 000617/2009
 0117 000444/2010
 0126 000018/2011
 0131 000063/2011

0205 000141/2005
 0206 000167/2006
 0207 000168/2006
 RUDEMAR TOFOLO 0061 000212/2008
 SABRINA DA COSTA PEREIRA 0027 000290/2006
 SAYONARA T ALMEIDA OAB 24 0002 000029/1996
 0090 000536/2009
 SAYONARA T DE ALMEIDA OA 0012 000267/2001
 0144 000146/2011
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0210 000030/2010
 SERGIO DA SILVA ALVES 362 0008 000076/1999
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0107 000275/2010
 SERGIO SCHULZE 0176 000027/2012
 0183 000073/2012
 SIDNEI MARCELO FASSINI OA 0004 000052/1997
 SONIVALTAIR CASTANHA OAB 0024 000277/2005
 0025 000026/2006
 0029 000306/2006
 0041 000266/2007
 0091 000576/2009
 0144 000146/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0040 000211/2007
 ULISSES FALCI JUNIOR OAB 0024 000277/2005
 0025 000026/2006
 URSULA E.S.V. GUIMARAES 2 0042 000302/2007
 VALTER BORGES CARNEIRO OA 0004 000052/1997
 VALTER MUNARETTO OAB 7495 0197 000036/2002
 VANESSA ALVES COTA OAB/PR 0040 000211/2007
 VANIA CRISTINA R. DERETTI 0195 000095/2012
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0189 000088/2012
 0190 000089/2012
 0191 000090/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0022 000201/2005
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL OA 0092 000595/2009
 0093 000596/2009
 0094 000608/2009
 0095 000609/2009
 0096 000610/2009
 0097 000611/2009
 0102 000120/2010
 0103 000121/2010
 VICTOR LANGER 0005 000140/1997
 0008 000076/1999
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0129 000040/2011
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0198 000032/2006
 WANDENIR DE SOUZA OAB-21. 0030 000377/2006
 WANDERLEY A. DE FREITAS O 0192 000091/2012
 ÁLVARO FÁBIO KREFTA - OAB 0202 000023/2012

1. MANUTENCAO DE POSSE-15/1992-ESPOLIO DE HIPOLITO DE ARRUDA x LIA FRANCISCA CLETO FERREIRA e outros- O espólio de Hipólito Borges de Arruda iniciou execução em face do Espólio de João Granville Ribas Ferreira (LILIANE CLETO FERREIRA, PAULO DE TARSO CLETO FERREIRA, LIA FRANCISCA CLETO FERREIRA, SONIA REGINA CLETO FERREIRA, SILVANA MARIA CLETO FERREIRA SILVA) para pagamento de valor fixado em sentença.

O feito foi convertido para cumprimento de sentença (fl. 840), tendo a intimação sido feita na pessoa de seus procuradores (fl. 847).

Às fls. 842/851 os credores requereram o reconhecimento de fraude a execução e declaração de ineficácia da venda dos imóveis com matrícula n.º 5728, 3362, 9247, 4163, 2027, 2884 do CRI de Palmas e 4855, 4856, 4857, 4858 do CRI de Coronel Vivida.

Às fls. 876/878 o pedido dói indeferido. A decisão foi agravada de instrumento, não havendo notícia de julgamento nos autos.

À fl. 927/931 requereu o reconhecimento de fraude contra credores em razão de doação do imóvel descrito a esposa e filhos em 28.05.1992, uma vez que a ação possessória cumulada com indenização já havia sido proposta (04.02.1963), devendo ser declarada ineficaz e penhorada. Subsidiariamente requereu a penhora do bem doado por ser equiparada a antecipação de herança.

Foram expedidas correspondências diretamente aos requeridos, contudo não foram concretizadas as intimações. Não obstante a diligência da serventia a intimação deveria ser realizada na pessoa do procurador JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO.

Assim, intime-se o procurador dos executados para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução com relação a doação realizada pelo falecido aos ora requeridos.

Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos matrícula atualizada do bem.

-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, PRICILA GREGOLIN e JOAQUIM JOSE DE CAMARGO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MILENIO III - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano.

2. Após, intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

-Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- Intimo-o para retire o edital de praça e para que providencie o preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 05 dias.

-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

4. ACOA DE DEPOSITO-52/1997-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- Nada tendo sido requerido, ao arquivo.

-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, JOSE W DE SOUZA FILHO OAB 3394 DF, CASSIO L. TELLES OAB 15225, SIDNEI MARCELO FASSINI OAB 19113 PR e VALTER BORGES CARNEIRO OAB 22741 PR-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-140/1997-ZENECA BRASIL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 258/260, uma vez que a penhora se deu somente sobre os direitos existentes sobre o bem (fl. 247).

2. Pautar-se datas para praxeamento do bem, cujos leilões serão realizadas no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.

Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.

Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.

Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado.

Intimem-se, eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado.

Diligências necessárias.

-Advs. IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 16517- PR e VICTOR LANGER-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/1997-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA e outro- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, a fim de que seja expedido mandado de intimação ao executado.

-Advs. NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

2. Após, intime-se a exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

-Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR e outros- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se pedido de informação.

3. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 135/2010 ou informação de reforma da decisão.

-Advs. SERGIO DA SILVA ALVES 36216/OAB, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, MARIA FILOMENA M.PESTANA - 18155PR, MARLENE LEITHOLD - 22619/PR, ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339, DALIENE CRISTINA ARMSTRONG, MARLENE LEITHOLD e VICTOR LANGER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outro- 1. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fl. 244, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.

2. Cumpram-se os itens 4 e 6 da decisão de fls. 231/232.

3. Com a juntada da matrícula da qual conste a averbação da penhora, cumpram-se os itens do despacho de fls. 231/232 se não houverem embargos.

-Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR, JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B e RENATO SERPA SILVERIO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-85/2000-IOLANDA KOCZKODAY x BANCO DO BRASIL S/A/- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 290.

2. Intime-se o executado para querendo opor embargos em 15 dias, conforme foi determinado à fl. 290.

3. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o item 4 do despacho de fl. 290, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.

Diligências necessárias.

-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

11. EXEC DE CEDULA DE CRED RURAL-310/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIDIO ZIMMERMAN MORAES e outros- 1. Tendo em vista o desinteresse da exequente na avaliação dos bens, penhorados, intime-se para que no prazo de 10 dias, informe se desiste da penhora.

3. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo para o CPF 960.433.699-15 através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

4. O CPF indicado como de José Honório Serpa está equivocadamente pelo que não foi possível a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

5. Consoante entendimento jurisprudencial:

"PROCESSIONAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I- Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II- O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS A AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Embora não seja possível a realização de penhora e a alienação de bens garantidos por alienação fiduciária, visto que pertencem à instituição financeira, figurando o devedor como mero depositário do bem, é possível que tais procedimentos expropriatórios recaiam sobre os direitos detidos pelo executado em razão do respectivo contrato de alienação fiduciária. 2. Esta medida, contudo, só se mostrará possível após a renovação do ato de penhora, para que esta venha a recair especificamente sobre ditos direitos e ações, e não sobre o bem em si, como constou no Auto de Penhora lavrado, o qual deverá ser desconstituído. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."4 2 STJ. REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.09.10.2007. 3 STJ. REsp nº. 679821/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.2004. 4 TJRS. 9ªCCível. AI 70030181507. Rel. Odone Sanguiné. Julg. 26.05.2009.

Assim, procedi ao bloqueio dos veículos I/MM PAGERO (Jorge Luiz Almeida Serpa), SR/RANDON SR PLACAS AOV7719 e AOV7716, M. BENS/AXOR 2544, VW SAVEIRO 1.6 (Elídio Zimerman de Moares) e FORD/700 (Engema Engenharia Mangueirinha Ltda) todos alienados fiduciariamente, através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

6. Procedi ao bloqueio do veículo R/Vicenzi CS 2000 (Diógenes Francisco Almeida Serpa) e GM ASTRA GLS (Jorge Luiz Almeida Serpa), todos sem alienação fiduciária, através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

7. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique sobre quais dos automóveis deseja que recaia a penhora, evitando excesso de penhora.

No mesmo prazo deverá comprovar que o bem não excede o quinhão hereditário dos sucessores.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e FRANCISCO ABILIO DE OLIVEIRA-. 12. DESAPROPRIAÇÃO-267/2001-CLAUDIO JOSE CALGARO e outro x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro- Ao arquivo.

-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 18502 PR, SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794 e FERNANDO BLASSZKOWSKI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x AGROPECUARIA MAO AMIGA- Intimo-o para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

14. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-411/2003-M.P.P. e outros x C.S.T.- Tendo em vista o pedido formulado pelo requerido designo o dia 15/06/2012, às 13:30 horas para sua oitiva. Intimações necessárias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2004-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições de bens.

Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235 e FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 35.759-.

16. ACOA DE RESSARCIMENTO-238/2004-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS SA x FRIGORIFICO SZURA LTDA e outro- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, CARLOS MARCELO S. BOCALON OAB 22131, LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR e DOUGLAS SINIGAGLIA - OAB - 37468-.

17. ARROLAMENTO-264/2004-ALAIDE DOS SANTOS SOUZA x GOMERCINDO MARQUES SOARES- Vistos e examinados estes autos de Arrolamento, sob n.º 264/2004, relativo aos bens deixados por GOMERCINDO MARQUES SOARES.

O procedimento foi ajuizado por ALAIDE DOS SANTOS SOUZA, na qualidade de esposa de GOMERCINDO MARQUES SOARES, que faleceu no dia 09/07/2003, nesta cidade e Comarca de Mangueirinha - PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, que se constitui do bem imóvel, cuja matrícula encontra-se à fl. 08.

Às fls. 88/89 consta escritura pública de cessão de direitos em favor de Joel Gonçalves.

Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 94/95), bem como isenção do tributo "causa mortis" (fl. 90).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1036, estabelece que quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2000 ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição dos valores dos bens do espólio e o plano de partilha, a qual será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 94/95), bem como isenção do tributo "causa mortis" (fl. 90).

Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha destes autos de Arrolamento dos bens deixados por GOMERCINDO MARQUES SOARES, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se Carta de Adjudicação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

18. INVENTARIO-328/2004-ELIZANGELA NUNES DOS SANTOS x JERONIMO TACIO- O inventariante deve proceder com diligência e transparência, administrando os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o desfecho célere do inventário. É cabível a remoção do inventariante quando este procede de forma desidiosa, causando prejuízo ao espólio ou quando deixa de dar curso regular ao processo de inventário.

Assim, considerando que o inventariante, devidamente intimada por seu procurador, deixou de dar cumprimento a determinação judicial e cumprir adequadamente suas atribuições e não pode ser intimada pessoalmente pois alterou seu endereço sem comunicar o juízo, a fim de resguardar o curso regular do processo de inventário, determino a remoção de NELCI VERONICA TACIO do cargo de inventariante e nomeio em substituição a cessionária ELISANGELA NUNES DOS SANTOS, principal interessada no feito.

Intime-se através de seu procurador para que compareça em cartório para assinatura do Termo de Compromisso no prazo de 5 dias.

Intime-se a inventariante, ainda, para no prazo de 20 dias cumprir o despacho de fl. 107.

-Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

19. ANULAL DE VINC EMP C/ INDENIZ-402/2004-ROSA MARIA BORZATTO FURLANETTO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- 1. Cite-se o requerido para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC.

2. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

3. Diligências necessárias.

-Advs. CLETO ANDRE MARODIN OAB/SC 18.310, JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

20. ACAO MONITORIA-67/2005-BIGGER VEICULOS LTDA x ADAO CLAIR RODRIGUES- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-69/2005-CLAUDIO JOSE CALGARO x PEDRO DERCILIO GUESSE- 1. Diante da arrematação e pagamento do exequente, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas ex lege.

Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos.

Levantem-se eventuais restrições de bens.

2. Providencie a serventia o pagamento dos tributos referentes ao imóvel objeto da adjudicação.

3. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes às custas processuais adiantadas e remanescentes e dos valores devido ao leiloeiro, com prazo de 60 dias.

4. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios destes autos se não tiverem sido substituídos pelos honorários advocatícios dos embargos, com prazo de 60 dias.

5. Se houver saldo remanescente voltem conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários advocatícios dos embargos.

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2005-FERTIBRAS S/A x AGROINDIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Intimo-o para que se manifeste acerca das correspondências devolvidas, no prazo de 10 dias.

-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ADEMAR FRONCHETTI, DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR, FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 44585, LUCIANE MARQUES RACHE, OAB/RS 32487, MAURICIO AYRES RAMOS, OABRS N. 64.015, MAURICIO MARQUES SBEGHEN OAB/RS 62175 e MARIANA MARTINS NUNES, OAB/RS N. 75932-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-270/2005-ROSENILDA RIBAS PROENCA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Intime-se a autora para, em 05 dias, providenciar o solicitado à fl. 208, pelo requerido.

2. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

3. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

24. ACAO DE COBRANCA-277/2005-RONALDO BERTOLLA x ELZA MARISA PAIVA DE FIGUEIREDO CHAGAS- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e GICELE COPATTI OAB/PR 36124-.

25. ACAO DE COBRANCA-26/2006-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x HOTEL E CHURRASCARIA MANGUEIRINHA e outro- 1. Certifique a serventia se houve apresentação de embargos pelos executados.

2. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, de fl. 328 para que interponha o competente embargos de terceiro haja vista a consolidação da penhora sobre as benfeitorias.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-170/2006-JOAO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e FERENANDA L. B. DE CASTRO OAB/PR 56.886-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2006-CLOVIS NEVES VOLPATO x ISIDORO DALCHIAVON- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Leiloeiro à fl. 102, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias.

-Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-303/2006-I.D. e outro x I.A.M.- Em cumprimento ao item L-11 da Portaria 09/2009 e diante do resultado negativo na hsta pública realizada, intimo o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem a penhora, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada.-Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. AGR. - CREA x PEDRO SILVERIO CASTANHA- 1. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."

-Adv. SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RAFAELA CALGARO E OUTROS-Intimo-o para que recolha as custas do avaliador, no valor de R\$ 2.792,47 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 dias.

-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB-21.604 e ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-409/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Verifique-se que em que pese o Tribunal de Justiça ter reconhecido a decadência do direito do autor de exigir a prestação de contas em relação aos débitos de pagamentos diversos, tarifa fornecimento cheque, Ouro Cap, saque, recibo, Brasil Previdência, despesa cartório, cobrança, seguro, abertura de crédito, tarifa taxa, empréstimo, tarifa saldo devedor, tarifa extrato, movimentação dia, debito de luz e aviso de débito, o perito incluiu estes lançamentos em seus cálculos, retificando o Anexo IV.

Assim, intime-se o perito para excluir os lançamentos acima citados do laudo pericial, em 20 dias.

2. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 10 dias.

3. Após, tornem conclusos para sentença.

-Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR, FERNANDO PEGORARO ROSA OAB/PR 39096, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITHOLD - 22619/PR-.

32. ACAO MONITORIA-442/2006-MILENIA AGROCIENCIA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Verifica-se que o julgamento do agravo confirmou-se a decisão de conversão em título executivo.

2. Assim, intime-se o Requerido, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, para pagar o débito reclamado, principal e honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e à execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC.

3. Conste do mandado que na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhes é facultado o direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal.

4. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra, honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor do débito, se desejar promover sua execução, preparando as custas processuais da execução.

5. Atendido o item 4, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação intimando-se a seguir o(a) Executado(a) para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo.

6. Caso o executado seja residente em outra comarca e não possua advogado constituído nos autos, expeça-se a competente Carta Precatória para cumprimento desta decisão.

-Advs. ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA, FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660 e LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-489/2006-AIRTON FUCHS x BANCO ITAU S/A e outro- AIRTON FUCHS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (311/915 e 967/968).

As contas foram impugnadas às fls. 917/925.

As fls. 926/930, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

As fls. 1003/1166, juntou-se o laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram. É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e do procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei

dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, pois verifica-se que o contrato originário da conta corrente não foi juntado aos autos e somente foi juntado os contratos de empréstimos realizados na conta, sendo que não trazem taxas de juros pré fixadas.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado.

Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados.

Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Consta contrato de abertura de crédito em conta corrente às fls. 967/971, contudo, não consta o contrato que originou a conta, sendo certo que iniciou antes de 2000.

Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-VILMAR GAVIOLLI-ME x BANCO ITAU S/A- VILMAR GAVIOLLI-ME, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (266/633).

As contas foram impugnadas às fls. 635/644.

As fls. 646/653, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

As fls. 706/800, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se.

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDCl no AgRg nos EDCl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado.

Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexistente, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000.

Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1990 e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

35. DIVORCIO DIRETO-94/2007-MARIA VIVALDINA PILANTIL CASEMIRO x OSORIO FONSECA CASEMIRO- MARIA VAVALDINA PILANTIL CASEMIRO, devidamente qualificada na exordial, promoveu ação de divórcio direto em face de OSORIO FONSECA CASEMIRO, também qualificado na exordial, argumentando que se casaram no dia 01/12/1969, sob o regime da comunhão de bens, de cuja união resultaram 2 filhos, não possuindo bens a partilhar.

Sustentando que se encontra separada de fato há mais de 12 anos, requereu que seja decretado o seu divórcio.

Devidamente citado por edital (fls. 73), o requerido ficou silente, tendo o curador especial apresentado contestação genérica (fls. 75/76).

É o relatório. DECIDO.

À luz do que estabelece o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, deve estar presente apenas um requisito para que seja juridicamente possível a decretação do divórcio direto: separação de fato há mais de 02 anos.

Vê-se, pois, que o requisito acima enumerado encontra-se devidamente comprovado nos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim especial de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, MARIA VIVALDINA PILANTIL CASEMIRO e OSORIO FONSECA CASEMIRO, o que faço com fundamento nos art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.571 do Código Civil, ficando extinta a sociedade conjugal, devendo a autora, doravante, voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: MARIA VIVALDINA DE MIRANDA PILANTIL.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação junto ao registro civil e, havendo bens imóveis, junto à circunscrição onde se acham registrados.

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, dada a simplicidade da causa.

P.R.I.C. (Ciência ao M.P.).

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso, após voltem conclusos para recebimento ou não do recurso interposto às fls. 583/598 e demais recursos eventualmente interpostos.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-172/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Trata-se de embargos de declaração tempestivos em que o autor pretende o suprimento de omissão relacionada a lançamento em conta corrente, destacando, ainda, que a sentença determinou a exclusão de juros e capitalização não verificada nas contas prestadas.

Prefacialmente, destaco que a doutrina moderna tem admitido o denominado efeito modificativo aos embargos de declaração.

Sobre o tema leciona José Carlos Barbosa Moreira: "Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. (...) Esse último caso é de particular delicadeza, pois às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado. Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara uma preliminar - já a relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no mérito causae, ou mesmo a aspecto deste

(prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, em a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstará o acolhimento da preliminar". (Comentários ao Código de Processo Civil, 10 ed., p. 553).

Assim, a decisão passa a ter a seguinte fundamentação e dispositivo:

"Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo autor de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamento na conta, dizendo ser incompatível com o que foi contratado.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo autor em sua forma, declarando a inexistência de saldo remanescente em favor deste.

Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

No mais, a sentença permanece tal qual está lançada.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI OAB/PR 36.159, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-182/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Trata-se de embargos de declaração tempestivos em que o autor pretende o suprimento de omissão relacionada a lançamento em conta corrente, destacando, ainda, que a sentença determinou a exclusão de juros e capitalização não verificada nas contas prestadas.

Prefacialmente, destaco que a doutrina moderna tem admitido o denominado efeito modificativo aos embargos de declaração.

Sobre o tema leciona José Carlos Barbosa Moreira: "Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. (...) Esse último caso é de particular delicadeza, pois às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado. Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara uma preliminar - já a relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no meritum causae, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, em a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstará o acolhimento da preliminar". (Comentários ao Código de Processo Civil, 10 ed., p. 553).

Assim, a decisão passa a ter a seguinte fundamentação e dispositivo:

"Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo autor de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamento na conta, dizendo ser incompatível com o que foi contratado.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo autor em sua forma, declarando a inexistência de saldo remanescente em favor deste.

Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

No mais, a sentença permanece tal qual está lançada.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI OAB/PR 36.159, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-205/2007-NERY MIOLA x BANCO ITAU S/A- NERY MIOLA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (425/1401).

As contas foram impugnadas às fls. 1403/1409.

Às fls. 1411/1418, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

Às fls. 1479/1689, juntou-se o laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram. É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do

procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas .

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenicionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, pois verifica-se que o contrato originário da conta corrente não foi juntado aos autos e somente foi juntado o contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo que não trazem taxas de juros pré fixadas.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado.

Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutável, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Consta contrato de abertura de crédito em conta corrente às fls. 302, contudo, não consta o contrato que originou a conta, sendo certo que iniciou antes de 2000.

Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e

não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 1932.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-211/2007-CEREAIS REI DO GRAO LTDA x BANCO ITAU S/A- CEREAIS REI DO GRÃO LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (313/523).

As contas foram impugnadas às fls. 526/535.

Às fls. 543/545, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

Às fls. 616/714, juntou-se o laudo pericial e sobre ele as partes de manifestaram.

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas .

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia à Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado.

Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizadas.

Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000.

Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1993 e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

Cumpra anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).

(TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010).

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, VANESSA ALVES COTA OAB/PR 221.506, KARIN L. H. M. BERSOT OAB/PR 28944, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-266/2007-G.C. x R.F.- 1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega: a) devem ser excluídos da execução as notas assinadas por João Batista Filho; b) deve ser compensada a multa diária de R\$ 50,00 estipulada para retirada do nome da executada do SERASA, uma vez que a determinação ocorreu em 03.12.2008 e o cumprimento se deu em 06.03.2009 no valor total de R\$ 7.053,13; c) a exequente deve ser condenada a pagar o equivalente exigido em excesso. Requerer a concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento do excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente manifestou-se pela concordou com a exclusão de notas não abrangidas pela sentença e acórdão; que não é cabível a cobrança das astreintes haja vista que não houve intimação pessoal acerca da obrigação de fazer; c) não houve má-fé na apresentação do cálculo, mas equívoco contábil pelo que não há que se falar em condenação ao valor equivalente cobrado a maior.

É o relatório. Decido.

Do excesso de execução

Verifica-se que a exequente reconheceu o excesso de execução, afirmando erro contábil. Verifica-se, ainda, que o cálculo apresentado pela devedora não foi impugnado. Assim, o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor de R\$ 16.430,35 (principal mais honorários advocatícios).

Das astreintes

No tocante a multa diária fixada para exclusão do nome da devedora dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 282/285), assiste razão a impugnante. Isso porque a exigência da multa estipulada com fulcro no artigo 273, §3º e 461, §4ºe5º do CPC somente é exigível após inequívoco conhecimento da parte para cumprimento da obrigação de fazer, dada a pessoalidade da obrigação situada no plano material, não se confundindo com os atos postulatórios e de patrocínio em juízo do procurador, situados no campo processual.

Ademais, o tema encontra-se pacificado na Súmula 41 do STJ com o seguinte enunciado "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Assim, não há que se falar em compensação.

Da condenação pelo excesso de execução

Por fim, no tocante a condenação prevista no art. 940 do CPC cumpre anotar que a aplicação da multa apenas se justifica quando houver prova irrefragável de que o credor agiu de má-fé ao demandar, almejando locupletar-se às custas do devedor.

Nesse sentido:

"O expressivo vulto da pena tem levado mestres de escola a sustentar o ponto de vista de que somente será ela aplicada em caso de má-fé do credor (cf. Carvalho Santos, op. cit., v. XX, p. 344). Washington de Barros Monteiro é de parecer igual, assim se tendo expressado: "A propósito desse importante dispositivo legal cumpre salientar as seguintes aplicações práticas: a) sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada". (José Costa Lourdes e Tais Maria Lourdes Dolabela Guimarães, Novo Código Civil Comentado, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 406)

"O objetivo da lei é, à evidência, reprimir a má-fé e coibir os abusos a ele relacionados. Assim, pressuposto básico da aplicação das penalidades é a comprovação de que o autor portou-se com malícia, com dolo de lesão à parte contrária e intenção de obter vantagem ilícita. Isso importa em negar a incidência da reprimenda quando inexistir má-fé, cabendo salientar que a prova de tal estado anímico incumbe a quem invoca a aplicação do dispositivo legal". (Fabrício Zamprogna Matiello, Código Civil Comentado, São Paulo: LTr, 2003, p. 588/589)

No caso em mesa, não há qualquer indicio de que a credora tenha tentado locupletar-se indevidamente às custas da devedor, mas sim de que seu contador agiu de forma imperita na elaboração do cálculo, deixando de atentar-se para os novos limites traçados à decisão monocrática pelo acórdão prolatado. Tanto é assim, que após a impugnação ao cumprimento de sentença, imediatamente reconheceu o erro do contador.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação para o fim reconhecer o excesso de execução e reduzir o valor do cumprimento de sentença para R\$ 16.430,35 (principal mais honorários advocatícios) o qual deverá ser acrescido de multa de 10% haja vista que não houve depósito do valor que se entendia incontroverso.

Condono o impugnante ao pagamento das custas e despesas da fase de execução, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 622,00, com fundamento no art. 20, §4º, dada a simplicidade da causa.

Intimações necessárias.

-Advs. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e DIOGO MARCOLINA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-ALFEU DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 670/671, tendo em vista a prolação de sentença.

2. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração de ambas as partes, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-LAURENTINO K RISSO x BANCO ITAU S/A- LAURENTINO K RISSO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (70/140 e 185/811).

As contas foram impugnadas às fls. 813/819.

Às fls. 820/821, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

Às fls. 890/979, juntou-se o laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram.

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o accertamento das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de

todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 1.6793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado.

Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados.

Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Não consta dos autos o contrato debitado, sendo certo que iniciou antes de 2000.

Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor,

quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- DALL'AGNESE, DALL'AGNESE E CIA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação.

Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (293/860 e 908/934).

As contas foram impugnadas às fls. 861/866

Às fls. 869/874, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

Às fls. 1010/1136, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se.

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas.

A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor.

Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas.

Assim, as contas prestadas são boas na sua forma.

Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido.

Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas.

Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato.

Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade.

Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados.

Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central.

É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados.

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação

de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.

No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ.

No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009).

No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009).

Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada.

No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutável, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época.

Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constatou-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato.

Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação.

No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-ELDA CUSTODIO DO AMARAL x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 210-verso, nomeio em substituição Christian Klein (Coronel Vivida), Rua da Liberdade, 305, Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000, Fone (46) 3232-3274.

2. Intime-se nos termos do despacho de fls. 166/169.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-359/2007-CASSIA HELEN DA CRUZ e outro x EVA DE ALMEIDA SOUZA e outro- Tendo em vista que tanto através do Município quanto através da CGJ está invializado o custeio do exame de DNA, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-504/2007-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x KLEINUBING E BRUNETTI LTDA e outro- Sobre as praças negativas, diga o exequente em 10 dias.

-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2007-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Nada tendo sido requerido, dasapense-se os autos e arquivem-se.

-Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-543/2007-D.D.S. e outro x A.A.D.S.- 1. Suspenda-se o feito até a data de 27/07/2012. 2. Decorrido tal prazo, intime-se a requerente para, em 05 dias, manifestar sobre o cumprimento do acordo, ressaltando que o silêncio será presumido como quitação total da dívida, com a consequente extinção do processo. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-581/2007-JOSE DA ROSA BELLO x BANCO ITAU S/A- Diante do acórdão acostado à fl. 500/502, manifeste-se o requerente sobre documentos à fl. 460/462, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para nova sentença.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-599/2007-VILMA MARIA FRIZON QUERINO x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-663/2007-ANDRE OLENECK SPUNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

-Advs. HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372 e MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-JOAO MARIA ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 695/700.

2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias.

3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-39/2008-CLAUDIO JOSE CALGARO x EVANGELISTA & SALOMAO LTDA- Sobre o retorno da carta precatória digam as partes, em 05 dias.

-Advs. MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

55. ACAO MONITORIA-43/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x GUSTAVO ROMERO ODELIVA- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.

56. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-51/2008-ANITA STOLASKI LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805 e LUIZ T. CASSETTARI OAB/PR 43.851-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-98/2008-CLAUDIO JOSE CALGARO x EVANGELISTA E SALOMAO LTDA e outro- Intimo-o para que efetue, no prazo de 30 dias, o depósito das custas processuais mediante emissão de guias pelo site www.tjmt.jus.br/servicos/guias/, na c/c 11.318-2, agência 1180-0 do Banco do Brasil, em nome do Fórum de Sinop/MT, devendo o referido pagamento ser comprovado nos autos de Carta Precatória da Comarca de Sinop/MT, mediante a juntada da guia devidamente autenticada, a fim de que seja distribuída a carta precatória.

-Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-105/2008-ALCI DOMINGOS COZER e outros x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- 1- Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado, o trabalho a ser realizado, o valor da causa e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

2- Intime-se o Sr. Perito para manifestar interesse em realizar a perícia por aludido montante.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

59. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-138/2008-CLAIR FONTANA CALGARO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e BRUNA PATRICIA SANTOS OAB/PR 45132-.

60. ACAA PREVIDENCIARIA-185/2008-CLEBERSON SANTOS BRASIL x INSTITUTO ANACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x NILTO JOSE RITTER e outros- Intimo-o para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a extinção do feito ou dar prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e RUDEMAR TOFOLO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x JOAO GERALDO BRUSQUE e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em 10 dias.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ODIMAR DE OLIVEIRA VIEIRA- Defiro o pedido de fl. 61.
Intime-se o exequente para, em 45 dias, realizar o preparo das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

64. ACAA PREVIDENCIARIA-273/2008-JULIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o documento de fl. 123, diga o autor em 10 dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.
-Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

65. ACAA PREVIDENCIARIA-274/2008-ROSENILDA RIBAS PROENCA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

66. ACAA PREVIDENCIARIA-353/2008-ANTONIO DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o documento de fl. 243, intime-se a parte autora para, em 10 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento.
-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR-.

67. ACAA PREVIDENCIARIA-373/2008-CELSO JOSE COCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

68. ACAA MONITORIA-445/2008-RECAPADORA P PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.
-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109 e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

69. ACAA DE EXECUCAO-457/2008-SOUZA CRUZ S/A x ARISTIDES DE RAMOS-Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
-Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-496/2008-FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outro x ESPÓLIO DE JORGE BANDEIRA DOS SANTOS e outro- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e DERLI CARDOSO FIUZA-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-497/2008-EDIVAL FERNANDES SCHMIDT e outro x DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-507/2008-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE OLIVEIRA- Verifica-se que desde novembro de 2009 não se tem notícia do paradeiro do requerido e que as diligências do requerente foram insuficientes para sua localização.
Verifica-se, ainda, que agora o autor requer a suspensão do feito por 180 dias para novas diligências.
Ocorre que a suspensão requerida não encontra fundamento legal em qualquer das hipóteses do art. 265 do CPC. Ademais a este juízo compete a entrega da prestação jurisdicional não podendo permitir a paralisação de feitos, especialmente quando lhe é exigido a desobstrução de demandas distribuídas.
Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão.
Intime-se o autor para no prazo derradeiro de 15 dias, informar a localização do bem, sob pena de extinção.
-Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e ABRÃO LOWENTHAL - OAB-SP 23254-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-8/2009-SHAYANE SCHIAVINI MOURA e outros x MAURO DE OLIVEIRA MOURA- Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por SHAYANE SCHIAVINI MAURA e SHARON SCHIAVINI MOURA representados por sua genitora Cátia Maria Schiavini em face de MAURO DE OLIVEIRA MOURA. O procurador dos requerentes manifestou-se sobre o interesse da extinção do feito (fl. 125). Ademias, após várias tentativas de intimação do requerido, não houve êxito, tendo em vista que o mesmo mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

74. ACAA DE COBRANCA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- 1. Indefiro o pedido de conversão feito à fl.56, uma vez que a conversão prevista no art. 1102 é cabível somente na ação monitoria.
2. Em face da revelia do requerido, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

75. ACAA PREVIDENCIARIA-89/2009-PEDRO CASTANHA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao INSS na petição de fl. 112. isso, Porque, embora o autor tenha pleiteado auxílio-acidente, em verdade requer o restabelecimento do benefício n.º 125.799.988-2, o qual se trata de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91.
1- Assim, considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

76. ACAA PREVIDENCIARIA-94/2009-IVANETE BECH BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da comprovação do pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 113), com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

77. ACAA PREVIDENCIARIA-137/2009-MARIA DEBORA SOARES BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Expeçam-se requisições de pequeno valor.
2. Ciência a autora sobre os documentos de fls. 161/162.
3. Após, aguarde-se o pagamento.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/2009-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- Intimo-o para que comprove o depósito das custas concernentes ao oficial de justiça, tendo em vista a juntada de comprovante de entrega de envelope e não de comprovante de depósito, no prazo de 05 dias.
-Advs. LUCIANO MARCANTE OAB/PR 43.689 e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

79. ACAA PREVIDENCIARIA-186/2009-MARIA SANT'ANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da comprovação do pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 237), com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

80. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-189/2009-MARCOS ANTONIO PIO DAS CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-246/2009-RAILA DE OLIVEIRA RACCOLT e outro x ADAIR RACCOLT- 1. Diante da comunicação da realização de acordo entre as partes às fls. 82/83, DEFIRO o pedido de suspensão do feito até 23/09/2012. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar sobre o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do feito. 3. Recolha-se o mandado de prisão. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-254/2009-DARIO ESQUINCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao INSS na petição de fl. 112. isso, Porque, embora o autor tenha pleiteado auxílio-acidente, em verdade requer o restabelecimento do benefício n.º 125.799.988-2, o qual se trata de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91.

1- Assim, considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-256/2009-DOMINGOS ANTUNES CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-287/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO DE BORBA- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de 63,29, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

-Adv. JANE MARIA V. PRONER OAB/PR 46.749-.

85. USUCAPIAO-308/2009-ORIDES ZANARDI e outro x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA- Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por ORIDES ZANARDI e sua esposa ADELINA BENETTI ZANARDI. Narram os requerentes que são possuidores de uma área de terras rurais com superfícies de 48.400 m2, que constitui parte do imóvel rural denominado "Boa Sorte", com as limitações descritas à fl. 21. Afirmam que sobre dito imóvel foi adquirido através de escritura pública de cessão de direitos em 1987 de Antonio Zanardi, Glória Divina Augustinho Zanardi, Maria Zilda Zanardi, Jentil José Calgaro, Geraci Zanardi Zanata e Antonio Zanata. Destacam que há aproximadamente 22 anos, exerceram posse, mansa, pacífica e ininterrupta sobre o mesmo, sem oposição de terceiros. Que logo que tomaram posse da área passaram a agir como donos. Requereu a procedência do pedido de Usucapião, com a declaração do domínio, pois que já exerce posse vintenária. Acostaram documentos, plantas do imóvel e memoriais descritivos. Acostou certidão do Registro de Imóveis que demonstra a inexistência de registro do imóvel, bem como certidão negativa de ações possessórias.

Citados, os confrontantes pessoalmente (fls. 84-v), bem como terceiros interessados, incertos e desconhecidos por edital (fls. 78/82), deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta.

As Fazendas Públicas, sendo notificadas do processamento da ação de usucapião, também não se opuseram ao pedido (fls. 73, 76 e 136).

Na seqüência, por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o requerente e 05 testemunhas (fls. 145/150).

Por derradeiro, o Representante do Ministério Público manifestou seu desinteresse na ação.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de justo título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Pois bem, o requerente comprovou através da prova documental e oral carreada aos autos sua posse sobre o imóvel delimitado no mapa de fls. 21/22, há muito mais de

vinte anos, considerando a soma das posses dos possuidores antecessores, bem como que a vem exercendo de forma, mansa, pacífica e ininterrupta, sem nunca ter sofrido qualquer oposição de terceiros.

Positivou-se, pois, todos os requisitos da usucapião.

Não bastasse isto, ainda favorece o requerente, a revelia de todos os interessados, pois foram citados os confrontantes, e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, sem que ninguém tenha ofertado contestação.

Assim, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.

Esta sentença servirá de título para matrícula do imóvel usucapiendo, em nome dos requerentes, observadas as medidas e confrontações demonstradas na planta e descrita no memorial, aos quais me reporto, por brevidade, mas que farão parte integrante desta decisão, devendo acompanhar o mandado de registro.

Expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manguaçu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

86. BUSCA E APREENSAO-341/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED FINANCIAMENTO E INVESTIM x SANDRO BATISTA- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Adv. JANE MARIA V. PRONER OAB/PR 46.749-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. ARAEDES S. SERPA OAB 14688, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x AUGUSTO BECKER e outros- 1. Consoante entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I- Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II- O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVAS A AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Embora não seja possível a realização de penhora e a alienação de bens garantidos por alienação fiduciária, visto que pertencem à instituição financeira, figurando o devedor como mero depositário do bem, é possível que tais procedimentos expropriatórios recaiam sobre os direitos detidos pelo executado em razão do respectivo contrato de alienação fiduciária. 2. Esta medida, contudo, só se mostrará possível após a renovação do ato de penhora, para que esta venha a recair especificamente sobre ditos direitos e ações, e não sobre o bem em si, como constou no Auto de Penhora lavrado, o qual deverá ser desconstituído. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."4 2 STJ. REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.09.10.2007. 3 STJ. REsp n.º 679821/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.2004. 4 TJRS. 9ºCCivil. AI 70030181507. Rel. Odone Sanguinê. Julg. 26.05.2009.

Assim, procedi ao bloqueio do veículo FORD FIESTA em nome do executado Ademir Carlos (alienado fiduciariamente) através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

1.2 Lavre-se termo de penhora dos direitos existentes sobre o bem.

1.3 Comunique-se o depositário público.

1.4 Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos à execução.

1.5 Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a instituição financeira beneficiada pela alienação fiduciária.

1.6 Com a informação acima, oficie-se a instituição financeira beneficiária da alienação fiduciária comunicando a realização da penhora e requisitando que, no prazo de 15 dias, informe o número de prestações pagas e seu valor, bem como o número de prestações pendentes.

1.7 Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem.

2. Procedi ao bloqueio do veículo FIAT 147, em nome de Augusto Becker (sem alienação fiduciária) através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

2.1 Expeça-se mandado de penhora, avaliação do veículo e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação.

2.2 Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça para dar atendimento ao item 5.8.8 do CN (comunicação ao depositário público).

2.3 Com a devolução do mandado, intime-se o exequente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias.

2.4 Decorrido o prazo sem a oposição de embargos ou impugnação à avaliação, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação do bem.

3. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo em nome de GILMAR SANDRO BECKER e ILAINE MARIA ROSA através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

4. Tendo o exequente comprovado a realização de diligências exaustivas no sentido de localizar bens do devedor, consoante pacífica e remansosa orientação do STJ (AgRg no REsp nº 809.848/BA, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 18.05.06), defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe, no prazo de quinze (15) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, informando o número de seu CPF.

-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25276 PR e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR29198-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LEONE LUIS DE FREITAS- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, CAROLINE SPADER e ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658-.

90. USUCAPIAO-536/2009-CODEPA - COOPERATIVA DE DESENV E PROD AGROPECUARIA x HÉLIO MARCANTE e outro- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, juntar aos autos memorial descritivo e planta do imóvel e ART do profissional que assina a planta, bem como providenciar a citação dos requeridos, sob pena de extinção.

2. Com dos documentos citados acima, após, reentime-se a Fazenda Federal.

-Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

91. ACAO MONITORIA-576/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLAUDEMIR DOS SANTOS MADEIRAS e outro- 1. Sobre a impugnação de fls. 203/222, diga o embargado em 15 dias.

2. Após, tornem conclusos para saneamento ou decisão dos embargos.

-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

92. INVENTARIO-595/2009-LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE x MARCELINO PARZIANELLO- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

93. INVENTARIO-596/2009-ILDA ANDREATTA CERVI x PAULINA BONALUME ANDREATTA- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

94. INVENTARIO-608/2009-MAFALDA PIERINA CARAMORI x ARLINDO CARAMORI- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

95. INVENTARIO-609/2009-LUIZA CIQUELERO BERNARDI x AMBROSIO BERNARDI- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

96. INVENTARIO-610/2009-LOURDES ROLDO x ULISSES ROLDO- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

97. INVENTARIO-611/2009-LUIZA CIQUELERO BERNARDI x AMBROSIO BERNARDI- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

98. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-617/2009-CLEUSA DE LOURDES BRITO MIRANDA DOS SANTOS e outro x OSVALDO BRITES PILANTIR e outros- Tendo em vista que tanto através do Município quanto através da CGJ está inativado o custeio do exame de DNA, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000006-98.2010.8.16.0110-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x NILTO SALES VIEIRA e outro- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-27.2010.8.16.0110-ADEMIR LUIZ EHLERS x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega: a) que efetuou o pagamento da condenação principal no valor de R\$ 36.880,04; b) a parte autora indicou saldo remanescente no valor de R\$ 3708,82; c) que houve divergência no cálculo apenas no tocante ao índice de correção monetária, haja vista que utilizou o INPC-IGP-DI nos termos do Decreto n.º 1544/95 e o impugnado utilizou o INPC-IBGE. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento do excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente manifestou-se pela aplicação do índice de correção INPC e afirmou que mesmo na hipótese de aplicação de INPC/IGPDI o valor da condenação importaria em R\$ 40.301,50, sendo que o devedor deixou de acrescer a condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a lide limita-se a definir o índice de correção a ser aplicado ao caso em mesa.

Sinteticamente destacamos os indicadores mais utilizados e suas respectivas instituições:

- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - que divulga o INPC e IPCA;
- FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - divulga o IPC - FIPE;
- FGV - Fundação Getulio Vargas - responsável pelos IGP's (M, DI e 10), além do INCC, IPA e IPC.

Dos cálculos apresentados, verifica-se que o impugnante utilizou como índice a média do INPC do IBGE e IGP-DI da FGV e o impugnado utilizou o índice INPC do IBGE.

Tendo o acordão determinado a utilização do INPC, assiste razão ao impugnado quanto ao pedido de complementação de depósito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas da fase de execução, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 622,00, com fundamento no art. 20, §4º, dada a simplicidades da causa.

Intime-se o devedor para no prazo de 5 dias realizar a complementação do depósito no valor de R\$ 3708/82 acrescido de multa de 10%.

Intimações necessárias.

Expeça-se alvará em favor do credor ADEMIR, ficando deferida desde já a expedição de alvará para levantamento da complementação.

-Advs. RODRIGO LONGO OAB 25652 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0000071-93.2010.8.16.0110-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ELTON CARLOS EPAMINONDAS DA SILVA- 1. Procedi ao bloqueio dos veículos através do convênio RENAJUD, sendo o veículo GM corsa Classic alienado fiduciariamente, nos termos do comprovante anexo.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique sobre qual dos automóveis deseja que recaia a penhora, evitando excesso de penhora.

-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

102. INVENTARIO-0000120-37.2010.8.16.0110-IRACEMA BUSINI ANDREATTA x ARNO ACHILES ANDRATTA- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

103. INVENTARIO-0000121-22.2010.8.16.0110-ADELINA ANTONIA MERLIN MULLER x OSVALDO MULLER- Considerando a desistência da ação (fl. 11), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.

Custas ex leges.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0000167-11.2010.8.16.0110-LUCIANO MARCOS BELLE - ME x BANCO SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DO SUDOESTE-Intimo-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contas (art. 915, §3º do CPC), de forma mercantil e com os documentos que possuir.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ANDREY HERGET OAB 16575 e ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000183-62.2010.8.16.0110-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x SANTO LOOS e outro- 1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que houve erro material na sentença e esta foi omissa no tocante a revogação da antecipação de tutela.

Diante disso, a sentença deve passar a constar:

" Não havendo prova da posse legítima, não há que se falar em reintegração de posse"

e

"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, restando revogada a liminar".

Destarte, declaro, pois, a sentença, acrescentando, apenas, o trecho destacado em negrito e itálico acima ao dispositivo.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000223-44.2010.8.16.0110-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO ANTONIO TELLES-Intimo-o para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.

107. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000275-40.2010.8.16.0110-PAULO CESAR PENTEADO CARDOSO x TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA- 1. Diante da desistência tácita do requerido na produção da prova pericial, intime-se o requerente, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.

2. Havendo o pagamento dos honorários, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 530.

3. Apresentado o laudo, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 530.

4. Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para designação de data para produção de prova oral.

-Adv. AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965, RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889, SERGIO LUIS HESSEL LOPES e DAYANA TALYTA CAZELLA -OAB/PR 45.383-.

108. ACAO PREVIDENCIARIA-0000278-92.2010.8.16.0110-MANOEL DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000283-17.2010.8.16.0110-NAMOVIL PRESENTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDINEI LUIZ ZANDONAI- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000300-53.2010.8.16.0110-COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO x ANTENOR NOGUEIRA DO AMARAL- 1. Por ora, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que o exequente não comprovou a realização de diligências exaustivas no sentido de localizar bens do devedor.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.

-Adv. ERLON A MEDEIROS, ANDREY HERGET OAB 16575 e CAROLINE SPADER-.

111. GUARDA-0000393-16.2010.8.16.0110-IVAN HUGO PILGER x SUZANA APARECIDA DA LUZ PILGER- Com a juntada do relatório pela psicóloga designada, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR, ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e JOVANI POSTAL-.

112. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0000397-53.2010.8.16.0110-MANOEL DOS SANTOS PACHECO x MILTON MULLER- Intimo-o para que apresente memoriais escritos, no prazo de 10 dias.

-Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

113. DIVORCIO DIRETO-0000408-82.2010.8.16.0110-PEDRO ESQUINCA x ROMALINA DA SILVA ESQUINCA- PEDRO ESQUINCA, devidamente qualificado na exordial, promoveu ação de divórcio direto litigioso em face de ROMALINA DA SILVA ESQUINCA, também qualificada na exordial, argumentando que se casaram no dia 07/07/1973, sob o regime da comunhão de bens, que não possuem filhos menores e nem bens a partilhar.

Sustentando que se encontra separado de fato há 07 anos, requereu seja decretado o seu divórcio.

Devidamente citada por edital (fls. 46), a requerida ficou silente, tendo o curador especial apresentado contestação genérica (fls. 48/51).

É o relatório. DECIDO.

Constato que o processo está em ordem, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nada havendo que o inquine de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários a comprovar a veracidade de suas alegações.

Com a Emenda Constativa 66 não há mais que se exigir o antigo prazo, podendo o divórcio ser decretado independentemente da conversão.

Pelo que foi produzido nos autos, os pedidos são procedentes. A prova colhida corroborou as alegações da inicial, havendo perfeito cumprimento às disposições do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de pretensão de mérito que se exaure, tão somente, com a produção da prova documental existente nos autos, que comprova efetivamente que o casal está separado, não havendo mais que se falar em necessidade de comprovação de lapso temporal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim especial de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, PEDRO ESQUINCA e ROMALINA DA SILVA ESQUINCA, o que faço com fundamento no art. 1.580 §1º do Código Civil, devendo a requerida voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ROMALINA LOPES DA SILVA.

Expeça-se mandado de averbação e, após entregue aos requerentes, proceda-se as devidas baixas e anotações.

Custas pela requerida.

P.R.I.C. (Ciência ao M.P.).

-Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

114. ACAO PREVIDENCIARIA-0000428-73.2010.8.16.0110-IVONE MOREIRA e outro x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO proposta por IVONE MOREIRA e DANDARA MOREIRA ZENI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras alegam em síntese que seu marido e pai, respectivamente, Dirceu Denarci Zeni, foi recolhido ao presídio em 11/03/2010, que o pedido administrativo foi indeferido preliminarmente, sob a alegação de que o recluso não era segurado e que não foi comprovada a dependência das partes. Afirmando que preenchem todos os requisitos para a concessão do auxílio. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 24/27, na qual sustenta, em resumo, que as autoras não comprovaram os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei 8213/91, do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 291 da Instrução Normativa nº 118/2005. Em caso de condenação requereu a aplicação dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97. Juntou documentos. A contestação foi impugnada às fls. 34/36 e o feito saneado às fls. 37/38.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como as declarações prestadas por 3 testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, por memoriais escritos, a autora requereu a procedência dos pedidos e o requerido pugnou pela improcedência nos termos da contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 104/110).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à imediata análise do mérito. Dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão.

Os requisitos para concessão do auxílio-reclusão estão previstos no art. 80 da Lei n.º 8213/91 e artigo 116 Decreto 3.048/99, quais sejam: comprovação do recolhimento à prisão, sem receber remuneração; comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão e; comprovação da qualidade de dependente.

Do preenchimento das exigências legais no caso concreto

Na espécie, o recolhimento do Sr. DIRCEU DENARCI ZENI restou devidamente comprovado pelos documentos acostados às fls. 98/102.

A dependência das autoras não foi impugnada pelo requerido restando incontroverso.

Para comprovar a tempo de atividade rural pelo recluso, a requerente carrou os autos cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento da filha, datada de dezembro de 2009 onde o recluso é qualificado como "agricultor";

b) Declaração do INCRA, onde afirma que o recluso Dirceu possui registro perante a Superintendência Regional do INCRA no Paraná com acampado na Fazenda Pinho Fleck, denominado "Acampamento Sete Povos das Missões" desde o ano de 2000 até a presente data.

Ao meu juízo, tal documentação, constitui início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor.

A autora Ivone afirmou em seu depoimento que antes de ser preso, o autor estava acampado no Pinho Fleck; que fazia uns 12 anos que o autor estava lá; que Dirceu

trabalhava em regime de economia familiar; que plantava milho e mandioca; que a terra era pequena; que lá não é assentamento, mas sim invasão; que Dirceu plantava para comer e não vendia; que quando Dandara tinha 60 dias, Dirceu foi preso; que depois disso ela foi morar com sua cunhada; que Dirceu não trabalhava na cidade; que não sabe por quanto tempo permaneceu preso pela primeira vez; que durante a primeira e segunda prisão se passaram um mês e alguns dias; que fazem 07 anos que está junto com Dirceu.

A testemunha Ademir afirmou em seu depoimento que conhece Dirceu de Honório Serpa; que os dois trabalhavam juntos como diarista/bóia-fria; citou alguns nomes de empregadores deles; que não sabe o que ele estava fazendo quando foi preso; que Ivete morava com ele; que não sabe se ele tinha terra; que os acampados trabalham em cima da terra onde estão enquanto aguardam serem assentados.

A testemunha Everaldo dos Santos ao responder as perguntas formuladas em juízo, afirmou que conhece Dirceu do trabalho; que iam juntos arrancar feijão; que trabalharam vários anos como bóia-fria; citou alguns nomes para os quais trabalhavam; que quando ele foi preso, trabalhava como bóia-fria; que Dirceu convivia com Ivone; que os acampados trabalham em cima da terra; que Dirceu plantava arroz e feijão; que era Dirceu quem trabalhava e Ivone não.

A testemunha José afirmou que conhece Dirceu porque este trabalhava como bóia-fria; citou o nome de alguns empregadores dele; que o conhece há uns 08 anos; que Dirceu vivia com Ivone; que eles tem uma filha.

Assim, o acervo probatório, permite concluir que Dirceu exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar e bóia-fria antes de ser preso, razão pela qual as autoras fazem jus à concessão do auxílio reclusão.

Logo, todos os requisitos exigidos em lei foram devidamente comprovados pela parte autora.

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder às autoras o auxílio-reclusão, durante o período em que Dirceu estiver preso. b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000439-05.2010.8.16.0110-ARISSON GUILHERME CHAVES DE JESUS e outros x AIRES CHAVES DE JESUS- Tendo em vista certidão de fl. 55-verso, manifestem-se os exequentes para indicar novo endereço do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

116. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000440-87.2010.8.16.0110-MAVYLO HIGOR FERNANDES REP. POR SUA GENITORA x DONIZETE ARRUDA- 1- Defiro o pedido de fl. 56, para o fim de retificação da atuação do feito para AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE MENOR. 2- É plausível a decretação de revelia do requerido Dirceu Scariote. Contudo, não incidiram seus efeitos, pois a paternidade é direito indisponível (art. 320, inciso II do CPC). 3- Não admitindo o litígio transação, verifico que não há preliminares arguidas, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 4- Fixo como pontos controvertidos: a) ciência da inexistência de paternidade biológica pelo autor; b) existência de vícios de consentimento quanto a declaração do registro de nascimento; c) existência de vínculo afetivo do autor e seus pais com a criança; 5- Defiro o pedido de produção de prova pericial e oral, formulados pelo Ministério Público. 6- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Em caso de pedido de prova oral, deverão as partes, desde já apresentar o rol de testemunhas, a fim de melhor adequação da pauta, especificando se comparecerão independente de intimação, considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimações necessárias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

117. ACAO MONITORIA-0000444-27.2010.8.16.0110-AGROMANGA - AGROPECUARIA LTDA e outro x SERGIO TRAMONTINI- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente em 05 dias; -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

118. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ-0000450-34.2010.8.16.0110-ROSANE POMPEU DOS SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Devidamente intimados, os requerentes deixaram de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

119. ACAO PREVIDENCIARIA-0000495-38.2010.8.16.0110-OLALINA APARECIDA DOS SANTOS CADEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Adv. JULIO CESAR LEONARDI OAB 39.081-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000498-90.2010.8.16.0110-NELI BUSSULARO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- 1- Tendo sido as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos, cabível no caso a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, razão pela qual deixo de receber o pedido de cumprimento de sentença de fl. 144.

2- Na mesma linha determino seja excluído do cálculo do cumprimento de sentença de fl. 137, o valor correspondente aos honorários advocatícios, restando o valor correspondente às custas adiantadas, ou seja R\$426,07.

Assim, diante do depósito de fl. 147, determino a expedição de alvará em favor de Neli Bussalario, no valor de R\$426,07, devendo o restante ser restituído ao depositante através de alvará.

3- Não há o que se falar em condenação em honorários advocatícios nesta fase diante da ausência de impugnação.

4- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas ex lege.

Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos.

Levantem-se eventuais restrições de bens.

Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

121. ACAO PREVIDENCIARIA-0000526-58.2010.8.16.0110-ANTONIO VIDAL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos, verifica-se que o perito somente respondeu aos quesitos do juízo, uma vez que os autos estavam em carga com o requerido INSS e não foram devolvidos ao cartório até o início dos trabalhos.

Contudo, verifica-se que os quesitos respondidos são satisfatórios para o deslinde da demanda por este juízo.

Assim, às partes para apresentação de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

122. ACAO MONITORIA-0000538-72.2010.8.16.0110-MARCOS REISDOERFER x CAVAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intimo-o para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item 4 do despacho de fls. 31, honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor do débito, se desejar promover sua execução, preparando as custas processuais da execução.

-Adv. DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109-.

123. EXECUÇÃO-0000553-41.2010.8.16.0110-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL x SEBASTIAO PACHECO DOS SANTOS e outros- 1. Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista a impenhorabilidade do salário.

Leia-se o entendimento dos Tribunais no que se refere à incidência de penhora sobre salário ou aposentadoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NA EXECUÇÃO RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO PROVENIENTES DE SALÁRIO E APOSENTADORIA EXEGESE DO INC. IV DO ART. 649 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE TAIS RENDIMENTOS CARÁTER ABSOLUTO DA NORMA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Acórdão 20001, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, DJ 440, julgamento em 21/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VERBAS SALARIAIS - POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO APENAS SOBRE VALORES DE NATUREZA DIVERSA - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na forma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os rendimentos salariais são absolutamente impenhoráveis, sendo admitida, porém, a construção de valores de natureza diversa depositados em conta-salário. 2. A penhora sobre percentual do salário somente é admitida em situações excepcionais, desde que esgotadas as diligências ordinárias para localização de outros bens e a renda auferida pelo devedor se afigure vultosa, afastada a hipótese de prejuízo à subsistência própria ou familiar. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Acórdão 12089, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier, DJ 7764, julgamento em 19/11/2008).

Assim, a jurisprudência entende que só é possível a construção de valores de natureza diversa de salário.

Dessa forma, como a penhora de salário prejudica a manutenção digna do executado, não há que se falar em impenhorabilidade dos ativos financeiros.

2. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.

3. Diligências e intimações necessárias.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

124. ACAO PREVIDENCIARIA-0000554-26.2010.8.16.0110-SIRLEI FERREIRA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verifica-se a desnecessidade de realização de duas perícias nestes autos, haja vista o III Mutirão de Perícias que se realizará neste juízo.

1- Assim, considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B-.

125. EXECUCAO-0000556-93.2010.8.16.0110-BANCO CNH CAPITAL S/A x LIRIO MARIO LITWIN- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. MARIL R. TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA L R EGGER OAB/PR 25731-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2011-NILO MIORELLO x ALTIR LUIZ ENDRES e outro- Intimo-o para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/2011-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE A. S. C. SICREDI x ADRIANA ANDRADE DE ALMEIDA e outro- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.

128. Acao PREVIDENCIARIA-30/2011-CLAUDIELE PEREIRA DOS SANTOS e outros x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

129. USUCAPIAO-40/2011-VILSON PIRES DA SILVA x JOÃO ARMANDO MICKEL- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-53/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBINO DE MELLO-1. Deixo de apreciar o pedido de fl. 51, uma vez que este já foi indeferido às fls. 46.

2. Assim, intime-se o requerente para, em 15 dias, esclarecer porque a alienação fiduciária não foi registrada no DETRAN, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá indicar a localização do bem, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

131. Acao MONITORIA-63/2011-G. F. MULHER CONSTRUÇÕES LTDA e outro x NEI SERGIO BASQUEROTTI- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

132. Acao PREVIDENCIARIA-65/2011-SEBASTIAO ALVES BATISTA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

133. INDENIZACAO (ORDINARIO)-66/2011-AIRES NOGUEIRA CUSTODIO e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre o valor de R \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrado pelo perito para a realização da perícia, intime-se as partes para querendo impugnar em 05 (cinco) dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

134. Acao DECLARATORIA-74/2011-ASSONIFE SAMPAIO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

135. IMISSAO DE POSSE-81/2011-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x THIMOTHEO ZIGER- 1- Trata-se de ação em que a autora se pretende imissão de posse de imóvel que adquiriu de CAMILAS COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA. o qual havia sido arrematado em leilão judicial. Sustenta que a área possui 290.400 m2 e situa-se dentro de uma área maior, razão pela qual pleiteia, ainda, a divisão de terras.

Citado, o requerido sustenta, preliminarmente, carência de ação em razão da não individualização do bem, carência de ação em razão da falta de interesse em requerer a imissão em ação autônoma. No mérito, sustenta que não se opõe a divisão do imóvel, bem como a imissão de posse, divergindo somente com relação a área a ser imitada, uma vez que entende que o autor deve ser imitado em área ausente de benfeitorias e culturas mecanizadas.

Impugnada a contestação, o autor esclareceu ter direito a receber áreas mecanizadas nas mesmas proporções da área total.

Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável.

Passo, portanto, ao saneamento do feito.

Não há que se falar em carência de ação em razão da não individualização do bem, haja vista a impossibilidade de delimitação antes do julgamento do pedido cumulado de divisão de terras. Ademais, o auto de penhora e de arrematação não delimitaram as confrontações da parte ideal, mas somente da área total. Também não há que se falar em carência de ação pela utilização de via autônoma para obtenção de tutela de imissão de posse de bem adquirido em hasta pública, uma vez que tratando o autor de trata de terceiro adquirente. Ademais, a imissão depende de prévia divisão do bem, o que não poderia ser realizado nos autos de Carta Precatória onde se determinou a arrematação do bem debatido.

No mais, compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo.

2- Como pontos controvertidos:

a) percentual de área não mecanizada e de área mecanizada na época da arrematação;

b) percentual de área não mecanizada e de área mecanizada atualmente;

c) se o autor faz jus a imissão de posse em área não mecanizada ou a área proporcionalmente mecanizada à época da arrematação.

3- Intime-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito.

-Adv. EDENILSON FAUSTO OAB 24762 PR, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

136. Acao PREVIDENCIARIA-100/2011-MARLI DONHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

137. Acao PREVIDENCIARIA-102/2011-DARBY CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

138. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2011-JOAREZ PEREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

139. ACAO PREVIDENCIARIA-105/2011-MARINES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em nada sendo requerido, ao arquivo.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA-106/2011-MARIA BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

141. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-109/2011-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrado pelo perito para a realização da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 (cinco) dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

142. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-112/2011-LOURENÇO CIRILO ZANATTA e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrado pelo perito para a realização da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 (cinco) dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

143. ACAO PREVIDENCIARIA-119/2011-JOÃO ARI SACON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Cconsiderado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

144. ACAO DE COBRANCA-146/2011-ELIANI DE SOUZA x MAURI ALBERTO CALGARO- 1. Atente-se a serventia para abertura de novo volume a partir das fls. 200.

2. Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que o pagamento deve ser realizado com base na produção efetivamente colhida e não com fundamento na produtividade, em tese da área cultivada. Por outra banda a análise das despesas realizadas e sua compatibilidade com o custeio da safra é matéria de mérito que independe de análise técnica.

3. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.

4. No tocante às cédulas de crédito rurais, intime-se o requerido para acostar aos autos cópia das cédulas rurais de custeio das lavouras de soja e milho e outros contratos de financiamento referidos na prestação de contas.

-Advs. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794, ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

145. ACAO PREVIDENCIARIA-172/2011-JOAO DA LUZ ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao INSS na petição de fl. 112. isso, Porque, embora o autor tenha pleiteado auxílio-acidente, em verdade requer o restabelecimento do benefício n.º 125.799.988-2, o qual se trata de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91.

1- Assim, considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

146. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

147. ACAO PREVIDENCIARIA-175/2011-MANOEL PAULO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, CUMULADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS proposta por MANOEL PAULO DE AZEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que requereu a aposentadoria em 26/01/2011, mas que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a condição de segurado. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que sempre exerceu atividade na condição de trabalhadora rural e até hoje trabalha no meio rural. Acompanham a inicial documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87 na qual sustenta, em resumo, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Réplica às fls. 152/154 e despacho saneador à fl. 155.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de 02 testemunhas por ele arroladas.

Em alegações finais, por memoriais escritos, o autor reiterou os termos da inicial e o réu da contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à imediata análise do mérito. Dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91

São segurados especiais, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, "o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais; (...) o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

A idade mínima para a aposentação por idade, no caso de segurados especiais, é de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, forte nas regras contida no artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e no §1º do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O artigo 143 da LBPS garantiu aos segurados especiais e a outras categorias de segurados o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da entrada em vigor da lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses correspondentes à carência do benefício. Assim, a concessão dos referidos

benefícios independe de recolhimento de contribuições devidas pelo exercício da atividade.

Considerando o prazo de quinze anos da entrada em vigor da lei fixado na norma, a regra só seria aplicável para os segurados especiais que implementaram os requisitos até 25.07.2006. Contudo com a alteração da tabela prevista no art. 142 da LBPS, há que se considerar que a regra de transição foi prorrogada.

O tempo de serviço rural a ser comprovado para a obtenção da aposentadoria obedecerá a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

Por sua vez, o ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra, deverá ser aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já tenha atingido tempo de trabalho campesino suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade.

Corroborando o até agora exposto o excerto do julgado a seguir transcrito:

"O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29-04-1995), requer, para a sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, §1º, Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Ap. Cível nº. 2008.70.99.001304-3/PR. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJ 21.10.2008.)

Quanto à expressão "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" é assente que deve ser interpretada em favor do beneficiário. Assim, é irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores ao do implemento do requisito etário, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

"A regra que exige a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da LB), deve ser interpretada em favor do segurado, devendo, portanto, ser temperada à luz do princípio do direito adquirido e do disposto no § 1º do art. 102 da LBPS. É dizer, ainda que venha a ser requerido formalmente o benefício muito tempo após a implementação dos requisitos - idade e tempo de trabalho rural equivalente a um dos interregnos especificados progressivamente no artigo 142 da LBPS - não pode o segurado ser prejudicado. Há de se levar em conta, para fins de concessão da aposentadoria, a data em que efetivamente foram cumpridos os requisitos legais, embora o mesmo só seja devido a partir do requerimento." (TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Ap. Cível nº. 2008.70.99.001304-3/PR. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJ 21.10.2008.)

"É certo que os arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91 dizem que a carência deve ser comprovada 'no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício'. Mas essa regra não impede que a contagem seja feita a partir da data em que o direito foi adquirido, pelo implemento de suas condições. A lei, ao tomar como base a data do requerimento, está a facilitar a prova para o segurado. É que, em regra, é mais fácil provar o exercício da atividade agrícola em relação a períodos mais próximos, ainda mais em se tratando de atividade desenvolvida sem qualquer controle formal. Isso não impede, porém, que se faça a prova a contar da data em que o direito foi adquirido. O contrário levaria à violação do direito adquirido. O produtor rural que, implementadas todas as condições para se inativar, deixasse de trabalhar (perdendo a qualidade de segurado), mas retardasse o requerimento do benefício, acabaria por perder o direito a este por falta da prova do exercício da atividade rural em período posterior à aquisição do direito." (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2001.04.01.065118-8. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz. DJ 09.10.2002.)

Caso o segurado tenha completado a idade mínima, mas não tenha atingido o tempo de labor rural exigido pela tabela do artigo 142 da LBPS, a verificação do tempo de atividade rural necessária ao deferimento do benefício será feita progressivamente, nos anos subsequentes ao implemento do requisito etário, de acordo com a mencionada tabela.

A comprovação do tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº. 8.213/91, deve ser realizada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, salvo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à prova documental, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 enumera os documentos hábeis para tanto, sendo assente na doutrina e na jurisprudência que o referido rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, razão pela qual "a jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral e etc." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº. 2007.71.99.009632-3/RS. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ 17.01.2008).

Também já é cediço que não se exige prova documental plena da atividade rural em todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência, mas apenas início de prova material.

Finalmente, digno de nota que "tratando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, na qual predomina a informalidade na demonstração dos fatos. Vale lembrar

que não se mostra razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, por isso devem ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC" (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Ap. Cível nº. 2005.70.07.002170-3/PR. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. DJ 23.01.2009.)

Do preenchimento das exigências legais no caso concreto: direito da autora ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91

Na espécie, o implemento do requisito etário encontra-se devidamente comprovado pelo documento acostado à fl. 19, o qual registra que a autora nasceu em 20/11/1950, ou seja, atualmente tem 61 anos de idade.

Destarte, alcançou a idade mínima em 20/11/2010, quando já em vigor a Lei nº. 8.213/91 e não sendo ultrapassado o termo final previsto no artigo 143 do referido diploma legal combinado com a tabela prevista no art. 142 da mesma lei

A concessão do benefício foi requerida na via administrativa em 26/01/2011.

Considerando o ano de implemento do requisito etário, faz-se necessário que a parte autora demonstre o exercício de atividade rural por 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 anos e 06 meses, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

Para comprovar o tempo de atividade rural, a requerente não carrou aos autos início de prova material.

Contudo, aludidas provas encontram-se acostadas aos autos pela requerida:

- a) Certidão de casamento, ocorrido na cidade de Mangueirinha em 09/11/1974, onde é qualificado como agricultor;
- b) certidão de nascimento dos filhos onde consta sua profissão como agricultor;
- c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangueirinha, onde consta que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar nos anos de 1990 a 2010;
- d) Contrato de compra e venda de imóvel firmado entre o autor e o Sr. Loimar Zanardi;
- e) Certidão de registro de imóvel, matrícula 5578;
- f) Notas fiscais da compra de produtos agrícolas. Dos anos de 1990 a 1997, 1999 e 2007 a 2010;
- g) Declaração de ITR, exercício de 1994.

h) Declaração de aptidão do programa nacional de fortalecimento da agricultura, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangueirinha/Pr em 23/10/2000. Ao meu juízo, tal documentação, notadamente o contrato de compra e venda de imóvel e as notas fiscais de compra de produtos agrícolas, constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor.

O autor MANOEL afirmou que mora na Localidade Santo Antônio no Segredo I no Município de Mangueirinha; que anteriormente morava perto da barragem, sendo reassentado; que mora no local há mais de 21 anos; que possui uma propriedade de 7 alqueires onde planta feijão e milho; que entrega parte da produção na COAMO; que já arrendou a parte da terra algumas vezes e que contrata peão para ajudar na colheita a qual é feita de forma manual.

As testemunhas NILSON e JOSÉ afirmaram que o autor mora na Localidade Santo Antônio no Segredo I no Município de Mangueirinha há muitos anos; que possui uma propriedade de aproximadamente 5 a 7 alqueires no local onde planta feijão e milho. NILSON esclareceu que o autor arrenda parte da área para comprar suplementos agrícolas e que utiliza troca de serviços para realizar a colheita.

Assim, o acervo probatório, permite concluir que o autor exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar antes mesmo do ano de 1996, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que restou comprovada a atividade campesina por período muito superior ao exigido pela lei.

Importante destacar, que a contratação eventual de pessoas para ajudar no plantio e na colheita, a venda do produto e o arrendamento de parte da terra não descaracteriza a condição de segurado especial.

A jurisprudência se manifesta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMPREGADOR RURAL II-B. ITR. ASSALARIADOS. ARRENDAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 3. A denominação de empregador II-B nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou certificados de cadastro do INCRA, a teor do art. 1.º, II, b, do Decreto-Lei n. 1.166/71, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. 4. A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural não descaracteriza a condição de segurado especial, na medida em que o conjunto probatório demonstrou a ausência de contratação de mão de obra específica. 5. O arrendamento de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Não obstante não seja possível a antecipação da tutela de ofício, fica mantida a implantação do benefício, nos termos em que deferido no acórdão, tendo em vista o disposto no artigo 461 do CPC. Processo: AC 9999 PR 0006284-02.2010.404.9999 Relator(a): CELSO KIPPER; Julgamento: 06/04/2011; Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D.E. 12/04/2011

No que toca à data a partir da qual será devido o benefício, firmou-se o entendimento que será o dia do protocolo do requerimento administrativo (art. 49, II da Lei nº. 8.213/91) ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, a data do respectivo ajuizamento (STJ. 5ª Turma.

REsp. nº. 544.327/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17.11.2003; STJ. 6ª Turma. REsp. nº. 338.435-SP. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 28.10.2002; STJ. 6ª Turma. REsp nº. 225.719-SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 29.05.2000).

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 26/01/2011, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

148. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-178/2011-ROSALINA RODRIGUES PINHEIRO e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- Sobre o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrado pelo perito para a realização da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 (cinco) dias.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-190/2011-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES x BANCO BMG- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA OAB/PR 46923 e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-196/2011-REGINA ANA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL INSS- 1- Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeie o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-

151. ARROLAMENTO-227/2011-SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO- Vistos e examinados estes autos de Arrolamento, sob n.º 227/2011, relativo aos bens deixados por NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO.

O procedimento foi ajuizado por SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO, na qualidade de filha de NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO, que faleceu no dia 12/12/2009, nesta cidade e Comarca de Manguaçu - PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, que se constitui do bem imóvel, descritos às fls. 03/04 dos autos, cuja matrícula encontra-se à fl. 15.

Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 09/11 e 41/42), bem como comprovação de pagamento do tributo causa mortis, com parecer favorável da Fazenda Estadual (fl. 28 e 46).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1036, estabelece que quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2000 ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição dos valores dos bens do espólio e o plano de partilha, a qual será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 09/11 e 41/42), bem como comprovação do pagamento dos tributos causa mortis, com parecer favorável da Fazenda Estadual (fls. 28 e 46).

Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha de fl. 03 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se Carta de Adjudicação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-242/2011-LAURINDA APARECIDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeie o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 04.05.2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-255/2011-DANIELA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador da autora para no prazo de 10 dias informar seu atual endereço, sob pena de extinção. Com o depósito do endereço, tornem os autos conclusos para designação de data para tomada de depoimento pessoal.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

-Adv. ANE PAULA HENDGES OAB/RS 62086-

154. BUSCA E APREENSÃO-259/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO FERREIRA DA SILVA- Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmas, para cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem no endereço informado à fl. 50, bem como citação do réu se for localizado.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-

155. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-261/2011-ILÁRIO COSTELLA & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2011-COMÉRCIO DE MÓVEIS VICSON LTDA - NÓVEIS CIDALAR x OSMAR GODINHO- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de bens em nome do executado, bem como intimação do mesmo para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação.

Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-

157. BUSCA E APREENSÃO-291/2011-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FERREIRA JUNIOR- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando a localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A-

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-297/2011-NILTON SIDNEY KLEINUBING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.

2. Alega a ré a falta de interesse de agir da autora sob o fundamento de que esta já esta recebendo o benefício pleiteado administrativamente.

Assiste razão em parte a requerida, pois tendo em vista o recebimento do benefício do período compreendido entre 04/11/2011, esta não teria mais interesse de agir.

Contudo, verifica-se que o benefício foi novamente cessado em 08/03/2012, havendo portanto interesse superveniente da autora.

Dessa forma, considerando a natureza da demanda e o princípio da economia processual, rejeito a preliminar argüida.

Assim, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:

- I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
- II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
- III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.

4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.

Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.

Desde logo, apresento os seguintes quesitos:

- a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
- b) A incapacidade é temporária ou permanente?
- c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises?
- d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?

Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

4.1- Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, comparecer no fórum no dia 04/05/2012, às 14hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

4.2- Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

5- Com a juntada do laudo:

- a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
- b) expeça-se o ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-

159. ACAO DE EXECUCAO-299/2011-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x MIGUEL LUIZ PERIN- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-

160. ACAO DE EXECUCAO-300/2011-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x JOSÉ ELIBIO SCHWAN- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-

161. ALVARA-303/2011-JOSENEI CARLOS GRAFFITTI e outro x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-

162. ANULATORIA-304/2011-CECÍLIA PIMENTEL CORREIA e outro x MARIA EDUARDA ALVES PIMENTEL e outro- CECÍLIA PIMENTEL CORREIA, devidamente representada por sua curadora Claudineia Aparecida Caldas propôs a presente ação de anulação de registro civil em face de MARIA EDUARDA ALVES PIMENTEL menor representada por Regeane Rosa Alves alegando em síntese que a genitora de Maria Eduarda após a morte de seu amasijo, filho de Cecília, aproveitando-se da situação de incapaz desta, convenceu-a a reconhecer a paternidade de Maria Eduarda como filha de Marcos Antônio, sem a realização de exame de DNA. Requereu o reconhecimento de nulidade do registro civil da menor, uma vez que Cecília já era interdita à época dos fatos.

Devidamente intimada a requerida apresentou contestação às fls. 33/41, alegando preliminarmente a ilegitimidade de representação da autora, uma vez que existem conflitos de interesse entre esta e a curadora, pois com a anulação do assento de nascimento aumentará sua cota hereditária e no mérito alegou a validade do ato, uma vez que esta de forma expressa reconheceu espontaneamente a vontade da menor tendo sido o procedimento acompanhado pelo Ministério Público.

Às fls. 42/43 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que independente do vício existente no reconhecimento, não houve pedido negatório de paternidade.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público ao alegar que independente da comprovação de vício de consentimento no reconhecimento de paternidade da menor, eventual anulabilidade não afastaria a paternidade atribuída ao de cujus, inviabilizando o processamento do feito uma vez que não houve nos autos pedido negatório de paternidade.

Ademais, com a estabilização da demanda impossível a ampliação objetiva desta. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto feito sem julgamento de mérito.

Custas pelo autor, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, que fixo em R\$ 622,00 (art. 23, §4º do CPC), tendo em vista a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079 e EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-

163. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-306/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979, JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

164. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-308/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LUIZA CRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INV- IOLANDA WALTRICK CAMARGO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de LUIZA CRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, aduzindo, em suma, que em que pese nunca ter realizado contrato com a requerida, teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um débito em seu nome junto à esta. afirmou que em decorrência da inscrição sofreu danos morais e sendo assim postulou a procedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Juntou documentos.

Às fls. 24/25, foi concedida liminar para baixa do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O réu ao apresentar contestação às fls. 31/44, alegando que se houve a mora do devedor a negativação é devida; a existência de culpa de terceiro - exclusão da responsabilidade da requerida devida a ocorrência de fraude, a inexistência de dano moral e alegou a impossibilidade de condenação em danos morais tendo em vista a existência de outras negativações em nome da autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A solução da lide prescinde da produção de provas outras, impondo-se o julgamento antecipado do feito (art. 330, I do CPC).

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do mérito.

Prefacialmente, cumpre analisar se a autora alega que não celebrou o contrato que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de devedores.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que em que pese o requerido ter apresentado o contrato debatido com uma suposta assinatura da autora, há indícios de falsificação do contrato, pois o endereço e a assinatura não são idênticos ao da parte autora e era dever da requerida comprovar a autenticidade do documento, ônus do qual não se desincumbiu.

Senão, vejamos a jurisprudência que reflete o entendimento da maioria dos tribunais: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRA PESSOA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR AUTENTICIDADE. EXEGESE DO ART. 389, II, DO CPC. FALTA DE CUIDADO E ZELO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJSC - Apelação Cível: AC 274946 SC 2011.027494-6)

Assim, o acervo probatório constante dos autos confirma que a autora, mesmo não tendo firmado qualquer contrato com a requerida ou inadimplido qualquer obrigação, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, de molde a restar certa a responsabilidade civil da demandada.

Isso porque, competia à ré provar a existência de contrato e de débito da parte autora, uma vez que esta não poderia produzir prova sobre fato negativo e mesmo porque, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova preceituado pelo art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, dado o inegável caráter consumerista da relação jurídica debatida.

Irregular, portanto, a conduta adotada pela empresa ré, a qual, mesmo diante da inexistência de obrigações entre as partes, restou por negativar o autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, abusando do direito, e adentrando no terreno dos atos ilícitos.

Contudo, verifica-se dos autos que a autora possui outras inscrições pré-existentes em seu nome, razão pela qual não há o que se falar em dano moral.

A Súmula nº 385 do STJ dispõe que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Portanto, a reiteração da conduta desabonadora impede que o agente seja indenizado, mesmo que tenha as anotações no sistema de proteção ao crédito tenham sido realizadas sem a prévia notificação deste. Ou seja, mesmo que tenha sido desrespeitado o teor do artigo 43, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência do débito negativedo, razão pela qual confirmo a liminar concedida em sede de antecipação de tutela.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito comunicando a presente decisão.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte

contrária, os quais fixo em R\$ 6,22,00, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa.

P.R.I.

Oportunamente ao arquivo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

165. INDENIZACAO-314/2011-JANIR NATAL PIANTKOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Adv. EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR e EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

166. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-317/2011-IVANIR TOMALOK x ESTE JUÍZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do mandado de averbação/inscrição, em 10 dias.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-4/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JANETE APARECIDA MORAES DE ANDRADE- 1. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).

2. Certifique-se o recebimento do recurso nos autos principais.

3. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

5. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR e ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR-.

168. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-8/2012-PATRICH ADRIANO CUNHA x BANCO CSF S/A- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10/2012-CLAYRSON PONTES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA- Trata-se de Ação de Exibição de documentos ajuizada por CLAYRSON PONTES MARTINS, qualificado nos autos, em face de BANCO BV FINANCEIRA, na qual afirma que: a) firmou contrato de financiamento n.º 191026015 com o banco; b) que o banco não lhe entregou cópia do referido contrato o que deixa incertezas com relação a taxa de juros cobradas e; c) que foi encaminhado contrato com o mesmo número porém não relacionado ao autor; d) a existência do fumes boni iuris e do periculum in mora. Requereu seja o banco condenado a entrega do contrato. Juntou documentos.

Citado, o requerido deixou o prazo para contestação transcorrer in albis (fls. 20-verso).

A requereu o julgamento antecipado ante a revelia do réu, ressaltando os termos da inicial.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inc. I do CPC.

O ônus da impugnação, previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil, implica na responsabilidade que tem o réu de impugnar cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, consumir-se a preclusão.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados tem sempre caráter relativo, podendo ser elidida mediante prova em contrário, em se tratando de matéria puramente de direito, ou ainda, de direito ou de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, dando ênfase ao princípio do livre convencimento do juiz.

No caso em tela verifico que não está presente uma das condições da ação, a qual seja, o interesse de agir.

Prefacialmente, cumpre asseverar que conforme os ensinamentos de Ovídio Batista, pode haver direito, pretensão e ação de exibição decorrentes de uma relação de direito material que a demanda exhibitória correspondente desde logo satisfaça, e não apenas acautele, hipótese em não se haverá de fazer apelo aos pressupostos legitimadores da cautelaridade, quais sejam o fumes boni iuris e o periculum in mora. Pontes de Miranda chama de "ação exhibitória principaliter", na qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha. Portanto, não tem relação de acessoriedade com outra demanda.

Dessa forma, apesar do Código ter colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas.

Nessa linha, o Código de Processo Civil também autoriza a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer (art. 844, I); de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheio (art. 844, II).

Em suma, trata-se de providências satisfativas, uma vez que atendem a pretensões autônomas - não ligadas, necessariamente, com outra pretensão.

Contudo, no caso, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via administrativa e o autor, sequer, demonstrou ter formulado pedido extrajudicial para obtê-los.

Verifica-se que o autor solicitou os documentos por e-mail, contudo o pedido de exibição de documentos via e-mail, não tem validade como pedido administrativo, e de resistência, por não respondido.

A jurisprudência se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL FEITO POR E-MAIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTAMENTE COM A DEFESA. SATISFEITA A PRETENSÃO DO AUTOR. TJRS - Apelação Cível: AC 70047004262 RS

Nas lições de Fredie Didier Jr., a "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

E continua lecionando: "Nas ações 'condenatórias' (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação de sua existência é questão de mérito".

Não tendo o autor comprovado nos documentos que instruíram a inicial, a interposição de pedido administrativo, não comprovou, portanto, a lesão afirmada na exordial, ou seja, o fato violador de seu direito.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

"Medida cautelar de exibição de documentos. Procedência. Alegação da ré de que nunca lhe fora solicitado pela autora tais documentos, nem, conseqüentemente, recusa em exibí-los. Art. 844 do CPC. Recurso provido para julgar improcedente a medida. Nas medidas cautelares discute-se, apenas, sua oportunidade ou conveniência, ou, em outras palavras, a aparência do bom direito, que a justifique, e a possibilidade de lesão a direito, irreparável ou de difícil reparação, que importa evitar relativamente à exibição de coisa ou documento. Além disso, tem ela lugar desde que, quem tenha obrigação de exibí-los não o faça extrajudicialmente a quem tem o direito de vê-los. É pressuposto, pois, da medida, a recusa anterior. Não provada essa recusa no caso nem sequer alegada, sua improcedência impõe-se" (TJPR - 4ª Câm. Civ., ApCiv 1110/88, em 12.10.1988, rel. Des. Wilson Reback) (89).

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 622,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, considerando o zelo profissional e a simplicidade da causa.

P.R.I.

-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

170. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-12/2012-MARIA MARGARIDA D'AMBROSIO x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2012-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça.

-Adv. FRANCILO BINSFELD OAB/PR 49116 e LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42110-.

172. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-15/2012-MARIA CATARINA LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

173. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-16/2012-IRACI JORGE PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

174. AÇÃO MONITÓRIA-17/2012-A. A. ROTTA & CIA LTDA x J T DE ABRÃO - MASSAS E MARMITAS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Adv. DILIANO R. DE OLIVEIRA 37.659/PR e LIRIANE MARASCHIN - 40000-.

175. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-25/2012-ELOIR DE LIMA x VAGNER SANTOS VAZ- 1- Defiro o pedido de fl. 98. Intime-se o requerente para, em 30 dias, juntar o prontuário hospitalar do requerido.

2- Sobre a contestação, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

176. BUSCA E APREENSÃO-27/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO JOSE WILDNER- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Atente-se para a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

177. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-28/2012-PATRICH ADRIANO CUNHA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979, JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e DANIELE R F CELINO CANSIAN-.

178. BUSCA E APREENSÃO-35/2012-BANCO PANAMERICANO S/A x RUTH MARIA AMARAL DIAS- Devidamente intimado para emendar a inicial e comprovar a notificação do devedor, uma vez que à fl. 16, constata-se que o requerido "não foi procurado", bem como não observou o bem como não observou o princípio da territorialidade, o autor enviou por fax documento sem validade comprobatória alguma ao Juízo.

Assim, com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c art. 267, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38/2012-ELOIR DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. INVENTARIO-50/2012-ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA x JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outro- Intimo-o para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

181. BUSCA E APREENSÃO-64/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO ARALDI- 1. Sobre a petição de fls. 58/64, diga o autor em 15 dias.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

182. BUSCA E APREENSÃO-65/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO ARALDI- 1. Sobre a petição de fls. 64/68, diga o autor em 15 dias.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

183. BUSCA E APREENSÃO-73/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ANTONIO DOS SANTOS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão do Senhor Oficial de Justiça.

-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

184. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2012-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor.

Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora.

Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.

Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção.

Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.

Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao(s) exequente(s).

Diligências necessárias.

-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

185. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-79/2012-JOÃO VALENTIN LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 132.996.345-5 e 521.294.278-7.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813-.

186. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-81/2012-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para exclusão de registro no SERASA.

Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.

É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.

No caso em mesa, o autor afirma um fato negativo, qual seja a inexistência de débito e não há como esperar que apresente prova de que não assinou contrato com a requerida.

Por outra banda, há alguma probabilidade de que o fato não tenha ocorrido e o ônus de provar que o autor é devedor caberá ao requerido.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:

"Agravos de Instrumento. SERASA. Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor.

Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à instituição Financeira, na espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadimplente à época da inscrição e não o suposto devedor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recurso Provido". TJP/PR - 9ª Câm. Cível. Ac. nº 0445100-5. Rel. Antonio Ivair Reinaldin - j. 10/04/08) Grifei.

O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados.

Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a retirada do nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito que eventualmente esteja inscrito em razão do débito debatido, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se o competente ofício.

2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.

3. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).

Intimem-se.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-86/2012-HELIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. HELIO DE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença/invalidez com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 535.707.353-4.

5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

6. Diligências necessárias.

-Adv. FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING-.

188. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-87/2012-DAVINA CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, juntando comprovante de residência da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-88/2012-JOÃO MARIA SCHNAID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para, em 10 dias,

emendar a inicial, juntando comprovante de residência da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

190. ACAO PREVIDENCIARIA-89/2012-NIVALDO CAITANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, juntando comprovante de residência da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

191. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2012-OSMAR DE JESUS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, juntando comprovante de residência da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

192. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-91/2012-LEONEL PEDROSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para o fim de condenar o Estado do Paraná a fornecer o medicamento INSULINA DETEMIR (LEVEMIR), necessário para tratamento.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presente os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, a rede pública de saúde do Estado do Paraná possui um Protocolo Clínico para dispensação de análogos de insulina para pacientes com diabetes mellitus tipo 1, conforme documento acostado à fl. 19.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não requereu sua inclusão no programa, sendo este a princípio forma legítima e responsável de distribuição do medicamento pelo ente público, haja vista que, como é cediço, estes programas incluem o fornecimento de informações educativas, o acompanhamento e o monitoramento da doença do usuário do SUS.

Extrai-se dos autos, ainda que a receita de fl. 17 não indica o CID, bem como data de 05.12.2011, tomando frágil a verossimilhança da alegação de que o autor é portador da doença e de que ainda necessita do tratamento.

Assim, indefiro o pedido liminar.

2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

Consigno que a escritvã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.

4. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 60 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).

Intimem-se.

-Adv. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575 e DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-.

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2012-INGÁ VEÍCULOS LTDA x NEREU MENDES - TRANSPORTES- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor.

Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora.

Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.

Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção.

Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.

Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao(s) exequente(s).

Diligências necessárias.

-Adv. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e CYNTIA ARENDT-.

194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2012-VADIWIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x ANTONIO LOPES DE MATOS- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor.

Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora.

Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.

Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção.

Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.

Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao(s) exequente(s).

Diligências necessárias.

Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x HENRIQUETA FERNANDES CORDEIRO- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.

Anote-se a suspensão nos autos de execução.

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.

-Adv. VANIA CRISTINA R. DERETTI OAB/PR 21.117-.

196. EXECUCAO FISCAL-227/1988-A UNIAO x FIBROQUIMICA INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- Requereu o exequente a alienação particular do bem PARATI CL 1991 (com bloqueio, mas sem penhora formaliza até o momento) e CAMIONETA FORD 1000 1986, penhorado (à fl. 300 na Comarca de Maringá), sendo que ambos não estão avaliados.

O devedor se propõe a vender os bens por R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00 respectivamente.

A Fazenda Pública manifestou-se favoravelmente a venda.

Assim, desnecessário o cumprimento da decisão de fl. 395.

Defiro o pedido, pois em consonância com o artigo 685-C do CPC, o qual, inclusive, inverteu a ordem de preferência sobre as formas de expropriação, privilegiando a venda por iniciativa particular em lugar da hasta pública, modalidade que, atualmente, é apenas subsidiária.

Assim, fixo as seguintes condições:

- o prazo para alienação pelo executado será de 60 dias;
- a alienação deverá ser realizada por mínimo de R\$ 7.000,00 para PARATI CL 1991 e R\$ 15.000,00 para CAMIONETA FORD 1000 1986;
- a alienação deverá ser formalizada por contrato;
- o valor obtido na alienação por iniciativa particular será depositado pelo devedor, no prazo de 05 dias após a alienação, em conta judicial remunerada, aberta em estabelecimento oficial de crédito, juntando-se comprovante aos autos;
- a entrega do bem somente deverá ser realizada ao adquirente após a comprovação do pagamento.

Com a comprovação do depósito:

- oficie-se ao DETRAN requisitando a baixa da restrição destes autos sobre o veículo;
- oficie-se ao distribuidor de Maringá para que proceda a baixa da penhora do veículo FOR F 1000;
- expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da UNIÃO;
- intime-se a UNIÃO para que acoste aos autos cálculo do débito remanescente;
- após, tendo em vista o parcelamento do débito, permaneça o feito suspenso até comunicação de quitação integral da dívida.

Intimações necessárias.

-Adv. CARLOS AURELIO BANCKE OAB/PR43341-.

197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x EUZEBIO AVELINO BISCOLI E CIA LTDA- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega não ter sido intimado da sentença e já ter realizado o pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se concordando com as alegações do impugnante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale destacar que a sentença de fls. 103, não foi publicada, pelo que declaro a nulidade dos atos a partir de tal ato.

Ademais, às fls. 118/119, o próprio exequente confirmou o pagamento das custas processuais pelo requerido, requerendo ainda a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.

Assim, assiste razão ao impugnante, não existindo valores a serem executados nestes autos.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta, condenando o impugnado ao pagamento das custas e despesas da fase de cumprimento de sentença, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, §4º, dada a simplicidades da causa.

2. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao depósito de fl.114.

3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Cartório Cível ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias.

Anotações necessárias no Livro de Depósitos.

4. Publique-se a sentença de fls. 103.

5. Intimações necessárias.

6. Oportunamente, arquive-se.

-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, VALTER MUNARETTO OAB 7495, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR-.

198. CARTA PRECATORIA-32/2006-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x MZ REPRESENTACOES AGROCOMERCIAIS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente em 05 dias; -Advs. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL 11227 e NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR-.
199. CARTA PRECATORIA-47/2011-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 75, até porque não é o meio hábil para modificar decisão. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 71/72. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GABRIEL CAMBRUZZI-.
200. CARTA PRECATORIA-12/2012-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU PR-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRA MORAES- Intimo-o para que providencie o valor da diferença das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 107,35 (cento e sete reais e trinta e cinco centavos), para o cumprimento dos atos requeridos, no prazo de 05 dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA F. MASCARELLO OAB/PR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB 20299 PR-.
201. CARTA PRECATORIA-19/2012-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL CAXIAS DO SUL/RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente em 05 dias; -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
202. CARTA PRECATORIA-23/2012-Oriundo da Comarca de COMODORO - MT-FRANCISCO RIBEIRO BASTOS DE CARVALHO e outros x CRISTIANE RENNER RIBEIRO CARVALHO- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. -Advs. ÁLVARO FÁBIO KREFTA - OAB/PR 43.443 e CAROLINA C. P. BORGES - OAB/PR 44.391-.
203. CARTA PRECATORIA-25/2012-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR-CRESOL CORONEL VIVIDA x AMIR BOLIGON- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
204. AÇÃO DE COBRANÇA-31/2005-V. LAUMANN - SUPERMERCADO x VALMOR DONHOWSER- Trata-se de ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial Cível.

Não há o que se falar em suspensão do presente feito, haja vista a regra insculpida no § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Neste sentido, manifesta-se a Turma Recursal Única nos termos do decisum a seguir transcrito:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EM AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 35298 DF ; Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Assim, considerando que não foram encontrados bens em nome do devedor, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos.

P.R.I

Sem custas.

-Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

205. AÇÃO DE COBRANÇA-141/2005-SUPERMERCADO ENTRE RIO S x DALUZ DE FATIMA DA ROCHA- Intime-se o credor para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de extinção.-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

206. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2006-AUGUSTO INACIO ENFERROFF x GUSTAVO CARDOSO- 1. Indefiro o pedido de decretação de prisão do depositário infiel uma vez que está não é mais admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Súmula Vinculante nº 25 pacificou: "É ilícita a prisão civil de depositário

infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Por essas razões entendo que é incabível a prisão civil na hipótese em exame devendo o credor buscar a satisfação do seu crédito através de outros meios legais que estiverem à sua disposição se o bem não for entregue espontaneamente. 2. Intime-se a requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-AUGUSTO INACIO ENGERROFF x ADAO CARDOSO- 1. Indefiro o pedido de decretação de prisão do depositário infiel uma vez que está não é mais admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Súmula Vinculante nº 25 pacificou: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Por essas razões entendo que é incabível a prisão civil na hipótese em exame devendo o credor buscar a satisfação do seu crédito através de outros meios legais que estiverem à sua disposição se o bem não for entregue espontaneamente. 2. Intime-se a requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2006-JOSE ANTONIO TREMEA x GILMAR LOPES DA SILVA- Intimo as partes de que foi pautada audiência para os fins do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 para o dia 15/06/2012, às 10:00 horas. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2009-FRANCISCO PEDRO FOLLE x GILMAR GROSS- Em cumprimento ao item L-11 da Portaria 09/2009 e diante do resultado negativo na hsta pública realizada, Intimo o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem a penhora, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada.-Advs. GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39.104 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

210. INDENIZACAO-0000030-29.2010.8.16.0110-SILVIA MARTINS x SP-CAS/DDCRED FOMENTO- 1. Indefiro pedido de fl. 50, tendo em vista que pode ser obtido pela própria parte. 2. Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

211. CARTA PRECATORIA-2/2008-JOSE ANTONIO TREMEA x JOAO GERALDO BRUSQUE- Em cumprimento ao item L-11 da Portaria 09/2009 e diante do resultado negativo na hsta pública realizada, Intimo o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem a penhora, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada.-Adv. ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2012.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação nº 72/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 00058 000562/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00063 000963/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00087 000647/2011
AIRTON KEJJI UEDA 00080 000239/2011
ALCEU MACHADO NETO 00015 001187/2007
ALECSO PEGINI 00063 000963/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00084 000445/2011
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00052 002217/2009
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 00033 000630/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00059 000694/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000179/2010
00062 000954/2010
00082 000304/2011
ALINE MURTA GALACINI 00058 000562/2010
ALISSON SILVA ROSA 00051 002143/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00008 001252/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00041 001020/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 000740/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00022 001372/2008
00031 000606/2009
00032 000611/2009
00036 000882/2009
00039 000940/2009

00040 000975/2009
 00044 001395/2009
 00045 001450/2009
 00046 001521/2009
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00057 000409/2010
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00056 000255/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00062 000954/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00015 001187/2007
 ANDRE LUIZ ROSSI 00079 000188/2011
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00037 000900/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00012 000310/2007
 ANTONIO NUNES NETO 00018 000954/2008
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00056 000255/2010
 BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00084 000445/2011
 BLAS GOMM FILHO 00076 001555/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000255/2010
 00085 000540/2011
 00093 000746/2011
 BRUNO WATERMANN DOS SANTOS 00002 000200/2002
 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00070 001313/2010
 CARLA SIQUEROLO 00048 001710/2009
 CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA 00003 000339/2002
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00073 001410/2010
 00084 000445/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 00083 000430/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00069 001215/2010
 00072 001354/2010
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00036 000882/2009
 00094 000867/2011
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00056 000255/2010
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00009 001363/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001536/2009
 CRISTIANO TRIZOLINI 00094 000867/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00064 001029/2010
 00067 001145/2010
 00093 000746/2011
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00070 001313/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00021 001356/2008
 00023 001383/2008
 00025 001529/2008
 DARCIO JOSE DA MOTA 00026 001558/2008
 DENIS ROBERTO BIASOTTO 00086 000565/2011
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00086 000565/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 00053 002358/2009
 DJALMA SISTI JUNIOR 00020 001172/2008
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00068 001203/2010
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00024 001504/2008
 EDSON MITSUO TIUJO 00020 001172/2008
 EDUARDO DORFMANN ARANOVICH 00100 000122/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00069 001215/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00004 000277/2005
 00035 000816/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00081 000284/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00094 000867/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000305/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00012 000310/2007
 00088 000656/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00090 000666/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00018 000954/2008
 FERNANDA TRAUTWEIN 00076 001555/2010
 FERNANDO CESAR ROCCO 00084 000445/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 000666/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00081 000284/2011
 FERNANDO RIBAS 00001 000044/2000
 00099 000184/1994
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00075 001531/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00081 000284/2011
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00037 000900/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00054 000081/2010
 00069 001215/2010
 GILBERTO VILAS BOAS 00080 000239/2011
 GISELE RODRIGUES VENERI 00091 000677/2011
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00043 001182/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 00060 000876/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00016 000012/2008
 HELENA ANNES 00059 000694/2010
 HOSINE SALEM 00080 000239/2011
 00080 000239/2011
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00026 001558/2008
 ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE 00070 001313/2010
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00007 001181/2006
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00084 000445/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000305/2007
 00041 001020/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00010 000259/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000259/2007
 00043 001182/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00003 000339/2002
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00089 000658/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 00064 001029/2010
 00067 001145/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00065 001032/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00054 000081/2010
 00069 001215/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00007 001181/2006
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00084 000445/2011
 JOSE APARECIDO DA CRUZ 00084 000445/2011
 JOSÉ CARLOS MULLER 00014 000916/2007
 JOSE LAURINDO SILVA 00084 000445/2011

JOSE MIGUEL GIMENEZ 00089 000658/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00020 001172/2008
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00018 000954/2008
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00035 000816/2009
 JUAREZ CASAGRANDE 00061 000953/2010
 JULIANO GARBUGGIO 00095 000903/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00060 000876/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00061 000953/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00097 000962/2011
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00002 000200/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00030 000553/2009
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00066 001050/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00071 001317/2010
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00013 000371/2007
 00073 001410/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00029 000482/2009
 00048 001710/2009
 00051 002143/2009
 00091 000677/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 000409/2010
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00084 000445/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000305/2007
 00012 000310/2007
 00088 000656/2011
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00084 000445/2011
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00018 000954/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 00041 001020/2009
 MARCELO HENRIQUE GONCALVES 00008 001252/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00076 001555/2010
 MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO 00084 000445/2011
 MARCIA LORENI GUND 00011 000305/2007
 00041 001020/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00078 000182/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 000104/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00042 001079/2009
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00014 000916/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00085 000540/2011
 00093 000746/2011
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00073 001410/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00025 001529/2008
 00034 000697/2009
 00035 000816/2009
 MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00012 000310/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00038 000913/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 001912/2009
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00094 000867/2011
 MAURICIO VIEIRA 00005 000981/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00088 000656/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00012 000310/2007
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00017 000488/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00047 001536/2009
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00074 001443/2010
 MOACYR CORREA NETO 00026 001558/2008
 NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH 00100 000122/2011
 NELCIDES ALVES BUENO 00099 000184/1994
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00070 001313/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 001145/2010
 NEREU RICARDO MAES NETO 00014 000916/2007
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00019 001133/2008
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00091 000677/2011
 ORLANDO GREMASCHI 00014 000916/2007
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00084 000445/2011
 PAULA YUMI KIDO 00094 000867/2011
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00084 000445/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00079 000188/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00078 000182/2011
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00052 002217/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00078 000182/2011
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00086 000565/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00026 001558/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00042 001079/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000981/2005
 RICARDO JAMAL KHOURY 00014 000916/2007
 RICARDO RIBEIRO 00083 000430/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00012 000310/2007
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00089 000658/2011
 ROBERTO MARTINS 00074 001443/2010
 00098 001002/2011
 ROBSON PERIN 00014 000916/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00090 000666/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00060 000876/2010
 RODRIGO TAKAKI 00076 001555/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00056 000255/2010
 ROGERIO VERDADE 00006 001056/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 001912/2009
 RUBENS MELLO DAVID 00033 000630/2009
 00094 000867/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00034 000697/2009
 00044 001395/2009
 00045 001450/2009
 00046 001521/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00071 001317/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00050 001988/2009
 SERGIO COSTA 00084 000445/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00073 001410/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00066 001050/2010
 SERGIO SCHULZE 00092 000740/2011
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 00084 000445/2011
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00063 000963/2010

SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00055 000179/2010
 00055 000179/2010
 00062 000954/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00021 001356/2008
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00070 001313/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00007 001181/2006
 00066 001050/2010
 TARCIZO FURLAN 00084 000445/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00054 000081/2010
 00077 000104/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000305/2007
 00012 000310/2007
 TIAGO WATERKEMPER 00065 001032/2010
 VALDINEI LOPES DOS SANTOS 00096 000960/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 00059 000694/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00087 000647/2011
 VILMA THOMAL 00022 001372/2008
 00023 001383/2008
 00025 001529/2008
 00027 000120/2009
 00028 000455/2009
 00031 000606/2009
 00032 000611/2009
 00039 000940/2009
 00040 000975/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00097 000962/2011
 VITOR EIDI SIKAGI 00024 001504/2008
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00029 000482/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 44/2000-BENEDITO JOSE DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente FERNANDO RIBAS.

2. ORDINARIA DE ANULACAO DE TRIBUTO - 200/2002-ASSUNCAO ELIAS E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se como pede na petição retro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga o exequente. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e BRUNO WATERMANN DOS SANTOS.

3. ACAO MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x HABITARTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Observ-se a liminar concedida nos autos de embargos de terceiro apensos, trasladando-se cópia daquela decisão a esse processo. Sobre o prosseguimento, diga o exequente. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 277/2005-METALURGICA DUQUE S/A x BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA - Int.-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §§3º e 4º, do CPC, como requer o credor às f. 194. Adv. do Requerido ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 981/2005-MANOEL LUIZ DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Como os recursos dirigidos ao STJ não possuem efeito suspensivo ope legis e como, ademais, o relator do recurso para lá direcionado não deferiu tal efeito, indefiro a suspensão deste processo requerida à f. 1200/1201. Quanto à desistência do autor ao agravo retido interposto à f. 1159 e seq., anote-se. Em vista da desistência mencionada, a intimação da parte contrária para contrarrazoar é desnecessária. Às alegações finais, portanto, como determinado à f. 1179. ----- Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

6. ACAO MONITORIA - 0005823-73.2006.8.16.0017-JAIRA MARQUES GARCIA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diga a exequente sobre a petição retro, e sobre a existência de créditos remanescentes. No silêncio, qui-tadas as custas, venham conclusos para extinguir. Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

7. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 1181/2006-HADERALDO LUIZ GROSSO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes,

se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

8. ACAO CIVIL PUBLICA - 1252/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO PEDRO GAZOLLA TARTARI e outros - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/05/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido AMILTON DOMINGUES DE MORAIS e MARCELO HENRIQUE GONCALVES.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005725-88.2006.8.16.0017-IARA MELO SOUSA x BANCO FININVEST S/A e outro - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 259/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAPELETTO e outro - Int.-se a exequente para habilitar o espólio nos autos, tendo em vista o falecimento do executado. Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 305/2007-O P DALBERTO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0007063-63.2007.8.16.0017-C A BROETO E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ambas as partes apresentaram seus cálculos divergentes para liquidação e cumprimento da sentença. O problema é que os cálculos são fortemente divergentes, e a solução sobre qual deles é o correto depende de conhecimentos contábeis. A perícia é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiamar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá/PR, fones 44 3232/7788 e 44 3232-1435, endereço de e-mail agrcon-sultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam. Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e Adv. do Requerido MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA - 371/2007-BANCO BRADESCO S/A x NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO - Oficie-se como pede o executado.-----Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

14. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA - 916/2007-APARECIDO DA SILVA e outros x JOAO PREIS e outros - Marco dia 28/6/12 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Adv. do Requerido ORLANDO GREMASCHI, ROBSON PERIN, RICARDO JAMAL KHOURY, NEREU RICARDO MAES NETO e JOSÉ CARLOS MULLER.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007163-18.2007.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PAULO LEONARDI ME e outro - Sobre os documentos extraídos do Infojud, diga o exequente em cinco dias. Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 12/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOANITA AUGUSTA GARCIA MARTINS - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo

sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 488/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELSO APARECIDO HASS - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 954/2008-ARY MARCOS BORGES DA SILVA e outro x DELCIDES FERREIRA RIBEIRO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e condeno o requerido a pagar aos requeutes, para indenização dos danos, estes valores: a) R\$ 12.010,41 para reparação dos danos materiais sofridos pelo primeiro requerido corrigidos desde a data do orçamento, mas com a dedução dos valores recebidos pelo primeiro requerido a título de seguro obrigatório (DPVAT);

b) R\$ 8.913,65 para reparação dos danos materiais sofridos pelo segundo requerido corrigidos desde a data do orçamento. c) R\$ 6.220,00, com correção monetária a partir de hoje, a título de reparação pelos danos morais sofridos; A correção monetária será calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da citação, quanto ao dano material, e da data da prolação da sentença, quanto ao dano moral. Os juros moratórios são de 12% ao ano, contam-se desde a citação, quanto ao dano material, e desde a prolação da sentença quanto ao dano moral. Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa complexidade da causa, e a necessidade de coleta de provas em audiência. Quanto à lide secundária, condeno a seguradora denunciada a ressarcir o requerido, denunciante, o que este tiver de despendar para cumprir esta sentença, nos limites do valor segurado em apólice, e excluídos do ressarcimento o dano moral e os encargos da sucumbência da lide principal. Adv. do Requerente JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FABIO ROBERTO COLOMBO e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1133/2008-IVANILDA APARECIDA MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a exequente para cumprir integralmente f. 126, juntado cálculo atualizado, e individualizando o valor de cada um dos exequentes. Após, diga o Município sobre o cálculo, e, então, venham conclusos. Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

20. USUCAPIAO - 1172/2008-EIKO TSUJI x ESPOLIO DE HAZIME NAKAZIMA e outros - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do réu. É da jurisprudência: (...). No presente caso, como sequer houve tentativa de citação pessoal, já que o autor desconhece os paraderos dos réus, à secretaria, portanto, para proceder a rotina de pesquisa de endereço descrita no artigo 52 da Portaria nº 1/2011. Certificado o resultado das diligências, promova o autor a tentativa de citação nos endereços que forem localizados. Adv. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Requerido DJALMA SISTI JUNIOR.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1356/2008-ARTUR YOITIRO HIRATA x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a parte executada para juntar aos autos cálculo atualizado (até julho de 2011) de seu crédito de honorários advocatícios dos embargos em apenso. Após, diga o exequente sobre os cálculos. Não havendo impugnação, cumpra-se f. 85, exceto quanto à compensação de honorários advocatícios, deferida pelo E. TJPR às f. 116/126. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1372/2008-ALECIO BOER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvío Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1383/2008-LUIZ CARLOS TOGNOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvío Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

24. USUCAPIAO - 1504/2008-OSMAR PEREIRA PEIXOTO x RITA RODRIGUES BATISTA e outro - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do réu. É da jurisprudência: (...). No presente caso, como houve apenas duas tentativas sem êxito de citação da ré pessoa física e nenhuma outra diligência, à secretaria, portanto, para proceder a rotina de pesquisa de endereço descrita no artigo 52 da Portaria nº 1/2011. Certificado o resultado das diligências, promova o autor a tentativa de citação nos endereços que forem localizados. E como, ademais, o imóvel usucapiendo se encontra localizado no município de Paíçandu/PR, promova o autor sua intimação via postal, para, querendo, manifestar interesse na causa. Adv. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA e Adv. do Requerido VITOR EIDI SIGAKI.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1529/2008-JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvío Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 1558/2008-FRANCISCA GOMES DA ROCHA x EXPRESSO MARINGA LTDA - Proferida sentença: (...). Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais para a ré e outro tanto para a denunciada, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, Adv. do Requerido MOACYR CORREA NETO e Adv. de Terceiro DARCIO JOSE DA MOTA e INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 120/2009-DOROTI DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os exequentes intimados a manifestarem-se sobre a petição de f. 103-104. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 455/2009-ANGELO BRENZAM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009850-94.2009.8.16.0017-ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2011: Maria da Silva Carrara = R\$ 229,65; Mary Alice Pereira = R\$ 698,72; Valores totais = R\$ 928,37; Honorários advocatícios = R\$ 92,84. Int.-se e transitada esta em julgado exceçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regulamento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente WILMALEY CAMPOS FAZZANO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 553/2009-SERVICOS PRO CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x LUIZ CARLOS MANZATO - Não é possível a avaliação da forma como o exequente a requereu. A situação em que se encontra o bem (fechado, segundo certidão de f. 281) não impede que ele seja avaliado. Autorizo o meirinho a realizar a diligência de avaliação acompanhado de chaveiro (a ser custeado pela

exequente), procedendo ao arrombamento da porta, para realização da avaliação, e colocação de nova fechadura. A nova chave deverá ser depositada em cartório. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 606/2009-MARIA DOROTEA VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 611/2009-CLAUDIA CRISTINA LOIOLA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 630/2009-MERCADAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA ME e outro x METALURGICA ALFA LTDA ME - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material, que aconteceu, entre-tanto, não no despacho de f. 207, mas sim no despacho de f. 167. A oitiva da testemunha a f. 157 foi reconhecida como nula. Entretanto, a prova foi requerida pela embargada, e não pela embargante. Dessa maneira, é a embargada que deveria insistir ou não na produção da prova. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.207, para que se intime a embargada para dizer se insiste na oitiva da testemunha de f. 157. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Adv. do Requerido ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.

34. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010266-62.2009.8.16.0017-ORLANDO MOTIOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até novembro de 2011: Orlando Motioli = R\$ 90,10; Otacilio José de Figueiredo = R\$ 2.169,37; Tereza Lima dos Santos = R\$ 259,59; Valores totais = R\$ 2.519,06; Honorários advocatícios = R\$ 150,00. Quanto aos honorários advocatícios, reformo a decisão de f. 117, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 150,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 816/2009-ANTONIO CARLOS FRANCIOSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até novembro de 2011: Antônio Carlos Franciosi = R\$ 137,66; Cleomar Ferreira Belbe = R\$ 283,23; Geraldo de Souza Martins = R\$ 1.899,24; Márcio Aparecido de Oliveira = R\$ 42,60; João Batista Lopes = R\$ 1.647,37; Oscar Botti = R\$ 2.073,44; Moacir Severino do Carmo = R\$ 11.191,25; Paulo Rechi Garcia = R\$ 578,71; João Gomes Belbe = R\$ 1.358,00; Valores totais = R\$ 19.211,50; Honorários advocatícios = R\$ 450,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo a decisão de f. 154, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 450,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Moacir Severino do Carmo = R\$ 9.641,70; Valores totais = R\$ 9.641,70. Tais valores devem integrar

a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 882/2009-ANSELMO LUIZ SFCIOTTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2009: Anselmo Luiz Sfaciotte = R\$ 660,89; Antônio Anastácio de Lima = R\$ 1.103,05; Antônio Devani Martin = R\$ 1.770,04; César Eduardo Misael de Andrade = R\$ 262,93; Cláudio Ichiba = R\$ 415,29; Elaine Maria Sfaciotte de Andrade = R\$ 804,54; Geraldo Gomes da Silva = R\$ 412,27; Gomes da Silva & Cia, Ltda. = R\$ 675,79; Hilda de Castro Lugnani = R\$ 898,82; Hitner Travisan, Ltda. = R\$ 485,02; José Antônio da Silva = R\$ 1.082,25; José Batista Lanaro = R\$ 1.037,78; José Ribeiro Franco = R\$ 1.290,78; José Vicente Lima = R\$ 3.217,92; Lotérica Pedro Taques = R\$ 2.056,62; Luiz Aparecido Martin = R\$ 1.909,15; Marcelo Vinicius Niero = R\$ 1.219,84; Márcio Travisan = R\$ 1.824,66; Maria Jusinkas Gomes = R\$ 423,29; Marli Hitner Travisan = R\$ 1.824,66; Massami Ichiba = R\$ 1.986,35; Santo Donizeti Vesconcini = R\$ 978,39; Sebas-tião Alves Pereira = R\$ 2.039,02; Sitec - Sociedade Indústria Técnica e Comércio, Ltda. = R\$ 173,72; Valores totais = R\$ 28.553,07; Honorários advocatícios = R\$ 1.400,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo a decisão de f. 442, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Antônio Anastácio de Lima = R\$ 225,74; Gomes da Silva & Cia, Ltda. = R\$ 4.122,50; José Antônio da Silva = R\$ 872,70; Marcelo Vinicius Niero = R\$ 2.064,66; Maria Jusinkas Gomes = R\$ 655,47; Sitec - Sociedade Indústria Técnica e Comércio, Ltda. = R\$ 552,00; Valores totais = R\$ 8.493,07. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto ao mais, indefiro a compensação do crédito de José Antônio da Silva com parte dos créditos tributários que o Município afirma ter contra ele/ela, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 § 5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 467, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida sem a citação dos devedores em executivo fiscal, foram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. Quanto aos débitos tributários de Davi Gomes da Silva, trata-se este de representante da pessoa jurídica Gomes da Silva & Cia, Ltda. Dessa maneira, não podem os débitos da pessoa física serem compensados com o da pessoa jurídica. E a pessoa física não possui créditos a receber nestes autos. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de

conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 900/2009-MYLENE DANIELE HOSSAKA e outro x CAROLINA MOURA FERLIN e outro - Marco dia 28/6/12 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e Adv. do Requerido GILBERTO FLAVIO MONARIN.

38. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 913/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x EDSON OLIVEIRA MURTA - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora/exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 940/2009-ESPOLIO DE NELSON CANHETTI POSTIGO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 975/2009-NELSON PALUDETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente VILMA THOMAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0008734-53.2009.8.16.0017-ALCIDES MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Cancele-se a audiência designada à f. 309. Int.-se. Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Civ., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o réu porque, se assim fosse, a inversão de prova seria automática em todos os processos onde correntista litiga contra Banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Em vista do decidido supra, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinado, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, v. os autos conclusos para deliberar. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.

42. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 1079/2009-CUSTODIO ANTONIO BOTELHO JUNQUEIRA e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 28/05/12, às 9h00min, na Rua Mem de Sá, n. 1805, Vila Bosque, Maringá-PR. Ficam, também, intimadas as partes acerca do requerimento formulado pelo perito, à f. 375. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1182/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON MASSAMITSU YUGETA - ME e outro - Expeça-se mandado de constatação dos imóveis cujas matrículas estão às f.96 e 97, para os fins indicados na petição de f.95, exceto quanto a verificação dos valores

aproximados, porquanto isso configuraria verdadeira avaliação. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1395/2009-NILTON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1450/2009-MARIO FALCIONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1521/2009-MARIA VIRGINIA SESCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

47. DEPOSITO - 1536/2009-BANCO FINASA S/A x SIMONI GONCALVES DE OLIVEIRA - Recebo a emenda retro, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0010324-65.2009.8.16.0017-SANDRA BENTO NOBREGA GARCIAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. In-time-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual exis-tência de Ag. retido (CN 5.12.5). Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1912/2009-DIBENS LEASING S/A x MUNIR CARDOSOS DIAS - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será

remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1988/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x ALEXANDRE GASPARTO DE SOUZA - A exequente pretende a penhora de produtos que pertencem às pessoas jurídicas, das quais o executado é sócio. Não se confunde o patrimônio do executado com o da pessoa jurídica. É possível a penhora de quotas destas pessoas jurídicas, pois que essas pertencem ao executado. Já a penhora de bens da pessoa jurídica importaria em ônus para todos os sócios, que não fazem parte da execução. Dessa maneira, indefiro o re-querimento de penhora de bens das pessoas jurídicas listadas às f. 91 Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

51. MANDADO DE SEGURANCA - 2143/2009-CLEYTON MACHADO DE OLIVEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Não cabe a condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA.

53. ORDINARIA DE COBRANCA - 2358/2009-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros - Manifestem-se as partes sobre a devolução das Cartas Precatórias expedidas para citação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001305-98.2010.8.16.0017-MICHEL MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

55. ACAO MONITORIA - 0002330-49.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - Int-se a exequente para apresentar demonstrar que o crédito executado nestes autos está contido no Anexo I a que se refere o termo de cessão de crédito de f. 99. Após, voltem conclusos para analisar a substituição processual. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006849-67.2010.8.16.0017-NORICO MIYAGUI MISUTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pre-tensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

57. DECLARATORIA - 0009235-70.2010.8.16.0017-FERNANDO SCHIMITT x BANCO DO BRASIL S/A - Homologo os honorários periciais em R\$ 400,00, tendo em vista o dispêndio de tempo e volume de trabalho a ser realizado pelo perito. Sendo a parte autora, res-ponsável pelo pagamento dos honorários judiciais, be-neficiária da assistência judiciária gratuita, int.-se o pe-rito para proceder à feitura do laudo. Após, cumpra-se f. 71, quanto ao prazo e diligência posteriores a entrega do laudo. Adv. do Requerente ANDRE BOTTI MONTANHA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010380-64.2010.8.16.0017-ORANDIR MARTINS x LEONEL JOAO GALACINI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e julgo extinta a execução, reconhecendo a nulidade do documento apresentado como título executivo, determinando o levantamento da constrição, se houver, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Extingo os embargos na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em oito mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados longe do foro da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, o valor da execução e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ADELIO DRUCIAK e Adv. do Requerido ALINE MURTA GALACINI.

59. ORDINARIA DE NULIDADE - 0012756-23.2010.8.16.0017-MIX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS x TIM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com reso-lução do mérito

na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e confirmo a liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação retro, para: a) declarar a inexistência de débito da autora para com a ré, e a consequente nulidade dos títulos juntados a fls.27, 38 e 39; b) condenar a ré a pagar em favor da autora a importância de R\$ 7.644,70, acrescida de correção monetária, calculada pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, além de juros moratórios de 12% a.a., contados da data em que efetuados cada um dos pagamentos. Condeno a ré ao pagamento das custas e des-pesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, consi-derando o alto zelo do procurador da parte ad-versa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. do Requerido HELENA ANNES.

60. REVISAO DE CONTRATO - 0015412-50.2010.8.16.0017-FLAVIO ROMERO PAULINO x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do procurador do autor, para levantamento dos valores depositados às f.116 e 133. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Reque-rente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

61. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0015779-74.2010.8.16.0017-CRIVIALI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x CLARO EMPRESAS - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a inépcia da inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JUAREZ CASAGRANDE e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

62. ACAO MONITORIA - 0014531-73.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO - Cite-se por edital, como requer na petição retro. ----- Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria, ou encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

63. ORDINARIA DE REVISAO - 0012270-38.2010.8.16.0017-MARIA DE LOURDES DIAS x SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Reque-rente SIMONE APARECIDA SARAIVA, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSO PEGINI.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0017312-68.2010.8.16.0017-DIRLEI MARTINS PEREIRA x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Reque-rente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

65. REPARACAO DE DANOS - 0017500-61.2010.8.16.0017-ZILDA BONETTI FUZINATTO e outro x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.

66. MANDADO DE SEGURANCA - 0017783-84.2010.8.16.0017-JOSIE AGATHA PARRILHA DA SILVA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE BOLSAS DO PCM-PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM EDUCACAO P/ A CIENCIA E A MATEMATICA - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, julgo

improcedente o pedido inicial e denego a segurança. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Custas pela impetrante. Não cabe a condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA e Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017495-39.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAIPI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Int.-se a parte exequente para comprovar o trânsito em julgado da decisão que negou o provimento ao agravo interposto pelo executado. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Advs. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018682-82.2010.8.16.0017-ANTONIO SANTANA e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência, porque alega o embargante, e com razão, a conexão destes autos com outra demanda que tramita perante juízo distinto, e não é possível, exclusivamente com base na documentação existente nestes autos, aferir-se com exatidão a questão da prevenção. Int.-se, pois, o embargante, para juntar aos autos certidão que contenha o integral andamento processual referente àquela demanda. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0021413-51.2010.8.16.0017-SANDRA MARIA LEAL x REAL LEASING S/A - Marco dia 28/6/12 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

70. DECLARATORIA - 0022577-51.2010.8.16.0017-DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA x D P R TURISMO LTDA e outro - A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual alegada pela ré à f. 42/44, não prospera razão pela qual a rejeito. O interesse de agir é o interesse jurídico de se obter a tutela jurisdicional, pressupondo a existência de um litígio envolvendo interesses conflitantes (BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Curso de direito processual civil: conforme a jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.41). Não fez a parte autora mera alegação; invocou as normas que amparam sua pretensão e ingressou com a ação. Se a ré entende que as normas invocadas na inicial não são aplicáveis ao caso, cabe a ele contestar, e é o que fez. Assim, ante a oposição da ré ao pedido do autor, presente está o conflito, de que resulta o interesse processual. Rejeito, ademais, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela segunda ré à f. 75. As passagens de que fala a inicial foram adquiridas pela autora pessoa jurídica para que as pessoas físicas mencionadas na inicial dela se utilizassem. E os recibos com despesas decorrentes do atraso no voo também se encontram em nome da autora, que tem, por isso, legitimidade ativa para litigar em face da ré. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a autora requereu. Os réus, que não requerem provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 25/6/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal da ré TRIP linhas aéreas s.a. para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SIMONE FOGLIATO FLORES e CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e Advs. do Requerido NELSON BELTZAC JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018247-11.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

72. DEPOSITO - 0023250-44.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS AUGUSTO SOUSA NASCIMENTO - Int.-se o subscritor de f.57 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos que fala. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

73. IMISSAO DE POSSE - 0022160-98.2010.8.16.0017-FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO x HELENA DE SOUZA e outro - Para prosseguir com o feito é necessário concluir a fase postulatória, o que depende do julgamento do agravo à decisão que indeferiu a justiça gratuita, já que isso repercutiu no recebimento da reconvenção e seu prosseguimento. Suspendo, pois, o processo por 60 dias ou até o julgamento do agravo, o que ocorrer primeiro. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ

JACOMINI e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025097-81.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO ATALAIA x JOSE PLINIO SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios (motivo: "ausente"), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024128-66.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x DEPOSITO SANTA RITA LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar à autora importância de R\$ 5.691,53 acrescida de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia. Adv. do Requerente FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS.

76. Acao MONITORIA - 0025864-22.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRAN LINE MODAS LTDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e Adv. do Requerido FERNANDA TRAUTWEIN.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001964-73.2011.8.16.0017-MARILEIA CRISTINA RODRIGUES COELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exhibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato já foi, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da resposta de crédito. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte ad-versa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente TEOFILIO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003147-79.2011.8.16.0017-BATISTA DIAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

79. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002646-28.2011.8.16.0017-ROSENY DE FÁTIMA STEFANE CAETANO x CELSO SALGADO LONGUINHO - Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perita a odontóloga Sílvia Faethe Berbert de Andrade (Av. Londrina, 838, bairro Jardim Acimação, Maringá, Pr, CEP 87050-730 - (43) 3327-0388 e (44) 9931-1719), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se a perita para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o réu para promover o depósito dos honorários e int.-se a autora para apresentar ao perito a prótese mencionada na inicial, à qual deve acompanhar o laudo pericial, quando findado. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Deliberarei sobre a pertinência e utilidade na prova oral requerida apenas depois de ultimada a prova pericial determinada supra. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI e Adv. do Requerido PIERRE GAZARINI SILVA.

80. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0004416-56.2011.8.16.0017-MARCIO BOVO x HUSSEIN ABBAS HAMADE - A execução provisória, nos termos do art. 475-O, §3º, do CPC, deve ser feita em autos apartados. Dessa maneira, desentranhe-se f. 87/189, devolvendo-a à parte exequente, certificando a diligência nos autos. Quanto à petição de f. 190, deverá ser protocolada junto à execução provisória, caso essa seja devidamente distribuída. No mais, cumpra-se f. 84. Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Advs. do Requerido GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e (44) 9931-1719).

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005602-17.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS CARTONI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005168-28.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGIL INFORMATICA LTDA e outro - Int-se o subscritor de f.65 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos que fala, provando a cessão do crédito desse processo. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0008504-40.2011.8.16.0017-DULCE BEDIN ZOTTO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - Marco dia 28/6/12 às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

84. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0008138-98.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALDAIR FERNANDES DA SILVA e outros - Defiro o ingresso do Estado do Paraná no polo ativo da presente lide, tendo em vista seu interesse jurídico na causa. Adv. do Requerente JOSE APARECIDO DA CRUZ e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Adv. do Requerido SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGAR, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SERGIO COSTA, BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARCELA RODRIGUES MONTALVAO, MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO, JAIME PEGO SIQUEIRA, FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE LAURINDO SILVA, TARCIZO FURLAN, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.

85. DECLARATORIA - 0010884-36.2011.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Int-se o réu para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos autores desde a data de abertura até o presente. Juntado os documentos, diga o autor, no prazo de dez dias. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

86. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0010898-20.2011.8.16.0017-EDSON TERUAKI MATSUDA x VANESSA CRISTINA ARGOSO e outro - Ao contrário do que alega o segundo réu, fiador do contrato de locação entre o autor e a primeira ré, sua citação ocorreu, pessoalmente, como se vê da certidão de f. 36. E rejeito, ademais, a ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelo réu. O contrato que instrui a inicial é bem claro quando prevê em sua cláusula vigésima terceira que a responsabilidade do fiador subsistirá até a entrega efetiva das chaves pelo locatário ao locador. Tal cláusula encontra amparo no art. 39 da Lei 8.245/1991, que dispõe: (...). Nesse sentido: (...). Suspendo, contudo, o processo, na forma do art. 394 do CPC. O réu suscitou, em sede de contestação, a falsidade de sua assinatura lançada no contrato de locação que ampara a inicial. O autor, ao impugnar a contestação, impugnou também a alegação de falsidade, sustentando a autenticidade da assinatura. O caso é, pois, de prova pericial grafotécnica, para instrução do presente incidente de falsidade documental e o ônus da prova é do autor, a teor do que dispõe o art. 389, II do CPC. Nomeio perito o sr. Carlos Augusto Perandrea Júnior; Rua Piauí, 399, 16º andar, sala 1608, CEP 86010420, Londrina-PR; (43)30282310, (43)33242310; (43)99976765; capj@perandrea.adv.br, sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Quanto à prova oral requerida, deliberarei sobre sua pertinência e utilidade depois de findada a prova pericial determinada supra. Adv. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Adv. do Requerido DENIS ROBERTO BIASOTTO.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013331-94.2011.8.16.0017-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte ad-versa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e

a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012570-63.2011.8.16.0017-MAGNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Int-se o embargado para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os originais de todos os contratos mencionados pelos embargantes, mais os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos embargantes desde a data de abertura até o presente. Juntados os documentos, digam os embargantes, no prazo de dez dias. Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013466-09.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x MANOEL JOSÉ RAMOS - Relego o exame das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só o réu requereu. O autor, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 20/8/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se o representante legal do autor para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Adv. do Requerido ROBERTO CESAR LEONELLO.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013658-39.2011.8.16.0017-LAURO APARECIDO DE BOSSAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Convento julgamento em diligência. Marco dia 28/6/12 às 15,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYKWSI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

91. DECLARATORIA - 0013910-42.2011.8.16.0017-APARECIDA FIALHO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE MARINGA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a autora requereu. O réu, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 25/6/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0015755-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERSON FERNANDES VIEIRA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

93. REVISAO DE CONTRATO - 0015867-78.2011.8.16.0017-DESTAQUE FORMATURAS DE TUPÁ LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Marco dia 28/6/12 às 15 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

94. DECLARATORIA - 0017925-54.2011.8.16.0017-COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Relego o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que

se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC) que só as rés requereram. A autora, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 25/6/12 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a representante legal da autora para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO e Advs. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RUBENS MELLO DAVID, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CRISTIANO TRIZOLINI.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017507-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO SILVEIRA MARTINI - Os requerimentos formulados às f.90-92 referem-se a fase probatória e decisória, e serão oportunamente analisados. Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Aguarde-se o decurso do prazo para o preparo da reconvenção. Depois, com ou sem o preparo, v. Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO.

96. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018815-90.2011.8.16.0017-INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a restituir os valores da operação de cessão de crédito, acrescidas de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em oitocentos reais, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados em foro diverso da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia. Adv. do Requerente VALDINEI LOPES DOS SANTOS.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0019942-63.2011.8.16.0017-JACARÉ MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco do Brasil, s. a. a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de todas as movimentações havidas nas contas mencionadas na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

98. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017888-27.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA I x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar as cotas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

99. EXECUCAO FISCAL - 184/1994-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BENEDITO JOSE DOS SANTOS - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerido FERNANDO RIBAS e NELCIDES ALVES BUENO.

100. CARTA PRECATORIA - 0016855-02.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS 14 VARA CIVEL - BL INDUSTRIA ÓTICA LTDA x VISUAL

LENTES LTDA - Exp.-se novo mandado de avaliação, como determi-nado às f. 83. Entretanto, deverá este ser cumprido no endereço indicado pela exequente às f. 106. Quanto à remoção dos bens, não faz parte da ordem emitida pelo juízo deprecante. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EDUARDO DORFMANN ARANOVICH e NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH.

MARINGÁ, 27 de abril de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 73/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX MANGOLIM 00014 000088/2006
 ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00005 000396/2001
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00025 000346/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00021 001103/2007
 00032 000220/2009
 00043 002401/2009
 ANTONIO MARTINS NETO 00013 000412/2005
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00026 000368/2008
 00047 000704/2010
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00003 000181/1998
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00017 001006/2006
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 000238/2000
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00010 000327/2004
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00011 000226/2005
 CRISTIANO PELEK 00016 000843/2006
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00031 001344/2008
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00007 000651/2002
 00027 000609/2008
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00044 000357/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00051 000542/2011
 FABIO SICHIERI AKAMINE 00049 002035/2010
 FABIO STECCA CIONI 00046 000570/2010
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00029 000958/2008
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00036 001391/2009
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00035 001325/2009
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00022 001190/2007
 HENRIQUE MEN MARTINS 00033 000239/2009
 HENRIQUE MEN MARTINS 00037 001413/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 00002 000017/1996
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00048 001596/2010
 00055 000753/2011
 00056 000791/2011
 00057 000792/2011
 LUIS PLINIO TELES 00019 000540/2007
 LUIZ RAFAEL 00040 002009/2009
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00039 001953/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000540/1995
 00008 000117/2004
 00018 000530/2007
 00052 000589/2011
 00054 000734/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00012 000236/2005
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00038 001939/2009
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00042 002320/2009
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00045 000561/2010
 MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00020 000822/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00024 001514/2007
 NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO 00009 000214/2004
 RODRIGO KOVAL 00030 001048/2008
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00058 000881/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00023 001257/2007
 00034 001124/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00015 000140/2006
 SERGIO COSTA 00028 000950/2008
 TAMINE DUARTE ADRIANO 00059 000648/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00053 000662/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00006 000379/2002
 VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 00041 002211/2009

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00050 000280/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/1995-BANCO ITAU S/A x DISBRAMAR DIST DE ARMAR MARINGA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 17/1996-BENEDITO CORIMBAVA x ARI ANTONIO MEZZOMO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 181/1998-NIPOBRASILEIRA IND COM EXP IMP LTDA x NIPPOMAG DO BRASIL IND COM e EXPORTACAO LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 238/2000-BANCO ITAU S.A x AILTON SOUZA DOS SANTOS e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIA BLUMLE SILVA.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 396/2001-LUIZ CARLOS FERREIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO - 379/2002-JAIR RAMOS MARTINS (FALECIDO) e outros x BANCO ITAU S.A e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

7. REVISAO DE CONTRATO - 651/2002-AUTO POSTO GUADALUPE e outros x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2004-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0004983-34.2004.8.16.0017-ORLANDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - Fica o(a)

Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO.

10. REVISAO DE CONTRATO - 327/2004-MAURO DE BARROS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR CARVALHO.

11. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 226/2005-MARQUES HEESSABURO SUZUKI x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ZANIN GIROTO.

13. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 412/2005-JONAS LEMOS e outro x SERGIO LUIZ DALLALIO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO MARTINS NETO.

14. INVENTARIO - 88/2006-PATRICIA GONCALVES x ADELICIO DOS SANTOS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 140/2006-PAULO SERGIO ALVES TADEU x SICOOB METROPOLITANO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 843/2006-HELDER MANUEL ALMEIDA DA ENCARNAÇÃO e outro x FLAVIO ANTONIO FURLAN - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRISTIANO PELEK.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1006/2006-WALDEMAR GUIOMAR e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

18. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 530/2007-BIODONT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO x BANCO ITAU S.A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006741-43.2007.8.16.0017-FACTORMAZZER CREDITO FINANCIAMENTO FOMENTO MERCANT x RGV COLCHOES LTDA EPP e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS PLINIO TELES.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 822/2007-ROSNEY EVANDRO CONTARDI x NATALINA DE BASTIANI e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1103/2007-BANCO BRADESCO S/A x CHOPERIA MARUPIARA LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 1190/2007-CELIA LUCIA VERGUEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x DANIELLE ROMANO TAVARES e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1514/2007-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TANIA MARA GODOY DOS SANTOS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

25. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 346/2008-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. x AUTO POSTO CATUAI LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ.

26. USUCAPIAO - 368/2008-RONIVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e outro x VALTER TEIXEIRA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos

retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIRES EVANGELISTA DA ROCHA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 609/2008-COOP DE POUPANCA E CRED SICOOB x N R DA CRUZ LUMINOSOS e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

28. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 950/2008-ROGERIO LEANDRO CAVALVANTE e outro x ARCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO COSTA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 958/2008-LUIZ FABIO MOREIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1048/2008-BENEDITO CARLOS PACHECO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO KOVAL.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1344/2008-ADEMIR THEODORO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DAIANE DORNELES IBARGOYEN.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008674-80.2009.8.16.0017-A I LOPES E LOPES LTDA x BANCO FINASA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

33. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 239/2009-MARLON RODOLFO DELINSKI - ME x COMERCIO DE VEICULOS KINPAI LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE MEN MARTINS.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1124/2009-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIO DE MARINGA x ROSEMEIRE APARECIDA LOPES e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data

de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

35. INVENTARIO - 1325/2009-DIVA DE SOUZA FERNANDES x LAZARO ANTONIO FERNANDES - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1391/2009-FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 1413/2009-WANTERLOU HENRIQUE ARANEGA x BANCO SANTANDER S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE MEN MARTNS.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1939/2009-BANCO BRADESCO S/A x DORIVAL FERREIRA PRIMO e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1953/2009-COLABORADORES DO BRASIL x ANTONIO EDER ZAGO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2009/2009-DENIZE ZAVADSKI PEREIRA x GINA ANGELONE RESTAURANTE - ME e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL.

41. REVISAO DE CONTRATO - 0009926-21.2009.8.16.0017-JOVILENA JUSTINA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA.

42. ARROLAMENTO - 2320/2009-MARIA DA GLORIA PERCILIANO PALMEIRA e outros x JOSE PALMEIRA FILHO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

43. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2401/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Fica o(a)

Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

44. REVISAO DE CONTRATO - 0008164-33.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVINO LANDGRAF e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA.

45. INVENTARIO - 0010396-18.2010.8.16.0017-ROSANE NUNES FERRACINI e outros x ANTONIA ROSSETO - ESPOLIO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010247-22.2010.8.16.0017-FABIO STECCA CIONI x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0011823-50.2010.8.16.0017-MALU DE LOURDES DARIENZO x JOAO JORGE FONSECA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027612-89.2010.8.16.0017-DENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0033269-12.2010.8.16.0017-CLAUDIMAR FERREIRA NUNES e outro x LAZER AQUATICO COSTA DO SOL LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0004986-42.2011.8.16.0017-ALMERINDA MARIA BELLAY x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008149-30.2011.8.16.0017-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x JMIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB.

Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO ROBERTO COLOMBO.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0011966-05.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013189-90.2011.8.16.0017-TEÓFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

54. REVISAO DE CONTRATO - 0014333-02.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANÁ - COOPAR x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0015964-78.2011.8.16.0017-MARCIO BECARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016638-56.2011.8.16.0017-ELEONDIO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016630-79.2011.8.16.0017-JOSÉ APARECIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0018169-80.2011.8.16.0017-MARCELO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA.

59. EXECUCAO FISCAL - 0012648-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACGUA GELATA IND E COM DE AP DE REFRIGERACAO LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 26/04/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro TAMINE DUARTE ADRIANO.

MARINGÁ, 26 de abril de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 45/2012**

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Juíza de Direito

AIRTON JOSE VENDRUSCOLO

Titular da Serventia

Relação de Publicação e Prazo n.º 45/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CORREIA 0015 006875/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 0013 000719/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 0001 000168/1999
JOÃO BATISTA DE TOLEDO 0004 000211/2001
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0003 000965/1999
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0008 000322/2007
0011 000360/2008
PAULO CESAR SILVEIRA 0002 000847/1999
RICARDO PALUDO CALIXTO 0006 000914/2006
0007 000166/2007
0009 000602/2007
0010 000079/2008
0014 000895/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0012 000263/2009
VERGINIA MARA PEDROSO 0005 002268/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000337-48.1999.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA D ESTE x ALEXANDRE ALBANO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CESAR LINHARES WALLBACH.

2. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 847/1999-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PAULO CESAR SILVEIRA.

3. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000373-90.1999.8.16.0116-ELZA BONHETI PATUCCI x ODETE DAS NEVES MESQUITA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000314-34.2001.8.16.0116-LAVOEZIR VENTURA e outro x EDUARDO STIGAR - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOÃO BATISTA DE TOLEDO.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2268/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro x ANA MARIA SAJNAS e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do

art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

6. USUCAPIÃO - 914/2006-ANTONIO VIEIRA MARINHO e outros x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE LESTE/ANTONIO LARA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

7. USUCAPIÃO - 166/2007-ADEMIR ZANUTTO e outros x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA PRAIA DE LESTE - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

8. ALVARÁ - 322/2007-SÔNIA REGINA DOS SANTOS e outros x ESTE JUÍZO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

9. USUCAPIÃO - 602/2007-ALCINDO RIBEIRO ALVES e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

10. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 79/2008-ALCIO MANNRICH e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

11. USUCAPIÃO - 360/2008-SANTINA FAGUNDES HENRIQUE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

12. RESSARCIMENTO - 263/2009-MALUCRED CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS x BANCO BMC S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

13. INVENTÁRIO - 719/2009-LUIZ CARLOS RIBEIRO x ESPÓLIO DE MARIA BRANDS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 895/2009-ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006875-25.2011.8.16.0116-MARIA DA SILVA SANTOS x ARCELIO SANTOS TEIXEIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

Matinhos, 27/04/2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00044 000223/2010

00089 000747/2011

00138 002662/2011

ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00010 000100/2005

ADRIANO KAZUO GOTO 00010 000100/2005

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00012 000355/2005

00118 001858/2011

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00051 000921/2010

ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00019 000549/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 000054/2011

00084 000463/2011

ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00048 000724/2010

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00041 000762/2009

ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA 00050 000850/2010

ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00107 001613/2011

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00108 001622/2011

00127 002192/2011

ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00040 000718/2009

ANTONIO CARDIN 00004 000138/1996

00152 000066/2008

ANTONIO MARTINI NETO 00143 002959/2011

APARECIDO MARTINS PATUSSI 00048 000724/2010

BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00009 000658/2004

BEATRIZ FONSECA DONATO 00151 002166/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000074/2009

CARINA MARINI 00010 000100/2005

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00124 002088/2011

CAROLINE SAID DIAS 00009 000658/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 00074 002305/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00122 001949/2011

00124 002088/2011

00149 000159/2012

DANIELA DE CARVALHO 00106 001507/2011

00109 001633/2011

00110 001659/2011

00116 001825/2011

00119 001879/2011

00120 001887/2011

DANILO ANDRIGO ROCCO 00050 000850/2010

DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00125 002097/2011

DENILSON DA ROCHA E SILVA 00002 000112/1994

DIEGO MORETO FIORI 00096 001035/2011

00130 002273/2011

00137 002583/2011

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00085 000500/2011

00096 001035/2011

00101 001237/2011

00104 001435/2011

00107 001613/2011

ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00097 001078/2011

ELOI CONTINI 00114 001793/2011

00115 001794/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00088 000710/2011
 ERNESTO HAMANN 00135 002477/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00150 000292/2012
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00030 000074/2009
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00150 000292/2012
 FERNANDO HENRIQUE BARRANCO 00051 000921/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00098 001142/2011
 00104 001435/2011
 00109 001633/2011
 00110 001659/2011
 00111 001660/2011
 00116 001825/2011
 00119 001879/2011
 FERNANDO SALVADEGO 00130 002273/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00125 002097/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00085 000500/2011
 00096 001035/2011
 00097 001078/2011
 00101 001237/2011
 00104 001435/2011
 FRANCISCO LOPES 00007 000232/2004
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00016 000275/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00125 002097/2011
 GILBERTO KANDA 00022 000214/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00074 002305/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00108 001622/2011
 00127 002192/2011
 GUILHERME VANDRESSEN 00030 000074/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00042 000776/2009
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00010 000100/2005
 00051 000921/2010
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00027 000569/2008
 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES 00033 000316/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00125 002097/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00015 000971/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00015 000971/2006
 JES CARLETE 00041 000762/2009
 JES CARLETE JUNIOR 00017 000379/2007
 00023 000279/2008
 00041 000762/2009
 00073 002204/2010
 00075 000054/2011
 00153 001717/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 002305/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00049 000820/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00018 000529/2007
 00019 000549/2007
 JOSE GONZAGA SORIANI 00005 000245/2000
 00011 000346/2005
 JOSE MAREGA 00001 000179/1992
 00003 000218/1995
 00011 000346/2005
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00150 000292/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00108 001622/2011
 00127 002192/2011
 00146 000003/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00088 000710/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00028 000686/2008
 LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00044 000223/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 00128 002193/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00006 000236/2003
 00007 000232/2004
 00016 000275/2007
 00022 000214/2008
 00047 000712/2010
 00093 000992/2011
 00108 001622/2011
 00114 001793/2011
 00115 001794/2011
 00123 001952/2011
 00124 002088/2011
 00129 002209/2011
 00145 003014/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00131 002312/2011
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00009 000658/2004
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00051 000921/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00126 002184/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00125 002097/2011
 MARCELO BARROS MENDES 00126 002184/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00030 000074/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00009 000658/2004
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00013 000459/2005
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00050 000850/2010
 00112 001669/2011
 00120 001887/2011
 00127 002192/2011
 00132 002353/2011
 00136 002489/2011
 00139 002807/2011
 00141 002866/2011
 00142 002956/2011
 00144 002991/2011
 00147 000018/2012
 00148 000150/2012
 MARIA JOSE STANZANI 00005 000245/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000762/2009
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00100 001224/2011
 MIEKO ITO 00088 000710/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00146 000003/2012
 00149 000159/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00140 002811/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00133 002384/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00047 000712/2010
 00138 002662/2011
 OLDEMAR MARIANO 00036 000523/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00147 000018/2012
 PAULO CESAR TORRES 00021 000206/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00147 000018/2012
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00106 001507/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000316/2009
 00102 001242/2011
 00123 001952/2011
 RENATA MOCO 00103 001424/2011
 00117 001851/2011
 RENATA MOÇO 00008 000604/2004
 00014 000783/2006
 00020 000759/2007
 00024 000517/2008
 00025 000532/2008
 00026 000559/2008
 00029 000048/2009
 00031 000097/2009
 00032 000111/2009
 00034 000359/2009
 00037 000664/2009
 00038 000691/2009
 00039 000712/2009
 00043 000794/2009
 00046 000333/2010
 00052 001133/2010
 00053 001276/2010
 00054 001280/2010
 00055 001281/2010
 00056 001282/2010
 00057 001356/2010
 00058 001361/2010
 00059 001362/2010
 00060 001519/2010
 00061 001555/2010
 00062 001571/2010
 00063 001613/2010
 00064 001614/2010
 00065 001616/2010
 00066 001617/2010
 00067 001619/2010
 00068 001620/2010
 00069 001748/2010
 00070 001943/2010
 00071 002122/2010
 00072 002180/2010
 00076 000248/2011
 00077 000253/2011
 00078 000287/2011
 00080 000375/2011
 00081 000376/2011
 00082 000427/2011
 00086 000575/2011
 00087 000602/2011
 00090 000794/2011
 00091 000795/2011
 00092 000844/2011
 00121 001929/2011
 00134 002472/2011
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00035 000518/2009
 00036 000523/2009
 00045 000277/2010
 00094 000994/2011
 00095 000998/2011
 00099 001144/2011
 00105 001468/2011

00154 000033/2011
 RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00130 002273/2011
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00019 000549/2007
 SAMARA SMEILI 00035 000518/2009
 00036 000523/2009
 00094 000994/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00143 002959/2011
 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES 00113 001790/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00023 000279/2008
 TADEU CERBARO 00114 001793/2011
 00115 001794/2011
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00010 000100/2005
 THIAGO LEMOS SANNA 00098 001142/2011
 VALMIR DOS SANTOS 00079 000347/2011
 00083 000461/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00150 000292/2012
 WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI 00036 000523/2009
 WILSON JOSE FREITAS 00013 000459/2005
 00150 000292/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000010-14.1992.8.16.0128-COCAMAR - COOP. DE CAF. E AGROP. DE MARINGA LTDA x JOSE VICTOR-Intime-se o autor para prosseguimento do processo. (decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação).-Adv. JOSE MAREGA-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-112/1994-CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA x VALDOMIRO LIMA DE SOUZA- Fica intimada de que há valores pendentes de levantamento e nos termos da Ordem de Srviço 01/2011, deverão ser resgatados e em não havendo interesse serão recolhidos para o Funrejus.-Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000047-36.1995.8.16.0128-CREDIMAR-COOP.CREDITO RURAL DE MARINGA x OSCAR PESSOA FILHO e outro- Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de mais de um ano sem manifestação).-Adv. JOSE MAREGA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000084-29.1996.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA-ME e outros- Intime-se o autor para que junte aos autos calculo atualizado do débito até a data do depósito de fls. 277 (10/06/2010), bemcomo os honorários advocat' cios, tendo em vista que como há saldo será efetuado o pagamento par ao terceiro na ordem de preferência. -Adv. ANTONIO CARDIN-.

5. INSOLVENCIA - 0000241-60.2000.8.16.0128 - PEDRO VIDOTTI e outro x O JUIZO- Com efeito deve ser reconhecida preferência primeiramente aos créditos trabalhistas, seguindo-se sucessivamente créditos fiscais, alimentares, hipotecários e comuns. No caso, o quadro de fls. 519 evidencia a inexistência de créditos fiscais, mas a petição de fls. 523 demonstra a existência de crédito trabalhista. Assim, primeiramente, oficie-se à Vara do Trabalho como requerido às fls. 523. Após certifique-se a natureza dos créditos constantes da lista de fls. 519. Com a resposta da Vara Trabalhista, venham conclusos para definição da ordem preferencial. (Obs: já foi expedido ofício à Vara do Trabalho). -Adv. MARIA JOSE STANZANI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

6. COBRANCA (ORD)-0000582-81.2003.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x HORTIFRUTIGRANJEIROS BARONI LTDA e outros- Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos honorários da perita nomeada que importa em R\$ 3.250,00, no prazo de dez dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000852-71.2004.8.16.0128-PEROBA - IND. E COM. DERIVADOS MANDIOCA LTDA x GILDESIO GOMES DA SILVA- Intime-se o exequente para manifestação em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FRANCISCO LOPES-.

8. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-604/2004-ISMAEL PEDRO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com efeito, melhor do que ficar preso o dinheiro melhor o saque para que a guardiã possa empregar em benefícios dos menores. Assim, diante da concordância do Ministério Público, defiro a expedição do alvará nos termos requeridos. Comparecer em Cartório para retirar o alvará. - Adv. RENATA MOÇO-.

9. DECLARATORIA-0000847-49.2004.8.16.0128-CLAUDIO MARQUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CAROLINE SAID DIAS, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000783-05.2005.8.16.0128-EDINEIA ALVES NAKAJIMA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- A perita nomeada aceitou a nomeação, cujos honorários periciais deverão ser pagos no final pelo vencido.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000809-03.2005.8.16.0128-ELIOMAR VIEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 71verso. (decorreu o prazo de suspensão sem manifestação).-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000760-59.2005.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIVALDO DE FRANCA- Proceda-se o bloqueio renajud, inclusive para circulação e transferência. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá

manfiestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000735-46.2005.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PEROBA-IND. COM. DER. MANDIOCA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício enviado a receita federal (fls. 62).-Adv. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

14. AÇÃO ORDINARIA POR INVALIDEZ-0001189-89.2006.8.16.0128-CLAUDIO ISAAC JOSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada as fls. 199, em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000881-53.2006.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEROBA - INDUSTRIA E COM. DE DERIV. MANDIOCA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 258 (baixa na penhora) Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal forense. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

16. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000965-20.2007.8.16.0128-COMERCIAL DE DERIVADOS DE COURO MOURINS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se as partes para querendo apresentar os quesitos. Foi nomeada como perita do juízo a Sra. Elenes Domingos Campos, que apresentou sua proposta de honorários em R\$ 3.000,00, cujo valor deverá ser depositado pela parte autora.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

17. EXECUCAO DE MULTA-0001183-48.2007.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIO DAMASCENO FERREIRA- Ciência aos executados dos documentos juntados pelo IAP as fls. 99/100.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

18. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000902-92.2007.8.16.0128 - FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x ANTONINO ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Deferido o pedido de fls. 247. Expeça-se mandado de penhora. Oficie-se na forma requerida. (obs: O procurador deverá comparecer em Cartório para retirar o Ofício para postagem). - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000941-89.2007.8.16.0128-ODIDE MASAR SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 186. Expeça-se novo alvará. (o alvará encontra-se à disposição no Cartório para retirada). Na mesma oportunidade deverá o procurador retirar o ofício expedido a receita federal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

20. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001125-45.2007.8.16.0128-DEVANIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

21. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001159-83.2008.8.16.0128-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLESIO BARBOSA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora.(decorreu o prazo de suspensão requerido sem manifestação).-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

22. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000932-93.2008.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Indefiro a gratuidade judiciária porque o réu, nos mais variados feitos que possuem na Comarca, revelou capacidade de pagamento e intensa movimentação financeira. Ainda, também vários são os feitos em que o réu aparece como procurador ou administrador de empresas da Comarca, revelando a existência de diversas fontes de renda. Assim, promova o réu o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001093-06.2008.8.16.0128-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x RUBENS APARECIDO FERREIRA- Ante o exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR em face de RUBENS APARECIDO FERREIRA para o fim: (a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda havido entre as partes e, em consequência, DECRETAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias e (b) condenar o requerido ao perdimento das prestações pagas a título de indenização por perdas e danos; Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, bem como honorários em favor do curador especial que fixo R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e JES CARLETE JUNIOR-.

24. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000880-97.2008.8.16.0128-PEDRO CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

25. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000878-30.2008.8.16.0128-MARIA FRANCISCA ARANTES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse

do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

26. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000901-73.2008.8.16.0128-SANTA VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

27. REPARACAO DE DANOS-0001242-02.2008.8.16.0128-MARIA EUNICE DE BARROS x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA- A prestação jurisdicional dos presentes autos já foi entregue, com sentença transitada em julgado. Assim, permaneçam os autos em arquivo. - Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

28. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001225-63.2008.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x RINALDO LUIZ DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora.(decorreu o prazo sem pagamento nem entrega do veículo).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

29. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001354-34.2009.8.16.0128-CREUZA APARECIDA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

30. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000975-93.2009.8.16.0128-JOAO ESTEVES SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- Diante da complexidade do caso, concedo ao autor prazo de 30 dias para manifestação sobre as contas. Após, intím-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevâncias da prova no caso específico, sob pena de indeferimento.Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESSEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001344-87.2009.8.16.0128-MARIA DO CARMO OLIVEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 12:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

32. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001176-85.2009.8.16.0128-CELIA MARIA EUGENIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 12:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

33. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000966-34.2009.8.16.0128-ROBERTO GUILHERME - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do Banco Santander S/A em que efetuado o pagamento o autor concordou com a quantia depositada. Assim, satisfeita a execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC com relação ao BANCO SANTANDER S/A. Transitada em julgada, expeça-se o alvará de levantamento. No tocante ao Banco do Brasil aguardar-se a juntada do AR. -Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e REINALDO MIRCO ARONIS-.

34. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001130-96.2009.8.16.0128-ADAO PORFIRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

35. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001295-46.2009.8.16.0128-LUCIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para o dia 19.07.2012, às 16:30 horas. -Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 0001087-62.2009.8.16.0128 - JURANDYR FERNANDES RODRIGUES x HATA & CIA LTDA ME e outro- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, SAMARA SMEILI, WILLIAN ZENDRINI BUZIGNANI e OLDEMAR MARIANO-.

37. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000923-97.2009.8.16.0128-SILVANA APARECIDA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 17:45 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001032-14.2009.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000874-56.2009.8.16.0128-APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

40. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001153-42.2009.8.16.0128-MARIA DAS DORES BATISTA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 19.07.2012, às 13:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

41. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0001304-08.2009.8.16.0128-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA JHULIAN ALVES- Manifestem-se sobre o contido na certidão de fls. 104v. (certidão de que a decisão transitou em julgado sem recurso).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001324-96.2009.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x IRES FRANCISCO MAJOR - ME e outro- Manifeste-se o exequente. (foi procedida a consulta no sistema renajud e foram bloqueados veiculos descritos as fls. 79v).-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

43. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001179-40.2009.8.16.0128-JOSE APARECIDO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 12:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

44. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000223-87.2010.8.16.0128-MARCIO ALVES DE SOUZA x ALCIDES ALVES DOS SANTOS- Ciência as partes dos documentos juntados (fls. 68/77), no prazo de cinco dias. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

45. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000277-53.2010.8.16.0128-PAULO FERNANDES RODRIGUES x VALMOTOS YAMAHA - YZA MOTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls 151v e documento de fls. 152 no prazo de cinco dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

46. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000333-86.2010.8.16.0128-ROSANETE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000712-27.2010.8.16.0128-MARIA EDUARDA DE ANDRADE TOLEDO x LUIZ HUMBERTO TOLEDO- Manifeste-se o exequente em cinco dias. (resposta do ofício do INSS).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

48. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000724-41.2010.8.16.0128-BANCO FINASA S/A x MILTON CESAR PEREIRA DA SILVA- Assim, configurado o abandono, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, observando que a renovação do pedido ficará condicionada ao pagamento das custas (art. 268 do CPC). Transitada em julgado, promova-se o desbloqueio do veículo junto ao Detran. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.

49. COBRANCA (ORD)-0000820-56.2010.8.16.0128-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DO INSTITUTO EMATER - FAPA x SERGIO WEBER- Defiro o pedido de fls. 115 (já foram transferidos os valores bloqueados). Após, manifeste-se o exequente.-Adv. JOSE DEANIR FRITOLA-.

50. INDENIZACAO-0000850-91.2010.8.16.0128-ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA x AYRTON PEREIRA DA SILVA e outro- Ante o exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA em face de JORNAL ANÁLISE, AYRTON PEREIRA DA SILVA e BIANCA STEPHANIE DA SILVA, para o fim de: a) condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser corrigida pela média do INPC/IGP-Di e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença (cf. TJPR - AC 0365111-2 - Ibjporã - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 17.01.2007); b) tornar definitiva a liminar concedida. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 86 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários, ressalvando a possibilidade do Estado exigir o ressarcimento do réu caso comprovada a hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

51. DECLARATORIA-0000921-93.2010.8.16.0128-E. FRAZATTO & FRAZATTO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 269, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. (deve o procurador retirar o alvará para levantamento dos valores).-Advs. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

52. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001133-17.2010.8.16.0128-PATRICIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 94 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às

13:20 horas, para a realização da audiência. Manifeste-se a parte autora sobre o contido no ofício de fls. 98. - Adv. RENATA MOÇO-.

53. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001276-06.2010.8.16.0128-LUZIA FRANCISCA DE ALMEIDA NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 28.06.2012, às 13:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

54. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001280-43.2010.8.16.0128-JOSEFA MARIA DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 28.06.2012, às 16:00 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.

55. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001281-28.2010.8.16.0128-SIMONE APARECIDA FEITOZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

56. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001282-13.2010.8.16.0128-SEBASTIAO DARCI JORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Às fls. 65/65v dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. RENATA MOÇO-.

57. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001356-67.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

58. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001361-89.2010.8.16.0128-LIZABETE CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

59. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001362-74.2010.8.16.0128-MARIA JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 28.06.2012, às 12:45 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

60. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001519-47.2010.8.16.0128-EDILEUZA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 25.06.2012, às 13:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

61. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001555-89.2010.8.16.0128-CELMA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

62. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001571-43.2010.8.16.0128-EDNEIA APARECIDA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

63. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001613-92.2010.8.16.0128-JOSIAS ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

64. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001614-77.2010.8.16.0128-APARECIDO BERNARDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

65. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001616-47.2010.8.16.0128-SIMONE MARIA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 17:45 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

66. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001617-32.2010.8.16.0128-JOSE AILTON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 18.10.2012, às 16:20 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.

67. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001619-02.2010.8.16.0128-APARECIDO SIMAO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

68. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001620-84.2010.8.16.0128-DASDORES FERNANDES GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

69. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001748-07.2010.8.16.0128-SEBASTIAO LEAO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Resesigno audiência para o dia 28.06.2012, às 15:0 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.

70. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001943-89.2010.8.16.0128-DORACI SILVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 28.06.2012, às 15:30 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.

71. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0002122-23.2010.8.16.0128-BENEDITA BARREIRAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 15.05.2012, às 16:30 horas. -Adv. RENATA MOÇO-.

72. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0002180-26.2010.8.16.0128-JOAO SANTOS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 65 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002204-54.2010.8.16.0128-BARBARA VITORIA DE JESUS FERREIRA x ERCILIO JOSE DA SILVA- Diante da manifestação do exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de nova expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de prisão. - Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

74. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002305-91.2010.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEI FLORINDO DE FREITAS- Às fls. 50 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000054-66.2011.8.16.0128-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARCELO BATISTA DA SILVA-0000054-66.2011.8.16.0128- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 16v, em cinco dias. (certidão de que decorreu o prazo da sentença de fls. sem recurso).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JES CARLETE JUNIOR-.

76. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000248-66.2011.8.16.0128-SEBASTIAO GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 62 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 16:40 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

77. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000253-88.2011.8.16.0128-MAURO CESAR PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 64 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

78. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000287-63.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 67 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 17:40 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

79. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000347-36.2011.8.16.0128-VALDIVINO JOSE APOLINARIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Expedida carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Desde já, designo audiência para o dia 19.07.2012, às 14:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

80. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000375-04.2011.8.16.0128-MARIA ANGELICA TRINDADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 49 e redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

81. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000376-86.2011.8.16.0128-IGNEZ CHAVES GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 78 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 17:20 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

82. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000427-97.2011.8.16.0128-MARIA SENHORA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 60 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO-.

83. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000461-72.2011.8.16.0128-JOAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 19.07.2012, às 14:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo

pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-

84. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000463-42.2011.8.16.0128-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA- Proceda-se o bloqueio de transferência junto ao sistema Renajud. Após, manifeste-se a o exequente. (foi procedido o bloqueio junto ao sistema renajud).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000500-69.2011.8.16.0128 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Intime-se o procurador do requerido para que em 48 (quarenta e oito) horas proceda a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 84, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, em razão do descumprimento da determinação pelo executado. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

86. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000575-11.2011.8.16.0128-APARECIDA DE JESUS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 55 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 15:40 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO.-

87. ORD. APOSENTAD. P/INVALIDEZ-0000602-91.2011.8.16.0128-LUIZ CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 47 e redesigno audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 13:45 horas, para realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO.-

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000710-23.2011.8.16.0128 - BANCO BMG S/A x VALTER JOSE RODRIGUES- Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

89. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000747-50.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR DOS SANTOS MAIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Expedida carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Desde já, designo audiência para o dia 19.07.2012, às 16:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

90. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000794-24.2011.8.16.0128-SALVADOR AUDI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 82 e redesigno audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. RENATA MOÇO.-

91. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000795-09.2011.8.16.0128-INES DA SILVA ARRAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Expedida Carta Precatória à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2012, às 14:20 horas. -Adv. RENATA MOÇO.-

92. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000844-50.2011.8.16.0128-APARECIDO GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 15:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000992-61.2011.8.16.0128-MARIA HELENA GALINA DELLA TORRE - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência dos documentos juntados às fls. 490/494. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

94. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000994-31.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA BANDEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Expedida carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Desde já, designo audiência para o dia 19.07.2012, às 18:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMIELI.-

95. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000998-68.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Expedida carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Desde já, designo audiência para o dia 19.07.2012, às 17:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

96. INDENIZACAO-0001035-95.2011.8.16.0128-ANTONIA FERREIRA AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante do exposto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, a pretensão formulada por ANTONIA FERREIRA AMANCIO em face de BANCO PANAMERICANO nestes autos. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Observar o art. 12 da Lei 1060/50, pois concedo a gratuidade judiciária. -Adv. DIEGO MORETO FIORI,

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001078-32.2011.8.16.0128 - LEOCIONE SANTANA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se o procurador do requerido para que em 48 (quarenta e oito) horas proceda a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 72, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, em razão do descumprimento da determinação pelo executado. - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001142-42.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO NASCIMENTO BARACHE x BANCO FINASA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e THIAGO LEMOS SANNA.-

99. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001144-12.2011.8.16.0128-CASSIO DONIZETE FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Expedida carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Desde já, designo audiência para o dia 19.07.2012, às 17:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

100. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001224-73.2011.8.16.0128-LUZIA CATORI SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 19.07.2012, às 13:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO - 0001237-72.2011.8.16.0128 - JULIANO AUGUSTO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO- Intime-se o procurador do requerido para que em 48 (quarenta e oito) horas proceda a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 55, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, em razão do descumprimento da determinação pelo executado. - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001242-94.2011.8.16.0128 - EMERSON PEREIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- Intime-se o procurador do requerido para que em 48 (quarenta e oito) horas proceda a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 47, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, em razão do descumprimento da determinação pelo executado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

103. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001424-80.2011.8.16.0128-MARIA DO SOCORRO ARRAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 15:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001435-12.2011.8.16.0128-JOSE MARCOS TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

105. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001468-02.2011.8.16.0128-MARIA HELENA PEREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução para o dia 15.05.2012, às 13:30 horas, na qual se colherá o depoimento pessoal da parte autora e se procederá à oitiva das testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001507-96.2011.8.16.0128-DORIVAL BULGARELLI x BANCO FINASA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e DANIELA DE CARVALHO.-

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001613-58.2011.8.16.0128-ERONIDES GONCALO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A- O executado efetuou apenas o pagamento dos honorários. Deve efetuar o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 227,36 - Escritania Cível e Anexos. -Adv. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001622-20.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA NEVES SOARES x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001633-49.2011.8.16.0128-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001659-47.2011.8.16.0128-ATAIDE CANDIDO DA ROCHA x BANCO FINASA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001660-32.2011.8.16.0128-PAULO DA GRACA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 55, em cinco dias. (certidão de que não houve pagamento dos honorários e custas).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001669-91.2011.8.16.0128-ELIS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora. (a decisão transitou em julgado sem qualquer recurso).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

113. INVENTARIO-0001790-22.2011.8.16.0128-NILZA CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Deixo de considerar as petições enviadas por fax, porque não enviado o original no prazo devido. De qualquer forma, novamente equivocado o esboço de partilha. Observe-se, com relação ao carro, que a decisão afirmou que a cônjuge é simplesmente herdeira e não única herdeira. Recomenda-se leitura atenta do Código Civil. Na verdade, a procurado vem dificultando o andamento do feito, intime-se pessoalmente a inventariante, comunicando omissão da advogada, devendo suprir a falha no prazo de 05 dias ou, nesse prazo, comparecer em cartório para recolhimento das custas ao partidor. -Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.

114. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001793-74.2011.8.16.0128-TATSUO IWASSE x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

115. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001794-59.2011.8.16.0128-NELSON HIDEO IWASSE x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001825-79.2011.8.16.0128-GILSON MORATO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

117. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001851-77.2011.8.16.0128-RAFAEL RODRIGUES DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 13:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOCO-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001858-69.2011.8.16.0128-ELISANDRO MARCELO MARTINEZ RONQUIM x BANCO PAULISTA S.A- O executado efetuou apenas o pagamento dos honorários. Deve ainda efetuar o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 435,44 - Escritania Cível e Anexos.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001879-45.2011.8.16.0128-ADIVALDO ALVES x BANCO FINASA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001887-22.2011.8.16.0128-FERNANDO SELAN ANTUNES x BANCO FINASA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

121. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001929-71.2011.8.16.0128-WILSON ANTONIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 14:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001949-62.2011.8.16.0128-EDNA JORGE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- A requerida efetuou somente o pagamento dos honorários, restam as custas e despesas processuais que importa em R\$ 21,32 - taxa judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 531,43 - Escritania Cível e Anexos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-17.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

124. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002088-14.2011.8.16.0128-BFB LEASING S/A x FABIANA APARECIDA RIBEIRO- Às fls. 58 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a) (s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002097-73.2011.8.16.0128-WILLIAN VIEIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 94 e 102/104, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

126. REPETICAO DE INDEBITO-0002184-29.2011.8.16.0128-AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Assim, diante do lapso temporal existente entre o último ato que autoriza o pedido e a propositura da ação, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, por sentença, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada por AILTON RIBEIRO DA SILVA em face do BANCO ABN-AMRO REAL S/A nestes autos, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, IV, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (um mil e duzentos reais), a ser atualizado pela média IGP-DI/INPC a partir desta data. Observar o art. 12 da Lei 1060/50, pois concedo a gratuidade judiciária. -Adv. MARCELO BARROS MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002192-06.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002193-88.2011.8.16.0128-IZAEL PORTO REIS x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 54v, em cinco dias.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

129. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002209-42.2011.8.16.0128-THAYANE CHAVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 19.07.2012, às 15:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

130. INDENIZACAO-0002273-52.2011.8.16.0128-ADRIANA CHAGAS x SUPERMERCADO MORETTI- Anderson Jorge Campos e Adriana Chagas, ajuizaram a presente ação de indenização em face do Supermercado Moretti. Os autores não compareceram a audiência de conciliação e a carta para intimação devolveu com informação de que não existe o numero indicado. Intimado o procurador em audiência para informar o endereço, não o fez nem compareceu a presente audiência. É o relatório do necessários. Fundamento e decido. Por força do art. 238, parágrafo único e 282, II do CPC é dever dos autores informar seu endereço completo. No caso embora intimados não o fizeram e não compareceram a audiência, impondo-se a extinção por ausência de pressuposto processual. Diante do exposto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, observada a lei 1060/50, diante da gratuidade judiciária. -Adv. DIEGO MORETO FIORI, RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS e FERNANDO SALVADEGO-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002312-49.2011.8.16.0128-NORMEIDE DE SOUZA ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se para pagamento das custas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 238,45 - Escritania Cível.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

132. AÇÃO OSMONIA-0002353-16.2011.8.16.0128-JOSE GENIVAL SANCHES x OSVALDO TOSHIIKI SODA- Fora nomeado como curador especial do réu citado por edital, em aceitando o encargo deverá oferecer embargos.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

133. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002384-36.2011.8.16.0128-BRADESCO LEASING S/A x E A MUNIZ E CIA LTDA - ME- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de E.A.MUNIZ E CIA LTDA - ME para o fim de declarar a rescisão do contrato de arrendamento entre as artes e tornar definitiva a liminar concedida para reintegração da posse do veículo VW GOL, 1,0, cor branca, placas AOS 8490, descrito na inicial, em mãos do autor BRADESCO LEASING S/A -

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Face a princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

134. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0002472-74.2011.8.16.0128-ILDA SILVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Carta expedida à Justiça Federal para a realização de perícia. Desde já designo audiência para o dia 18.10.2012, às 14:50 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002477-96.2011.8.16.0128-VANDERLEI BORIAN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Vista ao réu para em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. ERNESTO HAMANN-

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002489-13.2011.8.16.0128-ROBSON JACOMO DUBIAN x BANCO BNL DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida e juntada as fls. 23.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

137. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002583-58.2011.8.16.0128-EDUARDO GABRIEL DO AMORIM e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Process apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 19.07.2012, às 15:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. DIEGO MORETO FIORI-

138. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002662-37.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA ARDHENGI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Às fls. 23 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002807-93.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 16v. (decorreu o prazo legal sem manifestação do requerido).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

140. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002811-33.2011.8.16.0128-OMNI S/A x DIEGO MOREIRA- Proceda-se o bloqueio de transferência junto ao sistema Renajud. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002866-81.2011.8.16.0128-MARIA LUIZA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 16v, em cinco dias. (certidão de que decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte requerida).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002956-89.2011.8.16.0128-RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 16verso, em cinco dias (certidão de que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte requerida).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002959-44.2011.8.16.0128-DOMINGO YANUCCI x TIM CELULAR S/A- Às fls. 40 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ-

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002991-49.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 27v. (decorreu o prazo legal sem manifestação do requerido).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003014-92.2011.8.16.0128-CICERO PORFIRIO DA CONCEICAO x BANCO BRADESCO S/A- CICERO PORFIRIO DA CONCEICAO propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação da ré a exibição dos documentos descritos na inicial (fl. 05). Intimado (fl. 19) a emendar a petição inicial (fl. 18), permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Determinada a emenda da petição inicial para juntar documento que, efetivamente comprove a existência de conta corrente junto à instituição requerida, e comprovar o requerimento administrativo de apresentação do contrato, o autor não atendeu a diligência determinada, impondo-se o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com amparo nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo código. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, observada a Lei 1060/50 em razão da gratuidade judiciária.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000003-21.2012.8.16.0128-MARIA ALTANIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do CTN). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos e metade das custas processuais. Fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela em contrato, poderá pagar ao final, o valor que lhe cabe das custas, pois equivalente apenas à metade. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000018-87.2012.8.16.0128-WALDIR RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela prevista em contrato, poderá pagar, ao final, o valor das custas. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000150-47.2012.8.16.0128-SAMUEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida de fls. 17.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000159-09.2012.8.16.0128-EDMILSON LOPES ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos e metade das custas processuais. Fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela prevista em contrato, poderá pagar, ao final, o valor que lhe cabe das custas, pois equivale apenas à metade. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

150. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000292-51.2012.8.16.0128-TRANSPORTADORA MAE DO CEU LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Com a impugnação, intemem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Alertem as partes que em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, devendo as partes o objetivo da prova pretendida, bem como justificar a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WILSON JOSE FREITAS-

151. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002166-08.2011.8.16.0128-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x BORRASCAS & BORRASCAS LTDA - EPP-. Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação enviada ao réu Borrasca e Borrasca Ltda que foi devolvida pelo empresa de correio com a anotação "mudouse", bem como para se manifestar sobre os documentos juntados - bloqueio baden jud e renajud - infrutíferos. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001157-16.2008.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DE COLORADO - PR-MARIA HELENA ZAMPAR MARCHI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Intime-se o autor. (decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação).-Adv. ANTONIO CARDIN-

153. REPRESENTACAO-0001717-84.2010.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO PEDRO SANTOS DA SILVA- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, ocorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue: Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que,

no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 21 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, valor que fixo observada a tabela de convênio da OAB/PR. -Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
154. PEDIDO DE GUARDA-0000033-90.2011.8.16.0128-MARIA ODILA VAZ. Vista ao autor para impugnação a contestação no prazo de dez dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

PARANACITY, 25 DE ABRIL DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAVÁI

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 30/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0008 000962/2000
ADEL MOHAMAD AWADA 0049 001143/2010
ADRIANO MIYOSHI 0083 000015/2012
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0029 000740/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0083 000015/2012
ALCINDO SOUZA FRANCO 0006 000093/1999
ALESSANDRA MORAIS 0015 000139/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 000029/2012
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0002 000852/1995
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000517/1995
0009 000112/2005
0027 000650/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 000795/2011
0071 000053/2012
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0049 001143/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0011 000286/2005
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0018 000633/2007
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0004 000433/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000852/1995
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0017 000265/2006
0030 000761/2009
0060 000929/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0053 000217/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000640/1996
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 000456/2005
ARI DE SOUZA FREIRE 0001 000517/1995
0031 000784/2009
0054 000293/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000661/1998
BRAULIO BELINATI G. PERES 0003 000640/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000456/2005
0015 000139/2006
0042 000621/2010
0045 000923/2010
BRUNO ASSONI 0008 000962/2000
0016 000169/2006
0022 000567/2008
0028 000651/2009
0050 001228/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0036 000261/2010
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0014 000031/2006
CHARLES ZAUZA 0038 000374/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0053 000217/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000499/2009
0032 000071/2010
0069 000001/2012
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0038 000374/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0012 000288/2005
DAVID CAMARGO 0050 001228/2010
DENISE ARRUDA RESQUETE 0026 000549/2009
DENNIS BARIANI KOCH 0044 000758/2010
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0036 000261/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0024 000455/2009
ELCIO KOVALHUK 0012 000288/2005
ELOI CONTINI 0053 000217/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0055 000572/2011
0062 001050/2011
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0036 000261/2010
ENEIDA WIRGUES 0023 000438/2009
ERCILIO CESAR DUTRA 0007 000279/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 000122/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0037 000281/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 001019/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0014 000031/2006
FABIO JR O. MARTINS 0024 000455/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO 0020 000211/2008
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0063 001102/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 001019/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000071/2010
0069 000001/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0048 001035/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 000071/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0011 000286/2005
0019 000071/2008
0031 000784/2009
0049 001143/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0007 000279/2000
0017 000265/2006
0060 000929/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0045 000923/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0036 000261/2010
HELIO MARINHO SPIGOLON 0007 000279/2000
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0080 000089/2009
JANECLIA MARTINS XAVIER 0060 000929/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0041 000577/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0014 000031/2006
JOSE CARLOS FARIAS 0083 000015/2012
JULIANO MARCELO GERMANO 0082 000287/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIM 0021 000362/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0061 000947/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0010 000271/2005
JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0022 000567/2008
KELLY CRISTINE GUANDALINI 0020 000211/2008
KLAUS SCHNITZLER 0023 000438/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0043 000627/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0039 000507/2010
LUCIANA M ZUCOLI 0003 000640/1996
LUCILIO DA SILVA 0037 000281/2010
0065 001167/2011
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0033 000181/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000852/1995
0012 000288/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000577/2010
0056 000746/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0010 000271/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0042 000621/2010
0043 000627/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000122/2011
MARCELO BARROS MENDES 0048 001035/2010
0056 000746/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 000206/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000640/1996
0013 000456/2005
0015 000139/2006
0042 000621/2010
0045 000923/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000567/2008
0034 000205/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0039 000507/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0042 000621/2010
0043 000627/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0009 000112/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 001050/2011
MARIO NIELSEN JUNIOR 0028 000651/2009
MAURI BEVERVANÇO 0052 000122/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000941/2010
0051 000015/2011
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0034 000205/2010
PATRICIA DE MOURA LEAL 0081 000094/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0031 000784/2009
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0001 000517/1995
0054 000293/2011
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0003 000640/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000761/2009
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0012 000288/2005
0040 000538/2010
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0055 000572/2011
0062 001050/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0010 000271/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA 0064 001154/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0064 001154/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 000941/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 000572/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0009 000112/2005
0060 000929/2011
RICARDO ERHARDT 0050 001228/2010
RICARDO SHIROSHIMA 0062 001050/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0050 001228/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0051 000015/2011
0066 001172/2011
0067 001173/2011
0068 001174/2011
0072 000155/2012
0073 000156/2012
0074 000157/2012
0075 000159/2012
0076 000161/2012
0077 000162/2012
0078 000165/2012
0079 000166/2012
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0003 000640/1996

ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0052 000122/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0003 000640/1996
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0036 000261/2010
 SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0059 000890/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 000795/2011
 0071 000053/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0057 000751/2011
 TADEU CERBARO 0053 000217/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 000122/2011
 THASSIA RICHTER ROOS 0044 000758/2010
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0040 000538/2010
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0003 000640/1996
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0036 000261/2010

1. EXECUCAO-517/1995-BANCO DO BRASIL S/A x REGINALDO PACHECO DE SA e outros- "Despacho de fl.330-Considerando a inercia do executado, indefiro o pedido de fl.327. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
 2. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-852/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE FRANCISCO MENDONCA- "Despacho de fl.73-Inviavel o deferimento de novo pedido de suspensao provisoria do feito. Trata-se de processo ajuizado em 12.12.1995. A liminar foi deferida, o bem foi localizado (fl.18), a liminar foi confirmada por sentença e o pedido, julgado procedente (fls.25/26), tendo ocorrido o transito em julgado da sentença (fls.27/v). Desta forma, se nao ha pedido de cumprimento de sentença em relacao a sucumbencia (cujo direito de execucao do credito ha muito esta prescrito), arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe."-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
 3. EXECUCAO-0000055-70.1996.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CITROVEL COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS LTDA e outro-"Despacho de fl.265-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados.Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. A resposta do Infojud encontra-se arquivada em cartorio sob n°9/12."-Adv. BRAULIO BELINATI G. PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA M ZUCOLI, WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDI, RONALDO LEAL ROLANSKI e PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.
 4. EMBARGOS A EXECUCAO-433/1998-LUIZ AMBROSIO RUZZON e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.-"Despacho de fl.596-Defiro os pedidos de fls.594/595. Vista dos autos para ciencia do venerando acordao, no prazo legal."-Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA-.
 5. EXECUCAO JUDICIAL-661/1998-ZEFERINO LUIZ PREBIANCA e outro x DECISAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA- "Ao credor para manifestar-se sobre o retorno dos expedientes e peticao de fls.352/353, no prazo legal."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
 6. EMBARGOS A ARREMATACAO-93/1999-ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA x BANCO REAL S/A- "Intimacao sobre a peticao de fls.256, para que se manifeste no prazo legal."-Adv. ALCINDO SOUZA FRANCO-.
 7. EXECUCAO JUDICIAL-279/2000-SONIA MARIZETE JURCAS STEFANELLO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.334-Digam as partes, no prazo de cinco dias, se existem creditos a ser compensados, nos moldes da EC 6/2009 e Decreto Judiciario n.956/2011. Considerando o prazo fixado pela Presidencia do TJPR para resposta, promova-se a intimacao das partes com urgencia. Apos, voltem conclusos."-Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON, ERCILIO CESAR DUTRA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-962/2000-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.750-Informacoes prestadas via Mensageiro. Aguarde-se o julgamento do agravo, em razao da concessao de efeito suspensivo."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e BRUNO ASSONI-.
 9. ANULATORIA-0000579-52.2005.8.16.0130-ASSOC.DAS PRIMEIRAS DAMAS DO NOR.DO PR-APRIDANORPA x EVANDIR HONORATO SALDANHA e outros-"Despacho de fls.167-1)Recebo a apelação de fls.150/163 (BANCO DO BRASIL S.A.), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA, AMILTON LUIZ AUGUSTI e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
 10. REINTEGRACAO DE POSSE-271/2005-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x A.J. CARIMBOS E ENCADERNACOES LTDA- "Despacho de fl.231-A autora para depositar a 2ª parcela dos honorarios do perito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se."-Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
 11. EXECUCAO-0000532-78.2005.8.16.0130-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x MIGUEL CARLOS DECAROLI e outro-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e FEDERICO AUGUSTO TELES-.
 12. ACAO ORDINARIA-288/2005-SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "Digam as partes sobre o laudo pericial de

fls.508/541, no prazo comum legal."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.
 13. EXECUCAO-0000546-62.2005.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x NIVEL VEICULOS LTDA e outro-"Despacho de fl.136-Aguarde-se o prazo solicitado(90 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
 14. EXECUCAO-31/2006-SICOOB COOP.DE ECON.E CRED.MUT. DOS PEQ.EMPR.MICRO x NIVALDO MADEIRAS LTDA.EPP e outros- "Despacho de fl.244-A parte autora para comprovar nos autos o andamento da carta precatória expedida no prazo de dez dias."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000812-15.2006.8.16.0130-BANCO ITAU S/ A x BERNARDETE CAMILO- "Sobre a resposta do BACENJUD de fls.93/95, diga o interessado no prazo legal."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALESSANDRA MORAIS-.
 16. ACAO ORDINARIA-169/2006-CRISTINA OSIPOV LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outros-"Despacho de fl.304-Ciencia ao petionario de fls.299, da extincao do feito, em face do falecimento da autora. Apos, retornem os autos ao arquivo."-Adv. BRUNO ASSONI-.
 17. ACAO COMINATORIA-265/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x JANDIRA ANTUM e outros-"Ao interessado para se manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls.138/145, no prazo legal."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
 18. ACAO MONITORIA-633/2007-ESTADO DO PARANA x JOSE FLORENTINO FILHO e outros-"Despacho de fls.192-Aos Reus certos citados por edital (Jose Florentino Filho, Luiz Joao de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo Jose Garcia, Roberto Carlos Garcia) e ao Reu citado por hora certa (Vilmar Joao Cabreira) nomeio como curador o advogado ANDERSON PIZZOLIO LUCAS."-Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
 19. ORDINARIA DE COBRANCA-71/2008-S.C.C.L.A. x T.A.D.P. e outros-"Despacho de fl.270-A parte re para promover o deposito das parcelas, referentes aos honorarios do perito, no prazo de cinco dias."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
 20. SUMARIO DE INDENIZACAO-0002988-93.2008.8.16.0130-VANIA CRISTINA PRADELLA x LOJAS DUDONY- "Despacho de fl.193-Intime-se a re para que se manifeste sobre os calculos, conforme solicitado na peticao retro. Apos, voltem conclusos."-Adv. KELLY CRISTINE GUANDALINI e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
 21. ACAO DE DEPOSITO-362/2008-BANCO BMC S/A x BENEDITO SEBASTIAO MARQUES-"Intimado pessoalmente o autor conforme comprovante fl.81 para suprir omissao de seu procurador para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37.00 e instruir o mandado com copias, manifeste-se no prazo legal."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIM-.
 22. DECLARATORIA-567/2008-AMARILDA PEREIRA OLIVEIRA x NEWMAN FACTORING MERCANTIL LTDA e outro-"Despacho de fl.98-Mantenho a decisao agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS e BRUNO ASSONI-.
 23. BUSCA E APREENSAO-438/2009-BANCO FINASA BMC S.A x HELCIO CASTRO RISCAROLLI-"Intimado pessoalmente o autor conforme fl.58 para suprir omissao de seu procurador para falar sobre Certidao de fl.54-Certifico que para a expedicao dos oficios para as empresas: Brasil Telecom, Vivo, Tim, DRF e SPC, Serasa, e necessario os enderecos dos mesmos.), no prazo legal."-Adv. ENEIDA WIRGUES e KLAUS SCHNITZLER-.
 24. DECLARATORIA-0004679-11.2009.8.16.0130-ADEMILSON QUIRINO SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "Despacho de fl.144-Sobre o deposito efetivado as fls.137, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordancia, expeca-se alvara, comunicando a parte interessada de tal ato."-Adv. FABIO JR O. MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
 25. BUSCA E APREENSAO-499/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LAURECI MESSIAS MUNIZ-"Despacho de fl.84-1.Considerando que o Autor, intimado por mais de uma vez, nao informou se o objeto da lide foi a leilao e, caso positivo, para que informasse os dados decorrentes da alienacao extrajudicial, o que implica em resistencia injustificada ao andamento do processo, aplico-lhe multa por litigancia de ma-fe, correspondente a 1% do valor atualizado da causa desde o ajuizamento da acao ate a data do efetivo pagamento, o que faco com fulcro nos artigos 17, IV e 18 do CPC. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 26. ACAO MONITORIA-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GND INFORMATICA LTDA ME e outros- "Despacho de fl.117-Em substituiçao, nomeio como curadora a advogada DENISE ARRUDA RESQUETE."-Adv. DENISE ARRUDA RESQUETE-.
 27. BUSCA E APREENSAO-650/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MATILDE DA SILVA GELATI - ME-"Certidão de fls.50-Intimação sobre certidao do oficial de justiça."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
 28. DECLARATORIA-0004818-60.2009.8.16.0130-MARCELO AUGUSTO PETERS x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fls.275-1)Recebo a apelação de fls.260/272 (ESTADO DO PARANA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. Apos, vista ao Ministerio Publico."-Adv. MARIO NIELSEN JUNIOR e BRUNO ASSONI-.
 29. COBRANCA-740/2009-NOEMIA CIPRIANO DA SILVA x VALDIR PIO MEURER e outro- "Despacho de fl.66-Arbitro honorários provisórios em favor da curadora nomeada no importe de 300 reais, que deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo."-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.
 - 891 -

30. BUSCA E APREENSAO-0004819-45.2009.8.16.0130-PANAMERICANO S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA-"Despacho de fls.137-1)Recebo a apelação de fls.128/134 (PANAMERICANO S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
31. ACAO MONITORIA-784/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ROMERIO DA SILVA OLIVEIRA-"Despacho de fl.132-1.Homologo os honorários propostos, pois o Autor nao apresentou paradigmas que permitissem concluir pela sua abusividade. Intimem-se."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE, ARI DE SOUZA FREIRE e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000071-33.2010.8.16.0130-MARCOS LUIS NEGRAO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- "Despacho de fl.189-Intime-se a executada para promover o pagamento dos honorários, no prazo de dez dias, sob pena de deferimento de bloqueio judicial."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
33. DECLARATORIA-0001746-31.2010.8.16.0130-NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SIGREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO- "Despacho de fl.417-Intime-se na forma requerida pelo Administrador. Havendo pedido de desistência, diga a parte adversa, no prazo de dez dias."-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.
34. EXECUCAO-0002066-81.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x AGOSTINHO GONCALVES- "Despacho de fl.74-1. O feito apresenta nulidade insanável, que deve ser corrigida nesta oportunidade. Segundo consta nos autos, a penhora de fls. 21/22 não pertence a estes autos, e sim aos autos n. 608/2007, que não tramitam neste Juízo. Desta forma, se não houve penhora do veículo nestes autos, não caberia, por óbvio, a adjudicação dele em favor do executado. Em razão do exposto, nos termos do artigo 243 do CPC, declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da fl. 57. Destaco que não houve prejuízo ao executado, pois a carta não foi levada a registro (fls. 65/67). 2. Indefiro a penhora de parte do salário do executado, pois ainda não foram extinguidos os meios ordinários para satisfação do crédito. 3. Intimem-se."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.
35. COBRANCA-0001911-78.2010.8.16.0130-ANISIO MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.169-Os presentes autos tratam do eventual direito aos expurgos inflacionários. Tal questão está em trâmite no STF, RE n. 626307, ao qual foi atribuído repercussão geral. Naqueles autos, o Ministro Dias Toffoli determinou a incidência do artigo 238, RISTF aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não sendo obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que foram distribuídas e das que se encontram em fase instrutória. Desta forma, sendo prudente aguardar a solução da questão na corte máxima do Poder Judiciário, determino a suspensão do presente feito pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC, ou até o julgamento do RE 626307 (o que ocorrer primeiro). Intimem-se."-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
36. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002674-79.2010.8.16.0130-UNIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA-"Despacho de fl.207-Informacoes prestadas via mensageiro. Aguarde-se por 30 dias o julgamento do agravo interposto."-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, WESLEN VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002882-63.2010.8.16.0130-APARECIDO REBOLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Despacho de fls.242-Recebo a impugnação de fls.208/240, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Aos exequentes para replica no prazo de dez dias. qapos, voltem conclusos para decisao."-Advs. LUCILIO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
38. INVENTARIO-0003814-51.2010.8.16.0130-EDIMARA DA SILVA e outro x JOAO PEDRO DA SILVA e outro- "Despacho de fl.163-Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido, diga o autor em dez dias. Intimem-se."-Advs. CHARLES ZAUZA e CRISTIANE SIMONE KIMURA-.
39. ACAO MONITORIA-0004380-97.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLY PINEZE-"Despacho de fl.61-Reitere-se. Ao exequente para falar sobre consulta do BacenJud no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
40. ACAO ORDINARIA-0005181-13.2010.8.16.0130-TEREZA SANCHES GARCIA x MUNICIPIO DE TAMBOARA-"Despacho de fls.165-1)Recebo a apelação de fls.155/161 (MUNICIPIO DE TAMBOARA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.
41. INDENIZACAO-0005594-26.2010.8.16.0130-PAULO ALBERTO SINHORINI x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$1.025.38 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$869.50; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$115.54 reais."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005739-82.2010.8.16.0130-MARIA DOLORES MORALES SANCHES x BANCO BANESTADO S.A- "Despacho de fl.332-Indefiro o pedido retro formulado, pois a eventual conversão em perdas e danos somente se justificaria se não fosse possível a tutela específica. Ocorre que ainda é viável a obtenção da tutela específica, caso se determine a busca e apreensão daqueles documentos ainda não exibidos - providência que ainda não foi pleiteada pela parte autora. Intimem-se."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005728-53.2010.8.16.0130-CARMO DONIZETE CASSORILLO x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fls.66-1)Recebo a apelação de fls.51/58 (CARMO DONIZETE CASSORILLO) e 60/64 (ITAU UNIBANCO S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. EXECUCAO-0006615-37.2010.8.16.0130-DAX RESINAS LTDA x E A DE CAMPOS-"Certidão de fls.99 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e THASSIA RICHTER ROOS-.
45. EXECUCAO-0008057-38.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVALI LTDA e outro-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
46. COBRANCA-0008255-75.2010.8.16.0130-TIAGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.128-Sobre os documentos apresentados, diga a parte Re, no prazo de dez dias."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
47. COBRANCA-0008409-93.2010.8.16.0130-ANDRESSA DE JESUS LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.130-Sobre os documentos apresentados, diga a parte Re, no prazo de dez dias."-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
48. REPETICAO DE INDEBITO-0008618-62.2010.8.16.0130-PAULO ADELINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.107-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 88/95 (PAULO ADELINO DOS SANTOS) e 100/104 (BV FINANCEIRA S/A), em ambos os efeitos. 2. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal."-Advs. MARCELO BARROS MENDES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
49. ORDINARIA DE COBRANCA-0008994-48.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x SONIA CRISTINA APOLINARIO E CIA LTDA e outros- "Despacho de fl.93-1.Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, as 13h30min. Ante a proximidade da data da audiência cancelada, intimem-se os advogados das partes por telefone, certificando-se nos autos. 2.O rol de testemunhas de fls.88/89 e tempestivo, pois o dia 25.2.2012 caiu em um sábado, devendo o ato processual respectivo ser realizado no primeiro dia útil seguinte. 3.Renovem-se as diligencias. Ao autor para o pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R \$37.00 reais."-Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.
50. ACAO ORDINARIA-0009609-38.2010.8.16.0130-ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.66-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO ERHARDT, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e BRUNO ASSONI-.
51. COBRANCA-0009764-41.2010.8.16.0130-ANA MARIA SELHORT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.165-1)Recebo a apelação de fls.149/162 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
52. ACAO ORDINARIA-0007650-32.2010.8.16.0130-CELSON GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Despacho de fls.325-1)Recebo a apelação de fls.298/320 (UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANGO-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001279-18.2011.8.16.0130-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMATICA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.502-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDIE-.
54. EXECUCAO-0001678-47.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x GOMESFARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-"Despacho de fl.44-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. A resposta do Infojud encontra-se arquivada em cartório sob nº8/12." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004558-12.2011.8.16.0130-SERGIO ITAMAR D'ANDREA MATEUS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fls.52-1.Recebo a apelação de fls.37/41 (SERGIO ITAMAR D'ANDREA MATEUS), em ambos os efeitos. Desentranhe-se a petição de fls.43/47 (cópia da apelação de fls.37/41). 2.Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0006256-53.2011.8.16.0130-ANTONIO APARECIDO DE SOUZA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-"Despacho de fl.31-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. MARCELO BARROS MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006005-35.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO BARBOSA TEIXEIRA-"Certidão de fls.32 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

58. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006355-23.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA-"Despacho de fl.43-1. Promova-se o bloqueio de transferência do veículo, via RENAJUD. 2. Como nem o Réu, nem o veículo foi localizado (fl. 37), diga o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, requeira as diligências cabíveis. Sobre o resultado do RENAJUD de fl.44 diga a parte interessada no prazo legal."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. ACOA MONITORIA-0007170-20.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x LUIZ CLAUDIO JARDIM OYAMA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse embargos." -Adv. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

60. COBRANCA-0008228-58.2011.8.16.0130-ADEMIR ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVALI-"Despacho de fls.29-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANELEIA MARTINS XAVIER, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

61. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008397-45.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x PARANA BANCO S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.42/159, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008930-04.2011.8.16.0130-IZAIAIS SECO x BANCO BRADESCO S.A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.21/45, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

63. COBRANCA-0009364-90.2011.8.16.0130-JANAINA MARUCCI KIRSCHNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"...Sobre a contestação apresentada de fls.36/74, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

64. COBRANCA-0010788-70.2011.8.16.0130-EDSON AVELINO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.127-1)Recebo a apelação de fls. 122/126 (EDSON AVELINO ALVES), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

65. COBRANCA-0009941-68.2011.8.16.0130-MARIANA CANDIDA DE JESUS DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"...Sobre a contestação apresentada de fls.45/85, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. LUCILIO DA SILVA-.

66. COBRANCA-0010365-13.2011.8.16.0130-ISRAEL EDUARDO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.70/109, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. COBRANCA-0010368-65.2011.8.16.0130-MARCELO RIBEIRO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.53/86, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. COBRANCA-0010369-50.2011.8.16.0130-ELIO FERREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.59/94, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010728-97.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA CAROLINE CASAGRANDE-"Despacho de fl.32-Reitere-se. Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. no valor de R\$221.50." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

70. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000364-32.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI-"Certidão de fls.26 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0000358-25.2012.8.16.0130-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x FABIANE TORRES MARIA-"...Sobre a contestação apresentada de fls.43/56, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. COBRANCA-0011074-48.2011.8.16.0130-JOSE BATISTA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.25/26-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR para processamento e julgamento do presente feito."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. COBRANCA-0011085-77.2011.8.16.0130-MAICON BORGES DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.28/29-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Alto Parana- PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. COBRANCA-0011078-85.2011.8.16.0130-DEVANIO VIEIRA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.23/24-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Alto Parana - PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. COBRANCA-0011080-55.2011.8.16.0130-JOSE IVANIR FAXINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.21/22-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANCA-0011032-96.2011.8.16.0130-VALDINEI SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.22/23-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Alto Parana- PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. COBRANCA-0011029-44.2011.8.16.0130-MARIA JOSE DE ALMEIDA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.18/19-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Alto Parana - PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. COBRANCA-0011063-19.2011.8.16.0130-EDINALDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.21/22-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Peabiru- PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. COBRANCA-0011037-21.2011.8.16.0130-BRASILINA DA SILVA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.29/90-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR para processamento e julgamento do presente feito." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-89/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x ELMERITA BENIGNO DA SILVA-"Despacho de fl.26-Nos termos da Sumula 196 do STJ, nomeio como curador do executado a advogada IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, Intime-se, inclusive para, querendo, interpor embargos no prazo legal."-Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

81. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-94/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PRINCIPE LTDA-"Despacho de fl.65-Fl.64.Em substituição, nomeio a advogada Dra. Patricia de Moura Leal."-Adv. PATRICIA DE MOURA LEAL-.

82. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-287/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x VALDIR EMILIANO PEREIRA-"Certidão de fls.33 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

83. CARTA PRECATORIA-0001241-69.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAI - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES e outro-"Despacho de fl.103-Para a colheita do depoimento pessoal, designo a data de 10.4.2012 as 13h30min. Diligencias necessárias. Comunique-se o MM. Juizo Deprecante. Ciencia ao Ministerio Publico." -Advs. ADRIANO MIYOSHI, ALCIDES DOS SANTOS e JOSE CARLOS FARIAS-.

PARANAVALI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0035 004159/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0041 005389/2010
AFONSO CELSO NUNES 0010 000496/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0055 008444/2010
0060 000107/2011

ALCIDES PAVAN CORREA 0047 006118/2010
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0022 001432/2009
 ALEXANDER CESAR DA SILVEI 0059 008826/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0020 000964/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 000175/2012
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0083 001382/2011
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0034 004092/2010
 ANA CAROLINA MARZIONA 0128 000302/2004
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0014 002488/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 001339/2009
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0005 000535/2004
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0068 000891/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000847/2007
 0019 000376/2009
 0089 001735/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0033 003971/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0048 006353/2010
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0087 001622/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0132 002296/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 005472/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 000385/2011
 0093 002118/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 0033 003971/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0087 001622/2011
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 14 0003 000872/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0096 000181/2012
 0097 000246/2012
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0014 002488/2007
 CLAUDIO SOARES 0133 002306/2012
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0071 001064/2011
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0053 007601/2010
 CRISTIANE ANDREA MACHADO 0125 000020/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0027 000057/2010
 0030 000582/2010
 0063 000385/2011
 0066 000814/2011
 0082 001374/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0024 001931/2009
 0026 002140/2009
 DANIEL HACHEM 0072 001145/2011
 DANIELE DE BONA 0044 005800/2010
 0099 000403/2012
 0100 000404/2012
 DANIELLE MADEIRA 0036 004335/2010
 0040 005388/2010
 0041 005389/2010
 0046 006042/2010
 0061 000250/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0024 001931/2009
 0026 002140/2009
 0042 005472/2010
 DEBORA SEGALA 0023 001854/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0073 001225/2011
 DENISE DA SILVA GUERRART 0004 001920/2003
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0092 001860/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0080 001311/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 000037/2008
 EDER FARIAS CORREIA 0098 000397/2012
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0059 008826/2010
 EDIVALDO OSTROSKI 0023 001854/2009
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0003 000872/2001
 0058 008610/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0018 000339/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0126 000028/2012
 ELTON DARIVA STAUB 0091 001811/2011
 EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0001 000512/2000
 0062 000376/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0085 001523/2011
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0064 000453/2011
 ETHELMA PEZARINI 0017 000011/2009
 0059 008826/2010
 0108 000436/2012
 FABIANO ROESNER 0034 004092/2010
 FABIO RENATO SANT ANA 0048 006353/2010
 FELIPE MEURER JORGE 0049 006435/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 000509/2001
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0017 000011/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000057/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0084 001447/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0023 001854/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 005388/2010
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0075 001234/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 002118/2011
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0128 000302/2004
 GIOVANA BENEVIDES SALES 0008 000915/2006
 GUILHERME RENAN DREYER 0068 000891/2011
 GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICO 0039 005382/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 000582/2010
 ISABELA ZARATIN CASEMIRO 0128 000302/2004
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0029 000531/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 005388/2010
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0051 007058/2010
 JANAINA GIOZZA 0030 000582/2010
 JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0091 001811/2011
 JOAO CESARIO MOTA 0057 008574/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0028 000309/2010
 JOSE BASILIO GUERRART PR/ 0004 001920/2003
 JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0129 002274/2012
 0130 002275/2012

0131 002276/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0015 000037/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0046 006042/2010
 JULIANO RIBAS DEÁ 0043 005649/2010
 0052 007115/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0095 000175/2012
 JULIO JACOB JUNIOR OAB/PR 0002 000509/2001
 JULLYANE INGRIT ABDALA 0088 001672/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0090 001780/2011
 KAREM LICIA CORREA DA SIL 0007 000601/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0037 004522/2010
 0077 001283/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0044 005800/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 001401/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 005800/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 002686/2010
 0090 001780/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0094 000089/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 002047/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000376/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 001735/2011
 0101 000413/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 005388/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0047 006118/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0009 000200/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0110 000463/2012
 0124 000573/2012
 MARCELO DE BORTOLO 31.214 0007 000601/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0038 005312/2010
 0069 000986/2011
 MARCELO NASSIF MALUF 0074 001227/2011
 MARCIA NICOLOSO DE SAMPAI 0065 000640/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 002068/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001288/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0038 005312/2010
 MARCOS PEREIRA ROSA 0028 000309/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0133 002306/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0045 006016/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0032 002686/2010
 0090 001780/2011
 MARIANA STASIAK 0057 008574/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 004335/2010
 0103 000416/2012
 0104 000419/2012
 0105 000420/2012
 0106 000424/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000200/2007
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0058 008610/2010
 MAYLIN MAFFINI 0016 002068/2008
 0082 001374/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0050 006780/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 000385/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000601/2006
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0014 002488/2007
 MOACYR CORREA NETO 0047 006118/2010
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0056 008458/2010
 MURILO CELSO FERRI 0001 000512/2000
 MURILO CELSO FERRI 0062 000376/2011
 0070 000996/2011
 0076 001242/2011
 0085 001523/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0090 001780/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 007924/2010
 NEUSA FÁTIMA REFATTI 0127 000034/2012
 OSNIR MAYER 0109 000438/2012
 OTÁVIO GUTKOSKI 0127 000034/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0066 000814/2011
 PAULO CESAR TORRES 0006 001401/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 001286/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 001607/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0111 000512/2012
 0112 000513/2012
 0113 000514/2012
 0114 000519/2012
 0115 000521/2012
 0116 000523/2012
 0117 000525/2012
 0118 000528/2012
 0119 000536/2012
 0120 000537/2012
 0121 000539/2012
 0122 000540/2012
 0123 000541/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0029 000531/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 002549/2010
 RENATA MARIA DE SEABRA NA 0128 000302/2004
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0049 006435/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0071 001064/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0081 001355/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0132 002296/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0081 001355/2011
 RODRIGO GRUMACH FALCÃO 0028 000309/2010
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0025 001940/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 004335/2010
 ROZANA DE SEABRA /SP 98.9 0128 000302/2004
 SANDRA REGINA DA SILVA CA 0128 000302/2004
 SERGIO SCHULZE 0021 001339/2009
 0086 001556/2011
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0088 001672/2011

SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0111 000512/2012
 0112 000513/2012
 0113 000514/2012
 0114 000519/2012
 0115 000521/2012
 0116 000523/2012
 0117 000525/2012
 0118 000528/2012
 0119 000536/2012
 0120 000537/2012
 0121 000539/2012
 0122 000540/2012
 0123 000541/2012
 SUZANA BONAT 0012 001607/2007
 TAIANA VALEJO ROCHA 0101 000413/2012
 TANIA ELIZA GARDINI 0025 001940/2009
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 0023 001854/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 005800/2010
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0102 000415/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0049 006435/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0107 000429/2012
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0029 000531/2010
 WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0067 000848/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-512/2000-BANCO BRADESCO S.A x ORIGINAL COM MATERIAS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PERGULA ENGENHARIA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR OAB/PR 27.080-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-872/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x WILSON HENRIQUE BAADE-"Ante a homologação do acordo às fls. 39, dos autos principais, resta prejudicada a Apelação interposta pelo embargado. Dê-se baixa e arquivar-se, observando as formalidades legais. No tocante às custas remanescentes referentes aos presentes Embargos de Execução, estas ficarão sob encargo da embargante. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES 14.725/PR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1920/2003-CREONI TEREZINHA GONDAKI x LUIZ CASTANHEIRA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 155 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 149, expedi o mandado de intimação do requerido, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 487/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOSE BASILIO GUERRART PR/30.396 e DENISE DA SILVA GUERRART-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-535/2004-CONSTRUTORA OREGON LTDA e outro x PLACIDO VIDAL DA SILVA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1401/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR DOS SANTOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

7. INDENIZAÇÃO-601/2006-JULIA LOSS KRTZSCH NUNES e outro x ESCOLA LITERAL - EDUCACAO INFANTIL E ENS.FUND.LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919, KAREM LÍCIA CORREA DA SILVA RATTMANN e MARCELO DE BORTOLO 31.214/PR-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003122-91.2006.8.16.0033-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x REVIVER SAUDE S.E.M.T.E.S. LTDA-"Antecipadas as custas, intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça para, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença."-Adv. GIOVANA BENEVIDES SALES-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-200/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ROGERIO FRANCISCO-"Aguardar-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da Requerente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

10. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-496/2007-SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

11. MONITÓRIA-847/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALMEIDA CESAR COMERCIAL LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, em razão de não ser atendido no local, encontrando o imóvel sempre fechado, sendo que em umas das diligências estava estacionado na garagem da casa, um veículo marca Honda, Modelo Civic, placas ASL-1104, Certifico que em contato com funcionária do imóvel situado em frente ao endereço supra, residência nº 616, Sra. Neusa, fui informado pela mesma que na casa objeto da diligência mora sozinha uma senhora a qual chama-se Nilza), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1607/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x WILSON NOGUEIRA DE ARAUJO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2047/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELINO TEIXEIRA DUARTE-"Deve a parte autora proceder o complemento das custas dos ofícios, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003053-25.2007.8.16.0033-CARLOS ALBERTO MENDES x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. CLAITON FERREIRA BORGATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003477-33.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FAUSTINO DA COSTA-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

16. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2068/2008-DARCI DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S.A-"Intime-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes indicadas à fl. 260, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. COBRANÇA-0003391-28.2009.8.16.0033-ESPOLIO DE DARIA FERRAZ DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A-"Nos termos do V. Acórdão de fls. 98/103 manifestou a autora às fls. 109/111. Defiro a regularização do pólo ativo da demanda e a substituição deste, passando a constar como parte autora o Espólio de Daria Ferraz de Campos, representado pela inventariante Samanta Ferraz de Campos, conforme termos de fls. 14. Comunicações e anotações necessárias. Intime-se a autora para o cumprimento integral, nos termos da r. decisão de fls. 103 devendo regularizar a representação processual, com as advertências do artigo 13, I, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual do Espólio autor, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ETHELMA PEZARINI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-339/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCOS VANILDO FERREIRA VAZ-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R D 1 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 61 (Certifico que nos termos da portaria 02/2010 de fls. 60, foi expedido o mandado de citação e demais atos, para cumprimento no endereço indicado às fls. 59, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 482/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. MONITÓRIA-964/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outro-"...Abra-se vista dos autos ao novo procurador da requerente, pelo prazo de 10 dias."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1339/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JUAREZ DE PAULA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 62,50, em 5 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1432/2009-VANESSA DE SOUZA FERREIRA x CRISTIANE MEINERS e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

23. COBRANÇA-0003515-11.2009.8.16.0033-AUTO POSTO PINHALAO LTDA x ITAU SEGUROS S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,59, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1931/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAM EUGENIO DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

25. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-1940/2009-ODETE RIBEIRO MUNIZ x ALEX SANDRO RUBIO- "Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se." -Advs. TANIA ELIZA GARDINI e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2140/2009-WILLIAM EUGENIO DE SOUZA x BANCO HSBC LEASING S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRYSIANE LINHARES-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000057-49.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x JEAN MICHAEL FABIO DE OLIVEIRA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 43."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000309-52.2010.8.16.0033-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCOS PEREIRA ROSA, RODRIGO GRUMACH FALCÃO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000531-20.2010.8.16.0033-IRMAOS MUZZATO & CIA LTDA x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 164 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 161, expedi o mandado de citação da requerida, (Em nome de Luiz Alberto Stanhoff), para cumprimento no endereço indicado às fls. 153, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 485/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 164 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 161, expedi o mandado de citação da requerida, (em nome de Rosimara Aparecida de Souza da Silva), para cumprimento no endereço indicado às fls. 153, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 486/2012, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-582/2010-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS CARDOSO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

31. COBRANCA-0002549-14.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outros-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 127/128 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Resta deferido ao autor vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002686-93.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E MEDIÇÃO DE MASSA LTDA-"Diante do lapso temporal desde o requerimento de fls. 87, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar o recolhimento das custas do sr. oficial de justiça. Intimem-se."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDISI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003971-24.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR TAVARES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004092-52.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x VALDEMAR DE PONTES ROSA JUNIOR-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 45."-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

35. MONITÓRIA-0004159-17.2010.8.16.0033-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x BRUMAS VENTILAÇÕES INDUSTRIAL E AR CONDICIONADO LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 43."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004335-93.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x TOBY BAUMGART-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 121. Anote-se. Sobre o pedido de desistência formulado à fl. 120, diga a requerida em cinco (05) dias."-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE MADEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004522-04.2010.8.16.0033-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-

PADRONIZADOS x VILMAR MATOS DE LIMA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se o ofício na forma solicitada às fls. 129 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005312-85.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AMN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória, no endereço indicado às fls. 54 e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-0005382-05.2010.8.16.0033-DEPOSITO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS MACANHAO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"Observe a Serventia o contido às fls. 110 e 113 bem como o teor do item 2.9.4.5 do CN. Abra-se vista dos autos à requerida pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se."-Adv. GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICOLADELLI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005388-12.2010.8.16.0033-CESAR LUCIANO AURESVALT x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 161."-Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005389-94.2010.8.16.0033-ANTONIO CELSO NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 118."-Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005472-13.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO FURTADO-"Atente-se à informação de fls. 134. No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

43. MONITÓRIA-0005649-74.2010.8.16.0033-ESTADO DO PARANÁ x EQUIPAMENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se nova carta de citação no endereço fornecido às fls. 83, e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005800-40.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MACIEL SOUZA GONÇALVES-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promova os atos e diligências que lhe compete, nos termos do impulso oficial de fls. 56, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. COBRANCA-0006016-98.2010.8.16.0033-GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA x VHL INDUSTRIAS DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA-"Intime-se a Credora para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a carta de intimação devolvida pelo correio. Intimem-se."-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006042-96.2010.8.16.0033-LUCIANE APARECIDA FORLEPA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado à fl. 159."-Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

47. INDENIZACAO (rito sumario)-0006118-23.2010.8.16.0033-LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 936,87, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

48. EXECUCAO-0006353-87.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x L.T. NICOLAE e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 41 (Certifico que nos termos da portaria 02/2010 de fls. 40, expedi o mandado de citação e demais atos, para cumprimento no endereço indicado às fls. 39, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 476/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA-.

49. COBRANCA-0006435-21.2010.8.16.0033-JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR e outro x TACITO REZENDE ALVES JUNIOR e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

50. INVENTÁRIO-0006780-84.2010.8.16.0033-MARIA JERONIMO SIMAL e outros x ESPOLIO DE BRIGIDA SIMOL HENRIQUE-"Deve a parte requerente retirar de

Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0007058-85.2010.8.16.0033-GENTIL JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se o Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas à fl. 132, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

52. MONITÓRIA-0007115-06.2010.8.16.0033-ESTADO DO PARANÁ x TELHAPAR ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação às fls. 136."-Adv. JULIANO RIBAS DÊA-.

53. USUCAPÃO-0007601-88.2010.8.16.0033-RAMILIA CORREA x MARIA ANTONIETA SANTOS e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 73 (para integral cumprimento da determinação de fls. 72, faz-se necessário o número do cadastro de pessoa física dos requeridos, a fim de instruir os ofícios solicitados às fls. 68), no prazo de cinco dias". -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007924-93.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AMARILDO MONTEIRO & CIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008444-53.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FERNANDO JONSSON-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Credora que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34, expedindo-se competente mandado. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0008458-37.2010.8.16.0033-ANDERSON FABIO MUHLMANN x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se nova carta de citação no endereço fornecido às fls. 88, e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008574-43.2010.8.16.0033-KELLY DAIANE ALVES RIBAS e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Diante do lapso temporal desde o requerimento de fls. 71, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. MARIANA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0008610-85.2010.8.16.0033-VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre o pedido de desistência do feito formulado às fls. 193, diga o impetrado em dez (10) dias. Intimem-se."-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008826-46.2010.8.16.0033-JOSE FRANCISCO DA SILVA x RAFFENCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, ALEXANDER CESAR DA SILVEIRA MOTA e ETHELMA PEZARINI-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000415-77.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, promover a citação do Requerido, depositando as custas do Sr. Meirinho e/ou da carta de citação. Neste mesmo prazo, diga a autora a que título refere-se o depósito efetivado às fls. 75. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001100-84.2011.8.16.0033-ANDREIA MOCELIN REIS COLENETZ x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes indicadas à fl. 108, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001819-66.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS KUCHEL-"Deve a parte interessada retirar o mandado e tomar ciência da certidão de fls. 44 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, desentranhei o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 477/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001862-03.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOANA MARQUES DOS REIS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promova os atos e diligências que lhe compete,

nos termos dos itens 1 e 3 do despacho de fls. 48, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/ PR 19937-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0002165-17.2011.8.16.0033-PANORAMICO LAZER E RECREACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA x DIRETOR DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Credora que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 123, expedindo-se competente notificação. Intimem-se."-Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-0001891-53.2011.8.16.0033-SANDRA PORSINO DE CASTRO e outros-"Após o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/09 e com os dados constantes na petição retro, expeça-se novo ofício na forma determinada no item "1" do despacho de fls. 30. Intimem-se."-Adv. MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003778-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA-"Esclareço o Requerente, no prazo de cinco (05) dias acerca do pedido de conversão do feito para ação de execução por quantia certa formulado às fls. 32/35. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0003973-57.2011.8.16.0033-MARIA SOLIMAR DOS SANTOS LOPES SILVA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004184-93.2011.8.16.0033-LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 683,72, em 5 (cinco) dias." -Adv. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004546-95.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU FERNANDES DA SILVA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl. 41."-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004647-35.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação e o arresto em bens do devedor em virtude de haver sido informado no local de que o Sr. Isac Jose dos Santos reside na Rua João Leopoldo Jacomel, 10941), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004923-66.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS SANCHES CANTARELA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002505-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 31 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004120-83.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO JOSE PINHEIRO ME e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 47 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. USUCAPÃO-0004795-46.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005634-71.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO CORREIA PRESTES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005624-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ARMARINHOS DVB LTDA e outro-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Credora que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos. Após, expeça-se e/ou desentranhem-se o mandado de citação e demais atos para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 39. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005726-49.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DE CARVALHO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 64."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002857-47.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE SAUTCHUK SANTOS-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Credora que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 48, expedindo-se competente mandado. Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003652-24.2008.8.16.0034-BANCO BMG S/A x NIVALDO BATISTA DOS SANTOS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promova os atos e diligências que lhe compete, nos termos do despacho de fls. 51, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0005887-59.2011.8.16.0033-MARIANO DE JESUS VIDAL DOS SANTOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005068-25.2011.8.16.0033-RODDAR PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA x BR COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006085-96.2011.8.16.0033-VALDAIR SEVERINO x BANCO FIAT S.A.-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-0006142-17.2011.8.16.0033-CLAUDETE CARVALHO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias." -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006508-56.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006949-37.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GICEL FABRICAÇÃO E SERVIÇOS EM PRODUTOS DE METAL LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007074-05.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE GOMES FERREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0007348-66.2011.8.16.0033-ROSILDA GORDIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

88. INDENIZAÇÃO-0002408-48.2011.8.16.0004-GERMANA FELICIANO x ESTADO DO PARANÁ-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se."-Adv. JULLYANE INGRIT ABDALA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

89. COBRANÇA-0007527-97.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX HUMAITA GUIMARÃES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

90. COBRANÇA-0008188-76.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP), nos endereços indicados às fls. 02/03 e intime-se o Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA,

NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008314-29.2011.8.16.0033-HAMILTON MENDES JUNIOR x PARANÁ CAMINHÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ELTON DARIVA STAUB e JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008065-78.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO NOGUEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009374-37.2011.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x CLARICE DE FATIMA BONETTE MAIA-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Credora que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 25, expedindo-se competente mandado. Intimem-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000341-86.2012.8.16.0033-ATG ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GRUPOS GERADORES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008648-63.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZIO ULI SIQUEIRA-"Ante a notícia da existência de Ação de Revisão Contratual sob n.º 51350/2011, que tramita perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, apresente o requerido certidão ou fotocópias noticiando, o nome das partes, o objeto dos autos e a data em que foi procedida a citação do requerido, para análise de eventual conexão e prevenção. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIO CESAR DALMOLIN-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000588-67.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA GUERRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000743-70.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARIDA DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0001280-66.2012.8.16.0033-JESSICA OLENKA x URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-"Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 19 e documentos de fls. 20/22, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita..."-Adv. EDER FARIAS CORREIA-.

99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001030-33.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x ELIANE SOARES STECKLEIN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001040-77.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x DYEGO DE MORAIS BEZERRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

101. COBRANÇA-0000770-53.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001083-14.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DEJALMA DE SOUZA PAIZ e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001359-45.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NIVALDO BARBOZA ARAUJO-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 08, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001355-08.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA MARIA DA SILVA MACIEL-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 09, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, §

único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001352-53.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS MULHER-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação de que a notificação extrajudicial foi entregue, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001337-84.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CICERO JOSÉ GOMES-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 09, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

107. COMINATÓRIA-0001395-87.2012.8.16.0033-VINICIUS DE ANDRADE MENDES e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

108. USUCAPÍO-0001405-34.2012.8.16.0033-CARLOS CHAGAS DE SOUZA x ANASTACIA TESSARI-"Intime-se o autor para, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a planta do imóvel assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA) e instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, bem como memorial descritivo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

109. COBRANÇA-000242-19.2012.8.16.0033-VANDERLEI FRANCISCO SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO E INSTAÇÃO ELÉTRICA FI ME e outro x MASTER MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. OSNIR MAYER-.

110. COBRANÇA-0000135-72.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x T.R. IMPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

111. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001744-90.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x SERGIO DE SOUZA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Sergio de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/32, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 33/34v. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 02 de julho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 20. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

112. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001745-75.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CLEIDEMARA LEINEKER-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Cleidemara Leineker, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/30, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 34/37.

Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 28 de julho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

113. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001746-60.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANGELA CARMEN ZENE e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Rosangela Carmen Zene, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/27, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 30/33. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 26 de julho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

114. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001717-10.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS DOS SANTOS JORGE e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Marcos dos Santos Jorge e outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 32/32v. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 19 de julho

de 2003 e em 30 de julho de 2003 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel.

Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

115. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001723-17.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MAURICIO TEIXEIRA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Mauricio Teixeira e outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 33/33v.

Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 24 de agosto de 2001 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

116. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001726-69.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JUVENAL ALVES DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Juvenal Alves da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/37, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 39/42.

Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 23 de fevereiro de 2010 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do

imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

117. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001724-02.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCIO ROGERIO CARLI DA SILVA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Marcio Rogerio Carli da Silva e outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/29, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 31/31v. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 13 de março de 2001, para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impescinde apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

118. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001725-84.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x GERSON LUIZ RODRIGUES e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Gerson Luiz Rodrigues e outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/29, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 30/33. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 13 de março de 2001, para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impede a análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

119. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001738-83.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x LUCÉLIA APARECIDA VIANA IZIDORO e outros-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Lucélia Aparecida Viana Izidoro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/39, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 41/45. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 23 de fevereiro de 2010 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impede a análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

120. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001739-68.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x DEVANIR FENILI-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Devanir Fenili, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 33/34. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 02 de julho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,

fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impede a análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

121. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001748-30.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ERNANI FERREIRA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Ernani Ferreira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/28, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 30/31v. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 21 de junho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impede a análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrituração o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

122. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001749-15.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MATILDE MORAIS DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Matilde Moraes da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 24/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 34/34v.

Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 10 de julho de 2004 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução

contratual imprescindível apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escritania o requerimento de fls. 20. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

123. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001741-38.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSEZITO OLIVEIRA NETO e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Josezito Oliveira Neto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/37, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 38/39. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 30 de julho de 2003 e 11 de agosto de 2003 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual imprescindível apurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escritania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000140-94.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL SA x LUCINETE DOS SANTOS DA ROCHA & CIA LTDA LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

125. CARTA PRECATORIA-0001292-17.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2º OFÍCIO JUDICIAL DE TUPA - SP-GEORGINA APARECIDA BRITES x AIRTON PEREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CRISTIANE ANDREA MACHADO-.

126. CARTA PRECATORIA-0001414-93.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE LONDRINA/PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

127. CARTA PRECATORIA-0001812-40.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL/PARANÁ-ASSIS DE OLIVEIRA BARROS x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NEUSA FÁTIMA REFATTI e OTÁVIO GUTKOSKI-.

128. FALÊNCIA-302/2004-BEST QUIMICA LTDA x NTC INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ROZANA DE SEABRA/SP 98.996, ISABELA ZARATIN CASEMIRO, SANDRA REGINA DA SILVA CARMO, ANA CAROLINA

MARZIONA, RENATA MARIA DE SEABRA NASCIMENTO e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

129. COBRANÇA-0002274-94.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x EDWIM SCHULZE e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

130. COBRANÇA-0002275-79.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

131. COBRANÇA-0002276-64.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x PERCY XAVIER REGO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

132. COBRANÇA-0002296-55.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA FILHO UTILIDADES DOMESTICAS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

133. CARTA PRECATORIA-0002306-02.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL SA x RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e CLAUDIO SOARES-.

Pinhais, 28 de março de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA 00009 004115/1995
DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR) 00006 000126/1994
00007 001238/1994
GIOVANNI JOSÉ AMORIM (OAB: 025200/RS) 00010 000056/1999
JAYME AZEVEDO LIMA (OAB: 008352/PR) 00012 002629/2002
JOELCIO MADUREIRA (OAB: 006557/PR) 00008 001302/1994
KAREN DE OLIVEIRA 00001 001815/1989
REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00013 000412/2008
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - 00002 000007/1990
00003 000008/1990
00004 000009/1990
00005 000100/1993
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00011 000351/2002

1. EXECUTIVO FISCAL-1815/1989-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRITANITE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS L- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KAREN DE OLIVEIRA-.
2. EXECUTIVO FISCAL-7/1990-INMETRO x SUPERMERCADO NORTE SUL LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.
3. EXECUTIVO FISCAL-8/1990-INMETRO x CARILLON IND. COM. PRODUTOS PARA HI- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.
4. EXECUTIVO FISCAL-9/1990-INMETRO x IRMAOS MASSIGNAN E CIA LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv.

ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-100/1993-INMETRO x COMERCIO DE CEREAIS ARROJAO LTDA e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (PROCURADOR - INMETRO) (OAB: 16.718-PR)-.

6. EXECUTIVO FISCAL-126/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTENSAO COM. DE DERIVADOS DE PETRO- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR)-.

7. EXECUTIVO FISCAL-1238/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTENSAO COMERCIO DE DERIVADOS DE P- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIDIO MARQUESINI (OAB: 011591/PR)-.

8. EXECUTIVO FISCAL-1302/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEIS E DECORACOES MDC LTDA- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Joelcio Madureira (OAB: 006557/PR)-.

9. EXECUTIVO FISCAL-4115/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x RICARDO JORGE ANTUNES LINS e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA-.

10. EXECUTIVO FISCAL-56/1999-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x C R ALMEIDA S/A e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM (OAB: 025200/RS)-.

11. EXECUTIVO FISCAL-351/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RUI JORGE LINO e outros- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

12. EXECUTIVO FISCAL-2629/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ENOCK DE LIMA PEREIRA e outro- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAYME AZEVEDO LIMA (OAB: 008352/PR)-.

13. EXECUTIVO FISCAL-412/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x REIMAR TRAPP- Proceda-se à devolução dos autos em 24h, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR)-.

?

Piraquara, 26 de Abril de 2012
Antonio Augusto Bozzi
Analista Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 53/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

VARA CIVEL - RELACAO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0038 022393/2011
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0009 000244/2009
ADRIANO ROLFH SIEG 0048 036244/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0015 004408/2010
ALAN MIRANDA 0013 001340/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 010450/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0042 030327/2011
ANDRÉ LUIS MULLER 0005 000852/2006
ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0050 005000/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0033 020775/2011
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0050 005000/2012
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0052 006794/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0021 035789/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 0043 031349/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0005 000852/2006
0025 006295/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0026 010450/2011
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0052 006794/2012
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0041 027511/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0051 005183/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 015154/2011
CRYSTIANE LINHARES 0033 020775/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0034 020917/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0048 036244/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0002 000364/1999
0013 001340/2009
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0005 000852/2006
DANIELLE MADEIRA 0021 035789/2010
0022 000872/2011
0027 015154/2011

0031 018683/2011
0032 019442/2011
0033 020775/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0051 005183/2012
DAVISON SILVA 0018 020478/2010
0053 007059/2012
DEBORA MACENO 0047 035250/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0004 000229/2005
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0028 017359/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0051 005183/2012
DURVAL ROSA NETO 0011 000841/2009
0046 034844/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0003 000009/2002
EDSON APARECIDO STADLER 0039 023090/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0042 030327/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0003 000009/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 018683/2011
ERMENSON ROBERTO RODRIGUE 0044 033002/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000218/2007
FABIANA PAVAN ESTEVES 0023 003240/2011
FABIANA SILVEIRA 0054 007212/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0020 023850/2010
FABRICIO FONTANA 0004 000229/2005
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0051 005183/2012
FERNANDO MADUREIRA 0051 005183/2012
FILIPE TEODORO PERES 0016 017065/2010
GECY MARTINS 0037 021525/2011
GIL JOSE SIMON ZANETTI 0009 000244/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 001016/2006
GUILHERME AMARAL ALVES 0037 021525/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0020 023850/2010
0043 031349/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0026 010450/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0033 020775/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000218/2007
ISRAEL RUTTE 0056 033216/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0038 022393/2011
JEFERSON BARBOSA 0027 015154/2011
JOAO HENRIQUE PORTELA 0014 000016/2010
JOAO MANOEL GROTT 0012 001105/2009
0048 036244/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0043 031349/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0017 018741/2010
JOAQUIM MIRO 0006 001016/2006
0007 000218/2007
JONAS SOISTAK 0028 017359/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0001 000650/1997
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0040 025194/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0033 020775/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 019442/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000364/1999
JOSE JAIRO BALUTA 0003 000009/2002
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0058 035099/2011
JULIANA FERREIRA RIBAS 0050 005000/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS 0020 023850/2010
JULIANO MORO CONKE 0023 003240/2011
LARISSA BISETTO BREUS 0046 034844/2011
LAURA FIGUEIRO FERNANDES 0034 020917/2011
LENITA BEATRIZ SIMONATO 0005 000852/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0051 005183/2012
LILIAN BRUNETTA 0001 000650/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 018103/2011
LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0058 035099/2011
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0030 018482/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0057 030409/2011
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0002 000364/1999
LUIZ FERNANDO MATIAS 0028 017359/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000218/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0045 033290/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000650/1997
MARCIA L.GUND 0038 022393/2011
MARCUS NADAL MATOS 0007 000218/2007
MARCO ANTONIO GROTT 0048 036244/2011
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0010 000830/2009
MARIA CRISTINA BALUTA 0003 000009/2002
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0024 005405/2011
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0023 003240/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 001105/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0019 022857/2010
MATIAS ALVES DA COSTA 0016 017065/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000218/2007
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0028 017359/2011
MAURICIO J. MATRAS 0002 000364/1999
MAURICIO PIOLI 0012 001105/2009
MIGUEL ANGELO FAVERO 0045 033290/2011
MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0011 000841/2009
0013 001340/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0012 001105/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0012 001105/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0018 020478/2010
NOEMI LEITE BENETTI 0028 017359/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0008 000171/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0045 033290/2011
OLDEMAR MARIANO 0003 000009/2002
OSEAS SANTOS 0050 005000/2012
PAULO CESAR DE SOUZA 0036 021511/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0019 022857/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0042 030327/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 015154/2011

RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0035 021242/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0051 005183/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 021511/2011
 RENATA DE SOUZA 0051 005183/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0054 007212/2012
 RENATO JOSE MENDES 0049 002803/2012
 RENATO MICHELON 0055 000265/2006
 RENATO VARGAS GUASQUE 0011 000841/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0054 007212/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000009/2002
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0049 002803/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0005 000852/2006
 0049 002803/2012
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0004 000229/2005
 ROGERIO DYNIEWICZ E OUTRO 0017 018741/2010
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0052 006794/2012
 ROSERIS BLUM 0004 000229/2005
 RUBENS DIAS 0055 000265/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0012 001105/2009
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0054 007212/2012
 SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN 0002 000364/1999
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0054 007212/2012
 SANDRA NEGRI COGO 0009 000244/2009
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0003 000009/2002
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0017 018741/2010
 SAYONARA SAUKOSKI 0052 006794/2012
 SILVANA TORMEM 0008 000171/2008
 SILVIA HASS AMARAL 0028 017359/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0054 007212/2012
 SUHELEN SCHINZEL 0026 010450/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0054 007212/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0054 007212/2012
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0007 000218/2007
 VALDIR IENSEN 0029 018103/2011
 0051 005183/2012
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 0026 010450/2011
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0037 021525/2011
 VITOR LEAL 0037 021525/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0004 000229/2005
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0017 018741/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003428-20.1997.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outros- Intime-se o executado para que providencie a juntada de fotocópias das contas de água e luz do imóvel descrito, para comprovar a utilização do mesmo.- Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ MARTINS e LILIAN BRUNETTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003032-72.1999.8.16.0019-BANCO REAL S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.- Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN, MAURICIO J. MATRAS e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-9/2002-LARIANE AUGUSTAT e outros x ASSOCIACAO DE PROTECAO MATERNIDADE E INF.P.GROSSA e outros- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).- Adv. JOSE JAIRO BALUTA, MARIA CRISTINA BALUTA, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0008427-35.2005.8.16.0019-MARIA JOANA OLIVEIRA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Defiro a dilação do prazo, por vinte dias.- Adv. FABRICIO FONTANA, DIOGO DA ROS GASPARIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0012721-96.2006.8.16.0019-MAURO CESAR LOPES x ANA PAULA DE ASSIS- Suspendo o curso do processo até o julgamento do recurso interposto nos embargos de terceiro.- Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RODRIGO DI PIERO MENDES, ANDRE LUIS MULLER, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

6. ORDINARIA-0012345-13.2006.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAROCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Não cabe ao Juízo avaliar, nesta oportunidade, se os documentos apresentados pela Ré são ou não suficientes para a apuração do quantum debeat. O procedimento para a apuração do valor do crédito, como já foi destacado pelas partes, é bastante complexo, exigindo a conjugação de diversas informações pertinentes a fatos ocorridos há muito tempo, sendo inviável proclamar, nesta oportunidade, que, nos autos, estão ausentes elementos imprescindíveis à determinação do valor relativo à diferença de ações e acessórios. Cabe à parte Autora, caso julgue insuficientes os documentos e elementos cognitivos fornecidos pela Ré, apurar o valor de seu crédito conforme os parâmetros que entenda corretos, para verificação a posteriori se é ou não caso de aplicação da sanção prevista no artigo 475-B, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se e dê-se ciência

à Ré dos documentos juntados pelo Autor. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

7. ORDINARIA-0011772-38.2007.8.16.0019-MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013322-34.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ORIEL GALVAO RIBEIRO- Intime-se para complementar as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 31,00, bem como para que indique o endereço para cumprimento do ato deprecado.- Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

9. INDENIZACAO-0014227-05.2009.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.- Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, GIL JOSE SIMON ZANETTI e SANDRA NEGRI COGO-.

10. ACAO MONITORIA-0014298-07.2009.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x ESPOLIO DE LEDIMAR MARTINIANO CORREIA- Intime-se o procurador Marcos Muller Cwiertnia para que forneça endereço completo e atual de seu cliente.- Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0014012-29.2009.8.16.0019-JOAO SANTINONI ANTONIASSI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação do prazo por trinta dias.- Adv. DURVAL ROSA NETO, RENATO VARGAS GUASQUE e MUALMERI JANOSKI (PERITO)-.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014079-91.2009.8.16.0019-ANGELO OSVALDO VARRASCHIN e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Defiro a dilação do prazo, em 20 dias.- Adv. JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MAURICIO PIOLI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0014888-81.2009.8.16.0019-EVERSON MILLEO x UNIAO DE ENSINO VILA VELHA S/C LTDA- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Intimem-se. -Adv. ALAN MIRANDA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MUALMERI JANOSKI (PERITO)-.

14. USUCAPIAO-0039720-47.2010.8.16.0019-MATHILDE NEIVERTH VAZ e outro- Intime-se o exequente para falar sobre a cota ministerial de fls. 35 e para manifestar-se sobre a citação da Sra. Neuci Vaz.- Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0004408-10.2010.8.16.0019-ANTONIO DA SILVA CORREIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).- Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017065-81.2010.8.16.0019-WILLIAM PEREIRA WEBER - ME x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se sobre a devolução da carta.- Adv. FILIPE TEODORO PERES e MATIAS ALVES DA COSTA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0018741-64.2010.8.16.0019-MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o réu para juntar os documentos solicitados pelo perito.- Adv. ROGERIO DYNIEWICZ E OUTRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

18. REPARACAO DE DANOS-0020478-05.2010.8.16.0019-ALEXSANDRO BEGHE x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em quinze dias.- Adv. DAVISON SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

19. ANULATORIA DE PENALIDADE COM PEDIDO LIMINAR-0022857-16.2010.8.16.0019-COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.- Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0023850-59.2010.8.16.0019-IRVING JUSTUS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para falar sobre o parecer técnico e os cálculos apresentados pelo autor, em dez dias, bem como juntar os contratos de abertura de crédito que este afirma estarem faltando.- Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0035789-36.2010.8.16.0019-LUIS KIRACZ x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Pague-se ao Réu as quantias

eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ou ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Intimem-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000872-54.2011.8.16.0019-SEBASTIAO CAMARGO x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA.

23. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003240-36.2011.8.16.0019-TAÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP x TUBOZAN IND. PLASTICA LTDA- Recebo o recurso da apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. JULIANO MORO CONKE, MARIA EGLAZIA PINHEIRO CARDOZO SILVA e FABIANA PAVAN ESTEVES.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO-0005405-56.2011.8.16.0019-ANDREIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO BURKOSKI- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL.

25. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006295-92.2011.8.16.0019-ROSELENE APARECIDA ZAMBRZYCKI DUTRA x MINI MERCADO SÃO JORGE- O processo já foi julgado. Intime-se o autor para dizer se tem interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0010450-41.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus dois efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, SUHELEN SCHINZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0015154-97.2011.8.16.0019-CLEUZI MELLO DA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Para o pagamento das custas no valor de R \$ 534,25 intimem-se as partes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017359-02.2011.8.16.0019-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões em quinze dias.-Advs. NOEMI LEITE BENETTI, SILVIA HASS AMARAL, LUIZ FERNANDO MATIAS, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

29. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0018103-94.2011.8.16.0019-AUTO POSTO HILGEMBERG LTDA x VIVO S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 23/05/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. VALDIR IENSEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0018482-35.2011.8.16.0019-ADRIANE BONFIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0018683-27.2011.8.16.0019-JOSEVANA DE FATIMA GARCIA x BANCO

BMG S/A- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:15 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Intimem-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0019442-88.2011.8.16.0019-HAMILTON DE LIMA x BANCO CIFRA S/ A - GRUPO SCHAHIN- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:10 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Intimem-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0020775-75.2011.8.16.0019-HEDER LUIZ ELOIRIO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental,

consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:20 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Intimem-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020917-79.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CDL SPCHEQUE GARANTIDO- Autos n. 20917/2011. Dê-se ciência ao Réu dos documentos juntados pelo Autor. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 22/05/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ponta Grossa, 18 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e LAURA FIGUEIRO FERNANDES-.

35. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021242-54.2011.8.16.0019-VALTER SCUDLAREK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, intimem-se os autores para cumprir a decisão de fls. 83-verso, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

36. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0021511-93.2011.8.16.0019-FABIANO NATALINO PIRES SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. INDENIZACAO-0021525-77.2011.8.16.0019-ALANDECIR JOSE RODRIGUES x PRINCESS - PROMOÇÕES E EVENTOS- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 21/05/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. GUILHERME AMARAL ALVES, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, GECY MARTINS e VITOR LEAL-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0022393-55.2011.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS MIRANDA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e ADRIANE GUASQUE-.

39. INVENTARIO E PARTILHA-0023090-76.2011.8.16.0019-TERESINHA MARLENE DA COSTA e outros x ESPÓLIO DE ACIR BARBOSA DA SILVA- Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025194-41.2011.8.16.0019-ANA LUCIA MOROGINSKI VASCO e outros x TONINI, WENDLING & CIA LTDA- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.

41. AÇÃO REVISIONAL-0027511-12.2011.8.16.0019-THATIANA BANNACH x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0030327-64.2011.8.16.0019-CONSTRUTORA COSICKE LTDA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e PEDRO ROBERTO BELONE-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031349-60.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ e outro x BANCO DO BRASIL S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

44. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0033002-97.2011.8.16.0019-ANDREIA CRISTINA MEDEIROS x MALUATTI MOVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DE BEBE- Manifeste-se sobre documentos juntados às fls. 13/15.-Adv. ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033290-45.2011.8.16.0019-VALDETE MAZUR x BANCO BMG S.A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034844-15.2011.8.16.0019-ANTONIO LUIZ RODRIGUES x IVONE MASSINHAM BATISTA- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Advs. DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035250-36.2011.8.16.0019-CLAUDECIR APARECIDO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-...Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DEBORA MACENO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0036244-64.2011.8.16.0019-JOAO MANOEL GROTT x SÉRGIO ISLEY LIEBEL DA SILVA- Por inteligência da clausula 3ª do contrato de honorários (fls.11), a exigibilidade da remuneração pactuada em favor do Autor estava subordinada ao recebimento, pelo Réu, das importâncias reclamadas no processo patrocinado por aquele. Pelo que infere dos demais documentos apresentados com a petição inicial, porém, o Réu não recebeu ainda o crédito constituído em seu favor pela decisão proferida pela Justiça Federal, de modo que, em tese, os honorários devidos ao Autor continuam inexigíveis. Indefiro, destarte, o pedido de antecipação de tutela.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.

49. AÇÃO SUMÁRIA-0002803-58.2012.8.16.0019-THALYA DO ROCIO COSTA LANDMANN x NEURI PASCAL DE LIMA- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RENATO JOSE MENDES-.

50. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005000-83.2012.8.16.0019-TAIANA BAUMEL KOHLRAUSCH x DIRETOR GERAL DA SECRET. DE EST. DA EDUCACAO - PR- ...Posto isto, declaro a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pleito da Impetrante, determinando a remessa dos autos para distribuição a um dos Juízes de Varas de Fazenda Pública da sede da região metropolitana da Capital.-Advs. OSEAS SANTOS, ANDREA DE FATIMA BERNARDIM, ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

51. USUCAPIAO-0005183-54.2012.8.16.0019-JOSE ELY STADLER e outro- Intime-se para apresentar 3 cópias da petição inicial, 3 cópias da pna e 3 cópias do memorial.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, DANILLO PORTHOS SCHRUTT, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e VALDIR IENSEN-.

52. TUTELA-0006794-42.2012.8.16.0019-SOLANGE DE JESUS GORCHACOSKI x FERNANDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros- ...Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer o pedido e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Família.-Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, ANGELICA BATISTA DA CRUZ, ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES e SAYONARA SAUKOSKI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0007059-44.2012.8.16.0019-CÉZAR DONIZETI DEMÉTRIO x BANCO VOTORANTIM S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária. A não apresentação do instrumento contratual inviabiliza aferir a verossimilhança da alegação do Autor de que a Ré cometeu abusos, o que impede de conferir antecipadamente, total ou parcialmente, a tutela jurisdicional reclamada.-Adv. DAVISON SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007212-77.2012.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HAMILTON CORREA- ...Intime-se o Autor, enfim, para, em trinta dias, provar a mora do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. FABIANA SILVEIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. EXECUCAO FISCAL-0012674-25.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILMAR ALVES NASCIMENTO e outro- Concedo os benefícios da assistência judiciária ao Executado José Dirceu Marcondes, para fins de parcelamento do débito junto a Municipalidade.-Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.

56. EXECUCAO FISCAL-0033216-88.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROMEU RUTTE- Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apontado na conta de fls. 12, sob pena de prosseguimento da execução, com a penhora de bens.-Adv. ISRAEL RUTTE-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030409-95.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA VC DA COMARCA DE LARANJEI-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro- Intime-se para depositar as custas de fl.22.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035099-70.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU-SELMA DE FÁTIMA TROYNER XAVIER x FERNANDA TROYNER- Intime-se a parte requerente para que informe o endereço correto para realização do estudo social, em cinco dias.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-.

Ponta Grossa, 25 de abril de 2012
Glady Stolz Vendrami
Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 54/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

VARA CIVEL - RELACAO Nº 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 0012 001130/2009
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0017 009908/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 000011/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001198/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0005 000136/2005
0007 000742/2007
ALINE FERNANDA MAIA 0024 000622/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0030 022997/2011
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0016 007992/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0014 001400/2009
ANDERSON DE SOUZA 0047 001934/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 001727/2003
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0015 001710/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 031360/2011
0038 031881/2011
0043 005167/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0011 000227/2009
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0003 000183/1999
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000183/1999
0024 000622/2011
CARLOS WERZEL 0004 001727/2003
0020 024545/2010
CARLOS WERZEL JUNIOR 0020 024545/2010
CAROLINE IVANKY MARTINS 0005 000136/2005
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0026 012745/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000183/1999
0024 000622/2011
CLEBER B. COSTA 0009 001032/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 024309/2011
0037 031360/2011
0038 031881/2011
0043 005167/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0023 038652/2010
DANIEL PROCHALSKI 0048 030761/2010
DANIELLE MADEIRA 0041 001752/2012
DAYANE DA SILVEIRA MENDE 0001 000444/1994
DURVAL ROSA NETO 0034 029568/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0017 009908/2010
ELEN BARBARA CHERATO 0045 007290/2012
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0050 034783/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 031360/2011
0043 005167/2012
ENEIDA WIRGUES 0040 034877/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 016698/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0042 002395/2012
FABRICIO FONTANA 0015 001710/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0012 001130/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0040 034877/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0040 034877/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0031 024309/2011
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0017 009908/2010
0021 026896/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 0046 000034/1999
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 024309/2011
0037 031360/2011
0038 031881/2011
0043 005167/2012
GILMAR KUHN 0049 034753/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 001727/2003
GRAZIELA GOMES 0033 028803/2011
GUILHERME TOBIAS DE FREIT 0049 034753/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0026 012745/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0026 012745/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0037 031360/2011
0038 031881/2011
0043 005167/2012
HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0003 000183/1999
ISABEL APARECIDA HOLM 0012 001130/2009
ISAQUEL MAIA 0035 029819/2011
IZAIAS SAULISTIANO 0012 001130/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0018 016545/2010

JOAO MANOEL GROTT 0036 031303/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000207/1995
0004 001727/2003
JOAQUIM MIRO 0014 001400/2009
JONAS BORGES 0009 001032/2007
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0047 001934/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000904/2005
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0006 000904/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 001727/2003
JOSE CARLOS DO CARMO 0010 000011/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 001130/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0004 001727/2003
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0027 014980/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0026 012745/2011
KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0022 027450/2010
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0036 031303/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0012 001130/2009
LILIANA RIBAS TAVARNARO 0003 000183/1999
LOURIVAL MENDES 0039 033855/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0025 003454/2011
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0049 034753/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 001727/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 001727/2003
MARCEL CRIPPA 0042 002395/2012
MARCELO GAIA 0010 000011/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 022864/2011
MARCUS NADAL MATOS 0013 001198/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 007992/2010
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0039 033855/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MA 0022 027450/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0016 007992/2010
MATHUSALEM R. GAIA 0010 000011/2009
MIEKO ITO 0028 016698/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001032/2007
MOACIR SENGHER 0024 000622/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0040 034877/2011
MURILO ZANETTI LEAL 0004 001727/2003
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0022 027450/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0036 031303/2011
NINON ROCHA CORREIA 0003 000183/1999
PATRICIA NANTES MARCONDES 0040 034877/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 031360/2011
0038 031881/2011
0043 005167/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0001 000444/1994
RAFAEL JUSTUS BUHRER 0005 000136/2005
RAFAEL MOSELE 0018 016545/2010
RAFAEL SOUZA MORO 0019 021900/2010
RAFAEL URIZZI CERVI 0005 000136/2005
REGINA A. GOSMANN 0009 001032/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0003 000183/1999
0024 000622/2011
RODRIGO SAUTCHUK 0045 007290/2012
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0008 000806/2007
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0032 025567/2011
SILVIA MARIA DERBLI SCHAF 0044 007042/2012
SOLANGE THOME 0003 000183/1999
SOLANO DE CAMARGO 0017 009908/2010
SUHELEN SCHINZEL 0026 012745/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 025567/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0042 002395/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0042 002395/2012
VIRGINIA TONIOLO ZANDER L 0047 001934/2009
VITOR LEAL 0004 001727/2003
WAGNER LUIS STAROI 0048 030761/2010
WAGNER RICARDO FERREIRA 0044 007042/2012
WILLIAM STREML BISCAIA D 0005 000136/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000086-06.1994.8.16.0019-BENEDITO ADAO BATISTA MENDES x IVAUDIR FANTIM FERREIRA- Intime-se o autor para depositar R\$ 37,60 para expedição de ofícios.-Advs. PAULO SERGIO FERRARI e DAYANE DA SILVEIRA MENDES-.

2. COBRANCA-207/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMBRIPINUS IND COM DE MADEIRAS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para apresentar o acordo cuja homologação pretende.-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002980-76.1999.8.16.0019-GERMANO JUSTUS x ELISEO ARALDO DE OLIVEIRA- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO,

SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004465-72.2003.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x SELMA MALAQUIAS- Para falar a parte autora, no prazo legal.- Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

5. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0008390-08.2005.8.16.0019-LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO x JEFETER MORAIS- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, RAFAEL JUSTUS BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL URIZZI CERVI e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009292-58.2005.8.16.0019-CECM-COOP DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE CAMPOS GERAIS x CLAUDIA FERNANDA FERNANDES CANDIDO- Intime-se o exequente para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

7. DECLARATORIA DE USUCAPIAO-0011986-29.2007.8.16.0019-CASAS ARNEL AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais... Reitere-se a intimação da Autora para cumprir a decisão de fls. 2362.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011645-03.2007.8.16.0019-ANTONIO RIBEIRO e outros x INDALÉCIO CORDEIRO- Intime-se para assinar petição de fls. 149/150.-Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

9. COBRANCA-0011826-04.2007.8.16.0019-IVANIR BATISTA DE CAMARGO x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 315/318 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Devolva-se para a Ré o saldo da conta judicial aberta para o depósito dos honorários periciais, justificando-se a não restituição da parte já repassada ao perito pela necessidade de remunerar o trabalho que ele teve no estudo da causa. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. JONAS BORGES, REGINA A.GOSMANN, CLEBER B. COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014402-96.2009.8.16.0019-NOEMIA CHAIA x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas. Intime-se o réu para falar sobre o ofício de fls. 224.-Advs. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, JOSE CARLOS DO CARMO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015102-72.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x WLADMIR JOSE SOUZA CORREA- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013771-55.2009.8.16.0019-THAIS KAROLINE RIBEIRO e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Pague-se a Autora os valores depositados às fls. 266, intimando-se-a para dizer se sua pretensão foi satisfeita.-Advs. ADILSON TADEU THOMAZ, IZAIAS SAULISTIANO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, ISABEL APARECIDA HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e FELIPE SOARES VARGAS-.

13. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013762-93.2009.8.16.0019-OTACIO HENRIQUE FAUSTIN x BANCO REAL S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispensar a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014437-56.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO e outro x BRASIL TELECOM S/A- Determino à Ré, que no prazo improrrogável de trinta dias, apresente os documentos e preste informações exigidas pela parte Autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeat, sob pena de sofrer as sanções previstas nos arts. 359 e 475-B do CPC.-Advs. JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

15. DESPEJO-0001710-31.2010.8.16.0019-CRISTIANE SCHUBERT ESPERIDIAO MIRÓ GUIMARÃES x ARTUR MINELLI MARTINS & CIA LTDA- Acessando o RENAJUD, a pedido da parte credora, constata não existirem veículos registrados em nome do devedor. Manifeste-se a parte credora em cinco dias.-Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI e FABRICIO FONTANA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007992-85.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ROSELI DAL GOBBO- Restrição retirada em 27/03/2012. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

17. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009908-57.2010.8.16.0019-MARIELI FERREIRA RIBAS x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Posto isto, julgo: a) parcialmente procedente o pedido de não exibição de páginas que contenham expressões injuriosas, que utilizem a imagem da Autora, somente para o fim de determinar que a Ré suspenda definitivamente a divulgação de qualquer informação referente a seguinte página: <http://www.orkut.com.br/Main#FullProfile?rl=PC&uid=272961031141016683>; b) totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência mínima da Ré, imputo à Autora o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado daquela, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ressalto que a exigibilidade das custas, relativamente à Autora, ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS, EDUARDO LUIZ BROCK, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e SOLANO DE CAMARGO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016545-24.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x FLAVIO MADALOSSO VIEIRA- Conheço dos embargos de declaração de fls. 82/84, dando-lhes provimento. Assiste razão à Exequente quando afirma que não houve o curso do prazo previsto para o cumprimento do acordo, razão pela qual, casso a sentença de fl.79. Suspendo o curso do processo até 20/08/2016. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0021900-15.2010.8.16.0019-PEDRO DE SOUZA x VALDEMIR VIERA DE FRANÇA- O exequente deve informar o numero da inscrição do devedor no CPF/MF para viabilizar o acionamento do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Intime-se.-Adv. RAFAEL SOUZA MORO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0024545-13.2010.8.16.0019-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Intime-se o requerente para falar sobre o ofício.-Advs. CARLOS WERZEL e CARLOS WERZEL JUNIOR-.

21. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0026896-56.2010.8.16.0019-DIRCEU LOPES SILVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se o autor para, em cinco dias, depositar a primeira parcela da verba honorária, sob pena de perda do direito à produção da prova.-Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027450-88.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x CAMARGO & MALISKI LTDA ME-Acessando o RENAJUD, verifiquei que o(s) veículo (s) registrado (s) em nome da parte devedora é (são) objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que este não tem a propriedade, mas apenas direitos e obrigações contratuais. Sendo a propriedade da instituição financeira, o registro do veículo nao pode ser bloqueado, pois isso importaria em restrição ilegal ao direito daquela. Manifeste-se o credor.-Advs. MARIA AMELIA CASSSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KERENN GOMES RODRIGUES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038652-62.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MICHELI APARECIDA URBANO e outros- Em atenção ao pedido da parte Exequente, suspendo o curso do processo até a manifestação da parte interessada.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

24. DESPEJO-0000622-21.2011.8.16.0019-LUIZA OKIDA x REMCO KINKELAAR- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e MOACIR SENGER-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0003454-27.2011.8.16.0019-JOSE FERREIRA x BFB LEASING S.A - ARREND. MERC. GRUPO ITAU- Intime-se as partes para assinar a petição apócrifa.-Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0012745-51.2011.8.16.0019-ANDRÉ VERCÍ RIBEIRO x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do contido às fls. 91/108 e 129/130, revogo o despacho de fls.109. Encaiminem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens devidas.-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO MARTINI MULLER, SUHELEN SCHINZEL, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0014980-88.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 118/120 e, com fundamento no art. 269, III do CPC, decreto a extinção

do processo. Custas pelo Réu. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recurso.-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016698-23.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SOLANGE DO ROCIO PEREIRA- Bloqueio realizado. Intime-se.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0022864-71.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre certidão de fl.87 (não logrei exito na localização do bem...)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0022997-16.2011.8.16.0019-ALPHEU KLUCZKOWSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024309-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x FERNANDO ELOIR DOS SANTOS- Manifeste-se sobre certidão de fl. 72.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. DECLARATORIA DE NUL. CONTRATUAL C/ REP. IND.-0025567-72.2011.8.16.0019-IRONI DE FATIMA FERREIRA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito, serviços de terceiro ou taxa de retorno e tarifa de registro de contrato, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. REPARACAO DE DANOS-0028803-32.2011.8.16.0019-JOANA CRISTINE DE LIMA x AVON INDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. GRAZIELA GOMES-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-0029568-03.2011.8.16.0019-EMANOEL REINALDO CAXAMBU x ANDRE MAURICIO CAXAMBU e outros- O documento de fls. 49 comprova o falecimento do Autor, sendo impossível o prosseguimento da ação, na medida em que os Réus são os seus sucessores, o que implica em confusão. Dito isso, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, X do CPC. Imputo aos Réus, pelo princípio da causalidade - na medida em que deram causa à propositura da ação -, o ônus de adimplir eventuais custas processuais remanescentes. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

35. USUCAPIAO ESPECIAL-0029819-21.2011.8.16.0019-ANTONIO JOBE RODRIGUES e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro- Manifeste-se sobre certidão de fl. 51 (deixei de citar...)-Adv. ISAQUEL MAIA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0031303-71.2011.8.16.0019-ARIAKI SASSAKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA e JOAO MANOEL GROTT-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031360-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA ALICE RIBEIRO- Manifeste-se sobre certidão de fl. 34 (deixei de promover a apreensão...)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031881-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANTONIO INGLÊS FERREIRA- manifeste-se sobre certidão de fl. 37 (deixei de promover a apreensão...)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0033855-09.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELENA ROSA BRIZIDO- Intime-se o autor para depositar as diligências do oficial de justiça.-Adv. LOURIVAL MENDES e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

40. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0034877-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JOAQUIM JOSE MESSIAS- ...Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do art. 66, § 4º da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do Autor, que atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00.Registre-se. Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

41. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001752-12.2012.8.16.0019-INGRID HELENA HERRMANN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0002395-67.2012.8.16.0019-CLAUDINÉIA DE MATOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Os Autores foram intimados a emendar a petição

inicial, esclarecendo, para o caso daqueles imóveis que foram reformados, quais foram os gastos realizados, quantificando os valores a serem ressarcidos pelo Réu. Contudo, ao invés de atender as determinações da decisão de fls. 154, apresentaram alegações genéricas, conforme petição de fls. 158/160. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta em relação aos imóveis que sofreram reformas, prejudicando a defesa do Réu, bem como a produção dirigida de provas e o próprio julgamento da causa. Posto isso, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único no tocante aos imóveis reformados. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-o de que a falta dela o fará revelar, caso em que a veracidade dos fatos narrados na petição inicial poderá ser presumida. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005167-03.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOAO MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre certidão de fl.59v (deixei de apreender o veículo...)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

44. ALVARA JUDICIAL-0007042-08.2012.8.16.0019-RODRIGO OTÁVIO NASCIMENTO OLIVEIRA- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas corrente, FGTS, PIS e PASEP deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a condição do Autor de único herdeiro do titular das contas, o que autoriza o acolhimento do pedido. Esclareça-se, por oportuno, que o feito é de jurisdição voluntária, não se prestando à geração de sentença condenatória - impositiva de obrigação de pagar - máxime contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não é parte no processo e nem poderia ser demandada perante a Justiça Comum Estadual, por se tratar de empresa pública federal. O alvará, neste caso, constitui autorização para que uma determinada pessoa - no caso, a herdeira - exerça um determinado direito em nome de outra, nos mesmos limites que a esta era dado exercê-lo. Em outras palavras, não se concede à pessoa, pelo alvará, mais direitos do que o outro possuía. Quando se trata de crédito incontroverso, passível de ser recebido administrativamente, o alvará se presta a autorizar o devedor a fazer o pagamento eficaz ao portador daquele, como se o fizesse ao credor original. Tratando-se, por outro lado, de crédito de existência controvertida, o alvará só resolve a questão da legitimidade de seu requerente para demandar o pagamento do crédito, não o dispensando da adoção das medidas a tanto necessárias, inclusive, se for o caso, o ajuizamento de ação perante o Juízo competente. Destarte, recusando-se a CEF a fazer o pagamento em razão, por exemplo, da não comprovação do vínculo empregatício do morto, este Juízo não poderá dispensar a exigência, cabendo ao Autor, provando sua legitimidade com base no alvará, ajuizar a ação de conhecimento necessária à satisfação de sua pretensão. Com tais ressalvas, julgo o pedido procedente, autorizando o Autor a receber os saldos das contas corrente, FGTS, PASEP e PIS deixadas por Indianara Consuelo Bonifácio que estão discriminadas na petição inicial. Considerando o valor razoavelmente elevado dos créditos, imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada, porém, ao recebimento daqueles. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeçam-se alvarás - um para o PIS, outro para o FGTS - com prazo de sessenta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e WAGNER RICARDO FERREIRA-.

45. ALVARA JUDICIAL-0007290-71.2012.8.16.0019-MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SILVA GONÇALVES- Trata-se de pedido de alvará para recebimento de saldo de conta e de aplicação deixada por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a condição do Autora esposa do titular dos créditos, o que lhe confere legitimidade para receber 50% destes. Julgo o pedido procedente, autorizando a Autora a receber 50% do saldo da conta informada no documento de fls. 12 e da aplicação discriminada no documento de fls. 13. Considerando o valor razoavelmente baixo dos créditos, imputo à Autora o ônus de pagar 30% das custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada, porém, ao recebimento daqueles. Os restantes 70%, além disso, terão sua exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não é o caso de ouvir a Fazenda Pública, pois a meação não se sujeita à incidência de ITCMD. Destarte, expeçam-se, desde logo, os alvarás, com prazo de validade de 90 dias. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-.

46. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-34/1999-ESTADO DO PARANA x ELETRO THOME LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a Exequente, em cinco dias.-Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.

47. EXECUCAO FISCAL-0012862-13.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANA MARIA TATARIN VIVAN- Defiro os benefícios da assistência judiciária à Executada.-Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA e ANDERSON DE SOUZA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0030761-87.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO CARLOS SOLANO BAPTISTA- Dê-se ciência ao Executado dos documentos juntados às fls. 17/20.-Adv. DANIEL PROCHALSKI e WAGNER LUIS STAROI-.

49. EXECUCAO FISCAL-0034753-22.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SERAFINA IVANOWSKI- Dê-se ciência ao Executado dos documentos

juntados às fls. 20/23.-Advs. GUILHERME TOBIAS DE FREITAS ONIESKO, GILMAR KUHN e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
50. EXECUCAO FISCAL-0034783-57.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NEOLI TERESINHA MOL- Defiro os beneficios da assistencia judiciaria à Executada.-Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

Ponta Grossa, 25 de abril de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 75/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO XAVIER PEDRO 4 692/2000
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 43 8377/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 33 24835/2010
36 36930/2010
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 6 703/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 10 723/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 52 30709/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 23 1039/2009
Allan Marcel Paisani 49 21516/2011
Amlcar Cordeiro Teixeira 1 225/1997
2 226/1997
37 877/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 35 29423/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 26 9/2010
Angela Bontorin 17 530/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 39 1502/2011
Anne Caroline Cassou 37 877/2011
Bernardo Guedes Ramina 35 29423/2010
CARLA REGINA KALONKI 9 226/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 13 435/2007
CLAITON LUIS BORK 11 1125/2006
Carla Heliana V. M. Tanti 22 757/2009
Carla Heliana Vieira Mene 9 226/2006
21 297/2009
38 1281/2011
41 7357/2011
42 7651/2011
45 9981/2011
Celi Gabriel Ferreira 45 9981/2011
Cintia Molinari Stédile 34 29003/2010
Clemerson Aparecido da Si 18 1284/2008
25 1472/2009
42 7651/2011
Cristiane Belinati Garcia 9 226/2006
21 297/2009
22 757/2009
30 15201/2010
41 7357/2011
42 7651/2011
45 9981/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 38 1281/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 22 757/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 31 16532/2010
Danielle Madeira 30 15201/2010
33 24835/2010
38 1281/2011
47 20479/2011
Danyllo Valach 18 1284/2008
Denise Rocha Preisner Oli 31 16532/2010
EDSON APARECIDO STADLER 6 703/2004
EDUARDO NUNEZ SANTOS 35 29423/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 22 757/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 9 226/2006
ERIKA SHIMAKOISHI 44 8767/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 1125/2006
Edemilson Cesar de Olivei 6 703/2004
Elizandra Cristina Sandri 22 757/2009
45 9981/2011
Eloi Contini 34 29003/2010
Emerson Ermani Woyceichos 43 8377/2011
Erik Franklin Bezerra 23 1039/2009
Erika Hikishima Fraga 19 1431/2008
20 86/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 23 1039/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 9 226/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 38 1281/2011
41 7357/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 29 11722/2010
Fernanda Ehalt Vann 50 27553/2011

Filipe Teodoro Peres 41 7357/2011
Flavio Adolfo Veiga 34 29003/2010
Flavio Santana Valgas 22 757/2009
45 9981/2011
Flavio Santanna Valgas 21 297/2009
38 1281/2011
Flávio Penteado Geromini 29 11722/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 33 24835/2010
36 36930/2010
GARLETI PEREIRA 14 662/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 22 757/2009
42 7651/2011
GUILHERME TECHY 27 7829/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 23 1039/2009
Gardenia Mascarelo 48 21514/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 29 11722/2010
Glaucio Humberto Bork 11 1125/2006
35 29423/2010
Guilherme Camillo Krugen 52 30709/2011
Guilherme Hamilton Buhner 18 1284/2008
Gustavo Verissimo Leite 22 757/2009
Helena Prata Ferreira 11 1125/2006
Hellison Eduardo Alves 8 67/2005
Izaías Salustiano 18 1284/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 29 11722/2010
JEFERSON BARBOSA 22 757/2009
JEFERSON BARBOSA 45 9981/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 8 67/2005
JOAQUIM MIRO 11 1125/2006
JOAQUIM MIRO 35 29423/2010
JOSE MAURICIO PACHECO JUN 43 8377/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 12 276/2007
Jaqueline Scotá Stein 29 11722/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 8 67/2005
Joana Vidal Prado Lodi 5 192/2001
Joao Maria de Goes Junior 15 773/2007
Jose Carlos Ribeiro Souza 21 297/2009
Jose Eli Salamacha 1 225/1997
2 226/1997
24 1304/2009
40 2050/2011
44 8767/2011
Juliana Ferreira Ribas 46 10194/2011
Juliana Mara da Silva 29 11722/2010
Juliana Marques Santos OI 52 30709/2011
Juliana Peron Riffel 31 16532/2010
Juliano Francisco da Rosa 52 30709/2011
Kleber Cazzaro 40 2050/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 9 226/2006
LILIAN PENKAL 35 29423/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 3 582/2000
Lasnine Monte Wolski Scho 29 11722/2010
Lia Dias Gregório 42 7651/2011
Lizia Cezário de Marchi 31 16532/2010
Luciano Anghinoni 29 11722/2010
Luiz Fernando Brusamolín 10 723/2006
Luiz Fernando Brusamolín 26 9/2010
51 30322/2011
Luiz Henrique Bona Turra 29 11722/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 11 1125/2006
35 29423/2010
Luiz Rodrigues Wambier 11 1125/2006
MARCEL CRIPPA 39 1502/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 40 2050/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 27 7829/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 21 297/2009
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 11 1125/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 1125/2006
MAURO CRISTIANO MORAIS 4 692/2000
MIEKO ITO 20 86/2009
MIRNA LUCHMANN 22 757/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 29 11722/2010
Marcelo Augusto de Souza 45 9981/2011
Marcelo Luiz Dreher 7 996/2004
Marcio Henrique M. de Rez 32 23609/2010
Maria Lucilia Gomes 27 7829/2010
Mauricio Kaviski 51 30322/2011
Micheli Zanotelli 23 1039/2009
Michelle Hoffmann Pinheir 28 11075/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 42 7651/2011
Nelson Paschoalotto 31 16532/2010
Nelson Pilla Filho 51 30322/2011
Norberto Targino da Silva 16 151/2008
Oldemar Mariano 8 67/2005
Oseas Santos 46 10194/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 33 24835/2010
36 36930/2010
52 30709/2011
Patricia Pontaroli Jansen 22 757/2009
41 7357/2011
Paulo Henrique Frank Juni 8 67/2005
Pedro Henrique de Souza H 7 996/2004
Pio Carlos Freiria junior 22 757/2009
41 7357/2011
ROBERTO CARLOS KEPPLER 5 192/2001
Raquel Perez Antunes Chus 27 7829/2010
Reinaldo Mirico Aronis 34 29003/2010
Renata de Souza 50 27553/2011
Renato Torino 10 723/2006

Ricardo Ruh 12 276/2007
24 1304/2009
Roberta Nalepa 31 16532/2010
Roberta Onishi 7 996/2004
Roberta Parada Silva Cost 9 226/2006
Roberto A. Busato 8 67/2005
Roberto Busato Filho 8 67/2005
Rodrigo Pozzobon 50 27553/2011
Rodrigo Ruh 44 8767/2011
Rubia Carla Goedert 28 11075/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 41 7357/2011
42 7651/2011
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 5 192/2001
Sandro Marcelo Grabicoski 29 11722/2010
Simone do Rocio P. Fonsat 12 276/2007
Stefano La Guardia Zorzin 31 16532/2010
TADEU CERBARO 34 29003/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 1125/2006
TIAGO SCHROEDER RUSSI 39 1502/2011
Tatiane Muncinelli 29 11722/2010
Thiago Beretta Galvão God 5 192/2001
Tiago Ruppel 50 27553/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 33 24835/2010
36 36930/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 29 11722/2010
Valeria C. Cicarelli 9 226/2006
Vinya Mara Anderes Dzievi 6 703/2004
KAREN CRISTINE NALDONY 43 8377/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-225/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA-1. Tendo sido intimado o credor para dar andamento útil ao processo ou requerer a aplicação do art. 791, III, do CPC, este novamente requereu a suspensão do feito. 2. Com efeito, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, determino a suspensão do curso do processo, sem data marcada, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil. 3. Dê-se baixa do boletim mensal e remetam-se ao arquivo provisório. -Adv. Jose Eli Salamacha e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-226/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA-Considerando que o autor não atendeu ao provimento de fls. 599, determino a suspensão do processo com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a partir de quanto, terá início à contagem da prescrição intercorrente. -Adv. Jose Eli Salamacha e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
3. EMBARGOS A ARREMATACAO-582/2000-CLAUDIO LUIZ PIZYBLSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o embargante Cláudio Luiz Pizybski para, em 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, tendo em vista que este ônus foi lhe incumbido quando da prolação da sentença (fls.27/29). - Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
4. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-692/2000-SPAIPA S/A IND. BRAS. DE BEBIDAS. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. A princípio, a remessa do precatório requisitório ao eg. TJPR é feita por meio eletrônico, de responsabilidade da própria Serventia. 2. Entretanto, como requisito para o encaminhamento do precatório, reitere-se a intimação do credor para promover o preparo das custas processuais devidas referentes ao requisitório de pagamento, de acordo com o item n. VII, da Tabela IX de Custas. 3. Caso não haja manifestação, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO. -Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS e ALBERTO XAVIER PEDRO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2001-A RELA S/A. - IND. E COMERCIO x COMPENSADOS VJ LTDA.-1. Indefiro o pedido de fls. 175. 2. A diligência solicitada não necessita de intervenção do Poder Judiciário, pois se trata de informação pública que pode ser diligenciada pessoalmente pela parte, tornando, inclusive, o ato mais célere. 3. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO CARLOS KEPPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, Thiago Beretta Galvão Godinho e Joana Vidal Prado Lodi-.
6. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-703/2004-TRANSPORTADORA RAI0 DE SOLME x KONRAD - COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- 1. Defiro o requerimento formulado pelo requerente (fls. 388), suspendendo o trâmite processual pelo prazo de noventa (90) dias. ... -Adv. EDSON APARECIDO STADLER, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, Edemilson Cesar de Oliveira e Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira-.
7. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-996/2004-JEFFERSON MARQUES DE QUADROS e outros x MARCOS CEZAR ZAMPIERI e outro- 1. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Marcelo Luiz Dreher e Roberta Onishi-.
8. COBRANCA-67/2005-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-
1. Autorizado por este Juízo a realização de hasta pública por intermédio de leiloeiro público (fl. 221-222), as partes, antes de intimadas do referido despacho (certidão de fl. 223), compareceram nos autos, informando através de petição a formalização de acordo extrajudicial - fls. 224-227. Referida petição, vale a pena ressaltar, deu-se muito antes de manifestação do leiloeiro (fls. 233). 2. Assim, diante de tais especificidades, vale dizer, como o acordo extrajudicial foi formalizado antes da intimação do despacho que autorizou a realização da hasta pública, resta indeferido o pleito formulado pelo leiloeiro público de fl. 235. Comunique-se, pois, o referido auxiliar da Justiça. 3. Dando prosseguimento ao feito, diga o

- exequente se foi dado cumprimento ao acordo anunciado nos autos, intimando-se novamente a parte executada para promover o preparo das custas processuais remanescentes apuradas às fls. 229 (R\$ 960,93). -Adv. Roberto A. Busato, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, Roberto Busato Filho, Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano, Jesiel de Oliveira Schemberger e Paulo Henrique Frank Junior-.
9. REVISAO DE CONTRATO-0012402-31.2006.8.16.0019-FRANCISCO CAVALIN NETO e outro x BANESTADO S/A CRED. IMOBILIARIO-Intime-se o devedor, através de seu representante legal, do requerido de fls. 509/510. -Adv. Valeria C. Cicarelli, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA REGINA KALONKI, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Roberta Parada Silva Costa-.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-723/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. e outro-
Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Luiz Fernando Brusamolin e Renato Torino-.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1125/2006-NELSON DE SANTA CLARA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Especifiquem as partes se há interesse na produção de prova técnica (pericial) para o fim de aquilatar eventual excesso de execução. -Adv. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
 12. AÇÃO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE GILSIMAR CASTILHO-1. Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que ausente os motivos do artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que o autor vem pedindo reiteradas vezes a suspensão do processo para efetuar diligência bastante simples, de modo que não se tem por necessária nova suspensão. 3. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.
 13. AÇÃO DE DEPOSITO-435/2007-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MADEIREIRA VARGAS LTDA e outros- Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 108. - (Despacho de fls. 108 - item 3. Oportunamente, com a manifestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/2007-PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS x IVANI BRAUNE CARVALHO-Intime-se o devedor, por seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. GARLETI PEREIRA-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-773/2007-AUGUSTO CESAR BERTOLLO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se pessoalmente o exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Joao Maria de Goes Junior-.
 16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI DOBZINSKI-Depositar o valor de R\$ 75,20, para a expedição do (s) ofício (s), no prazo de 05 (cinco) dias - (art. 19, CPC). -Adv. Norberto Targino da Silva-.
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2008-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMIT. PARQ. JARDIM PARAÍSO x PAULO ROBERTO GEORGE- 1. RENAJUD: Realizada a consulta ao sistema, não foram localizados nenhum veículo automotor cadastrado em nome do executado. 2. Ao exequente, pois, para os devidos fins. - Adv. Angela Bontorin-.
 18. INVENTARIO-1284/2008-LUZIA CETSUCO MURAKAMI x YULIWAKA MURAKAMI-Acolho o pleito do inventariante lançado em fls. 133, de modo que, ante as informações de dificuldade de encontro com todos os herdeiros, por alguns morarem no Japão, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que preste as últimas declarações. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o inventariante para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito. -Adv. Guilherme Hamilton Buhner, Clemerson Aparecido da Silva, Danyllo Valach e Izaías Salustiano-.
 19. BUSCA E APREENSÃO-1431/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x ORLEI REZENDE DE OLIVEIRA-1. Indefiro o pedido de fls. 55, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.
 20. AÇÃO DE DEPOSITO-86/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x GILMAR ADÃO RIBEIRO-1. Defiro o pedido último, de modo que, estou efetuando a consulta do endereço do requerido via convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
 21. AÇÃO DE DEPOSITO-0014265-17.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO FERREIRA DE LIMA-Intime-se pessoalmente a autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (Art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Jose Carlos Ribeiro Souza-.
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-757/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERMANO GOMES-Intime-se pessoalmente a autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (Art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patrícia Pontaroli Jansen, EMERSON

LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, Gustavo Verissimo Leite, JEFERSON BARBOSA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-1039/2009-AUTO POSTO FLEX LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. 3. Após, e não havendo manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. Erik Franklin Bezerra, Micheli Zanotelli, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-BANCO ITAU S.A x F. D. KUBISKI PONTA GROSSA-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.

25. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-1472/2009-MARIA SOARES DE MELO x EDSON BALDUÍNO DE FARIAS e outro-1. Em que pese o sucesso na diligência do Oficial de Justiça (fls. 70-vº), ainda resta pendente a citação do confinante no terreno dos fundos ao imóvel que se pretende usucapir, o senhor Miguel Dobginski, o qual não foi encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 74-vº) 2. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, informar se o Sr. Miguel Dobginski, continua sendo o confinante do imóvel, bem como indicando seu correto endereço para providenciar sua citação. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-9/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA-Intime-se pessoalmente a autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (Art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007829-08.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ILMARIA MARIA ZBIERSKI-1. Indefero o pedido de fls. 62, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Maria Lucília Gomes, Raquel Perez Antunes Chust, GUILHERME TECHY e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

28. INVENTARIO-0011075-12.2010.8.16.0019-GLEIDE TEREZINHA TRENTIN KISIELEWICZ x JOÃO BAPTISTA TRENTIN-1. Acolho o pedido da Fazenda (fls. 122). 2. Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do petítório de fls. 120, bem como requerer o que entender cabível ao prosseguimento do inventário, no tocante ao pagamento do ITCMD, observado, a propósito, o disposto no item 2, do provimento de fls. 118. -Adv. Rubia Carla Goedert e Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011722-07.2010.8.16.0019-JOSE OSIL BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte ré (fls. 168-182), visto que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade. Isso porque, como bem se sabe, o recurso adesivo é interposto quando a parte contrária, também sucumbente, apresenta recurso principal contra a decisão judicial. In casu, a parte autora em nenhum momento apresentou recurso de apelação, mas tão somente contrarrazões do recurso de apelação já interposto pela própria financeira ré (fls. 102-121). Desta forma, não há nenhum recurso interposto pela autora a qual permita a interposição de recurso adesivo. 2. Além do mais, vale frisar que os atos praticados pela ré acabam por tumultuar o processo, sendo que não é a primeira vez que a financeira apresenta 02 dois recursos inadmissíveis (fl. 166). 3. Desta forma, desentranhem-se as petições de fls. 136-150 e fls. 168-182, bem como os documentos que lhes acompanham. 4. Tendo em vista que o recurso de apelação da financeira já foi recebido (fl. 134), bem como que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 129-133), encaminhem-se os autos ao e. TJ/PR, com as minhas homenagens. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Gerson Vanzin Moura da Silva, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turrá, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Lasnine Monte Wolski Scholze, Tatiane Muncinelli, Jaqueline Scotá Stein e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015201-08.2010.8.16.0019-JONATHAN ISMAEL RIBEIRO x BANCO BMC S.A (GRUPO FINASA)- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Danielle Madeira e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016532-25.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- 1. Acerca do requerimento de fl. 54, o mesmo é idêntico ao pleito de fl. 48. Assim, reporto-me ao provimento de fl. 50. -Adv. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, Juliana Peron Riffel, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva e Stefano La Guardia Zorzin-.

32. ANULACAO DE NEGOCIO-0023609-85.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS VILA VELHA e outros-1. Verifica-se que ainda não ocorreu a citação da associação privada Centro de Tradições Gaúchas Vila Velha que deve ser feita na pessoa de seu representante legal. O antigo presidente Sr. Tobias Israel Gonçalves do Valle faleceu em 21/08/2010, conforme documento de fls.102. Cabe a parte autora diligenciar no

Registro de Pessoas Jurídicas o estatuto da associação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do atual presidente ou do representante legal que tenha poderes para receber a citação. -Adv. Marcio Henrique M. de Rezende-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024835-28.2010.8.16.0019-EFREM ANUFRIEV x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Danielle Madeira, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029003-73.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLICEU PRIQUE e outro-Indefiro o pedido último (fl. 54), uma vez que deve a parte exequente esgotar todas as vias possíveis de encontrar o devedor, à luz do art. 221 do CPC. -Adv. Reinaldo Mírico Aronis, Flavio Adolfo Veiga, Eloi Contini, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.

35. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0029423-78.2010.8.16.0019-ELENA LOPES FERREIRA DE GOES x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- 1. Por meio da decisão de fl. 272, este Juízo promoveu a inversão do ônus da prova. 2. A seguir, a empresa ré desistiu da produção da prova pericial (fl. 283), mas interpôs recurso de agravo retido (fls. 285-293) referentemente ao provimento acima, o que foi recebido e processado (fl. 318). 3. Por fim, na mesma decisão de fl. 318, este Juízo determinou a exibição de documentos, o que foi objeto de agravo de instrumento (AI n. 851.114-4) pela ré, tendo o eg. TJPR, porém, decidido pela conversão do agravo de instrumento em retido, conforme de destaca dos autos em apenso. 4. Com efeito, diante da ausência da exibição de documentos pela requerida, e face a inversão do ônus da prova, com dispensa da prova técnica, anote-se o feito para sentença, intimando-se previamente as partes. -Adv. Glaucio Humberto Bork, LILIAN PENKAL, EDUARDO NUNEZ SANTOS, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio e JOAQUIM MIRO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0036930-90.2010.8.16.0019-CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Considerando a manifestação do autor no sentido de que procedeu a quitação do contrato, requerendo a extinção do feito (fls. 97), manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

37. MONITORIA-0000877-76.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x LUIMAR SOARES e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Anne Caroline Cassou e Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001281-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EFREM ANUFRIEV-A parte ré requer a abertura de prazo para apresentação de defesa, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada quanto às decisões provenientes do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 108. Em que pese às alegações da parte autora, a não observância de intimação no agravo de instrumento, deveria ser arguida perante o próprio Tribunal, para, em sendo o caso, o Desembargador Relator sanasse o referido vício, ademais, não há como este Juízo promover análise das intimações lançadas pelo E. Tribunal de Justiça. Outrossim, a decisão de fls. 108, lançada por este Juízo apenas informou ao relator do Agravo de Instrumento, que a parte agravante não cumpriu o disposto no artigo 526, do CPC. Observe-se que este Juízo, inclusive, concedeu prazo ao réu para que comprovasse a interposição do recurso, conforme provimento de fls. 98, o que não foi cumprido pela parte ré (fls. 107), da qual, houve a sua devida intimação. Intime-se o autor, para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não apreensão do bem -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flavio Santana Valgas, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e Danielle Madeira-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001502-13.2011.8.16.0019-ACIR BORGES CAMPOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Ressalto que antes de promover o regular prosseguimento do feito, com o saneamento do processo, mister se faz que seja determinada a competência do Juízo para o julgamento e processamento da lide.

2. Isso porque, a famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, oficiando-se também para a COHAPAR, conforme requerido à fl. 510. 4. Intime-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

40. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002050-38.2011.8.16.0019-MARCOS BETINARDI e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- ...Diante do exposto,

juízo procedente o presente incidente de impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), condenando os impugnados ao pagamento das custas e despesas processuais relativos ao incidente. Sem condenação em honorários. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. Tratando-se de impugnação ao valor da causa, de mero incidente processual, incabível a condenação, do vencido, ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70044288157, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 10/01/2012). Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Advs. Kleber Cazzaro, Jose Eli Salamacha e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0007357-70.2011.8.16.0019-JOCLENA DO ROCIO SCHMITKE x ITAULEASING S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu, através de seu representante legal, para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, e não havendo manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. Filipe Teodoro Peres, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0007651-25.2011.8.16.0019-ROBERTO CARLOS NARCISO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, e não havendo manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Milken Jacqueline C. Jacomini e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. INVENTARIO-0008377-96.2011.8.16.0019-Liliane Siebert Pauls x ALVIM PAULS- Manifeste-se o inventariante acerca dos débitos perante a Fazenda Pública Municipal, conforme certidão de fls.120. -Advs. KAREN CRISTINE NALDONY, JOSE MAURICIO CACHECO JUNIOR, Emerson Ernani Woyceichoski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008767-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOEL GUERK e outro- 1. RENAJUD: Realizada a consulta ao sistema, não foram localizados nenhum veículo automotor cadastrado em nome dos executados. 2. Ao exequente, pois, para os devidos fins. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009981-92.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA PIRES DORIA DE CASTRO- Em fls. 36 o autor informou a realização de acordo com a parte ré, requerendo a devida homologação, no entanto, não promoveu as devidas diligências determinadas pelo Juízo para o prosseguimento do feito. Com efeito, ante o requerimento de extinção do feito, é evidente o desinteresse do autor no prosseguimento da ação, motivo pelo qual, entendo pela perda de objeto na presente demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA, Celi Gabriel Ferreira, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010194-98.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO EURICH DA SILVA x BANCO FICSA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Juliana Ferreira Ribas e Oseas Santos-.

47. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020479-53.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se o item 1.3 da decisão de fls. 58/59. -Adv. Danielle Madeira-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0021514-48.2011.8.16.0019-ADEMIR JOSE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0021516-18.2011.8.16.0019-CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x OMNI FINANCEIRA S/A-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na cidade de Fernandes Pinheiro/PR, a qual faz parte da Jurisdição da Comarca de Teixeira Soares, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andriighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local

diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca que pertence o domicílio da parte Autora. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

50. COBRANCA-0027553-61.2011.8.16.0019-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS WALENGA LTDA- Consoante estabelecido na audiência (fl. 166), passo a sanear o feito em Gabinete: a) Questões processuais: Em contestação (fls. 168/174), a empresa ré aduz: a) prescrição quinzenal (art. 206, § 5º, III, do CC/02) e/ou prescrição parcial (202, I, do CC/02); b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial. Quanto à alegação da prescrição, esta resta afastada, porquanto na inicial invoca o Autor que o contrato firmado com a ré foi prorrogado até junho de 2007, quando houve a prestação dos serviços. Aliás, a própria ré exhibe comprovantes de pagamento efetuados em favor do SESI, datados de 27/06, 27/08 e 03/10, todos do ano de 2007 (fls. 182/184). Assim, por entender que durante o período de execução do contrato não se inicia o prazo prescricional, e considerando aqui a data do ajuizamento da demanda (29/09/2011 - fl. 2), marco interruptivo do lapso prescricional, resta afastado a prescrição agitada. No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva, atrelado a teoria da asserção, cumpre salientar que a mera alegação de que os serviços foram contratados para empresa diversa da contratante não impossibilita a cobrança dos valores a eles referentes, pois resta comprovado nos autos (fl. 89), que o autor encaminhou 42 cópias de Protocolos de Entrega de ASO's (atestados de saúde ocupacional) das empresa ré e Diwal, o que destoa do alegado pelo réu, devendo também ser afastada esta prejudicial. Por fim, no que se refere à insurgência de inépcia da inicial, não há se falar em cobrança de valores concernentes à pessoa jurídica distinta da reclamada, uma vez que, conforme demonstrado acima, foi a própria ré quem encaminhou funcionários de empresa distinta para consecução do objeto contratual, em descumprimento, inclusive, ao disposto na alínea "c" do item 2, do anexo 1, do contrato estipulado pelas partes (fl. 51), pelo que afasto referida preliminar. Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o presente feito. b) Das provas: Por se tratar de demanda que se processa pelo rito sumário, defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e contestação, respectivamente. Quanto à prova pericial, por ausência da apresentação dos quesitos e, sobretudo, por falta de delimitação do seu objeto, resta a mesma preclusa. Entretanto, como as testemunhas arroladas residem em domicílio diverso da Comarca, expeçam-se carta precatória. Estipulo, por fim, o prazo de 15 dias, contados da intimação para a retirada das respectivas precatórias em Cartório, para que a parte interessada comprove nos autos a distribuição das mesmas no Juízo deprecado, sob pena de dispensa da prova. -Advs. Fernanda Ehalt Vann, Tiago Ruppel, Rodrigo Pozzobon e Renata de Souza-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030322-42.2011.8.16.0019-EVERALDO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que o contrato apresentado pelo requerido não é o contrato objeto da presente demanda, intime-se novamente a instituição ré para que corrija o equívoco, apresentando aquele indicado pelo requerente (fls.29) no prazo de 05 dias. -Advs. Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín e Nelson Pilla Filho-.

52. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030709-57.2011.8.16.0019-MARIA GENI DE LOURDES IZAIAS x BV LEASING FINANCEIRA-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliana Marques Santos Oliveira, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

P. Grossa, 26/04/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 77/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS 6 36/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 44 11944/2010
ANDRE LUIZ UCHOA 81 31875/2011
ANGELA MARIA RUBINI DO PR 1 248/1995
ANGELIZE SEVERO FREIRE 71 15266/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO 34 922/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 44 11944/2010
Adriane Fernandes 29 1405/2008
Adriane Guasque 35 977/2009
62 7328/2011
64 9989/2011
Ailton Nunes da Silva 97 29538/2010
Alcione Aggio 30 139/2009
73 18708/2011
90 3469/2012
Amarildo Miguel Leal 12 809/2007
Andrea Hilgemberg Pontes 25 901/2008
Andrea Lopes Germano Pere 74 19183/2011
Andreia Aparecida Biazoto 31 340/2009
Angelica Batista da Cruz 41 8618/2010
50 22118/2010
Angelica Onisko 79 30387/2011
Aurora Lilia Comel Busato 72 17271/2011
Bruno Maciel Ribas 22 321/2008
CARLA REGINA KALONKI 61 5890/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 2 878/1998
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 1 248/1995
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 12 809/2007
CLAITON LUIS BORK 7 448/2006
10 1120/2006
Carla Heliana V. M. Tanti 48 21077/2010
Carla Heliana Vieira Mene 6 36/2006
19 108/2008
24 871/2008
91 3714/2012
Carlos Roberto Moreira 67 12034/2011
Carlos Werzel 19 108/2008
Caroline Leal Nogueira 84 34577/2011
Cesar Augusto Terra 68 12744/2011
79 30387/2011
Christie Danielle Sikorsk 41 8618/2010
Cleber Bormancin Costa 47 18106/2010
Clemerson Aparecido da Si 3 138/2004
59 2354/2011
Consuelo Guasque 95 157/2007
Cristiane Belinati Garcia 6 36/2006
19 108/2008
24 871/2008
48 21077/2010
91 3714/2012
Cristiane Linhares 74 19183/2011
Cícero Alves de Lima 77 22631/2011
Cíntia Graeff 39 5263/2010
DANILO NOGUEIRA 82 31945/2011
92 4306/2012
Daniel Homero Basso 91 3714/2012
Daniel Luiz Schebelski 43 9490/2010
54 34996/2010
Danielle Madeira 58 1431/2011
Danilo Leal Nogueira 72 17271/2011
90 3469/2012
Danylo Valach 26 1031/2008
Darcy Sell Junior 40 7017/2010
Debora C. Schafranski Bro 82 31945/2011
Dione Isabel Rocha Stepha 56 599/2011
Dirlene de Andrade Herman 12 809/2007
Durval Rosa Neto 67 12034/2011
73 18708/2011
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 11 247/2007
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 6 36/2006
19 108/2008
ENEIDA WIRGUES 66 11616/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 61 5890/2011
63 7996/2011
78 23455/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 1120/2006
Edemilson Cesar de Olivei 14 1192/2007
Eduardo Issa Ferreira 41 8618/2010
Elizandra Cristina Sandri 6 36/2006
Erika Hikishima Fraga 20 172/2008
Ernesto Antunes de Carval 51 23480/2010
Evaristo Aragão Santos 29 1405/2008
Everson Manjinski 36 1128/2009

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 44 11944/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 6 36/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 40 7017/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 44 11944/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 6 36/2006
19 108/2008
FRANCIELLY TIBOLA 52 23852/2010
Fabio Costa de Miranda 21 267/2008
Fernanda Schoemberger 26 1031/2008
Fernando Luz Pereira 66 11616/2011
Flavio Santana Valgas 19 108/2008
48 21077/2010
Flavio Santanna Valgas 19 108/2008
24 871/2008
Flávia Dias da Silva 66 11616/2011
Flávio Penteado Geromini 44 11944/2010
Fábio Antonio Tomé Machad 24 871/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 44 11944/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 6 36/2006
91 3714/2012
GISELE HELENA BROCK 46 17488/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 9 652/2006
Geandro Luiz Scopel 47 18106/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 44 11944/2010
Gilberto Stinglin Loth 68 12744/2011
79 30387/2011
Gisele Marie Mello Bello 52 23852/2010
Gislaine R. Rocha Simões 46 17488/2010
Glaucio Humberto Bork 7 448/2006
8 460/2006
10 1120/2006
Guilherme Camillo Krugen 71 15266/2011
Gustavo Rodrigues Martins 84 34577/2011
Gustavo Saldanha Suchy 27 1181/2008
HELICIO SILVA ORANE 69 12852/2011
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 69 12852/2011
Hausly Chagas Safraide 45 12751/2010
Helio Augusto Machado Fil 14 1192/2007
Hellison Eduardo Alves 46 17488/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 74 19183/2011
IRAPUAN Z. DE NORONHA 10 1120/2006
Igor Rafael Mayer 24 871/2008
Indianara Maria Rodrigues 53 27640/2010
Ingrid de Mattos 77 22631/2011
Ipuran Cury 15 1211/2007
28 1361/2008
30 139/2009
37 1145/2009
41 8618/2010
42 8855/2010
49 21903/2010
55 39585/2010
59 2354/2011
69 12852/2011
75 21092/2011
Ivo Pericles Caldas 92 4306/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 27 1181/2008
JEFERSON BARBOSA 19 108/2008
48 21077/2010
JOAQUIM MIRO 10 1120/2006
JORGE MARIO CIONEK 2 878/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 34 922/2009
JOSE LUIZ STEFANIAK 57 977/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 78 23455/2011
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 50 22118/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FO 21 267/2008
41 8618/2010
Jaime Oliveira Penteado 44 11944/2010
Janaina de Fátima Capelle 28 1361/2008
Janice Ianke 21 267/2008
66 11616/2011
Jaqueline Scotá Stein 44 11944/2010
Jeanne Louise Ferreira da 49 21903/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 96 78/2008
Joanino Eleuterio 4 324/2005
37 1145/2009
Joao Luiz Stefaniak 57 977/2011
Joao Manoel Grott 91 3714/2012
Joaquim Alves de Quadros 6 36/2006
Jonas Soistak 56 599/2011
Jorge Luiz Martins 38 1167/2009
79 30387/2011
Jose Eli Salamacha 5 8/2006
19 108/2008
23 327/2008
24 871/2008
31 340/2009
60 5496/2011
61 5890/2011
63 7996/2011
Jose Roberto Natulini Fil 70 14580/2011
José Angelo Jarema 73 18708/2011
José Carlos Skrzyszowski 74 19183/2011
José Irajá de Almeida 16 1239/2007
João Casillo 96 78/2008
João Leonelho Gabardo Fil 68 12744/2011
79 30387/2011
João Roberto Chociai 32 708/2009
Juliana Mara da Silva 44 11944/2010

Juliano Campos 88 2304/2012
 Juliano Francisco da Rosa 71 15266/2011
 Juliano Krik 27 1181/2008
 Juliano Ricardo Tolentino 83 32710/2011
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 27 1181/2008
 LEONARDO DITZEL MATTIOLI 25 901/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 6 36/2006
 LIA DIAS GREGORIO 27 1181/2008
 Larissa Araujo Braga Amor 74 19183/2011
 Lasnine Monte Wolski Scho 44 11944/2010
 Leonildo Brustolin 17 21/2008
 Luciano Anghinoni 44 11944/2010
 Lucimara Plaza Tena 19 108/2008
 Lullson Felipe Gonçalves 74 19183/2011
 Luiz Carlos Knuppel 40 7017/2010
 Luiz Fernando Brusamolim 27 1181/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 44 11944/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 10 1120/2006
 16 1239/2007
 29 1405/2008
 31 340/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 24 871/2008
 MARIA JULIANA SCHENKEL 47 18106/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 16 1239/2007
 MIEKO ITO 20 172/2008
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 53 27640/2010
 Manoel Pedro Ribas de Lim 36 1128/2009
 Marcelo Cristovão de Oliv 70 14580/2011
 Marcia Liviero Passador 18 57/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 77 22631/2011
 Marcio Roberto Portela 1 248/1995
 Marcos Aurelio Mantovani 75 21092/2011
 Mariana Esper Nicoletti 27 1181/2008
 Marilí Ribeiro Taborda 53 27640/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 29 1405/2008
 Mauricio J. Matras 14 1192/2007
 Michelly Cristina A. N. T 27 1181/2008
 Milken Jacqueline C. Jaco 19 108/2008
 24 871/2008
 27 1181/2008
 Mirian Aparecida dos Sant 93 6316/2012
 Moacir Senger 85 35079/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 40 7017/2010
 Nataniel Pinotti Broglio 47 18106/2010
 Nelson Paschoalotto 52 23852/2010
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 26 1031/2008
 Oldemar Mariano 14 1192/2007
 46 17488/2010
 Olindo de Oliveira 93 6316/2012
 Oriana R. Smiguel 10 1120/2006
 PAULINO MELLO JUNIOR 27 1181/2008
 Patricia Borba Taras 71 15266/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 71 15266/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 6 36/2006
 Paulo Henrique C. Viveiro 80 31217/2011
 Priscila Vaz Mendes Carne 55 39585/2010
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 87 1122/2012
 Regiane Cardoso Cantarani 6 36/2006
 Renato Greskiv 76 22155/2011
 Renato Michelin 14 1192/2007
 Renato Torino 68 12744/2011
 Rene José Stupak 1 248/1995
 Ricardo Ruh 19 108/2008
 51 23480/2010
 Rita de Cassia B. Braga 19 108/2008
 Rita de Cássia Correa de 29 1405/2008
 Roberta Parada Silva Cost 6 36/2006
 Rodrigo Di Piero Mendes 33 727/2009
 Rodrigo Ruh 19 108/2008
 24 871/2008
 60 5496/2011
 61 5890/2011
 78 23455/2011
 Rogério Dyniewicz 32 708/2009
 Rubens Cesar Teles Floren 13 909/2007
 Rui Lazarotto de Oliveira 65 10443/2011
 Rômulo Vinicius Finato 6 36/2006
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES 47 18106/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 47 18106/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 19 108/2008
 Sandro Marcelo Grabicoski 67 12034/2011
 86 690/2012
 Sayonara Saukoski 41 8618/2010
 Selma Ap. Wojciechowski 81 31875/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 1120/2006
 Tatiane Muncinelli 44 11944/2010
 Tereza Arruda Alvim Wambi 29 1405/2008
 Thayan Gomes da Silva 14 1192/2007
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 2 878/1998
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 89 2458/2012
 VALDIR CECONELO FILHO 20 172/2008
 70 14580/2011
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 69 12852/2011
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 11 247/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 27 1181/2008
 VYNIA MARA ANDERES DZIEVI 14 1192/2007
 Wanderval Polachini 31 340/2009
 William Ricardo Thomassew 27 1181/2008
 William Wilson Miranda 72 17271/2011

ZAQUE SEVERINO MACHADO 94 6673/2012
 Élen Barbara Cherato 15 1211/2007
 39 5263/2010
 42 8855/2010
 76 22155/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/1995-PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS x CLAUDIONOR SCHNEIDER e outros-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. Marcio Roberto Portela, Rene José Stupak, ANGELA MARIA RUBINI DO PRADO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
2. INVENTARIO-878/1998-ADEMIR AUER x ANTONIO RUIZ DIAZ-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 18,80 / Distribuidor R\$ 21,87/ Outras Custas/Avaliador Judicial R\$ 290,61, totalizando o valor de R\$ 331,28. Prazo 05 dias. -Advs. JORGE MARIO CIONEK, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
3. USUCAPIAO-138/2004-JAIR CARVALHO DE FREITAS e outro x PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO-1. Indefiro o pedido de fls. 132. 2. Veja-se que com o falecimento da Sr.^a Eronilda Lima de Freitas, os seus herdeiros, devido à sucessão hereditária fazem jus aos direitos da de cujus, devendo então figurar no pólo ativo da demanda. 3. No entanto, observa-se que todos os herdeiros, com exceção da Sr.^a Luiza manifestaram sua renúncia nos autos (fls. 120), ocorre que, enquanto não for regularizada à situação da referida herdeira, não há como se proferir o julgamento de mérito. 4. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, habilitar a herdeira Luiza no pólo ativo da demanda, ou, trazer aos autos a prova de sua renúncia da herança. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.
4. USUCAPIAO-324/2005-ONDINA ADRIAN DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Requer a parte autora a expedição de novo mandado de registro, sob o fundamento que quando da propositura da ação, o engenheiro responsável pela elaboração do memorial descritivo do imóvel que acompanhou a inicial, procedeu alguns erros na sua elaboração, de modo que não pode registrar o bem usucapido. Em que pese às alegações da parte autora, as incorreções apontadas não se tratam de mero erro formal no memorial descritivo que podem ser sanadas a qualquer tempo. Em verdade, a documentação juntada pela autora (fls. 366/367), apresenta descrição diferente daquela que deu início à demanda (fls. 08/09). Toda a instrução processual se deu com base nas informações contidas no memorial descritivo juntado na inicial, sendo que, a sentença prolatada, também o tomou por base e, neste sentido, não vislumbro a ocorrência de erro material. Ademais, a documentação acostada pela autora, demonstra vícios na metragem do imóvel, de modo que a declaração da propriedade nesta parte do terreno não ocorreu efetivamente. Isto posto, não é possível se determinar a correção do memorial descritivo, pois não há qualquer erro em relação à sentença proferida nos autos, que tomou por base os documentos de fls. 08/09. O pedido da autora necessita ser intentado por meio de ação própria para tanto. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. Joaquinio Eleuterio-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/2006-HELIO SACCHI x MITRI HIAR NETO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/2006-José Amilton Rogeski e outro x DIRCEU COSTA-1. Considerando a cessão de crédito ocorrida, a qual independe da concordância do devedor, com fundamento no artigo 567, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda. 2. Diante do pedido de adjudicação do bem penhorado, atualize-se a conta geral bem como a avaliação de fls. 110, manifestando-se em seguida as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis desta comarca, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do bem penhorado. 4. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo a existência de registro de penhora sobre o bem inscrito na matrícula n.20.661 do 2º RI, desta comarca. (Valor total do Laudo de Avaliação Judicial R\$ 105.000,00; Valor total da conta R\$ 160.043,05). -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Regiane Cardoso Cantarani, Rômulo Vinicius Finato, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Roberta Parada Silva Costa, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Helliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Joaquim Alves de Quadros e ADRIELI FERREIRA RIBAS-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA-448/2006-AMILTON ANTONIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLAITON LUIS BORK e Glauco Humberto Bork-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA-460/2006-GERMANO EDMUNDO WESTPHAL x BRASIL TELECOM S/A - OI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Glauco Humberto Bork-.
9. AÇÃO DE DEPOSITO-652/2006-UNILANCE-ADMINIST. DE CONSORCIOS S/ C LTDA x JOEL SANTOS DA SILVA-1. Este Juízo aguarda o cumprimento da determinação imposta na decisão de fl. 139 pela parte Autora, referente ao depósito dos honorários do curador especial, como pressuposto necessário para dar prosseguimento ao feito. 2. Por conseguinte, em 48 horas, intime-se a parte Autora pessoalmente e por seu advogado para dar atendimento a determinação judicial supra, sob pena de extinção do processo. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012543-50.2006.8.16.0019-JOSENEI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença porque tempestiva, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a garantia do Juízo ofertada pelo devedor, sendo que, o prosseguimento

do feito poderá causar diversos prejuízos ao réu caso sua tese seja acolhida. Não obstante, é lícito ao credor pugnar pelo prosseguimento da execução, desde que ofereça caução idônea para tanto. Intime-se o credor para, querendo, responder à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BÖRK, Oriana R. Smiguel, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN Z. DE NORONHA.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-247/2007-N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. x BANCO AMRO REAL S/A-Expeça-se o alvará conforme requerimento de fl. 208. Em seguida, diga o credor se há interesse no prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LISTAZUL COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este Juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automóveis. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/ financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Dirlene de Andrade Hermann, Amarildo Miguel Leal e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2007-MARCELO AUGUSTO GUIMARAES ROTH x MONTES & CIA. e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano.-

14. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-1192/2007-HONOR HIAR x AGRORREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- 1. HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes e anunciado às fls. 234-235, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o litígio, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Por conseguinte, tendo em vista que as partes nos autos após a prolação da sentença compuserem-se amigavelmente, ponho fim ao litígio, deixo de conhecer ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes anteriormente nos autos, ante a ausência de interesse por causa superveniente, qual seja, o interesse processual do apelante em obter provimento jurisdicional, representado aquele pela perda do objeto recursal. 3. Custas de acordo com a regra do art. 26, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, e se nada for requerido, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Maurício J. Matras, Edemilson Cesar de Oliveira, VYNIA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, Renato Michelon, Thayan Gomes da Silva, Oldemar Mariano e Helio Augusto Machado Filho.-

15. INTERDICAÇÃO-1211/2007-IRACEMA DE FATIMA MACHADO IANZEN x FRANCISCO IANZEN- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Élen Barbara Cherato e Ipruan Cury.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012017-49.2007.8.16.0019-ALDO SAFRAIDER x BANCO ITAU S.A.-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 376, passível de ser sanado, de forma que, nego-lhe provimento. 3. Por outro lado, as alegações do banco executado são de extrema relevância, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº. 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº. 114/2010 GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos. Assim, entendo razoável a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná acerca da matéria versada. Eis o entendimento do TJPR: O objetivo dos autores, ora agravantes, com o presente recurso é reformar decisão que determinou o sobrestamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários, Plano Collor I, ajuizada contra o Banco Itaú S/A, ora agravado, que se encontra na fase instrutória. Assiste-lhes razão. O sobrestamento determinado pelos eminentes Ministros, Dias Toffoli e Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, dizem respeito aos Planos Econômicos Collor I e Collor II, Verão e Bresser para suspender todos os recursos

objeto da repercussão geral, com exceção das ações em fase de execução e daquelas que se encontrem na fase instrutória. Diante do reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários, o Presidente desta Corte, mediante decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, com o objetivo de dar efetividade ao comando exarado pelo Tribunal Superior, determinou a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, bem como o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Na hipótese dos autos, o magistrado da Comarca de Irati determinou a suspensão da Ação de Cobrança na fase instrutória. Contudo, conforme constou do expediente veiculado pelo Ofício Circular supra mencionado, não há impedimento ao regular trâmite do feito com o julgamento em primeiro grau de jurisdição, pois se interposto recurso, a ação deverá ser sobrestada, aguardando as apelações, na Comarca de origem, o deslinde da causa pelo Supremo Tribunal Federal (TJPR, Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes, AI n. 0765039-3). -Advs. José Irajá de Almeida, Luiz Rodrigues Wambier e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

17. REVISÃO DE CONTRATO-0012431-13.2008.8.16.0019-SELMA REGINA ISRAEL x BANCO GENERAL MOTORS S.A.- Intime-se pessoalmente a autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. Leonildo Brustolin.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2008-CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA-ME x H.V.S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Acolho, por seus próprios fundamentos, o pleito da exequente (fl. 120). Oficie-se, pois, a empresa Oi Telecomunicações S/A, requisitando-lhes, em 15 dias, as informações solicitadas. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Marcia Liviero Passador.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0012888-45.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMILTON CESAR VILAS BOAS-1. Não há que se falar em emenda a inicial, considerando que o veículo indicado na ação de depósito (fls.70-71), é o mesmo indicado na fls.117. 2. Verifica-se que, apesar de o processo tramitar por volta de quatro anos sequer ocorreu à citação do réu Amilton Cesar Vilas Boas, não se formando a relação jurídica processual. Por isso, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover a citação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santana Valgas, JEFERSON BARBOSA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flavio Santanna Valgas, Ricardo Ruh, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.-

20. AÇÃO DE DEPOSITO-172/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e VALDIR CECONELO FILHO.-

21. INTERDICAÇÃO-267/2008-EDELI TEREZA RODRIGUES x ROSINÉIA DE FÁTIMA RODRIGUES- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Fabio Costa de Miranda, Janice Ianke e JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA.-

22. COMINATORIA-321/2008-JOANA DE SOUZA OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Bruno Maciel Ribas.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2008-BANCO ITAU S.A x DOORPINE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha.-

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0012869-39.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LAUDECI DE JESUS DOMINGUES DE PAULA- 1. Inicialmente, a ação de busca e apreensão fiduciária tinha por objeto o veículo Fiat, Tipo SLX 2.0IE 4 portas, ano/modelo 1995/1995, chassi ZFA16000R4986566, cor azul, placa LAK-1696, financiado por meio de contrato de financiamento - crédito direto ao consumidor em nome de Laudeci de Jesus Domingues de Paula (fls.07-08). 2. Deferida a liminar de busca e apreensão (fls.19), o veículo não foi encontrado (fls.21-verso) e a ação foi convertida em ação de depósito (fls.28). 3. O requerente às fls. 98 solicitou o bloqueio do veículo, contudo, verificou-se que o mesmo está

em nome de terceira pessoa (Lucemare Ribeiro de Souza). O autor insistiu no bloqueio alegando que a ré ainda não transferiu o veículo para seu nome, conforme documento de fls. 13. 4. Verifica-se que, apesar de o processo tramitar por volta de quatro anos sequer ocorreu a citação da ré Laudeci de Jesus Domingues de Paula. Por isso, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover a citação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 5. Aparentemente, o bloqueio do veículo, por ora, não resultará em efeito prático, considerando que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa. Contudo, como uma das finalidades do bloqueio é a restrição da circulação do veículo e que ainda visa proteger não só o direito do titular do domínio como também o direito de eventuais terceiros adquirentes, defiro o pedido, condicionado a citação da ré, conforme item 4. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Flavio Santana Valgas, Fábio Antonio Tomé Machado, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Igor Rafael Mayer, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Rodrigo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

25. INTERDICAÇÃO-901/2008-ELISABETH APARECIDA FERNANDES x LUCAS FERNANDES- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Andrea Hilgemberg Pontes e LEONARDO DITZEL MATTIOLI-.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS-1031/2008-CELMO LUIZ NAZAR x MIGUEL CARVALHO DE SOUZA-1. Estou efetuando, via sistema RENAJUD, o bloqueio de eventuais veículos cadastrados em nome dos executados. 2. Com a resposta, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (resposta positiva às fls. 209). -Advs. Fernanda Schoemberger, ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e Danyllo Valach-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-1181/2008-GERALDO CÉSAR DA SILVA GAUDÊNCIO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- ... À vista do exposto, julgo EXTINTOS os processos de revisão de contrato e de reintegração de posse, ambos sem resolução de mérito, na forma dos artigos 128, 267, VI, 282, III, 283, 286, 292 e 295, p.u., I e II, todos do CPC c/c art. 2º, §2º, do DL 911/69 (aplicado analogicamente). Referentemente à ação revisional, CONDENO integralmente a parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em: (i) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o advogado da Real Leasing; (ii) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o patrono do Banco HSBC. Deixo de fixar honorários à BV Financeira S/A.1. A seu turno, com relação à ação possessória, CONDENO o Banco Real no pagamento integral de todas as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do consumidor, estes, igualmente com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).-Advs. PAULINO MELLO JUNIOR, William Ricardo Thomassewski, Juliano Krik, Luiz Fernando Brusamolín, Michelly Cristina A. N. Tallevi, Mariana Esper Nicoletti, Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

28. INTERDICAÇÃO-1361/2008-CONCEIÇÃO APARECIDA RIBAS x PEDRO RODRIGUES- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Janaina de Fátima Capelletti e Ipuran Cury-.

29. DISSOLUÇÃO PARCIAL SOCIEDADE-1405/2008-ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ e outros x FABRÍCIO FERNANDES-Dois são os Al's noticiados nos autos, interpostos respectivamente pelos Autores Márcio do Rocio Fernandes e Antonio Carlos Domingues de Sá. Apesar dos argumentos invocados, ficam mantidas, por seus próprios fundamentos, as decisões atacadas, ainda mais porque o recurso interposto pelo Autor Antonio é manifestamente intempestivo. Outrossim, é preciso observar que a decisão que julga a liquidação por arbitramento tem natureza jurídica de sentença, posto que é integrativa do direito reconhecido na fase de conhecimento, fazendo, inclusive, coisa julgada. Contudo, por expressa opção legislativa, o recurso que desafia tal decisão é agravo de instrumento (assim como, por exemplo, a decisão que exclui da lide um litisconsorte), o que caracteriza o erro grosseiro da parte, inviabilizando o princípio da fungibilidade. Além disso, resta infundada a assertiva do recorrente de que este Juízo assinalou, por meio de certidão (fl. 467), que o prazo para recorrer seria de 15 dias. Despacho de fls. 529- 1. Em consulta ao site do TJPR, este Juízo constatou que ambos os recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelos autores Márcio do Rocio Fernandes e Antonio Carlos Domingues de Sá tiveram seu seguimento negado de plano pelo Desembargador Relator, que inclusive fundamentou neste sentido. 2. Ante o exposto, a fim de promover o início do cumprimento de sentença, a guarde-se as informações do Tribunal a fim de verificar se a decisão do Juízo manteve-se incólume. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e Adriane Fernandes-.

30. INTERDICAÇÃO-139/2009-MARIA DE LOURDES SOBRINHO x LAERCIO BATISTA SOBRINHO-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Alcione Aggio e Ipuran Cury-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012803-25.2009.8.16.0019-MOACIR SIMONATO x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o requerimento do Autor (fl. 358), e diante da controvérsia estabelecida entre as partes e com base no § 3º, do artigo 915, do CPC, entendo que é necessário realmente o exame pericial financeiro-contábil e, para tanto, nomeio como perito o Sr. Rodrigo Passos, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso. 1.1. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do § 1º, do art. 421, do Código de Processo Civil, bem como o perito judicial para apresentar a proposta dos seus honorários. 1.2. Quesitos Do Juízo: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalculer e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária pelo índice empregado pela parte ré para atualizar os seus créditos na conta em análise; c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras); e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo dos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr. Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? -Advs. Wanderval Polachini, Andreia Aparecida Biazoto, Luiz Rodrigues Wambier e Jose Eli Salamacha-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/2009-BANCO ITAÚ S.A x WANESSA ANDREA DA SILVA GEWEHR e outros-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, a partir de quando iniciará a contagem do prazo para prescrição intercorrente. -Advs. João Roberto Chociai e Rogério Dyniewicz-.

33. MONITORIA-727/2009-FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MARIA CRISTINA ROQUE FERREIRA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014824-71.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x ANDREA VALERIA TELECHKA-Acolho o pleito de fl. 106, intimando-se os novos patronos da parte Autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILSON CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros- 1. Apenas a busca eletrônica de ativos financeiros foi utilizada por este juízo para localizar bens penhoráveis da parte devedora. 2. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automóveis. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Adriane Guasque-.

36. ABERTURA DE INVENTARIO-1128/2009-ISABEL CRISTINA MEIRA BRIZOLA x CARMELITA ALVES MEIRA- ... Diante disso, homologo, por sentença, o presente inventário negativo dos bens deixados por CARMELITA ALVES MEIRA, ante a inexistência de bens a inventariar, conforme se demonstrou por documentação apresentada nos autos, especialmente pela manifestação do Ministério Público de fls. 90-91. Defiro o pedido feito na inicial de assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de patrimônio partilhável, os honorários do inventariante dativo foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de acordo com provimento de fls. 53, os quais devem ser pagos pelo Estado em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. -Advs. Everson Manjinski e Manoel Pedro Ribas de Lima-.

37. INTERDICAÇÃO-1145/2009-RAQUEL MARTINS DOS SANTOS x SILAS SANTOS DE LIMA- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 11h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Joanino Eleuterio e Ipuran Cury-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013627-81.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Considerando o entendimento que vêm sendo praticado pelos Tribunais Superiores, o devedor deve ser previamente intimado do valor devido, para que somente depois disso seja possível a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se o credor para que, em 10 dias, retifique o cálculo apresentado, excluindo a multa processual, a fim de possibilitar a intimação do devedor nos moldes devidos. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

39. INTERDICAÇÃO-0005263-86.2010.8.16.0019-JUDITE DA SILVA MANOEL x VALDECI MANOEL DE SOUZA-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 15h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Élen Barbara Cherato e Cintia Graeff-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007017-63.2010.8.16.0019-YOSHIKI OKITA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A- ... Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para o fim de DECLARAR o índice de 42,28% equivalente a

variação do BTNF, como o devido na atualização monetária no mês de março de 1990 nos financiamentos rurais, objeto desta lide, e por consequência, CONDENAR o requerido a pagar ao Autor indenização correspondente à restituição da diferença entre o efetivamente pago, em decorrência da aplicação do IPC, no mês de março de 1990, e o que deveria ter sido adotado, no caso, o BTNF, situação esta a ser verificada em liquidação de sentença. A importância será corrigida desde o pagamento indevido, pelo INPC, com a incidência de juros legais de mora a partir da citação. Havendo sucumbência mínima do pedido, eis que não adotado apenas a restituição em dobro, fica o requerido obrigado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC.-Advs. Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

41. INTERDICAÇÃO-0008618-07.2010.8.16.0019-DIRCE TONSE x GIOVANE LUIZ RAMOS FILHO- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 16h30 min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Eduardo Issa Ferreira, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, Christie Danielle Sikorski, Sayonara Saukoski, Angelica Batista da Cruz e Ipuran Cury-.

42. INTERDICAÇÃO-0008855-41.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x ALCEU PINTO DE OLIVEIRA-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Élen Barbara Cherato e Ipuran Cury-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009490-22.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MARCOS EMILIANO DE MORAIS- Tendo em vista a inércia do executado no que se refere ao pagamento voluntário da condenação, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

44. COBRANÇA-0011944-72.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- 1. Diante da inércia da seguradora em promover o depósito dos honorários periciais, dispense a prova pericial solicitada pela referida parte. 2. Diante da regra prevista no art. 333, do CPC, diga o Autor se possui interesse na prova técnica. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. TUTELA-0012751-92.2010.8.16.0019-LUCELIA DOS SANTOS x J.C.S.O.- Tendo em vista que o tutelado atingiu a maioridade, entendo pela perda do objeto da ação, de modo que determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. -Adv. Hausly Chagas Safrade-.

46. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017488-41.2010.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Traslade-se cópia das decisões lançadas no presente incidente para os autos principais. Após, ao arquivo. Os honorários advocatícios de sucumbência e eventuais custas processuais remanescentes serão cobrados no feito principal. (Valor total das custas R\$ 265,49, sendo Escrivão R\$ 225,15/ Distribuidor R\$ 30,25/ Contador R\$ 10,09). -Advs. Gislaire R. Rocha Simões da Silva, GISELE HELENA BROCK, Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0018106-83.2010.8.16.0019-INEZ KOEHLER e outros x TIM CELULAR S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio, SERGIO LEAL MARTINEZ, Cleber Bornancin Costa, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e Geandro Luiz Schepel-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021077-41.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DIEGO SILVERIO DOS SANTOS-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA e Flavio Santana Valgas-.

49. INTERDICAÇÃO-0021903-67.2010.8.16.0019-LUCIA ELIZA NALEVAIKO MARQUES SPICALSKI x TEREZINHA APARECIDA NALEVAIKO-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Jeanne Louise Ferreira da Costa e Ipuran Cury-.

50. USUCAPIAO-0022118-43.2010.8.16.0019-ANDERSON PINTO DE SOUZA e outro x MARIO MACHADO e outro- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Angelica Batista da Cruz e JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023480-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x PONTAMAQ TRANSPORTES R. LTDA-1. O requerente às fls. 28 solicitou o bloqueio do veículo, contudo, verificou-se que o mesmo está em nome de terceira pessoa. O autor insistiu no bloqueio alegando que a ré ainda não transferiu o veículo para seu nome. 2. Verifica-se que, apesar de o processo tramitar por volta de 02 anos sequer ocorreu a citação da parte ré. Por isso, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover a sua citação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 3. Aparentemente, o bloqueio do veículo, por ora, não resultará em efeito prático, considerando que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa. Contudo, como uma das finalidades do bloqueio é a restrição da circulação do veículo e que ainda visa proteger não só o direito do titular do domínio como também o direito de eventuais terceiros adquirentes, defiro o pedido, condicionado a citação da ré. -Adv. Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023852-29.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA-Ante a inércia da parte autora, intime-se o réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos da Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. -Adv. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette e FRANCIELLY TIBOLA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0027640-51.2010.8.16.0019-GLEIDE TOZETO x BANCO SANTANDER-1. Depreende-se que os autos vieram conclusos para sentença diante da revelia do réu, conforme certidão de fls. 46. A sentença foi proferida às fls. 48-52, julgando improcedentes os pedidos. Contudo, tal certidão foi juntada aos autos por erro da Escrivânia, porque o réu havia contestado a inicial. De acordo com a fl. 55, a contestação foi protocolada pelo réu em 31/05/2011, tendo o réu comparecido espontaneamente aos autos. Esclareço que o equívoco do Cartório não pode redundar em prejuízo às partes. 2. A referida contestação foi juntada apenas em 26/08/2011. Em seguida, a autora, intimada, manifestou-se sobre a contestação às fls. 78-79. Percebe-se pela réplica que a autora tomou conhecimento da sentença de fls. 48-52. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls.83) e a parte ré o julgamento antecipado da lide (fls. 85). 3. Apesar de a sentença ainda não ter sido publicada no Diário da Justiça, nos termos do art. 463 do CPC, entendo que se esgotou a prestação jurisdicional, só podendo ser modificada a sentença nos casos expressamente previstos no citado dispositivo. Ademais, sendo matéria de direito, a sentença a ser proferida mesmo com a presença da contestação e a réplica da autora seria a mesma de fls. 48-52. Além disso, a produção de prova pericial seria indeferida, justamente por se tratar de matéria essencialmente de direito não se caracterizando cerceamento de defesa ao autor que inclusive poderia ter trazido as provas que entendesse necessárias na inicial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. ART. 130 DO CPC.130CPCO Juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Caso concreto em que a postulação para realização de prova pericial não se mostra necessária quando a lide versar sobre questões eminentemente de direito. Art. 130, CPC. O juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO

AO RECURSO. (Agravo de Instrumento...130CPC. (70043169507 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 03/06/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2011). Cerceamento de defesa Julgamento antecipado da lide que não configurou óbice ao direito da autora de produzir provas que julgava necessárias para a comprovação do alegado na inicial. Possibilidade de indeferimento da produção de provas com caráter protelatório Presença de elementos suficientes à formação do convencimento do julgador (art. 130 do CPC) Possibilidade de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC Observância do devido processo legal Ausência de demonstração dos prejuízos sofridos com a antecipação da produção de prova pericial Prova é realizada para o convencimento do magistrado Litigância de má-fé Inocorrência de prática de das condutas descritas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil Recurso improvido.130CPC330CPC17Código de Processo Civil (9222754522007826 SP 9222754-52.2007.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 29/11/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2011).4. Ainda, a sentença proferida foi de improcedência, não trazendo nenhum prejuízo ao réu, no caso em tela, a juntada da contestação em atraso. E importante registrar que a autora não requereu produção de prova pericial, solicitando o prosseguimento da ação (fls.45). A revelia presume verdadeiras as alegações de fato do autor e não as de direito, mas se fosse do interesse da autora, ela teria requerido a prova pericial mesmo com a revelia do réu. Posteriormente, requereu a produção de prova pericial (fls.83-84), diante do conhecimento da sentença proferida (fls.78). 5. Por isso, publique-se a sentença proferida de fls. 48-52 e intimem-se as partes para que ofereçam recurso no prazo legal. SENTENÇA de fls. 18-52 ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. - Adv. Indianara Maria Rodrigues Schuinki, Marili Ribeiro Taborada e Magda Luiza Rigodanza Egger-.

54. COBRANCA-0034996-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LIGIA JAQUELINI OLIZESKI DE LIMA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

55. INTERDICAÇÃO-0039585-35.2010.8.16.0019-VERA LUCIA CHOMA VEDAM x ESTEFANA CHOMA- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Priscila Vaz Mendes Carneiro e Ipuran Cury-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000599-75.2011.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o Município requerido sobre os cálculos apresentados. -Adv. Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000977-31.2011.8.16.0019-JEANETH NUNES STEFANIAK e outro x LUIZ LOURENÇO-1. Sobre a nova manifestação e documentos exibidos por Valdez Lourenço Baumel e outros - fls. 102 e ss., manifeste-se o Autor, em cinco (5) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o Autor, ante a frustrada tentativa de citação postal do confrontante Ney Batista Rosas (fl. 47), por se encontrar ausente. -Adv. Joao Luiz Stefaniak e JOSE LUIZ STEFANIAK-.

58. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001431-11.2011.8.16.0019-AUGOSTINHO PINTO x BANCO CITIBANK S/A- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Danielle Madeira-.

59. INTERDICAÇÃO-0002354-37.2011.8.16.0019-LAERZIO DE JESUS x GESIEL DE JESUS- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento

que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva e Ipuran Cury-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-49.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x J. I. DA SILVA DUARTE e outro- A parte credora não diligenciou a busca eletrônica de ativos por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora, sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Jose Eli Salamacha e Rodrigo Ruh-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005890-56.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ZACHESKY E NASCIMENTO LTDA e outro-1. Defiro o pleito do Autor - fl. 60, por seus próprios fundamentos. 1.1. DO RENAJUD: Realizada a consulta ao sistema, não foram localizados nenhum veículo automotor cadastrado em nome da empresa executada, conforme documentação anexa. 1.2. Por outro lado, em relação à executada Marilay, efetuei eletronicamente o bloqueio judicial do veículo automotor registrado em seu nome no Detran, para fins de transferência. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. (resposta positiva RENAJUD - fls. 63). -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007328-20.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x SEVERO TERRA PLANAGEM E SERV. FLORESTAIS LTDA e outro-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Adriane Guasque-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007996-88.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DEGRADÉ INFORMÁTICA LTDA e outro-Defiro o pedido último, apenas no tocante à localização do endereço dos executados, uma vez que a quebra do sigilo fiscal neste momento pode ser inoportuna, pois não houve qualquer diligência no sentido de localizar bens passíveis de contração dos executados, o qual, a propósito, sequer foi citado. Isto posto, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o endereço dos executados constantes em seus cadastros. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Jose Eli Salamacha e ERIKA SHIMAKOISHI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009989-69.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA e outros- Indefiro neste momento a citação por edital, pois esta só é possível após o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, o que não ocorreu no presente processo. Depreende-se dos autos, que o credor sequer diligenciou junto aos órgãos ordinários de Telecomunicações (GVT, BRTelecom, Claro, Vivo, Oi, TIM), bem como não requereu a consulta dos dados cadastrais da parte executada, via BACENJUD e INFOJUD, a fim de obter informações acerca do seu paradeiro. Além disso, deve o exequente diligenciar junto aos CRIs e DETRAN, no intuito de localizar o endereço do executado. -Adv. Adriane Guasque-.

65. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0010443-49.2011.8.16.0019-LUDOVICA MIKUSKA x ESTE JUÍZO- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte

requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

66. ACAO DE DEPOSITO-0011616-11.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILMAR TEIXEIRA DE MIRANDA-1. Restam prejudicados os pedidos de fls. 47-49, pois o presente feito já se encontra convertido em ação de depósito, conforme provimento judicial de fl. 41. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento útil do feito, atentando-se para a Certidão de fl. 44. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

67. INTERDICAÇÃO-0012034-46.2011.8.16.0019-EDSON LOPES x VILMA LOPES- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Carlos Roberto Moreira, Sandro Marcelo Grabicoski e Durval Rosa Neto-.

68. TUTELA INIBITÓRIA-0012744-66.2011.8.16.0019-WELLINGTON MARIANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

69. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0012852-95.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA ME-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, Ipuran Cury, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

70. INTERDICAÇÃO-0014580-74.2011.8.16.0019-ARIADNE VIEIRA x ERASTO LUIZ VIEIRA-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 15h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Marcelo Cristovão de Oliveira, Jose Roberto Natulini Filho e VALDIR CECONELO FILHO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0015266-66.2011.8.16.0019-MARIA HILDA ROMÃO x BV FINANCEIRA S/A- ... À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê contidas no contrato, que deverão ser ressarcidas a autora, tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGPM, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida a compensação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) para o Banco Requerido. Advs. Patricia Borba Taras, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

72. INTERDICAÇÃO-0017271-61.2011.8.16.0019-MARIA DE LOURDES MARTINS x MARIA DE FATIMA MARTINS- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado,

mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 11h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Aurora Lilia Cornel Busato, William Wilson Miranda e Danilo Leal Nogueira-.

73. INTERDICAÇÃO-0018708-40.2011.8.16.0019-VERA LUCIA HAAS GUILLOUSKI x DAVARIAN GUILLOUSKI-1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Alcione Aggio, José Angelo Jarema e Durval Rosa Neto-.

74. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019183-93.2011.8.16.0019-ADRIANO FERREIRA DAS CHAGAS x HSBC BANK BRASIL S/A- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios, multa e correção monetária, assentando que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 20% (vinte por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG) Pu-Advs. Luilson Felipe Gonçalves, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Larissa Araujo Braga Amorais, IONEIA ILDA VERONEZE e Crystiane Linhares-.

75. CURATELA-0021092-73.2011.8.16.0019-LIDIA DA SILVA x MAURO SERGIO RIBEIRO- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. -Advs. Marcos Aurelio Mantovani de Almeida e Ipuran Cury-.

76. INTERDICAÇÃO-0022155-36.2011.8.16.0019-BERNADETE KOLOSOWESKEY x JOSE GILMAR KOLOSOWESKEY- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes

locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Élen Barbara Cherato e Renato Greskiv-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022631-74.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DO NASCIMENTO-1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 36, uma vez que o réu sequer foi citado acerca do presente processo. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Marcio Dias de Oliveira, Cícero Alves de Lima e Ingrid de Mattos-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023455-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. A. SOUZA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ENXOVAIS LTDA e outro- A parte credora não diligenciou a busca eletrônica de ativos por este Juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora, sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligências, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

79. TUTELA INIBITÓRIA-0030387-37.2011.8.16.0019-EDINIR FERREIRA DE FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ... À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pela autora percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031217-03.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EDUCATIVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

81. INVENTÁRIO-0031875-27.2011.8.16.0019-THEREZIO RUTTE RAMOS x PEDRO RUTH-Intime-se o inventariante para que promova a juntada das Certidões de Óbito de todos os irmãos falecidos, conforme informado às fls. 25-27, no prazo de 15 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ UCHOA e Selma Ap. Wojciechowski-.

82. INTERDICAÇÃO-0031945-44.2011.8.16.0019-NERI NUNES IENSEN x MARCIO IENSEN- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h00min. c) LOCAL: Centro

de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. -Adv. Debora C. Schafranski Broglio e DANILO NOGUEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032710-15.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GAUDENCIO MARTINS JUNIOR- 1. Para a homologação do acordo extrajudicial anunciado nos autos até fls. 38-44, torna-se necessário a juntada de procuração a ser outorgada pelo requerido ao advogado face a ausência de capacidade postulatória; ou que a parte ré ratifique em Juízo, mediante termo nos autos, o acordo informado, ou, ainda, como terceira alternativa, que seja promovido o reconhecimento da firma na assiantura do réu no termo do acordo. Ressalto ainda, que o respectivo acordo está sem a assinatura do procurador do exequente, cujo vício também deverá ser sanado. 2. Com efeito, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para regularizar os vícios apontados, manifestando, em caso negativo, o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034577-43.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

85. COBRANCA-0035079-79.2011.8.16.0019-ARNOLDO GONÇALVES DE ARAUJO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Moacir Senger-.

86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000690-34.2012.8.16.0019-LEONICE ROCHA LIMA x BANCO SCHAIN-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

87. INTERPELACAO JUDICIAL-0001122-53.2012.8.16.0019-JOSÉ GASPARD CHEMIN x NILTON FALSONI CAVALCANTI e outro-Na interpelação e na notificação, ocorre o simples exercício de uma pretensão de ressalva ou conservação de direitos de cognição limitada, cingindo-se o magistrado a apurar a existência de legítimo interesse e a ausência de nocividade. No caso em tela, não vislumbro existência de nocividade na pretensão da autora, de forma que defiro o processamento da notificação na forma requerida. Efetivada a notificação, e decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. (Ao autor para retirar as cartas de notificação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80). -Adv. RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

88. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002304-74.2012.8.16.0019-EDENIR DA APARECIDA TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Considerando as alegações da autora, bem como pelo fato de o processo tramitar sob os auspícios da Justiça Gratuita, aceito o bem oferecido em caução (fls. 26). Intime-se a autora para juntar a nota fiscal do referido bem, após, lavre-se o respectivo termo. -Adv. Juliano Campos-.

89. REIVINDICATORIA-0002458-92.2012.8.16.0019-NELSON ABELHA DE FUCIO-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando especificamente quem são os moradores da Rua Arapoti e apresentando suas respectivas qualificações, conforme determina o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

90. INTERDICAÇÃO-0003469-59.2012.8.16.0019-MARIA ILDA DIONIZIO ALMEIDA e outro x DANIELI DIONIZIO ALMEIDA- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h30 min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Alcione Aggio e Danilo Leal Nogueira-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003714-70.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ADRIANO SANTOS DE RAMOS-1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 85), autorizando a assessoria deste Juízo a prestar informações, caso solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, de que a parte ré NÃO cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, no tocante à juntada da cópia da peça do agravo a fim de possibilitar o juízo de retratação, bem como o comprovante de interposição junto ao E. Tribunal de Justiça. 2. Sobre a contestação lançada aos autos, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla

Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Joao Manoel Grott e Daniel Homero Basso-.

92. CURATELA-0004306-17.2012.8.16.0019-VILMA FONSECA DOS SANTOS x SIMONE FONSECA DOS SANTOS- 1. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 16h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Ivo Pericles Caldas e DANILO NOGUEIRA-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0006316-34.2012.8.16.0019-LUCIA APARECIDA PEREIRA RAMOS x ESTE JUÍZO-Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe, em 10 (dez) dias, informações acerca do saldo atual existente na conta informada na inicial. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos-.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0006673-14.2012.8.16.0019-JOSEFA MARIA DA CRUZ x ESTE JUÍZO-Oficie-se ao Banco Sicredi, solicitando-lhe em 10 (dez) dias, informações acerca do saldo existente na conta informada na inicial. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. ZAUQUE SEVERINO MACHADO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-157/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ADILIO RODRIGUES- 1. Prefacialmente, ressalvo que a legitimidade passiva, sendo uma das condições da ação, pode ser revista de ofício a qualquer tempo pelo Juízo ou Tribunal, pois se trata de matéria de ordem pública. Apesar deste Juízo já ter deferido a substituição do polo passivo no provimento judicial de fl. 30, tal matéria deve ser revista, com base nos argumentos a seguir. (...) Questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição. (REsp 1197385/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifei). Segundo o disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, as matérias de ordem pública, como as condições da ação, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou Tribunal. (...) (AgRg no Ag 397.242/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 11/03/2002, p. 248) (grifei). 2. A presente execução fiscal está estribada na CDA n. 613/2007. Todos os tributos, cuja soma perfaz o valor aproximado de R\$ 640,00 referem-se ao mesmo imóvel urbano identificado sob n. 63645-0 (cadastro). 3. O título executivo extrajudicial está indicando como devedor o executado Adílio Rodrigues que é falecido desde 06.05.1992 - ex vi assento de fl. 16. 4. Ocorre que o STJ, em recente julgado, entendeu não ser possível redirecionar execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Neste aspecto, prevaleceu o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio, e não contra ele. Portanto, para o Tribunal Superior, a hipótese leva à extinção do processo. A propósito, confira: CDA. LANÇAMENTO. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de substituir certidão de dívida ativa (CDA), a fim de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que houve erro no procedimento de lançamento. A Turma negou provimento ao recurso por entender que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrerem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Na espécie, o devedor constante da CDA faleceu em 6/5/1999 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/7/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo. Note-se que, embora o falecimento do contribuinte não obste ao Fisco prosseguir na execução dos seus créditos, ainda que na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, deverá o espólio ser o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus (art. 131, II e III, do CTN). Nesses casos, torna-se indispensável a notificação do espólio (na pessoa do seu representante legal), bem como sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e na CDA que lhe corresponde, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que, embora haja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, essa se limita a corrigir erro material ou formal, tornando-se inviável a alteração do sujeito passivo da execução (Súm. n. 392-STJ), pois isso representaria a modificação do próprio lançamento. Precedentes citados: AgRg no Ag 771.386-BA, DJ 1º/2/2007; AgRg no Ag 884.384-BA, DJ 22/10/2007; e AgRg no Ag 553.612-MG, DJ 16/8/2004. (Informativo 447, REsp 1.073.494-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUTÁO FALCIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução

fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. (TRF4, AC 2005.71.16.001209-2, Relatora Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Turma, publicado em 17.05.2006). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. AJUIZAMENTO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ação que deveria ter sido movida diretamente contra o espólio ou, caso o inventário não tenha sido aberto, ou esteja encerrado, contra os sucessores, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessão, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o 'de cujus'. Ainda que se aplicasse à espécie, que versa matéria de natureza patrimonial e fiscal, disposição própria da legislação tributária, resta sem tratamento pela apelante a questão de a execução ter sido proposta contra pessoa falecida e não poder ser redirecionada à inventariante ou a qualquer herdeiro conhecido. (TRF4, AC 2002.71.00.043570-4, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, 4ª Turma, publicado em 14.11.2006). 5. Segundo tais regras, uma vez comprovado o falecimento do contribuinte inadimplente deveria o Fisco propor a demanda contra o espólio ou, quando inexistente abertura de inventário ou quando este já se encontrar encerrado, diretamente contra os sucessores do executado. No caso, como a execução fiscal foi proposta contra o devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida. Com efeito, ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). 6. Ademais, é de se anotar que o fisco municipal deveria ter inscrito em dívida ativa o espólio. Como não o fez, não é possível a alteração do devedor neste momento processual, porquanto a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ). 7. À vista do exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o Fisco Municipal no pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. Consuelo Guasque-.

96. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao e. TJ PR, através do sistema eletrônico mensageiro, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão foi integralmente mantida. Autorizo a escrituração a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da informação. -Adv. João Casillo e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029538-02.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANGELA MARIA LUGO- ... Julgo extinta a pretensão em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 12.890/2010 (fl.5), o que faço com arrimo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do executado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A parte exequente, para que junte aos autos nova Certidão de Dívida Ativa com os créditos tributários remanescentes, e diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

P. Grossa, 26/04/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 76/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE 80 9/2007
 ALCEU SCHWEGLER 75 145/2008
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 71 80/2005
 ALEX FRANCISCO PILATTI 23 1039/2008
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 21 889/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 15 370/2007
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 54 1402/2012
 ANA LUCIA A. SANTOS SILVE 3 441/1996
 ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 3 441/1996
 Adriane Guasque 29 979/2009
 Adriano Jose Lange Zanett 25 313/2009
 Ailton Nunes da Silva 76 661/2009
 Ali Mustapha Ataya 50 31948/2011
 Ali Tawfeiq 21 889/2008
 Amilcar Cordeiro Teixeira 3 441/1996
 27 729/2009
 Ana Tereza Palhares Basil 38 33126/2010
 Bernardo Guedes Ramina 38 33126/2010
 Brasil Penteado 49 31447/2011
 CARLA REGINA KALONKI 47 23675/2011
 CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 3 441/1996
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 36 25430/2010
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 3 441/1996
 CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ 3 441/1996

Carla Heliana V. M. Tanti 39 1794/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 35 23669/2010
 Carlos Eduardo Martins Bi 30 1041/2009
 Carlos Eduardo Martins Bi 34 16681/2010
 40 3056/2011
 Caroline Leal Nogueira 45 17570/2011
 Celso Fernando Gutmann 69 7267/2012
 Cesar Antonio Gasparetto 70 227/2003
 Claudio Luiz F.C. Francis 62 5186/2012
 Clemerson Aparecido da Si 26 428/2009
 Cristian Miguel 35 23669/2010
 Cristiane Belinati Garcia 31 14588/2010
 35 23669/2010
 39 1794/2011
 Cristiano da Silva 69 7267/2012
 DANIEL DOLINSKI NADAL 68 6694/2012
 DANIELA MARIA ZANETTI SOU 25 313/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 8 678/2004
 Daniela Santos de Souza 10 25/2005
 Daniele Neves da Silva 21 889/2008
 Danielle Madeira 32 15917/2010
 Debora Maceno 35 23669/2010
 51 32722/2011
 52 32724/2011
 Djonathan Debus 23 1039/2008
 EDGAR K. SPECK 3 441/1996
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 3 441/1996
 EDY ANA SAID 3 441/1996
 ELCIO KOVALHUK 8 678/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 39 1794/2011
 ENEIDA WIRGUES 14 73/2007
 44 13748/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 59 3919/2012
 65 5472/2012
 Edy Ana Ferreira Silveira 3 441/1996
 Elisabete Jean Renaud 20 791/2008
 Elizandra Cristina Sandri 35 23669/2010
 39 1794/2011
 Emerson Norihiko Fukushim 6 8/1999
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 60 4408/2012
 FABIO F. MINARDI 3 441/1996
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 35 23669/2010
 Fabio Forti 23 1039/2008
 Fernando Luz Pereira 14 73/2007
 Filomena Christoforo 7 482/2002
 Flavio Santana Valgas 31 14588/2010
 39 1794/2011
 Flávia Dias da Silva 44 13748/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 10 25/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 39 1794/2011
 GILBERTO DIAS FERREIRA 3 441/1996
 GIOVANI GIONEDIS 6 8/1999
 GISELE HELENA BROCK 18 1086/2007
 Gardenia Mascarelo 40 3056/2011
 Gerson Luiz Dechandt 3 441/1996
 Guilherme Gomes X. de Oli 79 846/2009
 Guilherme Gomes Xavier de 74 48/2008
 Gustavo Rodrigues Martins 45 17570/2011
 Gustavo Verissimo Leite 39 1794/2011
 Hellison Eduardo Alves 18 1086/2007
 Henrique Hennenberg 17 1083/2007
 Hugo Jesus Soares 79 846/2009
 ISABEL A. HOLM 3 441/1996
 Izaías Salustiano 33 15943/2010
 JANAS MARINO MATUELLA VEI 3 441/1996
 JEFERSON BARBOSA 39 1794/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 66 6013/2012
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 72 58/2007
 JOAO CAETANO SANDRINI 79 846/2009
 JOAO MATIAK SLONIK 3 441/1996
 JOAQUIM MIRO 38 33126/2010
 JONATHAN ZAGO APPI 81 29662/2011
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 1 472/1995
 JOSÉ ELI SALAMACHA 19 1200/2007
 JULIANO JARONSKI 28 858/2009
 Janice lanke 14 73/2007
 Jean Carlo Paisani 56 2103/2012
 Jean Paul Takeshi Yamamoto 39 1794/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 10 25/2005
 23 1039/2008
 27 729/2009
 70 227/2003
 73 60/2007
 74 48/2008
 75 145/2008
 77 712/2009
 78 740/2009
 79 846/2009
 80 9/2007
 Joaquim Alves de Quadros 3 441/1996
 43 13145/2011
 66 6013/2012
 Jose Carlos Madalozzo Jun 11 556/2005
 Jose Eli Salamacha 43 13145/2011
 80 9/2007
 Josias Luciano Opuskevich 59 3919/2012
 65 5472/2012
 Josias Luciano Opuskevich 47 23675/2011
 José Altevir M. Barbosa d 1 472/1995

12 820/2006
 João Casillo 72 58/2007
 73 60/2007
 74 48/2008
 79 846/2009
 Juliana Linhares Pereira 20 791/2008
 Juliano Jaronski 28 858/2009
 LEO CORONATO DE OLIVEIRA 3 441/1996
 LOURIVAL MENDES 27 729/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 8 678/2004
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 3 441/1996
 5 1019/1996
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA DO 3 441/1996
 LYDIO ANTONIO AMORIN 9 842/2004
 Laryssa Cecilia Bortolini 12 820/2006
 Lealis Regina Lobo lensen 67 6693/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 6 8/1999
 Luciane Portela 25 313/2009
 Lucius Marcus Oliveira 37 27463/2010
 75 145/2008
 77 712/2009
 78 740/2009
 Luilson Felipe Gonçalves 55 1797/2012
 63 5442/2012
 64 5445/2012
 Luiz Alberto Oliveira Lim 3 441/1996
 10 25/2005
 Luiz Alberto de Oliveira 42 9077/2011
 Luiz E. Goldman 3 441/1996
 Luiz Rodrigues Wambier 3 441/1996
 17 1083/2007
 Luiz Sebastião Favero 3 441/1996
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 10 25/2005
 MAGALI PEDROSO ASSAD 3 441/1996
 MARCO ANDRE BACELAR 80 9/2007
 MARCO ANTONIO MICHNA 21 889/2008
 MARCOS ANTONIO F. BUENO 28 858/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 3 441/1996
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 80 9/2007
 MARILENE GREGORINI CORDEI 3 441/1996
 MARIO VENTURELLI 3 441/1996
 MARLI VOGLER MAUDA 9 842/2004
 MILTON JOSE FERREIRA 3 441/1996
 Marcelo Augusto de Souza 31 14588/2010
 35 23669/2010
 39 1794/2011
 Marcelo Oliva Murara 15 370/2007
 Marcio Roberto Portela 3 441/1996
 Margaret Liz Ceconello 79 846/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 54 1402/2012
 Marinice Serafim Szezerbi 67 6693/2012
 Maristela Buseti 71 80/2005
 Maristela Frederico 71 80/2005
 Marlon Tramontina Cruz Ur 54 1402/2012
 Mauricio Beleski de Carva 21 889/2008
 Mauricio Tucunduva Blanco 23 1039/2008
 Mauro Alexandre Araujo Kr 37 27463/2010
 Maurício J. Matras 13 59/2007
 Monica Pimentel de Souza 71 80/2005
 Murilo Zanetti Leal 3 441/1996
 MÔNICA NUNES ZANELLA 41 6808/2011
 NILZA SALLETE FERREIRA DA 3 441/1996
 Nelmon J. Silva Jr. 6 8/1999
 Nelson Paschoalotto 16 395/2007
 OLDEMAR MARIANO 4 704/1996
 Oldemar Mariano 2 71/1996
 3 441/1996
 18 1086/2007
 46 17999/2011
 47 23675/2011
 PATRICIA CASILLO 73 60/2007
 74 48/2008
 PATRICIA M. P. GIARDINI 3 441/1996
 PAULO AFONSO M. NOLASCO 3 441/1996
 Patricia Pontaroli Jansen 35 23669/2010
 39 1794/2011
 Paulo Eduardo Rodrigues 17 1083/2007
 Pedro Vertuan Batista de 12 820/2006
 Peter Emanuel 53 35705/2011
 Pio Carlos Freiria junior 35 23669/2010
 39 1794/2011
 Priscila Ferreira Blanc 21 889/2008
 Priscila Melo Chagas 74 48/2008
 79 846/2009
 RAQUEL XARAO SPOSITO 3 441/1996
 RENATO FERNANDES SILVA JU 3 441/1996
 ROBERTO ANDRE ORESTEM 3 441/1996
 ROGERIO DYNIEWICZ 3 441/1996
 ROGERIO IURK 3 441/1996
 Rafael Conrad Zaidowicz 79 846/2009
 Renata de Souza Poletti 22 970/2008
 Ricardo Ruh 19 1200/2007
 Ricieri Gabriel Calixto 74 48/2008
 Roberto A. Busato 2 71/1996
 3 441/1996
 4 704/1996
 47 23675/2011
 59 3919/2012
 65 5472/2012

Roberto Ribas Tavamaro 61 4409/2012
 Rodrigo Alexandre de Cast 24 1174/2008
 Rodrigo Di Piero Mendes 61 4409/2012
 Rodrigo Fontoura da Silva 24 1174/2008
 Rosangela da Rosa Correa 54 1402/2012
 Rubens de Lima 10 25/2005
 Ruy José Miranda Ratton 37 27463/2010
 75 145/2008
 77 712/2009
 78 740/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 23 1039/2008
 SERGIO F.V. CESPI 3 441/1996
 SERGIO ROBERTO WOSGERAU 3 441/1996
 Sandro Marcelo Grabicoski 57 3473/2012
 Silvana Visintin 43 13145/2011
 Sílvia Fatima Soares 21 889/2008
 Simone do Rocio P. Fonsat 19 1200/2007
 Sonny Brasil de Campos Gu 60 4408/2012
 Sueli Farto Valgrande Aug 80 9/2007
 Sérgio Rubertone 17 1083/2007
 THOMPSON CAMARGO LEAL 81 29662/2011
 Thátiane Cabreira 48 30005/2011
 Thiala Cavallari 32 15917/2010
 VANESSA KANIAK 58 3493/2012
 Valeria Mariano Costa 3 441/1996
 Vitor Leal 3 441/1996
 Wanderley Weber Pontes 22 970/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DISTR. PROD. AGROP. CARVEI LTDA e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

3. FALENCIA-441/1996-DERAGRIL DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA-1. Em razão do tempo em que o processo se encontra tramitando, oportuno aqui, preliminarmente, realizar uma sinopse dos atos processuais relevantes praticados neste feito falimentar, facilitando e objetivando o seu desfecho de maneira mais célere. 2. Nesta perspectiva, quanto aos bens arrecadados, foram alienados os seguintes: Bens Valor Fl. Uma área de terreno denominada A/R, nº 23.671, livro 3-T do 2º RI R\$ 186.000,00 - 2662 Uma área de terreno denominada B/R, nº 23.671, livro 3-T do 2º RI R\$ 136.000,00 - 2662 Uma área de terreno denominada B/19, nº 23.671, livro 3-T do 2º RI - R\$ 38.000,00 - 2662 Imóvel industrial - R\$ 447.000,00 - 3114 Outros bens móveis referentes ao imóvel industrial R\$ 121.000,00 - 3114 Diversos bens móveis alienados individualmente R \$ 16.180,00 2662, 2840 Terreno, lote B/11, nº 30.238 do 2ºRI - R\$ 8.350,00 - 3646 Terreno lote 03, quadra 16, nº 14242 do 2ºRI - R\$ 95.000,00 - 3647 Terreno, lote B/17, nº 30120 do 2º RI- R\$ 11.901,10 - 4130 Terreno, lote B/12, nº 30329 do 2º RI R\$ 11.102,53 4134 Terreno, lote B/13, nº 30330 do 2º RI R\$ 10.262,27 4138 Terreno, lote B/14, nº 30331 do 2º RI R\$ 10.262,274138 Terreno, lote B/15, nº 30332 do 2º RI R\$ 10.262,27 4138 Terreno, lote B/16, nº 30333 do 2º RI R\$ 10.262,27 4138 Terreno, lote A/8, nº 22.090 do 2º RI R\$ 34.391,02 4142 Venda ações Telebrás R\$ 3.030,29 4129 3. Existem alguns bens da massa que, apesar de arrecadados, ainda foram alienados, conforme relação apresentada na manifestação do síndico de fls. 4165-4167, sendo que estes estão avaliados em um total de R\$ 972.560,00 (novecentos e setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais). Ressalte-se, que não consta na referida relação o lote de terreno A/8, matrícula nº 18.802, L. 3 do 2º RI, arrecadado em auto complementar de fl. 3194, não tendo sido encontradas nos autos informações sobre a sua venda. Ao Síndico, pois, para esclarecimentos, em sessenta (60) dias, devendo, promover no mesmo prazo os atos necessário para a venda dos demais bens remanescentes. 4. Quanto aos credores da massa, foram pagos os que gozavam de privilégio trabalhista. De acordo com o quadro geral de credores, além dos demais habilitados posteriormente, segue resumo da situação atual dos credores: Credor Ref. Espécie Fl. Pgto. Sérgio Geraldo Valenga 189/97 Priv. Acidente Trab. fl. 2131 Adão Pilarski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2389 Almir Alves 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2390 Angela Furquim de Camargo 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2391 Antonio Koprovski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2392 Antonio Elias 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2393 Antonio Guasque 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2394 Antonio Simba 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2395 Cerliane Almeida 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2396 Domingos Bernardo 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2397 Edival Hertz 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2398 Elga Vergani 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2399 Eloi Maliski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2400 Ezequiel Prorok 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2401 Fabiana do Rocio 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2402 Francisco Gonçalves 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2403 Gerson Lourival Ruth 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2404 Inezita Penteado 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2405 Janete Gapsinski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2406 João Kurzydowski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2407 Jorge Ribeiro de Freitas 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2408 José Darci Serrato 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2409 José Ivo dos Santos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2410 Jussara dos Santos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2411 Leila Roth 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2412 Lenice de Araújo 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2413 Luiz Carlos de Mattos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2414 Luiz Carlos dos Santos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2415 Marcelo dos Santos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2416 Marcia Cristine Justus 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2417 Marco Antonio Tozetto 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2418 Maria Angela Savicki 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2419 Maria Olinda Padilha 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2420 Marilene Camargo Bach 2639/96 Trabalhista 663 fl.

2421 Marilene Moreira 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2422 Mário Jorge Oliveira 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2423 Matheus Reque 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2424 Natalia Kanczarovicz 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2425 Neuci Ranthum 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2426 Nita dos Santos Bueno 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2427 Nivaldo Teixeira 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2428 Paulo César Ferreira 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2429 Roselia Maciel Bueno 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2430 Tedefilo Siqueira Ramos 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2431 Vera Lucia Migdalski 2639/96 Trabalhista 663 fl. 2432 Neudemar Garcia Saad 928/96 Trabalhista 587 fl. 2433 Sérgio Geraldo Valenga 383/97 Trabalhista 783 fl. 2434 Soraya Saad Lopes 202/2001 Privilegiado 2605 fl. 2769 Valdeci de Oliveira Paes 206/2001 Privilegiado 2606 - Receita Federal 199/97 Fiscal - INSS 177/96 Fiscal 430 - INSS 188/96 Fiscal 430 - Estado do Paraná 99/98 Fiscal 869 - Estado do Paraná 446/98 Fiscal - Receita Estadual Fiscal 490 - PMPG Fiscal 485 - INMETRO 711/96 Fiscal 670 - DETRAN Fiscal - IPEM Fiscal - Celso Patriota 435/97 Privilegiado 826 - 2ª JCJPG Proc. Trab. 2639/96 Custas Emolumentos 484 - 2ª JCJPG Proc. Trab. 2641/96 Custas Emolumentos 541 - Banco do Brasil 697/96 Garantia Real - Banco de Desenvolvimento PR 725/96 Garantia Real 2861 - Banco Meridional 727/96 Garantia Real 589 - Batavo 262/97 Garantia Real 788 - Banco do Brasil 326/97 Garantia Real 856 - Banco do Brasil 327/97 Garantia Real 2719 - Bradesco 873/98 Garantia Real 2060 - BADEP 866/96 Pedido de Restituição - Xerox do Brasil Ltda. 939/96 Pedido de Restituição - Banco Noroeste 963/96 Pedido de Restituição - Banco Bozano Simonsen 184/97 Pedido de Restituição 2336 - Bradesco 757/98 Pedido de Restituição - Bradesco 758/98 Pedido de Restituição - Prod e Com de Sementes Fava 651/99 Pedido de Restituição - Pedro Gorte 628/96 Privilégio Especial 587 - Silvestre Stanislavski 714/96 Privilégio Especial 588 - Rafitec 441/96 Quirografário 546 - Sementes Mourão 572/96 Quirografário 689 - Sinal Ferreira 605/96 Quirografário 670 - LCA Prod. Alimentos Ltda. 615/96 Quirografário 670 - Fabio Vergani Cespi 629/96 Quirografário 546 - Deragrill 633/96 Quirografário 670 - Nuvital Nutrientes 672/96 Quirografário 588 - Valdir Serenato 696/96 Quirografário 684 - Moinho Graciosa 717/96 Quirografário 684 - Banco Meridional 726/96 Quirografário 851 - Transportes Atlântida 737/96 Quirografário 587 - Luiz Carlos Roth 773/96 Quirografário 663 - Montes & Cia Ltda. 803/96 Quirografário 588 - Provis 856/96 Quirografário 588 - Moinhos Carlos Guth 872/96 Quirografário 587 - Bamerindus 952/96 Quirografário 684 - Banco Noroeste 963/96 Quirografário - Granotec 009/97 Quirografário 588 - Telepar 012/97 Quirografário 589 - Lúcio Christovam Miranda 033/97 Quirografário 589 - Siegfried EPP 106/97 Quirografário 684 - Joviva Ltda. 248/97 Quirografário - Paraná Solo Ltda. 251/97 Quirografário - Cia Real de Invest. 272/97 Quirografário - Valdeci de Oliveira Paes 334/97 Quirografário - COPEL 345/97 Quirografário - Vânia Galera 652/99 Quirografária - ã homologada - 5. Neste aspecto, foram liquidadas as CDAS descritas na petição de fl. 3343, referente às dívidas fiscais com a Fazenda Nacional, pagas mediante a expedição de Alvará no valor de R\$ 347.050,79 (trezentos e quarenta sete mil e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Posteriormente, foram expedidos os Alvarás de fls. 3802 e 3839, nos valores de R\$ 54.441,91 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 74.294,69 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) para o pagamento de dívidas fiscais referentes ao INSS. No entanto, não resta clara a existência de pendências junto à Fazenda Nacional. Com efeito, manifeste-se o Síndico sobre a questão envolvendo tais débitos fiscais, apresentando relação pormenorizada dos valores ainda devidos para futura liquidação. Prazo: sessenta (60) dias. 6. Ademais, em relação aos terrenos que ainda não foram vendidos pela Massa, manifeste-se o Síndico acerca da existência ou não de ações possessórias sobre os terrenos invadidos, bem como as medidas a serem tomadas no sentido da realização da alienação dos bens restantes. Prazo: 60 dias. 7. Da remuneração do síndico: Quanto à remuneração a ser paga ao síndico, esta foi inicialmente estipulada em 3% sobre o valor liquidado, conforme despacho de fl. 2319. Posteriormente, em despacho de fl. 3141, foi estabelecido que poderia ser antecipado ao síndico 60% do valor a que este faz jus, devendo os 40% restantes serem pagos ao término do processo. Em decisão de fl. 3163, foi majorado o valor da remuneração do síndico, passando de 3% para 5% sobre o total liquidado, isso em decorrência da atuação deste também como advogado da massa falida, acumulando-se as respectivas remunerações. Assim, até o momento, foram expedidos os seguintes alvarás para remuneração do síndico: Fl. 2386 R\$ 10.411,81 Fl. 2881 R\$ 13.581,11 Fl. 3167 R\$ 10.000,00 Fl. 3430 R\$ 10.956,24 Fl. 3670 R\$ 3.184,68. 8. Os 40% restantes, nos termos da decisão de fl. 3141, estão depositados em Conta Poupança específica para tais valores. Por outro lado, foi realizado pedido pelo síndico de remuneração sobre venda de imóveis, pelo qual requer expedição de alvará no valor R\$ 3.044,22 (três mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e o depósito de R\$ 2.029,48 (dois mil e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes aos 40% a serem recebidos ao final. O critério da remuneração ora adotado não me parece excessivo e está condizente com o bom trabalho que vem sendo desenvolvido e o tempo de atuação do auxiliar a frente do feito. Defiro, portanto, a expedição de alvará em favor do administrador judicial da massa falida, a título de remuneração, conforme requer à fl. 4128. 9. Finalmente, indefiro, POR ORA, a expedição de ofício nos termos do pedido de fl. 4187, haja vista a necessidade de profissional habilitado com capacidade postulatória para a manifestação no processo. Ao requerente, pois, para regularizar o vício. Após, ao Ministério Público, retornando os autos conclusos. -Advs. Edy Ana Ferreira Silveira, Joaquim Alves de Quadros, SERGIO ROBERTO WOSGERAU, Luiz Sebastião Favero, Luiz E. Goldman, RAQUEL XARAO SPOSITO, Marcio Roberto Portela, ROBERTO ANDRE ORESTEM, PAULO AFONSO M. NOLASCO, JANAS MARINO MATUELLA VEIGA, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, MAGALI PEDROSO ASSAD, LUIZ FERNANDO DE SOUZA DONIAK, LEO CORONATO DE OLIVEIRA, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, EDY ANA SAID, Vitor Leal, SERGIO F.V. CESPI, FABIO F. MINARDI, EDGAR K. SPECK, Luiz Rodrigues Wambier, ROGERIO DYNIEWICZ, Roberto A. Busato, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, Luiz

Alberto Oliveira Lima, ISABEL A. HOLM, PATRICIA M. P. GIARDINI, JOAO MATIAK SLONIK, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, Gerson Luiz Dechandt, Oldemar Mariano, GILBERTO DIAS FERREIRA, Murilo Zanetti Leal, MARILENE GREGORINI CORDEIRO, ANA LUCIA A. SANTOS SILVEIRA, ROGERIO IURK, MARIO VENTURELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MILTON JOSE FERREIRA, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001554-34.1996.8.16.0019-BANCO NACIONAL S.A. x BUNZO KATO e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Roberto A. Busato e OLDEMAR MARIANO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1019/1996-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPÊCUARIA MARTINS LTDA e outros- Nos termos do art. 652, § 4º, do CPC, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado (fls. 19-21), acerca da penhora de fls. 179 (Termo de Penhora e Depósito - Valor da penhora R\$ 759,82). -Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003046-56.1999.8.16.0019-FLAVIA CRISTINA DA SILVA x ALDO SILVA BRUSTOLIM-Requr o executado a apresentação dos títulos originais que embasam a dívida, sob o fundamento de que os mesmo foram pagos na decretação de falência que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Em que pese as razões despendidas pelo executado, observa-se que a matéria elencada já foi decidida por este Juízo em fls. 183, sendo ratificado o entendimento em fls.226/227, decisões da qual não houve apresentação de recurso pelo executado, motivo pelo qual se operou a preclusão, conforme artigo 473, do CPC, fazendo a coisa julgada material. Ademais, os títulos que embasam a inicial (fls. 06), não possuem qualquer vício possuindo certeza, liquidez e exigibilidade e, conforme o entendimento demonstrado, a relação estabelecida entre o avalista e o exequente é perfeitamente válida, não sofrendo qualquer interferência com a falência da empresa emitente. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 234. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, Louise Rainer Pereira Gionédis, Emerson Norihiko Fukushima e Nelson J. Silva Jr.-

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003713-37.2002.8.16.0019-ROZA BALTHAZAR x ANTONIO SZAIDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Filomena Christoforo.-

8. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-678/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DIONISIO ULIANA NETO e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.-

9. COBRANCA-842/2004-CLAUDOMIRO MOREIRA e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Arquivem-se provisoriamente os autos aguardando-se notícia do pagamento do Precatório Requisitório expedido, a fim de possibilitar a extinção do execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e LYDIO ANTONIO AMORIN.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x METALGONDOLAS LTDA e outros-Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pPraça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pPraça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher R\$ 37,60 e retirar o respectivo edital, recolher R\$ 9,40). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Rubens de Lima, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2005-AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO- Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Carlos Madalozzo Junior.-

12. MONITORIA-820/2006-MEL NASCENTE DO PARANA LTDA x FRANCISCO JOSE MORO DOS SANTOS- Dar ciência as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado no dia 07/05/2012 às 14:30 horas (Comarca da Lapa/Pr). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Laryssa Cecilia Bortolini e Pedro Vertuan Batista de Oliveira.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59/2007-CARNELOS & MENCHON LTDA x BASSO AGENCIAMENTO & COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Inúmeras foram as tentativas infrutíferas deste Juízo no bloqueio de ativos financeiros do executado. Pretende agora o exequente o bloqueio de eventuais veículos cadastrados em nome do devedor. 2. Entretanto olvida-se o credor que o processo já se encontra garantido por penhora, conforme Auto de Penhora à fl. 32. Desta forma, antes de proceder com eventual reforço de penhora, intime-o, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse na alienação dos bens penhorados, bem como a sua forma de venda judicial. -Adv. Maurício J. Matras.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2007-BANCO FINASA S/A x SILVIO NEI DA ROCHA CARNEIRO-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice lanke.-

15. EXECUÇÃO-370/2007-BANCO SAFRA S.A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Marcelo Oliva Murara.-

16. REVISAO DE CONTRATO-395/2007-ANA CIRTE TERASAWA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se pessoalmente o Banco réu e pelas vias ordinárias seu

procurador para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

17. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG. DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0011449-33.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS x IZOTERMI COM. E REP. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA LTD- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Henrique Hennenberg, Paulo Eduardo Rodrigues, Sérgio Rubertone e Luiz Rodrigues Wambier-.

18. MONITORIA-1086/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano e GISELE HELENA BROCK-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1200/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x VILMARA APARECIDA DOS SANTOS DE AVILA-Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

20. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG. DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0012892-82.2008.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-Da manifestação do perito judicial, digam as partes. -Advs. Elisabete Jean Renaud e Juliana Linhares Pereira-.

21. REVISAO CONTRATUAL-889/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x JOSE ANTONIO CHAVES VAZ-1. Não há que se falar em julgamento antecipado da lide, face a citação por edital do réu e a ausência de contestação, pois o art. 9º, inciso II, do CPC, determina a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital. 2. Diante do exposto, nomeio para funcionar como curador especial o Dr. Ali Tawfeiq, cujos honorários advocatícios arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais), a serem antecipados pela parte autora. 3. Intime-o para dizer se aceita o encargo, e após, à autora para efetuar o depósito da verba honorária. -Advs. Sílvia Fatima Soares, Mauricio Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, Priscila Ferreira Blanc e Ali Tawfeiq-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2008-RIGONI & RIGONI LTDA x J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias - Advs. Renata de Souza Poletti e Wanderley Weber Pontes-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2008-CREDILINE FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUALLY FOODS- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/prança: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/prança: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr.

- (O exequente deverá retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher R\$ 9,40 e retirar o respectivo edital, recolher R \$ 9,40). -Advs. Mauricio Tucunduva Blanco, Djonathan Debus, Fabio Forti, ALEX FRANCISCO PILATTI, SERGIO ANTONIO MEDA e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ADRIANO DAL GOBBO ME-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

25. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-313/2009-SILVIA DA SILVA RODRIGUES e outros x MARTA HELENA DA SILVA RODRIGUES-1. Preambularmente, arquivem-se os autos em apenso. 2. Após, chamando o feito a ordem, esclareço a parte requerida que o pleito formulado às fls. 180, 187-188, mormente contra a atual ocupante do imóvel litigioso deverá ser deduzido em ação própria e específica, posto que uma das partes do litígio, a Autora Sílvia da Silva Rodrigues, faleceu após a formação do título executivo judicial, sem que fosse dado cumprimento ao acordo estabelecido na audiência. Nesta perspectiva, a obrigação acordada entre as partes não pode ser coativamente imposta contra a ocupante do imóvel, a Sra. Marcia Cristina da Silva Rodrigues, eis que a mesma não figurou como parte do processo. 3. Assim, e nada sendo requerido, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Luciane Portela, Adriano Jose Lange Zanetti e DANIELA MARIA ZANETTI SOUZA-.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-428/2009-ALANGASTER JOSÉ WEISE x ANNA DE LOURDES GUIMARÃES BIGASKI-1. Certifique a Escritania acerca da apresentação de manifestação do Município de Ponta Grossa sobre seu interesse no presente usucapião. 2. Ademais, conforme se observa, ainda não se realizou a citação da confrontante do imóvel dos fundos, indicado pelo autor como sendo pertencente à pessoa de Odilse da Luz dos Santos. 3. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar o atual confrontante do imóvel a fim de possibilitar sua citação, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014327-57.2009.8.16.0019-LOURIVAL MENDES x GERSON MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR e outros- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/prança: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/prança: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher R\$ 65,80 e retirar o respectivo edital, recolher R\$ 9,40). -Advs. LOURIVAL MENDES, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0015045-54.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - AMCG x CLAUDIONI BRAGA e outro-1. Trata-se de uma Ação de Prestação de Contas, atualmente em segunda fase, em que a Associação dos Municípios dos Campos Gerais move

em face de Claudioni Braga e Maria das Graças Cavalcanti Di Mario. Sustenta o requerente que este Juízo proferiu sentença de procedência às fls. 118-122, dando fim à primeira fase, determinando que os réus, no prazo de 48h, prestassem as contas que entendessem cabíveis, sob pena de não lhe serem lícito impugnar, em caso de inércia, as que o requerente apresentasse (art. 915, §2º, CPC). Como o prazo transcorreu sem o cumprimento da determinação (certidão de fl. 125), requer a homologação do valor de R\$ 461.617,44 (fl. 130) para o início do procedimento executivo. 2. Com a devida vênia, a fim de evitar eventual nulidade, entendo que o pedido de homologação deve ser por ora indeferido. Isto porque a ré Maria das Graças Cavalcanti Di Mario não possui patrono constituído nos autos, não obtendo assim, ciência da decisão judicial que a condenou a prestar contas neste processo. A intimação lançada à fl. 125 foi tão somente para os patronos do requerente e do primeiro requerido, não lhe abarcando na incidência. Logo assim, em casos como este a Jurisprudência vem relativizando o disposto no art. 322 do CPC, dando a oportunidade da parte ré de prestar as contas que entender cabíveis, atendendo à finalidade do processo. Neste sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - Intimação pessoal da parte - Necessidade - Ação, em sua primeira fase, julgada à revelia do réu que, até o momento não integrou a lide por meio de advogado regularmente constituído Cumprimento da condenação pela imprensa oficial, pois, descabido - Intimação pessoal do réu mantida - Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0539675-64.2010.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rizzato Nunes, Julgado em 02.02.2011). Vale lembrar, inclusive, que este entendimento é sufragado em hipóteses de cumprimento de sentença, donde também vem decidindo o TJPR, revelando o temperamento do procedimento esculpido na Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0573001-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Julgado em 13.05.2009). 3. Sendo assim, prolongo a apreciação do pedido homologatório e determino a intimação da requerida Maria para prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte requerente apresentar, de acordo com o art. 915, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO JARONSKI, Juliano Jaronski e MARCOS ANTONIO F. BUENO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-BANCO BRÁDESCO S/A x MIQUELANGLO SOARES DOS SANTOS e outro- Do incidente de pre-executividade suscitado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. Adriane Guasque-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outro- 1. Não há nos autos prova de que o exequente tenha diligenciado no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora como, por exemplo, certidões dos Registros dos Imóveis, contrato social da empresa; certidão de propriedade de veículos do Detran. 2. Ademais, considerando que por duas vezes (fls. 43-48 e fls. 74-79) foi utilizado o sistema Bacen Jud e a ordem de bloqueio restou negativa, e ainda o atual entendimento do STJ sobre o tema no Recurso Especial nº 1.284.587/SP da Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, acórdão publicado no DJE em 01/03/2012, intime-se o exequente para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, indícios de modificação na situação econômica do executado a fim de apreciar o pedido de utilização do Sistema do Bacen Jud.-Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0014588-85.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO LEONARDO CORREIA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 26,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015917-35.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ VAZ-Sobre o pedido de conversão da demanda em ação de execução por título extrajudicial, manifeste-se a parte requerida. -Advs. Danielle Madeira e Thiala Cavallari-.

33. MONITORIA-0015943-33.2010.8.16.0019-OSCAR CHAVES PEREIRA x J.S. SANTOS & FILHO LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Valor da diligência R\$ 49,50. Fornecer contrató. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Izaías Salustiano-.

34. MONITORIA-0016681-21.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MANOSSO VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0023669-58.2010.8.16.0019-ROSICLER NAIDQUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação de fl. 76/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Debora Maceno, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, Marcelo Augusto de Souza, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025430-27.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CARLOS AUGUSTO GODOI CUTRIM-Manifeste-se sobre o postergamento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0027463-87.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 493-542), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón e Mauro Alexandre Araujo Kraissmann-.

38. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0033126-17.2010.8.16.0019-ROSELI GRZEBIELUCKA x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-Tendo em vista que não houve a concessão de efeito suspensivo ao Al n. 865.114-3, bem como que apesar de não haver o trânsito em julgado da decisão do recurso, o mesmo já teve seu seguimento negado, intime-se a ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação solicitada no provimento judicial de fl. 284, sob pena das aplicações das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Adv. Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Raminá-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0001794-95.2011.8.16.0019-ROSILENE DE FATIMA SIERPIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTO-1. Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 124-126, porquanto interposto INTIMPESTIVAMENTE, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias começou a correr em 27.02.2012 (fl. 118) e somente no dia 14.03.2013 foi este protocolado (fl. 124), quando o prazo final (peremptório) se ultimaria em 12.03.2011, segunda-feira. 2. Da mesma forma, intempestiva são as contrarrazões, razão pela qual devem as petições serem desentranhadas. 3. Após, remetam-se os autos ao e. TJ/PR, com as minhas homenagens. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza, Flavio Santana Valgas, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, Gustavo Veríssimo Leite e JEFERSON ROSA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0003056-80.2011.8.16.0019-BOSA FURMAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS / SICREDI-Indefiro o pedido de fls. 172, o documento juntado pela autora não demonstra a conexão entre as ações, apenas comprova identidade de partes, sendo que não existe qualquer indício de prova acerca da identidade de objeto entre as demandas e, além disso, a ação revisional e a busca e apreensão possuem objeto distintos, sendo que apenas se verifica prejudicialidade externa em relação à elas. Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. Gardenia Mascarelo e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006808-60.2011.8.16.0019-NHF-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. MÔNICA NUNES ZANELLA-.

42. INVENTARIO-0009077-72.2011.8.16.0019-HELDER FRANCO x HERMES FRANCO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0013145-65.2011.8.16.0019-SILVANA VISINTIN x CARTEPAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA- ... Diante do exposto, considerando o parecer favorável do Ministério Público e a concordância da massa falida e do administrador judicial, bem como os documentos juntados que demonstram o crédito indicado, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a habilitação do valor de R\$ 1.595,89 na respectiva falência, como privilegiado, uma vez que são honorários advocatícios sucumbenciais. Nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 11.101/2005 condeno o retardatário nas custas do processo. Sem a imposição de honorários, por ausência de litigiosidade. -Adv. Silvana Visintin, Joaquim Alves de Quadros e Jose Eli Salamacha-.

44. AÇÃO DE DEPOSITO-0013748-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIMONE CRISTINA COSTA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (endereço insuficiente), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

45. RESCISÃO CONTRATUAL-0017570-38.2011.8.16.0019-ACIANE GROLLI CARVALHO e outro x UNEXF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A- Requer o autor a citação do réu via edital. No entanto, a citação editalícia deve ser tomada como medida última a fim de se evitar nulidades processuais. Ademais, o réu é pessoa Jurídica, e não há nos autos qualquer indício de diligência por parte do autor no sentido de verificar o endereço do réu perante a Junta Comercial, a fim de se avaliar sobre a necessidade da citação por edital. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar perante a Junta Comercial o atual endereço do requerido e, caso o endereço constante no cadastro seja algum dos quais já houve

diligência infrutífera, novamente será analisado o pedido de citação por edital. -Adv. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

46. ALTERAÇÃO CONTRATUAL-0017999-05.2011.8.16.0019-JANIO LUIZ PEREIRA e outro x JOSE LUIZ PEREIRA NETO e outro- Por seus próprios fundamentos, acolho a manifestação da parte Requerente lançada no petítório de fls. 59-60. Atente-se, pois, para as peculiaridades da diligência a ser cumprida. (Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80. Fornecer 01 cópia da inicial para contrafé). -Adv. Oldemar Mariano-.

47. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00. -Adv. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030005-44.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JULIANO FERREIRA COSTA e outro- Reitere-se a intimação ao exequente para, em 30 dias, promova o recolhimento prévio das guias do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Thatiane Cabreira-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031447-45.2011.8.16.0019-ARNALDO ESTRELA MENDES x EDENILSON JOSÉ VAZ e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora sobre bens dos requeridos em virtude de somente observar nos endereços indicados bens de residência). -Adv. Brasil Penteado-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0031948-96.2011.8.16.0019-CHAFIC KHALIL AJAIMI (ESPOLIO) x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0032722-29.2011.8.16.0019-PEDRO DEVERSON EMBOAVA FORTUNA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido no endereço), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Debora Maceno-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0032724-96.2011.8.16.0019-MIGUEL RIBEIRO DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0035705-98.2011.8.16.0019-EMERSON DALTON MATRAS e outros x ESTE JUIZO- 1. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Fernando Matras, Gerson Matras e Emerson Dalton Matras, para o levantamento dos valores deixados em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, da sua mãe Sra. Angélica Viechnieski Matras, falecida em 20.09.2011. 2. Os herdeiros são maiores e estão devidamente representados (fl. 04). Conforme consta das informações nos autos, a falecida não deixou outros bens a serem partilhados, bem como não existem dependentes habilitados junto à Previdência Social (fl. 17). 3. Assim, defiro o pedido inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor dos autores para levantamento dos valores deixados pela falecida Sra. Angélica Viechnieski Matras (RG n. 1.628.010 SSP/PR), na Caixa Econômica Federal, NIT/NB 0084267500-0 (fl. 35). 4. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. 5. Ressalto ainda, que fica condicionada a expedição do alvará ao recolhimento do ITCMD e a apresentação das Certidões Negativas perante as Fazendas Públicas, em nome da falecida. Sem honorários. Custas pelos requerentes. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Peter Emanuel-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001402-24.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PAULO ZAREBELNI e outros- Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Marlon Tramontina Cruz Urtozini-.

55. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001797-16.2012.8.16.0019-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Lulison Felipe Gonçalves-.

56. COBRANCA-0002103-82.2012.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código

de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Jean Carlo Paisani-.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0003473-96.2012.8.16.0019-DILCEMAR MARCELO WOLSKI x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

58. REIVINDICATORIA-0003493-87.2012.8.16.0019-MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO x OCLEDIS SOUZA DE ANDRADE-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente 3 vezes), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. VANESSA KANIAK-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003919-02.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DIVONZIR S SILVA - VEÍCULOS ME e outro- Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004408-39.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MGC AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e FABIANA GOMES FRALLONARDO-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL-0004409-24.2012.8.16.0019-SOLO URBANO EMPREENHIMENTOS LTDA x CLEIDE APARECIDA MENDES-Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavarano-.

62. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0005186-09.2012.8.16.0019-JOSE ELY STADLER e outro-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo no polo passivo da demanda as pessoas cujo nome encontra-se registrado na Certidão do imóvel usucapiendo (fl. 07), bem como para que cumpram com os requisitos da Certidão de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

63. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005442-49.2012.8.16.0019-JOÃO ELY ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores,

no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls.42/46); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA RÉVOCADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

64. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005445-04.2012.8.16.0019-JESSICA MOURA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls.42/46); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a

pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possiblito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação a este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005472-84.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-0006013-20.2012.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Certifique no feito principal o ajuizamento da presente habilitação. Ao recuperando, através do Administrador Judicial, e ao representante do Ministério Público para manifestar a respeito do pedido formulado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e Joaquim Alves de Quadros-.

67. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0006693-05.2012.8.16.0019-CAROLINA OSÓRIO RODRIGUES e outros x JOÃO HAMILTON RODRIGUES-1. A pretensão da parte autora se resume basicamente na autorização deste Juízo para a alienação do único imóvel a título de herança deixada pelo falecido pai das autoras. Ressalta que o "de cujus" não possui mais bens a serem partilhados, bem como há uma proposta de compra e venda do imóvel vantajosa aos herdeiros que se encontra em fase de conclusão. 2. Diante disso, tem-se que a via processual adequada para a pretensão das AA é a ação de alvará judicial, e não inventário, pelo rito de arrolamento sumário. 3. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, nos termos acima expostos. 4. Ressalvo que a quota parte do herdeiro desconhecido será depositada em conta judicial, após a apuração do valor atribuído ao quinhão hereditário, com a avaliação judicial do bem a ser alienado. -Advs. Lealis Regina Lobo Iensen e Marínice Serafim Szezerbicki-.

68. INVENTARIO-0006694-87.2012.8.16.0019-PAULINA BORATO e outros x JOSÉ BORATO-1. Nomeio para funcionar como inventariante Paulina Borato, a qual deverá firmar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Firmado compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Elaboradas as primeiras declarações, abra-se vistas ao representante do Ministério Público. -Adv. DANIEL DOLINSKI NADAL-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0007267-28.2012.8.16.0019-JOÃO DE SOUZA BUENO x JOACIR-Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por João de Souza Bueno em face de Joacir. Não consta nos autos qualquer qualificação do réu, sequer, seu nome completo, o que, futuramente pode gerar prejuízos ao bom andamento processual. Conforme se observa pela leitura da inicial, o réu reside no mesmo imóvel onde reside o autor, de modo, que se torna crível a possibilidade de diligência da parte autora acerca das qualificações do réu. Isto posto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando a qualificação do requerido,

conforme o constante no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. Celso Fernando Gutmann e Cristiano da Silva-.

70. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-227/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE NIVALDO CAMPESI- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger e Cesar Antonio Gasparetto-.

71. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-80/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCELO LUIZ DOMBROSKI-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-58/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. João Casillo e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-60/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. João Casillo, PATRICIA CASILLO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

74. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-48/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. João Casillo, Priscila Melo Chagas, Jesiel de Oliveira Schemberger, PATRICIA CASILLO, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira e Ricieri Gabriel Calixto-.

75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-145/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-661/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x EDEMIR DEMENJON SOUZA- 1. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 75, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arriro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-712/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/pça: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/pça: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-740/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-Considerando que a Fazenda Pública exequente requere a designação de datas para leilão do precatório penhorado à fl. 77, optando por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorado, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...] Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão-somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo 3ª Câmara Cível DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Doua Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a

ser acrescida às despesas do processo. -Adv. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

79. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0014027-95.2009.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOZETTO E CIA LTDA.-Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. (Total da conta R\$ 260.079,53). -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI, João Casillo, Guilherme Gomes X. de Oliveira, Priscila Melo Chagas, Rafael Conrad Zaidowicz, Margareth Liz Ceconello, Hugo Jesus Soares e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

80. CARTA PRECATORIA-9/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UBIRATÁ/PR-BANCO DO BRASIL S.A x MATOS E MIKA LTDA-ME e outros-Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/prança: 14/05/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/prança: 01/06/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premium Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher R\$ 112,80 e retirar o respectivo edital, recolher R\$ 9,40). -Adv. MARCO ANDRE BACELAR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, Jose Eli Salamacha, Jesiel de Oliveira Schemberger, Sueli Farto Valgrande Augusto e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

81. CARTA PRECATORIA-0029662-48.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC - 1ª CIVEL-MINAPLAST - MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x I.N.C COMÉRCIO PROD. PARA LIMPEZA PROF. LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. THOMPSON CAMARGO LEAL e JONATHAN ZAGO APPI-.

P. Grossa, 26/04/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 68 / 2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA TITENIS 00087 002811/2012

ADRIELI FERREIRA RIBAS 00025 001150/2009

AILTON NUNES DA SILVA 00029 006186/2010

ALCIONE AGGIO 00088 003470/2012

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00051 004820/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000083/2008

00046 038385/2010

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00015 001060/2007

00068 020338/2011

00086 002323/2012

ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00019 000416/2008

ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA 00048 038804/2010

ANDRE LUIZ CALVO 00006 000372/2005

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 038592/2010

ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00084 000158/2012

ANGELO EDUARDO RONCHI 00013 000918/2007

ARI BERNARDI 00040 024484/2010

BRUNA KARLA SAWCZYK 00077 026966/2011

CAMERINO FORMOLO 00018 000213/2008

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00054 008423/2011

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00049 003146/2011

CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00009 000560/2005

00037 021289/2010

CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00063 018205/2011

CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00052 005221/2011

CESAR ANANAIS BIM 00023 000415/2009

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00058 011309/2011

CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00074 022730/2011

00084 000158/2012

CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00027 001242/2009

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00025 001150/2009

00082 035084/2011

CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00076 025640/2011

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00091 007223/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000403/2005

00042 027669/2010

00050 004612/2011

CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA 00039 024316/2010

DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00012 000846/2006

DANIELLE MADEIRA 00042 027669/2010

00054 008423/2011

00055 009628/2011

DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00013 000918/2007

DANTON NOVAIS FILHO 00043 028441/2010

DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO 00079 031946/2011

DEBORA MACENO 00069 020339/2011

DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00029 006186/2010

DURVAL ROSA NETO 00021 001376/2008

00022 000302/2009

EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00020 000474/2008

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00061 016442/2011

ELEN BARBARA CHERATO 00022 000302/2009

00035 013508/2010

00062 017369/2011

00090 005259/2012

ELIZEU KOCAN 00048 038804/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 000885/2009

ESTHER COPPIETERS 00032 010832/2010

EVERTON FERNANDO HEGLER 00056 010198/2011

FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 000846/2006

FÁBIO RITTER MORO 00064 018704/2011

FERNANDA CHAMMAS 00053 005859/2011

FERNANDO CANCELLI VIEIRA 00009 000560/2005

FERNANDO JOSE GASPAR 00054 008423/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 010551/2010

00042 027669/2010

FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00034 012993/2010

GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00005 000312/2004

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 020339/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000462/2006

00011 000484/2006

GUILHERME TECHY 00041 025745/2010

00056 010198/2011

GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00063 018205/2011

GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00066 019889/2011

HELICIO SILVA ORANE 00007 000403/2005

HENRIQUE HENNEBERG 00038 022679/2010

IGOR PEREIRA BARABACH 00040 024484/2010

00044 031631/2010

IZAIAS SALUSTIANO 00056 010198/2011

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 00037 021289/2010

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 020339/2011

JHONATHAS SUCUPIRA 00019 000416/2008

JOAO COSMOSKI NETO 00027 001242/2009

JOAO GUILHERME DAL FABBRO 00047 038592/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000986/2007

JOAO MANOEL GROTT 00064 018704/2011

JOAO ROBERTO CHOCIAI 00065 019115/2011

JOAQUIM MIRO 00010 000462/2006

00011 000484/2006

JONAS SOISTAK 00029 006186/2010

JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00032 010832/2010

JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00078 030142/2011

JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00067 020028/2011

00073 022102/2011

JOSE ANGELO JAREMA 00088 003470/2012

JOSE CARLOS DO CARMO 00049 003146/2011

JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR 00039 024316/2010

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 009628/2011

JOSE ELI SALAMACHA 00001 000659/1998

00002 000735/1998

00066 019889/2011

00086 002323/2012

JOSE GERALDO BERGER 00003 000149/2000

JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00089 005123/2012

KARIN GOMES MARGRAF 00008 000457/2005

LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00028 001389/2009

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00006 000372/2005

LINEU FERREIRA RIBAS 00043 028441/2010

LORENA BIANCA DA SILVA 00087 002811/2012

LUCIANO HINZ MARAN 00016 001143/2007

LUILSON FELIPE GONÇALVES 00083 035101/2011

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA 00059 013916/2011

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00017 000083/2008

00038 022679/2010

LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00003 000149/2000

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 018205/2011

00092 007886/2012

LUIZ FERNANDO MATIAS 00043 028441/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 011840/2010

MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00027 001242/2009

00038 022679/2010

MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00034 012993/2010

MARCIA GOMES GUIMARAES 00018 000213/2008

MARCIA MARIA BARRIDA 00066 019889/2011

MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00020 000474/2008

MARCIUS NADAL MATOS 00014 000986/2007

MARCOS HENRIQUE BURNATO 00003 000149/2000

MARIA AUGUSTA GEARA E OUTRO 00009 000560/2005

MARIA CRISTINA RUDEK 00036 015041/2010

00085 001218/2012

MARINA BLASKOVSKI 00080 032712/2011

MARLI VOGLER MAUDA 00046 038385/2010

MARTIUS VIICIUS KRABBE 00012 000846/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00033 011840/2010
 MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ 00053 005859/2011
 MAURO CZELUSNIAK 00023 000415/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00070 021226/2011
 00071 021228/2011
 00072 021229/2011
 MOACIR SENGER 00057 010996/2011
 00060 016218/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00079 031946/2011
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00064 018704/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00058 011309/2011
 00070 021226/2011
 00071 021228/2011
 00072 021229/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00065 019115/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 00068 020338/2011
 00075 025268/2011
 ORLANDO RIBEIRO 00004 000129/2004
 PATRICIA BORBA TARAS 00050 004612/2011
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA 00045 031678/2010
 PAULO ASTETE DA SILVA 00076 025640/2011
 PAULO ROBERTO VIECHNEISKI 00037 021289/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILV 00058 011309/2011
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00030 009683/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00045 031678/2010
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN 00081 034565/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00061 016442/2011
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00033 011840/2010
 RODRIGO SANCHEZ RIOS 00013 000918/2007
 RODRIGO SAUTCHUK 00081 034565/2011
 ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ 00044 031631/2010
 00052 005221/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00017 000083/2008
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00021 001376/2008
 00036 015041/2010
 ROSANGELA C. DE PAULA FERNANDES 00084 000158/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00064 018704/2011
 ROSELI EMILIANO COSTA 00058 011309/2011
 RUBENS DIAS 00026 001229/2009
 00057 010996/2011
 00060 016218/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00006 000372/2005
 SERGIO ZADOROSNY FILHO 00005 000312/2004
 SIMÃO PIMENTA LEAL 00056 010198/2011
 SUHELEN SCHINZEL 00063 018205/2011
 TAMIMA GOBBO TUMA 00062 017369/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00049 003146/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00054 008423/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00059 013916/2011
 WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA 00041 025745/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x BERNADETE KRUBNICK F.I. e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/1998-RIO PARANA CIA SEGURITIZADORA DE CREDITO FINAN. x DEVALCI PEREIRA BARROS F. I. e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 149/2000-NELSON SENGER x NEREU SEBASTIÃO WEIBER - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente me cinco (05) dias. Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO, JOSE GERALDO BERGER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

4. REP. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 129/2004-TRANSPORTADORA JAQUEBEL LTDA e outros x JABUR PNEUS S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$.86,15, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO[disponível na página do TJ], junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ORLANDO RIBEIRO.

5. INTERDIÇÃO - 312/2004-ESTANISLAVA APARECIDA RAMOS e outro x LEONOR HAAS SCHEIFFER - Autos nº 312/04 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJE. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da

parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. SERGIO ZADOROSNY FILHO e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

6. RESC. CONT.C/C PERDAS E DANOS - 372/2005-IRENE APARECIDA DOS SANTOS x CIDAELA S/A - Autos nº. 372/05 Indeferido, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta somente pode esta ser deferida quando devidamente comprovada a confusão patrimonial: STJ-276926) CIVIL e PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04.08.2010) II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1190932/SP (2009/0093528-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 16.09.2010, unânime, DJe 01.10.2010). Aliás, o que o exequente pretende ainda é a desconsideração jurídica inversa da pessoa do sócio do executado, o qual, segundo alega, teria constituído empresa para fraudar a execução. Porém, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser levada a efeito quando presente, não somente a ausência de bens do executado pessoa física, mas também, e principalmente, a demonstração da fraude, desvio de finalidade pelo sócio ou confusão patrimonial, com o objetivo de frustrar a execução, o que não ocorreu no caso presente. Neste sentido: TJDFT-100460) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA INVERSA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESA CONSTITUÍDA APENAS PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1. Permite-se, em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, se constatada a confusão patrimonial com o objetivo de frustrar a execução da dívida, mormente quando a empresa foi unicamente constituída para a emissão de notas fiscais pelos serviços prestados pelos seus sócios, na qualidade de pessoas físicas. 2. Recurso não provido. (Processo nº 2008.01.1.074397-0 (429004), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. unânime, DJe 29.06.2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração inversa. Com fulcro no art. 6º, §4º, da Lei nº11.101/05, suspenso a presente execução. Expeça-se o ofício requerido em fl.229, em cinco dias. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA - 403/2005-BANCO BANESTADO S.A. x CARLOS CESAR GRAVINA e outro - Diante dos fundamentos explanados pelo avaliador em fl.119, improcede a impugnação à avaliação apresentada pelo executado em fl.125. Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr JAIR VICENTE MARTINS, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HELCIO SILVA ORANE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SIMONE CIUNEK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

9. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009294-28.2005.8.16.0019-WALDIR PAULO SIEKLIKI x CAL HIDRA LTDA e outro - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI, MARIA AUGUSTA GEARA E OUTRO e FERNANDO CANCELLI VIEIRA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2006-ELZA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 462/2006 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 484/2006-HERONDINA IASTREMSKI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - 484/06 Mantenho o provimento atacado. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte ré, em cinco dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2006-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartorio, no valor de R\$ 46,60, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO[disponível na página do TJ], junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARTIUS VIICIUS KRABBE, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 918/2007-ASPERMONT ROBERTO COLLEONE e outros x ISPON-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE ONCOLOGIA - Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados nas fls. 1497/1.499. Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, ANGELO EDUARDO RONCHI e RODRIGO SANCHEZ RIOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 986/2007-JACIR MACHADO RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO BANK - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2007-CANDIDO MAGALHAES TRINDADE x ENIO FERREIRA DE LIMA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1143/2007-E. TAMUSSINO & CIA LTDA x SMO - SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL - Defiro o requerimento último. Prazo de 05 dias. Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 83/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDO ARTUR DE GEUS - Autos nº. 83/08 Desconsidere-se os documentos de fls.161/163, promovendo-se as devidas retificações. Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

18. ACAO ORDINARIA - 213/2008-ATUARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA x OSVALDO CORSO - Autos nº. 213/08 Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Advs. MARCIA GOMES GUIMARAES e CAMERINO FORMOLO.

19. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 416/2008-JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Concede-se derradeiro prazo de (cinco) dias para manifestação da parte autora. Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012294-31.2008.8.16.0019-ASSOC. BENEF. DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 474/08 Sobre a manifestação do Ministério Público Federal e os documentos a ele acostados (fls.316/383), intemem-se as partes, em cinco dias. Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

21. INTERDIÇÃO - 1376/2008-EDITE DO ROCIO SANTOS RODRIGUES x ANTONIO CARLOS RODRIGUES - Autos nº 1376/08 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 16h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intemem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO e DURVAL ROSA NETO.

22. INTERDIÇÃO - 302/2009-CELSO JOSÉ DVULATKA e outro x FABIO ROGERIO DVULATKA - Autos nº 302/09 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população

de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO:16h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intemem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. ELEN BARBARA CHERATO e DURVAL ROSA NETO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 415/2009-JOAO DZULA KOVALTCHUK x PAULO SERGIO TEIXEIRA FERRAZ-ME e outro - Autos nº. 415/09 Sobre o petição de fls.88-95 e de fls.104-107, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Advs. CESAR ANANIS BIM e MAURO CZELUSNIAK.

24. BUSCA E APREENSAO - 0014120-58.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CLEOVILSON DOBOSZ - Autos nº. 885/09 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. INTERDIÇÃO - 1150/2009-ZENI RODRIGUES ANTUNES x ICLÉIA MARTINS - Autos nº 1150/09 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intemem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e ADRIELI FERREIRA RIBAS.

26. INTERDIÇÃO - 1229/2009-CESAR EDUARDO ABUD LIMAS x RICARDO ABUD LIMAS - Autos nº 1229/09 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intemem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. RUBENS DIAS.

27. PAULIANA - 1242/2009-RECOMANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x SÉRGIO FERREIRA KRUGER e outro - Ante a nova contestação e sua impugnação, intem-se as partes para especificação de provas, em cinco dias. Adv. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI e JOAO COSMOSKI NETO.

28. INTERDIÇÃO - 1389/2009-HILÁRIO STREMEL e outro x CÉLIA INES STREMEL - Autos nº 1389/09 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrituraria, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. LEALIS REGINA LOBO IENSEN.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006186-15.2010.8.16.0019-CARLOS MAURICIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 6186/10 Dé-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este juízo. Adv. ALTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

30. INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS - 0009683-37.2010.8.16.0019-LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x JOÃO ALVES CORREIA e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010551-15.2010.8.16.0019-NILTON CESAR FERREIRA BOMFIM x BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº. 10551/10 Sobre o pedido de homologação da desistência da ação protocolada pelo autor em fls.179/184, manifeste-se o réu, em cinco dias Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010832-68.2010.8.16.0019-ROSELI APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA x GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - 10832/10 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Intime-se a parte executada sobre o teor do petitorio de fls. 171-172. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e ESTHER COPPIETERS.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011840-80.2010.8.16.0019-REGINA MAZER PELISSARI e outros x BANCO ITAU S.A - Assiste razão ao exequente, pelo que, torno sem efeito o provimento de fl. 267 e passo à análise da impugnação (fls. 156-241) e da réplica (fls. 245-258) apresentadas pelo executado. Inicialmente, rejeito in totum a alegação de prescrição (fls. 152-164) e os tópicos da impugnação que versam sobre a matéria, uma vez que a decisão de fls. 110/116 já apreciou a questão in casu. Desse modo, não há que se falar em reapreciação do prazo prescricional, sob pena de ofensa à coisa julgada bem como à regra prescrita no artigo 471 do Código de Processo Civil. Outrossim, rechaço a alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a decisão proferida na ação coletiva possui eficácia erga omnes atingindo todos os poupadores do Estado do Paraná, sendo desnecessária a comprovação de vínculo com a associação autora da ação coletiva. ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE [...] (TJPR - 14ª C.Cível - AI 867512-7 - Medianeira - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 07.03.2012) Subsiste a alegação de excesso de execução. Com a devida vênia, não há que se em inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo que a sua incidência in casu está em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais adotada pelo direito pátrio. TJPR-102620) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. CPC. INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI NOVA APLICÁVEL [...]. 1. Multa do art. 475-J. Incidência. Vige no processo civil brasileiro o "sistema de isolamento dos atos processuais", no qual a lei nova é aplicada aos atos processuais ainda não realizados, respeitando-se os atos já consumados na vigência da lei anterior. [...] (Agravo de Instrumento nº 0697742-0, 15ª Câmara Cível do TJPR,

Rel. Jurandyr Souza Júnior, Rel. Convocado Jurandyr Reis Júnior. j. 06.10.2010, unânime, Dje 19.10.2010). Também não merece acolhimento a tese de prescrição dos juros remuneratórios, os quais correspondem à recomposição do próprio capital. CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CAPITALIZADO, DA DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) [...] (TJPR - 14ª C.Cível - AI 888837-9 - Barracão - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 07.03.2012) A mesma sorte não possui o impugnante quando alega a existência de litispendência em relação ao exequente "José de Oliveira Diniz", na medida em que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a existência de identidade de parte quanto à ação que tramita nos autos nº1580/07 em trâmite na 1ª.Vara da Fazenda Pública e Falências da Comarca de Curitiba. Por fim, por entender que inexistem os requisitos para tanto, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé ao executado. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada, condenando o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos à fl. 139-142. Ciente do agravo interposto, assim como da decisão (fls.275/281) que lhe deu provimento, de modo a cassar a decisão de fl.267 que determinou a suspensão da presente execução. Publique-se o provimento de fls.273/274. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

34. USUCAPIÃO - 0012993-51.2010.8.16.0019-MARIA LUCI DE LIMA x VALTER JOSE DOS SANTOS e outro - Sobre a não intimação de Maria, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

35. INTERDIÇÃO - 0013508-86.2010.8.16.0019-LEANDRO FERNANDES x GILCILEY FERNANDOS - Autos nº 13508/10 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 15h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrituraria, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Adv. MARIA CRISTINA RUDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

37. USUCAPIÃO - 0021289-62.2010.8.16.0019-WILSON DE LIMA FONSECA x ALTEMIER ANTONIO INÁCIO - 21289/10 Em obediência ao contraditório, sobre o(s) documento(s) juntado(s), manifestem-se as partes, em cinco dias Adv. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, PAULO ROBERTO VIECHNEISKI e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.

38. OPOSICAO - 0022679-67.2010.8.16.0019-MARIA DAS DORES RODRIGUES E SILVA x RECOMANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Conforme certidão de fls. 82, a diligência já foi cumprida. Adv. HENRIQUE HENNEBERG, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024316-53.2010.8.16.0019-J. MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x DISNELDY ANNA STUNITZ CRUZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio e, em igual prazo manifestar-se sobre o de fl. 60. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.

40. INTERDIÇÃO - 0024484-55.2010.8.16.0019-CARMEN LUCIA FERREIRA DO PRADO x JOSE ROBERTO FERREIRA DO PRADO - Autos nº 24484/10 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive

com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 11h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Avoquei. Diante da renúncia da curadora em fl.150, nomeio, em substituição, o Dr. Igor Pereira Barabach (42-3219-5805). Intime-se-lhe sobre a presente nomeação, assim como para perícia designada nos termos do provimento último. Advs. ARI BERNARDI e IGOR PEREIRA BARABACH.

41. INTERDIÇÃO - 0025745-55.2010.8.16.0019-ZELY OLSZEWSKI LAGINSKI x JOSE LAGINSKI - Autos nº 25745/10 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 15h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. WILLIAM STREMLER BISCAIA DA SILVA e GUILHERME TECHY.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027669-04.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - 27669/10 Converte o feito em diligência. Sobre o cálculo de fls. 69-70 (R\$ 12.951,59) manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019-RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a não intimação de Luiz, diga a parte interessada, em cinco dias. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, cliente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Advs. DANTON NOVAIS FILHO, LUIZ FERNANDO MATIAS e LINEU FERREIRA RIBAS.

44. Autos nº 31631/10 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 15h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador

informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. INTERDIÇÃO - 0031631-35.2010.8.16.0019-MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS x JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS - Autos nº. 31631/10 Avoquei. Diante da renúncia da curadora em fl.150, nomeio, em substituição, o Dr. Igor Pereira Barabach (42-3219-5805). Intime-se-lhe sobre a presente nomeação, assim como para perícia designada nos termos do provimento último. Advs. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ e IGOR PEREIRA BARABACH.

45. RENOVATORIA - 0031678-09.2010.8.16.0019-HORFRAN COMERCIAL DE ELETRO MÓVEIS LTDA x ENGENHO E ARTE DECORAÇÃO LTDA - Autos nº. 31678/10 Sobre o petição apresentado pelo perito, no qual requer o aumento do valor de seus honorários, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0038385-90.2010.8.16.0019-SILVANA CLAUDIA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 38385/10 Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido na contestação. Não há que se falar de inépcia da inicial, na medida em que cumpridos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, sendo que não estamos diante de um pedido genérico, mas sim de pedido certo que reside na revisão do contrato bancário sob o número 02918633.3, entabulado entre as partes, sem qualquer pedido de exibição. Não prospera, pois, a preliminar alegada na contestação. Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito destuo Juízo nomeio RONI SIMÃO, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038592-89.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DIEFRAL TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 38592/10 Tendo em vista os documentos acostados no petição último, no qual demonstra-se a cessão de créditos, defiro o pedido de substituição do pólo ativo. Promovam-se as devidas retificações. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO GUILHERME DAL FABBRO.

48. INTERDIÇÃO - 0038804-13.2010.8.16.0019-SIMONE CRISTINA RIBEIRO x LUAN WILLIAN SILVESTRE RIBEIRO - Autos nº 38804/10 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 16h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003146-88.2011.8.16.0019-IVAN PEREIRA DA COSTA x CCR RODONORTE - Autos nº3146/11 No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h00h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Considerando que o valor dos honorários periciais já foi depositado em fls.114/115, este deverá ser levantado pelo médico que procederá à realização do exame. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas

pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISO ARAUJO KROETZ.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004612-20.2011.8.16.0019-MARIA LUIZA BARBOSA x BANCO FIAT S/A - 4612/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004820-04.2011.8.16.0019-CHARLYS JOSE DE MELO RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - 4820/11 Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os documentos solicitados pelo perito, com as advertências do artigo 359 do CPC, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

52. INTERDIÇÃO - 0005221-03.2011.8.16.0019-REGIANE ALMEIDA DE JESUS x FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JUNIOR - Autos nº 5221/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrituração, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Advs. IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL, EVERTON FERNANDO HEGLER e GUILHERME TECHY.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0005859-36.2011.8.16.0019-NAIR DE PAULA BOMFIM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A 2ª Turma do STJ entende aplicável o art. 739-A do CPC aos executivos fiscais regidos pela Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.05.2008). Porém, in casu, diante da relevância das alegações trazidas pela embargante e a difícil reversibilidade do dinheiro caso entre nos cofres públicos, caracterizada está a situação do § 1º do referido artigo, pelo que, suspendo a execução. Apensem-se. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, em 30 dias, impugnar, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Advs. FERNANDA CHAMMAS e MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOZ.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008423-85.2011.8.16.0019-JOCIANE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº. 8423/11 Sobre o documento de fls. 161/164. Em face da Súmula 297 do STJ, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência do correntista em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob essa nova ótica, intemem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades,

em cinco dias. Advs. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSE GASPARGAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009628-52.2011.8.16.0019-MARCIO SAMWAYS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 9628/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

56. INTERDIÇÃO - 0010198-38.2011.8.16.0019-ANA MARIA PIEGAT DO AMARAL x MARCELO RICARDO DELEZUCK - Autos nº 10198/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14 h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrituração, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Advs. IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL, EVERTON FERNANDO HEGLER e GUILHERME TECHY.

57. BUSCA E APREENSAO - 0010996-96.2011.8.16.0019-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x MARCELO DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. RUBENS DIAS e MOACIR SENER.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011309-57.2011.8.16.0019-ADELAIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Autos nº. 11309/11 Inicialmente, rechaça-se a alegação de necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, sendo certo que a complementação do valor pago pode ser pleiteada em face de qualquer seguradora integrante do convênio: IV - Inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte necessário. Desnecessidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, de modo que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, como litisconsórcio passivo é medida desnecessária. V - Gradação do valor de indenização de acordo com o grau de invalidez permanente. Impossibilidade. Desnecessária a aferição do grau de invalidez que acometeu a vítima na fixação do quantum indenizatório decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, (Apelação Cível nº 44064-90.2009.8.09.0087 (200990440648), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Zacarias Neves Coelho. j. 08.02.2011, unânime, DJe 25.03.2011). Outro não é o entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: SÚMULA Nº 17 O pagamento da complementação no seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do convênio. No prazo de 15 (quinze) dias, determino que a parte ré acoste aos autos os documentos solicitados no petítório último, mormente a perícia realizada na seara administrativa. A análise da necessidade de realização de perícia judicial será aferida após tal diligência. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

59. INTERDIÇÃO - 0013916-43.2011.8.16.0019-ADRIANE DE OLIVEIRA BUENO x MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA BUENO - Autos nº 13916/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 16h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das

partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. LUIS CARLOS DE ALMEIDA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016218-45.2011.8.16.0019-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x MARCELO DOS SANTOS - Sobre a não intimação de Carlos e Fabio, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. RUBENS DIAS e MOACIR SENGER.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016442-80.2011.8.16.0019-IVONE RICKLI CHRISTOFORO x UNIMED PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - Autos nº 16442/11 No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 09h00h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Intime-se a ré para que no prazo de cinco dias promova o depósito dos honorários periciais já arbitrados no provimento de fl.147. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

62. INTERDIÇÃO - 0017369-46.2011.8.16.0019-FRANCISCA DA SILVA IEGELSKI x JAN CONDO IEGELSKI - Autos nº 17369/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ELEN BARBARA CHERATO.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018205-19.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº. 18205/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Em face da Súmula 297 do STJ, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência do correntista em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta nova óptica, intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização de provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018704-03.2011.8.16.0019-ELENIR BELZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 18704/11 Intime-se a AGU e a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FABIOLA RITTER MORO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019115-46.2011.8.16.0019-ERCÍLIA TEREZINHA DALLAZEN DIAS x ITAÚ UNIBANCO S.A - 19115/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CUSTEIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÔDIGO DE DEFESA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019889-76.2011.8.16.0019-ROGÉRIO GOMES RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - 19889/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. MARCIA MARIA BARRIDA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALZOO e JOSE ELI SALAMACHA.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020028-28.2011.8.16.0019-F. HEIN e outro x BANCO ITAÚ S.A - Sobre a impugnação, diga a embargante, em quinze dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

68. INTERDIÇÃO - 0020338-34.2011.8.16.0019-LAURA DE LACERDA GARCIA x JOÃO SANTOS DE LACERDA - Autos nº 20338/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020339-19.2011.8.16.0019-NATANAE MACIEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 20339/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021226-03.2011.8.16.0019-DIONATHAN DA SILVA CASTANHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Autos nº 21226/11 Não há que se falar em litisconsórcio ativo excessivo, na medida em que a presença de 6 (seis) autores não impediu a qualidade da defesa da ré. Rechaça-se ainda a alegação de necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, sendo certo que a complementação do valor pago pode ser pleiteada em face de qualquer seguradora integrante do convênio: IV - Inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte necessário. Desnecessidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, de modo que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, como litisconsórcio passivo é medida desnecessária. V - Gradação do valor de indenização de acordo com o grau de invalidez permanente. Impossibilidade. desnecessária a aferição do grau de invalidez que acometeu a vítima na fixação do quantum indenizatório decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, (Apelação Cível nº 44064-90.2009.8.09.0087 (200990440648), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Zacarias Neves Coelho. j. 08.02.2011, unânime, DJe 25.03.2011). Outro não é o entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: SÚMULA Nº 17 O pagamento da complementação no seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do convênio. Defiro a prova pericial. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: às 09h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. No prazo de cinco dias, nos termos do art. 33 do CPC, deverá a ré depositar a quantia de R \$2.400,00 (dois mil e quatrocentos) - equivalente a R\$400,00 (quatrocentos reais) por paciente - a título de honorários periciais, que serão levantados pelo médico que procederá ao exame. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021228-70.2011.8.16.0019-SIRLEI DA LUZ DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Autos nº 21228/11 Não há que se falar em litisconsórcio ativo excessivo, na medida em que a presença de 6 (seis) autores não impediu a qualidade da defesa da ré. Rechaça-se ainda a alegação de necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, sendo certo que a complementação do valor pago pode ser pleiteada em face de qualquer seguradora integrante do convênio: IV - Inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte necessário. Desnecessidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, de modo que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, como litisconsórcio passivo é medida desnecessária. V - Gradação do valor de indenização de acordo com o grau de invalidez permanente. Impossibilidade. desnecessária a aferição do grau de invalidez que acometeu a vítima na fixação do quantum indenizatório decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, (Apelação Cível nº 44064-90.2009.8.09.0087 (200990440648), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Zacarias Neves Coelho. j. 08.02.2011, unânime, DJe 25.03.2011). Outro não é o entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: SÚMULA Nº 17 O pagamento da complementação no seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do convênio. Defiro a prova pericial. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: às 14h00min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. No prazo de cinco dias, nos termos do art. 33 do CPC, deverá a ré depositar a quantia de R \$2.400,00 (dois mil e quatrocentos) - equivalente a R\$400,00 (quatrocentos reais) por paciente - a título de honorários periciais, que serão levantados pelo médico que procederá ao exame. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021229-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Autos nº21229/11 Avoquei. Defiro a prova pericial. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: às 09h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. No prazo de cinco dias, nos termos do art. 33 do CPC, deverá a ré depositar a quantia de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos) - equivalente a R\$400,00 (quatrocentos reais) por paciente - a título de honorários periciais, que serão levantados pelo médico que procederá ao exame. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022102-55.2011.8.16.0019-FLÁVIO HEIN e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a impugnação diga a parte embargantes, em quinze dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

74. ALVARA JUDICIAL - 0022730-44.2011.8.16.0019-JOICE ARAGÃO DOS SANTOS BENINI - 22730/11 Sobre o documento de fl. 24, manifeste-se o requerente, em cinco dias Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.

75. INTERDIÇÃO - 0025268-95.2011.8.16.0019-MARIA LUIZA VARGAS x FERNANDO VARGAS - Autos nº 25268/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 14h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

76. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0025640-44.2011.8.16.0019-GIRABRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x FARMÁCIA MONTEIRO LTDA - 25640/11 Para o conhecimento do acordo entabulado (fls. 70-42), mister que a requerida e que o avalista, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual. Advs. PAULO ASTETE DA SILVA e CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA.

77. INTERDIÇÃO - 0026966-39.2011.8.16.0019-EVANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS WENDLER e outro x DIRCE FERRANDO VENDLER - Autos nº 26966/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal

congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030142-26.2011.8.16.0019-F. HEIN e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

79. INTERDIÇÃO - 0031946-29.2011.8.16.0019-JORGE HENEMBERG NASSAR MANGUE x WELLINGTON DOS SANTOS MANGUE - Autos nº 31946/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 9h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032712-82.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x GERSON JULIO DO NASCIMENTO - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

81. INTERDIÇÃO - 0034565-29.2011.8.16.0019-ANNA BROILO GRACHINSKI x ESTANISLAU GRACHINSKI - Autos nº 34565/11 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 13h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. RODRIGO SAUTCHUK e RENÉ FRANCISCO HELLMAN.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035084-04.2011.8.16.0019-ORLANDO CARNEIRO FILHO x ESTADO DO PARANA - 35084/11 Defiro à parte autora,

provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Com as alegações da exordial, não se pode afirmar, para um juízo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, mormente a verossimilhança das alegações, uma vez que inexistente prova inequívoca de que o autor teria sido aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital ou que aqueles aprovados em colocação superior (dentro da cota para afrodescendentes) foram convocados. Outrossim, registre-se que o prazo de validade do concurso expirou em 14 de maio de 2011, fato que, somado aos argumentos acima elencados, prejudica o deferimento da medida. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 60 (sessenta) dias responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 57,25, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035101-40.2011.8.16.0019-PETERSON DE AVILA x BV FINANCEIRA S.A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

84. ALVARA JUDICIAL - 0000158-60.2012.8.16.0019-DARLI ACELINA PINHEIRO PUPO e outros - 158/12 Sobre o documento de fl. 33, manifeste-se o requerente. Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar "certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte". Advs. ROSANGELA C. DE PAULA FERNANDES, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e ANGELICA BATISTA DA CRUZ.

85. INTERDIÇÃO - 0001218-68.2012.8.16.0019-CLEONICE APARECIDA BRANDT x JOSÉ EDIR BRANDT - Autos nº 1218/12 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 25 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. MARIA CRISTINA RUDEK.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002323-80.2012.8.16.0019-C.D.M. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - Defiro o requerimento último. Prazo de 10 dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOSE ELI SALAMACHA.

87. USUCAPIÃO - 0002811-35.2012.8.16.0019-JOSÉ VIEIRA DE MELO FILHO e outro x DARCY DA SILVA e outro - A parte interessada, para o prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. ADRIANA TITENIS e LORENA BIANCA DA SILVA.

88. INTERDIÇÃO - 0003470-44.2012.8.16.0019-MÔNICA CRISTIANE SCHEMBERGER x JENIFFER PAOLA SCHEMBERGER MIARA - 3470/12 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 10h30min. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência.

Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advs. ALCIONE AGGIO e JOSE ANGELO JAREMA.

89. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005123-81.2012.8.16.0019-VANDERLEI PITURA x BV FINANCEIRA S.A. - 5123/12 Não há previsão para pagamento das custas apenas ao final, pelo que, deverá a parte autora, em dez dias, emendar a petição inicial, promovendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e recolhendo o FUNREJUS, em dez dias, sob pena de indeferimento. O valor restante deverá ser recolhido ao final, antes da prolação da sentença. Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM.

90. INTERDIÇÃO - 0005259-78.2012.8.16.0019-AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS x MARIA JAIRA DE LIMA - Autos nº 5259/12 Avoquei. No mês de maio do corrente ano, este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo eg. TJPR, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, é certo que tal problema gerou anormal congestionamento das varas cíveis nas demandas de curatela. O evento que será realizado objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe de médicos para a realização da prova técnica. Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica no(a) interditando(a), instrução e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 26 de maio de 2012; b) HORÁRIO: 9h. c) LOCAL: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária, por meio do DJe. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do interditando à audiência extraordinária, deverá o curador informar o local onde aquele poderá ser encontrado, para que sejam tomadas as medidas necessárias. À escritania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intime-se o d. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

91. USUCAPIÃO - 0007223-09.2012.8.16.0019-JOSE ELY STADLER e outro - 7223/12 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora acostar aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

92. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007886-55.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO ALEX VIEIRA - 7886/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acostando aos autos prova inequívoca da constituição em mora da parte ré, uma vez que o endereço constante da notificação é distinto do mencionado no contrato entabulado. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Ponta Grossa, 27 de abril de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 48/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00013 000103/2008
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00008 000001/2010
00021 000151/2009

CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00013 000103/2008
00017 000013/2009
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00003 000116/2008
FLAVIO SANTANA 00005 000041/2009
GILMAR COSTA VAZ 00023 000126/2010
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00009 000111/2011
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00023 000126/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00004 000133/2008
MARCO AURÉLIO KREFETA 00011 000168/2011
MAURO CÉSAR IONNGLEBOOD 00003 000116/2008
NORBERT HEIDEMANN 00007 000249/2009
00010 000132/2011
00012 000094/2006
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00006 000119/2009

1. Indenização-34/2000-Gelmira Lima Sauter e outro x Celso José Pachalki- "...Intimem-se os devedores, pela imprensa oficial, na pessoa de seus respectivos advogados, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e penhora de bens, tudo nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil..." - Adv - Rubens Benk, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg.-.

2. Execução de Título Extrajudicial-24/2006-Bunge Fertilizantes S/A x Lizandro Sadi Lipke-"Informe que(...) as custas do avaliador serão recolhidas antecipadamente, através de Guia de Recolhimento Judicial." Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas do Avaliador Judicial, no valor total de R\$ 432,87 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente à 3.070 VCR. -Adv.José Altevir M. B. da Cunha -.

3. Indenização por Danos Materiais e Morais-116/2008-Rute de Fátima Matos x Hospital Menino Jesus- Intimo-o para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a proposta de honorários do Sr Perito, juntado às fls. 159.-Advs. Mauro César Ionnglebood, Inês A. Mocelim e Davi Alessandro Donha Artero.-.

4. Busca e Apreensão-133/2008-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Adenildo Lourenço Dias- À parte para que compareça em secretaria para retirada de ofício para postagem. -Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega, Janaina Feliciano Ferreira Aksenen, Clélia Maria G. B. S. Bettega -.

5. Ação de Depósito-41/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Acir Carneiro dos Santos-"Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender pertinente." -Adv. Flavio Santanna Valgas, Milken Jaqueline C. Jacomini." -.

6. Alvará Judicial-119/2009-Amanda Hornung Heil e outro- "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 142/149, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo (fls. 150/151). Dê-se vista dos autos à parte recorrida, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior; Fabio Salineiro.-

7. Monitoria-249/2009-Comércio de Adubos Lopata Ltda e outro x LR CARNEIRO & CAMARGO LTDA- À parte, para que recolha custas referentes à expedição de carta precatória e para que, comprovando o pagamento em secretaria, retire-a para distribuição, no prazo de cinco dias. -Adv. Norbert Heidemann.-.

8. Revisão de Contrato-1/2010-Ueque & Neves Ltda e outro x Banco Comercial Investment Trust do Brasil- "Rejeitei, nesta data, a exceção de incompetência territorial proposta pelo requerido, o que enseja a regular continuidade desta demanda. Nesta medida, e porque a instituição financeira já apresentou contestação, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção de prova em audiência, justificando-as."-Adv. Carlos Cleber Nalivaiko; Luiz Fernando Höfling, Douglas A. Roderjan Filho.-.

9. Inventário-0000621-52.2011.8.16.0143-ADRIANA EDELBERG DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO EDELBERG DA SILVA- "À vista da informação trazida aos autos pela petição de fls. 21, a inventariante deverá aditar a petição inicial, uma vez mais, para: a) Esclarecer se sua alegada união estável havida com o de cujus é fato incontroverso entre todos os herdeiros", comprovando, se for o caso, tal anuência; b) Ainda se for o caso, apresentar novo plano de partilha, atendendo para o disposto no art. 1790 do código Civil, e para o fato de que, em tal hipótese (união estável), não há se falar em meação. c) Indicar a qualificação e promover o chamamento ao processo dos demais herdeiros mencionados no atestado de óbito (fls. 12)." -Adv. Hélio Augusto Machado Filho.-.

10. Consignação em Pagamento-0000693-39.2011.8.16.0143-IGOR SEIJI FUKUDA x Banco Safra S/A- À parte para que compareça em secretaria para retirada de competente alvará. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli.-.

11. Ordinaria-0000906-45.2011.8.16.0143-AURÍCIO LENIAR e outros x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 92/180.-Adv. Marco Aurélio Krefeta.-.

12. Ação de Cobrança-94/2006-Antonio Ronkoski x Luiz Carlos dos Santos- "O devedor não possui relacionamento com qualquer instituição financeira (conforme comprovante em anexo), o que inviabilizou a tentativa de penhora on line. No prazo de 05 (cinco) dias, pois, manifeste-se, o credor, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção."-Adv. Norbert Heidemann.-.

13. Ordinária de Revisão de Contrato de Conta C/ com Pedido Incidência de Documentos-103/2008-Eni Rosas Sobczak x Atlantico - Fundo de Investimento-"Recebo o recurso nominado interposto pela parte sucumbente (fls. 116/123) eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal."-Advs. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko; Eduardo Costa Bertholdo.-.

14. Cumprimento de Sentença-104/2008-Valdir Huida x Banco ITAÚ S.A- "Defiro o requerimento de fls. 60/61 (embargos de declaração). "Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias retire o alvará."-Adv. Evaristo Aragão Santos-.
15. revisão de poupança-129/2008-Basilio Lepchak x Banco do Brasil S/A- Intimo-o para que retire o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv.Carlos Cleber Nalivaiko -.
16. Cobrança-164/2008-Pedro Zavoieski x Banco Itaú S/A-Recebo o recurso inominado interposto pela parte sucumbente, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo (fls. 85/106).Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal.."-Adv. CarlosCleyton, Ana Paula Nalivaiko; Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão dos Santos-.
17. revisao de poupança-13/2009-Casimiro Nievola x Banco Itaú S/A- "Recebo o recurso inominado interposto pela parte sucumbente, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo (fls. 75/79)...Abra-se vista dos autos ao recorrido, par contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Carlos Cleyton Nalivaiko; Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.-.
18. Ordinária de Revisão de Contrato de Conta C/ com Pedido Incidência de Documentos-25/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda-"Tratando-se, a recorrente, de pessoa jurídica, há que se presumir sua possibilidade de arcar com o preparo recursal. Nesta medida, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária formulado às fls. 71. Recolha, pois, o recorrente, o valor do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção." -Adv.Norbert Heidemann-.
19. revisao de poupança-35/2009-Brasílio Sluzala x Banco Itaú S/A- "Recebo o recurso inominado interposto pela parte sucumbente (fls. 64/90) eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Carlos Cleber Nalivaiko, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.-.
20. Cobrança-48/2009-Pedro Colcheski x Banco Itaú S/A-"Recebo o recurso inominado interposto pela parte sucumbente, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo (fls. 63/89). Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. -Adv. Carlos Cleyton Nalivaiko, Luiz Rodrigues Wambier; Mauri Marcelo Bevervanço Junior -.
21. Cumprimento de Sentença-151/2009-João Zabiaka x Banco ITAÚ S.A- "Recebo o recurso inominado interposto pela parte sucumbente (fls. 63/69) eis que tempestivo. Concedo, ao recorrente, os benefícios da gratuidade processual, isentando-lhes do preparo.Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal." - Adv. Carlos Cleber Nalivaiko, Evaristo Aragão Santos-.
22. Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébitos e Prorrogação d Prazo-152/2009-Clarice de Oliveira dos Santos x Banco Finasa S/A- "Defiro o requerimento de fls. 94, desde que os documentos sejam substituídos por cópias originais (digo) reprográficas. Prazo: 10 (dez) dias. "-Adv.Norbert Heidemann -.
23. Ação Reclamatória-126/2010-Gilmar Costa Vaz x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Advs. Gilmar Costa Vaz e Jorge Augusto Hornung-.

Reserva, 23 de Abril de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 83/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMORY RIBEIRO PIRES (OAB: 14053-B-PR) 00002 000453/1987
 ANA ELISA PAES DECOMAIN 00014 000724/2008
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00001 000216/1963
 00014 000724/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000613/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00023 000465/2011
 ANGELA ANASTACIA CAZELOTO 00009 000342/2001
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00019 000758/2010
 ANTENOR RAUIEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00021 000806/2010
 ARNO JUNG 00002 000453/1987
 ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR) 00003 000565/1987
 ARNO JUNG 00004 000498/1988
 ANA ELISA PAES DECOMAIN 00001 000216/1963

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000342/2001
 BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC) 00002 000453/1987
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00019 000758/2010
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00007 000105/1999
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 00022 000408/2011
 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA 00008 000188/2001
 CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469-PR) 00008 000188/2001
 CELSO SANT ANA PERRELLA 00008 000188/2001
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000532/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00007 000105/1999
 00013 000658/2008
 CINTIA REGINA BREHMER (OAB: PR - 27.176) 00006 000635/1997
 CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR) 00011 000575/2007
 CLAUDIA M SASSO PASQUINI 00011 000575/2007
 CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00019 000758/2010
 DANIEL HACHEM 00002 000453/1987
 DANIEL MELNIK BLICHARSKI 00002 000453/1987
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00024 000484/2011
 EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR) 00006 000635/1997
 EDSON CENTANINI 00002 000453/1987
 00004 000498/1988
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00008 000188/2001
 ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00021 000806/2010
 ELISANGELA PEREIRA (OAB: 000026-296/PR) 00025 000067/2012
 FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) 00022 000408/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00016 000446/2009
 00017 000493/2009
 FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00006 000635/1997
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00016 000446/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00020 000788/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000465/2011
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00017 000493/2009
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR) 00003 000565/1987
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) 00023 000465/2011
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00006 000635/1997
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000453/1987
 00020 000788/2010
 JANE LUCI GULKA (OAB: 15.364 PR) 00007 000105/1999
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00018 000532/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000105/1999
 00013 000658/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00023 000465/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062-PR) 00002 000453/1987
 00004 000498/1988
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000105/1999
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00005 000308/1996
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00010 000318/2005
 LUIS GUILHERME VALLE (OAB: SP - 34009) 00008 000188/2001
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00015 000295/2009
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN (OAB: 1.240-PR) 00002 000453/1987
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00019 000758/2010
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00001 000216/1963
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000575/2007
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00010 000318/2005
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00003 000565/1987
 MARIAN PEREIRA DA COSTA (OAB: 14450) 00001 000216/1963
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 000532/2010
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00006 000635/1997
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000453/1987
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00005 000308/1996
 ORIVALDO MODESTO DE OLIVEIRA 00002 000453/1987
 PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00002 000453/1987
 00004 000498/1988
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 000453/1987
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000493/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000532/2010
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00017 000493/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00012 000613/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000453/1987
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00006 000635/1997
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00008 000188/2001
 00008 000188/2001
 VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) 00006 000635/1997

1. ARROLAMENTO-0000001-14.1963.8.16.0146-GUMERCINDO MARTINS x AGOSTINHA FABRICIO MARTINS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se. -Advs. MARIAN PEREIRA DA COSTA (OAB: 14450), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e Ana Elisa Paes Decomain (OAB: 000032-144/SC)-.
2. FALENCIA-453/1987-ERBRASI S/A x ERBRASI S/A- 1. Manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento de fl. 1234 (reembolso ao senhor síndico de despesas efetuadas no cumprimento de sua função). 1.1. Havendo pronunciamento favorável do parquet, defiro, desde já, a transferência da importância solicitada (R\$ 1.983,19), por meio da expedição de ofício ao banco depositário dos valores da massa falida. 1.2. Não consentindo o Ministério Público, venham os autos conclusos para o exame dos argumentos apresentados. 2. Providencie a escritania o lançamento nos autos da certidão postulada no último parágrafo de fl. 1209. 2.1. Feito isso, apresente o senhor síndico quadro geral de credores atualizado, de que constem unicamente os créditos pendentes de pagamento, bem assim sua classificação. 2.2. Apresentado o quadro geral de credores, publique-se, na forma do artigo 96, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2.2. Não havendo impugnação ao quadro geral de credores no prazo de 15 (quinze) dias, homologa-o desde logo. 3. Sobre a venda dos bens imóveis, reputa-a pertinente neste momento. No entanto, avalio

que a alienação por meio de leilão, respeitado como lance mínimo o valor da avaliação, tende a gozar de maior eficiência, considerando a grande publicidade que as empresas credenciadas empregam na divulgação do evento. 3.1. Assim, defiro a alienação dos bens imóveis, mas na forma do artigo 117 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sugerindo, para a venda pública, a empresa de leilões "Rocha", salvo se apontar o síndico a conveniência da entrega da venda a outra empresa credenciada. 3.2. Providencie o síndico os atos tendentes à realização do leilão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON CENTANINI, DANIEL MELNIK Blicharski (OAB: 11.776-PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062-PR), ARNO JUNG, PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI, ORIVALDO MODESTO DE OLIVEIRA (OAB: 17.502-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LUIZ FERNANDO MOCELLIN (OAB: 1.240-PR), DANIEL HACHEM, IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), AMORY RIBEIRO PIRES (OAB: 14053-B-PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472-PR) e BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC)-.

3. RESTITUCAO DE BENS-0000002-56.1987.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ERBRASI S/A- Autos do Processo nº 565/87 Vistos. Uma vez liquidados, no processo de falência, o débito objeto do presente incidente, reconheço a perda superveniente de interesse processual, determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Penal. Custas e honorários advocatícios pela massa falida, tendo em conta o princípio da causalidade. Em favor do advogado do(a) requerente, arbitro honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo aos parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se. Rio Negro - PR, 23 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito 1 FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 267, VI, CPC). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL CABE A QUEM DEU CAUSA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, QUANDO O INTERESSE DE AGIR DESAPARECE NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CORRETAMENTE LANÇADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208, § 2º, DO DEC.-LEI 7.661/45. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 611083-8 - Guarapuava - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.10.2009) -Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR), MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI (OAB: PR 6646) e ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR)-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-0000004-89.1988.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ERBRASI S/A- Autos do Processo nº 498/88 Vistos. Uma vez liquidados, no processo de falência, o débito objeto do presente incidente, reconheço a perda superveniente de interesse processual, determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Penal. Custas e honorários advocatícios pela massa falida, tendo em conta o princípio da causalidade. Em favor do advogado do(a) requerente, arbitro honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo aos parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se. Rio Negro - PR, 23 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito 1 FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 267, VI, CPC). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL CABE A QUEM DEU CAUSA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, QUANDO O INTERESSE DE AGIR DESAPARECE NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CORRETAMENTE LANÇADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208, § 2º, DO DEC.-LEI 7.661/45. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 611083-8 - Guarapuava - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.10.2009) -Advs. PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062-PR), EDSON CENTANINI e ARNO JUNG-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000038-83.1996.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALDAIR LUIZ FRONZA- Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matriculado sob nº 3646 no CRI local. Após, digam as partes.. A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf , para expedição do mandado respectivo. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000022-95.1997.8.16.0146-OSWALDO SCHWABE x TAFISA DO BRASIL S.A- Considerando que não decorreu um ano desde a última tentativa de penhora on line e nenhum elemento de convicção dando conta da mudança da situação financeira do executado foi trazido aos autos, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se a exequente para indicar bens, de propriedade da parte executada, passível de penhora. Então, expeça-se mandado/carta precatória de penhora. Intime(m)-se. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147), CINTIA REGINA BREHMER (OAB: PR - 27.176), EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 23 484 PR), FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO (OAB: 29.022-PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) e IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000141-85.1999.8.16.0146-OSVALDO BRUM DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Indefiro o pedido de nova vista dos autos eis que o procurador permaneceu com o feito por quase um ano (retirou em carga em 30/03/2011 e devolveu somente em 01/03/2012 - fl. 524). Intime-se. Havendo requerimento em outros termos, voltem conclusos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), JANE LUCI GULKA (OAB: 15.364 PR), KARINE SIMONE POFAGH WEBER (OAB: PR - 29.296), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000176-74.2001.8.16.0146-SERGIO HEINES x BANCO DO BRASIL S/A- Reiterar a intimação dos interessados para retirar alvará que tem o prazo de validade de 30 dias e foi expedido em 12/04/12-Advs. LUIS GUILHERME VALLE (OAB: SP - 34009), CELSO SANT ANA PERRELLA (OAB: SP - 42.570), CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA (OAB: SP - 43.823), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR), CARLOS MURILLO PAIVA (OAB: 21.469-PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-342/2001-GILBERTO LUIZ MATTIELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Ao procurador para retirar autos com carga-Advs. ANGELA ANASTACIA CAZELOTO (OAB: 000019-009/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

10. ARROLAMENTO-318/2005-MARIA DE JESUS RANKEL x LUIZ ALCEU RANKEL- A inventariante para retirar carta de adjudicação e alvara judicial.-Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINARIO-575/2007-TEREZA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação da parte interessada-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), CLAUDIA M SASSO PASQUINI (OAB: 000019-426/PR) e CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0001145-45.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI FERNANDO ROECKER DA COSTA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0000856-15.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DJALMA RODRIGUES DA SILVA-Autos nº 856-15.2008.8.16.0146 - Decisão Interlocutória 1) Considerando que o requerido ainda não foi citado e o processo foi instruído com título executivo, defiro a alteração do pedido para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento do art. 264, do CPC. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias.

dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse

advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como identificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritania*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR).

14. ALVARA JUDICIAL-0001195-71.2008.8.16.0146-MARIA RACHEL MARTINS x NESTE JUÍZO- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se. -Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC).

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-295/2009-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC).

16. AÇÃO ORDINARIA-0001768-75.2009.8.16.0146-JUVILIANO DUCATI x LIBERTY SEGUROS S/A e outro- 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Considerando que não houve informações acerca de eventual efeito suspensivo, prossiga-se. 3. Com o pedido de informações, voltem conclusos -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR).

17. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0001748-84.2009.8.16.0146-LEONARDO LORENA GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido, diga a parte autora em dez dias. Após voltem conclusos para sentença.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR).

18. AÇÃO ORDINARIA-0003597-57.2010.8.16.0146-CELINA TEREZINHA ALVES DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos apresentados juntamente com a inicial, medianete recibo e substituição por fotocópia, às expensas dos interessados, exceto procurações e declarações, que deverão permanecer nos autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR).

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004423-83.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ROBERTO FERNANDES- Autos nº 4423-82.2010.8.16.0146 1) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. 2) Sem prejuízo, defiro a conversão do feito para "Ação de Depósito". Anotações e comunicações devidas, inclusive na capa dos autos e junto à Distribuição. 3) Cite-se a parte ré na forma do art. 902, do CPC, valendo destacar, porém, que "Consoante pacífica pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel." (STJ. HC 55412 / DF; HABEAS CORPUS 2006/0043398-9, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, Julgamento 20/06/2006). 4) Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento, à parte autora, em réplica. 5) Então (salvo o caso de revelia por todo o pólo passivo), às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. 6) Oportunamente, autos à conclusão. 7) À Escritania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Advs. CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), MARCELO

AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP) e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR).

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004420-31.2010.8.16.0146-FLAVIA HEYSE MARTINS x HILDA WOLF SCHLOTMANN- Em substituição à curadora anteriormente nomeada, nomeio Dra. Irmeli Melz Nardes, que deverá ser intimado(a) para apresentar resposta no prazo legal. Prossiga-se conforme decisão da fl. 38. - Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR).

21. AÇÃO DE DESPEJO-0004780-63.2010.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x DIRLEI APARECIDA GROZE DA SILVA e outros- A parte autora para informar atual endereço dos requeridos para possibilitar a intimação para pagamento das custas-Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC).

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001776-81.2011.8.16.0146-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ANTONIO ELOIR DO ROSARIO- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR).

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002769-27.2011.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTO E INVESTIMENTO x MICHEL TIMOUNI DE SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

24. AÇÃO ORDINARIA-0002873-19.2011.8.16.0146-DANIEL RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A-Científico que foi expedida intimação da parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo sido localizada pelo oficial de justiça. - Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR).

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000360-44.2012.8.16.0146-ORIVALDO QUADRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. ELISANGELA PEREIRA (OAB: 000026-296/PR).

Rio Negro, 27 de Abril de 2012

Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO**

RELAÇÃO DE INICIAIS

Ana Claudia Finger (OAB: 20.299/PR) 00001 1627-51.2012.8.16.0146
Alessandro Dias Prestes (OAB: 32.569/PR) 00002 1082-78.2012.8.16.0146
Ana Lucia França (OAB: 20.941/PR) 00003 1547-87.2012.8.16.0146
Everton Albuquerque dos Reis (OAB: 234.537/SP) 00004 976-19.2012.8.16.0146
Fernando Abagge Benghi (OAB: 36.467/PR) 00005 1394-54.2012.8.16.0146
Flavio Santana Valgas (OAB: 44.331/PR) 00006 1025-60.2012.8.16.0146
Gedão Tulio (OAB: 7.056/PR) 00007 1558-19.2012.8.16.0146
Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR) 00008 1686-39.2012.8.16.0146
Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR) 00009 1684-69.2012.8.16.0146
Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR) 00010 1685-54.2012.8.16.0146
Luiz Carlos Lugues (OAB: 12146/PR) 00011 1529-66.2012.8.16.0146
Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 16.142/PR) 00012 1114-83.2012.8.16.0146
Sergio Eduardo da Silva (OAB: 36.983/PR) 00013 1678-62.2012.8.16.0146

1. Ação de Execução de Título Extrajudicial - 1627-51.2012.8.16.0146- Banco Santander S/A X Renee Felipe da Silva da Conceição - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Ana Claudia Finger (OAB: 20.299/PR)
2. Ação Monitoria - 1082-78.2012.8.16.0146 - Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H S/A x Farmacia RT Ltda. - Intimação do (a) senhor (a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Alessandro Dias Prestes (OAB: 32.569/PR)
3. Ação de Busca e Apreensão - 1547-87.2012.8.16.0146- Banco Santander (Brasil) S.A x Fabio Gomes de Medeiros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para

efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial - Adv. Ana Lucia França (OAB: 20.941/PR)

4. Ação de Carta Precatória - 976-19.2012.8.16.0146- Sociedade Visconde de São Leopoldo x Mauricio Pacheco dos Santos - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Everton Albuquerque dos Reis (OAB: 234.537/SP)

5. Medida Cautelar Incidental de Produção Antecipada de Provas- 1394-54.2012.8.16.0146 - Nissan do Brasil Automoveis Ltda x Espolio de Marilda de Luca Furtado e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Fernando Abagge Benghi (OAB: 36.467/PR)

6. Ação de Carta Precatória - 1025-60.2012.8.16.0146 - Banco Finasa S/A x Israel Aaaron Martins Guimarães- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Flavio Santana Valgas (OAB: 44.331/PR)

7. Ação de Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos - 1558-19.2012.8.16.0146 - Ilton Dutra e outra x Dominio Fomento e Truste Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Gedião Tulio (OAB: 7.056/PR)

8. Ação de Busca e Apreensão - 1686-39.2012.8.16.0146 - BV Financeira S/A x Elio Meinelecki - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR)

9. Ação de Busca e Apreensão - 1684-69.2012.8.16.0146 - BV Financeira S/A x Carlos Vanderlei Buba - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR)

10. Ação de Busca e Apreensão - 1685-54.2012.8.16.0146 - BV Financeira S/A x Rute Virma Maria Wotroba - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR)

11. Ação de Carta Precatória- 1529-66.2012.8.16.0146 -Caixa Econômica Federal x Regiane Carvalho de Miranda- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Luiz Carlos Luges (OAB: 12146/PR)

12. Ação de Carta Precatória- 1114-83.2012.8.16.0146 -Caixa Econômica Federal x Henrique Cardoso Pacheco ME e outros- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 16.142/PR)

13. Ação de Carta Precatória- 1678-62.2012.8.16.0146 -Caixa Econômica Federal x Cristiano Quadros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sergio Eduardo da Silva (OAB: 36.983/PR)

Rio Negro, 26 de abril de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 015/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: 77
- ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI: 22

- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 30
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 07, 15
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 48
- ANDERSON SEABRA DE SOUZA: 68
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 26
- ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA: 18
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 09, 10, 75
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 24
- CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: 43, 44
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 28
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: 01
- CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA: 76
- CARLOS SERGIO CAPELIN: 37
- CIRILO SIMOES DA LUZ: 83
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 55, 82
- CLAUDIO ANTONIO CANESIN: 16
- CLAUDIO PARPINELLI: 59
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 78
- CLEIDE CESCO: 37
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 05, 74
- DENISE SFEIR: 18
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 65, 66
- EDSON LUIZ ZANETTI: 11, 19, 20, 35, 56, 64
- EVALDO GONÇALVES LEITE: 83
- FABIO MERENCIANO: 16
- FABIO ORTOLANI: 42
- FABRICIO ZIR BOTHOME: 72
- FERNANDA MARIA OLIVEIRA: 18
- FERNANDO BOBERG: 02
- FERNANDO VERNALHA GUIMARAES: 79
- FLAVIA MARIA DA COSTA BOBERG NADER: 37
- FRANCISCO CARLOS SOUZA JR: 67
- GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 77
- GILBERTO GOMES DO AMARAL: 50
- GUILHERME RESS BARBOZA: 03, 04, 31, 39, 51, 57, 63, 73
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 23
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 06
- IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO: 60
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 36
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 65, 66
- JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA: 72
- JOSE BRUN JUNIOR: 38, 41
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 46
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 71
- JOSE GLAUCO CARULA: 28
- JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE: 67
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 25, 40
- JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA: 54
- KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI: 68
- LEANDRY FANTINATI: 44
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 27
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 49
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 09, 10, 75
- LUIS OSCAR SIX BOTTON: 69
- LUIZ ALFREDO BOARETO: 79
- LUIZ FERNANDO PEREIRA: 79
- MARCELO AUGUSTO BERTONI: 68
- MARCELO MARTINS DE SOUZA: 17, 80, 81
- MARCIA CAMILLO DE AGUIAR: 53
- MARCOS ROBERTO HASSE: 29
- MARIA FABIA VALENTE BOBERG: 02
- MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 13, 58
- MARIO GÂNDARA: 33
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 23, 45, 68, 70,
- MICHEL CASARI BIUSSI: 01
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 62
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 50
- ODENIR VITAL BARBOSA: 42
- OLDEMAR MARIANO: 61, 62
- PABLO PEREZ FANHANI: 67
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 34
- PAULO ROBERTO LUVISETI: 67
- PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR: 82
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 08, 12, 14
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 03, 04, 31, 39, 51, 57, 63
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 52
- RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA: 68
- REINALDO MIRICO ARONIS: 55
- RENATO ANTUNES VILLANOVA: 21, 78
- RUY JOSE RACHE: 47
- SEBASTIÃO GARCIA NETO: 37
- SERGIO SCHULZE: 48
- SONIA MARIA PIMENTEL LOBO: 78
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 30
- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS: 52
- WANDERSON FERNANDES DA SILVA: 32

01-INTERDIÇÃO = 210/2012 = SNU: 1113-77.2012.8.16.0153 = JANAINA MARÇAL x MARIA APARECIDA MARÇAL DE SOUZA....(1-Cite-se o interdito para interrogatório que designo para o dia **01/06/2012, às 13:15 horas**. (art. 1181, do CPC). Expeça-se mandado. 2- Postergo a apreciação da curatela provisória para o momento do interrogatório, quando então juízo terá mais elementos para verificar a presença dos requisitos legais. 3- Ciência às partes e ao Ministério Público.) = ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MICHEL CASARI BIUSSI

02-INDENIZAÇÃO = 177/2012 = SNU: 898-04.2012.8.16.0153 = APARECIDA PINTO E OUTROS x VALDIR SEVIRIANO DA SILVA E OUTRO....(Neste sentido/ não estando demonstrado, desde logo, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/ ou o manifesto propósito protelatório do réu/ com fundamento no art. 273, do CPC/ **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/ formulado pelos demandantes. Intimem-se as partes desta decisão. 2- Cite-se o requerido para/ querendo/ contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias/ sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (arts. 285 e 319 CPC). 3- Apresentada a contestação/ dê ciência aos requerentes/ para que se manifestem em 10 (dez) dias.) ADV: FERNANDO BOBERG, MARIA FABIA VALENTE BOBERG

03-AUXILIO ACIDENTE = 988/2011 = SNU: 4620-80.2011.8.16.0153 = MARIA DE FATIMA CORSINI DE OLIVEIRA x INSS....# Sobre contestação de fls. 110/130, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

04-AUXILIO ACIDENTE = 987/2011 = SNU: 4619-95.2011.8.16.0153 = ELIANA FERREIRA BARTHOLOMEI x INSS....# Sobre contestação de fls. 64/80, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

05- DEPOSITO = 247/2010 = SNU: 945-46.2010.8.16.0153 = FUNDO DE INVEST. DIR CRED. N/PADRONIZ x FLAVIO ANTONIO DE SOUZA....(1- Diante da cessão de crédito entre o requerente e o cessionário, conforme consta às fls. 42/46, procedam-se as anotações de praxe para constar no polo ativo do feito o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte autora, conforme informado às fls. 42. 2- Manifeste-se o requerente quanto ao interesse na continuidade do feito, eis que é impossível o arquivamento provisório dos autos, já que sequer houve a citação do requerido, em se tratando de Ação de Depósito, não é possível o envio dos autos ao arquivo no estado em que se encontra o feito.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

06-EMBARGOS DE TERCEIRO = 102/2012 = SNU: 544-76.2012.8.0153 = DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x MARCIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça e retirar carta precatória. # = ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA

07-APOSENTADORIA = 197/2009 = BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA x INSS....# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 92/99, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

08-APOSENTADORIA = 964/2011 = SNU: 4482-16.2011.8.16.0153 = VANDERLEI GARCIA DE SOUZA x INSS....# Sobre contestação de fls. 52/70, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

09-APOSENTADORIA = 190/2012 = SNU: 1017-62.2012.8.16.0153 = AMANDA PEREIRA LUCINDO DE SOUZA E OUTROS x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço, datado de menos de 06 (seis) meses, em nome do autor.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

10-APOSENTADORIA = 189/2012 = SNU: 1016-77.2012.8.16.0153 = INES APARECIDA SERAFIM DA SILVA x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço, datado de menos de 06 (seis) meses, em nome do autor, bem como, a procuração por instrumento público, eis que se trata de mandatário analfabeto.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

11-APOSENTADORIA = 02/2012 = SNU: 06-95.2012.8.16.0153 = ANDERSON CORREA x INSS....# Sobre contestação de fls.29/46, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

12-APOSENTADORIA = 952/2011 = SNU: 4430-20.2011.8.16.0153 = MARIA DO CARMO NUNES x INSS....# Sobre contestação de fls. 30/42, manifeste-se o autor no prazo legal. # = ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

13-APOSENTADORIA = 1023/2011 = SNU: 4715-13.2011.8.16.0153 = MARIA DIAS GONÇALVES x INSS....# Sobre contestação de fls.22/38, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI

14-APOSENTADORIA = 830/2011 = SNU: 3897-61.2011.8.16.0153 = MARIA EVA RODRIGUES x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331., §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) o trabalho rural exercido pelo autor; b) o período do labor. 4- O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em sede de contestação, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, já que a pretensão não

foi resistida, pois não teria o autor adentrado primeiramente com o pedido na via administrativa. Apesar dos brilhantes argumentos apresentados pelo INSS, a preliminar não merece prosperar. Afirma o réu que o pedido primeiramente deveria ter sido requerido perante a autarquia federal, correndo todos os trâmites necessários e legais, e somente caso fosse indeferida o pedido de aposentadoria é que haveria interesse no ajuizamento da presente ação. O entendimento não é amparado no ordenamento jurídico art. 5º, inciso XXXV, que: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, traz a Carta Magna, como garantia fundamental o princípio da "inafastabilidade do Poder Judiciário", ou também conhecido como princípio da "proteção judiciária", donde se garante que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão pode e deve ser apreciada pelo Judiciário, independentemente de prévio exaurimento administrativo quando cabível. Comentando o princípio da inafastabilidade. Celso Ribeiro Bastos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1990, pág. 198, afirma que: " isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto a sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam de sua aplicação ". Ao final aduz que "mais o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado senão uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo" (os grifos não constam no original). Portanto, a via administrativa não é pressuposto necessário para se adentrar na via judicial, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. É nesse sentido também o posicionamento dos Tribunais Superiores, inclusive o ST J, conforme ementas a seguir transcritas: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Recurso provido. "(ST J, REsp 970062388/SC, 6ª Turma, Min. Rei. Wiliam Patterson, D J 03/11/1997, p. 56.407) "Processual Civil e Previdenciário... III . a necessidade de prévia exaustão das vias administrativas não foi acolhida nos nossos sistemas. Não ha na Constituição, qualquer previsão no sentido de se condicionar o acesso Judiciário ao prévio exaurimento do pleito na via administrativa.

Apelação provida. Decisão unânime." TRF, 2ª Região, Ac. 995.02.1619 I/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, 2ª Turma, Decisão 10/10/95, DJ2, de 18/11/95, pág. 81).

Também o E. Tribunal da 4ª Região manifesta no mesmo sentido, conforme acórdão a seguir transcrito. "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E/OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI-8212/91 E LEI-8213/91. CARÊNCIA O AÇÃO. PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. CF-88, ART-5, INC.35. AUTO-APLICABILIDADE DO ART-202. PAR-2, DA CF-88. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR VELHICE ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS NO CURSO DA DEMANDA. MARCO INICIAL: O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. Desnecessária a prévia provocação da via administrativa para ingressar em Juízo para postular concessão de benefício previdenciário. A legitimidade das imposições das normas processuais para o direito de acionar o Judiciário não podem servir de obstáculo para o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. O interesse - condição do direito de agir - é aquele entendido pela parte como resistência ao seu pretendido direito, interesse esse a ser conhecido no limite

da lide interposta (...)" (TRF-4, AC 0410692-95-PR, 5ª Turma, decisão unânime, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 03/12/1997, p. 05137). Ante o exposto, a alegação do INSS de que faltaria interesse de agir, pois a autora não exauriu a via administrativa não pode prosperar face o princípio Constitucional já citado. Sob o referido tema, Michel Temmer afirma que: "quando o interessado deixa de lado a via administrativa para, imediatamente, buscar o Judiciário esta na verdade, buscando a solução definitiva do litígio e a consequente pacificação da via judicial". Isto posto rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor; e b) a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está indicado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 8- Intimem-se também as partes do presente despacho saneador.) = ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

15-APOSENTADORIA = 306/2011 = SNU: 1264-77.2011.8.16.0153 = NEUZA ZAFANI DE LISBOA x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) o trabalho rural exercido pelo autor; b) o período do labor. 4- O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em sede de contestação, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, já que a pretensão não foi resistida, pois não teria o autor adentrado primeiramente com o pedido na via administrativa. Apesar dos brilhantes argumentos apresentados pelo INSS, a preliminar não merece prosperar. Afirma o réu que o pedido primeiramente deveria ter sido requerido perante a autarquia federal, correndo todos os trâmites necessários e legais, e somente caso fosse indeferida o pedido de aposentadoria é que haveria interesse no ajuizamento da presente ação. O entendimento não é amparado no ordenamento jurídico art. 5º, inciso XXXV, que: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, traz a Carta Magna,

como garantia fundamental o princípio da "inafastabilidade do Poder Judiciário", ou também conhecido como princípio da "proteção judiciária", donde se garante que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão pode e deve ser apreciada pelo Judiciário, independentemente de prévio exaurimento administrativo quando cabível. Comentando o princípio da inafastabilidade. Celso Ribeiro Bastos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1990, pág. 198, afirma que: "isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto a sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam de sua aplicação". Ao final aduz que "mais o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado senão uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo" (os grifos não constam no original). Portanto, a via administrativa não é pressuposto necessário para se adentrar na via judicial, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. É nesse sentido também o posicionamento dos Tribunais Superiores, inclusive o STJ, conforme ementas a seguir transcritas: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Recurso provido." (STJ), REsp 970062388/SC, 6ª Turma, Min. Rei. WiUiam Patterson, D J 03/11/1997, p. 56.407) "Processual Civil e Previdenciário... III . a necessidade de previa exaustão das vias administrativas não foi acolhida nos nossos sistemas. Não há na Constituição, qualquer previsão no sentido de se condicionar o acesso Judiciário ao prévio exaurimento do pleito na via administrativa.

Apelação provida. Decisão unânime." TRF, 2ª Região, Ac. 995.02.16191/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, 2ª Turma, Decisão 10/10/95, DJ2, de 18/11/95, pág. 81).

Também o E. Tribunal da 4ª Região manifesta no mesmo sentido, conforme acórdão a seguir transcrito. "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E/OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI-8212/91 E LEI-8213/91. CARÊNCIA D AÇÃO, PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. CF-88, ART-6, INC.35. AUTO-APUCABILIDADE DO ART-202. PAR-2, DA CF-88. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR VELHICE ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS NO CURSO DA DEMANDA. MARCO INICIAL: O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. Desnecessária a prévia provocação da via administrativa para ingressar em Juízo para I postular concessão de benefício previdenciário. A legitimidade das imposições das normas processuais para o direito de acionar o Judiciário não podem servir de obstáculo para o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. O interesse - condição do direito de agir - é aquele entendido pela parte como resistência ao seu pretendido direito, interesse esse a ser conhecido no limite da lide interposta (...)" (TRF-4, AC 0410692-95-PR, 5ª Turma, decisão unânime, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, D J 03/12/1997, p. 05137). Ante o exposto, a alegação do INSS de que faltaria interesse de agir, pois a autora não exauriu a via administrativa não pode prosperar face o princípio Constitucional já citado. Sob o referido tema, Michel Temmer afirma que: "quando o interessado deixa de lado a via administrativa para, imediatamente, buscar o Judiciário esta na verdade, buscando a solução definitiva do litígio e a consequente pacificação da via judicial". Isto posto rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor; e b) a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está indicado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/06/2012 às 13:00** horas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 8- Intimem-se também as partes do presente despacho saneador.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*
16-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 877/2011 = SNU: 4104-60.2011.8.16.0153 = GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MENELON COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA...# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 40-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: FABIO MERENCIANO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN

*
17-INTERDIÇÃO = 808/2009 = LYGIA DE AZEVEDO JACOB x CLEURA MARIA JACOB...# **ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO** # = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
18-CARTA PRECATORIA = 03/2012 = SNU: 134-18.2012.8.16.0153 = EURIDES ABREU MOREIRA LUZ x SEBASTIAO DE SOUZA...(Designo o dia 09/05/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado.((**AGUARDANDO PREPARO DAS DILIGENCIAS DO Sr. oficial de justiça.**)) = ADV: DENISE SFEIR, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, FERNANDA MARIA OLIVEIRA

*
19-APOSENTADORIA = 972/2011 = SNU: 4539-34.2011.8.16.0153 = EDUARDO SOARES DOS SANTOS x INSS...# Sobre contestação de fls. 31/44, manifeste-se o autor.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
20-DESPEJO = 257/2011 = SNU: 1022-21.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE ADRIANO MANTOVANI x NOELI DE FATIMA BATISTA E OUTRO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 45-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
21-EXECUÇÃO FISCAL = 47/2011 = SNU: 841-20.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO x COOP. PRODUTORA DE PROD. DE ORIGEM ANIMAL PEROLA...# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 19-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA

*
22-CARTA PRECATORIA = 11/2012 = SNU: 276-22.2012.8.16.0153 = JOSE ROBERTO HOFIG RAMOS x ORLANDO FERNANDES...(-1- Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado. 2- Devidamente cumprida, devolvase os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.((**AGUARDANDO o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.**)) = ADV: ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

*
23-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 892/2010 = SNU: 3927-33.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELSEM x BANCO OMNI S/A...(-1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte requerida, conforme informado às fls. 36, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 41/43, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 3- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária, no prazo legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

*
24-APOSENTADORIA = 962/2010 = SNU: 4102-27.2010.8.16.0153 = ARISTIDES FERREIRA DA FONSECA x INSS...# Sobre contestação de fls.94/111, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*
25-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 586/2011 = SNU: 2803-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x JOSE MARCIAL GOMES...# Sobre certidão negativa de fls. 50-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
26-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1010/2011 = SNU: 4676-16.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x JOSE FERNANDES MACIEL NETO...(-1- Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 32/37. Inclua-se no valor do débito as quantias indicadas no aditamento. Adite-se também o mandado de fls. 30, para incluir os valores. 2- Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30-vº). 3- Efetuado o pagamento, desentranhe-se o mandado de fls. 30, entregando ao Oficial de Justiça para integral cumprimento.) = ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

*
27-DECLARATORIA = 126/2012 = SNU: 696-27.2012.8.16.0153 = ABEL ROBERTO PERDOMO MIQUEIRO...(-1- A fim de se averiguar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que o requerente junte aos autos o comprovante/contracheque de pagamento, bem como, a declaração de bens existentes em seu nome. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste sobre o pedido.) = ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

*
28-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 64/2000 = BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO GARCIA E OUTROS...(-1- Acolho o pedido de fls. 131, e determino o fracionamento do Alvará Judicial para o pagamento do principal em dois, conforme solicitado, um para o exequente, representado pelo gerente da agência local do Banco do Brasil, desde que apresente o instrumento de procuração respectivo, e o segundo para o pagamento dos honorários advocatícios. 2- Após os levantamentos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 130.((**RETIRAR ALVARÁ**)) = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*
29-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 100/2012 = SNU: 464-15.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x JAIME CELESTINO DA SILVA E OUTROS...((**RETIRAR MANDADO**)) = ADV: MARCOS ROBERTO HASSE

*
30-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 995/2011 = SNU: 4589-60.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x FATIMA DOS SANTOS...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).# = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI

*
31-AUXILIO ACIDENTE = 991/2011 = SNU: 4623-35.2011.8.16.0153 = ODAIR FARIA DA SILVA x INSS...# Sobre contestação de fls. 40/54, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
32-CANCEL. E SUSTAÇÃO PROTESTO = 777/2010 = SNU: 3484-82.2010.8.16.0153 = ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - CELULARES ME x C.C.G. COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA...((**RETIRAR OFICIO**)) = ADV: WANDERSON FERNANDES DA SILVA

*
33-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 155/2010 = SNU: 592-06.2010.8.16.0153 = DALVINO CELESTINO DE SANTANA E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...((**RETIRAR OFICIO**)) = ADV: MARIO GANDARA

34-ARROLAMENTO = 795/2011 = SNU: 3778-03.2011.8.16.0153 = LUCIMAR TOMAZ DOS SANTOS x MARTINS TOMAZ DOS SANTOS....**(RETIRAR CARTA DE AJUDICAÇÃO)** = ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

35-APOSENTADORIA = 501/2008 = PAULO CRESCENCIO x INSS....(1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/06/2012, às 14:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

36-ASSISTENCIAL = 575/2010 = SNU: 2682-84.2010.8.16.0153 = VANDERLEI CLAUDIO REMONTE x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre a partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nós presentes autos são: **a)** as condições sócio-econômicas da parte autora, ou seja, a renda familiar "per capita" de 14 (um quarto), do salário mínimo; **b)** a incapacidade total e permanente para os atos da vida civil ou para o trabalho, que deve ser aferido através da existência ou não de deficiência. 4- O INSS não alegou preliminares. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; **c)** a prova do primeiro ponto controvertido consistirá em laudo social a ser realizado pelo Assistente Social do Município, a fim de ser constatado a condição sócio-econômica da parte autora, ou seja, as condições de sua residência (dimensões, localização, tipo de construção, padrão dos móveis que guarnecem a residência), quantas pessoas nela moram, informando o número do RG e CPF, quais as atividades dessas pessoas e eventual rendimento por ela auferido. Assente-se também que a diligência servirá para verificar a renda mensal per capita dos integrantes da família, logo todas as circunstâncias úteis a tal verificação deverão ser mencionadas. Havendo pessoas incapacitadas e/ou que recebam benefício do INSS, deve o Assistente Social prestar esclarecimentos e discriminar o(s) benefício(s) e o(s) valor(es) auferido(s). Importante consignar no laudo pericial ainda, gastos com medicamentos e se a família conta com a ajuda de terceiros parentes, vizinhos, instituições, etc... **d)** prova pericial para constatação da doença sofrida pelo autor. Nestes termos: **1)** Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, clínico geral com consultório neste Município, para realizar a perícia médica do autor, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. 3) A fim de agilizar o trâmite processual, e conforme agendamento prévio com o Sr. Perito, designo a data da perícia para o dia **27/08/2011 às 17:00 horas**, na MECLÍNICA deste Município. 4) Fixo o valor dos honorários periciais, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no importe de **R\$ 200,00** (duzentos reais). 5) Intimem-se as partes a comparecerem na clínica citada, no dia e hora indicado, apresentando todos os documentos e exames que possua relacionado à doença incapacitante. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.6) Como quesitos únicos do Juízo, fixo os seguintes: **1)** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, que é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la.3) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?4) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso), da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base o que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?5) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? j Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida labor ativa?9) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 7- Apresentado o laudo, dê ciência às partes para que manifestem em 10 (dez) dias, sobre o laudo. Intimem-se.8- Após a manifestação das partes, expeça-se ofício à Vara Federal de Curitiba-PR, requisitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (Anexo I), encaminhando a documentação/formulário pertinente. 9- Audiência de instrução e julgamento adiada sine die, em face do deferimento da prova pericial. **10-** Intimem-

se as partes do presente despacho saneador (**Sobre estatuto social de fls. 33/34, intime-se ao autor**) = ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

37-ALVARÁ = 75/2008 = ROBERTO SACILOTO E OUTROS....(Diante disso, e com fundamento no art. 267, VI do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por ROBERTO SACILOTO e FRANCISCO OCTÁVIO BECKERT, reconhecendo a perda de objeto da demanda. Custas processuais pelos requerentes. Determino a liberação dos valores depositados às fls. 184 ao requerente Francisco Octávio Beckert. Expeça-se alvará. Sem prejuízo, oficie-se aos responsáveis pela Imobiliária Boberg/ determinando que os valores dos alugueis do imóvel situado na rua Abilon Souza Naves/ 740, Vila Coelho sejam pagas diretamente ao locador, suspendendo-se a ordem anterior de depósito judicial dos valores. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais/arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Extraíam-se cópias da presente decisão, procedendo a juntada aos autos de Inventário nº 191/1992.) = ADV: CLEIDE CESCO, CARLOS SERGIO CAPELIN, FLAVIA MARIA DA COSTA BOBERG NADER, SEBASTIAO GARCIA NETO

38-APOSENTADORIA = 939/2011 = SNU: 4334-05.2011.8.16.0153 = ADRIANE HINTERLANG DE BARROS CORNELIO x INSS....# Sobre contestação de fls. 20/28, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR

39-AUXILIO ACIDENTE = 990/2011 = SNU: 4622-50.2011.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS PANTOJO x INSS....# Sobre contestação de fls. 33/40, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1146/2008 = ESPOLIO DE IOLANDA DE CESARO CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A....(1- O exeqüente, às fls. 149/150, pugnou pelo levantamento do valor penhorado através do Sistema BACEN-JUD, bem como, a expedição de mandado de penhora em bens do devedor. Quanto ao pedido de expedição de alvará para a liberação dos valores penhorados on Une, o pedido não merece acolhida, posto que somente foram penhorados valores no importe de R\$ 3,98, o que é irrisório em face da execução, e não foi determinado a transferência pelo Juízo, já que sequer cobriria os custos com a transferência dos valores. Com relação a continuidade do feito, expeça-se mandado de penhora em valores depositados na agência local do Banco do Brasil S/A, no importe suficiente para a garantia do débito. Efetuada a penhora, proceda ao depósito e intimação do executado dos termos da constrição judicial.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

41-APOSENTADORIA = 215/2011 = SNU: 847-27.2011.8.16.0153 = LIDIA IVONETE DOS REIS ALMEIDA x INSS....# Sobre contestação de fls. 43/63, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR

42-MONITORIA = 559/2007 = MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA x NORTE STAR COM. E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. AGROPECUARIOS....# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 56-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: ODENIR VITAL BARBOSA, FABIO ORTOLANI

43-CARTA PRECATORIA = 143/2011 = SNU: 4568-84.2011.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x JANAINA APARECIDA DE SOUZA....# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls.13-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

44-CARTA PRECATORIA = 08/2012 = SNU: 162-83.2012.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x SIDNEY DOS SANTOS DAMIAO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), para penhora e demais atos.# = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, LEANDRY FANTINATI

45-DECLARATORIA = 500/2011 = SNU: 2438-24.2011.8.16.0153 = GILSON ARANTES TOMAZ x BANCO DO BRASIL S.A....**(RETIRAR CARTA CITAÇÃO)** = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

46-CARTA PRECATORIA = 138/2011 = SNU: 4436-27.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x RAMOS & REIS LTDA E OUTROS....# Aguardando o preparo das custas e despesas processuais.# = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO

47-CARTA PRECATORIA = 06/2012 = SNU: 138-55.2012.8.16.0153 = DNIT x ZENAIDE APARECIDA REIS....# Aguardando o preparo das custas e despesas processuais.# = ADV: RUY JOSE RACHE

48-BUSCA E APREENSÃO = 171/2012 = SNU: 871-21.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x ADAUTO CREPALDI....# Aguardando preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

49-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 947/2009 = BANCO DO BRASIL S/A x RECOMPEÇAS....(1- Acolho o pedido de fls. 54/55. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores penhorados via Sistema BacenJud ao gerente do Banco do Brasil, agência local, conforme solicitado no ultimo parágrafo de fls. 54. 2- Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens indicados as fls. 55. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do devedor dos termos da constrição

judicial.((**Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.**)) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

50-COBRAÇA = 1015/2011 = SNU: 4637-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO x ADALBERTO CEZARIO DALOSSIO E OUTRO....(1- Diante da impossibilidade justificada do procurador do requerido em comparecer a audiência designada às fls. 53, acolho o pedido de fls. 56, e redesigno o ato para o dia **02/05/2012, às 13:30 horas**. 2- Intimem-se as partes e seus procuradores, com as cautelas do despacho de fls. 53.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, GILBERTO GOMES DO AMARAL

51-AUXILIO ACIDENTE = 992/2011 = SNU: 4624-20.2011.8.16.0153 = LAERCIO DE CASTILHO x INSS....# Sobre contestação de fls. 67/83, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

52-COBRAÇA = 1072/2009 = LUCINEIA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A....# Sobre laudo pericial de fls. 212/213, manifeste-se as partes.# = ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

53-CARTA PRECATORIA = 60/2010 = SNU: 2095-62.2010.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RANTAC COM. DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROC....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça. # = ADV: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

54-MONITORIA = 172/2012 = SNU: 878-13.2012.8.16.0153 = J. PEREIRA DA & BIANCO LTDA E OUTRO x CARLA DORIANA FERREIRA MARQUES....(1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 08), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.b, do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.C, do CPC).)((**RETIRAR CARTA CITAÇÃO**)) = ADV: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA

55-INDENIZAÇÃO = 1107/2008 = MARCELO CIRSO DO NASCIMENTO x B.V. FINANCEIRA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R \$ 1.003,58 (um mil três reais e cinquenta e oitenta) e custas do cumprimento de sentença no importe de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais).# = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDINEI DE PAULA COELHO

56-INTERDIÇÃO = 769/2011 = SNU: 3637-81.2011.8.16.0153 = AMARILDO VIEIRA DA SILVA x ANTONIO VIEIRA DA SILVA....# Sobre laudo pericial de fls. 24/25, manifeste-se o autor.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

57-AUXILIO ACIDENTE = 993/2011 = SNU: 4625-05.2011.8.16.0153 = MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA x INSS....# Sobre contestação de fls. 60/77, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

58-APOSENTADORIA = 1021/2011 = SNU: 4713-43.2011.8.16.0153 = ONDINA BITHENCOURT DE OLIVEIRA x INSS....# Sobre contestação de fls. 28/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI

59-ARROLAMENTO = 47/2012 = SNU: 237-25.2012.8.16.0153 = SILVA PARPINELLI DO AMARAL E OUTROS x HELIO NOGUEIRA DO AMARAL E OUTRO....(**RETIRAR FORMAL DE PARTILHA**) = ADV: CLAUDIO PARPINELLI

60-COBRAÇA = 51/2011 = SNU: 264-42.2011.8.16.0153 = CELESTINA CUJA FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANCO BANESTADO S/A E OUTROS....(1- Intime-se novamente o requerido, pessoalmente, e através de seu procurador, a juntar aos autos os extratos das contas existentes em nome da requerente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. 2- Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

61-MONITORIA = 298/2011 = SNU: 1228-35.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x LOEVE & CIA LTDA E OUTROS....# Sobre certidão que decorreu o prazo sem que o requerido manifestasse nos autos, manifeste-se o autor.# = ADV: OLDEMAR MARIANO

62-COBRAÇA = 674/2007 = MARIA DE JESUS GOMES CARDOSO x BAMERINDUS - HSBC....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 119, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerido-exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: OLDEMAR MARIANO

63-AUXILIO ACIDENTE = 989/2011 = SNU: 4621-65.2011.8.16.0153 = MARIA DONIZETTE BATISTA x INSS....# Sobre contestação de fls. 41/53, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

64-APOSENTADORIA = 05/2012 = SNU: 9-50.2012.8.16.0153 = GENIR DIAS DE MEDEIROS x INSS....# Sobre contestação de fls. 40/55, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

65-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA = 23/2011 = SNU: 97-25.2011.8.16.0153 = SILVELENE RODRIGUES DA SILVA x BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 23/24, celebrada nestes autos entre os litigantes SILVELENE RODRIGUES DA SILVA e BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescentes, por ambas as partes, no importe de 50% para cada parte, e em razão do valor do acordo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a exequente. Transitado em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, EDISON SOARES DE ARRUDA

66-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 275/2011 = SNU: 1106-22.2011.8.16.0153 = BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA x SILVELENE RODRIGUES DA SILVA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 70, celebrada nestes autos entre os litigantes BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA e SILVELENE RODRIGUES DA SILVA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo/ com resolução de mérito. Custas e despesas processuais remanescentes, por ambas as partes, no importe de 50% para cada parte, e em razão do valor do acordo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a exequente. Transitado em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

67-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 789/2010 = SNU: 3553-17.2010.8.16.0153 = AUTO POSTO CHAPADAO DO NORTE LTDA x SHELL BRASIL LTDA....(Alega a requerente AUTO POSTO CHAPADÃO DO NORTE LTDA. que é proprietária do imóvel rural, com área de 80.152/83 m², situado na Fazenda Ribeirão Bonito, Matriculado sob nº 8.291, junto ao CRI local. Afirma que em meados do ano de 1990, resolveu construir no local um Posto de Combustíveis/ sendo obrigada a estampar uma bandeira de distribuidora, tendo escolhido a requerida/ a qual lhe informou que para a concessão da "bandeira" SHELL teria que firmar um contrato de locação por um determinado prazo e por um valor simbólico e também a adquirir e comercializar somente produtos desta distribuidora. Explica que não havendo outra solução/ as partes pactuaram/ em data de 09/08/1991/ um contrato de locação de imóvel/ cujo aluguel possuía o valor simbólico de Cr\$100.000/00 (cem mil cruzeiros)/ o qual foi objeto do Registro 03/ da Matrícula 8.291, do CRI local. Alega que as partes firmaram vários aditivos contratuais, sendo dois objetos das averbações 04 e IO/ e um último em data de 22 de dezembro de 2.001/ que não fora registrado/ prorrogando a locação até o mês de agosto de 2007. Menciona que no mês de fevereiro de 2007 a requerida ajuizou Ação Renovatória de Locação/ registrada sob nº 66/2007/ que tramitou na Vara Cível desta Comarca/ sendo proferida sentença devidamente confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná/ em que se julgou extinta a ação/ sem resolução de mérito/ reconhecendo-se que a requerente não tinha legitimidade ativa para propô-la/ transitando em julgado a decisão em data de 2.009. Informa que retirou de seu posto revendedor de combustíveis todas as insígnias/ cores e padrões da marca "Shell"/ extinguindo-se definitivamente a locação havida entre as partes. No entanto/ expõe que a requerida não providenciou e nem autorizou a requerente a efetuar a baixa dos gravames existentes na matrícula nº 8.291 do C.R.I./ referente ao contrato de locação e seus aditivos. Diante disto/ explica que não consegue realizar/ com outra distribuidora, um contrato de cessão e uso e compra e venda de mercadorias/ ocasionando-lhe enormes prejuízos. Aduz que paralelamente a isto/ as partes firmaram em data de 05 de setembro de 1996/ quando a requerente operava diretamente o posto revendedor de combustíveis, uma Escritura Pública de Hipoteca para garantia de transações comerciais, que foi objeto de registro nº 07, da matrícula 8.291. No entanto, acrescenta que deixou de operar o posto revendedor há muito tempo, sendo substituído pelo Auto Posto Vida Nova Ltda. e, mesmo assim, a requerida nega-se a realizar a baixa do gravame, sem qualquer explicação. Requerer, liminarmente, que seja determinado que a ré envie as documentações necessárias à baixa dos gravames existentes no imóvel objeto da Matrícula nº 8.291, mais precisamente os que constam dos Registros 03 e 07 e das averbações 04 e 10, com a imposição de multa diária a favor da autora no valor sugerido de R\$ 1.000,00. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, juntando os documentos de fls. 14/65. O requerido SHELL BRASIL LTDA. foi citado e apresentou contestação às fls. 78/87, onde alegou as preliminares de falta de interesse processual, já que a autora poderia ter buscado a baixa da locação, eis que o gravame não obsta qualquer atividade da autora; ainda, que há inépcia da inicial, tendo em vista que os danos morais e materiais não foram comprovados e; que há impossibilidade jurídica do pedido, já que não há como obrigar a ré em algo que não está em mora ou

como indenizar moralmente ou materialmente alguém que não sofreu tal espécie de dano. No mérito, alegou que há a possibilidade da baixa dos gravames pela parte autora. Explica que não há provas de que há danos morais e materiais para ser indenizado. Ao final, requereu seja julgado improcedente os pedidos elencados na inicial. Com o pedido juntou os documentos de fis. 88/102. O autor rechaçou todas as alegações apresentadas em contestação às fis. 105/111. As partes requereram a suspensão do feito para possível composição entre as partes. A requerente informou às fis. 116 que não foi possível o acordo entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito. E o breve relatório. **PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO.** O processo não deve ser sentenciado de plano, sendo indispensável a instrução do processo. Cumpre salientar que não será possível a conciliação entre as partes, conforme informado pela requerente às fis. 116, sendo, portanto, desnecessária a redesignação de audiência de conciliação. Neste sentido, comporta o feito, portanto, a análise das preliminares alegadas pelos requeridos, o que passo a fazer a seguir. **1. PRELIMINARES.** Foram apresentadas algumas preliminares pelo réu, as quais passo a analisar prefacialmente. a) Da preliminar de Falta de Interesse de Agir, Da preliminar de Inépcia da Inicial e Da preliminar de Impossibilidade Turídica do Pedido. O réu alega que a própria autora poderia ter buscado a baixa da locação, já que o gravame não obsta qualquer atividade da autora. Afirma, também, que a autora não demonstrou nos autos qualquer indício de que há a obrigação de indenizar, tendo em vista que os danos morais e materiais não foram comprovados e, ainda, que não há como obrigar a ré em algo que não está em mora ou como indenizar moralmente ou materialmente alguém que não sofreu tal espécie de dano. Pois bem, analisando tais arguições verifica-se que este não é o momento adequado para se manifestar sobre a possibilidade de a própria autora fazer a baixa do gravame e, também, de se falar em ocorrência de danos materiais e morais, já que estas matérias referem-se ao mérito, não sendo possível sua análise como matéria preliminar, razão pela qual, postergo a análise para o momento da prolação da decisão. **2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.** Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a obrigatoriedade da ré em realizar a baixa do gravame, e a partir de quando; b) a ocorrência de danos materiais sofridos e sua quantificação; c) a ocorrência de danos morais sofridos e sua quantificação. **3. SANEAMENTO.** Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação, uma vez que houve recusa do requerido em efetuar a baixa do gravame. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. **4. DAS PROVAS.** Adentrando na análise da necessidade da produção da prova, defiro as seguintes provas: a) o depoimento pessoal da representante legal da parte autora e do representante legal da parte requerida; b) prova testemunhal: cujo rol das partes deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 407 do CPC. **5. Audiência de Instrução e Julgamento:** Designo para o dia **29/05/2012, às 13:00 horas.** 6. Intimem-se as partes, as testemunhas eventualmente arroladas. 7. Diligências necessárias. 8. Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, em razão de estar atendendo a todos os feitos das duas varas desta Comarca, em razão da licença maternidade da Juíza Titular da Vara Criminal e Anexos, diante da falta de Juiz Substituto na Seção Judiciária.) = ADV: PABLO PEREZ FANHANI, PAULO ROBERTO LUVISETI, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR

68-DECLARATORIA = 531/2010 = SNU: 2534-73.2010.8.16.0153 = AGOSTINHO SANCHES GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A... (1- Manifeste-se o Sr. Perito sobre a proposta de pagamento parcelado dos honorários, conforme requerido às fis. 462. 2- Com a resposta, dê ciência ao requerente para que proceda ao depósito dos valores (em parcela única ou parcelado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 3- Com o depósito integral do valor, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, intimando-o a dar início aos trabalhos periciais. 4- Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. **((Sobre manifestação do Sr. perito de fis. 516/517, ciência ao requerente))** = ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

69-CARTA PRECATORIA = 135/2011 = SNU: 4124-51.2011.8.16.0153 = BANCO BAMERINDUS S. A. x IVAN ALVES SIQUEIRA E OUTROS... (1) Cumpra-se conforme deprecado. 2) Oficie-se à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como ao INSS, solicitando que a certidão de dívida ativa sobre o imóvel penhorado. Conste no ofício que o imóvel será levado à praça nos presentes autos, indicando as partes e o valor do débito (CN 5.8.8.2-II) 3) Oficie-se também ao INCRA solicitando o CCIR do imóvel (CN 5.8.8.2 - III) 4) Solicite-se a certidão do Depositário Público (CN 5.8.8.2 - IV) 5) Designo a arrematação dos bens penhorados para o dia / /2012, às _____ horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor de avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. 6) Não havendo licitante, designo segunda praça para o dia / /2012, às _____ horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil. 7) Caso não haja expediente forense, por quaisquer motivos, fica designado o primeiro dia útil imediato desimpedido e mesmo horário, para a realização do leilão frustrado, independentemente de novo edital. 8) Expeça-se edital publicando-se e afixando-se, na forma da lei, observando-se o disposto no art. 686 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. **8.1)** O edital deverá ser fixado em local de costume, para divulgação do ato, bem como, publicado em resumo e gratuitamente no órgão oficial como expediente judiciário,

devido o prazo entre a data da publicação do edital e a realização do leilão não se superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias. 8.2) O edital deverá conter os eventuais ônus incidentes sobre o bem a ser vendido em hasta pública. **8.3)** Conter a advertência de que será considerado preço vil, em segundo leilão, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação (CPC, art. 692), e, **8.4)** Em se tratando de bem imóvel, conste que possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restando, garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. **8.5)** A intimação dos devedores, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. **9)** Intime-se o devedor através de seu advogado, ou se não houver procurador constituído nos autos, pessoalmente, por mandado, do dia e horário da arrematação, conforme determina o art. 687, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. **10)** Ciência ao exequente e ao credor hipotecário, se houver, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da praça. **11)** Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada do edital e demais atos preparatórios a seu cargo. **12)** Cumpra-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná (5.8.8.)# **RETIRAR OFICIO** # = ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON

70-DECLARATORIA = 175/2012 = SNU: 894-64.2012.8.16.0153 = JOAO RODRIGUES DE LIMA x SICREDI...(1-0 requerente pugnou pela concessão ae tutela antecipada, porém sequer indicou qual seria o pedido, em que consistiam os requisitos legais e se os mesmos encontravam-se presentes. Isto posto INDEFIRO o pedido por ausência de fundamentação legal e fática. 2- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente, (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se citação pelos Correios, por carta com A.R.M.P. 3- Com a apresentação da contestação, e havendo juntada de documentos, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.)# **RETIRAR CARTA CITAÇÃO** # = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

71-EXECUÇÃO DE EXTRAJUDICIAL = 741/2008 = KST METALURGICA...(1-Defiro o pedido de fis. 48, devendo o exequente arcar com as diligências do Sr. oficial de justiça. Expeça-se mandado, conforme requerido. 2- Com a devolução do mandado, dê ciência ao exequente para que manifeste em 05 (cinco) dias. **((Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.))** = ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

72-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 131/2012 = SNU: 6419-18.2012.8.16.0153 = CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x ANESIA LEMES VICENTE...# Aguardando o preparo das diligências do SR. oficial de justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais).# = ADV: FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA

73-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 364/2010 = SNU: 1473-80.2010.8.16.0153 = BENEDITO FRANCISQUINI x ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe R\$ 567,77 (quinhentos e sessenta e sete reais e sete reais.) # = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

74-DEPOSITO = 210/2010 = SNU: 796-50.2010.8.16.0153 = FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG BRASIL x SANDRA APARECIDA DA COSTA ASSOLARI...(1- Diante da cessão de crédito entre o requerente e o cessionário, conforme consta às fis. 44/48, procedam-se as anotações de praxe para constar no pólo ativo do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte autora, conforme informado às fis. 44. 2- Manifeste-se o requerente quanto ao interesse na continuidade do feito, eis que é impossível o arquivamento provisório dos autos, já que sequer houve a citação do requerido, em se tratando de Ação de Depósito, não é possível o envio dos autos ao arquivo no estado em que se encontra o feito. Manifeste-se também o requerente sobre a informação contida na petição de fis. 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de roubo do veículo objeto do contrato em discussão nos autos.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

75-PENSAO POR MORTE = 1118/2008 = ROSA CANDIDA PICULI FERREIRA x INSS...# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fis. 91/98, manifeste-se o autor.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

76-APOSENTADORIA = 183/2006 = MIGUEL APARECIDO DA SILVA x INSS...# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fis. 175/185, manifeste-se o autor.# = ADV: CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA

77-APOSENTADORIA = 1034/2010 = SNU: 4322-25.2010.8.16.0153 = ORDALIA BATISTA DE QUEIROZ x INSS...(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme manifestação em diversos processos nesta Comarca, não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo do falecimento; b) A união estável entre a requerente e o "de cujus"; c) A dependência econômica da autora com relação ao "de cujus". 4- O INSS alegou a prejudicial de prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que deve ser rechaçado, tendo em vista que eventual condenação observará a

data do requerimento administrativo, do qual não decorreram 5 (cinco) anos. 5- O aduz que a requerente pleiteia pensão por morte, requerido administrativamente em 31/03/2010, pretendendo comprovar a união estável e a consequente dependência econômica em relação ao falecido Luiz Carlos Germiniasi. Revelou o demandado que a demandante recebe o benefício de pensão por morte, desde 18/08/2010 em razão do falecimento do seu cônjuge, o Sr. João Rodrigues, demonstrando a impossibilidade de cumulação de dois benefícios de pensão por morte, tendo o direito de o requerente optar pelo mais vantajoso. O promovente manifestou às fis. 121/122, informando que em caso de procedência do presente feito, a parte renunciará o benefício vigente. Assim, o feito seguirá se curso normal, sendo que em caso de procedência do pedido, deverá ser imediatamente cancelado o benefício em vigência. 6- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 7- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora; b) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 8- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/06/2012 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 9- Intimem-se também as partes do presente despacho saneador.) = ADV: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA *

78-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 520/2009 = CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA x FLORAO ALIMENTOS LTDA....(1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador, para a elaboração da conta geral do débito. 2. Com a conta, cite-se o Conselho Regional de Química - CRQ - 9ª. Região para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos em 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC, encaminhando cópia da petição de execução, da planilha de cálculo e do valor das custas processuais. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento, e 10% (dez por cento) em havendo o prosseguimento do feito sem oposição de embargos. 4. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, mediante expedição de requisição de pequeno valor (art. 730, inciso I e II do CPC, c/c o art. 100, §3º, da Constituição Federal). 5. Comunique-se a execução do julgado ao Distribuidor. (**Sobre cálculos de fls. 236/237, intime-se o embargado**)) = ADV: SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE *

79-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 778/2006 = ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- De ciência às partes da decisão proferida às fls. 851/857. 2- Certifique-se a decisão proferida neste feito nos autos de execução fiscal n.º 178/2006, juntando cópia. 3- Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LUIZ ALFREDO BOARETO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES *

80-INTERDIÇÃO = 244/2012 = SNU: 1249-74.2012.8.16.0153 = VICENTINA SOARES DA SILVA x JOSE COELHO....(1- Cite-se o interditando para interrogatório qe designo para o dia **01/06/2012, às 13:30 horas**. (art. 1181, do CPC) . Expeça-se mandado. 2- Postergo a apreciação da curatela provisória para o momento do interrogatório, quando então o Juízo terá mais elementos para verificar a presença dos requisitos legais. 3- Ciência às partes e ao Ministério Público.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA *

81-INTERDIÇÃO = 209/2012 = SNU: 1112-92.2012.8.16.0153 = ANTONIO AIRES SOARES x MARIA ANGELINA DE PAULA....(1- Cite-se o interditando para interrogatório que designo para o dia **01/06/2012, às 13:00 horas**. (art. 1181, do CPC). Expeça-se mandado. 2- Postergo a apreciação da curatela provisória para o momento do interrogatório, quando então o juízo terá mais elementos para verificar a presença dos requisitos legais. 3- Ciência às partes e ao Ministério Público.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA *

82-REPARAÇÃO DE DANOS = 1034/2008 = VICTOR ISRAEL DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS x MANACA TRANSPORTES LTDA E OUTROS....(I- Compulsando os autos, verifica-se que se encontra evadido de vício insanável a partir da audiência de instrução e julgamento. Analisando o presente caderno processual, verifica-se que se realizou a audiência de instrução às fls. 103/105, estando ausentes os requeridos e seu procurador, sendo que no ato foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. No entanto, analisando a petição de fls. 109/111, e a certidão supra, constata-se que por equívoco da serventia, não foi juntado aos autos, antes da audiência de instrução, a petição apresentada pelo requerido, na qual solicitava o adiamento da audiência em razão da impossibilidade no comparecimento. A petição foi protocolizada na Serventia da Vara Cível em data de 13/03/2012, ou seja, um dia antes da audiência, a qual se realizou no dia 14/03/2012, cujo pedido veio acompanhado de um atestado médico, comprovando que o procurador do requerido não poderia comparecer ao ato por problemas de saúde. Portanto, se o pedido tivesse sido apresentado em tempo hábil, a audiência não se realizaria, e como o ato se concretizou, deve ser anulado, por vício, já que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao requerido, que não comparecendo ao ato, não pode produzir provas orais das alegações constantes na contestação. Isto posto, declaro nulo o presente feito, a partir de fls. 103. 2- Em consequência, e visando o andamento do feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **29/05/2012, às 14:30 horas**. 3- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas

arroladas.) = ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO, PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR, *

83-ORDINARIA = 30/1999 = AUTO POSTO CHAPADAO DO NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL AS...# Sobre laudo pericial de fls. 879/938, manifestem-se as partes no prazo legal.# = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE, CIRILO SIMOES DA LUZ *

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 27 de abril de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Maria A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARETTO 0004 000148/2005
ADÃO GELINSKI 0006 000183/2008
0007 000346/2008
0008 000175/2009
0016 000454/2012
0017 000026/2006
ADÃO GELINSKI 0019 001109/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 0018 000014/2008
CELIA LUZIA HUK 0006 000183/2008
0012 000642/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0005 000073/2007
DAVISON SILVA 0016 000454/2012
DIOGO BERTOLINI 0014 001124/2011
0015 001125/2011
ELOI CONTINI 0003 000015/1999
ENIMAR PIZZATTO 0006 000183/2008
FERNANDO BONISSONI 0006 000183/2008
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0010 000011/2010
0013 000790/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0009 000264/2009
JACQUELINE DOMBROVSKI 0011 000201/2010
0020 000019/2010
JEAN CARLOS MIRANDA 0013 000790/2011
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0004 000148/2005
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 0002 000111/1995
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0011 000201/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0014 001124/2011
0015 001125/2011
MARISTELA RIBAS GELINGER 0001 000106/1995
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0004 000148/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 0001 000106/1995
WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 000175/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-106/1995-PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x SEBASTIÃO DE CASTRO IANCOSKI- Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de dez dias, pena de extinção." -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARISTELA RIBAS GELINGER-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/1995-PIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x EUGENIO MUSIAL- Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro- " Defiro o solicitado às fls. 255, derradeiramente." -Adv. ELOI CONTINI-.
4. DESAPROPRIACAO-148/2005-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARIA JOSE ANTUNES SCHIBICHESKI- " Ciencia as partes do contido às fls. 339, no qual foi designado o dia 07/05/2012, às 13:30 horas, para inicio dos trabalhos periciais." -Advs. ADRIANA DE PAULA BARETTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.
5. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-73/2007-Luciano Dombroski x AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ- " Sobre o contido às fls. 299, manifeste-se o autor em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-183/2008-MARIO STANSKI e outros x EQUADRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- " Ciencia as partes do contido no ofício de fls. 277, no qual consta que foi designado o dia 08/05/2012, às 15:00 para oitiva da testemunha arrolada, cujo ato realizar-se-a na Vara Cível da Comarca de Araucaria/PR." -Advs. ADÃO GELINSKI, CELIA LUZIA HUK, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.
7. ARROLAMENTO-346/2008-NATÁLIA ZARKCZEWSKI BLACH x IRENE SCHIMAINDA ZAKRCZEWSKI- " Intime-se o inventariante para cumprir o requisito formal do art. 1.793, do CC, no tocante a apresentação da necessária escritura pública de cessão de direitos hereditários, em 20 dias. Observe que este Juízo modificou o entendimento anterior que permitia a cessão por termo nos próprios autos, através da integração do art. 1.793 com o art. 80, inciso II, do mesmo Codex." Adv. ADÃO GELINSKI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOVSKI- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e ADÃO GELINSKI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOACIR DOS SANTOS e outro- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
10. INVENTARIO-0000011-76.2010.8.16.0157-PEDRO VARDENSKI x ESTANISLAU VARDENSKI- " Não sendo apresentadas impugnações, diga o inventariante acerca do prosseguimento do feito em relação aos bens não questionados na impugnação." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
11. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000201-39.2010.8.16.0157-JOANI FRANCISCO DA SILVA x RODRIGO VON TIEN- " Defiro o pedido retro, suspendendo, derradeiramente, a audiência designada. Não sendo juntada proposta concreta de acordo no prazo de 30 dias, tornem conclusos." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000642-20.2010.8.16.0157-M.P.K. e outro x S.K.- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
13. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIKI- " Indefiro a insurgência de fls. 75-76, considerando que o valor dos honorários apresentados pelo perito judicial não se mostra excessivo, ao passo que a insurgente sequer demonstrou documentalmente suas alegações." -Advs. FRANCINI FRANCO DO PRADO e JEAN CARLOS MIRANDA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001124-31.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GIELINSKI e outros- " Defiro o pedido de fls. 39." -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001125-16.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GELINSKI e outros- " Intime-se para dar andamento ao feito em 15 dias, pena de extinção." -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000454-56.2012.8.16.0157-ANTONIO CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos a execução." -Advs. DAVISON SILVA e ADÃO GELINSKI-.
17. EXECUCAO FISCAL-26/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI- " " Indefiro o pedido de fls. 84, de expedição de ofício a terceiros para localização do réu, que é medida excepcional, sendo ônus da parte diligenciar em busca do endereço da parte contrária. Ademais, não há prova de que tenham sido esgotadas as diligências de localização do devedor. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
18. EXECUCAO FISCAL-14/2008-CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANÁ x EZILDA APARECIDA DE ANDRADE SCHIER-ME- " Sobre o contido às fls. 101, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.
19. EXECUCAO FISCAL-0001109-96.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x REGINA DE FÁTIMA PIREZ- " Indefiro o pedido de fls. 20, de expedição de ofício a terceiros para localização do réu, que é medida excepcional, sendo ônus da parte diligenciar em busca do endereço da parte contrária. Ademais, não há prova de que tenham sido esgotadas as diligências de localização do devedor. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
20. GUARDA-0000019-53.2010.8.16.0157-A.S.L. x M.D.S.P.- " ... julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 120/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00003 001240/2002
ALAN MESNIKI 00048 000700/2001
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00021 002724/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00045 008116/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00046 008583/2011
CARLOS ANDRÉ VIEIRA 00049 007293/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00031 011534/2010
CELIO DALCANALE 00049 007293/2011
DANIEL HACHEM 00007 001550/2007
00016 000670/2009
00025 002989/2009
00026 003000/2009
00029 007024/2010
00030 009142/2010
DANIELY ANDRESSA DA SILVA 00023 002927/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00028 006219/2010
FABIANO DA ROSA 00005 000239/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 015019/2010
00036 015514/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOAS 00004 000321/2004
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00014 002407/2008
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS 00024 002950/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 001356/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY 00013 002308/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 002308/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00017 001356/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00009 001800/2007
JESUM IVANO BAGGIO 00035 015025/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00035 015025/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00004 000321/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO 00047 009285/2011
JOÃO PAULO BOMFIM 00019 001919/2009
JOSÉ ARI MATOS 00024 002950/2009
JULIANA RIBEIRO 00039 017671/2010
00047 009285/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00044 006891/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00036 015514/2010
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00008 001554/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00040 019590/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 001240/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000239/2007
LUCIMAR FRETTE 00022 002865/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 001495/2007
LUIZ CELSO BRANCO 00048 000700/2001
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00049 007293/2011
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00035 015025/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00018 001470/2009
00020 002124/2009
00032 012557/2010
00034 015019/2010
00037 016799/2010
00038 017085/2010
00041 020319/2010
MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA 00009 001800/2007
MAURICIO VIEIRA 00027 001105/2010
MIGUEL HILU NETO 00045 008116/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00018 001470/2009
00032 012557/2010
00037 016799/2010
00038 017085/2010
00041 020319/2010
MURILO CELSO FERRI 00011 001470/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00039 017671/2010
PATRÍCIA DA SILVEIRA 00031 011534/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00010 001042/2008
00015 000659/2009

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 002124/2009
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00021 002724/2009
 RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA 00042 004414/2011
 SADI BONATTO 00043 004475/2011
 SERGIO ZAHR FILHO 00045 008116/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000597/1997
 00002 000566/2002
 00008 001554/2007
 00010 001042/2008
 00015 000659/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00033 013174/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00023 002927/2009
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00002 000566/2002
 TOMAS NUNES DA SILVA 00012 002249/2008
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 001356/2009

1. EXECUÇÃO-0001471-33.1997.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x RUBENS CORREIA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004271-58.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x HÉLIO NUNES FERREIRA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 337/351. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004387-64.2002.8.16.0035-EVANDRO PACHECO COAN e outro x CIDAELA S/A e outro-Ante a certidão de fls. 300, necessário que o credor se manifeste em cinco dias sobre a suscitação de dúvida levantada através do ofício de fls. 294. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005987-52.2004.8.16.0035-JOÃO ANTUNES TEIXEIRA x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A-Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e o denunciado ALEXANDRE INOUE (fls. 68) em face do direito regressivo daquela contra este, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação do litisdenunciado, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação do litisdenunciado no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionada, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). Intimem-se. -Advs. FERNANDA REGINA VILAS BOAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012118-38.2007.8.16.0035-MARILENE RODRIGUES SANTOS MASS x BANCO DO BRASIL S/A-À parte credora para que se manifeste sobre o valor depositado nos autos, conforme requer às fls. 302/303, e, em sendo valores que satisfazem a dívida, necessário que haja a desistência dos processos de cumprimento de sentença ajuizados no PROJUDI, voltando conclusos os presentes para a sentença de extinção do processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO DA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009149-50.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OCREIA DE FATIMA TAVARES ME e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. MONITORIA-0008633-30.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E CIPOLLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro- Ao autor ante a certidão da Serventia de fls. 85, informando que a guia juntada às fls. 81/83, foi recolhida junto a Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta esta não vinculada a este Juízo, assim não há como proceder o saque e fazer a devolução do valor, conforme determinado. Considerando-se que os presentes integram o PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PARA 2012 deverá o autor diligenciar pelo rápido cumprimento do mandato. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012042-14.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SEBASTIÃO CANDIDO PEREIRA e outros-Ao requerido, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 138, para que requeira o que entender pertinente. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

9. DESPEJO-0008229-76.2007.8.16.0035-CELINA DEBARBA x BERTOLINI & ERICHSEN LTDA ME e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011138-57.2008.8.16.0035-NILSON MATIAS DOS SANTOS e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Recebido o recurso de apelação de fls. 351 e duas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Às requeridas/apeladas, para responder em quinze dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013617-23.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x N ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

12. USUCAPIÃO ESPECIAL-0011289-23.2008.8.16.0035-GESIEL DA SILVA ZACARQUIM x PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA e outro- Ao procurador do autor, ante a certidão negativa de intimação, para que informe o

atual endereço de seu constituinte e/ou dê atendimento ao quanto solicitado pela Municipalidade, sem o que, não há como o feito prosseguir. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015925-32.2008.8.16.0035-SIDNEI DE OLIVEIRA SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 201 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Ao autor/pelado, para responder em quinze dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

14. EXECUÇÃO-0011379-31.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SORVEMANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

15. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012249-42.2009.8.16.0035-IVONETE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.732,00. Em sendo aceito, deverá se pagar pelo vencido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011510-69.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAPELARIA DALBECH LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010122-34.2009.8.16.0035-ROSANA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À vista da ressalva expressa existente às fls. 37, item primeiro, não poderiam as partes ter acordado acerca das custas processuais, de interesse de terceiros. Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 326,10, na proporção de 50% para cada uma, ou seja, R\$ 163,05 a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 132,88 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,00 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

18. COBRANÇA - Sumária-0014369-58.2009.8.16.0035-SERGIO DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 13:30h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

19. REIVINDICATORIA-0015500-68.2009.8.16.0035-MANDATO IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA x IDEVAL DOMINGOS DO AMARAL-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM-.

20. COBRANÇA - Sumária-0013516-49.2009.8.16.0035-PAULO CORREIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. DECLARATÓRIA-0013158-84.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 123 em ambos os efeitos legais. À requerida para responder em quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015464-26.2009.8.16.0035-ALVIR JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA e outros x TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ao analisar o conteúdo da decisão proferida às fls. 123/128, este julgador percebeu que acabou, inadvertidamente, cometendo um erro em relação ao nº do lote, pois o correto é o lote nº 10 da quadra 13 do Loteamento Jardim Fabiola. Ao contrário do que ficou constando no relatório da referida decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A sentença contém, efetivamente, erro material constatável perfeitamente *ictu oculi*, bastando apenas uma análise sobre o que consta nos autos para perceber que o correto o correto é o lote nº 10 da quadra 13 do Loteamento Jardim Fabiola, ao contrário do que ficou constando no relatório da referida decisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, devendo-se incluir no dispositivo que o correto é o lote nº 10 da quadra 13 do Loteamento Jardim Fabiola. ao contrário do que ficou constando no relatório da referida decisão. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão na própria sentença destes autos e no seu registro, e intimem-se. -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013544-17.2009.8.16.0035-MARCIA CARLOS FRANCA BARBOZA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 151/152 , atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela autora MARCIA

CARLOS FRANCA BARBOZA, CPF/MF. nº. 903.992.699-91, por si ou representada por sua procurador judicial, Dra. DANIELE APARECIDA SUKOW ULRICH, inscrita na OAB/PR. sob o nº. 53.513, as quais deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 100.112.915.402, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. DANIELY ANDRESSA DA SILVA e SÉRGIO SCHULZE-.

24. DECLARATÓRIA-0011545-29.2009.8.16.0035-REGINA MARIA OMENA PADILHA e outro x HENRIQUE SOARES DA LUZ e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS e JOSÉ ARI MATOS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013334-63.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DINARTE JOSÉ CASAGRANDE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXECUÇÃO-0015755-26.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001105-37.2010.8.16.0035-SILVIO LUCAS DERENEVIC DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-Sobre os embargos declaratórios de fls. 195/196, manifeste-se a embargada em cinco dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

29. MONITORIA-0007024-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. EXECUÇÃO-0009142-53.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PÁTRIA MINHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011534-63.2010.8.16.0035-JA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x PEDRO ALILI DE OLIVEIRA e outro-Prorrogada a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos aluguéis mensais em valor a ser apreciado em futura liquidação de sentença; D) Outrossim, condeno A REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO e PATRÍCIA DA SILVEIRA-.

32. COBRANÇA - Sumária-0012557-44.2010.8.16.0035-ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA MAÇANEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

33. COBRANÇA - Sumária-0013174-04.2010.8.16.0035-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AIRTON CEZAR MERLI-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

34. COBRANÇA - Sumária-0015019-71.2010.8.16.0035-JAIR TRELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 13:30h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. VICIOS REDIBITÓRIOS-0015025-78.2010.8.16.0035-DANIEL GONÇALVES JUNIOR x LUSON VEÍCULOS LTDA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.000,00. Em sendo aceito, deverá ser paga pela requerida (VOLKSWAGEN DO BRASIL), imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. JESUM IVANO BAGGIO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

36. COBRANÇA - Sumária-0015514-18.2010.8.16.0035-GENILDA RIBEIRO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. COBRANÇA - Sumária-0016799-46.2010.8.16.0035-UALAN AMORIM CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

38. COBRANÇA - Sumária-0017085-24.2010.8.16.0035-ANDRIELLI DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017671-61.2010.8.16.0035-JOÃO CARNEIRO REBELO x BANCO PANAMERICANO S/A-Deferido o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 192, após o que devesse ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. JULIANA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019590-85.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x O VILELA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

41. COBRANÇA - Sumária-0020319-14.2010.8.16.0035-PLÁCIDO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 01 de junho de 2.012, sexta-feira, das 13:30h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004414-32.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x MAICON CESAR CAVALHEIRO-Ao Banco requerido para que informe acerca da venda do bem objeto da presente, nos termos do petição de fls. 45/46. -Adv. Rodrigo Martins de Oliveira-.

43. MONITORIA-0004475-87.2011.8.16.0035-PIN INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA x VIVIANA TABORDA BOGO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SADI BONATTO-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006891-62.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CARLOS FRANCA BARBOZA-À vista da sentença de homologação do acordo e extinção da ação de revisão de contrato nr. 2927/2009, proferida nesta data, na qual era discutido o mesmo contrato de arrendamento mercantil deste procedimento, informe o banco autor, em cinco dias, sobre o seu interesse no prosseguimento deste procedimento, pois, salvo engano, poderá ser julgado extinto e arquivado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008116-83.2011.8.16.0035-LAMINA FER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MENSAN METALÚRGICA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, SERGIO ZAHN FILHO e MIGUEL HILU NETO-.

46. EXECUÇÃO-0008583-62.2011.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x NILSON NOGAS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

47. DESPEJO-0009285-08.2011.8.16.0035-APOLONIA SETINARSKY x DENISE KIRCH-Suspendo, momentaneamente, o cumprimento da medida judicial deferida, recolhendo-se o mandado. Sobre o pedido de levantamento da importância depositada a título de aluguéis, manifeste-se a parte requerida em cinco dias. Sobre a possibilidade de purgação da mora, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0003406-69.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Prorrogada a decisão, à vista do contido na petição de fls. 204, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 25, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício foi encaminhado pela Serventia em 27.03.12. -Advs. ALAN MESNIKI e LUIZ CELSO BRANCO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0007293-12.2011.8.16.0035-Oriondo da Comarca de J. D. DA 1ª V. C. DE LAGES - SC-PANDOLFO MADEIRAS LTDA x FRANCISCO ENOCH MORALES DE VASCONCELOS-Para audiência de oitiva de testemunha designo o dia 08/08/2012 às 13:00 horas. -Advs. CARLOS ANDRÉ VIEIRA, CELIO DALCANALE e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Abril de 2.012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00011 000209/2003
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 000851/2007
 ALEX JIMI POMIN 00010 001008/2002
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00047 000107/2010
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00010 001008/2002
 ANA MARIA CITTI 00040 001380/2009
 ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00043 002245/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00065 019091/2010
 00071 010933/2011
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00010 001008/2002
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00063 017784/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00028 000274/2008
 00051 004274/2010
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 00035 002251/2008
 BEM HUR DE ASSIS MACEDO 00010 001008/2002
 BLAS GOMM FILHO 00057 013719/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00047 000107/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 00039 000648/2009
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00030 001293/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00041 001446/2009
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00006 000599/2001
 CYNARA BEATRIZ DE OLIVEIRA MESQUITA 00036 002541/2008
 DANIEL HACHEM 00009 000806/2002
 00025 000696/2007
 00038 000609/2009
 00042 002213/2009
 00045 002849/2009
 00046 003001/2009
 00058 014448/2010
 00059 014456/2010
 00066 004063/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00041 001446/2009
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00067 004417/2011
 ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00019 001496/2006
 EUCLIDES R. FACCHI 00010 001008/2002
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 001008/2002
 00029 000953/2008
 00054 009992/2010
 00056 013313/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 00064 017815/2010
 FLAVIO MENDES BENINCASSA 00030 001293/2008
 GERALDO DE OLIVEIRA 00010 001008/2002
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00035 002251/2008
 IDELANIR ERNESTI 00048 002896/2010
 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 00015 001240/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00010 001008/2002
 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES 00010 001008/2002
 JORGE ALVES DE BRITO 00032 001556/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 015711/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00055 011724/2010
 JULIANA RIBEIRO 00070 010583/2011
 KELEN RENATA SUCHLA 00061 015711/2010
 LAURO BARROS BOCCACCIO 00037 000177/2009
 00053 009218/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000854/2006
 00023 000284/2007
 LEONI JOSE GALLI 00060 015248/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 003657/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00012 000825/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000699/2000
 00005 000586/2001
 00010 001008/2002
 00021 000142/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00010 001008/2002
 MARCELO JOSÉ VIANNA TULIO 00008 000801/2002
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00007 000703/2001
 MARCIA REGINA FERREIRA 00010 001008/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001380/2009
 00062 016613/2010
 MARCOS BASILIO 00032 001556/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 00068 008584/2011
 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA 00024 000285/2007
 MAURICIO CORTES CHAVES 00013 000010/2004
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00037 000177/2009
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00034 002011/2008
 NEITON MYRTON PRIEBE 00002 000354/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00044 002327/2009
 00052 005519/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00039 000648/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00010 001008/2002
 PAULO CELSO POMPEU 00016 000067/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00044 002327/2009
 00052 005519/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00014 001145/2004

PAULO VINICIUS DE CASTRO 00017 000468/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00053 009218/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00010 001008/2002
 RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00050 003979/2010
 ROBSON FRANCO 00010 001008/2002
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00069 010226/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00020 000138/2007
 SILVIO ESPINDOLA 00010 001008/2002
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00004 000162/2001
 TAYANE BARBOSA RITTA 00027 001848/2007
 TELMO DORNELLES 00001 024819/1984
 00010 001008/2002
 00034 002011/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00043 002245/2009
 VERA LUCIA MIRANDA 00033 001913/2008
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00031 001398/2008
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00022 000219/2007

1. FALÊNCIA-0000011-65.1984.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ELAMAR LTDA x JOÃO MALUCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-Ao Síndico para que se manifeste em cinco dias sobre o petição de fls. 7198. -Adv. TELMO DORNELLES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002493-92.1998.8.16.0035-WESTPHALÉN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSÉ FRANCISCO BELTRÃO ARTIMONTE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.
3. EXECUÇÃO-0002367-71.2000.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAKOTO INOUE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
4. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0004213-89.2001.8.16.0035-REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 379,06, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 314,90 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 42,84 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003833-66.2001.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004391-38.2001.8.16.0035-WIEST S/A x CETROTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003662-12.2001.8.16.0035-VENICIUS MARTINS x NADIR DE OLIVEIRA SILVEIRA FERREIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004108-78.2002.8.16.0035-ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA e outro x HANNA NEME AL BDYWOUI-Ao requerido/denunciante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.746,72, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 1.195,96 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 93,26 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 137,00 - taxa judiciária (Funrejus), R\$ 320,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO JOSÉ VIANNA TULIO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004348-67.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ARGILA NEGOSEKI LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
10. FALÊNCIA-0003994-42.2002.8.16.0035-CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA x O JUÍZO DESTA VARA-Rejeitado os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 4250/4254 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado de que deve ser lançado mão. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES, MARCIA REGINA FERREIRA, JOAO LUIZ POMAR FERNANDES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BEM HUR DE ASSIS MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SILVIO ESPINDOLA, ROBSON FRANCO, RAFAEL FURTADO MADI, GERALDO DE OLIVEIRA, EUCLIDES R. FACCHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALEX JIMI POMIN, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
11. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007149-19.2003.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MULLER e outros x CARLITO DIAS DE OLIVEIRA e outro-Ciente do quanto informado pela Serventia. Aos autores acerca do quanto certificado, para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem pertinente. Outrossim, nos termos da Instrução Normativa 05/2008, são devidas custas na fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, baixem os autos à Contadoria para que aponte os valores devidos tão somente no que diz respeito às custas do processo de conhecimento, consoante condenação + custas da fase de cumprimento de sentença. Após, voltem para outras deliberações. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2003-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ADIR CHICOVICZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007038-98.2004.8.16.0035-VIEJO SERVIÇOS LTDA x JOSÉ ALEXANDRE BENINCA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAURICIO CORTES CHAVES-.
14. ORDINÁRIA-0006911-63.2004.8.16.0035-SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006505-42.2004.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x ANDREA CRISTINA ALVES DA CRUZ ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JAMES JOSE MARINS DE SOUZA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007034-27.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-468/2006-ALYSSON RODRIGO POPLADE x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 795,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 756,44 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 29,28 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE CASTRO-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008370-32.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1496/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TULOUSE LTDA ME e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA-.
20. DEPÓSITO-0009829-35.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x INEZ RIBEIRO GAMA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010376-75.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILISA LEMOS TAVARES e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009231-81.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ OSÓRIO CARVALHO DOS SANTOS-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse das requerentes; C) Condenar o REQUERIDO ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C. 2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno as REQUERENTES a devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo as requerentes reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010589-81.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x RIBEIRO & ANTUNES LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010373-23.2007.8.16.0035-YANGZI BRASIL CORPORATION LTDA x COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR CHARM LTDA - ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA-.
25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010529-11.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x BRUNA CAMILA SUPERMERCADOS LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
26. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011621-24.2007.8.16.0035-FRANCIELLY GONSALES DE SOUZA x CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 477,39, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 406,00 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 20,97 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1848/2007-SILVANIRA TEREZINHA MORO x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 86,74, no prazo de 10 dias. -Adv. TAYANE BARBOSA RITTA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015889-87.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CÉLULA EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA ME e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015823-10.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x WALACE MARCELO FAGUNDES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011353-33.2008.8.16.0035-AGÊNCIA DE IDÉIAS LTDA e outro x CHOCOLATES GAROTO S/A-Recebido os recursos de apelação de fls. 141 (da requerida) e fls. 167 (dos autores) e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos autores, para responder em quinze dias o recurso do requerido. - Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e FLAVIO MENDES BENINCASSA-.
31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011017-29.2008.8.16.0035-ORACILDA DO BONFIM FALCÃO DE SIQUEIRA x COMPANHIA ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 168,34, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 155,18 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,95 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 2,21 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
32. DEMARCAÇÃO-0013533-22.2008.8.16.0035-AA SOARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x FRANCESCO ARCATTI - ESPÓLIO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO e MARCOS BASILIO-.
33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014580-31.2008.8.16.0035-CIAB IMÓVEIS LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VERA LUCIA MIRANDA-.
34. USUCAPÍAO-0012520-85.2008.8.16.0035-NILSON CLAUDINO e outro x IMOBILIÁRIA AFONSO PENA LTDA e outros-Para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores, determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento -Adv. TELMO DORNELLES e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.
35. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011639-11.2008.8.16.0035-ICEMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x DUALPLAC INDUSTRIAL LTDA-Recebido o recurso de apelação de fls. 103 e suas razões em ambos os efeitos legais. À requerida/apelada, para responder em quinze dias. -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.
36. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011298-82.2008.8.16.0035-EDNA ALVES DA SILVA TAVARES x BRISA AR CONDICIONADOS E AQUECEDORES PARA AUTOMÓVEIS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 299,78, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 229,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias (as guias para pagamento foram encaminhadas por e-mail para c_advocacia@brturbo.com.br em 26.04.2012 - favor verificar lixo eletrônico). -Adv. CYNARA BEATRIZ DE OLIVEIRA MESQUITA-.
37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010003-73.2009.8.16.0035-JOSÉ MAURI CARDOSO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 1,72%; e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.
38. EXECUÇÃO-0010260-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011509-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ADRIANO ROGÉRIO DE ALMEIDA-Recebido o recurso de apelação de fls. 185 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado para responder em quinze dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010004-58.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ MAURI CARDOSO DA CRUZ- Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANA MARIA CITTI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010620-33.2009.8.16.0035-SEBASTIÃO SOARES x BANCO FINASA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

42. EXECUÇÃO-0011063-81.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMÉRCIO DE VEÍCULOS ANTUNES & ANTUNES LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011039-53.2009.8.16.0035-MAURO VANZ e outro x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA-Recebido o recurso de apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013952-08.2009.8.16.0035-WILLIANS DOS SANTOS DE JESUS x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a TARIFA DE CADASTRO e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 1,30%; bem; e DECLARANDO a nulidade das cláusulas que permitem a emissão da NOTA PROMISSÓRIA. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015774-32.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ILUMINAÇÃO E FUNDAÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011157-29.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. ANULATÓRIA - ordinária-0000107-69.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A e outros x GASPARINI SPA COSTRUZIONI MECCANICHE e outro-Ao autor, para que retire a carta rogatória, providenciando o cumprimento da mesma. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002896-41.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x DIVONZIR TOZO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003657-72.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CAFÉ & DELÍCIAS DO PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIAS LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. USUCAPIÃO-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento de fls. 91. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005519-78.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WILLIANS SANTOS DE JESUS-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009218-77.2010.8.16.0035-ARIDES MENDES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 2,35%; e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009992-10.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x OCNARF COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011724-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RK COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013313-53.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013719-74.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x EZER NOGUEIRA DO CARMO BATISTA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

58. EXECUÇÃO-0014448-03.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MÁRCIA LUIZA DA ROCHA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. EXECUÇÃO-0014456-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0015248-31.2010.8.16.0035-SIGMA COMUNICAÇÕES S/C LTDA x ZUZANA MAREK DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LEONI JOSE GALLI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015711-70.2010.8.16.0035-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 169 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016613-23.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIDES MENDES DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios eis que com a revelia não houve contratação de advogado nem tampouco apresentação de resposta. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO-0017784-15.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NOUVELLE VIE MODAS LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

64. DECLARATÓRIA-0017815-35.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-À requerida, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAÍ-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019091-04.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. EXECUÇÃO-0004063-59.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MOTOTEST MÁQUINAS E MANUTENÇÃO LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004417-84.2011.8.16.0035-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

68. DESPEJO-0008584-47.2011.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x LORIZETE APARECIDA NEGOSK-Proferida a decisão, e mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Despejo com pedido de antecipação de tutela para o fim de decretar o DESPEJO da requerida LORIZETE APARECIDA NEGOSK, localizada no 1º pavimento do Empreendimento Shopping São José LTDA. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010226-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010583-35.2011.8.16.0035-GILSON LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010933-23.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDREA VIEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Abril de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0016 000242/2008
0025 000556/2009
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0040 000248/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0028 000671/2009
ALEXANDRE POLITA 0017 000543/2008
ALGACIR F.DE SA RIBEIRO 0001 000100/1993
ALVARO MARTINHO WALKER 0042 001909/2011
ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0024 000464/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000464/2009
ANDERSON ALEX VANONI 0047 000834/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 000038/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTO 0023 000377/2009
CAROLINA MARIA GUIMARÃES 0001 000100/1993
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0007 000221/2004
0008 000256/2004
0027 000641/2009
DANIELLA SILVANE SERENI 0035 000679/2010
DAVID HERMES DEPINE 0047 000834/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 000537/2012
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0048 000052/1999
0049 000012/2000

0050 000013/2000
0051 000015/2000
0052 000040/2001
0060 000136/2007
0061 000206/2007
0062 000222/2007
0069 000986/2010
0070 000995/2010
0071 001117/2010
0072 001119/2010
DIONE MARIA PEREIRA 0020 000022/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0028 000671/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0004 000642/1998
EDUARDO JESUS BORDIGNON-3 0013 000163/2007
EVELIN PAVELSKI 0027 000641/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0034 000477/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ 0029 000708/2009
GILVANO COLOMBO-26043/PR 0006 000190/2004
0009 000293/2004
GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 000708/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0041 000781/2011
JJAIR VAMERLATTI 0027 000641/2009
JJAIR VAMERLATTI 0038 002969/2010
0039 000053/2011
JJAIR VAMERLATTI 0053 000692/2005
0054 000842/2005
0055 000952/2005
0056 001154/2005
0057 000050/2006
0058 000053/2006
JJAIR VAMERLATTI 0059 000092/2006
0063 000331/2007
0064 000349/2007
JJAIR VAMERLATTI 0065 000058/2009
JJAIR VAMERLATTI 0066 000098/2009
JJAIR VAMERLATTI 0068 000592/2009
JJAIR VAMERLATTI 0073 003133/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000517/2004
0011 000381/2005
0044 002968/2011
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0004 000642/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000628/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000464/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0044 002968/2011
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0053 000692/2005
0054 000842/2005
0055 000952/2005
0056 001154/2005
0057 000050/2006
0058 000053/2006
0059 000092/2006
0063 000331/2007
0064 000349/2007
0065 000058/2009
0066 000098/2009
0067 000099/2009
0068 000592/2009
0073 003133/2010
LAURO AUGUSTO DA SILVA 0042 001909/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000381/2005
LEANDRO DE QUADROS 0024 000464/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0011 000381/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 000477/2010
LOURDES BONGIOLO 0012 000016/2007
0036 001337/2010
0037 002614/2010
MARCIA LORENI GUND 0044 002968/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0019 000626/2008
0022 000370/2009
0030 000712/2009
0032 000718/2009
MARCOS LUCIANO GOMES-2460 0031 000713/2009
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0021 000037/2009
0026 000628/2009
0033 000095/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0043 002553/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0029 000708/2009
ORILDO VOLPIN-7256/PR 0003 000085/1997
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000298/1995
PAULO JOSE PRESTES 0014 000009/2008
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0002 000298/1995
0005 000033/2003
0010 000517/2004
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0018 000611/2008
0043 002553/2011

0046 000602/2012

RAQUEL SPERFELD BIATO 0035 000679/2010

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0042 001909/2011

ROSEMAR ANGELO MELO 0045 000537/2012

SANDRO MARCON 0027 000641/2009

SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0011 000381/2005

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000642/1998

1. REPARACAO DE DANOS-100/1993-FRIDOLINO MATTE x JOAO CARLOS D ALMEIDA GARRETT- "Considerando que em 16/04/2012 transcorreu o prazo de 06 (seis) meses da suspensão requerida às fls. 582/583, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. ALGACIR F.DE SA RIBEIRO e/ou CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO DELFINO RODRIGUES e outro- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". - Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/1997-BAMERINDUS S/A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x GILMAR MACEDA e outro- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (E\$ 6.621,68) é menor que o valor exequendo". -Adv. ORILDO VOLPIN-7256/PR-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-642/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELEMAR MARIANO- "Nos termos do despacho de fl. 171, diante da ausência de bens penhoráveis, os presentes autos ficarão suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do requerimento (26/10/2011) - (art. 791, III, do CPC)". -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e EDSON SHOITI FUGIE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000820-07.2003.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x DERMANIO FERREIRA & CIA LTDA e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 98/142". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
6. ACOA ORD.C/ PED.ANT.DE TUTELA-190/2004-PEIXOTO E MARSOLA LTDA x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA- "Considerando que em 30/03/2012 transcorreu o prazo da suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 433 deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente de que a ausência de manifestação dentro do prazo legal será acolhido como pagamento do débito ae implicará em extinção do feito".-Adv. GILVANO COLOMBO-26043/PR-.
7. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-221/2004-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x PEIXOTO E MARSOLA LTDA- "Considerando que em 30/03/2012 transcorreu o prazo da suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 217/218 deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente de que a ausência de manifestação dentro do prazo legal será acolhido como pagamento do débito ae implicará em extinção do feito".-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-256/2004-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x PEIXOTO E MARSOLA LTDA- "Considerando que em 30/03/2012 transcorreu o prazo da suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 237/238 deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente de que a ausência de manifestação dentro do prazo legal será acolhido como pagamento do débito ae implicará em extinção do feito".-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-293/2004-PEIXOTO E MARSOLA LTDA x MOINHO IGUACU LTDA- "Considerando que em 30/03/2012 transcorreu o prazo da suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 425/426 deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente de que a ausência de manifestação dentro do prazo legal será acolhido como pagamento do débito ae implicará em extinção do feito".-Adv. GILVANO COLOMBO-26043/PR-.
10. COBRANCA-517/2004-BANCO DO BRASIL S/A x KITUCHE CALCADOS IND. E COM. LTDA e outros- "Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 9,63) é menor que o valor exequendo". -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0001426-64.2005.8.16.0159-ELIANE PHILIPPSEN x BANCO ITAU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING; LAURO FERNANDO ZANETTI e/ou SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e/ou LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001790-65.2007.8.16.0159-G.S.V. e outro x J.B.V.- "A escritania deixou de expedir o mandado de prisão, através do sistema e-mandado, tendo em vista que nos autos não existe indicação do número da cédula de identidade do executado. Assim, deverá a procuradora, informar o número, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/2007-CEU AZUL INDUSTRIA E COM.DE EQUIP.AGROP.LTDA x THIAGO SCHUTZ BRANCO - TSB MADEIRAS- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.78/79), deve o procurador judicial dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor de R\$-209,80, sendo que R\$ 85,74

são do Oficial de Justiça, R\$ 101,05 ao Contador Judicial e R\$ 23,01 do Escrivão do Cível (fls.80/81) apuradas até a data de 14/04/2011, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado." -Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON-39986/PR-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002359-32.2008.8.16.0159-JERONIMO NUNES DE MEDEIROS x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO e outro- "Nos termos do item "1" do despacho de fl. 166vº, manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 168/170". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.
15. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-38/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO SERGIO LAZARON e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte contrária às fls. 49/51". -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002150-63.2008.8.16.0159-J.F.F. x B.F.- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.37/38".-Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
17. DIVORCIO DIRETO-0001599-83.2008.8.16.0159-E.F.C.C. x E.C.- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls. 35/36". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.
18. COBRANCA-0001596-31.2008.8.16.0159-SERGIO LUIZ STEFFLER x LUIZ AGNES- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 65,58, sendo que R\$ 41,10 são do Contador Judicial e R\$ 24,48 do Escrivão do Cível, conforme cálculo de fls. 78/79, datado de 20/04/2012". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001244-73.2008.8.16.0159-MARIA RIFFEL JUNGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Conforme despacho de fl. 513, ficou deferida a vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 469 (30 dias)". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-22/2009-MERCADO ITAIPULANDIA LTDA EPP x NELCI SANTOS DE OLIVEIRA- "Nos termos do despacho de fl. 25, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o local em que se encontra(m) o(s) automóvel(is), a fim de se levar a efeito a penhora; ou diga(m) se pretende(m) a penhora dos direitos aquisitivos do(a)(s) executado(a)(s) sobre o referido bem, caso o veículo esteja alienado fiduciariamente". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JOSE APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO e outros- "Nos termos do despacho de fl. 118, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
22. ACOA ORDINARIA-0002232-60.2009.8.16.0159-ANTONIO ANGELO LEITE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme despacho de fl. 458, ficou deferida a vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 457 (30 dias)". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-377/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x AMARILDO DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fl. 45, foi indeferido o pedido de fl. 44, vez que o executado não foi citado. Deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, promover a citação do executado". -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-464/2009-BANCO BRADESCO S/A x TURRI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 42, deverá a parte, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos o CNPJ da empresa executada, uma vez que em anterior ao sistema BACENJUD a digitação do número indicado implicou a restrição a empresa de nome diverso. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.
25. ORD.DE DIVORCIO-0002339-07.2009.8.16.0159-B.M.B. x M.B.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
26. DEPOSITO-628/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO BEHLING- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte autora em face da contestação e documentos de fls.42/65. Deverá a procuradora do requerido comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar a contestação de fl. 47". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
27. REPARACAO DE DANOS-0002095-78.2009.8.16.0159-ADEMIR REIS x VALDEIR BENETE LUIZ e outro- "Conforme informação através do Mensagem de fl. 88, foi designada pela 2ª Vara Cível de Toledo/PR, audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo 1º requerido, para o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas". -Advs. EVELIN PAVELSKI, IJAIR VAMERLATTI, CESAR AUGUSTO SCHOMMER e SANDRO MARCON-.
28. ACOA DECLATORIA-0002300-10.2009.8.16.0159-KASSIA REGINA DEMARCO STEIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 77,78, sendo que R\$ 41,10 são do Contador Judicial e R\$ 36,68 do Escrivão do Cível, conforme cálculo de fls. 286/287, datado de 20/04/2012". -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e/ou ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002030-83.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO e outros- "Conforme despacho de fl. 72, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, esclarecer se os executados pagaram a parcela do acordo entabulado e para que traga aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo do débito". -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e/ou MIRELLA PARRA FULOP e/ou FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.
30. ACOA ORDINARIA-0002077-57.2009.8.16.0159-ARLETE MACHADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme

despacho de fl. 460, ficou deferida a vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 433 (30 dias)"-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

31. Acao ORDINARIA-0002075-87.2009.8.16.0159-AMAURY PEDRO ECKERT e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme despacho de fl. 410, ficou deferida a vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 398 (30 dias)". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

32. Acao ORDINARIA-0002115-69.2009.8.16.0159-ALBERTO RUDOLFO BAMBERG e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme despacho de fl. 453, ficou deferida a vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 452 (30 dias)"-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

33. INDENIZACAO-0000095-71.2010.8.16.0159-ANDERSON MARTINS x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR-"Deve o procurador judicial dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R\$-763,27, sendo que R\$-32,42 se refere ao Funrejus, R\$-68,49 ao Oficial de Justiça, R\$-51,79 ao Contador Judicial e R\$-610,57 ao Escrivão da Vara Cível (fls.110/111) apuradas até a data de 10/04/2012, para que os autos sejam conclusos para prolação da sentença."-Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

34. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000477-64.2010.8.16.0159-NATAL LAURINDO BASSO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-33575/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

35. DIVORCIO DIRETO-0000679-41.2010.8.16.0159-G.O.C. x V.D.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. DANIELLA SILVANE SERENI e RAQUEL SPERFELD BIATO-.

36. DIVORCIO DIRETO-0001337-65.2010.8.16.0159-SEBASTIAO PINTO x MARIA DE LOURDES PINTO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002614-19.2010.8.16.0159-H.R.G.S. x G.P.S.- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 40/43, sem cumprimento". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002969-29.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU - PR x FERRI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -ME e outros- "Em face dos termos da sentença de fls, já transitada em julgado, manifeste-se o procurador judicial do exequente, em cinco (5) dias sobre a certidão e cálculo de fls.67/69. -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

39. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0000053-85.2011.8.16.0159-TEREZINHA GALVÃO SILVA x ESPOLIO DE ADÃO OLIVEIRA SILVA- "Considerando que em 29/03/2012 transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo requerido às fls. 14, nos termos do despacho de fl. 15, deverá em 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

40. ALVARA JUDICIAL-0000248-70.2011.8.16.0159-JORGE CÂNDIDO DE MORAIS x O JUIZO- "Considerando que em 06/02/2012 transcorreu o prazo de 90 dias da suspensão requerida às fls. 13/14, nos termos do despacho de fl. 14vº, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000781-29.2011.8.16.0159-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "Deve a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor total de R\$ 48,90, sendo que R\$ 41,10 são do Contador Judicial e R\$ 7,80 do Escrivão do Cível, conforme cálculo de fls. 48/49, datado de 20/04/2012". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001909-84.2011.8.16.0159-NEDI TEREZINHA DE PIERI x ROMALDO MAHL- "Conforme despacho de fls.34, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, manifestem-se às partes sobre a possibilidade de conciliação, bem como, justificando a pertinência, as provas que pretendem produzir nos autos". -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e/ou RODRIGO AUGUSTO DA SILVA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

43. DECL.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002553-27.2011.8.16.0159-ISRAEL QUEIROZ x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO- "Nos termos do despacho de fl. 40vº, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002968-10.2011.8.16.0159-TRANSARLINI EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Maringá-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND-.

45. COBRANCA-0000537-66.2012.8.16.0159-ROSALINO BUCHELT e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Nos termos do despacho de fl. 166, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

46. REPARACAO DE DANOS-0000602-61.2012.8.16.0159-ROSANGELA DO NASCIMENTO x AVON COSMÉTICOS LTDA- "Conforme despacho de fls.27 e 27vº, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.33/56".-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

47. INVENTARIO-0000834-73.2012.8.16.0159-RAQUEL DE ANDRADE SCHERER x ESTE JUIZO e outro- "Nos termos do despacho de fl. 34, deverá dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que foi prestada compromisso (234/04/2012), apresentar as primeiras declarações". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e/ou DAVID HERMES DEPINE-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-52/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Considerando que foram pagas as custas processuais, taxa devida ao funrejus e honorários advocatícios, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao prosseguimento/extinção do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-12/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Considerando que foram pagas as custas processuais, taxa devida ao funrejus e honorários advocatícios, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao prosseguimento/extinção do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-13/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Considerando que foram pagas as custas processuais, taxa devida ao funrejus e honorários advocatícios, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao prosseguimento/extinção do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-15/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Considerando que foram pagas as custas processuais, taxa devida ao funrejus e honorários advocatícios, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao prosseguimento/extinção do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Considerando que foram pagas as custas processuais, taxa devida ao funrejus e honorários advocatícios, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao prosseguimento/extinção do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-692/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x ANTONIO FRANCISCO VALIATI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.40/41, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-842/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x IRMA ELEONOR RAHMEIER- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.27/28, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-952/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x JOAO BATISTA JANUARIO- "Conforme informação de fls. 23/24, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 1,34) é menor que o valor exequendo". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1154/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x VALDIR GIACOMELLI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.33/34, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-50/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x CLADEMIR DOMINGOS GRACIOLI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.31/32, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-53/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x FRANCISCO ANTUNES- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.34/35, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-92/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAJU-PR x GONCALVES E ARAUJO S/C LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos

documentos de fls.38, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-136/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x C.R.BEHLING E CIA LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.29, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-206/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CELSO LUIZ LEITE- "Manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001750-83.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CELSO LUIZ LEITE- "Manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-331/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x TRANSPORTES MAGUILA LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.19, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-349/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x TEREZINHA APARECIDA PAIANO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.18/19, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-58/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ILDA BATISTA DE OLIVEIRA- "Conforme informação de fls. 26/27, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 135,00) é menor que o valor exequendo". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou IJAIR VAMERLATTI.-

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-98/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x WAGNER PLAZA MACHADO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.27/28, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou IJAIR VAMERLATTI.-

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-99/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VANDERLEI ROQUE SCHMIDT- "Conforme informação de fls. 24/25, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 13,23) é menor que o valor exequendo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-592/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SONIA MARIA BATISTA PEREIRA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.19, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

69. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000986-92.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x SANTINA GREGORIO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.16, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

70. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000995-54.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x SHIRLEY JAGER TEIXEIRA- "Conforme informação de fls. 17/18, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 3,37) é menor que o valor exequendo". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

71. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001117-67.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JURE AUGUSTO MIRANDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.15/16, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

72. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001119-37.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x DARI WALKER- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.15/16, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

73. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003133-91.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JAVE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.20, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

São Miguel do Iguaçu, 26 de Abril de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0026 011940/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0039 009927/2011
0045 010837/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001213/2011
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0026 011940/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0019 006237/2010
ANA RODRIGUES LIMA 0026 011940/2010
ANDRE CASTILHO 0012 001476/2010
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0012 001476/2010
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0003 000124/2004
ANDREA CARVALHO DA SILVA 0030 001213/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 006463/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0003 000124/2004
BLAS GOMM FILHO 0036 007027/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 004302/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 007907/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 001476/2010
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS 0014 003355/2010
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0003 000124/2004
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0012 001476/2010
CAROLINE GARCETE 0003 000124/2004
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0017 005887/2010
0025 011585/2010
0031 001617/2011
0038 008060/2011
CESAR FELIX RIBAS 0002 000321/2003
0014 003355/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0031 001617/2011
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0012 001476/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0007 000372/2009
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0025 011585/2010
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0017 005887/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0012 001476/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0002 000321/2003
0014 003355/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0012 001476/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0026 011940/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0003 000124/2004
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0007 000372/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0039 009927/2011
0045 010837/2011
ELVIS NEIVA 0017 005887/2010
ELZA LOPES TRENTO 0018 006035/2010
EVERALDO BERALDO 0048 002363/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0012 001476/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 010228/2011
0044 010235/2011
FABIO FERREIRA BUENO 0025 011585/2010
0037 007907/2011
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 0003 000124/2004
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 0033 005698/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0031 001617/2011
FELIPE SA FERREIRA 0030 001213/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 010228/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 001476/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0007 000372/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 0026 011940/2010
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0038 008060/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0012 001476/2010
GLAUCO IWERSEN 0039 009927/2011
0045 010837/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0012 001476/2010
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0023 009427/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0013 002551/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0037 007907/2011
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0018 006035/2010
0026 011940/2010
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 0038 008060/2011
0048 002363/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0033 005698/2011
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0026 011940/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0039 009927/2011
0045 010837/2011
0046 011534/2011
JOAO MACIEL DE LIMA NETO 0018 006035/2010
JOSE PENTO NETO 0025 011585/2010
0037 007907/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0030 001213/2011
0039 009927/2011
0045 010837/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0017 005887/2010
0025 011585/2010
0031 001617/2011

0038 008060/2011
 JUREMA CECHIN 0018 006035/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 0030 001213/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0005 000186/2008
 0006 000193/2008
 0008 000495/2009
 0010 000811/2009
 0011 000299/2010
 0015 004030/2010
 0020 007880/2010
 0021 007901/2010
 0022 008456/2010
 0024 010814/2010
 0027 012479/2010
 0028 001028/2011
 0029 001030/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0019 006237/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0023 009427/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0023 009427/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 000124/2004
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0037 007907/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0017 005887/2010
 0025 011585/2010
 0031 001617/2011
 0038 008060/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 004302/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 001213/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0019 006237/2010
 MARCOS ANTONIO MICHNA 0007 000372/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000186/2008
 0006 000193/2008
 0008 000495/2009
 0010 000811/2009
 0011 000299/2010
 0015 004030/2010
 0020 007880/2010
 0021 007901/2010
 0022 008456/2010
 0024 010814/2010
 0027 012479/2010
 0028 001028/2011
 0029 001030/2011
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0013 002551/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0003 000124/2004
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0034 006463/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 009927/2011
 0041 010199/2011
 0045 010837/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0039 009927/2011
 0045 010837/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0013 002551/2010
 0036 007027/2011
 NIVALDO POSSAMAI 0026 011940/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0016 004302/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0013 002551/2010
 0030 001213/2011
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0037 007907/2011
 PAULO MORELI 0001 000357/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0009 000546/2009
 PAULO SERGIO TRENTA 0039 009927/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0019 006237/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0007 000372/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0012 001476/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 010204/2011
 0046 011534/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0012 001476/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0039 009927/2011
 0041 010199/2011
 0045 010837/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0012 001476/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000124/2004
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0018 006035/2010
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0035 006740/2011
 ROBERTA REZENDE SPENNER 0026 011940/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0017 005887/2010
 0025 011585/2010
 0031 001617/2011
 0038 008060/2011
 RODRIGO DALFORNO SEEMAN 0014 003355/2010
 RODRIGO DOLFINI 0004 000416/2007
 RODRIGO FERREIRA COELHO 0026 011940/2010
 RONALDO JOSE FERREIRA 0047 000032/1996
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0030 001213/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0007 000372/2009
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0032 002163/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0030 001213/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000124/2004
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 000372/2009
 TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0026 011940/2010
 THAIS CASONI 0023 009427/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0002 000321/2003
 0014 003355/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0012 001476/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0040 010194/2011
 0041 010199/2011
 0042 010204/2011
 0043 010228/2011
 0044 010235/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0017 005887/2010

0025 011585/2010
 0031 001617/2011
 0038 008060/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0009 000546/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0047 000032/1996

1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-357/2001-ALIMENTOS ZAELI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao autor para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 165/770 juntados pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. PAULO MORELI-.
2. CAUTELAR DE ARRESTO-321/2003-UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES x MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-124/2004-LAUDICEIA BARBOSA DA SILVA x SANTANDER SEGUROS e outro- Arquivem-se.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, FABIO YOSHIHARU ARAKI, CAROLINE GARCETE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
4. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-416/2007-DARCI BARAN e outro x NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e outros- 1 - Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 686/688, vez que sequer houve apreciação do pedido de fls. 681. 2 - Intime-se o autor para dizer se persiste no requerimento de fls. 681, tendo em vista depósito de fls. 684. 3 - No caso de manutenção do pedido, voltem-me conclusos para análise.- Adv. RODRIGO DOLFINI-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-186/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDILAINE APARECIDA COELHO-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA CAETANO-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
7. COBRANÇA ORDINARIO-372/2009-HANANIAS PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CHEILA JULIANA DE OLIVEIRA LEMOS-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x VALTER DOS SANTOS BARBOSA-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THAIS CRISTINA FARIA E SILVA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000299-73.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA FABRICIA DE ANDRADE-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001476-72.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JONNY JOSE DA COSTA-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLYC WEIDMER FILHO, THIAGO GARDAI COLLODEL, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, RALPH PEREIRA MACORIM, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDRE MIRANDA CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANDRE CASTILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN e RAFAEL COMAR ALENCAR-.
13. COBRANÇA SUMÁRIO-0002551-49.2010.8.16.0173-CLAUDECIR RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- BANCO HSBC BANK BRASIL S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 234/241, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou omissão, pois houve saque do total depositado na conta nº 95.406926-9 no mês de fevereiro. Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 253/262). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Ora, embora constasse saldo zero em 13/02/1991, a conta em questão possuía data-

base no dia 12. Assim, o saque após o aniversário da conta é irrelevante, e em nada afeta o direito pretendido e reconhecido na sentença. No tocante às demais alegações, o próprio embargante reconhece que se trata de matéria afeta a apelação, de modo que desnecessárias quaisquer considerações. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. P.R.I.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

14. RESCISÃO CONTRATO E PERDAS E DANOS-0003355-17.2010.8.16.0173-AGRO PASTO SEMEAR LTDA x TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA- Agro Pasto Semear Ltda opôs embargos de declaração à sentença de fls. 289/292, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que: a) a sentença apresentou contradição, pois há documentos nos autos que demonstram que o prazo final da contratação foi 22/11/2009, e não 10/08/2009, como afirmado na sentença; b) omissão no tocante à fundamentação quanto ao valor condenação a título de comissão e multa. Requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 314/319). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No tocante à suposta contradição com a prova dos autos, calha vincar que os embargos de declaração visam corrigir contradição interna da sentença, e não rediscutir o mérito. Assim, constando na sentença os motivos de convencimento no tocante ao termo do contrato, e não havendo contradição entre os fundamentos da sentença, verifica-se o não cabimento dos embargos de declaração, já que a rediscussão do mérito deve ser dar por meio de apelação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 808480-6/01 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.11.2011) Sem grifos no original. Quanto ao valor da condenação, convém esclarecer que, a despeito da alegação de que houve planilha juntada à inicial (e que não teria sido impugnada pelo requerido), não se constata dos autos tal documento. Assim, ausente demonstração do débito, e considerando a confissão do requerido, no tocante ao valor de R\$ 10.726,49, foi tal valor acolhido em sentença. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos, por não vislumbrar qualquer omissão. Autos nº. 3355/2010 Embargos de Declaração Embargante: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Tortuga Companhia Zootécnica Agrária opôs embargos de declaração à sentença de fls. 289/292, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou contradição, pois na realidade não foi sucumbente, já que foram acolhidos os valores informados em contestação. Requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 321/324). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Contudo, não há qualquer contradição. Ora, embora o réu tenha afirmado que devia tais valores, não houve pagamento de qualquer parcela, ou mesmo depósito nos autos. Assim, tendo havido condenação (em valor inferior ao pretendido pelo autor na inicial), manifesta a sucumbência recíproca. Desta feita, rejeito os embargos, por não haver qualquer contradição entre o dispositivo e fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, RODRIGO DALFORNO SEEMAN e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004030-77.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA PATRICIA SOARES-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004302-71.2010.8.16.0173-ADEMIR FERNANDES VALDEZ e outros x BANCO ITAU S/A- Ademir Fernandes Valdez e outros ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A. Aduzaram, em síntese, que: a) possuíam contas-poupanças junto ao requerido; b) em razão dos planos econômicos, pretendem ajuizar ação de cobrança, motivo por que necessitam dos extratos das contas mencionadas. Requereram exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Juntaram documentos de fls. 07/45. Citado, o requerido contestou às fls. 56/76. Aduziu, em preliminar: a) necessidade de limitação do litisconsórcio ativo; b) ilegitimidade ativa em relação aos autores João Pizzi, João Ribeiro da Silva e Vergínio Benedetti; c) inépcia da inicial, por falta de dados e documento essenciais; d) falta de interesse de agir, vez que não houve pedido administrativo. Alegou ainda ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu necessidade de pagamento de despesas para acesso aos extratos e ausência de fundamento para a cautelar. Requereu a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Os autores impugnaram a contestação (fls. 83/98) e indicaram as contas-poupanças de titularidade dos autores. O requerido apresentou extratos às fls. 112/227. Os requerentes pugnaram pela complementação dos extratos faltantes (fls. 233/234). O requerido alegou que os extratos remanescentes não foram localizados. É o breve relato. Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. O requerido aduziu necessidade de limitação do litisconsórcio ativo. Contudo, não se vislumbra qualquer fundamento para tanto, vez que a demanda é de simples resolução e versa sobre questão já pacificada. Assim, não há de se falar em comprometimento da defesa, em razão do expressivo número de autores. O requerido alegou, ainda, ilegitimidade ativa em relação aos autores João Pizzi, João Ribeiro da Silva e Vergínio Benedetti, vez que seus respectivos representantes

não comprovaram a condição de inventariante. Entretanto, por estarem devidamente representados na ação, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Isso porque os sucessores detêm legitimidade para propor demanda que vise resguardar os direitos do de cujus, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE DEFENDER OS DIREITOS DO DE CUJUS - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1784 DO CC - AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS - DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 - APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 - REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 803703-4 - Paranacity - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 23.11.2011) Assim, pelo princípio da saisine os direitos sucessórios são ipso iure, ou seja, no momento da morte todas as relações do de cujus se transferem automaticamente aos herdeiros, que passam a ocupar a posição do morto em todas as suas relações, conforme art. 1784 do Código Civil. Noutro viés, embora a inicial não tenha sido instruída com cópia de documentos a evidenciar a existência das contas, houve indicação dos dados das contas, de modo que perfeitamente indicados os dados necessários para o tramitar do feito. Outrossim, caso algum dos autores não possua conta no período mencionado na inicial, basta ao requerido juntar documento que esclareça tal fato. O requerido também aduziu falta de interesse de agir, vez que o pedido de exibição não foi formulado administrativamente. Contudo, tal possibilidade em nada afeta o interesse processual do autor, vez que apresentação de contestação demonstra a pretensão resistida, a justificar a necessidade de intervenção judicial. Com relação à alegação de prescrição, assiste razão parcial ao requerido. Ora, somente se justifica a manutenção dos extratos na instituição financeira, pelo prazo prescricional. Decorrido tal prazo, deixa de existir a obrigação de disponibilização dos extratos. E, no caso em tela, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de abril de 2010, evidente que somente deverão ser apresentados os extratos a partir de maio de 1990 (já que o prazo prescricional é vintenário). Com relação às despesas para obtenção dos documentos, a questão está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná, de modo que o ônus deve recair sobre o requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exhibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos faltantes, ressalvado o período atingido pela prescrição, nos termos da fundamentação. E resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Fixo o prazo de dez dias para exibição do documento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, Código de Processo Civil. Proceda a Serventia o desentranhamento da petição de fls. 231 por não pertencer aos presentes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço. Compensação, nos termos da sumula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005887-61.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GILDO SCHIAVON-0005887-61.2010.8.16.0173- O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move GILDO SCHIAVON. Aduziu, em suma: a) necessidade da juntada dos documentos pessoais do embargado, bem assim comprovante de vínculo com o imóvel citado nas planilhas; e b) excesso de execução. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/43. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.043/2010 em apenso (fls. 46). Em impugnação, o embargado alegou desnecessidade de juntada dos documentos indicados pelo embargante, bem como ausência de excesso de execução. Requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido. Às fls. 66 foi determinada a juntada dos documentos indicados pelo embargante, os quais foram parcialmente julgados às fls. 72. O embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, vez que os documentos juntados pelo embargado não cumprem a necessidade arguida (fls. 76/77). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Ilegitimidade ativa O embargante pugnou pela juntada de documentos para comprovar a legitimidade do embargado/exequente. No entanto, conforme decisão de fls. 66, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, porém foi determinada sua

juntada nos autos. Às fls. 72, bem assim nos autos de execução em apenso, constam os documentos e dados pessoais do embargado, bem como as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurindo daí a pertinência subjetiva. Nesse ínterim, afastou a alegação de ilegitimidade. b) Excesso de execução/ Aduziu o embargante excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelo embargado, haja vista que houve remessa necessária, conforme acórdão de fls. 36/39. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007 (fls. 40), somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão. Desta feita, assiste razão ao embargante, ao alegar excesso de execução, devendo os juros incidir apenas a partir de 26/07/2007. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar a incidência de juros de mora apenas a partir de 26/07/2007. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 1.043/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006035-72.2010.8.16.0173-TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT e outro- Às fls. 110/114 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos da avença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão ser entregues ao executado, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO MACIEL DE LIMA NETO, JAQUELINE FUZER ZIROLDI, JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0006237-49.2010.8.16.0173-ANTONIO CARLOS PEREIRA QUINTAS x NESIO MARCELO GUINZANI- ANTONIO CARLOS PEREIRA QUINTAS ajuizado AÇÃO MONITÓRIA em face de NESIO MARCELO GUINZANI, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que: a) é credor do requerido pela importância de R\$ 14.432,00, representada pela nota promissória de fls. 06. Juntou os documentos de fls. Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 28/37). Aduziu, em síntese: a) inexigibilidade do título, por falta de requisito essencial; b) ilegitimidade ativa, pois não consta o autor como beneficiário do título; c) ausência de relação entre as partes, pois a nota promissória foi emitida em favor de terceira pessoa. Requereu a extinção do feito. A embargante impugnou os embargos às fls. 48/53. O embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/58), e o embargado, prova oral (fls. 60/61). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o recebimento da quantia de R\$ 14.432,00, representada pela nota promissória de fls. 06 (valor da época). O réu se insurgiu, afirmando inexigibilidade do título (por falta de requisito essencial), ilegitimidade ativa (pois não consta o autor como beneficiário do título) e ausência de relação entre as partes, pois a nota promissória foi emitida em favor de terceira pessoa. Pois bem, quanto à alegação de inexigibilidade do título, nada a prover, vez que não se trata de ação de execução, e sim monitoria. Ora, houvesse exigibilidade, o autor teria ingressado com ação de execução; optou por ação monitoria justamente em razão da falta de exigibilidade. E, para tanto, desnecessário o preenchimento dos requisitos da Lei Uniforme, vez que não se exige título, mas mera prova documental (no caso, documento assinado pelo réu, reconhecendo a quantia em questão). Sobre a alegação de ilegitimidade ativa, também sem razão, vez que, como no documento não consta beneficiário, presume-se seja o próprio detentor do documento. No mais, quanto ao mérito propriamente dito, convém relembrar as regras do ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Juniors: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende". Ora, o autor fez prova quanto a seu alegado direito, na medida em que juntou aos autos o documento de fls. 06 (equivalente a uma confissão de dívida ao portador). Assim, incumbia ao réu demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do autor, comprovando a inexistência de dívida, ou ainda, esclarecendo o porquê de emissão do documento de fls. 06, qual o real beneficiário (já que alegou não ser o autor). Desta feita, não tendo o réu se desincumbido do ônus de demonstrar a ausência do direito da autora, a procedência do pedido de condenação é medida que se impõe. Correção monetária desde o vencimento do título, e juros de mora a contar da citação, pois não se trata de execução, de modo que a mora somente restou configurada com a citação, até porque, não constando dados do beneficiário, sequer era possível ao requerido saber a quem efetuar o pagamento. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos monitorios, e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC, observando-se o valor inicial de R\$ 14.432,00, em 08/06/2005, bem como correção pelo INPC desde tal data, e juros legais a contar da citação. Condeno o requerido - embargante, ao pagamento

integral das custas e honorários, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor atualizado do dívida, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0007880-42.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELSON ALVES DA COSTA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0007901-18.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0008456-35.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE APARECIDO FERNANDES BALIEIRO-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

23. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0009427-20.2010.8.16.0173-APARECIDA PASCHOAL CASARIM x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Cuida-se de "ação de indenização por danos morais" ajuizada por Aparecida Paschoal Casarim em face da Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, ambas já qualificadas nos autos. Argumentou a autora, em síntese, que: a) é titular da unidade consumidora de energia elétrica nº. 07.947.681-3; b) quitou no dia 22.05.2010 a fatura de cobrança com vencimento em 14.04.2010; c) a despeito do pagamento, em 25.05.2010 funcionários da requerida afirmaram que o fornecimento de energia seria cortado; d) comprovou o pagamento da fatura e mesmo assim os funcionários da requerida arrombaram o portão da residência e efetuaram o desligamento do serviço; e) não houve aviso prévio sobre o desligamento; f) os funcionários da requerida justificaram ao marido da requerente que a fatura foi paga em estabelecimento comercial não conveniado; g) o fornecimento de energia só foi retomado após vários dias. Sob essa perspectiva, requereu a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da autora, por se tratar de relação consumo. No mérito, requestou a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais suportados. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 09/11. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 21/23), a empresa ré apresentou contestação (fls. 24/27). Alegou, em síntese, que: a) a autora sempre adimpliu as suas obrigações com atraso; b) não houve interrupção do fornecimento de energia à sua unidade consumidora; c) por força das normas regulamentares próprias, é legítima a suspensão do serviço quando inadimplente o consumidor; d) não obstante isso, não houve no caso telado falta de pagamento da fatura, bem assim não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica; e) não houve o arrombamento de portões da residência; f) não ocorreu dano moral; g) inexistiu nexo causal; h) operou-se a preclusão quanto à produção de prova oral. Sob essa perspectiva requereu a improcedência do pedido. Em casual condenação, requestou observância da razoabilidade e proporcionalidade, não olvidando: a) do atraso no pagamento da fatura, cujo inadimplemento motivou a suspensão; b) do histórico da autora, de atrasos nos pagamentos; c) da não contribuição da requerida para o evento. Outrossim, pugnou pela incidência de juros moratórios a partir da citação. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 28/41. Durante a audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva do preposto da requerida e à inquirição de uma testemunha arrolada pela autora e de duas testemunhas arroladas pela requerida, realizando-se, ao fim, acareação entre os testigos (fls. 54/60). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 63/69. sustentou, em síntese, que: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) os depoimentos prestados pelas testemunhas da requerida apresentam contradição, não merecendo credibilidade. Neste rumo, ratificando o pleito deduzido na exordial, clamou por sua procedência. Ao fim, vista ao Ministério Público para a apuração da eventual prática do crime de falso testemunho. Às fls. 79/81 a requerida apresentou as derradeiras alegações, reiterando a pretensão voltada à improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamentação Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à condenação da empresa requerida ao pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Assentou a postulante, em sua exordial, que a despeito da regular quitação da fatura de cobrança (com atraso), a empresa requerida, sem qualquer aviso prévio, promoveu o "corte" do fornecimento de energia elétrica. Relatou, outrossim, ter havido o arrombamento do portão da casa. Em sua defesa, a empresa postulada aduziu não ter havido a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade da autora, bem assim não ter ocorrido o alegado arrombamento do portão da residência para a entrada de seus funcionários. Cinge-se a controvérsia, consoante decisório de fls. 22/23, à ocorrência de arrombamento do portão e interrupção ("corte") no fornecimento de energia elétrica à residência da autora, bem assim à ocorrência de dano moral. Prima facie, é pertinente consignar que a despeito de os documentos adunados pela requerida às fls. 28/35 terem sido produzidos unilateralmente, não foram impugnados pela postulante, acarretando presunção de veracidade. Aparta-se do instrumento jungido à f. 28, inexistir qualquer registro de "suspensão" nos últimos doze meses (anteriores à consulta). Em que pese a responsabilidade de empresas concessionárias de serviços públicos seja objetiva, por força do artigo 37, §6º, da Magna Carta, prescindindo, portanto, de prova da culpa, incumbia à consumidora o ônus de demonstrar a ocorrência da conduta, nexo causal e resultado danoso. Depreende-se do feito, mormente da prova oral produzida

durante a audiência de instrução e julgamento, inexistir provas acerca do alegado arrombamento do portão da residência da postulante pelos funcionários da empresa requerida. No mesmo rumo, mostra-se demasiadamente frágil a prova testemunhal que sustenta a alegação de que teria havido a suspensão (corte) no fornecimento de energia elétrica, a despeito da demonstração, pela autora, da regular quitação da fatura de cobrança aos funcionários da requerida. Os depoimentos prestados por Antônio Marcolino da Silva Filho e Moisés Vilches Ruiz foram uníssonos ao relatar que no dia dos fatos os funcionários se dirigiram à residência da autora para dar cumprimento a uma ordem de serviço voltada à suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Relataram que, como a autora não é devedora contumaz, apenas desabilitaram o disjuntor, mas não efetuaram a suspensão ou corte, que se daria mediante a colocação de um laque no medidor ou na própria rede, razão pela qual, assim que o esposo da autora chegou ao local com o comprovante de quitação da fatura que permanecia pendente, promoveram a imediata reabilitação da chave (disjuntor). Ao encontro das alegações firmadas pelos funcionários da requerida está o depoimento da testemunha Inês Pereira dos Reis. Apesar da alegativa de ter presenciado o momento em que os funcionários da requerida efetuaram o "corte" da energia da residência da autora, indagada sobre o que efetivamente presenciou, a testemunha afirmou ter apenas visto os funcionários mexendo na caixa medidora. É pertinente consignar que a despeito da acareação realizada entre os testigos, restou controversa a presença da autora no momento em que houve a desabilitação do disjuntor pelos funcionários da requerida. A análise conjunta de todos os elementos probatórios amealhados no decorrer da instância não conduz à ilação de ter havido a suspensão no fornecimento de energia elétrica à residência da autora. Não se pode olvidar, ainda, que a fatura de cobrança foi quitada 38 (trinta e oito) dias após o vencimento (que se deu em 14.04.2010), tendo a ordem de serviço sido emitida em 21.05.2010 (f. 29), dia imediatamente anterior ao do pagamento da fatura (f. 11), e cancelada em 26.05.2010 (f. 29). É verossímil, portanto, a alegação da requerida de que como o pagamento da fatura foi efetuado em um correspondente bancário (ENTERPAG - PR/BANCO LEMON - FARMÁCIA UNIÃO), não houve a imediata comunicação da quitação. Sob essa perspectiva, mostra-se igualmente verossímil a versão de que tendo sido apresentado o comprovante de quitação da fatura pendente, pelo marido da autora, houve a imediata reabilitação da chave pelos funcionários da requerida. É pertinente assentar que as divergências entre os depoimentos prestados pelos funcionários da requerida não são substanciais, de modo que não lhes retira a credibilidade. Nesse contexto, ausentando-se provas acerca da prática de ato ilícito por parte da empresa ré, já que inexistem provas sobre a efetiva suspensão no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade da autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por derradeiro, apesar da parcial divergência entre os depoimentos prestados pelos testigos, não há indícios da prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão da autora voltada à remessa de cópia da mídia de áudio adunada à f. 60 ao Ministério Público. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se.- Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010814-70.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZANDEYVE GOMES AGUIAR- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011585-48.2010.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO e outro- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO E OUTRO. Aduziu, em síntese, excesso de execução. Requeru o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 09/30. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 33). Os embargados alegaram que os juros incidiram a partir da citação, que ocorreu em 10/06/2008. Requereram a improcedência dos embargos (fls. 35/36). Os autos foram remetidos ao contador judicial para realização dos cálculos, nos moldes da sentença exequenda. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que condenou o Município ao pagamento de adicional por tempo de serviço e reflexos (fls. 11/19). A matéria alegada nos embargos é excesso de execução. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil). A tese de excesso de execução se fundamenta no fato de ter o exequente incluído em seus cálculos juros no período de março de 2000, quando na verdade deveria incidir somente a partir da citação, que ocorreu em 10/06/2008, conforme determinado na sentença. Em que pese a deliberação de fls. 39, infere-se de fls. 25/28 que os juros de mora foram computados apenas a partir da citação. Isso porque, com relação às parcelas vencidas entre março de 2000 e fevereiro de 2008, só houve incidência de 13,50% a título de juros de mora em todo o período. Se os juros fossem cobrados em data anterior, haveria diferença entre os percentuais de juros no período mencionado. Destarte, sem razão o embargante. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante

em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singleza da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO e DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO-.

26. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011940-58.2010.8.16.0173-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA E REGIAO x BRASIL TELECOM S/A e outro- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIÃO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 284/287, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omissivo com relação ao fundamento, declinado na exordial, que evidencia a existência do dano extrapatrimonial a que se pretende reparação, consistente na "transmissão para a coletividade da suposta inexistência do número telefônico chamado". Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 291/294). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. A reiteração de argumento expendido na exordial não afasta a conclusão já lançada. Isso porque, a decisão embargada analisou especificamente o pleito indenizatório relativo ao dano moral alegado, não havendo de se falar em omissão. Sob essa perspectiva, é pertinente assentar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes (ponto por ponto), quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. No mesmo diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAÍ, ROBERTA RENZENE SPENNER, ANA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, FRANK YUKIO YAMANAKA e RODRIGO FERREIRA COELHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012479-24.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIANCARLO RAMOS RODOLPHO- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0001028-65.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME BATISTA ALMEIDA- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001030-35.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERT MARCONI- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001213-06.2011.8.16.0173-RAFAEL AMURILIO MARTINS ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-0001213-06.2011.8.16.0173- RAFAEL AMURILIO MARTINS ME e OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO SANTANDER S/A. Aduziram, em síntese: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade do anatocismo; c) ilegalidade dos juros acima de 12% ao ano; d) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora. Requereram a suspensão da execução, bem como, ao final, a extinção da execução ou redução da dívida, com a condenação do embargado a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 38/41). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) legalidade dos juros; b) possibilidade de cumular juros de mora e comissão de permanência e multa de mora; c) ausência de capitalização de juros; d) ausência de valores a repetir; e) ausência de cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Requeru a improcedência dos embargos (fls. 42/63). Os embargantes requereram prova pericial (fls. 73), e o embargado, julgamento antecipado da lide (fls. 75). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, a despeito do requerimento de prova pericial. Isso porque o embargante não questiona os cálculos realizados pelo embargado, para instruir a inicial de execução, mas sim os critérios para o cálculo da dívida, constantes no contrato. Não há alegação, pela embargante, de erro de cálculo, mas sim de ilegalidade de critérios de cálculo (notadamente, taxas de juros) Assim, entendo que a questão prescinde

da realização de perícia, vez que caberá ao julgador aferir a legalidade ou não dos encargos previstos no contrato. Pois bem, aduziram os embargantes, em síntese reconhecimento de ilegalidade do anatocismo e taxa de juros, e cumulação de encargos de mora. No mérito, insurgiram-se os embargantes quanto à taxa de juros e ocorrência de capitalização. Contudo, infere-se dos autos que o título em questão contempla parcelas fixas (no valor de R\$ 3.367,31 - fls. 66). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUBMUNICIPAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Quanto à alegação de cumulação de encargos de mora, de fato, é vedada a cumulação de comissão de permanência e juros de mora. Nesse sentido Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, infere-se claramente da planilha de fls. 73 que a instituição bancária não cobra comissão de permanência, a despeito do teor da impugnação aos embargos. Há incidência de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, e multa de mora de 2%, encargos estes perfeitamente cumuláveis. Assim, sem razão o embargante. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 11.117/2010. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 11.117/2010, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001617-57.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x BENEDITO LAZARO e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move JOSÉ VIGO E OUTRO. Pugnou pela compensação de valores em relação aos embargados. Requeru o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/32. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 11.003/2010 em apenso (fls. 35). Os embargados apresentaram impugnação ao valor da causa, alegando que o embargante objetiva cobrança de dívidas por meio de embargos e que o valor da causa deveria ser a soma dos valores pretendidos para compensação (fls. 38/40). Em seguida, os embargados apresentaram impugnação (fls. 42/43), aduzindo que concordam com a compensação de valores em relação ao embargado José Vigo, entretanto, em relação à Marli Cristina Soares, incabível a compensação, em razão do parcelamento da dívida. Requereram a extinção do crédito tributário em relação ao embargado José Vigo, bem como a improcedência do pedido em relação a embargada Marli Cristina Soares. Juntaram os documentos de fls. 44/52. Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pelos embargados, o embargante alegou que: a) em relação à impugnação ao valor da causa, além de não seguir o rito devido e ser apócrifa, no mérito é improcedente, eis que o valor da causa é o montante a ser compensado; e b) referidos documentos apenas comprovam o pagamento de dívidas perante o município, mas não a que se pretende compensar (fls. 56/57). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. O embargante pugnou pela compensação de valores em relação aos embargados José Vigo (R\$ 3.356,81) e Marli Cristina Soares (R\$ 1.576,93), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a pagamento de IPTU em atraso. No que tange à impugnação ao valor da causa, além da inadequação da via eleita e de ser apócrifa, nota-se inexistir relevância na argumentação tecida, o que, por si só, afastaria a pretensão dos embargados. Ora, o valor da causa se refere ao total a ser executado, já com o abatimento do valor compensado, que se refere ao respectivo crédito na execução. Os embargados anuíram ao pedido de compensação em relação a José Vigo, devendo o feito executivo ser extinto em relação a ele, vez que o crédito oriundo da execução é inferior ao débito de IPTU com o município. O mesmo se aplica a embargada Marli Cristina Soares, eis que, não obstante a embargada tenha efetuado o pagamento referente ao parcelamento do IPTU, verifica-se do documento de fls. 46 que se trata de parcelamento referente aos anos de 2007, 2008 e 2009, enquanto o débito a ser compensado se refere ao ano de 2011. Nesse ínterim, defiro a compensação de

valores em relação aos embargados. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reconhecer a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Condeno os embargados em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 11.003/2010. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

32. INVENTÁRIO NEGATIVO-0002163-15.2011.8.16.0173-NEUZA APARECIDA TONDATI x ANTONIO OZELIO CHUSTAK- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido. -Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005698-49.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDEILTON SIDNEI RODRIGUES- Rivel Administradora de Consórcios Ltda ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Valdeilton Sidnei Rodrigues. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 06/09; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 39). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 45), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 44-verso), este deixou de contestar o feito (fls. 51-verso). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Rivel Administradora de Consórcios Ltda deduzida em face de Valdeilton Sidnei Rodrigues, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521:284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-

34. COBRANÇA ORDINARIO-0006463-20.2011.8.16.0173-ALCIDES FRANCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Alcides Françolin e outro ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntaram os documentos fls. 09/42. Citado, o requerido contestou (fls. 49/72). Alegou ocorrência de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que: a) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; b) ausência de direito adquirido; c) impugnou os valores. Requeru a extinção do feito em razão das preliminares arguidas ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 75/76. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I .2.1. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigo 206, § 3º do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigo 206, § 3º do CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS.

COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que não houve insurgência quanto ao índice creditado em momento oportuno, de modo que houve quitação tácita. Contudo, O fato de a apelada não ter se insurgido especificamente contra os lançamentos efetuados em sua conta na época das correções não implica em quitação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR QUITAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (grifei). DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC, NO PERCENTUAL DE 44,80%. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação cível 457890-5. Acórdão nº 9632. 14ª Câmara Cível/TJPR. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 09/04/2008). Assim, sem cabimento a alegação. 2.3. Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 12 e 41 resta demonstrado que os autores Alcides Françolin e Marina Rosada Françolin possuem caderneta de poupança

no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido dos autores. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Ademais, o aniversário das cadernetas de poupança está na primeira quinzena do mês. Desta feita, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). A apuração do valor devido depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A a pagar aos autores Alcides Françolin e Marina Rosada Françolin percentual de correção monetária nos termos da fundamentação, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

35. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0006740-36.2011.8.16.0173-CARLOS ZENALDO ZEQUIM x JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.-

36. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007027-96.2011.8.16.0173-ANDERSON ARAUJO SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Trata-se de "ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada", ajuizada por Anderson Araújo Silva em face de Banco Santander do Brasil S.A., ambos já qualificados. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) é correntista do réu desde 06/2005; b) possui um limite de crédito no valor de R\$ 2.000,00; c) em data de 18.03.2011 teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito por conta da emissão de um cheque devolvido por suposta ausência de fundos (motivo 12); d) a devolução foi indevida, eis que sua conta tinha saldo para cobrir o valor do cheque; e) efetuou o pagamento do cheque ao portador; e) em razão do ocorrido faz jus a dano moral, já que a devolução do cheque foi indevida. Sob essa perspectiva, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para baixa da inscrição havida em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem assim para obstar o réu de nova inclusão. Ao final, requestou a procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Outrossim, pugnou pela inversão do ônus da prova e exibição de documentos. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 19/40. A antecipação dos efeitos da tutela, perseguida pelo autor, foi deferida às fls. 43/46. Infrutífera a tentativa de conciliação (f. 54) o requerido apresentou contestação (fls. 55/66). Alegou, em síntese, que: a) conforme os extratos de fls. 33/36 o saldo da conta-corrente excedeu, em algumas ocasiões, o limite concedido pelo Banco; b) o autor possui outras inscrições; c) a baixa depende de prévio pagamento de tarifas; d) necessita do prazo de trinta dias para trazer aos autos o contrato de conta-corrente; e) a instituição não é obrigada a conceder crédito, por força da autonomia da vontade e liberdade negocial; f) é descabida a fixação de multa diária, porquanto não satisfeitos os requisitos necessários à antecipação da tutela (verossimilhança e receio de dano irreparável ou de difícil reparação); g) deve haver a minoração do valor da astreinte; h) não se fazem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar (ato lícito e dano); i) não há provas que corroborem a ocorrência do alegado dano moral; j) casual indenização deve se pautar pelo disposto no art. 944, do CC, a fim de não acarretar enriquecimento ilícito; k) em eventual condenação, a correção monetária sobre a verba indenizatória deve fluir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ); l) havendo inscrições pretéritas em desfavor do autor deverá incidir a orientação consolidada pela Súmula 385 do STJ; m) é descabida na hipótese, a inversão do ônus da prova (Súmula 297, do STJ), em face da ausência de hipossuficiência. Outrossim, impugnou os documentos aportados pelo autor. Por derradeiro, requestou a improcedência dos pedidos iniciais e pugnou pelo indeferimento do pleito voltado à inversão do ônus da prova. Em casual procedência, requereu que a indenização cinja-se à reparação dos danos efetivamente comprovados. Findando, requestou o oficiamento dos órgãos de proteção ao crédito para a constatação da existência de inscrições pretéritas, em desfavor do autor, e pugnou pela concessão de prazo não inferior a trinta dias para a juntada do contrato. Jungiu os instrumentos de fls. 67/70. O autor impugnou a contestação (fls. 72/73) e reiterou o pleito de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista o disposto no artigo 333, I, do CPC. Isso porque a controvérsia se cinge à existência de saldo na conta-conta corrente do autor no dia em que houve a devolução do cheque (motivo 12), objeto do apontamento negativo, bem assim à ocorrência de dano moral, prescindindo de dilação probatória. Ademais, tratando-se de lide processada pelo rito sumário, não houve observância, pelo banco requerido, quanto ao disposto no artigo 278, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a declaração de ilegalidade da devolução, pelo banco réu, do cheque nº. 010321, com o consectário cancelamento dos apontamentos negativos corrolários, bem assim a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral. Aduziu o postulante, em sua exordial, que a despeito da existência de saldo na conta corrente nº. 01-001446-1, por ele mantida na agência nº. 4577, o banco réu, em 18.03.2011, promoveu um apontamento negativo em seu desfavor junto aos órgãos de proteção ao crédito, declinando como motivo a emissão do cheque nº. 010321 sem provisão fundos (motivo 12). A respeito do limite concedido à conta

corrente do autor, é pertinente consignar a aplicação da regra insculpida no art. 359, do Código de Processo Civil, porquanto o réu, não obstante advertido, deixou de acostar aos autos, no prazo assinalado à f. 54, o contrato celebrado entre as partes, que culminou na abertura da conta corrente, e onde consta a previsão expressa do limite de crédito. Assim, tem-se por limite aquele informado pelo autor, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pois bem, aparta-se do extrato adunado às fls. 33/35 que quando da primeira apresentação do cheque (14.03.2011), a conta corrente do autor apresentava excesso no limite de crédito, tendo como saldo negativo o valor de R\$ 2.212,40 (dois mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos), o que justifica a sua devolução. Todavia, quando da segunda apresentação do cheque, no dia 18.03.2011, verifica-se que o saldo negativo da conta corrente era de apenas R\$ 1.492,16 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), sendo possível, portanto, o pagamento do cheque, já que seu limite de crédito era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Impende salientar que o saque no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), realizado pelo autor em 22.03.2011, que é, inclusive, o valor nominal do cheque (o que faz presumir a veracidade da alegação de que pagou ao portador), foi possibilitado em razão da devolução indevida ocorrida em 18.03.2011. Sob essa perspectiva, a despeito da argumentação esposada pelo demandado na contestação, afigura-se indevida a devolução do cheque nº. 010321, pelo banco sacado, sob o motivo nº. 12 (ausência de provisão de fundos). Calha assentar, outrossim, a desnecessidade de inversão do ônus probatório no caso vertido, porquanto os instrumentos amealhados pelo autor mostraram-se suficientes à formação da convicção desta magistrada. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Não obstante os argumentos aventados pelo banco réu, no sentido de que não se fazem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar (ato ilícito e dano), inexistindo, ainda, provas que evidenciem a efetiva ocorrência do alegado dano moral (que supere o mero dissabor), é inequívoco, no caso telado, o dano moral é caracterizado pelo transtorno e aborrecimento suportado pelo autor em ter seu cheque indevidamente devolvido por insuficiência de fundos, em razão de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, bem como do fato de ter sido indevidamente inscrito em rol de mau pagador (tanto que deferida medida liminar para exclusão). Cumpre destacar que tal dano à pessoa física não se comprova, mas se presume, cuida-se do chamado dano ipso facto ou in re ipsa. Essa situação da qual se presume o dano é evidente no caso dos autos, porquanto é indiscutível o efeito nocivo acarretado pela devolução do cheque, que culminou no apontamento negativo dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº. 388, sedimentou que "a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral". No mesmo diapasão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral." 2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1085084/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) Sem grifos no original. Neste rumo, patenteado o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, analisa-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, deve-se ponderar que a requerida, como consabido, é instituição financeira de grande porte. No atinente ao postulante, infere-se que é pessoa de poucas posses, tanto que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Consoante se aparta do processado, o banco réu só promoveu a retirada do apontamento negativo efetuado em desfavor do autor em 13.09.2011, após determinação judicial nesse sentido, perdurando durante o período compreendido entre 18.03.2011 (data em que o cheque foi devolvido, f. 34) e 13.09.2011 (f. 70). No atinente às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Não se pode olvidar, outrossim, que a despeito da inaplicabilidade, ao caso vertido, da orientação consolidada na Súmula 385, do STJ, aparta-se do extrato adunado à f. 69 a existência de anotação de duas pendências bancárias (Refin), inseridas nos dias 11.08.2011 e 20.07.2011, posteriores ao fato, mas que evidenciam ser o autor devedor contumaz. Consigna-se, por oportuno, que competia ao banco demandado a comprovação de outras inscrições negativas promovidas em desfavor do autor, mediante a juntada dos extratos correspondentes, a fim de corroborar suas alegações (CPC, art. 333, II). Nesse contexto, tem-se como razoável a ressarcir o dano suportado pelo autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dispositivo Posto isso, confirmo a tutela antecipadamente concedida e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar como indevida a devolução do cheque nº. 010321, pelo sacado, e, em razão da inscrição indevida, condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, no montante R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Cumpra-se, a Serventia, de forma escorreita as determinações constantes no decisório de fls. 43/46, tocantes aos ofícios (item "3"). Condene o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e BLAS GOMM FILHO.-

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007907-88.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO DELLA BELLA- Banco Finasa S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de João Paulo Della Bella. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Contrato de Financiamento garantido por Alienação Fiduciária firmado em 22/05/2009; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 21). O requerido contestou às fls. 30/42. Aduziu, em síntese, que inexistiu mora, ante a nulidade da notificação, encaminhada a endereço diverso do informado nos boletos encaminhados para pagamento. Alegou ainda que está em mora apenas em relação às parcelas 13, 14 e 19, por culpa da autora, que se recusa a receber os valores. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação, reiterando a existência da mora, e a regularidade da notificação (fls. 63/67). É o relato. Fundamentação Inicialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos juntados aos autos, e a questão controvertida, considerando petição inicial e contestação. O requerido alegou inexistência de mora, vez que a notificação por edital era descabida, posto que possuía endereço certo, e de conhecimento do credor. De fato, infere-se dos autos que, a despeito da informação de que a correspondência não havia sido entregue, sob a rubrica "mudou-se" (fls. 14-v), o veículo em questão foi encontrado em referido endereço (fls. 24), e em tal localidade também citado o requerido (fls. 23). Não o bastante, infere-se do documento de fls. 31 que o requerido havia informado outro endereço para cobrança, de modo que deveria ter sido tentada a notificação em tal local, antes de optar o credor pela notificação por edital. Assim, é de se reconhecer a nulidade da notificação por edital, vez que era possível a notificação pessoal. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal (grifei). (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1386153/RS 2011/0008733-2, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJE 01/06/2011) E, em consequência, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto, pela ausência de constituição em mora. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, BEM COMO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (grifei) - RÉU-AGRAVADO AINDA NÃO CITADO - NECESSIDADE DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL - INTELIGÊNCIA ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR Agravo de Instrumento nº 0683270-0, 17ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fabian Schweitzer, julgado em 20.10.2010). Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido com a demanda (prematuramente extinta), a singeleza da causa e o valor envolvido na demanda. Em razão do exposto, revogo a liminar de fls. 21, devendo o veículo ser restituído ao requerido. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e PAULO ARANTES MEDEIROS.-

38. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008060-24.2011.8.16.0173-ANTONIO OLIMPIO CUNHA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- ANTONIO OLIMPIO CUNHA ajuizou "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito" em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Aduziu, em síntese, que: a) é proprietário de alguns imóveis localizados no Município de Umuarama; b) o Município promoveu a cobrança, juntamente com o IPTU, de taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos, embora solicitada, pelo requerente, a sua exclusão; c) as taxas cobradas não observam os critérios da especificidade e divisibilidade, razão pela qual são inconstitucionais. Sob essa perspectiva, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes às taxas de combate a incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, cobradas juntamente com o IPTU, durante os anos de 2007 a 2011. Outrossim, pugnou pela condenação do requerido à repetição do importe de R\$ 1.997,55 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a cobrança indevida até a efetiva restituição. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 11/61. Na peça contestatória (fls. 80/86), o requerido sustentou, em síntese, que: a) as taxas cobradas estão expressamente previstas no art. 82, do Código Tributário

do Município de Umuarama; b) o carnê do IPTU é apenas meio de cobrança, porque discriminadas as taxas; c) as taxas de conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio obedecem aos requisitos de especificidade e de divisibilidade, sendo constitucionais; d) possui legitimidade para a cobrança da taxa de combate a incêndio; e) não houve o lançamento da taxa de combate a incêndio no cadastro nº. 888672-0. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Em casual condenação, pugnou pelo abatimento do valor de R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), porquanto não houve o lançamento da taxa de combate a incêndio no cadastro nº. 888672-0. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 87/90. À f. 34 o autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os argumentos expendidos na exordial. É o relatório. II - Fundamentação Prefacialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto versa a lide exclusivamente sobre matéria de direito (constitucionalidade ou não das taxas cobradas pelo requerido). Ademais, em se tratando de lide processada pelo rito sumário, deveriam as partes ter observado a determinação contida nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, no tocante à prova oral e pericial. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade das taxas de incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, por entender serviços indivisíveis e, portanto, não passíveis de cobrança via taxa. A possibilidade de cobrança de da taxa de incêndio já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (grifei). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF V. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) Sem o destaque no original. No mesmo diapasão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Sem o destaque no original. Diferentemente, no que diz respeito à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (grifei) TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 653547 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02510) Sem o destaque no original. Dessarte, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, apenas para excluir a cobrança atinente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos. III - Dispositivo Posto isto, resolvendo o mérito do litígio, com supedâneo art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e condenar o demandado à repetição dos valores respectivos, acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado (Súmula nº. 188 do STJ), e de correção monetária, pela média do INPC e IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, a qual deverá incidir até a vigência da Lei nº. 11.960/09, quando então se aplica somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, determino, com lastro no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda e o valor envolvido na causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. GILMARA GONÇALVES BOLONHEZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0009927-52.2011.8.16.0173-LEOCIR CANEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-RELATÓRIO. LEOCIR CANEDO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento desse valor, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, ausência de documento essencial, impugnou o laudo do IML e alegou ausência de interesse de agir, vez que já recebeu indenização. No mérito, aduziu ausência de invalidez, e que em caso de condenação, o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a

improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 12 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez. Contudo, conforme já ressaltado, consta do laudo do IML o percentual de invalidez. Assim, sem razão o requerido. Em preliminar, aduziu o requerido ausência de documento essencial. Contudo, sem razão, vez que as fls. 10 consta os documentos pessoais do autor e as fls. 12 o laudo do IML indicando o grau de invalidez. Além disso, já houve pagamento administrativo de modo que anteriormente reconheceu o requerido a existência de documentos suficientes para o pagamento da indenização. No tocante a impugnação ao laudo do IML, também sem razão o requerido, vez que não existe exigência legal de que o requerido participe da confecção do laudo, até em razão da fé pública do documento emitido pelo perito oficial. Quanto a alegação de ausência de interesse de agir, também sem razão o requerido, vez que o que pleiteia o autor é a complementação da indenização paga, por entendê-la insuficiente. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. De fato, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", situação na qual se enquadra o autor, conforme fls. 12. Assim, faz jus o autor o recebimento do valor pleiteado, no importe de R\$ 1.687,50 (25% de R\$ 13.500,00 - R\$ 1.687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Súmula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 1.687,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEX DE SQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

40. COBRANÇA SUMÁRIO-0010194-24.2011.8.16.0173-MAURO GOMES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. MAURO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 337,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 3.375,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da requerida. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I e II do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 337,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", ao passo que o autor apresentou perda de 25% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 843,75, conforme calculo abaixo: 25% (25% de R\$ 13.500,00) = R\$ 843,75. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 337,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 506,25 (R\$ 843,75 - R\$ 337,50 = R\$ 506,25). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Súmula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 506,25, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0010199-46.2011.8.16.0173-LUCILENE ROSA HONORIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. LUCILENE ROSA HONORIO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 13.500,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntos os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 75). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação administrativa; b) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de realização de laudo pelo IML. No mérito, aduziu que: a) existência de quitação; b) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação; c) em se tratando de invalidez parcial, deve ser observado o percentual constante da tabela prevista na lei nº 6.194/74. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação de forma remissiva. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que já consta nos autos laudo do IML com percentual de invalidez (fls. 10). Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez. Contudo, conforme já ressaltado, consta do laudo do IML o percentual de invalidez. Assim, sem razão o requerido. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entendê-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 843,75. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. De fato, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 100% em caso de "perda funcional completa de ambos os membros inferiores", tal qual apresentado pelo autor conforme se infere de fls. 10. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 843,75, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 12.656,25 (R\$ 13.500,00 - R\$ 843,75 = R\$ 12.656,25). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 12.656,25, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Condono o requerido ao pagamento integral das custas e honorários. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0010204-68.2011.8.16.0173-WANDERLEI FRANCO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. WANDERLEI FRANCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 6.750,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntos os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, devendo constar no pólo passivo a Seguradora Líder. Requereu a prova oral e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém

frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. A preliminar aduzida pela requerida não merece acolhida, tendo em vista que qualquer seguradora possui legitimidade passiva para o pagamento do seguro obrigatório nos termos da Lei 6.194/74. Assim, afasto preliminar. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 1.687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 3.375,00, conforme calculo abaixo: 50% (50% de R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 1687,50 (R\$ 3.375,00 - R\$ 1687,50 = R\$ 1687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 1687,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0010228-96.2011.8.16.0173-FERNANDA ROSA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. FERNANDA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntos os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a existência de quitação; ilegitimidade passiva, necessidade de prova pericial. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que o laudo do IML é dotado de fé pública, posto que emitido por funcionário público. Ademais, o requerido não aduziu qualquer nulidade do laudo a justificar a realização de prova pericial. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, ante a existência de quitação. Contudo, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entendê-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. A preliminar de ilegitimidade passiva tampouco merece acolhida, vez que qualquer seguradora é legítima nas ações de cobrança de indenização decorrendo de seguro obrigatório, nos termos da Lei 6.194/74. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70% (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.252,50 (R\$ 6.615,00 - R\$ 2.362,50 = R\$ 4.252,50). Correção monetária a contar

da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.252,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. COBRANÇA SUMÁRIO-0010235-88.2011.8.16.0173-CÉLIO DE ALMEIDA GONÇALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. CÉLIO DE ALMEIDA GONÇALVES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento desse valor, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a existência de quitação; ilegitimidade passiva, necessidade de prova pericial. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que o laudo do IML é dotado de fé pública, posto que emitido por funcionário público. Ademais, o requerido não aduziu qualquer nulidade do laudo a justificar a realização de prova pericial. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, ante a existência de quitação. Contudo, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entendê-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. A preliminar de ilegitimidade passiva tampouco merece acolhida, vez que qualquer seguradora é legitimada nas ações de cobrança de indenização decorrendo de seguro obrigatório, nos termos da Lei 6.194/74. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. De fato, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional de um dos pés", situação na qual se enquadra o autor, conforme fls. 10-v. Assim, faz jus o autor o recebimento do valor pleiteado, no importe de R\$ 4.387,50 (50% de R\$ 13.500,00 - R\$2.362,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.387,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA SUMÁRIO-0010837-79.2011.8.16.0173-GABRIEL DOS SANTOS DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-RELATÓRIO. GABRIEL DOS SANTOS DE CARVALHO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

(fls. 39). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, ausência de documento essencial e alegou ausência de interesse de agir, vez que já recebeu indenização. No mérito, aduziu ausência de invalidez, e que em caso de condenação, o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 15 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez. Contudo, conforme já ressaltado, consta do laudo do IML o percentual de invalidez. Assim, sem razão o requerido. Em preliminar, aduziu o requerido ausência de documento essencial. Contudo, sem razão, vez que as fls. 12 consta os documentos pessoais do autor e as fls. 15 o laudo do IML indicando o grau de invalidez. Além disso, já houve pagamento administrativo de modo que anteriormente reconheceu o requerido a existência de documentos suficientes para o pagamento da indenização. Quanto a alegação de ausência de interesse de agir, também sem razão o requerido, vez que o que pleiteia o autor é a complementação da indenização paga, por entendê-la insuficiente. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 15-v). E, nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 2362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.252,50 (R\$ 6.615,00 - R\$ 2362,50 = R\$ 4.252,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.252,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

46. COBRANÇA SUMÁRIO-0011534-03.2011.8.16.0173-JAMIL COSTA GOMES DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- RELATÓRIO. JAMIL COSTA GOMES DE BRITO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento desse valor, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, no mérito, ausência de invalidez, e que em caso de condenação, o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Alegou ainda o termo inicial de juros e correção deve ser a citação. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial, vez que se infere de fls. 15 que o laudo do IML indicou percentual de invalidez. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. De fato, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", situação na qual se enquadra o autor, conforme fls. 15. Assim, faz jus o autor o recebimento do valor pleiteado, no importe de R\$ 1.687,50 (25% de R\$ 13.500,00 - R\$ 1.687,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data

é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 1.687,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-32/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LIDER LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e RONALDO JOSE FERREIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0002363-22.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR - VARA CIVEL-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x T J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0003 000254/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0025 001384/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0024 001037/2010
0047 012708/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0015 000008/2009
0016 000022/2009
0017 000326/2009
0024 001037/2010
ALEX REBERTE 0033 011418/2010
0039 003052/2011
ALINE ANICE DE FREITAS 0017 000326/2009
ANA CARLA XAVIER DA SILVE 0027 003772/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0026 003044/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0002 000118/1997
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0014 000535/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0006 000231/2004
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0003 000254/1998
ANGELO APARECIDO DEGAN 0022 000876/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000254/1998
0021 000693/2009
0031 008389/2010
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0018 000354/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0023 000909/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000254/1998
0021 000693/2009
0025 001384/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 002388/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0033 011418/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0039 003052/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0016 000022/2009
0025 001384/2010
0029 006462/2010
0030 007556/2010
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0016 000022/2009
CELSO MEIRA JUNIOR 0018 000354/2009
CESAR FELIX RIBAS 0019 000362/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0016 000022/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0030 007556/2010
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0025 001384/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0020 000560/2009
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 0013 000098/2008
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0023 000909/2009
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0041 005109/2011
0046 007412/2011
DENISE DA SILVEIRA PERES 0018 000354/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0004 000107/2003

0027 003772/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0033 011418/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0033 011418/2010
0039 003052/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000022/2009
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0019 000362/2009
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0013 000098/2008
ELIANE FARIA GONÇALVES 0003 000254/1998
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0031 008389/2010
ELVIS NEIVA 0041 005109/2011
0046 007412/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0026 003044/2010
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0007 000072/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000326/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 011418/2010
0039 003052/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0030 007556/2010
FELISBERTO FERREIRA DE AN 0022 000876/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0031 008389/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 011418/2010
0039 003052/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0018 000354/2009
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0040 003085/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0034 001400/2011
GERALDO ALBERTI 0020 000560/2009
0038 002768/2011
0040 003085/2011
GHEISA SARTORI 0013 000098/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 0028 005259/2010
GILBERTO PEDRIALI 0024 001037/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000693/2009
HEDIO CARLOS SILVEIRA 0001 000521/1996
HUMBERTO RICARDO MARTINS 0027 003772/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0020 000560/2009
JACKSON SEIJI MITSUE 0014 000535/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 000354/2009
JOEL LAMONICA CRESPO 0038 002768/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0032 010147/2010
JOSE BENJAMIM MAIA PASTRE 0002 000118/1997
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0035 001523/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 0048 000007/1996
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0018 000354/2009
JULIANA MARCONDES VIANNA 0018 000354/2009
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0025 001384/2010
0029 006462/2010
0030 007556/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0017 000326/2009
LAIR CARBONERA 0016 000022/2009
LEANDRO DEPIERI 0014 000535/2008
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0025 001384/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000072/2005
0008 000169/2005
0010 000145/2007
0011 000338/2007
LUCIANA GARCIA SAMPAIO 0027 003772/2010
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0025 001384/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0009 000117/2007
0015 000008/2009
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0031 008389/2010
LUIZ CATARIN 0012 000624/2007
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0038 002768/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000326/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0025 001384/2010
0029 006462/2010
0030 007556/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000254/1998
0021 000693/2009
0025 001384/2010
0036 002388/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0009 000117/2007
0015 000008/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0024 001037/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0012 000624/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000072/2005
0008 000169/2005
0010 000145/2007
0011 000338/2007
MARCOS VENDRAMINI 0037 002575/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0033 011418/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0017 000326/2009
MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0027 003772/2010
MARIANGELA BAVARESCO 0018 000354/2009
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0025 001384/2010
MAURICIO CORRÊA 0027 003772/2010
MELISSA TELMA 0018 000354/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000560/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0031 008389/2010
MOISES VALERIO GHINELLI 0026 003044/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0026 003044/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0015 000008/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0016 000022/2009
0031 008389/2010
0047 012708/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0036 002388/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0017 000326/2009
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0026 003044/2010
OSEAS AGUIAR 0018 000354/2009
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0005 000080/2004
0015 000008/2009

PRYSILLA BARBOSA SILVA 0013 000098/2008
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0013 000098/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0042 005704/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0025 001384/2010
 0029 006462/2010
 0030 007556/2010
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000521/1996
 0021 000693/2009
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0045 006661/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0043 005706/2011
 0044 005939/2011
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0026 003044/2010
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0008 000169/2005
 0010 000145/2007
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0017 000326/2009
 VALDEMIR BARSALINI 0027 003772/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0025 001384/2010
 0029 006462/2010
 0030 007556/2010
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0021 000693/2009
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0018 000354/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0048 000007/1996
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0013 000098/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/1996-HEDIO CARLOS SILVEIRA x MARCILIO ALVES VICENTE e outro- Observa-se que na petição fls. 125/126, o autor requer o "arquivamento do feito, bem como baixa na sua distribuição". Desta feita, intime-se o autor para que esclareça se a sua pretensão versa quanto à desistência do feito (art. 267, inciso VIII do CPC) com a devida baixa na distribuição dos autos, ou apenas o arquivamento do mesmo.-Advs. HEDIO CARLOS SILVEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-118/1997-TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR x ARLINDO DUTRA FURTADO- Arquivem-se-Advs. JOSE BENJAMIM MAIA PASTRELO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/1998-BANCO ITAU S/A x CECORAMA COM. SUB. PRODU. ANIMAL LTDA - ME e outros- Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ADELIO DRUCIAK-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2003-FRANCISCO AFONSO ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o autor para complementação dos honorários periciais, haja vista informação do perito de que já houve um depósito, dos 10 (dez) depósitos pactuados, sob pena de litigância de má-fé.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

5. AÇÃO POPULAR-80/2004-JUDICIAL GONCALVES DE ALMEIDA e outro x CAMARÃ DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Para os revéis citados por edital, nomeio curador o Dr. PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar contestação, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC.-Adv. PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-231/2004-ODAIR BECEGATO x JOSE AGOSTINHO COLAUTE- Cumpra-se o item "2" de fls. 183, que em suma, manifeste-se o exequente.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-72/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO- 1 - Em primeiro lugar, esclareço que com a edição da Lei 11.232/05, os embargos à execução estão restritos às ações executivas fundadas em título executivo extrajudicial. Pois bem, o §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil estabelece que do auto de penhora e de avaliação, o executado será intimado, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha advogado, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Verifica-se, no entanto, que o curador especial utilizou-se de meio de defesa inadequado, porquanto oposto embargos à execução. Com efeito, ainda que considerada a defesa como impugnação ao cumprimento de sentença, fato é que tal não comportaria a rediscussão do mérito ou dilação probatória assim como discorrido pelo curador, eis que a matéria de defesa, nessa hipótese, é taxativa, conforme preceitua o art. 475-L, do CPC. Desse modo, rejeito as alegações constantes da manifestação de fls. 150/155. 2 - Do alegado excesso de execução, rejeito a preliminar, eis que não declarado pelo devedor o valor que entende devido (CPC, §2º, art. 475-L). 3 - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-169/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUSI MEIRE FRABI REBERTI- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-117/2007-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Ao embargante para que promova o depósito da totalidade remanescente dos honorários periciais. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-145/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA CRISTINA RAMBO- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

11. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-338/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HEMERSON FERMINO DA SILVA- Defiro a

suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-624/2007-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, §5º do CPC. -Advs. LUIZ CATARIN e MARCOS MASSASHI HORITA-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-98/2008-SABARALCOOL S/ A AÇUCAR E ALCOOL LTDA x APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- A parte requerida para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela parte autora. -Advs. GHEISA SARTORI, YURIM ALEXANDRE LUCAS, EDIMARA SOARES DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO e PRYSILLA BARBOSA SILVA-.

14. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-535/2008-DORIVAL AMORIM ATANAZIO x MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA- As partes para que no prazo de 10 dias, se manifestem quanto ao laudo apresentado pelo Sr. Perito as fls.266/304-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e LEANDRO DEPIERI-.

15. COBRANÇA ORDINARIO-8/2009-CORINA MIGIOLARO ZAGO - ESPOLIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, ADRIANO CESAR FELISBERTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-22/2009-JOSE MATOS ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NILTON GIULIANO TURETTA, DOUGLAS DOS SANTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-326/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- Aos requeridos para que se manifestem ante as fls 1.056/1.057.-Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, ALINE ANICE DE FREITAS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2009-CAFE DAMASCO S/A x V A BARBOSA E PAULA LTDA- Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 146/151). Contudo, para a desconconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidencia de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou seus ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRUÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...) (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento

também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadto - Unânime - J. 13.01.2010)-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, OSEAS AGUIAR, MELISSA TELMA, VIVIANE HADAS ASCENCO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA BAVARESCO, BARBARA FRACARO LOMBARDI e JULIANA MARCONDES VIANNA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2009-UMUARAMA DIESEL S/A x A MORENO TRANSPORTES LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante resposta de Ofício.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-560/2009-ERALDO JOSE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ GIANINI- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao requerimento de fls. 166/167.-Advs. VINICIUS LEONE MIGUEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-876/2009-TURBINAS E ACESSORIOS MARIANGA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Tendo em vista a informação de fls. 54, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, no caso de eventual anuência, junte aos autos cópia do acordo noticiado pelo embargado.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-909/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ERVINO DORNER- 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 55, eis que sequer houve a citação do requerido. 2. No mais intime-se o autor para que no prazo de 10 dias diga a respeito da citação do requerido pela via AR, ou por oficial de justiça, ou mesmo sobre demais atos que entenda cabíveis, eis que diligência necessária para o regular andamento do feito.-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0001037-61.2010.8.16.0173-JAIR JUSTINIANO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, GILBERTO PEDRIAL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001384-94.2010.8.16.0173-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MARLI FERREIRA CLEMENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003044-26.2010.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E OLEO VEGETAL LTDA- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003772-67.2010.8.16.0173-VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA- 1 - A fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) Diligências e intimações necessárias.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, VALDEMIER BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINI SILVEIRA, MAURICIO CORRÊA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e LUCIANA GARCIA SAMPAIO-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0005259-72.2010.8.16.0173-REGINA DA SILVA CAMPANA e outros x MARIA AMELIA COTRIM- Ao requerente para que proceda a retirada do Alvara.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006462-69.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADEMAR HECK e outros- Ao embargante para se manifestar sobre os documentos juntados pelos embargados, e prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007556-52.2010.8.16.0173-HERMINIO MARQUES MOLEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 161/281.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0008389-70.2010.8.16.0173-JOSE VALTER TURETTA x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISÂNGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010147-84.2010.8.16.0173-DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1 - Intime-se o embargante para atender ao disposto no artigo 736, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÓPIAS PROCESSUAIS RELEVANTES - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. A Lei n. 11.382/2006, que incluiu o parágrafo único no art.736, do CPC, impôs ao executado o ônus de instruir a petição dos embargos com cópia das peças processuais relevantes, sendo que a sua ausência importa no indeferimento da inicial. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.07.198226-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO, DJE 25.11.2008) 2 - Após, conclusos para sentença, vez que as partes requereram o julgamento antecipado da lide.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

33. COBRANÇA SUMÁRIO-0011418-31.2010.8.16.0173-FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0001400-14.2011.8.16.0173-ELIAS JOSE SILVESTRE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas processuais de fls. 37, que importa em R\$ 452,14 referente ao cível, R\$ 42,83 referente ao distribuidor e 28,21 de taxa judiciária, no total de R\$ 523,78.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001523-12.2011.8.16.0173-CAROLINE PANTALEAO GIL RIBEIRO e outro x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 38/47.-Adv. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002388-35.2011.8.16.0173-MARIA MARGARETI CANONICO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - ITAÚ - UNIBANCO S/A apresentou exceção de incompetência em desfavor de MARIA MARGARETI CANONICO DE SOUZA E OUTRO, todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, a) incompetência absoluta do juízo, sustentando que a execução deve ser processada perante o mesmo juízo que prolatou a decisão, sendo necessária a declinação da competência ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da capital do Estado; e b) incompetência relativa em razão de um dos exequentes não residir na Comarca de Umuarama/PR (fls. 25/29). O excepto apresentou impugnação às fls. 66/70, aduzindo ser este o Juízo competente, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba - PR, em sede de ação civil pública ajuizada pela APADECO - Associação de Defesa dos Direitos do Consumidor. Tratando-se de pedido de execução individual, proposto pelo beneficiado da sentença proferida em ação coletiva, será competente para processamento o foro do domicílio do exequente ou o foro que julgou a ação de conhecimento, a critério do consumidor, nos termos do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, doutrina de Ada Pellegrini Grinover, em comentários ao artigo, da Lei 8.078/90: "Desse modo, a regra da propositura da ação individual no foro do domicílio do autor encontra plena aplicação à hipótese, sendo a única capaz de explicar e dar conteúdo ao remanescente § 2º, inciso I, do artigo 98, do Código (...)". (EDITORA FORENSE UNIVERSITÁRIA, 8ª EDIÇÃO, RIO DE JANEIRO: 2004, PÁGINA 889)". No mesmo sentido, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.APLICABILIDADE DO CDCONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDCONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA

NO STJ. EFEITOS ERGA OMNES E ULTRA PARTES. FILIAÇÃO INEXIGÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. (TJPr, 5ª Cam.Civ., AI 469173-0, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 10/03/2008). O excipiente alegou, ainda, incompetência relativa, vez que um dos exequentes não reside na Comarca de Umuarama. Em que pese afirmação dos exequentes/exceptos de que ambos residem nesta comarca, o excipiente se insurge, porém, não junta qualquer "consulta" conforme mencionado, tampouco disse qual dos exequentes não reside neste município, razão pela qual deixo de acolher o pedido. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência apresentada. 2 - Noutro viés, considerando os termos da petição de fls. 68/70, verifico que merece acolhida a alegação do exequente. Com efeito, o Colendo STJ pacificou o entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização. A exeção do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. No caso dos autos, o executado nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, pelo que não está o exequente obrigado a aceitá-las, razão pela qual revela-se configurada a ofensa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Nessas condições, REJEITO os bens oferecidos à penhora. 3 - Considerando que não houve pagamento voluntário da condenação no prazo fixado, de rigor a fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3.1 - Desta feita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral, devendo incidir sobre esta a multa em alusão. 4 - Após, cumpra-se a Portaria n.º 05/2010. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002575-43.2011.8.16.0173-IDALICIO RODRIGUES BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste quanto a exceção de pre-executividade, no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002768-58.2011.8.16.0173-BRUNA RIBEIRO ROSSO GOTTARDO e outros x ROBSON CARLOS- Ao denunciante para que se manifeste ante defesa apresentada pela seguradora.-Advs. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0003052-66.2011.8.16.0173-EDSON COSTA DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003085-56.2011.8.16.0173-LUANA DE SOUZA MONTEIRO RAMALHO e outro x BELIBOM TURISMO E TRANSPORTE LTDA e outro- A parte interessada para que querendo, impugnar a contestação de fls. 126/181. -Advs. GERALDO ALBERTI e FILIPE ALMEIDA DOMINGUES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005109-57.2011.8.16.0173-JOAOQUIM AGUIAR LESSA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte autora para que se manifeste quanto a exceção de pre-executividade, no prazo legal. -Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0005704-56.2011.8.16.0173-JOSE DOS ANJOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte interessada para que manifeste-se ante a contestação. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

43. COBRANÇA SUMÁRIO-0005706-26.2011.8.16.0173-NATEL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para querendo manifestar ante a contestação de fls. 57/83. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. COBRANÇA SUMÁRIO-0005939-23.2011.8.16.0173-JUCELINO FERREIRA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para, querendo manifestar ante a contestação de fls. 47/103. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006661-57.2011.8.16.0173-UMAPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste quanto a exceção de pre-executividade, no prazo legal.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007412-44.2011.8.16.0173-ERNESTO FERREIRA NETO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste quanto a exceção de pre-executividade, no prazo legal.-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA-.

47. AÇÃO SUMÁRIA-0012708-47.2011.8.16.0173-ELIZABETH YOKO NODA x OI BRASIL TELECOM S/A- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-7/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CHARQUES UMUARAMA LTDA- 1. O feito está evadido de diversas nulidades. A lide prossegue somente em relação à pessoa jurídica, vez que a decisão de fls. 36 (que deferiu o pleito de fls. 34), determinando a inclusão dos sócios, é nula, por ausência de fundamentação. Aliás, sequer o pleito de inclusão dos sócios foi fundamentado. Ainda, a despeito da decisão que determinou a inclusão dos sócios (que é nula), não houve, até a presente data, efetiva citação dos sócios, posto que os editais expedidos foram sempre direcionados à citação da empresa, e não das pessoas físicas. Assim, anulo o feito desde fls. 36. 2. Indefero o pleito de fls. 34, posto que ausente justificativa para tanto, até porque, sequer consta dos autos cópia do contrato social. 3. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à ocorrência de prescrição, vez que as diligências de localização de bens foram todas direcionadas a pessoas não citada (no caso, aos sócios), de modo que não se pode entender tivesse havido

prática de atos executivos hábeis a afastar a paralisação do feito.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e JOÃO PAULO MOREIRA-.

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000367/2005
ACIR BORGES MONTEIRO 0031 003959/2010
ADEMAR ULIANA NETO 0032 004420/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0030 003788/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0018 000541/2008
ALDO LOY FERNANDES 0006 000350/2005
ALESSANDRO BELLANI 0028 002256/2010
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0001 000663/1996
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0028 002256/2010
ALEX REBERTE 0041 010139/2010
0047 012380/2010
0052 002332/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 010501/2011
0069 000620/2012
ALTAIR NEGRELLO 0082 000089/2005
ALTENAR APARECIDO ALVES 0005 000543/2004
AMALIA MARINA MARCHIORO 0032 004420/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0023 000399/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0039 009044/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000541/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0063 010501/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0036 006984/2010
ANTONIO NUNES NETO 0038 008471/2010
ANTONIO ZANETTI FILHO 0059 008462/2011
ARI BORGES MONTEIRO 0057 008108/2011
BLAS GOMM FILHO 0039 009044/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 006984/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0041 010139/2010
0047 012380/2010
0052 002332/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0042 010834/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 007530/2011
0074 003758/2012
0075 003761/2012
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0006 000350/2005
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0016 000292/2008
0062 010439/2011
CELIA APARECIDA TIEMI YSA 0006 000350/2005
CELSONO NOBUYUKI YOKOTA 0010 000026/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 001864/2011
CESAR FELIX RIBAS 0054 006170/2011
CILENE RESENDE 0028 002256/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0040 009365/2010
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0025 000818/2009
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0034 005827/2010
DANIEL HACHEM 0035 006982/2010
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0011 000203/2007
DIEGO BOCIANSKI ALBANO 0009 000476/2006
DIEGO PATRICIO PIZZI 0071 001265/2012
DIRCEU CARLOS CENATTI 0003 000262/2001
0021 000012/2009
0059 008462/2011
0064 010570/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0023 000399/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0016 000292/2008
0043 011495/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0041 010139/2010
0047 012380/2010
0052 002332/2011
DÉBORA BERTO SILVA SOARES 0059 008462/2011
DÉBORA S. NICOLAU DOS SAN 0013 000595/2007
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0054 006170/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0016 000292/2008
0062 010439/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0036 006984/2010
EDMILSON APARECIDO ALVES 0014 000608/2007
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0055 007033/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0062 010439/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0028 002256/2010
0041 010139/2010
0044 011671/2010
0051 001910/2011
ELVIS NEIVA 0008 000509/2005

0019 000668/2008
 0043 011495/2010
 ELZA LOPES TRENTA 0025 000818/2009
 0026 000819/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0008 000509/2005
 EVERALDO BERALDO 0013 000595/2007
 0022 000266/2009
 FABIANA BITTENCOURT THOME 0009 000476/2006
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0031 003959/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0040 009365/2010
 0053 002932/2011
 0072 003751/2012
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0002 000568/1998
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0043 011495/2010
 FERNANDO MATTIOLI SOMMA 0059 008462/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0024 000481/2009
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0023 000399/2009
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0020 000783/2008
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0053 002932/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000399/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 003758/2012
 0075 003761/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 001864/2011
 GILTRUDES APARECIDA DE FR 0060 009032/2011
 GISELE HELENA BROCK 0042 010834/2010
 GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0030 003788/2010
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0027 001058/2009
 0032 004420/2010
 GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES 0028 002256/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF 0043 011495/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0042 010834/2010
 HERICK PAVIN 0021 000012/2009
 IVO SILVA 0059 008462/2011
 JACK SANDER BORGES DA COS 0045 011866/2010
 JACKSON SEIJI MITSUE 0030 003788/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000399/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0067 012040/2011
 0068 012041/2011
 0077 003849/2012
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0013 000595/2007
 0022 000266/2009
 JOAO BAPTISTA MARTINS 0002 000568/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 001864/2011
 JOAO LOPES DA SILVA 0078 003882/2012
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0020 000783/2008
 JOSE FLORIANO MONTEIRO SA 0002 000568/1998
 JOSE OSCAR SILVA 0034 005827/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0042 010834/2010
 JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0027 001058/2009
 JOÃO PAULO MOREIRA 0045 011866/2010
 JUAREZ CASAGRANDE 0073 003752/2012
 JULIANA CONTER PEREIRA KO 0049 000046/2011
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0028 002256/2010
 0041 010139/2010
 0044 011671/2010
 0046 012143/2010
 0048 012455/2010
 0051 001910/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0006 000350/2005
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0006 000350/2005
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0010 000026/2007
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0049 000046/2011
 JUREMA CECHIN 0025 000818/2009
 0026 000819/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000541/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0079 003887/2012
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0028 002256/2010
 LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0022 000266/2009
 0028 002256/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0012 000225/2007
 0029 003187/2010
 0037 008464/2010
 0055 007033/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0028 002256/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0023 000399/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0017 000322/2008
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0027 001058/2009
 0032 004420/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 000046/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0021 000012/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0015 000616/2007
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0023 000399/2009
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0013 000595/2007
 LUIZ BATISTA CIBIN 0081 000005/1996
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0061 009641/2011
 0066 011525/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 004817/2010
 LUIZ GUILHERME MEYER 0038 008471/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000399/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0035 006982/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0006 000350/2005
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0027 001058/2009
 0032 004420/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0016 000292/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 0023 000399/2009
 0028 002256/2010
 0051 001910/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0006 000350/2005
 MARCIO GOBBO COSTA 0043 011495/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 006984/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0017 000322/2008
 MARCOS AURELIO DE ALMEIDA 0010 000026/2007
 MARCOS DOMINGOS SOMMA 0059 008462/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0004 000493/2004
 0010 000026/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0012 000225/2007
 0029 003187/2010
 0037 008464/2010
 0055 007033/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0035 006982/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0028 002256/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0042 010834/2010
 0045 011866/2010
 MARISTELA Busetti 0043 011495/2010
 MARISTELA DE FARIAS MELO 0028 002256/2010
 MARISTELA FREDERICO 0043 011495/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0043 011495/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0018 000541/2008
 MAURICIO IZZO LOSCO 0033 004817/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0033 004817/2010
 MAURICIO SAAB 0006 000350/2005
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0042 010834/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 002256/2010
 0041 010139/2010
 0044 011671/2010
 0051 001910/2011
 0052 002332/2011
 MÁRCIO JOSÉ KOBREN 0049 000046/2011
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0028 002256/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000509/2005
 NEWTON COLCETTA 0006 000350/2005
 NEWTON COLCETTA FILHO 0006 000350/2005
 NILTON GIULIANO TURETTA 0039 009044/2010
 NIVALDO PAULO DA ROSA 0002 000568/1998
 OLDEMAR MARIANO 0042 010834/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0058 008135/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0053 002932/2011
 0072 003751/2012
 0076 003846/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0028 002256/2010
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0006 000350/2005
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0043 011495/2010
 PAULO CESAR DE ARRUDA CAS 0002 000568/1998
 PAULO CESAR DE SOUSA 0032 004420/2010
 PAULO EDSON FRANCO 0025 000818/2009
 0026 000819/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0023 000399/2009
 PAULO SERGIO TRENTA 0001 000663/1996
 0026 000819/2009
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0017 000322/2008
 0080 003891/2012
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0043 011495/2010
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0035 006982/2010
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0006 000350/2005
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0024 000481/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0028 002256/2010
 0041 010139/2010
 0044 011671/2010
 0051 001910/2011
 0052 002332/2011
 REGINA STELA GURFINKEL 0002 000568/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000203/2007
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0025 000818/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0042 010834/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0042 010834/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0006 000350/2005
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000568/1998
 0081 000005/1996
 RODNEI RENE MARCHIORO 0002 000568/1998
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0028 002256/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0053 002932/2011
 RONALDO CAMILO 0070 000699/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0043 011495/2010
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0038 008471/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0020 000783/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0042 010834/2010
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0076 003846/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0042 010834/2010
 SERGIO SCHULZE 0018 000541/2008
 SILVANE DA SILVA 0010 000026/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0039 009044/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0063 010501/2011
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0021 000012/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0038 008471/2010
 TADEU GUIMARAES KANGUSSU 0022 000266/2009
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0012 000225/2007
 THAIS REGINA CONCHON 0054 006170/2011
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0043 011495/2010
 URBANO VILA DA SILVA 0004 000493/2004
 VALDECIR PAGANI 0013 000595/2007
 0016 000292/2008
 0062 010439/2011
 0065 010889/2011
 0081 000005/1996
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0023 000399/2009
 0024 000481/2009
 0044 011671/2010
 0046 012143/2010

0048 012455/2010
 0051 001910/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0006 000350/2005
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0023 000399/2009
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0043 011495/2010
 WALTER EUGENIO DE CARVALH 0002 000568/1998
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0027 001058/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0004 000493/2004
 0081 000005/1996
 0082 000089/2005
 WILSON SANCHES MARCONI 0018 000541/2008

1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-663/1996-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN- Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença de João Luiz Ferreira Ceolin, nos autos de Execução de Sentença promovida por Autorama Automóveis Umuarama LTDA, todos já qualificados. Alega o impugnante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 418/421). A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 424). Intimado para se manifestar, o exequente alegou ausência de inércia, vez que a execução foi suspensa por ausência de bens do devedor (fls. 425/428). É o sucinto relato.

2. Fundamentação Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários de sucumbência. Referida execução se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, ex vi do disposto no § 5º, inciso II do artigo 206 do CC. Cumpre observar que para a configuração da prescrição intercorrente há de verificar duas condições: a) o decurso do prazo prescricional do título em questão; e b) a ausência da realização de qualquer diligência do exequente a fim de promover a satisfação do seu crédito. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de abril de 2004 (fls. 393) a março de 2010 (fls. 403), quando o exequente requereu a penhora on line. Assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após o pedido de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por quase seis anos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspensão sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem enviado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligência (tentativa de penhora por oficial de justiça - fls. 391), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligência ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a desídia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do seu crédito. 3. Dispositivo Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito exequendo. Condeno o impugnado/exequente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA-.

2. FALÊNCIA-568/1998-COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL x SACARIA UMUARAMA LTDA- O CIA. TEXTIL DE CASTANHAL propôs ação de falência em face de SACARIA UMUARAMA LTDA. a qual teve sua falência decretada, conforme decisão de fls. 106/109. Manifestação da massa falida, pelo reconhecimento da frustração da falência diante: a) constatação de que inexistem bens a serem levados a hasta pública para pagamento dos credores, e ainda inexistência de credores habilitados; prescrição quanto a investigação de suposto crime falimentar; (fls. 308/309). Manifestação do Ministério Público para intimação do síndico da massa falida. (fls. 313). Intimado para se manifestar, o síndico da massa falida quedou-se inerte. (fls. 316v). Manifestação do Ministério Público pugnano pelo encerramento da falência (fl. 319). É relatório Decido.Pois bem, no caso em tela desnecessária a dilação do feito, mesmo porque vislumbro inexistência de bens da devedora para pagamento de seus eventuais credores, e ainda, vejo que decorreu o prazo prescricional para fins de apuração de eventual crime falimentar por parte do representante da falida. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento do feito e a adoção de outras formalidades que não as já superadas nos autos posto que resultariam infrutíferas e em desnecessário desgaste para todos os envolvidos. A solução mais equânime, em casos tais, principalmente quando não houve a arrecadação de bens é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar. Desta forma, adianta-se o caminho que conduziria ao mesmo resultado, evitando a prática de atos inúteis. Ante o exposto, com fundamento no artigo 75, § 3º da Lei de Falências, declaro encerrada a presente falência de SACARIA UMUARAMA LTDA., que continuará responsável por todos os seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, §2º, da Lei de Falências. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Sem verbas de sucumbência, devendo, no entretanto, a requerida arcar com eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os credores interessados e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Ciência ao Representante do Ministério Público -Advs. JOAO BAPTISTA MARTINS, PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO, WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO, REGINA STELA GURFINKEL, JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD, NIVALDO PAULO DA ROSA, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e RODNEI RENE MARCHIORI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-262/2001-J.A. DA SILVA CALCADOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao subscritor da manifestação de fls. 728/736 para que nela proceda a sua assinatura, sob pena de desentranhamento.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002995-82.2010.8.16.0173-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. URBANO VILA DA SILVA, WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS MASSASHI HORITA-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-543/2004-TSA COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x ISMAEL DE JESUS SOUZA- Ao exequente para que comprove a postagem da carta de intimação de fls. 124, retirada para cumprimento às fls. 124-verso.-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-350/2005-DIEGO AGUIAR e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- Cuida-se de ação de indenização, ajuizada por Diego Aguiar, Lucimara Ferreira de Almeida e Almiria José de Aguiar em face de Eduardo Luis Corneto e Município de Umuarama, todos já qualificados nos autos. Argumentaram os autores, em síntese, que: a) a primeira autora dirigiu-se à Maternidade, pois estava em trabalho de parto, por volta das 14h do dia 21/10/2004; b) o médico disse que o parto ocorreria somente no dia 31/10/2004, e os autores foram embora da Maternidade; c) retornaram à maternidade às 08h, ficando em trabalho de parto até as 19h; d) foi submetida a parto penoso, com muitas dores, utilização de fórceps e três enfermeiras, para expulsão do feto; e) a criança sofreu parada cardiorespiratória, em razão do parto prolongado, teve várias outras complicações, e faleceu em 06/03/2005, com pouco mais de 4 meses; f) responsabilidade do Município pelo erro médico (culpa in eligendo); g) culpa do médico, que não realizou cesariana, indicada para o caso; h) danos materiais (cuidados médicos com a criança, após o nascimento), totalizando R\$ 810,42; i) dano moral. Requereram a procedência dos pedidos, com a condenação dos requeridos nos valores mencionados. Juntaram documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (fls. 337). Citados, os requeridos apresentaram contestação. O requerido Eduardo Luis Cornetto. Aduziu, em síntese, ausência de prática irregular quando da realização do parto, e excesso do valor pretendido (fls. 349/373). O requerido Município de Umuarama (fls. 393/) alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu: a) o Ministério da Saúde incentiva o parto natural; b) o médico adotou a conduta adequada ao caso; c) ausência de culpa pelo ocorrido; d) ausência de nexo causal entre o parto e o óbito da criança; e) excesso do valor pretendido a título de danos morais. Requereu a improcedência do pedido Os autores impugnaram as contestações, reiterando os argumentos iniciais (fls. 380/386 e 437/446). Foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar (fls. 451/452). Em audiência, foi colhido o depoimento do segundo requerido e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 475/487). Pela decisão de fls. 493/494, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 597/611. As partes se manifestaram às fls. 618/631, 640/649 e 651/653. Alegações finais às fls. 661/668, 671/679 e 680/693. É o relatório. Fundamentação Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Diego Aguiar, Lucimara Ferreira de Almeida e Almiria José de Aguiar em face de Eduardo Luis Corneto e Município de Umuarama, em virtude de parto realizado pelo primeiro requerido, em estabelecimento do segundo requerido. Segundo os autores, a não

realização de cesariana implicou complicações no parto, que ocasionaram a morte do recém-nascido quatro meses após o parto. Aduziram dano moral, ante a morte da criança, e dano material, no tocante aos gastos com tratamento médico da criança. Os requeridos aduziram que a conduta do médico foi correta, não havendo de se falar em responsabilidade pelo ocorrido. Como regra, para que haja o dever de indenizar, necessários quatro pressupostos: a) conduta; b) culpa lato sensu; c) dano; d) nexo causal. E, embora a responsabilidade do segundo requerido seja objetiva (sendo desnecessário o segundo requisito), para que exista o dever de indenizar, necessário haja primeiro erro médico (ato ilícito). Ou seja, somente se comprovada a existência de responsabilidade do primeiro requerido é que existirá a responsabilidade do hospital. Assim, passo a analisá-la. No caso em tela, a perícia foi clara em esclarecer a necessidade de cesariana, em que pese opção do médico em realizar parto normal. Isso em razão do longo tempo de internação sem a necessária dilatação para a realização do parto normal, mesmo após a utilização de medicação para provocar a dilatação (no caso, ocitocina). Assim, a conduta do médico não foi a mais adequada, conforme bem esclarecido às fls. 605/606, de modo que caracterizado o segundo requisito. Isso porque, houve culpa na não realização da cesariana, vez que procedimento adequado à hipótese, e certo que ao profissional, cabia adotar a conduta mais recomendada ao caso. No entanto, em que pese a má opção feita pelo médico, não restou demonstrada qualquer relação entre o parto e a morte da criança. Segundo o perito, foram adotadas as cautelas necessárias no tocante aos cuidados com o recém-nascido: a) o partograma e cardiocardiografia demonstraram inexistência de estresse fetal; b) não houve qualquer indicativo de aspiração de secreções no parto; c) não restou qualquer evidência de traumatismo devido ao uso do fórceps; d) foi realizado o boletim de Apgar (fls. 602/604). Nesse sentido também a resposta ao quesito "B. 1" de fls. 609/610: "Não há nos autos documentos que comprovem a demora no período de parto tenha sido a causa imediata da anóxia neonatal, principalmente porque o partograma e a cardiocardiografia apresentadas não relevam a ocorrência de estresse fetal (bradicardia ou taquicardia) durante o trabalho de parto (grifei)". Assim, em que pese as complicações ocorridas no nascimento terem causado a morte da criança (item "7" na conclusão da perícia - fls. 606), não concluiu o perito tivessem tais complicações decorrido da realização do parto normal. Tal restou claro nas respostas ao quesito "2" de fls. 607 e "4" de fls. 608, segundo as quais não é possível afirmar que as complicações do parto seriam evitadas caso realizada cesariana, ao invés de parto normal. Até porque, segundo a perícia, não restou esclarecida a causa da anóxia neonatal, que culminou na morte do recém-nascido (item "4" na conclusão da perícia - fls. 606). Desta feita, não há de se falar em nexo causal entre a conduta do médico (realização de parto normal, ao invés de cesariana) e o evento danoso (anóxia neonatal, que culminou no óbito da criança). Outrossim, esclareço que a não juntada integral do prontuário da gestante em nada afeta tal conclusão, a despeito do alegado pelos autores, uma vez que os exames realizados quando do parto (conforme acima já relatado) bem demonstraram a ausência de relação entre o parto normal e a anóxia neonatal, conforme assentou a perícia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rateados entre os requeridos, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa e o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Adv. NEWTON COLCETTA, NEWTON COLCETTA FILHO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, MAURICIO SAAB, CELIA APARECIDA TIEMI YSATUGU ONU, ALDO LOY FERNANDES, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS FILHO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/2005-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-509/2005-WILSON MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de "ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos e pedido de tutela antecipada", ajuizada por Wilson Martins dos Santos em face de Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) não celebrou com o requerido o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº. 06439000225; b) o demandado promoveu o apontamento negativo dos dados do autor junto ao órgão de proteção ao crédito SCPC, por débito proveniente do aludido contrato de financiamento; c) a instituição financeira requerida não tomou as devidas cautelas para a verificação da autenticidade da documentação apresentada, perpetrando ato ilícito; d) o contrato de financiamento é nulo, em face da ausência de declaração de vontade do autor; e) sofreu dano moral. Sob essa perspectiva, requestou a inversão do ônus da prova, com lastro no art. 6º, VIII, do CDC. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a declaração de nulidade do contrato firmado, com a consecutória declaração de inexistência de débitos dele provenientes, bem assim requestou a condenação da instituição financeira demandada no pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, acrescido de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 12/30. Citada, a instituição financeira demandada apertou contestação às fls. 36/56. Aduziu, em síntese, que: a) a tutela antecipada não pode ser deferida, por não restarem satisfeitos os requisitos; b) o apontamento negativo promovido em desfavor do autor foi regular; contudo, a negativação não remanesce; c) é descabida a inversão do ônus da prova; d)

também foi vítima de fraude; e) agiu em exercício regular de direito, porquanto inexigível conduta diversa; f) inexistem provas acerca do dano moral suportado pelo autor; g) o erro foi imediatamente reparado, não havendo dano moral; h) em casual condenação, deve haver minoração do quantum indenizatório. Neste rumo, requestou a improcedência dos pedidos inaugurais, na forma do art. 269, I, do CPC. Outrossim, requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos. A requerida apertou o instrumento de mandato às fls. 59/60. O autor impugnou a contestação às fls. 62/63. O feito foi saneado às fls. 74/76, oportunidade em que se fixou como pontos controvertidos: a) a contratação pela parte autora; b) a culpa da ré na realização da pactuação; c) a existência de fraude; d) a autenticidade da assinatura colhida; e) a existência de dano moral. Na ocasião foi, ainda, deferida a produção de prova documental, oral e pericial, consistente na realização de exame grafotécnico. Deferiu-se, outrossim, o pedido voltado à inversão do ônus da prova. O laudo de exame documentoscópico foi adunado às fls. 214/229. Acerca do laudo pericial a parte autora se manifestou às fls. 238/239, oportunidade em que requestou o julgamento antecipado da lide. Transposto in albis o prazo conferido à demandada, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, as partes postularam a antecipação às fls. 72 e 238/239. Pretende o autor a declaração de nulidade do contrato de financiamento nº. 06439000225, com a consecutória declaração de inexistência de débitos dele provenientes. Em sua exordial o autor assentou não ter celebrado com a demandada o contrato de financiamento de onde proveio o débito que culminou no apontamento negativo de seus dados junto ao Sistema Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Nesse contexto, aduzindo a responsabilidade da instituição financeira, por não ter diligenciado, no escopo de apurar a autenticidade da documentação apresentada pelo contratante, outrossim, declinando os efeitos corolários da conduta da requerida (apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito e intimação policial para prestar esclarecimentos), o autor requestou a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A despeito dos argumentos expendidos pela ré, no sentido de que, quando da contratação, agiu em exercício regular de direito, sendo, na hipótese, inexigível conduta diversa, afigurando-se como vítima da fraude, é cedido o dever do fornecedor de tomar todas as medidas necessárias a evitar que o falso contratante celebre o instrumento em nome de terceiro. E, no presente caso, não há qualquer documento que demonstre, ao mínimo, indício de que estas diligências foram tomadas (cópia de RG, CPF, comprovante de residência, entre outros). Pelo contrário, a demandada cingiu-se a alegar que "a pessoa que firmou o contrato pode muito bem ter imitado a assinatura do autor, ou falsificado os documentos de identificação, modificando a assinatura e a foto, tornando impossível a detecção de fraude" (f. 45, 3º parágrafo), deixando de declinar nos autos qualquer instrumento apto a corroborar os seus argumentos. Consoante se aparta do laudo de exame documentoscópico de fls. 214/229, a assinatura aposta no contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº. 06439000225 é inautêntica. Dessa feita, corroborada a ausência de relação jurídica entre as partes, merece acolhida a pretensão do autor voltada à declaração de nulidade do instrumento contratual, com a sequente declaração de inexigibilidade dos débitos dele provenientes. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Inobstante não tenha sido jungido ao feito o extrato comprobatório do apontamento negativo, extraído dos bancos de dados mantido pelos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), a negativação dos dados do autor, promovida pela ré, é ponto incontroverso. É clarividente, outrossim, que a negativação é indevida, porquanto decorre de débito proveniente de contrato celebrado mediante fraude. Neste rumo, não se pode olvidar da aplicação, ao caso, da teoria do risco do empreendimento, consagrada no Código de Defesa do Consumidor, a qual acarreta a desnecessidade de comprovação da culpa na configuração do evento danoso, uma vez que a responsabilidade decorre justamente do risco da atividade desempenhada pela ré. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie. Em se tratando de dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica, e visa a coibir a prática de condutas semelhantes. 4. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO. O preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, de forma concomitante ao protocolo, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 812280-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.12.2011) Sem grifos no original. Sob essa perspectiva, responderá o fornecedor que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição

indevida em sistemas restritivos de crédito. Por sua vez, o dano moral decorre do próprio ato lesivo em que se presume, porquanto nasce com a inscrição indevida em órgão de cadastro negativo, prescindindo de prova (in re ipsa). Nessa esteira, o seguinte precedente exarado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011) Sem grifos no original. Patenteado o dano moral, resta analisar a sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes e as consequências do ato. Em relação às partes, verifica-se que a requerida é instituição financeira de grande porte, ao passo que o postulante é pedreiro (f. 20). No atinente às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Registro, neste ponto, que o fato de o autor ter sido intimado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, a fim de elucidar a autoria de uma série de delitos perpetrados na região, não acarreta dano moral, porquanto inexistem provas de que o autor tenha figurado como suspeito/indiciado. Por derradeiro, é pertinente ponderar que não há nos autos prova do período de duração do apontamento negativo. Nesse contexto, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar a nulidade do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº. 064390000225, bem assim, declarar a inexigibilidade dos débitos dele provenientes e, em razão da inscrição indevida, condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, no montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido em custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intímese. - Advs. ELVIS NEIVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-CECRISA REVESTIMENTO CERAMICOS S.A. x ZAMPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CECRISA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S/A contra ZAMPAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA visando à cobrança de crédito constanciada nas duplicatas juntadas à inicial. Intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (artigo 219, § 5º Código de Processo Civil), o exequente alegou ausência de inércia (fls. 94/97). Decido. Cuidam os autos de execução de duplicata, sujeita a prazo prescricional de 3 (três) anos, ex vi do disposto no inciso I do art. 18 da Lei 5.474/68. Cumpre observar-se que para a configuração da prescrição intercorrente há de verificar duas condições: a) o decurso do prazo prescricional do título em questão; e b) a ausência da realização de qualquer diligência do exequente a fim de promover a satisfação do seu crédito. Conforme se infere dos autos, apesar de intimado diversas vezes, o exequente não promoveu a citação do executado dentro do prazo prescricional, vez que, primeiro se vislumbrou sua morosidade em emendar a inicial, bem assim efetuar o pagamento das custas da diligência para tentativa de citação do executado por oficial de justiça, sendo que tal diligência negativa somente ocorreu em junho de 2010, ou seja, após mais de três anos da propositura da ação, que foi ajuizada em setembro de 2006. Não obstante, apesar do executado não ter sido citado, o exequente não promoveu o andamento do feito no sentido de localizá-lo, restando demonstrada a desídia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito. Saliendo que tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um

segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem este no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem empenho esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomenda a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a PRESCRIÇÃO do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.- Advs. FABIANA BITTENCOURT THOME e DIEGO BOCIANOSKI ALBANO-. 10. USUCAPÃO-26/2007-MARIO VALERIO GAZIN-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS MASSASHI HORITA, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, SILVANE DA SILVA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORN-. 11. AÇÃO MONITÓRIA-203/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVERTON TOSTA LIRA- Em regra, deve haver intimação para fins de cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (grifei). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1235803/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011) No mesmo sentido ainda, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1159329, DJe 05/10/2010. No entanto, nos feitos em que houve revelia, tal intimação é desnecessária, haja vista o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - EXECUTADA REVEL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 475- J DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.475-CPCDesnecessária a intimação pessoal de devedor revel para cumprimento voluntário da condenação, mesmo porque o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".322CPC (5703796020108260000 SP 0570379-60.2010.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 01/03/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2011) -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-. 12. AÇÃO MONITÓRIA-225/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRON BIAZUS LEAL- Ao autor, para que se manifeste quanto à petição de fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-. 13. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-595/2007-ANIZO DO NASCIMENTO x A NASCIMENTO CONFECÇÕES e outro- As partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, quanto a proposta de honorários do Sr. Perito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, VALDECIR PAGANI, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DÉBORA S. NICOLAU DOS SANTOS-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2007-ANA MARIA MENDES MARTINS RAHAL x DECIVAL PEREIRA DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes. -Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SQUEIRA-. 15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-616/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x E.B.COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-. 16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-292/2008-RUBENS PAPELARIA LTDA x A L S MÓVEIS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 18,80. -Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-. 17. AÇÃO ORDINÁRIA-322/2008-LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. No que tange a manifestação do autor,

quanto à redução dos honorários periciais, o pleito não comporta acolhida, tendo em vista a complexidade, e ainda o longo período a ser analisado pelo perito contábil. Sendo assim, a manifestação do autor, não justifica redução de honorários periciais, ou ainda nomeação de outro perito. 2. Intime-se o autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Havendo inércia do autor, manifeste-se o requerido quanto a interesse em custear a prova. 4. Não havendo depósito por qualquer das partes, conclusos para sentença.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

18. DEPÓSITO-541/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI MENDES DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 100, eis que o sistema Bacen-Jud tem como função o bloqueio de valores, e não a localização de endereços. Na sequência, manifeste-se a requerente indicando medidas cabíveis para a citação do requerido.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR-.

19. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-668/2008-RONIVALDO PEREIRA DE LUCENA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Às fls. 66 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGCJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. ELVIS NEIVA-.

20. COBRANÇA ORDINARIO-0005615-38.2008.8.16.0173-CLELIO BENEDITO AGARAVATTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- 1 - Tendo em vista o documento de fls. 159, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 12º da Lei 1.060/50. 2 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, excepe-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

21. COBRANÇA ORDINARIO-12/2009-ROBERTO JOSE LINARTH - ESPOLIO e outros x ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-266/2009-TADEU ALVES DE FREITAS x BOLANHO PNEUS- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Tadeu Alves de Freitas, em face de Bolanho Pneus, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) em 20/03/2004 teve seus documentos pessoais extraviados; b) tomou conhecimento de que a requerida inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de emissão de cheque da Caixa Econômica Federal; c) a inscrição é indevida, pois nunca contratou com a requerida, e nunca teve conta junto à instituição bancária mencionada; d) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 10/18. Concedida a tutela antecipada às fls. 20/24 Citado, o requerido contestou. (fls. 33/47). Alegou que: a) recebeu cheque no valor de R\$ 2.300,00, para pagamento de venda realizada em 30/04/2004; b) a venda foi realizada antes da elaboração do Boletim de Ocorrência, em 10/05/2004, embora o autor afirme que seus documentos foram extraviados em 20/03/2004; c) nunca foi procurado pelo autor a respeito dos fatos; d) inaplicabilidade do CDC; e) responsabilidade exclusiva do banco, que já indenizou o autor; f) culpa do autor, ante a demora na comunicação do ocorrido, e sequer noticiou à requerida; g) ausência de dano moral; h) excesso do valor pretendido; i) agiu de boa-fé, vez que o título foi devolvido por ausência de fundos. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 67/69). Saneado o feito (fls. 74/75), e nomeado perito grafotécnico para aferição de falsidade da assinatura do autor, o requerido se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 111/114), eis que o caso prescinde de produção de provas, haja vista a discussão não versar sobre a veracidade da assinatura do cheque, e sim, da conduta do requerido em aceitar o cheque, bem como a inscrição indevida do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença. Pois bem, pretende o autor a declaração de inexigibilidade

da dívida descrita na inicial, bem como condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de restrição indevida do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Com relação à declaração de inexistência de dívida, de rigor a procedência do pedido, tendo em vista que o réu reconhece a falsidade da assinatura, tanto que juntou documento comprobatório de ação proposta pelo autor em desfavor da Caixa Econômica Federal, na qual obteve o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com aquela (fls. 18/18v). Desta feita, manifesta a procedência do pedido, quanto à declaração de inexistência de dívida. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Em regra, quando há cobrança indevida, com inscrição em cadastro de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa. Contudo, na hipótese de existência de outras inscrições, não cabe indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Não obstante o dano moral postulado seja, na hipótese, in re ipsa, não se vislumbra no caso vertido a presença de culpa do réu. Analisando detidamente os autos, extrai-se que o requerido, aceitou o cheque (em nome do autor) em razão de compra feita em seu estabelecimento. Contudo, no caso em questão, o "falsário" abriu conta corrente na instituição bancária, emitiu talão de cheques e passou a utilizá-lo como se fosse o autor. Ora, se até a instituição bancária foi ludibriada pelo falsário, não há como se reconhecer tivesse o réu agido com culpa. O que houve, na realidade, foi culpa de 3º (no caso, do estelionatário, e em segunda análise, da própria CEF, em relação ao réu). Sendo assim, não há comprovação de culpa do requerido no presente, pois na verdade caracteriza-se que o mesmo foi induzido a erro por um terceiro de má fé. Nestes termos, manifesta a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários (50% para o autor, e 50% para cada requerido), os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória. Autorizo a compensação, na forma do artigo 21 do CPC, observando ainda a sumula 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, TADEU GUIMARAES KANGUSSU JUNIOR e LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA-.

23. COBRANÇA SUMÁRIO-0005507-72.2009.8.16.0173-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - Indefiro o pedido de fls. 262, tendo em vista que o acórdão de fls. 151/159 reformou a sentença no sentido de julgar improcedente a ação, não determinando qualquer produção ou complementação de provas no Juízo a quo. 2 - Aguarde-se pelo prazo do item "2" de fls. 261 e, após, arquivem-se os autos. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MARCELO DAVOLI LOPES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0005126-30.2010.8.16.0173-NEIDE MARIA DE LIMA VITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - Indefiro o pedido de fls. 168, tendo em vista que o acórdão de fls. 151/159 reformou a sentença no sentido de julgar improcedente a ação, não determinando qualquer produção ou complementação de provas no Juízo a quo. 2 - Aguarde-se pelo prazo do item "2" de fls. 167 e, após, arquivem-se os autos. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-818/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x ADEMAR SILVA- Recebo o recurso no duplo efeito. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES, JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e PAULO EDSON FRANCO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-819/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x ADEMAR SILVA- Recebo os recursos no duplo efeito. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO, PAULO SERGIO TRENTO e PAULO EDSON FRANCO-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-1058/2009-MARTA TEIXEIRA RODRIGUES x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - No chamado juízo de retratação, em que pese o inconformismo do agravante, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Intime-se o requerido para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

28. COBRANÇA SUMÁRIO-0002256-12.2010.8.16.0173-RODRIGO DUARTE CESCO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 136/138), e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI,

LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003187-15.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE MADALENA DE MELO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

30. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0003788-21.2010.8.16.0173-JOAO LUIZ SARTORI x LUIZ GABARRAO e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, GLEITON CONCALVES DE SOUZA e JACKSON SEIJI MITSUE.-

31. DESPEJO-0003959-75.2010.8.16.0173-EUZELIA MORAES DO LAGO x ROSIMAR DOS SANTOS DIAS e outro- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.-

32. COBRANÇA ORDINARIO-0004420-47.2010.8.16.0173-JOAO BATISTA DA COSTA x INDIANA SEGUROS S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, AMALIA MARINA MARCHIORO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e MAIRA DE PAULA BARRETO.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004817-09.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI DE OLIVEIRA- 1. A sentença de fls. 41 foi publicada em 28/11/2011, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 29/11/2011, inclusive, restando a parte autora devidamente intimada da decisão, conforme certidão de publicação (fls. 56). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 14/12/2011. Interposto somente em 16/12/2011 (fls. 43), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação.2. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, arquivem-se.-Adv. MAURICIO IZZO LOSCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

34. DESPEJO-0005827-88.2010.8.16.0173-JOAO NUNES PEREIRA x MOACIR BORGES DOS SANTOS e outro-Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 18,80. -Adv. JOSE OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI.-

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006982-29.2010.8.16.0173-OSMAR DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.-

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006984-96.2010.8.16.0173-PAULO ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a manifestação de fls. 221/224, intime-se o requerido para que exhiba os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA DEZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-0008464-12.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA AGUILAR GOMES-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008471-04.2010.8.16.0173-ELIZA REGINA DA SILVA x LUCIA STEDILE e outro- Ao denunciante para que se manifeste ante contestação da seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009044-42.2010.8.16.0173-VASFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - FARMÁXIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009365-77.2010.8.16.0173-FRANCISCO HELIO NUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1 - Tendo em vista que os autos não foram localizados em cartório durante o prazo de manifestação do embargante acerca da sentença (fls. 87), defiro o pedido de fls. 85/86, com a consecutória reabertura do prazo referente à publicação de fls. 82. 2 - O prazo inicia-se a partir da intimação da presente deliberação.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERREI.-

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0010139-10.2010.8.16.0173-ADEMAR THEODORO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- CENTAURO SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls.116/123, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou erro material, uma vez que constou percentual de invalidez de 70%, quanto à autora Ivonete da Silva, ao passo que o laudo indicou invalidez em grau de 50%. Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 132/135). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. De fato, assiste razão ao embargante ao alegar erro material. Isso porque, embora a sentença tenha feito

menção ao laudo de fls. 44 (vide fls. 121), indicou percentual diverso do constante do laudo, posto que indicou 70%, quando o correto seria 50%. Ainda, constou na sentença que o percentual da indenização é de 70% para lesão em pé, ao passo que o correto é de 50%, conforme tabela da Lei nº 6194/74. Assim, passo a corrigir o valor da indenização: 50% (50% X R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00 E, como a autora já havia recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabe a complementação no importe de R\$ 1.687,50, e não de R\$ 4.927,50, como havia constado da sentença. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de retificar o montante da condenação, no tocante à autora Ivonete da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010834-61.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- NOEL BIASE opôs embargos de declaração à sentença de fls.268/272, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou contradição, pois há relação entre o contrato de conta corrente e a cédula de crédito objeto de execução. Aduziu ainda omissão, pois silenciou quanto aos pleitos listados às fls. 278/280. Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 276/280). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão.Conforme se infere de fls. 269/270, a decisão bem esclareceu o porque de afastar a revisão contratual pretendida no tocante à conta corrente. E, se houve discordância do embargante, este deve manejar o recurso cabível que, por certo, não são os embargos de declaração. No mais, quanto aos inúmeros pleitos listados às fls. 276/280, restaram prejudicados justamente em razão da impossibilidade de discussão do contrato de conta corrente. Outrossim, esclareço que inexistiu obrigação de o julgador rebater ponto por ponto todas as alegações da parte, bastando fundamentar o motivo por que decidiu dessa ou daquela maneira, como ocorreu no caso em tela. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e GISELE HELENA BROCK.-

43. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0011495-40.2010.8.16.0173-PAULO HENRIQUE SANTINI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN e outro- Paulo Henrique Santini ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese que: a) em 08/09/2007, foi autuado em razão de manobras perigosas (auto de infração nº 116100-E-002149873), tendo apresentado defesa pendente de análise (processo nº 2450801); b) em 29/03/2008, foi novamente autuado (auto de infração nº 279350-A-3610), não tendo apresentado defesa, pois a notificação foi encaminhada em endereço errôneo; c) em 12/10/2009, após entregar sua carteira de habilitação no DETRAN, em razão de penalidade de suspensão (processo nº 2528355), foi autuado por dirigir sem habilitação (auto de infração nº 116200-G-91551), sendo-lhe aplicada multa e nova penalidade de suspensão; d) a primeira penalidade de suspensão foi indevida, pois ainda discutia a primeira autuação e, em consequência, indevida também a terceira autuação e a nova penalidade de suspensão (processo nº 3205754). Requereu a declaração de nulidade das infrações e penalidades de cassação. Juntou os documentos fls.. A liminar foi indeferida às fls. 46/48. O autor e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR celebraram acordo, por meio do qual arquivadas as duas penalidades de cassação (fls. 58). O requerido apresentou contestação (fls. 72/76). Aduziu, em síntese, que quando da terceira autuação, o autor dirigia sem habilitação, tanto que sua CNH havia sido retida pelo DETRAN. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 80/81. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que as partes não especificaram provas, e considerando que se trata de lide pelo rito sumário, de modo que deveria ter sido observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. O autor pretende a declaração de nulidade do auto de infração nº 116200-G-91551, bem como devolução do valor da multa já recolhida (fls. 66). Conforme se infere da inicial, quando ocorrida a autuação em questão, o autor estava com sua CNH retida pelo DETRAN, em razão de penalidade de suspensão aplicada no processo nº 2528355 (fls. 03). Assim, de fato assiste razão ao requerido, ao aduzir que o autor se encontrava em situação irregular, a ensejar a autuação. Ora, embora o autor à época estava com sua habilitação suspensa, tanto que recolhida junto ao DETRAN, de modo que não poderia dirigir seu veículo, sob pena de infração. Ademais, entendendo o autor injusta a primeira penalidade de suspensão, deveria tê-la questionado à época, quando sua CNH foi retida administrativamente, o que não fez; somente veio a juízo após o cometimento da infração, e aplicação da segunda penalidade de suspensão. Outrossim, esclareço que o fato de ter havido acordo com o DETRAN em nada afeta a autuação. Primeiro, porque não houve anulação de penalidade de suspensão, mas tão somente arquivamento (vide fls. 58); segundo, porque o arquivamento foi posterior à autuação, de modo que, à época, o autor encontrava-se em situação irregular, a ensejar a autuação. Desta feita, de rigor a improcedência dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, via de consequência, resolvo mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, e considerando a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça,

no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ELVIS NEIVA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, MARISTELA Buseti, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.

44. COBRANÇA SUMÁRIO-0011671-19.2010.8.16.0173-ADRIANA ROMANINI DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0011866-04.2010.8.16.0173-AUTO POSTO BECEGATTO LTDA x PAULA CAROLINA NOGARA - ME-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JACK SANDER BORGES DA COSTA.

46. COBRANÇA SUMÁRIO-0012143-20.2010.8.16.0173-NEWTON CESAR SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

47. COBRANÇA SUMÁRIO-0012380-54.2010.8.16.0173-AIRTON EDORVAL MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao procurador do autor para que se manifeste quanto ao documento de fls. 71.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0012455-93.2010.8.16.0173-KLEBER GOMES DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0000046-51.2011.8.16.0173-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Osmar Aparecido Guideli ajuizou ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos de fls. 12/22. Citado, o requerido contestou (fls. 32/58). Aduziu, em síntese: a) carência de ação pela ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido em face da quitação; c) prescrição; d) aplicou os índices legais, também aplicado pelas demais instituições financeiras; e) impugnou os valores. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. O requerido apresentou os extratos às fls. 61/69. Impugnação às fls. 77/80. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . 2.1. Carência de ação O requerido alegou ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal.No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critérios aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Ora, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar.2.2. Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que não houve insurgência quanto ao índice creditado em momento oportuno, de modo que houve quitação tácita. Contudo, o fato de a apelada não ter se insurgido especificamente contra os lançamentos efetuados em sua conta na época das correções não implica em quitação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR QUITAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (grifei). DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC, NO PERCENTUAL DE 44,80%. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação cível 457890-5. Acórdão nº 9632. 14ª Câmara Cível/TJPR. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 09/04/2008). Assim, sem cabimento a alegação. 2.3. Prescrição O requerido alegou prescrição. Em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO

MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como foi ajuizada ação análoga perante o Juizado Especial Cível dentro do prazo prescricional, bem como ocorreu a interrupção da prescrição com a citação válida do requerido, não há que se falar em prescrição, vez que, com a interrupção, o prazo voltou a correr por inteiro (artigo 202, inciso I do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil). Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 61/67 foram juntados extratos relativos ao Plano Verão, os quais comprovam que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Ademais, o aniversário da caderneta de poupança em questão está na primeira quinzena do mês. A capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). A apuração do valor devido depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar a OSMAR APARECIDO GUIDELI percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios,

os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Advs. JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN e MÁRCIO JOSÉ KOBREN-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001864-38.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ PEDRO DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. COBRANÇA SUMÁRIO-0001910-27.2011.8.16.0173-EVALDO APARECIDO FRAGOSO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. COBRANÇA SUMÁRIO-0002332-02.2011.8.16.0173-CLAUDIO GIROTO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes, ante a designação da perícia no IML a realizar-se no dia 01/06/2012 às 08:30 horas, na qual as partes deverão comparecer munidas de documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0002932-23.2011.8.16.0173-SEBASTIÃO MIORINI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. No caso em tela, aduziu o autor, em síntese, que ilegalidade no tocante à taxa de juros, capitalização e encargos indevidos (IOF, taxa de retorno, TAC e TEC). Assim, necessária a realização de perícia, a fim de apurar a existência ou não de descompasso com o contrato, bem como credito em favor de qualquer das partes. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura (Londrina) Marcos Fernando Galbiati, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final pelo vencido, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57). 2. Após a manifestação do perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e, não havendo insurgências, intime-se o perito para início dos trabalhos (quesitos às fls. 41/42). 3. Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, conclusos para sentença. 5. Caso o perito constate necessidade de juntada de algum documento para realização da perícia, deverá a parte ré ser intimada para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da perícia apenas com base nos documentos existentes nos autos (com as consequências daí advindas, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil). Diligências necessárias.- Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006170-50.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro- Às fls. 59/62 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007033-06.2011.8.16.0173-LUCIENE MARIANO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- As partes para que no prazo de 5 dias informe se ah interesse na realização de audiencia de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007530-20.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x PETROPOLO - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Às fls. 59, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0008108-80.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES e outros x JOSEFA DO NASCIMENTO TEIXEIRA- Maria Aparecida Teixeira Moraes e outros, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de Josefa do Nascimento Teixeira, junto à Previdência Social - Umuarama-PR, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls.04/12. O representante do Ministério Público manifestou-se alegando não haver interesse que justifique a intervenção ministerial. (fls.17). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor da autora, Maria Aparecida Teixeira Morais para o fim de levantar numerário existente referente ao benefício sob nº B/32.107.946.590-9 junto a Previdência Social - Umuarama-PR, em nome de

Josefa do Nascimento Teixeira. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008135-63.2011.8.16.0173-ADELIA DA CONCEIÇÃO MENDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Ante a nomeação de bens à penhora de fls. 72, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008462-08.2011.8.16.0173-HERCULANO LOPES DINIZ x CKG - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- 1 - Sobre os documentos de fls. 373/393, manifeste-se o embargado em cinco dias (CPC, art. 398). 2 - Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 3 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.- Advs. MARCOS DOMINGOS SOMMA, IVO SILVA, ANTONIO ZANETTI FILHO, DÉBORA BERTO SILVA SOARES, FERNANDO MATTIOLI SOMMA e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0009032-91.2011.8.16.0173-LIDERNEI BORTOLETTO GATTO x CELIO GATTO- Lidernei Bortoletto Gatto, já qualificada, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de seu falecido cônjuge, a título de restituição de imposto de renda. Juntou documentos de fls.. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls.). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com o disposto no artigo 1º e 2º da Lei 6.858/1980: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Até porque, o levantamento pela única dependente habilitada (fls. 09) está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO. 1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados. 2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.3. Recurso especial não provido. (REsp 1085140/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 17/06/2011) Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor da autora, para o fim de levantar numerário depositado em favor de Célio Gatto, a título de restituição de Imposto de Renda, conforme extrato de fls. 10. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0009641-74.2011.8.16.0173-MARIA DAS GRAÇAS SILVA x BANCO ITAU S/A- Às fls. 130, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010439-35.2011.8.16.0173-ISMAR ALDO PEDROLLO x INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA- 1 - Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre interesse em produção de provas, tendo em vista que o réu alegou desconhecer o documento de fls. 11. 2 - Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e VALDECIR PAGANI-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010501-75.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTON DE ARAUJO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010570-10.2011.8.16.0173-IRENE MENDONÇA FARIA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 789,60 (5.600 VRC) e R \$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.

65. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010889-75.2011.8.16.0173-LIDIA REZENDE DOS SANTOS e outro x GONÇALVINO REZENDE- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0011525-41.2011.8.16.0173-FATIMA APARECIDA DA SILVA x ABEL ROSA DOS SANTOS- Fatima Aparecida da Silva, já qualificada, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de seu esposo, Abel Rosa dos Santos, junto ao Banco do Brasil, em razão de óbito. Juntou documentos de fls.05/40. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, vez que não há óbice para denegar o pedido (fls. 45). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor da autora, Fatima Aparecida da Silva para o fim de levantar numerário depositado na conta depósito nº 200.124.036-930 no Banco do Brasil, agência 3798-2, em nome de Abel Rosa dos Santos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.

67. COBRANÇA ORDINÁRIA-0012040-76.2011.8.16.0173-ESTEFANO DEMCZUK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012041-61.2011.8.16.0173-PAULO AUGUSTO BAZOTTI x DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA- Às fls. 33, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000620-40.2012.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x VALDEI DE OLIVEIRA- Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000699-19.2012.8.16.0173-LEILA CRISTINA KLAIN x MATEUS RICAS- Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, posto que deve: Comprovar a propriedade do imóvel, uma vez que registrado em nome de terceiro. Juntar aos autor cópia dos autos de separação e divórcio, a fim de aferir a competência deste juízo. Esclarecer qual rito pretende, pois mistura pedido de ação pedido atinente à execução, mas apresentou rol de testemunhas.-Adv. RONALDO CAMILO-.

71. COBRANÇA SUMÁRIO-0001265-65.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIMARÃES ROSA x DOMINGOS MALAGUIDO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno da carta de citação da parte requerida sem o devido cumprimento.-Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

72. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0003751-23.2012.8.16.0173-ELIDIO CARLOS x AVIÁRIA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho

Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA-0003752-08.2012.8.16.0173-BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x MATLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JUAREZ CASAGRANDE-.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003758-15.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEY RAMOS BATISTA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003761-67.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDI LISBOA MARAFIGO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003846-53.2012.8.16.0173-APARECIDA DESTRO STEVANELLI x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 676,80 (4.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003849-08.2012.8.16.0173-TEREZINHA MATILDE CORÁ x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 296,10 (2.100 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

78. INTERDIÇÃO E CURATELA-0003882-95.2012.8.16.0173-JOSE SALVADOR REGIANI e outro x LEONILDA LAZARETTI REGIANI- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009,

artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".- Adv. JOAO LOPES DA SILVA.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003887-20.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x SALVESTRO & CIA LTDA - ME e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

80. DESPEJO-0003891-57.2012.8.16.0173-JOEFINA BASSO CASAGRANDE x GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-5/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V SOARES & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, VALDECIR PAGANI e LUIZ BATISTA CIBIN.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-89/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA PARANA DE UMUARAMA LTDA- Considerando os termos da petição de fls. , que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e ALTAIR NEGRELLO.-

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0012 000081/2004
0027 000056/2009
0034 000754/2009
0060 010995/2010
0064 012333/2010
0065 012335/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0026 000768/2008
ADRIANO TOPA 0006 000143/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 003554/2010
0052 008003/2010
0063 012177/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 009229/2011
AMANI KHALIL MUHD 0022 000252/2008
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0022 000252/2008
ANA CARINA THIEME BAGGENS 0004 000593/1995
ANA LUCIA GABELLA 0047 005790/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0068 001872/2011
0077 008556/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 0027 000056/2009
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0007 000126/2002
0021 000526/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0039 000263/2010

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0043 003554/2010
0052 008003/2010
0063 012177/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0012 000081/2004
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0009 000604/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 000056/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000143/2000
0009 000604/2002
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0010 000142/2003
0073 006528/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0045 004009/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0007 000126/2002
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0023 000360/2008
0053 008338/2010
ARMANDO SILVA BRETAS 0025 000675/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0039 000263/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000604/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001042/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 004009/2010
0062 011963/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0029 000313/2009
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0058 010373/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 000313/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0011 000427/2003
0034 000754/2009
0036 000883/2009
0053 008338/2010
0064 012333/2010
0065 012335/2010
0066 000570/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0027 000056/2009
0034 000754/2009
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0025 000675/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 002161/2010
0061 011403/2010
CHARLES PARCHEN 0012 000081/2004
CHRISTIANE DONHA 0011 000427/2003
CLEUSA FRITZEN 0013 000465/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 000170/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0039 000263/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0026 000768/2008
DANIEL CASTANHA DE FREITA 0027 000056/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0055 008794/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0055 008794/2010
DARIANE PAMPLONA 0024 000395/2008
DELIRES MARIA ACADROLLI 0016 000252/2005
DENIZE HEUKO 0044 003836/2010
0059 010631/2010
0067 001630/2011
DIEGO SIMA DOS SANTOS 0004 000593/1995
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0012 000081/2004
0075 007904/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0058 010373/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0066 000570/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0036 000883/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 000263/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0006 000143/2000
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000304/1989
0072 006223/2011
ELVIS NEIVA 0024 000395/2008
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0022 000252/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0028 000170/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0045 004009/2010
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0074 007423/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0084 000496/2012
EVELISE HORN BONASSA 0004 000593/1995
EWERTON SOLER CONSALTER 0029 000313/2009
FABIO FERREIRA BUENO 0003 000421/1995
FABIO YOSHIMARU ARAKI 0079 008716/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0087 000998/2012
FELIPE SA FERREIRA 0043 003554/2010
0052 008003/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0039 000263/2010
FERNANDO BONISSONI 0085 000593/2012
FERNANDO LINO DOS REIS 0009 000604/2002
FLAVIA TORRES MANCINI 0039 000263/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000170/2009
FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0007 000126/2002
FRANK YUKIO YAMANAKA 0011 000427/2003
FÁBIO CIUFFI 0022 000252/2008
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0026 000768/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0016 000252/2005
0021 000526/2007
GERALDO ALBERTI 0030 000323/2009
0083 011193/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0011 000427/2003
0013 000465/2004
0072 006223/2011
GILBERTO PEDRIALI 0060 010995/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 002161/2010
0061 011403/2010
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0086 000995/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 000081/2004
0075 007904/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0038 001042/2009
0045 004009/2010
GLAUCO IWERSSEN 0030 000323/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0012 000081/2004
GUSTAVO HEINEN 0030 000323/2009

HALANJHONI JUNIO REZENDE 0070 003606/2011
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0026 000768/2008
 HEBER LEPRE FREGNE 0023 000360/2008
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0007 000126/2002
 HOMERO FLESCH 0022 000252/2008
 INGRID DE MATTOS 0039 000263/2010
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0010 000142/2003
 JAIR FELIPES 0012 000081/2004
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0012 000081/2004
 JANE CASTANHA 0088 003603/2012
 JAQUELINE RENATA MOROSINI 0008 000531/2002
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0050 007314/2010
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0086 000995/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0079 008716/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 002161/2010
 0061 011403/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0039 000263/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0026 000768/2008
 JOAO MARCELO KERETCH 0009 000604/2002
 JOEL LAMONICA CRESPO 0005 000396/1999
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0078 008636/2011
 0081 009704/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000396/1999
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0025 000675/2008
 JOSE CARLOS VIEIRA 0070 003606/2011
 JOSE DA SILVEIRA 0075 007904/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000010/1994
 0032 000507/2009
 0044 003836/2010
 0054 008508/2010
 0059 010631/2010
 0067 001630/2011
 0074 007423/2011
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0025 000675/2008
 JOSE WILSON DOS SANTOS 0008 000531/2002
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 0024 000395/2008
 JOÃO PEREIRA BARROS 0055 008794/2010
 JULIANA IATSKIU FURQUIM 0069 002273/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 000358/2007
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0004 000593/1995
 0011 000427/2003
 0014 000621/2004
 0034 000754/2009
 0036 000883/2009
 0053 008338/2010
 0064 012333/2010
 0065 012335/2010
 0066 000570/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000263/2010
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0025 000675/2008
 JURANDI FELIPES 0012 000081/2004
 JUREMA CECHIN 0022 000252/2008
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0012 000081/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000358/2007
 KELLY CRISTINA MARTINS 0017 000595/2005
 0071 004720/2011
 LAIR CARBONERA 0004 000593/1995
 0027 000056/2009
 0042 003426/2010
 LAURA MAIA FENSTERSEIFER 0030 000323/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 005790/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0004 000593/1995
 0011 000427/2003
 0014 000621/2004
 0034 000754/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0047 005790/2010
 LIA DIAS GREGÓRIO 0028 000170/2009
 LIA GOMES VALENTE 0004 000593/1995
 LIGIA MARIA DA COSTA 0041 002161/2010
 0043 003554/2010
 0052 008003/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0007 000126/2002
 0015 000178/2005
 0018 000596/2006
 0035 000809/2009
 0040 000300/2010
 0046 004181/2010
 0048 006974/2010
 0051 007895/2010
 0057 010127/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0055 008794/2010
 LUCIANA NOTO 0009 000604/2002
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0050 007314/2010
 LUIS HENRIQUE RAMOS 0082 010942/2011
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0073 006528/2011
 LUIZ ASSI 0012 000081/2004
 0075 007904/2011
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0029 000313/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000396/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0084 000496/2012
 MARCELO BARROS MENDES 0023 000360/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0039 000263/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0004 000593/1995
 0011 000427/2003
 0014 000621/2004
 0034 000754/2009
 0036 000883/2009
 0053 008338/2010
 0064 012333/2010

0065 012335/2010
 0066 000570/2011
 MARCELUS SACHET FERREIRA 0050 007314/2010
 MARCIA APARECIDA GIL RIBE 0025 000675/2008
 MARCILENE CRISTINA DA SIL 0004 000593/1995
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000263/2010
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0021 000526/2007
 0056 009850/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000604/2002
 0038 001042/2009
 0045 004009/2010
 0062 011963/2010
 0071 004720/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0043 003554/2010
 0052 008003/2010
 0063 012177/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0050 007314/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0060 010995/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0015 000178/2005
 0018 000596/2006
 0035 000809/2009
 0040 000300/2010
 0046 004181/2010
 0048 006974/2010
 0051 007895/2010
 0057 010127/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0070 003606/2011
 MARIA LUISA GOMES DE OLIV 0004 000593/1995
 MARIANA VIDEIRA MENEZES T 0060 010995/2010
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0004 000593/1995
 0014 000621/2004
 0036 000883/2009
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0084 000496/2012
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0005 000396/1999
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000170/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000323/2009
 MOISES VALERIO GHINELLI 0068 001872/2011
 MOISES ZANARDI 0002 000010/1994
 0032 000507/2009
 0074 007423/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0030 000323/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0030 000323/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0071 004720/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000748/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 001872/2011
 0077 008556/2011
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0071 004720/2011
 NILTON D. FENSTERSEIFER 0030 000323/2009
 NILTON GIULIANO TURETTA 0027 000056/2009
 0039 000263/2010
 NOE JOEL DA COSTA OLIVEIR 0013 000465/2004
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0076 008147/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0068 001872/2011
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0053 008338/2010
 PATRICIA ROHN 0013 000465/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0012 000081/2004
 0075 007904/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0031 000472/2009
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0070 003606/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0012 000081/2004
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0050 007314/2010
 RAFAEL MOSELE 0050 007314/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0012 000081/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000081/2004
 0075 007904/2011
 RENATO JORGE DEMASI 0049 007157/2010
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0022 000252/2008
 RENATO RICARDO MARTINS 0071 004720/2011
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0070 003606/2011
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0020 000363/2007
 0060 010995/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0011 000427/2003
 0036 000883/2009
 0053 008338/2010
 0064 012333/2010
 0065 012335/2010
 0066 000570/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0019 000358/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0039 000263/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0037 000951/2009
 ROMEU SACCANI 0070 003606/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0026 000768/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0028 000170/2009
 ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0006 000143/2000
 RUI FRANCISCO GARMUS 0047 005790/2010
 SERGIO RAGASI JUNIOR 0082 010942/2011
 SERGIO SCHULZE 0036 000883/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0043 003554/2010
 0052 008003/2010
 0063 012177/2010
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0016 000252/2005
 SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0013 000465/2004
 TAIS BRITO FRANCISCO 0039 000263/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000883/2009
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0015 000178/2005
 0018 000596/2006
 TIAGO SPOHR CHIESA 0036 000883/2009
 VALDECIR PAGANI 0005 000396/1999
 0017 000595/2005

VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 012177/2010
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0010 000142/2003
 0073 006528/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0004 000593/1995
 0011 000427/2003
 0014 000621/2004
 0034 000754/2009
 0036 000883/2009
 0053 008338/2010
 0064 012333/2010
 0065 012335/2010
 0066 000570/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0031 000472/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0039 000263/2010
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0038 001042/2009
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0036 000883/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0009 000604/2002
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0042 003426/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1989-BANCO DO BRASIL S/ A x EDIVINO PAULINO LIRA- A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de de saldo, manifeste-se o exequente.- Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1994-BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ORLANDO DUARTE- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-
3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-421/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO CESAR BACARO e outro- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Adv. FABIO FERREIRA BUENO.-
4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-593/1995-EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - ANTIGA ENGEPESA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Adv. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, ANA CARINA THIEME BAGGENSTOSS, MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY, LIA GOMES VALENTE, LAIR CARBONERA, EVELISE HORN BONASSA, DIEGO SIMA DOS SANTOS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/1999-MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI e outros-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9.40. -Adv. JOEL LAMONICA CRESPO, VALDECIR PAGANI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-
6. EXECUÇÃO DE ALUGUEIS-143/2000-BENVINDO VAZ PEREIRA x JOAO BATISTA DA COSTA e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ADRIANO TOPA, ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.-
7. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-126/2002-IRACEMA MAXIMILIANO MARQUEZI e outros x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA e outro- 1 - Tendo em vista que a lide se arrasta há quase nove anos ante a dificuldade de realização de prova pericial (vide fls. 320), acolho o valor pretendido pelo perito (fls. 542), até porque, já houve depósito de 50% dos honorários por parte da ré Sandra Abou Rahal (fls. 567/569), posto que concordou com o valor requerido pelo expert. Assim, cabe o depósito dos outros 50%, a cargo do requerido Cemil, conforme já decidido às fls. 320. Intime-se para depósito. 2 - Sem prejuízo, intime-se o perito (fls. 542), com a urgência que o caso requer, já que se trata de processo com 10 anos, para início dos trabalhos, nos termos de fls. 477. Autorizo, para início dos trabalhos, o levantamento de 50% dos honorários periciais (equivalentes a R\$ 4.000,00). O restante somente será liberado após a finalização dos trabalhos, e esclarecimentos de eventuais indagações das partes ou do juízo. 3 - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, inclusive quanto ao interesse em prova oral.-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, LINO MASSAYUKI ITO e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/2002-HUMBERCOL - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO x CONSTRUTORA CASOLA LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE WILSON DOS SANTOS e JAQUELINE RENATA MOROSINI DOS SANTOS.-
9. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-604/2002-MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, considerado ainda que se trata de feito já transitado em julgado. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, FERNANDO LINO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-
10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-142/2003-ELSON CASTRO TAMAIO x MARCELO GONCALVES- A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de de saldo, manifeste-se o exequente.-

Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e JAQUELINE ROSADA TRAZZI.-

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NOVATE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- 1 - Às fls. 214/220 os réus Novate Industria e Comercio de Embalagens - ME, Márcia Cristina Ágio Secco e Maria Eugenia Ágio se manifestaram. Aduziram, em síntese: a) comparecimento espontâneo aos autos; b) prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da lide, sem que houvesse citação válida da ré Novate Industria e Comercio de Embalagens - ME e do réu Antonio Ademir Mori. O autor se manifestou às fls. 310/311, pela ausência de prescrição, e requereu ainda a citação por edital do réu Antonio Ademir Mori. Decido. Inicialmente, convém esclarecer que Márcia Cristina Ágio Secco e Maria Eugenia Ágio não são partes no feito, uma vez que anulada a decisão que deferiu sua citação (fls. 193/201). Assim, nada a prover quanto a tais pessoas. No tocante à alegação de nulidade de citação da empresa requerida, constata-se que o endereço informado como sendo do réu Novate Industria e Comercio de Embalagens - ME na inicial (fls. 02), e no qual realizada a citação (fls. 45) não guarda relação com qualquer dos documentos juntados aos autos (fls. 09/24). Ademais, a assinatura de fls. 45 é de pessoa estranha ao quadro societário (fls. 69/13) e, além disso, não houve qualquer manifestação por parte do réu em questão nos presentes autos antes de novembro de 2009, quando aduziu nulidade de citação, comparecimento espontâneo e prescrição (fls. 214). Assim, é caso de se acolher a alegação de nulidade da citação de fls. 45, reconhecendo-se, portanto, o comparecimento espontâneo em tal data. Desta feita, passo a análise da alegação de prescrição. Pois bem, aduziu o requerido que o prazo prescricional, após janeiro de 2003 passou a ser quinquenal, na forma do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. O autor, por sua vez, aduziu que se trata de prazo decenal. Ora, o objeto de cobrança é dívida líquida constante de documento particular (no caso, contrato de financiamento de fls. 18/21). Assim, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, tal qual alegado pelo requerido. E, considerando o ajuizamento da lide em setembro de 2003, bem como o decurso de prazo de mais de seis anos antes do comparecimento espontâneo aos autos do requerido (novembro de 2009), de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição, em relação ao réu Novate Industria e Comercio de Embalagens - ME. Isso porque a prescrição interrompida contra um dos devedores não prejudica os demais (artigo 204 do Código Civil). E no tocante a tal réu, somente houve a "citação" de fls. 45 (reconhecida nula na presente data). Não houve qualquer outra diligência ou tentativa de citação. Em relação ao réu Antonio Ademir Mori, impõe-se também reconhecer a prescrição, uma vez que, infrutífera a tentativa de citação em agosto de 2003 (fls. 49), somente em novembro de 2009 requereu o autor nova diligência (no caso, citação por oficial de justiça - fls. 208/209). Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos, há prescrição. Desta feita, em relação a tais réus, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor em honorários em favor do patrono do réu Novate Industria e Comercio de Embalagens - ME, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a singleza da causa, a presença de ente público no pólo contrário e ainda, em razão de a atuação do patrono foi restrita à manifestação de fls. 214/220 (e posteriormente, fls. 262/265), tudo com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 2 - No mais, considerando que já houve apresentação de defesa por parte dos demais réus citados, bem como impugnação à contestação, esclareçam as partes se há interesse em designação de audiência de conciliação ou produção de provas. 3 - E, nada sendo requerido, conclusos para sentença. -Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CHRISTIANE DONHA, FRANK YUKIO YAMANAKA e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.-
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2004-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LACTICINIOS DOURADINA LTDA e outros-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9.40. - Adv. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JURANDI FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, ADRIANO CESAR FELISBERTO, CHARLES PARCHEN, ANDREA CRISTINA STEIN, JAIR FELIPES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ ASSI.-
13. IMISSÃO DE POSSE-0000787-38.2004.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TEREZA CRISTINA MARZULLO TORRES- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Adv. PATRICIA ROHN, NOE JOEL DA COSTA OLIVEIRA, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN.-
14. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-621/2004-MARGARETE APARECIDA BORTOLONE x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerido para que tome ciência do despacho de fls. 426.-Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-
15. AÇÃO MONITÓRIA-178/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO PEREIRA TONIATO- 1. A citação por edital é nula, tal qual informado pelo curador, tendo em vista que ultrapassado o prazo de quinze dias, tal qual previsto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. E não há de se falar em convalidação do ato, pois houve prejuízo, já que o requerido permaneceu revel, tanto que lhe foi nomeado curador. Nesse sentido: CITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE - OCORRÊNCIA - Superação do prazo de quinze dias entre a primeira e a última publicação. Art. 232, III, do CPC. Ausência de culpa do autor. Irrelevância. Nulidade que configura objetivamente, decorrendo o dano ao citando ou eventuais terceiros 'in re ipsa'. Art. 247 do CPC (TJSP - 14ª CC, Agravo de Instrumento n.º 143.492-2,

rel. Des. MÁRIO VITIRITTO, j. 25.5.89, "in" "RJ TJSP" 121/162). Assim, nulo o ato citatório, deve ser renovado. 2. Intime-se o autor para promover a citação, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Com a citação, cumpra-se, no que aplicável, deliberação de fls. 182. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-252/2005-AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros x UNIBANCO S/A-CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO- Ao embargado para que junte aos autos os contratos relacionados na confissão de dívida ativa de fls. 46 (11443609620, 11443609611, 11443609638, 04421170228 e 04421169972), tendo em vista decisão de fls. 112.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-595/2005-IVONETE SOARES x EDICLEBER FERREIRA DE SOUZA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VALDECIR PAGANI e KELLY CRISTINA MARTINS-.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-596/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE ESCHER- À parte autora, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005090-85.2010.8.16.0173-BANCO DIBENS S/A x JULIANA CONSTANTE FREITAS- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-363/2007-ALAIDE FELIX DA SILVA e outro x MAGAZINE LUIZA S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003457-44.2007.8.16.0173-APARECIDA SHIRLEY DOLENCE LIMA x JOSE ALCINDO GIL- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-252/2008-TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT- Ao executado para que pague os honorários devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do acordo, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. FÁBIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARÍLI ROCHA NUNES JORGE, AMANI KHALIL MUHD, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES, JUREMA CECHIN e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-360/2008-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA x W ALBUQUERQUE & CIA LTDA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, HEBER LEPRE FREGNE e MARCELO BARROS MENDES-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003415-87.2010.8.16.0173-ELVIS NEIVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. DARIANE PAMPLONA, ELVIS NEIVA e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0005715-90.2008.8.16.0173-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outro- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO e MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO-.

26. COBRANÇA ORDINARIO-0003414-05.2010.8.16.0173-JAIME DE SOUZA CAMPOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

27. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-56/2009-ROSIMEIRE BORGES DOS SANTOS FIDELIS e outro x ASTORFO NETO GARCIA e outros- À parte requerida para que apresente contra-razões ao agravo retido de fls. 761/763.-Advs. LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, NILTON GIULIANO TURETTA, ANDERSON PAULO DE LIMA, DANIEL CASTANHA DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-170/2009-BANCO ITAU S/A x ANTONIO EDUARDO AMARAL PINTO- 1 - Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o devedor para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens

penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 3 - Concedo as facultades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE GENERINI JACOMINI, LIA DIAS GREGÓRIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-313/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA E AGROPECUARIA DO BRASIL x LINO ALOISIO ANGST- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-323/2009-SILVIO AMARILLA e outros x TRANSPORTES KONQUEST LTDA - ME e outro- 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Silvio Amarilla, Márcia Cristina Kratz Amarilla, Silvío Amarilla Júnior, Ana Gabriela Amarilla, Maristela Aparecida Velácio Roberto e Tábila Giovana Velácio Roberto Garcia em face de Transportes Konquest Ltda ME e Ernani José Graf. Aduziram em síntese os autores que: a) em 17/07/2008, por volta de 18:30 horas, trafegavam no veículo gol, dirigido pelo primeiro autor, quando foram atingidos pelo veículo do primeiro requerido, na ocasião dirigido pelo segundo requerido; b) o acidente ocorreu por culpa do requerido, que fez conversão em local proibido; c) na realidade, o caminhão do requerido chocou-se primeiro com o caminhão que trafegava à frente dos autores, mas embora tenham reduzido a velocidade, não conseguiram evitar o choque; d) dano moral. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral. Juntaram documentos de fls. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 80/81), os requeridos contestaram. O requerido Transportes Konquest Ltda ME contestou às fls. 82/96. Alegou, em síntese:

a) ilegitimidade passiva, vez que alienou o veículo ao requerido Ernani José Graf em 08/04/2008; b) o acidente ocorreu por culpa de quarto veículo, que se evadiu do local; c) o veículo do autor colidiu com o veículo que trafegava à sua frente, e não com o veículo do requerido; d) culpa do autor, que trafegava em velocidade excessiva; e) ausência de dano moral. Requereu sua exclusão da lide ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. O requerido Ernani José Graf alegou, em síntese: a) inépcia da inicial, pois omitiu sobre o quarto veículo envolvido no acidente; b) ilegitimidade passiva, pois o acidente foi causado pelo outro caminhão, que se evadiu do local; c) ausência de culpa pelo acidente; d) o autor trafegava em alta velocidade, concorrendo para o sinistro; e) ausência de dano moral, vez que houve mero aborrecimento. Denunciou à lide a seguradora Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos (fls. 126/143). Impugnação às contestações às fls. 157/159 e 283/285. A seguradora se manifestou às fls. 177/197, aceitando a denúncia nos limites da apólice. No mais, reiterou as alegações do denunciante. Passo a sanear o feito. a) Inépcia da inicial O réu Ernani José Graf alegou inépcia da inicial, pois omitiu sobre o quarto veículo envolvido no acidente. Contudo, inexistente a inépcia alegada, primeiro porque eventual omissão dos fatos não caracteriza inépcia (restrita ao rol do artigo) e, segundo, porque foi determinada a emenda às fls. 45, com esclarecimento quanto à suposta conduta do quarto veículo envolvido no acidente (fls. 46/50). Assim, afasto a preliminar. b) Ilegitimidade passiva - Ernani José Graf O réu Ernani José Graf também alegou ilegitimidade passiva, pois o acidente foi causado pelo outro caminhão, que se evadiu do local. Pois bem, as condições da ação são analisadas de acordo com as alegações do autor na inicial, conforme teoria da asserção. E, havendo alegação de que o acidente foi causado pelo requerido, patente sua legitimidade passiva. Outrossim, esclareço que a efetiva culpa pelo acidente de mérito, e matéria de mérito, e como tal será analisada, podendo implicar procedência ou improcedência do pedido. c) Ilegitimidade passiva - Transportes Konquest Ltda ME O réu Transportes Konquest Ltda ME alegou ilegitimidade passiva, vez que alienou o veículo ao requerido Ernani José Graf em 08/04/2008, juntou o contrato de compra e venda com reserva de domínio de fls. 372/373. Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, havendo venda e compra com reserva de domínio, a partir da tradição, cessa a responsabilidade do alienante pelas consequências advindas da ulterior utilização do veículo" (Resp 23.039/GO - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mesmo sentido, ainda: Resp 31.586/RS, Resp 34.276/GO, Resp 218.689/RS, e Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, assiste razão ao réu, ao aduzir sua ilegitimidade passiva, vez que o veículo estava na posse do adquirente/comprador à época do acidente. Outrossim, esclareço que irrelevante a quitação do preço, vez que, segundo contrato juntado aos autos, houve tradição por ocasião da assinatura do contrato, em abril de 2008. Desta feita, de rigor a exclusão do requerido do pólo passivo da lide. Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, quanto ao requerido Transportes Konquest Ltda ME. Por consequência, condeno as autoras em honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a prematura extinção do feito, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. 2. Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos, quanto à matéria fática: a) Quem foi culpado pelo acidente (culpa exclusiva do requerido, concorrente, ou de terceira pessoa); b) Danos morais e valor. 3. Oficie-se à Depol local, de Iporá e de Alto Piquiri, indagando quanto à abertura de inquérito em razão do óbito de José Domiciano. Instruam-se os ofícios com cópia do Boletim de Ocorrência. 4. Após a resposta, será designada audiência de instrução e julgamento. 5. Ciência ao Ministério Público, vez que há incapaz no pólo ativo da lide.-Advs. GERALDO ALBERTI, NILTON D. FENSTERSEIFER, GUSTAVO HEINEN, LAURA MAIA FENSTERSEIFER, GLAUCO IWERSER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO- À parte autora

para que manifeste-se ante o ofício da receita federal. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2009-BANCO BRADESCO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-748/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO APARECIDO DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005541-47.2009.8.16.0173-EDSON POMPILIO DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-809/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ENIEAS BARROS MESQUITA-Procada a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

36. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-883/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Cuida-se de ação anulatória, ajuizada BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Município de Umuarama, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) a consumidora Marilza Santos Oliveira ingressou no Procon, requerendo ressarcimento de valores recolhidos a título de emissão de boleto bancário, no valor de R\$ 3,90, em contrato de financiamento; b) em sua defesa administrativa, aduziu que houve contratação do serviço, de modo que a cobrança era regular; c) sua defesa não foi considerada, pois sobreveio decisão com imposição de multa, no valor de R\$ 8.000,00; d) cerceamento de defesa, vez que para recorrer deveria prestar caução no valor de R\$ 1.000,00; e) ausência de critérios para fixação da multa. Requereu a declaração de nulidade da multa. A liminar foi deferida às fls. 55/57. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 93/105). Alegou: a) observância do devido processo legal, para aplicação da sanção; b) o autor perdeu o prazo para recurso; c) ausência de irregularidade, vez que a multa foi aplicada em razão da ilegalidade praticada pelo autor. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 188/193, reiterando dos termos iniciais. As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 198 e 200). É o relatório. Fundamentação Pretende o autor a declaração de nulidade de multa aplicada, por entender que sua defesa não foi considerada, e houve cerceamento de defesa, vez que para recorrer deveria prestar caução no valor de R\$ 1.000,00. Alegou ainda ausência de critérios para fixação da multa. O requerido, por sua vez, aduziu que houve observância do devido processo legal, para aplicação da sanção, mas o autor perdeu o prazo para recurso. E ausência de irregularidade, vez que a multa foi aplicada em razão da ilegalidade praticada pelo autor. A jurisprudência é tranqüila quanto à inconstitucionalidade de exigência de depósito para reconhecimento de recurso administrativo, uma vez que tal conduta fere o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (APENSA). MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇÚ. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANULATÓRIA EM 1º GRAU, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO. (A)- PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA FORNECEDORA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, TANTO QUE ENVIOU DEFESA ESCRITA POR FAX. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NESSE PONTO, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO SENTENCIAL. (B)- EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL NA VIA ADMINISTRATIVA, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF (grifei). FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. I - APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. II - SENTENÇA MANTIDA (POR UM DOS FUNDAMENTOS) EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0754252-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 31.05.2011) Alias, há sumula vinculante a respeito: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. (Sumula nº 21). Contudo, no caso em tela, não houve ausência de recebimento de recurso, e sim ausência de interposição de recurso. Desta feita, não se pode facultar ao autor possa agora, passados vários meses da decisão administrativa, apresentá-lo. No tocante à alegação de que sua defesa não foi considerada, também sem razão. Ora, houve decisão contrária aos seus interesses. E não havia necessidade de esclarecimento, ponto por ponto, das razões de convencimento do julgador do procedimento administrativo. Ademais, a matéria debatida já está pacificada na jurisprudência, no mesmo sentido daquele adotado no procedimento administrativo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) APELO 02 JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IOF. PEDIDO DE AFASTAMENTO EXPRESSO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EM PARCELA ÚNICA. TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA

DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - Apelação nº 737.317-1 Rel.: Juiz Subst. 2ºG. Stewart Camargo Filho. DJ: 616. Public.: 25/04/2011) No tocante ao valor da multa, não se vislumbra ilegalidade, pois o valor fixado não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme REsp 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 4.456,13 UFIR/IPCA-e (R\$ 8.000,00 / 1,0641 = 7518,0904), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte econômico da autora, e da notória reiteração da ilegalidade. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, VIVIANE HADAS ASCENCIO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-951/2009-CLEIDE REGINA PIN x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1 - Intime-se o requerido para que junte aos autos o contrato, vez que os documentos de fls. 102/109 se encontram em branco. Sem prejuízo, deverá informar quanto à possibilidade de acordo, haja vista intenção manifestada anteriormente.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1042/2009-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA - EPP e outros- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e VINICIUS LEONE MIGUEL-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000263-31.2010.8.16.0173-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ANTONIO MOREIRA- A fim de evitar a pratica de atos desnecessários, como o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e NILTON GIULIANO TURETTA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0000300-58.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAERCIO BOSCARIOLI-Procada a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002161-79.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO ANAS SOARES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LIGIA MARIA DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. DESPEJO-0003426-19.2010.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- 1 - Às fls. 359 e seguintes aduziu o requerido que ajuizou ação de adjudicação compulsória do imóvel objeto de despejo, tendo sido deferida medida liminar para suspensão do pagamento da renda. Assim, requereu a revogação da tutela antecipada de fls. 328/334. Reiterou o pedido às fls. 541/542. O autor se manifestou às fls. 517/519, aduzindo que a liminar deferida em nada prejudica a antecipação de tutela, posto que somente houve suspensão de pagamento das rendas posteriores ao ajuizamento da lide. Decido. Conforme se infere de fls. 328/334, o pedido de despejo liminar foi deferido pelo Tribunal de Justiça, nestes autos, em razão de mora reconhecida nos autos de 446/2005 (vide fls. 332 e 333). Ou seja, mora anterior ao ajuizamento da presente lide e, conseqüentemente, anterior também ao ajuizamento dos autos de adjudicação compulsória. Ademais, conforme declarado pelo próprio requerido, a liminar concedida nos autos de adjudicação compulsória restringiu-se à suspensão do pagamento da renda, nada dispondo acerca de reintegração na posse do imóvel. Assim, sem razão o requerido ao aduzir necessidade de retomada do imóvel, posto que a liminar deferida nos autos de adjudicação compulsória em nada afeta a liminar aqui deferida. 2 - Certifique-se se houve trânsito em julgado nos autos nº 446/2005. 3 - Após, conclusos para sentença, já que, tratando-se de lide pelo rito sumário, as partes não observaram o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. -Adv. LAIR CARBONERA e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003554-39.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GABRIELA PAZ CORREA- Procada a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o

recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003836-77.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIO BELTER LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004009-04.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004181-43.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA VIRGINIA BERNARDI-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE-0005790-61.2010.8.16.0173-ANTONIO DEVANIR LEMBI x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de restituição ajuizada por Antonio Devanir Lembi em face de Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Aduziu em síntese a parte autora que: a) celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil descrito às fls. 02; b) em razão de procedência de ação de reintegração de posse ajuizada pela ré (autos nº 105/2007 - 2ª Vara Cível), ficou privada de definitivo da opção de compra do veículo, de modo que faz jus à restituição do VRG pago antecipadamente. Requereu a repetição dos valores recolhidos a tal título. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 59/74). Arguiu, em síntese: a) falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo; b) prescrição trienal; c) como há débito pendente do autor, não cabe a devolução dos valores, que devem ser abatidos da dívida pendente. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação às fls. 102/107. Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu pericia (fls. 114), e a parte autora silenciou (fls. 117-v). É o relatório. Passo a sanear o feito. a) Interesse de agir A inexistência de requerimento administrativo é irrelevante, vez que desnecessário para o ingresso na via judicial. Assim, sem razão o requerido ao aduzir falta de interesse de agir. b) Prescrição Não há de se falar em prescrição, vez que o direito à restituição somente surgiu com a consolidação da posse em nome do réu, autor na ação de reintegração de posse (o que somente ocorreu após outubro de 2008, data da prolação da sentença - fls. 40), posto que antes disso poderia ter sido utilizado pelo ora autor o direito à aquisição do bem. Assim, não tendo decorrido o prazo de três anos antes do ajuizamento da presente lide, não há de se falar em ocorrência de prescrição. 2. Tendo em vista o pedido de prova pericial, e considerando a necessidade de se apurar a dívida pendente entre as partes, para fins de análise quanto a eventual restituição do VRG, determino a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o contador Marcos Aparecido de Moura, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesito do juízo: a) Há valor pendente em desfavor do réu, em razão do contrato de leasing? Em caso afirmativo, qual o valor atualizado? Esclareço que deverá o perito considerar o disposto nas cláusulas contratuais (fls. 26), especialmente cláusulas 5, 13 e 14 b) Qual o valor atualizado do VRG antecipado pelo autor? 6. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 7. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006974-52.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE RICARDO PAINTNER TORRES-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

49. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007157-23.2010.8.16.0173-THAIZA SUELLEN CIA BAROTTO x KIOSHI TOYOSIMA- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito. -Adv. RENATO JORGE DEMASI.-

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007314-93.2010.8.16.0173-MADERMAC MADEIREIRA e MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A pretexto de embargos de declaração, aduz o embargante ocorrência de prescrição sobre novo fundamento (fls. 92/94). Não é caso de embargos de declaração, pois houve inovação da fundamentação do embargante, de modo que não há de se falar em omissão da decisão (que não poderia se antever a questão não argüida pela parte). Contudo, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública (prescrição), manifeste-se a parte contrária e, após, conclusos para análise. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARCELUS SACHET FERREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

51. AÇÃO MONITÓRIA-0007895-11.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELSON ADRIANO VIEIRA- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito, ante o decurso do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008003-40.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTELA AUGUSTO-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI.-

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0008338-59.2010.8.16.0173-IRACI RODRIGUES DA SILVA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008508-31.2010.8.16.0173-ESMERALDO MIRANDA LELES e outro x BANCO BRADESCO S/A-0008508-31.2010.8.16.0173- Considerando-se a pauta de audiência desta Vara, bem assim a impossibilidade de cumprimento do que estabelece o artigo 331, caput, do CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se as partes acerca da possibilidade concreta e efetiva de realização de acordo. Independentemente da eventual possibilidade de acordo, no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130).- Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

55. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0008794-09.2010.8.16.0173-ANGELINA DIAS DOS SANTOS e outros x TEREZINHA DIAS DOS SANTOS e outros- 1. Trata-se de ação de extinção de condomínio ajuizada por Angelina Dias dos Santos, Jeel Manoel de Carvalho, Ana Maria de Jesus e Francisco Ribeiro de Sales em face de Terezinha Dias dos Santos, Jesus Alves Dias Butierrez e Izabel Dias dos Santos. Aduziram, em síntese, os autores que: a) as partes possuem, em regime de condomínio voluntário, o imóvel urbano constituído pela data nº. 20, da quadra nº. 22, da zona nº. 04, neste Município, com área de 516,20m²; b) Angelina, Ana Maria, Terezinha e Izabel possuem, cada uma, a fração ideal de ¼ (um quarto), consoante indica a matrícula imobiliária nº. 23.554, do CRI do 1º Ofício desta Comarca (f. 12); c) há no imóvel uma edificação inacabada em alvenaria, com área de 250,00m², e uma casa de madeira, onde reside a primeira requerida e seus familiares há aproximadamente 15 (quinze) anos; d) desejam desconstituir o condomínio existente sobre o imóvel; e) notificaram os réus sobre a intenção de venda e desfazimento do condomínio, ofertando-lhes as respectivas partes ideais, correspondentes à fração 50% (cinquenta por cento), pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas não obtiveram resposta. Requereuram a alienação judicial do imóvel em comum, observada a preempção dos condôminos. Juntaram documentos de fls. 05/23. Citados, os requeridos contestaram (fls. 53/55 e 60/64). A requerida Izabel Dias dos Santos aduziu ilegitimidade passiva ad causam, pois alienou sua parte ideal sobre o imóvel, em 06.05.2008, aos requeridos Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez (fls. 56/58). Quanto ao pedido inicial, relatou, em síntese, que: a) a requerente Ana Maria de Jesus alienou, em 23.11.1995, sua fração sobre o imóvel para os requeridos Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez; b) não houve recusa dos co-réus em desfazer o condomínio, mas não houve concordância em relação aos valores pretendidos pelos requerentes Angelina Dias dos Santos e Jeel Manoel de Carvalho; c) quando o imóvel foi adquirido, em 1992, havia somente uma casa de madeira, onde residiam Ana Maria (mãe), Angelina e Terezinha (irmãs); d) entre 1995 e 1996 Angelina e Ana Maria contraíram matrimônio e deixaram o imóvel, nele permanecendo apenas Terezinha; e) em 1996 Terezinha passou a conviver em união estável com Jesus Alves Dias Butierrez; f) em 1997 Terezinha e Jesus, às suas exclusivas expensas, iniciaram a edificação de um sobrado residencial, com área de 315,00m², e, posteriormente, uma outra construção, nos fundos, com área de 84,74 m², que estão inacabadas. Requereuram o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, eventualmente apreciado, que seja conferido aos postulantes Angelina Dias dos Santos e Jeel Manoel de Carvalho o direito sobre a parte ideal (1/4) do terreno, excluídas as benfeitorias introduzidas por Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez. Outrossim, em casual alienação judicial do imóvel, requereu observância a preempção dos condôminos. Juntou os documentos de fls. 56/58. Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez aduziram, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam de Ana Maria de Jesus e Francisco Ribeiro de Sales, porquanto a primeira, em 23.11.1994, alienou sua fração sobre o imóvel aos requeridos (fls. 66/67). Reiterou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Izabel Dias dos Santos. No mérito, os requeridos reiteraram o que já havia sido exposto por Izabel, co-ré, assentando competir a Angelina Dias dos Santos e Jeel Manoel de Carvalho o equivalente à parte ideal do terreno em comum (terra nua), aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante avaliação de f. 253, por não terem eles custeado as edificações, sob pena de restar configurado locupletamento ilícito. Requereuram seja conferido aos postulantes Angelina Dias dos Santos e Jeel Manoel de Carvalho o direito sobre a parte ideal (1/4) do terreno (terra nua), excluídas as benfeitorias introduzidas pelos contestantes, observada, em casual alienação judicial do imóvel, a preempção dos condôminos. Juntou os documentos de fls. 65/253. À f. 255, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito. Sobre as contestações, os autores se manifestaram às fls.

259/264 aduzindo, em síntese, que: a) as alegativas expendidas pelos réus são de natureza pessoal, razão pela qual não comportam discussão na presente lide, que versa exclusivamente sobre direito de natureza real; b) a exclusão de algum dos condôminos da ação destinada à venda de coisa comum acarretaria violação ao princípio da continuidade do registro; c) não há reconvenção versando sobre a pretensão ao ressarcimento pelas acessões/beneficiorias realizadas no imóvel, o que impede a condenação dos autores em indenização; d) desconhece o compromisso particular de fls. 66/67; e) o negócio jurídico representado pelo instrumento de fls. 66/67 apresenta vício de consentimento; f) o instrumento de fls. 66/67 apresenta vício de forma, porquanto não subscrito pelo cônjuge de Ana Maria de Jesus, Sr. Olimpio de Oliveira Souza, bem assim não consta a anuência dos demais descendentes; g) descabido o ressarcimento das edificações, porquanto realizadas em condomínio pro indiviso; h) a edificação da residência em alvenaria foi custeada por Angelina Dias dos Santos, consoante instrumentos de fls. 267/272. Requereram a rejeição das preliminares. Outrossim, pugnam pela realização de avaliação do imóvel. Os requeridos Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez, sobre os documentos juntados, manifestaram-se às fls. 276/277, aduzindo que: a) a "base de alvenaria" descrita no contrato de empreitada (fls. 266) não foi levada a efeito, sendo demolida logo após a sua edificação; b) os valores descritos no contrato foram rateados em partes iguais entre autores e réus; c) os documentos de fls. 267/268 são ilegíveis; d) desconhece a destinação do piso, forro, lages e ferros, descritos às fls. 269/270; e) as portas descritas às fls. 271/272 estão na posse da autora Angelina Dias dos Santos, porquanto as retirou do imóvel. É o relatório. Passo a sanear o feito. Ilegitimidade ativa de Ana Maria de Jesus e Francisco Ribeiro de Sales A respeito da alegação de ilegitimidade ativa de Ana Maria de Jesus, infere-se que o instrumento de fls. 66/67 não faz prova do negócio jurídico, porquanto desprovido de formalidade essencial, consistente na assinatura do cônjuge Olimpio de Oliveira de Souza. Assim, não corroborada nos autos a alienação da parte ideal do bem imóvel discutido, pertencente a Ana Maria de Jesus, deve ser ela mantida no pólo ativo da lide. Ilegitimidade passiva de Izabel Dias dos Santos Em relação à alegação de ilegitimidade passiva de Izabel Dias dos Santos, há documentos nos autos que evidenciam a alienação de seu quinhão a Terezinha Dias dos Santos Butierrez e Jesus Alves Dias Butierrez, consoante indicam instrumento particular de compra e venda de fls. 56/57 e recibos de f. 58. E não houve impugnação específica quanto a veracidade do contrato de compra e venda, não olvidando, ainda, da validade do instrumento, à vista do valor atribuído ao negócio (artigo 108 do Código Civil). Dessa forma, não se afigurando condômina, deve Izabel Dias dos Santos ser excluída da presente lide, sem prejuízo das anotações necessárias à continuidade do registro do imóvel. Assim, em relação a tal ré, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários, ante a causalidade, vez que pela ausência de registro da alienação, não tiveram ciência da transferência da propriedade. P.R.I. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos, quanto à matéria fática: a) valor do imóvel (terra nua e edificações); b) custeio das edificações e/ou beneficiorias. 3. Determine a avaliação judicial do bem imóvel descrito na exordial, declinando-se, distintamente, o valor do lote urbano (terra nua) e o valor das edificações nele contidas. 4. Defiro a produção de prova oral, a qual será realizada apenas após a juntada aos autos do laudo de avaliação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, JOÃO PEREIRA BARROS e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009850-77.2010.8.16.0173-DEVARCY JUSTINO PEREIRA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010127-93.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIENE MARIANO GOMES DA SILVA- A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de de saldo, manifeste-se o exequente.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

58. AÇÃO CONDENATÓRIA ORDINÁRIO-0010373-89.2010.8.16.0173-LUCIENE GOMES RAMALHO REI e outro x MAFALDA GUARNIERI VIEIRA- 1 - Inexistindo preliminares a serem apreciadas, bem assim, vislumbradas as condições da ação e pressupostos para o seu regular deslinde, dou por saneado o feito. 2 - Para mais, nos termos do §2º, do art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, é inadmitida, neste feito, a discussão atinente à impugnação do direito à assistência judiciária gratuita. 3 - Expeçam-se os ofícios requeridos à f. 92. 4 - Aportada a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (art. 82,I, CPC). 5 - Sequencialmente, intimem-se as partes para que, desejando, apresentem as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e CARLOS ALBERTO MALIZIA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010631-02.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MARLY ALEXANDRE DA SILVA- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

60. REVISIONAL DO CONTRATO ORDINÁRIO-0010995-71.2010.8.16.0173-JOSEMAR DELMONICO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e GILBERTO PEDRALI.-

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011403-62.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OZIEL VIEIRA DE SOUZA- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011963-04.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outro- A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de de saldo, manifeste-se o exequente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012177-92.2010.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x MA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

64. COBRANÇA ORDINARIO-0012333-80.2010.8.16.0173-AIRES ALVES DA SILVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidiu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 21/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelo autor na inicial). Isso porque a inexistência de impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento, tendo em vista o disposto no artigo, e considerando que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbiati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 42/53, 78/86 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

65. COBRANÇA ORDINARIO-0012335-50.2010.8.16.0173-ITACIR PEDRO PLANTES MACHADO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidiu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 21/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelo autor na inicial). Isso porque a inexistência de impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento, tendo em vista o disposto no artigo, e considerando que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbiati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 42/53, 78/86 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000570-48.2011.8.16.0173-JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - Foi determinado ao exequente regularizar o pólo ativo, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido ou, alternativamente, termo de nomeação de inventariante. Às fls. 148 o exequente se manifestou, aduzindo que o filho Wagner Recieri de Giuli é o administrador provisório do espólio, de modo que desnecessário cumprir as determinações anteriormente exarada. Decido. Pois bem, administrador provisório é aquele que cuida dos bens do espólio até a abertura do inventário. E, como o próprio nome já diz, trata-se de situação provisória. Contudo, no

caso em tela, não há prova de que aja o filho herdeiro na condição de administrador. Ademais, considerando o longo tempo decorrido desde o óbito, claro está que não há, por parte do filho herdeiro, interesse na abertura de inventário. Assim, a única forma de garantir que todos os herdeiros sejam premiados com seu quinhão é a regularização do pólo ativo conforme já determinado, no tocante à juntada aos autos de procuração de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito. 2 - Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial, no tocante ao espólio, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001630-56.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001872-15.2011.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x CLAUDECI SERGIO DOS SANTOS -Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMERA EMANUELE RIEGEL-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0002273-14.2011.8.16.0173-SANDRA RAQUEL COMPELO MAIOQUE e outros x ERNESTO CORREIA BARBOSA e outro- Aos autores para que junte aos autos certidão de inteiro teor dos autos mencionados às fls. 25, bem como certidão que demonstre a inexistência de inventário do falecido no local de seu óbito (fls. 05).-Adv. JULIANA IATSKIUR FURQUIM-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0003606-98.2011.8.16.0173-JOAO FELIPE ARAUJO THOMAZ e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-1 - Tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 70 do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide de Ace Seguradora S.A. Determino a suspensão do processo para que seja procedida a citação da denunciada, devendo a parte ré observar o prazo previsto no § 1º do artigo 72 do CPC, sob pena de prosseguimento da demanda apenas contra si. 2 - Se a denunciada a aceitar e contestar o pedido, intime-se o autor para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, voltem-se conclusos para saneamento, sem prejuízo de julgamento antecipado. -Advs. RENE DE ALMEIDA RUSSI, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0004720-72.2011.8.16.0173-URBANSKI VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO, RENATO RICARDO MARTINS, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006223-31.2011.8.16.0173-JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - A fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. Diligências e intimações necessárias.-Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006528-15.2011.8.16.0173-NOROESTE LEILOES LTDA e outro x ACACIO ALVES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007423-73.2011.8.16.0173-M V S MARQUES - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes para que, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007904-36.2011.8.16.0173-DIRCEU PEREIRA MARQUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. JOSE DA SILVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008147-77.2011.8.16.0173-JOÃO LUIZ BARIZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008556-53.2011.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x GIULIANA O MARSON TEIXEIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008636-17.2011.8.16.0173-N P DA SILVA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Acolho a emenda de fls. 192/195. 2. O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 21 - item "g"). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de

prova pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008716-78.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARMINHO PINHEIRO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009229-46.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVO TETO TINTAS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0009704-02.2011.8.16.0173-HELICIO ROSSI GONCALVES x BANCO ITAU S/A- 1. Acolho a emenda de fls. 90/93. 2. O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 22 - item "g"). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277). -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010942-56.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER FERREIRA DOS SANTOS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), bem como proceda o recolhimento das custas referente ao Funrejus na importância de R\$ 47,27, tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107-Advs. SERGIO RAGASI JUNIOR e LUIS HENRIQUE RAMOS-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011193-74.2011.8.16.0173-L D DOS SANTOS SOUZA UMUARAMA ME - MERCADO REAL x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Através do item "b" de fls. 22 o autor pretende exibição de documentos, consistentes nos extratos faltantes da conta e todos os contratos celebrados entre as partes do período em revisão. No entanto, esclareço que a diligência pretendida se revela ônus da própria autora que, por seus próprios meios, poderá requerer as informações pretendidas mediante o protocolo de requerimento administrativo junto a instituição bancária. O pedido de exibição de documentos, tal como requerido pelo autor, só se justificaria caso houvesse recusa ou inércia do banco em fornecer, o que não é o caso, vez que sequer houve requerimento em tal sentido. Assim, faculto ao autor, no prazo de dez dias, a apresentação de requerimento administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira. 2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Adv. GERALDO ALBERTI-.

84. COBRANÇA ORDINARIO-0000496-57.2012.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO- Intemem-se os subscritores da petição inicial para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000593-57.2012.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MICHELLE GUTIERREZ- Intemem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único).-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

86. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0000995-41.2012.8.16.0173-FLORISVALDO DE SÁ LEDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Florisvaldo de Sá Ledo em face de BV Financeira - CFI. Aduziu em síntese o autor que: a) na data de 16/01/2012 constatou restrição no seu nome oriundo de um contrato de financiamento com a ré, realizado na cidade de Londrina/PR; b) nunca realizou qualquer negócio jurídico com a ré, nunca esteve na cidade de Londrina e referido contrato não possui sua assinatura, tratando-se, pois, de assinatura falsificada; c) em razão do ocorrido registrou boletim de ocorrência nº. 2010/936872; d) que faz jus a dano moral. Requerer concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como vedação da inscrição até decisão final da lide e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da relação jurídica, e condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Requerer ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 10/18. Decido. Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Procedam-se as anotações. No caso em tela, aduziu o requerente que nunca contratou com a ré, motivo pelo qual a inscrição havida em seu nome é indevida. No caso em tela, difícil a prova da alegação, vez que se trata de fato negativo (ausência de negócio jurídico). Ademais, o deferimento da

medida não acarretará qualquer prejuízo ao suposto credor (ré), vez que não obstará futura cobrança de encargos porventura devidos pelo requerente; todavia, seu indeferimento poderá causar dano maior ao requerente, vez que necessita de "nome limpo" para implementar suas negociações. Desta feita, defiro a liminar pleiteada. 2 - Intime-se o requerido para que: a) dê baixa às inscrições do nome do autor em cadastros de inadimplentes efetivadas, relacionadas ao contrato questionado, no prazo de 48 horas; b) abstenha-se da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do contrato questionado. Para descumprimento de qualquer das determinações supra, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em prol da parte contrária. 3 - Sem prejuízo, oficie-se ao SPC para imediata baixa na inscrição noticiada às fls. 10. 4 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que, segundo o autor, não houve qualquer relação entre as partes (o autor nega a existência de contratação). Assim, evidente que não é caso de relação de consumo e, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. 5 - Cite-se o réu, na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 6 - Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 7 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 8 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Intemem-se.-Adv. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-. 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000998-93.2012.8.16.0173-ITAMAR PASCHOAL - ESPÓLIO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequentes para regularizarem o pólo ativo, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido Itamar Paschoal, bem como certidão de casamento entre o decesso e o cônjuge supérstite. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicia.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-. 88. OPOSIÇÃO-0003603-12.2012.8.16.0173-ALBERTINA LEMOS DA SILVA e outro x CLAUDINEI SOARES BARBOSA e outros- Ao Requerente ante ao despacho de fls. 77, que em suma: "deve-se o requerente, atentar que não foram observados todos os requisitos da petição inicial (artigo 282, V do Código de Processo Civil), de modo que, após a autuação em apenso, deverá o oponente ser intimado para emenda, sob pena de indeferimento do incidente processual". -Adv. JANE CASTANHA-.

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0014 000290/2005
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0002 000091/1994
0038 000844/2009
0041 002084/2010
0048 010989/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0008 000028/1999
0025 000249/2008
0038 000844/2009
0041 002084/2010
0050 012330/2010
0051 012336/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0039 001030/2009
ALESSANDRO BELLANI 0035 000425/2009
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0010 000256/2001
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0073 012402/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0063 008135/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000266/2008
ALINE CRISTINA COLETO 0039 001030/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0035 000425/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0023 000431/2007
ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA 0023 000431/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 010165/2011
ANDERSON WAGNER MARCONI 0014 000290/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0039 001030/2009
ANDRE BALBINO BONNES 0069 012222/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0007 000599/1997
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0025 000249/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0026 000266/2008
ANGELO DANIEL CARRION 0047 010145/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0039 001030/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0039 001030/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000198/1996

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0033 000289/2009
0034 000294/2009
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0006 000570/1997
ARMANDO SILVA BRETAS 0008 000028/1999
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0005 000356/1997
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0040 000160/2010
AUGUSTO FELIX RIBAS 0009 000031/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000198/1996
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0025 000249/2008
CAMYLA DO ROCIO KALED CAM 0023 000431/2007
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0017 000179/2006
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0039 001030/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0054 003029/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0012 000050/2004
0028 000352/2008
0050 012330/2010
0051 012336/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0011 000014/2003
CATANDUVA SERPA SA 0017 000179/2006
0047 010145/2010
CELSON HIROSHI IOCOHAMA 0025 000249/2008
CELSON NOBUYUKI YOKOTA 0008 000028/1999
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0033 000289/2009
0034 000294/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 008404/2010
CESAR FELIX RIBAS 0020 000443/2006
CHARLES PARCHEN 0008 000028/1999
CID PADUA AGUIRRE 0076 000763/2012
CILENE RESENDE 0035 000425/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000091/1994
CRISTINA POLONIO DE HOLAN 0004 000235/1997
0005 000356/1997
0006 000570/1997
DANIA MARIA RIZZO 0002 000091/1994
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0022 000567/2006
DANILO MOURA SCRIPTORE 0015 000321/2005
DECIO JORGE DE ALMEIDA 0001 000172/1987
DEIVIS MARCON ANTUNES 0047 010145/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0008 000028/1999
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0057 005095/2011
0083 001383/2012
DENIZE HEUKO 0040 000160/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI 0013 000222/2005
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0035 000425/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0011 000014/2003
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0060 006062/2011
0061 006063/2011
0081 001149/2012
0084 001388/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0020 000443/2006
EDISON JOSE CAZARIN 0010 000256/2001
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0025 000249/2008
ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0005 000356/1997
ELOI ANTONIO POZZATI 0075 000596/2012
ELVIS NEIVA 0057 005095/2011
0083 001383/2012
ENIMAR PIZZATTO 0013 000222/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0022 000567/2006
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0069 012222/2011
EVERALDO BERALDO 0023 000431/2007
0030 000010/2009
FABIO FERREIRA BUENO 0005 000356/1997
FABIO TONDATO 0074 012713/2011
FABRICIO GRESSANA 0013 000222/2005
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0047 010145/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0041 002084/2010
FERNANDO BONISSONI 0013 000222/2005
FERNANDO DARUJ TORRES 0031 000093/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0038 000844/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0035 000425/2009
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0032 000257/2009
FREDERICO STECCA CIONI 0049 012279/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0008 000028/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 000425/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0025 000249/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0016 000110/2006
GILBERTO PEDRIALI 0030 000010/2009
0056 004077/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 008404/2010
GILIAN PACHECO 0039 001030/2009
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0032 000257/2009
GIOVANI GIONEDIS 0038 000844/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0039 001030/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0013 000222/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA 0038 000844/2009
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0049 012279/2010
HAMILTON BONATTO 0013 000222/2005
HELIO ALONSO FILHO 0022 000567/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0069 012222/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 0019 000344/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000356/1997
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0029 000409/2008
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0033 000289/2009
0034 000294/2009
ISAURA PECHUTTO FUTATA 0049 012279/2010
IVAN CESAR DE SOUZA 0005 000356/1997
IVAN PADUA AGUIRRE 0076 000763/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0036 000650/2009
IZAURA ULIANA YOKOHAMA 0011 000014/2003

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 000425/2009
 JANAINA ROVARIS 0039 001030/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0008 000028/1999
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0023 000431/2007
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0023 000431/2007
 0032 000257/2009
 0082 001278/2012
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0023 000431/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 008404/2010
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0058 005283/2011
 JOAO NEUDES DE LUCENA 0008 000028/1999
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0069 010145/2010
 JOSE ANTONIO TRENTA 0009 000031/2000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0025 000249/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 0024 000048/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000172/1987
 0040 000160/2010
 0072 012376/2011
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS 0022 000567/2006
 JOSE MAREGA 0024 000048/2008
 JOSE MARIA DE SA 0030 000010/2009
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0069 012222/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0037 000713/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0039 001030/2009
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0012 000050/2004
 0028 000352/2008
 0042 004524/2010
 0050 012330/2010
 0051 012336/2010
 JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0029 000409/2008
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0008 000028/1999
 LAIR CARBONERA 0025 000249/2008
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0042 004524/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0035 000425/2009
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0016 000110/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0002 000091/1994
 0018 000299/2006
 0027 000273/2008
 0052 012470/2010
 LORENA MORO DOMINGOS 0025 000249/2008
 LUCIANO ANGHINONI 0035 000425/2009
 LUCIANO GAOSKI 0003 000198/1996
 0007 000599/1997
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0013 000222/2005
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0021 000550/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0039 001030/2009
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0035 000425/2009
 LUIZ ALFREDO R. ALVES MAR 0022 000567/2006
 LUIZ ASSI 0008 000028/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000093/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 010989/2010
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIS 0056 004077/2011
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0041 002084/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 000425/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0008 000028/1999
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0045 008570/2010
 LUIZ SERGIO ROSSI 0015 000321/2005
 MARCELO DAVOLI LOPES 0035 000425/2009
 MARCELO GOMES DO VALE 0012 000050/2004
 0028 000352/2008
 0042 004524/2010
 0050 012330/2010
 0051 012336/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0023 000431/2007
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0010 000256/2001
 0019 000344/2006
 MARCIO LUIZ BONADIO 0019 000344/2006
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0046 009858/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000198/1996
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0026 000266/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0056 004077/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0030 000010/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0041 002084/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0002 000091/1994
 0018 000299/2006
 0027 000273/2008
 0052 012470/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0062 007190/2011
 0067 012152/2011
 0068 012162/2011
 0070 012299/2011
 0071 012331/2011
 0072 012376/2011
 0073 012402/2011
 0079 001114/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0045 008570/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0035 000425/2009
 MARIA ROSA GARCIA ZAFANEL 0003 000198/1996
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0022 000567/2006
 MARIELZA FERNACIARI BLOOT 0025 000249/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000356/1997
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0016 000110/2006
 MATEU SCHEID 0008 000028/1999
 MAURICI ANTONIO RUY 0025 000249/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0031 000093/2009
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0016 000110/2006
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0053 001917/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0005 000356/1997
 MIRELLA PARRA FULOP 0038 000844/2009

MOISES ZANARDI 0040 000160/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0054 003029/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000567/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0041 002084/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0025 000249/2008
 0036 000650/2009
 0038 000844/2009
 0048 010989/2010
 0058 005283/2011
 0064 008811/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0039 001030/2009
 0077 001059/2012
 0078 001060/2012
 0080 001142/2012
 0085 001393/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0035 000425/2009
 OSNEY CARPES DOS SANTOS 0040 000160/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0013 000222/2005
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0073 012402/2011
 PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0015 000321/2005
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0005 000356/1997
 PAULO BRANCO 0023 000431/2007
 PAULO MORELI 0016 000110/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0035 000425/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0008 000028/1999
 PAULO SERGIO TRENTA 0029 000409/2008
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0012 000050/2004
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0038 000844/2009
 PRISCILA PERELLES 0023 000431/2007
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0039 001030/2009
 RAFAEL BARION DE PAULA 0016 000110/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0069 012222/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000028/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 001917/2011
 0055 003957/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0069 012222/2011
 RICARDO MALLMANN HUPPES 0008 000028/1999
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0028 000352/2008
 0066 011035/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0012 000050/2004
 0028 000352/2008
 0050 012330/2010
 0051 012336/2010
 RODRIGO FERREIRA MARQUES 0029 000409/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0069 012222/2011
 RONALDO CAMILO 0019 000344/2006
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0020 000443/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000431/2007
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0039 001030/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0025 000249/2008
 SERGIO SCHULZE 0065 010165/2011
 SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE 0015 000321/2005
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0039 001030/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0026 000266/2008
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0010 000256/2001
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0008 000028/1999
 TATIANA GAERTNER 0039 001030/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0033 000289/2009
 0034 000294/2009
 THAIS REGINA CONCHON 0020 000443/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0043 004832/2010
 THIAGO ANDRADE CESAR 0072 012376/2011
 VALDECIR PAGANI 0011 000014/2003
 VALDIR JOSE BASSI 0005 000356/1997
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0059 005514/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 000266/2008
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0073 012402/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0012 000050/2004
 0028 000352/2008
 0042 004524/2010
 0050 012330/2010
 0051 012336/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0029 000409/2008
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0035 000425/2009
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0069 012222/2011
 WILSON GOMES DA SILVA 0001 000172/1987
 WILSON SANCHES MARCONI 0022 000567/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/1987-BANCO BRADESCO S/A x JOSE VAZ FIGUEIRA- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Brasileiro de Descontos S/A em face de José Vaz Figueira e outro. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 129, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que o feito estava sendo impulsionado, inclusive com último pedido elaborado em 2009. Aduz ainda que o prazo prescricional pelo código revogado seria de 20 (vinte) anos. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de maio de 1997 (fls. 111) quando o exequente fez o pedido de arquivamento provisório do feito ante a ausência de bens penhoráveis do executado, a outubro de 2009, quando o exequente fez o pedido de desarquivamento dos autos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o

exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCRITADO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspensão sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem enviado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Civil - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transitio em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, WILSON GOMES DA SILVA e DECIO JORGE DE ALMEIDA-.

2. AÇÃO ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGAS-91/1994-MANOEL MARINO GONZALEZ x CONSORCIO NACIONAL GM. LTDA- Às fls. 156/159 o devedor requereu extinção do feito, em razão de quitação da dívida principal, e prescrição em relação aos honorários. O credor se manifestou às fls. 168/169, pela ausência de prescrição. Aduziu ainda que a execução prosseguia apenas no tocante aos honorários. Decido. Tratando-se de honorários sucumbenciais, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar do transitio em julgado da decisão que os fixou, na forma do artigo 25, II da Lei nº 8906/94. A decisão em questão data de 29/10/1997 (fls. 142), e não consta informação de recurso das partes. Contudo, somente houve nova manifestação nos autos apenas em 22/02/2007 (fls. 153), ou seja, quase 10 (dez) anos após. E, embora conste informação de que foi remetida carta precatória ao juízo de São Paulo (fls. 146), não consta notícia da existência de referida precatória, conforme se infere de fls. 203. E, a despeito do alegado pelo credor dos honorários, não há de se falar em "paralisação do feito por sobrecarga e burocracia estatal" (fls. 168), vez que neste período de quase 10 (dez) anos, não houve qualquer manifestação do credor nos autos, o que demonstra, de forma inequívoca, sua inércia no feito, dando azo à ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo devedor. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil, no tocante aos honorários (e considerando que houve extinção pelo pagamento, no tocante ao principal). Custas finais, se houver, pelo exequente. Após o transitio em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e DANIA MARIA RIZZO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/1996-BANCO ITAU S/A x ARLINDO DUTRA FURTADO e outros- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões in prazo legal.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, MARIA ROSA GARCIA ZAFANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANO GAIOSKI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x VALDIR FERREIRA DE SOUZA e outro- Tendo em vista o petitório de fls. 123/129 que noticia a satisfação do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x DOUGLAS ANTONIO BACARO e outro- Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento

nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o transitio em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, IVAN CESAR DE SOUZA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, VALDIR JOSE BASSI, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, FABIO FERREIRA BUENO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-570/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x MARIQUINHA DA SILVA FIAUX- Tendo em vista notícia de fls. 102 e 106, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Após o transitio em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA e APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-599/1997-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x GESSOCASA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ART.DE GESSO- CEMIL - Centro Médico Materno Infantil Ltda. ajuizou "ação declaratória de inexistência de título de crédito com pedido de tutela antecipada" em face de GESSOCASA - Comércio de Indústria de Artefatos de Gesso Ltda. Aduziu, em síntese, que: a) contratou a demandada para a realização de uma obra de decoração em gesso; b) o serviço foi prestado em desacordo com o contratado, razão pela qual teve de ser refeito; c) concluída a obra, conforme o conveniado, em 06.01.1997, a demandada emitiu a nota fiscal de mercadorias nº. 061 (material), no valor de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), e a nota fiscal de mão de obra nº. 329, no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), as quais foram adimplidas mediante a emissão do cheque nº. 377922 (f. 19), consoante indica o recibo de f. 19; d) em fevereiro de 1997 a empresa demandada emitiu as notas fiscais nº. 074 e 341 (de material e mão de obra), aduzindo ser o valor remanescente da obra; e) em face da quitação, recusou o pagamento; f) a empresa ré sacou uma duplicata, apontando as aludidas notas fiscais (nºs. 74 e 341) como origem, encaminhando-a a protesto, perante o Cartório de Protestos do 2º Ofício desta Comarca, em 02.04.1997; g) inexistente relação jurídica entre as partes, não havendo causalidade subjacente à duplicata nº. 74.M.1341; h) a duplicata sacada é nula por vício de forma, porquanto engloba duas faturas (uma de venda de mercadorias e outra de prestação de serviços); i) o protesto deve ser cancelado; j) sofreu dano moral. Sob essa perspectiva, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o cancelamento do protesto, prontificando-se a prestar caução fidejussória. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da duplicata nº. 74.M.1341, com o consectário cancelamento do protesto. Outrossim, requereu a condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por dano moral, na importância equivalente a 10 (dez) vezes o valor da duplicata levada a protesto, corrigida monetariamente a partir da data do protesto e com a incidência de juros moratórios a partir da citação. Jungiu ao feito os documentos de fls. 15/24. A antecipação dos efeitos da tutela, perseguida pelo autor, foi deferida à f. 25. Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 29/42. Aduziu, preliminarmente: a) carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, que: a) realizou a obra de decoração em gesso, conforme o orçamento e relatório de visita emitido em 20.11.1996; b) o autor efetuou o pagamento, consoante indica o recibo nº. 352 (acostado); c) finda a obra, a pessoa responsável por seu acompanhamento solicitou algumas modificações; d) o autor foi cientificado de que as alterações implicariam acréscimo e, por conseguinte, um custo adicional; e) os pedidos nº. 527, datado de 03.12.1996, e nº. 535, datado de 05.02.1997, foram subscritos pela mesma pessoa; f) não houve correção/reparos, mas a realização de um novo serviço, que deu origem à emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074 e ao saque da duplicata, que, não paga, foi levada a protesto; g) a duplicata emitida corresponde a apenas uma fatura; h) a causalidade do título está demonstrada; i) não há de se falar em cancelamento do título, porquanto apresenta origem lícita e forma legítima; j) a medida antecipatória deve ser revogada; h) não ocorreu dano moral, porquanto o protesto é devido. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apontou ao feito os instrumentos de fls. 43/63. Às fls. 64/67 a empresa demandada apresentou reconvenção, pugnano pela condenação do reconvinido ao pagamento do débito consubstanciado no título de crédito, objeto do litígio, monetariamente atualizado. Juntou ao feito os documentos de fls. 68/90. O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pela ré e reiterando os termos iniciais e contestou a reconvenção (fls. 91/98). Em seu favor, o reconvinido assentou que o reconvinde é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, porquanto o efeito almejado (executoriedade) decorre automaticamente da sentença, porquanto o objeto do litígio se trata de título executivo extrajudicial. Nesse contexto, requereu a procedência dos pedidos declinados na exordial e a improcedência dos pedidos formulados na reconvenção. Apontou-se às fls. 99/100 a decisão que conferiu procedência ao incidente de impugnação ao valor da causa, fixando-a em R \$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais). O laudo de exame documentoscópico foi apontado às fls. 222/234. Transposto in albis o prazo assinalado às partes para a apresentação de alegações finais (fls. 245-v e 246-v), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova oral pretendida pelas partes (fls. 104 e 105). Registro, outrossim, que as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, aventadas pela empresa demandada, não comportam acolhida, porquanto a tutela

pleiteada pelo autor, consistente na declaração de inexistência da duplicata, é juridicamente possível. De igual modo, o interesse processual do postulante consistia-se na necessidade do provimento jurisdicional para que obtenha o reconhecimento da inexistência de dívida (causa subjacente à duplicata) e o conseqüente cancelamento do protesto supostamente indevido, além da corolária indenização por dano moral. Refutadas as prefaciais, passo à análise meritória. Pretende o autor a declaração de inexistência da duplicata nº. 74.M.1341, por ausência de origem negocial e vício de forma. Neste rumo, pleiteia a confirmação da tutela antecipadamente concedida, a fim de que seja definitivamente cancelado o protesto. Outrossim, almeja indenização pelo dano moral acarretado pelo protesto indevido. Em sua exordial o autor aduziu, em síntese, a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a emissão das notas fiscais nºs. 074 e 341 (de material e mão de obra), que deram causa ao saque da duplicata nº. 74.M.1341. Assentou ter havido a regular quitação da obra de decoração contratada, consoante indica o recibo adunado à f. 19, e argumentou não ter firmado um novo contrato de compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços com a demandada, para dar azo ao saque da duplicata levada a protesto, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). A empresa ré, por seu turno, sustentou que após o término da obra de decoração, regularmente quitada, a Sra. Luiza Salvador, responsável pelo acompanhamento do serviço, solicitou algumas modificações, tendo sido identificadas de que as alterações, por implicarem acréscimo, teriam um custo adicional. Aduziu, outrossim, que os pedidos nº. 527 (f. 54), datado de 03.12.1996, e nº. 535 (f. 56), datado de 05.02.1997, que deram origem à emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074 e ao saque da duplicata, foram subscritos pela mesma pessoa. Pois bem, na presente lide discute-se a existência de causa para saque e protesto da duplicata, bem como a ocorrência de dano moral, pois cinge-se o pedido do autor à declaração de inexistência da duplicata (por ausência de causa e vício de forma) e indenização por dano moral (em razão do protesto supostamente indevido). Assim, passo a analisar o saque da duplicata. De início, sobreleva destacar os requisitos para que a duplicata sem aceite possa ser cobrada como título executivo extrajudicial e, conseqüentemente, possa ser objeto de protesto, conforme preconiza o artigo 15, II, da Lei nº. 5.474/68, assim enunciado: Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - omissis; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº. 6.458/77). Como não se trata de execução da duplicata, mas tão somente de discussão acerca de sua validade, é imprescindível que os requisitos constantes nas alíneas b e c do inciso II do artigo 15 da Lei nº. 5.474/68 estejam presentes para que se denote lícita a sua exigência. Todavia, no caso concreto, a parte autora sustentou a inexistência da relação jurídica que deu causa ao saque do título e, ainda, impugnou a veracidade da assinatura constante do pedido nº. 535 (f. 56), que lastreou a emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074, bem assim o saque da duplicata, circunstância esta que ensejou a realização de exame grafotécnico. Infere-se do laudo de exame documentoscópico de fls. 222/234 que o documento em questão não foi firmado por Luiza Salvador, assim como alegado pelo autor. Sob essa perspectiva, assentada a inautenticidade da assinatura aposta no pedido que deu origem à emissão das notas fiscais, faz-se mister o reconhecimento da nulidade da duplicata sacada, por ausência de causa (relação jurídica) subjacente. Nesse diapasão, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DUPLICATAS. CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA. FALSIDADE DE ASSINATURAS. PROTESTO. DANO MORAL. PROVA. 1. A duplicata, como título causal, deve representar, nos termos da lei 5474/68, uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Deste modo, são nulos os títulos, em decorrência da inexistência da relação jurídica subjacente, uma vez demonstrado, por perícia grafotécnica, que as assinaturas constantes no pedido e nos canhotos de recebimento das mercadorias são falsas, circunstância que tornou irregular o protesto. 2. O protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. 3. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser proporcional às peculiaridades do caso, justificando, por isso, a manutenção do montante arbitrado em primeiro grau, o qual serve a um só tempo como conforto para a pessoa prejudicada e como punição pedagógica à empresa que fraudou e protestou títulos sem causa e, ainda, alinha-se ao quantum arbitrado pelo STJ e por esta Corte em casos análogos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Civil - AC 699504-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 29.09.2010) Sem grifos no original. Nesse contexto, reconhecida a nulidade da duplicata, tem-se como indevido, por conseqüente, o protesto levado a efeito pela empresa ré. A despeito da alegação, pela ré, de inoportunidade de dano moral, como cedido, o protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. Sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência a ocorrência, neste caso, de dano moral puro. Havendo o protesto indevido, a ocorrência de dano moral independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato, já que há abalo de crédito. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a

prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. AgRg no Ag 1281078/SP, Min. SIDNEI BENETI, 3ª T. julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). Sem grifos no original. AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA DANOS MORAIS "QUANTUM" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 587.160/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). Sem grifos no original. Patenteado o dano moral, resta analisar a sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, afere-se a capacidade econômica das partes, o período da negatificação e as conseqüências do ato. Em relação às partes, ausente melhor prova, presume-se capacidade econômica equivalente. Consoante se aparta dos autos, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação do protesto indevido no mesmo dia em que foi protocolada a ação (f. 25), de modo que a demora na baixa da restrição decorreu também de culpa do autor, posto que, notificado do apontamento, somente ingressou em juízo meses depois. No atinente às conseqüências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, amostra-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando também o valor do título protestado (R\$ 730,00). Correção monetária pelo INPC e juros legais a partir da publicação da sentença, caso não haja reforma em grau recursal. Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4 - Nos casos de danos morais, o termo "a quo" para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, "in casu", a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem. (...). (STJ- REsp 773075/RJ, 4ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/09/2005). Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR CERTO DE DANO MORAL ARBITRADO NA DECISÃO EXEQUENDA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - CONSEQÜÊNCIAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) INCIDENTES A PARTIR DA COTA DA DECISÃO EXEQUENDA - IPC (42,72%) PARA JANEIRO DE 1989 ATINENTE À REPARAÇÃO PATRIMONIAL. I - omissis. II - O valor certo fixado na sentença exequenda, quanto ao dano moral tem seu termo "a quo" para o cômputo dos conseqüentes (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ. III - omissis; IV - Recursos conhecidos e providos. (STJ - REsp 146861/MA, 3ª Turma, Relator Min. Waldemar Zveiter). Sem grifos no original. Esclareço, ainda, que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Por derradeiro, no tocante à reconvenção de fls. 64/67, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguarda pelo reconvinido. Isso porque, em se tratando de título de crédito, há força executiva extrajudicial independente de qualquer decisão judicial. Dessa forma, patente a ausência de interesse de agir do reconvinido, no tocante ao pleito de condenação do requerido, pois lhe bastava ajuizar ação de execução. Assim, de rigor a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Dispositivo Posto isso, confirmo a tutela antecipadamente concedida e julgo PROCEDENTES o pedidos, para o fim de declarar a inexistência da duplicata nº. 74.M.1341 e, por conseqüente, determinar o cancelamento definitivo do protesto (apontamento nº. 971777 de f. 62). Em razão do protesto indevido, condeno a empresa ré ao pagamento de indenização em favor do autor no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos na forma da fundamentação. Assim, resolvo o mérito do litígio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, considerando, principalmente, o tempo de duração da demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. - Adv. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e LUCIANO GAIOSKI. 8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-28/1999-SILMARA ADRIANA DIAS ROCHA x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Às fls. 562/564 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORN, JOAO NEUDES DE LUCENA, ARMANDO SILVA BRETAS, RICARDO MALLMANN HUPPES,

MATEU SCHEID, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31/2000-ALTAIR FERNANDES x QUEROZ E CARVALHO LTDA- Às fls. 180/181 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNECJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO e AUGUSTO FELIX RIBAS-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-256/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - Às fls. 334/336 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, EDISON JOSE CAZARIN e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

11. ARROLAMENTO DE BENS-14/2003-LOURDES BERNARDINI MAZZORANA e outros x HILARIO MAZZORANA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 84.-Adv. IZAURA ULIANA YOKOHAMA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-50/2004-GALDINO COSME DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Desentranhe-se o petição de fls. 240, eis que estranho aos presentes autos. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PLACÍDIO BASÍLIO MARCAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-222/2005-PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às fls. 161, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, ENIMAR PIZZATTO e HAMILTON BONATTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-290/2005-ADELIO DRUCIAK x MARIO BORDINI e outro- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. ADELIO DRUCIAK e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-321/2005-NELSON MAXIMO DE SOUZA e outro x MIGUEL SANTANA OURIVES e outros- CEMIL - Centro Médico Materno Infantil Ltda. ajuizou "ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito com pedido de tutela antecipada" em face de GESSOCASA - Comércio de Indústria de Artefatos de Gesso Ltda. Aduziu, em síntese, que: a) contratou a demandada para a realização de uma obra de decoração em gesso; b) o serviço foi prestado em desacordo com o contratado, razão pela qual teve de ser refeito; c) concluída a obra, conforme o convencionado, em 06.01.1997, a demandada emitiu a nota fiscal de

mercadorias nº. 061 (material), no valor de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), e a nota fiscal de mão de obra nº. 329, no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), as quais foram adimplidas mediante a emissão do cheque nº. 377922 (f. 19), consoante indica o recibo de f. 19; d) em fevereiro de 1997 a empresa demandada emitiu as notas fiscais nº. 074 e 341 (de material e mão de obra), aduzindo ser o valor remanescente da obra; e) em face da quitação, recusou o pagamento; f) a empresa ré sacou uma duplicata, apontando as aludidas notas fiscais (nºs. 74 e 341) como origem, encaminhando-a a protesto, perante o Cartório de Protestos do 2º Ofício desta Comarca, em 02.04.1997; g) inexistia relação jurídica entre as partes, não havendo causalidade subjacente à duplicata nº. 74.M.1341; h) a duplicata sacada é nula por vício de forma, porquanto engloba duas faturas (uma de venda de mercadorias e outra de prestação de serviços); i) o protesto deve ser cancelado; j) sofreu dano moral. Sob essa perspectiva, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o cancelamento do protesto, prontificando-se a prestar caução fidejussória. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade da duplicata nº. 74.M.1341, com o consectário cancelamento do protesto. Outrossim, requereu a condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por dano moral, na importância equivalente a 10 (dez) vezes o valor da duplicata levada a protesto, corrigida monetariamente a partir da data do protesto e com a incidência de juros moratórios a partir da citação. Jungiu ao feito os documentos de fls. 15/24. A antecipação dos efeitos da tutela, perseguida pelo autor, foi deferida à f. 25. Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 29/42. Aduziu, preliminarmente: a) carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, que: a) realizou a obra de decoração em gesso, conforme o orçamento e relatório de visita emitido em 20.11.1996; b) o autor efetuou o pagamento, consoante indica o recibo nº. 352 (acostado); c) finda a obra, a pessoa responsável por seu acompanhamento solicitou algumas modificações; d) o autor foi identificado de que as alterações implicariam acréscimo e, por conseguinte, um custo adicional; e) os pedidos nº. 527, datado de 03.12.1996, e nº. 535, datado de 05.02.1997, foram subscritos pela mesma pessoa; f) não houve correção/reparos, mas a realização de um novo serviço, que deu origem à emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074 e ao saque da duplicata, que, não paga, foi levada a protesto; g) a duplicata emitida corresponde a apenas uma fatura; h) a causalidade do título está demonstrada; i) não há se falar em cancelamento do título, porquanto apresenta origem lícita e forma legítima; j) a medida antecipatória deve ser revogada; h) não ocorreu dano moral, porquanto o protesto é devido. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 43/63. Às fls. 64/67 a empresa demandada apresentou reconvenção, pugnano pela condenação do reconvinido ao pagamento do débito consubstanciado no título de crédito, objeto do litígio, monetariamente atualizado. Juntou ao feito os documentos de fls. 68/90. O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pela ré e reiterando os termos iniciais e contestou a reconvenção (fls. 91/98). Em seu favor, o reconvinido assentou que o reconvinente é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, porquanto o efeito almejado (executoriedade) decorre automaticamente da sentença, porquanto o objeto do litígio se trata de título executivo extrajudicial. Nesse contexto, requereu a procedência dos pedidos declinados na exordial e a improcedência dos pedidos formulados na reconvenção. Aportou-se às fls. 99/100 a decisão que conferiu procedência ao incidente de impugnação ao valor da causa, fixando-a em R \$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais). O laudo de exame documentoscópico foi aportado às fls. 222/234. Transposto in albis o prazo assinalado às partes para a apresentação de alegações finais (fls. 245-v e 246-v), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova oral pretendida pelas partes (fls. 104 e 105). Registro, outrossim, que as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, aventadas pela empresa demandada, não comportam acolhida, porquanto a tutela pleiteada pelo autor, consistente na declaração de inexigibilidade da duplicata, é juridicamente possível. De igual modo, o interesse processual do postulante consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional para que obtenha o reconhecimento da inexistência de dívida (causa subjacente à duplicata) e o consectário cancelamento do protesto supostamente indevido, além da corolária indenização por dano moral. Refutadas as prefaciais, passo à análise meritória. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da duplicata nº. 74.M.1341, por ausência de origem negocial e vício de forma. Neste rumo, pleiteia a confirmação da tutela antecipadamente concedida, a fim de que seja definitivamente cancelado o protesto. Outrossim, almeja indenização pelo dano moral acarretado pelo protesto indevido. Em sua exordial o autor aduziu, em síntese, a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a emissão das notas fiscais nºs. 074 e 341 (de material e mão de obra), que deram causa ao saque da duplicata nº. 74.M.1341. Assentou ter havido a regular quitação da obra de decoração contratada, consoante indica o recibo adunado à f. 19, e argumentou não ter firmado um novo contrato de compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços com a demandada, para dar azo ao saque da duplicata levada a protesto, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). A empresa ré, por seu turno, sustentou que após o término da obra de decoração, regularmente quitada, a Sra. Luiza Salvador, responsável pelo acompanhamento do serviço, solicitou algumas modificações, tendo sido identificada de que as alterações, por implicarem acréscimo, teriam um custo adicional. Aduziu, outrossim, que os pedidos nº. 527 (f. 54), datado de 03.12.1996, e nº. 535 (f. 56), datado de 05.02.1997, que deram origem à emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074 e ao saque da duplicata, foram subscritos pela mesma pessoa. Pois bem, na presente lide discute-se a existência de causa para saque e protesto da duplicata, bem como a ocorrência de dano moral,

pois cinge-se o pedido do autor à declaração de inexistência da duplicata (por ausência de causa e vício de forma) e indenização por dano moral (em razão do protesto supostamente indevido). Assim, passo a analisar o saque da duplicata. De início, sobreleva destacar os requisitos para que a duplicata sem aceite possa ser cobrada como título executivo extrajudicial e, consequentemente, possa ser objeto de protesto, conforme preconiza o artigo 15, II, da Lei nº. 5.474/68, assim enunciado: Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - omissis; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº. 6.458/77). Como não se trata de execução da duplicata, mas tão somente de discussão acerca de sua validade, é imprescindível que os requisitos constantes nas alíneas b e c do inciso II do artigo 15 da Lei nº. 5.474/68 estejam presentes para que se denote lícita a sua exigência. Todavia, no caso concreto, a parte autora sustentou a inexistência da relação jurídica que deu causa ao saque do título e, ainda, impugnou a veracidade da assinatura constante do pedido nº. 535 (f. 56), que lastreou a emissão da nota fiscal de mão de obra nº. 341 e nota fiscal de mercadoria nº. 0074, bem assim o saque da duplicata, circunstância esta que ensejou a realização de exame grafotécnico. Infez-se do laudo de exame documentoscópico de fls. 222/234 que o documento em questão não foi firmado por Luiza Salvador, assim como alegado pelo autor. Sob essa perspectiva, assentada a inautenticidade da assinatura aposta no pedido que deu origem à emissão das notas fiscais, faz-se mister o reconhecimento da nulidade da duplicata sacada, por ausência de causa (relação jurídica) subjacente. Nesse diapasão, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DUPLICATAS. CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA. FALSIDADE DE ASSINATURAS. PROTESTO. DANO MORAL. PROVA. 1. A duplicata, como título causal, deve representar, nos termos da lei 5474/68, uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Deste modo, são nulos os títulos, em decorrência a inexistência da relação jurídica subjacente, uma vez demonstrado, por perícia grafotécnica, que as assinaturas constantes no pedido e nos canhotos de recebimento das mercadorias são falsas, circunstância que tornou irregular o protesto. 2. O protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. 3. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser proporcional às peculiaridades do caso, justificando, por isso, a manutenção do montante arbitrado em primeiro grau, o qual serve a um só tempo como conforto para a pessoa prejudicada e como punição pedagógica à empresa que fraudou e protestou títulos sem causa e, ainda, alinha-se ao quantum arbitrado pelo STJ e por esta Corte em casos análogos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 699504-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 29.09.2010) Sem grifos no original. Nesse contexto, reconhecha a nulidade da duplicata, tem-se como indevido, por conseguinte, o protesto levado a efeito pela empresa ré. A despeito da alegação, pela ré, de inocorrência de dano moral, como cediço, o protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. Sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência a ocorrência, neste caso, de dano moral puro. Havendo o protesto indevido, a ocorrência de dano moral independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato, já que há abalo de crédito. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. AgRg no Ag 1281078/SP, Min. SIDNEI BENETTI, 3ª T. julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). Sem grifos no original. AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA DANOS MORAIS "QUANTUM" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 587.160/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). Sem grifos no original. Patentado o dano moral, resta analisar a sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, afere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, ausente melhor prova, presume-se capacidade econômica equivalente. Consoante se aparta dos autos, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação do protesto indevido no mesmo dia em que foi protocolada a ação (f. 25), de modo que a demora na baixa da restrição decorreu também de culpa do autor, posto que, notificado do apontamento, somente ingressou em juízo meses depois. No atinente às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito

o ato encerra. Assim, amostra-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando também o valor do título protestado (R\$ 730,00). Correção monetária pelo INPC e juros legais a partir da publicação da sentença, caso não haja reforma em grau recursal. Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4 - Nos casos de danos morais, o termo "a quo" para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, "in casu", a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem. (...). (STJ- REsp 773075/RJ, 4ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/09/2005). Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR CERTO DE DANO MORAL ARBITRADO NA DECISÃO EXEQUENDA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - CONECTÁRIOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) INCIDENTES A PARTIR DA COTA DA DECISÃO EXEQUENDA - IPC (42,72%) PARA JANEIRO DE 1989 ATINENTE À REPARAÇÃO PATRIMONIAL. I - omissis. II - O valor certo fixado na sentença exequenda, quanto ao dano moral tem seu termo "a quo" para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ. III - omissis; IV - Recursos conhecidos e providos. (STJ - REsp 146861/MA, 3ª Turma, Relator Min. Waldemar Zveiter). Sem grifos no original. Esclareço, ainda, que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Por derradeiro, no tocante à reconvenção de fls. 64/67, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelo reconvinido. Isso porque, em se tratando de título de crédito, há força executiva extrajudicial independente de qualquer decisão judicial. Dessa forma, patente a ausência de interesse de agir do reconvinido, no tocante ao pleito de condenação do requerido, pois lhe bastava ajuizar ação de execução. Assim, de rigor a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Dispositivo Posto isso, confirmo a tutela antecipadamente concedida e julgo PROCEDENTES o pedidos, para o fim de declarar a inexistência da duplicata nº. 74.M.1341 e, por consectário, determinar o cancelamento definitivo do protesto (apontamento nº. 971777 de f. 62). Em razão do protesto indevido, condeno a empresa ré ao pagamento de indenização em favor do autor no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos na forma da fundamentação. Assim, resolvo o mérito do litígio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, considerando, principalmente, o tempo de duração da demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. -Adv. SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE, LUIZ SERGIO ROSSI, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e DANILO MOURA SCRIPTORE-. 16. EMBARGOS DE TERCEIRO-110/2006-MARIA MASSAKO NAKAGAWA YOSHII x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.- Adv. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, RAFAEL BARION DE PAULA, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-. 17. IMISSÃO DE POSSE-179/2006-EDILSON JOSE DIAS e outro x VANIA MARIA TREVISAN ALVES e outro- Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Edilson José Dias e outra em face de Vânia Maria Trevisan Alves e outro. Alegam os autores, em síntese, que: a) adquiriram da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito às fls. 03; b) o imóvel encontra-se ocupado de forma injusta pelos réus. Requereram tutela antecipada para o fim de, liminarmente, serem imitidos na posse do imóvel e, ao final, a confirmação da liminar. Juntaram documentos (fls.). A liminar foi deferida às fls. 244/247. Contestação às fls. 258/290. Aduziram os réus, em síntese, que: a) ilegitimidade ativa dos autores; b) conexão/litispêndencia com autos nº 2002.70.04.007985-4 (JFPR); c) nulidade da execução extrajudicial; d) esbulho por parte do credor hipotecário. Requereram a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 296/300. Pelo acórdão de fls. 382/387 foi determinada a suspensão do feito, em razão de prejudicialidade, e pela decisão de fls. 508, foi determinado o prosseguimento do feito. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 510/511), e a parte requerida não se manifestou (fls. 541-v).É relatório. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista documentação já juntada aos autos, e considerando o teor da contestação, tudo na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte requerida silenciou quando instada a especificar provas. A ação de imissão de posse é cabível para aquele que detém a propriedade, obter a posse do bem, exercida por terceiro. Pois bem, em preliminar, aduziu a parte requerida ilegitimidade ativa. Contudo, sem razão. Isso porque, as condições da ação devem ser analisadas à luz do alegado na inicial (conforme teoria da asserção). E, havendo alegação de que os autores são proprietários do bem, e que este se encontra injustamente na posse dos requeridos, presente a legitimidade ativa. Outrossim, esclareço que a veracidade ou não das alegações iniciais são questão de mérito, e como tal será analisada. No caso dos autos, incontrolado que o imóvel foi leiload, e adquirido pelos autores, conforme documento de fls. 13-v. E, ainda, que à época do ajuizamento da lide, estava na posse da parte ré (e por este motivo intentada a presente ação). A parte ré, contudo, aduz que, em razão de nulidade do leilão extrajudicial, sua posse é lícita, posto que não haveria legítima transferência da propriedade à parte autora. No entanto, segundo entendimento assente nos tribunais, não é permitido, em ação de imissão de posse, discutir eventual irregularidade

na transferência do domínio. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA E AUSÊNCIA DE INTERESSE - PEDIDO INDEFERIDO - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284/STF - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DEFESA EMBASADA EM IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES, OBJETIVO E SUBJETIVO, DA DEMANDA (grifei) - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária, quando formulado no curso da ação, deverá ser feito em petição avulsa, separado das razões recursais. Falta interesse à pretensão de gratuidade de justiça se já deferido o pleito nas instâncias ordinárias. 2. A ausência de particularização dos artigos legais que teriam sido violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo nobre, em conformidade com o enunciado n. 284/STF. 3. Não há que se falar em litisconsórcio nos casos em que a decisão judicial atingirá, tão-somente, o interesse jurídico das partes indicadas na petição inicial. 4. A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil define que cabe ao autor da ação definir os limites do pronunciamento judicial e, ao réu apresentar resposta ao pedido autoral; somente nos casos de reconvenção ou de ação declaratória incidental é que será alargado o julgamento da causa, desde que a nova pretensão tenha relação direta com a causa de pedir inicial e ambas as partes sejam legítimas. 5. Recurso improvido. (RESP 200900086835, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/09/2010) No mesmo sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTORES QUE POSSUEM TÍTULO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL E PRETENDEM SUA POSSE DIRETA. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADO NO DECRETO-LEI Nº70/66. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO QUE GEROU O TÍTULO DOMINIAL DOS AUTORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº70/66. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO TITULAR DO DOMÍNIO EM SEDE DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE DA AÇÃO A EXISTÊNCIA DE DOMÍNIO E DA CONFIGURAÇÃO DE POSSE INJUSTA (grifei). SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0785189-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.08.2011) Portanto, tal discussão não obsta o direito dos autores, uma vez demonstrada a aquisição do bem (fls. 13-v) e a posse por parte dos requeridos (que, aliás, é incontroversa). Assim, demonstrada a propriedade da parte autora e, em decorrência disso, a posse injusta da parte ré, é caso de procedência do pedido, para imitar a parte autora na posse do imóvel, confirmando-se, portanto, a liminar outrora deferida. A respeito da alegada litigância de má-fé, sem razão, contudo, os autores. Isso porque, a demora na solução da lide decorreu de fatores diversos, dentre eles a determinação de suspensão "sine die" de fls. 381/387. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar. Condena a ré em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor do bem envolvido na demanda, mas levando em conta também o longo tempo despendido com a demanda, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO MALIZIA e CATANDUVA SERPA SA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TIT. JUDICIAL-299/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSICA CACCATO SANTOS e outro- Às fls. 54/55 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, tão somente em relação ao exequente. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. INCIDENTE DE FALSIDADE-344/2006-GILBERTO APARECIDO MINUCCELLI x SOUTIER & AGUERRA POSTO CRUZEIROA LTDA- GILBERTO APARECIDO MINUCCELLI argüiu falsidade de cheque acostado aos autos de execução nº 190/2006, que lhe move SOUTIER & AGUERRA POSTO CRUZEIROA LTDA, todos já qualificados nos autos. Requereu a realização de perícia e, ao final, a declaração de falsidade do cheque. Juntou os documentos fls.. Intimado, o requerido apresentou impugnação (fls. 64/68). Aduziu, em síntese, intempestividade do incidente e que o título foi emitido antes da confecção de boletim de ocorrência, de modo que não poderia ter ciência de eventual falsidade. Pela decisão de fls. 72 foi determinada a realização de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 103/127. Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou (fls. 132 e 133). É o relatório Fundamentação O presente feito tem por única finalidade declarar a autenticidade ou falsidade do documento impugnado pelo autor. Assim, as consequências decorrentes da declaração serão objeto dos demais feitos (no caso, execução e embargos). Aqui cabe apenas análise sobre o documento, e não sobre as consequências jurídicas de eventual declaração de autenticidade ou falsidade. Outrossim, calha vincar que, a despeito de ser nomeado incidente, trata-se de processo findo por sentença declaratória. Nesse sentido, STJ: AG 500954, DJe 03/06/2003; REsp 41158/MG, DJe 30/09/1996, 3ª Turma; REsp 30.321/RS, DJe 27/06/1994, 4ª Turma; 343.564/SP, DJe 27/05/2002, 4ª Turma; REsp 55.490/RJ, DJe 04/12/1995, 6ª Turma, AG 663869/MG, DJe 08/04/2005, entre outros. Pois bem, em preliminar, o requerido alegou

intempestividade do incidente, questão não analisada em momento oportuno (fls. 72). A falsidade documental pode ser argüida em qualquer tempo e grau, conforme expressamente prevê o artigo 390 do Código de Processo Civil. Tanto que a matéria pode ser argüida mesmo após o trânsito em julgado, posto que questão hábil a ensejar ação rescisória (artigo 485, VI do Código de Processo Civil). E, no caso em tela, em se tratando de processo de execução, o prazo para argüição é o mesmo da defesa, qual seja, dos embargos à execução (equivalente à contestação do processo de conhecimento). Nesse sentido: Bol. ASSP 2.254/2/163 (Argüição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento dos embargos; dada sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada como defesa, no corpo dos embargos). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 112.959-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.11.1997; REsp n. 1.024.759-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2008. Sobre este último, cito trecho do voto da ministra relatora, que bom pontua a questão: "Antes de adentrar no exame do art. 390, CPC, é importante ter em mente que a falsidade da prova documental pode ser demonstrada de várias formas. Aceita-se que a falsidade seja demonstrada em via autônoma, de forma incidental (incidenter tantum), em processo criminal e até mesmo em ação rescisória. Assim, a parte interessada pode, sem que haja prévio litígio judicial, ajuizar ação para ver declarada a falsidade de documento de seu interesse, pode aguardar, para em defesa, argüir tal tema ou, após o trânsito em julgado, pode se valer da rescisória. O que mais de perto nos interessa é a forma incidental. Com efeito, o recorrido vem sendo executado e, nesse contexto, surgiu a argüição de falsidade. A regra do art. 391, CPC, desenhada para o processo de conhecimento, revela que o incidente de falsidade pode se dar no próprio seio do processo já existente, sendo alegado em defesa ou em petição simples, ou, se já concluída a instrução, deve ser autuada em apenso. Em qualquer das hipóteses, o incidente excepcionalmente amplia o objeto do processo, para que se declare a falsidade do documento. Por isso, Antonio Carlos de Araújo Cintra, apoiando-se nas lições de Pontes de Miranda, Moacyr Amaral Santos e Vicente Greco Filho, afirma que se trata de "ação declarativa incidental" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 137). (...) O art. 390, CPC, tem redação razoavelmente ambígua, pois autoriza a parte interessada suscitar o incidente "na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada nos autos". Ocorre que a doutrina, ao interpretar este dispositivo, tem sido firme ao estabelecer que os prazos diversos dizem respeito a situações distintas. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo, afirmam que "a argüição do falso pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, devendo a parte que tem interesse em fazê-lo suscitá-lo na contestação (quando o documento tenha sido juntado aos autos na petição inicial), ou, então, no prazo de dez dias, contados da juntada aos autos do documento questionado (art. 390 do CPC)" (Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2006, p. 359), p. 364-365). No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "o prazo de dez dias, contados da intimação da juntada dos documentos nos autos, é para o caso de os documentos terem sido juntados ou exibidos posteriormente, ou pelo réu em contestação, ou por qualquer parte, em virtude de eventual juntada com base no Código de Processo Civil 397)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 748). Com a transposição da referida norma para a esfera do processo de execução, as seguintes conclusões podem ser daí extraídas: (i) se a falsidade diz respeito ao próprio título executivo, o incidente haveria de ser suscitado com a defesa, ou seja, no próprio corpo dos embargos do devedor (conf. REsp 112.959/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.11.1997); (ii) se, por outro lado, o documento impugnado foi juntado em outra oportunidade, o incidente deve ser argüido no prazo de 10 dias." Portanto, afasto a preliminar de intempestividade. No mérito, conforme constatou o perito, o documento (cheque que instrui a inicial de execução de autos nº 190/2006) é inautêntico, pois se trata de assinatura falsa (fls. 115). E não houve qualquer insurgência das partes, quanto ao laudo pericial ou conclusões do perito. Assim, impõe-se reconhecer a falsidade do documento. Outrossim, esclareço que, a despeito da procedência do pedido, descabe condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDENTE DE FALSIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de incidente de falsidade documental, à luz do art. 20, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1024640/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 10/02/2009) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro a falsidade do cheque acostado às fls. 16 dos autos de execução nº 190/2006 em apenso. Via de consequência, resolvo mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono o requerido em custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos de embargos nº 504/2006 em apenso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. RONALDO CAMILO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-443/2006-UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x INSTITUTO DE OLHOS UMUARAMA S/C LTDA- Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde da Região Norte do Paraná Ltda ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Instituto de Olhos de Umuarama S/C Ltda e José Augusto Honaiser, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que: a) o primeiro requerido é devedor principal, e o segundo, devedor solidário, de conta corrente nº 72.896-9; b) é credor dos requeridos pela importância de R\$ 15.911,19, atualizada até 21/08/2006.

Juntou os documentos de fls.. Citados, os requeridos opuseram embargos (fls. 40/65). Aduziu, em síntese: a) limitação dos juros a 12% ao ano; b) ilegalidade da capitalização de juros; c) existência de contrato de adesão e aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) faz jus a compensação com os dividendos da cooperativa; e) inexistência de aval em contrato, de modo que ausente qualquer responsabilidade do segundo réu. Requereram a procedência dos embargos, com a extinção do feito ou a redução do valor cobrado. Em impugnação aos embargos, a embargada alegou: a) legalidade dos juros cobrados; b) inaplicabilidade do CDC; c) há conta com crédito em favor do segundo requerido, no valor de R\$ 6.059,07, em razão de dividendos. Requeru a improcedência dos embargos (fls. 78/91). Pela decisão de fls. 114/118, foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar, exclusão do Código de Defesa do Consumidor e determinação de prova pericial, realizada às fls. 218/279. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO Com base em prova escrita, consistente em contrato de conta corrente, a embargada propôs a ação monitoria, visando a constituição do título executivo. Os embargantes discutiram o valor da dívida, e alegaram: a) limitação dos juros a 12% ao ano; b) ilegalidade da capitalização de juros; c) direito a dividendos. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Contudo, no caso em tela, infere-se que a taxa pactuada foi de 4,2% ao mês (fls. 20), ou seja, em percentual inferior ao pretendido pelos embargantes. No entanto, o perito atestou que em determinados períodos, houve incidência de taxa de juros superior à pactuada (vide quesito "b" de fls. 216). Assim, em tais períodos, deve ser reduzida a taxa de juros ao pactuado. Desta feita, de acordo com a perícia, houve cobrança em excesso no valor de R\$ 1.703,31 (vide fls. 222), devendo tal valor ser expurgado. No tocante à capitalização somente é admitida quando expressamente pactuada, diferentemente do que ocorre no caso em tela. Isso porque, a taxa mensal é equivalente à taxa anual (12 X 4,2% = 50,4%). E no contrato de fls. 20/21 não há qualquer cláusula prevendo a ocorrência de capitalização. Entretanto, a mera aplicação do disposto no artigo 354 do Código Civil não implica ocorrência de capitalização, vez que se trata de regra de imputação do pagamento. Até porque, a aplicação de tal dispositivo está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.148.939): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTA SEPARADA. LEGALIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 Código Civil 1916. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 2. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal da dívida. (MÁRIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2011) Outrossim, esclareço que, diversamente do alegado pelo embargante, o reconhecimento de incidência de tal regra não implica julgamento extra petita, posto que a taxa de juros e forma de incidência são objeto da lide. E, em se tratando de regra legal, há de ser observada. Desta feita, acolho em parte mínima os embargos, para o fim de limitar os juros ao percentual pactuado, reconhecendo dívida no valor de R\$ 8.211,23, em 01/08/2006 (conforme resposta ao quesito "f" de fls. 222), já descontado o valor existente na conta a título de dividendos, tal qual requerido pelo embargante, com concordância do autor. Isso porque, segundo a perícia, do valor informado pelo autor na inicial (R\$ 15.991,19), foi expurgado apenas o valor de R\$ 1.703,31 a título de juros excessivos, e houve abatimento da quantia de R\$ 6.076,65, a título de dividendos. DISPOSITIVO Posto isso, acolho em parte os embargos monitorios, reconhecendo dívida no valor de R\$ 8.211,23. No mais, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos - embargantes, ao pagamento integral das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da dívida pendente, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. s-Advs. ROSANA CAMARANI DA

SILVA, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-550/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OZEAS TEMOTE DE LIMA- A parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-567/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- Às fls. 96, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 21/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI.-

23. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-431/2007-ANTONIA CASTORINA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de restrição indevida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Antonia Castorina Rodrigues, em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que: a) em 2005 teve seu nome inscrito no SPC em razão de débito com a requerida, no valor de R\$ 804,21 (oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos); b) já teve uma linha telefônica instalada em sua residência, porém, em 24/11/2001, após as devidas quitações, requereu o cancelamento definitivo da linha; c) após o desligamento da linha, mudou-se para o exterior e não mais requisitou ou autorizou o ligamento da linha; d) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, bem como anulação dos valores indevidamente cobrados. Requereu a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 12/16. Citada, a requerida contestou (fls. 20/28). Alegou, em síntese, que: a) a cobrança é legal e regular; b) em 25/08/2005 o contrato foi cancelado por inadimplência das faturas dos meses de março, abril e maio de 2005; c) ausência denexo causal; d) inexistência de danos a serem ressarcidos; e) a não inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 29/39. A autora impugnou a contestação (fls. 47/48), requerendo a aplicação do art. 302 do CPC. As fls. 108/110 foi o feito saneado e inverteu-se o ônus da prova. Às fls. 112 consta resposta do ofício expedido à Copel, que informa que no período de janeiro à agosto de 2005, o consumidor residente no endereço que instalada a linha telefônica em alusão, era José Alexandre de Castro. O requerido desistiu da inquirição de José Alexandre de Castro, vez que não encontrado (fls. 167). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende a autora a declaração de inexistência da dívida descrita na inicial e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Já o requerido, afirmou que a cobrança é devida, vez que a autora solicitou a habilitação da linha supramencionada. Aduziu ainda ausência de prova do dano moral. Pois bem, tendo em vista que a autora aduz fato negativo (ausência de contratação e dívida), incumbe ao credor o ônus da prova quanto à existência da dívida questionada na inicial, posto que é impossível impor ao autor fazer prova negativa do fato. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO RETIDO AÇÃO DECLARATÓRIA INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA PRECLUSÃO CARACTERIZADA NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 407 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 AÇÃO DECLARATÓRIA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO FATO NEGATIVO ÔNUS DE PROVA DO CREDOR (grifei) INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE TER SIDO O AUTOR O CONTRATANTE DOS PRODUTOS DA EMPRESA RÉ DANOS MORAIS CARACTERIZADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA REGULARIDADE FORMAL INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0659778-6 - Paranaity - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 15.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. CONHECIMENTO PARCIAL. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Consoante disposição do art. 514, II, do CPC, incumbe ao apelante impugnar a sentença, mediante cotejo dos fundamentos elencados pelo MM. Juiz e as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão (princípio da dialeticidade), sob pena de não conhecimento. 2. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 3. O ônus de comprovar a existência de negócio jurídico subjacente à emissão de duplicata mercantil é do sacador, porque a este incumbe a emissão da documentação da operação mercantil, bem como porque a tese de ausência de negócio jurídico é fato negativo, cuja prova é impossível ao suposto devedor (grifei). 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. VALOR FIXADO. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. Mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devem ser Apelação Cível nº. 718.715-5 majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos. 2. Recurso adesivo conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718715-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.12.2010) E, considerando as regras do

ônus da prova, notadamente o artigo 333, II do CPC, cabia ao requerido comprovar a contratação pela autora da linha mencionada. Ocorre que não juntou nenhum documento hábil a comprovar seu alegado, até porque, os documentos juntados pelo réu são unilaterais e ilegíveis. Assim, considerando que o requerido não se desincumbiu de seu ônus da prova, no tocante à demonstração da retidão dos valores cobrados da autora, é caso de se reconhecer a inexigibilidade da dívida. E sendo indevida a cobrança, por certo que irregular também a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplente. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevida, com inscrição em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e d proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08) No mesmo sentido ainda: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei). (...) (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeat rressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, a requerida é empresa de grande porte, ao passo que a requerente é pessoa física. No que atina às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. 3. Dispositivo Posto isto, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, pois JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência da dívida descrita na inicial e condenar o requerido ao pagamento de indenização ao autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Proceda o requerido a baixa da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, relacionada ao contrato/divida dos presentes autos. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade e o valor envolvido na causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS e JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-48/2008-JOSE MAREGA e outro x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-249/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CLOVIS ZANON- Às fls. 114 e 119 dos autos, as partes acordaram em por fim ao litígio, com o levantamento do valor já depositado nos autos (fls. 64). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos das manifestações de fls. 114 e 119. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 64, em favor do requerido. No mais, expeça-se ao CRI o respectivo mandado de averbação na matrícula do imóvel. Dê-se ciência ao requerido do contido às fls. 119, parágrafo quarto. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MAURICI ANTONIO RUY, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, LAIR CARBONERA, ADRIANO CESAR FELISBERTO e NILTON GIULIANO TURETTA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-BANCO SANTANDER S/A x L C A BONFIM CEREALIS e outros- Às fls. 115 foi autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após a tentativa de intimação, o AR voltou sem cumprimento, constando ainda "desconhecido/outros". Decido. Ao se considerar que o endereço contido na

petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGCJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA BERTELLI DO NASCIMENTO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-352/2008-LUZIA DA SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

29. COBRANÇA ORDINÁRIO-409/2008-MARCELA GREJANIN MERENCIANO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED e outro- Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Marcela Grejanin Merenciano e Zeize Grejanin Merenciano, em face de Banco Cooperativo Sicredi S/A - Bansicred e Icatu Hatford Seguros S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentaram as autoras, em síntese, que: a) eram beneficiárias de seguro de vida firmado por Ademir Batistela Merenciano; b) fazem jus a indenização no valor de R\$ 15.000,00, valor que deve ser acrescido das despesas de funeral, no importe de R\$ 2.200,00; c) dano moral, em razão da negativa de pagamento da indenização. Requereram a condenação do requerido ao pagamento das indenizações. Juntaram documentos de fls.. Citados, os requeridos apresentaram contestação. O requerido Banco Cooperativo Sicredi S/A alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que apenas intermediário na contratação (estipulante). No mérito, alegou ausência de dano moral. Requereu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 24/41). O requerido Icatu Hatford Seguros S/A aduziu, em síntese: a) prescrição; b) ausência de qualquer comunicação do sinistro, ou requerimento de recebimento da indenização; c) no tocante às despesas, somente é devida indenização no montante comprovadamente gasto; d) ausência de dano moral. Requereu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 78/92). As autoras, intimadas a juntarem requerimento de solicitação de pagamento da indenização, quedaram-se inertes (fls. 162/164). É o sucinto relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, no tocante à prova documental, deveriam as partes ter observado o disposto nos artigos 396/397 do Código de Processo Civil e, em relação à prova oral, mostra-se desnecessária. Pois bem, em preliminar, aduziu a primeira requerida ilegitimidade passiva, vez que apenas intermediário na contratação (estipulante). Com razão. Ora, se o responsável pelo pagamento da indenização é a segunda requerida, da qual a primeira rda era simples mandatária, não há motivo para que a primeira requerida conste do pólo passivo da lide, no tocante ao pleito de pagamento da indenização securitária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurador, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança (grifei). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1109504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) Assim, acolho a preliminar, para o fim de extinguir o feito, sem julgamento de mérito, em relação à primeira requerida. Pois bem, no caso em tela, pretendem as autoras a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização securitária, em razão do óbito de Ademir Batistela Merenciano. Aduziu a segunda requerido prescrição, nos termos do artigo

206, § 3º, IX do Código Civil. Contudo, sem razão, vez que tal dispositivo se refere apenas ao seguro obrigatório, diversamente do caso em tela, que versa sobre seguro contratual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorrer já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos (grifei). 3. Irrelevante a aplicação da Súmula nº 229/STJ à presente discussão. 4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1179150/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) Assim, afasto a prejudicial, e passo ao exame do mérito. Inconteste a condição de beneficiária das autoras. Inegável também o óbito do segurado. Portanto, evidente o direito ao recebimento da indenização, no percentual de 50%, já que eram quatro as beneficiárias, sendo que as outras duas já pleitearam indenização por outra via. No mais, cumpre esclarecer que a ausência de prévio requerimento administrativo é irrelevante, uma vez que, com o ajuizamento da lide restou a seguradora formalmente notificada a respeito do óbito; e, ao invés de pagar a indenização devida, optou por contestar o feito (o que bem demonstra a necessidade do ajuizamento da presente demanda). A respeito do valor (R\$ 15.000,00), deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (vez que em tal data foi constituído em mora o requerido - posto que não houve pedido administrativo). No tocante às despesas com funeral, o contrato era claro em somente autorizar o ressarcimento das despesas comprovadas (vide cláusula 5 às fls. 58-v). E, no caso em tela, as autoras não comprovaram qualquer despesa, posto que não instruíram a inicial com qualquer recibo ou comprovante, a despeito do que determina o artigo 396 do Código de Processo Civil. Desta feita, não fazem jus a qualquer reembolso sobre tal rubrica. Quanto ao dano moral, as autoras aduziram dano em razão da negativa de pagamento da indenização. Pois bem, para a caracterização do dever de indenizar, necessários quatro pressupostos: conduta ilícita; culpa lato sensu; dano; nexo causal. As autoras aduziram prática de ilícito dos requeridos, ante a negativa motivada de pagamento da indenização. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que tivesse havido prévio requerimento administrativo de recebimento da indenização e negativa da requerida. Ora, não há qualquer documento nos autos que evidencie qualquer pedido de recebimento da indenização administrativamente. E, intimadas as autoras a juntarem documento que demonstrasse eventual requerimento administrativo ou negativa da seguradora, não cumpriram tal determinação; limitaram-se a aduzir incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova (fls. 162/164). No entanto, não há de se presumir verdadeira a alegação das autoras, de que houve requerimento administrativo, vez que não há qualquer documento nos autos que corrobore tal alegação. Ademais, a seguradora aduz justamente não ter havido qualquer requerimento administrativo. E evidente que não há como se inverter ônus da prova para determinar a requerida a comprovação do fato negativo (ausência de requerimento das autoras), vez que tal determinação contraria a lógica jurídica, já que a prova de fato negativo é considerada prova diabólica. E, se não houve requerimento administrativo, não há de se falar em negativa da seguradora como ato ilícito. Outrossim, esclareço, que a despeito da alegação das autoras de que teriam interpelado os requeridos no ano de 2005 (fls. 163), não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação (e mesmo intimadas a juntar tal documento aos autos, as autoras quedaram-se inertes - fls. 160/164). E o fato de ter sido ajuizada ação de cobrança da indenização pelas também beneficiárias Maria Inês Jorge Pereira Merenciano e Jhevelin Pereira Samate (fls. 172) é irrelevante, já que as autoras não eram parte em referida lide, ou seja, não pleitearam indenização antes do ajuizamento da presente lide. Assim, não havendo de se falar em prática de ilícito pelos requeridos - posto que sequer tiveram ciência da pretensão das autoras, em receber a indenização (ao menos não antes de ajuizada a presente lide, e quando já escoado o prazo prescricional) - não há de se falar em indenização por dano moral. Dispositivo Posto isso: a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Banco Cooperativo Sicredi S/A; b) julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, para o fim de condenar o requerido Icatu Hatford Seguros S/A ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização securitária, na forma da fundamentação. E, em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários entre as autoras e o requerido Icatu Hatford Seguros S/A. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória e, ainda, o valor pretendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 no tocante às autoras. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. e intemem-se. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e RODRIGO FERREIRA MARQUES-.

30. COBRANÇA ORDINARIO-10/2009-SANDRA MARA FRANCO GUIMARÃES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sandra Mara Franco Guimarães e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção

monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntaram os documentos fls. 10/91. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 101/126). Aduziu, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pois cumpriu determinação do Banco Central. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 134/143. O autor requereu prova pericial (fls. 147) e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149). Às fls. 154/158 foi o feito saneado, sendo determinada a remessa dos autos ao contador. Foi apresentado cálculo pelo contador (fls. 176/179), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 186). É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. As preliminares suscitadas já foram afastadas em sede de saneamento do processo, motivo pelo qual passo à análise do mérito da demanda. Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afirmando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 29/30, 37/38, 44/45, 52/53, 61/65, 72/78, 81/90, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. E, a respeito dos cálculos, o requerido não impugnou a planilha apresentada pelo contador judicial, de modo que deve ser acolhida. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente no valor de R\$ 35.959,69 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), válido para junho de 2011, que deverá continuar a sofrer correção monetária e juros moratórios desde então. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A a pagar aos autores a quantia R\$ 35.959,69 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.-Advs. JOSE MARIA DE SA, EVERALDO BERALDO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-93/2009-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- JOSÉ ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO e

MARIA BRIGIDA MERLINI LOUREIRO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO ABN AMRO REAL S/A. Aduziram, em síntese: a) inépcia da inicial, por inobservância ao artigo 282, I, II e VI do Código de Processo Civil; b) defeito na representação processual do exequente, pois houve substabelecimento após expirado o prazo da procuração; c) ausência de título líquido certo e exigível, vez que não foram juntados os extratos, a demonstrar a liberação do crédito; d) não houve crédito do valor supostamente mutuado; e) os juros de mora devem ser de 1% ao ano, e não ao mês; f) o valor inicial da dívida era R\$ 26.240,73, e não R\$ 37.472,60. Requereu a suspensão da execução, bem como, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 50/51). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) regularidade da execução; b) liquidez, certeza e exigibilidade do título; c) ausência de excesso de execução; d) liberação do crédito em conta, tal qual pactuado; e) a limitação aos juros refere-se apenas aos juros remuneratórios. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 66/74). Instadas a especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182), e o embargante silenciou (fls. 187-v). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse do embargante na produção de provas, e o expresso requerimento do embargado nesse sentido. Preliminares Em preliminar, aduziram os embargantes inépcia da inicial, por inobservância ao artigo 282, I, II e VI do Código de Processo Civil. Contudo, sem razão, vez que houve indicação do juízo a que destinada a petição inicial de execução (fls. 18) e apresentada a qualificação do exequente e dos executados (fls. 18 e 19). No tocante ao artigo 282, VI, em se tratando de processo de execução, não era caso de especificação de provas. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao alegado defeito na representação processual do exequente, também sem razão. Ora, ainda que se reconhecesse a irregularidade apontada, houve juntada de nova procuração (fls. 75/78), de modo que sanada qualquer irregularidade. Outrossim, esclareço que eventual falha no tocante à representação processual pode ser sanada a qualquer tempo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO ART. 13 DO CPC. CONSTATAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SER SANADO O DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA QUE SEJA ABERTO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A norma do art. 13 do Código de Processo Civil - CPC, traduzindo comando liberal, determina ao julgador que assegure à parte irregularmente representada no processo a oportunidade para sanar o defeito, assinalando, para tanto, prazo razoável. Somente na hipótese de descumprimento do despacho dentro do prazo, poderá a parte sofrer prejuízo (grifei) em seu direito de ação (autor) ou de defesa (réu) ou em seu interesse na causa (terceiro). 2. Na hipótese, a EG. Corte Estadual negou aplicação a tal dispositivo de lei federal, contrariando-o (CF, art. 105, III, "a"). A aplicação do art. 13 do CPC à hipótese dos autos foi objeto de discussão tanto no acórdão recorrido, como nos embargos de declaração a ele opostos, restando atendido o requisito do prequestionamento. 3. Na espécie, a juntada de petição por iniciativa da parte, a qual não foi objeto de decisão, nem foi tomada em conta em julgamento posterior, não supre a necessidade de aplicação da providência prevista no art. 13 do CPC, o que, na hipótese dos autos, pode se dar tanto pela juntada de substabelecimento ou de procuração outorgando poderes ao novo advogado na causa, como pela autorização para o lançamento da assinatura do advogado já constituído nos autos nas razões da apelação, ou mesmo por ambas as medidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, confirmando-se a decisão que julgou procedente o recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à d. Instância a quo para o regular processamento do feito. (AGRESP 200900704746, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) No mais, cabe esclarecer que o título líquido certo e exigível, vez que constava valor certo (liquidez), a presunção de certeza e exigibilidade decorrem de lei própria. Ora, a juntada de extratos não é requisito para execução do título, vez que não há qualquer exigência nesse sentido no Decreto-lei nº 167/67. Desta feita, afastos as preliminares, e passo ao exame do mérito. Mérito Aduziram em síntese os embargantes que não houve crédito do valor supostamente mutuado. Contudo, não é o que se infere dos extratos de fls. 114, no qual se demonstra liberação do valor da cédula (R\$ 60.000,00) em 27/11/2003. E os embargantes não produziram qualquer prova em sentido contrário, mesmo instados a tanto (fls. 187). A respeito dos juros de mora, assiste razão aos embargantes. Isso porque, nos termos da legislação mencionada (artigo 5º, parágrafo único), somente poderia haver elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano. Assim, evidente que a previsão de juros de mora de 1% ao mês é contrária ao ordenamento, e prejudicial aos embargantes. Isso porque, observada a elevação determinada no decreto-lei, os juros, no período de inadimplência, seriam de 9,75% ao ano (já que pactuada taxa de 8,75% ao ano, na vigência da contratação - fls. 26), ao passo que, pela pactuação havida, 12% ao ano. A tese do embargado de que a limitação, no tocante à elevação de juros, refere-se apenas aos juros remuneratórios foge ao entendimento jurisprudencial. Isso porque, conforme já ressaltado, em caso de mora, deve haver apenas elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano (a título de juros de mora). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora

(grifei), além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no ResP 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200500368123, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.) Assim, no tocante ao juros de mora, com razão os embargantes, de modo que devem ser reduzidos a 1% ao ano (e mantida, no caso, a taxa de juros remuneratórios de 8,75% ao ano). A respeito da alegação de que o valor inicial da dívida era R\$ 26.240,73, e não R\$ 37.472,60, convém esclarecer que não assiste razão aos embargantes. Isso porque, sobre o valor inicial mutuado, de R\$ 60.000,00, incidem os encargos pactuados na cédula, notadamente, juros remuneratórios de 8,75% ao ano (fls.). Desta feita, evidente que não bastava subtrair o valor amortizado do valor inicialmente pactuado para se apurar o saldo devedor pois, desta forma, não haveria qualquer remuneração do capital mutuado. Portanto, neste tópico, também sem razão os embargantes. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de reduzir os juros de mora a 1% ao ano (mantida a taxa pactuada de juros remuneratórios). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que os embargantes decaíram de parcela mais significativa do pedido, determino o rateio das custas e honorários, na seguinte proporção: 70% para os embargantes, e 30% para o embargado. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singleza da causa, que dispensou dilação probatória e o pouco tempo despendido. Observe-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, desansem-se, conforme determinação de fls. 165/171, e retifique-se fls. 75 a 78 (encontrem-se de ponta cabeça). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 267/2006. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FERNANDO DARUJ TORRES-.

32. DESPEJO-257/2009-TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME x FRANCISCO ELIAS SILVESTRE- Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia, cumulada com rescisão de contrato ajuizada por espólio de TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C em face de FRANCISCO ELIAS SILVESTRE. Aduziu em síntese o autor que: a) é administrador do imóvel descrito às fls. 03, o qual foi locado ao requerido em 03/12/2001, havendo prorrogação até a presente data; b) em 27/01/2009 notificou o requerido para desocupação do imóvel, por não ter mais interesse na locação; c) expirado o prazo, o requerido permanece no imóvel. Requereu a rescisão do contrato, com o despejo do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/40). Aduziu, em síntese: a) inépcia da inicial, ante a incorreção no valor da causa; b) inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica; c) carência de ação, ante a ausência de notificação. Requereu a improcedência do pedido, com condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação às fls. 42/53, reiterando os termos iniciais. Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram ao ato (fls. 76). É o relatório. Fundamentação Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, considerando que o feito encontra-se aclarado nos autos, sendo desnecessária dilação probatória. Ademais, as partes, apesar de instadas, não especificaram provas, conforme se infere de fls. 61 e 64. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia. Pois bem, aduziu o requerido em preliminar inépcia da inicial, ante a incorreção no valor da causa. Contudo, a errônea indicação do valor da causa não acarreta inépcia; somente a ausência de atribuição ao valor da causa implicaria inépcia, conforme se infere dos artigos 282, V e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual equívoco na indicação do valor da causa somente poderia ser retificado por meio de impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil (incidente não proposto pelo requerido). Assim, nada a prover quanto a tal tópico. Quanto à alegação de inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica, também sem razão o requerido. Isso porque, se infere claramente de fls. 03 e 04 que o pedido é amparado pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8245/91. A respeito da alegada ausência de notificação, infere-se de fls. 21/22 que houve encaminhamento à unidade do requerido. Assim, não há de se falar em ausência de notificação. Outrossim, eventual prova de que o documento não foi destinado ao requerido era ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Isso porque, o encaminhamento da notificação ao imóvel locado faz presumir destinação ao locatário, cabendo a este fazer prova em contrário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA FEITA POR INTERMÉDIO DA IMOBILIÁRIA QUE ADMINISTRA O IMÓVEL, MEDIANTE CARTA COM A.R ENVIADA AO ENDEREÇO DO LOCATÁRIO - VALIDADE (grifei)- RETOMADA DO IMÓVEL PROCEDENTE - HONORÁRIOS CRITERIOSAMENTE ARBITRADOS - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 496955-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 18.06.2008) No mesmo sentido ainda: A carta com AR entregue no endereço do devedor é suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando. (Resp. nº 167.356/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Recurso não conhecido. (Resp. nº 145.703/SP, rel. Min. César Asfor Rocha). No mais, tendo havido notificação do intento de rescisão do contrato (fls. 21/22), e expirado o prazo da notificação, não se mostra legítima a recusa do requerido em entregar o imóvel. Outrossim, esclareço que não há vedação à denúncia vazia, vez que, no caso em tela, tratava-se de contrato por prazo indeterminado. Isso porque,

havendo pactuação inicial pelo prazo de um ano, o contrato passou a ser de prazo indeterminado após expirado o prazo do contrato inicial (fls. 14/20). Nesse sentido, artigo 56, parágrafo único da Lei nº 8245/91 (Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se - à prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado). Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e dou por rescindido o contrato de locação, decretando o despejo do réu. Em consequência, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda, e o expresso requerimento do autor nesse sentido (fls. 04, item "c"). Fica o requerido advertido de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-289/2009-AMELIO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Considerando o disposto às fls. 303, intime-se o réu para que se manifeste, atendendo a decisão de fls. 302, item "1", no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-294/2009-ANGELINA HERECK DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Considerando o disposto às fls. 323, intime-se o réu para que se manifeste, atendendo a decisão de fls. 322, item "1", no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

35. COBRANÇA ORDINARIO-0005527-63.2009.8.16.0173-MARIA NAIR DA SILVA CONRADO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Em que pese à insurgência de fls. 205/206, determino a realização de perícia, conforme determinado no acórdão de fls. 192/201, tendo em vista que laudo pericial de fls. 13 não quantificou o grau das lesões sofridas (artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/76). 2. Oficie-se ao IML desta Comarca para que designe data e hora para realização de perícia, devendo este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que possam ser as partes intimadas (CPC, art. 431-A). 2.1. Com a comunicação do IML acerca da data e horário, comuniquem-se as partes e intime-se o autor para comparecimento. 3. Fixo os seguintes quesitos: a) qual o grau da incapacidade, considerando tabela constante no anexo da Lei nº 6194/74 ? Esclarecer. b) há invalidez permanente? c) lesão apresentada é compatível com o sinistro descrito no Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial? 4. O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, não havendo insurgências, abra-se vista para alegações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6 - Forme-se novo volume.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-650/2009-SILVIA ANGELICA FRANCO DE SOUZA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-713/2009-ANALICE DA SILVA x AURORA RODRIGUES DA SILVA- Às fls. 29 foi a requerente intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 31), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.

38. COBRANÇA SUMÁRIO-844/2009-MARIA ARLINDA FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e GIOVANI GIONEDIS-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1030/2009-RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- RAFAEL AMAURILIO MARTINS e OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Aduziram, em síntese: a) inexigibilidade do título, pois não há assinatura de duas testemunhas, na forma do artigo 585, II do Código de Processo Civil; b) limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; c) ilegalidade do anatocismo; d) ilegalidade da cumulação de juros de mora, multa e comissão de permanência. Requereram a suspensão da execução, bem como, ao final, a extinção da execução ou redução da dívida, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência e à devolução do indébito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 99). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) exigibilidade do título; b) regularidade da contratação; c) não houve cumulação

de comissão monetária com juros de mora e correção monetária, vez que os dois últimos somente incidem após o ajuizamento da lide; d) legalidade dos valores cobrados. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 77/102). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115), e os embargantes, prova pericial (fls. 118/120). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, a despeito do requerimento de prova pericial. Isso porque o embargante não questiona os cálculos realizados pelo embargado, para instruir a inicial de execução, mas sim os critérios para o cálculo da dívida, constantes no contrato. Não há alegação, pela embargante, de erro de cálculo, mas sim de ilegalidade de critérios de cálculo (notadamente, taxas de juros) Assim, entendo que a questão prescinde da realização de perícia, vez que caberá ao julgador aferir a legalidade ou não dos encargos previstos no contrato. Pois bem, a lide deve ser julgada nos limites em que descrita na inicial, sob pena de julgamento extra petita. E, no caso, na fundamentação dos embargos somente se infere discussão acerca da exigibilidade do título, taxa de juros e anatocismo, e cumulação de juros de mora, multa e comissão de permanência. Assim, somente tais alegações são objeto de análise. Preliminar Em preliminar, aduziram os embargados inexigibilidade do título, vez que não constam as assinaturas determinadas pelo artigo 585, II do CPC. Contudo, o caso em tela versa sobre execução de cédula de crédito bancário, que possui regramento próprio (Lei nº 10.931/2004). Desta feita, inaplicável o disposto no artigo 585, II do CPC, haja vista que o artigo 29 da Lei nº 10.931/2004 já elenca os requisitos essenciais da cédula, não constando exigência de assinatura de testemunhas. Mérito Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 28/35 houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 2,1% e anual de 28,32%. Capitalização de juros Contudo, infere-se dos autos que o título em questão contempla parcelas fixas (no valor de R\$ 3.411,15 - fls. 36). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da ocorrência de capitalização de juros, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há falta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Encargos de mora O embargante aduziu ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa. E assiste-lhe razão, vez que a cumulação implica bis in idem. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. 1. A descaracterização da "mora debitoris" só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios (grifei). 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AGRESP 200601905069, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011.) Pois bem, aduziu o embargado que não houve cumulação, vez que a comissão de permanência somente incidiu até o ajuizamento da lide, vez que depois houve incidência tão somente de juros de mora e correção monetária. Contudo, não é o que se infere da planilha de fls. 37 e o seguinte: houve utilização de comissão de permanência, a título de "atualização" (2,10%), bem como juros de mora de 1%. Assim, de rigor a exclusão dos juros de mora da planilha em questão, havendo tão somente incidência da comissão de permanência pactuada. A respeito da multa moratória, não se infere da planilha tenha sido cobrada. Portanto, neste tópico, sem razão o embargante. Considerando a procedência mínima do pedido, não há valor a ser restituído ao embargante, embora seja necessária a apresentação de nova planilha nos autos de execução, com exclusão dos juros de mora antes do ajuizamento da lide. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para fim de excluir os juros de mora antes do ajuizamento da execução. E, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante decaiu da quase totalidade do pedido, condeno-o integralmente em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 607/2009, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PRYSCILLA BARBOSA SILVA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000160-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARGATTO NUNES e outro- Às fls. 56/57 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Oficie-se para devolução da carta precatória expedida (fls. 35). Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, ATINOEL LUIZ CARDOSO e OSNEY CARPES DOS SANTOS-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0002084-70.2010.8.16.0173-DEVAIR ANTONIO LAGUILLO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004524-39.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCO SARAIVA FILHO e outros- Ao embargante para se manifestar sobre os documentos juntados pelos embargados, e prosseguimento do feito.-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

43. COBRANÇA ORDINARIO-0004832-75.2010.8.16.0173-JABS GONÇALVES GARCIA e outros x BANCO ITAU S/A - UNIBANCO S/A- 1. Conforme se infere dos autos, os autores pretendem reposição de índices de correção nos meses de maio de junho de 1990. Contudo, juntaram aos autos apenas os extratos referentes ao mês de maio. Assim, intimem-se para complementação, vez que necessário perquirir se havia saldo quando do suposto credito no mês de junho.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008404-39.2010.8.16.0173-EDUARDO MENDONÇA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Passo a sanear o feito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que consta juntada do contrato aos autos (fls. 49/52), embora sem a assinatura das partes. Assim, não há de se falar em ausência de documento indispensável. Afasto também a preliminar de ausência de pedido líquido e certo, vez que cristalina a pretensão do autor: revisão do contrato, repetição de indébito e indenização por dano moral (fls. 24/26). 2. Tendo em vista alegação do autor de que não recebeu carne, de modo que ficou impossibilitado de quitar as prestações, intime-se o requerido para que junte aos autos comprovante de envio.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008570-71.2010.8.16.0173-ALGACIR BARBOSA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Tendo em vista o documento de fls. 144/145, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores Osmar de Oliveira e Carmem Arnaldo Dias, nos termos do art. 12º da Lei 1.060/50, tendo em vista que houve assunção de financiamento para aquisição de veículo posterior ao deferimento da assistência judiciária gratuita, evidenciando assim a alteração de condição financeira dos sucumbentes supra. 2. No mais, defiro a intimação dos requeridos Osmar de Oliveira e Carmem Arnaldo Dias, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado

de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009858-54.2010.8.16.0173-I FRIEDRICHSEN x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao embargado para que junte aos autos o termo de Vistoria mencionada na CDA, que teria justificado o lançamento do tributo.-Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010145-17.2010.8.16.0173-VALFRIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- 1. No caso em tela, necessária a realização de perícia, a fim de apurar a existência ou não de descompasso com o contrato. Para tanto, nomeie o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final pelo vencido, vez que os embargantes são beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 98/99). 2. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Não havendo insurgências quanto aos honorários, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito pelo autor. 4. Caso o perito constate necessidade de juntada de algum documento para realização da perícia, deverá a parte embargada ser intimada para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da perícia apenas com base nos documentos existentes nos autos (com as consequências daí advindas, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil). 6. Como quesitos do juízo: a) o reajuste das prestações observou o pactuado (PES)? b) houve capitalização de juros? Explique. 7. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, inclusive quanto ao interesse em prova oral. Diligências necessárias.-Advs. CATANDUVA SERPA SA, ANGELO DANIEL CARRION, DEIVIS MARCON ANTUNES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0010989-64.2010.8.16.0173-ELZA EIKO YOSHIHARA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012279-17.2010.8.16.0173-JOAO GOMES DE AZEVEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinzenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colégio Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ISAURA PECHUTTO FUTATA e LARISSA GRIMALDI RINGEL SOARES.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

50. COBRANÇA ORDINARIO-0012330-28.2010.8.16.0173-ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidiu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 21/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelo autor na inicial). Isso porque a inexistência de

impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento, tendo em vista o disposto no artigo, e considerando que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbiati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 41/52 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

51. COBRANÇA ORDINARIO-0012336-35.2010.8.16.0173-ALINA LUCIA KUIBIDA SALÇA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidiu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 21/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelo autor na inicial). Isso porque a inexistência de impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento, tendo em vista o disposto no artigo, e considerando que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbiati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 31/42 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012470-62.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALESSANDRA FRANCA LOPES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001917-19.2011.8.16.0173-VALERIA GIACOMELLI FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003029-23.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO- Às fls. 32/34 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003957-71.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO ZECLHYNSKI- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004077-17.2011.8.16.0173-ALIRIO EDUARDO PAULINI x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Ponderando-se o contido no item 3.9 da peça contestatória, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos indicados na petição inicial (fls. 11/12), consoante decisório de f. 27, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, e julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. LUIZ FILIPE FURTADO DINIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005095-73.2011.8.16.0173-IRACI CONCEICAO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005283-66.2011.8.16.0173-PRODONTONTO UMUARAMA LTDA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Advs. JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES e NILTON GIULIANO TURETTA-.

59. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005514-93.2011.8.16.0173-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA x MIZAEI MORAES DUQUE - ME- 2 - Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130).-Adv. VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006062-21.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS CORTEZ TITATO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006063-06.2011.8.16.0173-MARIA RAIMUNDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007190-76.2011.8.16.0173-JOSE ALFREDO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade, no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008135-63.2011.8.16.0173-ADELIA DA CONCEIÇÃO MENDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Preliminarmente, deixo de analisar, por ora, a impugnação oferecida pelo executado, ante a ausência de constrição de bens (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO SUMÁRIA-0008811-11.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS ALVES PEREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- 1 - À vista do contido no petição de f. 205 e ponderando-se que o contrato de participação financeira adunado à f. 30 indica que o negócio foi celebrado em cruzado novo (NCz\$), moeda emitida pelo Banco Central do Brasil durante o período compreendido entre 16.01.1989 e 15.03.1990, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010165-71.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CERANTO NETO- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de f. 38. 2. No tocante ao pedido de localização de endereços do requerido pelo sistema Bacen-Jud, esclareço que o referido sistema tem como função o bloqueio de valores, e não a localização de endereços. Sendo assim, indefiro o pedido. 3. No mais, esclareça o autor se pretende a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011035-19.2011.8.16.0173-JOSUE VAZ DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012152-45/2011.8.16.0173-LIDIA PORFÍRIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012162-89/2011.8.16.0173-JAIR DE ARAUJO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012222-62/2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- 1 - Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, esclareço que a discussão sobre os requisitos executivos formais, a notícia de nulidade insanável ou excesso de execução, entre outras circunstâncias que possam infirmar - em sede de cognição sumária - a certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito exequendo não se prestam à concessão do efeito postulado. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral : A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão. Isso porque, para a concessão do efeito suspensivo deve restar clara, da análise dos autos, a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. Ou seja, deve haver fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de tais consequências, em caso de prosseguimento do feito executivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, CPC. E esse dano não pode ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo (excussão de bens), eis que estes - além de razoavelmente previsíveis - são também necessários para a satisfação do crédito exequendo. De fato, extrai-se o mesmo entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". 4. Nestas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atribuir apenas efeito devolutivo aos embargos do devedor, cassando o efeito suspensivo concedido pelo despacho agravado, bem como revogar a liminar que determinou a não inclusão dos nomes dos agravados nos órgão de proteção ao crédito. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 416.615-6. Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Julg. 15.08.2007). Portanto, deve(m) o(s) embargante(s) amparar suas razões tendo por base o grave dano de difícil ou incerta reparação no caso concreto, de modo a revelar o prejuízo relacionado ao início dos atos expropriatórios, haja vista que os fundamentos de fato e direito alegados como defesa direta e indireta nos embargos, ainda que relevantes, não isentam o(s) embargante(s) de comprovar o grave dano previsto pelo art. 739, § 1º, do CPC. No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS - REGRAMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disto, e também como condição essencial, a segurança do juízo (grifo nosso). (TJ-MG. Processo nº 1.0024.07.426296-5/001(1). Relator OSMANDO ALMEIDA. Data do Acórdão: 12.06.2007. Data da Publicação: 23.06.2007). Por conseguinte, não se depreendendo dos autos tais elementos, não há se falar em suspensão do feito executivo. 2 - Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 2.012/2011. 3 - Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4- Após, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012299-71/2011.8.16.0173-JAIR ALEXANDRINO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012331-76/2011.8.16.0173-ADRIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012376-80/2011.8.16.0173-MICHEL DE REZENDE NEVES x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012402-78/2011.8.16.0173-JAIR ALEXANDRINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012713-69/2011.8.16.0173-OSNI CARLOS DE SOUZA GALI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Embora o autor tenha contratado financiamento no valor de R\$ 458,39 (fls. 16), postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, conforme se infere dos autos, as custas iniciais importam em pouco mais de R\$ 200,00, ou seja, valor bem aquém do financiamento contratado. Assim, tal situação afasta por completo a presunção de hipossuficiência do autor, pois contraditório que ele consiga pagar as mensalidades do financiamento (ao menos, comprometeu-se, por ocasião da contratação), mas não tenha condições de pagar as custas processuais, de valor bem inferior. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCAMBIO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. 3 - Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e autuação.-Adv. FABIO TONDATO-.

75. COBRANÇA SUMÁRIO-0000596-12/2012.8.16.0173-MILTON ICKERT x CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL e outro- 1. O feito dever tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I do CPC). No entanto, o autor não fez requerimento de provas. 2. Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de provas. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277 do CPC).-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

76. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000763-29/2012.8.16.0173-SANDRO CARNEIRO NETTO x PREVIATO & CIA LTDA - GRUPO CREDIFÁCIL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS e outros- Avoquei. Considerando a juntada de declaração às fls. 164, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e, por consequência, revogo os itens "1" a "4" de fls. 166.-Advs. CID PADUA AGUIRRE e IVAN PADUA AGUIRRE-.

77. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001059-51/2012.8.16.0173-JULIANA APARECIDA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - O documento de f. 23 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha (grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, juntando aos autos procuração original ou copia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

78. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001060-36/2012.8.16.0173-JULIANA APARECIDA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - O documento de f. 35 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o

original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001114-02.2012.8.16.0173-JOSE GALLE CONFECÇÕES ME x HSBC LEASING S/A - 1 - Embora o autor tenha contratado financiamento no valor de R\$ 458,39 (fls. 16), postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, conforme se infere dos autos, as custas iniciais importam em pouco mais de R\$ 200,00, ou seja, valor bem aquém do financiamento contratado. Assim, tal situação afasta por completo a presunção de hipossuficiência do autor, pois contraditório que ele consiga pagar as mensalidades do financiamento (ao menos, comprometeu-se, por ocasião da contratação), mas não tenha condições de pagar as custas processuais, de valor bem inferior. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. 3 - Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e atuação.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

80. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001142-67.2012.8.16.0173-DAVID MEDEIROS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 - O documento de f. 34 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC. 2 - Diligências necessárias.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001149-59.2012.8.16.0173-ABIGAIL CASTRO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se o autor para que emende a inicial, e junte aos autos cópia do boleto, conforme

informado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0001278-64.2012.8.16.0173-MANOEL SILICINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por Manoel Silicino de Oliveira em face de Banco Itaucard S.A. Aduziu, em síntese, que: a) é proprietário do veículo Ford Escort GLX, 16VH, ano/modelo 1998/1999, placa CXN-3375; b) adquiriu o veículo livre de restrições; c) tomou conhecimento que seu veículo se encontra alienado fiduciariamente junto ao banco demandado; d) não celebrou qualquer negócio jurídico com o banco (empréstimo ou alienação fiduciária); e) o banco se recusou a prestar informações e apresentar os contratos administrativamente; f) sofreu dano moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao banco que promova a baixa imediata do gravame, sob pena de multa. Juntos os instrumentos de fls. 06/10. Decido. A concessão de liminar, sem a oitiva do requerido, é medida excepcional, que somente se justifica quando houver risco de que, citado, possa obstar futura concessão da medida, ou de urgência tamanha, que seja inviável a espera do prazo de citação. E, no caso em tela, não há risco de frustração da medida pela citação. Aparta-se do instrumento de f. 08 que o número declinado como "CPF financiado" diverge do apontado na exordial. Ponderando-se, todavia, que o autor deixou de adunar ao feito cópia de seu CPF, bem assim cópia do CRLV, visando melhor segurança da decisão, deixo de apreciar, por hora, o pedido liminar, relegando-o para após a defesa do requerido. 2 - Cite-se o réu, na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297). Fique o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 3 - Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001383-41.2012.8.16.0173-ODAIR JOSE MUNIZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - 1 - Os instrumentos de procuração colacionados aos autos são inválidos, posto que cópias sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, no prazo de 10 (dez) dias, procedam os exequentes a emenda a inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. 2 - No mais, no que tange ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deverão os exequentes, no prazo do item supra, juntar aos autos declaração de hipossuficiência original ou, alternativamente, procuração com poderes específicos. Diligências necessárias.-Adv. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.-

84. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001388-63.2012.8.16.0173-OSVALDO CORDEIRO DE JESUS x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, de forma provisória, eis que preenchidos os requisitos legais (f. 17) . 2. O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (f. 14). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277, do CPC).-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

85. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO-0001393-85.2012.8.16.0173-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1 - O documento de f. 20 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o

original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0056 012033/2011
ADELIO DRUCIAK 0001 000152/1994
0012 000091/2004
ADEMAR ULIANA NETO 0019 000623/2006
0041 000540/2009
ADENILSON CRUZ 0010 000076/2003
0015 000516/2004
0021 000653/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000287/2004
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0007 000264/2001
0050 012326/2010
ADRIANO TOPA 0017 000438/2006
ALEX REBERTE 0049 011411/2010
0053 006094/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000147/1999
ALINE WALDHLM 0037 000039/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000376/1995
0007 000264/2001
ANDRE LUIZ BAUMI TESSER 0007 000264/2001
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0005 000147/1999
ANDREIA CHARLISE ANDRE 0024 000157/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000376/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000376/1995
0007 000264/2001
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0020 000642/2006
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0013 000273/2004
0022 000072/2007
0046 006476/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0015 000516/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0022 000072/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0054 007023/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0031 000380/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000273/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000287/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000072/2007
0046 006476/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0049 011411/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0053 006094/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0009 000715/2002
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0048 009841/2010
0050 012326/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 0020 000642/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0032 000521/2008
CESAR FELIX RIBAS 0016 000354/2005
CHRISTIAN BARRICHELO 0020 000642/2006
CHRISTIANO DE LIMA E SILV 0020 000642/2006
CID PADUA AGUIRRE 0057 000763/2012
CINTIA COURIEL BERTOCCHI 0020 000642/2006

CLAUDIO CEZAR ORSI 0028 000147/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI 0034 000685/2008
CRISTIANE BELLINATI GARC 0033 000647/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0043 001068/2009
DANIEL DOS SANTOS LARROQU 0020 000642/2006
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0037 000039/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0052 004520/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0007 000264/2001
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0049 011411/2010
0053 006094/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0016 000354/2005
EDISON RAUEN VIANNA 0043 001068/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0009 000715/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0055 008949/2011
ELCIO KOVALHUK 0007 000264/2001
ELIANA FIGUEIREDO CAMILO 0020 000642/2006
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0034 000685/2008
ELLEN CAROLINA DA SILVA 0020 000642/2006
ELVIS NEIVA 0027 000112/2008
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0046 006476/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0037 000039/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000715/2002
FABIO AURELIO BORGES MONT 0056 012033/2011
FABIO DACCACHE 0032 000521/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0046 006476/2010
FERNANDO FERREIRA SANTOS 0020 000642/2006
FERNANDO PICCOLO 0020 000642/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0053 006094/2011
FRANCIELO BINSFELD 0047 009041/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0046 006476/2010
FRANCISCO PONDE GÔES 0020 000642/2006
GABRIEL SOARES JANEIRO 0012 000091/2004
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0043 001068/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0009 000715/2002
GERALDO ALBERTI 0051 003200/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0032 000521/2008
GISELE APARECIDA SPANCERS 0043 001068/2009
GUILHERME FERNANDES GARDE 0020 000642/2006
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0043 001068/2009
HEBER LEPRE FREGNE 0021 000653/2006
HELENA ANNES 0034 000685/2008
HELIO ALONSO FILHO 0037 000039/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0009 000715/2002
INDIA MARA MOURA TORRES 0045 003184/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 0007 000264/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0058 000916/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0037 000039/2009
JANAINA ROVARIS 0007 000264/2001
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0043 001068/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0020 000642/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0008 000607/2002
0023 000148/2007
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0037 000039/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0009 000715/2002
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0013 000273/2004
0046 006476/2010
JOÃO BATISTA DA SILVA PAR 0020 000642/2006
JOÃO PAULO MOREIRA 0026 000073/2008
0059 000056/1999
0060 001234/2008
0061 001235/2008
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0049 011411/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0048 009841/2010
0050 012326/2010
JULIANE DE CÁSSIA SILVEIR 0054 007023/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0037 000039/2009
JURANDI FELIPES 0031 000380/2008
LAIR CARBONERA 0003 000391/1994
0004 000376/1995
LEANDRO PIEREZAN 0047 009041/2010
LILIAN DOS SANTOS 0020 000642/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0011 000244/2003
0030 000218/2008
0035 000737/2008
0036 000750/2008
0038 000100/2009
0039 000247/2009
0040 000429/2009
0044 003183/2010
0045 003184/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000264/2001
LUIZ FLAVIO MARINS 0003 000391/1994
LUIZ GUILHERME VANIN TURC 0034 000685/2008
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0018 000529/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0004 000376/1995
0007 000264/2001
LUIZ CARLOS BARBOSA 0003 000391/1994
LUIZ CATARIN 0019 000623/2006
LUIZ GUILHERME MEYER 0024 000157/2007
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0015 000516/2004
0025 000163/2007
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0031 000380/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000715/2002
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0029 000150/2008
MARA CRISTINA BRUNETTI 0032 000521/2008
MARCELO GOMES DO VALE 0048 009841/2010
0050 012326/2010
MARCIA LORENI GUND 0037 000039/2009
MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0052 004520/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000273/2004
 0014 000287/2004
 0022 000072/2007
 0046 006476/2010
 MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0031 000380/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0003 000391/1994
 MARCOS CATARIN 0019 000623/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000244/2003
 0030 000218/2008
 0035 000737/2008
 0036 000750/2008
 0038 000100/2009
 0039 000247/2009
 0040 000429/2009
 0044 003183/2010
 0045 003184/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0020 000642/2006
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0034 000685/2008
 MARIA PORCEL MARTINS 0011 000244/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000264/2001
 MARIO HARA 0055 008949/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0006 000032/2000
 MARTA RICHTER CABRAL 0003 000391/1994
 MAURA RICHTER 0003 000391/1994
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0009 000715/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 011411/2010
 NATAL ADRIANO MENDES 0051 003200/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000039/2009
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0037 000039/2009
 PAULO CESAR DE SOUSA 0014 000287/2004
 PAULO CESAR DE SOUSA 0019 000623/2006
 PAULO MORELI 0003 000391/1994
 0010 000076/2003
 PAULO SERGIO TRENTO 0002 000331/1994
 0005 000147/1999
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0003 000391/1994
 PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0004 000376/1995
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0007 000264/2001
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0049 011411/2010
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0043 001068/2009
 REGINALDO CESAR PINHEIRO 0054 007023/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000380/2008
 RENATO TORINO 0005 000147/1999
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0009 000715/2002
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0009 000715/2002
 ROBERTO BUSATO FILHO 0009 000715/2002
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0042 000681/2009
 0048 009841/2010
 0050 012326/2010
 ROMEU SACCANI 0020 000642/2006
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0024 000157/2007
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0043 001068/2009
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0024 000157/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0009 000715/2002
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000264/2001
 SAMANTHA MAIBIL CARABIA 0011 000244/2003
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0009 000715/2002
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0005 000147/1999
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0021 000653/2006
 SIMONE MARTINS CUNHA 0032 000521/2008
 SIMONE MINASSIAN LUGO 0007 000264/2001
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 000521/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000715/2002
 THAIS REGINA CONCHON 0016 000354/2005
 VALDECIR PAGANI 0016 000354/2005
 VALDIR JOSE BASSI 0006 000032/2000
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0015 000516/2004
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0028 000147/2008
 VANESSA CRISTINE RIBEIRA 0020 000642/2006
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0048 009841/2010
 0050 012326/2010
 VANIA MARQUES 0019 000623/2006
 0041 000540/2009
 WANDERLEY STEVANELLI 0001 000152/1994

1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-152/1994-WANDERLEY STEVANELLI x PERFILADOS E FERRAGENS SANTIAGO LTDA- 1 - Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade da execução por ausência de procuração nos embargos, sem razão o executado. Isso porque a ausência de procuração nos autos gera tão somente simples irregularidade procedimental, sanável por meio de juntada do mandato. Ademais, o entendimento predominante é o de que desnecessária a apresentação de nova procuração quando da impugnação dos embargos, se o instrumento já integra os autos da execução, como no caso dos autos. Nesse sentido, segue o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - EXCEÇÕES DO ART. 38 DO CPC - ROL TAXATIVO - DOUTRINA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos; II - A procuração geral para o foro habilita os advogados outorgados a praticar todos os atos do processo, sendo que a

apresentação de embargos do devedor não está presente no rol de exceções do art. 38 do CPC; tais exceções, por importarem restrições de direitos, são taxativas, não cabendo qualquer ampliação; III - Recurso Especial provido. (REsp 914.963/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010) Ainda, o artigo 254, II, do Código de Processo Civil, ressalva a hipótese da regularidade da representação processual quando constar a procuração nos autos principais, verificando-se, assim, desnecessário juntar nova procuração nos embargos do devedor. (283572 2002.02.01.012560-0, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 05/09/2002 - Página:175). Entretanto, como bem observado pelo executado, embora não sendo o caso de nulidade da execução, verifica-se, de fato, a necessidade de regularização da representação processual do exequente Wanderlei Stevanelli. Isso porque, conforme procuração datada de 02/04/1987, o embargado constituiu advogado nos autos principais na pessoa do Dr. Décio Jorge de Almeida; este substabeleceu sem reserva de poderes à Dra. Raquel Aparecida Olívio Gerônimo, em 06/08/1987; esta, por sua vez, substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Ivo Garcia Dias, em 24/09/1990; Em 05/11/1992, já sem representação nos autos, a Dra. Raquel substabeleceu ao Exequente Wanderlei Stevanelli. No entanto, como se vê, esta não poderia ter firmado instrumento de substabelecimento ao exequente, vez que não possuía mais poderes à época. Desta forma, determino a intimação do credor Wanderlei Stevanelli para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. 2 - Havendo a regularização de que trata o item supra, cumpra-se no que couber a deliberação de fls. 368. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI e ADELIO DRUCIAK-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-331/1994-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA. x COOPERATIVA NACIONAL PRODUÇÃO DE MORADIAS-COHESMA- Manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 219, § 5º, do CPC).-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000064-68.1994.8.16.0173-ARISTIDES GASTARDIN x J.V.C. IMOVEIS LTDA - ALTERNATIVA IMOVEIS e outro- 1 - O pedido de intimação constante de fl. 346 não comporta acolhimento, porquanto refere-se à questão já convencionada entre as partes. 2 - Guarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano. 3 - Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se as partes para informarem acerca do implemento da condição ou rescisão da transação, nos termos do acórdão de fls. 336/339. -Advs. PAULO MORELI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, LAIR CARBONERA, LUIS FLAVIO MARINS, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARTA RICHTER CABRAL e MAURA RICHTER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERMELINDO DEPIERI e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. LAIR CARBONERA, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANEZIO FRANCISCHINI e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERREIRA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e RENATO TORINO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FERNANDO CELSO TAMPELINI- As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data. Tendo em vista que negado efeito suspensivo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000378-67.2001.8.16.0173-DAMARIS GONZALES TENDA DA SILVA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, ANDRÉ LUIZ BAUMI TESSER, ELCIO KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, SIMONE MINASSIAN LUGO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2002-BANCO BRADESCO S/A x FABILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, III). Aguardem os autos em arquivo provisório pelo prazo de 3 (três) meses. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-715/2002-GERVALDO RODRIGUES CAMPOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Recebo o recurso no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-76/2003-ADENILSON CRUZ x VALDEMIR ZAGO e outro- Manifestem-se as partes, considerando ainda que se trata de feito transitado em julgado.-Advs. ADENILSON CRUZ e PAULO MORELI-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-244/2003-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREY NATAL BAYER SIVIERO- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, SAMANTHA MAIBIL CARABIA e MARIA PORCEL MARTINS.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-91/2004-ADAIR MAZZER e outro x IZAQUEU DE SOUZA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 267.-Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e ADELIO DRUCIAK.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-273/2004-BANCO ITAU S/A x JOAO PAULO SALTON- Arquivem-se os autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ANTONIO CARLOS GABRIEL.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-287/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE DOURADINA- 1 - Preliminarmente, atente-se a Serventia quanto ao contido às fls. 49 e 82. 2 - No mais, tendo em vista que os autos estavam conclusos durante o prazo de manifestação do embargado acerca da sentença (fls. 55/56), defiro o pedido de fls. 53/54, com a consectária reabertura do prazo referente à publicação de fls. 51/52. O prazo inicia-se a partir da intimação da presente deliberação. 3 - Ademais, a título de argumentação, primeiramente, é de se consignar que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, o que não afasta a regra do recebimento do apelo apenas em seu efeito devolutivo, visto que evidentemente o recurso do embargante, nessa hipótese, se referirá à porção dos embargos julgada improcedente e, portanto, incide da mesma forma o disposto no art. 520, V, do CPC. Assim, recebo o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo, salvo no que diz respeito à exclusão do VRG da base de cálculo de tributo. 4 - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 5 - No caso do item "2", havendo eventual interposição de recurso de apelação por parte do Município, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 6 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO CESAR DE SOUSA.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-516/2004-EGON EUCLIDES HORST x WANDERLEY OLIVEIRA FERRAZ- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e ADENILSON CRUZ.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2005-UMUARAMA DIESEL S/A x S.R. MEURER & CIA LTDA e outros- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, THAIS REGINA CONCHON e VALDECIR PAGANI.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-438/2006-IVONETE MARIA SILVA YAMAMOTO x MARCIA CRISTINA BISPO- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Adv. ADRIANO TOPA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OLIVEIRO JOSE FERRAZ- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003715-49.2010.8.16.0173-MAYKO MED - MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e VANIA MARQUES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-642/2006-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- A parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, GUILHERME FERNANDES GARDELIN, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO BATISTA DA SILVA PARREIRA, VANESSA CRISTINE RIBEIRA, CINTIA COURIEL BERTOCCI, FERNANDO FERREIRA SANTOS, FRANCISCO PONDÉ GÓES, CHRISTIAN BARRICHELO, LILIAN DOS SANTOS, DANIEL DOS SANTOS LARROQUE, FERNANDO PICCOLO, CHRISTIANO DE LIMA E SILVA MELO, ELIANA FIGUEIREDO CAMILO, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-653/2006-J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, ADENILSON CRUZ e HEBER LEPRE FREGNE.

22. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-72/2007-BANCO BANESTADO S/A x DENISE SANCHES DE ALMEIDA- 1. Revogo o despacho retro, tendo em vista que o dispositivo aplicado naquele versa sobre processo de conhecimento, e o pleito em questão encontra-se em fase de execução. 2. Defiro a suspensão conforme requerido às fls. 214/215. 3. Aguardem-se os autos em arquivo provisório, até ulterior manifestação do autor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2007-BANCO BRADESCO S/A x ESTOFADOS MONTREAL LTDA ME e outros- Permançam os autos em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-157/2007-ELETRO FERREIRA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x PLANERG PLANEJAMENTO ENERGETICO LTDA - ME- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, ANDREIA

CHARLISE ANDRE, LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/2007-SIDNEI MORENO VEDOVOTO x ALTAIR RIGOLIN e outro- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

26. COBRANÇA ORDINARIO-73/2008-JEFERSON CRAVOLF BARBOSA e outro x CLEUSA BRAGA FRANQUINI- Nomeio em substituição o Dr. João Paulo Moreira.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA.

27. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0005097-77.2010.8.16.0173-PAULA KARINA DAS NEVES SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as facultades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Adv. ELVIS NEIVA.

28. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0005722-82.2008.8.16.0173-ROSA NUNES DA MOTA x CLAUDIO SIMAO- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. VALTER LEANDRO DA SILVA e CLAUDIO CEZAR ORSI.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005682-03.2008.8.16.0173-UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA x IGOR NERY- 1 - Intime-se o credor para que proceda a adequação do pedido de fls. 173/174 aos moldes do procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC. 2 - Atendido o item "1" supra, proceda-se a Serventia as anotações necessárias acerca do cumprimento de sentença, vindo conclusos em seguida. 3 - Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 4 - Decorrido o prazo do item "3" supra sem manifestação, arquivem-se.-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

30. AÇÃO MONITÓRIA-218/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VECCHI DE ALENCAR- Recebo a apelação em ambos os efeitos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-380/2008-MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante a informação prestada pela serventia, aguarde-se o prazo recursal da sentença proferida na execução nº. 524/2006.-Advs. MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, JURANDI FELIPES e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-521/2008-JOSE CARLOS MOTTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FABIO DACCACHA.

33. DEPÓSITO-647/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROGERIO CAROBA- Novamente ao autor para que cumpra a determinação de fls. 62.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

34. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-685/2008-SETHOSU - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UMUARAMA - PR x TIM SUL S/A- Tendo em vista a satisfação integral do débito, arquivem-se os autos.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL e HELENA ANNES.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ ALBERTO HAIDUK- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GELIANE BOSCARATTO DE ALMEIDA SILVA- Ante a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005567-45.2009.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IRES MARIA MORENO- 1. Preliminarmente, vislumbro manifesta discrepância quanto aos itens "6" e "8" do acordo de fls. 134/140, tendo em vista que o item "6" consta que eventual descumprimento do acordo não implica novação, vez que prosseguirá a ação em seus ulteriores termos, persistindo as cláusulas do contrato originário; enquanto no item "8" consta que no caso de eventual inadimplência, será executado o próprio acordo. 2. Desta feita, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, esclareçam se pretendem a homologação ou suspensão do acordo, uma vez que as cláusulas do acordo são contraditórias.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMERSON GONÇALVES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DRIELE PASTORI- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BENEDITO JOSE PERBONI- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-540/2009-MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS PEDROSO- Preliminarmente, manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 111, mormente quanto eventual anuência ao pedido de expedição desta ação, em razão de acordo extrajudicial entabulado entre as partes.-Advs. VANIA MARQUES e ADEMAR ULIANA NETO-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005618-56.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Adv. ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

43. COBRANÇA ORDINARIO-0005635-92.2009.8.16.0173-MARTIN DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003183-75.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDNA CRISTIANE TAMBORLIM- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003184-60.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA- 1 - Sobre o contido às fls. 34, manifeste-se o exequente, em dez dias. 2 - No mesmo prazo, deverá comprovar a distribuição da precatória retirada para citação da devedora e demais atos. 3 - Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 34 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006476-53.2010.8.16.0173-ANTONIO VALENZUELA MORAES x BANCO ITAU S/A- Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que BANCO ITAU S/A, nos autos de Execução de Sentença promovida por ANTONIO VALENZUELA MORAES, todos já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese: a) prescrição; b) ilegitimidade do exequente, vez que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998; c) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J; d) excesso de execução. Requereu o acolhimento das preliminares ou ainda, a redução do valor executado. O impugnado replicou o incidente rebatendo especificamente todos os argumentos do impugnante, postulando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente condenação do impugnante nos ônus de sucumbência. É o sucinto relato. 2. Fundamentação O feito está apto a julgamento no estado em que se encontra, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, prescindindo de dilação probatória. 2.1 Prescrição A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. Isso porque, a matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos. Assim, a decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150). Pois bem, a contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública, em 28/05/1998. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 202, § único do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002. Portanto, recomendo a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022. Outrossim, reitero que a pretensão do Banco de se aplicar outro prazo prescricional (fixado pelo novo código civil) ofende a coisa julgada. Desta feita, afastado a alegação de prescrição. 2.2 Da Legitimidade para a Execução Aduz o impugnante que o impugnado não possui legitimidade para o pleito executivo em razão do alcance territorial do título que embasa a pretensão. Sustenta, com fundamento no artigo 16, da Lei no 7.347/85, que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998. No entanto, a legitimidade ativa do impugnado prescinde de comprovação de vínculo associativo com a APADECO ou de comprovação de manutenção de caderneta de poupança no foro em que proferida a decisão. Isso porque a decisão nesta ação coletiva beneficiou todos os consumidores do estado do Paraná que possuíam conta bancária junto ao Banestado S/A à época. Nesse sentido, entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR POUPADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 503805-7/01, Rel. Juíza Conv. Josély Ditrich Ribas, j. 22/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.3 Da multa Tendo havido intimação pessoal da parte para pagamento do valor da execução, e não tendo ocorrido pagamento (mas tão somente depósito, sem efeito liberatório), evidente que deve incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Isso porque, a multa é aplicável mesmo às hipóteses de execução de julgado anterior à alteração legislativa, desde que haja intimação para pagamento, constando a sanção, como no caso em tela. 2.4 Do excesso de execução Alegou o impugnante excesso de execução, por entender que não incidem na espécie juros remuneratórios. A questão já está pacificada nos tribunais superiores. Patente que o título (sentença proferida no julgado coletivo) não incluiu juros remuneratórios. E, diferentemente dos juros de mora, para a incidência de juros de mora deveria ter havido expressa menção no título. Nesse sentido, cito os seguintes julgados (sobre caso análogo): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO AGRAVANTE (grifei). (TJPR - 5ª CCv., Agr 0594315-9/01, Rel. EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, J: 04/08/2009, Unânime, P: 24/08/2009, DJ 207) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APEADECO x BANCO BRASIL - AUTOS Nº 14552/93 - 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA), CADERNETA DE POUPANÇA. PREJUIZOS À VISTA DOS PLANOS ECONÔMICOS. JUNHO/87 E JANEIRO/89. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DECRETADA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO TÍTULO JUDICIAL, E NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, TODAS AFATADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS NÃO CONSTOU ESSA VERBA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ (grifei). EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, PORQUE MÍNIMA A DA PARTE EXEQUENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando da ação civil pública nº 14552/93 da 13ª Vara Cível de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S/A, "O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente julgamento, pacificando a questão, entendendo não se poder incluir os juros remuneratórios em sede de execução de título judicial que não os tenha contemplado de forma expressa e inconteste (...)" (TJPR - AC 423234-2, rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 14.4.08). (TJPR - 5ª CCv., Ap Cível 0565116-1, Rel. ROGÉRIO RIBAS, J: 07/04/2009, Unânime, P: 27/04/2009, DJ 125) Desta feita, reconheço o excesso de execução, em razão da indevida inclusão de juros remuneratórios. 3. Dispositivo Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de determinar a exclusão dos valores cobrados a título de juros remuneratórios. Tendo em vista que o impugnante decalou em maior parte do pedido, fixo a sucumbência na seguinte proporção: 70% ao impugnante e 30% ao impugnado; condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Após a preclusão da presente deliberação, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão.-Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, FERNANDA MICHEL ANDREANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009041-87.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NORTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO LTDA ME- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício devolvido pela Sanepar.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009841-18.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NUTRIGOLD ALIMENTOS LTDA e outros- 1 - Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a validade da citação postal está condicionada ao recebimento da carta registrada pelo destinatário com colhimento de sua assinatura, não bastando apenas que se faça chegar ao endereço do citando. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando (grifei). Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 712609. Processo: 200401831800 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. REI. Mim. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ DATA:23/04/2007) 2 - Posto isto, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10

(dez) dias, de modo a promover a citação regular dos requeridos (exceto o requerido S. C. B. Vaz da Costa), tendo em vista que as cartas de citação foram recebidas por pessoa diversa (fls. 42/45), e restou prejudicado o ato. Diligências necessárias.- Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

49. COBRANÇA SUMÁRIO-0011411-39.2010.8.16.0173-EDMILSON BARNABE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Aos autores Sr. Edmilson Barbanabé, José Augusto Costenaro e Eduardo Mateus Margarizo, para que compareçam no dia 08 de março de 2012 às 08:30h, na Larsen Clínica, rua Amanbai nº 3605, Umuarama-PR, telefone (44) 30553626, para realização de perícia médica, munido de todos os documentos que dizem respeito a enfermidade (recibas, atestados, laudos, filmes dos exames, declarações médicas, etc...).-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

50. COBRANÇA ORDINÁRIO-0012326-88.2010.8.16.0173-ANTONIO DO CARMO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidiu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 21/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelo autor na inicial). Isso porque a inexistência de impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento, tendo em vista o disposto no artigo, e considerando que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbiati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 35/46 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

51. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0003200-77.2011.8.16.0173-RICARDO CORDEIRO PIO e outros x ALTAIR JOSE DA SILVA e outro- As partes para que se manifestem no prazo de cinco dias se manifestem quanto a proposta do perito.-Adv. GERALDO ALBERTI e NATAL ADRIANO MENDES.-

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004520-65.2011.8.16.0173-CLAUDIA SIVIERO LUCACIN x UNIMED SEGURADORA S/A-1. Intime-se o réu, para juntada dos documentos relacionados ao contrato, tais como questionário preliminar e proposta (e outros pertinentes), no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (com as consequências advindas da ausência de juntada dos extratos, na forma do artigo 359, Código de Processo Civil), vez que documentos necessários para análise da alegação de doença pré-existente.-Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti.-

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0006094-26.2011.8.16.0173-NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Em preliminar, aduziu o requerido falta de pressuposto para o tramite da lide, pela ausência de laudo do IML. Pois bem, em regra, tal documento é essencial para o pagamento da indenização; contudo, no caso em tela, infere-se que houve pagamento parcial (segundo alega o autor), a despeito da inexistência de laudo do IML. Assim, por tal motivo, afasto a preliminar. Contudo, evidente que necessária, por tal motivo, a realização de prova pericial, a fim de se apurar o grau de invalidez, para aferição da retidão do valor pago administrativamente. 2. Defiro a realização de prova pericial, uma vez que o laudo realizado pelo IML, não observou o disposto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 6194/76. Desta feita, de rigor a realização da prova pericial requerida na contestação, tendo em vista que foi observado o disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil (fls. 33/34). 2.1. Nomeio perito o Dr. Rodrigo Munhoz, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários, considerando os quesitos apresentados às fls. 05 e 45-v. Fixo os seguintes quesitos: a) qual o grau da incapacidade, considerando tabela constante no anexo da Lei nº 6194/74 ? Esclarecer. b) há invalidez permanente? c) lesão apresentada é compatível com o sinistro descrito no Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial? Por ocasião dos trabalhos, deverá o perito se atentar ao fato de que já houve acidente anterior, com as lesões descritas às fls. 102. Assim, os quesitos acima devem ter em consideração apenas o último acidente, ocorrido em 18/10/2010. 2.2. Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 2.3. Com o depósito dos honorários, deverá o perito designar data para realização da perícia. 2.4. Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 2.5 Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, abra-

se vista para alegações no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

54. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0007023-59.2011.8.16.0173-LUZIA KUBICA x ADRIANO BALDO e outros- 1 - Indefiro o pedido de citação por edital, eis que há informação nos autos de que os réus estão postulando em ação que tramita perante a Vara de Família desta Comarca, motivo pelo qual deverá a autora diligenciar naqueles autos a fim de obter o endereço dos réus. No mais, o retorno dos AR's por si só não caracteriza a necessidade da citação ficta, porquanto imprescindível que se depreendam dos autos elementos que indiquem a medida como indispensável ao bom andamento processual.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA e REGINALDO CESAR PINHEIRO.-

55. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0008949-75.2011.8.16.0173-J GABINO & CIA LTDA e outro x PATHIFE - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME- A parte autora para que no prazo de 15 dias, apresente impugnação a contestação.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e MARIO HARA.-

56. ALVARÁ JUDICIAL-0012033-84.2011.8.16.0173-VALDECI DA SILVA MONTEIRO x JOANA ROBERTO DA SILVA- 1 - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à requerente, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - De acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº. 6.858/1980, os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Tendo isso em conta, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, comprove a existência de dependentes habilitados junto à instituição bancária, por meio de documento idôneo expedido pela instituição (Decreto nº. 85.845/1981, art. 2º). 3 - No mais, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo sobre os dados da conta bancária porventura existente em nome de Joana Roberto da Silva, bem assim, em caso positivo, indicar o respectivo saldo. Instrua-se o ofício com os dados pessoais da extinta.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.-

57. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000763-29.2012.8.16.0173-SANDRO CARNEIRO NETTO x PREVIATO & CIA LTDA - GRUPO CREDIFÁCIL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS e outros- 1 - Certifique a serventia quanto ao decurso do prazo da intimação de fl. 157-verso. 2 - Tendo havido decurso in albis, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. 3 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 4 - Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 6 - Observado o item "3" supra, defiro o aditamento e juntada de novos documentos, conforme fls.159/164. 6.1 - A serventia deverá proceder às retificações necessárias. 7 - Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigos 297 e 188 e 191, se for o caso). 8 - Após a apresentação da(s) contestação(ões), ao autor para, querendo, impugná-la(s) em dez dias. 9 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intime-se as partes para que informem, no prazo comum de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 10 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas.-Adv. CID PADUA AGUIRRE.-

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000916-62.2012.8.16.0173-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x FRACISCO DE OLIVEIRA- 1 - Inicialmente, defiro o pedido de consignação da quantia devida, a ser efetuada em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 890). 2 - Cite-se o réu para levantar o depósito indicado na inicial ou, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 893, II). Comparecendo os réus e recebendo, incidirá sobre ele o pagamento de honorários advocatícios, no teor de 10% (dez por cento) do depósito, assim como as custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Conste do mandato que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319).-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-56/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAFEMEL - CAFEIRA MENDES LTDA e outros- Ao Dr. João Paulo Moreira para que se manifeste ante a nomeação de fls. 179, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-1234/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO HELIO CARDIA- Ao Dr. João Paulo Moreira para que se manifeste ante a nomeação de fls. 63, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-1235/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO HELIO CARDIA- Ao Dr. João Paulo Moreira para que se manifeste ante a nomeação de fls. 60, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA.-

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR ULIANA NETO 0040 003786/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0017 004280/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0015 003613/2010
0016 003880/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0015 003613/2010
0016 003880/2010
ALESSANDRO BELLANI 0010 000382/2009
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0053 008816/2011
ALEX REBERTE 0029 009394/2010
ALEX SANDER GALLIO 0028 008573/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 000536/2009
ALLAN CANDIDO BATISTA 0053 008816/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0045 005306/2011
ANA REGINA DE LIMA 0010 000382/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 006159/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0075 012031/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0001 000325/1996
0035 000210/2011
ANTONIO CARLOS ALVES 0015 003613/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0013 002347/2010
0016 003880/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000536/2009
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0007 000193/2006
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0027 008061/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0077 000183/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 002347/2010
0015 003613/2010
0016 003880/2010
0018 004888/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0029 009394/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000937/2009
0063 010378/2011
0065 011544/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0023 007192/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0043 004668/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 005886/2010
0022 006085/2010
0028 008573/2010
0034 011956/2010
0037 001922/2011
0039 003655/2011
0041 003961/2011
0049 006199/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0013 002347/2010
0027 008061/2010
CESAR ALAOR BOTURA 0006 000281/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000536/2009
CESAR FELIX RIBAS 0031 010969/2010
CILENE RESENDE 0010 000382/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0039 003655/2011
CLEVE MACHADO 0029 009394/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0011 000536/2009
CRISTIANE APARECIDA SCHNE 0033 011869/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000937/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0011 000536/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0005 000522/2004
0007 000193/2006
DANIEL MARTINS 0027 008061/2010
DANIELA RAMOS 0026 008039/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0005 000522/2004
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0034 011956/2010
DENIZE HEUKO 0004 000415/2002
DIEGO PATRICIO PIZZI 0025 007869/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0010 000382/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0029 009394/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0031 010969/2010
EDMILSON APARECIDO ALVES 0056 009034/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0001 000325/1996
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0049 006199/2011
0054 008861/2011
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0076 012547/2010
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0013 002347/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0011 000536/2009
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0025 007869/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0030 010037/2010
ELVIS NEIVA 0034 011956/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000937/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 003613/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 002605/2011
0058 010196/2011
0061 010227/2011
FABIO CESAR LUQUE DOS SAN 0038 002605/2011
FABIO STECCA CIONI 0018 004888/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0039 003655/2011
FERNANDA CABELLO DA SILVA 0005 000522/2004
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0013 002347/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 002605/2011
0058 010196/2011
0061 010227/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000937/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000937/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0011 000536/2009
GERALDO ALBERTI 0035 000210/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000382/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 010378/2011
0065 011544/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0026 008039/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0025 007869/2010
GILTRUDES APARECIDA DE FR 0051 007028/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0024 007704/2010
GLAUCO IWERSEN 0029 009394/2010
HAMILTON BONATTO 0021 005926/2010
0033 011869/2010
0075 012031/2010
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0039 003655/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000382/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0077 000183/1992
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0032 011638/2010
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0017 004280/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0011 000536/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000415/2002
0050 006910/2011
JOSE LUIS MARIN 0033 011869/2010
JOSE TADEU SILVA 0051 007028/2011
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0010 000382/2009
JOÃO PAULO MOREIRA 0032 011638/2010
0070 000114/2000
0071 000065/2005
0072 001137/2008
0073 001168/2008
0074 000243/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0029 009394/2010
0030 010037/2010
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0015 003613/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0020 005886/2010
0022 006085/2010
0028 008573/2010
0034 011956/2010
0037 001922/2011
0041 003961/2011
0049 006199/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 005873/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0037 001922/2011
0041 003961/2011
LAIR CARBONERA 0013 002347/2010
LEANDRO DEPIERI 0018 004888/2010
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0044 005082/2011
LEONARDO BERALDI KORMANN 0010 000382/2009
LEONARDO DE ABREU PITONI 0019 005057/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0001 000325/1996
LINO MASSAYUKI ITO 0042 004246/2011
0055 008991/2011
LUIZ CARLOS BARROS DA SIL 0024 007704/2010
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0013 002347/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000325/1996
0035 000210/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000382/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 003613/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0014 002989/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0020 005886/2010
0022 006085/2010
0028 008573/2010
0034 011956/2010
0037 001922/2011
0041 003961/2011
0049 006199/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 002347/2010
0015 003613/2010
0016 003880/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0011 000536/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0003 000133/2002
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI 0033 011869/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0042 004246/2011
0055 008991/2011
MARCOS VENDRAMINI 0066 012211/2011
0067 012319/2011
0068 001223/2012
0069 001231/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0028 008573/2010
MARIA DO SOCORRO DE OLIVE 0077 000183/1992
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0010 000382/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0045 005306/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0052 008612/2011
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0023 007192/2010
0076 012547/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0053 008816/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0032 011638/2010
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0015 003613/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000858/1996
MELINA ANNE AMARAL CALEFF 0045 005306/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000937/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 009394/2010
0030 010037/2010
0059 010209/2011
0060 010215/2011
0062 010242/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0013 002347/2010
MOISES ZANARDI 0050 006910/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 004668/2011
0057 009921/2011
0064 010573/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0015 003613/2010

0016 003880/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0013 002347/2010
 0036 001138/2011
 NOEMIA APARECIDA PEREIRA 0040 003786/2011
 OLIR MARINO SAVARIS 0033 011869/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0010 000382/2009
 PAULO CESAR DE SOUSA 0040 003786/2011
 PAULO MORELI 0045 005306/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0001 000325/1996
 0047 005919/2011
 0049 006199/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0003 000133/2002
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0011 000536/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0030 010037/2010
 0059 010209/2011
 0060 010215/2011
 0062 010242/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0020 005886/2010
 0022 006085/2010
 0028 008573/2010
 0034 011956/2010
 0037 001922/2011
 0039 003655/2011
 0041 003961/2011
 0049 006199/2011
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0008 000052/2009
 RODRIGO BIEZUS 0024 007704/2010
 SERGIO SCHULZE 0048 006159/2011
 SILVANO MENDES 0033 011869/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0011 000536/2009
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0033 011869/2010
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0053 008816/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 000536/2009
 THAIS REGINA CONCHON 0031 010969/2010
 VALDECIR PAGANI 0004 000415/2002
 0023 007192/2010
 0026 008039/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0030 010037/2010
 0058 010196/2011
 0059 010209/2011
 0060 010215/2011
 0061 010227/2011
 0062 010242/2011
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0031 010969/2010
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0007 000193/2006
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0020 005886/2010
 0022 006085/2010
 0028 008573/2010
 0034 011956/2010
 0037 001922/2011
 0039 003655/2011
 0041 003961/2011
 0049 006199/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0010 000382/2009
 VIVIANE GONZAGA VITORINO 0019 000507/2010
 WALDEMAR ALVES 0009 000251/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0021 005926/2010
 0033 011869/2010
 0075 012031/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/1996-BANCO REAL S/A x FRIREGIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A parte exequente para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, EDSON LUIZ DAL BEM, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ ROJAS CERVANTES e outro- A parte exequente para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-133/2002-JERSON GODOY LESKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao autor para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme noticiado pelo perito às fls. 1286/1287.- Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO BOA PARADA LTDA e outros- A parte exequente para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Adv. VALDECIR PAGANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-522/2004-HELLEN-INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA- Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e reconhecimento de sucessão de empresas (fls. 290/292). Contudo, para a desconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidencia de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Aliás, sequer restou demonstrada a inexistência de bens em nome da empresa, uma vez que o exequente restringiu-se a requerer penhora on-line (infrutífera, conforme se infere de fls. 275/277) e intimação do executado para indicar bens (fls. 290-v). Até o presente momento não houve expedição de mandado de penhora (no caso, por precatória), posto que ausente requerimento

do exequente nesse sentido. Outrossim, a simples ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas (que sequer restou demonstrada no caso em tela) não justifica desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

[...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRICÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) No tocante ao pedido de reconhecimento de sucessão de empresas, na forma do artigo 1146 do Código Civil, não há qualquer indicativo nos autos que permita inferir tivesse havido aquisição da empresa executada pela empresa Fan Comercio e Assistência Técnica Ltda - EPP. E referido dispositivo é restrito à hipótese de aquisição, ao passo que, no caso em tela, aduz o exequente constituição de nova empresa (embora com semelhança de finalidade, mesma localização e sobrenome comum a um dos sócios).-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-281/2005-MOYSES PERIN SANCHES x CLAUDIOMAR REGGIANI- A parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado da dívida.-Adv. CESAR ALAOR BOTURA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2006-EDSON MARCOS GOMES x VANDERLEI JORDAO e outro- 1 - Desnecessária a diligências requerida às fls. 114/115, vez que o endereço informado às fls. 66, 68 e 70 não é atualizado (conforme informado nos próprios ofícios), e confronta com a certidão de fls. 23-v, na qual a mãe do executado informa que se mudou da cidade. Assim, hígida a citação por edital. 2 - No tocante ao pedido de arbitramento de honorários ao curador, com antecipação pelo credor, indefiro, vez que, em que pese entendimento em contrário, os honorários do curador devem ser arbitrados ao final da lide, considerando o trabalho efetivamente desenvolvido. Ora, nos termos do art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, em regra, o dever de efetuar o pagamento dos honorários, quer sejam devidos a advogado contratado pelas partes, quer devam ser pagos ao curador especial, somente pode ser imputado, na sentença, à parte que sucumbir. Ora, não é razoável determinar ao autor que antecipe os honorários do curador, pessoa nomeada para se opor a sua pretensão. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Sílvio Dias, relator no Agravo de Instrumento nº 559.967-1, que bem esclarece a irracionalidade da antecipação dos honorários pelo autor: Embora existam julgados do STJ que

entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, data vênua, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos. Em resumo o autor recebe uma determinação para que pague a alguém para que este faça tudo para impedir que a ação ou execução proposta continue. (...) Deste modo, quando se tratar de curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, deve a parte vencida na demanda arcar com os seus honorários advocatícios. Até porque, a análise dos verbos honorários, bem como sua fixação, será analisada por ocasião da sentença, considerando-se a efetiva atuação do curador. 3 - Caso o curador nomeado decline da nomeação, em razão da determinação supra, nomeio em substituição o Dr. João Paulo Moreira e Dr. Rene de Almeida Russi, nesta ordem. 4 - Converto o arresto em penhora, conforme já requerido às fls. 42. Lavre-se termo. 5 - Oficie-se ao Juizado Especial Cível, para que informe quanto ao resultado da hasta de fls. 112. 6 - No mais, intime-se o exequente para que junte aos autos memória atualizada da dívida, ocasião em que deverá informar também se pretende designação de leilão para venda dos imóveis. 7 - No tocante ao pleito de fls. 95/99, não havendo qualquer informação documental nos autos que demonstre a alegada alienação do imóvel a terceiros, sequer é caso de se perquirir sobre eventual fraude à execução. Contudo, a fim de evitar prejuízo, oficie-se ao CRI solicitando cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados. Diligências necessárias.-Advs. VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.-

8. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-52/2009-EBER BARBOSA DE LIMA x IVAN FEITOSA DA SILVA e outro- 1 - A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se a Portaria n.º 05/2010.-Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA.-

9. MANDADO DE SEGURANÇA-251/2009-JOSÉ FRANCISCO CARDOSO x DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA - PARANÁ- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. WALDEMAR ALVES.-

10. COBRANÇA ORDINARIO-0005526-78.2009.8.16.0173-EUCLIDES CAMARGO NETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls. 227/228 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ANA REGINA DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-536/2009-GERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoroamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls.22/35. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls.36. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu que: d) a comunicação do sinistro pode ser feita pelo mutuário diretamente com a Companhia; e) responsabilidade dos autores pela conservação do imóvel. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: c) não foi comunicada quanto à ocorrência do sinistro; d) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; e) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; f) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoroamento; h) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.101/336. Os autores impugnaram as contestações às fls.349/377. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoroamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoroamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a dubiedade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar,

neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extrai o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoronamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial impede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CLEVIS VAQUINHO LAPINSKI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

12. DEPÓSITO-937/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEIÇÃO APARECIDA FELICIO DA SILVA- A parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

13. COBRANÇA SUMÁRIO-0002347-05.2010.8.16.0173-IVO CARBONERA e outros x BANCO ITAU S/A- IVO CARBONERA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARBONERA, SEVERINO CARBONERA e CARLOS CARBONERA opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 203/207, com lastro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou omissão: a) pois foi silente com relação aos extratos de fls. 97/105, negando a existência das poupanças, mesmo com apresentação dos extratos; b) porquanto o cotejo dos documentos acostados com a inicial com a pesquisa erroneamente efetuada pelo banco demandado acarreta a presunção de que as demais contas de poupança possuem saldo no período, ensejando a aplicação do art. 359, do CPC; c) porque o pedido voltado à condenação do banco requerido em litigância de má-fé, formulado às fls. 135/136, deixou de ser apreciado. Em casual manutenção da decisão, aduziu a necessidade de motivação. Sob essa perspectiva, requestou a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pugnando pela prolação de decisão líquida, no valor declinado à f. 139, não impugnado tempestivamente, e prequestionou os artigos 131, 183 e 359, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 209/212). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Todavia, vislumbra-se que os embargantes pretendem, por meio dos aclaratórios, rediscutir matérias meritórias já apreciadas na sentença, o que é inadmitido pela via eleita. Aparta-se da sentença objurgada (fls. 206/207) o seguinte excerto: "Pois bem, o requerido às fls. 96/123, manifestou-se alegando que algumas contas não existiam no período referente aos Planos Collor I e II, ou, ainda, não possuíam saldo. Os documentos juntados à inicial não fazem prova da existência das contas, nos períodos dos planos econômicos. Desta feita, é de se acolher a documentação juntada aos autos pelo réu, já que não há outro meio de realizar a prova negativa (inexistência de conta no período)". Sob essa perspectiva, a despeito da alegativa de que o decisum foi omissivo com relação aos extratos de fls. 97/105, vislumbra-se que os documentos foram devidamente apreciados, porquanto consignou-se que "algumas contas não existiam no período referente aos Planos Collor I e II, ou, ainda, não possuíam saldo". A alegação de que o cotejo dos documentos acostados com a inicial com a pesquisa erroneamente efetuada pelo banco demandado acarreta a presunção de que as demais contas possuem saldo no período, ensejando a aplicação do art. 359, do CPC, também se relaciona à matéria já apreciada, vez que restou assentado na sentença que "os documentos juntados à inicial não fazem prova da existência das contas, nos períodos dos planos econômicos".

Sedimentando a impossibilidade de rediscussão do mérito por meio de aclaratórios, o seguinte precedente exarado do E. TJ/PR: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 808480-6/01 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.11.2011) Sem grifos no original. No atinente à alegativa de que o decisum foi omissivo com relação ao pedido voltado à condenação do banco requerido, passo a analisá-lo. Pois bem, aduziram os autores litigância de má-fé, por entenderem que o requerido alterou a verdade dos fatos, alegando inexistência da conta, a despeito da documentação juntada aos autos. Contudo, sem razão aos autores, uma vez que na sentença foi reconhecida a inexistência das contas nos períodos em questão, tanto que, improcedente o pedido, em relação a parcela das contas. Assim, ausentes no caso vertido quaisquer das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do CPC, ausência esta corroborada pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, não merece acolhida a pretensão do embargante à condenação do requerido nas sanções do art. 18, do CPC. Nesse respeitante, portanto, devem ser providos os aclaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença objurgada de fls. 203/207. Por fim, no que diz respeito à alegação de que houve inobservância do dever de motivar, registro que em questionamento análogo o areópago paranaense firmou que "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide". Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 765110-3/01 - Rebouças - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.12.2011) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e dou provimento parcial aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar, no respeitante apontado, esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 203/207, sem, contudo, conferir-lhes efeito infringente. Por derradeiro, deixo de apreciar o pedido declinado à f. 216, porquanto não transitado em julgado o decisum de fls. 203/207. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ELISÂNGELA DE A. KAVATA.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002989-75.2010.8.16.0173-ORLANDINA SANDRI x LAZARO FELICIANO MATIAS- ORLANDINA SANDRI ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 21.231, junto ao CRI 2º Ofício neste Município e Comarca de Umuarama/Pr, em face de LAZARO FELICIANO MATIAS. Aduziu, em síntese, que: a) é proprietária do imóvel descrito na matrícula nº. 21.231, do CRI 2º Ofício deste Município; b) nos fundos deste imóvel há uma edificação em alvenaria, com 190,88 m²; c) por meio de contrato verbal efetuou a locação do imóvel; d) a partir de julho de 2007, devido ao atraso de algumas prestações do aluguel e da impossibilidade de promover a cobrança pela via adequada, passou a ceder o imóvel em comodato; e) pretendendo reaver o bem, promoveu a notificação extrajudicial do requerido em 28.01.2009 para que no prazo de seis meses desocupasse o imóvel; f) o requerido não restituiu o bem. Sob essa perspectiva, requereu a reintegração liminar na posse do imóvel e, ao final a procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou os documentos de fls. 19/59. A liminar foi deferida à f. 78 e cumprida à f. 90. Citado (f. 89-v), o réu deixou de apresentar contestação (f. 101-v), motivo pelo qual o autor pugnou pelo reconhecimento da revelia, com o julgamento antecipado da lide (fls. 98/99). É o relatório. Fundamentação PRELIMINARMENTE Há, no caso, a revelia da parte ré quanto à matéria de fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se a solução célere do litígio. Neste rumo, o julgamento antecipado se

impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por facilidade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel entregue, primeiro em locação e depois em comodato, ao requerido. Instado extrajudicialmente a restituir o bem no prazo de 06 (seis) meses, consoante indica o instrumento adunado à f. 34, o requerido se manteve inerte. Pois bem, como o requerido é revel, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido, uma vez que restou incontroversa a posse do autor, posteriormente esbulhada pelo réu (ante a ausência de contestação). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de conceder a reintegração de posse à autora ORLANDINA SANDRI, em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº. 21.231, CRI 2º Ofício neste Município e Comarca de Umuarama/Pr, confirmando-se em definitivo a liminar concedida à f. 78, o que faço com supedâneo no art. 1.210, do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e o pouco tempo despendido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

15. COBRANÇA SUMÁRIO-0003613-27.2010.8.16.0173-DELI CASTILHO BROLIN e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1. Dos embargos opostos por Deli Castilho Brolin e David Brolin: DELI CASTILHO BROLIN e DAVID BROLIN opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 352/360, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou omissão: a) pois não se manifestou quanto à preclusão para juntada de documentos pelos requeridos (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco Itaú S.A.); b) porque o próprio banco solicitou a concessão de prazo para provar suas alegações, não tendo, contudo, aportado nenhum documento; c) porquanto a escritania deixou de cumprir a decisão de f. 325, no tocante à certificação da juntada de extratos. Sustentou a aplicação do art. 359, do CPC, ao caso telado. Em casual manutenção da decisão, aduziu a necessidade de motivação. Sob essa perspectiva, requereu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos e prequestionou os artigos 131, 183 e 359, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 365/368). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Pois bem, em que pese tenha havido o requerimento de julgamento antecipado da lide, o juiz não se vincula a tal requerimento, vez que é livre para formar seu convencimento, nos termos do artigo 130 e 131 do Código de Processo Civil, podendo determinar, para tanto, as provas que entender necessárias. Sobre a não incidência da preclusão, fato é que, embora a destempe, os documentos foram juntados aos autos, em tempo hábil à prolação da sentença. E, por tal motivo, poderiam ser considerados pelo julgador. Até porque, desconsiderá-los implicaria enriquecimento indevido pelos autores. Nesse respeitante, portanto, devem ser providos os aclaratórios opostos, a fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença objurgada de fls. 352/360. No atinente às demais alegativas (de que o próprio banco solicitou a concessão de prazo para provar suas alegações, não tendo, contudo, aportado nenhum documento, bem assim de que a escritania deixou de cumprir a decisão de f. 325, no tocante à certificação da juntada de extratos) vislumbra-se que a embargante pretende, por meio dos aclaratórios, rediscutir matérias meritórias já apreciadas na sentença, o que é inadmitido na via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª Cível - EDC 808480-6/01 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.11.2011) Sem grifos no original. Por derradeiro, no que diz respeito à alegação de que houve observância do dever de motivar, registro que em questionamento análogo o areópago paranaense firmou que "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide". Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREENHIMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado

pelos Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. (TJPR - 14ª Cível - EDC 765110-3/01 - Rebouças - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.12.2011) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e dou provimento parcial aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar, no respeitante apontado, esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 352/360, sem, contudo, conferir-lhes efeito infringente. 2. Dos embargos opostos por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 352/360, com lastro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou a ocorrência de omissão no dispositivo, por não constar expressamente a improcedência dos pedidos ventilados na inicial, a ele relacionados. Requestou a atribuição do efeito infringente e, affim, requereu o provimento dos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 374/377). Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Contudo, não se vislumbra, na sentença objurgada, a omissão apontada. Isso porque, ao julgar PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial para a finalidade de condenar apenas o Banco Bradesco S.A. a pagar aos autores o percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, em vias transversas, por consectário, reconheceu-se a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos voltados à condenação do embargante ao pagamento do percentual de correção monetária deduzido na exordial. Isto posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, JULIANA IATSKIU FURQUIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS ALVES-.

16. COBRANÇA SUMÁRIO-0003880-96.2010.8.16.0173-ANTONIA ORDIALES RODRIGUES POLI x BANCO BRADESCO S/A e outro- ANTONIA ORDIALES RODRIGUES POLI opôs embargos de declaração à sentença de fls. 209/214, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que: a) a sentença apresentou omissão, pois não se manifestou quanto à preclusão para juntada de documentos pelo primeiro requerido (Banco Bradesco S.A.), não havendo apreciação do pedido voltado à aplicação dos artigos 183 e 359, ambos do CPC; b) a sentença apresentou contradição, porquanto não confrontou corretamente os dados fornecidos pela postulante com os documentos acostados pelo segundo requerido (Banco Itaú S.A.); c) a sentença apresentou contradição, pois reconheceu a prescrição do Plano Collor I, a despeito de a ação ter sido ajuizada em 14.04.2010. Sob essa perspectiva, requereu a atribuição de efeito infringente aos embargos, bem assim, prequestionou os artigos 131, 183 e 359, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 216/220). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença objurgada, aduzindo não haver manifestação quanto à preclusão para juntada de documentos pelo primeiro requerido (Banco Bradesco S.A.), não havendo apreciação do pedido voltado à aplicação dos artigos 183 e 359, do CPC. Não obstante tenha sido deferido o pleito exhibitório incidental formulado pela postulante, é consabida a liberdade do juiz para a formação do convencimento, nos termos do artigo 130 e 131 do Código de Processo Civil. Sob essa perspectiva, inexistente omissão no decurso de fls. 209/214, porquanto a matéria foi rebatida no segundo parágrafo da f. 213: "Pois bem, às fls. 35, a autora juntou mera consulta não comprovando o período da conta, tampouco a existência de saldo. O mesmo ocorreu em relação aos documentos juntados às fls. 37/62, vez que não comprovam a existência de contas no período dos planos econômicos". Em questionamento análogo, Tribunal de Justiça do Paraná sedimentou que "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide". Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREENHIMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento

jurisprudencial superior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 765110-3/01 - Rebouças - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.12.2011) Sem grifos no original. De igual modo, não merecem acolhida as alegações de contradição (por não terem sido confrontados corretamente os dados fornecidos pela postulante com os documentos acostados pelo segundo requerido (Banco Itaú S.A.) e por ter sido reconhecida a prescrição do Plano Collor I), isso porque a embargante pretende, por meio dos aclaratórios, rediscutir matérias meritórias já apreciadas na sentença. Ausentes, no caso vertido, os vícios preconizados no artigo 535, do CPC, assento que a via aclaratória, eleita pela embargante, é inadequada para o fim almejado, rediscussão do mérito. No mesmo diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 808480-6/01 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.11.2011) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. P.R.I.- AdvS. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004280-13.2010.8.16.0173-MAURO GARCIA GOMES x GRANUCCI & SPOLADOR LTDA e outro- MAURO GARCIA GOMES opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move GRANUCCI & SPOLADOR LTDA. Aduziu, em síntese, que: a) adquiriu, durante o período compreendido entre julho de 2007 e abril de 2008, óleo diesel da embargada; b) o débito totaliza R\$ 41.805,95 (quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); c) emitiu vários cheques durante o período, inclusive em substituição; d) somados, os cheques totalizam a importância de R\$ 51.755,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), R\$ 9.949,05 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) além do devido, cobrados a título de juros; e) os juros cobrados ultrapassam 5% (cinco por cento); f) deu em pagamento uma caminhonete F-4000 pelo valor de R\$ 21.400,00 (vinte um mil e quatrocentos reais); g) resgatou o montante de R\$ 18.303,00 (dezoito mil trezentos e três reais) em cheques (fls. 20/30); h) do montante total (R\$ 41.805,95), já pagou R\$ 39.703,00 (trinta e nove mil, setecentos e três reais), remanesecendo o débito de R\$ 2.102,95 (dois mil cento e dois reais e noventa e cinco centavos); i) atualizado, o débito importa R\$ 10.882,20 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Requereu o recebimento dos embargos, no efeito suspensivo, e, ao final, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 06/59. Pela decisão de f. 62, os embargos foram recebidos, mas denegado o efeito suspensivo pretendido, porquanto não garantida a execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 64/70. Aduziu, em síntese, que: a) os cheques jungidos aos autos somam o importe de R\$ 70.508,00 (setenta mil, quinhentos e oito reais) e não R\$ 51.755,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), como alegado pelo embargante; b) o embargante afirma que a aquisição do óleo se deu no período compreendido entre julho de 2007 e março de 2008, mas só efetua o cálculo dos juros e correção monetária pelo período compreendido entre 13.03.2008 e 13.01.2010; c) os cheques jungidos com a exordial não fazem prova da quitação, porquanto se assim fosse, o embargante teria resgatado todos os títulos; d) com a entrega da caminhonete alguns títulos foram restituídos ao embargante; e) o cheque, enquanto título executivo, independe da demonstração da causa debendi; e) o embargante omitiu as notas cujas segundas vias encontram-se adunadas às fls. 71/78; f) a aquisição do período totaliza R\$ 83.279,10 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos); g) não há prova de cobrança excessiva; h) os embargos são manifestamente protelatórios. Nesse contexto, requestou a improcedência dos embargos. Outrossim, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Transposto in albis o prazo assinalado ao embargante para manifestação quanto aos documentos apresentados pela embargada às fls. 71/78 (f. 90-v), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista o disposto no artigo 333, I, do CPC. Ademais, aliada ao requerimento neste sentido formulado pela embargada está a ausência de especificação das provas pretendidas pelo embargante, a despeito de intimado a fazê-lo. (f. 83). Pretende a empresa exequente o recebimento da quantia de R\$ 25.335,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), representada pelos cheques nºs. 000124, 000125, 000126, 000128 e 000129. O executado, ora embargante, insurgiu-se aduzindo a ocorrência de cobrança de juros superiores a 5% (cinco por cento) pelo exequente, bem assim a quitação parcial do débito. No atinente à distribuição do ônus da prova, preconiza o Código de Processo Civil, em seu art. 333, que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentando referido dispositivo, Nelson Nery Júnior leciona que: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende". Aparta-se do feito que a empresa exequente fez prova quanto ao seu alegado direito, na medida em que juntou aos autos de execução de título extrajudicial os respectivos títulos de crédito (cheques). Neste rumo, incumbia ao executado, ora embargante, demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito da exequente, comprovando a efetiva cobrança excessiva de juros e a quitação parcial da dívida, que obstará a execução dos títulos.

Depreende-se do feito que as notas acostadas com a exordial pelo embargante (fls. 09/19) somam o montante de R\$ 41.805,95 (quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Todavia, ao impugnar os embargos, o exequente aportou as notas de fls. 71/78 (2ª via), consignando que o débito total do executado, no período, totaliza R\$ 83.279,10 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos). Em que pese os documentos juntados às fls. 71/78 não estejam subscritos pelo embargante, conclamado a se manifestar (item 1, do despacho de f. 84), o postulante se manteve inerte, fazendo presumir, ante a ausência de impugnação, a sua veracidade. Dessarte, reconhecido pelo embargante o pagamento do montante de R\$ 39.703,00 (trinta e nove mil, setecentos e três reais) e demonstrada, nos autos, a existência do débito no importe de R\$ 83.279,10 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), verifica-se que a pretensão obstativa deduzida pelo postulante na exordial, não merece acolhida. Isso porque o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não restando demonstrada nos autos a cobrança de juros excessivos, bem assim a quitação do débito, que obstará a cobrança do montante representado pelos títulos executados nos autos nº. 000.675/2010. No mesmo diapasão, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI 167/67. AVAL. DIREITO DE REGRESSO. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUESTÕES QUE ENVOLVEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXEGESE DOS ARTS. 202 E 203 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO. AVALISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DO ALEGADO FATO EXTINTIVO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. QUANTUM DEBEATUR DEMONSTRADO. EXEGESE DO ART. 614, II DO CPC. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERIODICIDADE MENSAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Recurso de apelação desprovido. 1. Cerceamento de defesa. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. 2. Prescrição. Interrupção. Reconhecida e paga a dívida pelo avalista, tem-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando sua contagem a partir do pagamento. 3. Desconstituição do título de crédito. A discussão sobre a 'causa debendi', por conseguinte, é possível tão-somente quando existente prova robusta e consistente a fim de destruir a certeza, a liquidez e a exigibilidade conferidas ao título de crédito, a ser apresentada pela parte executada nos competentes embargos, em relação aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do credor (art. 333, II, do CPC). 4. Capitalização - periodicidade. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. 5. Sucumbência. Na questão da sucumbência, o insucesso mede-se tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na ação, observado os pedidos e respectivas resistências impostas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 479063-2 - Guarapuava - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.04.2008) Neste rumo, ante a ausência de provas aptas a corroborarem as alegações declinadas pelo embargante, hábeis a derruir a certeza, a liquidez e a exigibilidade conferidas aos títulos de crédito, os presentes embargos não merecem acolhida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que prescindiu de dilação probatória. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº. 000.675/2010 (0000675-59-2010.8.16.0173). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - AdvS. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO e ADEMIR GIMENES GONCALVES-

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004888-11.2010.8.16.0173-SEBASTIAO GABRIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 202, que determinou a expedição de alvará, formulado pelo executado, Banco Itaú S.A.. Reitera o peticionante a ocorrência de prescrição, assentando que a ordem de levantamento de valores antes do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, objeto de recurso repetitivo, importa risco de prejuízo irreversível. Sob essa perspectiva, requestou o sobrestamento das medidas satisfativas da execução. Sucessivamente, a prestação de caução idônea pela parte exequente. Por derradeiro, na hipótese de já ter sido expedido e entregue o alvará, a determinação de suspensão da ordem de pagamento ao agente financeiro depositário. Decido. A despeito da argumentação expendida pelo executado, tocante à ocorrência de prescrição, mantendo a decisão de fls. 196/199, que já afastou a prejudicial de mérito da prescrição aventada pelo impugnante, por seus próprios fundamentos, mantenho, também, a decisão objurgada (f. 202).-AdvS. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005057-95.2010.8.16.0173-W G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em sede de Réplica, inclusive quanto aos documentos juntados, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo réu.-AdvS. LEONARDO DE ABREU PITONI e VIVIANE GONZAGA VITORINO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005886-76.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ELZA TEREZA FURLAN GARCEZ e outros- Ao embargante para

se manifestar sobre os documentos juntados pelos embargados, e prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005926-58.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Considerando a manifestação do Ministério Público (fls. 134), julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGJ-PR. P.R.I-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006085-98.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CARMEM GOMES CORDEIRO e outros- 1 - Tendo em vista que insurgência do embargante era tão somente quanto à legitimidade dos embargados, entendo que o objeto de controvérsia já foi sanado pela juntada dos seus documentos pessoais (fls. 141/149). Dê-se ciência ao embargante. 2 - Após, voltem conclusos para saneamento, sem prejuízo do julgamento antecipado.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

23. INTERDIÇÃO-0007192-80.2010.8.16.0173-HELENA PRIULI x JOAO PRIULI-HELENA PRIULI, já qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de seu pai JOÃO PRIULI, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o interditado é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de doença de Alzheimer, com demência de deterioração da memória. Requereu a procedência do pedido, com sua nomeação como curadora do requerido. Juntou documentos de fls.19/40. O interditando foi interrogado (fls. 53/57), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação às fls. 63/64. Laudo pericial às fls. 61, e estudo social às fls. 67/69. O curador especial se manifestou às fls. 78/79, requerendo o julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 86/90). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de JOÃO PRIULI, formulado por sua filha, HELENA PRIULI, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que o requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença de Alzheimer (CID G30.1). O estudo social demonstrou o bom relacionamento entre autora e interditando, bem como ausência de outras pessoas dispostas a assumir o encargo. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de JOÃO PRIULI, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua filha HELENA PRIULI, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Fixo os honorários do curador em R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e VALDECIR PAGANI-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0007704-63.2010.8.16.0173-CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA, em face da FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. Aduziu, em síntese, a autora que: a) participou de Programa de Capacitação para Docência oferecido pela requerida; b) pelo curso, pagou o valor total de R\$ 3.789,16; c) não conseguiu obter o diploma; d) foi aprovada em 1º lugar para o cargo de coordenador, em concurso realizado no município de Maria Helena, com remuneração de R\$ 967,83; e) não conseguiu assumir o cargo, em razão da falta do diploma; f) danos emergentes (valor gasto com o curso); g) dano moral; h) lucros cessantes, em razão de não assumir o cargo de coordenador. Requereu a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls.. A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 51. Citado, o réu contestou (fls. 58/86). Aduziu, em preliminar: a) litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná e União Federal; b) impossibilidade jurídica do pedido, quanto aos danos morais. Alegou ainda decadência e prescrição, vez que o problema persiste há mais de cinco anos. No mérito aduziu: a) culpa de terceiro, vez que os diplomas não foram expedidos em razão de negativa da UFPR, UEPG, por conta de mudança de entendimento do CEE, no tocante aos destinatários do curso; b) ausência de dano material, vez que será possível a diplomação pela autora; c) culpa do Estado do Paraná; d) inexistência de dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls.. A autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls.357/361). A autora especificou as provas às fls. 363, requerendo oitiva do representante legal do requerido. É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que as matérias de fato e direito se encontram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Ademais, o autor apenas pediu oitiva do requerido, o que se mostra desnecessário; e quanto, à própria oitiva,

é defeso ao autor pedi-la. Preliminares Aduziu o requerido litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná e União Federal. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Contudo, no caso dos autos não há qualquer fato que determine a formação do litisconsórcio necessário entre a parte ré e o Estado do Paraná e mesmo a União Federal. Com efeito, não há disposição de lei que assim o determine e além mais, não há porque decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (não é caso tampouco de litisconsórcio unitário). De modo que, afasto esta questão preliminar. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, quanto aos danos morais, sem melhor sorte o requerido, vez que o pedido é juridicamente possível (o ordenamento pátrio confere tutela a tal pleito). Sobre a suposta decadência, sem qualquer razão ao requerido, uma vez que não se trata de vício do serviço (artigo 26, II, § 1º Código de Defesa do Consumidor), e sim pretensão à reparação de danos decorrentes da impossibilidade de registro do diploma. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atreem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 258). Pois bem, aduziu ainda o requerido ocorrência de prescrição trienal. Contudo, conforme acima delineado, trata-se de prazo quinquenal. Mérito Pois bem, a questão posta em juízo há muito vêm sendo debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, conforme entendimento mais recente do Tribunal, não há de se reconhecer a responsabilidade do requerido pela negativa do registro de diploma, vez que, na hipótese, houve fato de terceiro. Isso porque, a requerida obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, por meio da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. À época, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, com livre acesso a todos os profissionais em exercício de atividades docentes. No entanto, posteriormente, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, pois o parecer 193/2007 entendeu que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, ainda, que as Universidades UNICENTRO e UEPG teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE. Assim, somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas, poderia promover o registro dos diplomas. Portanto, claro está que a negativa de registro decorreu de fato alheio à vontade da requerida, posto que a requerida não entregou à autora o diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. É tal situação afastam, por completo, a responsabilidade da requerida, conforme artigo 14, II, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se atribuir responsabilidade civil à requerida por eventuais danos, sejam patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, Isso porque, ressalto, o curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta, situação verificada pelo histórico escolar (fls. 17). A entrega do diploma (registrado e validado) somente não ocorreu em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao ingresso no curso. Concluindo, há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SOMENTE PARA OS PROFISSIONAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (grifei) (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014615-2 - Foz do Iguaçu - - J. 19.01.2012)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DAS APELADAS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste Responsabilidade Civil das apeladas por danos materiais e morais, visto que efetivamente esta cumpriu as regras vigentes na época da matrícula das apelantes, não podendo serem responsabilizadas pela posterior modificação da interpretação dessas regras pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (grifei). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 6ª C.Cível - AC 761349-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 17.01.2012) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória e valor envolvido na demanda, e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.-

25. COBRANÇA SUMÁRIO-0007869-13.2010.8.16.0173-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHAS BAHAMAS x MARIAM CONCEICAO MAKOUL GASPERIN e outro- Às fls. 116/118 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIEGO PATRÍCIO PIZZI, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO.-

26. INTERDIÇÃO E CURATELA-0008039-82.2010.8.16.0173-ALBENICE DEODATO DA SILVA x LEANDRO CEZAR BALAROTI- ALBENICE DEODATO DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de seu esposo LEANDRO CEZAR BALAROTI, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o interditado é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de transtorno esquizoafetivo. Requereu a procedência do pedido, com sua nomeação como curadora do requerido. Juntou documentos de fls.05/16. O interditado foi interrogado (fls. 21/24), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação às fls. 33/34. Estudo social às fls. 28/29. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 38/41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de LEANDRO CEZAR BALAROTI, formulado por sua esposa, ALBENICE DEODATO DA SILVA, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial (fls. 13/14) atestou que o requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença de transtorno esquizoafetivo (CID 10-OMS). O estudo social demonstrou o bom relacionamento entre autora e interditado, bem como ausência de outras pessoas dispostas a assumir o encargo. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de LEANDRO CEZAR BALAROTI, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua esposa ALBENICE DEODATO DA SILVA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Fixo os honorários do curador em R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e VALDECIR PAGANI.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008061-43.2010.8.16.0173-CARLOS DE ALCANTARA x VALDETE CONCEICAO DA SILVA BRESSIANI- Às fls. 49/51 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Cumpra-se o item "4" de fls. 50 conforme requerido. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS.-

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0008573-26.2010.8.16.0173-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Construtora Guilherme Ltda em face de Município de

Umarama. Aduziu o autor, em síntese, que: a) em maio, firmou contrato de empreitada com a requerida, no valor global de R\$ 2.155.238,71; b) iniciou a obra em junho de 2010, constatando-se o direito ao recebimento de R\$ 35.887,67 a título de serviços prestados, e R\$ 83.737,89, a título de material empregado; c) a requerida aplicou a alíquota de ISS sobre o total dos valores, não fazendo abatimento do valor utilizado em material; d) ilegalidade da cobrança, vez que fato gerador é apenas o serviço; e) faz jus à restituição de R\$ 2.512,13. Requereu a antecipação dos feitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do tributo. A liminar foi indeferida às fls. 53/55. O requerido contestou (fls. 65/68). Aduziu, em síntese, que o tributo incide sobre o total da operação, de modo que incluídos na base de cálculo os materiais empregados. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fls. 75/76, reiterando os argumentos iniciais. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 81). É o relatório. Fundamentação Pois bem, pretende o autor a declaração de inexistência de incidência de ISS sobre o valor de materiais, em empreitada, bem como restituição de R\$ 2.512,13. O requerido, por sua vez, aduziu que o tributo incide sobre a totalidade da operação, de modo que deve ser incluído o valor dos materiais. Pois bem, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 50/1997), a base de cálculo do imposto é o preço do serviço (artigo 22 - fls. 96). E o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto as subempreitadas e o valor dos materiais fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 32 e 34 da lista (artigo 23 - fls. 96). E, os itens 32 e 34 da lista excepcionam apenas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS (fls. 92 e 94) Desta feita, visível que não é caso de aplicação da exceção ao caso em tela, vez que não há qualquer evidência de que as mercadorias cuja exclusão da base de cálculo pretende o autor se enquadrem na situação acima descrita. Ademais, como regra, não há de se fazer deduções à base de cálculo do tributo, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. "As empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às sub-empreitadas e aos materiais utilizados pela construtora (grifei). (Precedentes: REsp 974.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/08/2009; REsp 976.605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 02/04/2009; AgRg no REsp 1002693/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/04/2008; AgRg no Ag 830.095/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2007; REsp 622.385/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/06/2006; REsp 577.356/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2004)." (AgRgREsp nº 1.189.255/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 18/8/2010). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1236193/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011) E, não comprovando o autor o enquadramento na exceção prevista na lei estadual (ônus que lhe compete, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil), não há se admitir a exclusão pretendida. Desta feita, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o fato de que, tivesse havido condenação, esse seria o valor dos honorários em favor do procurador do autor. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Adv. ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

29. COBRANÇA SUMÁRIO-0009394-30.2010.8.16.0173-CELOI DA GAMA BRANCO e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- CELOI DA GAMA BRANCO e OUTROS ajuizaram a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A alegando que: a) foram vítimas de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) ao autor CELOI DA GAMA BRANCO a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos); c) a autora ROSANA DA COSTA, realizado o pedido administrativo, a seguradora ré negou o pagamento decorrente do seguro DPVAT, ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais); d) ao autor OSMAR BRILHANTE realizado o pedido administrativo, a seguradora ré negou o pagamento decorrente do seguro DPVAT, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.13/45. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 48). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 71), e a requerida apresentou contestação (fls. 52/80). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: b) os autores não fizeram qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; c) ausência de invalidez total permanente quanto ao autor Osmar Brilhante; d) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento,

e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. Os autores impugnaram a contestação fls. 113/119. Aduziram a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereram o julgamento antecipado da lide. Saneado o feito às fls. 121/122, restou afastada a preliminar argüida pela ré, sendo nomeado perito médico conforme requerimento do réu. Interposto agravo de instrumento pela ré às fls. 135138. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelos autores, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Saliento que, somente foi determinada realização de prova pericial em razão de expresso requerimento do requerido. Contudo, tendo em vista que agravou da decisão que determinou a prova pericial por ele requerida, infere-se claramente que desistiu da prova, de modo que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Assim passo a análise do mérito. Autor: CELOI DA GAMA BRANCO No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), ao passo que só recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 25%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um segmento vertebral", ao passo que o autor apresentou perda de 25% (fls. 23). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%), conforme calculo abaixo: 25 % (25% de R\$ 13.500,00) = R\$ 843,75 E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Autora: ROSANA COSTA No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 70% (fls.35). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%), conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00 Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Autora: OSMAR BRILHANTE Quanto a alegação de perda funcional dos dedos da mão, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 20%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 10% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 20% (fls.45). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 20%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 10%), conforme calculo abaixo: 20 % (10% de R\$ 13.500,00) = R\$ 270,00 Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Observa-se ainda que neste caso, tendo em vista a descrição do laudo do autor de fls. 45 "Resultado em perda funcional dos dedos da mão esquerda", infere-se também o dedo polegar, o qual possui outra classificação de porcentagem na tabela da lei 6.194/74. Conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade", ao passo que o autor apresentou perda de 20%. E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 20%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%), conforme calculo abaixo: 20 % (25% de R\$ 13.500,00) = R\$ 270,00 Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) a autora ROSANA COSTA; R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) ao autor OSMAR BRILHANTE, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

30. COBRANÇA SUMÁRIO-0010037-85.2010.8.16.0173-JOSE HELIO PEREIRA DE SOUZA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às fls. 142/144 as

partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Ademais, no que tange ao recurso de apelação interposto, as partes desistiram de seu seguimento (fls. 143). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010969-73.2010.8.16.0173-PAULO JOSE DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO- 1. Tendo em vista o requerimento de prova pericial pelo embargante, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão antecipados pelo autor. 2. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Após a proposta, manifestem-se as partes, devendo o autor depositar os honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Não havendo insurgências quanto aos honorários, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito pelo autor. O perito poderá levantar 50% dos honorários para início dos trabalhos, sendo que o restante somente será levantado após a conclusão (inclusive de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes). 5. Caso o perito constate necessidade de juntada de algum documento para realização da perícia, deverá a parte embargada ser intimada para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da perícia apenas com base nos documentos existentes nos autos (com as consequências daí advindas, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil). 6. Como quesitos do juízo: foram observados todos os encargos previstos no título? Caso não seja possível aferir os encargos contratados (notadamente taxa de juros e índice de correção monetária), em razão de ausência de juntada de documento, deverá o perito considerar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC. 7. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Caso as partes solicitem esclarecimentos ao perito, intime-se para atendimento. 9. Após, não havendo novas insurgências, conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.-

32. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011638-29.2010.8.16.0173-JOSE ALVES CONSENTINO NETO x CELIO RUBENS COGO- Célio Rubens Cogo opôs embargos de declaração à sentença de fls. 55/57. Alegou que a decisão apresentou omissão, vez que não fez menção quanto aos efeitos da liminar deferida às fls. 18/19. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 61/64). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao autor a ser proferida na ação principal. Cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório (art. 806 do CPC). A despeito do que trata o referido dispositivo, o autor não ajuizou a ação principal, desafiando exigência expressa do art. 806 do CPC, ensejando, pois, à extinção da presente medida cautelar sem o exame de mérito. Nesse caso, mister a cessação da eficácia liminar, conforme disposição expressa do artigo 807, c/c artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de revogar a liminar concedida às fls. 18/19. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 55/57. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA.-

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0011869-56.2010.8.16.0173-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA S/A x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE UMUARAMA (11ª DR)- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina de Açúcar Santa Terezinha S/A em face de Delegado Regional da Receita Estadual de Umuarama - PR, todos já devidamente qualificados nos autos. Aduziu em síntese, o impetrante que: a) possui direito a creditar valores devidos nas operações anteriores, para fins de compensação, quanto às mercadorias utilizadas em seu próprio estabelecimento, vez que a restrição temporal do artigo 33, I da LC nº 87/1996 não se aplica às exportações, em razão de disciplina própria no artigo 32 da mesma lei; b) a EC nº 42/2003 afastou qualquer possibilidade de restrição temporal. Requereu a concessão da ordem, para que possa escriturar e creditar o valor das operações anteriores à exportação quanto às mercadorias utilizadas em seu estabelecimento, com base na proporção entre as exportações e receita líquida total, bem como autorização para crédito sem qualquer limitação temporal. Juntou documentos. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 728/795. Suscitou, em preliminar, descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mais, alegou: a) a compensação com o tributo anteriormente pago somente se admite pelo regime do crédito físico, que pressupõe uma entrada anterior à saída e que a mercadoria ingressante seja utilizada como componente da mercadoria de saída, o que impede o aproveitamento de mercadorias utilizadas para simples consumo, sem guardar relação com a própria composição do produto posteriormente posto em circulação; b) é constitucional a limitação temporal do artigo 33 da LC nº 87/1996, mesmo após o advento da EC nº 42/2003; c) em caso de concessão da segurança, somente com o trânsito em julgado seria possível a pretendida compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional; d) os créditos pretéritos ao ajuizamento da lide devem ser

pretendidos administrativamente ou por via judicial própria, posto que inadmissível via mandado se segurança (Sumula 271 do Supremo Tribunal Federal); e) sobre os créditos extemporâneos não há de incidir qualquer critério de correção, em razão da natureza meramente contábil da escrituração. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público pela não intervenção (fls. 799/801). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende o impetrante seja reconhecida a possibilidade de creditar e compensar valores de operações anteriores à exportação, quanto às mercadorias utilizadas para consumo em seu estabelecimento comercial. A preliminar aduzida pelo impetrado, de descabimento do mandamus, não merece acolhimento, uma vez que o impetrante não pretende simples declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas sim a concessão de efeitos concretos em razão de interpretação conforme a Constituição. Isso porque, embora fundamentado seu pedido na adequação da LC nº 87/96 à EC nº 42/2003, pretende crédito e compensação tributária. Assim, passo ao exame do mérito. O ICMS é tributo que se sujeita à regra da não cumulatividade, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Assim, as operações anteriores podem ser creditadas, a fim de que o custo em cada operação seja apenas o do valor agregado. Nesse sentido, Eduardo Sabbag : Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o Princípio de refere à incidência do valor agregado em cada operação. Do ponto de vista jurídico, por seu turno, o ICMS atua pelo mecanismo da "compensação". Não se trata, todavia, de "compensação tributária", pois os créditos não são líquidos e certos; cuida-se de compensação financeira, em que apenas descritivamente se compensam os créditos e débitos. É a compensação pelo sistema Tax on Tax, em que se abate do débito gerado na saída o crédito correspondente ao imposto cobrado na entrada. O artigo 20 da LC nº 87/96, autorizou o creditamento referente a mercadorias destinadas a uso e consumo, nos seguintes termos: Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. No entanto, o artigo 33, inciso I, da mesma lei impôs restrição temporal quanto a tal crédito: Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte: I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 No tocante à exportação, aduziu o impetrante que tal restrição é inaplicável, pois há disciplina própria no artigo 32 da mesma lei: Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar: I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior; II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior; III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar. No entanto, o dispositivo legal em questão não trata de qualquer mercadoria para uso e consumo, mas sim daquelas mercadorias que se agregam ao produto. Desta feita, evidente que mercadoria utilizada apenas indiretamente no processo de produção (tal como peças de reposição de máquinas, etc, como listado às fls. 07) não se incluem em tal conceito. Assim, a disciplina aplicável a tais mercadorias é a do artigo 20, que possui a restrição temporal constante do artigo 33, I. A tese subsidiária do impetrante é de que, em razão da EC nº 42/2003, deixou de existir a vedação constante do artigo 33, I da LC nº 87/1996, considerando a redação do artigo 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal: Art. 155. (...) § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Contudo, tal dispositivo não mencionou que o contribuinte do ICMS tem o direito de se creditar de todo o ICMS que pagou sobre operações anteriores; refere-se somente à circulação da própria mercadoria tributada, a contemplar o modelo do crédito físico, cuja adoção, pela Constituição Federal, tem sido proclamada pelo Supremo Tribunal Federal . Isso porque, essa a regra no tocante ao tributo - embora excepcionado pela LC nº 87/1996, nos artigos 20 e 33. Ocorre que a pretensão da impetrante é de ver-se creditada pela aquisição de materiais de uso e consumo relacionados apenas indiretamente ao processo produtivo e que não compõem nem agregam valor ao bem (conforme descrito às fls. 07). Por isso, essa pretensão somente se concretiza no plano infraconstitucional (nos termos dos artigos 20 e 33 da LC nº 87/1996), dado que a Constituição Federal, em momento algum, estabeleceu tal direito. Ou seja: a Constituição Federal contempla a não-cumulatividade quanto às mercadorias que se refiram diretamente ao processo de sua circulação (mediante o modelo do crédito físico). E, embora a Lei Complementar possa ampliar as hipóteses de creditamento (adotando, em parte, o modelo de crédito financeiro), ela também pode estabelecer limitações e condicionamentos a essa ampliação (no caso, limitação temporal: apenas a partir de 2.020). Por tais argumentos, ausente o direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante em custas processuais. Não há honorários advocatícios porque incabíveis à espécie, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING, JOSE LUIS MARIN, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI, OLIR MARINO SAVARIS, SILVANO MENDES, SILVIO LUIZ DE COSTA, HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011956-12.2010.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x HILDA GIACOMELI e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs

embargos à execução que lhe move HILDA GIACOMELI E OUTROS. Pugnou pela juntada dos documentos pessoais dos embargados, bem como pela compensação de valores existentes em relação ao ora embargado João Agailson de Lima. Requeveu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 08/39. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 8.886/2010 em apenso (fls. 42). Em impugnação, os embargados alegaram desnecessidade de juntada dos documentos indicados pelo embargante. No entanto, reconheceram a procedência do pedido no que tange a alegada compensação. Requeveram o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido. Às fls. 42 foi determinada a juntada dos documentos indicados pelo embargante, os quais foram juntados às fls. 48/58. O embargante não se manifestou quanto aos documentos apresentados pelos embargados (fls. 60). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. O embargante pugnou pela juntada de documentos para comprovar a legitimidade dos embargados. No entanto, conforme decisão de fls. 42, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, porém foi determinada sua juntada nos autos. Verifica-se às fls. 52/58, bem assim nos autos de execução, que constam os documentos e dados pessoais dos embargados, bem como as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade. O embargante pugnou, ainda, pela compensação do valor de R\$ 289,85 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em relação ao embargado João Agailson de Lima, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU em atraso. Os embargados anuíram ao pedido. Destarte, defiro a compensação do referido valor, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R\$ 5.186,24 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 8.886/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.-

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000210-16.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S C B VAZ DA COSTA - ME e outro- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face de S.C. Vaz da Costa - ME e outro. Aduziu em síntese que é credor dos requeridos pela importância de R\$ 37.940,58, representada pelo Contrato de Empréstimo - conta garantida. Citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 65/127). Aduziu: a) inépcia da inicial; b) aplicação do CDC; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; e) existência de cláusulas potestativas, tal qual a que estipula comissão de permanência; f) anatocismo. Requeveu a extinção do feito ou, no mérito, a redução do valor cobrado. Requeveu ainda inversão do ônus da prova. Impugnação às fls. 130/159, com pedido de julgamento antecipado da lide. Passo a sanear o feito. a) Inépcia da inicial O requerido alegou inépcia da inicial. Contudo, a inicial é clara ao aduzir o pedido e fundamento (conforme acima já relatado), não se vislumbrando qualquer inépcia. Assim, afastado a preliminar. b) Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova No caso em tela, não se aplica o CDC, vez que o embargado é pessoa jurídica e, além disso, não adquiriu o bem/serviço como destinatária final (já que se trata de contrato bancário). Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC (grifei).2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 834.673/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Em consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o contador Marcos Aparecido Moura, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o embargante para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesito do juízo: resta a elaboração de planilha de débito, se aplicada taxa de juros e índice de correção contratados. Outrossim,

esclareço ao Perito que: a) se porventura não for possível apurar a regularidade de algum lançamento, por falta de extrato, este deverá ser excluído, em prejuízo do requerido, vez que este possuía o ônus de juntar aos autos todos os elementos de prova necessários para a correta apuração da dívida; b) se pela ausência de contrato não for possível inferir quais os encargos pactuados em determinado período, deverá o perito aplicar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC, tendo em vista o ônus da prova. 6. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 7. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias. 8. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GERALDO ALBERTI.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001138-64.2011.8.16.0173-JOSE ADRIANO MARTINS ROCHA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Ante o contido na petição de fls. 117/118 e documentos seguintes (prestação de contas), manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001922-41.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x APOLONIA GUGELMIN ROCHA e outros- O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move APOLONIA GUGELMIN ROCHA e OUTROS. Alegou, em síntese: a) ocorrência da coisa julgada, restando configurada a litigância de má-fé; b) excesso de execução; e c) necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 11/83. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 12.183/2010 em apenso (fls. 86). Em impugnação (fls. 87/92), os embargados aduziram que: a) não condenação em litigância de má-fé; b) não há excesso de execução; c) incabível a compensação, em razão do parcelamento da dívida. Requereram a improcedência dos embargos. Juntaram os documentos de fls. 93/97. Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pelos embargados, o embargante alegou que referidos documentos apenas comprovam o pagamento de dívidas perante o município, mas não a que se pretende compensar (fls. 101). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Coisa julgada No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 12/15, que comprovam que a ora embargada APOLONIA GUGELMIN ROCHA, já propôs ação idêntica pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cuja ação já foi julgada, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em litigância de má-fé, eis que não demonstrado o dolo de agir ilícitamente no processo, sobretudo diante de sua idade, bem assim a natureza da execução coletiva, movida envolvendo pequenos valores e por pessoas simples, o que dá ensejo a enganos quanto à propositura ou não da demanda. b) Excesso de execução O embargante alegou excesso de execução em razão da prescrição, eis que, tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, sua incidência se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. A simples análise das memórias de cálculo de fls. 57/61 e 69/73 permite verificar que os exequentes incluíram nos cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, períodos anteriores a setembro de 1998. No tocante à alegação de incidência juros moratórios, assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, assiste razão ao embargante, ao alegar excesso de execução. c) Compensação O embargante pugnou pela compensação do valor de R\$ 237,57 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em relação ao embargado Jefferson José Rocha, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU parcelamentos em atraso. Consoante de infere às fls. 33 e 93/97, os débitos são oriundos do mesmo imóvel e por isso se trata do mesmo acordo (2010/2375). E, não obstante o embargado tenha efetuado o pagamento referente ao parcelamento do IPTU, verifica-se do documento de fls. 97 que se trata de parcelamento referente aos anos de 2007, 2008 e 2009, enquanto o débito a ser compensado se refere aos anos de 2010 e 2011. Nesse ínterim, defiro a compensação do valor supra em relação ao embargado Jefferson José Rocha. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reconhecer a coisa julgada em relação a embargada Apolônia Gugelmin Rocha, extinguindo o feito executivo quanto a ela, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil, excluindo-se, vias de consequência, seu respectivo crédito na ação de execução; bem como reconhecer o excesso de execução e a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 12.183/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002605-78.2011.8.16.0173-CARLA TAIS DE SOUZA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes para que juntem aos autos via original do contrato, vez que o documento de fls. 127/128 sequer

foi assinado pelo procurador do requerido.-Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003655-42.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NILSON MOREIRA PINTO e outros- O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move NILSON MOREIRA PINTO e OUTROS. Alegou, em síntese: a) ocorrência da coisa julgada; e b) necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 09/65. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 574/2011 em apenso (fls. 68). Em impugnação, os embargados reconheceram a procedência do pedido, tão somente em relação à coisa julgada e pugnam pela não condenação em litigância de má-fé. No mais aduziram, em síntese, que: a) em relação a Wilson Mauri Schmidt, a compensação é indevida em face do parcelamento do crédito tributário; b) concorda parcialmente com a compensação em relação a Joilson Santos Gaspar, vez que os débitos anteriores a 2006 foram atingidos pela prescrição; c) José Bevilaqua vendeu o imóvel em 2007, portanto o responsável pelo pagamento do IPTU é o novel proprietário; d) incabível a compensação quanto ao embargado Abel Celerino da Silva, em razão do crédito tributário já ter sido quitado por ele. Requereu a extinção em relação ao embargado Nilson Moreira Pinto, em face da coisa julgada, bem assim a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 76/92. Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pelos embargados, o embargante alegou ausência de prescrição, bem como pugnou pela manutenção da compensação em relação a José Bevilaqua, eis que era ele o incumbido de atualizar seu cadastro perante o município. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Coisa julgada No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 10/18, que comprovam que o ora embargado NILSON MOREIRA PINTO, já propôs anteriormente duas ações idênticas pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cujas ações já foram julgadas, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deste modo, é incontestado que o embargado supra procedeu de modo temerário (artigo 17, V do Código de Processo Civil), o que poderia gerar prejuízos acaso não houvesse a embargante ingressado com o presente remédio. Destarte, impõe-se sua condenação em multa no valor de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. b) Compensação O embargante pugnou pela compensação de valores em relação aos embargados WILSON MAURI SCHMIDT JUNIOR (R\$ 3.087,91); JOILSON SANTOS GASPARGAR (R\$ 3.722,87); JOSÉ BEVILAQUA (R\$ 606,17) e ABEL CELERINO DA SILVA (R\$ 671,61), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. No que concerne ao embargado Wilson Mauri Schmidt, defiro a compensação do valor de R\$ 3.087,91 (três mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos), eis que, muito embora o embargado alegue ter efetuado parcelamento de seu débito, nada comprovou a esse respeito, impondo-se o acolhimento da pretensão de compensação. O mesmo se aplica ao embargado Joilson Santos Gaspar, vez que eventual reconhecimento da prescrição do tributo a ser compensado, deve ser analisado em ação executiva pertinente e, conforme notícia o embargante, já foram ajuizadas execuções fiscais para cobrança dos tributos, ocorrendo, ademais, a interrupção da prescrição neste caso. Destarte, defiro a compensação do respectivo débito em relação ao embargado supra. Saliente que os valores reduzidos referem-se ao respectivo crédito na ação de execução, eis que o débito dos embargados com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. Noutro viés, no que concerne ao IPTU cobrado em relação ao imóvel denominado lote n.º 015 da quadra nº 002 do loteamento Jardim União, o embargado José Bevilaqua aduz ter vendido o imóvel, subrogando-se o adquirente no tributo cobrado. Segundo a matrícula de fls. 77/79, a compra e venda do referido terreno foi transcrita no Registro de Imóveis em 12/12/2007, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. No caso dos autos, os débitos relativos ao imóvel mencionado (fls. 26) são posteriores à transmissão de propriedade, de modo que não se pode haver a compensação. Ocorre que, o embargante alega que incumbia ao embargado atualizar seu cadastro junto ao município. Ora, incumbe ao município verificar a propriedade do imóvel antes de cobrar o tributo e, não obstante, do documento de fls. 80 consta a propriedade em nome de Antonio Marcos Geremias da Silva, adquirente do imóvel em alusão. Desta feita, incabível compensação em relação ao embargado José Bevilaqua, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Por derradeiro, o embargado Abel Celerino da Silva alega ser incabível a compensação, vez que o débito relacionado às fls. 27 já foi quitado. Os documentos de fls. 89/92 comprovam que o débito foi pago após o ajuizamento dos embargos. Logo, não se pode acolher a pretensão da embargante de compensação, mas, por força do princípio da causalidade, há que se atribuir ao embargado os consectários da sucumbência. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de: a) reconhecer a coisa julgada em relação ao embargado Nilson Moreira Pinto, extinguindo o feito executivo quanto a ele, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil, condenando-o nas penas da litigância de má-fé, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução em apenso, devidamente atualizado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil; b) reduzir o valor da execução, com a compensação de valores em relação aos embargados Wilson Mauri Schmidt e Joilson Santos Gaspar, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 574/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI.

40. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0003786-17.2011.8.16.0173-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x KAPA SERVICE LTDA-RELATÓRIO. Pretende a autora a declaração de inexistência de dívida em indenização por dano moral. Aduziu que mesmo tendo quitado a dívida com a requerida recebeu novamente o boleto para cobrança, tendo havido protesto, afirmou ainda que havia comunicado o equívoco com a requerida no segundo encaminhamento do boleto, e que esta se comprometeu em resolver a situação. Liminar deferida às fls. 34/36. Infrutífera a tentativa de conciliação, em contestação, aduziu a requerida ilegitimidade passiva, vez que houve endosso do título, não sendo responsável pela realização do protesto. No mérito, aduziu ausência de prática de ilícito ou dano moral. Passo a sanear o feito. A respeito da preliminar, sem razão a requerida, vez que pelo documento de fls. 20 infere-se que houve endosso mandato, de modo que responsável o credor (requerida) pelo protesto efetuado. Assim, afasto a preliminar e fixo os pontos controvertidos: A - Existência da dívida que ensejou o processo; B - Culpa pelo ocorrido; C - Dano moral e valor. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do título descrito na inicial (duplicata), cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Conforme se infere dos autos, o autor quitou a dívida em 12/08/2010 (fls. 18), tendo recebido novamente a mesma cobrança (fls. 19), e ensejou protesto de fls. 20. Assim demonstrada a inexistência de dívida tal qual alegada pela autora, pois houve duplicidade de cobrança. Ademais, a requerida reconheceu em contestação a cobrança em duplicidade, limitando-se a aduzir culpa de terceiro. Portanto, restou comprovada a inexistência da dívida e a ilegalidade do protesto. Outrossim, esclareço que a alegação do requerido de que houve culpa de terceiro não merece acolhida, uma vez que em se tratando de endosso mandato, agiu a instituição bancária como extensão do próprio requerido. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevida, com protesto de título, o dano moral, que é in re ipsa, bastando a demonstração da cobrança indevida e a efetivação do protesto, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DUPLICATA - ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE CULPA, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA PESSOA JURÍDICA - PRESCINDIBILIDADE - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - VERBA SUCUMBENCIAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200601449753, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2009.). Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeat ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, o autor é pessoa jurídica de porte considerável e o requerido é empresa de grande porte. Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a presente ação logo após a ciência do protesto (fls. 20). No que atina às consequências do ato, somente foi ouvida uma testemunha da autora, a qual informou que, em razão do protesto houve necessidade de pagamento a vista nas transações efetuadas (de modo que evidenciado certo abalo de crédito). Assim, tem-se como razoável a ressarcir a autora - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), mesmo valor do título indevidamente protestado. Juros de mora a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a contar da prolação da sentença. Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Vide sumula 326, Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, tendo o protesto sido baixado pelo autor, cabe ao réu ressarcir-lhe tais despesas. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, pois julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência da dívida descrita na inicial. Determino ainda o cancelamento do protesto, bem como a condenação do requerido a indenização ao autor, no importe de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a título de dano moral. Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o valor envolvido da demanda, a singularidade da causa e o pouco tempo decorrido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Nada mais.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003961-11.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO e OUTROS. Aduziu, em síntese, a) excesso de execução; e b) compensação dos valores existentes em relação ao embargado Nivaldo Gibin. Requeru o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 10/68. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 788/2011, em apenso (fls. 71). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 74/79. Aduziram que os cálculos estão em consonância com a sentença exequenda e concordaram com a compensação de valores. Requereram

a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante no ônus da sucumbência. Juntaram documentos de fls. 80. O embargante ratificou os termos e iniciais e alegou que os comprovantes de pagamento de débitos não abrangem os débitos juntados à exordial. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. A matéria alegada nos embargos é excesso de execução e compensação com créditos tributários do município. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Excesso de execução O embargante alegou excesso de execução em razão da prescrição, eis que, tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, sua incidência se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. A simples análise das memórias de cálculo de fls. 37/38, 46/49 e 57/59, permite verificar que os exequentes incluíram nos cálculos períodos não acobertados pela sentença exequenda, ou seja, períodos anteriores a setembro de 1998. No tocante à alegação de incidência juros moratórios, assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, assiste razão ao embargante, ao alegar excesso de execução. b) Compensação Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação do valor de R\$ 4.843,97 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) em relação ao embargado Nivaldo Gibin, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Não obstante o embargado tenha efetuado pagamento referente ao parcelamento de IPTU (fls. 80), da simples análise do documento de fls. 26 verifica-se que não se trata do mesmo débito, vez que o débito que o embargante pretende compensar não foi reparcelado. Nesse ínterim, defiro a compensação do valor supra em relação ao embargado Nivaldo Gibin. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de reduzir o valor da execução, nos termos da fundamentação supra. Condeno os embargados em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singularidade da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial nº 788/2011 em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004246-04.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON MORAES- Às fls. 26 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Desentranhe-se a nota promissória que instrui a inicial, substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado. Após, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004668-76.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO DOS SANTOS- Às fls. 26 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0005082-74.2011.8.16.0173-MARIA HELENA DA SILVA e outros x CICERO VENANCIO DA SILVA- Trata-se de alvará para levantamento de valores em nome de Cicero Venâncio da Silva, depositados em conta quando de seu óbito, por determinação da autoridade policial. Decido. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, prescreve que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, o artigo 2º da mesma lei dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (grifei)." Finalmente, o artigo 1.037 do CPC dispõe que "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980". Contudo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2000, 500 OTNs equivalem a R\$ 3.282,70, e a partir de

então, o valor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Assim, o valor atual equivale a menos de R\$ 7.000,00, ou seja, valor muito inferior àquele constante na conta em questão. Portanto, manifesta a inadequação da via eleita, vez que o montante não pode ser levantado por meio de alvará, cabendo aos autores providenciarem arrolamento ou inventário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005306-12.2011.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. MELINA ANNE AMARAL CALEFFI, PAULO MORELI, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005873-43.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 30. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

47. AÇÃO MONITÓRIA-0005919-32.2011.8.16.0173-MIZAL RODRIGUES XAVIER x GILBERTO SEBASTIAO CONDOLUCI- Às fls. 19/20 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Desentranhe-se o documento solicitado às fls. 17, substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. PAULO SERGIO TRENTO-

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006159-21.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x EDER DE SOUZA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO

MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 30. Diligências necessárias.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZ-

49. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006199-03.2011.8.16.0173-EDSON EUSTAQUIO DE MOURA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Edson Eustaquio de Moura e outros impugnaram o valor atribuído à causa por Município de Umuarama. Aduziram, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 10.555,95 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ao passo que pretende a compensação da quantia de R\$ 4.698,21 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) e, portanto, o valor da causa não guarda relação com o benefício almejado na demanda. O impugnado se manifestou alegando que o valor dado a causa se refere ao total a ser executado, já com o abatimento do valor compensado, que se refere ao respectivo crédito na execução. Decido. Pois bem, o autor pretende a compensação do valor total de R\$ 4.698,21 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) em relação aos embargados Pedro Paulo Comini e José de Jesus Matos, tendo em vista a existência de débitos com o Município. Assim, este o valor da causa. Contudo, atribui-lhe o valor de R\$ 10.555,95 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). O valor atribuído à causa deve representar o benefício econômico pretendido com a demanda que se move. No caso em comento, o benefício econômico se refere ao valor a ser efetivamente compensado e não ao valor total a ser executado. Destarte, demonstrado pelo impugnante o desacerto da fixação do valor pelo embargante, o pedido de alteração valor da causa deverá ser acolhido. Diante do exposto, considerando a inferioridade da verdadeira expressão econômica da demanda sobre o valor conferido à causa, acolho a impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 4.698,21 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), para todos os efeitos legais. Retifique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO SERGIO TRENTO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006910-08.2011.8.16.0173-GILMAR WILSON DOS REIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que a tese dos embargantes se restringe à alegação de inexistência de liberação dos valores constantes dos títulos (fls. 03), intime-se o embargado para que junte aos autos extratos da conta corrente, a fim de demonstrar a alegada liberação (conforme pactuado nos títulos, às fls. 15,17 e 19).-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

51. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0007028-81.2011.8.16.0173-ADEMAR HECK x CERAMICA SETENTA LTDA- Às fls. 29/32 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e JOSE TADEU SILVA-

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008612-86.2011.8.16.0173-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS- Às fls. 32, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

53. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0008816-33.2011.8.16.0173-ERNESTINO CELESTINO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1 - A fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para

fora especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHEMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA e MARIELZA FORNACIARI BLOOT.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008861-37.2011.8.16.0173-VICENTE & GOUVEIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vicente & Gouveia Ltda. - ME ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Santander Brasil S.A., sucessor do Banco ABN AMRO Real S.A. Aduziu, em síntese, que: a) obteve do requerido, por meio da agência nº. 1577 de Umuarama (PR), uma linha de crédito rotativo sob o título "Limite em Conta Corrente - Empresa Plus nº. 6036930-6"; b) solicitou cópias dos contratos e extratos da conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, desde a sua abertura, em 03/2001, até o dia atual, mas os documentos não foram exibidos; c) necessita dos documentos para conferir a regularidade das ações praticadas pela instituição financeira. Requeru exibição dos extratos e contratos relacionados à conta corrente nº. 6036930-6, mantida na agência nº. 1577, desde a sua abertura (03/2001), sob pena de multa diária. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 11/21. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/35. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, em face da ausência de requerimento extrajudicial; b) falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição dos juros, taxas e tributos, porquanto foi identificado de tais cobranças por ocasião da assinatura dos contratos. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, porquanto os documentos solicitados podem ser produzidos na ação principal; b) em casual procedência, não pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da demanda. Requeru, neste rumo, o acolhimento da prefacial aventada, com a sequente extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 36/39. O autor impugnou a contestação às fls. 43/48. É o breve relato. Fundamentação É cabível, na espécie, o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a controvérsia dos autos unicamente sobre matéria de direito. Pretende a empresa autora, em síntese, acesso aos extratos e contratos relacionados à conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, no escopo de verificar a regularidade das ações praticadas pela instituição financeira (cobranças de taxas e juros). É pertinente consignar que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo, aventada pelo banco demandado, não comporta acolhimento. Em que pese a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para o ajuizamento da cautelar exhibitória de documento comum, aparta-se do instrumento adunado à f. 21 ter a requerente formulado extrajudicialmente o pedido exhibitório dos contratos e extratos relacionados a sua conta corrente junto ao demandado, o qual foi recebido por Ricardo Júnior Muraro, Gerente Business I, em 19.07.2011. Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de que a empresa postulante é carecedora de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que foi identificada, por ocasião da assinatura dos contratos, dos juros, taxas e tributos devidos. Isso porque é consabido o dever do banco, decorrente da boa-fé objetiva, de fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido fornecidas as informações ao longo da relação mantida entre as partes. Nesse diapasão, o seguinte precedente exarado do E. Tribunal de Justiça deste estado: APELAÇÃO CÍVEL 1 (REQUERENTE) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. 1. Por possuírem caráter pessoal, os benefícios da assistência judiciária gratuita não são extensíveis aos procuradores da parte que deles aproveita, de modo que, tratando-se de recurso de apelação destinado unicamente à majoração de verba honorária, esse deve estar devidamente preparado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 2 (REQUERIDO). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. DESPESAS COM CÓPIAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE À AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO CABÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. 1. É desnecessário o requerimento administrativo prévio dos documentos que se busca obter por meio de cautelar de exibição para fins de caracterização do interesse de agir. 2. É dever do banco, decorrente da boa-fé objetiva fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido remetidos ao longo da relação mantida entre as partes. [...] (TJPR - 14ª C.Cível - AC 838402-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.12.2011) Sem grifos no original Sob essa perspectiva, afasto as prefaciais aventadas. Quanto ao mérito, a despeito da alegação do banco réu no sentido de que se ausenta, no caso, periculum in mora que justifique a procedência da cautelar exhibitória, uma vez que os documentos a que se pretende exibição poderiam ser apresentados no bojo da ação principal, registro que o pedido da postulante, voltado à apresentação dos contratos e extratos relacionados a

sua conta-corrente bancária, é plenamente possível, por meio da ação manejada, porquanto se vislumbra omissão, no âmbito extrajudicial, e recusa, no âmbito judicial (contestação), de apresentação de documento comum, sem justificativa plausível, pelo demandado. Como consignado alhures, é dever do banco fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, razão pela qual deve ser o demandado compelido a fornecer os documentos descritos na petição inicial, sob pena de aplicação da regra prevista no art. 359, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exhibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial, quais sejam, contratos e extratos da conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, desde o mês 03 do ano de 2001 até a data da exibição. Deixo de fixar pena de multa, uma vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Fixo o prazo de dez dias para exibição do documento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo exigido para a prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000891-27.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIZ CAROLINI GOMES- Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Desentranhe-se a nota promissória que instrui a inicial (fls. 06), substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

56. DESPEJO-0009034-61.2011.8.16.0173-ILDA MARTINS RAHAL x JOSE MARIO DA SILVA FILHO e outro- ILDA MARTINS RAHAL, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo c/c ação de cobrança de alugueis e encargos locatícios em face de JOSÉ MÁRIO DA SILVA FILHO e outra, objetivando a purgação da mora pelos requeridos, a rescisão do contrato de locação e o despejo do inquilino, bem como, o pagamento dos alugueis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com os requeridos, referente ao imóvel localizado na Rua Piuna, nº 3362; b) o valor atual do aluguel é de R\$ 710,00; c) o inquilino está em mora quanto ao aluguel desde julho de 2010, restando dívida de R\$ 14.666,50 (quatorze mil seiscientos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, bem como multa moratória de 20% (vinte por cento) conforme planilha de fls. 05; d) o contrato teve por fiadora a pessoa indicada à fl. 03, Marlene Rodrigues da Silva. Não havendo purgação da mora, requereu a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo do inquilino, com sua condenação ao pagamento dos alugueis vencidos e vindendos. Com a inicial juntaram documentos (fls. 13/31). Citados (fls. 41), os requeridos permaneceram inertes (fls 45). É o relatório. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve revelia. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Com efeito, os autos dão conta do contrato de locação havido entre as partes, bem assim, a inclusão de outra ré como fiadora do locatício. MÉRITO Pois bem, pretende o autor o recebimento dos alugueis atrasados que perfaz a quantia de R\$ 14.666,50 (quatorze mil seiscientos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizada em 29 de agosto de 2011, bem como os vindendos até a entrega das chaves, com rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso em tela, não houve purgação da mora e, tampouco, insurgência quanto às pretensões do autor, vez que o requerido é revel. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. E, embora a revelia não implique necessariamente procedência do pedido - vez que há apenas confissão quanto à matéria fática -, tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial, os pedidos formulados merecem acolhimento. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, e: a) dou por rescindido o contrato de locação, na forma do artigo 9º, III da Lei nº 8.245/90; b) decreto o despejo do réu, determinando sejam notificados para desocupá-lo espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter de fazê-lo, compulsoriamente, na forma do artigo 63, § 1º, "b" da Lei nº. 8.245/90; c) condeno os requeridos, ao pagamento da importância constante de fls. 05, referente aos alugueis e demais encargos vencidos, acrescida de juros de mora e de correção monetária pelo INPC - sem prejuízo de demais alugueis e encargos que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, CPC. Para hipótese de execução provisória da sentença deixo de fixar valor para caução, tendo em vista o disposto no art. 64, caput. Ficam os requeridos advertidos de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA.-

57. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0009921-45.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO RODRIGUES CORREIA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 25. 2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. 3. Findo prazo, manifeste-se o autor. Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. COBRANÇA SUMÁRIO-0010196-91.2011.8.16.0173-JOSE FRANCISCO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. JOSE FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação administrativa; b) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de realização de laudo pelo IML. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que já consta nos autos laudo do IML com percentual de invalidez (fls. 10). Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. Assim, sem razão o requerido. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 1.687,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R \$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia

de 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.927,50 (R\$ 6.615,00 - R\$ 1.687,50 = R\$ 4.927,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R \$ 4.927,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0010209-90.2011.8.16.0173-FABIANO JOSE PERBONI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. FABIANO JOSE PERBONI ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.087,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R\$ 2.362,50, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação administrativa; b) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de realização de laudo pelo IML. No mérito, aduziu que: a) existência de quitação; b) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação; c) em se tratando de invalidez parcial, deve ser observado o percentual constante da tabela prevista na lei nº 6.194/74. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação de forma remissiva. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que já consta nos autos laudo do IML com percentual de invalidez (fls. 10). Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. Assim, afasto as preliminares, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 7.087,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70% (70% de R\$13.500,00) = R\$ 6.615,00. E referido valor foi pago pela seguradora, tendo em vista que o autor recebeu a quantia de R\$ 7.087,50, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0010215-97.2011.8.16.0173-KARINA DE FÁTIMA GONÇALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. KARINA DE FÁTIMA GONÇALVES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, ao passo que

o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez, bem como, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez. Contudo, conforme já ressaltado, consta do laudo do IML o percentual de invalidez. Assim, sem razão o requerido. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.252,50 (R\$ 6.615,00 - R\$ 2.362,50 = R\$ 4.252,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.252,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

61. COBRANÇA SUMÁRIO-0010227-14.2011.8.16.0173-SIMONE NAIARA DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. SIMONE NAIARA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.087,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R\$ 2.362,50, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação administrativa; b) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de realização de laudo pelo IML. No mérito, aduziu que: a) existência de quitação; b) em caso de procedência, a correção, em caso de procedência, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação; c) em se tratando de invalidez parcial, deve ser observado o percentual constante da tabela prevista na lei nº 6.194/74. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação de forma remissiva. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido, vez que já consta nos autos laudo do IML com percentual de invalidez (fls. 10). Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez

acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. Assim, afastado as preliminares, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 7.087,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70% (70% de R\$13.500,00) = R\$ 6.615,00. E referido valor foi pago pela seguradora, tendo em vista que o autor recebeu a quantia de R\$ 7.087,50, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará a autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

62. COBRANÇA SUMÁRIO-0010242-80.2011.8.16.0173-PEDRO HENRIQUE MIRESKI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- RELATÓRIO. PEDRO HENRIQUE MIRESKI ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente de veículo, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50, ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 6.750,00; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e a requerida apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez, bem como, existência de quitação. No mérito o valor da indenização deve ser limitado pelo percentual de invalidez. Requereu a prova oral e pericial, e a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Outrossim a prova oral pretendida pelo requerido é desnecessário e impertinente. No tocante ao pedido de prova pericial, infere-se de fls. 10 verso que o laudo do IML indicou percentual de invalidez, a despeito do alegado em contestação. Outrossim, a requerida não demonstrou qualquer irregularidade na perícia realizada, a justificar sua renovação. Assim, desnecessária a realização de perícia. Aduziu o requerido em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prova do grau de invalidez. Contudo, conforme já ressaltado, consta do laudo do IML o percentual de invalidez. Assim, sem razão o requerido. No tocante a alegação de existência de quitação, também sem razão o requerido, uma vez que o autor pretende a complementação dos valores pagos por entende-los insuficientes. Portanto, há interesse de agir do autor. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 50%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 50% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", ao passo que o autor apresentou perda de 50% (fls. 10-v). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 50%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 3.375,00, conforme calculo abaixo: 50 % (50% de R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00. E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 1.012,50 (R \$ 3.375,00 - R\$ 1.012,50 = R\$ 1.012,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R \$ 1.012,50, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a

requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010378-77.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE ARAUJO PASCOAL- Às fls. 30, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010573-62.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO MESSIAS- Às fls. 25 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011544-47.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO GOMES MARTINS- Às fls. 25, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 24. Proceda-se o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0012211-33.2011.8.16.0173-EZQUIEL VIZOTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-0012211-33.2011.8.16.0173- À parte autora, para que manifeste-se ante à contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

67. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0012319-62.2011.8.16.0173-ANGELO ANTONIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante à contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001223-16.2012.8.16.0173-JAIRO ONOFRE - ESPÓLIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Extraí-se da certidão de óbito de fls. 106 que o extinto Jairo Onofre deixou cinco filhos. Conforme inteligência do art. 12, inciso V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Assim, intime-se para, no prazo de dez dias, regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a juntada do termo de inventariante em nome de Maria Ivete Dechante ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do de cujus.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001231-90.2012.8.16.0173-CLAUDIO VIEIRA INACIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita, tão somente em relação à exequente Rozinéia Aparecida Menegassi.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-114/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARINA TEREZINHA FURQUIM & CIA LTDA e outro- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-65/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x W.R.F. CONFECÇÕES LTDA e outro- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-1137/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUPEPSA & ZAGO LTDA- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-1168/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOURAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-243/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO DE JESUS RIBEIRO- Considerando a citação do executado via

edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0012031-51.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA- 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual. Citada, a executada nomeou bens à penhora (fls.), consistentes no crédito cedido através da Escritura Pública de Cessão de direitos (fls.), requerendo a lavratura do termo de penhora para a oposição de embargos, com o que discordou o exequente. Decido. Da análise detida dos autos se pode constatar que a pretensão inicial da executada não se trata da compensação tributária, mas somente da garantia do Juízo para a oposição de embargos. Nesses termos, ainda que a constrição sobre direitos de crédito seja, sem dúvida, possível, sendo irrelevante que os créditos sejam devidos por autarquia estadual, ou que não estejam homologados no juízo da execução (Acórdão nº 29931, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 24/06/2008), esta nomeação somente é aceitável desde que seja este o último recurso da empresa. Explica-se. A penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a ordem prevista no art. 655 do CPC, e art. 11, da LEF, apesar de relativa, tem recebido forte indicação jurisprudencial no sentido de que a recusa do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis, mais interessantes a satisfação do crédito em execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). Portanto, é possível a penhora sobre precatórios, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico. Ademais, cumpre observar que a penhora sobre precatório é a última arrolada no art. 655, do CPC, visto que não equivale a dinheiro e não tem o poder de quitação neste caso, já que no caso de aceitação do precatório não há indução à compensabilidade ante a expressa vedação legal contida no Decreto Estadual nº. 2.749/2008 donde se extrai que tal procedimento somente pode ser analisado pelo Secretário de Estado da Fazenda Estadual do Paraná. Por todo o exposto, REJEITO os bens oferecidos à penhora pela executada. Por conseguinte, considerando a natureza do crédito pretendido nesta demanda, bem assim a previsão e preferência legal conferida pelo art. 655, inciso I, do CPC ao dinheiro, bem como disposição expressa em lei da possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico, consoante o previsto no art. 655-A, do CPC, defiro, de imediato, o pedido de penhora on-line. Segue, anexo, o comprovante de solicitação do bloqueio de valores. Ressalto que em caso de bloqueio de valores insuficientes a sequer custear as despesas processuais, o saldo bloqueado será imediatamente liberado (CPC, art. 659, § 2º). Aguardem os autos por 05 (cinco) dias em Cartório e, após, voltem-me imediatamente conclusos para análise. Diligências necessárias.-Advs. HAMILTON BONATTO, WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0012547-71.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x GERALDO FERNANDES- Considerando os termos da manifestação de fls. 16, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELIANA RODRIGUES VIEIRA e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

77. CARTA PRECATÓRIA-183/1992-Oriuendo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL-UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO- A parte autora para que se manifeste ante o prosseguimento do feito, sobe pena de devolução da deprecata.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

Umuarama, 27 de abril de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2007.0001735-9
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	006	2011.0000503-0
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	003	2010.0000070-2
	004	2010.0000070-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	001	2006.0000607-0
Marjorie Bley OAB PR057840	003	2010.0000070-2
	004	2010.0000070-2
Osmar Elias Geha OAB PR023204	007	2009.0000057-3
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	002	2006.0000705-0

- 001** 2006.0000607-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Objeto: Despacho em 24/04/2012: fica intimada a defesa para que se manifeste em três (03) dias, sobre suas testemunhas, ciente de que o silêncio importará em renúncia.
- 002** 2006.0000705-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 003** 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Objeto: Despacho em 24/04/2012: 1 - indefiro o pedido contido no na segunda parte do parecer de fls 66, eis que conforme se vê da procuração de fls 49, o processo foi retirado em carga no mesmo dia, o que por certo torna impossível qualquer intimação anterior. 2 Como o réu afirmou não possuir defensor, a nomeação de fls 54, preencheu os requisitos legais. 3 - Intime-se o procurador constituído, para que em cinco (05) dias, informe as razões de não ter apresentado a defesa preliminar, fato que poderá ensejar sanções administrativas.
- 004** 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/08/2012
- 005** 2007.0001735-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2012
- 006** 2011.0000503-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Valderi Anacleto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o efeito de DESCLASSIFICAR o delito para o art. 28, da Lei 11.343/06 em relação à ré ANA MARIA DA SILVA ROQUE, já qualificada e ABSOLVER o réu VALDERI ANACLETO, também qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, inc V, do CPP."
Réu: Ana Maria da Silva Roque
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o efeito de DESCLASSIFICAR o delito para o art. 28, da Lei 11.343/06 em relação à ré ANA MARIA DA SILVA ROQUE, já qualificada e ABSOLVER o réu VALDERI ANACLETO, também qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, inc V, do CPP."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 007** 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Elias Geha OAB PR023204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	002	2003.0000288-5
	Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2009.0001258-0
	Caio Fortes de Mateus OAB PR036002	001	2009.0001258-0
	Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2009.0001258-0
	Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	001	2009.0001258-0
	Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	003	2006.0000700-9
	Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2003.0000288-5
	Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2009.0001258-0
	Renata Almeida Leite OAB PR033245	003	2006.0000700-9

- 001** 2009.0001258-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Caio Fortes de Mateus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Fabiano Leite Ruggeri
Réu: Luiz Antonio dos Santos
Objeto: Ciência às partes acerca da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- 002** 2003.0000288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidinei Barbosa dos Santos
Objeto: Ciência às partes acerca da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- 003** 2006.0000700-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Geovani Rodrigo Dreskeler
Réu: Paulo Flavio Bueno Dubiela
Réu: Rodrigo Raizel Fialho
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: José Alves da Veiga Filho
Prazo: 60 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2006.0000441-7

- 001** 2006.0000441-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Roberto Zanela
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 27 de JUNHO de 2.012 às 15:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0001128-7

- 001** 2012.0001128-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Everton Borges de Oliveira

Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a juntar aos autos comprovante de ocupação lícita do acusado, para melhor análise do pedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2009.0001907-0

001 2009.0001907-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Michel Barreto
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 20 de JUNHO de 2.012 às 13:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Guarilha OAB PR044693	009	2008.0000766-5
Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948	006	2008.0000068-7
	008	2008.0000514-0
João Batista Cardoso OAB PR010896	004	2010.0000002-8
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	005	2012.0000467-1
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	007	2012.0000130-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0000834-0
	002	2005.0000891-7
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2012.0001014-0
Romulo Samuel Cardoso OAB PR055786	004	2010.0000002-8

001 2012.0000834-0 Petição
Réu/Indiciado: Orlando Anacleto
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Ante o exposto, declaro extinta a pena do sentenciado ORLANDO ANACLETO, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

002 2005.0000891-7 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Lurdes Lourenco do Nascimento/ Lourdes Lourenço N.
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Ante o exposto, declaro extinta a pena da sentenciada LOURDES LOURENÇO DO NASCIMENTO, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

003 2012.0001014-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Requerente: Abelardo Alves dos Santos
Objeto: Para melhor análise do pedido, o Ministério Público requer a juntada de cópia autenticada do certificado de registro de veículo em nome do requerente ABELARDO ALVES DOS SANTOS.

004 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Romulo Samuel Cardoso OAB PR055786
Réu: Fernando Cesar Camargo
Objeto: Recebo o Recurso em Sentido Estrito diante da presença dos pressupostos recursais. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões, no prazo de 02 dias.

005 2012.0000467-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jesus Jezio Correia
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: Intime-se o advogado constituído para, querendo, anexe a petição de fls. 55/56 aos autos principais.

006 2008.0000068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948
Réu: Joel Leobino dos Santos
Objeto: Abra-se vista à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2012.0000130-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705
Requerente: Marcos Antonio Simielli

Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 120 do Código Processual Penal, defiro em parte o pedido de restituição de objetos apreendidos, a fim de determinar a entrega, mediante termo nos autos, da CNH de propriedade de Marcos Antônio Simielli, mantendo-se a apreensão dos demais bens até ulterior deliberação. Defiro o pedido de assistência judiciária.

008 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948
Réu: Viquelaine da Silva Gomes
Objeto: Defiro o pedido de desistência elaborado pelo Ministério Público às fls. 147, em relação à oitiva da testemunha Marcos da Silva Reis. Designo audiência em continuação para o dia 30/05/2012 às 17h00min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a inquirição da testemunha Lis Sanciara da Silva Gomes e o interrogatório do réu.

009 2008.0000766-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Hudson Aparecido de Carvalho
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 24/05/2012 às 16h45min, ocasião em que realizar-se-á a oitiva das testemunhas da acusação Suely de Souza e Alessandro Aparecido de Resende, testemunha de defesa Fábio Rodrigues Marques, bem como o interrogatório do réu.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	019	2011.0001773-9
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	031	2010.0000002-8
Alexander Vieira OAB PR034449	024	2002.0000135-6
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	003	2012.0000180-0
	010	2011.0001487-0
André Hec OAB PR040051	013	2011.0001828-0
Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681	017	2005.0000116-5
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	011	2011.0001465-9
	012	2011.0001515-9
Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710	020	2011.0001776-3
Célio César Fernandes OAB PR055295	009	2011.0001722-4
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	007	2012.0000060-9
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	026	2010.0000556-9
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	014	2007.0000039-1
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	025	2011.0001233-8
Floriane Yabe OAB PR003286	020	2011.0001776-3
Francisco Assis de Oliveira Andrade OAB MS013635	023	2011.0001815-8
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	002	2001.0000194-0
George Gustavo Calixto OAB PR057938	025	2011.0001233-8
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	027	2003.0000035-1
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684	020	2011.0001776-3
Horácio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	008	2012.0000061-7
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	020	2011.0001776-3
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	013	2011.0001828-0
Jônathas Moisés de Castro e Souza OAB PR057827	013	2011.0001828-0
José Teodoro Alves OAB PR012547	021	2011.0001783-6
José Wilson dos Santos OAB PR052829	006	2011.0001974-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	022	2012.0000264-4
Juliana Apyrgio Bertonecello OAB PR037999	030	2003.0000286-9
Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134	012	2011.0001515-9
Lina Yuka Shimizu OAB PR038746	020	2011.0001776-3
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	003	2012.0000180-0
	010	2011.0001487-0
Luiz Ricardo Ghelere OAB PR035400	020	2011.0001776-3
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	022	2012.0000264-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	018	2011.0001838-7
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	015	2009.0001730-1
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	022	2012.0000264-4
Oswaldir da Silva OAB PR056305	004	2011.0001228-1
Renato Tavares Yabe OAB PR017656	020	2011.0001776-3

Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	029	2006.0000586-3	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/06/2012
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	027	2003.0000035-1	010 2011.0001487-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 2008.1083-6 Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027 Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 Réu: Geraldo Jose da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/06/2012
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	030	2003.0000286-9	011 2011.0001465-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR Autos de origem: 2006.2374-8 Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Réu: Cristiane Taborada Réu: Ludovico Brancalhão Réu: Maria Lígia Leite de Barros Réu: Pedro José Aguiar Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 06/06/2012
Valdir Judai OAB PR015291	028	2003.0000159-5	012 2011.0001515-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2006.6293-0 Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134 Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos Réu: João Paulo Venâncio de Andrade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2012
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	021	2011.0001776-3	013 2011.0001828-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR Autos de origem: 200800001950 Indiciado: Jorge Lincom Guerer Advogado: André Hec OAB PR040051 Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348 Advogado: Jônathas Moisés de Castro e Souza OAB PR057827 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/06/2012
Vladimir Stasiak OAB PR028354	020	2005.0000143-2	014 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047 Réu: Odair Alves Bueno Réu: Odair Alves Bueno Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV - (primeira figura), 109, V, 110 e -- 10 e 20 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE (dota) Réu(Ré) ODAIR ALVES BUENO, qualificado(a) preambularmente." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	001	2007.0001213-6	015 2009.0001730-1 Petição Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538 Requerente: Ismael Rosa dos Santos Objeto: 01 - Em razão do pretendido pelo Ministério Público nas fls. 50 e deferimento do pedido de progressão de regime, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e anotações necessárias.
William Charles OAB PR075826	016	1998.0000073-6	016 2007.0001213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064 Réu: Selmo Sebastião da Silva Réu: Selmo Sebastião da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "01) Em razão do falecimento do Réu SELMO SEBASTIÃO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fls. 160 e parecer ministerial de fls. 163, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
001 2005.0000143-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354 Réu: Wagner Roberto Friggi Monteiro Réu: Wagner Roberto Friggi Monteiro Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Acolho o parecer ministerial de fls. 169/171, em conformidade com o artigo 61, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, 115 e 117, inciso IV (pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis), ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU WAGNER ROBERTO FRIGGI MONTEIRO em razão da prescrição da pretensão punitiva, eis que se passaram mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia de fls. 46, ou seja, dat"	005	1998.0000073-6	017 2005.0000116-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681 Réu: Leandro Machado dos Santos Réu: Leandro Machado dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "1. Acolho o bem lançado parecer ministerial retro e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo ilustre representante do parquet e, ainda, a fim de evitar a tautologia, adoto a fundamentação constante nas fls. 120 como razões de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO MACHADO DOS SANTOS nestes autos, em virtude da ocorrência da prescrição da executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
002 2001.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404 Réu: Rosa da Silva Réu: Solange da Silva Réu: Rosa da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Acolho o parecer ministerial de fls. 126. em conformidade com o artigo 61. do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV e 109. inciso IU e 117. inciso IV (pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis), ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE DAS RÉES SOLANGE DA SILVA e ROSA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva. eis que se passaram mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia de fls. 37. ou seja. data de 04/" Réu: Solange da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Acolho o parecer ministerial de fls. 126. em conformidade com o artigo 61. do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV e 109. inciso IU e 117. inciso IV (pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis), ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE DAS RÉES SOLANGE DA SILVA e ROSA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva. eis que se passaram mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia de fls. 37. ou seja. data de 04/" Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani			018 2011.0001838-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR Autos de origem: 2002.1289-7 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Jose Antonio Pereira do Amaral Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/06/2012
003 2012.0000180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027 Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 Réu: Flavio de Santana Lauton Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012			019 2011.0001773-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR Autos de origem: 2008.566-2 Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595 Réu: Adriano Cunha da Silva Réu: Emerson César de Oliveira Réu: Márcio Pereira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 06/06/2012
004 2011.0001228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Sergio Silva Floro Réu: Wellington Freitas Manago Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. - RÉU PRESO.			020 2011.0001776-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR Autos de origem: 2008.1658-3 Advogado: Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710 Advogado: Floriano Yabe OAB PR003286 Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684 Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086 Advogado: Lina Yuka Shimizu OAB PR038746 Advogado: Luiz Ricardo Gheleer OAB PR035400 Advogado: Renato Tavares Yabe OAB PR017656 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358 Réu: Edson Sanches
005 1998.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Charles OAB PR075826 Réu: Marcos Santana da Silva Réu: Marcos Santana da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Em conformidade com o artigo 61, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MARCOS SANTANA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva, eis que se passaram mais de 04 (quatro) anos da r. decisão de suspensão do processo na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal de fls. 63/64, datada de 21/12/2001, não havendo até o presente momento outro marco interruptivo da prescrição." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani			
006 2011.0001974-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR Autos de origem: 2009.379-3 Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829 Réu: Pedro Rossi Primo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/06/2012			
007 2012.0000060-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR Autos de origem: 200400000019 Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579 Réu: Sami Anderson Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 22/06/2012			
008 2012.0000061-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200400069949 Indiciado: Neurival Domingues da Silva Advogado: Horácio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 22/06/2012			
009 2011.0001722-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 2010.2401-6 Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Willians de Carvalho Cremasco			

- Réu: Graziela Alves de Oliveira
Réu: Osmar Carvalho
Réu: Paulo Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/06/2012
- 021** 2011.0001783-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2007.12-0
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: José Roberto Milanez Talarico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 15/06/2012
- 022** 2012.0000264-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 1998.298-4
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874
Réu: Ademar Cardoso
Réu: Fernando Felício
Réu: Osmar Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/06/2012
- 023** 2011.0001815-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Justiça Federal de Naviraí / MS
Autos de origem: 0000324-77.2009.403.6006
Advogado: Francisco Assis de Oliveira Andrade OAB MS013635
Réu: Marcio Pires de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 13/07/2012
- 024** 2002.0000135-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Vieira OAB PR034449
Réu: Devanil Barbosa Vicente
Réu: Devanil Barbosa Vicente
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "1.Acolho o bem lançado parecer ministerial retro e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo Ilustre representante do parquet e, ainda, a fim de evitar a tautologia, adoto a fundamentação constante nas fls. 124 como razões de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEVANIL BARBOSA VICENTE nestes autos, em virtude da ocorrência da prescrição da executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 025** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Salatiel Ricardo Sipola da Silva
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS. - REU PRESO
- 026** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Carlos Henrique Rezende de Paula
Réu: Carlos Henrique Rezende de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o Réu CARLOS HENRIQUE REZENDE DE PAULA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, "caput" do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 027** 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Lucas Sobral Perly
Réu: Thiago Sobral Perly
Réu: Lucas Sobral Perly
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "1.Acolho o bem lançado parecer ministerial retro e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo Ilustre representante do parquet e, ainda, a fim de evitar a tautologia, adoto a fundamentação constante nas fls. 30 como razões de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS SOBRAL PERLY e THIAGO SOBRAL PERLY nestes autos, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal."
Réu: Thiago Sobral Perly
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "1.Acolho o bem lançado parecer ministerial retro e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo Ilustre representante do parquet e, ainda, a fim de evitar a tautologia, adoto a fundamentação constante nas fls. 30 como razões de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS SOBRAL PERLY e THIAGO SOBRAL PERLY nestes autos, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 028** 2003.0000159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: José Nilson de Oliveira Santos
Réu: José Nilson de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "01) Em razão do falecimento do Réu JOSÉ NILSON SANTOS SILVA, conforme certidão de óbito de fls. 114 e parecer ministerial de fls. 117, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu, nos termos do artigo 07, inciso 1, do Código Penal."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 029** 2006.0000586-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Aroldo Freitas Melo

- Réu: Aroldo Freitas Melo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Em virtude da certidão de fls. 52, na qual comprova que o Réu, cumpriu integralmente as condições impostas n. r. sentença de ls. 40 e parecer favorável do Ministério Público nas fls. 52, JULGO EXTINTO A PENA, imposta ao Réu AROLDO FREITAS MELO."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 030** 2003.0000286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Iranildo Joaquim Alves
Réu: Iranildo Joaquim Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de ABSOLVER o Réu IRANILDO JOAQUIM ALVES preambularmente qualificado, nos termos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
do"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 031** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Diego Gustavo Ferraz de Almeida
Réu: Diego Gustavo Ferraz de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/04, para o fim de CONDENAR o Réu DIEGO GUSTAVO FERRAZ DE ALMEIDA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei n. 11.343/2008" Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,05 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2012.0000271-7

- 001** 2012.0000271-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intime-se acerca da decisão retro, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Gleisson Marcos de Castro".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2007.0000034-0
Jeffrey Geraldo Amaral OAB PR054100	001	2007.0000034-0

- 001** 2007.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Jeffrey Geraldo Amaral OAB PR054100
Objeto: Intime-se quanto à expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirir a testemunha da acusação lá residente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

Vinicius Ossovski Richter 15
Wanderson Fernandes da Silva 05, 25

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000052-8

001 2012.0000052-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se acerca da decisão de fl. 154, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado por Samuel Fregulia Rodrigues".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	001	2012.0000263-6

001 2012.0000263-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200002377
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Objeto: Intime-se quanto a audiência designada para o dia 11 de maio de 2012, às 15h00min, neste juízo, sito à Rua Recife, nº 216, centro cívico, com a finalidade de oitiva da testemunha arrolada na denúncia.

BANDEIRANTES

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 014/2012

Índice de Advogados:

Abimael Baldani 02
Adriano Andres Rossato 06, 17
Admir Iracy Vilela 34
Alexandre Postiguino Buhner 04, 20
Alexandre Rouco Fraga 23, 31
Amanda Lima de Carvalho Almeida 32
Andreia Cristina P. Freitas Soares 07, 08, 13
Cláudio Roberto Pereira 12
Ednelson de Souza 18
Gustavo Pelegrini Ranucci 09
Herus W. Richter Abujanra 40
João Antônio Sartori Júnior 27, 38
João Carlos Ferreira 05, 13, 22, 26
João Luiz da Silveira Reis 22, 24, 27
José Carlos Pereira 01
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar 39
Lourenço Pereira Borges 28
Luiz Antonio Câmara 41
Maria Auxiliadora Talmelli 19, 30, 33, 36, 37
Nadia Guaita Calixto 03, 39
Nelson Rosa dos Santos 11, 16
Odair Batista de Oliveira 03
Odair Batista de Oliveira Junior 29
Patrícia de Oliveira Pedrosa 14
Rogério Tadeu da Silva 21, 35
Sílvio José Ferreira 10
Vanessa Cezar Pires Bruneta 10

01. Processo Crime n 2007.171-1 0- Ozilda Felix de Oliveira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. José Carlos Pereira.
02. Processo Crime n 2008.453-4 - Fabiano Anastácio - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Abimael Baldanni
03. Carta Precatória n 2012.0227-0 (Andirá) - Jonatas Alves Cabral, Luiz André dos Santos e outros - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 9/maio/2012, às 14.45 horas. Adv. Odair Batista de Oliveira Junior e Nadia Guaita Calixto.
04. Investigação paternidade n 058/2009 - JAB x KH - audiência conciliatória para o dia 25/junho/2012, às 13.00 horas. Alexandre Postiguino Buhner
05. Processo Crime n 2011.284-7 - Deverson Wesley Correia Rosa - sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 27/abril/2012, às 9.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira e Wanderson Fernandes da Silva.
06. Execução Alimentos n 128/2009 - ACMF x AAF - ... decreto a prisão civil do executado pelo período de até 60 dias... expedido mandado de prisão civil. Débito alimentar - R\$. 7.608,65. Adv. Adriano Andres Rossato.
07. Execução Alimentos n 078/2010 - SPS x CDS - ... decreto a prisão civil do executado pelo período de até 60 dias... expedido mandado de prisão. Débito alimentar - R\$> 6.671,39... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
08. Execução Alimentos n 091/2009 - ICMS x AHS - ... decreto a prisão civil do executado pelo período de até 60 dias... expedido mandado de prisão. Débito Alimentar - R\$. 7.901,78... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
09. Cumprimento Sentença n 146/2009 - RJS x RJC - ... indefiro o pedido formulado pela parte exequente para que seja aplicada multa de 20%... atualizado o débito.. Ao autor para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora... Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
10. Alimentos n 104/2010 JLS x RAD - julgo extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III do CPC... Adv. Sílvio José Ferreira e Vanessa Cezar Pires Bruneta
11. Execução Alimentos n 093/2010 - MEBR x MJR - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267, inciso III cc § 1º do CPC... Adv. Nelson Rosa dos Santos
12. Alimentos n 163/2010 - PHAS x JLAS - vistos, etc... julgo extinto o processo sem resolução do mérito - artigo 267 III do CPC... Adv. Cláudio Roberto Pereira.
13. Alimentos n 042/2010 - LMV x KMV - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de reduzir a pensão alimentícia anteriormente fixada em 43% do salário mínimo, para o fim de fixar o encargo alimentar no equivalente a 27,5% do salário vigente... Adv. João Carlos Ferreira e Andrea Cristina P. Freitas Soares.
14. Execução Alimentos n 329/2008 -AAS x ODS - vistos, etc... homologo o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III e 794 I do CPC... Adv. Patricia de Oliveira Pedrosa.
15. Divórcio Litigioso n 264/208 - MGAS x RTS - vistos, etc... julgo procedente a ação... decreto o divórcio do casal... Adv. Vinicius Ossovski Richter.
16. Alimentos n 209/2009 - JVMG x JF - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar o requerido no pagamento de pensão alimentícia correspondente a 33% do salário mínimo nacional... Adv. Nelson Rosa dos Santos.
17. Cumprimento Sentença n 282/2008 - JRCL x AML - sobre o bloqueio de valores de fl, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
18. Guarda n 036/2009 - DWO - a parte autora para que se manifeste a respeito do documento juntado às fls. 76. Adv. Ednelson de Souza
19. Processo Crime n 2011.454-8 - Wilson Bernardino da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 3 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 397 dias multa, em regime fechado... Adv. Maria Auxiliadora Talmeli.
20. Processo Crime n 2011.697-4 - Everton Egon de Barros - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
21. Processo Crime n 2003.038-6 - Almir Aparecido Gonçalves - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, se manifesta na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Rogério Tadeu da Silva.
22. Processo Crime n 2010.0621-2 - Marcos Vinicius de Moraes e Reinaldo Jorge - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Luiz da Silveira Reis e João Carlos Ferreira.
23. Processo Crime n 2010.569-0 - Alcides Acorsi Neto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
24. Processo Crime n 2010.516-0 - Ricardo Machado - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
25. Processo Crime n 2006.642-8 - José Carlos Lino - ao defensor do indicado ao réu para, em 5 dias, dizer se aceita o patrocínio da defesa e tomar conhecimento da sentença condenatória lançada nos autos. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
26. Processo Crime n 2009.606-7 - João paulo P da Silva - audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 5/junho/2012, às 15.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
27. Processo crime n 2009 275 4 - Luan Allan Rodrigues e Thiago Carvalho Quintino - por não vislumbrar nenhuma hipótese que autorize a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 16/maio/2012, às 15h15m para a audiência de instrução e julgamento. Adv. João Luiz da Silveira Reis e João Antônio Sartori Júnior
28. Carta Precatória n 2011.504-8 (nova Fátima) - Vanderlei Rodrigues do Prado - oitiva da testemunhas de defesa para o dia 29/maio/2012, às 14.00 horas. Adv. Lourenço Pereira Borges.
29. Carta Precatória n 2011.490-4 (Andirá) - Marcelo da Silva Gato - oitiva da testemunha de acusação para o dia 15/maio/2012, às 15.00 hrs. Odair Batista de Oliveira Junior

30. Processo crime n 2008 479 8 - Paulo Modesto - para audiência de instrução e julgamento em continuação designo o dia 04/julho/2012, às 13h00min. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
31. Processo crime n 2010 265 9 - Marco Antonio Ferreira da Silva - para a oitiva das testemunhas designo o dia 06/junho/2012, às 14h30min. Adv. Alexandre Rouc Fraga
32. Conhecimento 543/2008 (Cível) - Joseano Cley de Araújo e Santander Seguradora - a autora para, em 5 dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. Amanda Lima de Carvalho Almeida.
33. Processo Crime n 2011.512-9 - Rafael Barbosa Macacare - a defensora indicada ao réu para, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
34. Processo crime n 2009 67 0 - David Rodrigues Pedra - para a oitiva da vítima designo o dia 20/06/2012, às 13h45min. Adv. Admir Iracy Vilela
35. Processo Crime n 2011.249-9 - Caio Cesar Gomes - diga a defesa do réu na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Rogério Tadeu da Silva.
36. Execução Provisória n 2012. 233-4 - Wilson Bernardino da Silva - sobre o cálculo penal de fl diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
37. Processo Crime n 2007.153-3 - Samoeil Isaac da Silva - expedida carta precatória à Comarca de Iporã, para interrogatório do réu. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
38. Processo crime n 2009 691 1 - Sidnei Rodrigues Neves - por não vislumbrar nenhuma hipótese que autorize a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 20/junho/2012, às 13h00m para a audiência de instrução e julgamento. Adv. João Antônio Sartori Júnior
39. Carta Precatória n 2012.0230-0 (Andirá) - Edson Juliano Alves e Mayara Cristina da Costa - oitiva das testemunhas de defesa para o dia 12/junho/2012, às 13.15 horas. Adv. Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar e Nadia Guaita Calixto.
40. Processo Crime n 2012.098-6 - Agnaldo Amaro - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra.
41. Carta Precatória n 2012.0128-1 (Gurupá) - André Maurício Hessel Lopes - audiência redesignada para o dia 29/maio/2012, às 16.00 horas. Adv. Luiz Antonio Câmara.

Bandeirantes, 27/abril/2012

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549	003	2012.0000031-5
José Ambrósio Dias Filho OAB PR011273	001	2011.0000142-5
Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263	002	2012.0000073-0
Maurício José Lopes OAB PR043607	004	2012.0000121-4

- 001** 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Ambrósio Dias Filho OAB PR011273
Réu: Tatiana Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2012
- 002** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263
Réu: Josias Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2012
- 003** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 20110000038
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
Réu: Francisco Carvalho de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 31/05/2012
- 004** 2012.0000121-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200800001225
Advogado: Maurício José Lopes OAB PR043607
Réu: Ederlasio França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/05/2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	002	2005.0000030-4
	003	2005.0000079-7
Antonio Joao Manoel dos Santos OAB PR023194	001	2005.0000030-4
	002	2005.0000030-4
Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694	006	2012.0000150-8
Francine Franini OAB PR023189	002	2005.0000030-4
João Eduardo Caliani OAB PR025114	005	2011.0000653-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	008	2011.0000013-5
	009	2008.0000540-9
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	007	2010.0000762-6
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	002	2005.0000030-4
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	004	2009.0000531-1
	009	2008.0000540-9
Rodrigo Caliani OAB PR034414	005	2011.0000653-2

- 001** 2005.0000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Joao Manoel dos Santos OAB PR023194
Réu: Maikon Cesar Rocha
Réu: Maikon Cesar Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Garcia
- 002** 2005.0000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Advogado: Antonio Joao Manoel dos Santos OAB PR023194
Advogado: Francine Franini OAB PR023189
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Armindo Nucci
Réu: Maikon Cesar Rocha
Objeto: "Conforme previsão da Lei nº. 10.826/03, em seu art. 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h)"
- 003** 2005.0000079-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Réu: Adalgiso Antonio Silva Casquel
Objeto: "Conforme previsão da lei nº. 10.826/03, em seu art. 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto a necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h)".
- 004** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Julio Cesar Pacheco
Réu: Paulo Ricardo Pinheiro da Silva
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 005** 2011.0000653-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 200900000247
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Claudinei Francisco de Almeida
Réu: Jose Roberto Agostinis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 29/05/2012
- 006** 2012.0000150-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200300001625
Advogado: Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694
Réu: Onofre Nonato de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/05/2012
- 007** 2010.0000762-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Fernando Aparecido Vieira
Réu: Adriano Rodrigo Leite dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Noutro diapasão, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR o acusado ADRIANO RODRIGO LEITE DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, "caput" da LÇei 11.343/2006."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 732 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Fernando Aparecido Vieira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado FERNANDO APARECIDO VIEIRA e, por conseguinte, O ABSOLVO, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas."
 Magistrado: Renato Garcia

- 008** 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Réu: Bruno Aparecido dos Santos
 Réu: Marcio Fernando da Silva Prado
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 009** 2008.0000540-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
 Réu: Marcio Fernando da Silva Prado
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA**

Índice de Publicação n° 34/12

Adicio Dr. Eduardo Alves Jardim OAB/PR 45. 113 (01).
 Dr. Laertes de Souza OAB/PR 10.699 (02)
 Dra. Gladis Regina de Oliveira Aragão OAB/SC 19.445 (03)
 Dr. Eduardo Alves Jardim OAB/PR 45. 113 (04)
 Dr. Mozarte de Quadros Junior OAB 48.842 (05)
 Dr. Fernando Maraschin OAB/PR 54.980 (06)
 Dra. Alair P. Schiavon OAB/PR 59.685 (07)
 Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663 (08)
 Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (09)
 Dr. Sadi Nunes da Rosa OAB/PR 45.948 (10)
 Dr. Eduardo Alves Jardim OAB/PR 45. 113 (11)
 Dr. Ângelo Pilatti Jr. OAB/PR 2.472 (12)
 Dr. Hugo de Almeida Barbosa (13)
 Dr. Marcos Cândido Rodeiro OAB/PR 40. 988 (14)
 Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 200.70 (15)

RELAÇÃO Nº 34/12

- 1 - Processo Crime nº 1993.6-0
 Réus: Alceu da Silva e Gerson Boeira
 Advogado: Dr. Eduardo Alves Jardim
 Objeto: Designo o dia 24/05/12 às 13H00MIN para a realização da audiência. Diante disso, constata-se que estão presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPP e, ante a manifestação Ministerial, decreto a prisão preventiva de Alceu da Silva.
- 2 - Processo Crime nº 2012.531-7
 Réus: Adriana Vieira e Cristiano Karvat
 Advogado: Dr. Laertes de Souza
 Objeto: para a realização do ato deprecado, designo o dia 04/06/12, às 15H30MIN, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, indicadas às fls. 02, bem como seus respectivos endereços.
- 3 - Processo Crime nº 2012.529-5
 Réu: Luiz Gustavo Cavalli
 Advogada: Dra. Gladis Regina de Oliveira Aragão
 Objeto: para a realização do ato deprecado, designo o dia 04/06/12 às 15H20MIN.
- 4 - Processo Crime nº 2010.828-2
 Réu: José Raimundo da Silva
 Advogado: Dr. Eduardo Alves Jardim
 Objeto: tendo em vista a ausência do réu para o ato postergado, designo o dia 13/06/2012 às 16H45MIN. Intime-se o réu, as testemunhas e o advogado nomeado.
- 5- Processo Crime nº 2009.599-0
 Réu: Uderson José dos Santos
 Advogado: Dr. Mozarte de Quadros Junior

Objeto: com relação ao requerimento retro, percebe-se que este já perdeu o objeto uma vez que a audiência já se realizou, tendo sido nomeado outro defensor para o ato. Assim, intime-se a defesa para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

- 6- Processo Crime nº 2011.559-5
 Réu: Norman Thomas Ceccatto
 Advogado: Dr. Fernando Maraschin
 Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/12 às 16H00MIN.
- 7- Processo Crime nº 2011.740-7
 Réus: Erivelton Cardoso e Esequias de Lima.
 Advogada: Dra. Alair P. Schiavon
 Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/12 às 16H30MIN.
- 8- Processo Crime nº 2012.521-0
 Requerente: Anderson Clei Leonardo
 Advogado: Dr. Vitorio Karan
 Objeto: ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 316 do CPP, considerando o parecer Ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória de Anderson Clei Leonardo.
- 9- Processo Crime nº 2011.1393-8
 Réu: Thiago Lucas Partica
 Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim
 Objeto: diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de pronunciar o réu Thiago Lucas Partica, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do CP, sendo que deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional.
- 10- Processo Crime nº 2010.318-3
 Réus: Gelson Andre Ribas de Mello e Luiz Antônio Israel
 Advogado: Dr. Sadi Nunes da Rosa
 Objeto: tendo em vista que o réu Luiz Antônio Israel solicitou nomeação de defensor para patrocinar sua defesa, nomeio para tanto o Dr. Edson Gonçalves. Sem prejuízo a defesa do réu Luiz Antônio Israel se compromete a trazer a testemunha Maria Tereza Santos independente de intimação, bem como não tem interesse em substituir a testemunha falecida. Para a continuação da presente instrução e julgamento, designo o dia 27/08/12 às 15H30, oportunidade em que serão ouvidas as duas testemunhas de defesa e interrogado o réu.
- 11- Processo Crime nº 2009.409-9
 Réu: Alexis Lima Tassi
 Advogado: Dr. Eduardo Alves Jardim
 Objeto: ainda, designo audiência em continuação para a data de 28/06/12 às 16H30MIN, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Maurici da Rocha (guarda municipal), as testemunhas de defesa (fl. 103) e realizado o interrogatório do réu.
- 12- Processo Crime nº 2002.79-1
 Réu: Waldemar Schemberger
 Advogado: Dr. Ângelo Pilatti Jr.
 Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/12 às 13H50MIN.
- 13- Processo Crime nº 2008.900-5
 Réu: Cesar Rogoski
 Advogado: Dr. Hugo de Almeida Barbosa
 Objeto: intime-se o curador acerca do laudo psiquiátrico nº 057/2012 de sanidade mental de fls. 35/43.
- 14- Processo Crime nº 2004.646-7
 Réu: Cesar Rogoski
 Advogado: Dr. Marcos Cândido Rodeiro
 Objeto: intime-se a defesa acerca do laudo psiquiátrico nº 057/2012 de fls.137/145
- 15- Processo Crime nº 1997.99-8
 Réu: Eloir da Luz Assunção
 Advogada: Dra. Marliese Dallarosa
 Objeto: em nada sendo requerido, determino desde logo, o arquivamento dos presentes autos. Ciência as partes.

Adicionar um(a) Data

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA**

Índice de Publicação n° 35/12

Dr. Mozarte de Quadros Junior OAB/PR 48.842 (01).
 Dr. Sergio Siu Mon OAB/PR 47.959 (01)
 Dr. Paulo R. Marcondes Jr. OAB/PR 53.511 (01)
 Dr. Oscar M.M. Godoy OAB/PR 6.982 (01)

Dra. Vivian Regina Lazzaris OAB/PR 49.190 (01)
 Dr. Marco Aurélio Carneiro OAB/PR 5.776 (01)
 Dra. Josiane Kanashiro Brantes Ferreira OAB/PR 46.893 (02)
 Dr. Orlando Favareti OAB/PR 17.330 (03)
 Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho OAB/PR 14.205 (04)
 Dr. Luiz Allende- Toha Bastos OAB/PR 27.155 (05)
 Dr. André Eduardo Heining (06)
 Dra. Maynard Moreira OAB/PR 34.410 (07)
 Dr. Fernando Maraschin OAB/PR 54.980 (08)
 Dr. Jorge Vicente Silva OAB/PR 14.987 (09)
 Dr. Claudio Dalledone Júnior (10)
 Dra. Cristiane Ferraro Athayde (10)
 Dr. Maicon Henrique Ronnau. (10)

RELAÇÃO Nº 35/12

1 - Processo Crime nº 2011.753-9 (originário do processo 2011.15375-6- 2º Vara Criminal Foro Central de Curitiba/PR)

Réus: Agnaldo Fiais Quevedo, Diumir dos Santos, José Ismael Turski, Leandro Teixeira Espindola e Mizaél de Souza.

Advogados (a): Dr. Mozarte de Quadros Junior, Dr. Sergio Siu Mon, Dr. Paulo R. Marcondes Jr, Dr. Oscar M.M. Godoy, Dra. Vivian Regina Lazzaris e Dr. Marco Aurélio Carneiro.

Objeto: 1. Em análise do oráculo em relação ao réu José Ismael Turski, verifica-se a existência de diversos mandados de prisão expedidos e cumpridos em desfavor do referido réu, inclusive pela 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR (sob n. 560. 1460), referente a execução de pena. Portanto considerando que já existe sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor (por autos do outro juízo) e que se encontra preso por força do ato do juiz de execução entendendo ser necessária a remoção do réu para estabelecimentos de cumprimento de pena, o que não é de competência deste juízo. 2. Assim, indefiro de fls. 801-802 e por consequência determino que a Escrivania comunique ao juízo de execuções onde se encontra preso o acusado, devendo o defensor do réu realizar o pedido mediante o juízo competente. 3. Ciência as partes. 4. Certifique-se a Escrivania se houve impugnação com relação à decisão de fls. 795/798. 5. Após retornem os autos conclusos para decisão. 6. Diligências necessárias.

2 - Processo Crime nº 2012.477-9

Réu: Jonathan Francisco

Advogada: Dra. Josiane Kanashiro Brantes Ferreira.

Objeto: ante ao exposto, indefiro o pedido de progressão do regime de cumprimento da pena do réu Jonathan Francisco às fls. 02/04, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.464/07.

3 - Processo Crime nº 2011.1298-2

Réu: Rogério de Oliveira Suhett

Advogado: Dr. Orlando Favareti

Objeto: destarte, acolho a manifestação do Ministério Público, para o fim de determinar o arquivamento do presente caderno investigatório, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 395, III do CPP e artigo 43, do CPP, revogado pela Lei 11.719/08, ressalvando a hipótese do artigo 18 do CPP.

4 - Processo Crime nº 2012.484-1

Réu: Lauri Schwirkowski

Advogado: Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho

Objeto: quanto ao pedido de fls. 27, em relação à retirada de objetos de Lauri Schwirkowski da residência em que convivia com Edeltrudes Schwirkowski, tendo em vista a aplicação de medida protetiva de urgência em favor da vítima (fls. 23), defiro a retirada de documentos pessoais e roupas do autuado Lauri Schwirkowski, por intermédio de seu advogado constituído.

5 - Processo Crime nº 2002.408-8

Réu: Volmir de Faveri

Advogado: Luiz Allende- Toha Bastos

Objeto: com base nessas considerações e em acolhimento a cota ministerial retro, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, para o fim de determinar a restituição do veículo descrito na inicial a Volmir de Faveri e, por consequência, revogar a medida cautelar de sequestro deferida nos autos nº 2001.506-6

6 - Processo Crime nº 2008.1363-0

Réu: Jonatan Olliveira Trocade

Advogado: Dr. André Eduardo Heining

Objeto: cumpra-se o despacho de fls. 356, item 2, em relação à incineração das drogas e remessa da arma de fogo e carregadores ao Ministério de Exército para destruição.

7 - Processo Crime nº 2012.499-0

Réu: Willyan Luis Davide de Souza

Advogada: Dra. Maynard Moreira

Objeto: por esta razão, determino desde logo o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, em razão da perda de seu objeto.

8 - Processo Crime nº 2000.34-8

Réus: Claudio Junior Medeiros e Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Dr. Fernando Maraschin

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/12 às 14H30MIN.

9 - Processo Crime nº 2010.1272-7

Réu: Nilceu Augusto Seguro

Advogado: Dr. Jorge Vicente Silva

Objeto: recebo o recurso de apelação interposto por Nilceu Augusto Seguro. Intime-se a D. defesa para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões com igual prazo.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

10 - Processo Crime nº 2004.75-2

Réus: Adriano de Souza, Ivan Fonseca Filho e Jesse da Silva Linhares

Advogados: Dr. Claudio Dalledone Júnior, Dra. Cristiane Ferraro Athayde e Dr. Maicon Henrique Ronnau.

Objeto: considerando o cumprimento pelas partes quanto ao disposto no artigo 422 do CPP, estando o feito pronto para o julgamento, designo a data 20/06/12 às 10H00MIN. Designo o dia 25/05/12 às 14H para o sorteio dos jurados.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Britto OAB SP150827	002	2006.0000788-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	001	2009.0001345-4
Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939	003	2003.0000312-1
Juliano César Iba OAB PR027701	003	2003.0000312-1
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	001	2009.0001345-4

- 001** 2009.0001345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363
 Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833
 Réu: Marcos Fernando Paiva Bray
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 002** 2006.0000788-2 Inquérito Policial
 Advogado: Adriano Britto OAB SP150827
 Objeto: Despacho em 23/04/2012: Recebe-se recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia pelo art. 121, caput, do CP; intime-se adverso para apresentação de contra-razões; e voltem para sustentação ou reforma da decisão atacada.
- 003** 2003.0000312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939
 Advogado: Juliano César Iba OAB PR027701
 Réu: Ivo Pazzinato
 Réu: Renato Padilha de Miranda Sobrinho
 Objeto: Intimação de Advogados constituídos da expedição de carta precatória para o Juízo Criminal de MANGA - MG, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia DERLANE ALVES DE OLIVEIRA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2011.0001157-9

- 001** 2011.0001157-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
 Réu: Reinaldo Verri
 Objeto: Autos com carga aos advogados de defesa para alegações finais

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Dalcim OAB SP047248	001	2010.0000145-8
Maristela Bueno OAB PR047212	002	2008.0000046-6

- 001** 2010.0000145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Dalcim OAB SP047248
Objeto: Despacho em 27/04/2012: Ao DD. Defensor do Denunciado, para apresentação de alegações finais por memorias
- 002** 2008.0000046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maristela Bueno OAB PR047212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 14/06/2012

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giuliano Roberto Campiol OAB PR033139	001	2002.0001453-9
Katia Rejane Sturmer OAB PR031195	001	2002.0001453-9
Miguel Pesini OAB PR025562	001	2002.0001453-9

- 001** 2002.0001453-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giuliano Roberto Campiol OAB PR033139
Advogado: Katia Rejane Sturmer OAB PR031195
Advogado: Miguel Pesini OAB PR025562
Réu: Emerson Lopes Chaves
Réu: Fabio Ferreira Ramos
Réu: Sandro Braz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 14/05/2012
***** Ainda, intemem-se os defensores dos acusados Sandro e Fabio, para no prazo de 5 (cinco) dias, informem o atual paradeiro da testemunha Claudinéia, sob pena de preclusão, conforme despacho do Juiz (fl. 210).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Sopelsa OAB PR037601	015	2005.0000030-4
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	006	2011.0002710-6
	026	2006.0001532-0
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	022	2012.0001263-1
Augusto Cassiano Abegg OAB PR047767	001	2011.0002195-7
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	025	2011.0001822-0
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	022	2012.0001263-1
Edenilson Fausto OAB PR024762	008	2010.0005190-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	010	2002.0002087-3
Eduardo Maluhy OAB RS046612	021	2012.0001925-3
Eduardo Pacheco OAB PR016920	011	2004.0002709-0
	014	2004.0003244-1
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	001	2011.0002195-7
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	018	2010.0000372-8
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	016	2012.0001917-2
Gustavo Henrique Dietrich OAB PR024488	018	2010.0000372-8
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	019	2001.0000463-9
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	009	2005.0000086-0

Joao Carlos Leme da Costa OAB PR052803	005	2011.0002586-3
Jose Alberto Dietrich Filho OAB PR008585	018	2010.0000372-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	002	2011.0002102-7
Luis Adenir de Faveri OAB PR038068	020	2011.0001633-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	023	2010.0004194-8
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	007	2010.0004415-7
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	022	2012.0001263-1
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	002	2011.0002102-7
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	024	2010.0004185-9
Nelson Tavares OAB PR030185	012	2012.0000845-6
	017	2012.0000845-6
Paulo Giovanni Fornazari OAB PR022089	018	2010.0000372-8
Robson Luiz Giollo OAB PR046316	001	2011.0002195-7
Rodrigo Tesser OAB PR038566	018	2010.0000372-8
Sandra Martha P. Oliveira OAB PR033684	013	2012.0001875-3
Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	018	2010.0000372-8
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	003	2011.0005698-0
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	011	2004.0002709-0
	014	2004.0003244-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2011.0002102-7
	004	2010.0005585-0
	015	2005.0000030-4

- 001** 2011.0002195-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Augusto Cassiano Abegg OAB PR047767
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Advogado: Robson Luiz Giollo OAB PR046316
Réu: Marcelo Antonio Gregorio da Silva
Objeto: Intemem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Toledo/PR
- 002** 2011.0002102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Sylvia Karina Githay de Lima
Objeto: Intemem-se a Defesa da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Toledo/PR
- 003** 2011.0005698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Gerson Kaufmann
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Carazinho/RS
- 004** 2010.0005585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Tiago Luiz Paglia
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Medianeira/PR
- 005** 2011.0002586-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Carlos Leme da Costa OAB PR052803
Réu: Wilson Domingos Vieira
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Toledo/PR
- 006** 2011.0002710-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Réu: Everaldo de Sá
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Caxias do Sul/RS
- 007** 2010.0004415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Marcelo Paula de Souza
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Guarapuava/PR
- 008** 2010.0005190-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762
Réu: Volmar Luis Ferron
Objeto: Intemem-se o advogado da expedição da Carta Precatória de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Laranjeiras do Sul/PR
- 009** 2005.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Cristiane Martins Pantaleao
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Cristiane Martins Pantaleao
Prazo: 40 dias
- 010** 2002.0002087-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Nelson Francisco Garcia dos Santos
Objeto: Intemem-se a advogada da expedição da Carta Precatória de interrogatório do réu ao Juízo de Francisco Beltrão/PR.
- 011** 2004.0002709-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Sonia Beatriz Keller Marcondes

- Objeto: Intimem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de intimação do acusado para responder a acusação, ao Juízo de Cianorte/PR, conforme despacho de fl. 202 nos autos.
- 012** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Fidel da Silva Azevalos
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta Precatória de citação e interrogatório do réu ao Juízo de Catanduvas/PR, conforme despacho de fl. 59 nos autos.
- 013** 2012.0001875-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIATÁ / PR
Autos de origem: 201100004645
Advogado: Sandra Martha P. Oliveira OAB PR033684
Réu: Josué de Souza Anselmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 09/05/2012
- 014** 2004.0003244-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Sonia Beatriz Keller
Objeto: Intimem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de citação da acusada, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, conforme despacho do Juiz, ao Juízo de Cianorte/PR
- 015** 2005.000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Sopelsa OAB PR037601
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Julian Silverio
Réu: Sergio Dias
Objeto: Intimem-se as Defesas dos acusados da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha da defesa ao Juízo de Luís Eduardo Magalhães/BA.
- 016** 2012.0001917-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200600001086
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Antonio Nunes
Réu: Lucilene Rodrigues Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 30/05/2012
- 017** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Fidel da Silva Azevalos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 02/05/2012
***** Ainda, intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória de citação, bem como de intimação do acusado da data da audiência ao Juízo de Catanduvas/PR
- 018** 2010.0000372-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
Advogado: Gustavo Henrique Dietrich OAB PR024488
Advogado: Jose Alberto Dietrich Filho OAB PR008585
Advogado: Paulo Giovanni Fornazari OAB PR022089
Advogado: Rodrigo Tesser OAB PR038566
Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
Réu: Neuri Antonio Zen
Réu: Proprietários do Posto Zen e Cia - Posto Xodó
Objeto: Intimem-se a Defesa do acusado da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha Tatiana Bittencourt de Souza ao Juízo de Curitiba/PR
- 019** 2001.0000463-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Alvacir Jose Schmitz
Objeto: Intime-se o advogado Dr. Ivomar Cesar de Almeida, OAB/PR 27.719 da expedição da Carta Precatória de interrogatório do réu Alvacir Jose Schmitz ao Juízo de Assis Chateaubriand/PR.
- 020** 2011.0001633-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Adenir de Faveri OAB PR038068
Réu: Valmir de Paula Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 02/05/2012
- 021** 2012.0001925-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Camaquã / RS
Autos de origem: 0072110004413-9
Advogado: Eduardo Maluhny OAB RS046612
Réu: Itamar Rodrigo Fracaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 18/05/2012
- 022** 2012.0001263-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200003454
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
Réu: Roderley da Silva Leandro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 18/05/2012
- 023** 2010.0004194-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Diovane Rodrigues
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta Precatória de proposta de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Braço do Norte/SC.
- 024** 2010.0004185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Réu: Ademair Paludo
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta Precatória de proposta de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Palotina/PR.
- 025** 2011.0001822-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Ademair Magalhaes dos Santos
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta precatória de proposta de suspensão condicional do processo do acusado ao Juízo de Guaraniaçu/PR.
- 026** 2006.0001532-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290

Réu: Daiane Cristina Nunes

Objeto: Intime-se a Defesa da expedição das Cartas Precatórias de interrogatório da ré Daiane ao Juízo de Francisco Beltrão/PR, bem como de inquirição das testemunhas da denúncia aos Juízos de Foz do Iguaçu/PR e Maringá/PR, conforme despacho do Juiz de fl. 206 nos autos.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 37/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	29.730	Claudinei Veiga	139.010	Autos de Execução de Sentença nº 2038/2012 - TJPR, por sua 2ª Câmara Criminal, no Habeas Corpus nº 890.573-1, ordena ao final: "Assim, mostrando-se a Cadeia Pública local inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, já que se destina ao regime fechado, impõe-se que: a) O Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Cascavel, nos termos do item 7.3.1 da Corregedoria-Geral de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROVIDENCIE A REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELCIMENTO PRÓPRIO AO REGIME SEMIABERTO. B) Enquanto no aguardo da respectiva vaga, deverá o paciente se recolher à Cadeia Pública de Cascavel do período compreendido entre 18:00h e 06:00h, de segunda-feira a sexta-feira, e nos finais de semana em período integral de 24h, observado que este recolhimento se dará em local

					separado dos presos comuns. c) Deverá o paciente comprovar o exercício laboral diário" (a comprovação deverá ser mensal perante o Juízo da VEP)
2.	EDSON HENRIQUE DO AMARAL	43.436	Almir Vieira Dias	159.674	Autos de Regime Aberto nº 2543/2011 - ... Portanto, dispensando qualquer dilação probatória, julgo improcedente o pedido de regime aberto provisório. No mais intime-se o Advogado para apresentar atestado de vaga pelo Juízo de Direito de Campina da Lagoa.
3.	GRISLANE CIVA PIOVESAN	34.627	Carlos Antônio Araújo da Silva	197.017	Autos de Regime Aberto nº 1525/2012 - Intime-se a defensora para juntar atestado de permanência e comportamento carcerário.
4.	FERNANDO MARIOT	24.514	Daniel Siquieri Sampaio	202.322	Autos de Regime Aberto provisório nº 72/2012 - ... Portanto, dispensando qualquer dilação probatória, julgo improcedente o pedido de prisão domiciliar.
5.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Nelson da Cunha e outros	190.591	Autos de Remoção nº 1032/2012. Autorizo a implantação dos 3 requerentes no SECAT da 15ª. SDP local, onde presentes vagas.
6.	MICHEL HIROMI Z. MIYAZAKI	33.082	Celia Aparecida Giomo	186.347	Autos de Execução de Sentença nº 11913/2010. Diante da Concordância das partes, homologo o cálculo de liquidação de pena no anexo roteiro.

CASCAVEL, 27 DE ABRIL DE 2012

CHOPINZINHO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000093-0

001 2009.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Mauro Jose Nava
Objeto: Cientificar o defensor do acusado, acerca do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 238/246 que reformou a sentença absolutória de f. 186/192, e da baixa dos autos.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2012.0000713-1
	002	2012.0000312-8
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0000312-8

001 2012.0000713-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Alisson Diego Barros
Objeto: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar do acusado. Oportunamente, archive-se, com as diligências necessárias.

002 2012.0000312-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Alison Xavier da Silveira
Réu: Alisson Diego Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

RELAÇÃO Nº 15/2012

ADVOGADO:
DRA. LUCINDA AP. POLOTTO - OAB/PR nº 23.809 - 01

1- AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 189/2010
REQUERIDO: ANDRÉ PISSINATTI
ATO: Designado o DIA 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas em até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 407 CPC),

saliendo-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado mesmo quando estas forem comparecer independentemente de intimação.

Colorado, 27 de abril de 2012.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Fernandes OAB PR049075	001	2012.0000155-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000155-9

- 001** 2012.0000155-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Paula Fernandes OAB PR049075
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2009.0000660-1

- 001** 2009.0000660-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Alex Cleyton Domingos
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	006	2005.0000019-3
Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178	002	2012.0000368-3
Cristiano Hotz OAB PR027197	004	2011.0000405-0
Dévon Defaci OAB PR027957	004	2011.0000405-0
Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	008	2012.0000414-0

Everton Müller OAB PR032886	012	2012.0000284-9
Gilmar Minozzo OAB PR017604	011	2008.0000383-0
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	007	2012.0000346-2
Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070	004	2011.0000405-0
Isaias Morelli OAB PR043446	004	2011.0000405-0
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	003	2012.0000432-9
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2012.0000352-7
	009	2010.0000280-2
	010	2011.0000416-5
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	005	2009.0000870-1

- 001** 2012.0000352-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201000020894
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Delmo de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 11/07/2012
- 002** 2012.0000368-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2008.70.07.000311-8
Advogado: Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178
Réu: Claudinei Nazaro de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/07/2012
- 003** 2012.0000432-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200001656
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Réu: Adoir Somariva
Réu: Valdecir Belegante
Réu: Valdemar Belegante
Réu: Vanilce Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2012
- 004** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Diante da falta de informação quanto à inquirição da testemunha de defesa Helton Heitor Leite na carta precatória juntadas às fls. 809/814, foi expedida uma nova carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da referida testemunha, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 005** 2009.0000870-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Simone Sutil
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Vanderlei Luiz Pessatto
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2012.0000346-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5000541-75.2010.404.7007
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Renato Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/07/2012
- 008** 2012.0000414-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
Requerente: Lucimar Pelentir
Objeto: Notifique-se a requerente para que junte aos autos cópia dos documentos relativos à apreensão do veículo, bem como cópia das investigações.
- 009** 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2011.0000416-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 011** 2008.0000383-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Marcio Luiz Jaguczewski
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2012.0000284-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
Requerente: Celso Candido da Silva
Objeto: Embora o requerente Jair Fachini tenha pedido a restituição do bem (fl. 16), possivelmente o veículo tenha sido transferido para Antonio Pelentir conforme cópia do documento (fl. 08) que é quem deveria ter ingressado com o pedido, contudo, o fator predominante é que o veículo ainda interessa ao processo conforme bem expôs o ilustre representante do Ministério Público na manifestação de fls. 12/13 e, em consequência, não poderá ser restituído até o trânsito em julgado de acordo com a determinação do art. 118 do CPP.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	006	2010.0000152-0
	008	1999.0000004-5
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	010	2011.0000446-7
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	011	2011.0000519-6
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	020	2011.0001448-9
	021	2011.0001448-9
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	001	2011.0000345-2
Cibele Cristina Bozgazi OAB PR055345	007	2008.0000318-0
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	018	2012.0000407-8
Debora L. de Oliveira OAB PR044817	010	2011.0000446-7
Fatima Pereira Orfon OAB PR049087	009	2011.0001219-2
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	017	2007.0000423-0
Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793	019	2010.0001147-0
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	005	2011.0001762-3
Laertes de Souza OAB PR010699	016	2012.0000411-6
Luciano da Silva Busato OAB PR038302	013	2012.0000662-3
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	003	2010.000072-9
	014	2012.0000306-3
Marcelo Szadkoski OAB PR028114	019	2010.0001147-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	012	2012.0000415-9
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	001	2011.0000345-2
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	003	2010.000072-9
Scheila Farias de Sousa OAB PR019819	015	2012.0000649-6
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	002	2012.0000350-0
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	004	2012.0000431-0

- 001** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Valcir de Paula Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/07/2012
- 002** 2012.0000350-0 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Diogo Irineu dos Anjos Santos
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Curador: Vera Alice Szadkoski Porfirio
Objeto: Informamos que o exame solicitado referente ao acusado DIOGO IRINEU DOS ANJOS SANTOS está agendado para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h, nas dependências do Complexo Médico Penal, devendo a sra. advogada acompanhar o réu no referido exame.
- 003** 2010.000072-9 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Pública
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Donizete Bezerra da Silva
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões.
- 004** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Objeto: I. Nomeio Dr. WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 005** 2011.0001762-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Rodrigo Fernando da Silva Pereira
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 006** 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Fabio Gomes
Réu: Fabio Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o acusado FABIO GOMES porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

- 007** 2008.0000318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cibele Cristina Bozgazi OAB PR055345
Réu: Luciane Maira Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012
- 008** 1999.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: José Américo Kotoski
Objeto: Intima-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre a eventual pertinência em nova inquirição das testemunhas arroladas.
- 009** 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Pereira Orfon OAB PR049087
Réu: Thiago Felipe Vieira
Objeto: Intime-se a parte para que no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de realização da prova emprestada (Autos nº 2009-110-3), com indicação da pertinência na nova inquirição das testemunhas.
Intime-se o acusado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a pertinência na inquirição da testemunha arrolada(fl.234), porquanto, não havendo pertinência e/ou sendo meramente abonatória, deverá ser indeferida e/ou substituída por declaração, sob pena de indeferimento da produção da prova (art.400, §1º, do CPP).
- 010** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Advogado: Debora L. de Oliveira OAB PR044817
Réu: Elias Rocha de Oliveira
Réu: Israel de Abreu
Objeto: Intima-se as partes para que no prazo de 05(cinco), manifestem-se sobre a produção da prova emprestada e, não havendo concordância, indiquem quais testemunhas deverão ser novamente intimadas, com a indicação da pertinência de nova inquirição.
- 011** 2011.0000519-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Jose Ricassio Formiga Braga
Réu: Vanderlei dos Santos Graciano
Objeto: I. INTIME-SE o advogado constituído pelo acusado, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 115, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo, ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez, dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).
- 012** 2012.0000415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Reginaldo Kriszewski
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 013** 2012.0000662-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 5000471-84.2012.404.7008/
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Réu: Carlos Azevedo
Réu: Vinicius de Proença Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 09/07/2012
- 014** 2012.0000306-3 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerido: Fernando Luiz Teixeira
Requerido: Gilson Pedro Teixeira
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Requerente: Antonio Maciel Machado
Objeto: Sendo assim, não havendo elementos existem outros elementos mínimos para amparar denúncia e, por consequência, impõe-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências da autoridade policial (art. 18, do CPP).
- 015** 2012.0000649-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 20120002083
Advogado: Scheila Farias de Sousa OAB PR019819
Réu: Robson de Souza Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 016** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Adenilson Dias da Silva
Objeto: CITEM-SE e NOTIFIQUEM-SE os acusados para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem respostas por escrito por intermédio de Advogado (art. 396, do CPP), cientificando-a que o decurso do prazo ensejará nomeação de Advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP).
- 017** 2007.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Moises Mororo da Silva
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 018** 2012.0000407-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Silvaneei Ferreira da Silva
Objeto: I. Nomeio Dra. CLAUDIA RENATA ROCHA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia.
- 019** 2010.0001147-0 Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Noticiado: Eduardo Azevedo
Noticiado: Jornal Agora Fazenda
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Marcelo Szadkoski OAB PR028114
Noticiante: Antonio Wandscheer

Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, observadas as formalidade legais, com regular notificação e explicações prestadas, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.

- 020** 2011.0001448-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Fabio da Silva Candido
Réu: Joel Silva Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 021** 2011.0001448-9 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Pública
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Joel Silva Candido
Objeto: Intima-se ao Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias apresente o endereço das testemunhas sob pena de preclusão.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	001	2011.0000331-2
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	002	2011.0000152-2
	003	2011.0000342-8

- 001** 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Despacho em 27/04/2012: Intime-se o causídico para dizer se aceita a nomeação e se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de que eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas.
- 002** 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Thiago Gabriel de Freitas
Objeto: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu Thiago Gabriel de Freitas, somente neste feito, o advogado Thiago Gomes Lopes-OAB/PR56.836. Intime-se o causídico para dizer se aceita a nomeação e se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas
- 003** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu Cristiano Amancio, somente neste feito, o advogado Thiago Gomes Lopes-OAB/PR56.836. Intime-se o causídico para dizer se aceita a nomeação e se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	001	2009.0002238-0
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	006	2010.0000012-5
Jorge da Silva Giulian OAB PR36284A	004	2011.0001547-7
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	005	2011.0003233-9
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	002	2011.0005568-1
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	004	2011.0001547-7
Xavier Antonio Salgar OAB PR053721	003	2011.0002790-4

- 001** 2009.0002238-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Nardelli Schirmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 29/06/2012
- 002** 2011.0005568-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 20100005844
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Valmor Piva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/06/2012
- 003** 2011.0002790-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
Réu: Jacir Dias de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 25/06/2012
- 004** 2011.0001547-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR36284A
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Réu: Ezidio Oro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/05/2012
- 005** 2011.0003233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Josiel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 14/05/2012
- 006** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402
Réu: Wagner José Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 04/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	004	2011.0002484-0
Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732	002	2009.0003162-2
Elizandro Aguirre OAB PR047023	003	2004.0004522-5
	010	2010.0002932-8
	016	2010.0002611-6
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	007	2009.0003548-2
Helen Viviane de Lima Gragelli Galicioli OAB PR022109	007	2009.0003548-2
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	012	2011.0003646-6
	017	2011.0000872-1
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	006	2011.0000921-3
	018	2011.0005769-2
Jucelino dos Santos Machado OAB PR007427	001	2010.0002573-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	019	2007.0001753-7
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	011	2011.0005401-4
Marco Aurelio de Oliveira Almeida OAB PR030666	013	2011.0005514-2
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	004	2011.0002484-0
Mauricio Defassi OAB PR036059	009	2011.0001683-0
Pedro da Luz OAB PR030106	014	2009.0003386-2
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	015	2010.0005353-9
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	008	2011.0003436-6
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	005	2010.0003293-0

- 001** 2010.0002573-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jucelino dos Santos Machado OAB PR007427
Réu: Fabiola Maciel
Objeto: "Concedo a apenas o benefício da assistência judiciária gratuita."
- 002** 2009.0003162-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732
Réu: Leonardo da Costa Santana
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 003** 2004.0004522-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Aldemir Caneppele
Réu: Aldemir Caneppele
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Aldemir Caneppele, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei 8.137/90. (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 004** 2011.0002484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: George Fernandes Siqueira

- Objeto: "Vista às partes para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de 05 dias."
- 005** 2010.0003293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Andre Cardoso
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 006** 2011.0000921-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Claudiomiro Cesar dos Santos Radin
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 007** 2009.0003548-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Advogado: Helen Viviane de Lima Gragelli Galiciolli OAB PR022109
Réu: Jorge Ferreira dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 008** 2011.0003436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Fabiano Sanches da Rocha
Objeto: "Defiro o parcelamento das custas processuais em 05 (cinco) vezes."
- 009** 2011.0001683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Cristiane Simone dos Santos Maito
Réu: Marcio Aparecido Maito
Réu: Cristiane Simone dos Santos Maito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus Cristiane Simone dos Santos Maito e Marcio Aparecido Maito, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, do Código de Processo Penal.".
Réu: Marcio Aparecido Maito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus Cristiane Simone dos Santos Maito e Marcio Aparecido Maito, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, do Código de Processo Penal.".
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 010** 2010.0002932-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Diego Redher
Objeto: "Intime-se o defensor constituído para que informe o atual endereço do acusado."
- 011** 2011.0005401-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751
Réu: Sonia Regina de Freitas
Objeto: "Vista às partes para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de 05 dias."
- 012** 2011.0003646-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Sidney Galdino
Objeto: "Vista às partes para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de 05 dias."
- 013** 2011.0005514-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Renata Camacho Bezerra
Advogado: Marco Aurelio de Oliveira Almeida OAB PR030666
Objeto: "(...) a queixa-crime não pode ser recebida, pois foi formulada por pessoa que não possui capacidade postulatória. Outrossim, o advogado signatário da peça deverá ter poderes específicos para propor a inicial, atendendo-se ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal. Deste, intime-se a querelante para, no prazo decadencial, sanar a falta de pressuposto processual acima demonstrada. É bom constar que o feito quando distribuído à esta 1ª Vara Criminal foi remetido ao Ministério Público em razão de Portaria deste Juízo. No mais, as outras questões requeridas pela querelante constam no feito, não sendo necessária qualquer certidão neste sentido. Basta compulsar os autos para verificar o pleiteado às fls. 27."
- 014** 2009.0003386-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: "Vista às partes para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de 05 dias."
- 015** 2010.0005353-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Marcelo Morbek de Castro
Objeto: "Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal)."
- 016** 2010.0002611-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Paulo Duarte
Objeto: Intime-se a defesa para de manifestar dos memoriais apresentados pela assistente de acusação.
- 017** 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Moacir Ferreira Marques
Objeto: "Intime-se o defensor para que se manifeste acerca das testemunhas arroladas."
- 018** 2011.0005769-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Edegar Monteiro
Réu: Edegar Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Edegar Monteiro, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

- 019** 2007.0001753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Samuel de Almeida Vasquez
Objeto: "Intime-se o defensor para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001765-0
Nerei Alberto Bernadi OAB PR018391	002	2012.0001878-8
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	002	2012.0001878-8

- 001** 2012.0001765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Eder Florencio da Silva
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa preliminar do réu, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.
- 002** 2012.0001878-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100013199
Advogado: Nerei Alberto Bernadi OAB PR018391
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Jociane de Fatima da Fonseca
Réu: Luciano de Andrade Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2012.0001794-3
Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712	002	2010.0004630-3

- 001** 2012.0001794-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200800001047
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Rafael Alexandre Weber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 03/05/2012
- 002** 2010.0004630-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Prazo: 30 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 157/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	01
CLAÚDIA SYMONE DIAS ROLAND	02
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	03
LAURO LUIZ STOINSKI	04
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	05

ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	05
--	----

1) CAD Nº 91.337

Autos de Regime Semiberto nº 1851/2012

Réu: NERI CAETANO

Intimação: Indeferido o pedido de progressão de regime para o semiaberto, tendo em vista que ele não satisfaz os requisitos legais. Adv(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

2) CAD Nº 167.753

Autos de Regime Aberto nº 4311/2008

Réu: JONAS DE LIMA WITT

Intimação: Determinada a regressão do regime aberto para o semiaberto, com fulcro no art. 118, I, da LEP. Adv(ª). CLAÚDIA SYMONE DIAS ROLAND OAB/PR 28.88

3) CAD Nº 175.470

Autos de Saída Temporária nº 1009/2012

Réu: LEANDRO APARECIDO DE LIMA

Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

4) CAD Nº 198.867

Autos de Execução 15197/2011

Réu: CRISTIANO TABORDA

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 21/05/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª) LAURO LUIZ STOINSKI OAB/PR 19.748

5) CAD Nº 172.352

Autos de Execução nº 4486/2009

Réu: INIELSA ENGELMANN KOLLING

Intimação: Indeferido o pedido de substituição da prestação de serviço a comunidade por prestação pecuniária, ante a ausência de amparo legal. Adv(ª). ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA OAB/PR 21.074

Foz do Iguaçu/PR, 26 de abril de 2012.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	003	2004.0000769-2
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	004	2009.0000942-2
	007	2009.9000212-0
Braz Luiz Sanches OAB MS002853	003	2004.0000769-2
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051537	005	2002.0000034-1
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2007.0000581-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2004.0000769-2
Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850	001	2005.0000382-6
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	006	2002.0000042-2

001 2005.0000382-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850

Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.

- 002** 2007.0000581-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, Fixa-se a pena definitiva em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias - multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente, em regime aberto, presentes os requisitos para substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de 360 horas de serviços gratuitos à comunidade."
- 003** 2004.0000769-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS SENTENCIADOS PARA MANIFESTAREM NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 004** 2009.0000942-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 005** 2002.0000034-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 006** 2002.0000042-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 007** 2009.9000212-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012, DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço Gouveia OAB PR006040	012	2010.0001538-6
Ademilson dos Reis OAB PR030611	004	2010.0000881-9
	010	2007.0000104-5
	013	2004.0000312-3
Ana Paula Gouveia OAB PR029047	012	2010.0001538-6
André Botti Montanha OAB PR034694	001	2010.0000900-9
Edson Eiji Hataoka OAB PR033710	012	2010.0001538-6
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	005	2010.0000360-4
Hugo Miranda Mendes da Silva OAB PR033833	008	2007.0000054-5
Jamil El Kadri OAB PR024803	012	2010.0001538-6
João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337	010	2007.0000104-5
Joao Fernando Sallum OAB SP139597	010	2007.0000104-5
Juliana Alves Baldi OAB PR053073	009	2007.0000433-8
Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2007.0000234-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2011.0001164-1
	003	2007.0000234-3
Luiz Willison Delatorre OAB PR043360	006	2011.0000506-4
Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	007	2002.0000059-7
Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2010.0000900-9
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	011	2011.0001222-2

- 001** 2010.0000900-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIME-SE O DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA, DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA NA CARTA PRECATÓRIA À VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CURITIBA - PR, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VICTOR RODRIGO AMARAL, PARA O DIA 12.09.2012, 14:05 horas.
- 002** 2011.0001164-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS SOBRE A LIBERAÇÃO DAS ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE SER ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 003** 2007.0000234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS PARA MANIFESTAREM NO PRAZO DE TRÊS DIAS SOBRE A LIBERAÇÃO DAS ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 004** 2010.0000881-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DR. ADEMILSON DOS REIS - DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, fixe-se a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e decreto sua prisão preventiva".
- 005** 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS SOBRE A LIBERAÇÃO DAS ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 006** 2011.0000506-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Willison Delatorre OAB PR043360
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS SOBRE A LIBERAÇÃO DAS ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 007** 2002.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602
Objeto: INTIMA-SE O DR. NELCELSON JOFRE PEREIRA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do artigo 299, caput do Código Penal, fixe-se a pena definitiva em 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, presentes os requisitos substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de 365 horas de serviços à comunidade".
- 008** 2007.0000054-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Miranda Mendes da Silva OAB PR033833
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS SOBRE A LIBERAÇÃO DAS ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 009** 2007.0000433-8 Execução da Pena
Advogado: Juliana Alves Baldi OAB PR053073
Objeto: INTIMA-SE A ADVOGADA DE QUE FOI JULGADO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU HELIO RAMON BARRETO JARA, NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA.
- 010** 2007.0000104-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337
Advogado: Joao Fernando Sallum OAB SP139597
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 011** 2011.0001222-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 012** 2010.0001538-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Acyr Lourenço Gouveia OAB PR006040
Advogado: Ana Paula Gouveia OAB PR029047
Advogado: Edson Eiji Hataoka OAB PR033710

Advogado: Jamil El Kadri OAB PR024803
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DO RÉU E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA MANIFESTAREM NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.

- 013** 2004.0000312-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012. INTIMA-SE AINDA QUE FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniçú Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	032	2004.0000042-6
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	012	1998.0000019-1
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR018305	019	2012.0000124-9
Anderson Pezzarini OAB PR040932	027	2009.0000050-6
	033	2011.0000076-3
	040	2011.0000326-6
	043	2004.0000051-5
	044	2004.0000051-5
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	052	2010.0000344-2
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	004	2009.0000258-4
	010	2000.0000012-7
	014	2008.0000154-3
	015	2008.0000154-3
	026	2010.0000278-0
	028	2011.0000057-7
	041	2009.0000048-4
	042	2009.0000048-4
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	025	2009.0000135-9
	030	2011.0000313-4
	031	2009.0000288-6
	034	2010.0000239-0
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	017	2011.0000333-9
	022	2011.0000479-3
	024	2004.0000060-4
	039	2010.0000403-1
	050	2007.0000069-3
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	016	2010.0000207-1
	038	2011.0000236-7
Claudio Badotti Garcia OAB PR031417	029	2009.0000224-0
	045	2010.0000482-1
Ésio Luis Rasch OAB PR039608	035	2011.0000133-6
Gilvano Colombo OAB PR026043	009	2009.0000221-5
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	023	2007.0000063-4
	049	2009.0000058-1
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	046	2009.0000321-1
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	049	2009.0000058-1
João Paulo de Mello OAB PR055525	002	2011.0000198-0
	003	2011.0000198-0
Jorge Pilotto OAB PR022685	047	1999.0000019-3
	048	1999.0000019-3
Jossimar Ioris OAB PR21822B	035	2011.0000133-6
	051	2010.0000240-3
Luciano Colombo OAB PR061418	011	1999.0000025-8
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	005	2010.0000115-6
	006	2010.0000115-6
	007	2010.0000115-6
	008	2010.0000115-6
	021	2011.0000564-1
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B	018	2012.0000135-4

	036	2011.0000566-8	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 20100005003 Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B Réu: Jose Zerbínato Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/07/2012
Milton Machado OAB PR047422	037	2011.0000566-8	
Nelson Amatto Filho OAB SP147842	039	2010.0000403-1	019 2012.0000124-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 20080003031 Advogado: Alao Carlos de Oliveira OAB PR018305 Réu: Jacir Ortiz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/07/2012
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	020	2012.0000142-7	020 2012.0000142-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / Presidente Prudente / SP Autos de origem: 0007851-24.2007.403.6112 Advogado: Nelson Amatto Filho OAB SP147842 Réu: Orlando José Pereira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/07/2012
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	024	2004.0000060-4	021 2011.0000564-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 201000003469 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 Réu: Jose Luiz de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 16/07/2012
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	001	2006.0000062-4	022 2011.0000479-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Criciúma / SC Autos de origem: 020.07.025825-8 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Altemir Natalino Bueno Réu: Altivir de Oliveira Bueno Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/07/2012
	013	2011.0000339-8	023 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Rudimar Lorenço Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012
	029	2009.0000224-0	024 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619 Réu: Elizete Aparecida Franciosi Réu: Marcos Borges Réu: Natal Donizete Sorbara Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 23/07/2012
001 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416 Réu: Énio Orliczek Objeto: Intimar a defesa para que, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a possíveis diligências.			025 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Revelino Diniz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/07/2012
002 2011.0000198-0 Execução Provisória Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Claudinei Dias Barbosa Objeto: Em relação ao pedido de saída temporária, intime-se o advogado para que decline os motivos pelos quais o réu a pretende, nos termos do último parágrafo do parecer de fl. 103.			026 2010.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Antonio Alcedir Sbardella Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 23/07/2012
003 2011.0000198-0 Execução Provisória Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Claudinei Dias Barbosa Objeto: Reconheça a progressão de regime para transferir o réu CLAUDINEY DIAS BARBOSA para o regime semi-aberto, a partir do dia 28 de abril de 2012.			027 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932 Réu: Roberto Sebastião Sprengoski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/07/2012
004 2009.0000258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Sidnei dos Santos Veiga Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 11/04/2012			028 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Valmir Marcelino Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
005 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 Réu: Iracema Santos de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Intimação Ré e Defensor Juri Réu: Iracema Santos de Oliveira Prazo: 20 dias			029 2009.0000224-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Badotti Garcia OAB PR031417 Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252 Réu: Darci do Bonfim Réu: Gilmar de Macedo Castro Réu: Nilson de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/07/2012
006 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 Réu: Iracema Santos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 20/06/2012			030 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Acir Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/06/2012
007 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 Réu: Iracema Santos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 31/05/2012			031 2009.0000288-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Anilto Alves de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2012
008 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 Réu: Iracema Santos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 17/05/2012			032 2004.0000042-6 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: João Edmir Portela Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433 Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/06/2012
009 2009.0000221-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Réu: Lindomar Magalhães Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 16/07/2012			033 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932 Réu: Sidnei Barbosa dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 11/06/2012
010 2000.0000012-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Vanderlei da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/07/2012			034 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Júlio Vilmar de Quadros Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 11/06/2012
011 1999.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418 Réu: Maria de Fátima Eugênio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 04/07/2012			035 2011.0000133-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Iguaçu / PR Autos de origem: 96.95.2006.8.16.0159 Advogado: Ésio Luis Rasch OAB PR039608 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B Réu: Claudemir Messias de Oliveira Réu: Denival Gomes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/07/2012
012 1998.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 Réu: Gerson Delfino de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 04/07/2012			036 2011.0000566-8 Carta Precatória
013 2011.0000339-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252 Réu: Carlos Novak Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 09/07/2012			
014 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Everson da Cruz Rechinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 05/07/2012			
015 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976 Réu: Everson da Cruz Rechinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 08/03/2012			
016 2010.0000207-1 Execução da Pena Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 Réu: Claudir Moreira Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:20 do dia 05/07/2012			
017 2011.0000333-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Criciúma / SC Autos de origem: 020.07.025805-8 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Altemir Natalino Bueno Réu: Altivir de Oliveira Bueno Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/07/2012			
018 2012.0000135-4 Carta Precatória			

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 20080000822
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B
Réu: Rudinaldo Siebre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 16/07/2012

- 037** 2011.0000566-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 20080000822
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B
Réu: Rudinaldo Siebre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/03/2012
- 038** 2011.0000236-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Gilmar dos Santos Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 02/07/2012
- 039** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Claudécir Magalhães Machado
Réu: Wilson Magalhães Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 02/07/2012
- 040** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Emerson Sebastião Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/07/2012
- 041** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Oeder Vanderlei Pereira de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2012
- 042** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Oeder Vanderlei Pereira de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/03/2012
- 043** 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Waldemar Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2012
- 044** 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Waldemar Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/03/2012
- 045** 2010.0000482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Badotti Garcia OAB PR031417
Réu: Daniel Borges Lucio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 02/07/2012
- 046** 2009.0000321-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: Marciano de Lima Scheffmacher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/07/2012
- 047** 1999.0000019-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Pilotto OAB PR022685
Réu: Alcione Carvalho
Objeto: Intimar a defesa para que decline o endereço de todas as testemunhas que arrolou até a data da audiência de instrução marcada para o dia 09/07/2012.
- 048** 1999.0000019-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Pilotto OAB PR022685
Réu: Alcione Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 09/07/2012
- 049** 2009.0000058-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Milton Fernandes de Paula
Querelante: Diva Carlota Xavier
Querelante: Joselito Teixeira dos Santos
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/07/2012
- 050** 2007.0000069-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Alceu Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/07/2012
- 051** 2010.0000240-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
Réu: Josevaldo Garibaldi dos Santos
Objeto: Intimar o defensor constituído sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça.
- 052** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Réu: Adão Moraes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adão Moraes dos Santos
Prazo: 20 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2012.0001006-0

- 001** 2012.0001006-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Requerente: Valdeci de Jesus da Silva
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido inicial, por estarem presentes os fundamentos previstos no art. 312 e 313, III do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2012.0000890-1

- 001** 2012.0000890-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Requerente: Francisco Daniel Cagnini
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi determinado o arquivamento dos presentes autos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Morás OAB PR010383	001	2008.0000520-4

- 001** 2008.0000520-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Morás OAB PR010383
Réu: Cicero Rogério Kuntz
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2012.0000889-8

- 001** 2012.0000889-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Requerente: Ivoir Beira da Luz
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi determinado o arquivamento dos presentes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2012.0000887-1

001 2012.0000887-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
 Requerente: Simão Augusto Ferreira
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi determinado o arquivamento dos presentes autos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2012.0000888-0

001 2012.0000888-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
 Requerente: Jose Maria Augusto Ferreira
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi determinado o arquivamento dos presentes autos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jayme Abdanur OAB PR013183	001	2008.0000522-0
Vicente Dziubat OAB PR014065	001	2008.0000522-0

001 2008.0000522-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jayme Abdanur OAB PR013183
 Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
 Réu: Zinaldo Correa de Mattos
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 31/07/2012 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2009.0002739-0

001 2009.0002739-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
 Réu: José Ricardo Leiria da Silva
 Réu: Roselaine Ferreira de Aguiar
 Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado para que se manifeste se persiste o interesse de ouvir a testemunha Rafael de Oliveira dos Santos e, em caso positivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local onde pode ser encontrada, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	001	2009.0000318-1
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2009.0000318-1
Willian Soares OAB PR061636	002	2012.0000988-6

001 2009.0000318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
 Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
 Réu: Sebastiao Jayr Ribeiro
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados para que no prazo legal de 10 (dez) dias, comprovem que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos e que cientificaram seu cliente para constituição de novo defensor, sob pena de continuarem vinculados ao feito.

002 2012.0000988-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 200600001493
 Advogado: Willian Soares OAB PR061636
 Réu: Jose Jurandir Eziquiel
 Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Valdir Dallabrida. Dia: 10/05/2012 às 16:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ivone Terezinha Brandalize OAB PR044125	001	2011.0001531-0

001 2011.0001531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivone Terezinha Brandalize OAB PR044125
 Réu: Jose Ivo Plavak
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 21/02/2013 às 14:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Volanski OAB PR040525	002	2006.0000023-3
Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A	016	2010.0000029-0
Aluizio Baliu Baena OAB PR004216	007	1999.0000021-5
	008	1999.0000021-5
	009	1999.0000021-5
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	011	2012.0000002-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	001	2011.0001355-5
	003	2007.0000134-7
	015	2012.0000083-8
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	007	1999.0000021-5
	008	1999.0000021-5
	009	1999.0000021-5
Danielle Wantuk OAB PR040669	002	2006.0000023-3
Eva Terezinha Mann OAB SC015663	012	2010.0000926-2
Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673	006	2003.0000186-2
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	010	2012.0000350-0
Joselir Minosso OAB PR025089	013	2011.0000967-1
	014	2011.0001245-1
	018	2011.0000980-9
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	017	2011.0000002-0
Raquel Mara D. da Luz OAB SC008934	012	2010.0000926-2
Silvia Helena Buchalla OAB SP136788	004	2012.0000317-9
	005	2012.0000317-9

- 001** 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Objeto: Designado o dia 21/05/2012, às 13h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Matinhos/PR.
- 002** 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Objeto: Designado o dia 13/06/2012, às 16h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 003** 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Dionísio da Costa Henrique
Objeto: Designado o dia 29/06/2012, às 16h30min, para a audiência da carta precatória remetida à Comarca de Iratí/PR.
- 004** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Helena Buchalla OAB SP136788
Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira
Objeto: Despacho em 26/04/2012: ... destacando-se que o prazo para tanto já se encontra esgotado, razão pela qual nada resta ao juízo senão afastar os argumentos da defesa em face de sua absoluta impropriedade técnica e jurídica e determinar o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca.
- 005** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Helena Buchalla OAB SP136788
Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira
Objeto: Despacho em 26/04/2012: Inicialmente consigne-se que os argumentos postos na resposta escrita à acusação não encontram qualquer sustentação legal. Apenas para esclarecer o mencionado art. 252, 111, do Código de Processo Penal proíbe o exercício da jurisdição do Juiz que tiver funcionado também na qualidade de Juiz, porém de outra instância, pronunciando-se de fato ou de direito sobre a questão. Trata-se da situação do Juiz que promovido a instância superior, ou seja, ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal se depare com recurso de decisão que tenha proferido antes da promoção (para citar um exemplo). Instância significa grau de jurisdição e o dispositivo legal mencionado não se aplica aos casos de cumulação de funções na mesma instância como no caso desta Vara Criminal que cumula a Vara da Família, a Vara da Infância e da Juventude e ainda o Juizado Especial Criminal. Consigne-se, ainda, que a ré não ofertou qualquer exceção...
- 006** 2003.0000186-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673
Réu: Liliane C. R. Andrade
Réu: Miguel Jamur
Réu: Orley Wilson Pacheco
Objeto: Designado o dia 28/05/2012, às 16h05min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 007** 1999.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluizio Baliu Baena OAB PR004216
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Emerson Pofahl Biscaro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 12/7/2012
- 008** 1999.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluizio Baliu Baena OAB PR004216
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Emerson Pofahl Biscaro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 27/6/2012
- 009** 1999.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluizio Baliu Baena OAB PR004216
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Emerson Pofahl Biscaro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:30 do dia 27/6/2012
- 010** 2012.0000350-0 Petição
Indiciado: Rosane Dias de Souza
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Despacho em 23/04/2012: Vistos. Acolho o parecer do Ministério Público e, visto que a ré se encontra presa por força de prisão preventiva decretada em face da aplicação das regras previstas no art. 366, do CPP, entendo por bem revogá-la já que não vislumbro a presença de nenhuma das situações autorizadoras da manutenção do cárcere provisório. Consigne-se que a requerente já foi citada para o processo principal de tal forma que a aplicação da lei penal resta garantida. Tendo em vista que se trata de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória abstenho-me de aplicar qualquer medida cautelar nesta oportunidade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Rosane Dias de Souza a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial. Intimem-se e arquivem-se.
- 011** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Para oitiva das testemunhas Augusto César Arnold e Paulo Precioso de Medeiros, fica mantida a audiência designada para o dia 20 de junho de 2012, às 16h30 min. Observem-se os endereços informados as fls. 132. Depreque-se a oitiva de Mateus Grossi Fernandes Tavares de Oliveira, a comarca de Curitiba/PR., no endereço informado às fls. 132. Requisite-se a devolução das cartas precatórias, expedidas para inquirição destas mencionadas pessoas a outras comarcas, independentemente de seu cumprimento
- 012** 2010.0000926-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eva Terezinha Mann OAB SC015663
Advogado: Raquel Mara D. da Luz OAB SC008934
Réu: Eric Marcel Rodrigues Evangelista
Réu: Jakson Luiz da Silva Bispo
Réu: Jorge Luis Gonçalves
Réu: Eric Marcel Rodrigues Evangelista

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o réu Jorge Luis Gonçalves, pela prática do fato descrito na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e condenar os réus Eric Marcel Rodrigues Evangelista e Jakson Luiz da Silva Bispo, nas penas previstas no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jakson Luiz da Silva Bispo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o réu Jorge Luis Gonçalves, pela prática do fato descrito na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e condenar os réus Eric Marcel Rodrigues Evangelista e Jakson Luiz da Silva Bispo, nas penas previstas no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jorge Luis Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o réu Jorge Luis Gonçalves, pela prática do fato descrito na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e condenar os réus Eric Marcel Rodrigues Evangelista e Jakson Luiz da Silva Bispo, nas penas previstas no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 013** 2011.0000967-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Aríton Dias de Camargo
Réu: Guilherme Correia Pinto
Réu: Welvison Martins da Silva
Réu: Willian dos Anjos
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Diante a expressa manifestação do réu Aríton Dias de Camargo, recebo a apelação. Abra-se vista ao apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 014** 2011.0001245-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
Prazo: 15 dias
- 015** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Designado o dia 11/05/2012, às 14h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Guarapuava/PR.
- 016** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Ricardo Alessandro de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/04/2012: Tendo em vista que o Advogado foi recentemente constituído pelo réu, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
- 017** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Despacho em 24/04/2012: A ausência de manifestação da Defesa importa no reconhecimento da preclusão da prova testemunhal em relação, à pessoa indicada na certidão de fls. 180. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Marcio de Lima. Proceda-se consulta, quanto ao cumprimento do ato deprecado.
- 018** 2011.0000980-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 24/04/2012: Diante a expressa manifestação do réu, recebo a apelação. Abra-se vista ao apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para, também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se.

PIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	001	2008.0000222-1

001 2008.0000222-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234
Réu: Djalma Antonio Pereira
Objeto: Intime-se a Sra. Defensora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Terezinha Bootz Polati OAB PR058010	016	2011.0000106-9
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	149	2007.0000707-8
Aldair Batista Pego OAB PR050472	016	2011.0000106-9
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	095	2012.0000242-3
Andre Ricardo Brusamolín OAB PR022916	087	2004.0000197-0
	131	2004.0000197-0
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	092	2012.0000297-0
Antônio Woiciechowski OAB PR010620	098	2011.0001063-7
Bartolomeu Pereira OAB PR015821	006	2011.0000467-0
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	092	2012.0000297-0
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	008	2011.0000304-5
Carlos Roberto Araujo OAB PR009821	087	2004.0000197-0
	131	2004.0000197-0
Carolina Pinto Figueiredo Fronzak OAB PR032879	095	2012.0000242-3
César Antonio Gasparetto OAB PR038662	141	2009.0000167-7
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	032	2001.0000044-7
	166	2008.0000222-1
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	058	2012.0000048-0
Claudio Henrique Stoerber OAB PR005792	112	2009.0000631-8
Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305	015	2011.0000023-2
	018	2011.0000408-4
	022	2010.0000011-7
	111	2009.0000344-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	126	2003.0000211-7
Derli Cardozo Fiuza OAB RS021607	093	2012.0000287-3
Det Cristhiane Czelusniak OAB PR046879	119	2009.0000242-8
Diogo Sangalli OAB PR037789	145	2011.0000770-9
Elivelton Ferreira OAB PR052545	143	2009.0000132-4
	172	2007.0000220-3
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	060	2012.0000051-0
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	013	2006.0000208-2
	122	2010.0000717-0
Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277	043	2004.0000087-6
	073	2010.0000608-5
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	002	2012.0000008-0
	003	2011.0000838-1
	017	2011.0000441-6
	028	2010.0000801-0
	032	2001.0000044-7
	033	2012.0000004-8
	036	2001.0000100-1
	037	2001.0000099-4
	039	2011.0000838-1
	054	2006.0000349-6
	079	2010.0000388-4
	082	2010.0000382-5
	084	2009.0000782-9

	089	2007.0000607-1
	101	2010.0000109-1
	102	2009.0001159-1
	128	2005.0000033-9
	130	2007.0000607-1
	141	2009.0000167-7
	146	2009.0000006-9
	150	2011.0000449-1
	156	2004.0000095-7
	157	2004.0000095-7
	159	2008.0000392-9
	166	2008.0000222-1
	168	2008.0000083-0
Fernando Onesko OAB PR030505	074	2010.0000049-4
Giuseppe Diletto OAB SP088793	059	2012.0000121-4
Harry Cristhian E. Czelusniak OAB PR035525	147	2009.0000002-6
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	063	2012.0000127-3
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	093	2012.0000287-3
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	023	2010.0000506-2
João Ricardo Fornazari Bini OAB PR044897	034	2006.0000197-3
Jones Mario de Carli OAB PR011577	031	2000.0000054-2
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	076	2010.0000454-6
	088	2002.0000105-4
	111	2009.0000344-0
	119	2009.0000242-8
	120	2009.0000224-0
Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	061	2006.0000341-0
Jose Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	008	2011.0000304-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	097	2011.0001068-8
Leandra Ap. Pavlak OAB PR035848	160	2008.0000357-0
Leonardo Werlang OAB PR047985	096	2012.0000037-4
Lucas Stafin OAB PR041446	004	2011.0000883-7
	010	2010.0000905-0
	019	2011.0000183-2
	020	2007.0000590-3
	027	2010.0000911-4
	028	2010.0000801-0
	030	2010.0000757-0
	040	2002.0000037-6
	053	2005.0000285-4
	055	2006.0000007-1
	070	2006.0000372-0
	073	2010.0000608-5
	074	2010.0000049-4
	078	2009.0000644-0
	079	2010.0000388-4
	081	2008.0000254-0
	083	2010.0000119-9
	104	2009.0001129-0
	107	2012.0000148-6
	111	2009.0000344-0
	117	2007.0000530-0
	118	2009.0000254-1
	124	2010.0000491-0
	127	2006.0000306-2
	132	2009.0000562-1
	134	2009.0001129-0
	140	2011.0000352-5
	144	2009.0000118-9
	147	2009.0000002-6
	148	2008.0000726-6
	151	2008.0000655-3
	153	2007.0000045-6
	158	2008.0000408-9
	160	2008.0000357-0
	162	2008.0000266-3
	165	2008.0000236-1
	168	2008.0000083-0
Luciano Ricardo Hladczuk OAB PR026525	093	2012.0000287-3
Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752	094	2012.0000018-8
Marcelo Gutervil OAB PR029292	004	2011.0000883-7
	025	2010.0001087-2
	038	2010.0000139-3
	040	2002.0000037-6
	041	2004.0000304-2
	042	2004.0000295-0

	044	2004.0000300-0	Robson Krueizaki OAB PR046091	024	2011.0000062-3
	047	2004.0000132-5		080	2010.0000200-4
	048	2004.0000307-7		091	2011.0000722-9
	050	2006.0000017-9		116	2009.0000028-0
	051	2004.0000312-3		133	2009.0000028-0
	056	2006.0000529-4	Rondineli Rodrigues OAB PR051444	026	2010.0000987-4
	057	2006.0000001-2	Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	012	2010.0000626-3
	064	2007.0000327-7		014	2010.0000912-2
	068	2007.0000147-9		034	2006.0000197-3
	069	2007.0000319-6		046	2004.0000308-5
	071	2009.0000800-0		049	2004.0000299-2
	075	2010.0000498-8		066	2007.0000704-3
	077	2010.0000442-2		105	2009.0001004-8
	085	2007.0000569-5		109	2011.0001098-0
	099	2012.0000128-1		154	2008.0000495-0
	106	2009.0000946-5		167	1997.0000015-7
	115	2009.0000329-7	Saulo Henrique Boff OAB PR039013	034	2006.0000197-3
	121	2007.0000569-5		168	2008.0000083-0
	123	2010.0000139-3	Susane Lea Konell OAB PR016474	035	2001.0000120-6
	125	2009.0000375-0	Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	141	2009.0000167-7
	129	2005.0000033-9			
	135	2006.0000147-7	Thiago Moreto Fiori OAB PR046651	108	2011.0001060-2
	136	2009.0000800-0	Ulysses Mattos OAB PR033119	001	2011.0001154-4
	137	2010.0000787-1		007	2011.0000844-6
	141	2009.0000167-7		011	2011.0000064-0
	142	2009.0000152-9		032	2001.0000044-7
	151	2008.0000655-3		048	2004.0000307-7
	152	2008.0000559-0		086	2003.0000211-7
	163	2007.0000678-0		090	2011.0001154-4
	166	2008.0000222-1		110	2011.0001154-4
	168	2008.0000083-0		114	2009.0000587-7
	169	2008.0000135-7		126	2003.0000211-7
	171	2007.0000414-1	Valter Lourenço de Souza OAB PR031771	032	2001.0000044-7
Marcelo Jose Boldori OAB PR029402	113	2011.0001023-8	Vanessa Soecki OAB PR045990	081	2008.0000254-0
Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	029	2010.0000697-2	Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	055	2006.0000007-1
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	005	2011.0000346-0		155	2008.0000453-4
	009	2011.0000702-4			
	111	2009.0000344-0			
	168	2008.0000083-0			
Mauricio Rosanova OAB PR026133	060	2012.0000051-0			
Melissa Cassiana Carrer OAB PR040280	016	2011.0000106-9	001 2011.0001154-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582	061	2006.0000341-0	Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	040	2002.0000037-6	Réu: Everton Evandro Vieira		
	070	2006.0000372-0	Réu: Jean Henrique Jarek		
	168	2008.0000083-0	Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."		
	170	2007.0000576-8			
Mirian Solange Kolichski OAB PR048628	021	2011.0000073-9	002 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	062	2006.0000440-9	Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606		
	067	2010.0000726-0	Réu: Griselda Beatriz Brites Vera		
	072	2010.0000218-7	Réu: Tiago dos Santos		
	102	2009.0001159-1	Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."		
	111	2009.0000344-0			
	138	2011.0000370-3			
	139	2010.0000868-1	003 2011.0000838-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370	025	2010.0001087-2	Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606		
	052	2006.0000259-7	Réu: Amilton Chaves Junior		
	073	2010.0000608-5	Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."		
	103	2009.0001073-0			
	143	2009.0000132-4			
Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521	045	2004.0000284-4	004 2011.0000883-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	051	2004.0000312-3	Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446		
	168	2008.0000083-0	Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292		
Oswaldo Christo Junior OAB PR038348	100	2012.0000179-6	Réu: Gabito Zuconelli		
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	065	2006.0000077-2	Réu: Michael Fernando Woginski		
	101	2010.0000109-1	Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."		
	161	2008.0000312-0			
	164	2004.0000104-0			
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	087	2004.0000197-0	005 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	131	2004.0000197-0	Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443		
	051	2004.0000312-3	Réu: Ariceu Matozo		
Peter Amaro de Souza OAB PR016456	047	2004.0000132-5	Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."		
Plinio Roberto Fillus OAB PR021536	162	2008.0000266-3			
	162	2008.0000266-3			
Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513	146	2009.0000006-9	006 2011.0000467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	159	2008.0000392-9	Advogado: Bartolomeu Pereira OAB PR015821		
	168	2008.0000083-0	Réu: Celso Antonio Ferreira de Lima		
Rafael Felipe OAB DF027386	060	2012.0000051-0			
Richart Osni Fronczak OAB SC016984	095	2012.0000242-3			

- Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 007** 2011.0000844-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Kelvin Osmar Schubisz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 008** 2011.0000304-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2007.0000287-4
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Jose Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Adenilson Batista
Réu: Antonio Batista
Réu: Antonio Candeo Andrade
Réu: Paulo Celio Candeo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/06/2012
- 009** 2011.0000702-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Ajoir dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 010** 2010.0000905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Eliton Marcos Linhares
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 011** 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Sandro Camargo da Rosa
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 012** 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Cleverton de Jesus Alves Galvão
Réu: Luiz Sergio da Penha
Réu: Marcos Aurélio Lustosa
Réu: Rosel Cristian Soares dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 013** 2006.0000208-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Emerson Jose Correia
Objeto: "Intimação do apelante, para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões do recurso."
- 014** 2010.0000912-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Osmar do Amaral
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 015** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Paulo Roberto Correia
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 016** 2011.0000106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Terezinha Bootz Polati OAB PR058010
Advogado: Aldair Batista Pego OAB PR050472
Advogado: Melissa Cassiana Carrer OAB PR040280
Réu: Jonilson Silveira Oliveira
Réu: Paulo Alexandre Gerchwski
Objeto: "Intimação dos defensores dos réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos termos do art. 402 do CPP."
- 017** 2011.0000441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Pablo Miguel Navroski
Objeto: "Intimação do defensor do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 402 do CPP."
- 018** 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Joemilson de Assiz
- Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 019** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Wilson Ari Fernandes
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 020** 2007.0000590-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Joao Carlos Fernandes
Objeto: "Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 01/03/2012, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispôs o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 021** 2011.0000073-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Koliczeski OAB PR048628
Réu: Marcio Antonio Ribeiro Vaz de Andrade
Objeto: "Intimação da defensora nomeada do réu, que este Juízo nomeou a Dra. Mirian Solange Koliczeski para patrocinar a defesa do réu."
- 022** 2010.0000011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Dionatan de Tal
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 023** 2010.0000506-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Sergio Adao Byszewicz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 024** 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupczak OAB PR046091
Réu: Rafael da Aparecida de Miranda
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 025** 2010.0001087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370
Réu: Gilson Padilha
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 026** 2010.0000987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Réu: Gean Gustavo da Rocha
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 027** 2010.0000911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Kelvin Osmar Schubisz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 028** 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Valdinei da Silva Andrade
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 029** 2010.0000697-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589
Réu: Richard Dias de Freitas
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 030** 2010.0000757-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Janilson da Silva
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 031** 2000.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Carlos Alberto Dalepiane
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 032** 2001.0000044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Advogado: Valter Lourenço de Souza OAB PR031771
Réu: Joel Elizeu Stalschus
Réu: Jonas Habel Stalschus
Réu: Rubens Marcos Carlos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 033** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Alex José Alves Cardoso
Réu: Claudinei Rocha Delgado
Réu: Edson Luis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/05/2012
- 034** 2006.0000197-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Claudinei Marcos Neves
Advogado: João Ricardo Fornazari Bini OAB PR044897
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Advogado: Saulo Henrique Boff OAB PR039013
Réu: Waldir da Costa Cristo
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 035** 2001.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Susane Lea Konell OAB PR016474
Réu: Osni Antonio Matzemerchar
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 036** 2001.0000100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Sergio Adao Byszewicz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 037** 2001.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Antonio Orival Carraro
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 038** 2010.0000139-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Osmar Jose Glinski
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 039** 2011.0000838-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Amilton Chaves Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/05/2012
- 040** 2002.0000037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jorge Trancozo Pereira
Réu: Osvaldo Trancozo Pereira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 041** 2004.0000304-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Albari Nunes
- Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 042** 2004.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Joelcio Antonio Leal de Quadros
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 043** 2004.0000087-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Réu: Rodrigo Koreval
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 044** 2004.0000300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Rogerio Silverio
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 045** 2004.0000284-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
Réu: Antonio Marcos dos Santos
Réu: Carlos Ailton de Lima
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 046** 2004.0000308-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Antonio Rubens de Moraes
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 047** 2004.0000132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Plinio Roberto Fillus OAB PR021536
Réu: Augusto Aurelio Bobrovski
Réu: Helio Marcio Simoneti
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 048** 2004.0000307-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Mauricir Jose Correia
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 049** 2004.0000299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: João Maria Machado
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 050** 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Verci Antonio da Silva Andrade
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 051** 2004.0000312-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Adir Alceu Mores
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
Advogado: Peter Amaro de Souza OAB PR016456
Réu: Jose Edilson Venancio
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 052** 2006.0000259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalim Carlos Dymiewicz OAB PR051370
Réu: Marcos Marcelino

- Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 053** 2005.0000285-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Adenilde dos Santos Farias
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 054** 2006.0000349-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Stephan Felipe de Amorim
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 055** 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Dilson Rodrigues
Réu: Joel Vonsovicz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 056** 2006.0000529-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Ilda de Fatima Souza
Réu: Serli de Fatima Matias
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 057** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Carlos Airton de Lima
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 058** 2012.0000048-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCABEL / PR
Autos de origem: 5004253-45.2011.404.7005
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Réu: Jandira Rodrigues Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 22/06/2012
- 059** 2012.0000121-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Pedro / SP
Autos de origem: 584.01.2010.000314-7
Indiciado: Gilberto Cesar Barbosa
Advogado: Giuseppe Diletto OAB SP088793
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/06/2012
- 060** 2012.0000051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800000237
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Advogado: Mauricio Rosanova OAB PR026133
Advogado: Rafael Felipe OAB DF027386
Réu: Leandro Custódio
Réu: Nathanael Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 15/06/2012
- 061** 2006.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Advogado: Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582
Réu: Carlos Ramos Moreira
Réu: Nivaldo Ramos Moreira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 062** 2006.0000440-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Koliczeski OAB PR048628
Réu: Eduardo Gruchinski Neto
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 063** 2012.0000127-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200900041741
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Valcir Aparecido Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/06/2012
- 064** 2007.0000327-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
- Réu: Nestor Klusloski
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 065** 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Jose Cleilton dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 066** 2007.0000704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Basilio Semechechem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012
- 067** 2010.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Koliczeski OAB PR048628
Réu: Jose Ricardo Soares
Objeto: "Intimação da defensora dativa do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 27/03/2012, a qual, CONDENO o réu como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, tornando DEFINITIVA a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME FECHADO."
- 068** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Marcos Fernando Prestes Padilha
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 069** 2007.0000319-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Eva do Carmo Ferreira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 070** 2006.0000372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Réu: Luiz Carlos Machado de Lima
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 071** 2009.0000800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Luis Antonio Ferraz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 072** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Koliczeski OAB PR048628
Réu: Jose Brant
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 073** 2010.0000608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370
Réu: Alceu Luiz da Silveira
Réu: Rudenei Dino
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 074** 2010.0000049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Marcio Cheremeta
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 075** 2010.0000498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Antonio Vilmar Ketz
Réu: Elison José de Castilho
Réu: Luciano Castagnoli
Réu: Pedro Schneider
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011

- do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 076** 2010.0000454-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Joao Gonçalves dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 077** 2010.0000442-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Tiago dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 078** 2009.0000644-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Josinei Veriato
Objeto: "Intimação do defensor dativo do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 13/03/2012, a qual, CONDENOU o réu, nas sanções do art. 155, "caput", c.c. art. 14, inc. II, todos do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 079** 2010.0000388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Valdinei da Silva Andrade
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 080** 2010.0000200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupczak OAB PR046091
Réu: Luiz Rodrigues
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 081** 2008.0000254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Vanessa Soecki OAB PR045990
Réu: Joao Carlos Fernandes
Réu: Maicon Emanuel de Assunção
Objeto: "Intimação dos defensores dos réus, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 22/02/2012, a qual, CONDENOU os réus nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como sanção pecuniária de 13 (treze) dias-multa, devendo os réus cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado."
- 082** 2010.0000382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Josue Ferreira de Souza
Objeto: "Intimação do recorrente, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso."
- 083** 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Luis Carlos de Lima
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 084** 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ana Paula Xavier
Objeto: "Intimação do defensor da ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a oitiva das testemunhas arroladas."
- 085** 2007.0000569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Luiz Jonas Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO TRIUNFO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Luiz Jonas Vieira
Prazo: 030 dias
- 086** 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Antonio Valdir Nunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Valdir Nunes
Prazo: 030 dias
- 087** 2004.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Ricardo Brusamolín OAB PR022916
Advogado: Carlos Roberto Araujo OAB PR009821
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Réu: Paulo Dallegre Neto
- Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paulo Dallegre Neto
Prazo: 030 dias
- 088** 2002.0000105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Claudinéia Portela
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Irineu de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Irineu de Andrade
Prazo: 030 dias
- 089** 2007.0000607-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jozenilson de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jozenilson de Oliveira
Prazo: 030 dias
- 090** 2011.0001154-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Everton Evandro Vieira
Réu: Jean Henrique Jarek
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Realização do Interrogatório do Réu e Intimação Para Audiência
Réu: Everton Evandro Vieira
Réu: Jean Henrique Jarek
Prazo: 030 dias
- 091** 2011.0000722-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupczak OAB PR046091
Réu: José Vitor Stefanu
Objeto: "Intimação do defensor dativo do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 22/02/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, bem como sanção pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME FECHADO."
- 092** 2012.0000297-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900019207
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Joao Gabriel Berlimo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/06/2012
- 093** 2012.0000287-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800004550
Advogado: Derli Cardozo Fiuzza OAB RS021607
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk OAB PR026525
Réu: Julinho Pires de Lima
Réu: Sigfried Ernesto Kroetz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 22/06/2012
- 094** 2012.0000018-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700032102
Advogado: Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752
Réu: Mauri Della Bernarda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 29/06/2012
- 095** 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800012197
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Advogado: Carolina Pinto Figueiredo Fronzak OAB PR032879
Advogado: Richart Osni Fronczak OAB SC016984
Réu: Arlindo Paly
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 29/06/2012
- 096** 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000003124
Advogado: Leonardo Werlang OAB PR047985
Réu: José André Pietruszhiski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/06/2012
- 097** 2011.0001068-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800039273
Advogado: Juliano Jaroniski OAB PR032183
Réu: Adriano Vitkoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 29/06/2012
- 098** 2011.0001063-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.0000269-1
Advogado: Antônio Woiciechowski OAB PR010620
Réu: Mario de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 22/06/2012
- 099** 2012.0000128-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 200600001477
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Sônia Mara Farias
Réu: Veridiana dos Anjos

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/06/2012
- 100** 2012.0000179-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 2004.0000172-4.
Advogado: Osvaldo Christo Junior OAB PR038348
Réu: Astrogildo Jesus de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 22/06/2012
- 101** 2010.0000109-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Luciano Roza
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 102** 2009.0001159-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Mirian Solange Kolichski OAB PR048628
Réu: Jefferson José Fogaça
Réu: José Antonio Fogaça
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 103** 2009.0001073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalim Carlos Dyrniewicz OAB PR051370
Réu: Ricardo dos Santos da Silva
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 104** 2009.0001129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Anderson Romão
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 105** 2009.0001004-8 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: Jose Carlos Vidal
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alceone Guilherme Frederico
Réu: Laércio Guilherme Frederico
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 106** 2009.0000946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Antonio Markos Kozelinski
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 107** 2012.0000148-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201100000291
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Cleber Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/06/2012
- 108** 2011.0001060-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Justiça Federal - Vara Federal e Jef / Guaíra / PR
Autos de origem: 5000386-08.2011.404.7017
Advogado: Thiago Moreto Fiori OAB PR046651
Réu: Valdeci Nogueira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/06/2012
- 109** 2011.0001098-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: João Jaques Moreira
Objeto: " Em decisão deste digníssimo Juízo, datada de 23/04/2012, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória."
- 110** 2011.0001154-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Everton Evandro Vieira
Réu: Jean Henrique Jarek
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 111** 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Advogado: Mirian Solange Kolichski OAB PR048628
Réu: João Jaques Moreira
Réu: José Leandro Moreira
Réu: Sandro Miguel Moreira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-
- se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 112** 2009.0000631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792
Réu: Roseli Aparecida Alves Cordeiro
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 113** 2011.0001023-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 2006.0000024-1
Advogado: Marcelo Jose Boldori OAB PR029402
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 22/06/2012
- 114** 2009.0000587-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Antonio Jorge Rodrigues
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 115** 2009.0000329-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Edipo Bionel Nunes
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 116** 2009.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Kruzeizaki OAB PR046091
Réu: Nelson Dias Prestes Ribeiro
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 117** 2007.0000530-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Josmar Pacheco
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 118** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Ederson Neumann
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 119** 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Det Cristhiane Czelusniak OAB PR046879
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Domingo Bueno do Espírito Santo
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 120** 2009.0000224-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Valdivino Ferreira Domingues
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 121** 2007.0000569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Luiz Jonas Vieira
Objeto: "Intimação do defensor constituído do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 27/03/2012, a qual, CONDENOU o réu, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (violência doméstica), c.c. arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, tonando DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de detenção, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 122** 2010.0000717-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Helio Manoel Bernardo
Objeto: "Intimação do defensor dativo do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 14/03/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 157, "caput", do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º, c) e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 123** 2010.0000139-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Osmar Jose Glinski

- Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 09/04/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, tornando DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 124** 2010.0000491-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Josinei Veriato
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 23/03/2012, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 155, § 1º, c.c. art. 14, inc. II, todos do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 125** 2009.0000375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Claudinei Delfino
Réu: Eder Rodrigues de Almeida
Objeto: " Intimação do defensor dativo dos réus, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 13/03/2012, a qual, CONDENOU os réus como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, devendo os sentenciados cumprir a pena inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO, conforme dispõe art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado."
- 126** 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Antonio Valdir Nunes
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 309, da Lei nº 9.503/1997, tornando DEFINITIVA a pena em 03 (três) meses de detenção, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal."
- 127** 2006.0000306-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Jocenei Valter Batista
Objeto: " Intimação do defensor dativo do sentenciado, do teor da sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como sanção pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do CP."
- 128** 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Silvio Ferreira Miranda
Objeto: " Intimação do defensor contituído do denunciado, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 01/03/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 157, inciso I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 129** 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Olmir Rogério Rufino
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, datada de 01/03/2012, a qual, ABSOLVEU o denunciado da imputação contra ele lançada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código Penal."
- 130** 2007.0000607-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jozenilson de Oliveira
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, a qual, ABSOLVEU SUMARIAMENTE o réu quanto à prática do delito tipificado no art. 306, c.c. art. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997."
- 131** 2004.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Ricardo Brusamolín OAB PR022916
Advogado: Carlos Roberto Araujo OAB PR009821
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Réu: Paulo Dallegre Neto
Objeto: " Intimação dos defensores do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 27/02/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso na prática do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.065/1998, tornando DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do CP)."
- 132** 2009.0000562-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Alcionei Rocha de Lacerda
Objeto: " Intimação do defensor nomeado por este Juízo, o Dr. LUCAS STAFIN, para patrocinar a defesa do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresetete defesa prévia."
- 133** 2009.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krueizaki OAB PR046091
Réu: Nelson Dias Prestes Ribeiro
Objeto: " Intimação do defensor nomeado ao réu para patrocinar sua defesa, o Dr. ROBSON KRUEIZAKI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 402 do CPP."
- 134** 2009.0001129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Anderson Romão
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 09/02/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tornando DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO."
- 135** 2006.0000147-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Adalberto Fernandes
Réu: Rogério Silverio
Objeto: " Intimação do defensor dos réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 16/02/2012, a qual, PRONUNCIOU os réus como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, c.c. art. 29, e art. 29, e art. 14, inciso II (1º fato) todos do Código Penal; e art. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II e art. 125, c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 69 e art. 70 do Código penal (2º fato), submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca, com fulcro no art. 413 do CPP."
- 136** 2009.0000800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Luis Antonio Ferraz
Objeto: " Intimação do defensor constituído pelo réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 217-A, "caput", do Código Penal, tornando DEFINITIVA A PENA em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME FECHADO."
- 137** 2010.0000787-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Gerson de Carvalho do Carmo Ferreira
Réu: Marcio Carvalho do Carmo Ferreira
Objeto: " Intimação do defensor constituído dos réus, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 16/12/2011, a qual, CONDENOU os réus como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em relação ao réu MÁRCIO CARVALHO DO CARMO FERREIRA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como sanção pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO; com relação ao réu GERSON DE CARVALHO DO CARMO, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como sanção pecuniária de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO."
- 138** 2011.0000370-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628
Réu: Wellington Petrouski
Objeto: " Intimação da defensora dativa do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 12/03/2012, a qual, CONDENOU o réu, nas sanções do art. 147, do Código Penal (Ameaça), tornando DEFINITIVA A PENA em 04 (quatro) meses de detenção, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante o cumprimento de algumas condições."
- 139** 2010.0000868-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628
Réu: Wellington Petrouski
Objeto: " Intimação da defensora dativa do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 12/03/2012, a qual, CONDENOU o réu, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (Violência Doméstica), tornando DEFINITIVA A PENA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante o cumprimento de algumas condições."
- 140** 2011.0000352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Leandro Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/05/2012
- 141** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Adilson Mitkon
Réu: Dalvan Oliarski
Réu: Ederson Gonçalves
Réu: Lauridir Farias de Oliveira
Réu: Leandro Ramos de Barros
Réu: Wsterley Euzebio de Oliveira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 142** 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Carlos Correa
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 143** 2009.0000132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elivelton Ferreira OAB PR052545
Advogado: Natalim Carlos Dymiewicz OAB PR051370
Réu: José Fernandes de Almeida
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 144** 2009.0000118-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Osvaldir Izaias dos Santos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 145** 2011.0000770-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR

- Autos de origem: 2010.0000214-4
Advogado: Diogo Sangalli OAB PR037789
Réu: Luiz Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/06/2012
- 146** 2009.0000006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513
Réu: José Ezequiel Quadros Filho
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 147** 2009.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Harry Cristhian E. Czelusniak OAB PR035525
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Gilberto Rodrigo da Conceição
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 148** 2008.0000726-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Adriano Custodio
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 149** 2007.0000707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Ademir Cardoso
Réu: Sidnei Hoffmann de Andrade
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 150** 2011.0000449-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jeferson Gesser da Silva
Objeto: "Intimação do defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais." (RÉU PRESO)
- 151** 2008.0000655-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Alan Cesar Kaminski
Réu: Ederson Mattozo
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 152** 2008.0000559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Felipe Douglas de Paula
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 153** 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Altino Gonçalves
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 154** 2008.0000495-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Silvio Matoso
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 155** 2008.0000453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Antonio Carlos Mikaldo
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 156** 2004.0000095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jaciel Luis Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 26/04/2012
- 157** 2004.0000095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jaciel Luis Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/05/2012
- 158** 2008.0000408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Silvio Pedroso
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 159** 2008.0000392-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513
Réu: Creonte de Lara
Réu: Manoel Pinheiro Neto
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 160** 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Ap. Pavlak OAB PR035848
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Luiz Vitorio Nepomuceno Cardoso
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 161** 2008.0000312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Sebastião da Luz Moreira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 162** 2008.0000266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: José Aírto dos Santos
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Plinio Roberto Fillus OAB PR021536
Réu: Anderson Romão
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 163** 2007.0000678-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Felipe Douglas de Paula
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 164** 2004.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Alceu Stroparo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 165** 2008.0000236-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Vagner Skiba
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 166** 2008.0000222-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: José Milton Carlos
Réu: Rubens Marcos Carlos
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 167** 1997.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Jorge Brizola
Objeto: "Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais."
- 168** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Advogado: Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513
Advogado: Saulo Henrique Boff OAB PR039013
Réu: Andreia Sluchenski
Réu: Divonzir Quadros
Réu: Eoslei Francisco Ogg
Réu: Jose Leocadio Correa Kurzberski
Réu: Ronaldo Makiolkki
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."

- do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 169** 2008.0000135-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Nelson Ribeiro da Luz
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 170** 2007.0000576-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Adir Jose Gomes
Réu: Edilson Ferreira
Réu: Miguel Fusqueira
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 171** 2007.0000414-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Antonio Jocenildo Golinhak
Réu: Celia Miranda
Objeto: "Intimação do defensor dos réus, para que, no prazo legal, apresente alegações finais."
- 172** 2007.0000220-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elivelton Ferreira OAB PR052545
Réu: Franciele Bofman do Nascimento
Réu: Silmara Aparecida do Nascimento
Objeto: "Intimação do defensor das rés, para que, no prazo legal, apresente alegações finais."

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

relação

relação n. 4/2012

Adriana Murara Dias 216/1999 Antonio César Ziegemann 160/2006
Celso Hideo Makita 216/1999
Clóvis Roberto de Paula 191/2003
Clóvis Roberto de Paula 21/2009
Ivan Carvalho Martins 156/2010
João Fábio Hilário 255/2008
Lenita Mara Gentil Fernandes 156/2010
Lucidalva Maiostre 21/2009
Marcelo César Pereira Filho 191/2003
Marcelo Lupoli Guissoni 174/2010
Melvis Muchiuti 160/2006
Paulo Roberto Belo 174/2010
Samanta R. Hirata 242/2009

21/2009, Divórcio Direto, A. R. S. Vicente x M. A. V.: Trata-se de ação de execução de sentença cuja pretensão remonta, basicamente, em se ver cumprida decisão judicial emanada deste juízo. Após regular trâmite da presente execução, foi exarada decisão (fls.258/264) cujo conteúdo foi favorável a parte exequente, no sentido de rejeitar a impugnação apresentada pelo executado, tendo sido, em seguida, determinada a adjudicação dos bens penhorados nos autos, isso a pedido da parte exequente. Após prolação da decisão, o procurador da parte executada interpôs recurso de apelação, sendo que a exequente, em contrarrazões, manifestou-se no sentido do não conhecimento do apelo (fls. 343/360). Em seguida, sem que os autos retornassem para o juízo de delibação recursal, o executado atravessou petição nos autos questionando a conta apresentada pela contadora judicial, bem como, requerendo realização de nova avaliação dos bens penhorados nos autos, ao argumento de que os mesmos teriam recebido benfeitorias, situação que alteraria seus valores. Relatei sucintamente. DECIDO. A fim de possibilitar uma maior compreensão e já chamando o feito à rodem, o presente pronunciamento será confeccionado topicamente, enfrentando cada um dos pseudo incidentes existentes no feito, que acarretam em prejuízo ao seu regular trâmite, o que faço nos seguintes termos: **I - ANÁLISE DO RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO:** Inicialmente, verifica-se que o executado interpôs recurso de apelação a fim de enfrentar a decisão de fls. 258/264 dos autos, situação que justifica a rejeição de plano do apelo. Pois bem, da análise objetiva e concisa do artigo 475-M, §3º do CPC, indica que o recurso de recurso de apelação - recurso utilizado pelo executado - somente tem lugar

em procedimentos de cumprimento de sentença quando a decisão irrisignada puser termo ao procedimento executório. Isso não ocorreu. A decisão recorrida não extinguiu a execução. Muito pelo contrário, determinou seu regular seguimento. Assim, nos moldes do artigo retro mencionado, o recurso correto para enfrentá-la seria o Agravo de Instrumento. A interposição de um recurso por outro, quando previsto explicitamente na lei, configura hipótese de erro grosseiro por parte do recorrente, situação que impossibilita a aplicação do instituto da fungibilidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 475-M, § 3º, DO CPC, QUE EXPRESSAMENTE DESIGNA O RECURSO CABÍVEL EM FACE DE TAL PROFERIMENTO JUDICIAL - ERRO GROSSEIRO QUE NÃO ADMITE A CONVERSÃO DO RECURSO VIA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, SOBRETUDO PORQUE CAPAZ DE ENSEJAR DANOS À PARTE CREDORA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I - Em 23.03.2007," TJPR - Relator: Denise Kruger Pereira - Processo: 839601-8 - Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível - Data Julgamento: 07/12/2011. No caso dos autos, segundo se analisa, não há possibilidade de se conhecer do apelo interposto frente a situação processual de inobservância a norma legal expressa no artigo 475-M, §3º do CPC, razão pela qual, nos termos do art. 518, §2º do CPC, deixo de conhecer do apelo interposto, revogando, assim, o despacho de fls. 331. **II - DO QUESTIONAMENTO DA CONTA APRESENTADA:** Neste tópico, o executado insurge-se contra a conta ao débito executado no feito, apontando valor que não traduz no verdadeiro objeto do presente procedimento. Verifica-se que a decisão que rejeitou a impugnação contemplou o valor total executado e não diferença de correção monetária de um depósito realizado há mais de dois anos pelo executado. No mais, verifico que a primeira conta apresentada nos autos, efetivamente continha equívoco em relação aos acessórios, situação que foi solucionada pela contadora às fls. 363/365, sendo que dessa conta, especificamente, o executado não se insurgiu. Assim, havendo silêncio eloquente do executado em relação a retificação do cálculo e ainda anuindo a parte credora em relação a referida conta, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, mantendo como correta a conta apresentada às fls. 363/365. **III - DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:** Neste ponto, pretende o executado sejam reavaliados os bens penhorados nos autos, ao argumento de que teriam ocorrido edificações nos mesmos. A questão repousa considerável cuidado. Inicialmente, verifica-se pelo cotejo documental dos autos que os bens penhorados foram oferecidos voluntariamente pelo executado antes do início do cumprimento de sentença que ora tramita. Após a realização da penhora, somente poderia o executado inovar o estado do referido bem mediante prévia autorização judicial, o que desde logo se verifica não ter ocorrido. A inovação realizada pelo executado junto aos imóveis penhorados caracteriza prática de conduta delituosa, tal como expresso no art. 347 do Código Penal. Tal postura induz ao flagrante reconhecimento de má-fé por parte do executado no curso do processo, o qual, segundo se depreende, realizou edificação no bem para induzir a erro na avaliação outrora realizada no feito, o que se traduz em postura processual inaceitável. As consequências jurídicas para a atitude do executado demanda pronta resposta estatal, bem como, reclama atuação jurisdicional frente ao poder geral de cautela por parte do juízo da execução, já que presente a situação expressa no art. 879, inciso I do CPC. Desde logo, é facultado ao juízo, no curso de qualquer demanda, utilizar-se do poder geral de cautela a fim de se evitar danos a qualquer das partes, bem como, enfrentar atitude praticada por uma parte em flagrante prejuízo a outra (art. 798 e 799 do CPC). Sendo assim, com vistas a possibilitar o regular seguimento do feito em seus posteriores termos, resistindo atitude temerária de qualquer das partes, velando pela higidez processual e ainda, impedir atos que importem prejuízo a parte, **DETERMINO**, em homenagem ao Poder Geral de Cautela expresso nos artigos 798 e 799 do CPC, **que o executado se abstenha de fazer qualquer nova benfeitoria nos imóveis penhorados**, e **DECLARO**, desde já o perdimento das já realizadas sem a devida autorização judicial. Na mesma esteira, considerando-se que a suposta valorização imobiliária experimentada pelos bens penhorados seriam fruto da construção acima declinada, INDEFIRO o pedido de nova avaliação, mantendo a mesma confeccionada às fls. 148/149 pelos seus próprios fundamentos. **IV - DELIBERAÇÕES:** Ante ao todo exposto: Não conheço da apelação interposta pelo executado pelos argumentos retro expedidos; INDEFIRO a realização de nova conta para atualização do débito executado; INDEFIRO a realização de atualização das avaliações dos bens penhorados nos autos; Retomando o feito ao seu regular curso, designo o dia **21 de maio de 2012 às 13:00 horas** para nova tentativa de conciliação e, não havendo, em atendimento ao disposto no item 5.8.11.2 do CN **designo o mesmo dia, às 13:30 horas, no Cartório Criminal e Anexos para a adjudicação** dos bens penhorados em favor da exequente, conforme já deferido por meio do despacho de fls. 333. Diante do exposto, lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no artigo 685-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, ou se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado ou carta registrada, podendo, até antes de assinado o autor, remir a execução na formado artigo 651 do Código de Processo Civil. Determino a extração de cópias do auto de penhora, termo de depósito, requerimento de fls. 367/391 (onde reclama nova avaliação e indica a existência de construção nos imóveis penhorados) para o seu encaminhamento a autoridade policial para abertura de inquérito policial ou termo circunstanciado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ivaiporã, 25 de abril de 2012. Advogados: Clóvis Roberto de Paula e Lucidalva Maiostre 156/2010, Investigação de Paternidade, C. Q. x G. O.: " Defiro o pedido inicial e homologo... o reconhecimento celebrado nestes autos... Condono o requerido ao pagamento de pensão alimentícia à requerente Cristiani Quinelato de Oliveira na

quantia de 30% do salário mínimo nacional, mensalmente desde a data da citação... Os valores correspondentes deverão ser depositados na mesma conta corrente, em nome da genitora... Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fico em 20% ...".

Advogado: Ivan Carvalho Martins e Lenita Mara Gentil Fernandes

160/2006, Investigação de Paternidade, M. S. x J. M. S.: intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, diga o credor.

Advogados: Melvis Muchiuti e Antonio César Ziegemann

174/2010, Ação de Alimentos, Lucimar Tavares x Valdecir da Silva Oliveira: audiência dia 7 de maio, 14:30 horas. Defiro a produção das seguintes provas: testemunhal, documental e pericial... Fixo os pontos controvertidos: comprovação da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pela parte requerente, bem como a comprovação da possibilidade e do quantum a ser pago pelo requerido.

Advogados: Marcelo Lupolli Guissoni e Paulo Roberto Belo

191/2003, Liquidação por Artigos, Douglas Moreira Alves x Espólio de Alcebiades Alves: "Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Considerando os embargos de declaração postos às fls. 287/289 dos autos, verifico a possibilidade da existência de efeitos infringentes, assim sendo, intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre os embargos. Esclareço que o contraditório no presente caso de faz necessário vez que o pré-julgamento pode trazer prejuízo às partes..."

Advogados: Clóvis Roberto de Paula e Marcelo César Pereira Filho

216/1999, Marlene Clemente x José Carlos André: "... homologo o acordo firmado entre as partes... Somente após a comprovação do cumprimento integral do acordo será expedido mandado judicial para o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN.

Advogado: Celso Hideo Makita e Adriana Murara Dias

242/2009, Execução de Alimentos, Izadora Beatriz Rother da Silva x Luciano da Silva: "tendo em vista a informação de fl. 44, intime-se a parte autora para que indique outro bem para penhora.

Advogado: Samantha R. Hirata

255/2008, Execução de Alimentos, José Pereira da Silva Filho contra José Pereira da Silva: "Considerando a notícia de que o pagamento foi efetuado, julgo extinta a presente execução..."

Advogado: João Fábio Hilário

25/04/2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0000596-0
	002	2011.0001752-6
	005	2011.0001578-7
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	004	2011.0001578-7
	005	2011.0001578-7
	012	2011.0001364-4
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	007	2012.0000136-2
	008	2012.0000136-2
Emerson Buzzeti OAB PR036295	013	2011.0001276-1
Érica Martoni OAB PR027772	015	2009.0000802-7
	016	2010.0000333-7
	017	2009.0000309-2
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2011.0001864-6
	018	2009.0000391-2
Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019	003	2011.0001864-6
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	006	2012.0000136-2
	008	2012.0000136-2
Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466	005	2011.0001578-7
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	009	2012.0000213-0
	010	2012.0000213-0
	011	2012.0000192-3
	014	2011.0001775-5
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	002	2011.0001752-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	005	2011.0001578-7

	013	2011.0001276-1
Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194	005	2011.0001578-7
001	2011.0000596-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 Réu: Agnaldo Argondizo Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
002	2011.0001752-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869 Réu: Leandro Francisco dos Reis Réu: Maria América da Silva. Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
003	2011.0001864-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Advogado: Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019 Réu: Geovani Marques da Silva Réu: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/05/2012
004	2011.0001578-7	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Antônio da Silva Objeto: Despacho em 24/04/2012: ... QUANTO AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, FORMULADO PELO DEFENSOR DO RÉU ANTÔNIO DA SILVA, SUA APRECIACÃO DEVE SE OCORRER AO FINAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ...
005	2011.0001578-7	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Advogado: Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466 Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194 Réu: Antônio da Silva Réu: Deivid Rodrigo da Silva Réu: Lindaura Monteiro de Lima Neta Réu: Luiz Antonio da Silva Réu: Marquia Domingues da Silva ("maica") Réu: Vani Dias da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/06/2012
006	2012.0000136-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122 Réu: Anderson Albano Pereira Objeto: Despacho em 13/04/2012: ... EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO CHUVEIRO, BEM COMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE, CASO TENHA INTERESSE, REQUEIRA-OS EM AUTOS APARTADOS ... INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO ANDERSON PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ...
007	2012.0000136-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743 Réu: Luis Fernando Cassiano de Andrade Réu: Rafael Linhares Rodrigues Objeto: Despacho em 13/04/2012: ... INTIME-SE O DR. ANTÔNIO HENRIQUE MARIANO PARA QUE RETIFIQUE A DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 103, VISTO QUE O ACUSADO ANDERSON POSSUI DEFENSOR CONSTITUÍDO ...
008	2012.0000136-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743 Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122 Réu: Anderson Albano Pereira Réu: Luis Fernando Cassiano de Andrade Réu: Rafael Linhares Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2012
009	2012.0000213-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Valter Júnior Medeiros de Oliveira. Objeto: Despacho em 18/04/2012: ... QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ESTE DEVE SER FORMULADO EM AUTOS APARTADOS ...
010	2012.0000213-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Valter Júnior Medeiros de Oliveira. Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012
011	2012.0000192-3	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Valdemir Aparecido da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012
012	2011.0001364-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Junior Lopes de Paiva Objeto: NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES DE RECURSO.
013	2011.0001276-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295 Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Réu: Edson Fernando dos Santos França Réu: Priscila Fernanda de Oliveira Tadm Réu: Roberto Adriano de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/05/2012
014	2011.0001775-5	Execução da Pena Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Joaquim da Silva Mendes Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 11/05/2012
015	2009.0000802-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Érica Martoni OAB PR027772

- Objeto: INTIMADA PARA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2010.0000333-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Objeto: INTIMADA PARA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2009.0000309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Objeto: INTIMADA PARA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 018** 2009.0000391-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Regina das Neves OAB PR055322	002	2008.0000118-7
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	003	2010.0000331-0
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	001	2012.0000100-1

- 001** 2012.0000100-1 Petição
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EVERTON WILLIAN MARTINS GAINO, por entender subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, recomendando-o na prisão onde se encontra até ulterior deliberação.
- 002** 2008.0000118-7 Pedido de Providências
Advogado: Aline Regina das Neves OAB PR055322
Objeto: O pedido formulado pela empresa vítima Jaguafrangos às fls. 811/812, carece de melhor instrução. É que, considerando que a hipótese não é de bem adquirido com os proventos da infração ou de bens que constituem o objeto da própria infração, mas como afirmado no pedido, de "crédito decorrente de ação trabalhista", é necessário que a parte requerente comprove a natureza do crédito sobre a qual pretende a incidência do "arresto", tendo em vista que nestes casos deverá observar a impenhorabilidade constante do art. 649, IV, do CPC.
- 003** 2010.0000331-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
Réu: Francisco Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu FRANCISCO MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06."
Pena final: 4 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Sanz OAB PR038716	001	2010.0001046-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2010.0001046-5
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	001	2010.0001046-5
Thiago Neuwert OAB PR061638	001	2010.0001046-5

- 001** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716

Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Advogado: Thiago Neuwert OAB PR061638
Réu: Gustavo Tucci Nogueira

Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quanto a sua propriedade, determino a entrega, mediante termo e substituição por fotocópias autênticas nos autos, dos seguintes documentos ao requerente:

- a) Escritura Pública de cessão e transferência de direitos hereditários, tendo como outorgante TEREZA CHISTINA BORBA DIAS S/ MARIDO E OUTROS e outorgados GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA e PATRÍCIA TUCCI NOGUEIRA REIS;
b) Ofício nº 110256011 IAP do Cartório de Marilândia do Sul, referente a termo de compromisso de conservação de reserva legal em imóvel localizado no município de Jandaia do Sul.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2007.0000021-9

- 001** 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Alexandre Aparecido Candido
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I, do CP, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ALEXANDRE APARECIDO CANDIDO."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Herrero Vincentin OAB PR041598	001	2011.0000401-7

- 001** 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vincentin OAB PR041598
Réu: Diego Henrique de Oliveira Messias
Objeto: Diante do exposto, defiro o pedido a fim de determinar a restituição dos bens do requerente, quais sejam...
Proceda-se a restituição dos bens descritos, mediante termo nos autos.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para o processamento do recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	001	2012.0000038-2

- 001** 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Alex Henrique Modesto
Objeto: Despacho em 27/04/2012: Considerando a petição retro, intime-se o réu ALEX HENRIQUE MODESTO para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 13/2012

ADVOGADOS Nº
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN 01
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 05
ERIKA LIRIA MATSUGANO 05
07
FABIOLA RITTER MORO 04
09
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 03
08
09
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS 02
LIDIANE CRISTINA PEREIRA DEICHMANN 04
LUCIANO DANIEL CHEMIN 02
06
MARILISA BELIDO SEGOVIA 03
06
MICHAEL PINTO DE GOES 07
PAULO SERGIO FERRARI 08

01 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 274/2008 - O.D.S.L x O.L.: "... Considerando a maioria da exequente, faculto a ela, na forma prevista no verbete sumular nº 358 do STJ, manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto a exoneração de alimentos do devedor, pelo atingimento da sua maioria..." Adv.Dr. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN

02 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 109/2009 - A.L.C.D.S.C x V.A.C.: "... Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331,§3º do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art.331§2º do CPC...Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisa-las neste momento: Não foram aduzidas preliminares ou prejudiciais de mérito. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DECLARO saneado o feito...Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, basicamente, nos seguintes: 1) Existência e extensão dos bens a serem partilhados: DEFIRO a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal das partes. INDEFIRO por ora, a produção de prova pericial, por entender desnecessária à hipótese, sem prejuízo de oportunamente, se for o caso, ser determinada nova avaliação do imóvel em debate, por avaliador judicial ou perito de confiança do Juízo ... **Designo para o dia 20/06/2012, às 13:30horas, audiência de instrução e julgamento.** Deverão as partes comparecerem ao ato, para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Deverá o requerido depositar o rol no prazo de até 20 dias antes da audiência, caso pretenda a intimação pessoal das testemunhas, ou no prazo de dez dias antes do ato, caso as testemunhas compareçam independente de intimação, tudo sob pena de preclusão..." Adv.Drs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e LUCIANO DANIEL CHEMIN

03 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº 673/2005 - A.D.F.T.M x J.C.: "... **Designo audiência para o dia 30/05/2012 às 17:45 horas...**" Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARILISA BELIDO SEGOVIA

04 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº 507/2007 - D.R.C x W.R.M.: "... **Designo o dia 06/06/2012, às 16:00horas, audiência de instrução e julgamento,** ocasião em que as partes deverão comparecer para serem tomados os seus depoimentos pessoais, devendo ainda, trazer ao ato, os seus filhos para serem ouvidos..." Adv.Drs. LIDIANE CRISTINA PEREIRA DEICHMANN e FABIOLA RITTER MORO

05 - AUTOS DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 299/2009 - M.A.S.R x J.R.K.: "... **DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/06/2012 às 13:30horas** ... Antes do início do ato, será tentada nova conciliação, e caso não obtida, será tomada o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas porventura arroladas ... Deverão as partes, efetuar o depósito do rol de testemunhas, até o número máximo de 03, no prazo de 20 dias antes do ato, caso pretendam que sejam as testemunhas intimadas pessoalmente, ou no prazo de 10 dias antes do ato, caso NÃO pretendam seja as testemunhas intimadas pessoalmente, tudo sob pena de preclusão..." Adv.Drs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e ERIKA LIRIA MATSUGANO

06 - AUTOS DE NEGATORIA DE PATERNIDADE Nº 107/2010 - J.T.D.S x J.A.D.S.: "... **DESIGNO para o dia 18/05/2012, às 17:10horas, audiência** para que sejam ajustados o valor dos alimentos e regulamentado o direito de visitas..."Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN

07 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 131/2010 - E.D.P x Z.B.: "... DEFIRO a produção de prova oral pretendida pelo Requerido, incluindo o depoimento pessoal da representante do autor ... **Designo para o dia 04/07/2012, às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento** ... Deverão as partes serem intimadas, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas (no máximo duas), no prazo de dez dias anteriores a data da audiência, caso não pretenda sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão..." Adv.Drs. MICHAEL PINTO DE GOES e ERIKA LIRIA MATSUGANO

08 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LIMINAR Nº 98/2008 - O.T.D.S x A.S.D.S.: "...DEFIRO a produção de prova oral pretendida pelo Requerido, incluindo o depoimento pessoal da representante do autor ... **Designo para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento** ... Deverão as partes serem intimadas, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas (no máximo duas), no prazo de dez dias anteriores a data da audiência, caso não pretenda sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e PAULO SERGIO FERRARI

09- AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 35/2008 - J.F.L x V.D.S.: "... DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I e II do CPC, julgo procedente o pedido inicial declarando o requerido V.D.S pai do autor J.F.L, passando a usar o nome da família de seu genitor, constando do assento o nome dos avós paternos...Condeno o requerido no pagamento de pensão alimentícia ao autor no valor equivalente a 20% (vinte por cento)de seus rendimentos líquidos, estes entendidos como os rendimentos líquidos, estes entendidos brutos deduzidos apenas os descontos obrigatórios, retroativos à data da citação (art. 13,§2º da Lei nº 5.478/68...Os alimentos deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento e depositados em conta bancária em nome da genitora do autor (art.734 do CPC)... O requerido devera ressarcir o autor 50% dos custos da pericia que foram por ele antecipados, conforme acordo entabulado as fls.51...Prejudicando o pedido de fixação do termo inicial da pensão alimentícia arbitrada como tutela antecipada, formulado na audiência de conciliação, visto que a mesma foi fixada definitivamente em igual patamar nesta sentença, e, por expressa disposição legal, tal pensionamento é retroativo a data da citação..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e FABIOLA RITTER MORO

Lapa, 26 de Abril de 2012.
FLAVIA JEANE FERRARI
Esc.Juramentada

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 64/2012

Advogado Autos nºOrdem
Dr. Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues (OAB/PR 51.671) 2008.154-3 - 01

01 - Processo Crime nº 2008.154-3 - Réu: **WILSON CANUTO VIEIRA**. Fica o defensor do Réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão". **Dr. Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues (OAB/PR 51.671)**.

Loanda, 26 de abril de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 65/2012

Advogado Autos nºOrdem
Dr. Luis Carlos de Sousa (OAB/PR 25.137-2-A) 2011.443-2 - 01

Dr. Agnaldo Pereira Borges (OAB/PR 10.787-E) 2011.443-2 - 01

01 - Processo Crime nº 2011.443-2 - Réu: **RODRIGO CARVALHO PEREIRA**. Ficam os defensores do Réu intimados a apresentar as devidas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. **Dr. Luis Carlos de Sousa (OAB/PR 25.137-2-A) e Dr. Agnaldo Pereira Borges (OAB/PR 10.787-E)**.

Loanda, 27 de abril de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	001	2009.0008315-0
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	002	2010.0007942-2
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2002.0000043-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2004.0003656-0
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	004	2004.0001069-3
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	006	2011.0004999-1

- 001** 2009.0008315-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Jones Silva Fernandes
Objeto: Despacho em 25/04/2012: NÃO OCORRENDO A NULIDADE SUSCITADA E ANTE AO PETITÓRIO DE FL. 394, ATRAVÉS DO QUAL A DOUTORA CLARICE CONCEIÇÃO COELHO, NÃO DESEJA CONTINUAR PATROCINANDO A DEFESA DO ACUSADO, INTIME-SE O RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE LHE SER NOMEADO COMO SEU DEFENSOR O DOUTOR JOSEFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES...
- 002** 2010.0007942-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Rafael Vidal dos Santos
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 003** 2004.0003656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Emerson Gomes da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses e 27 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elisabeth Khater
- 004** 2004.0001069-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Maicon Rodrigo Veloso dos Santos Mazei
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/06/2012
- 005** 2002.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Adelfio Aparecido Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 006** 2011.0004999-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Jose Aparecido Silva Dias
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	010	2009.0004761-8
	011	2009.0004761-8
	012	2009.0004761-8
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	001	2012.0001109-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	017	2012.0002995-0
Carlito Raimundo de Souza OAB PR031802	001	2012.0001109-0
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	009	2011.0005980-6
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	013	2011.0007762-6
Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690	005	2012.0000086-2
Darci Felix Junior OAB PR031498	005	2012.0000086-2
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	005	2012.0000086-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	016	2011.0005806-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	014	2010.0005984-7
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	015	2011.0000688-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2012.0001109-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	013	2011.0007762-6
	018	2010.0002663-9
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	007	2012.0001755-2
Samuel Silva OAB SC022211	006	2012.0001366-2
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2006.0002031-5
	003	2006.0002031-5
	004	2006.0002031-5
	008	2011.0007184-9

- 001** 2012.0001109-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 20080000369
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: Carlito Raimundo de Souza OAB PR031802
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Jose Benedito da Silva
Réu: Sergio Melhado Barioni
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 25/05/2012
- 002** 2006.0002031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Celso Bueno Francisco
Réu: Celso Bueno Francisco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: absolvido. Obs.: Registro nº 806/2007; Livro 75; Fls. 93/106."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 003** 2006.0002031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Sergio Bueno Francisco
Réu: Sergio Bueno Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 1º crime: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2º crime: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa; 3º crime: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Penas de mu"
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 004** 2006.0002031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Celso Bueno Francisco
Réu: Sergio Bueno Francisco
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar CONTRARRAZÕES recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2012.0000086-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Réu: Natany Karoline Camargo Costa
Réu: Wanderlei Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2012
- 006** 2012.0001366-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Tijuca / SC
Autos de origem: 072.10.000817-0
Advogado: Samuel Silva OAB SC022211
Réu: Isaias Bueno
Réu: Kennedy Brande
Réu: Leonildo Silva Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/05/2012
- 007** 2012.0001755-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100016759
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Alex Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/05/2012
- 008** 2011.0007184-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Eder Aurichio Pereira

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/05/2012
- 009** 2011.0005980-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Rosa Maria Peixoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2012
- 010** 2009.0004761-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Jonas Lucas de Moraes
Réu: Marlon Sullivan Cavalcante
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Réu: Valdir Zandoná
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória às comarcas de Rolândia-PR, Cambé-PR e Porecatu-PR para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.
- 011** 2009.0004761-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Jonas Lucas de Moraes
Réu: Marlon Sullivan Cavalcante
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Réu: Valdir Zandoná
Objeto: Despacho em 26/03/2012: Avoquei. Tendo em vista que atualmente estou respondendo como único Juiz de Direito Substituto desta 5ª Seção Judiciária de Londrina, atendendo cumulativamente a 3ª e 5ª Varas Criminais, o 4ª Juizado Especial, bem como, a todos os demais casos urgentes de impedimentos e suspeições dos M.M. Juizes de Direito titulares, e ainda que o r. despacho retro não foi cumprido e a data de audiência se avizinha, redesigno a sua realização para o dia 23/05/2012, às 13h30m, expedindo-se as diligências que se fizerem necessárias.
- 012** 2009.0004761-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Jonas Lucas de Moraes
Réu: Marlon Sullivan Cavalcante
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Réu: Valdir Zandoná
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 111-112 (27/10/2011): "Considerando que o denunciado Paulo Cesar de Oliveira encontra-se em lugar ignorado (fls. 110), já apresentou resposta à acusação e tem advogado constituído, cite-o por edital, com prazo de 15 dias (...) Reputo não haver qualquer defeito na inicial, reiterando que os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação de regência estão presentes, conforme já analisado quando do recebimento daquela, no despacho de fls. 53. (...) designo o dia 02 de abril de 2012, às 13h30m, para audiência de instrução e julgamento (...) Observando-se o disposto no artigo 222 do CPP e na seção 3 do capítulo 6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como, interrogatório dos réus. Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento da deprecata (...)"
- 013** 2011.0007762-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Diego Carlos Almeida
Réu: Jhonatan Michel da Silva Carlos
Objeto: "1. Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 250, 256-v/257).
2. Vista aos Apelantes para que apresente sua razão no prazo legal.
3. Após, ao Apelado para ofertar as respectivas contrarrazões.
4. Em seguida, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precipitado Diploma Legal.
5. Intimem-se. Diligências necessárias."
- 014** 2010.0005984-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Rafael Parra Munhoz
Objeto: "I - Certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, o corréu MAYCON WYLLIAM DA SILVA e os Drs. Defensores.
II - Recebo o recurso tempestivamente interposto (fl. 310-v/311), em seus regulares efeitos.
III - Intime-se o Dr. Defensor do acusado RAFAEL PARRA MUNHOZ para, em 8 (oito) dias, ofertar as razões de apelação.
IV - Após, ao Ministério Público para ofertar as respectivas contrarrazões.
V - Intimem-se."
- 015** 2011.0000688-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Salvador Yukihide Kanehisa
Réu: Sandra Lucia Graça Recco
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA do despacho de folhas 444. Em síntese: "I- Considerando documentos apresentados às folhas 440/443, abra-se vista à defesa para que manifeste no prazo legal."
- 016** 2011.0005806-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Claudiomiro Damasceno de Oliveira
Objeto: "I - Recebo o recurso tempestivamente interposto (fl. 172), em seus regulares efeitos.
II - Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo legal, oferte as suas razões de apelação.
III - Após, ao Apelado para ofertar as respectivas contrarrazões.
IV - Intimem-se."
- 017** 2012.0002995-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/04/2012
- 018** 2010.0002663-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Wesley Alves de Souza
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar o atual endereço do réu.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	011	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9
	017	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9
	022	2009.0007568-9
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	006	2012.0000945-2
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2005.0000329-0
Dely Dias das Neves OAB PR014778	011	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9
	017	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9
	022	2009.0007568-9
	023	2009.0008860-8
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	005	2011.0008588-2
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	005	2011.0008588-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	011	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9
	017	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9
	022	2009.0007568-9
Elson de Souza Novais OAB PR032849	004	2011.0000848-9
Fábio Henrique Xavier OAB PR019905	011	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9
	017	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9
	022	2009.0007568-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	003	2008.0002415-2
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	008	2012.0002365-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	024	2011.0003607-5
Homero da Rocha OAB PR037044	010	2007.0007870-6
João Maria Brandão OAB PR005858	011	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9

	017	2009.0007568-9		019	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9		020	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9		021	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9		022	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9	Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	011	2009.0007568-9
	022	2009.0007568-9		012	2009.0007568-9
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	011	2009.0007568-9		013	2009.0007568-9
	012	2009.0007568-9		014	2009.0007568-9
	013	2009.0007568-9		015	2009.0007568-9
	014	2009.0007568-9		016	2009.0007568-9
	015	2009.0007568-9		017	2009.0007568-9
	016	2009.0007568-9		018	2009.0007568-9
	017	2009.0007568-9		019	2009.0007568-9
	018	2009.0007568-9		020	2009.0007568-9
	019	2009.0007568-9		021	2009.0007568-9
	020	2009.0007568-9		022	2009.0007568-9
	021	2009.0007568-9	Ronnie Eder Segs OAB PR030698	009	2012.0002592-0
	022	2009.0007568-9	Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338	004	2011.0000848-9
Juliano Maciel Abraão OAB PR047208	007	2011.0005006-0			
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	011	2009.0007568-9			
	012	2009.0007568-9			
	013	2009.0007568-9			
	014	2009.0007568-9			
	015	2009.0007568-9	001	2009.0002957-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	016	2009.0007568-9			Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
	017	2009.0007568-9			Réu: Jorge da Silva
	018	2009.0007568-9			Objeto: Comparecer em Juízo para requerer restituição da fiança, o acusado ou procurador com poderes, no prazo de 10 (dez) dias.
	019	2009.0007568-9	002	2005.0000329-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	020	2009.0007568-9			Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
	021	2009.0007568-9			Réu: Ezequiel Aparecido Silva
	022	2009.0007568-9			Objeto: Comparecer em Juízo para requerer restituição da fiança, o acusado ou procurador com poderes, no prazo de 10 (dez) dias.
Mauro Viotto OAB PR001806	011	2009.0007568-9	003	2008.0002415-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	012	2009.0007568-9			Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
	013	2009.0007568-9			Réu: Geraldo Aparecido dos Santos
	014	2009.0007568-9			Objeto: Comparecer em Juízo para requerer restituição da fiança, o acusado ou procurador com poderes, no prazo de 10 (dez) dias.
	015	2009.0007568-9	004	2011.0000848-9	Carta Precatória
	016	2009.0007568-9			Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
	017	2009.0007568-9			Autos de origem: 2008.1180-8
	018	2009.0007568-9			Advogado: Elson de Souza Novais OAB PR032849
	019	2009.0007568-9			Advogado: Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338
	020	2009.0007568-9			Réu: Alison Aurelio Pires
	021	2009.0007568-9			Réu: Juraci Teixeira da Costa
	022	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 19/06/2012
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	001	2009.0002957-1	005	2011.0008588-2	Carta Precatória
	025	2009.0008481-5			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR
Omar José Baddauy OAB PR003748	011	2009.0007568-9			Autos de origem: 200900006377
	012	2009.0007568-9			Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
	013	2009.0007568-9			Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
	014	2009.0007568-9			Réu: Geraldo Barbosa da Silva
	015	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 05/06/2012
	016	2009.0007568-9	006	2012.0000945-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	017	2009.0007568-9			Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
	018	2009.0007568-9			Réu: Abrão Alves Marques
	019	2009.0007568-9			Réu: Graziela Roberta da Silva
	020	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/05/2012
	021	2009.0007568-9	007	2011.0005006-0	Carta Precatória
	022	2009.0007568-9			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	011	2009.0007568-9			Autos de origem: 2009.125-1
	012	2009.0007568-9			Advogado: Juliano Maciel Abraão OAB PR047208
	013	2009.0007568-9			Réu: Silas Guerreiro Domingues
	014	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 18/06/2012
	015	2009.0007568-9	008	2012.0002365-0	Carta Precatória
	016	2009.0007568-9			Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
	017	2009.0007568-9			Autos de origem: 201100216596
	018	2009.0007568-9			Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
	019	2009.0007568-9			Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
	020	2009.0007568-9			Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
	021	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 11/06/2012
	022	2009.0007568-9	009	2012.0002592-0	Carta Precatória
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	011	2009.0007568-9			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
	012	2009.0007568-9			Autos de origem: 200700001436
	013	2009.0007568-9			Advogado: Ronnie Eder Segs OAB PR030698
	014	2009.0007568-9			Réu: André Messias Della Matta
	015	2009.0007568-9			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 12/06/2012
	016	2009.0007568-9	010	2007.0007870-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	017	2009.0007568-9			Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
	018	2009.0007568-9			Réu: Rafael Júnior Caetano da Rocha
					Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/06/2012
			011	2009.0007568-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
					Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
					Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
					Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
					Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
					Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
					Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
					Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
					Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806

Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação Réu
 Testemunha de Defesa: Alberto Dias Chagas
 Testemunha de Defesa: Alexandre Abdo
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Testemunha de Defesa: Celso Pedro Socher
 Testemunha de Defesa: Claro Américo Guimarães Sobrinho
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Testemunha de Defesa: Fernando Eugênio Ghignone
 Testemunha de Defesa: Gilda Poli Rocha Loures
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Testemunha de Defesa: Helio Tadeu Zanon
 Testemunha de Defesa: Ilsa Aparecida Abdo
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Testemunha de Defesa: José de Azevedo
 Testemunha de Defesa: José Maria Araque Ruiz
 Testemunha de Defesa: José Mario Fonseca de Andrade
 Testemunha de Defesa: José Pio Martins
 Réu: Kakunen Kyosen
 Testemunha de Defesa: Lauren Martins Teixeira
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Testemunha de Defesa: Maria José Feitosa Sanches Vendramim
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Testemunha de Defesa: Nilton Cezar M. de Menezes
 Testemunha de Defesa: Renato Cordeiro da Silva
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Testemunha de Defesa: Wilson Domingos Celli
 Prazo: 30 dias

- 012** 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Testemunha de Defesa: Hermes Carlos Sobreira
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil

Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Testemunha de Defesa: Marcelo Lima dos Santos
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Testemunha de Defesa: Valter Vieira Neto
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

- 013** 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Testemunha de Defesa: Sergio Reis Bordonal
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias
- 014** 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Carlos Roberto Woasiack
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

015 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Testemunha de Acusação: Mauro Maggi
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

016 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa

Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Testemunha de Defesa: Dirceu Bucco
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

017 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FAXINAL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Testemunha de Defesa: Juares Barreto Macedo
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

018 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida

Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

019 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA MARIANA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Testemunha de Defesa: Hygino Castanho
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

020 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira

Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Testemunha de Defesa: Oswaldo Trevisan
 Réu: Roselio da Silveira
 Testemunha de Defesa: Sergio Reis Bordonal
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

021 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Testemunha de Defesa: Edson Pedro Almeida
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

022 2009.0007568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311

Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: URAÍ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Pinesso
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Prazo: 30 dias

- 023** 2009.0008860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Réu: Joel Garcia
 Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Joel Garcia para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 024** 2011.0003607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Réu: Robson Leal Castilho
 Objeto: I - Manifeste-se a defesa, caso queira, sobre a necessidade de contraprova em relação ao laudo de exame de arma de fogo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 025** 2009.0008481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
 Réu: Rosinei Batista da Silva Rosenfeld
 Objeto: Comparecer em Juízo para requerer restituição da fiança, o acusado ou procurador com poderes, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2011.0006766-3
	Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2011.0001242-7
	Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0001242-7
	Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2011.0005797-8

- 001** 2011.0001242-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Jhonatan Cazuza Meireles
 Réu: Luiz Felipe Salgado Vieira
 Objeto: Despacho em 16/04/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 002** 2011.0005797-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Objeto: Ciência da R. decisão de fls. 107/108, que rejeitou a presente queixa-crime em virtude da ilegitimidade de partes.

- 003** 2011.0006766-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Réu: Diego de Castro Sales
 Réu: Diego Silva Sampaio
 Réu: Diego de Castro Sales
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
 a) condenar o denunciado Diego de Castro Sales como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, I, do Código Penal."
 "Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 136 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Diego Silva Sampaio
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
 (...) b) condenar o denunciado Diego Silva Sampaio como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e absolve-lo das sanções do art. art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal."
 Pena final: 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Artimere Peterson Antunes Alves de Oliveira OAB SP185734	007	2012.0000136-2
	Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	001	2012.0000004-8
	Cassio Humberto Aver OAB PR024002	005	2005.0000040-1
	Ieser Mohamad M. Abou Mourad OAB PR053605	003	1997.0000004-1
	Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2012.0000004-8
	Julio Cesar dos Santos OAB SC028380	008	2012.0000106-0
	Louivaldo da Silva Junior OAB PR030959	003	1997.0000004-1
	Paulo Roberto Alves de Oliveira OAB SP265160	007	2012.0000136-2
	Ricardo Costella OAB PR042582	006	2010.0000198-9
	Ronisa Biscoli OAB PR038563	004	2010.0000048-6
	Viviane Brisola OAB PR051483	002	2012.0000144-3

- 001** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
 Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
 Réu: Deloír Lemes da Silva
 Réu: Eleandro Siqueira da Silva
 Réu: Loi Tadeu de Augustinho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/05/2012
- 002** 2012.0000144-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 5000602-47.2012.404.7012
 Réu/Indiciado: Cicero Cesar Colla
 Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 23/05/2012
- 003** 1997.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ieser Mohamad M. Abou Mourad OAB PR053605
 Advogado: Louivaldo da Silva Junior OAB PR030959
 Réu: Jose de Oliveira Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/06/2012
- 004** 2010.0000048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
 Réu: Luiz Bilibio
 Objeto: intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
- 005** 2005.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassio Humberto Aver OAB PR024002
 Réu: Wagner Duarte
 Réu: Wagner Duarte
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu WAGNER DUARTE, devidamente qualificado acima e na exordial, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

- 006** 2010.0000198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Réu: Claudir Jose Meinerz
Objeto: Intime-se o réu para manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda em participar da perícia requerida à fl 400.
- 007** 2012.0000136-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itaquaquecetuba / SP
Autos de origem: 278.01.2011.011834-0/0000
Réu/indiciado: Alexandro Timoteo Franco
Réu/indiciado: Carlos Alberto Alves Batista
Réu/indiciado: Samuel de Oliveira Rocha
Advogado: Arlmeire Peterson Antunes Alves de Oliveira OAB SP185734
Advogado: Paulo Roberto Alves de Oliveira OAB SP265160
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/05/2012
- 008** 2012.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Julio Cesar dos Santos OAB SC028380
Réu: Israel Souza de Almeida
Réu: Israel Souza de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ISRAEL SOUZA DE ALMEIDA, já qualificado, relativamente à acusação de prática do delito descrito na peça exordial, diante da presença de excludente de culpabilidade e APLICAR-LHE medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, devendo ser feita avaliação médica após 1 ano."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira França OAB PR015593	003	2008.0000141-1
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	006	2012.0000390-0
Elio Hachmann OAB PR057185	004	2007.0000209-2
Esio Luis Rasch OAB PR039608	001	2009.0000039-5
Nilson José Franco Junior OAB RS076464	005	2010.0001149-6
Oscar Estanislau Nashighil OAB PR011563	003	2008.0000141-1
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	007	2012.0000432-9
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2009.0000812-4

- 001** 2009.0000039-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Esio Luis Rasch OAB PR039608
Réu: Reginaldo Alves Feitosa
Réu: Reginaldo Alves Feitosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a prefacial acusatória e, deconseqüência, diante do unânime posicionamento jurisprudencial, no sentido de que, no período da vacatio legis, a posse de arma de fogo de uso permitido não configura crime, em relação ao disposto no art. 12, da lei nº 10.826/03 e, com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso III, do CP, julgo extinta a punibilidade do réu, com fundamento no que dispõe o art. 386, inciso VI, o ABSOLVO quanto à imputação do crime descrito no art. 15, do Estatuto"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 002** 2009.0000812-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Paulo Rudinei Sadovnhic
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LUCAS DO RIO VERDE/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Solange Aparecida Taborda
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Oscar Estanislau Nashighil OAB PR011563
Réu: Helio Wieholter
Objeto: Despacho em 24/04/2012: I- Recebo a apelação interposta às fls. 147/148. II- Ao apelante, para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de recurso. III- Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, oferecer suas contrarrazões recursais. IV- Intimem-se.
- 004** 2007.0000209-2 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Alexandre Andre da Silva
Réu: Alexandre Andre da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 199/201), porque não preenchido o requisito objetivo, exigido pela lei, com fundamento no art. 112, da Lei de

Execução Penal, indefiro o pedido de progressão de regime do sentenciado Alexandre André da Silva, devendo, ele, pois, continuar cumprindo sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola. Oficie-se, à VEP de Foz do Iguaçu e Curitiba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 005** 2010.0001149-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson José Franco Junior OAB RS076464
Réu: Selo Sidinei Nauta
Objeto: Despacho em 25/04/2012: I- A decisão do Recurso - Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para REDUZIR a PENA-BASE, EXCLUIR do cálculo da reprimenda a agravante do art 62, IV, do Código Penal, ALTERAR o percentual de aumento de pena(art 40, V, da Lei 11343/06), para 1/6, MODIFICAR o percentual de redução da pena ante a minorante do art 33, § 4º, da Lei 11343/06, para 2/3 e, por fim de ofício, MODIFICAR o percentual da redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea. Assim, readequada, a pena quedou-se definitiva em 02 anos, 07 meses e 04 dias de reclusão e 227 dias-multa.II- O executado, já foi implantado no Sistema Penitenciário Estadual de Foz do Iguaçu - PR. Assim, OFICIE-SE, à VEP de Foz do Iguaçu-PR, informando da decisão de segunda instância. III- Outrossim, porque a tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos, determino que, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, arquivem-se estes autos.
- 006** 2012.0000390-0 Petição
Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701
Réu: Alessandro da Silva Oliveira
Objeto: I- Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 25/33), pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva no denunciado e, porque não preenchidos os requisitos legais do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. II- Certifique-se, a respeito, nos Autos de Ação Penal. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 007** 2012.0000432-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Allan Wommer Magalhães
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Objeto: I- Concedo a liberdade provisória a ALLAN WOMMER MAGALHÃES, independentemente do pagamento da fiança lhe arbitrada, CIENTIFICANDO-SE-O, todavia, de que as medidas protetivas impostas, por este Juízo, contra ele, em favor da ofendida Solange Maria Binsfeld, .. continuam em vigor, não devendo ele, se aproximar dela, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 metros, bem como manter qualquer contato com tais pessoas, ainda que por telefone e/ou internet. O benefício será, ainda, lhe concedido, mediante o compromisso de não altear sua residência, ou se ausentar da Comarca, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo e de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. II- EXPEÇA-SE, em favor do denunciado, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso.

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 10/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Alcemir da Silva Moraes	07	169/10
Antônio Ferreira França	02	248/09
Antônio Ferreira França	17	55/03
Antônio Marcos de Aguiar	26	173/10
Armando Luiz Marcon	16	329/96
Bianca Pizzatto de Carvalho	01	402/07
Bianca Pizzatto de Carvalho	11	261/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	12	41/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	22	307/01
Carlos Alberto Furlan	30	167/08
Dieter Michael Seyboth	04	314/03
Elio Hachmann	03	200/10
Ernani Ferreira do Rosário	25	146/10
Esio Luis Rasch	20	36/08
Fernando de Souza Leal	08	297/10
Gilmar José Minks	02	248/09
Giovani Miguel Lopes	19	25/10
Giovani Miguel Lopes	27	32/10
Giovani Miguel Lopes	28	220/06
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	13	393/02
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	14	141/02
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	15	334/08
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	24	68/07
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	30	167/08
Grazieli Ribeiro da Silva	06	228/10

Henrique Kurtz	05	274/09
Hudson Ferreira	29	331/09
D'Angelo		
Itamar Dall'Agnol	10	166/07
Ivanir Locatelli	23	328/04
João César Silveira	05	274/09
Portela		
Jomah Hussein Ali	19	25/10
Mohd Rabah		
Jossoé do Amaral	03	200/10
Campos		
Jossoé do Amaral	23	328/04
Campos		
Kleber de Oliveira	16	329/96
Leonardo Theodoro	09	107/07
Carvalho Silva		
Marcelo Guedes Berti	10	166/07
Marcelo Gustavo	02	248/09
Schimmel		
Marcelo Gustavo	04	314/03
Schimmel		
Marcelo Gustavo	05	274/09
Schimmel		
Marcelo Gustavo	13	393/02
Schimmel		
Márcio Guedes Berti	15	334/08
Márcio Guedes Berti	16	329/96
Marcos Aurélio Abib	07	169/10
Marlize Dirlene Gentilini	21	67/06
Marlize Dirlene Gentilini	29	331/09
Monalisa Michel	16	329/96
Reinar Klagges Seyboth	04	314/03
Reinar Klagges Seyboth	18	385/10
Romaldo Hamm	14	141/02
Sandra Geni Simon	11	261/10
Silvana Bueno Correia	18	385/10
Silvio Kafka	22	307/10
Walmor Mergener	25	146/10
Xavier Antônio Salgar	20	36/08

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PROVISÓRIA nº 402/07. Exequentes L.M.G. e outro rep. por C.A.G. e, executada, M.W.S. "Sobre a contestação (fls. 79/80) e documentos que a acompanham, digam, sucessivamente, os exequentes e o Ministério Público. Intimem-se" Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

02-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 248/09. Requerentes S.V.W. e M.C. da S.W. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 29 de março de 2012, com fundamento no que dispõem o art. 226, § 6º, da CF e os arts. 1571, inciso IV e 1580, § 2º, ambos do CC, homologo o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvida a sociedade conjugal e rompido o vínculo matrimonial que os unia. Homologo, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha dos bens, à guarda, ao direito de visitas e ao pagamento de pensão alimentícia à filha, menor, dos postulantes (fls. 103/107). Custas quitadas. Dispensar o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação. Oficie-se à Fazenda Pública do Estado do Paraná, para os fins do disposto no item 5.10.4.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Por postremo, a teor do disposto no art. 1.124, do CPC, proceda-se à averbação *deste decisum* no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França, Gilmar José Minks e Marcelo Gustavo Schimmel.

03-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 200/10. Requerente C.W. e, requerida, G.L.W. "Intimem-se, as partes, do valor da conta de fls. 49, referente às custas processuais, qual seja, R\$ 1.608,55 (um mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Intimem-se." Adv. Elio Hachmann e Jossoé do Amaral Campos.

04-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 314/03. Requerentes I.N.B. rep. por M.N. e, requerido, I.L.B. "Ao contador judicial, para o cálculo das custas processuais. Sobre o segundo parágrafo da certidão de fls. 236, diga o executado. Intimem-se." Adv. Dieter Michael Seyboth, Marcelo Gustavo Schimmel e Reinar Klagges Seyboth.

05-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 274/09. Requerente A.C.M.D. e, requerido, A.W.D. rep. por F.L.W. "A presente ação se acha paralisada desde o dia 14 de março de 2011 (fls. 94) e, intimados para dar o devido andamento (fls. 96 verso e 100 verso), o requerente e seu patrono não se manifestaram (fls. 100 verso). Deste modo, através de sentença datada de 25 de janeiro de 2012, ante o evidente desinteresse do postulante no deslinde da causa, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, podendo ser cobradas por quem de direito. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Henrique Kurtz, João César Silveira Portela e Marcelo Gustavo Schimmel.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 228/10. Exequente D.A.C.W. rep. por G.A.C. e, executado, E.W. "Preliminarmente, lavre-se termo de penhora do bem ofertado e se proceda à sua avaliação. Em seguida, à atualização do débito alimentar, dizendo, após, sobre ela, as partes e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Grizeli Ribeiro da Silva.

07-) AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER "INAUDITA ALTERA PARS" nº 169/10. Requerente D.T.W. rep. por D. de F.T. e, requerido, A.W. "Através de sentença datada de 10 de fevereiro de 2012, homologo o acordo de fls. 30, confirmado às fls. 33, celebrado entre as partes. Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Arquivem-

se. Custas dispensadas ante o deferimento da gratuidade processual. Intimem-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes e Marcos Aurélio Abib.

08-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 297/10. Exequente M.S.R. de L. e, executado, M.P. de L. "Depreque-se, à Comarca de Maringá-PR, com prazo de 20 (vinte) dias, à citação do executado (fls. 28), nos termos do item II, do despacho de fls. 16. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Fernando de Souza Leal.

09-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 107/07. Exequente L.P.F. rep. por S.F. da S. e, executado, E.F. "Através de sentença datada de 29 de fevereiro de 2012, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Arquivem-se. Custas, pelo executado, podendo ser cobradas por quem de direito. Intimem-se." Adv. Leonardo Theodoro Carvalho Silva.

10-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA DE MENOR C/ PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 166/07. Requerente N.R.B. e, requerido, S.Z. "Conforme constou da decisão de fls. 216/226, como os bens não foram avaliados, haverá necessidade de a partilha ser resolvida em liquidação de sentença. De acordo com o disposto no art. 475-I, § 2º, do CPC, a liquidação de sentença deve ocorrer em procedimento próprio. Por isso, penitenciando-me pelo equivocado despacho de fls. 233, que possivelmente foi proferido em razão do excruciente trabalho nesta Serventia, o postulante, em querendo, deverá buscar os meios legais para a liquidação da decisão prolatada nestes autos. Como a tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos (fls. 216/226), cuja decisão transitou em julgado, eis que a regra no processo civil é a de que as partes são intimadas por seus patronos, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estatística, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. Intimem-se." Adv. Marcelo Guedes Berti e Itamar Dall'Agnol.

11-) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 261/10. Requerente M.W.K. e, requerido, C.J.K. "Através de sentença datada de 13 de janeiro de 2012, com fundamento no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas, pela requerente. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Sandra Geni Simon e Bianca Pizzatto de Carvalho.

12-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 41/10. Requerente W.J. dos S. e E.I.K. dos S. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "A tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos (fls. 25) restando, tão somente, a expedição do formal de partilha, que será elaborado somente após a manifestação do órgão tributador. Assim, porque os postulantes possuem advogada constituída neste procedimento, arquivem-se estes autos, ressalvado que o documento a ser encaminhado ao cartório do registro de imóveis poderá ser expedido depois de pagos os valores de incidência do ITCMD. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 393/02. Requerente C.T.S. rep. por A.A.G. e, requerido, R.M.S. "Embora o petítório de fls. 165, compulsando os autos, verifiquei que o mandado de prisão cumprido em 22 de janeiro de 2012 não faz referência ao presente procedimento. Primeiro, porque a ordem de prisão expedida nestes autos (fls. 115) foi revogada (fls. 145) e, em segundo lugar, porque o respectivo mandado foi expedido pela Vara de Infância e Juventude de Toledo - PR, conforme se observa às fls. 159/161. Outrossim, porque localizado o executado, do qual não se tinha informações há tempos, digam, sucessivamente, a exequente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel e Marcelo Gustavo Schimmel.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 141/02. Exequente A.S., e outros rep. por N.T.S. e, executado, E.S. "Digam os requerentes. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel e Romaldo Hamm.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 334/08. Exequente T.H.D. de A. rep. por S.M.D.B. e, executado, J.A. de A. "Tendo em vista a manifestação ministerial (fls. 65) e a certidão do contador judicial (fls. 66 verso), intime-se, o executado, para que integralize o valor devido, correspondente a R\$ 60,92 (sessenta reais e noventa e dois centavos). Intime-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel e Márcio Guedes Berti.

16-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 329/96. Exequentes A.M. e outros e, executado, I.F.F. "Na presente ação, os exequentes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em 29 de dezembro de 2010 (fls. 63). O pleito foi deferido em 25 de janeiro de 2011 (fls. 635). Escoado o prazo, os exequentes foram intimados para dar o devido andamento (fls. 639), mas se mantiveram silentes (fls. 639 verso). Deste modo, através de sentença datada de 12 de janeiro de 2012, ante o evidente desinteresse dos exequentes e como em nosso ordenamento jurídico não existe a perpetuidade do processo, que, no caso, está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por negligência dos postulantes, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, combinado com o art. 598, ambos do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Márcio Guedes Berti, Kleber de Oliveira, Armando Luiz Marcon e Monalisa Michel.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 55/03. Exequente A.H.A. rep. por E.M.H. e, executado, V.A. "Junte-se o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores. Certificado o depósito judicial da transferência ora realizada, lavre-se auto de penhora e aguarde-se o prazo legal para a liberação do respectivo valor. Intimem-se, as partes, da penhora de fls. 141, no valor de R\$ 4.465,69 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco e quarenta e nove centavos). Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França.

18-) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS nº 385/10. Requerentes A.I.B. e M.F.P.S. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 1º de dezembro de 2011, ante a rescisão do acordo entabulado entre as partes, com fulcro no que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente ação. Custas, podendo ser cobradas por quem de

direito. Intimem-se, as partes, do valor das custas processuais (fls. 40), qual seja, R \$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Silvana Bueno Correia e Reinar Klagges Seyboth.

19-) AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS nº 25/10. Requerente F.P. e, requerido, L.C. "Intimem-se, as partes, do valor das custas processuais (fls. 158), qual seja, R\$ 1.369,45 (um mil e trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Intimem-se." Adv. Giovanni Miguel Lopes e Jomah Hussein Ali Mohd Rabah.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 36/08. Exequirente D.H. da S.S. rep. por R.H. da S. e, executado, E.S. "Diga a exequirente. Intimem-se." Adv. Ésio Luis Rasch e Xavier Antônio Salgar.

21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 67/06. Exequirente J.M.A. e, requerido, J.T.A. "Diante da certidão de fls. 101, diga o exequirente. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 307/01. Exequirente A.V.G. rep. por S.D. e, executado, L.J.G. "Consoante registro de nascimento de fls. 06, o exequirente atingiu a maioridade. Regularize, pois, preliminarmente, o postulante, sua representação legal. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Sílvia Kafka.

23-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 328/04. Requerentes G.M. do N.B. e R.B. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Intimem-se, pessoalmente, os requerentes, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dêem andamento ao processo, cumprindo o que lhes compete, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Ivanir Locatelli e Jossóe do Amaral Campos.

24-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 68/07. Exequirente T.S.G. rep. por I.S. e, executado, J.C.G. "Através de sentença datada de 29 de fevereiro de 2012, porque o executado, até o presente momento, não comprovou o pagamento das prestações alimentícias, nem apresentou justificativa, julgo procedente a presente execução e, de consequência, com base no disposto no art. 733, § 1º do CPC, decreto a prisão civil de J.C.G., pelo prazo de 03 (três) meses. Atualize, o Contador Judicial, o débito alimentar, e, em seguida, expeça-se, contra J.C.G. o competente mandado prisional. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.

25-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE FAMILIAR nº 146/10. Requerente Z.T. e, requerido, E.P. da S.R. rep. por E.A. da S. "Declaro saneado o processo. Admito o depoimento pessoal das partes e a inquirição das testemunhas arroladas. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Defiro o requerimento formulado às fls. 162/164. Oficie-se, ao Banco do Brasil e ao Banco Sicredi, agências de Marechal Cândido Rondon, determinando o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) das importâncias mencionadas no petitório e depositadas nas respectivas contas bancárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Walmor Mergener e Ermani Ferreira do Rosário.

26-) AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTEM nº 173/10. Requerente P.J.M. e, requerida, Espólio de M.W. rep. por M.T.W. "Através de sentença datada de 11 de abril de 2012, julgo procedente a presente ação, para o fim de, reconhecendo a união estável que existiu entre P.J.M. e M.W., declará-la dissolvida, a partir de então, quando a varoa veio a óbito. Oficie-se, ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR, a fim de que seja averbada esta decisão, para posterior partilha, através do competente inventário, observando-se, desde logo, a manifestação de vontade das herdeiras necessárias (fls. 59 e 63). Deixo de condenar, as suplicadas, ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e em honorários de sucumbência. Intimem-se." Adv. Antônio Marcos de Aguiar.

27-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 32/10. Requerente A.M.R.Z. e, requerido, R.A.Z. "Através de sentença datada de 11 de abril de 2012, homologo o acordo juntado às fls. 31/33, celebrado entre as partes, e que passa a integrar esta decisão. Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas dispensadas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Giovanni Miguel Lopes.

28-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 220/06. Exequirente M. de A. rep. por R. de A. e, executado, O.D. "Junte-se o *Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*, em duas laudas, positivo. Diga o exequirente. Intimem-se." Adv. Giovanni Miguel Lopes.

29-) AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO nº 331/09. Requerente S.V. e, requerido, D.F. da S. "O presente procedimento foi ajuizado sem haver uma litigiosidade no objeto da ação, vez que as partes podem fazê-lo por mera escritura pública, sem dispende, ainda mais, os já escassos esforços da Justiça Pública. Como bem abordado pela ilustre representante do Ministério Público (fls. 36), não há razão para a manutenção da presente demanda. Por isso, através de sentença datada de 06 de dezembro de 2011, com fulcro no que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, porque não há interesse processual no presente feito, julgo extinta a presente ação. Custas, pelo requerente. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini e Hudson Ferreira D'Angelo.

30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 167/08. Exequirente K.J.F.D. rep. por M.F. e, executado, C.D. "Ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 69, através de sentença datada de 06 de dezembro de 2011, com fulcro no que dispõe os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Carlos Alberto Furlan e Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 36/12
Juiza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:

AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB/PR. 48866
ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR. 9645

-Ré: Benedita Maria Senhorini. PC. 2010.622-0. Fica o defensor **INTIMADO** da data da audiência de proposta de suspensão e inquirição das testemunhas de acusação, designada para o dia 09/05/12, às 17:30 h.

Advogado: Dr. Israel Batista de Moura

-Réu: Antonio Valdevino Bento. CP.2012.260-1, oriunda da Comarca de Cidade Gaucha Pr., extraída dos autos de PC. 2010.224-1. Fica o defensor **INTIMADO** da data da audiência de inquirição das testemunhas de defesa designada para o dia 29/06/12 às 15:00 horas.

Advogado: Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha

Marialva Pr., 25/04/12

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - PR.

Autos de Processo Crime n. 2010.76-1 em que é réu Adão Soares da Silva

Relação n. 110/12

Fica o DR. ALÚSIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR.n. 37.722 intimado da sentença que absolveu sumariamente o acusado e da decisão que acolheu os embargos.

Marilândia do Sul, 27 de abril de 2012.

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - PR.

Autos de Processo Crime n. 2009.80-0 em que é réu Cleberson Edimar da Cruz

Relação n. 109/12

Fica o DR. ALVARO MIRANDA RAMIREZ - OAB/RJ n. 134014 intimado sobre o interesse na restituição da arma apreendida nos autos juntado a necessária documentação, querendo.

Marilândia do Sul, 26 de abril de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	001	2011.0000210-3
	Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	001	2011.0000210-3
	André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2011.0000210-3
	Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	001	2011.0000210-3
	Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	001	2011.0000210-3
	Eurofino Sechinol dos Reis OAB PR029428	001	2011.0000210-3
	Fernando Madureira OAB PR020316	002	2012.0000121-4
	Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	001	2011.0000210-3
	Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2011.0000210-3
	Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0000210-3
	Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2011.0000210-3
	Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	001	2011.0000210-3
	Sandra Regina Merlo OAB PR045617	001	2011.0000210-3
	Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0000210-3

- 001** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
 Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
 Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
 Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
 Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
 Advogado: Eurofino Sechinol dos Reis OAB PR029428
 Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
 Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
 Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
 Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
 Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
 Réu: Bruno José Luiz
 Réu: Deiwis Elson Dias
 Réu: Diego Santos de Oliveira
 Réu: Dirceu Abreu Saenz
 Réu: Edilson Kalfels Padilha
 Réu: Francilene Souza de Aquino
 Réu: Godofredo Rios Neto
 Réu: Jamil Gabardo de Castilho
 Réu: Jucélio Viente Rain
 Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
 Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
 Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
 Objeto: Designada a data de 04 de maio de 2012, Às 13:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelas defesas dos réus Godofredo Rios Neto e Jucélio Viente Rain.
- 002** 2012.0000121-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201000025748
 Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
 Réu: Marciano Kingesky Martins
 Objeto: Designada a data de 09 de maio de 2012, às 15:00 horas para oitiva de testemunha de acusação.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2012.0000281-4

- 001** 2012.0000281-4 Petição
 Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
 Réu: Janete Zorzan Moreno
 Objeto: "REVOGO a prisão preventiva outrora decretada (...) No mais, officia-se ao Sr. Delegado de Polícia, a fim de que proceda a imediata remoção da ré para a sede da Polícia Federal em Toledo/PR."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 26.04.2012

Índice de Advogados:

1. Dra. Carolina Borges Cordeiro (OAB/PR nº 32.334) - 1
2. Dr. Fábio Guilherme dos Santos (OAB/PR nº 44.106) - 3
3. Dra. Layla Andressa Matos de Lara (OAB/PR nº 52.597) - 1
4. Dr. Orlando Ribeiro (OAB/PR nº 28.126) - 2
5. Dr. Wilmar Alvino da Silva (OAB/PR nº 12.386) - 1

1 - Ação Penal nº 2005.1179-9. Réu: EDERSON LUIZ CORDEIRO - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 123: "...para manifestar se insiste ou não na oitiva das testemunhas' arroladas ou não, ante a certidão de fls. 110 devendo apresentar o endereço atualizados das mesmas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência." Dra. Carolina Borges Cordeiro (OAB/PR nº 32.334); Dra. Layla Andressa Matos de Lara (OAB/PR nº 52.597) e Dr. Wilmar Alvino da Silva (OAB/PR nº 12.386).

2 - Restituição de Coisa Apreendida nº 2012.910-0. Requerente: José Mauri Roque Réu: Ademir Adenilson Marcondes dos Santos - Intime-se o procurador do Requerente da decisão de fls. 69/70: "... indefiro a postulação de fls. 02/06." Dr. Orlando Ribeiro (OAB/PR nº 28.126).

3 - Autos nº 2012.796-4. Réu: EMANUELLE SCÉMIM MARINHO - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 22: "...para apresentar no prazo de 10 (dez) dias comprovação de que diligenciou o endereço das partes quereladas, para que possa ser deferida a expedição de edital para citação" Dr. Fábio Guilherme dos Santos (OAB/PR nº 44.106).

Paranaguá, 26 de abril de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438	003	2012.0000850-2
	Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	004	2012.0000869-3
	Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	008	2008.0001189-1
	Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	007	2010.0001065-1
	Antonio Acir Breda OAB PR002977	002	2012.0000911-8
	Eduardo Ferreira da Silva OAB PR054613	005	2012.0000472-8
	Flávia Trevizan OAB PR032580	002	2012.0000911-8
	Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2011.0002401-8
	Guilherme Afonso Larsen Barros OAB PR053560	006	2009.0002443-0
	José Guilherme Breda OAB PR031039	002	2012.0000911-8
	Juliano Breda OAB PR025717	002	2012.0000911-8

Maria Francisca Accioly OAB PR044119	002	2012.0000911-8
001	2011.0002401-8	Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200800217120 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Réu: Carlos Henrique Silva Lima Réu: Edemilson Orlando de Camargo Réu: Elzira Wagner Antonio Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:05 do dia 18/05/2012
002	2012.0000911-8	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Réu/Indiciado: Fabiano Ribeiro Oliveira Querelante: Alceu Maron Filho Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977 Advogado: Flávia Trevisan OAB PR032580 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717 Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:30 do dia 16/05/2012
003	2012.0000850-2	Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201100134778 Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438 Réu: Luiz Sidnei Batista Junior Réu: Rodrigo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 23/05/2012
004	2012.0000869-3	Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201000022331 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633 Réu: Thiago Evaristo Wenceslau Moreno Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 24/05/2012
005	2012.0000472-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Ferreira da Silva OAB PR054613 Réu: Ghislaine Cristina Ribeiro de Mattos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 28/05/2012
006	2009.0002443-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros OAB PR053560 Réu: Ibrahim José Cordeiro de Siqueira Réu: Ismael Biancato Nunes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
007	2010.0001065-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705 Réu: Lucas Antonio de Assunção Miranda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:35 do dia 28/09/2012
008	2008.0001189-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856 Réu: Adilson Braga de Menezes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 30/10/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Adao Fernandes OAB PR018038	010	2007.0000879-1
	Aleida Bittencourt Martins OAB PR018702	022	2012.0000872-3
	Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	003	2011.0002550-2
		004	2011.0000195-6
		017	2012.0000561-9
		020	2011.0002681-9
	Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	005	2011.0000461-0
		006	2011.0000461-0
		011	2011.0001912-0
	Cliceria Cerbaro OAB PR013477	009	2011.0000293-6
	Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	001	2012.0000310-1
	Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	026	1991.0000016-4
	Isaías Morelli OAB PR043446	013	2012.0000165-6
		016	2012.0000165-6
	Joao Alcione Lora OAB PR041278	018	2011.0002336-4
	José Ornelas da Cruz OAB PR016359	024	2005.0000047-9

Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	014	2011.0000321-5
Leo Piva OAB PR017840	002	2008.0001014-3
Lino Alexandre Amaral Beltrão OAB MG071865	007	1999.0000042-8
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	023	2012.0000827-8
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	008	2007.0000362-5
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	023	2012.0000827-8
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	015	2012.0000906-1
	019	2012.0000906-1
	027	2012.0000906-1
Moises Albiero OAB PR043533	012	2006.0000474-3
Remo Rigon OAB PR016467	002	2008.0001014-3
Valtair José da Silva OAB SC021447	021	2010.0000657-3
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	025	2010.0001501-7

001	2012.0000310-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438 Réu: Airton Francisco dos Santos Réu: Airton Francisco dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ficando o réu definitivamente condenado em 06 (seis) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 520 (quinhentos e vinte dias - multa). Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade do crime de tráfico de drogas e o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação." Pena final: 7 anos de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Eduardo Faoro
002	2008.0001014-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leo Piva OAB PR017840 Advogado: Remo Rigon OAB PR016467 Objeto: Fica intimado para proceder a retirada do veículo apreendido em poder do réu Jair Andrei Facin.
003	2011.0002550-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Sandoval Paurilio de Lima Réu: Sandoval Paurilio de Lima Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Faoro
004	2011.0000195-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Sidnei Rodrigues Sipriano Objeto: Para apresentar razões de apelação no prazo legal.
005	2011.0000461-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Ademir Luiz Sganzerla Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
006	2011.0000461-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Ademir Luiz Sganzerla Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 30/07/2012
007	1999.0000042-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lino Alexandre Amaral Beltrão OAB MG071865 Réu: Atanásio José da Silva Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
008	2007.0000362-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204 Réu: Antonio Carlos Carvalho Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
009	2011.0000293-6	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477 Réu: Agnaldo Luis Mendes Leite Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
010	2007.0000879-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adao Fernandes OAB PR018038 Réu: Ivan Renato Rozin Objeto: Requerimento indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 402 do Código de Processo Penal. Preclusão consumativa.
011	2011.0001912-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Cleverson Antonio Nunes Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao acusado Cleverson Antonio Nunes, uma vez que remanesce contra ele a acusação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
012	2006.0000474-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Moises Albiero OAB PR043533 Réu: Jose Valderi Cordeiro Réu: Leonir da Silva Réu: Rodrigo Valendorf Objeto: Para fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.
013	2012.0000165-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446 Réu: Adoir Somariva Réu: Valdecir Belegante Réu: Valdemar Belegante Réu: Vanilce Padilha Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Adoir Somariva

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

- Réu: Valdecir Belegante
Réu: Valdemar Belegante
Réu: Vanilce Padilha
Prazo: 10 dias
- 014** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Artemio Chiapetti
Réu: Artemio Chiapetti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 015** 2012.0000906-1 Petição
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Requerente: Carlos Henrique Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 23/04/2012
- 016** 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Réu: Vanilce Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/05/2012
- 017** 2012.0000561-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Cleberon Dionizio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 018** 2011.0002336-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Solismar Borba
Objeto: Concessão de liberdade provisória indeferido.
- 019** 2012.0000906-1 Petição
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Réu: Carlos Henrique Schneider
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 020** 2011.0002681-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Adriano Antonio DalPonte
Réu: Lucas de Souza
Réu: Adriano Antonio DalPonte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lucas de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 021** 2010.0000657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Christiann Fabiano Corrêa
Réu: Itacir Marcos Soares
Réu: Nelson Moraes
Objeto: Para que apresente as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 022** 2012.0000872-3 Petição
Advogado: Aleida Bittencourt Martins OAB PR018702
Requerente: Eidyane Pereira da Rosa
Objeto: O pedido em questão restou prejudicado, em face da perda do objeto.
- 023** 2012.0000827-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800004194
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Leonildo Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 03/05/2012
- 024** 2005.0000047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Ornelas da Cruz OAB PR016359
Réu: Fernando Rei Lopes
Réu: Hilton Marques do Nascimento
Objeto: Fica intimado do inteiro teor do despacho seguinte: Indefiro o requerimento de fl. 97, por falta de amparo legal, sendo certo que se trata de Defensor constituído.
- 025** 2010.0001501-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Paulo Cesar Oleksun
Objeto: Para que ofereça resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 026** 1991.0000016-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Davi Zevenez Neto
Réu: Ivan Luiz Schimendes
Réu: Olereci José Schichet
Objeto: "Fica intimado para comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de proceder o levantamento da fiança."
- 027** 2012.0000906-1 Petição
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Requerente: Carlos Henrique Schneider
Objeto: Para que junte aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para a acusação.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	010	2010.0001297-2
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2006.0000741-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	008	2012.0000545-7
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	012	2012.0000426-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2012.0000637-2
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	004	2005.0000230-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2010.0000829-0
João Cesário Mota OAB PR018334	011	2011.0000163-8
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	009	2005.0001085-7
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	002	2010.0000095-8
	003	2010.0000095-8
Marília Lucca OAB PR034525	005	2003.0000568-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	013	2012.0000635-6

- 001** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Edna Maria Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/06/2012
- 002** 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Elvis Horacio Shnorrr
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Douglas Pereira do Nascimento
Réu: Douglas Pereira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Douglas Pereira do Nascimento com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 2005.0000230-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Réu: Everson Calixto Vichineski
Objeto: Julgo improcedentes os embargos de declaração.
- 005** 2003.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Paulo Cesar Cassarotti
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
- 006** 2006.0000741-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Dailton de Jesus Santos
Réu: Dailton de Jesus Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA com relação ao réu DAILTON DE JESUS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 007** 2012.0000637-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eliandro Ferron
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: Ante a informação de fls. 152/153 dos autos em apenso, resta prejudicado o pedido.
- 008** 2012.0000545-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eliandro Ferron
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Ante a informação de fls. retro, resta prejudicado o pedido.
- 009** 2005.0001085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Claudinei de Magalhães
Réu: Claudinei de Magalhães
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLAUDINEI DE MAGALHÃES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Deixo de determinar o arquivamento dos presentes autos ante o prosseguimento da ação com relação ao crime de roubo."
- 010** 2010.0001297-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Rogério de Moraes Eurimídio
Objeto: Com o fim de corrigir o erro da sentença de fls. 210/224, determino que, à fl. 223, onde constou "09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 260 (duzentos e

sessenta dias-multa", passe a constar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

- 011** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Domingos Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/06/2012
- 012** 2012.0000426-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Bruno Thiele Arújo Silveira OAB PR037581
Requerente: Sílvia Clus Pequeiro
Objeto: Ante a informação de fls. 89/92 dos autos principais, resta prejudicado o pedido.
- 013** 2012.0000635-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Amaury de Lima Filho
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	010	2011.0001939-1
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	014	2001.0000012-9
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	010	2011.0001939-1
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	010	2011.0001939-1
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	1997.0000029-7
	005	2012.0000120-6
	006	2012.0000679-8
	007	2011.0002536-7
	009	2011.0002665-7
	010	2011.0001939-1
	011	2011.0002055-1
Edno Arnaldo dos Santos OAB PR050591	015	2011.0001342-3
Fernando Mário Ramos OAB PR039560	002	2011.0001904-9
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	011	2011.0002055-1
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	011	2011.0002055-1
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	013	1986.0000017-3
Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690	015	2011.0001342-3
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	008	1994.0000007-0
Raphael Tostes OAB PR057860	012	2010.0001361-8
Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	004	2011.0002676-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	010	2011.0001939-1
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	001	2005.0000384-2

- 001** 2005.0000384-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Moises Vaz Anacleto
Réu: Nilton Cesar Lopes
Objeto: A Defesa para que apresente as Alegações Finais no Prazo da Lei.
- 002** 2011.0001904-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Mário Ramos OAB PR039560
Réu: Ana Martins Borba
Objeto: A Defesa para que apresente as Alegações Finais no Prazo da Lei.
- 003** 1997.0000029-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Edivaldo dos Santos
Réu: Edivaldo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu EDIVALDO DOS SANTOS em relação aos fatos narrados na denúncia, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva em relação ao delito previsto no art. 121, caput, do CP, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Ruy Alves Henriques Filho
- 004** 2011.0002676-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201100000968
Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355

- Réu: Mayco Souza Morette
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 22/05/2012
- 005** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012
- 006** 2012.0000679-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Alarcón Laio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012
- 007** 2011.0002536-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Cristiano da Costa Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/05/2012
- 008** 1994.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Lucas Quiroca Martins Junior
Objeto: Intime-se a defesa de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu tendo em vista o defensor dativo anterior ter sido nomeado em concurso público.
- 009** 2011.0002665-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Leandro Santos
Objeto: Vista a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 010** 2011.0001939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alex Antonio de Proença
Réu: Bruno Cesar Vieira da Silva
Réu: Felipe França Santos
Réu: Jonathan Cristian de Paula Chagas
Réu: Roberto França da Silva
Objeto: Vista advogados para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentem alegações finais.
- 011** 2011.0002055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Rafael Ferreira de Souza Silva
Réu: Rodrigo Kamphorst
Objeto: Vista a defesa dos réus para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Tostes OAB PR057860
Réu: Leandro Sidina Rodrigues
Objeto: Intime-se a Defesa de que foi nomeado para atender os interesses do réu, bem como, de que os autos aguardam em Cartório, abrir vista a Defesa nomeada, apresentar RESPOSTA à acusação no prazo legal.
- 013** 1986.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Ilário Moraes de Brito
Réu: José Messias Pimenta
Réu: Ilário Moraes de Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus ILÁRIO MORAIS DE BRITO e JOSÉ MESSIAS PIMENTA em relação aos fatos narrados na denúncia, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva em relação ao delito previsto no art. 121, caput, do CP, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."
Réu: José Messias Pimenta
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus ILÁRIO MORAIS DE BRITO e JOSÉ MESSIAS PIMENTA em relação aos fatos narrados na denúncia, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva em relação ao delito previsto no art. 121, caput, do CP, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Ruy Alves Henriques Filho
- 014** 2001.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Wagner Mota
Objeto: Intime-se a Defensora, de que por sentença de 31/03/2011, foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como, deverá a ilustre defensora retirar pessoalmente a certidão de honorários emitidas na data de 23/04/2012, em seu favor, tendo em vista a sua nomeação para atender os interesses do réu.
- 015** 2011.0001342-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Edno Arnaldo dos Santos OAB PR050591
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Requerente: Alessandro Militão de Carvalho
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 312, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROSINEI ANTONIO WALTER.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	009	2012.0000752-2
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	003	2011.0004956-8
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	002	2011.0002739-4
Andre Luis Magagnini OAB PR039588	003	2011.0004956-8
Andre Luiz Magagnin OAB PR049804	003	2011.0004956-8
Ari A. Pereira OAB PR023897	021	1999.0000434-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2011.0001631-7
Décio Franco David OAB PR051322	007	2012.0001252-6
Delma Sanae C Ota OAB PR025283	001	2008.0002302-4
Edmar Locks OAB PR007443	002	2011.0002739-4
Edson Procidônio da Silva OAB SP165866	001	2008.0002302-4
Eron Edmilson Ranzani OAB PR060891	002	2011.0002739-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	010	2011.0001548-5
Gilmar Kuhn OAB PR014894	011	2007.0003210-2
Gisele Garcia OAB PR042966	009	2012.0000752-2
Graciela Cristina Freitas Simon Sola OAB PR027603	011	2007.0003210-2
Helena Dias Barbar OAB PR024750	018	2001.0000534-1
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	002	2011.0002739-4
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	014	2004.0000891-5
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	012	2011.0001631-7
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	006	2007.0001887-8
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	019	2009.0001181-8
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2011.0004956-8
	008	2011.0005008-6
	012	2011.0001631-7
Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752	011	2007.0003210-2
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	012	2011.0001631-7
Marli Marlene Horst OAB PR028582	004	2010.0000114-8
Maurício J. Matras OAB PR026267	015	2004.0000096-5
Mirian Aparecida dos Santos OAB PR021859	006	2007.0001887-8
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	004	2010.0000114-8
Neudi Fernandes OAB PR025051	016	2012.0001377-8
Odenir Dias de Assunção OAB PR019451	005	2009.0002908-3
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	012	2011.0001631-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2011.0004956-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	017	2009.0001168-0
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	016	2012.0001377-8
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	003	2011.0004956-8
Silvana Mendes Helmes OAB PR019918	002	2011.0002739-4
Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943	001	2008.0002302-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	012	2011.0001631-7
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	019	2009.0001181-8
William dos Santos OAB PR051290	006	2007.0001887-8
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	013	2004.0001439-7
Zaque Severino Machado OAB PR020970	020	2004.0002103-2

- 001** 2008.0002302-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delma Sanae C Ota OAB PR025283
Advogado: Edson Procidônio da Silva OAB SP165866
Advogado: Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943
Réu: Angelina Pires dos Santos
Réu: Oclair Cesar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/06/2012
- 002** 2011.0002739-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Advogado: Edmar Locks OAB PR007443
Advogado: Eron Edmilson Ranzani OAB PR060891
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Silvana Mendes Helmes OAB PR019918
Réu: Joel Mendes
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente alegações finais no prazo de três dias.
- 003** 2011.0004956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242
Advogado: Andre Luis Magagnini OAB PR039588
Advogado: Andre Luiz Magagnin OAB PR049804
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Andjón de Lima
Réu: Daiane Oliveira
Réu: Diego Eduardo Klos
Réu: Leonidas dos Santos Gonçalves

Réu: Renato Martins
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos para apresentarem alegações finais no PRAZO COMUM de 03 (três dias).

- 004** 2010.0000114-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Christian Rodrigo Gorchinski
Réu: Luiz Augusto Pedrosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 12/06/2012
- 005** 2009.0002908-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019451
Réu: Rodineli de Jesus Guedes
Réu: Rodineli de Jesus Guedes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) Assim, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Rodineli de Jesus Guedes (Tal fato não constará de registro criminais, exceto no caso de requisição judicial). (...)."
Magistrado: Leticia Lustosa
- 006** 2007.0001887-8 Crimes Ambientais
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Mirian Aparecida dos Santos OAB PR021859
Advogado: William dos Santos OAB PR051290
Réu: Argel Wach
Réu: Daniel Ribeiro Soares
Réu: Argel Wach
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) Com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro, pois, extinta a punibilidade de Argel Wach."
Magistrado: Leticia Lustosa
- 007** 2012.0001252-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Requerente: Edevaldo da Silva Pereira
Objeto: Intima-se o advogado da r. decisão judicial proferida em 25/04/2012: " Foi declarado o perdimento, em favor da Agência Regional de Inteligência do Quarto Comando Regional da Polícia Militar do Paraná (fls.174 e 188), do bem em questão (veículo GM/Vectra GLS), apreendido em poder de Manoel Messias da Silva Pereira, pai do requerente, porquanto utilizado para a comercialização de entorpecentes (art.63 da Lei 11.343/2006) - fls.302 e 303 dos autos de ação penal nº 2011.3033-6. Int. Arquite-se.
- 008** 2011.0005008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Josmar Ferreira
Objeto: Fica intimado, tendo em vista que foi recebida a denúncia oferecida nos presentes autos, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, 396 do CPP.
- 009** 2012.0000752-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200900014698
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Gisele Garcia OAB PR042966
Réu: Nadir Eloy dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/04/2012
- 010** 2011.0001548-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves
Objeto: Intime-se o advogado constituído para que apresnte razões de recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
- 011** 2007.0003210-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894
Advogado: Graciela Cristina Freitas Simon Sola OAB PR027603
Advogado: Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752
Réu: Mauri Della Bernarda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/05/2012
- 012** 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jeovan Eduardo Albach
Réu: Kelvin William Aires
Réu: Luiz Henrique da Luz e Souza
Réu: Marcos Antonio Ribas Scheneckenberg
Réu: Maria Luzia Cruz
Réu: Neuza Batista de Jesus
Réu: Roseli de Fatima Godeski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 013** 2004.0001439-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Réu: Marcos Acácio do Nascimento
Objeto: Intima-se o Defensor Constituído para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se quanto ao interesse na realização de exame de sanidade mental com relação ao réu Marcos Acácio do Nascimento.
- 014** 2004.0000891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Sílvio Vieira Carneiro
Objeto: Reitera-se a intimação realizada em 13/04/2012 para que o defensor do réu apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2004.0000096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: João Conrado Blum
Objeto: Fica intimado o advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 016** 2012.0001377-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR

Autos de origem: 201200001346

Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051

Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049

Réu: Hidalgo Carvalho

Réu: Wyllyan Wolter

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/05/2012

- 017** 2009.0001168-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Joel Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica o advogado constituído intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do CPP.
- 018** 2001.0000534-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helena Dias Barbar OAB PR024750
Réu: Paulo Roberto Pedroso
Objeto: Fica a Defesa do réu Paulo Roberto Pedroso intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço do acusado.
- 019** 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: José Sidnei Marques de Almeida
Réu: Maicom Batista
Réu: Wellington Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 29/05/2012
- 020** 2004.0002103-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Celio Roberto Antunes Ferreira
Objeto: Intima-se o defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
- 021** 1999.0000434-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ari A. Pereira OAB PR023897
Réu: Hilda Aparecida Inácio
Réu: Vanderlei Casa Grande
Réu: Antonio Fernandes de Oliveira Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Julgo procedente em parte a denúncia para 1) CONDENAR Antônio Fernandes de Oliveira Filho nas sanções do art. 1º, incs. I, II e IV (centena de vezes), c/c art. 11 da Lei 8.137/90 e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), ABSOLVÊ-LO da imputação por crime previsto no art. 1º, inc. III, da Lei 8137/90; (...)a pena DEFINITIVA é de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa(...)"
Pena final: 6 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão e 436 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Hilda Aparecida Inácio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente em parte a denúncia para (...) ABSOLVER Vanderlei Casa Grande e Hilda Aparecida Inácio."
Réu: Vanderlei Casa Grande
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente em parte a denúncia para (...) ABSOLVER Vanderlei Casa Grande e Hilda Aparecida Inácio."
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Jairo Baluta OAB PR022877	001	2011.0003808-6

- 001** 2011.0003808-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877
Réu: Luiz Cesar Blanski Pinheiro
Objeto: 1. Torno sem efeito a nomeação constante em certidão de fl. 95, tendo em vista a resposta à acusação de fl. 84. 2. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 3. Designo o dia 23/05/2012, às 14h50min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Matheus Carrilho dos Santos, Anselmo Luis Pinto, Patrícia de Góis e Viviane Camargo Silva), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2007.0002139-9

- 001** 2007.0002139-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: 1. Defiro a desistência de fl. 172. Ante autêntica de informação de endereço da testemunha Jackson pela defesa, também restou prejudicada sua oitiva. 2. Designo o dia 25/05/2012, às 15:30h para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado e arealização de debates orais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2008.0001574-9

- 001** 2008.0001574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Thiago Leandro de Paula Quadros
Objeto: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 28/05/2012, às 15:45h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se-...?"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2011.0001834-4
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2011.0001834-4

- 001** 2011.0001834-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Alex Fabiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 23/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aramis Schrut OAB PR007219	001	2008.0000708-8
Sandro G. de Biassio Schrut OAB PR024942	001	2008.0000708-8

- 001** 2008.0000708-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Schrut OAB PR007219
Advogado: Sandro G. de Biassio Schrut OAB PR024942
Réu: Rudinéia Carneiro Bilek
Objeto: 1. Tendo em vista não haver nos autos prova cabal da quitação integral do acordo realizado nos autos que tramitam na 3ª Vara Cível desta Comarca, o feito deve prosseguir, em prejuízo de nova análise da questão quando da prolação da sentença. 2. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 3. Designo o dia 25/05/2012, às 15:00h para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que

serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Mauro César Garcia, José Jorge Veloso e Rose Maria Dancoski), bem como interrogada a acusada e realizados debates orais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2002.0000368-5

- 001** 2002.0000368-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Carlos Ferreira
Objeto: Renovar a INTIMAÇÃO para a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias (intimação já efetuada em cartório - dia 11/04/2012)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	001	2010.0002616-7

- 001** 2010.0002616-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Paulino Batista Diniz
Objeto: Designo o dia 23/05/2012, às 13:30h para oitiva da vítima, bem como NOVO interrogatório do acusado CASO SEJA INTERESSE DA DEFESA.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Emília Guimarães Grollmann OAB PR021697	008	2012.0001644-0
Ana Maria Passos OAB PR014539	009	2011.0003659-8
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	002	2010.0004272-3
Ari Bernardi OAB PR025297	010	2012.0000338-1
Cintia Graeff OAB PR054679	007	2010.0002952-2
Cristian Roberto Perin OAB RS059027	003	2010.0002843-7
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	005	2011.0001574-4
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	003	2010.0002843-7
Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839	008	2012.0001644-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	003	2010.0002843-7
Marii Marlene Horst OAB PR028582	003	2010.0002843-7
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	006	2010.0003240-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2011.0000740-7
Rafaela Luana Paula Abib Neves OAB PR042571	003	2010.0002843-7
Ramiro Kunze OAB RS073297	003	2010.0002843-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0000774-1

- 001** 2011.0000774-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: recebe o recurso e intima a defesa a apresentar razões no prazo legal.
- 002** 2010.0004272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2012

- 003** 2010.0002843-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristian Roberto Perin OAB RS059027
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Marii Marlene Horst OAB PR028582
Advogado: Rafaela Luana Paula Abib Neves OAB PR042571
Advogado: Ramiro Kunze OAB RS073297
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 004** 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Comin
Testemunha de Acusação: Miguel Conrado Junior
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0001574-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciano de Almeida
Prazo: 30 dias
- 006** 2010.0003240-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Joao Fernando Manços da Silva
Prazo: 30 dias
- 007** 2010.0002952-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 008** 2012.0001644-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann OAB PR021697
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Objeto: TENDO EM VISTA QUE FOI REJEITADA, NO TOCANTE AOS SUPOSTOS CRIMES DE ESTUPRO E LESOES CORPORAIS, A DENUNCIA OFERECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL, JULGA PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.
- 009** 2011.0003659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 010** 2012.0000338-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Camilo de Toni OAB PR007096	003	2012.0000213-0
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	003	2012.0000213-0
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	002	2000.0000013-5
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	001	2011.0000475-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	004	2004.0000237-2

- 001** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Cleusa Narciso do Espírito Santo
Réu: Cleusa Narciso do Espírito Santo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão e 888 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Gonçalves de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

- Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 002** 2000.000013-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Leonir José Sptichak
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação.
- 003** 2012.0000213-0 Pedido de Prisão Temporária
Investigado: Diego Giovane da Silva Cemin
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Diego Giovane da Silva Cemin
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 004** 2004.0000237-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Pedro Moacir Cardoso Renner
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576
Réu: Vanderlei Paulino
Réu: Vanderlei Paulino
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal

Comarca de Ribeirão Claro/PR

Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

Doutor Cicero Augusto Martins Batista

001

Referente Carta Precatória oriunda da Comarca de Curiúva/PR - réu Nathan Junior Adolfo de Oliveira

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi por este Juízo designado o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Rodrigo Vicente Ferreira - Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR

Ribeirão Claro, 26.04.2012.

Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do Crime designado

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 26/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	002	2005.0000035-5
Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528	004	2010.0000288-8
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	001	2012.0000205-9
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	011	2010.0000238-1
José Roberto de Souza OAB PR028915	008	2008.0000245-0
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	003	2012.0000108-7
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2005.0000035-5
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	010	2012.0000147-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	006	2011.0000221-9
	007	2008.0000293-0

	009	2008.0000073-3
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	010	2012.0000147-8
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	005	2009.0000506-0

- 001** 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200800002736
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Ivan Benedito Helbel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 16/08/2012
- 002** 2005.0000035-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Everson Alves de Carvalho
Réu: Valdenir da Silva
Objeto: Manifestem as partes quanto a fase do artigo 402 do CPP, no prazo de três dias.
- 003** 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Alex Medeiros de Lima
Réu: Maicon Andre Roque
Objeto: Nomeio para a defesa dos acusados, através do site da OAB, conforme extrato anexo, a Dra. Karina Correia de Freitas Chaves, independente de compromisso e sob a fé de seu grau, a qual deverá oferecer defesa no prazo de dez dias.
- 004** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528
Réu: Wilson Fernando Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/08/2012
- 005** 2009.0000506-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luiz Aparecido Calisto
Objeto: Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.
- 006** 2011.0000221-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Paulo César Rodrigues
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nomeio o Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, que deverá ser intimado para apresentar resposta por escrito.
- 007** 2008.0000293-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Ana Maria Domingues Camilo
Réu: Valdecir dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2012
- 008** 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Osmar Valim
Objeto: Foi nomeado para a defesa do acusado, através do site da OAB, conforme extrato em anexo, o Dr. José Roberto de Souza, independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, o qual deverá oferecer razões de recurso do réu Osmar Valim, no prazo de 08 dias.
- 009** 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Julio Cesar Garcia
Réu: Leandro Henrique Siqueira
Réu: Wilian Rafael Aparecido Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 010** 2012.0000147-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201100000135
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Paulo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/06/2012
- 011** 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Gilvan Bezerra de Lima
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juíza de Direito: Dr^a. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 12/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Marise Bini Elias 01 164/2008
 Marise Bini Elias 02 07/2008
 Paula Eloisa de Oliveira 02 07/2008
 José Hilário Trigo 03 03/2009
 Leila Maria Faria Melech 04 246/2009
 Ozimo Costa Pereira 05 141/2009
 Ozimo Costa Pereira 06 77/2008

01 - **AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS 164/2008 D.B.S representado por A.A.B x D.F.S - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º do CPC. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

02 - **GUARDA E RESPONSABILIDADE 07/2008 V.C.M x F.P.M e A.M.M.M- JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do código de Processo Civil. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751 e Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.**

03 - **DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 03/2009 L.J.A.S x O.M.S e B.A.S- JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a união estável havida entre a autora e J.A.S, desde sete anos antes do falecimento desse último até a data do óbito, ou seja, 21/10/1995. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.**

04 - **REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE 246/2009 L.R e M.J.R e menor D.A.R e A.L.R x A.L.R e N.F.R - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento no mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º do CPC. Dra. Leila Maria Faria Melech - OAB/PR 30.855.**

05 - **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA 141/2009 - T.M.S e D.B.L.S x P.R.R; Z.S.R e A.J.C- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA de P.V.S.R e A.J.C para o fim de concedê-las em favor dos requerentes T.M.S e D.B.L.S. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

06 - **HABILITAÇÃO À ADOÇÃO 77/2008 - T.M.S e D.B.L.S - JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 50, §2º c/c artigo 29, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

Rio Branco do Sul, 24 de abril de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	001	2012.0000397-7
Andre Luiz Imai OAB PR048757	005	2011.0000410-6
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0000397-7
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2011.0000832-2
	004	2012.0000284-9
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2012.0000326-8
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	002	2012.0000326-8
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2012.0000326-8

001 2012.0000397-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
 Autos de origem: 20120000439
 Advogado: André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/05/2012

002 2012.0000326-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 20120000080
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 07/05/2012

003 2011.0000832-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 07/05/2012

004 2012.0000284-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: À Doutra Dfesa do réu para que apresente defesa prévia no prazo legal. Dra. Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

005 2011.0000410-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
 Objeto: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Douto Defensor do condenado para apresentar as razões de recurso dentro do prazo legal. Após, dê-se vista ao apelado, na forma do artigo 600, do Código do Processo Penal, para apresentar as contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao qual elevo minhas homenagens. Diligências necessárias.
 (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235
 Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON**

Relação n. 35/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CESAR ANTONIO GASPARETTO	01	2012.85-4
TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO	01	2012.85-4
EMÍLIO KARAS JUNIOR	01	2012.85-4
GISELE HENRIQUES KARAS	01	2012.85-4
GUILHERME HENRIQUES SPOSITO	01	2012.85-4
ALINE DE OLIVEIRA	01	2012.85-4

01 - PETIÇÃO N. 2012.85-4 - Réu: LUÍS BASÍLIO COSTA - "..., determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverá o requerente juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregador particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN; e) declaração de miserabilidade de próprio punho". - Adv. Dr. Cesar Antonio Gasparetto, Dra. Talita A. Henriques Gasparetto, Dr. Emílio Karas Junior, Dra. Gisele Henriques Karas, Dr. Guilherme Henriques Sposito, Dra. Aline de Oliveira, D.D. Procuradores do requerente.

São João do Triunfo, 27 de abril de 2012.
 LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2011.0001192-7
Adyr Tacia Filho OAB PR018688	016	2011.0001168-4
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	003	2012.0000399-3
Amancio Cueto OAB PR008340	002	2012.0000145-1
Ana Cristina Roble Knechtel OAB PR053685	022	2011.0004581-3
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	010	2011.0003546-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	019	2012.0000869-3
Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055	011	2012.0001258-5
Dgamar Hernandez OAB PR034119	013	2010.0001032-5
	014	2010.0001032-5
Dirceu Luiz Bertolin Prêcoma OAB PR007345	007	2009.0004919-0
Elisângela F. Jarek OAB PR053427	020	2011.0004350-0
Francisco de Lucio Tersi OAB SP021363	012	2011.0003673-3
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	008	2010.0003523-9
James de Peder Barros OAB PR044940	004	2011.0004324-1
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	015	2011.0000382-7
Juarez Mowka OAB PR013885	018	2011.0004447-7
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	006	2009.0002500-2
Lolita Duwe Gonçalves Hannesch OAB PR060162	022	2011.0004581-3
Marlus R. Damazio OAB PR055210	011	2012.0001258-5
Michelle Junqueira Tersi OAB SP241445	012	2011.0003673-3
Mumir Bakkar OAB PR021438	021	2012.0000191-5
Osmar de Andrade Ferreira OAB PR014804	001	2006.0001482-0
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	017	2010.0002722-8
Roberto Correia de Melo OAB PR056135	010	2011.0003546-0
Tatiane Zanardi OAB PR050921	023	2012.0001208-9
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	013	2010.0001032-5
	014	2010.0001032-5
Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426	009	2011.0001132-3
001 2006.0001482-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osmar de Andrade Ferreira OAB PR014804 Réu: Orandi Aparecido de Almeida Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as razões de recurso no prazo legal.		
002 2012.0000145-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340 Réu: Cleverton Cardoso da Rosa Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal		
003 2012.0000399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911 Réu: Marcos Vinicius Biet dos Santos Réu: Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar às Aldegações Finais no prazo Legal		
004 2011.0004324-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940 Réu: Thiago Castilho Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar às Aldegações Finais no prazo Legal		
005 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Ronaldo da Silva Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar às Aldegações Finais no prazo Legal		
006 2009.0002500-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553 Réu: Claudemir Batista de Medeiros Réu: Claudemir Batista de Medeiros Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Art.386, VII do CPP" Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari		
007 2009.0004919-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dirceu Luiz Bertolin Prêcoma OAB PR007345 Réu: Alex da Cunha Réu: Alex da Cunha Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Art.386, inciso VII do CPP" Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari		
008 2010.0003523-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018 Réu: Theylor de Jesus Cunha Objeto: intime-se a defesa a apresentar o endereço do réu, no prazo de 10 dias, para que seja possível a sua citação.		
009 2011.0001132-3 Execução da Pena Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426		

Réu: Brunno Phelipi Lourenço Scarpin
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 09/05/2012

- 010** 2011.0003546-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2009.344-0
Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581
Advogado: Roberto Correia de Melo OAB PR056135
Réu: Romolo Cleofas Santi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 03/08/2012
- 011** 2012.0001258-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Sao Jose / SC
Autos de origem: 064.07.012360-1
Indiciado: Rosângela Marques de Carvalho
Advogado: Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055
Advogado: Marlus R. Damazio OAB PR055210
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 03/08/2012
- 012** 2011.0003673-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Lucio Tersi OAB SP021363
Advogado: Michelle Junqueira Tersi OAB SP241445
Réu: Dagoberto Amado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 013** 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 014** 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Intimar os advogados dos réus para que indiquem os endereços corretos de seus clientes.
- 015** 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Sedenir Cardoso da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012
- 016** 2011.0001168-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacia Filho OAB PR018688
Réu: Fabio Sidney Ribeiro Leitao
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 017** 2010.0002722-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Edmar Caetano Slompo
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 018** 2011.0004447-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Elvis Jhoni Ruela de Oliveira
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 019** 2012.0000869-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Osni Francisco da Costa
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 020** 2011.0004350-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela F. Jarek OAB PR053427
Réu: Dionizio de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 27/07/2012
- 021** 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mumir Bakkar OAB PR021438
Réu: Osmar Pereira Leite
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 27/07/2012
- 022** 2011.0004581-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cristina Roble Knechtel OAB PR053685
Advogado: Lolita Duwe Gonçalves Hannesch OAB PR060162
Réu: Mair Cardoso de Sa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 03/08/2012
- 023** 2012.0001208-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100038604
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Valter Moreira Penques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 27/07/2012

SARANDI

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0000323-1
Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338	003	2011.0000785-7
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR0230742	002	2011.0000323-1
Fernando Henrique Benedetti Nenuncio OAB PR045843	002	2011.0000323-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	003	2011.0000785-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0000323-1
Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191	002	2011.0000323-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2011.0001123-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2011.0000323-1
	004	2011.0000836-5
Miguel Moralles OAB PR006642	002	2011.0000323-1
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	002	2011.0000323-1

- 001** 2011.0001123-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Maicon Jorge Reinaldo Ferreira
Objeto: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.
- 002** 2011.0000323-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR023074
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nenuncio OAB PR045843
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Angelica de Paula Ramos Leite
Réu: Cleber Franchin Dias
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Marcelo Aparecido Machado Silvério
Réu: Maycon Faustino Matos
Réu: Michel Gonçalves Pinto da Silva
Réu: Pedro Alderico Barbiero
Réu: Renan de Melo Civila Pablos
Réu: Tiago Fabricio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 02/05/2012
- 003** 2011.0000785-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Antônio Alfredo da Silva
Réu: Antônio Alfredo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu A.A.S., já qualificado nos autos, quanto ao crime capitulado no artigo 12, da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), o que faço com base no artigo 386, inciso IV, do CPP e, PRONUNCIÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 121, caput do CP, o que faço com fundamento no artigo 413, caput, do CPP, determinando que o mesmo seja submetido oportunamente a julgamento perante o Tribunal do Juri desta comarca."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 004** 2011.0000836-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Edson Gazaffi
Objeto: Expedição de Precatória à Comarca de Campo Mourão, Paraná, objetivando a citação e interrogatório do réu Edson Gazaffi.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	001	2012.0000143-5
Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165	001	2012.0000143-5
Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463	001	2012.0000143-5

Dely Dias das Neves OAB PR014788	001	2012.0000143-5
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2012.0000143-5
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	001	2012.0000143-5
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2012.0000143-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2012.0000143-5
Mauro Viotto OAB PR001806	001	2012.0000143-5
Omar José Baddauy OAB PR003748	001	2012.0000143-5
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	001	2012.0000143-5

- 001** 2012.0000143-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieke Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/06/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0001384-7
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2010.0000622-0

- 001** 2010.0001384-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2010.0000622-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2011.0001575-2
	002	2011.0001630-9

- 001** 2011.0001575-2 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: A defesa para que instrua o pedido de revogação da prisão preventiva com comprovante de residência do réu, comprovante de ocupação lícita e demais documentos que entender necessários para instruir o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, de plano, de pedido.
- 002** 2011.0001630-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Battezzati OAB PR019325	001	2009.0000576-1
Gilmara Aparecida Rosas Takassi OAB PR044450	001	2009.0000576-1

- 001** 2009.0000576-1 Unificação de penas
Advogado: André Luiz Battezzati OAB PR019325
Advogado: Gilmara Aparecida Rosas Takassi OAB PR044450
Objeto: Intime-se a apenada, através de seu procurador, a fim de que junte aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante de residência atualizado, comprovante de trabalho e ocupação lícita e certidão de conduta carcerária

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2012.0000512-0

- 001** 2012.0000512-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000005127
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 28/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2010.0001180-1
João Manoel Grott OAB PR029334	001	2010.0001180-1

- 001** 2010.0001180-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cintia Endo OAB PR040060	001	2011.0001497-7

- 001** 2011.0001497-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cintia Endo OAB PR040060
Objeto: Nomeio para proceder a defesa do réu, sob a fé de seu grau, a Dra Cintia Endo, devendo ser intimada da nomeação, bem como apresentação de resposta à acusação

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2011.0001334-2

- 001** 2011.0001334-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Dyoní William Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	002	2008.0000156-0
Daiane Souza Oliveira Prado OAB PR040352	001	2006.0000035-7
Dilvanete Rocha Magalhães de Andrade OAB PR035789	001	2006.0000035-7
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2006.0000035-7
Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933	001	2006.0000035-7
Luciano Maestri OAB PR058568	004	2012.0000010-2
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	001	2006.0000035-7
Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B	004	2012.0000010-2
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	001	2006.0000035-7
Messias Queiroz Uchôa OAB PR030533	001	2006.0000035-7
Michael Vinicius de Oliveira OAB PR057508	003	2011.0000072-0
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2006.0000035-7
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764	001	2006.0000035-7

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiane Souza Oliveira Prado OAB PR040352
Advogado: Dilvanete Rocha Magalhães de Andrade OAB PR035789
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Advogado: Messias Queiroz Uchôa OAB PR030533
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Réu: Antonio Carlos Andreassi
Réu: Luiz Marco Andreassi
Objeto: Despacho em 24/04/2012: 1- Tendo em vista o multirêu/2012 para remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intimem-se as partes, para o prazo de

48(quarenta e oito horas), manifestem-se quanto à necessidade de realização de contra prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

- 002** 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
Réu: Carlos Theodoro Ferreira
Objeto: Em análise aos autos verifica-se que a defesa está com a razão, conforme petição de fls. 112/113. O réu constituiu o Dr. Alexandre Modesto de Oliveira, juntando a petição de fls. 37/38 e apuração de fls. 39, as quais foram equivocadamente juntadas nos autos de Pedido de Exame de Insanidade Mental nº 2008.157-8.
Por esta razão o defensor do réu não foi intimado para os atos do presente processo. Desta forma, declaro nulos os atos instrutórios praticados nesses autos, designando nova audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2012, às 14:30 horas.
Intimem-se.
- 003** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michael Vinicius de Oliveira OAB PR057508
Réu: José Vieira da Silva Filho
Objeto: Para que a defesa apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 004** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/05/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Laurenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0000427-0
001	2011.0000427-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Laurenço Cesca OAB PR052015 Réu: Celso de Oliveira Lacerda Objeto: Decisão em 26/04/2012: "POSTO ISSO, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente às fls. 34/35".		

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR - ÚNICA VARA CRIMINAL - RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 - EDIFÍCIO FÓRUM FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 - CEP 84.300-000

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 30/2012

ADVOGADO	ORDEM	PC
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini	01	2005.27-4

1) Processo Crime nº 2005.27-4. réu: Edson Carlos Soltovski. Intimar o Dr. Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini do despacho proferido pelo MMº Juiz em 24/04/2012, cujo teor é o seguinte: " Redesignou a audiência pautada para o dia 24/04/2012, para o dia 22/05/2012, às 15:45 horas. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".

Tibagi, 26 de abril de 2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	001	2012.0000153-2
		002	2008.0000828-9
	Edmilson Luiz Sérgio Bonache OAB PR026909	004	2012.0000532-5
	Juliano Schumacher OAB PR041937	003	2012.0000570-8
		005	2011.0001462-4
	Ricardo Gouveia Ricardo OAB PR047563	006	2010.0001390-1

- 001** 2012.0000153-2 Execução da Pena
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: David Bispo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:15 do dia 06/06/2012
- 002** 2008.0000828-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: David Bispo Pereira
Objeto: Intimá-la de que foi determinado o arquivamento dos autos, vez que foram formados autos de execução da pena sob nº2012.153-2.
- 003** 2012.0000570-8 Execução da Pena
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Cleber de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:45 do dia 06/06/2012
- 004** 2012.0000532-5 Execução da Pena
Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache OAB PR026909
Réu: Luiz Graceti
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 06/06/2012
- 005** 2011.0001462-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Cleber de Abreu
Objeto: "Intime-se e Cientifique de que foi determinado o arquivamento dos autos."
- 006** 2010.0001390-1 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gouveia Ricardo OAB PR047563
Réu: Renan da Neves Vanderlinde
Objeto: Intimá-lo do inteiro teor da sentença:
Posto isto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de RENAN DE NEVES VANDERLINDE com relação à pena privativa de liberdade aplicada nos autos de processo crime nº 2009.1116-8/0001285-70.2009.8.16.0170.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andréa Grassetti Pacheco Guimaraes OAB PR020881	001	2007.0000724-8
	Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2007.0000524-5

- 001** 2007.0000724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Grasseti Pacheco Guimarães OAB PR020881
Réu: Luiz Fernando Moreno Martins
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para se manifestar quanto a testemunha Fábio Júnior R. de Souza (fls.102), no prazo de cinco (05) dias. Cientifica-se que em caso de inércia, este juízo entenderá que Vossa Senhoria desiste da oitiva da testemunha não encontrada.
- 002** 2007.0000524-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Francisco Ribeiro dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, quanto as testemunha Ivo Rodrigo Mota e Silvio Marcos de Almeida, que não foram encontradas para serem inquiridas.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ermani Bortolini OAB PR26996A	002	2010.0001738-9
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	004	2009.0000677-6
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2003.0000704-6
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2008.0000419-4
Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501	003	2008.0000419-4
Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	003	2008.0000419-4
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	005	2011.0001343-1
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2008.0000419-4
Zani Dalton Farah OAB PR139033	001	2003.0000704-6
	006	2011.0000295-2

- 001** 2003.0000704-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Erondi José Ovitski
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 08 (OITO) DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA JULGAMENTO DO RÉU ERONDI JOSÉ OVITSKI, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 002** 2010.0001738-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ermani Bortolini OAB PR26996A
Réu: Tatiane Gasperin
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DA RÉ INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DA RÉ, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 003** 2008.0000419-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Advogado: Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Leonildo Ribeiro da Silva
Objeto: FICAM O DD. DEFENSOR DO RÉU E DD. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 004** 2009.0000677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: Zeno Haziak
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 19 (DEZENOVE) DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 005** 2011.0001343-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estadual / PR
Autos de origem: 2011.4572-4
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B
Réu: Elimar Jeferson de Oliveira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA EDSON GRUBER, ARROLADA PELA DEFESA, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 006** 2011.0000295-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033

Réu: James Roberto da Cruz

Objeto: Fica intimada a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 26/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	007	2010.0000258-6
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	007	2010.0000258-6
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	005	2011.0000529-3
	006	2007.0000238-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2012.0000094-3
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	001	2010.0000102-4
	002	2011.0000142-5
	004	2011.0000590-0

- 001** 2010.0000102-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Douglas Henrique da Silva
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI.
- 002** 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: João Carlos Siqueira
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- 003** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Ademir de Souza
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI.
- 004** 2011.0000590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 005** 2011.0000529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Réu: Raul Purfiro Cardoso
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento de razões recursais, no prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal.
- 006** 2007.0000238-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Réu: Terry Winter Leonardo Lamin
Objeto: Intimação do defensor do réu para oferecimento de alegações finais no prazo de cinco dias nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.
- 007** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Adalto Vicente da Silva Loures
Réu: Roney Owilson da Silva Pereira
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Cornelio Procopio para inquirição da testemunha arrolada pela acusação

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
011/2012

Advogado	Ordem	Processo
Aldemir Jeferson Coutinho	010	2010.0000192-2/0
AMARILDO PEDRO GULIN	009	2010.0000160-6/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	003	2008.0000408-4/0
ANNE CAROLINE WENDLER	006	2010.0000092-2/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	005	2009.0000178-6/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	004	2009.0000161-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	006	2010.0000092-2/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	006	2010.0000092-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2009.0000161-2/0
IBRAHIM HAMAD HALABI	011	2012.0000001-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	006	2010.0000092-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2009.0000161-2/0
JANAINA ROVARIS	008	2010.0000114-9/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	006	2010.0000092-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2010.0000114-9/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	006	2010.0000092-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	008	2010.0000114-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2010.0000160-6/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	003	2008.0000408-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2009.0000161-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	006	2010.0000092-2/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	002	2008.0000263-0/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	001	2006.0000452-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	004	2009.0000161-2/0
NILTON BUSSI	011	2012.0000001-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	006	2010.0000092-2/0
Rafael Alencar Rodrigues	011	2012.0000001-3/0
RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	005	2009.0000178-6/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	004	2009.0000161-2/0
Roberto Kaiserlian Marmo	006	2010.0000092-2/0
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE	004	2009.0000161-2/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	001	2006.0000452-7/0
SAMIR THOME FILHO	001	2006.0000452-7/0
TATIANE MUNCINELLI	004	2009.0000161-2/0
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOVACKI	007	2010.0000103-6/0

001 2006.0000452-7/0 - Processo de
ConhecimentoSERGIO DE ALCANTARA SILVA X TRÉS
COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

"Após as baixas e cautelares necessárias, arquivem-se."

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE

002 2008.0000263-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO LEMOS X NILSON PEREIRA COELHO

"(...) Defiro o pedido de desentranhamento mediante certidão e fotocópia nos autos. Após, independente de nova conclusão, arquivem-se. (...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

003 2008.0000408-4/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU APARECIDO CAMPOS X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABA

"(...) Intimação do exequente para que se manifeste a respeito do cálculo de fls. 117/118, no prazo de 10 dias."

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUIZ ANTONIO SERENATO

004 2009.0000161-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

"(...) Intime-se o exequente para informar o número do CNPJ da executada a fim de possibilitar a penhora on line, no prazo de 10 dias (...)"

Adv(s) ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI

005 2009.0000178-6/0 - Processo de Conhecimento ISABEL RODOKIEVITZ INGLES X IRENE KMIECIK UKACHINSKI

"Intimação da requerida para retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 10 dias."

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RAQUEL KURTH DE AZEVEDO

006 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

"(...) Sobre a documentação acostada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, voltando após concluso para sentença. (...)"

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Roberto Kaiserlian Marmo, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

007 2010.0000103-6/0 - Processo de Conhecimento MARINA ROLIN DA ROSA X OI TV

"(...) INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER OS AUTOS, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, EM CARGA DESDE 19/03/2012 - DRA TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOVACKI, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, SEM PREJUÍZO DO PREVISTO NO ART. 356 DO C.P.C. (...)"

Adv(s) TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOVACKI

008 2010.0000114-9/0 - Processo de Conhecimento DENISE PEREIRA CARVALHO SANTOS X BANCO ITAÚ S/A (E OUTROS)

"(...) Defiro o pedido de fls. 159/160. (...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI

009 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE GENEROSO CANDIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"(...) 1. Recebo o recurso nominado por tempestivo em seu efeito meramente devolutivo, por não vislumbrarmos caso dos autos a possibilidade de causar dano irreparável a parte recorrente (art. 43 da Lei 9.099/95). 2. Ante a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal única, intimando-se as partes. (...)"

Adv(s) AMARILDO PEDRO GULIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

010 2010.0000192-2/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DE CARVALHO X JOSE MACHADO DE CAMARGO

"(...) Intime-se o exequente para que forneça seu CPF e do executado a fim de oportunizar o bloqueio pugnado, no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Adv(s) Aldemir Jeferson Coutinho

011 2012.0000001-3/0 - Procedimentos Juizado Especial Cível X Heloísa Bértoli Braga administrativos

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 09/05/2012

Adv(s) NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, Rafael Alencar Rodrigues

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- PR JUIZADO ESPECIAL CRIMINALJUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - ELISIANE MINASSE

RELAÇÃO Nº 06/2012

1) (...)Designo a Audiência Preliminar ao noticiado Gilmar Gheller para o dia 10/05/2012 às 15:15 horas. Designo Audiência Admonitória ao réu Patrício Antonio Chimelli para o dia 10/05/2012 às 15:00 horas. Intimem-se para que compareçam acompanhados de advogado(...) Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO - OAB/PR 12.510; Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO - OAB/PR 43.635; Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS - OAB/PR 47.455; Dra. IVANA ROMAN - OAB/PR 50.735

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB/PR
01	2007.610-1	Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	12.510

01	2007.610-1	Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO	43.635
01	2007.610-1	Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	47.455
01	2007.610-1	Dra. IVANA ROMAN	50.735

Almirante Tamandaré, 26 de abril de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul
Vara Criminal - Relação de 25/04/2012

Relação 25/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633 8 2011.0000476-9
12 2012.0000339-0
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177 14 2008.0000798-3
Antonio Francisco Molina OAB PR010512 20 2010.0000728-6
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481 8 2011.0000476-9
Celso da Silva Labres OAB PR026969 9 2011.0001009-2
Diognes Gonçalves OAB PR056754 16 2011.0000719-9
Dr. Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450 2 2012.0000295-4
Elerson Galiotto OAB PR032847 18 2007.0000218-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787 3 2011.0000915-9
Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521 8 2011.0000476-9
17 2010.0000218-7
Gisele Maria Reis OAB PR030642 13 2010.0000839-8
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769 1 2011.0000017-8
Ivan de Lima OAB PR053452 6 2010.0000078-8
Jeriel dos Passos OAB PR056865 5 2007.0000565-2
7 2011.0000308-8
8 2011.0000476-9
José Carlos Veiga OAB PR029144 19 2010.0000584-4
Juliana Heindyk OAB PR048837 15 2009.0000728-4
Louise Hage OAB PR042231 4 2008.0000083-0
10 2007.0000498-2
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042 11 2001.0000028-5

001 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769

Réu: Karina Lima

Objeto: "...Em face do exposto, presentes os demais requisitos do artigo 312, do CPP, decreto a prisão preventiva de Karina de Lima, determinando a expedição do competente mandado de prisão"

002 2012.0000295-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/Indiciado: Simone Terezinha Ramos

Advogado: Dr. Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450

Objeto: "[...] o Ministério Público pugna seja o requerente intimado, através de seu defensor constituído, a instruir o presente pedido com os documentos indispensáveis para a análise do mesmo."

003 2011.0000915-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787

Objeto: O Processo encontra-se em cartório para alegações finais da defesa.

004 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Louise Hage OAB PR042231

Réu: José Maciel

Objeto: "Tendo em vista que até a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio a Dra. Louise Hage, sob fé de seu grau, para promover sua defesa."

005 2007.0000565-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865

Réu: Jorge dos Santos Aparício

Objeto: "[...] nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Jeriel dos Passos."

006 2010.0000078-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452

Réu: Vando Nilton de Miranda

Objeto: "Tendo em vista a declaração do réu, nomeio o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa"

007 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865

Réu: Oziel dos Santos Lima

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/05/2012

008 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633

Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481

Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521

Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865

Réu: Aduilson Prestes dos Santos

Objeto: "Intimem-se as partes para contrarrazões."

009 2011.0001009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969

Réu: Robson Wilian da Costa

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/04/2012

010 2007.0000498-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Louise Hage OAB PR042231

Réu: Leucir Luiz

Objeto: "Recebo a apelação retro. Vistas ao apelante para oferecimento das razões de apelação, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para também arrazoar"

011 2001.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042

Réu: Orozino Pinto de Miranda

Objeto: "Intime-se as partes a indicar as testemunhas que pretendem ouvir em Plenário, no prazo de cinco dias. Faça constar na intimação que no silêncio da parte entender-se-á o desinteresse da oitiva de testemunhas. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos"

012 2012.0000339-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/Indiciado: Edgar Pires Franco

Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633

Objeto: "Uma vez que já foi arbitrada a fiança em favor do réu, julgo prejudicado o pedido inicial e determino o arquivamento do feito."

013 2010.0000839-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642

Réu: Marsal Gonçalves

Réu: Rhayane Maryceia da Silva Magalhães

Objeto: "Intimem-se para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário."

014 2008.0000798-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177

Réu: Leocir Felipe Duarte

Objeto: "Intime-se o Ministério público, bem como a defesa do réu Leocir Felipe Duarte para que apresentem Alegações Finais no Prazo legal..."

015 2009.0000728-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837

Réu: Joarez Machado

Objeto: "Tendo em vista que o réu informou que não possui condições de constituir advogado, nomeio a Dra. Juliana Heindyk Duarte, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa"

016 2011.0000719-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754

Réu: Anderson Chaves da Silva

Réu: Junior Nunes Gonçalves

Objeto: "D.R.A como Procedimento de Restituição de Autos. Intime-se através do Diário da justiça para devolução em 24 horas."

017 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521

Réu: Everton Luiz do Pilar

Objeto: "Tendo em vista que até a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio a Dra. Eline Horoki de Oliveira, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa."

018 2007.0000218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847

Réu: Elton Nascimento

Objeto: "Tendo em vista que até a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa"

019 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Ampélio Parzianello

Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144

Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos

Réu: Marcelo de Lima Braga

Objeto: "Covertro o feito em diligência e determino a intimação do assistente de acusação para apresentação de razões finais."

020 2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512

Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos

Objeto: "...dou por encerrada a instrução determinando a intimação das partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de cinco dias e, por fim, tendo em vista que o defensor permaneceu com os autos além do prazo consignado, obrigando este Juízo a expedir mandado de exibição, busca e apreensão, doravante fica impedido o mesmo de fazer carga do feito, podendo requerer cópias necessárias a fim de que não reste prejuízo a defesa."

27 /04/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR DA SILVA	001	2001.0000013-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	008	2008.0000794-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	2008.0003333-5/0
ALESSANDRA FRANCISCO	026	2010.0000907-3/0
ANA PAULA DE SOUZA PINTO	026	2010.0000907-3/0
ANTONIO NUNES NETO	017	2009.0001308-9/0
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	012	2008.0003333-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	019	2009.0002216-5/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	018	2009.0002040-7/0
CARLOS MURILO PAIVA	002	2003.0000119-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2006.0001270-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	004	2006.0002030-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	010	2008.0001780-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2009.0000081-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016	2009.0001179-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2010.0000159-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	025	2010.0000618-6/0
DARCI JOSÉ FINGER	013	2009.0000081-4/0
DILMA MARIA DEZIDERIO	021	2009.0002393-7/0
EDSON CENTANINI FILHO	002	2003.0000119-0/0
EGON KOJIMA	007	2007.0002382-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2009.0002484-8/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	014	2009.0000154-7/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	008	2008.0000794-5/0
FLAVIO NEVES COSTA	019	2009.0002216-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	027	2010.0001169-1/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	008	2008.0000794-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2008.0000794-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2010.0001702-3/0
GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA	002	2003.0000119-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2008.0000794-5/0
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	021	2009.0002393-7/0
JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI	020	2009.0002246-8/0

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2009.0002246-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	026	2010.0000907-3/0
JULIANA FAITA	014	2009.0000154-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	015	2009.0000865-0/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	026	2010.0000907-3/0
LEONEL STEVAM FILHO	006	2007.0002360-8/0
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	023	2010.0000080-8/0
LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER	006	2007.0002360-8/0
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO	002	2003.0000119-0/0
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO	017	2009.0001308-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2008.0000794-5/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	018	2009.0002040-7/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	018	2009.0002040-7/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	005	2007.0001815-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	007	2007.0002382-3/0
MÔNICA REGINA LUCION	018	2009.0002040-7/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	011	2008.0002145-0/0
PAULA SUAVE DE CARVALHO	014	2009.0000154-7/0
RAFAEL CEZAR RAMOS	014	2009.0000154-7/0
RENATA JOHNSON STRAPASSON	009	2008.0001508-3/0
RICARDO NEVES COSTA	019	2009.0002216-5/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	028	2010.0001702-3/0
STELLA M. DE A. JACOPETI	014	2009.0000154-7/0
VANDERLEI TAVERNA	017	2009.0001308-9/0
VANETE STEIL VILLATORI	017	2009.0001308-9/0

001 2001.0000013-2/0 - Processo de Conhecimento	AMARILDO CARLOS DAMIN X JOÃO BATISTA QUINZANI
Ciência do Despacho: " Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."	
Adv(s) ADEMIR DA SILVA	
002 2003.0000119-0/0 - Processo de Conhecimento	EVAIR FRANCISCO MOREIRA (E OUTRO) X DAVID LAGINESTRA
Ciência do Despacho: "Suspendo a expedição do alvará até que seja decidida a questão objeto da petição de fls. 195. Assim, manifeste-se o credor, querendo, em 10 dias".	
Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO	
003 2006.0001270-4/0 - Execução Título Extrajudicial	RENATO JOSE FERNANDES X ELI ALVES CORREA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
004 2006.0002030-0/0 - Processo de Conhecimento	CIDE MOLAS LTDA ME X RENATO LOBO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
005 2007.0001815-3/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X WAGNER EMANOEL JACOMITE VANDELÃO
Ciência do Despacho: " Tendo em vista que já houve a extinção do feito, arquite-se."	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	
006 2007.0002360-8/0 - Processo de Conhecimento	NÁDIA MARIA BORATO X ANDRÉ KAEL
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 25/05/2012	
Adv(s) LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER, LEONEL STEVAM FILHO	
007 2007.0002382-3/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA-ME X VALTER ALVES DOS SANTOS
Ciência de: "Comparar ao Juizado para retirada de alvará de autorização, em 5 dias".	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, EGON KOJIMA	
008 2008.0000794-5/0 - Processo de Conhecimento	HELINTON ARAUJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA
Ciência do Despacho: " Tendo em vista a petição retro, intime-se a parte executada para se manifestar, em 10 dias."	
Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
009 2008.0001508-3/0 - Execução Título Extrajudicial	MIRIAN WALT JOHNSON X SANDOR LUIZ DE MORAES
Ciência do Despacho: " Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro, em 10 dias."	

Adv(s) RENATA JOHNSON STRAPASSON
010 2008.0001780-6/0 - Processo de WANDERLEI SALA-ME X ALEXANDRE
Conhecimento JUNIOR FRANÇA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
011 2008.0002145-0/0 - Processo de W. VIANA E CIA LTDA X RONALDO JACINTO
Conhecimento

Ciência do Despacho: " Conforme se verifica, as procuradoras do terceiro interessado foram intimadas mediante carta, bem como, não consta nos autos o retorno do AR. Diante do exposto, intime-se o terceiro interessado (BMG) por intermédio de suas advogadas, mediante diário da justiça. Outrossim, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, em 10 dias. Atente a Secretaria para o substabelecimento de fls.80."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI
012 2008.0003333-5/0 - Processo de CARLOS ANTONIO DALLASUANNA X OMNI
Conhecimento INTERNACIONAL LTDA

Ciência do Despacho: " Mantenho a decisão de fls. 203, tendo em vista que a parte exequente apesar de devidamente intimada, não se manifestou. Arquive-se."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ADRIANO HENRIQUE GOHR
013 2009.0000081-4/0 - Execução Título L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X
Extrajudicial SINOMAR VIEIRA GONÇALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 25/06/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, DARCI JOSÉ FINGER
014 2009.0000154-7/0 - Processo de IBERALDO CEZARINE COSTA X MANOEL
Conhecimento JARDIM DE SOUZA

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 209/210, em 10 dias".

Adv(s) PAULA SUAVE DE CARVALHO, STELLA M. DE A. JACOPETI, JULIANA FAITA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS
015 2009.0000865-0/0 - Processo de ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA X CLARO S/A
Conhecimento

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido retro. Com fundamento no artigo 652, § 3º, do CPC, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora em 10 dias."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES
016 2009.0001179-7/0 - Execução Título MERCADO LD LTDA X SOLANGE DA SILVA
Extrajudicial

Ciência do Despacho: " Defiro o desentranhamento dos documentos por quem os tenha juntado. Após, arquive-se."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
017 2009.0001308-9/0 - Processo de MARCOS ANTONIO GONÇALVES X
Conhecimento JOSEMAR GUARISE (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Intime-se a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls.90."

Adv(s) VANETE STEIL VILLATORI, LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO, WANDERLEI TAVERNA, ANTONIO NUNES NETO
018 2009.0002040-7/0 - Processo de MARCOS DOS SANTOS X CASAS BAHIA
Conhecimento COMERCIAL LTDA

Ciência do Despacho: " Manifeste - se a parte exequente acerca da petição retro, em 10 dias."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
019 2009.0002216-5/0 - Processo de DILMARA DE FREITAS VICTORIANO X
Conhecimento CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:00 do dia 24/05/2012

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA
020 2009.0002246-8/0 - Processo de SILVANA MIRANDA DOS SANTOS X
Conhecimento ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO
FIDC

Ciência do Despacho: " Nesta data, o(a) Dr(a). ANDERSON SEABRA DE SOUZA, OAB nº SP266324 procurador(a) do recorrente/ recorrido, fez carga dos presentes autos, constando de 241 folha(s) volume(s e apenso(s).

Adv(s) JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
021 2009.0002393-7/0 - Processo de JOCIELLE APARECIDA SCHEEL X ROGÉRIO
Conhecimento RIBEIRO PINTO

Ciência do Despacho: " Conforme consta dos autos, a parte reclamada realizou o depósito referente a condenação em 30/05/2011, cumprindo espontaneamente o julgado. Diante do exposto, não há incidência da multa dos 10%, como alegada a parte reclamante. Outrossim, tendo em vista a expedição do Alvará de Autorização nº 62/2012, em favor da parte reclamante, arquivem - se os presentes autos."

Adv(s) DILMA MARIA DEZIDERIO, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO
022 2009.0002484-8/0 - Processo de RORLEI ALVES DE LIMA X CETELEM
Conhecimento BRASIL S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Ciência do Despacho: " Intime-se a parte executada (CETELEM BRASIL S/A) a cumprir voluntariamente o acordo, em 10 dias, já que não foi intimada das decisões de fls. 132 e 139 dos autos."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
023 2010.0000080-8/0 - Processo de MISAEL NOVAK X BRUNA CLAUDINO DOS
Conhecimento SANTOS

Ciência do Despacho: " Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos, impossibilitando o acesso pelo advogado da parte reclamada, defiro- lhe a restituição do prazo."

Adv(s) LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA
024 2010.0000159-1/0 - Execução Título SIDNEY JOSE SENDESKI MARMORARIA-ME
Extrajudicial X FAUSTO MANOEL LACERDA

Ciência do Despacho: "Sobre os documentos de fls. 73/89, dê-se vista a parte exequente para, querendo, manifeste-se em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
025 2010.0000618-6/0 - Processo de CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X
Conhecimento ANDREIA DO ROCIO MATOSO

Ciência do Despacho: " Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte reclamada para juntar aos autos a guia DARF em 10 dias ou requerer outra diligência processual."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
026 2010.0000907-3/0 - Processo de MARIA ERINEUZA DUARTE DALA COSTA X
Conhecimento GLOBAL CENTER (E OUTROS)

Ciência do Despacho: " Intime-se a parte reclamada para cumprir o julgado, sob pena de multa de 10%."

Adv(s) ALESSANDRA FRANCISCO, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, ANA PAULA DE SOUZA PINTO
027 2010.0001169-1/0 - Processo de ANDRESSA APARECIDA CALIXTO DAS
Conhecimento CHAGAS X TIM SUL

Ciência do Despacho: " Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte contrária em 10 dias."

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL
028 2010.0001702-3/0 - Processo de ALCEU BONATO X AYMORÉ CRÉDITO,
Conhecimento FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência do despacho: " Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, GILBERTO STINGLIN LOTH

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	034	2009.0005352-9/0
ADEMAR DA SILVA	009	2008.0002831-2/0
ADEMAR DA SILVA	010	2008.0002831-2/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	034	2009.0005352-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	034	2009.0005352-9/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	034	2009.0005352-9/0
ANA LUCIA FRANCA	018	2009.0002720-5/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	029	2009.0004690-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	026	2009.0004282-2/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	028	2009.0004586-0/0
ANGELICA TATIANA TONIN	017	2009.0002292-5/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	032	2009.0004850-6/0
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	005	2008.0000158-9/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	031	2009.0004772-1/0
BLAS GOMM FILHO	018	2009.0002720-5/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	011	2008.0002997-9/0
CESAR EDUARDO ABBATE SOSA	029	2009.0004690-0/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	014	2009.0000698-8/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	020	2009.0003086-0/0
CLEVER SCHOSSLER	027	2009.0004475-7/0
CLEVER SCHOSSLER	027	2009.0004475-7/0
CLEVERTON LORDANI	009	2008.0002831-2/0
CLEVERTON LORDANI	010	2008.0002831-2/0
CLEVERTON LORDANI	021	2009.0003176-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	2010.0000219-8/0
CRISTIANE BOELTER CORREA	032	2009.0004850-6/0
CRISTIANE MARIA SILVA	025	2009.0003685-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	037	2010.0000219-8/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	031	2009.0004772-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2008.0000257-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2008.0000257-7/0

ENIR BECKER	025	2009.0003685-9/0	LUCIANA HOFFMANN	015	2009.0001001-6/0
FABIANO NEVES	033	2009.0005332-7/0	CECCHET		
MACIEYWSKI			LUCIANA HOFFMANN	016	2009.0001005-3/0
FERNANDA CONSONI	003	2005.0002909-8/0	CECCHET		
FERNANDO ALBERTO	033	2009.0005332-7/0	LUIS CARLOS LAURENÇO	006	2008.0000257-7/0
SANTIN PORTELA			LUIS CARLOS LAURENÇO	007	2008.0000257-7/0
Fernando Murilo Costa Garcia	033	2009.0005332-7/0	LUIZ ANTONIO ASSUNCAO	019	2009.0002855-7/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	037	2010.0000219-8/0	DE ARAUJO		
FRANCISCO ANTONIO	006	2008.0000257-7/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	023	2009.0003305-1/0
FRAGATA JUNIOR			LUIZ HENRIQUE BONA	009	2008.0002831-2/0
FRANCISCO ANTONIO	007	2008.0000257-7/0	TURRA		
FRAGATA JUNIOR			LUIZ HENRIQUE BONA	010	2008.0002831-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA	002	2005.0002738-9/0	TURRA		
SILVA			LUIZ HENRIQUE BONA	022	2009.0003242-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA	009	2008.0002831-2/0	TURRA		
SILVA			LUIZ HENRIQUE BONA	022	2009.0003242-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA	010	2008.0002831-2/0	TURRA		
SILVA			MARCELO RICARDO URIZZI	009	2008.0002831-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA	022	2009.0003242-0/0	DE BRITO ALMEIDA		
SILVA			MARCELO RICARDO URIZZI	010	2008.0002831-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA	022	2009.0003242-0/0	DE BRITO ALMEIDA		
SILVA			MARCELO RICARDO URIZZI	021	2009.0003176-0/0
GILDER CEZAR LONGUI	004	2007.0004475-6/0	DE BRITO ALMEIDA		
NERES			MARCELO RICARDO URIZZI	034	2009.0005352-9/0
GIOVANNI ANTÔNIO DE	012	2009.0000258-4/0	DE BRITO ALMEIDA		
LUCA			MÁRCIA GESIANE DA SILVA	021	2009.0003176-0/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE	032	2009.0004850-6/0	MARCIA SATIL PEREIRA	014	2009.0000698-8/0
SOUZA			MARCIA SATIL PEREIRA	020	2009.0003086-0/0
IGNIS CARDOSO DOS	032	2009.0004850-6/0	MARIANE MENEGAZZO	035	2009.0005458-0/0
SANTOS			MARIO GREGORIO BARZ	006	2008.0000257-7/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	003	2005.0002909-8/0	JUNIOR		
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002738-9/0	MARIO GREGORIO BARZ	007	2008.0000257-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002909-8/0	JUNIOR		
IVO HENRIQUE BARROS	003	2005.0002909-8/0	MICHELLY ALBERTI	003	2005.0002909-8/0
JACKSANDERSON FARIAS	030	2009.0004704-9/0	MICHELLY ALBERTI	013	2009.0000584-0/0
RIZATTI			MICHELLY ALBERTI	039	2010.0000872-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	014	2009.0000698-8/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	018	2009.0002720-5/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	022	2009.0003242-0/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	023	2009.0003305-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002738-9/0	NAYANE GUASTALA	008	2008.0000732-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2008.0002831-2/0	NEANDRO LUNARDI	013	2009.0000584-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2008.0002831-2/0	PEDRO DA LUZ	031	2009.0004772-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0003242-0/0	PEDRO ORIDES DI	026	2009.0004282-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0003242-0/0	DOMENICO		
JEAN CARLO CANESSO	004	2007.0004475-6/0	RAFAEL BARONI	002	2005.0002738-9/0
JEAN CARLO CANESSO	005	2008.0000158-9/0	REINALDO CAETANO DOS	038	2010.0000371-9/0
JEAN CARLOS FROGERI	014	2009.0000698-8/0	SANTOS		
JEFFERSON XAVIER DA	020	2009.0003086-0/0	RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002738-9/0
SILVA			RICHARD RAMBO PASIN	031	2009.0004772-1/0
JEFFERSON XAVIER DA	031	2009.0004772-1/0	ROBERTA PACHECO	017	2009.0002292-5/0
SILVA			ANTUNES		
JESSICA KRAUS ARAUJO	019	2009.0002855-7/0	ROBERTO GAVIAO	017	2009.0002292-5/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO	006	2008.0000257-7/0	GONZAGA		
FILHO			ROGERIO LEONARDO	002	2005.0002738-9/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO	007	2008.0000257-7/0	TRINKEL		
FILHO			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	033	2009.0005332-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2005.0002909-8/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	039	2010.0000872-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0000584-0/0	SERGIO BARROS DA SILVA	014	2009.0000698-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	039	2010.0000872-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	021	2009.0003176-0/0
JOSIMAR DINIZ	014	2009.0000698-8/0	SERGIO RICARDO MELLER	001	2003.0000373-4/0
JOSIMAR DINIZ	020	2009.0003086-0/0	SILVIO BENJAMIM	008	2008.0000732-6/0
JOSIMAR DINIZ	022	2009.0003242-0/0	ALVARENGA		
JOSIMAR DINIZ	028	2009.0004586-0/0	SIMONE HANSEN ALVES	003	2005.0002909-8/0
JULIANE WOLF DI	003	2005.0002909-8/0	GROSSI		
DOMENICO			TELMAR CARLOS	027	2009.0004475-7/0
JULIANE WOLF DI	013	2009.0000584-0/0	SCHOSSLER		
DOMENICO			TELMAR CARLOS	027	2009.0004475-7/0
JULIANE WOLF DI	026	2009.0004282-2/0	SCHOSSLER		
DOMENICO			VALDIR PACINI	003	2005.0002909-8/0
JULIANE WOLF DI	039	2010.0000872-0/0	VALDIR RAMIRES E SILVA	027	2009.0004475-7/0
DOMENICO			VALMIR BRITO DE MORAES	030	2009.0004704-9/0
JULIO CESAR GOULART	035	2009.0005458-0/0	VANESSA CRISTINA MAIA	030	2009.0004704-9/0
LANES			VASQUES		
JULMARA LUIZA HUBNER	005	2008.0000158-9/0	VANESSA DAS NEVES	003	2005.0002909-8/0
ZAMPIER			PICOUTO		
KARIN LOIZE HOLLER	035	2009.0005458-0/0	VANESSA MATHEUS	011	2008.0002997-9/0
KENJI DELLA PRIA	033	2009.0005332-7/0	SOARES DE OLIVEIRA		
HATAMOTO			WALDEMAR ERNESTO	032	2009.0004850-6/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	021	2009.0003176-0/0	FEIERTAG JUNIOR		
LILIANA ROQUE SUZI	024	2009.0003533-0/0	WELINGTON EDUARDO	032	2009.0004850-6/0
LILIANA ROQUE SUZI	039	2010.0000872-0/0	LÜDKE		
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	036	2010.0000196-0/0	XAVIER ANTONIO SALGAR	038	2010.0000371-9/0

001 2003.0000373-4/0 - Execução de Título Judicial GLÓRIA GILDA DE SOUZA X ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
Intimação do procurador do autor para se manifestar acerca da resposta de ofício de fls. 104/109.
Adv(s) SERGIO RICARDO MELLER

002 2005.0002738-9/0 - Execução de Título Judicial THOMAZ ELEMAR KLAUS X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente acerca do despacho de fl. 213. "Assiste razão à parte executada, portanto no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o exequente o contido no pronunciamento judicial de fl. 202, sob pena de não recebimento do pedido de cumprimento de sentença".
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0002909-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GUSTAVO VIANNA RODRIGUES DE MATTO X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Executada acerca do despacho de fl. 114, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento dos valores pleiteados nas petições de fl. 365 e 378/380.
Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, FERNANDA CONSONI, JOSIANE BORGES PRADO, IVO HENRIQUE BARROS, VALDIR PACINI, IGOR ROGERIO FERREIRA, ISABEL APARECIDA HOLM, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLE ALBERTI

004 2007.0004475-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MIRALDO DAMO X MGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 10216-65.2007.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Intimação do advogado JEAN CARLO CANESSO, para que confirme o endereço do inventariante cadastrado no PROJUDI. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo caudado diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.
Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, GILDER CEZAR LONGUI NERES

005 2008.0000158-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI X ANA KRIEGER ORTEGA
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Executada para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 105/106.
Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JEAN CARLO CANESSO

006 2008.0000257-7/0 - Execução de Título Judicial VALDENI NUNES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO proferida nos autos em fls. 155.
Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, LUIS CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

007 2008.0000257-7/0 - Execução de Título Judicial VALDENI NUNES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A
Intimação do procurador do autor para que proceda o levantamento do alvará judicial que encontra-se disponível no Banco do Brasil - PB- FÓRUM, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.
Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, LUIS CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

008 2008.0000732-6/0 - Execução de Título Judicial EMERSON WAGNER X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 13919-67.2008.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo caudado diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.
Adv(s) NAYANE GUASTALA, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA

009 2008.0002831-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO PAULO DA SILVA PERTILE (E OUTRO) X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A
Intimação dos procuradores da parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADEMAR DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLEVERTON LORDANI

010 2008.0002831-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO PAULO DA SILVA PERTILE (E OUTRO) X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido restituição de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos, procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADEMAR DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLEVERTON LORDANI

011 2008.0002997-9/0 - Execução de Título Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca do bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, o qual teve resposta negativa.
Adv(s) VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA

012 2009.0000258-4/0 - Processo de Conhecimento CARLITO LEMES CARMONIO X CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 28/06/2012
Adv(s) GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA

013 2009.0000584-0/0 - Execução de Título Judicial SIRLENE APARECIDA GIRARDI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação a execução de fls. 173/175.
Adv(s) NEANDRO LUNARDI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI

014 2009.0000698-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Intimação dos procuradores da parte autora para que se manifestem no prazo legal acerca dos Embargos à Execução de fl. 143.
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI, MARCIA SATIL PEREIRA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

015 2009.0001001-6/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA X ADRIANA CAETANO
Intimação dos procuradores da requerente acerca do despacho de fl. 92, que dispõe: "1. Defiro o pedido de citação com acompanhamento do Senhor Oficial de Justiça na diligência. No endereço indicado às fl. 90. 2. Intimem-se."
Adv(s) LUCIANA HOFFMANN CECCHET

016 2009.0001005-3/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA X MIRIAN MACHADO HERNANDES BARROS
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Adv(s) LUCIANA HOFFMANN CECCHET

017 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROMANHUK X NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente acerca do despacho de fl. 67. " Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias".
Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES

018 2009.0002720-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DE MELLO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 13261-09.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados após restituição do valor referente às custas recursais pagas a mais. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo caudado diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA

019 2009.0002855-7/0 - Processo de Conhecimento MARIANO RIOS SEIJAS X ADALBERTO FUSIEGER LEMES
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente acerca do despacho de fl. 40. "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias".
Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

020 2009.0003086-0/0 - Execução de Título Judicial ALCEU BENUSSR ABDALA DALL ALBA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Intimação da parte reclamada para fazer a juntada da procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, no prazo de cinco dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 125, ou ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MARCIA SATIL PEREIRA, JEFFERSON XAVIER DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

021 2009.0003176-0/0 - Execução de Título Judicial CASSIA CRISTINA BARBOSA X TIM CELULAR S/A
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 156/157.
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ

022 2009.0003242-0/0 - Processo de Conhecimento ELIAS BAPTISTA DA SILVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 216/232.
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

023 2009.0003305-1/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO ABN AMRO BANK - REAL S/A
Reiterando a intimação anteriormente realizada, intime-se os procuradores da parte autora acerca do depósito judicial de fl. 92, efetuado pela reclamada.
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH

024 2009.0003533-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SÉRGIO FEITOSA X BANCO PANAMERICANO S/A
Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.34/36.
Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI

025 2009.0003685-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ HELIO DORNELES X IZABEL BAU
Intimação dos procuradores do exequente acerca do despacho de fl. 53, que dispõe: "1. Diga a exequente no prazo de cinco dias. 2. Aceitando a oferta, informar em qual juízo tramita a ação e apresentar memória atualizada de seu crédito. 3. Positivas as respostas dos itens anteriores, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos informados."
Adv(s) ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA

026 2009.0004282-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA YUMI ENOKI YACHIRO X TANICLER MARIA TROIAN (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da reclamante acerca do despacho de fl. 74, proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. (...). 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC). 3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos do processo com as anotações de necessárias."

Adv(s) PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ANDRE LUIZ DA SILVA

027 2009.0004475-7/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN KIYOSHI NAKASIMA X GLECYER JOSÉ ZINN (E OUTRO)

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15010-61.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, VALDIR RAMIRES E SILVA

028 2009.0004586-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR SANTOS MARTINS X DARCI PEREIRA MARQUES

Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 15 dias, manifestar-se interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória de seu crédito (art. 614,II CPC).

Adv(s) ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSIMAR DINIZ

029 2009.0004690-0/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON KARAM ALMEIDA X LUIZ CLÁUDIO DE MELLO (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da penhora on line realizada.

Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, CESAR EDWARD ABBATE SOSA

030 2009.0004704-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MADEIRA BARBOSA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15235-81.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, VALMIR BRITO DE MORAES

031 2009.0004772-1/0 - Execução de Título Judicial NEOCI EDNA JARA X CLEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA

Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente acerca do despacho de fl. 114. " Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias".

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, PEDRO DA LUZ, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, RICHARD RAMBO PASIN

032 2009.0004850-6/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELA ESPINDOLA X COOPERATIVA DE CRÉDITO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI

Intimação dos procuradores da requerida para que se manifestem acerca da penhora on line realizada ou para que, querendo, apresentem impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, CRISTIANE BOELTER CORREA

033 2009.0005332-7/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DELFINO SCHNEIDER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15712-07.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados após levantamento de custas. Ciência também, de que as petições deveram ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

034 2009.0005352-9/0 - Processo de Conhecimento JULIO PAULINO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA

Intimação dos procuradores da reclamante acerca do despacho das fl. 130, que dispõe: "(...) 4. Intime-se o reclamante para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC). 5. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos do processo com as anotações de necessárias."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

035 2009.0005458-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO LIMA X CLARO S/A - BCP S/A

Intimação dos procuradores da requerida para que se manifestem acerca da penhora on line realizada ou para que, querendo, apresentem impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, KARIN LOIZE HOLLER, JULIO CESAR GOULART LANES

036 2010.0000196-0/0 - Execução Título Extrajudicial PROSELITO ANTONIO VIEIRA X DEBORA PARIZE CONFECÇÕES

Intimação dos procuradores do reclamante acerca do despacho de fl. 39, que dispõe: "Intime-se o reclamante no prazo de 10 dias para que apresente o Contrato Social da executada, sob pena de extinção."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

037 2010.0000219-8/0 - Execução de Título Judicial ABILIO DICK X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores da requerida para que se manifestem acerca da penhora on line realizada ou para que, querendo, apresentem impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS

038 2010.0000371-9/0 - Processo de Conhecimento BERNARDO RAMIREZ BARUA X 1ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FÓZ DO IGUAÇU-CAMEFI

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 127, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Julgo deserto o recurso interposto por Bernardo Ramirez Barua às fl. 120, por falta de preparo no prazo legal (art. 42, inciso 1º., da Lei nº 9.099/95). 2. Intimem-se. 3. Arquivem-se."

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

039 2010.0000872-0/0 - Processo de Conhecimento JANE MARA GOMES MAGALHÃES X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação do (a/s) Procurador (a/s) do (a/s) Exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 184/187.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, LILIANA ROQUE SUZI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, SANDRA CALABRESE SIMAO

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABISALÃO SOUZA NETO	042	2007.0002451-9/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	057	2008.0002229-6/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	058	2008.0002229-6/0
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	046	2008.0000127-4/0
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	047	2008.0000128-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	018	2007.0000457-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	053	2008.0001670-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	2008.0001808-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2005.0000536-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2005.0000537-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	038	2007.0001978-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	044	2007.0002668-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2007.0001621-7/0
ANDERSON CENCI	055	2008.0001911-1/0
ANDREA CRISTINA MARQUES CAMPANA	039	2007.0002076-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	029	2007.0001203-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	059	2008.0002252-6/0
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO	010	2005.0001237-8/0
ARNI DEONILDO HALL	013	2006.0001329-6/0
ARNI DEONILDO HALL	054	2008.0001808-3/0
ARY CEZARIO JUNIOR	001	2003.0000663-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2007.0000975-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0001007-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2007.0001022-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2007.0001203-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2007.0001279-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2007.0001689-7/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	028	2007.0001201-5/0
CAMILO DE TONI	017	2007.0000387-4/0
CLÁUDIA POLLY	060	2008.0002318-3/0

CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	033	2007.0001399-8/0	KATIA ISABEL MORETTI	051	2008.0000735-1/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	059	2008.0002252-6/0	Keli Daniela Trindade	051	2008.0000735-1/0
DALILA CRISTINA MARCON LISTON	057	2008.0002229-6/0	LARISSA CERBARO DETONI	027	2007.0001132-0/0
DALILA CRISTINA MARCON LISTON	058	2008.0002229-6/0	LILIANE GRUHN	004	2005.0000302-7/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	006	2005.0000536-7/0	LUCIANA BERRO	003	2004.0000111-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	007	2005.0000537-9/0	LUCIANA PAULA MAZETTO	033	2007.0001399-8/0
DANUSA FELIZ	027	2007.0001132-0/0	LUCIANA PAULA MAZETTO	057	2008.0002229-6/0
DANUSA FELIZ	045	2008.0000009-6/0	LUCIANA PAULA MAZETTO	058	2008.0002229-6/0
DÉBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA	033	2007.0001399-8/0	LUCIANA PAULA MAZETTO	059	2008.0002252-6/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	017	2007.0000387-4/0	LUIZ RENATO MANFROI	048	2008.0000239-9/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	005	2005.0000486-1/0	MARA REGINA JAKOBOVSKI	048	2008.0000239-9/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	012	2006.0000454-0/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	010	2005.0001237-8/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	019	2007.0000506-5/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	014	2006.0001502-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	010	2005.0001237-8/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	015	2006.0001548-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	053	2008.0001670-5/0	MARCELO BIENTINEZ MIRO	036	2007.0001689-7/0
EDUARDO SAVARRO	039	2007.0002076-0/0	MARCELO RAYES	020	2007.0000527-9/0
EDUARDO SAVARRO	053	2008.0001670-5/0	MARCIO ANTONIO SASSO	050	2008.0000384-4/0
EMIR BENEDETE	021	2007.0000711-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2007.0000975-0/0
EMIR BENEDETE	023	2007.0000975-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0001007-6/0
EMIR BENEDETE	024	2007.0000994-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2007.0001022-9/0
EMIR BENEDETE	026	2007.0001022-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2007.0001203-9/0
EMIR BENEDETE	028	2007.0001201-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2007.0001279-6/0
EMIR BENEDETE	029	2007.0001203-9/0	MARCOS RODRIGO SUSIN	059	2008.0002252-6/0
FABIO ALBERTO LORENSI	005	2005.0000486-1/0	MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	050	2008.0000384-4/0
FABIO ALBERTO LORENSI	011	2006.0000246-3/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	045	2008.0000009-6/0
FABIO ALBERTO LORENSI	016	2006.0002144-8/0	MARLEY TREVISAN	020	2007.0000527-9/0
FABIO FORSELINI	018	2007.0000457-1/0	MAURÍCIO BARBANTI MELLO	052	2008.0001049-9/0
FABIULA SCHMIDT	027	2007.0001132-0/0	MERCIA RIBEIRO	015	2006.0001548-6/0
FABIULA SCHMIDT	041	2007.0002446-7/0	MERCIA RIBEIRO	025	2007.0001007-6/0
FABIULA SCHMIDT	045	2008.0000009-6/0	MERCIA RIBEIRO	051	2008.0000735-1/0
FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA	045	2008.0000009-6/0	MICHELLY ALBERTI	006	2005.0000536-7/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	039	2007.0002076-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2006.0001502-1/0
FERNANDO SAGGIN	013	2006.0001329-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2007.0000457-1/0
FERNANDO SALVATTI GODOI	034	2007.0001582-4/0	NELSON PASCHOALOTTO	019	2007.0000506-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	047	2008.0000128-6/0	NEURI LADIR GEREMIA	052	2008.0001049-9/0
FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES	021	2007.0000711-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	046	2008.0000127-4/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	052	2008.0001049-9/0	NILO NORBERTO NESI	001	2003.0000663-3/0
GEOVANI GHIDOLIN	009	2005.0000640-7/0	NILO NORBERTO NESI	030	2007.0001269-5/0
GEOVANI GHIDOLIN	015	2006.0001548-6/0	OLDEMAR MARIANO	028	2007.0001201-5/0
GEOVANI GHIDOLIN	017	2007.0000387-4/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	052	2008.0001049-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2005.0000536-7/0	OSVANIR SAGGIN	013	2006.0001329-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	007	2005.0000537-9/0	PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	003	2004.0000111-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	037	2007.0001803-9/0	PAULA REGINA ANTUNES	047	2008.0000128-6/0
GIUZEILA MACHADO	018	2007.0000457-1/0	PAULO JOSE GIARETTA	056	2008.0001993-2/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	039	2007.0002076-0/0	RAFAEL ORTIZ LAINETTI	020	2007.0000527-9/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	044	2007.0002668-2/0	RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	040	2007.0002345-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	040	2007.0002345-5/0	RAQUEL GONÇALVES NUNES	056	2008.0001993-2/0
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	002	2004.0000069-0/0	RAUL JOSE PROLO	013	2006.0001329-6/0
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	022	2007.0000747-0/0	RAUL JOSE PROLO	038	2007.0001978-4/0
IVO SANTOS JUNIOR	003	2004.0000111-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	057	2008.0002229-6/0
IVO SANTOS JUNIOR	012	2006.0000454-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2008.0002229-6/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	024	2007.0000994-0/0	RICARDO BERLATTO	054	2008.0001808-3/0
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO	027	2007.0001132-0/0	RICARDO BERLATTO	055	2008.0001911-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	040	2007.0002345-5/0	RICARDO CATANI	043	2007.0002664-5/0
JOAO EDSON PEIXOTO	017	2007.0000387-4/0	RODRIGO BIEZUS	007	2005.0000537-9/0
JOÃO THIAGO DUARTE	049	2008.0000243-9/0	RODRIGO BIEZUS	037	2007.0001803-9/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	021	2007.0000711-7/0	RODRIGO DALLA VALLE	019	2007.0000506-5/0
JOSIANE BORGES	004	2005.0000302-7/0	RODRIGO DALLA VALLE	050	2008.0000384-4/0
JOSIANE GODOY	028	2007.0001201-5/0	RODRIGO DE FREITAS GARCIA	041	2007.0002446-7/0
			RODRIGO LONGO	014	2006.0001502-1/0
			RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA	035	2007.0001621-7/0
			RUDEMAR TOFOLO	037	2007.0001803-9/0
			SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	030	2007.0001269-5/0
			SILVIO OLIVEIRA DA SILVA	032	2007.0001366-0/0
			SOLANO DE CAMARGO	053	2008.0001670-5/0

STELLA MARIS NADIR CAVALHEIRO	016	2006.0002144-8/0
SUSANA VALERIA GALHERA	032	2007.0001366-0/0
TERCIO SILVA ARAUJO	008	2005.0000596-2/0
THAIANE ALVES DE AZEVEDO	057	2008.0002229-6/0
THAIANE ALVES DE AZEVEDO	058	2008.0002229-6/0
THAIS ANDREIA KUNZ	020	2007.0000527-9/0
THAIS ANDREIA KUNZ	053	2008.0001670-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	014	2006.0001502-1/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	035	2007.0001621-7/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	008	2005.0000596-2/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	031	2007.0001279-6/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	041	2007.0002446-7/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	043	2007.0002664-5/0
VICTOR ANTONIO GALVÃO	042	2007.0002451-9/0
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	033	2007.0001399-8/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	032	2007.0001366-0/0
WANDERLEY DALLO	045	2008.0000009-6/0
WILTON ROVERI	042	2007.0002451-9/0

001 2003.0000663-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO BALBINOT X AFONSO GESSER (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 564/2012.

Adv(s) NILO NORBERTO NESI, ARY CEZARIO JUNIOR

002 2004.0000069-0/0 - Execução Título Extrajudicial INESIO BARVIERA X JULIANO ASSIS LOPES

Intimação da parte autora para retirar Certidão de Dívida e Crédito

Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

003 2004.0000111-0/0 - Execução Título Extrajudicial HORACIO SILVEIRA X BANCO BANESTADO S/A (RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS)

Intimação da parte ré para que promova a retirada do alvará (com validade de 60 dias) e levantamento dos valores vinculados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) IVO SANTOS JUNIOR, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA

004 2005.0000302-7/0 - Processo de Conhecimento LEONOR CASAGRANDE X BRASIL TELECOM S/A

Intimação da parte promovida para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 27 dos autos.

Adv(s) LILIANE GRUHN, JOSIANE BORGES

005 2005.0000486-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SERGIO EVANGELISTA X CARMEN LORENZETTI HEINZEN

Intimação da parte promovente para retirar a certidão de dívida. Intimação da parte promovida para retirar o alvará 521/2012.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FABIO ALBERTO LORENSI

006 2005.0000536-7/0 - Execução de Título Judicial MOACIR BIASIBETTI X BRASIL TELECOM S/A

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, MICHELLY ALBERTI

007 2005.0000537-9/0 - Processo de Conhecimento LOURIANO FERREIRA DOS PASSOS TOASSI X BRASIL TELECOM S/A

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, RODRIGO BIEZUS

008 2005.0000596-2/0 - Execução de Título Judicial OSMAR JOSE URIO X NELSO JOSE ANHAIA

Manifeste-se o promovido em 10 (dez) dias sobre os valores constantes nas fls. 59 e 89 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) TERCIO SILVA ARAUJO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR

009 2005.0000640-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO ALBERTO MARCHIORI X DIRCE PICOLLI

Intimação das partes para se manifestarem com relação ao depósito de fls. 53 pendente de levantamento.

Adv(s) GEOVANI GHIDOLIN

010 2005.0001237-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA SANDER DIAS X CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (E OUTRO)

Intimação da reclamada CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada do alvará e levantamento dos valores vinculados aos autos, sob pena de conversão do numerário ao FUNREJUS.

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

011 2006.0000246-3/0 - Execução de Título Judicial IDIR BRANCALIONE X MARCOS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 435/2012.

Adv(s) FABIO ALBERTO LORENSI

012 2006.0000454-0/0 - Execução Título Extrajudicial ZELIA LUCIA BENKA DE LARA X DANIEL ROSIN

Intimação da parte promovida para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 82 dos autos, acerca dos valores depositados à fls. 67.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, IVO SANTOS JUNIOR

013 2006.0001329-6/0 - Execução de Título Judicial ISOLETE VACARI BURATTI X ADELSON NOEL ANDRADE LIMA (E OUTRO)

Intimação das partes para se manifestarem com relação ao depósito de fls. 161 pendente de levantamento.

Adv(s) RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, OSVANIR SAGGIN, FERNANDO SAGGIN

014 2006.0001502-1/0 - Processo de Conhecimento IVONETE COSTIN QUAGLIOTO X BRADESCO SEGUROS S.A.

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 635/2012.

Adv(s) RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

015 2006.0001548-6/0 - Processo de Conhecimento GEMANIR MARIA ZANIN ARISI X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Intimação da parte promovida para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento, haja vista o provimento do Recurso Inominado.

Adv(s) GEOVANI GHIDOLIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO

016 2006.0002144-8/0 - Processo de Conhecimento L.C. SANTOS FRETEAMENTO LTDA - CLAUDITUR TURISMO X BENEDITO DELFINO & CIA LTDA (OFOCINA MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 450/2012.

Adv(s) FABIO ALBERTO LORENSI, STELLA MARIS NADIR CAVALHEIRO

017 2007.0000387-4/0 - Processo de Conhecimento GENOIR LASTA X MAPFERE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação da parte promovida para se manifestar quanto aos valores e informações contidas em fls. 175 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CAMILO DE TONI, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

018 2007.0000457-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR GRANELA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 631/2012, sob pena de conversão dos valores para o FUNREJUS.

Adv(s) GIUZEILA MACHADO, FABIO FORSELINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

019 2007.0000506-5/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE SILVIA SANTOS X BANCO ITAÚ S.A

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RODRIGO DALLA VALLE, NELSON PASCHOALOTTO

020 2007.0000527-9/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S.A.

Intimação da parte promovida para se manifestar acerca dos valores contidos nas fls. 169/170, conforme despacho de fls. 172, em 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLEY TREVISAN, THAIS ANDREIA KUNZ, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, MARCELO RAYES

021 2007.0000711-7/0 - Processo de Conhecimento GILMAR HEIMANN X CULTURAL CURITIBA COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

Intimação da parte promovida do despacho de fls. 108 dos autos.

Adv(s) EMIR BENEDETE, FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

022 2007.0000747-0/0 - Execução de Título Judicial HELIO BRAND X DANILO CONTE (E OUTRO)

Intimação das partes para se manifestarem com relação ao depósito de fls. 100 pendente de levantamento.

Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

023 2007.0000975-0/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO CECHINI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 437/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024 2007.0000994-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA SARTORI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da parte autora para que promova a retirada do alvará (com validade de 30 dias) e levantamento dos valores vinculados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) EMIR BENEDETE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

025 2007.0001007-6/0 - Execução de Título Judicial ELOE MEURER X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte promovida para manifestar o que entender de direito, bem como indicar no nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento de valores depositados nos autos.

Adv(s) MERCIA RIBEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

026 2007.0001022-9/0 - Processo de Conhecimento EGON FILBER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intima-se a parte Egon Filber para retirar o alvará. Intima-se Braulio Belinati Garcia Perez e/ou Marcio Rogério Depolli para retirar o alvará.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
027 2007.0001132-0/0 - Execução de Título VANESSA CRISTINA D'AGOSTINI (E OUTRO)
Judicial X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos embargos (fls. 471/474) no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANUSA FELIZ, LARISSA CERBARO DETONI, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO,
FABIULA SCHMIDT

028 2007.0001201-5/0 - Processo de LEDA MARIA ALBERTONI X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S.A

Intimação das partes para se manifestarem com relação ao depósito de fls. 75 pendente de levantamento.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIANE GODOY,
OLDEMAR MARIANO

029 2007.0001203-9/0 - Execução de Título ROQUE BAGGIO X BANCO ITAÚ S/A (E
Judicial OUTRO)

Intima-se a parte autora para retirar o alvará.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO
DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

030 2007.0001269-5/0 - Processo de CRISTIANE GRASSI X JANETE
Conhecimento MARTINHAGO

Manifeste-se a parte promovida acerca do despacho de fls. 68 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILO NORBERTO NESI

031 2007.0001279-6/0 - Execução de Título JAIR ANTONIO POSSEL X BANCO ITAÚ S/A
Judicial

Intimação da empresa ré para que promova a retirada do alvará 803/2012 e levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão do numerário ao FUNREJUS.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

032 2007.0001366-0/0 - Processo de SILVIO OLIVEIRA DA SILVA X NEUREDIR
Conhecimento ALBANIO DA LUZ (E OUTRO)

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA
GALHERA

033 2007.0001399-8/0 - Execução de Título DANIEL MARCOS DA SILVA X MARTINI
Judicial MULTIMARCAS - MARTINI MOTOS LTDA. (E
OUTRO)

Intimação do procurador do autor para que promova a devolução dos autos em Secretaria, considerando se encontrar a carga superior a 30 (trinta) dias, na forma do Código de Normas item 17.1.1.2

Adv(s) VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, DÉBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA,
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO

034 2007.0001582-4/0 - Execução Título EDILEOINI BALARDINI X SIMÃO ANTONIO
Extrajudicial BORSATO

Intimação da parte promovente da decisão de fls. 61 dos autos.

Adv(s) FERNANDO SALVATTI GODOI

035 2007.0001621-7/0 - Execução de Título A A MARCHETTO PEÇAS ME X BANCO
Judicial NOSSA CAIXA S/A

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE
NELSON FERRAZ

036 2007.0001689-7/0 - Processo de FLORIANO CIGOLINI X BANCO ITAÚ S/A (E
Conhecimento OUTRO)

Intimação das partes para se manifestarem com relação ao depósito de fls. 47 pendente de levantamento.

Adv(s) MARCELO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

037 2007.0001803-9/0 - Execução Título GUIDO PAULO BORTH X FRANCIELI DE
Extrajudicial PAULA (E OUTROS)

Intimação do procurador do autor para que promova a devolução dos autos em Secretaria, considerando se encontrar a carga superior a 30 (trinta) dias, na forma do Código de Normas item 17.1.1.2

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, RUDEMAR TOFOLO

038 2007.0001978-4/0 - Processo de OLIVO FORCHEZATTO X BANCO
Conhecimento PANAMERICANO S/A

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAUL JOSE PROLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

039 2007.0002076-0/0 - Processo de EDUARDO SAVARRO X UNILANCE
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) EDUARDO SAVARRO, ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA, GLAUCIA DA
SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH

040 2007.0002345-5/0 - Processo de LUIZ DOMINGOS ZAMBILLO X FYSIODZ -
Conhecimento EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (E
OUTRO)

Intimação da parte ré (recorrente) para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA
SUCHY

041 2007.0002446-7/0 - Processo de ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS
Conhecimento MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP X
TIM CELULAR S/A

Manifeste-se o promovente quanto aos valores depositados nas fls. 238 dos autos.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, FABIULA SCHMIDT
042 2007.0002451-9/0 - Execução de Título MARIA DE SOUZA NETO X BANCO
Judicial INDUSTRIAL S/A

Intimação da parte promovida para se manifestar em 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 207 dos autos, bem como os valores de fls. 148.

Adv(s) WILTON ROVERI, ABISALÃO SOUZA NETO, VICTOR ANTONIO GALVÃO

043 2007.0002664-5/0 - Processo de LAERCIO JOSÉ FLORES X LUIZ CHICOUSKI
Conhecimento DOS SANTOS - PATOGÁS

Manifeste-se o promovente em 10 (dez) dias acerca do petitiário de fls. 134/135 dos autos.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RICARDO CATANI

044 2007.0002668-2/0 - Execução de Título GILBERTO BAIROS MACHADO X BANCO
Judicial PANAMERICANO SA

Intimação da parte promovida para que se manifeste em 10 (dez) dias, acerca dos valores contidos em fls. 64 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

045 2008.0000009-6/0 - Execução de Título VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA X TIM
Judicial SUL S/A

Intimação da parte promovida para efetuar o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora, conforme despacho de fls. 273 dos autos.

Adv(s) FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ,
WANDERLEY DALLO, MARIA JULIANA SCHENKEL

046 2008.0000127-4/0 - Processo de ANNA CARDEROLLI FACIN (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO BRADESCO SA

Intimação da parte promovida do indeferimento do pedido de transferência dos valores para conta de titularidade da reclamada. Ainda, intimação da parte promovida para que, em 05 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará.

Adv(s) ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NEWTON DORNELES SARATT

047 2008.0000128-6/0 - Execução de Título ADMISSIO XAVIER DOS SANTOS X
Judicial SULAMÉRICA SEGUROS

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 634/2012.

Adv(s) ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, PAULA REGINA ANTUNES, FLAVIA BALDUINO
DA SILVA

048 2008.0000239-9/0 - Execução de Título AFONSO CLAUDIO LEVINSKI X
Judicial COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO
SUDESTE DO PARANA

Intimação da parte autora da Sentença de fls. 62 dos autos.

Adv(s) MARA REGINA JAKOBOVSKI, LUIZ RENATO MANFROI

049 2008.0000243-9/0 - Execução Título MIGUEL DE OLIVEIRA X JOÃO CARLOS
Extrajudicial GOMES

Intimação da parte promovente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE

050 2008.0000384-4/0 - Processo de RODRIGO AUGUSTO DE LIMA X TR
Conhecimento COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Manifeste-se o promovido em 10 (dez) dias acerca dos valores contidos nas fls. 118 dos autos.

Adv(s) RODRIGO DALLA VALLE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO
ANTONIO SASSO

051 2008.0000735-1/0 - Execução de Título ADEMIR DALEFFE X TIM CELULAR S/A
Judicial

Intimação da parte ré para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MERCIA RIBEIRO, KATIA ISABEL MORETTI, Keli Daniela Trindade

052 2008.0001049-9/0 - Processo de GEONIR EDVARD FONSECA VICENSI X
Conhecimento PASSARINI & FILHO LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o promovente o que entender de direito.

Adv(s) GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, NEURI LADIR GEREMIA, MAURÍCIO
BARBANTI MELLO, ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR

053 2008.0001670-5/0 - Execução de Título MIGUEL LUIZ X MOTOROLA INDUSTRIAL
Judicial LTDA (E OUTRO)

Intima-se a parte Arthur Lundgren Tecidos S/A para retirar o alvará.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR,
THAIS ANDREIA KUNZ, EDUARDO SAVARRO

054 2008.0001808-3/0 - Processo de SUELI DE SOUZA X CETELEM BRASIL
Conhecimento S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores vinculados aos autos.

Adv(s) ARNI DEONILDO HALL, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RICARDO BERLATTO

055 2008.0001911-1/0 - Execução de Título GENÉSIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS
Judicial

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 449/2012.

Adv(s) ANDERSON CENCI, RICARDO BERLATTO

056 2008.0001993-2/0 - Processo de JULIO CESAR ZANROSSO ANTUNES X
Conhecimento GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHÃES
(E OUTRO)

Intimação de ambas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RAQUEL GONÇALVES NUNES, PAULO JOSE GIARETTA

057 2008.0002229-6/0 - Execução de Título JOCEMAR DA SILVA X MERIDIANO -
Judicial FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS

CREDITORIAIS MULTI SEGMENTOS - NÃO
PADRONIZADOS (E OUTRO)

Intimação da parte promovida, MERIDIANO - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos, para que retire, nesta Secretaria, alvará expedido sob nº 458/2012.

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANA PAULA MAZETTO, THAIANE ALVES DE AZEVEDO

058 2008.0002229-6/0 - Execução de Título Judicial JOCEMAR DA SILVA X MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIAIS MULTI SEGMENTOS - NÃO PADRONIZADOS (E OUTRO)

Intimação das partes quanto a decisão de fls. 113-117 que julgou improcedentes os pedidos iniciais em relação ao réu Banco Santander S/A, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC e determinou o cumprimento do despacho de fls. 111, item I, com a expedição de alvará (fls.113,I) em favor do primeiro reclamado Meridiano Fundo de Investimentos sobre a quantia depositada às fls. 93

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANA PAULA MAZETTO, THAIANE ALVES DE AZEVEDO

059 2008.0002252-6/0 - Processo de Conhecimento MAROTA CONFECÇÕES LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Manifeste-se a parte promovente em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua inércia ser interpretada como cumprimento de sentença.

Adv(s) CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

060 2008.0002318-3/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA MARIA PIRES X SINOSSERA CONSÓRCIOS S/A

Intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores vinculados aos autos.

Adv(s) CLÁUDIA POLLY

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
FABIANA MATIE SATO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

RELAÇÃO DIÁRIO - SECRETARIA DA FAMÍLIA -
ADVOGADOS - REL. 12/12

ADVOGADOS ORDEM
ENÉZIO FERREIRA LIMA 01

01- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA N. 2287-42.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente L.S. dos S, e como Requerido M.M. dos S. "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, requerendo para tanto, o que entender de direito, sob pena de extinção. (Enézio Ferreira Lima - OABPR 11.763).

GOIOERÊ - PR, 26 de abril de 2012
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
TÉCNICA DE SECRETARIA - MAT. 14.011

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 005/2012.

Bruno Teixeira (05)
Carolina Heinz Haack (07)
João Ricardo Fornazari Bini (01)
Lucas Stafin (02)
Nelson Anciutti Bronislowski (02)
Silmar Ferreira Ditrich (03, 04, 06)

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 522/2008 - MANUEL JULIO DE MIRANDA x VILMAR ANTONIO BERALDO - " Ao reclamante para que no prazo de 05 dias apresente manifestação sobre a penhora realizada." Adv: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI.

02. AÇÃO DE COBARNÇA - n.º 913/2009 - MANUEL GERTRUD FINK X JURANDIR FINK E ROSÉLIA DOS SANTOS FINK - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: " Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial feito pela requerente, bem como, o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelos requeridos, com resolução do mérito, conforme determina o art. 269, I, do CPC e, na forma da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios em razão do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do transito em julgado da sentença." Adv: LUCAS STAFIN e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.

03. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - n.º 1274/2009 - DEONÍSIO HLATIKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao reclamante para que no prazo de dez dias, apresente impugnação." Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

04. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - n.º 1270/2009 - ISMAEL CUSTÓDIO DA CRUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao reclamante para que no prazo de dez dias, apresente impugnação." Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 688/2009 - JOSÉ MARIA RIBEIRO DE CAMPOS x BAMBEM & ALVES LTDA - Despacho: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos à desistência manifestada pelo reclamante às fls. 24, e em consequência julgo extinto processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do transito em julgado da sentença." Adv: BRUNO TEIXEIRA.

06. AÇÃO ORDINÁRIA E TUTELA ANTECIPADA - n.º 021/2006 - VALTER JOSÉ DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA E BRADESCO SEGUROS S/A. - "Ao recorrido para que apresente resposta no prazo de dez dias." Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

07. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - n.º 2081-58.2010.8.16.0095 - ELIAS BROBOSKI NEVES x BANCO DAYCOVAL S.A - "Ao recorrido para que apresente resposta no prazo de dez dias." Adv: CAROLINA HEINZ HAACK.

Irati, 26 de abril de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 15/2012
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

RELAÇÃO 15/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	06	583/2005
CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRÃO	02	0002374-13.2010.8.16.0100
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO	01	54/2008
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	04 06	119/2008 583/2005
JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR	02	0002374-13.2010.8.16.0100
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	04	119/2008
MARINA BECHARA	01	54/2008
MARLI APARECIDA WASEM	03	0001311-50.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	08	0001252-62.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	02 05	0002374-13.2010.8.16.0100 0000947-78.2010.8.16.0100
WILLIAN KEN ITI TAKANO	07	0001022-20.2010.8.16.0100

- 01) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 54/2008 - EMÍDIA CRISTIANE DO PRADO X YAMIL SANTOS JARDUA...Nos termos do art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J do CPC, intime-se a parte ré para, em 15 dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - DRA. MARINA BECHARA
- 02) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002374-13.2010.8.16.0100 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO X CAVALINHO VEÍCULOS...Homologo por sentença o laudo apresentado pelo Juiz Leigo. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquivem-se. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRÃO - JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR
- 03) AÇÃO DE COBRANÇA - 0001311-50.2010.8.16.0100 - PRICILA INOCÊNCIA DOS SANTOS X JOSÉ GERALDO DIAS...Pela MM. Juíza Supervisora foi deferido o pedido de fl. 83/84, redesignando nova data de audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 17:00 horas. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM
- 04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 119/2008 - THANMY STEPHANY KRUSKIEVIES X RONI MIGUEL APARECIDO RODRIGUES...Indefiro o pedido de fl. 104/109, por compartilhar do entendimento de que o salário é impenhorável por expressa disposição legal (art. 649, VI, do CPC) e por serem necessários ao sustento do devedor, salvo em caso de pensão alimentícia que não é o caso dos presentes autos. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias indique bens do executado passíveis de penhora sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4.º da LJE. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS
- 05) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000947-78.2010.8.16.0100 - RAFAEL MENDES X C E GARCIA DE OLIVEIRA ITAPEVA ME... Designada audiência para 14/06/2012, às 17:00 horas, ficando o intimando-se o executado de que poderá apresentar embargos à execução, por escrito, ou verbalmente, nesta oportunidade, consoante estabelece o art. 53, §1.º da LJE. Adv. DR. ROBERTO BALBELA
- 06) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 583/2005 - SIDNEI APARECIDO DE AZAMBUJA X JOSÉ JUAREZ ROCHA E OUTRA...Intime-se os requeridos para que demonstrem nos autos a apresentação de referido documento (Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para cancelamento da hipoteca, tornando apto o imóvel à elaboração da escritura pública de compra e venda, considerando que o requerente não tem interesse que este imóvel continue registrado em seu nome. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
- 07) AÇÃO DE COBRANÇA - 0001022-20.2010.8.16.0100 - IBERÊ CARNEIRO NUNES X ILDA BRAGA DA SILVA...Indefiro o pedido de fl. 142, em razão de que a atualização do débito é interesse da parte autora, portanto intime-se o autor para que realize a atualização do valor devido pela parte ré, em 10 dias. Adv. DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO
- 08) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001252-62.2010.8.16.0100 - OZEAS MIRANDA X CÍCERO MARINHO DOS SANTOS BAR ME...Diante do conteúdo da certidão de fls. 35 e por haver nos autos penhora realizada, e a informação da parte ré do desejo de conciliar, designo o dia 21/06/2012, às 16:45 horas para audiência de conciliação. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

Jaguariávia, 27 de abril de 2012.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0013/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0001 000078/2007
ELIZEU KOCAN 0002 000083/2009
0008 000841/2010
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0003 000182/2009
0006 000446/2010
0007 000626/2010
JOÃO MANOEL GROTT 0004 000216/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0005 000108/2010

- DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-78/2007-CÉLIO DOS SANTOS x NEW PONTA GROSSA LTDA-" Diga o(a) credor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito. -Adv. DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.
- COBRANÇA - JEC-83/2009-EMERSON PADILHA SANTA CLARA x WILSON DUBINSKI- " Intime-se a parte exequente para que em 10 dias apresente cálculo já incluindo a multa de 10% do art. 475-J." -Adv. ELIZEU KOCAN-.
- INDENIZAÇÃO - JEC-182/2009-CELSO IATCZAK x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS- " Ante a resposta do Banco do Brasil de fls. 63/64, manifeste-se o requerente em 10 dias, pena de extinção." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
- INDENIZAÇÃO - JEC-216/2009-MARCELO JANIANKI x MAURICIO SILVA TEIXEIRA- " ... julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
- INDENIZAÇÃO - JEC-0000108-76.2010.8.16.0157-DIAMIRO STAVNY IANHAKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-" Sobre o contido às fls. 151/161, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
- COBRANÇA - JEC-0000446-50.2010.8.16.0157-MARCELO NADOLNY GODOFREDO & CIA LTDA x MARCELO HAUAGGE DISTEFANO-" Cuida-se de acordo celebrado entre as partes (fls. 21). Assim, nos termos dos artigos 22, par. único, da Lei nº 9.099/95 e 269, inc. III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000626-66.2010.8.16.0157-RODOLFO AGOSTINHO FERRAZ x JOÃO MARIA DOS SANTOS CAMARGO- " ... julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
- INDENIZAÇÃO - JEC-0000841-42.2010.8.16.0157-MARGARETE GOMES x BAZAR ARCO IRIS-
" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

São João do Triunfo, 27/04/2012
Mariá Silva - Escrivã

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relações n. 020/2012

Tadeu Oliva Kurpiel 001 340/2007
 Valério Schmidt 001 340/2007
 Crislayne M. L. A. N. Cavalcante de Moraes 002 048/2009
 Sonia Drozda 003 596-28.2010
 Genesi M. Nalin Bettanin 004 408/2009
 Firmino de Paula Santos Lima 005 411/2008
 Enéas Jéferson Melnisk 006 534/2007
 Valtuir Leal Griten 007 676/2009
 Firmino de Paula Santos Lima 008 2087-70.2010
 Fábio Henrique da Silva 009 710/2009

1. Indenização - 340/2007 - Aníbal Cordeiro x Antonio Carlos Cordeiro. "Agendada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas. "Em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores científicá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais."; "Intimem-se as partes, que deverão acostar aos autos as provas que entendem pertinentes ao caso, inclusive com a advertência de que caso queiram produzir prova oral deverão se atentar para a disposição contida no art. 34 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, expedindo precatória, se necessário". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Valério Schmidt.
2. Indenização- 048/2009 - Vilácio Amaral x Brasil Telecom S.A. "Em atenção ao pedido de fls. 122, dando-se a notícia de que o autor faleceu, intimem-se a advogada, para que junte aos autos anuência de todos os herdeiros, para que Francisca Lima Amaral proceda ao levantamento dos valores depositados". Adv. Crislayne M. L. A. N. Cavalcante de Moraes.
3. Indenizatória - 0000596-28.2010.8.160158 - Antonio Carlos da Silva Portes x Expresso Maringá Ltda. "Manifeste-se a parte requerente". Adv. Sonia Drozda.
4. Indenização - 408/2009 - Eva Soczek Bubniak x Global Study intercâmbio Cultural Ltda - Representada pos Fábía Alessandra Petersen e Lauro Pereira. "Agendada Audiência de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 16:10 horas". "Em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores científicá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais.". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
5. Reclamação - 411/2008 - Franciane Loreti Martins de Paula Santos Lima x Joice da Silva. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões." Adv. Firmino de Paula Santos Lima
6. Cobrança - 534/2007 - Jocélio Araszewski Glnski x Copel Distribuição S.A. e Universal Leaf Tabacos Ltda. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões.". Adv. Enéas Jéferson Melnisk
7. Cobrança - 676/2009 - Eliana Tonello x Confiat. "Manifeste-se a parte reclamante." Adv. Valtuir Leal Griten.
8. Indenização - 0002087-70.2010.8.16.0158 - José Chula Ferraz x Banco CNH Capital S.A. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões". Adv. Firmino de Paula Santos Lima.
9. Cobrança - 710/2009 - João Paulo Macedo Albuquerque x Suzana Aparecida da Silva e Ivete Santana. "Agendada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 15:00 horas. "Em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores científicá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais."; "Intimem-se as partes, que deverão acostar aos autos as provas que entendem pertinentes ao caso, inclusive com a advertência de que caso queiram produzir prova oral deverão se atentar para a disposição contida no art. 34 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, expedindo precatória, se necessário". Adv. Fábio Henrique da Silva.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREIRO DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 011/2012

DOUGLAS MOREIRA NUNES	01	2010.414-9
DOUGLAS MOREIRA NUNES	02	2010.415-0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	01	2010.414-9
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	02	2010.415-0
LUIZ EDUARDO NETO	03	2010.282-1
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	03	2010.282-1
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	04	2010.361-8
ROSANGELA LELIS	05	2010.157-8
DELIBERADOR		

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.414-9 (2757-96.2010.8.16.1762) - Autor CONDOMÍNIO SANTA RUTH e Réu CARLOS DARCI BORINI. Homologada a desistência, dando o processo por extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o arquivo dos autos. Advs. Drs. Douglas Moreira Nunes e Emerson Carlos dos Santos.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.415-0 (2758-81.2010.8.16.1762) - Autor CONDOMÍNIO SANTA RUTH e Réu SIDNEY ROGÉRIO MIETTO. Homologada a transação e julgada extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. Caso ocorra inadimplemento a hipótese será de execução da presente sentença. Ao arquivo. Advs. Drs. Douglas Moreira Nunes e Emerson Carlos dos Santos.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.282-1 (1073-39.2010.8.16.0162). Autora BARBIERI AGRÍCOLA LTDA e Réu LUCIANO GOMES. Agendada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 19h05, neste Juízo. Advs. Drs. Luís Eduardo Neto e Luís Fernando de Camargo Hasegawa.

04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.361-8 - Exequirente ITAMAR DA SILVA e Executado LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA. Manifestar-se sobre a conta de fls. 123. Adv. Dr. José de César Ferreira.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.157-8 - Autor ESPOLIO DE ANTONIO PAULO ESPOLADOR - JOÃO ESPOLADOR e Réu HSBC BANK BRASIL S.A. Diga o credor acerca do depósito efetuado às fls. 273. Adv. Dra. Rosangela Lelis Deliberador.

SERTANÓPOLIS, 27 DE ABRIL DE 2012

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 038/2012

ADIR LUIZ COLOMBO	005	2009.0000896-4/0
ANA PAULA OMODEI	011	2010.0001181-9/0
ANDERSON RENEY HECK	006	2009.0001173-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	010	2010.0000616-2/0
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS	013	2010.0001307-2/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	013	2010.0001307-2/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	008	2010.0000077-0/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	006	2009.0001173-6/0
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	013	2010.0001307-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	003	2008.0001048-7/0
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	011	2010.0001181-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	008	2010.0000077-0/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	009	2010.0000204-8/0
DARCI HEERDT	010	2010.0000616-2/0
DARCI HEERDT	016	2010.0001575-5/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	005	2009.0000896-4/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2004.0000820-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	008	2010.0000077-0/0
EGBERTO FANTIN	001	2004.0000820-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2008.0001048-7/0
FABIANE ANA STOCKMANN	011	2010.0001181-9/0
FABIANO FREITAS SOARES	013	2010.0001307-2/0
GABRIELA FIORAVANTI	012	2010.0001282-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2009.0000123-2/0
GISSELI DE LIMA SOUZA	008	2010.0000077-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2009.0000123-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	007	2009.0001344-5/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	013	2010.0001307-2/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	009	2010.0000204-8/0
JULIO CESAR DALMOLIN	007	2009.0001344-5/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	011	2010.0001181-9/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	015	2010.0001494-5/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	003	2008.0001048-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2009.0000123-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2008.0001048-7/0
MALCON MICHAEL CECHIN	010	2010.0000616-2/0
MARCELO DAVOLLI LOPES	004	2009.0000123-2/0
MARCIA LORENI GUND	007	2009.0001344-5/0
MARINA JULIETI MARINI	004	2009.0000123-2/0
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	004	2009.0000123-2/0
MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR	003	2008.0001048-7/0
NADIA MAZUREK	004	2009.0000123-2/0
NELCY RENATUS BRANDT	009	2010.0000204-8/0
PAULO JOSE LOEBENS	002	2005.0000277-2/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	008	2010.0000077-0/0
RICARDO CANAN	002	2005.0000277-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	003	2008.0001048-7/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	008	2010.0000077-0/0
RODRIGO MUNCHEN	017	2010.0001601-1/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	004	2009.0000123-2/0
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	011	2010.0001181-9/0
TATIANA ORLANDI	005	2009.0000896-4/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	013	2010.0001307-2/0
VANIA FÁTIMA VIAN	014	2010.0001386-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	018	2010.0001621-3/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	005	2009.0000896-4/0

001 2004.0000820-0/0 - Execução de Título Judicial	ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO X WALDIR MORELLO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A JUNTADA AOS AUTOS, FLs. 285/293, DA CONSULTA REALIZADA VIA INFOJUD.	
Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI	
002 2005.0000277-2/0 - Execução Provisória	OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO/PR X GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI
INTIMAÇÃO DA PARTE ARREMATANTE, POR SEU PROCURADOR (ADVOGADO PAULO JOSE LOEBENS), ACERCA DO DESPACHO DE FLs. 343, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEOR DA INFORMAÇÃO DE FLs. 340, INTIME-SE O ARREMATANTE, POR SEU PROCURADOR (ADVOGADO PAULO JOSE LOEBENS), PARA QUE DIGA SE JÁ FOI EFETIVADA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA SEU NOME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS."	
Adv(s) RICARDO CANAN, PAULO JOSE LOEBENS	
003 2008.0001048-7/0 - Processo de Conhecimento	SUELY ANITA BARBIERI X HSBC BANK BRASIL S/A
AUTOS QUE AGUARDARÃO EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 DIAS, A RETIRADA EM CARGA POR PARTE DOS NOVOS PROCURADORES DO REQUERIDO. DECORRIDO O PRAZO, O PROCESSO RETORNARÁ AO ARQUIVO.	
Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR	
004 2009.0000123-2/0 - Execução de Título Judicial	ANDERSON DA SILVA MOREIRA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A.
PELA SEGUNDA VEZ, INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLs. 159/160 e 164 EM SEU FAVOR, SOB AS PENAS DA LEI.	
Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARINA JULIETI MARINI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLLI LOPES	
005 2009.0000896-4/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA TEIXEIRA DE SOUZA DAL BOSCO X CERGIO STUANI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 02 DO DESPACHO DE FLs. 77, QUE DIZ: "NO MAIS, CONSIDERANDO OS LEILÕES NEGATIVOS, DIGA A EXEQUENTE POR SEUS PROCURADORES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE SEU INTERESSE NA VENDA DOS BENS POR INICIATIVA PARTICULAR."	
Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	
006 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial	MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE DATAS VISANDO A VENDA DO BEM PENHORADO E AVALIADO NESTE FEITO EM HASTA PÚBLICA (PRAÇAS) PARA O DIA 04 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14H00MIN (1ª PRAÇA) E 18 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14H00MIN (2ª PRAÇA). INTIMAÇÃO AINDA DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, CONSIDERANDO QUE NÃO SE TRATA DE BEM DE PEQUENO VALOR (ART. 52, VIII DA LEI Nº 9.099/95), TUDO CONFORME DETERMINAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLs. 120.	
Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ANDERSON RENEY HECK	
007 2009.0001344-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ARTEGESSO - ARTEFATOS DE DECORAÇÕES LTDA - ME X MARIA JOSÉ DA SILVA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLs. 60, QUE DIZ: "1. REITERO OS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO A FLs. 57 TENDO EM VISTA O PEDIDO REPETITIVO DA EXEQUENTE. 2. ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."	
Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN	
008 2010.0000077-0/0 - Processo de Conhecimento	OREMES REMI DRUM X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R\$ 751,28), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).	
Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, GISSELI DE LIMA SOUZA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDISON RAUEN VIANNA	
009 2010.0000204-8/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO EDUARDO BÓLICO X TALENTOS MANIAS CO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLs. 100, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE HOUE RECENTE TENTATIVA DE PENHORA ONLINE EM BENS DA EXECUTADA, A QUAL RESTOU INFRUTÍFERA (FLs 94/95). 2. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."	
Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, NELCY RENATUS BRANDT, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	
010 2010.0000616-2/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA ORLANDA LINK X VANICE SOARES NERES
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLs. 195, QUE DIZ: "1. PRIMEIRAMENTE, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO RETRO, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA JUNTAR AO PROCESSO	

CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM TELA, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSTERIORES AVERBAÇÕES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 2. TAL PROVIDÊNCIA É NECESSÁRIA TENDO EM VISTA QUE O MANDADO DE PENHORA FOI EXPEDIDO DE ACORDO COM A MATRÍCULA JUNTADA A FLS. 136, A QUAL MENCIONA A EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE A EXECUTADA E GILBERTO FREITAS DE AQUINO REFERENTE AO IMÓVEL LOTE URBANO Nº 35, COM ÁREA DE 306,675 M2."

Adv(s) DARCI HEERDT, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MALCON MICHAEL CECHIN
011 2010.0001181-9/0 - Execução de Título Judicial REGIANE NEVES ALVES X CENAP - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, CEBRAC, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R\$ 2.075,43), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SER DETERMINADA A PENHORA ON LINE.

Adv(s) ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN, FABIANE ANA STOCKMANN, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ANA PAULA OMODEI, LAERCION ANTONIO WRUBEL
012 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial SILVIO TRAMONTIN FERREIRA X VALDIRENE FERREIRA REZENDE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS O NÚMERO CORRETO DO CPF/MF DA EXECUTADA VALDIRENE FERREIRA REZENDE, DADO INDISPENSÁVEL PARA QUE SEJA FEITA A TENTATIVA DE PENHORA ON LINE POR INTERMÉDIO DO BACENJUD, UMA VEZ QUE O CPF INFORMADO AS FLS. 57 NÃO FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELO SISTEMA BACENJUD, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GABRIELA FIORAVANTI
013 2010.0001307-2/0 - Processo de Conhecimento PITÁGORAS DA SILVA BARROS X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 904/2012.

Adv(s) ARQUIMEDES BARROS DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA

014 2010.0001386-8/0 - Execução de Título Judicial LIDIA COPETTI X JORGE VENDELINO MARODIN (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) VANIA FÁTIMA VIAN
015 2010.0001494-5/0 - Execução Título Extrajudicial RUDINEI FERNANDO ICKERT X TERESINHA DE LOURDES MOCELIN

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 30 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 05/05/2012.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN
016 2010.0001575-5/0 - Execução Título Extrajudicial RITA MAGNO DOS SANTOS X MARLY CRISTINA DO NASCIMENTO KAYSE

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 37, QUE DIZ: "1. DEFIRO O PEDIDO FORMULADO A FLS. 34 E DETERMINO QUE SE DESENTRANHE O DOCUMENTO JUNTADO A FLS. 05, EM FAVOR DA EXEQUENTE OU SEU PROCURADOR JUDICIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS AS SUAS EXPENSAS."

Adv(s) DARCI HEERDT
017 2010.0001601-1/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR ROSLER (E OUTRO) X DOMINGOS GIACOMINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXEQUENTES, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 58, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO RETRO EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO A RECAIR SOBRE O VEÍCULO DESCRITO AS FLS. 25 - VW BRASÍLIA, O QUAL ESTÁ LOCALIZADO JUNTO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO EXEQUENTES AS FLS. 56/57. 2. AUTORIZO NOS TERMOS DO ART. 685-C, A VENDA DO BEM PENHORADO AS FLS. 15 POR INICIATIVA PARTICULAR DOS EXEQUENTES, FIXANDO O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS PARA A VENDA E O PREÇO DE NO MÍNIMO 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO COM PAGAMENTO À VISTA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. 3. OBSERVO QUE A ALIENAÇÃO PODERÁ SER DIVULGADA EM EMISSORAS DE RÁDIO E NOS JORNAIS COM CIRCULAÇÃO LOCAL, A CRITÉRIO E SOB RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE, SENDO QUE EVENTUAL ALIENAÇÃO DEVERÁ SER FORMALIZADA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO PARÁGRAFO 2º. DO ARTIGO 685-C, DO CPC."

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN
018 2010.0001621-3/0 - Execução Título Extrajudicial PELLIZZARO & RAMBO LTDA X EVANILDE MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 46, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ONDE NÃO FOI PROFERIDA SENTENÇA, DE SORTE QUE NÃO HÁ EMBASAMENTO LEGAL PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL. ASSIM, PARA PROMOVER O PROTESTO OU A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO DA EXECUTADA, O EXEQUENTE PODERÁ SE VALER DOS PRÓPRIOS TÍTULOS QUE APARELHARAM A EXECUÇÃO, SOLICITANDO SEU DESENTRANHAMENTO PARA TAL FINALIDADE ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DO AJUIZAMENTO E DURAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. 2. ASSIM, DIGA À EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 23/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR BATISTA 0018 001279/2009
ALEXANDRE GUARILHA 0029 001275/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0022 000670/2010
ANTONIO GARCIA 0020 000075/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0010 000887/2008
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0001 000355/2005
CARINA C. CASTILHO - OAB/PR 0024 000814/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0025 000830/2010
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0006 001134/2007
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0013 000079/2009
0024 000814/2010
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0026 000873/2010
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0009 000855/2008
HIROYOSHI IDA 0017 001180/2009
0027 001198/2010
IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 3 0023 000792/2010
IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/ 0003 000763/2006
0007 001195/2007
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0016 000976/2009
JOSE CARLOS S SABOIA -OAB/P 0023 000792/2010
JOSE TELES DE PADUA 0021 000537/2010
JULIO CESAR A. M. S. E GUAD 0011 000924/2008
KARINE BELLINE PIRES 0004 000537/2007
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0008 000159/2008
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0002 000268/2006
MARCIO GENOVESI MARQUES 0014 000190/2009
0019 001315/2009
MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 0005 000930/2007
MARIA SUELI RODRIGUES GIMEN 0012 001099/2008
MARIO HUMBERTO MOLINA 0015 000897/2009
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIA 0012 001099/2008
STELLA MARIS GUERGULET DE M 0028 001227/2010
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0013 000079/2009

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-355/2005-J.L.C.J. X J.L.C. - . - Diante das respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-268/2006-T.H.D.M. X F.R.V. - . - Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-763/2006-A.B.L.G. X J.G. - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da autora. Carece o feito de providência a ser praticado por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/PR.23446.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-537/2007-V.H.D.S.A. X S.A.A. - E. .C.D.S. - Ainda, considerando que a adjudicação não é suficiente para o pagamento da dívida executada, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 118, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-930/2007-V.L.M.D.S.e.O. X P.A.D.S. - . - Sobre a carta precatória juntada às fls. 61/67, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164.

6.-PEDIDO DE GUARDA-1134/2007-D.G.E. X R.C.D.S. - K.N.D.S.E.e.O. - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1195/2007-T.A.B.L.F. X L.A.F. - R.P.L. - Intime-se o exequente, através de sua procuradora, para, manifestar sobre a certidão de fl. 94. - Adv(s).IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/PR.23446.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-159/2008-C.D.S.A.e.O. X C.D.A. - I.A.D.S.A. - Diante da resposta de ofício, fls. 80/83, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-855/2008-C.H.D.N.S. X J.S. - M.C.D.N. - Diante da informação constante na certidão de fl. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-887/2008-B.P.D.S.F.D.P. X M.C.D.P. - A.V.D.S.F. - A parte ré para o depósito dos valores referentes a pensão alimentícia na conta informada às fls. 120/121. - Adv(s). e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-924/2008-E.D.S.P.D.S. X P.P.D.S. - C.D.S.S. - Diante das informações constantes nas fls. 98/111, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1099/2008-B.G.S. X E.S. - N.S.R.G. - Diante da informação contida à fl. 167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA, MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-79/2009-E.A.R. X A.A.D.S. - . - Defiro o petitório (fl. 147), expeça-se alvará conforme requerido, após retomem os autos ao arquivo. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500, USSAIMA ADDI DE ANDRADE.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-S.T.S. X D.G.D.C. - M.G.S. - Considerando que a penhora realizada à fl. 73 não saldou totalmente o débito, mas que o executado não se manifestou, converto a penhora em pagamento. Expeça-se alvará. Deixou-se de proceder ao bloqueio e penhora do veículo indicado à fl. 76, haja vista ter sido transferido a terceiro, conforme comprovante em anexo. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-897/2009-G.H.F. X C.F. - A.P.H. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo do autor. Carece o feito de providência a ser praticada por ele, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE o autor, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).MARIO HUMBERTO MOLINA.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-976/2009-T.B.M.e.O. X A.M. - M.A.D.S.M. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 40/42, no prazo de 05 dias. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2009-M.A.D.S.G. X M.J.G. - S.D.S. - Intime-se o exequente para, querendo, dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1279/2009-J.V.D.C.R. X J.F.R. - G.A.D.C. - Defiro o petitório retro, cite-se o executado no endereço fornecido à fl. 66, conforme despacho de fl. 50. - Adv(s).ADEMIR BATISTA.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1315/2009-I.R.P. X A.C. - C.R.P. - Defiro o petitório de fl. 41, intime-se a autora para informar o novo endereço do réu, bem como atualizar o débito no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2010-L.P.D.S.e.O. X F.V.D.S. - V.P.D.S. - Sobre a devolução da carta precatória, sem êxito, manifeste-se a exequente. Ainda, nesta data consultou-se a Receita Federal, via Infojud, obtendo-se o endereço em anexo. Assim, manifeste-se a exequente sobre o interesse na citação no endereço obtido, inclusive, se não é o mesmo fornecido com a inicial, apesar do nome diverso do sítio. Sem prejuízo, DEFIRO o petitório de fl. 35, oficie-se conforme requerido, devendo, ainda, informar o endereço do executado. - Adv(s).ANTONIO GARCIA.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-537/2010-B.V.F.R. X D.F.R. - S.V. - A parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOSE TELES DE PADUA.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-670/2010-I.W.Z.M.D.O.e.O. X J.M.D.O. - V.Z. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo dos autores. Carece o feito de providência a ser praticada por eles, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se a autora, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-792/2010-L.H.D.S. X A.J.D.S. - E.D.F.C.M. - Diante da manifestação retro, EXPEÇA-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 79, 81, e inclusive o de fl. 84. Considerando que o requerido têm cumprido com sua obrigação, REVOGO o mandado de prisão expedido. Ainda, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto referente à pensão alimentícia, diretamente do benefício percebido pelo requerido, e deposite na conta informada à fl. 86. - Adv(s).IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 36.774 e JOSE CARLOS S SABOIA -OAB/PR. 4.973.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-814/2010-T.C.R. X A.H.R. - A.G.D.S. - Diante da informação constante na fl. 35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre a certidão de fls. 50. - Adv(s).CARINA C. CASTILHO - OAB/PR. 22.964, CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-830/2010-G.A.D.S.F. X W.A.F.F. - L.C.D.S. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 27-verso. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2010-S.N.R. X C.M.R. - E.F.N. - DEFIRO o pedido retro, fl. 34, diante entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, diante do convênio, Renajud, procedeu-se à consulta, conforme anexo. - Adv(s).DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1198/2010-P.H.S.A. X R.D.A. - . - Acolho a cota ministerial retro. Intime-se o exequente para que informe quanto ao cumprimento, integral, do acordo homologado à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1227/2010-K.F.B. X V.J.B. - K.C.D.S. - Considerando que o prazo do acordo já se ecoou, intime-se a parte para dizer se houve cumprimento. - Adv(s).STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.

29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1275/2010-J.H.D.S.D.S. X R.F.D.S. - E.F.D.S. - Diante da informação e documentos de fls. 40/43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA.

Apucarana, 27 de abril de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: JUNIOR CESAR TABORDA
AÇÃO PENAL Nº 2008.3819-3A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu JUNIOR CESAR TABORDA brasileiro, solteiro, filho de Roseli Straub dos Santos e de Jaciro Taborda dos Santos, natural de Cerro Azul/PR, nascido em 19/01/1988, portador do RG. n.º 10.034.328-2/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por Sentença de 08/02/2012, às sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. A pena foi fixada em 06 (seis) ANOS e 10 (dez) MESES e 15 (quinze) DIAS de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, e multa de 90 (noventa) dias-multa, no mínimo legal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de abril de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006

CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº
0020534-22.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º 0020534-22.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a V.L.S., filha de S.J.S.C E F.L e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de FABIO DE LIMA quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 26/04/12, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.12 às 14h, na qual o requerente devere comparecer. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e doze (26.04.2012). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 2010.648-4, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, referente as menores F. R. F. e outras, filhas de MÁRCIA MARIA RODRIGUES, e terceira interessada MATILDE WENCESLAU DE BRITO. E, como consta nos autos que a terceira interessada encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de MATILDE WENCESLAU DE BRITO, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 20 de setembro de 2011, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 25 de abril de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADO: WILLIAN MATOS DA COSTA**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.20678-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **WILLIAN MATOS DA COSTA**, filho de Carlos Alberto da Costa e de Rosana Mattos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 12/03/2012 foi **CONDENADO** à pena privativa de liberdade de 06 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão em regime FECHADO e à pena pecuniária de 35 dias-multa. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: ROBSON DE OLIVEIRA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.20581-5

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ROBSON DE OLIVEIRA**, filho de Rosalina Praxedes de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 03/04/2012 foi **CONDENADO** à pena privativa de liberdade de 01 ano e 01 mês de reclusão em regime SEMIABERTO e à pena pecuniária de 13 dias-multa. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de abril de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : ROSELI ROSA DA CONCEIÇÃO

AÇÃO PENAL Nº 2004.7939-9

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): ROSELI ROSA DA CONCEIÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2004.7939-9, onde foi denunciado como incurso nos Art. 12 DA LEI 6368/76, foi o mesmo **CONDENADO** por sentença deste Juízo, datada de 27/08/2009, à pena de 6 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE WANGRADT & WANGRADT LTDA E EDSON WANGRADT - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos Executados, **WANGRADT & WANGRADT LTDA**, CNPJ/MF N. 04.343.006/0001-12 e **EDSON WANGRADT**, CPF/MF n. 635.844.849-87, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 2157/2009**, que lhe move **BANCO SANTANDER BRASIL S/ A**, cuja inicial, em síntese, aduz o seguinte: "O exequente é credor dos executados pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 399.518,31 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais, trinta e um centavos), valor obtido com base em encargos contratuais e cuja evolução encontra-se descrita nos autos, sendo devidamente atualizada até o mês de novembro/2011, advinda do inadimplemento ao Contrato de Empréstimo - Capital de Giro n. 88.549600.8, firmado entre as partes, conforme documentos da inicial. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar o atual paradeiro dos executados, porém, sem êxito." Assim, através deste edital é feita a competente **CITAÇÃO EDITALÍCIA DE WANGRADT & WANGRADT LTDA E EDSON WANGRADT, para que**, para que no prazo de três (03) dias, pague(m) a quantia reclamada, **que fluirá a partir do esgotamento do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente edital**, acrescido das cominações legais. Fica(m) cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor(em) embargos a execução, no prazo de 15 dias. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará a parte devedora multa no valor de 20% do valor da execução. Ficam ainda fixados honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parag. único do CPC. O presente será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 27/04/2012. Eu,, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico Telefone 041-3254-7773

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE HENRIQUE DALLACQUA LONGATI E CELSO LONGATI - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos Requeridos, **HENRIQUE DALLACQUA LONGATI**, brasileiro, RG n. 6.967.212-4 e Carteira de Habilitação Nacional n. 01880547598 e **CELSO LONGATI**, brasileiro, casado, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n. 2487/2009**, em que são requerentes, **Telmo Marquardt e Tania Mara Ferreira Marquardt**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "Em 03/01/2008, no período noturno, os requerentes juntamente com seus dois filhos menores, estavam com seu veículo marca Fiat mod. Palio Weekend, cor vermelha, placas CWB-8041, estacionados em frente ao seu estabelecimento comercial, sito na Av. Manoel Ribas, n. 852, estando eles descarregando o veículo que se encontravam com materiais de informática da loja e por volta da 23:40 horas, foram surpreendidos pelo veículo marca Ford, mod. Escort, cor azul, placas AEB-3747 de propriedade do segundo requerido, sendo na ocasião conduzido pelo primeiro requerido, o qual invadiu a faixa de estacionamento e colidiu com o veículo dos requerentes, causando-lhes danos à saúde, materiais e morais devido a imprudência, negligência e imperícia do segundo requerido, tendo o primeiro requerente sofrido danos como seu afastamento de suas atividades profissionais sem perceber qualquer remuneração, afastamento da segunda requerente, conserto/restauração do veículo, aluguel de veículo e profundo abalo moral, porquanto o trauma do acidente, bem como a inércia a inércia dos requeridos ensejou em transtornos negativos nas condutas dos requerentes. Deu-se à causa o valor de R\$ 57.751,65 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais, sessenta e cinco centavos), conforme inicial datada de 22/12/2009. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS REQUERIDOS, HENRIQUE DALLACQUA LONGATI E CELSO LONGATI, para que**, querendo, ofereçam resposta no prazo de quinze (15) dias,

advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por ser o Autor beneficiário da **Justiça Gratuita**. NADA MAIS. Curitiba, 27/04/2012. Eu,, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia. **CARLOS ROMANEL**
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA., na pessoa de seu repr. legal - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido, **AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNJ/MF n. 07.896.401/0001-10 atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N. 28940-68.2011.8.16.0001** em que é requerente **Sérgio Luis Todeschi**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "O requerente propôs a presente ação tendo em vista que é empresário individual, possuidor de comércio onde nunca teve qualquer problema com fornecedores ou com protestos, e no início deste ano, ficou surpreso após ter um pedido negado por um fornecedor, sendo que havia um protesto realizado, após obter certidão fornecida pelo Cartório do 3º Ofício Distribuidor desta capital, contactou-se um protesto distribuído em data de 10/06/2010, sob n. 196, perante o 1º Tabelionato de Protesto, sendo Duplicata de Venda Mercantil por Indicação n. 0011855978, no valor de R\$ 131,40 (cento e trinta e um reais, quarenta centavos), sendo credor a requerida acima nominada. Assim no intuito de entrar em contato com a requerida para tentar solucionar essa situação, não obteve sucesso, pois o endereço informado junto a Receita Federal, não foi encontrado, e ninguém e no centro comercial, também não sabem informar onde se encontra atualmente. Deferido ao autor a proceder ao depósito do valor oferecido e posterior citação e devidamente expedida carta de citação, restou negativa a diligência." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DO REQUERIDO, AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA** para virem ou mandarem receber o depósito em dinheiro mencionados na inicial, perante este Juízo, no endereço supra, aceitando a quantia depositada pela parte autora e dando quitação, ou oferecer resposta, tudo no prazo de até quinze dias. No caso de levantamento da importância depositada, ficarão os requeridos responsáveis pelo pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, fixados no equivalente a dez por cento (10%) sobre o total depositado. Ficam cientes de que a falta de contestação no prazo de até 15 (quinze) dias, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (CPC, arts. 897, 1ª parte, 285 e 319), caso em que o pedido será julgado procedente, com declaração da extinção da obrigação e condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O prazo para vir receber ou contestar fluirá a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 27/04/2012. Eu,, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferida e subscrita pelo Titular da Serventia.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. da MMA. Juíza de Direito - Portaria n.º 001/04

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: VINTE DIAS
RÉU: CLEBER LIMA GUEDES

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLEBER LIMA GUEDES**, RG: prejudicado, filho de Cleusa Jorge Lima e Donizete Guedes, natural de São Tomé (PR), nascido em 20.01.1990, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** para que compareça perante este Juízo para levantar a quantia depositada nos autos 2009.1630-5. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário, o digitei e subscreevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA ELIZABETH SANTOS RANS E INTERDITADO MAURÍCIO HENRIQUE RANS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que junto aos autos nº 2.039/2009, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, ELIZABETH SANTOS RANS, beneficiária da gratuidade processual, e, como interditado, MAURÍCIO HENRIQUE RANS, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, Dr. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA, em data de 07/10/2011, foi decretada a interdição de MAURÍCIO HENRIQUE RANS, brasileiro, solteiro, portador do RG 5.408.114-6-PR e CPF/MF 035.019.959-03, com endereço na Rua Marechal Otávio Saldanha Mazza, 6.730, aptº 11, bl. 05, de CURITIBA, PR, sendo lavrado o assento de nascimento nº 1788, à fl. 168, do Livro nº 86, do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO TABOÃO (6ª Zona), desta Capital declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando ELIZABETH SANTOS RANS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 1.725.944-0-PR e CPF/MF 035.019.959-03, com endereço na Rua Marechal Otávio Saldanha Mazza, 6.730, aptº 11, bl. 05, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta dias)

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião, sob nº 0004184-58.2012.8.16.0001 (227/2012), requerida por JADIEL CAVALCANTE DA SILVA e OUTROS contra IMOBILIÁRIA MINAS PARANÁ LTDA., e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Ação de Usucapião Especial com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código de Processo Civil, proposta por Jádriel Cavalcante da Silva e

Joceli Aparecida Nascimento, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, sob o número 0004184-58.2012.8.16.0001, em face da Imobiliária Minas Paraná Ltda. Os requerentes mantêm a posse mansa e pacífica do lote nº 06, matriculado sob nº 822, junto ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, localizado na Rua João Amadeu Pedro Bom, nº 995, Bairro Tatuquara, Curitiba - Paraná desde o na o de 1969, ou seja, há mais de 43 (quarenta e três) anos. Os requerentes realizaram no referido lote, benfeitorias como a construção de uma e de um bar, bem como sempre pagaram as despesas referentes ao imóvel (IPTU, energia elétrica, entre outros), caracterizando, dessa forma, o "animus domini". Os requerentes, durante o período informado, possuíram o imóvel sem interrupção e sem oposição de quem quer que seja. Os requerentes não possuem e nunca possuíram outro imóvel em seus nomes. Conforme certidão do Registro Geral de Imóveis, o imóvel pertence à Imobiliária Minas Paraná Ltda., ora requerida. Diante de tais fatos pugnam os Requerentes seja declarada a posse do imóvel em seu favor para a aquisição do respectivo domínio que deverá ser transcrito no Registro de Imóveis competente conforme determina a lei. A parte autora pretende provar o alegado com todos os meio de prova de direito admitidos. " (Resumo apresentado pela própria parte). **DESPACHO:** "Citem-se, via postal, a ré e os cofinantes nominados e qualificados à fl. 10/11 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 27 de abril de 2012. Eu, _____, Empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte dias)

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião, sob nº 1373/2005, requerida por JOICE DANIELE DE TOLEDO contra JOÃO DUBIELLA FILHO, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a confrontante IRACEMA RODRIGUES SANTOS, de qualificação ignorada, CITADA, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Tem por objeto o seguinte imóvel: "terreno com cerca 250(25mX10m) metros quadrados, o qual esta inserido no terreno total registrado no 2º Registro de Imóveis no Livro 3-J, sob nº 14.619, caracterizado como terreno territorial constituído pelo lote nº 4, com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), tendo 88,10m de frente para uma estrada, no arrebalde Abranches, de forma irregular, limitando por um dos lados, onde mede 106m com quem de direito, por outro e fundos com o córrego dos Cardoso, que lhe faz divisa, imóvel esse resultante da subdivisão do terreno de área de 40.000m², parte territorial e parte foreira, esta última constituída do lote 352 da Planta Cadastral do Rocio, e que foi havido pelas transcrições 22.945, 5003, 5004, 5027, 7305 e 19.483 Livros 3S, 3C, 3D, e 3E, a primeira e a última do 6º Ofício e as outras deste Ofício, e ainda pelas transcrições 4914 e 4015 Livro 3C deste Ofício. A autora encontra-se em posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano há mais de 13 anos, onde construiu moradia e fez benfeitorias. Tem como confrontante: Iracema Rodrigues Santos e Juraci Borges Cunha." (resumo apresentado pela própria parte). **DESPACHO:** "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl.295. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 283. Intime-se. Em, 30 de março de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 27 de abril de 2012. Eu, _____, escrevente juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). - Oloir Santos de Souza Siqueira - Escrevente Juramentado.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1049/09

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALAN RODRIGO FELIZ,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10.03.1979, portador do RG 7.213.583-0/PR, natural de Cascavel/PR, filho de José Anildo Feliz e Fátima de Freitas Feliz, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 18 de maio de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2470/11

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLODOALDO NERI JUNIOR,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/10/1971, portador do RG 4.944.503-2/PR, natural de Japurá/PR, filho de Jaime Neri e Antonia Carraro Neri, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1271/08

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLEVERSON DE SOUZA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12.08.1977, portador do RG 2.487.776/PR, natural de Estado do Paraná/PR, filho de Waldir Antunes e Eva Antunes de Souza, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 28 de maio de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1110/11

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAICON GONÇALVES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04.10.1991, portador do RG 12.497.986/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Elones Gonçalves, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de maio de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1030/11

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ

SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VALDECIR WESSLER,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01.06.1978, portador do RG 7.796.081-3/PR, natural de São Jorge D'Oeste/PR, filho de Anílto Wessler e Anita Vicirino da Rosa Wessler, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 04 de junho de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1506/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANDERSON DONIZETE DE LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12.01.1972, portador do RG 5.902.376-4/PR, natural de Quitandinha/PR, filho de Alcindo Ribas de Lima e Eri Carvalheiro da Rocha, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1762/08

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS PARAHYBA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12.10.1977, portador do RG 8.702.160-2/PR, natural de Carlópolis/PR, filho de José Parahyba e Suami de Castro Parahyba, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1485/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20.06.1986, portador do RG 10.998.028/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Jilma Fátima Rodrigues, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

RÉU: **JOARES ALVES DE ANDRADE**

PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**

AUTOS Nº **2011.4308-0**

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOARES ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Alto Piquiri/PR, nascido em 21/05/1965, filho de Maria Pereira da Silva e Pedro Alves de Andrade, RG 5.885.799-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição antecipada, nos autos de Ação Penal nº 2011.4308-0.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.

CRISTINE LOPES

Juíza de Direito Designada

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E
ANEXOS**
Rua Antonio Baptista de Siqueira, 347 CEP
83.501-090 - Fone (41) 3657-1744

"JUSTIÇA GRATUITA"**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARCIA REGINA MACHADO SIPLA.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **REGINA MACHADO SIPLA**, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 651/2009 de Divórcio** em que é requerente **Renato Sipla** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "que o Requerente é casado com a Requerida desde o dia 10 de setembro de 2005, tendo adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens,... conforme Certidão de Casamento lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Almirante Tamandaré, sob o nº 003588, do Livro B-011, e Fls. 089.... No dia 26 de junho de 2007, a Requerida abandonou o lar conjugal, passando a residir com o seu atual companheiro,... A impossibilidade de reconstituição da vida em comum com a Requerida é inequívoca,..., tendo em vista o decurso do lapso temporal de separação fática autorizatório(sic) do divórcio, vem o Requerente interpor o presente pedido,..., Desta união não restaram filhos, todavia, o casal era detentor da Guarda e Responsabilidade do sobrinho da Requerida, o menor I.V.L., que permaneceu sob a Guarda da Requerida, que proibiu a visitação,..., durante a constância da união, as partes não constituíram patrimônio passíveis de partilha,...". Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, citação da Requerida e intimação do representante do *parquet*, julgado procedente o pedido "para decretar o divórcio do casal,..., condenando-se a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios", bem como protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, "em especial a testemunhal",..., atribuindo à causa o valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) "para efeitos de alçada". Pelo presente edital fica a Requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE MARCIA REGINA MACHADO SIPLA**, acerca dos termos da ação sob nº **651/2009** em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 27 de abril de 2012.

Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Adicionar um(a) Conteúdo

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

Autos: Ação Penal nº 2009.513-3

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a ré **DANIELE ROCHA**, brasileira, nascida aos 26/07/1983, natural de Apucarana/PR, portadora do RG. nº 9.660.368/PR, filha de Leonice de Jesus e Sebastião Rocha Neto, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Ação Penal Pública nº 2009.513-3** lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida sentença em 16/11/2009 que a **CONDENOU**, pela prática prevista no artigo 155, § 4º. I e IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 02(dois) meses de reclusão e 12(doze) dias/multa em regime aberto sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária. E constando dos autos que a ré **DANIELE ROCHA** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital, com o prazo de 90 dias, fica o mencionada ré intimada do teor acima, e bem assim cientificada de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimada, terá o **prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso**, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 25 de abril de 2012. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Art. 1184 do CPC)

PROCESSO: Autos de Ação de Interdição n.º 1598/2008

REQUERENTE: IVONEDE DA SILVA ROZEMBERGER

REQUERIDO: ALFREDO ROZEMBERGER

DATA AS SENTENÇA: 04/05/2011

DATA DO TRANSITO EM JULGADO: 22/07/2011

CAUSA: CID 10, F25,1, TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, TIPO DEPRESSIVO

CURADOR NOMEADA: IVONEDE DA SILVA ROZEMBERGER

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 17 de abril de 2012

Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR.

Cartório da Vara Cível e Anexos

José Carlos Baggio Batista - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 30 dias) de JOCEMARA TEREZINHA

MARTINS MACIEL

AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 619/2010

REQUERENTE:- LAERCIO IGINO MACIEL

REQUERIDOS:- JOCEMARA TEREZINHA MARTINS MACIEL

CITE: JOCEMARA TEREZINHA MARTINS MACIEL, para que no prazo de quinze dias, querendo, conteste o pedido sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verídicos os fatos narrados pelo autor na inicial.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 17 de abril de 2012.

Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o datilografei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR.

Cartório da Vara Cível e Anexos

José Carlos Baggio Batista - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias)

AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO sob nº. 356/2003

REQUERENTE:- EDENILSON DE QUADROS E APARECIDA STETISKI

REQUERIDOS:- O JUÍZO

INTIME: EDENILSON DE QUADROS E APARECIDA STETISKI, para que, se manifestem sobre os valores depositados na poupança judicial, no prazo de 20 dias.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 04 de abril de 2010.

Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o datilografei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR.

Cartório da Vara Cível e Anexos

José Carlos Baggio Batista - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias)

AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO sob nº. 228/2002

REQUERENTE:- MAXDELI DE JESUS SANTOS DE AZEVEDO

REQUERIDOS:- O JUÍZO

INTIME: MAXDELI DE JESUS SANTOS DE AZEVEDO, para que, se manifestem sobre os valores depositados na poupança judicial, no prazo de 20 dias.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 04 de abril de 2010.

Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o datilografei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 068/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos USUCAPIÃO n.º 777/1999, em que é requerente VIA

DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que pelo presente CITA OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias (artigo 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO:** "Área de terreno urbano, com área de 8.100,00m2 (oito mil e cem metros quadrados), sito a Rua Pedro Nolasco Pizzatto, Estação, Araucária - Pr, Confrontando-se: O imóvel inicia junto ao marco 1, com coordenadas U T M este (X) 661.778,197 e Norte (Y) 7.170.854,090; do vértice 1 segue até o vértice 2 no azitume 66º10'45", em uma distancia de 38,90 metros de vértice 2 defletindo a direita segue até o vértice 3 no azitume 79º40'44, em uma distancia de 37,60 metros, confrontando-se com Rua Pedro Nolasco Pizzatto marginal a PR 423, por divisa com cerca, do vértice 3 defletindo a direita segue até o vértice 4 no azitume 179º14'45", em uma distancia de 94,90 metros do vertice 4 defletindo a esquerda segue até o vértice 5 no azitume 178º05'45", em uma distancia de 46,10 metros, confrontando com Eliane Terezinha Rodrigues e outros, por divisa com muro, do vértice 5 defletindo a direita segue até o vértice 6 no azitume 249º05'44", em uma distancia de 40,60 metros confrontando com Madeiras Imunizadas por divisa com muro, do vertice 6 defletindo a direita segue até o vértice 7 no azitume 343º48'45", em uma distancia de 84,00 metros, finalmente do vértice 7, defletindo a direita segue até o vértice 1, no azitume de 344º59'45", na extensão de 54,20 metros, confrontando-se com Leonor Jacomel, por divisa com muro. Conforme planta e memorial descritivo, elaborado pelo responsável técnico Luizimir Eduardo Furmann, CREA PR 80249-D, e, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos vinte e três (23) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, (Sóyaz Marcondes Prussak), Juramentada, o digitei e subscrevi.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

Edital Geral

COMARCA DE ARAUCÁRIA

AVISO

FALÊNCIA DE ENCAIXE METAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA.

FAÇO ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo Primeiro da Lei de Falências, que se encontram neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob nº 0015/2002, proposta por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, pela quantia de R\$1.339,97 (Hum mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), na Falência de "Encaixe Metal Indústria de Equipamentos para Logística Ltda", sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem.

Araucária, 23 de abril de 2012.

Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Escrivão

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS SOB Nº 66/2012, AUTOS Nº 0003891-50.2011.8.16.0025, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, F A Z S A B E R

QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS NÚMERO

0003891-50.2011.8.16.0025 DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR MARIA LUIZA LEMES DA COSTA, TENDO POR OBJETIVO O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 7852, LOTE DE TERRENO URBANO SOB Nº 21, DA QUADRA "C", DA PLANTA JARDIM DALLA TORRE, MEDINDO 12,00 METROS DE FRENTE PARA A RUA 01, PELO LADO DIREITO, EM 30,00 METROS, COM O LOTE 22, AOS FUNDOS, EM 12,00 METROS, COM O LOTE 20. FICAM OS INTERESSADOS, AUSENTES E INCERTOS, DESCONHECIDOS CITADOS E INTIMADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA. ADVERTINDO-O (A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO (A) MESMO (A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO (A) AUTOR (A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS. E PARA

QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 27/4/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **134/1999**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **HIDEYO TAMURA** e interdita **YUKIE TAMURA**, foi deferido o pedido, nomeando, em substituição, a Sra. Hideyo Tamura como Curadora à interdita Yukie Tamura, por despacho proferido em 26/03/2012, com o seguinte teor: "Através de sentença de fls. 77/78 foi decretada a interdição de Yukie Tamura, tendo sido nomeado curador seu irmão Tamotsu Tamura. Às fls. 100 destes autos foi juntada certidão de óbito do curador Tamotsu Tamura. Na ocasião, a cunhada da interdita Sra. Hideyo Tamura, declarou seu interesse em substituir o curador falecido. Em pronunciamento do Ministério Público, seu representante pugnou pelo deferimento do pedido. Analisando os documentos juntados, constata-se que Hideyo Tamura era cônjuge do "de jus", que era o curador da interdita. Assim, constata-se que a requerente já vinha cuidando da interdita. Isto posto, defiro a nomeação de HIDEYO TAMURA como curadora da interdita YUKIE TAMURA em substituição do curador falecido. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.197, do Código de Processo Civil, para que doravante represente a interdita em todos os atos da vida civil ". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 28 de Março de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1185/2008, de LUCINETE DARRONQUI, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). LUCIENE CRISTINA DARRONQUI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1323/2008, de JEAN RICARDO BATISTA, tendo sido decretada por sentença do dia 19.08.2010, que transitou em julgado em 16.12.2010, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). ZELINDA MADALENA LOPES DENIPOTI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO),

Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 246/2008, de VANESSA CRISTINA GERONIMO, tendo sido decretada por sentença do dia 16.09.2010, que transitou em julgado em 15.12.2010, a qual nomeou curadora a Sra. SELMA APARECIDA GERONIMO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 900/2007, de LUIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença do dia 25.06.2009, que transitou em julgado em 20.08.2009, a qual nomeou curadora a Sra. TEREZINHA RAMOS DOS SANTOS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012.

Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 486/2009, de CLEIDE ROSA CARLOS, tendo sido decretada por sentença do dia 14.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). JULIO JOSÉ CARLOS NETO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Curatela, sob nº 578/2009, de CELSO FERREIRA DURAES, tendo sido decretada por sentença do dia 25.04.2011, que transitou em julgado em 21.06.2011, a qual nomeou curador o Sr. MARCOS FERREIRA CRAUS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 306/2008, de ELAINE APARECIDA DA CRUZ CALDEIRA, tendo sido decretada por sentença do dia 16.09.2010, que transitou em julgado em 08.12.2010, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DA CRUZ, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1437-59.2010.8.16.0049, de JOSÉ APARECIDO CORREIA, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2010, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). CÉLIO DE CARLIS e VERA LUCIA TURIBIO OLIVEIRA DE CARLIS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000581-95.2010.8.16.0049, de SOLANGE APARECIDA GARCIA DO PRADO, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). NEUZA DO PRADO BERLEZI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BELA VISTA DO PARAÍSO**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

EDITAL DE CHAMAMENTO DA AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1) A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Macelió, manteve contato com os irmãos. Após isso nunca mais deu mais notícias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R\$.12.000,00. 3) Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens da ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sra. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando a ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a

requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R\$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo - Advogada. DESPACHO: "Autos nº 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando a ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso - Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé - E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS
EDITAL DE CITAÇÃO
DA REQUERIDA NAIR GONÇALVES DE ALMEIDA, COM PRAZO DE TRINTA (30)DIAS.

FAZ SABER, a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos n.º de , em 0001009-28.2011.8.16.0054 **DIVÓRCIO** que é requerente **ISMAEL LOPES DE ALMEIDA** e requerida **NAIR GONÇALVES DE ALMEIDA**, alegando: "O requerente é casado coma requerida, sob o regime de comunhão de bens, desde o dia 15/08/1961, conforme documentação em anexo. Desde a separação do casal a requerida foi para lugar incerto e não sabido levando o filho de ambos. Requerente e requerida não amealharam bens imóveis e dívidas sujeito a partilha". Fica a requerida **CITADA** por todos os termos da inicial, fluindo o prazo de quinze (15) dias para contestação, ficando advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 25 de Abril de 2012. Eu, Mariana Mitiko Toyama, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente. **PAULO ANTÔNIO FIDALGO**
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de Quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR., nascido aos 02/09/1978, filho de Jary Santos de Souza e de Marilian Ozório Cordeiro de Souza, RG nº 6.562.156-8/PR., atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O**, para que no prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao pagamento das custas processuais e multa a que fora condenado nos autos de processo crime nº **2008.525-5**., sob pena de execução. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril do ano de 2012. Eu (Rosalina Custódio Pacheco), Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco

Tec. de Secretaria

Ass. p/determ. Port. 001/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JÚRI

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A **DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRAMM**. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **EMERSON LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS**, filho de Afonso Gonçalves dos Santos e de Erna Ramos dos Santos, nascido aos 16/05/1977, natural de Curitiba/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no dia 15 de Maio de 2012 às 13h, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional, bem como fica ainda intimado a comparecer para o sorteio de jurados, designado para o dia 04/05/2013, às 14:00 horas, nos autos de Processo Crime nº 2003.189-7, a que responde, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. IV, do C. Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de Março de 2012. Eu, _____ Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco

Tec. de Secretaria

Ass.p/determ. Port. 001/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (QUINZE) 15 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ANDERSON SILVERIO DA SILVA**, vulgo "Esquilo", brasileiro, natural de Curitiba/PR., nascido aos 18/10/1984, filho de Pedro Silvério da Silva e de Cleonice Cardoso da Silva, RG nº 9.311.139/PR., atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença de pronúncia, prolatada em 21/10/2008, nos autos de Processo Crime nº 2004.865-6: Ante o exposto, com base no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar os réus Anderson Silvério da Silva e outro, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, c.c. o art. 29, caput, ambos do C. Penal. **PRI**.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de Abril do ano de 2012. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco), Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Wilson R. Coelho Filho

Escrivão Criminal Desig.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (NOVENTA) 90 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **LUIZ CARLOS CHAGAS** vulgo "Tico", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ponta Grossa/PR., nascido aos 25/05/1971, filho de Odilon de Matos Leão e de Maria Aparecida Chagas, RG nº prej, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença de extinção da punibilidade, prolatada em 17/09/2009, nos autos de Processo Crime nº 1994.53-4: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu Luiz Carlos Chagas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com base nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do C. Penal. **PRI**.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de Março do ano de 2012. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco), Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Wilson R. Coelho Filho

Escrivão Criminal Desig.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: (QUINZE) 15 DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) PEDRO EDUARDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo "Pontaria", brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Guarapuava/PR., nascido aos 06/10/1965, filho de Joaquim Marques do Nascimento e de Tiburcia Rosa Marques do Nascimento, RG nº prej, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença de pronúncia, prolatada em 01/04/1993, nos autos de Processo Crime nº 1990.18-9: Julgo procedente a denúncia, para considerar o réu Pedro Eduardo Marques do Nascimento, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, "Caput", do C. Penal, determinando que seja submetido, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional. PRI.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de Março do ano de 2012. Eu, (Rosalina Custódio Pacheco), Tec. de Secretária, o subscrevi.

Wilson R. Coelho Filho
Escrivão Criminal Desig.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: QUINZE 15) DIAS**

A Dra. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) LUCINDO MIRANDA, vulgo "Mirandão", filho de Francisco Miranda e de Bernardina Luiz Foster, nascido aos 10/10/1939, RG nº 1.153.881/SC, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O e CHAMA-O a para que nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, cite-se para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, autos de Processo Crime nº 1996.6-6, se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. II e IV, c.c. o art. 14 e art. 1º, inc. I do C. Penal, em liame com o art. 1º da Lei 8072/90. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2012.

Eu, Rosalina Custódio Pacheco, Tec. de Secretária, o subscrevi.

Wilson R. Coelho Filho
Escrivão Criminal Desig.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**Prazo: (15) quinze dias****Réu: DEOMIDES DONIZETE MANÇANO****Processo Crime nº 2011.1512-4**

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **DEOMIDES DONIZETE MANÇANO**, brasileiro, casado, mecânico, RG 54467737/PR, nascido aos 23.02.1972, natural de Cidade Gaúcha/ PR, filho de Derci Natal Mançano e Ana Ferreira Mançano, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 309 (1º fato) e 306 (2º fato) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal de delitos); E, como não tenha sido possível INTIMA-LO pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que ocorrerá após decurso do

prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo**. Bem como fica **INTIMADO o réu a comparecer perante este Juízo** da 1ª Vara Criminal, sito a Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065 - 1º Andar - Centro, Campo Mourão/PR - Fone (44) 3518-2150, no dia **06.07.2012, às 13:50 horas para participar da Audiência para eventual Suspensão Condicional do Processo. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Tec.Jud.chno

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Réu: JORGE AUGUSTO KOMACHENA MACHADO****Prazo: (90) noventa dias**

Ação penal de Competência do Júri nº 2010.1777-0

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JORGE AUGUSTO KOMACHENA MACHADO**, vulgo "Gutão", RG. 7.765.456-9-SSP-PR, brasileiro, solteiro, filho de José Jorge Machado e Alicia Komachena Machado, nascido aos 25/09/1983, porsentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão-PR, Dr. JULIANO ALBINO MÂNICA, foi **pronunciado** como incurso em tese no pelo artigo 121, par. 2º, inc. IV, do Código Penal, quanto à suposta vítima NILSON, e também pelo art. 121, "caput", combinado ao art. 14, inc. II, do Código Penal, relativamente à pretensa vítima ANTONIO vulgo "Toninho". E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (90) noventa dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da respeitável sentença. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, Daniel Ferreira de Almeida, Escrivão.

DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA**ESCRIVÃO - Portaria 01/2010**

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECAÇÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE MILTON AMILTON LICOSKI.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 78/2007, de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** promovida por **PEDRO LICOSKI** contra **MILTON AMILTON LICOSKI**. E, pelo presente **CHAMA** o Requerido: **MILTON AMILTON LICOSKI**, brasileiro, casado, de qualificação e paradeiro ignorado, para entrar na posse de seus bens arrecadados à saber: Carta de Data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, da Carta de data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Campo Mourão - Paraná". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECAÇÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE MILTON AMILTON LICOSKI.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **78/2007**, de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** promovida por **PEDRO LICOSKI** contra **MILTON AMILTON LICOSKI**. E, pelo presente **CHAMA** o Requerido: **MILTON AMILTON LICOSKI**, brasileiro, casado, de qualificação e paradeiro ignorado, para entrar na posse de seus bens arrecadados à saber: Carta de Data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, da Carta de data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Campo Mourão - Paraná". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA
COMARCA DE CAMPO MOURÃO.**

EDITAL DE **CITAÇÃO** DE EDILSON ALVES RODRIGUES. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE **CITAÇÃO** de

EDILSON ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Alimentos nº 000631-60.2011.8.16.0058, em que é requerente Rafaela Lara Rodrigues e requerido Edilson Alves Rodrigues, alegando o seguinte: "Que a representante legal da autora viveu maritalmente com o réu em união estável durante 7 anos, da união adveio o nascimento da menor L.R.L., que no ano de 2002 o réu abandonou o lar e desde a separação ficou pactuado verbalmente o dever do réu em contribuir para o sustento da filha com quantia mínima não definida, todavia o réu foi embora para o Estado de Santa Catarina e nunca arcou com nenhum encargo, deixando inteiramente na responsabilidade da representante legal da autora, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". **ADVERTÊNCIA: "A falta de contestação, importa em confissão e revelia"**. **OBSERVAÇÃO:** Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 26 de abril de 2012. (26/4/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **0011973-48.2012.8.16.0021**, em que são requerentes **JOSÉ ADÉLIO e TEREZINHA VARELA ADÉLIO** e requerido **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA**, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: JOSÉ ADÉLIO e TEREZINHA VARELA ADÉLIO, brasileiros, casados entre si, ele autônomo, ela desempregada, residentes nesta Cidade, cuja ação tem por objeto a declaração do domínio em favor dos autores, do lote de terras urbano nº 04, da quadra nº 17, com área de 360,00m², do loteamento Parque Residencial Clarito, nesta Cidade e comarca, com as demais características e descrições de seu perímetro constantes na Matrícula nº 12.340 do CRI 1º Ofício desta Comarca. **DESPACHO DE FLS. 59:** 1. Cite-se a Ré via postal e eventuais interessados por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos arts. 232 e 942 do CPC. 2. Citem-se os confinantes do imóvel usucapiendo (e respectivos cônjuges) para, querendo, contestarem a ação, observando o disposto no inciso IV do art. 232 do CPC. 3. Notifiquem-se, outrossim, para manifestar eventual interesse na presente demanda, os representantes das Fazendas Pública Federal, Estado e Município. Cascavel, 24 de Abril de 2012. **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES. JUIZ DE DIREITO.** Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de CITAÇÃO de TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de Abril de 2012. EU **ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - ESCRIVÃ** da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ**

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA Nº 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original Assinado
-L

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL ZARUR e sua esposa se casado for, e para CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **0012782-38.2012.8.16.0021**, em que é exequente **MARIA MARGARETE DOS SANTOS** e executado **JOSUÉ FÉLIX DA SILVA**, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG nº 15.191352, inscrito no CPF nº 294.817.834-72, quer era residente na comarca de São Bernardo do Campo/SP e no momento encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: **MARIA MARGARETE DOS SANTOS**, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, nesta Cidade. O executado, em 26 de abril de 2007, firmou com a exequente um termo de confissão de dívida, uma vez que esta era detentora de créditos não cumpridos, oriundos de negociação comercial, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Tal débito é confesso, consoante disposto na cláusula 2ª (segunda) do referido termo. O valor atualizado do referido débito até 24/04/2012, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária com base na média do IGP/INPC, perfaz o montante de R\$ 11.886,31 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) O Executado não pagou referido termo, desta forma, vários foram os esforços no sentido de receber o crédito do EXECUTADO, porém restaram infrutíferos, tanto, que até o presente momento, a exequente desconhece o seu paradeiro, sendo que no

endereço firmado na referida confissão o Executado não reside mais, não tendo a exequente outro caminho senão buscar a tutela jurisdicional para valer seus direitos. **DESPACHO DE FLS. 59:** 1. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o executado para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Se necessário, penhoram-se os bens indicados pelo exequente. 4. Fixo os honorários do advogado em R\$ 1.188,63 os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. 5. Advirta-se o executado o executado de que, caso reconheça o débito, poderá pedir o parcelamento da dívida na forma do art. 745-A CPC. (No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês). Cascavel, 25 de abril de 2012. **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO.** Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de CITAÇÃO do executado: **JOSUÉ FÉLIX DA SILVA e sua esposa se casado for**, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia reclamada na inicial, sob pena de penhora e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de Abril de 2012. EU ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - ESCRIVÃ da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA Nº 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original Assinado
-LEBL-

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 20/2012
CITAÇÃO: PROCESSO: 0004973-94.2012.8.16.0021
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA X LUCI LOURDES CHASSOT PETRY - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO, que em cumprimento ao respeitável mandado e sua assinatura, diligenciei nesta cidade e comarca de Cascavel-PR, com veiculo particular no dia 13/04/12, às 11:40hs e sendo ai deixei de proceder a PENHORA em bens da executada LUCI LOURDES C. PETRY, após não localizar nenhum bem passível de penhora em seu nome, sendo ai devolvo o presente Mandado para seus devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cascavel/Pr, 13 de abril de 2012. José Olímpio Ferreira- Oficial de Justiça. Adv. Lerí Antonio Souza e Silva.

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 21/2012
CITAÇÃO: PROCESSO: 0009387-38.2012.8.16.0021
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE SEARA/SC - VARA ÚNICA - partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SEARA X NEW MICRONS LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO, que em cumprimento ao respeitável mandado e sua assinatura, diligenciei nesta cidade e comarca de Cascavel-PR, com veiculo particular no dia 23/04/12, às 10:40hs e sendo ai deixei de proceder a PENHORA em bens da executada após não localizar nenhum bem passível de penhora em seu nome, sendo ai devolvo o presente Mandado para seus devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cascavel/Pr, 23 de abril de 2012. José Olímpio Ferreira- Oficial de Justiça. Adv. Adair Paulo Bortolini e Vanessa Fernandes Paludo.

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0006764-85.2011.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida: BENEDITA GARCIA GRECO, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 0006764-85.2011.8.16.0069. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de BENEDITA GARCIA GRECO, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portadora de doença incurável, com esteio no art. 269, I, do CPC. Nomeio como curadora da interdita, sua filha, MARIA TERESINHA GRECO CARDOZO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob nº 28.985.77-6/SP, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicase, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavrese termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curador honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o(a) curador(a) para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 02 de março de 2012. (a). Dr.ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito". Cianorte, 24 de Abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

O Doutor César Maranhão de Loyola Furtado, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.1742-9
Infração	Art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	EDENILSON JOSÉ LEMOS - brasileiro, nascimento em 14/08/1989, filho de Leny Lemos, residente em lugar incerto
Objeto	OBJETO: Intimação do(s) réu(s) acima nominado(s), para audiência admonitória designada para o dia 25 de maio de 2012, às 16:00 horas. Fica, ainda, intimado para comparecer acompanhado de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822.
E-mail	

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Júnior

Juiz de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 COMARCA DE CONGONHINHAS - ESTADO DO PARANÁ
 OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO
 Avenida São Paulo nº 332 - fone/fax (43) 3554-1266
 EDITAL DE CITAÇÃO DE HALISSON MESQUITA BARBOSA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS (PR), NA FORMA DA LEI, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 167/2010 de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES, em que é requerente JOSÉ ANTONIO MOTTER e requeridos JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA e HALISSON MESQUITA BARBOSA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido HALISSON MESQUITA BARBOSA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.542.611-9-SSP/PR, inscrito n CPF nº 040.693.359-60, residente à Rua Senador Accioly Filho, 622, Bloco 03, Apartamento 21, Bairro CIC, Cidade de Curitiba (PR), que deixou de ser citado pessoalmente em vista de não ter atendido ao Oficial de Justiça em tal endereço, dos termos da exordial de fls. 02 a 17 dos autos, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze), que contará a partir da fluência do prazo previsto no presente edital, através de advogado, contestar o presente pedido, no qual o requerente o acusa de, em conjunto com outro requerido ter lhe causado danos no valor de R\$ 107.844,74, ciente de que, não sendo contestada a presente demanda, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Congonhinas (PR), aos vinte dias do mês de março ano de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____, OSVALDO SAÚGO, Escrivão, o digitei e subscrevi.
 OSVALDO SAÚGO
 ESCRIVÃO
 AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, DO RÉU BENEDITO DA SILVA.
 A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2011.45-3 que a Justiça Pública move o(a) ré(u) **BENEDITO DA SILVA, filho de Josefina dos Reis Silva e Vicente Manoel da Silva**, e como conste o réu BENEDITO DA SILVA, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 152, que no decorrer do processo foi proferida sentença de pronúncia, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, conforme sentença datada de 22/02/2012. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) ré(s) em tela intimado(s) da sentença de pronúncia, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o prazo legal destinado a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Cornélio Procópio, aos 27 de abril de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
 Rodolfo Henrique Santini Cardoso
 Por determinação da Portaria nº 01/12

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ALCEU PEREIRA DE SOUZA**Autos: **Processo-Crime nº 2009-1074-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALCEU PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 12/07/1955, filho de Joaquina Pereira Coelho e Anibal de Souza Coelho, atualmente com endereço na **Rua Mario Beraldi, nº 393, Santa Cândida, Curitiba/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **31 de Julho de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **RODRIGO AFONSO**Autos: **Processo-Crime nº 2007-310-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RODRIGO AFONSO**, brasileiro, nascido aos 15/04/1984, filho de Antônia Roseli Afonso e Domingos Afonso, atualmente com endereço na **Rua Santa Cândida, nº 300, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Julho de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): **JULIANO CAMARGO DE AZEVEDO**Autos: **Processo-Crime nº 2003.144-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JULIANO CAMARGO DE AZEVEDO**, brasileiro, RG: 9.398.993-3/PR nascido aos 18/12/1984, natural de São Bento do Sul/SC, filho de Antônio Carlos Batista da Costa de Azevedo e Maria Izoete Camargo, anteriormente com endereço na Rua Benjamin Constant, 223, bairro Centro, São Bento do Sul/SC, para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s)

delito(s) constante(s) do(s) art. 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do código penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar Requerente(s): Ministério Público do Estado do Paraná Requerido(a): SOLANGE APARECIDA DA CRUZ
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA e INTIMA** o(a) requerido(a) **SOLANGE APARECIDA DA CRUZ**, brasileiro(a), filho(a) de ANTONIO SIMÃO DA SILVA e BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Tutela c/c Destituição do Poder Familiar nº 0001581-32.2011.8.16.0038, para que, nos termos do art. 158 do ECA, querendo, apresentem respostas escrita acerca da presente ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados, conforme art. 285 e 319, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Adalila Assis de Oliveira (Técnico Judiciário, Aut. Portaria nº 25/2011) o escrevi e subscrevi.
Adalila Assis de Oliveira
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: D.L.
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 0004539-88.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **D.L.** filho de **I.N.L.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)Considerando que o adolescente deu cumprimento **D. L.** integral à medida imposta na sentença **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Fazenda Rio Grande, 13 de janeiro de 2012. **Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito** (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho.
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: J.R.

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº Processo 0003182-73.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.L.B.C.J.** filho de **I.A.L.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "**Vistos e examinados**, considerando que o adolescente deu cumprimento **J. R. B.** integral à medida imposta na sentença **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Fazenda Rio Grande, 19 de março de 2012. **Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho.
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: J.L.B.C.J.

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº Processo 0004703-53.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.L.B.C.J.** filho de **I.A.L.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "**Vistos e examinados**. Considerando que o adolescente **J. L. B. C. J.** deu cumprimento integral à medida imposta na sentença **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Fazenda Rio Grande, 19 de março de 2012. **Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho.
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: K.O.T.

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 0000981-74.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **K. O. T.** filho de **C.J.O.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "**Vistos e examinados**. Considerando que o jovem deu cumprimento **K. O. T.** integral à medida imposta na sentença **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Fazenda Rio Grande, 19 de março de 2012. **Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito** (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho.
Analista Judiciária.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL
Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 12, sob nº 0005267-22.2012.8.16.0030 de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é requerente [MIGUEL DA COSTA MENDES](#) e é requerida LIVIA MARIA NADDEO, por meio deste CITA a requerida LIVIA MARIA NADDEO, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso o Dr. Edinaldo Beserra, o qual deverá, em caso necessário, ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 13, sob nº 0009666-94.2012.8.16.0030 de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos, em que é requerente [ELIANE AGAPITO BARBOSA](#) e é requerido ELEANRO CORDEIRO LEMOS, por meio deste CITA o requerido ELEANRO CORDEIRO LEMOS, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso a Dra. Jusilei Soleide Matick, a qual deverá, em caso necessário, ser intimada da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de prova pré-constituída da capacidade financeira do requerido, cujo paradeiro se quer é conhecido, arbitro os alimentos provisórios em favor dos filhos no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo nacional, a ser pago até o dia 30 de cada mês. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 07, sob nº 0011789-65.2012.8.16.0030 de Divórcio Litigioso, em que é requerente [MARIA BIANCA PEREIRA NEVES](#) e é requerido JOSE BRASILIANO NEVES, por meio deste CITA o requerido JOSE BRASILIANO NEVES, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso o Dr. Edinaldo Beserra, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 07, sob nº 0011793-05.2012.8.16.0030 de Divórcio Litigioso, em que é requerente [DIRLENE DAROLD RITA](#) e é requerido JOSE DO SANTO RITA, por meio deste CITA o requerido JOSE DO SANTO RITA, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso o Dr. João Alberto de Lima e Silva, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 07, sob nº 0012366-43.2012.8.16.0030 de Divórcio Litigioso, em que é requerente [SEBASTIAO DE ALMEIDA](#) e é requerida NELMA PATRICIA TEIXEIRA, por meio deste CITA a requerida NELMA PATRICIA TEIXEIRA, residente e domiciliada, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso o Dr. Edinaldo Beserra, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 46, sob nº 0017667-39.2010.8.16.0030 de Divórcio Direto c/c Pedido de Alimentos, em que é requerente [CLECI MARIA KRILOW JOST](#) e é requerido ODERIO JOST, por meio deste CITA o requerido ODERIO JOST, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso a Dra. Fernanda Pereira Rios, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 14, sob nº 0024663-53.2010.8.16.0030 de Divórcio Litigioso, em que é requerente **REJILAINE SOUSA SANTOS DO NASCIMENTO** e é requerido **ELIOMARIO SOARES DO NASCIMENTO**, por meio deste CITA o requerido **ELIOMARIO SOARES DO NASCIMENTO**, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso do Dr. João Alberto de Lima e Silva, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -

PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 22, sob nº 0030789-22.2010.8.16.0030 de Execução de Alimentos, em que é requerente **ALANYS MIRANDA, rep. por JOSELI SILVA SANTOS** e é requerido **REGINALDO DE MIRANDA**, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias pague o débito referente às parcelas vencidas nos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação (outubro, novembro e dezembro de 2010), e as parcelas que vencerem no curso do processo (CPC, art. 290), conforme entendimento consolidado pela súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso do Dr. Cleverton Luiz Benitez, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para a apresentação da justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -

PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 13, sob nº 0032165-09.2011.8.16.0030 de Divórcio Litigioso, em que é requerente **GICELDA ZELINA BOLZON ALVEZ** e é requerido **ROBSON PACHECO ALVEZ**, residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso a Dra. Jusilei Soleide Matick, a qual deverá, em caso necessário, ser intimada da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril de 2012.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO DE SOUZA QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0028938-45.2010.8.16.0030 (1.418/2010), de Interdição, promovida por Anadir Wagner, contra Rosane Wagner, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - *Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição sob nº 0028938-45.2010 (1.418/2010) proposta por ANADIR WAGNER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 6.690.702-3 - PR, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 725, Bairro Conjunto Horizonte, Santa Terezinha d Itaipu - PR, em face de ROSANE WAGNER, brasileira, portadora do RG n. 13.070.148-5 - PR, residente e domiciliada no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu filho e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Parra fins de regularização da representação lega (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e sua nomeação como curador. Juntos documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de retardo mental leve, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são casados entre si, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade de especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas, P.R.I. Foz do Iguaçu, 10.11.2002. (a.). Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.*

Original assinada

Gabriel Leonardo de Souza Quadros

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: 2012.231-8

Acusado: Adan Christopher Diaz Reolon, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1987 em Foz do Iguaçu/PR, RG nº: 9.215.599-4/PR, filho de Antônio Gilmar Reolon e Maria de Lurdes Diaz Mongelos Moraes, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c art. 70, "caput", ambos do Código Penal.

Acusado: Jackson Douglas Borges, brasileiro, convivente, nascido aos 09/09/1988 em Foz do Iguaçu/PR, RG nº: 4.468.222/GO, filho de José Wilton Borges e Marta Regina de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c art. 70, "caput", ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/04/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.1287-9**

Acusado: Adriano Gabriel, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/03/1976 em Jesuítas/PR, RG nº: 7.116.964-2/PR, filho de Jose Gabriel e Maria da Conceição Gabriel, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8137/90.

Acusado: Jeferson Luiz Schreiner Scopel, brasileiro, solteiro, RG nº: 4.424.414-4/PR, CPF nº: 717.634.309-87, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8137/90.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/04/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerente, a Sr.ª **MARLENE SOARES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela sob o nº 0035841-62.2011.8.16.0030, em que à seq. 38, foi proferido o seguinte despacho: "**Diante da certidão de seq. 31, intime-se a requerente, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se tem interesse na continuidade/prosseguimento do feito, conforme requer a cota ministerial de seq. 35.**"

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, , Andrey Filipe Souza Grota, Estagiário de Direito, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR

Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº 9569/2008
Nome e Qualificação	MAICON ROBERTO FITZ , nascida(o) aos 19/01/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Valdemar Jose Fitz Lidia Fitz, residente na Rua João Ricieri Maran, 1209, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença:	10/04/2012
Decisão:	1. Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.3727-9 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. 2. Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/04/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº 14252/2010
Nome e Qualificação	LIANA LARROZA , filho de Lilian Larroza, nascido aos 03/04/1984, natural de Caaguazu/Py, residente na Rua Xavier da Silva, 720, Centro, em Foz do Iguaçu/PR
Data da Sentença:	27/03/2012
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.29725 da 5ª Vara Federal Criminal Guarulhos/SP, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº 5118/2010
Nome e Qualificação da(o)	VALDIR PEREIRA DE SOUZA , nascida(o) aos 18/02/1978, natural do Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Dario Martins de Sousa e Margarida Pereira de Jesus, residente na Rua Barão do Serra Negra, nº 1206, Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.
Decisão:	Intimação de ré(u) para entregar a carteira de habilitação nesta Vara de Execuções Penais.

Wendel Fernando Brunieri, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para o fim acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, que será afixada no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **26/04/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
198867	15197/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
CRISTIANO TABORDA, nascido(a) aos 04/10/1988, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Jose Aristeu Taborda e Loreni Elena Taborda, residente na Av. Lk, 1011, Apto 406, Centro, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 21/05/2012 às 13:45 horas	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/04/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
191.882	4465/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
GENAIR VALERIO FERREIRA, nascida(o) aos 02/10/1973, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filha(o) de Geraldo Valerio Ferreira e Albertina Aparecida Barbosa, residente na rua Tucunare, 405, Porto Meira, em Foz do Iguaçu/PR	
Data da Sentença:	
27/03/2012	
Decisão:	
Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.505 da Vara Criminal Joaçaba/SC, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Livramento Condicional nº
111019	109/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
NELSON SOARES, filho de João Soares e Heloína Soares, nascido aos 11/03/1981, natural de Palmital/PR, residente na Rua Surubi, 137, Porto Meira, em Foz do Iguaçu/PR	
Data da Sentença:	
27/03/2012	
Decisão:	
Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 128/00 da 1ª Vara Criminal Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
142.588	1473/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
CARLOS ROBERTO DE SOUSA, RG nº 7.366.690-7/PR, nascida(o) aos 09/09/1954, natural de Caratinga/MG, filha(o) de Terezinha Augsuta de Sousa, residente na Rua Juparaná, nº 330, bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR. - Tel: 45 - 3577.5679	
Data da Sentença:	
13/09/2011	
Decisão:	
Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	
Finalidade:	
Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
140.976	9547/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
JONAS NOGUEIRA CORREIA, nascida(o) aos 16/07/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Antonio Correia e Maria de Fátima Nogueira Correia, residente na rua Joaquim Guimarães, 905, Jardim São Paulo, em Foz do Iguaçu/PR	
Data da Sentença:	
27/03/2012	
Decisão:	
Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2003.2283-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	173733 Autos de Execução nº 7057/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DIVINO ALVES BANDEIRA , nascida(o) aos 17/12/1954, natural de Mantena/MG, filha(o) de Manoel Bandeira e Aracy Alves Bandeira, residente na Av. João Ricieri Maran, 236, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR
Data da Sentença:	27/03/2012
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.1031-0 da Vara Criminal Joaçaba/SC, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	159092	Autos de Execução nº 535/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OSCAR RAMON CARCERES ALDERETE , nascida(o) aos 29/08/1960, natural de Corrientes/Argentina, filha(o) de Pedro Carceres e Josefina Alderete, residente na Cidade de Presidente Franco/Paraguai	
Data da Sentença:	27/03/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.2743 da 2ª Vara Federal Criminal de Cascavel/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Fabiana Matie Sato, Juíza designada da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 23/05/1982, natural de Umuarama/PR, filho de João dos Santos e de Lourdes do Carmo Menegassi dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2011.633-8, originário dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2001.056-0, **INTIMA-**

O da sentença proferida em 17/02/2012, à fl. 38 dos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: "Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do querelado MARCELO DOS SANTOS em relação ao delito de lesão corporal."

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012) o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ALBERTO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, sergente de pedreiro, portador do RG 1.245.934/PR, natural de Águas Belas/PE, nascido em 21/04/1972, filho de Manoel Ferreira da Silva e Rosalina Maria Ferreira, atualmente em lugar incerto, nos autos de **INQUÉRITO POLICIAL n.º 2011.019-4, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ANTONIO LOPES MALAQUIM**, brasileiro, casado, auxiliar de prótese dentária, natural de Santa Mariana/PR, nascido em 28/08/1941, filho de José Lopes Gomes Amélia Malaquim, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 1997.135-8, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MARCELO DOS SANTOS, vulgo "NANICO"**, brasileiro, amasiado, jardineiro, natural de Umuarama/PR, nascido em 23/5/1982, filho de João dos Santos e Lurdes do Carmo Menegasso, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2000.104-2, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ADMILSON DE SOUZA PEREIRA, vulgo "PARAÍBA"**, brasileiro, vendedor, portador do RG 6.032.359-3/PR, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascido em 17/01/1966, filho de Idelfonso de Souza Pereira e Geci Maria Pereira, atualmente em lugar incerto, nos autos de **INQUÉRITO POLICIAL n.º 2004.369-7, INTIMA-O** para,

munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **RONALDO FERREIRA ROCHA**, brasileiro, amasiado, vendedor autônomo, portador do RG 7.538.320-7/PR, natural de Roncador/PR, nascido em 16/09/1977, filho de Maria Ferreira Rocha, atualmente em lugar incerto, nos autos de **INQUÉRITO POLICIAL n.º 2008.392-9**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ALESSANDRO ALVES LUSTOZA**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG 8.800.718-2/PR, natural de Goioerê/PR, nascido em 16/01/1982, filho de Vicente Ferreira Lustoza e Cícera Alves Lustoza, atualmente em lugar incerto, nos autos de **INQUÉRITO POLICIAL n.º 2009.662-8**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer perante esta Secretaria Criminal para proceder o levantamento do alvará judicial dos valores depositados a título de fiança.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei.

GUAÍRA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAIRA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **AVELINO LEAL DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, para, querendo contestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a ação de Usucapião sob nº 2804-07.2010.8.16.0086, movida por **CLOVIS PEREIRA DA SILVA e outros** em face de **GINO MOSSUDU**, referente ao Lote Urbano nº 15, da quadra 04, com área de 370,50 m², situado no Loteamento Jardim Santa Paula, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº 9.619, Livro 3-G, do CRI desta Comarca. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Guaíra, 26 de abril de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito.

GUARANIAÇU**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

JOSEMAR GONÇALVES DOS SANTOS

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSEMAR GONÇALVES DOS SANTOS**, filho de Eugênio Lauber dos Santos e Zenilda Gonçalves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2000.24-0 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EURIDES LEAL DOS SANTOS

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EURIDES LEAL DOS SANTOS**, filho de Margarida Leal dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2000.20-8 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

JAIR ALVES DO NASCIMENTO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAIR ALVES DO NASCIMENTO**, filho de Sebastião Alves do Nascimento e Natalina Machado da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1999.23-1 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA**, filho de Sebastião Ribeiro de Almeida e de Erondina Prudente de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1998.21-3 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

JACIR SOARES CHAVIER

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JACIR SOARES CHAVIER**, filho de Antonio Chavier e Jurema Soares Chavier, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1993.4-4 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REINALDO MOREIRA BATISTA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REINALDO MOREIRA BATISTA**, filho de Nicanor Moreira Batista e Maria Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2007.59-6 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ADENILSON CARNEIRO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADENILSON CARNEIRO**, filho de Eros Carneiro e Marly Aparecida Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1999.31-2 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CARLOS MARTINS DE SOUZA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS MARTINS DE SOUZA**, filho de Eduardo Fabricio Martins e Alexandrina Maria Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1999.32-0 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

JAIR ALVES DO NASCIMENTO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAIR ALVES DO NASCIMENTO**, filho de Sebastião Alves do Nascimento e Natalina Machado da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1999.23-1 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ARDUINO BRUN DE CAMARGO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ARDUINO BRUN DE CAMARGO**, filho de Elobão Brun de Camargo e Elvira Soares Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1999.29-0 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Diretor da Secretaria do Crime

Autorização portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA FLÁVIO GUIMARÃES

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FLÁVIO GUIMARÃES**, filho de Valdemar Raizel Guimarães e Célia Guimarães, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2000.27-5 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

*Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria nº 07/2010*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ABNER RODRIGUES DOS SANTOS

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ABNER RODRIGUES DOS SANTOS**, filho de Manoel Rodrigues dos Santos e Maria Cardoso dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2001.31-5 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

*Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria nº 07/2010*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

VALDOMIRO COSTA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDOMIRO DA COSTA**, filho de Antônio Costa e Maria Dilair da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 2000.21-6 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

*Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria nº 07/2010*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ADAIR LOURENÇO PEREIRA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADAIR LOURENÇO PEREIRA**, filho de Juvenal Lourenço e Nair Lourenço Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 08/03/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º 1998.24-8 em que é autora a Justiça Pública.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

*Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria nº 07/2010*

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

JACIRA XAVIER FERREIRA

(Justiça Gratuita)

Autos nº 400/2004

Curador: EURICO ALVARO FERREIRA

Interdito JACIRA XAVIER FERREIRA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 400/2004 de Interdição que tem como requerente EURICO ALVARO FERREIRA como interditanda JACIRA XAVIER FERREIRA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeado Curador, sob compromisso a senhor EURICO ALVARO FERREIRA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES

(Justiça Gratuita)

Autos nº 0008481-86.2010.8.16.0031 (555/2010)

Curador: ROMEU GUIMARÃES

Interdita SIMONE DE FATIMA GUIMARÃES

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0008481-86.2010 (555/2010) de Interdição que tem como requerente ROMEU GUIMARÃES como interditanda SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeado Curador, sob compromisso a senhor ROMEU GUIMARAES (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

DINEI KOSTECKI

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **DINEI KOSTECKI**, brasileiro, solteiro, filho de José Kostecki e Ana Less, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **25 de setembro de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2009.10-7**, a que responde como incurso no art.121, caput e art. 211, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (26/04/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

FRANCISCO BORGES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FRANCISCO BORGES**, brasileiro, nascido em 02.03.1955, portador do RG nº 5.548.896-PR filho de Jose Borges e Emilia Barbosa Borges, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 22/03/2011, a qual condenou o réu Francisco Borges, ao cumprimento de -5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, pela prática do delito definido no art. 121, caput, c/c seu parágrafo primeiro, do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **0000189-98.1999.8.16.0031 (1999.189-0)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (27/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

OSVALDO DA SILVA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **OSVALDO DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria de Lurdes da Silva e de João Venâncio da Silva, nascido aos 22.02.1969, pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor, para o patrocínio de suas defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº **1998.154-6**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de abril de dois mil e doze (26.04.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

SANDRO DOS SANTOS

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **sandro dos santos**, brasileiro, nascido em 26.06.1974, portador do RG nº 56.461.013-9-SSP-PR filho de Antoninha dos Santos e Amadeu dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente

Intima-o da r. sentença proferida em data de 18/08/2010, a qual julgou extinta a punibilidade do acusado Sandro dos Santos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **0002582-78.2008.8.16.0031 (2008.2110-2)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (27/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **WILSON RIBEIRO DOS SANTOS, RG-5.424.097-0/PR, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Palmiro Ribeiro dos Santos e Lúcia Ribeiro dos Santos, nascido aos 15/12/1957, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.451-3, incurso nas sanções Art. 10 - Porte de Arma-Lei 9437/97, foi, por sentença de 21/05/2009, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, Art. 109, inciso V ambos do CP, c/ c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.**

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,

FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **PAULO SÉRGIO GABRIEL, RG-9.148.638/PR, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Vanilda de Fátima Gabriel, nascido aos 09/10/1982, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2009.2728-5, foi condenado por sentença de 25/04/2011, incurso nas sanções do art. 155- Furtto, § 4º incisos I e IV do Código Penal (furto qualificado), à pena de 07(sete) meses de reclusão e 06(seis) dias multa em regime semi-aberto, e pagamento de dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOÃO RENILSON RODRIGUES**, RG- 5.674.167/PR, brasileiro, filho de João Maria Rodrigues e Eunice Abreu Rodrigues, nascido aos 28/02/1972, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.2428-0, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de proceder o levantamento de fiança no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDEMIRO ROSA RAMOS**, alcunha "Deisão", RG- 8.831.524/PR, brasileiro, empresário, filho de Arlindo Ames de Ramos e Leda Rosa Ramos, nascido aos 17/08/1977, natural de Quedas do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.1796-7, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 15 (quinze) dias a fim de proceder o levantamento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RECI ABREU RODRIGUES**, RG não apresentou, brasileiro, técnico em refrigeração, filho de João Maria Rodrigues e Eunice Abreu Rodrigues, nascido aos 15/09/1967, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.2428-0, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de proceder o levantamento de fiança no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CARLIZE FOREST FAVERO DA SILVA**, (esposa do réu Carlos César), brasileira, Rg não informado nos autos, filha de Ires Forest e Ivete Hubner Forest, nascida aos 26/06/1968, natural de Pato Branco/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2002.669-1, INTIMA-A para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de 02 cédulas de US\$ 100,00; 01 cédula de US\$ 10,00 e 01 cédula de US\$ 5,00 apreendidas nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **WILSON RIBEIRO DOS SANTOS**, RG- 5.424.097-0/PR, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Palmiro Ribeiro dos Santos e Lúcia Ribeiro dos Santos, nascido aos 15/12/1957, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.451-3, incurso nas sanções Art. 10 - Porte de Arma-Lei 9437/97, foi, por sentença de 21/05/2009, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, Art. 109, inciso V ambos do CP, c/ c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, brasileiro, filho de Adevir Lignane e Vera Lucia Dias Lignane, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2009.185-5, incurso nas sanções do Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento das custas processuais totalizando o valor de R\$ 254,40 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) ré(s) **SEBASTIÃO ORLANDO NUNES**, alcunha "Caveira", brasileiro, amasiado, RG- 3.696.795/PR, filho de Floriano Deniz e Iraci Deniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n. 2006.16-0, incurso nas sanções do Art. 16 - Posse/Porte Ileg. Arma Fogo - Lei 10826/03, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R \$ 142,09 (cento e quarenta e dois reais e nove centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de abril de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

ICARAÍMA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

AKZM

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

= prazo de 20 (trinta) dias =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº. 000.272/2007, de **INTERDIÇÃO** requerida pela **CLEUSA RODRIGUES GUERREIRO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.456.152-4 SSP/PR, e inscrita no CPF nº. 413.179.009-63 residente e domiciliada na Rua Serra Dourada, nº. 2526, no Município de Ivaté - PR, nesta Comarca de Icaraíma/PR, em desfavor e para fins de Interdição de **GEORGE LUIS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, inválido, inscrito no CPF 010.918.229-48, filho de Terezinha dos Santos residente e domiciliado na Rua Serra Dourada, nº. 2526, no Município de Ivaté/PR, nesta Comarca de Icaraíma/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida **SENTENÇA** cuja minuta é a seguinte: "Diante do exposto, e de mais do que estes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, **julgo procedente o pedido proemial** neste autos de Interdição e Curatela sob nº. 272/2007, para o fim de **decretar a interdição de GEORGE LUIS RODRIGUES**, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, **nomeio-lhe curador a pessoa de CLEUSA RODRIGUES GUERREIRO**, independentemente da prestação de hipoteca legal e prestação de contas, vez que não há bens a serem administrados. Observa-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. Comunique-se o Cartório Eleitoral para as devidas anotações. Arbitro os honorários advocatícios ao Defensor dativo nomeado ao interditando, Dr. Mario Junior Tristão Barbosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ter atuado em sua defesa. Icaraíma, 31 de outubro de 2011. (ª) **Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito**.

Nada mais, Icaraíma 22 de março de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

RNX

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =

= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.161/2005 de **INTERDIÇÃO E CURATELA** requerida por **VALDECI INÁCIO DE SOUZA**, em favor e para fins de Interdição de **JOEL PAULINO**, brasileiro, solteiro, maior, registrado sob nº 5.129, às fls. 86vº, do livro 5-a, do Cartório de Registro Civil de Astorga/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença, cuja minuta é a seguinte: "**DECRETO** a interdição do requerido, declarando-lhe incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, §2º do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curador **VALDECI INÁCIO DE SOUZA**. Finalmente em observância ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. deixo de condenar o interditando nas custas do processo, por se ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do curador à lide em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Umuarama, 10 de junho de 2011 - "**DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA SUBSTITUTA**".

Nada mais. Icaraíma, 10 de fevereiro de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO FILHO

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 010/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ** em face de **ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 20051466**, no valor total de **R\$-1.628,35** (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Valor da ação: R\$-1.628,35 representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 20051466. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.628,35 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 03 de abril de 2006 (ª) Luciano Marchesini - Advogado OAB/PR nº 16.524.

DESPACHO INICIAL:- "**Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 26 de julho de 2006. (ª) Fabiano Jabur Cecy - Juiz de Direito**".

DESPACHO:- 1. **Pugna o exeqüente as fls. 12 pela citação editalícia do executado. Defiro o requerimento acima para o fim de citação do executado. A teor do disposto no art. 285, segunda parte do Código de Processo Civil, e no que for aplicável. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 15 de fevereiro de 2011. (ª) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.**

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIVALDO PEREIRA DA SILVA

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 138/2010 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **UNIÃO** em face de **ELIVALDO PEREIRA DA SILVA**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a

importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 001981-01**, no valor total de **R\$-32.316,96** (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "Credor: UNIÃO. Valor da ação : R\$-32.316,96 representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 001981-01. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 32.316,96 (seiscentos e sessenta e quatro reais, e dezanove centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 22 de junho de 2009 (º) Luiz Carlos Baisch - Procurador da Fazenda Nacional".

DESPACHO INICIAL: "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 08 de março de 2010. (º) Sandra Dal' Molin - Juíza de Direito**".

DESPACHO: 1. Pugna o exeqüente as fls. 09 pela citação editalícia do executado ou inventariante. Defiro o requerimento acima para o fim de citação via edital do executado. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 24 de março de 2011. (º) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE GOODPETRO COMERCIO DE DERIVADOS

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 020/2008 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **GOODPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLIO LTDA**, fica **CITADO** o representante legal da executada supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 02877625-0, 02877626-8, 02877627-6 e 02877628-4**, no valor total de **R\$-802.548,47** (oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citada da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Valor da ação : R\$-802.548,47 representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº. 02877625-0, 02877626-8, 02877627-6 e 02877628-4. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 802.548,47 (oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Termos em que pede deferimento. Umuarama, 06 de junho de 2006 (º) Wesilei Vendruscolo - Procurador do Estado".

DESPACHO INICIAL: "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 01 de julho de 2008. (º) Daniel Luis Spegorin - Juiz de Direito**".

DESPACHO: "1. Pugna o exeqüente as fls. 32 pela citação editalícia do executado. Defiro o requerimento acima para o fim de citação via edital do executado. A teor do disposto no art. 285, 2ª parte do Código Civil, **cite-se conforme requerido. Diligências necessárias Icaraíma, PR, 15 de fevereiro de 2012. (º) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito**".

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE SIMÕES

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 315/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **UNIÃO** em face de **JOSE SIMÕES**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 009645-57**, no valor total de **R \$-39.349,56** (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ICARAÍMA/PR. Valor da ação : R\$-39.349,56 representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 009645-57. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 39.349,56 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 08 de setembro de 2004 (º) Rafael Francisco Gervasio - Procurador da Fazenda Nacional do Paraná".

DESPACHO INICIAL: "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 26 de julho de 2006. (º) Fabiano Jabur Cecy - Juiz de Direito**".

DESPACHO: 1. Pugna o exeqüente as fls. 17 pela citação editalícia do executado. Defiro o requerimento acima para o fim de citação do executado. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 15 de fevereiro de 2011. (º) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE LATICÍNIOS ICARAÍMA LTDA

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 010/2000 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **LATICÍNIOS ICARAÍMA LTDA**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 02423612-9**, no valor total de **R\$-2.061,70** (dois mil, sessenta e um reais e setenta centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Valor da ação : R\$-2.061,70 representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 02423612-9. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 2.061,70 (dois mil, sessenta e um reais e setenta centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 10 de agosto de 2000 (º) Clecius Alexandre Duran - Procurador do Estado".

DESPACHO INICIAL: "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 25 de outubro de 2000. (º) Peteron Cantergiani Santos - Juiz de Direito**".

DESPACHO: 1. Pugna o exeqüente as fls. 176 (verso) pela citação editalícia do executado ou inventariante. Defiro o requerimento acima para o fim de citação via edital do executado. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 15 de fevereiro de 2011. (º) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADARCOI - ASSOCIAÇÃO DOS ART. E CONF. DE IVA

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 002/2007 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ADAECOI - ASSOCIAÇÃO DOS ART. E CONF. DE IVA**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 02834316-7**, no valor total de **R\$-2.616,12** (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Valor da ação : R\$-2.616,12 representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 02834316-7. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 2.616,12 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 18 de maio de 2007 (ª) Weslei Vendruscolo - Procurador do Estado".

DESPACHO INICIAL:- "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios** em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 01 de agosto de 2007. (ª) Fabiano Jabur Cecy - Juiz de Direito".

DESPACHO:- 1. Pugna o exequente as fls. 13 pela citação editalícia do executado ou inventariante. Defiro o requerimento acima para o fim de citação via edital do executado. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 19 de abril de 2011. (ª) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

JMA

EDITAL DE CITAÇÃO DE CICERO APARECIDO DE MORAES ME

Com prazo de 30 (trinta) dias

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 141-70.2010.8.16.0091 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida pela **UNIÃO** em face de **CICERO APAARECIDO DE MORAES ME**, fica **CITADO** o executado supra mencionada, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes das **Certidões de Dívida Ativa nº 005988-25**, no valor total de **R\$-22.985,99** (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: UNIÃO. Valor da ação : R\$-22.985,99 representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 005988-25. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 22.985,99 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Termos em que pede deferimento. Icaraíma, 19 de outubro de 2009 (ª) Cassiano Rodrigo de Carli - Procurador da Fazenda Nacional".

DESPACHO INICIAL:- "Cite(m) a(o)as(os) executada(o)as(os), para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague(m) a dívida com seus consectários, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os **honorários advocatícios** em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 08 de março de 2010. (ª) Sandra Dal' Molin - Juíza de Direito".

DESPACHO:- 1. Pugna o exequente as fls. 13 pela citação editalícia do executado ou inventariante. Defiro o requerimento acima para o fim de citação via edital do executado. Diligências necessárias. Icaraíma, PR, 24 de março de 2011. (ª) Claudia Spinassi Santos - Juíza de direito.

Nada mais. Icaraíma, 19 de abril de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

IPIRANGA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA -PARANÁ
Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000. Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Expedido nos autos de Execução Fiscal - Federal sob nº 067/2006 em que é requerente A União e requerido Ademar Gersteberger e outros.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

IMTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o SR. ARCILDO LANGE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do laudo de avaliação do seguinte bem: Um ônibus Mercedes Benz, placa 3641 1 R, ano 1980, em mau estado de conservação o qual está avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando ciente de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março de dois mil e doze (06/03/2012).Eu Noemi Rodrigues Stromberg.

Escrivã dcf Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IRATI

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 3720-77.2011.8.16.0095, em que são Requerentes: ADEMIR ANTONIO LAZZARIN, brasileiro, casado, operário, portador do RG nº 9.135.488-8-SSP-PR e inscrito no CPF nº 745.619-609-53 e FLORI RIBEIRO LAZZARIN, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 6.659.978-7-SSP-PR e inscrita no CPF nº 976.422.409-10, residentes e domiciliados na Rua Rio Vermelho, nº 86, bairro Lagoa, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do bem que encontra-se matriculado em nome de ESPÓLIO DE ADOLPHINA BULLER LAZZARINI, ou seja, "TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA 02, ATUAL RUA RIO VERMELHO, CONFIGURADO COMO LOTE Nº. 10, QUADRA 14 DA PLANTA JARDIM KENNEDY, BAIRRO LAGOA, NESTA CIDADE DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 675,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Civil Jose Bodnar - CREA/PR 24.578/D; tendo por confrontantes: SEGISMUNDO KUZOWSKI e LUCIA KUZOWSKI; SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e MARILENE APARECIDA DO NASCIMENTO; HELENA KIRYTYCZ KOLPA; JOSE FERNANDES VIEIRA CHAGAS e FRANCIELE KAVA WILCZAK OLIVEIRA; JOSE RICARDO BONETE e MARILDA MARTINS; MUNICIPIO DE IRATI; bem como os herdeiros do ESPÓLIO DE ADOLPHINA BULLER LAZZARINI, que a posse da autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRE-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril de 2012 (27.04.2012). Eu, _____ *Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada*, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

Técnica de Secretaria: *Zenaide Aparecida Jucki Alessi*

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
RÉU: JACIEL LUIS PEDROSO

AUTOS: PCr 2004.0000095-7

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JACIEL LUIS PEDROSO**, vulgo "Cheche", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 03/07/1984, filho de *Pedro Pedroso e de Maria Rosa Pedroso, portador do RG nº 7.791.598-2/PR, sem melhores qualificações nos autos*, e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, designada para o dia **22/05/2012 às 09:00 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e doze (27/04/2012 15:37). Eu, _____ *Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PP, contrato nº 9910541097*, digitei. Eu, _____ *Bel. Airton Casemiro Cogenievski, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

Técnica de Secretaria: *Zenaide Aparecida Jucki Alessi*
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: JOCENEI VALTER BATISTA

AUTOS: PCr 2006.0000306-2

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOCENEI VALTER BATISTA**, brasileiro, amasiado, autônomo, nascido aos 21/01/1983, natural de *Rebouças-PR, RG nº 9.648.031, filho de Jair Antônio Batista e de Adenir de Fátima Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido*; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 13/03/2012, foi **CONDENADO** nos autos de Processo Criminal supramencionados, nas sansões do art. 155, "caput", do Código Penal às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como sansão pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, inicialmente em **REGIME ABERTO**. Fica ciente o réu que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano dois mil e

doze (27/04/2012). Eu, _____ *Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR, contrato nº 9910541097*, digitei. Eu, _____ *Bel. Airton Casemiro Cogenievski, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9369*, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

Técnica de Secretaria: *Zenaide Aparecida Jucki Alessi*

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **ANTÔNIO IVAN DE LIMA**, vulgo "Gaucho", brasileiro, convivente, auxiliar de operador de máquina, natural de *Canoinhas-SC, nascido aos 08/12/1974, RG nº 3.110.130/SC, filho de José Ari Moreira de Lima e de Marilda Afonso Lima; atualmente em lugar incerto e não sabido*; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 251/2011, denunciou-o, por infração do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000608-7**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu, _____ *Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097*, digitei. Eu, _____ *Bel. Airton Casemiro Cogenievski, Escrivão*

Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

Técnica de Secretaria: *Zenaide Aparecida Jucki Alessi*

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **MARCELO FREIBERGER**, vulgo "Marcelinho do Rio Bonito", brasileiro, solteiro, estudante, natural de *Rebouças-PR, RG nº 12.447.044-7/PR, nascido aos 15/10/1989, filho de Aciomar Nori Freiberg e de Natália Novakoski Freiberg; atualmente em lugar incerto e não sabido*; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 392/2009, denunciou-o, por infração do artigo 129, § 9º do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0001078-1**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu, _____ *Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097*, digitei. Eu, _____ *Bel. Airton Casemiro Cogenievski, Escrivão*

Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
 Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
 Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **DAJAIR MATIAS FERREIRA**, vulgo "Índio", brasileiro, solteiro, filho de Antônio Matias Ferreira e de Lauri Batista Ferreira, natural de Cruz Machado-PR, nascido aos 12/07/1980, tratorista, RG nº 9.016.387-6/PR; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 054/2009, denunciou-o, por infração do artigo 155, "caput", do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000038-9**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
 Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
 Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a denunciada **MARA MARIA TEREZA**, brasileira, convivente, cabelereira, nascida aos 08/01/1985, filha de José Antunes Tereza e de Denides Maria tereza, RG nº 9.525.835/PR; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 066/2008, denunciou-o, por infração do artigo 171, "caput", c.c. art. 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2008.0000369-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
 Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
 Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **MARCELO COUTO FRIOZI**, brasileiro, solteiro, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 11/08/1981, RG nº 116.888-8/MS, CPF 933.297.251-68, filho de Milton Valdomiro Friozi e de Antônia Maria Couto Friozi; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 217/2011, denunciou-o, por infração do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000466-1**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias,

ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
 Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
 Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **ÂNGELO LEODONE LAROCA**, brasileiro, casado, natural de Imituva-PR, nascido aos 10/08/1959, RG nº 4.640.464-5/PR, filho de Edgar Barbosa Laroça e de Placidina Laroça; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 003/2011, denunciou-o, por infração do artigo 129, §9º, na forma do art. 69 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000098-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
 Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
 Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **AMARILDO GONÇALVES**, vulgo "Cigano", brasileiro, casado, natural de Irati-PR, nascido aos 04/04/1970, RG nº 10.032.025-8/PR, filho de Dário Gonçalves e de Maria Rocha; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 295/2010, denunciou-o, por infração do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 (CTB); formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000780-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
 R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
 fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **MARCELO FREIBERGER**, vulgo "Marcelinho", brasileiro, solteiro, estudante, natural de Rebouças-PR, RG nº 12.447.044-7/PR, nascido aos 15/10/1989, filho de Aciomar Nori Freiberg e de Natália Novakoski Freiberg; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 015/2011, denunciou-o, por infração do artigo 147 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000042-9**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **JOSÉ PIRES DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, convivente, aposentado, RG nº 7.394.047-8/SSP-PR, nascido aos 05/11/1934, natural de Cruz Machado-PR, filho de José Pires de Almeida e de Maria de Deus; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 010/2005, denunciou-o, por infração do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2006.0000224-9**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e doze (13/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **DEOLINDO MACHADO**, brasileiro, casado, RG nº 6.171.091/PR, natural de Inácio Martins-PR, nascido aos 02/10/1970, filho de Joaquim Machado e de Maria Martins; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 429/2009, denunciou-o, por infração do artigo 129, § 9º, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000393-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu, _____ **Thiago**

Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu,

_____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **RENATO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, RG nº 5.438.382-7/PR, nascido aos 17/06/1967, natural de Irati-PR, filho de Olívio Costa dos Santos e de Ermínia Alves; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 363/2010, denunciou-o, por infração do artigo 147 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0001009-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o denunciado **ELISON JOSÉ DE CASTILHO**, vulgo "Nino", brasileiro, solteiro, nascido aos 17/04/1991, natural de Irati-PR, filho de Edilson José Castilho e de Maria Augusta da Silveira Rosa, servente de pedreiro; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 380/2010, denunciou-o, por infração do artigo 147 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0001056-2**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e doze (16/04/2012). Eu,

Thiago Vinicius Mattoso Gorte, Estagiário TJ/PR contrato nº 9910541097, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SANTOS, PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, por este, fica ORLANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, citado para responder aos termos do Divórcio n. 1409-10.2011.8.16.0097, requerido por Maria Aparecida de Oliveira Santos, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.375.254-5, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 611.258.069-15, residente e domiciliada a Rua Emiliano Pernetá nº. 285, Jardim Luiz XV, Ivaiporá, Estado do Paraná, por seu procurador judicial infra-assinado (mandato anexo), advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº. 51.360, com escritório profissional na Cidade e Comarca de Ivaiporá, Estado do Paraná, situado na Avenida Tancredo Neves, nº. 1.519, onde recebe intimações em geral, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal propor: **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** contra ORLANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Carolina Inácio dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - DOS FATOS A requerente se casou com o requerido no ano de 1978 nesta Comarca, sob o regime de separação de bens, conforme se verifica da cópia de certidão de casamento anexa. Desta união nasceu um filho, Diego de Oliveira Santos, maior e independente, documento anexo. Durante o período de sociedade conjugal, o casal não amealhou patrimônio passível de partilha. Há aproximadamente 10 anos, ininterruptos o casal se encontra separado de fato, haja vista o requerido ter abandonado a requerente e seu filho, fato este que perdura até a presente data. Ressalta-se que após o abandono pelo requerido, este nunca sequer ligou para saber das necessidades e nem mesmo informações a respeito da requerente e de seu filho. Assim, tendo em vista a impossibilidade das partes manterem-se em união conjugal, bem como não havendo nenhuma possibilidade de reconciliação, somando-se ao fato do requerido estar em local incerto e não sabido, não há alternativa senão o ajuizamento do presente ação para ver o vínculo conjugal do casal dissolvido. II - DO DIREITO A pretensão da requerente encontra respaldo principalmente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º, que consta: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Desta forma, a pretensão da requerente tem respaldo em Lei, razão pela qual desde já requer a decretação do divórcio do casal, com a expedição do respectivo mandado para averbação da dissolução do vínculo conjugal entre as partes. III - DO PEDIDO: Face todo o exposto, requer: a-) que seja ao final dado procedência ao presente pedido, dissolvendo-se o vínculo conjugal do casal, nos termos do dispositivo legal invocado, e, após o transitado em julgado da sentença, expedido o respectivo mandado ao Cartório de Registro Civil, para fins de averbação, voltando a requerente a usar o nome de solteira; b-) a citação do requerido, via edital, para, querendo, se defenda da presente ação, sob pena de revelia; c-) Caso o requerido permaneça inerte, seja nomeado curador especial ao mesmo para defesa da presente ação; d-) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; e-) os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter a requerente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio. Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente a testemunhal. Dá - se a presente o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Nestes termos Pede Deferimento. Ivaiporá, 10 de maio de 2011. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADV. OAB/PR nº. 51.360. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporá, 22 de outubro de 2010. (aa) Carolina Picinato, Funcionária Juramentada; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Ação Penal nº 2002.168-2

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS **JOÃO BATISTA ROMANO, MODESTO GARCIA E ROGÉRIO CRISTIANO DO COUTO**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **JOÃO BATISTA ROMANO**, filho de Carlos Romano e Maria Martins Romano, nascido aos 11.06.1965 em Kalaró/PR, **MODESTO GARCIA**, filho de Matias Garcia e Geronyma Simão, nascido aos 29.10.1934 em Novo Horizonte/SP e **ROGÉRIO CRISTIANO DO COUTO**, filho de José Benedito do Couto e Ana Rosa

do Couto, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretária), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUIZA DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº0000868-28.2012.8.16.0101, DE AÇÃO RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em que é requerente ASSUMPTA BRUZON GOMES e ABONIFÁCIO MARTINS GOMES, e requerido ESTE JUIZO.pelo presente INTIMA eventuais interessados, dos termos da presente Ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta nos termos dos arts. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, referente ao assento de casamento nº 401, lavrado às fls. 204, do livro 2-B, visando a modificação de regime de casamento de COMUNHÃO GERAL DE BENS para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, (Juliana Akemi Kodami), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S) ANTONIO DE MATOS , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **ANTONIO DE MATTOS**, RG nº 4.514.401/PR, brasileiro, nascido aos 19-07-1967, natural de Curitiba/PR, filho de Manoel de Mattos e de Maria da Luz de Mattos, incurso nas sanções do art. 217 - A, c/c o art. 13, §2º alínea "a" art.71 todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-O** para que no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo. Ação Penal nº 2010.409-0** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos vinte e seis (26) dias do mês de ABRIL do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito

LONDRINA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 006.148.905/0001-90, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor MARCIO RIGUI PRADO MM. Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC... F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos no 810/2008, de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por TRANSPORTES ANSE LTDA., contra BANCO BRADESCO S/A, que através do presente edital INTIMA o Embargante TRANSPORTES ANSE LTDA ou a quem de direito o represente, para no prazo de QUARENTA E OITO HORAS dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, tudo em conformidade com r. despacho de fls. 344 "Intime-se a embargante por edital para constituir novo advogado e dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Londrina d.s. (a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito.". E, para que não se alegue ignorância, será o presente edital afixado no quadro de avisos de editais desta Serventia e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. EU _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
MARCIO RIGUI PRADO
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CREDOR RONAN RIBEIRO MARINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 035.734.938-58, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor MARIO NINI AZZOLINI MM. Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC... F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos no 10.629/99, de Execução de Título Judicial movida por RONAN RIBEIRO MARINHO em face de VICTOR NERI CUSTÓDIO e outros, que através do presente edital INTIMA o credor RONAN RIBEIRO MARINHO ou a quem de direito o represente, para no prazo de CINCO DIAS dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Despacho de fls. 260: "Intime-se o credor por edital, este com prazo de 30 dias. Londrina, d.s. (a.) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao credor RONAN RIBEIRO MARINHO e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 10/04/2012. EU _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO: GEORGE RICARDO MARCELINO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF no. 009.272.249-09, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos no. 38.540/2008, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino S/A e executado GEORGE RICARDO MARCELINO.

OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R\$ 4.296,90, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 18/08/2008, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado provisoriamente, pelo MM. Juiz em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a GEORGE RICARDO MARCELINO, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 04/04/2012. EU _____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO: RGR ENTRETENIMENTOS LTDA., CNPJ 07.519.392/0001-49, na pessoa do Sr. ROGÉRIO ALVES DA SILVA, brasileiro, do comércio, inscrito no CPF no. 794.470.829-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos no. 24.077/2008, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e executado RGR ENTRETENIMENTOS LTDA. e ROGÉRIO ALVES DA SILVA.
OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R\$ 21.304,64, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 20/06/2008, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado provisoriamente, pelo MM. Juiz em R\$ 1.066,00 será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a RGR ENTRETENIMENTOS LTDA. e ROGÉRIO ALVES DA SILVA, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 03/04/2012. EU _____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
Edital de Citação do requerido VALDENIR DA SILVA, brasileiro, portador do RG no. 7.357.676-8 com o prazo de vinte (30) dias.
O Doutor MARIO NINI AZZOLINI I, Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e em especial VALDENIR DA SILVA passado nos autos no. 796/2009, de Obrigação de Fazer movida por LOURDES DE FÁTIMA DOS SANTOS contra VALDENIR DA SILVA para no prazo de 15 DIAS, querendo, apresentar contestação, através da qual a Autora alega que em data de 28/07/2004, vendeu sua motocicleta de marca/modelo

IPM/TGB SUNDOWN PALIO, placa AIB-3155, chassi no. RFCPALL49V1011754, ano 1997, modelo 1998, de cor preta, não tendo sido transferido até a presente data para o nome de VALDENIR DA SILVA junto ao DETRAN-PR., o que vem causando à Requerente uma série de transtornos, inclusive em Dívida Ativa de Débito de Multas obrigatórias e vencidas. Requer ainda que o Sr. VALDENIR DA SILVA satisfaça a obrigação de transferir o veículo para seu nome, tendo como data de compra o dia 28 de julho de 2004, no prazo de trinta dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao Requerido acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 04 de abril do ano de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
Edital de CITAÇÃO do Requerido IDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF. 366.620.469-49, com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 67.528/2010 de Ação de Cobrança, movido por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra IDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, que através do presente CITA o Requerido IDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, cientificando-o de que, querendo, poderá no prazo de QUINZE DIAS apresentar contestação. Petição inicial em resumo: O Requerido faz parte integrante do grupo no. 577, como titular da cota no. 101, permitindo-lhe concorrer com os demais participantes do grupo à formação de fundos necessários para a aquisição de bens móveis, tendo o Requerido aderido o grupo de consórcio através do Termo de Cessão e Transferência de Direito anexo aos autos, documento no. 04, cujo objeto é a aquisição de um automóvel. Ao ser contemplado pelo grupo na 33ª. Assembleia realizada em 22.11.2001 o Requerido recebeu o crédito de R\$ 19.330,62 que foi aplicado na aquisição de um veículo marca Fiat, modelo Tempra IE, ano de fabricação 1996, modelo 1996, cor cinza, chassi no. 9BD159044T9146843, placas CED-2110, tendo sido alienado fiduciariamente à Requerente, conforme documento no. 05 dos autos. O Requerido por sua vez, não cumpriu suas obrigações contratuais de pagamento perante o grupo de consórcio, deixando de pagar as parcelas mensais de nos. 41 a 54, vencidas desde julho de 2002. A Requerente constituiu-o em mora, notificando-o judicialmente através do processo no. 240/2003 junto à 2ª. Vara Cível de Londrina das parcelas até então vencidas e ajuizando em seguida ação de Busca e Apreensão do bem alienado, com fundamento no Decreto Lei no. 911/69, ação que tramitou perante à 6ª. Vara Cível de Londrina, sob no. 665/2003, documento no. 06 dos autos. Após o ajuizamento da ação, o Requerido pagou as parcelas de nos. 41 a 48, num total de R\$ 5.000,00. O bem objeto da ação de busca e apreensão foi apreendido, tendo sido prolatada a sentença em 15/11/2009 e julgada procedente a ação e declarando consolidadas em mãos da Requerente a propriedade do bem e condenado o Requerido nos efeitos da sucumbência, documento no. 07 dos autos. A Requerente pôs à venda o bem, tendo logrado êxito na venda, conforme documento de no. 08 dos autos e atualizado o valor da venda conforme documento no. 09 dos autos. Somando-se a dívida do Requerido e deduzindo o valor da venda do veículo, resta o valor de R\$ 27.023,15, calculado até 29.09.2010, objeto da presente ação de Cobrança. Não sendo contestada a ação no prazo acima, implicará no reconhecimento da ré como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o requerido acima, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 19/04/2012. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.

MARCIO RIGUI PRADO
Juiz de Direito
Substituto

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por esse Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de CLAUDEMIR BONFIM LEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG no. 7.309.292-2, nascido em 09.03.1978, residente e domiciliado na Rua Avelino Gustavo Correia, no. 605, no Distrito de Lerroville, Comarca de Londrina, Estado do Paraná, deficiente mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada

Curadora a Sra. CARMEN IZABEL LEDO, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob no. 026.305.009-26, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina-Pr., nos autos no. 1385/2007, de Interdição. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CURADOR de : a) TEREZINHA BECHARA, brasileira, nascida aos 04/11/1962, natural de São Paulo/SP, filha de Nadi Madi Bechara e Amin Bechara; b) ELIAS BECHARA NETO, brasileiro, nascido aos 29/04/1964, natural de Cornélio Procópio Pr., filho de Nadi Madi Bechara e Amin Bechara, ambos incapazes de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NAIR DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG sob no. 553.762-2 Pr., residente e domiciliada nesta cidade de Londrina Pr, em SUBSTITUIÇÃO AO ANTIGO CURADOR, Sr. Amin Bechara, nos autos no. 17.101/2010, de Substituição de Curador. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (WILSON OSSAMU FUGIWARA), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCIO RIGUI PRADO
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 1630/2008 de Interdição Judicial em que são partes Nivaldo Pedro dos Santos e Valdeci dos Santos, foi declarada a Interdição Judicial de VALDECI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 27/09/1964, natural de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, filho de José Pedro dos Santos e de dona Dalila Tagliamento dos Santos, Certidão de Nascimento no. 21.386, Livro no. 18, folhas no. 247, Cartório de Registro Civil da Comarca de Bela Vista do Paraíso Pr., incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. NIVALDO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF no. 730.387.179-91 e RG no. 4.233.610-6, residente e domiciliado na Rua Caetés, no. 224 nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 935/2008 de Interdição Judicial em que são partes JOSÉ ROBERTO MESSIAS e JOSÉ ROBERTO MESSIAS JUNIOR, foi declarada a Interdição Judicial de JOSÉ ROBERTO MESSIAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG no. 8.280.453-6 SSP PR., nascido em 22/07/1982, na cidade

de Sorocaba, Estado de São Paulo, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSÉ ROBERTO MESSIAS, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF/MF no.190.437.169-87, RG no. 1.161.353-5 SSP PR., residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 492/2008 de Interdição Judicial em que são partes EVANDRO BUENO e SEBASTIÃO BUENO, foi declarada a Interdição Judicial de SEBASTIÃO BUENO, brasileiro, viúvo, portador do RG no. 1.933.665 SSP PR., CPF/MF no. 163.268.149-87, nascido em 01/09/1927, natural de Amparo, Estado de São Paulo, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. EVANDRO BUENO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF no. 517.014.309-59, RG no. 3.860.139-3 SSP PR., residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

MARCIO RIGUI PRADO
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por esse Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JORGE MARIO FERREIRA LEITE JUNIOR, brasileiro, nascido em 15.06.1963 NA CIDADE DE Cerqueira Cesar SP., filho de Jorge Mario Ferreira Leite e de dona Maria Tereza Ferreira Leite, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, no. 539, apto. 204, Londrina Pr., deficiente mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob no. 070.994.078-56, Cédula de Identidade no. 9.896.568, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, no. 539, apto. 204, nesta cidade de Londrina-Pr., nos autos no.1408/2006, de Interdição. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 935/2008 de Interdição Judicial em que são partes JOSÉ ROBERTO MESSIAS e JOSÉ ROBERTO MESSIAS JUNIOR, foi declarada a Interdição Judicial de JOSÉ ROBERTO MESSIAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG no. 8.280.453-6 SSP PR., nascido em 22/07/1982, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSÉ ROBERTO MESSIAS, brasileiro, viúvo, inscrito no

CPF/MF no.190.437.169-87, RG no. 1.161.353-5 SSP PR., residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 44.298/2010 de Interdição Judicial em que são partes Osvaldo Pimenta Lima e Maria Augusta Pimenta Lima, foi declarada a Interdição Judicial de MARIA AUGUSTA PIMENTA LIMA, brasileira, viúva, portadora do RG no. 3.601.229-3 SSP/PR. CPF/MF sob no. 496.190.559-34, nascida em 03/08/1929, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OSVALDO PIMENTA LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF no. 089.801.019-53, RG no. 812.055 SSP PR., residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 726/2008 de Interdição Judicial em que são partes THAIS CORDEIRO MARTINS e WALDEMIR CORDEIRO MARQUES, foi declarada a Interdição Judicial de WALDEMIR CORDEIRO MARQUES, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 14/03/1954, na cidade Curuiuva, Estado doParaná, filho de Agenor Schamber Marques e de dona Ana Cordeiro Marques, portador do RG no. 1.619.182 - SSP/PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado novo Curador, Sr. VALTER CORDEIRO MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF no. 550.781.929-72 e RG no. 4.468.456-0, residente e domiciliado na Rua Afonso Camargo, no. 48, nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscreví.

RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 60.588/2010 de Interdição Judicial em que são partes IVONE MARIA DA SILVEIRA e ROSANA APARECIDA DA SILVEIRA, foi declarada a Interdição Judicial de ROSANA APARECIDA DA SILVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG no. 5.552.628-1 SSP PR., CPF/MF no. 059.301.759-50, nascida em 01/06/1968, na cidade Itambé, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. IVONE MARIA DA SILVEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF no. 014.123.527-62,

RG no. 8.899.205-2 SSP PR., residente e domiciliada nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito
Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **CLEMENTE NUNES PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido em 08/04/1934, natural de Pedro Azul-MG, portador do RG sob n. 14.730.154, inscrito no CPF/MF sob n. 003.282.748-28, residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. **MARIA RITA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob o n. 9.296.038-2 PR, inscrita no CPF n. 032.324.609-50, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, nos autos n. 1.560/2008, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/01/11. Eu _____ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2009.1077-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ALVÁRO JOSÉ DE NARDI
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALVARO JOSÉ DE NARDI**, brasileiro, nascido em 16/08/1981, filho de Odete Aparecida de Nardi e Ângelo José de Nardi, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 8.292.848/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO que por sentença datada de 18/03/2010, foi **absolvido** das imputações dos artigos 158 c/c 180, parágrafo 1º c/c 288 c/c 311, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e da Súmula 347 do STJ.

Foi determinada a restituição dos bens lícitos apreendidos, mediante apresentação de documentos comprobatórios e termos de entrega no caderno processual.

Ademais, foi determinado o cumprimento das determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Não há condenação em custas.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.352-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MARCIO FERREIRA DA SILVA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/11/1979, natural de Londrina/PR, filho de Aparecida Ferreira da Silva e de Francisco Ferreira da Silva, portador do RG nº 6.731.499/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO que por sentença datada de 05/09/2008, que o **condenou** nas disposições do artigo 155, parágrafo 4, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Foi determinada a detração penal, nos termos do artigo 42 do Código Penal, restando a pena a ser cumprida de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa.

A referida pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direitos: a) Fazer tratamento ambulatorial pelo SUS e fornecer ao Juízo documento deste, pelo prazo que for necessário; b) desenvolver atividade junto ao abrigo dos idosos próximo de sua residência pelo prazo de 01 ano, respeitando sempre o horário de trabalho e deslocamento por questões financeiras.

Foi determinada a expedição de carta de guia. Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.1077-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VICENTE CAZUZA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VICENTE CAZUZA**, brasileiro, convivente, nascido em 15/11/1978, filho de Filho de João Cazuzza e Bernardina Maria Cazuzza, natural de Mauá/SP, portador do RG nº 9.791.641/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO que por sentença datada de 18/03/2010, que o **condenou** nas disposições do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

A referida pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos: a) Recolher-se a sua residência no período das 21 horas até às 6 horas do dia seguinte; b) Proibição de ausentar-se da Cidade sem a necessária autorização judicial; c) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação; d) prestação pecuniária fixada em R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) reais que deverá ser destinado à instituição definida pela Vara de Execuções Penais. Foi determinada a restituição dos bens lícitos apreendidos, mediante apresentação de documentos comprobatórios e termos de entrega no caderno processual.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2005.228-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**THIAGO ISRAEL FERREIRA****Prazo: 90 (noventa) dias.**

O Dr. MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **THIAGO ISRAEL FERREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 08/08/1982, filho de João da Silva Ferreira e de Maria da Silva Ferreira, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 27/09/2006, que o **condenou** nas disposições do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 07 (sete) dias-multa (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Foi determinada a detração penal, nos termos do artigo 42 do Código Penal, pois o réu cumpriu 08 meses, devendo ser informada na elaboração da guia de recolhimento e comunicações necessárias.

A referida pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito: prestação de serviço à comunidade, sendo estipulado pelo patronato desta Cidade, respeitando a atividade profissional do acusado, além de não causar prejuízo financeiro do seu sustento, bem assim questões de deslocamento pelo tempo da pena imposta definitiva.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertoni, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**ESTADO DO PARANÁ****Ação Penal nº 2009.1077-3****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU****LUCAS DE FIGUEIREDO****Prazo: 90 (noventa) dias.**

O Dr. MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUCAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, nascido em 01/04/1989, filho de Maristela de Figueiredo, portador do RG nº 10.179.012/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 18/03/2010, que o **condenou** nas disposições do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

A referida pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos: a) Recolher-se a sua residência no período das 21 horas até às 6 horas do dia seguinte; b) Proibição de ausentar-se da Cidade sem a necessária autorização judicial; c) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação; d) prestação pecuniária fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais que deverá ser destinado à instituição definida pela Vara de Execuções Penais. Foi determinada a restituição dos bens lícitos apreendidos, mediante apresentação de documentos comprobatórios e termos de entrega no caderno processual.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertoni, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO****RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA****AUTOS Nº 2009.4761-8****PRAZO: 15 DIAS**

O DR. MARIO NINI AZZOLINI, M.M. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, RG 7.339.308-6, nascido em 19/02/1978, filho de Luiz Benedito de Oliveira e Juraci da Costa Oliveira, natural de Araçongas-PR, anteriormente residente Rua Ibicatu, 71 - São Martins, cidade de Rolândia-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O dos termos da presente ação para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA à acusação OU RATIFICAR AQUELA APRESENTADA às fls. 76-78, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, tudo conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Processo-Crime nº 2009.4761-8 em que foi denunciado como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, IV do Código Penal por ter, em 05 de julho de 2009, por volta das 16H30m, nas dependências do estabelecimento comercial da TIM, localizado no Shopping Catuaí, na PR 445, Km 377, nesta cidade de Londrina, agindo em comum acordo de vontade com os demais corréus JONAS LUCAS DE MORAIS, VALDIR ZANDONA, MARLON SULLIVAN CAVALCANE, todos presentes no local imbuídos do mesmo desiderato, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram para todos com ânimo definitivo, 01 (um) aparelho celular marca Sony Ericson, cor preta, com cartão de memória de 1GB, sem chip e sem bateria, IMEI 35983902-061328-5 avaliado em R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais) e 01 (um) aparelho celular marca LG, cor prata, com bateria e sem cartão de memória e sem chip, IMEI 354122-02-286766-1, avaliado em R\$ 415,00, totalizando R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais). Após perceber a falta dos aparelhos celulares, o consultor de vendas Thiago Bicheri de Almeida Souza, acionou um segurança do shopping que foi ao encaixe dos denunciados, abordando-os no interior de um veículo Gol no estacionamento do Carrefour, sendo um dos aparelhos localizado embaixo da caixa de cambio, sendo-lhes dada voz de prisão, deixando assim de consumir seus intentos delitivos por circunstâncias alheias as suas vontades, tudo em conformidade com auto de prisão em flagrante. O réu também fica INTIMADO a comparecer no dia 23 de maio de 2012, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos 26 de abril de 2012. Eu, Érika Barbiero Vieira, Escrivã Criminal.

Mario Nini Azzolin
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 8748/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 07/02/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **8748/2011**, a requerimento de **ROSELI LUCIANA CLEMENTE**, foi decretada a interdição de **MARIA APARECIDA CLEMENTE**, por ser portadora de **Psicose - Transtorno Afetivo Bipolar ou Psicose Maníaco Depressiva, sendo esta moléstia grave, de evolução crônica, incurável, sujeito a surtos psicóticos imprevisíveis, necessitando de cuidados, atenção e vigilância da família e de terceiros, estando totalmente incapacitada para gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. ROSELI LUCIANA CLEMENTE - CPF/MF nº 673.705.279-72**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 16/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS HERDFEIROS MIRIAM REGINA JUSTO - RG nº 4.297.942-2 SSP/PR., e MAURÍCIO SANTIAGO FERREIRA - CPF/ MF nº 730.650.649-87, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 65154/2011 de **INVENTÁRIO**, dos bens deixados pelo falecimento de **LINDAURA TEODORO FERREIRA**, em que figura como inventariante **ALEX LINCON CELINI**, onde o inventariante alega, em resumo, que: Ingressou com pedido de Inventário dos bens deixados pelo Espólio de Lindaura Ferreira Teodoro, na qual os ora citados são herdeiros, tendo por objeto o lote de terras nº 16 (dezesseis), da quadra nº 14 (quatorze), medindo a área de 200,00 (duzentos metros quadrados), situado no Conjunto Habitacional Chefe Newton, neste Município e Comarca de Londrina-PR., sem benfeitorias, havido conforme matrícula nº 31.443 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, bem adquirido por este último dos ora citados e demais herdeiros, conforme Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Propriedade Imóvel, celebrado em 06 de julho de 2006. Ajuizada a ação e estando os herdeiros acima declinados em lugar ignorado, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** dos herdeiros **MIRIAM REGINA JUSTO - RG nº 4.297.942-2 SSP/PR., e MAURÍCIO SANTIAGO FERREIRA - CPF/MF nº 730.650.649-87**, dos termos do inventário proposto, para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, apresentem contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo inventariante, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**DESPACHO DE FLS., 40: 1- Defiro a justiça gratuita. 2- Nomeio o autor como inventariante, mediante termo nos autos. 3- Cite-se. Em 28/10/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". **DESPACHO DE FLS., 53: Defiro a expedição de edital, devendo o inventariante apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 20/03/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 26/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.- **JAMIL RIECHI FILHO**
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 67411/2010).

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 18/11/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 67411/2010, a requerimento de **FRANCISCO BARBOSA**, foi decretada a interdição de **ELENA GOMES PINHEIRO**, por ser apresentar grave moléstia neurológica, incurável, de evolução crônica e de curso inexorável, que afetou sua capacidade mental de forma plena, com comprometimento de memória, de atenção, de cognição, que a impede de gerir a si e a seus bens, incapacitada para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, levando-a a demência metal - Doença de Alzheimer - CID G30, podendo seu Curador nomeado, **SR. FRANCISCO BARBOSA - CPF/MF nº 168.372.239-68**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 03/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.- **JAMIL RIECHI FILHO**
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ELIANA DE SOUZA VALÉRIO - CPF/MF nº 917.782.049-53, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 713/2008 de **AÇÃO MONITÓRIA**, movida por **JULIO CÉSAR DE SOUZA** contra **ELIANA DE SOUZA VALÉRIO**, onde o autor alega, em resumo, que: É credor da importância de R\$-54,75 (Cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), representado por um título prescrito. Nos dias acordados entre as partes, o requerente foi até a agência do banco, em dias variados para fazer o depósito do cheque, onde para sua surpresa fora informado que referido cheque não apresentava fundos. Dá-se a causa o valor de R\$-57,75. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **ELIANA DE SOUZA VALÉRIO - CPF/MF nº 917.782.049-53**, para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$-54,75 (Cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, ficando isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102,c,§ 1º do CPC), ou ofereça embargos monitorios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102,c,CPC), prosseguimento

na forma executiva até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "**I- Estando a inicial devidamente instruída com prova escrita demonstrativa do débito, defiro, de plano, a expedição de mandado de pagamento para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102,b), anotando-se no mandado, que caso a(s) mesma(s) o cumpra(m), ficará(ao) isenta(s) de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, § 1º). II- Conste, ainda, do mesmo mandado, que no prazo fixado acima a(s) devedora(s) poderá(ão) oferecer embargos monitorios, querendo, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102,c). III- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. IV- Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. V- Intimem-se. Em 11/06/2008 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". **DESPACHO DE FLS., 35: Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo o credor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 15/09/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 14/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.- **JAMIL RIECHI FILHO**
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JOÃO ANTÔNIO BRANDÃO**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JOÃO ANTÔNIO BRANDÃO**, também conhecido como **JOAOZINHO**, brasileiro, natural de Rolândia/Paraná, com 22 (vinte e dois) anos de idade, nascido em 25 de novembro de 1988, portador da cédula de identidade RG nº 12.554.651, filho de Vera Lúcia Ferreira Brandão e Oliveira da Silva Brandão, sem profissão, solteiro. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2009.7513-1**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Sabe-se que no dia 20 de junho de 2009, por volta das 23h20mtn, defronte ao estabelecimento comercial 'Loja Pague Menos Confecções', situada à Rua Sagaragi, nº 147, Vila Oliveira, na cidade de Rolândia - Paraná, elementos de identidade e paradeiro ignorados, dolosamente agindo, conscientes da ilicitude de suas condutas, abordaram a vítima Emerson da Silva Goularl e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para todos com ânimo definitivo, o veículo ciclomotor conduzido pelo mesmo, marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, placas AQL-9408, chassi 9G2JC30708R690253, de propriedade de Luana Lima de Azevedo.

Assim, no dia 21 de junho de 2009, em horário não determinado nos autos, na propriedade rural conhecida como 'Fazenda' Três Bocas', situada na Estrada da Água do Tigre, Distrito de São Luiz, Município e Comarca de Londrina, o denunciado **JOÃO ANTONIO BRANDÃO** consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente agindo, após receber de terceiro ou terceiros não identificados, em circunstâncias ainda não esclarecidas, **ocultou** em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, a motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placas AQL-9408, chassi 9G2JC30708R690253, avaliada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Sabe-se por fim, que o denunciado buscou comercializar referido veículo, pertencente como se viu à vítima Luana Lima de Azevedo, oferecendo-o pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais)." Assim, está o denunciado **JOÃO ANTÔNIO BRANDÃO** incurso nas disposições do artigo 180, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 27/ Abril/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; DOS INTERESSADOS; HERDEIROS; CONFINANTES; DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RÉUS: NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal; DOS INTERESSADOS; HERDEIROS; CONFINANTES; DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PROCESSO: 23305/2012 de Ação de USUCAPIAO movida por DIVINA LOPES contra NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

IMÓVEL USUCAPIENDO: "Lote de terras sob nº. 12 (doze), da quadra nº. 16 (dezesseis), com a área de 378,53 metros quadrados, situada no Jardim Nova Olinda, nesta cidade, formado pelos remanescentes I e II do lote 319, Gleba Jacutinga, neste Município e Comarca, havida em maior porção conforme registro sob o nº. 1/10.118 RG em 22/02/80, com loteamento registrado sob nº. 2/10.118 RG em 06/02/81, do 2º Ofício de Registro de Imóveis".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SANDRO DUARTE MONTEIRO E LEONARDO CASADO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

EXECUTADOS: SANDRO DUARTE MONTEIRO, inscrito no CPF/MF nº. 142.763.887-08 e LEONARDO CASADO, inscrito no CPF/MF nº. 062.949.609-91, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 37355/2011 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A. contra SANDRO DUARTE MONTEIRO E LEONARDO CASADO.

TÍTULO EXECUTIVO: Operações provenientes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista números 6.119.287 e 2.141.405, para resgate previsto em 24 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final para 26/05/2011 e 30/10/2010, respectivamente. OBJETIVO: Para no prazo de 03 (três) dias, após o prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 9.749,46 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento e acréscido das demais cominações legais, custas processuais da presente execução e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido (sendo certo que em caso de não pagamento no prazo de 03 dias os honorários advocatícios incidentes serão de 10% sobre o débito corrigido) sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito; e, ainda, INTIMADO para que, em caso de não pagamento do valor exequendo, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de, considerar-se conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 600, item IV do CPC); E, finalmente, INTIMADO de que, querendo, poderá opor Embargos em prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que tal oposição de defesa não impedirá as demais determinações constantes do mandado (penhora e avaliação), bem como de que fique ciente de que, no mesmo prazo de embargos (15 dias) poderá, no caso de reconhecimento do crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários), comprovando tal depósito e requerer ao juízo o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com a penhora e demais atos necessários.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ IVONETE CASARINI MORENO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

RÉ: IVONETE CASARINI MORENO, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº. 236.789.769-72, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 334/2007 de Ação de COBRANCA (ORD) movida por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra VALDIR MORENO E IVONETE CASARINI MORENO, onde a autora em sua inicial, alega em resumo e sob minuta por ela apresentada, o seguinte: "A autora é administradora de consorcio, do qual o Sr. Gessiner Cazarini Romero faz parte do grupo 565, cota nº. 030.00 foi afiançados pelos requeridos; O devedor afiançado recebeu da autora o crédito que foi aplicado na aquisição de um veículo que foi alienado fiduciariamente a autora; Em garantia complementar das obrigações do devedor afiançado, os requeridos ofereceram-se como seus fiadores; A autora promoveu a ação de busca e apreensão do veículo, porém, o mesmo não foi locado, a ação foi convertida em ação de depósito, seguindo o curso até execução de sentença, sendo que não foram encontrados bens em nome do devedor afiançado suficientes para garantia da dívida (autos nº. 889/2002 na 10ª Vara Cível de Londrina, PR); Mão havendo possibilidade da autora exercer o seu direito em relação aos fiadores naquela ação, o fez através da presente ação de cobrança como se pleiteia o recebimento do saldo devedor perante o grupo consorcial no montante de R\$ 26.707,46, correspondente a 40,3466% do preço do bem, objeto do plano consorcial, já acrescido dos encargos contratuais. Quer a autora, através da presente ação, compelir os réus a pagarem-lhe a citada importância, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Requer a citação da re IVONETE CASARINI MORENO, para que tome conhecimento da presente ação e ofereça contestação, se quiser, no prazo da lei, sob pena de revelia. Requer seja recebida a presente ação para, ao final, ser julgada procedente, condenando os réus ao pagamento do principal, acrescido de despesas processuais, juros, multa, honorários advocatícios e demais despesas que se fizerem necessárias. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos e requer o depoimento dos réus sob pena de confissão, oitiva de testemunhais e demais provas necessários ao esclarecimento do controverso processual.

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS FRANCISCO DOS SANTOS, MARINILSE SILVA DOS SANTOS, DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS, DESCONHECIDOS, DEMAIS INTERESSADOS E DEMAIS HERDEIROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RÉUS: FRANCISCO DOS SANTOS - RG 3.384.500-6 PR, MARINILSE SILVA DOS SANTOS - RG 5.767.600-0 PR, DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS, DESCONHECIDOS, DEMAIS INTERESSADOS E DEMAIS HERDEIROS

PROCESSO: 30002/2010 de Ação de USUCAPIAO movida por CARLOS ADEMIR DA MATA contra FRANCISCO DOS SANTOS E MARINILSE SILVA DOS SANTOS. IMÓVEL USUCAPIENDO: "Data de terras sob nº. 09 (nove), da quadra nº. 03 (três), com área de 198.20 m2, do Conjunto Habitacional Giovani Lunardelli, desta cidade, da subdivisão do lote nº. 45 da Gleba Simon Frazer, deste Município e Comarca, com as demais características, divisas e confrontações constantes dos autos e da respectiva Matrícula".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DA CRUZA CHAGAS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RÉ: CRUZA CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileira, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1/2007 de Ação de USUCAPIAO movido por ALBERTINA DE JESUS CRUZ E ANTONIO JOSE DA CRUZ contra JOAO CHAGAS FURQUIM e OUTROS

IMÓVEL USUCAPIENDO: "Data de terras sob nº. 12 (doze), da quadra nº. 19 (dezenove), com 273,00 m2, do Jardim Igapó, desta cidade, com as demais características, divisas e confrontações constantes dos autos e da Matrícula nº. 5785 do CRI do 1º Ofício desta Comarca".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 26 de março de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ANTONIO FRANCISCO SANTANA e ROBERTO
AMARO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RÉUS: ANTONIO FRANCISCO SANTANA, brasileiro, do comercio, ora em lugar
incerto e não sabido e ROBERTO AMARO DA SILVA, brasileiro, casado, comercia,
inscrito no CPF/MF 778.054.780-72, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 518/1998 de Ação de ANULATÓRIA DE ARREMATACAO movida por
NELSON DOS SANTOS GONCALVES contra ANTONIO FRANCISCO SANTANA,
ROBERTO AMARO DA SILVA, SHOJI TANO e EMILIA DE FATIMA PAVIM TANO,
onde o autor em sua inicial alega em resumo o seguinte: Que o autor é pintor
e foi empregado de Shoji Tano e Emilia de Fátima Pavim Tano, no período de
20/08/91 a 10/10/96, quando foi demitido em justa causa, e na ocasião não recebeu
seus direitos tr4abalhistas, sendo que em 10/12/1996 propôs Ação Reclamatória
Trabalhista, julgada procedente, com a conseqüente condenação dos reclamados,
e intimação para pagamento do débito, o que não ocorreu; que em 14/05/41997
foi expedido Mandado de Arresto pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Londrina e, em 25/05/1997 arrestado o imóvel de propriedade do primeiro reclamado
Shoji Tano composto de um Apartamento nº. 101, 1º andar, Bloco III, na Rua
Jerusalém, 99, residencial do lago, no Jardim Colina, nesta cidade de Londrina,
Estado do Paraná; que em audiência de Conciliação realizada em 06/11/1997 nos
autos 10.562/96 da 1ª Junta de Conciliação e Medida Cautelar 09/97 também da 1ª
Junta de Londrina, foi homologado por sentença o acordo de outorga de Escritura
Pública ao autor até 15/12/1997, sob pena de cláusula penal de 100%, mais uma
vez, com tudo isso os reclamados não cumpriram o acordo; que o imóvel acima,
que já havia sido arrestado em 14/05/1997, e posteriormente dado em pagamento
pelo crédito trabalhista do autor, e já homologado por sentença, transitada em
julgado, fora objeto de arrematação em processo de execução de título extrajudicial
em 28/11/1997, autos nº. 143/1997 de Carta Precatória, portanto 22 dias após a
referida homologação procedida na Justiça do Trabalho. Razão pelo qual, requer o
autor a procedência do pedido, para o fim de decretar nula a referida arrematação
e a respectiva penhora do referido imóvel no Registro de Imóvel do 1º Ofício
desta Comarca, restituindo ao Status Quo Anterior, garantido o referido imóvel o
ressarcimento do crédito do autor. OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias,
contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena
de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na
inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO
SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS FERNANDO FERNANDES e PAULO
GIACHETTO RODRIGUES, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA

RÉUS: FERNANDO FERNANDES, brasileiro, técnico industrial, inscrito no CPF/MF
sob nº. 038.889.408-34, PAULO GIACHETTO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no
CPF/MF nº. 045.609.309, ora em lugar incerto e não sabido, BEM COMO DOS
EVENTUAIS INTERESSADOS..

PROCESSO: 1170/2007 de USUCAPIÃO movido por MARIA INES CELESTINO e
EUCLIDES CELESTINO contra FERNANDO FERNANDES, GLORIA NATIVIDADE
DE LIMA FERNANDES, PAULO GIACHETTO RODRIGUES e JOSE GIACHETTO
RODRIGUES.

IMÓVEL USUCAPIENDO: "Data nº. 22, da quadra nº. 59, com 300,00 m2, comas
demais características, divisas e confrontações, constantes da Matrícula nº. 6.122
do C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca, localizada nesta cidade na Rua Serra Bonita,
nº. 398, Jardim Bandeirantes".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste
edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir
aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 27 de abril de 2012. Eu, _____ (CARLOS ROBERTO
SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS
LTDA, ANDRE JAMUS NONINO e WELLINGTON MANDELLI, COM PRAZO DE
TRINTA DIAS.

REQUERIDOS: FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.
03.234.818-67, ANDRE JAMUS NONINO, inscrito no CPF/MF nº. 879.437.519-49 e
WELLINGTON MANDELLI, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1373/2007 de AÇÃO MONITORIA movida por BANCO ITAUBANK S/
A contra FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA E ANDRE JAMUS NONINO
E WELLINGTON MANDELLI

TITULO OBJETO DA AÇÃO: Contrato de Abertura de Crédito em Conta nº.
11801739, celebrado em 18/02/2005 e posteriores termos de aditamento e
respectivas notas promissórias.

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contado do prazo de dilação
deste edital, querendo, efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$
79.876,27 (SETENTA e NOVE MIL OITOCENTOS e SETENTA e SEIS REAIS E
VINTE e SETE CENTAVOS), com os demais acréscimos legais, até a data do
efetivo pagamento, ficando desta forma isento de custas processuais e honorários
advocáticos, bem como, nesse mesmo prazo, querendo, oferecerem embargos-
ADVERTÊNCIA: "se não forem opostos embargos à ação, se presumirão aceitos
pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC.), e
será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC.),
convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos seus
demais atos".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA),

Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXO.

EDITAL DE PRIMEIRA E/OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATACÃO
E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, ISMAEL PEREIRA NUNES e do condômino
CLARICE PEREIRA NUNES.

1ª PRAÇA: Dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não
inferior ao valor da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não
se aceitando preço vil, este considerado como inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Avenida Duque de Caxias, nº. 689, Centro
Administrativo Fórum.

PROCESSO: 842/1998 de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por
MARIENE VISCARDI VERISSIMO contra ISMAEL PEREIRA NUNES.

BENS: "Imóvel constituído pela data de terras sob nº. 06 (seis) da quadra nº. 03
(três), com a área de 374,21 m2, situada no jardim Vale Verde desta cidade, contendo
benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº. 6512 do
Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Comarca".

ÔNUS: Tributos perante a Prefeitura Municipal de Londrina, no valor de R\$ 2.407,70
(dois mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos), conforme certidão data de
27/10/2011.

DEPÓSITO: em mãos do devedor ISMAEL PEREIRA NUNES.

AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo datado de 03/05/2010,
que atualizado monetariamente pelo contador judicial, na data de 07/03/2012, atingiu
ao montante de R\$ 33.512,89 (trinta e três mil quinhentos e doze reais e oitenta e
nove centavos).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 48.117,05 (quarenta e oito mil cento e dezessete reais
e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pelo contador judicial, na data de
01/03/2012.

INTIMAÇÃO: "ad cautelam", fica o executado ISMAEL PEREIRA NUNES e a
condômino CLARICE PEREIRA NUNES, intimado por este edital, para no caso de
não serem encontrados pessoalmente para intimação.

LEILOEIRO: Leiloeiro Oficial FABIO JERONYMO CARVALHO, para o qual foi fixada
a remuneração de 5% do valor da arrematação, ou valor da avaliação, bem como
nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor ou para hipótese de
adjudicação.

OBSERVAÇÃO: Caso nas datas acima não haja expediente forense, a(s) praça (s)
realizar-se-á (ao) no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná 27
de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA),

Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA RPR - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
DILIGENCIA DO JUIZO
INTIMADA: REP ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.612.107/0001-30, por seu representante legal, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 24408/2008 de AÇÃO DECLARATORIA movida por RPR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS UNIVERSO LTDA
OBJETIVO: para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do prazo de publicação deste edital, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA),
Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALEX TOBIAS POLONIA.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EXECUTADO: ALEX TOBIAS POLONIA, brasileiro, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 149/2008 de Ação de MONITORIA - em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por FABIO CESARIO DE SOUZA contra ALEX TOBIAS POLONIA.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, de forma espontânea efetue o pagamento da importância de R\$ 2.578,21 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), sob pena da multa prevista pelo artigo 475-J, do CPC, e prosseguimento do feito com penhora e demais atos necessários.
Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/Pr - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE PRIMEIRA PRAÇA E/OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CENIRA BATISTA GOMES
1ª. PRAÇA: Dia 22 de maio de 2012, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não inferior ao valor da avaliação.
2ª. PRAÇA: Dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não se aceitando preço vil, este considerado como inferior a 60% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, localizado na Avenida de Duque de Caixas, 689 - Centro Administrativo.
PROCESSO: 974/2008 de ação de DESPEJO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ROSELI ORMENEZE CARDOSO contra CENIRA BATISTA GOMES.
BENS: "Data de terras nº. 12 (doze) com área de 459,60 m2, situada na Vila Santa Terezinha, desta cidade, da subdivisão dos lotes números 47-G e 47-D da Gleba Patrimônio Londrina, com as demais características, divisas e confrontações constantes da Matrícula 27.687 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade e Comarca"
ÔNUS: a) débitos fiscais municipais, no valor de R\$ 933,51 (novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) em 13/09/2010; b) débitos fiscais estaduais no valor de R\$ 230,24 (duzentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) em 24/09/2010
DEPÓSITO: Em mãos da executada CENIRA BATISTA GOMES.
AVALIAÇÃO: R\$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), conforme laudo datado de 30/12/2009, que atualizado pelo contador judicial, na data de 02/03/2012, atingiu ao montante de R\$ 52.296,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e seis reais).
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.633,00 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais), em 17/04/2009, que atualizado pelo contador judicial em 02/03/2012, atingiu ao montante de R\$ 11.696,11 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos).
INTIMAÇÃO: fica a executada CENIRA BATISTA GOMES, intimada por este edital, para no caso de não ser encontrada pessoalmente para intimação.
LEILOEIRO: Leiloeiro Oficial FÁBIO J. CARVALHO, para o qual foi fixado a remuneração de 5% do valor da arrematação, ou do valor da avaliação, nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor ou para hipótese de adjudicação.
OBSERVAÇÃO: Caso nas datas acima não haja expediente forense, a(s) praça (s) realizar-se-á (ao) no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA),
Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE FABIO HENRIQUE BARBOSA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº. 961/2007 de INTERDICAÇÃO DE FABIO HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, nascido em 23/05/1979, requerida perante este Juízo por LUIZA ALVES BARBOSA VIEIRA, nos quais foi decretada, por sentença datada de 03 de setembro de 2009 a INTERDIÇÃO de FABIO HENRIQUE BARBOSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADORA LUIZA ALVES BARBOSA VIEIRA, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 27 de abril de 2012. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2010.2272-2 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
OSVALDO DE OLIVEIRA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **OSVALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido em 13.09.1965, natural de São Sebastião da Amoreira/PR, filho de João Alves de Oliveira e de Laurinda Jovença Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o(s)** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2012. Eu, Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, com prazo de trinta (30) dias.
REQUERENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, inscrita no CGC nº. 10.781.532/0037-78, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 394/1990 de AÇÃO DE DEPOSITO movida por BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A contra DIRCEU LOURENÇO.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do Requerente BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, para no prazo de 48:00 horas, contados da publicação deste edital, manifestar interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Abril de 2012. Eu _____ -----TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA ILHO

Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA O M MANKE AGROANIMAL ME, inscrita no CNPJ nº. 08.356.476/0001-71, com prazo de trinta (30) dias.

EXECUTADO: O M MANKE AGROANIMAL ME, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: 318/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por PAULO HORTO S/S LTDA contra O M MANKE AGROANIMAL ME.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado acima mencionado, para pagar a dívida no valor de R\$ 2.930,86 (Dois mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) em 25/03/2008, o qual deverá ser devidamente atualizado, no prazo de 03 (três) dias, até a data do oportuno pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652 do CPC, cientes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos (art. 736 e seguintes do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor da execução inclusive custas e honorários, requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento de do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento ao mês, ou alternativamente, no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim, certidão negativa de ônus.

TÍTULO EXECUTIVO: Nota promissória de leilão vencimento 17/12/2006, Lote 05ª, nome do Leilão Virtual Produção Agropec JG Animais, valor total de compra R\$ 29.400,00, valor da comissão R\$ 2.352,00.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Abril de 2012. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO)

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PAULO SERGIO CANDIDO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

REQUERIDO: PAULO SERGIO CANDIDO DA SILVA, qualificação desconhecida, inscrito no CPF nº. 064.841.018-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 33758/2010 de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA - AEBEL contra LUCIANE SILVA DE BRITO e PAULO SERGIO CANDIDO DA SILVA, onde o interessado alega na inicial em resumo o seguinte: "Em 01/09/2009 dentre os vários hospitais da região, o requerido Paulo Sergio optou por internar sua esposa Luciane, junto ao Hospital Evangélico de Londrina, mantido pela AEBEL, pela categoria particular, ficando expressamente responsável, de forma solidária a paciente, pelas despesas decorrentes do internamento mediante a assinatura do termo de responsabilidade. O Requerido Paulo Sergio emitiu um cheque para pagamento das despesas hospitalares no valor de R\$ 1.141,53 o qual foi devolvido pela linha 12, não sendo incluso as despesas do atendimento pelo P.S. no valor de R\$ 39,03 motivo pelo qual a cobrança foi feita por boleto bancário com vencimento para 25/09/2009, o qual não foi pago. Requerendo o autor a citação dos requeridos, com o julgamento procedente do feito, condenando os requeridos ao pagamento da importância indicada, com os acréscimos legais até o efetivo pagamento e a condenação ao ônus de sucumbência no equivalente a 20% sobre o valor da condenação. Dando-se valor da causa em R \$ 1.476,02 em abril de 2010."

Desta Forma, como se encontra em lugar incerto e não sabido, a pedido do requerente expediu-se o presente edital de CITAÇÃO do requerido PAULO SERGIO CANDIDO DA SILVA, para, contestar querendo a ação, no prazo de QUINZE (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados nos autos. (Artigo 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Abril de 2012. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO),

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS CONSTRUTORA INCORPORADORA PALHANO LTDA ME, ROBERTO PEREIRA DA SILVA e ALBERTO APARECIDO CASCAIS ALVES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

REQUERIDOS: CONSTRUTORA INCORPORADORA PALHANO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 000.077.394/0001-86, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 702.437.519-15 e ALBERTO APARECIDO CASCAIS ALVES, inscrito no CPF nº.877.141.679-04, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Nº. 13672/2011 de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO BRADESCO S/A contra CONSTRUTORA INCORPORADORA PALHANO LTDA ME, ROBERTO PEREIRA DA SILVA e ALBERTO APARECIDO CASCAIS ALVES.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos Requeridos acima mencionados, para pagar no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 15.920,67 (Quinze mil, novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), e demais acréscimos legais, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ocasião em que terá o devedor, o mesmo prazo de 15 dias, para embargar, querendo a execução, sob pena de prosseguimento da mesma até satisfação do crédito exequendo.

TÍTULO OBJETO DA AÇÃO: Crédito Bancário - Cheque Flex nº. 5.197.213, no valor máximo de crédito na ordem de R\$ 15.000,00 conforme convenção no item 03, e com término em 11/01/2011, conforme item 04 do contrato.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Abril de 2012. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO),

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CIVEL DA

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO SETIMO OFICIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO da devedor(a) (es) - BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 010.806.349/0001-79, na pessoa de seu representante legal, e MARIA LÚCIA DE SOUZA, brasileira, solteira, diretora de empresa, inscrita no CPF/MF sob nº. 092.742.139-99, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de AÇÃO MONITÓRIA sob nº. 32843-72/2011, em que é Autor(a)(es) - BANCO BRADESCO S.A. e Ré(u)(s) - BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. e MARIA LÚCIA DE SOUZA, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

Pelo presente edital com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 32843-72/2011 de AÇÃO MONITÓRIA em que é Autora - BANCO BRADESCO S.A. e Ré(u)(s) - BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. e MARIA LÚCIA DE SOUZA, visando a cobrança da importância de R\$.26.872,93 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) (MAIO/2011), em que o autor alega em resumo o seguinte: As rés em 28.07.2010, firmaram junto à autora Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Renovação Automática - PJ nº. 003.007.164, datada de 28 de Julho de 2010, a ser para em 24 de Janeiro de 2011, emitida pela primeira ré e avalizada pela segunda ré e não paga, com saldo devedor de R\$ 26.872,93 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), saldo apurado em 25 de Maio de 2011, que a autora usou todos os esforços possíveis para que a ré efetuassem o pagamento da dívida, restando portanto todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, cujo montante atualizado até a presente data, nos termos do artigo 614 do CPC, encontra-se em R\$.26.872,93 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), saldo apurado em 25 de Maio de 2011, consoante planilha anexa.- Desta forma, como se encontra(m) o(a)(s) ré(u)(s) acima nominado(a)(s) em lugar desconhecido, a pedido da parte promovente expediu-se o presente edital para a CITAÇÃO do(a)(s) Ré(u)(s) - BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., e MARIA LÚCIA DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$.2.271,21 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos) (SETEMBRO/2010), com as demais cominações legais, bem como, nesse mesmo prazo oferecer embargos, ficando ainda advertido de que a satisfação do credito reclamado no prazo acima fixado, importara na isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e que o não pagamento e nem a interposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102-c, e 475-J e ss do C.P.C., ficando desde já INTIMADO para cumprir a sentença em 15-(quinze) dias, sob pena de multa de 10%-(dez por cento) sobre o débito atualizado. E para que chegue ao conhecimento dos réus acima nominados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março de 2012.-EU _____ (JOÃO PAULO AKAISHI),

Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO SETIMO OFICIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO da devedor(a) (es) - EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.916.111/00001-78, na pessoa de seu representante legal, e EUCLIDES ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº. 556.718.109-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº. 18754-78/2010, em que é Credor(a)(es) - BANCO BRADESCO S.A. e Executada(o)(s)- EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECÇÕES e EUCLIDES ALVES DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

FAZ SABER: aos Executados acima qualificados, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte: "A exequente é credora da(o)(s) executada(o) (s) pela quantia de R\$.11.842,15 (Onze Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Quinze Centavos) (FEVEREIRO/2010), corrigidos monetariamente, obrigação líquida certa e exigível representada pelo saldo devedor da anexa Cédula de Crédito Bancário - Cheque Flex Pessoa Jurídica nº. 455/1.618.485, celebrado em data de 30.04.2009, e limite de crédito de R\$.10.000,00 (Dez Mil Reais), que os devedores deixaram de adimplir com as suas obrigações conforme avençado; que todas as tentativas amigáveis de se receber o crédito restaram infrutíferas, não restou outra alternativa ao exequente senão a propositura da presente execução. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Devedor(a)(es), acima identificada(o), ficando a(o) mesma(o) devidamente **CITADOS** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O(A)(S)**, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinquenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetua-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

Edital de Intimação**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

LONDRINA PARANÁ CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO do executado - SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº. 585.739.849-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 266/1995, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Credora - BANCO BRADESCO S.A., e Executado(a)(s) - EDINELSON AUGUSTO MELO e SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos Autos sob nº. 266/1995, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Credora - BANCO BRADESCO S.A., e Executado(a)(s) - EDINELSON AUGUSTO MELO e SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO, **INTIMA** a executada acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi efetivada a penhora sobre a importância de R\$.1.635,15 (Hum Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Quinze Centavos) (JUNHO/2010), que se encontra depositada na conta de Caderneta de Poupança sob nº. 1000119843223, conforme Ofício juntado nos presentes autos às fls.80, bem como, de que detém o prazo de 10-(dez) dias, para, querendo, oferecer embargos, sob pena de prosseguimento da execução nos seus demais atos.- E, para que chegue ao conhecimento do executado, acima identificado, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 1.404/2009, em que é requerente - APARECIDA GAMALIEL DOS SANTOS - e requerido - JOSÉ SOARES, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e etc., os presentes autos de Interdição sob nº. 1.404/2009. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido e confirmo a nomeação, em substituição de José Soares, de Aparecida Gamaliel dos Santos como curadora de Ângela Cristina Soares. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Promova-se a retificação da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6.015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Londrina, 1 de Novembro de 2011. (a) Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar

e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, sob nº. 31.040-54/2011, em que são requerentes - JUVENTINO JOSÉ LEMOS e MARIA JOSÉ LEMOS GRINGS - e requerido(a) - REGINA COELI LEMOS, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e etc., os presentes autos de Interdição sob nº. 31040-54/2011. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido e nomeio, em substituição a Juventino José Lemos, Maria José Lemos Grings como curadora de Regina Coeli Lemos. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Promova-se a retificação da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6.015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Londrina, 24 de Novembro de 2011. (a) Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar

e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, 689, 6º Andar - Fórum Cível - fone: 3372-3063 - CEP.86015-902
EDITAL 026/2012

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - OAB-PR 33.150**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADOS: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.

INTIMA-SE através deste o Advogado MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, OAB-PR 33.150, de que suas petições na 2ª Vara da Fazenda Pública protocolizadas dia 27/03/12 representando as Empresas TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 15.375.991/0001-64 e FARMÁCIA VALE VERDE LTDA CNPJ 78.35.400/0001-86, com o intuito de apresentar rol de processos para cálculo e emissão de guia obteve o seguinte despacho do Dr. Juiz de Direito da Vara: 1) Defiro. 2) Cumpra-se. Efetuados os cálculos, intime-se a executada. 3) Certificado o cumprimento, arquite-se. Assim, **INTIMA-SE O PROCURADOR** requerente para que **APRESENTE A NUMERAÇÃO ÚNICA DOS PROCESSOS DE INTERESSE CONFORME ROL APRESENTADO**, a fim de que possa ser cumprido pela secretaria o despacho retro, haja vista que não foi possível a localização dos autos somente com a informação do número antigo que cada vara cível utilizava, conforme certidão da Diretora da Secretaria. O presente edital será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Londrina Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva, Técnico Judiciário) que o fiz

digitar, subscrevi.

Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro
Diretora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2011)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Editais Gerais**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

Requerente: MARIA DEPPEL

Requerida: TRAUDI SCHWARZ

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 275/2008

Causa da Interdição: A Interditada TRAUDI SCHWARZ, brasileira, solteira, maior, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.921.677-8/PR, inscrita no CPF sob nº 057.392.789-88, nascida aos 27/04/1986, Natural desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nome dos pais Seno Schwarz e Alma Schwarz, residente e domiciliada no Clube Sempre Verde, s/n, distrito de Porto Mendes, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que a Requerida demonstra ser portadora de retardo mental e epilepsia, seqüelas motoras e neurológicas em membros direitos em decorrência de traumatismo crâneo encefálico fronto parietal esquerdo, com alterações motoras e neurológicas em membros superior e inferior direitos e, que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, inclusive com restrições em todas as atividades que exigem movimento e locomoção na vida diária. Curadora Nomeada: MARIA DEPPEL, brasileira, casada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº 4.694.528-0/PR, inscrita no CPF sob nº 000.869.309-90, residente e domiciliada no Clube Sempre Verde, s/n, distrito de Porto Mendes, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerentes: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROSA

Requerida: CLEONICE DA ROSA

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 843/2007

Causa da Interdição: A Interditada **CLEONICE DA ROSA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.023.562-3, inscrita no CPF sob nº 072.873.579-25, nascida aos 19/08/1985, natural de Novo Sarandi, Município de Toledo, Estado do Paraná, nome dos pais João Maria da Rosa e Maria Willers, residente e domiciliada à Rua Vereador Arnaldo Blok, nº 1035, na cidade de Nova Santa Rosa, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que a Requerida demonstra ser portadora de retardo mental, que consiste em patologia irreversível, caracterizada por incapacidade definitiva, que o torna incapaz para reger sua pessoa e/ou bens. Curadores Nomeados: **MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 1.955.410 SSP/PR, e inscrita no CPF sob o nº 502.643.979-91 e **SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROSA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3.215.851-0 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 427.658.979-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Vereador Arnaldo Blok, nº 1035, na cidade de Nova Santa Rosa, Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Editais Gerais**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE E. da M.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E. da M., brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Execução de Alimentos n.º 392/10, em que são partes, como exequente, T.R.E. da M. rep. por M.E. e, sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor relativo as 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2010), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juíz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO JANDIR KROLL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JANDIR KROLL, brasileiro, natural de Pato Bragado - PR, nascido aos 19 de julho de 1977, filho de Alfredo Kroll e Juraci Herta Kroll, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de

10 (dez) dias (Art. 396, caput, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2011.42-9, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº. 9.503/97.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DE LUZIA DE FÁTIMA DE NARDO ANGELO, CPF Nº.026.180.689-04, esposa de JAIR UMBERTO DE ANGELO, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR **DEVANIR CESTARI**, MM. DR. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO, registrado sob nº. 634/2011 - Nº. ÚNICO 2939-98.2011.8.16.0113 em que é exequente: AUTO POSTO MONALISA, CNPJ Nº. 04.985.463/0002-91 e executado JAIR UMBERTO DE ANGELO, CPF Nº.424.687.449-34, e tendo em vista o constante dos autos de que a esposa do executado, encontra-se em lugar ignorado, fica a mesma, Sra. LUZIA DE FÁTIMA DE NARDO ANGELO, CPF Nº.026.180.689-04, através deste edital, INTIMADO, de todos os termos deste feito e da penhora de fls. 41 que recaiu sobre: PARTE PERTENCENTE AO EXECUTADO, OU SEJA, 25% DA CHÁCARA DE TERRAS SOB Nº.12-A-REMANESCENTE, COM ÁREA TOTAL DE 2.400,00 M2, SITUADO NA PLANTA DO LOTEAMENTO DENOMINADO CHÁCARA LUCHEZI, NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, COMARCA DE MARIALVA, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº.26.233 DO CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, CONTENDO UM BARRACÃO EM ALVENARIA COMO BENFEITORIA, CUJO IMÓVEL FOI AVALIADO EM SUA TOTALIDADE POR R \$210.000,00 (DUZENTOS E DEZ MIL REAIS), e, para, querendo, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, embargar a ação, sob pena de revelia. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 27 (vinte e sete) do mês de abril do ano dois mil e doze (2012).Eu _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.**

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉ: SUZANA APARECIDA PEDROSO"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2006.181-7, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado a ré:

SUZANA APARECIDA PEDROSO, filha de Jovino Gomes Pedroso e Laíde Gomes Pedroso, nascida aos 29.03.81, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 06 de junho de 2012 às 14h, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

DYNAMIC PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ELÉTRICOS LTDA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **793/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **DYNAMIC PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ELÉTRICOS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **DYNAMIC PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ELÉTRICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 445,13 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), atualizada até 22/04/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 19/03/2012 (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **292/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA**

DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e é executado **MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 2.020,75 (dois mil e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 01/03/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 19/03/2012 (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI**
- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

FARMÁCIA E PERFUMARIA FARMAVITAL LTDA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **801/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **FARMÁCIA E PERFUMARIA FARMAVITAL LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **FARMÁCIA E PERFUMARIA FARMAVITAL LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 4.645,82 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 28/02/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 19/03/2012 (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI**
- Juiz de Direito -

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO - CPF/MF sob n.º 466.538.649-87 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO - CPF/MF sob n.º 466.538.649-87, residente(s) e domiciliado(s) em lugar

ignorado, nos **autos n.º 693/2001 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora do(s) seguinte(s) bem(ns): Importância de R\$ 2.101,03 (dois mil, cento e um reais e três centavos), depositada junto à conta judicial n.º 1.100.115.475.722, agência 352-2 do Banco do Brasil S.A. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 23/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEUDE SONIA PETRUCCI - CPF n.º 832.624.669-72 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de NEUDE SONIA PETRUCCI - CPF n.º 832.624.669-72, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 131/2003 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de KILLCY INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA, NEUDE SONIA PETRUCCI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R \$ 12.320,24 (doze mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) depositada junto à conta judicial n.º 1.522.308-5, agência 2499 da Caixa Econômica Federal. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUERENDO, OFERECER EMBARGOS. Maringá, 28/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ/MF sob n.º 76.534.957/0001-80 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ/MF sob n.º 76.534.957/0001-80, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 381/2006 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Crédito de R\$ 389,21 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), depositado judicialmente na conta n.º 200.123.080.106, Agência 352-2, do Banco do Brasil S/A. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 16/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO JOSE DOS SANTOS - CPF n.º 308.843.229-04 e SUA ESPOSA, se casado for, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de ANTONIO JOSE DOS SANTOS - CPF n.º 308.843.229-04 e SUA ESPOSA, se casado for, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 141/2001 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de ANTONIO JOSE DOS SANTOS, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da conversão de arresto em penhora seguinte: Data de terras sob nº 02 (dois), da quadra nº 15 (quinze), situada no JARDIM ACLIMAÇÃO, desta comarca de Maringá/PR, com a área de 420,00 metros quadrados. Divisas, metragens e confrontações de acordo com a matrícula nº 16.205, registrado no CRI do 2º Ofício, desta Comarca de Maringá/PR. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EMBARGAR, QUERENDO, SOB PENA DE ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM HASTA PÚBLICA. Maringá, 13/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PICK-UP CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ/MF n.º 04.364.714/0001-30, JOSIAS SEVERINO DE SOUZA - CPF sob n.º 660.157.749-91 e SILVANA REGINA DE SOUZA - CPF/MF sob n.º 192.727.268-83 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de PICK-UP CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ/MF n.º 04.364.714/0001-30, JOSIAS SEVERINO DE SOUZA - CPF sob n.º 660.157.749-91 e SILVANA REGINA DE SOUZA - CPF/MF sob n.º 192.727.268-83, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 14/2005 de**

EXECUCAO FISCAL, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de PICK-UP CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA, JOSIAS SEVERINO DE SOUZA e SILVANA REGINA DE SOUZA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 453,33(quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) depositada junto à conta judicial nº 1.512.501-6, da Caixa Econômica Federal, Agência 2.499, PAB FÓRUM. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EMBARGAR, QUERENDO, SOB PENA DE ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM HASTA PÚBLICA. Maringá, 17/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **VINICIO FERNANDO SENHORINI** - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Instauração de Compromisso Arbitral nº 25038-59.2011.8.16.0017**, em que é autor **TRECXON TREINAMENTO, CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA** e réu **VINICIO FERNANDO SENHORINI**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** do réu **VINICIO FERNANDO SENHORINI**, brasileiro, solteiro, engenheiro em segurança do trabalho, portador do RG nº 4.014.452-8, inscrito no CPF/MF sob nº 257.617.958-41, com endereço incerto e não sabido, para que: **a) tome ciência dos termos da presente ação**, cuja inicial segue transcrita: **1. "DOS FATOS:** A requerente é credora do requerido de crédito oriundo de um contrato firmado entre os mesmos, para prestação de serviços educacionais. Ocorre que o contrato de prestação de serviço prevê em cláusula específica que eventuais problemas decorrentes do mesmo seriam solucionados pela via da ARBITRAGEM, perante o TACOM (Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maringá). Tendo em vista, que anteriormente tramitava ação Monitoria no qual o autor pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando a cláusula de arbitragem. Assim o réu não pode furtar-se de firmar compromisso, o que objetiva a Autora perante o Digno Juízo da 7ª. Vara Cível de Maringá. DO PEDIDO: "Diante do Exposto, requer de Vossa Excelência, que seja determinada a CITAÇÃO do réu para que compareça em Audiência para o fim de firmar o Compromisso Arbitral Judicial e, consequentemente, não havendo o mesmo acordado sobre o compromisso, que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, valendo a sentença como COMPROMISSO, em razão da revelia. Dá se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Nestes termos, pede deferimento. Jovi Vieira Barboza - Advogado OAB/PR. 38.030"; **b) tome ciência da realização de audiência de compromisso designada para o dia 06 de junho de 2012 às 13:30hs.** Devendo ficar ciente também de que na referida audiência será primeiramente tentada a conciliação das partes, e, sendo ela frustrada, será tentado conduzir as partes à celebração de compromisso arbitral. Em não concordando as partes quanto à celebração do compromisso arbitral, será procedida decisão na forma do artigo 7.º, § 3.º, da Lei n.º 9.307/96. O não comparecimento do réu implicará na constituição de compromisso arbitral, e nomeação de árbitro, e o não comparecimento do requerente implicará em extinção do processo sem julgamento de mérito. **2. Despacho:** 1. Para realização da audiência de que trata o artigo 7.º, da Lei n.º 9307/96, designo o dia 06/06/12, às 13:30 horas, mantidos os demais termos do despacho de fls. (Evento 10). 2. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação, assim como da data designada para a realização de audiência de compromisso, no item 1, retro, assim como dos demais termos do referido despacho inaugural (Evento 10). 3. "Ad cautelam" notifique-se da audiência ora designada, por carta com aviso de recebimento, o Dr. Mário Senhorini, genitor do requerido, que na ação que tramitou perante a 1.ª Vara Cível desta Comarca, atuou como seu procurador judicial. **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 29616-65.2011.8.16.0017

REQUERENTE: LÉIA SOARES PEDRO

INTERDITADO: EDEVAR PEDRO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº. 1.713.620 e CPF nº. 313.872.509-06, nascido em 26/03/1941, residente e domiciliado na Rua São João n. 76, Centro, CEP 87120-000, em Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 31/01/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: LÉIA SOARES PEDRO, brasileira, solteira, auxiliar de produção, portadora da CI RG n. 7.279.736-1 SSP/PR e inscrita no CPF do MF sob o n. 277.928.088-31, residente e domiciliada em Floresta/PR, Rua São João n. 76, Centro, CEP 87120-000.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 31388-63.2011.8.16.0017

REQUERENTE: GENI ALEXANDRE PEREIRA SOARES

INTERDITADA: ANGELA PEREIRA SOARES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob o nº 8.532.257-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.534.909-17, nascida em 01/11/1979, residente e domiciliada na Treze de Junho, nº 43, Jardim Alamar, Maringá - PR.

DATA DA SENTENÇA: 13/03/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: GENI ALEXANDRE PEREIRA SOARES, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob o nº 3.803.878-89 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 755.620.499-53, residente e domiciliada na Rua Treze de Junho, nº 43, Jardim Alamar, Maringá-PR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 1947-03.2012.8.16.0017

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA CRUZ

INTERDITADO: FABIANO DELFINI CRUZ, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador da RG nº 6.302.660-3 SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº 015.954.739-39, residente e domiciliado na residente e domiciliado a Rua Visconde de Nassau nº 450, Apto 102, Zona 07, Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 03/04/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: VERA LUCIA DE ALMEIDA DELFINE CRUZ, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, portadora da RG nº 1.094.863-0 SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 462.502.208-87, residente e domiciliada a Rua Visconde de Nassau nº 450, Apto 102, Zona 07, Maringá-PR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVALDO GOMES DE CARVALHO FILHO, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE MORRTEES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório da Vara Cível da Comarca de Morretes - Paraná, Sito a Rua Visconde do Rio Branco, n.º 197, processam os termos dos autos número **330/2007** de Ação de **Busca e Apreensão** em que é autor **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento** contra **Evaldo Gomes de Carvalho Filho**, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido **EVALDO GOMES DE CARVALHO FILHO**, ficando, através do presente Edital, o requerido, **CITADO** de que o prazo para contestar a ação é de quinze dias (15). Advertindo-o de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo (s) autores na petição inicial, nos termos dos Artigos 285 e 319 ambos do código de processo civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta cidade de Morretes, Estado do Paraná. Eu _____ Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada da Vara Cível e Anexos, o digitei e subscrevi. Morretes, 18 de Abril de 2012. Eu, escrevão, o lavrei e digitei.

FERNANDO ANDRIOLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL INTIMAÇÃO de: K. P. C., rep. por sua mãe Andréa Cardoso brasileira, solteira, lavradora, residente na localidade de Cruz Alta, América de Baixo - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara da Família, sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de Investigação de Paternidade nº 200/2005 em que são requerentes K. P. C., rep. por sua mãe Andréa Cardoso contra Rogério Alves, e não sendo possível intimar a requerente pessoalmente por estar residindo em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e três dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULA DAIANE DA FONSECA MATTEI, brasileira, casada, do lar, residente m lugar incerto e não sabido - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de Alimentos nº 136/2009 em que são requerentes Y.C.FB. e outros, rep. por sua mãe Paula Daiane da Fonseca Mattei contra Antonio Carlos Blonkovski, e não sendo possível intimar a requerente pessoalmente por estar residindo em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimado para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no

local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos dezoito dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu MARCOS HALLI RODRIGUES DA FONSECA, filho de Eloi Rodrigues da Fonseca, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2007.353-6, e conforme sentença datada de 30/08/2010, que condenou o réu nas sanções do artigo 129, caput, do C.P (fato 01), e artigo 15 da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), à pena privativa de liberdade de 02 anos e 03 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, 03 horas semanais, e recolher-se em sua residência, nos finais de semana, sendo que por decisão datada de 07/11/2011, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com relação ao delito descrito no artigo 129, caput, do C.P., com base no artigo 109, inciso VI, 107, inciso IV, e artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do término do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

MORRETES

JUIZO ÚNICO

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 3045-76.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro casado, aposentado, filho de Pedro Antero de Oliveira e de Maria das Dores Fernandes, natural de Guarabira/PB, nascido aos 17.07.1944, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 165.125-SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº. 048.493.284-20, residente e domiciliada na Avenida Rocha Pombo, nº. 1901, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 20/09/2011.

CAUSA: Mal de Alzheimer.

CURADORA NOMEADA: IONEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, dona de casa, filha de Severino Ramalho de Souza e de Thereza de Lima Souza, natural de Bananeiras/PB, nascida aos 16.08.1952, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 368.442-SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob nº. 804.879.394-68, residente e domiciliada na Avenida Rocha Pombo, nº. 1901, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2005.55-0**, em que é autora a Justiça Pública e que figura como réu **PAULO HENRIQUE FREIRE**, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, natural de Paranavaí-PR, nascido aos 22/06/1985, filho de José Batista Freire e de Rosa Maria Pereira, portador do RG nº 9.770.156-3 SSP/PR, residente na Vila Rural Sumaré, quadra 01, lote 29, município e comarca de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da sentença, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO HENRIQUE FREIRE, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte do Código Penal, relativamente a este feito. Feitas as anotações necessárias e comunicações,

com certidão de trânsito em julgado, renovam-se vistas ao Ministério Público. Sem custas. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se. Nova Esperança, 26 de Abril de 2012. (a) Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (26) vinte e seis dias do mês de abril do ano de (2012) dois mil e doze. EU (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

ORTIGUEIRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL N.º 01/12 - INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S) APARECIDO GRACIANO DA CRUZ e EUCLIDES TOBIAS LOPES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - AUTOS Nº 2001.007-2.

O Dr. MAURO MONTEIRO MONDIN, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **APARECIDO GRACIANO DA CRUZ**, vulgo CIDO, brasileiro, amasiado, nascido em Borrazópolis- PR, aos 16.09.1973, filho de José Graciano da Cruz e Jacira Graciano de Castro, portador do RG nº 7.906.873 e **EUCLIDES TOBIAS LOPES**, brasileiro, casado, nascido em Fartura - SP, aos 04.04.1938, filho de Miguel Tobias Lopes e Laurinda Arcília Lopes, portador do RG nº - não informado nos autos -, atualmente encontra(m)-se em lugar incerto, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, para que se manifestem acerca do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, aos 30(trinta) de janeiro de 2012(dois mil e doze). Eu, _____, Jonara Emanuella Sansonovski, Escrivã Designada, o subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN

Juiz de Direito

PARANACITY

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ ALCEBIADES SANTANA.

EDITAL de CITAÇÃO de JOSÉ ALCEBIADES SANTANA, de qualificação e endereço ignorados, de que perante este Juízo têm seus trâmites legais os autos nº. 052-96.2011.8.16.0128 de ação de HABILITAÇÃO DE INCIDENTE requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face dos SUCESSORES DA REQUERIDA ROSALINA DA SILVA SANTANA; JOÃO AQUINO DE SANTANA; JOÃO PAULO DE SANTANA; MARIA CRISTINA SANTANA; JOSÉ ALCEBIADES SANTANA; LUIS CARLOS SANTANA**, requerendo em síntese que: seja habilitado os herdeiros na ação Civil Pública por Improbidade Administrativa sob o nº. 264/2009 (NU 1434-95.2009.8.16.0128 movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, movida em face de TOMOYUKI HARADA, WALDEMAR NATAL MARION e ROSALINA DA SILVA SANTANA, em razão do falecimento da requerida **ROSALINA DA SILVA SANTANA**, ficando ciente de que, poderão integrar a lide em substituição a falecida, **no prazo legal de 05 (cinco) dias**, podendo ainda, contestar sua qualidade, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil. Ficando **CIENTE** do contido nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil **"que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"**.

Paranacity, 17 de Abril de 2012. Eu, _____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Ao Doutor HELIO TSUTOMU ARABORI Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.112-5** que a Justiça Pública move contra: **JHONATAM LUCIANO MENDES DOS SANTOS, vulgo "Dico"**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 28/10/1991, filho de Luciano Galdino Pires e de Mariuza Mendes dos Santos, portador do Rg. Nº 13.410.743-0/PR, residente na Rua Gilberto Elias Shaiben, s/nº - Bairro Labra, nesta cidade e comarca de Paranaguá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 121, caput, do Código Penal na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, em liame com a regra do artigo 29 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 16 de janeiro de 2012, por volta das 02h00min, em via pública, mais precisamente nas proximidades do Posto de Gasolina denominado Cidade, situado na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 555, bairro Parque São João, no município e comarca de Paranaguá/PR, os denunciado OTONIEL MENDES DOS SANTOS e JONATAN LUCIANO MENDES DOS SANTOS e mais um indivíduo ainda não identificado, porem vulgarmente conhecido como "Rato", todos em comunhão de esforços e desígnios, um aderindo à conduta física do outro, imbuídos de "animus necandi", ao simularem o cometimento da contravensão penal de vias de fato, em frente ao estabelecimento empresarial de nome fantasia "Lanchonete Ceci", foram perseguidos pelo Cabo Ozimil Silva de Lima e o Soldado Juarez Ferreira da Silva, que se encontravam no interior do referido estabelecimento, após observarem que um dos três denunciados portava um revolver calibre nominal 22, marca Amadeu Rossi, numero de série 12083, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, os quais empreenderam fuga em duas bicicletas, sendo uma composta apenas de um condutor e outra, com um garupa. Durante a perseguição policial, os agentes militares foram surpreendidos com dois tiros de arma de fogo, disparados pelos denunciados, porem continuaram na perseguição do denunciado Otoniel Mendes dos Santos que portava a arma em punho. O denunciado Otoniel somente não consumou seu intento homicida devido a causas alheias à sua vontade, sendo que a vítima ao visualizar a arma de fogo em punho apontada em sua direção, ao defender-se, desferiu um tiro de alerta contra o denunciado que não se intimidou e ao tentar efetuar novo disparo, foi atingido pelo segundo tiro advindo da pistola de marca Taurus, modelo 24/7 POLICE, calibre 40, numero de serie SBY 52974-PMMPR P 13 112 pertencente ao policial militar e vítima, conforme auto de prisão em flagrante delicto de fl. 02, auto de exibição e apreensão de fl. 08, descrições sumarias da ocorrência dos B.O.'s nº AD 135348 de fl. 25, nº AC 896267 de fl. 43 e nº 2012/46115 de fl. 45 e laudo de exame em arma de fogo de fls. 56/58."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze (27/04/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
HELIO TSUTOMU ARABORI
Juiz de Direito Designado

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 31/2012 DE INTERDIÇÃO DE DIEGO SANTOS DE MOURA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 25/11/2011.

Sentença de Interdição: (...). Diante do exposto, decreto a interdição de Diego Santos de Moura, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua mãe Marinalva Neves dos Santos Moura, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Marinalva Neves dos Santos Moura.

Processo: Autos nº 274/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

Eu _____ Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de dez dias**, que não sendo possível notificar pessoalmente o acusado **CLAUDIO ANTUNES MARTELLO**, nascido aos 27.02.1973, portador do RG. nº. 2.483.443-3 -SP, filho de João Martello e Maria Aparecida Antunes Martello, natural de Paranaí - PR, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, fica, pelo presente, **NOTIFICADO** do teor da r. denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº. **2011.1214-1**, cujo teor é o seguinte: **"fato antecedente**: Consta do incluso inquérito policial, que a autoridade policial civil requereu mandado de busca e apreensão na residência localizada na Rua B, ao lado do n. 185, Vila Operária, Paranaí, residência identificada como sendo de Cláudio Antunes Martello, em razão de que após surpreenderem o adolescente, cujas iniciais do nome são C.H.V. de 16 anos de idade, na prática do crime de furto (fls. 129 e 130), este afirmou que trocaria os objetos subtraídos por "crack", na casa de uma pessoa conhecida como "Martelinho", e que a substancia seria vendida por "meninos" que ficavam na dita residência, entregando a droga. A fim de confirmar tais fatos, foi expedido uma ordem de serviço, sendo que policiais civis, após acompanhamento tático de tal residência, certificaram a veracidade dos fatos, fundamentando com essas informações o pedido de busca e apreensão". **1º. Fato**: "Assim, em data de 16 de junho de 2011, por volta das 17:00 horas, policiais civis deram cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência localizada na Rua B, ao lado da Rua 185, Vila Operária, nesta cidade e Comarca de Paranaí, e constataram que os adolescentes, de forma reiterada e estável, mantinham sob guarda, e mando do denunciado CLÁUDIO ANTUNES MARTELLO, 48 pedras de substancia conhecida como crack, embaladas individualmente, prontas para revenda. Consta que todo o entorpecente apreendido é capaz de causar dependência física e psíquica em quem a utiliza, cujo uso e comercialização são proibidos em todo o território nacional (Portaria n. 344/98 do Ministério da Saúde), tudo conforme auto exibição e apreensão de folhas 21, auto de constatação provisória de folhas 23, e laudo toxicológico definitivo de folha 53 dos autos de IP". **2º.Fato**: "O denunciado CLÁUDIO ANTUNES MARTELLO dolosamente, ao praticar o crime descrito no primeiro fato, com os adolescentes, cujas iniciais do nome são A.N.G., de 17 anos de idade e J.L.B.S., de 16 anos de idade, ciente da idade de ambos, facilitou a corrupção de pessoas menores de 18 anos". Por assim agir esta o denunciado Cláudio Antunes Martello, incurso nas sanções do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-b da Lei 8.069/90".

FICA AINDA **NOTIFICADO** para querendo, em dez dias, apresentar defesa, por escrito, referente à denúncia que lhe foi atribuída acima, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.

Paranaí, 26 de abril de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **RICARDO CANDIDO SANTOS**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **RICARDO CANDIDO SANTOS**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **238/2011**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 3.401,68, atualizado em novembro/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **RICARDO CANDIDO SANTOS**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **SERGIO ALBERTO ALBA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **SERGIO ALBERTO ALBA** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **270/2008**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 1.149,08, atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **SERGIO ALBERTO ALBA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **ADILSON ANGELO SOARES**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADO** o executado **ADILSON ANGELO SOARES**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **309/2008**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 633,77 atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **ADILSON ANGELO SOARES**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **MERODACH CELERINO DA FONSECA**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **MERODACH CELERINO DA FONSECA**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **279/2008**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 708,46, atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **MERODACH CELERINO DA FONSECA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADA: **ODETE FAUSTO R. ZANETONIO**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADO** o executado **ODETE FAUSTO ZANETONIO**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **121/2009**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 1.034,32 atualizado em abril/2009, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **ODETE FAUSTO R. ZANETONIO**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADA: **ODETE FAUSTO R. ZANETONIO**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADO** o executado **ODETE FAUSTO ZANETONIO**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **121/2009**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 1.034,32 atualizado em abril/2009, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **ODETE FAUSTO R. ZANETONIO**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARIA NICIPIERENCO**, COM O PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, M.M. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente a executada **MARIA NICIPIERENCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **370/2008**, valor do débito R\$ 2.676,47, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

DE PARANAVÁI, fica a executada **CITADA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: do lote nr. 14, da quadra 22, situado no quadro urbano desta cidade, com área de 637,50, objeto da matrícula nr. 16.149, do CRI 1º Ofício, Fica pelo mesmo edital **INTIMADA**, para, querendo, embargar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012) Eu _____ (**ADROALDO BELLANDA**) Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, por Força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADA: **IDALINA PONTIN DO N. S. FELIQUES**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A pelo presente edital **CITADA** a executada **IDALINA PONTIN DO N.S. FELIQUES**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **390/2011**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 318,96, atualizado em junho/2011, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ** move contra **IDALINA PONTIN N.S. FELIQUES**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **CAMPOS & SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **CAMPOS & SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **099/2009**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 1.234,30, atualizado em julho/2009, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **CAMPOS & SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADA: **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A M pelo presente edital **CITADA** a executada **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **175/2007**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 3.704,17 atualizado em julho/2007, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **IRSENDE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar

os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **EMILIA CHINOTI**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A pelo presente edital **CITADA** a executada **EMILIA CHINOTI** a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **202/2008**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 1.351,66, atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **EMILIA CHINOTI**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADA: **BRUNA NEGRÃO DE MELO**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A M pelo presente edital **CITADA** a executada **BRUNA NEGRÃO DE MELO**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **412/2011**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 330,85 atualizado em junho/2011, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **BRUNA NEGRÃO DE MELO**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTADO: **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **CARLOS ALBERTO DA SILVA** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **302/2008**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 532,89, atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: **DIÓGENES RODRIGUES**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A pelo presente edital **CITADO** o executado **DIÓGENES RODRIGUES** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **084/2009**, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 982,58, atualizado em junho/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **DIÓGENES RODRIGUES**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

Edital Geral

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA

Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado

- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.

- Processo: **INTERDIÇÃO**, nº **403/2010**

- Requerente: **CLAUDIO APARECIDO DE LIMA**

- Requerido: **FÁBIO APARECIDO DE LIMA**

- Data da sentença: 08 de Fevereiro de 2012.

- Data do trânsito em julgado: 26 de abril de 2012.

- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.

- Curador nomeado: **CLAUDIO APARECIDO DE LIMA**

- BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de abril de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**). Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA

Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado

- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.

- Processo: **INTERDIÇÃO**, nº **254/2011**

- Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

- Requerido: **MARIA MACHADO CAVALHEIRO**

- Data da sentença: 01 de Fevereiro de 2012.

- Data do trânsito em julgado: 19 de abril de 2012.

- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.

- Curador nomeado: **BENEDITA CAVALHEIRO CARINHENA**

- BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias de abril de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**). Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA

Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado

- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.

- Processo: **INTERDIÇÃO**, nº **755/2010**

- Requerente: **ANTONIO RODRIGUES PEREIRA**

- Requerido: **VILSON RODRIGUES PEREIRA**

- Data da sentença: 09 de novembro de 2011.

- Data do trânsito em julgado: 26 de abril de 2012.

- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.

- Curador nomeado: **CLAUDIO APARECIDO DE LIMA**

- BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de abril de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**). Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR -**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA

Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado

- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.

- Processo: **INTERDIÇÃO**, nº **408/2011**

- Requerente: **ISMAEL JOSÉ DE SOUZA e OUTRA**

- Requerido: **JUCELINO JOSÉ DE SOUZA**

- Data da sentença: 13 de dezembro de 2011.

- Data do trânsito em julgado: 17 de abril de 2012.

- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.

- Curador nomeado: **ISMAEL JOSÉ DE SOUZA**

- BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dezessete dias de abril de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**). Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

Edital de Intimação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PARANÁ-**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL-**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: **JOSÉ MARIANO DA SILVA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente o executado **JOSÉ MARIANO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nr. 196/2010, movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** contra **JOSÉ MARIANO DA SILVA**, fica o executado acima **INTIMADO**, para que pague no prazo de dez (dez) dias, as custas processuais finais dos autos acima, no valor de R\$ 801,10, sob pena de prosseguimento da execução. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de abril (04) de dois mil e dez (2010). Eu, _____ (**ADROALDO BELLANDA**), Escrivão, o digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PARANÁ-**- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL-**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: **AUTO POSTO JAÚ**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente o executado **AUTO POSTO JAÚ**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** sob nr. 244/2009, movido por **SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS**, fica o executado acima **INTIMADO**, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a quantia de R\$ 1.120,15, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, e de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Dr. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de abril (04) de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (**ADROALDO BELLANDA**), Escrivão, o digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - Segredo de Justiça-
Edital nº **44/2012**

Autos 225/2008 - DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente : representado por Mirian Alves

Requerido: Jorge Fogaça de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **JORGE FOGAÇA DE ALMEIDA**

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JORGE FOGAÇA DE ALMEIDA**, filho de Jorge Fogaça de Almeida e Benedita Pereira de Almeida. Fica deste já o réu INTIMADO para que no prazo de 03 (três) dias, **sob pena de prisão**, proceda: a) o pagamento do valor devido; b) justifique, por meio de documentos, a impossibilidade em fazê-lo; c) prove, por meio de documentos, a realização do pagamento. Cálculo com valores atualizados até junho de 2009, no valor de R\$ 3.198,35 (três mil e cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 27 de abril de 2012. Eu (Bruna Quadri) Estagiária de Pós-graduação digitei e eu (Maricele Spagnollo), escriturária designada, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LUIZ CELSO POZZOBON"

Edital de publicação da sentença de interdição de LUIZ CELSO POZZOBON, requerida por ARLINDO BILIBIO POZZOBON, nos autos sob nº **006/2008 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 115/117, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "... *Isto posto, decreto a interdição de Luiz Celso Pozzobon, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe curador, seu(ua) genitor(a), o(a) Sr(a). Arlindo Bilibio Pozzobon, qualificado(a) às fls. 02 (art. 1.775, parágrafo terceiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste(a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publiquem-se, editais, com observância do dispositivo no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ainda por r. despacho de fl(s) 128 onde diz: "Nomeio em substituição curadora do interditando sua irmã Roseli Pozzobom Brito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.*

Eu _____ / Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 023/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob o n.º 209/2012 em que figura como requerente JOÃO FRANCISCO PEREIRA GOMES e OUTRO e requerido VILMAR PERBONI, TÂNIA BEATRIZ DE SOUZA PERBONI e JOSÉ ASSIS DE MATOS, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno n.º 241-A da quadra 19 da Planta Jardim Pio XII, situada no lugar denominado Capão e Palmital, Município de Pinhais/PR, com 375m², confrontando pela lateral direita de quem da referida rua olha o imóvel em 25,00 m com o lote n.º 242 na lateral esquerda em 25,00m com a Av. "C", nos fundos 15,00 m com lote 241-B." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 209/2012. ...2. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 30 de março de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Favaro - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 080/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Favaro - Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de USUCAPIÃO sob o n.º 1227/2011 em que figura como requerente LUIZ CARLOS DOS SANTOS, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno n.º 267 da Planta Jardim Pio XII, deste município, sem benfeitorias, com área total de 1.000,00m², medindo 20,00 metros de frente, por 50,00 metros nas laterais, por 15,00 metros de fundos confrontando pela frente com a rua 05, na lateral direita de quem da rua olha o imóvel, com o lote 266, pela esquerda com a Avenida B, onde faz esquina, e no fundos com terras de Jacob Fabris." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1227/2011. ...2. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 08 de novembro de 2011. (as) Daniele Miola - Juíza de Direito Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOILSON CARLOS FRANCO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos n.º 2009.2980-6 - PROCESSO CRIMINAL.

Réu: JOILSON CARLOS FRANCO

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOILSON CARLOS FRANCO**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/06/1981, natural de Ponta Grossa/PR, filho de José Franco e Maria das Graças Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 138 a 143, proferida nos autos supramencionados no teor final seguinte: "(...) **Julgo procedente a denúncia para CONDENAR Joilson Carlos Franco como incurso nos arts. 157, caput, c/c 307, ambos do Código Penal (...) a pena TOTAL de Joilson Carlos Franco é de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal (...) em regime inicialmente semiaberto(...)**".

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa/Paraná, 24 de abril de 2012. Eu _____

(Kelly Sabriny Krik), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1506-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSÉ ADRIANO FERREIRA vulgo "Xixo"**, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 21/08/1983 em Ivai/PR, filho de Luiz Carlos Ferreira e de Marlene Vaz Ferreira; nos seguintes termos:

JOSÉ ADRIANO FERREIRA, INTIME-O(S) para manifestar-se sobre a possibilidade de incineração antecipada da arma apreendida nos autos acima mencionados. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 25 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.1819-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RODRIGO CESAR SANTOS**, brasileiro, solteiro, R.G. 8.887.856-6, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 17/01/1986, filho de Paulo César dos Santos e de Aparecida Reis dos Santos; nos seguintes termos:

RODRIGO CESAR SANTOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 174,27 (cento e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2010.1078-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CLEA DA CONCEIÇÃO DUTRA**, brasileira, divorciada, policial rodoviária federal, portadora do R.G. 2.146.685-9/PR, nascida 15/12/1957 em Pelotas/RS, filha de Pedro Dias Dutra e de Oscarina da Conceição Dutra e **SANDRA MARA SEBASTIÃO**, brasileira, solteira, pensionista, portadora do R.G. nº 5.962.013-4/PR, nascida aos 02.04.1966 em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:

Considerando que as rés, **CLEA DA CONCEIÇÃO DUTRA** e **SANDRA MARA SEBASTIÃO**, cumpriram integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarada extinta as suas punibilidades, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, ficam as mesmas intimadas da referida sentença da qual poderão interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ S A B E R a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR nº 0014168-46.2011.8.16.0019, em que são requeridos **LUIS EDNILSON PADILHA**, filho de Geraldo Padilha e Clair Padilha e **JOSIANE CHOMA**, filha de João Choma e Marcia Maria Choma, ficando os mesmos INTIMADOS da sentença proferida no sequencial 45.1 dos referidos autos, que julgou procedente o pedido: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e por consequência, declaro extinto o poder familiar dos pais biológicos LUIS EDNILSON PADILHA e JOSIANE CHOMA, qualificados nos autos, em relação a sua filha Daniela Choma Padilha (01 a.) o que faço com fundamento nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. I - Certifique-se sobre esta sentença e o trânsito em julgado nos autos aonde a infante vem sendo acompanhada atualmente e cumpra-se o lá determinado. II - Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil da criança - art. 163 ECA. Considerando o zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelo curador nomeado por este Juízo (24.1), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se a respectiva certidão preservado o sigilo deste processo. Registrado no sistema Projudi. Intime-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, observadas as demais formalidades legais, archive-se com as devidas baixas e anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 07 de Dezembro de 2011. NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze.

Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

CITAÇÃO de: UMBERTO FARIA DE ARAÚJO e sua esposa SANTA ROSALES DE ARAÚJO para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº 0000206-44.2012.8.16.0140 - Projudi que tramita na Secretaria do Cível de Quedas do Iguaçu, movida por EUDETE DURANTE, no prazo de (20) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia referente ao imóvel urbano, Lote nº1, quadra nº 98, matrícula nº 9.263, loteamento "Vila Nova", Município de Quedas do Iguaçu/Paraná, com área de 232,00 (duzentos e trinta e dois metros quadrados) com benfeitorias. REQUERENTE: EUDETE DURANTE. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 26.04.2012. _____, Veridiana Patrzyk, técnico judiciário.

Marcus Renato Nogueira Garcia
M.M. Juiz de Direito (designado).

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: ALVACIR ANTUNES DOS SANTOS

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 363/2010 de INTERDIÇÃO, promovido por JANETE DE ALMEIDA em face de ALVACIR ANTUNES DOS SANTOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Alvacir Antunes dos Santos, já qualificado, nomeando sua curadora a Sra. Janete de Almeida, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome do interdito e de sua curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento do interdito, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107, § 1º). Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome do interdito. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Quedas do Iguaçu, 16 de maio de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 24 de abril de 2012. _____, técnica judiciária.

Marcus Renato Nogueira Garcia
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: JOÃO PEDRO KISEL

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 745/2010 de CURATELA, promovido por LUCIA MARIA JACUBOSKI em face de JOÃO PEDRO KISEL, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de Pedro João Kisel, já qualificado, nomeando sua curadora a Sra. Lucia Maria Jacoboski, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome do interdito e de sua curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento do interdito, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art 107, § 1º). Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra. Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome do interdito. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 15 de dezembro de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 19 de abril de 2012. _____, técnica judiciária.

Marcus Renato Nogueira Garcia
Juiz de Direito Designado

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

P O D E R JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JANETE DE CAMPOS, COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS. O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de **MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**, sob o nº **0000132-84.2012.8.16.0141-PROJUDI**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do menor **M.M.C.M.**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **JANETE DE CAMPOS**, do inteiro teor da presente ação, bem como **para que no prazo de 10(dez) dias, querendo, conteste a presente ação**, vide Art. 285 - "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 19 de abril de 2012. *Eu, _____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi. RODRIGO DOMINGOS DE MASI Juiz de Direito*

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 19 de abril de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 28/2012

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA N.108/2004

EXEQUENTE: I. V. K. R.

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON

O Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, MM. Juiz de Direito da Secretaria Cível desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON**, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, portador do RG n. 7.460.075, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que o executado, fique intimado da penhora realizada nos autos (fl. 84), bem como para oferecer embargos à execução, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de revelia, quando então serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado, na forma da Lei.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (27.04.2012). *Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.*

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO PADILHA, nos autos de Processo-Crime n.º 2002.87-2.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado PAULO ROBERTO PADILHA, brasileiro, nascido em 24/08/1964, natural de Barracão - PR, filho de Antonio Olívio Padilha e Eraci Alves da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso nos artigos 316 e 158, § 1º, lcc.29, do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul, 26 de abril de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã, que digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO PADILHA, nos autos de Processo-Crime n.º 2002.87-2.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado PAULO ROBERTO PADILHA, brasileiro, nascido em 24/08/1964, natural de Barracão - PR, filho de Antonio Olívio Padilha e Eraci Alves da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso nos artigos 129, § 1º, I e III, do Código Penal, cc.14, da Lei 10826/03, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul, 26 de abril de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã, que digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos réus ADAIR ANDRADE DE SOUZA e ADELÇO ANDRADE DE SOUZA, nos autos de AÇÃO PENAL n.º 1995.4-8.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial os réus, ADAIR ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, apicultor, nascido em 30.10.1968, natural de Guairá/PR, filho de Aroldo de Souza e Augusta Andrade de Souza, portador do RG nº 4.559.907-6/PR, residente e domiciliado na localidade de Tigrinho, zona rural de Rio Branco do Sul/PR; e ADELÇO ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 26.11.1970, natural de Guairá/PR, filho de Aroldo de Souza e Augusta

Andrade de Souza, portador do RG nº 5.829.357-1/PR, residente e domiciliado na localidade de Tigrinho, zona rural de Rio Branco do Sul/PR, ambos atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-OS para comparecerem na data de 02 de maio de 2012 às 10h00min, no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Horaci Santos, nº 264, centro, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul/PR, oportunidade em que serão submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Rio Branco do Sul, 16 de abril de 2012. Eu, _____ Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
JUÍZA DE DIREITO

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANTHIESCO MACEDO MARCOSSI, brasileiro, não alfabetizado, nascido aos 04/01/1989, natural de São João do Caiua/PR, filho de Laercio Marcossi e Nilza Gomes Macedo Marcossi, portador da CI/RG/PR nº 10.722.284-7, inscrito no CPF/MF nº 073.205.819-81, com certidão extraída do assento do nascimento nº 5852, folhas 194/VERSO, livro 22-A do Cartório de Registro Civil de Santa Izabel do Ivaí/PR, com endereço na Av. Paraná nº 332, fundos, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 24/11/2011, passada em julgado aos 09/01/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 595-64.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interditado a pessoa de NILZA GOMES MACEDO MARCOSSI, brasileira, casada, nascida aos 10/04/1961, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha de Joaquim Antonio Macedo e Maria Gomes de Macedo, portadora da CI/RG/PR nº 3.804.829-5, inscrita no CPF/MF nº 035.569.369-09, residente na Av. Paraná nº 332, fundos, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, genitora do interdito, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 03 de abril de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1358-73.2012.8.16.0158 de Usucapião de Terras Particulares, em que são requerentes Francisco Carlos Leal de Lima e Maria Marlene Silva de Lima, referente a um imóvel de terreno rural com 238.093,62 m², situado na localidade de Caitá, neste Município, confrontando com terras do autor, Hélio Cordeiro, Antonio Cechinato e Sérgio de Lima Portela. Ficando

também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi. Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1444-44.2012.8.16.0158 de Usucapião, em que são requerentes José Carlos Radaszkiewicz dos Santos e Janete Kieras dos Santos, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 3 litros e 428,16 m², situado na localidade de Água Branca, neste Município, confrontando com terras de Hilário Digner Kieras, José Digner Kieras e Maria Kieras Marques. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria 11/2007

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JORGE CARLOS MAYER DE SOUZA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Jorge Carlos Mayer de Souza, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 161/2001 (apenso 158/2001), em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R \$ 1020,95, representada pela certidão de dívida ativa nº 482, 6130, 6131, 6132, 6133, 10597, 16585, 483, 6134, 6135, 6136, 6137, 10598, no valor de R\$ 1020,95 atualizado até 25/07/2001, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1187-19.2012.8.16.0158 de Usucapião em Comosse, em que são requerentes Maria da Luz Tomaszewski Bueno, Sebastiana Bueno, Antonio Tomaszewski Bueno, Lidia Wenglarek Bueno, Francisco Tomaszewski Bueno, Adão Tomaszewski Bueno, Kátia Zélia Duarte Bueno, Elza da Aparecida Tomaszewski Bueno, Miguel Tomaszewski Bueno, José Elias Gonçalves dos Santos e Paulo Oss Emer, referente a um imóvel de terreno rural com 83.310,45 m², situado na localidade Estiva, neste Município, confrontando com terras de Deusira Précoma, Sebastião F. da Silva, Francisco Skodoski, Vilson Skodoski, Marli R. de Lima, Hilário P. Kuiava, Nelson Ferreira da Silva, Pedro Ferreira Bueno, Lucinia B. Cavalheiro e Alceu Padilha. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatro de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1340-52.2012.8.16.0158 de Usucapião Ordinário, em que são requerentes Vicente Wiczorkowski Riske, Cristina Kuiava Riske, Hilário Piovesan e Maria Teresa Alves Camargo Piovesan, referente a um imóvel de terreno rural com 3.818,33 m², situado na localidade de Colônia Taquaral, neste Município, confrontando com terras de Nádio Maltaro Flaresso, Adão Staniszwski, Venceslau Karnusz Neto e Hélio Muraro. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CONFECÇÕES MIDDYA LTDA- COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Confecções Middyta Ltda, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3479-45.2010.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 1.953,98, representada pela certidão de dívida ativa nº 33057 e 36040, no valor de R\$ 1.953,98 atualizado até 09/03/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 17 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VIA AURÉLIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Via Aurélia Transporte Rodoviário de Passageiros - Ltda, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3891-39.2011.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 1.518,66, representada pela certidão de dívida ativa nº 40229, 40252, 40271, 40292, 40308, 40319, 40328, 40340, 40346, no valor de R\$ 1518,66 atualizado até 09/04/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA APARECIDA I. DE S. HIROTA- COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Maria Aparecida I, de S. Hirota, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 107/2005, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 894,58, representada pela certidão de dívida ativa nº 19874, 26026, 25587, 26485, 30906, no valor de R\$ 894,58 atualizado até 09/04/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PEDRO CORDEIRO NETO- COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Pedro Cordeiro Neto, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 125/2008, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 645,56, representada pela certidão de dívida ativa nº 10105659-7, 10105660-0, 10105661-9, no valor de R\$ 645,56ª atualizado até 24/06/2008, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 23 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HENRIQUE JORGE LES - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Henrique Jorge Les, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 131/2009, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 840,68, representada pela certidão de dívida ativa nº 32679, 36629, 40135, 42944, no valor de R\$ 840,68 atualizado até 09/01/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JORGE CARLOS DE SOUZA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Jorge Carlos de Souza, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 509/2003, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 383,89, representada pela certidão de dívida ativa nº 19394, 23444, 23443, no valor de R\$ 383,89 atualizado até 29/03/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JORGE CARLOS DE SOUZA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Jorge Carlos de Souza, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 183/2008, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05)

dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 886,45, representada pela certidão de dívida ativa nº 27826, 29889, 31993, 35432, 38938, no valor de R\$ 886,45 atualizado até 15/09/2011, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE STELLA ARAÚJO WOLFF, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação do Espólio de Stella Araújo Wolff, dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1258-21.2012.8.16.0158 de Usucapião de Imóvel Urbano, em que são requerentes Luis Carlos Cabral e Ivonice Miranda Cabral, referente a dezenove imóveis de terreno urbano 1) com 621,27 m², confrontando com terras do autor. 2) com 572,02 m², confrontando com terras do autor e Deysi Maria Amaral de Macedo. 3) com 472,03 m², confrontando com terras do autor, Daysi Maria Amaral de Macedo, Zeno Amaral Filho e José Manoel Carrão de Macedo. 4) com 376,67 m², confrontando com terras do autor e Daysi Maria Amaral de Macedo. 5) com 472,16 m², confrontando com terras do autor, José Vieira Alves e Dinoraci S. Araújo. 6) com 419,60 m², confrontando com terras do autor, Maria Helena Amaral da Cunha e Zuleida Nizer Cegan. 7) com 419,98 m², confrontando com terras do autor, Zirlei Cleber da Silva Barros e Lucimari Staniszewski Hilário. 8) com 419,93 m², confrontando com terras do autor, Lucimari Staniszewski Hilário e Moisés Ducate Bueno. 9) com 419,89 m², confrontando com terras do autor e Maria Helena Amaral da Cunha. 10) com 463,99 m², confrontando com terras de Welinton Roderjan dos Santos, Rogério Ferrelira Padilha, Éric Rogério de Lima Padilha e Hugo Felipe de Lima Padilha. 11) com 479,96 m² confrontando com terras do autor, Anderson de Paula e Silva, Nelson Musial Wisniewski e Giuliano Zacharias. 12) com 467,03 m² confrontando com terras do autor Zeno Amaral Filho, Giuliano Zacharias e Nelson Musial Wisniewski. 13) com 472,19 m² confrontando com terras de Guiovane Ferreira de Lima, Mário Sérgio Czelusniak, Antonio Ari Augustin e Cecília Alzira Augustin. 14) com 455,06 m² confrontando com terras de Aloisio Wiederkher, Zirlei Cleber da Silva Barros e Espólio de Luiz Renato Amaral. 15) com 531,49 m² confrontando com terras do autor e José Manoel Carrão de Macedo. 16) com 595,31 m² confrontando com terras do autor, Idevino Panek, Eder Lourenço Adrianczyk, Espólio de Luiz Renato Amaral, Deise Maria Amaral, José Manoel Carrão de Macedo. 17) com 455,85 m² confrontando com terras do autor, Luciana Penteado de França Lopes, Valdir Josinei Franco da Rocha. 18) com 455,85 m² confrontando com terras do autor, Hewerton Joary Mateus Ribeiro, Roberta Delboux Lima. 19) com 809,94 m² confrontando com terras de Mari Luci Augustin Guimarães, Espólio de Luiz Renato Amaral, Sandra Izabel Branco, Tiago Hofman de Souza, Sérgio Luiz de Lima Wassosniki e Lucia de Oliveira Ferreira, situados no Loteamento Jardim Dona Herminia, nesta cidade. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi**

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) JOEL PEREIRA DUROS & CIA LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº 211.026.949-91, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000066/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **JOEL PEREIRA DUROES & CIA LTDA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **JOEL PEREIRA DUROES & CIA LTDA**, inscrito no CPF/MF sob nº 211.026.949-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 1.362,80-(Um Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta Centavos), atualizado até 12/2007, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **MOTO TAXI PAULO CAETANO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.781.906/0001-41, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000053/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **MOTO TAXI PAULO CAETANO LTDA - ME**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **MOTO TAXI PAULO CAETANO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.781.906/0001-41, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 874,10-(Oitocentos e Setenta e Quatro Reais e Dez Centavos), atualizado até 12/2008, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **DIEGO FIATES**, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor João Luiz de Toledo Pastorelli, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **DIEGO FIATES**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 9.522.744-9/SSPPR, e do CPF nº. 048.508.049-42, nascido no dia 04/05/1985, natural de Jacarezinho/PR, filho de Dirceu Fiates e Cacilda Marques

Fiates, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente **INTIMA-O** para que compareça no dia **16 de maio de 2012 às 13:30 horas**, no Fórum local, sito à Praça Brasil, 2095, nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos nº. 0000920-03.2010.8.16.0163 - controle nº. 2010.159-8 de Processo Criminal, onde figura como acusado o mesmo, consignando que após a oitiva das testemunhas de acusação e eventuais de defesa será procedido o interrogatório do acusado. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e sete de abril de dois mil e doze (27/04/2012). Eu, (**JOSÉ MARIA POSSIDENTE**), Técnico de Secretaria da Vara Criminal, que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TOLEDO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO(S) RÉU(S) WILSON GODOY DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **WILSON GODOY DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, mecânico de automóveis, natural de Toledo/PR, nascido aos 16/06/1986, filho de Lourdes Godoy de Almeida Gella, portador do R.G. nº 9.853.353, residente na Rua Reinaldo Barilli, nº 5721, Jardim São Francisco, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de execução de pena nº 2010.604-2, que tramita perante este juízo, **no dia 06 de junho de 2012, às 13:20 horas**, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso III, do Código Penal.

Advertência: O não comparecimento injustificado poderá acarretar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com posterior suspensão cautelar do regime aberto e, conseqüente expedição de mandado de prisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de abril de 2012. Eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **ALLAN DIEGO DE SOUZA MARTINS**, filho de Valdecir

Fernandes Martins e Geoclecia Maria de Souza, nascido em 24/12/1988 que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.633-4, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do artigo Art. 180, caput, (duas vezes), c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado e não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) à comparecer(em) neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser admoestado das condições do regime aberto, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Abril de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) PETRUCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR, filho de Petrucio Calixto da Silva e Vera Lucia Souza da Silva, nascido em 30/10/1977 que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.380-1, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do artigo Art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado e não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) à comparecer(em) neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser admoestado das condições do regime aberto, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 26 de Abril de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: OZIEL OLIVEIRA SANTANA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **2893-60.2010 de E. de A.**, sendo parte Exequente **A. P. S.** representada por seu avô **G. C. P.** e parte Executada **OZIEL OLIVEIRA SANTANA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **OZIEL OLIVEIRA SANTANA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 41, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 2893-60.2010. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 33 no valor de R\$318,90 (trezentos e dezoito reais e noventa centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquivase provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Oportunamente, arquivase. Umuarama, 14 de fevereiro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: G. R. representado por sua genitora **MARLENE RODRIGUES**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **480/2008 de I. de P. c/c P. de A.**, sendo parte Requerente **G. R.** representado por sua genitora **MARLENE RODRIGUES** e parte Requerida **E. R. da S. E.**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARLENE RODRIGUES**, brasileira, solteira, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que se manifeste acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º), conforme transcrição do despacho de fls. 59, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "Autos nº 480/2008. Considerando que a procuradora do autor desconhece o seu atual paradeiro e que ela transferiu seu domicílio sem fazer nenhuma comunicação a esta, ou a este Juízo, com esteio no art. 267, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da genitora da autora, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que ela manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Umuarama, 17 de abril de 2012. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Escrivã

Por determinação Judicial - Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **385/2002 de E. de A.**, sendo parte Exequente **E. de O. B.** representado por sua genitora **S. M. de O. L.** e parte Executada **JOSÉ ANTONIO BARBOSA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 139, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 385/2002. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 133 no valor de R\$307,85 (trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligencias necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquivase. Umuarama, 15 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

A MM. Dra. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, Estado do Paraná, faz saber a todos os interessados, que nos autos de Falência sob nº 570/2001 ajuizada por Coldemar Resinas Sintéticas Ltda em face de Bortolozzo Ind. e Com. de Madeiras Ltda., foi designado **o dia 05 de junho de 2012 às 17.00 horas para a VENDA JUDICIAL do imóvel abaixo transcrito, e de acordo com as regras expostas a seguir:**

IMÓVEL: objeto da matrícula nº 17.973 da 1ª CRI desta Comarca, o qual é decorrente da unificação das matrículas 1.998 e 3.834., constante de um lote de terreno urbano sob nº 513, quadra 35, setor 03, Distrito 014, Cadastro Municipal (antigo lotes nº 290, 276, 262, 248, 513 da quadra 55) constate de parte das Cartas de Datas nº 1.506 e 2.407, situado no lado par da Rua Dr. Cruz Machado, esquina com a Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, bairro São Bernardo, quadro urbano desta cidade, com a área total de 7.908,40 m2, com as seguintes medidas e confrontações: frente 84,00 mts., com a Rua Dr. Cruz Machado; Lado Direito com 149,60 mts., confronta e faz esquina com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; Lado Esquerdo, com 68,00 mts., confronta com terrenos da COPEL; e Fundos, uma linha com o lote nº 305 da quadra 36, medindo 29,00 e outras duas linhas confrontando com terrenos de Luiz João Schumacher, medindo 81,60 mts. e 50,00 mts., AVALIADO em R\$ 632.672,00 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais);

DAS REGRAS PARA A ARREMATACÃO: Os interessados em alienar o bem deverão proceder a entrega das propostas na sala de audiências da Vara Cível (endereço supra), em envelopes lacrados, na data e horário citado (05/06/2012 as 17.00 horas), mediante recibo (nos termos do artigo 118 do Decreto Lei nº 7.661/45), quando serão abertos pelo Magistrado, na presença da parte Liquidante, credores, Ministério Público, além de eventuais interessados.

DAS PROPOSTAS e FORMAS DE PAGAMENTO: A melhor proposta para os interesses da liquidante é a que será tida como vencedora e o critério a ser empregado será a de melhor preço;

- O preço mínimo deverá ser o da avaliação (R\$ 632.672,00), devendo o comprador arcar com o pagamento do preço e, em se tratando de imóvel, todos os débitos (impostos em atraso, etc);

- Será admitida a proposta de alienação fracionada do imóvel, desde que não viabilize financeiramente a venda posterior da área pertencente a antiga matrícula nº 1998, devendo o interessado especificar qual a área pretendida, o valor oferecido e a forma de pagamento, bem como não contrarie o Plano Diretor do Município, ficando tal ônus ao encargo do proponente.

- Em caso de aquisição parcelada do imóvel fica constituída hipoteca judicial sobre o mesmo em favor da Massa falida Bortolozzo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., para garantia do pagamento das parcelas comprometidas, na forma do artigo 690 do CPC.;

- O pagamento poderá ser parcelado, sendo as parcelas corrigidas pela média do INPC e IGP/DI, desde que haja entrada de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

- Em caso de não haver pagamento integral, a parte adquirente perderá a primeira parcela em favor da Massa Falida, sem prejuízo da imediata execução da garantia independentemente de notificação;

- O atraso injustificado de uma parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o vencimento antecipado das demais vincendas.

- Em se tratando de imóvel, a imissão na posse se dará quando do pagamento da 1ª parcela e da comprovação do pagamento dos impostos decorrentes da transmissão e das obrigações propter rem;

- A Carta de Alienação será expedida quando do pagamento integral;

- Aos Participantes é defeso alegar desconhecimento das cláusulas do edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358 do Código Penal.

- Para maiores informações, poderão entrar em contato com o síndico Doutor **Alexandre Felipe Alcântara** (fone 042-3523-6143; cel. 042-9146-2654 ou 042.8428-3500 e em-mail alexandrealcantara.adv.@gmail.com).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado pelo prazo de trinta (30) dias, com intervalos de cinco (05) dias, no Diário Eletrônico, bem como em jornal local de grande circulação e afixado na forma da lei. União da Vitória, 16 de abril de 2012. Eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de DANIELA TATIANE DOLLENNY, expedido nos autos nº 917/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Rozicler da Silva em favor de Daniela Tatiane Dollenny, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de **Daniela Tatiane Dollenny**, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de

ser portadora de deficiência mental grave, devido a paralisia cerebral, sendo que foi nomeada Curadora sob compromisso a Sra. Rozicler da Silva. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSERVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 9 de abril de 2012. Eu, _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.
Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de ROSA TEREZINHA BANAVITZ, expedido nos autos nº 1108/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Cristiane Aparecida Crispim em favor de Rosa Terezinha Banavitz, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Rosa Terezinha Banavitz, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de deficiência mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Cristiane Aparecida Crispim. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 26 de abril de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, de **FARID ABRAHÃO & IRMÃO**, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 0439-36.2012.8.16.0174 =

A Doutora **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO**, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, sob nº 0439-36.2012.8.16.0174, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), proposto por **JOÃO MARIA DOS SANTOS** em face de **FARID ABRAHÃO & IRMÃO**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: **"Uma gleba de terras rurais, constante de 21,90 hectares ou 9,05 alqueires paulistas, situados no lugar denominado Boa Esperança, do município de Bituruna/PR, adquirida por força de Contrato de Compra e Venda da empresa Farid Abrahão & Irmão, que era a proprietária do imóvel todo, documento incluso (doc. 02), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR, da 1 Circunscrição sob o nº 16.791. A gleba pode ser descrita e individuada do seguinte modo, conforme Memorial Descritivo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Levis (doc. 03): "Inicia-se o levantamento no marco PP junto ao Rio Alegre na face Norte onde confronta com a sede da Boa Esperança e lote n. 49 em uma distância de 1.094,31 m até atingir o marco 01, defletindo neste a leste com 200 m até o marco 02 pelas divisas do lote n. 54; desloca-se até o marco 03 junto ao Rio Alegre, numa distância de 1017,83 m pelas divisas do lote n. 55 e neste por diversos azimutes até o marco inicial PP, pelo Rio Alegre jusante por 260,41 m. Encerrando assim este memorial, totalizando a área com 21,90 ha ou 9,05 alq. Paulistas". É o presente para a fim de Citar **FARID ABRAHÃO & IRMÃO**, de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.**

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Certidão de Autenticidade

Certifico e Declaro que o presente documento é integralmente verdadeiro e que recebeu a assinatura eletrônica através da certificação digital do arquivo, da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Dra. **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO**, estando apto

para cumprimento. União da Vitória, 26 de abril de 2012. Por ser verdade, firmo a presente. Eu, ALESSANDRA FINAMORE - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria. _____

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO

RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de ALIMENTOS C/C GUARDA sob nº 7684-69.2010 proposto por T.G.R. repres por M.J.B. dos S. contra J.R. dos S. e RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA** para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO

ANDERSON LUIZ WOLDAN

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob Nº 9484-35.2010 proposto S.X.W.. contra ANDERSON LUIZ WOLDAN, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO** para que efetue o pagamento das prestações pretéritas, no valor de **R\$ 6.127,96 (seis mil cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**, no prazo de **03 (três) dias**, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de **10% (dez por cento)**, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 652 do Código de Processo Civil E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO

ADELICE TRANDLER

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO sob nº 8033-72.2010 proposto por D.S.L. contra ADELICE TRANDLER, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA** para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **SEBASTIÃO MANUEL DA SILVA**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000053-68.2010.8.16.0176 (2010.20-6) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado SEBASTIÃO MANUEL DA SILVA, vulgo "Tião Cota", brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG/PR nº 3.374.422-6, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.005.069-80, nascido em 13/03/1961, natural de Pinhalão-PR, filho de Manuel Bento da Silva e de Iolanda Maria da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 217-A do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltarê

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **ROSELI APARECIDA LOPES**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000485-24.2009.8.16.0176 (2009.467-6) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial à denunciada ROSELI APARECIDA LOPES, brasileira, nascida em 03/06/1978, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de João Lopes e de Maria Auxiliadora Santana, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 155, § 4º, inc. II, por 13 vezes, e art. 171, "caput", por duas vezes, c/c o art. 69, todos do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltarê

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **NORBERTO UMBELINO DA SILVA**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001257-16.2011.8.16.0176 (2011.315-0) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado NORBERTO UMBELINO DA SILVA, brasileiro, nascido em 29/07/1987, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Ilza Godoy da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente

editais, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, c/c o art. 70 do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu IDALINO PEREIRA DE SOUZA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000559-78.2009.8.16.0176 (2009.546-0) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado IDALINO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, separado, motorista, nascido em 29/03/1954, natural de Caparão-MG, filho de Antonio Pereira Leite e de Enedina Pereira de Souza, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu LUIZ MARCOS DE SOUZA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000015-85.2012.8.16.0176 (2011.648-6) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado LUIZ MARCOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG/PR n. 6.160.379-4, nascido em 14/10/1959, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Maria José Lemes de Souza e de Sebastião Jacinto de Souza, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 147 do Código Penal e no art. 21 da LCP, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu RODRIGO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000104-21.2006.8.16.0176 (2006.111-6) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado RODRIGO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG/PR n. 7.574.407-2, nascido em 07/09/1979, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Adir João de Oliveira e de Lourdes Mascaranhas Oliveira, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado LODAIR JOSÉ DE LIMA, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 2007.336-6 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado LODAIR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, nascido em 26/11/1971, natural de Ibaity-PR, filho de José Emídio de Lima e de Luiza Maria Sampaio de Lima, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 05/10/2011, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser paga a entidade com destinação social. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado LUIZ FERMINO DA SILVA, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 2005.98-3 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado LUIZ FERMINO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido em 12/10/1954, natural de Santana do Itararé-PR, filho de Pedro Aleixo da Silva e de Maria José da Silva, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 30/11/2011, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser paga a entidade com destinação social e limitação do final de semana, conforme art. 43, inc. VI, do Código Penal. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados ADEMIR DOMINGUES MENDES, VANDERLEI DE JESUS BUENO e VIVIANE TABORDA DE AVELAR, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000035-57.2004.8.16.0176 (2004.37-0) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados VIVIANE TABORDA DE AVELAR, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 05/05/1982, natural de Curitiba-PR, filha Orli Taborda de Avelar e de Tereza Rodrigues, atualmente em local desconhecido, VANDERLEI DE JESUS BUENO, brasileiro, solteiro, açougueiro, portador do RG/PR n. 7.127.684-8, nascido em 07/08/1976, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de José Aparecido Bueno e de Deolinda Teixeira Bueno, atualmente em local desconhecido, e ADEMIR DOMINGUES MENDES, brasileiro, convivente, nascido em 07/08/1976, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Deamiro Domingues e de Júlia Sostak Mendes, atualmente em local desconhecido, de que por sentença datada de 21/03/2012 foi julgada extinta a punibilidade dos réus, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 119, todos do Código Penal e, por consequência, foi rejeitada a denúncia de fls. 02-05, com fulcro no art. 395, inc. II, ambos do Código de Processo Penal. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente, pelo presente edital o intima. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados JOSÉ DE ASSIS DA ROSA, JALES GALVÃO DE MATOS e SIMÃO CORREA DE VASCONCELOS, nos autos de Processo Criminal nº 2006.140-0 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados JOSÉ DE ASSIS DA ROSA, vulgo "Zelão", brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 23/06/1961, natural de São José da Boa Vista-PR, filho Francisco Menino da Rosa e de Amélia Menta Rosa, atualmente em local desconhecido, JALES GALVÃO DE MATOS, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do RG/PR n. 9.105.194, nascido em 21/12/1982, natural de Arapoti-PR, filho de Jair Porfírio de Matos e de Maria de Jesus Galvão de Matos, atualmente em local desconhecido, e SIMÃO

CORREA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG/PR n. 6.846.482, nascido em 23/02/1932, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Joaquim Correa de Vasconcelos e de Maria de Campos Correa, atualmente em local desconhecido, de que por sentença datada de 13/09/2011 foram os réus absolvidos sumariamente, com base no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. E de como não tenha sido possível intimar os sentenciados pessoalmente, pelo presente edital os intima. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ADRIANO ADEVAIL FERNANDES, nos autos de Unificação de Penas nº 0000298-11.2012.8.16.0176 (2012.88-9) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ADRIANO ADEVAIL FERNANDES, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG/MG n. 12.848.191, nascido em 17/07/1982, natural de Mogi Guaçu-SP, filho Antonio Célio Fernandes e de Divina Lourdes Brito Fernandes, atualmente em local desconhecido, de que por decisão datada de 08/03/2012 foi efetuada a unificação das penas impostas ao réu nos autos de Processo Criminal n. 2003.41-6 (Execução da Pena n. 698-93.2010.8.16.0176) e Processo Criminal n. 2010.7-9 (Execução da Pena n. 629-61.2010.8.16.0176), resultando na pena de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, a contar da sua futura e eventual recaptura, tudo feito com fulcro no art. 66, inc. III, alínea "a", e art. 111, ambos da LEP. E de como não tenha sido possível intimar os sentenciados pessoalmente, pelo presente edital os intima. Wenceslau Braz, 27 de abril de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito